



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 12/2020 – São Paulo, sexta-feira, 17 de janeiro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001029-94.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: ADELAIDE DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDOMIRO ROSSI - SP118536
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

DESPACHO

1- Cumpra-se a sentença ID 24556400, certificando-se o trânsito em julgado e trasladando-se cópia aos autos de execução nº 0011306-41.2009.403.6107 após a finalização da sua digitalização no sistema PJe.

2- Petição ID 26049941: a execução do julgado deverá ser requerida nos autos executivos.

3- Cumprido o item 1, arquivem-se os presentes Embargos.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002190-71.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ORIDES JUSTINIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALINE PRISCILA ANTONELLI CUNHA - SP363339
RÉU: JOSE RODRIGUES DE SOUZA, EDNEIA BATISTADOS SANTOS DE SOUZA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

DESPACHO

Considerando a decisão homologatória do acordo em audiência (ID 23703473 e retificação no ID 24813405), certifique-se o seu trânsito em julgado e oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Birigui para cumprimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001513-75.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: SELMA DE FATIMA SANTA TERRA INACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA SCHLEIFER PEREIRA - SP65035
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, considerando o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário nº 870947/SE, em quinze dias.

Intímem-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003394-53.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: RZX INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO ALVES - SP137359
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tratamos presentes autos de ação que tramita pelo procedimento comum ajuizada por **RZX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VALVULAS EIRELI** em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio do qual se objetiva declaração que condicione a configuração de solidariedade tributária (formação de grupo econômico de fato), nos termos do art.124 do CTN, à prévia instauração do incidente de desconsideração de personalidade jurídica.

Aduz, em breve síntese, que foi incluída nos autos executivos de nºs 0001180-24.2012.403.6107, 0002175-61.2017.403.6107 e 5001873-10.2018.403.6107, movidos originariamente em face de ZANARDO INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA., ante o reconhecimento de formação do Grupo Econômico de Fato composto pelas empresas **ZANARDO INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIAL EIRELI**, CNPJ 78.748.183/0001-15, **RZX INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS INDUSTRIAIS EIRELI**, CNPJ 07.881.533/0001-79, e **THX SERVICOS DE MANUTENCAO EM VALVULAS EIRELI**, CNPJ 17.413.787/0001-16.

Além de ter sido incluída no polo passivo destas ações, alega foi notificada pela Fazenda Nacional a efetuar o pagamento dos débitos cobrados nas execuções fiscais citadas, sob pena de inscrição da dívida em seu nome (solidariamente), bem como, inclusão no CADIN, protesto judicial e impedimento à emissão da Certidão de Regularidade Fiscal.

Afirma que o redirecionamento ocorrido nos autos executivos violou o contraditório e a ampla defesa, afrontando o artigo 10 do Código de Processo Civil. Também, tratando-se da solidariedade prevista no artigo 124 do CTN, necessária se faz a instauração do incidente de desconsideração da pessoa jurídica (artigos 133 a 137 do CPC). Por fim, afirma que este é o entendimento do Superior de Justiça.

Requeru a concessão da tutela de urgência, afirmando que a falta de Certidão de Regularidade Fiscal irá prejudicar seus negócios, já que os adquirentes de seus produtos exigem referida Certidão. Deste modo, pede a suspensão da inclusão de seu nome da CDA objeto das execuções nº 0001180-24.2012.403.6107, nº 0002175-61.2017.403.6107 nº 5001873-10.2018.403.6107, ou subsidiariamente, suspender a exigibilidade dos respectivos débitos tributários.

A inicial foi instruída com documentos.

O feito foi distribuído por dependência ao de nº 0001180-24.2012.403.6107.

Houve emenda, com recolhimento das custas iniciais (id. 26331356).

É o breve relatório. Decido.

Questiona a parte autora sua inclusão, tanto no polo passivo das execuções, como nas respectivas Certidões de Dívida Ativa, sem que lhe fosse oportunizado o prévio contraditório.

Entretanto, a parte do pedido que se volta contra a decisão que redirecionou a execução fiscal para a autora, por reconhecimento de grupo econômico, não pode ser conhecida neste feito, devendo ser objeto do recurso apropriado, nos autos em que houve o redirecionamento, sob pena de tumulto processual, caracterizando ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo.

Decisões adotadas em determinado processo judicial só podem ser modificadas nos próprios autos, seja pelo próprio magistrado condutor do feito, seja pela via recursal. Ou seja, questões como a obrigatoriedade ou não de se oportunizar a manifestação prévia prevista no art. 10 do CPC, ou a aplicabilidade ou não do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, também regido no Código Processual, devem ser discutidas nos respectivos autos, pois, ao fim e ao cabo, o que se quer é modificar a decisão ali adotada.

Assim, a petição inicial deve ser indeferida em relação a estas questões.

Remanesceria unicamente a discussão quanto aos atos administrativos adotados pela PFN após aquele redirecionamento judicial, que incluíram o nome da autora como codevedora nas CDA que aparelham as execuções fiscais em que houve o redirecionamento, e ameaçam incluir seu nome no Cadin.

Ocorre que as causas de pedir declinadas estão intrinsecamente ligadas ao redirecionamento judicial da execução (que a autora entende não ser devido sem a abertura de oportunidade para manifestação prévia, e sem a adoção do rito previsto para a desconsideração da personalidade jurídica).

Ou seja, ainda que esta parte do pedido possa ser conhecida, as causas de pedir não lhes dão sustentação.

Deverá a autora, em julgando pertinente, adequar a petição inicial para o pedido que ficou remanescente, sob pena de extinção.

Quanto à tutela de urgência, não vislumbro a presença dos requisitos para que possa ser deferida.

Nos termos do artigo 294, "caput", do novo Código de Processo Civil, "A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência." Parágrafo único: "A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."

O artigo 300, "caput", do mesmo Codex, por seu turno, dispõe que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Pois bem

Como dito, questiona a parte autora sua inclusão, tanto no polo passivo das execuções, como nas respectivas Certidões de Dívida Ativa, sem que lhe fosse oportunizado o prévio contraditório.

Como dito no preâmbulo desta fundamentação, somente poderão ser conhecidas nesta ação a inclusão da autora nas CDA e a exigência de pagamento administrativo, com ameaça de inclusão de seu nome no Cadin, pois estas questões não estão sendo discutidas nos processos em que houve o redirecionamento da execução.

E, analisadas tais questões em regime de cognição sumária, próprio do exame das tutelas de urgência pleiteadas, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado.

Embora a cobrança administrativa de débitos tributários siga regramento próprio, que inclui o lançamento e a notificação do devedor para pagar a dívida ou impugnar o respectivo crédito, seria um contrassenso impedir que a autoridade fiscal ajustasse internamente essa cobrança de acordo com os parâmetros reconhecidos na ação judicial em que a dívida é cobrada.

Assim se houve reconhecimento judicial da existência de grupo econômico e extensão da responsabilidade tributária, pela solidariedade, em princípio, não se vislumbra irregularidade em se ajustar o procedimento administrativo para refletir essa situação, e adotar as medidas de cobrança coercitiva do débito tributário, pois tais medidas poderiam - e o foram - ser adotadas em relação ao devedor principal.

Ademais, vejo que, com a inclusão judicial dos devedores, a Fazenda Nacional procedeu à notificação (id. 26086001), oportunizando prazo para pagamento, parcelamento, oferta de garantia ou pedido de revisão da inscrição.

Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa por parte da empresa autora, pelo menos pelo que se tem até agora nos autos e nesta análise perfunctória do feito.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, inc. I e IV, do CPC, INDEFIRO a petição inicial em relação aos pedidos voltados contra as decisões adotadas nas execuções fiscais nº 0001180-24.2012.4.03.6107, 0002175-61.2017.4.03.6107 e 5001873-10.2018.4.03.6107, os quais deverão ser veiculados nos próprios autos, por ausência de pressuposto de constituição válida e regular.

Quanto ao pedido remanescente, voltado contra os atos administrativos praticados pela PFN após o redirecionamento judicial das execuções (inclusão de seu nome nas CDA, exigência de pagamento do débito sob pena de inclusão de seu nome no Cadin, etc.), fica a parte autora intimada a manifestar interesse no prosseguimento da demanda e, em caso positivo, emendar a petição inicial, procedendo às adequações que entender pertinentes na sua fundamentação (as causas de pedir estão todas relacionadas à decisão que redirecionou o feito nas execuções fiscais).

Decorrido *in albis* o prazo ora concedido para emenda da inicial, venham-me os autos conclusos para extinção.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002049-86.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: FELIPE KLAUSEN ERVOLINO - ME, FELIPE KLAUSEN ERVOLINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO BOTELHO SENNA - SP184686
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO BOTELHO SENNA - SP184686
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir-lhes efeitos suspensivos, tendo em vista que ausente a garantia por penhora, depósito ou caução, demais disso, não observo com fulcro na fundamentação acima, qualquer razão para suspender a execução, a fim de se evitar grave dano de difícil ou incerta reparação aos devedores (artigo 739, e parágrafos, do Código de Processo Civil).

Intime-se a Embargada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Certifique-se a interposição tempestiva dos presentes Embargos, haja vista o protocolo inicial dos mesmos na Execução, em 24/05/2018 (ID 840657). A tentativa de conciliação proposta na inicial foi apreciada nos autos executivos e restou infrutífera em 21/08/2018.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte embargante.

Intime-se.

Araçatuba, data no sistema

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001216-68.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: TEREZA APARECIDA DE ALMEIDA CANATTO
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: ANARITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

DESPACHO

Determino que seja expedido ofício ao agente financeiro, Companhia Regional de Habitação e Interesse Social (CRHIS), para que informe a que ramos pertencem as apólices (66 ou 68), relativas aos contratos de id. 25577917 (Tereza Aparecida de Almeida Canatto) e id. 13485820 (Aparecida Soares Dourado), bem como quais os nomes das Companhias Seguradoras referentes a cada contrato, no prazo de dez dias.

O ofício deverá ser instruído com cópia deste despacho, da petição inicial e dos CADMUT de id. 25577917 e 13485820 e remetido via Oficial de Justiça.

Após, vista às partes por cinco dias. Por fim, conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001198-13.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ALESSANDRO DUARTE TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DUARTE TEIXEIRA - SP153743
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

1- Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, em cinco dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

2- Petição ID 21621437: recebo como aditamento à inicial.

Cumprido o item 1, intime-se a parte executada, para, querendo, impugnar o cálculo exequendo, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do CPC.

Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002018-66.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ONANCIO APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos apresentados pelo autor, ora exequente, no ID 14918291, no importe total de R\$ 60.179,02, tendo em vista a concordância do INSS no ID 23202888.

2- Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros.

Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos:

a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente;

b) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente;

- c) Valor das deduções da base de cálculo (ar. 27, par. 3º, da Resolução 458);
 - d) Valores apurados no exercício corrente;
 - e) Valores apurados nos exercícios anteriores.
 - f) Discrimine o valor principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário, valor total da requisição, bem como o percentual dos juros de mora estabelecido no título executivo;
- 3- Após, requisitem-se os pagamentos da parte autora e de seu advogado.
- Cumpra-se. Intimem-se.
- Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003360-78.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: GLAUBER EDUARDO DA SILVA NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: NIRALDO VALERIO MARCAL MARQUES JUNIOR - SP376211, FERNANDO FERRAREZI RISOLIA - SP147522
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

DESPACHO

Verifico que o Conselho Regional de Química foi intimado da decisão em 18/12/2019 (ID 26877374), data posterior à emissão do boleto juntado pelo autor em 11/12/2019 (ID 26848985).

Não obstante, intime-se o réu, por mandado, a manifestar-se sobre o pedido ID 26848982.

Após, retomemos autos conclusos.

Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001610-44.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: DANIEL TOMAZ
Advogados do(a) AUTOR: REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS - SP201984, VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que os presentes autos encontram-se aguardando o retorno dos autos físicos e a conferência da digitalização.

Assim, dê-se vista às partes para conferência dos documentos inseridos, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Superada a determinação acima, manifeste-se o INSS sobre as informações do ID 23950680 e pedido ID 26465104.

Após, retomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

DECISÃO

Uma das razões para o indeferimento do pedido de liminar (id. 21319649), quanto à alegação de ausência de intimação para o leilão extrajudicial, foi de que a mera afirmação feita pelo devedor, desacompanhada de qualquer outro elemento, não permitia reputar evidenciada a probabilidade do direito.

Também foi dito que a prova da comunicação de designação dos leilões extrajudiciais cabia à parte ré, que ficou intimada a apresentar cópia integral do procedimento administrativo de execução extrajudicial.

Todavia, por ocasião de sua contestação, a CEF, além de não juntar cópia integral do procedimento administrativo, assim se manifestou especificamente no que tange à intimação do leilão (id. 22291101):

"...Ao realizar os leilões, a CAIXA procedeu à atualização do valor da avaliação pelo critério contratual, ou seja, atualização monetária pelo mesmo índice utilizado mensalmente na atualização da caderneta de poupança.

No que concerne à alegação de ausência de intimação dos requerentes acerca dos leilões extrajudiciais, a Lei 9.514/97, em seu art. 27, § 2º-A (incluído pela Lei 13.45/2017) estabelece:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

(...)

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Dessa forma, a lei exige apenas comunicação das datas e horários e locais dos leilões aos devedores, mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, não havendo nenhum formalismo quanto à prática do ato por cartório.

No caso, foram enviadas notificações para o endereço do contrato e endereço do imóvel, cujos ARs ainda não retornaram...."

Ou seja, a própria CEF admite a exigência legal de intimação dos devedores sobre os leilões designados. Porém, afirma que os avisos de recebimento não retornaram. Obviamente não basta a mera alegação de que expediu as comunicações. Necessária a comprovação deste fato.

E, se os avisos de recebimento não retornaram efetivamente, deveria a CEF repetir o ato antes de dar prosseguimento à alienação extrajudicial, a fim de se assegurar que os devedores foram devidamente comunicados, na forma da lei.

Assim, a informação trazida aos autos pela CEF em sua contestação ratifica, pelo menos até o momento, os argumentos da parte autora de que não houve intimação dos leilões, condição essencial de validade do procedimento extrajudicial.

No sentido da obrigatoriedade da intimação decidiu o Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

"APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - LEILÃO - NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - NECESSIDADE - VÍCIO NO PROCEDIMENTO - REFORMA DA SENTENÇA.

I - Inexistência de cerceamento de defesa, vez que instadas a especificarem as provas, a parte autora quedou-se inerte, razão pela qual não foi produzida a prova pericial grafotécnica que se apresentaria complementar para o deslinde da causa, havendo inclusive preclusão para sua realização.

II - Além disso, o art. 370 do NCPC incumbe ao magistrado a atribuição de determinar apenas as provas necessárias ao deslinde da demanda, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

III - O conjunto probatório coligido aos autos permitiu ao MM. Juiz a quo formar o seu livre convencimento, considerando que a certidão de notificação feita pelo Oficial de Registro de Imóveis possui fé pública e, portanto, goza de presunção de veracidade.

IV - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

V - Em sua contestação, a CEF destacou que a Lei nº 9.514/97 não exige a notificação do devedor (pessoal ou por qualquer outro modo) anteriormente à realização dos leilões públicos.

VI - O Magistrado de primeiro grau entendeu que, tendo sido consolidada a propriedade do imóvel em nome da CEF, a mesma pode alienar o imóvel independentemente da intimação dos autores que, por sua vez, perderam a qualidade de mutuários.

VII - Conforme posicionamento da Corte Superior de Justiça nos contratos de alienação fiduciária de coisa imóvel a extinção do contrato de mútuo não ocorre por ocasião da consolidação da propriedade do bem a favor do agente fiduciário.

VIII - Ademais, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor fiduciante da data da realização do leilão extrajudicial, com base no art. 39, II, da Lei 9.514/97 "aplicando-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei n.º 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/97".

IX - A ré não trouxe aos autos nenhum documento capaz de comprovar que houve a intimação dos autores quanto à data da realização do leilão. Inteligência do art. 373, II, do CPC/2015.

X - Reconhecida a nulidade da execução extrajudicial diante da necessidade de intimação pessoal dos devedores acerca da data da realização do leilão.

XI - Apelação provida. Sentença reformada".

(ApCiv 0003287-62.2012.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018.)

Deste modo, **CONCEDO O PEDIDO DE LIMINAR** para que seja suspenso o procedimento extrajudicial, no estado em que se encontra, não devendo ocorrer novas alienações, relativo aos bens matriculados no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Valparaíso/SP sob nºs 9.449, 9.450, 9.451 e 9.452 (Contrato nº 24.1354.690.0000046-05), com suspensão das aquisições posteriores efetuadas por terceiros.

Oficie-se, **com urgência**, ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Valparaíso/SP, para que seja averbada a existência desta ação nas matrículas de nºs 9.449, 9.450, 9.451 e 9.452, bem como determinando que fica obstado qualquer registro que altere a cadeia dominial até o julgamento desta ação.

Considerando a alienação "on line" dos imóveis a ALINA PAMELA MARINI, CPF 436.423.988-71 e JEFERSON BARBOSA DA SILVA, CPF 067.476.468-43 (id. 22291113 a 22291117), determino que sejam incluídos na lide e **citados como litisconsortes necessários** (artigo 114 do CPC). Os endereços para citação poderão ser obtidos por meio de consulta ao *web-service* da Receita Federal.

Comunique-se, **com urgência**, o Juízo do Agravo (id. 22403287).

Prejudicados os Embargos de Declaração de id. 22346974.

Cumpra-se. Citem-se. Publique-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002406-32.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: SANDRO MAURICIO MARQUESI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO - SP263181
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que transcrevo o r. despacho ID 21939922 para intimação do advogado da Caixa do mesmo, em virtude de não haver constado seu nome na publicação anterior:

"Recebo os embargos para discussão, sem, contudo, suspender a execução, tendo em vista a ausência das hipóteses autorizadoras do art. 919 do Novo Código de Processo Civil, bem como, porque não há qualquer garantia à mesma.

Vista a embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao embargante acerca da impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias, tomando-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema."

Araçatuba, 15/01/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002343-07.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: NATALINO JOAQUIM RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ARETHA BENETTI BERNARDI CORBUCCI - SP223294, PATRICIA TEIXEIRA SOUZA - SP362376
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que faço vista dos autos ao autor para manifestação sobre a petição e documentos juntados pela Caixa (ID 24411416), por cinco dias, nos termos da Portaria nº 07/2018, deste Juízo.

Araçatuba, 15/01/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002343-07.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: NATALINO JOAQUIM RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ARETHA BENETTI BERNARDI CORBUCCI - SP223294, PATRICIA TEIXEIRA SOUZA - SP362376
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que faço vista dos autos ao autor para manifestação sobre a petição e documentos juntados pela Caixa (ID 24411416), por cinco dias, nos termos da Portaria nº 07/2018, deste Juízo.

Araçatuba, 15/01/2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004239-78.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ANS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que confieri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Araçatuba, 16/01/2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004257-02.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: FABIO ROOSEN RUNGE VILLELA
Advogado do(a) EXECUTADO: RONAN DE OLIVEIRA SOUZA - MT4099

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que confieri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017. Certifico também, que as folhas números 471 e 478 não foram digitalizadas, mas as mesmas encontram-se em branco nos autos físicos.

Araçatuba, 16/01/2020.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 7448

EXECUCAO FISCAL
0006055-57.2000.403.6107 (2000.61.07.006055-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ALBERTO FRANCISCHINI X CARLOS ALBERTO FRANCISCHINI

Fl. 201. Solicite a secretaria a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento (fls. 198/199).
Intime-se a exequente para que indique expressamente os valores para prosseguimento da execução, sendo desnecessária a juntada de extratos.
Após, conclusos.
EXPEDIENTE FLS.206- JUNTADA DE CARTA PRECATORIA.

EXECUCAO FISCAL
0003803-47.2001.403.6107 (2001.61.07.003803-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CURSO CIDADE DE ARAÇATUBA S/C LTDA (SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.

DESPACHO/OFÍCIO.

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CURSO CIDADE DE ARAÇATUBA S/C LTDA. CNPJ 49.573.447/0001-49.
DESTINATÁRIO: AO ILMO. SR.(A) GERENTE(A) DA SEDE DO BANCO DO BRASIL EM BRASÍLIA-DF
ENDEREÇO: SBS QUADRA 01 LOTE 32 BLOCO C - ED. SEDE III, 24.º ANDAR, SETOR BANCÁRIO SUL, BRASÍLIA DF, BRASIL CEP 70073-901

Fls. 178/178-verso. Em face da manifestação da exequente oficiou-se ao Banco do Brasil para informar sobre os valores depositados às fls. 94/96, conforme a solicitação.
CUMpra-SE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHO COMO OFÍCIO Nº 611/2018 ao(a) Ilustríssimo(a) Senhor(a) Gerente do Banco do Brasil.
Após, vista à executada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.
EXPEDIENTE FLS. 203 JUNTADA DE OFÍCIO DO BANCO DO BRASIL COM INFORMAÇÕES

EXECUCAO FISCAL
0002132-52.2002.403.6107 (2002.61.07.002132-4) - INSS/FAZENDA (Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X MEGATEC EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA X JOSE DE PAIVA NETTO X JOAO PASCUTTI X CARLOS ALBERTO PINEIS (SP167224 - MARCOS LUCIANO LAGE E SP188550 - MARIANA DE LOIOLA GUERREIRO E RS030674 - HAROLDO ALMEIDA SOLDATELLI E SP216775 - SANDRO DALLAVERDE)
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face da MEGATEC EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA E OUTROS, visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa anexada(s) aos autos. Conforme cópia juntada às fls. 93/106, no dia 21 de junho de 2007 foi proferida sentença de procedência parcial no bojo dos embargos à execução fiscal nº 0006030-39.2003.403.6107, na qual foi desconstituída a CDA que aparelhava esta execução fiscal. Contra referida sentença houve recurso de apelação da exequente, recurso adesivo do executado e também remessa necessária, mas todos foram rejeitados pelo TRF3 (vide fls. 112/114) e, posteriormente, transitou em julgado, conforme fl. 117. Intimada se manifestar sobre o prosseguimento do feito, a exequente informou que a dívida já fora cancelada na esfera administrativa e requereu, então, a sua extinção, conforme manifestação de fl. 120-verso. É o breve relatório. DECIDO. A sentença de procedência dos embargos do devedor, ao reconhecer a total insubsistência da CDA encartada a este feito, fez desaparecer uma das condições da ação, impondo-se como consequência a extinção do presente feito, sem apreciação do mérito. Pelo exposto, sem mais delongas, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de uma das condições da ação, com base no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou demais constrições se houver, independentemente do trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011564-90.2005.403.6107 (2005.61.07.011564-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X REFR GELUX SAIND E COM

Fl. 250. DEFIRO o pedido do exequente de quebra do sigilo fiscal, a fim de localizar bens para penhora em nome do(s) executado(s).

A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, mas não foram localizados bens suficientes para saldar o débito.

Em casos como este, em que houve tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelo executado em instituições financeiras no País e a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.

Saliente, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte.

Ante o exposto defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal do(a) executado(a) em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda apresentada.

Fica a exequente intimada da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 15 dias para formular pedidos.

Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal).

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004431-60.2006.403.6107 (2006.61.07.004431-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SPAIPA INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS LTDA(SP101036A - ROMEU SACCANI) X SPAIPA INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS LTDA X FAZENDA NACIONAL X ROMEU SACCANI ADVOGADOS(PR003556 - ROMEU SACCANI E SP332957 - BRUNA SOUZA ROCHA)

EXPEDIENTE INFORMATIVO FLS

Certifico que, o Executado juntou petição, requerendo desarquivamento para juntada de procuração e vista/analise dos autos.

Que os autos encontram-se à disposição do requerente pelo prazo de 05 - (cinco) dias nos termos da Portaria nº 18/2016.

EXECUCAO FISCAL

0005317-54.2009.403.6107 (2009.61.07.005317-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO ADVOGADOS ASSOCIADOS X JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO X FLAVIA MARIA OKAMOTO TOSCANO X WAJDI IBRAHIM EL HAOU LI(SP084539 - NOBUAKI HARA E SP348614 - KENIA SILVEIRA MOREIRA)

Com a petição de fls. 265/270 ocorreu a citação tácita de JOSÉ ROBERTO GALVÃO TOSCANO, que advoga em causa própria.

OBSERVE-SE a decisão de fls. 250/251 em foi determinado o desbloqueio de valores em nome de JOSÉ ROBERTO GALVÃO TOSCANO e FLÁVIA MARIA OKAMOTO TOSCANO e que foi cumprida às fls. 257/264.

Cumpram-se as demais determinações de fls. 250/251.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001706-70.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CM GOMES DE CARVALHO IMOVEIS LTDA(SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE)

Defiro o requerimento da exequente.

Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e Portaria PGFN 396/16.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.

Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000196-64.2017.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO Gamaricci) X LALUCE & CIA LTDA

EXPEDIENTE DE SECRETARIA FL. JUNTADA DA CARTA PRECATORIA REF/CITAÇÃO, COM CERTIDAO INFORMANDO A RAZAO DO NAO CUMPRIMENTO DA DEPRECATA.

EXECUCAO FISCAL

0000220-92.2017.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X J. A. DE MELO UMUARAMA - ME X JOSE APARECIDO DE MELO(SP268611 - EMERSON CLAIRTON DOS SANTOS)

EXPEDIENTE INFORMATIVO FLS

Certifico que, o Executado juntou petição, requerendo desarquivamento para juntada de procuração e vista/analise dos autos.

Que os autos encontram-se à disposição do requerente pelo prazo de 05 - (cinco) dias nos termos da Portaria nº 18/2016.

EXECUCAO FISCAL

0001169-19.2017.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X SIMONE LONCAROVICH BUSSI(SP323350 - HENRIQUE DE ALBUQUERQUE GALDEANO TESSER)

Fls. 63/64. Primeiramente, tendo em vista a diferença apontada pela exequente intime-se o(a) executado(a) (fl. 44) para que promova o recolhimento do saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, vista à exequente para manifestação e informar sobre a quitação do débito ou requerer o que de direito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001928-80.2017.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X J. A. DE MELO UMUARAMA - ME X JOSE APARECIDO DE MELO(SP268611 - EMERSON CLAIRTON DOS SANTOS)

EXPEDIENTE INFORMATIVO FLS

Certifico que, o Executado juntou petição, requerendo desarquivamento para juntada de procuração e vista/analise dos autos.

Que os autos encontram-se à disposição do requerente pelo prazo de 05 - (cinco) dias nos termos da Portaria nº 18/2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007203-59.2007.403.6107 (2007.61.07.007203-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003070-52.1999.403.6107 (1999.61.07.003070-1)) - SIND DOS EMPR DE AGENTES AUT DO COM/ E EMPR DE ASSES PER INF PESQ E EMPR DE SERV CONTABEIS DE ATA(SP322798 - JOEL DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X INSS/FAZENDA X SIND DOS EMPR DE AGENTES AUT DO COM/ E EMPR DE ASSES PER INF PESQ E EMPR DE SERV CONTABEIS DE ATA

Reitere-se a intimação do executado, por meio do advogado, nos termos do despacho de fl. 133.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002195-57.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALAIRO DE MORAIS - MG124698, LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

EXECUTADO: CARROSSEL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LIMITADA - EPP, MAURO KAZUO YAMANE

ATO ORDINATÓRIO

Na ausência das partes ou não havendo acordo, intime-se a exequente requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5001671-33.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CRISTIANE CARVALHO LEITE
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS BEATO BASTOS - SP341854, PAULO ROBERTO BASTOS - SP103033
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

ID 25435127

.. Na sequência, intimem-se a autora para que promova a efetiva purgação da mora, nos exatos termos, prazos e valores exigidos pela CEF, também no prazo de trinta dias, a contar de sua efetiva intimação. **Observe, desde já, que a purgação da mora deverá ser feita nos exatos termos exigidos pela CEF, já que, na petição inicial deste autos e durante a fase instrutória, não houve qualquer insurgência quanto aos encargos contratuais;**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004757-68.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: JOSE CARLOS RAMOS RODRIGUES
Advogados do(a) EXECUTADO: RONAN DE OLIVEIRA SOUZA - MT4099, LUIZA DE ARAUJO FURIATTI - PR45697, MANOELE KRAHN - PR43592, MILTON PARDO FILHO - SP136665

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito nos termos da Resolução PRES nº 278, de 26 de junho de 2019 e Edital 20/20149 DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, bem como o retorno dos autos físicos a esta vara.

Após o decurso do prazo estipulado (30) dias, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, cumpram-se as demais determinações do despacho inicial (RENAJUD).

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002915-53.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARTAXERXES NOGUEIRA ROSA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA VENEZIAN DE CARVALHO - SP272400

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito nos termos da Resolução PRES nº 278, de 26 de junho de 2019 e Edital 20/20149 DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP bem como o retorno dos autos físicos a esta vara.

Após o decurso do prazo estipulado (30) dias, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, intime-se a exequente para manifestação nos termos da decisão de fls. 111/112.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003451-79.2007.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNDIAL FISH INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR - SP88228, FATIMA HUSNIALI CHOUCAIR OLIVEIRA - SP157312

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito nos termos da Resolução PRES nº 278, de 26 de junho de 2019 e Edital 20/20149 DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP bem como o retorno dos autos físicos a esta vara.

Após o decurso do prazo estipulado (30) dias, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, venham conclusos para apreciação do pedido da exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001126-82.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNICH AUTOMOVEIS E PECAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito nos termos da Resolução PRES nº 278, de 26 de junho de 2019 e Edital 20/20149 DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, bem como o retorno dos autos físicos a esta vara.

No mesmo prazo estipulado (30) dias, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, manifesta-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, ao arquivo nos termos do Art. 40 da LEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004603-50.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALMIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS DIAS ASTOLPHI - SP225957

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito nos termos da Resolução PRES nº 278, de 26 de junho de 2019 e Edital 20/20149 DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, bem como o retorno dos autos físicos a esta vara.

No mesmo prazo estipulado (30) dias, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, manifesta-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, ao arquivo nos termos do Art. 40 da LEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002477-27.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do nos termos da Resolução PRES nº 278, de 26 de junho de 2019 e Edital 20/20149 DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, bem como o retorno dos autos físicos a esta vara.

Após o decurso do prazo estipulado (30) dias, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, remetam-se os autos ao gabinete para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000277-47.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRALS/A - AGRICOLA ARACANGUA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do nos termos da Resolução PRES nº 278, de 26 de junho de 2019 e Edital 20/20149 DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, bem como o retorno dos autos físicos a esta vara.

Após o decurso do prazo estipulado (30) dias, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, remetam-se os autos ao gabinete para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003056-72.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALMIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS DIAS ASTOLPHI - SP225957

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do nos termos da Resolução PRES nº 278, de 26 de junho de 2019 e Edital 20/20149 DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, bem como o retorno dos autos físicos a esta vara.

Após o decurso do prazo estipulado (30) dias, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, intime-se a empresa executada, dê-se vista à parte executada, para manifestação, no prazo de quinze dias.

Tal medida é necessária, tendo em vista as disposições do artigo 10 do novo Código de Processo Civil, que assim prevê, "in verbis": "O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício".

Após, conclusos ao gabinete para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000994-25.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZANARDO INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO WAGNER VENDRAME - SP118387

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito nos termos da Resolução PRES nº 278, de 26 de junho de 2019 e Edital 20/20149 DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, bem como o retorno dos autos físicos a esta vara.

No mesmo prazo estipulado (30) dias, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, intime-se a exequente para manifestação requerendo o que de direito.

No silêncio ao arquivo nos termos do Art. 40 da LEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000213-37.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALMIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES - SP216467, THAIS FERNANDA DE OLIVEIRA - SP341104

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito nos termos da Resolução PRES nº 278, de 26 de junho de 2019 e Edital 20/20149 DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, bem como o retorno dos autos físicos a esta vara.

No mesmo prazo estipulado (30) dias, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, intime-se a exequente para manifestação requerendo o que de direito.

No silêncio ao arquivo nos termos do Art. 40 da LEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002396-20.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZANARDO INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO WAGNER VENDRAME - SP 118387

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito nos termos da Resolução PRES nº 278, de 26 de junho de 2019 e Edital 20/20149 DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP bem como o retorno dos autos físicos a esta vara.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, observe-se o apensamento e andamento no feito principal 0002766-72.2007.403.6107 que prevalece.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001467-16.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZANARDO INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO WAGNER VENDRAME - SP 118387

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito nos termos da Resolução PRES nº 278, de 26 de junho de 2019 e Edital 20/20149 DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP bem como o retorno dos autos físicos a esta vara.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, observe-se o apensamento e andamento no feito principal 0002766-72.2007.403.6107 que prevalece.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002766-72.2007.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZANARDO INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO WAGNER VENDRAME - SP118387

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito nos termos da Resolução PRES nº 278, de 26 de junho de 2019 e Edital 20/20149 DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP bem como o retorno dos autos físicos a esta vara.

No mesmo prazo estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, observando-se o apensamento dos autos 0002396-20.2012.403.6107 e 0001467-16.2014.403.6107 e andamento neste feito principal 0002766-72.2007.403.6107 que prevalece, manifeste-se a exequente em relação à exceção de pré-executividade.

Após, remetam-se os autos ao gabinete para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001885-80.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL RIBEIRO PINTÃO IMP. EXP. LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Intime-se a executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do disposto o artigo 4º, I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017.

Certifique-se a virtualização deste feito nos autos físicos em referência, e após, remeta-se aqueles ao arquivo.

Remetam-se estes autos ao arquivo conforme determinação de fls. 50/52.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7454

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000468-24.2018.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X PAULO AQUINO DA SILVA(SP375946 - BRUNO FELIX DE PAULA E SP377457 - RAFAEL NONAKA DA SILVA)
SENTENÇA E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OFs. 160/162: Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, oposto pelo réu PAULO AQUINO DA SILVA, por meio do qual se objetiva a correção de erro material contido na sentença condenatória de fls. 127/132-v. Segundo o embargante, este Juízo, durante a fixação da pena, especificamente na terceira fase da dosimetria (causas de aumento/diminuição), aumentou sua pena mesmo em face do reconhecimento de que não havia, na espécie, causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração, a teor do artigo 382 do Código de Processo Penal, são cabíveis sempre que a sentença contiver os vícios de obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão. No caso em apreço, razão assiste ao embargante. Isto porque este Juízo, realmente, em que pese ter consignado a inexistência de causas de aumento, acabou por aumentá-la, equivocadamente, por ocasião da terceira fase de fixação da dosimetria. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes ACOLHIMENTO para, a partir do ponto embargado, fazer constar da sentença o seguinte (trechos retificados em negrito e sublinhado): 4. DA DOSIMETRIA DA PENA (...) Por fim, na terceira fase de fixação da sanção, não há causas de aumento ou de diminuição a incidirem, motivo por que a tomo DEFINITIVA em 02 anos, 03 meses e 15 dias de reclusão. O regime inicial será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, b, e 3º, do Código Penal, haja vista que as circunstâncias judiciais acima valoradas não recomendam o estabelecimento de outro regime inicial. O réu foi preso em flagrante delicto no dia 20/11/2018 (fl. 02) e colocado em liberdade no mesmo dia (fl. 28), circunstância que não afeta a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, nos termos do art. 387, 2º, do CPP. Em face do preenchimento dos requisitos alinhavados no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes, a primeira, em (i) prestação de serviços comunitários, a ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e a segunda em (ii) prestação pecuniária no importe de 28 (vinte e oito) cestas básicas, cada qual no valor de R\$ 375,00 reais, atualizados até a data do efetivo pagamento, cuja forma de pagamento e entidade beneficente serão estabelecidos pelo Juízo da Execução. Diante da substituição da reprimenda nos moldes do artigo 44 do Código Penal, incabível a sua suspensão condicional (CP, art. 77, III). Como efeito da condenação, aplico ao réu, nos termos do artigo 92, inciso III, do Código Penal, a inabilitação para dirigir veículo pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade estabelecida, tendo em vista ter ele se valido de veículo para o cometimento do crime doloso em análise. Ressalto que tal medida tem por fim coibir e desestimular novas práticas delituosas semelhantes (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 56139 - 0007489-17.2010.4.03.6112, Rel. JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, julgado em 27/11/2018, e-DJF3 Judicial I DATA: 30/11/2018) e que sua aplicação decorre do artigo 92, inciso III, do Código Penal, e não do artigo 278-A do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal n. 9.503/97), acrescentado recentemente pela Lei Federal n. 13.804/2019.5. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na inicial para CONDENAR PAULO AQUINO DA SILVA (brasileiro, natural de Santópolis do Aguapeí/SP, nascido no dia 10/01/1964, atualmente com 55 anos de idade, filho de Sebastião Aquino da Silva e de Mariana Francisca da Silva, inscrito no RG sob o n. 11361977 SSP/SP e no CPF sob o n. 047.908.488-25) ao cumprimento da pena de 02 anos, 03 meses e 15 dias de reclusão, inicialmente no regime aberto, observada a sua substituição por duas restritivas de direito (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária), pela prática do crime de contrabando, previsto no artigo 334-A, 1º, incisos I e V, e 2º, do Código Penal, combinado como artigo 3º do Decreto-Lei n. 399/69. (...) No mais, mantenho íntegra a sobredita sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002167-84.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPENAPOLIS TRANSPORTES LTDA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito nos termos da Resolução PRES nº 278, de 26 de junho de 2019 e Edital 20/20149 DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, bem como o retorno dos autos físicos a esta vara.

Certifique-se a virtualização deste feito nos autos físicos em referência, e após, remeta-se aqueles ao arquivo.

No mesmo prazo estipulado (30) dias, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, intime-se a executada para comprovar o referido bloqueio de valores determinado pro esse juízo, haja vista que não consta resposta na minuta do Bacenjud.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001124-15.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TIPTOE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO TADEU TROLI - SP163183, MARCOS CANASSA STABILE - SP306892

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito nos termos da Resolução PRES nº 278, de 26 de junho de 2019 e Edital 20/20149 DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, bem como o retorno dos autos físicos a esta vara.

No mesmo prazo estipulado (30) dias, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, intime-se a executada para manifestação nos termos do despacho de fl. 250.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003759-03.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BUDEL TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ALBERTO GONCALVES GOMES COELHO - PR36491

DESPACHO

Ciência à exequente da virtualização do feito nos termos da Resolução PRES nº 278, de 26 de junho de 2019 e Edital 20/20149 DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, bem como o retorno dos autos físicos a esta vara.

No mesmo prazo estipulado (30) dias, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, intime-se a exequente para manifestação requerendo o que de direito.

No silêncio ao arquivo nos termos do Art. 40 da LEF.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000081-43.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BUDEL TRANSPORTES LTDA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito nos termos da Resolução PRES nº 278, de 26 de junho de 2019 e Edital 20/20149 DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, bem como o retorno dos autos físicos a esta vara.

No mesmo prazo estipulado (30) dias, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica a parte executada intimada da sentença proferida à fl. 136.

Após, archive-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000464-62.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: AIRTON MELIN
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO AUGUSTO CHAGAS JUNIOR - SP169933

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente para manifestação no prazo de 48 (quarenta) e oito horas quanto ao bloqueio realizado pelo sistema BACENJUD e petição do(a) executado(a).

No silêncio ou havendo concordância da exequente, determino o desbloqueio dos valores constantes na minuta em favor do(a) executado(a).

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0803216-65.1996.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LIMITADA - ME, ARLINDO FERREIRA BAPTISTA, MARIO FERREIRA BATISTA, JOAQUIM PACCA JUNIOR, JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACYR JOAO BELTRAO BRENDA, JUBSON UCHOA LOPES, AGRO PECUARIA ENGENHO PARALTD
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LINCOLN VIOL - SP89700
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LINCOLN VIOL - SP89700
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LINCOLN VIOL - SP89700
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961, RUBENS RAHAL RODAS - SP232015
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961, RUBENS RAHAL RODAS - SP232015
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961, RUBENS RAHAL RODAS - SP232015
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961, RUBENS RAHAL RODAS - SP232015
Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN FLORES VIANA - DF48522, MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961, RUBENS RAHAL RODAS - SP232015

DESPACHO

Notícia de interposição de agravo.

Mantenho a decisão de evento 24914022 por seus próprios fundamentos.

Cumpram-se as demais determinações da decisão de evento 24914022.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000938-67.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JELALETI & JELALETI LTDA - ME

DESPACHO

Aguarde-se para posterior conversão.

Diante da manifestação da exequente intime-se a empresa executada para depositar o saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001880-02.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SHOPPING BAG GRAFICA E EDITORA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO FIORAVANTE - SP297085

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela União Federal – Fazenda Nacional, por meio dos quais objetiva-se que o presente recurso seja **conhecido e provido**, para que seja sanado o erro material apontado,:

“...a fim de que este juízo defira, primeiramente, a expedição de mandado apenas para constatação e avaliação dos bens ofertados pela executada, solicitando ao oficial de justiça, caso possível, que tire fotos dos bens ofertados, descrevendo-os minuciosamente, para que a Fazenda Nacional possa futuramente avaliar a viabilidade da construção.”

A embargante alega, em síntese, que a decisão deve ser sanada e considerada para que seja examinado o ponto referido e, em seguida, postula o prosseguimento do processo executivo.

É o relatório. **DECIDO.**

Considerando que os presentes embargos de declaração são tempestivos, passo à sua análise.

E ao fazê-lo entendo pelo DESACERTO da irresignação.

Os embargos de declaração foram manejados com o inequívoco objetivo de reconsiderar a decisão:

“Indefiro a penhora nos bens que garantem o estabelecimento comercial/pessoa jurídica executada, pois, são impenhoráveis, nos termos do artigo 833, V, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito e proceda a atualização do débito.

No silêncio, ao arquivo nos termos do Art. 40 da LEF.

Intime-se. Cumpra-se.”

Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal e ainda (iii) para correção de erro material.

No caso em apreço, NÃO assiste razão a exequente.

A decisão se pronunciou de forma clara e objetiva. Frise-se, também, que não existe qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material a serem dirimidos.

Em face do exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a decisão embargada nos exatos termos em que proferida.**

Mas diante do fato novo apresentado pela própria exequente - que aceita agora os bens outrora oferecidos à penhora - se dê continuidade, com a constatação e avaliação de tais bens indicados na petição de evento 10718463, para posterior viabilidade de penhora.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. LUCIANO TERTULIANO DASILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
MARCELO BARROCAL MARINHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9224

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002995-83.1999.403.6116(1999.61.16.002995-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI) X DELFINO CHAGAS X SILVANA APARECIDA MUNIZ DE ASSIS(SP239110 - JOSE EUCLIDES LOPES)

DEFIRO o pedido de desentranhamento formulado pela CEF à fl. 294.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar em secretária as cópias autenticadas dos documentos a serem desentranhados, sendo que a pessoa que comparecer deve estar habilitada a fazer a retirada dos referidos documentos.

No mais cumpra-se integralmente a sentença de fl. 290/290v.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001275-08.2004.403.6116(2004.61.16.001275-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X PEDRO CARUSO X REGINA CELIA RORATO CARUSO

Intime-se a exequente (Caixa Econômica Federal - CEF) de que os autos encontram-se desarmados, e permanecerão em Secretária por 15 (quinze) dias, aguardando sua retirada e extração de cópias.

Fim do prazo, os autos retornarão ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001127-81.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: ROSARIA CONCEICAO DE SOUZA MORAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEBRANDO DE MORAES - SP431364

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CÂNDIDO MOTA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A**1 - RELATÓRIO**

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ROSARIA CONCEIÇÃO DE SOUZA MORAES** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM CÂNDIDO MOTA/SP**. Objetiva a concessão da segurança para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo de concessão do benefício assistencial ao idoso.

Aduz a impetrante que em 26/02/2019 requereu junto à autarquia previdenciária a concessão do benefício, que recebeu o protocolo nº 324407059, mas até a data da impetração do presente *mandamus* o seu pedido ainda não havia sido analisado, extrapolando o prazo estabelecido pela Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo). Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00.

À inicial juntou procuração e documentos.

A r. decisão do ID nº 25372832 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergou o pleito de liminar para após a vinda das informações.

Regularmente notificada, a autoridade coatora prestou informações no ID nº 25667815, pág. 1, informando que o pedido formulado pela impetrante foi analisado e indeferido em 30/05/2019, pelo não cumprimento de exigências.

O Ministério Público Federal se manifestou no ID nº 26662464, opinando pela extinção do feito, em virtude da perda superveniente do objeto.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. DECIDO.

2 – FUNDAMENTAÇÃO.

A hipótese é de carência superveniente, diante da perda do objeto do presente *mandamus*.

Consoante informado pela autoridade coatora e o constante na comunicação de decisão encartada no ID nº 25667815, pág. 2, a análise do processo administrativo de concessão do benefício assistencial ao idoso pretendido pela impetrante foi concluída, como indeferimento do pedido, revelando a carência superveniente do objeto, haja vista que a tutela inicialmente pretendida se tornou inútil nesse momento processual.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo extinto o presente feito**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do objeto.

Sem condenação honorária, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e os enunciados nºs 512 e 105 das súmulas da jurisprudência dos egrégios STF e STJ, respectivamente.

Custas processuais finais pelo impetrante.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000804-76.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CARMELO FERNANDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Pretende a parte autora o reconhecimento de diversos períodos laborados em condição especial como rural, por exposição a agentes nocivos e prejudiciais a sua saúde, determinando-se ao INSS a sua averbação e, consequentemente a concessão do benefício de aposentadoria especial ou sucessivamente a conversão dos períodos reconhecidos como especial em tempo comum, calculando inclusive o tempo laborado após a DER.

Formulou pedido de reconhecimento e averbação de tempo especial e de aposentadoria especial, na via administrativa (NB nº 179.586.758-0) em 07/12/2017, ao qual foi indeferido. Atribuiu o valor da causa em R\$ 87.500,00 (oitenta e sete mil e quinhentos reais) e formulou o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Vistos.

1. Afasto, desde já, a relação de prevenção apontada entre este feito e os autos nº 5000182-94.2019.403.6116, uma vez que extintos sem julgamento de mérito, conforme sentença emanada.

2. Tendo em vista que a parte autora formulou requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita e ante a consulta DATAPREV anexa, constato que o salário mensal percebido pelo autor é superior à renda prevista no art. 790, §3º da CLT (aqui aplicável por analogia), com renda mensal média de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais), razão pela qual, **determino a intimação da PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias traga aos autos documentos que comprovem sua hipossuficiência ou promova o recolhimento das custas processuais iniciais, proporcionais ao valor atribuído à causa, sob pena de extinção da ação.**

3. Sem prejuízo, intime-se a PARTE AUTORA para que, no mesmo prazo promova a emenda à inicial, para os fins de:

a) esclarecer a data da DER pretendida caso haja o reconhecimento do benefício de aposentadoria especial;

b) adequar o valor atribuído à causa, mediante apresentação de planilha de cálculos contendo as parcelas apuradas mensalmente, levando-se em conta a RMI calculada para o período compreendido entre a data da DER e a data do ajuizamento da demanda;

c) esclarecer e, se o caso, excluir o pedido de reconhecimento dos períodos laborados entre 22/04/1993 a 27/11/1993 e de 19/04/1994 a 31/05/1994, tendo em vista que conforme consta na cópia do processo administrativo intentado NB nº 179.586.758-0 (pág. 09- ID 21257812), já houve o enquadramento destes períodos pelo INSS, na via administrativa;

Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002299-56.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: DELFINO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB - SP291074

ADVOGADO do(a) AUTOR: GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do aviso de recebimento negativo (IDs Nº 26618172 e 26618178) e a proximidade da data da perícia, intime-se a parte autora a manifestar-se nos autos no prazo de 5 (cinco) dias.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004396-24.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: NEYSMITH

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130

ADVOGADO do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE

ADVOGADO do(a) AUTOR: ARISMARAMORIM JUNIOR

ADVOGADO do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do resultado positivo do agravo interposto.

Em prosseguimento, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do art. 334 do CPC, em face do Ofício PSF/MII/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, arquivado em Secretaria, que aponta a inviabilidade de imediata autocomposição.

Cite-se o INSS para contestar o feito ou querendo, apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI). No mesmo prazo, deverá trazer aos autos a cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo ao benefício cuja revisão aqui se pretende, incluindo memória do cálculo da RMI, relação de seus salários de contribuição integrantes do período básico do cálculo, com indicação do coeficiente de cálculo aplicado, histórico de créditos (HISCRE) de todos os valores até hoje pagos à parte autora à título de aposentadoria, bem como outros documentos que entender necessários, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01.

Juntada a Contestação do Instituto Previdenciário, com ou sem proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação em 15 dias.

Após, façamos autos conclusos para sentença.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis
Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030
(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

1ª Vara Federal de Assis

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001111-30.2019.4.03.6116

AUTOR: ANA PAULA APARECIDA CINTRA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GANIMI - SP329358, SERGIO CERQUEIRA RIBEIRO MELLO - SP124378

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum movida por ANA PAULA APARECIDA CINTRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS visando à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Emenda à inicial a autora justificou e retificou o valor atribuído à causa para R\$ 51.191,15 (cinquenta e um mil, cento e noventa e um reais e quinze centavos).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Consoante o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, tendo sido atribuído para a demanda um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao Juizado Especial Federal.

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

(...)

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;”

Nesse aspecto, convém destacar que o artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/1995 dispõe sobre a extinção do processo quando o procedimento instituído para o Juizado Especial for incompatível com a causa perante ele deduzida. Tal diploma legal há de ser aplicado também aos Juizados Especiais Federais, quando compatível com as suas especificidades, em face dos mesmos princípios e regras previstos na referida Lei. E se é aplicado ao Juizado Especial Federal, também deve ser aplicado em relação aos processos desse Juizado que são equivocadamente apresentados à Vara Federal, diretamente pela parte autora ou por decorrência de recebimento por outro Juízo incompetente.

Portanto, uma vez que o valor atribuído à causa não alcança o limite mínimo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta Vara Federal é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do pedido formulado na inicial e, assim sendo, a extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial** em razão da inadequação da via eleita e **DECLARO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 330, III, c/c 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, em virtude do pleito de justiça gratuita que ora defiro.

Não há condenação em honorários, diante da não formação da relação processual.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000073-80.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: VALTUIR VANZELLA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, informo que ficamos partes intimadas acerca da designação de data para realização da perícia médica pela perita Dra. PAULA ZAMORA, em **05 de FEVEREIRO de 2020, às 09h00min**, em seu consultório sito à Rua Professor José Bolfarini, nº 396, Jardim Morumbi, Assis/SP, telefone: 18 3324.2142.

Ressaltando que não haverá intimação pessoal da parte autora, incumbindo ao patrono diligenciar seu comparecimento ao dia e local designados para a ocorrência da perícia, munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, restando a autora advertida de que eventual ausência injustificada à perícia acarretará prejuízo ao julgamento da causa.

ASSIS, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000073-80.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: VALTUIR VANZELLA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA PIPOLO CHAGAS - SP318152
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, informo que ficamos partes intimadas acerca da designação de data para realização da perícia médica pela perita Dra. PAULA ZAMORA, em **05 de FEVEREIRO de 2020, às 09h00min**, em seu consultório sito à Rua Professor José Bolfarini, nº 396, Jardim Morumbi, Assis/SP, telefone: 18 3324.2142.

Ressaltando que não haverá intimação pessoal da parte autora, incumbindo ao patrono diligenciar seu comparecimento ao dia e local designados para a ocorrência da perícia, munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, restando a autora advertida de que eventual ausência injustificada à perícia acarretará prejuízo ao julgamento da causa.

ASSIS, 19 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000897-23.2002.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOLORES MARTINS PUGLIESE - ME

DESPACHO

ID 26846325: Ciência à exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 48 da Lei nº 13.043/2014, até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002648-50.1999.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HOTEL MARAJÓ LTDA - ME, LUIS CARLOS PUGLIESE, ERNESTO PUGLIESE, RODOLFO PUGLIESE

Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON ROGERIO DE AZEVEDO - SP175870
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON ROGERIO DE AZEVEDO - SP175870
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON ROGERIO DE AZEVEDO - SP175870
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON ROGERIO DE AZEVEDO - SP175870

DESPACHO

ID 26846901: Ciência à exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, retorne à suspensão determinada anteriormente até ulterior provocação (artigo 48 da Lei nº 13043/2014).

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001464-73.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

EXECUTADO: N. S. SEGURANCA LTDA

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela exequente, conforme petição ID 21680448.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001959-20.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORLANDO COELHO

Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS RICARDO CORREIA - MS7636

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 7 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000302-74.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PARAGUACU PAULISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIANE BARBOSA TAVEIRA QUEIROZ GODOI - SP268642

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Primeiramente, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o valor atualizado do débito, para que os autos não se arrastem com intimações sucessivas para depósitos de valores remanescentes.

Apresentado o valor atualizado, INTIME-SE a executada CEF para depositar o saldo remanescente indicado pela exequente, devidamente atualizado, no **prazo de 15 (quinze) dias**.

Atendida a determinação supra, dê-se vista ao Município exequente para que informe os dados necessários para a conversão em renda dos valores depositados nos autos.

Int. Cumpra-se

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0000646-14.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: ROGERIO NUNES AMENDOLA, SANDRA REGINA NUNES AMENDOLA, LUIS FERNANDO NUNES AMENDOLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR ANTONIO ROCHA FERREIRA - SP75162

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos,

Inicialmente, reputo prejudicado o pedido formulado no ID 25987869, uma vez que os valores requisitados nos autos encontram-se disponíveis para saque diretamente pela parte interessada junto a agência da Caixa Econômica Federal - PAB deste Juízo, independentemente de expedição de guias de levantamento.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTO** o presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários.

Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000073-80.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: VALTUIR VANZELLA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA PIPOLO CHAGAS - SP318152
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, informo que ficamos partes intimadas acerca da designação de data para realização da perícia médica pela perita Dra. PAULA ZAMORA, em **05 de FEVEREIRO de 2020**, às **09h00min**, em seu consultório sito à Rua Professor José Bolfarini, nº 396, Jardim Morumbi, Assis/SP, telefone: 18 3324.2142.

Ressaltando que não haverá intimação pessoal da parte autora, incumbindo ao patrono diligenciar seu comparecimento ao dia e local designados para a ocorrência da perícia, munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, restando a autora advertida de que eventual ausência injustificada à perícia acarretará prejuízo ao julgamento da causa.

ASSIS, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000073-80.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: VALTUIR VANZELLA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA PIPOLO CHAGAS - SP318152
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, informo que ficamos partes intimadas acerca da designação de data para realização da perícia médica pela perita Dra. PAULA ZAMORA, em **05 de FEVEREIRO de 2020**, às **09h00min**, em seu consultório sito à Rua Professor José Bolfarini, nº 396, Jardim Morumbi, Assis/SP, telefone: 18 3324.2142.

Ressaltando que não haverá intimação pessoal da parte autora, incumbindo ao patrono diligenciar seu comparecimento ao dia e local designados para a ocorrência da perícia, munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, restando a autora advertida de que eventual ausência injustificada à perícia acarretará prejuízo ao julgamento da causa.

ASSIS, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000073-80.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: VALTUIR VANZELLA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA PIPOLO CHAGAS - SP318152
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, informo que ficamos partes intimadas acerca da designação de data para realização da perícia médica pela perita Dra. PAULA ZAMORA, em **05 de FEVEREIRO de 2020**, às **09h00min**, em seu consultório sito à Rua Professor José Bolfarini, nº 396, Jardim Morumbi, Assis/SP, telefone: 18 3324.2142.

Ressaltando que não haverá intimação pessoal da parte autora, incumbindo ao patrono diligenciar seu comparecimento ao dia e local designados para a ocorrência da perícia, munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, restando a autora advertida de que eventual ausência injustificada à perícia acarretará prejuízo ao julgamento da causa.

ASSIS, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000073-80.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: VALTUIR VANZELLA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA PIPOLO CHAGAS - SP318152
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, informo que ficamos partes intimadas acerca da designação de data para realização da perícia médica pela perita Dra. PAULA ZAMORA, em **05 de FEVEREIRO de 2020**, às **09h00min**, em seu consultório sito à Rua Professor José Bolfarini, nº 396, Jardim Morumbi, Assis/SP, telefone: 18 3324.2142.

Ressaltando que não haverá intimação pessoal da parte autora, incumbindo ao patrono diligenciar seu comparecimento ao dia e local designados para a ocorrência da perícia, munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, restando a autora advertida de que eventual ausência injustificada à perícia acarretará prejuízo ao julgamento da causa.

ASSIS, 19 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente N° 5789

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002381-72.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X RICARDO ANDRE PALUCCI(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Designo para o dia 16 de março de 2020, às 14h30min, audiência de interrogatório do acusado, residente na cidade de Ribeirão Preto, SP, pelo sistema de videoconferência.

Espeça-se carta precatória à Justiça Federal daquela localidade para o fim de intimação do réu para comparecer naquele Juízo deprecado, no dia e hora acima mencionados, a fim de participar da audiência por videoconferência, a ser presidida por este Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru.

Intime-se o defensor e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)N° 5001443-21.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: CASA DA BARRACHA BOTUCATU LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO HENRIQUE MENEGHELLI DOS SANTOS - SP262418, MURILO RODRIGUES SILVA GALVANI - SP318064

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CASA DA BARRACHA BOTUCATU LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP**, objetivando excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS destacado na fatura/nota, por entender que a parcela relativa ao tributo estadual não integra receita ou faturamento do contribuinte, mas apenas transitam pelas contas da pessoa jurídica, não se enquadrando no disposto no art. 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal de 1988.

A liminar foi deferida.

As informações foram juntadas aos autos, alegando a Autoridade Impetrada, em preliminar, a necessidade de sobrestamento do feito até a publicação do Acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR e, no mérito, aduz, em apertada síntese, que o ICMS, diferentemente do que ocorre com o IPI, faz parte do preço cobrado pela mercadoria, integrando o faturamento da empresa (no sentido que corresponde à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica). Aduz que ainda está pendente de julgamento no STF a ADC nº 18, que versa sobre o tema em debate nestes autos, pelo que não estaria definitivamente julgado a matéria referente à exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Ilustre representante do Ministério Público Federal manifestou-se apenas pelo regular trâmite processual.

É o necessário relatório. DECIDO.

O cerne da presente lide diz respeito à possibilidade, ou não, de se excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS o valor do ICMS, bem assim qual será o montante a ser considerado a este título, ou seja, se o montante total do ICMS constante da nota/fiscal fatura ou se o valor do ICMS efetivamente pago.

Quanto ao primeiro aspecto, a Impetrante argumenta que o ICMS – por não se constituir faturamento ou receita – não pode ser incluído na base de cálculo para apuração das referidas contribuições. E neste ponto a Impetrante tem razão.

De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, consoante a seguinte redação:

“O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e 18 da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)

A ementa do referido recurso extraordinário (RE 240.785) é do seguinte teor (DJe-246, Divulgação em 15-12-2014, Publicação em 16-12-2014, EMENTA VOL-02762-01 PP-00001):

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Posteriormente, o Supremo Tribunal reapreciou a matéria no RE nº 574.706/PR, que, por sua vez, foi julgado **pela sistemática da Repercussão Geral**, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF:

“Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. como objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos. O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação. Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.”

Assim, o “Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **‘O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins’.**”

Nesse contexto, restou consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, o debate acadêmico sobre a questão. Prejudicado ficou, portanto, o julgamento da ADC nº 18 perante o STF, uma vez que a Corte Excelesa já se pronunciou duas vezes sobre o mesmo tema, sendo que, na última oportunidade (no RE nº 574.706/PR), o fez pela sistemática da repercussão geral.

Sobre o assunto em foco, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF3, Segunda Seção, EI 00002667820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 13/11/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo inominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, § 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido. (TRF3, Terceira Turma, AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2014)

E, nestes termos, sem maiores dilações, é procedente o pedido da Impetrante.

Em relação ao valor para fins de compensação (**ICMS destacado na nota ou o efetivamente recolhido**), verifico que, ao contrário do que quer fazer crer a Impetrante, o RE nº 574.706 não abordou, na minha visão, a matéria. Destaco os trechos que entendo pertinentes para o deslinde da questão:

“Desse quadro é possível extrair que, **conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar como montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

(...)

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Ao final, a tese aplicada ao objeto desta demanda, firmada no RE nº 574.706/PR, restou emendada da seguinte forma: Tema 69: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Da simples leitura do verbete, percebe-se que a mencionada base de cálculo, entretanto, não ficou expressamente delimitada.

No caso, a Impetrante interpreta o julgado defendendo que na base de cálculo do PIS e da COFINS há integração do ICMS destacado na nota e, por conseguinte, este deveria ser deduzido antes da incidência daquelas contribuições.

A União, por sua vez, tem posição diametralmente oposta (conforme Solução de Consulta Interna nº 13 - COSIT), e vem sustentando que o acórdão não abordou expressamente a questão, mas que é possível depreender que da base de cálculo em comento deve ser extirpado somente o “ICMS a recolher”, isto é, o que efetivamente será repassado à Fazenda Pública Estadual. Entendo que a razão está com a Fazenda.

O âmago da questão, a meu ver, está em certificar-se acerca do trânsito de recursos (ICMS) sem incremento patrimonial da pessoa contribuinte do PIS/COFINS.

Como mencionado, o faturamento é obtido com a entrada de recursos e, a partir daí, é que se consolidou a tese de que o ICMS apenas caminha pelas finanças da empresa até chegar ao Fisco Estadual.

Em situação análoga, a União vem reforçando que “o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS porque o contribuinte é um mero intermediário que recebe a quantia do consumidor, repassando-a ao Estado, é muito evidente que o montante a excluir é o montante efetivamente devido ao Estado, e não o valor destacado na nota fiscal. A propósito, lembra-se que o art. 13, §1º, I, da Lei Complementar nº 87, de 1996, diz que o valor destacado na nota fiscal constitui “mera indicação para fins de controle”.

E, corroborando o fundamento, cito menção, feita pela Ilustre Relatora do RE 574.706/PR, Ministra Carmen Lúcia, de manifestação ofertada por Roque Antônio Carrazza no RE 240.785, o qual também concluiu pelo afastamento do ICMS da base de cálculo da PIS e da COFINS:

“Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ingressos de caixa, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal” (grifou-se).

Observe-se que a vigia mestra do Recurso Extraordinário pautou-se no aspecto do “mero trânsito”, na escrituração contábil, para posterior recolhimento da exação pelas finanças do contribuinte e, a partir daí, reconheceu-se necessária sua extirpação da base de cálculo.

Com base no exposto, não me parece adequado estender entendimento, ainda mais quando estamos a tratar de dois institutos muito diferentes: base de cálculo de tributo e custos operacionais que compõe o preço.

Nesta esteira, ainda que veja grande contundência nos argumentos trazidos pela Impetrante, não desconhecendo que há decisões dos Tribunais contrárias ao exposto nesta decisão, deixo de acolher o pedido de exclusão dos valores de ICMS destacados da nota.

Considerando que este mandado de segurança foi impetrado em 17/06/2019, a Impetrante deve seguir as regras instituídas pela Instrução Normativa RFB 1.717/2017. Obedecendo-se, ainda, os termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (após o trânsito em julgado) e se limitará às parcelas não prescritas apuradas nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste processo.

Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para declarar a inconstitucionalidade das normas dos artigos 2º e 3º da Lei 9718/98, artigo 1º da Lei 10.637/2002 e artigo 1º da Lei 10.833/2003, na parte em que impossibilitam a exclusão do ICMS **efetivamente recolhido** na base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando que o tributo estadual em questão não se constitui faturamento ou receita, destoando do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, e, por consequência, pronunciar a inexigibilidade das referidas contribuições (PIS e COFINS), no que pertine ao objeto deste Writ (não incidência sobre o ICMS), além de determinar que a Autoridade Impetrada não se abstenha de expedir eventual de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos declarados inconstitucionais nos cadastros de inadimplentes (CADIN e outros).

Os valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito) serão corrigidos pela SELIC desde a data do pagamento indevido e compensados nos termos da IN 1.717/2017, do artigo 170-A do CTN (após o trânsito em julgado) e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

A União está isenta de custas, mas deverá reembolsar as antecipadas pela Impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001223-23.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ALVARO BERTUCCI
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR DA SILVA BIZZI - SP235308
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ÁLVARO BERTUCCI ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, deferido em 21/03/2018. Alega o autor que em 24/02/2015 requereu o benefício, o qual foi indeferido, tendo em vista o não reconhecimento dos períodos de 01/10/1983 a 28/02/1984, 01/07/1984 a 31/07/1984, 01/01/1985 a 31/08/1987, 01/10/1987 a 30/11/1987, 01/01/1988 a 31/05/1988, 01/07/1988 a 30/11/1989, como atividade especial (médico). Alega, ainda, ter laborado em atividade especial na USP, no período de 06/03/1997 até 24/02/2015, que também deve ser reconhecido judicialmente. Posteriormente, em 21/03/2018, solicitou novamente o benefício, que, desta vez, foi deferido, mas sem o reconhecimento dos períodos mencionados. Assim, requer a revisão da aposentadoria concedida, mediante o reconhecimento e conversão da atividade especial exercida pelo fator de 1,4, para que a data de início do benefício retroaja ao primeiro requerimento administrativo (24/02/2015).

Deferida a prioridade de tramitação, foi determinada a citação (id. 17901136).

O INSS foi citado e ofereceu contestação (id. 20069183), alegando que, no processo administrativo, o perito do INSS analisou e enquadrando apenas o período de 21/02/1989 a 05/03/1997, quando era feito o enquadramento por profissão. A respeito do sistema CNIS aponta que os períodos de recolhimento como CI entre os anos de 1983 a 1989 foram feitos como autônomo e empresário, sem outra atividade registrada. Aduziu que a legislação previdenciária exige que as atividades sujeitas a condições anormais de nocividades sejam habituais e permanentes, assim, os períodos entre os anos de 1983 e 1989 devem ser desconsiderados, uma vez que o recolhimento deu-se como autônomo, sem a comprovação do exercício de atividade sujeita aos agentes nocivos. Afirma que a mesma situação é verificada no período posterior a 05/03/1997, uma vez que não há comprovação de efetivo contato permanente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas e manuseio de materiais contaminados. Aduz, ainda, que o perfil profissional previdenciário – PPP é taxativo ao afirmar que os equipamentos de proteção (EPIs e EPCs) foram eficazes.

O *Parquet* Federal manifestou-se apenas pelo prosseguimento do feito (id. 22059716).

Em sede de especificações de provas nada foi requerido.

Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Cuida-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e conversão da atividade especial de médico, nos períodos de 01/10/1983 a 28/02/1984, 01/07/1984 a 31/07/1984, 01/01/1985 a 31/08/1987, 01/10/1987 a 30/11/1987, 01/01/1988 a 31/05/1988, 01/07/1988 a 30/11/1989; 06/03/1997 a 24/02/2015 e alteração da data de início do benefício (DIB) para o primeiro requerimento administrativo (24/02/2015).

Relativamente à comprovação do tempo especial, a matéria já foi por demais analisada pelos tribunais pátrios, ficando estabelecidas as seguintes premissas:

a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, **bastando comprovar-se o exercício da atividade;**

b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os **formulários SB-40 e DSS-8030**;

c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, **ser apresentado laudo técnico ou PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário**.

Verificando a documentação acostada aos autos, noto que as contribuições ao RGPS referente aos períodos de 01/01/1985 a 31/08/1987, 01/10/1987 a 30/11/1987, 01/01/1988 a 31/05/1988, 01/07/1988 a 30/11/1989 foram verdadeiras na condição de autônomo, sem especificação da profissão (CNIS - id. 200775479 – pág. 09). Quanto aos períodos de 01/10/1983 a 28/02/1984 e 01/07/1984 a 31/07/1984, nota-se que a comprovação dos recolhimentos foi realizada por meio de microfichas, não havendo, outrossim, comprovação da atividade exercida (pág. 11 – id. 20076359).

Nesse contexto, não há demonstração pelo Autor de que exerceu a atividade de médico, nem tampouco outra função passível de enquadramento por categoria profissional ou que esteve sujeito aos agentes nocivos previstos na legislação, não atendendo, portanto, ao requisito de enquadramento da atividade especial.

Quanto ao registro de autônomo, consta nos cadastros do INSS a atividade de empresário, sendo certo que o Autor não apresentou outros documentos capazes de comprovar o labor como médico. Desse modo, não havendo a comprovação da exposição aos agentes nocivos e não estando demonstrada a atividade de médico, não é cabível o enquadramento dos períodos de 01/10/1983 a 28/02/1984, 01/07/1984 a 31/07/1984, 01/01/1985 a 31/08/1987, 01/10/1987 a 30/11/1987, 01/01/1988 a 31/05/1988 e de 01/07/1988 a 30/11/1989.

Segundo consta nas anotações da CTPS, no período de 01/03/1985 a 16/10/1986, o Autor exerceu a atividade de professor auxiliar e somente em 21/02/1989 passou a ter novamente registro na carteira, exercendo a atividade de médico neuropediatra, para a empregadora Universidade de São Paulo (pág. 77 - id. 20075847). Esse período de 21/02/1989 a 05/03/1997, inclusive, já foi objeto de reconhecimento administrativo.

Análise do período remanescente de 06/03/1997 a 24/02/2015.

Saliento que a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, **ser apresentado laudo técnico ou PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário**.

No caso, o Autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 20075808 – pág. 73-75) que demonstra o exercício de atividades com exposição a fatores biológicos.

Cito por exemplo, as atividades de **examinar o paciente, auscultando, palpando** ou utilizando instrumentos especiais para determinar o diagnóstico e, se necessário, solicitar exames complementares ou encaminhá-lo a especialista e de **realizar intervenções cirúrgicas**, utilizando recursos técnicos e materiais apropriados para **extrair órgãos ou tecidos patológicos ou traumatizados, corrigir sequelas ou lesões**.

O PPP indica, ainda, que o Autor esteve exposto a fatores de risco biológico (micro-organismos), na função de médico pediatra.

Na descrição das atividades, ao contrário do que afirma o INSS, é possível verificar o contato do Autor com agentes biológicos, pois consta que realizava atividades práticas em hospital, e, dentre as atividades, consta a realização de exames físicos em pacientes e procedimentos cirúrgicos, como é próprio da atividade de médico.

Pela descrição dessas atividades, nota-se que o contato era habitual e permanente e não intermitente como alega o INSS. Ademais, o PPP atesta a exposição do Autor aos agentes biológicos, sendo o que basta para a configuração da atividade especial.

Adicione-se a isto que os agentes agressivos aos quais estava exposto o Autor estão descritos no anexo IV do Decreto n. 3.048/99, no código 3.0.1 e, neste sentido, a jurisprudência vem reconhecendo o caráter insalubre desse labor:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA. MÉDICO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. **EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. EFETIVO E CONSTANTE RISCO DE CONTAMINAÇÃO E PREJUÍZO À SAÚDE DO TRABALHADOR. INEFICÁCIA DO EPI. JUROS CONFORME TEMA 810 DO STF. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.** (TRF-4 – RECURSO CÍVEL: 50061177720184047101, Relator: DANIEL MACHADO DA ROCHA, Data do julgamento: 11/04/2019, SEGUNDA TURMA RECURSAL DO RS).

Sendo assim, o período de **06/03/1997 a 24/02/2015** deve ser reconhecido como de atividade especial exercido pelo Autor.

No que tange à eliminação do agente pela eficácia do EPI, sempre comunguei do entendimento de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPIs) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (TRF3, AC 200503990359586, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, Décima Turma, DJU: 16/11/2005 PÁGINA: 565).

Em neste sentido, a recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos do ARE 664335/SC, firmou-se no entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância. E, na dúvida sobre a eficácia dos equipamentos de proteção, deve a atividade ser considerada como prejudicial à saúde e acolher o período de trabalho como especial.

Confira-se, na parte que interessa ao caso dos autos, o texto ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...]

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. Plenário. 04.12.2014.

No caso, embora o PPP faça menção ao uso de EPI, registra que o EPC não é eficaz. Logo, não há certeza de eliminação dos riscos, o que impõe o afastamento da alegação de eficácia dos equipamentos de proteção do trabalhador.

Em conclusão, cabe enquadramento da atividade especial no período de **06/03/1997 a 24/02/2015**.

No que tange às contribuições vertidas como autônomo, entendo que as microfichas colacionadas aos autos comprovam a existência dos pagamentos referentes às competências de ago/77, dez/77, maio/78 a out/81, out/83 a fev/84 e jul/84 a ago/84 (pág. 08, 09 e 11 – id. 20076359).

Nota-se, ainda, que as competências de 01/10/1983 a 28/02/1984 e de 01/07/1984 a 31/07/1984 já foram computadas na contagem administrativa (pág. 70 – id. 20076359).

Deste modo, as competências de ago/77, dez/77, maio/78 a out/81 e ago/84, que não integraram o cálculo, devem ser acrescidas ao tempo comum de contribuição do Autor.

Acresça-se que o fato de não haver determinação do NIT nas microfichas não é relevante, pois as contribuições foram efetivadas em nome do Autor. Logo, devem ser computadas para fins de aposentadoria, sob pena de enriquecimento sem causa da Autarquia. Ademais, essa mesma informação de NIT indeterminado consta nos dados cadastrais do Autor, como se vê à pág. 01 do id. 20074998.

Análise do pedido de aposentadoria, com retroação da DIB ao primeiro requerimento.

De acordo com a contagem administrativa, na data do primeiro requerimento administrativo (DER - 24/02/2015), o Autor contava com 33 anos, 7 meses e 10 dias de tempo de contribuição (pág. 70 – id. 20076359).

A conversão do período especial reconhecido nesta sentença, de **06/03/1997 a 24/02/2015**, gera um acréscimo de 7 anos, 2 meses e 7 dias ao tempo apurado.

À contagem administrativa devem ser somadas, ainda, as contribuições individuais das competências de ago/77, dez/77, maio/78 a out/81 e ago/84, que totalizam mais 3 anos e 9 meses de contribuição.

Vê-se, portanto, que, na ocasião do primeiro requerimento administrativo, o Autor somava **44 anos, 6 meses e 17 dias** de tempo de contribuição, o que é suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na DER (25/02/2015).

Diz-se isso, porque a partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrada, essencialmente, pelo artigo 9º da referida emenda, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; e c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - no nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput* do artigo 3º da Lei 10.666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8.213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142 do referido diploma legal (com a redação da Lei 9.032/95), ou seja, 180 meses para o ano de 2015, quando houve o requerimento administrativo.

Assim, restando devidamente comprovado que, em 24/02/2015, o Autor possuía mais de 35 anos de tempo de contribuição, a revisão do benefício é medida que se impõe.

Nessa esteira, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** para reconhecer as contribuições vertidas como autônomo nas competências de **ago/77, dez/77, maio/78 a out/81 e ago/84** e a atividade especial do Autor no período de **06/03/1997 a 24/02/2015**, na função de médico pediatra, e condenar o INSS a averbar os períodos e a promover a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo os períodos especiais reconhecidos pelo fator de 1,4 e retroagindo a DIB para a data do primeiro requerimento administrativo, ou seja, 24/02/2015 (DER), com base em 44 anos, 6 meses e 17 dias.

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, desde a DER (24/02/2015), com juros de mora a contar da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9494/97 (com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), e correção monetária pelo IPCA-e, a partir de cada parcela vencida. Desses valores devem ser descontados aqueles recebidos pelo Autor a título de aposentadoria por tempo de contribuição concedida na via administrativa.

Considerando que o INSS foi sucumbente na maior parte dos pedidos, condeno o Réu em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença que não está sujeita à remessa necessária (artigo 496, §3º, I do Novo Código de Processo Civil).

SÍNTESE DO JULGADO

N.º do benefício	42-171.966.242-5 (REVISÃO)
Nome do segurado	ÁLVARO BERTUCCI
Endereço	Rua Doutor Annis Dabus, n. 1-23 – Vila Guedes de Azevedo – Bauru/SP.
RG/CPF	8639206/001.993.308-83
Benefício concedido	Revisão da aposentadoria
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
Data do início do Benefício (DIB)	24/02/2015

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003188-36.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: MEGA WHIP INDUSTRIA E COMERCIO DE CHICOTES ELETRICOS LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO DE OLIVEIRA MACHADO - SP253519, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão que concedeu parcialmente a liminar em favor da Impetrante.

Considerando, porém, que as informações já foram prestadas, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo legal.

Após, tomemos autos à conclusão para sentença, oportunidade em que serão analisados os embargos opostos.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003207-42.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: CAMPONESA O PARMEGIANA LTDA, ELAINE VERIDIANA BAGGIO ARAUJO

Advogados do(a) IMPETRANTE: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011

Advogados do(a) IMPETRANTE: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão que concedeu parcialmente a liminar em favor da Impetrante.

Considerando, porém, que as informações já foram prestadas, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo legal.

Após, tomemos os autos à conclusão para sentença, oportunidade em que serão analisados os embargos opostos.

Cópia desta deliberação poderá servir como mandado/precatória.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0003158-22.2016.4.03.6325 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MARIO RENATO CASTANHEIRA FANTON
Advogados do(a) AUTOR: MICHEL DAVID ASCKAR - SP16533, EDUARDO DAVID ASCKAR - SP151017, ELIOENA ASCKAR - SP213884
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização dos autos promovida por empresa terceirizada contratada pelo TRF3, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 5 dias, no qual poderão ser apontadas eventuais incorreções ou ilegibilidades e, em esse caso, dede logo promovida a regularização, nos termos da Res. Presidencia 142/2017 - TRF3.

Sem prejuízo, fica intimada a União Federal acerca do r. despacho de f. 530 dos autos físicos, bem assim acerca da petição da parte autora (ID 26946326).

BAURU, 15 de janeiro de 2020.

CLAUDIO PAPASSONI MORAES

T. JUDICIÁRIO - RF 7313

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001654-57.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: PAULO SERGIO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA CRISTINA DE SOUSA ZAMPERLINE - SP274229, LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
IMPETRADO: GERENTE DA APS DO INSS DE AGUDOS - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato omissivo imputado ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM AGUDOS/SP**, consistente na demora na expedição de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, devidamente revisada com período laboral reconhecido no bojo da ação nº 0002132-86.2016.4.03.6325, que tramitou perante o Juizado Especial Federal local.

Alega o Impetrante que o prazo legal foi ultrapassado há muito, pois fez o requerimento no dia 08/03/2019 e que até a distribuição desta demanda não havia qualquer posicionamento da Autarquia. Requer liminar para obrigar a autoridade impetrada a concluir o seu pedido no prazo a ser estabelecido na presente decisão.

Enfatiza que coma soma dos tempos reconhecidos judicialmente fará jus a requerer benefício de aposentadoria pelo RPPS, em 11/08/2019.

A apreciação da liminar foi postergada à vinda das informações.

Notificada, a Autoridade Impetrada informou que o requerimento do Impetrante encontra-se na fila da Central aguardando análise. No entanto, já verificaram o pedido e requereram orientação à Procuradoria do INSS sobre a possibilidade de inclusão do período na Certidão de Tempo de Contribuição para utilização no regime próprio de previdência, em virtude de dúvida sobre o assunto, e estão aguardando a resposta (id. 22534483).

A Procuradoria Seccional Federal em Bauru manifestou-se nos autos, alegando a inadequação da via eleita, uma vez que a sentença utilizada como argumento pelo Impetrante determinou apenas a averbação do período, o que foi devidamente cumprido pelo INSS. Logo, não havendo determinação de revisão de CTC, conclui-se que o impetrante não possui direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança. No mérito, aduz que não há como incluir o período na CTC, já que, em se tratando de contagem recíproca, exige-se a prévia compensação financeira mediante sua indenização, porquanto não comprovados os respectivos recolhimentos previdenciários. Que a mera "Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição", sem a devida homologação por parte da unidade gestora do regime geral de previdência social, tem função meramente declaratória. Do contrário, corre-se o risco do impetrante utilizar o referido tempo nos regimes geral e próprio de previdência social (id. 22596732).

O Impetrante, instado para esclareceu que o pedido deste mandado de segurança está adstrito à determinação de que a Autoridade Impetrada ultime a análise do requerimento administrativo procedendo à retificação da Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, contemplando todo o tempo de serviço/contribuição existente junto ao RGPS, por ser este, seu direito líquido e certo, não demandando qualquer dilação probatória (id. 23437904).

A liminar foi deferida.

O Ministério Público Federal ofertou parecer apenas quanto ao regular trâmite processual.

O INSS comunicou a interposição de agravo de instrumento (id. 2387512).

Nestes termos, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o relatório. Decido.

A liminar concedida deve ser ratificada, pois não houve modificação da situação posta nos autos.

Conforme havia sustentado na ocasião, o direito pleiteado pelo Impetrante, apesar de não se tratar de pedido de concessão de benefício previdenciário diretamente ao INSS, está intrinsecamente ligado à decisão administrativa da Autarquia, já que para fazer o requerimento de aposentadoria pelo RPPS à UNESP, há necessidade de obtenção da CTC.

Deste modo, o termo para análise do requerimento pode ser aplicado por analogia ao artigo 41-A, §5º, da Lei 8.213/91, que prevê o prazo de 45 dias para apreciação do requerimento do benefício: *(O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão).*

O Impetrante comprovou que fez o requerimento em 08/03/2019, sem obter resposta até o momento (id. 19608010).

A Agência da Previdência Social confirmou os fatos alegados, afirmando que ainda não procedeu à análise, pois está verificando a possibilidade de utilização do período no RPPS (id. 225344483).

Sendo assim, como já se passaram meses desde o protocolo do requerimento, a liminar deve ser concedida, pois há evidente ilegalidade na omissão administrativa.

Contra-se, nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça, que alberga a viabilidade da via mandamental para questionar as omissões do poder público:

MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA RESPOSTA. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIACÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA E DA GARANTIA À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. OMISSÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 49 DA LEI N. 9.784/99. 1. Concedida a anistia política, encontra-se pendente de solução, por mais de quatro anos, recurso administrativo que busca a indenização comprovada de Capitão-de-mar-e-Guerra. 2. Em que pesem o grande número de pedidos feitos ao Ministro da Justiça e o fato dos membros da Comissão de Anistia, seu órgão de assessoramento, atuarem pro bono, aqueles que se consideram atingidos no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, não podem ficar aguardando, indefinidamente, a apreciação do seu pedido, sem expectativa de solução em prazo razoável. 3. Não é lícito à Administração Pública prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99. 4. O prazo a ser fixado para o julgamento do pedido de anistia pela autoridade coatora, na linha da orientação firmada por esta Terceira Seção, deve ser de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que expressamente motivado, conforme estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99, dispositivo aqui aplicado de forma subsidiária. 5. Segurança concedida. (STJ - MANDADO DE SEGURANÇA MS 13584 DE 2008/0111040-4 - Data de publicação: 26/06/2009).

A matéria foi analisada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em reexame necessário, no qual restou decidido ser cabível o estabelecimento de prazo para que o INSS proceda à análise de requerimento administrativo formulado pelos segurados.

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O §6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, substituído pelo §5º do art. 41-A, prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento do benefício, contado da apresentação da documentação necessária à sua concessão, estabelecendo, dessa forma, um prazo para a autarquia analisar o procedimento administrativo de concessão. Nos dizeres de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior em "Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social", Editora Atlas, 2016, p. 275: "O estabelecimento de prazos para que a administração examine os direitos dos cidadãos contribui para a concretização do princípio da eficiência e também é previsto na Lei do procedimento administrativo federal (Lei 9.784/99), aplicáveis também à administração previdenciária, quando não houver prazo específico." II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. (REEXAME NECESSÁRIO 5015650-28.2018.4.03.6183, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - 8ª Turma, Intimação via sistema DATA: 10/05/2019. FONTE: REPUBLICACAO.).

Registro, por fim, que, conforme esclarecido pelo Impetrante, o pedido está limitado à estipulação do prazo para análise do pedido, não havendo, assim, motivo para se adentrar ao mérito da demanda, logo, dispensada a dilação probatória, não havendo falar em inadequação da via eleita.

Nestes termos, deverá a Autoridade Impetrada emitir a certidão tal qual restou reconhecido no bojo da ação nº 0002132-86.2016.4.03.6325. Quanto ao uso da certidão, caberá ao órgão ou entidade pública a quem ela for apresentada avaliar e decidir se o documento produz os efeitos pretendidos pelo interessado. Portanto, como o devido respeito, não há óbice jurídico que inviabilize o INSS em expedir a CTC requerida.

Ante o exposto, ratifico a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que expeça a certidão daquilo que restou reconhecido no bojo da ação nº 0002132-86.2016.4.03.6325, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, sob pena de incidir em multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor do Impetrante.

Sem honorários advocatícios (Enunciados 512 e 105 das Súmulas do STF e do STJ, respectivamente; além do art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se ao relator para o agravo interposto o teor desta decisão.

Para maior celeridade, cópia desta decisão poderá servir de ofício/mandado, se o caso.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005270-43.2010.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HEITOR SANCHEZ MELHADO

Advogados do(a) EXECUTADO: TULIO WERNER SOARES FILHO - SP102989, JOAO CARLOS DE LIMA BARROS - SP278876, ROGERIO MILANESI DE MAGALHAES CHAVES - SP277971

DESPACHO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando que a Caixa Econômica Federal, PAB local providenciou apenas a conversão em renda do valor devido à Fazenda Nacional (ID 24028712), intime-se o executado para informar os dados necessários à devolução do valor remanescente na conta n. 005-86401044-0, da CEF, indicando Banco, Agência e Conta para transferência da respectiva importância, ou esclarecer se pretende o levantamento por meio de expedição de alvará.

Com a informação, expeça-se alvará de levantamento, sem a dedução da alíquota do Imposto sobre a Renda, ou, se o caso, oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB local, para que restitua ao executado HEITOR SANCHEZ MELHADO - CPF: 223.690.828-87, mediante transferência à conta indicada, o valor remanescente na conta n. 005-86401044-0.

Para a finalidade acima, poderá o presente despacho servir como OFÍCIO-SD01, endereçado à CEF, e que deverá ser encaminhado com os dados apresentados pela parte executada.

Comunicado o levantamento e na ausência de novos requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002001-90.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MARIA APARECIDA LAZARO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

MARIA APARECIDA LAZARO DA SILVA ajuizou esta ação em face da SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando ao recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção (item 7 da petição inicial). Juntou procuração e documentos.

Citadas, as Rés ofertaram contestação, aduzindo, no mérito, que os vícios construtivos estão excluídos da cobertura securitária, por expressa previsão legal. As seguradoras alegaram a ilegitimidade passiva e também a ausência de interesse de agir pela falta de requerimento administrativo ou pela quitação do contrato, além de inépcia da inicial, por ausência de documentos indispensáveis. As rés alegam, ainda, a ocorrência da prescrição, com fulcro no artigo 206, II, §1º do Código Civil e a inaplicabilidade ao caso do Código de Defesa do Consumidor, bem ainda que a multa decendial não é cabível no âmbito do SFH.

O feito havia sido ajuizado perante a Justiça Estadual e foi remetido a este Juízo, para a verificação da competência da Justiça Federal, após a manifestação de interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em relação aos contratos de alguns dos Autores, sendo redistribuído para o Juizado Especial Federal - JEF em razão do valor da causa.

No JEF sobreveio sentença de improcedência do pedido, que acabou anulada em razão da vedação da assistência simples ao procedimento daquele juízo.

Devolvidos os autos a este Juízo, as partes foram devidamente cientificadas da redistribuição (id. 22893811).

A UNIÃO informou não possuir interesse no feito (id. 23722858).

É o relato do necessário. Decido.

Analisando a manifestação de interesse jurídico da CAIXA para integrar a lide e a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

A CAIXA comprovou nos autos, por meio do sistema de cadastro de mutuários, que o contrato celebrado pela Autora foi averbado no ramo 66 da apólice de seguro habitacional (apólice pública).

Trata-se, portanto, de operação habitacional firmada sob a égide da Apólice do Seguro Habitacional do SFH e cuja cobertura dos seguros é garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais desde a edição da Lei 7.682/88 e administrado pela CAIXA nos ditames da Lei 12.409/2011.

A Lei nº 13.000, de 18/06/2014, que tem origem na conversão da Medida Provisória nº 633/2013, alterou a redação do artigo 1º-A da Lei nº 12.409/2011 estabelecendo a necessidade de intervenção da CAIXA nos processos judiciais como representante do FCVS com determinação de ingresso imediato à lide em face do interesse jurídico, considerado o risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os Tribunais Regionais Federais têm perfilhado o entendimento de que a Justiça Federal é competente para processar e julgar as demandas que envolvam extinta Apólice do Seguro Habitacional do SFH, porque a mera possibilidade de eventual comprometimento do FCVS já demonstra o interesse jurídico da CAIXA em compor a lide, **como assistente simples**.

Reproduzo, abaixo, as ementas colhidas para ratificar a assertiva:

AGRAVO LEGAL - SEGURO HABITACIONAL ATRELADO A CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - APÓLICES PÚBLICAS - POSSIBILIDADE DE COMPROMETIMENTO DO FCVS - INTERESSE DA CEF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao SFH. 2. O Superior Tribunal de Justiça delimitou uma distinção entre apólices de seguro públicas e privadas, concluindo que somente no caso de apólices privadas é que não haveria comprometimento de recursos do FCVS, a afastar o interesse da CEF na lide. 3. Nos contratos firmados anteriormente ao advento da MP nº 1.671/98, a única espécie de seguro existente era a apólice pública. 4. No caso dos autos, a mera possibilidade de prejuízo ao FCVS com eventual condenação proferida nesta demanda é fundamento suficiente a justificar a manutenção a CEF no polo passivo do presente feito, na **qualidade de assistente simples**. 5. Reconhecimento da competência da Justiça Federal. 6. Agravo Legal não provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0000529-09.2014.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 22/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/09/2014).

Destemodo, é de se reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a lide formulada pelos Autores, com a intervenção da CAIXA na qualidade de **assistente simples**, considerando seu interesse jurídico como representante do FCVS e aproveitando-se os atos processuais realizados na Justiça Estadual (§ 1º A e § 4º do artigo 1º A da Lei nº 12.409/2011, de acordo com a redação da Lei 13.000/2014).

Proseguindo, afasto as preliminares aduzidas pelas Réis de falta de interesse de agir e inépcia da inicial.

Isso, porque a ausência de requerimento administrativo não constitui óbice à propositura da ação, que está amparada pelo princípio da inafastabilidade da função jurisdicional. Além disso, os fatos foram contestados pelas Réis, o que implica pretensão resistida suficiente para justificar o interesse de agir dos autores.

Quanto à prova documental, verifica-se a juntada pela Autora de cópia do contrato habitacional e pelas réis de extratos do cadastro de mutuários e declaração DELPHOS demonstrando que o contrato está ativo.

Ponto, ainda, que no âmbito do Superior Tribunal de Justiça há decisões firmadas no entendimento de inocorrência da prescrição, com fundamento no fato de serem danos de natureza sucessiva e gradual, tal como se extrai da seguinte ementa:

Esta Corte Superior tem o entendimento no sentido de que, em relação ao marco inicial do prazo prescricional, "sendo os danos ao imóvel de natureza sucessiva e gradual, sua progressão dá azo a inúmeros sinistros sujeitos à cobertura securitária, renovando seguidamente a pretensão do beneficiário do seguro" concluindo que em "situações como esta, considera-se irrompida a pretensão do seguro no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar" (REsp 1143962/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 09/04/2012).

Nessa linha, não haveria como acolher a prejudicial de mérito invocada pelas Réis, mas, ainda, que assim não fosse, o certo é que a apólice em questão não conta com a cobertura de sinistro decorrente de vícios de construção, como se verá mais adiante.

Não há, ainda, cogitar-se de ilegitimidade passiva da Seguradora, pois a lide versa sobre a obrigação ou não de indenização do seguro habitacional contratado, o que somente poderá ser analisado com o mérito.

Os pedidos, entretanto, são improcedentes, pois os danos decorrentes de vícios construtivos não são cobertos pelo seguro contratado, o qual, segundo comprovado na documentação apresentada aos autos é vinculado à apólice pública (ramo 66). Neste ponto, não há qualquer dúvida, pois, a CAIXA apresentou extratos do Cadastro Nacional de Mutuários (CADMUT) demonstrando a vinculação do contrato ao ramo 66.

As operações, coberturas e garantias do Seguro Habitacional do SFH são disciplinadas em uma Apólice Única, a qual dispõe sobre as condições e rotinas aplicáveis em todo o âmbito do SFH. Atualmente a Apólice Única é regida pela Circular SUSEP n.º 111/1999 e pelas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, notadamente pelas Resoluções do CCFCVS n.º 341/2012 e n.º 349/2013, e no Manual de Procedimentos Operacionais do FCVS Garantia.

Em caso de sinistros de danos físicos no imóvel, a cobertura será deferida ou negada diretamente pelo FCVS (inciso II, artigo 1º da Lei 12.409/11), o qual regulará o evento com fundamento nas Resoluções do Conselho Curador do FCVS - CCFCVS e na Circular SUSEP 111/1999, que dispõe sobre as Condições Gerais, Particulares e Normas e Rotinas da Apólice do Seguro Habitacional do SH/SFH.

A cláusula 3ª das Condições Particulares para os riscos de danos físicos da Circular SUSEP n.º 111/1999 elenca o rol dos riscos cobertos para os sinistros de DFI – danos físicos no imóvel, a saber:

CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS

3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:

- a) incêndio;
- b) explosão;
- c) desmoronamento total;
- d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;
- e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada;
- f) destellamento;
- g) inundação ou alagamento.

3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.

3.3 - A abrangência dos riscos cobertos também será disciplinada pelas NORMAS e ROTINAS.

Observa-se que os riscos cobertos para os sinistros de danos físicos devem ser extrínsecos, ou seja, decorrentes de causa externa, onde as forças atuem de fora para dentro do imóvel. A regra comporta exceção para os riscos de incêndio e explosão, uma vez que sinistros decorrentes desses riscos, ainda que as causas sejam internas, comportam o reconhecimento da cobertura securitária.

Saliente-se, por fim, que o subitem 4.1, letra "g", da Resolução do Conselho Curador do FCVS – CCFCVS n.º 349, de 25/06/2013 que trata do objeto da garantia, acrescentou o vício construtivo nas ocorrências não indenizáveis e estabeleceu que a rotina excepcional de vícios de construção se aplica aos imóveis com menos de 05 (cinco) anos de "habite-se", nos termos do subitem 4.3, cujo teor transcrevo a seguir:

(...) 4.3 – Os eventos decorrentes de vícios de construção ocorridos em imóveis com menos de 5 (cinco) anos de "habite-se", na data da ocorrência, terão tratamento excepcional, conforme previsto no MANUAL DE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS do FCVS GARANTIA. (...).

Sendo assim, considerando que o imóvel foi construído em período bem superior a 5 anos (contrato celebrado em 04/08/1986 – págs. 322-325 – id 20125824), fica terminantemente descartado o acionamento da rotina de vícios de construção pelo Administrador do FCVS.

Por fim, considerando que se trata de imóvel construído há mais de trinta anos, fica terminantemente afastada a afirmação de vícios ocultos. Aliás, ao que consta da inicial, os vícios são, em verdade, aparentes e sua natureza não permite a alegação da parte autora de que não tinha conhecimento do defeito.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela Autora MARIA APARECIDA LAZARO DA SILVA.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. O E. STF já decidiu que a aplicação do disposto no art. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 (atual art. 98, §3º, do CPC) torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Transitada em julgado, arquivemos autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

AUTOR: NOEMIA LUZIA DOS SANTOS RIBEIRO, MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, MAMEDES DE ASSIS MACHADO, ELENA TORRES DE CABRERA, NELSON CESARIO DE CAMPOS, ELISEU DA SILVA, JOSE DA ILVA BARROS, MARIA LOPES BARBOSA FIRMINO, MARIA DE LOURDES DE SOUZA, JOSE MOREIRA SILVA, IZABEL DA SILVA CARDOSO, ARIOVALDO ANTONIO GASPARELO BARBOSA, NEUSA MASSANARO
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

SENTENÇA

NOEMIA LUZIA DOS SANTOS RIBEIRO, MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, MAMEDES DE ASSIS MACHADO, ELENA TORRES DE CABRERA, NELSON CESARIO DE CAMPOS, ELISEU DA SILVA, JOSE DA ILVA BARROS, MARIA LOPES BARBOSA FIRMINO, MARIA DE LOURDES DE SOUZA, JOSE MOREIRA SILVA, IZABEL DA SILVA CARDOSO, ARIOVALDO ANTONIO GASPARELO BARBOSA, NEUSA MASSANARO ajuizaram esta ação em face da SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando ao recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção (item 7 da petição inicial). Juntaram procurações e documentos.

Citadas, as Rés ofertaram contestação, aduzindo, no mérito, que os vícios construtivos estão excluídos da cobertura securitária, por expressa previsão legal. As seguradoras alegaram a ilegitimidade passiva e também a ausência de interesse de agir pela falta de requerimento administrativo ou pela quitação do contrato, além de inépcia da inicial, por ausência de documentos indispensáveis. As rés alegam, ainda, a ocorrência da prescrição, com fulcro no artigo 206, II, §1º do Código Civil e a inaplicabilidade ao caso do Código de Defesa do Consumidor, bem ainda que a multa decendial não é cabível no âmbito do SFH.

O feito havia sido ajuizado perante a Justiça Estadual e foi remetido a este Juízo, para a verificação da competência da Justiça Federal, após a manifestação de interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Redistribuídos os autos a este Juízo, as partes foram devidamente cientificadas, sendo determinada a citação formal da CEF (id. 21425411).

Em face desse despacho, os Autores opuseram embargos de declaração (id. 21898817).

A contestação foi apresentada nos autos, ratificando a CEF as teses já defendidas (id. 22060923).

A UNIÃO informou não possuir interesse no feito (id. 22117338).

É o relato do necessário. Decido.

Registro de início que razão nenhuma assiste aos autores quanto às alegações de ausência de interesse da CEF, conforme arrazoadas em sede de embargos de declaração.

Ao que consta nos autos, os contratos de financiamento para aquisição dos imóveis foram firmados, anteriormente ao advento da MP nº 1.671/98, com a COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURUR - COHAB BAURUR pelo Sistema Financeiro de Habitação-SFH, época em que a generalidade dos contratos de mútuo celebrados no âmbito do SFH era vinculada à apólice pública, de contratação obrigatória.

Somente a partir da edição da MP 1.671/1998 passou a ser admitida a cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação-SFH tanto pela Apólice Pública, quanto pela Apólice Privada do ramo 68, desvinculadas do Seguro Habitacional do SFH.

Além disso, a CAIXA comprovou nos autos, por meio do sistema de cadastro de mutuários e declaração da DELPHOS, que os contratos celebrados pelos Autores foram averbados no ramo 66 da apólice de seguro habitacional (apólice pública).

Trata-se, portanto, de operação habitacional firmada sob a égide da Apólice do Seguro Habitacional do SFH e cuja cobertura dos seguros é garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais desde a edição da Lei 7.682/88 e administrado pela CAIXA nos ditames da Lei 12.409/2011.

A Lei nº 13.000, de 18/06/2014, que tem origem na conversão da Medida Provisória nº 633/2013, alterou a redação do artigo 1º-A da Lei nº 12.409/2011 estabelecendo a necessidade de intervenção da CAIXA nos processos judiciais como representante do FCVS com determinação de ingresso imediato à lide em face do interesse jurídico, considerado o risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os Tribunais Regionais Federais têm perfilhado o entendimento de que a Justiça Federal é competente para processar e julgar as demandas que envolvam extinta Apólice do Seguro Habitacional do SFH, porque a mera possibilidade de eventual comprometimento do FCVS já demonstra o interesse jurídico da CAIXA em compor a lide, **como assistente simples**.

Reproduzo, abaixo, as ementas colhidas para ratificar a assertiva:

AGRAVO LEGAL - SEGURO HABITACIONAL ATRELADO A CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - APÓLICES PÚBLICAS - POSSIBILIDADE DE COMPROMETIMENTO DO FCVS - INTERESSE DA CEF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao SFH. 2. O Superior Tribunal de Justiça delimitou uma distinção entre apólices de seguro públicas e privadas, concluindo que somente no caso de apólices privadas é que não haveria comprometimento de recursos do FCVS, a afastar o interesse da CEF na lide. 3. **Nos contratos firmados anteriormente ao advento da MP nº 1.671/98, a única espécie de seguro existente era a apólice pública.** 4. **No caso dos autos, a mera possibilidade de prejuízo ao FCVS com eventual condenação proferida nesta demanda é fundamento suficiente a justificar a manutenção a CEF no polo passivo do presente feito, na qualidade de assistente simples.** 5. Reconhecimento da competência da Justiça Federal. 6. Agravo Legal não provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0000529-09.2014.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 22/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/09/2014).

Deste modo, é de ser reconhecida a competência da Justiça Federal para processar e julgar a lide formulada pelos Autores, com a intervenção da CAIXA na qualidade de **assistente simples**, considerando seu interesse jurídico como representante do FCVS e aproveitando-se os atos processuais realizados na Justiça Estadual (§ 1º A e § 4º do artigo 1º A da Lei nº 12.409/2011, de acordo com a redação da Lei 13.000/2014).

Observo, em seguida, que a alegação de falta de interesse de agir dos Autores José da Silva Barros, Maria Lopes Barbosa Firmino, Maria de Lourdes de Souza, Izabel da Silva Cardoso, José Moreira da Silva, Ariovaldo Antônio Gasparelo Barbosa e Neusa Massararo, deve ser acolhida.

De acordo com a documentação acostada aos autos, os contratos de mútuo desses Autores foram liquidados muitos anos antes do ajuizamento da demanda, nos anos de 1997, 2001, 2003, 2004 (pág. 01, 04, 05, 06, 09 e 10 - id. 22060933).

A liquidação do saldo devedor do contrato de mútuo tem como consequência direta a extinção do contrato de seguro a ele vinculado, não subsistindo mais a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CONTRATO JÁ LIQUIDADO. Com a liquidação do contrato de mútuo habitacional (principal) e a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (acessório), não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta. (TRF4, AC 5023249-35.2013.404.7001, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 06/11/2014).

Deste modo, como o contrato já está inativo, não conta com a cobertura securitária e sequer comportaria a regulação do sinistro, uma vez que o imóvel foi excluído da apólice de seguros por ocasião da extinção da dívida.

A apólice habitacional está vinculada ao contrato de mútuo habitacional. Uma vez extinta a dívida, cessamos efeitos da apólice.

É o que prevê a cláusula 15ª da Circular SUSEP 111/99, de 03/12/1999, *verbis*:

CLÁUSULA 15 - INÍCIO E TÉRMINO DA RESPONSABILIDADE

15.1 - A responsabilidade da Seguradora se inicia:

- a) no caso de imóvel construído - no momento em que for assinado o contrato de financiamento, a promessa de financiamento ou o contrato de locação com opção de compra;
- b) no caso de imóvel em construção - no momento em que for assinado o contrato de financiamento para construção;
- c) no caso de imóvel de propriedade do Estipulante, ou a ele dado em garantia - na data em que lhe for transferida a propriedade ou em que se constituir a garantia.

15.2 - A responsabilidade da Seguradora finda quando:

- a) da extinção da dívida, seja no caso em que esta ocorrer antes do término do prazo do financiamento, ou após ter ocorrido a prorrogação do contrato, por remanescer saldo residual de responsabilidade do Segurado;
- b) do término do prazo do financiamento; e
- c) da transferência a terceiro da propriedade de imóvel adjudicado, arrematado ou recebido em dação em pagamento.

Em conclusão, a quitação do débito junto ao agente financeiro faz cessar o pagamento dos prêmios de seguro relativos aos danos físicos e morte e invalidez permanente.

Deste modo, **reconheço a falta de interesse de agir** dos Autores JOSÉ DA SILVA BARROS, MARIA LOPES BARBOSA FIRMINO, MARIA DE LOURDES DE SOUZA, IZABEL DA SILVA CARDOSO, JOSÉ MOREIRA DA SILVA, ARIIVALDO ANTÔNIO GASPARELO BARBOSA e NEUSA MASSARARO, e, como corolário, deve o feito ser extinto sem análise de seus requerimentos.

O mesmo não se verifica em relação aos Autores MAMEDES DE ASSIS MACHADO, MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, NOEMIA LUZIA DOS SANTOS RIBEIRO, ELENA TORRES DE CABRERA, NELSON CESÁRIO DE CAMPOS e ELISEU DA SILVA, cujos contratos encontram-se ativos.

Por outro lado, a ausência de requerimento administrativo, não constitui óbice à propositura da ação, que está amparada pelo princípio da inafastabilidade da função jurisdicional. Além disso, os fatos foram contestados pelas Rés, o que implica pretensão resistida suficiente para justificar o interesse de agir dos autores.

Quanto à prova documental, verifica-se pelos extratos do cadastro de mutuários e declaração DELPHOS que os contratos estão ativos e são vinculados à apólice pública.

Ponto, ainda, que no âmbito do Superior Tribunal de Justiça há decisões firmadas no entendimento de inocorrência da prescrição, com fundamento no fato de serem danos de natureza sucessiva e gradual, tal como se extrai da seguinte ementa:

Esta Corte Superior tem o entendimento no sentido de que, em relação ao marco inicial do prazo prescricional, "sendo os danos ao imóvel de natureza sucessiva e gradual, sua progressão dá azo a inúmeros sinistros sujeitos à cobertura securitária, renovando seguidamente a pretensão do beneficiário do seguro" concluindo que em "situações como esta, considera-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar" (REsp 1143962/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 09/04/2012).

Nessa linha, não haveria como acolher a prejudicial de mérito invocada pelas Rés, mas, ainda, que assim não fosse, o certo é que a apólice em questão não conta com a cobertura de sinistro decorrente de vícios de construção, como se verá mais adiante.

Não há, ainda, cogitar-se de ilegitimidade passiva da Seguradora, pois a lide versa sobre a obrigação ou não de indenização do seguro habitacional contratado, o que somente poderá ser analisado como o mérito.

Os pedidos, entretanto, são improcedentes, pois os danos decorrentes de vícios construtivos **não** são cobertos pelo seguro contratado, o qual, segundo comprovado na documentação apresentada aos autos é vinculado à apólice pública (ramo 66). Neste ponto, não há qualquer dúvida, pois, a CAIXA apresentou extratos do Cadastro Nacional de Mutuários (CADMUT) demonstrando a vinculação do contrato ao ramo 66.

As operações, coberturas e garantias do Seguro Habitacional do SFH são disciplinadas em uma Apólice Única, a qual dispõe sobre as condições e rotinas aplicáveis em todo o âmbito do SFH. Atualmente a Apólice Única é regida pela Circular SUSEP n.º 111/1999 e pelas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, notadamente pelas Resoluções do CCFCVS n.º 341/2012 e n.º 349/2013, e no Manual de Procedimentos Operacionais do FCVS Garantia.

Em caso de sinistros de danos físicos no imóvel, a cobertura será deferida ou negada diretamente pelo FCVS (inciso II, artigo 1º da Lei 12.409/11), o qual regulará o evento com fundamento nas Resoluções do Conselho Curador do FCVS - CCFCVS e na Circular SUSEP 111/1999, que dispõe sobre as Condições Gerais, Particulares e Normas e Rotinas da Apólice do Seguro Habitacional do SH/SFH.

A cláusula 3ª das Condições Particulares para os riscos de danos físicos da Circular SUSEP n.º 111/1999 elenca o rol dos riscos cobertos para os sinistros de DFI – danos físicos no imóvel, a saber:

CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS

3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:

- a) incêndio;
- b) explosão;
- c) desmoronamento total;
- d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;
- e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada;
- f) destelhamento;
- g) inundação ou alagamento.

3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo **subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa**, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.

3.3 - A abrangência dos riscos cobertos também será disciplinada pelas NORMAS e ROTINAS.

Observa-se que os riscos cobertos para os sinistros de danos físicos devem ser extrínsecos, ou seja, decorrentes de causa externa, onde as forças atuem de fora para dentro do imóvel. A regra comporta exceção para os riscos de incêndio e explosão, uma vez que sinistros decorrentes desses riscos, ainda que as causas sejam internas, comportam o reconhecimento da cobertura securitária.

Saliente-se, por fim, que o subitem 4.1, letra "g", da Resolução do Conselho Curador do FCVS – CCFCVS n.º 349, de 25/06/2013 que trata do objeto da garantia, acrescentou o vício construtivo nas ocorrências não indenizáveis e estabeleceu que a rotina excepcional de vícios de construção se aplica aos imóveis com menos de 05 (cinco) anos de "habite-se", nos termos do subitem 4.3, cujo teor transcrevo a seguir:

(...) 4.3 – Os eventos decorrentes de vícios de construção ocorridos em imóveis com menos de 5 (cinco) anos de "habite-se", na data da ocorrência, terão tratamento excepcional, conforme previsto no MANUAL DE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS do FCVS GARANTIA. (...).

Sendo assim, considerando que os imóveis foram construídos há bem mais de 5 anos (contratos celebrados nos anos de 1992 e 2001), fica terminantemente descartado o acionamento da rotina de vícios de construção pelo Administrador do FCVS.

Por fim, considerando que se trata de imóveis construídos há mais de quinze anos, fica terminantemente afastada a afirmação de vícios ocultos. Aliás, ao que consta da inicial, os vícios são, em verdade, aparentes e sua natureza não permite a alegação da parte autora de que não tinha conhecimento do defeito.

Ante o exposto, acolho a preliminar arguida em face dos Autores JOSÉ DA SILVA BARROS, MARIA LOPES BARBOSA FIRMINO, MARIA DE LOURDES DE SOUZA, IZABEL DA SILVA CARDOSO, JOSÉ MOREIRA DA SILVA, ARIIVALDO ANTÔNIO GASPARELO BARBOSA e NEUSA MASSARARO, para **RECONHECER A FALTA DE INTERESSE** para o ajuizamento da ação, **EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, em relação aos pedidos formulados por eles.

No mais, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pelos Autores MAMEDES DE ASSIS MACHADO, MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, NOEMIA LUZIA DOS SANTOS RIBEIRO, ELENA TORRES DE CABRERA, NELSON CESÁRIO DE CAMPOS e ELISEU DA SILVA, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação dos Autores ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. O E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 (atual art. 98, §3º, do CPC) torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Transitada em julgado, arquivemos os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0001360-61.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: GIGANTAO DA DUQUE AUTO POSTO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUROVALDO PAULA LESSA - SP155769
REQUERIDO: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) REQUERIDO: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização dos autos promovida por empresa terceirizada contratada pelo TRF3, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados no prazo de 5 dias, cabendo aos conferentes a devida regularização no mesmo prazo, nos termos da Res. Pres. 142/2017.

No mais, ficam intimadas as partes da r. sentença proferida às 222/223, dos autos físicos, que possui o seguinte teor:

Cuida-se de ação cautelar nominada com pedido de liminar proposta por GIGANTÃO DA DUQUE AUTO POSTO LTDA em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO-IPEM, na qual objetiva a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, originado dos autos de infração que pretende anular com a propositura da ação principal, bem como impedir a inclusão no CADIN. A liminar foi indeferida (f. 44). Devidamente citado, o requerido ofertou contestação (f. 60-81) e juntou documentos (f. 82 e ss.). Réplica às f. 190-192. A preliminar de incompetência do juízo foi acolhida, determinando-se a remessa dos autos para a Justiça Federal (f. 106-200). À f. 206, foi determinada a distribuição do feito na classe de tutela cautelar antecedente e, posteriormente, a ciência às partes da redistribuição, sendo mantido o indeferimento da liminar (f. 209). Sem requerimento de outras provas, determinou-se a suspensão do feito para julgamento em conjunto com a ação principal (f. 219). É o relatório. DECIDO. Entendo que o caso é de extinção do processo pela perda do objeto. É que, uma vez proferida a sentença do processo principal, extinguindo-o com o julgamento do mérito (procedência parcial do pedido), a ação cautelar já não configura instrumento assecutorio do direito dos Autores. No caso, a tutela antecedente visava garantir a suspensão da exigibilidade do crédito e o impedimento de inclusão no CADIN. A medida foi indeferida, o que revela sua total ineficácia diante da sentença prolatada nos autos principais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DO RECURSO INTERPOSTO NA LIDE PRINCIPAL. PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO CAUTELAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Sobreindo o julgamento do recurso interposto na ação principal, tem-se como prejudicada a análise da medida cautelar, posto deixar de existir a necessidade acautelatória. II - Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o caráter instrumental da medida cautelar, não há que se falar em vencido e vencedor. III - Qualquer que seja o julgamento da cautelar, tendo em vista ser uma ação incidental, ela está afeta ao julgamento do processo principal. Havendo condenação ao pagamento de honorários advocatícios na ação principal não deverá haver condenação à verba honorária na ação cautelar. Precedentes. IV - Extinção do feito sem julgamento de mérito. V - Apelação da União Federal prejudicada. (AC 00634596819924036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2014). Ademais, sendo reconhecido, na sentença da ação principal, que parte do crédito decorrente da penalidade administrativa é devido, não é viável a concessão de medida cautelar para a suspensão da exigibilidade, sem que haja depósito do valor (devidamente atualizado), providência que, aliás, pode ser realizada nos autos da demanda principal, ficando igualmente sem objeto a presente cautelar. Ante ao exposto, julgo extinto o processo cautelar, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, c/c art. 309, III, ambos do Novo Código de Processo Civil. Honorários advocatícios já decididos na lide principal. Custas pela parte requerente. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

BAURU, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001097-70.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CLAUDETE ROCHA DA SILVA, JOAO BATISTA CIPRIANO, APARECIDA VICENTIM MUNIZ PEREIRA DE ALMEIDA, ZENEIDE PEREIRA DE ARAUJO PORTO, FABIO GIULIANO CERCI, CLEUSA APARECIDA RIBEIRO, JOSE APARECIDO PEREIRA DA SILVA, QUITERIA MARIA DA CONCEICAO, SONIA ITSUKO TAMAMATI, MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA, DARCI MARIA HERNANDES MOUCO, DELCINA MARIA DE SOUZA, MARISA ALVES FERREIRA, SELMA REGINA STAFUSSI, JESUINO JOSE LUIZ, TEREZA BENEDITA DE OLIVEIRA DA SILVA, LAERCIO LIMA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

CLAUDETE ROCHA DA SILVA, JOAO BATISTA CIPRIANO, APARECIDA VICENTIM MUNIZ PEREIRA DE ALMEIDA, ZENEIDE PEREIRA DE ARAUJO PORTO, FABIO GIULIANO CERCI, CLEUSA APARECIDA RIBEIRO, JOSE APARECIDO PEREIRA DA SILVA, QUITERIA MARIA DA CONCEICAO, SONIA ITSUKO TAMAMATI, MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA, DARCI MARIA HERNANDES MOUCO, DELCINA MARIA DE SOUZA, MARISA ALVES FERREIRA, SELMA REGINA STAFUSSI, JESUINO JOSE LUIZ, TEREZA BENEDITA DE OLIVEIRA DA SILVA e LAERCIO LIMA DOS SANTOS ajuizaram esta ação em face da **SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando ao recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção (item 7 da petição inicial - Id. 17018481). Juntou procuração e documentos.

Citadas, as Rés ofertaram contestação, aduzindo, no mérito, que os vícios construtivos estão excluídos da cobertura securitária, por expressa previsão legal. A Seguradora alegou ilegitimidade passiva e também a ausência de interesse de agir pela falta de requerimento administrativo ou pela quitação do contrato, além de inépcia da inicial, por ausência de documentos indispensáveis. Aduziu, ainda, a ausência de vínculo contratual com Darci Maria Hernandes Mouco e Maria Alves Ferreira. As rés alegam, também, a ocorrência da prescrição, com fulcro no artigo 206, II, §1º do Código Civil e a inaplicabilidade ao caso do Código de Defesa do Consumidor, bem ainda que a multa decidual não é cabível no âmbito do SFH.

O feito havia sido ajuizado perante a Justiça Estadual e foi remetido a este Juízo, para a verificação da competência da Justiça Federal, após a manifestação de interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Laudos periciais juntados às págs. 23-34 e ids. 17019314, 17019323, id. 17018326, 17019238, 17019331, 17019334, 17019342 e pág. 01-10 -id. 17019349).

Redistribuídos os autos a este Juízo, os atos praticados foram ratificados, sendo determinadas a intimação das partes e a citação formal da CEF (id. 21608874).

A UNIÃO informou não possuir interesse no feito (id. 22522301).

Os Autores comunicaram a interposição de agravo de instrumento (id. 22761053).

A CEF ofertou contestação, reiterando os termos da manifestação anterior (id. 22953619).

Os autores apresentaram réplica (id. 24340580).

É o relato do necessário. Decido.

Analisando o interesse da CEF em integrar a lide.

Ao que consta nos autos, os contratos de financiamento para aquisição dos imóveis foram firmados, anteriormente ao advento da MP nº 1.671/98, com a COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU – COHAB BAURU pelo Sistema Financeiro de Habitação-SFH, época em que a generalidade dos contratos de mútuo celebrados no âmbito do SFH era vinculada à apólice pública, de contratação obrigatória.

Somente a partir da edição da MP 1.671/1998 passou a ser admitida a cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação-SFH tanto pela Apólice Pública, quanto pela Apólice Privada do ramo 68, desvinculadas do Seguro Habitacional do SFH.

Além disso, a CAIXA comprovou nos autos, por meio do sistema de cadastro de mutuários e declaração da DELPHOS, que os contratos celebrados pelos Autores foram averbados no ramo 66 da apólice de seguro habitacional (apólice pública).

Trata-se, portanto, de operação habitacional firmada sob a égide da Apólice do Seguro Habitacional do SFH e cuja cobertura dos seguros é garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais desde a edição da Lei 7.682/88 e administrado pela CAIXA nos ditames da Lei 12.409/2011.

A Lei nº 13.000, de 18/06/2014, que tem origem na conversão da Medida Provisória nº 633/2013, alterou a redação do artigo 1º-A da Lei nº 12.409/2011 estabelecendo a necessidade de intervenção da CAIXA nos processos judiciais como representante do FCVS com determinação de ingresso imediato à lide em face do interesse jurídico, considerado o risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os Tribunais Regionais Federais têm perflhado o entendimento de que a Justiça Federal é competente para processar e julgar as demandas que envolvam extinta Apólice do Seguro Habitacional do SFH, porque a mera possibilidade de eventual comprometimento do FCVS já demonstra o interesse jurídico da CAIXA em compor a lide, **como assistente simples**.

Reproduzo, abaixo, as ementas colhidas para ratificar a assertiva:

AGRAVO LEGAL - SEGURO HABITACIONAL ATRELADO A CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - APÓLICES PÚBLICAS - POSSIBILIDADE DE COMPROMETIMENTO DO FCVS - INTERESSE DA CEF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao SFH. 2. O Superior Tribunal de Justiça delineou uma distinção entre apólices de seguro públicas e privadas, concluindo que somente no caso de apólices privadas é que não haveria comprometimento de recursos do FCVS, a afastar o interesse da CEF na lide. 3. **Nos contratos firmados anteriormente ao advento da MP nº 1.671/98, a única espécie de seguro existente era a apólice pública.** 4. **No caso dos autos, a mera possibilidade de prejuízo ao FCVS com eventual condenação proferida nesta demanda é fundamento suficiente a justificar a manutenção a CEF no polo passivo do presente feito, na qualidade de assistente simples.** 5. Reconhecimento da competência da Justiça Federal. 6. Agravo Legal não provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0000529-09.2014.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 22/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/09/2014).

Deste modo, é de ser reconhecida a competência da Justiça Federal para processar e julgar a lide formulada pelos Autores, com a intervenção da CAIXA na qualidade de **assistente simples**, considerando seu interesse jurídico como representante do FCVS e aproveitando-se os atos processuais realizados na Justiça Estadual (§ 1º A e § 4º do artigo 1º A da Lei nº 12.409/2011, de acordo com a redação da Lei 13.000/2014).

Observo, em seguida, que a alegação de falta de interesse de agir dos Autores Laércio Lima dos Santos, Darci Maria Hernandes Mouco (mutuário Edmilson Antônio Mouco), Jesuíno José Luiz, Fábio Giuliano Cerci e Claudete Rocha da Silva, deve ser acolhida.

De acordo com a documentação acostada aos autos, os contratos de mútuo desses Autores foram liquidados muitos anos antes do ajuizamento da demanda, nos anos 1989, 1999, 2000 e 2001 (pág. 06-07 – id. 2295319 e id. 22953621).

A liquidação do saldo devedor do contrato de mútuo tem como consequência direta a extinção do contrato de seguro a ele vinculado, não subsistindo mais a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CONTRATO JÁ LIQUIDADO. Com a liquidação do contrato de mútuo habitacional (principal) e a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (acessório), não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta. (TRF4, AC 5023249-35.2013.404.7001, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 06/11/2014).

Deste modo, como o contrato já está inativo, não conta com a cobertura securitária e sequer comportaria a regulação do sinistro, uma vez que o imóvel foi excluído da apólice de seguros por ocasião da extinção da dívida.

A apólice habitacional está vinculada ao contrato de mútuo habitacional. Uma vez extinta a dívida, cessamos efeitos da apólice.

É o que prevê a cláusula 15ª da Circular SUSEP 111/99, de 03/12/1999, *verbis*:

CLÁUSULA 15 - INÍCIO E TÉRMINO DA RESPONSABILIDADE

15.1 - A responsabilidade da Seguradora se inicia:

- no caso de imóvel construído - no momento em que for assinado o contrato de financiamento, a promessa de financiamento ou o contrato de locação com opção de compra;
- no caso de imóvel em construção - no momento em que for assinado o contrato de financiamento para construção;
- no caso de imóvel de propriedade do Estipulante, ou a ele dado em garantia - na data em que lhe for transferida a propriedade ou em que se constituir a garantia.

15.2 - A responsabilidade da Seguradora finda quando:

- da extinção da dívida, seja no caso em que esta ocorrer antes do término do prazo do financiamento, ou após ter ocorrido a prorrogação do contrato, por remanescer saldo residual de responsabilidade do Segurado;
- do término do prazo do financiamento; e
- da transferência a terceiro da propriedade de imóvel adjudicado, arrematado ou recebido em dação em pagamento.

Em conclusão, a quitação do débito junto ao agente financeiro faz cessar o pagamento dos prêmios de seguro relativos aos danos físicos e morte e invalidez permanente.

Deste modo, **reconheço a falta de interesse de agir** dos Autores LAÉRCIO LIMA DOS SANTOS, DARCI MARIA HERNANDES MOUCO, JESUÍNO JOSÉ LUIZ, FÁBIO GIULIANO CERCI e CLAUDETE ROCHA DA SILVA, e, como corolário, deve o feito ser extinto sem análise de seus requerimentos.

Acolho, ainda, a alegação de ilegitimidade ativa da Autora MARISA ALVES FERREIRA.

Conforme consta nos autos, esta autora adquiriu o imóvel por meio de contrato particular (contrato de gaveta), sem a intervenção do agente financeiro (pág. 24-25 -id. 17018484).

Nesse contexto, pode-se afirmar que essas Autoras não estabeleceram vínculo com o Sistema Financeiro de Habitação e com a apólice de seguro do SH/SFH.

Sendo assim, **RECONHEÇO a ILEGITIMIDADE ATIVA** da Autora MARISA ALVES FERREIRA para a lide.

O mesmo não se verifica em relação aos Autores, JOAO BATISTA CIPRIANO, APARECIDA VICENTIM MUNIZ PEREIRA DE ALMEIDA, ZENEIDE PEREIRA DE ARAUJO PORTO, CLEUSA APARECIDA RIBEIRO, JOSE APARECIDO PEREIRA DA SILVA, QUITÉRIA MARIA DA CONCEIÇÃO, SONIA ITSUKO TAMAMATI, MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA, DARCI MARIA HERNANDES MOUCO, DELCINA MARIA DE SOUZA, SELMA REGINA STAFUSSI e TEREZA BENEDITA DE OLIVEIRA DA SILVA, cujos contratos encontravam-se ativos, por ocasião do ajuizamento da demanda (15/03/2011).

Por outro lado, a ausência de requerimento administrativo, não constitui óbice à propositura da ação, que está amparada pelo princípio da inafastabilidade da função jurisdicional. Além disso, os fatos foram contestados pelas Rés, o que implica pretensão resistida suficiente para justificar o interesse de agir dos autores.

Quanto à prova documental, verifica-se pelos extratos do cadastro de mutuários e declaração DELPHOS que os contratos estão ativos e são vinculados à apólice pública.

Ponto, ainda, que no âmbito do Superior Tribunal de Justiça há decisões firmadas no entendimento de inocorrência da prescrição, com fundamento no fato de serem os danos de natureza sucessiva e gradual, tal como se extrai da seguinte ementa:

Esta Corte Superior tem o entendimento no sentido de que, em relação ao marco inicial do prazo prescricional, "sendo os danos ao imóvel de natureza sucessiva e gradual, sua progressão dá azo a inúmeros sinistros sujeitos à cobertura securitária, renovando seguidamente a pretensão do beneficiário do seguro" concluindo que em "situações como esta, considera-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar" (REsp 1143962/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 09/04/2012).

Nessa linha, não haveria como acolher a prejudicial de mérito invocada pelas Rés, mas, ainda, que assim não fosse, o certo é que a apólice em questão não conta com a cobertura de sinistro decorrente de vícios de construção, como se verá mais adiante.

Não há, ainda, cogitar-se de ilegitimidade passiva da Seguradora, pois a lide versa sobre a obrigação ou não de indenização do seguro habitacional contratado, o que somente poderá ser analisado como o mérito.

Os pedidos, entretanto, são improcedentes, pois os danos decorrentes de vícios construtivos **não** são cobertos pelo seguro contratado, o qual, segundo comprovado na documentação apresentada aos autos é vinculado à apólice pública (ramo 66). Neste ponto, não há qualquer dúvida, pois, a CAIXA apresentou extratos do Cadastro Nacional de Mutuários (CADMUT) demonstrando a vinculação do contrato ao ramo 66.

As operações, coberturas e garantias do Seguro Habitacional do SFH são disciplinadas em uma Apólice Única, a qual dispõe sobre as condições e rotinas aplicáveis em todo o âmbito do SFH. Atualmente a Apólice Única é regida pela Circular SUSEP n.º 111/1999 e pelas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, notadamente pelas Resoluções do CCFCVS n.º 341/2012 e n.º 349/2013, e no Manual de Procedimentos Operacionais do FCVS Garantia.

Em caso de sinistros de danos físicos no imóvel, a cobertura será deferida ou negada diretamente pelo FCVS (inciso II, artigo 1º da Lei 12.409/11), o qual regulará o evento com fundamento nas Resoluções do Conselho Curador do FCVS – CCFCVS e na Circular SUSEP 111/1999, que dispõe sobre as Condições Gerais, Particulares e Normas e Rotinas da Apólice do Seguro Habitacional do SH/SFH.

A cláusula 3ª das Condições Particulares para os riscos de danos físicos da Circular SUSEP n.º 111/1999 elenca o rol dos riscos cobertos para os sinistros de DFI – danos físicos no imóvel, a saber:

CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS

3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:

- a) incêndio;
- b) explosão;
- c) desmoronamento total;
- d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;
- e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada;
- f) destelhamento;
- g) inundação ou alagamento.

3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo **subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa**, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.

3.3 - A abrangência dos riscos cobertos também será disciplinada pelas **NORMAS e ROTINAS**.

Observa-se que os riscos cobertos para os sinistros de danos físicos devem ser extrínsecos, ou seja, decorrentes de causa externa, onde as forças atuem de fora para dentro do imóvel. A regra comporta exceção para os riscos de incêndio e explosão, uma vez que sinistros decorrentes desses riscos, ainda que as causas sejam internas, comportam o reconhecimento da cobertura securitária.

De se acrescentar que a perícia judicial realizada atestou que os imóveis estão em condições razoáveis de habitabilidade, contrariando as alegações iniciais dos autores.

Saliente-se, ainda, que o subitem 4.1, letra "g", da Resolução do Conselho Curador do FCVS – CCFCVS n.º 349, de 25/06/2013 que trata do objeto da garantia, acrescentou o vício construtivo nas ocorrências não indenizáveis e estabeleceu que a rotina excepcional de vícios de construção se aplica aos imóveis com menos de 05 (cinco) anos de "habite-se", nos termos do subitem 4.3, cujo teor transcreve a seguir:

(...) 4.3 – Os eventos decorrentes de vícios de construção ocorridos em imóveis com menos de 5 (cinco) anos de "habite-se", na data da ocorrência, terão tratamento excepcional, conforme previsto no MANUAL DE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS do FCVS GARANTIA. (...).

Sendo assim, considerando que os imóveis foram construídos há bem mais de 5 anos (contratos celebrados nas décadas de 80 e 90), fica terminantemente descartado o acionamento da rotina de vícios de construção pelo Administrador do FCVS.

Por fim, considerando que se trata de imóveis construídos há mais de trinta, fica terminantemente afastada a afirmação de vícios ocultos. Aliás, ao que consta da inicial, os vícios são, em verdade, aparentes e sua natureza não permite a alegação da parte autora de que não tinha conhecimento do defeito.

Ante o exposto, acolho a preliminar arguida em face dos Autores LAÉRCIO LIMA DOS SANTOS, DARCI MARIA HERNANDES MOUCO, JESUÍNO JOSÉ LUIZ, FÁBIO GIULIANO CERCI e CLAUDETE ROCHA DA SILVA, para **RECONHECER A FALTA DE INTERESSE** para o ajuizamento da ação, **EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, em relação aos pedidos formulados por eles.

RECONHEÇO a **ILEGITIMIDADE ATIVA** da Autora MARISA ALVES FERREIRA.

No mais, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pelos Autores JOAO BATISTA CIPRIANO, APARECIDA VICENTIM MUNIZ PEREIRA DE ALMEIDA, ZENEIDE PEREIRA DE ARAUJO PORTO, CLEUSA APARECIDA RIBEIRO, JOSE APARECIDO PEREIRA DA SILVA, QUITÉRIA MARIA DA CONCEIÇÃO, SONIA ITSUKO TAMAMATI, MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA, DARCI MARIA HERNANDES MOUCO, DELCINA MARIA DE SOUZA, SELMA REGINA STAFUSSI e TEREZA BENEDITA DE OLIVEIRA DA SILVA, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação dos Autores ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. O E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 (atual art. 98, §3º, do CPC) torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Em consequência e, levando-se em conta a complexidade do trabalho pericial realizado, bem como a quantidade de imóveis periciados, fixo os honorários periciais em três vezes o valor estabelecido na Tabela vigente do CJF. Requisite-se o pagamento.

Comunique-se ao relator para o agravo interposto nos autos, o teor desta decisão.

Transitada em julgado, arquivemos autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003821-26.2005.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ORLANDELI MARQUES - SP149775, MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS - SP96564

EXECUTADO: J.N.K. INDUSTRIA E COMERCIO DE RETENTORES LTDA, JARBAS ALEXANDRE MARTIN COIMBRA DE SOUZA, SILVIO CESAR MARTELLI, NADIR MARTIN COIMBRA DE SOUZA

DESPACHO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3, bem como não tendo os executados constituído advogado, intime-se a exequente para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo e resultando negativas as diligências (Bacenjud e Renajud), manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica ressalvado que, resultando infrutífera a busca de bens, será a execução sobrestada no arquivo, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Int.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002010-79.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992

EXECUTADO: QUIMIVET - QUIMICA E VETERINARIA EIRELI

DESPACHO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3, bem como não tendo a executada constituído advogado, intime-se a parte exequente para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, intime-se a executada, via Mandado/Deprecata/Edital/Carta de Intimação, acerca da indisponibilidade dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC.

Int.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0005677-39.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/01/2020 40/1188

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530, DENISE DE OLIVEIRA - SP148205
RÉU: LUIS GERALDO PINOTTI, PINOTTI & PINOTTI LOCACAO LTDA - ME, JOAO HENRIQUE FAIDIGA BAURU - ME
Advogado do(a) RÉU: SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ - SP124611
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE MAZZUCCO DE HOLLANDA - SP375896, LUIZ FERNANDO PICCIRILLI - SP374498

DESPACHO

Id 22036491: Designo para o dia 16 de março de 2020, às 15:30h, audiência para os depoimentos pessoais do réu Luis Geraldo Pinotti e dos representantes legais das empresas corrés.
Id 22244913: Expeçam-se Cartas Precatórias para inquirição das testemunhas arroladas pelo MPF, perante as Comarcas de Votuporanga e Cravinhos/SP.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009690-96.2007.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584
EXECUTADO: G.FACONI AGENCIAMENTO TRANSPORTES E DESPACHOS ADUANEIROS LTDA

DESPACHO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3, bem como não tendo a executada constituído advogado, intime-se a parte exequente para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo e resultando negativas as diligências (Bacenjud, Renajud e Infôjud), manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica ressalvado que, resultando infrutífera a busca de bens, será a execução sobrestada no arquivo, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000933-69.2014.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN CANNONE MELO - SP232990, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992, RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663
EXECUTADO: VIVIAN ROSAS BASTOS BOITUVA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZA DE FATIMA CARLOS LEITE - SP321123, RODOLFO RAMOS - SP370096

DESPACHO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa terceirizada contratada pela Justiça Federal, intemem-se as partes para conferência da digitalização e para que, no prazo de 5 dias, indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, fica ressalvado que, com o resultado infrutífero na busca de bens, será a execução sobrestada no arquivo, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002964-62.2014.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HIROSCHI SCHEFFER HANAWA - SP198771, PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201
EXECUTADO: AASPESP - ASSOCIACAO DOS AGENTES DE SEGURANCA PENITENCIARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa terceirizada contratada pela Justiça Federal, bem como não tendo o(a) executado(a) constituído advogado nos autos, intime-se a parte exequente para conferência da digitalização e para que, no prazo de 5 dias, indique eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intime-se o(a) executado(a), via Mandado/Deprecata/Edital/Carta, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0000183-96.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: IVAN CANNONE MELO - SP232990, RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760
RÉU: UESLEI FERNANDO TONELOTE
Advogado do(a) RÉU: JOAO PEDRO FERNANDES - SP356421

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização dos autos realizada por empresa terceirizada contratada pelo E. TRF3, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados no prazo de 5 dias, cabendo aos conferentes a devida regularização no mesmo prazo, nos termos da Resolução Pres 142/2017.

BAURU, 16 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0004319-73.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339
RÉU: ROBSON HENRIQUE DE OLIVEIRA - EPP

DESPACHO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3, bem como não tendo a ré constituído advogado, intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Diante do não oferecimento de embargos pela ré (fl. 75 dos autos físicos), manifeste-se a autora em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000089-17.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813, FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818
EXECUTADO: MARIANO & MARIANO - COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS TADASHI MORITA - SP146947

DESPACHO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3, bem como não tendo a ré constituído advogado, intime-se a parte exequente para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, fica ressalvado que, como resultado infrutífero na busca de bens, será a execução sobrestada no arquivo, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000631-40.2014.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, HIROSCHI SCHEFFER HANAWA - SP198771
EXECUTADO: BIMED BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA - ME

DESPACHO.

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa terceirizada contratada pela Justiça Federal, bem como não tendo a executada constituído advogado, intime-se a parte exequente para conferência da digitalização e para que, no prazo de 5 dias, indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, fica ressalvado que, como resultado infrutífero na busca de bens, será a execução sobrestada no arquivo, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0000246-24.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3, bem como não tendo a ré constituído advogado, intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Diante do não oferecimento de embargos pela ré (fl. 77 dos autos físicos), manifeste-se a autora em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001397-32.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: EMERSON ALEXANDRE LEAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do retorno da Carta Precatória devolvida sem cumprimento. Informado novo endereço e havendo recolhimento das diligências do Oficial de Justiça, se o caso, proceda-se à citação e intimação.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004334-42.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339
EXECUTADO: METALURGICA WA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3, bem como não tendo a executada constituído advogado, intime-se a parte exequente para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, fica ressalvado que, como resultado infrutífero na busca de bens, será a execução sobrestada no arquivo, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) 0004340-49.2015.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339

RÉU: ANPROCRED - ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROMOTORES DE CREDITO

DESPACHO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3, bem como não ocorrendo a citação da ré, intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do retorno da Carta Precatória (fls. 61/64 dos autos físicos). Informado novo endereço e havendo recolhimento das diligências do Oficial de Justiça, se o caso, cite-se.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002549-18.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MAGALI FATIMA GONCALVES ALEIXO ALEGRIA DUTRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que a autora MAGALI FATIMA GONCALVES ALEIXO ALEGRIA DUTRA, telefone (14) 99661-3535, declarou não possuir condições para constituir advogado (ID 24569124), e visando à regularização da representação processual, nomeio como ADVOGADO(a) VOLUNTÁRIO(a) para patrocinar os seus interesses a Dra. SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO, OAB/SP nº 341.356.

Tendo em vista tratar-se de processo eletrônico, intime-se o(a) dativo(a) por meio do diário eletrônico, para declinar aceitação e requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

Caso permaneça silente, intime-o(a) pessoalmente para essa finalidade, servindo o presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO-SD01, a ser cumprido na Rua Sebastião Aleixo da Silva, n. 4-78, em Bauru, telefone (14)98146-3644.

Coma manifestação venham-me conclusos com urgência para apreciação do pedido de tutela formulado em 18/09/2019.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) N° 0004369-36.2014.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813

RÉU: QUALITY PRESS GRAFICA EDITORA LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: JOAO PEDRO FERNANDES - SP356421

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização dos autos realizada por empresa terceirizada contratada pelo E. TRF3, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados no prazo de 5 dias, cabendo aos conferentes a devida regularização no mesmo prazo, nos termos da Resolução Pres 142/2017.

BAURU, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003247-85.2014.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, AIRTON GARNICA - SP137635, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959
REPRESENTANTE: FENELON COSTA - AGRONEGOCIOS E MERCANTIL LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do retorno da Carta Precatória devolvida sem cumprimento. Informado novo endereço e havendo recolhimento das diligências do Oficial de Justiça, se o caso, proceda-se à citação, penhora e avaliação.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001368-79.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REGINA DA GUIA PEREIRA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do retorno da Carta Precatória devolvida sem cumprimento. Informado novo endereço e havendo recolhimento das diligências do Oficial de Justiça, se o caso, proceda-se à citação.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003098-26.2013.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813
EXECUTADO: NOVA GERACAO ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA - ME

DESPACHO

Diante da digitalização dos autos promovida pela empresa terceirizada contratada pelo TRF3, intem-se as partes para conferência dos documentos virtualizados, no prazo de 5 dias, devendo providenciarem, desde logo, a regularização necessária.

Outrossim, manifeste-se a CEF em prosseguimento no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão da execução, com o consequente arquivamento dos autos de forma sobrestada, nos termos do art. 921, III, do CPC.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008890-97.2009.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA BELUCA VAZ - SP210479
INVENTARIANTE: NUTRI FOOD - REFEICOES COLETIVAS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização dos autos realizada por empresa terceirizada contratada pelo E. TRF3, ficam intimadas as partes para conferência dos documentos digitalizados no prazo de 5 dias, cabendo aos conferentes a devida regularização no mesmo prazo, nos termos da Resolução Pres 142/2017.

BAURU, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005619-51.2007.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ORLANDELI MARQUES - SP149775, MARIA FERNANDA ROSA DE OLIVEIRA - SP150162-E
INVENTARIANTE: OKATI LEILOES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização dos autos realizada por empresa terceirizada contratada pelo E. TRF3, ficam intimadas as partes para conferência dos documentos digitalizados no prazo de 5 dias, cabendo aos conferentes a devida regularização no mesmo prazo, nos termos da Resolução Pres 142/2017.

BAURU, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002565-69.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: CLAUDENOR ZOPONE JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA GUIMARAES JUNIOR - MT5959, GUSTAVO TANACA - SP239081

DESPACHO

Após a retificação da carta de fiança para estender sua vigência até 08/11/2021, houve manifestação de nova recusa fazendária sob o mesmo fundamento anterior, ou seja, a possibilidade de perecimento da garantia antes do término do processo de execução (ID 26761367).

Assim, como o devedor insiste em consignar prazo de vigência para a carta de fiança, hipótese já indeferida em anterior decisão, de rigor o prosseguimento da execução.

Concedo, pois, o prazo de 5 (cinco) dias para que o Executado ofereça garantia idônea. Caso não seja atendido a este comando, cumpram-se às determinações do despacho inicial (Id. 21353403).

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000017-64.2016.4.03.6108
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: DEBORA MONGE MATIAS

SENTENÇA

Tendo a Autora manifestado interesse na desistência da presente demanda, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, o que faço com fundamento no art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sem honorários sucumbenciais, pois não houve a constituição de advogado.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000376-55.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO ZANIRATO - ME, CARLOS AUGUSTO ZANIRATO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS ZANIRATO - SP199778

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS ZANIRATO - SP199778

SENTENÇA

Tendo a exequente informado que houve o pagamento/renegociação do débito, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Honorários quitados administrativamente.

Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda e ao necessário para a devolução dos mandados e das precatórias, se porventura expedidas. Em seguida arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048225-02.1999.4.03.6100

EXEQUENTE: USINA ACUCAREIRAS S. MANOEL S/A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Ao teor da petição do exequente, noticiando que não há saldo a recuperar (id. 19354114), **EXTINGO O PRESENTE FEITO** com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por falta de objeto.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009618-75.2008.4.03.6108

AUTOR: FAZENDA SANT'ANNA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - MS7985-A

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: SERGIO LUIZ LOPES - SP83131

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da decisão proferida na superior instância, bem como de seu trânsito em julgado.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, archive-se.

Int.

Bauru, 14 de janeiro de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006156-71.2012.4.03.6108

AUTOR: EULALIA TEIXEIRA MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO - SP307583, IGOR KLEBER PERINE - SP251813

RÉU: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da decisão proferida na superior instância, bem como de seu trânsito em julgado.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, archive-se.

Int.

Bauru, 14 de janeiro de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001695-80.2017.4.03.6108

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ALEX DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) RÉU: JULIO APARECIDO FOGACA - SP140610

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do quanto certificado no ID 25822337 ("Certifico e dou fé, por fim, que **DEIXEI DE INTIMAR A TESTEMUNHA MARILSA SALES BRAGA**, porquanto obtive informações nos endereços indicados no mandado de que faleceu em 10 de junho de 2016").

O silêncio será interpretado como desistência tácita à substituição da testemunha.

Bauru, 13 de janeiro de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000612-92.2018.4.03.6108

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: PEDRO LUIZ POLI

Advogados do(a) RÉU: LUCIANA VIDALI BALIEIRO - SP161838, THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI - SP214007

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ante a certidão ID 26381194, manifeste-se a defesa, em 5 (cinco) dias, se insiste na inquirição da testemunha Valdínei José Gonçalves, apresentando, em caso positivo, seu endereço atual.

Manifeste-se o MPF, no mesmo prazo, se insiste na inquirição da testemunha Juliana Domitila Poli Figueiredo, apresentando também, em caso positivo, seu endereço atual.

O silêncio será interpretado como desistência tácita à inquirição das testemunhas.

Intimem-se.

Bauru, 14 de janeiro de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000565-33.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SUELI CARVALHO GOULART, MARIA OTILIA CARVALHO GOULART, ODILON CARVALHO GOULART, RUI CARVALHO GOULART, CELIA REGINA CARVALHO GOULART, FATIMA CRISTINA CARVALHO GOULART PANASSOLO, MARCIA GOULART ROSA MACHADO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA - SP127650

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA - SP127650

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA - SP127650

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA - SP127650

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA - SP127650

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA - SP127650

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA - SP127650

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO PAGAMENTO DO DÉBITO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da notícia de pagamento do débito, a fim de que esclareça quanto à satisfação do crédito, cientificando-a de que, no silêncio, reputar-se-á integralmente cumprida a obrigação, extinguindo-se a execução pelo pagamento.

Bauru/SP, 15 de janeiro de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0039286-19.1993.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO ROBERTO TAGLIANI, CELSO ERNESTO MARTINI

Advogados do(a) EXECUTADO: FATIMA APARECIDA SANTOS SEVERINO - SP106941, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP69115

Advogados do(a) EXECUTADO: EDVAR FERES JUNIOR - SP119690, GILMAR CORREA LEMES - SP134562

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Reconsidero a deliberação ID 18904690.

Face o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, julgados parcialmente procedentes, deve a presente ação prosseguir a título de cumprimento de sentença.

Ficam os executados intimados na pessoa de seus advogados (artigo 513, §2º, inciso I, CPC), para que efetuem o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor apurado sob os parâmetros do quanto decidido.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os executados, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 CPC).

Intimem-se.

Bauru, 14 de janeiro de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001240-59.2019.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

RÉU: SISTEMA PREMIER LTDA - ME, JOSE CARLOS RIGONI DE FREITAS

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação monitória promovida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT visando ao pagamento de débito decorrente de contrato entabulado entre as partes.

A ré é domiciliada em Franca/SP.

Intimada a justificar o ajuizamento da ação perante esta Subseção Judiciária, em face dos princípios da eficiência, cooperação e razoável duração do processo, a ECT argumentou que a distribuição em Bauru/SP é prerrogativa conferida por cláusula de eleição do foro existente no contrato entabulado entre as partes, prestigiando a sede da Assessoria Jurídica Regional da ECT.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A ré é domiciliada em Franca/SP, cidade sede de Subseção Judiciária de São Paulo, impondo-se que os atos de comunicação/execução necessários à regular tramitação do processo sejam realizados por aquela unidade jurisdicional.

Considerando as implicações desse fato para a eficiência e razoável duração do processo, e considerando o princípio da cooperação, a autora foi instada a justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária de Bauru/SP, tendo se restringido a argumentar que a eleição do foro decorreu de livre manifestação da vontade das partes por ocasião da celebração do contrato.

É certo que, nos termos do art. 63, do Código de Processo Civil, é autorizada a modificação, pelas partes, da competência fixada em razão do valor ou do território. Tal faculdade, contudo, não é absoluta e ilimitada, dispondo o §3.º, daquele mesmo dispositivo, que “[...] a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz [...]”.

Na hipótese presente, a tramitação da ação perante este juízo implicará necessariamente a intervenção de, ao menos, duas unidades judiciais para a prática de atos de comunicação/execução, ensejando aumento dos custos e do tempo necessários à satisfação da pretensão deduzida, com maior dispêndio de recursos materiais e humanos do Poder Judiciário Federal (União), sem que tenha a autora apresentado qualquer fator positivo que pudesse justificar tais incrementos, em inegável malferimento aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo.

Em outro momento, apontava-se a facilidade de acesso aos autos pelos advogados da ECT, cuja sede regional está estabelecida nesta cidade de Bauru/SP, como fator favorável à tramitação nesta Subseção Judiciária, já que possibilitava melhor atuação de seu corpo jurídico.

Ocorre que, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região, o qual possibilita aos atores processuais, independentemente de sua localidade, o pleno acesso aos autos em trâmite por qualquer dos juízos federais na 3.ª Região (São Paulo e Mato Grosso do Sul), já não subsiste o argumento tradicionalmente apresentado pela ECT.

Diante do disposto nos arts. 236, §3.º, 385, §3.º, 453, §3.º e 461, §3.º, todos do CPC, mesmo a alegação de eventual necessidade de realização de audiência não justificaria a tramitação do feito nesta Subseção, visto que o ato pode ser realizado mediante videoconferência, prática, ademais, quotidiana nos juízos federais e centrais de conciliação desta 3.ª Região.

Ademais, a autora não trouxe qualquer argumento que pudesse representar, de qualquer forma, ganho para o desenvolvimento da relação processual e se contrapor às desvantagens já assinaladas na hipótese de tramitação do feito por esta Subseção de Bauru/SP.

A Constituição Federal elegeu expressamente a eficiência como vetor de atuação da Administração (art. 37), sendo, portanto, de observância cogente pela empresa pública autora. Também assegurou às partes a razoável duração do processo judicial.

Outrossim, na dicção do art. 6.º, do Código de Processo Civil, "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva", estendendo, também, às partes o dever de contribuir para a solução dos litígios em tempo razoável.

Nesse contexto, estabelecida sem arrimo em qualquer elemento que acresça valor, ou importe incremento ou vantagem ao processo, enquanto instrumento estatal de composição de litígios, ensejando, pelo contrário, ampliação dos custos e tempo necessários à satisfação da pretensão deduzida, e, portanto, ineficiência, a cláusula de eleição do foro estabelecida no contrato objeto desta demanda não encontra fundamento de validade, sendo inconstitucional e ilegal, representando abuso das partes no exercício do direito de modificação da competência.

Posto isso, por inconstitucional e ilegal, reputo ineficaz, nos termos do art. 63, §3.º, do Código de Processo Civil, a cláusula décima do contrato entabulado entre as partes e determino que, decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, sejam os autos encaminhados à Subseção Judiciária de Franca/SP para redistribuição.

Int. e cumpra-se.

Bauru, 13 de janeiro de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002124-81.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: DOCOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ANGELO VERDIANI - SPI78729, FABIO DOS SANTOS ROSA - SPI52889

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Indefiro o requerimento formulado visando a que publicações e intimações referentes a este processo sejam feitas exclusivamente em nome de LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGÉRIO – OAB/SP 272.136, diante do contido na cláusula 3ª do Acordo de Cooperação n.º 01.004.10.2016, firmado entre a União e a Caixa Econômica Federal, objetivando a conjugação de esforços para ampliação e aprimoramento da implantação do Sistema PJE.

Diante do silêncio das partes, que intimadas em duas oportunidades deixaram de promover o andamento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação.

Intimem-se.

Bauru, 14 de janeiro de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003206-57.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: MECTROL DO BRASIL COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SPI02546, TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com requerimento de medida liminar, impetrado pela sociedade empresária Mectrol do Brasil Comercial Ltda., devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, contra comportamento comissivo iminente, atribuído ao delegado-chefe da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Bauri, autoridade administrativa funcionalmente vinculada à União.

Nesta sede mandamental, a impetrante almeja provimento jurisdicional que lhe permita executar a decisão de mérito proferida nos autos do mandado de segurança nº 0008859-48.2007.4.03.6108, originário da 1ª Vara Federal de Bauri, mediante a qual foi autorizada a deduzir da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da contribuição para financiamento da seguridade social (Cofins) a parcela correspondente ao inpro sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS). Contudo – e nisso repousa o cerne da impetração –, ambiciona fazê-lo sem as amarras da Instrução Normativa nº 1.911, de 15 de outubro de 2019, emanada da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Em apertada síntese, a causa de pedir consiste na alegação de que, nos autos do recurso extraordinário nº 574.706, revestido de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal autorizou a dedução do *quantum* destacado nas notas fiscais de saída a título de ICMS, razão por que se afigura ilegítima a previsão do art. 27, parágrafo único, I, do propalado ato administrativo normativo, segundo o qual, para fins de cumprimento de decisões transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins, o montante a ser decotado corresponde ao valor mensal a recolher a título de imposto para a Fazenda estadual ou distrital.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1 mil.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Em despacho inicial, este juízo federal determinou que a impetrante se manifestasse sobre a existência de interesse processual, dada a aparente desnecessidade de nova demanda judicial para o adimplemento da tutela jurisdicional prestada nos autos do mandado de segurança nº 0008859-48.2007.4.03.6108, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Bauri.

Sobreveio manifestação da impetrante, que justificou a necessidade do presente recurso à jurisdição estatal com a alegação de receio fundado de não homologação de suas declarações de compensação por inobservância da Instrução Normativa nº 1.911, de 15 de outubro de 2019, emanada da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. VALOR DA CAUSA

O valor da causa é um dos requisitos formais da petição inicial. Ele traduz a dimensão econômica da postulação submetida ao escrutínio judicial, ainda que mediatamente aferível (art. 319, V, do Código de Processo Civil).

Por imperativo legal, “[a] toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível” (art. 291 do Código de Processo Civil). Eventual omissão nesse sentido, não sanada a tempo e modo, implicará a extinção prematura e anômala da relação processual por inapetência do respectivo instrumento de provocação (arts. 321 e 330, IV, do Código de Processo Civil).

Para que seja válido, dito requisito de ordem formal há de espelhar uma das grandezas aludidas no art. 292 do Código de Processo Civil, cujo inciso II é expresso ao enunciar que “há ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida”.

Com o desiderato de assegurar a correspondência do valor da causa ao benefício econômico judicialmente perseguido e, ainda, obstar sua inescrupulosa manipulação (do que podem resultar escolhas de juízo e de procedimento, exoneração ou mitigação dos ônus da sucumbência etc., pois o valor da causa é critério de fixação da competência, além de consubstanciar a base de cálculo da taxa judiciária e, nalguns casos, dos honorários advocatícios de sucumbência), o novel Código de Processo Civil explicitou a admissibilidade de sua correção de ofício pelo juiz (art. 292, § 3º), o que de resto não é inédito, visto que expressivo da positividade de entendimento jurisprudencial assentado em doutrina majoritária, reconhecida pela natureza de pressuposto formal objetivo do requisito formal em pauta (valor da causa).

Assentadas tais premissas, impõe-se observar que o valor atribuído à vertente impetração não guarda correspondência com o respectivo conteúdo econômico, ainda que meramente potencial. Isso porque eventual provimento jurisdicional que conceda a segurança e reconheça o suposto direito de a impetrante excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins o montante destacado em notas fiscais de saída a título de ICMS ensejará proveito patrimonial expressivo, infinitamente maior que R\$ 1 mil.

Daí a necessidade de retificação do valor da causa e complementação da taxa judiciária, sob pena de extinção prematura do processo e cancelamento da distribuição (arts. 290 e 485, IV, do Código de Processo Civil).

2.2. EXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL – NECESSIDADE DE NOVO PROVIMENTO JURISDICIONAL QUE, PARA FINS DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA OU DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO FISCAL, AUTORIZA O APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS RESULTANTES DA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS SEM A OBSERVÂNCIA DO ART. 27, I, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.911/2019, DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – PRETENSÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM A SIMPLES EXECUÇÃO DA DECISÃO DE MÉRITO PROFERIDA NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0008859-48.2007.4.03.6108, DA 1ª VARA FEDERAL DE BAURÍ

No mandado de segurança nº 0008859-48.2007.4.03.6108, originário da 1ª Vara Federal desta subseção judiciária, a impetrante foi autorizada a excluir a parcela correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins. Entretanto, o advento da Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, da Coordenação-Geral de Tributação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e da Instrução Normativa nº 1.911, de 15 de outubro de 2019, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, fez instaurar um permanente estado de tensão e insegurança, na medida instituiu restrição administrativa à compensação e à restituição dos créditos titularizados por contribuintes beneficiários de provimentos jurisdicionais.

Em manifestação contrariedade aos interesses dos sujeitos passivos tributários, esses atos administrativos limitaram os créditos compensáveis ou restituíveis àqueles correspondentes à parcela de ICMS a recolher, e não à grandeza destacada na nota fiscal de saída. A propalada incerteza deriva da incompletude dos provimentos jurisdicionais exarados nos processos em que a tese jurídica em apreço foi debatida.

Cingido a abordagem ao caso concreto ora *sub judice*, a despeito de proclamar tese jurídica excludente do tributo estadual da noção conceitual de faturamento – grandeza limitada ao elemento novo e positivo, definitivamente incorporado ao patrimônio da pessoa jurídica, proveniente da venda de mercadorias, da prestação de serviços ou da conjugação dessas duas atividades (receitas operacionais) –, o acórdão revestido da autoridade de coisa julgada não especificou qual seria o *quantum* passível de compensação. Não disse se a compensação tributária deve abranger valor destacado na nota fiscal de saída, o valor a recolher ao Tesouro estadual ou distrital ou o valor efetivamente pago.

Diante desse contexto, a impetrante receia ver não homologadas as eventuais declarações de compensação nas quais venha a aproveitar os créditos correspondentes aos recolhimentos indevidos a título de contribuição ao PIS e de Cofins. E seu receio é mesmo plausível e fundado.

Por estar vinculada à juridicidade administrativa – noção abrangente de todo o ordenamento estatal, desde a Constituição até o mais subalterno ato normativo editado por autoridade competente do Poder Executivo –, a autoridade coatora avaliará os pedidos eletrônicos de restituição ou as declarações de compensação (PER/DCOMP) que a impetrante apresentar com as lentes da Instrução Normativa nº 1.911, de 15 de outubro de 2019, emanada da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim agindo, inexoravelmente, não as homologará porque identificará transgressão ao art. 27, parágrafo único, I, daquele diploma normativo subalterno, segundo o qual, para fins de cumprimento de decisões transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins, o montante a ser decotado corresponde ao valor mensal a recolher a título de imposto para a Fazenda estadual.

A iminente resistência administrativa à pretensão compensatória do sujeito passivo tributário é circunstância bastante para acarretar a necessidade de novo recurso à jurisdição estatal.

É irrelevante o fato de a controvérsia orbitar em torno da concretização de direito reconhecido por provimento jurisdicional revestido de coisa julgada material.

A discussão havida nesta sede mandamental – atinente à legalidade do art. 27, parágrafo único, I, da Instrução Normativa nº 1.911 – é nova e, até mesmo por impossibilidade material, não poderia ter sido submetida ao juízo natural do mandado de segurança nº 0008859-48.2007.4.03.6108 (confrontar as datas de impetração [2007] e de emergência da quízüla ora sob o escrutínio do Poder Judiciário [2018 e 2019]). Em outras palavras, tampouco há que se falar em eficácia preclusiva da coisa julgada formada no mandado de segurança nº 0008859-48.2007.4.03.6108.

2.3. O CONTEÚDO DECISÓRIO DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 574.706 – IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DA PARCELA REFERENTE AO ICMS NO CONCEITO DE FATURAMENTO E, PORTANTO, NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS – ICMS É TRIBUTO SUJEITO AO REGIME DE COMPETÊNCIA – REPETIBILIDADE DO MONTANTE A RECOLHER AO TESOURO DA UNIDADE SUBNACIONAL TITULAR DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA – LEGALIDADE DA SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 13/2018 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.911/2019 – INEXISTÊNCIA DE OFENSA À AUTORIDADE DO ACÓRDÃO PARADIGMA – MEDIDA LIMINAR DENEGADA

Para a impetrante, o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário nº 574.706 não é omissão a respeito dos parâmetros de aproveitamento dos créditos resultantes da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins. Na sua inteligência, a metódica a ser observada na compensação ou restituição do indébito tributário é aquela segundo a qual o *quantum* compensável ou restituível corresponde ao ICMS destacado na nota fiscal de saída. Daí a ilegalidade do art. 27, parágrafo único, I, da Instrução Normativa nº 1.911, de 15 de outubro de 2019, emanada da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que consistiria em ilegítima restrição ao decidido pelo Pretório Excelso.

A tese da impetrante é objeto de resistência da Administração Tributária, conforme se constata da Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, da Coordenação-Geral de Tributação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e do art. 27, parágrafo único, I, da Instrução Normativa nº 1.911, de 15 de outubro de 2019, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, alusivos à compensação ou restituição do montante equivalente ao ICMS a recolher ao Tesouro estadual ou distrital.

Diante dessa relação de antagonismo e de seus nefastos efeitos para o Sistema Tributário Nacional, impõe-se perquirir o conteúdo decisório do acórdão paradigma. Para tanto, é importante responder às seguintes indagações, que podem ser qualificadas como verdadeiras questões prejudiciais: a) Qual é o conteúdo decisório do recurso extraordinário nº 574.706, dotado de repercussão geral? b) Nesse específico julgado, o que é qualificável como *ratio decidendi* ou *holding* e o que é passível de definição como *obiter dictum*? c) No recurso extraordinário nº 574.706, dotado de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal dispôs definitivamente sobre a forma de aproveitamento dos créditos resultantes da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins? d) Na eventualidade de omissão do Supremo Tribunal Federal, pode a Administração Tributária restringir esses créditos ao montante a recolher a título de ICMS? As respostas às questões ora formuladas serão dadas após a análise das controvérsias jurídicas nelas embutidas.

Pois bem. No recurso extraordinário nº 574.706, dotado de repercussão geral – recurso paradigma –, o Supremo Tribunal Federal, por apertada maioria, firmou a seguinte tese: “[o] ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. O acórdão ficou assim ementado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL, EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar o ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, rel. min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, DJe 223, divulgado em 29/09/2017, publicado em 02/10/2017)

Os votos aderentes à corrente vencedora enunciaram que, para fins tributários, faturamento é sinônimo de receita bruta e corresponde ao produto da venda de mercadorias, da prestação de serviços e da combinação da venda de mercadorias com a prestação de serviços (receitas operacionais típicas). Refêram, também, que somente com o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998 as receitas não operacionais, a exemplo das receitas financeiras, passaram a constituir materialidade tributável pela contribuição prevista no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal.

Para os ministros que compuseram a maioria – os quais se armarão no magistério doutrinário de Roque Antônio Carrazza e de Alomar Baleeiro –, faturamento é grandeza nova e positiva, que se incorpora definitivamente ao patrimônio do empresário ou da sociedade empresária (distinção entre meros ingressos e receitas, transportada do direito financeiro para os direitos empresarial e tributário). Daí a impossibilidade de inclusão do montante correspondente ao ICMS na perspectiva dimensível da hipótese de incidência da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins, pois não é possível faturar tributo e, ademais, o *quantum* correlato representaria mero ingresso, que transita pela contabilidade do empresário ou da sociedade empresária de forma precária, com destinação certa (o Tesouro estadual ou distrital).

Eis, portanto, a norma individual concretizada na decisão do Supremo Tribunal Federal, que deverá ser replicada em casos análogos (*ratio decidendi* ou *holding*): para efeitos fiscais, o faturamento é uma grandeza nova e positiva, definitivamente incorporada ao patrimônio do agente econômico, e resultante da venda de mercadorias, da prestação de serviços ou da combinação dessas atividades econômicas (repúdio à noção empresarial de faturamento, atrelada à emissão de faturas); a parcela atinente ao ICMS não pode ser considerada faturamento, porquanto se destina aos cofres estaduais.

Eventuais menções à forma de apuração do ICMS não vão além de comentários laterais (*obiter dicta*), ainda que revestidos de algum nível de sofisticação ou detalhamento. Quando muito, os ministros aludiram ao sistema de apuração contábil ou escritural, à regra constitucional da não-cumulatividade, ao regime de competência e ao cálculo “por dentro”.

Para evitar transcrições inúteis, reporto-me à prefacial e à Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, da Coordenação-Geral de Tributação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, acostada aos autos pela impetrante.

Diante desse panorama, não é correto dizer que o Pretório Excelso resolveu definitivamente sobre a forma de aproveitamento dos créditos resultantes da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins. Multiplicam-se as dúvidas a esse respeito, ilustradas pela vacilação da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais. Quiçá a pacificação desses conflitos resultará do julgamento dos embargos de declaração manejados pela União.

Nada obstante o estado de dúvida objetiva, uma coisa é certa: dentre as alternativas hermenêuticas possíveis (compensação ou restituição do montante correspondente ao ICMS destacado na nota, a recolher ou efetivamente recolhido), a tese da impetrante é a que mais se distancia do ordenamento jurídico e da obnubilada intelecção jurisprudencial.

No ponto de vista do direito positivo, é importante ter em perspectiva o art. 13, § 1º, I, parte final, da Lei Complementar nº 87/1996 – “Lei Kandir”, segundo o qual o valor destacado na nota fiscal de saída constitui “mera indicação para fins de controle”. Vale dizer, o próprio diploma introdutor de normas gerais sobre o ICMS infirma a pretensão inaugural.

Mas não só isso. Os votos vencedores e vencidos que cuidaram da sistemática de apuração do ICMS são convergentes na alusão ao sistema contábil ou escritural, o qual supõe uma apuração mensal do tributo, à vista das entradas e saídas do estabelecimento empresarial os créditos e débitos daí resultantes (reforçando, portanto, o caráter meramente indicativo e de controle do destaque nas notas fiscais). Confira-se, a propósito, o item “1” da ementa do acórdão:

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

A necessidade desse encontro de contas densifica o caráter meramente demonstrativo do destaque na nota fiscal de saída.

Assim sendo, e considerando que o ICMS está sujeito ao regime de competência – o qual considera a operação mercantil ou de transporte intermunicipal ou interestadual havida, ainda que a receita correspondente não seja efetivamente realizada (art. 177 da Lei nº 6.404/1977) –, a restituição ou compensação deve ter em perspectiva o montante equivalente ao ICMS a recolher ao Tesouro estadual ou distrital.

Disso resulta a compatibilidade da Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, da Coordenação-Geral de Tributação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e do art. 27, parágrafo único, I, da Instrução Normativa nº 1.911, de 15 de outubro de 2019, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário nº 574.706.

Por fim, cumpre oferecer respostas às perguntas inicialmente formuladas. Ei-las:

a) *Qual é o conteúdo decisório do recurso extraordinário nº 574.706, dotado de repercussão geral?* Resposta: nesse julgamento, o Supremo Tribunal Federal revisitou o conceito de faturamento para fins tributários; disse que se trata de expressão sinônima à expressão receita bruta, bem assim que tal grandeza corresponde ao produto da exploração do objeto principal da empresa (produto da venda de mercadorias, da prestação de serviços ou da conjugação da venda de mercadoria com a prestação de serviço). Na sequência, assentou que o ICMS não pode ser considerado faturamento ou receita bruta, pois não constitui grandeza nova e positiva, visto que não se incorpora ao patrimônio do empresário ou da sociedade empresária. Por fim, decidiu que o tributo estadual não pode ser incluído na base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins. Lateralmente, abordou a sistemática de cálculo do ICMS para justificar a alegação de que se trata de mero ingresso, e não de receita bruta do contribuinte respectivo.

b) *Nesse específico julgado, o que é qualificável como ratio decidendi ou holding e o que é passível de definição como obiter dictum?* Resposta: a norma individual concretizada na decisão do Supremo Tribunal Federal, que deverá ser replicada em casos análogos (*ratio decidendi* ou *holding*) é a seguinte: para efeitos fiscais, o faturamento é uma grandeza nova e positiva, definitivamente incorporada ao patrimônio do agente econômico, e resultante da venda de mercadorias, da prestação de serviços ou da combinação dessas atividades econômicas (repúdio à noção empresarial de faturamento, atrelada à emissão de faturas); a parcela atinente ao ICMS não pode ser considerada faturamento, porquanto se destina aos cofres estaduais. Eventuais menções à forma de apuração do ICMS não vão além de comentários laterais (*obiter dicta*), ainda que revestidos de algum nível de sofisticação ou detalhamento.

c) *No recurso extraordinário nº 574.706, dotado de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal dispôs definitivamente sobre a forma de aproveitamento dos créditos resultantes da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins?* Resposta: não. As referências à sistemática de apuração do ICMS não se revelaram exaurientes ou inclinadas à opção por uma das possibilidades de creditamento, previstas na Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, da Coordenação-Geral de Tributação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (valor destacado na nota fiscal, valor a recolher ou valor efetivamente recolhido ao Tesouro estadual ou distrital). Porém, o fato de o tribunal haver aludido à sistemática contábil ou escritural é denotativo de que o *quantum* indevidamente recolhido em virtude da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, a ser restituído ou compensado, é aquele a recolher, determinado pelo encontro dos débitos (entradas) e créditos (saídas) inerentes ao regime constitucional de não-cumulatividade.

d) *Na eventualidade de omissão do Supremo Tribunal Federal, pode a Administração Tributária restringir esses créditos ao montante a recolher a título de ICMS?* Resposta: a resposta é positiva. Uma vez que a Administração Tributária optou por uma das interpretações possíveis – a mais acertada do ponto de vista do direito positivo e dos votos vencedores e vencidos –, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, da Coordenação-Geral de Tributação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e do art. 27, parágrafo único, I, da Instrução Normativa nº 1.911, de 15 de outubro de 2019, da Secretaria da Receita Federal do Brasil. A atividade hermenêutica desenvolvida pelos órgãos consultivos e normativos da Secretaria da Receita Federal está em rigorosa conformidade com o acórdão interpretado.

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, **indefero** o requerimento de medida liminar.

Sob pena de extinção prematura e anômala da relação processual e de cancelamento da distribuição, concedo à impetrante o prazo de 15 dias, a fim de que promova a retificação do valor da causa e a complementação da taxa judiciária.

Oportunamente, adimplida a providência acima referida, requisitem-se informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009), e cientifique-se ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que a autoridade coatora se acha vinculada para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Escoado o prazo para prestação de informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, pelo prazo de 10 dias (art. 12, *caput*, da Lei nº 12.019/2009).

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Bauri, 14 de janeiro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004205-37.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A L R BORGES JOALHERIA- EPP, ALFREDO LUIZ ROMAO BORGES, AGNALDO FERNANDO DO VALE MATOS

Advogado do(a) EXECUTADO: LORANA HARUMI SATO PRADO - SP287880

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

ID 20049641: Não tendo a parte credora apresentado elementos novos, que possam indicar que a devedora teve sua condição econômica alterada, indefiro a medida, não bastando o simples passar do tempo para justificar novas tentativas de constrição.

Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito, especialmente acerca de seu interesse na penhora sobre os direitos incidentes sobre o veículo I/GM Capitiva, placa NID 3826, eis que gravado com restrição de alienação fiduciária (ID 10892105 - fl. 63), sendo seu silêncio interpretado como desistência da constrição.

No silêncio, promova-se a retirada da restrição lançada no sistema RENAJUD e SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.

Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015).

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação.

Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Intime-se.

Bauru, 14 de janeiro de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 0004213-77.2016.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992

RÉU: M N COMERCIO E ILUMINACAO EIRELI - EPP, MARANICOLAU

PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 15 de janeiro de 2020.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002080-96.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDIR GABRIEL VIEIRA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intime-se pessoalmente o executado acerca do levantamento da contrição e liberação de seu encargo de fiel depositário do veículo I/CHERY S18 1.3 FLEX, placa JJC 7575.

Cópia da presente deliberação serve de Mandado de Intimação de Valdir Gabriel Vieira, a ser cumprido no endereço Rua Flor do Amor, nº 11-06, Bauru/SP, CEP 17021-270.

No mais, promova a Secretaria o lançamento de sigilo no documento ID 10974510, por conter informações fiscais.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos definitivamente.

Bauru, 13 de janeiro de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003062-47.2014.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDSON ROBERTO DE OLIVEIRA, EDSON ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DONIZETE PESUTO - SP352597

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DONIZETE PESUTO - SP352597

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Concedo à CEF o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que promova o recolhimento das custas finais, no valor de R\$ 295,84, atualizado nesta data.

Intime-se.

Bauru, 13 de janeiro de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002496-71.2018.4.03.6108

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EMBARGADO: ROGERIO GALLO TOLEDO

Advogado do(a) EMBARGADO: LUIS FELIPE RAMOS CIRINO - SP330492

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Face a manifestação de subsistência de interesse, remetam-se os autos à superior instância para julgamento do recurso de Apelação.

Intimem-se.

Bauru, 14 de janeiro de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000713-81.2008.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELLEN CLAUDIA DE SOUZA, CLEVERSON BATISTA DE SOUZA, GRAICYRANGEL SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO: EDVAR FERES JUNIOR - SP119690

Advogados do(a) EXECUTADO: GILMAR CORREA LEMES - SP134562, RODRIGO ZANON FONTES - SP247865

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Concedo à CEF o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que apresente o cálculo atualizado do débito, consoante já determinado.

Transcorrido o prazo em branco, sobreestjam-se os autos, aguardando o cumprimento da determinação, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

Bauru, 13 de janeiro de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 1304659-88.1996.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

EXECUTADO: PATAH CONSTRUTORA LTDA, MARCO ANTONIO PATAH BATISTA, CECILIA JOAQUIM BATISTA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO JOAQUIM PATAH BATISTA - SP218349

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o transcurso do prazo de representação da EMGEA pela CEF.

Transcorrido o prazo sem adoção de providências pela exequente, intime-se a EMGEA pessoalmente para que regularize sua representação processual, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

Bauru, 14 de janeiro de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005542-27.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856

EXECUTADO: VALTER T. DOS SANTOS - EPP, VALTER TERRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MAITAN RODRIGUES - SP224981

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MAITAN RODRIGUES - SP224981

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

ID 20612132: Indefero o requerimento formulado visando a que publicações e intimações referentes a este processo sejam feitas exclusivamente em nome de FERNANDO PRADO TARGA, inscrito na OAB/SP sob nº 206.856, diante do contido na cláusula 3ª do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016, firmado entre a União e a Caixa Econômica Federal, objetivando a conjugação de esforços para ampliação e aprimoramento da implantação do Sistema PJE.

ID 18960337: Indefero, tendo em vista que, nos termos do art. 518 do CPC, deve o advogado beneficiário (MARCELO MAITAN RODRIGUES - OAB/SP 224.981) promover o cumprimento de sentença nos próprios autos dos Embargos à Execução nº 0000726-65.2017.4.03.6108.

Destarte, face o transcurso do prazo sem manifestações da exequente/CEF, remeta a presente execução ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Bauru, 14 de janeiro de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005192-39.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADVOCACIA JOSE MARTINS, JOSE MARTINS, JACKSON WAGNER RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FRANCO PEREIRA - SP307754

PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 15 de janeiro de 2020.

TERESA CRISTINA DOS SANTOS CORREA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000073-70.2020.4.03.6108

AUTOR: AGNALDO ANTONIO MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA JUSTIFICAR VALOR DA CAUSA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a justificar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do processo.

Bauru/SP, 15 de janeiro de 2020.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000834-38.2019.4.03.6108

AUTOR: ALESSANDRO MANTEIGADA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MANTEIGADA COSTA - SP397232, DOUGLAS DANIEL RODRIGUES DASILVA - SP325374

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO DA DATA E LOCAL DA PERÍCIA

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas da data e local designados para a realização da perícia deferida nos autos, conforme segue:

Data: 27/02/2020

Horário: 09:00 e 10:00 hs

Local: Hospital Beneficência Portuguesa de Bauru, Rua Gustavo Maciel, 18-79, às 9:00 horas e

Hospital de Base de Bauru, Rua Morsenhor Claro, 8-88, Centro, às 10:00 horas.

Perito nomeado: Marina Oseliero Scuciato.

Bauru/SP, 16 de janeiro de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) N° 0004089-94.2016.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

RÉU: MELHOR DO SAPATO COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME

PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista que o executado ainda não foi citado, desnecessária sua intimação para conferência da virtualização. Nesse caso, a conferência poderá ser realizada após seu comparecimento ao processo.

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA COMPROVAR DISTRIBUIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "d", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, que se desincumbiu do ônus de promover a distribuição das cartas precatórias nº 049 e 050/2019-SM02 (Franca, SP e Jundiá, SP – ID 22968785 – f. 84 a 88/90) perante os juízos deprecados.

Bauru/SP, 16 de janeiro de 2020.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) N° 0003217-16.2015.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

RÉU: NOVA XTAR SHOPINFORMATICA LTDA - ME

**PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS
PROCESSUAIS SUSPENSOS**

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista que o executado ainda não foi citado, desnecessária sua intimação para conferência da virtualização. Nesse caso, a conferência poderá ser realizada após seu comparecimento ao processo.

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da frustração da intimação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 16 de janeiro de 2020.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVANE TO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 12017

ACA O PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008536-43.2007.403.6108 (2007.61.08.008536-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOAO DIAS GRAMA(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA E SP089034 - JOAQUIM PAULO CAMPOS E SP195537 - GILSON CARLOS AGUIAR) X KLINGER CONCEICAO BUENO(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X IZAURA LIMA BRAGA(SP094683 - NILZETE BARBOSA)

Depascho de fl. 986 - 02/09/2019: Diante da solicitação pela Primeira Vara Federal em Bauru/SP (fl. 971), oficie-se à CEF/PAB Justiça Federal em Bauru/SP, para que proceda à transferência dos valores depositados pela Condenada Izaura Lima Braga na conta judicial nº 3965-005-86400922-0 nos autos supramencionados, referente ao pagamento da pena pecuniária (fls. 975/983), para a conta nº 3965.005.86401536-0, vinculada ao Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru (Unidade Gestora para fins de destinação dos recursos oriundos de prestação pecuniária fixada como condição de suspensão condicional do processo ou de transação penal, bem como da pena restritiva de direitos de prestação pecuniária) e ao processo SEI nº 0061119-97.2017.403.8001, podendo, para maior celeridade, cópia desta já servir como OFÍCIO tanto para a CEF como para a ciência da 1ª Vara desta Subseção Judiciária. Int. Publique-se.

Expediente Nº 12018

ACA O PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000452-72.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X PAULO ROBERTO POLETTI(SP128621 - JOSE RICARDO GUIMARAES FILHO)

Ciência à Defesa sobre a manifestação da Acusação, pelo prazo de até cinco dias, após, à pronta conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001315-98.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ELISEU MENDES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS DANIEL RODRIGUES DA SILVA - SP325374, RODRIGO MANTEIGA DA COSTA - SP397232, FLAVIA PITON THOMAZELLA - SP263883

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada, ID 17951773, pois distintos os objetos.

A parte autora manifestou, na exordial, não possuir interesse na composição consensual.

O INSS apresentou ofício, arquivado em Secretaria, onde expressamente pediu a incidência do art. 334, § 4º, inciso II, do CPC, em casos como o presente feito.

Assim sendo, deixo de designar audiência de conciliação, prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no art. 334, § 4º, inciso I, do CPC.

Cite-se.

Arguidas preliminares ou juntados documentos com contestação, manifeste-se a parte autora, em réplica, se quiser, no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, deverão as partes ser intimadas para, no mesmo prazo, especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Em seguida, conclusos para decisão sancionadora ou, se o caso, sentença.

BAURU, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002744-37.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LUIZ FRANCO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que em sua contestação o INSS alegou que os períodos postulados pela parte autora, anteriores à edição da Lei 9.032/1995, já foram reconhecidos administrativamente, intime-se o autor para manifestar-se sobre a contestação, especialmente sobre tais fatos, tendo-se em vista que ações em que discutem aposentadoria especial de vigilantes estão suspensas até o julgamento de repetitivo, REsp 1.831.371.

BAURU, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001887-88.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MOACIR ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON LUIZ TELINE - SP251268
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para esclarecer se foi realizada a perícia.

BAURU, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000663-81.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EDSON DA SILVA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426, CRISTIANO ALEX MARTINS ROMERO - SP251787
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os valores referentes aos vencimentos da parte autora, ID 19548692, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, salvo no que toca às custas processuais (art. 98, par. 5º, do CPC), que deverão ser recolhidas com redução de 50% sobre os valores devidos, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Recolhidas as custas, cite-se.

Int.

BAURU, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001825-48.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE BONETI ABRAHAO - SP172243
EXECUTADO: ESPOLIO DE FELICÍSSIMO ANTONIO SOUZA PEREIRA
REPRESENTANTE: IZAURA LIMA BRAGA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO - SP325361,

DESPACHO

Determino a exclusão da Rede Ferroviária Federal, pois já substituída pela União.

Petição ID 19569532, itens "a" e "b": defiro. Providencie a Secretária as retificações a respeito. Int.

Assim: a) fica intimado o espólio de Felicitíssimo Antonio Pereira na pessoa de seus advogados (Flávia Regina Ferraz da Silva (OAB/SP 151.847) e Ricardo Alexandre Rosa Nogueira (OAB/SP 158.330) a restituir à União a área de 36.885,12m² (matriculada sob nº 107.466 junto ao 1º CRI) sem as casas de alvenaria construídas e em processo de construção indicadas nas fotos 01 a 10 em anexo, no prazo de 30 dias, sob pena de incidência de multa diária no valor de 1 salário mínimo, contados desde o trânsito em julgado, certificado em 12.01.2018, conforme já assegurado na r. sentença;

b) fica intimado o espólio executado na pessoa de seus advogados (Flávia Regina Ferraz da Silva (OAB/SP 151.847) e Ricardo Alexandre Rosa Nogueira (OAB/SP 158.330) para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, atualmente no valor de R\$ 2.627,26 nos termos da inclusa planilha elaborada no site www.trf3.jus.br na aba valor da causa e multa, sob pena de serem acrescidos ao valor devido a multa de 10% e os honorários advocatícios também de 10%, a teor do disposto no art. 523, §1º do Novo CPC.

Int.

BAURU, 15 de janeiro de 2020.

Expediente Nº 12019

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000239-61.2018.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X SANDRA MARA FREITAS PONCIANO(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS PONCIANO)

Fl. 153: Deferido. Junte-se.

Após, ao MPF, com os documentos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juiz Federal

Expediente Nº 13186

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000518-22.2019.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X DENIS GASPAR DO PRADO NEVES(SP127248 - ANTONIO CELSO DE MACEDO JUNIOR E SP387699 - SAMUEL PORTUGUEZ DA SILVA) X ALINE CRISTINA DOS SANTOS GONGORA

DECISÃO FL. 357: DENIS GASPAR DO PRADO NEVES e ALINE CRISTINA DOS SANTOS GONGORA foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 312, 1º, do Código Penal. A acusação arrolou seis testemunhas, todas com endereço nesta jurisdição. Denúncia recebida às fls. 270 e verso. Os réus foram citados (fls. 281 e 283). DENIS GASPAR DO PRADO NEVES, por sua defesa constituída, apresentou resposta à acusação às fls. 287/312. Arrolou quatro testemunhas, todas com endereço nesta jurisdição. ALINE CRISTINA DOS SANTOS GONGORA, representada pela Defensoria Pública da União, apresentou resposta à acusação às fls. 144/145. Arrolou duas testemunhas, com endereço nesta jurisdição. Decido. Quanto às preliminares arguidas pela defesa do réu Denis, vejamos: 1. Ilegalidade da prova O delicto imputado ao acusado é o capitulado no artigo 312, 1º do Código Penal, preenchendo, pois os requisitos para a admissibilidade a medida de interceptação telefônica. Ademais, a análise da necessidade e cabimento da medida foi realizada por juízo competente e livre de qualquer vício. Não é possível, neste momento processual, diante da narrativa dos fatos e das provas colhidas, proceder à desclassificação pretendida pela defesa, sendo necessária a instrução probatória. 2. Cabimento da suspensão condicional do processo Incabível a suspensão condicional do processo prevista no artigo 89 da Lei 9.099/95, posto que não estão preenchidos os requisitos objetivos, considerando-se a imputação penal. Eventual substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ao teor do que dispõe o artigo 44 do Código Penal, será analisada no momento oportuno. 3. Inépcia da denúncia Ao contrário do que alega a defesa, não há que se falar em qualquer deficiência da inicial, formalmente perfeita e com provas suficientes da materialidade e indícios de autoria do crime em questão. Ademais, seus requisitos já foram analisados por este Juízo por ocasião de seu recebimento, inexistindo qualquer irregularidade que impeça a perfeita compreensão da acusação atribuída aos acusados. As demais alegações dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito, sendo necessária a instrução probatória. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 02 de JUNHO de 2020, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como interrogados os acusados. Requisite-se. Intimem-se. Sem prejuízo da requisição aos Correios dos funcionários arrolados como testemunhas de acusação, aponte o Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias a lotação e/ou endereços atualizados para que os mesmos possam ser intimados. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requistem-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões dos fatos que eventualmente constarem. Autue-se em apenso. I.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5019351-03.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: CAIQUE DE JESUS MARQUES

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: DEIVID DEMORI - SP217310, RAFAEL CARVALHO UZUN - SP350931

Destituo a Defensoria Pública Federal do encargo. Anote-se. Intime-se.

Intime-se a defesa constituída a fim de que apresente procuração no prazo de 5 (cinco) dias.

Por tratar-se de **processo com réu preso e Inquérito Policial relatado**, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5019351-03.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: CAIQUE DE JESUS MARQUES

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: DEIVID DEMORI - SP217310, RAFAEL CARVALHO UZUN - SP350931

Destituo a Defensoria Pública Federal do encargo. Anote-se. Intime-se.

Intime-se a defesa constituída a fim de que apresente procuração no prazo de 5 (cinco) dias.

Por tratar-se de **processo com réu preso e Inquérito Policial relatado**, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2020.

Expediente N° 13187

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003049-18.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME ALVES DA CUNHA CANAVASSI (SP361722 - JULIO CESAR FERREIRA)

Fls. 385/386 - Trata-se de pedido de autorização para que o réu Guilherme Alves da Cunha Canavassi realize viagem para a cidade de Jericoacoara/CE, no período de 03/02/2020 a 10/02/2020. Foram apresentados os documentos comprobatórios das reservas de passagem aérea e hotel (fls. 387/394). O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao requerido (fls. 396/397). Decido. Em que pese a discordância do órgão ministerial, não havendo aparente intenção de fuga do país, defiro o pedido formulado pela defesa para autorizar o réu GUILHERME ALVES DA CUNHA CANAVASSI a realizar viagens à cidade de Jericoacoara/CE, no período de 03/02/2020 a 10/02/2020, sem prejuízo do cumprimento perante este Juízo das medidas cautelares diversas da prisão que lhe foram impostas e comparecimento na audiência designada para o dia 20.02.2020, às 15:30 horas. Deverá, contudo, antes da realização da viagem comparecer em Secretaria a fim de entregar seu passaporte, ficando tal documento retido no cofre desta Secretaria até o seu retorno, quando então lhe será restituído.

Expediente N° 13188

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009156-15.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PERICLES QUARESMA COSTA (SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM E SP386652 - HENRIQUE ZIGART PEREIRA)

Vistos, etc. PERICLES QUARESMA COSTA foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal, com redação anterior à alteração promovida pela Lei 13.008/2014. Segundo a denúncia, no dia 02 de fevereiro de 2012, após recebimento de notícia anônima, policiais civis se depararam com uma Kombi nas proximidades do 9º Departamento de Polícia de Campinas, dentro da qual havia cigarros introduzidos ilegalmente no país, de diversas marcas, totalizando 450 (quatrocentos e cinquenta) pacotes. Durante a abordagem, os policiais identificaram o acusado como sendo o responsável pela comercialização desses cigarros, o que motivou sua prisão em flagrante. Arbitrada fiança pela autoridade policial, no valor de R\$ 3.000,00, conforme termo de fls. 28 e comprovante de depósito judicial de fls. 125. Decisão do Juízo Estadual declinando da competência às fls. 95. Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal dos cigarros apreendidos às fls. 115/118. Laudo merceológico da mercadoria apreendida às fls. 155/157. Denúncia recebida em 29.11.2017 (fls. 110 e vº). Citação às fls. 114. Resposta à acusação às fls. 130/138. Decisão de prosequimento do feito às fls. 139/140. Na audiência de instrução e julgamento realizada neste Juízo foram ouvidas as testemunhas comuns, os policiais civis Osmani Lopes da Silva e Márcio Ribeiro Marinho da Silva, bem como interrogado o acusado. Os depoimentos encontram-se gravados na mídia digital de fls. 213. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 212). Memoriais da acusação juntados às fls. 215/218 e os da defesa às fls. 222/241. Informações sobre antecedentes criminais juntadas em autos apartados. É o relatório. Fundamento e Decido. O Ministério Público Federal imputa a Péricles Quaresma Costa a prática do crime descrito no artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal, na redação anterior às modificações trazidas pela Lei 13.008/2014, assim descrito: Contrabando ou descaminho. Art. 334 - Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) (...) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) A materialidade delitiva encontra-se demonstrada nos autos pelos seguintes elementos: a) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/05); b) Boletim de ocorrência (fls. 07/09 e 10/12); c) Auto de Exibição e Apreensão (fls. 13/14); d) Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de mercadorias (fls. 115/118); e) Laudo merceológico (fls. 155/157). A autoria, por sua vez, também é inquestionável. Em linhas gerais, os policiais civis Osmani Lopes da Silva e Márcio Ribeiro Marinho da Silva, responsáveis pela prisão do acusado, corroboraram em Juízo as afirmações feitas por ocasião do flagrante. Disseram que já tinham conhecimento de uma denúncia anônima sobre uma perua Kombi que estaria sendo utilizada para comercializar cigarros contrabandeados nas proximidades do 9º Distrito Policial (Região do Ouro Verde), logrando localizar, no dia dos fatos, durante diligências normais pelos bairros próximos ao referido Distrito Policial, um veículo com as mesmas características da denúncia, passando a segui-lo. No momento em que o veículo foi estacionado os policiais constataram o carregamento de cigarros estrangeiros pelo acusado, efetuando sua prisão em flagrante. Perante a autoridade policial o réu fez uso do seu direito constitucional de permanecer em silêncio. Em Juízo, confessou que se utilizava da Kombi para revender cigarros do Paraguai nos bares da região onde morava a fim de complementar sua renda. Disse que adquiria a mercadoria na região do centro, em Campinas. Em que pesem os argumentos defensivos apresentados em sede de memoriais, o conjunto probatório bem demonstra a materialidade e autoria delitivas, impondo-se a condenação do acusado pelo crime que lhe é imputado na inicial. Afiança a preliminar defensiva sobre a incompetência deste Juízo Federal para julgar o presente crime de contrabando em conformidade com o recente posicionamento jurisprudencial adotado pelo STJ, que segue colacionado: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. DEPÓSITO DE CIGARROS ESTRANGEIROS IRREGULARES. FINS COMERCIAIS. IRRELEVÂNCIA DA TRANSNACIONALIDADE DA CONDOTA. CRIME QUE TUTELA INTERESSE DA UNIÃO. SÚMULA N. 151 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O presente conflito negativo de competência deve ser conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea d da Constituição Federal - CF. 2. A jurisprudência desta Corte Superior havia se firmado, em 2017, no sentido de exigir inequívoca prova da transnacionalidade da conduta do agente para a configuração do delito de descaminho e contrabando, contudo, recentemente, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ, revendo seu posicionamento acerca do tema, entendeu pela competência da Justiça Federal na hipótese de a mercadoria introduzida ilegalmente no território nacional encontrar-se em depósito para fins comerciais, independentemente da prova da internacionalidade da conduta do agente, haja vista o interesse da União em adotar a norma que visa proteger a saúde pública, regular a livre concorrência no comércio de produtos nacionais, bem como a arrecadação de impostos federais. 3. Em suma, a Terceira Seção desta Corte Superior restabeleceu o prestativo da Súmula n. 151/STJ que, tradicionalmente, já sinalizava pela competência da Justiça Federal nos delitos de contrabando e descaminho. Precedentes: CC 159.680/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/08/2018 e CC 160.7448/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 4/10/2018. 4. No caso concreto, conforme inquérito policial lavrado para apurar possível ocorrência do delito descrito no art. 334, 1º, e do Código Penal - CP, em 9/8/2012, policiais civis apreenderam 24 maços de cigarros da marca WS, 23 maços de cigarros da marca EIGHT e 2 maços de cigarros da marca PALERMO, todos de procedência estrangeira, em estabelecimento comercial localizado no município de Ribeirão Preto. 5. Nesse contexto, à míngua de documentação comprobatória da regularidade da intenção da mercadoria no Brasil, está configurado o interesse da União, conforme Súmula n. 151/STJ, sendo irrelevante a averiguação da internacionalidade da conduta do agente delitivo. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto - SJ/SP, o suscitado (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 167795 - Relator Ministro JOELILAN PACIORNIK - Data da Publicação 30.10.2019) No que se refere ao princípio da insignificância, este Juízo já se posicionou acerca de sua inaplicabilidade na decisão proferida às fls. 139/140. Ressalto, ainda, que a grande quantidade de cigarros encontrados em poder do acusado - 450 (quatrocentos e cinquenta) pacotes - inviabiliza a excepcional aplicação de tal o princípio. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. EXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. DENÚNCIA. JUSTA CAUSA. RECEBIMENTO. 1. O princípio da insignificância também conhecido como princípio da bagatela ou infração bagatelar própria constitui uma causa supratlegal de exclusão da tipicidade material e que deve ser analisado em consonância com os primados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal. O Supremo Tribunal Federal elencou quatro requisitos objetivos para a aplicação do princípio da insignificância, sendo eles adotados pela jurisprudência do STF e do STJ: a) mínima ofensividade da conduta; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. (HC 84.412-0/SP). O princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimas, isoladas, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem característica de bagatela e devem ser submetidos ao direito penal (STF, 1ª Turma, HC 102.088/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 21/05/2010). Em regra, registre-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que a importação irregular de cigarros configura o crime de contrabando, fato que impediria a incidência do princípio da insignificância. Tão somente seria o caso de aplicação de forma excepcional do referido princípio se a quantidade de cigarros apreendidos fosse de pequena monta, no entanto, no presente caso, foram encontrados com o acusado um total de 3.000 maços de cigarros, quantidade que extrapola, inclusive, o limite estabelecido pela Orientação nº 25/2016 da 2ª CCR, de 18/04/2016. 2. No momento do recebimento da denúncia, prevalece o princípio do in dubio pro societate. 3. Existente a prova da materialidade e indícios de autoria. Há justa causa para a ação penal. 4. Recurso em Sentido Estrito provido (TRF-3ª Região - RSE - Recurso em Sentido Estrito 8484 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO - Data da Publicação 04.07.2018) Também não merecem prosperar os argumentos defensivos acerca da possibilidade de aplicação do princípio da adequação social. A fiscalização ineficiente do contrabando de cigarros, que acaba por não impedir o abastecimento do comércio clandestino, não pode ser entendida como consequência do Estado em relação a tal prática delitiva e tampouco afasta a lesividade causada à saúde pública e ao erário. Sobre o tema, segue transcrita recente decisão proferida pelo eg. TRF-3ª Região: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 334-A, 1º, INC. IV, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INAPLICÁVEL. PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA. AUTORIA E DOLO. PENA DE MULTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA MANTIDA. RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A E. Quarta Seção desta Corte Regional já se manifestou no sentido de que a aquisição de cigarros de procedência estrangeira, desacompanhada da respectiva documentação comprobatória de sua regular introdução no país, amolda-se, em tese, ao crime de contrabando, não sendo aplicável, em regra, o princípio da insignificância. 2. O Superior Tribunal de Justiça entende que a importação irregular de cigarros, gasolina e medicamentos configura o crime de contrabando. Apenas no caso de medicamentos, entendeu possível a aplicação do princípio da insignificância se a mercadoria é destinada a uso próprio e denota a mínima ofensividade da conduta do agente, ausência de periculosidade social da ação, ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada. 3. A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal aplica, excepcionalmente, a insignificância quando a quantidade de mercadoria não ultrapassar 153 (cento e cinquenta e três) maços de cigarros. 4. In casu, foram apreendidos 606 (seiscentos e seis) maços de cigarros de origem Paraguai, o que elimina a possibilidade do reconhecimento da insignificância da conduta apurada, uma vez que evidenciado o propósito comercial e o risco à saúde pública dos potenciais consumidores dos cigarros apreendidos. 5. Princípio da Adequação Social da Conduto. Inaplicabilidade. O princípio da adequação social preconiza que não se pode reputar criminoso uma conduta tolerada pela sociedade, ainda que se enquadre em uma descrição típica. Trata-se de condutas que, embora formalmente típicas, porquanto subsumidas num tipo penal, são materialmente atípicas, porque socialmente adequadas, isto é, estão em consonância com a ordem social. 6. A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão em recurso repetitivo entendendo pela inaplicabilidade do princípio da adequação social ao crime previsto no art. 184, 2º, do Código Penal, o que também encontra consolidado no enunciado de Súmula nº 502, aplicável por analogia ao caso vertente. 7. A materialidade e a autoria delitiva não foram objeto de recurso, restando suficientemente comprovadas nos autos, conforme se depreende do Boletim de Ocorrência nº 102/2015 (fls. 16/23); Auto de Exibição e Apreensão (fls. 24/28); Laudo Pericial (fls. 113/117) e depoimentos das testemunhas Wladimir Aleixo Barbosa (mídia fl. 273) e Pedro Cesar Ferreira Barbosa (mídia fl. 300). 8. Dosimetria. Primeira fase. Mantida a pena-base no mínimo legal. 9. Quanto às atenuantes, conquanto o condenado tenha confessado, de forma espontânea, e perante a autoridade judicial o cometimento do delito, aplico a Súmula 231 do STJ, segundo a qual não se pode e reduzir a pena restritiva de liberdade acima do mínimo abstratamente cominado no tipo. 10. Terceira fase. Não há causas de aumento ou de diminuição de pena, pelo que tomo definitiva a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos de reclusão. 11. Regime inicial aberto mantido, nos termos dos artigos 33, 2º, e 36 do Código Penal. 12. Pena de multa. Exclusão. De acordo com o artigo 334-A do Código Penal, que prevê o crime de contrabando, a pena a ser aplicada é reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou seja, não há previsão de multa. 13. Da substituição da pena de prestação pecuniária por outra restritiva de direitos. Nesse ponto, a sentença não merece reforma, uma vez que atendeu aos preceitos estampados pelo artigo 44, incisos I e III, do Código Penal. Não há prova da impossibilidade do réu cumprir a prestação pecuniária imposta na sentença. 14. A aplicação da defesa a que se dá parcial provimento (TRF - 3ª Região - APELAÇÃO CRIMINAL - 78787 (ApCrim) - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES - Data da publicação 20.08.2019) Por fim, o fato do réu não possuir estabelecimento comercial para revender os cigarros estrangeiros adquiridos ilegalmente não isenta de responsabilidade, conforme sustentado pela defesa em memoriais, inexistindo capitulação errônea ou atipicidade de conduta. Desta forma, os elementos probatórios contidos nos autos, em especial, a confissão do acusado, corroborada pelos depoimentos dos policiais responsáveis por sua abordagem e prisão, não deixam dúvida que o réu perpetrou o crime de contrabando descrito na inicial, motivo pelo qual a condenação é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente

ação penal para CONDENAR PÉRICLES QUARESMA COSTA como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal (redação anterior à Lei 13.008/14). Passo à dosimetria das penas. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. A míngua de elementos quanto à conduta social, deixo de valorá-las. As consequências delitivas, os motivos e as circunstâncias não extrapolaram as lides previstas no tipo penal. Nada a ponderar sobre comportamento da vítima, que não influíu para a prática do delito. O réu ostenta antecedentes criminais, com condenação definitiva por tráfico de drogas e contrabando de cigarros, conforme de verifica das consultas processuais juntadas em autos apartados respectivamente às fls. 25/31 e 32/48. Diante da reiteração de idêntica prática criminosa dois anos depois e o recente crime de tráfico de drogas, em razão do qual se encontra atualmente preso, é possível concluir que o réu possui personalidade com vocação para o crime. Em razão disso, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Não há agravantes. Reconheço a circunstância atenuante da confissão, prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal, motivo pelo qual reduzo a pena em 1/6 (um sexto), o que totaliza 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão. Inexistindo causas de aumento ou diminuição, torno a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão. Como regime inicial, fixo o ABERTO, conforme disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 03 (três) salários mínimos, que pode ser paga em três prestações mensais, iguais e sucessivas, devendo cada uma delas ser paga em guia própria em favor da União; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, igualmente a ser especificada pelo Juízo da Execução. O acusado deve ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Em observância ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar valor mínimo de reparação em favor da União, ante a ausência de elementos concretos para tanto. Considerando que a fiança arbitrada pela autoridade policial (R\$ 3.000,00) encontra-se depositada em conta judicial do Estado, conforme comprovante de depósito de fls. 125, oficie-se ao Juízo Estadual da 6ª Vara Criminal de Campinas solicitando a transferência do valor ao PAB da Caixa Econômica Federal em conta judicial vinculada a este Juízo. Deverão ser adotadas as seguintes providências após o trânsito em julgado: 1) Oficie-se à Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos para que proceda a destinação legal dos cigarros apreendidos nos presentes autos, nos termos do Provimento CORE 64/2005 (artigo 270, inciso X). Instrua-se com cópia de fls. 13/14 e fls. 115/118.2) Em relação à destinação da fiança recolhida pelo acusado, após a efetiva transferência do valor pelo Juízo Estadual, conforme acima solicitado, a importância de R\$ 3.000,00 deverá ser utilizada para abater parte dos pagamentos destinados às custas processuais, multa e prestação pecuniária, nos termos dos artigos 336, 344, 345 e 347, todos do Código de Processo Penal. 3) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

Expediente N° 13189

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002775-88.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X CARLOS PIOLINI DOS SANTOS (SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP386305 - GUSTAVO ALVARES CRUZ) X EDUARDO DINIZ (SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X ELSON DINIZ (SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X JOSE REGINALDO RONCON MOURA DOS ANJOS (SP357502 - VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE) X MARCELO LIGIERO (SP176443 - ANA PAULA LOPES FERNANDES)

Apresente a defesa do réu José Reginaldo Roncon Moura dos Anjos os memoriais de alegações finais, no prazo legal de 05 (cinco) dias.

Expediente N° 13190

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0012297-47.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003834-19.2014.403.6105 ()) - JORDANA PETILLO (SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Ante o trânsito em julgado do V. Acórdão de fls. 184/184v, certificado às fls. 287 e diante das novas orientações contidas na Resolução 318/2014 CJF e da Ordem de Serviço 03/2016 DFOR-SP, no tocante à destinação de incidentes processuais já resolvidos, após o traslado das peças originais para os autos principais de nº 0003834-19.2014.403.6105, proceda à secretaria à respectiva baixa dos autos e encaminhamento para destruição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000060-61.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

EXECUTADO: RUBENS RODRIGUES TOSI

Advogados do(a) EXECUTADO: MILLEER VINICIUS DE FREITAS - MG124009, RAUL MARIO DELGADO - MG94431

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa nº 4.017.000577/1704, ajuizada pelo INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE – ICMBIO em face de RUBENS RODRIGUES TOSI.

A parte executada compareceu espontaneamente ao processo (ID 2675762), suprindo sua citação, nos termos do artigo 239, § 1º, do Código de Processo Civil, e apresentou exceção de pré-executividade (ID. 2675922). Sustentou, em síntese, o cabimento da oposição da exceção de pré-executividade no caso concreto e que o ajuizamento da execução é injusta e ilegal. Relatou que ingressou com ação condenatória cumulada com ação declaratória junto ao Juízo Federal de Passos/MG, em que questiona os autos de infração nº 023494 B (29/01/2013) e nº 023495 B (29/01/2013), que embasam a CDA ora executada, e pleiteia a nulidade destes. Argumentou que as multas aplicadas se referem a propriedade rural que possui, situada fora dos limites do Parque Nacional da Serra da Canastra, ou seja, em área não regularizada. Afirmou, ainda, que houve aplicação de multa pelo “descumprimento de embargos”, que foram declarados nulos pelo próprio exequente em sede de recurso administrativo. Mencionou a propositura de ação penal com fulcro no artigo 48 da Lei nº 9.605/98 e de ação civil pública ambiental contra si, todas com fundamento na autuação supra descrita. Pleiteou, ao final, que a exceção fosse recebida, processada e julgada procedente para o fim de extinguir a execução, ou que esta fosse suspensa até o julgamento dos processos referidos que tramitam pela Subseção Judiciária Federal de Passos/MG.

Sobreveio impugnação (ID. 4397643), refutando os argumentos expendidos pela excipiente.

A excipiente apresentou documentos (ID. 4532742), abrindo-se vista à parte exequente (ID. 5258839), que sobre eles se manifestou (ID. 9966235), asseverando que não são novos documentos, pois não se destinam a comprovar fatos ocorridos após a apresentação da exceção de pré-executividade, pugnano, ao final, pelo desentranhamento.

A exceção de pré-executividade foi rejeitada (ID. 12186578).

A parte excipiente informou a oposição de agravo de instrumento (ID. 13173528).

No ID. 14215319 a parte exequente requereu a penhora de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD tanto em relação à pessoa física e quanto em relação à pessoa jurídica (produtor rural).

Posteriormente, o executado apresentou petição (ID. 14313799) em que postulou o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo, reiterando o argumento apresentado na exceção de pré-executividade de ajuizamento anterior de ação questionando os autos de infração, bem como sustentando que tem domicílio preponderante no município de Vargem Bonita/MG, mais precisamente na Fazenda Paciência Lajeado, que pertence à jurisdição da Subseção Judiciária de Passos/MG. Afirma, ao final, que mantém escritório “meramente administrativo” na cidade de Franca/SP e pleiteia que os autos sejam remetidos para o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Passos/MG, que seria o Juízo prevento.

Instada (ID. 18018128), a exequente manifestou-se no ID. 19059829, pugnano pelo desacolhimento do pedido formulado pelo executado, eis que este não teria apresentado prova de suas alegações, invocando os termos do artigo 71 do Código Civil.

É o relatório. Decido.

Analisando mais detidamente os autos, constato que as alegações formuladas pela parte executada na petição de ID. 14313799 devem ser acolhidas.

De início, de rigor a definição da competência do juízo para o julgamento desta ação de execução fiscal, ajuizada em momento posterior ao aforamento de ação anulatória em outra subseção (autos nº 0001785-07.2016.4.01.3804), o que passa por definir a existência ou não de hipótese de modificação da competência no caso concreto e, em caso positivo, estabelecer o juízo competente para o julgamento das demandas.

Consoante relatado, o executado, antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal, ajuizou ação condenatória cumulada com ação declaratória junto ao Juízo Federal de Passos/MG para desconstituir autuações ambientais que sofreu do órgão de fiscalização. Dentre as autuações objetadas, encontram-se as autuações que deram origem à certidão de dívida ativa cobrada na execução fiscal distribuída neste juízo pelo ICMBIO: **Autos de Infração nº 023494B e 023495B** (ID. 4533111 - Pág. 18).

A existência de conexão entre a ação anulatória, ajuizada em 23/05/2016 (ID. 4533111 - Pág. 2) e a presente execução fiscal, ajuizada em 27/04/2017, é notória, porquanto há entre elas aparente relação de prejudicialidade, já que a sorte do título executivo extrajudicial que dá suporte à execução fiscal é abalável a depender do provimento jurisdicional que se obtenha na ação desconstitutiva. Sobre o tema, ainda antes do advento do novo Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça já possuía posição firmada:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ORDINÁRIA. CONEXÃO. 1. Debate-se acerca da competência para processar e julgar ação ordinária - na qual se busca a revisão e parcelamento de débito tributário objeto de execução fiscal precedentemente ajuizada - tendo em vista a possível ocorrência de conexão. 2. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que existe conexão entre a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo e a ação de execução, por representar aquela meio de oposição aos atos executórios de natureza idêntica a dos embargos do devedor. 3. "A ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa" (CC 38.045/MA, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 09.12.03). 4. É incontroverso que o débito tributário em questionamento na ação ordinária está em cobrança nos autos da Execução Fiscal nº 2002.61.82.038702-0; logo, os feitos devem ser reunidos para julgamento perante o Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo (juízo preventivo). 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, o suscitante. (Superior Tribunal de Justiça, CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 103229, PRIMEIRA SEÇÃO, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE DATA: 10/05/2010). (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. 1. Esta Seção, ao julgar o CC 106.041/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.11.2009), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que decidiu pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em execução fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. No referido julgamento, ficou consignado que, em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultâneo processus. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos §§ 1º e 2º do art. 292 do CPC. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. 2. Pelas mesmas razões de decidir, o presente conflito deve ser conhecido e declarada a competência do Juízo suscitado para processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal. (CC 105.358/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 22/10/2010)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXACIONAL (EXECUÇÃO FISCAL) X ANTIEXACIONAL (AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA DA QUAL DEFLUI O DÉBITO EXECUTADO). CONEXÃO. ARTIGO 103, DO CPC. REGRA PROCESSUAL QUE EVITA A PROLAÇÃO DE DECISÕES INCONCILIÁVEIS. 1. A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução (§ 1º, do artigo 585, do CPC). 2. A finalidade da regra é não impedir a execução calcada em título da dívida líquida e certa pelo simples fato da propositura da ação de cognição, cujo escopo temerário pode ser o de obstar o processo satisfativo desmoralizando a força executória do título executivo. 3. À luz do preceito e na sua exegese teleológica, colhe-se que a recíproca não é verdadeira, vale dizer: proposta a execução torna-se despicienda e, portanto, fenece interesse de agir a propositura de ação declaratória porquanto os embargos cumprem os designios de eventual ação autônoma. 4. Conciliando-se os preceitos, tem-se que, precedendo a ação anulatória à execução, aquela passa a exercer perante esta inegável influência prejudicial a recomendar o simultâneo processus, posto conexas pela prejudicialidade, forma expressiva de conexão a recomendar a reunião das ações, como expediente apto a evitar decisões inconciliáveis. 5. O juízo único é o que guarda a mais significativa competência funcional para verificar a verossimilhança do alegado na ação de conhecimento e permitir prosseguir o processo satisfativo ou se suspenda o mesmo. 6. Refoge à razoabilidade permitir que a ação anulatória do débito caminhe isoladamente da execução calcada na obrigação que se quer nulificar, por isso que, exíosa a ação de conhecimento, o seu resultado pode frustrar-se diante de execução já ultimada (Recentes precedentes desta Corte sobre o tema: REsp 887607/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, publicado no DJ de 15.12.2006; REsp 722303/RS, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 31.08.2006; REsp 754586/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, publicado no DJ de 03.04.2006). 7. In casu, a execução fiscal restou ajuizada enquanto pendente a ação declaratória da inexistência da relação jurídica tributária, o que reclama a remessa dos autos executivos ao juízo em que tramita o pleito ordinário, em razão da patente conexão. 8. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência do Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. (STJ. CC Nº 107.910. - RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX, julgado em 13/10/2010, DJe 18/05/2010)

Atualmente, a situação é expressamente prevista no artigo 55, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, o qual estabelece expressamente a situação de conexão entre a execução de título extrajudicial e a ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Reconhecida a conexão, resta, pois, definir o juízo competente para julgamento simultâneo das demandas, o que se realiza pelo critério da prevenção (artigo 58 no CPC/2015 e 106 do CPC/1973).

Interessante destacar que o Código de Processo Civil de 2015 trouxe nova regra de definição da prevenção. Enquanto o Código de Processo Civil de 1973 estabelecia que se reputava preventivo o juízo que “despachou em primeiro lugar” (artigo 106), o Código de Processo Civil de 2015 passou a prever que é “o registro ou a distribuição da petição inicial que torna preventivo o juízo” (artigo 59). No caso concreto, porém, a cuidar de ações distribuídas durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973, ambas as regras redundariam na prevenção do juízo em que tramita a ação anulatória.

É de se reconhecer, logo, que o juízo competente para o julgamento das ações de execução fiscal, por conexão, deve ser o mesmo da ação anulatória.

Nesse ponto, contudo, mister observar que a ação anulatória (autos nº 0001785-07.2016.4.01.3804) atualmente está em trâmite no Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção de Passos/MG, a qual é competente para o julgamento de todas as demandas mencionadas nesta decisão; ademais, ainda não foi proferida sentença, de modo que não está presente a vedação contida no art. 55, § 1º do CPC/2015.

ANTE O EXPOSTO, declino da competência para o julgamento desta ação de execução fiscal.

Encaminhem-se as ações ao Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção de Passos/MG, com as nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003113-79.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: H. A. C. T.
REPRESENTANTE: MIRELLE PATRICIA CARVALHO TOLEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO OCTAVIO ALMEIDA PIRES DE MELLO DOIN - SP414637,
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE FRANCA

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (*astreintes*), analise e decida seu pedido de benefício assistencial.

Em consulta à ferramenta digital “Meu INSS” (<https://meu.inss.gov.br/central/index.htm#/agenda>), verifica-se que o pedido de benefício assistencial mencionado na exordial (protocolo nº 1728675485) encontra-se com a situação “cumprido”, do que se concluiu que já foi apreciado.

Assim, nos termos do art. 10 do CPC, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de dez dias, sobre a existência de interesse processual nesta ação mandamental.

Reconsidero o despacho de id 24328708, uma vez que o pedido de benefício assistencial (protocolo nº 1491368548) não se refere a esta ação.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001463-94.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: GILBERTO ALVES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (*astreintes*), analise e decida seu pedido de aposentação.

Em consulta à ferramenta digital “Meu INSS”, verifica-se que o pedido de benefício do impetrante se encontra em análise na “Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRI”.

As Centrais de Análise de Benefício - CEAB foram instituídas em razão da necessidade de otimização da força de trabalho e de conferir celeridade ao atendimento prestado pelo INSS, dentre outros objetivos mencionados na Resolução n. 691 de 25 de julho de 2019, da Presidência do INSS.

Da leitura do artigo 14 da mencionada Resolução, verifica-se que há designação de um Gerente para acompanhamento dos trabalhos na CEAB:

Art. 14. Cada CEAB será coordenada diretamente por um Gerente, ao qual competirá:

I - cumprir e fazer cumprir os procedimentos previstos nesta Resolução;

II - organizar o fluxo de trabalho, coordenar e orientar os servidores integrantes da respectiva CEAB, inclusive no âmbito das ELABs;

III - extrair e avaliar os dados dos relatórios gerenciais e propor a atuação estratégica correspondente, zelando pela sua efetiva implementação;

IV - acompanhar a qualidade e a adaptação dos servidores na respectiva CEAB;

V - monitorar as métricas aprovadas e a qualidade dos processos de trabalho, propondo sua alteração ou melhoria, quando necessário;

VI - elaborar, trimestralmente, relatório de acompanhamento da CEAB, contendo avaliação dos efeitos e resultados alcançados em cada atividade e submetê-lo à DIRBEN;

VII - manter contato permanente com os servidores participantes da CEAB para repassar instruções de serviço;

VIII - aferir o cumprimento das metas estabelecidas;

IX - dar ciência à DIRBEN sobre a evolução da respectiva CEAB, dificuldades encontradas e quaisquer outras situações ocorridas, para fins de consolidação do relatório de acompanhamento;

X - decidir pelo desligamento de servidor participante do programa de gestão na modalidade semipresencial - PGSP vinculado à respectiva CEAB, nas hipóteses previstas nesta Resolução;

XI - elaborar, trimestralmente, relatório de acompanhamento do programa de gestão na modalidade semipresencial - PGSP vinculado à respectiva CEAB, contendo avaliação dos efeitos e resultados alcançados e submetê-lo ao respectivo Comitê Gestor;

XII - propor ao Comitê Gestor do programa de gestão na modalidade semipresencial - PGSP vinculado à CEAB aperfeiçoamento, se for o caso, da presente Resolução; e

XIII - registrar a evolução das atividades da respectiva CEAB no relatório de acompanhamento periodicamente.

§ 1º As SR, as GEX e as APS darão apoio logístico e administrativo ao trabalho dos Gerentes, das CEABs e das ELABs.

§ 2º Os Gerentes das CEABs serão designados em ato do Presidente do INSS, a partir de indicação do Superintendente-Regional, e se vincularão à respectiva SR.

§ 3º Os atos relativos à gestão de pessoas dos participantes das CEABs, observado o disposto no art. 22, deverão ser adotados pela autoridade que detenha competência regimental da unidade de lotação do servidor.

A ordem aqui buscada (fazer cessar a mora de órgão público) só pode ser atribuída ao Gerente da Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito SRI.

Considerando a natureza instrumental do processo, bem assim, que o Código de Processo Civil vigente consagra a primazia do julgamento do mérito, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 dias (art. 10 do CPC), sobre a legitimidade passiva da autoridade indicada na petição inicial como a responsável pela lesão que se busca reparar nesta impetração, assim como, em caso de alteração da autoridade impetrada, apresente o endereço necessário para sua notificação.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002487-60.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: OSWALDO SABES
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE FRANCA/SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (*astreintes*), analise e decida seu pedido de aposentação.

Em consulta à ferramenta digital "Meu INSS", verifica-se que o pedido de benefício do impetrante se encontra em análise na "COORDENAÇÃO GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS".

O artigo 18 do Decreto 9.746/2019, de 8/4/2019, da Presidência da República, dispõe que unidade onde atualmente se encontra o pedido de aposentação está sob a gestão de um coordenador-geral:

Art. 18. Aos Diretores, ao Procurador-Geral, ao Chefe de Gabinete, ao Chefe da Assessoria de Comunicação Social, ao Auditor-Geral, ao Corregedor-Geral, ao Subprocurador-Chefe, aos Coordenadores-Gerais, aos Superintendentes Regionais, aos Gerentes-Executivos, aos Auditores Regionais, aos Corregedores Regionais, aos Procuradores Regionais, aos Procuradores Seccionais, aos Gerentes de Agência da Previdência Social e aos demais dirigentes incumbe planejar, dirigir, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar a execução das atividades relacionadas às suas unidades e exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Presidente do INSS.

Nos termos do § 3.º do artigo 6.º da Lei n. 12.016/2009, *considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado ou da qual emane a ordem para a sua prática*, do que se conclui que, em virtude da natureza da ordem aqui buscada (fazer cessar mora de órgão público), a autoridade impetrada não é aquela indicada na petição inicial pela parte impetrante.

Assim, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 dias (art. 10 do CPC), sobre a legitimidade passiva da autoridade indicada na petição inicial como a responsável pela lesão que se busca reparar nesta impetração, assim como, em caso de alteração da autoridade impetrada, apresente o endereço necessário para sua notificação.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-13.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LEANDRO DE MELO GONZAGA
Advogados do(a) AUTOR: ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES - SP301077, VICTOR HUGO POLIM MILAN - SP304772, JOAQUIM SALVADOR LOPES - SP207973, LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR - SP300419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora ajuizou a presente demanda objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercida, em especial a de vigilante, laborado na empresa *Serviço Esp. Seg. Vig. Int. SESVI de São Paulo Ltda.*, entre 02/07/2001 a 08/09/2004, e 15/06/2005 a 02/12/2015 (DER).

O Superior Tribunal de Justiça afetou, em 21/10/2019, os recursos Especiais nº 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e nº 1.830.508/RS como representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1031, com determinação de suspensão de processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos e que tramitam no território nacional, no qual se busca definir sobre a "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo".

Sendo assim, suspendo o feito até que o STJ decida o tema afetado.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

FRANCA, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000943-08,2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: BRUNO BARONI ZUCCHERMAGLIO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE SOUSALINO - SP245493
RÉU: CENTRO UNIVERSITÁRIO DE FRANCA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: PAULO SERGIO MOREIRA GUEDINE - SP102182

DESPACHO

RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum ajuizada por **BRUNO BARONI ZUCCHERMAGLIO** contra o **CENTRO UNIVERSITÁRIO MUNICIPAL DE FRANCA – UNI-FACEF**, o **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE** e a **UNIÃO**, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que lhe garanta o acesso à contratação do financiamento estudantil previsto na Lei nº 10.260/2001 (Fundo de Financiamento Estudantil – FIES).

Discorreu o autor na petição inicial que, na condição de aluno matriculado no curso de medicina ministrado pelo **CENTRO UNIVERSITÁRIO MUNICIPAL DE FRANCA – UNI-FACEF**, inscreveu-se para concorrer a uma das 10 vagas disponibilizadas pela instituição de ensino no Programa de Financiamento Estudantil **do primeiro semestre de 2017**.

Reporta que figurou na 34ª posição da lista geral de selecionados para concorrer as 10 vagas oferecidas pela instituição de ensino superior. Narra que inicialmente foram preenchidas 6 vagas das 10 ofertadas, chegando-se a 26ª da classificação geral, quando não mais teve acesso ao sistema e não mais conseguiu acompanhar o andamento da seleção para as 4 vagas restantes.

Aduz que houve falha no Sistema FIES, gerenciado pelo FNDE. Refere que “o aluno não pôde concluir a sua inscrição, pois sem qualquer explicação foi excluído do sistema, e embora devidamente CLASSIFICADO, não foi selecionado, sendo lesado por um erro grosseiro do MEC e/ou INSTITUIÇÃO”. Fundamentalmente, aponta dois erros cometidos pelo MEC e a instituição de ensino:

1. Embora tenha se classificado e acessado diariamente o site eletrônico de acompanhamento do certame (<http://fesselecao.mec.gov.br>), depois da inaccessibilidade ao sistema não pôde ser redirecionado para a etapa seguinte, quando daria continuidade ao processo seletivo e concluiria a inscrição mediante a apresentação da documentação necessária para a análise da aptidão ao financiamento (<http://sisfiesportal.mec.gov.br>).

Desse erro resultou que alunos classificados em posições superiores à do autor na lista de seleção do FIES fossem convocados para dar continuidade ao processo seletivo. Descobriu junto à instituição de ensino que surgiu uma 11ª vaga, mas que todas foram preenchidas, a última por candidato classificado na 95ª colocação da lista geral de habilitados.

2. Após o encerramento da data para o preenchimento das vagas para formação de turma no período inicial (de 14 de fevereiro de 2017 à 17 de março de 2017), a Instituição deveria ter atendido o item 3.3.1, do edital nº 8, de 27 de janeiro de 2017, em conjunto com a Portaria Normativa nº 6, de 8 de março de 2017, “que determinava expressamente a abertura de vagas remanescentes, referente àquelas eventualmente não ocupadas no decorrer do processo seletivo regular do Fundo de Financiamento Estudantil”. As vagas remanescentes, entretanto, não foram ofertadas.

Após realizar a exposição dos fatos e fundamentos de suas pretensões, a parte autora assim deduziu na exordial as tutelas jurisdicionais provisórias e finais buscadas nesta ação:

(...)

Desta feita, requer-se a concessão da tutela provisória de urgência, no sentido de determinar que as Requeridas franqueiem sua regular inscrição ao sistema SisFIES, viabilizando-lhe o acesso ao portal e para que o FNDE proceda a regularização do contrato de financiamento estudantil junto ao FIES, garantindo a realização da assinatura do contrato.

(...)

8 – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requerer:

1- A antecipação dos efeitos da tutela provisória de urgência, no sentido de determinar que as Requeridas franqueiem sua regular inscrição ao sistema SisFIES, viabilizando-lhe o acesso ao portal e para que o FNDE proceda a regularização do contrato de financiamento estudantil junto ao FIES, promovendo a formalização necessária à garantir a assinatura do contrato;

2- A citação dos requeridos, nas pessoas de seus representantes legais, para, querendo, oferecer Contestação no prazo legal;

3- Ao final, que sejam julgados procedentes os pedidos, para o fim de tornar definitivo os efeitos decorrentes da antecipação de tutela;

4- Inversão do ônus da prova conforme o art. 6º, VIII, do CDC que constitui direito básico do consumidor a facilitação da defesa dos seus direitos em juízo;

5- Que os réus sejam condenados ao pagamento a título de DANOS MORAIS no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Protesta, ademais, pela produção de todas as provas admissíveis em Direito, notadamente a juntada de novos documentos, prova pericial, depoimento pessoal e oitiva de testemunhas.

Dá-se à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). (...)

Requeru gratuidade judiciária. Juntou procuração e outros documentos.

Emendou a parte autora a petição inicial para que o valor da causa fosse alterado para R\$ 60.600,00 (id 2705400), do qual R\$ 40.600,00 referem-se a danos materiais e R\$ 20.000,00 a danos morais.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (id 2744075), decisão que foi atacada por embargos de declaração (id. 2880246), os quais, na sequência, foram rejeitados por este juízo (decisão de id 2916207).

A pedido das partes, este juízo cancelou a audiência de tentativa de conciliação designada (id 3480323).

A **União** apresentou **contestação** (id. 4026244), momento em que **impugnou** a concessão da gratuidade da justiça e arguiu sua ilegitimidade passiva para a causa. Quanto à legitimidade passiva, atribuiu-a ao FNDE, nos termos do art. 3º, I e II, da Lei nº 10.260, de 2001. Nessa linha, negou a ocorrência de dano moral e, eventualmente, esquivou-se de qualquer responsabilidade por danos morais, pois reputou que os fatos descritos na inicial foram praticados por agentes autárquicos.

O **FNDE** apresentou **contestação** (id 4202821), na qual **impugnou** a justiça gratuita e alegou a sua ilegitimidade passiva. O FNDE não teria qualquer ingerência sobre o funcionamento do FIES Seleção, o qual é sistema gerido pelo Ministério da Educação, por meio da SESu/MEC. Discorreu: “Como se nota das disposições normativas, após a pré-seleção realizada pela SeSu/MEC, o estudante deve acessar o SISFIES e concluir a inscrição, validando-a junto à CPSA e formalizando a contratação do financiamento junto ao Agente Financeiro. No caso vertente, o estudante não ultrapassou a etapa de validação, o que impediu a formalização da contratação junto ao banco. Ou seja, não se atingiu a etapa em que a atribuição é do FNDE, permanecendo na órbita da Sestu-MEC (órgão da União)”. Não realizou o FNDE defesa de mérito.

O Centro Universitário Municipal de Franca – **UNI-FACEF** apresentou contestação (id 4696027), na qual arguiu a sua legitimidade passiva por não possuir qualquer ingerência no sistema utilizado na seleção dos pretendentes ao FIES. Ao pedir pela improcedência da ação, aduziu que, conforme se insere da análise das normas constantes do Edital nº 08/2017 do FIES, o processo seletivo do Fies, referente ao primeiro semestre de 2017, foi constituído de chamada única e de lista de espera. Nessa senda, o item 3.2 do referido edital era expresso ao dispor que o candidato não pré-selecionado na chamada única do processo seletivo do Fies, referente ao primeiro semestre de 2017, passaria a constar da lista de espera a ser utilizada para fins de preenchimento das vagas não ocupadas. Dessa forma, a inclusão do candidato na lista de espera era automática e independia de qualquer ato por parte da IES, de modo que a contratação não ocorreu porque não houve oferta de vagas remanescentes.

A parte autora foi instada a se manifestar sobre as contestações e, ambas, sobre o desejo de produzir outras provas (id 4798956).

A parte autora se manifestou sobre as contestações, quando postulou pela oitiva de testemunhas e juntou documentos (id 5366644).

O FNDE declarou que não pretendia fazer outras provas (id 7543638).

Em decisão saneadora (id 13795595), foi afastada a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelas três corréis, mantida a gratuidade da justiça e designada audiência de instrução para oitiva de testemunhas.

A União requereu a juntada de Notas Técnicas do Ministério da Educação referentes aos fatos que envolvem esta ação (id 15848139).

Em audiência, foi colhido o interrogatório da parte autora e a oitiva da única testemunha por ela arrolada. Realizou-se, ainda, o interrogatório da UNI-FACEF (id 18141820).

A UNI-FACEF, em cumprimento da decisão proferida em audiência, juntou documentos (id 18328958).

A parte autora se manifestou em alegações finais (id 18575493), assim como a UNI-FACEF (id 19212627).

É a síntese do necessário. Decido.

Cuida-se de ação em que a parte autora, estudante de medicina, busca obter o direito a ter acesso ao financiamento estudantil ofertado por meio do processo seletivo realizado no primeiro semestre de 2017.

No caso concreto, alega a parte que foi pré-selecionada na chamada única do processo seletivo do FIES referente ao primeiro semestre de 2017, lista em que figurou na 34ª posição, mas não foi convocada para concluir a sua inscrição em decorrência de erro do sistema Sisfies, então hospedado no endereço eletrônico <http://sisfiesportal.mec.gov.br>.

Conforme disposto na Portaria Normativa nº 25, de 21 de dezembro de 2016, e no Edital nº 8, de 27 de janeiro de 2017, os requisitos para que o candidato estivesse apto à inscrição no processo seletivo seriam os seguintes:

(...)

1.1. As inscrições dos CANDIDATOS interessados em participar do processo seletivo do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies referente ao primeiro semestre de 2017 serão efetuadas em uma única etapa, exclusivamente pela internet, por meio do Sistema de Seleção do Fies – FiesSeleção, no endereço eletrônico <http://fiesselecao.mec.gov.br>.

1.1.1. O FiesSeleção ficará disponível para inscrição dos CANDIDATOS no período de 7 de fevereiro de 2017 até as 23 horas e 59 minutos do dia 10 de fevereiro de 2017, observado o horário oficial de Brasília-DF.

1.1.2. **Somente poderá se inscrever no processo seletivo do Fies referente ao primeiro semestre de 2017 o CANDIDATO que, cumulativamente, atenda as seguintes condições:**

I - tenha participado do Exame Nacional do Ensino Médio - Enem a partir da edição de 2010 e obtido média aritmética das notas nas provas igual ou superior a 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos e nota na redação superior a 0 (zero);

II - possua renda familiar mensal bruta per capita de até três salários mínimos.

(...)

Assim, infere-se que os requisitos para o pretendente ter acesso ao FIES devem estar presentes já na etapa de inscrição e os candidatos habilitados, para fazerem jus à linha de crédito, após a divulgação do resultado, deverão submeter as informações prestadas quando da inscrição à conferência posterior. Nesse sentido, o item 3.6. do Edital de abertura:

3.6. A pré-seleção dos CANDIDATOS assegura apenas a expectativa de direito às vagas para as quais se inscreveram no processo seletivo do Fies referente ao primeiro semestre de 2017, **estando a contratação do financiamento condicionada à conclusão de sua inscrição no Sistema Informatizado do Fies – Sisfies e ao cumprimento das demais regras e procedimentos constantes da Portaria Normativa MEC nº 10, de 2010.**

Nesse passo, como a parte autora alega que, embora pré-selecionada, não foi convocada para a etapa seguinte do certame, a sua inscrição acabou por não ser validada pela CPSA e, por conseguinte, os próprios requisitos para se obter acesso ao financiamento não foram conferidos. A propósito, veja-se o art. 5º da Portaria Normativa nº 10 do MEC, de 30 de abril de 2010:

Art. 5º A emissão do Documento de Regularidade de Inscrição (DRI) é condicionada à validação da inscrição do estudante pela CPSA do local de oferta do curso a ser financiado, conforme disposto na Seção II do Capítulo II da Portaria Normativa MEC nº 1, de 2010 e demais normas que regulamentam o FIES.

Parágrafo único. **Para emitir o DRI a CPSA deverá confirmar a veracidade das informações prestadas pelo estudante por ocasião da sua inscrição com base nos documentos referidos nos Anexos I a IV e outros eventualmente julgados necessários, bem como solicitar ao estudante alterações das informações, se for o caso.**

Ocorre, porém, que a satisfação dos requisitos para o financiamento não foi demonstrada nesta ação, o que era de rigor, porquanto a parte autora, conforme especificado na exordial, pretende obter provimento jurisdicional que “garanta a assinatura do contrato”, isto é, deseja obter acesso integral ao financiamento.

PELO EXPOSTO, converto o julgamento em diligência e delibero o seguinte:

a) requisite-se a secretária deste juízo as seguintes cópias de declarações de Imposto de Rendas:

- do autor: relativas aos anos bases de 2015, 2016, 2017 e 2018.

- dos genitores do autor: relativas ao ano base de 2016.

b) Promova-se a secretária a juntada aos autos de extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS do autor e de seus genitores;

c) intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de quinze dias:

- o formulário referente às pessoas integrantes do seu grupo familiar, preenchido na época do processo seletivo do primeiro semestre do 2017, no qual deverá constar as seguintes informações: os nomes dos membros do seu grupo familiar; o número de registro no CPF dos membros do seu grupo familiar com idade igual ou superior a 14 (quatorze) anos, as respectivas datas de nascimento consoante constam do referido Cadastro de Pessoa Física, e, se for o caso, a renda bruta mensal de cada componente do grupo familiar, observado o disposto no artigo 8º da Portaria Normativa MEC nº 10, de 30 de abril de 2010;

- os documentos constantes dos anexos I a IV da Portaria Normativa nº 10 do MEC, de 30 de abril de 2010, com exceção daqueles cuja juntada foi atribuída nesta decisão à secretária do juízo.

Com a juntada dos documentos, intem-se as partes réis para se manifestarem, no prazo comum de dez dias.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000298-80.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARLOS ALVARENGA

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR HUGO POLIM MILAN - SP304772, ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES - SP301077, JOAQUIM SALVADOR LOPES - SP207973, LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR - SP300419

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do CPC.

Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitos.

Em seguida, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.

Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003654-15.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: KRIAR GESTAO DE PESSOAS EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATEUS CINTRA DAVANSO - SP315090

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FRANCA - SP

DESPACHO

Junte a impetrante, no prazo de quinze dias, o comprovante de pagamento das custas processuais, sob pena de extinção do processo.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000168-22.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: DELPHI CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE COMERCIAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO CARLO DOS SANTOS - SP245473

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, sobre a alegação da Fazenda Nacional de que "não foram trazidas a estes autos cópias digitalizadas do acórdão emanado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região..." (jd 18436543).

Nesse mesmo prazo, manifeste-se, em querendo, acerca do cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo.

Anoto que, para iniciar o cumprimento de sentença, cabe à parte exequente inserir no Sistema de Processamento Judicial Eletrônico as seguintes peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução da Presidência n.º 142, de 20/07/2017:

"Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos §§ 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos".

Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista à Fazenda Nacional.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001252-92.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE SOUSA DE ALMEIDA FORTES, ELSON SEBASTIAO DE ALMEIDA FORTES, VINICIUS SOUSA DE ALMEIDA FORTES, MARIA ZENAURA DE SOUZA FORTES
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO HENRIQUE LEMES - SP255888

DESPACHO

Intime-se o coexecutado Vinicius Sousa de Almeida Fortes para que, no prazo de quinze dias, cumpra a determinação constante no despacho de Id 24524338:

"Id 24657802: Defiro o prazo de quinze dias para que o coexecutado Vinicius junte a procuração."

Nesse mesmo prazo, deverá o referido coexecutado juntar aos autos os documentos hábeis a comprovar a sua alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados.

Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo mesmo prazo.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001279-12.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: GEISA LUISA DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICK GALVAO FIGUEIREDO - SP297168

DESPACHO

Cumpra a Caixa Econômica Federal a parte final da sentença de id 13740379: "Transitada esta em julgado, promova a Caixa a execução do julgado, no prazo legal, apresentando memória discriminada e atualizada do título, na forma prevista Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil."

Apresentados os cálculos, determino a intimação da devedora para que, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

Anote que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora.

Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito, no prazo de quinze dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

FRANCA, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002772-53.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: SUPERMERCADO SUPER BARRETOS LTDA., SUPERMERCADO SUPER BARRETOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SUPERMERCADO SUPER BARRETOS LTDA. e suas filiais** em desfavor do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA**, com o propósito de obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito líquido e certo de não efetuar o recolhimento da contribuição ao salário-educação, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos, assim como daqueles porventura recolhidos durante o trâmite da ação, atualizados pela SELIC.

Aduz a impetrante, em síntese, que, na consecução de suas atividades, está sujeita ao recolhimento da contribuição destinada ao financiamento de ações voltadas ao desenvolvimento do Ensino Fundamental Público, denominada Salário-Educação, devida à alíquota de 2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos seus empregados.

Argumenta que a Emenda Constitucional n. 33/2001 incluiu no artigo 149 da Constituição Federal regra que elegeu, taxativamente, como possíveis e únicas bases de cálculo das contribuições sociais o "faturamento", a "receita bruta" ou o "valor da operação".

Sustenta que, após a EC n. 33/2001, as contribuições sociais passaram a ter seu critério material de incidência e base de cálculo adstrito às disposições do § 2º, III, *a*, do artigo 149 da Constituição Federal.

Nessa esteira, argumenta a impetrante que a contribuição ao salário-educação, que é contribuição social geral, perdeu o suporte constitucional, pois tem, conforme legislação de regência, a folha de salários como base de cálculo, grandeza econômica esta não prevista no § 2º, III, do artigo 149 da Constituição Federal.

Ressalta que no julgamento do RE 559.937/RS, com repercussão geral, da relatoria da então Ministra Ellen Gracie, entendeu-se que, após a edição da EC 33/2001, o campo de discricionariedade do legislador na eleição do fato gerador e da base de cálculo das contribuições sociais e das contribuições de intervenção no domínio econômico circunscreve-se ao rol taxativo lá elencado.

Defende que o Supremo Tribunal Federal não apreciou a constitucionalidade da exação a partir das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 33/2001.

Os pedidos foram assim formulados:

a) Determinar a citação, como litisconsorte passivo necessário, do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, na pessoa do seu representante judicial, o digno Procurador Chefe ou o Procurador Seccional da Fazenda Nacional, nos termos do § 1º, artigo 16 da Lei nº 11.457/2007 c/c do inciso III, do artigo 36, da Lei Complementar nº 73, de 10/02/93, para que tome conhecimento de todos os termos do presente Mandado de Segurança.

(...)

d) Determinar a intimação do digno representante do Ministério Público Federal, nesta Vara, para sua manifestação acerca do presente pedido;

e) Conceder, afinal, a segurança definitiva para assegurar o direito líquido e certo das Impetrantes de não recolher a contribuição ao Salário-Educação incidente sobre a folha de salários de seus trabalhadores, em face da inadequação de sua base de cálculo com as bases econômicas previstas no artigo 149 da CF/88 após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001;

f) Conceder igualmente a segurança para declarar e reconhecer que foram indevidos os recolhimentos da contribuição ao Salário-Educação incidente sobre a folha de salários de seus trabalhadores, relativos aos 5 anos que antecederam a impetração do presente, bem como aqueles que, por cautela, serão recolhidos após a sua impetração, para que sua restituição possa ser reclamada administrativamente ou pela via judicial própria, em respeito à súmula 271 do STF ou, à escolha das Impetrantes, assegurar o seu direito de compensar o indébito de Salário-Educação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a disciplina do artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007, incluído pela Lei nº 13.670/2018, devidamente acrescido de SELIC.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 71.677,50 (setenta e um mil, seiscentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos).

Com a inicial juntou documentos. As custas foram recolhidas (id 22511186).

Em cumprimento ao despacho de regularização, a parte impetrante esclareceu o valor atribuído à causa (id 23908868).

Notificada, a autoridade impetrada arguiu sua ilegitimidade passiva, afirmando que a União não é destinatária do produto da contribuição e que exerce mera atividade arrecadatória, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito quanto ao pedido de compensação.

No mérito, a autoridade alegou, em síntese, que inciso III, do § 2º, do artigo 149, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n. 33/2001 estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, e que o emprego do núcleo verbal "poder" no texto constitucional traz o significado de possibilidade, isto é, faculdade de as referidas contribuições incidirem sobre as bases relacionadas no dispositivo. Argumentou que é vedada a compensação, pelo sujeito passivo, de contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. Pugnou pela denegação da segurança (id 24570940).

A União ingressou no feito (id 24786707).

Citado, o FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE aduziu que é parte ilegítima para figurar no polo passivo e que não tem interesse em ingressar no feito, uma vez que a partir da Lei nº 11.457/2007, todas as contribuições atribuídas ao INSS pela Lei nº 8.212/91, bem como as contribuições para terceiros, inclusive aquelas destinadas ao FNDE, passaram a ser tributadas, fiscalizadas, arrecadadas e cobradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, constituindo os débitos referentes a essas contribuições dívida ativa da União (id 24857750).

O Ministério Público Federal afirmou que não há interesse público primário que justifique sua manifestação, requerendo o prosseguimento do feito (id 25073049).

A parte impetrante manifestou-se sobre as informações (id 25679696).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

FUNDAMENTAÇÃO

De início, antes de adentrar-se ao mérito, de rigor a análise das preliminares suscitadas pelas partes, o que se faz nos tópicos seguintes.

Legitimidade passiva da autoridade impetrada quanto ao pedido de compensação

O artigo 94 da Lei n.º 8.212/91, revogado pela Lei 11.501/2007, conferia ao INSS o poder de fiscalizar e arrecadar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, as contribuições devidas a terceiros.

Art. 94. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (Revogado pela Lei nº 11.501, de 2007).

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, às contribuições que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados, ficando sujeitas aos mesmos prazos, condições e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial. (Renumerado pela Lei nº 11.080, de 2004).

§ 2º A remuneração de que trata o caput deste artigo será de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do montante arrecadado pela aplicação do adicional de contribuição instituído pelo § 3º do art. 8º da Lei no 8.029, de 12 de abril de 1990. (Incluído pela Lei nº 11.080, de 2004).

Como advento da Lei n.º 11.457/07 (Lei da Super Receita), as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, e recolhimento dessas contribuições passaram às atribuições da Secretaria da Receita Federal do Brasil (arts. 2º e 3º). A mesma lei atribuiu à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança de tais créditos.

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

(...)

§ 3º As obrigações previstas na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

(...)

Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

§ 1º A retribuição pelos serviços referidos no caput deste artigo será de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do montante arrecadado, salvo percentual diverso estabelecido em lei específica.

§ 2º O disposto no caput deste artigo abrangerá exclusivamente contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social ou instituídas sobre outras bases a título de substituição.

§ 3º As contribuições de que trata o caput deste artigo sujeitam-se aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios daquelas referidas no art. 2º desta Lei, inclusive no que diz respeito à cobrança judicial.

§ 4º A remuneração de que trata o § 1º deste artigo será creditada ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

§ 5º Durante a vigência da isenção pelo atendimento cumulativo aos requisitos constantes dos incisos I a V do caput do art. 55 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, deferida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela Secretaria da Receita Previdenciária ou pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não são devidas pela entidade beneficente de assistência social as contribuições sociais previstas em lei a outras entidades ou fundos.

§ 6º Equiparam-se a contribuições de terceiros, para fins desta Lei, as destinadas ao Fundo Aeroviário - FA, à Diretoria de Portos e Costas do Comando da Marinha - DPC e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e a do salário-educação.

(...)

Art. 16. A partir do 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativos às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei, constituem dívida ativa da União.

§ 1º A partir do 1º (primeiro) dia do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o disposto no caput deste artigo se estende à dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE decorrente das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei.

§ 2º Aplica-se à arrecadação da dívida ativa decorrente das contribuições de que trata o art. 2º desta Lei o disposto no § 1º daquele artigo.

§ 3º Compete à Procuradoria-Geral Federal representar judicial e extrajudicialmente:

I - o INSS e o FNDE, em processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, inclusive nos que pretendam a contestação do crédito tributário, até a data prevista no § 1º deste artigo;

II - a União, nos processos da Justiça do Trabalho relacionados com a cobrança de contribuições previdenciárias, de imposto de renda retido na fonte e de multas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho, mediante delegação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 4º A delegação referida no inciso II do § 3º deste artigo será comunicada aos órgãos judiciários e não alcançará a competência prevista no inciso II do art. 12 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993.

§ 5º Recebida a comunicação aludida no § 4º deste artigo, serão destinadas à Procuradoria-Geral Federal as citações, intimações e notificações efetuadas em processos abrangidos pelo objeto da delegação.

§ 6º Antes de efetivar a transferência de atribuições decorrente do disposto no § 1º deste artigo, a Procuradoria-Geral Federal concluirá os atos que se encontrarem pendentes.

§ 7º A inscrição na dívida ativa da União das contribuições de que trata o art. 3º desta Lei, na forma do caput e do § 1º deste artigo, não altera a destinação final do produto da respectiva arrecadação.

(...)

Art. 23. Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança de créditos de qualquer natureza inscritos em Dívida Ativa da União.

Extraí-se dos dispositivos acima mencionados que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, a exemplo da contribuição do salário-educação, conforme previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no art. 16 da Lei 11.457/2007, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições ali previstas, **ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário.**

O artigo 5.º da Instrução Normativa RFB 1.717/2017 dispõe expressamente que compete à Receita Federal do Brasil efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio:

Art. 5º Compete à RFB efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio.

Portanto, não acolho a alegação de ilegitimidade passiva aventada pela autoridade impetrada.

Ilegitimidade passiva do FNDE

Por outro lado, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) não está apto a integrar a ação na condição de litisconsorte passivo necessário.

Conforme acima mencionado, com o advento da Lei n.º 11.457/07, as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, e recolhimento das contribuições sociais destinadas a terceiros e fundos passarão às atribuições da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Transcrevo novamente o artigo 3.º:

Art. 3.º As atribuições de que trata o art. 2.º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

Nessas condições, por ser apenas destinatário das contribuições em apreço (a sujeição ativa é da União), tem-se que o FNDE não possui legitimidade para integrar a relação jurídica objeto desta ação na qualidade de litisconsorte passivo necessário.

Nesse sentido, trago à colação o recente precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça, que alterou o seu posicionamento para reconhecer a ilegitimidade do FNDE para figurar como litisconsorte passivo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022. INEXISTÊNCIA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DOS ERESP 1.619.954/SC. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. O Tribunal de origem entendeu que somente o destinatário dos recursos arrecadados a título de salário-educação, no caso, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), teria legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda.

3. A Segunda Turma do STJ possuía entendimento de que o FNDE era parte legítima para figurar em causas referentes à contribuição ao salário-educação.

4. Em recente análise da matéria, nos ERESP 1.619.954/SC, a Primeira Seção do STJ firmou a seguinte compreensão: "(...) não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica" (Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 16.4.2019).

5. Na ocasião, a Min. Assuete Magalhães proferiu voto-vista esclarecendo que esse entendimento é também aplicável às contribuições ao salário-educação: "(...) Conquanto os acórdãos embargados cite dois precedentes de minha relatoria, de 2015, que admitem a legitimidade passiva do FNDE, ao lado da União, em ação de repetição de contribuição para o salário-educação, reexaminando detidamente o assunto, à luz da Lei 11.457, de 16/03/2007, e de toda a legislação que rege a matéria, especialmente as Instruções Normativas RFB 900/2008 e 1.300/2012, já revogadas, e a vigente Instrução Normativa RFB 1.717/2017 - que dispõem no sentido de que 'compete à RFB efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio -, reconsidero minha posição, aliás, hoje já superada pela mais recente jurisprudência da própria Segunda Turma, sobre a matéria'.

6. Consta-se que acórdão impugnado não está alinhado ao atual entendimento do STJ, motivo pelo qual merece reparo. Com efeito, o provimento da pretensão recursal acarreta a necessidade de devolução dos autos à origem, para que nova decisão seja proferida, respeitadas as premissas acima estabelecidas à luz dos elementos probatórios dos autos.

7. Recurso Especial parcialmente provido, determinando a devolução dos autos à origem.

(REsp 1833187/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 11/10/2019)

Cabe ressaltar, por oportuno, que ainda que hipoteticamente se cogite de interesse jurídico do destinatário da contribuição ora combatida, tal interesse seria indireto ou reflexo, logo manejável pelo interessado apenas por meio do instituto processual da assistência, numa situação que dependeria de manifestação expressa do terceiro juridicamente interessado, o que não ocorre no caso dos autos.

Analisadas as preliminares levantadas, passo ao exame do **mérito**.

MÉRITO

Cuida-se de mandado de segurança em que se pleiteia o reconhecimento de inexistência das contribuições para o salário-educação e, em caso positivo, o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos no período anterior a cinco anos da propositura da ação.

O pedido de compensação, pois, está subordinado ao acolhimento do pedido de inexistência das contribuições sociais.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Constituição Federal os parágrafos 2º, 3º e 4º, cuja redação passou a ser a seguinte:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

A tese levantada pela impetrante neste mandado de segurança se refere à inconstitucionalidade da cobrança das contribuições para o salário-educação. Segundo defendido pela impetrante, com o acréscimo do § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 33/2001, tais contribuições, que se utilizam da folha de pagamento como base de cálculo, perderam suporte constitucional.

Discorre a impetrante que as contribuições sociais de que trata o *caput* do artigo 149 da Constituição Federal, depois da inserção do § 2º, inciso III, somente podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação. Entretanto, as exações ainda são exigidas levando-se em consideração a folha de pagamento como base de cálculo, grandeza econômica não contemplada pelo art. 149, § 2º, III, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

O **salário-educação** é uma contribuição social, prevista no artigo 212, §§ 5º e 6º da Constituição Federal e disciplina pela Lei 9.766/1998.

Instituído em 1964 por meio da Lei nº 4.440/1964, o Salário-Educação surgiu com o propósito de oferecer suplementação às despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental) e, na época, elegeu como base de cálculo a grandeza de 2% do salário mínimo local, por empregado, mensalmente.

Em 1965, a alíquota dessa contribuição social passou a ser calculada à base de 1,4 % do salário de contribuição definido na legislação previdenciária e mais tarde, em 1975, por meio do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Dec. 76.923/1975, novas alterações foram implantadas no contexto do Salário-Educação, passando sua alíquota a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas, contexto jurídico que ainda perdura.

Nos termos do art. 1º, § 3º, da Lei nº 9.766/1998, o universo de contribuintes do salário-educação é formado pelas empresas vinculadas à Previdência Social, atualmente definidas como “qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social”.

Atualmente, o salário-educação possui assento constitucional no artigo 212, § 5º da Constituição Federal:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no “caput” deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

A base de cálculo do salário-educação, por sua vez, está prevista no artigo 15 da Lei 9.424/1996, *verbis*:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A constitucionalidade do salário-educação já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 290.079/SC. Pleno. Sessão de 17/10/2001). Na ocasião, por maioria de votos, concluiu-se pela constitucionalidade do salário-educação, reconhecendo-se a compatibilidade tanto com a EC nº 1/69, quanto com a atual ordem constitucional tributária; considerou-se válida a alíquota prevista no DL 1.422/75 e ponderou-se, ainda, que a circunstância de a Constituição de 1988 fazer remissão no § 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário-educação, já existente na ordem jurídica anterior, deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição nos contornos já então estabelecidos, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária.

O entendimento manifestado no RE 290.079/SC foi consolidado na Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual:

“É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a carta de 1969, seja sob a constituição federal de 1988, e no regime da lei 9424/1996”

No que atine à discussão travada nestes autos, argumenta a impetrante que a inclusão do § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 33/2001 teve o condão de limitar a instituição das contribuições sociais aos fatos geradores lá elencados, o que, doravante, tornaria inconstitucional a incidência do salário-educação sobre a folha de salários.

No que concerne à inovação trazida pelo inciso III, do parágrafo 2º, do artigo 149 da Constituição Federal, reputo que não há qualquer interferência na questão relativa à base de cálculo (folha de salários) da contribuição do salário-educação que tome o tributo inconstitucional.

Observa-se que a redação da alínea *a*, do inciso III, do § 2º, do artigo 149 da Constituição Federal não acarreta qualquer influência na incidência da contribuição do salário-educação. Isto porque não se vislumbra alteração quanto à exigibilidade da contribuição por conta da Emenda Constitucional nº 33/2001, uma vez que a alínea “a” do inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição Federal, não tem o efeito de restringir as bases econômicas sobre as quais remonta a incidência de contribuições. Em verdade, a novel enumeração trazida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 é exemplificativa e não taxativa.

Cuida-se, pois, de regra que estabeleceu alternativas de bases de cálculo para algumas contribuições, na esteira de um processo então corrente de desoneração fiscal da folha salarial, mas não implicou a adoção de uma base de cálculo determinada, na medida em que o legislador utiliza no inciso III o verbo “poderão” e não “deverão”.

A redação do dispositivo em comento exprime que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, referidas no *caput* do artigo 149, “poderão ter alíquotas incidentes” sobre “o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”, mas não enunciou que tais contribuições estariam adstritas a essas bases econômicas.

Neste sentido, citam-se arestos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que reconheceram a constitucionalidade das contribuições de intervenção no domínio econômico após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 e cujos argumentos se aplicam às contribuições do salário-educação:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS.

1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte.

2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Precedentes.

3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, inócuas na espécie.

4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC).

5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados.

(APELREX 2089891/SP. 0022690-80.2013.4.03.6100. Relator: Desembargador Federal Hélio Nogueira. Órgão julgador: Primeira Turma. Data do julgamento: 27/06/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "a EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico [...]. **Porém, como se verifica, o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem**".

2. Asseverou o acórdão que "**O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez, relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem**".

3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 109 da INRFB 971/2009; 97, II, §1º do CTN; 5º, II, 149, caput e §2º, III, 'a' e 'b', 150, I da CF e a EC 33/2001, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

4. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO 592521/SP 0022346-61.2016.4.03.0000. Relator: Desembargador Federal Carlos Muta. Órgão Julgador: Terceira Turma. Data do Julgamento: 21/06/2017).

A mesma interpretação é encontrada na obra de Paulo de Barros Carvalho:

"A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: **outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo**. Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para a criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar; não cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, 4º)". (Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 44/45)

Realizada a interpretação gramatical da norma inserida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, mister acrescentar que a contribuição ao salário-educação possui importante peculiaridade: detém **matriz constitucional própria e delineamentos específicos no artigo 212, parágrafo 5º, da Constituição Federal**, e, desta forma, restou inólcume a exação mesmo após a entrada em vigor da Emenda Constitucional 33/2001, cuja natureza é de norma geral sobre contribuições.

Nesta esteira, importa registrar que, mesmo após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001, o artigo 212, § 5º, da CF/88 teve sua redação atual atribuída pela Emenda Constitucional nº 53/2006, a qual preservou os seus contornos elementares na expressão "*recolhidas pelas empresas na forma da lei*", o que, a partir de uma interpretação sistêmica da Constituição, denota que o regime jurídico da exação se manteve hígido.

Esse entendimento é observado na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme aresto que segue:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE JÁ ASSENTADA PELO STF. IRRELEVÂNCIA DA ENTRADA EM VIGOR DA EC 33/01, POSTO TER A CONTRIBUIÇÃO MATRIZ CONSTITUCIONAL PRÓPRIA - ART. 212, § 5º, DA CF.

1. O plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos - vencido apenas o Min. Marco Aurélio - concluiu o julgamento do RE nº 290.079/SC onde reconheceu a inexistência de incompatibilidade do salário - educação tanto com a EC nº 1/69, quanto com a atual Magna Carta; considerou ainda válida a alíquota prevista no DL 1.422/75, e ainda que a circunstância de a Carta atual fazer remissão no § 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário - educação já existente na ordem jurídica anterior, deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária.

2. Aduz a parte impetrante que a inclusão do § 2º ao art. 149 da CF acabou por limitar a instituição das contribuições sociais aos fatos geradores ali elencados, o que tornaria inconstitucional a incidência do salário-educação sobre a folha de salários a partir da EC 33/01. Porém, obvida-se do fato de a referida contribuição social geral ter matriz constitucional própria - o art. 212, § 2º, da CF - permitindo a manutenção da exação após a entrada em vigor da emenda constitucional, conforme sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.

(TRF3. APELAÇÃO CÍVEL 368298/SP. 0001990-46.2016.4.03.6143. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO. SEXTA TURMA. Data do Julgamento: 16/11/2017).

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** postulada e extingo o feito, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

DESPACHO

Trata-se de impugnação à execução de título judicial, em que o INSS alega excesso de execução (id 15013804).
O exequente entende ser devido o valor de R\$ 271.327,56, para 07/2018 (id 13503940).
O INSS, por sua vez, informou ser devido o valor de R\$ 199.289,97, para a competência de 07/2018 (id 15013804), sem, no entanto, juntar aos autos a planilha de cálculo.
A Contadoria Judicial apurou ser devido o valor de R\$ 198.919,25, para a mesma competência de 07/2018 (id 19956833).

É o relato do necessário. Decido.

15013804. Inicialmente, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, juntar aos autos a planilha de cálculo dos valores que entende devidos e que embasou a sua impugnação de id

Passo à análise acerca da controvérsia sobre os valores devidos.

Elaborados cálculos pelo Contador Oficial, nos estritos termos do julgado, chegou-se à conclusão de que é devido à parte exequente o montante de R\$ 198.919,25, para 07/2018 (id 19956833).

Importante ressaltar que o v. Acórdão determinou o seguinte quanto à correção monetária:

“... Quanto à correção monetária, acompanho o entendimento firmado pela Sétima Turma no sentido da aplicação do Manual de Cálculos, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.”

Não há que se falar em aplicação do decidido nos autos do RE n. 870.947, pois, no presente caso, não houve determinação expressa para sua observância ou teve reconhecida, nestes autos, a inconstitucionalidade da utilização da TR, como índice de correção monetária.

Anoto que a r. Decisão que reconheceu a inconstitucionalidade no recurso extraordinário mencionado foi proferida após o trânsito em julgado v. Acórdão destes autos.

Verifico, no entanto, que o INSS apurou ser devido ao exequente o valor de R\$ 199.289,97 (id 15013804).

Nestes termos, considerando que o INSS apurou um valor maior que o da Contadoria, embora em pouco diferindo desta, homologo o cálculo do INSS e reconheço ser devido à parte exequente o valor de R\$ 199.289,97 (cento e noventa e nove mil, duzentos e oitenta e nove reais e noventa e sete centavos), para a data de julho/2018.

Condeno o Autor/exequente em honorários advocatícios em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo INSS, referente à diferença entre o cálculo apresentado pelo exequente e o cálculo homologado por este Juízo, o que importa em R\$ 7.203,75 (sete mil, duzentos e três reais e setenta e cinco centavos), observados os benefícios da Justiça Gratuita.

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, como devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei.

Deverá informar ainda eventual deficiência, nos termos dos artigos 8.º, inciso XV, e 13, da Resolução 458, de 04/10/2017.

No mesmo prazo, deverá a parte exequente informar também eventual existência de valores que preencham condições do artigo 12-A, parágrafo 3.º, da Lei n.º 7.713/88.

Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico, em caso de precatório) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução n.º 230/TRF3, de 15/06/2010.

Posteriormente, expeça-se o ofício precatório, observando-se a preferência, se houver.

A verba honorária sucumbencial será, entretanto, requisitada por meio de Requisição de Pequeno Valor.

Se necessário, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a discriminação dos juros devidos quanto aos valores homologados.

Defiro o destacamento do contrato de honorários advocatícios (id 9618480), cuja requisição seguirá o mesmo destino da requisição principal.

Após, nos termos da Resolução 458, de 04/10/2017, do CJF, intem-se as partes do teor dos requisitórios expedidos, no prazo de cinco dias, inclusive o Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Deixo consignado às partes que o link para consulta da situação das requisições enviadas é o: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002219-40.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: SEBASTIAO CASEMIRO RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102, FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de impugnação à execução de título judicial, em que o INSS alega excesso de execução.

O exequente entende ser devido o valor de R\$ 219.076,06 para 06/2018 – id 9972055.

O INSS, por sua vez, apresentou planilha de cálculo informando que nada é devido ao exequente, havendo saldo devedor em favor do INSS no montante de – R\$ 9.596,58, reconhecendo, por outro lado, que são devidos honorários advocatícios referentes à fase de conhecimento no importe de R\$ 3.868,98 (id 16139805), pugnano pela cobrança dos valores recebidos durante a transição do processo e a condenação do exequente em honorários advocatícios.

A Contadoria Judicial realizou os cálculos e informou que nada é devido ao autor ("cálculo com valor negativo") e que, descontados os valores recebidos a título de tutela, apurou saldo negativo (id 18068058).

Instados a se manifestar, apenas o exequente o fez, requerendo a homologação do cálculo da Contadoria e a concessão do benefício da gratuidade processual.

É o relato do necessário. Decido.

Quanto à preliminar de indeferimento da inicial, em razão da ausência de certidão de trânsito em julgado, de procuração outorgada ao advogado e de mandado de citação (id 16139805), a mesma não procede, porquanto as peças processuais em referências foram juntadas respectivamente em id's 9972054, 14110561 e 9970848.

Quanto aos valores em execução, elaborados os cálculos pelo Contador Oficial, nos estritos termos do julgado, chegou-se à conclusão de que nada é devido à parte exequente, reconhecendo, por outro lado, que o autor é devedor do INSS no importe de R\$ 16.609,58. A Contadoria apurou também que o INSS deve R\$ 3.366,58 a título de honorários advocatícios alusivos à fase de conhecimento (id 18068058).

Anoto que o autor concordou com o cálculo elaborado pela Contadoria requerendo a homologação do cálculo do Contador.

Nestes termos, acolho a impugnação apresentada pelo INSS e reconheço que nada é devido à parte exequente. Tendo em vista a concordância do exequente (id 18201121), homologo o cálculo da Contadoria (id 18068058) que apurou não haver crédito em favor do autor, sendo o mesmo devedor do INSS em R\$ 16.609,58. Apurou também que o INSS é devedor a título de honorários oriundos da fase de conhecimento, estes fixados em R\$ 3.366,58 (três mil, trezentos e sessenta e seis reais e cinquenta e oito centavos). Denoto que o próprio INSS reconhece, na impugnação, a legitimidade do crédito dos honorários advocatícios da fase de conhecimento devidos ao advogado do autor.

É de se esclarecer que os valores devidos pelo autor ao INSS não podem ser compensados com os valores devidos pelo INSS ao advogado do autor.

Considerando a sucumbência do exequente, condeno-o em honorários advocatícios, nesta fase de cumprimento do julgado, em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo INSS/executado, que corresponde à diferença entre o valor apresentado pelo exequente e aquele homologado por este Juízo a título de honorários (R\$ 215.709,48), o que importa em **R\$ 21.570,94**, observados os benefícios da Justiça Gratuita.

Para expedição do ofício requisitório concernente aos honorários, pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro do advogado, certificando nos autos.

Se regular o cadastro, expeça-se o competente ofício requisitório.

Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica do requisitório pela serventia, coma devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Quanto ao pleito do INSS na cobrança dos valores recebidos em sede de tutela antecipada nos autos, considerando o que foi decidido no Recurso Especial 1.734.685, proceda-se sobrestamento do andamento processual.

Com efeito, no recurso em comento, foi estabelecido o prosseguimento da proposta de revisão do entendimento firmado na tese repetitiva relativa ao Tema 692 ("a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos"), bem como a suspensão do processamento de todos os processos sem trânsito em julgado.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001790-73.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de impugnação à execução de título judicial, em que o INSS alega excesso de execução (id 14570607).

O exequente entendeu inicialmente ser devido o valor de R\$ 19.019,42, para 07/2018 (id 9590775).

O INSS impugnou a execução, alegando excesso, pois o exequente desconsiderou os recebimentos de parcelas de seguro desemprego e não observou a Lei 11.960/09, que firma a TR como indexador de correção monetária.

Instado a se manifestar sobre a impugnação, o autor apresentou novos cálculos, no importe de R\$ 12.161,65, para 07/2018 (id 15429576).

A Contadoria Judicial, por sua vez, apurou ser devido o valor de R\$ 10.684,59, para a mesma competência de 07/2018 (id 20061322).

Apenas o INSS se manifestou, concordando com o cálculo da Contadoria.

É o relato do necessário. Decido.

Elaborados cálculos pelo Contador Oficial, nos estritos termos do julgado, chegou-se à conclusão de que é devido à parte exequente o montante de R\$ 10.684,59, para 07/2018 (id 20061322).

Importante ressaltar que o v. Acórdão determinou o seguinte quanto à correção monetária:

"Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux."

Não há que se falar em aplicação do decidido nos autos do RE n. 870.947, pois, no presente caso, não houve determinação expressa para sua observância ou teve reconhecida, nestes autos, a inconstitucionalidade da utilização da TR, como índice de correção monetária.

Nestes termos, homologo o cálculo da Contadoria Judicial e reconheço ser devido à parte exequente o valor de R\$ 10.684,59 (dez mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), para a data de julho/2018.

Considerando a sucumbência recíproca, os honorários sucumbenciais serão proporcionalmente distribuídos entre as partes, nos termos do artigo 86, do Código de Processo Civil.

Assim, condeno o executado em honorários advocatícios, nesta fase de cumprimento do julgado, em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo exequente, no caso R\$ 1.724,03, valor extraído da diferença entre o cálculo da Contadoria Judicial e o do INSS, o que importa em R\$ 172,40 (cento e setenta e dois reais e quarenta centavos).

Conforme o parágrafo 13, do artigo 85, do CPC, os honorários a cargo do executado/INSS, arbitrados nesta fase de cumprimento do julgado, deverão ser acrescidos no valor dos honorários de sucumbência oriundos da fase de conhecimento.

Por outro lado, condeno o exequente em honorários advocatícios, nesta fase de cumprimento do julgado, em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo executado, no caso R\$ 8.334,83, valor extraído da diferença entre o cálculo da Contadoria Judicial e do autor, o que importa em R\$ 833,48 (oitocentos e trinta e três reais e quarenta e oito centavos), observados os benefícios da Justiça Gratuita (id 9590786).

Após, pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro dos exequentes, certificando nos autos.

Se regular o cadastro, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

Defiro o destacamento dos honorários contratuais e o pedido de requisição dos honorários advocatícios em nome da pessoa jurídica.

Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica do requisitório pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001844-39.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: DORACIL TERENCIO SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA HELENA RIBEIRO GOMIDE - SP139217
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de impugnação à execução de título judicial, em que o INSS alega excesso de execução.

O exequente entende ser devido o valor de R\$ 68.797,29, para a competência de 07/2018 (id 9689798).

O INSS, por sua vez, apresentou planilha de cálculo informando o valor devido no importe de R\$ 56.427,30, para a competência de 07/2018 (id 16266388).

A Contadoria Judicial, por sua vez, apurou ser devido o montante de R\$ 57.845,55, para o mês de 07/2018, com o qual concordou a parte exequente (id 19428943).

O INSS não se manifestou.

É o relato do necessário. Decido.

Elaborados os cálculos pelo Contador Oficial, nos estritos termos do julgado, chegou-se à conclusão de que é devido à parte exequente o montante de R\$ 57.845,55 (cinquenta e sete mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), para a competência de julho de 2018.

Observo que a Contadoria Judicial descontou dos valores devidos a importância recebida pelo exequente a título de seguro-desemprego, no período compreendido entre 03/2013 a 07/2013.

Nestes termos, adoto o parecer da Contadoria do Juízo, por entender que os cálculos obedeceram aos critérios estabelecidos no julgado, os homologo e reconheço ser devido à parte exequente o valor de R\$ 57.845,55 (cinquenta e sete mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), para a competência de julho de 2018.

Considerando a sucumbência recíproca, os honorários sucumbenciais serão proporcionalmente distribuídos entre as partes, nos termos do artigo 86, do Código de Processo Civil.

Assim, condeno o INSS/executado em honorários advocatícios, nesta fase de cumprimento do julgado, em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo exequente, no caso R\$ 1.418,25, valor extraído da diferença entre o cálculo da Contadoria Judicial e o do INSS, o que importa em **R\$ 141,82 (cento e quarenta e um reais e oitenta e dois centavos)**.

Conforme o parágrafo 13, do artigo 85, do CPC, os honorários a cargo do executado/INSS, arbitrados nesta fase de cumprimento do julgado, deverão ser acrescidos no valor dos honorários de sucumbência oriundos da fase de conhecimento.

Por outro lado, condeno o exequente em honorários advocatícios, nesta fase de cumprimento do julgado, em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo executado, no caso R\$ 10.951,74, valor extraído da diferença entre o cálculo da Contadoria Judicial e do autor, o que importa em **R\$ 1.095,17 (um mil, noventa e cinco reais e dezessete centavos)**, restando revogados os benefícios da Justiça Gratuita, em razão do montante a ser por ele recebido.

Assim, os valores devidos ao exequente deverão ser requisitados à disposição deste Juízo a fim de se dar destinação posterior aos honorários advocatícios devidos pelo exequente ao INSS.

Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro da exequente e de sua advogada, certificando nos autos.

Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

Caso seja necessário, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a discriminação dos juros devidos quanto aos honorários advocatícios.

Posteriormente, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001289-85.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: FERNANDO DINIZ COLARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DINIZ COLARES - SP273522
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União - Fazenda Nacional (id 22903729), homologo o cálculo do exequente (id 17883382) e reconheço ser devido o valor total de R\$ 1.790,72 (um mil, setecentos e noventa reais e setenta e dois centavos).

Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro da parte exequente, certificando nos autos.

Se regular o cadastro, expeça-se o competente ofício requisitório.

Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, no prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica do requisitório pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003077-37.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE ANTONIO LOMONACO
Advogado do(a) AUTOR: RUI ENGRACIA GARCIA - SP98102
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, por meio da qual a parte autora pretende ver atendidos os seguintes provimentos jurisdicionais:

(...)

Com a procedência do pedido, deve a Requerida recalcular, mês a mês, os saldos dos depósitos do FGTS na conta vinculada do autor, creditando nela as importâncias correspondentes às diferenças da aplicação do novo índice (INPC) desde janeiro de 1999, e manter a aplicação desse índice enquanto ele persistir. Ainda, a diferença a ser creditada deverá sofrer a incidência de atualização monetária e juros de mora em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, e posterior alteração.

Com a procedência, seja também a CEF condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no máximo legal, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil, a ser apurado em fase de cumprimento de sentença, atualizando-se a verba honorária pelos índices constantes do manual acima mencionado.

Dá à causa o valor de R\$ 88.748,69.

(...)

Após a redistribuição dos autos, este juízo, por despacho, determinou que a petição inicial fosse sanada nos seguintes termos (id 24186204):

Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal (0001499-67.2014.4.03.6318), no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, comprove a hipossuficiência econômica alegada na inicial, juntando aos autos cópia da última declaração de Imposto de Renda entregue ao fisco, também sob pena de indeferimento da exordial.

Int.

A parte autora, contudo, não respondeu ao despacho que determinou a emenda.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Vê-se que a parte autora foi intimada a emendar a petição inicial, mas não cumpriu a determinação.

Assim, forçoso declarar, no caso, o indeferimento da petição inicial e a extinção do feito.

Os artigos 330, inciso IV, e 485, inciso I, ambos do CPC, proclamam:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

(...)

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 330, inciso IV do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e, por conseguinte, com fundamento no artigo 485, inciso I do mesmo diploma legal, declaro extinto o processo sem resolução do mérito.

Deixo de condenar a parte autora nos honorários advocatícios tendo em vista que não houve formação de relação processual.

Custas conforme Lei 9.289/1996.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

FRANCA, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003615-18.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MAURO LOPES URQUIZA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI - SP235815, JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA - SP255758
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por MAURO LOPES URQUIZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Após distribuída a ação, a parte autora relatou que se equivocou na distribuição do feito, noticiando que se trata de virtualização dos autos n. 0001936-39.2017.4.03.6113, já em trâmite na 3.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, bem como que ainda não houve citação, é de se aplicar o disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...) VIII - homologar a desistência da ação; (...).”

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** formulado pela parte autora, e **julgo extinto o feito sem a resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após a certidão do trânsito em julgado, arquivem-se estes autos eletrônicos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003630-84.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE FERNANDO SOARES DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: HIRAM JACOB FERREIRA E SILVA - SP376670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Observo que o próprio autor pede a remessa dos autos para o JEF (id 26568976).

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Considerando o pedido de urgência, publique-se e proceda-se imediatamente à remessa determinada, independentemente do decurso do prazo.

Int.

FRANCA, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001807-12.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANTONIO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS - SP22048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de impugnação à execução de título judicial, em que o INSS alega excesso de execução (id 15013804).
O exequente entende ser devido o valor de R\$ 271.327,56, para 07/2018 (id 13503940).
O INSS, por sua vez, informou ser devido o valor de R\$ 199.289,97, para a competência de 07/2018 (id 15013804), sem, no entanto, juntar aos autos a planilha de cálculo.
A Contadoria Judicial apurou ser devido o valor de R\$ 198.919,25, para a mesma competência de 07/2018 (id 19956833).

É o relato do necessário. Decido.

Inicialmente, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, juntar aos autos a planilha de cálculo dos valores que entende devidos e que embasou a sua impugnação de id 15013804.

Passo à análise acerca da controvérsia sobre os valores devidos.

Elaborados cálculos pelo Contador Oficial, nos estritos termos do julgado, chegou-se à conclusão de que é devido à parte exequente o montante de R\$ 198.919,25, para 07/2018 (id 19956833).

Importante ressaltar que o v. Acórdão determinou o seguinte quanto à correção monetária:

“... Quanto à correção monetária, acompanho o entendimento firmado pela Sétima Turma no sentido da aplicação do Manual de Cálculos, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.”

Não há que se falar em aplicação do decidido nos autos do RE n. 870.947, pois, no presente caso, não houve determinação expressa para sua observância ou teve reconhecida, nestes autos, a inconstitucionalidade da utilização da TR, como índice de correção monetária.

Anoto que a r. Decisão que reconheceu a inconstitucionalidade no recurso extraordinário mencionado foi proferida após o trânsito em julgado v. Acórdão destes autos.

Verifico, no entanto, que o INSS apurou ser devido ao exequente o valor de R\$ 199.289,97 (id 15013804).

Nestes termos, considerando que o INSS apurou um valor maior que o da Contadoria, embora em pouco diferindo desta, homologo o cálculo do INSS e reconheço ser devido à parte exequente o valor de R\$ 199.289,97 (cento e noventa e nove mil, duzentos e oitenta e nove reais e nove centavos), para a data de julho/2018.

Condono o Autor/exequente em honorários advocatícios em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo INSS, referente à diferença entre o cálculo apresentado pelo exequente e o cálculo homologado por este Juízo, o que importa em R\$ 7.203,75 (sete mil, duzentos e três reais e setenta e cinco centavos), observados os benefícios da Justiça Gratuita.

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, como devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei.

Deverá informar ainda eventual deficiência, nos termos dos artigos 8.º, inciso XV, e 13, da Resolução 458, de 04/10/2017.

No mesmo prazo, deverá a parte exequente informar também eventual existência de valores que preencham condições do artigo 12-A, parágrafo 3.º, da Lei n.º 7.713/88.

Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico, em caso de precatório) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução n.º 230/TRF3, de 15/06/2010.

Posteriormente, expeça-se o ofício precatório, observando-se a preferência, se houver.

A verba honorária sucumbencial será, entretanto, requisitada por meio de Requisição de Pequeno Valor.

Se necessário, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a discriminação dos juros devidos quanto aos valores homologados.

Defiro o destacamento do contrato de honorários advocatícios (id 9618480), cuja requisição seguirá o mesmo destino da requisição principal.

Após, nos termos da Resolução 458, de 04/10/2017, do CJF, intem-se as partes do teor dos requisitórios expedidos, no prazo de cinco dias, inclusive o Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Deixo consignado às partes que o link para consulta da situação das requisições enviadas é o: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002219-40.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: SEBASTIAO CASEMIRO RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102, FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de impugnação à execução de título judicial, em que o INSS alega excesso de execução.

O exequente entende ser devido o valor de R\$ 219.076,06 para 06/2018 – id 9972055.

O INSS, por sua vez, apresentou planilha de cálculo informando que nada é devido ao exequente, havendo saldo devedor em favor do INSS no montante de – R\$ 9.596,58, reconhecendo, por outro lado, que são devidos honorários advocatícios referentes à fase de conhecimento no importe de R\$ 3.868,98 (id 16139805), pugnano pela cobrança dos valores recebidos durante a tramitação do processo e a condenação do exequente em honorários advocatícios.

A Contadoria Judicial realizou os cálculos e informou que nada é devido ao autor (“cálculo com valor negativo”) e que, descontados os valores recebidos a título de tutela, apurou saldo negativo (id 18068058).

Instados a se manifestar, apenas o exequente o fez, requerendo a homologação do cálculo da Contadoria e a concessão do benefício da gratuidade processual.

É o relato do necessário. Decido.

Quanto à preliminar de indeferimento da inicial, em razão da ausência de certidão de trânsito em julgado, de procuração outorgada ao advogado e de mandado de citação (id 16139805), a mesma não procede, porquanto as peças processuais em referências foram juntadas respectivamente em id's 9972054, 14110561 e 9970848.

Quanto aos valores em execução, elaborados os cálculos pelo Contador Oficial, nos estritos termos do julgado, chegou-se à conclusão de que nada é devido à parte exequente, reconhecendo, por outro lado, que o autor é devedor do INSS no importe de R\$ 16.609,58. A Contadoria apurou também que o INSS deve R\$ 3.366,58 a título de honorários advocatícios alusivos à fase de conhecimento (id 18068058).

Anoto que o autor concordou com o cálculo elaborado pela Contadoria requerendo a homologação do cálculo do Contador.

Nestes termos, acolho a impugnação apresentada pelo INSS e reconheço que nada é devido à parte exequente. Tendo em vista a concordância do exequente (id 18201121), homologo o cálculo da Contadoria (id 18068058) que apurou não haver crédito em favor do autor, sendo o mesmo devedor do INSS em R\$ 16.609,58. Apurou também que o INSS é devedor a título de honorários oriundos da fase de conhecimento, estes fixados em R\$ 3.366,58 (três mil, trezentos e sessenta e seis reais e cinquenta e oito centavos). Denoto que o próprio INSS reconhece, na impugnação, a legitimidade do crédito dos honorários advocatícios da fase de conhecimento devidos ao advogado do autor.

É de se esclarecer que os valores devidos pelo autor ao INSS não podem ser compensados com os valores devidos pelo INSS ao advogado do autor.

Considerando a sucumbência do exequente, condeno-o em honorários advocatícios, nesta fase de cumprimento do julgado, em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo INSS/executado, que corresponde à diferença entre o valor apresentado pelo exequente e aquele homologado por este Juízo a título de honorários (R\$ 215.709,48), o que importa em **R\$ 21.570,94**, observados os benefícios da Justiça Gratuita.

Para expedição do ofício requisitório concernente aos honorários, pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro do advogado, certificando nos autos.

Se regular o cadastro, expeça-se o competente ofício requisitório.

Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intuem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica do requisitório pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Quanto ao pleito do INSS na cobrança dos valores recebidos em sede de tutela antecipada nos autos, considerando o que foi decidido no Recurso Especial 1.734.685, proceda-se sobrestamento do andamento processual.

Com efeito, no recurso em comento, foi estabelecido o prosseguimento da proposta de revisão do entendimento firmado na tese repetitiva relativa ao Tema 692 (“a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”), bem como a suspensão do processamento de todos os processos sem trânsito em julgado.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001790-73.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de impugnação à execução de título judicial, em que o INSS alega excesso de execução (id 14570607).

O exequente entendeu inicialmente ser devido o valor de R\$ 19.019,42, para 07/2018 (id 9590775).

O INSS impugnou a execução, alegando excesso, pois o exequente desconsiderou os recebimentos de parcelas de seguro desemprego e não observou a Lei 11.960/09, que firma a TR como indexador de correção monetária.

Instado a se manifestar sobre a impugnação, o autor apresentou novos cálculos, no importe de R\$ 12.161,65, para 07/2018 (id 15429576).

A Contadoria Judicial, por sua vez, apurou ser devido o valor de R\$ 10.684,59, para a mesma competência de 07/2018 (id 20061322).

Apenas o INSS se manifestou, concordando com o cálculo da Contadoria.

É o relato do necessário. Decido.

Elaborados cálculos pelo Contador Oficial, nos estritos termos do julgado, chegou-se à conclusão de que é devido à parte exequente o montante de R\$ 10.684,59, para 07/2018 (id 20061322).

Importante ressaltar que o v. Acórdão determinou o seguinte quanto à correção monetária:

“Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.”

Não há que se falar em aplicação do decidido nos autos do RE n. 870.947, pois, no presente caso, não houve determinação expressa para sua observância ou teve reconhecida, nestes autos, a inconstitucionalidade da utilização da TR, como índice de correção monetária.

Nestes termos, homologo o cálculo da Contadoria Judicial e reconheço ser devido à parte exequente o valor de R\$ 10.684,59 (dez mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), para a data de julho/2018.

Considerando a sucumbência recíproca, os honorários sucumbenciais serão proporcionalmente distribuídos entre as partes, nos termos do artigo 86, do Código de Processo Civil.

Assim, condeno o executado em honorários advocatícios, nesta fase de cumprimento do julgado, em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo exequente, no caso R\$ 1.724,03, valor extraído da diferença entre o cálculo da Contadoria Judicial e o do INSS, o que importa em R\$ 172,40 (cento e setenta e dois reais e quarenta centavos).

Conforme o parágrafo 13, do artigo 85, do CPC, os honorários a cargo do executado/INSS, arbitrados nesta fase de cumprimento do julgado, deverão ser acrescidos no valor dos honorários de sucumbência oriundos da fase de conhecimento.

Por outro lado, condeno o exequente em honorários advocatícios, nesta fase de cumprimento do julgado, em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo executado, no caso R\$ 8.334,83, valor extraído da diferença entre o cálculo da Contadoria Judicial e do autor, o que importa em R\$ 833,48 (oitocentos e trinta e três reais e quarenta e oito centavos), observados os benefícios da Justiça Gratuita (id 9590786).

Após, pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro dos exequentes, certificando nos autos.

Se regular o cadastro, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

Defiro o destacamento dos honorários contratuais e o pedido de requisição dos honorários advocatícios em nome da pessoa jurídica.

Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisatório.

Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor do ofício requisatório expedido, no prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica do requisatório pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001844-39.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: DORACIL TEREANCIO SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA HELENA RIBEIRO GOMIDE - SP139217
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de impugnação à execução de título judicial, em que o INSS alega excesso de execução.

O exequente entende ser devido o valor de R\$ 68.797,29, para a competência de 07/2018 (id 9689798).

O INSS, por sua vez, apresentou planilha de cálculo informando o valor devido no importe de R\$ 56.427,30, para a competência de 07/2018 (id 16266388).

A Contadoria Judicial, por sua vez, apurou ser devido o montante de R\$ 57.845,55, para o mês de 07/2018, com o qual concordou a parte exequente (id 19428943).

O INSS não se manifestou.

É o relato do necessário. Decido.

Elaborados os cálculos pelo Contador Oficial, nos estritos termos do julgado, chegou-se à conclusão de que é devido à parte exequente o montante de R\$ 57.845,55 (cinquenta e sete mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), para a competência de julho de 2018.

Observo que a Contadoria Judicial descontou dos valores devidos a importância recebida pelo exequente a título de seguro-desemprego, no período compreendido entre 03/2013 a 07/2013.

Nestes termos, adoto o parecer da Contadoria do Juízo, por entender que os cálculos obedeceram aos critérios estabelecidos no julgado, os homologo e reconheço ser devido à parte exequente o valor de R\$ 57.845,55 (cinquenta e sete mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), para a competência de julho de 2018.

Considerando a sucumbência recíproca, os honorários sucumbenciais serão proporcionalmente distribuídos entre as partes, nos termos do artigo 86, do Código de Processo Civil.

Assim, condeno o INSS/executado em honorários advocatícios, nesta fase de cumprimento do julgado, em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo exequente, no caso R\$ 1.418,25, valor extraído da diferença entre o cálculo da Contadoria Judicial e o do INSS, o que importa em R\$ 141,82 (cento e quarenta e um reais e oitenta e dois centavos).

Conforme o parágrafo 13, do artigo 85, do CPC, os honorários a cargo do executado/INSS, arbitrados nesta fase de cumprimento do julgado, deverão ser acrescidos no valor dos honorários de sucumbência oriundos da fase de conhecimento.

Por outro lado, condeno o exequente em honorários advocatícios, nesta fase de cumprimento do julgado, em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo executado, no caso R\$ 10.951,74, valor extraído da diferença entre o cálculo da Contadoria Judicial e do autor, o que importa em R\$ 1.095,17 (um mil, noventa e cinco reais e dezessete centavos), restando revogados os benefícios da Justiça Gratuita, em razão do montante a ser por ele recebido.

Assim, os valores devidos ao exequente deverão ser requisitados à disposição deste Juízo a fim de se dar destinação posterior aos honorários advocatícios devidos pelo exequente ao INSS.

Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro da exequente e de sua advogada, certificando nos autos.

Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisatório.

Caso seja necessário, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a discriminação dos juros devidos quanto aos honorários advocatícios.

Posteriormente, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor do ofício requisatório expedido, no prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 13 de janeiro de 2020.

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000917-66.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
REPRESENTANTE: JOSE ROBERTO ANANIAS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 20688190: Diante do lapso de tempo já decorrido desde o encaminhamento da decisão/ofício de fl. 248 (11/04/2019) e reiterado em 15/07/2019, oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, para cumprimento do quanto determinado (averbação dos períodos reconhecidos com especiais), comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de cominação de multa diária em caso de descumprimento**.

Ematenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, **cópia deste despacho servirá de ofício**.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, arquivem-se os autos definitivamente.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000030-21.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: LEANDRO DE FREITAS CINTRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE EDUARDO PARADA HURTADO JUNIOR - SP429716
IMPETRADO: DD. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual busca a parte impetrante ordem judicial impedindo que suas mercadorias importadas e retidas pela alfândega retomem ao exterior até o julgamento final da presente ação.

Afirma que é pessoa física, auxiliar de faturamento e não exerce atividade de comercialização. Esclarece que no dia 17 de outubro de 2019 realizou compra *online* de mercadorias pelo site *Aliexpress*, consistentes em 5 pacotes, contendo 1.000 (mil) peças cada, de capacitores de poliéster e 200 potenciômetros, cada lote contendo características elétricas diferentes.

Alega que cada unidade dos produtos adquiridos possui tamanhos de corpo pequeno e são utilizadas em grandes quantidades, como componentes elétricos no desenvolvimento de projetos de eletrônica, o que justificaria a grande quantidade adquirida sem caracterizar operação mercantil.

Defende que realizou a compra das mercadorias para uso pessoal, com a finalidade de desenvolvimento de projetos de eletrônica na área de áudio, pois os materiais não são encontrados no mercado nacional nas características necessárias ao projeto, todavia, as mercadorias foram recebidas pela Unidade Logística Integrada de São Paulo e enviadas à Fiscalização Aduaneira da Receita Federal que, suspeitando tratar-se de comercialização, reteve as mercadorias e gerou a Identificação de Ocorrência nº 1812613.

Informa que foi solicitado que apresentasse "*anúncio dos produtos no site vendedor na internet; comprovação do pagamento com descrição dos bens, valor total pago e fatura do cartão de crédito, bem como 'fatura comercial'*", sob pena de ser enquadrado no artigo 20 da Portaria COANA nº 82/2017, o que significa a formalização do destinatário da importação como pessoa jurídica, com o devido cadastramento de CNPJ para o Sistema SICOMEX, tendo prestado todos os esclarecimentos pelo portal online "Minhas Importações" do site dos Correios e na própria Receita Federal, consoante dossiê nº 13032.125773/2019-91, porém, apesar da documentação probatória e da justificativa para a aquisição dos produtos, a Fiscalização Aduaneira não autorizou a importação e determinou a devolução do objeto, considerando que o impetrante não encaminhou o CNPJ que convalidasse com a suposta operação mercantil apontada pelo Fisco.

Acrescenta que não possui CNPJ, bem ainda ser inconstitucional a exigência do Fisco de enquadrar pessoa física como comerciante, pois é apenas um consumidor desenvolvendo projetos tecnológicos próprios, tendo apresentado requerimento ao Fisco, no qual expôs os motivos para contestar a devolução e juntou documentos probatórios.

Assim, considerando que a Fiscalização Aduaneira já determinou a devolução das mercadorias, requer, liminarmente, a preservação das mercadorias no país até o julgamento final do presente *mandamus* e, ao final, a liberação das mercadorias retidas.

Inicial acompanhada de documentos.

Ematendimento à determinação de Id. 26843635, o impetrante informou o endereço da autoridade impetrada (Id. 26873387).

É o relatório. Decido.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança.

Nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, o juiz poderá determinar a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.

Impõe-se a presença, portanto, de elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo impetrante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, que o pedido de medida liminar deve ser analisado.

Inicialmente, registro que o Decreto nº 1.789/96 que dispõe sobre o Intercâmbio de Remessas Postais Internacionais e disciplina seu controle aduaneiro, estabelece nos artigos 41, inciso V e 44, que:

Art. 41. Serão desembaraçadas sem formalização do despacho as remessas:

(...)

V - destinadas a pessoas físicas, contendo bens que não revelem, **por sua natureza ou quantidade**, destinação comercial, possível emprego industrial ou utilização na prestação de serviço e não tenham cobertura cambial, observando os limites de valor estabelecido pela legislação.

Art. 44. O desembaraço de remessas tributadas ou sujeitas a restrições especiais somente se completa com o pagamento do tributo, se devido, e com o pronunciamento favorável à entrega do volume, pelo órgão administrativo incumbido do controle, ou do cumprimento de outras formalidades exigidas para sua importação.

Assim, os Correios sujeitam-se aos controles da alfândega, de modo a se submeter à fiscalização e todos os itens são analisados pela Receita Federal e passam pelo desembaraço aduaneiro para que sejam nacionalizados.

Por sua vez, a Instrução Normativa RFB nº 1.737/2017 e a Portaria SECEX – Secretaria de Comércio Exterior nº 23/2011 dispõem em seus artigos 30 e 11, respectivamente:

Instrução Normativa RFB 1.737/2017:

Art. 30. É vedada a importação por pessoa física de bens destinados à revenda ou a serem submetidos a processo de industrialização, ressalvadas as importações realizadas por produtor rural, artesão, artista ou assemelhado, conforme legislação específica.

Portaria SECEX nº 23/2011:

Art. 11. A pessoa física somente poderá importar mercadorias em quantidades que não revelem prática de comércio, desde que que não se configure habitualidade.

Verifica-se, assim, que não é permitido que pessoa física realize importação de mercadorias que, em razão da sua quantidade, natureza ou frequência permitam presumir que a operação foi formalizada para fins comerciais ou industriais.

Note-se que o impetrante realizou a compra de mercadorias provenientes do estrangeiro – China, consistentes em 5 pacotes contendo 1.000 (mil) peças cada, de capacitores de poliéster e 200 potenciômetros, que foram retidas devido à grande quantidade, o que leva a crer tratar-se de finalidade comercial.

Com efeito, intimado a juntar os documentos relativos ao anúncio dos produtos no site vendedor na internet, comprovante de pagamento com a descrição dos bens e valor total pago, além da fatura do cartão de crédito e fatura comercial, bem ainda para encaminhar o CNPJ vinculado ao destinatário dos produtos ou justificar o uso e finalidade da importação, haja vista que a mercadoria foi caracterizada pela fiscalização como remessa comercial, o impetrante juntou os documentos e apresentou justificativa.

Na justificativa apresentada o impetrante esclareceu que: “...não tenho CNPJ a indicar, pois o referido material é para uso pessoal com finalidade de desenvolvimento de projetos de eletrônica na área de áudio. Saliento que os materiais não são encontrados no mercado nacional nas características que necessito ao projeto. A quantidade adquirida é de 1000 peças por lote. Cada lote tem características elétricas diferentes. São 5 pacotes de 1000 peças de capacitores de poliéster e 200 potenciômetros. São em lotes assim oferecidos.” (Id. 26749885 – pág. 1).

Nesse sentido, não há nos autos documentos aptos a comprovar o direito líquido e certo do impetrante, uma vez que a simples alegação desprovida de documentos, por si só, não é suficiente a comprovar que as mercadorias não se destinam à venda.

O impetrante informa que é auxiliar de faturamento, não junta nenhum documento que indica possuir alguma formação/especialização em eletrônica, tão pouco apresenta o projeto/croqui no qual demonstra a necessidade da grande quantidade de peças adquiridas. Ademais, pela fatura do cartão de crédito, percebe-se que ele realizou várias compras no mesmo mês de outubro, consoante fatura do cartão de crédito anexada aos autos (Id. 26749885 – pág. 9).

Insta consignar que, no mandado de segurança, junto com a inicial, deve a parte impetrante provar a certeza e liquidez de seu direito, apresentando todos os documentos que se destinem a tanto, não sendo possível postergar-se para futura e descabida dilação probatória a comprovação do alegado, nessa via mandamental.

Por tais razões, não verifico o fundamento relevante, impondo-se a manutenção da decisão administrativa.

Isso posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade para que preste as informações, no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após a vinda das informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11 do CNJ, vias desta decisão servirá de MANDADO. Os documentos poderão acessados pelo seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K31B4E6408>.

Intimem-se.

FRANCA, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002483-89.2011.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOANA DARC DE ALMEIDA CHIMELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, VERONICA CAMINOTO CHEHOUD - SP303827
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifieste-se a parte exequente sobre a petição e cálculo apresentado pelo executado (id. 26891219/20), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

FRANCA, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000453-15.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: EVELINE PEDROSO FERREIRA QUEIROZ

DESPACHO

Id 24833018: Defiro (pesquisa Renajud).

Outrossim, considerando a não localização de veículos em nome da executada, conforme pesquisa anexa, requeira a exequente o que julgar cabível para prosseguimento do feito.

Intime-se.

FRANCA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001035-83.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: A RODRIGUES CALCADOS - ME

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada não foi encontrada nos endereços conhecidos nos autos para que fosse citada, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

Intime-se.

FRANCA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001427-23.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, BRUNO ALVIM HORTA CARNEIRO - MG105465

EXECUTADO: ANDERSON MARIANO ROCHA

DESPACHO

Tendo em vista que o veículo Hyundai I30, placa OGP 1950 não foi encontrado para formalização da penhora, conforme resai do ato deprecado de id 25106002, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

Intime-se.

FRANCA, 14 de janeiro de 2020.

3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003670-66.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: VANESSA APARECIDA PEREIRA RESENDE

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO BUSCAIN DA SILVA - SP406376

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321), justificando o referido valor ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo com planilha demonstrativa de cálculos, bem como, com a juntada de documentos médicos hábeis a demonstrar a alegada incapacidade.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003660-22.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANGELA BONIVAIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FILLIPE ANDRE SOUZA FREITAS - MG119584
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, inprorrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. nº 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJE no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJE, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo, observando-se as formalidades de praxe, inclusive para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se e cumpra-se.

**** VARADA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

Expediente Nº 3840

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0000134-69.2018.403.6113 - JUSTIÇA PÚBLICA X MIGUEL MARTINS (SP073241 - RITA MARIA CAETANO DE MENEZES CARVALHO E SP168389 - ANTONIO CARLOS CAETANO DE MENEZES)

OBSERVAÇÃO: PRAZO PARA A DEFESA: ... dê-se vista às partes para eventuais acréscimos em suas alegações finais, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias úteis. Em seguida, venhamos autos conclusos. Cumpra-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARATINGUETÁ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-72.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

RÉU: JOSE ROBERTO PAULINO RIBEIRO

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO SALOMAO GAVAZZI - SP358493, ANGELICA PEREIRA RIBEIRO LEITE - SP395674, ANDRE PEREIRA RIBEIRO LEITE - SP378976

DESPACHO

1. Considerando o disposto no parágrafo 3º, art. 3º do Código de Processo Civil, bem como no art. 1º da Resolução Pres. n. 45/2016 do TRF-3ª Região e, ainda, considerando a realização do mutirão de audiências de conciliação Central de Conciliação junto à exequente/autora Caixa Econômica Federal, designo audiência de conciliação para o dia **13 DE DEZEMBRO DE 2019 (sexta-feira), às 16h00min**, a ser realizada na Central de Conciliação deste juízo.

2. Se uma das partes não comparecer à audiência designada ou, ainda, se a conciliação restar infrutífera, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.

3. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes poderá ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º do art. 334, também do Código de Processo Civil.

4. Intimem-se.

Guaratinguetá, 29 de novembro de 2019.

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000309-60.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: FLAVIA APARECIDA DE LIMA LOURENCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIELE CRISTINA RAMOS E SOUZA - SP175038

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da expedição do alvará de levantamento em seu favor, conforme certificado nestes autos, o qual encontra-se à disposição na Secretaria do Juízo para retirada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

GUARATINGUETÁ, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001596-58.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: JUCILEIA PINTO FERREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS RODOLFO DOS SANTOS - SP338568, CIELE MARLENE DOS SANTOS - SP294341
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LORENA/SP.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JUCILEIA PINTO FERREIRA em face de ato do CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LORENA/SP, com vistas à manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça e postergada a apreciação do pedido de liminar (ID 12623757).

Informações prestadas pelo Impetrado (ID 13112869).

Decisão de indeferimento do pedido de liminar (ID 13144601).

O Ministério Público Federal informou a desnecessidade em intervir no feito (ID 16788605).

Manifestação da Impetrante às fls. 22605102.

É o relatório. Passo a decidir.

A Impetrante pretende o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Alega que foi reconhecido o direito ao benefício por sentença transitada em julgado.

De acordo com a sentença prolatada nos autos n. 0001330-11.2008.403.6118, foi homologado o acordo firmado entre as partes (ID 12383179-pág. 26). O benefício de aposentadoria por invalidez foi implementado em 01.8.2008 (ID 12383179-pág. 35).

Pelo médico perito do INSS foi constatado em 29.8.2018 que a Impetrante era portadora de lúpus, cardiopatia e diabetes, porém afirmou que “não comprova invalidez” (ID 13112869-pág. 10).

O art. 43, §4º, da Lei n. 8.213/91 dispõe que:

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

(...)

§ 4º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

Dessa forma, consoante o disposto no artigo mencionado, não resta caracterizada a ilegalidade apontada na revisão do aludido benefício na via administrativa.

Ademais, o mandado de segurança não admite dilação probatória.

A questão controvertida no presente mandado de segurança diz respeito à manutenção ou não do benefício de aposentadoria por invalidez, e para o seu deslinde é necessária a dilação probatória. Nesse sentido, o julgado a seguir.

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE CONCEDIDO JUDICIALMENTE. REVISÃO ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AVALIAÇÃO DA PERSISTÊNCIA DA INCAPACIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O direito de revisar o ato concessivo do benefício previdenciário (seja para suspender ou cancelar) decorre do poder de autotutela da Administração Pública, pressupondo o pleno resguardo do devido processo legal e de seus consectários como contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, CF/88). 2. Este direito de revisão administrativa se estende ao benefício por incapacidade, ainda que concedido judicialmente, para avaliar a persistência, a atenuação ou o agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão, estando previsto no art. 101 da Lei 8.213/91 e no art. 71 da Lei 8.212/91. Precedente: TRF 1ª Região, AC 0047920-67.2011.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.108 de 26/08/2013. Mesmo que concedido judicialmente, o benefício por incapacidade comporta, portanto, revisão na esfera administrativa, inexistindo violação à coisa julgada. 3. No caso em análise, o impetrante sustenta que lhe foi concedido benefício de aposentadoria por invalidez, no bojo do processo judicial nº 2004.38.00.812752-4, por estar acometido pela Síndrome de Hodkin e que, mesmo estando transitada em julgado a sentença do referido feito, o INSS promoveu, administrativamente, a revisão do benefício, o que não seria admitido em razão da imutabilidade da coisa julgada. 4. Não obstante os argumentos apresentados pelo impetrante, a pretensão não merece prosperar, pois a revisão administrativa do benefício previdenciário abarca também aqueles concedidos judicialmente, estando amparada no art. 101 da Lei 8.213/91 e no art. 71 da Lei 8.212/91. 5. Quanto à alegação de que persiste a doença anteriormente considerada como incapacitante, não comporta análise na via estreita do mandado de segurança, pois pressupõe dilação probatória. 6. Assim, não se vislumbrando, de plano, a alegada ofensa a direito líquido e certo, adequada a sentença que indeferiu a petição inicial, denegando a segurança (art. 6º, §5º, da Lei 12.106/2009). 7. Sem condenação em honorários, que são incabíveis na espécie (Stímulus 512/STF e 105/STJ; art. 25 da Lei 12.016/09). Custas pelo impetrante, ficando a exigibilidade suspensa em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 98, §3º, do CPC/2015). 8. Apelação do impetrante não provida.

(AMS 0057995-05.2010.4.01.9199, JUIZ FEDERAL DANIEL CASTELO BRANCO RAMOS, TRF1 - 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 11/10/2019 PAG.)

Pelas razões expostas, entendo inadequada a via eleita pela Impetrante para veicular a sua pretensão.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Sem custas, conforme art. 4º, II, da Lei 9.289/96.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000023-14.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: JOSE BENEDITO DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE BITTENCOURT CRISTINO - SP376147
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ BENEDITO DA COSTA em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, com vistas à análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte Impetrante pretende que seja analisado seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição protocolizado em 14.10.2019.

Alega, em síntese, que houve o decurso do prazo previsto na Lei n. 9.784/99, qual seja, de trinta dias com prorrogação por igual período, desde que expressamente motivada.

Inicialmente, saliento que é de conhecimento público, amplamente noticiado pela mídia em geral, o atual cenário da Previdência Social, sobretudo no que diz respeito à elevada demanda de pedidos de aposentadoria e o contingenciamento de recursos humanos e materiais em diversos órgãos públicos dentre eles o INSS.

De acordo com os autos, verifico que o pedido administrativo foi formulado em 14.10.2019 (ID 26800889-pág.1) e a ação foi impetrada em 13.1.2020, de modo que não configura demora excessiva na análise administrativa nem tampouco descidia por parte do Impetrado.

Por essas razões, não entendo configurada a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar formulado por JOSÉ BENEDITO DA COSTA em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Na sequência, tornemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000025-81.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE BITTENCOURT CRISTINO - SP376147
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROBERTO CARLOS DA SILVA em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, com vistas à análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte Impetrante pretende que seja analisado seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição protocolizado em 15.10.2019.

Alega, em síntese, que houve o decurso do prazo previsto na Lei n. 9.784/99, qual seja, de trinta dias com prorrogação por igual período, desde que expressamente motivada.

Inicialmente, saliento que é de conhecimento público, amplamente noticiado pela mídia em geral, o atual cenário da Previdência Social, sobretudo no que diz respeito à elevada demanda de pedidos de aposentadoria e o contingenciamento de recursos humanos e materiais em diversos órgãos públicos dentre eles o INSS.

De acordo com os autos, verifico que o pedido administrativo foi formulado em 15.10.2019 (ID 26824112-pág.1) e a ação foi impetrada em 13.1.2020, de modo que não configura demora excessiva na análise administrativa nem tampouco descidia por parte do Impetrado.

Por essas razões, não entendo configurada a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar formulado por ROBERTO CARLOS DA SILVA em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Na sequência, tornemos autos conclusos para sentença.

GUARATINGUETÁ, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006068-24.2007.4.03.6103
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: LEANDRO BIONDI - SP181110
SUCEDIDO: CASA EMANUEL - ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA - ME, NELSON ANTONIO MATHIDIOS DOS SANTOS, MARIA APARECIDA MATIDIOS PEREIRA, MARIA APARECIDA MACHADO SANTOS
Advogado do(a) SUCEDIDO: SEBASTIAO DE PONTES XAVIER - SP100443

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 15 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002451-64.2014.4.03.6118
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ALDECIR GOMES MOTA
Advogados do(a) RÉU: NICIA BOSCO - SP122394, ANTONIO DONIZETE FERREIRA - SP174496, ALICE MELO FERREIRA DOS SANTOS - SP277606, ALAN LUTFI RODRIGUES - SP306685

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 15 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0002296-90.2016.4.03.6118
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RÉU: JOSE ALFREDO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ODIRLEY CESAR DE OLIVEIRA - SP198830

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 15 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001923-98.2012.4.03.6118
AUTOR: FRANCISCO LUIZ COSTA PIMENTEL
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO REGINO NETTO - SP205122
RÉU: EDUARDO TAVARES RIOS DE CASTRO
Advogado do(a) RÉU: JANAINA BITTENCOURT DO AMARAL LOURENCO BARBOSA - SP203510

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 15 de janeiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000269-47.2010.4.03.6118
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: JOSE ALFREDO SANTOS

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 15 de janeiro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0001279-29.2010.4.03.6118
AUTOR: BENEDITA RIBEIRO RAYMUNDO
Advogado do(a) AUTOR: OSMARINA CAMPOS SILVA - SP182948
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE CRUZEIRO
Advogado do(a) RÉU: ELIAS MARIO SALOMAO SARHAN - SP237506

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000488-21.2014.4.03.6118
AUTOR: MARLON PISANI BICHELS
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER RICARDO FIGUEIRA - SP308000
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA - SP277904

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 15 de janeiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0002213-79.2013.4.03.6118
REQUERENTE: MARLON PISANI BICHELS
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEBER RICARDO FIGUEIRA - SP308000
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERIDO: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA - SP277904

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002129-73.2016.4.03.6118
AUTOR: JONAS SOARES RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ALBERTO OLIVEIRA APARICIO - SP149294
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001137-15.2016.4.03.6118
AUTOR: DOUGLAS HENRIQUE ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAURO FRANCISCO DE CASTRO - SP132418
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000652-74.2000.4.03.6118

AUTOR: WALTER ANAYA, PRISCILLA CONTENTE ANAYA

Advogados do(a) AUTOR: MARIO OSASSA FILHO - SP196872, CAROLINA OSASSA - SP141387

Advogados do(a) AUTOR: MARIO OSASSA FILHO - SP196872, CAROLINA OSASSA - SP141387

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000017-30.1999.4.03.6118

AUTOR: MILDES VIEIRA, JORGINA DA CRUZ SANTO TEREZA, CRYSTANTHO FERREIRA, JOSE PEREIRA DA SILVA, ROSA MARIA OLIVEIRA DA SILVA, HELOISA HELENA DA SILVA CASTRO, OSMAIR MARTINS DE CASTRO, LUCIA HELENA DA SILVA, JOAO BATISTADOS SANTOS, MOACIR VAZ DA SILVA, MARIA LUCINDA SILVA COSTA, NILZA MARIA BAESSO DA SILVA, NELSON ANTUNES DOS SANTOS, THELMA ROGERO ROSA GIOEILLI, FREDERICO GIOEILLI SOBRINHO, NAIR DA SILVA REIS, MARIA ZELIA RANGEL CREDITIO, ROSA GONCALVES, LUIZA MIGUEL GONCALVES, MARIA JOANA MIGUEL DE CASTILHO, VICENTE CELESTINO DE CASTILHO, JOAO JULIO, MARIA HELENA MIRANDA DA SILVA, MARIA DE LOURDES SANTOS LOUZADA, LIGIA MARIA CANDIDO DE MORAES BARROS, EDUARDO JENNER DE MORAES BARROS, MARIA DO CARMO CANDIDO DA SILVA, WALTER FAUSTO DA SILVA, JACQUELINE ROBERTA GONCALVES GALVAO DA SILVA, JOAO LUIS GAY DA SILVA, ADAHYL CANDIDO JUNIOR, SONIA MARIA CASTRO CANDIDO, MARIA TEREZA MARCONDES DE ALMEIDA, MARIA DAS GRACAS DE SOUZA, JOAQUIM GILBERTO CALTABIANO, ZELIA MOREIRA CALTABIANO, PAULO ROBERTO CALTABIANO, MARIA JOSE DE OLIVEIRA CIPOLLI CALTABIANO, CAETANO CALTABIANO NETO, CATARINA APARECIDA ALVARES, CARLOS ALBERTO DE CASTRO VIANNA, MAURO MARCELINO, MALVINA MENDES PAXECO, MARIA AUGUSTINHA MAXIMO DOS SANTOS, JOSE DE CASTRO SILVA, JOSE INEZ DE CAMARGO PAES, MARINA PALMYRA DE CARVALHO ACCACIO, EDISON DE CARVALHO ACACIO, ELIZETH ACACIO SONODA, LUCENA DE CARVALHO ACACIO, EUGENIA DE CARVALHO ACCACIO, VANDERLEI DE CARVALHO ACACIO, DIONEIA DE CARVALHO ACCACIO, VALDENEI DE CARVALHO ACCACIO, ANALESSA DA SILVA, JOAO ANTUNES DE PAULA, JOAO BARBOSA FILHO, TEREZINHA HONORATO DA SILVA, MARIA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA, JOSE ARIMATEIA DA SILVA ALMEIDA, MARINEIDE ROSA ALMEIDA, REGINA CELIA DA SILVA ALMEIDA, PAULO ROBERTO DA SILVA ALMEIDA, MARIA RITA GONCALVES TEIXEIRA, MARIA BENEDITA DE PAULA FERREIRA, JOSE VIVIANI, JOANA FRANCISCA MIRANDA, APARECIDA MIRANDA PRADO, FERNANDO AUGUSTO DE MIRANDA, WENIR BARBOSA DE MIRANDA, MARIA DAS DORES DOS SANTOS OLIVEIRA, JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA, DIRCE GUIMARAES PORTO, JOAQUIM ALVES, IEDA APARECIDA LEMOS GALHARDO RANA, NELSON RANA FILHO, ANA LUCIA LEMOS GALHARDO, JOSE CARLOS GALHARDO JUNIOR, SERGIO LUIZ LEMOS GALHARDO, JOAO CLAUDIO VIEIRA, TEREZA VIEIRA VIANA, JOSE CARLOS PEREIRA VIANA, LUIZ CARLOS VIEIRA, MAURO VIEIRA, MARIA DO CARMO VIEIRA, MOISES VIEIRA, JOSE FRANCISCO DA SILVA, WILSON JOSE FERREIRA SIMAO, CONSTANCIA APARECIDA DA SILVA SIMAO, DALVA MARIA FERREIRA SIMAO, PAULO SERGIO FERREIRA SIMAO, JOSE CLAUDIO FARIA GONCALVES, GUILHERMINA LOURENCO DA SILVA GONCALVES, MARCO ANTONIO FARIA GONCALVES, LISETE PERCERIAS LEITAO GONCALVES, CARLOS ALBERTO FARIA GONCALVES, JOSE GONCALVES JUNIOR, DULCINEIA MACHADO GONCALVES, JOSE RENATO PEREIRA RANGEL, HUGO DO PRADO, JESUINA PEREIRA LEITE, JOSE FELISBERTO VIEIRA, JOSE DE OLIVEIRA, JOAO BATISTA DIAS, LUZIA APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA, JOSE DOMINGUES TEIXEIRA, LUCIA HELENA DOS SANTOS, LISETE MARIA DOS SANTOS BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000636-23.2000.4.03.6118

EXEQUENTE: ADRIANA LUCIA DA SILVA, MARIA LEA SALGADO SANTOS MATTOS, THEREZA CONCEICAO NOGUEIRA DA SILVA, MARLY ALVES MILEO, WALTER VILLELA PINTO, ANDREA NOGUEIRA SERAFIM, MILTON ARAUJO, JESUINO MOREIRA GUEDES, LUIZA DE CASTRO KIKILJA, SONIA REGINA KIKILJA LEPANI, EDUARDO ROBERTO LEPANI, WILSON ROBERTO ZANETIC KIKILJA, SUELI PERES KIKILJA, MARIA LUIZA ZANETIC KIKILJA, MARIA NOGUEIRA DE ASSIS, ANA LUIZA PINTO DE MIRANDA, MELVIN JONES DE MIRANDA, EDNA ALZIRA DE MIRANDA, JOSE ROBERTO BARROS MATTOS, IZABEL TEIXEIRA DA SILVA, FRANCISCO BRASILINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000822-65.2008.4.03.6118

SUCESSOR: ROBERTO BARSOTTI

Advogado do(a) SUCESSOR: LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA - SP135077

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001396-15.2013.4.03.6118
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
SUCESSOR: ROSANGELA MARIA FREIRE JOFRE OLIVEIRA RIBEIRO DA SILVA

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001689-63.2005.4.03.6118
EXEQUENTE: JOAO MARCOS ALVES RIBEIRO, TEREZINHA ALVES RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000409-23.2006.4.03.6118
SUCEDIDO: FRANCISCO RAFAEL DOS SANTOS CAMPELO
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA - SP160172
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001659-81.2012.4.03.6118
SUCESSOR: JOSE ROBERTO SCORISSA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) SUCESSOR: ALEXANDRE MARCONDES BEVILACQUA - SP264786
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JOSE ROBERTO SCORISSA

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001098-86.2014.4.03.6118
SUCEDIDO: ELISABETH APARECIDA DE OLIVEIRA MOREIRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIANA REIS CALDAS - SP313350
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000919-80.1999.4.03.6118
EXEQUENTE: IGNEZ BORDIGNAO GRACIOLLI e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000327-84.2009.4.03.6118
EXEQUENTE: ABIGAIL RODRIGUES FERREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO SALVADOR DOS SANTOS - SP259896
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001249-86.2013.4.03.6118
EXEQUENTE: M. V. D. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE ANDRADE - SP160256
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002162-64.2010.4.03.6121
EXEQUENTE: FRANCELINO JACINTO DE AMORIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA SABRINA BORGES - SP251800, ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001360-41.2011.4.03.6118
EXEQUENTE: EVANDRO GONSALVES CHAVES, INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE CRISTINA DE SOUZA EUZEBIO - SP242976
EXECUTADO: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, EVANDRO GONSALVES CHAVES

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001343-44.2007.4.03.6118
EXEQUENTE: THELMA ROGERO ROSA GIOELLI e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000287-68.2010.4.03.6118
EXEQUENTE: SEBASTIAO DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000784-63.2002.4.03.6118
EXEQUENTE: MARIO LUIZ VALENTIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO FRANCISCO DE CASTRO - SP132418, ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA - SP290997
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA - SP159314

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001272-66.2012.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: LUMEN QUIMICA LTDA

Advogados do(a) SUCESSOR: JOSE PAULO DOS SANTOS - RJ83920, FERNANDA VALLE AZEN RANGEL - SP175280, LUIS ROGERIO COSTA PRADO VALLE - SP259860

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001883-58.2008.4.03.6118
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: ADOLPHO HENRIQUE DE PAULA RAMOS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO DE PAULA ANTUNES - SP180044, PAOLA SORBILE CAPUTO - SP238204

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001486-14.1999.4.03.6118
EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA FREIRE GUIMARAES e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001546-50.2000.4.03.6118
EXEQUENTE: IOLANDA PEREIRA NAPOLITANO VIBONATTI, DAISY MARIA DE MORAIS LACERDA, MARIA JOSE FERREIRA, OSVALDO FRANCISCO CONCEICAO, BENEDITO VIEIRA DOS SANTOS, MARIA DAS GRACAS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000018-58.2012.4.03.6118
EXEQUENTE: MARCELO KLEBER MOURA ESCOBAR DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO - SP209031
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000740-10.2003.4.03.6118
EXEQUENTE: CELIO MARQUES CARNEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002146-27.2007.4.03.6118
EXEQUENTE: ALLAN DO NASCIMENTO FRAZAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO LOUREIRO - RJ58250
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000603-57.2005.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DAVID FERNANDES COELHO COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIAN DUTRAMORAES - SP209023, SANDRO RIBEIRO - SP148019

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017945-38.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ELZA BARUTI GORITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015526-45.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA PALMIRA RABELO SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MARCONDES BEVILACQUA - SP264786

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017176-30.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: CELESTINO PESSOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018160-14.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MAXIMIANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000780-31.1999.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES MAC DANNY LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000754-33.1999.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO DE ESTUDOS ALAISE MARCONDES VELLOSO S/C LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887, CARLOS ALBERTO HORTANOGUEIRA - SP210169

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000755-18.1999.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CENTRO DE ESTUDOS ALAISE MARCONDES VELLOSO S/C LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO VELLOSO - SP11876

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001706-12.1999.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOFAMA COMERCIAL E ADMINISTRADORA - EIRELI - EPP, FLAVIO CUNHA SODRE SANTORO, MARIANA LAURO SODRE SANTORO BATOCHIO
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, ANDRE LUIS ALMEIDA PALHARINI - SP176599
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, ANDRE LUIS ALMEIDA PALHARINI - SP176599
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, ANDRE LUIS ALMEIDA PALHARINI - SP176599

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001744-24.1999.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HOSPITAL MATERINIDADE FREI GALVAO, ANA GARCIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RUI ANTUNES HORTA JUNIOR - SP282390
Advogado do(a) EXECUTADO: RUI ANTUNES HORTA JUNIOR - SP282390

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001134-56.1999.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IRM SENHOR DOS PASSOS E STA CAS MISER GUARATINGUETA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000356-32.2012.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CENTRO DE DESENVOLVIMENTO E REABILITACAO HUMANA LIMITADA - CDRH - ME

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000971-17.2015.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MADEPAR PAPEL E CELULOSE S/A.
Advogados do(a) EXECUTADO: CLEBER ROBERTO BIANCHINI - SP117527, GILBERTO DAI PRA - SP149412

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000077-66.2000.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000563-26.2015.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:NOVO MUNDO COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA., GIANCARLO BONGETTA

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001754-68.1999.4.03.6118

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA - SP159314

EXECUTADO: TR SANTA RITA S/C LTDA- ME, FRANCISCO FARIAS FILHO, SOLANGE APARECIDA DE CARVALHO FARIAS

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CASIMIRO COSTA NETO - SP14900, JAIRO FELIPE JUNIOR - SP84913

Advogado do(a) EXECUTADO:ARNALDO REGINO NETTO - SP205122

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000810-70.2016.4.03.6118

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:ENERGY PINTURA INDUSTRIAL LTDA- ME

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000457-30.2016.4.03.6118

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:METALLINCE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001301-77.2016.4.03.6118

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:FARMAMAIS SAUDE LORENALTA- ME

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002202-45.2016.4.03.6118

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:S & F CONSTRUCOES E PAVIMENTACAO EIRELI

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000701-56.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO POSTO NOVALORENA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE BERDASCO MARTINEZ - SP187583

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001781-55.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COLEGIO OLIVEIRA & OLIVEIRA NETTO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LAYANNE CRISTTINY MONTEIRO DE OLIVEIRA - SP362271

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001099-37.2015.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LUIS HENRIQUE VIEIRA DE ARAUJO

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001863-23.2015.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO POSTO SAO BENEDITO DE GUARATINGUETA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA DINIZ ENDO - SP259086

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001493-10.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NOVAKRAFT - INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL E EMBALAGEM LTDA

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001854-08.2008.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: M. S. EVANGELISTA & CIA. LTDA. - ME

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001596-61.2009.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GILSENEA SILVA PACETTI

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000882-04.2009.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO - SP182898
EXECUTADO: CERAMICA PATURI LTDA - ME

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000864-80.2009.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SERGIO CARNEIRO FERNANDES - ME

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001604-38.2009.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANTONIO CELSO PRADO VIEIRA

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001394-84.2009.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PROVALE INFORMATICA LTDA

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000553-26.2008.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GUARAMOTOR S.A. GUARAMOTOR S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR MAURICIO SOLIVASORIA - SP229003
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR MAURICIO SOLIVASORIA - SP229003

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000673-95.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE FRANCISCO QUEIROZ GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Diante da decisão que deu provimento ao **agravo de instrumento nº 5016330-98.2019.4.03.0000, officie-se com urgência** à Escola de Especialistas de Aeronáutica para que "proceda à imediata reintegração do agravante à condição de militar da ativa como o consequente restabelecimento do pagamento do soldo, bem como o fornecimento de tratamento de saúde adequado à suas necessidades".

2. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000855-21.2009.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VALE AUTO PECAS DE GUARA LTDA

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001396-54.2009.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RECOBASE COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000192-38.2010.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANA LUCIA VIEIRA DA COSTA

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001642-84.2008.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PROVALE INFORMATICA LTDA

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001602-68.2009.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SUELY APARECIDA AZEVEDO DE FRANCA GUIMARAES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO AZEVEDO DE FRANCA GUIMARAES - SP141449

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000491-20.2007.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO MOTO ESCOLA SAO JUDAS TADEU S/C LTDA - ME

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001232-55.2010.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SONIA MARIA ORTIZ

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001232-55.2010.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SONIA MARIA ORTIZ

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000885-56.2009.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO - SP182898
EXECUTADO: TRANSCORRE ARMAZENS GERAIS E TRANSPORTES LTDA

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 6 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007036-32.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: AVANTE COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE CESTAS BASICAS EIRELI - ME, MARIA DO CARMO COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Observo erro formal nestes embargos.

Em que pese serem tramitados normalmente, inclusive, com produção de prova pericial, vejo descumprimento pelos embargantes do art. 917, §3º, CPC. Deixo de rejeitar desde logo os embargos, observando-se, como já se disse, a transição normal até o momento, com olhos na economia processual e de forma a evitar atos inúteis.

Disso, intimem-se embargantes a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-43.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JUSSELINO FERREIRA PRIMO
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002051-20.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JUAREZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretária o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

GUARULHOS, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004865-68.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IRONILDO MIGUEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24959255: tendo em vista a data do pedido de prorrogação de prazo, concedo 10 dias para a juntada dos documentos restantes. Após, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 14 de janeiro de 2020.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATALIA LUCHINI.
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA EDE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15816

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011280-36.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X MOYSES COSTA DE SA(SP099620 - NATHAN AEL COSTA DE SA) X CARIN RUELA DE SA(SP099620 - NATHAN AEL COSTA DE SA) X ANTONIO CELSO COMINETTI(SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES) X IOLANDA LOPES COMINETTI(SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES) X CARLOS ALBERTO BENAGLIA(SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE)
Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MOYSES COSTA DE SÁ, CARIN RUELA DE SÁ, CARLOS ALBERTO BENAGLIA, ANTONIO CELSO COMINETTI e IOLANDA LOPES COMINETTI, denunciados em 25/10/2011 pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 299 c/c 334, 3º c/c artigo 14, inciso II, c/c artigo 29, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 02/04/2012 (fls. 43/74v). Os acusados MOYSES E CARIN apresentaram defesa preliminar às fls. 131/170 e os denunciados CARLOS, ANTONIO E IOLANDA às fls. 171/217. Em 12/09/2012 foi proferida sentença reconhecendo a atipicidade da conduta mediante a aplicação do princípio da insignificância, absolvendo sumariamente os réus (fls. 277/280v). O Ministério Público Federal interps recurso de apelação. A Décima Primeira Turma, por unanimidade, decidiu dar parcialmente provimento à apelação para, em relação ao crime de descaminho, afastar a aplicação do princípio da insignificância e reformando a sentença que absolveu sumariamente os réus, determinar ao juízo de origem o prosseguimento da ação penal (fls. 372/378). A defesa dos réus CARLOS, ANTONIO e IOLANDA opuseram embargos de declaração com efeito modificativo, o qual foi acolhido para sanar a omissão, determinando o prosseguimento da ação penal, tão somente, em relação aos corréus MOYSES COSTA DE SÁ e CARIN RUELA DE SÁ (fls. 390/393). Transitou em julgado em 26/08/2019 (fl. 399). É o relatório. Decido. Verifico que os réus já apresentaram defesa preliminar (fls. 131/170). Passo a apreciar as preliminares arguidas pela defesa. Não padecer a inicial acusatória de vício que demande sua inadmissibilidade e consequente anulação do processo. É cediço que, no caso de crimes societários, a denúncia pode conter narração genérica dos fatos, sem a necessidade de descer a pormenores da conduta de cada réu, contanto que não prejudicado o exercício da ampla defesa. No caso dos autos, a denúncia demonstrou de forma satisfatória que os réus eram sócios e administradores da empresa REAL AEROVIA BRASIL LTDA, e que, por conseguinte, possuíam, em princípio, responsabilidade na importação das mercadorias. Pelo exposto, rejeito a preliminar. Quanto à alegação do princípio da insignificância, a questão encontra-se superada, conforme acórdão proferido pelo E.TRF 3ª Região. Com relação a suspensão condicional do processo, nota-se que não houve o oferecimento do benefício da suspensão condicional pelo Ministério Público Federal, tendo em vista que a possibilidade de outras condenações criminais (fls. 55/57), requerendo a juntada de certidões da Justiça Estadual e Federal de São Paulo para fins de apurar a reincidência. Desta forma, incabível a suspensão condicional do processo. As demais alegações arguidas pela defesa, tratando-se de natureza de mérito, serão apreciadas no momento oportuno. Pois bem. A absolvição sumária somente é possível quando, pela análise da defesa e do conjunto probatório até aqui produzido, ficar demonstrado, estreme de dúvidas: (I) a existência manifesta de causa excludente de ilicitude do fato; (II) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; (III) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; (IV) estar extinta a punibilidade do agente. Quanto aos incisos III e IV, a previsão é considerada supérflua pela melhor doutrina, eis que, no primeiro caso, a denúncia sequer deveria ter sido recebida (inciso III), e a punibilidade pode ser extinta a qualquer momento, havendo causa para tanto (inciso IV). No que se refere aos incisos I e II, o CPP é claro ao exigir que as hipóteses ali veiculadas sejam verificadas de forma manifesta, ou seja, havendo dúvida, entende-se pela necessidade de instrução probatória e prosseguimento regular do feito. O que é evidente, já que se está apenas em juízo inicial da acusação. Os acusados não lograram demonstrar de forma incontestável nenhuma das hipóteses que dão azo à absolvição sumária. Os fatos narrados, em tese, são passíveis de subsunção ao tipo penal eleito pela acusação. Por fim, não houve extinção da punibilidade do agente. Ante o exposto, incabível a absolvição sumária. Dessa forma, DESIGNO o dia 28/01/2020, às 15:00 horas, para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E EVENTUAL JULGAMENTO, a ser realizada na forma presencial. Expeça-se o necessário. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005612-18.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADALTON BENTO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes das juntadas dos ARs negativos pelo prazo de 10 dias".

GUARULHOS, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002467-49.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADALBERTO APARECIDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - MASSA FALIDA
Advogados do(a) RÉU: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - SP182694

DESPACHO

Relativamente ao questionamento formulado pelo Banco Itaú (ID 22475365 - Pág. 6), **OFICIE-SE** para que junte aos autos o extrato detalhado da aplicação Itauvest desde o dia **24/11/2011 (valor aplicado de R\$ 12.028,63)** até 31/12/2012 ou até o encerramento da aplicação se anterior a essa data.

Deverá, ainda, trazer o extrato da conta-corrente do autor para demonstrar o crédito efetuado decorrente do resgate de R\$ 11.000,00 da aplicação Itauvest ocorrido em 31/05/2012 (ID 22475702 - Pág. 17).

O ofício deverá ser instruído como extrato de fl. 165 (ID 22475364 - Pág. 6), extratos ID 22475364 - Pág. 61/65 e 22475702 - Pág. 17, devendo o Banco Itaú apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias e tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007848-74.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDNALDO JOSE DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da empregadora".

GUARULHOS, 15 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006247-96.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCIO ROBERTO DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogados do(a) RÉU: EURIDES RIBEIRO - SP190415, ROSANA APARECIDA ALVES RIBEIRO CARVALHO - SP337339

DESPACHO

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO EXPEDIENTE PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS. PARA TANTO, SEGUE(M) ABAIXO A(S) QUALIFICAÇÃO(ÕES) DA(S) PARTE(S):

- **MARCIO ROBERTO DOS SANTOS NASCIMENTO**, sexo masculino, nacionalidade brasileira, filho de Elicio Nascimento e Maurina dos Santos, nascido aos 21/03/1985, natural de Paulo Afonso/BA, Pass. FZ867497, atualmente preso no CDP II DE GUARULHOS/SP.

ID 26904863: Considerando o teor do laudo médico pericial apresentado nos autos do incidente de insanidade mental do acusado (processo nº 5006913-97.2019.4.03.6119), **designo o dia 06/02/2020, às 15:00 horas, para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E EVENTUAL JULGAMENTO**, a ser realizada na forma presencial.

Registro, por oportuno, que as testemunhas arroladas unicamente pela defesa não participaram do ato ora designado, tendo em vista que este Juízo já deferiu pedido de substituição dos depoimentos testemunhais por declarações escritas (ID 23793912).

Cópia da presente decisão servirá como mandado de intimação:

- ao Oficial de Justiça Avaliador Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, para que proceda à intimação do acusado MARCIO ROBERTO DOS SANTOS NASCIMENTO, sexo masculino, nacionalidade brasileira, filho de Elicio Nascimento e Maurina dos Santos, nascido aos 21/03/1985, natural de Paulo Afonso/BA, Pass. FZ867497, atualmente preso no CDP II DE GUARULHOS/SP, acerca da designação de audiência para o dia 06/02/2020, às 15:00 horas;

- ao Oficial de Justiça Avaliador Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, para que proceda à intimação da testemunha de acusação KATIA REGINA NAVARRO DIAS, brasileira, solteira, agente de proteção, filha de Odete de Almeida Loubet, nascida aos 25/10/1964, com endereço comercial no Aeroporto Internacional de Guarulhos, empresa BRAVSEC, CEP 07190-100, Guarulhos/SP, telefone 11 9 8588-8887, para que compareça à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 06/02/2020, às 15:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste juízo, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2050, 2º andar, Jardim Maia – Guarulhos/ SP - CEP: 07115-000.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO:

- ao Diretor do CDP II de Guarulhos/SP (ersanches@sp.gov.br), para que efetue a apresentação do acusado na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Guarulhos, solicitando escolta junto ao GRAEVP da SAP/SP, no dia 06/02/2020, às 15:00 horas, a fim de participar(em) da audiência de instrução e eventual julgamento;

- ao Delegado de Polícia Federal da DEAIN/SR/PF/SP (dpf.ain.srsp@dpf.gov.br), para NOTIFICAÇÃO, conforme o disposto no artigo 221, § 3º, do Código de Processo Penal, de que o(s) servidor(es) público(s) WAGNER PEREIRA DE MENDONÇA, Agente de Polícia Federal, matrícula 15.273, lotado e em exercício na DEAIN/SR/PF/SP, deverá(ão) comparecer no dia 06/02/2020, às 15:00 horas, na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, para servir(em) como testemunha(s) de acusação.

Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de janeiro de 2020.

2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007590-30.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VERA LUCIA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MARTA LUCIALUCENA DE GOIS - SP269535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte, pretensão rechaçada pelo INSS argumentando a falta qualidade de dependente da autora.

Diante da natureza da controvérsia, DEFIRO o pedido da autora de produção de prova oral e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/03/2020, às 14:00h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP.

Ficam as partes intimadas a informar e/ou intimar sua testemunha a Sra. BERNARDETE VICENTE DE SOUZA, do dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455, do código de Processo Civil.

Sempre juízo, providencie o patrono da parte autora a intimação de sua constituinte acerca da data e hora designados para a realização do ato, em que será tomado seu depoimento pessoal.

Depreque-se a oitiva das testemunhas MARIA DA GRAÇA BORBA CARVALHO e VALMIRA MONTEIRO.

Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007149-49.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARLOS SANTOS MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

Aduz o autor, em breve síntese, que em 14/05/2019 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 192.976.099-7 (doc. 03, fls. 53/54), indeferido.

Decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (ID 22965989).

Contestação (ID 23386689).

Réplica (ID 25697087).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Acolho a impugnação à justiça gratuita formulada pelo réu.

Acerca da matéria, dispõe o artigo 4º, “caput”, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que “*A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família*”. Além disso, prevê o § 1º. desse mesmo artigo que: “*Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais*”.

Em 16 de março de 2015 sobreveio a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), que dispôs em seu art. 98 “*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*”

Alega o INSS que a parte autora possui condições financeiras razoáveis para suportar o ônus decorrente do aforamento da ação.

O salário mínimo ideal para sustentar uma família de quatro pessoas em setembro/2019 deveria ser de R\$ 3.980,82, conforme informação extraída do site do DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>.

Analisando o sistema CNIS verifico que o autor recebeu em julho/019 (data da distribuição) R\$ 6.557,58 de remuneração. Assim, do salário do autor, deduzido o valor das custas processuais à época da propositura da ação, cerca de R\$ 304,00 (0,5% do valor da causa), não comprometeria a sua subsistência.

Assim, **ACOLHO a impugnação ao benefício da justiça gratuita.**

Intime-se o autor para recolhimento das custas processuais, **em 15 dias**, sob pena de extinção.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 14 de janeiro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005425-37.2015.4.03.6119
EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA DIAS PEDRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância do autor HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS.

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório.

Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 26 a 30 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Por fim, aguardemos autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório.

Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

AUTOS Nº 5010496-90.2019.4.03.6119

AUTOR: CLAUDIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JAIME GONCALVES QUEIROZ - SP385422
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS N° 5007597-22.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: NEIDE MOREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO DE LIMA FILHO - SP426514
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000282-06.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ISOTREF TUBOS E ACOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com declaração de seu direito a compensar os valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

Sustenta que já foi decidido pelo STF que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 02/12).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Não obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme até recentemente tranquila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, o entendimento revolucionário de que o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR, a título de TUTELA DE EVIDÊNCIA**, para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo ao PIS e à COFINS incidente sobre os valores a título de ICMS, mantida a incidência no mais, ressalvada a possibilidade de lançamento para prevenir decadência.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de janeiro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002907-21.2008.4.03.6119
SUCESSOR: MODINE DO BRASIL SISTEMAS TERMICOS LTDA.
Advogados do(a) SUCESSOR: JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK - SP185004-E, JOSE CESAR RICCI FILHO - SP257405
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferirem os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução.

Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao E.TRF3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004851-84.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAYLON DO VALLE GENOVA, GIOVANNI IDASPI DO VALLE GENOVA, LYDIA CAROLINA DO VALLE GENOVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela parte autora (doc. 14) em face da r. decisão proferida em 03/09/2019 (doc. 13).

Alega a parte embargante que a decisão deve ser modificada, uma vez que restou omissa no tocante à apreciação do pedido de tutela de urgência em relação aos filhos Maylon e Giovanni, pleiteando a implantação do benefício de pensão por morte em favor destes (doc. 14).

Instado a se manifestar (doc. 19), o INSS silenciou (doc. 20).

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos.

No mérito, acolho-os, tendo em vista que houve omissão na apreciação do pedido de tutela de urgência quanto ao coautor Maylon, bem como erro material ao reconhecer a qualidade de segurado do falecido por ser ele instituidor de pensão por morte ao filho Giovanni.

Com efeito, conforme se verifica da decisão do INSS (doc. 07, fl. 56/60), houve indeferimento, e não deferimento como constou da decisão, do pedido de pensão por morte formulado por Giovanni, diante da perda da qualidade de segurado do pretense instituidor da pensão.

Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração para atribuir-lhes efeitos infringentes, passando a nela constar em substituição:

“No caso concreto, os documentos de identidade de MAYLON e GIOVANNI (doc.02, fls. 04/06) comprovam a qualidade de dependentes dos mencionados coautores, nos termos do art. 16, I, da Lei n.º 8.213/91.

O INSS não reconheceu administrativamente o direito ao benefício de pensão por morte aos autores, em razão da falta de qualidade de segurado e ausência de comprovação de união estável (doc. 07, fls. 49/60).

Sentença Trabalhista

Entendo que a questão relativa à consideração de sentença trabalhista em lide previdenciária não diz respeito, a rigor, aos efeitos da coisa julgada daquela nesta, mas a seu valor probante como documento produzido pelo Estado-Juiz.

É que não se pretende que a sentença alcance o INSS como se parte fosse na ação trabalhista, o que dispensaria até o mesmo o ajuizamento de nova ação perante a Justiça Federal, mas sim seu emprego como prova documental de tempo de serviço/contribuição e correspondente salário-de-contribuição. Para a Autoridade Previdenciária e o Juízo Federal não há imperatividade decorrente da autoridade jurisdicional trabalhista, como decorre dos arts. 503 e 506 do CPC.

Com efeito, não se pode tomar toda decisão condenatória ou homologatória trabalhista como prova plena, de máxima densidade, em qualquer caso, apenas em razão de sua autoridade entre as partes.

Há, não se discute, documento público merecedor da mais alta fé, mas dependente de avaliação quanto a sua densidade probatória em cada caso.

Ora, a sentença trabalhista pode ser considerada como prova apta a demonstrar a existência de vínculo empregatício, desde que fundada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista.

Há que se distinguir, todavia, a sentença trabalhista que examina o mérito da causa, precedida da devida instrução, do simples acordo homologado pela Justiça do Trabalho, ou ainda de sentenças proferidas em processos em que se verifica inusual descaso por parte do empregador durante a instrução.

Sendo a decisão condenatória em processo no qual haja revelia, sem prova efetiva do vínculo laboral, não há como lhe conferir densidade probatória alguma, eis que pautada em mera presunção de verdade dos fatos alegados pelo autor; presunção esta que não pode ser oposta ao INSS, que não se sujeita a confissão ficta, sequer nos processos em que parte, nos termos do CPC. Note-se que em tais hipóteses não há qualquer terceiro, quer testemunhas, quer o empregador, efetivamente corroborando as alegações do autor.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. FALTA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES DO STJ.

A sentença trabalhista, decorrente da revelia da reclamada, não pode ser considerada como início de prova material, e, portanto, não é apta a comprovar o tempo de serviço de que trata o art. 55, § 3º, da L. 8.213/91, porque não fundamentada em elementos de prova que pudessem evidenciar o exercício da atividade laborativa.

Apelação desprovida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 289698 Processo: 200661160001344 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 03/06/2008 Documento: TRF300164395 - DJF3 DATA:25/06/2008 - JUIZ CASTRO GUERRA)

PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO BENEFÍCIO. RESPEITADOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E PRAZO PRESCRICIONAL. RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS.

- As decisões proferidas na órbita trabalhista, reconhecendo a existência de vínculo empregatício, não têm o condão, por si só, de fazer prova de tempo de serviço perante a Previdência Social, podendo constituir, conforme o caso, início razoável de prova material, a ser complementada por prova testemunhal idônea.

- O que não se admite é estender os efeitos da coisa julgada a quem não foi parte na demanda nem conferir caráter probatório absoluto à decisão trabalhista.

- O Instituto não se vincula à decisão proferida em Juízo Trabalhista, porquanto neste restou discutida a questão pertinente ao vínculo empregatício entre o autor e seu empregador, distinta da constante destes autos, que se refere ao cômputo de tempo de serviço para fins previdenciários.

- Fragilidade da declaração judicial na ação trabalhista. Os reclamados não foram localizados e citados por edital, foram declarados revêis, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados.

Ação foi julgada procedente, sem produção de provas outras, que não o depoimento pessoal do próprio reclamante.

- A sentença trabalhista poderá servir como início de prova material, para a averbação de tempo de serviço, consoante preceitua o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, caso complementada por outras provas.

- Imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando a análise mais apurada dos fundamentos do pedido. Não se pode subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência do referido vínculo.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 324601 Processo: 200803000026629 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 03/11/2008 Documento: TRF300207950 - DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1726 - JUIZA THEREZINHA CAZERTA)

PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ANOTAÇÃO EM CTPS DETERMINADA POR SENTENÇA TRABALHISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO COM BASE NA REVELIA DA EMPRESA RECLAMADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS DA ATIVIDADE LABORATIVA NO PERÍODO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO À CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO NO SERVIÇO PÚBLICO.

1. Trata-se de Mandado de Segurança objetivando a contagem do tempo de serviço relativo aos períodos de 06.12.1979 a 31.12.1981 e 20.01.1984 a 31.07.1992, já reconhecidos pela Justiça do Trabalho, e expedição de certidão para averbação no Serviço Público.

2. Alegou o impetrante que ajuizou uma reclamação trabalhista contra a antiga empregadora em 10/04/2002, já extinta desde 03/04/2000 conforme certidão da JUCEG, nas pessoas dos sócios proprietários, objetivando declaração de reconhecimento do tempo laborado para a Reclamada para fins previdenciários. Com a inicial, juntou apenas cópia da CTPS, C.I., CIC e certidão da JUCEG (fls. 41/43). O pedido do Reclamante foi julgado procedente para o fim de condenar a reclamada a anotar a CTPS do reclamante, tendo em vista a revelia da reclamada. A sentença transitou em julgado em 12/06/2002, conforme certidão lançada à fl. 50 e, posteriormente, inerte a reclamada, a própria Secretaria da Vara do Trabalho efetuou as anotações pertinentes na CTPS do reclamante, conforme certidão de fl. 61, arquivando-se os autos.

3. A jurisprudência tem entendido que por ter sido prolatada por juízo competente, desde que fundamentada em elementos que comprovem o real exercício da atividade laboral e após o trânsito em julgado, pode a sentença trabalhista ser considerada prova material do tempo de serviço. Não obstante, a sentença trabalhista, neste caso concreto, não se fundou em nenhuma prova ou elemento que evidenciasse o trabalho exercido na função e no período alegado, mas tão-somente na revelia da empresa reclamada e de seus sócios proprietários, razão pela qual não pode ser considerada prova ou início de prova da relação de trabalho, essencial para o reconhecimento do tempo de serviço ou contribuição para fins previdenciários.

4. Apelação e remessa oficial providas. Segurança denegada. Prejudicada a análise da demais questões levantadas no recurso.

(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200335000081627 Processo: 200335000081627 UF: GO Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/03/2008 Documento: TRF10270766 - e-DJF1 DATA:15/04/2008 PÁGINA:60 - JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.))

A concordância do empregador homologada pela Justiça do Trabalho, contudo, vem sendo admitida como início de prova material, pois o Decreto nº 3.048/99 (com as redações dadas pelos Decretos nºs. 4.079/2002 e 4.729/2003), reconhece, de maneira expressa, tal modalidade de início de prova material (artigos 19 e 62, § 2º, inciso I), já que não distingue entre anotações contemporâneas ou não. Não obstante, é mister reconhecer que à ausência de contemporaneidade há mero início de prova, não prova plena, se o INSS manifestar dúvida.

Nesse sentido é a Súmula do TNU:

“A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários.”

De outro lado, no caso sentença condenatória em processo no qual houve efetivo contraditório, com ampla dilação probatória, pautada em elementos documentais e testemunhais, a atividade instrutória do Juiz do Trabalho e sua valoração da prova são as mesmas daquelas do Juiz Federal em ação previdenciária, razão pela qual há prova plena. Assim já se posicionou a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE ESPOSO E PAI. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. SENTENÇA TRABALHISTA. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO LABORAL.

1. Considerando a certidão de casamento, presume-se a condição de dependência por força do disposto no artigo 16, I e § 4º, da Lei 8.213/91.
2. O período reconhecido em sentença trabalhista de ação devidamente instruída e contestada, gera prova plena do serviço prestado do referido período.

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200770010062308 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTA Data da decisão: 29/04/2009 Documento: TRF400178943 - D.E. 11/05/2009)

No caso concreto, a autora juntou aos autos sentença trabalhista proferida nos autos nº 1001043-21.2016.5.02.0613 – 13ª Vara do Trabalho de São Paulo – Zona Leste (doc. 04, fls. 132/137), que após regular instrução probatória, julgou procedente o pedido, reconhecendo o vínculo de trabalho entre o falecido Wesley Luciano Genova com Valdeci Comércio de Automóveis Ltda – EPP no período de 01/09/2015 a 01/03/2016, extinto sem justa causa, confirmada em segundo grau (doc. 04, fls. 186/189, 223/225), razão pela qual resta plenamente provado o vínculo até tal data e a prorrogação do período de graça por desemprego, firmando, assim, a qualidade de segurado do instituidor da pensão na data do óbito, em 11/11/17.

Releva notar que a ação trabalhista foi ajuizada pelo próprio segurado ainda em vida, portanto não se cogita artil com fins previdenciários em favor de seus dependentes.

*Assim, numa análise perfunctória exigida nesta fase processual, entendo haver direito dos coautores **MAYLON DO VALLE GENOVA** e **GIOVANNI IDASPI DO VALLE GENOVA** à pensão por morte pretendida.*

No tocante à autora Lydia Carolina do Valle Genova, tenho que os documentos que acompanharam a petição inicial não demonstram, de forma suficientemente segura, a sua qualidade de dependente, carecendo da produção de prova oral para real comprovação da existência da união estável alegada.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Desta forma, o pedido de tutela de urgência formulado na inicial merece ser parcialmente acolhido, pois a concessão da medida antecipatória, agora denominada de “Tutela de Urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

Assim, verifico a presença da verossimilhança nas alegações da parte autora, uma vez que reconhecido período de labor do falecido, judicialmente, foi preenchido o requisito de “qualidade de segurado” que faltava anteriormente.

O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar:

De outro lado, como qualquer benefício previdenciário, este tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. “As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística”. (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

*Ante o exposto, **DEFIRO a tutela de urgência pleiteada, para determinar ao INSS que conceda o benefício de pensão por morte somente aos coautores **MAYLON DO VALLE GENOVA** e **GIOVANNI IDASPI DO VALLE GENOVA**, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta determinação judicial.**”*

No mais, mantenho a decisão doc. 13 nos seus demais termos.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (doc. 15), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000177-29.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DARIO LIBANO
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALKIRIA DE FATIMA STECCA - SP176362, MICHELLE STECCA ZEQUE - SP255912
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Comprove o impetrante a resistência à sua pretensão, apresentando o ato coator, de forma a atestar que há efetiva negativa de importação sem recolhimento de tributos e qual a fundamentação desta, uma vez que a inicial apresenta apenas razões para que o direito seja reconhecido, mas **não indica o cerne da lide, por que razão a Fazenda estaria negando a liberação da mercadoria sem a incidência de tributos, não cabendo a tanto mera alegação de informação verbal.**

Com efeito, em mandado de segurança a prova deve ser pré-constituída.

Assim, confiro ao impetrante 15 dias para tanto, sob pena de extinção por carência de interesse processual.

Intime-se.

GUARULHOS, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000172-07.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JULIANA BROGIO XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: GIVANILDO HONORIO DA SILVA - SP136780

RÉU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIG - UNIVERSIDADE IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a anulação do ato praticado pela ré Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu - UNIG que cancelou retroativamente o registro do diploma da autora, bem como a declaração de validade provisória do referido diploma, ou, subsidiariamente, que seja determinada à corré Faculdade da Aldeia de Carapicuíba - FALC que proceda ao registro do diploma da autora por meio de outra instituição de ensino superior. Ao final, requereu a confirmação da tutela, condenando-se a parte ré a anular o cancelamento do diploma, validar o diploma para todos os fins de direito, e a pagar indenização por danos morais. Pediu a justiça gratuita.

Alega a autora que teve cancelado o registro do seu diploma de Licenciatura em Pedagogia emitido pela FALC em 10/12/2015 e registrado pela UNIG em 26/04/2016.

Aduz que, em razão da edição da Portaria nº 738, de 22 de novembro de 2016 (suspensão da autonomia universitária, com impedimento do registro de diplomas), que foi posteriormente revogada pela Portaria nº 910 de 26 de dezembro de 2018, ambas do Ministério da Educação – MEC, a UNIG cancelou os registros dos diplomas de pedagogia do período de 2013 a 2016, conforme informado em comunicado emitido em 10/07/2017.

Relata que, a despeito do MEC ter concedido o prazo de 90 (noventa) dias à UNIG para correção de eventuais inconsistências nos registros de diplomas cancelados, nos termos da Portaria nº 910/2018, a autora não pode aguardar pela análise de todos os diplomas cancelados, pois nesse interim restará prejudicada no futuro concurso público que prestará e no exercício regular da profissão.

Sustenta que o cancelamento do registro do diploma é manifestamente ilegal e desarrazoado, bem como ofende o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

Inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 02/11).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO.

Preliminarmente, verifico que, conforme noticiado pela própria autora na inicial e consultado por este juízo perante o PJE, tramita perante a 1ª Vara Federal de Osasco o processo n. 5000141-85.2019.4.03.6130, ação com as **mesmas partes pessoas jurídicas buscando a mesma exata finalidade**, “*conferir validade aos diplomas de pedagogia do período de 2012 a 2016, mitigando o que determina a Resolução n 12*”; **dentre os quais se encontra o da aqui autora**, com o registro do diploma de Licenciatura em Pedagogia realizado pela ré (em ambos os feitos) UNIG em 26/04/2016.

Como se nota, o **objeto desta lide é rigorosamente coberto pelo daquela, mesma causa de pedir e mesmo pedido**, a única diferença é que naquela a ora autora é terceira interessada, juntamente com inúmeros outros diplomados, mas atingidos diretamente em sua esfera jurídica por seus efeitos, enquanto nesta é parte singular no polo ativo, defendendo, porém, um **interesse jurídico idêntico**.

Assim, é inequívoca a **conexão**, bem como o **risco de decisões conflitantes**, estando sujeita a ré UNIG à eventualidade de ter sua conduta declarada válida em um feito e inválida em outro, ao menos para o diploma da aqui autora.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor do MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco, em face do processo n. 5000141-85.2019.4.03.6130, com fundamento no art. 55, §§ 1º e 3º, do CPC.

Remetam-se os autos com urgência.

Intime-se.

GUARULHOS, 13 de janeiro de 2020.

DECISÃO

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante (doc. 17), em face da decisão doc. 15.

Alega a parte embargante omissão no julgado no que concerne à Solução de Consulta COSIT 13/2018 e à Instrução Normativa RFB 1.911/2019.

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

A Solução de Consulta COSIT 13/2018 e a Instrução Normativa RFB 1.911/2019 dizem respeito exatamente à questão da forma de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, o que discutido de forma minuciosa na fundamentação e resolvido claramente no dispositivo, inclusive com **negrito** ressaltando que se fala do ICMS *destacado na nota/fatura*.

Enfrentada a questão objeto da inicial, com fundamentação jurídica adequada e suficiente, não há necessidade na menção expressa a atos normativos *infralegais*.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Int.

AUTOS Nº 5010170-33.2019.4.03.6119

AUTOR: LEONARDO TARDOCHI

Advogados do(a) AUTOR: STEFANIA BARBOSA GIMENES - SP342059, MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO - SP177197

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5006584-85.2019.4.03.6119

AUTOR: PRAFESTA INDUSTRIA E COMERCIO DE DESCARTAVEIS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B, GERSON MACEDO GUERRA - SP245971, ARIELA SZMUSZKOWICZ - SP328370

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

4ª VARA DE GUARULHOS

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5009715-68.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: REIS OFFICE PRODUCTS COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ EDGARD BERHALDO ZILLER - SP208672
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A petição inicial da execução provisória é inepta.

Intime-se o representante judicial da parte requerente, para que apresente cópia da sentença e eventuais acórdãos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inaugural. Guarulhos, 15 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004410-74.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RESTAURANTE POTIGUAR SETE LTDA - ME, ASUELO CIRIACO DE SOUZA COSTA

Id. 20307383: Verifico que o valor de R\$ 54,08 informado pela representante judicial da CEF foi desbloqueado, por ser irrisório (id. 17291418), bem como que já foram realizadas e disponibilizadas pesquisas pelo sistema InfoJud (id. 17291419, 17291420 e 17291422).

Assim, tendo em vista que não foi formulado nenhum requerimento profícuo ao prosseguimento do feito, **retornemos autos à condição de sobrestados**, em razão da suspensão da execução (id. 17004452).

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 15 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012990-91.2011.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCESSOR: ARISTON JOAQUIM DE SANTANA
Advogados do(a) SUCESSOR: RAQUEL COSTA COELHO - SP177728, JANAINA TATIANE FERREIRA DE MORAES NASCIMENTO - SP255750
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Nos termos do artigo 920 do CPC, aplicado por analogia, **intime-se o representante judicial da parte exequente** acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 15 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001423-31.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NEW SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA, MICHELLE KARINE LUIZ, ALEXANDRE DUARTE LUIZ
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO FULINI - SP166479
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO FULINI - SP166479
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO FULINI - SP166479

Tendo em vista que a CEF apresentou seus cálculos para cobrança de honorários de advogado (R\$ 4.540,23, atualizado até dezembro de 2019), **intime-se o representante judicial da parte executada**, para que efetue o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do artigo 523, "caput", do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 15 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001701-66.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: INTEGRAL SOLUCOES EM LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP, ROGERIO FERREIRA DO CARMO, SERGIO GARCIA DA SILVA

Id. 22519845: Verifico que já foi realizada pesquisa no sistema InfoJud (id. 20358026).

Assim, tendo em vista que não foi formulado nenhum requerimento produtivo para o prosseguimento do feito, **retornem os autos à condição de sobrestados**, em razão da suspensão da execução (id. 19506835).

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 15 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004017-18.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EMERSON DA COSTA 18490763836, EMERSON DA COSTA

Os cálculos apresentados pela CEF estão em **desconformidade** com a decisão transitada em julgado.

Foi fixado valor certo no título executivo, no montante de R\$ 46.991,32, atualizado até junho de 2018. Esse valor certo deve ser atualizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor dos honorários advocatícios devidos também foi fixado em 10% (dez por cento) sobre R\$ 46.991,32, atualizado até junho de 2018.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que, em querendo, apresente demonstrativo de cálculo, em conformidade com a decisão transitada em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Em caso de inércia, a execução será suspensa (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC) e os autos serão sobrestados.

Guarulhos, 15 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000353-08.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EVANDRO DA SILVA SANTOS
REPRESENTANTE: DIJANIRA MARIA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILCIMAR APARECIDA DA SILVA - SP275479, CHADY NAGIB AWADA - SP278314, ANDREZA SANTOS FEITOZA - SP265072, PATRICIA CRISTIANE PONCE - SP263187,
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS GUARULHOS

Intime-se o representante judicial da parte impetrante, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se sobre a adequação da via eleita, tendo em vista que formulou requerimento de restabelecimento do benefício perante o JEF, autos n. 0008861-05.2019.4.03.6332, conforme termo de prevenção, e cópia da petição inicial anexa. Guarulhos, 15 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009532-97.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ARLINDA PACHECO RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DO INSS GUARULHOS - VILA ENDRES

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Arlinda Pacheco Ribeiro em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP, objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade coatora analise o pedido de benefício de prestação continuada a pessoa idosa, protocolo n. 1158857678, de 27.09.2019.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo os benefícios da AJG e a prioridade de tramitação, e determinando a notificação da autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Id. 25395220).

Expedido mandado de notificação (Id. 25485811), a autoridade prestou informações (Id. 26226976).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O requerimento de benefício de assistência a pessoa idosa NB 7045688548 foi analisado e deferido.

Assim, é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sopesando que a parte impetrante é beneficiária da AJG, e o INSS isento, não haverá pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 15 de janeiro de 2020.

Etiene Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009819-60.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TAMARA DUARTE MAIELLARO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL GONCALVES PRETO DE SOUZA - SP420221
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Tamara Duarte Maiellaro Feitoza em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP, objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade coatora analise o pedido de benefício de auxílio-doença aeronauta gestante, protocolo n. 590799666, de 10.08.2019.

Decisão deferindo a AJG e determinando a notificação da autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias (Id. 25839763).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 26473905).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que o requerimento protocolo n. 590.799.666 foi analisado, tendo resultado em exigência cumprida pela impetrante em 20.12.2019, é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 15 de janeiro de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009196-93.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EDUARDO BEZERRA SOUZA
REPRESENTANTE: ELISIO PEDRO OLIVEIRA BEZERRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779, NAIARA APARECIDA VENTURA DE LIMA - SP419187,

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Eduardo Bezerra Souza, representado por Elisio Pedro Oliveira, em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade coatora conclua a análise do requerimento de benefício de assistência à pessoa com deficiência, procedendo ao agendamento da perícia médica e da avaliação social, protocolado em 14.03.2019 sob n. 315891014.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo os benefícios da AJG e determinando a notificação da autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Id. 25338104).

Expedido mandado de notificação (Id. 25341100), o Chefe de Benefícios, Sr. Henrique Toshiaki Nakamura, foi pessoalmente notificado, em 02.12.2019 (Id. 25483965).

A autoridade prestou informações no Id. 26203949, informando que foi efetuado agendamento para o dia 13.05.2020 para avaliação social.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Conforme relatado, o Chefe de Benefícios, Sr. Henrique Toshiaki Nakamura, foi pessoalmente notificado, em 02.12.2019 (Id. 25483965), mas não apresentou informações.

Em todo caso, em consulta ao sistema CNIS, que ora determino a juntada, este Juízo constatou que o requerimento de benefício de assistência à pessoa com deficiência NB 704.024.128-6 foi analisado, sendo indeferido.

Assim, é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sopesando que a parte impetrante é beneficiária da AJG, e o INSS isento, não haverá pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 15 de janeiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002208-27.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CUMMINS BRASIL LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Encaminhe-se cópia do acórdão, que reconheceu a ausência de interesse processual superveniente, para a autoridade impetrada, preferencialmente por meio eletrônico.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 14 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002250-76.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: V.M.RAMOS & CIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO SOUZA BARBOSA - RJ35587, FREDERICO KARAM AEBI SOUZA BARBOSA - RJ159918
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Encaminhe-se cópia do acórdão, que reconheceu a ausência de interesse processual superveniente, para a autoridade impetrada, preferencialmente por meio eletrônico.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 14 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010441-42.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem.

No Id. 26667849, por equívoco, constou sentença de processo diverso do presente.

Assim, determino a exclusão do Id. 26667849 e passo a proferir sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Yamaha Motor do Brasil Corretora de Seguros Ltda*, em face do *Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP*, objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade coatora suspenda a exigibilidade dos valores que deixarão de ser recolhidos pela IMPETRANTE referentes ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) incidentes sobre a parcela de correção monetária pela Taxa SELIC recebida em todos os ressarcimentos tributários, (restituição, compensação), judiciais e ou administrativos já ocorridos nos últimos 5 anos; que encontram-se em tramitação na esfera administrativa e judicial; e que venham a ser protocolados a partir da presente impetração. Requer, ainda, que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária, que obrigue a IMPETRANTE a recolher o IRPJ e a CSLL sobre a parcela da Taxa SELIC incluída em todos os ressarcimentos tributários, federais, estaduais e municipais, administrativos e ou judiciais, via restituição em espécie, compensação tributária, albergando todos os fatos geradores vencidos e vincendos, de modo que a declaração de inexistência de relação jurídica tributária ora requerida abranja a exclusão da parcela da Taxa Selic da base de cálculo do IRPJ e da CSLL em relação aos ressarcimentos tributários já recebidos nos últimos 5 (cinco) anos bem como em relação aos ressarcimentos tributários que serão recebidos a partir da impetração da presente medida. Requer seja declarado o direito da IMPETRANTE ao ressarcimento de todos os recolhimentos indevidos a título de IRPJ e CSLL incidentes sobre as parcelas da Taxa Selic, exigidas pela Impetrada nos ressarcimentos tributários da IMPETRANTE, seja nos pagamentos em espécie, pela via do precatório, seja nas compensações tributárias com tributos de quaisquer naturezas, no termos da lei, observando-se o disposto na Lei 9.430/96 (art. 74), e na IN RFB 1.717/2017, estendendo-se as compensações às contribuições previdenciárias e de terceiros, via e-Social, nos termos da IN SRFB nº 1.810/2018, cabendo aplicar aos créditos tributários reclamados a correção monetária pela taxa Selic ou outro indexador que a substitua, concedendo-se ao final a segurança abrangendo todos os termos do pedido.

A petição inicial foi instruída com documentos e as custas foram recolhidas (Id. 26433749).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Observo que as partes, os fatos, o fundamento jurídico e o pedido nestes autos correspondem exatamente aos mesmos dos autos 5010438-87.2019.4.03.6119.

Em face do exposto, reconheço a existência da litispendência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

As custas são devidas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 15 de janeiro de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004841-74.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: PEDRO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524, JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010373-92.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE MAEKAWA HARADA - SP226925
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Maria Aparecida de Jesus* em face do *Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos, SP*, objetivando a concessão de medida liminar determinando-se à autoridade coatora que conclua a análise do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, requerido em 10.07.2019, sob protocolo 1766168209.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo os benefícios da AJG e determinando a notificação da autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Id. 26361601).

Expedido mandado de notificação (Id. 26387961), a autoridade prestou informações (Id. 26492708).

Vieramos autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O requerimento de benefício de assistência a pessoa idosa NB 88/704614437-1 foi analisado e deferido.

Assim, é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sopesando que a parte impetrante é beneficiária da AJG, e o INSS isento, não haverá pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 15 de janeiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5003010-25.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CELSO RICARDO HERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao determinado na r. decisão retro, tendo em vista o retorno dos autos da contadoria judicial, ficam os representantes judiciais das partes intimados para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

GUARULHOS, 15 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003889-32.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: JOSE EDSON OLIVEIRA FILHO - ME, JOSE EDSON OLIVEIRA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao determinado na r. decisão retro, tendo em vista o retorno dos autos da contadoria judicial, ficam os representantes judiciais das partes intimados para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ocasião em que a parte ré poderá manifestar-se, também, acerca da impugnação aos embargos (Id. 20535009).

GUARULHOS, 9 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003889-32.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: JOSE EDSON OLIVEIRA FILHO - ME, JOSE EDSON OLIVEIRA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao determinado na r. decisão retro, tendo em vista o retorno dos autos da contadoria judicial, ficam os representantes judiciais das partes intimados para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ocasião em que a parte ré poderá manifestar-se, também, acerca da impugnação aos embargos (Id. 20535009).

GUARULHOS, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006197-07.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: VERA REGINA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA BEZERRA MARQUES - SP376690
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 22308511: Tendo em vista que, segundo a consulta do andamento processual do agravo de instrumento interposto pelo INSS (5005262-54.2019.403.0000), não foi proferida decisão até o presente momento, sobreste-se o feito, aguardando eventual prolação de decisão naqueles autos para prosseguimento.

Expeça-se minuta de RPV, em relação aos valores devidos a título de honorários de advogado (Id. 21466533), que deverão ser depositados à ordem do Juízo, em razão da pendência do recurso de agravo de instrumento acima indicado.

Após a expedição da minuta, intímem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Não havendo insurgência, transmita-se.

Intímem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 21 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006882-14.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: JOAO BATISTA PARRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ESTER NOVAIS DE TOLEDO - SP298245
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009664-55.2013.4.03.6119
EXEQUENTE: ESMERALDA FERMINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES - SP238165
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005741-16.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA REIS DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520, DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON - SP318370-B
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000264-46.2015.4.03.6119
EXEQUENTE: EDSON REPIZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO WERNER - SP325264-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE RETIFICAÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, RETIFIQUEI a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 15 de janeiro de 2020.

SENTENÇA

Marcelo Milanez ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* postulando, inclusive em sede de tutela antecipada, o reconhecimento do período comum laborado na empresa “Lojas Riachuelo S/A” entre 21.09.2016 a 13.11.2016, e dos períodos especiais entre 01.09.1981 a 28.08.1986, 15.10.2008 a 13.11.2016 e de 09.06.2017 a 03.01.2019 com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 07.02.2019 (NB 42/192.465.175-8). Requer, ainda, a condenação do instituto ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 50.000,00.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Deferida a AJG e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (Id. 23101523).

O INSS apresentou contestação impugnando o valor da causa e arguindo que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido (Id. 23389218).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação e requereu a produção de prova pericial nas empresas “Lojas Riachuelo S/A” e “Viação Salutaris”, designação de audiência de instrução e julgamento e expedição de ofício para as empregadoras (Id. 25604211 e Id. 25604218).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Indefiro o pedido de expedição de ofício para as empregadoras, eis que é medida que independe de intervenção judicial.

Indefiro a realização de audiência de instrução, haja vista que a prova oral é inidônea para a eventual comprovação de condições nocivas no ambiente de trabalho.

Indefiro a realização de perícia nas empresas “Lojas Riachuelo S/A” e “Viação Salutaris”, eis que os autos estão instruídos com PPPs das referidas empregadoras (Id. 22692102, pp. 6-7 e 8-9), sendo certo que não houve a apresentação de nenhum documento idôneo que possa infirmar especificamente o conteúdo dos aludidos PPPs.

Dessa forma, o feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

Deixo de acolher a impugnação ao valor da causa, eis que o valor pretendido a título de indenização por danos morais é consentâneo com o proveito pretendido, na medida em que o benefício de aposentadoria possui natureza vitalícia. Ademais, em caso de eventual procedência do pedido de aposentadoria e eventual improcedência do pedido de indenização por danos morais, nada obsta que haja o desconto do valor dos eventuais honorários advocatícios devidos dos eventuais proventos de aposentadoria.

As partes controvertem acerca do direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de período especial em comum.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistêmica das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, a parte autora trabalhou entre **01.09.1981 a 28.08.1986** na “*Reisky S/A Indústria e Comércio*”, exercendo as funções de “*aprendiz ajustador mecânico*” (01.09.1981 a 31.07.1984) e “*1/2 oficial de ajustador mecânico*” (01.08.1984 a 28.08.1986).

Com relação ao período de **01.09.1981 a 31.07.1984** e considerando seu cunho educativo-profissionalizante, inviável o reconhecimento desse período como tempo especial. Destaco que a **atividade de aprendiz é intermitente**, haja vista que aliado ao trabalho prática há efetivamente o ensino teórico.

No que se refere ao período de 01.08.1984 a 28.08.1986 o PPP indica a existência de exposição ao agente nocivo ruído, com nível de 86 dB(A).

No entanto, deve ser dito que **não** consta responsável pelos registros ambientais para esse período (item 16 – Id. 22692102, p. 1), tendo sido o PPP elaborado com laudo posterior ao período trabalhado, sendo certo que **não** há nenhuma indicação no documento de que não teria havido alteração de “*layout*”, e que para o agente nocivo ruído sempre foi exigido laudo técnico contemporâneo pela legislação previdenciária.

Desse modo, **não** é possível o reconhecimento desse período como tempo especial.

A parte autora no interregno compreendido entre **15.10.2008 a 20.09.2016** trabalhou na “*Lojas Riachuelo S/A*” exercendo a função de “*motorista rodoviário*”.

Consoante o PPP apresentado (Id. 22692102, pp. 6-7) havia exposição ao agente nocivo ruído, sem indicação do nível, bem como riscos decorrentes de má postura corporal, esforço repetitivo e jornada prolongada de trabalho e “*outras situações de risco que poderão contribuir para a ocorrência de acidentes*”.

Os fatores de riscos, tal como descritos no PPP, **não** possuem o condão de caracterizar atividade como especial para fins previdenciários.

Dessa maneira, esse período não pode ser computado como tempo especial.

De **09.06.2017 a 03.01.2019** o autor laborou na “*Viação Salutaris e Turismo S/A*” exercendo a função de “*motorista*”.

Consoante o PPP encartado (Id. 22692102, pp. 8-9) o segurado estava exposto ao agente nocivo ruído, com nível de 60,60 dB(A), bem abaixo, portanto, do patamar de tolerância previsto pela legislação previdenciária.

Dessa forma, esse período não pode ser computado como tempo especial.

No que se refere à pretensão da parte autora utilizar como prova emprestada laudo pericial elaborado em ação trabalhista, destaco que **não** se trata de empregadora onde tenha o autor trabalhado (“*Viação Campo Belo Ltda.*” – Id. 22692104) e que para fins trabalhistas basta a exposição intermitente ao agente nocivo para a caracterização da insalubridade, ao passo que para fins previdenciários a exposição ao agente nocivo deve se dar de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Portanto, inviável a utilização do referido documento como prova emprestada, sendo forçoso concluir que foi escorregada a análise efetuada na esfera administrativa.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 15 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003574-31.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROBERTO CHINI

Dou por prejudicado o pedido id. 26206682, tendo em vista que o executado foi citado por edital (Id. 17833388, pp. 5 e 12-18).

No mais, tendo em vista que não foi formulado nenhum requerimento proveitoso para o prosseguimento do feito, **retornemos autos à condição de sobrestados**, em razão da suspensão da execução (id. 19378283).

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 15 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009192-56.2019.4.03.6119
AUTOR: FREDNEI FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO - SP198497
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009482-98.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: RICARDO ANTERO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE SOUZA OLIVEIRA - SP363080

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedida(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007236-05.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WILSON MORAIS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Wilson Morais Filho ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** postulando, inclusive em sede de tutela antecipada, o reconhecimento dos períodos especiais de 10.09.1990 a 10.09.1991 e de 03.12.1998 a 20.01.2015, e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 05.05.2015 (NB 46/174.072.514-7).

A petição inicial foi instruída com documentos.

Deferida a AJG e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (Id. 22890590).

O INSS apresentou contestação arguindo que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido (Id. 23286048).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (Id. 24477944).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de período especial em comum.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tomando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, o INSS reconheceu como tempo especial os períodos de 10.01.1989 a 04.05.1990 e de 02.12.1991 a 02.12.1998 (Id. 22488740, p. 19).

A parte autora pretende o reconhecimento dos períodos de 10.09.1990 a 10.09.1991 e de 03.12.1998 a 20.01.2015.

Entre **10.09.1990 a 10.09.1991** a parte autora trabalhou na “*Saturnia Sistemas de Energia S/A*” exercendo a função de “*inspetor de qualidade IT*”.

De acordo com o PPP apresentado (Id. 22488735, pp. 9-10) havia exposição ao agente nocivo ruído com nível de 84,33 dB(A).

No entanto, **não** consta responsável pelos registros ambientais para esse período (item 16 – Id. 22488735, p. 9), tendo sido o PPP elaborado com laudo posterior ao período trabalhado, sendo certo que **não** há nenhuma indicação no documento de que não teria havido alteração de “*layout*”, e que para o agente nocivo ruído sempre foi exigido laudo técnico contemporâneo pela legislação previdenciária.

Desse modo, esse período não pode ser computado como tempo especial.

A parte autora entre **03.12.1998 a 20.01.2015** trabalhou na “*Metalúrgica de Tubos de Precisão Ltda.*” exercendo as funções de “*inspetor de qualidade*” e “*inspetor de soldagem*”.

Consoante o PPP encartado (Id. 22488709, pp. 1-3) houve exposição ao agente agressivo ruído, sempre superior ao patamar de tolerância previsto na legislação previdenciária.

Dessa maneira, esse período deve ser computado como tempo especial.

Diante do exposto, o segurado conta com menos de 25 (vinte e cinco) anos de tempo especial, o que impossibilita a concessão de aposentadoria especial.

Saliente que não houve pedido para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, e que não há outros períodos passíveis de serem computados como tempo especial, o que inviabiliza o pleito de reafirmação da DER.

Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a averbar como tempo especial o período de **03.12.1998 a 20.01.2015**.

Tendo em vista que o segurado pode ter interesse em formular novo requerimento administrativo, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMpra OBRIGACÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial o período de **03.12.1998 a 20.01.2015**, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se ao órgão competente para o atendimento de demandas judiciais, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, eis que não houve concessão do benefício de aposentadoria, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 15 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008010-35.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VANFREDEVINO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS - SP200992

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vanfredevino Rodrigues ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, inicialmente perante o JEF, postulando o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 30.10.1987 a 02.10.2017, laborado como guarda civil municipal, e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido perante a autarquia previdenciária em 26.10.2017.

Inicial com documentos.

Realizada a citação (Id. 23791883), o instituto apresentou contestação (Id. 23791882), pugnano pela improcedência dos pedidos.

O autor impugnou a contestação (Id. 23792186).

Determinado que a parte autora justificasse o valor da causa (Id. 23792187), esta se manifestou por meio da petição de Id. 23792194.

O autor informou que estava doente (Id. 23792195).

Foi deferido novo prazo para cumprimento do despacho anterior (Id. 23792198).

A parte autora quedou-se inerte, sendo julgado extinto o processo sem resolução do mérito (Id. 23792451).

Feito pedido de reconsideração pela parte autora (Id. 23792452), bem como juntados novos cálculos (Id. 23792466), foi acolhido o pedido, declarando-se a incompetência do Juízo do Juizado Especial para julgamento do caso (Id. 23792470).

Os autos foram distribuídos para este juízo.

Despacho determinando a intimação das partes para ciência da redistribuição e para especificação de provas (Id. 24049378).

O autor informou que não tem provas a produzir (Id. 24957926) e o INSS quedou-se inerte.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, CPC).

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos artigos 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos artigos 52 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

a. Da Comprovação da atividade especial

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Referida orientação jurisprudencial foi alterada para o seguinte:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Naquela ocasião, este Juízo ponderou que se afigurava razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral.

Contudo, a 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Posto isso, passo a adotar tal critério, que, resumidamente, assim se estabelece:

Até 04/03/1997: MAIOR de 80 decibéis;

De 05/03/1997 a 17/11/2003: MAIOR de 90 decibéis;

A partir de 18/11/2003: MAIOR de 85 decibéis.

Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Além disso, após o Decreto n. 2.172/97, não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:

Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255)

Em matéria previdenciária, vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Vale ressaltar que, em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529)

Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

b. Emprego de EPI

Quanto ao emprego de EPI, o entendimento deste Juízo sempre foi no sentido de que seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, sendo apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador.

Em decisão com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o Supremo Tribunal Federal declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador; considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados a perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015)

c. Do PPP extemporâneo e da obrigatoriedade do Laudo Técnico

No que tange à eficácia probatória do PPP, existem algumas controvérsias que necessitam ser dirimidas, a saber: 1) se pode abranger período trabalhado anteriormente a 01.01.2004; 2) se necessita ser contemporâneo a sua realização; 3) se é necessário juntar laudo técnico no caso de ruído ou calor; 4) quem é o responsável pela assinatura do PPP.

Quanto à primeira e à segunda controvérsia, tenho que a Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010, no seu art. 254, §1º e 4º, e art. 256, §2º, resolvem a questão ao admitir o PPP para a comprovação de períodos anteriores a 01/01/2004:

Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias previstas na legislação previdenciária e trabalhista. § 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

§ 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

.....

V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT;

VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

§ 4º Os documentos de que trata o § 1º deste artigo emitidos em data anterior ou posterior ao exercício da atividade do segurado, poderão ser aceitos para garantir direito relativo ao enquadramento de tempo especial, após avaliação por parte do INSS.

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

Quanto à terceira controvérsia, entendo que o PPP é suficiente. Isto porque ele já é emitido com base em laudo técnico, nos termos do art. 58, §§ 3º e 4º da Lei nº 8.213/91 c/c art. 58, § 3º do Decreto nº 3.048/99. A partir de 01.12.2004, o PPP constitui documento único para comprovar a natureza especial e substitui, para todos os efeitos, as demonstrações ambientais (art. 272, §§ 1º e 2º da IN nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010). Em outros termos, de acordo com a regulamentação expedida pelo INSS, o laudo técnico deixou de ser exigido como documento obrigatório nos requerimentos administrativos para a concessão da aposentadoria especial por entender o INSS que o PPP seria suficiente.

Com relação à quarta controvérsia, o art. 271, §12, esclarece que o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa. Portanto, não é necessária que seja subscrito pelo engenheiro do trabalho ou médico do trabalho, não obstante deva ser emitido com base nas demonstrações ambientais e fazer expressa referência ao responsável técnico por sua aferição.

d. Atividade de guarda, vigia, vigilantes

No que se refere à atividade de guarda, vigia, vigilantes e afins, a alteração do artigo 193 da CLT, trazida pela Lei nº 12.740, revela que:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. (Grifo nosso)

Assim sendo, a jurisprudência vinha entendendo que o empregado contratado para garantir a segurança patrimonial, independentemente do uso de arma de fogo, está exposto a potencial risco de morte, devendo ser considerada a atividade especial durante todo o período laborado na função de segurança patrimonial. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO/ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- Agravo do INSS sustentando que os períodos pleiteados não devem ser reconhecidos como especiais devido à inexistência de insalubridade no labor:

- É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 28/04/1995 a 01/08/1995 e de 02/05/1996 a 11/11/1996 - vigia.

- A categoria profissional de guarda é considerada perigosa, aplicando-se o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64.

- Entendo que a periculosidade das funções de guarda/vigia é inerente à própria atividade, sendo desnecessária comprovação do uso de arma de fogo.

- A orientação desta E. Corte tem sido firme neste sentido.

- Tem-se que com o reconhecimento da especialidade da atividade ora questionada, foram refeitos os cálculos, sendo que o autor totalizou 30 anos, 01 mês e 05 dias de serviço, suficientes para a aposentação, eis que respeitando as regras anteriores à Emenda 20/98, deveria cumprir, pelo menos, 30 (trinta) anos de serviço.

- Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

- Agravo improvido.

(TRF-3, OITAVA TURMA, APELREEX 0002158-79.2003.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 18/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015) (Grifo nosso)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator:

2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se avistar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3. No entanto, não é necessária a comprovação de efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições para que a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins seja reconhecida como nocente, com base na reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/12, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, sem destacar a necessidade de demonstração do uso de arma de fogo.

4. Na função de vigia, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional e que a caracterização da nocividade independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, entendo desnecessário a exigência de se comprovar esse trabalho especial mediante laudo técnico e/ou perfil profissiográfico previdenciário - PPP, após 10.12.97, motivo pelo qual os períodos reconhecidos como especiais, pela r. sentença, merecem manutenção.

5. Reconhecida a nocividade dos períodos de 18/07/1985 a 30/11/1990 e de 04/12/1990 a 22/01/2003, por enquadramento no Decreto nº 53.831/64, código 2.5.7.

6. Agravo provido.

(TRF-3, NONA TURMA, AC 0034254-09.2007.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, julgado em 13/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2014) (Grifo nosso)

No entanto, recentemente, no julgamento do ARE 1215727, que teve repercussão geral reconhecida e julgamento de mérito no Plenário Virtual, o STF reafirmou sua jurisprudência no sentido de que os guardas civis municipais não têm direito à aposentadoria especial por exercício de atividade de risco: "Os guardas civis não possuem direito constitucional à aposentadoria especial por exercício de atividade de risco prevista no artigo 40, parágrafo 4º, inciso II, da Constituição Federal." (ARE 1215727).

c. Caso Concreto

Passo à análise do caso concreto.

O autor pleiteia o reconhecimento de exercício de atividades em condições especiais no período entre 30.10.1987 e 02.10.2017. Durante todo este período, teria trabalhado como guarda municipal. Os documentos de Id. 23791867, pp.7 e 16-19, confirmam essa alegação.

Diante da tese firmada pelo STF, o período não pode ser considerado como de exercício de atividades em condições especiais. Não obstante discordo de tal tese, já que o guarda municipal está constante exposto ao risco inerente à função de proteção dos bens públicos municipais, ressalvo meu entendimento pessoal para aplicar o entendimento pacífico do STF à questão.

Conclui-se, portanto, que na data da DER o autor possuía 33 (trinta e três) anos, 9 (nove) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de contribuição, o que é insuficiente para a aposentação.

Dispositivo

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da AJG, que ora defiro, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 15 de janeiro de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002790-83.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: FABIO UBIRATA TALIAELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER LEOPOLDINO GUTER - SP208303, DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA - SP141721
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte credora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte exequente não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) Caso o representante judicial da parte credora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal;

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

6) Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

7) Intimem-se.

Guarulhos, 16 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002981-38.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO LUIS MAGAGNIN

Advogados do(a) AUTOR: LAIS MONTEIRO BALIVIERA - SP354590, SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte credora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte exequente não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) Caso o representante judicial da parte credora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal;

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

6) Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

7) Intimem-se.

Guarulhos, 16 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006042-04.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: VANESSA FARIAS SALES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185, VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR - SP133110

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte credora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte exequente não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) Caso o representante judicial da parte credora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal;

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

6) Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

7) Intimem-se.

Guarulhos, 16 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000706-82.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MILTON BRIGATO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

Intime-se o representante judicial da CEF, para que apresente demonstrativo atualizado do valor total da dívida, **nos moldes da decisão transitada em julgado**, ou seja, atualizando o montante de R\$ 51.734,98, atualizado até janeiro de 2019, com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Como o cumprimento, tomemos os autos conclusos para apreciação da petição id. 26313505.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 16 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000015-34.2020.4.03.6119
EXEQUENTE: LENER PASTOR CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENER PASTOR CARDOSO - SP196290
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a certidão id. 26985020, e que a Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, foi alterada pela Resolução PRES/TRF3 n. 200/2018, com vigência a partir do dia 02/08/2018, a fim de que os processos virtualizados mantenham no PJe o número de autuação e registro dos autos físicos, bem como que a Secretaria deste Juízo, a pedido da parte exequente, providenciou o necessário para a distribuição do processo n. 0003574-07.2008.4.03.6119 junto ao sistema PJe, intime-se o representante judicial da parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe os documentos necessários naqueles autos virtualizados, no bojo do qual o cumprimento de sentença será processado.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Não obstante, caso insista pela execução dos honorários sucumbenciais no presente feito, optando, portanto, por fazê-lo em processo autônomo, deverá a parte exequente providenciar o **recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição**, nos termos do artigo 290 do CPC.

Intime-se.

Guarulhos, 16 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002938-67.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: TELMA PRADO DO NASCIMENTO - ME, RONALDO FRANCISCO SCHULLER, TELMA PRADO DO NASCIMENTO

Id. 26983980: **Intime-se o representante judicial da CEF**, para que promova o recolhimento das custas **diretamente no Juízo deprecado**.

Ressalto que na hipótese de ausência de cumprimento, o pleito de repetição do ato somente será possível com o pagamento de multa.

Intime-se.

Guarulhos, 16 de janeiro de 2020.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.
Juiz Federal.
Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL.
Juíza Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.
Diretor de Secretaria.

Expediente N° 5069

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000370-71.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X KHADIM CISSE

Edital N° 2/2020 - GUAR-05V EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS DO DOUTOR BRUNO CESAR LORENCINI - JUÍZ FEDERAL DA QUINTA VARA FEDERAL DE GUARULHOS - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, FAZ SABER a todos que o presente edital com o prazo de 15 (quinze) dias virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 0000370-71.2016.403.6119 que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL move em face de KHADIM CISSE Senegalês, filho de Talla Cisse e Daba Ndiaye, filha de Saer nascido em 12/07/1986 documento de passaporte A01450637/SENEGAL denunciado pelo Ministério Público Federal, como incurso nas sanções do 304 c.c. 297 do Código Penal, e como não foi possível encontrá-lo, pelo presente, CITA-O para que apresente resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for de interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, ficando ciente de que, deixando de fazê-lo nesse prazo, este Juízo lhes nomeará defensor público. E para que chegue ao conhecimento de todos e do acusado, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz Federal que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento nos artigos 361 e 363, 1º, ambos do Código de Processual Penal, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa oficial. Dado e passado nesta cidade de Guarulhos, 13 de janeiro de 2020.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000358-52.2019.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X STEPHEN TOCHUKWU EZEONU

Edital N° 1/2020 - GUAR-05V EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS DO DOUTOR BRUNO CESAR LORENCINI - JUÍZ FEDERAL DA QUINTA VARA FEDERAL DE GUARULHOS - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, FAZ SABER a todos que o presente edital com o prazo de 15 (quinze) dias virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 0000358-52.2019.403.6119 que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL move em face de STEPHEN TOCHUKWU EZEONU, sexo masculino, nigeriano, filho de Christian Ezeonu, nascido em 10/10/1985, passaporte A064958539/NIGERIA - denunciado pelo Ministério Público Federal, como incurso nas sanções do 304 c.c. 297 do Código Penal, e como não foi possível encontrá-lo, pelo presente, INTIMA-O para que compareça na sede deste Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos (Av. Salgado Filho, n. 2050 - Guarulhos/SP) no DIA 11 de FEVEREIRO de 2020 às 14h30 quando será interrogado por este Juízo acerca dos fatos constantes da denúncia. E para que chegue ao conhecimento de todos e do acusado, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz Federal que se expedisse o presente EDITAL, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa oficial. Dado e passado nesta cidade de Guarulhos, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010909-43.2009.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: AMARO LOURENÇO DOS SANTOS
SUCESSOR: MARIA CICERA NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHARLES APARECIDO CORREIA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

No sistema PJe consta que o despacho de ID. 19752990 não foi publicado.

Sendo assim, concedo à parte autora o prazo adicional de 10 dias para integral cumprimento à decisão de ID. 18855913 no tocante, tão somente, aos cálculos de execução invertida apresentados pelo INSS.

Após, vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, oportunamente, conclusos para DECISÃO.

Int.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006657-57.2019.4.03.6119

AUTOR: CLEUZA RIBEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA - SP186299

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se a vinda de notícia acerca de eventual efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento.

Int.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009700-02.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GERALDA ALEXANDRINA SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A presente ação foi inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária e por meio desta o autor pleiteia a concessão de pensão por morte.

A contestação do INSS encontra-se juntada pelo ID25581987.

Depreende-se da leitura dos autos do processo eletrônico que a remessa dos autos a uma das Vars Federais da Subseção ocorreu ante a não localização do correu MATHEUS OLIVEIRA DOS SANTOS (menor) aliada à impossibilidade de citação por edital no âmbito dos Juizados Especiais Federais (ID 25582505).

Nestes termos, providencie a Secretaria a inclusão de MATHEUS OLIVEIRA DOS SANTOS no polo passivo da presente.

Sem prejuízo, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição do feito.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002852-33.2018.4.03.6119
AUTOR: MARLI DE MATOS COSTA, CLEBER FRANCISCO BAPTISTA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CAMPOS SILVA - SP368536
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CAMPOS SILVA - SP368536
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA
Advogado do(a) RÉU: MARINA MEDEIROS QUEIROZ DE MORAES - SP223245

Outros Participantes:

Concedo às partes o prazo adicional e 05 dias para manifestação acerca do despacho ID 22703348.

No silêncio, venham conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002870-88.2017.4.03.6119
AUTOR: DANIEL GERALDO ALEXANDRE VEIGA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento do tema 995 no C. STJ, devendo a Secretaria proceder a consultas semestrais acerca do andamento do recurso.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001200-15.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CARLA NOVA SAHARA BERGER
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR AKIO FURUKAWA - SP130534
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

Manifeste-se a parte exequente acerca dos depósitos efetuados, no prazo de 05 dias, devendo dizer se concorda com o encerramento da execução.

Havendo concordância, oficie-se ao PAB CEF Justiça Federal requisitando a apropriação dos valores depositados, devidamente corrigidos, em favor da Caixa Econômica Federal e, por fim, arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004179-76.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: TAMARA DUARTE MAIELLARO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes acerca da manifestação do sr. perito judicial ID 25104298, pelo prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000341-91.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SANDRO DE OLIVEIRA NUNES
Advogados do(a) AUTOR: ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR - SP74901, MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO - SP88829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Visando a realização da perícia médica nomeio o Perito Judicial, Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56809 SP, médico atuante no Juizado Especial Federal da 3ª Região, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Designo o dia 23/03/2020, 12h00, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias do Fórum Federal de Guarulhos, endereço: Av. Salgado Filho, 2050, Maia, Guarulhos SP.

Formulo os seguintes quesitos do Juízo:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão, seqüela ou incapacidade?
4. Se positiva a resposta ao item precedente:
 - 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? Caso portador de seqüela, de qual tipo de seqüela é portador?
 - 4.2. Qual a data provável do início da doença? Em se tratando de seqüelas, qual a data provável da consolidação das seqüelas?
 - 4.3. Essa doença, lesão ou seqüela é decorrente de acidente do trabalho? Caso portador de seqüela, esta implica em redução de capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
 - 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
 - 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?
 - 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?
 - 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 3?
 - 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:

- 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
- 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?
7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
- 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?
10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?
11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela em vigor. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.

Faculto a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Cite-se o réu.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004442-79.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: THEVEAR ELETRONICA LTDA, JULIO MENDES PALAIO, ANGEL HENRIQUE CALATAYUD MERINO

Outros Participantes:

Ciência à parte exequente acerca do resultado das pesquisas de bens, devendo se manifestar em termos de prosseguimento no prazo IMPRORROGÁVEL de 5 dias, Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliente que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Int.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003545-44.2014.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
INVENTARIANTE: RAFA TRANSPORTES & LOGISTICA LTDA - ME, LUCIANO THOME DA SILVA

Outros Participantes:

Diante da ausência de manifestação da parte exequente, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliente que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007808-51.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

INVENTARIANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS E LINHAS FM LTDA - ME, ANTENOR FABIANO JUNIOR

Outros Participantes:

Diante da ausência de manifestação da parte exequente, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliente que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008812-75.2006.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: VALERIA SOARES FRANCO ROSATI, NEIDE DA COSTA SOARES, JOSE AUGUSTO ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) RÉU: JOSE ROBERTO MOREIRA DE AZEVEDO JUNIOR - SP202697, MARCOS BRITO DOS SANTOS - SP278606

Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO MOREIRA DE AZEVEDO JUNIOR - SP202697

Advogados do(a) RÉU: LEONARDO YAMADA - SP63627, RODRIGO DO LAGO NISHIYAMAMOTO - SP299735

Outros Participantes:

ID 25321949: Defiro. Oficie-se ao PAB CEF Justiça Federal requisitando a apropriação do valor de R\$ 3.469,60, devidamente corrigido depositado na conta nº 4042.005.05000526-0, em favor da Caixa Econômica Federal, em favor da Caixa Econômica Federal.

Sem prejuízo, nos termos da decisão de fls. 406/408 dos autos físicos (ID 22430708), forneça a parte executada, no prazo de 10 dias, os dados referentes à expedição do alvará, quais sejam nome, RG e CPF da pessoa que deverá constar no alvará.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000472-03.2019.4.03.6119
EMBARGANTE: THOR COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., DOUGLAS JORGE BARROSO, MARIA ISAUARA PORTO BARROSO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

Vista à parte exequente para apresentar resposta à impugnação apresentada pela CEF, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos para DECISÃO.

Int.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006406-71.2012.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: JEFERSON BORGES

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução nº 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Considerando que o início da fase de cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia depende de requerimento do exequente (CPC, artigos 513, § 1º, e 523 – princípios dispositivo e inércia da jurisdição), aguarde-se manifestação da parte interessada, que deverá instruir seu pedido com o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos delineados pelos artigos 509, § 2º, e 524 ambos do CPC.

Prazo: 05 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009873-26.2019.4.03.6119
AUTOR: ANTONIO NUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 15 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000946-77.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CONSTRUTORA FORTEFIX LTDA, FIGUERETAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - SPE - LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BRUNO FRANCESCHI
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

DECISÃO

Vistos em decisão.

Suspendo o processo, nos termos do art. 134, § 3º, do Código de Processo Civil e **determino a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica**, nos termos requeridos pela Caixa Econômica Federal em sede de contestação (ID 23585114) e a manifestação favorável do Ministério Público Federal (ID 25491219), em face de:

- (i) CONSTRUTORA FORTEFIX LTDA. e dos sócios BRUNO FRANCESCHI, GABRIEL FRANCESCHI e MARIANA FRANCESCHI VENDRAMINI;
- (ii) FIGUERETAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS – SPE – LTDA. e dos sócios FORTE URBE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., VILLAPIANA PARTICIPAÇÕES, CONSTRUÇÕES e EMPREENDIMENTOS LTDA., BRUNO FRANCESCHI, GABRIEL FRANCESCHI, MARIANA FRANCESCHI VENDRAMINI, OFERRUCI EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO, OSÓRIO FERRUCCI JÚNIOR, HOLDING MAGNUS S/A e BRUNO FRANCESCHI.

Providencie a Secretaria a distribuição do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (classe judicial 12119) em desfavor das pessoas jurídicas e das pessoas físicas acima mencionadas, trasladando-se cópia integral dos autos desta ação civil pública nº 5000946-77.2019.4.03.6117.

Distribuído o incidente, providencie a Secretaria sua associação aos autos desta ação civil pública nº 5000946-77.2019.4.03.6117, certificando-se em ambos feitos.

Após, nos autos do incidente deflagrado, citem-se, pelo correio com aviso de recebimento (AR), as pessoas jurídicas CONSTRUTORA FORTEFIX LTDA., FIGUERETAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS – SPE – LTDA., FORTE URBE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., VILLAPIANA PARTICIPAÇÕES, OFERRUCI EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO e HOLDING MAGNUS S/A e as pessoas físicas BRUNO FRANCESCHI, GABRIEL FRANCESCHI, MARIANA FRANCESCHI VENDRAMINI e OSÓRIO FERRUCCI JÚNIOR para manifestarem-se e requererem provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Postergo a apreciação do pedido de concessão de tutela cautelar de bloqueio de bens formulado pela Caixa Econômica Federal após a vinda das contestações ou o decurso do prazo.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú, 13 de janeiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001280-07.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: RITA DE CASSIA DA SILVA SLOMPO & CIA LTDA - EPP, RITA DE CASSIA DA SILVA SLOMPO, WAGNER LUIS SLOMPO
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR - SP126310
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR - SP126310
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR - SP126310
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

DESPACHO

Intimem-se as partes para que dirijam suas pretensões exclusivamente ao Processo Judicial Eletrônico.

Proceda-se ao arquivamento provisório os autos digitais, nos termos do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do CJF, até o julgamento definitivo do recurso excepcional pelo órgão competente.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000238-27.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

AUTOR: ANA MARIA FELIPE RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) orden(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000091-98.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

EXEQUENTE: JOEL BISPO RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) orden(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000415-88.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

AUTOR: JOSE CARLOS GREGIO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON JOSE ZAPATEIRO - SP143880

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) orden(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002510-60.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PHBC REPRESENTACAO COMERCIAL EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

DESPACHO

De início, em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo, tragam-me conclusos para análise do requerido na petição de ID n.24640011.

Jahu/SP, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000638-75.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GIGLIOTTI-ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP

DESPACHO

Assiste razão ao patrono da executada a afirmar que não vem recebendo intimações (publicações) neste feito, tendo em vista que não cadastrado como advogado da parte por ele assistida.

Requer, assim, a devolução dos prazos processuais em favor da executada, ou o reconhecimento dos atos executórios realizados em prejuízo desta.

Cumprir destacar, de início, que cumpria ao próprio causídico do referido cadastro.

Com efeito, a executada foi intimada acerca da indisponibilização de numerários por meio de carta com aviso de recebimento, consoante IDs 16453106 e 17793922.

Apresentou impugnação por meio da petição constante do ID 16636113, em 24/04/2019, instruída com o instrumento de mandato.

Após manifestação fazendária, sobreveio a decisão sob ID 17883516, de 30/05/2019, pela qual restou indeferido pelo Juízo o pedido de desbloqueio dos valores indisponibilizados.

Em 16/06/19, a quantia atingida pelo bloqueio Bacenjud foi transferida para conta vinculada à execução (ID 18537800).

É o breve relato. Decido:

Ao tratar da penhora de dinheiro, a Lei n. 13.105/2015 (CPC/2015) instaurou sistemática procedimental própria, com implicação direta quanto ao início do prazo para embargos.

Em um primeiro momento, opera-se a indisponibilidade dos ativos financeiros, ato que, por si, não configura penhora.

Intimado o executado, oportuniza-se-lhe impugnação.

Considera-se efetivada a penhora depois de rejeitada a manifestação do executado ou após preclusão temporal respectiva. É o que se depreende do artigo 854, caput e parágrafos, CPC. Nesse ponto, a LEF é omissa, pois não fixa o momento no qual se considera efetivada a penhora em dinheiro, tal como preconizado detalhadamente pelo CPC. Adequada, portanto, nesse aspecto, a aplicação subsidiária das disposições processuais.

Com efeito, o executado foi devidamente intimado do bloqueio por meio de carta com aviso de recebimento. Apresentada impugnação, sobreveio decisão pelo indeferimento do pedido de desbloqueio. Nesse momento, converteu-se a indisponibilidade em penhora, nos termos do parágrafo 5º do artigo 854, CPC, que ora transcrevo:

“Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo o juiz da execução determinar à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.”

Configurada, então, a constrição, teve início o prazo para embargos.

De fato, não foi o executado cientificado desse evento, em virtude de fato não imputável ao Juízo ao à contraparte, do que decorre a impossibilidade de invocar em seu favor a nulidade a que deu causa.

A respeito, transcrevo o artigo 5º-B da Resolução nº 88 de 24/01/2017 da PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com a redação dada pela Resolução nº 141, de 17/07/2017:

Art. 5º-B. A exatidão das informações transmitidas é de exclusiva responsabilidade do peticionário, que deverá:

- I – preencher os campos obrigatórios do formulário eletrônico pertinente à classe processual ou ao tipo de petição;
- II – informar, com relação aos assuntos processuais, a melhor classificação possível;
- III – informar, com relação às partes, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas da Secretaria da Receita Federal;
- IV – informar a qualificação dos procuradores, inserindo tantos advogados quantos constarem da procuração;
- V – anexar ordenadamente as peças e documentos essenciais ao exercício do direito de ação ou defesa.

Não há falar-se, portanto, em restituição de prazo para oposição de embargos.

Em prosseguimento:

A fim de regularizar a autuação deste processo, providencie a secretária do Juízo a retificação da autuação, incluindo-se o patrono da executada.

ID 18662405: Defiro o requerimento formulado pela exequente. Revejo, nesse ponto, a decisão precedente (ID 17883516).

Providencie o gerente da CEF, agência local, a transformação em pagamento definitivo, em favor da União, quanto à importância transferida sob IDs 072019000007720744 e 072019000007720736, sob código 7525, tendo como referência a inscrição n. 8071704412511.

Servirá este como OFÍCIO.

Comprovada a efetivação da medida, intime-se a exequente para as providências administrativas cabíveis quanto à imputação do pagamento.

Após, a manifestação da exequente, deliberarei sobre a conveniência de reunião com os demais executivos fiscais em curso nesta vara em face da executada.

Intimem-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MILTON ALVES DE DEUS** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JAÚ/SP**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine liminarmente à autoridade apontada coatora proceda à concessão e implantação do benefício sob nº 180.916.217-0, sob pena de multa diária equivalente a 01 (um) salário mínimo.

Em síntese, relata que, embora tenha obtido sucesso na esfera recursal administrativa, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição não foi efetivamente implementada por inércia da autoridade apontada coatora.

Pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido, ao fundamento de que não havia dano efetivo ao interesse do impetrante, caso aguardasse a vinda das informações da autoridade apontada coatora, pois estava empregado com vínculo cadastrado no CNIS. Na mesma oportunidade, foi deferida a gratuidade judiciária.

O INSS, por sua vez, ingressou no feito, optando por manifestar-se a respeito do mérito após a vinda formal das informações (ID 25592666).

Notificada (IDs 24885345 e 24886503), a autoridade apontada coatora deixou transcorrer o prazo *in albis* (ID 26621769).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, ao fundamento de que a última providência administrativa consistia em despacho da Seção de Reconhecimento de Direitos/INSS determinando o cumprimento da decisão administrativa prolatada (ID 26910352).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação. Com efeito, o juízo é competente. Presentes também os pressupostos objetivo e subjetivo de existência e validade da relação jurídico-processual, passo ao exame do mérito.

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

O objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, *in Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pág. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrador faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Especificamente a respeito do processo administrativo previdenciário, o art. 691, §4º, da Instrução Normativa nº. 77/2015 do INSS prevê prazo para decidir acerca do pedido formulado pelo segurado, o qual somente pode ser prorrogado de forma justificada, vide:

“Art. 691. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999).

(...)

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a unidade de atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)”

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Assentadas essas premissas, passo ao exame do caso concreto.

Busca o impetrante sanar a omissão da autoridade impetrada que ainda não implantou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/180.916.217-0.

Dos documentos que instruem a inicial verifica-se que, depois do regular trâmite administrativo do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição 42/180.916.217-0, o INSS concluiu que o impetrante faz jus à percepção do benefício vindicado.

A última movimentação do processo administrativo se deu em 24/07/2019, data em que o Chefe do Serviço de Reconhecimento de Direitos determinou a notificação do interessado sobre o deslinde de seu requerimento e o encaminhamento dos autos à Agência da Previdência Social em Jaú/SP.

Conclui-se, desta feita, que a implantação do benefício em favor do impetrante é evidente.

Ademais, em consulta ao sistema eletrônico do Cadastro Nacional das Informações Sociais – CNIS realizada em 14/11/2019 (ID 24735916), não havia indicativo de recebimento de benefício previdenciário. Renovada a consulta ao sistema eletrônico do CNIS nesta data, que segue juntada, verifica-se que ainda não há indicativo de implantação do benefício previdenciário.

Sendo assim, estando o fato constitutivo do direito do autor demonstrado em prova documental carreada aos autos, impõe-se a concessão da segurança.

Por conseguinte, para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("*jurus boni iuris*").

A liminar, em mandado de segurança, pode ter natureza cautelar ou antecipada, a depender do pedido formulado pelo impetrante. No primeiro caso, o impetrante busca tão somente a suspensão do ato impugnado, com o fim de resguardar a proteção do direito líquido e certo violado ou ameaçado de lesão, não se confundindo com o provimento final do pedido da ação mandamental. Já no segundo caso, a pretensão liminar confunde-se com o próprio mérito da pretensão final.

Há um diálogo entre os diplomas normativos - Lei nº 12.016 e Código de Processo Civil -, por força do art. 7º, §5º, da Lei nº 12.016, que autoriza a aplicação dos arts. 294 e 300 do NCPC.

Os arts. 294 e seguintes do CPC/2015 passaram a disciplinar as tutelas provisórias de natureza antecipatória satisfativa (de urgência ou evidência) e de natureza cautelar, razão por que a concessão da tutela pretendida (antecipatória satisfativa de urgência ou evidência), no momento da prolação desta sentença, deve ser analisada conforme os requisitos e regime jurídico postos na lei em vigor.

A tutela provisória de urgência pode ter natureza cautelar (tutela cautelar) ou satisfativa (tutela antecipada) e pressupõe a demonstração da probabilidade do direito e do perigo da demora (art. 300 CPC).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Vê-se que o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016 exige os mesmos requisitos do art. 300 do NCPC (plausibilidade do direito e o ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida).

Lado outro, para a concessão da tutela de evidência, exige-se a plausibilidade do direito invocado, prescindido da demonstração do risco de dano de difícil ou incerta reparação causado pela demora na prestação jurisdicional. A evidência constitui fato jurídico processual, na medida em que consente a concessão de tutela jurisdicional ante a comprovação das afirmações de fato (direito evidente).

Dentre as hipóteses para a concessão da tutela de evidência, o inciso IV do art. 311 do CPC autoriza quando a petição inicial vier instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Dessa forma, demonstrado o fato constitutivo do direito do autor em prova documental carreada aos autos e não havendo oposição da autoridade impetrada capaz de gerar dúvida razoável ante sua inércia no feito, impõe-se a concessão do pedido liminar pretendido.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), a fim de determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/180.916.217-0, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Com fundamento no art. 7º, §5º, da Lei nº 12.016 c/c arts. 294 e 300 do NCPC, **concedo a medida liminar ora pleiteada para que a autoridade coatora dê imediato cumprimento ao comando desta sentença. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias**.

Fixo, outrossim, com fundamento nos arts. 139, inciso IV, e 497, parágrafo único, ambos do CPC, multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser revertida em favor do impetrante, na forma do artigo 77, inciso IV, §1º e 2º, do Código de Processo Civil, em caso de descumprimento da ordem judicial, sem prejuízo de eventual remessa dos autos aos órgãos de persecução penal para apuração de crime de desobediência.

Oficie-se à autoridade coatora, com cópia da presente sentença.

Oficie-se, ainda, por meio eletrônico, ao Instituto Nacional do Seguro Social, com cópia da presente sentença.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº. 12.016/09.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jahu, 15 de janeiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

RÉU: DAVID PAULO CORDEIRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU: CASSIO FEDATO SANTIL - SP212722

DESPACHO

Como advento da Lei nº 13.964/2019, intitulada "Pacote Anticrime", introduziu-se o art. 28-A no Código de Processo Penal, que institui e disciplina o acordo de não persecução penal.

Assegura-se ao investigado, no curso da investigação criminal, o direito de aderir a acordo de não persecução penal formulado pelo órgão ministerial, desde que satisfeitos os requisitos objetivos e subjetivos: a) pena mínima cominada em abstrato inferior a 4 (quatro) anos; b) o acordo mostrar-se necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime; c) investigado não reincidente e que não faça da prática delitiva habitual, reiterada ou profissional o seu meio de vida; d) não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e) não ter sido o crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou precipitado contra mulher em razão da condição de sexo feminino, em favor do agressor; e f) não ser cabível a transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei.

Inobstante a citada norma relacione a possibilidade do acordo de não persecução penal apenas no âmbito da investigação criminal, antes do oferecimento da denúncia, infere-se do art. 3º-A, inciso XVII, do Código de Processo Penal que ao juiz das garantias compete decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal, quando formalizado durante a investigação, o que, a *contrario sensu*, cabe ao juiz da ação penal homologar o acordo de não persecução penal porventura firmado entre o Ministério Público e o réu no curso da instrução processual.

Outrossim, o acordo de não persecução penal, ao lado da composição civil dos danos, da transação penal e da suspensão condicional do processo, estruturam um modelo processual conciliatório, em que a prioridade da Justiça Penal é a não-imposição da pena privativa de liberdade, e configuram verdadeiros institutos despenalizadores, gerando aos indiciados e acusados o direito público subjetivo de a eles aderirem, desde que satisfeitos os requisitos objetivos e subjetivos fixados pela Lei nº 9.099/95 ou pelo Código de Processo Penal.

Veja-se que o art. 28-A, §14, do CPP confere ao investigado (leia-se investigado e acusado) a faculdade de requerer a remessa dos autos ao órgão superior ministerial, no caso de recusa, por parte do membro do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal.

Ademais, conquanto o instituto do acordo de não persecução penal esteja previsto no diploma processual penal, trata-se de norma de natureza mista, na medida em que dispõe de conteúdo de direito material e processual, razão por que deve ser aplicada retroativamente em benefício dos acusados, ainda que o delito tenha sido cometido antes da entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019.

Dessarte, intime-se o membro do Ministério Público Federal oficiante neste Juízo Federal para que, na forma do art. 28-A do CPP, analise a possibilidade de oferecer acordo de não persecução penal ao acusado, no prazo de **03 (cinco) dias**, tendo em vista que há audiência designada nos autos.

Após o decurso do prazo, como oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal, intime-se o acusado, na pessoa do defensor constituído ou dativo, para que, no mesmo prazo, manifeste-se acerca da proposta. Caso exista interesse do acusado em aderir a eventual proposta de acordo de não persecução penal, será designada audiência, na qual será verificada a voluntariedade do aderente, por meio de sua oitiva pessoal, na presença do defensor, bem como a legalidade das condições fixadas.

Publique-se. Intimem-se.

Jaú, 15 de janeiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

RÉU: CLEBER FERNANDO DE PAULA
Advogado do(a) RÉU: RENATO SIMAO DE ARRUDA - SP197917

DESPACHO

Como advento da Lei nº 13.964/2019, intitulada "Pacote Anticrime", introduziu-se o art. 28-A no Código de Processo Penal, que institui e disciplina o acordo de não persecução penal.

Assegura-se ao investigado, no curso da investigação criminal, o direito de aderir a acordo de não persecução penal formulado pelo órgão ministerial, desde que satisfeitos os requisitos objetivos e subjetivos: a) pena mínima cominada em abstrato inferior a 4 (quatro) anos; b) o acordo mostrar-se necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime; c) investigado não reincidente e que não faça da prática delitiva habitual, reiterada ou profissional o seu meio de vida; d) não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e) não ter sido o crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou precipitado contra mulher em razão da condição de sexo feminino, em favor do agressor; e f) não ser cabível a transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei.

Inobstante a citada norma relacione a possibilidade do acordo de não persecução penal apenas no âmbito da investigação criminal, antes do oferecimento da denúncia, infere-se do art. 3º-A, inciso XVII, do Código de Processo Penal que ao juiz das garantias compete decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal, quando formalizado durante a investigação, o que, a *contrario sensu*, cabe ao juiz da ação penal homologar o acordo de não persecução penal porventura firmado entre o Ministério Público e o réu no curso da instrução processual.

Outrossim, o acordo de não persecução penal, ao lado da composição civil dos danos, da transação penal e da suspensão condicional do processo, estruturam um modelo processual conciliatório, em que a prioridade da Justiça Penal é a não-imposição da pena privativa de liberdade, e configuram verdadeiros institutos despenalizadores, gerando aos indiciados e acusados o direito público subjetivo de a eles aderirem, desde que satisfeitos os requisitos objetivos e subjetivos fixados pela Lei nº 9.099/95 ou pelo Código de Processo Penal.

Veja-se que o art. 28-A, §14, do CPP confere ao investigado (leia-se investigado e acusado) a faculdade de requerer a remessa dos autos ao órgão superior ministerial, no caso de recusa, por parte do membro do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal.

Ademais, conquanto o instituto do acordo de não persecução penal esteja previsto no diploma processual penal, trata-se de norma de natureza mista, na medida em que dispõe de conteúdo de direito material e processual, razão por que deve ser aplicada retroativamente em benefício dos acusados, ainda que o delito tenha sido cometido antes da entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019.

Dessarte, intime-se o membro do Ministério Público Federal oficiante neste Juízo Federal para que, na forma do art. 28-A do CPP, analise a possibilidade de oferecer acordo de não persecução penal ao acusado, no prazo de **03 (cinco) dias**, tendo em vista que há audiência designada nos autos.

Após o decurso do prazo, como oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal, intime-se o acusado, na pessoa do defensor constituído ou dativo, para que, no mesmo prazo, manifeste-se acerca da proposta. Caso exista interesse do acusado em aderir a eventual proposta de acordo de não persecução penal, será designada audiência, na qual será verificada a voluntariedade do aderente, por meio de sua oitiva pessoal, na presença do defensor, bem como a legalidade das condições fixadas.

Publique-se. Intimem-se.

JAú, 15 de janeiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000210-81.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: FERNANDO FRANCISCO VIARO

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL CORREA VIDEIRA - SP197905

DESPACHO

Como advento da Lei nº 13.964/2019, intitulada "Pacote Anticrime", introduziu-se o art. 28-A no Código de Processo Penal, que institui e disciplina o acordo de não persecução penal.

Assegura-se ao investigado, no curso da investigação criminal, o direito de aderir a acordo de não persecução penal formulado pelo órgão ministerial, desde que satisfeitos os requisitos objetivos e subjetivos: a) pena mínima cominada em abstrato inferior a 4 (quatro) anos; b) o acordo mostrar-se necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime; c) investigado não reincidente e que não faça da prática delitiva habitual, reiterada ou profissional o seu meio de vida; d) não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e) não ter sido o crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra mulher em razão da condição de sexo feminino, em favor do agressor; e f) não ser cabível a transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei.

Inobstante a citada norma relacione a possibilidade do acordo de não persecução penal apenas no âmbito da investigação criminal, antes do oferecimento da denúncia, infere-se do art. 3º-A, inciso XVII, do Código de Processo Penal que ao juiz das garantias compete decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal, quando formalizado durante a investigação, o que, a *contrario sensu*, cabe ao juiz da ação penal homologar o acordo de não persecução penal porventura firmado entre o Ministério Público e o réu no curso da instrução processual.

Outrossim, o acordo de não persecução penal, ao lado da composição civil dos danos, da transação penal e da suspensão condicional do processo, estruturam um modelo processual conciliatório, em que a prioridade da Justiça Penal é a não-imposição da pena privativa de liberdade, e configuram verdadeiros institutos despenalizadores, gerando aos indicados e acusados o direito público subjetivo de a eles aderirem, desde que satisfeitos os requisitos objetivos e subjetivos fixados pela Lei nº 9.099/95 ou pelo Código de Processo Penal.

Veja-se que o art. 28-A, §14, do CPP confere ao investigado (leia-se investigado e acusado) a faculdade de requerer a remessa dos autos ao órgão superior ministerial, no caso de recusa, por parte do membro do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal.

Ademais, conquanto o instituto do acordo de não persecução penal esteja previsto no diploma processual penal, trata-se de norma de natureza mista, na medida em que dispõe de conteúdo de direito material e processual, razão por que deve ser aplicada retroativamente em benefício dos acusados, ainda que o delito tenha sido cometido antes da entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019.

Dessarte, intime-se o membro do Ministério Público Federal oficiante neste Juízo Federal para que, na forma do art. 28-A do CPP, analise a possibilidade de oferecer acordo de não persecução penal ao acusado, no prazo de **03 (cinco) dias**, tendo em vista que há audiência designada nos autos.

Após o decurso do prazo, como oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal, intime-se o acusado, na pessoa do defensor constituído ou dativo, para que, no mesmo prazo, manifeste-se acerca da proposta. Caso exista interesse do acusado em aderir a eventual proposta de acordo de não persecução penal, será designada audiência, na qual será verificada a voluntariedade do aderente, por meio de sua oitiva pessoal, na presença do defensor, bem como a legalidade das condições fixadas.

Publique-se. Intimem-se.

JAú, 15 de janeiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001535-72.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELINA ZEN PERALTA - SP109068, FABIO LUIZ DIAS MODESTO - SP176431

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegalidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Face aos documentos juntados aos autos determino que este processo eletrônico tramite em segredo de justiça, anotando-se.

Aguarde-se o tramite dos embargos n. 0001798-31.2015.403.6117.

Int.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

JAU, 21 de novembro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5001273-22.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
DEPRECANTE: 3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
DEPRECADO: 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU/SP

DESPACHO

Vistos.

Diante da certidão do sr. oficial de justiça no ID nº 26979124, haja vista a informação de que a ré MARIA IRAMI DA MOTA SANTANA não possui condições financeiras para arcar com as despesas de advogado, determino a nomeação de defensor a ela pelo Sistema de Assistência Judiciária - AJG.

Intime-se o defensor para que compareça na audiência designada para o dia 06/02/2020, às 17h00, a se realizar neste Juízo Federal para proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/95, a fim de acompanhar a ré.

Intime-se.

Jau, 16 de janeiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000619-33.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA MELLO
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, intime-se o INSS acerca da decisão proferida às fls. 211/212 (ID nº 22975326).

Int.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000225-46.2001.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
AUTOR: ANNA BERNARDI, ANIS SEBASTIAO GOMES, LENILSON GOMES, LUCILIA VERA SIMOES, ANTONIO VENDRAMI, MARIA COSTA VENDRAMI, SONIA REGINA VENDRAME, MARIA APARECIDA VENDRAME BAGARINI, ANTONIO CARLOS VENDRAMI, VERA LUCIA VENDRAME MOLAN, CARLOS EDUARDO VENDRAMI, VANDA SUELI VENDRAME PERES, ACACIO LEANDRO VENDRAMI, RITA DE CASSIA VENDRAMI PUSCH DE SOUZA, SIVAL AUGUSTO MANELCCI, SUELI APARECIDA MANELCCI, SIMONE MARIA MANELCCI, LIBERATO RODOLFO, CARLOS CARETA, FRANCISCO QUEVEDO BANOS, WALDEMAR COLLEONI, AVELINO CREPALDI, MARIANO CREPALDI, NELSON CREPALDI, EURICO GREPALDI, DIRCEU CREPALDI, ROBERTO APARECIDO CREPALDI, ANA CREPALDI DELLAMANO, NILDA CREPALDI, MARIA LUCIA SIMOES DE CAMPOS, ARMANDO DO COUTO TRINDADE, ALCIDES FRANZOLIN, JOANA POLLONIO AMBROSIO, JANUARIO RODRIGUES LIMA, ROBERTO PAVAN, WALDIR BENETTI PINTO

PROCEDIMENTO COMUM

0000299-71.1999.403.6117 (1999.61.17.000299-5) - NIVALDO PAVINI X INOCENCIO ANTONIO PERISSINOTTO X CLESO MODOLO X WALTER MARCHI X SERGIO BORGIA SANCINETTI X WILDNER SANCINETTI X MARLEY SANCINETTI ALONSO X JOSE LUIZ MOMESSO X PATRICIA MOMESSO X APARECIDA ZANUTTO SANZINETTI X HILDE ROSSETTO SPARAPAN X PASCHOAL FRAGIACOMO X JOAO SMANOTTO X JAIR RODRIGUES DOS SANTOS X JONAS DONZELLA X VALDOMIRO BIENZOBAS X MARLETE APARECIDA ARIELO BIEMZOBAS X ANACLETO DIZ X ANTONIO ANDRE THIEFUL X EUCLIDES BERGAMO X CLAUDIO BASSO X MARIA APARECIDA TURATI X ROMAO MUNHOZ X ANNA NEUSA ALLEGRO FERRARI X ALDO MUSEGANTE X FERNANDINHO DEVIDES X MARIA DEBORA CAMPESI DEVIDES X MARIA LUCIA CAMPESI DEVIDES X PAULO FERNANDO CAMPESI DEVIDES X CARLOS AUGUSTO CAMPESI DEVIDES X PAULO CABRAL DE VASCONCELOS X AUGUSTO FRANCISCO X ANTONIO ARONI X ATILIO CORRADINI X ELYDIA TOFANELO CORRADINI X CARLOS WANDERLEY CORRADINI X MARISA TEREZINHA CORRADINI X JANETE TEREZINHA CORRADINI MAZZEI X OTACILIO ANTONIO ROSATTI X JOSE FERRO X VONIS CONTIERO X SERGINA MARTINS CORACA X ANTONIO PINELLI X CELSO DA COSTA PINTO (SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP407240 - GABRIEL JORGE JARDIM E Proc. JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL SANCINETTI MOMESSO (SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA)

Fl.791: Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, retomemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000824-53.1999.403.6117 (1999.61.17.000824-9) - DORVALINA MARCELINO DOS SANTOS X CARLOS ALVES DOS SANTOS X GERALDA MARCELINO DE LUCIA X ANTONIO DE LUCIA X VICENTE MARCELINO X CREUZA ANGELINO MARCELINO X VALDOMIRO MARCELINO X MARIA DE FATIMA MARCELINO X DIONISIA MARCELINO ALVES X BENEDITO APARECIDO ALVES X SEBASTIANA MARCELINO BUENO X ANTONIO CARLOS BUENO X PEDRO MARCELINO X ROSA MARIA DE ARAUJO MARCELINO X TEREZA MARCELINO PEREIRA X JOSE ALCIDES PEREIRA X MILTON MARCELINO X VICENTINA DO CARMO DINATO MARCELINO X DIRCE GASPAROTO MACEO X SEBASTIAO MACEO X LAURA GASPAROTO AMBROSIO X DELFINO AMBROSIO X CELESTE ALVERTO GASPAROTO X MARIA DE LOURDES SILVA GASPAROTTO X VALNIR GASPAROTO GURIZAN X ANGELO GURIZAN X SUZETI MARIA GASPAROTO CARPINO X BENEDITO CARPINO X APARECIDA JOSEFINA GASPAROTO MARIANO X SALVADOR MARIANO X SANTIN APARECIDO GASPAROTO X AURITA MARQUES GASPAROTO X NEIDE GASPAROTO X TERESINA GASPAROTO AZEVEDO X GERALDO ROBERTO GASPAROTTO X APARECIDA CONCEICAO CLARO GASPAROTO X JOSEFINA CARDOSO DE OLIVEIRA X APARECIDA VIVENCIO X FRANCISCA APARECIDA PINHEIRO DE OLIVEIRA X CARMEN GIMENEZ GARCIA X MARIA TROVELO DETIGLIO X NADIR ROMA LEOPOLDINO X ELVIRA NELMA GONCALVES X APARECIDA CONCEICAO ROMA DE OLIVEIRA X LAZARO PAES DE OLIVEIRA X VITALINA ROSSI X ANTONIA VIEIRA FERNANDES X SEBASTIANA COUTINHO GAVARAN (SP065023 - TEREZA CRISTINA ARAUJO DE OLIVEIRA E SP095208 - JOSE EDUARDO AMANTE E SP082798 - ANTONIO CARLOS OLIBONE E SP161070 - JOAO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, tomemao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003738-90.1999.403.6117 (1999.61.17.003738-9) - IZAIAS VAZ (SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Espeça-se requisição de valores, nos termos do que restou decidido em embargos à execução em apenso (nº 0003740-60.1999.403.6117), observando-se os valores apresentados pela Contadoria Judicial às fls.359/363 do mencionado processo.

Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

Transmitido(o) s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), venhamos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000212-81.2000.403.6117 (2000.61.17.000212-4) - CONCEICAO APARECIDADACI X LAURO FINI X ANTONIA PASSOS FINI X NICE CLAUDINA CORREA ZANETTI X JARBAS FARACCO X DELFINA ADELAIDE DOMINGOS DA ROSA X LAZARO BUENO DA ROSA X LAURA PEBONE X JOAO PENNA X ANTONIA PALACIO NOGUEIRA X FRANCISCO ULZ FILHO X MARIA TEREZINHA ULTZ X MARIA APARECIDA ULTZ GIACOMINI X ROBERTO FRANZ ULZ X JOSE THOMAZ BORTOLUCCI X ROSANA MARIA BORTOLUCCI X JOSE ADEMIR BORTOLUCCI X ANTONIO AIRTON BORTOLUCCI X ANGELA MARIA BORTOLUCCI X SUELI MARIA BORTOLUCCI SAGGIORO X MARCIA ALONSO SOLANA X TEREZINHA ALONSO DE CARVALHO X REINALDO ALONSO X JOSE SERGIO ALONSO X JOAQUIM MURARI - ESPOLIO X ALBERTINA FELICE MURARI X JOAQUIM ANTONIO MURARI X MARIA FERNANDA FUGITA MURARI X MARIA CAROLINA FUGITA MURARI X JOAQUIM ANTONIO BUENO MURARI X MARIA LUCIA BUENO X ANTONIO EDUARDO MURARI X VANDA APARECIDA MURARI X FABIO DE ANGELIS PORTO (SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO E SP011434SA - PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE DE ADVOGADOS)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0000335-45.2001.403.6117 (2001.61.17.000335-2) - SEBASTIAO LOPES X ANTONIO BUENO DE GODOY X DILMEIA APARECIDA DE GODOY X MARIA ROSANA DE GODOY X MANUEL JOSE GONCALVES FRAGA X MARIA APARECIDA CARVALHO GONCALVES FRAGA X JOSE MORILLO X JOSELINA MORILLO X MARIA MORILLO MORENO X THEREZINHA DE JESUS NUNES CIOLA X MARIA INES DE NADAI FONSECA (SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO E SP011434SA - PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0001573-16.2012.403.6117 - FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, tomemao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002083-92.2013.403.6117 - CARLOS IVAN MAZZEI X ANITA APARECIDA NOGUEIRA MAZZEI X JOSE GOMES DO NASCIMENTO X SHUJI KAWASAKI X TOCIO KAWASAKI X ANTONIO MUNHOZ MARTINS X MARIANA MOREIRA TREVISANUTO X JOSE SIDNEY TREVISANUTO X VOLNEY TREVISANUTO X JUAREZ TREVISANUTO X ANA MARIA TREVISANUTO GUIRALDELLO X MARIANA TREVISANUTO CARDOSO X ANITA MARIELLY TREVISANUTO CARDOSO X EDUARDO GIGLIOTTI X ALICE NIGRO SOBRINHA X JOSE GARNICA X LOURENCO GONCALVES NUNES X ANA MARIA POLLINI X APARECIDA FERRINHO DEPIERI X PAULO ROBERTO DEPIERI X CELIA APARECIDA DEPIERI SILVESTRE (SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, tomemao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003317-22.2007.403.6117 (2007.61.17.003317-6) - MARIA DIVA PERIN FORNAZIERI X LEDA SANDRA FORNAZIERI PIZZO X JOSE ROBERTO FORNAZIERI (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARIA DIVA PERIN FORNAZIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente acerca do desarmamento dos autos.

Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requiera o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, tornem ao arquivo, novo desarmamento condicionado a justo motivo para tal.

Int.

Expediente Nº 11589

PROCEDIMENTO COMUM

0000384-13.2006.403.6117 (2006.61.17.000384-2) - BENEDITA COLATO(SP151740B - BENEDITO MURCAPIRES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proferi determinação nos autos empenso.

PROCEDIMENTO COMUM

0000852-74.2006.403.6117 (2006.61.17.000852-9) - AMELIO TESSER X CARLOS MARTIN SAN PABLO HERRANZ X WALDEMAR SANCHES X ORLANDO BROGLIO X MARIA MISSACE BROGLIO X ANTONIO ROSSI X SEBASTIANA MUSSI ROSSI X ANTONIO DIDONE X MANUEL PANEGALI CLEMENTE X ORLANDO MARTIN SAMBRANO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Reiteradas vezes, tenho consignado que, na execução, o magistrado deve observar os limites objetivos da coisa julgada. Constatada a violação do julgado, cabe ao juízo até mesmo anular, de ofício, a execução, restaurando a autoridade da coisa julgada, nos termos da Lei nº 13.105/2015, aplicam-se os arts. 494, I, art. 503, caput, c.c. art. 6º, 3º da LIDB e arts. 502, 506, 508 e 509, 4º, cc art. 5º, XXXIV, da CF. Contudo, é fato notório nesta Subseção Judiciária, instalada em 1999, que feitos antigos e patrocinados pelos causídicos da parte exequente (Antônio Carlos Polini, OAB/SP 91.096 e Francisco Antônio Zem Peralta, OAB/SP 56.708) tramitaram por várias décadas, sendo uma parte relevante desse período perante Varas Cíveis da Comarca de Jaú/SP e, na parte restante, especialmente na fase de cumprimento de sentença, perante este Juízo Federal. Em geral, temos observado que essa morosa tramitação possui como causa determinante diversas irregularidades cometidas na fase de conhecimento, quando os feitos tramitavam perante Varas Cíveis da Comarca de Jaú/SP, notadamente a constituição de generosos títulos executivos judiciais. E, iniciado o processo de execução perante este Juízo Federal, atualmente fase de cumprimento de sentença, sobrevieram diversas impugnações das partes: o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de modo geral, insiste na exclusão de revisões contrárias aos entendimentos consolidados dos Tribunais, notadamente do STF, enquanto que os autores, de forma geral, agarram-se nas garantias processuais decorrentes da coisa julgada para, com isso, obter o pagamento de diferenças financeiras, bem como a revisão da renda de seus benefícios, com supedâneo nos generosos títulos executivos judiciais. E, muitas vezes, essa divergência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS foi acolhida neste Juízo Federal e, ao final, mantida pelas Instâncias Superiores. Outras vezes, embora acolhida neste Juízo Federal a irresignação do INSS, as Instâncias Superiores mantiveram decisões oriundas das Varas Cíveis da Comarca de Jaú/SP. A consequência disso tudo é que os Magistrados deste Juízo Federal têm, em 2019, despendido esforços relevantes para resolver lides iniciadas no final de década de 80 ou, no máximo, no início da década de 90, sendo que muitas vezes são autos com vários volumes, inúmeros recursos, vários cálculos, pagamentos fracionados, execução fracionada, ilegalidades das mais variadas (pagamentos excessivos) etc., tudo isso em evidente prejuízo ao enfrentamento da demanda ordinária da Subseção Judiciária Federal em Jaú/SP. No caso dos autos não é diferente, pois, após sucessão interminável de incidentes e de recursos - repiso: como sói ocorrer nessas demandas antigas e patrocinadas pelos citados causídicos -, a e. Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio de acórdão lavrado com base no voto vencedor da Desembargadora Federal Ana Pezarin, delimitou o título executivo nos termos da r. decisão de fl. 685, consoante observa-se do teor de fls. 1.166/1.175. O fato relevante é que o julgado irrecorrível estabeleceu o cumprimento da obrigação e fixou os parâmetros a serem observados, devendo o Magistrado, nessa fase processual, velar pela preservação da coisa julgada. Considerando essas circunstâncias extraordinárias, especialmente os fatos descritos na parte inicial desta decisão, remetam-se os autos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, no prazo de 70 (setenta) dias corridos, junte aos autos: i) demonstrativos da implantação das RMI's acolhidas nos cálculos de fls. 535/556. Ressalto, desde já, que esses cálculos foram homologados pela r. decisão de fl. 685 e, apesar da impugnação recursal, restaram mantidos pela E. Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide: fls. 1.166/1.175 e extrato anexo); ii) demonstrativos das diferenças devidas aos segurados; iii) se o caso, demonstrativos das diferenças pagas a maior no período posterior à respeitável decisão de fl. 424 (pós 12/08/2009), consoante determinação judicial de fl. 625, a qual não foi objeto de oportuna impugnação e, portanto, trata-se de ordem válida e eficaz, devendo ser observada; iv) se o caso, demonstrativo dos valores pagos pelo segurado em decorrência de consignação dos benefícios, conforme autorizado pela r. decisão de fl. 625; v) se o caso, valor atualizado dos valores sequestrados (fls. 223/224), bem como a justificativa fundamentada para sua devolução, inclusive na parte referente à verba sucumbencial; vi) se o caso, demonstrativo consolidado dos valores que devem ser pagos em favor dos segurados; vii) se o caso, cálculo e justificativa da verba sucumbencial em favor dos citados causídicos, considerado o título transitado em julgado (fls. 80/84). Juntados os cálculos elaborados pelo executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intinem-se os exequentes para manifestação, observado o prazo de 10 (dez) dias, bem como o ônus da impugnação específica, sob pena de preclusão. Considerando que temos verificado em outros feitos a existência de revisões administrativas, bem como o ajuizamento de demandas idênticas, desde já ficam os exequentes advertidos de que eventual expedição de ofício requisitório de pagamento dependerá da juntada dos seguintes documentos: i) declaração firmada pela parte autora/exequente (ou sucessor da parte exequente) de que não possui/possuiu ação previdenciária compedido idêntico ao deduzido neste feito, sob as penas legais, notadamente o disposto no artigo 299 do Código Penal; ii) declaração firmada pela parte autora/exequente (ou sucessor da parte exequente) de que não foi beneficiária de revisão administrativa realizada pelo INSS (pedido idêntico ao deduzido neste feito), sob as penas legais, notadamente o disposto no artigo 299 do Código Penal. Após o decurso do prazo ora deferido aos exequentes, venham os autos conclusos para julgamento. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002415-30.2011.403.6117 - PEDRO ROSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Verifico que apesar de devidamente intimado, tendo inclusive feito carga do processo, o patrono da parte autora não providenciou a digitalização do feito.

Isto posto, proceda a secretaria a intimação da parte autora pelo sistema PJe para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a digitalização integral deste feito, inserindo os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado. Sem prejuízo, deverá a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da mesma Resolução.

Cumprida a determinação acima, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002420-52.2011.403.6117 - IZILDINHA ANSELI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Em relação aos recursos de apelação interpostos pelas partes, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º).

Ademais, diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24 de janeiro de 2017; 142, de 17 de julho de 2017; 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27/07/2018, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s).

Assim, com fulcro nas citadas normas, em especial, no artigo 3º da Resolução n. 142, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.

Deverá o apelante comprovar nestes autos físicos a providência acima determinada.

Sem prejuízo, deverá a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da mesma Resolução, caso em que caberá à parte interessada realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado, nos termos do parágrafo 5º do artigo supracitado.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas intime-se pessoalmente o apelante de que a apelação da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Virtualizados os autos e cumpridas as providências acima determinadas, arquivem-se estes observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002472-48.2011.403.6117 - JOSE ROBERTO BERNARDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Verifico que apesar de devidamente intimado, tendo inclusive feito carga do processo, o patrono da parte autora não providenciou a digitalização do feito.

Isto posto, proceda a secretaria a intimação da parte autora pelo sistema PJe para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a digitalização integral deste feito, inserindo os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado. Sem prejuízo, deverá a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da mesma Resolução.

Cumprida a determinação acima, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002477-70.2011.403.6117 - JOSE GONCALVES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Verifico que apesar de devidamente intimado, tendo inclusive feito carga do processo, o patrono da parte autora não providenciou a digitalização do feito.

Isto posto, proceda a secretaria a intimação da parte autora pelo sistema PJe para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a digitalização integral deste feito, inserindo os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado. Sem prejuízo, deverá a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da mesma Resolução.

Cumprida a determinação acima, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001420-80.2012.403.6117 - IWALDIR GERALDO DA CONCEICAO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Em relação aos recursos de apelação interpostos pelas partes, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º).

Ademais, diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24 de janeiro de 2017; 142, de 17 de julho de 2017; 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27/07/2018, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s).

Assim, com fulcro nas citadas normas, em especial, no artigo 3º da Resolução n. 142, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.

Deverá o apelante comprovar nestes autos físicos a providência acima determinada.

Sem prejuízo, deverá a secretária proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da mesma Resolução, caso em que caberá à parte interessada realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado, nos termos do parágrafo 5º do artigo supracitado.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas intime-se pessoalmente o apelante de que a apelação da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Virtualizados os autos e cumpridas as providências acima determinadas, arquivem-se estes observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000917-88.2014.403.6117 - CLEONICE VASCONCELOS(SP165696 - FABIANA CANOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2735 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 C.JF/STJ. Inocentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. (Despacho de mero expediente sem assinatura judicial - Port. nº 12/2012).

PROCEDIMENTO COMUM

0001103-77.2015.403.6117 - JOSE CARLOS DANTAS(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO DO PINHO E SP231423 - ALINE MARIA JORGE BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Em relação ao recurso de apelação interposto pelo INSS, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Ademais, diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24 de janeiro de 2017; 142, de 17 de julho de 2017; 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27/07/2018, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s).

Assim, com fulcro nas citadas normas, em especial, no artigo 3º da Resolução n. 142, determino a intimação do apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.

Deverá o apelante comprovar nestes autos físicos a providência acima determinada.

Sem prejuízo, deverá a secretária proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da mesma Resolução, caso em que caberá à parte interessada realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado, nos termos do parágrafo 5º do artigo supracitado.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas intime-se pessoalmente o apelante de que a apelação da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Virtualizados os autos e cumpridas as providências acima determinadas, arquivem-se estes observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001480-70.2015.403.6336 - LEONILDO ANTONELLI(SP225260 - EVANDRO MARCIO DRAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Primeiramente, abra-se vista ao INSS para que apresente os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Prazo: 30(trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos intime-se a parte autora para se manifeste. Havendo concordância, providencie a Secretaria a expedição da minuta de RPV/Precatório, intimando posteriormente as partes para manifestação.

Não havendo concordância, a Secretária deverá, nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que determina o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença proceder a criação dos metadados, intimando posteriormente a parte autora para que providencie a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução em referência, comunicando o Juízo do cumprimento em 10(dez) dias.

Aguarde-se em Secretaria o cumprimento da diligência supramencionada. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e os autos serão remetidos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000840-79.2014.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000384-13.2006.403.6117 (2006.61.17.000384-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X BENEDITA COLATO(SP151740B - BENEDITO MURCA PIRES NETO)

Nos termos do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do C.JF, determino o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do recurso excepcional pelo órgão competente, devendo a Secretária proceder conforme o Comunicado 11/2015-NUAJ.

Tendo em vista que quando da decisão definitiva a execução deverá correr em ambiente virtual, proceda a Secretária a criação de metadados, inclusive do processo principal, intimando posteriormente a parte autora para que digitalize os autos e insira as peças no sistema PJE.

Após o cumprimento da determinação acima, sobrestem-se os processos no ambiente virtual e arquivem-se definitivamente os autos físicos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003125-36.2000.403.6117 (2000.61.17.003125-2) - NAIR CASTRO FRANCA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X NAIR CASTRO FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requer a expedição da(s) Solicitação(ões) de Pagamento relativo aos valores incontroversos, que, no presente caso, são aqueles que constam da inicial dos embargos à execução apresentado pelo INSS (fs.454/459).

Está consolidada a jurisprudência dos Tribunais Superiores quanto à possibilidade de expedição de precatório relativo aos valores incontroversos, conforme ementas que ora colaciono: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA. A expedição de precatório relativo à parcela incontroversa não viola o disposto no artigo 100, 1º e 4º, da Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 607.204-AgR, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJ de 23/2/07) TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DO VALOR INCONTROVERSO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL. [...] 3. A Corte Especial decidiu nos embargos de divergência no recurso especial, nº 721791/RS no sentido de ser possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública. Precedentes: EREsp 638620/S, desta relatoria - Órgão Julgador CORTE ESPECIAL - Data do Julgamento 01/08/2006 - DJ 02.10.2006; EREsp 658542/SC - Órgão Julgador CORTE ESPECIAL - Data do Julgamento 01/02/2007 - DJ 26.02.2007. 4. Inadmitir a expedição de precatórios para aquelas parcelas que se tomaram preclusas e, via de consequência, imodificáveis, é atentar contra a efetividade e a celeridade processual. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag: 862784 RS 2007/0029439-8, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 13/05/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 16.06.2008 p. 1)

Assim, considerando o arcabouço jurisprudencial, aliado ao que dispõe o art. 535, parágrafo 4º do CPC, DEFIRO o pleito de expedição da(s) Solicitação(ões) de Pagamento(s) dos valores incontroversos, conforme planilha de cálculo apresentada às fs.458/459.

Ademais, há requerimento do ilustre advogado(a) do(a) autor(a) que pretende reservar os honorários contratuais pactuados com seu cliente (fs.417/418) dos valores a serem inseridos na RPV/Precatório antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo que do valor devido ao(à) autor(a) sejam deduzidos os 30% pactuados, tendo juntado cópia do contrato de prestação de serviço nos autos.

Com efeito, determina o parágrafo 4º, do art. 22, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

[...]

4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida

pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.
Tal norma, assimilada inclusive pelo CJF (Resolução CJF), decorre da força executiva dada aos contratos de honorários advocatícios pelo estatuto da OAB que, no seu art. 24, caput, preceitua, dentre outras coisas, que o contrato escrito que estipular os honorários são títulos executivos.
Acontece que, dado o evidente privilégio do advogado quanto à forma de persecução dos créditos decorrentes da prestação de seus serviços profissionais em relação a outros profissionais liberais, não é possível simplesmente deferir-se a reserva de crédito sem se assegurar, pelo menos, a observância de um elemento indispensável à validade do ato, sem o quê o deferimento de tal medida mostra-se flagrantemente inconstitucional por ferir os princípios do due process of law e da isonomia.
É indispensável que, antes de se deferir a reserva do numerário, o tomador dos serviços (credor no processo) seja pessoalmente intimado para que possa se manifestar sobre o pedido de reserva dos honorários e, eventualmente, provar que já os pagou, como lhe faculta o art. 22, 4º, in fine, do Estatuto da OAB. Só assim se legitimaria minimamente a execução sumária de honorários advocatícios prevista no Estatuto da OAB mediante reserva do valor, garantindo-se um mínimo de eficácia ao contraditório e à ampla defesa daqueles que terão, caso deferido o pleito do causídico, reduzido o montante que lhes foi assegurado no processo.
Portanto, intime-se o(a) advogado(a) constituído para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada aos autos de declaração subscrita pela parte autora, de que conste que até o presente momento não efetuou o pagamento de qualquer quantia em favor do advogado, relativo ao presente feito. Caso a parte autora seja analfabeta, a declaração acima referida deverá ser feita mediante instrumento público.
Em sendo cumprida a determinação, expeça-se o RPV/Precatório com o destaque do montante de 30% (trinta por cento), conforme contratado, que será destinado à sociedade de advogados responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais.
Decorrido o prazo sem o cumprimento integral da determinação, expeça-se o RPV/Precatório sem o destaque.
Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).
Transmitida(s) a(s) Solicitação(ões) de Pagamento(s) e nada mais sendo requerido, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, o deslinde dos embargos à execução apresentado pelo INSS (nº 0000539-98.2015.403.6117), em trâmite no E. TRF da 3ª Região.
Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003436-46.2008.403.6117 (2008.61.17.003436-7) - ROSALINA GUSMAN - INCAPAZ X ANTONIO GUSMAN(SPI79738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ROSALINA GUSMAN - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requer a expedição da(s) Solicitação(ões) de Pagamento relativo aos valores incontroversos, que, no presente caso, são aqueles que constam da inicial dos embargos à execução apresentado pelo INSS (fls.279/283).

Está consolidada a jurisprudência dos Tribunais Superiores quanto à possibilidade de expedição de precatório relativo aos valores incontroversos, conforme ementas que ora colaciono: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA. A expedição de precatório relativo à parcela incontroversa não viola o disposto no artigo 100, 1º e 4º, da Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 607.204-Agr, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJ de 23/2/07) TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DO VALOR INCONTROVERSO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL. [...] 3. A Corte Especial decidiu nos embargos de divergência no recurso especial, nº 721791/RS no sentido de ser possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública. Precedentes: EREsp 638620/S, desta relatoria - Órgão Julgador CORTE ESPECIAL - Data do Julgamento 01/08/2006 - DJ 02.10.2006; EREsp 658542/SC - Órgão Julgador CORTE ESPECIAL - Data do Julgamento 01/02/2007 - DJ 26.02.2007. 4. Inadmitir a expedição de precatórios para aquelas parcelas que se tomaram preclusas e, via de consequência, imodificáveis, é atentar contra a efetividade e a celeridade processual. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag: 862784 RS 2007/0029439-8, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 13/05/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 16.06.2008 p. 1)

Assim, considerando o arcabouço jurisprudencial, aliado ao que dispõe o art. 535, parágrafo 4º do CPC, DEFIRO o pleito de expedição da(s) Solicitação(ões) de Pagamento(s) dos valores incontroversos, conforme planilha de cálculo apresentada às fls.281/283.

Ademais, há requerimento do ilustre advogado(a) do(a) autor(a) que pretende reservar os honorários contratuais pactuados com seu cliente (fl.268) dos valores a serem inseridos na RPV/Precatório antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo que do valor devido ao(a) autor(a) sejam deduzidos os 30% pactuados, tendo juntado cópia do contrato de prestação de serviço nos autos.

Com efeito, determina o parágrafo 4º, do art. 22, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários conveniados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

[...]
4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Tal norma, assimilada inclusive pelo CJF (Resolução CJF), decorre da força executiva dada aos contratos de honorários advocatícios pelo estatuto da OAB que, no seu art. 24, caput, preceitua, dentre outras coisas, que o contrato escrito que estipular os honorários são títulos executivos.

Acontece que, dado o evidente privilégio do advogado quanto à forma de persecução dos créditos decorrentes da prestação de seus serviços profissionais em relação a outros profissionais liberais, não é possível simplesmente deferir-se a reserva de crédito sem se assegurar, pelo menos, a observância de um elemento indispensável à validade do ato, sem o quê o deferimento de tal medida mostra-se flagrantemente inconstitucional por ferir os princípios do due process of law e da isonomia.

É indispensável que, antes de se deferir a reserva do numerário, o tomador dos serviços (credor no processo) seja pessoalmente intimado para que possa se manifestar sobre o pedido de reserva dos honorários e, eventualmente, provar que já os pagou, como lhe faculta o art. 22, 4º, in fine, do Estatuto da OAB. Só assim se legitimaria minimamente a execução sumária de honorários advocatícios prevista no Estatuto da OAB mediante reserva do valor, garantindo-se um mínimo de eficácia ao contraditório e à ampla defesa daqueles que terão, caso deferido o pleito do causídico, reduzido o montante que lhes foi assegurado no processo.

Portanto, intime-se o(a) advogado(a) constituído para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada aos autos de declaração subscrita pela parte autora, de que conste que até o presente momento não efetuou o pagamento de qualquer quantia em favor do advogado, relativo ao presente feito. Caso a parte autora seja analfabeta, a declaração acima referida deverá ser feita mediante instrumento público.

Em sendo cumprida a determinação, expeça-se o RPV/Precatório com o destaque do montante de 30% (trinta por cento), conforme contratado, que será destinado à sociedade de advogados responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais.

Decorrido o prazo sem o cumprimento integral da determinação, expeça-se o RPV/Precatório sem o destaque.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Transmitida(s) a(s) Solicitação(ões) de Pagamento(s) e nada mais sendo requerido, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, o deslinde dos embargos à execução apresentado pelo INSS (nº 0000726-09.2015.403.6117), em trâmite no E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000720-61.1999.403.6117 (1999.61.17.000720-8) - LAURINDO FREDERICO SCHIAVO X ARBA PEREIRA DE CAMARGO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI00210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP070424 - CESAR FERNANDES RIBEIRO) X LAURINDO FREDERICO SCHIAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 408/409: Cuida-se de embargos de declaração opostos por LAURINDO FREDERICO SCHIAVO ao argumento de que a decisão proferida nos autos às fls. 393/396 padece de omissão e contradição. Sustenta que a decisão em questão não observou a dedução do valor recebido por meio do precatório 95.03.059627-0 e defendeu a incoerência de prescrição intercorrente, ao fundamento de que, por expressa previsão constitucional, inexistia execução provisória contra a Fazenda Pública. É o relatório. Fundamento e decido. O recurso é tempestivo. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou qualificação sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Art. 489. São elementos essenciais da sentença: (...) I - Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. No presente caso, as alegações do embargante são improcedentes. A decisão atacada não padece de omissão, contradição ou qualquer outro vício. A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pelo embargante é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na decisão. Contradição extrínseca, entre a decisão embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, de modo que se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada. A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da decisão, o que não ocorreu no presente caso. Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Se a parte embargante não concorda com esse julgamento, deve interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento. Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGÓ-LHES PROVIMENTO, permanecendo íntegra a decisão tal como lançada. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000996-40.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE CALCADOS KEROLYN LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO GRIZZO - SPI37667

ATO ORDINATÓRIO

Ciências às partes do resultado da diligência junto ao sistema BACENJUD.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004235-44.2007.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: HELIO VALENCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PESTANA MOTA - SP167604
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
2. Tendo em vista a certidão do item 26888923, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, sobretudo com relação à opção ao benefício pretendido, e ao pagamento de atrasados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001447-83.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ADRIANO APARECIDO DA SILVA, ANDRESSA LEITE COQUEIRO, MARCELO PEDRO DA SILVA
SUCEDIDO: ANTONIA CANDIDO
CURADOR: MANOEL LEITE COQUEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102,
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102,
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

O INSS foi intimado através do ato ordinatório (Id. 13924178) para, querendo, impugnar a execução apresentada (Id. 13522391), concordando com os valores.

Acontece que os cálculos de Id. 13522391 referem-se somente aos honorários advocatícios.

Os valores principais foram apurados através dos cálculos de Id. 12760901.

Assim, visando evitar eventual alegação de nulidade, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução apresentada pela parte exequente (Id. 11214313), nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo concordância ou no silêncio, requisitem-se.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000090-95.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SANDRA APARECIDA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte exequente acerca de suas alegações, vez que no acórdão de Id. 16482820 os honorários advocatícios foram reduzidos para 10% sobre o valor da condenação.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKIANNES
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002650-44.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE ROSALVO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO PEREZ MARTINEZ - SP225088, PAULO TOSHIO OKADO - SP129369
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista até a presente data não houve resposta ao ofício de Id. 21829033, requer a parte autora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKIANNES
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001066-05.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: RAIMUNDO FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao apelado (parte autora) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do INSS (Id. 25222134), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKIANNES
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004344-43.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA RITA BENEDICTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO - SP338585
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS (Id. 24880836) em face de Maria Rita Benedicto, onde sustenta a impugnante excesso de execução, argumentando que o valor correto devido alcança a importância de R\$ 33.012,45, no lugar dos R\$ 33.676,61 cobrados pela parte exequente, pois esta não efetuou os cálculos de acordo como julgado.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada concordou (Id. 25134419) com os valores apurados pelo INSS.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

No incidente proposto, o INSS acena com a ocorrência de excesso de execução, sustentando que o valor exigido pela parte exequente é superior ao realmente devido em função do julgado.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada disse concordar com o valor apresentado pelo INSS, razão pela qual restou confirmado o excesso de execução alegado, o que torna imperiosa a procedência da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS, fixando-se o valor total devido em R\$ 33.012,45, posicionado para julho de 2019.

Diante de todo o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** apresentada pelo INSS, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos da parte exequente, para fixar o valor devido à exequente Maria Rita Benedicto, em R\$ 30.011,32 (trinta mil e onze reais e trinta e dois centavos) mais os honorários advocatícios em R\$ 3.001,13 (três mil e um reais e treze centavos), totalizando o valor de R\$ 33.012,45 (trinta e três mil e doze reais e quarenta e cinco centavos), posicionado para julho de 2019, na forma dos cálculos de Id. 24880841.

Em razão do acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença, condeno a parte impugnada (exequente) ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, fixados em 20% (vinte por cento) sobre a quantia de R\$ 664,16 (seiscentos e sessenta e quatro reais e dezesseis centavos), quantia essa resultante da diferença positiva entre o valor executado e o valor devido, ficando condicionada sua execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do art. 98, § 3º do CPC..

Decorrido o prazo para eventual recurso, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 2017/00458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004633-29.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ROGERIO CONDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO GUANAES BONINI - SP241618
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS (Id. 22527051) em face de Rogério Condi, onde sustenta a impugnante excesso de execução, argumentando que nenhum valor é devido, apesar do exequente estar cobrando R\$ 8.395,31.

Alega o impugnante em síntese que nenhum valor é devido, uma vez que os valores cobrados na presente execução são oriundos de eventual revisão do benefício de auxílio-doença concedido na sentença e implantado por força de tutela antecipada e julgado indevido por decisão monocrática do Eg. Tribunal Regional Federal (Id. 22527053, pág. 09/12).

Chamada a se manifestar, a parte impugnada discordou da impugnação alegando que os valores devidos referem-se ao período de 09/04/2008 a 31/12/2012, época que o benefício encontrava-se ativo e que o próprio INSS reconheceu que o benefício só foi cessado em 05/09/2017.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

No incidente proposto, o INSS acena com a ocorrência de excesso de execução, sustentando que o valor exigido pela parte exequente é totalmente indevido.

Com razão o INSS em suas alegações na peça de impugnação. Considerado indevido o benefício de auxílio-doença, não há que se falar em direito à revisão da renda mensal.

Os valores mencionados no documento de Id. 2157351, enviados pelo próprio INSS só seriam devidos se o impugnado realmente tivesse direito ao benefício nesse período, o que não ocorreu por conta da reforma da sentença pelo Eg. TRF da 3ª Região.

As alegações da parte impugnada de Id. 25110912 não merecem prosperar, uma vez que o benefício do impugnado somente se encontrava ativo durante o período de 09/04/2008 a 31/12/2012, por conta da tutela antecipada concedida. Quanto à alegação de que o INSS informou que o benefício foi cessado em 05/09/2017 também não assiste razão. Houve um erro material, uma vez que a data mencionada pelo INSS é o da cessação do benefício (DCB), que é o mesmo do início (DIB), ou seja, 05/09/2007.

Diante de todo o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** apresentada pelo INSS, reconhecendo que nenhum valor é devido a Rogério Condi.

Condeno a parte impugnada (exequente), à verba honorária na fase de cumprimento de sentença no importe de 10% (dez por cento) sobre a quantia de R\$ 8.395,31 (oito mil, trezentos e noventa e cinco reais e trinta e um centavos), quantia executada, ficando condicionada sua execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002174-45.2009.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARINA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 23365054: concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente diligencie em busca de informações sobre a autora.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003211-63.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
REPRESENTANTE: ADRIANA SILVA
EXEQUENTE: J. P. S. V.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte exequente que a sra. Maria Aparecida Fogo possui a guarda do autor, providenciando a juntada do respectivo termo de guarda do menor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Juntado, dê-se nova vista ao MPF.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001915-13.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: KELEN CRISTINA CAMARGO ALBERTINI
Advogado do(a) AUTOR: ULISSES PINHEIRO MENDES DA SILVA - SP263278
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (Id. 25135878), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001071-63.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: KAI OBA INDUSTRIA DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA
Advogado do(a) RÉU: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001354-57.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NEREU RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aos apelados para, querendo, apresentar contrarrazões aos recursos de apelação da parte contrária (Id. 22833433 e 23658222), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001411-75.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ROSEMARY HIROMI MATSUOKA YAMAKAWA - ME, ROSEMARY HIROMI MATSUOKA YAMAKAWA

DESPACHO

Tendo em vista a sentença proferida nos embargos à execução nº 5000893-51.2018.403.6111, dê-se vistas dos autos à exequente, para manifestação em prosseguimento, no prazo de 10 dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000006-67.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: IDALINA CAJUEIRO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão de Id. 23749926 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o resultado do Agravo de Instrumento interposto, sobrestando-se o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000321-25.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA VELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA MARIA CAPPUTTI ORTEGA - SP292066
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA., PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470
ASSISTENTE: MITRA CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI - ME
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada (Caixa Econômica Federal) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento através de depósito à ordem deste Juízo, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de Id. 23855788, nos termos do art. 523, "caput", do CPC.

2. Efetuado o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.

3. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do § 1º, do art. 523, do CPC, ficando, desde já, determinado a realização dos atos de expropriação (penhora livre através dos meios eletrônicos disponíveis) para a garantia da dívida, nos termos do § 3º do mesmo artigo supra, liberando-se imediatamente eventuais excesso de penhora.

4. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos termos do art. 525, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005463-98.2000.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J L R SISTEMAS ASSESSORIA CONTÁBIL FISCAL SC LTDA - ME, JAIR LONGUINHOS RAMOS, SELMA BEATRIZ CORREA RAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO RIGUETI - SP79230
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO RIGUETI - SP79230
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO RIGUETI - SP79230

DESPACHO

Intimada a manifestar-se em posseguimento, a exequente apenas mencionou o desinteresse na penhora do veículo restrito nos autos via sistema RenaJud.

Assim, concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a exequente apresente manifestação consentânea ao prosseguimento dos atos executórios, nos termos do despacho retro (ID 24248266).

No silêncio, ou diante de manifestação genérica ou pedido injustificado de prazo, ainda que para realização de diligências administrativas, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002867-26.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MILENA MIDORI UESUGUI, MARIA LUISA CELLETTI, MARIA DE LOURDES PELEGRINI, LAIDE MARIA ALVES, MARLY ALMEIDA GALINDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Comprove a coexequente Marly de Almeida Galindo a cessão de direitos do contrato de penhor realizado por Jorcelina de Souza, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001503-75.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: SILVANA BUENO PIOTO - ME, SILVANA BUENO PIOTO

DESPACHO

Diante do decurso de prazo do edital de citação para pagamento do débito ou oposição de embargos pela parte executada, manifeste-se a exequente.

Consigno que a ausência de manifestação material e efetiva ou a formulação de requerimento não consentâneo implicará o sobrestamento da execução em arquivo, dispensada nova intimação.

Após, tomemos autos conclusos, **inclusive para os fins do art. 72, II, do CPC.**

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005677-11.2008.4.03.6111
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA JOSE ROSSATO ROLIM MARÍLIA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE SOUSA REIS - SP358280, BRUNO CEREN LIMA - SP305008, ADILSON DE SIQUEIRA LIMA - SP56710, MATEUS CEREN LIMA - SP354198

DESPACHO

Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados.

Deverá indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b", da Resolução Pres n. 142 de 20/07/2017.

Decorrido o prazo, proceda a secretária do Juízo na forma da letra "c", inciso I, do artigo 4º da resolução citada, encaminhando-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o, em sendo o caso, de acordo com o recurso da parte.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000856-87.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SANEFLUX SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR - SP253479, ADRIANA SERRANO CAVASSANI - SP196162
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ao apelado (parte autora) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da União Federal (Id. 24361308), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000924-71.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: VICTORIO DOS SANTOS JUNIOR, MARIA STELA TIDEI DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMARA SILVA TASSINI - SP247763

DESPACHO

ID 24471729: Princiramente, forneça a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, memória atualizada do débito, visto que a petição se encontra desacompanhada de referido demonstrativo.

Na oportunidade, manifeste-se a exequente acerca da penhora de valores já realizada nos autos (ID 16116195).

Após, apreciarei o pedido de pesquisa de bens à penhora, se outra providência não for solicitada.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003378-24.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: DANIELA AMADOR RAMOS

ATO ORDINATÓRIO

Fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo, na forma do art. 40 da LEF.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005502-36.2016.4.03.6111
AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

O autor ajuizou a presente ação contra o INSS, objetivando: o reconhecimento de tempo de serviço que alega ter trabalhado como segurado especial no período de 01/07/1980 a 30/06/1987; o reconhecimento de tempo de contribuição em que alega ter trabalhado sob condições especiais nos períodos de 01/07/1980 a 30/06/1987, 18/07/1988 a 15/12/1995, 01/04/1996 a 30/07/1997, 11/05/1998 a 16/03/2000, 01/03/2001 a 01/04/2006, 13/06/2007 a 21/08/2008, 01/06/2008 a 14/02/2009 e de 17/02/2010 a 20/02/2015; a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a DER em 21/08/2015. Pede a reafirmação da DER, a realização de perícia e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Em despacho inaugural, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 13372754 - Pág. 49).

O INSS contestou o feito no ID 13372754 - Pág. 51/58, em que teceu considerações sobre a legislação aplicável ao caso, requereu a improcedência dos pedidos e, subsidiariamente, requereu que os juros e correção monetária sejam computados na forma da Lei nº 11.960/09, e que a parte autora seja impedida de perceber aposentadoria especial enquanto labora em atividades consideradas insalubres/perigosas.

Houve réplica (ID 13372754 - Pág. 70/73).

Foi determinada a expedição de ofício à empregadora do autor para juntada de PPP (ID 13372754 - Pág. 74), o que foi cumprido nas Pág. 79/80 do mesmo documento.

Durante a instrução probatória, foi tomado o depoimento pessoal do autor e foram ouvidas testemunhas, conforme ID 13372754 - Pág. 89/92, foi acostado aos autos o processo administrativo (ID 14356447 - Pág. 2 a ID 14356751 - Pág. 54), bem como foi produzida prova pericial, cujo laudo foi acostado no ID 21774358 - Pág. 1/36.

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial no ID 24307061.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento no estado que se encontra.

De acordo com o cálculo de tempo de contribuição elaborado pela autarquia previdenciária e acostado no ID 14356751 - Pág. 43 e seguintes, o período de 17/02/2010 a 30/11/2011 foi enquadrado administrativamente como tempo prestado em condições especiais, de forma que existe interesse processual do autor quanto a este interregno.

Nestes autos, foi realizada perícia nas empresas Oeste Plast Ind. e Com. Embalagens Ltda, Sergio Luiz Sollis – ME e Sollis Terraplanagem e Pavimentação Ltda. Com relação às demais empresas, a perícia foi indeferida ou considerada desnecessária, decisão da qual a parte autora não recorreu (ID 13372754 - Pág. 96/99).

Com efeito, reputo indevida a realização de perícia para o fim de comprovação da especialidade dos períodos invocados. É que o deslinde da controvérsia demanda prova documental, com apresentação dos laudos e formulários previstos na legislação de regência. Conforme entendimento emanado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a alegação de necessidade de realização da perícia judicial para apuração dos trabalhos em atividade especial não merece prosperar; pois a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários emitidos pelos empregadores descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido (TRF-3, Décima Turma, AC 00023638020104036113, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 Judicial 11/12/2013).

Ademais, nos casos em que seria necessária a perícia por similaridade, ante a inatividade da empresa, não indicou o autor em que medida seria reproduzida a atividade desempenhada àquela época pelo autor em outro empreendimento atualmente existente, o que torna prejudicada a produção da prova. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA CONDICIONAL. NULIDADE. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. INOCUIDADE DA PERÍCIA INDIRETA EM EMPRESA PARADIGMA. ATIVIDADE ESPECIAL. CORTE DE CANA-DE-AÇÚCAR. RUIDO. CONJUNTO PROBATÓRIO. RECONHECIMENTO PARCIAL. BENEFÍCIO ESPECIAL CONCEDIDO. DIB MANTIDA. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELAÇÕES DA PARTE AUTORA E DO INSS PREJUDICADAS. (...) 3 - Com relação ao pedido de prova pericial por similaridade em razão da empresa estar inativa, este não merece prosperar; eis que a prova documental juntada aos autos (cópia da CTPS de fl. 34), que indica o exercício da profissão de servente de pedreiro pelo requerente, mostra-se suficiente para o julgamento da causa, sendo, portanto, desnecessária a realização da perícia requerida. Isso porque a função exercida pelo autor; por si só, não revela a exposição a agentes agressivos à saúde do trabalhador; tanto que, se assim fosse, estaria enquadrada profissionalmente como insalubre, o que não é o caso.

4 - Para a hipótese de desempenho de atribuições que não se relacionam diretamente com fatores de risco, a admissão da especialidade somente poderia ser admitida em caráter excepcional, com relato das particularidades do trabalho local que justificariam o trato da atividade como especial. Tal situação, notoriamente peculiar, evidencia a impropriedade da realização da prova pericial indireta em empresa paradigma neste momento, corolário da impossibilidade de se reproduzir, com fidelidade, o ambiente laboral que não mais existe. Desta feita, não há razão para o deferimento de prova adicional pelo requerente, seja pela sua inocuidade ou mesmo pela sua suficiência para o desate da controvérsia. (...) (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 1928312 - 0043270-74.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 29/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/08/2019)

Por fim, nos casos em que não houve qualquer prova de negativa da empresa em fornecer tais documentos ou mesmo das diligências empreendidas pelo autor para obtenção dos formulários previamente à propositura desta ação nas empresas, ainda que inativas, não é devida a intervenção judicial para a obtenção do PPP ou produção de prova pericial. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. - Cabe à parte trazer aos autos os documentos necessários para comprovação do direito alegado ou então comprovar a recusa da empresa em fornecer os devidos formulários e laudos técnicos. (...) (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000712-05.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 05/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/09/2019)

Portanto, não é o caso de produção de prova pericial para os demais períodos destacados na inicial para os quais não foi realizada até então essa prova tampouco foi demonstrado pelo autor negativa ou diligências empreendidas para obtenção do PPP.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo a analisar o mérito, e o faço de acordo com as regras vigentes à época do requerimento administrativo, quando a parte alega ter implementado os requisitos para a concessão do benefício.

Do Tempo Rural

Quanto aos períodos de atividade rural, o artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 prevê o cômputo de tempo rural independentemente de contribuições, quando anterior à entrada em vigor de referido diploma legal. Não se admite, porém, que tal tempo seja considerado para efeitos de carência.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal.

Não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, “é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos” (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013).

É possível o cômputo de atividade rural a partir da data em que o trabalhador completou doze anos de idade. É esse o entendimento da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3, AC 0046336320114039999, Desembargador Federal Baptista Pereira, 18/09/2013).

Outrossim, para fins de comprovação da condição de rurícola, são aceitos, a título de início de prova material, os documentos que qualifiquem o cônjuge como lavrador. De outro lado, o posterior exercício de atividade urbana pelo marido, por si só, não descaracteriza a autora como segurada especial, mas afasta a eficácia probatória dos documentos apresentados em nome do consorte, devendo ser juntada prova material em nome próprio (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC).

A mera declaração do sindicato rural não pode ser considerada como início de prova material sem prévia homologação pelo INSS, devendo ainda ser fundamentada, consoante estatui o art. 106, III, da Lei n. 8.213/91:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

(...)

III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

O início de prova material deve ser contemporâneo aos fatos que se pretende provar, não sendo hábeis para tanto declarações firmadas por particulares em período posterior, mesmo com reconhecimento de firma, pois equivalem à prova testemunhal.

Ainda no que se refere à necessidade de início de prova material, não havendo provas hábeis ao reconhecimento do período, o entendimento é o de que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito no ponto, conforme decidido em sede de Recurso Representativo de Controvérsia pelo STJ, senão vejamos:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO.

1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários.

2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado.

3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas.

4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral, sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social.

5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.

6. Recurso Especial do INSS desprovido.

(REsp 1352721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016)

Do tempo especial.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Já a aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e § 1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado “pedágio”, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, § 1º, da EC 20/98.

No que se refere aos períodos de atividade especial, faço constar que as exigências legais no tocante à sua comprovação sofreram modificações relevantes nos últimos anos. No entanto, a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercido o labor.

Assim, até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas nos quadros anexos ao Decreto nº 53.831/64 e ao Decreto nº 83.080/79. É que o artigo 292 do Decreto nº 611/92 incorporou em seu texto os anexos de referidos Decretos, tendo vigorado até 05/03/1997, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, por meio do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Prescindia-se da apresentação de laudo técnico, exceto para os agentes ruído e calor, que sempre exigiram a presença de laudo.

Mais tarde, entrou em vigor a Lei nº 9.528/97 (oriunda da Medida Provisória nº 1.523/96), que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para exigir a apresentação de laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou o dispositivo.

No que se refere à sucessão dos Decretos sobre a matéria, cumpre mencionar os seguintes:

- anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);
- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - com laudo);
- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - com laudo).

É importante consignar que, após o advento da Instrução Normativa nº 95/2003, a partir de 01/01/2004, o segurado não mais precisa apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), muito embora aquele sirva como base para o preenchimento deste. Ou seja, o PPP substituiu o formulário e o laudo (TRF3, AC 1847428, Desembargador Federal Sergio Nascimento, 28/08/2013).

Destaque-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo obrigatória a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

É imprescindível a comprovação do efetivo exercício de atividade enquadrada como especial. Não basta a produção de prova testemunhal, uma vez que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá por meio de prova eminentemente documental. Ademais, o ordenamento jurídico sempre exigiu o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Quanto ao uso de equipamento de proteção individual, ele não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois a sua finalidade é resguardar a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade. Neste sentido, o verbete nº 9 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dispõe que "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Em relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis (STJ - AgRg no REsp: 1399426, Relator Ministro Humberto Martins, 04/10/2013).

Por fim, de acordo com entendimento relevante da jurisprudência, a atividade de vigilante/vigia era considerada especial até 28/04/1995, por analogia à função de guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade independia do fato de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não estava presente na legislação de regência (nesse sentido: TRF-4, Relatora Virgínia Scheibe, DJU 10.04.2002; TRF-3, ApelReex 00025595020054036105, Relatora Therezinha Cazerta, DJU 06.09.2013; ApelReex 00053588220094039999, Relator David Diniz, DJU 09/08/2013).

No que se refere ao interregno posterior a 28/04/1995, não é possível o reconhecimento da especialidade somente com base na categoria profissional.

Como já notado acima, com o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação de efetiva sujeição a agentes nocivos. Não há que se falar, portanto, no reconhecimento da especialidade apenas em razão do exercício das funções de agente de segurança / vigilante / vigia após 29/04/1995.

Nesses casos, este Juízo vinha entendendo, em resumo, que: (i) até 28/04/1995 a atividade de vigilante/vigia era considerada especial por analogia à função de guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, independentemente do fato de o segurado portar arma de fogo e (ii) a partir de 29/04/1995 é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante/vigia desde que comprovada a periculosidade, mediante demonstração do uso de arma de fogo (sem limitação a 05/03/1997).

Entretanto, a questão é objeto do tema 1031 afetado pelo STJ para julgamento como Recurso Repetitivo e com determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019), sendo os seguintes os temas a serem definidos:

- (a) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995, que veda o reconhecimento da especialidade da atividade por enquadramento profissional;
- (b) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição do Decreto 2.172/1997, que excluiu da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade;
- (c) se é necessária a comprovação do uso de arma de fogo para se reconhecer a especialidade da atividade.

Não obstante, no caso em comento, não é o caso de se determinar a suspensão do trâmite processual em razão dessa tese, como se verá adiante.

Reconhecimento de trabalho rural

O autor requer o reconhecimento de trabalho rural no período de **01/07/1980 a 30/06/1987**.

Para a comprovação do labor rural, a parte autora acostou aos autos:

- 1) perfil profissiográfico previdenciário – PPP, dando conta de que no período realizava serviços gerais na propriedade rural de Egidio Stecca, tais como capinar, plantar, colher, etc (ID 13372754 - Pág. 22/23);
- 2) CTPS, em que consta anotação de trabalho com Egidio Stecca no cargo de serviços gerais em estabelecimento de agropecuária no período imediatamente posterior, ou seja, 01/08/1987 a 30/06/1988 (ID 13372754 - Pág. 33).

Como se verifica, o início de prova material é insuficiente.

O PPP foi assinado por Ivan Moret Stecca, pessoa diversa do empregador, e não há indicação do profissional legalmente habilitado pelas declarações.

Ainda, para fins de comprovação da atividade rural, tal documento não é servível, pois não foi produzido contemporaneamente aos fatos que se pretende provar e sequer foi firmado pelo empregador alegado na petição inicial.

A CTPS, por sua vez, não se refere a período requerido na petição inicial, não foi reconhecido na petição inicial, e não há qualquer outro documento indicando que aquele contrato teria iniciado em data anterior àquela ali indicada.

Assim, sendo os documentos insuficientes como início de prova material, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito no ponto, tal como já mencionado na fundamentação.

Reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais

Busca o autor o reconhecimento dos períodos de **01/07/1980 a 30/06/1987, 18/07/1988 a 15/12/1995, 01/04/1996 a 30/07/1997, 11/05/1998 a 16/03/2000, 01/03/2001 a 01/04/2006, 13/06/2007 a 21/08/2008, 01/06/2008 a 14/02/2009 e de 17/02/2010 a 20/02/2015** como trabalho sujeito a condições especiais.

O período de **01/07/1980 a 30/06/1987** não foi reconhecido por este Juízo como de trabalho rural, conforme item anterior desta sentença. Portanto, resta prejudicada a análise da alegada especialidade desse tempo.

Para a demonstração das condições às quais se sujeitou no período de **18/07/1988 a 15/12/1995**, o autor acostou a CTPS (ID 13372754 - Pág. 33), dando conta de que trabalhou como auxiliar de impressora para Irmãos Elias Ltda, bem como o PPP de ID 13372754 - Pág. 24/25, em que não foram apontados fatores de risco tampouco o responsável habilitado pelas informações e o nome do representante legal da empresa. Nele consta que realizava serviços de impressão cartográfica e gráfica, manipulava produtos químicos como ALCOOL, ACETATO DE ETILA, BUTANOL, ETIL GLICOL, além de tintas e colas.

Não obstante a irregularidade do PPP, a atividade de impressor se enquadra por categoria no código 2.5.5 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e código 2.5.8, Anexo I do Decreto nº 83.080/79 até 28/04/1995.

Após essa data limítrofe, a insalubridade deve ser provada e, não tendo sido juntados documentos suficientes para tanto, ante a ausência dos requisitos do PPP, ônus que cabia à parte autora, deve ser reconhecida a especialidade do labor de **18/07/1988 a 28/04/1995**.

Para a demonstração das condições às quais se sujeitou no período de **01/04/1996 a 30/07/1997**, o autor acostou a CTPS (ID 13372754 - Pág. 34), dando conta de que trabalhou como vigia para Condomínio Residencial San Remo.

Conforme fundamentação desta sentença, após 28/04/1995, é necessário que o autor comprove documentalmente a especialidade do período mediante juntada do PPP ou dos laudos técnicos e formulários disponíveis à época da prestação do serviço; é indevido requerer pericia técnica se o autor não demonstrou a negativa da empresa ou as diligências realizadas para obtenção dos documentos acima referidos.

Considerando que o autor não acostou aos autos qualquer formulário ou PPP demonstrando as condições especiais a que se sujeitou, e que a atividade descrita na CTPS não se enquadra por categoria à época, o período não pode ser reconhecido como especial.

Friso que não se está a julgar o caso em contrariedade à determinação do STJ de suspensão nacional dos processos, porque nenhuma tese relativa ao tema da especialidade da função de vigia/vigilante está sendo aplicada. O que se está a reconhecer é a total ausência de provas documentais trazida pelo autor, o que lhe cabia, nos termos do art. 373, I, do CPC, gerando comisso a improcedência do pedido nesse ponto.

Para a demonstração das condições às quais se sujeitou no período de **11/05/1998 a 16/03/2000**, o autor acostou a CTPS (ID 13372754 - Pág. 34), dando conta de que trabalhou como impressor para Irmãos Elias Ltda, bem como o PPP de ID 13372754 - Pág. 24/25, em que não foram apontados fatores de risco tampouco o responsável habilitado pelas informações e o nome do representante legal da empresa. Nele consta que realizava serviços de impressão cartografia e gráfica, manipulava produtos químicos como ÁLCOOL, ACETATO DE ETILA, BUTANOL, ETIL GLICOL, além de tintas e colas.

Após 28/04/1995, a insalubridade deve ser comprovada. Não tendo sido juntado PPP com o cumprimento dos requisitos legais e não sendo enquadrável por categoria, improcede o pedido quanto a este período.

Para a demonstração das condições às quais se sujeitou no período de **01/03/2001 a 01/04/2006**, o autor acostou a CTPS (ID 13372754 - Pág. 35), dando conta de que trabalhou como impressor para Oest Plast – Indústria e Comércio de Embalagens Ltda, bem como o PPP de ID 13372754 - Pág. 26/27, em que não foram apontados fatores de risco tampouco o responsável habilitado pelas informações. Nele consta que realizava serviços de impressão cartografia e gráfica, manipulava produtos químicos como ÁLCOOL, ACETATO DE ETILA, BUTANOL, ETIL GLICOL, além de tintas e colas.

No laudo pericial produzido em Juízo (ID 21774358), consta que o autor esteve exposto a ruído de 86,5 dB(A) de forma habitual e permanente, bem como a agentes químicos: hidrocarbonetos aromáticos, tintas, ácido fosfórico, restaurador de blanqueta. Dessa forma, mesmo não superado o nível do ruído em todo o período, o contato com hidrocarbonetos é suficiente para o reconhecimento da especialidade (TRF4 5003725-25.2013.4.04.7107, SEXTA TURMA, Relatora TAÍS SCHILLING FERRAZ, juntado aos autos em 07/12/2018).

Para a demonstração das condições às quais se sujeitou no período de **13/06/2007 a 21/08/2008**, o autor acostou a CTPS (ID 13372754 - Pág. 35), dando conta de que trabalhou como auxiliar geral de serviços de conservação de rodovias para Sergio Luiz Solis – ME.

No laudo pericial acostado aos autos (ID 21774358), constatou-se que o autor, durante suas atividades, esteve exposto a óleos minerais, emulsão asfáltica e outros hidrocarbonetos, bem como a ruídos de 90,5 dB(A) de modo habitual e permanente, razão por que a atividade deve ser considerada especial.

Para a demonstração das condições às quais se sujeitou no período de **01/06/2008 a 14/02/2009**, o autor acostou a CTPS (ID 13372754 - Pág. 36), dando conta de que trabalhou como auxiliar geral de serviços para Solis Terraplenagem e Pavimentação Ltda.

No laudo pericial acostado aos autos (ID 21774358), constatou-se que o autor, durante suas atividades, esteve exposto a óleos minerais, emulsão asfáltica e outros hidrocarbonetos, bem como a ruídos de 90,5 dB(A) de modo habitual e permanente, razão por que a atividade deve ser considerada especial.

De acordo com o cálculo de tempo de contribuição elaborado pela autarquia previdenciária e acostado no ID 14356751 - Pág. 43 e seguintes, o período de **17/02/2010 a 30/11/2011** foi enquadrado administrativamente como tempo prestado em condições especiais, de forma que inexistiu interesse processual do autor quanto a este interregno.

Para a demonstração das condições às quais se sujeitou no período de **01/12/2011 a 20/02/2015**, o autor acostou a CTPS (ID 13372754 - Pág. 37), dando conta de que trabalhou como ajudante de obras para Maripav Pav. e Construção Ltda, bem como o PPP de ID 13372754 - Pág. 28/29, em que consta que o autor esteve exposto a hidrocarbonetos na função de rasteleiro. No PPP está indicado o profissional responsável pelas informações e o nome da representante legal da empresa.

Ainda, foi acostado aos autos o laudo pericial da empresa no ID 14356751 - Pág. 21 e seguintes, em que constam os possíveis danos à saúde dos funcionários no setor em que trabalhou o autor (Págs. 33/34): ruído, contato com massa asfáltica, que é produto tóxico e pode provocar irritação no nariz, garganta, dor de cabeça, náuseas, queimaduras, irritação da conjuntiva, dermatite.

Dessa forma, mesmo não especificado o nível do ruído, o contato com hidrocarbonetos é suficiente para o reconhecimento da especialidade (TRF4 5003725-25.2013.4.04.7107, SEXTA TURMA, Relatora TAÍS SCHILLING FERRAZ, juntado aos autos em 07/12/2018).

Ressalva-se, todavia, que esse vínculo de trabalho foi encerrado em **09/01/2015**, conforme anotado na CTPS do autor (pág. 4 do id 14356751) e registrado no CNIS (pág. 60 do id 13372754), restando estabelecida essa data como marco final para reconhecimento da natureza especial da atividade.

Assim, das atividades exercidas pelo autor, acolhem-se como especiais os períodos de **18/07/1988 a 28/04/1995, 01/03/2001 a 01/04/2006, 13/06/2007 a 21/08/2008, 01/06/2008 a 14/02/2009 e de 01/12/2011 a 09/01/2015**, além do período já reconhecido administrativamente de **17/02/2010 a 30/11/2011**.

Passo a apreciar o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria.

No caso dos autos, o INSS reconheceu que a parte autora possuía 1 ano, 9 meses e 14 dias de tempo especial até a data do requerimento do benefício (ID 14356751 - Pág. 48).

Referida contagem não incluiu, porém, os períodos de tempo especiais acima mencionados. Como acréscimo devido, a parte autora passa a apresentar **11 anos, 6 meses e 27 dias** de tempo especial e **29 anos e 4 meses** de tempo de contribuição, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Confira-se:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) IRMAOS ELIAS LTDA	18/07/1988	24/07/1991	3	-	7	1,40	1	2	14	37
2) IRMAOS ELIAS LTDA	25/07/1991	28/04/1995	3	9	4	1,40	1	6	1	45
3) IRMAOS ELIAS LTDA	29/04/1995	14/12/1995	-	7	16	1,00	-	-	-	8
4) CONJUNTO RESIDENCIAL SAN REMO	01/04/1996	30/04/1997	1	1	-	1,00	-	-	-	13
5) IRMAOS ELIAS LTDA	11/05/1998	16/12/1998	-	7	6	1,00	-	-	-	8
6) IRMAOS ELIAS LTDA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-	11
7) IRMAOS ELIAS LTDA	29/11/1999	16/03/2000	-	3	18	1,00	-	-	-	4

8) SIND DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTO DE MERCADORIAS GERAIS DE MARILIA Trabalhador Avulso	01/01/2001	31/01/2001	-	1	-	1,00	-	-	-	1
9) OESTE PLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA	01/03/2001	01/04/2006	5	1	1	1,40	2	-	12	62
10) SP COMERCIO E CONSTRUCAO PARAPUALTDA	13/06/2007	01/05/2008	-	10	19	1,40	-	4	7	12
11) SOLLIS TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA	01/06/2008	14/02/2009	-	8	14	1,40	-	3	11	9
12) MARIPAV PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA	17/02/2010	09/01/2015	4	10	23	1,40	1	11	15	60
Contagem Simples			22	-	-	-	-	-	-	270
Acréscimo			-	-	-	-	7	4	-	-
TOTAL GERAL							29	4	-	270
Totais por classificação										
- Total comum							3	7	22	
- Total especial 25							11	6	27	

Além disso, verifico que o autor formulou pedido subsidiário de reafirmação da DER na Pág. 10 do ID 13372754.

Recentemente, o STJ julgou o tema em sede de Recurso Representativo de Controvérsia, fixando a seguinte tese:

É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir. (REsp 1727063/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2019, DJe 02/12/2019)

De acordo com o CNIS do autor, este não possui contribuições previdenciárias após a data de entrada do requerimento, razão por que não há que se falar em reafirmação da DER.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito em relação ao pedido de reconhecimento e contagem do período de tempo alegadamente trabalhado como segurado especial em condições especiais de **01/07/1980 a 30/06/1987**, bem como em relação período trabalhado em condições especiais de **17/02/2010 a 30/11/2011**, na forma do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Em relação aos demais pedidos, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I e II, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS** para o fim de condenar o réu à obrigação de averbar os períodos urbanos trabalhados pela parte autora como sendo em condições especiais de **18/07/1988 a 28/04/1995, 01/03/2001 a 01/04/2006, 13/06/2007 a 21/08/2008, 01/06/2008 a 14/02/2009 e de 01/12/2011 a 09/01/2015**.

Sem custas, ante a gratuidade da Justiça concedida ao autor e a isenção do INSS (art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96).

Considerando a sucumbência parcial de ambas as partes e sendo vedada a compensação de honorários (art. 85, §14, do CPC), cabe fixar a condenação do autor e do réu. Assim, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo nos percentuais mínimos previstos no art. 85, § 3º, do CPC, aplicáveis a cada um dos limites previstos nos incisos daquele dispositivo legal, sobre o valor atualizado da causa, o que será verificado em liquidação de sentença. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC. Em ambos os casos, devem ser respeitados os limites da Súmula 111 do STJ.

Quanto aos honorários devidos pela parte autora, a cobrança está sujeita à mudança de sua situação econômica nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC), pois o proveito econômico não atinge a cifra de 1000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, registro que foram acolhidos judicialmente os períodos de **18/07/1988 a 28/04/1995, 01/03/2001 a 01/04/2006, 13/06/2007 a 21/08/2008, 01/06/2008 a 14/02/2009 e de 01/12/2011 a 09/01/2015** como tempo de serviço especial em favor do autor **JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS**, filho de Nazaré da Silva Santos, portador da cédula de identidade RG nº 18.908.385-2-SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 154.036.058-00, residente na Rua Francisco Morilhas, 360, Bairro Aniz Badra, em Marília, SP.

Juntem-se aos autos os depoimentos prestados pelo autor e pelas testemunhas em audiência, os quais não foram acostados após a digitalização do processo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000084-90.2020.4.03.6111

AUTOR: MARQUES JOIAS E ACESSÓRIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PIRENETTI DOS SANTOS - SP423087

RÉU: SABRINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DECISÃO

1. MARQUES JOIAS E ACESSÓRIOS LTDA ajuizou a presente ação contra SABRINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (INPI), objetivando a anulação do registro da marca nominativa "SABRINA", registrada na classe NCL (09)14, sob o nº 830054197, de modo que, a parte Autora ou demais agentes econômicos possa utilizar a expressão 'Sabrina', para o exercício de sua atividade econômica, na comercialização de suvenires, bijuterias e artesanatos, bem como, na comercialização de artigos de joalheria, afastando-se, assim, qualquer infração marcária por aproveitamento parasitário ou concorrência desleal praticada pela parte Autora, e subsidiariamente: a anulação do registro da marca nominativa "SABRINA", registrada na classe NCL (09)14, sob o nº 830054197, possibilitando que a parte Autora possa utilizar a expressão 'Sabrina', para a composição de sua marca, no exercício de sua atividade econômica, de modo que, haja a convivência de marcas similares no mercado, afastando-se, desse modo, qualquer infração marcária; declarar a condição de marca evocativa da expressão "Sabrina", mitigando-se a exclusividade decorrente do registro da marca, de maneira que, a parte Autora possa utilizar a expressão 'Sabrina', para o exercício de sua atividade econômica e, por conseguinte, possibilitando a coexistência das marcas de titularidade das partes, na comercialização de suvenires, bijuterias e artesanatos, bem como, na comercialização de artigos de joalheria, dado o caráter fraco e evocativo da expressão "Sabrina", afastando-se, assim, qualquer infração marcária por aproveitamento parasitário ou concorrência desleal praticada pela parte Autora; seja declarado que o termo "Sabrina" constitui uma expressão genérica e de uso comum, possibilitando que a parte Autora utilize a expressão 'Sabrina', para a composição de sua marca, no exercício de sua atividade econômica, de modo que, haja a convivência de marcas similares no mercado, afastando-se, desse modo, qualquer infração marcária.

Pleiteou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a concessão de tutela de urgência ou de evidência para que seja obstada qualquer conduta da parte Requerida na utilização da expressão "Sabrina", pela parte Autora, na composição da marca de sua titularidade, sob pena de multa diária. Juntou documentos.

2. Passo a decidir.

2.1. De acordo com o art. 98 do CPC, a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Quanto à pessoa jurídica, o STJ sumulou o entendimento segundo o qual faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais (Súmula 481, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/2012, DJe 01/08/2012).

Ainda, o art. 99, § 2º, do CPC prevê o benefício só será indeferido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos para tanto. É o que ocorre nos autos. Não obstante a parte tenha motivado o pedido de benefício da Justiça Gratuita na atual crise financeira por que passa o país, o custo imediato do processo para a autora é de 0,5% do valor da causa, de acordo com o art. 14, I e da tabela I da Lei nº 9.289/96, sendo o mínimo de dez UFIR, e o valor da causa foi fixado em R\$ 1.000,00. Ora, o balancete acostado aos autos para justificar a impossibilidade de custeio do processo reporta a existência de lucro no período de 01/09/2019 a 30/11/2019 de R\$ 125.922,65. Embora haja registro de prejuízo em período anterior, o lucro atual é apontado no montante de R\$ 54.038,82 (ID 26944842).

Não há como acolher, portanto, a alegação de que a autora necessita do benefício da Justiça Gratuita, razão por que **indeferir o pedido**.

Assim, intime-se a autora para que recolha as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

2.2. Sem prejuízo da determinação acima, a parte requereu a tutela de urgência, a qual, nos termos do art. 300 do CPC, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Subsidiariamente, pleiteou a tutela de evidência, com fulcro no art. 311, IV, do CPC, o qual dispõe que a medida pode ser deferida se a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Friso que os requisitos para o deferimento da tutela de urgência são cumulativos, de modo que, ausente um deles, a medida não deve ser concedida.

No caso em apreço, não verifico perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A parte foi notificada extrajudicialmente pela primeira requerida, e apresentou outra notificação extrajudicial em resposta (IDs 26944831 e 26944836), afirmando que não recebeu qualquer resposta quanto à tentativa de composição amigável (ID 26944821 - Pág. 4).

Fundamentou o receio de dano na iminência de a parte ré realizar alguma conduta tendente (sic) há impedir a utilização da expressão "Sabrina" na composição de sua marca.

Ora, tal argumento permite concluir que não há medida concreta e atual tomada pela ré que tenha impedido ou venha a impedir a autora de utilizar a expressão Sabrina.

A autora também não comprovou ter tomado qualquer providência administrativa, como lhe permite o art. 169 da Lei nº 9.279/96.

Portanto, ao menos nesse momento processual, **indeferir o pedido de tutela de urgência**.

Em relação ao pedido de tutela de evidência, o inciso IV do art. 311 invocado pela autora somente pode ser analisado após a contestação das rés, conforme parte final do dispositivo. Os demais incisos daquele artigo, por sua vez, não se aplicam neste caso. Por isso, também **indeferir o pedido de tutela de evidência**.

3. Aguarde-se o recolhimento das custas processuais e, após, voltem-me conclusos.

Marília, 15 de janeiro de 2020.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

2ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001943-37.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ERILSON AGUIAR DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento.

Intime-se a APSADJ para cumprimento do v. acórdão de ID 100096582.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000198-81.2001.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470
EXECUTADO: AMÉRICO BENEDITO MENDES, CLARISNEIDE ZANUTO
Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDO JOSE DAL BEN - SP102257
Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDO JOSE DAL BEN - SP102257

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a CEF para, recolher as custas de averbação de penhora, conforme boleto(s) do Cartório de Registro de Imóveis anexado aos autos, ID 26946136.

MARÍLIA, 15 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000008-66.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS AURELIO BORGES

DESPACHO

Cite-se a parte ré para efetuar o pagamento do débito na sua totalidade, acrescidos de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil ou, querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o estabelecido pelo art. 702 do mesmo *Codex*.

Cumprido o prazo, havendo, por parte dos devedores, o cumprimento voluntário da obrigação no prazo estabelecido, ficarão isentos do pagamento das custas processuais quando da extinção do feito (art. 701, parágrafo 1º, do CPC).

Expeça-se o respectivo mandado, no qual deverá constar, expressamente, a ressalva acima e a advertência constante do art. 701, parágrafo 2º, do CPC, bem como a informação de que a renegociação do débito poderá, também, ser pleiteada a qualquer momento, diretamente na agência que lhe concedeu o crédito, desde que atendidos os requisitos normativos vigentes para a operação.

MARÍLIA, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001616-36.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANA APARECIDA VIEIRA FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Expeça-se alvará para o levantamento do valor depositado na guia de ID 23870510.

Sempre juízo do acima determinado, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

MARÍLIA, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001889-83.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SIMONE MARTINS CIRICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de cumprimento de sentença promovida por SIMONE MARTINS CIRICO E OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

A executada foi intimada para efetuar o pagamento do montante da execução no prazo de 15 (quinze dias), nos termos do artigo 523 do CPC, tendo efetuado o depósito devido, conforme se verifica no ID 24238778.

Foram expedidos os Alvarás de Levantamento os quais foram devidamente cumpridos (ID 26658468).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

DECIDO.

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal - CEF efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

Marília, na data da assinatura digital.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002031-53.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
RÉU: ROGERIO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS
Advogado do(a) RÉU: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF - em face de ROGÉRIO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS, objetivando a cobrança de dívida no valor de R\$ 83.984,78 (oitenta e três mil, novecentos e oitenta e quatro reais e setenta e oito centavos), em decorrência do inadimplemento dos seguintes contratos, assim descritos na petição inicial:

“A) CONTRATO DE RELACIONAMENTO:

A.1) OPERAÇÃO DE CHEQUE ESPECIAL Nº 1920195000203249;

A.2) OPERAÇÃO DE CDC Nº 241920400000032895; 241920400000034162; 241920107000017754”.

Audiências de tentativa de conciliação realizadas nos dias 29/01/2019 e 05/11/2019 (id 13953318 e 25542712).

Regularmente intimado para pagar o débito ou apresentar embargos, o réu optou pelos embargos, nos quais alegou o seguinte (id 14603253):

1º) que no dia 13/07/2018 “houve amortização do saldo relativo ao cheque especial, no montante de R\$ 10.225,47 (dez mil, duzentos e vinte e cinco reais e quarenta e sete centavos”;

2º) a CEF “não juntou aos autos o contrato relativo a operação de crédito direto ao consumidor”;

3º) da aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC – aos contratos bancários.

Regulamente intimada, a CEF apresentou impugnação totalmente diversa das alegações do embargante (id 15795100).

O embargante apresentou réplica e requereu a condenação da CEF em litigância de má-fé (id 19606003).

É o relatório.

DECIDO.

Tenho que a impugnação da CEF não deve ser conhecida, porquanto sua fundamentação é genérica e totalmente dissociada da matéria alegada pelo embargante, mas isso não configura litigância de má-fé.

Além disso, a ausência de impugnação do credor aos embargos monitoriais não é suficiente para elidir a presunção de certeza consubstanciada no título judicial, não podendo ser aplicados os efeitos da revelia.

Quanto à aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras não comporta maiores digressões, tendo em vista o disposto na súmula nº 297 do e. Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 297: “O código de defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Todavia, daí não decorre automaticamente a inversão do ônus da prova, para o que se impõe a comprovação da hipossuficiência do devedor, além da plausibilidade da tese por ele defendida.

O tão-só fato de o contrato ser de natureza adesiva não o inquina de nulidade, sendo necessária a demonstração de abusividade e excessiva onerosidade, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

O embargante alega que a CEF “está cobrando valores acima do que os devidos”, pois no dia 13/07/2018 “houve amortização do saldo relativo ao cheque especial, no montante de R\$10.225,47 (dez mil, duzentos e vinte e cinco reais e quarenta e sete centavos)”.

Ocorre que o embargante não comprovou sua alegação, pois não carrou aos autos recibo de pagamento ou comprovante de depósito bancário.

Por sua vez, o extrato da conta corrente nº 1920.001.00020324-9 juntado pela CEF não informa qualquer depósito realizado pelo embargante no período (id 9582837).

O embargante requereu que a CEF exhiba os “contratos relativo a operação de crédito direto ao consumidor” “para aferir a regularidade da cobrança”.

A CEF instruiu a petição inicial da ação monitoria com o *CONTRATO DE RELACIONAMENTO – ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS – PESSOA FÍSICA Nº 0195.000203249*, firmado entre as partes no dia 08/10/2014, que contém a descrição das diferentes modalidades de linhas de crédito e empréstimos disponibilizados ao embargante, e nele consta que - a exceção das condições relativas ao cheque especial, que estão ali explicitadas - os valores das prestações, os encargos e taxas de juros seriam divulgados nos canais de atendimento e/ou contratação. Com efeito, quanto à concessão de financiamento por meio do Crédito Direto Caixa – CDC (id 9582843), dispõe a Cláusula Quarta:

CLÁUSULA QUARTA – CREDITO DIRETO CAIXA – CDC – Se aprovado, a CAIXA poderá disponibilizar e(s) CLIENTE(S) aceita(m) o Crédito Direto CAIXA, cuja contratação se efetivará nos canais colocados à sua disposição, observada a capacidade de pagamento mensal, conforme especificado nas Cláusulas Gerais do produto.

Parágrafo Primeiro – Os valores de referência, sujeitos a confirmação até a data da efetivação da operação, a capacidade de pagamento mensal, o valor das prestações, os encargos e as taxas de juros vigentes são divulgados ou demonstrados ao(s) CLIENTE(S) nos canais de atendimento e/ou contratação, inclusive por meio de extrato da conta ou comprovante de contratação/utilização do crédito, na forma descrita nas Cláusulas Gerais do produto.

Parágrafo Segundo – Os valores de referência, sujeitos a confirmação até a data da efetivação da operação, contratados serão disponibilizados na conta de depósito informada ou em qualquer outra conta individual ou conjunta solidária de mesma titularidade em que o cliente seja o primeiro titular.

Parágrafo Terceiro – A data de implantação será a data da efetiva disponibilização dos valores de referência, sujeitos a confirmação até a data da efetivação da operação, ao cliente, a qual poderá ser confirmada mediante solicitação de extrato de sua conta, podendo prorrogar-se a cada 180 dias.

A CEF também juntou as *CLÁUSULAS GERAIS DO CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO CAIXA – PESSOA FÍSICA*, prevendo a cláusula sexta o seguinte (id 9582844):

CLÁUSULA SEXTA – Sobre o valor de cada utilização incidirão juros, IOF e tarifa de contratação, devidos a partir da data do empréstimo, os quais serão informados ao(s) CREDITADO(S), previamente à confirmação da operação, através do Comprovante de Transação CDC, disponibilizado pelo meio eletrônico utilizado, e, posteriormente via extrato mensal que será encaminhado ao endereço de correspondência constante nos dados cadastrais da conta indicada.

Parágrafo Primeiro – O valor dos juros de acerto, a tarifa e o IOF incidentes sobre o empréstimo serão incorporados ao valor principal e cobrados juntamente com as prestações, calculadas de acordo com o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), e informadas, por meio eletrônico, previamente a solicitação do crédito, via Comprovante de Transação CDC e também por meio do extrato mensal.

Parágrafo Segundo – Haverá cobrança de juros de acerto sempre que o dia da liberação do empréstimo não coincidir com o dia do vencimento escolhido pelo cliente, acarretando prazo maior que 30 (trinta) dias, entre o crédito e o vencimento da primeira prestação. Nesses casos os juros de acerto serão calculados proporcionalmente ao período compreendido entre a data de liberação do crédito e o dia do vencimento das prestações.

O uso da tecnologia no sistema bancário é realidade (se não irreversível, de difícil reversão) que se consolida gradativamente e oferece inúmeras facilidades ao cliente para contratação de empréstimos. Nessa perspectiva, e considerando que o embargante firmou o *CONTRATO DE RELACIONAMENTO* no ano 2014, aderiu ao pacote de serviços que lhe foi oferecido e deles se utilizou mais de uma vez, via multicanal de autoatendimento, não pode vir agora - em juízo - alegar, genericamente, que foi induzida em erro pela instituição financeira ou, "tendo em vista que o contrato de 'Operação de Crédito Direto ao Consumidor' de nº 24192040000032895; 24192040000034162; 241920107000017754, firmado entre as partes, não está em poder do Embargante, para que a causa tenha um valor certo, o cálculo deve ser feito a partir do contrato acima".

Com efeito, tampouco lhe aproveita a assertiva de que não foram acostados aos autos os contratos que dariam suporte à cobrança, uma vez que: 1º) o instrumento contratual que embasa a concessão dos empréstimos instrui a petição inicial (*CONTRATO DE RELACIONAMENTO*); e 2º) as diferentes operações financeiras realizadas entre as partes estão comprovadas pelos extratos apresentados pela CEF, documentos que se afiguram idôneos em face da natureza peculiar das contratações (via multicanal de autoatendimento).

ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos monitorios e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil.

Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 3º, do atual Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF para apresentar o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se o devedor para prosseguir o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (artigos 475-I a 475-R).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002005-21.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: AMANDA TAIS RIBEIRO
REPRESENTANTE: TANIA APARECIDA BROLIO RIBEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: ADILSON DE SIQUEIRA LIMA - SP56710, BRUNO CEREN LIMA - SP305008,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ADILSON DE SIQUEIRA LIMA - SP56710, BRUNO CEREN LIMA - SP305008
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento de jurisdição voluntária ajuizado por AMANDA TAIS RIBEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando que lhe "seja expedido alvará judicial para liberação dos valores relativos ao seguro desemprego, parcelas já creditadas de agosto, setembro e outras e aquelas que serão creditadas em novembro e dezembro".

A requerente sustenta que está desempregada DESDE 01/07/2019, requereu o seguro-desemprego em 12/07/2019 e outorgou "para sua genitora procuração pública com poderes gerais para gerir e administrar seus bens, inclusive, movimentação bancária", mas não conseguiu receber o seguro-desemprego.

O feito foi distribuído perante a 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília/SP, onde recebeu o nº 1013438-53.2019.8.26.0344, mas o MM. Juiz de Direito reconheceu a incompetência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos para Justiça Federal.

Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando o seguinte: 1º) ser parte ilegítima para figurar no polo passivo; 2º) opo-ndo-se ao pedido, sustentando que "o Ministério da Economia enviou autorização eletrônica à CEF para pagamento de 05 parcelas de R\$ 1.736,00 (um mil, setecentos e trinta e seis reais) referentes ao Requerimento nº 7.765.423398-3, PIS 201.07538.03-7, em nome de AMANDA TAIS RIBEIRO. Contudo, a primeira parcela com vencimento em 19/10/2019 e a segunda em 23/11/2019 foram devolvidas pelo motivo 56 (decorso de prazo) ao referido ministério, ambas na data de 22/10/2019 e 26/11/2019, respectivamente, documento em anexo, e somente o órgão expedidor poderá autorizar novamente o pagamento. Cumpre esclarecer que às parcelas 03 e 04 consta em sistema com a situação 'a pagar', isto é, estão pendentes para pagamento, ambas com vencimento para 21/12/2019 e 18/01/2020"; e 3º) "Observando-se a procuração apresentada pela autora, nota-se que não menciona poderes específicos para recebimento das parcelas do seguro desemprego, não podendo ser aceita na via administrativa documento que não atenda às exigências impostas pela legislação e normativos que regem a matéria".

É o relatório.

D E C I D O .

O alvará judicial compõe o que se chama de jurisdição voluntária.

Processos de jurisdição voluntária não envolvem lide. Neles, não pendem conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida, havendo, em realidade, apenas a administração pública de interesses privados.

Na hipótese dos autos, a requerente requereu o pagamento de parcelas do seguro-desemprego mediante procuração outorgada a sua genitora.

Em sua contestação, a CEF sustentou que, de acordo com o item 3.4.1. do Manual Normativo FP 128v084, “É permitida a recepção, habilitação e pagamento do benefício do Seguro-Desemprego por meio de procuração pública, passado em cartório, com poderes específicos para o mandatário”.

Com efeito, na espécie, a CEF apresentou impugnação fundamentada ao pedido deduzido na inicial.

Dessa forma, entendo que o pleito exordial não pode ser ventilado mediante procedimento de jurisdição voluntária, o qual inadmitte lide.

Ora, se existe uma pretensão insatisfeita, resistida pela CEF em não permitir liberação dos valores do seguro-desemprego, impossível a via da jurisdição voluntária para solver a questão, vez que ela não é própria à satisfação de interesses em conflito.

Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. ALVARÁ JUDICIAL. PRETENSÃO RESISTIDA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. CARÊNCIA DA AÇÃO.

I - Avultando nítida, na espécie, situação de litígio cuja resolução requer indispensavelmente a devida dilação probatória, observados o contraditório e a ampla defesa, pretensão dedutível, portanto, em sede de procedimento de jurisdição contenciosa, desvela-se na hipótese situação de carência da ação, ante a falta de interesse de agir. Sentença de extinção do processo sem exame do mérito que se mantém.

II - Recurso da parte autora desprovido.

(TRF da 3ª Região - AC nº 0002642-41.2011.4.03.6110/SP - Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior - Segunda Turma - Julgamento em 04/10/2011).

No mesmo sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“A partir do momento em que a CEF resistiu ao pleito do autor, configurou-se automaticamente a lide, e, portanto, perdeu o feito sua característica de jurisdição voluntária, ainda que não tenha sido expressamente convertido para o rito de natureza contenciosa”.

(TRF da 1ª Região - AC nº 1999.01.00079159-7 - Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso - DJ de 02/06/2003 - página 154).

No mesmo sentido:

PROCESSO CIVIL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ALVARÁ JUDICIAL. LIBERAÇÃO DE VALORES. DIFERENÇAS RELATIVAS AO REAJUSTE DE 28,86%. VALORES DEVIDOS A PENSIONISTA FALECIDO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE ADAPTAÇÃO AO PROCEDIMENTO ADEQUADO. PRECEDENTES. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A hipótese é de pedido de expedição de Alvará Judicial objetivando o levantamento de valores que seriam devidos a pensionista falecido, a título do reajuste de 28,86%.

2. Com a apresentação de contestação por parte da União, opondo-se à expedição do alvará judicial, o feito assumiu feições de caráter litigioso, que não se coaduna com a jurisdição graciosa caracterizadora da apreciação do pedido de alvará judicial. Neste caso, impõe-se a extinção do feito sem exame do mérito, por inadequação da via processual eleita. Precedentes deste Tribunal.

3. Ainda que não haja discussão a respeito dos valores a serem levantados, a questão fora objeto de impugnação por parte da União, que sustenta a impossibilidade de levantamento exclusivo pela autora, haja vista a existência de outros beneficiários do crédito e a ausência de renúncia expressa destes ao direito ora discutido.

4. Impossibilidade de adaptação do feito ao procedimento legal adequado, o que inviabiliza por completo o seu processamento.

5. Apelação improvida.

(TRF da 5ª Região - AC nº 456.447 - Processo nº 2007.82.00.007708-6 - Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias - Segunda Turma - DJE de 05/11/2009 - pg. 221 - nº 43).

Dessa forma, reconheço a inadequação da via eleita.

ISSO POSTO, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do atual Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários em face da natureza da causa (procedimento de jurisdição voluntária).

Custas “*ex lege*”.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000051-08.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: GELSI & GIOVANETTI TEIXEIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP332768, WAGNER GIOVANETTI TEIXEIRA - SP39163
EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de cumprimento de sentença promovida por GELSI & GIOVANETTI TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO.

A executada foi intimada para efetuar o pagamento do montante da execução no prazo de 15 (quinze dias), nos termos do artigo 523 do CPC, tendo efetuado o depósito devido, conforme se verifica no ID 25328153.

Foi expedido o Alvará de Levantamento o qual foi devidamente cumprido (ID 24127529).

Regulamente intimado, o exequente deixou transcorrer *in albis* para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

Marília, na data da assinatura digital.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

Juiz Federal

Expediente Nº 8028

EXECUCAO FISCAL

1000609-83.1996.403.6111 (96.1000609-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MARIMASSAS IND/DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ANTONIO CARLOS JULIO

Para melhor adequação da pauta e considerando-se a realização da 1ª, 2ª e 3ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, redesigno para as datas abaixo elencadas a realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 17/06/2020, às 11h00, para a primeira praça (Hasta 228ª).

Dia 01/07/2020, às 11h00, para a segunda praça (Hasta 228ª).

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 228ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 02/09/2020, às 11h00, para a primeira praça (Hasta 232ª).

Dia 16/09/2020, às 11h00, para a segunda praça (Hasta 232ª).

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 232ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 11/11/2020, às 11h00, para a primeira praça (Hasta 236ª).

Dia 25/11/2020, às 11h00, para a segunda praça (Hasta 236ª).

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis, cópia da matrícula no prazo de 10 (dez) dias.

Expeça-se o necessário.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, em Secretaria, informações do resultado das hastas públicas unificadas.

EXECUCAO FISCAL

0004765-53.2004.403.6111 (2004.61.11.004765-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1001 - CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO) X SANTO MARCONATO - ESPOLIO X ROGERIO APARECIDO MARCONATO X DENISE ROSELI MARCONATO MEIRELLES CORREIA(SP110559 - DIRCEU BASTAZINI) X SANDRA MARILIA MARCONATO RODRIGUES

Para melhor adequação da pauta e considerando-se a realização da 1ª, 2ª e 3ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, redesigno para as datas abaixo elencadas a realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 17/06/2020, às 11h00, para a primeira praça (Hasta 228ª).

Dia 01/07/2020, às 11h00, para a segunda praça (Hasta 228ª).

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 228ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 02/09/2020, às 11h00, para a primeira praça (Hasta 232ª).

Dia 16/09/2020, às 11h00, para a segunda praça (Hasta 232ª).

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 232ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 11/11/2020, às 11h00, para a primeira praça (Hasta 236ª).

Dia 25/11/2020, às 11h00, para a segunda praça (Hasta 236ª).

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis, cópia da matrícula no prazo de 10 (dez) dias.

Expeça-se o necessário.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, em Secretaria, informações do resultado das hastas públicas unificadas.

EXECUCAO FISCAL

0006183-84.2008.403.6111 (2008.61.11.006183-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CARLOS COERCIO(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO)

Para melhor adequação da pauta e considerando-se a realização da 1ª, 2ª e 3ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, redesigno para as datas abaixo elencadas a realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 17/06/2020, às 11h00, para a primeira praça (Hasta 228ª).

Dia 01/07/2020, às 11h00, para a segunda praça (Hasta 228ª).

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 228ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 02/09/2020, às 11h00, para a primeira praça (Hasta 232ª).

Dia 16/09/2020, às 11h00, para a segunda praça (Hasta 232ª).

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 232ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 11/11/2020, às 11h00, para a primeira praça (Hasta 236ª).

Dia 25/11/2020, às 11h00, para a segunda praça (Hasta 236ª).

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis, cópia da matrícula no prazo de 10 (dez) dias.

Expeça-se o necessário.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, em Secretaria, informações do resultado das hastas públicas unificadas.

EXECUCAO FISCAL

0001568-75.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PORTTE CONFECÇÕES LTDA ME X CECILIA MARIA DOS SANTOS DA SILVA

Para melhor adequação da pauta e considerando-se a realização da 1ª, 2ª e 3ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, redesigno para as datas abaixo elencadas a realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 17/06/2020, às 11h00, para a primeira praça (Hasta 228ª).

Dia 01/07/2020, às 11h00, para a segunda praça (Hasta 228ª).

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 228ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 02/09/2020, às 11h00, para a primeira praça (Hasta 232ª).

Dia 16/09/2020, às 11h00, para a segunda praça (Hasta 232ª).

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 232ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 11/11/2020, às 11h00, para a primeira praça (Hasta 236ª).

Dia 25/11/2020, às 11h00, para a segunda praça (Hasta 236ª).

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis, cópia da matrícula no prazo de 10 (dez) dias.

Expeça-se o necessário.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, em Secretaria, informações do resultado das hastas públicas unificadas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000812-65.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CLAUDINEY GARCIA DOS REIS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE FATIMA DA SILVA - SP322833

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de CLAUDINEY GARCIA DOS REIS.

Citado, o executado procedeu ao pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, conforme documento ID 16051530.

Instado, em duas oportunidades, para manifestação acerca da notícia de pagamento, o exequente quedou-se inerte.

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC.

Defiro ao executado a gratuidade da justiça, conforme requerido (ID 16051526).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004164-65.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: JOSE ANTONIO FRANCISQUINI
Advogado do(a) RÉU: ADRIAN ALAN FRANCISQUINI - SP329444

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de JOSÉ ANTÔNIO FRANCISQUINI, igualmente qualificado, para cobrança de crédito relativo a Operação de CDC e Cheque Especial.

O Réu interpôs embargos monitórios impugnando a regularidade da dívida, respondidos pela Autora.

Informa a Autora a quitação integral da dívida pelo Réu, pelo que requer a extinção do processo com resolução do mérito.

Decido.

Há informação nos autos da execução de que houve composição entre as partes em relação ao objeto da presente ação, vindo a ser quitada a dívida.

Com vistas, o Réu nada opôs, pelo que se entende que reconheceu a dívida com o pagamento, o que implica em concordância com o direito da Autora e tácita renúncia ao objeto dos embargos monitórios, de modo que restam prejudicadas as questões de direito neles levantadas. É princípio de direito que o cometimento de atos de reconhecimento ou execução voluntária de obrigações importa em abdicar das ações que teria o devedor para o reconhecimento de qualquer vício. Esse princípio é inclusive o que inspira o art. 151 do antigo Código Civil e o art. 175 do atual.

O pagamento quando já em curso ação envolvendo a dívida não há dívida que configura renúncia ao direito que nela discute ou pudesse discutir o devedor a seu favor. O Réu praticou ato de inegável reconhecimento do direito da Autora ao crédito, cabendo a extinção da presente no estado em que se encontra em prejuízo do direito que nela levantava o devedor.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, *a*, do CPC. Desde logo, declaro extinta a dívida objeto da presente ação.

Condeno o Réu ao pagamento das custas e de honorários advocatícios à Autora, que ora fixo em 10% do valor da causa, forte no art. 85, § 3º, I, do CPC, sobre cujo montante incidirão correção monetária e juros conforme os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da execução (Resolução nº 267/2013 do e. Conselho da Justiça Federal e eventuais sucessoras).

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, 13 de janeiro de 2020.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004164-65.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: JOSE ANTONIO FRANCISQUINI
Advogado do(a) RÉU: ADRIAN ALAN FRANCISQUINI - SP329444

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de **JOSÉ ANTÔNIO FRANCISQUINI**, igualmente qualificado, para cobrança de crédito relativo a Operação de CDC e Cheque Especial.

O Réu interpôs embargos monitórios impugnando a regularidade da dívida, respondidos pela Autora.

Informa a Autora a quitação integral da dívida pelo Réu, pelo que requer a extinção do processo com resolução do mérito.

Decido.

Há informação nos autos da execução de que houve composição entre as partes em relação ao objeto da presente ação, vindo a ser quitada a dívida.

Com vistas, o Réu nada opôs, pelo que se entende que reconheceu a dívida com o pagamento, o que implica em concordância com o direito da Autora e tácita renúncia ao objeto dos embargos monitórios, de modo que restam prejudicadas as questões de direito neles levantadas. É princípio de direito que o cometimento de atos de reconhecimento ou execução voluntária de obrigações importa em abdicar das ações que teria o devedor para o reconhecimento de qualquer vício. Esse princípio é inclusive o que inspira o art. 151 do antigo Código Civil e o art. 175 do atual.

O pagamento quando já em curso ação envolvendo a dívida não há dúvida que configura renúncia ao direito que nela discute ou pudesse discutir o devedor a seu favor. O Réu praticou ato de inequívoco reconhecimento do direito da Autora ao crédito, cabendo a extinção da presente no estado em que se encontra em prejuízo do direito que nela levantava o devedor.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, *a*, do CPC. Desde logo, declaro extinta a dívida objeto da presente ação.

Condeno o Réu ao pagamento das custas e de honorários advocatícios à Autora, que ora fixo em 10% do valor da causa, forte no art. 85, § 3º, I, do CPC, sobre cujo montante incidirão correção monetária e juros conforme os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da execução (Resolução nº 267/2013 do e. Conselho da Justiça Federal e eventuais sucessoras).

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, 13 de janeiro de 2020.

CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004419-57.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: PEDRO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MEIX - SP118988

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte exequente intimada para, no prazo de cinco dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF/CNPJ junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, informar se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, Resolução CJF nº 458/2017), comprovando em sendo o caso, bem ainda, em caso de eventual destaque da verba sucumbencial/contratual em nome da pessoa jurídica, comprovar a respectiva regularidade junto à Receita Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004801-79.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: APARECIDA NEVES KILL
Advogado do(a) AUTOR: EMMANUEL DA SILVA - SP239015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da(s) preliminar(es) apresentada(s) na contestação pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID 26734577).

Presidente Prudente, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003865-54.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRESIDENTE PRUDENTE COMERCIO DE LIVROS E INFORMATICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA - SP92369

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ante a indisponibilidade de ativos financeiros (ID 26488579), fica a parte executada, por seu advogado (artigo 854, par. 2º, CPC), intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 854, par. 3º, CPC), bem como, em sendo o caso, para interposição de embargos à execução no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004965-44.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
REPRESENTANTE: JOSE CARLOS BATISTELA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: THIAGO APARECIDO DA SILVA - SP396078
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISAO

ID 25290094- Recebo como emenda à inicial.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, em que o Autor busca o reconhecimento de atividade especial visando à aposentadoria por tempo de contribuição.

O labor em condições especiais demanda complexa análise acerca das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do Autor. Portanto, não há como ser concedida a medida, tendo em vista a necessidade de ampla dilação probatória.

Não constatado o requisito relativo à probabilidade do direito, desnecessária a apreciação acerca do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Assim, **INDEFIRO** a concessão de tutela provisória, assim considerada tanto em relação à urgência ou à evidência.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Considerando que o Réu depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação nos casos relativos a causas de valor superior a 60 salários-mínimos e que apresentem controvérsia fática, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do § 4º do art. 334 do CPC.

Cite-se o INSS e intime-se para apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao NB 150.426.485-9.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006365-93.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ROSANGELA MARIA DOS ANJOS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MANUEL KUHN TELLES - SP263463
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, proposta por **ROSANGELA MARIA DOS ANJOS DA COSTA** em face da **UNIÃO**, com o objetivo de obter a condenação do Réu a conceder à Autora o benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento de Valdemir Brunholi, desde o óbito do instituidor da pensão, ocorrido em 18.03.2016. Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

O Código de Processo Civil trata da tutela de urgência nos arts. 300 e seguintes, cujo requisito primário é a presença de “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito*” e secundário é o “*perigo de dano*”, em se tratando de tutela de natureza antecipada ou “*o risco ao resultado útil do processo*”, em se tratando de tutela de natureza cautelar.

Apreciando os argumentos e documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável capaz de ensejar a concessão da tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada.

2. Quanto à incidência do requisito primário no caso presente, na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento elementos que evidenciem a probabilidade do direito acerca da obrigação do Réu em conceder o benefício previdenciário pleiteado pela Autora **ROSANGELA MARIA DOS ANJOS DA COSTA**.

O art. 217, da Lei nº 8.112/90, estabelece:

“Art. 217. São beneficiários das pensões:

I - o cônjuge;

II - o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;

III - o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar;

(...)”

A Autora relata que, em razão do óbito de Valdemir Brunholi, em 18.03.2016, requereu o benefício de pensão por morte, o qual restou indeferido naquela esfera administrativa pela não comprovação de dependência econômico/financeira da requerente em relação ao *de cujus*.

No caso dos autos, os documentos carreados com a exordial buscam demonstrar a situação fática narrada no sentido de que o *de cujus* mantinha união estável com a Autora e, nesse contexto, a dependência seria presumida.

A demandante apresentou, para tanto, documentos que demonstram o pagamento de contas e mesmo cópia de escritura de inventário em que são outorgantes e reciprocamente outorgadas a autora e duas filhas maiores do autor da herança. Do instrumento público consta reconhecimento de união estável entre a autora e Valdemir Brunholi no período de 2008 até o óbito do instituidor da pensão.

Os documentos se consubstanciam em início de prova material, a ser ampliada com a oportuna prova oral, para bem demonstrar a *more uxória*.

Assim, não restou cumprido o primeiro pressuposto para a concessão da tutela provisória de urgência antecipada.

Não constatado o requisito relativo à probabilidade do direito, desnecessária a apreciação acerca do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Ademais, há notícia nos autos (ID 25258615, p. 41) de que a demandante já percebe benefício pensão por morte concedido pelo regime geral de previdência social, motivo pelo qual não verifico a existência de risco de dano irreparável.

3. Dessa forma, ante ao exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela provisória de urgência antecipada.

4. Considerando a indisponibilidade do direito envolvido nesta lide, além de o litígio envolver matéria fática controvertida, aplica-se ao caso o inciso II do § 4º do art. 334 do CPC.

5. Concedo à Autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

6. Cite-se.

7. Int.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5006481-02.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIANO RICARDO BARBOSA RIBAS

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUCIANO RICARDO BARBOSA RIBAS, com requerimento de medida liminar, tendo por objetivo a reintegração na posse do imóvel matriculado sob nº 55.388, junto ao 2º CRI local, em razão do inadimplemento contratual da Requerida, que ocupa esse imóvel por força de contrato de arrendamento residencial, nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Sustentou, em síntese, que é proprietária e possuidora indireta desse imóvel, o qual é objeto do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, celebrado com a Requerida, que passou a deter a posse direta desse bem.

Asseverou que, todavia, houve o descumprimento do pactuado uma vez que o Réu inadimpliu as obrigações de pagamento do arrendamento, o que, por força do próprio instrumento contratual e da norma legal de regência, procedida a notificação para a satisfação dos atrasados ou para a restituição do imóvel, configura esbulho possessório, de acordo com o art. 9º da Lei nº 10.188/2001, autorizador da medida judicial de reintegração, conforme arts. 558 e 562 do CPC.

Requeru, ao final, a concessão de medida liminar a fim de que fosse reintegrada na posse do imóvel, com a fixação do prazo de trinta dias para a desocupação pelos Requeridos ou por qualquer outro que se encontre na condição de ocupante.

É o relatório. DECIDO.

Consigno, inicialmente, que o rito desta ação possessória, à vista da documentação carreada e observado o disposto no art. 558 do CPC, segue o procedimento específico, sem prejuízo da aplicação do procedimento comum quanto ao mais, conforme arts. 318 e 566 do CPC.

O Código de Processo Civil trata da medida liminar de manutenção ou de reintegração de posse no art. 562, cujo requisito é a regularidade probatória da exordial, pelo que fica claro da literalidade desse artigo, *in verbis*:

“Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

Parágrafo único. Contra as pessoas jurídicas de direito público não será deferida a manutenção ou a reintegração liminar sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais.”
(original sem grifos)

Essa exigência rejeita e materializa aquelas constantes do art. 561:

“Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I – a sua posse;

II – a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu;

III – a data da turbacão ou do esbulho;

IV – a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.”

Desse modo e inicialmente, nos termos do art. 561 do CPC, da Lei nº 10.188/2001 e à vista dos documentos carreados à exordial, considero provada a posse indireta da Autora, o esbulho praticado pelo Réu, a data em que ocorreu e a manutenção desse estado de coisas.

Todavia, não vejo como acolher de plano as pretensões da Requerente, porquanto as especificidades desta natureza jurídica de contrato recomendam outro tratamento liminar da matéria.

Ocorre que não se vislumbra *periculum in mora* na prévia ciência do Réu quanto à medida requerida. Ao contrário, o despejo do imóvel sem prévia oportunidade de defesa poderá representar prejuízo irreparável.

Assim postergo a análise da liminar para após a vinda da resposta da parte ré, bem assim da audiência abaixo designada.

Apesar da manifestação da CEF no sentido de não realização de audiência de conciliação, considerando que o juiz deve promover a qualquer tempo a auto composição entre as partes, nos termos dos arts. 139, V, e 334 do CPC, designe a Secretaria audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, cientificando as partes.

Cite-se para contestar no prazo do art. 335, inc. I, do CPC.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006646-49.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE BRAMBILLA
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, em que o Autor busca o reconhecimento de períodos em atividade especial desde os idos de 1989 até 2018, em períodos descontínuos, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 187.386.507-1/42) desde a 10.05.2018, na forma do art. 29-C da Lei de Benefícios.

No presente caso, não há como conceder o benefício neste momento processual dada a complexidade de análise de eventual labor em condições especiais alegado pela Autora, a demandar ampla dilação probatória.

Assim, constato que não estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC, motivo por que **indefiro o pedido de concessão de tutela provisória de urgência antecipada.**

Por outro lado, **defiro** a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Considerando que o Réu depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação nos casos relativos a causas de valor superior a 60 salários-mínimos e que apresentem controvérsia fática, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do § 4º do art. 334 do CPC.

Cite-se.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005346-52.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: AMILTON PEREIRA CASTANHO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO CUSTODIO - SP310940, ANDERSON LUIZ FIGUEIRA MIRANDA - SP171962
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25844892:- Mantenho a decisão agravada (ID 25034394) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ID 26216908:- Ante o deferimento do pedido de antecipação de tutela nos autos do agravo de instrumento nº 5032008-56.2019.4.03.0000/SP (fs. 300/304), cumpra a Secretaria a decisão ID 25034394 em seus ulteriores termos, citando-se a Autarquia ré.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005785-63.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: BENEDITO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25874053- Recebo como emenda à inicial.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º, da Lei 1060/50).

Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do parágrafo 4º do art. 334 do CPC.

Por ora, nada a deliberar quanto ao pedido de utilização de prova emprestada (item "h" da exordial – ID 23847727). Fica consignado que será deliberado a respeito oportunamente, quando o feito atingir a fase processual pertinente, à vista inclusive da resposta da Autarquia ré.

Cite-se.

Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006874-22.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LUIS ANTONIO ALVES DA SILVA
REPRESENTANTE: MARLENE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS - SP237726,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que no julgamento dos embargos à execução o E. TRF3 deu parcial provimento à apelação do INSS, determinando o prosseguimento da execução conforme cálculos apresentados pela Autarquia, determino as seguintes providências:

Expeça(m)-se a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se os cálculos apresentados pelo INSS (id 26067686, fls. 08-09 dos autos físicos).

Após, abra-se vista às partes, pelo prazo de 2 (dois) dias.

Não havendo insurgência, retomem para transmissão.

Efetuada a transmissão, sobreste-se o feito até o pagamento da(s) requisição(ões).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004391-02.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: NICANOR TAKEHIKO FUKUNARI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que se pronuncie acerca de eventual limitação do salário-de-benefício do autor aos tetos constitucionais.

Apresentado o parecer, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por fim, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002802-62.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JAIR FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a divergência das partes quanto ao valor devido, remetam-se os autos à contadoria para que apresente o seu parecer.

Apresentados os cálculos, abra-se vista às partes.

Após, retomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006194-73.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI - SP94349
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Contador do Juízo para conferência das contas apresentadas.

Após, ciência às partes e, ato contínuo, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012192-93.2007.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE BENTO BARBOSA NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELIO DE PAULO MELCHOR - SP253361, LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO - SP205621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE BENTO BARBOSA NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELIO DE PAULO MELCHOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO

DESPACHO

Considerando a divergência das partes quanto ao valor devido, remetam-se os autos à contadoria para que apresente o seu parecer.

Apresentados os cálculos, abra-se vista às partes.

Após, retomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009769-63.2007.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053
EXECUTADO: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO GIBELLI - SP122942, ALEXANDRE MARQUES COSTA RICCO - SP187029

DESPACHO

Ante o bloqueio de valores em nome do Executado, intime-se-o, por publicação, na pessoa de seu advogado, para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação do executado, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, datado e assinado eletronicamente.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência visando provimento judicial declaratório de inexistência de relação jurídico-tributário que determine a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, até ulterior determinação do juízo, e ao final a repetição dos indébitos relativos às rubricas acima especificadas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta demanda. (Ids 26956200 e 26959769).

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids 26959776 a 26959787).

Custas judiciais iniciais regular e proporcionalmente recolhidas, conforme certificação da direção da secretaria judiciária. (Ids 26959787 e 26967197).

É o relatório.

DECIDO.

A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (CPC, artigo 300).

Esta demanda foi aviada com o objetivo de obter provimento jurisdicional para excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores que ingressam na caixa da autora a título de ICMS; declarando a suspensão da exigibilidade da exação para vencimentos futuros e com todos os efeitos jurídicos, contábeis e econômicos, para resguardar-la de medidas coativas que possam ser adotadas pelo Fisco e, ao final, a compensação/restituição do indébito tributário no quinquênio que antecede o ajuizamento da demanda.

A querela tem origem na decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, ocasião em que se analisou a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC nº 70/91.

O Ministro Marco Aurélio deu provimento ao recurso interposto por empresa contribuinte, entendendo estar configurada violação ao art. 195, inciso I, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a COFINS deve incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, entre as quais, certamente o ICMS não se inclui.

O voto do Ministro Celso de Mello decidiu a controvérsia, acompanhando o voto do relator que foi favorável ao contribuinte. Destacou as limitações constitucionais ao poder de tributar, dizendo que este poder deve submeter-se aos modelos jurídicos estabelecidos pela Constituição Federal, que fixa limites à atuação do Estado, merecendo destaque, parte do entendimento exposto naquele azo:

“Não constitui demais reiterar a advertência de que a prerrogativa de tributar não outorga o poder de suprimir ou inviabilizar direitos constitucionais assegurados ao contribuinte. Este dispõe de um sistema de proteção destinado não a exonerá-lo do dever de pagar tributos, mas destinado a ampará-lo quanto a eventuais excessos ou ilicitudes cometidas pelo poder tributante”. [1]

Deste modo, se o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira da posição acolhida pelo STF.

Embora a parcela relativa ao ICMS integre o preço das mercadorias e serviços sobre o qual é calculado o PIS (Decreto-Lei nº 406/68 e LC nº 7/70) e a COFINS, sendo repassado ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (receitas) obtidas com as operações de venda ou de prestação de serviços, porque, no dizer do Ministro Marco Aurélio, “o ICMS constitui ônus fiscal e não faturamento”, pois ninguém “fatura” imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal.

O ICMS não representa nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição.

Desse modo, não representando o montante devido a título de ICMS, faturamento real ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS é uma afronta à Carta Maior, que determinou que referida contribuição devesse apenas incidir sobre o faturamento ou a receita das empresas.

Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC nº 7/70 e Lei nº 9.718/98), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS), recolhido aos cofres públicos e repassado ao contribuinte final ao ser incluído no preço da mercadoria ou do serviço.

É importante frisar que a ciência jurídica é construída – ou ao menos deve ser –, por meio de princípios e regras que, entrelaçados, conferem lógica ao sistema.

Admitir que um ente da federação crie tributo, cuja base de cálculo é composta por outro tributo, criado por ente federado diverso, ou por ele mesmo, pouco importa, fere o sentimento natural, e lógico, de que os tributos devam incidir sobre ações dos contribuintes que exprimam movimentação de bens ou de serviços, ou aquisição/manutenção de bens/riquezas.

Muito embora, ao observarmos o sistema tributário nacional – especialmente no que diz respeito ao conceito de tributo (artigo 3º do CTN), e às normas gerais de direito tributário (especificamente o conceito de fato gerador – art. 114 do CTN) – não conste proibição legal de incidência de um tributo sobre outro, parece-me que tal fenômeno não tem amparo lógico, haja vista que, em regra, os tributos incidem sobre a circulação de bens ou de serviços, sobre a aquisição de riquezas ou sobre a propriedade. As hipóteses de incidência são, por assim dizer, “pretextos” criados pelo Estado para que, legitimamente, arrecade recursos para a realização de seus fins.

Para além, pondo uma pá de cal sobre o assunto, em recente decisão o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Vejamos: [2]

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.03.2017.

É, pois, orientado por tais premissas que entendo que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

A questão dos autos, portanto, não carece de maiores digressões, visto que a recente jurisprudência dos Colendos STF e STJ já reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS, da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. [3]

Ante o exposto, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO a antecipação da tutela** requerida e suspendo a exigibilidade do PIS, da COFINS quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo de ambas as exações, para os vencimentos futuros, calculados nos termos das Leis ns. 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, com todos os efeitos jurídicos, contábeis e econômicos respectivos, albergando a parte autora contra quaisquer constrições que possam ser adotadas pelas autoridades fiscais competentes, em decorrência de sua atividade administrativa plenamente vinculada, que se traduzam em coerções tais que a obriguem ao pagamento das importâncias não recolhidas, com imposição de multa e juros, inclusive a recusa na emissão de certidões negativas ou positivas com iguais efeitos e, ainda, inscrição em cadastros de inadimplentes.

Considerando o fato de se tratar de ente público, cujo posicionamento em relação ao pedido da parte autora é conhecido, no sentido de não reconhecer o direito postulado, deixo de designar audiência de conciliação. (CPC, artigo 334, inc. II).

Registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

P.I. e Cite-se.

Presidente Prudente/SP, datada e assinada digitalmente.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Ante o requerido pela exequente, determino o sobrestamento do feito com fulcro no artigo 20 da Lei n. 10.522/2002.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003531-20.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RECONVINDO: IZABEL CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) RECONVINDO: ALINE MARIE BRATFISCH REGO - SP313240

DESPACHO

Indefiro o pedido de livre penhora formulado pela CEF na consideração de que restaria inócua tal diligência, pois pesquisa ampla de bens já foi tentada sem sucesso por meio dos sistemas disponíveis.

E nenhum indício de alteração do quadro fático sob o qual as diligências foram empreendidas foi trazido aos autos.

Desse modo, ressalvado à CEF diligenciar à procura de bens penhoráveis, informando ao juízo, sobreste-se conforme determinado anteriormente.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5008117-37.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, DANIEL CORREA - SP251470
RÉU: SUELI RODRIGUES DE JESUS - ME, SUELI RODRIGUES DE JESUS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Caixa Econômica Federal ajuizou a presente monitoria pretendendo o recebimento de valores referentes ao Contrato de Relacionamento - Abertura e Movimentação de Conta, Contratação de Produtos e Serviços - Pessoa Jurídica - Girocaixa Fácil e Cheque Empresa Caixa.

Citada, a parte requerida apresentou embargos monitorios (id. 26041997, de 13/12/2019).

Primeiramente, requereu gratuidade processual tanto para a pessoa física quanto para a pessoa jurídica.

Posteriormente, arguiu preliminar de "ilegitimidade passiva".

Disse que, a despeito de ser titular da empresa, assinou o contrato de empréstimo coercitivamente.

Fabou que o verdadeiro responsável é seu ex-companheiro, Antonio Sérgio Corbalan Cabral, com quem conviveu por mais de 07 anos.

Alegou que seu "ex-companheiro utilizou seu nome para abertura de negociações, firmas e empréstimos, aos quais a obrigava assinar, utilizando-se de ameaças físicas e psicológicas".

Asseverou que moveu perante a Justiça Estadual "Ação de Reconhecimento e Dissolução C/C Partilha de Bens, Guarda e Alimentos e Dano Moral" em face de seu ex-companheiro.

Pediu o chamamento ao processo de seu ex-companheiro ou, alternativamente, a suspensão no feito até o trânsito em julgado do processo em trâmite perante a Justiça Estadual.

No mérito, requereu a extinção do feito, uma vez que o negócio está viciado.

Pediu a designação de audiência e arrolou testemunhas.

Intimada, a CEF apresentou impugnação (id. 26799180, de 13/01/2020), contrapondo-se aos argumentos expostos pela parte requerida.

Fez pedido genérico de provas.

É o relatório.

Delibero.

Primeiramente, passo a me manifestar acerca do pedido de gratuidade processual.

Estabelece o artigo 98 do novo CPC:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."

Referido dispositivo legal prevê que a assistência judiciária será concedida quando a parte (pessoa natural ou jurídica) não possuir condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios.

Por outro lado, convém esclarecer que o inicial deferimento de assistência judiciária gratuita à pessoa física é baseado em singela declaração. Isso não representa, contudo, que o magistrado deva fechar os olhos a evidências de que a parte possa suportar os ônus que são comuns a qualquer demanda, sem prejuízo ao próprio sustento ou de sua família.

No caso destes autos, a parte requerida trouxe aos autos documentos datados de 2018 (fatura de cartão, extratos bancários, entre outros) que não demonstram, atualmente, que não reúne condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios.

Da mesma forma, para a concessão da gratuidade processual à pessoa jurídica, a mesma deve comprovar a insuficiência de recursos para fazer jus ao benefício, sendo irrelevante possuir finalidade lucrativa ou não. Vale dizer, tanto as pessoas jurídicas com fins lucrativos como as pessoas jurídicas sem fins lucrativos devem demonstrar a insuficiência de recursos para usufruir o benefício da justiça gratuita.

No presente caso, a parte embargante/requerida apresentou com sua peça de embargos documentos datados de 2018.

Em síntese, não trouxe documentos atuais comprovando sua hipossuficiência econômica.

Ante o exposto, por ora, fixo prazo de 10 dias para que a parte embargante/requerida traga aos autos documentos atuais (extratos bancários, declaração de Imposto de Renda, balancetes, eventual negativação em cadastros de proteção ao crédito, entre outros), tanto da empresa Sueli Rodrigues de Jesus – ME, quanto da pessoa física Sueli Rodrigues de Jesus.

Com a vinda dos documentos, decreto sigilo nestes autos.

No que toca à preliminar de "legitimidade passiva", sem razão a parte embargante/requerida.

Em que pese a parte sustentar que houve vício de consentimento na assinatura dos contratos, não há, nos autos, nenhuma evidência quanto a isso.

Nem mesmo a existência de ação na Justiça Estadual é capaz de macular os contratos assinados com a CEF.

Há que se destacar, inclusive, que a embargante/requerida apenas mencionou a existência do feito ajuizado na Justiça Estadual mas não trouxe aos autos nenhum documento neste sentido.

Ademais, as cópias dos contratos apresentados com a petição inicial demonstram que a requerida compareceu na Agência da Caixa e celebrou os contratos, livremente.

Sendo, a parte requerida, aparentemente, a única identificada nos contratos, impossível o chamamento do processo de seu ex-companheiro.

Ora, o chamamento ao processo objetiva a inclusão do devedor principal ou dos coobrigados pela dívida para integrarem o polo passivo da relação já existente, a fim de que o juiz declare, na mesma sentença, a responsabilidade de cada um.

Por igual fundamento, impossível a suspensão deste feito.

Assim, não acolho a preliminar arguida pela parte embargante/requerida.

No que toca à produção de provas, por ora, entendo desnecessária sua produção, uma vez que a questão destes autos é, essencialmente, de natureza jurídica ou fático-documental.

Em síntese, a produção de prova é totalmente despropositada à instrução probatória. Vejamos:

Processo RESP 201200877430 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1320440 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:20/03/2013 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordamos Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte dos recursos e, nessa parte, negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram como Sr. Ministro Relator. Ementa ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DÉBITO DE CRÉDITO RURAL. CESSÃO. TESOIRO NACIONAL. PROVA PERICIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Revisorial de contratos de financiamento rural, formalizados em cédulas rurais pignoratícias e hipotecárias, cujos créditos foram posteriormente cedidos à União. 2. **Não há nulidade por cerceamento de defesa quando o julgador entende desnecessária a produção de prova pericial e profere decisão devidamente motivada na prova documental que reputa suficiente.** Avaliar a necessidade do meio probatório requerido é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Quanto à alegada ofensa aos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, não está configurado o prequestionamento, razão pela qual incide o óbice da Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". 4. De acordo com a Súmula 93/STJ, "A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros". Sob esse prisma, admite-se, desde que pactuada, a capitalização de juros nas cédulas de crédito rural, em razão da existência de permissivo legal específico. 5. Há, no acórdão recorrido, o reconhecimento de que "Os contratos constantes dos autos prevêem que os juros pactuados serão calculados (...) com capitalização mensal" (fl. 765), de modo que não merece acolhida a pretensão pela revisão contratual. 6. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, apontada pela instituição financeira, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 7. No tocante ao tema da legitimidade, o Recurso Especial não supera o juízo de admissibilidade, uma vez que os recorrentes se limitam a apontar violação aos arts. 290, 294 e 296 do CC, mas não demonstra de que forma tais normas - que disciplinam o instituto da cessão de crédito - afetam a legitimidade processual das partes, nas hipóteses em que, a exemplo do que se passou no presente feito, a alienação do direito litigioso ocorre no curso do processo. Incide, portanto, o disposto na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 8. Recursos Especiais parcialmente conhecidos, e, nessa parte, não providos. ..EMEN: Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: Data da Decisão 07/03/2013 Data da Publicação 20/03/2013

Entretanto, designo, para o dia **07 de fevereiro de 2020, às 16h**, audiência para tentativa de conciliação entre as partes.

Ficam as partes intimadas da data e horário da audiência por publicação na pessoa de seus respectivos advogados.

Ficam as partes intimadas de que a audiência será realizada na CECON - Central de Conciliação, localizada no subsolo deste Fórum Federal, sito a Rua Ângelo Rotta, n. 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente.

Providencie a Secretaria do Juízo o agendamento da audiência no sistema do PJe.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003852-55.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: AUTO POSTO FLORESTA DO SUL LTDA
PROCURADOR: CLAUDIO LUIS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON DE OLIVEIRA - SP168666,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante à decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal local, reconheço a prevenção e a competência deste Juízo para processamento e julgamento do feito.

Diante do informado por meio do ofício nº 36/2016JURI/BU, arquivado em Secretaria, no qual a parte ré afirma não ter condições de apresentar proposta conciliatória prévia, é inviável a realização do referido ato na hipótese dos autos.

Cite-se, pois, a parte ré para, querendo, contestar o pedido no prazo legal. No prazo para contestar deverá especificar as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Cópia do presente despacho servirá de carta precatória para a Justiça Federal de Bauru, para que se proceda a citação da Caixa Econômica Federal – CEF, na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, CEP 17047-280, Bauru, SP.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de janeiro de 2020.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual permanecerá disponível por 180 dias, contados da data da prolação do despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X853BA920	
---	--

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5003853-40.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR:AUTO POSTO FLORESTA DO SUL LTDA
PROCURADOR:CLAUDIO LUIS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON DE OLIVEIRA - SP168666,
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante à decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal local, reconheço a prevenção e a competência deste Juízo para processamento e julgamento do feito.

Diante do informado por meio do ofício nº 36/2016JURI/BU, arquivado em Secretaria, no qual a parte ré afirma não ter condições de apresentar proposta conciliatória prévia, é inviável a realização do referido ato na hipótese dos autos.

Cite-se, pois, a parte ré para, querendo, contestar o pedido no prazo legal. No prazo para contestar deverá especificar as provas cuja produção deseje, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculta à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Cópia do presente despacho servirá de carta precatória para a Justiça Federal de Bauru, para que se proceda a citação da Caixa Econômica Federal – CEF, na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, CEP 17047-280, Bauru, SP.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de janeiro de 2020.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual permanecerá disponível por 180 dias, contados da data da prolação do despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X853BA920	
---	--

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5003868-09.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR:AUTO POSTO FLORESTA DO SUL LTDA
PROCURADOR:CLAUDIO LUIS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON DE OLIVEIRA - SP168666,
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante à decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal local, reconheço a prevenção e a competência deste Juízo para processamento e julgamento do feito.

Diante do informado por meio do ofício nº 36/2016JURI/BU, arquivado em Secretaria, no qual a parte ré afirma não ter condições de apresentar proposta conciliatória prévia, é inviável a realização do referido ato na hipótese dos autos.

Cite-se, pois, a parte ré para, querendo, contestar o pedido no prazo legal. No prazo para contestar deverá especificar as provas cuja produção deseje, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, competentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Cópia do presente despacho servirá de carta precatória para a Justiça Federal de Bauru, para que se proceda a citação da Caixa Econômica Federal – CEF, na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, CEP 17047-280, Bauru, SP.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de janeiro de 2020.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual permanecerá disponível por 180 dias, contados da data da prolação do despacho:	
--	--

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U734D2FFD9>

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005167-21.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: JULIANE DE SOUSA SILVA MURARO
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO JARA - SP275050
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU
Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

DECISÃO

Vistos, em decisão.

ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU propôs embargos de declaração (Id 26673016) à decisão Id 25959927, visando a reforma da decisão para fins de acolhimento do pedido de Denúncia à Lide da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC.

Decido.

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.

Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

O caso não é de acolhimento dos embargos.

Em que pese o embargante sustentar a relação contratual entre o autor e a instituição de ensino, o pedido do autor refere-se tão somente à declaração de validade e ativo do **registro** de diploma de graduação, ato praticado pela embargante.

Na verdade, o que busca a parte embargante é a reforma da decisão, visto que as questões levantadas decorrem de interpretação do magistrado, operada dentro dos limites do Princípio da Persuasão Racional e, estando a parte insatisfeita, deve interpor recurso adequado que, no caso, trata-se de Agravo.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, porém para rejeitá-los, na forma já exposta.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002957-94.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
ASSISTENTE: WALDEMAR CARBONO
Advogados do(a) ASSISTENTE: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há nulidades nem irregularidades a sanar, sendo que a matéria prejudicial suscitada em contestação confunde-se como o mérito e comele será resolvida.

Assim, julgo o feito saneado e determino venham-me conclusos os autos para sentença, na consideração de que a lide posta dispensa a produção de prova técnica, facultado à parte autora juntar documentos caso queira, no prazo de 20 dias.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006379-77.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MUNICIPIO DE IRAPURU
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES CASSIO SILVA - SP343693
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

DESPACHO

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de janeiro de 2020.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

DESTILARIA ALCIDIAS.A e **USINA CONQUISTADO PONTALS.A** impetraram o presente mandado de segurança contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP)**, com pedido liminar, requerendo, em apertada síntese, a concessão de provimento mandamental consistente em ordenar a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, bem como a devolução dos valores indevidamente recolhidos referentes aos 05 anos anteriores à presente impetração.

Deu, à causa, o valor de R\$ 200.000,00, "para fins meramente fiscais".

Delibero.

O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico objetivado, não podendo ser dado aleatoriamente, devendo ter correspondência com a causa ajuizada.

No caso destes autos, a parte impetrante simplesmente atribuiu à causa valor de R\$ 200.000,00 sem apresentar planilha demonstrando como apurou tal valor.

Ante o exposto, fixo prazo de 10 dias para que a impetrante traga aos autos planilha de cálculo demonstrando o real valor da causa.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006735-72.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: RS CONSULTORIA E SERVIÇOS DE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, GRS SEGURANÇA PRIVADA LTDA, R 3 S SERVIÇOS DE LIMPEZA E TERCEIRIZAÇÃO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006, RALPH MELLES STICCA - SP236471
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006, RALPH MELLES STICCA - SP236471
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006, RALPH MELLES STICCA - SP236471
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

DESPACHO

Vistos, em despacho.

RS CONSULTORIA E SERVIÇOS DE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA impetrou o presente mandado de segurança contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP)**, com pedido liminar, requerendo, em apertada síntese, a concessão de provimento mandamental consistente em ordenar a exclusão do ISSQN da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Deu, à causa, o valor de R\$ 50.000,00.

Delibero.

O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico objetivado, não podendo ser dado aleatoriamente, devendo ter correspondência com a causa ajuizada.

No caso destes autos, a parte impetrante simplesmente atribuiu à causa valor de R\$ 50.000,00 sem apresentar planilha demonstrando como apurou tal valor.

Ante o exposto, fixo prazo de 10 dias para que a parte impetrante traga aos autos planilha de cálculo demonstrando o real valor da causa, recolhendo eventual remanescente de custas à União Federal.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002693-14.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: MARCIO AURELIO LOURENCO
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANZ GOMES DE OLIVEIRA - SP342625

DESPACHO

À vista da extinção da execução pelo pagamento da dívida, à secretária para desbloqueio dos valores constriados por meio do BACENJUD.

Quanto à retirada de inserções dos cadastros de crédito, compete à CEF tal providência.

Cumpra-se, intimem-se e arquivem-se ao final.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de janeiro de 2020.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003820-50.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SAMUEL MALACHIAS DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: ITALO ROGERIO BRESQUI - SP337273

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o engenheiro de segurança do trabalho **Sebastião Sakae Nakaoka**, CREA/SP 0601120732, com endereço profissional na Rua Tiradentes, 1856, Vila Zilde, Pirapozinho/SP, telefone: 3269-3096.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda dos quesitos, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Observe que a pontualidade na entrega do laudo é fator importante na fixação dos honorários

Os assistentes técnicos, quando indicados pelas partes, deverão ser intimados pelos seus respectivos assistidos.

Encaminhem-se ao perito download completo dos autos.

Analisarei o pedido de prova oral após a vinda do laudo pericial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003631-75.2010.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

REPRESENTANTE: JULIO SCATALAO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053, ANDRE HACHISUKA SASSAKI - SP216480

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Proceda, também, à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, inclusive, invertendo-se o polo.

Por fim, providencie a secretária a exclusão do documento id. 21786302, tendo em vista que não há correlação com os autos.

Na forma do artigo 513, §2º do CPC, intime-se a parte executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de **R\$ 3.010,61 (três mil, dez reais e sessenta e um centavos)**, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ainda, não efetuado o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação do credor, proceda à Secretaria pesquisas junto aos sistemas informatizados Bacenjud e Renajud, expedindo-se o necessário.

Caso as diligências restem negativas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Por fim, em caso de pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a satisfação de seus créditos no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005559-58.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: DINA BORNIA PEDROSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVDOKIE WEHBE - SP165559

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficamos partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000012-40.2010.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PEDRO JANINI SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficamos partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007362-74.2013.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JUCELINO FIDELIS SENE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficamos partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003998-96.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARINALVA MARIA DE BRITO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficamos partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de janeiro de 2020.

Expediente Nº 1616

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008499-23.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALAN DE LIMA CAVENAGHI (SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X LUIS HENRIQUE DA SILVA BUENO (SP303254 - ROBSON COUTO) X VALERIA CRISTINA DE SOUZA (SP303254 - ROBSON COUTO) X SERGIO VAZ (SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X RAFAEL DOS SANTOS MOMI (SP155911 - RICARDO FLECK MARTINS)

Fl 873: Intime-se a empresa Sul América Companhia Nacional de Seguros, por meio do e-mail informado à fl. 871, para comprovar, no prazo de 15 dias, a propriedade do veículo FIAT/PALIO e/ou ter poderes para representar o proprietário. Instrua-se o e-mail com cópia das fls. 871, 873 e deste despacho. Após, abra-se nova vista ao MPF. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003548-78.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X IVANIO INACIO DA SILVA (PE014362 - ANDRE LUIS PEDROSA MONTEIRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de folhas 349/352: 1- AO SEDI para alterar a situação processual para CONDENADO; 2- lance-se o nome do sentenciado no ROL DOS CULPADOS; 3- Fica o réu

intimado na pessoa de seu defensor constituído a recolher as custas processuais no valor de R\$ 297,95 (Duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), juntando comprovante nos autos, no prazo de vinte dias. Observe que o recolhimento das custas deverá observar: A - deverá ser feito em guia GRU (Guia de Recolhimento à União) constando UG 090017; GESTÃO 00001; Códigos para Recolhimento: 18.710-0; B - deverá ser feito em qualquer agência da Caixa Econômica Federal; C - Comuniquem-se aos institutos de identificação e à Justiça Eleitoral; 5- Correlações com mercadorias, desvinculando-as da esfera penal. Comunique-se ao Delegado da Receita Federal para que providencie a destinação legal e anote-se no SNBA a perda das mercadorias para a UNIÃO; 6- Expeça-se Guia de Recolhimento, encaminhando-se ao SEDI para distribuição à Vara de Execução; 7- Comunique-se ao DETRAN/PE o efeito condenatório de inabilitação para dirigir veículo, informando que a CNH não está retida nos autos. Comunique-se, ainda, que somente após a reabilitação penal poderá o apenado, mediante comprovação, caso deseje, promover sua reabilitação, perante o órgão de trânsito.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000087-64.2019.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CLEDIMIR DE LIMA RAMOS (SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ajuizou ação penal em face de CLEDIMIR DE LIMA RAMOS imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. Narra a inicial acusatória, que no dia 30 de novembro de 2016, por volta de 15h07min, na Avenida Bertasso, nº 1718, Bairro Jardim Xavier, na cidade de Pirapozinho, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, constatou-se que o imputado CLEDIMIR DE LIMA RAMOS, agindo com consciência e vontade, adquiriu e guardou, com intenção de introdução na circulação, 01 (uma) cédula falsa, com valor de face de R\$ 50,00 (cinquenta reais), que em razão da simulação de alguns elementos de segurança e pelo aspecto pictórico, muito próximo ao de cédulas autênticas, pode circular como se verdadeira fosse, iludindo o homem de médio conhecimento, ocasionando prejuízo e risco à fé pública, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 06/07 e laudo pericial documentoscópico de fls. 09/11. A peça acusatória afirma que na data dos fatos, policiais militares foram acionados para averiguar uma comunicação de crime por eles recebida de que o denunciado, ao vender melancias, estava trocando notas verdadeiras por notas falsas, tendo o policiamento encontrado em poder de CLEDIMIR DE LIMA RAMOS uma nota falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Relata que evidência o investigado tinha consigo uma caneta detectora e dinheiro inautêntico e quando recebia cédulas genuínas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a título de pagamento pelas melancias, as trocava, sem que fosse percebido, por notas falsas, para, a partir disso, ardisadamente utilizar sua caneta a fim de ludibriar os clientes, dizendo a estes que a nota recebida se tratava de dinheiro contrafeito, permanecendo como nota verdadeira. Aduz que o próprio conhecimento da falsidade da cédula que portava e a circunstância de que ao ser abordado pelos policiais, confessou que tinha em seu poder uma nota falsa. Deste modo, bem evidenciado que o denunciado CLEDIMIR DE LIMA RAMOS guardava, com total consciência da ilicitude, com objetivo de introduzir na circulação, moeda falsa capaz de circular como verdadeira. A denúncia foi recebida em 19/02/2019 (fl. 75). Na ocasião foram solicitadas as folhas de antecedentes e eventuais certidões de objeto e pé e, a Delegacia de Polícia de Pirapozinho a cédula falsa apreendida. Houve determinação de citação e intimação do réu para apresentação de defesa preliminar e a abertura de vista ao MPF para manifestação sobre a defesa preliminar. O réu Cledimir de Lima Ramos foi regularmente citado, conforme certidão de fl. 84. Apresentada defesa preliminar (fls. 95/99) pelo advogado dativo nomeado a fl. 89, após abrindo-se vista ao Ministério Público Federal, que se manifestou às fls. 101/102. Não se caracterizando qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no art. 397 do CPP, deu-se prosseguimento à ação penal com a designação de audiência para o dia 11/09/2019, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas de acusação e interrogatório do réu. Para adequação da pauta de audiências, redesignou-se a audiência para o dia 12 de setembro de 2019, às 14:30 horas. Durante a instrução processual, foram colhidos os depoimentos das testemunhas de acusação Adenauer Vano Zacarias e Marcos Antonio Suniga Santos (fl. 73) e interrogado o acusado Cledimir de Lima Ramos. Os depoimentos foram gravados em mídia audiovisual constantes de fl. 140. Nada foi requerido pelas partes na fase do art. 402 do CPP. Ao final, o Juízo determinou novas diligências, devidamente cumpridas às fls. 147/152. Alegações finais pelo Ministério Público Federal às fls. 154/159. Afirma haver comprovação da materialidade no auto de exibição e apreensão de fls. 06/07 e no laudo pericial documentoscópico de fls. 09/11, que atestam a falsidade da cédula apreendida, a qual apresenta aspecto pictórico que se aproxima do observado nas cédulas autênticas, sendo apta a iludir o homem de médio conhecimento e da autoria delitiva destaca, ser duvidosa, essencialmente quanto ao dolo. Alegações Finais pela defesa de CLEDIMIR DE LIMA RAMOS às fls. 163/168. Postula a absolvição do acusado, não podendo sofrer condenação por estar na posse de uma cédula de R\$ 50,00, cuja qual não sabia ser falsa. Ressalta que no presente caso deve ser aplicado o princípio da insignificância e da intervenção mínima adequada, visto o baixo valor. Nesses termos, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. III O dolo de moeda falsa, previsto no art. 289, do Código Penal, possui a seguinte configuração típica: Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. [...] Com efeito, o bem juridicamente protegido pelo tipo penal é a fé pública e o objeto material do delito é a moeda falsa, substanciada em papel-moeda ou moeda metálica. O delito de moeda falsa consuma-se como falsificação, quando o agente fabrica ou altera a moeda, não havendo, nestes casos, a necessidade de ser colocada em circulação. Já no que tange ao delito de circulação de moeda falsa, insculpido no 1º do art. 289, do CP, os verbos do tipo penal plurissubstancial são: importar, exportar, adquirir, vender, trocar, ceder, emprestar, guardar ou introduzir na circulação moeda falsa. O dolo é a vontade de praticar a conduta descrita no tipo penal, exigindo-se que o agente tenha ciência de que se trata de moeda falsa (TRF 1ª R.; ACr 0016859-94.2008.4.01.3800; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Hilton Queiroz; DJF 1 17/07/2015). Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. A materialidade delitiva encontra-se demonstrada pelo auto de apresentação e apreensão de fls. 06/07, e pelo laudo documentoscópico de fls. 09/11, que atestam a falsidade das cédulas apreendidas. Observe que não se trata de falsificação grosseira, o que poderia ensejar desclassificação para tentativa de estelionato. No laudo de fls. 09/11, o perito afirmou que o material, mesmo não sendo de boa qualidade, tem potencial para induzir a erro pessoas menos experientadas ou não acostumadas a lidar com moedas falsas. Não me resta, pois, dúvida quanto à materialidade da contrafação. Todavia, quanto à autoria delitiva, não há provas inquestionáveis que demonstrem a ocorrência do crime atribuído ao acusado. No que tange à prova testemunhal, o policial militar Adenauer Vano Zacarias (mídia audiovisual fl. 140) afirmou, em seu depoimento, que, em serviço com o policial Suniga, receberam uma denúncia anônima em que um vendedor de melancias, estaria passando no troco, notas falsas. Conforme a denúncia, quando alguém ao tentar comprar o produto passava uma nota de R\$ 50,00, o vendedor se dirigia à cabine do caminhão e retornava, dizendo que a nota seria falsa, inclusive demonstrando com uma caneta detectora a falsidade. Na vistoria, em busca pessoal foi encontrada uma cédula falsa. Questionando o acusado sobre a cédula, respondeu que havia recebido de um cliente pela venda de uma melancia. O policial militar Marcos Antonio Suniga dos Santos (mídia audiovisual fl. 140) afirmou, em seu depoimento, que em serviço na cidade de Pirapozinho, foram abordados por um cidadão que não quis se identificar afirmando ter visualizado um golpe. Revelou que o vendedor de um caminhão de melancias, ao receber uma nota geralmente de R\$ 50,00 de um cliente, alegava que ia trocá-la e retornava, alegando que a mesma era falsa, inclusive a marcando com uma caneta detectora. Diante do fato, se dirigiram ao local e em abordagem ao vendedor, conseguiram convencê-lo a conceder uma busca pessoal, sendo assim possível a localização da nota falsa na carteira do réu, que alegou ter recebido a nota de um cliente. No interrogatório judicial, em audiência realizada para esse fim, conforme mídia de fl. 140, o réu CLEDIMIR DE LIMA RAMOS afirmou, quanto aos fatos ocorridos em 30/11/2016, narrados na denúncia, que trabalhava para uma pessoa chamada Sandro. Que como estava com fluxo de caixa, foi separar o dinheiro para guardar e ao fazê-lo sentiu diferença no tato e na coloração de uma das notas. Frente à incerteza da falsidade, solicitou o 190, mas a viatura, ao chegar, não o atendeu como deveria, tendo sido agredido pelos policiais. Disse aos policiais sobre a solicitação de seu atendimento. Informou que foi questionado pelos policiais onde estaria a nota e, assim, se dirigiu à cabine do caminhão para busca-la e então a apresentando. Afirma que foi conduzido a delegacia de Pirapozinho. Que foi agredido novamente no interior da delegacia. Que fez exame de corpo de delito no hospital municipal. Que na época não possuía telefone celular, tendo utilizado o do patrão Sandro para realizar a ligação para o 190, mas não se recorda do número que o patrão utilizava. Que não se lembra de quem recebeu a nota, pois o fluxo de vendas era muito alto. Que não possuía caneta detectora de notas falsas. Que a nota estava na cabine do caminhão e não na carteira como relatado pelos policiais. Bem analisando os autos, tenho que o parecer ministerial de fls. 154/159 comporta integral acolhimento. Da prova oral colhida dos autos, extraio que o acusado não é responsável por nenhuma irregularidade que tenha causado dano a fé pública e nem a terceiros. Nesse contexto, socorro ao réu a alegação de insuficiência do conjunto probatório para fundamentar o decreto condenatório do acusado, eis que, de fato, compulsando os autos, não há elementos seguros para inferir a autoria do suposto ilícito. Diz-se isso porque, como é suposto cediço, um decreto condenatório não pode ser baseado em probabilidades, visto que no processo criminal brasileiro a prova deve ser clara, positiva e indubitável. Persistindo a dúvida, portanto, mínima que seja, impõe-se a absolvição do Acusado pelo princípio do in dubio pro reo. Mutatis mutandis, é o que se extrai dos seguintes julgados: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE PROVAS SUSTENTAR JUÍZO CONDENATÓRIO. AVALIAÇÃO DIVERSA FEITA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O Tribunal de origem considerou inexistir prova apta a sustentar a responsabilidade penal do réu pelo cometimento de crime sexual contra a vítima V. C. D.A.C. L. Para tanto, a Corte de origem analisou o caderno probatório e verificou inexistir elementos que atempem para a condenação, devendo, nessa medida, prevalecer o princípio do in dubio pro reo. 2. No sistema de valoração das provas do processo penal brasileiro, vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que é dado ao julgador decidir pela condenação ou absolvição do agente, desde que o faça fundamentadamente, como ocorreu no caso em apreço. 2.1. Ciente disso, o acolhimento do inconformismo, segundo as alegações vertidas nas razões do especial, demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, situação vedada pela Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental improvido. EMENTA: (STJ. AGRESP - 1389726. Rel. Ministro Ribeiro Dantas. Quinta Turma. DJE 15/02/2019). Não comprovadas, portanto, a autoria e materialidade do delito quanto a JAIRO, e dada à gravidade das sanções penais previstas para o crime apontado na denúncia, necessária a aplicação do princípio in dubio pro reo, mantendo-se sua absolvição, por insuficiência de provas, nos termos do artigo 386, VI, do Código de Processo Penal. (TRF2. Apelação Criminal - 3182. Rel. Desembargadora Federal Vera Lucia Lima. Quinta Turma. DJU 11/08/2004). Nessa ordem de ideias, acolhido o parecer ministerial de fls. 154/159, em face da ausência de provas contundentes da autoria do delito narrado na denúncia, a absolvição do Acusado é medida que se impõe. III Ante o exposto, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para: Absolver CLEDIMIR DE LIMA RAMOS, brasileiro, solteiro, vendedor, filho de Domingos Barbosa de Ramos, nascido aos 23 de dezembro de 1991, natural de Álvares Machado/SP, portador da Cédula de Identidade RG nº 47.702.732 SSP/SP, CPF/MF 423.974.538-19, atualmente residente na Rua Expedicionários da Pátria, 288, Álvares Machado/SP, da imputação referente à prática do crime insculpido no artigo 289, 1º, do Código Penal. Determine a imediata remessa da cédula falsa apreendida nestes autos (fl. 87) para o Banco Central do Brasil para acatamento, sem manutenção de cópia no feito, pois já periciada (fls. 09/11). Após o trânsito em julgado a) Ao SEDI para atualizar a situação do acusado (ABSOLVIDO); e b) Ao arquivo, com as comunicações de praxe. c) Requistem-se o honorário do ilustre advogado dativo, que fixo no valor máximo da tabela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000275-57.2019.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DANILO DE SOUZA NOVAIS (SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO E SP389884 - DENNER DOS SANTOS ROQUE) X DEJAIR ALVES DA SILVA (SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA E SP329200 - CAMILANAJM STRAPETTI E SP389848 - BRUNA ASSEF QUEIROZ E SOUZA E SP419696 - MONICA REITER FERREIRA) X VANIA DOS SANTOS NOVAIS (SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP392072 - MARCELA GREGORIN OTERO E SP425634 - JULIA ARAUJO COELHO RODRIGUES DE MORAES E SP428974 - JOÃO PEDRO RIBEIRO DE BARROS VIDAL) X WELLINGTON WILLIAM SANTANA FURTUOSO (SP426737 - DIOGO MARIANO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ALBERTO COSTA DE CAMPOS (SP273400 - THIAGO GOMES ANASTACIO) X MARIANA WIEZEL BATISTA (SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA E SP281195 - GUSTAVO ALTINO FREIRE E SP361262 - PRISCILA PITTA LOBO) X DAVID SILVA FERRETTI (SP324592 - JORGE LUIS ROSA DE MELO)

Decisão de fls. 1.692/1.694. Por meio de petição protocolada às 16h56m do dia 14/01/2020, vinda o n. Procurador. Dr. Alexandre Pacheco Martins, pela redesignação da audiência destinada ao interrogatório do réu DEJAIR ALVES DA SILVA, previamente agendada para o dia de amanhã, 15/01/2020, às 14h30m. O subscritor informa que no dia de hoje se dirigiu até o CDP de Hortolândia (SP), a fim de obter contato prévio com seu cliente antes do interrogatório. Contudo, já no interior do estabelecimento prisional, sentiu-se mal, deixando o local às pressas para, ato contínuo, socorrer-se ao Hospital Vera Cruz na cidade de Campinas (SP), sem que pudesse concluir, de maneira adequada, o contato prévio com seu cliente. Relata que, até o momento, permanece no hospital, sem previsão de alta médica, razão pela qual não poderá embarcar para esta cidade e participar do ato judicial. Relembra que acompanhou o processo e as audiências desde o início, e assim o fará em relação ao interrogatório, e que não há qualquer intuito protelatório, sendo de interesse da defesa que o processo tramite com a maior celeridade possível. Em síntese é o relatório. Decido. Cabe observar, inicialmente, que o ato processual a ser realizado na data de amanhã envolve múltiplas providências, pois o réu será interrogado em Hortolândia (SP), e outros réus estarão presentes em localidades distintas, por meio de videoconferência. Verifica-se, portanto, que não só o sistema do TRF da 3ª Região, mas também todo o aparato funcional e tecnológico da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo e da PRODESP é acionado para sua realização, o que demanda prévio agendamento, sem olvidar a escolha policial destacada para o deslocamento do próprio réu Dejaire, que, a despeito de se encontrar recluso em Sorocaba (SP), foi conduzido até Hortolândia (SP), local onde estão instalados os equipamentos de videoconferência do Estado. Oportunos se faz salientar, também, que o interesse público tem sempre prevalência em relação ao interesse particular, pelo que entendo não ser razoável que a audiência seja frustrada, ainda que relevante o argumento apresentado pelo defensor, máxime quando se constata que o réu, na mesma procuração em que constituiu como seu procurador o Dr. Alexandre Pacheco Martins, constituiu também outros procuradores, que, ao que parece, integram a mesma sociedade de advogados e que poderão bem representar o réu no ato destinado a seu interrogatório. Colhe-se dos autos, inclusive, que a procuradora também constituída pelo réu, Dra. Mônica Reiter Ferreira, OAB/SP 419.696, participou de audiências destinadas à colheita de prova testemunhal e interrogatório dos réus Vânia de Souza Novais e Wellington Willian Santana Furtuoso, além de ter assinado, em conjunto com o procurador subscritor da petição ora analisada, requerimentos no bojo deste processo (v.g. fls. 1.474/1.475, 1.508/1.509, 1.544, 1.563 e 1.588). Ressalte-se que, embora afirme o causídico que tem acompanhado e tramitar do feito desde o início, sua ausência ao ato não implica em ofensa à ampla defesa, conforme tem decidido o STJ, segundo arestos que exemplificativamente transcrevo: PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NULIDADES. INTERROGATÓRIO. INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS POR PRECATÓRIA. INVERSÃO DA ORDEM. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. AUDIÊNCIA INSTRUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPARECIMENTO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO. ADIAMENTO DO ATO. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DE DECISÃO PROFERIDA NO CURSO DO FEITO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. APLICAÇÃO DA REGRA PAS DE NÚLLITÉ SANS GRIEF. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não configura ilegal constrangimento a realização de interrogatório do acusado antes da restituição de precatas expedidas para a inquirição de testemunhas, porquanto, não obstante o artigo 400 do Código de Processo Penal estabeleça o interrogatório como último ato da instrução criminal, o próprio dispositivo excepciona a regra geral, admitindo a inversão do rito quando a prova testemunhal há de ser colhida por meio de carta precatória, nos termos do artigo 222 do aludido Codex. 2. A impossibilidade de comparecimento de advogado à audiência instrutória aprazada, ainda que justificada, não implica, de per si, na postergação do ato. Sobrevindo a impossibilidade de participação de qualquer dos advogados constituídos à audiência instrutória designada, sua ausência pode ser suprida pelos demais profissionais habilitados nos autos, ou ainda por defensor ad

hoc, conforme estatui o artigo 265, 2º, do Código de Processo Penal. 3. Segundo a legislação em vigor, é imprescindível, quando se trata de nulidade de ato processual, a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado no art. 563 do Código de Processo Penal. 4. In casu, o reconhecimento da nulidade processual, consistente na ausência de intimação da defesa acerca de decisão proferida no curso do processo - que indeferiu pedido de reconhecimento da extinção da punibilidade ou sobrestamento do feito em virtude da garantia, no juízo cível, do crédito tributário - esbarra na ausência de demonstração de efetivo prejuízo à defesa. 5. Recurso a que se nega provimento. (RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 58485 2015.00.83412-3, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:25/11/2015..DTPB:.) (grifei) PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NULIDADE. NÃO COMPARECIMENTO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO AO INTERROGATÓRIO. NOMEAÇÃO DE DEFESA AD HOC. POSSIBILIDADE. PRETERIÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUÍZO À DEFESA NÃO DEMONSTRADO. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não há cerceamento de defesa na hipótese em que, ausente o advogado constituído, no interrogatório, é nomeada defesa ad hoc - a despeito de ter o réu declinado interesse em ser defendido pela Defensoria Pública -, com posterior remessa dos autos para a Defensoria após a assentada, para o patrocínio dos interesses do acusado. 2. O 2º do artigo 265 do Código de Processo Penal determina que, na ausência do causídico contratado pelo acusado, um defensor substituto deve ser designado provisoriamente para o ato, não havendo qualquer exigência no sentido de que seja um membro do órgão de assistência judiciária, compreensão que contraria o próprio objetivo do dispositivo processual penal, que é o de evitar que a perda de um ato processual que pode ser realizado validamente, já que nem sempre um Defensor Público estará disponível no local ou no momento da solenidade para atuar como advogado ad hoc (RHC n.66.193/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJE 4/5/2016). 3. Ademais, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, consubstanciado pela máxima do *pas de nullité sans grief*, não há que se declare um ato como nulo se da nulidade não resultar prejuízo. 4. Agravo regimental desprovido. (AgInt no HC 420.368/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJE 09/04/2018) (grifei) No que pertine à entrevista prévia e reservada, não ultimada diante da enfermidade que acometeu o n. causídico, ressalto que esta será, como sói ocorrer neste Juízo, oportunizada ao advogado que comparecer ao ato, na forma determinada pelo artigo 185, 5º, do Código de Processo Penal. Assim sendo, INDEFIRO o pedido alinhavado às fls. 1.675/1.677 e mantenho a audiência designada para a data e o horário previstos. Por fim, atente as partes para o fato de que os atos destinados à instrução e julgamento estão se desenvolvendo na Ação Penal nº 0000275-57.2019.403.6112, para onde deverão ser dirigidas futuras postulações correlatas àquela ação. Intime-se. Cumpra-se. ATA DE AUDIÊNCIA REALIZADA DIA 15/01/2020: Aos quinze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte (15/01/2020), às catorze horas e trinta e um minutos (14h31m), nesta cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, na sala de audiências da Vara Federal acima referida, presente o Excelentíssimo Juiz Federal Substituto BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ, comigo, analista judiciária ao final assinada, foi feito o pregão da audiência, referente à AÇÃO PENAL Nº 0000275-57.2019.403.6112, que a JUSTIÇA PÚBLICA move contra DANILO DE SOUSA NOVAIS, DEJAIR ALVES DA SILVA, VANIA DE SOUZA NOVAIS, WELLINGTON WILLIAM SANTANA FURTUOSO, ALBERTO COSTA DE CAMPOS, MARIANA WIEZEL BATISTA e DAVID SILVA FERRETI. Aberta a audiência e apregoadas as partes, presentes se fazem, NESTE JUÍZO: o Ministério Público Federal, neste ensejo representado pelo ilustre Procurador da República, Dr. Luiz Roberto Gomes. NA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO CAPITAL: presente se encontrava a ré Vânia de Souza Novais, acompanhada dos advogados constituídos, Dra. Marcela Gregorin Otero - OAB/SP 392.072, o advogado do corréu Alberto, Dr. Thiago Gomes Anastácio - OAB/SP 273.400, e os advogados de Dejar, Dr. Guilherme Silveira Braga, OAB/SP NESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA se encontrava o advogado do corréu David, Dr. Jorge Luiz Rosa de Melo, OAB/SP 324.592. Ausentes os réus Danilo, Mariana, Wellington que pediram dispensa da sua participação das audiências, à exceção do seu próprio interrogatório e das respectivas testemunhas (fl. 1.020v). Ausentes, ainda, os advogados dos Danilo, Mariana, Wellington, para os quais foi nomeado advogado ad hoc, Dr. Dionísio Osvaldo Fiori Junior - OAB 306.439, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 95, Presidente Prudente/SP - fone (18) 99763-7764, também presente neste Juízo. As partes foram previamente informadas da gravação de som e imagem, para o fim único e exclusivo de documentação processual. As partes também foram alertadas acerca da responsabilidade em caso de eventual uso indevido das gravações de som e imagem. Em prosseguimento, o magistrado procedeu ao interrogatório do corréu DEJAIR ALVES DA SILVA e do corréu DAVID SILVA FERRETI, cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual encartada a estes autos (CD). Ao advogado do corréu David, que se encontrava no CDP de Caiuá (SP), foi oportunizada entrevista prévia e reservada, via contato telef, na forma do artigo 185, 5º, do CPP. Ao advogado do corréu Dejar foi oportunizada entrevista prévia e reservada, via contato telefônico entre a 3ª Vara Criminal de São Paulo e o CDP de Hortolândia (SP), na forma do artigo 185, 5º, do CPP. Antes da oitiva do acusado Dejar, seu advogado assim se manifestou: Requer a defesa do réu Dejar que, antes da audiência, garanta a esta defesa entrevista reservada com seu representado, Sr. Dejar, que seja estabelecido um link com seu representado, apenas com seu representado, sem a presença de qualquer servidor, seja em São Paulo, seja em Presidente Prudente, seja em Caiuá, seja em Hortolândia, a fim de garantir o sigilo da conversa. Acrescentou o advogado de Dejar que ainda encontra dificuldades para adentrar a Unidade Prisional onde se encontra o réu com os elementos necessários à defesa, tais como papéis e notebook, e, a fim de lhe garantir acesso a esses elementos, requer, subsidiariamente, o adiamento da oitiva do réu Dejar. Pelo MPF foi dito: Que se a defesa entende necessária a entrada com o processo dentro da Unidade Prisional, a fim de garantir a ampla defesa, não se opõe à redesignação do ato. Quanto à postulação do defensor do corréu Dejar Alves da Silva, o Excelentíssimo Juiz Federal deliberou: Tendo em vista as alegações da defesa do acusado Dejar, bem como a concordância do órgão ministerial, postergo o interrogatório de referido acusado para data próxima, a ser oportunamente comunicada às partes. Passou-se então ao interrogatório do corréu DAVID DA SILVA FERRETI, gravado em mídia audiovisual. Ao final, o Excelentíssimo Juiz Federal deliberou: Fixo os honorários do defensor ad hoc nomeado para o ato, em 2/3 do valor mínimo constante da tabela vigente, ressalvando que o cadastro no AJG, caso inexistente, deverá ser providenciado pelo defensor no prazo de 05 (cinco) dias. O silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Requite-se, se em termos. Saem intimados os presentes de todos os atos e termos da presente sessão. A audiência foi encerrada às 15h50m horas.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000945-66.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSANGELA BATISTA VILELA, ROSANGELA BATISTA VILELA

DESPACHO

Considerando a certidão ID 26925126, promova a Secretaria a exclusão dos arquivos ID 24905319; 24905320; 24905322 e 24905325.

Intimem-se novamente as partes e interessados para conferência dos documentos digitalizados e para indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigir-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo acima, caso não seja preciso a correção dos documentos apresentados, expeça-se carta de arrematação, bem como mandado de intimação e entrega do(s) bem(ns) arrematado(s).

Consigne a Secretaria os dados do arrematante que constam dos autos, especialmente o número do seu telefone, a fim de que o Oficial de Justiça agende dia e hora para cumprimento da diligência.

Com a entrega do(s) bem(ns) arrematado(s), comunique-se os Juízos interessados (ID 26926212 - Pág. 63/66), encaminhando-se cópia do auto de arrematação e mandado de entrega.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000445-41.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R.V. CONSTRUCOES, TRANSPORTES E COMERCIO DE AREIA E PEDRA LTDA, R. V. CONSTRUCOES, TRANSPORTES E COMERCIO DE AREIA E PEDRA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

PRESIDENTE PRUDENTE, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000598-11.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: PET BOM ALIMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cálculo atualizado e detalhado do débito abatendo-se os valores apropriados.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005039-98.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO TINTI HERBELLA - SP358477, LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA - SP358949
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória proposta pela OESTE SAÚDE ASSISTÊNCIA À SAÚDE SUPLEMENTAR S/S LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, requerendo, em sede de tutela provisória de forma antecipada a suspensão da exigibilidade do crédito constante na GRU id. 21118568, fl. 26, no valor de R\$ 14.477,12 (catorze mil quatrocentos e setenta e sete reais e doze centavos). Pugna, também, para que a autarquia federal seja inpedida de inscrever a autora no CADIN no que se refere ao crédito debatido nos autos desta demanda.

Em 26 de agosto a autora colacionou nos autos comprovante de depósito integral do débito em conta judicial, id. 21146261.

Decido.

É consabido que o depósito integral da obrigação não tributária suspende sua exigibilidade, nos termos do art. 151, II, do CTN, c.c. art. 9º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 6.830/80.

Assim, a guia anexada como doc. 21146261 demonstra a efetivação da garantia do Juízo, pelo que DEFIRO o pedido de concessão de tutela de urgência, para que a requerida se abstenha de promover a inscrição da Autora no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – Cadin - relativamente à obrigação discutida nesta lide.

Intime-se a requerida, por meio da Procuradoria Geral Federal, para que se abstenha de promover a inscrição da Autora no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – Cadin -, relativamente à obrigação discutida nesta lide.

Considerando a indisponibilidade do direito envolvido nesta lide, além de o litígio envolver matéria fática controvertida, aplica-se ao caso o inciso II do § 4º do art. 334 do CPC.

Cite-se.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005467-80.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: DANIEL MAZINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIZE MALAMAN TREVISAN LARGUEZA - SP191334-B
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da presente demanda com inclusão da executada, conforme indicado na inicial.

Intime-se a embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos cópia dos autos principais.

Após, retomemos autos conclusos.

Expediente N° 1619

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010425-59.2003.403.6112 (2003.61.12.010425-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010078-60.2002.403.6112 (2002.61.12.010078-0)) - MARIA OLGA ORLANDI LASSO(SP161324 - CARLOS CESAR MESSINETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Trasladem-se cópias das fls. 134/135; 238/241v; 264/269v; 284/288v; 325/358v; 359v e 361v para os autos 00100786020024036112, promovendo seu desapensamento.

Caso pretenda o início de cumprimento da sentença, requeira a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, a migração dos dados do processo físico para o sistema PJE.

Requerida a conversão, promova a Secretária do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017 - TRF3, a fim de manter a mesma numeração dos autos físicos no sistema Pje.

Após, intime-se a parte exequente para promover a digitalização integral dos autos e inserção deles no processo migrado para o sistema Pje no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, não havendo requerimento pendente de apreciação, arquivem-se os autos (Baixa Autos Digitalizados).

Caso não requerido o cumprimento da sentença, no prazo acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo (Baixa-fimdo).

Int.

EXECUCAO FISCAL

1202149-53.1994.403.6112 (94.1202149-6) - INSS/FAZENDA(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA) X ASSOC PRUD DE EDUC E CULTURA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP276435 - MARCELO FARINA DE MEDEIROS E SP153485 - RODRIGO VIZELI DANELUTTI)

Dê-se ciência à parte executada do documento de fls. 440/443 para adoção das medidas pertinentes.

Após certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

1203540-43.1994.403.6112 (94.1203540-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X COM E IND DE SEMENTES PRIMAVERA IMP E EXP LTDA X NILSON LOPES RIBEIRO X QUEZIA REGINA FARINELLI RIBEIRO

1. RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal intentada pela UNIAO FEDERAL em face de COM E IND DE SEMENTES PRIMAVERA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA para a execução da certidão de dívida ativa que acompanha a inicial (fl. 04). À fl. 88, a exequente requereu o arquivamento dos autos, com base no art. 2º, da Portaria nº 7, de 22 de março de 2012. O pedido foi deferido consoante decisão proferida à fl. 90. Intimada para manifestação sobre a ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 90), a União, reconheceu a prescrição intercorrente. É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Anoto, de prômio, que a suspensão da execução foi fundamentada no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012. Verificada a hipótese, consoante preconiza aquele dispositivo legal, o Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. (Redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012). Em tais casos, em que o pedido de arquivamento tem por base o pequeno valor do débito, a jurisprudência se firmou no sentido de que, a partir da decisão determinando o arquivamento dos autos em razão do pequeno valor da dívida, inicia-se a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, não havendo que se falar na prévia suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano. Com efeito, o STJ, no julgamento do REsp 1.102.554/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou o tema repetitivo 100, assim ementado: Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. No caso concreto, verifica-se que foi proferida decisão determinando o arquivamento dos autos em 21/01/2013, permanecendo arquivado até 02/06/2019, quando deu-se vista às partes para que se manifestem a respeito da ocorrência da prescrição intercorrente. Desta feita, considerando-se a ausência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva, constata-se o escoamento do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados da decisão que determinou o arquivamento. Deixo de fixar honorários advocatícios em razão do artigo 19, 1º, I, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)[...] 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconhecida a prescrição intercorrente, declaro extinto o crédito tributário, com base no art. 156, V, do Código Tributário Nacional, e determino, por conseguinte, a extinção do feito, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC. Sem condenação em honorários. Sem custas (art. 4º, I, da Lei 9.289/96). Oportunamente, arquivem-se os autos, em definitivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

1203672-66.1995.403.6112 (95.1203672-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO) X ART LUX LUMINOSOS LTDA X AUGUSTO LUIZ MELLO X ALBERTO LUIZ BRAGA MELLO JUNIOR(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA)

Fl 272/273: anote-se. Após retomemos autos o arquivo.

EXECUCAO FISCAL

1203944-26.1996.403.6112 (96.1203944-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS FERREIRA CUBA LTDA X OSVALDO CUBA X ELYS CRISTINA DIONISIO

Tratando-se de dívida do FGTS que já estava sendo executada quando do julgamento, em 13 de novembro de 2014, do ARE 709212/DF pelo Supremo Tribunal Federal (que consagrou o entendimento de que o prazo prescricional é de cinco anos também para a cobrança do FGTS), aplica-se, conforme modulação dos efeitos da decisão, o prazo prescricional intercorrente que se consumir primeiro: trinta anos, contados do arquivamento, ou cinco anos, a partir de da data da decisão do STF (13.11.2014).

Nesse sentido, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no presente caso, em 13/11/2019.

EXECUCAO FISCAL

1200708-32.1997.403.6112 (97.1200708-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OSCAR TATSURO SATO X OSCAR TATSURO SATO

Tratando-se de dívida do FGTS que já estava sendo executada quando do julgamento, em 13 de novembro de 2014, do ARE 709212/DF pelo Supremo Tribunal Federal (que consagrou o entendimento de que o prazo prescricional é de cinco anos também para a cobrança do FGTS), aplica-se, conforme modulação dos efeitos da decisão, o prazo prescricional intercorrente que se consumir primeiro: trinta anos, contados do arquivamento, ou cinco anos, a partir de da data da decisão do STF (13.11.2014).

Nesse sentido, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no presente caso, em 13/11/2019.

EXECUCAO FISCAL

1201536-28.1997.403.6112 (97.1201536-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VALDIR FERREIRA(SUC-DE-IND-E-COM-DE-CALCADOS-BARROS-LTDA) X MARIO MARTINS DE BARROS

Tratando-se de dívida do FGTS que já estava sendo executada quando do julgamento, em 13 de novembro de 2014, do ARE 709212/DF pelo Supremo Tribunal Federal (que consagrou o entendimento de que o prazo prescricional é de cinco anos também para a cobrança do FGTS), aplica-se, conforme modulação dos efeitos da decisão, o prazo prescricional intercorrente que se consumir primeiro: trinta anos, contados do arquivamento, ou cinco anos, a partir de da data da decisão do STF (13.11.2014).

Nesse sentido, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no presente caso, em 13/11/2019.

EXECUCAO FISCAL

1201552-79.1997.403.6112 (97.1201552-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANTONIO ANDRADE

Tratando-se de dívida do FGTS que já estava sendo executada quando do julgamento, em 13 de novembro de 2014, do ARE 709212/DF pelo Supremo Tribunal Federal (que consagrou o entendimento de que o prazo prescricional é de cinco anos também para a cobrança do FGTS), aplica-se, conforme modulação dos efeitos da decisão, o prazo prescricional intercorrente que se consumir primeiro: trinta anos, contados do arquivamento, ou

cinco anos, a partir de da data da decisão do STF (13.11.2014).

Nesse sentido, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no presente caso, em 13/11/2019.

EXECUCAO FISCAL

1203036-32.1997.403.6112 (97.1203036-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X J L DE AZEVEDO X JOSE LINS DE AZEVEDO

Tratando-se de dívida do FGTS que já estava sendo executada quando do julgamento, em 13 de novembro de 2014, do ARE 709212/DF pelo Supremo Tribunal Federal (que consagrou o entendimento de que o prazo prescricional é de cinco anos também para a cobrança do FGTS), aplica-se, conforme modulação dos efeitos da decisão, o prazo prescricional intercorrente que se consumir primeiro: trinta anos, contados do arquivamento, ou cinco anos, a partir de da data da decisão do STF (13.11.2014).

Nesse sentido, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no presente caso, em 13/11/2019.

EXECUCAO FISCAL

1200309-66.1998.403.6112 (98.1200309-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X JOAO MARQUES MENDONCA

Tratando-se de dívida do FGTS que já estava sendo executada quando do julgamento, em 13 de novembro de 2014, do ARE 709212/DF pelo Supremo Tribunal Federal (que consagrou o entendimento de que o prazo prescricional é de cinco anos também para a cobrança do FGTS), aplica-se, conforme modulação dos efeitos da decisão, o prazo prescricional intercorrente que se consumir primeiro: trinta anos, contados do arquivamento, ou cinco anos, a partir de da data da decisão do STF (13.11.2014).

Nesse sentido, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no presente caso, em 13/11/2019.

EXECUCAO FISCAL

1203048-12.1998.403.6112 (98.1203048-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X ITABAU HOTEL S/C LTDA X FLORISVALDO RIBAS MACHADO

Tratando-se de dívida do FGTS que já estava sendo executada quando do julgamento, em 13 de novembro de 2014, do ARE 709212/DF pelo Supremo Tribunal Federal (que consagrou o entendimento de que o prazo prescricional é de cinco anos também para a cobrança do FGTS), aplica-se, conforme modulação dos efeitos da decisão, o prazo prescricional intercorrente que se consumir primeiro: trinta anos, contados do arquivamento, ou cinco anos, a partir de da data da decisão do STF (13.11.2014).

Nesse sentido, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no presente caso, em 13/11/2019.

EXECUCAO FISCAL

1203783-45.1998.403.6112 (98.1203783-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X GALANTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X NURIA PIQUE GALANTE ROMANINI X ALEXANDRE PIQUE GALANTE X MANOEL PIQUE GALANTE

Tratando-se de dívida do FGTS que já estava sendo executada quando do julgamento, em 13 de novembro de 2014, do ARE 709212/DF pelo Supremo Tribunal Federal (que consagrou o entendimento de que o prazo prescricional é de cinco anos também para a cobrança do FGTS), aplica-se, conforme modulação dos efeitos da decisão, o prazo prescricional intercorrente que se consumir primeiro: trinta anos, contados do arquivamento, ou cinco anos, a partir de da data da decisão do STF (13.11.2014).

Nesse sentido, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no presente caso, em 13/11/2019.

EXECUCAO FISCAL

1207578-59.1998.403.6112 (98.1207578-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X TRANSPORTES AEREOS PRESIDENTE S/A(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP129437 - DANIELA ROTTA PEREIRA MARCONI) X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA X ANTONIO JOSE ALDRIGHIS DOS SANTOS(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO E SP140421 - RUBENS MARCELO DE OLIVEIRA E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA)

Ofício-se à Caixa para transformação em pagamento definitivo do depósito de fls. 286/288 e 03 até o montante da dívida informada pela parte exequente.

Realizada a transferência, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação em termos de prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

0003598-71.1999.403.6112 (1999.61.12.003598-1) - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X JOSE ROBERTO CUNHA MARCONDES FILHO(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR)

Mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 319 intimando-se a União.

EXECUCAO FISCAL

0002346-96.2000.403.6112 (2000.61.12.002346-6) - INSS/FAZENDA(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X ROLEMAN SOUZA LTDA X SUELY ZAMBELLI SILVA DE SOUZA(SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE) X HAMILTON JOSE DE SOUZA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIELE E Proc. Sívio Vítor de Lima-OAB/SP224630 E SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO E SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA)

Fls. 414/418: requerimento de expedição de guia de levantamento ou alvará do valor remanescente da arrematação prejudicado, uma vez que os valores foram já transferidos para outra execução fiscal (fls. 390/403).

Intime-se.

Após, retomemos autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0003693-67.2000.403.6112 (2000.61.12.003693-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MODAS CRAZY LTDA ME X ERILIO SILVA X MARLI GONCALVES SILVA

1. RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal intentada pela UNIÃO FEDERAL em face de MODAS CRAZY LTDA ME E OUTROS para a execução da certidão de dívida ativa que acompanha a inicial (fls. 02/11). À fl. 88, a exequente requereu o arquivamento dos autos, com base no art. 20 da Lei 10.522/02. O pedido foi deferido consoante decisão proferida à fl. 124. Intimada para manifestação sobre a ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 126), a União, reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente. É o relatório. Fundamento e decidido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Anoto, de proêmio, que a suspensão da execução foi fundamentada no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012. Verificada a hipótese, consoante preconiza aquele dispositivo legal, o Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. (Redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012). Em tais casos, em que o pedido de arquivamento tem por base o pequeno valor do débito, a jurisprudência se firmou no sentido de que, a partir da decisão determinando o arquivamento dos autos em razão do pequeno valor da dívida, inicia-se a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, não havendo que se falar na prévia suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano. Com efeito, o STJ, no julgamento do REsp 1.102.554/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou o tema repetitivo 100, assim ementado: Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. No caso concreto, verifica-se que foi proferida decisão determinando o arquivamento dos autos em 13/01/2006, permanecendo arquivado até 09/10/2019, quando as partes foram intimadas para se manifestar a respeito da ocorrência da prescrição intercorrente. Desta feita, considerando-se a ausência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva, constata-se o escoamento do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados da decisão que determinou o arquivamento. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconhecida a prescrição intercorrente, declaro extinto o crédito tributário, com base no art. 156, V, do Código Tributário Nacional, e determino, por conseguinte, a extinção do feito, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC. Sem condenação em honorários. Sem custas (art. 4º, I, da Lei 9.289/96). Oportunamente, arquivem-se os autos, em definitivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0009930-20.2000.403.6112 (2000.61.12.009930-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ESCHER E ESCHER LTDA X MARIA LUDOVINA PIRES ESCHER X PEDRO ALBERTO ESCHER NETO

Tratando-se de dívida do FGTS que já estava sendo executada quando do julgamento, em 13 de novembro de 2014, do ARE 709212/DF pelo Supremo Tribunal Federal (que consagrou o entendimento de que o prazo prescricional é de cinco anos também para a cobrança do FGTS), aplica-se, conforme modulação dos efeitos da decisão, o prazo prescricional intercorrente que se consumir primeiro: trinta anos, contados do arquivamento, ou cinco anos, a partir de da data da decisão do STF (13.11.2014).

Nesse sentido, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no presente caso, em 13/11/2019.

EXECUCAO FISCAL

0009998-67.2000.403.6112 (2000.61.12.009998-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X ORGANIZACAO HOTELARIA PRUDENTINA LTDA

Tratando-se de dívida do FGTS que já estava sendo executada quando do julgamento, em 13 de novembro de 2014, do ARE 709212/DF pelo Supremo Tribunal Federal (que consagrou o entendimento de que o prazo prescricional é de cinco anos também para a cobrança do FGTS), aplica-se, conforme modulação dos efeitos da decisão, o prazo prescricional intercorrente que se consumir primeiro: trinta anos, contados do arquivamento, ou cinco anos, a partir de da data da decisão do STF (13.11.2014).

Nesse sentido, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no presente caso, em 13/11/2019.

EXECUCAO FISCAL

0010078-31.2000.403.6112 (2000.61.12.010078-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIMAVI COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X DIRCE DE SOUZA MEDINA

Tratando-se de dívida do FGTS que já estava sendo executada quando do julgamento, em 13 de novembro de 2014, do ARE 709212/DF pelo Supremo Tribunal Federal (que consagrou o entendimento de que o prazo prescricional é de cinco anos também para a cobrança do FGTS), aplica-se, conforme modulação dos efeitos da decisão, o prazo prescricional intercorrente que se consumir primeiro: trinta anos, contados do arquivamento, ou cinco anos, a partir de da data da decisão do STF (13.11.2014).

Nesse sentido, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no presente caso, em 13/11/2019.

EXECUCAO FISCAL

0010087-90.2000.403.6112 (2000.61.12.010087-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CONSTROE CONSTRUcoes E TERRAPLEN LTDA

Tratando-se de dívida do FGTS que já estava sendo executada quando do julgamento, em 13 de novembro de 2014, do ARE 709212/DF pelo Supremo Tribunal Federal (que consagrou o entendimento de que o prazo prescricional é de cinco anos também para a cobrança do FGTS), aplica-se, conforme modulação dos efeitos da decisão, o prazo prescricional intercorrente que se consumir primeiro: trinta anos, contados do arquivamento, ou cinco anos, a partir de da data da decisão do STF (13.11.2014).

Nesse sentido, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no presente caso, em 13/11/2019.

EXECUCAO FISCAL

0010174-46.2000.403.6112 (2000.61.12.010174-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF X MECANICA PRUDEN DIEDEL SC LTDA(Proc. RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E Proc. MARIA SATIKO FUGI)

Tratando-se de dívida do FGTS que já estava sendo executada quando do julgamento, em 13 de novembro de 2014, do ARE 709212/DF pelo Supremo Tribunal Federal (que consagrou o entendimento de que o prazo prescricional é de cinco anos também para a cobrança do FGTS), aplica-se, conforme modulação dos efeitos da decisão, o prazo prescricional intercorrente que se consumir primeiro: trinta anos, contados do arquivamento, ou cinco anos, a partir de da data da decisão do STF (13.11.2014).

Nesse sentido, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no presente caso, em 13/11/2019.

EXECUCAO FISCAL

0010176-16.2000.403.6112 (2000.61.12.010176-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MEIA ARTES E REPRESENTES LTDA ME

Tratando-se de dívida do FGTS que já estava sendo executada quando do julgamento, em 13 de novembro de 2014, do ARE 709212/DF pelo Supremo Tribunal Federal (que consagrou o entendimento de que o prazo prescricional é de cinco anos também para a cobrança do FGTS), aplica-se, conforme modulação dos efeitos da decisão, o prazo prescricional intercorrente que se consumir primeiro: trinta anos, contados do arquivamento, ou cinco anos, a partir de da data da decisão do STF (13.11.2014).

Nesse sentido, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no presente caso, em 13/11/2019.

EXECUCAO FISCAL

0010184-90.2000.403.6112 (2000.61.12.010184-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PANIFICADORA WL LTDA ME X MARIA AMALIA GARRIDO X FLAVIO HENRIQUE GARRIDO

Tratando-se de dívida do FGTS que já estava sendo executada quando do julgamento, em 13 de novembro de 2014, do ARE 709212/DF pelo Supremo Tribunal Federal (que consagrou o entendimento de que o prazo prescricional é de cinco anos também para a cobrança do FGTS), aplica-se, conforme modulação dos efeitos da decisão, o prazo prescricional intercorrente que se consumir primeiro: trinta anos, contados do arquivamento, ou cinco anos, a partir de da data da decisão do STF (13.11.2014).

Nesse sentido, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no presente caso, em 13/11/2019.

EXECUCAO FISCAL

0001837-97.2002.403.6112 (2002.61.12.001837-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MOCELIN & SILVA LTDA ME X WILSON ROBERTO MOCELIN X MARAREGINA DA SILVA MOCELIN

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União em face de MOCELIN E SILVA LTDA ME E OUTROS objetivando o recebimento dos créditos descritos na certidão de dívida ativa de fls. 02/39. A execução foi ajuizada em 25/03/2002 e, após regular tramitação, a r. decisão de fl. 209, proferida em 13/09/2012, determinou a suspensão desta execução fiscal, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desta decisão, o exequente tomou ciência em 26/10/2012 (fl. 209). O feito foi remetido ao arquivo na data de 30/10/2012. Permanecendo arquivado até 02/07/2019, quando foi dada vista às partes para que se manifestassem respeito da ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 215). À fl. 222, requereu o exequente, em 20/12/2019, a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Vieram-me conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o art. 40 da Lei nº 6830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Parágrafo acrescentado conforme determinado na Lei nº 11.051, de 29.12.2004, DOU 30.12.2004) Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução fiscal, por ela requerida, bem como do ato de arquivamento, que prescinde de despacho formal para fins de decretação da prescrição intercorrente. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CUMPRIMENTO DE TODOS OS PROCEDIMENTOS DO ART. 40, 4º. DA LEI 6.830/80, SEGUNDO O ACÓRDÃO IMPUGNADO. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. DESNECESSIDADE DA INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE SUSPENDE OU ARQUIVA O FEITO. SÚMULA 314/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA ESTADUAL DESPROVIDO. 1. Verifica-se dos autos que o agravante foi intimado para se manifestar quanto à prescrição, não apresentando causa suspensiva ou interruptiva; assim, a argumentação recursal em sentido contrário esbarra nos termos da Súmula 7/STJ. 2. O STJ já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático; incide, ao caso, a Súmula 314/STJ. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgrRg no AREsp 469.106/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 19/05/2014) Assim, transcorrido período superior a 05 (cinco) anos, contados do arquivamento do feito e sem impulso pela parte exequente, deve ser declarado extinto o crédito em cobrança pela prescrição intercorrente. O E. STJ editou a Súmula 314, cujo enunciado dispensa maiores digressões: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E a jurisprudência daquela Corte tem reafirmado o entendimento sumulado: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A parte sustenta que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tomou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. O entendimento firmado no acórdão recorrido, assim, está de acordo com a pacífica jurisprudência do STJ, sintetizada na sua Súmula 314: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 4. A falta de impulso oficial do processo, por si só, não exige a responsabilidade da exequente pela condução do feito executivo, momento em que o transcurso de prazo superior a cinco anos ocorre após a citação (AgrRg no REsp 1.166.428/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 25/9/12). 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e nessa parte não provido. (REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 19/12/2017) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO ÓRGÃO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREGUESTRONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À SÚMULA. 1. Não se pode conhecer da insurgência contra a ofensa ao art. 25 da Lei 6.830/1980, ao art. 38 da LC 73/1993 e ao art. 17 da Lei 10.910/2004, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Dessa forma, não se pode alegar que houve nem ao menos implicitamente questionamento da questão. O que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. 2. Com relação à violação da Súmula 314/STJ, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que Súmula não se enquadra no conceito de lei federal, o que inviabiliza sua discussão na via excepcional. 3. O STJ tem prestigiado o teor de sua Súmula 314, entendendo que o prazo de prescrição intercorrente se inicia de forma automática, um ano após a suspensão do processo, dispensando-se a intimação da fazenda acerca do arquivamento. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa medida, não provido. (REsp 1645212/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 20/06/2017) Assim, diante da ausência de qualquer causa de suspensão ou interrupção tenho que resta caracterizada a prescrição intercorrente. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, CTN, declaro extinto o crédito estampado nas CDA nº 80.7.99.050867-49 pela prescrição intercorrente e, em consequência, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO. Sem penhora a levantar. Oportunamente, arquivem-se os autos, em definitivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0006272-17.2002.403.6112 (2002.61.12.006272-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X DICOLLA IND/ E COM/ PLAST LTDA RMG - MASSA FALIDA

Considerando a existência de penhora no rosto dos autos do processo falimentar (autos 422/95 da 4ª Vara Cível desta Comarca), no prazo de 30 (trinta) dias, informe a parte exequente quanto ao atual estágio da ação mencionada e sobre eventual encerramento da falência.

EXECUCAO FISCAL

0006446-26.2002.403.6112 (2002.61.12.006446-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADEVAR CUNHA ME X ADEVAR CUNHA

Tratando-se de dívida do FGTS que já estava sendo executada quando do julgamento, em 13 de novembro de 2014, do ARE 709212/DF pelo Supremo Tribunal Federal (que consagrou o entendimento de que o prazo prescricional é de cinco anos também para a cobrança do FGTS), aplica-se, conforme modulação dos efeitos da decisão, o prazo prescricional intercorrente que se consumir primeiro: trinta anos, contados do arquivamento, ou cinco anos, a partir de da data da decisão do STF (13.11.2014).

Nesse sentido, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no presente caso, em 13/11/2019.

EXECUCAO FISCAL

0009359-44.2003.403.6112 (2003.61.12.009359-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ANTONIO ILEDRIO BORDIN PRESIDENTE PRUDENTE ME X ANTONIO ILEDRIO BORDIN (SP088005 - ORLANDO SOBOTTKA FILHO)

Oficie-se à Caixa para transformação em pagamento definitivo do depósito DA quantia informada às fls. 299/300.

Realizada a transferência, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação em termos de prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

0005334-51.2004.403.6112 (2004.61.12.005334-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP189154-ADILSON REGIS SILGUEIRO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União em face de PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA objetivando o recebimento dos créditos descritos na certidão de dívida ativa de fls. 02/27. A execução foi ajuizada em 20/06/2004 e, após regular tramitação, a r. decisão de fl. 220, proferida em 22/10/2012, determinou a suspensão desta execução fiscal, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desta decisão, o exequente tomou ciência em 26/03/2013 (fl. 223). O feito foi remetido ao arquivo na data de 26/03/2013. Permanecendo arquivado até 06/07/2019, quando foi dada vista às partes para que se manifestassem a respeito da ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 226). À fl. 231, requereu o exequente, em 19/12/2019, a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Vieram-me conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o art. 40 da Lei nº 6830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Parágrafo acrescentado conforme determinado na Lei nº 11.051, de 29.12.2004, DOU 30.12.2004) Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução fiscal, por ela requerida, bem como do ato de arquivamento, que prescinde de despacho formal para fins de decretação da prescrição intercorrente. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CUMPRIMENTO DE TODOS OS PROCEDIMENTOS DO ART. 40, 4º. DA LEI 6.830/80, SEGUNDO O ACÓRDÃO IMPUGNADO. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. DESNECESSARIEDADE DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE SUSPENDE O U ARQUIVA O FEITO. SÚMULA 314/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA ESTADUAL DESPROVIDO. 1. Verifica-se dos autos que o agravante foi intimado para se manifestar quanto à prescrição, não apresentando causa suspensiva ou interruptiva; assim, a argumentação recursal em sentido contrário esbarra nos termos da Súmula 7/STJ. 2. O STJ já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático; incide, ao caso, a Súmula 314/STJ. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 469.106/SC, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 19/05/2014) Assim, transcorrido período superior a 05 (cinco) anos, contados do arquivamento do feito e sem impulso pela parte exequente, deve ser declarado extinto o crédito em cobrança pela prescrição intercorrente. O E. STJ editou a Súmula 314, cujo enunciado dispensa maiores digressões: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E a jurisprudência daquela Corte tem reafirmado o entendimento sumulado: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A parte sustentou que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixou de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. O entendimento firmado no acórdão recorrido, assim, está de acordo com a pacífica jurisprudência do STJ, sintetizada na sua Súmula 314: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 4. A falta de impulso oficial do processo, por si só, não exime a responsabilidade da condução do feito executivo, momento quando o transcurso de prazo superior a cinco anos ocorre após a citação (AgRg no REsp 1.166.428/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 25/9/12). 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e nessa parte não provido. (REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 19/12/2017) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO ÓRGÃO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À SÚMULA. 1. Não se pode conhecer da insurgência contra a ofensa ao art. 25 da Lei 6.830/1980, ao art. 38 da LC 73/1993 e ao art. 17 da Lei 10.910/2004, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Dessa forma, não se pode alegar que houve nem ao menos implicitamente prequestionamento da questão. O que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. 2. Com relação à violação da Súmula 314/STJ, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que Súmula não se enquadra no conceito de lei federal, o que inviabiliza sua discussão na via excepcional. 3. O STJ tem prestigiado o teor de sua Súmula 314, entendendo que o prazo de prescrição intercorrente se inicia de forma automática, um ano após a suspensão do processo, dispensando-se a intimação da fazenda acerca do arquivamento. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa medida, não provido. (REsp 1645212/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 20/06/2017) Assim, diante da ausência de qualquer causa de suspensão ou interrupção tenho que resta caracterizada a prescrição intercorrente. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, CTN, declaro extinto o crédito estampado nas CDA nº 80.2.03.048530-10, CDA nº 80.5.03.002793-61, CDA nº 80.6.03.128303-91 e CDA nº 80.6.03.128304-72 pela prescrição intercorrente e, em consequência, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO. Proceda a secretaria o levantamento da penhora de fl. 41. O portuamente, arquivem-se os autos, em definitivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0005479-73.2005.403.6112 (2005.61.12.005479-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X OESTE PAULISTA INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREALIS E SEMENT X ELIAS CAMPOS SALES(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP418924 - CAIO FELIPE NOGUEIRA DE ALMEIDA) X VILMA BRAGHIN CAMPOS SALES

Tendo em vista que decorreu o prazo legal sem a apresentação de Embargos à Execução Fiscal, oficie-se à Caixa para recolhimento do numerário informado à fl. 392 em favor da exequente, conforme instrução de fl. 391. Realizada a transferência, tendo em vista que já foram esgotadas as buscas de bens penhoráveis, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação quanto à quitação da dívida, bem como em relação ao destino do saldo remanescente da quantia transferida para estes autos.

EXECUCAO FISCAL

0011353-97.2009.403.6112 (2009.61.12.011353-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X MARIO KAGUE(SP401600 - DANIEL JUNIO DE LIMA)

Fl. 87: manifeste-se a parte executada em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0002165-07.2014.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X FABEL COM E MANUT DE BOMBAS DE COMBUSTIVEIS LTDA-ME X ANTONIO DOS REIS FABRI(SP070047A - ANTONIO ZIMERMANN NETTO)

Considerando a petição da exequente juntada nos autos 00043918220144036112, informando que a dívida lá executada não foi paga, cumpra-se a determinação de desapensamento proferida à fl. 186. Levantem-se as restrições de fls. 58 e 86

Tomo sem efeito a penhora sobre o imóvel de matrícula 47.178 1º CRIPP em relação a este processo, mas mantenho-a em relação ao processo 00043918220144036112. Retifique-se a penhora de fl. 103/109 e 127 para constar o número dos autos 00043918220144036112. Após, oficie-se o 1º CRIPP para retificação das AV3 e AV4/M47178, a fim de que conste o n. dos autos 00043918220144036112 em substituição ao processo 00021650720144036112, considerando o pagamento parcial da dívida e o desmembramento das execuções apensadas. Traslade-se cópia deste despacho para os autos 00043918220144036112, bem como de eventual resposta do cartório de registro de imóveis.

EXECUCAO FISCAL

0005380-88.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X HELENA APARECIDA PIRES ALMEIDA DE PAULA - ME(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS) X HELENA APARECIDA PIRES ALMEIDA DE PAULA(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS E SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHÃO E SP208908 - NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR)

Concedo a exequente prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em termos de prosseguimento, devendo instruir os autos com o valor atualizado do débito.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação, considerando que lhe compete o controle do prazo prescricional.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004867-86.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SERGIO KEENJI WATANABE

Considerando notícia de que houve parcelamento após o despacho proferido à fl. 82, o qual restou rescindido, defiro o requerimento da exequente de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação, uma vez que lhe compete o controle do prazo prescricional da dívida.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005822-20.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X RUBENS HORTA DE LIMA PRESIDENTE EPITACIO - ME X RUBENS HORTA DE LIMA

Fls. 162/164: requerimento prejudicado, considerando o decidido à fl. 156 (atente-se a exequente que o executado foi citado por edital).

Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado (art. 40 da LEF), conforme despacho de fl. 156.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001992-12.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP368755 - TACIANE DA SILVA E SP378550 - RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE) X MIKAELLY AGUIAR DA SILVA

Informe a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, se houve o pagamento integral da dívida executada, considerando o acordo de parcelamento celebrado entre as partes. Caso a dívida não tiver sido quitada, no mesmo prazo, deverá a exequente indicar seus dados bancários para transferência dos valores dos valores penhorados à fl. 115. Com a informação, oficie-se à Caixa para transferência dos valores depositados à conta informada pela parte exequente. Realizada a transferência, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento

EXECUCAO FISCAL

0010250-11.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROBERTA MENDONCA DE SANTANA

Vistos, etc. Tendo ocorrido à satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Diante da manifestação expressa do exequente à fl. 50, in fine, defiro a renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.L.

EXECUCAO FISCAL

0012382-41.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003301-68.2016.403.6112 ()) - FAZENDA NACIONAL (Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CERAMICA MADECER LTDA - EPP(SP275198 - MIGUEL CORRAL JUNIOR)

Considerando-se a realização das 228ª e 232ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, ficam designadas as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em relação aos veículos penhorados de placas CLT-9668 e BWY-2326 (fl. 52), observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

228ª Hasta Pública Unificada.

Dia 17/06/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 01/07/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 228ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

232ª Hasta Pública Unificada.

Dia 02/09/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 06/09/2020, às 11h, para a segunda praça.

Expeça-se Carta Precatória ou Mandado, conforme o caso, para a constatação e reavaliação do bem penhorado, bem como intimação da parte executada da hasta designada, devendo o servidor colher o número do RENAVAM do(s) veículo(s) penhorado(s).

Promova a Secretária a pesquisa de restrições no sistema Renajud acerca do veículo levado a leilão.

Após, comunique-se desta decisão eventuais Juízos interessados e, ainda, as pessoas descritas no art. 889 do CPC.

Sem prejuízo, informe a exequente o valor atualizado da dívida.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003693-49.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: EVERALDO LEISMANN - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCOS RENATO DENADAI - SP211369, CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274, HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Traslade-se aos autos principais cópia dos atos decisórios e do trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0011083-69.2010.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIBEIRAO SPLASH PARQUE LTDA - ME, REGINALDO NUNES BARBOSA, TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA, MANUEL ALMEIDA ALVES NETO, ROGERIO DA SILVA RIBEIRO, CLAYBERSON GOMES RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXECUTADO: EBENEZIO DOS REIS PIMENTA - SP148527

Advogado do(a) EXECUTADO: EBENEZIO DOS REIS PIMENTA - SP148527

Advogado do(a) EXECUTADO: EBENEZIO DOS REIS PIMENTA - SP148527

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002695-32.2000.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAICARA COUNTRY CLUB

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON ZUCCOLOTTO MELIS TOLOI - SP263857

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
 2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
 3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
- Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002470-65.2007.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA LYDIA AGRICOLA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Após, tornem os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010386-34.1999.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, ANGELO BERNARDINI - SP24586, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

SENTENÇA

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Transportadora Wilson dos Santos Ltda., na qual a excipiente requer que seja reconhecida a prescrição intercorrente. Aduz que o parcelamento foi rescindido em 23.03.2008, o Fisco poderia ter promovido o desarquivamento e dado andamento na execução fiscal, que permaneceu no arquivo até fevereiro de 2015, o que demonstra a ocorrência da prescrição pela inércia da exequente. Também alega a nulidade das Certidões de Dívida Ativa, em face da decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Pugna, assim, pelo reconhecimento da nulidade das CDAs, com a extinção da execução fiscal e condenação da exequente em custas e honorários advocatícios.

A União (Fazenda Nacional) apresentou sua impugnação, alegando a inexistência de inércia, a inadequação da via eleita, bem ainda que não foi apresentado, pela excipiente, o valor que entende devido, não havendo comprovação de que o ICMS incidiu sobre a base de cálculo das exações. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID nº 26278031).

Instada a se manifestar, a exequente esclareceu que apenas as inscrições 80 6 05 071820-70 e 80 7 05 021353-73 não foram parceladas no REFIS (ID nº 26715023).

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, anoto que não prosperam as alegações da União no sentido de que há inadequação da via eleita, que a excipiente não apresentou o valor incontroverso, bem como não comprovou que os créditos cobrados incluem o ICMS na base de cálculo da COFINS.

No tocante à alegada inadequação da via eleita para a discussão acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não assiste razão à excepta, na medida em que é perfeitamente cabível a discussão referente à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições, uma vez que já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Quanto a não comprovação do excesso de execução pela excipiente, esclareço que a inclusão do ICMS, que não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, resume-se no próprio excesso de execução.

E, eventual necessidade de se adequar as certidões de dívida ativa aos comandos da sentença proferida é matéria a ser apurada após o trânsito em julgado da sentença proferida, bastando, para tanto, a apuração do valor devido através de cálculos a serem efetuados oportunamente, caso a sentença seja confirmada, ocasião em que deverá a executada comprovar por meio de livros contábeis que o referido valor estava incluído na CDA em cobro.

Nesse sentido, confira-se o precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LANÇAMENTO POR ATO DO CONTRIBUINTE. DECLARAÇÃO. DESNECESSÁRIA AÇÃO DO FISCO. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA CDA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA DESPROPORCIONALIDADE. JUROS. SELIC. APELAÇÃO DA EMBARGANTE PROVIDA EM PARTE.

(...)

5. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017.

6. A despeito de ser indevida a cobrança nesses moldes, não é o caso de nulidade da execução. O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1115501/SP), o entendimento segundo o qual subsiste a constituição do crédito tributário com base em norma que posteriormente é declarada inconstitucional, porquanto remanece a exigibilidade parcial da dívida ativa, desconsiderada a parte referente ao quantum maior.

7. Perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal com a retificação da CDA, sem necessidade de lançamento, pois o título executivo não está desprovido de liquidez configurada, na hipótese, mero excesso de execução, em que é possível excluir os valores excedentes, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido.

(...)” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1908102 - 0003830-32.2012.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017) (grifos nossos).

Passo a apreciar os pedidos da excipiente.

Inicialmente, mister esclarecer que a Lei nº 9964/2000, que instituiu o REFIS, ao tratar da exclusão do programa de parcelamento de débitos deixa claro que somente após a identificação do contribuinte é que a exclusão produzirá efeitos. Confira-se a redação do referido dispositivo:

“Art. 5º A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor:

(...)

II – inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os vencimentos após 29 de fevereiro de 2000;

(...)

§ 2º A exclusão, nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que for identificado o contribuinte.”

Ora, para que o contribuinte seja excluído do REFIS, deverá haver uma exclusão formal, que, no caso concreto, ocorreu em 23.03.2008, consoante documento ID nº 26278047. As execuções fiscais números 0010386-34.1999.403.6102, 0010625-38.1999.403.6102 foram arquivadas em 11.07.2008 e desarquivadas em 03.02.2015. Já a execução fiscal nº 0010590-78.1999.403.6102 foi arquivada em 11.07.2008 e desarquivada em 10.11.2014. Desse modo, verifica-se a ocorrência de prescrição intercorrente, relativamente às CDAs em comento, tendo em vista que os feitos ficaram paralisados no arquivo sobrestado, por mais de 5 (cinco) anos, sem ter havido qualquer manifestação da exequente.

Por oportuno, anoto que a adesão a novo parcelamento em 22.08.2017 consoante extrato de fls. 212 (autos físicos) não tem o condão de restabelecer a exigibilidade do crédito tributário já prescrito.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA - PRESCRIÇÃO CONSUMADA E, APÓS, CONFESSADO O CRÉDITO - AUSÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA QUE ENVOLVE A EXTINÇÃO DO PRÓPRIO DIREITO - IMROVIMENTO À APELAÇÃO PÚBLICA E À REMESSA OFICIAL - PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO

A respeito da ilegitimidade passiva, expressamente concordou a União com a tese apresentada no recurso adesivo, fls. 441, portanto de rigor o sucesso desta pretensão recursal.

Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo, cuidando-se, inclusive, de matéria de ordem pública.

Formalizado o crédito exequendo em 03/05/1995 (declaração contribuinte), fls. 447, segundo parágrafo, quando do ajuizamento do executivo, em 13/06/2000, fls. 02, já estava ultrapassado o lapso quinquenal para a cobrança em questão, a teor do caput do art. 174, CTN. Precedente.

Improcede a tese da União, no sentido de que teria havido confissão contribuinte em 09/06/2000, fls. 447, penúltimo parágrafo, pois o C. STJ assentou o entendimento de que "o parcelamento postulado depois de transcorrido o prazo prescricional não restabelece a exigibilidade do crédito tributário. Isso porque: a) não é possível interromper a prescrição de crédito tributário já prescrito; e b) a prescrição tributária não está sujeita à renúncia, uma vez que ela não é causa de extinção, apenas, do direito de ação, mas, sim, do próprio direito ao crédito tributário". AgRg no AREsp 743.252/MG. Precedente.

Independentemente da confissão do débito, tal não teve o condão de interromper o lapso prescricional, por já atingido o crédito tributário pela prescrição, causa de extinção do próprio direito.

Mantido o desfecho sucumbencial, por consentâneo aos contornos do caso vertente e à diretrizes do art. 20, CPC vigente ao tempo dos fatos.

Improvemento à apelação fazendária e à remessa oficial. Provimento ao recurso adesivo, a fim de reconhecer a ilegitimidade passiva dos sócios Alvaro Luiz Devez e Rui Pacca Albuquerque, na forma aqui estatuída.

Outrossim, salienta-se que não prospera a alegação da exequente no sentido de que não houve inércia nos anos posteriores a 2008, tendo em vista que a execução fiscal nº 0012065-59.2005.403.6102 somente foi apensada ao presente feito consoante despacho proferido em 05.07.2017 (fs. 105 daqueles autos) e, desse modo, anteriormente ao apensamento, o seu andamento processual não pode ser estendido ao processo principal.

No tocante à alegação de prescrição intercorrente relativamente à execução fiscal nº 0012065-59.2005.403.6102 (em apenso), entendo que não assiste razão à excipiente.

Da análise dos autos referidos, observo que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 26.10.2005 (fs. 17) e o AR negativo foi juntado aos autos em 26.01.2006 (fs. 17). A exequente requereu a citação por mandado em 01.06.2006 (fs. 22), sendo que a diligência restou infrutífera, com a citação da executada em 23.03.2007, consoante certidão de fs. 29. Em 30.03.2007 a executada indicou à penhora o bem objeto da matrícula nº 45.521 do 10º CRI de São Paulo (fs. 31). Instada a se manifestar, em 19.11.2007 a exequente requereu a constatação e avaliação do imóvel indicado (fs. 45). Foi deferida a expedição de mandado de constatação nos termos do despacho proferido em 20.05.2009 (fs. 48). Expedido o mandado, a diligência restou prejudicada em razão de o imóvel localizar-se em São Paulo consoante certidão (fs. 50). A exequente teve vista dos autos em 23.03.2012 (fs. 52) e requereu a expedição de carta precatória para cumprimento da ordem, o que foi deferido conforme despacho datado de 19.03.2014 (fs. 56). A executada, em 14.08.2014, requereu a substituição do imóvel anteriormente indicado pelo bem objeto da matrícula nº 11.281 do 2º CRI de Ribeirão Preto (fs. 57/83). A Fazenda Nacional foi instada a se manifestar e, em 10.02.2015, requereu a intimação da executada para apresentar cópias atualizadas das matrículas dos imóveis, bem como expedição de mandado de constatação das atividades da empresa (fs. 85), o que foi deferido por meio do despacho de fs. 87. Em 04.07.2016, a executada apresentou as cópias respectivas (fs. 90/96). O mandado de constatação foi juntado aos autos em 28.03.2017 (fs. 99/100). A exequente teve vista dos autos e requereu, em 31.03.2017, a expedição de mandado de constatação, avaliação e penhora dos imóveis acima referidos (fs. 102). Em 04.07.2017, foi determinado o apensamento dos autos ao processo piloto nº 0010386-34.1999.403.6102.

No ponto, para que haja o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que esteja caracterizada a inércia da exequente, o que não se verifica nos autos em comento, pois, consoante descrito acima, houve regular andamento processual, sendo que, inclusive, o imóvel objeto da matrícula nº 11.281 foi penhorado nos autos do processo piloto nº 0010386-34.1999.403.6102.

No que tange à alegação de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, observo que estão sendo cobradas, nos autos da execução fiscal nº 0012065-59.2005.403.6102, as referidas contribuições. A Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 05 071820-70 refere-se à cobrança da COFINS e a Certidão de Dívida Ativa nº 80 7 05 021353-73 é relativa à cobrança do PIS.

Desse modo, esclareço à excipiente que, apesar da cobrança ser indevida (no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), a mesma se formalizou com base em declaração apresentada pela própria excipiente, não sendo o caso de “*declarar-se a nulidade da execução fiscal, que deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, sendo caso de substituição da CDA, sem a necessidade de novo lançamento, pois para a verificação do quanto devido, são necessários apenas cálculos aritméticos, como no caso em debate. Entendimento adotado pelo C. STJ, em sede de recurso repetitivo, no sentido de permitir-se a alterabilidade da CDA para refazimento da base de cálculo em razão da inconstitucionalidade da lei instituidora de novo critério quantitativo, fazendo-se no título que instrui a execução o decote da majoração indevida, expurgando-se a parcela declarada inconstitucional da base de cálculo, mediante simples operação aritmética, com o prosseguimento do executivo pelo valor remanescente (REsp 1115501/SP)...*” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 0003162-34.2012.403.6120, relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, e-DJF3 06.11.2018).

Assim, não há iliquidez das CDAs que aprelham a execução fiscal nº 0012065-59.2005.403.6102, uma vez que a inexigibilidade da obrigação é parcial, devendo haver a retificação das referidas Certidões, prosseguindo-se a execução fiscal pelo valor remanescente.

Quanto ao mérito, a excipiente se volta contra a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu, no Recurso Extraordinário nº 574.706, analisando o tema 69 da repercussão geral, que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

A ata de julgamento foi publicada em 20.03.2017, cuja decisão transcrevo a seguir:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (presidente) apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.” Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou o seu voto. Plenário, 15.3.2017.”

E o acórdão foi publicado em 02.10.2017, como seguinte teor:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Desse modo, como já expressado em casos análogos ao presente, comungo do entendimento que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Assim, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS (CDAs números 80 6 05 071820-70 e 80 7 05 021353-73).

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de reconhecer a prescrição relativamente aos débitos inscritos por meio das certidões de dívida ativa números 80 6 98 029096-13, 80 6 98 034968-00, 80 2 98 016813-69 e 80 2 99 012892-74 e, por conseguinte, extinguir as execuções fiscais números 0010386-34.1999.403.6102, 0010625-38.1999.403.6102, 0010624-53.1999.403.6102 e 0010590-78.1999.403.6102, com fundamento no nos termos dos artigos 487, inciso II e 925, ambos do CPC; bem como para determinar à União (Fazenda Nacional) que apure os valores corretos das Certidões de Dívida Ativa números 80 6 05 071820-70 e 80 7 05 021353-73 (processo nº 0012065-59.2005.403.6102), adequando-as aos moldes desta sentença.

Sem condenação da excipiente em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, na parte em que foi vencida, que fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos moldes do § 8º do artigo 85 do CPC.

Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 001625-38.1999.403.6102, 0010624-53.1999.403.6102 e 0010590-78.1999.403.6102, associados ao presente feito. Após, desassocie-se do processo principal a execução fiscal nº 0012065-59.2005.403.6102, que deverá prosseguir em seus ulteriores termos, vinculando-se ao processo remanescente a penhora sobre o imóvel objeto da matrícula nº 11.281 do 2º CRI de Ribeirão Preto consoante auto de fs. 203 (processo físico).

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002423-54.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI - SP173943
EXECUTADO: USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA CAMPOS DO AMARAL - SP368371

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa (ID nº 26819723).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Independentemente do trânsito em julgado, determino: (f) a liberação da restrição sobre o veículo automotor descrito no extrato ID nº 5480127, através do sistema RENAJUD; e (ii) o levantamento da penhora consoante auto de fs. 39 do documento ID nº 4751702.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0012434-82.2007.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASA SUL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA. - EPP, ASA NORTE TRANSPORTES E SERVICOS DE CARGAS LTDA. - EPP, WILLIAM MONTEFELTRO, MIRIAM MONTEFELTRO, GUILHERME MONTEFELTRO NETO, CAMILLA MONTEFELTRO, URBINO ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/S LTDA - ME, JURACI FALCUCCI, JFM ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO LUIS LOPES BINDA - SP145692
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO LUIS LOPES BINDA - SP145692
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO LUIS LOPES BINDA - SP145692
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO LUIS LOPES BINDA - SP145692
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO LUIS LOPES BINDA - SP145692

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
2. Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0004733-60.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A. ULDERIGO ROSSI INDUSTRIA DE MAQUINAS GRAFICA EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: NILO ROGERIO PAULO DAVID - SP204671

DESPACHO

Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 0005891-24.2011.4.03.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parta interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003011-54.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO SAO BENTO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO PELLIZZARI - SP240274

DESPACHO

Ciência da virtualização do feito.

Cumpra-se o despacho de fls. 711 dos autos físicos, expedindo-se carta de intimação à executada.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009666-62.2002.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONJ HAB D MANOEL DA SILVEIRA D ELBOUX CONDOMINIO E

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP159084, STENIO SCANDIUZZI - SP205655, MARIO ALBERTO ZANGRANDE JUNIOR - SP215649, JOAO ROBERTO DIB PALMA PIMENTA - SP220190

DESPACHO

Promova a secretaria o encaminhamento de resposta à consulta da CEF, informando que o número do DEBCAD para que haja a transformação do pagamento definitivo é 351359370, como requerido pela exequente, fixando o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da ordem judicial.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0005891-24.2011.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A. ULDERIGO ROSSI INDUSTRIA DE MAQUINAS GRAFICA EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO AMURI VARGA - SP185451, MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0013846-87.2003.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: CAICARA COUNTRY CLUB, NELSON ANTONIO PEREIRA, ALBERTINO ALVES DA SILVA, ANTONIO CARLOS RODRIGUES, AIRTON DA SILVA, JOSE SERGIO PEREIRA, WAGNER ANTONIO DE LIMA, PAULO DONIZETI CRAVERO

ADVOGADA: DANIELA STEFANO - OAB/SP 121314

Valor da dívida: 71.711,11 (01.06.2019)

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U720610063>

DESPACHO/MANDADO

1. Manifestação ID nº 24852542: Defiro o quanto requerido e determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija à 1ª Vara da Justiça do Trabalho e proceda a penhora no rosto dos autos do processo nº 00571005420035150004 até o valor de R\$ 71.711,11, atualizado para 01.06.2019.

CIENTES os(a) executados(a) de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

2. Decorrido sessenta dias do encaminhamento do mandado para cumprimento e não havendo a devolução do mesmo devidamente cumprido, proceda a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica à Central de Mandados determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0003722-30.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:A. ULDERIGO ROSSI INDUSTRIA DE MAQUINAS GRAFICA EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO AMURI VARGA - SP185451, MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912, NILO ROGERIO PAULO DAVID - SP204671

DESPACHO

Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 0005891-24.2011.4.03.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000491-92.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: PATRICIA MARCELINO GARDELARI EMPORIO - ME, PATRICIA MARCELINO GARDELARI

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO FERNANDES COLLPY - SP393941

DESPACHO

Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0004442-60.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULT-TECNO MONTAGEM ESPECIAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

DESPACHO

Tendo em vista que já transcorrido mais de 60 (sessenta) dias desde o encaminhamento do mandado expedido nos autos para a Central de Mandados, determino o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução em cartório no prazo de 10 (dez) dias. Notifique-se a Central de Mandados por meio de correspondência eletrônica.

Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0013215-12.2004.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTE CRISTO PLASTICOS LTDA - ME, RECIBER - PROMOCAO DE VENDAS LTDA - ME, JOSE CELESTE ROSSE

Advogado do(a) EXECUTADO: AIRES VIGO - SP84934

DESPACHO

Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 0315505-68.1997.4.03.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0009629-54.2010.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: H.W.S. PROMOCÃO DE VENDAS LTDA - EPP, S. S. R. RECUPERADORA E COMERCIO DE METAIS EIRELI - EPP, L.R.H. ADMINISTRACAO DE BENS LTDA, SILVIA HELENADIAGONE - ME, HELIO WILSON SPAZIANI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIA SCATENA VILLA - SP337807
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS EDUARDO SARDENHA - SP249051
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS EDUARDO SARDENHA - SP249051
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS EDUARDO SARDENHA - SP249051
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS EDUARDO SARDENHA - SP249051

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
 2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
 3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
- Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007026-91.1999.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARLETTE G.DA SILVA & CIA.LTDA - ME, ARLETTE GHIZZI DA SILVA, JOSE ROQUE DA SILVA

DESPACHO

Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 0310116-68.1998.4.03.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005545-93.1999.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA LACERDA CHAVES LTDA, LUIZ FERNANDO REBELO BIAVA, CARLOS JOSE DE LACERDA CHAVES
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO BIAVA NETO - SP251223
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO BIAVA NETO - SP251223
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR - SP149909, FERNANDO ISSA - SP118365, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054, VLADIMIR LAGE - SP133232

DESPACHO

Ciência da virtualização do feito.

Tendo em vista a certidão ID24633607, proceda-se ao desarquivamento dos autos físicos e a realização de nova conferência a fim de verificar possível erro de numeração ou mesmo inversão na sequência das páginas.

Após, tomemos autos novamente à conclusão.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000002-75.2000.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRO PECUARIA SANTA CATARINA S A
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, FERNANDA GONCALVES DE MENEZES - SP174869, RICARDO BUENO DE PADUA - SP268684, RALPH MELLES STICCA - SP236471

DESPACHO

Ciência da virtualização do feito.

Tendo em vista a certidão ID24646266, proceda-se ao desarquivamento dos autos físicos e a realização de nova conferência a fim de verificar possível erro de numeração ou mesmo inversão na sequência das páginas.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0310116-68.1998.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARLETTE G.DA SILVA & CIA.LTDA - ME, ARLETTE GHIZZI DA SILVA, JOSE ROQUE DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ALEXANDRE PULICI - SP144025, ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO - SP29579, AGENOR DE SOUZA NEVES - SP160904

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ALEXANDRE PULICI - SP144025, ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO - SP29579, AGENOR DE SOUZA NEVES - SP160904

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ALEXANDRE PULICI - SP144025, ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO - SP29579, AGENOR DE SOUZA NEVES - SP160904

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5007513-72.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: FLOR REPRESENTACOES S/S LTDA

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0012261-87.2009.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AURORA HOTEL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN SONIA DE MORAIS SILVA - SP337295

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0303484-94.1996.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COURO E LONA INDUSTRIA E COM DE ART DE COURO LTDA, DILSON RODRIGUES CACERES, SUELI MARTA LOPES CACERES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA - SP21499

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA - SP21499

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA - SP21499

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a remessa da carta precatória ao Juízo Deprecado, junte-se aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado.

Caso esteja sem movimentação, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre seu cumprimento. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

O mesmo procedimento deve ser adotado a cada sessenta dias, até a devolução da deprecata.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0010758-41.2003.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAFALDA SELEGATO URENHA SERRANA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA SVEZIA URENHA - SP276796

DESPACHO

Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 0010757-56.2003.403.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0005095-23.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GBAC ALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, JOSE AUGUSTO MARCONATO, WANIA MARIA BEUTLER MARCONATO

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE ANDRADE - SP275642, RAFAEL DO AMARAL SANTOS - SP319366

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003788-68.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HINCOL GUINDASTES LTDA - ME, HOMERO QUARANTA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que o(a) executado(a) foi citado(a) por edital, não tendo, ademais, apresentado sua defesa e nem promovido o pagamento da dívida cobrada nos autos e, tendo em vista a solicitação feita pelo Meritíssimo Juiz Federal da 2ª Vara Federal local (Processo SEI nº 00386554520184038001), nomeio como curador especial dos executados o Dr. Marcelo Tadeu Castilho, com endereço conhecido na secretaria, que deverá ser intimado - por publicação - desta nomeação bem como para que, querendo, se manifeste nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Certifique-se a presente nomeação nos autos do Processo SEI acima referido.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0008982-83.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAURI CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TONISSI - SP188964

DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973), PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juez e nema Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, impedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independe da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000760-68.2011.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: VIRGINIA MARIA DO NASCIMENTO - ME, VIRGINIA MARIA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA - SP25375, FERNANDO DE CASTRO MABTUM - SP293056
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA - SP25375

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimado o advogado da executada, nos termos do despacho ID26332672, da expedição do alvará e do prazo para retirada.

Despacho ID26332672: "(...) expeça-se o competente alvará de levantamento dos valores bloqueados nos autos, e, no silêncio, expeça-se o alvará em nome da própria executada, intimando-se em qualquer dos casos o defensor para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias...."

Certidão ID 26910477: "Certifico e dou fê que, em cumprimento a r. determinação constante no ID nº 26332672, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 5437326, datado de 13/01/2020, com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão, conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF."

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005021-44.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DPRINTER DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIA DE IMPRESSAO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS GUILHERME RODRIGUES - SP341319, UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924

DESPACHO

1. Tendo em vista não ter havido oposição de embargos à execução, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013510-29.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRO - SUCO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos à execução n. 5007340-48.2019.4.03.6102 (ID26777635) que determinou a suspensão do presente feito, encaminhe-se o feito ao ARQUIVO até prolação de sentença naqueles autos.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002383-02.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LINO AMORIM & FILHOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA APARECIDA AMORIM - SP219055-B

DESPACHO

1. Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

2. Nada sendo requerido, e mantida a situação de parcelamento, do crédito em cobro, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0008601-46.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LINO AMORIM & FILHOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA APARECIDA AMORIM - SP219055-B

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Considerando que a presente execução fiscal foi pensada aos autos do processo piloto nº 0002383-02.2013.403.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0007440-16.2004.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PERSIANAS LTDA, MARCIA VELLOSA SCHWARTZMANN, INFORLUX COMERCIAL LTDA - ME, SCHWARTZMANN COMERCIAL LTDA, D V SCHWARTZMANN - ME, PAULO SCHWARTZMANN, DIOGO VELLOSA SCHWARTZMANN, PEDRO VELLOSA SCHWARTZMANN, JOICE HELENA RODRIGUES PINHEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340, RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR - SP149909

DESPACHO

1. Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

2. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0006890-45.2009.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES HEMAR LTDA, ANTONIO TADEU JABALI

Advogados do(a) EXECUTADO: AUGUSTO MELARA FARIA - SP292696, JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, RODRIGO MARCIO DE SOUZA - SP201494

DESPACHO

Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000395-33.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: SEBASTIANAMARIA MARTINS DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS CARLOS RICARDO GRACIANO - SP367235

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Fica o interessado (embargante) intimada a inserir neste PJE os documentos em compõem o processo físico no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0304631-24.1997.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INBRAMAQ INDUSTRIA BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HUMBERTO DASILVA GONCALVES - SP171490

DESPACHO

Considerando que a presente execução fiscal foi pensada aos autos do processo piloto nº 0304629-54.1997.4.03.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004319-72.2007.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PERSIANAS LTDA, INFORLUX COMERCIAL LTDA - ME, SCHWARTZMANN COMERCIAL LTDA, D V SCHWARTZMANN - ME, PAULO SCHWARTZMANN, MARCIA VELLOSA SCHWARTZMANN, DIOGO VELLOSA SCHWARTZMANN, PEDRO VELLOSA SCHWARTZMANN, JOICE HELENA RODRIGUES PINHEIRO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 0007440-16.2004.403.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002189-36.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DORACI BARTOSKI DA CRUZ - ME, DORACI BARTOSKI DA CRUZ
Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ DE PAULA BAGGINI ALVIM AFONSO - SP279215, ANDRE LUIS OLIVEIRA TOZETTO - SP97021
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON SANTOS DE OLIVEIRA - SP342972
TERCEIRO INTERESSADO: PRIMUS CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO CORREA RIBEIRO

DESPACHO

Tendo em vista o oficial de Justiça encarregado da diligência certificou que o depositário do bem informou que o bem ficaria pronto no final de janeiro, promova a serventia a devolução do mandado para a Central de Mandados, para que o oficial diligencie, novamente, tentando localizar o bem e sua entrega ao arrematante.

Sem prejuízo do acima exposto, fica o executado (depositário), na pessoa de seu procurador constituído nos autos, devidamente intimado a entregar o bem ao arrematante, na data fixada pelo Oficial de Justiça encarregado da diligência, sob pena de adoção das medidas criminais cabíveis ao caso.

Int.-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006002-73.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO QUARESEMIN
Advogados do(a) EMBARGANTE: HUMBERTO DE OLIVEIRA PADULA - SP348600, LEANDRO DE BRITO LEONELO - SP404138
EMBARGADO: C AIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial na qual a CEF informou nos autos a realização de acordo extrajudicial quanto ao objeto da ação e manifestou a desistência, vindo a estes autos a informação da sentença de extinção. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Tendo em vista que houve a desistência da ação em razão de composição extrajudicial e homologado o pedido formulado, verifico que os presentes embargos perderam seu objeto.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VIII, do CPC/2015, pela falta de interesse em agir superveniente ao ajuizamento. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000100-71.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE PEDRO LUCIANO
Advogado do(a) AUTOR: VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal.

Requeira a parte autora o que for do interesse.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001442-88.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RUI RODRIGUES VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou impugnação aos cálculos ofertados pelo autor para execução da sentença proferida nestes autos. O autor manifestou-se a respeito.

Em seguida os autos foram encaminhados à Contadoria que apresentou os seus cálculos, os quais foram adotados pela parte credora.

Vieram conclusos.

A presente impugnação não há que prosperar.

Quanto aos critérios de correção monetária e juros de mora empregados pela autarquia estão bem esclarecidos em sua petição e cálculos apresentados. Lá, o INSS bem fixa que sua divergência com os cálculos do autor se fundam na utilização, pelo credor, do INPC como parâmetro de correção monetária.

Já a autarquia, por sua vez, bate-se pela adoção da TR para os fins em questão.

Houve controvérsia a respeito dos índices de correção monetária aplicados aos débitos judiciais em decorrência da própria evolução legislativa e jurisprudencial que alterou os critérios com relação à correção monetária e juros, tendo em vista a alteração da redação do art. 100 da CF/88, promovida pela EC n. 62/2009; as ADI's 4357 e 4452; bem como, a modulação dos seus efeitos pelo C. STF.

Entretanto, decisões posteriores dos tribunais indicam que a melhor exegese é a aplicação da Resolução editada pelo CJF, vigente no momento da liquidação das sentenças, pois, lá se encontram as diretrizes traçadas pelo Conselho da Justiça Federal respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante.

Assim, esta controvérsia encontra solução, no presente momento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução no. 267, de 02 de dezembro de 2013.

O ato normativo em questão explicita quais os índices de correção monetária aplicáveis, na liquidação dos julgados em ações previdenciárias.

Fácil perceber, então, que correto está o credor ao rejeitar a correção de seu crédito pela TR, adotando o INPC, porque esse é o parâmetro adotado pelas tabelas de cálculos da Justiça Federal, impostas na condenação pelo título executivo judicial, já acobertado pela coisa julgada.

Importa destacar que, mesmo que a decisão transitada em julgado determine expressamente a aplicação dos ditames contidos na Resolução 134/2010 (ou quaisquer outros critérios), esta deve ser aplicada levando em consideração todas as alterações advindas até o momento da liquidação da sentença. Ou seja, em todos os casos, as alterações introduzidas por meio da Resolução nº 267/2013 são perfeitamente aplicáveis, pois vigentes neste momento processual, não havendo, pois, que se falar em ofensa à coisa julgada.

Assim, tem decidido os nossos tribunais:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS ATRASADOS DA CONCESSÃO E/OU REVISÃO DE BENEFÍCIOS. TAXA REFERENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. LEI 11.960/09. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A discussão em voga refere-se à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. II. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADI's nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. III. A Resolução CJF nº 134/2010 estabelecia a TR como indexador, a partir de 30/06/2009, início de vigência da Lei 11.960. Contudo, após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADI's 4.357 e 4.425, aquela norma foi revogada e substituída pela Resolução CJF nº 267/2003, que fixou o INPC como indexador para as ações, a partir de setembro de 2006 (item 4.3.1.1), sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. IV. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. Quanto aos juros moratórios, estes devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com nova redação dada pela Lei 11.960/09), a partir de sua vigência, o que também está de acordo com o atual Manual de Cálculos da Justiça Federal. VI. Apelação parcialmente provida. (AC 00414505420124039999, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. ADI'S Nº 4.357 E 4.425. TAXA REFERENCIAL. ÍNDICES DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. Especificamente, no tocante aos índices de atualização monetária, dois são os períodos a serem considerados: a) entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório; b) entre a data da expedição do ofício requisitório e a data do efetivo pagamento (período constitucional de tramitação do precatório/RPV). II. A discussão em voga refere-se ao primeiro período citado, ou seja, à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. III. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADI's nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. IV. Os Manuais de Cálculos da JF contêm diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. É cabível a aplicação do índice INPC, em consonância com a Resolução CJF nº 267/2013 (atual Manual de Cálculos da JF). VI. Apelação não provida. (AC 00084819120134036105, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016)

Assim, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, adotado pelo credor, pois elaborados em consonância com o teor desta decisão.

Desta forma, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, devendo a execução prosseguir no valor lá indicado.

Espeça-se a competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004463-38.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: FLAVIO DO CARMO DE CASTRO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vista à parte exequente sobre a impugnação oposta pela União Federal.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000205-19.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: WAGNER VALDIR TREVIZANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou impugnação aos cálculos ofertados pela parte autora para execução da sentença proferida nestes autos. O autor manifestou-se a respeito.

Em seguida os autos foram encaminhados à Contadoria que apresentou os seus cálculos,

Vieram conclusos.

A presente impugnação não há que prosperar.

Quanto aos critérios de correção monetária e juros de mora empregados pela autarquia estão bem esclarecidos em sua petição e cálculos apresentados. Lá, o INSS bem fixa que sua divergência com os cálculos do autor se fundam na utilização, pelo credor, do INPC como parâmetro de correção monetária.

Já a autarquia, por sua vez, bate-se pela adoção da TR para os fins em questão.

Houve controvérsia a respeito dos índices de correção monetária aplicados aos débitos judiciais em decorrência da própria evolução legislativa e jurisprudencial que alterou os critérios com relação à correção monetária e juros, tendo em vista a alteração da redação do art. 100 da CF/88, promovida pela EC n. 62/2009; as ADI's 4357 e 4452; bem como, a modulação dos seus efeitos pelo C. STF.

Entretanto, decisões posteriores dos tribunais indicam que a melhor exegese é a aplicação da Resolução editada pelo CJF, vigente no momento da liquidação das sentenças, pois, lá se encontram as diretrizes traçadas pelo Conselho da Justiça Federal respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante.

Assim, esta controvérsia encontra solução, no presente momento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução no. 267, de 02 de dezembro de 2013.

O ato normativo em questão explicita quais os índices de correção monetária aplicáveis, na liquidação dos julgados em ações previdenciárias.

Fácil perceber, então, que correto está o credor ao rejeitar a correção de seu crédito pela TR, adotando o INPC, porque esse é o parâmetro adotado pelas tabelas de cálculos da Justiça Federal, impostas na condenação pelo título executivo judicial, já acobertado pela coisa julgada.

Importa destacar que, mesmo que a decisão transitada em julgado determine expressamente a aplicação dos ditames contidos na Resolução 134/2010 (ou quaisquer outros critérios), esta deve ser aplicada levando em consideração todas as alterações advindas até o momento da liquidação da sentença. Ou seja, em todos os casos, as alterações introduzidas por meio da Resolução nº 267/2013 são perfeitamente aplicáveis, pois vigentes neste momento processual, não havendo, pois, que se falar em ofensa à coisa julgada.

Assim, tem decidido os nossos tribunais:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS ATRASADOS DA CONCESSÃO E/OU REVISÃO DE BENEFÍCIOS. TAXA REFERENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. LEI 11.960/09. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A discussão em voga refere-se à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. II. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADI's nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. III. A Resolução CJF nº 134/2010 estabelecia a TR como indexador, a partir de 30/06/2009, início de vigência da Lei 11.960. Contudo, após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADI's 4.357 e 4.425, aquela norma foi revogada e substituída pela Resolução CJF nº 267/2003, que fixou o INPC como indexador para as ações, a partir de setembro de 2006 (item 4.3.1.1), sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. IV. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. Quanto aos juros moratórios, estes devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com nova redação dada pela Lei 11.960/09), a partir de sua vigência, o que também está de acordo com o atual Manual de Cálculos da Justiça Federal. VI. Apelação parcialmente provida. (AC 00414505420124039999, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. ADI'S Nº 4.357 E 4.425. TAXA REFERENCIAL. ÍNDICES DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. Especificamente, no tocante aos índices de atualização monetária, dois são os períodos a serem considerados: a) entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório; b) entre a data da expedição do ofício requisitório e a data do efetivo pagamento (período constitucional de tramitação do precatório/RPV). II. A discussão em voga refere-se ao primeiro período citado, ou seja, à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. III. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. IV. Os Manuais de Cálculos da JF contêm diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. É cabível a aplicação do índice INPC, em consonância com a Resolução CJF nº 267/2013 (atual Manual de Cálculos da JF). VI. Apelação não provida. (AC 00084819120134036105, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016)

Assim, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, adotado pelo credor, pois elaborados em consonância com o teor desta decisão.

Desta forma, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, devendo a execução prosseguir no valor lá indicado. Em razão da sucumbência, fixo os honorários em favor do patrono do exequente em 10% da diferença entre o cálculo do INSS e o cálculo acolhido por esta decisão, devidamente atualizado, na forma do artigo 85, §1º, do CPC/2015.

Expeça-se a competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000112-85.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE PAULA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

ANTÔNIO CARLOS DE PAULA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Gerente Executivo do INSS de Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração de seu processo administrativo. Pediu a concessão de liminar e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito líquido e certo. Conforme de sabença geral, nossa doutrina e jurisprudência fixaram um conceito processual para o que seja direito líquido e certo para fins de mandado de segurança. Assim será aquele direito que exsurja de fatos comprovados acima de quaisquer dúvidas, pelos estreitos meios de prova admissíveis em mandado de segurança. Na hipótese dos autos, embora tenhamos bem demonstrada a data do protocolo do requerimento perante o INSS, não se sabe de outras peculiaridades na tramitação do mesmo. Desconhecemos a necessidade de produção de perícias ou outras diligências, bem como a eventual complexidade das mesmas; ou mesmo se foram realizadas exigências ao autor. É forçoso admitir, ainda, que apesar da cogência dos prazos legalmente fixados, a verdadeira concretização do princípio da razoável duração do processo está, sempre, a depender de cuidadosa análise da casuística sob apreciação, coisa que somente poderá ser realizada pelo juízo em sede de cognição completa, quando exaurida a fase de resposta/instrução.

A tudo o quanto dito acima, precisamos acrescentar o célere rito do mandado de segurança, que permite antever a entrega da final prestação jurisdicional em prazo razoável.

Pelo exposto indefiro a liminar. Defiro, contudo, os benefícios da assistência judiciária.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada, vistas ao INSS para que diga se pretende integrar o feito.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001135-71.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: IRMANDADE DE MISERICORDIA DO HOSPITAL DA SANTA CASA DE MONTE ALTO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA TEIXEIRA BRANCO - SP202084
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação anulatória com pedido de tutela antecipada na qual a parte autora alega que está sendo cobrada pela ANS, com fundamento no artigo 32, da Lei 9.656/98, porque alguns associados do plano de saúde, por mera liberalidade, realizaram procedimentos junto a entidades ou unidades de saúde que atendem pelo SUS, não tendo solicitado a cobertura à operadora de saúde. Aduz, ainda, que alguns usuários foram atendidos fora da sua rede credenciada, o que inviabiliza o ressarcimento pretendido pela ré, na medida em que os associados tinham a sua disposição todos os serviços que foram realizados pelo SUS. Questiona, ainda, a cobrança quanto aos procedimentos realizados fora da área geográfica de abrangência de cada contrato firmado, cujos atendimentos não se tratam de urgência e/ou emergência. Alega, pois, a violação do contrato, pois os atendimentos questionados se deram em unidades de saúde que não fazem parte de sua rede credenciada e foram prestados sem a ciência e autorização da autora, a qual, por contrato, somente é dispensada para os casos de emergência, o que não era o caso em questão. Sustenta a prescrição da cobrança e alega, ainda, a inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/98, argumentando que, ao realizar o atendimento à saúde, as entidades do SUS cumprem o dever previsto no artigo 196, da CF/88, cujo ônus não poderia ser transferido aos particulares. Alternativamente, aduz a ilegalidade da aplicação da IVR e o adicional de 50%, requerendo, para fins de ressarcimento, a aplicação da tabela praticada pelo SUS, bem como que não há que se falar em ressarcimento de valores sem a comprovação dos gastos efetivamente ocorridos. Pediu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, cuja análise foi postergada. Trouxe documentos.

AANS foi citada e apresentou contestação na qual aduziu a legalidade e a constitucionalidade da exigência. Alegou, ademais, que não ocorreu a prescrição.

As partes não especificaram provas e pediram o julgamento do feito.

Foi requisitada cópia do PA e juntada aos autos, com vistas às partes.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Sem preliminares processuais, passo ao mérito.

Mérito

Acolho a alegação de prescrição.

A exigência da ANS em face da autora está amparada no artigo 32, da Lei 9.656/98, que dispõe:

“Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001](#))

Referida norma trata da hipótese em que o SUS presta algum atendimento de saúde a um consumidor de um plano de saúde, efetuando gastos e despesas, em razão do princípio constitucional de acesso igualitário às ações de saúde promovidas pelo Estado.

Neste caso, o consumidor de plano de saúde opta por ser atendido em uma unidade do SUS, em detrimento do atendimento oferecido pelo plano de saúde contratado para prestar o mesmo serviço. A legislação adota, portanto, o princípio de que o plano de saúde privado recebeu valores contratualmente previstos para atender a um seu consumidor e não realizou o serviço em razão de opção do cidadão pelo acesso ao SUS. Diante disso, teria ocorrido um enriquecimento do plano de saúde privado em função de uma aplicação de recursos públicos no atendimento ao paciente, o que ensejaria um ressarcimento. Observa-se que a lei fala em ressarcimento e não em simples reparação pelo mesmo valor gasto pelo SUS.

Defende a ANS que a pretensão não teria natureza fiscal e, tampouco, seria imprescritível, uma vez que não se trata de dano ao patrimônio público causado por ato ilícito, conforme previsto no artigo 37, §5º, da CF/88. É que ao realizar um atendimento público de saúde pelo SUS, o Estado pratica ato constitucionalmente determinado, não se podendo realizar a acepção entre os que são assistidos por planos de saúde privados e os que não o são, haja vista que está em vigor o princípio da universalidade e isonomia no atendimento a todo e qualquer cidadão.

Assim, o objetivo do artigo 32, da Lei 9.656/98 é evitar que o plano de saúde obtenha enriquecimento sem causa, ou seja, que receba recursos de pagamentos feitos pelo consumidor e não realize o respectivo serviço. Ora, esta seria a definição jurídica de enriquecimento sem causa, ou seja, a obtenção de uma vantagem sem a respectiva e adequada contraprestação. Diante disso, a pretensão poderia ter nítida natureza civil, ou seja, a ação visaria recompor os gastos com o paciente que deveria ter sido atendido pelo plano de saúde privado. Neste sentido:

Do Enriquecimento Sem Causa

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.

Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir.

Art. 886. Não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido.

O argumento da ANS de que a pretensão teria natureza “*sui generis*” não convence, pois, aparentemente, seus elementos constitutivos a enquadrariam como pretensão de ressarcimento por enriquecimento sem causa. De outro lado, cria-se verdadeiro malabarismo interpretativo para justificar a aplicação analógica de prazos de prescrição não específicos, fato que por si só gera imensa insegurança jurídica.

Vale dizer, a ANS invoca a analogia com os artigos 1º, da Lei 9.873/99 e 1º, do Decreto 20.910/32, para tentar justificar a necessidade de isonomia entre o prazo de prescrição das **DÍVIDAS** da Fazenda Pública como o prazo de prescrição da ação de ressarcimento.

Neste sentido, dispõem as normas invocadas:

Decreto 20.910/32

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Lei 9.873/99

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

De plano, observa-se que as normas supra são inconciliáveis, pois o artigo 1º, do Decreto 20.910/32 dispõe sobre as dívidas passivas da Fazenda Pública, ou seja, as prestações devidas pelo Estado aos particulares, de tal forma que é uma norma de garantia das pessoas jurídicas de direito público; ao passo que o artigo 1º, da Lei 9.873/99 dispõe sobre o prazo de prescrição da pretensão punitiva do Estado, ou seja, é uma norma de garantia dos administrados. Não há analogia possível entre normas que versam sobre direitos opostos. Neste sentido, há precedente no Superior Tribunal de Justiça no sentido da inaplicabilidade do Decreto n. 20.910/32 quando a Fazenda Pública for credora, pois, por ser norma especial, restringe-se às hipóteses em que entes públicos sejam devedores. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. ESTADO DE MINAS GERAIS COMO SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A (BEMGE). INAPLICABILIDADE DO DECRETO N. 20.910/32. NORMA ESPECÍFICA RESTRITA ÀS HIPÓTESES ELENCADAS. CESSÃO DE CRÉDITO. REGIME JURÍDICO DO CEDENTE. APLICAÇÃO DOS PRAZOS DE PRESCRIÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E DE 2002. INCIDÊNCIA DA NORMA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 CC. PRESCRIÇÃO NÃO IMPLEMENTADA. 1. Ação ordinária de cobrança movida pelo Estado de Minas Gerais, como sucessor do Banco do Estado de Minas Gerais S/A (BEMGE), proposta em julho de 2007, de dívida estampada em cédula de crédito rural, vencida em julho de 1998. 2. Inexistência de violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem manifesta-se de forma clara e suficiente acerca da matéria que lhe é submetida a apreciação, sendo desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte. **3. Inaplicabilidade do Decreto n. 20.910/32 quando a Fazenda Pública seja credora, pois, por ser norma especial, restringe-se sua aplicação às hipóteses em que os entes públicos sejam devedores (art. 1º).** 4. Na cessão de crédito, o regime jurídico aplicável é o do cedente, e não o do cessionário. 5. O prazo prescricional da ação de execução de cédula de crédito rural seria de três anos, a contar do vencimento (art. 60 do Decreto-Lei n. 167/67 e art. 70 do Decreto n. 57.663/66). 6. Prescrita a execução, permite-se o manejo da ação ordinária de cobrança, ajuizada no prazo geral de prescrição das ações pessoais, previsto no Código Civil de 1916, que era de vinte anos. 7. Com a vigência do Código Civil de 2002, o prazo prescricional passou a ser de cinco anos, na forma do art. 206, § 5º, I (“prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”). 8. Aplicação da regra de transição acerca da prescrição, considerando-se interrompido o prazo na data do início da vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003) e passando a fluir, desde então, a prescrição quinquenal do novo estatuto civil. 9. Inocorrência de prescrição, na espécie, pois a ação de cobrança foi ajuizada em julho de 2007. 10. Doutrina de Câmara Leal acerca do tema e precedentes desta Corte. 11. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1153702/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 10/05/2012).

Ademais, a ANS, na condição de pretendente ao ressarcimento, simplesmente se omite ao não mencionar o disposto no artigo 10, do Decreto 20.910/32, que dispõe que o prazo de prescrição de 05 anos em favor da Fazenda Pública **não exclui os prazos mais favoráveis previstos em outras leis**. Confira-se o disposto no artigo 10, do Decreto 20.910/32:

“...Art. 10. O disposto nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas às mesmas regras.”

Obviamente, o disposto no artigo 1º, do Decreto 20.910/32 fazia todo o sentido no âmbito das normas de prescrição previstas no Código Civil de 1916, as quais se mostravam extremamente elásticas, atingindo 10 anos para as ações pessoais e 20 anos para as baseadas em direitos reais. Todavia, com a edição do Código Civil de 2002, ganhou eficácia o disposto no artigo 10, do Decreto 20.910/32, no sentido de que a existência de prazos menores de prescrição para ações pessoais entre particulares também se aplica à Fazenda Pública, pois não há qualquer sentido jurídico em se manter um prazo maior de prescrição das dívidas do Estado, fato reconhecido no próprio Decreto 20.910/32.

Aliás, a mesma Fazenda Pública, quando ostenta a condição de ré, invoca o princípio da isonomia para sustentar o prazo de prescrição trienal para as ações de ressarcimento que lhe são movidas. Assim, mesmo que fosse aplicada a analogia sugerida pela ANS em sua defesa, o prazo de prescrição das ações de ressarcimento contra a Fazenda Pública seria trienal. Neste sentido, é firma a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DO ART. 206, § 3º, INC. V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO TRIENAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. Na hipótese dos autos, o recorrente defende que a Comarca de Ibiá é o juízo competente para análise dessa ação com base no documento de fls. 90/92, que demonstra que o objeto dos autos está relacionado ao contrato administrativo firmado entre as partes. 2. Ocorre que não é possível, em sede de recurso especial, aferir qual é o juízo competente para essa ação com base no exame de provas, face ao óbice preconizado na Súmula 7/STJ. 3. **O entendimento jurisprudencial da 1ª Seção do STJ é no sentido de que se aplica o art. 206, § 3º, inc. V, do CC/02, nos casos em que se requer a condenação de entes públicos ao pagamento de indenização por danos materiais/morais. Nesse sentido: REsp 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 22.10.2009; REsp 1.137.354/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 18.9.2009.** 4. Considerando que o evento danoso ocorreu em 5.8.2002 e a demanda foi ajuizada em 29.9.2006, é possível verificar que já transcorreram mais de três anos, ocorrendo a prescrição no que se refere ao pedido de indenização por danos morais promovido pelo ora recorrido. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 1215385/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011).

Portanto, caso se considerasse a natureza civil da pretensão e a impossibilidade de realização da analogia pretendida pela embargada, para se aplicar o prazo quinquenal do Decreto 20.910/32, neste ponto, revogado pelo Novo Código Civil de 2002, em função do que dispõe o artigo 10, do próprio Decreto invocado, se aplicaria ao caso o artigo 206, §3º, IV e V, da Lei 10.406/02. Confira-se:

...Art. 206. Prescreve:

...§ 3º Em três anos:

...IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;

...V - a pretensão de reparação civil;

No caso dos autos, independentemente da definição da natureza jurídica prévia do ressarcimento ao SUS e do prazo de prescrição se de 03 (três) ou de 05 (cinco) anos, verifico que a solicitação de abertura do processo ou procedimento de ressarcimento no âmbito da ANS ocorreu em 17/11/2011, nos termos da folha de rosto do procedimento administrativo, ao passo que os valores a serem ressarcidos foram empregados pelo SUS se referem às competências 01/2009, período de atendimento de 22/11/2008 a 12/12/2008 (AIH 3508126022181) e 02/2009, período de atendimento de 10/12/2008 a 11/12/2008 (AIH 3508126045413).

Assim, superior ao prazo de 03 anos acima previsto.

Ademais, a data de abertura do PA foi 17/11/2011, ao passo que a autora somente foi notificada em 29/11/2011, tendo apresentado impugnação em 13/12/2011, que foi apreciada por decisão administrativa proferida em 30/01/2012. O recurso administrativo interposto contra a referida decisão somente foi julgado em 08/03/2017, sendo que a notificação eletrônica para cobrança dos valores foi expedida em 02/05/2017 e seu recebimento se deu em 03/05/2017.

Portanto, entre a decisão administrativa proferida na impugnação em 30/01/2012 até a decisão que apreciou o recurso em 08/03/2017, decorreu prazo superior a 05 anos, de tal forma que, também, sob tal aspecto, ocorreu a prescrição.

Vale apontar que a ANS invoca a aplicação ao caso do disposto no artigo 1º, da Lei 9.873/99, que dispõe sobre o prazo quinquenal para o exercício do Poder de Polícia pela administração, ou seja, trata-se do prazo de que dispõe o Poder Público para dar início à ação tendente a apurar a infração e aplicar a multa. Este prazo se inicia a partir da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado, e se encerra com a lavratura do auto de infração:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Todavia, uma vez instaurado o procedimento administrativo, o §1º, do artigo 1º, da Lei 9.873/99, contém disposição específica sobre a chamada prescrição intercorrente, vedando-se que a administração paralise o andamento processual ou deixe de apreciar os recursos que lhe são submetidos no prazo legal de 03 (três) anos.

Neste sentido:

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Ora, no caso dos autos, tratando-se de multa aplicada no exercício do poder de polícia da administração, com natureza jurídica não tributária, e tendo permanecido o procedimento administrativo sem julgamento ou despacho por prazo superior a 03 (três) anos, verifico que ocorreu a prescrição do direito de punir do Estado, conforme especificamente previsto no §1º, do artigo 1º, da Lei 9.873/99.

Confira-se o precedente em caso semelhante:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. ATO EMBASADO EM PORTARIA. VIGÊNCIA DA MP Nº 1.670 (24/06/1998). CONVERSÃO NA LEI Nº 9.847/99. NULIDADE. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: REDUÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. I - Nos termos do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99, "incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso". II - A comprovação da regular tramitação de procedimento administrativo relativo ao auto de infração questionado nos autos afasta a alegação de incidência da prescrição intercorrente, não sendo possível ao intérprete restringir o alcance da expressão "pendente de julgamento ou despacho", e excluir os despachos de mera movimentação, onde o legislador não o fez. Preliminar de prescrição de procedimento administrativo afastada. III - Assente nesta Corte o entendimento de que não é válido auto de infração, tampouco a multa de que dele decorre, lavrado com base em penalidade prevista apenas em Portaria, sem a correspondente lei em sentido formal. Observância do princípio da legalidade. IV - Entendimento que se mantém nas hipóteses em que vigente, à época da lavratura do auto de infração (25 de junho de 1998), a medida provisória que antecedeu a edição da lei que conferiu suporte jurídico a consolidar a validade de ato embasado no poder da ANP sobre a atividade petrolífera (Medida Provisória nº 1.670, de 24 de junho de 1998). Precedentes desta Corte. V - O arbitramento dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, que é R\$ 20.000,00, se revela excessivo à baixa complexidade da demanda, ao trabalho realizado pelo advogado da parte ex adversa e ao tempo exigido para o seu serviço, devendo ser reduzido para R\$ 1.000,00, na forma do art. 20, § 4º, c/c o § 3º, do Código de Processo Civil. VI - Apelação do autor a que se dá parcial provimento (item V). (AC 200434000213648, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIRARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:11/06/2013 PAGINA:505.)

Portanto, houve a prescrição intercorrente no presente caso, por decurso de prazo superior a três anos sem qualquer movimentação no procedimento administrativo onde constituído o crédito.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para declarar a prescrição da pretensão de ressarcimento em discussão nos autos, relativas às competências 01/2009, período de atendimento de 22/11/2008 a 12/12/2008 (AIH 3508126022181) e 02/2009, período de atendimento de 10/12/2008 a 11/12/2008 (AIH 3508126045413), formalizadas no PA nº 33902816822201161, com a determinação de cancelamento dos débitos e apontamentos em face da autora, identificados pela GRU nº 455040670492. Em razão da sucumbência, condeno a requerida a pagar as custas e os honorários aos patronos da autora, que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir de cada vencimento e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, na forma do rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, referente ao TEMA 905 do STJ, DJE 02/03/2018, sem prejuízo de índices futuros, e, ainda, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado.

Defiro, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade dos créditos questionados nos autos, até decisão final, obstando-se a cobrança e restrições ao crédito da autora, devendo a requerida adotar as providências neste sentido, no prazo de 30 dias, a partir da intimação desta decisão, sob pena de multa e outras medidas adequadas ao cumprimento da decisão.

Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC/2015. Sem reexame necessário em razão do valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos.

Publique-se. Intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003780-98.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO GRACEZ FILHO
Advogado do(a) AUTOR: GISELE QUEIROZ DAGUANO - SP257653
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Suspendo o andamento da presente demanda em cumprimento à determinação contida na ADI 5090, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, na qual é questionada a constitucionalidade da TR na correção dos saldos do FGTS.

Aguarde-se o julgamento de mérito daquela ação.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008763-77.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MACHADO SIMOES PIRES - RS101262
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Embargos de Declaração opostos pela parte autora: vista à União Federal - PFN, nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para apresentação, querendo, das contrarrazões em face da apelação interposta pela ré.

Intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005513-02.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MATTARAIA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005592-78.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE AUGUSTO FERNANDES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FERREIRA MANTECON - MG107301
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Arquiem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003885-12.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: REALIZAR ALLIANCE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SOARES HENTZ - SP203858
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da apresentação de recurso de apelação pela União Federal, intime-se a parte autora, para, querendo, apresentar sua devida contrarrazões.

Após, com ou sem elas, subamos autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000590-64.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JAMILLE BERGAMO GOMES DE ARAUJO

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA - SP232992

DESPACHO

Recurso de apelação pela parte autora: às contrarrazões.

Após, com ou sem elas, subamos autos à Egrégia Superior Instância, observando-se as cautelas de praxe.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005923-60.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLA DIANE CHIODA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS CESAR CARNEVALLI LOPES - SP334208
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO SANTANDER S.A.

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada pela CEF.

Int.

Ribeirão Preto, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001952-04.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALDIVINA NUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLPHO LUIZ DE RANGEL MOREIRA RAMOS - SP318172
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SPE VITTA RESIDENCIAL 11 LTDA.
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

DESPACHO

Apelação pela parte autora: às contrarrazões.

Após, com ou sem elas, subamos autos à Egrégia Superior Instância, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000242-46.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JUMBO COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FIGUEIREDO CARLUCCI - SP286008
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o representante legal da empresa autora, residente nesta cidade, para que promova o pagamento das custas devidas a esta Justiça Federal, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção de processo.

Expeça-se o competente mandado.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002780-97.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA ALEGRIA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE WILKER COSTA - SP314471
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

O município de Santo Antônio da Alegria ajuizou a presente demanda em face da União Federal, requerendo a concessão de provimento jurisdicional que reconheça seu direito à não inclusão em cadastros mantidos pela requerida, notadamente CAUC e o SIAFI.

A antecipação de tutela requerida não foi deferida.

Em contestação a União impugnou o valor atribuído à causa e alegou falta de interesse de agir por parte do autor, em função de perda do objeto da demanda.

Apesar de intimado, o autor não trouxe réplica.

É o relatório.

Decido.

A impugnação ao valor da causa manejada pela União não deve ser deferida, pois o objeto desta demanda não é a anulação da dívida administrativa ali noticiada, cuja materialidade é admitida pelo autor, mas sim outras consequências administrativas dela decorrentes, as quais são de valor econômico inestimável.

Já a preliminar de falta de interesse de agir, em função da perda de objeto da demanda antes mesmo de seu ajuizamento, deve ser acolhida.

A documentação carreada aos autos da pela União bem demonstra que não há e nunca houve risco concreto de inclusão do município autor nos cadastros negativos da requerida, pois o pleito aqui veiculado foi acatado na esfera administrativa.

Importante destacar que foi oportunizado ao autor trazer sua manifestação sobre tais assertivas, tendo ele se calado sobre o tema; coisa que torna a questão incontroversa.

Pelo exposto, extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, inc. VI do Código de Processo Civil, em face da inexistência de interesse processual por parte do autor. Como o requerente obrigou a requerida a movimentar sua máquina administrativa de forma desnecessária (princípio da causalidade), pagará honorários advocatícios de 15% sobre o valor da causa.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008529-95.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DEBORA REGINA MARCIANO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SILVA DO NASCIMENTO MELUCCI - SP118400, LARISSA CAMPOS MOURAO - SP417355

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual a autora alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, enquadrando-se como especial todo o tempo de serviço prestado, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo. Por fim solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Foi proferida decisão que declinou da competência. A autora aditiu a inicial para retificar o valor da causa e a decisão foi reconsiderada. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pela autora como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugnando, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação. Sobreveio réplica. Veio aos autos cópia do PA. As partes tiveram ciência. O INSS informou a impossibilidade de conciliação. As partes especificaram provas.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Não há prescrição, pois a ação foi ajuizada em prazo inferior a 05 anos contados da DER.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

Os pedidos são improcedentes.

A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 57 – A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...II – Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.”

Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Resta analisar a questão do tempo de serviço especial.

Passo a verificar o tempo de serviço especial

Preende a autora o reconhecimento de atividades especiais no período: 04/01/1990 a 21/03/2017 (DER), auxiliar de campo na vigilância sanitária no município de Batatais/SP.

Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: “*Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço.*” Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, §1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e §5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegetica. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367).

Verifico, ainda, que a parte autora, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos.

Na situação em concreto, o formulário PPP está baseado em laudo técnico a cargo da empregadora, com indicação dos responsáveis técnicos em cada período, sendo suficientes para esclarecer os fatos controvertidos, independentemente de perícia ou outras provas.

Consta que a autora exerceu a função de auxiliar de campo na vigilância sanitária do Município de Batatais/SP, cuja atividade consistia em realizar visitas em estabelecimentos, domicílios para fazer vistorias de prevenção e preservação ambiental, visando o cumprimento da legislação e realizando campanhas de educação no combate ao mosquito “*aedes aegypti*”.

Segundo o formulário e respectivo laudo técnico, os únicos fatores de risco seriam físicos, ergonômicos e de possíveis acidentes comuns ou de trabalho. O agente físico seriam ruídos com intensidade de 78 dB, advindos do próprio ambiente da cidade (ruas, carros, etc), ao passo que os riscos ergonômicos seriam decorrentes de posturas inadequadas, de forma moderada.

Não há menção a qualquer trabalho com animais, haja vista que tal função seria reservada ao controle de zoonoses. Também não há menção ao uso habitual e permanente de inseticidas, de tal forma que a atividade de agente de campo se restringiria a visitas a residências, principalmente, para fiscalização das condições ambientais e educação quanto ao mosquito “*aedes aegypti*”.

Não se desconhecem precedentes que reconheceram trabalho especial para a função de agentes de vigilância sanitária em razão da exposição a agentes biológicos e químicos. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. SENTENÇA CITRA PETITA. NULIDADE. ARTIGO 1.013, §3º, III, DO CPC/2015. JULGAMENTO DO MÉRITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES BIOLÓGICOS E AGENTES QUÍMICOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Sentença que julgou acém do pedido inicial. Citra petita. Nulidade na forma do caput do artigo 492 do CPC/2015. 2. Condições de imediato julgamento. Aplicação da regra do inciso III do §3º do artigo 1.013 do Código de Processo Civil/2015. Exame do mérito. 3. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 4. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 5. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 6. Conjunto probatório suficiente para demonstrar o exercício da atividade rural. 7. Condição especial de trabalho configurada. Exposição habitual e permanente à agentes biológicos (microorganismos) e agentes químicos (pulverização contra a dengue), decorrente do exercício de atividade de visitador sanitário e agente de Saúde na vigilância sanitária e controle de vetores e zoonose, sem informação acerca da eficácia do EPI utilizado, enquadrando-se no código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, no item 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79 e item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97. 8. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República. 9. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 10. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. 11. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ. 12. A cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal, rege-se pela legislação estadual. Art. 1º, §1º, da Lei 9.289/96. 13. As Leis Estaduais nºs 4.952/85 e 11.608/03 asseguram a isenção de custas processuais ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nas ações que tramitam perante a Justiça Estadual de São Paulo. 14. Sentença declarada nula. Pedido julgado procedente. Apelações prejudicadas. (ApCiv 0040504-14.2014.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

Todavia, as condições e estrutura de prestação de tais serviços variam de município para município, de tal forma que, no presente caso, os riscos ambientais informados no PPP e laudo técnico são comuns a todas as pessoas e não implicam em fatores que configuram o trabalho especiais. Ainda segundo tais documentos, emitidos pela municipalidade e anparados por LTCAT, a parte autora não fazia uso de inseticidas ou tinha contato comanimais ou outros agentes biológicos, de tal forma que os pedidos se mostram improcedentes.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem custas. Em razão da sucumbência, condeno a autora a pagar as custas, despesas e os honorários ao INSS, que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Esta condenação fica suspensa emrazão da gratuidade processual.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000091-80.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE EDIGAR BUENO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: CIRSO TOBIAS VIEIRA - SP263351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Anoto que a parte autora não trouxe aos autos os formulários previdenciários referentes a todos os períodos/empresas em que pleiteia o reconhecimento da atividade como especial.

Assim, tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321, caput e parágrafo único, ambos do CPC, segundo os quais os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, para que apresente os documentos exigidos pela legislação previdenciária para análise dos contratos de trabalho cujo reconhecimento como especial se pleiteia nos autos (tais como, formulários tipo SB-40, DSS-8030 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional, ou os laudos técnicos da empresa) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, comprovando, documentalmentre, relativamente aos contratos cuja documentação ainda não fora juntada aos autos, dando-se vistas ao INSS.

Sem prejuízo, defiro a oitiva de testemunhas quanto à comprovação do labor rural – segurado especial, exercido no período pleiteado na inicial (de 10.04.1977 a 05.05.1986) e designo audiência de instrução para o dia **24/03/2020, às 16h00**, devendo as partes arrolarem suas testemunhas no prazo legal e procederem à intimação para comparecimento ou apresentá-las em audiência, observando-se o disposto nos artigos 450 e 455, do CPC de 2015.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003957-33.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: INES MARIA MACHADO - ME, INES MARIA MACHADO

DESPACHO

Vista a CEF.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006721-34.2004.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO - SP77882
SUCEDIDO: SUPORTE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, DOMINGOS BARUFFI CARVALHO FERREIRA, MARCIA TERESINHA CHICONELLI CARVALHO FERREIRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: EDSON FERREIRA ARANTES DA SILVA - SP212236
Advogado do(a) SUCEDIDO: EDSON FERREIRA ARANTES DA SILVA - SP212236
Advogado do(a) SUCEDIDO: EDSON FERREIRA ARANTES DA SILVA - SP212236

DESPACHO

Acolho o pedido de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009607-90.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOANA CANDIDA DE REZENDE VARGAS
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MIRANDA DA SILVA - SP266954
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002187-68.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: GUSTAVO CORREIA TOMAZ & CIA LTDA - ME, GUSTAVO CORREIA TOMAZ
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597

DESPACHO

Promova a execução e a regularização do feito mediante autuação em apartado e distribuição por dependência dos embargos à execução e respectivos documentos, na forma do artigo 914, §1º, do CPC/2015, uma vez que incorretamente direcionados aos autos da execução.

Com a regularização proceda a Secretária o cancelamento da petição ID 14485573, riscando-a.

Após, intime-se a CEF para manifestação, no prazo de 15 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000404-07.2019.4.03.6102 / CECON - Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARLENE DE CASSIA SOARES CARVALHO - ME, MARLENE DE CASSIA SOARES CARVALHO

SENTENÇA

Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do CPC.

Devolva-se o processo originário ao Juízo Competente para as devidas providências.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006877-09.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DAVID DE OLIVEIRA PIRES, JOSIANE CERRI MARTINS PIRES
Advogados do(a) AUTOR: DAIANE ROBERTA BITTAR LEMES DA SILVA - SP375973, FELIPE ANTHONY REIS NUNES - SP417735
Advogados do(a) AUTOR: DAIANE ROBERTA BITTAR LEMES DA SILVA - SP375973, FELIPE ANTHONY REIS NUNES - SP417735
RÉU: MRV PRIME XL INCORPORACOES SPE LTDA., MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora pretende, em síntese, a rescisão de contrato de compra e venda de imóvel em construção e mútuo firmado no âmbito do programa minha casa minha vida, com condenação das requeridas a devolver 90% dos valores já pagos, sob fundamento de que os valores cobrados pelas requeridas extrapolam os permitidos pelo Banco Central, além de alegarem a existência de vícios. Apresentou documentos. Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Em análise inicial, não verifico nos autos a presença da verossimilhança das alegações para a concessão da tutela pretendida.

A princípio, entendo configurada a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, pois os documentos apresentados com a inicial comprovam que o empreendimento imobiliário em questão e os contratos firmados se deram no âmbito do programa "minha casa minha vida", disciplinado pela Lei 11.977/2009 e alterações, havendo pedido de rescisão do contrato de compra e venda firmado com a construtora e do contrato de mútuo firmado com a CEF, motivo pelo qual ambas devem figurar no polo passivo. Neste sentido:

ACÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. RESPONSABILIDADE PELOS VÍCIOS DA CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE DO AGENTE FINANCEIRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR O PRESENTE FEITO. - O objeto deste recurso tem como objeto a análise da competência da Justiça Federal para discussão da rescisão contratual de contrato de Compra e Venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em garantia e outras obrigações - Programa minha casa minha vida com Recursos de FGTS firmado com CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PROJETO HMX 5 EMPREENDEMENTOS LTDA e HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA, haja vista ter o juízo de primeira instância reconhecido a incompetência da Justiça Federal por ilegitimidade da Empresa Pública (CEF). - O contrato discutido nos autos foi firmado entre o autor, a PROJETO HMX 5 EMPREENDEMENTOS LTD, HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, de sorte que a pretensão de sua resolução obriga a participação de todas as partes no feito. - Há, pedido de rescisão contratual do financiamento, tal, evidentemente, foi deduzido diretamente em face da CEF, sendo forçoso o reconhecimento de sua legitimidade para a causa. Precedentes do C. STJ e desta Corte. - Agravo de instrumento provido. (AI 00085356820154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016 ..FONTE_PUBLICACAO:).

Quanto ao direito de rescisão propriamente dito, no caso vertente, cinge-se a controvérsia à possibilidade de rescisão de mútuo com alienação fiduciária no âmbito da Lei 11.977/2009, ante a impossibilidade de pagamento das prestações mensais pelo mutuário, com a devolução do imóvel à construtora e dos valores desembolsados pelo agente financeiro e restituição dos valores pagos pelo autor.

Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90, entendimento este adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (ADI 2591/DF, relator p/ acórdão: Min. Eros Grau, julg. Em 07.06.2006, DJ de 29.09.2006). Neste sentido, o precedente deste Regional:

ADMINISTRATIVO. SFH. HABITAÇÃO. CDC. RESCISÃO DO CONTRATO. - Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo oneroso para aquisição de casa própria, e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor - Lei n. 8.078/90. - Em contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, não se pode obrigar o mutuante a receber o imóvel hipotecado, mediante restituição dos valores pagos. (TRF4, AC 2004.04.01.048649-0, Terceira Turma, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon, D.E. 06/12/2006)

Todavia, nenhum efeito prático tem a aplicação do CDC, pois as Leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e, em especial, no caso dos autos, a Lei 11.977/2009, protegem tanto o mutuário quanto os vendedores e o mutuante apenas de eventuais irregularidades, o que não ocorreu no caso. Não se alega, no caso, qualquer inadimplência por parte da construtora ou da CEF, como atraso na obra ou vício de construção. O autor simplesmente alega a intenção de cobrir área externa privativa, o que lhe foi supostamente autorizado no momento da compra, bem como que os valores cobrados extrapolam os permitidos pelo Banco Central, encerrando-se nisso a suposta ilegalidade ocorrida.

Assim, não é possível a determinação de que o contrato seja rescindido com a devolução das parcelas pagas, a não ser que sejam apontados vícios no mesmo. No caso presente, são dois os negócios entabulados: a alienação do imóvel por terceiros e o financiamento - empréstimo de dinheiro - concedido pela credora para perfectibilização da alienação. O imóvel em questão apenas serve como garantia do empréstimo que foi concedido aos mutuários. Assim, o ente aqui é o dinheiro emprestado e não apontam os recorrentes qualquer ilegalidade na concessão do financiamento o que, caso ocorresse, em tese, faria com que incidissem as normas do Código de Defesa do Consumidor. Ora, não cumprida a obrigação de devolução do valor emprestado pelo mutuário, não pode ainda querer o devedor a restituição de valores que são partes de um todo que lhe foi temporariamente disposto para fruição de um bem que, no caso, lhe servirá de moradia, o que também tem um custo, como se sabe.

Desta forma, inviável a pretensão do autor e neste sentido há precedentes:

CIVIL. SFH. MÚTUO HIPOTECÁRIO. REAJUSTE INDEVIDO DAS PRESTAÇÕES. RESCISÃO CONTRATUAL. ENTREGA DO IMÓVEL. PERDAS E DANOS. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. IMPOSSIBILIDADE. O reajuste das prestações da casa própria adquirida pelo Sistema Financeiro da Habitação, em desconformidade com o contrato de mútuo hipotecário firmado entre as partes não dá direito à rescisão contratual com a quitação da dívida pela entrega do bem e restituição das parcelas pagas a título de perdas e danos, porquanto, em se tratando de mútuo, incide a regra do art. 1.256 do CCB-16. Quanto à pretensão de entrega do bem, configura-se hipótese de dação em pagamento, regulada pelo art. 995, também do CCB-16, em que se faz necessária a anuência do credor que, in casu, inexistiu. Sucumbência mantida face à ausência de impugnação (Súmula 16 deste Tribunal) Apelação improvida. (AC nº 95.04.18639-4/SC, TRF4, Quarta Turma, Rel. Desemb. Federal Dirceu de Almeida Soares, DJU 03.02.1999, p. 607)

SFH. RESCISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. DEVOUÇÃO DO IMÓVEL. REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. Em contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, não se pode obrigar o mutuante a receber o imóvel hipotecado, mediante restituição dos valores pagos. (AC nº 2000.72.00.001045-0/SC, TRF4 Terceira Turma, Rel. Juiz Francisco Donizete Gomes, DJU 29.05.2002, p. 475).

Aponta-se, no caso, que o financiamento é regido pela Lei 11.977/2009, a qual não prevê a hipótese de rescisão unilateral por uma das partes, por desistência da aquisição, constando expressamente tal fato no contrato, a qual, dado o regime estatutário de direito público ao programa *minha casa minha vida*, deve prevalecer sobre a regra geral do Código de Defesa do Consumidor - CDC.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** requerida. Defiro, porém, a gratuidade processual, conforme pugnado.

Deixo de designar audiência de conciliação, na forma do artigo 334, do CPC/2015, em razão das circunstâncias da causa.

Citem-se e intemem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2019.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007440-37.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: APARECIDO DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO - SP291037
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23431751: verifco, em consulta ao sistema informatizado, que foi efetuado o desarquivamento dos autos físicos em 23/10/2019, com carga à parte em 07/11/2019.

Assim, considerando que até a presente data não foi dado atendimento ao despacho ID 22365049, remetam-se os autos ao arquivo aguardando provocação.

Int.

Ribeirão Preto, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003520-89.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Remetam-se os autos à Contadoria para que informe se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com o julgado e, em caso negativo, proceda a retificação da conta, elaborando, inclusive, planilha comparativa.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora.

Int.(CÁLCULO JUNTADO)

RIBEIRÃO PRETO, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001917-44.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RONALDO GONCALVES AUGUSTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Remetam-se os autos à Contadoria para que informe se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com o julgado e, em caso negativo, proceda a retificação da conta, elaborando, inclusive, planilha comparativa.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora.

Int.(CÁLCULO JUNATDO)

RIBEIRÃO PRETO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001506-64.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARLENE DO NASCIMENTO ABRAHAO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Consultado o processo anotado na aba "Associados" no sistema do JEF, não verifico as causas de prevenção.

Anote-se a prioridade de tramitação por se tratar de pessoa idosa.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

À AADJ para que envie os procedimentos administrativos em nome da autora e do seu cônjuge (cf. ID 15452823).

Cite-se e, em sendo arguidas preliminares, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias.

Int. Cumpra-se.(CONTESTAÇÃO JUNTADA)

RIBEIRÃO PRETO, 15 de janeiro de 2020.

Expediente N° 3152

EMBARGOS DE TERCEIRO

000559-95.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000422-16.2019.403.6102 ()) - AURELIO PAJUABA NEHME SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(MG157120 - LUCAS SILVEIRA PORTES) X JUSTICA PUBLICA

Converso o julgamento em diligência e concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, acompanhado do contrato social que comprove os poderes de outorga do signatário da procuração. Intime-se. Ribeirão Preto, 25 de novembro de 2019.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000578-77.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008431-74.2013.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X LUIZ RODRIGUES DE AMORIM(SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL) X ELISIO RODRIGUES DE AMORIM(SP278501 - JAIR TEIXEIRA) X ALEX RIBEIRO(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA)

ÀS DEFESAS DE ELÍSIO E LUIZ AMORIM: ...intimem-se as partes para indicação de eventual diligência decorrente dos fatos ou circunstâncias apurados na instrução, em três dias, sucessivamente (art. 402, CPP). Em nada sendo requerido dê-se vista para alegações finais, por memorial, em cinco dias, (art. 404, parágrafo único, CPP). Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005388-27.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X VICTOR HUGO TIAGO(SP319305 - LEANDRO CESAR APARECIDO DE SOUZA) X JOSE IZAQUIEL SANTANA(SP088553 - MARIA NILDE PIACENTI) X AUGUSTO CESAR DA SILVA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X ALEX ROBERTO DOS SANTOS X RUBENS DE SOUSA MACENO

À defesa: 05 (cinco) dias para apresentação de memoriais escrito. Pelo MM. Juiz Federal foi deferido o pedido e determinada a restituição da arma, mediante auto de entrega.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001311-38.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MAURO SPONCHIADO X EDMUNDO ROCHA GORINI X EDSON SAVERIO BENELLI X PAULO SATURNINO LORENZATO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Fls. 279/279v. À defesa: 3. Após estando concluída a instrução processual, concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para o oferecimento de alegações finais por meio de memoriais escritos, a começar pelo Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5008340-20.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SILMARA FERNANDA DE SOUZA LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA - SP280407, GISELE MARIANO DE FARIA - SP288246
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21272458: manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias.

No silêncio, ao arquivo aguardando provocação.

Int.

Ribeirão Preto, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006808-43.2011.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
RECONVINTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECONVINDO: LUIZ BOMBONATO
Advogado do(a) RECONVINDO: JERONIMA LERION MAR SERAFIM DA SILVA - SP101885

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em Inspeção.

Fls. 276/288: manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de janeiro de 2020.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007014-88.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCOS ANTONIO NUCCI
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA GONCALVES PESTANA ESCOLANO - SP130116
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o prazo de 15 (trinta) dias, para que a perita, Ana Paula Fernandes, apresente o laudo pericial (estudo social), conforme requerido.

2. Tendo em vista a notícia de que não houve a realização da perícia médica agendada para o dia 9 de janeiro de 2020, às 9 horas, intime-se o perito, doutor Anderson Gomes Marin, para que informe a este Juízo, em até 5 (cinco) dias, novo agendamento da perícia, indicando dia, horário e local, com antecedência mínima de 30 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001671-82.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VALMIR MARTINS DE FREITAS
CURADORA: ROSILEI MARTINS DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183 apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de VALMIR MARTINS DE FREITAS, representado pela curadora ROSILEI MARTINS DE FREITAS, objetivando o reconhecimento de que nada é devido à parte requerente ou, sucessivamente, o reconhecimento de que os cálculos de seu crédito foram elaborados com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido.

Intimada, a parte exequente manifestou-se (id. 4817473).

No despacho (id. 9653947 e 16977705) foi determinada a remessa à Contadoria, para que fosse calculado o crédito devido ao exequente. Em resposta, o auxiliar do Juízo elaborou os cálculos, conforme documento id. 9916659 e 17060369. Foi oportunizada manifestação das partes, no prazo legal.

É o breve relato.

DECIDO.

A presente impugnação foi conduzida com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.

De acordo com a conta de liquidação apresentada pelo exequente (id. 1701854), o crédito importava em R\$ 424.123,74, atualizado até junho de 2017.

A execução foi impugnada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sob o fundamento de que a execução encontra-se prescrita, não havendo valores a serem pagos em favor do exequente.

Da legitimidade

No presente caso, por se tratar de pensionista, o exequente tem legitimidade ativa para propositura da ação, nos termos do artigo 112, da Lei n. 8.213/1991. Este tema foi objeto do seguinte pronunciamento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS PARA O RECEBIMENTOS DOS VALORES NÃO PAGOS EM VIDA AO SEGURADO. ARTIGO 112 DA LEI 8.213/1991. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A aplicação do artigo 112 da Lei 8.213/1991 não se restringe à Administração Pública, sendo aplicável também no âmbito judicial. Precedentes.
2. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus sucessores na forma da lei civil, na falta de dependentes habilitados à pensão por morte. Inteligência do artigo 112 da Lei nº 8.213/1991.
3. Recurso especial não provido. ”

(STJ, REsp 1.596.774-RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão Julgador Segunda Turma, DJe 27.3.2017).

No entanto, cabe destacar que, mesmo que o exequente tenha legitimidade para propor a execução individual, haja vista que a revisão do benefício instituidor traz reflexos financeiros para sua pensão, não há que se falar em execução de valores em atraso, anteriores ao ajustamento da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, tendo em vista que o direito sequer foi incorporado ao patrimônio do falecido. Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REVISÃO DO IRSM. FEVEREIRO DE 1994. SUCESSORES DO TITULAR DO BENEFÍCIO. ÓBITO ANTERIOR À FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. ILEGITIMIDADE ATIVA.

1. Objetiva a parte autora a execução individual da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a aplicação da variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários de contribuição integrantes no período básico de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de segurado falecido.
2. Considerando que o titular do benefício faleceu em 25.06.2008, ou seja, antes da constituição definitiva do título executivo judicial, na ação civil pública (21.10.2013 – trânsito em julgado), o direito às diferenças decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 não se incorporou a seu patrimônio jurídico razão pela qual não se transferiu a seus sucessores.
3. Apelação da parte autora improvida. ”

(TRF3R, ApReeNec n. 5018111-70.2018.4.03.6183, Relator Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, Órgão Julgador 10ª Turma, DJe 12.12.2019).

No presente caso, depreende-se da documentação juntada aos autos que o segurado instituidor faleceu em 2005, ou seja, antes do trânsito em julgado da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183 (21.10.2013), razão pela qual o direito não foi incorporado ao patrimônio do instituidor, a saber:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS HERDEIROS.

- Falece legitimidade da autora para a propositura da ação, pois não pode a recorrente, em nome próprio, pleitear direito personalíssimo não exercido pelo segurado/pensionista.

- Eventual entendimento contrário implicaria reconhecer que todos os sucessores/herdeiros, indeterminadamente no tempo, terão direito de litigar sobre as expectativas de direito dos falecidos, o que não se pode admitir.

- Efetivamente, não se trata a presente hipótese de substituição processual tratada no art. 43 do CPC, bem como não há qualquer relação com o art. 112 da Lei 8.213/91, pois este último regula levantamento de valores não recebido em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento, pelos dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil.

- Com efeito, não se referindo a valores incontroversos, incorporados ao patrimônio do de cujus, ou que ao menos já tivessem sido pleiteados administrativamente ou judicialmente pelo titular, ainda em vida, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade da parte autora, para postular o recebimento de valores referentes à revisão do benefício previdenciário do falecido, com fulcro na decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

- Apelação improvida.”

(TRF3R, ApCivn. 5000643-25.2018.4.03.6141, Relator Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, Órgão Julgador 9ª Turma, DJe 26.4.2019).

Dessa forma, o exequente faz jus apenas aos reflexos jurídicos a partir da sua pensão, instituída em 2005, decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 na Renda Mensal Inicial do benefício do instituidor.

Da incapacidade

No termos das modificações introduzidas no artigo 3.º do Código Civil pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), apenas os menores de 16 anos são absolutamente incapazes. Depreende-se de tal alteração legislativa que as pessoas com deficiência portadoras de impedimento de longo prazo de natureza física, mental intelectual ou sensorial não são mais consideradas absolutamente incapazes.

No presente caso, conforme certidão de interdição juntada aos autos (id. 1701851), o exequente foi declarado incapaz em 2005, assim como lhe foi nomeada curadora para representação dos seus interesses. No entanto, mesmo que não ocorra prescrição para exercício de direito do absolutamente incapaz, não há que se falar em execução de valores em atraso, relativos ao benefício do instituidor, uma vez que se trata de direito não incorporado ao patrimônio e, portanto, não transferido por sucessão, conforme mencionado anteriormente.

Da competência

A Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu que "*a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva*".

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO.

1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III).

2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.

3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio.”

(TRF-3ª Região, CC 00231145520144030000, Segunda Seção, Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 12.3.2015)

Logo, sendo o requerente domiciliado na cidade de São Joaquim da Barra, SP (id. 1701850), município sob jurisdição desta Subseção Judiciária, este Juízo da 5.ª vara Federal de Ribeirão Preto é competente para o processamento e julgamento desta ação individual de cumprimento.

Da decadência

Da análise do documento id. 10203379, verifico que o benefício previdenciário do instituidor teve seu início em **5.4.1994**.

Em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3.ª Região, observo que a Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183 foi protocolizada em **14.11.2003**.

Cabe destacar que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o prazo decadencial de 10 (dez) anos aplica-se aos benefícios com DER anterior à inserção do evento extintivo da decadência no ordenamento jurídico, pela Medida Provisória n. 1.523-9-1997, sendo a data da entrada em vigor desta medida provisória (**28.6.1997**) o termo inicial de fluência do prazo decadencial:

“PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO.

1. O direito de rever a renda mensal inicial - RMI dos benefícios anteriormente concedidos decai em 10 anos, a partir da data em que entrou em vigor a Lei 9.528/97 (28.6.97), a qual fixou o referido prazo. Precedente: REsp 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 14.3.12, DJe 21.3.12.

2. Esse entendimento foi confirmado quando do julgamento do REsp 1.309.529/PR, de relatoria do eminente Ministro Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012 sob o regime dos recursos representativos de controvérsia.

3. No caso, tendo em vista que se busca, por meio de ação ajuizada depois de dez anos da vigência da norma, a revisão do benefício concedido antes da entrada em vigor da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), que fixou o prazo decenal, conclui-se que o direito foi afetado pela decadência.

4. A ausência do trânsito em julgado do julgamento do recurso submetido à sistemática dos repetitivos não impede a aplicação do entendimento ali exarado às demais situações semelhantes apreciadas por este Tribunal. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.”

(STJ, ADRESP 201202001871 – 1345538, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 14.3.2013)

No caso dos autos, portanto, impõe-se reconhecer que a pretensão da requerente não foi alcançada pela decadência, porquanto a demanda foi ajuizada antes do término do prazo decadencial que teve início em 28.6.1997 e que se escoaria em **28.06.2007**.

Da prescrição

Conforme decidido no REsp n. 1388000/PR, em sede de repercussão geral pelo STJ, o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva.

No presente caso, a execução individual foi proposta em 21.7.2017, portanto, dentro do prazo prescricional previsto, uma vez que o trânsito em julgado da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183 ocorreu em 23.10.2013.

Da comprovação de residência no Estado de São Paulo

O INSS alegou que o requerente não comprovou que residia no Estado de São Paulo por ocasião do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183. Cabe anotar, todavia, que foi concedido o benefício da pensão ao segurado Waldir Martins de Freitas, por meio da APS localizada em São Joaquim da Barra, SP.

O artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil consigna que “o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”. No caso dos autos, não foi apresentada qualquer prova apta a descaracterizar o direito de o requerente exigir o cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183.

Da não aplicação artigo 1-F da Lei nº 9.494-1997, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009

Conforme consignado no despacho id. 15290241, os cálculos de liquidação deverão observar apenas o Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Anoto, nesta oportunidade, que, em relação à correção monetária e aos juros de mora, “o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento.” (TRF-3ª Região, APELREEX 00564621320134036301, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, Oitava Turma, e-DJF3 20.4.2017).

Com efeito, o Ministro Luiz Fux esclareceu, em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, que a referida inconstitucionalidade refere-se apenas ao momento do artigo 100, § 12, da Constituição da República. Por oportuno, destaque, respectivamente, trecho da decisão do Ministro e a ementa do respectivo acórdão:

“O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, § 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento (...). Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, § 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. (RE 870947 RG, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015, grifei)”.

“DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09.

1. Reveste-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (taxa referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09.
2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitera, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte.
3. Manifestação pela existência da repercussão geral”.

Cabe ressaltar que o julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425 modulou os efeitos do que restou decidido nas mencionadas ações, de modo que: foi fixado como marco inicial da declaração de inconstitucionalidade da correção monetária pela TR, bem como do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a data de conclusão do julgamento da questão de ordem (25.3.2015), mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até aquela data; foi mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n. 62/2009, até 25.3.2015, e após esta data: (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários. Ressalto que esses efeitos apenas são relevantes quanto às questões atinentes ao período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.

Em 20.9.2017, o plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE 870.947, atinente à questão da aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960/2009, às condenações impostas à Fazenda Pública na fase de conhecimento, ou seja, no período compreendido entre a condenação e a expedição do precatório. Ressalto, a propósito, a ementa do referido recurso:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.
2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.
3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORN, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).
4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços.
5. Recurso extraordinário parcialmente provido.”

(RE 870947, LUIZ FUX, STF).

Nota-se, portanto, que, no julgamento do RE 870.947, foram definidas duas teses: uma referente aos juros, segundo a qual o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia; quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997 com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009; e outra referente à correção monetária, que consigna que o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia.

Apesar de a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal consignar que, para a aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para a observância da orientação estabelecida, o Ministro Luiz Fux concedeu, em 24.9.2018, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos do julgamento do RE 870.947 para obstar a aplicação da decisão embargada antes da modulação de seus efeitos, pela suprema Corte.

No entanto, no caso dos autos, não há pendência de julgamento, porquanto já houve pronunciamento jurisdicional com trânsito em julgado. Ademais, já está definida a forma de correção monetária e de cálculo dos juros moratórios a serem aplicados na fase de execução.

Ainda importa ressaltar o caráter alimentar do crédito do exequente.

Afastada, portanto, as questões suscitadas pelo INSS, passo à análise dos cálculos apresentados.

Dos cálculos

Conforme o despacho (id. 16977705) e cálculos da Contadoria Judicial (id. 17060369), os valores apurados pelo exequente e pelo executado não correspondem ao que restou consignado na sentença e acórdão que transitou em julgado (id. 1701855, 1701857, 1701858, 1701859, 1701860, 1701861, 1701862 e 1701863).

O órgão auxiliar do Juízo constatou a ocorrência de equívocos nos cálculos apresentados pelas partes. Nessas circunstâncias, o total apurado pelo referido setor técnico deve ser acolhido por este Juízo, em observância ao princípio da lealdade processual, privilegiando-se a substância do julgamento em detrimento da mera formalidade.

Cabe destacar que o benefício de pensão do exequente foi concedido a partir de outubro de 2005, e o INSS promoveu revisão administrativa da pensão em outubro de 2007, em razão de decisão proferida na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183. Dessa forma, o exequente faz jus apenas aos valores correspondentes ao período de outubro de 2005 a outubro de 2007.

Nessas circunstâncias, considerando-se a conta de liquidação apresentada pela parte exequente (id. 1701854 - R\$ 424.123,74), a alegação do INSS de que nada é devido, bem como a elaboração dos cálculos pela Contadoria do Juízo (id. 17060369 - R\$ 49.401,03), impõe-se reconhecer que há excesso à execução, devendo ser acolhido por este Juízo, o valor apurado pelo setor contábil judicial.

Ante o exposto, **acolho parcialmente** a impugnação apresentada pelo INSS, para reconhecer como devido o valor de R\$ 49.401,03, atualizado até junho de 2017. Condeno o exequente e executado ao pagamento de honorários advocatícios, na fase do cumprimento de sentença, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por eles apresentados e aquele apurado pela Contadoria Judicial, posicionados para a data do cálculo. Porém, por ser o exequente beneficiário da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da verba honorária, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3.º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008768-65.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DANIELI FERNANDA FAVORETTO VALENTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELI FERNANDA FAVORETTO VALENTI - SP250396
IMPETRADO: CHEFE DA 5ª CIRCUNSCRIÇÃO DE SERVIÇO MILITAR - RIBEIRÃO PRETO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DANIELI FERNANDA FAVORETTO VALENTI contra ato do OFICIAL MILITAR CHEFE DA 5ª CIRCUNSCRIÇÃO DE SERVIÇO MILITAR DA 2ª REGIÃO MILITAR, objetivando provimento jurisdicional que assegure à impetrante o atendimento pessoal, independentemente de prévio agendamento eletrônico e sem a limitação de número de protocolos por atendimento; bem como a conclusão dos processos, no prazo de 30 (trinta) dias.

A impetrante aduz, em síntese, que: a) é advogada que atua na área administrativa, protocolizando, junto ao Exército Brasileiro e à Polícia Federal, dentre outros, pedidos de emissão de CR, guias de tráfego e aquisição de armas e insumos; b) o atendimento pessoal realizado na 5ª Circunscrição de Serviço Militar em Ribeirão Preto deve ser precedido de agendamento feito por meio de sistema eletrônico; c) o referido agendamento, que é feito uma vez por semana, dura pouco tempo, uma vez que os horários disponíveis para procuradores desaparecem do sistema rapidamente; d) há a limitação para o protocolo de 3 (três) processos; e) os pedidos a serem protocolizados devem ser instruídos com várias certidões e outros documentos que possuem prazo de validade, razão pela qual a demora para protocolo inutiliza os documentos, os quais devem ser refeitos, ensejando gastos e o retrabalho; e f) essa situação afronta direito líquido e certo previsto na norma constitucional consignada na alínea "a" do inciso XXXIV do artigo 5º Da Constituição da República, bem como obsta o exercício de sua profissão.

Intimada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016-2009, a União manifestou interesse em ingressar no presente feito (Id 25718216).

Em atendimento ao despacho Id 25518051, a autoridade impetrada apresentou as informações Id 26223482.

Relatei o que suficiente. Em seguida, decido.

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016-2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

Da análise das informações Id 26223482, observo que foi implantado o Sistema de Agendamento Eletrônico em todas as Organizações Militares da rede de Fiscalização de Produtos Controlados subordinadas à 2ª Região Militar; e que a limitação do número de protocolos decorre de adequação à capacidade de trabalho mensal dos analistas da seção.

Feitas essas considerações, anoto o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição da República consigna que "são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder".

A Lei nº 9.784-1999, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece:

"Art. 6º O requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

(...)

Parágrafo único. É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas."

A Lei nº 13.460-2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, determina, em seu artigo 4º, que "os serviços públicos e o atendimento do usuário serão realizados de forma adequada, observados os princípios da regularidade, continuidade, efetividade, segurança, atualidade, generalidade, transparência e cortesia".

Outrossim, o Decreto nº 9.094-2017, que regulamenta a mencionada Lei nº 13.460-2017, preceitua:

"Art. 5º No atendimento aos usuários dos serviços públicos, os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal observarão as seguintes práticas:

(...)

III - vedação de recusa de recebimento de requerimentos pelos serviços de protocolo, exceto quando o órgão ou a entidade for manifestamente incompetente.

§ 1º Na hipótese referida no inciso III do *caput*, os serviços de protocolo deverão prover as informações e as orientações necessárias para que o interessado possa dar andamento ao requerimento."

A exigência de prévio agendamento para o protocolo de simples requerimentos perante a Administração Pública caracteriza ofensa ao livre exercício do direito de petição aos órgãos públicos e aos princípios da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse sentido:

"APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VISTA DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. PRÉVIO AGENDAMENTO. OFENSA AO LIVRE EXERCÍCIO DO DIREITO DE PETIÇÃO. RESTRIÇÃO AO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. PROVIMENTO.

(*omissis*)

2. O Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94) assegura ao advogado, em seu artigo 7º, a prerrogativa de ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, bem como de retirá-los pelos prazos legais. Já o art. 5º, inciso XXXIV, a, da Constituição da República, assegura a todos o direito de petição para defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder. Por sua vez, o parágrafo único do artigo 6º da Lei federal nº 9.784/1999 veda à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.

3. O direito de petição qualifica-se como prerrogativa constitucional assegurada a todos os cidadãos, traduzindo direito público subjetivo de índole essencialmente democrática, com ressalva apenas dos casos em que a exigência de representação por advogado se dê por força de lei. Neste contexto, mostra-se descabida a exigência de prévio agendamento para protocolo de requerimento junto ao Impetrado.

4. Não é razoável que um administrado busque uma dessas unidades de atendimento, encarregadas da prestação do serviço, dentro do horário de expediente, e não seja atendido sob o argumento da inexistência de senhas para aquele determinado dia. Com efeito, as limitações ao atendimento impostas pela administração pública em realidade, ferem o princípio da legalidade. Isto porque tais limitações restringem de forma inaceitável o acesso dos administrados ao serviço disponibilizado pela Administração Pública.

5. Entendimento do STJ no sentido de que a Administração Pública não pode restringir o direito assegurado ao advogado pela Lei 8.906/1994, Estatuto da Advocacia, por razões de conveniência para o bom atendimento ao público.

6. Apelação conhecida e provida."

(TRF-2ª Região, AC 0126222-82.2016.4.02.5101, Sexta Turma Especializada, Relator GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, publicado em 21.3.2018).

No entanto, cabe anotar que a questão relativa ao número de atendimentos diários envolve aspectos administrativos internos, que, em princípio, não enseja intervenção do Poder Judiciário, exceto em caso de manifesta ilegalidade.

Com efeito, a melhoria ou otimização da prestação do serviço público é incumbência dos administradores.

Nesse contexto, verifico a parcial relevância do fundamento invocado pela impetrante. O risco da ineficácia da medida decorre do ônus a ser suportado pela impetrante e pelas pessoas que ela representa em razão do óbice ao exercício da profissão.

Ante ao exposto, **defiro em parte** a medida liminar pleiteada para: assegurar o atendimento da impetrante junto ao Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados (SFPC) da 5ª Circunscrição de Serviço Militar da 2ª Região Militar, independentemente de prévio agendamento (eletrônico ou não); determinar que atendimento seja feito por ordem de chegada, afastando-se quaisquer restrições quanto aos dias úteis disponíveis em cada semana, mas sem prejuízo das prioridades legais e da observância do horário comum de funcionamento da Administração Pública em geral; e para determinar que os requerimentos sejam apreciados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do respectivo protocolo, por analogia ao que dispõe o § 4º do artigo 12, do Decreto 9.847-2019, que trata do prazo da expedição de autorização para aquisição de arma de fogo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

A presente decisão serve de mandado de notificação do Oficial Militar Chefe da 5ª Circunscrição de Serviço Militar da 2ª Região Militar, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na rua Duque de Caxias nº 1255, CEP 14015-020, em Ribeirão Preto, SP. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

P. R. I.

Ribeirão Preto, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009545-50.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LOGCENTER LOGÍSTICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345, LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LOGCENTER LOGÍSTICA LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que assegure à impetrante o direito de limitar o salário-de-contribuição das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE) a 20 (vinte) salários mínimos, nos termos da Lei n. 6.950/1981; e de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Pede medida liminar que autorize o recolhimento das contribuições, observando-se a limitação almejada; e que determine que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança e de constituir o crédito, relativamente às contribuições em questão.

Foram juntados documentos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o inciso III, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

A impetrante sustenta a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros com a limitação de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do parágrafo único do artigo 4.º da Lei n. 6.950/1981, que estabelece:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

O Decreto-lei n. 2.318/1986 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas, nos seguintes termos:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).”

A revogação da norma consignada no artigo 4.º da Lei n. 6.950/1981 alcançou apenas a contribuição da empresa para a previdência social, porquanto a redação do seu parágrafo único permaneceu vigente.

O egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região pronunciou-se no sentido de que “*É aplicável a limitação da base cálculo de 20 (vinte) salários mínimos para a contribuição ao INCRA e ao salário educação, eis que o artigo 3º, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 revogou apenas o caput do artigo 4º, da Lei nº 6.950/1981, permanecendo vigente a redação do parágrafo único, que estabelecia a referida limitação para as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros*” (TRF/3.ª Região, ApelRemNec 1111192 – 0004476-12.2003.4.03.6126, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, e-DJF3 15.6.2018).

Nesse contexto, verifico a relevância do fundamento invocado pelas impetrantes. Outrossim, verifico o risco de ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final do processo, porquanto eventuais valores indevidamente retidos ou recolhidos só poderão ser revertidos em favor do impetrante por meio de longa via processual, em ação de repetição de indébito.

Ante ao exposto, **defiro** a medida liminar pleiteada para autorizar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE) até o limite do salário-de-contribuição de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos da Lei n. 6.950/1981; e para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de constituir o crédito tributário relativamente às mencionadas contribuições, que excedam aquele limite.

Deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o valor atribuído à causa ao proveito econômico almejado, atentando-se para os valores que pretende ver compensados, complementando as respectivas custas processuais, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprida a determinação anterior, notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Ademais, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, pelo sistema PJe, para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

A presente decisão serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na avenida Dr. Francisco Junqueira, n. 2625, Jardim Macedo, CEP 14091-902. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006278-70.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: COMERCIO DE FERRAGENS PIRES MARTINS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MENDONCA DE ANGELIS - SP306527
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COMÉRCIO DE FERRAGENS PIRES MARTINS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando assegurar a exclusão do valor do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, bem como a repetição do indébito, por meio de compensação, dos valores recolhidos na forma impugnada pela presente ação, nos últimos 5 (cinco) anos.

A decisão Id 22076407 indeferiu a medida liminar pleiteada.

A autoridade impetrada prestou as informações Id 22776374, requerendo a denegação da ordem.

Intimada, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, a União manifestou interesse em ingressar no feito (Id 23034410).

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id 25603265).

É o relatório.

Decido.

A impetrante pretende ter assegurado o direito de excluir o valor do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

O Plenário do excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706-PR, com repercussão geral reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Na ocasião, restou então consignado o Tema 069 da seguinte forma: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

O precedente estabelecido pelo excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LIMITES GEOGRÁFICOS. ATRIBUIÇÕES DA AUTORIDADE COATORA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

(omissis)

2. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.

3. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

(omissis)"

Ademais, aquela excelsa Corte, por ocasião do julgamento do RE n. 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro". E o colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, posicionou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhece a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições (TRF/3.^a Região, ApReeNec / SP 5018353-84.2018.4.03.6100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, Intimação via sistema em 27.12.2019).

Diante do exposto, **denego** a segurança, nos termos da fundamentação.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

A presente sentença serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na avenida Dr. Francisco Junqueira, n. 2625, Jardim Macedo, CEP 14.091-902. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001805-75.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: KFJ REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA, JOSINEI AGRANITO, ANDRE LUIS GOMES MARTINS, FRANCISCO CESAR PIGNATA, CARLOS AUGUSTO PIGNATA

DESPACHO-MANDADO

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça Avaliador, na qual a parte executada indica seu interesse na via conciliatória, designo o dia 4 de março de 2020, às 15 horas, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil, a realizar-se na sala de audiências da CECON – Central de Conciliação, nesta cidade.

A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.

O presente despacho serve de mandado de intimação dos coexecutados JOSINEI AGRANITO, CPF/MF n. 175.534.938-64, ANDRE LUIS GOMES MARTINS, CPF/MF n. 194.948.018-65, FRANCISCO CESAR PIGNATA, CPF/MF n. 286.765.038-00 e CARLOS AUGUSTO PIGNATA, CPF/MF n. 621.385.028-72, a serem cumpridos pelo Oficial de Justiça, em regime de **PLANTÃO**, na Rua Monte Carmelo, n. 110, Alto do Ipiranga, CEP 14055-090, nesta cidade; Rua Carlos Gomes, 1658, centro, CEP 14160-770, em Sertãozinho; Rua Maria Helena Farias, 107, Jd. Alto Ginas, CEP 14169-052, em Sertãozinho; e, Rua Plácido Silva, 1479, CEP 14160-140, em Sertãozinho. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5008603-18.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: JOSIMAR VAGNER SANTOS LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: NATALIA MARQUES ANDRADE - SP311362
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a petição Id 25676521 como emenda à inicial.

Trata-se de pedido de sustação de protesto formulado por JOSIMAR VAGNER SANTOS LOPES em face da UNIÃO, visando à sustação de protesto Certidões de Dívida Ativa.

A parte autora sustenta, em síntese, que: a) recebeu 3 (três) notificações para pagamento de débitos consignados nas Certidões de Dívida Ativa n. 80600028201, 8060677873 e n. 80206048735, com vencimento em 25.11.2019, sob pena de protesto; b) as mencionadas certidões foram objeto da Execução Fiscal n. 0003603-45.2007.403.6102, que ensejou a apresentação dos Embargos à Execução Fiscal n. 0007287-60.2016.403.6102; e c) a sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal reconheceu a prescrição do crédito tributário consignado na da CDA n. 80600028201-42 e também a prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal aos sócios, determinando a exclusão das pessoas físicas do polo passivo da Execução Fiscal.

Pede, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que obste o protesto dos mencionados documentos.

Foram juntados documentos.

O feito foi originariamente distribuído à 9.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, SP, e redistribuído a este Juízo por força da decisão Id 25189679.

Posteriormente, a parte autora pleiteou a conversão da medida cautelar pleiteada em ação de cancelamento de protesto com pedido de tutela provisória para suspender os efeitos do protesto (Id 25676521).

É o relatório.

Decido.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são:

- a) a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e
- c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º).

No caso dos autos, observo que: as Certidões de Dívida Ativa n. 80206048735, 8060677873 e n. 80600028201, nas quais o autor figura como “pagador”, foram apresentadas a protesto (Id 25136505); nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0007287-60.2016.403.6102, ajuizada pela empresa Grow Up Comércio e Representações Ltda., Anderson Luiz Santos Lopes e por Josimar Wagner Santos Lopes em face da União, foi proferida sentença que reconheceu a prescrição do crédito tributário consignado na da CDA n. 80600028201-42 e também a prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal aos sócios da empresa executada, Anderson Luiz Santos Lopes e Josimar Wagner Santos Lopes; a mencionada sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 6.9.2018 (Id 25136508 e 25136511); e que não há notícia de trânsito em julgado da sentença proferida naqueles Embargos.

O protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas (art. 21, § 5.º, Lei n. 9.492/1997, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 12.767/2012).

No presente caso, os documentos apresentados pelo autor indicam que o crédito consignado na CDA n. 80600028201-42 está prescrito e que os demais créditos, ao menos neste momento, não podem ser exigidos do autor.

Cabe anotar o disposto na Lei n. 9.492/1997, que regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida, a qual consigna, em seus artigos 30 e 34, que está proibida a “exclusão ou omissão de nomes e de protestos, ainda que provisória ou parcial, não decorrente do cancelamento definitivo do protesto”. Segundo ainda o § 4.º do artigo 26, “quando a extinção da obrigação decorrer de processo judicial, o cancelamento do registro do protesto poderá ser solicitado com a apresentação da certidão expedida pelo Juízo processante, com menção do trânsito em julgado, que substituirá o título ou o documento de dívida protestado”.

Nessas circunstâncias, não obstante a inexistência de informação sobre o trânsito em julgado, verifico a parcial probabilidade do direito do autor.

Outrossim, o perigo de dano é evidente, porquanto, sem o provimento provisório almejado, a parte autora estará sujeita às restrições ao seu crédito, o que pode lhe causar danos de difícil reparação. Ademais, a medida mostra-se reversível, posto que, caso o pedido seja, ao final, julgado improcedente, os títulos poderão ser exigidos do autor nos autos da Execução Fiscal já ajuizada.

Posto isso, **deiro parcialmente** a tutela de urgência requerida para determinar a imediata suspensão dos efeitos do protesto dos títulos consignados no documento Id 25136505, para obstar a respectiva publicidade, independentemente do decurso do prazo recursal.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004454-13.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ADEMIR CERVI VICENTE
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A, NELSON DI SANTO JUNIOR - SP182348

SENTENÇA

Homologo a desistência manifestada pela parte exequente (id. 21593854) e, em consequência, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos.

Custas, pela parte autora, na forma da lei. Honorários indevidos.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004454-13.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ADEMIR CERVI VICENTE
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A, NELSON DI SANTO JUNIOR - SP182348

SENTENÇA

Homologo a desistência manifestada pela parte exequente (id. 21593854) e, em consequência, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos.

Custas, pela parte autora, na forma da lei. Honorários indevidos.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5007373-38.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: EVOKE SEGURANCA PRIVADA EIRELI
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR - SP149909
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Não tendo a parte autora cumprido os atos que lhe competiam, possibilitando o desenvolvimento válido e regular do processo, deixando de atribuir valor da causa de acordo com o benefício pretendido, muito embora tenha sido intimada pelo Juízo para cumprir as exigências necessárias à regularização do feito (id. 23791311 e 25666401), o processo deve ser extinto sem resolução de mérito.

Ante o exposto, **julgo extinto** o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas, pela parte autora, na forma da lei. Honorários incabíveis na espécie, por não aperfeiçoamento da relação processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0317574-73.1997.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VIACAO RIO GRANDE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PATRICIA DE SOUZA - SP199439
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0005410-85.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: FERNANDO CHIARELLI, ALEXANDRE FERREIRA DE SOUSA, CESAR LUIZ BERARDI
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE FERREIRA DE SOUSA - SP299433
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE FERREIRA DE SOUSA - SP299433
Advogados do(a) RÉU: PAULO EDUARDO DE PIRO - SP103114, JOAO CARLOS CARNESECCA - SP372949

DESPACHO

Indefiro o requerimento realizado pelo réu Alexandre Ferreira Souza (id. 26981786) com relação à redesignação da audiência, tendo em vista que a audiência está há muito tempo agendada, bem como o motivo alegado não se revela minimamente plausível para o atual estágio da causa. Fica mantida a audiência designada para presente data, bem como a oitiva das testemunhas arroladas, com as consequentes penalidades processuais penais cabíveis.

Intime-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000113-70.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINALDO FRANCO JUNQUEIRA - SP406195, GABRIEL PINHEIRO JUNQUEIRA - SP437350, LEANDRO PINTO PITA - SP436870
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Não há pedido de liminar, razão por que:

- a) solicitem-se as informações;
- b) dê-se ciência à pessoa jurídica interessada, vinculada ao órgão de representação judicial;
- c) oportunamente, faça-se vista ao Ministério Público Federal;
- d) após, conclusos para sentença.

3. Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5009608-75.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: UNISEB CURSOS SUPERIORES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FUX - RJ154760, ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de concessão de liminar em que a impetrante requer a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS com a exclusão do ISS de sua base de cálculo.

É o que importa como relatório.

Decido.

No mandado de segurança, para o juiz conceder a tutela liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: a) a relevância do fundamento [*fumus boni iuris*] + b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida [*periculum in mora*] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

Pois bem. No caso presente, diviso a presença de *fumus boni iuris*.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida no conceito de faturamento ou receita bruta, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

Embora o caso não verse sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mas sim do ISS, seu desfecho deve ser orientado pela tese adotada na decisão proferida pelo STF.

Afinal, as mesmas razões que levarão à exclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições valem para afastar a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Pois, o ICMS e o ISS diferem dos conceitos de faturamento e de receita.

Nesse sentido: TRF 3ª Região, Quarta Turma, Apelação Cível 369495, Relatora: Desembargadora Federal Marli Ferreira, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 Data: 12/07/2018; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 00087799320164036100 SP, Relator: Desembargador Federal Carlos Muta, Julgado em 2/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 Data: 07/08/2017; TRF 3ª Região, Segunda Seção, EI - Embargos Infringentes 0001887-42.2014.4.03.6100, Relator: Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 02/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 Data: 12/05/2017.

Também entrevejo a presença de *periculum in mora*.

Afinal, se a providência liminar não for concedida e se ao final a impetrante for vitoriosa, terá de submeter-se à iniqua via do *solve et repete*, aforando nova demanda para receber os valores indevidamente recolhidos e sujeitando-se à *via crucis* dos precatórios.

Ante o exposto, **deiro a liminar** para determinar a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições devidas pela impetrante a título de PIS/COFINS (Leis 10.637/02 e 10.833/02), devendo a autoridade impetrada abster-se de qualquer exigência nesse sentido.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso II).

Após a vinda das informações, ou transcorrido *in albis* o prazo para a sua apresentação, ao representante do Ministério Público Federal para parecer.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 15 de janeiro de 2020.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000056-52.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: APARECIDO CAMINOTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Grosso modo, o impetrante requer a concessão liminar de segurança para que a autoridade impetrada seja compelida a implantar aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente (Id. 26607994 - p. 50/51).

O impetrante afirma que a autoridade autárquica foi informada da decisão administrativa em **16.08.19**. Após ciência, enviou carta de exigências ao segurado em **19.08.19** que as cumpriu em **02.09.19** (Id. 26607994 - p. 50/59 e Id. 26608000 - p. 1). Desde então, o impetrante aguarda a implantação do benefício sem sucesso.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a oitiva da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Afinal, é preciso antes saber se há razões plausíveis (ex.: falhas operacionais inesperadas, excesso anormal de decisões a serem cumpridas) que justifiquem a demora na implantação do benefício.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio, com ou sem informações, remetam-se os autos à conclusão para apreciação do pedido liminar.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

Ribeirão Preto, 15 de janeiro de 2019.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010992-13.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SAIKO FUGI - SP108551, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
REPRESENTANTE: VANESSA NASCIMENTO NOBILE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PATRICIA ROMERO DOS SANTOS WEISZ - SP243999

DESPACHO

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5000543-27.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: MULT TRANS BOBINAGENS EIRELI - EPP, RENAN IOSSI DONI
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO LUIS MARCONDES MASCARENHAS - SP174866, DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539TERCEIRO INTERESSADO: MARIO TEIXEIRA MARQUES NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HELIO TEIXEIRA MARQUES NETO

DESPACHO

1. ID 24489714: autorizo o levantamento dos valores (ID 23094450) pela CEF independentemente de alvará, comunicando a providência a este Juízo.
2. ID 26628213: tendo em vista a notícia de que foi retirada a restrição de transferência sobre o veículo arrematado, providencie-se o necessário à transferência, conforme já determinado (ID 22565646).
3. Requeira a CEF o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0008731-02.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
EXECUTADO: ESPACO ORQUIDARIO PRESENTES E DECORACOES LTDA - ME, JOSE CARLOS SOUSA, DENAIR FERNANDEZ COSTA

DESPACHO

- 1) ID 25899919: defiro. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se os devedores, **por edital**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação, **R\$ 555.901,92 (quinhentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e um reais e noventa e dois centavos), posicionado para novembro de 2019**, a ser devidamente atualizado, advertindo-s de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
- 2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).
- 3) Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.
- 4) No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).
- 5) Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica

MONITÓRIA(40) N° 0001417-39.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: LINCON FINATTI

DESPACHO

- 1) ID 22976722: defiro. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o devedor, **por edital**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação, **R\$ 175.379,32 (cento e setenta e cinco mil, trezentos e setenta e nove reais e trinta e dois centavos), posicionado para setembro de 2019**, a ser devidamente atualizado, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescido total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
- 2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).
- 3) Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.
- 4) No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

5) Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009303-91.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JOE LORENZATO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819, IVAN STELLA MORAES - SP236818

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id. 26912068: O embargante tem razão quanto à omissão apontada.

Observo que o impetrante formulou pedido de concessão de liminar para a suspensão da exigibilidade total do PIS e da COFINS até que se proceda ao recálculo do *quantum* efetivamente devido mediante a exclusão dos valores de ICMS implicados na base de cálculo das aludidas contribuições.

Todavia, deve-se sublinhar que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nada mais é do que a antecipação dos efeitos práticos de uma sentença desconstitutiva do crédito tributário impugnado.

Logo, não se pode suspender a exigibilidade da parcela tributária legitimidade exigida, senão da parcela tributária que se reputa indevida.

Logo, no caso presente, não se pode suspender *in toto* os valores cobrados extrajudicialmente por meio das notificações cartorárias constantes dos ID 26911399 e 26912051, já que neles também estão inseridos parcelas de PIS e COFINS *sem* a presença do ICMS na composição das respectivas bases de cálculo.

De todo modo, uma vez suspensa a exigibilidade das parcelas de PIS e COFINS *com* a presença do ICMS, a aludida cobrança extrajudicial se torna *ilíquida*, só podendo prosseguir após mediante recálculo o Fisco liquidar o valor das parcelas de PIS e COFINS *sem* a presença do ICMS.

Contudo, nada impede a impetrante de lograr imediatamente a suspensão total da exigibilidade dos créditos estampados nas notificações em anexo, valendo-se para tanto do depósito integral do montante cobrado [CTN, art. 151, II].

Ante o exposto, **conheço** dos embargos declarativos, visto que tempestivos, e **dou-lhes** provimento integral para deferir parcialmente o pedido de concessão de tutela liminar, suspendendo a exigibilidade apenas dos valores de PIS e COFINS relativos à inclusão do ICMS em suas respectivas bases de cálculo.

Oficie-se ao competente Tabelião de Protesto de Letras e Títulos, entregando-lhe cópia da presente decisão.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 15 de janeiro de 2020.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008786-50.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B

EXECUTADO: EMPREITEIRA SILVA & PORTUGALLTDA - ME, CLEITON BOARATTI PORTUGAL, MARIA CÍCERA DA SILVA

DESPACHO

1) ID 26190621: defiro. Nos termos do artigo 523 do CPC, intím-se os devedores, **por edital**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação, **RS 549.063,91 (quinhentos e quarenta e nove mil, sessenta e três reais e noventa e um centavos)**, posicionado para dezembro de 2019, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.

4) No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

5) Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004926-05.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE CARLOS TORACCELLI
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER GOMES BASSO - SP145382
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do que prevê o parágrafo 3o do artigo 1o da Lei 13.876/2019 e complementando o despacho ID22756932 nomeio a Dra. FERNANDA AWADA CAMPANELLA para realizar a perícia médica da parte autora, no dia 09/03/2020, às 13h40min, nas dependências do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53,00, devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos da Resolução CJF no.305/2014.

Aprovo os quesitos formulados pelas partes, além dos quesitos deste Juízo.

Intím-se com urgência a Autora, que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder, ciente a mesma de que deverá comunicar e justificar a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias sua impossibilidade em comparecer na data designada.

Dê-se ciência.

Santo André, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004946-93.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RITA DE CASSIA DA CONCEICAO
Advogados do(a) AUTOR: ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS - SP239482, CARLOS RICARDO CUNHA MOURA - SP239420
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do que prevê o parágrafo 3o do artigo 1o da Lei 13.876/2019 e complementando o despacho ID22795724 nomeio a Dra. FERNANDA AWADA CAMPANELLA para realizar a perícia médica da parte autora, no dia 09/03/2020, às 13h50min, nas dependências do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53,00, devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos da Resolução CJF no.305/2014.

Aprovo os quesitos formulados pelas partes, além dos quesitos deste Juízo.

Intím-se com urgência a Autora, que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder, ciente a mesma de que deverá comunicar e justificar a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias sua impossibilidade em comparecer na data designada.

Dê-se ciência.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ID23170617.

Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002678-66.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JANETE DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA SANTIAGO - SP398609
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Complementando o despacho ID203221980 e nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1º da Lei 13.876/2019 nomeio a Dra. FERNANDA AWADA CAMPANELLA para realizar a perícia médica da parte autora, no dia 09/03/2020, às 14h10min, nas dependências do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53,00, devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos da Resolução CJF no.305/2014.

Aprovo os quesitos formulados pelas partes, além dos quesitos deste Juízo que seguem: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento ou de seu agravamento, se houver? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações; 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?; 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente, sem ajuda de terceiros para as atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações; 5) Quanto à locomoção, o periciando apresenta marcha livre e normal? Utiliza-se de prótese, cadeira de rodas ou apresenta-se sem nenhuma possibilidade de locomoção?; 6) O periciando faz tratamento médico regular? Quais?; 7) Havendo doença, lesão ou incapacidade, qual o fator responsável pelo seu acometimento? Ele possui origem acidentária advinda da relação trabalhista?; 8) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação ou remissão, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos disponibilizados pelo SUS?; 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade ou da doença? Houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? Desde quando?; 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?; 11) Consoante os artigos 151 da Lei n. 8.213/91 e art. 5.º do Decreto n. 5.296/2004, o periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids, contaminação por radiação, paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraparesia, triplegia, triparésia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, deficiência auditiva (perda bilateral, parcial ou total, de 41dB ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz) e/ou deficiência visual (cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores)?

Intime-se com urgência a Autora, que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder, ciente a mesma de que deverá comunicar e justificar a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias sua impossibilidade em comparecer na data designada.

Dê-se ciência.

Santo André, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000314-92.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ALUMIPLAST COMERCIO DE METAIS LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 25659539: Expeça-se a certidão de inteiro teor, que ficará à disposição do requerente para impressão.

Após, arquivem-se os autos. Intime-se

SANTO ANDRÉ, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001442-50.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPORIO FIGUEIRAS CASA DE CARNES LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO MANZATO OLIVA - SP114851, JOSE NORBERTO DE TOLEDO - SP23708

DECISÃO

A União Federal requereu a desconsideração da personalidade jurídica da executada, alegando que já estava dissolvida quando da propositura da ação, fato que ensejaria a responsabilidade do sócio-gerente Luiz Carlos Sterci pelo pagamento dos honorários advocatícios fixados em sentença.

Indica, ainda, sucessão empresarial fraudulenta decorrente da confusão societária entre a executada e o Empório Jardim – Empório Sterci. Aponta, em relação a tal pessoa jurídica, que os sócios atuais já foram sócios da executada, que exploram o mesmo ramo comercial (açougue), que a executada teria mudado sua sede social para endereço no qual está instalado clube desportivo em Santo André, e que há nítido intercâmbio de funcionários entre referidas pessoas jurídicas.

Requer a inclusão de Luiz Carlos Sterci e EMPÓRIO JARDIM – EMPÓRIO STERCI LTDA., no polo passivo desta execução e consequente constrição de bens e faturamento.

Decido.

Prevê o Código Civil, em seu artigo 50, que “em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica”.

Consta do documento ID 16055700 que houve distrato em 01/03/2011. Ouseja, a pessoa jurídica deixou de existir em março de 2011.

Em sua petição inicial nada foi informado acerca do distrato. A inicial veio instruída com procuração assinada por Luiz Carlos Sterci e contrato social datado de 14 de junho de 2010.

Não consta do documento ID 2090582 – Informações Gerais da Inscrição – que a pessoa jurídica se encontrava extinta, o que evidencia a aparente ausência de notificação acerca do ato à Receita Federal.

O endereço fornecido na inicial da ação de conhecimento é Rua Cruzeiro do Sul, 197, Santo André. A certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, ID 14700458, afirma:

“No endereço, encontrei um imóvel fechado com placas e faixas com os dizeres: Casa Espírita Fraternidade Maria de Nazaré. No imóvel vizinho, número 187, falei com o morador chamado Sérgio e ele me informou que no imóvel número 197 não se encontra, atualmente, nem a executada, nem o acima referido centro espírita. Ele me informou, também, que o imóvel número 197 é de propriedade dos representantes legais da executada (ou ao menos de familiares deles), mas eles raramente são encontrados ali, ficando o imóvel constantemente fechado”.

Como se vê, há indícios suficientes de gestão fraudulenta a justificar a instauração de procedimento de desconsideração da personalidade jurídica em relação ao sócio Luiz Carlos Sterci.

No que tange ao Empório Jardim, não obstante o levantamento feito pela União Federal indique a grande possibilidade de pertencer ao mesmo núcleo empresarial da executada, é certo que não assumiu, em momento algum, a condição de sócio. Em outras palavras, o Empório Jardim não consta do quadro social do Empório Figueiras. Tampouco há prova de que pertençam ao mesmo grupo empresarial.

O artigo 50 do Código Civil permite que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Ademais, o Empório Jardim não tomou parte da ação de conhecimento.

Verifico, por fim, que diante dos fatos narrados acima, a citação do sócio pode implicar em eventual esvaziamento do patrimônio e, conseqüentemente, da satisfação da dívida aqui cobrada.

Considerando que a União Federal requereu o imediato bloqueio de faturamento do Empório Jardim, é de se concluir que tal medida preventiva também deva se estender à pessoa física.

Isto posto, acolho em parte a manifestação da União Federal e instauro procedimento de desconsideração da personalidade jurídica, com fulcro no artigo 133 e seguintes do Código de Processo Civil, em face de Luiz Carlos Sterci, CPF 699.781.238-49.

Concedo a **tutela antecipada** para determinar a **indisponibilidade de bens e direitos** de Luiz Carlos Sterci, CPF 699.781.238-49, até o limite de R\$75.922,80. Providencie-se o necessário junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. **Destaco que bloqueio de eventual bem de família poderá ser apreciado posteriormente mediante pedido do interessado.**

Efetuada indisponibilidade de bens, cite-se Luiz Carlos Sterci, nos termos do artigo 135 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido no ID 16055697.

Intime-se.

Santo André, 28 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001153-20.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A, MARIO SALLES PEREIRA DE LUCENA - SP326719
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do tempo decorrido sem apresentação do laudo pericial, tampouco justificativa intime-se, com urgência, o Sr. Perito para apresentação da conclusão dos trabalhos em 05 (cinco) dias, sob pena de destituição.

Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de janeiro de 2020.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004699-15.2019.4.03.6126

AUTOR: JOSE ALBERTO BOSCOLO
ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIULA CHERICONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000120-87.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSANA DE CARVALHO DAVANSO

DESPACHO

Considerando que o objeto do pedido admite composição, reputo necessária a remessa à CECON e designo o dia 21/02/2020, às 15 horas para audiência de tentativa de conciliação que se realizará na sede deste Juízo, no andar térreo (sala da CECON).

Remetam-se os autos à CECON.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002359-33.2012.4.03.6126

EXEQUENTE: NARA MARIA LARA GIANOTTO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MENDES MALDI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Outrossim, dê-se ciência às partes da decisão do agravo de instrumento.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

Santo André, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000790-65.2010.4.03.6126

EXEQUENTE: DOMENICO COCCO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

--

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Outrossim, apresente o réu a conta de liquidação no prazo de 30 dias.

Int.

Santo André, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001991-53.2014.4.03.6126

AUTOR: MANOEL PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO do(a) AUTOR: AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

--

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Outrossim, intem-se à partes da sentença de fs. 53/56.

Int.

Santo André, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005041-92.2011.4.03.6126

EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETE FRATUCCI, TERESA APARECIDA FRATUCI DE LIMA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALDENI MARTINS ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALDENI MARTINS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

--

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Outrossim, apresente o réu a conta de liquidação no prazo de 30 dias.

Int.

Santo André, 14 de janeiro de 2020.

AUTOR: BRUNO GOMES
ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

--

DESPACHO

Intím-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Outrossim, apresente o réu a conta de liquidação no prazo de 30 dias.

Int.

Santo André, 14 de janeiro de 2020.

AUTOR: ARNALDO MARTINS
ADVOGADO do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

--

DESPACHO

Intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Por outro lado, indefiro o pedido do autor vez que a decisão transitada em julgado foi clara ao estabelecer que cabe a ele pleitear administrativamente a apuração de indenização das contribuições previdenciárias não recolhidas em época própria e relativas aos períodos de 01.11.1996 a 31.12.1996 e aos posteriores à data do seu desligamento da empresa (ID 24370089 - fl. 64). Ainda, a decisão que acolheu os embargos de declaração consignou o direito do autor de proceder à quitação do débito, perante a Autarquia Federal.

Assim, tais providências deverão ser empreendidas na esfera administrativa.

Requeiram as partes o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

Int.

Santo André, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-26.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO ROBERTO BOSSO
Advogado do(a) AUTOR: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O autor pretende a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 188.726.375-3), concedida em 19/12/2018, para que não ocorra incidência do fator previdenciário, pois a soma da sua idade e tempo de contribuição totalizava 95 pontos. Ainda, não foram consideradas as contribuições vertidas em maio/2010, outubro/2017 e outubro/2018. Requeru administrativamente a revisão.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000572-52.2001.4.03.6126

AUTOR: SEBASTIAO DE ALCANTARA E SILVA

**ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO
ADVOGADO do(a) AUTOR: EMERSON GOMES**

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Indefiro o pedido do autor vez que deve ser formulado antes da elaboração do ofício requisitório, a teor do artigo 19 da Resolução CJF-RES-00405/2016 de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham conclusos para transmissão.

Int.

Santo André, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002437-42.2003.4.03.6126

**AUTOR: ANTONIO POCO GONGORA, OSCARLINO SILVERIO DE OLIVEIRA,
LEONIDAS NUNES GUIMARAES, NEILA SANTINA MASSON HUCK, SERGIO
FRANCISCO RIBEIRO**

**ADVOGADO do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA**

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Outrossim, apresente o réu os cálculos de liquidação no prazo de 30 dias.

Int.

Santo André, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002918-73.2001.4.03.6126

AUTOR: JONAS PEDROZO DE ALVARENGA, VALENTIM DA MOTA, SERGIO JOSE PINESSO, JOSE CORTEZANI
ADVOGADO do(a) AUTOR: ALDENI MARTINS ADVOGADO do(a) AUTOR: ALDENI MARTINS ADVOGADO do(a) AUTOR: ALDENI MARTINS ADVOGADO do(a) AUTOR: ALDENI MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

ADVOGADO do(a) RÉU: OLDEGAR LOPES ALVIM ADVOGADO do(a) RÉU: MARIA TERESA FERREIRA CAHALI

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Outrossim, intinem-se as partes do despacho de fls. 463.

Int.

Santo André, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002394-22.2014.4.03.6126

AUTOR: OSMAR ADELINO RODRIGUES
ADVOGADO do(a) AUTOR: CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

--

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.

Int.

Santo André, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004021-61.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCO AURELIO JORGE
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA APARECIDA FONSECA BUSTIOS - SP333719, MARIA JOSE DA CUNHA PEREIRA - SP339108
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobrestou o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.

SANTO ANDRÉ, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002998-80.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO BROIO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobrestou o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.

SANTO ANDRÉ, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008207-59.2016.4.03.6126

AUTOR: HILTON MARQUES DE CARVALHO
ADVOGADO do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

--

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, ao arquivo sobrestado, conforme determinado no despacho ID 24527740 - fl. 85.

Int.

Santo André, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004728-29.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ISRAEL NERIS SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON FABIANO DE MARCHI - SP177727
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.

SANTO ANDRÉ, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002985-88.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, ARTHUR SAIA - SP317036, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID - 26779918 - Manifeste-se a parte autora acerca dos honorários periciais, no prazo de 10 dez) dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007404-76.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SERGIO VITORIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.

SANTO ANDRÉ, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002355-40.2005.4.03.6126

AUTOR: HAMILTON APARECIDO JACINTO
ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Outrossim, apresente o réu a conta de liquidação no prazo de 30 dias.

Santo André, 15 de janeiro de 2020.

AUTOR: ALCIDES PAGGI

ADVOGADO do(a) AUTOR: PRISCILA TEREZA FRANZIN
ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO do(a) RÉU: CLAUDIA SOUSA MENDES

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mais, tomemos autos ao arquivo conforme determinado no despacho ID 24528610 - fs. 67-68

Int.

Santo André, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004001-70.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROBERLEI DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ANTONIO GARAVATI - SP65393
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.

SANTO ANDRÉ, 15 de janeiro de 2020.

AUTOR: MARCIA BARBAROTO
ADVOGADO do(a) AUTOR: ELIZANGELA PIMENTEL ALVES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

--

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, tomemoa arquivo sobrestado, conforme determinado no despacho ID 24527634 - fl. 115.

Int.

Santo André, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003146-91.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE MARCIO MENDES ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON FABIANO DE MARCHI - SP177727
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.

SANTO ANDRÉ, 15 de janeiro de 2020.

AUTOR: SAULANTONIO DE LIMA
ADVOGADO do(a) AUTOR: HELGAALESSANDRA BARROSO VERBICKAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
--

ADVOGADO do(a) RÉU: LEONARDO KOKICHI HASHIMOTO OTA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Outrossim, apresente o réu a conta de liquidação no prazo de 30 dias.

Int.

Santo André, 15 de janeiro de 2020.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006416-62.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: DIAMANTE TEMPORA DE VIDROS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ROMERO SESSA - SP292649, HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Acolho a manifestação e admito o ingresso da União Federal - Fazenda Nacional no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000621-44.2011.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ROYCE CONNECTAR CONDICIONADO PARA VEICULOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA EVELIN DE MELO FECURY - SP299944, NELSON PADOVANI - SP91358, MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT - SP130052

EXECUTADO: ESBR INDUSTRIA MECANICA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM RIBEIRO SILVEIRA - SP

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

DESPACHO

Cumpra a parte Executada Caixa Econômica Federal o quanto determinado na decisão [ID21720365](#), comprovando o cancelamento do protesto, no prazo de 15 dias.

Intimem-se

SANTO ANDRÉ, 14 de janeiro de 2020.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHELAFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7223

PROCEDIMENTO COMUM

0002559-35.2015.403.6126 - JOSE NAVARRO MARTINS FILHO - INCAPAZ X TEREZINHA DE FATIMA MARTINS JOARES (SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO E SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, no silêncio, retomem ao arquivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004071-26.2019.4.03.6126
AUTOR: PAULO ROBERTO ELIAS DE BIAGI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000108-73.2020.4.03.6126
EXEQUENTE: MARCIO ROBERTO LUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002440-47.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCELO FRANCA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados, vista as partes pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002160-47.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: OSVALDO LUIS GILIOI
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDILSON SANTOS - SP229969, GUSTAVO ARAN BERNABE - SP263416, FERNANDO ATTIE FRANCA - SP187959, GUILHERME ARAN BERNABE - SP348861
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.

Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para intimação, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de janeiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005363-46.2019.4.03.6126
EMBARGANTE: LEANDRO GUNDIM MATIAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: EVELYN ADELLE MACEDO - SP340041
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006426-09.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SCORPIOS INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO JOSE NASCIMENTO DE SOUZA POLAK - PR33218, CHARLES ANTONIO TROGE MAZUTTI - PR70331
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

SCORPIOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., já qualificada na inicial, impetra mandado de segurança, com pedido liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP para assegurar o direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores apurados a título dessas próprias contribuições e, por consequência, o direito à compensação. Com a inicial juntou documentos. Após o recolhimento das custas processuais vieram os autos para apreciação do pedido liminar.

Decido.

Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.061/2009, para a concessão da liminar deve ser relevante o direito invocado e haver risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida venha a ser deferida. Desta forma, a concessão de liminar somente pode ser adotada quando presentes requisitos mínimos justificadores do adiantamento do provimento final, de forma que a parte impetrante, violada em seu direito, não sofra as consequências da demora na prestação jurisdicional e também para garantir que, ao final, seja a tutela útil àquele que a buscou.

No caso concreto, não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.

O artigo 3º, caput, da Lei nº 9.718, de 1998, dada pela Lei nº 12.973, de 2014, autoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta. Não cabe aplicar a tese jurídica do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS (STF, RE nº 240.785, Tribunal Pleno, julgado em 08-10-2014), eis que se trata situação diversa.

Não se aplica a analogia em matéria tributária quando há expressa disposição legal na definição do tributo (art. 108 CTN), que é o caso dos autos, mormente quando não há pedido de inconstitucionalidade da lei que fundamenta a cobrança do tributo.

Neste sentido está a jurisprudência:

“A decisão agravada deferiu a liminar para afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS, e o fez com fundamento na conclusão do Supremo Tribunal Federal a respeito da não inclusão dos valores referentes ao ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS. Ora, a redação do art. 3º, caput, da Lei nº 9.718, de 1998, dada pela Lei nº 12.973, de 2014, em tese autoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta, e não caberia afastar da base de cálculo do tributo esses valores porque essa exclusão não é prevista na lei de regência. Também não caberia aplicar ao caso a conclusão jurídica obtida correlação ao ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS (v.g. STF, RE nº 240.785, Tribunal Pleno, julgado em 08-10-2014), porque se trata aqui de outra situação, e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do “TEMA nº 69” - RE 574.706/PR - (“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão. Daí que não é possível estender a orientação do Supremo Tribunal Federal (“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”) para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores referentes às próprias contribuições sociais. É relevante, portanto, a fundamentação do recurso, além de haver perigo da demora, razão por que suspenso a decisão agravada. Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo, o que faço combater no inciso I do art. 1.019 do CPC.” (TRF4, AG 5069246-53.2017.4.04.0000, decisão monocrática, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 7.12.2017).

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se. Cumpra-se.

Santo André, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001684-72.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDECI SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentado pelo Exequente, alegando a ocorrência de omissão na decisão que homologou a conta da contadoria.

Remetidos os autos para a contadoria judicial, a mesma ratificou os cálculos apresentados anteriormente, conforme [ID 24691385](#).

Mantenho a decisão embargada pelos seus próprios fundamentos, não verificando a ocorrência de omissão, vez que acolhido integralmente as informações da contadoria judicial como razões de decidir, com a correta limitação ao teto de R\$ 1.839,34 na competência 12/2003, ausência de coisa julgada para aplicação do aumento real objetivado de 4,126%, bem como expressa determinação para apuração dos honorários até a data da prolação da sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005377-30.2019.4.03.6126
AUTOR: LUIZ EDUARDO LUSTRO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por LUIZ EDUARDO LUSTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/130.587.051-1.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação, foi contestada a ação conforme [ID 26290806](#).

Não foram apresentadas preliminares.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 29/04/1995 a 30/09/1995, de 01/10/1995 a 31/10/2001, de 01/11/2001 a 28/02/2004, de 01/12/2005 a 31/08/2007, de 01/09/2007 a 30/06/2008, e de 01/07/2008 a 18/01/2012 (FORD MOTOR COMPANY Y BRASIL LTDA), bem considerar os períodos de auxílio-doença como especiais de 21/09/2007 a 30/04/2008 e de 26/10/2010 a 03/01/2011.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil fisiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportuno às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006176-73.2019.4.03.6126

AUTOR: IRACI MALAQUIAS CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por IRACI MALAQUIAS CORREIA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, como objetivo de obter a concessão da pensão por morte requerida no processo administrativo n. 21/180.299.962-8 (DER.:22.09.2016) negada pela Autarquia Previdenciária diante da falta de comprovação da qualidade de dependente. Coma inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame do requerimento de tutela antecipatória.

Deferido os benefícios da justiça gratuita.

Contestada a ação conforme [ID 26308538](#).

Não foram apresentadas preliminares.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a manutenção da qualidade de dependente, independentemente do recebimento de benefício assistencial - LOAS.

Ainda, oportuno às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003176-36.2017.4.03.6126

IMPETRANTE: MARCELO FREIRE DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004047-95.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: YES MOTO EXPRESS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA FIUMI - SP176005

DESPACHO

Defiro o levantamento das restrições realizadas, aguarde-se no arquivo o término do parcelamento administrativo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006117-30.2006.4.03.6126
EXEQUENTE: FRANCYS LANY VITORINO DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA RIGON GUILHERME - SP214551, SIMONE JEZERSKI - SP238315, WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005235-53.2015.4.03.6126
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DELTA LOGISTICA INTEGRADA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO DE MIRANDA AQUINO - SP342361-A

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls. 120 com remessa para o arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003419-43.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: STRLOG TRANSPORTES EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ERNESTO BELTRAMI FILHO - SP100188

DESPACHO

Tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000446-81.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - PR61341-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresentado pelo INSS cópia do processo administrativo, vista as partes pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002871-31.2003.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A
TERCEIRO INTERESSADO: ATIVO INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO FRANCA

DESPACHO

Diante da expressa concordância da parte Autora, acolho a cessão de crédito apresentada, retifique-se o pólo ativo para inclusão de ATIVO INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, como requerido.

Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000136-41.2020.4.03.6126
AUTOR: SILVIO PULINI
Advogado do(a) AUTOR: DJALMA CARVALHO - SP239000
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição.

Ratifico os atos praticados.

Manifeste-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002518-41.2019.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: C.L. CRIVELLARO - ME, CLAUDIO LUIZ CRIVELLARO

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de C.L. CRIVELLARO - ME e CLAUDIO LUIZ CRIVELLARO.

Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas "ex lege".

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Santo André, 15 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002585-09.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CATERPILLAR BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS LTDA., CATERPILLAR GLOBAL MINING EQUIPAMENTOS DE MINERACAO DO BRASIL LTDA, CATERPILLAR GLOBAL MINING EQUIPAMENTOS DE MINERACAO DO BRASIL LTDA, PROGRESS RAIL LOCOMOTIVAS DO BRASIL LTDA, CATERPILLAR BRASIL LTDA, CATERPILLAR BRASIL LTDA, CATERPILLAR BRASIL LTDA, MGE - EQUIPAMENTOS E SERVICOS FERROVIARIOS LTDA, MGE - EQUIPAMENTOS E SERVICOS FERROVIARIOS LTDA, MGE - EQUIPAMENTOS E SERVICOS FERROVIARIOS LTDA, PERKINS MOTORES DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO "M"

1. Como o objetivo de aclarar a sentença proferida (id 17845644), foram tempestivamente interpostos embargos de declaração (id 22849020), nos termos do artigo 1022, inciso III, do Código de Processo Civil (CPC).

2. Em síntese, o embargante alega erro material na dispensa de reexame necessário em face da nota SEI nº 73/2018 PGFN.

3. Contraminuta da União apresentada (id 23433607).

4. É o relatório. Fundamento e decido.

5. Assiste razão à embargante.

6. O artigo 496, §4º, IV, do CPC dispõe que não se aplica o instituto do reexame necessário aos casos em que a sentença estiver fundada em "entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa".

7. No caso, através da petição de id 14753070, a União esclareceu não ter interesse em recorrer da decisão que deferiu a liminar, conforme orientação prevista no art. 2º da Portaria PGFN nº 502/2016 e nota justificativa cadastrada no Sistema de Acompanhamento Processual. Da mesma forma, a impetrante demonstrou que o entendimento adotado na sentença coincide com aquele expresso na nota SEI nº 73/2018 PGFN.

8. A alegação da União, em contrarrazões aos embargos, no sentido de que o entendimento adotado pela sentença foi apenas parcialmente ao encontro do decidido pelo STF já foi afastado quando da análise dos embargos de declaração interpostos pela União, o que não afasta a possibilidade de apelação pelo ente.

9. Da mesma forma, a alegação de que a ausência de interesse recursal apresentada pela União foi direcionada tão somente ao deferimento da liminar não merece acolhida. O que importa, como visto, é que o entendimento adotado na sentença coincide com a orientação administrativa.

10. Cumpre destacar, ainda, que, quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como para estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a "condição de eficácia" representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbência dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

11. Desta forma deve ser modificado o dispositivo da r. sentença, para dispensar o reexame necessário. Tal entendimento, obviamente, não interfere na voluntariedade recursal atinente às partes.

12. Assim sendo, **dou provimento aos presentes embargos de declaração** para substituir o item 43 da sentença embargada, que passará a teor o seguinte teor:

"43. Sentença não sujeita ao reexame necessário."

13. No mais, a sentença permanece inalterada.

14. P.R.I.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

NOTIFICAÇÃO (1725)Nº 5007838-41.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: JORGE RIBEIRO DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORAH CALOMINO MENDES - SP214494
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro ao requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG). Anote-se.

Retifique-se a classe processual para interpeção.

Expeça-se mandado para a interpeção da CEF (artigo 727 do CPC).

Coma juntada do mandado cumprido, intime-se o requerente, por publicação deste despacho, de que os autos estão à disposição da parte para consulta e impressão no PJe, para o fim previsto no artigo 729 do CPC, pelo prazo de cinco dias

Após, arquivem-se.

Em caso diverso, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)Nº 5002749-08.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: FAMANTEC - FABRICACAO E MONTAGEM TECNICA LTDA - EPP, IDIBERTO SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA DE AGUIAR EVANGELISTA - SP345676

DESPACHO

1) Id. 23004051. Defiro. Cumpra-se o despacho de Id. 15304265, item 3.

Após, dê-se vista ao exequente do resultado da pesquisa, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

2) Por oportuno, considerando a petição e a juntada de procuração nos autos (Id. 19528760), dou por citado o executado em razão do comparecimento espontâneo (Art. 239, § 1º, do CPC).

Regularize o patrono do executado a representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandado outorgado pelo representante legal da pessoa jurídica. Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)Nº 5003778-59.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO, CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA SILVA BEZERRA - SP206533, CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO - SP140212
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA SILVA BEZERRA - SP206533, CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO - SP140212
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a petionária em 5 dias úteis, a fim de requerer o que for do seu intento com o desarquivamento dos autos digitais. No silêncio, retomem o arquivo.

Santos, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003778-59.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO, CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA SILVA BEZERRA - SP206533, CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO - SP140212
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA SILVA BEZERRA - SP206533, CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO - SP140212
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a petionária em 5 dias úteis, a fim de requerer o que for do seu intento com o desarquivamento dos autos digitais. No silêncio, retomem ao arquivo.

Santos, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000129-86.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: BRUNA CAROLINA DO NASCIMENTO SILVA BARRONOV
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATHALIA SAMPAIO FERNANDES RABELO - SP329631, UGO SILVA DE VASCONCELOS - SP321211, RAFAEL SAMPAIO FERNANDES RABELLO - SP334274
IMPETRADO: FUNDACAO LUSIADA, DR. NELSON TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO DA ROCHA SOARES JUNIOR - SP84917
Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO DA ROCHA SOARES JUNIOR - SP84917

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Querendo, manifestem-se em 5 dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

SANTOS, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000129-86.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: BRUNA CAROLINA DO NASCIMENTO SILVA BARRONOV
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATHALIA SAMPAIO FERNANDES RABELO - SP329631, UGO SILVA DE VASCONCELOS - SP321211, RAFAEL SAMPAIO FERNANDES RABELLO - SP334274
IMPETRADO: FUNDACAO LUSIADA, DR. NELSON TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO DA ROCHA SOARES JUNIOR - SP84917
Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO DA ROCHA SOARES JUNIOR - SP84917

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Querendo, manifestem-se em 5 dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

SANTOS, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000346-61.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, MARCELLI SILVA DE MELLO - SP410887
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se a juntada das custas processuais.

Efetivada nos autos, tornem conclusos.

No silêncio, venham para cancelamento da distribuição.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006415-46.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOSEFA SANTOS DE PONTES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO "M"

1. Com o objetivo de aclarar a sentença de id 24565416, foram tempestivamente interpostos os embargos de id 25180366, nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no pronunciamento judicial.
2. Sustenta, em suma, que a decisão apresenta omissão quanto a fatos relevantes, pois não considerou que “não houve análise do requerimento administrativo realizado em 02 de março de 2016”.
3. Manifestação do INSS apresentada sob o id 26520206.

É o breve relatório. Decido.

4. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, nego-lhes provimento.
5. Da análise dos autos, verifico que a sentença prolatada mantém-se hígida. Não há qualquer contradição ou omissão na sentença embargada.
6. Ocorre que a sentença expressamente considerou ter sido demonstrado que, “para o andamento do procedimento administrativo, era necessária realização de perícia não gerenciada pela Gerência Executiva impetrada”. Assim, foi ressaltado “não ser objeto deste mandamus qualquer discussão sobre o mérito d decisão administrativa”, bem como que “tal discussão, inclusive, demandaria a incompatível dilação probatória”.
7. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.
8. Diante desses elementos, conclui-se que a irrisignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.
9. Em face ao exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, **REJEITO** estes embargos.
10. P.R.I.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006598-51.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: VILANI BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA GUERRA DE LIMA - SP193361
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Manifestem-se, querendo, em 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos digitais ao arquivo-fimdo.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000406-05.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CRX COMERCIO DIGITAL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO VIEIRA TICIANELLI - SP135188
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Manifestem-se, querendo, em 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos digitais ao arquivo-fimdo.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004756-70.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Manifestem-se, querendo, em 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos digitais ao arquivo-fimdo.
Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008657-75.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOAO LUIZ ROLIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: MOACIR ALVES BEZERRA - SP370984
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS - SP

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Prazo: 5 dias. No silêncio, venham para extinção.
Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019748-77.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: THERMOMATIC DO BRASIL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUY BRITO NOGUEIRA CABRAL DE MORAIS - SP188210
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Id 26157589: Indefiro. Explico: i) o pedido não é objeto dos autos; ii) a falha de discriminação detalhada do pedido (pedido genérico de liberação) não pode beneficiar a impetrante, que deu causa ao defeito; Com efeito, toda a fundamentação da exordial não diz respeito ao assunto que, nessa fase processual, de conclusão para sentença, pretende a impetrante inovar; iii) a matéria objeto do novo pedido (reclassificação NCM) demanda análise de profissional habilitado, o que é incompatível com o rito mandamental.

Aguarde-se o prazo para agravo e, na sequência, venham os autos para sentença.
Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007385-46.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: TEREZINHA MARCON
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA - SP213862
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 25932986: à vista da juntada de novos documentos, oficie-se à autoridade, a fim de que preste informação complementar. Ciência à respectiva Procuradoria.

Esta decisão não suspende o prazo para recurso do indeferimento da liminar, uma vez que é fundada em documentação que a impetrante deixou de apresentar como prova pré-constituída, e essa, portanto, não pode se beneficiar do próprio erro.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008580-66.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE:ALSTOM ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Id 26479963: Sem prejuízo do prazo para recurso da decisão id 25897684, defiro prazo de 15 dias para a impetrante. No silêncio, ao MPF e, em seguida, venham para sentença.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000853-61.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: RENAVI MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME, GILBERTO RONDO JUNIOR, MARIA LAZER DA SILVA

SENTENÇA "C"

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, na qual a autora CEF informou a celebração de acordo entre as partes (id 21475211), devendo o processo ser extinto.
2. Patente a falta de interesse superveniente em relação à prestação jurisdicional, a demanda deve ser extinta sem resolução de mérito, uma vez que inexistentes documentos que demonstrem os termos em que foi celebrado o aludido acordo extrajudicial, inviabilizando-se, portanto, a sua homologação.
3. Em face do exposto, **julgo EXTINTO o feito**, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inc. VI c/c o art. 925, todos do Código de Processo Civil.
4. Providencie a Secretaria o levantamento das constrições ainda existentes pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD.
5. Custas a encargo da CEF.
6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002944-83.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: L.C.F. DOS SANTOS GUARUJA - ME, LUIZ CARLOS FARIAS DOS SANTOS

DESPACHO

Na petição juntada aos autos no Id. 20549388 requer a exequente o acesso à pesquisa realizada no Id. 14753233.

Ocorre que, nos termos da Resolução PRES 88/2017, art. 14, § 3º, que consolida as normas relativas ao PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região e, conforme acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda, não deverão constar no cadastro da Caixa Econômica Federal representante processual nominalmente exposto, mantendo-se assim íntegro como Procuradoria.

Todavia, tendo em vista que o subscritor da petição de Id. 14753233 possui subestabelecimento juntado aos autos (Id. 18025255), defiro a sua visibilidade aos documentos sob sigilo. Providencie a Secretaria as providências devidas no sistema.

Após, dê-se nova vista do resultado da consulta (Id 14753233), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006699-57.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: FERNANDO DINIZ LINHARES MONSEF
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO TONELLI - SP 187719
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.
- 3- Após, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004283-14.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DIEGO FELIZARDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vista à CEF do resultado da pesquisa RENAJUD (ID 26928896).

Requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000024-05.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP 188698
EXECUTADO: GERDA PARTICIPACOES LTDA, FREDERICO BARCI, SERGIO BARCI JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP 31453, MARIZA LEITE - SP 303879

DESPACHO

Vista à CEF do resultado da pesquisa RENAJUD (Id. 26938614 e ss).

Requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008644-74.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DEODATO & FERNANDES FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME, JOSE ROBERTO VIEIRA GUIMARAES, GISELLE PIMENTEL GUIMARAES, ILDA DAMASCENO
GUIMARAES, HENRIQUE LUCAS GUIMARAES RIBEIRO CUNHA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

DESPACHO

Considerando a r. decisão proferida nos autos nº 0002516-67.2015.403.6104 trasladada para este feito (Id. 26932181), intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Por oportuno, apresente a CEF a planilha atualizada do débito, nos termos do julgado.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000611-05.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: JOSE ROBERTO LUIZ RAMOS, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS

DESPACHO

Vista à CEF do resultado da pesquisa RENAJUD (Id. 26946408/10).

Requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001745-96.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANDRE RACHID

DESPACHO

Vista à CEF do resultado da pesquisa RENAJUD (Id. 26950750).

Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005682-49.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CG287 ALIMENTOS LTDA - EPP, MARCELO DE ALBUQUERQUE MELO, BRUNA GIRALDEZ DE ALBUQUERQUE MELO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO DE ALMEIDA - SP93310

DESPACHO

Vista à CEF do resultado da pesquisa RENAJUD (Id. 26939193/89/94).

Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

USUCAPIÃO (49) Nº 0006537-33.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA, PEDRO CAMARGO DA SILVA FILHO, FRANCISCA DO ROSARIO ASSUNCAO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE GIORDANI RIBEIRO DE PINHO - SP169171
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE GIORDANI RIBEIRO DE PINHO - SP169171
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE GIORDANI RIBEIRO DE PINHO - SP169171
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONFINANTE: TEREZA DE ALMEIDA DOS SANTOS, MARLI APARECIDA DA SILVA, CASEMIRO ANTONIO DA ASSUNCAO FILHO, GLORIA APARECIDA FERREIRA DA ASSUNCAO, BRUNO JOSE DOS SANTOS, CRISTIANE DOS SANTOS

DESPACHO

Na falta de comentários da executada a respeito do procedimento de virtualização dos autos, o feito retoma seu curso regular. No particular, dispense a lavratura de certidão de decurso de prazo pela Secretaria.

A teor dos artigos 509 c/c 523, ambos do CPC, intime-se a CEF para o pagamento do valor devido, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), sob o montante devido, conforme o artigo 523 do CPC.

A intimação será feita por publicação (artigo 513, § 2º, I, do CPC).

Seguindo, expeça-se mandado/ofício ao cartório de Registro de Imóveis competente, para o cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença aqui proferida, instruindo-o com as cópias necessárias.

Por fim, providencie a Secretaria a anotação da fase de execução/cumprimento de sentença, retificando ainda o polo passivo da ação, a fim de excluir os confinantes que dali constam.

Int. Cumpra-se.

Santos, 30 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

2ª VARA DE SANTOS

MONITÓRIA (40) Nº 5001527-68.2018.4.03.6104
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: PM SIMOES - ME, PAULO MANOEL SIMOES

DESPACHO

Proceda-se à constrição de automotores registrados em nome do(s) executado(s), através do sistema RENAJUD.

Com a vinda da resposta, dê-se ciência à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000183-52.2018.4.03.6104
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: AUTO ELETRICA SUPREMO JT LTDA - ME, ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Proceda-se à constrição de automotores registrados em nome do(s) executado(s), através do sistema RENAJUD.

Com a vinda da resposta, dê-se ciência à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002234-70.2017.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: SERGIO LUIZ ARDUIN

DESPACHO

Por ora, defiro apenas à constrição de automotores registrados em nome do(s) executado(s), através do sistema RENAJUD.

Com a vinda da resposta, dê-se ciência à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0007712-91.2010.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NEI CALDERON, RENATO VIDAL DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: LUIS EDUARDO GONZALEZ FARIA

DESPACHO

Por ora, defiro apenas à constrição de automotores registrados em nome do(s) executado(s), através do sistema RENAJUD.

Com a vinda da resposta, dê-se ciência à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) N° 0008615-53.2015.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: LUCIANA DA SILVA BRITO PESCADOS - ME, LUCIANA DA SILVA BRITO

DESPACHO

ID 23452919: No caso concreto, não vislumbro a ocorrência de ato atentatório à dignidade da justiça previsto no art. 774 do NCPC, vez que o caso em questão não se subsume aos incisos do invocado artigo.

Nesse diapasão, defiro apenas a expedição de mandado de constatação, penhora e avaliação do veículo bloqueado nos autos.

Cumpra-se. Expeça-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009079-50.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Maria José de Oliveira, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de pensão por morte de **Djalma Dias dos Santos**, na qualidade de companheira dependente, nos termos do art. 16, I da lei 8.213/91.

Alega a autora que solicitou, em 01º de novembro de 2019, a pensão por morte, entretanto, a autarquia previdenciária negou o pedido alegando a falta da qualidade de dependente.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e colacionou, como inicial, relatórios médicos e outros documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, bem como a prioridade de tramitação.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

Com efeito, a causa versa sobre a concessão de benefício (pensão por morte), cujo indeferimento se pautou pela não comprovação da qualidade de segurado do de cujus.

Desta feita, há matéria fática controversa, a depender de regular instrução probatória nos autos, o que afasta, no momento, a presença do "fumus boni juris", requisito indispensável para a tutela pretendida.

Além disso, no sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.

- Cumpra à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável.

(TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; Fonte DJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUMVAZ).

Desta forma, ausentes os requisitos legais, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007040-78.2013.4.03.6104
AUTOR: NILTON SERGIO BARBOSA PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA CHAVES GAY - SP127335
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região para que requeriram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001450-59.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARINA DIAS QUIRINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DETLINGER - SP266524
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Homologado acordo (ID 17890163), o INSS foi intimado para pagamento nos termos do artigo 535 do CPC (ID 22161380).

Divergindo da conta do exequente, a Autarquia apresentou impugnação, bem como os cálculos do valor que entende devido (ID 23949899, ID 23950808, ID 23950810, ID 23950812, ID 23950815 e ID 23950817).

Instado, o exequente concordou com o montante apurado pelo executado (ID 25626620).

Em vista do exposto, **HOMOLOGO** a conta do INSS (ID 23950808) e determino o prosseguimento da execução pelo valor de **RS 84.768,45 (oitenta e quatro mil, setecentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos)**, atualizado para 06/2019.

Condeno a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa da impugnação, considerado este como o resultante da diferença entre os cálculos apresentados pela exequente e os ora homologados, observado o disposto nos incisos I ao IV do § 2º, inciso I, do § 3º do artigo 85 do CPC/15, restando suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC/15, haja vista tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita (ID 6191111).

No que concerne ao destaque dos honorários contratuais, dispõe o parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8906/94, nos seguintes termos: *"Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."*

Tendo em vista os contratos de honorários juntados (ID 25626623), defiro o pedido.

Expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº. 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), ematendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s).

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000345-76.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AMARILDO ALVES DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para análise do pedido de gratuidade de justiça, traga a parte autora, cópias das 3 (três) últimas declarações de imposto de renda.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltemos autos conclusos.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012621-74.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCOTRADE AGENCIA MARITIMA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES - SP38784

DESPACHO

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa findo.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010488-16.2000.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO RACCIOPI BOTO DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Corte Regional julgou procedente pedido formulado em ação rescisória para desconstituir o acórdão proferido na presente demanda e, em novo julgamento, julgou improcedente o pleito deduzido na ação subjacente, de recálculo da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, mediante correção dos salários de contribuição que integraram o cálculo da benesse, pelo IRSM de fevereiro de 1994.

Outrossim, determinou, independentemente do trânsito em julgado, fossem tomadas as medidas cabíveis para impedir o levantamento dos valores postos à disposição do Juízo e oriundos de ofícios requisitórios (ID 12394287 – fls. 274/283).

Todavia, depreende-se dos extratos da CEF (ID 12394287 – fl. 260), que a solicitação de bloqueio (ID 12394287 – fl. 258) não chegou em tempo hábil.

Assim, requer o INSS a intimação dos autores para que devolvam os valores indevidamente levantados (ID 12394287 - fl. 290).

Certificado o trânsito em julgado da ação rescisória (ID 12394293 - fl. 14).

Os autores defendem o descabimento de restituição dos valores recebidos a título de decisão definitiva (ID 12394293 – fls. 38/49).

Já a Autarquia sustenta que o levantamento foi indevido, já que os autores estavam cientes da vedação constante do acórdão, pois foram citados na ação rescisória (ID 12394293 – FLS. 53/58).

Intimados para pagamento nos termos do artigo 523 do CPC (ID 12394293 – fl. 64), os autores interpuseram agravo de instrumento (ID 12394293 – fls. 69/83) e impugnação (ID 12394293 – fl. 84/98) como juntada de guia de depósito judicial do valor da sucumbência (ID 12394293 – fl. 99).

É a síntese do necessário.

Decido.

Conquanto, em tese, seja possível ao INSS requerer a restituição, nestes próprios autos, dos valores pagos por força de acórdão desconstituído em ação rescisória, convém notar que está pendente o julgamento do agravo interposto para a modificação da determinação de devolução dos valores.

Além disso, há determinação de sobrestamento, em todo território nacional, de processos que envolvam questões referentes à devolução de valores recebidos pelo litigante beneficiário do RGPS em decorrência de decisão judicial precária que venha a ser posteriormente revogada.

Desse modo, por cautela e na pendência de julgamento do agravo interposto, deve a fase de cumprimento de sentença remanescer suspensa quanto ao ponto, até decisão final.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

EXECUTADO: DELMARA FERRARI BISSACO

DESPACHO

Considerando que restou infrutífera a tentativa de penhora "on line" de ativos financeiros via sistema BACENJUD (ID 26907006), requeira a exequente, em 30 (trinta) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intímem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008324-26.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VINICIUS FERREIRA GOMES ATANES

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA35294, CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA14782

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Comprove a CEF a intimação do autor (fiduciante), conforme consignado no documento ID 25889343, AV. 9, para o que concedo o prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000342-24.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: GILMAR ERASMO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS DISTASI ALVARES - SP388235

IMPETRADO: GERENTE INSS CUBATÃO

DESPACHO

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Para verificação de prevenção, providencie o impetrante a juntada aos autos de cópia da petição inicial e de eventual sentença proferida no processo nº 0002813-93.2019.403.6311, em trâmite perante o Juizado Especial Federal de Santos.

Após o cumprimento, tomem-me os autos conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intím-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008662-97.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: HAVER & BOECKER LATINOAMERICANA MÁQUINAS LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **HAVER & BOECKER LATINOAMERICANA MÁQUINAS LIMITADA**, empresa qualificada nos autos, em face de atos praticados pelo **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS** e pelo **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a suspensão do recolhimento da Taxa SISCOMEX, pela forma majorada através da Portaria MF 257/11, mediante o reconhecimento de afronta ao princípio constitucional da isonomia. Apresenta pedido de compensação nos valores pagos nos últimos cinco anos.

Conforme a inicial, aduz ser inconstitucional e ilegal a cobrança da referida taxa, instituída pela Lei 9.716/98, com a majoração ocorrida a partir de maio de 2011, visto que tal aumento estaria pautado apenas em ato normativo infralegal (Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11) e desproporcional ao analisado na Nota técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 02/2011.

A impetrante fundamenta sua tese nas recentes decisões do Supremo Tribunal Federal que, nos Recursos Extraordinários de números 959.274/SC e 1.095.001/SC, reconheceram a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa Siscomex por ato normativo infraconstitucional.

A inicial veio instruída com documentos. As custas iniciais foram recolhidas pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi, inicialmente, diferida para após a vinda das informações.

As autoridades impetradas prestaram suas informações, requerendo a denegação da liminar e da ordem pleiteadas, em razão da correção dos atos praticados e da constitucionalidade da referida taxa. Preliminarmente, foi arguida ilegitimidade passiva.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a autoridade impetrada está legitimada a figurar no polo passivo da relação processual em relação à pretensão deduzida em juízo. A autoridade coatora é responsável pela aplicação da norma questionada e pela cobrança do tributo em questão, sendo parte legítima em ação que visa ao reconhecimento da inexistência de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX.

Por seu turno, para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 — a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

De acordo com a doutrina, “*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal” (Cássio Scarpinella Bueno, *A Nova Lei do Mandado de Segurança*, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).*

Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito.

Não obstante já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial em diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal passou, em recentes decisões a entender pela inconstitucionalidade da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11, que reajustou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

A Lei n. 9.716/98, que criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, prevê a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la “*conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos*” no sistema. Como dito acima, as decisões anteriores deste juízo não consideraram confiscatório o valor previsto pela Portaria MF n. 257/2011. Isso porque o valor ficou estagnado por mais de dez anos para, então, ser reajustado. Considerou-se que havia previsão legal da possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la “*conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos*”, de modo que não se vislumbrava afronta à estrita legalidade.

No entanto, conforme mencionado acima, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no julgamento do Recurso Extraordinário 959.274/SC, a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, “*não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária*”. Vale citar a referida decisão:

“*Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)”*

É oportuno trazer à colação trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso:

“*As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para uma eventual exercício de delegação tributária.*

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber; penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária.”

Em decisão mais recente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgR no RE 1095001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJe-103, publicado em 28/05/2018), adotou o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal:

“*A G. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA*

A irresignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-Agr não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as “balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” se aplica, às ínteras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX”. Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.”

Desta forma, em prestígio à integridade, estabilidade e coerência da jurisprudência (art. 926 do CPC), deve ser adotado o entendimento do STF segundo o qual o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011, ficando ressaltada, entretanto, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais.

De fato, e nessa esteira, de modo a preservar o equilíbrio econômico entre o Fisco e o contribuinte, deve a taxa SISCOMEX ser atualizada conforme INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011. Nesse sentido, confira-se o julgado que segue:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TAXA SISCOMEX. COMPENSAÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA TAXA INSTITUÍDO PELA PORTARIA MF 257/2011 E AQUELE FIXADO PELA LEI 9.716/98. INPC DE JANEIRO DE 1999 A ABRIL DE 2011. CORREÇÃO DO INDÉBITO PELA SELIC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. A embargante, busca, nitidamente, com a oposição dos embargos de declaração, a alteração do mérito da decisão.
2. No caso concreto, constam no acórdão embargado, explicitamente, as razões que levaram à conclusão de que a compensação deverá observar a diferença entre o valor recolhido com base na Portaria MF nº 257/2011 e aquele previsto na Lei 9.716/98, devidamente atualizado com índices oficiais, de modo a propiciar equilíbrio na relação entre as partes e evitar indevido prejuízo ao Fisco.
3. A decisão proferida vem com esteio no RE/SC 1095001, cuja decisão foi corroborada no Ag. Reg. no RE 1.130.979, o qual fixa o INPC como índice oficial a ser observado na atualização da Taxa Siscomex, com restituição dos valores (diferença) pela SELIC.
4. Assim, é de se salientar que em relação à respectiva decisão não houve omissão apta a ensejar a infringência do julgado, restando, tão somente, esclarecida a forma de atualização da taxa SISCOMEX (INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011), com aplicação da SELIC ao montante a ser ressarcido.
5. Embargos de Declaração acolhidos em parte sem efeitos infringentes.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5003856-42.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/09/2019).

Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação.

Em relação ao perigo que a tutela jurisdicional poderá ser ineficaz caso seja deferida somente na ocasião da sentença, uma vez que a impetrante terá de recolher a taxa com o valor atual para poder exercer suas atividades econômicas, sendo obrigada, posteriormente, a requerer a restituição. Além disso, recolher um tributo com valor elevado de forma ilegal, nos termos da decisão do STF, causa injusto prejuízo à atividade econômica da impetrante.

Assim, nesta fase processual, considero presentes os requisitos para o deferimento da ordem liminar.

O pedido de compensação será oportunamente apreciado em sentença.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011, até a decisão final, mantendo-se sua atualização pelos índices oficiais, no caso a variação do INPC de janeiro/1999 a abril/2011.

Intimem-se (inclusive o órgão de representação da autoridade).

Oficie-se para cumprimento.

Na sequência, ao MPF e, após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008326-93.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: BIC AMAZONIA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO VASCONCELOS VEIGA - SP416831, RAISSA DO PRADO GRAVALOS - SP411513, DANIEL BISCOLA PEREIRA - SP183544, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **BIC AMAZONIA S/A**, empresa qualificada nos autos, em face de atos praticados pelo **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS** e pelo **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a suspensão do recolhimento da Taxa SISCOMEX, pela forma majorada através da Portaria MF 257/11, mediante o reconhecimento de afronta ao princípio constitucional da isonomia. Apresenta pedido de compensação nos valores pagos nos últimos cinco anos.

Conforme a inicial, aduz ser inconstitucional e ilegal a cobrança da referida taxa, instituída pela Lei 9.716/98, com majoração ocorrida a partir de maio de 2011, visto que tal aumento estaria pautado apenas em ato normativo infralegal (Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11) e desproporcional ao analisado na Nota técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 02/2011.

A impetrante fundamenta sua tese nas recentes decisões do Supremo Tribunal Federal que, nos Recursos Extraordinários de números 959.274/SC e 1.095.001/SC, reconheceram a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa Siscomex por ato normativo infraconstitucional.

A inicial veio instruída com documentos. As custas iniciais foram recolhidas integralmente.

A apreciação do pedido de liminar foi, inicialmente, diferida para após a vinda das informações.

As autoridades impetradas prestaram suas 201 informações, requerendo a denegação da liminar e da ordem pleiteadas, em razão da correção dos atos praticados e da constitucionalidade da referida taxa. Preliminarmente, foi arguida ilegitimidade passiva.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a autoridade impetrada está legitimada a figurar no polo passivo da relação processual em relação à pretensão deduzida em juízo. A autoridade coatora é responsável pela aplicação da norma questionada e pela cobrança do tributo em questão, sendo parte legítima em ação que visa ao reconhecimento da inexistência de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX.

Por seu turno, para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 — a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

De acordo com a doutrina, “*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal” (Cássio Scarpinella Bueno, *A Nova Lei do Mandado de Segurança*, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).*

Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito.

Não obstante já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial em diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal passou, em recentes decisões a entender pela inconstitucionalidade da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11, que reajustou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

A Lei n. 9.716/98, que criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX, prevê a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la “*conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos*” no sistema. Com dito acima, as decisões anteriores deste juízo não consideraram confiscatório o valor previsto pela Portaria MF n. 257/2011. Isso porque o valor ficou estagnado por mais de dez anos para, então, ser reajustado. Considerou-se que havia previsão legal da possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la “*conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos*”, de modo que não se vislumbrava afronta à estrita legalidade.

No entanto, conforme mencionado acima, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no julgamento do Recurso Extraordinário 959.274/SC, a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, “*não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária*”. Vale citar a referida decisão:

“*Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)”*

É oportuno trazer à colação trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso:

“*As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária.*

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária.”

Em decisão mais recente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgR no RE 1095001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJe-103, publicado em 28/05/2018), adotou o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal:

“*A G. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA*

VOTO DO SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irrisignação não merece prosperar: Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as “balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e o § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX”. Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.”

Desta forma, em prestígio à integridade, estabilidade e coerência da jurisprudência (art. 926 do CPC), deve ser adotado o entendimento do STF segundo o qual o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011, ficando ressalvada, entretanto, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais.

De fato, e nessa esteira, de modo a preservar o equilíbrio econômico entre o Fisco e o contribuinte, deve a taxa SISCOMEX ser atualizada conforme INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011. Nesse sentido, confira-se o julgado que segue:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TAXA SISCOMEX. COMPENSAÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA TAXA INSTITUÍDO PELA PORTARIA MF 257/2011 E AQUELE FIXADO PELA LEI 9.716/98. INPC DE JANEIRO DE 1999 A ABRIL DE 2011. CORREÇÃO DO INDÉBITO PELA SELIC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. A embargante, busca, nitidamente, com a oposição dos embargos de declaração, a alteração do mérito da decisão.
2. No caso concreto, constam no acórdão embargado, explicitamente, as razões que levaram à conclusão de que a compensação deverá observar a diferença entre o valor recolhido com base na Portaria MF nº 257/2011 e aquele previsto na Lei 9.716/98, devidamente atualizado com índices oficiais, de modo a propiciar equilíbrio na relação entre as partes e evitar indevido prejuízo ao Fisco.
3. A decisão proferida vem com esteio no RE/SC 1095001, cuja decisão foi corroborada na Ag. Reg. no RE 1.130.979, o qual fixa o INPC como índice oficial a ser observado na atualização da Taxa Siscomex, com restituição dos valores (diferença) pela SELIC.
4. Assim, é de se salientar que em relação à respectiva decisão não houve omissão apta a ensejar a infringência do julgado, restando, tão somente, esclarecida a forma de atualização da taxa SISCOMEX (INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011), com aplicação da SELIC ao montante a ser ressarcido.
5. Embargos de Declaração acolhidos em parte sem efeitos infringentes.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5003856-42.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/09/2019).

Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação.

Em relação ao perigo que a tutela jurisdicional poderá ser ineficaz caso seja deferida somente na ocasião da sentença, uma vez que a impetrante terá de recolher a taxa com o valor atual para poder exercer suas atividades econômicas, sendo obrigada, posteriormente, a requerer a restituição. Além disso, recolher um tributo com valor elevado de forma ilegal, nos termos da decisão do STF, causa injusto prejuízo à atividade econômica da impetrante.

Assim, nesta fase processual, considero presentes os requisitos para o deferimento da ordem liminar.

O pedido de compensação será oportunamente apreciado em sentença.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011, até a decisão final, mantendo-se sua atualização pelos índices oficiais, no caso a variação do INPC de janeiro/1999 a abril/2011.

Intimem-se (inclusive o órgão de representação da autoridade).

Oficie-se para cumprimento.

Na sequência, ao MPF e, após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0005455-20.2015.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: VERONICA LOPES CARDOSO

Advogado do(a) RÉU: SYLVIA APARECIDA MORAES OLIVEIRA - SP263529

DESPACHO

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome do executado, passíveis de construção.

Após o decurso, sem o devido cumprimento, retomemos autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0009196-10.2011.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: RUBENS LEMES

DESPACHO

Apresente a CEF planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após o cumprimento, intime-se o executado para pagamento da dívida exequenda, nos termos do art. 523 do CPC, observando a Secretaria da Vara o disposto no art. 513, IV do referido diploma legal.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0002886-80.2014.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: LINEA MOVEIS E COLCHOES LTDA - ME, MOHAMED KAMAL SAID

DESPACHO

Apresente a CEF planilha atualizada do débito, nos termos do art. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Após o cumprimento, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0003544-41.2013.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: MARLI FERREIRA DE SANTANA GONCALVES

DESPACHO

Apresente a exequente planilha atualizada do débito, nos termos do art. 524 do CPC.

Após o cumprimento, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0007246-63.2011.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: JOSE CARLOS ISAIAS DOS SANTOS

DESPACHO

Apresente a CEF planilha atualizada do débito, nos termos do art. 524 do CPC.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após o cumprimento, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006486-48.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SUPERMERCADO DANCUP LTDA - EPP, SUPERMERCADO DANCUP LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO RINALDI - SP160839
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO RINALDI - SP160839
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SUPERMERCADO DANCUP LTDA – EPP, em face da UNIÃO, objetivando provimento que afaste a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. No mais, pleiteia a compensação dos valores recolhidos a este título, nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Para tanto, relata, em síntese, que se trata de pessoa jurídica de direito privado, e que, no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento de diversos tributos, dentre eles a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Alega que, sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS não deverá ser considerado o valor do ICMS por escapar à definição de “faturamento” prevista nas Leis Complementares nºs 07/70 (Programa de Integração Social – PIS) e 70/1991 (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social).

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação.

Regularmente citada, a União apresentou defesa.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Nos termos do artigo 300, “caput”, do Código de Processo Civil de 2015, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”.

No caso vertente, contudo, estão presentes os pressupostos necessários à concessão de dita medida.

No que concerne à tese de inadmissibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é certo que, em 15/03/2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal decidiu que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. Por conseguinte, exsurge da fixação de referida tese o “*fumus boni iuris*”, hábil a autorizar a exclusão dos valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 195, o sistema de financiamento da seguridade social. Dentre as várias fontes que define, prevê em seu inciso I, alínea “b”, o pagamento de contribuição pela empresa, empregador ou entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

Ocorre que, conforme restou decidido em referido julgado pelo Pretório Excelso, somente pode ser considerada receita o ingresso que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre quanto aos valores destinados ao pagamento de tributo que é repassado, “*in totum*”, à pessoa jurídica de direito público.

Assim, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte, é de se afastar a caracterização como faturamento ou receita, não integrando, portanto, a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, destinadas ao financiamento da seguridade social, por ausência de previsão constitucional.

Vale salientar que, tendo em vista que até a presente data ainda não foi decidida a questão a respeito da modulação dos efeitos de dito recurso, não há que se falar em suspensão do presente feito, conforme sustentado pela ré.

Por sua vez, o perigo na demora reside na possibilidade de cobrança de tributo de forma indevida, causando prejuízo patrimonial à parte autora, decorrente do impacto financeiro imediato na empresa, cuja demora na apreciação do pedido pode acarretar danos de difícil reparação.

Assim, nessa fase processual de análise perfunctória, considero presentes os requisitos para o deferimento da tutela antecipada.

O pedido de compensação será oportunamente apreciado em sentença.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, para afastar a exigência das contribuições ao PIS e COFINS apuradas sobre o valor do ICMS, indevidamente inserido na base de cálculo daquelas.

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CONFINANTE: MARIA APARECIDA ANDRADE, JOÃO NOGUEIRA, EDITE NASCIMENTO NOGUEIRA, JOSEFA MARIA SANTIAGO
RÉU: UNIÃO FEDERAL, JOÃO AUGUSTO DOS SANTOS, EMILIA DOS SANTOS MENANO - ESPOLIO, PAULO DA COSTA MENANO, PAULO DOS SANTOS MENANO, POMPEU
AUGUSTO DOS SANTOS, ARACELLI FRANCO DOS SANTOS, JULIA DIAS DOS SANTOS, YOLANDA DIAS DOS SANTOS MENANO, POMPEU FRANCO DOS SANTOS, EMILIA
MARIA PINTO MASCARENHAS PINHEIRO DE AZEVEDO MENEZES FRANCO DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES DEOLINDA DIAS DOS SANTOS DA COSTA E SILVA,
IMOBILIARIA BOM RETIRO LTDA.

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região a este Juízo.

Requeira a parte autora, em 15 (quinze) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo assinalado, o que a Secretaria da Vara certificará, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa-fimdo.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juza Federal

3ª VARA DE SANTOS

Autos nº 0006241-98.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: SERGIO VIEIRA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o exequente sobre a satisfação do julgado, considerando o teor da impugnação do INSS (id. 12502704-p. 270/284), bem como a aceitação da proposta formulada pelo INSS quanto aos índices de correção monetária (id. 12502704-p. 239/240).

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5008924-47.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO CASTELLO BRANCO RABELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA CALIL MARINHO - SP242930

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CUBATÃO/SP

DECISÃO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tornem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 14 de janeiro de 2020.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

DESPACHO

Id 24673411: manifeste-se o autor sobre o pedido de revogação dos benefícios da gratuidade da justiça formulado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0007985-36.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: NILSON GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

DESPACHO

Intime-se o executado, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (doc. id. 23268756), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCPC.

Santos, 14 de janeiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011229-85.2002.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: SERGIO GARCIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316, MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

DESPACHO

Intime-se o exequente a regularizar a digitalização dos documentos, uma vez que não foi digitalizado o verso da sentença de extinção.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002548-79.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TANIAMARA SANTOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO BUSLINS DOS SANTOS - SP207806, DIANA FERNANDES DOMINGUES - SP219520

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ABADIR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, LIEPAJA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SANCHEZ SALVADORE - SP174441

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SANCHEZ SALVADORE - SP174441

DESPACHO

Vista ao exequente do depósito realizado pela executada CEF (doc. id.26475868), para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No mais, aguarde-se o prazo para pagamento pelas demais executadas

Int.

Santos, 15 de janeiro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001484-68.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ADELINO CARLOS ROSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id 25718589: ante o informado pela parte autora, arquivem-se os autos.

Int.

Santos, 15 de janeiro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008311-61.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA NASCIMENTO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo.

Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação.

Intimem-se.

Santos, 15 de janeiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0004007-12.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17-CJF/STJ, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao tribunal.

Após a transmissão, a situação dos requisitórios poderá ser consultada no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Santos, 16 de janeiro de 2020.

VMU - RF 7630

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000303-27.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: CARLA MARIA AGUIAR RODRIGUES CABRAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: WANESSA DANTAS PESTANA NICACIO - SP233409

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA INSS SANTOS

DECISÃO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 14 de janeiro de 2020.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000305-94.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: PAULO SERGIO STRIZZI LOURENCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DECISÃO

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 14 de janeiro de 2020.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000344-91.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CORTTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JONATAS GOETTEN DE SOUZA - SC24480, RIZIERI CESAR MEZADRI - SC20670, SIMONE CRISTINE DAVEL - SC29073, GABRIELLA SEDREZ REIS GOETTEN DE SOUZA - SC24289

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Preliminarmente, comprove o(a) impetrante o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do NCPC.

Int.

Santos, 15 de janeiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000183-81.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: FATEX INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JONATAS GOETTEN DE SOUZA - SC24480, RIZIERI CESAR MEZADRI - SC20670, SIMONE CRISTINE DAVEL - SC29073, GABRIELLA SEDREZ REIS GOETTEN DE SOUZA - SC24289

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 14 de janeiro de 2020.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0009189-81.2012.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: DORIVALDO GALDINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGADO: OSVALDO SAMMARCO - SP23067

DESPACHO

Id 25116142: ante o informado pela União, arquivem-se os autos.

Int.

Santos, 16 de janeiro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007065-30.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DANZAS AEI DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MARCHIOLI BORGES MINAS - SP306539
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 25068565: Tendo em vista o informado pelo exequente e a fim de dar prosseguimento ao feito, intime-se a PFN para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Int.

Santos, 16 de janeiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5007656-55.2019.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI - SP185027

DESPACHO

Diante do silêncio da defesa, intime-se o defensor constituído pelo réu para apresentação de defesa prévia, sob pena de configurar abandono do feito e cominação de multa, que desde já fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do Art. 265, *caput*, do Código de Processo Penal.

Intime-se também o réu de que não foi apresentada resposta, pelo defensor constituído, e de que, decorrido *in albis* o prazo legal, caso não seja apresentada, ou indicado novo defensor, será nomeado dativo para exercer o *mínus* da defesa.

SANTOS, 14 de janeiro de 2020.

LISA TAUBEMBLATT

Juíza Federal

7ª VARA DE SANTOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001515-42.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE CUBATAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: WALLAN PEREIRA E SILVA - SP318869
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009170-22.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUARUJA VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, NACIM GIL GAZE, NACIM MUSSA GAZE, FABIO GIL GAZE, FERNANDO GIL GAZE

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE - SP207986

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNIS DE MIRANDA FIUZA - SP112888

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNIS DE MIRANDA FIUZA - SP112888

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNIS DE MIRANDA FIUZA - SP112888

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNIS DE MIRANDA FIUZA - SP112888

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, preliminarmente, manifeste-se a exequente sobre o resultado do leilão apontado no ID n.25204630, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo legal.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009170-22.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUARUJA VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, NACIM GIL GAZE, NACIM MUSSA GAZE, FABIO GIL GAZE, FERNANDO GIL GAZE

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE - SP207986

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNIS DE MIRANDA FIUZA - SP112888

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNIS DE MIRANDA FIUZA - SP112888

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNIS DE MIRANDA FIUZA - SP112888

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNIS DE MIRANDA FIUZA - SP112888

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, preliminarmente, manifeste-se a exequente sobre o resultado do leilão apontado no ID n.25204630, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo legal.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009170-22.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUARUJA VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, NACIM GIL GAZE, NACIM MUSSA GAZE, FABIO GIL GAZE, FERNANDO GIL GAZE

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE - SP207986

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNIS DE MIRANDA FIUZA - SP112888

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNIS DE MIRANDA FIUZA - SP112888

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNIS DE MIRANDA FIUZA - SP112888

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNIS DE MIRANDA FIUZA - SP112888

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, preliminarmente, manifeste-se a exequente sobre o resultado do leilão apontado no ID n.25204630, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo legal.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009170-22.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUARUJA VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, NACIM GIL GAZE, NACIM MUSSA GAZE, FABIO GIL GAZE, FERNANDO GIL GAZE

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE - SP207986

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNIS DE MIRANDA FIUZA - SP112888

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNIS DE MIRANDA FIUZA - SP112888

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNIS DE MIRANDA FIUZA - SP112888

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNIS DE MIRANDA FIUZA - SP112888

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, preliminarmente, manifeste-se a exequente sobre o resultado do leilão apontado no ID n.25204630, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo legal.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009170-22.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUARUJA VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, NACIM GIL GAZE, NACIM MUSSA GAZE, FABIO GIL GAZE, FERNANDO GIL GAZE

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE - SP207986

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNIS DE MIRANDA FIUZA - SP112888

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNIS DE MIRANDA FIUZA - SP112888

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNIS DE MIRANDA FIUZA - SP112888

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNIS DE MIRANDA FIUZA - SP112888

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, preliminarmente, manifeste-se a exequente sobre o resultado do leilão apontado no ID n.25204630, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo legal.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005613-03.2000.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316
EXECUTADO: RUI CALCADOS E BOLSAS LTDA - ME, NAZAR DJRJRJAN, HARUTIN DJRJRJAN

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intíme-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003493-66.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: WELLINGTON CORNACHINI DE FREITAS

DESPACHO

Tendo em vista o tempo transcorrido, manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009982-40.2000.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234, MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

EXECUTADO: MARINA TROPICAL NAUTICA SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA. - EPP, TARCISO MATHIAS MAGRI

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, manifeste-se a exequente sobre o resultado do renajud acostado aos autos, no prazo legal.

Intíme-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0202790-77.1997.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLYMPIC FORNECEDORES DE NAVIOS LIMITADA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: EWALDO FIDENCIO DA COSTA - SP25524, OLEGARIO MEYLAN PERES - SP54018, EDMIR COELHO DA COSTA - SP154218

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Espeça-se o competente ofício requisitório, conforme requerido no ID n.16648127. Após, proceda-se a devida transmissão do ofício requisitório. Após, dê-se vista dos autos para a Fazenda Nacional proceder a digitalização integral da execução..

Intíme-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0001548-08.2013.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: J. MORENTE GARCIA & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS GONCALVES - SP63460

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, dê-se vista para a Fazenda Nacional do recurso de apelação, oferecido pelo embargante, conforme ID n.17174345, para manifestação, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intíme-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002493-63.2011.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Associa-se este feito aos embargos à execução, processo n.0011822-02.2011.403.6104, procedendo-se o registro. Verifico que os referidos embargos foram devidamente digitalizados pelo executado, conforme consulta realizada no sistema eletrônico, entretanto, não foi procedido a digitalização da execução fiscal. Assim, regularize o executado, o ocorrido, procedendo-se a digitalização faltante na execução.

Intime-se.

SANTOS, 7 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0011822-02.2011.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE:ALDEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0202287-22.1998.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARTINELLI AGENCIA MARITIMA LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENA - SP49404

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Se em termos, defiro a transferência dos valores apontados às fls.113 (processo físico) para a conta bancária indicada pelo executado à fl.131 (processo físico), expedindo-se o competente ofício à Caixa Econômica Federal.

Após, intime-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para querendo, oferecer impugnação aos cálculos apresentados, no prazo legal.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003828-51.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se o (a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004231-54.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 5007659-10.2019.403.6104.

Int.

Santos, 07 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001302-32.2001.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: MIGUEL KODJA NETO, LILIAN ATIK KODJA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAQUIM MOREIRA FERREIRA - SP52015
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAQUIM MOREIRA FERREIRA - SP52015
EMBARGADO: INTERPAR DESPACHOS TRANSPORTES E CONTAINERS LTDA, CLAUDIO ROGERIO ALVARES DE CASTRO, ANNIBAL TAVEIRA DE ARAUJO, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Examinando os autos, verifico a necessidade de inserção das peças obrigatórias para a execução do cumprimento de sentença. Assim, providencie o embargante a inserção das peças necessárias para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SANTOS, 8 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001302-32.2001.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: MIGUEL KODJA NETO, LILIAN ATIK KODJA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAQUIM MOREIRA FERREIRA - SP52015
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAQUIM MOREIRA FERREIRA - SP52015
EMBARGADO: INTERPAR DESPACHOS TRANSPORTES E CONTAINERS LTDA, CLAUDIO ROGERIO ALVARES DE CASTRO, ANNIBAL TAVEIRA DE ARAUJO, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Examinando os autos, verifico a necessidade de inserção das peças obrigatórias para a execução do cumprimento de sentença. Assim, providencie o embargante a inserção das peças necessárias para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SANTOS, 8 de janeiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0005580-76.2001.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: MARINALVA FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: MANUEL FERNANDES NETO - SP53569, BRUNO FERNANDES PEDRO DOS SANTOS - SP174972
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS - SP110407

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Retifique a secretaria a classe judicial passando para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Após, intime-se o embargado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para querendo oferecer impugnação, no prazo legal.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002920-75.2002.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: JOSE ALVES PEREIRA, SANTIAGO GONZALEZ CARBALLO, JULIA CARBALLO LOPEZ MARANON
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ ANTONIO LOUREN AMELO - SP61353

DESPACHO

Vistos,

Retifique a secretaria a classe Judicial passando para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública". Após, proceda o embargante a inserção das peças obrigatórias para o devido prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SANTOS, 8 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002920-75.2002.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: JOSE ALVES PEREIRA, SANTIAGO GONZALEZ CARBALLO, JULIA CARBALLO LOPEZ MARANON
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ ANTONIO LOUREN AMELO - SP61353

DESPACHO

Vistos,

Retifique a secretaria a classe Judicial passando para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública". Após, proceda o embargante a inserção das peças obrigatórias para o devido prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SANTOS, 8 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002920-75.2002.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: JOSE ALVES PEREIRA, SANTIAGO GONZALEZ CARBALLO, JULIA CARBALLO LOPEZ MARANON
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ ANTONIO LOUREN AMELO - SP61353

DESPACHO

Vistos,

Retifique a secretaria a classe Judicial passando para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública". Após, proceda o embargante a inserção das peças obrigatórias para o devido prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SANTOS, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0015795-43.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLIVEL COMERCIAL LITORANEA DE VEICULOS SANTISTA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS - SP140600

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito aos embargos à execução, processo n.0002267-24.2012.403.6104, procedendo-se a devida inserção no sistema eletrônico.

Após, aguarde-se sobrestado o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008370-81.2011.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITARIRI
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAIANE BARROS SPINA - SP226103, RODRIGO BRAGA RAMOS - SP240673
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: AMAURI BALBO - SP102896

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução, processo n.0006386-96.2010.403.604.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0002267-24.2012.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: COLIVEL COMERCIAL LITORANEA DE VEICULOS SANTISTA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS - SP140600
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5004588-97.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058
EMBARGADO: MUNICIPIO DE BERTIOGA

DESPACHO

Manifêste-se o (a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Santos, 8 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5004588-97.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058
EMBARGADO: MUNICIPIO DE BERTIOGA

DESPACHO

Manifêste-se o (a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

Santos, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003848-60.2001.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEPTUNIA CIA. DE NAVEGACAO, ADRIANO MARIO PIO FRIOLI

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, defiro o pedido da exequente, apontado no ID n.26589345, procedendo-se a penhora no rosto dos autos, do processo n.0209386-19.1993.403.6104, em tramite na 3ª vara Federal de Santos/SP, para garantia do débito em questão. Após, proceda-se as devidas intimações. Expeça-se mandado.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003848-60.2001.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEPTUNIA CIA. DE NAVEGACAO, ADRIANO MARIO PIO FRIOLI

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, defiro o pedido da exequente, apontado no ID n.26589345, procedendo-se a penhora no rosto dos autos, do processo n.0209386-19.1993.403.6104, em tramite na 3ª vara Federal de Santos/SP, para garantia do débito em questão. Após, proceda-se as devidas intimações. Expeça-se mandado.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0011067-17.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: NIVALDO PEREIRA GUEDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA - SP83440
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao embargante da digitalização do feito e da juntada do documento ID 22648991.

Int.

SANTOS, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000808-89.2009.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA DE ALMEIDA GONCALVES RAMALHO - SP193134
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, ante a decisão proferida nos autos dos embargos à execução, processo n.0009137-90.2009.4.03.6104, conforme ID n.26634911, arquivem-se os autos, com baixa finda na distribuição.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009238-27.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANGÉLICA ERENA NEVERMANN GUEDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZULEIDE PINTO DE SOUSA - SP51822
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Angélica Erena Nevermann Guedes pleiteou cumprimento de sentença.

A Fazenda Nacional apresentou impugnação sob o argumento de excesso de execução.

Angélica Erena Nevermann Guedes manifestou concordância com a impugnação apresentada.

Transmitido o ofício requisitório, veio aos autos extrato do pagamento de RPV, do qual foi dada ciência à requerente.

É o relatório.

DECIDO.

Importa salientar que na sistemática processual civil, o processo de execução será adequado para as situações em que esta é fundada em título extrajudicial (CPC - art. 771). Nos demais casos, a execução ocorrerá numa fase posterior à sentença, denominada cumprimento de sentença (CPC - art. 513), no bojo do qual será processada a impugnação eventualmente oferecida pelo executado, e que se resolverá a partir de pronunciamento judicial que pode ser sentença ou decisão interlocutória, a depender de seu conteúdo e efeito: se extinguir a execução será sentença, conforme a parte final do §1º do artigo 203 do Código de Processo Civil; caso contrário, será decisão interlocutória, conforme §2º do referido artigo 203.

Nota-se, nessa esteira que não há regulamentação específica acerca das formas de extinção do cumprimento de sentença, circunstância que orienta o intérprete a recorrer à extinção da execução, prevista no art. 924 do Código de Processo Civil, para determinação das causas extintivas desta fase procedimental.

Aliás, a orientação pelas regras previstas para a execução se recomenda pelo fato de ser espécie de tutela judicial (e não de processo), sendo certo que a atividade estatal levada a efeito após a sentença - quer se instaure processo autônomo, quer se desenrole de forma continuada à tutela anterior - não deixa de ser execução, conforme anotado pelo eminente relator no julgamento do REsp 1134186/RS, no qual se analisou o cabimento de honorários advocatícios nesta fase procedimental (REsp 1134186/RS, representativo de controvérsia, Rel. Luís Felipe Salomão, STJ - Corte Especial, DJe 21.10.2011).

Diante do relatado, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente cumprimento de sentença.

Sem condenação em honorários, uma vez que, nos termos do disposto no art. 100 da Constituição Federal, o pagamento devido pela Fazenda Pública, em virtude de ordem judicial, é feito mediante ordem cronológica de apresentação do precatório, vedado o pagamento espontâneo, e que não houve a apresentação de impugnação, tomando-se aplicáveis as disposições do §7.º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do §3.º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0201768-18.1996.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANLETRIC COMERCIAL ELETRICA E INDUSTRIAL LTDA - ME, ALI MAHMOUD MOUJIR, PAULO EDUARDO IPPOLITO DE CARVALHO, SAMIA IBRAHIM FALCAO
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALD NOGUEIRA - SP35939
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALD NOGUEIRA - SP35939
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALD NOGUEIRA - SP35939

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associe-se este feito à execução fiscal, processo n.0201036-37.1996.4.03.6104, onde prosseguirá o andamento processual.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0201768-18.1996.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANLETRIC COMERCIAL ELETRICA E INDUSTRIAL LTDA - ME, ALI MAHMOUD MOUJIR, PAULO EDUARDO IPPOLITO DE CARVALHO, SAMIA IBRAHIM FALCAO
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALD NOGUEIRA - SP35939
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALD NOGUEIRA - SP35939
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALD NOGUEIRA - SP35939

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.0201036-37.1996.403.6104, onde prosseguirá o andamento processual.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0201768-18.1996.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANLETRIC COMERCIAL ELETRICA E INDUSTRIAL LTDA - ME, ALI MAHMOUD MOUJIR, PAULO EDUARDO IPPOLITO DE CARVALHO, SAMIA IBRAHIM FALCAO
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALD NOGUEIRA - SP35939
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALD NOGUEIRA - SP35939
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALD NOGUEIRA - SP35939

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.0201036-37.1996.403.6104, onde prosseguirá o andamento processual.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0201768-18.1996.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANLETRIC COMERCIAL ELETRICA E INDUSTRIAL LTDA - ME, ALI MAHMOUD MOUJIR, PAULO EDUARDO IPPOLITO DE CARVALHO, SAMIA IBRAHIM FALCAO
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALD NOGUEIRA - SP35939
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALD NOGUEIRA - SP35939
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALD NOGUEIRA - SP35939

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.0201036-37.1996.403.6104, onde prosseguirá o andamento processual.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0201769-03.1996.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANLETRIC COMERCIAL ELETRICA E INDUSTRIAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALD NOGUEIRA - SP35939

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.0201036-37.1996.403.6104, onde prosseguirá o andamento processual.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002931-70.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAIS - CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Se em termos, certifique a secretaria o eventual decurso de prazo para oferecimento de embargos à execução. Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0201767-33.1996.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANLETRIC COMERCIAL ELETRICA E INDUSTRIAL LTDA - ME, ALI MAHMOUD MOUJIR, PAULO EDUARDO IPPOLITO DE CARVALHO, SAMIA IBRAHIM FALCAO
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALD NOGUEIRA - SP35939
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALD NOGUEIRA - SP35939
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALD NOGUEIRA - SP35939

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.0201036-37.1996.403.6104, onde prosseguirá o andamento processual.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0201767-33.1996.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANLETRIC COMERCIAL ELETRICA E INDUSTRIAL LTDA - ME, ALI MAHMOUD MOUJIR, PAULO EDUARDO IPPOLITO DE CARVALHO, SAMIA IBRAHIM FALCAO
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALD NOGUEIRA - SP35939
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALD NOGUEIRA - SP35939
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALD NOGUEIRA - SP35939

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.0201036-37.1996.403.6104, onde prosseguirá o andamento processual.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0201767-33.1996.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANLETRIC COMERCIAL ELETRICA E INDUSTRIAL LTDA - ME, ALI MAHMOUD MOUJIR, PAULO EDUARDO IPPOLITO DE CARVALHO, SAMIA IBRAHIM FALCAO
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALD NOGUEIRA - SP35939
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALD NOGUEIRA - SP35939
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALD NOGUEIRA - SP35939

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.0201036-37.1996.403.6104, onde prosseguirá o andamento processual.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0201767-33.1996.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANLETRIC COMERCIAL ELETRICA E INDUSTRIAL LTDA - ME, ALI MAHMOUD MOUJIR, PAULO EDUARDO IPPOLITO DE CARVALHO, SAMIA IBRAHIM FALCAO
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALD NOGUEIRA - SP35939
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALD NOGUEIRA - SP35939
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALD NOGUEIRA - SP35939

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.0201036-37.1996.403.6104, onde prosseguirá o andamento processual.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0201770-85.1996.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANLETRIC COMERCIAL ELETRICA E INDUSTRIAL LTDA - ME, ALI MAHMOUD MOUJIR, PAULO EDUARDO IPPOLITO DE CARVALHO, SAMIA IBRAHIM FALCAO
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALD NOGUEIRA - SP35939
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALD NOGUEIRA - SP35939
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALD NOGUEIRA - SP35939

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.0201036-37.1996.403.6104, onde prosseguirá o andamento processual.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0201770-85.1996.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANLETRIC COMERCIAL ELETRICA E INDUSTRIAL LTDA - ME, ALI MAHMOUD MOUJIR, PAULO EDUARDO IPPOLITO DE CARVALHO, SAMIA IBRAHIM FALCAO
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALD NOGUEIRA - SP35939
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALD NOGUEIRA - SP35939
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALD NOGUEIRA - SP35939

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.0201036-37.1996.403.6104, onde prosseguirá o andamento processual.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0201770-85.1996.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANLETRIC COMERCIAL ELETRICA E INDUSTRIAL LTDA - ME, ALI MAHMOUD MOUJIR, PAULO EDUARDO IPPOLITO DE CARVALHO, SAMIA IBRAHIM FALCAO
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALD NOGUEIRA - SP35939
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALD NOGUEIRA - SP35939
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALD NOGUEIRA - SP35939

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.0201036-37.1996.403.6104, onde prosseguirá o andamento processual.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0201770-85.1996.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANLETRIC COMERCIAL ELETRICA E INDUSTRIAL LTDA - ME, ALI MAHMOUD MOUJIR, PAULO EDUARDO IPPOLITO DE CARVALHO, SAMIA IBRAHIM FALCAO
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALD NOGUEIRA - SP35939
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALD NOGUEIRA - SP35939
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALD NOGUEIRA - SP35939

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.0201036-37.1996.4.03.6104, onde prosseguirá o andamento processual.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011636-18.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INCORPORADORA NOGUEIRA EMPR REPR E COM DE IMOVEIS LTDA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Cota da exequente (fl.70; processo físico) : Indefiro o pedido de constrição judicial, formulado pela exequente, tendo em vista que o executado não foi citado na presente execução fiscal. Assim, diligencie a exequente, novo endereço, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo legal.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0201036-37.1996.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANLETRIC COMERCIAL ELETRICA E INDUSTRIAL LTDA - ME, ALI MAHMOUD MOUJIR, PAULO EDUARDO IPPOLITO DE CARVALHO, SAMIA IBRAHIM FALCAO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANE MENDES MESSIAS - SP198432
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALD NOGUEIRA - SP35939
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALD NOGUEIRA - SP35939
Advogados do(a) EXECUTADO: ANNAMARIA MARTINS BRANDAO FURLANI BRAIA - SP326910, WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Certifique a secretária o decurso de prazo para manifestação do coexecutado, Sr.Paulo Eduardo Ippolito de Carvalho no tocante ao bloqueio dos ativos financeiros. Após, se em termos, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2206, ficando à ordem e disposição deste Juízo.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0201036-37.1996.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANLETRIC COMERCIAL ELETRICA E INDUSTRIAL LTDA - ME, ALI MAHMOUD MOUJIR, PAULO EDUARDO IPPOLITO DE CARVALHO, SAMIA IBRAHIM FALCAO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANE MENDES MESSIAS - SP198432
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALD NOGUEIRA - SP35939
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALD NOGUEIRA - SP35939
Advogados do(a) EXECUTADO: ANNAMARIA MARTINS BRANDAO FURLANI BRAIA - SP326910, WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Certifique a secretária o decurso de prazo para manifestação do coexecutado, Sr. Paulo Eduardo Ippolito de Carvalho no tocante ao bloqueio dos ativos financeiros. Após, se em termos, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2206, ficando à ordem e disposição deste Juízo.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0201036-37.1996.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANLETRIC COMERCIAL ELETRICA E INDUSTRIAL LTDA - ME, ALI MAHMOUD MOUJIR, PAULO EDUARDO IPPOLITO DE CARVALHO, SAMIA IBRAHIM FALCAO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANE MENDES MESSIAS - SP198432
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALD NOGUEIRA - SP35939
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALD NOGUEIRA - SP35939
Advogados do(a) EXECUTADO: ANNAMARIA MARTINS BRANDAO FURLANI BRAIA - SP326910, WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Certifique a secretária o decurso de prazo para manifestação do coexecutado, Sr. Paulo Eduardo Ippolito de Carvalho no tocante ao bloqueio dos ativos financeiros. Após, se em termos, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2206, ficando à ordem e disposição deste Juízo.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0201036-37.1996.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANLETRIC COMERCIAL ELETRICA E INDUSTRIAL LTDA - ME, ALI MAHMOUD MOUJIR, PAULO EDUARDO IPPOLITO DE CARVALHO, SAMIA IBRAHIM FALCAO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANE MENDES MESSIAS - SP198432
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALD NOGUEIRA - SP35939
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALD NOGUEIRA - SP35939
Advogados do(a) EXECUTADO: ANNAMARIA MARTINS BRANDAO FURLANI BRAIA - SP326910, WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Certifique a secretária o decurso de prazo para manifestação do coexecutado, Sr. Paulo Eduardo Ippolito de Carvalho no tocante ao bloqueio dos ativos financeiros. Após, se em termos, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2206, ficando à ordem e disposição deste Juízo.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010245-09.1999.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA BANDEIRANTES LTDA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, expeça-se o ofício determinado à fl.266 (dos autos físicos) para a Caixa Econômica Federal. Com a resposta do ofício, dê-se vista à exequente.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001367-51.2006.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EFAPE - CONSTRUÇÃO EMPRESA & MERCADO LTDA - ME, FERNANDO BRUNO DE MARTINEZ PEREZ, FRANCISCO MARTINEZ PEREZ NETO, RICARDO BRUNO MARTINEZ PEREZ, MARLENE BRUNO DE MARTINEZ PEREZ
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, defiro o requerido pela exequente às fls.137/138 (do processo físico), oficiando-se à Caixa Econômica Federal para que proceda as alterações nos depósitos de fls.125/132 (do processo físico) no tocante aos códigos da receita, passando para o código n.7525, inserindo também, os números das certidões de dívida ativa correspondente a cada débito, enviando-se cópia da manifestação de fls.137/138.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001367-51.2006.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EFAPE - CONSTRUCAO EMPRESA & MERCADO LTDA - ME, FERNANDO BRUNO DE MARTINEZ PEREZ, FRANCISCO MARTINEZ PEREZ NETO, RICARDO BRUNO MARTINEZ PEREZ, MARLENE BRUNO DE MARTINEZ PEREZ
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, defiro o requerido pela exequente às fls.137/138 (do processo físico), oficiando-se à Caixa Econômica Federal para que proceda as alterações nos depósitos de fls.125/132 (do processo físico) no tocante aos códigos da receita, passando para o código n.7525, inserindo também, os números das certidões de dívida ativa correspondente a cada débito, enviando-se cópia da manifestação de fls.137/138.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001367-51.2006.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EFAPE - CONSTRUCAO EMPRESA & MERCADO LTDA - ME, FERNANDO BRUNO DE MARTINEZ PEREZ, FRANCISCO MARTINEZ PEREZ NETO, RICARDO BRUNO MARTINEZ PEREZ, MARLENE BRUNO DE MARTINEZ PEREZ
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, defiro o requerido pela exequente às fls.137/138 (do processo físico), oficiando-se à Caixa Econômica Federal para que proceda as alterações nos depósitos de fls.125/132 (do processo físico) no tocante aos códigos da receita, passando para o código n.7525, inserindo também, os números das certidões de dívida ativa correspondente a cada débito, enviando-se cópia da manifestação de fls.137/138.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001367-51.2006.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EFAPE - CONSTRUCAO EMPRESA & MERCADO LTDA - ME, FERNANDO BRUNO DE MARTINEZ PEREZ, FRANCISCO MARTINEZ PEREZ NETO, RICARDO BRUNO MARTINEZ PEREZ, MARLENE BRUNO DE MARTINEZ PEREZ
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, defiro o requerido pela exequente às fls.137/138 (do processo físico), oficiando-se à Caixa Econômica Federal para que proceda as alterações nos depósitos de fls.125/132 (do processo físico) no tocante aos códigos da receita, passando para o código n.7525, inserindo também, os números das certidões de dívida ativa correspondente a cada débito, enviando-se cópia da manifestação de fls.137/138.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001367-51.2006.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EFAPE - CONSTRUCAO EMPRESA & MERCADO LTDA - ME, FERNANDO BRUNO DE MARTINEZ PEREZ, FRANCISCO MARTINEZ PEREZ NETO, RICARDO BRUNO MARTINEZ PEREZ, MARLENE BRUNO DE MARTINEZ PEREZ
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, defiro o requerido pela exequente às fls.137/138 (do processo físico), oficiando-se à Caixa Econômica Federal, para que proceda as alterações nos depósitos de fls.125/132 (do processo físico) no tocante aos códigos da receita, passando para o código n.7525, inserindo também, os números das certidões de dívida ativa correspondente a cada débito, enviando-se cópia da manifestação de fls.137/138.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011766-52.2000.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147
EXECUTADO: AA PORTUGUESA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DUARTE LOURENCO - SP60185, RENATO VASCONCELOS - SP93886, GISELE FERNANDES DO PRADO - SP221206

DESPACHO

ID 231006212 - Indefiro o requerido, tendo em vista a existência de imóvel penhorado nos autos (ID 15193278 - fl.57).

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 9 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000360-43.2014.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: M COSTA - COORDENACAO E PLANEJAMENTO LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: GIORGE MESQUITA GONCALEZ - SP272887, GERALDO SIMOES FERREIRA - SP84582
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.0010906-31.2012.403.6104, procedendo-se a devida inserção.

Após, intime-se a Fazenda Nacional do despacho de fl.89 (autos físicos), para oferecer manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0207416-76.1996.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960, MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234
EXECUTADO: THOMAZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JOSE THOMAZ
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLO BONVENUTO - SP156660
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLO BONVENUTO - SP156660

DESPACHO

Diante do valor ínfimo indisponibilizado, manifeste-se a exequente sobre seu interesse na conversão empenhora.

No silêncio, tomem-me para liberação do referido valor.

Int.

Santos, 9 de janeiro de 2020.

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002317-74.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: RONALDO NICASTRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: VIVIANE DA SILVA MARTINS LEAL - SP87919

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960, MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Santos, 9 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002317-74.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: RONALDO NICASTRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: VIVIANE DA SILVA MARTINS LEAL - SP87919

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960, MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Santos, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003588-89.2015.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO AZUL DO MAR

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EUGENIO DE BARROS MELLO FILHO - SP179311

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Condomínio Edifício Azul do Mar em face da decisão de fls. 315/316 dos autos físicos (ID 20143711 - fls. 77/78).

Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, aponta o embargante que a decisão atacada foi contraditória, pois não restou comprovado que houve parcelamento por ele apresentado.

Contudo, não se verifica o alegado vício na decisão, a qual foi devidamente fundamentada e expressa a convicção do juízo acerca da matéria em debate.

Para que a contradição seja hábil a desafiar o recurso de embargos de declaração deve se dar no âmbito da decisão, entre sua fundamentação e sua conclusão, situação não caracterizada *in casu*. Eventual “contradição” entre o que entende a embargante e o que decidiu o juiz deve ser discutida nas vias adequadas.

Ademais, uma leitura atenta da decisão atacada revela que, a par de fixar que a existência de parcelamento torna “inviável a discussão sobre as questões meramente fáticas relativas às alegações de irregularidades no processo administrativo e nas CDAs” ficou expressamente consignado que:

“Contudo, sustenta-se, também, a ocorrência de erro na identificação do sujeito passivo da exação, sob a alegação de que o excipiente não é, e não foi, proprietário de quaisquer das unidades autônomas que teriam sido objeto da exação, defeito jurídico suficiente a invalidar o ato de inscrição da dívida. Contudo, discussão da dívida se dá excepcionalmente no bojo da própria execução fiscal, por intermédio da exceção de pré-executividade, somente para matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), as demais devem ser objeto de embargos à execução ou outra ação de conhecimento. *In casu*, a matéria não alcançada pela incompatibilidade entre a adesão ao parcelamento e a vontade de discutir judicialmente a dívida não é passível de conhecimento de ofício pelo juízo. Ademais, constata-se que apenas com maior dilação probatória, o que demandaria a análise minuciosa dos processos administrativos que geraram os demonstrativos de débitos expedidos pela Gerência Regional do Patrimônio da União e abertura do contraditório, seria possível a cognição plena sobre a matéria arguida, o que é inviável em sede de exceção de pré-executividade”.

Assim, a existência de parcelamento não foi o mote da decisão, uma vez que se controverte a respeito de quem ele aderiu e de quem seria o devedor.

Quanto à alegação de que seria constatável de plano que o executado não seria o devedor, vê-se que o embargante se utiliza dos embargos com o intuito de rediscutir o decidido, manifestando, na verdade, inconformismo com o julgado.

Segundo entendimento do E. TRF da 3.ª Região, não cabem embargos de declaração com a finalidade de se reabrir a discussão do julgado, sob alegação de omissão, tendo em vista que não foi dado ao julgado a interpretação pretendida pelo embargante (REO 93.03.081812-1, DJU 10.09.2002, pg. 753, rel. Desemb. Fed. Suzana Camargo, v.u.; AG 98.03.079621-6, DJU 10.09.2002, pg. 766, rel. Desemb. Fed. Fábio Prieto, v.u.).

Assim, reputo que estes embargos não são o meio adequado para o questionamento posto pela embargante, que a meu ver deve ser veiculado por meio do recurso próprio.

Posto isso, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO.**

Int.

SANTOS, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009545-78.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE GUARUJA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELVIN DOS SANTOS FERREIRA - SP313958-A
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

ID 22671554 - Tendo em vista que os embargos à execução nº 5001433-86.2019.403.6104 ainda não foram julgados, chamo o feito à ordem e determino o cancelamento do ofício requisitório n.21/2019 (ID 19928437).

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o trânsito em julgado dos referidos embargos.

Int.

Santos, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001513-50.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GALANTE ROJAS - SP225738
EXECUTADO: MD PAPEIS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB - SP236205

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por MD Papeis Ltda. em face da decisão ID 23275704.

Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, aponta a embargante a ocorrência de omissão.

Contudo, não se verifica o alegado vício na decisão, a qual foi devidamente fundamentada e expressa a convicção do juízo acerca da matéria em debate.

Vê-se que a embargante se utiliza dos embargos com o intuito de rediscutir o mérito, manifestando, na verdade, inconformismo com o julgado.

Segundo entendimento do E. TRF da 3.ª Região, não cabem embargos de declaração com a finalidade de se reabrir a discussão, sob alegação de omissão, tendo em vista que não foi dada ao julgado a interpretação pretendida pelo embargante (REO 93.03.081812-1, DJU 10.09.2002, pg. 753, Rel. Suzana Camargo, v.u.; AG 98.03.079621-6, DJU 10.09.2002, pg. 766, Rel. Fábio Prieto, v.u.).

Assim, reputo que estes embargos não são o meio adequado para o questionamento posto pelo embargante, que a meu ver deve ser veiculado por meio do recurso próprio.

Posto isso, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO.**

Nada obstante, diante da posterior manifestação da exequente (ID 24454921), suspendo a execução também no que se refere à CDA CCSP201900031.

Aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 9 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002356-81.2011.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO GOMES GONCALVES - RJ108133, MAURY IZIDORO - SP135372, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SAO VICENTE
Advogado do(a) EMBARGADO: ELAINE DA SILVA - SP208937

DESPACHO

Vistos,

Providencie o embargante a inserção das peças digitalizadas para prosseguimento do feito, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

SANTOS, 9 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008185-19.2006.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: L V ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS - SP140600
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, ante o decidido nos presentes embargos, arquivem-se os autos com baixa findo.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007856-62.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CLAUDIO VIEITO BARRROS - SP197758
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar cópia da petição inicial da execução fiscal, da CDA que a instrui e da penhora efetivada, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo, apresente o embargante procuração com poderes específicos para assinar declaração de hipossuficiência econômica - art. 105 do CPC, ou declaração nesse sentido firmada pelo embargante - art. 99, §3, do CPC (AC 2182904, Rel. Fausto De Sanctis, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.07.2017).

Int.

SANTOS, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006568-16.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SERAFINO E VELA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte interessada acerca do extrato de pagamento de requisitório (ID nº 26686514) para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomemos autos conclusos. Int.

SANTOS, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010375-91.2002.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTER-OIL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, DANIEL ALVES DA SILVA, EDIVALDO ANTUNES MOREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO RODRIGUES GARBIN - SP315610

DESPACHO

Intime-se a parte interessada acerca do extrato de pagamento de requisitório (ID nº 26686548) para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomemos autos conclusos. Int.

SANTOS, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010375-91.2002.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTER-OIL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, DANIEL ALVES DA SILVA, EDIVALDO ANTUNES MOREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO RODRIGUES GARBIN - SP315610

DESPACHO

Intime-se a parte interessada acerca do extrato de pagamento de requisitório (ID nº 26686548) para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomemos autos conclusos. Int.

SANTOS, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010375-91.2002.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTER-OIL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, DANIEL ALVES DA SILVA, EDIVALDO ANTUNES MOREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO RODRIGUES GARBIN - SP315610

DESPACHO

Intime-se a parte interessada acerca do extrato de pagamento de requerimento (ID nº 26686548) para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomemos autos conclusos. Int.

SANTOS, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005341-62.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: TEN FEET COMERCIO DE VESTUARIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES - SP136357, LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE - SP137552
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte interessada acerca do extrato de pagamento de requerimento (ID nº 26687701) para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomemos autos conclusos. Int.

SANTOS, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0205448-11.1996.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SUMETEC COMERCIO DE TECIDOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte interessada acerca do extrato de pagamento de requerimento (ID nº 26688113) para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomemos autos conclusos. Int.

SANTOS, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004992-59.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SINDICATO DOS VIGIAS PORTUARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO HAIEK DAL SECCO - SP230255, NATACHA VEIGA TARRACO TOMAZ - SP239653
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte interessada acerca do extrato de pagamento de requerimento (ID nº 26688507) para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomemos autos conclusos. Int.

SANTOS, 9 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009648-42.2018.4.03.6183
AUTOR: JOAO BATISTA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SILMARALONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Suscitado o conflito negativo de competência, conforme decisão com ID 18189184, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 14 de janeiro de 2020.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003273-38.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: T-SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000145-39.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARA VIRGINIA ALVES DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE ALELUIA DE SOUSA - SP419632
RÉU: CHEFE INSS AGENCIA SAO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, Dr. Washington Del Vêge – CRM 56.809, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 06/03/2020, às 13:30 horas, para a realização da perícia, neste fórum federal situado a Avenida Senador Vergueiro, 3575 – térreo – São Bernardo do Campo/SP.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, incisos II e III, do CPC.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, como respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possui experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?

8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?

9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?

11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010365-02.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNOKOTE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: THAIS FOLGOSI FRANCO - SP211705, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793

Vistos.

Expeça-se mandado para penhora livre, consoante requerido pela União Federal (Id 26445230).

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de janeiro de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005397-57.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: WANDERLEI MARQUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de prova testemunhal.

Designo audiência para o dia 31 de março de 2020, às 16:30 horas para oitiva das testemunhas arroladas (Id 26926861), pelo sistema de videoconferência (Id. do agendamento 26806), e depoimento pessoal da parte autora.

Na forma do artigo 455 do CPC, incumbe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Expeça-se carta precatória com urgência.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-90.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VALDECIR RAIMUNDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALVACY DOS SANTOS - SP264295

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se.
Int.

São Bernardo do Campo, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004887-44.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: DELGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DAROSA - RS75672-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, com o objetivo de que seja reconhecida a inexistência do PIS e da COFINS sobre a correção monetária/juros (Taxa Selic) decorrente do sucesso em toda e qualquer ação que vise a restituição de crédito tributário promovido pela Impetrante (seja em dinheiro ou mediante compensação), autorizando a Impetrante a compensar as quantias indevidamente recolhidas a este título nos últimos 05 anos, devidamente atualizadas pela Taxa Selic, por meio de compensação com quaisquer tributos vencidos e vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Aduz, em síntese, que o indébito tributário não compõe a real incidência da exação, em flagrante afronta ao artigo 195, I, "b" da CF/88, bem como ao artigo 110 do CTN, uma vez que, no caso da recuperação de tributos, a correção monetária/juros tem como objetivo a mera preservação do poder de compra em face do fenômeno inflacionário de uma receita já tributada, não consistindo em qualquer acréscimo patrimonial.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Parecer do Ministério Público Federal que deixou de opinar acerca do mérito.

Prestadas informações pela autoridade coatora.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Não verifico presente a relevância dos fundamentos.

Primeiro, porque os valores decorrentes da taxa SELIC sujeitam-se à incidência do IRPJ, da CSLL, do PIS e COFINS, já que possuem natureza de lucros cessantes e, portanto, compõem o lucro operacional da empresa. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. MULTA. ART. 1.026 § 2º CPC. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentiu de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Anote-se que o egregio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção (julgado em 22/05/2013 - DJe 31/05/2013), pelo procedimento previsto no artigo 543-C (recursos repetitivos), entendeu ser devida a tributação, pelo IRPJ e pela CSLL, dos valores decorrentes de juros à taxa SELIC, recebidos quando do levantamento de valores em depósito judicial e acrescidos a valores recebidos via repetição de indébito tributário. -Do voto condutor do acórdão, depreende-se que, relativamente ao acréscimo da SELIC sobre os depósitos judiciais (Lei 9.703/98), a tributação se deve pela sua natureza remuneratória, devendo sujeitar-se à tributação de IRPJ e de CSLL, na forma pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77. - Em relação ao acréscimo de juros pela taxa SELIC, sobre valores percebidos via repetição de indébito tributário (artigo 174 do CTN), a própria ementa explicita que a tributação pelo IRPJ e CSLL se deve pela sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77. - Quanto aos juros de mora por inexecução de obrigação possuem natureza jurídica de lucros cessantes, razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, exceto se houver norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR. - Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de Declaração Rejeitados. (TRF3 - ApReeNec - 0007564-45.2013.4.03.6114 - Quarta Turma - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018). Grifei.

Com efeito, os juros recebidos, decorrentes de valores pagos indevidamente, são receitas financeiras destinadas a remunerar o capital do contribuinte que estava com o Fisco, razão pela qual se trata de riqueza nova, que inexistia anteriormente em seu patrimônio.

Conquanto firmado especificamente em relação ao IRPJ e à CSLL, esse entendimento também é aplicável quanto à incidência do PIS e da COFINS, eis que os valores recebidos pela empresa a título de juros e correção monetária (SELIC) sobre o indébito tributário representam *receita auferida pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil*, consoante os artigos 1º das Leis 10637/02 e 10833/03:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PIS E COFINS. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. RESP 1.138.695/SC. ART. 543-C DO CPC. 1. O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tempor objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. 2. Pacifico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de incidir IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais, em virtude de sua natureza remuneratória, assim como sobre os juros incidentes na repetição de indébito tributário e os juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (REsp 1.138.695/SC, pelo regime do art. 543-C do CPC). 3. Incidência do IRPJ e da CSLL sobre sobre depósitos judiciais levantados, uma vez que não se revestem de caráter meramente indenizatório, mas sim remuneratório. 4. Igualmente, incidem a contribuição ao PIS e a COFINS sobre os juros de mora, uma vez que integram o faturamento ou receita bruta da pessoa jurídica. Precedente STJ. 5. Apelação improvida. (AC 0023694-55.2013.4.03.6100, Des. Fed. Antonio Cedenho, DJe 10/06/16). Grifei.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ, CSL, PIS E COFINS. INCIDÊNCIA. 1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora e correção monetária devem sujeição à incidência do IRPJ, CSL, PIS e COFINS. 2. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e da egrégia Turma. 3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 5031462-35.2018.4.03.0000, Desembargador Federal CECLIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA:28/06/2019.). Grifei.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA e REJEITO o PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/09.

Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005493-72.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ALBERTO LOPES RAPOSOS NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO GONCALVIS STIVAL - SP162937
IMPETRADO: DO SR. PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Nos termos da regra constante do artigo 10, do Código de Processo Civil (*O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício*), e considerando as alegações lançadas pela autoridade coatora em suas informações (ID 25968458), manifeste-se o impetrante, **no prazo de 10 (dez) dias**, sobre a ocorrência de decadência, tendo em vista a data da presente impetração (07/11/2019), bem como a existência de coisa julgada, diante da rejeição de exceção de pré-executividade oposta nos autos da ação de execução fiscal 0000092.56.2014.403.6114, em trâmite na 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP, sem interposição de recurso (ID 24315456).

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002509-86.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: LILIA ALVES PEREIRA

SENTENÇA

VISTOS

Diante do requerimento da CEF (id 26385760), requerendo a extinção parcial do processo relativamente aos contratos de nº **21.2901.400.0002487-27** e **21.2901.400.0002960-20**, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação a esses contratos.

Prossiga-se a ação em relação aos demais contratos.

Assim, tendo em vista a posição da dívida em 10/09/2019 (Id 21987719), no valor total de R\$ 306.462,81, deverá ser retirado deste valor, os 2 (dois) contratos acima indicados, a saber:

Contrato: 290104000000000002487-27 - Posição da Dívida: R\$ 49.971,06

Contrato: 290104000000000002960-20 - Posição da Dívida: R\$ 59.710,42

Portanto, retifique-se a Secretaria o valor da dívida para R\$ 196.781,33 em setembro/2019.

No mais, cumpra a CEF a determinação Id 25396799, apropriando-se dos valores depositados na conta judicial de número 4027/005/86403425-2 - R\$ 3.740,55 (id 25383553), e da conta judicial de número 4027/005/86403424-4 - R\$ 99,33 (id 25384108), independentemente da expedição de alvará de levantamento.

Na inércia da CEF, devolvam-se os valores à parte executada.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000972-77.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MATHEUS REIS

Advogados do(a) RÉU: LUCIANA CESARE DA SILVA - SP429731, CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SOUZA - SP336426, ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA - SP152131, GLEYCE KELLY BELFORT DE ARAUJO - SP297224

DESPACHO

Vistos.

Considerando o decurso de prazo para apresentação das razões de apelação interposta pessoalmente pelo acusado, e nos termos do artigo 265, do Código de Processo Penal, intime-se a defesa constituída do réu para apresente as razões de apelação no prazo do artigo 600, CPP, sob pena de destituição e de imposição de multa de 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Cumprida a determinação judicial, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Descumprida a determinação judicial, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5006234-15.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: MARCELO SANTOS RAFAEL
Advogados do(a) INVESTIGADO: DYLLAN REBELLO NETO - SP392245, PATRICIA ALMEIDA MACEDO - SP403219

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal - MPF em face da decisão ID 26370492 visando sanar erro material relativo ao item "b" das medidas cautelares alternativas à prisão aplicadas ao investigado (ID 26423837).

É o relatório. Fundamento e decido.

Com razão o MPF.

Conforme se extrai dos autos, o investigado comprovou residir na Rua Tapanaxas, 124, casa 1, **Diadema/SP**.

Entretanto, quando da revogação da prisão preventiva, e por ocasião da imposição das medidas cautelares alternativas foi determinado ao investigado que se abstinisse de mudar de endereço ou de se ausentar por mais de oito dias da cidade de *São Bernardo do Campo/SP*, sem comunicar o Juízo.

Da análise dos termos de comparecimento referentes aos meses de dezembro de 2019 e janeiro de 2020 verifica-se que o endereço declarado do investigado efetivamente está situado na cidade de Diadema/SP (ID 26691136).

Tratando-se de erro material, mostra-se cabível a oposição de embargos declaratórios para sanção do referido vício.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO aos embargos declaratórios opostos pelo MPF para determinar a retificação do erro material constante do item "b" das medidas cautelares alternativas (ID 26370492), fazendo constar a cidade de Diadema/SP em vez de São Bernardo do Campo/SP.

O investigado deverá ser pessoalmente cientificado da retificação quando do comparecimento mensal relativo ao mês de fevereiro de 2020.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-44.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CARIM ABD ABDUNI, KATIA ABDUNI
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ACBAS MARTINELLI - SP403570
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ACBAS MARTINELLI - SP403570
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação anulatória de ato jurídico, com pedido de tutela de urgência ajuizada por **CARIM ABD ABDUNI e KATIA ABDUNI** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF**.

Algam os autores, em síntese, que em outubro de 2011, os autores alienaram em favor da ré o imóvel situado à Rua Continental, nº 1000, apto. 143, Edifício Bahamas, Jardim do Mar – São Bernardo do Campo/SP, CEP: 09726-412, devidamente descrito nas matrículas 83.047, 83.079 e 83.163 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, pelo valor de R\$ 495.000,00 (quatrocentos e noventa e cinco mil reais), sendo R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais) de recursos próprios e R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais) financiados pela Caixa Econômica Federal, a serem pagas em 360 prestações mensais, no valor de R\$ 3.818,32 (três mil e oitocentos e dezoito reais e trinta e dois centavos), como consta na matrícula e contrato em anexo.

Narramos os autores que, por questões afetas ao andamento de suas atividades negociais, ficaram inadimplentes com algumas das parcelas do seu financiamento, pois, devido à crise que veio a afetar o país inteiro, os mesmos tiveram uma queda brusca no faturamento de sua empresa, chegando próximo a um estado de falência, passando por sérios problemas de saúde e continua a passar por sérias dificuldades financeiras.

Alegam que a nulidade de procedimento de retomada do bem pela credora ré, diante da inobservância dos preceitos legais atinentes à matéria.

Assim, requerem, em sede de tutela de urgência, a suspensão do leilão a ser realizado em 20 de janeiro de 2020 e 03 de fevereiro de 2020 e seus efeitos, bem como da consolidação AV.5 constante na matrícula 83.047 do 1º Ofício de Registro de Imóvel de São Bernardo do campo, oficiando-se oportunamente, determinando ainda em tutela precoce a impossibilidade de inscrição do nome da autora no SPC e SERASA e demais órgãos de crédito aliado ao depósito judicial dos valores atrasados.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Conforme a regra do §1º, do artigo 300, CPC, para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer.

No caso dos autos, o risco ao resultado útil do processo se faz presente diante da iminência da realização do 1º leilão público extrajudicial, agendado para o dia 20/01/2020.

Por outro lado, e ainda que não esteja demonstrada a existência de nulidade no procedimento extrajudicial de alienação do bem, é certo que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça reconheceu ao mutuário o direito de purgar a mora, mediante o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, até a data da assinatura do auto de arrematação, conforme a regra prevista no artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66, extensível aos contratos regidos pela Lei 9.514/97. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL E CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. **PURGAÇÃO DA MORA EFETUADA POR DEPÓSITO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE REMISSÃO DA DÍVIDA ATÉ LAVRATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. PRECEDENTES.** AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. **O entendimento da Corte de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência sedimentada neste Sodalício no sentido de ser cabível a purgação da mora pelo devedor, mesmo após a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário.** 2. **A jurisprudência do STJ, entende "que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado,** cumprindo, assim, com os designios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal." (REsp 1433031/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014) 3. Agravo interno não provido. (AINTARESP 201701663040, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:06/11/2017 ..DTPB:). Grifei.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. PRECEDENTE ESPECÍFICO DESTA TERCEIRA TURMA. 1. **"O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997."** (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014) 2. Alegada diversidade de argumentos que, todavia, não se faz presente. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AIRESP 201502904218, PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:30/06/2017 ..DTPB:). Grifei.

HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. **DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 26, § 1º, E 39, II, DA LEI Nº 9.514/97; 34 DO DL Nº 70/66; E 620 DO CPC.** 1. Ação ajuizada em 01.06.2011. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 07.02.2014. 2. **Recurso especial em que se discute até que momento o mutuário pode efetuar a purgação da mora nos financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário.** 3. Constitui regra basilar de hermenêutica jurídica que, onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, sobretudo quando resultar em exegese que limita o exercício de direitos, se postando contrariamente ao espírito da própria norma interpretada. 4. **Havendo previsão legal de aplicação do art. 34 do DL nº 70/99 à Lei nº 9.514/97 e não dispondo esta sobre a data limite para purgação da mora do mutuário, conclui-se pela incidência irrestrita daquele dispositivo legal aos contratos celebrados com base na Lei nº 9.514/97, admitindo-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação.** 5. Como a Lei nº 9.514/97 promove o financiamento imobiliário, ou seja, objetiva a consecução do direito social e constitucional à moradia, a interpretação que melhor reflete o espírito da norma é aquela que, sem impor prejuízo à satisfação do crédito do agente financeiro, maximiza as chances de o imóvel permanecer como mutuário, em respeito, inclusive, ao princípio da menor onerosidade contido no art. 620 do CPC, que assegura seja a execução realizada pelo modo menos gravoso ao devedor. 6. **Considerando que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor.** Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os designios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal. 7. Recurso especial provido. ..EMEN: (RESP 201303992632, NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:18/06/2014 ..DTPB:). Grifei.

Observo que a purgação da mora deve compreender todas as prestações vencidas no curso do processo, sem prejuízo das despesas administrativas realizadas pela CAIXA para recuperação do bem.

Verifico que há nos autos demonstração documental da consolidação da propriedade em favor da CAIXA, ocorrida em 05 de dezembro de 2018 (Id. 26916163), contudo, os autores não instruíram o feito com demonstrativo dos valores devidos, vale dizer, das parcelas em aberto, corrigidas monetariamente acrescidas dos encargos contratuais.

Diante disso, **concedo aos autores o prazo de 48h** (quarenta e oito horas) para que, apurado o valor do débito, mediante a juntada aos autos de demonstrativo atual, promovam o depósito judicial do valor integral do débito relativo às parcelas vencidas em aberto, inclusive dos encargos contratuais, como condição à concessão da tutela de urgência pretendida, sem prejuízo do pagamento oportuno das despesas administrativas para recuperação do bem, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97.

No mesmo prazo, deverão os autores apresentar cópia de sua declaração de rendimentos – IR (exercício 2019) para fins de análise da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, com urgência.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000131-55.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: GLARUS SERVICOS, TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que imponha à impetrante o recolhimento da contribuição a terceiros (Incrá, SEBRAE, APEX, ABDI, "Sistema S" - SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), por ofensa à disposição contida no artigo 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal.

Alega a impetrante que, não obstante a previsão legal contida na Emenda Constitucional nº 33/01, a Autoridade Coatora mantém exigência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada a terceiros sobre a folha de salários ou a remuneração dos empregados da Impetrante, enquanto deveria ser aplicada sobre as bases de cálculo dispostas no art. 195, I, da Constituição Federal, quais sejam, o faturamento, a receita, valor da operação ou, ainda, valor aduaneiro.

Custas recolhidas.

É o relatório. Decido.

Ausente a relevância dos fundamentos.

Sustenta a impetrante que a Emenda Constitucional nº 33/2001 teria estabelecido taxativamente a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, não prevendo entre elas a "folha de salários". Em consequência, a exigência da contribuição a terceiros seria claramente inconstitucional e ilegal.

As emendas constitucionais nº 33/2001, 41/2003 e 42/2003 alteraram a redação do art. 149 da Constituição Federal que passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre que previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Com efeito, a alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, não contém rol taxativo.

Se a pretensão fosse limitar integralmente as bases de cálculo dessas contribuições, não se teria adotado o verbo "poder", mas sim o verbo "dever", tendo sido mantida a liberdade do legislador ordinário no exercício de sua competência tributária.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. SESI. SENAI. ARTIGO 240 DA CF. SEBRAE. SISTEMA S. ARTIGO 149, III DA CF. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto por contra decisão que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada na origem, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela agravante. Alega a agravante que a partir da Emenda Constitucional nº 33/2001 a base de cálculo das contribuições debatidas no feito de origem estariam restritas ao faturamento, à receita bruta ou ao valor da operação, servindo a folha de pagamento como base de cálculo apenas das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social nos termos do artigo 195, I da Constituição Federal. Afirma que as contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico que tenham por base de cálculo a folha de pagamento perderam seu fundamento constitucional de validade a partir da EC nº 33/2001, sendo, portanto, indevidas as contribuições ao Incra, Senai/Senac, Sesc e Sebrae. Antes de adentrarmos a discussão posta, especialmente se as bases de cálculo "ad valorem" instituídas pela EC nº 33/2001 são taxativas ou exemplificativas, é importante destacar o fundamento (constitucional) de validade de cada uma das contribuições atacadas. Quanto às contribuições do SESC e ao SENAI, respectivamente instituídas pelo Decreto-lei nº 9.853, de 13.9.1946 e Decreto-lei nº 8.621, de 10.1.1946, tais contribuições igualmente estão insubmissas ao artigo 149 da Constituição Federal, pois os seus fundamentos de validade foram expressamente ressalvados pelo artigo 240 da Constituição, que reconheceu tais contribuições compulsórias, cobradas sobre a folha de salários, sem conflito com o artigo 195. Quanto ao SEBRAE, apesar de compor o chamado Sistema "S", decidiu o STF que tal contribuição não se inclui no rol do artigo 240 da CF (Plenário, RE 396.266, Relator Ministro Carlos Velloso). Já seu fundamento de validade, conforme jurisprudência hoje predominante, não se esvaiu com o advento da EC 33/2001, como se vê do Acórdão tirado da AC nº 2008.72.14.000311-8/SC, do TRF 4ª Região. Quanto à contribuição destinada ao INCRA, tenho que seu fundamento de validade não se esvaiu com o advento da EC 33/2001, pois segundo jurisprudência majoritária, "o adicional de 0,2% sobre a folha de salários, devido ao INCRA, foi recepcionado pela Constituição de 1988 na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois objetiva atender os encargos da União decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária" e, ainda, "a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico" (TRF 4ª Região, AC 2005.71.00.024449-3). Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5010715-30.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/08/2019.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SEBRAE E SALÁRIO-EDUCAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXHAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. APELAÇÃO DO CONTRIBUINTE IMPROVIDA. 1. Coma transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições (bem como eventual restituição de valores). Em recente julgado, a Segunda Turma daquela Corte Superior firmou entendimento pela ilegitimidade passiva também do FNDE em tais situações (REsp 1743901/SP). Basta, portanto, que figure como legitimada passiva a União. 2. A contribuição ao Incra é devida tanto por empregadores urbanos, quanto por empregadores da área rural (Súmula nº 516 do STJ). 3. A constitucionalidade do salário-educação foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933) e por intermédio da Súmula nº 732. 4. A constitucionalidade das contribuições ao Sesc e ao Sebrae também é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, igualmente em julgados proferidos após a EC nº 33/2001. 5. Desnecessária a existência de referibilidade direta (contraprestação ou benefício específico aos sujeitos passivos). Precedente da 3ª Turma do TRF3. 6. O cerne da controversia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que reiteradamente atesta a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas nestes autos, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. 7. **Predomina o entendimento de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo destas contribuições. Precedentes do TRF3.** 8. Diante da improcedência do pedido principal, resta prejudicada a pretensão de compensação dos valores pagos no quinquênio anterior à impetração. 9. Apelação a que se nega provimento. (ApCiv 5003184-85.2017.4.03.6102, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019.) destaqui

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAI E SEBRAE. INCRA. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal- A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01. - A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos.-As contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247-O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação. - **Anoto, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)**- Honorários advocatícios majorados em 1% consoante disposto no art. 85, NCPC.-Apelação improvida. (TRF3, Acórdão N.º5000473-78.2017.4.03.6144 - APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv), Relator(a) Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, 4ª Turma, Data: 28/06/2019, Data da publicação: 08/07/2019). Destaqui

Inexistindo, portanto, qualquer incompatibilidade entre as contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salários e o disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CRFB/88, não há relevância do fundamento apta afastar a incidência da norma como pretendido pela impetrante, sobretudo em juízo de cognição sumária.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Coma manifestação do Parquet Federal, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-90.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALDECIR RAIMUNDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALVACY DOS SANTOS - SP264295
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001619-58.2005.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FÁBIO ROBERTO COSTA DA SILVA

Vistos.

Anote-se o novo valor da dívida: **RS 81.012,23 em 11 de dezembro de 2019 (Id 26023287)**.

Primeiramente, expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado.

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infójud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – FÁBIO ROBERTO COSTA DA SILVA - CPF: 161.283.588-02 (EXECUTADO)

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002197-42.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANA MOLLO
Advogado do(a) EXECUTADO: RUSLAN STUCHI - SP256767

Vistos.

Devidamente intimada, a Executada LUCIANA MOLLO - CPF: 131.500.688-00 não efetuou o pagamento devido, no valor de RS 65.385,97, em 02/08/2019.

Primeiramente, expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado.

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infójud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – LUCIANA MOLLO - CPF: 131.500.688-00 (EXECUTADO)

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001708-73.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: JOSE DAMIAO FREIRE FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NORIVAL GONCALVES - SP92765
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados e/ou informações fornecidas pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000144-54.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DOMINGO FERREIRA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002870-69.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RAIMUNDA ALVES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos

Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados. No caso de discordância, deverá demonstrar os valores que entende serem devidos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de janeiro de 2020. slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002551-04.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: MARIA JANETTE DO PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FRANCO GONCALVES - SP311932-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados e/ou informações fornecidas pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001082-88.2016.4.03.6114
AUTOR: MARCOS APARECIDO PALUDETI
Advogado do(a) AUTOR: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados e/ou informações fornecidas pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-68.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LEOPOLDO CLAUDIO MARSON
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO JOSE POLIDORO - SP175077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Pelo que se deduz da inicial, o autor não ingressou com pedido administrativo requerendo o benefício, o que lhe conferiria interesse processual para requerer a tutela jurisdicional pretendida.

Não é necessário o esgotamento da via administrativa, mas é necessário o acesso a ela. Tal entendimento foi adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240.

Destarte, determino a suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a fim de que o autor requeira o benefício junto ao INSS ou comprove tê-lo requerido, sob pena de extinção da ação. Sem prejuízo, no mesmo prazo, adite a inicial para incluir o valor da causa, consoante a vantagem econômica pretendida pelo autor.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001118-96.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GERALDO ANTONIO FAIAN JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Cabe ao autor apresentação dos cálculos nos termos do artigo 534 do CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de janeiro de 2020.SLB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026146-40.2019.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: EDVANIA SANTANA DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KEVIN MIKE VALERIO DUARTE PINHEIRO - SP435509
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE 00.378.257/0001-81, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

São BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a análise da liminar após a vinda das informações. Sem prejuízo, esclareça a autora a urgência alegada na inicial eis que, salvo melhor juízo, já houve a conclusão do curso de Direito, não havendo se falar na necessidade de rematricula.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei n. 12.016/2009.

Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006301-77.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: PEDRO CHAVES DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP245167
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão em quinze dias.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de janeiro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-59.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUCAS ANTONIO SILVA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ALFONSO GARCIA - SP251027
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, somente aquelas relativas à apuração do valor da causa (Novo CPC, arts. 291 a 293).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram, desde a DER no presente caso, às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, § 2º e 3º).

Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC, assim deverá proceder ao aditamento do valor da causa nos moldes acima indicados.

Prazo para cumprimento: quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-06.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR:ALICER DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se.
Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000175-74.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: AILTON NUNES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se.
Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001881-77.2014.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SERGIO MOISES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Abra-se vista ao autor para manifestação em cinco dias.
Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de janeiro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004618-05.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETE DE ARRUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA FERREIRA DIAS DE MORAIS - SP245614
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamos partes sobre os cálculos elaborados e/ou informações fornecidas pela Contadoria Judicial.

Prazo:05(cinco) dias.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005074-79.2015.4.03.6114
AUTOR: MANOEL DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamos partes sobre os cálculos elaborados e/ou informações fornecidas pela Contadoria Judicial.

Prazo:05(cinco) dias.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003740-17.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamos partes sobre os cálculos elaborados e/ou informações fornecidas pela Contadoria Judicial.

Prazo:05(cinco) dias.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001708-73.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE DAMIAO FREIRE FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NORIVAL GONCALVES - SP92765
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamos partes sobre os cálculos elaborados e/ou informações fornecidas pela Contadoria Judicial.

Prazo:05(cinco) dias.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005113-49.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: MARCELO APARECIDO DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diante da manifestação de concordância do INSS (id 25561813) bem como da informação da contadoria judicial (id 26828794), homologo os cálculos apresentados pelo exequente no valor de R\$ 138.729,07 (id 23877486) e determino a expedição do ofício requisitório/precatório.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006369-59.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: OTONIEL CIRILO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamos partes sobre os cálculos elaborados e/ou informações fornecidas pela Contadoria Judicial.

Prazo:05(cinco) dias.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000103-58.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE ILSO PIERINI
Advogados do(a) AUTOR: ERO DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERO DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Diante da homologação de acordo no tribunal, apresente o INSS os valores devidos.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005027-15.2018.4.03.6114
AUTOR: IZILDA DE LIMA GOIS
Advogado do(a) AUTOR: VITOR ROBERTO CARRARA - SP356022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006261-95.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: FRANCISCO BONFIM DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURANDI MOURA FERNANDES - SP221063
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor acerca dos valores juntados pelo INSS. Em caso de discordância deverá apresentar os valores que entende serem devidos.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005313-56.2019.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO CELSO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA - SP275749
RÉU: PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 26949508 - apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005449-53.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: FLAVIO DE OLIVEIRA VASCONCELOS BARROS
Advogados do(a) RÉU: VINICIUS DE NOVAIS GERTULINO - SP300581, ADELMO JOSE GERTULINO - SP77623

Vistos.

O Ministério Público Federal oferece denúncia em desfavor de FLÁVIO DE OLIVEIRA VASCONCELOS BARROS, devidamente qualificado(a)(s) na inicial acusatória, atribuindo-lhe(s) o(s) fato(s) delituoso(s) capitulado no artigo 171, § 3º do Código Penal.

Devidamente citado(a)(s), o(a)(s) acusado(a), por meio de defesa técnica devidamente constituída, apresenta(m) resposta à acusação, em cumprimento ao artigo 396-A do Código de Processo Penal, alegando, em síntese, ausência de dolo, ausência de prejuízo à instituição financeira, em decorrência da penhora de bens em ação de execução de título extrajudicial, e a ocorrência de prescrição.

DECIDO.

Reanalisando a denúncia à luz dos argumentos trazidos pelo(a)(s) acusado(a)(s), observo não existir(em) causa(s) que justifique(m) a modificação da decisão que recebeu a denúncia de maneira a rejeitá-la ou a ensejar a absolvição sumária do réu, na forma dos artigos 395 e 397, do Código de Processo Penal.

As alegações trazidas pelo(a)(s) acusado(a)(s) em sua peça defensiva confundem(m)-se com o mérito da ação penal, notadamente de ausência de dolo, e serão analisadas no momento oportuno, sob pena de indevida antecipação do juízo meritório.

Em relação à alegação de ausência de prejuízo à instituição financeira, o que induziria à atipicidade da conduta narrada na denúncia, é certo que decorre da própria necessidade de ajuizamento de ação de execução para adimplemento do contrato firmado pelo acusado com o banco.

Quanto ao ponto, registre-se que o pagamento da dívida após a consumação do crime embora possa ensejar a incidência da atenuante do artigo 65, III, "b", do Código Penal, ou mesmo da causa de diminuição de pena do artigo 16, CP, não interfere na tipificação do delito.

Por fim, no que diz respeito à alegação de prescrição, verifico que os fatos narrados na denúncia ocorreram entre os dias 16/09/2014 e 12/11/2014. A denúncia foi recebida em 13/11/2019 (ID 24555218). Na fase atual da persecução penal, a prescrição regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. Assim, ainda que prevaleça, ao final, a tipificação sugerida pelo réu (artigo 172, CP), a prescrição se verificaria se decorrido prazo de 8 (oito) anos entre a data da consumação dos delitos e de recebimento da denúncia, o que não é o caso dos autos. Registre-se, quanto ao ponto, que qualquer pretensão de pronúncia de prescrição com base na pena em perspectiva encontra óbice no disposto no enunciado 438 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, tratando-se de fatos ocorridos no ano de 2014 mostra-se inviável o pronúncia de prescrição pela pena em concreto tomando por base o período anterior ao de recebimento da denúncia, conforme o artigo 110, §1º, CP.

Dessa forma, **RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.**

Designo o dia 12/03/2020, às 14h, para audiência na forma do artigo 400 do CPP.

Expeça-se o necessário para intimar o(s) acusado(s), o MPF e a Defesa, bem como as testemunhas arroladas partes.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 13 de janeiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000165-30.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: RAFAEL NUNES ROSA SERVICOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS - SP202391
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Postergo a análise da tutela cautelar após a vinda da contestação.

Cite-se o requerido, na forma do artigo 802 do CPC.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006076-57.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VIVIANE MUNERATO AMENDOEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

VIVIANE MUNERATO AMENDOEIRA, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma que após ter cumprido as exigências legais para obter a concessão de sua aposentadoria por tempo de serviço, pois contava com mais de 30 anos de contribuições para Previdência Social como trabalhador urbano, teve seu pedido protocolado em 14 de fevereiro de 2019, indeferido pelo Réu, conforme se infere do NB nº 42/190.947.334-8, porque deixou de considerar o tempo de contribuição nos seguintes meses: 05/1989, 06/1989, 05/1990, 06/1990, 04/1991, 10/1994, 11/1994, 12/1994; de 01/1995 a 12/1995; 01/1996, 02/1996 e 03/1996, totalizando 23 contribuições, muito embora averbado junto ao CNIS através do NIT números 1.171.429.579-0, 1.123.672.555-1 e 1.123.672.2555-1; também não computou o período em que esteve em gozo de Auxílio-Doença de 25/08/2001 a 07/08/2002, sob a alegação de há comprovação das contribuições no sistema, conforme provam os documentos anexos.

Esclarece que sempre verteu contribuições como empresário/empregador, autônomo, contribuinte individual, além de empregado, conforme CNIS anexo.

Em relação aos períodos não reconhecidos, sustenta que o Réu deveria ter reconhecido como válido as contribuições efetivadas pelo segurado naquele período, mesmo tendo sido efetuada extemporaneamente porque o segurado não pode ser prejudicado sem (sic) o recolhimento não foi efetivado no prazo legal.

Quanto ao ponto, destaca que a anotação extemporânea no "CNIS" constitui início de prova material, o mesmo ocorrendo em relação ao período comprovado através de pagamento de "CARNÊS", podendo servir de base para o reconhecimento do tempo (sic) de contribuição quando corroborada por outros documentos ou por prova testemunhal.

Por fim, anota que esteve em gozo de auxílio-doença durante os períodos compreendidos entre 25/08/2001 a 07/08/2002. Trata-se, portanto, de períodos intercalados com contribuições, de modo que deve ser considerado como tempo de contribuição.

Assim, pede a procedência do pedido, com a condenação do Réu, por definitivo, a reconhecer todo o período declinados acima, inclusive no período de gozo de auxílio-doença, nos termos dos documentos apresentados no pedido administrativo e que acompanham a presente, inclusive aquele período que consta recolhimento no carnê com identificação 112367225551, assegurando-lhe este direito na contagem de tempo de serviço para a aposentadoria que faz jus, considerando o disposto na Lei 8.213/91 e suas alterações, além do texto constitucional, afastando em consequências eventuais Portarias, Ordens de Serviço e Medidas Provisórias utilizadas para indeferimento da aposentadoria por tempo de serviço da Autora; concedendo-lhe, assim, a aposentadoria por tempo de contribuições desde a DER (ID 25365253).

A inicial foi instruída com documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 25392926).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (ID 25516707).

Em seguida, a autora se manifestou em réplica, ocasião em que deixou de especificar provas, limitando-se a protestar pela produção de todas as provas em Direito admitidas (ID 26014453).

O INSS, por sua vez, informou não ter provas a produzir (ID 25695627).

É o relatório. Fundamento e decisão.

Inicialmente, registro que o presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, inclusive em razão do desinteresse das partes na produção de outras provas. Anoto, quanto ao ponto, que a autora não atendeu ao comando judicial de especificação de provas (ID 25576376), limitando-se a requerer a produção de todas as provas em Direito admitidas, sem qualquer justificativa quanto a sua pertinência, razão pela qual se operou a preclusão.

Nos termos do artigo 201, §7º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação anterior às alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, é assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

Conforme a regra do artigo 25, II, da Lei 8.213/91, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição depende do recolhimento de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

A esse respeito, o artigo 27, II, da Lei 8.213/91, na redação anterior às alterações promovidas pela Lei 9.876/99 e pela Lei Complementar 150/2015, dispõe, em relação aos contribuintes individual e facultativo, que para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: (...); II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados referidos nos incisos II, III, IV, V e VII, este enquanto contribuinte facultativo, do art. 11 e no art. 13 desta lei.

No caso dos autos, a autora pretende o reconhecimento do tempo de contribuição relativo às competências 05/1989, 06/1989, 05/1990, 06/1990, 04/1991, 10/1994, 11/1994, 12/1994; de 01/1995 a 12/1995; 01/1996, 02/1996 e 03/1996, bem como o período em que esteve em gozo de benefício de auxílio-doença: 25/08/2001 a 07/08/2002.

Inicialmente, registro que a competência 05/1989 e o período relativo ao gozo de auxílio-doença foram considerados pelo INSS quando da análise do requerimento administrativo, conforme se extrai da respectiva contagem de tempo de contribuição (páginas 71/73, ID 25365286), bem como da tabela em anexo. Assim, não há interesse de agir quanto ao ponto.

No que diz respeito às competências 06/89, 05/90, 06/90 e 04/91, verifico que a autora comprovou o recolhimento das respectivas contribuições, atreladas ao NIT 1.123.672.555-1, conforme cópias juntadas no processo administrativo (páginas 29, 31, 32 e 33, ID 25365286) e reproduzidas nos presentes autos (páginas 02/03, ID 25365267 e página 04, ID 25365278).

Comprovado o recolhimento das contribuições, realizado nos mesmos moldes do que em relação às competências anteriores e posteriores reconhecidas administrativas pelo INSS, devem ser consideradas para análise do pedido de concessão do benefício.

Já no que se refere às competências 10/1994, 11/1994, 12/1994; 01/1995 a 12/1995 e 01/1996, 02/1996 e 03/1996, verifico que a autora igualmente comprovou o recolhimento das respectivas contribuições, embora atrelando-as a NIT aparentemente inexistente, qual seja, 1.123.672.555-1, conforme se verifica das cópias dos carnês juntadas no processo administrativo (páginas 34/51, do ID 2536528) e reproduzidas nos presentes autos (páginas 13/30, ID 25365278).

Da análise dos carnês acostados no ID 25365278, verifica-se que o campo "nº de identificação do trabalhador" foi indevidamente preenchido com 12 (doze) dígitos, mediante a repetição do número "2" nos carnês relativos às competências 10/94 a 03/96.

A partir da competência 04/96, e até a competência 08/96, o referido campo foi corretamente preenchido ("1.123.672.555-1") e, desse modo, o respectivo período de contribuição foi reconhecido administrativamente pelo INSS, à exceção da competência 08/96, tendo em vista a insuficiência do valor da contribuição (página 67, ID 25365286), não havendo insurgência da autora quanto ao ponto.

Diviso que a autora agira de boa-fé, eis que realizara recolhimentos anteriores e posteriores que foram reconhecidos como regulares pelo INSS quando da análise do requerimento de benefício.

Anoto, quanto ao ponto, que embora a autora não tenha comprovado documentalmente ter solicitado ao INSS e obtido a regularização das contribuições previamente ou por ocasião da formalização do requerimento administrativo de benefício, consoante a anotação lançada na página 34 do ID 25365286, é certo que o servidor responsável pela análise do requerimento não fez qualquer exigência ou observação em relação a isso, simplesmente desconsiderando a documentação que instruiu o pedido sem qualquer justificativa.

Desse modo, tenho como comprovado o tempo de contribuição relativo às competências 06/89, 05/90, 06/90, 04/91, 10/1994, 11/1994, 12/1994; 01/1995 a 12/1995, 01/1996, 02/1996 e 03/1996.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que a autora contava tempo superior a 30 (trinta) anos de contribuição na data do requerimento administrativo, sendo incontroverso o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão do benefício e a manutenção da qualidade de segurado durante todo o período contributivo.

Em atenção às regras do artigo 29-C, caput, e §2º, I, da Lei 8.213/91, verifico que a soma da idade e do tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (14/02/2019) é inferior a 86 (oitenta e seis) pontos, sendo insuficiente para afastar a incidência do fator previdenciário.

Dispositivo.

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo art. 487, I, CPC, para julgar **PROCEDENTE** o pedido inicial, condenando o INSS à obrigação de conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (14/02/2019).

Deixo de conceder a tutela de urgência, diante da ausência de requerimento expresso na inicial e nas demais manifestações da autora nos autos.

Condono o INSS ao pagamento das parcelas vencidas entre a data do requerimento administrativo e de implantação do benefício, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça à autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001126-39.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ALDECIR SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MELLINE EMY PEDRON NAKAYA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de janeiro de 2020 (REM)

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000204-27.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JACQUELINE BRAZ

Vistos.

Sustentada no Decreto-Lei n.º 911/69, a Caixa Econômica Federal propõe a presente ação, objetivando a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente a JACQUELINE BRAZ.

Afirma a CEF que a requerida firmou contrato de financiamento de veículo n.º 0.000.000.000.516.858, na data de 31/07/2018, a qual deixou de cumprir com o pagamento das prestações desde setembro de 2019.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

DECIDO.

Presentes os requisitos legais que autorizam a expedição do competente mandado de busca e apreensão.

Com efeito, os documentos juntados aos autos comprovam a propriedade indireta da CEF e o inadimplemento da requerida, dando azo ao pedido inicial.

Ante o exposto, **defiro a expedição do mandado de busca e apreensão do veículo especificado na inicial**, a ser cumprido no endereço indicado, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, devendo a autora ou o depositário por ela formalmente indicado ou o proposto deste devidamente autorizado, agendar como oficial de justiça responsável pelo cumprimento do mandado a data e o horário para a referida diligência.

Defiro, ainda, o bloqueio com restrição total para circulação e transferência do veículo no sistema RENAJUD, a fim de garantir a efetividade da medida. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI Nº 911/69. PURGAÇÃO DA MORA. VALOR PARCIAL DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. PRAZO. INOVAÇÃO RECURSAL. 1. *Dispõe o artigo 2º, do Decreto-lei nº 911/1969, que, nas obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, a mora e o inadimplemento das prestações antecipam o vencimento da dívida, podendo a mora ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Comprovada a mora, é possível a concessão de liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (Súmula 72/STJ).* 2. Restou comprovada, no caso, a constituição em mora do Réu, promovido pelo Banco Pan S.A., estando correta a decisão que deferiu a liminar para busca e apreensão do veículo. 3. A legislação determina que, como inadimplemento das cláusulas contratuais, o contrato vencerá antecipadamente. Todas as prestações vencidas e não pagas, bem como seus encargos, e, ainda, as prestações vincendas, devem ser pagas integralmente. Precedentes. 4. Não é admissível a pretensão de purgação da mora com base em montante que não abrange a integralidade do contrato vencido antecipadamente. 5. Não se conhece do pedido de reconhecimento de prazo para a purgação da mora de quinze dias, ante a inovação recursal. 6. Apelação parcialmente conhecida e improvida. (ApCiv. 0001796-18.2016.4.03.6120, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Interposição contra decisão que indeferiu pedido de bloqueio via Renajud para obstar a transferência do veículo alienado fiduciariamente. Liminar de busca e apreensão deferida e não cumprida (veículo não encontrado). O bloqueio do veículo que se justifica para garantir a efetividade da medida. Decisão reformada. (...) Ocorre que a recusa afigura-se injustificada, uma vez que, apesar de o referido veículo encontrar-se alienado fiduciariamente, a determinação de bloqueio servirá para reafirmar a impossibilidade de transferência do bem a terceiros e de renovação do respectivo licenciamento. Nesse sentido, o bloqueio pode ser determinado pelo juízo a qualquer tempo, como medida que visa assegurar o cumprimento de suas decisões, tal como no caso, em que a ordem deve ser exarada para garantir a efetividade da liminar de busca e apreensão, ainda não cumprida. Destarte, a decisão proferida em primeira instância merece reparo, para que seja determinado o bloqueio via Renajud, com o fim de se obstar a transferência do veículo em questão e a renovação do licenciamento. Posto isto, dá-se provimento ao agravo de instrumento. (TJSP - AI - 20998922720148260000 - 33ª Câmara de Direito Privado - Rel. Mario A. Silveira - 28/07/2014).

Ofício-se para cumprimento.

Cite-se, nos termos do artigo 3º, §§ 2º e 3º do Decreto-Lei n.º 911/69.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000168-87.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FELIPE COSTA VILELA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RUPOLO - SP130098

DECISÃO

Vistos.

Considerando a documentação acostada pelo executado (Id 26526412), determino o desbloqueio dos valores constritos em sua caderneta de poupança, no importe de R\$ 741,85 (setecentos e quarenta e um reais e oitenta e cinco centavos), tendo em vista o disposto no artigo 833, X do Novo Código de Processo Civil.

Manifestem-se o executado, no prazo de cinco dias, informando se tem interesse em audiência de conciliação.

Intím-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de janeiro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002650-84.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186
EXECUTADO: WAGNER APARECIDO GALVAO, SANDRA REGINA GARCIA GALVAO

Vistos.

Fica autorizada a CEF a levantar o valor total depositado na conta judicial de número **4027/005/86403502-0**, no importe de R\$ 517,87, em 10/01/2020 - (id 26985050), independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, essa produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, devendo a CEF, posteriormente, apresentar em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após o soerguimento do valor, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intím-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de janeiro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004536-89.2001.4.03.6114
EXEQUENTE: KOSTAL ELETROMECÂNICA LTDA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, KOSTAL ELETROMECÂNICA LTDA

Vistos.

Requeira a parte Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito para início da fase de Cumprimento de Sentença.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002197-42.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANA MOLLO
Advogado do(a) EXECUTADO: RUSLAN STUCHI - SP256767

Vistos.

Intím-se a executada, através de seu advogado, da penhora eletrônica realizada, no importe de R\$ 1.219,44 (Id 26980677), para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de janeiro de 2020.

(RUZ)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000049-21.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: ANA LAURADOS SANTOS LUCHETTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: YURI BIASOLI - SP427198
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as alegações da parte impetrante, entendendo necessária a vinda das informações da autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada, **com urgência**, a fim de que preste as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal.

Com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Com as informações nos autos, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Int.

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal
Bel. HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1534

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000984-64.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X ODINEI DE SOUZA(RS069051 - MELCHIADES HERTCER NETO)

Atentando-se ao teor dos documentos apresentados pelo patrono do réu, bem como à certidão retro, CANCELO a audiência de instrução anteriormente agendada para 04/02/2020 e a REDESIGNO para o dia 24/03/2020, às 14h, ocasião em que o réu será interrogado por videoconferência. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e a comunicação ao juízo deprecado da redesignação da data agendada para a audiência, solicitando a intimação do réu, para que compareça na respectiva sede da Justiça Federal de Canoas/RS, no supracitado dia. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001168-51.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: R.A.S. IDIOMAS LTDA - ME, ROBERTA HYPOLITO DE ARAUJO SCATOLINI, SILVANA CORREA PRATARAMOS

SENTENÇA

Diante da informação de composição extrajudicial entre as partes e o requerimento Id 24515064, verifica-se que a ação monitória perdeu o objeto.

Por essa razão, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

MONITÓRIA (40) Nº 5000818-97.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: MARIA HELENA ZANATTA ASSUGENI & CIA LTDA - ME, MARIA HELENA ZANATTA ASSUGENI, NILTON ASSUGENI JUNIOR

Advogado do(a) RÉU: RICARDO CICCONE - SP276482

Advogado do(a) RÉU: RICARDO CICCONE - SP276482

Advogado do(a) RÉU: RICARDO CICCONE - SP276482

SENTENÇA

Ante a notícia do pagamento (Id 26654101), homologo a transação e **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, letra 'b' do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

MONITÓRIA (40) Nº 5000818-97.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: MARIA HELENA ZANATTA ASSUGENI & CIA LTDA - ME, MARIA HELENA ZANATTA ASSUGENI, NILTON ASSUGENI JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: RICARDO CICCONE - SP276482
Advogado do(a) RÉU: RICARDO CICCONE - SP276482
Advogado do(a) RÉU: RICARDO CICCONE - SP276482

SENTENÇA

Ante a notícia do pagamento (Id 26654101), homologo a transação e **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, letra 'b' do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002833-05.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: JOÃO LUIZ BENEDITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA - SP344419
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DA COMARCA DE TAMBAÚ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO LUIZ BENEDITO em face do GERENTE DA AGENCIA DO INSS – TAMBAÚ/SP, objetivando a análise e concessão de benefício de aposentadoria protocolado pelo impetrante.

Coma inicial juntou os documentos.

Em decisão lançada no Id 2568911, houve a determinação de notificação da autoridade impetrada para prestar informações. O impetrado informou e comprovou a análise do requerimento que concluiu pelo indeferimento (Id 26661288).

Intimado a se manifestar acerca das informações do impetrado, o impetrante requereu a extinção do processo.

Brevemente relatados, decido.

Diante dos fatos, conclui-se que houve a perda superveniente de interesse processual.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem incidência de custas.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002176-97.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE QUEIROZ GALHARDI - ME, PAULO HENRIQUE DE QUEIROZ GALHARDI

SENTENÇA

Diante do requerimento de Id 25706350, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pelo Exequente e, em consequência, **JULGO EXTINTAAÇÃO**, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001473-77.2006.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: POSTO DE SERVICOS DISPOSTO LTDA - ME, EDSON GONCALVES DE OLIVEIRA, JACYAZEVEDO DE OLIVEIRA, AUTO POSTO FENIX DESCALVADO LTDA., PEDRO CASTIGLIONI
Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSI HENRIQUE PINTAO - SP173862
Advogado do(a) EXECUTADO: DIRCEU APARECIDO CARAMORE - SP119453

DESPACHO

Intime-se a CEF a promover os atos que lhe compete ou a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, III, do CPC.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000375-42.2015.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: PHMF - COMERCIO DE GAS LTDA - EPP, ELENILDA DIONIZIO DE SOUZA, LEON LOPES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 26953216: "1. Primeiramente, intime-se a CEF a se manifestar acerca da pesquisa de endereços da executada ELENILDA DIONIZIO DE SOUZA (fs. 98/101 - Id 17284135), para que se promova a sua citação para pagamento em 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos dos art. 829 e seguintes do NCPC. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito atualizado...."

São Carlos , 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001716-06.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: BECK & FARDIN LTDA - ME, PAULO ALESSANDRO FARDIN, MIRIAN RENATA BECK

DESPACHO

Intime-se a CEF a comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição da Carta Precatória expedida no Id 22483282 junto ao Juízo Deprecado, sob pena de levantamento das penhoras efetivadas nestes autos e extinção do feito nos termos do art. 485, III, do CPC.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002058-87.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: LOTERICA TAMBAU LTDA - ME, SIDNEY RUIZ MARQUES, ROBERTO ZANARDI RUIZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN DASSIE ROSA - SP278541
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN DASSIE ROSA - SP278541
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN DASSIE ROSA - SP278541

DESPACHO

É certo que é da sistemática processual civil atual o incentivo à autocomposição, de modo que cabe ao Poder Judiciário não só incentivar, mas propiciar os meios necessários à solução da demanda de maneira consensual antes de se optar pela solução adjudicada mediante sentença (nesse sentido resolução n. 125/2010 do CNJ).

Com efeito, no presente caso, é possível a autocomposição, posto tratar de direito disponível. Ademais, acaso haja composição, a resolução da lide (embargos e respectiva execução) se dará de maneira mais célere.

Em sendo assim, determino que as partes manifestem **expressamente**, se o caso, **desinteresse** na designação de audiência de conciliação. **Prazo: 10 dias.**

Acaso não haja manifestação, determino que a Secretaria agende junto a Central de Conciliação data e hora para a realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo possibilitando, por meio de conciliador, que as partes promovam eventual autocomposição.

A data deverá ser agendada pelo menos **20 (vinte)** dias de antecedência das intimações.

As partes, que poderão constituir representantes por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer na audiência acompanhadas de seus advogados.

O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, §8º do CPC (multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União).

Em caso de **não** composição, tomemos autos conclusos para deliberações, se o caso ou prolação de sentença.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002058-87.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: LOTERICA TAMBAU LTDA - ME, SIDNEY RUIZ MARQUES, ROBERTO ZANARDI RUIZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN DASSIE ROSA - SP278541
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN DASSIE ROSA - SP278541
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN DASSIE ROSA - SP278541
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

DESPACHO

É certo que é da sistemática processual civil atual o incentivo à autocomposição, de modo que cabe ao Poder Judiciário não só incentivar, mas propiciar os meios necessários à solução da demanda de maneira consensual antes de se optar pela solução adjudicada mediante sentença (nesse sentido resolução n. 125/2010 do CNJ).

Com efeito, no presente caso, é possível a autocomposição, posto tratar de direito disponível. Ademais, acaso haja composição, a resolução da lide (embargos e respectiva execução) se dará de maneira mais célere.

Em sendo assim, determino que as partes manifestem **expressamente**, se o caso, **desinteresse** na designação de audiência de conciliação. **Prazo: 10 dias.**

Acaso não haja manifestação, determino que a Secretaria agende junto a Central de Conciliação data e hora para a realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo possibilitando, por meio de conciliador, que as partes promovam eventual autocomposição.

A data deverá ser agendada pelo menos **20 (vinte)** dias de antecedência das intimações.

As partes, que poderão constituir representantes por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer na audiência acompanhadas de seus advogados.

O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, §8º do CPC (multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União).

Em caso de **não** composição, tomemos autos conclusos para deliberações, se o caso ou prolação de sentença.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000371-05.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: FERNANDO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MAGALHAES DOMINGUES FERREIRA - SP270069

DECISÃO

A sentença prolatada em 04.02.2016 determinou à CEF que procedesse ao recálculo do débito, excluindo a incidência da taxa de rentabilidade na comissão de permanência, prevista na cláusula décima primeira do contrato firmado entre as partes.

Em 02.02.2018 foi determinado à CEF que apresentasse o valor total e atualizado do débito, nos termos da sentença prolatada nos embargos.

A CEF se limitou a apresentar os cálculos, sem, contudo, esclarecer a exclusão da taxa de rentabilidade da composição da comissão de permanência.

Assim, determino à CEF que apresente demonstrativo atualizado do débito, esclarecendo, outrossim, a forma de cálculo da comissão de permanência, a fim de possibilitar a verificação de cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.

Como retorno, venham conclusos.

São CARLOS, 15 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000052-44.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
REQUERIDO: ZAP- PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - ME, ROMULO MARINI ZOIA
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL FERREIRA SILVA - SP370714

SENTENÇA

Ante a notícia do pagamento (Id 26228772), homologo a transação e **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, letra 'b' do Código de Processo Civil.

Deixo de arbitrar honorários ao advogado nomeado no Id 19426846, uma vez que não houve atuação do mesmo nos autos.

Sem condenação em custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

MONITÓRIA (40) Nº 5000052-44.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
REQUERIDO: ZAP- PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - ME, ROMULO MARINI ZOIA
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL FERREIRA SILVA - SP370714

SENTENÇA

Ante a notícia do pagamento (Id 26228772), homologo a transação e **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, letra 'b' do Código de Processo Civil.

Deixo de arbitrar honorários ao advogado nomeado no Id 19426846, uma vez que não houve atuação do mesmo nos autos.

Sem condenação em custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000059-65.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679
RÉU: NÃO IDENTIFICADO

DECISÃO

RUMO MALHA PAULISTA S/A (antiga ALL – AMÉRICA Latina Logística Malha Paulista S.A), qualificada na inicial, propôs a presente ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de **detentor não qualificado**, objetivando provimento jurisdicional que determine a reintegração de posse da faixa de domínio localizada entre o Km 205+217 até 205+278, do trecho Boa Vista Velha – Araraquara, município de São Carlos/SP.

Antes, porém, de apreciar a liminar requerida, a fim de se constatar a efetiva competência da Justiça Federal, determino a intimação da União Federal, da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), a fim de que se manifestem acerca de eventual interesse em compor a lide.

Após tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

Adriana Galvão Starr

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000044-96.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANA CLAUDIA FERREIRA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ADEMARO MOREIRA ALVES - SP436728-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ANA CLAUDIA FERREIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando o restabelecimento do benefício assistencial nº 548.820.081-5, concedido com DIB em 11/11/2011 e posteriormente cessado após perícia administrativa realizada em 05/11/2019. Alternativamente, requereu a "conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 11/11/2011."

À causa deu o valor de R\$ 71.335,88 (v. fls. da petição inicial, Id 26765665). Juntou, porém, planilha de débitos judiciais com atualização do valor para R\$ 112.335,49.

É a síntese do necessário.

Decido.

O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido com o ajuizamento da demanda.

Consoante o dispõe o artigo 292 do CPC/2015, "quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras" (§ 1º) e "o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações" (§ 2º).

No caso dos autos, a parte autora objetiva precipuamente o restabelecimento do benefício assistencial (no valor de um salário mínimo, portanto) cessado em 30/10/2019.

Logo, tem-se que o valor atribuído à causa na presente ação deve ser retificado, de ofício, para R\$ 14.536,00, cifra que corresponde ao somatório do valor das prestações vencidas (2xR\$998,00) com doze prestações vincendas (12xR\$1.045,00).

Destaque que apesar do pedido alternativo de conversão do benefício assistencial em aposentadoria por invalidez desde 11/11/2011, tal requerimento pouco altera o valor da causa, uma vez que na apuração das parcelas vencidas devem ser descontados os valores recebidos pela autora a título do benefício assistencial.

Tudo somado, este Juízo não é competente para o processamento da demanda.

Por via de consequência, **DECLINO** da competência para a Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito, dando-se baixa na distribuição.

Remetam-se os autos em redistribuição ao JEF desta Subseção Judiciária, independentemente do prazo recursal tendo em vista o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, dando-se baixa no sistema PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

Adriana Galvão Starr

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001940-48.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ROMUALDO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: LAILA RAGONEZI - SP269394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA – TIPOA

I. Relatório

ROMUALDO MARTINS, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 04/02/1985 a 02/12/1992, 01/03/1993 a 13/03/1995, 03/07/1995 a 18/12/2014 e de 23/02/2015 a 08/12/2016, com a condenação da Autarquia ré a promover a concessão de aposentadoria especial desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER 08/11/2016). Alternativamente, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante cômputo dos períodos especiais supracitados.

O despacho nº 12103669 determinou a emenda da petição inicial para que o autor esclarecesse o valor da causa.

O autor apresentou emenda à petição inicial (Id 12403539).

O despacho nº 14318242 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, determinou a citação do INSS e a requisição de cópia de processo administrativo.

O autor juntou novo documento aos autos (Id 15300773).

O réu apresentou contestação (Id15810731), na qual pugnou pela improcedência dos pedidos e pela observância da prescrição quinquenal.

O processo administrativo referente ao benefício 169.914.208-1 foi juntado aos autos em 05/04/2019.

O autor apresentou réplica (Id 16379702).

Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes permaneceram silentes.

É o relato do necessário.

II. Fundamentação

O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a questão de mérito demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou testemunhal.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes FORMULÁRIOS (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio é descabida a produção de prova pericial ou testemunhal com finalidade de prova de exposição a agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95).

Outrossim, é imperioso destacar a relatividade da prova técnica referente a situações pretéritas ou em empresa apenas assemealhada, ante a possibilidade de a prova não retratar as efetivas condições do segurado em seu ambiente de trabalho.

Dessa forma, o deferimento de perícia técnica pelo juízo deve revestir-se de caráter de excepcionalidade, demandando a efetiva comprovação da impossibilidade de produção da prova documental pela parte autora, sob pena de estar o juízo atuando em substituição à parte no cumprimento de seu ônus probatório.

No caso dos autos, os documentos juntados pela parte autora no processo administrativo e nesta demanda revelam-se suficientes para possibilitar a análise do caráter especial das atividades desenvolvidas em todos os períodos controvertidos, de forma que a prova pericial requerida pela parte autora é desnecessária.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. - É fato que o desempenho de qualquer atividade profissional gera desgaste físico e psicológico. Todavia, para fins previdenciários, o risco genérico inerente à atividade laborativa, por si só, não é suficiente para determinar o tratamento especial ensejador da redução do tempo de serviço para aposentadoria, sendo indispensável a comprovação da exposição efetiva do segurado a agentes biológicos, físicos ou químicos nocivos à saúde. - Não comprovada a atividade em ambiente insalubre, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. - Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, uma vez que cabe tão-somente ao magistrado, como destinatário da prova, aferir a necessidade ou não da produção de prova pericial (art. 464, § 1º, inciso II, c/c art. 370, ambos do CPC). Precedente. - Saliente-se ser desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à comprovação do exercício de atividade insalubre, em nada modificando o resultado da lide. - Desta forma, a parte autora não faz jus ao reconhecimento da atividade urbana, de natureza especial, bem assim à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. - Apelação da parte autora desprovida.” (TRF – 3ª Região, 00062744520144036183, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2126924, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Lucia Ursaiá, e-DJF3 de 08/03/2019 – grifos nossos)

1. Do tempo de atividade especial

A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei no 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003) “(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto no 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade do caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Com relação ao agente nocivo ruído, importa destacar o cancelamento da Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, em 09/10/2013.

Assim, passou a prevalecer que, para a caracterização da especialidade do labor especial, deve ocorrer exposição a ruído superior a 90 dB entre 06/03/1997 e 18/11/2003, não havendo que se falar em aplicação retroativa Decreto n. 4.882/2003.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Dessa forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

Em relação à metodologia de apuração do agente nocivo ruído, precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região registram que “a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia” (ApRecNec - Apelação/Remessa Necessária - 2236379 0001510-14.2015.4.03.6140, Desembargadora Federal Inês Virgínia, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/08/2018, fonte_publicacao; Ap - Apelação Cível - 2306086 0015578-27.2018.4.03.9999, Desembargadora Federal Inês Virgínia, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:07/12/2018, fonte_publicacao).

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Por fim, convém asseverar que, conforme tese fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo, REsp nº 1.723.181/RS, “o Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.” (REsp 1723181/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 26/06/2019, DJe 01/08/2019).

2. Da análise dos períodos especiais controvertidos

2.1 - Período de 04/02/1985 a 02/12/1992

O autor alega ter ficado exposto a agentes agressivos durante todo o labor.

Para a sustentação de sua alegação, trouxe o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 01/06/2016, segundo o qual durante o vínculo laboral exerceu os cargos de “auxiliar de eletricitista” (de 05/02/1985 a 31/03/1985), “ajudante de eletricitista” (de 01/04/1985 a 31/01/1986), “eletricista de produção” (de 01/02/1986 a 30/06/1986) e “montador quadro comando” (de 01/07/1986 a 02/12/1992).

As atividades desenvolvidas pelo autor nas funções de auxiliar e ajudante de eletricitista consistiam em:

“Auxiliar os colaboradores mais experientes. Planejar, construir, instalar, ampliar e reparar redes e linhas elétricas de alta e baixa tensão, linhas e redes de telecomunicação, rede de comunicação de dados e linhas de transmissão de energia de tração de veículos; instalar equipamentos e localizar defeitos; o trabalho é realizado sob supervisão permanente de supervisores, técnicos e engenheiros.”

Já as atividades desenvolvidas nas funções de eletricitista de produção e montador de quadro comando foram assim descritas, respectivamente:

“Planejar, construir, instalar, ampliar e reparar redes e linhas elétricas de alta e baixa tensão, linhas e redes de telecomunicação, rede de comunicação de dados e linhas de transmissão de energia de tração de veículos; instalar equipamentos e localizar defeitos; o trabalho é realizado sob supervisão permanente de supervisores, técnicos e engenheiros.”

“Montar, fixar, parafusar peças, componentes e dispositivos no chassi do compressor de ar comprimido; manusear, alinhar e montar peças e componentes na máquina.”

Quanto à presença de agentes agressivos, o referido PPP registra que o autor esteve exposto exclusivamente aos agentes: a ruído contínuo de 59,1dB(A), calor de 22,8°C, graxa, vaselina sólida e óleo mineral lubrificante. Não há informação acerca de utilização de EPI eficaz (“NA”).

Pois bem

Conforme já referido, o reconhecimento como especial pela categoria profissional é permitido até 28/04/1995 (data da Lei nº 9.032/95) e a conversão é baseada nas atividades profissionais do segurado, consoante classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79.

O anexo do Decreto 53.831/64 prevê em seu código 1.1.8 a eletricidade como um agente físico agressivo. Entretanto, há observação expressa de que a tensão deve ser superior a 250 volts.

Por sua vez, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.306.113/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 07.03.2013, firmou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente físico eletricidade, desde que o laudo técnico comprove a efetiva nocividade da atividade realizada de forma permanente.

Assim, o risco de choque elétrico, em ambiente com tensão superior a 250 volts, devidamente comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, autoriza o reconhecimento da atividade como especial.

No caso em análise, o PPP apresentado nada indica a respeito de exposição à eletricidade superior a 250 volts. Segundo o referido formulário, o requerente esteve exposto somente a ruído contínuo de 59,1dB(A), calor de 22,8°C, graxa, vaselina sólida e óleo mineral lubrificante.

Outrossim, em relação à exposição aos agentes físicos ruído e calor, os índices informados no PPP não permitem o enquadramento da atividade.

Contudo, a informação constante do supracitado documento acerca de exposição a agentes químicos, associada à ausência de notícia acerca de utilização de EPI eficaz, permite o reconhecimento como especial da atividade em análise.

A exposição habitual e permanente a agentes químicos nocivos à saúde permite o reconhecimento da atividade especial com base nos códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, e 1.2.10 do anexo I do Decreto n. 83.080/79. Para tanto, basta a análise qualitativa (exposição aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho), independentemente de análise quantitativa (concentração, intensidade, etc.).

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS RUÍDO E QUÍMICO. PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA QUE NÃO INTEGRA A CONTAGEM DIFERENCIADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONECTÁRIOS. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento do lapso especial vindicado. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. (...) Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) **havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade**; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - A parte autora logrou comprovar, via PPP, em parte dos períodos pleiteados na inicial, a exposição, habitual e permanente, a ruído superior aos limites de tolerância estabelecidos na norma em comento. Todavia, há períodos de fruição de auxílio-doença, os quais não integram a contagem diferenciada. - **A parte autora também logrou demonstrar, via formulário, exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos, tais como: óleo lubrificante, óleo refrigerante, querosene, graxas e solventes), situação que autoriza o enquadramento nos códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, e 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79. (...)** Apelações e remessa oficial, tida por reposita, parcialmente providas.” (AC 000131206201640339999, Apelação Cível - 2130986, TRF3, Nona Turma, Rel. Juiz convocado Rodrigo Zacharias, j. 15.08.2016, DJF3 29.08.2016 - grifos nossos)

Convém ressaltar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários são emitidos pelas empresas com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido pelo médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 68, §8º, do Regulamento da Previdência Social) e, nessa condição, configuram documento apto a comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes considerados nocivos pela Legislação (art. 68, § 2º do Regulamento da Previdência Social). No presente caso, o PPP foi subscrito pelo representante legal da empresa empregadora e traz o nome do profissional responsável pelos registros ambientais.

Ademais, o INSS não comprovou qualquer vício formal capaz de retirar a validade do PPP considerado e não produziu qualquer prova contrária ao seu conteúdo.

Salienta-se, por fim, que o fato do PPP não ser contemporâneo ao período trabalhado não retira a eficácia probatória do formulário, conforme precedentes do Egrégio TRF 3ª Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1319114 - 0003342-41.2001.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 26/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2018).

Pelo exposto, deve ser reconhecida a especialidade da atividade exercida pelo autor no período de **04/02/1985 a 02/12/1992**.

2.2 - Período de 01/03/1993 a 13/03/1995

Segundo anotação na Carteira de Trabalho, autor trabalhou para a empresa Sitec Equipamentos Hidráulicos e Produtos de Borracha Ltda durante o período de 10/03/1993 a 13/03/1995, na função de eletricista de manutenção.

Conforme já referido, o reconhecimento como especial pela categoria profissional é permitido até 28/04/1995 (data da Lei nº 9.032/95) e a conversão é baseada nas atividades profissionais do segurado, consoante classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79.

O anexo do Decreto 53.831/64 prevê em seu código 1.1.8 a eletricidade como um agente físico agressivo. Entretanto, há observação expressa de que a tensão deve ser superior a 250 volts.

Por sua vez, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.306.113/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 07.03.2013, firmou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente físico eletricidade, desde que o laudo técnico comprove a efetiva nocividade da atividade realizada de forma permanente.

Assim, o risco de choque elétrico, em ambiente com tensão superior a 250 volts, devidamente comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, autoriza o reconhecimento da atividade como especial.

No caso em análise, não foi apresentado nenhum documento indicativo de exposição à eletricidade superior a 250 volts.

Conforme disposto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do seu direito, incumbe à parte autora. Não produzida prova para o pretendido enquadramento, inviável o reconhecimento da especialidade do período de 01/03/1993 a 13/03/1995.

2.3 - Período de 03/07/1995 a 18/12/2014

De acordo com registro em CTPS o autor trabalhou para a empresa Incaflex Indústria e Comércio Ltda, durante o período de 03/07/1995 a 15/03/2015.

Para comprovação da alegada especialidade do labor prestado, o autor trouxe o PPP emitido em 18/12/2014, segundo o qual durante o vínculo laboral exerceu o cargo de “eletricista de manutenção”, cujas atividades foram assim descritas:

*“Realizar reparos em instalações e equipamentos elétricos, troca de lâmpadas, ampliação interna da rede elétrica e de telefonia, instalação e desinstalação (sic) de máquinas e equipamentos elétricos em toda a empresa (áreas produtivas e administrativas). **Trabalham predominantemente em equipamentos e redes elétricas desenergizadas. A manutenção e os reparos na rede de alta tensão são terceirizados. Trabalham em redes elétricas e equipamentos de baixa tensão em 220 volts.**” (Grifêi).*

Quanto à presença de agentes agressivos, o referido PPP não registra exposição a nenhum agente agressivo durante os intervalos de 03/07/1995 a 31/12/1998, de 01/01/2004 a 31/12/2006 e de 01/01/2009 a 31/12/2011. Consta em tais intervalos observação quanto “ausência de Laudo Técnico ou documento equivalente no período. Os laudos somente eram elaborados quando alteradas as condições ambientais no trabalho.”

Já nos intervalos de 01/01/1999 a 31/12/2003 e de 01/01/2007 a 31/12/2008 registra a presença de ruído variável entre 50 e 105dB(A). E nos intervalos de 01/01/2012 a 18/12/2014 registra a presença de ruído em intensidade inferior a 80dB(A).

É certo que âmbito administrativo foi expedida Carta de Exigências para que o autor apresentasse PPP que contivesse, no campo representante legal, carimbo da empresa, nome, cargo e NIT de que assinou o PPP. Contudo, a declaração apresentada pela empregadora junto como PPP já âmbito administrativo supre tal exigência.

Pois bem

O período em análise é posterior a 28/04/1995, de forma que não é possível o enquadramento da atividade em razão da categoria profissional.

Com relação ao agente agressivo ruído, para os casos de índice variável, não havendo informação precisa quanto ao tempo de exposição a cada nível de ruído, impõe-se adotar como critério, para fins de reconhecimento do caráter especial da atividade, a média aritmética entre os níveis máximo e mínimo. Nesse sentido precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1483351 - 0003111-94.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 23/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018.

Assim, tomando como base a média aritmética dos valores indicados no PPP (77dB(A) e inferior a 80dB(A)), conclui-se que o autor não esteve exposto a níveis de ruídos superiores ao patamar previsto para a época, de modo que a atividade não pode ser enquadrada como especial.

Convém asseverar, ainda, que não há que se falar em especialidade decorrente de agente eletricidade, porquanto o PPP não faz menção expressa de que o demandante tenha trabalhado exposto ao agente eletricidade com tensão superior a 250 volts, de modo habitual e permanente. Pelo contrário, a própria descrição das atividades exercidas pelo autor evidencia (i) que ele trabalhava “predominantemente em equipamentos e redes elétricas desenergizadas”; (ii) trabalhava em redes elétricas e equipamentos de baixa tensão em 220 volts; (iii) a manutenção e os reparos na rede de alta tensão eram realizados por terceirizados.

Por fim, quanto ao PPP apresentado pelo autor em petição de Id 15300773, destaco que não é possível admiti-lo como prova emprestada, porquanto se refere a terceiro, que exerceu cargos distintos em setores diversos dos relacionados ao autor.

O PPP relativo ao autor foi preenchido pelo representante legal da empresa e contém os nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, sendo que as informações nele constantes referem-se especificamente ao requerente e consistem em declarações firmadas sob pena de responsabilidade criminal, em relação às quais as partes não apontaram qualquer vício de forma, não se justificando, portanto, a sua desconsideração.

Por todo o exposto, não é possível o reconhecimento da especialidade do período de 03/07/1995 a 18/12/2014.

2.4 - Período de 23/02/2015 a 08/12/2016

Nesse período o autor trabalhou para a empresa José Benedito Izzi - ME, na função de auxiliar de eletricista, conforme CTPS.

O período é posterior a 28/04/1995, de forma que não seria possível o enquadramento da atividade em razão da categoria profissional.

Ademais, não consta dos autos qualquer documento apto a comprovar que o autor tenha efetivamente laborado exposto a agentes prejudiciais à sua saúde (como por exemplo, laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) durante esse período. Assim, não produzida prova para o pretendido enquadramento, inviável o reconhecimento da especialidade.

Saliente que o recebimento de adicional de insalubridade ou periculosidade não implica necessariamente no reconhecimento de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria.

Nesse sentido:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DA APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. RUÍDO DENTRO DOS LIMITES NÃO PREJUDICIAIS AO TRABALHADOR. INEXISTÊNCIA DE AGENTES FÍSICOS E BIOLÓGICOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e § 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Desnecessária a realização de perícia judicial para apuração dos trabalhos em atividade especial, pois a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários específicos SB 40 ou DSS 8030 e atualmente pelo PPP, emitidos pelos empregadores, descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. Precedentes desta Corte. 3. O laudo pericial, produzido no bojo de ação trabalhista, é expresso em relatar que o nível de ruído apurado encontra-se dentro dos limites não prejudiciais ao trabalhador, bem como, a inexistência de agentes físicos e biológicos. 4. Apesar dos conceitos de insalubridade, periculosidade e penosidade emanarem do Direito do Trabalho, nem sempre a atividade considerada insalubre para fins trabalhistas será considerada como tal com o fito de autorizar a concessão de aposentadoria especial, como ocorre no presente caso, de forma que o referido período trabalhado não permite o enquadramento/reconhecimento em atividade especial. 5. O tempo de serviço/contribuição do autor, contado até a DER, revela-se insuficiente para o benefício de aposentadoria pleiteado na inicial. 6. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade das precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 7. Agravo desprovido”. (APELREEX 00012738920084036183, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 1804342, TRF3, Décima Turma, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, julgado em 20.01.2015, e DJF3 28.01.2015 - grifos nossos)

3. Da aposentadoria pretendida

Verificado o direito da parte autora quanto ao período especial ora reconhecido, impõe-se, ainda, a análise do pedido de concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição.

No caso dos autos, com o período especial ora reconhecido, verifica-se, à evidência, que o autor não contava com o tempo necessário para a percepção da aposentadoria especial desde DER em 08/11/2016.

Contudo, é possível a averbação do tempo especial ora reconhecido e sua conversão em tempo comum, com contagem diferenciada, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida alternativamente.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Para a sua concessão, são necessários três requisitos cumulativos: a) a qualidade de segurado (requisito mitigado pela Lei nº 10.666/2003); b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

A norma constitucional, em seu art. 9º, fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o que passaria a ser implementado a partir de então. Portanto, aqueles que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito correlato, desde que atendidas as condições impostas.

O requisito essencial desse benefício, como o próprio nome indica, é o tempo de contribuição ou tempo de serviço (até a EC nº 20/98). Tanto na chamada aposentadoria proporcional, existente até então, quanto na integral, o segurado deve atender a esse requisito, cumulativamente com os demais, para fazer jus ao benefício.

Dessa forma, nos termos do art. 9º, § 1º e inciso I, da Emenda Constitucional nº 20/98, se o segurado homem visar à aposentadoria proporcional, deve ter a idade mínima de 53 anos, contar com tempo mínimo de 30 anos de contribuição e cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, no patamar de 40% do lapso que restaria para completar o tempo mínimo exigido.

Por fim, foi ressaltado o direito adquirido daqueles que já contavam com trinta anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC nº 20/98.

No caso concreto, o autor manteve a qualidade de segurado até a DER, conforme se verifica pelos documentos trazidos aos autos.

Vê-se, ademais, que o demandante suplantou a carência mínima exigida (180 meses) para a aposentadoria.

Resta, portanto, analisar o tempo de serviço/contribuição.

No âmbito administrativo, o INSS reconheceu para o autor um tempo de contribuição de 31 anos e 05 dias até 08/11/2016 (DER do NB 42/169.914.208-1).

Conforme se observa da contagem elaborada nos parâmetros desta sentença e que segue anexada, em 08/11/2016 o autor contava com **34 anos, 01 mês e 23 dias de tempo de serviço**, insuficientes para a concessão da aposentadoria integral, na forma estipulada pela norma do art. 201, § 7º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Por fim, embora a consulta Cnis em anexo demonstre que o autor continuou trabalhando após a DER, entendo que não é possível reconhecer ou computar qualquer período posterior ao requerimento administrativo do benefício, uma vez que não foi oportunizada à Autarquia a análise e eventual impugnação de tal período na via administrativa.

Aliás, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 631.240, com repercussão geral, cuja ementa transcrevo a seguir), a concessão de benefício previdenciário depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir”. (Recurso Extraordinário 631.240/MG, STF, relator ministro Roberto Barroso, j. 03.19.2014, DJE de 10.11.2014 - grifos nossos)

III. Dispositivo

Ante o exposto, com base no art. 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, para o fim de reconhecer o exercício de atividade especial pelo autor nos períodos de **04/02/1985 a 02/12/1992**.

No mais, **REJEITO** os pedidos do autor de declaração de atividade especial nos demais períodos requeridos na inicial, bem como de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Presentes os pressupostos do art. 300 do CPC, dada a possibilidade de utilização do tempo ora reconhecido para a formulações de eventuais e futuros pedidos de benefício, determino ao INSS que providencie a averbação do período ora reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação. Intime-se a CEAB-DJ para cumprimento, independentemente do trânsito em julgado.

Nos termos do art. 86 do CPC/2015:

a) **CONDENO** o Instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, ora fixados, por apreciação equitativa, com fundamento no art. 85, § 8º do CPC, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

b) **CONDENO** a parte autora ao pagamento de 50% das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do requerido, ora fixados, por apreciação equitativa, com fundamento no art. 85, § 8º do CPC, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), cuja exigibilidade fica suspensa por ser o autor beneficiário da gratuidade processual (art. 99, §3º do CPC).

Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, dada a isenção do INSS.

Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/169.914.208-1.

Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, o valor do proveito econômico a ser obtido não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tópico síntese do julgado:

Autor: ROMUALDO MARTINS

Data de nascimento: 10/07/1967

CPF: 106.223.898-23

Nome da mãe: Aparecida Lourenço Martins

Período reconhecido: Especialidade do período de 04/02/1985 a 02/12/1992.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos/SP, data registrada no sistema.

Adriana Galvão Starr

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que as peças foram inseridas e o processo foi devolvido pela Central de Digitalização.

Certifico, também, que, em cumprimento à Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017 e às orientações emitidas pela Diretoria do Foro, conferi os dados da autuação.

Certifico, outrossim, que conferi sequência da numeração das folhas, observando que os documentos de fls. 18/19-e (fls. 09/10 do processo físico) estão parcialmente ilegíveis; e que a fim de agilizar a regularização da virtualização do processo, excepcionalmente, providenciei a inserção dos documentos acima mencionados no processo eletrônico, conforme segue.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Certifico que, decorrido o prazo acima, sem impugnação da virtualização, o processo será remetido à conclusão.

Certifico, por fim, que o processo físico se encontra disponível para carga, mediante prévio requerimento por meio de petição.

São José do Rio Preto, 15 de janeiro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5005585-74.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE MIRASSOL-SP

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

PARTE AUTORA: EDSON GARRIDO

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: LUCIO AUGUSTO MALAGOLI

DECISÃO

Vistos

Para a realização da perícia deprecada, **nomeio** como perito o engenheiro civil, com especialidade em segurança do trabalho, **ANDRÉ LUIS BORSATO SANCHEZ**, brasileiro, portador do CPF. nº. 395.137.488-80, residente na rua Benedito Coelho, nº. 510, residencial Santa Ana na cidade de São José do Rio Preto-SP., Tel. 17-98807-5649 e 17-99754-4201, e-mail: andresanchez.eng@gmail.com, independentemente de compromisso.

Intime-se perito da nomeação e indicar a data e hora para realização da visita no local a ser periciado, comunicando-se as partes.

Intime-se a empresa para permitir a entrada do perito judicial nas suas dependências para cumprir o encargo, devendo a pedido do perito, fornecer todo documento referente ao autor requerente.

O laudo pericial deverá ser **entregue** no prazo de 30 (trinta) dias, respondendo o perito os quesitos formulados pelo autor e pelo réu.

Juntado o laudo pericial, venham os autos conclusos **para arbitrar** os honorários periciais, haja vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Após **expeça-se** solicitação de pagamento ao perito e devolva-se ao Juízo Deprecante com nossas homenagens.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003110-82.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS SILVA DE MORAES - SP109062

EXECUTADO: ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELA GRECO - SP299940, RICARDO FLORENCIO GERALDINI - SP331957, DIENGLES ANTONIO ZAMBIANCO - SP248464, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

DECISÃO

Vistos,

1- O executado foi intimado, na pessoa de seus advogados, conforme artigo 513, § 2º, inciso I, do C.P.C., mas não efetuou o pagamento do débito (Num. 13912160 e 17446951 – fls. 94/95-e).

2- Ante a ausência de pagamento pelo executado, **DEFIRO** o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do executado, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.

3- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime-se o executado, nas pessoas de seus advogados, para apresentar manifestação.

4- Não apresentada manifestação pelo executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003110-82.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS SILVA DE MORAES - SP109062

EXECUTADO: ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELA GRECO - SP299940, RICARDO FLORENCIO GERALDINI - SP331957, DIENGLES ANTONIO ZAMBIANCO - SP248464, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

DECISÃO

Vistos,

1- O executado foi intimado, na pessoa de seus advogados, conforme artigo 513, § 2º, inciso I, do C.P.C., mas não efetuou o pagamento do débito (Num. 13912160 e 17446951 – fls. 94/95-e).

2- Ante a ausência de pagamento pelo executado, **DEFIRO** o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do executado, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.

3- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime-se o executado, nas pessoas de seus advogados, para apresentar manifestação.

4- Não apresentada manifestação pelo executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004784-69.2007.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: IRMAOS MAZZOCATO PISOS E REVESTIMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA RITA DE MELLO - SP87972

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que as peças foram inseridas e o processo foi devolvido pela Central de Digitalização.

Certifico, também, que, em cumprimento à Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017 e às orientações emitidas pela Diretoria do Foro, conferi os dados da autuação.

Certifico, outrossim, que conferi sequência da numeração das folhas, observando a existência de dois termos de autuação, sendo que um está ilegível e outro confere com o constante nos autos do processo físico; que a fl. 37 está em duplicidade; e que ocorreu erro de numeração no processo físico a partir da fl. 368.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Certifico que, decorrido o prazo acima, sem impugnação da virtualização, o processo será remetido à conclusão.

Certifico, por fim, que o processo físico se encontra disponível para carga, mediante prévio requerimento por meio de petição.

São José do Rio Preto, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004435-66.2007.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, ADILIA GRAZIELA MARTINS RODRIGUES - SP202771

EXECUTADO: FÁBIO LUIS BETTARELLO, LOURDES APARECIDA IORI BETTARELLO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/01/2020 344/1188

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que as peças foram inseridas e o processo foi devolvido pela Central de Digitalização.

Certifico, também, que, em cumprimento à Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017 e às orientações emitidas pela Diretoria do Foro, conferi os dados da autuação, alterando o valor da causa para constar o valor indicado na decisão de fls. 508-e, que estabilizou o valor da execução.

Certifico, outrossim, que conferi a sequência da numeração das folhas e constatei a ausência das folhas 121 e 444/445 e o equívoco de numeração provocando a duplicidade das folhas 407/408, todas numerações do processo físico.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Certifico que o processo físico se encontra disponível para carga, mediante prévio requerimento por meio de petição.

Certifico, por fim, que não havendo oposição à impugnação, o processo aguardará o retorno da precatória expedida e distribuída na Comarca de Itajobi, sob nº 1000501-91.2018.8.26.0264.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005199-71.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

SUCEDIDO: THIAGO BARBOSA MACHADO
CURADOR: LUCIO ANTONIO XAVIER MACHADO
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO DE OLIVEIRA LAVEZO - SP227002,

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão proferida no processo físico (fls. 482/483-e), conferi os dados da autuação, invertendo os polos, excluindo o Estado de São Paulo e o Município de São José do Rio Preto, que não formularam pedidos visando ao cumprimento da sentença, e alterando o valor da causa para constar a importância indicada na decisão proferida no Juizado Especial (fls. 105/106-e), tendo em vista que a exequente ainda não apresentou a petição inicial de cumprimento de sentença.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista ao(à) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São José do Rio Preto, 16 de janeiro de 2020.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000859-28.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ELSON RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1) Defiro o requerido pela Parte Autora no ID nº 14387256. Expeço o seguinte Ofício:

1.1) OFÍCIO nº 007/2020 – SOLICITO AO DIRETOR DA FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO ou seu eventual substituto (Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 5416, Vila São José, CEP 15090-000, nesta) que remeta a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, o L.T.C.A.T. – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho referente ao período laborado pela Parte Autora Sr. ELSON RODRIGUES, RG 22.541.156 e CPF 126.713.928-50, referente à função exercida por ela e que embasou o PPP existente no feito. Remeter em anexo cópias dos documentos existentes nos IDs nºs. 27088217, 2708243, 2708276 (páginas 1/4), 2708483 (páginas 4/6) E 2890731.

1.2) Poderá responder este Ofício por e-mail (sjpre-se02-vara02@trf3.jus.br).

2) Coma juntada aos autos do documento acima solicitado, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000165-54.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: GP PHARMA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO - SP67699, VERONICA FILIPINI NEVES - SP128833
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A par dos documentos acostados, indique a impetrante à causa valor compatível com o conteúdo econômico da demanda, até por se buscar a compensação de valores, recolhendo as custas complementares.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Não vislumbro risco de perecimento de direito.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Thiago da Silva Motta
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001338-50.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE BALDISSERA

DESPACHO

Não há prevenção entre o presente feito e o apontado no termo de prevenção, visto serem diversos os contratos, objeto das ações.

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, verifiquemos que a exequente manifestou, na petição inicial, desinteresse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, pelo que deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da executada. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil).

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se a Executada e seu cônjuge, se casada for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime-se a executada que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do § 1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intimem-se ainda o executado de que poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, na forma dos artigos 231, II, e 915, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o sigilo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I e III, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001358-41.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CATWALK - COMERCIO DE PRODUTOS DE MODA EIRELI - ME, TELMA DO AMARAL MAIA POLO

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, verifiquemos que a exequente manifestou, na petição inicial, desinteresse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, pelo que deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da executada. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Citem-se os executados para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil).

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se a Executada e seu cônjuge, se casada for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intimem-se os executados que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do § 1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intimem-se ainda os executados de que poderão oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, na forma dos artigos 231, II, e 915, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o sigilo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I e III, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001386-09.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GIRL.COM - COMERCIO DE ARTIGOS DE MODA - EIRELI - EPP, FELIPE MAIA POLO

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, verifico que a exequente manifestou, na petição inicial, desinteresse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, pelo que deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da executada. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Citem-se os executados para que, no prazo de 3 (três) dias, efetuem o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil).

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se os Executados e seu cônjuge, se casados forem, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intimem-se os executados que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do § 1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intimem-se ainda os executados de que poderão oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, na forma dos artigos 231, II, e 915, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o sigilo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I e III, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001444-12.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: V.R.RIOPRETENSE INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - EPP, MARCELO ANTONIO SOUZA ALC AINE, VALDOMIRO JESUS FELIS ALC AINE

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, verifico que a exequente manifestou, na petição inicial, desinteresse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, pelo que deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da executada. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das possíveis prevenções da presente ação com os feitos apontados na certidão de prevenção.

Sem prejuízo, citem-se os executados para que, no prazo de 3 (três) dias, efetuem o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil).

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se os Executados e seu cônjuge, se casados forem, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intimem-se os executados que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do § 1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intimem-se ainda os executados de que poderão oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, na forma dos artigos 231, II, e 915, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o sigilo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I e III, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003625-20.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ORLANDO PINTO JUNIOR

DESPACHO

Não efetuado o pagamento do débito e, tampouco, opostos embargos, nos precisos termos do art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial.

Providencie a Secretaria a alteração da classe do presente feito para Cumprimento de Sentença, havendo necessidade remeta-se o feito ao SUDP para esta alteração.

Apresente a CEF o demonstrativo do débito atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias, observando os requisitos do art. 524, do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se a Parte Devedora (por Carta - não foi constituído advogado) para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos previstos no § 1º do art. 523 do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo acima, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Decorrido o prazo, intime-se a CEF - exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000291-41.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: TELAMARCK - TELAS E ALAMBRADOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE ARANTES LOPES - SP397686, OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES - SP243997

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Telamarck-Telas e Alambrados Ltda.-EPP** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto-SP**, visando a provimento jurisdicional que exclua da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS os valores recolhidos a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, com pedido de liminar para suspensão da exigibilidade nesses termos.

Aduz a parte impetrante, em apertada síntese, que, ao exigir o recolhimento da COFINS e da contribuição social ao PIS, a partir do conceito de faturamento, não poderia a ré incluir na respectiva base de cálculo do tributo o valor do ICMS e do ISSQN, haja vista que tal parcela não integra o conceito constitucional de faturamento/receita. Assim, essa inclusão, em seu entender indevida, violaria diversos princípios constitucionais. Pleiteia, desta forma, o afastamento do ICMS e do ISSQN da base de cálculo dos tributos e o reconhecimento do direito de compensar os valores já recolhidos.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, determinou-se o recolhimento das custas processuais, o que foi cumprido.

A liminar foi indeferida.

A União Federal requereu sua integração à lide nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

As informações foram prestadas, refutando a tese da exordial, preliminares.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção.

É o relatório do essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

As preliminares de ausência de interesse de agir e de comprovação de direito líquido e certo se confundem com o mérito e com este serão apreciadas.

Afasto a alegação relativa à utilização do *mandamus* como ação de cobrança, já que se trata de ação de naturezas preventiva e declaratória.

Por fim, não há que se falar em decadência, já que se trata de obrigação de trato sucessivo, renovada a cada prestação. As prestações dela decorrentes estão sujeitas à prescrição quinquenal, mas as impetrantes já balizaram seu pleito dentro de tal lapso.

Rejeito a preliminar de suspensão do processo, sob os argumentos insertos nas informações e manifestação da União, pois não vislumbro as hipóteses trazidas. Ademais, o acórdão do RE 574.706 já conta com publicação no DJe de 02/10/2017.

DO ICMS

Eis a primeira questão: *a parcela do ICMS pode fazer parte do conceito de faturamento, base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social – COFINS, e ao programa de integração social – PIS?*

Em primeiro lugar, saliento que já não existe controvérsia acerca da natureza jurídica tributária das contribuições sociais (v. recurso extraordinário 146733-9-SP – Ministro Moreira Alves). Tal espécie tributária, portanto, de estrutura peculiar, deve ser compreendida como tributo de finalidade constitucionalmente definida. Visa carrear recursos para determinada finalidade qualificada constitucionalmente como própria, *in casu*, a seguridade social (COFINS e PIS). Conceituam-se, doutrinariamente, como “tributos, por traduzirem receitas públicas derivadas, compulsórias, com afetação a órgão específico (destinação constitucional) e por observarem regime jurídico pertinente ao sistema tributário”^[1].

Por outro lado, anoto que a contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, a partir do art. 195, inciso I, da CF/88 (redação original). Esta norma conceituou faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, somente determinando a exclusão do valor do IPI, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao programa de integração social – PIS, recepcionada pelo art. 239, *caput*, da CF/88, na forma da Lei Complementar n.º 7/70, passou a financiar o programa do seguro – desemprego e o abono destinado aos trabalhadores de baixa renda, daí sua natureza afeta à seguridade social, cobrada sobre a mesma grandeza, ou seja, o faturamento.

No meu entender, ao contrário do que se alega, não existe um conceito constitucional de faturamento. Este é fornecido necessariamente pela lei instituidora do tributo, o que não importa dizer que fique impossibilitada a análise da razoabilidade da conformação legislativa, lembrando-se de que não é livre o legislador incluir no *conceito* parcelas não necessariamente correspondentes à tal grandeza (v. acórdão em RE n.º 210973/DF, Relator Maurício Corrêa, DJ 25.9.1998: “A contribuição para o PIS, na forma disciplinada pela Lei Complementar n.º 7/70, fora recepcionada pela nova ordem constitucional, sendo que o preceito do art. 239 do Texto Fundamental condicionou à disciplina de lei futura apenas os termos em que a arrecadação dela decorrente seria utilizada no financiamento do programa do seguro-desemprego e do abono instituído por seu § 3º, e não a continuidade da cobrança da exação. 2. PIS. Inclusão ou não na sua base de cálculo dos valores referentes ao ICMS e ao IPI. Matéria afeta à norma infraconstitucional”).

Nesse passo, observo que no julgamento pelo E. STF da ADC-1/DF - Relator Ministro Moreira Alves, houve o reconhecimento da constitucionalidade do art. 2.º, da Lei Complementar n.º 70/91, com eficácia contra todos e efeito vinculante, na forma do art. 102, § 2.º, da CF/88.

Portanto, verifico que a Lei Complementar n.º 70/91, julgada constitucional na referida ação declaratória de constitucionalidade, conceituou “faturamento” como a “receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza”, independentemente de as transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida somente nas vendas mercantis a prazo, não integrando o referido conceito somente as exceções previstas no art. 2.º, parágrafo único, letras “a” e “b”.

Assinalou em seu voto o Ministro Moreira Alves que “ao considerar faturamento como receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza” nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços “coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1.º da Lei n.º 187/36)”.[\[2\]](#)

Concluo, dessa forma, que o conceito de faturamento, na forma explicitada acima, restou estabelecido quando do julgamento da ADC-1/DF, o que desde já possibilita o confronto desse entendimento com aquele trazido pela impetrante. Chamo a atenção para o fato de que o conceito de faturamento previsto na Lei Complementar n.º 70/91 foi alterado pela Lei n.º 9.718/98, circunstância levada em consideração no curso da fundamentação.

Alega a impetrante que não poderia estar incluída na base de cálculo do tributo a parcela relativa ao ICMS, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da capacidade contributiva.

Não comungo desse entendimento. E isso porque o referido princípio apenas impõe ao legislador ordinário, quando da instituição do tributo, a partir do conteúdo da materialidade devidamente prevista no texto constitucional, o dever de traduzir “objetivamente” fato ou situação que revele da parte de quem os possa realizar, condição objetiva para, pelo menos em tese, suportar a carga econômica da espécie tributária tratada.

Ora, saber se determinada parcela pode ou não integrar o conceito de faturamento/receita, para fins de mensuração do tributo, não tem nada a ver com o princípio da capacidade contributiva. *Relaciona-se, na verdade, com a questão do conteúdo aceitável (razoável) da grandeza, a ser dado pelo legislador. O mesmo fundamento serve para afastar eventual ofensa à legalidade.*

Como já ressaltado acima, o conceito de faturamento se firmou como a “receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza”, independentemente das transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo, com as exclusões previstas no art. 2.º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 70/91, *implicando dizer que a parcela relativa ao ICMS, a partir do momento que compõe o custo do produto, da mercadoria ou do serviço prestado, vindo a formar a receita bruta, integra necessariamente a base de cálculo da contribuição social.*

Nesse sentido: “... Tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos à conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social” – Resp n.º 152.736 – Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 16.2.1998.

Mesmo a partir da Lei n.º 9.718/98, que alterou o conceito de faturamento previsto inicialmente na Lei Complementar n.º 70/91, haja vista que passou a considerar irrelevante o tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica e a classificação contábil adotada para as receitas, tal situação não sofreu alteração.

Ademais, tal tema já estava devidamente pacificado, assim como pode ser constatado da análise do teor do acórdão em recurso especial n.º 154.190 – SP (1997/0080007-5), Relator Ministro Peçanha Martins, DJ 22.5.2000: “... Demais disso, a v. decisão hostilizada encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Eg. Corte, que se consolidou no sentido de determinar a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins... Vale referir, ainda, que o tema já se encontra sumulado neste STJ com a edição do Verbete n.º 94, aplicável igualmente à Cofins, por isso que fora criada em substituição à contribuição para o Finsocial, tendo a mesma natureza jurídica desta. “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial” (v. nesse sentido, em relação ao Pis, a Súmula STJ n.º 68 (“a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do Pis”).

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS.

3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 4. Recurso especial parcialmente provido”.

(STJ - RESP 201202474670 - Relator(a) ELIANA CALMON – DJE - 03/06/2013)

“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. PIS. INCLUSÃO DO ICM NA BASE DE CÁLCULO.

- Recurso que apresenta, em suas razões, pedido dissociado do objeto da presente ação, contraria o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, não podendo ser apreciado pelo juízo ad quem.

- Depreende-se da leitura da decisão monocrática que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.

- Possibilidade do julgamento do presente, tendo em vista que a liminar proferida nos autos da ADC n. 18, suspendendo o julgamento das ações cujo objeto seja a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como é a hipótese em tela, foi prorrogada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 25.03.2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.

- A existência de repercussão geral no RE 574706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais.

- A inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria pacificada pelo E. STJ que tem decisões favoráveis e unânimes a respeito e duas Súmulas nº 68 e nº 94.

- Apelação da União não conhecida. Apelação da parte autora improvida”.

(TRF3 - AC 06423251419844036100 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA - e-DJF3 Judicial 1 - 23/08/2012)

Não obstante o julgamento do RE 240.785, pelo Supremo Tribunal Federal, em sentido contrário, por convicção pessoal, este Juízo mantinha o posicionamento adotado na presente decisão, pelos fundamentos já alinhavados, até que nossa Corte Suprema analisasse a questão, em caráter vinculante, no âmbito da ADC 18 e do RE 574706 (com repercussão geral), então pendentes de apreciação.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO ONDE SE PRETENDIA AFASTAR O ICMS/ ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - POSSIBILIDADE DE DECISÃO UNIPessoAL, QUE SEGUE NA ESTEIRA DE JURISPRUDÊNCIA DE CORTE SUPERIOR, E MAJORITÁRIA DA CORTE REGIONAL - AUSÊNCIA DE CARÁTER ERGA OMNES NO ACÓRDÃO POSTO NO RE Nº 240.785/MG - EXISTÊNCIA, NO STF, DA ADC Nº 18 E DO RE Nº 574.706, TRATANDO DO MESMO TEMA, COM POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DO DECIDIDO NO RE Nº 240.785/MG, À CONTA DA MUDANÇA DE COMPOSIÇÃO DAQUELA AUGUSTA CORTE - AGRAVOS LEGAIS IMPROVIDOS.

1. O montante referente ao ICMS/ISS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

2. Posição que se mantém atual no STJ (AgRg no REsp 1499232/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015 -- AgRg no REsp 1499786/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015EDel no AREsp 591.469/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 11/12/2014 -- AgRg no Ag 1432175/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 11/11/2014), na esteira das Súmulas 68 e 94, em vigor), sendo até o momento isolado o entendimento alterado posto no AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015.

3. Posição que se mantém atual também na 2ª Seção desta Corte Regional (EI 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. p/ acórdão Juiz Convocado Silva Neto, julgado em 17/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2015 -- EI 0013189-97.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 03/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2015 -- EI 0000357-42.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 02/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0019980-63.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 05/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0014462-48.2006.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 15/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0056215-79.2005.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 03/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0008691-90.2000.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 15/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0027085-62.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2013).

4. O julgamento do RE nº 240.785/MG na Suprema Corte (já baixado à origem) foi feito no exercício do controle restrito de constitucionalidade, vinculando *inter partes*. Mas não se pode deslembrar que ainda no STF pendem de apreciação a ADC nº 18 e o RE nº 574.707 (este sim, com repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Não se pode descurar que a composição daquela Corte, quando se der o julgamento desses dois feitos, será radicalmente daquela cujos votos possibilitaram o julgamento favorável aos contribuintes no RE nº 240.785/MG. Destarte, não é absurda a tese da Fazenda Nacional no sentido de que a situação pode ser revertida no futuro.

5. No nosso sistema tributário o contribuinte de direito do ICMS/ISS é o empresário (vendedor/prestador), enquanto que o comprador paga tão-só o preço da coisa/serviço; não há como afirmar que o empresário é somente um intermediário entre o comprador e o Fiscal, um simples arrecadador de tributo devido por outrem. De se recordar, mais, que o "destaque" do ICMS/ISS na nota fiscal é apenas o mecanismo serviente da efetivação da não-cumulatividade, e isso não significa que quem paga o tributo é o consumidor. Assim sendo, o valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica, a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta, que na esteira da EC 20/98 é a base de incidência dessas contribuições.

6. Não se há falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade de produção de prova pericial, uma vez que cuida-se de matéria exclusivamente de direito, sendo despicienda a instrução probatória.

7. Considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, não são irrisórios os honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

8. Agravos legais improvidos”.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1338688 – Processo nº 0025996-04.2006.4.03.6100 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO – Orgão Julgador Sexta Turma – Data do Julgamento 03/03/2016 – data da publicação: e-DJF3 Judicial 2 Data: 11/03/2016)

Como é sabido, o recente julgamento do RE 574.706, em 15/03/2017 (decisão no DJe em 20/03/2017, inteiro teor do acórdão no DJe de 02/10/2017)[3], com repercussão geral, pelo STF, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese (Tema 69 da Repercussão Geral): *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.*

Verifica-se que, por maioria de votos, no sentido do voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, prevaleceu o entendimento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamentos da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Assim, uma vez que a questão objeto da presente ação é exclusivamente de direito, bem como que a matéria já foi decidida em sede de repercussão geral no STF, no julgamento do RE 574.706, **É DE REVER O POSICIONAMENTO** e curvar-se ao entendimento do Colendo STF acerca da matéria.

Nesse passo, diante da fundamentação expendida no RE 574.706, entendo que se mantém a compreensão desta sentença, mesmo diante da edição da Lei 12.973/2014, questão trazida à baila em contestação.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, § 2º, NCPC. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

- Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

- Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Cabe ressaltar que o v. acórdão eletrônico RE 574.706 foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223).

- No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- Negado provimento ao agravo interno”.

(TRF3 - Processo 0005713-73.2016.4.03.6143 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 371802 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA – Data 21/02/2019 - Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/03/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO - Destaquei)

Por derradeiro, em sessão de 27/03/2019, o STJ cancelou as Súmulas 68 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*).

É o quanto basta quanto ao ICMS.

DO ISSQN

O ISSQN (Decreto-Lei 406/68, Lei Complementar 116/2003) é tributo de competência privativa dos municípios (artigo 156, III, da Constituição Federal) e tem como fato gerador a prestação de serviço. Como o valor do tributo integra o preço do bem – serviço –, o valor auferido pelo contribuinte, em princípio, é considerado faturamento/receita bruta.

Pela similitude com o ICMS, em que o valor do imposto também integra o preço do produto, as ponderações em relação ao tributo estadual aplicam-se, sem mais delongas, ao municipal.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sob a égide do artigo 543-C do Código de Processo Civil então vigente, já se pronunciou nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).

3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.

4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constituiu receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.

5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).

6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.

7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.

8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.

9. Recurso especial a que se nega provimento”.

(STJ – REsp 1.330.737 – Primeira Seção - Relator Ministro Og Fernandes – DJe 14/04/2016 – Dec 10/06/2015)

Ainda, nesse sentido, pronunciava-se:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.

- A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.330.737/SP, realizado na sessão do dia 10.06.2015 e submetido ao regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que o valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN ou ISS) integra o conceito de receita bruta ou faturamento, de modo que não pode ser deduzido da base de cálculo do PIS e da COFINS (acórdão pendente de publicação).

- A E. Segunda Seção desta Corte Regional decidiu que se incluem na base de cálculo da COFINS e do PIS os valores relativos ao ICMS, conforme Súmulas 94 e 68 do C. STJ, bem como a inclusão do ISS, por analogia ao ICMS, na base de cálculo do PIS/COFINS. Precedentes.

- O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.

- Agravo desprovido”.

(TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 571180 – PROCESSO 0027056-61.2015.4.03.0000 – RELATOR: JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA – Órgão Julgador SEXTA TURMA – data do julgamento 03/03/2016 – data publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2016).

Existe discussão no STF a respeito, RE 592.616, mas não há decisão de mérito:

“Ementa

DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Decisão

O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

Tema

118 - Inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS”.

(STF – Decisão 09/10/2008 – DJe 23/10/2008)

Por certo, mesmo após o pronunciamento do STF no RE 574.706, em 15/03/2017 (decisão no DJe em 20/03/2017, inteiro teor do acórdão no DJe de 02/10/2017), e tendo cancelado as Súmulas 68 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) em sessão de 27/03/2019, o STJ manteve a compreensão acerca do ISSQN, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SOBRESTAMENTO PELA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. NÃO CABIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ISSQN. CONCEITO DE RECEITA BRUTA. INCLUSÃO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC/73. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O reconhecimento de repercussão geral, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em regra, não impõe o sobrestamento do trâmite dos recursos nesta Corte. Questão de Ordem nos REspS 1.289.609/DF e 1.495.146/MG (1ª Seção, julg. 10.09.2014 e 13.05.2015, respectivamente).

III - O Tribunal *a quo* apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade **IV -** Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, firmou entendimento segundo o qual o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e COFINS.

V - É entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas. **VI -** Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VIII - Agravo Interno improvido”.

(STJ – Número 2017.01.70740-1 - AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1684928 - Relator(a) REGINA HELENA COSTA - PRIMEIRA TURMA – Data 03/10/2017 - Data da publicação 20/10/2017 - Fonte da publicação DJE DATA: 20/10/2017 – Grifei)

Assim, ao contrário do que ocorre com o ICMS (em que há entendimento de nossa Corte Suprema), havia que se atentar ao posicionamento do STJ, devidamente colacionado acima, já que pronunciado sob a égide do artigo 543-C do CPC anterior e com o qual este Juízo se coadunava e, ausente manifestação de ambos os Tribunais Superiores em sentido diverso, mantinha a compreensão acerca do ISSQN.

Todavia, justamente, a par da similitude entre o ICMS e o ISSQN e do julgamento do RE 574.706, a jurisprudência mais recente das Cortes Regionais tem caminhado no sentido da extensão do posicionamento do STF acerca do ICMS ao ISSQN:

Primeira Região

“PJe - CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. PIS E COFINS. BASES DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO FEITO INCABÍVEL (RE 574.706/PR). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ENCONTRO DE DÉBITOS E CRÉDITOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Conforme já decidido por esta Oitava Turma, "juízes e Tribunais devem obedecer a nova orientação do STF firmada no RE 723.651, repercussão geral em 03 e 04/02/2016 ainda que não tenha sido publicado e independente de posterior modulação de efeitos pelo STF (NCPC, art. 927/III). De qualquer modo, descabe a modulação de seus efeitos nesta causa individual sem nenhuma conotação de interesse social (art. 927, § 3º). Conforme o STF, a modulação somente se presta para preservar relevantes princípios constitucionais revestidos de superlativa importância sistêmica (ADI 2.797 ED/DF)" (AC 0005186-96.2015.4.01.3400/DF, Rel. Des. Fed. Novély Vilanova, unânime, e-DJF1 09/12/2016). Pedido de suspensão do feito incabível.

2. Válida a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos da Lei Complementar 118/2005 às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005 (RE 566.621/RS, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, repercussão geral, maioria, DJe 11/10/2011).

3. O ISS, imposto de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constante da lista anexa à Lei Complementar 116/2003 e, assim como o ICMS, está embutido no preço dos serviços praticados, o que autoriza a aplicação do mesmo raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS para fundamentar a exclusão do ISS das bases de cálculos das mencionadas exações.

4. O STF, sob a sistemática de repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, firmou o entendimento no sentido de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar as bases de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

5. A compensação deve ser realizada conforme a legislação vigente na data do encontro de contas e após o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 170-A do CTN (REsp 1.164.452/MG, julgado na sistemática do art. 543-C do CPC/1973).

6. Atualização monetária do indébito nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

7. Apelação não provida. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida”.

(TRF1 – Número 1008101-33.2017.4.01.3400 - APELAÇÃO CIVEL (AC) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA - OITAVA TURMA – Data 25/11/2019 - Data da publicação 19/12/2019 - Fonte da publicação PJe 19/12/2019 PAG PJe 19/12/2019 PAG - Grifei)

“PJe - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. ISS. INCLUSÃO INDEVIDA. REPERCUSSÃO GERAL. STF. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TAXA SELIC. (1).

1. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B do CPC/1973, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, declarando a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09/06/2005, como no caso.

2. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário 574.706 pela sistemática da repercussão geral, firmou a tese de o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017)

3. Desinfluyente para a solução da lide a análise da amplitude do termo faturamento. Se o ICMS não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, indevida é sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS, seja no regime da cumulatividade/não-cumulatividade instituído pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, seja na sistemática dada pela Lei 12.973/14.

4. Com base na expressa orientação firmada pelo STF, a jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.

5. O raciocínio adotado para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para também excluir o ISS.

6. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP Rel. Min. Luiz Fux STJ Primeira Seção Unânime DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN.

7. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

8. Honorários incabíveis.

9. Apelação não provida”.

(TRF1 – Número 1000062-08.2017.4.01.3801 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA (AMS) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANGELA MARIA CATAO ALVES - SÉTIMA TURMA – Data 19/11/2019 - Data da publicação 22/11/2019 - Fonte da publicação PJe 22/11/2019 PAG

PJe 22/11/2019 PAG - Grifei)

Segunda Região

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. QUESTÃO PACIFICADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF. APLICAÇÃO IMEDIATA. ISSQN. APLICAÇÃO DAS RAZÕES DE DECIDIR DO RE Nº 574.706.

1. Nos termos do art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para o esclarecimento de obscuridade, para eliminar contradição e suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz ou, ainda, para correção de erro material.

2. O ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, os Ministros do Supremo entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social (Tema 069, decisão publicada em 02/10/2017 no DJe-STF).

3. Conforme já salientado por esta Turma Especializada: "Apesar de ainda estar pendente o julgamento dos embargos de declaração opostos pela União Federal em face do mencionado acórdão, inclusive com pedido de modulação de seus efeitos, há que se curvar a tal entendimento, face ao tempo decorrido do julgamento sem análise dos pedidos subsequentes e da decisão proferida pela 2ª Seção Especializada deste Tribunal, na questão de ordem suscitada no processo nº 2009.51.01.024760-0, que rejeitou o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo da questão pela Suprema Corte". (TRF2 2013.50.01.004026-4. 3ª Turma Especializada. Rel. Claudia Neiva. Julgamento em 22/06/2018. DJe 27/06/2018).

4. Em relação ao ISSQN, deve-se aplicar as razões de decidir expostas pela Suprema Corte no julgamento que reconheceu a invalidade constitucional da inclusão do ICMS na base impositiva do PIS e da COFINS. Nesse sentido: "A decisão do STF não abordou especificamente a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, mas o raciocínio é análogo, não sendo possível aplicá-lo ao ICMS e deixar de proceder da mesma forma no caso do ISS". (AC 0001130-69.2017.4.02.5001. 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Rel. MARCUS ABRAHAM. Data de decisão: 11/05/2018. DJe: 15/05/2018)

5. Não merece prosperar a alegação da Embargante de que houve omissão no julgado, tendo em vista que o acórdão embargado reconheceu o direito imediato do Contribuinte de apurar e recolher as contribuições para o PIS e a COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo.

6. Desprovidos os embargos de declaração opostos por UNIÃO FEDERAL”.

(TRF2 - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho – Número 0203620-71.2017.4.02.5101 - Relator(a) THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO - Relator para Acórdão THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO - 3ª TURMA ESPECIALIZADA – Data 17/10/2019 - Data da publicação 22/10/2019 – Grifei)

“TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS/ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB). POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL ACERCA DO PIS E COFINS. ENTENDIMENTO DO STJ EM REPETITIVO QUANTO À CPRB.

1. Trata-se de remessa necessária e de recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional em face da sentença que concedeu a segurança, para declarar indevida a inclusão do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICMS e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISSQN na base de cálculo da CPRB.

2. O Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento, em 15/03/2017, do Recurso Extraordinário RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

3. No que diz respeito à possibilidade de modulação dos efeitos da decisão do RE 574.706/PR, registre-se que não há exigência do trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, conforme apontado pelo art. 1.040, caput e III, CPC/15, segundo o qual, publicado o acórdão paradigma, "os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior".

4. No que se refere à Lei nº 12.973/2014, é preciso observar que suas modificações contrariam o que restou decidido pelo Pretório Excelso no RE 574.706, ou seja, ainda que o julgado tenha levado em consideração a legislação anterior acerca da matéria, tal lei faz menção ao conceito de faturamento mantendo a inclusão do tributo (ICMS) em total desacordo à decisão vinculante do STF.

5. No que se refere à exclusão do ICMS da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, prevista na Lei 12.546, de 14.12.2011, merece ser adotado o mesmo entendimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, conforme decidido pelo STJ., em sede de recurso repetitivo ((REsp 1638772/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019).

6. Cumpre ressaltar que não se desconhece que o excelso Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral no RE 1187264, que trata da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta-CPRB. Entretanto, não há qualquer determinação de suspensão dos processos que tratam da matéria e que se encontram pendentes de julgamento.

7. Por fim, importa lembrar que as razões apresentadas para a exclusão do ISS/ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS são idênticas às do ICMS. Pois bem. Se foi adotado o mesmo entendimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins para a análise da exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, verifico a aplicabilidade de tal entendimento quanto à impossibilidade de inclusão do ISSQN na base de cálculo da CPRB.

8. Portanto, não incide ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS, da COFINS e da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta.

9. A compensação tributária deverá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme entendimento firmado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp. nº 1.164.452, sob regime dos recursos repetitivos. 10. Remessa necessária e recurso de apelação da União improvidas”.

(TRF2 - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho – Número 0139227-40.2017.4.02.5101 - Relator(a) SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS - Relator para Acórdão SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS - 4ª TURMA ESPECIALIZADA – Data 23/09/2019 - Data da publicação 26/09/2019 – Grifei)

Terceira Região

“TRIBUTÁRIO. COFINS. PARCELAMENTO A NÃO OBSTAR O QUESTIONAMENTO JUDICIAL DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA NO QUE SE REFERE AOS SEUS ASPECTOS JURÍDICOS (RECURSO REPETITIVO Nº 1.133.027/SP). ART. 515, § 3º, CPC/73. APLICABILIDADE. ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À EXCLUSÃO. MULTA MORATÓRIO DE 20%. CARÁTER CONFISCATÓRIO NÃO CONFIGURADO. SANÇÕES TRIBUTÁRIAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

I - A teor da remansosa jurisprudência do C. STJ, firmada em sede de recurso repetitivo (REsp 1.133.027/SP), a confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos, este o nítido caso dos autos, haja vista que a discussão perpetrada envolve a constitucionalidade ou não da inclusão do ISSQN na base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como questões relativas aos acessórios. Havendo possibilidade de revisão, ainda, quanto aos aspectos fáticos, se houver vício que acarrete a nulidade do ato.

II - Análise do mérito por força da aplicação do art. 515, § 3º, do CPC/73 à espécie, em conformidade com a teoria da causa madura, considerando-se a data da prolação da sentença, bem assim que o feito se encontra devidamente instruído.

III - A decisão proferida no RE 574.706/PR, em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, deve ser estendida ao ISS, na medida em que tais tributos apresentam a mesma sistemática. Com efeito, referido imposto não configura faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido aos Municípios.

IV - A exclusão do ICMS no mencionado recurso repetitivo (e do ISSQN, no caso em tela) da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela.

V - O termo "faturamento" deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

VI - Mesmo com o reconhecimento da exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, esta Corte e o C. STJ já têm entendimento sedimentado de que é possível a substituição da CDA sem a necessidade de novo lançamento, quando para a verificação do quanto devido, como no caso em debate, são necessários apenas cálculos aritméticos.

VII - O reconhecimento da inconstitucionalidade da incidência do PIS e da COFINS sobre a parcela relativa ao ISS apenas altera o quantum debeatur, não havendo incerteza e iliquidez da CDA.

VIII - Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa moratória. Isso porque sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora, e foi aplicada no percentual de 20%, a teor do art. 61, §2º, da Lei 9.430/96. Precedentes.

IX - Encontra-se para além de qualquer dúvida, ainda, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às sanções tributárias, haja vista estarem sujeitas à legislação própria de direito público e não se tratar de relação de consumo, cuja natureza é contratual, de direito privado.

X - Legalidade da incidência da Taxa SELIC aos tributos devidos a partir de 1º de janeiro de 1996. Leis nºs 9.065/95, 9.069/95, 9.250/95 e 9.430/96. XI - Recurso de apelação parcialmente provido”.

(TRF3 – Número 0003441-47.2012.4.03.6111 - APELAÇÃO CÍVEL – 1944852 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA - QUARTA TURMA – Data 10/10/2019 - Data da publicação 28/10/2019 - Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/10/2019 – Grifei)

“EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXCLUSÃO DO ICMS E ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - MULTA MORATÓRIA, SELIC E JUROS DE MORA: REGULARIDADE - ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº. 1025/69 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.

2. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

3. As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.

4. A desconstituição da inscrição é irregular.

5. A execução fiscal deve prosseguir, mediante recálculo da dívida e apresentação de nova CDA.

6. A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária.

7. "O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária" (artigo 161, do CTN).

8. A incidência da taxa Selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária.

9. É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios.

10. Houve sucumbência recíproca.

11. A condenação da apelada ao pagamento da verba honorária é substituída pelo encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, incidente sobre o crédito remanescente, após a exclusão do ICMS e ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

12. É regular a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do artigo 85, do Código de Processo Civil, fixados nos percentuais mínimos de cada inciso do §3º, com a fórmula de cálculo prevista no § 5º, tendo como base de apuração o valor a ser excluído da execução.

13. Apelação parcialmente provida”.

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE.

- O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, aos 08.10.2014, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do pis e da cofins, ao entendimento de que o valor desse tributo, pela própria sistemática da não cumulatividade que o rege, não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta da empresa, pois não ingressa no seu patrimônio, apenas transitando contabilmente na empresa arrecadadora, mas sendo, afinal, destinado aos cofres do ente estatal tributante - Trata-se de julgamento em processo individual, gerando efeitos entre as partes, mas o C. STF também admitiu o tema como repercussão geral (Tema 69 - o icms não compõe a base de cálculo do pis e da cofins), estando ainda pendente de julgamento final, quando surtirá efeitos *erga omnes*.

- Essa orientação da Suprema Corte, por se tratar de matéria constitucional, já foi adotada pela C. Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no AREsp 593.627/RN, julgado aos 10.03.2015, superando os entendimentos daquela Corte Superior anteriormente expostos nas suas súmulas 68 e 94.

- Entendo que o I.C.M.S. e o I.S.S. devem ser excluído da base de cálculo de contribuições sociais que tenham a "receita bruta" como base de cálculo, como o pis, a cofins e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, reconhecendo como ilegítimas as exigências fiscais que tragam tal inclusão, com o consequente direito ao ressarcimento do indébito pelas vias próprias (restituição mediante precatório ou compensação).

- Remessa oficial parcialmente provida.

- Apelação da União desprovida”.

(TRF3 – Número 5003903-31.2017.4.03.6114 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO (ApReeNec) - Relator(a) Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO - 2ª Turma – Data 07/08/2019 - Data da publicação 09/08/2019 - Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/08/2019 – Grifei)

Nesse passo, tratando-se de questão exclusivamente de direito, penso que já há expressivo amadurecimento jurisprudencial no sentido da aplicação do quanto decidido pelo STF no RE 574.706 ao ISSQN, pelo que, *data maxima venia*, **É DE SE REVER O POSICIONAMENTO** e fixar que o tributo municipal deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos mesmos moldes consignados nesta sentença para o ICMS, pelo que o pedido procede.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, concedo a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do mesmo texto legal, a fim de declarar a inexigibilidade da inclusão dos valores atinentes ao ICMS e ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando que o impetrado se abstenha de qualquer medida visando à cobrança de tais exações nesse sentido.

Declaro o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que da mesma destinação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN) e respeitado o prazo prescricional quinquenal a partir de cada pagamento.

O indébito deverá ser atualizado desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), aplicando-se a taxa SELIC, nos termos do provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região.

Considerando que, na taxa SELIC, se embutem correção monetária e juros, a teor de entendimento já externado pelo Superior Tribunal de Justiça, no período de sua aplicação, não se acumulará outro índice para a recomposição monetária do valor do indébito.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas, *ex lege*.

Defiro a inclusão da União Federal no feito na condição de assistente simples. Proceda-se ao necessário.

Sentença sujeita a duplo grau necessário (artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

[1] José Eduardo Soares de Melo, *in* Contribuições Sociais no Sistema Tributário, Malheiros 1993, página 82.

[2] ADC-1/DF – Relator Ministro Moreira Alves.

[3] www.stf.jus.br – 14/01/20

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004543-95.2007.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN - SP202891
EXECUTADO: BERTOLO AGROINDUSTRIAL LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO MIALICHI - SP200352

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) executado(s) para conferência dos documentos digitalizados, que deverá(ão) indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

São JOSÉ DORIO PRETO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001778-46.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ASSIS DE PAULA MANZATO

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5004580-17.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS AFFONSO, DONIZETI APARECIDO AFFONSO, JOANA AFFONSO MATIELO, JOAO AFFONSO, LUCIANO JOSE ALVES, LUIS GEOVAN ALVES, PATRICIA ALVES, PRISCILA ALVES, ONOFRE MARTINS AFONSO, TANIA DOS SANTOS AFFONSO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Decorrido o prazo fixado na decisão ID 24950199, venham conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020249-10.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CECILIA SANCHES ROSTEYKO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte aos autos o procedimento administrativo do benefício do autor, com prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado na decisão ID 20060711.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-84.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANTONIO JOSE CABELO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância do executado (INSS) em relação ao valor devido a título de honorários de sucumbência (ID 26617512), adito a decisão ID 25876394 para deferir também a expedição do RPV relativo aos honorários de sucumbência.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001629-84.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MILTON RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização de perícia por engenheiro do trabalho para as funções de aprendiz de serralheiro, traçador, auxiliar geral, prensista, operador de máquinas e ajudante de produção. Considerando que as atividades do autor foram desenvolvidas na área de serralheria e metalurgia, a perícia se dará por similaridade junto à empresa Ullian indicada pelo autor. Nomeio perito o Sr. José Roberto Scalfi Júnior, para realização da perícia, na referida empresa.

Indefiro a realização de perícia nas empresas Pandim e Metalúrgica Flex, considerando a juntada de PPP completo e LTCAT.

Cumpra o autor, no prazo de cinco dias ÚTEIS, **integralmente** a determinação de id 20660882, indicando o endereço e telefone de contato da empresa Ullian, sob pena de **preclusão da prova**.

Abra-se vista às partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias ÚTEIS. Com a apresentação dos quesitos, intime-se o Sr. Perito da nomeação informando-o de que deverá encaminhar o laudo a este Juízo no prazo de 30 dias CORRIDOS após a realização da perícia, bem como assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação ao Juízo e às partes.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000310-81.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARTINHO CORREA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização de perícia por engenheiro do trabalho para as funções de auxiliar de operador exercida pelo autor na empresa Facchini, situada na Rodovia Washington Luiz Dist. Ind. Rua Doutor Ulisses da Silveira Guimarães, Km 442,50, São José do Rio Preto - SP, 15035-000, [Telefone: \(17\) 4009-6800](tel:(17)4009-6800). Defiro também a perícia por similaridade para a função de auxiliar de montagem exercida pelo autor junto à empresa WTW. A perícia se dará junto à empresa ITEF Transformadores, com endereço na Rua Moacyr Ferrari, 152, Fernandópolis - SP, tel. 17-3463-2400. Nomeio perito o Sr. Paulo Ricardo Miranda Rosa Rodrigues da Costa, para realização das perícias, nas referidas empresas.

Abra-se vista às partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias ÚTEIS. Com a apresentação dos quesitos, intime-se o Sr. Perito da nomeação informando-o de que deverá encaminhar os laudos a este Juízo no prazo de 30 dias CORRIDOS após a realização da perícia, bem como assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação ao Juízo e às partes.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001998-44.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GERSON CAMPETI GREGO
Advogado do(a) AUTOR: ELKER DE CASTRO JACOB - SP197063
RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN

DESPACHO

Considerando os documentos juntados, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a apresentação da contestação, eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Cite-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003783-41.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: TANIA THEODORO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001821-39.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE VALDIR DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de dez dias requerido pelo autor.

Como retorno, procederei à análise das considerações lançadas em sua petição anterior e da viabilidade da prova pericial.

Sem prejuízo, vista às partes das oitivas realizadas através de carta precatória e juntadas no id 26735394.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002723-67.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CECILIA CONCEICAO LINDOLFO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANAGONCALVES TAKARA - SP284649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de ofício às empregadoras vez que providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de se afrontar o que dispõe o art. 139, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) e o art. 373, I, ambos do CPC/2015.

Observo que não foi juntado aos autos, documento que comprove ter restado infrutíferas as diligências junto às suas empregadoras.

Considerando que os PPP's juntados são idôneos e prestam-se a comprovar a especialidade do labor desenvolvido pela autora vez que contém a indicação dos períodos trabalhados, o registro dos agentes agressores, a indicação dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais, bem como o carimbo do CNPJ da empresa e a assinatura do seu representante legal e a descrição das atividades desenvolvidas, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

***0063521820104036106sPA1,0 DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.*PA1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI*PA1,0 DIRETORA DE SECRETARIA***

Expediente Nº 2685

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
000002-67.2017.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X QUALIT-VET COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME X DJALMA LUCIO CARDOSO DE SOUZA(SP202702 - ROBERTO RIBEIRO DE ALMEIDA)

Considerando que a testemunha Adriana Scarmagnani, arrolada em comum, não foi encontrada (fls. 319), manifestem-se as partes. Prazo de 03 dias sob pena de preclusão.

Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001836-49.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACUCAREIRA VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A

DESPACHO

ID 22275748: Expeça-se, com urgência, Carta Precatória para Penhora dos Créditos devidos à executada AÇUCAREIRA VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A em razão do recebimento de precatório no processo n. 0002262-89.1990.401.3400 pela Cooperativa de Produtores de Cana de Açúcar, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo - Copersucar S.A. (endereço: Avenida Paulista, 287, 3º andar, bairro Bela Vista, São Paulo/SP), devendo referida Cooperativa ser intimada, nos seguintes termos:

a) assumo o encargo de depositária dos referidos créditos;

b) informe o valor total a ser recebido pela executada AÇUCAREIRA VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A, CNPJ:07.024.792/0001-83, no prazo de 30 (trinta) dias.

b) deposite em conta judicial na CEF (agência 3970, operação 635), vinculada ao presente processo, os valores devidos à executada, até o limite do débito em cobrança nestes autos R\$ 50.900.261,77, em maio/2019 (vide petição inicial), no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento do precatório.

Com o retorno da Deprecata, intime-se a Executada acerca da aludida penhora, bem como acerca do prazo para ajuizamento de embargos, por meio de carta com aviso de recebimento.

Decorrido "in albis" o prazo supra, dê-se vista à Exequirente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Seção Judiciária de São Paulo

3ª Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) N.º 0404446-88.1997.4.03.6103 - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICAS A

ADVOGADO do(a) AUTOR: CLELIO MARCONDES

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"1- Conforme previsto no art. 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07.06.2019, dê-se ciência às partes nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

2- Diante do tempo transcorrido, intime-se a parte autora para se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido in albis, abra-se conclusão para sentença."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000190-76.2020.4.03.6103

IMPETRANTE: ROSANA BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: YHAN BATISTA DOS SANTOS - SP408819

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a parte impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefero o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J33B1263AD>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008509-75.2007.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ADRIANE COISSE, BENEDITO SERGIO TEIXEIRA, IVAN JELINEK KANTOR, KEM NISHIE, CLAUDIO ROLAND SONNENBURG, JOSE AUGUSTO BERALDO NETO, GILBERTO PEREIRA MONTEIRO, JOAO ADOLFO BORGES MORENO, ERNANDE ALEXANDRE ALVES, JUAREZ CASTILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNO ALVES DOS SANTOS - SP119799
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNO ALVES DOS SANTOS - SP119799
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LIMA BORGES - SP338350, NANCI BRANDAO DE LIMA - SP404189
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNO ALVES DOS SANTOS - SP119799
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNO ALVES DOS SANTOS - SP119799
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNO ALVES DOS SANTOS - SP119799
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNO ALVES DOS SANTOS - SP119799
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNO ALVES DOS SANTOS - SP119799
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNO ALVES DOS SANTOS - SP119799
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNO ALVES DOS SANTOS - SP119799
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Intimada nos termos do item 1 do despacho de fl. 127/128 do ID 20631571, a CEF não se manifestou.

Diante do exposto, **determino:**

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

2. ID 20617689: Anote-se.

3. Fixo excepcionalmente novo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação pessoal, para o cumprimento voluntário do despacho supracitado.

Determino a intimação pessoal do responsável pelo setor jurídico da CEF, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Torre B, 2º andar, Jd. Aquarius, CEP: 12.246-870.

Deverá o Sr. Oficial de Justiça (Analista Judiciário Executante de Mandados) colher a ciência pessoal dos(as) destinatários(as).

4. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a adoção das seguintes providências:

- Representação ao Ministério Público Federal para que adote as medidas tendentes à promoção da competente ação penal pelo crime previsto no art. 330 (desobediência) do Código Penal;

- Representação à Superintendência da Caixa Econômica Federal para apurar eventual responsabilidade funcional.
- Arbitramento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento nos artigos 536 e 537 do CPC.

5. Como cumprimento, dê-se vista à parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Decorrido o prazo, sem requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.

7. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação.

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, os documentos a que se referem o presente mandado foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no link abaixo, pelo prazo de 180 dias.

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C014B19CFD>

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000181-17.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE SOARES DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MACHADO CUNHA - SP428536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. **Indeferir o pedido de tutela de urgência.**

2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

2.1. informar o seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

2.2. justificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilha, nos termos do artigo 292, §1º e 2º, do Código de Processo Civil, haja vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção com competência absoluta para os feitos de até 60 salários mínimos, bem como complementar o recolhimento das custas, se for o caso.

Observe que o proveito econômico para fins de valor da causa é obtido pela soma das prestações vencidas e vincendas do benefício pretendido. A última remuneração do segurado não é adequada para esse fim, pois não é necessariamente equivalente à renda mensal da aposentadoria requerida.

2.3. apresentar cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício previdenciário NB 42/192.765.868-0 requerido aos 18.03.2019;

2.4. apresentar cópia integral e legível das suas CTPS, inclusive das folhas em branco.

3. Cumpridas as determinações, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

5. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

6. Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000368-28.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SEBASTIAO DIMAS DA GAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.
2. No mesmo ato, intime-se o INSS acerca da decisão de fls. 56/58 do ID 20634418.
3. Após, prossiga-se no cumprimento da decisão supracitada, a partir do item 3.

Seção Judiciária de São Paulo

3ª Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007977-62.2011.4.03.6103 - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

SUCEDIDO: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

ADVOGADO do(a) SUCEDIDO: EDUARDO MATOS SPINOSA

SUCEDIDO: JOAO LUIZ MORAIS CINTRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

1- "Conforme previsto no art. 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07.06.2019, dê-se ciência às partes nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017."

2- Despacho ID 21365604 - Pág. 74:

"7. Caso seja realizado o depósito judicial, manifeste-se a parte credora quanto ao depósito realizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

8. Com concordância, expeça-se o alvará de levantamento ao credor. Intime-o para retirada.

9. Nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, o exequente deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará. Ressalte-se que nos termos do Item 8 do referido Anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância.

10. Por fim, arquite-se."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007088-42.2019.4.03.6103

AUTOR: CLAUDIA APARECIDA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

2. Fixo excepcionalmente novo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação pessoal, para o cumprimento voluntário do despacho supracitado.

Determino a intimação pessoal do responsável pelo setor jurídico da CEF, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Torre B, 2º andar, Jd. Aquarius, CEP: 12.246-870.

Deverá o Sr. Oficial de Justiça (Analista Judiciário Executante de Mandados) colher a ciência pessoal dos(as) destinatários(as).

3. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a adoção das seguintes providências:

- Representação ao Ministério Público Federal para que adote as medidas tendentes à promoção da competente ação penal pelo crime previsto no art. 330 (desobediência) do Código Penal;

- Representação à Superintendência da Caixa Econômica Federal para apurar eventual responsabilidade funcional.

- Arbitramento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento nos artigos 536 e 537 do CPC.

4. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Decorrido o prazo, sem requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.

6. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação.

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, os documentos a que se referem o presente mandado foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no link abaixo, pelo prazo de 180 dias.

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D126918AC5>

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000187-24.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EVALDO LUIS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. Indefero o pedido de tutela de urgência.

2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para apresentar documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, haja vista que o PPP de ID 26801154 não informa a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91, para os períodos posteriores a 28.04.1995.

3. Indefero o pedido de expedição de ofício à empresa empregadora. A parte autora encontra-se representada por advogado o qual deve providenciar a documentação necessária para comprovar as alegações que constam na inicial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova.

Ademais, não está comprovada nos autos a recusa da empresa em fornecer o documento à parte autora.

4. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

5. Cumprida a determinação supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

7. Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000183-84.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE MAURICIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ENKELIN CURI BAPTISTINI - SP317807
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão de benefício previdenciário.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído valor certo. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V do mesmo diploma processual.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo montante não supere a alçada de sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do processo não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Diante do exposto, com fundamento no art. 64 § 1º do CPC e no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta desse Juízo e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

Remetam-se os autos independentemente de publicação, haja vista o pedido de tutela de urgência.

Dê-se baixa na distribuição.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000196-83.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: LUCILENE DONIZETI SOARES DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CAMARA HENN - SP387135
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de concessão de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

No que toca ao quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, segundo o qual “o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão”, não pode ser aplicado automática e categoricamente em casos como o presente, nos quais não se tem como afirmar, de antemão, que a parte autora não terá que apresentar outros documentos para viabilizar a esmerada análise do pedido de benefício formulado.

Também não vislumbro ser caso de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. No entanto, para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Pois bem. É certo que, ao longo dos últimos meses, vinha este Juízo, como regra, indeferindo os pedidos envolvendo a demora na análise dos processos de concessão, notadamente em razão da existência da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal (em trâmite nesta 2ª Vara Federal), na qual se discute a possibilidade da adoção das medidas administrativas efetivas para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimentos administrativos de benefício se coadune como direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, consoante previsto no art. 5º, LXXVII, da CF/88.

Paralelamente, esta magistrada também vinha proclamando a imperiosidade da observância da aplicação de tratamento isonômico entre os administrados, uma vez que o deferimento de pedidos como o formulado no presente caso importaria em alteração da ordem cronológica de atendimento, em detrimento dos segurados que já vinham aguardando a análise de requerimentos administrativos apresentados em momento anterior.

Contudo, a problemática envolvendo a matéria em questão impõe um sopesamento entre os direitos e obrigações em conflito. Deveras, é notória, em todo o Brasil, a situação de escassez de recursos humanos que vem sendo enfrentada pelo INSS, notadamente em razão da aposentação de servidores, os quais, em virtude da crise econômica que assola o País e da consequente restrição orçamentária imposta sobre os gastos do Poder Público, já não serão repostos, e do desproporcional número de processos administrativos a serem analisados por aqueles que permaneceram no desempenho de suas funções.

Noutra banda, centenas de segurados e dependentes de segurados - *inúmeros deles pessoas idosas ou doentes ou em situação de maior vulnerabilidade social (ou mesmo trabalhadores que desempenharam suas atividades por anos a fio e que, com base na lei, buscam a jubilação)* - aguardam, sem qualquer perspectiva palpável, a análise e julgamento dos requerimentos de benefício que apresentaram à autarquia federal.

Tal panorama impõe ao órgão jurisdicional a árdua tarefa de encontrar um ponto de equilíbrio para a solução de cada caso concreto que lhe é apresentado.

Portanto, cuidadosamente analisando a questão ora apresentada e levando-se em conta a existência de diversas ações de conteúdo similar ou idêntico que tramitam por esta 2ª Vara Federal, concluo, neste momento, que 06 (seis) meses é um prazo razoável para que, dentro dele, a autoridade impetrada deflagre a apreciação dos requerimentos de concessão de benefício, após o qual o silêncio administrativo passa a se caracterizar como injustificável, tolhendo o segurado (ou dependente de segurado) do exercício regular de direito que lhe é garantido pela Constituição Federal.

Logicamente, situações excepcionais que envolvam direitos de pessoas idosas ou comprovadamente portadoras de doença grave que as coloque em situação de risco (impeditivas do desempenho de atividade que lhes garanta a subsistência) serão analisadas, caso a caso, por este Juízo.

No caso, o(a) impetrante ingressou com requerimento administrativo de concessão de benefício em 09/01/2019, ou seja, há mais de um ano.

Assim, **DEFIRO a liminar pleiteada** e determino à autoridade impetrada que promova, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição formulado sob protocolo nº 20878337863.

Oficie-se à autoridade coatora, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 e c. art. 9º da Lei 11.419/2006, requisitando-se informações e para ciência e cumprimento desta decisão. Servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO a ser encaminhado à GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM JACAREÍ, situada na Rua Antonio Afonso, 237, Centro, Jacareí/SP, CEP 12327-270. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/14E4F29464>

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0401598-94.1998.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PANASONIC DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS - SP17663, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL - SP60807

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004337-82.2019.4.03.6103
AUTOR: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC46152, ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SC53004
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

Ciência à parte autora acerca da documentação id 25472545.

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000787-79.2019.4.03.6103
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DO NASCIMENTO MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Em face do tempo decorrido, intime-se novamente o INSS para cumprimento do determinado no despacho id 22861673, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

II – Saliente que o autor, caso tenha interesse, poderá para apresentar os cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do réu para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002547-34.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: GRAZIELLY ARAUJO DOS SANTOS

Em face da manifestação id 25621034, suspendo a tramitação do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Comunique-se a Central de Mandados para que devolva o mandado de reintegração de posse, independentemente de cumprimento.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005344-46.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE VALTER DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO GONCALVES RIBEIRO - SP263339
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Id. 25690734: Comunique-se o INSS para que implante o benefício do autor, no prazo de 48 horas, devendo incluir na contagem de tempo de contribuição o vínculo com a Granja São Carlos Ltda., de 01.7.1994 a 14.6.1995, conforme anotação em CTPS nº 11306918, fls. 17 e 20. Observo tal vínculo foi considerado na sentença proferida nestes autos, para efeito de totalização do tempo de contribuição do autor.

Já o período de atividade especial requerido pelo autor não foi reconhecido na sentença, razão pela qual não cabe deliberar a respeito.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003340-15.2004.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: LAERTE SOARES - SP110794, RAQUELEVELIN GONCALVES COLTRO - SP201742
TERCEIRO INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, F K O CONSTRUTORA LTDA, FILLUS INCORPORACAO E ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA - ME,
CONDOMINIO RESIDENCIAL VILAGGIO DI ANTONINI, ALBERTO EDUARDO NOGUEIRA BARRETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO MILLANEZI DE FREITAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAQUELEVELIN GONCALVES COLTRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULA CAROLINA THOME

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes do que decidido no agravo de instrumento.

Maniféste-se o MPF a respeito do alegado pela executada no documento de ID 25603814 e sobre o requerido por ALBERTO EDUARDO NOGUEIRA BARRETO no documento de ID 23227884.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003259-53.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO CARLOS RIBEIRO SOARES DUTRA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da petição de id nº 26236158 e anexos.

Após, encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para processar e julgar o recurso interposto.

São José dos Campos, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003604-19.2019.4.03.6103
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDECI BARBOSA - SP381781
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Vistos etc.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007259-96.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GERARDO MARTIN HAUSZLER
Advogados do(a) AUTOR: NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA - SP78179, ANA PAULA CRISPIM CAVALHEIRO - SP172662
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

Determino a **suspensão** do feito, em observância à decisão proferida pelo Ministro Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090, que determinou a paralisação de todos os processos que versem sobre a correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), até o julgamento da matéria pelo Plenário do E. STF.

Providencie a Secretaria a baixa pertinente e a afixação de "etiqueta", no sistema PJe, de forma a permitir a rápida identificação dos feitos em igual situação.

Com a notícia do julgamento ou levantamento da suspensão, retome-se o andamento do feito.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002462-77.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RONALDO FERREIRA LOURENÇO MARCACHINI
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONÇALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de condenar o INSS a implantar, em favor do autor, a **aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência**.

A firma, em síntese, que requereu o benefício em 12.03.2018, sendo submetido à perícia médica que constatou ser pessoa com deficiência em grau moderado.

Aduz que o benefício foi indeferido sob o fundamento de falta de tempo de contribuição, tendo o INSS apurado apenas 24 anos, 07 meses e 25 de contribuição.

Sustenta o autor, todavia, que já contava mais de 29 anos de contribuição, dado que devem ser também computados os períodos em trabalho em atividade especiais. Tais períodos teriam sido de 01.09.1989 a 03.05.1990, 01.07.1990 a 19.01.1996, 02.04.1998 a 01.01.2002, 23.02.2002 a 12.06.2003 e 30.08.2003 a 31.12.2010, na empresa LATAPACK-BALL EMBALAGENS LTDA., em que teria estado exposto a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância então vigentes.

A firma o autor que a utilização de tempo especial, para conversão em tempo com deficiência, está expressamente prevista no artigo 70-F, § 1º, do Decreto nº 3.048/99, bem como pelo artigo 422, § 1º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Foram juntados laudos técnicos relativos à empresa LATAPACK-BALL.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 18.03.2019, e o requerimento administrativo ocorreu em 12.03.2018, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição para as pessoas com deficiência constitui-se em modalidade específica da aposentadoria por tempo de contribuição, autorizada pelos termos do artigo 201, § 1º, parte final, da Constituição Federal de 1988, regulamentada pela Lei Complementar nº 142/2013.

A pessoa com deficiência é objeto da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingresso na ordem jurídica brasileira com a estatura das emendas à Constituição, conforme prevê o artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

A Convenção define as pessoas com deficiência como “aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas” (artigo 1º).

Vê-se, portanto, que tal conceito não se confunde com a eventual incapacidade para o trabalho. Aliás, a concessão de uma aposentadoria (qualquer que seja ela) depende do cumprimento de carência, com o recolhimento de contribuições que pressupõe a aptidão para o trabalho.

Tal conceito de “pessoa com deficiência” é adotado tanto pela Lei Complementar nº 142/2013 (que regulamenta as aposentadorias) como pela Lei nº 8.472/93 (que disciplina o benefício assistencial às pessoas com deficiência), de tal modo que tais características precisam estar bem demonstradas nos autos.

A Lei Complementar nº 142/2013 foi regulamentada pelo Decreto nº 8.145/2013, que acrescentou diversos dispositivos ao Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), entre os quais o artigo 70-D, que tem o seguinte teor: “Art. 70-D. Para efeito de concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência, compete à perícia própria do INSS, nos termos de ato conjunto do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, dos Ministros de Estado da Previdência Social, da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Advogado-Geral da União: [...]”.

Em cumprimento a tal determinação foi editada a Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1, de 27 de janeiro de 2014, que previu que a avaliação da deficiência será feita por meio de avaliação médica e funcional. A avaliação funcional, em particular, será realizada com base no conceito de funcionalidade disposto na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF, da Organização Mundial de Saúde, e mediante a aplicação do Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria – IFBrA, incluindo o denominado Método Linguístico Fuzzy.

No caso em exame, o autor foi submetido a avaliações médico-sociais no âmbito administrativo, que concluíram pela presença de uma **deficiência de grau moderado, no período de 01.01.2011 a 23.5.2018** (DER).

Trata-se, portanto, de um **fato incontroverso**, que dispensa a produção de qualquer outra prova (art. 374, III, do CPC).

Pois bem, assentada a presença da deficiência em grau moderado, pretende o autor, ainda, a conversão dos períodos de atividade especial.

Tal conversão, embora não estivesse prevista na Lei Complementar nº 142/2013, foi estabelecida pelo artigo 70-F, § 1º, do Decreto nº 3.048/99. Tratando-se de regra mais benéfica ao segurado, deve ser aplicada ao caso dos autos, mesmo sem previsão legal específica.

Cumprir verificar, portanto, se o autor realmente tem direito à referida conversão.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidirá em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESPs 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituinte” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho à empresa LATAPACK-BALL EMBALAGENS LTDA., de 01.09.1989 a 03.05.1990, 01.07.1990 a 19.01.1996, 02.04.1998 a 01.01.2002, 23.02.2002 a 12.06.2003, 30.08.2003 a 31.12.2010, sempre sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite.

Os laudos técnicos juntados aos autos atestam que o autor sempre trabalhou, de modo habitual e permanente, exposto ao agente ruído acima do limite permitido em lei, quando no exercício do cargo de operador de produção (01.09.1989 a 19.01.1996), mantenedor de produção (02.04.1998 a 28.02.2009) e mecânico de produção (01.03.2009 a 31.12.2010) - (ID 19650882, páginas 5, 13, 16, 31; ID 19650883, páginas 13, 16, 31; ID 19650884, páginas 13, 16, 31; ID 19650885, páginas 13, 16, 31).

No caso dos autos, o laudo técnico trazido comprova suficientemente sua exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância nos períodos em questão.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. 2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Pois bem, os períodos de atividade comum poderão ser convertidos em períodos com deficiência, conforme autoriza o art. 70-E do Decreto nº 3.048/99, utilizando-se o fator 0,83 (de 35 para 29 anos – deficiência moderada).

Já os períodos de tempo especial podem ser convertidos em períodos com deficiência pelo fator 1,16, conforme autoriza o artigo 70-F do Decreto nº 3.048/99.

Tais conversões podem ser demonstradas no seguinte quadro:

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
1	Ministério do Exército	03/02/1983	29/02/1984	0.83 Especial	0 anos, 10 meses e 22 dias	13
2	Confecção Hatari	22/10/1984	20/12/1984	0.83 Especial	0 anos, 1 meses e 19 dias	3
3	Comercial Automotiva	04/11/1985	05/10/1986	0.83 Especial	0 anos, 9 meses e 6 dias	12
4	Cesar Pneus	02/02/1987	15/10/1987	0.83 Especial	0 anos, 7 meses e 1 dias	9
5	Distel Distribuidora de Tecidos	11/12/1987	04/02/1988	0.83 Especial	0 anos, 1 meses e 15 dias	3

6	LP São Paulo	01/06/1988	30/04/1989	0.83 Especial	0 anos, 9 meses e 4 dias	11
7	Marco Zero	03/07/1989	31/08/1989	0.83 Especial	0 anos, 1 meses e 18 dias	2
8	LATAPACK-BALL	01/09/1989	19/01/1996	1.16 Especial	7 anos, 4 meses e 27 dias	77
9	Fabio Roberto Pereira	01/09/1997	25/03/1998	0.83 Especial	0 anos, 5 meses e 20 dias	7
10	LATAPACK-BALL	02/04/1998	01/01/2002	1.16 Especial	4 anos, 4 meses e 6 dias	46
11	LATAPACK-BALL	02/01/2002	22/02/2002	0.83 Especial	0 anos, 1 meses e 12 dias	1
12	LATAPACK-BALL	23/02/2002	12/06/2003	1.16 Especial	1 anos, 6 meses e 5 dias	16
13	LATAPACK-BALL	13/06/2003	29/08/2003	0.83 Especial	0 anos, 2 meses e 4 dias	2
14	LATAPACK-BALL	30/08/2003	31/12/2010	1.16 Especial	8 anos, 6 meses e 4 dias	88
15	LATAPACK-BALL	01/01/2011	04/06/2012	1.00	1 anos, 5 meses e 4 dias	18
16	LATAPACK-BALL	05/06/2012	02/07/2012	1.00	0 anos, 0 meses e 28 dias	1
17	LATAPACK-BALL	03/07/2012	29/10/2012	1.00	0 anos, 3 meses e 27 dias	3
18	LATAPACK-BALL	30/10/2012	26/06/2013	1.00	0 anos, 7 meses e 27 dias	8
19	LATAPACK-BALL	27/06/2013	02/12/2015	1.00	2 anos, 5 meses e 6 dias	30
20	LATAPACK-BALL	03/12/2015	12/03/2018	1.00	2 anos, 3 meses e 10 dias	27

Em consequência, com as conversões acima referidas, conclui-se que o autor já tinha completado **33 anos, 01 mês e 25 dias**, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência moderada.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão para tempo de pessoa com deficiência (art. 70-F, § 1º, do Decreto nº 3.048/99), o trabalho prestado pelo autor à empresa LATAPACK-BALL EMBALAGENS LTDA., de 01.09.1989 a 03.05.1990, 01.07.1990 a 19.01.1996, 02.04.1998 a 01.01.2002, 23.02.2002 a 12.06.2003, 30.08.2003 a 31.12.2010, condenando o INSS a implantar, em favor do autor, a **aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução C/JF nº 134/2010, com as alterações da Resolução C/JF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Ronaldo Ferreira Lourenço Marcachini
Número do benefício:	183.318.820-6.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	12.3.2018.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	571.271.236-91.
Nome da mãe	Lygia Ferreira Lourenço.
PIS/PASEP	12164243139

Endereço:	Rua Celso Moreira de Almeida, 320, Jardim Santa Maria, Jacareí/SP.
-----------	--

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002567-25.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: NES VALE REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP, EVERSON ROBERTO ADRIANO CARNEIRO, SERGIO ADRIANO CARNEIRO, NIVALDO JORDAO CARNEIRO

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de impugnação oferecida pelo requerido NIVALDO JORDÃO CARNEIRO, em relação ao decreto de indisponibilidade de seus bens. Alega o executado, em síntese, que a indisponibilidade recai sobre valores depositados em conta de proventos de aposentadoria

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Anoto, preliminarmente, que é cabível o exame do pedido de desbloqueio sem a prévia manifestação da CEF. De fato, se ao Juiz é cabível determinar o bloqueio sem ouvir o executado a respeito, também é de rigor que o desbloqueio seja feito imediatamente, nos casos em que recai sobre valores indevidos. No caso dos autos, os valores bloqueados estão depositados em conta que recai o pagamento de aposentadoria, conforme o documento juntado (doc. nº 25341669), razão pela qual são alcançados pela impenhorabilidade de que trata o art. 833, IV, do Código de Processo Civil.

Por tais razões, acolho o requerido pelo executado, para levantar o bloqueio que recai sobre os valores depositados. Junte-se o extrato do sistema Bacenjud que comprova a formalização do desbloqueio.

Manifeste-se a CEF sobre os extratos do BACENJUD e RENAJUD (Id nº 25377129), requerendo na oportunidade o quê de direito.

Intimem-se.

São José dos Campos, 29 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000166-48.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: EXPRESSO MARINGÁ DO VALE S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta com a finalidade de não ser compelida ao recolhimento do Salário Educação, das contribuições destinadas ao SEBRAE, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e da contribuição ao INCRA, incidentes sobre a remuneração de seus empregados, com a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Alega que referidas contribuições possuem a mesma base de cálculo (folha de pagamentos da pessoa jurídica) e que as contribuições ao Sistema "S" e o Salário Educação (FNDE) são contribuições sociais gerais, ao passo que as contribuições ao INCRA e ao SEBRAE possuem a natureza jurídica de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), de modo que todas estas contribuições estão submetidas ao artigo 149 da Constituição Federal de 1988.

Sustenta que após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, a qual instituiu rol taxativo de bases de cálculo previsto no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da CF/88 para tais espécies tributárias, houve a revogação tácita das referidas contribuições.

Além disso, a taxatividade do rol de bases de cálculo das contribuições sociais gerais e CIDEs prevista no artigo 149, § 2º, III, "a" da CF/88 já foi reconhecida pelo STF quando do julgamento do RE nº 559.937/RS, julgado sob a sistemática da repercussão geral.

Assim, referido dispositivo não indica a folha de salários e demais rendimentos do trabalho como base de cálculo para instituição de contribuições sociais gerais e CIDE, portanto, não há outorga de competência à União Federal para instituir contribuições sociais gerais e CIDE sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, motivo pelo qual deve ser afastada a cobrança indevida de tributos calculados sobre base de cálculo que não encontra fundamento normativo de validade no artigo 149 da Constituição Federal.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação".

É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação **concreta** que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No caso em exame, a parte impetrante vem se sujeitando há muitos anos ao recolhimento dessas contribuições (de acordo com a sistemática discutida nestes autos), o que afasta o risco de ineficácia da decisão que exija uma tutela imediata.

Em face do exposto, **indeferiu o pedido de liminar.**

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intimem-se. Oficie-se.

São José dos Campos, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003936-20.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULO CESAR DOS SANTOS MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001430-71.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

I - Admito a habilitação requerida pela sucessora do autor falecido, sua esposa MATILDE MOTADA SILVA. Providencie a Secretaria a retificação do polo ativo.

Desnecessária a apresentação rol dos herdeiros necessários, uma vez que, conforme estabelece o artigo 112 da Lei 8.213/91, os valores não recebidos em vida pelo segurado só serão devidos aos seus sucessores na forma da lei civil, na falta de dependentes habilitados à pensão por morte, o que não é o caso dos autos, conforme informações doc. ID nº 26926953, fls. 2.

II - Considerando que houve sucessão "causa mortis", com a devida habilitação nos autos, **oficie-se** ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região solicitando-se que, nos termos do **artigo 42 da Resolução nº 458/2017** do Colendo Conselho de Justiça Federal, sejam os valores já depositados convertidos em depósito judicial, à ordem deste Juízo.

Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da sucessora habilitada.

III – Juntadas as vias liquidadas, retomem-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006894-42.2019.4.03.6103
AUTOR: EDMILSON CARVALHO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 10 dias, informe o andamento do pedido administrativo de revisão (Id. 23208029), servindo cópia deste despacho como ofício do Juízo.

Sem prejuízo, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada de laudo técnico assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, referente ao período de 20.6.2009 a 01.11.2011, laborado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. em que alega que esteve exposto a ruído.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006696-05.2019.4.03.6103
AUTOR: JOAO JOSE DE PROENCA
Advogados do(a) AUTOR: CLARISSA FELIX NOGUEIRA - SP308896, ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683, WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002379-95.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DE GOUVEIA - SP327414, SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 25078758:

Dê-se vistas às partes da certidão de id nº 26981015 e retorne o processo à conclusão.

São José dos Campos, 16 de janeiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000828-46.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE DONIZETE FURTADO DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON JOSE AMANTE - SP265954
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 22972393:

Dê-se vista às partes e volte o processo à conclusão.

São José dos Campos, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001907-58.2013.4.03.6103
SUCEDIDO: GLEICE RAIANE PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA, GLEISON PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA, TATIANE PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: NEUZA VIEIRA - SP294394
Advogado do(a) SUCEDIDO: NEUZA VIEIRA - SP294394
Advogado do(a) SUCEDIDO: NEUZA VIEIRA - SP294394
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Petição id 25456347: Ciência à parte autora.

II – Expeça-se requisição de pequeno valor do valor referente aos honorários sucumbenciais, conforme cálculos apresentados (id 24959295).

Após, aguarde-se o pagamento.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007777-86.2019.4.03.6103
AUTOR: JOAO CARLOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Defiro a dilação de prazo, por 15 (quinze) dias, conforme requerida pela parte autora.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000007-35.2016.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGINALDA DIAS DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO ALVES GALVAO - SP140584, FABRICIO PEREIRA DE MELO - SP123894

I - INTIME-SE a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

II - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC).

III - Com o pagamento, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, intimando-a para apresentar o alvará na agência bancária no prazo de validade, sob pena de cancelamento.

Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000154-34.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA DE FATIMA SAVAGIN
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando conjuntamente os autos, não verifico possibilidade de prevenção com os processos indicados na certidão de pesquisa de prevenção, posto que os pedidos são diferentes.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres nas empresas SEMEC SERVIÇO MÉDICO, nos períodos de 22/02/1979 a 14/04/1979 e 28/08/1979 a 17/01/1980, e UNICROSS, no período de 01/12/1988 a 09/07/1992, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 14 de janeiro de 2020.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCESSO Nº 0002897-15.2014.4.03.6103

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

EMBARGANTE:DSI DROGARIA LTDA

Advogado(s) do reclamante: TANIA CARLA GALDINO, CAMILLA FERRARINI

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado(s) do reclamado: ANNA PAOLANOVAES STINCHI

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO Nº 0002897-15.2014.4.03.6103

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

EMBARGANTE:DSI DROGARIA LTDA

Advogado(s) do reclamante: TANIA CARLA GALDINO, CAMILLA FERRARINI

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado(s) do reclamado: ANNA PAOLANOVAES STINCHI

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO Nº 0007363-18.2015.4.03.6103

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

REPRESENTANTE: POLICLIN S.A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES

Advogado(s) do reclamante: LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA, ROBERTSON DINIZ

REPRESENTANTE: ANS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO Nº 0007363-18.2015.4.03.6103

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

REPRESENTANTE: POLICLIN S A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES

Advogado(s) do reclamante: LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA, ROBERTSON DINIZ

REPRESENTANTE: ANS

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO Nº 0002522-77.2015.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: POLICLIN S A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES

Advogado(s) do reclamado: LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003367-46.2014.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAT LOG SERVICOS, ARMAZENS GERAIS, TRANSPORTES E LOGISTICALTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO GOMES DE CARVALHO NETO - SP109789, BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191, MAYARA NOVAES MENDES DASILVA - SP332277

DECISÃO

SAT LOG SERVIÇOS, ARMAZENS GERAIS, TRANSPORTES E LOGÍSTICALTDA apresentou exceção de pré-executividade em face da **FAZENDA NACIONAL**, pleiteando o reconhecimento da nulidade do processo administrativo, por ausência de possibilidade de prestar as informações solicitadas na intimação DRF/SJC/SEC AT nº 677/2013, uma vez que a intimação foi recebida por terceiro que não o representante legal da pessoa jurídica. Postula o retorno do processo judicial à esfera administrativa, para que com a devida intimação, lhe seja oportunizada a apresentação da(s) declaração(ões) original(is) ou eventuais esclarecimentos, visando a redução da multa aplicada, com fundamento no art. 7º, *caput*, e §2º, da Lei nº 10.426/2002.

A excepta apresentou impugnação (fls. 390/391 - processo físico/ ID 17084458 – fls. 141/143), rebatendo os argumentos expendidos. Na oportunidade, ressaltou que a intimação via postal está em conformidade com o estabelecido no art. 23, do Decreto nº 70.235/1972, sendo válida e eficaz por ter sido realizada no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. Ao final, pede a designação de data para leilão do imóvel penhorado.

Os autos foram encaminhados para a digitalização (ID 17083693, 17084452, 17084454, 17084456 a 17084458).

FUNDAMENTO E DECIDO.

DANULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Na hipótese de tributo sujeito à lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo, independentemente de qualquer atuação por parte do Fisco, nos moldes do art. 150 do Código Tributário Nacional. Tal entendimento está consolidado na Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Por sua vez, na ausência de declaração do contribuinte ou se elaborada em desacordo com a legislação tributária, com omissões ou inexistências, a constituição do crédito tributário deverá ocorrer de ofício, nos moldes do art. 149 do Código Tributário Nacional, como ocorreu no presente caso.

O lançamento efetuado de ofício pela autoridade fiscal, em razão da lavratura de auto de infração, consubstancia a constituição provisória do crédito tributário (art. 142 do CTN), de modo que a respectiva notificação abre oportunidade ao devedor para impugnar a exigência, exercendo seu direito de defesa, findo o qual ocorrerá a constituição definitiva daquele.

No caso dos autos, trata-se de multa imposta por falta/atraso na entrega da DCTF, cujo lançamento foi realizado de ofício pela autoridade fiscal (lavratura de auto de infração – fl. 227 do processo físico/ID 17084457 – pág. 83), referente aos anos-calendário 2010/2011, com fundamento no art. 7º, inciso II, da Lei nº 10.426/2002, que dispõe:

Art. 7º - O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

(...)

II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

(...)

Sustenta a executada a ausência de intimação para apresentação da declaração original ou eventuais esclarecimentos, nos termos do que prevê o art. 7º, *caput*, da Lei nº 10.426/2002. Alega que a intimação realizada por carta com aviso de recebimento não possui validade, por ter sido recebida por terceiro estranho que nunca fez parte do quadro societário da empresa ou mesmo figurou como preposto. Ressalta que houve violação ao Princípio do Devido Processo Legal. Aduz que poderia ver a multa reduzida pela metade, com escólio no §2º, do art. 7º, da Lei nº 10.426/2002, caso fosse devidamente intimada.

Tais alegações não merecem prosperar, senão vejamos.

A intimação realizada no procedimento administrativo fiscal é regida pelo art. 23 do Decreto nº 70.235/72. Diferentemente do estabelecido pelo Código de Processo Civil, na esfera administrativa não se prioriza uma determinada modalidade de intimação, sendo válida a intimação por via postal no endereço fiscal informado pelo contribuinte, ainda que recebida por terceiro. A intimação por edital, no entanto, é meio alternativo, quando frustradas a intimação pessoal ou por carta. Tal entendimento é extraído do próprio artigo 23 do Decreto nº 70.235/72, que dispõe, *in verbis*:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1º. Quando resultar impróprio um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I - no endereço da administração tributária na internet;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

(...)

§ 3º. Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 4º. Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo.

(...)

Primeiramente, verifico que a realização da intimação por carta com aviso de recebimento é fato incontroverso nos autos (fls. 347/349 – processo físico, ID 17084458, págs. 98/100).

A questão, no entanto, cinge-se ao fato de ter sido recebida por terceiro, o que, segundo a expiente, invalidaria a intimação.

Ocorre que tal foi realizada no endereço fornecido pela executada como de seu domicílio tributário. Prova disso é que o mesmo endereço onde recebeu a intimação, consta na procuração por ela juntada (fl. 212 do processo físico/ID 17084457 – pág. 68), além de constar no documento de fl. 322 do processo físico (ID 17084458 – pag. 73), no contrato social consolidado (fl. 329/337 do processo físico/ ID 17084458 – pág. 80/88), bem como na consulta realizada pela exequente (fl. 395 do processo físico/ID 17084458 – pag. 147), a qual demonstra que tal endereço permanece atualmente como sendo o do domicílio tributário eleito pela executada.

Nesse contexto, vale frisar que, como bem apontou a Fazenda Nacional, trata-se, inclusive, de endereço que a empresa por outras vezes recebeu intimações na seara administrativa, em processos diversos (fls. 396/403 processo físico/ ID 17084458 – pág. 148/160).

Ademais, não se pode olvidar que é ônus do contribuinte manter tal endereço atualizado junto ao FISCO.

Destarte, é válida e regular a intimação realizada no domicílio tributário da executada, não havendo que se falar em qualquer nulidade ou violação a Princípios Constitucionais. Nesse sentido, os acórdãos dos nossos Tribunais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO. VIA POSTAL. ENDEREÇO FORNECIDO PELO CONTRIBUINTE. RECEBIMENTO POR TERCEIRO. VALIDADE. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. A alegação de nulidade da certidão da dívida ativa comporta, em princípio, análise em sede de exceção de pré-executividade, desde que o executado a instrua adequadamente, com documentos que a comprovem de plano, sem necessidade de dilação probatória. 4. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo, no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que a intimação do interessado pode ser efetuada por via postal com aviso de recebimento (art. 26, § 3º). 5. No caso, o agravante foi notificado via postal, conforme Aviso de Recebimento de 20/08/2007. O endereço constante do AR é aquele fornecido pelo próprio contribuinte, quando apresentada a Declaração do Imposto de Renda e à ocasião da lavratura do Auto de Infração lavrado, de cujo teor foi cientificado o agravante. 6. O fato de a carta de intimação ter sido recebida por outrem não invalida o processo administrativo ou mesmo a certidão de dívida ativa. A notificação encaminhada e recebida no domicílio tributário eleito pelo contribuinte é válida e suficiente a comprovar a intimação regular do sujeito passivo. 7. Agravo de instrumento improvido.

(AI 0002135-09.2013.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:20/04/2017.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO DO CONFEA. EXCLUSÃO DO CONCEITO DE LEI FEDERAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 25 DA LEI 6.830/80. SÚMULA 83/STJ. JUNTADA AOS AUTOS DE CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVIDÊNCIA SUJEITA AO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA DO MAGISTRADO. NULIDADE DA CDA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. 1. Infere-se do recurso especial que, embora o recorrente alegue ter ocorrido violação de matéria infraconstitucional, qual seja, as razões recursais alusivas à ausência de processo administrativo envolvendo tema de índole eminentemente constitucional - contrariedade aos princípios constitucionais da legalidade, da ampla defesa e do contraditório e do devido processo legal -, o que torna inviável sua apreciação por esta Corte. (...) 6. Na espécie, quanto à notificação pessoal do devedor, o Tribunal a quo consignou, "no que concerne à suposta nulidade da CDA em razão da suposta falta de notificação pessoal do devedor no processo administrativo, registro que a sentença foi exata ao consignar que "todos os Avisos de Recebimento - AR encaminhados pelo CREA/RN para informar acerca da existência dos processos administrativos foram recebidos no mesmo endereço que o exequente forneceu na procuração juntado aos autos, o que comprova o seu recebimento por pessoas residentes com ele, além da ciência acerca da existência dos procedimentos". Agravo regimental improvido.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1547816 2015.01.94222-7, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/10/2015) (sublinhei)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO SOBRE LUCRO LÍQUIDO. IRPJ. DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NOTIFICAÇÃO RECEBIDA POR TERCEIRO SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. DOMICÍLIO DO CONTRIBUINTE. APLICAÇÃO DO ART. 35 DA LEI 7.713/88. DISTRIBUIÇÃO DO LUCRO PREVISTA EM CONTRATO SOCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

1. Embargos à Execução Fiscal promovida pela União Federal em decorrência da incidência de Imposto sobre lucro líquido apurado pela pessoa jurídica.

2. Inocorrente a decadência, pois entregue a notificação a terceiro que se identificou como sócio. Aplicação da Teoria da Aparência. Precedentes. Ainda que assim não fosse, resta consolidado o entendimento acerca da validade da notificação desde que efetuada no domicílio fiscal do contribuinte.

(...)

4. Inocorrência de cerceamento de defesa quanto à alegação de que o lucro tributado era de natureza inflacionária. Intimada, a parte não apresentou nem indicou peças pertinentes que constassem do procedimento administrativo.

5. Apelo improvido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1446330 - 0004075-36.2004.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 21/06/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:11/07/2017)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. AGENTE FISCAL. REGISTRO JUNTO AO CONSELHO DE CONTABILIDADE. DESNECESSIDADE. REGULARIDADE DA CDA. CONTRIBUIÇÃO A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. LC 84/96. SESC. SEBRAE. SAT. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. INCRA. SELIC. MULTA. É válida a intimação no processo administrativo feita pelo correio e entregue no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos do art. 23, II do Decreto 70.235/72. Conforme prevê esse dispositivo, inexistente obrigatoriedade para que a efetivação da intimação postal seja feita com a ciência do contribuinte, exigência extensível tão-somente para a intimação pessoal, bastando apenas a prova de que a correspondência foi entregue no endereço de seu domicílio fiscal. Não há falar em nulidade formal da CDA (desobediência aos requisitos elencados nos artigos 202 do CTN e 2º, § 5º, da LEF), porquanto estão presentes no título o nome da devedora com o seu endereço, o fundamento legal do débito, a origem e o modo de constituição do crédito tributário, a quantia devida, bem como a forma de aplicação dos juros e da correção monetária e a data de inscrição em dívida ativa. (...) Desse modo, e tendo em vista o entendimento firmado na arguição de inconstitucionalidade AC n.º 1998.04.01.020236-8/RS, é de ser mantida a sentença que determinou a redução da multa nos termos do art. 35, da Lei nº 8.212/91 (com redação dada pela Lei nº 9.528/97) c/c art. 106, inc. II, alínea 'c' do CTN. Nos termos da Lei 9.065/95, a taxa SELIC incide nas dívidas fiscais, a partir de 1º-4-1995, como índice de juros e correção, restando pacificado nesta Egrégia Corte o posicionamento a favor de sua constitucionalidade.

(APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2002.70.00.030012-2, JOELILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 12/01/2010.) (sublinhei)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE DO ATO. 1. Consoante o decidido pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Na hipótese em exame, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. 2. A Constituição Federal assegura aos litigantes, tanto na esfera judicial como na administrativa, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e os recursos a ela inerentes. 3. Imprescindível a observância do devido processo legal também no âmbito administrativo, porquanto a aplicação de sanção administrativa deve ser precedida de ampla defesa. 4. É válida a intimação por carta enviada ao endereço cadastrado junto à Receita Federal, sendo ônus do contribuinte manter-se atualizado junto ao fisco. 5. Sucede que no caso dos autos não há prova nos autos de que tenha se buscado a intimação pessoal do autor, antes de ser efetuada a intimação por edital. 6. Apelação e remessa oficial improvidas.

(ApelRemNec 0005159-44.2014.4.03.6100, JUIZ CONVOCADO MARCIO CATAPANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2019.)

Ante o exposto, REJEITO os pedidos.

Tendo em vista a que a executada não indicou bens em substituição à penhora, embora devidamente intimada (fl. 205 do processo físico/ID 17084457 – pag. 61), bem como à vista do pedido da exequente, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000519-09.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GIOVANNI VILALBA DE MATOS

Advogados do(a) AUTOR: RENE EDNILSON DA COSTA - SP165329, FRANCINE CONTO DE CAMPOS - SP339407

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, BRB DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, RODRIGO

SABINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

Advogado do(a) RÉU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

Sentença Tipo M

SENTENÇA

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **BRB – DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A**, filio no art. 1.022 do Código de Processo Civil, em face da sentença prolatada nestes autos (ID 19428988), alegando a existência de contradição, uma vez que a condenação da parte vencida na verba sucumbencial não foi arbitrada conforme § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do estabelecido no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

O autor **GIOVANNI VILALBA DE MATOS** e a ré **EMPRESA GESTORA DE ATIVOS – EMGEA** não apresentaram contrarrazões. A Caixa Econômica Federal se manifestou conforme ID nº 23701433.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, contradição e erro material, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Passo à análise dos argumentos da parte embargante, que alega a ocorrência de contradição na sentença prolatada em ID 19428988, porque a condenação da parte vencida na verba sucumbencial não foi arbitrada conforme § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, ainda que o autor seja beneficiário da assistência judiciária gratuita. Alega que, de acordo com o artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal, o vencedor poderá, dentro de 05 (cinco) anos a contar do trânsito em julgado da decisão, pleitear pela revogação da benesse da gratuidade, a fim de executar e receber seu crédito. Requer a fixação de honorários advocatícios na sentença, para que o patrono possa executar futuramente e se o caso.

Ocorre que não há que se falar em contradição na sentença embargada.

Isso porque, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos anteriormente à prolação da sentença ora embargada, por meio da decisão ID 267052, nos termos do § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, diante da juntada de declaração de hipossuficiência (ID 253124) e da ausência de elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Em sendo assim, a fixação de honorários advocatícios na sentença onde a parte vencedora é beneficiária da assistência judiciária gratuita resultaria na prolação de sentença condicional.

Vê-se, portanto, que são inexistentes os vícios apontados, havendo, tão-somente, inconformismo da parte com o *decisum*, que pretende, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da decisão que entende que lhe foi desfavorável por outra que lhe seja favorável, atribuindo, na verdade, efeito infringente aos embargos.

Claramente se pode constatar que a embargante pretende que os embargos sejam recebidos com efeitos de recurso de apelação para análise de matéria discutida nos autos, o que somente é cabível na Instância Superior, uma vez que a decisão embargada está devidamente fundamentada e não contém os vícios suscitados.

Neste aspecto, vale lembrar que os embargos declaratórios são apelos de **integração** e não de **substituição**.

Assim, tem-se que as questões levantadas se mostram descabidas e impertinentes em sede de embargos de declaração, devendo ser arguida de forma adequada, via recurso de apelação.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** e mantenho a sentença ID 19428988 tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002988-57.2018.4.03.6110
AUTOR: JORGE LUIS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DECISÃO

1. Tendo em vista a manifestação das partes sobre a inexistência de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

2. Ciência às partes.

3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003015-40.2018.4.03.6110
AUTOR: MARCELO GLEI DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JONATAS CANDIDO GOMES - SP366508, GEIZE DADALTO CORSATO - SP348593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DECISÃO

- 1. Tendo em vista a manifestação das partes sobre a inexistência de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.**
- 2. Ciência às partes.**
- 3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.**
- 4. Intimem-se.**

**MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003801-84.2018.4.03.6110
AUTOR: JULIANA SIMI GRANDO, ANDERSON CRISTIANO RIBEIRO, DANIEL SIMI GRANDO, THAIS COELHO DE SA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE FIUZA VALENTINI - SP374014, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a manifestação das partes sobre a inexistência de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

2. Ciência às partes.

3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001640-04.2018.4.03.6110
AUTOR: OSVALDO TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a manifestação das partes sobre a inexistência de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

2. Ciência às partes.

3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

DECISÃO

1. Tendo em vista a manifestação do INSS sobre a inexistência de provas e que não houve manifestação da parte autora, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

2. Ciência às partes.

3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

DECISÃO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto**

DECISÃO

1. Tendo em vista a manifestação das partes sobre a inexistência de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

2. Ciência às partes.

3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002940-98.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JEAN WILLIAM DE CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO AURELIO REZE - SP73658, RENATA GIRAO FONSECA - SP255997, RENATO DE FREITAS DIAS - SP156224, ITALO GARRIDO BEANI - SP149722, JOSE HUMBERTO URBAN NETO - SP379317, ALEXANDRE SILVA ALMEIDA - SP175597, RENATO SOARES DE SOUZA - SP177251, SIMONE FREZATTI CAMARGO REZE - SP225122, ANDREZA CAMARGO REZE - SP364659, GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Semprejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001606-29.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: HUGO TELLES DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA BERNADETE MOREIRA - SP115632
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sempre juízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002373-04.2017.4.03.6110
AUTOR: SANDRO VIEIRA DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a manifestação das partes sobre a inexistência de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

2. Ciência às partes.

3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DECISÃO

1. Tendo em vista a manifestação das partes sobre a inexistência de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

2. Ciência às partes.

3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

DECISÃO

1. Tendo em vista a manifestação do INSS sobre a inexistência de provas e que não houve manifestação da parte autora, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

2. Ciência às partes.

3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003873-37.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCELO DIAS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005059-95.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VALDEMAR TENORIO CAVALCANTE
Advogados do(a) AUTOR: TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917, NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492,
KAROLYN SANTOS SILVA - SP406867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005188-03.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EDSON KALISKE
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CRISTINA MONTEIRO - SP370793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004927-38.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA CARLA CAIXETA - SP200336, VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000845-32.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EMERSON SANTUCCI LOPES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA FRAGA SILVEIRA - SP321591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Remeto à publicação a sentença ID 26746806, em virtude de exclusão de dados pessoais referentes à parte autora:

"SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por EMERSON SANTUCCI LOPES, fulcro no art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, em face da sentença prolatada em ID 19429428, alegando omissão referente ao pedido de alteração da DER para a concessão do benefício de Aposentadoria Especial e quanto ao Tema 998 do Superior Tribunal de Justiça, que fixou a tese de que o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando do gozo do auxílio doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo do período como especial.

Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do estabelecido no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Contrarrrazões do Instituto Nacional do Seguro Social juntadas em ID 21838042, requerendo a rejeição dos presentes embargos declaratórios.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir:

Os embargos de declaração têm por finalidade esclarecer a obscuridade, omissão, contradição e erro material, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Com razão o embargante.

Neste caso, o pedido de reafirmação da DER, requerido em ID 12083080, inclusive com a juntada de novo PPP, não foi analisado na sentença embargada. Também assiste razão ao autor quanto ao reconhecimento de atividade especial, quando do gozo do auxílio doença.

Observa-se que o autor esteve em gozo de auxílio doença previdenciário – NB 31/116.828.367-9 no período de 19/03/2000 a 29/07/2000.

Sobre a possibilidade de contar como especial o tempo que o segurado esteve em auxílio doença, observa-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso repetitivo (Tema 998), considerou ilegal a distinção entre as modalidades de afastamento feita pelo Decreto 3.048/1999, o qual prevê apenas o cômputo do período de gozo de auxílio-doença acidentário como especial, conforme resumo abaixo, publicado no site do Superior Tribunal de Justiça <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Segurado-que-trabalha-em-condicoes-especiais-pode-contar-tempo-de-auxilio-doenca-nao-acidentario-como-especial.aspx>.

Por unanimidade, a Primeira Seção fixou a tese de que o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença – seja acidentário ou previdenciário – faz jus ao cômputo desse período como especial. Ao julgar recurso repetitivo sobre o assunto (Tema 998), o colegiado considerou ilegal a distinção entre as modalidades de afastamento feita pelo Decreto 3.048/1999, o qual prevê apenas o cômputo do período de gozo de auxílio-doença acidentário como especial.

Os dois recursos tomados como representativos da controvérsia foram interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra acórdãos do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao argumento de que não seria possível a contagem especial de tempo de serviço no período em que o segurado está em gozo de auxílio-doença, uma vez que não há exposição a agentes nocivos durante o afastamento.

O relator dos recursos no STJ, ministro Napoleão Nunes Maia Filho, explicou que a redação original do artigo 65 do Decreto 3.048/1999 permitia a contagem como tempo especial dos períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual sujeita a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física do contribuinte, inclusive quanto aos períodos de férias, licença médica e auxílio-doença.

Segundo o ministro, comprovada a exposição do segurado a condições que prejudicassem sua saúde ou integridade física, na forma exigida pela legislação, seria reconhecida a especialidade do período de afastamento em que o segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, fosse ele acidentário ou previdenciário.

Modalidade excluída

No entanto, lembrou o relator, com a publicação do Decreto 4.882/2003 – que adicionou o parágrafo único ao artigo 65 do Decreto 3.048/1999 –, somente passou a ser reconhecido o tempo especial do segurado afastado em gozo de benefício por incapacidade de natureza acidentária, excluindo-se a modalidade previdenciária – computada, a partir de então, como tempo de atividade comum.

O relator observou que a legislação permite contar como atividade especial o tempo em que o segurado esteve em gozo de salário-maternidade e férias, afastamentos que também suspendem o contrato de trabalho, assim como o auxílio-doença, retirando o trabalhador, da mesma forma, da exposição aos agentes nocivos.

Para o ministro, se o legislador prevê a contagem desses afastamentos como atividade especial, "não há, sob nenhum aspecto, motivo para que o período em afastamento de auxílio-doença não acidentário também não seja computado, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial".

Poder regulamentar

De acordo com Napoleão Maia Filho, o parágrafo 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o artigo 22, II, da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa, as quais são recolhidas independentemente de estar ou não o trabalhador em gozo de benefício.

"Nota-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício motivado por acidente do trabalho, o segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial", disse o relator em seu voto.

Ao negar provimento aos recursos do INSS, o ministro considerou que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar do Estado, restringindo ilegalmente a proteção da previdência social do trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

Com relação à reafirmação da DER, o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese, Tema 995: “É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.”

Relativamente ao tempo laborado sob condições especiais, os períodos que a parte autora pretende ver reconhecidos como especial nestes embargos estão compreendidos entre 19/03/2000 a 29/07/2000 e de 16/06/2016 até 04/10/2018, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica ELETROPAULO ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A.

Juntou, a título de prova, cópia do procedimento administrativo de concessão da aposentadoria especial (ID 1052006), com cópia dos Perfis Profissiográficos Previdenciários expedidos pela empresa ELETROPAULO ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A (ID 1052006 - Pág. 26/27 e 12083081 - Pág. 2/3).

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Houve época em que o enquadramento como especial dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram uma lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei n.º 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos dos Decretos em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a MP n.º 1523/96 – convertida na Lei n.º 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico).

Com relação ao agente físico eletricidade, este juízo tinha entendimento no sentido de que não era possível o reconhecimento da eletricidade como agente nocivo para fins de concessão de aposentadoria especial ou como tempo especial para fins de contagem de tempo de contribuição após a data da edição do Decreto n.º 2.172, que não mais a relacionou entre os agentes nocivos (conforme, aliás, se manifestou o Superior Tribunal de Justiça em diversas oportunidades, destacando-se os seguintes acórdãos: AGRESP n.º 936.481, 6ª Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 17/12/2010 e AGRESP n.º 992.855, 5ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 24/11/2008).

Ocorre que tal entendimento se encontra absolutamente superado, tendo em vista que, no julgamento do RESP n.º 1.306.113/SC, representativo de controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que permanece válida a conversão de tempo de serviço especial em comum após a Lei n.º 9.711/98. Isto porque, interpretou que, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei n.º 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991 e era objeto do artigo 28 da Lei n.º 9.711/98. Insta salientar que o julgado em tela transitou em julgado em 26/06/2013.

O resumo do julgamento encartado no Informativo de Jurisprudência n.º 509 está assim delimitado:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 57 E 58 DA LEI N. 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 82008-STJ).

É possível considerar como atividade especial para fins previdenciários o trabalho exposto à eletricidade, mesmo se exercido após a vigência do Dec. n. 2.172/1997, que suprimiu a eletricidade do rol de agentes nocivos. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser considerado especial o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente e em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei n. 8.213/1991). O extinto TFR também já havia sedimentado na Súm. n. 198 o entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial. Precedentes citados: AgRg no Resp 1.168.455-RS, DJe 28/6/2012, e AgRg no Resp 1.147.178-RS, DJe 6/6/2012.

REsp 1.306.113-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/11/2012.

Em sendo assim, reformulei o entendimento anteriormente manifestado, e adotei a inteligência exteriorizada pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP n.º 1.306.113/SC, no sentido de reconhecer a possibilidade da configuração de tempo especial, para o fim de aposentadoria, após a edição do Decreto n.º 2.172/97.

Em relação ao agente eletricidade, Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro ensina, em sua obra “Aposentadoria Especial”, de autoria de, 2ª edição, 2ª tiragem, Editora Juruá, página 334/340, que:

“A Lei 7.369/85, editada em 20.09.1985, instituiu salário adicional para empregados do setor de energia elétrica, dispondo que o empregado que exercer atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, terá direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber.

.....

O Decreto 92.212, de 26.12.1985, veio regulamentar a Lei 7.369/85, dispondo que são atividades em condições de periculosidade de que trata a Lei 7.369/85, aquelas relacionadas no Quadro de Atividade/Área de Risco, integrantes do Quadro anexo a esse Decreto.

Estabeleceu que é susceptível de gerar direito à percepção do adicional de periculosidade de que trata a Lei 7.369/85, o exercício de atividades constantes do quadro anexo, desde que em caráter permanente nas Áreas de Risco especificadas.

.....

Por outro lado, o Quadro anexo ao Decreto 53.814/64, de 22.05.1968 (sic), relaciona no item 1.1.8 o trabalho “em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos – eletricitistas, cabistas, montadores e outros”, e jornada normal ou especial fixada em lei em serviço expostos a tensão superior a 250 volts.

.....

No Decreto 83.080/79, não consta a profissão de eletricitista, como ensejadora da aposentadoria especial, o que não impede, porém, o enquadramento da atividade de acordo com o Decreto 53.831/64..

.....

... entende-se que a atividade no setor de energia elétrica, com exposição diária e permanente a tensão superior a 250 volts em apenas parte da jornada de trabalho submete o trabalhador a risco de um acidente letal, que poderá vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica, seja glandular, nervosa ou muscular, é originada de impulsos de corrente elétrica. Se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, pode levar o indivíduo à morte.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido pelo empregador ELETROPAULO ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A (ID 12083081 – Pág. 2/3), devidamente assinado por Mário Feilício Neto, representante da empresa (ID 12083081 - Pág. 4), datado de 04/10/2018, atesta que no período de o autor laborou sob o agente físico eletricidade, da seguinte forma:

PERÍODO	INTENSIDADE
06/03/1997 a 03/03/2000	Tensão acima de 250 volts
04/03/2000 a 30/07/2000	Afastado por auxílio doença
30/07/2000 a 18/04/2018	Tensão acima de 250 volts

Com relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, deve-se considerar que este é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.

Considere-se ainda que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente a parte dos períodos de exposição aos agentes não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não cria esse agente.

Consigne-se que o PPP se encontra, a princípio, regularmente preenchido, à consideração de que não foi impugnado nesta ação pelo INSS.

No que toca ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual é certo que o Supremo Tribunal Federal concluiu, em 04 de dezembro de 2014, o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, em regime de repercussão geral, assentando, primeiramente, a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Entretanto, havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade. No mesmo julgamento, também por maioria, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (conforme informativo STF nº 770). Isto porque, especificamente quanto a este agente, os equipamentos de proteção existentes não são eficazes para afastar a nocividade, de forma que remanesce a aplicabilidade da Súmula nº 9 da TNU (“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”).

Desse modo, no caso dos autos, no que pertine ao período reconhecido por este juízo como especial em razão da exposição ao agente agressivo eletricidade, é certo que ainda que exista informação de que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) é eficaz, não existe prova da efetiva neutralização do agente e eliminação da insalubridade, não descaracterizando o tempo de serviço especial prestado, nos exatos termos da primeira tese esposta no julgamento do *supra* mencionado ARE nº 664335.

Assim sendo, quanto ao agente agressivo eletricidade, serão considerados como tempo especial para fins de aposentadoria os períodos de 19/03/2000 a 29/07/2000 e de 16/06/2016 até 04/10/2018, uma vez que a parte autora esteve exposta a este agente agressivo em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência e com base na tese firmada no Tema 998.

Destarte, constatado que o autor trabalhou nos períodos acima em condições especiais, deve-se perquirir se ele atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial, conforme pretendido.

Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que a parte autora, em 15/04/2018, data da reafirmação da DER conforme Tema 995, ou seja, no momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, contava com 25 anos de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais. Vejamos:

Tempo de Atividade										
Atividades profissionais		Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	S.A Indústrias Votorantim	TE reconhecido na sentença ID 19429428	10/06/1987	01/12/1990	3	5	22	-	-	-
2	Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo	TE reconhecido pelo INSS	08/10/1996	05/03/1997	-	4	28	-	-	-
3	Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo	TE reconhecido na sentença ID 19429428	06/03/1997	18/03/2000	3	-	13	-	-	-
5	Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo	benefício-Tema 998	19/03/2000	29/07/2000	-	4	11	-	-	-
4	Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo	TE reconhecido na sentença ID 19429428	30/07/2000	15/06/2016	15	10	16	-	-	-
6	Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo	eletricista de rede	16/06/2016	15/04/2018	1	9	30	-	-	-
					22	32	120	0	0	0
Correspondente ao número de dias:					9.000			0		
Tempo total :					25	0	0	0	0	0
Conversão:					0	0	0	0,000000		

Tempo total :					25	0	0			
Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região										

Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que a parte beneficiária faça jus ao benefício.

Portanto, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial, por contar com 25 anos de trabalho em condições especiais, não havendo que se falar em idade mínima para a concessão desse benefício.

Ressalte-se que a aposentadoria especial concedida por meio desta decisão será devida a contar da data da reafirmação da DER do benefício n.º 46/177.265.819-4, ou seja, a partir de 15/04/2018, calculada segundo os parâmetros da Lei n.º 9.876/99.

Destarte, os atrasados serão pagos desde 15/04/2018 até a efetiva implantação do benefício.

Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, há que se considerar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIN's 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que conferiu nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, por não ser a TR índice adequado para recompor o valor da moeda. Destarte, o Superior Tribunal de Justiça em 26/06/2013, através da 1ª Seção, decidiu no RESP nº 1.270.439 que a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 pelo Supremo Tribunal Federal se referiu à atualização da TR como critério de correção monetária, permanecendo eficaz a redação atual do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 em relação aos juros de mora.

Em sendo assim, cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, observando-se que, como critério de correção neste caso deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, cumulado com o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei n.º 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE e Resp 1.270.439/PR). Em relação aos juros de mora, seguirão o contido no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, sendo, portanto, aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF).

Diante do exposto ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em relação ao pedido de reafirmação da DER e de reconhecimento do tempo especial no período de gozo de auxílio doença, para o fim de reconhecer o tempo de serviço especial trabalhado pelo segurado na pessoa jurídica ELETROPOL ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, 19/03/2000 a 29/07/2000 e de 16/06/2016 até 04/10/2018. Ademais, CONDENO o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial - NB n.º 177.265.819-4, em favor do autor EMERSON SANTUCCI LOPES [il](#), consoante fundamentação alhures, desde a data da reafirmação da DER, em 15/04/2018, DIB em 15/04/2018 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99.

No mais, mantenho a sentença de ID 19429428 tal qual foi lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto, da 1ª Vara Federal"

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005184-63.2019.4.03.6110
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ALEXSANDRO RAMOS ANDRADE
Advogado do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE DE MELLO - PR81038

DECISÃO

1. Recebo a apelação apresentada pela defesa (ID 26069872 e documentos) em seus efeitos legais.
2. Haja vista que a apelação já veio acompanhada das razões recursais, intime-se a parte contrária, a fim de que, no prazo de oito (8) dias, apresente suas contrarrazões.
3. Com as contrarrazões, faça-se a remessa desses autos ao TRF3R, se, em termos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001194-98.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO CARLOS FLORIANO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA - SP213862
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista que a parte autora já apresentou as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000261-62.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ODIRLEI APARECIDO ANTUNES DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072, FABIANA CARLA CAIXETA - SP200336
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.

3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000013-91.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: GILBERTO COSTA SCHENAVENANCIO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO CONRADO - SP358288, FERNANDO HENRIQUE MORAES DASILVA - SP253277

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Nos termos da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de (60) sessenta salários mínimos (art. 3º, *caput*), sendo que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º).

A contrário sensu, apenas as causas de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverão ser processadas nas Varas Federais quando existir, no foro, Juizado Especial instalado, sob pena de se ferir critério absoluto de fixação de competência.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, considerando que **o conteúdo econômico da demanda não suplanta os 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação**, tem-se que o presente feito se encontra inserto dentro da competência absoluta do Juizado Especial Federal existente nesta Subseção Judiciária.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.

À vista do exposto, **declino a competência desta 2ª Vara Federal de Sorocaba** para conhecer da presente ação e **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba independentemente de intimação, tendo em vista o pedido de tutela antecipada formulado na inicial.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5016534-57.2018.4.03.6183

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JULIO CESAR MONTORO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, vista ao impugnado pelo prazo legal.

No retorno, vista às partes e venham conclusos para decisão.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003073-43.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ELAINE CAROLINE HASHIGUCHI

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL HENRIQUE MOTADA COSTA - SP238982

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSTRUTORA MINGARDI & ELIAS LTDA, RESIDENCIAL PORTAL DAS ARARAS SPE LTDA

Advogados do(a) RÉU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SOARES FERREIRA - SP254479

DESPACHO

Intime-se pessoalmente o representante legal da Caixa Econômica Federal para que cumpra o despacho Id 16797790, manifestando-se sobre a petição da autora Id 126033707 e informando se houve cumprimento integral da decisão Id 10303547 que deferiu parcialmente a tutela provisória requerida e determinou a abstenção das rés absterem em incluir o nome da autora em qualquer cadastro de restrição ao crédito, bem como de efetuar qualquer tipo de cobrança judicial ou extrajudicial até decisão final desta lide, no prazo de 05 dias.

Com a resposta da CEF ou decorrido o prazo para a sua manifestação, venham os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos da parte autora.

Semprejuízo, dê-se vista à autora da contestação Id 16797790.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007717-92.2019.4.03.6110

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/01/2020 400/1188

DECISÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum, proposta por **LORENZON MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA.** contra a **UNIÃO**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços destacado nas notas fiscais de saída, na base de cálculo desses tributos, bem como o direito à restituição do indébito.

Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição e, que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários n. 240.785/MG e n. 574.706/PR, este com repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações.

Em sede de tutela provisória, requer a determinação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições do PIS e da COFINS indevidamente incidentes sobre valores relativos ao ICMS, em relação às suas operações futuras, na forma do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.

A autora juntou documentos.

É o que basta relatar.

Decido.

A tutela provisória fundamenta-se na (I) *urgência* (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “*probabilidade do direito*” e o “*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*” (art. 300 do CPC) ou na (II) *evidência* (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

A autora formula pedido na forma de tutela provisória de urgência de natureza antecipada sendo, portanto, indispensável a **constatação dos requisitos da urgência e da probabilidade do direito**, os quais verifico estarem presentes neste momento processual.

A probabilidade do direito encontra-se presente no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15/03/2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como leading case o Recurso Extraordinário – RE n. 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.”

Do mesmo modo, firmou-se o posicionamento que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, correspondente àquele destacado nas notas fiscais, como se vê do seguinte trecho do voto condutor proferido pela Min. Carmén Lúcia:

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.”

Destarte se, conforme decidido pelo STF, o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento correspondente à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, é imperioso concluir que o valor a ser expurgado da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele efetivamente repassado ao Fisco estadual, ou seja, o valor destacado da nota fiscal da operação de saída. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS A SER EXCLUÍDO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. POSSIBILIDADE.

1. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

2. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.

3. Precedentes desta Corte.

4. Embargos de declaração acolhidos, sem alteração do julgado.

(APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5000302-72.2017.4.03.6128, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/04/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.

2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

4. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil.

5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 308551 - 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VICIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III).

- O v. Acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.

- Descabe a alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos da RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371564 - 0000738-85.2017.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 18/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2019)

Outrossim, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se justificado, em razão da parte autora encontrar-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

Ante o exposto, **DEFIRO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA** requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços destacado nas notas fiscais de saída, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que a matéria em discussão não permite que a parte ré se componha com a autora.

Cite-se e intime-se a ré para cumprimento desta decisão.

Sorocaba, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-25.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE ANTONIO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE sob o rito ordinário, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com Data de Início do Benefício - DIB retroativa ao Requerimento administrativo – DER: 20.07.2016 (NB: 42/177.266.776-2) –, mediante o reconhecimento de labor especial, que alega ter comprovado na ocasião, nos autos do processo administrativo.

Relata que ingressou com o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividades especiais em 20.07.2016 (NB: 42/177.266.776-2) e teve indeferido o pleito, ao argumento de que não completou o tempo de contribuição necessário. No entanto, segundo alega, à época, preenchia o requisito tempo de contribuição mínimo exigido, eis que alcançava mais de 35 anos de contribuição, se reconhecidos fossem os lapsos de 16.02.1977 a 05.01.1987, 01.04.1991 a 28.07.1992, 03.02.2005 a 22.06.2005 e 16.10.2006 a 14.03.2007, como atividades especiais, desempenhadas sob a exposição de agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

Pleiteia o reconhecimento dos períodos de 16.02.1977 a 05.01.1987, 01.04.1991 a 28.07.1992, 03.02.2005 a 22.06.2005 e 16.10.2006 a 14.03.2007, como de exercício de atividade especial e, por conseguinte, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na DER – 20.07.2016, com reflexos financeiros.

Com a inicial vieram os documentos identificados entre Id-4156684 e 4159593.

Conforme despacho de Id-4331274, deferidos ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

O INSS, regularmente citado, contestou a demanda no documento de Id-5443888. Rechaça os argumentos de mérito da parte autora e pugna pela improcedência do pedido.

Réplica da parte autora no documento de Id-11664126.

Parecer da Contadoria Judicial, contagens de tempo de contribuição elaboradas segundo os documentos do INSS e o pedido do autor, foram juntados nos documentos identificados entre Id-15002687 e 15595921.

É o relatório

Decido.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Quanto à aposentadoria especial, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física.

A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, § 1º: “É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações.

Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização, tendo-se, em síntese:

i) até 28.04.1995 o reconhecimento é pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831.1964 e nº 83.080.1979;

ii) de 29.04.1995 até 05.03.1997 necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, por meio de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuam presunção de veracidade;

iii) de 06.03.1997 até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulário – Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) –, que deverá ser embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) – art. 58 da Lei 8.213/1991 (06.03.1997, data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, que entrou em vigor em 11.12.1997).

Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súmula TFR 198).

Impende reconhecer que até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/1998 (14.12.1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutraliza por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente (ARE 664335/SC – Santa Catarina – Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Tendo-se em vista o panorama acima traçado, uma vez demonstrada a exposição aos agentes nocivos e preenchido o lapso temporal necessário, o trabalhador fará jus a aposentadoria especial segundo as regras aplicadas aos segurados da Previdência Social, vinculados ao RGPS – Regime Geral de Previdência Social.

Passo à análise dos períodos controversos objetos da demanda.

Inicialmente, observo que as atividades especiais alegadas pelo autor não foram objeto de análise pela Autarquia ré, argumentando que “os formulários da Bunge/Serrana e Jaraguá são cópias simples coloridas, sem estarem acompanhadas do original. Também não foi feita exigência para regularização pelo fato do formulário da Bunge não trazer indicação de exposição a qualquer agente nocivo, enquanto os da Jaraguá contemplam períodos muito curtos, e mesmo seu eventual enquadramento não faria com que o tempo de contribuição aumentasse o suficiente para a concessão”.

Com efeito, o INSS, tem o dever de formular as exigências necessárias para sanear as incongruências observadas no processo, oportunizando, dessa forma, que os requerentes provem os fatos constitutivos de seu direito.

Período de 16.02.1977 a 05.01.1987:

Consta do processo administrativo juntado por cópia nos autos, o PPP emitido pela empresa Bunge Fertilizantes S/A em 01.06.2012 (Id-4159558, pág. 30/31), informando que o segurado laborou nos cargos de Servente, Ajudante de Serviços Gerais, Operador de Pá Carregadeira e Operador de Pá Carregadeira Pesada, sempre no setor denominado “Mina”.

As atividades do trabalhador foram descritas nos seguintes termos:

- Até 31.05.1979

“Efetuava a transição da lavra manual para a mecanizada, trabalhava tanto na extração de minérios como nas outras operações. Tinha obrigações como: retiradas de pedra nas pistas, auxílio nas manobras das máquinas, entre outros serviços braçais”.

- De 01.06.1979 a 31.08.1985

“Operava Máquinas para carregamento manuseando alavancas e carregando caminhões”

- A partir de 01.09.1985

“Operava Máquinas para carregamento manuseando alavancas e carregando caminhões, tratores, guindastes e empilhadeiras e veículos automotores da empresa”.

Na seção de registros ambientais não foram apontados fatores de riscos ou a utilização de equipamentos de proteção. Pode-se verificar, no entanto, que a empregadora tinha como atividade fim a fabricação de cimento, conforme anotação na CTPS do autor (Id-4159547, pág. 16).

Como antes mencionado, a comprovação das atividades desenvolvidas em condições especiais, deve observar a legislação vigente à época, sendo certo que, antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação era suficiente que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

As atividades do trabalhador, conforme descrição da empregadora, aliada à atividade fim da empresa, se amoldam àquelas descritas no código 1.2.10 do Decreto n. 53.831/1964, bem como no código 1.2.12 do Anexo I e nos códigos 2.3.2 e 2.3.3 do Anexo II, do Decreto n. 83.080/1979, aplicáveis à época.

Nesse toar, devem ser reconhecidas como atividades especiais aquelas desenvolvidas pelo segurado no período de 16.02.1977 a 05.01.1987.

Período de 01.04.1991 a 28.07.1992:

No período controverso, o autor trabalhou na empresa Jaraguá Equipamentos Industriais Ltda., exercendo a função de Montador de Caldeiraria, no setor de Caldeiraria, conforme apontamentos do PPP acostado no documento de Id-4159558, pág. 34/35, cujas atividades foram assim descritas:

“Realizava trabalhos de caldeiraria com manuseio de chapas, realizava cortes, dobras, ponteamto etc... Utilizava de ferramentas manuais, tais como: Lixadeira elétrica, martelo etc... Realizava eventualmente trabalho de solda – Mig e Tig”.

No PPP apresentado, consta que as atividades foram exercidas sob a exposição do agente físico ruído de intensidade de 99,5 dB(A), acima, portanto, ao limite de tolerância legalmente estabelecido à época.

Dessa forma, o período de 01.04.1991 a 28.07.1992 deve ser reconhecido como tempo de atividade exercida em condições especiais em razão do agente ruído acima do limite tolerável.

Período de 03.02.2005 a 22.06.2005:

Conforme demonstra o PPP acostado no documento de Id-4159558, pág. 36 e Id-4159581, pág. 1, o autor trabalhou na empresa Jaraguá Equipamentos Industriais Ltda. exercendo a função de Caldeireiro no setor denominado Caldeiraria. As atividades desenvolvidas foram descritas nos seguintes termos:

“Realiza trabalhos de caldeiraria com manuseio de chapas, realizando cortes, dobras, ponteamto etc. Utiliza-se de ferramentas manuais, tais como lixadeiras elétricas, martelo etc. Realiza eventualmente trabalhos de solda – MIG, TIG”.

Na seção de registros ambientais, o PPP informa que o segurado trabalhou durante todo o período sob a exposição do agente ruído de intensidade de 94,2 dB(A).

Portanto, deve ser reconhecido o período de 03.02.2005 a 22.06.2005 como especial.

Período de 16.10.2006 a 14.03.2007:

O autor trabalhou na empresa Macris Indústria e Comércio de Ferragens Manutenção Industrial e Locação de Equipamentos Ltda. no lapso de 16.10.2006 a 14.03.2007, exercendo a função de caldeireiro, com atividades descritas no PPP (Id-4159581, pág. 2/3) como:

“Confeccionam, reparam e instalam peças e elementos diversos em chapas de metal como aço, ferro galvanizado, cobre, estanho, latão, alumínio e zinco; fabricam ou reparam caldeiras, tanques, reservatórios e outros recipientes de chapas de aço; recortam, modelam e trabalham barras perfiladas de materiais ferrosos e não ferrosos para fabricar esquadrias, portas, grades, citrais e peças similares”

O PPP apontou a exposição do empregado ao agente ruído de 91,1, além da exposição a agentes químicos como poeiras minerais, óleos minerais e graxas minerais.

Com relação ao agente ruído, foi observado no PPP que “O empregado, de acordo com as avaliações realizadas, estava exposto ao agente físico ruído, contínuo, com dose acumulada correspondendo aos níveis de ruído equivalente (Leq) apresentados no campo 15.4 deste documento em seus respectivos períodos, durante toda a jornada de trabalho, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”.

Assim, no que tange ao agente ruído, o labor exercido no período de 16.10.2006 a 14.03.2007 deve ser contado como tempo de atividade especial, restando prejudicada a análise relacionada aos agentes químicos.

Por fim, considerando os períodos ora reconhecidos como de exercício de atividade especial, com base na contagem elaborada pela Contadoria Judicial (Id-15595921), verifico que a parte autora implementou o requisito tempo na DER – 20.07.2016, suficiente para auferir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a fundamentação necessária.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS o enquadramento e averbação dos períodos de 16.02.1977 a 05.01.1987, 01.04.1991 a 28.07.1992, 03.02.2005 a 22.06.2005 e 16.10.2006 a 14.03.2007 como exercício de atividade especial e à concessão do benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao autor JOSÉ ANTONIO RIBEIRO, na DER 20.07.2016**, com renda mensal a ser calculada pelo réu. Outrossim, concedo a tutela específica nos termos do artigo 497, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação do benefício em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta sentença.

Sobre os atrasados, excetuando as parcelas prescritas, antecedentes aos 5 (cinco) anos da propositura da presente ação, deve incidir correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pelo Conselho da Justiça Federal e vigente à época do pagamento. No tocante aos juros moratórios, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, deverão ser aplicados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, consoante a disposição do artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, alterado pelo artigo 5º, da Lei n. 11.960/2009, e MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, contados a partir da citação, nos moldes do art. 240 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

SOROCABA, 13 de novembro de 2019.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente N° 7536

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000590-91.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007375-11.2015.403.6110 ()) - ROSFRIOS ALIMENTOS LTDA (SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta a apelação de fl. 108/125, pelo embargante, vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, 1.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, 1.º e 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Outrossim, comas contrarrazões, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, providencie o embargante, ora apelante, a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE para posterior remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do seu recurso.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001586-89.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006651-41.2014.403.6110 ()) - CLAUDIA ARAUJO MARQUES (SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal que a Fazenda Nacional ajuizou em face de Claudia Araújo Marques nos autos n. 0006651-41.2014.4.03.6110 em apenso, para cobrança de crédito inscrito na dívida ativa por meio da CDA n. 80.1.14.062700-57. Alega a embargante que o crédito inscrito na dívida ativa é proveniente de cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Física, objeto da declaração de rendimentos n. 319393210, relativa ao exercício 2012, entregue em 03.12.2012. Aduz que houve erro no preenchimento da declaração, sendo enviada declaração retificadora n. 3177473153, em 06.08.2013. Alega que a declaração retificadora foi devidamente processada pela Secretaria da Receita Federal, sem qualquer exigência, porém o débito não foi cancelado, gerando inscrição na dívida ativa em 06.06.2014. Pleiteia o cancelamento do débito, assim como a extinção da execução, como consequente levantamento da penhora realizada sob o imóvel objeto da matrícula n. 1.459, do 2º CRI de Cacoal/RO. Juntou documentos às fls. 05/25. A exequente manifestou-se à fl. 45 requerendo a extinção dos presentes embargos em face do cancelamento da CDA executada nos autos da demanda fiscal em apenso. Salienta, outrossim, que não deverá ser condenada no pagamento de honorários advocatícios ou, subsidiariamente, que os honorários sejam reduzidos pela metade, com fundamento no artigo 90, 3º, do CPC. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, posto que não há necessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. A lide não comporta maiores discussões. Nos autos da execução fiscal n. 0006651-41.2014.4.03.6110, em apenso, a exequente informou o cancelamento da CDA n. 80.1.14.062700-57, em razão de decisão administrativa da Receita Federal do Brasil que cancelou de ofício o lançamento da importância objeto de cobrança (fls. 122/127). Por oportuno, destaco os seguintes trechos da aludida decisão [...] 4. Ocorre que em 06/08/2013 o contribuinte apresentou outra Declaração, retificando a anterior e excluindo a informação quanto a ganho em renda variável. 5. Meses após, em 06/06/2014 segundo o Termo de fl. 10, houve a Inscrição do débito em dívida Ativa. 6. Assim, a remessa da cobrança para a Procuradoria não considerou a declaração anteriormente apresentada pelo contribuinte, contrariando o disposto na Legislação, a exemplo da Instrução Normativa número 15/2001, vigente à época [...] 8. No caso em tela, apesar de a declaração ter substituído a retificada, não houve a sinalização no sistema de contas-correntes e cobrança da RFB. Possivelmente por conta da alteração do débito ocorrida como compensação de ofício, resultando em cobrança indevida. De rigor, portanto, o acolhimento à oposição do embargante e à manifestação da embargada, que não se insurgiu à procedência destes embargos, assim como a desconstituição das penhoras realizadas nos autos principais. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do crédito objeto da CDA n. 80.1.14.062700-57 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA a ação de Execução Fiscal n. 0006651-41.2014.4.03.6110. Declaro a desconstituição das penhoras levadas a efeito nos autos Execução Fiscal n. 0006651-41.2014.4.03.6110, relativas a ativos financeiros, veículo e sobre o bem imóvel objeto da matrícula n. 1.459, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Cacoal/RO. Determino, ainda, o levantamento em favor da executada, do valor depositado em juízo (fl. 110 da execução fiscal). Expeça-se o necessário. No tocante à expedição de Alvará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado. Condene a União (Fazenda Nacional) no pagamento de honorários advocatícios, que fixo pela metade (art. 90, 4º, do CPC) do percentual mínimo do 3º, do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pelo embargante, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/1996. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0006651-41.2014.4.03.6110, como o efetivo levantamento das penhoras, expedindo-se o necessário. Não havendo recurso voluntário das partes, certifique-se o trânsito em julgado, e, uma vez cumpridas as determinações acima, desapensem-se e arquivem-se definitivamente estes autos e os de execução fiscal n. 0006651-41.2014.4.03.6110. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001726-26.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005509-46.2007.403.6110 (2007.61.10.005509-2)) - JOSE EUSTAQUIO DE JESUS GODINHO (SP131698 - LILIAN ALVES CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida.

O requerimento de interdição do executado, deverá ser pleiteado em ação própria e no juízo competente, não sendo competência deste Juízo a apreciação de tal matéria.

Promova o embargante a juntada de instrumento de mandato.

Considerando que a matéria arguida, trata-se de matéria de ordem pública, abra-se vista a embargada para manifestação.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005481-05.2012.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904083-91.1995.403.6110 (95.0904083-5)) - SERGIO ROCCO JOAO (SP116074 - EVANILDO QUEIROZ FARIA E SP176026 - JAMES WILLIAM DA SILVA FARIA) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o embargante para que proceda a inserção no sistema PJE do agravo de instrumento 00167839120134030000, trasladado para este autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007536-50.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006677-88.2004.403.6110 (2004.61.10.006677-5)) - NELSON GRAVA X VERA LUCIA PRISTELLO GRAVA (SP071826 - PAULO VIDIGAL LAURIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o embargante para que cumpra integralmente o despacho proferido às fls. 347, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, arquivem-se os autos nos termos do art. 6.º da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3.ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000562-26.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002388-78.2005.403.6110 (2005.61.10.002388-4)) - ERNANI SILVA DOS SANTOS (SP348583 - FELIPE AUGUSTO CURY E SP407528 - CAIO AUGUSTO SANTOS ZACCARIOTTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Embargos de Terceiros em que o embargante pretende a desconstituição da penhora levada a efeito nos autos de execução fiscal n. 0002388-78.2005.4.03.6110, asseverando que o bem imóvel construído, objeto da matrícula n. 127.161, do 1º Cartório de Registro de Imóveis Sorocaba/SP, foi adquirido legitimamente do sr. Lauro Rogério e da sua esposa Idalina Moreira Barbara Rogério em 10.06.2005, os quais, por sua vez, adquiriram aludido imóvel do sr. Luiz Gomes Martins, ora executado, em 18.07.2003, conforme cópias dos contratos particulares que instruíram a inicial. Sustenta que a aquisição do imóvel foi anterior ao ajuizamento da execução fiscal em face do sr. Luiz Gomes Martins. Alegou, ainda, que o executado possui outros imóveis livres e desimpedidos que podem garantir a dívida exequenda. Despacho prolatado à fl. 42 determinou ao embargante que emendasse a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, visando à juntada aos autos de cópia simples da petição inicial da execução fiscal, incluindo à (s) CDA(s), bem como que atribuisse valor correto à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). A mencionada decisão deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 44/64 o embargante ratificou o valor da causa, bem como juntou cópias das CDAs referentes à execução fiscal n. 0002388-78.2005.4.03.6110. Despacho de fl. 66 determinou que o embargante cumprisse integralmente o despacho de fl. 42, isto é, que juntasse cópias do mandato de penhora com avaliação e intimação, bem como contrafeita completa para a citação da embargada. Às fls. 69/77 o embargante juntou cópia do mandato de penhora, avaliação e intimação, assim como do auto de penhora e depósito. Despacho de fl. 78 determinou a conclusão deste feito para sentença de extinção, uma vez que o embargante foi intimado para juntar contrafeita para a citação da embargada, contudo não o fez. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único e do artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, processo de execução fiscal n. 0002388-78.2005.4.03.6110. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos independentemente de ulterior deliberação. Custas na

forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0903224-70.1998.403.6110 (98.0903224-2) - INSS/FAZENDA(SP066105 - EDNEIA GOES DOS SANTOS) X JOSE A SILVANO & CIA LTDA X JOSE ANTONIO SILVANO X ATILIO VICENTE SILVANO(SP115403 - RUY ELIAS MEDEIROS JUNIOR E SP247257 - RENATO APARECIDO CONEJO)

Após ter a indisponibilidade de bens decretada por este Juízo, o executado ofereceu em garantia o imóvel matrícula 8677, do Cartório de Registro de Imóveis de Votorantim, entre aqueles localizados no relatório de indisponibilidade (fl. 459), requereu a baixa da indisponibilidade (fl. 487/491) e realizada a penhora, houve o cancelamento da indisponibilidade como requerido. Após decorrido o prazo de quase um ano, foi designada a realização de hasta do bem imóvel penhorado, o executado requer suspensão da hasta alegando interesse em efetuar o pagamento do débito, sem contudo indicar a forma de pagamento ou realização de eventual parcelamento administrativo do débito. Dessa forma, totalmente desprovido de razão o executado, considerando que houve tempo hábil para o mesmo providenciar meios de quitação do débito, o que não se pode admitir as vésperas da realização da hasta designada. Assim sendo, INDEFIRO a suspensão do hasta designada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001180-69.1999.403.6110 (1999.61.10.001180-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CRISCAR COM/DE PECAS PARA AUTOS LTDA X CRISTOVAO JOAO CONSTANTINO(SP428847 - WELLINGTON RODRIGO PEREIRA DOS SANTOS) X WLADIMIR EDILBERTO MIRANDA

Fls. 81/85 - Nada a deferir quanto ao requerimento de desbloqueio de veículo, uma vez que não consta nos autos qualquer penhora ou determinação de bloqueio judicial para o veículo indicado. Retornemos os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO FISCAL

0006237-97.2001.403.6110 (2001.61.10.006237-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MARCOS TADEU MADOGGIO SOROCABA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

Defiro o requerimento formulado pela exequente à fl. 256, intime-se o executado para que junte aos autos certidão de objeto e pé do processo n.º 0005528-23.2005.403.6110, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se nova vista a exequente para que se manifeste conclusivamente, em relação inclusive a extinção dos processos de execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006617-23.2001.403.6110 (2001.61.10.006617-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X RUBENS JOSE PAULOSSI & CIA LTDA X RUBENS JOSE PAULOSSI(SP143121 - CARLOS HENRIQUE BRUNELLI) X ILKA MARIA VILELA(SP143121 - CARLOS HENRIQUE BRUNELLI)

Considerando a manifestação da exequente de fl. 394, intime-se o executado para que apresente a formalização do parcelamento administrativo do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Ato contínuo, fica o coexecutado JOSÉ RUBENS PAULOSSI intimado, através de seu patrono de fls. 386, da nomeação de depositário dos imóveis matrículas: 25.127, 27.177 e 6.203. Proceda a secretaria, o registro das penhoras através do sistema ARISP.

Decorrido o prazo determinado ao executado, DEFIRO a realização de hasta pública requerida às fls. 333/334.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010139-09.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X EDSON VERONESE(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ)

Considerando a informação contida na manifestação da exequente de fls. 45/46, retornemos os autos ao arquivo sobrestado, até decisão dos embargos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001331-44.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X OSMAR MIGLIORINI SOROCABA - ME X OSMAR MIGLIORINI(SP222109A - FERNANDO SILVEIRA MELO PLENTZ MIRANDA)

Considerando as tentativas frustradas de intimação do executado, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente à fl. 182.

Expeça-se edital de intimação do executado, com prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/1980.

Decorrido o prazo do edital, e não havendo oposição de embargos, OFICIE-SE à CEF para que converta em renda definitiva da UNIÃO os valores bloqueados e transferidos às fls. 161.

Após, considerando tratar-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional que se enquadra nas condições previstas no art. 20 da Portaria PGFN n.º 396/2016, alterada pela portaria n.º 422, de 07 de maio de 2019 e cujo arquivamento foi requerido pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP, por meio do Ofício n.º 357/2016/GAB/PSFN/SOR, arquivado na Secretaria deste Juízo, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente e DETERMINO a suspensão da execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, e o seu arquivamento até que sobrevenha eventual requerimento de prosseguimento do feito formulado pela Fazenda Nacional.

Dê-se ciência à Fazenda Nacional para fins de aferição do enquadramento desta execução fiscal aos termos da indigitada Portaria PGFN n.º 396/2016. Não havendo manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo conforme determinado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001905-67.2013.403.6110 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X UNIDOS EXTRACAO E COM/DE AREIA E PEDRA LTDA EPP(SP112566 - WILSON BARABAN)

Considerando o despacho de fls. 77 e a manifestação da exequente às fls. 82, intime-se a executada para que se manifeste se tem interesse na conversão do valor bloqueado às fls. 57 em favor da exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo até quitação do parcelamento, nos termos do despacho de fls. 77.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003688-60.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X COPENOR COMPANHIA PETROQUIMICA DO NORDESTE S/A(BA013292 - CRISTINA ROCHA TROCOLI)

Fls. 70/74 - A executada requer a reconsideração da decisão de fls. 63, na qual foi indeferida a pretensão da executada de pagamento complementar de correção monetária e juros sobre o depósito judicial de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) efetuado em 14/07/2014 e que lhe foi restituído em 23/07/2019, no montante total corrigido de R\$ 1.260,35 (um mil, duzentos e sessenta reais e trinta e cinco centavos). Descontada a tarifa cobrada pela instituição financeira para transferência do valor para a conta da executada, no valor de R\$ 17,50 (dezesete reais e cinquenta centavos), foram efetivamente transferidos R\$ 1.242,85 (um mil, duzentos e quarenta e dois reais, oitenta e cinco centavos).

Alega, em síntese, que os depósitos judiciais devem ser corrigidos pela aplicação integral dos índices aplicados às cadernetas de poupança. Pleiteia, ainda, que a instituição depositária Caixa Econômica Federal - CEF seja intimada a apresentar o extrato da respectiva conta de depósito judicial.

Sem razão a executada.

Conforme explicitado na decisão de fls. 63, os depósitos judiciais obedecem ao disposto no art. 11, parágrafo primeiro da Lei n.º 9.289/1996, segundo o qual os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo.

Por outro lado, o Decreto-lei n.º 1.737/1979 dispõe que serão efetuados na Caixa Econômica Federal os depósitos em dinheiro relacionados com feitos de competência da Justiça Federal, os quais não vencerão juros.

No caso dos autos, verifica-se que o depósito realizado pela executada foi atualizado pela remuneração básica da caderneta de poupança, equivalente à Taxa Referencial - TR, aplicada mensalmente desde a data do depósito até a data do resgate, propiciando a correção do valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) para R\$ 1.260,35 (um mil, duzentos e sessenta reais e trinta e cinco centavos).

Registre-se que a executada refere-se ao valor de R\$ 1.242,85 (um mil, duzentos e quarenta e dois reais, oitenta e cinco centavos) como valor corrigido, mas este é o valor que lhe foi devolvido em razão do desconto da tarifa cobrada pela transferência eletrônica requerida pela executada às fls. 41/44 e deferida pelo Juízo às fls. 45.

Não há, portanto, razão para reconsiderar a decisão de fls. 63.

Quanto ao requerimento de intimação da CEF para seja intimada a apresentar o extrato da respectiva conta de depósito judicial, este também deve ser indeferido, eis que o extrato da conta de depósito judicial já se encontra nos autos às fls. 62, à disposição da parte interessada em consulta-lo.

Do exposto, INDEFIRO os requerimentos formulados pela executada às fls. 70/74, para DETERMINAR A MANUTENÇÃO da decisão de fls. 63.

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 63, arquivando-se definitivamente os autos.

EXECUCAO FISCAL

0003733-64.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ARMO AGROPECUARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME X MARILENE MOLEIRO DE MANINCOR X MARCOS RODRIGUES MOLEIRO X LILLIAN MOLEIRO FRANCI X CRISTIANE BAPTISTINI MOLEIRO X DANIELA MOLEIRO KITA X MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por FAZENDA NACIONAL em face de ARMO AGROPECUARIA E EMPREENDIMENTOS - LTDA. e OUTROS para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. A exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, e c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Avará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o

documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005873-71.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ARYSTALIFESCIENCE DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E AGROPE(SP211705 - THAIS FOLGOSI FRANCOSO)

Considerando que os autos encontram-se sem garantia, tendo em vista que expirou o prazo de validade da carta de fiança apresentada, e expressamente aceita pela exequente, e ainda considerando que a decisão proferida nos autos de embargos a execução fiscal requer apreciação em instância superior, conforme sentença proferida e trasladada às fls. 152/156, INTIME-SE a executada para que, no prazo de 30(trinta) dias, deposite o valor do débito, ofereça nova carta de fiança bancária ou seguro garantia.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, tomem-me os autos conclusos para apreciação da petição da exequente de fls. 147.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001818-43.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ELIANE REGINA QUICOLLI(SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI)

Desentranhe-se a petição juntada às fls. 164/165, intimando-se seu subscritos a retirá-la no prazo de 05(cinco) dias, caso não o faça arquivem-se-a em pasta própria nesta secretaria para retirada oportuna, tendo em vista que com o falecimento da executada, os poderes outorgados a este se extinguem. Ademais em instância superior já houve o reconhecimento parcial do débito exequendo.

Considerando que estes autos se enquadram nas condições previstas no art. 20, da portaria n.º 396 PGFN, de 20 de abril de 2016, alterada pela portaria n.º 422, de 07 de maio de 2019, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente às fls. 167. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 aguardando-se em arquivo e cabendo ao exequente requerer o prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Nos termos do Despacho N.º 3436896/2018 - SORO-02V, arquivem-se os autos independentemente de intimação da exequente.

EXECUCAO FISCAL

0007386-40.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CERQUILHO TRANSPORTES LTDA - EPP(SP236487 - RUY JOSE DAVILA REIS E SP345040 - LARISSA LEITE DAVILA REIS)

Considerando que estes autos se enquadram nas condições previstas no art. 20, da portaria n.º 396 PGFN, de 20 de abril de 2016, alterada pela portaria n.º 422, de 07 de maio de 2019, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente às fls. 88/89. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 aguardando-se em arquivo e cabendo ao exequente requerer o prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Nos termos do Despacho N.º 3436896/2018 - SORO-02V, arquivem-se os autos independentemente de intimação da exequente.

EXECUCAO FISCAL

0000936-47.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JAKELINE KETRIN PASIM ROSSINI

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002164-57.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SAO BENEDITO-INDUSTRIA E COMERCIO DE NUTRICA O ANIMAL LTDA - ME

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010358-46.2016.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU LTDA(SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS)

Considerando que da decisão proferida nos Embargos à Execução, foi interposto recurso de apelação, e tendo em vista que os autos encontram-se garantidos por depósito, conforme se verifica à fl. 21, ad cautelum, DETERMINO que guarde-se em arquivo sobrestado a decisão definitiva dos referidos embargos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010441-62.2016.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU LTDA(SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS)

Considerando que da decisão proferida nos Embargos à Execução, foi interposto recurso de apelação, e tendo em vista que os autos encontram-se garantidos por depósito, conforme se verifica à fl. 18, ad cautelum, DETERMINO que guarde-se em arquivo sobrestado a decisão definitiva dos referidos embargos.

Int.

3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003263-69.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CICERO BRESIO ALAMINO, CLAUDIA FRANCISCO, CLAUDIA REGINA DA SILVA, DEJANIRA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA, EDNA MARIA DE JESUS PAULO

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **CÍCERO BRESIO ALAMINO** e outros em que a parte autora alega que adquiriu imóvel mediante mútuo, pelo Sistema Financeiro de Habitação, com pacto adjecto de seguro em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A.

Inicialmente, a ação foi ajuizada perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Votorantim/SP.

Alegam os autores, em apertada síntese, que são mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, o qual prevê a cobertura dos sinistros de morte, invalidez permanente do mutuário e de danos físicos no imóvel.

Pretendem receber o pagamento de indenização securitária, pela ocorrência de "vícios na construção", que, paulatinamente, teriam tomado os imóveis impróprios para a habitação.

Atribuem os vícios supra narrados à má qualidade e insuficiência quantitativa dos materiais empregados e a falhas técnico-estruturais.

O juízo da 2ª Vara da Comarca de Votorantim declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Sorocaba, nos termos do art. 109, I, da CF, com fundamento de que compete a Caixa Econômica Federal representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, de acordo com o disposto no art. 3º, da Lei 13.000/2014 (fls. 07/1 do Id 17992096).

A parte autora interpôs agravo de instrumento em face da decisão que declinou da competência.

A Caixa Econômica Federal informou nos autos que reconheceu o vínculo com o ramo da apólice pública em relação a todos os autores, conforme telas CADMUT e afirma a comprovação do déficit público, com o esgotamento da reserva técnica do FESA, com o consequente comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, diante do risco jurídico ou econômico que a ação judicial possa trazer ao Fundo. Requeru a remessa dos autos para a Justiça Federal e intimação da União Federal, alega falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo e ilegitimidade ativa do gaveteiro. No mérito, sustenta a ocorrência da prescrição e que os contratos habitacionais foram liquidados antes da propositura da ação e, por conseguinte, cessam também os feitos da apólice (fls. 48/67 do Id 17992096 e fls. 64/90 do Id 17992099).

A Requerida Sul América apresentou contestação pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido (fls. 123/189 do Id 17992096 e fls. 01/36 do Id 17992097).

A parte autora requereu a juntada de laudo técnico (17992096).

Ante a concordância da CEF o juízo da Vara 2ª Vara da Comarca de Votorantim declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Sorocaba, nos termos do art. 109, I, da CF.

Redistribuídos os autos a este Juízo da Terceira Vara Federal, foi determinado que a CEF demonstrasse documentalmente seu interesse jurídico em integrar a lide, referente a cada um dos autores (Id 18050070).

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Princípiomente, há que se analisar o pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal na presente demanda.

Sabe-se que, até a edição da Medida Provisória 1.671 de 24/06/1998, toda a apólice de seguro vinculada ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH) era pública – sendo certo que somente a partir da vigência da referida Medida Provisória tornou-se possível a contratação de apólice privada nos referidos contratos.

Com a edição da Medida Provisória 478/2009, houve a extinção das apólices públicas nos contratos de seguro vinculados ao SFH, bem como a transferência da responsabilidade pelas obrigações decorrentes das apólices públicas em vigor para o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), administrado pela Caixa Econômica Federal. Finalmente, com a edição da Medida Provisória 513/10, posteriormente convertida na Lei nº. 12.409/11, reafirmou-se a extinção das apólices públicas e a assunção pelo FCVS dos direitos e obrigações decorrentes das apólices extintas.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos **Edcl nos Edcl no REsp nº. 1.091.363/SC**, sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute a cobertura securitária de imóveis adquiridos pelo Sistema Financeiro de Habitação **apenas em relação aos contratos celebrados entre 02/12/1988 e 29/12/2009**, período compreendido entre as edições da Lei nº. 7.682/88 e da Medida Provisória nº. 478/2009. Vejamos:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional – SFH, a Caixa Econômica Federal – CEF – detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 – e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (apólices públicas, ramo 66).

2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

3. **O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.**

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.” (DJe de 14/12/2012 – grifo ausente no original)

Conforme estabelecido no precedente, admitir-se-á o ingresso da CEF, nas demandas que versarem sobre contratos compreendidos no período acima apontado, desde que **comprovado documentalmente o seu interesse jurídico, mediante a demonstração da natureza pública da apólice e do comprometimento do FCVS.**

Ademais, o ingresso da Empresa Pública Federal dar-se-á na qualidade de **assistente simples**, de modo que, na hipótese de desídia ou demonstração tardia do interesse, o pedido de intervenção na lide não deverá ser acolhido.

Por fim, registre-se que o advento da Lei nº. 12.409/2011, que autorizou o FCVS a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação; e da Medida Provisória 633/2013, convertida na Lei 13.000/2014, não ensejam alteração da tese firmada no REsp nº. 1.091.363/SC, conforme entendimento do próprio Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 83/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, foi expresso no sentido de que não houve demonstração de comprometimento do FCVS.

2. **O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a edição da Lei 12.409/11 não altera o entendimento de que deve ser demonstrado o comprometimento do FCVS para que seja incluída a CEF na lide e, conseqüentemente, haja deslocamento da competência.** Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.” (AgRg no REsp 1458633/PR – DJe 19/05/2016 – grifo nosso)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...) 2. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, temporariamente autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática.” (STJ – Edcl no AREsp 606445/SC – DJe 02/02/2015)

No caso dos autos, na manifestação de fls. 48/67 do Id 17992096, a Caixa Econômica Federal requereu o seu ingresso na lide, afirmando ter sido identificado o vínculo do contrato dos autores com apólice pública – ramo 66

Passo a análise de cada contrato celebrado pelos autores:

Conforme contrato por instrumento particular de compra e venda, mútuo com obrigações e quitação parcial de fls. 71/80 do Id 17992094, o autor Cicero Bresio Alamino adquiriu o imóvel em discussão nos autos em 07/12/1992 e o liquidou em 18/10/2001 (Id 18845114).

Da mesma forma, restou comprovado que a autora Cláudia Regina da Silva firmou “contrato particular de mútuo destinado especificamente à liquidação antecipada de financiamento habitacional referente à contrato enquadrado na medida provisória nº 1.768-29/98, com manutenção da garantia hipotecária original e outras obrigações” em 23/12/1999 e assinou o contrato originário em 09/03/1993 (fls. 85/92 do Id 17992094 e Id 18845117).

Também restou comprovado que a autora Dejanira Aparecida Rodrigues de Souza e seu cônjuge Aparecido Monteiro de Souza firmaram “contrato particular de mútuo destinado especificamente à liquidação antecipada de financiamento habitacional referente à contrato enquadrado na medida provisória nº 1.768-29/98, com manutenção da garantia hipotecária original e outras obrigações” em 03/02/2000 e assinaram o contrato originário em 07/01/1993 (fls. 93/99 do Id 17992094 e Id 18845120).

Para a aquisição do imóvel, os referidos autores celebraram com a Caixa Econômica Federal negócio jurídico de mútuo com garantia hipotecária.

Nesses contratos constou expressamente a **cobertura do contrato pelo FCVS.**

Em relação à autora Edna Maria de Jesus Paulo Lacerda consta como mutuário originário “Claudete Andrade Pereira”, e de acordo com o “contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca – carta de crédito individual - FGTS com utilização do FGTS dos compradores”, a autora adquiriu o imóvel em 19/11/2001, somente anos depois que da liquidação do contrato pela mutuária originária em 18/12/1997 (fls. 100/110 do Id 17992094). Contudo, o mutuário originário adquiriu o imóvel em 07/01/1993 e o liquidou em 18/12/1997, conforme CADMUT de Id 18845122.

Em relação à Cláudia Francisco consta como mutuário "Claudinei Francisco", e em consonância com a escritura de venda e compra do Cartório de Registro de Imóveis de Votorantim, consta que a mencionada autora somente adquiriu o imóvel da mutuária originária em 02/12/2007 (fs. 83/84 do Id 17992094). Contudo, o mutuário originário "Claudinei Francisco" adquiriu o imóvel em 07/01/1993 e o liquidou em 04/02/2000, conforme CADMUT de Id 18845118.

Pois bem, a CEF argumentou ainda, em relação ao comprometimento do FCVS, que não existe hoje patrimônio do FESA, cujos recursos foram transferidos ao FCVS, a título de reserva técnica (na forma do Decreto-Lei nº. 2.476/88, da Lei nº. 7.682/88 e da Portaria nº. 569/93 do Ministério da Fazenda).

Aduziu que, após 2009, com a edição da Medida Provisória 478/2009, houve a extinção do Seguro Habitacional, passando o FCVS a garantir diretamente os contratos vinculados à extinta apólice pública (ramo 66) tendo sido transferidos ao FCVS os recursos do Seguro Habitacional (SH); e que o FCVS acumula déficit bilionário.

Sustenta, ainda, que deve integrar a lide para defender os interesses do FCVS Garantia, em conformidade como disposto na Lei nº 12.409, de 2011, alterada pela Lei nº 13.000, de 2014.

Todavia, ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrichi, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico, ou seja, somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

A edição da Lei nº 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Em que pese a menção da petição da CEF às fs. 54 do Id 17992096 acerca da juntada da comprovação da situação deficitária do FCVS, com a cópia do Ofício n. 153/2017 do Presidente do Conselho Curador do FCVS, tal documento encontra-se acostado aos autos de forma parcial, com impossibilidade de visualização da data do documento, conforme às fs. 76/77 do Id 17992096, não sendo suficientes para comprovar o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, de modo que não é possível reconhecer o interesse da Caixa Econômica Federal no ingresso na lide.

Não é outro o entendimento do E. Tribunal Regional da Terceira Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - SFH - INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - ESPÉCIE DE APÓLICE COMPROMETIMENTO DO FCVS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

I - O E. STJ no julgamento dos EDcl nos EDcl no RESP 1.091.363-SC consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, deve ser comprovada não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior.

II - Para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.

III - "In casu", as datas dos contratos de mútuo estão compreendidas dentro do período supramencionado. Entretanto, não há informação acerca do ramo de apólice a qual se encontram vinculados os referidos contratos, além de não estar devidamente comprovado o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, devendo ser mantida a decisão recorrida. Precedente desta C. Turma.

V - Os documentos acostados aos autos não são aptos a demonstrar a existência de apólice(s) pública(s) vinculada(s) ao processo originário, a qual, na eventual procedência da indenização(ões) securitária(s) pretendida(s), poderia(m) comprometer o FCVS e a reserva técnica do FESA.

VI - A seguradora não logrou êxito em comprovar interesse jurídico a justificar a participação da CEF na lide.

VII - Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588601 - 0017519-07.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 05/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018);

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. FCVS. COMPETÊNCIA.

I - Nos contratos regidos pelas normas do SFH em que se discute a cobertura securitária, a CEF somente possui interesse a respaldar seu ingresso na lide se o contrato foi celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009, se a apólice for pública, com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (Ramo 66) e mediante comprovação de comprometimento do FCVS. Recurso Especial nº 1.091.363/SC.

II - Hipótese dos autos em que não há comprovação de risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, de modo a comprometer os recursos públicos do FCVS. Intervenção da CEF na lide. Impossibilidade.

III - A Lei 13.000/14 em nada altera o quadro fixado pela jurisprudência do E. STJ tendo em vista que continua sendo exigida a comprovação de comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, prova esta ausente nos autos.

IV - Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5003798-92.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 25/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2019)

Por outro giro, no tocante ao pedido da Caixa Econômica Federal da intimação da União para ingressar na presente lide, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, já firmou entendimento no sentido de que "A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por "interesse econômico" e não jurídico" (REsp nº 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 18/12/2009), sendo, portanto, inviabilizado seu ingresso na lide.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da união como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006.

(...)

14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por "interesse econômico" e não jurídico.

15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmulas 282 e 356 do STF.

(...)

17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fs. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo.

18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(RESP 1133769, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2009 RSTJ VOL.:00218 PG:00114.);

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SFH. INTERVENÇÃO DA UNIÃO COMO ASSISTENTE. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO Nº 8/2008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que "A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por "interesse econômico" e não jurídico." (REsp nº 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 18/12/2009).

2. Matéria submetida ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRgno Ag 1241724/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 15/04/2010);

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. FCVS. COMPETÊNCIA.

I - Nos contratos regidos pelas normas do SFH em que se discute a cobertura securitária, a CEF somente possui interesse a respaldar seu ingresso na lide se forem preenchidos três requisitos, a saber, se o contrato foi celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; se a apólice for pública, com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (Ramo 66); bem como a demonstração cabal de comprometimento do FCVS. Recurso Especial nº 1.091.363/SC.

II - Hipótese dos autos em que o contrato de financiamento imobiliário foi celebrado antes do advento da Lei 7.682 de 02.12.1988. Intervenção da CEF na lide. Impossibilidade.

III - Em relação à intervenção da União Federal na lide na qualidade de assistente simples da CEF, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, já firmou entendimento no sentido de que "A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por "interesse econômico" e não jurídico" (REsp nº 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 18/12/2009).

IV - A Lei 13.000/14 em nada altera o quadro fixado pela jurisprudência do E. STJ tendo em vista que continua sendo exigida a comprovação da demonstração de comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, prova esta ausente nestes autos.

V - Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 580410 - 0007378-26.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 18/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2016)

Assim sendo, ausente a presença de interesse da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF do polo passivo e a devolução dos autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Votorantim/SP.

Registre-se que **não se trata de hipótese de suscitar conflito de competência, visto que a análise de eventual interesse de ente federal na demanda é de competência absoluta do Juízo Federal – Art. 109, I, da CF.**

Isso posto, INDEFIRO o pedido de ingresso na lide apresentado pela Caixa Econômica Federal e DECLARO a incompetência deste juízo federal para julgamento da causa, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

Remetam-se os autos ao juízo estadual, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003269-76.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE DONIZETTI NOLASCO JUNIOR, MADALENA ZOTTO DOS SANTOS, MAICON JESUS PEREIRA DA SILVA, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS BISPO, MARIA SOLANGE VILAS BOAS

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **José Donizetti Nolasco Júnior, Madalena Zotto dos Santos, Maicon Jesus Pereira da Silva, Maria de Lourdes dos Santos Bispo e Maria Solange Vilas Boas** em que a parte autora alega que adquiriu imóvel mediante mútuo, pelo Sistema Financeiro de Habitação, com pacto adjeto de seguro em face da SulAmérica Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A.

Inicialmente, a ação foi ajuizada perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Votorantim/SP.

Alegam os autores, em apertada síntese, que são mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, o qual prevê a cobertura dos sinistros de morte, invalidez permanente do mutuário e de danos físicos no imóvel.

Pretendem receber o pagamento de indenização securitária, pela ocorrência de "vícios na construção", que, paulatinamente, teriam tomado os imóveis impróprios para a habitação.

Atribuem os vícios supra narrados à má qualidade e insuficiência quantitativa dos materiais empregados e a falhas técnico-estruturais.

A parte requerida apresentou contestação e alegou incompetência da Justiça Estadual para julgamento do presente feito.

Em réplica a parte autora pugna pela manutenção do feito na justiça estadual e a procedência do pedido.

As partes requerem produção de prova pericial e oral.

O juízo da Vara 2ª Vara da Comarca de Votorantim declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Sorocaba, nos termos do art. 109, I, da CF, com fundamento de que compete a Caixa Econômica Federal representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, de acordo com o disposto no art. 3º, da Lei 13.000/2014 (17996708).

A parte autora interpôs agravo de instrumento em face da decisão que declinou da competência, o qual foi dado parcial provimento para intimar a CEF a se manifestar acerca do interesse ou não em intervir no feito (Id 17996709).

O MM. Juízo Estadual citou a CEF e intimou-a para manifestar-se no presente feito.

A parte autora requereu a juntada de laudo técnico (17996709).

A Caixa Econômica Federal informou nos autos que reconheceu o vínculo com o ramo da apólice pública em relação a todos os autores, conforme telas CADMUT (17996709). Requereu a remessa dos autos para a Justiça Federal, alega falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo e ilegitimidade ativa do gaveteiro. No mérito, sustenta a ocorrência da prescrição e que os contratos habitacionais foram liquidados antes da propositura da ação e, por conseguinte, cessam também os feitos da apólice.

Ante a concordância da CEF o juízo da Vara 2ª Vara da Comarca de Votorantim declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Sorocaba, nos termos do art. 109, I, da CF.

Redistribuídos os autos a este Juízo da Terceira Vara Federal, foi determinado que a CEF demonstrasse documentalmente seu interesse jurídico em integrar a lide, referente a cada um dos autores (Id 18050070).

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Ingresso da Caixa Econômica Federal e competência do Juízo

Primeiramente, há que se analisar o pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal na presente demanda.

Sabe-se que, até a edição da Medida Provisória 1.671 de 24/06/1998, toda a apólice de seguro vinculada ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH) era pública – sendo certo que somente a partir da vigência da referida Medida Provisória tornou-se possível a contratação de apólice privada nos referidos contratos.

Com a edição da Medida Provisória 478/2009, houve a extinção das apólices públicas nos contratos de seguro vinculados ao SFH, bem como a transferência da responsabilidade pelas obrigações decorrentes das apólices públicas em vigor para o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), administrado pela Caixa Econômica Federal. Finalmente, com a edição da Medida Provisória 513/10, posteriormente convertida na Lei nº. 12.409/11, reafirmou-se a extinção das apólices públicas e a assunção pelo FCVS dos direitos e obrigações decorrentes das apólices extintas.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos **EDel nos EDel no REsp nº. 1.091.363/SC**, sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute a cobertura securitária de imóveis adquiridos pelo Sistema Financeiro de Habitação **apenas em relação aos contratos celebrados entre 02/12/1988 e 29/12/2009**, período compreendido entre as edições da Lei nº. 7.682/88 e da Medida Provisória nº. 478/2009. Vejamos:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional – SFH, a Caixa Econômica Federal – CEF – detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 – e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (apólices públicas, ramo 66).

2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

3. **O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.**

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.” (DJe de 14/12/2012 – grifo ausente no original)

Conforme estabelecido no precedente, admitir-se-á o ingresso da CEF, nas demandas que versarem sobre contratos compreendidos no período acima apontado, desde que **comprovado documentalmente o seu interesse jurídico, mediante a demonstração da natureza pública da apólice e do comprometimento do FCVS.**

Ademais, o ingresso da Empresa Pública Federal dar-se-á na qualidade de **assistente simples**, de modo que, na hipótese de desídia ou demonstração tardia do interesse, o pedido de intervenção na lide não deverá ser acolhido.

Por fim, registre-se que o advento da Lei nº. 12.409/2011, que autorizou o FCVS a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação; e da Medida Provisória 633/2013, convertida na Lei 13.000/2014, não enseja alteração da tese firmada no REsp nº. 1.091.363/SC, conforme entendimento do próprio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 83/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, foi expresso no sentido de que não houve demonstração de comprometimento do FCVS.

2. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a edição da Lei 12.409/11 não altera o entendimento de que deve ser demonstrado o comprometimento do FCVS para que seja incluída a CEF na lide e, conseqüentemente, haja deslocamento da competência. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1458633/PR – DJe 19/05/2016 – grifo nosso)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...) 2. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, temporariamente autoriza a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática.” (STJ – Edcl no AREsp 606445/SC – DJe 02/02/2015)

No caso dos autos, na manifestação sob o Id 18747729, a Caixa Econômica Federal requereu o seu ingresso na lide, afirmando ter sido identificado o vínculo do contrato dos autores com apólice pública – ramo 66.

A CEF argumentou ainda, que deve integrar a lide para defender os interesses do FCVS Garantia, em conformidade com o disposto na Lei nº 12.409, de 2011, alterada pela Lei nº 13.000, de 2014, e na Resolução CCFCVS nº 364, de 2014.

O ingresso da Caixa Econômica Federal deve ser deferido. Senão vejamos.

Conforme contrato por instrumento particular de compra e venda, mútuo com obrigações e quitação parcial de fls. 70/73 do Id 17996707, a parte autora Maria de Lourdes dos Santos Bispo adquiriu o imóvel em discussão nos autos em 07/12/1992 e o liquidou em 27/10/1998 (fls. 01 do Id 18747732).

Da mesma forma, restou comprovado que a autora Maria Solange Vilas Boas e seu marido Nabor Vilas Boas adquiriram o imóvel em discussão nos autos em 07/01/1993 e o liquidaram em 19/06/2001, conforme contrato particular de compra e venda, mútuo com obrigações e quitação parcial de fls. 74/84 do Id 17996707 e fls. 01 do Id 18747732).

No contrato do autor José Donizetti consta como mutuário originário “Laudicéia de Campos Silva” (Id 18747732), que adquiriu o imóvel em 07/12/1992 e o liquidou em 20/11/1998

Em relação à Madalena Zotto dos Santos consta como mutuário “Lourival Santil” (Id 18747732), que adquiriu o imóvel em 07/01/1993 e o liquidou em 28/09/2000.

Já em relação ao Maicon Jesus Pereira da Silva consta como mutuário originário “Antonio Jesus da Silva”, que adquiriu o imóvel em 08/03/1993 e o liquidou em 01/06/2001.

Para a aquisição do imóvel, os referidos autores celebraram com a Caixa Econômica Federal negócio jurídico de mútuo com garantia hipotecária.

Verifica-se que os contratos foram firmados entre o período de 02/12/1988 e 29/12/2009.

Do registro da promessa de compra e venda com caráter de escritura constou expressamente a cobertura do contrato pelo FCVS.

Há, ainda, a comprovação da presença da cobertura pelo FCVS através do CADMUT acostado (ID 18747732).

Com relação ao comprometimento do FCVS, insta destacar que a CEF comprovou que a lide em tela pode importar na utilização dos recursos o que perfaz o interesse jurídico nos moldes da Lei n. 13.000/2014.

Com efeito, a corré Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A colacionou aos autos parecer (fls. 85 – ID 17996708) demonstrando que o FESA (Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional) desde a edição da Portaria n. 569/1993 do Ministério da Fazenda, passou a ser consolidado no balanço do FCVS, na medida que todas as receitas e despesas e todas as variações de ativos e passivos do SH se refletem diretamente no resultado do FCVS. Não há mais como o FESA suportar eventual despesa individualmente já que não é fundo privado uma vez que é fundo público desde 1988 e faz parte de uma subconta do FCVS desde 1993.

As demonstrações contábeis passaram a cessar a segregação do FESA a partir da Resolução do Conselho Curador do FCVS n. 267/2010.

A CEF assevera que foram transferidos a título de FESA a importância de 23 milhões de reais em 2010 e que o relatório de gestão dos anos de 2010 e 2011 já apontam que a reserva fora integralmente consumida passando o FCVS a suportar integralmente qualquer despesa, nos termos do ofício n. 153/2017 encaminhado pelo Presidente do FCVS (fls. 103/104 – ID 17996709).

A CEF juntou, ainda, o relatório de gestão do ano de 2015 (ID 18747734).

Portanto, efetivamente demonstrado o interesse jurídico da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL quanto aos contratos objeto dos autos, motivo pelo qual deverá ser admitido seu ingresso na qualidade de assistente simples, o que, inclusive, determina a competência da Justiça Federal nos termos do artigo 109 da Constituição Federal.

Das Preliminares

Afasto a preliminar de litisconsórcio multitudinário já que o número de partes no polo ativo não se mostra abusivo.

As demais preliminares aventadas se confundem com o mérito e serão a seguir apreciadas.

Mérito

As provas colacionadas ao feito se mostram suficientes quanto a resolução das matérias de direito e de fato, motivo pelo qual passo ao julgamento nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

É ponto incontroverso na lide que o contrato de financiamento habitacional ao que se vincula o contrato de seguro está extinto pelo integral pagamento das prestações devidas pelos mutuários.

Note-se que em relação ao autor José Donizetti consta como mutuário originário "Laudicéia de Campos Silva" (Id 18747732), e em consonância com a matrícula nº 10.137 do Registro de Imóveis de Votorantim, José Donizetti adquiriu o imóvel da mutuária originária somente em 26 de fevereiro de 2014 (fls. 64/65 do Id 17996707), anos após a data da liquidação do contrato realizada pela primeira adquirente, em 20/11/1998.

Em relação à Madalena Zotto dos Santos consta como mutuário "Lourival Santilli" (Id 18747732), e em consonância com a matrícula nº 14.500 do Registro de Imóveis de Votorantim, consta que a mencionada autora somente adquiriu o imóvel da mutuária originária em 23 de março de 2015 (fls. 66/67 do Id 17996707), anos após ela ter liquidado o contrato que ocorreu em 28/09/2000.

Já em relação ao Maicon Jesus Pereira da Silva consta como mutuário originário "Antonio Jesus da Silva", porém após este liquidar o contrato em 01/06/2001, doou o imóvel em 29/11/2009 para Maicon, em consonância com o termo de doação de fls. 68/69 do Id 17996707.

Assim, verifica-se que ao ingressarem com a ação, sejam os mutuários originários ou os adquirentes dos mutuários originários, os contratos já estavam liquidados anos antes, e como consequência direta tem-se a extinção do contrato de seguro a ele vinculado, não subsistindo mais a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional.

A ré Sul América Companhia Nacional de Seguros, na contestação, defendeu, em síntese, que a cobertura por danos de sinistros previstos na apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação existe apenas na vigência do contrato de mútuo e que a cobertura securitária se sujeita a prazo prescricional de um ano (fls. 06/48 do Id 17996708).

Ao requerer seu ingresso na lide, a Caixa Econômica Federal também sustentou que a apólice habitacional é vinculada ao contrato de mútuo, de forma que, com a extinção deste, também cessariam os efeitos da apólice (fls. 81/97 do Id 17996709).

Razão assiste à ré.

Como efeito, extinto o contrato de mútuo habitacional pelo adimplemento de todas as prestações, conforme comprovado nos autos no documento Id 18747732, não há mais o pagamento de prêmio do seguro, e consequentemente, deixa de existir a cobertura securitária.

O contrato de seguro habitacional é acessório ao contrato de mútuo, e segue a destinação desse último.

Este é o entendimento consolidado na jurisprudência pátria, conforme demonstra o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. COMPETÊNCIA. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. DEMANDA AJUIZADA VÁRIOS ANOS APÓS A EXTINÇÃO DO FINANCIAMENTO. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Controvérsia em torno do interesse de agir do adquirente de imóvel, mediante financiamento habitacional, de postular indenização securitária por vícios construtivos após a liquidação do contrato.
2. A vigência do seguro habitacional está marcadamente vinculada ao financiamento por ter a precípua função de resguardar os recursos públicos direcionados à aquisição do imóvel, realimentando suas fontes e possibilitando que novos financiamentos sejam contratados, em um evidente círculo virtuoso.

3. Liquidada a dívida cessa o pagamento dos prêmios, encerrando a possibilidade de se exigir o cumprimento da obrigação da seguradora, por ausência do interesse de agir.

4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp 1540258/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 18/05/2018)

No mesmo caminho:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Não conheço do agravo retido interposto porque não reiterado em sede de razões ou contrarrazões, nos termos exigidos pelo art. 523 do CPC/73.

2. A possibilidade jurídica do pedido consiste na admissibilidade em abstrato da tutela pretendida.

3. O interesse processual está consubstanciado no binômio necessidade e utilidade, sendo que muitos doutrinadores incluem ainda a adequação, que no presente caso seria a postulação de providência jurisdicional por meio da via processual considerada adequada pelo ordenamento jurídico.

4. A quitação do imóvel ocasionou a falta de interesse dos autores no feito, já que o contrato de seguro para danos físicos ao imóvel também foi extinto.

5. Agravo retido não conhecido e apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2041535 - 0003592-34.2012.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURÍCIO KATO, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2018)

Assim, há que se reconhecer a inexistência de cobertura securitária, seja quando do ajuizamento da presente ação (08/01/2017), seja quando do recebimento das notificações de sinistro (01/06/2017 – vide documento de fls. 86/93 do Id 17996707), tendo em vista que o contrato de mútuo habitacional referente aos autores desta ação foi extinto entre os anos de 1998 a 2001, conforme Id 18747732.

Há ainda, ausência total de cobertura quanto aos sinistros alegados na inicial. O contrato de seguro habitacional adjeto ao contrato de financiamento é obrigatório e visa garantir o bem dado em garantia, seja hipotecária ou alienação fiduciária. Diferente é o contrato firmado pelo agente financeiro no bojo da incorporação imobiliária que visa garantir a construção e os respectivos vícios.

Em se tratando de seguro que tem por escopo apenas a manutenção do estado da coisa dada em garantia, a cobertura em tela guarda relação com os riscos externos ao aludido bem, não o garantindo dele próprio, ou seja, de vícios que já estão em si embutidos, como os vícios de construção, sejam eles de erro de projeto, de material ou de execução.

A cláusula 3ª do contrato de seguro assim está redigida (fls. 108 – ID 17996707):

(...) Riscos Cobertos

3.1. Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:

a. incêndio;

b. explosão;

c. desmoronamento total;

d. desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;

e. ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada;

f. destelhamento;

g. inundação ou alagamento;

3.2. Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas “a” e “b” do subitem 3.1. todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado pelos seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.

Assim, eventuais vícios de construção apenas seriam segurados se ocasionassem incêndio ou explosão, conforme excepcionados pela cláusula de exclusão de cobertura (item 3.2), o que não é o caso dos autos.

Neste sentido:

(...) 10. Nos contratos de seguro habitacional obrigatório no âmbito do SFH, as seguradoras são responsáveis pelos vícios decorrentes da construção, desde que tal responsabilidade esteja prevista na apólice.

(STJ. Jurisprudência em Teses, ed. n. 86, Brasília, 09.08.2017)

Por essa razão, inclusive, é que o seguro habitacional desta modalidade se extingue exatamente no momento da liquidação do financiamento, já que sua única finalidade é garanti-lo. Assim, inaplicável à hipótese qualquer entendimento acerca de vícios ocultos de forma a se poder reclamar a cobertura quando da eclosão do sinistro, mesmo já tendo se esaurido o prazo de cobertura.

Pela análise das próprias situações cobertas e da finalidade do seguro em questão é que os eventos ali previstos devem ocorrer exatamente enquanto vigor o contrato de seguro.

Por outro lado, mesmo que assim não fosse, nota-se no caso em tela que da narração dos fatos descritos na petição inicial e da análise dos documentos juntados aos autos eletrônicos, em nenhum momento verifica-se a data do início do sinistro. Ao contrário nota-se a ausência total de descrição detalhada acerca da data e do início dos sinistros alegados, ausência do relato de cada ocorrência e das circunstâncias ocorrida à época dos danos alegados, bem como a ausência de notificação no momento em que os contratos ainda estavam vigentes.

Ressalte, ainda, que caso fosse possível se concluir pela ocorrência do sinistro durante a vigência do contrato, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição, considerando que para que fosse possível que os autores se beneficiassem da cobertura securitária, de vícios de construção, deveriam ter noticiado o sinistro ao credor na vigência do contrato ou ao menos no prazo de 1 (um) ano, a contar da ciência do fato gerador da pretensão, em consonância com o disposto no art. 206, § 1º, II, b, do Código Civil:

“Art. 206. Prescreve:

§ 1º Em um ano:

I - a pretensão dos hospedeiros ou fornecedores de víveres destinados a consumo no próprio estabelecimento, para o pagamento da hospedagem ou dos alimentos;

II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:

a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a ausência do segurador;

b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;”

Colaciono os seguintes julgados nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. SINISTRO DE MORTE. QUITAÇÃO DO CONTRATO POR COBERTURA SECURITÁRIA. PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À SEGURADORA.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado pela prescrição anual da pretensão de recebimento de cobertura securitária nos contratos de mútuo firmados no âmbito do SFH. Precedente.

2. O lapso prescricional anual tem início a partir da ciência inequívoca quanto à incapacidade e se suspende entre a comunicação do sinistro e a data da recusa do pagamento da indenização. Precedentes obrigatórios que, embora se refiram a sinistro de invalidez permanente, permitem aplicação analógica aos casos de sinistro de morte.

3. No caso dos autos, não há prova da comunicação do sinistro à seguradora, primeiro passo para que desse início ao processo administrativo para indenização securitária. Desse modo, se a seguradora nem ao menos foi informada do sinistro, não houve, logicamente, recusa de sua parte.

4. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003582-93.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 05/12/2019, e - DJF3 Judicial1 DATA: 11/12/2019)

Os sinistros, *in casu*, foram comunicados a seguradora apenas no ano de 2017.

Noutro diapasão, mesmo que se alegue a ocorrência de danos ocultos e progressivos de forma a protrair o curso do prazo de cobertura e de exercício da pretensão, vale notar que todo direito, não sendo potestativo, está sujeito a termo final.

É de se convir que os vícios de construção, mesmo os ocultos, não são perpétuos, possuindo um prazo máximo em que, acaso se tomem aparentes, o próprio construtor poderá ser instado a repará-lo, nos termos do artigo 618 do Código Civil. Note-se que pela sistemática de prescrição e decadência do Código Civil, os prazos de sujeição dos devedores originários são sobremaneira superiores ao de eventual seguro contratado para a mesma pretensão em face da seguradora.

Assim, acaso se torne aparente um vício oculto no prazo de cinco anos (prazo de garantia) após a realização da empreitada, há a necessidade de comunicação ao empreiteiro no prazo de um ano (prazo decadencial) para o exercício do direito. Caso haja insurgência, nasce o prazo de 10 (dez) anos para o exercício da pretensão (prazo prescricional).

No caso dos autos, tendo os contratos sido extintos em 2001 ou anteriormente, a notificação realizada em 2017 e o ajuizamento realizado posteriormente, concluir-se que todos estes prazos foram atingidos.

Portanto, por todos os ângulos que se interprete a causa trazida neste processo, os pedidos não merecem amparo, seja por não se verificar a existência de cobertura, seja pela constituição ou o exercício do direito já estarem atingidos pela decadência ou prescrição.

Dispositivo

Ante todo o exposto:

Julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

DEFIRO o ingresso da Caixa Econômica Federal na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial simples da ré, pelo que reconheço a competência deste Juízo Federal para o julgamento da presente demanda;

Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios ao requerido, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, sendo certo que tal valor deverá ser atualizado, nos termos do disposto pela Resolução – CJF 267/13, desde a presente data até a do efetivo pagamento, observado, nesse caso, a gratuidade judiciária.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Na sequência, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002818-51.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NILSON CILLI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **NILSON CILLI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em que a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

A parte autora sustenta, em síntese, que é beneficiária de aposentadoria especial desde 19/11/1985, sob nº 46/079.491.515-9.

Refere que o salário de benefício restou limitado ao menor valor teto vigente na data da concessão, embora a média integral dos salários-de contribuição tenha sido superior ao menor valor teto do período.

Objetiva a revisão do seu benefício, mediante a reposição da diferença percentual entre o resultado da média salarial (salário-de-benefício) apurado na concessão, sem limitação ao teto e o valor limitado naquela ocasião, nos termos do RE 564.354, respeitando os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Afirma, mais, que a presente ação não se encontra prescrita, uma vez que o ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, promoveu a interrupção da prescrição quinquenal.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieram os documentos de Id 17469797/17470163.

O pedido de antecipação de tutela restou indeferido (Id. 17560418).

Citado, o INSS apresentou a contestação de Id 17611589. Em preliminar, o réu sustenta a prescrição quinquenal, falta de interesse de agir e a decadência do direito de revisar o benefício. No mérito, sustenta a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 24506421), oportunidade em que o autor acostou aos autos cópia do procedimento administrativo.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

EM PRELIMINAR DE MÉRITO:

O réu alega a ocorrência da decadência, asseverando que a parte autora não detém mais o direito de pleitear a revisão de seu benefício.

O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, e não o reajustamento do valor da renda mensal. É o que determina, inclusive, o artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010, *in verbis*:

Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991.

Dessa forma, a extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse.

Por outro lado, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda.

Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”.

Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ.

Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito.

Recurso desprovido.”

Registre-se, ademais, que não há que se falar que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, intentada pelo Ministério Público Federal em 05.05.2011, interrompeu o prazo de prescrição de todas as ações desta natureza, uma vez escolhida a via da ação individual, não há possibilidade de o autor escolher determinados efeitos processuais materiais que lhe beneficiem em sua lide individual. Desta feita, o autor não pode beneficiar-se na ação individual do efeito interruptivo da prescrição decorrente da citação na ação coletiva. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUPTÃO/PRESCRIÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado. II - Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. III - Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo. A questão dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03 foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em 08/09/2010, em relação aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da Emenda Constitucional 41/2003). IV - Considerada a orientação do novo CPC, nos termos dos arts. 994, IV, 1.022 a 1026, existe divergência na doutrina quanto à recepção do prequestionamento ficto pelo art. 1.025 ("consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade"). V - Inexiste no acórdão embargado qualquer omissão ou contradição a ser sanada. VI - Embargos de declaração rejeitados.

(TRF3 APELREEX 2128924 Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., e-DJF3 10.04.2017)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NOVOS LIMITES MÁXIMOS INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N°S 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO PERÍODO DENOMINADO "BURACO NEGRO". REFLEXOS NA PENSÃO POR MORTE. PROCEDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA. I - O prazo decadencial previsto no art. 103, da Lei nº 8.213/91, incide nas ações visando à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. No caso dos autos, trata-se de readequação do valor da renda mensal aos novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual não há que se falar em decadência. II - Com relação à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela praescriptio as parcelas anteriores ao quinquênio legal que precede o ajuizamento da ação. Assim, não há como possa ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento da ação civil pública, tendo em vista que a parte autora optou por ajuizar a presente ação individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Ademais, não obstante a demandante tenha alegado haver formulado requerimento administrativo em 23/1/12, indeferido pelo INSS em 27/4/12, não há que se falar em interrupção da prescrição quinquenal, vez que a pensão por morte foi concedida em 30/3/13 (fls. 21), ao passo que a ação foi ajuizada em 4/5/15.

(...)

(TRF3 AC 2192808 Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, 8ª T., e-DJF3 03.04.2017)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. READEQUAÇÃO DA RMI. EC 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.- Parte autora visa à contagem da prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.- Pretensão não analisada pela decisão monocrática que deu provimento à sua apelação.- Não pode a parte ajuizar ação individual para defesa de seu pretenso direito e, ao mesmo tempo, valer-se da interrupção da prescrição decorrente do ajuizamento de ação diversa, ainda que coletiva, à qual não aderiu, instituindo verdadeiro regime híbrido para recebimento das parcelas em atraso.- A prescrição há de ser contabilizada na conformidade da Súmula n. 85 do STJ. Precedentes desta e. Nona Turma.- Agravo interno desprovido. (AC 00022390820154036183, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N°S 20/98 E 41/03. AÇÃO JUDICIAL INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTABELECE O MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO NO AJUIZAMENTO DA ACP N°0004911-28.2011.4.03.6183. OMISSÃO CARACTERIZADA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO O MESMO OBJETO PREJUDICADOS. I - A existência de ação civil pública não implica a perda superveniente do interesse de agir, haja vista que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183) ou mesmo de pagamento de eventuais atrasados, motivos que, por si só, reforçam a necessidade de enfrentamento do mérito. 2. O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, inclusive no tocante à prescrição quinquenal, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. 3. Arguição de interrupção da prescrição rejeitada. 4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, não somente para sanar a omissão apontada. 6 - Embargos de declaração de fls. 90/97 prejudicados. (AC 00089367920144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. TETOS CONSTITUCIONAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO EM AÇÃO COLETIVA. DISCUSSÃO INDIVIDUAL. APLICABILIDADE DO ART. 104 DA LEI Nº 8.078/90. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 11.960/09. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSOS DESPROVIDOS. I - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC). 2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida. 3 - Não procede o inconformismo do recorrente. Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 4 - No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 5 - A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. 6 - A correção monetária e os juros de mora foram fixados de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos e Procedimentos aplicável à Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 7 - Ademais, oportuno observar que, ao determinar a incidência de correção monetária olvidando-se dos comandos da Lei nº 11.960/09, a decisão impugnada converge com o entendimento pacificado do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 8 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal. 9 - Agravos legais não providos.

(TRF3 AC 2083991 Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, 7ª T., e-DJF3 02.12.2016)

Noutro diapasão, há de se registrar que a ação coletiva apenas interrompe o prazo para a execução individual (STJ, EREsp 1175018, Rel. Min. Felix Fisher, DJ 18.06.2015).

Ademais, mesmo que se entenda que há interrupção para fins de manejo da ação individual quanto ao fim do direito, a citação na ação coletiva jamais interromperia o prazo de prescrição da exigibilidade das parcelas vencidas, nos termos da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. AÇÃO INDIVIDUAL. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta pelos recorrentes contra o Estado do Rio de Janeiro, objetivando reconhecimento do direito ao reajuste concedido pelo artigo 1º da Lei 1.206/87, bem como o pagamento de todas as diferenças vencidas não prescritas e vincendas. 2. O Tribunal a quo negou provimento ao segundo Agravo Interno, e deu parcial provimento ao primeiro Agravo Regimental, e assim consignou na sua decisão: "De início, é de se afastada a prescrição de fundo de direito reconhecida na sentença, haja vista que se trata de prestação de trato sucessivo, a incidir o disposto na Súmula 85 do STJ. No entanto, não assiste razão aos autores quando afirmam que deve ser reconhecida a interrupção da prescrição em razão do ajuizamento da ação coletiva pelo SinJustiça em março de 2002, o que enseja o pagamento das diferenças do reajuste de 24% a partir de março de 1997. Por certo, a propositura de ação coletiva com o mesmo objeto de ação individual tem o condão de interromper a prescrição. Ocorre que a prescrição é interrompida apenas para os fins de ajuizamento de ação individual e não para pagamento de parcelas vencidas. Dessa forma, a citação do Estado na ação mencionada pelos autores não teve o condão de impedir o reconhecimento da prescrição quinquenal para pagamento das parcelas pretéritas." (fl. 859, grifei em itálico). 3. Esclareça-se que a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da presente Ação Individual, nos termos da Súmula 85/STJ. 4. A citação válida no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para propositura da Ação individual. 5. Ademais, a presente Ação Individual é autônoma e independente da Ação Coletiva, sobretudo porque, in casu, não se tem notícia de que houve o pedido de suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da Ação Coletiva, conforme dispõe o artigo 104 do CDC. 6. Não fizeram os recorrentes o devido cotejo analítico, e assim não demonstraram as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. 7. Agravo Regimental não provido.

(STJ AGRESP 1559883 Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 23.05.2016)

Portanto, restam prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação, conforme já salientado.

NO MÉRITO

A discussão posta em análise gira em torno da possibilidade de consideração, no reajuste do benefício do autor, dos tetos máximos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Inicialmente, anote-se que as Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao dispor, *in verbis*:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998)

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41/2003).

Com efeito, assinala-se que tal questão não merece maiores considerações, uma vez que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B do CPC, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção dos aludidos tetos nos reajustes dos benefícios previdenciários:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Assim, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional.

Mister destacar que o intuito de tal entendimento é diminuir a perda sofrida pelo segurado que teve seu salário de benefício limitado ao teto, razão pela qual somente esses casos enquadram-se nessa equiparação, pois não se está aplicando um mero reajuste.

No entanto, de rigor salientar que no aludido *decisum* não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Todavia, deve-se consignar que, ao cálculo da renda mensal dos benefícios devem-se aplicar as leis vigentes às épocas de suas concessões, do que resulta a inexistência de diferenças a serem apuradas em razão das superveniências das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, relativamente aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, *caso dos autos*.

É que a renda mensal inicial dos benefícios concedidos na vigência dos Decretos 83.080/79 e 89.312/84 era calculada de forma diversa daquela prevista na Lei nº 8.213/1991, ou seja, fazia-se a soma de duas parcelas, definidas a partir de dois parâmetros legais (que ficaram conhecidos como o "menor valor teto" e o "maior valor teto").

Com efeito, a sistemática aplicada no cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988 era aquela estabelecida no artigo 23 do Decreto nº 89.312/84, *in verbis*:

"Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício." (grifos nossos)

Já o salário-de-benefício era apurado conforme previsão do artigo 21 do mesmo diploma legal, tendo seu limitador previsto no § 4º:

Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não pode ser inferior ao salário-mínimo da localidade de trabalho do segurado nem superior ao maior valor-teto na data do início do benefício.

Portanto, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, se aplicava uma forma de cálculo peculiar, a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantarem o menor-valor teto, o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela.

Saliente-se que o menor e o maior-valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Desse modo, verifica-se que, tendo sido o benefício da parte autora concedido antes da entrada em vigor da Constituição Federal não há previsão legal para a aplicação da readequação dos tetos constitucionais, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. AGRAVO RETIDO. 1. A questão ventilada no agravo retido diz respeito à matéria de fato, impertinente para o deslinde da demanda, uma vez que a questão é unicamente de direito. 2. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, é possível o julgamento de forma antecipada, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. 3. O artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 4. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. 5. Agravo retido e apelação não providos. (Ap 00094705720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO legal. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício. - Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão acima, deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo Legal ao qual se nega provimento. (AC 00020466120134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DIB ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CF/1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. INDEVIDO. 1. Embora as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 nada dispunham sobre o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, disciplinados que são pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, verifica-se que a questão restou superada por decisão do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação do art. 14 da EC nº 20/98, entendimento extensivo ao art. 5º da EC nº 41/03, acima não ofende o ato jurídico perfeito, uma vez que não houve aumento ou reajuste, mas sim readequação dos valores ao novo teto. 2. O posicionamento consagrado no âmbito do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a referida matéria, vem sendo trilhado pelos Tribunais Regionais Federais. 3. Como o benefício de aposentadoria foi concedido antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91 (DIB 28/02/1984), aplica-se a norma e lei anterior, não havendo diferenças a serem apuradas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Desse modo, não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. 4. Apelação da parte autora desprovida. (Ap 00047625620164036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por fim, anote-se que não há que se falar em inobservância da r. decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564.354/SE, em regime de repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil/73), uma vez que, quando aquela r. Corte não impôs limites temporais ao alcance do acórdão RE nº 564.354/SE, diz respeito notadamente aos benefícios concedidos no Buraco Negro, ou seja, concedidos posteriormente à promulgação da CF/88, porém, antes da edição da Lei nº 8.213/91).

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na forma da Resolução CJF 267/13, observada a gratuidade judiciária.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Custas "ex lege".

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003810-12.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CARMELA CARMEN LANDULFE CONTI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **CARMELA CARMEN LANDULPHO CONTI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em que a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, com pedido incidental de exibição de documentos.

A parte autora sustenta, em síntese, que é beneficiária de aposentadoria por idade desde 21/03/1984, sob nº 41.077.372.117-7.

Refere que o salário de benefício restou limitado ao menor valor teto vigente na data da concessão, embora a média integral dos salários-de contribuição tenha sido superior ao menor valor teto do período.

Objetiva a revisão do seu benefício, mediante a reposição da diferença percentual entre o resultado da média salarial (salário-de-benefício) apurado na concessão, sem limitação ao teto e o valor limitado naquela ocasião, nos termos do RE 564.354, respeitando os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Afirma, mais, que a presente ação não se encontra prescrita, uma vez que o ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, promoveu a interrupção da prescrição quinquenal.

Em sede de antecipação de tutela pretende seja determinado a exibição de cópia do procedimento administrativo.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieram os documentos de Id 19200565/19200574.

O pedido de antecipação de tutela restou indeferido (Id. 19311012).

Citado, o INSS apresentou a contestação de Id 19547904. Em preliminar, o réu sustenta a prescrição quinquenal, falta de interesse de agir e a decadência do direito de revisar o benefício. No mérito, sustenta a improcedência do pedido.

Em Id. 24461561/24461564 a autora juntou aos autos cópia do procedimento administrativo, do qual o INSS teve ciência em Id. 24945185.

Réplica em Id. 25126150.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

EM PRELIMINAR DE MÉRITO:

O réu alega a ocorrência da decadência, asseverando que a parte autora não detém mais o direito de pleitear a revisão de seu benefício.

O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, e não o reajustamento do valor da renda mensal. É o que determina, inclusive, o artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010, *in verbis*:

Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991.

Dessa forma, a extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse.

Por outro lado, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda.

Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”.

Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ.

Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito.

Recurso desprovido.”

Registre-se, ademais, que não há que se falar que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, intentada pelo Ministério Público Federal em 05.05.2011, interrompeu o prazo de prescrição de todas as ações desta natureza, uma vez escolhida a via da ação individual, não há possibilidade de o autor escolher determinados efeitos processuais materiais que lhe beneficiem em sua lide individual. Desta feita, o autor não pode beneficiar-se na ação individual do efeito interruptivo da prescrição decorrente da citação na ação coletiva. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUPTÃO/PRESCRIÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado. II - Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. III - Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo. A questão dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03 foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em 08/09/2010, em relação aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da Emenda Constitucional 41/2003). IV - Considerada a orientação do novo CPC, nos termos dos arts. 994, IV, 1.022 a 1.026, existe divergência na doutrina quanto à recepção do prequestionamento ficto pelo art. 1.025 (“consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”). V - Inexiste no acórdão embargado qualquer omissão ou contradição a ser sanada. VI - Embargos de declaração rejeitados.

(TRF3 APELREEX 2128924 Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., e-DJF3 10.04.2017)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NOVOS LIMITES MÁXIMOS INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO PERÍODO DENOMINADO “BURACO NEGRO”. REFLEXOS NA PENSÃO POR MORTE. PROCEDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA. I - O prazo decadencial previsto no art. 103, da Lei nº 8.213/91, incide nas ações visando à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. No caso dos autos, trata-se de readequação do valor da renda mensal aos novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual não há que se falar em decadência. II - Com relação à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela praescriptio as parcelas anteriores ao quinquênio legal que precede o ajuizamento da ação. Assim, não há como possa ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento da ação civil pública, tendo em vista que a parte autora optou por ajuizar a presente ação individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Ademais, não obstante a demandante tenha alegado haver formulado requerimento administrativo em 23/1/12, indeferido pelo INSS em 27/4/12, não há que se falar em interrupção da prescrição quinquenal, vez que a pensão por morte foi concedida em 30/3/13 (fls. 21), ao passo que a ação foi ajuizada em 4/5/15.

(...)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. READEQUAÇÃO DA RMI. EC 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. - Parte autora visa à contagem da prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. - Pretensão não analisada pela decisão monocrática que deu provimento à sua apelação. - Não pode a parte ajuizar ação individual para defesa de seu pretenso direito e, ao mesmo tempo, valer-se da interrupção da prescrição decorrente do ajuizamento de ação diversa, ainda que coletiva, à qual não aderiu, instituindo verdadeiro regime híbrido para recebimento das parcelas em atraso. - A prescrição há de ser contabilizada na conformidade da Súmula n. 85 do STJ. Precedentes desta e. Nona Turma. - Agravo interno desprovido. (AC 00022390820154036183, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N°S 20/98 E 41/03. AÇÃO JUDICIAL INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTABELECE O MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO NO AJUIZAMENTO DA ACP N°0004911-28.2011.4.03.6183. OMISSÃO CARACTERIZADA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO MESMO OBJETO PREJUDICADOS. 1 - A existência de ação civil pública não implica a perda superveniente do interesse de agir, haja vista que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n° 0004911-28.2011.4.03.6183) ou mesmo de pagamento de eventuais atrasados, motivos que, por si só, reforçam a necessidade de enfrentamento do mérito. 2. O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, inclusive no tocante à prescrição quinquenal, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n° 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n° 8.078/90. 3. Arguição de interrupção da prescrição rejeitada. 4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, tão somente para sanar a omissão apontada. 6 - Embargos de declaração de fls. 90/97 prejudicados. (AC 00089367920144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. TETOS CONSTITUCIONAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO DE INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO EM AÇÃO COLETIVA. DISCUSSÃO INDIVIDUAL. APLICABILIDADE DO ART. 104 DA LEI N°8.078/90. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N°11.960/09. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC). 2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida. 3 - Não procede o inconformismo do recorrente. Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o n° 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei n° 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 4 - No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei n° 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 5 - A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. 6 - A correção monetária e os juros de mora foram fixados de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos e Procedimentos aplicável à Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 7 - Ademais, oportuno observar que, ao determinar a incidência de correção monetária olvidando-se dos comandos da Lei n° 11.960/09, a decisão impugnada converge com o entendimento pacificado do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 8 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal. 9 - Agravos legais não providos.

(TRF3 AC 2083991 Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, 7ª T., e-DJF3 02.12.2016)

Noutro diapasão, há de se registrar que a ação coletiva apenas interrompe o prazo para a execução individual (STJ, EREsp 1175018, Rel. Min. Felix Fisher, DJ 18.06.2015).

Ademais, mesmo que se entenda que há interrupção para fins de manejo da ação individual quanto ao fundo do direito, a citação na ação coletiva jamais interromperia o prazo de prescrição da exigibilidade das parcelas vencidas, nos termos da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. AÇÃO INDIVIDUAL. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta pelos recorrentes contra o Estado do Rio de Janeiro, objetivando reconhecimento do direito ao reajuste concedido pelo artigo 1º da Lei 1.206/87, bem como o pagamento de todas as diferenças vencidas não prescritas e vincendas. 2. O Tribunal a quo negou provimento ao segundo Agravo Interno, e deu parcial provimento ao primeiro Agravo Regimental, e assim consignou na sua decisão: "De início, é de se afastada a prescrição de fundo de direito reconhecida na sentença, haja vista que se trata de prestação de trato sucessivo, a incidir o disposto na Súmula 85 do STJ. No entanto, não assiste razão aos autores quando afirmam que deve ser reconhecida a interrupção da prescrição em razão do ajuizamento da ação coletiva pelo SimJustiça em março de 2002, o que enseja o pagamento das diferenças do reajuste de 24% a partir de março de 1997. Por certo, a propositura de ação coletiva com o mesmo objeto de ação individual tem o condão de interromper a prescrição. Ocorre que a prescrição é interrompida apenas para os fins de ajuizamento de ação individual e não para pagamento de parcelas vencidas. Dessa forma, a citação do Estado na ação mencionada pelos autores não teve o condão de impedir o reconhecimento da prescrição quinquenal para pagamento das parcelas pretéritas." (fl. 859, grifei em itálico). 3. Esclareça-se que a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da presente Ação Individual, nos termos da Súmula 85/STJ. 4. A citação válida no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para propositura da Ação individual. 5. Ademais, a presente Ação Individual é autônoma e independente da Ação Coletiva, sobretudo porque, in casu, não se tem notícia de que houve o pedido de suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da Ação Coletiva, conforme dispõe o artigo 104 do CDC. 6. Não fizeram os recorrentes o devido cotejo analítico, e assim não demonstraram as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. 7. Agravo Regimental não provido.

(STJ AGRESP 1559883 Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 23.05.2016)

Portanto, restam prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação, conforme já salientado.

NO MÉRITO

A discussão posta em análise gira em torno da possibilidade de consideração, no reajuste do benefício do autor, dos tetos máximos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Inicialmente, anote-se que as Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998)

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41/2003).

Com efeito, assinala-se que tal questão não merece maiores considerações, uma vez que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B do CPC, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção dos aludidos tetos nos reajustes dos benefícios previdenciários:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Assim, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional.

Mister destacar que o intuito de tal entendimento é diminuir a perda sofrida pelo segurado que teve seu salário de benefício limitado ao teto, razão pela qual somente esses casos enquadram-se nessa equiparação, pois não se está aplicando um novo reajuste.

No entanto, de rigor salientar que no aludido *decisum* não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Todavia, deve-se consignar que, ao cálculo da renda mensal dos benefícios devem-se aplicar as leis vigentes às épocas de suas concessões, do que resulta a inexistência de diferenças a serem apuradas em razão das superveniências das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, relativamente aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, *caso dos autos*.

É que a renda mensal inicial dos benefícios concedidos na vigência dos Decretos 83.080/79 e 89.312/84 era calculada de forma diversa daquela prevista na Lei nº 8.213/1991, ou seja, fazia-se a soma de duas parcelas, definidas a partir de dois parâmetros legais (que ficaram conhecidos como o "menor valor teto" e o "maior valor teto").

Com efeito, a sistemática aplicada no cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988 era aquela estabelecida no artigo 23 do Decreto nº 89.312/84, *in verbis*:

"Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", **não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.**

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 **não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.** (grifos nossos)

Já o salário-de-benefício era apurado conforme previsão do artigo 21 do mesmo diploma legal, tendo seu limitador previsto no § 4º:

Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não pode ser inferior ao salário-mínimo da localidade de trabalho do segurado nem superior ao maior valor-teto na data do início do benefício.

Portanto, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, se aplicava uma forma de cálculo peculiar, a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantarem o menor-valor teto, o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela.

Saliente-se que o menor e o maior-valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Desse modo, verifica-se que, tendo sido o benefício da parte autora concedido antes da entrada em vigor da Constituição Federal não há previsão legal para a aplicação da readequação dos tetos constitucionais, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. AGRADO RETIDO. 1. A questão ventilada no agravo retido diz respeito à matéria de fato, impertinente para o deslinde da demanda, uma vez que a questão é unicamente de direito. 2. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, é possível o julgamento de forma antecipada, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. 3. O artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 4. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. 5. Agravo retido e apelação não providos. (Ap 00094705720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO legal. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. INAPLICABILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício. - Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão acima, deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo Legal ao qual se nega provimento. (AC 00020466120134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DIB ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CF/1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. INDEVIDO. 1. Embora as Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03 nada dispunham sobre o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, disciplinados que são pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, verifica-se que a questão restou superada por decisão do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação do art. 14 da EC n.º 20/98, entendimento extensivo ao art. 5º da EC n.º 41/03, acima não ofende o ato jurídico perfeito, uma vez que não houve aumento ou reajuste, mas sim readequação dos valores ao novo teto. 2. O posicionamento consagrado no âmbito do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a referida matéria, vem sendo trilhado pelos Tribunais Regionais Federais. 3. Como o benefício de aposentadoria foi concedido antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei n.º 8.213/91 (DIB 28/02/1984), aplica-se a norma e lei anterior, não havendo diferenças a serem apuradas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Desse modo, não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. 4. Apelação da parte autora desprovida. (Ap 00047625620164036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por fim, anote-se que não há que se falar em inobservância da r. decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564.354/SE, em regime de repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil/73), uma vez que, quando aquela r. Corte não impôs limites temporais ao alcance do acórdão RE nº 564.354/SE, diz respeito notadamente aos benefícios concedidos no Buraco Negro, ou seja, concedidos posteriormente à promulgação da CF/88, porém, antes da edição da Lei nº 8.213/91).

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na forma da Resolução CJF 267/13, observada a gratuidade judiciária.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se.

Custas "ex lege".

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000033-82.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SPARTACO MALZONI - SP56718

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do CPC, esclarecendo a natureza do valor de aposentadoria que percebe, bem como identificando a(s) fonte(s) pagadora(s), tendo em vista que a ela compete a decisão a respeito da retenção na fonte do Imposto de Renda, promovendo a sua inclusão no pólo da ação como litisconsórcio passivo necessário. (*Agravo de Instrumento nº 50024910620194030000 – TRF3 – 3ª Turma – Des. Federal Antonio Cedenho – DJE: 12/08/2019*).

Após, findo o prazo, venham os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007531-69.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: PAULO VAZDOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processos apresentado pelo SEDI.

Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da autora, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF nº 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007555-97.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARCOS ANTONIO MENDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - SP351450-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF nº 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, CITE-SE o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004104-64.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE MARQUES DE MENDONCA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Apresente o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia integral do processo administrativo referente ao NB 32/150287019-0.

Após, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004207-42.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ALTO DE IPANEMA 1
Advogados do(a) AUTOR: LARA CARVALHO ENCARNACAO - SP251312, MARCIA REGINA DE MORAES - SP190720, LINDINALVA MARIA PAZETTI DA SILVA - SP127033
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RCG ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL CORREA DE MELLO - SP226007-B
Advogado do(a) RÉU: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Cível pelo rito do procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ALTO DO IPANEMA** em face do **FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – FAR, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL — CEF e CONSTRUTORA RCG ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA**, pleiteando a obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais em virtude da ocorrência de danos em imóvel decorrente de vícios de construção.

Narra a exordial, em suma, que o requerente é um Condomínio Residencial composto por 480 unidades, distribuídas em 30 prédios de 04 andares, edificado pela Construtora Requerida, sob a responsabilidade da Caixa Econômica Federal – CEF, credora fiduciária, a fim de atender ao Programa Minha Casa Minha Vida PMCMV do Governo Federal.

Relata a parte autora, que desde a entrega das unidades, em 2012, vários vícios de construção foram aparecendo, tais como, rachaduras, infiltrações e vazamentos, tendo em vista que o terreno foi mal aterrado, causando grande desnivelamento, formando, por conseguinte, buracos e poças d'água.

Aduz, ainda, a autora, a ocorrência de erro no projeto, o que ocasionou o destelhamento de todos os blocos.

Em sede de antecipação de tutela de urgência, requereu a realização de obras emergenciais nos blocos que se encontravam destelhados e a expedição de ofício à CEF para que fornecesse cópia de toda a documentação referente à ocorrência e aos laudos de engenharia protocolizados a partir do ano de 2012, relativos ao Condomínio autor.

Com a petição inicial (Id. 3862286), vieram documentos sob Id. 3862433.

Por despacho proferido nos autos (Id. 3929493), foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, no sentido de: a) manifestar-se acerca de seu interesse na audiência de conciliação prévia, conforme previsto no artigo 319, inciso VII, do CPC; b) apresentar documentos que comprovassem o financiamento, bem como a efetiva fiscalização da obra pela CEF e c) apresentar documentos que comprovassem a compra e venda realizada com a construtora indicada na inicial.

A autora manifestou-se nos autos (Id. 4589277), requerendo a juntada da certidão de matrícula do imóvel objeto da presente demanda (Id. 45889301).

Considerando a ausência dos requisitos legais para a sua concessão, a medida antecipatória foi indeferida, por decisão proferida nos autos sob Id. 5173025. Na mesma oportunidade, foi deferido, excepcionalmente, o pedido de gratuidade judiciária ao autor, tendo em vista que o Condomínio Residencial foi construído por meio do Programa “Minha Casa Minha Vida”, destinado a pessoas de baixa renda e com alto índice de inadimplência, o que comprova a situação de necessidade.

A tentativa de conciliação das partes restou infrutífera (Id. 7532131).

A Caixa Econômica Federal – CEF, apresentou contestação nos autos (Id. 8391963), acompanhada dos documentos sob Id. 8391964/8391994, arguindo, preliminarmente, a Ilegitimidade Ativa “Ad Causam”, tendo em vista a inexistência de hipótese de legitimação extraordinária do Condomínio Autor para requerer o recebimento de indenização em nome dos condôminos. Em preliminar de mérito, sustenta a ocorrência de prescrição/decadência para reclamar os supostos vícios de construção. No mérito pugnou pela improcedência da ação, sustentando, em suma, não ter responsabilidade sobre a execução do empreendimento, uma vez que não detém o conhecimento técnico para aquisição e aplicação do material a ser utilizado na obra, bem como a inexistência do dever de indenizar por supostos danos materiais e morais suportados pela parte autora.

Por sua vez, a requerida RCG Engenharia e Empreendimentos Ltda, ofertou sua contestação (Id. 8401710), acompanhada dos documentos sob Id. 8401713/8401733, arguindo, preliminarmente, a impugnação ao valor da causa, tendo em vista o exorbitante valor atribuído, qual seja, R\$ 1.160.000,00 (Um milhão, cento e sessenta mil reais), bem como sua ilegitimidade passiva, eis que a RCG ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA é a empresa legítima para figurar na presente ação, e não a CONSTRUTORA RCG LTDA, razão pela qual, requer a retificação do polo passivo do feito. Em preliminar de mérito, sustentou a ocorrência de prescrição do direito do autor de obter reparação civil, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, sustentando, em suma: a) a ausência de comprovação da existência de vício construtivo; b) a ocorrência de evento de força maior classificado como sinistro; c) a violação ao disposto nos artigos 1.346 do Código Civil e, artigo 13, § único da Lei Federal nº 4.591/64 e d) ausência de dano material ou moral indenizáveis.

Por despacho proferido sob Id. 9932344, foi determinado que a parte autora se manifestasse acerca das contestações apresentadas, bem como sobre o pedido de retificação do polo passivo da ação no sentido de excluir a empresa Construtora RCG Ltda, CNPJ 03.632.880/0001-07, e incluir a empresa RCG Engenharia e Empreendimentos Ltda, CNPJ 20.069.480/0001-54. Na mesma oportunidade, foi determinado que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir.

A requerida RCG Engenharia e Empreendimentos Ltda, manifestou-se nos autos (Id. 10434855), sustentando, em suma, que a parte autora não se desincumbiu do ônus probatório dos fatos alegados, quais sejam, a presença de supostos vícios construtivos, ao contrário da ré, que apresentou em sede de contestação laudos técnicos de forma a afastar a pretensão autoral. Reiterou, na ocasião, os termos da contestação apresentada para a improcedência de plano do feito, em especial pelo acolhimento da tese de prescrição do direito do autor de obter reparação civil, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC. A CEF, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide, na forma prevista pelo artigo 355, inciso I, do CPC.

A parte autora, por sua vez, manifestou-se nos autos (Id. 10766694), reiterando todos os termos da inicial, requerendo a produção de prova pericial, documental e testemunhal para comprovação dos fatos.

Por despacho proferido nos autos (Id. 16710138), foi determinado às partes, a fim de se verificar a pertinência das provas requeridas: a) quanto à prova pericial, apresentação dos quesitos que pretendem ver respondidos pelo perito; b) quanto à prova testemunhal, informação dos nomes e qualificações das testemunhas, bem como a respectiva justificativa da necessidade da prova testemunhal.

A ré RCG Engenharia e Empreendimentos Ltda, manifestou-se nos autos (Id. 17746271), requerendo: a) o reconhecimento da prescrição da pretensão do autor, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 354 do CPC; b) o indeferimento dos pedidos de produção de prova, tendo em vista sua desnecessidade, julgando antecipadamente o mérito da ação, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC e c) em face do princípio da eventualidade, a fim de se evitar a preclusão, sejam acolhidos os quesitos apresentados, bem como o assistente técnico indicado, sendo, ainda, admitido o rol de testemunhas oferecido.

Foi deferido o pedido de retificação do polo passivo para constar “RCG Engenharia e Empreendimentos Ltda”, CNPJ nº 20.069.480/0001-54, por despacho proferido nos autos (Id. 22397570), visto tratar-se de erro material, consoante requerido na petição de Id. 7449614. Por outro lado, na mesma oportunidade, foi determinada a remessa dos autos conclusos para sentença no estado em que se encontrava, tendo em vista que a parte autora requereu a produção de prova pericial, documental e testemunhal para comprovação dos fatos alegados (Id. 10766851), porém, não atendeu ao determinado no despacho sob Id. 16710138.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Preliminarmente:

1. Da Ilegitimidade Ativa “Ad Causam”:

A Caixa Econômica Federal em sua contestação (Id. 8391963), requer a extinção da presente demanda sem julgamento de mérito, nos termos do disposto pelo artigo 485, inciso VI, do CPC, ante a falta de interesse de agir do Condomínio Autor, para postular acerca de bens e de interesses de terceiros.

Inicialmente, convém ressaltar que consoante o disposto no artigo 12, inciso IX, do CPC/1973 (atual artigo 75, inciso XI, do CPC/2015), o síndico possui legitimidade para representar judicialmente o interesse dos condôminos:

“Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

(...)

XI – o condomínio, pelo administrador ou síndico.

(...)”

Nesse passo, convém ressaltar o expressamente consignado no artigo 36 da Convenção de Convenção do Condomínio Residencial Alto de Ipanema 1 acostado aos autos (Id. 3862433), *in verbis*:

“Art. 36 – São atribuições, direitos e deveres do síndico todos aqueles que, pela natureza de suas funções, sejam inerentes ao próprio cargo por ele ocupado, além daqueles constantes do artigo 1.348 do Código Civil Brasileiro: a) representar ativa e passivamente o condomínio, em juízo, ou fora dele, e praticar os atos de defesa dos interesses comuns; de forma especial, representar o Condomínio como simples mandatário, na justiça do trabalho, em relações de emprego mantidas com zeladores, ou outros empregados;

(...)”

Desta forma, verificada a autorização legal e convencional para a propositura da demanda, deve ser afastada a arguição de ilegitimidade *ad processum* do condomínio, vez que devidamente representado.

Por outro lado, o condomínio é parte legítima para defender os interesses deste ente personificado, consistentes nos reparos ou indenizações advindas de danos existentes no imóvel decorrentes de vícios construtivos, seja nas áreas comuns como nas particulares.

Nesse sentido, reporto-me aos seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOVAÇÃO RECURSAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. DECISÃO MANTIDA. 1. Inadmissível, em agravo interno, a formulação de pedido que não consta das razões do recurso especial. 2. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos. 3. Consoante a jurisprudência desta Corte, “tem o condomínio, na pessoa do síndico, legitimidade ativa para ação voltada à reparação de vícios de construção nas partes comuns e em unidades autônomas” (AgRg no REsp n. 1.344.196/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/3/2017, DJe 30/3/2017). 4. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN:

(ACÓRDÃO 2017.00.60783-9 – AINTARESP – AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1071467 STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – QUARTA TURMA – DJE: 17/10/2017 – RELATOR: ANTONIO CARLOS FERREIRA)

..EMEN: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. TRIBUNAL DE ORIGEM CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE NULIDADE NA PROVA PERICIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Incabível o exame de teses não expostas no recurso especial e invocadas apenas no agravo interno, pois configura indevida inovação recursal. 2. “A jurisprudência consolidada desta Colenda Corte é no sentido de que tem o condomínio, na pessoa do síndico, legitimidade ativa para ação voltada à reparação de vícios de construção nas partes comuns e em unidades autônomas. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ” (AgRg no REsp 1.344.196/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/03/2017, DJe de 30/03/2017). 3. O Tribunal de origem, com arrimo no acervo fático-probatório, concluiu pela inexistência de nulidade na prova pericial, indeferindo pedido de realização de segunda perícia. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial. 4. Agravo interno desprovido. ..EMEN:

(ACÓRDÃO 2018.02.22765-4 – AINTARESP – AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1355105 – STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – QUARTA TURMA – DJE: 25/09/2019 – RELATOR: RAUL ARAÚJO)

Outro é o entendimento, por assim dizer, no tocante ao pedido de dano moral experimentado pelos condôminos. Quando se trata de dano havido exclusivamente pelo condômino, a legitimidade para postular o direito depende de autorização legal, já que não sendo a parte sujeita à relação de direito material, a legitimidade se daria na modalidade extraordinária. Ocorre que, tanto o Código Civil como a Lei n. 4.591/64 não possuem previsão legal autorizando a legitimação do condomínio para a defesa destes direitos. Neste sentido:

DIREITO CIVIL, CONSUMERISTA E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONDOMÍNIO. AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS

MORAIS. DEFEITOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO

POR DANOS MORAIS SOFRIDOS PELOS CONDÔMINOS. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO CONDOMÍNIO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. NATUREZA PERSONALÍSSIMA DO DANO EXTRAPATRIMONIAL.

1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

2. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. A legitimidade para atuar como parte no processo, por possuir, em regra, vinculação com o direito material, é conferida, na maioria das vezes, somente aos titulares da relação de direito material. O CPC contém, entretanto, raras exceções nas quais a legitimidade decorre de situação exclusivamente processual (legitimidade extraordinária). Para esses casos, o art. 6º do CPC exige autorização expressa em lei.

4. Conforme regra prevista nos arts. 1.348, II, do CC e 22, §1º, “a”, da Lei 4.591/64, o condomínio, representado pelo síndico (art. 12, IX, do CPC), possui legitimidade para promover, em juízo ou fora dele, a defesa dos interesses comuns.

5. O diploma civil e a Lei 4.591/64 não preveem a legitimação extraordinária do condomínio para, representado pelo síndico, atuar como parte processual em demanda que postule a compensação dos danos extrapatrimoniais sofridos pelos condôminos, proprietários de cada fração ideal, o que coaduna com a própria natureza personalíssima do dano extrapatrimonial, que se caracteriza como uma ofensa à honra subjetiva do ser humano, dizendo respeito, portanto, ao foro íntimo do ofendido.

6. O condomínio é parte ilegítima para pleitear pedido de

compensação por danos morais em nome dos condôminos. Precedente da 3ª Turma.

7. Recursos especiais parcialmente conhecidos e nessa parte providos. Sucumbência mantida.

(REsp 1177862/RJ Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., DJe 01.08.2011)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONDÔMINOS. REPRESENTAÇÃO. ILEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na

vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Emendados

Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o condomínio não detém legitimidade para representar os condôminos em ação de indenização por danos extrapatrimoniais.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1.223.974/SP, Rel. Ministro RICARDO

VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/6/2018, DJe 11/6/2018.)

A mesma sorte deve ter o pedido relativo aos danos materiais experimentados pelos condôminos em seus bens móveis, tendo em vista a ausência de previsão legal para a legitimação extraordinária nesta hipótese.

Assim, merece guarida a referida preliminar de Ilegitimidade Ativa "Ad Causam", arguida pela Caixa Econômica Federal – CEF sua contestação, uma vez que o condomínio, na pessoa do síndico, não possui legitimidade ativa para ação direcionada à reparação de danos morais e materiais experimentados pelos condôminos.

2. Da Impugnação ao Valor da Causa:

A requerida RCG Engenharia e Empreendimentos Ltda em sua contestação, impugnou o valor atribuído à causa pela parte autora, qual seja, R\$ 1.160.000,00 (um milhão, cento e sessenta mil reais), argumentando que o valor deve sempre guardar correspondência com o seu conteúdo econômico, ou pelo menos refletir, aproximadamente, o benefício financeiro que o Condomínio Residencial pretende alcançar.

Sustenta que nenhum dos pedidos formulados na exordial possui liquidez, visto que um deles consiste em obrigação de fazer, sendo os demais pedidos consistentes no pagamento de indenizações a título de danos morais e materiais, aos quais a parte autora não imputa qualquer valor.

Com efeito, o valor atribuído à causa deve guardar relação com o proveito econômico buscado pelo autor, sendo certo que o êxito material perseguido pela parte, ainda que ilíquido, é passível de ser aferido com razoabilidade.

No entanto, verifica-se, diferentemente do alegado pela requerida em sua contestação, que a parte autora, embora não tenha conferido expressamente em seu pedido, a quantia pretendida a título de indenização por danos materiais e morais (item "d" do pedido), em sua fundamentação indica de forma clara os valores almejados (itens 3.3.9. e 3.3.10. da petição inicial – Id. 3862286), *in verbis*:

"3.3.9. Portanto, a condenação das Requeridas ao pagamento de indenização por danos morais coletivos na proporção de R\$ 1.000,00 (mil reais) por unidade habitacional é medida salutar para compensar a insegurança imposta às famílias que vivem no residencial, correndo risco de serem atingidas por telhas e madeiramento que se desprendem do telhado dos blocos.

3.3.10. Assim como, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) às 16 (dezesseis) famílias diretamente atingidas com os alagamentos das águas pluviais dos blocos 08 e 14; além das 120 (cento e vinte) famílias que residem no último andar dos blocos, atingidos pelo destelhamento, se faz necessária para compensar os prejuízos sofridos."

Desta forma, considerando o acima transcrito, bem como o fato de que o requerente é um Condomínio Residencial composto por 480 unidades, distribuídas em 30 prédios de 04 andares, edificado pela Construtora Requerida, sob a responsabilidade da Caixa Econômica Federal – CEF, credora fiduciária, a fim de atender ao Programa Minha Casa Minha Vida PMCMV do Governo Federal, constata-se que o valor atribuído à causa corresponde ao benefício econômico almejado, razão pela qual, rejeito a impugnação ao valor atribuído à causa, mantendo-o conforme consignado na petição inicial.

3. Da Preliminar de Mérito – Da Prescrição/Decadência:

As requeridas Caixa Econômica Federal – CEF e RCG Engenharia e Empreendimentos Ltda, sustentaram, respectivamente, em preliminar de mérito: a) a ocorrência de decadência para reclamar os vícios de construção, nos termos do disposto no artigo 618 e parágrafo único do Código Civil e a ocorrência da prescrição trienal, por força do artigo 206, parágrafo 3º, inciso V do código Civil, respectivamente.

Inicialmente, insta observar que não é possível aplicar à ação indenizatória por vícios na construção de obra, proposta contra o construtor, o prazo prescricional de três anos, inserto no artigo 206, § 3º, V, do Código Civil, tampouco o previsto no parágrafo único do artigo 618 do Código Civil, tendo em vista que nos termos da Súmula 198 do E. Superior Tribunal de Justiça prescreve em 20 (vinte) anos o direito de ação de indenização contra o construtor, por defeitos que atingem a solidez e a segurança da construção.

Aplicando-se, todavia, o disposto no artigo 2.028 do Código Civil, este prazo passa a ser de 10 (dez) anos.

Entretanto, antes do início do prazo prescricional, a higidez da coisa ou da obra, no tocante aos vícios ocultos, está sujeita ao prazo decadencial de 01 (um) ano no caso de compra e venda (art. 445, CC) e de 05 (cinco) anos no caso de empreitada (art. 618, CC).

Ademais o prazo aludido, relativo à responsabilidade do construtor pela solidez e segurança da obra efetuada, é de garantia e não de prescrição ou decadência.

Nesse sentido, a seguinte decisão:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CONEXÃO. ENUNCIADO 235 DA SÚMULA DO STJ. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E DA CAIXA SEGURADORA S/A REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SEGURO HABITACIONAL OBRIGATÓRIO. ART. 18 DO CDC. LAUDO DO PERITO JUDICIAL QUE APONTA O DEFEITO DA CONSTRUÇÃO COMO PRINCIPAL CAUSA DO RISCO DE DESMORONAMENTO DA EDIFICAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CONSTRUTORA, DA CEF E DA CAIXA SEGURADORA S/A. PREJUÍZOS MATERIAIS E MORAIS CARACTERIZADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS PELO JUÍZO A QUO EM CONFORMIDADE COM O ART. 20, PARÁGRAFO 3º, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. A controvérsia na presente demanda orbita em torno da alegada existência de vício de construção no bloco 'D' do Condomínio Privê Maria Guiomar, empreendimento financiado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, construído pela CONSTRUTORA CARRILHO LTDA e segurado pela CAIXA SEGURADORA S/A, que apresentou diversos problemas estruturais, os quais culminaram com a recomendação de desocupação imediata dos moradores por parte da Diretoria Geral de Coordenação e Controle Urbano e Ambiental, órgão da Prefeitura do Município do Recife. 2. "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado" (Enunciado 235 da Súmula do STJ). Preliminar de conexão rejeitada. 3. Sendo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a administradora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, não prosperar a preliminar de ilegitimidade ad causam suscitada pela empresa pública. 4. Por seu turno, em se tratando de pedido indenizatório em razão da ocorrência dano físico previsto em apólice de seguro, é patente a legitimidade da empresa seguradora para figurar no polo passivo da demanda. 5. Os prazos fixados no art. 1245 do Código Beviláqua e no art. 618 da Lei Civil vigente referem-se à garantia da obra, não alcançando o prazo para a propositura de ações indenizatórias contra o construtor, que são reguladas pela norma de prescrição prevista no art. 177 do CC/16 e no art. 205 do CC/2002, considerado, ademais, o teor da súmula 194 do STJ. Em síntese, o prazo quinquenal não é de prescrição, mas de garantia, sendo de 20 (vinte) anos o prazo prescricional, contado somente a partir do conhecimento do vício. Prejudicial de mérito rejeitada. 6. "Não obstante a existência, na apólice securitária, de cláusula excludente da cobertura de prejuízos decorrentes de vícios de construção, tal previsão contratual não tem o condão de eximir a empresa seguradora da responsabilidade de responder solidariamente pelos vícios apresentados no imóvel adquirido pela autora, tendo em vista o disposto no art.18.do CDC, que se aplica à hipótese destes autos." (Apelação Cível nº 528172/PE, Rel. Des. Federal LAZARO GUIMARÃES, Quarta Turma, DJE 14/06/2012) 7. O laudo técnico suscrito pelo perito judicial concluiu que os problemas estruturais do bloco 'D' do Condomínio Privê Maria Guiomar, potencialmente capazes de provocar o colapso da edificação, foram provocados sobretudo pela "utilização de tijolos furados sem revestimento impermeabilizante nas alvenarias dos embasamentos, que em contato com águas do lençol freático em alguns períodos do ano e com a própria umidade do solo, estão com certeza perdendo gradualmente a resistência, agravado pelo uso da técnica condenável do "caixão vazio da forma que foi executado" (fl. 1055). 8. A Caixa Econômica Federal, a Caixa Seguradora S/A e a Construtora Carrilho LTDA respondem de forma solidária pelos danos ocasionados em razão dos vícios de construção constatados. 9. Em se tratando de obra financiada por recursos oriundos do SFH, caberia ao agente financeiro fiscalizar a execução da obra, atirando para si a responsabilidade pela solidez e segurança do imóvel. 10. Por seu turno, na esteira da jurisprudência desta Corte e do STJ, dada a ocorrência de sinistro que encontra previsão na apólice do seguro habitacional, o fato de advir de vícios construtivos não elide a responsabilidade da seguradora ao pagamento da respectiva indenização. 11. Impõe-se o ressarcimento da integralidade dos danos causados ao recorrido em função dos defeitos e vícios constatados no imóvel, o que abrange os valores adimplidos com o custeio de outra moradia. 12. No que concerne aos danos morais, resta indubitável a sua caracterização, diante de todos os constrangimentos, transtornos e sofrimento suportados pelos mutuários, obrigados a abandonar sua residência diante dos defeitos que as tornaram inabitáveis. 13. Sentença que fixou a verba honorária em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, atendendo aos requisitos legais e às peculiaridades do caso concreto. 14. Negado provimento às apelações da CEF, da CAIXA SEGURADORA S/A e da CONSTRUTORA CARRILHO LTDA e ao recurso adesivo de SEVERINO DO RAMO F DE MELO e cônjuge. Sentença mantida.

Malgrado a existência do prazo de garantia de 05 (cinco) anos, acrescidos ao prazo de 180 (cento e oitenta) dias (art. 618, par. ún., CC), sem prejuízo, ainda, do prazo prescricional de 10 (dez) anos, *in casu*, não se pode considerar tenha ocorrido a decadência ou prescrição para pleitear a reparação da obra, tendo em vista a natureza dos vícios de construção que se renovam no tempo, conforme remansosa jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. SFH. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Os danos decorrentes de vícios de construção são daqueles que se protraem no tempo já que esses últimos podem permanecer ocultos por período indeterminado. Nestas circunstâncias, não se tem uma data precisa para o início da contagem do prazo prescricional, não sendo parâmetro para o cálculo do prazo a data da construção do imóvel. A extinção do contrato também não tem o condão de atingir de imediato a pretensão do mutuário, já que este também é protegido pelo seguro obrigatório, que não se destina exclusivamente a proteger a garantia do mútuo e os vícios ocultos remontam ao período de sua vigência. Para estes efeitos, o STJ, acompanhado por esta Primeira Turma do TRF da 3ª Região, vem adotando o entendimento de que a pretensão do beneficiário do seguro irrompe apenas no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar.

(...)

(TRF3, AC 2040469, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, 1ª T., e-DJF3 01.03.2018)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. RECURSO ADESIVO. REPARAÇÃO E INDENIZAÇÃO DECORRENTES DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO EM IMÓVEL OBJETO DE MÚTUO SEGUNDO AS NORMAS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. LIBERAÇÃO DE RECURSOS PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL JÁ ERIGIDO. ATUAÇÃO ESTRITA COMO AGENTE FINANCEIRO: CEF. SINISTRO DECORRENTE DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA POR RISCOS NÃO COBERTOS PELA APÓLICE. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEVIDA. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ARTIBRADOS: NÃO CABIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento segundo o qual os danos decorrentes de vícios de construção protraem-se no tempo, assentou que, em se tratando de contratos firmados no âmbito do SFH, o prazo prescricional da pretensão à indenização por danos decorrentes de vícios de construção é de vinte anos. Precedentes.

2. Se a autora firmou o contrato em 03/01/1997 e ajuizou a presente ação em 31/01/2005, não há falar em prescrição da pretensão à reparação dos danos, segundo o entendimento jurisprudencial.

(...)

6. No caso dos autos, foram realizadas várias perícias no imóvel da autora. No primeiro laudo pericial houve a identificação, durante a vistoria, dos problemas existentes no imóvel e o apontamento da gravidade de cada um dos problemas, bem como, houve a constatação de que não se poderia descartar a hipótese de os problemas terem sua origem em anomalias construtivas, ressaltando-se a resposta dada pelo perito ao quesito de nº 27 da Caixa Seguradora (fls. 193/244 dos autos do processo cautelar nº 00009630-31.2004.403.6108).

Desta forma, conclui-se que não ocorreu o fenômeno da prescrição, tendo em vista que prescreve em 20 (vinte) anos a ação para obter, do construtor, indenização por defeito da obra, na vigência do Código Civil de 1916, e em 10 (dez) anos, na vigência do Código Civil atual, respeitada a regra de transição prevista no artigo 2.028 do Código Civil de 2002.

(TRF3 AC 1571862, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, 1ª T., e-DJF3 05.04.2017).

No Mérito:

O ceme da controvérsia cinge-se em analisar a responsabilidade dos requeridos diante dos danos ocorridos no bem imóvel dos autores, a ensejar a condenação na “obrigação de fazer” consistente na realização de obras de reparos nos blocos e nos telhados de todos os blocos residenciais que apresentaram destelhamento, pela ocorrência dos aludidos danos decorrentes de vícios de construção.

1. Da Responsabilidade da Reparação dos Danos:

Inicialmente, para compreensão do tema apresentado, insta observar que a Lei nº 11.977/2009 instituiu o Programa “Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, iniciativa do Governo Federal que tem como finalidade precípua a criação de mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos, abrangendo o Programa Nacional de Habitação Urbana – PNHU.

Nos termos do artigo 9º do aludido dispositivo legal, a Caixa Econômica Federal qualifica-se como gestora dos recursos do Programa Nacional de Habitação Urbana – PNHU do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV. “A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal – CEF.”

Desta forma, depreende-se que a empresa pública é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que se discutem os danos decorrentes de vícios construtivos em imóvel financiado no âmbito do Programa “Minha Casa, Minha Vida”, integrante de políticas federais voltadas à promoção de moradia para pessoas de baixa renda, eis que, nesse caso, atua não apenas como mero agente financeiro, mas como executor/gestor de programas governamentais.

Com efeito, consoante dispõe o artigo 24 da Lei 11.977/09 e o Estatuto do FGHab, compete à Caixa Econômica Federal – CEF a administração, gestão e representação judicial e extrajudicial do Fundo Garantidor da habitação Popular.

Por sua vez, a execução das obras do empreendimento é realizada por Construtora contratada pela CEF, que se responsabiliza pela entrega dos imóveis concluídos e legalizados, sendo que os imóveis contratados são de propriedade exclusiva do FAR e integram seu patrimônio até que sejam alienados pelos destinatários finais.

Cumprir explicar, nesse sentido, que os projetos de empreendimentos oferecidos no âmbito do PMCMV são analisados e submetidos à aprovação pela CEF.

Após essa aprovação, firma-se o instrumento contratual e, posteriormente, ocorre a entrega da construção, oportunidade na qual, a CEF, em tese, analisa se a construção atingiu ao escopo de qualidade.

Registre-se, ainda, que os empreendimentos somente podem ser entregues aos adquirentes depois que a CEF vistoria o imóvel e ratifica que ele está pronto para morar, expedindo-se o “habite-se”.

Ademais, a Caixa Econômica Federal – CEF, como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, como é o caso em tela, cujo financiamento está vinculado ao Programa “Minha Casa, Minha Vida”, detém a responsabilidade de fiscalizar e averiguar a construção, com o intuito de liberar a verba remanescente na proporção de andamento do andamento das obras (conclusão das etapas), e de notificar eventual paralisação das obras à Seguradora. Ou seja, cabe à CEF acionar a apólice de seguro, que tem como objetivo garantir ao segurado, a retomada da obra sinistrada, bem como a contratação de um construtor substituto, para que este conclua o empreendimento habitacional financiado ou a ser arrendado.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

CIVIL RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL NO ÂMBITO DO PROGRAMA "MINHA CASA, MINHA VIDA". VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DANOS MORAIS. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CAIXA E DA CONSTRUTORA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. DESCABIMENTO. 1. A impugnação da decisão que defere ou indefere a antecipação dos efeitos da tutela deve ser feita mediante agravo de instrumento, com devolução imediata da matéria ao tribunal, inexistindo utilidade prática, neste momento, em se discutir provimento de urgência que foi substituído pela sentença. Agravo retido não conhecido. 2. Cinge-se a controversia em aferir se carece de reforma a sentença que condenou a CEF a sanar os vícios de construção em unidade habitacional inserida no Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, bem como sua condenação solidária, junto à Construtora, de pagarem indenização à Autora, a título de danos morais, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). 3. A responsabilidade da CEF, por vícios de construção ou atraso na entrega da obra, dependerá das circunstâncias em que se verifica sua intervenção nos seguintes termos: a) inexistirá, se atuar como agente financeiro em sentido estrito; b) existirá, se atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. (Precedente: STJ, REsp n. 1102539, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, Quarta Turma). 4. In casu, resta incontroversa a legitimidade passiva ad causam da CEF, pois atua como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, já que o imóvel foi adquirido no âmbito do PMCMV, e está vinculado ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR (arts. 2º, § 8º, Lei 10.188/2001 e 9º da Lei n. 11.977/09). 5. A responsabilidade de custear os reparos decorrentes de vícios de construção, para recuperação da residência, cabe somente à CEF, uma vez que a falência da ENGEPAZOS impossibilita a solidariedade na obrigação de fazer. 6. A conduta ilícita praticada pela e CEF e a Construtora restam evidentes em razão da existência dos vícios de construção na unidade habitacional do condomínio, tais como infiltração, entupimento da rede de esgoto, sistema de drenagem de água ineficiente, conforme laudo pericial acostado aos autos. 7. O nexo de causalidade resta configurado, na medida em que o evento danoso somente veio a ocorrer em virtude da conduta ilícita perpetrada pela CEF e pela Construtora, sendo certo que poderia ter sido evitado acaso tivessem agido com maior diligência. 8. O dano moral, no caso em tela, é decorrência lógica do fato, haja vista os enormes transtornos causados na moradia do apelado. 9. O quantum indenizatório, fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), concilia a pretensão compensatória, pedagógica e punitiva da indenização do dano moral com o princípio da vedação do enriquecimento sem causa. 10. Agravo retido não conhecido; apelação da CEF e apelação adesiva da Autora desprovidas. (AC 01106799020134025118 - AC - APELAÇÃO - RECURSOS - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA - DATA DA DECISÃO: 25/02/2016 - DATA DA PUBLICAÇÃO - 01/03/2016 - RELATOR: ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES)

Por outro lado, resta patente a legitimidade passiva da requerida "RCG Engenharia e Empreendimentos Ltda.", uma vez que na condição de construtora e empreendedora, é a responsável direta pelos vícios de construção verificados no imóvel.

Cumprido reiterar que os pedidos veiculados na presente ação objetivam a condenação na obrigação de efetuar reparos no imóvel, tendo em vista os vícios de construção apresentados, bem como a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes dos incômodos suportados pela existência de supostos vícios de construção sobre referido imóvel, o qual fora adquirido mediante financiamento obtido junto à Caixa Econômica Federal - CEF em face do Programa "Minha Casa Minha Vida", invocando os autores as regras do direito do consumidor.

Convém ressaltar que o aludido programa vinculado ao SFH, possui conotação nitidamente social destacando-se, nesse sentido, o equilíbrio que deve permear a relação entre a renda do mutuário e as prestações do financiamento, garantindo o acesso da população mais carente à habitação, daí porque a força vinculante dos contratos deve se harmonizar com o objetivo do negócio jurídico ajustado, aplicando-se a Norma Consumerista aos contratos de mútuo celebrados sob o regimento do SFH, inclusive os vinculados ao Programa "Minha Casa Minha Vida", restando patente a vulnerabilidade do público alvo do programa habitacional em questão.

In casu, a certidão da matrícula acostada demonstra que a CEF adquiriu o terreno, averbando o empreendimento no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV (ID 4589301), o que demonstra que não agiu como mero agente financeiro, mas como operador do programa, tendo ampla responsabilidade pela higidez da obra entregue aos beneficiários.

Com efeito, a questão apresentada nos presentes autos, consiste em examinar a responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF e da construtora/empreendedora RCG Engenharia e Empreendimentos Ltda por danos morais e materiais causados em decorrência de diversos problemas ocorridos no imóvel residencial adquirido pelos autores por intermédio do Programa "Minha Casa, Minha Vida", na forma da Lei nº 11.977/2009.

Os contratos de financiamento de imóveis incluídos no Programa "Minha Casa, Minha Vida" preveem a obrigatoriedade da CEF em entregar o imóvel em perfeitas condições de uso e conservação e, verificado vício, temela a obrigação de custear os devidos reparos.

Tendo por escopo do programa a aquisição da propriedade do imóvel por parte do beneficiário, aplica-se por conseguinte, além das disposições previstas na legislação e no contrato de financiamento firmado, as disposições inerentes à compra e venda previstas no Código Civil, notadamente a garantia da inexistência da garantia de vícios intrínsecos na coisa nos termos dos artigos 441 e s/s do Código Civil:

Art. 441. A coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser enjeitada por vícios ou defeitos ocultos, que a tornem imprópria ao uso a que é destinada, ou lhe diminuam o valor.

Parágrafo único. É aplicável a disposição deste artigo às doações onerosas.

Art. 442. Em vez de rejeitar a coisa, redibindo o contrato (art. 441), pode o adquirente reclamar abatimento no preço.

Art. 443. Se o alienante conhecia o vício ou defeito da coisa, restituirá o que recebeu com perdas e danos; se o não conhecia, tão-somente restituirá o valor recebido, mais as despesas do contrato.

Art. 444. A responsabilidade do alienante subsiste ainda que a coisa pereça em poder do alienatário, se perecer por vício oculto, já existente ao tempo da tradição.

Art. 445. O adquirente decai do direito de obter a redibição ou abatimento no preço no prazo de trinta dias se a coisa for móvel, e de um ano se for imóvel, contado da entrega efetiva; se já estava na posse, o prazo conta-se da alienação, reduzido à metade.

Além do mais, no caso dos autos, como a Requerida RCG Engenharia e Participações Ltda promoveu a obra, verifica-se, que também lhe seria atribuída a responsabilidade do empreiteiro, tendo em vista que a edificação e a posterior alienação fazem parte de seu mesmo negócio, o que atrairá também a obrigação pela solidez e segurança da obra, nos termos do artigo 618 do Código Civil.

2. Da Obrigação de Fazer - Dos Reparos do Imóvel - Dos Vícios de Construção - Do Caso Fortuíto e da Força Maior:

Narra a exordial, em suma, que o requerente é um Condomínio Residencial composto por 480 unidades, distribuídas em 30 prédios de 04 andares, edificado pela Construtora Requerida, sob a responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF, credora fiduciária, a fim de atender ao Programa Minha Casa Minha Vida PMCMV do Governo Federal o qual é financiado por recursos oriundos do Fundo de Arrendamento - FAR.

Relata a parte autora, que desde a entrega das unidades, em 2012, vários vícios de construção foram aparecendo, tais como, rachaduras, infiltrações e vazamentos, tendo em vista que o terreno foi mal aterrado, causando grande desnivelamento, formando, por conseguinte, buracos e poças d'água, sendo certo que a ocorrência de erro no projeto, acarretou o destelhamento de todos os blocos.

Diante do quadro acima apresentado e em face do advento de vícios de construção progressivos e contínuos, os autores alegaram que a Caixa Econômica Federal - CEF e a construtora deveriam arcar com a reparação do imóvel objeto da presente demanda.

De início, imperioso salientar que, por se tratar de subvenção econômica, momento os contratos da faixa 1 do PMCMV, caso dos autos, não há aplicação do CDC, já que impera o regimento cogente de direito público diante da prestação possuir natureza de execução de programa governamental.

Neste sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS VINCULADOS AO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - PMCMV. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DO CDC. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DOS CORRÉUS: IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA. SFH. NORMAS DO CDC: APLICABILIDADE. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DA CONSTRUTORA: POSSIBILIDADE. FATOS DO SERVIÇO. LUCROS CESSANTES: AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO OBJETIVA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. CLÁUSULA QUE PREVÊ A INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE A FASE DE CONSTRUÇÃO. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. COBRANÇA POR PRAZO SUPERIOR AO ESTABELECIDO EM CONTRATO. COMPENSAÇÃO COM PRESTAÇÕES VINCENDAS. DANOS MORAIS: INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Programa Minha Casa Minha Vida é regido pela Lei nº 11.977/2009 que, em seu artigo 9º, expressamente confere à CEF a gestão dos recursos destinados ao Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU, subprograma integrante daquele. Desse modo, trata-se de um programa de Governo destinado a ampliar o acesso das populações mais carentes à moradia. 2. Não há como se aplicar aos contratos firmados no âmbito do PMCMV as normas do Código de Defesa do Consumidor, em analogia ao entendimento jurisprudencial firmado em sede de julgamentos repetitivos, que afasta a incidência de referidas normas aos contratos vinculados ao FIES - Financiamento Estudantil, por tratar-se de programa de Governo. Precedente.

(...)

(TRF3 AC 0020169-33.2013.4.03.6143 Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, 1ª T., e-DJF3 15.08.2018)

Com relação aos danos decorrentes de vícios construtivos, a autora alegou que houve rachaduras, infiltrações e vazamentos. Afirmou que o terreno foi mal aterrado causando grande desnivelamento formando buracos e poças d'água. Asseverou ainda que nos blocos 08 e 14 não há escoamento da água, pois foram construídos abaixo do nível da rua, não havendo bocas de lobo e ocasionando a invasão de água nos apartamentos térreos.

Pois bem, quanto ao problema de escoamento da água nos blocos 08 e 14 e seus desdobramentos, não há prova alguma nos autos. As próprias Requeridas negam este fato constitutivo do direito do autor. A propósito, a CEF alega ainda que nunca fora notificada acerca de tal vício.

Os autores não produziram prova alguma no decorrer da instrução, limitando-se a colacionar juntamente com a inicial parte da vistoria realizada pela CEF com algumas fotos apontando o destelhamento em alguns blocos.

Compulsando os autos, a única questão que se aproxima ao alegado são as assinalações no formulário AODF onde fora demarcado, juntamente com o destelhamento que se analisará mais detalhadamente adiante, a ocorrência de "inundação ou alagamento resultante de aumento do volume de rios ou canais" e "alagamento causado por agentes externos ao imóvel tais como: chuva ou ruptura de canalizações não pertencentes ao imóvel segurado" (fls. 02 – ID 8391973).

Pela própria descrição da ocorrência já se verifica que decorre de fatores externos e não de vícios construtivos, demonstrando não guardar relação com as alegações acima verificadas.

Quanto às rachaduras infiltrações e vazamentos decorrentes de mau aterramento há nos autos a indicação de algumas reclamações dos moradores que podem guardar relação com a alegação contida na inicial.

O e-mail encaminhado pela CEF a RCG em 29/01/2015 dá conta de que um morador reclamou de problemas de infiltração esgoto e outros (ID 8391965). Em 13/02/2015 há um e-mail encaminhado pelo síndico noticiando 24 apartamentos com problemas, sem contudo, mencionar quais seriam os problemas (ID 8391966). A RCG responde que todas as reclamações foram atendidas, inclusive, resolvendo problemas que não decorrem da construção (ID 8391967). Em 25/05/2015 a RCG apresentou uma lista de cinco apartamentos atendidos (ID 8391969). Em 21/08/2015 há o cadastramento de uma relação com relação a um apartamento que está com vazamento no teto que vem do apartamento de cima (ID 8391970). Os demais documentos circunscrevem-se aos problemas de destelhamento que será abordado adiante.

Pelo tempo decorrido e pela ausência de demonstração da existência de reclamações supervenientes, presume-se verdadeira a afirmação feita pela Ré CEF no sentido da ausência de posteriores reclamações aos atendimentos realizados, momento em que reputara como resolvidos os problemas.

Ademais, seria prova de fácil produção pelos autores já que bastaria colacionar aos autos os documentos referentes a tais reclamações, o que não ocorreu.

Por outro lado, nota-se dos poucos documentos colacionados que não há descrição pormenorizada do vício, sendo que em alguns casos são afirmados apenas a existência de "problemas" o que não se mostra possível de se concluir que houve comprovação do fato constitutivo por parte dos autores.

Impende constatar que a reclamação que trata de um grupo de apartamentos totalizou em 24, quantidade muito inferior ao total de 480 unidades do empreendimento, o que elimina qualquer presunção de que a reclamação ali aposta se referia há um problema de construção e não pontual de cada unidade.

Não há qualquer reclamação de vícios em partes comuns das unidades.

Assim, embora não seja possível a conclusão de que tenha ocorrido a comprovação do fato constitutivo do direito dos autores, não há possibilidade de se concluir, igualmente, que as Rés tenham descumprido o ônus da comprovação dos fatos modificativos ou extintivos deste direito, restando a conclusão da ausência de comprovação destes vícios alegados, motivo pelo qual nesta parte o pedido deve ser julgado improcedente.

Passo a analisar as alegações e provas quanto ao vício relativo ao destelhamento.

No caso em exame, diante das eventuais ocorrências demandadas, relativas à problemas construtivos, a requerida Caixa Econômica Federal – CEF solicitou que o responsável técnico pela obra se manifestasse com fundamento técnico acerca dos danos causados.

Destarte, com o intuito de demonstrar a extensão dos danos causados em virtude dos alegados vícios de construção, foi realizada a vistoria/perícia pela CEF nos aludidos imóveis (Id. 8391976).

Inicialmente, impõe-se, para compreensão do tema, a apresentação aos autos dos conceitos de "vícios", "vícios construtivos", e "vícios de utilização" e "defeitos construtivos":

- a) vício: consoante definição constante da "Seção 3" da "Parte 2" da Norma Técnica NBR 14653-2/ ABNT – "Imóveis Urbanos", constitui-se em uma anomalia que afeta o desempenho de produtos ou serviços, ou os torna inadequados aos fins a que se destinam, causando transtornos ou prejuízos materiais ao consumidor;
- b) vícios construtivos: referem-se à falha de projeto; ao erro no material aplicado e na execução da construção;
- c) vícios de utilização: dizem respeito ao uso inadequado do bem e falha na manutenção do mesmo;
- d) defeitos construtivos: são anomalias que podem causar danos efetivos ou representar ameaça potencial à saúde ou segurança do usuário, decorrentes de falhas do projeto, do serviço ou do material aplicado na execução da construção.

Inicialmente, em suas considerações preliminares, o engenheiro civil da CEF, esclareceu que o parecer apresentado (Id. 8391976), tem a finalidade de apresentar as considerações técnicas acerca do destelhamento da cobertura de alguns blocos do "Residencial Alto de Ipanema", localizado na Avenida Comendador Genésio Rodrigues, nº 100, Bairro Caguaçu, Sorocaba/SP, conforme vistoria efetuada *in loco*, em contraposição ao entendimento técnico apresentado pela Construtora RCG, que no seu entender, está equivocado em vários aspectos.

Afirma o engenheiro da CEF que o destelhamento de alguns blocos do empreendimento tem ocorrido regularmente desde 2013, sempre nos meses de maior incidência de ventos e chuva, notadamente entre a primavera e o verão. Relata que nos primeiros episódios, a construtora providenciou os reparos, basicamente a recolocação das telhas no lugar, os quais não foram suficientes para solucionar o problema de origem, visto que ocorreram novos destelhamentos posteriormente.

Aduz, que houve nova situação, porém, mais grave, com o comprometimento de uma área maior de telhado, sendo que ao todo, foram 17 blocos afetados. Relata, mais, o parecer, que após notificação por parte da GIHAB – Gerência Executiva de Habitação de Sorocaba, para que os danos físicos fossem reparados, a empresa RCG Engenharia e Empreendimentos Ltda, responsável pela execução do "Condomínio Residencial Alto de Ipanema", negou o seu atendimento alegando sinistro e não vício construtivo, para o qual enviou laudo técnico (Anexo I – Id. 8391976), justificando o seu posicionamento.

Em suas considerações finais, o engenheiro da CEF, concluiu que, apesar dos ventos relativamente fortes, a causa principal do destelhamento foi a inadequação do telhado executado à região/local do empreendimento, conclusão esta, que é corroborada pelos recorrentes destelhamentos, inclusive em ocasiões em que não há registro de episódios de ventos com intensidade significativa.

Mencionou, neste sentido, o conceito de vício consagrado na NBR 13752 – Perícias de Engenharia na construção civil: “Anomalias que afetam o desempenho de produtos ou serviços, ou os tornam inadequados aos fins a que se destinam, causando transtornos ou prejuízos materiais ao consumidor. Podem decorrer de falha de projeto ou de execução, ou ainda da informação defeituosa sobre sua utilização ou manutenção”.

Afirmou, outrossim, que os recorrentes destelhamentos são causados por vícios construtivos.

Por outro lado, em resposta ao solicitado pela GIHAB – Gerência Executiva de Habitação de Sorocaba, o responsável técnico da requerida “RCG Engenharia e Participações Ltda”, apresentou seu laudo técnico nos autos (Id. 8401729), para o fim de apurar e relatar, bem como caracterizar as anomalias causadas em decorrência do destelhamento relatado pelo cliente em 22/09/2015 no empreendimento denominado “Residencial Alto de Ipanema”, localizado na Avenida Comendador Genésio Rodrigues, Bairro Caguçu21, nº 100, Sorocaba/SP.

Descreveu, inicialmente, o Condomínio em análise, como sendo uma edificação residencial vertical, composto de 480 apartamentos subdivididos em 30 blocos similares, com área útil de 37,08 m², área privativa de 44,09 m², dotadas de quatro pavimentos e fazendo vizinhança de um lado com dois empreendimentos (Araucárias I e II), sendo o outro lado, fundo e frente, área livre sem resistência a ventos, sendo avenidas de duas pistas e terreno sem construção.

Inicialmente, constatou o engenheiro da requerida RCG, que as telhas dos beirais foram devidamente amarradas, ultrapassando o limite das paredes (duas fiadas de telhas) evidenciado no local que as telhas penduradas estão ligadas a estes arames, o que caracteriza conduta de realização em conformidade e recomendação da NBR-8039.

Ressaltou, contudo, que o forte vento, que se deu de maneira centralizada, não encontrou resistência ou proteção prévia de desvio ou quebra de força, atingindo de forma brusca e direta este residencial em sua parte frontal, destelhando parte dos beirais de alguns blocos.

Afirma que não houve vício construtivo, visto que a construtora excedeu nos cuidados, mas estes não evitaram que forte ventania acarretasse o destelhamento.

Atestou, por fim, que o fato ocorrido não pode ser considerado como “Vício de Construção”, eis que os projetos foram executados de acordo com o memorial descritivo apresentado à CEF e seguindo a recomendação da NBR-8039, inclusive a própria Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, que considerada sinistro plausível de coberturas vento superior a 54 km/h.

Concluiu, ser indispensável a realização de manutenções constantes no telhado pelo Condomínio Residencial Alto de Ipanema, pois conforme relatos da CAIXA no e-mail datado de 05/10/2015, estes eventos são recorrentes na região bioclimática de Sorocaba.

Por outro lado, parecer elaborado pelo Coordenador de Filial, Padronização e Normas Técnicas da Construção Civil da Caixa Econômica Federal – CEF, em 16 de maio de 2016 – PA GEPHA – Gerência Nacional de Padrões e Normas Técnicas da Construção Civil (Id. 8391977), objetivou apresentar manifestação conclusiva e arbitrar providências para solução dos eventos recorrentes de destelhamento no empreendimento Residencial Altos de Ipanema, localizado em Sorocaba/SP, sendo que com vistas a subsidiar o referido PA, foi realizada vistoria do empreendimento no dia de 20 de abril de 2016, por representantes da GE Habitação Sorocaba e da RCG Engenharia e Empreendimentos Ltda, bem como parecer técnico realizado elaborado pela GIHAB Sorocaba em 29 de fevereiro de 2016 e análise discriminada sobre o destelhamento elaborada em abril de 2015 pela RC Engenharia e Empreendimentos Ltda.

Inicialmente, inspecionadas as áreas externas de todos os blocos do referido condomínio, constatou-se a presença dos efeitos dos eventos de destelhamento em todos os blocos, sendo que os mais atingidos tiveram faces inteiras comprometidas e outros menos afetados, apenas as quinas de telhado, sendo os blocos mais atingidos os nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 13, 16 e 17 em suas faces voltadas para noroeste.

Verificou-se, mais, que apesar do destelhamento, muitas das telhas amarradas nas duas primeiras fiadas resistiram e encontram-se ainda penduradas pelo arame ligado a ripa do telhado.

Relata que com as informações disponíveis e a observação do local, não é possível precisar a velocidade do vento incidente na edificação que causou o destelhamento, que causou o destelhamento, sendo que notícias publicadas na imprensa local relatam estimativas de velocidade que variam de 75 a 80 km/h, o que é classificado como “vendaval” pela Circular SUSEP 440 de 27 de junho de 2012, ou como “ventania forte” na Escala Beaufort, sendo que nenhuma situação identificada no local sugere que a ausência ou falha na manutenção tenha causado o destelhamento verificado.

No tocante às causas do destelhamento, atestou que nos três episódios confirmados, o destelhamento foi causado pela ação direta de ventos fortes que sopravam do noroeste para sudeste, atingindo todo o empreendimento, sendo que nesses episódios, o encaixe e a amarração das telhas do beiral mostraram-se insuficientes para suportar os efeitos do vento sobre a edificação, notadamente a sobrepressão atuando sob o beiral, bem como a sucção em direção à cumeeira.

Atesta, mais, que em razão do aludido empreendimento estar localizado em região de “topografia alta” sem proteções no entorno, naturais ou construídas, o efeito do vento é sempre potencializado, o que explica a recorrência do destelhamento no condomínio residencial.

Apontou como causa do destelhamento, considerando as características verificadas *in loco* e a recorrência do problema, a inadequação da solução de telhado implantada, seja por sua execução (encaixes mal alinhados e amarração de telhas insuficientes) ou por sua concepção (cobertura do prisma sobre a porta de entrada ou adoção de beirais em detrimento à previsão de platibandas), ou ambas associadas, o que seria mais provável.

Por fim, concluiu o parecer técnico elaborado pela GEPHA – Gerência Nacional de Padrões e Normas Técnicas da Construção Civil que a responsabilidade de reparação dos danos identificados cabe à empreendedora/construtora, que deve executar obras que não só reconstituam o telhado como evitem novos destelhamentos pela incidência de ventos fortes.

Destarte, da análise dos elementos constantes aos autos e do laudo de vistoria elaborado por engenheiro civil da CEF (Id. 488918), restou inquestionável a existência de vícios de construção no imóvel financiado.

Com efeito, não obstante a ocorrência de desgastes naturais e variações climáticas, no período questionado, verifica-se que no caso em tela, as avarias encontradas estão relacionadas à existência de vícios construtivos e má qualidade da mão de obra empregada.

A responsabilidade do construtor vai além da conclusão da obra, respondendo por vícios ocultos ou defeitos referentes à construção do imóvel. É o caso vislumbrado nos presentes autos, cujos danos não decorreram da falha de manutenção dos imóveis, mas sim de vícios na construção dos empreendimentos.

Nesse sentido, cumpre ressaltar a norma contida no artigo 618 do Código Civil:

“Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo.

Parágrafo único. Decairá do direito assegurado neste artigo o dono da obra que não propuser a ação contra o empreiteiro, nos cento e oitenta dias seguintes ao aparecimento do vício ou defeito.”

A Construtora RCG Engenharia e Participações Ltda, segunda requerida, tenta se eximir de sua responsabilidade, sustentando que os telhados caíram em decorrência de fenômeno da natureza (ventos fortes e atípicos), e, por isso, ela não teria obrigação de consertá-los, invocando a excludente de responsabilidade civil do caso fortuito, prevista no artigo 393 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

No caso em exame, todavia, não há o que se falar de situação imprevisível, ou de situação cujos resultados não se podia evitar.

Não há qualquer prova de que os ventos verificados na data dos fatos foram tidos como anormais para a região.

Ao contrário, as construções de cada lugar devem estar preparadas para suas condições climáticas, de onde resulta a culpa das partes.

Assim sendo, competia à empresa construtora fazer as edificações levando em consideração as características climáticas do local, realizando estudo dos fenômenos da natureza mais comuns vislumbrados na localidade, para executar a obra adequando-a às necessidades locais.

Por exemplo, a fundação de uma obra sempre leva em conta às peculiaridades do solo. Assim, uma casa construída em um morro deverá conter uma fundação mais fortalecida do que uma residência edificada em terreno plano.

Nesse diapasão, o telhado de uma edificação construída em local cujos ventos são mais fortes deverá levar em consideração essa peculiaridade. Por conseguinte, por ser fenômeno previsível a construtora tinha por obrigação edificar com solidez suficiente para evitar danos dele decorrentes.

Ressalte-se, ademais que a construção civil deve garantir a solidez, a segurança e a utilização da obra, e estas características somente podem ser analisadas caso a caso, projeto a projeto, pois as necessidades variam.

Da análise das fotografias constantes nos autos (Id. 8391976, 8391983 e 8391994), observa-se que os telhados eram compostos por telhas sobrepostas apenas, sem qualquer medida de fixação destas. Ademais, consoante atestado pela própria CEF em seu parecer técnico: “Dessa forma após estudo e fundamentação, conclui-se que, apesar dos ventos relativamente fortes, a causa principal do destelhamento foi a inadequação do telhado executado à região/local do empreendimento.” (Id. 8391976). Nesse mesmo sentido, o parecer técnico elaborado pelo Coordenador de Filial, Padronização e Normas Técnicas da Construção Civil (Id. 8391977), que apontou como causa do destelhamento: “...a inadequação da solução de telhado implantada, seja por sua execução (encaixes mal alinhados e amarração de telhas insuficientes) ou por sua concepção (cobertura do prisma sobre a porta de entrada ou adoção de beirais em detrimento à previsão de platibandas), ou ambas associadas, o que é mais provável.”

Convém ressaltar, ainda, que a responsabilidade do construtor em relação ao consumidor é de resultado, de forma que a obra seja entregue com solidez e segurança, na forma do artigo 618 do Código Civil.

Conclui-se, destarte, que não há o que se falar no caso dos presentes autos em caso fortuito ou força maior, sendo, portanto, responsabilidade da construtora, assim como da CEF como agente fiscalizador, a realização dos reparos necessários em suas obras, de forma a garantir o correto cumprimento do quanto contratado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido pelos autores e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, no sentido de condenar as Rés CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e RCG ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, solidariamente, na obrigação de fazer, consistente na reparação das avarias ocorridas no telhado de todos os blocos do empreendimento (conserto e reparação definitiva do vício construtivo que causa o destelhamento), no prazo de 90 (noventa) dias, devendo as obras iniciarem-se no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado;

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reparação dos demais danos;

JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de indenização por danos morais e materiais experimentados exclusivamente pelos condôminos.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante [§ 14 do art. 85 do NCPC](#), em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno os réus a pagarem ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – C/JF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, bem como condeno os autores a pagar ao advogado dos réus honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – C/JF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, a serem proporcionalmente rateados entre os réus, o qual, nesse caso, fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC, cujos benefícios foram deferidos aos autores, por decisão sob Id. nº 421470.

Custas “ex lege”.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007666-81.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PAULO MESSIAS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI - SP266423
RÉU: BANCO PAN S.A.

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c repetição de indébito e reparação de danos morais, pelo rito do procedimento comum, proposta por PAULO MESSIAS RODRIGUES em face de BANCO PANAMERICANO S/A.

O autor sustenta, em síntese, que em fevereiro de 2019 foi surpreendido com descontos consignados em sua aposentadoria decorrente de um suposto contrato de empréstimo entabulado junto ao Banco Panamericano S/A.

Relata que há um desconto mensal em sua aposentadoria no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) oriundo de um contrato de financiamento bancário de R\$ 1.073,35 (um mil, setenta e três reais e trinta e cinco centavos) a ser pago em 72 parcelas.

Aduz que desconhece a origem do referido contrato e que as tentativas de soluções amigáveis foram infrutíferas, restando-lhe, portanto, procurar socorro junto ao Poder Judiciário a fim de solucionar a questão.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

A competência da Justiça Federal é determinada pelo artigo 109, I, da Constituição Federal em função da natureza das pessoas envolvidas. No presente caso, não se vislumbra qualquer interesse da União no deslinde do feito, que versa exclusivamente sobre contratos realizados entre um particular e a entidade bancária.

Ademais, no que tange ao Panamericano S/A, registre-se que se trata de instituição financeira privada, não integrando o rol taxativo do artigo 109, I, da Constituição Federal.

Com efeito, o que a autora busca no presente feito é a declaração de inexigibilidade do débito referente ao financiamento bancário (empréstimo consignado) realizado pelo Banco Panamericano S/A, cujas parcelas são descontadas diretamente do valor de sua aposentadoria recebida pelo INSS.

Registre-se que não há qualquer pedido deduzido que repercuta na esfera jurídica do INSS, no presente caso, o que demonstra que este não possui qualquer relação com a lide posta, sendo certo que o banco réu apenas terá o dever de comunicar a autarquia para fins de alteração acerca dos descontos realizados na aposentadoria do autor, após eventual solução da lide neste sentido.

Ante o acima exposto e diante da inexistência da presença de ente federal no processo, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da comarca de Boituva/SP.

Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002161-12.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO AGOSTINHO MODANES, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BENTO, MARIA ELISA RIBEIRO DE OLIVEIRA, ROSA MARIA PORTELA ROSA
Advogados do(a) AUTOR: DORIVAL ANTONIO PAESANI - SP264671, EPAMINONDAS RIBEIRO PARDUCI - SP139591
Advogados do(a) AUTOR: DORIVAL ANTONIO PAESANI - SP264671, EPAMINONDAS RIBEIRO PARDUCI - SP139591
Advogados do(a) AUTOR: DORIVAL ANTONIO PAESANI - SP264671, EPAMINONDAS RIBEIRO PARDUCI - SP139591
Advogados do(a) AUTOR: DORIVAL ANTONIO PAESANI - SP264671, EPAMINONDAS RIBEIRO PARDUCI - SP139591
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **João Agostinho Modanes, Josefina de Jesus Gonçalves, Maria Aparecida de Oliveira Bento, Maria Elisa Ribeiro de Oliveira e Rosa Maria Portela Rosa** em que a parte autora alega que adquiriu imóvel mediante mútuo, pelo Sistema Financeiro de Habitação, compacto adjeto de seguro em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A.

Inicialmente, a ação foi ajuizada perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Laranjal Paulista/SP.

Alegam os autores, em apertada síntese, que são mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, o qual prevê a cobertura dos sinistros de morte, invalidez permanente do mutuário e de danos físicos no imóvel.

Pretendem receber o pagamento de indenização securitária, pela ocorrência de “vícios na construção”, que, paulatinamente, teriam tomado os imóveis impróprios para a habitação.

Atribuem os vícios supra narrados à má qualidade e insuficiência quantitativa dos materiais empregados e a falhas técnico-estruturais.

A parte requerida apresentou contestação e alegou preliminarmente a incompetência da Justiça Estadual para julgamento do presente feito, com a inclusão da CEF e União Federal no polo passivo; no mérito, pugna pela improcedência do pedido (Id 15996910).

Em réplica a parte autora pugna pela manutenção do feito na justiça estadual, pela realização da prova pericial e a consequente procedência do pedido (fls. 65/97 do Id 15996911).

As partes requerem produção de prova pericial, oral e expedição de Ofícios para a Prefeitura Municipal e ao agente financeiro.

O juízo da Vara da Comarca de Laranjal Paulista declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Sorocaba, (fls. 135/140 do 15996911).

A parte autora interpôs agravo de instrumento em face da decisão que declinou da competência, o qual foi negado provimento para reconhecer a competência da Justiça Federal (Id 15996914).

Redistribuídos os autos a este Juízo da Terceira Vara Federal, foi determinado que a CEF demonstrasse documentalmente seu interesse jurídico em integrar a lide, referente a cada um dos autores (Id 16175094).

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, há que se analisar o pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal na presente demanda.

Sabe-se que, até a edição da Medida Provisória 1.671 de 24/06/1998, toda a apólice de seguro vinculada ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH) era pública – sendo certo que somente a partir da vigência da referida Medida Provisória tornou-se possível a contratação de apólice privada nos referidos contratos.

Com a edição da Medida Provisória 478/2009, houve a extinção das apólices públicas nos contratos de seguro vinculados ao SFH, bem como a transferência da responsabilidade pelas obrigações decorrentes das apólices públicas em vigor para o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), administrado pela Caixa Econômica Federal. Finalmente, com a edição da Medida Provisória 513/10, posteriormente convertida na Lei nº. 12.409/11, reafirmou-se a extinção das apólices públicas e a assunção pelo FCVS dos direitos e obrigações decorrentes das apólices extintas.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos **EDel nos EDel no REsp nº. 1.091.363/SC**, sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute a cobertura securitária de imóveis adquiridos pelo Sistema Financeiro de Habitação **apenas em relação aos contratos celebrados entre 02/12/1988 e 29/12/2009**, período compreendido entre as edições da Lei nº. 7.682/88 e da Medida Provisória nº. 478/2009. Vejamos:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional – SFH, a Caixa Econômica Federal – CEF – detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 – e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (apólices públicas, ramo 66).

2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

3. **O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.**

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.” (DJe de 14/12/2012 – grifo ausente no original)

Conforme estabelecido nos precedentes, admitir-se-á o ingresso da CEF, nas demandas que versarem sobre contratos compreendidos no período acima apontado, desde que **comprovado documentalmente o seu interesse jurídico, mediante a demonstração da natureza pública da apólice e do comprometimento do FCVS.**

Ademais, o ingresso da Empresa Pública Federal dar-se-á na qualidade de **assistente simples**, de modo que, na hipótese de desídia ou demonstração tardia do interesse, o pedido de intervenção na lide não deverá ser acolhido.

Por fim, registre-se que o advento da Lei nº. 12.409/2011, que autorizou o FCVS a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação; e da Medida Provisória 633/2013, convertida na Lei 13.000/2014, não enseja alteração da tese firmada no REsp nº. 1.091.363/SC, conforme entendimento do próprio Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 83/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, foi expresso no sentido de que não houve demonstração de comprometimento do FCVS.

2. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a edição da Lei 12.409/11 não altera o entendimento de que deve ser demonstrado o comprometimento do FCVS para que seja incluída a CEF na lide e, conseqüentemente, haja deslocamento da competência. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.” (AgRg no REsp 1458633/PR – DJe 19/05/2016 – grifo nosso)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...) 2. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, temporariamente autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática.” (STJ – Edcl no AREsp 606445/SC – DJe 02/02/2015)

REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULAS NºS 7 E 83, AMBAS DO STJ. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NÃO COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. JUNTADA POSTERIOR. DESERÇÃO. ART. 511 DO CPC/73. DISPOSIÇÕES DO NCPC. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE DE RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. DECISÃO PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DO STJ MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A Segunda Seção do STJ, no julgamento dos EDcl nos EDcl no Recurso Especial nº 1.091.393/SC, da relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 14/12/2012, **reafirmou o entendimento de que o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, o que não aconteceu na hipótese. Aplicável, à espécie, a Súmula nº 83 do STJ.**

3. Modificar a conclusão do Tribunal de origem quanto a ausência de demonstração do comprometimento do FCVS seria imprescindível o reexame de prova, o que é defeso nesta instância especial, por força do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

4. Este Tribunal Superior possui a orientação de que inexistindo nos autos comprovação de risco ou impacto jurídico ou econômico do FCVS, tampouco do FESA, não se verifica qualquer repercussão prática na edição da Lei n. 13.000/2014, que incluiu o art. 1º-A, §§ 1º a 10, da Lei n. 12.409/2011 (AgRg no AREsp nº 590.559/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 14/12/2015).

5. Esta Corte, ao interpretar o art. 511, caput, do CPC/73, firmou entendimento de que compete ao recorrente comprovar, no ato de interposição do recurso, a efetiva realização do preparo, considerando-se deserto o reclamo na hipótese de essa comprovação ocorrer em momento posterior. Precedentes.

6. É pacífica no STJ a orientação de que a falta de comprovantes de pagamentos atrelados às guias de recolhimento carregadas aos autos implica a não regularidade do preparo e enseja a deserção do recurso. Precedentes.

7. Na hipótese, a petição de recurso especial foi protocolada, na origem, sem a guia de recolhimento das custas, apesar de presente o comprovante de pagamento.

8. No caso dos autos, o acórdão contra o qual se insurgiu a seguradora, via recurso especial, foi publicado aos 11/9/2015. Desse modo, não se aplicam à espécie os dispositivos do NCPC invocados nas razões do agravo interno, tampouco os princípios da primazia do julgamento de mérito e da instrumentalidade das formas, consagrados pelo novel diploma adjetivo. Força do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

9. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 868.177/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 13/10/2017);

No caso dos autos, na manifestação sob o Id 19676740, a Caixa Econômica Federal requereu o seu ingresso na lide, afirmando ter sido identificado o vínculo do contrato dos autores com apólice pública – ramo 66.

Passo a análise de cada contrato celebrado pelos autores:

Conforme tela do CADMUT o autor João Agostinho Modanes adquiriu o imóvel em discussão nos autos em 01/01/1993 (Id 19676748).

Da mesma forma, restou comprovado que a autora Josefina de Jesus Gonçalves, adquiriu o imóvel em discussão nos autos em 01/01/1993 e o liquidou em 20/09/2005 (Id 19677101).

Em relação à autora Maria Aparecida de Oliveira Bento, casada com o mutuário originário “Sebastião Bento”, conforme certidão de casamento (fls. 104 do Id 15996907, de acordo com o CADMUT o contrato foi celebrado em 01/01/1993 e liquidado em 15/04/2000 (Id 19677102).

Quanto à autora Maria Elisa Ribeiro de Oliveira, casada com o mutuário originário “José Antonio de Oliveira”, conforme certidão de casamento (fls. 114 do Id 15996907), de acordo com o CADMUT o contrato foi celebrado em 01/01/1993 (Id 19677104).

E em relação à autora Rosa Maria Portela Rosa, casada com o mutuário originário “Reginaldo Bento Rosa”, conforme certidão de óbito (fls. 125 do Id 15996907), de acordo com o CADMUT o contrato foi celebrado em 01/01/1993 e liquidado em 13/04/2000 (Id 19677107).

Para a aquisição do imóvel, os referidos autores celebraram com a Caixa Econômica Federal negócio jurídico de mútuo com garantia hipotecária.

Nesses contratos constou expressamente a **cobertura do contrato pelo FCVS**.

Pois bem, a CEF argumentou ainda, em relação ao comprometimento do FCVS, que não existe hoje patrimônio do FESA, cujos recursos foram transferidos ao FCVS, a título de reserva técnica (na forma do Decreto-Lei nº. 2.476/88, da Lei nº. 7.682/88 e da Portaria nº. 569/93 do Ministério da Fazenda).

Aduziu que, após 2009, com a edição da Medida Provisória 478/2009, houve a extinção do Seguro Habitacional, passando o FCVS a garantir diretamente os contratos vinculados à extinta apólice pública (ramo 66) tendo sido transferidos ao FCVS os recursos do Seguro Habitacional (SH); e que o FCVS acumula déficit bilionário.

Sustenta, ainda, que deve integrar a lide para defender os interesses do FCVS Garantia, em conformidade como disposto na Lei nº 12.409, de 2011, alterada pela Lei nº 13.000, de 2014.

Todavia, ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrihgi, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico, ou seja, somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

A edição da Lei nº 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

No caso em tela, verifica-se a ausência da comprovação de documentos hábeis a comprovar o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, como por exemplo parecer do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional, balanço do FCVS, na medida que todas as receitas e despesas e todas as variações de ativos e passivos do SH se refletem diretamente no resultado do FCVS, parecer contábil, relatórios de gestão, entre outros.

Em que pese a menção da petição da CEF sob o Id 19676740 acerca da juntada de documentos que demonstram o impacto econômico de todas as ações de Seguro Habitacional no Fundo Público, verifica-se que efetivamente apenas juntou aos autos cópia do Ofício n. 153/2017 do Presidente do Conselho Curador do FCVS, conforme Id 19677113, não sendo suficiente para comprovar o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, de modo que não é possível reconhecer o interesse da Caixa Econômica Federal no ingresso na lide.

Não é outro o entendimento do E. Tribunal Regional da Terceira Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - SFH - INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - ESPÉCIE DE APÓLICE COMPROMETIMENTO DO FCVS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

I - O E. STJ no julgamento dos EDcl nos EDcl no RESP 1.091.363-SC consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, deve ser comprovada não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior.

II - Para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.

III - "In casu", as datas dos contratos de mútuo estão compreendidas dentro do período supramencionado. Entretanto, não há informação acerca do ramo de apólice a qual se encontram vinculados os referidos contratos, além de não estar devidamente comprovado o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, devendo ser mantida a decisão recorrida. Precedente desta C. Turma.

V - Os documentos acostados aos autos não são aptos a demonstrar a existência de apólice(s) pública(s) vinculada(s) ao processo originário, a qual, na eventual procedência da indenização(ões) securitária(s) pretendida(s), poderia(m) comprometer o FCVS e a reserva técnica do FESA.

VI - A seguradora não logrou êxito em comprovar interesse jurídico a justificar a participação da CEF na lide.

VII - Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588601 - 0017519-07.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 05/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018);

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. FCVS. COMPETÊNCIA.

I - Nos contratos regidos pelas normas do SFH em que se discute a cobertura securitária, a CEF somente possui interesse a respaldar seu ingresso na lide se o contrato foi celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009, se a apólice for pública, com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (Ramo 66) e mediante comprovação de comprometimento do FCVS. Recurso Especial nº 1.091.363/SC.

II - Hipótese dos autos em que não há comprovação de risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, de modo a comprometer os recursos públicos do FCVS. Intervenção da CEF na lide. Impossibilidade.

III - A Lei 13.000/14 em nada altera o quadro fixado pela jurisprudência do E. STJ tendo em vista que continua sendo exigida a comprovação de comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, prova esta ausente nos autos.

IV - Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5003798-92.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 25/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2019)

Por outro giro, no tocante ao pedido da Caixa Econômica Federal da intimação da União para ingressar na presente lide, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, já firmou entendimento no sentido de que "A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por "interesse econômico" e não jurídico" (REsp nº 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 18/12/2009), sendo, portanto, inviabilizado seu ingresso na lide.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

I. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da união como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006.

(...)

14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por "interesse econômico" e não jurídico.

15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF.

(...)

17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo.

18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(RESP 1133769, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2009 RSTJ VOL.:00218 PG:00114.);

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SFH. INTERVENÇÃO DA UNIÃO COMO ASSISTENTE. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO Nº 8/2008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que "A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por "interesse econômico" e não jurídico." (REsp nº 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 18/12/2009).

2. Matéria submetida ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1241724/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 15/04/2010);

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. FCVS. COMPETÊNCIA.

I - Nos contratos regidos pelas normas do SFH em que se discute a cobertura securitária, a CEF somente possui interesse a respaldar seu ingresso na lide se forem preenchidos três requisitos, a saber, se o contrato foi celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; se a apólice for pública, com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (Ramo 66); bem como a demonstração cabal de comprometimento do FCVS. Recurso Especial nº 1.091.363/SC.

II - Hipótese dos autos em que o contrato de financiamento imobiliário foi celebrado antes do advento da Lei 7.682 de 02.12.1988. Intervenção da CEF na lide. Impossibilidade.

III - Em relação à intervenção da União Federal na lide na qualidade de assistente simples da CEF, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, já firmou entendimento no sentido de que "A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por "interesse econômico" e não jurídico" (REsp nº 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 18/12/2009).

IV - A Lei 13.000/14 em nada altera o quadro fixado pela jurisprudência do E. STJ tendo em vista que continua sendo exigida a comprovação da demonstração de comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, prova esta ausente nestes autos.

V - Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 580410 - 0007378-26.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 18/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2016)

Assim sendo, ausente a presença de interesse da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF do polo passivo e a devolução dos autos à 1ª Vara da Comarca de Laranjal Paulista/SP.

Registre-se que **não se trata de hipótese de suscitar conflito de competência, visto que a análise de eventual interesse de ente federal na demanda é de competência absoluta do Juízo Federal – Art. 109, I, da CF.**

Isso posto, INDEFIRO o pedido de ingresso na lide apresentado pela Caixa Econômica Federal e DECLARO a incompetência deste juízo federal para julgamento da causa, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

Remetam-se os autos ao juízo estadual, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005423-67.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ROSANA CARRIEL DE OLIVEIRA, MARCOS ANTUNES DE LEMOS, REGINA JOSE CAMPOS DE LEMOS, APARECIDA DE FATIMA CAMARGO, SIDNEY ONOFRE, APARECIDA INES DE OLIVEIRA, WALDIR LUIZ PEDRO, MARIA DE LOURDES NUNES, TANIA REGINA OCANHA MURILO REGES, CECI MARIA XAVIER, EVALDA SOUTO CHAVES, LUCIANA MARA LUQUES MENICONI, EDEGAR ANTONIO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Rosana Carriel de Oliveira e outros** em que a parte autora pleiteia declaração de nulidade de cláusula contratual, cumulada com indenização por danos, decorrentes de vícios construtivos, em face da Companhia Excelsior de Seguros.

Inicialmente, a ação foi ajuizada perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP.

Alegamos autores, em apertada síntese, que são mutuários e cessionários de contrato particular de compra e venda do Conjunto Habitacional Júlio de Mesquita, na cidade de Sorocaba, aduzem que os contratos foram firmados entre os anos de 1992/1993, sendo certo que foi contrato, por adesão, o seguro com cobertura dos sinistros de morte, invalidez permanente do mutuário e de danos físicos no imóvel.

Pretendem receber o pagamento de indenização securitária, pela ocorrência de "vícios na construção", que, paulatinamente, teriam tomado os imóveis impróprios para a habitação.

Atribuímos vícios supra narrados à má qualidade e insuficiência quantitativa dos materiais empregados e a falhas técnico-estruturais.

A parte requerida apresentou contestação e alegou incompetência da Justiça Estadual para julgamento do presente feito, posto que a CEF deve intervir no feito, ilegitimidade passiva, pois não mantém relação com SH/SFH desde a extinção da apólice pública, pugna pela denunciação da lide à construtora do imóvel e ao agente financeiro CIA REGIONAL HABITAÇÕES INTERESSE SOCIAL – CRHIS e reconhecimento da prescrição (fs. 48/58 do Id 2167984 e 01/64 do Id 21670986).

Sobreveio réplica (fs. 72/153 do Id 21670996).

A parte autora requereu a juntada de laudo técnico (fs. 158/161 do Id 21670996).

A parte requerida apresentou requerimento de produção de provas (fs. 162/164 do Id 21670996).

O MM. Juízo Estadual intimou a Caixa Econômica Federal para manifestar-se acerca da existência de interesse no presente feito (fs. 165/166 do Id 21670996).

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Aduz que em relação aos autores Evalda Souto Chaves; Luciana Mara Luques Meniconi; Edegar Antonio Moreira; Regina José Campos de Lemos; Marcos Antunes de Lemos no contrato firmado não está vinculado à apólice pública – ramo 66, portanto, sem cobertura pelo FCVS, não havendo interesse em relação a estes autores.

Aduz, que em relação aos autores Rosana Carriel de Oliveira, Aparecida de Fátima Camargo, Sidney Onofre, Aparecida Ines de Oliveira, Waldir Luiz Pedro, Maria de Lourdes Nunes, Tania Regina Ocanha Murilo Reges e Ceci Maria Xavier, a Caixa Econômica Federal requereu o seu ingresso na lide, afirmando ter sido identificado o vínculo do contrato dos autores com apólice pública – ramo 66 (fs. 174/202 do Id 21670996).

O juízo da Vara 4ª Vara da Comarca de Sorocaba declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Sorocaba, nos termos do art. 109, I, da CF (fs. 296 do Id 21670996).

Redistribuídos os autos a este Juízo da Terceira Vara Federal, foi determinado que a CEF demonstrasse documentalmente seu interesse jurídico em integrar a lide, referente a cada um dos autores (Id 23061769).

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, há que se analisar o pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal na presente demanda.

Sabe-se que, até a edição da Medida Provisória 1.671 de 24/06/1998, toda a apólice de seguro vinculada ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH) era pública – sendo certo que somente a partir da vigência da referida Medida Provisória tornou-se possível a contratação de apólice privada nos referidos contratos.

Com a edição da Medida Provisória 478/2009, houve a extinção das apólices públicas nos contratos de seguro vinculados ao SFH, bem como a transferência da responsabilidade pelas obrigações decorrentes das apólices públicas em vigor para o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), administrado pela Caixa Econômica Federal. Finalmente, com a edição da Medida Provisória 513/10, posteriormente convertida na Lei nº. 12.409/11, reafirmou-se a extinção das apólices públicas e a assunção pelo FCVS dos direitos e obrigações decorrentes das apólices extintas.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos **EDcl nos EDcl no REsp nº. 1.091.363/SC**, sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute a cobertura securitária de imóveis adquiridos pelo Sistema Financeiro de Habitação **apenas em relação aos contratos celebrados entre 02/12/1988 e 29/12/2009**, período compreendido entre as edições da Lei nº. 7.682/88 e da Medida Provisória nº. 478/2009. Vejamos:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional – SFH, a Caixa Econômica Federal – CEF – detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 – e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (apólices públicas, ramo 66).

2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

3. **O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.**

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.” (DJe de 14/12/2012 – grifo ausente no original)

Conforme estabelecido nos precedentes, admitir-se-á o ingresso da CEF, nas demandas que versarem sobre contratos compreendidos no período acima apontado, desde que **comprovado documentalmente o seu interesse jurídico, mediante a demonstração da natureza pública da apólice e do comprometimento do FCVS.**

Ademais, o ingresso da Empresa Pública Federal dar-se-á na qualidade de **assistente simples**, de modo que, na hipótese de desídia ou demonstração tardia do interesse, o pedido de intervenção na lide não deverá ser acolhido.

Por fim, registre-se que o advento da Lei nº. 12.409/2011, que autorizou o FCVS a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação; e da Medida Provisória 633/2013, convertida na Lei 13.000/2014, não enseja alteração da tese firmada no REsp nº. 1.091.363/SC, conforme entendimento do próprio Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FUNDADO DE EQUALIZAÇÃO DE SINISTRALIDADE DA APÓLICE DE SEGURO HABITACIONAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULAS NºS 7 E 83, AMBAS DO STJ. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NÃO COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULAS NºS 7 E 83, AMBAS DO STJ. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NÃO COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, foi expresso no sentido de que não houve demonstração de comprometimento do F
2. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a edição da Lei 12.409/11 não altera o entendimento de que deve ser demonstrado o comprometimento do FCV
3. Agravo Regimental não provido.” (AgRg no REsp 1458633/PR – DJe 19/05/2016 – grifo nosso)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CEF (...). 2. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, temporariamente autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os segurados do F

REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULAS NºS 7 E 83, AMBAS DO STJ. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NÃO COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do art. 1.017, § 1º, do CPC/2015.
2. A Segunda Seção do STJ, no julgamento dos EDcl nos EDcl no Recurso Especial nº 1.091.393/SC, da relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 14/12/2012, **reafirmou o entendimento** de que a ausência de demonstração de comprometimento do FCV não impede a concessão do agravo interno.
3. Modificar a conclusão do Tribunal de origem quanto a ausência de demonstração do comprometimento do FCV seria imprescindível o reexame de prova, o que é defeso nesta instância especial.
4. **Este Tribunal Superior possui a orientação de que inexistindo nos autos comprovação de risco ou impacto jurídico ou econômico do FCV, tampouco do FESA, não se verifica que o risco ou impacto jurídico ou econômico do FCV seja suficiente para comprovar o comprometimento do FCV.**
5. Esta Corte, ao interpretar o art. 511, caput, do CPC/73, firmou entendimento de que compete ao recorrente comprovar, no ato de interposição do recurso, a efetiva realização do preparo, conside
6. É pacífica no STJ a orientação de que a falta de comprovantes de pagamentos atrelados às guias de recolhimento carregadas aos autos implica a não regularidade do preparo e enseja a deserção do recurso.
7. Na hipótese, a petição de recurso especial foi protocolada, na origem, sem a guia de recolhimento das custas, apesar de presente o comprovante de pagamento.
8. No caso dos autos, o acórdão contra o qual se insurgiu a seguradora, via recurso especial, foi publicado aos 11/9/2015. Desse modo, não se aplicam à espécie os dispositivos do NCPC invocados.
9. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 868.177/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 13/10/2017);

No caso dos autos, na manifestação sob o Id 23282467, a Caixa Econômica Federal requereu o seu ingresso na lide, afirmando ter sido identificado o vínculo de apólice pública – ramo 66, apenas em relação a alguns autores.

Passo a análise de cada contrato celebrado pelos autores:

Conforme tela do CADMUT a autora Rosana Carriel de Oliveira adquiriu o imóvel em discussão nos autos em 04/02/1993 e o liquidou em 04/07/2001 (Id 21670996).

Da mesma forma, restou comprovado que a autora Aparecida de Fátima Camargo, adquiriu o imóvel em discussão nos autos em 04/10/1992 e o liquidou em 04/12/2001 (Id 21670996).

Em relação ao autor Sidney Onofre de acordo com o CADMUT o contrato foi celebrado em 04/10/1992 e liquidado em 04/03/1992 (Id 21670996).

Quanto ao autor Waldir Luiz Pedro de acordo com o CADMUT o contrato foi celebrado em 04/10/1992 e liquidado em 04/05/2001 (Id 21670996).

Em relação à autora Maria de Lourdes Nunes de acordo com o CADMUT o contrato foi celebrado em 04/04/1993 e liquidado em 04/04/2001 (Id 21670996).

Por fim, em relação a autora Tania Regina O. M. Reges de acordo com o CADMUT o contrato foi celebrado em 04/11/1992 e liquidado em 04/04/2001 (Id 21670996).

Para a aquisição do imóvel, os referidos autores celebraram com a Caixa Econômica Federal negócio jurídico de mútuo com garantia hipotecária.

Nesses contratos constou expressamente a **cobertura do contrato pelo FCV**.

Pois bem, a CEF argumentou ainda, em relação ao comprometimento do FCV, que não existe hoje patrimônio do FESA, cujos recursos foram transferidos ao FCV, a título de reserva técnica (na forma do Decreto-Lei nº 2.476/88, da Lei nº 7.682/88 e da Portaria nº 569/93 do Ministério da Fazenda).

Aduziu que, após 2009, com a edição da Medida Provisória 478/2009, houve a extinção do Seguro Habitacional, passando o FCV a garantir diretamente os contratos vinculados à extinta apólice pública (ramo 66) tendo sido transferidos ao FCV os recursos do Seguro Habitacional (SH); e que o FCV acumula déficit bilionário.

Sustenta, ainda, que deve integrar a lide para defender os interesses do FCV a garantia, em conformidade com o disposto na Lei nº 12.409, de 2011, alterada pela Lei nº 13.000, de 2014.

Todavia, ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrihgi, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico, ou seja, somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente não apenas a existência de apólice pública, mas também o comprometimento do FCV, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

A edição da Lei nº 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCV ou às suas subcontas.

No caso em tela, verifica-se a ausência da comprovação de documentos hábeis a comprovar o comprometimento do FCV, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA, como por exemplo parecer do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional, balanço do FCV, na medida que todas as receitas e despesas e todas as variações de ativos e passivos do SH se refletem diretamente no resultado do FCV, parecer contábil, relatórios de gestão, entre outros.

Em que pese a menção da petição da CEF às fls. 178 sob o Id 21670996 acerca da juntada de documentos que demonstram o impacto econômico de todas as ações de Seguro Habitacional no Fundo Público, verifica-se que efetivamente apenas juntou aos autos cópia do Ofício nº 153/2017 do Presidente do Conselho Curador do FCV, conforme fls. 216/217 Id 21670996, tal documento encontra-se acostado aos autos de forma parcial, com impossibilidade de visualização da data do documento, não sendo suficiente para comprovar o comprometimento do FCV, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA, de modo que não é possível reconhecer o interesse da Caixa Econômica Federal no ingresso na lide.

Não é outro o entendimento do E. Tribunal Regional da Terceira Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - SFH - INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - ESPÉCIE DE APÓLICE COMPROMETIMENTO DO FCV - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

I - O E. STJ no julgamento dos EDcl nos EDcl no RESP 1.091.363-SC consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, deve ser comprovada não apenas a existência de apólice pública, mas também o comprometimento do FCV, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior.

II - Para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao FCV (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCV, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.

III - "In casu", as datas dos contratos de mútuo estão compreendidas dentro do período supramencionado. Entretanto, não há informação acerca do ramo de apólice a qual se encontram vinculados os referidos contratos, além de não estar devidamente comprovado o comprometimento do FCV, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, devendo ser mantida a decisão recorrida. Precedente desta C. Turma.

V - Os documentos acostados aos autos não são aptos a demonstrar a existência de apólice(s) pública(s) vinculada(s) ao processo originário, a qual, na eventual procedência da indenização(ões) securitária(s) pretendida(s), poderia(m) comprometer o FCV e a reserva técnica do FESA.

VI - A seguradora não logrou êxito em comprovar interesse jurídico a justificar a participação da CEF na lide.

VII - Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588601 - 0017519-07.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 05/09/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:13/09/2018);

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. FCVS. COMPETÊNCIA.

I - Nos contratos regidos pelas normas do SFH em que se discute a cobertura securitária, a CEF somente possui interesse a respaldar seu ingresso na lide se o contrato foi celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009, se a apólice for pública, com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (Ramo 66) e mediante comprovação de comprometimento do FCVS. Recurso Especial n.º 1.091.363/SC.

II - Hipótese dos autos em que não há comprovação de risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, de modo a comprometer os recursos públicos do FCVS. Intervenção da CEF na lide. Impossibilidade.

III - A Lei 13.000/14 em nada altera o quadro fixado pela jurisprudência do E. STJ tendo em vista que continua sendo exigida a comprovação de comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, prova esta ausente nos autos.

IV - Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5003798-92.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 25/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2019)

Em relação aos autores Ceci Maria Xavier, Evalda Souto Chaves, Luciana Mara Luques Meniconi, Edegar Antonio Moreira e Marcos Antunes de Lemos no contrato firmado não está vinculado à apólice pública - ramo 66, portanto, sem cobertura pelo FCVS, não havendo interesse da CEF em integrar a lide em relação a estes autores, conforme mencionado em sua manifestação e comprovado pelos dados do CADMUT (Id 21670996).

Assim sendo, ausente a presença de interesse da CEF, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF do polo passivo e a devolução dos autos à 4ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP.

Registre-se que não se trata de hipótese de suscitar conflito de competência, visto que a análise de eventual interesse de ente federal na demanda é de competência absoluta do Juízo Federal - Art. 109, I, da CF.

Isso posto, INDEFIRO o pedido de ingresso na lide apresentado pela Caixa Econômica Federal e DECLARO a incompetência deste juízo federal para julgamento da causa, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

Remetam-se os autos ao juízo estadual, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002286-77.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIVALDO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **MARIVALDO NUNES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a DER, ou seja, 12/12/2017 mediante o reconhecimento de que trabalhou exposto a condições prejudiciais a sua saúde e integridade física, nos períodos de 29.04.95 a 31.05.02, 01.06.02 a 18.11.09, 19.11.09 a 20.11.11 e 21.11.11 a 12.12.17. Subsidiariamente, requer que a DER seja fixada na data do implemento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, ou caso não sejam deferidas as provas pretendidas, que o processo seja extinto sem mérito. Alternativamente, requer a averbação dos períodos cuja especialidade for reconhecida no curso da ação.

O autor sustenta, em síntese, que em 12/12/2017 formulou pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, sob NB/46/185.145.588-1, no entanto, o pedido foi indeferido por falta de tempo de contribuição.

Refere que trabalhou exposto a condições especiais que prejudicaram a sua saúde e integridade física nos períodos de 29.04.95 a 31.05.02, 01.06.02 a 18.11.09, 19.11.09 a 20.11.11 e 21.11.11 a 12.12.17 e que a decisão da autarquia previdenciária lhe trouxe inúmeros prejuízos.

Afirma que sempre trabalhou na função de motorista e que os PPP's apresentados por suas empregadoras não retratam com fidelidade as reais condições de trabalho, razão pela qual pretende a realização de prova pericial a fim de comprovar a exposição a agentes nocivos suportada durante a jornada de trabalho.

Acompanharam inicial, os documentos de Id. 16252508/16252520.

Citado, o INSS apresentou contestação de Id. 16455559. Em preliminar de mérito, argumenta que a discussão acerca da regularidade dos Perfis Profissiográficos Previdenciários deveria ser travada perante a Justiça do Trabalho, competente para a questão e sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, requer seja decretada a improcedência do pedido.

A decisão de Id. 17262258 indeferiu o pedido de realização de prova pericial.

Sobreveio réplica (Id. 18362133).

Em Id. 21444096 o autor requer que, na hipótese não vir a ser reconhecido tempo especial suficiente para a concessão do benefício, que seja sobrestado o feito em razão do tema nº 995 do STJ.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

EM PRELIMINAR:

Inicialmente, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquênio das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda.

Nesse sentido, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do uinquênio anterior a propositura da ação”.

29/03/99:

Transcrevo, também posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ.

Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito.

Recurso desprovido.”

Por outro lado, nada a deliberar acerca da suposta competência da Justiça do Trabalho, eis que não se discute, nestes autos, a regularidade dos Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados.

NO MÉRITO

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter o benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, datado de 12/12/2017, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam sua integridade física.

1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, “caput”, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consonte norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”
(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presunía-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).



No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faina especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interps o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido. ”

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado.” (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - “A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)” (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - “O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido”. (STJ, 5ª T. AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de mais de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806/SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deverá ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Já em relação a outros agentes (químicos, biológicos, tensão elétrica) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvida pelos trabalhadores normalmente demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada laboral, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

3. Do exame do caso concreto

Da análise dos documentos que instruem os autos, verifica-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, tal como consta expressamente do pedido - 29.04.95 a 31.05.02, 01.06.02 a 18.11.09, 19.11.09 a 20.11.11 e 21.11.11 a 12.12.17, o autor exerceu as seguintes atividades:

1) de 29.04.95 a 31.05.02 e de 01.06.02 a 18.11.09: segundo a CTPS (Id. 16252528 – pág. 21) o autor trabalhou na empresa TCS Transportes Coletivos de Sorocaba Ltda.. A CTPS indica que o autor foi contratado na função de cobrador, passando a exercer a função de "caixa conferente" em 01/12/1989, conforme anotação em Id. 16252528 – pág. 27; referida informação é confirmada pelo PPP de Id. 16252528 – pág. 33/34, que também informa que no período cuja especialidade pretende ver reconhecida o autor trabalhou exposto a ruído com intensidade de **83,7 dB**;

2) de 19.11.09 a 20.11.11: segundo a CTPS (Id. 16252528 – pág. 21) o autor trabalhou na empresa Reunidas Paulista de Transportes Ltda., como motorista; O PPP de Id. 16252528 – pág. 36/37 informa que no referido período o autor trabalhou exposto a ruído com intensidade de **76,5 dB**;

4) de 21.11.11 a 12.12.17: segundo a CTPS (Id. 16252528 – pág. 21) o autor trabalhou na empresa Consórcio Sorocaba como motorista; O PPP de Id. 16252528 – pág. 38/39 informa que no referido período o autor trabalhou exposto a ruído com intensidade de **82,7 dB**;

Pois bem, a categoria profissional de motorista de caminhão (ou de caminhão de carga) ou de ônibus, é considerada atividade especial, por enquadramento de categoria profissional, consoante previsto pelo Decreto nº 53.831/1964, código 2.4.4 e Decreto nº. 83.080/1979, código 2.4.2, cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até 10/12/1997, nos termos da fundamentação supra, sendo certo que, a partir de então, a exposição a agentes nocivos deve ser comprovada.

Ainda, para o reconhecimento da especialidade da atividade de motorista, é de se ter certo o exercício de atividade de motorista de caminhão (ou de caminhão de cargas) ou de ônibus e não simples referência genérica à profissão de motorista, pois esta não estava enquadrada nos Decretos regulamentadores da matéria.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. – (...) Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. – Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. – Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. – Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. – Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. – O trabalho realizado como motorista de ônibus de passageiro ou caminhão de carga é considerado especial (Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.4.4, e Decreto nº 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2). – Tendo em vista o autor não ter comprovado ser motorista de ônibus de transporte de passageiros ou de caminhão de carga, impossível o enquadramento como especiais dos períodos de 15.10.1975 a 28.12.1977, 05.07.1978 a 30.04.1981 e 01.06.1981 a 03.03.1995. (...)” (APELREEX 00024303820024036109, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Nesses termos, de plano, já se constata não ser possível o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho do autor como motorista, por mera presunção.

E nestes termos, os documentos aptos a comprovar a especialidade, ou seja, os perfis profissiográficos previdenciários acostados aos autos, demonstram que o autor não trabalhou exposto a agentes nocivos, eis que o ruído – agente nocivo apontados nos formulários apresentados – encontra-se abaixo do limite de tolerância permitido pela legislação de regência, conforme acima explicitado, razão pela qual não é possível o reconhecimento da especialidade dos períodos de 29.04.95 a 31.05.02, 01.06.02 a 18.11.09, 19.11.09 a 20.11.11 e 21.11.11 a 12.12.17.

Portanto, o autor não possui tempo especial que lhe garanta a concessão do benefício pretendido na inicial e previsto no artigo 57 da Lei 8213/91.

Por fim, não há que se falar em fixação da DER para outra data - data do implemento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido – eis que estaria a se presumir que o autor continua laborando após a propositura da demanda, ou implica na juntada de novos documentos; ainda, não se trata de extinção sem mérito, na medida em que o indeferimento da prova pericial requerida se deu porque, no entendimento do Juízo, a prova documental acostada aos autos é suficiente ao deslinde do feito, ainda que não necessariamente o desfecho atenda os anseios da parte autora.

Nada a deliberar sobre o pleito alternativo, eis que nenhum período especial foi reconhecido nestes autos.

Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor não merece amparo, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma da Resolução CJF 267/13, observada a gratuidade judiciária concedida.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas "ex lege".

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002309-23.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MAURICIO PORTO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA RODRIGUES DA CONCEICAO OLIVEIRA - SP276126
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

MAURICIO PORTO ajuizou esta ação de rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** – objetivando a revisão do cálculo da RMI – Renda Mensal Inicial de seu benefício previdenciário sob nº 42/148432594-7, concedido em 01/04/2009, considerando-se como salário-de-contribuição no período de janeiro de 2002 a janeiro de 2004 os valores efetivamente recebidos a título de salário e não os valores constantes do CNIS, com o consequente pagamento dos valores atrasados desde a DIB, ou ao menos, desde 29/07/2009, quando formulou o pedido de revisão administrativa; Requer, ainda, que seja reconhecida a especialidade do período de trabalho na empresa TCS Transportes Coletivos de Sorocaba/SP, no período de 24/05/1989 a 30/11/2009; Por fim, propugna pelo pagamento de indenização pelos danos morais sofridos em decorrência do erro administrativo no cálculo do benefício previdenciário, por ocasião da concessão.

O autor sustenta, em síntese, que em 01/04/2009 teve deferido seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido gerado o benefício de nº. 148432594-7. Ocorre que quando da concessão do benefício da citada aposentadoria, o INSS baseou seu cálculo em valores equivocados que existiam no CNIS referente ao período de 01/2002 a janeiro/2004, o que lhe trouxe prejuízo. Registra que, em 29/07/2009, pleiteou junto ao Requerido uma revisão administrativa, a qual foi indeferida sob o absurdo argumento de que não teria como apurar os reais salários de contribuição posto que a empresa encontrava-se em estado de intervenção. Afirma, mais, que em 16/04/2010 o Segurado protocolou um recurso administrativo contra o indeferimento do pedido da revisão, sob o protocolo nº. 35624.001166/2010-71, o que teve o provimento negado

Assinala, ainda, que no ato da concessão da aposentadoria, anexou no processo administrativo os PPP's que possuía referente as empresas Vima – Viação Manchester Ltda (período de 13/03/1979 a 22/12/1986) e TCS Transportes Coletivos de Sorocaba/SP (período de 24/05/1989 a 30/11/2009). Ocorre que o INSS deixou de reconhecer os períodos de 29/04/1995 a 30/11/2009 laborados junto a empresa TCS, o que lhe trouxe inúmeros prejuízos.

Requer, assim, seja revisto o ato concessório de seu benefício, sendo certo que o reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 29/04/1995 a 30/11/2009 aumentará o período total de contribuição do Autor para 40 anos, 09 meses e 12 dias, refletindo no cálculo da RMI da aposentadoria.

Por fim, aduz que o erro administrativo cometido pela Requerida quando da concessão do benefício gerou-lhe dano que deve ser indenizado. Isto porque, há quase 10 anos recebe seu benefício de aposentadoria por valor menor do realmente devido, sem que haja qualquer justificativa do erro. Propugna, assim, pelo pagamento de indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico vieram os documentos de Id. 16302841/16379145.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (Id. 16419044).

Citado, o INSS apresentou contestação em Id. 16532154. Em preliminar de mérito, argumenta que a discussão acerca da regularidade dos Perfis Profissiográficos Previdenciários deveria ser travada perante a Justiça do Trabalho, competente para a questão e sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, requer seja decretada a improcedência do pedido.

A decisão de Id. 16985411 indeferiu a expedição de ofício à antiga empregadora do autor, objetivando a entrega de PPP, facultando à parte a apresentação do referido documento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em Id. 18392628 a parte autora apresentou novo PPP emitido em 08/04/2019.

Réplica em Id. 18402830.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o autor, aposentado em 01/04/2009, pretende ter seu benefício previdenciário revisado mediante a inclusão, para efeito de cálculo da RMI, dos valores efetivamente recolhidos como salário de contribuição durante atividade exercida, em substituição àqueles que constam no CNIS, além de reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais e pagamento de indenização por danos morais.

EM PRELIMINAR:

Inicialmente, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquênio das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda.

Nesse sentido, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do uinquênio anterior a propositura da ação”.

Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ.

Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito.

Recurso desprovido.”

Por outro lado, nada a deliberar acerca da suposta competência da Justiça do Trabalho, eis que não se discute, nestes autos, a regularidade dos Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados.

NO MÉRITO

1) REVISÃO RMI

Pois bem, preceitua o art. 29, §3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 8.870/94, vigente à época: *“§ 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina)”*.

Por sua vez, o art. 28 da Lei nº 8.212/91, traz o conceito legal de salário-de-contribuição:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528/97).

Desta feita, analisando-se os documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS apresentada (especificamente Id. 16303710 – pág 05), que aponta os reajuste salariais havidos por dissídio coletivo, recibos de pagamento de salários relativamente às competências de janeiro de 2002 a janeiro de 2004 (Id. 16303741 – pág 06 / 16303744 – pág. 02) e ainda carta de concessão relativa a benefício previdenciário de auxílio-doença recebido em 2004, sob NB 31/505407828-9 (Id. 16303712 – pág. 01/04), denota-se considerável diferença entre os salários de contribuição lançados na carta de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao autor em 01/04/2009 sob NB 42/148432594-7 (Id. 16303711 – pág. 01/06).

E nestes termos, é oportuno consignar que, havendo dissenso entre os valores referentes aos salários-de-contribuição constantes do CNIS e os informados pela empregadora, estes devem preferir àqueles, consoante reiterada jurisprudência desta Corte. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO COMO CONDIÇÃO À PROPOSITURA DA AÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. RECÁLCULO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PBC. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

III - Havendo divergência entre os valores relativos aos salários-de-contribuição constantes nas informações do CNIS, com os valores informados pela empregadora, devem ser considerados estes últimos, pois é fato notório que o CNIS não raro apresenta dados equivocados.

IV - No caso em tela, verifica-se que a Autarquia não considerou no cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor os corretos salários-de-contribuição atinentes ao intervalo de janeiro de 1998 a dezembro de 2003.

V- Ainda que não constassem valores pagos a título de contribuição previdenciária no sistema de dados do INSS (CNIS) em determinadas competências, razão pela qual o INSS utilizar-se-ia dos valores de salário mínimo para suprir a ausência de dados, certo é que eventual não recolhimento das contribuições previdenciárias pelo empregador não pode prejudicar o empregado, pois o ônus legal do recolhimento compete àquele e não a este, devendo o INSS atuar de forma a fazer valor seu poder-dever fiscalizatório.

VI - O benefício deve ser revisado desde a correspondente data de início (14.10.2009), pois já nessa data o demandante tinha direito ao cálculo da renda mensal da aposentadoria de acordo com os parâmetros corretos. Tendo em vista o ajuizamento da presente ação em 27.03.2017, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 27.03.2012.

(...)

VIII - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, improvidas."

(AC nº 2017.03.99.022828-7/SP, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, DE 05/10/2017).

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. DIVERGÊNCIA DOS VALORES INFORMADOS PELO EMPREGADOR COM OS DADOS DO CNIS. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO REAIS. REVISÃO ADMINISTRATIVA DO INSS INDEVIDA. RESTABELECIMENTO DA RMI. CONSECTÁRIOS. RAZÕES DE APELAÇÃO DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

- Na apuração da RMI, devem ser computados os salários de contribuição efetivamente recolhidos. O empregado não pode responder por eventuais equívocos no valor do salário de contribuição ou mesmo pelo não recolhimento das contribuições por parte da empresa.

- No caso, os documentos acostados com a inicial às f. 18 e seguintes comprovam que o autor não teve responsabilidade pelos equívocos existentes na relação de seus salários-de-contribuição, cabendo à empresa informar os valores corretos, à vista do artigo 30 e §§ da Lei nº 8.212/91 (princípio da automaticidade).

- Dessarte, devem ser considerados os valores reais (holerites às f. 199/240), ainda que em dissonância com os constantes do CNIS. Consequentemente, deve ser restabelecido o valor original da RMI do autor, de R\$ 988,72, em adstrição ao pedido inicial.

(...)

- *Apelação não conhecida.*

- *Remessa oficial conhecida e parcialmente provida."*

(AC nº 2010.63.01.028882-9/SP, Rel. Juiz Fed. Convocado Rodrigo Zacharias, 9ª Turma, DE 29/06/2017).

Desta feita, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, considerando, no PBC, os salários-de-contribuição informados pela empregadora, especialmente os relativos ao período de janeiro de 2002 a janeiro de 2004, conforme abaixo indicado:

Compet	2004	2009	Documentos empregadora
01/2002	1430,00	5,37	1430,00 conf id 16304522 pág 15
02/2002	1421,35	48,48	1 4 2 1 , 3 5 conf id 16304522 pág
03/2002	1391,94	49,64	1 3 9 1 , 9 4 conf id 16304522 pág 13
04/2002	1430,00	53,38	1 4 3 0 , 0 0 conf id 16304522 pág 12
05/2002	1430,00	59,67	1 4 3 0 , 0 0 conf id 16304522 pág 11
06/2002	1555,36	72,54	1 5 5 5 , 3 6 conf id 16304522 pág 10
07/2002	1510,54	52,28	1 5 1 0 , 5 4 conf id 16304522 pág 9

08/2002	1504,70	73,50	1 5 0 4 , 7 0 conf	id
			16304522 pág 8	
09/2002	1561,56	68,06	1 5 6 1 , 5 6 conf	id
			16304522 pág 7	
10/2002	1523,38	52,70	1 5 2 3 , 3 8 conf	id
			16304522 pág 6	
11/2002	1561,56	55,40	1 5 6 1 , 5 6 conf	id
			16304522 pág 4	
12/2002	1406,78	32,90	1 4 0 6 , 7 8 conf	id
			16304522 pág 3	
01/2003	1454,77	40,40	1 4 5 4 , 7 7 conf	id
			16304522 pág 2	
02/2003	1481,06	52,70	1 4 8 1 , 0 6 conf	id
			16304522 pág 1	
03/2003	1444,16	48,37	1 4 4 4 , 1 6 conf	id
			16303741 pag 17	
04/2003	1459,67	53,40	1 4 5 9 , 6 7 conf	id
			16303741 pag 16	
05/2003	1561,56	54,10	1 5 6 1 , 5 6 conf	id
			16303741 pag 15	
06/2003	1610,03	62,00	1 6 1 0 , 0 3 conf	id
			16303741 pag 14	
07/2003	1565,35	39,31	1 5 6 5 , 3 5 conf	id
			16303741 pag 13	
08/2003	1597,14	61,32	1 5 9 7 , 1 4 conf	id
			16303741 pag 12	
09/2003	1616,38	48,70	1 6 1 6 , 3 8 conf	id
			16303741 pag 11	
10/2003	1663,43	43,36	1 6 6 3 , 4 3 conf	id
			16303741 pag 10	
11/2003	1704,02	83,30	1 7 0 4 , 0 2 conf	id
			16303741 pag 9	

12/2003	1617,03	71,80	1 6 1 7 , 0 3 conf id 16303741 pag 8
01/2004	2045,47	19,65	2 0 4 5 , 4 7 conf id 16303741 pag 6

2) TEMPO ESPECIAL

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n° 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”

(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).



No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faina especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido."

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado.” (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de mais de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado*".

Já em relação a outros agentes (químicos, biológicos, tensão elétrica) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvida pelos trabalhadores normalmente demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada laboral, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

Do exame do caso concreto

O autor requer, na inicial, que seja reconhecida a especialidade do período de trabalho compreendido entre 29/05/1989 a 30/11/2009.

Deve-se consignar, inicialmente, que na ocasião do pedido administrativo, o autor apresentou o formulário de Id. 16303736 – pág. 06, referente ao período de trabalho na empresa Vima Viação Manchester, como cobrador de ônibus, de 13/03/1979 a 22/12/1986 e o PPP de Id. 16303736 – pág. 07, da empresa TCS – Transportes Coletivos de Sorocaba Ltda., referente ao período de trabalho de 24/05/1989 a 18/02/2009, quando teria trabalhado como motorista. Naquela ocasião, o INSS reconheceu a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 13/03/1979 a 22/12/1986 e de 24/05/1989 a 28/04/1995, sendo certo que o enquadramento deu-se pela categoria profissional (Id. 16303739 – pág. 01) e, portanto, tais períodos são incontrovertidos neste aspecto.

Por outro lado, considerando que a data da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor é 01/04/2009, verifica-se que não há interesse de agir no que tange ao reconhecimento da especialidade para o período compreendido entre 02/04/2009 a 30/11/2009.

Tecidas tais considerações, denota-se que resta pendente de apreciação o pedido de reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 29/04/1995 a 01/04/2009.

E quanto a este período, observa-se que o PPP apresentado por ocasião do pedido administrativo (Id. 16303736 – pág. 06/07), emitido pela empresa TCS Transportes Coletivos de Sorocaba Ltda., em 18/02/2009, comprova que o autor era motorista de ônibus, no entanto, não há indicação de agente nocivo na seção de registros ambientais.

Em Juízo, o autor apresentou o PPP de Id. 18392633 – pág. 01/02, emitido em 08/04/2019, que comprova que o autor exerceu a atividade de motorista. Há indicação de exposição ao ruído com intensidade de 82,3 dB.

Pois bem, a categoria profissional de motorista de caminhão (ou de caminhão de carga) ou de ônibus, é considerada atividade especial, por enquadramento de categoria profissional, consoante previsto pelo Decreto nº 53.831/1964, código 2.4.4 e Decreto nº. 83.080/1979, código 2.4.2, cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até 10/12/1997, nos termos da fundamentação supra, sendo certo que, a partir de então, a exposição a agentes nocivos deve ser comprovada.

Para o reconhecimento da especialidade da atividade de motorista, é de se ter certo o exercício de atividade de motorista de caminhão (ou de caminhão de cargas) ou de ônibus e não simples referência genérica à profissão de motorista, pois esta não estava enquadrada nos Decretos regulamentadores da matéria.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. – (...) Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - O trabalho realizado como motorista de ônibus de passageiro ou caminho de carga é considerado especial (Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.4.4, e Decreto nº 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2). - Tendo em vista o autor não ter comprovado ser motorista de ônibus de transporte de passageiros ou de caminhão de carga, impossível o enquadramento como especiais dos períodos de 15.10.1975 a 28.12.1977, 05.07.1978 a 30.04.1981 e 01.06.1981 a 03.03.1995. (...)” (APELREEX 00024303820024036109, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nesses termos, de plano, já se constata ser possível o reconhecimento da especialidade do período de trabalho do autor como motorista de ônibus de 29/04/1995 a 10/12/1997, eis que o documento apresentado por ocasião do pedido administrativo – inclusive - comprova que trabalhou como motorista de ônibus na empresa TCS Transportes Coletivos de Sorocaba Ltda.

Quanto ao período posterior, constata-se que o autor trabalhou exposto ao ruído abaixo do limite de tolerância permitido pela legislação de regência, conforme acima explicitado, razão pela qual não é possível o reconhecimento da especialidade do período de 11/12/1997 a 01/04/2009.

Assim, somando-se o período ora reconhecido como especial, de 29/04/1995 a 10/12/1997, aos períodos cuja especialidade o próprio réu havia reconhecido por ocasião do pedido administrativo formulado, ou seja, 13/03/1979 a 22/12/1986 e de 24/05/1989 a 18/02/2009 e os demais períodos de atividade comum, o autor soma, na DER, 36 anos e 19 dias de tempo de contribuição, conforme tabela que acompanha a presente decisão.

Dessa feita, verifica-se que o autor faz jus à revisão do ato concessório de seu benefício, devendo a RMI ser recalculada tendo por base o novo tempo de contribuição apurado, descontando-se os valores recebidos no período em que a renda do autor permaneceu fixada tendo por base o tempo de contribuição apurado administrativamente, ou seja, 35 anos, 02 meses e 06 dias (conforme carta de concessão de Id. 16303741 – pág. 05)

3) DANOS MORAIS

Quanto ao pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização pelos supostos danos materiais e morais sofridos, inicialmente, deve-se registrar que, segundo o autor, estes decorrem do fato de que *há quase 10 anos o Autor recebe seu benefício de aposentadoria por valor menor do realmente devido, sem que haja qualquer justificativa do erro.*

Pois bem, anote-se que, para a ocorrência da responsabilização por danos, devem estar presentes os seguintes requisitos: ação ou omissão ilícita, dano e nexos de causalidade, sendo que a indenização é devida sempre que há dano decorrente de um fato praticado. Em outras palavras, é preciso que haja um nexo causal entre a conduta ativa ou omissiva do agente da ação e o dano sofrido pela parte que se entende prejudicada.

Portanto, deve-se analisar o caso em concreto para se verificar se houve dano indenizável.

Quanto aos elementos probatórios trazidos aos autos, estes se mostram temerários à tese da parte autora, isto porque, da análise dos documentos que instruíram os autos, não se pode concluir que tenha ocorrido o dano de ordem moral e material alegado na exordial, uma vez que, além de, ao que se denota, a Autarquia Previdenciária ter agido nos limites de seu poder discricionário e da legalidade, mediante regular procedimento administrativo, o que, por si só, não constitui fato ilícito a ensejar a responsabilidade civil, a despeito de poder ser revisto pelo Poder Judiciário.

Registre-se que a lei não autoriza uma indenização por um fato apenas imaginado, sendo certo que faz-se necessário que do mesmo decorra efetivamente o dano, que, aqui, não restou devidamente configurado.

Neste sentido, o disposto nos artigos 186 e 927, do Código Civil:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

No caso dos autos, a conduta do réu não configurou ato ilícito, uma vez que, conforme se verifica do procedimento administrativo acostado aos autos, agindo dentro de sua competência e embora em conclusão diversa da do Juízo, analisou e concluiu o pedido de revisão formulado pelo autor, inclusive com pesquisa externa levada à cabo na empresa em que o autor trabalhou.

Assim, não se pode dizer que o autor sofreu qualquer dano moral ou material, não merecendo guarida o pedido de condenação formulado nesse sentido, mormente porque os valores atrasados eventualmente devidos a serem recebidos monetariamente atualizados.

4) CONCLUSÃO

Conclui-se, desse modo, que o pedido da parte autora comporta parcial acolhimento, haja vista que, embora não seja possível reconhecer-se todo o tempo especial pleiteado na inicial, tampouco conceder-lhe a indenização pretendida, o autor faz jus a que seja revista a RMI de seu benefício previdenciário, uma vez reconhecida a especialidade do período de trabalho compreendido entre 29/04/1995 a 10/12/1997, bem como pela alteração dos salários-de-contribuição relativos ao período de janeiro de 2002 a janeiro de 2004, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1) Reconheço a falta de interesse de agir do autor e JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 485, VI, do Código de Processo Civil no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 02/04/2009 a 30/11/2009.

2), No mais JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido extinguindo o feito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça a especialidade do período de trabalho do autor compreendido entre 29/04/1995 a 10/12/1997, que, somado aos períodos já reconhecidos como especiais na esfera administrativa (13/03/1979 a 22/12/1986 e de 24/05/1989 a 18/02/2009), todos devidamente convertidos em comum e aos demais períodos de atividade comum do autor, atingem um total de 36 anos e 19 dias de tempo de contribuição (somados o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum) na data do requerimento administrativo (01/04/2019), conforme planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, bem como altere os salários-de-contribuição relativos ao período de janeiro de 2002 a janeiro de 2004, conforme tabela que consta do corpo da presente decisão, CONDENANDO o réu a revisar o benefício previdenciário do autor MAURICIO PORTO, brasileiro, filho de Clarice Basilio Porto, cédula de identidade RG nº 15.502.600, inscrito no CPF nº. 042.672.358-99, residente e domiciliado na Rua José Martinez Peres, nº. 145, Parque Vitória Régia Sorocaba/SP, desde a DER, ou seja, 01/04/2009, mediante aplicação do coeficiente de cálculo pertinente ao novo tempo de contribuição apurado, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, observada a prescrição quinquenal.

Sobre os valores atrasados apurados, deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante § 14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, observada, nesse caso, a gratuidade judiciária, todavia, consideradas, em qualquer caso, as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007715-25.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PROTITA INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COSMETICOS ATIVOS EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: GISELE ALVAREZ ROCHA - SP334554, VITOR RAMOS RODRIGUES - SP264290
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DESPACHO

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.6110005961 arquivada em Secretaria, CITE-SE o INPI, na forma da Lei, por meio da Procuradoria Federal de Sorocaba, intimando-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007706-63.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: SANDRO MARCIO FEDERZONI

DESPACHO

Cite-se o réu abaixo indicado, nos termos da lei.

SANDRO MARCIO FEDERZONI, CPF/CNPJ: 25661893825, Endereço: RUA JOAO CASSETARI, nº 136, Bairro MIRANTOVNIS, VOTORANTIM/SP - CEP:18116-375.

Fica(m) a(s) ré(s) ciente(s) de que, se não contestar(em) a ação, no prazo de 15 (quinze) dias na forma do artigo 335, I, do CPC, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros os fatos articulados pela(s) parte(s) autora(s), nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Designo o dia 18 de fevereiro de 2020 às 11:40 h para a audiência de conciliação prévia.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) Nº 5000137-74.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: GERSON BALSAMO SCARPA
Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRO SAID SANTOS - SP243380, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - SP21179

DESPACHO

Ciência às partes quanto à instauração do presente incidente de insanidade mental.
Aguarde-se informação quanto à data da perícia a ser informada pelo médico perito.
Int.
Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007711-85.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CRISPIM GOMES LEITE

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça ao autor.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.6110005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS, na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007718-77.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE ESTEVAN STECKER

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça ao autor.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.6110005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS, na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007750-82.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA MARTANUNES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA PIRES FERRAZ - SP288329
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que a autora pleiteia indenização pro danos morais, proposta em face da Caixa Econômica Federal.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a indenização por danos morais, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002628-88.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GOLDEN SERVICOS E EMPREENDIMENTOS TECNICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: IVETE FERNANDA TOBIAS - SP341281
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea a) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora acerca da petição e documentos ID 26563790 e 26563792.

SOROCABA, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000023-38.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA VIEIRA DE MELO LEONARDI
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MODESTO - SP436335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que a autora pleiteia o restabelecimento do benefício de prestação continuada-BPC, proposta em face do INSS.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é o restabelecimento do benefício de prestação continuada-BPC, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 8.982,00 (oito mil, novecentos e oitenta e dois reais).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007663-29.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CAETANO SIMONASSI FILHO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS - PR25971

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça ao autor.

Em face da decisão proferida pelo C. STF em medida cautelar na ADI 5090, que determinou a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), suspendo o curso desta ação, aguardando-se em Secretaria notícia acerca de seu julgamento.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007359-30.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANA LAURA CEPellos DE SAMPAIO

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba.

Intime-se a parte autora, via correio, para emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, no sentido de:

- a) Regularizar sua representação processual, posto que na petição inicial afirma que solicitou o cancelamento da sua inscrição junto aos quadros de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil/SP.
- b) recolher as custas processuais (código correto: 18710-0 e UG/Gestão 090017/00001) de acordo com a Resolução nº 138/2017 – Pres. TRF3, ou apresentar nos autos declaração de que não está em condições arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005562-19.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CONDOMINIO HABITACIONAL RIO BRANCO II
REPRESENTANTE: RITA DE CASSIA OLIVEIRA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso I, "c"), manifeste a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

SOROCABA, 18 de dezembro de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007369-74.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUIZ CARLOS DE GIACOMO

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA SILVA PRESSOTO - SP290152

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça ao autor.

Em face da decisão proferida pelo C. STF em medida cautelar na ADI 5090, que determinou a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), suspendo o curso desta ação, aguardando-se em Secretaria notícia acerca de seu julgamento.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000235-30.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE ROBERTO DE MORAES CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE -

SP327297, MAICON JOSE BERGAMO - SP264093

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 5/2016 deste Juízo, ciência ao autor da manifestação do INSS (ID 18931521).

SOROCABA, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0902263-32.1998.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

ASSISTENTE: METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) ASSISTENTE: FLAVIO ROSSETO - SP111962

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) ASSISTENTE: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 5/2016 deste Juízo, ciência à União dos depósitos realizados pela autora, ora executada, bem como ciência à autora da manifestação da União quanto ao pedido de conversão em renda (ID 19642637).

SOROCABA, 16 de janeiro de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004383-84.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA MACIEL CAMPOLINA CARDOSO - SP375888-B

EXECUTADO: MARINALDO DE OLIVEIRA DROGARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO TIBAGI DE BARROS - SP356402

Nome: MARINALDO DE OLIVEIRA DROGARIA LTDA - EPP

Endereço: Avenida Padre Antônio Brunetti, 410, Vila Rio Branco, ITAPETININGA - SP - CEP: 18208-080

Valor da causa: R\$ \$20,355.75

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela executada para manifestação acerca do pedido de reforço de penhora. Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos. Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003775-56.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: BAMBOZZI ESTAMPARIA E USINAGEM LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIAN CARUZO - SP172893, PAULO AUGUSTO BERNARDI - SP95941, CARLOS RENATO REGUERO PASSERINE - SP216824
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF).

ARARAQUARA, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000358-95.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE APARECIDO VILANI
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF).

ARARAQUARA, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001949-92.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JOSE REIS DE ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUPERCIO PEREZ JUNIOR - SP290383
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(...) Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF).

ARARAQUARA, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003790-88.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
RECONVINTE: LUIZ ANTONIO VIEIRA
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação e após o seu processamento compete ao apelante retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Ocorre que a virtualização deve observar os termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018. É que da forma como foi virtualizado, o processo obteve número diverso àquele do processo físico, sendo certo que deve possuir o mesmo número.

Para solucionar a questão e tendo em vista que já houve conversão dos metadados de autuação do processo físico, por celeridade processual, **proceda a secretaria a juntada dos Ids 24388977, 24388990 e 24389551 aos autos eletrônicos 0004171-89.2016.403.6120.**

Feito isto, cancele-se esta distribuição.

Sem prejuízo, proceda também a secretaria a juntada de cópia do presente despacho aos autos eletrônicos 0004171-89.2016.403.6120, remetendo-me os autos imediatamente a conclusão.

Por fim, junte-se cópia do presente despacho ao processo físico 0004171-89.2016.403.6120, encaminhando-se o feito ao arquivo, tendo em vista o cumprimento do determinado às fls. 146 daquele processo.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000416-35.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: NAIR ARMACURA LUCIRIO, MARIA CONCEICAO DE ANUNZIO MENDES
Advogados do(a) RÉU: BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874, JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986

DESPACHO

Tendo em vista o requerido pelo INSS no Id 25491428, inclui-se a sra. Elizabete Aparecida Lucirio no polo passivo da presente ação (sucessora da ré Nair Armacura Lucirio).
Expeça-se precatória para citação da ré, ocasião na qual o oficial de justiça designado deverá indaga-la acerca do domicílio dos demais descendentes da sra. Nair Armacura Lucirio, conforme requerido.
Saliento, entretanto, que tal providência não desobriga o INSS de diligenciar em seus sistemas disponíveis os endereços atuais dos demais herdeiros a fim de que seja possível promover suas citações.
Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003638-40.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIZ ANTONIO BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES - SP212795, CAROLINA GALLOTTI - SP210870
RÉU: UNIÃO FEDERAL, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIAS, FUNDO ESTADUAL DO REGISTRO DO COMERCIO - FUNERC

DESPACHO

Dadas as peculiaridades do caso e à vista dos esclarecimentos prestados (24870325), entendo necessária a instauração do contraditório antes de apreciar o pedido de tutela de urgência.
Deixo de designar audiência de conciliação por se tratar de caso que não admite autoconposição.
CITEM-SE as rés. Na sequência, independentemente da existência de preliminares, voltem os autos imediatamente conclusos para apreciação da tutela de urgência.
Publique-se. Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003646-17.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: EDUARDO JOSE ZANIBONI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO YOSHIO ITO - SP247782
RÉU: CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dadas as peculiaridades do caso, à vista dos esclarecimentos prestados (24787323) e por entender recomendáveis tais providências; antes de apreciar o pedido de tutela de urgência, ENCAMINHO os autos à Central de Conciliação para designação de audiência e, não havendo êxito na tentativa de autoconposição, instauração do contraditório mediante o oferecimento de contestação pelas rés.
Sendo assim, REMETAM-SE os autos à Central de Conciliação a fim de que designe audiência e promova a citação das rés.
Sendo mal sucedida a tentativa de conciliação, e transcorrido o prazo para oferecimento de contestação, independentemente da existência de preliminares, voltem os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.
Publique-se. Intimem-se. Citem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004194-42.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: PATRICIA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELAUGUSTO DE FREITAS FALCONI - SP279381
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de Ação Anulatória da Consolidação da Propriedade de Imóvel c.c. Pedido de Tutela Provisória de Urgência ajuizada por **Patrícia Soares** em desfavor da **Caixa Econômica Federal – CEF**, objetivando a anulação do ato de consolidação da propriedade do imóvel objeto da matrícula n. 113.993, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Araraquara-SP, assim como o restabelecimento do Contrato de Compra de Imóvel, com Parcelamento e Alienação Fiduciária em Garantia no Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV – Recursos FAR n. 171001328885.

Foi dado à causa o valor de R\$ 1.572,00 (um mil quinhentos e setenta e dois reais).

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Decido.

Nos termos do §3º do art. 292 do CPC, “[o] juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes”.

Entendo que, no presente caso, em que se busca, em última análise, salvaguardar a propriedade de imóvel dado em garantia de contrato de compra e venda, o valor atribuído ao bem nesse instrumento deve ser utilizado como parâmetro para o valor da causa, ainda mais quando se considera que esse valor de atribuição se confunde como do contrato em discussão.

Sendo assim, atribuo à causa o valor de R\$ 51.167,09 (cinquenta e um mil cento e sessenta e sete reais e nove centavos) (25776397). ANOTE-SE.

Feito isso, passo a tecer as seguintes considerações a propósito do juízo competente para o processamento e julgamento da causa.

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (art. 485, §3º, do CPC).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece sobretudo em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juízo natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (art. 43, do CPC).

No caso em tela, o valor da causa corrigido de ofício por este juízo se encontra empatamar inferior ao teto de 60 (sessenta) salários mínimos que limita as ações de competência dos juizados especiais federais.

Diante disso, **DECLINO** da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004188-35.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MAURO DE OLIVEIRA LEITAO
Advogados do(a) AUTOR: BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874, JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **Mauro de Oliveira Leitão**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que objetiva a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 150.755.954-0 – DIB 09/12/2009) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo insalubre. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela.

Aduz ter trabalhado em condições nocivas nos períodos de 20/05/1987 a 01/12/1998 e de 02/12/1998 a 02/01/2002 na Usina Santa Fé S/A, sem que o INSS reconhecesse a especialidade por ocasião da concessão do benefício. Juntou procuração e documentos.

Relatados brevemente, decido.

A tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Código de Processo Civil, art. 300, caput).

Verifico não haver risco à eficácia do provimento eventualmente favorável ao autor, pois o proveito é precipuamente econômico e receberá, se devido, o acumulado vencido. A subsistência do autor parece não perigar, pois recebe benefício previdenciário, embora em quantia inferior ao que acredita merecer, além de receber remuneração decorrente de vínculo empregatício, conforme consulta ao CNIS em anexo. Assim, não há evidência da urgência, de modo a mitigar a garantia constitucional do contraditório.

Do fundamentado:

1. Indefiro a antecipação de tutela.
2. Defiro a gratuidade. Anote-se.

3. Tendo em vista que a autarquia previdenciária já esboçou previamente seu desinteresse em conciliar nesta etapa processual (Ofício de n.º 45/2016, no dia 18 de março de 2016, arquivado em Secretaria), deixo de designar a audiência de que trata o art. 334, CPC.

4. Cite-se o INSS para resposta.

5. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.

6. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003577-19.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: APPARECIDA ENCARNACAO GOLDONI GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância esboçada pelo INSS (ID 24067445), requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.

Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- C.JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - C.JF).

Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 12 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005049-55.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOAO LUIZ DE RUZZA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada obstante a petição Id 24963494 e tendo em vista a determinação existente na sentença proferida (Id 9929266 – fls. 202), indique o autor **expressamente** e no prazo de 15 dias, se opta pela implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER 27/08/2009 ou se opta pela revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/155.717.798-5, conforme as balizas constantes no título judicial referido.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001947-25.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: FLEURY PISSAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA CRISTINA BENEDETTI - SP262732
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Id 24812560: Nos termos do Art. 523 do Código de Processo Civil, intím-se o(a)s autor(es), na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, o valor de *RS 10.524,91 (dez mil e quinhentos e vinte e quatro reais e noventa e um centavos)*, atualizado para 11/2018, conforme requerido pelo INSS, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação, além de honorários advocatícios (artigo 523, §1º, CPC).

Após, ou no silêncio, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003816-86.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOAO DANIEL GARCIA PARONETTO, MARIA CAROLINA GARCIA PARONETTO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 15 dias a fim de que a parte autora demonstre o cálculo do valor atribuído à causa, nos termos do art. 292, inciso V, CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

ARARAQUARA, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003677-08.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RAFAEL CAFE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 10 dias a fim de que a parte autora cumpra o determinado no despacho Id 24361608.

Int.

ARARAQUARA, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006629-23.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: M. C. B. B.
REPRESENTANTE: EDNA CRISTINA BIONDI BRITO
Advogado do(a) AUTOR: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 15 dias a fim de que o INSS cumpra o determinado no despacho Id 23687702, informando se houve o pagamento do benefício de auxílio reclusão à autora em duplicidade, comprovando nestes autos.

Com a resposta, dê-se vista à requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias, tomando, em seguida os autos conclusos para deliberações.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004329-54.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARCELO DE FREITAS MENDES
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN PINEIRO MARQUES - SP287419, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. INTIME-SE a parte autora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça os seguintes pontos:

1.1. O motivo específico da colocação da União no polo passivo;

1.2. A existência de conexão ou vínculo como processo de n. 5000141-85.2019.403.6130, mencionado na Inicial e em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Osasco-SP.

2. Insistindo a parte autora na competência da Justiça Federal e desta vara, consigno desde já a necessidade de instauração do contraditório antes da apreciação do pedido de tutela de urgência.

Sendo assim, e por não se tratar de caso que admite autocomposição, CITEM-SE as rés. Na sequência, voltem os autos conclusos, independentemente da existência de preliminares.

3. Caso a parte autora se manifeste em sentido contrário à competência da Justiça Federal ou desta vara em resposta a "1", voltem os autos conclusos antes da citação das outras partes.

4. No mais, CONCEDO à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 99, §3º, do CPC, e à vista da declaração de hipossuficiência apresentada (26481681 - p. 02).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001277-50.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VANIA MARIA GONCALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO STOCHI - SP75204, JOAO HELVECIO CONCION GARCIA - SP80998
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, verifique a existência de diferenças a serem pagas a parte autora referente ao(s) benefício(s) previdenciário(s) posto(s) sob controvérsia, em decorrência dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Após, manifestem-se as partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001286-12.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIO JESUS FINENCIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Id 26220914: Defiro. Para tanto, concedo o prazo adicional de 10 dias a fim de que a parte autora cumpra todas as determinações constantes na decisão Id 24717578.

Int.

ARARAQUARA, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003473-90.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANA PAULA COAN PIERRI
Advogados do(a) AUTOR: BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874, JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do falecimento da parte autora, conforme informado pela CAASP no ID 26633511, por ora, determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 313, I, do CPC para habilitação dos seus herdeiros ou sucessores.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006485-49.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: NAZARENO DE JESUS ROOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência aos interessados do depósito efetuado, nos termos da Resolução n.º 458/2017, e que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF).

Após a comprovação do respectivo saque, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005598-65.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO SALDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAPHINIS PESTANA FERNANDES - SP217146
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência aos interessados do depósito efetuado, nos termos da Resolução n.º 458/2017, e que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF).

Após a comprovação do respectivo saque, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 15 de janeiro de 2020.

DESPACHO

Ciência aos interessados do depósito efetuado, nos termos da Resolução n.º 458/2017, e que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.JF).

Após a comprovação do respectivo saque, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5004416-44.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: FRANCISCA FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA - SP77517, JUSSANDRA SOARES GALVAO - SP285428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência aos interessados do depósito efetuado, nos termos da Resolução n.º 458/2017, e que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.JF).

Após a comprovação do respectivo saque, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5004416-44.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: FRANCISCA FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA - SP77517, JUSSANDRA SOARES GALVAO - SP285428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência aos interessados do depósito efetuado, nos termos da Resolução n.º 458/2017, e que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.JF).

Após a comprovação do respectivo saque, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5005435-85.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIO COLETTI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tratam-se de Embargos de Declaração (25786962) opostos por **Mario Coletti** à Sentença 23783778, sob o argumento de que esta incorreu em contradição, obscuridade e omissão ao julgar improcedente o pedido inicial, tendo em vista que a parte autora cumpriu o único requisito exigido para a readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas Constitucionais nº. 20/1998 e 41/2003, qual seja, ter o salário-de-benefício sido limitado ao teto (no caso menor valor-teto) na data da concessão do benefício. Em caso de rejeição dos presentes embargos de declaração, postulou pelo retorno dos autos à Contadoria Judicial para emissão de novo parecer.

CONHEÇO dos embargos, pois presentes seus pressupostos de admissibilidade – tempestividade e alegação de hipótese de cabimento (art. 1023, “caput”, do CPC).

Os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão (art. 1.022 do CPC). Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se; contraditória é a sentença evadida de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa; e obscura é a sentença que peca pela falta de clareza, de modo que é ininteligível.

Na leitura que faço, estes embargos de declaração não tratam de contradição no julgado, mas apenas revelam o inconformismo da parte como decidido, irrisignação que tem como veículo de expressão adequado a apelação.

Por conseguinte, **REJEITO** os embargos de declaração.

De igual modo, indefiro o retorno dos autos à Contadoria, pois se trata de providência desnecessária, já que, nos termos do artigo 494 do CPC, o ofício jurisdicional restou cumprido com a publicação da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000512-79.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: EROTHIDES GOMIERO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tratam-se de Embargos de Declaração (25785096) opostos por **Erothides Gomiero** à Sentença 23814046, sob o argumento de que esta incorreu em contradição, obscuridade e omissão ao julgar improcedente o pedido inicial, tendo em vista que a parte autora cumpriu o único requisito exigido para a readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas Constitucionais nº. 20/1998 e 41/2003, qual seja, ter o salário-de-benefício sido limitado ao teto (no caso menor valor-teto) na data da concessão do benefício. Em caso de rejeição dos presentes embargos de declaração, postulou pelo retorno dos autos à Contadoria Judicial para emissão de novo parecer.

CONHEÇO dos embargos, pois presentes seus pressupostos de admissibilidade – tempestividade e alegação de hipótese de cabimento (art. 1023, “caput”, do CPC).

Os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão (art. 1.022 do CPC). Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se; contraditória é a sentença evadida de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa; e obscura é a sentença que peca pela falta de clareza, de modo que é ininteligível.

Na leitura que faço, estes embargos de declaração não tratam de contradição no julgado, mas apenas revelam o inconformismo da parte como decidido, irrisignação que tem como veículo de expressão adequado a apelação.

Por conseguinte, **REJEITO** os embargos de declaração.

De igual modo, indefiro o retorno dos autos à Contadoria Judicial, pois se trata de providência desnecessária, já que, nos termos do artigo 494 do CPC, o ofício jurisdicional restou cumprido com a publicação da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000592-43.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LAERCIO ZAMPIERI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração (25785067) opostos por **Laercio Zampieri** à Sentença 23814371, sob o argumento de que esta incorreu em contradição, consistente no fato de que o cálculo da Contadoria, que serviu de fundamento para julgamento de improcedência do pedido “baseou-se apenas na evolução da RMI, quando o pedido é para revisar o valor do benefício nas competências de janeiro de 1999 e janeiro de 2004, mediante a reposição da diferença percentual entre o resultado da média salarial (salário de benefício) apurado na concessão sem a limitação ao teto e o valor limitado na datas das emendas constitucionais 20/98 e 41/03”. Em caso de rejeição dos presentes embargos de declaração, postulou pela intimação do INSS para que apresente cópia do processo administrativo e pelo retorno dos autos à Contadoria Judicial para emissão de novo parecer.

CONHEÇO dos embargos, pois presentes seus pressupostos de admissibilidade – tempestividade e alegação de hipótese de cabimento (art. 1023, “caput”, do CPC).

Os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão (art. 1.022 do CPC). Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se; contraditória é a sentença evadida de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa; e obscura é a sentença que peca pela falta de clareza, de modo que é ininteligível.

Na leitura que faço, estes embargos de declaração não tratam de contradição no julgado, mas apenas revelam o inconformismo da parte como decidido, irrisignação que tem como veículo de expressão adequado a apelação.

Por conseguinte, **REJEITO** os embargos de declaração.

De igual modo, indefiro os pedidos de intimação do INSS para apresentação de cópia do processo administrativo e de retorno dos autos à Contadoria, pois se tratam de providências desnecessárias, já que, nos termos do artigo 494 do CPC, o ofício jurisdicional restou cumprido com a publicação da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000635-77.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: NILZA PLACCO DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

No caso em tela, a parte autora retificou o valor da causa para R\$ 58.967,10, apresentando planilha de cálculos e requerendo a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Chamado a se manifestar sobre o requerido, o INSS não apresentou oposição ao postulado (Id 24360160).

Desta forma, acolho o requerido pela parte autora e diante do novo valor da causa informado, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3º), o qual conta com sistema processual eletrônico próprio e que não se confunde com o PJe, dando-se "baixa por remessa a outro órgão" no feito em tela.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003493-81.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: PEDRO HENRIQUE BARREIRA PAULO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição Id 25060566: Defiro. Para tanto, concedo o prazo adicional de 15 dias a fim de que a parte autora cumpra todas as determinações constantes no despacho Id 23626286.

Int.

ARARAQUARA, 11 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003801-20.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CLAUDEMIR ALVES MACHADO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: VANIA DE CASSIA VAZARIN ENDO - SP290366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a emenda a inicial apresentada pela parte autora.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em

Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através

do Ofício
de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.
Int. Cumpra-se.

Araraquara, 11 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001204-78.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975
RÉU: INEZ PAIOLA SERAFIN
Advogado do(a) RÉU: JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO - SP103858-B

DESPACHO

Ciência à parte ré quanto ao teor da petição Id 26003764, na qual a parte autora informa o indeferimento da proposta de acordo apresentada.

Desta forma, determino o prosseguimento do feito.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5005894-87.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: EDSON BEZERRA FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE RIBEIRO TEIXEIRA - SP272577, FILIPE DE AQUINO VITALLI - SP276416, GLAUCIA DE FREITAS CANIZELLA - SP271740
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Tendo em vista o transcurso do prazo legal (art. 1.015, parágrafo único do CPC) sem informação quanto interposição de agravo, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem beneficiários do crédito.

Nos moldes do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017- C.JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.JF).

Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 12 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003957-76.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE CARLOS NOVAES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista que a perita designada já informou a realização de perícia nos autos (Id 24232417), entendo prejudicado o requerido no Id 24879767.

Assim, aguarde-se a conclusão dos trabalhos periciais.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005704-27.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: OTAVIO SOARES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125, LIGIA MARIA FELIPE PEREIRA - SP341852
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância esboçada pelo INSS (ID 23965541), requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.

Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- C.JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - C.JF).

Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 12 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002052-29.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JEREMIAS TADEU VAN ALLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA SAMANTA ARAVECHIA DE SA - SP220615
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação à execução Id 24055195 apresentada pelo INSS.

Vista ao impugnado pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 12 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003670-16.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ELINA MARA DA SILVA MARCOMINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Id 24505659: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a ausência de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto (Id 26798495), cumpra-se o despacho Id 23207437, remetendo-se os autos a contadoria do Juízo.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 13 de janeiro de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração (25785811) opostos por **José Carlos de Oliveira** à Sentença 25361120, sob o argumento de que esta incorreu em contradição, omissão e obscuridade, na medida em que não acolheu o pedido inicial de reconhecimento da especialidade no período de 29/04/1995 a 08/01/2009, em que exerceu a função de vigilante/líder de vigilância patrimonial, embora haja entendimento jurisprudencial reconhecendo sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64.

Subsidiariamente, requereu a suspensão da tramitação do feito, em face do decidido pelo STJ no Tema 1.031.

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

CONHEÇO dos embargos de declaração, pois atendidos seus pressupostos de admissibilidade, quais sejam tempestividade e alegação de hipótese de cabimento.

No mérito, porém, **REJEITO-OS**, posto que não verifico a ocorrência de obscuridade, contradição, omissão relativamente aos pontos suscitados pelo embargante. Voltam-se os embargos, isto sim, à impugnação da decisão.

Com efeito, a r. sentença 25361120 foi clara ao fundamentar as razões para o não reconhecimento da especialidade, na função de vigilante, no período posterior a 28/04/1995, nos seguintes termos: “*No que diz respeito à atividade de vigilante (também líder de vigilância), cabe o enquadramento da atividade como especial, independentemente de o trabalhador portar ou não arma de fogo, uma vez que se trata de atividade evidentemente perigosa, elencada no Decreto Lei 53.831/64, código 2.5.7. Todavia, como se trata de enquadramento por atividade, o interstício somente pode ser considerado especial até 28/04/1995, data em que entrou em vigor a Lei 9.032/1995. Logo, como os períodos postulados na inicial são posteriores à Lei 9.032/95, NÃO CABE ENQUADRAMENTO pela função de vigilante. Também não cabe enquadramento pela existência de fatores de risco. Noto que o PPP não indica a existência de outros fatores de risco no campo destinado a esse fim. Há apenas a informação de que o autor fazia uso de revólver no período vindicado. No meu sentir, porém, a despeito do entendimento manifestado em alguns precedentes jurisprudenciais, entendo que o enquadramento somente é possível até 28/04/1995, data em que entrou em vigor a Lei 9.032/1995, já que no período posterior a essa data não cabe enquadramento pela periculosidade.*”.

Logo, quanto a este aspecto, não há qualquer alteração a ser feita na sentença embargada (25361120).

Portanto, havendo discordância quanto à solução da lide adotada pela sentença, não há que se falar em omissão, obscuridade, contradição ou erro material, mas sim em reforma, o que é próprio do recurso de apelação.

De igual modo, deixo de determinar a suspensão da tramitação do feito, dado que, neste caso, não há precedente jurisprudencial vinculante a respeito do qual a sentença deva se manifestar, mas tão somente afetação de tema a julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1.031 do STJ).

Assim, considerando que não há dispositivo legal que torne nula sentença prolatada na vigência de suspensão determinada por tribunal superior, poderá o juízo de segundo grau, no momento de analisar a apelação, avaliar a necessidade de suspensão do processo e, se for o caso, aplicar o precedente vinculante a ser firmado a título de reforma do julgado.

Por fim, verifico a ocorrência de erro material na fundamentação da sentença 25361120, no tocante aos períodos considerados controversos, tendo constado: 29/04/1995 a 28/02/1998 e 01/09/1998 a 08/01/2009, quando o correto é: 29/04/1995 a 28/02/1998 e 01/03/1998 a 08/01/2009.

Assim, determino a correção do referido parágrafo, que passa a ter a seguinte redação:

“*De acordo com os documentos juntados pela parte autora, restam controvertidos os seguintes períodos:*

<i>Período</i>	<i>Atividade / agente agressivo</i>	<i>PPP/laudo técnico</i>	<i>EPI eficaz?</i>
<i>29/04/1995 a 28/02/1998</i>	<i>Vigilante Atividade de vigilância armada (uso de revólver) Não há exposição a agentes nocivos</i>	<i>20484921</i>	<i>-</i>
<i>01/03/1998 a 08/01/2009</i>	<i>Líder de Vigilância Patrimonial Liderar serviços de vigilância armada (uso de revólver) Não há exposição a agentes nocivos</i>	<i>20484921</i>	<i>-</i>

Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.

Ficam mantidos os demais termos da Sentença 25361120.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 9 de janeiro de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração (26406106) opostos por **Maria Elbe Zenaro Felizardo** à sentença (23671811).

Afirma a existência de omissão na r. sentença (23671811), em razão da ausência de manifestação sobre a prova documental produzida. Aduz que a prova material apresentada demonstra, de forma inconcussa, a dependência econômica da demandante, dispensando, inclusive, a oitiva de testemunhas.

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decidido.

Dispõe o art. 1022, I-III, do CPC:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No presente caso, não verifico a ocorrência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material relativamente aos pontos suscitados pela embargante. Voltam-se os embargos à impugnação da decisão.

Com efeito, a r. sentença foi clara ao apreciar as provas documentais e orais apresentadas aos autos, nos seguintes termos: “Verifico que a parte autora apresentou cópia da carteira de trabalho, do livro de registros de empregados e do Termo de Rescisão do contrato de trabalho, que comprovam o vínculo de Thiago com a empresa Escritório de Contabilidade Harmonia SS Ltda, até o seu óbito. Também apresentou comprovante de residência, notas fiscais e contas de consumo, e comprovante de dependência da autora em relação ao seu filho perante o SESC-SP. Pois bem, a testemunha Marli Queiroz de Paula disse que conhecia o falecido desde pequeno. Relatou que a genitora do falecido contava que seu filho ajudava nas despesas domésticas. Afirmou que ele entregava o ticket alimentação para a autora fazer compras. A testemunha Bruno Cesar dos Santos, asseverou que era amigo do Thiago desde a infância e trabalhavam juntos no escritório de contabilidade Harmonia. Relatou que ele morava com os pais e que dava o vale alimentação para a genitora e que ele comentava que precisava reformar a casa. A autora asseverou que seu filho ajudava nas despesas de casa e que dava o vale alimentação para despesa do mercado. Relatou, ainda, que tem uma filha que atualmente está casada. Observo que não restou comprovada a dependência econômica da autora em relação ao filho falecido. Com efeito, a autora recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 15/10/2015 (14953216). Entendo que não restou caracterizada a dependência econômica da autora em relação ao de cujus, mas mero auxílio financeiro, o que é compreensível e natural, vez que o falecido morava com ela e arcava com o ônus de custear as despesas do lar.”

Assim, o não reconhecimento da dependência econômica da autora em relação ao seu filho falecido decorreu da análise do conjunto probatório apresentado aos autos e não da apreciação isolada da prova testemunhal, como alegado pela embargante.

Logo, não há qualquer alteração a ser feita na sentença embargada (23671811).

Assim, havendo discordância quanto à solução da lide adotada pela sentença, não há que se falar em omissão, obscuridade, contradição ou erro material, mas sim em reforma, o que é próprio do recurso de apelação.

Do fundamentado:

CONHEÇO os embargos de declaração, pois presentes seus pressupostos de interposição - alegação de hipótese de cabimento e tempestividade (art. 1.023 do Código de Processo Civil) -, mas, no mérito, **REJEITO-OS**, ante a iradequação do instrumento para reforma do julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004162-37.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: PAULO EDUARDO NEVES
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação em que se questiona a aplicabilidade da TR (Taxa Referencial) como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Em 06/09/2019 o Ministro Roberto Barroso determinou a suspensão de todas as ações que versam sobre a matéria, até o julgamento da ADI 5090.

Contudo, a questão que se coloca neste momento é em que juízo a ação deve aguardar o desfecho do recurso repetitivo, se nesta 1ª Vara Federal ou no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. E quanto a isso, não tenho dúvida de que o processo deve ser encaminhado ao JEF, para que lá dormite, uma vez que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos.

Aliás, a aplicabilidade da TR já foi questionada nos autos 0001549-81.2014.403.6322, o qual tramitou perante o Juizado desta Subseção (Id 26559874).

Por conseguinte, **DECLINO** da competência para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se.

ARARAQUARA, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004153-75.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANGELA DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VANUZA APARECIDA COLOMBO BRANDAO DA SILVA - SP432885, ERICA ZAMBANINI - SP414734, DANIELA DE FAVERE - SP424375
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação em que se questiona a aplicabilidade da TR (Taxa Referencial) como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Em 06/09/2019 o Ministro Roberto Barroso determinou a suspensão de todas as ações que versam sobre a matéria, até o julgamento da ADI 5090.

Contudo, a questão que se coloca neste momento é em que juízo a ação deve aguardar o desfecho do recurso repetitivo, se nesta 1ª Vara Federal ou no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. E quanto a isso, não tenho dúvida de que o processo deve ser encaminhado ao JEF, para que lá dormite, uma vez que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos.

Por conseguinte, **DECLINO** da competência para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se.

ARARAQUARA, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004177-06.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANABEATRIZ DIAS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAN DE SOUZA CARNEIRO - SP288466, CRISTIANO ROGERIO CANDIDO - SP288171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela, verifico que a parte autora fixou o valor da causa em *RS 17.160,00 (dezesete mil e cento e sessenta reais)*, requerendo, em síntese, o pagamento dos valores atrasados relativos à pensão por morte NB 160.115.986-0, desde o óbito do instituidor até a data do requerimento administrativo.

Do exposto, diante do valor da causa e do fundamentado, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3º), o qual conta com sistema processual eletrônico próprio e que não se confunde com o PJe, dando-se “baixa por remessa a outro órgão” no feito em tela.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 7 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5651

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS
0000149-08.2018.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000083-28.2018.403.6123 ()) - ECOLUC LUBRIFICANTES LTDA.(SP276854 - ROQUE ALEXANDRE MENDES) X JUSTICA PUBLICA

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e a requerente sobre as informações prestadas pela TRANSPETRO (fls. 136/147) quanto a realização da diligência determinada por este juízo na decisão de fls. 122, bem como para que se manifestem especialmente quanto ao item 7 do ofício de fls. 139/140, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, promova-se nova conclusão.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000007-34.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X ANTERO PEREIRA DE SOUSA FRADINHO(SP212754 - GIANCARLO CAVALLANTI E SP133923 - FABIO JOSE OLIVEIRA MAGRO E MGO92974 - WANDERSON GOMES DE OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO DA COSTA(SP267440 - FLAVIO DE FREITAS RETTO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X ALESSANDRO VERONA(SP212754 - GIANCARLO CAVALLANTI E SP133923 - FABIO JOSE OLIVEIRA MAGRO)

Sobre a informação recebida da 3ª Vara da Comarca de Maranguape/PB acerca da não localização do arquivo com a inquirição da testemunha José Leitão Filho, manifeste-se o Ministério Público Federal e, em seguida, as defesas.

Após, voltem-me os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000562-26.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS CEZAR SOUZA JUNIOR(SP232309 - ANGELO DI BELLA NETO E SP193475 - RONALDO ORTIZ SALEMA)

Considerando o trânsito em julgado certificado a fls. 472 e, a par da manifestação do Ministério Público Federal a fls. 486/487, determino a expedição de ofício ao Núcleo de Apoio Administrativo - NUAR deste fórum autorizando a destruição, mediante reciclagem/ou incineração, nos termos dos artigos 271, 274 e 278, parágrafo 2º, inciso V do Provimento CORE nº 64, de 28/04/2005, das placas veiculares, documentos, cartões bancários em nome de terceiros, chips de telefonia móvel e dos objetos eletrônicos e similares (relógios, celulares, cabos e cartão de memória) relacionados nos Lotes nº 155/2015 (fls. 117/118), nº 160/2015 (fls. 250/251) e nº 157/2015 (fls. 289).

Em relação ao numerário em dinheiro, atentando-se a destinação prevista na decisão de fls. 430, preliminarmente, oficie-se à instituição bancária (Banco do Brasil) para que efetue a transferência dos valores depositados no processo nº 0001965-85.2015.8.26.0099, do juízo da 1ª Vara Criminal de Bragança Paulista (fls. 43), para conta à ordem deste juízo da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista (Banco: Caixa Econômica Federal - Agência PAB nº 2746), vinculado a execução penal nº 0000320-28.2019.403.6123, tendo em vista a redistribuição do feito (fls. 76).

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução da pena nº 0000320-28.2019.403.6123, para posterior apreciação quanto à compensação dos valores nas despesas processuais e pena pecuniária ali impostas. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se e, após realizada todas as diligências, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001347-85.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X KARINA CELESTE MOURA(SP196028 - IVAN APARECIDO PINHEIRO) X JARBAS DE ARAUJO OLIVEIRA(SP197857 - MARCOS VINICIUS DE ALMEIDA)

Sobre as informações apresentadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional a fls. 528/581, manifeste-se o Ministério Público Federal e, em seguida, a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-se os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001478-60.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X SILVANA DE SOUZA BARBOSA(SP052615 - MARCUS VINICIUS VALLE JUNIOR E SP138287 - GUILHERME GESUATTO)

Considerando que a decisão de fls. 233 determinou a transferência dos valores depositados nesta ação penal para uma conta vinculada aos autos da Execução Penal nº 0000109-26.2018.403.6123, traslade-se cópia da petição de fls. 243/245 para que seja apreciada no processo de execução da pena.

Intime-se e, após, devolvam-se os presentes autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001737-55.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MARCOS NUNES TEIXEIRA(MG122109 - GIOVANNI DA ROCHA AFONSO)

Ação Criminal nº 0001737-55.2015.403.6123 Autor: Ministério Público Federal Réu: Antônio Marcos Nunes Teixeira SENTENÇA (tipo d) Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, ratificada e retificada pelo Ministério Público Federal, em desfavor de Antônio Marcos Nunes Teixeira, CPF nº 008.086.756-13, imputando-lhe o fato previsto como crime no artigo 171, caput, e 3º, do Código Penal. Consta na denúncia e sua ratificação, em síntese, o seguinte: a) no dia 29.10.2007, no interior do posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal, localizada na rua Dom Duarte Leopoldo, nº 83, no centro da cidade de Bom Jesus dos Perdões, o acusado obteve, para si, vantagem ilícita em prejuízo da Caixa Econômica Federal, induzindo e mantendo seu gerente e demais funcionários em erro, mediante meio fraudulento, qual seja, o uso de documento falso; b) o acusado, utilizando-se de documentos falsos em nome de Álvaro Adriano Camiato, celebrou contrato de Conta de Depósito com vítima e, ato contínuo, usufruiu de créditos especiais oferecidos pela conta corrente, sem que lhes fossem restituídos tais valores. Na Justiça estadual, a denúncia foi recebida em 03.05.2011 (fls. 237), o acusado foi citado em 17.08.2015 (fls. 353) e seu Advogado apresentou resposta à acusação (fls. 345). O Ministério Público Federal ratificou e retificou a denúncia (fls. 368/370). A denúncia e sua ratificação com correção foi recebida por este Juízo em 27.10.2015 (fls. 371). Neste Juízo, o Advogado que foi nomeado em favor do acusado ofereceu resposta à acusação (fls. 385/386). Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fls. 387). Em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas quatro testemunhas arroladas pelas partes (fls. 456, 486/488, 494 e 577). O acusado foi interrogado (fls. 578). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 599 e 601). O Ministério Público Federal, em seus memoriais de fls. 602/603, requereu a condenação do acusado. A Defesa, em seus memoriais de fls. 639/641, postulou sua absolvição, alegando, em suma, o seguinte: a) o acusado não praticou o fato que lhe é imputado; b) as provas são insuficientes para a condenação. O julgamento foi convertido em diligência para a integração da denúncia visando quantificar o alegado prejuízo da vítima (fls. 642). Feito o relatório, fundamento e decidido. A materialidade do fato está comprovada pelos documentos de fls. 100/106, consistentes na ficha de abertura de conta bancária individual, cédula de identidade e recibos de pagamento de salário em nome de Álvaro Adriano Camiato, bem como pelo auto de exibição e apreensão de fls. 92, tendo por objeto quatro cheques da referida conta, no valor unitário de R\$ 437,50, estando as respectivas cópias a fls. 88/89. É incontroversa, nos autos, a falsidade dos documentos utilizados para a abertura da conta, pois assente que Álvaro Adriano Camiato não a promoveu, sendo, conforme diversos boletins de ocorrência juntados no inquérito, vítima de estelionato. Não há, porém, prova segura da autoria da ação. O acusado negou que tivesse promovido a abertura da conta bancária e emitiu os aludidos cheques. A testemunha Claudete Rodrigues Maeda afirmou, em Juízo (fls. 494), que recebera tais cheques de pessoa que veio a reconhecer, num álbum de estelionatários existente na Internet, como sendo o acusado. O reconhecimento informal, baseado apenas em fotografia hospedada em Internet, não é suficiente para a comprovação da autoria de crime, notadamente quando é possível o reconhecimento nos moldes do artigo 226 do Código de Processo Penal. Também não foi levado a efeito reconhecimento pessoal do acusado pelos empregados da Caixa Econômica Federal que tomaram parte na abertura da conta corrente. De outra parte, a Polícia Civil, que investigou os fatos, não realizou exame grafotécnico na ficha de autógrafos de abertura da conta corrente, o que igualmente era possível em seguida à individualização do ora acusado. Tendo o estelionato deixado vestígios, é de rigor a produção de prova técnica, nos termos do artigo 158 do Código de Processo Penal, não podendo substituí-la meros indícios da infração. Note-se que também no âmbito da instrução processual não foi requerida a realização de tais provas. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão acusatória para absolver o réu Antônio Marcos Nunes Teixeira, CPF nº 008.086.756-13, da imputação da denúncia, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. A publicação, registro, intimações, comunicações e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 09 de dezembro de 2019. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000226-85.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR APARECIDO CANANEIA(SP086027 - JOSE ROBERTO AGUADO QUIROSA)

SENTENÇA (tipo d) Trata-se de ação criminal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Ademir Aparecido Cananea, CPF nº 585.124.038-53, imputando-lhe fato tipificado no artigo 304 c/c 299, ambos do Código Penal. Consta na denúncia, em síntese, que: a) o acusado falsificou documento particular com o fim de criar obrigação e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante; b) no dia 08.02.2011, o acusado, como procurador da empresa THASSYA GONÇALVES CANANEIA & CIA Ltda, protocolou na Agência da Receita Federal em Bragança Paulista, requerimento de habilitação para operar no comércio exterior, instruindo-o com contrato de locação comercial ideologicamente falso. A denúncia foi recebida em 04.02.2016 (fls. 414). O acusado foi citado (fls. 425) e seu Advogado apresentou resposta à acusação (fls. 433/438). Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fls. 440). Na fase de instrução, foram ouvidas três testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (fls. 476 e 517) e quatro indicadas pela Defesa (fls. 562, 625, 636, 649 e 966). O acusado foi interrogado (fls. 635/636). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a Defesa requereu a produção de prova pericial, o que foi deferido (fls. 634). Foi juntado laudo de perícia criminal federal (fls. 927/937). O Ministério Público Federal, em seus memoriais de fls. 968/971, requereu a absolvição do acusado. A Defesa, nos memoriais de fls. 975/1003, requereu a mesma medida, argumentando, em síntese, que o fato imputado ao acusado não constitui crime. Feito o relatório, fundamento e decidido. Emerge, da criteriosa análise das alegações e provas presentes nos autos, a falta de comprovação da materialidade e autoria da ação delitiva narrada na denúncia. Conclui-se, não se apurou, no curso da instrução criminal, a alegada falsidade ideológica de documento. Assina o Ministério Público Federal, em suas alegações finais, que, conforme exposto no laudo pericial produzido em sede judicial (fls. 927/937), não é possível concluir que a assinatura em nome de Francisco Pierri Neto, constante em contrato de locação de imóvel em tese apresentado pelo réu à RFB, é autêntica ou inautêntica, sendo inconclusivo o exame. E prossegue: embora a testemunha Francisco Pierri Neto, compromissada a dizer a verdade, tenha afirmado em Juízo que a assinatura posta no contrato de locação apresentado à RFB pelo acusado não era sua, não se restou efetivamente comprovado que o réu utilizou-se de documento falso perante a RFB, tampouco que o acusado falsificou a assinatura do locador Francisco Pierri Neto em contrato de locação de imóvel. Conclui-se, pois, que não foi demonstrada a ocorrência do crime. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão acusatória para absolver o acusado Ademir Aparecido Cananea, CPF nº 585.124.038-53, da imputação da denúncia, nos termos do artigo 386, II e V, do Código de Processo Penal. A publicação, registro, intimações e comunicações. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 27 de novembro de 2019. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000488-35.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO DA SILVA PEREIRA(SP291934 - CAROLINA MEYER RIBEIRO DE MATTOS) X SONNY CARDOSO DA SILVA

As razões recursais (fls. 521/524) não são capazes de elidir os fundamentos da sentença de fls. 516/518, que reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em favor do acusado Carlos Roberto da Silva Pereira. Mantenho, pois, a sentença tal qual proferida, nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal.

Tendo em conta que o recurso voluntário foi apresentado pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 581, inciso VIII, do Código de Processo Penal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para julgamento.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000897-11.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X FARES BARBOSA DA SILVA JUNIOR(SP169140 - HELIO ERCINIO DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando o decurso de prazo certificado nos autos relativo ao despacho de fls. 326, intime-se novamente a Defesa do acusado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ainda persiste o interesse na oitiva da testemunha Paulo Fernando da Silva, trazendo aos autos novo endereço para intimação (certidão negativa de fls. 323), sob pena de preclusão do direito de produção da prova requerida.

No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida a fls. 307 à Comarca de Guarujá/SP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002012-67.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS RIGINIK JUNIOR(SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X MAURO DE PAIVA(SP119361 - FERNANDO DE OLIVEIRA E SILVA) X VIVIAM SILVIA DOS ANJOS DE SOUZA(SP255679 - ALEXANDRE HIDEYO TURS MATSUTACK) X FLEID UILSON SERENCH(SP098550 - JOSE DOS PASSOS E SP155393 - MARCOS NAKAMURA) X TAISE BORGES DE CARVALHO(SP371886 - FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS) X TATIANE RODRIGUES ANTUNES SERENCH

Tendo em vista que a Defesa do corréu Fleid Wilson Serenich, intimada nos autos (fls. 495/496), por meio dos advogados constituídos, não forneceu endereços atualizados das testemunhas Anderson da Silva e Alexandre de Jesus arroladas em sua peça defensiva de fls. 328/331, declaro preclusa a oportunidade de produção da referida prova testemunhal.

Tendo em vista que a Defesa da acusada Taise Borges de Carvalho, por meio de seu defensor dativo, não se opôs ao pedido de desistência para oitiva da testemunha Altemir de Almeida (decorso de prazo de fls. 495) requerido pelos demais corréus na audiência realizada no Juízo Deprecado da Comarca de Nazaré Paulista (fl. 486), ratifico e homologo o pedido de desistência para oitiva das testemunhas Altemir de Almeida e de Pollyana Ramos Ferreira Zafonatto.

Assim, designo para o dia 17 de abril de 2020, às 15h00min, audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será inquirida a testemunha José Roberto Santiago Gomes, arrolada pela Defesa do corréu Mauro de Paiva (fls. 175/176), e interrogado os acusados.

A testemunha José Roberto Santiago Gomes será inquirida por meio do sistema de videoconferência, a partir da sala de audiência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP (sala: Codec I).

Assim, expõe-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP - Fórum Criminal para as providências necessárias à realização do ato.

Providência a secretária o encaminhamento dos dados IP para conexão e do extrato de agendamento de videoconferência pelo sistema SAV (Fls. 497).

Os acusados serão intimados para comparecimento à sala de audiência deste Fórum Federal, bem como seus advogados.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002626-72.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X EMERSON MARTINS DE OLIVEIRA(SP334420B - BRENO CESAR DA SILVA MEDEIROS)

SENTENÇA [tipo d] Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Emerson Martins de Oliveira, CPF nº 168.545.988-93, imputando-lhe a conduta descrita como crime no artigo 304 do Código Penal. Narra-se na denúncia, em síntese, que no dia 20.10.2016, na Rodovia Fernão Dias, km 47, no município de Vargem - SP, o acusado fez uso de documento falso quando, na qualidade de condutor do veículo VW Gol, placa EPK-4998, apresentou a policiais rodoviários federais Carteira Nacional de Habilitação contrafeita em nome de José Wilson Gonçalves. Além disso, trazia consigo uma cédula de identidade também falsa. A denúncia foi recebida em 04.11.2016 (fls. 180). O acusado foi citado (fls. 263) e, por meio de Advogado constituído, apresentou resposta à acusação (fls. 244). Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fls. 246). Durante a instrução processual, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal e duas indicadas pela Defesa (fls. 358 e 362). O acusado foi interrogado (fls. 355 e 358). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a elaboração de perícia, o que foi deferido (fls. 354). O requerimento da Defesa foi indicado para decisão em expediente próprio. Foi anexado laudo de perícia criminal federal (fls. 477/481). O Ministério Público Federal, em seus memoriais de fls. 492/494, requereu a condenação do acusado. A Defesa, em seus memoriais de fls. 497/498, requereu a absolvição do acusado, alegando que a ilicitude é justificada. Feito o relatório, fundamento e deciso. A capitação da denúncia não se refere ao artigo 297 do Código Penal, mas afirma que o acusado fez uso de RG e CNH, documentos sabidamente públicos. Logo, tendo em vista que o acusado se defendeu dos fatos e não da capitação legal, não há nulidade a ser sanada. A materialidade da ação está provada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 12 e laudo pericial de fls. 477/481, onde consta que são falsas, no tocante ao espelho, a Carteira Nacional de Habilitação e a cédula de identidade em nome de José Wilson Gonçalves. A autoria, pelo acusado, é igualmente certa. Os policiais rodoviários federais Victor Hugo de Oliveira Castro e Luciano Tili narraram, em Juízo, as circunstâncias em que interceptaram o veículo conduzido pelo acusado e como este lhes apresentou os documentos que vieram a ser apurados como falsos. O acusado, por sua vez, confessou que sabia da falsidade dos documentos, bem como que os apresentou aos policiais porque temia ser descoberto e preso por ser foragido do sistema penitenciário. Afirma que os adquiriu de modo informal, na praça da Sé, na cidade de São Paulo - SP. As testemunhas indicadas pela Defesa demonstraram desconhecimento do fato imputado ao acusado. Tem-se, pois, que o acusado fez uso dos documentos falsos. Frise-se que a ação, mesmo que praticada para evitar a captura policial, é típica. Com efeito, não é ilícito o exercício da autodefesa, desde que não se dê por meio de ações típicas. A proposição: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. CÉDULA DE IDENTIDADE. OCULTAÇÃO DA CONDIÇÃO DE FORAGIDO. FATO TÍPICO. SOLICITAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL. IRRELEVÂNCIA. TESE DA AUTODEFESA NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO NÃO CONCEDIDO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A apresentação de documento falso (cédula de identidade) para a finalidade de ocultar a condição de foragido, independentemente da solicitação de autoridade policial, caracteriza o crime do art. 304 do Código Penal. Tese da autodefesa afastada. Precedentes. 2. Nas hipóteses em que não for conferido efeito suspensivo ao recurso especial, mantida a condenação do réu, deve ser determinado o início da execução provisória das penas impostas. Precedentes. 3. Agrado regimental não provido. Determinação de envio de cópia dos autos ao Juízo da condenação, para as medidas necessárias ao início da execução provisória da pena imposta ao agravante. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1563495 2015.02.75704-0, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:28/04/2016). Não é cabível a tipificação no artigo 307 do Código Penal, porque os documentos usados pelo demandado, em nome de outrem, não eram verdadeiros. As circunstâncias pessoais do acusado não refletem na configuração da materialidade do fato e sua autoria. Não obstante a apresentação de dois documentos falsos (RG e CNH), estes são correlatos - prestam-se à identificação - e a ação se deu no mesmo contexto. Logo, a conduta é única. Na dosimetria da pena, observe o seguinte: 1ª Fase: Das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, apenas os antecedentes são desfavoráveis ao acusado para o tipo, eis que os antecedentes em face de um crime de natureza de menor potencial ofensivo são considerados antecedentes para o tipo. Assim, a pena-base é de 6 (seis) meses de reclusão e multa proporcional de 30 (trinta) dias-multa. Assento que os fatos antecedentes do acusado emergem da folha de 5/35 do apenso respectivo, onde, ressalvado o registro considerado na segunda fase da dosimetria, estão lançadas, contra si, diversas condenações por sentenças transitadas em julgado no quinquênio que antecedeu o fato ora em julgamento, a exemplo do processo nº 0003731-91.2011.826.0495 da 2ª Vara da Comarca de Registro - SP. Nos termos do enunciado da súmula nº 636 do Superior Tribunal de Justiça, a folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os fatos antecedentes e a reincidência. 2ª Fase: Assento a agravante da reincidência, pois, conforme certidão de folha de antecedentes de fls. 5/35 do apenso respectivo, o acusado foi condenado pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Rio Claro - SP, no processo nº 0008927-60.2012.826.0510, à pena de 1 ano e 2 meses de reclusão por crime de estelionato, por sentença transitada em julgado em 04.09.2015. Aplico a atenuante da confissão espontânea. Dada a compensação das circunstâncias, a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Não reconheço a presença de causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual tomo definitiva a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e multa proporcional de 30 (trinta) dias-multa. Na falta de prova de situação econômica favorável ao acusado, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente. Estabeleço o regime semiaberto para cumprimento da pena, com base no artigo 33, 2º, b, do Código Penal, ainda que considerada a detração prevista no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, haja vista a reincidência do acusado. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, considerando a reincidência e os próximos antecedentes do acusado. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão acusatória para condenar o réu Emerson Martins de Oliveira, CPF nº 168.545.988-93, a cumprir 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e a pagar 30 (trinta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente, pela prática da ação tipificada no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal. Transitada em julgado a sentença, seja o nome do réu inscrito no rol dos culpados do sistema informatizado do Conselho da Justiça Federal. O réu poderá recorrer em liberdade. Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimações e comunicações. Bragança Paulista, 29 de novembro de 2019. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005897-12.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA(SPI27833 - FLAVIO LUIS UBINHA) X LUIS CARLOS RIBEIRO(SP288142 - BIANCA NICOLAU MILAN) X SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS(SP107405 - EDA MARIA BRAGA DE MELO) X LAURA FERREIRA MACIEL X SELMA MARIA BEZERRA X CLENA DE SOUZA REIS

Tendo em vista que o Sr. Oficial de Justiça diligenciou apenas no primeiro endereço constante na carta precatória nº 590/2019 de fls. 597 e que não houve tentativa de contato através do número de telefone fornecido, expõe-se nova deprecata ao Juízo da Comarca de Itatiba/SP para que cumpra o ato no segundo endereço indicado, advertindo a testemunha Laura Ferreira Maciel que, se intimada, deixar de comparecer à audiência, injustificadamente, ficará sujeita à aplicação do disposto nos artigos 218 e 219 de Código Processo Penal.

Intimada a defesa desta decisão, fica também intimada da expedição da carta precatória à Comarca de Itatiba/SP, a fim de acompanhar a designação da data da audiência no juízo deprecado, independentemente de nova intimação deste juízo, nos termos do Enunciado nº 273 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001160-71.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ERNESTO DE SANTANA SILVA(BA010786 - ABRAAO LOPES DE ALBUQUERQUE E SP334925 - FABIO PEREIRA ARAUJO SANTOS)

Ação Criminal nº. 0001160-71.2017.403.6123 Autor: Ministério Público Federal Réu: Ernesto de Santana Silva SENTENÇA [tipo d] Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Ernesto de Santana Silva, CPF nº 006.578.715-32, imputando-lhe condutas tipificadas no artigo 304 c/c artigo 297, por duas vezes, e artigo 180, todos do Código Penal. Narra-se na denúncia, em síntese, que: a) no dia 27.10.2016, por volta das 23h00min, na Rodovia Fernão Dias, km 8, no Município de Vargem - SP, o acusado conduziu o veículo Fiat Strada, placa GKG-2229/Sorocaba - SP, o qual era produto de crime de roubo na cidade de Taboão da Serra - SP, no dia 21.10.2016; b) os números de chassi e motor do veículo estavam adulterados; c) o acusado fez uso de documentos falsos, quais sejam, Certificado de Registro de Veículo (CRV) e Certificado de Registro de Veículo (CRV), que apresentou a policiais rodoviários federais. A denúncia foi recebida em 08.06.2017 (fls. 188). O acusado foi citado (fls. 225v) e seu advogado apresentou resposta à acusação (fls. 227/235). Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fls. 239). Durante a instrução processual, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (fls. 345). O acusado foi interrogado (fls. 436/438). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 435). O Ministério Público Federal, em seus memoriais de fls. 439/442, requereu a condenação do acusado. A Defesa, em seus memoriais de fls. 453/459, postulou sua absolvição, alegando, em suma, o seguinte: a) o acusado não sabia da procedência ilícita do veículo; b) adquiriu o veículo com boa-fé, pelo preço de mercado. Feito o relatório, fundamento e deciso. Afirma-se na denúncia, em primeiro lugar, que no dia 27.10.2016, por volta das 23h00min, na Rodovia Fernão Dias, km 8, no Município de Vargem - SP, o acusado conduziu o veículo Fiat Strada, placa GKG-2229/Sorocaba - SP, o qual era produto de crime de roubo na cidade de Taboão da Serra - SP, ocorrido no dia 21.10.2016. A materialidade desta ação está comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 12 e laudo pericial de fls. 132/136, onde o perito conclui: 1. o chassi está adulterado; a presente numeração do chassi 9BD57837SGB063903 não é a original do veículo em questão; 2. A numeração original revelada e identificada é 9BD57837SGB061429; 3. O veículo examinado corresponde àquele cujas características estão consignadas no documento supra referido, referente ao chassi revelado e placa primitiva GBF 7240 - Taboão da Serra/SP, com ocorrência de roubo/furto. (sic) O automóvel, de fato, era produto de crime de roubo (CP, artigo 157), praticado no dia 21.10.2016, na cidade de Taboão da Serra - SP, contra seu proprietário, conforme boletim de ocorrência de fls. 16/19. A placa original GBF 7240/Taboão da Serra - SP, foi trocada pela placa GKG 02229/Sorocaba - SP, para ludibriar a fiscalização policial. A autoria, pelo acusado, é igualmente certa. Os policiais rodoviários federais Victor Hugo de Oliveira Castro e Luciano Tili narraram, em Juízo, as circunstâncias em que surpreenderam o acusado como ocupante do veículo e de como lançou mão dos documentos referentes a ele (CRV e CRLV), sobre os quais recaiu suspeita de falsidade. Embora conste na denúncia que o acusado conduzia o automóvel, os elementos de prova indicam que o ocupava a título de proprietário. A pessoa que adquire e transporta automóvel produto de crime deve, para eximir-se de responsabilidade penal, comprovar que não sabia ou não deveria saber de sua origem ilícita. Tal prova, obviamente, deve ficar a cargo do acusado, por dizer respeito a fatos de seu exclusivo conhecimento. Afirma o acusado, em seu interrogatório judicial, que veio da Bahia até São Paulo - SP e comprou o veículo da pessoa nomeada Gislan, em via pública da região da rua 25 de Março, pelo importância de R\$ 55.000,00, com sinal de R\$ 15.000,00 e prestações mensais de R\$ 5.000,00, sem saber de sua procedência criminosa. Não foi anexada aos autos, porém, qualquer prova da existência de Gislan, não obstante o acusado ter afirmado que fizera outros negócios com ele, desde o ano de 2013. Igualmente, não foi trazida qualquer prova do alegado negócio. Uma transação envolvendo veículo seminovo, de significativo valor, não é feita sem deixar rastros. É notória, em negócios que tais, suscetíveis a golpes de toda a ordem, a postura de desconfiança dos contratantes. Difícilmente os adquirentes de veículos abrem mão de consultas prévias aos órgãos de trânsito e fiscais, a fim de não comprarem golpe por golpe. Além disso, o acusado é Vereador, proprietário rural de fazenda no valor de R\$ 1.000.000,00 e admitiu que tem o costume de comprar e vender veículos, o que afasta a alegada ingenuidade de deixar de submeter o bem que adquiriu a prévias inspeções, o que revelaria a adulteração do chassi. Acrescenta-se que a desenvoltura do acusado no interrogatório judicial não indica pessoa ingênua. Conclui, portanto, que ele sabia que o veículo era produto de crime. Afirma-se na denúncia, em segundo lugar, que o acusado exibiu aos citados policiais rodoviários federais, na acima referida data, o Certificado de Registro de Veículo (CRV) e Certificado de Registro de Veículo (CRLV) falsos. O auto de exibição e apreensão de fls. 13 e os boletins de ocorrência de fls. 23/24 e 27 comprovam a materialidade desta ação. Deveras, segundo os boletins, os espelhos dos documentos foram furtados dos órgãos de trânsito de Embu das Artes - SP e Itanhaém - SP. Não obstante os espelhos serem autênticos (cf. laudo de fls. 67/73), os dados neles inseridos, notadamente o número de chassi, são falsos, já que não referentes ao veículo. Assim como sabia da origem criminosa do automóvel, o acusado tinha ciência da falsidade dos retratados documentos, necessários para o transporte e posterior alienação do bem. O dolo emerge da simples vontade de portar e exibir os documentos contrafeitos. A apresentação de dois documentos falsos, relacionados entre si (CRV e CRLV), e num mesmo contexto, configura crime único contra a fé pública. As circunstâncias pessoais do acusado não refletem na configuração da materialidade do fato e sua autoria. Na dosimetria da pena, observe o seguinte: 1ª Fase: As circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal não são desfavoráveis ao acusado, motivo pelo qual fixo a pena-base no mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa para o crime do artigo 180, caput, do Código Penal, e de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa para o crime do artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal. 2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes. Atenuantes não reduzem a pena aquém do mínimo. Por isso, a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Não há causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual tomo definitiva a pena privativa de liberdade em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa para o crime do

artigo 180, caput, do Código Penal, e 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa para o crime do artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal. Havendo concurso de crimes e não se tratando de processos distintos, pertinente a unificação das penas nesta oportunidade. Os fatos criminosos foram cometidos em concurso material, tendo em vista os designios autônomos. Destarte, somo as penas, totalizando 3 (três) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena, com base no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Diante de situação econômica favorável ao acusado, que, segundo seu interrogatório judicial, é Vereador, auferir renda mensal de R\$ 11.000,00, e é proprietário de fazenda no valor de R\$ 1.000.000,00, fixo o valor de cada dia-multa em 2 salários mínimos vigentes na data do fato, corrigidos monetariamente. Com fundamento no artigo 44 do Código Penal, e considerando a pena aplicada e a não reincidência do acusado, tenho como contraproducente o cumprimento imediato da pena privativa de liberdade, motivo pelo qual a substituí por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos em favor de entidade, pública ou privada, com destinação social, a ser indicada no Juízo da Execução, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal; b) prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46, 3º, do mesmo código. Assente-se que, quando o artigo 45, 1º, do Código Penal, faz referência à vítima, quer significar o prejudicado direto pela infração penal. No caso dos crimes objeto desta sentença, a União é apenas vítima indireta. As consequências dos fatos deram-se no âmbito desta Subseção Judiciária, pelo que é recomendável e juridicamente adequado que a prestação pecuniária seja revertida às entidades aqui instaladas. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão acusatória para condenar o réu Ernesto de Santana Silva, CPF nº 006.578.715-32, a cumprir 3 (três) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagar 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de 2 (dois) salários mínimos vigentes na data do fato, corrigidos monetariamente, pela prática dos fatos previstos como crimes no artigo 180, caput, e nos artigos 304 c/c 297, todos do Código Penal, e substituo apenas a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos em favor de entidade, pública ou privada, com destinação social, a ser indicada no Juízo da Execução, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal; b) prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46, 3º, do mesmo código. O réu poderá recorrer em liberdade. Transitada em julgado a sentença, seja o nome do réu inscrito no rol dos culpados do sistema informatizado do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimações e comunicações. Bragança Paulista, 05 de dezembro de 2019. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000291-46.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE DOS SANTOS SARDINHA(MG134372 - PEDRO ALCANTARA TRINDADE NETO E MG139928 - FLAVIA SIQUEIRA CAMBRAIA)

Considerando os tratados internacionais em vigor entre o Brasil e os Estados Unidos da América, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para encaminhamento de solicitação de assistência jurídica internacional em matéria penal, com a finalidade de realizar o interrogatório o acusado FELIPE DOS SANTOS SARDINHA.

Intimada, a Defesa não apresentou quesitos (fls. 364/366).

O Ministério Público Federal, por sua vez, apresentou seus quesitos a fls. 367.

Seguem os quesitos do Juízo:

1. Vossa Senhoria fica ciente que tem o direito de não responder às perguntas que lhe serão formuladas, sem que esse silêncio possa ser interpretado em prejuízo de sua defesa.
2. No dia 05 de novembro de 2013, vossa Senhoria conduzia, na Rodovia Fernão Dias, o automóvel da marca Toyota, modelo Corolla, placa EEN-6957, de Belo Horizonte - MG?
3. Vossa Senhoria, nessa ocasião, foi interceptado por policiais rodoviários federais?
4. Vossa Senhoria apresentou, aos policiais rodoviários federais, um Certificado de Registro e Licenciamento do referido Veículo?
5. Vossa Senhoria sabia que o espelho desse documento havia sido furtado no Estado de Tocantins, sendo preenchido com os dados do referido automóvel? Ou seja, Vossa Senhoria sabia que o documento era falso quanto à sigla do Estado emissor, segundo laudo pericial?
6. O automóvel da marca Toyota, modelo Corolla, placa EEN-6957, de Belo Horizonte - MG, era de sua propriedade ou posse?
7. De quem, em que lugar e em quais circunstâncias Vossa Senhoria adquiriu a propriedade ou posse do referido automóvel? Foi pago preço? Qual o preço pago? Como foi feito o pagamento? Qual a origem dos recursos utilizados para o pagamento? Vossa Senhoria tem documentos comprobatórios do negócio?
8. Consta no inquérito policial que referido automóvel era produto de roubo (subtração com violência à pessoa) ocorrido na cidade de Contagem - MG, e teve sua placa original HMY-1966 substituída. Vossa Senhoria sabia disso?
9. Vossa Senhoria recebeu o automóvel juntamente com o referido Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo?
10. Vossa Senhoria teve contato com o eventual alienante depois de sua prisão? Em caso positivo, o que trataram?
011. Vossa Senhoria conhece as testemunhas arroladas na denúncia (policiais rodoviários federais Andrey Paulo Soukup e Newton Santana Lemes)? Tem reclamações contra elas?
12. Vossa Senhoria já foi processado criminalmente? Em quais comarcas? Cumpriu eventuais penas?
13. Quais são os meios de vida e profissão de Vossa Senhoria? Onde exerce sua atividade?
14. Qual a renda mensal de Vossa Senhoria?

015. Qual o patrimônio imobiliário de Vossa Senhoria?

16. Vossa Senhoria tem dependentes (esposa, filhos menores etc)? Quem são eles?

17. Vossa Senhoria tem algo mais a alegar em sua defesa?

O acusado FELIPE DOS SANTOS SARDINHA, em seu interrogatório, responderá, primeiramente, os quesitos formulados pelo juízo e, em seguida, os quesitos apresentados pelo Ministério Público Federal. Cumpriu o ato, promova-se nova conclusão.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000403-15.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ RENATO DAMASCENO RIBEIRO(SP221889 - SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR)

Considerando o novo endereço indicado a fls. 174 pelo órgão ministerial, expeça-se carta precatória à Comarca de Socorro/SP para oitiva da testemunha Bruna Caroline Ceconello arrolada pelo Ministério Público Federal (fls. 49, verso) e também requerida pela Defesa (fls. 89).

Como retorno da carta precatória cumprida, designarei data para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será interrogado o acusado.

Intimada a Defesa desta decisão, fica também intimada da expedição da carta precatória à Comarca de Socorro/SP, a fim de acompanhar a designação da data da audiência no juízo deprecado, independentemente de nova intimação deste juízo, nos termos do verbete nº 273 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000141-31.2018.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MARCOS ALVES DE MORAES(SP137140 - LEONEL DIAS SANCHO) X CAIO MARIANO DE MORAES(SP137140 - LEONEL DIAS SANCHO) X WAGNER ANGENEDT(SP139365 - CLAUDENIR GOBBI)

Analisando as respostas à acusação apresentadas por Wagner Angenedt (fls. 209/214) e por Antônio Marcos Alves de Moraes e Caio Mariano de Moraes (fls. 229v/239v), não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.

Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade.

Wagner Angenedt alega, em síntese, que é técnico em eletrônica, e que apenas prestava serviços à empresa Star Rádio Comunicação no momento da fiscalização dos agentes da Anatel. Sua função consistia apenas em instalar equipamentos eletrônicos sob as ordens dos proprietários da referida empresa. Wagner apenas acompanhou o trabalho dos agentes públicos. Alega, ainda, que os proprietários da emissora tentaram ludibriar os agentes de fiscalização bem como o próprio Wagner, levando a crer que a operação de radiofrequência era regular, com base, inclusive, em medida liminar deferida pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 209/214).

Antônio Marcos Alves de Moraes e Caio Mariano de Moraes alegam, resumidamente, que terceiros pessoas, qualificadas nos autos, seriam os proprietários da suposta emissora de rádio clandestina. Caio seria proprietário do imóvel rural, mas não dos equipamentos de radiodifusão, incluindo a torre de transmissão. Antônio Marcos, por outro lado, não tem qualquer relação jurídica de posse ou propriedade, nem do imóvel rural, nem dos equipamentos eletrônicos. Antônio é pai de Caio, e se encontrava trabalhando na Fazenda no momento da lavratura do auto de infração. A relação jurídica de Antônio e Caio com a atividade da empresa Star resume-se ao contrato de aluguel do imóvel rural. Antônio teria apenas assinado o auto de infração, a pedido dos agentes da fiscalização, sem se dar conta de que constava que era o responsável pela investigada. Antônio e Caio não teriam como saber da ilegalidade da atividade de radiofrequência desenvolvida no imóvel rural (fls. 229v/239v).

Neste momento processual, cabe ao magistrado apreciar a viabilidade da ação penal, absolvendo sumariamente o acusado se for reconhecida, com segurança, quaisquer das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal: excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, atipicidade do fato ou a extinção da punibilidade do agente.

As questões suscitadas pelas combativas defesas demandam o aprofundamento da análise das provas, em especial, da prova oral a ser produzida em juízo.

Assim sendo, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.

Por fim, a necessidade e pertinência das diligências requeridas pelas defesas de Antônio e de Caio será apreciada ao final da instrução probatória em juízo.

Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.

Assim, designo para o dia 17 de abril de 2020, às 14:00 horas, a realização da audiência de instrução, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas Alfredo de Andrade Filho, Luis Fernando Silva Taranto, Carlos Eduardo Guimarães Silveira e Osnir Lopes (todos agentes de fiscalização da ANATEL) arroladas pelo Ministério Público Federal (fls. 193).

Nesta ocasião serão inquiridas, ainda, as testemunhas Otávio Augusto de Barros Souza Lima Fumis, Adrian Philippe Marschner, Luiz Antonio Cury Galebe, Keila Rastelli Galebe e Alessandro de Castro requeridas pela Defesa de Wagner Angenedt (fls. 215) observando-se a ordem prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal.

Todas as testemunhas serão ouvidas remotamente, por meio de videoconferência, e deverão ser intimadas a comparecer às Subseções Judiciárias abaixo indicadas, onde estão domiciliadas:

1º) Subseção Judiciária de São Paulo/SP - Fórum Criminal (codex I): as testemunhas Alfredo de Andrade Filho, Luis Fernando Silva Taranto, Carlos Eduardo Guimarães Silveira e Osnir Lopes (arroladas pelo Ministério Público Federal - fls. 193), seguida das testemunhas Otávio Augusto de Barros Souza Lima Fumis, Adrian Philippe Marschner, Luiz Antonio Cury Galebe e Keila Rastelli Galebe (arroladas pelo acusado Wagner Angenedt - fls. 215);

2º) Subseção Judiciária de Campinas/SP: a testemunha Alessandro de Castro (arrolada pela Defesa de Wagner Angenedt - fls. 215).

Com relação as diligências para identificação das testemunhas elencadas pela Defesa dos corréus Antônio Marcos Alves de Moraes e Caio Mariano de Moraes (fls. 239, verso), conforme já explicitado anteriormente, serão analisadas ao final da instrução probatória, na fase prevista no artigo 402 do Código de Processo Penal, se entender pertinente. Ressalto, contudo, que as pessoas denominadas como Pipo e Tieta já foram identificadas na resposta à acusação do corréu Wagner Angenedt, sendo Adrian Philippe Marschner, conhecido como Pipo, uma das testemunhas ora arroladas.

Oportunamente, será deprecada a inquirição da testemunha Alessandro de Almeida Junior indicada pela defesa de Wagner ao Juízo da Comarca de Águas de Lindóia.

Intimem-se os acusados, bem como seus advogados.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se e deprequem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000170-81.2018.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEY FERREIRA LIMA(SP311413 - NELLIANNANERIS MOTA)

Tendo em vista a tentativa frustrada de intimação do acusado acerca da sentença penal condenatória (fls. 232/234), intime-se a defesa, por meio do advogado constituído, para que forneça o endereço atualizado do réu, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001199-34.2018.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X WILLIAM ROQUE DA SILVA (SP390705 - MATHEUS LIMA PENHA) X HIAGO LUIS DA SILVA (SP256785 - RENATO DIEGO SANTIAGO) X ANGELO ANTONIO MARTINS (SP256785 - RENATO DIEGO SANTIAGO)

Considerando o decurso de prazo certificado a fls. 296, em razão da ausência de manifestação da Defesa, intimem-se, pessoalmente, os acusados Hiago Luís da Silva e Angelo Antônio Martins para que indiquem novo advogado, em 05 (cinco) dias, a fim de apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

Adverta-se que se os acusados não constituírem novo advogado no prazo assinado ou se declararem a Oficial de Justiça que não possuem meios de fazê-lo, serão nomeados defensores dativos, por este juízo, para patrocinar suas defesas na presente Ação Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000202-86.2018.403.6123 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X JUAN GABRIEL DE OLIVEIRA ALMEIDA X MARCELLA BASTOS LOURENCO SILVA (SP068352 - EDSON RUSSANO E SP355263 - BRUNA DE ANDRADE RUSSANO)

Tratam-se de respostas à acusação apresentadas por JUAN GABRIEL DE OLIVEIRA ALMEIDA (fls. 227/236) e por MARCELLA BASTOS LOURENÇO SILVA (fls. 237/249), em que as Defesas requerem a rejeição da peça acusatória alegando, em síntese, o seguinte: a) ausência de proposta de suspensão condicional do processo; b) inépcia da denúncia; c) atipicidade da conduta; d) ausência de justa causa para a persecução penal; d) alternativamente, aplicação da transação penal ou acordo de não persecução penal.

Inicialmente, cumpre salientar que o Ministério Público Federal deixou de oferecer proposta de suspensão condicional do processo e de transação penal, previstos nos artigos 76 e 89 da lei nº 9.099/95, uma vez que, considerando as penas em abstrato previstas para os delitos, não estão preenchidos os requisitos objetivos dos benefícios, conforme parecer ministerial de fls. 252/253.

De outra sorte, a denúncia não é inepta, pois, de forma adequadamente concisa, descreve a conduta dos acusados, permitindo que apresentem eficazes defesas de mérito.

Por sua vez, a verificação da adequação da tipicidade das condutas impostas aos acusados demanda dilação probatória, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.

A justa causa para a ação penal, consubstanciada nos elementos de informação constantes no inquérito policial, que apontam para prova da materialidade delitiva e indícios de autoria, já foi reconhecida na decisão de fls. 209, que recebeu a denúncia, não trazendo a defesa fatos ou argumentos capazes de infirmá-la.

Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.

Defiro os benefícios da justiça gratuita formulado pelas Defesas dos acusados a fls. 235 e 249. Anote-se.

Depreque-se ao Juízo da Comarca de Atibaia/SP a inquirição das testemunhas Fábio de Oliveira Gonçalves (policial civil), Marcela Abrantes de Aguiar (policial civil) e Elizeu Ribeiro de Freitas (gerente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos), bem como ao Juízo da Comarca de Nazaré Paulista/SP a oitiva da testemunha Fabiana da Silva Brito Isidoro (funcionária da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos), todas arroladas pelo Ministério Público Federal (fls. 208, verso).

Como devolução das cartas precatórias, cumpridas, será deprecada a oitiva das testemunhas arroladas pelas Defesas residentes no município de Mairiporã/SP.

Intimadas a Defesa desta decisão, fica também intimada da expedição da carta precatória às Comarcas de Atibaia/SP e de Nazaré Paulista/SP, a fim de acompanhar a designação da data da audiência no juízo deprecado, independentemente de nova intimação deste juízo, nos termos do Enunciado nº 273 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente, designarei data para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão interrogados os acusados.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000228-84.2018.403.6123 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X ELIZAF RIBEIRO PORTO DOS SANTOS (SP382451 - CARLOS ROBERTO BECALETE VAZ) X ISMAR PORTO BARBOSA (AL017260 - GIVALDO FERREIRA DE AMORIM JUNIOR)

Tendo em vista que a carta precatória juntada a fls. 102/109 pertence a outro processo sob nº 0000288-57.2018.4.03.6123, promova a secretaria o seu desentranhamento e o cancelamento do decurso de prazo certificado a fls. 110, bem como retifique no sistema eletrônico a fase lançada na sequência de nº 30.

Por conseguinte, revogo o despacho de fls. 112.

Analisando a resposta à acusação apresentada por Elizafá Ribeiro Porto dos Santos (fls. 97) e Ismar Porto Barbosa (fls. 123/133), não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.

Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.

Por fim, afirma a Defesa de Ismar que não há elementos que indiquem dolo de praticar o crime que lhe é imputado, circunstância que demanda dilação probatória, ao passo que a absolvição sumária só é possível quando o fato evidentemente não constituir crime.

Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.

Defiro os benefícios da justiça gratuita formulado pela Defesa do acusado Elizafá Ribeiro dos Santos a fls. 97. Anote-se.

Assim, preliminarmente, expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Amparo/SP para inquirição das testemunhas Rafael Luiz Araújo (frentista) e José Roberto Pavan (guarda municipal), arroladas pelo Ministério Público Federal (fls. 73).

Como retorno da carta precatória, cumprida, designarei data para audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será interrogado o acusado.

Oportunamente, será apreciado o pedido de interrogatório por carta precatória do réu Ismar.

Intimada a Defesa desta decisão, fica também intimada da necessidade de acompanhar a designação da data da audiência no juízo deprecado da Comarca de Amparo/SP, independentemente de nova intimação deste juízo, nos termos do Enunciado nº 273 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000379-50.2018.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X EDSON MARTINS DA SILVA (SP329362 - KIRINO LOPES)

SENTENÇA (tipo d) Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Edson Martins da Silva, CPF nº 409.175.378-74, imputando-lhe as condutas tipificadas nos artigos 304 c/c 297, ambos do Código Penal, e no artigo 307 da Lei nº 9.503/97. Narra-se na denúncia, em síntese, o seguinte: a) no dia 08.10.2017, por volta das 18h30min, na Rodovia Fernão Dias, próximo do quilômetro 47, na cidade de Atibaia - SP, o acusado exibiu a policiais rodoviários federais uma Carteira Nacional de Habilitação falsa; b) na mesma ocasião e lugar, o acusado conduzia veículo automotor durante período de cumprimento de pena de suspensão do direito de dirigir Houve, antes, denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 57/58). O Juízo estadual recebeu em 15.05.2018 (fls. 60/61). O acusado foi citado em 13.06.2018 (fls. 73v) e apresentou resposta à acusação (fls. 80/84). O recebimento da denúncia foi mantido (fls. 93). Durante a instrução processual, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e interrogado o acusado (fls. 103/111). O Juízo estadual declinou da competência (fls. 102). O Ministério Público Federal ofereceu a precitada denúncia. Este Juízo anulou os atos decisórios de recebimento da primeira denúncia e rejeição de absolvição sumária (fls. 127/128). A denúncia foi recebida por este Juízo em 21.01.2019 (fls. 127/128). O acusado foi novamente citado (fls. 146) e seu advogado ratificou a resposta à acusação outrora apresentada (fls. 135). Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fls. 151). A prova produzida no Juízo estadual foi aproveitada a requerimento das partes (fls. 151). O acusado foi interrogado por este Juízo (fls. 164/165). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 163). O Ministério Público Federal, em seus memoriais de fls. 167/170, requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. A Defesa, em seus memoriais de fls. 172/181, postulou sua absolvição, alegando, em suma, o seguinte: a) o acusado não sabia que a Carteira Nacional de Habilitação era falsa; b) para obter o documento, o acusado submeteu-se a provas práticas; c) o acusado não sabia que estava como o direito de dirigir suspenso; d) o acusado não praticou a ação do artigo 297 do Código Penal. Feito o relatório, fundamento e decidido. Preliminarmente, o acusado não foi denunciado pela falsificação de documento público (CP, artigo 297), presente apenas o liame deste tipo como do artigo 304 do Código Penal. É incontroverso que em 08.10.2017, por volta das 18h30min, na Rodovia Fernão Dias, próximo do quilômetro 47, na cidade de Atibaia - SP, o acusado, surpreendido na condução de veículo automotor, apresentou a policiais rodoviários federais a Carteira Nacional de Habilitação nº 05081091342. O auto de exibição e apreensão de fls. 5 e o laudo pericial de fls. 27/31 comprovam a materialidade da ação. Segundo a perícia, a Carteira Nacional de Habilitação é falsa no tocante ao espelho. A autoria, pelo acusado, é certa. Os policiais rodoviários federais Flávio Silva de Oliveira e João Carlos Escalda Martins narraram, em Juízo (fls. 104/105 e 106/107), as circunstâncias em que o acusado lhes apresentou o referido documento. O acusado, em seu interrogatório judicial, afirmou que apresentou a Carteira Nacional de Habilitação aos ditos policiais. É certo que aduz que não sabia da falsidade do documento, o qual obteve por meio da pessoa de Djalma, sem ciência da ilicitude. Não foram apresentadas provas da existência de tal pessoa e muito menos que tenha participado da obtenção, pelo acusado, do documento falso. Note-se que o acusado, sendo caminhoneiro experiente, tem conhecimento da forma como se postula a mudança de categoria de Carteira Nacional de Habilitação, notadamente a exigência de que seja perante órgão oficial. Tratativas por telefone e Whatsapp não são possíveis em repartições que tratam de atos referentes ao direito de dirigir. Vê-se, pois, que o documento foi obtido clandestinamente, sem a realização do procedimento administrativo regular, pelo que se conclui que o acusado sabia que era falso. O dolo emerge da simples vontade de portar e exibir o documento falso. Os documentos de fls. 17/22, emitidos pelo DETRAN-SP, comprovam que o acusado estava como o direito de dirigir suspenso por dois anos a partir de 04.07.2017. No entanto, é incontroverso que estava conduzindo veículo automotor no dia 08.10.2017. A circunstância de a denúncia não descrever o veículo não acarretou prejuízo ao acusado, uma vez que assente que se tratava de caminhão. Não há comprovação de que o acusado não sabia da aplicação da medida suspensão do direito de dirigir, notando-se que até mesmo teveu considerações sobre a infração que a motivou. Não se há presumir que o órgão de trânsito não o tenha notificado. Na dosimetria da pena, observo o seguinte: 1ª Fase: Atento às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, considero que nenhuma delas se apresenta desfavorável ao acusado. Fixo, então, as penas para esta fase nos mínimos legais de: a) 6 (seis) meses de detenção, 10 (dez) dias-multa e 2 (dois) anos de suspensão do direito de obter habilitação para dirigir relativamente ao crime do artigo 307 da Lei nº 9.503/97; b) 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa para o crime do artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal. 2ª Fase: Não há agravantes e eventuais atenuantes não trazem a pena aquém do mínimo. Por isso, a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Não reconheço a presença de causas de diminuição ou aumento de pena, motivo pelo qual tomo definitivas as penas de 6 (seis) meses de detenção, 10 (dez) dias-multa e 2 (dois) anos de suspensão do direito de obter habilitação para dirigir relativamente ao crime do artigo 307 da Lei nº 9.503/97, e 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa para o crime do artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal. Não se tratando de processos distintos, cabível a unificação de penas nesta oportunidade. Os crimes foram cometidos em concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal, dada a pluralidade de condutas, de resultados e de desígnios independentes. Somo, portanto, as penas, chegando ao montante de 2 (dois) anos de reclusão, 6 (seis) meses de detenção e 20 (vinte) dias-multa, além da suspensão do direito de obter habilitação para dirigir por 2 (dois) anos. Estabeleço o regime aberto para cumprimento das penas, com base no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Na falta de prova de situação econômica favorável ao acusado, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente. Com fundamento no artigo 44 do Código Penal, e considerando a pena aplicada e a não reincidência do acusado, tenho como contraproducente o cumprimento imediato da pena privativa de liberdade, motivo pelo qual a substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação pecuniária de 2 (dois) salários mínimos em favor de entidade, pública ou privada, com destinação social, a ser indicada no Juízo da Execução, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal; b) prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46, 3º, do mesmo código. Assente-se que, quando o artigo 45, 1º, do Código Penal, faz referência à vítima, quer significar o prejudicado direto pela infração penal. No caso dos crimes objeto desta sentença, a União é vítima indireta. As

consequências dos fatos deram-se no âmbito desta Subseção Judiciária, pelo que é recomendável e juridicamente adequado que a prestação pecuniária seja revertida às entidades aqui instaladas. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão acusatória para condenar o réu Edson Martins da Silva, CPF nº 409.175.378-74, a cumprir 2 (dois) anos de reclusão, no regime aberto, e a pagar 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente, pela prática do fato previsto como crime nos artigos 304 c/c 297, ambos do Código Penal, bem como a cumprir 6 (seis) meses de detenção, no mesmo regime, a pagar 10 (dez) dias-multa, no referido valor mínimo, e a ter suspenso o direito de obter habilitação para dirigir por 2 (dois) anos, pela prática da ação tipificada no artigo 307 da Lei nº 9.503/97, e substituí apenas a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação pecuniária de 2 (dois) salários mínimos em favor de entidade, pública ou privada, com destinação social, a ser indicada no Juízo da Execução, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal; b) prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46, 3º, do mesmo código. Transitada em julgado a sentença, seja o nome do réu inscrito no rol dos culpados do sistema informatizado do Conselho da Justiça Federal. O réu poderá recorrer em liberdade. Custas pelo réu. À publicação, registro, intimações e comunicações. Bragança Paulista, 04 de dezembro de 2019. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000435-83.2018.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X PAULO VENTURA DA SILVA(SP263879 - FERNANDO MARGIELA DE FAVARI MARQUES E SP220810 - NATALINO POLATO)

Tendo em vista a tentativa frustrada de intimação do acusado acerca da sentença penal condenatória (fls. 368), intime-se a defesa, por meio do advogado constituído nos autos, para que forneça o endereço atualizado do réu, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000356-92.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X ANA CONSOLINI PEDROSA(SP135748 - CARLOS CESAR OLIVEIRA FAGOTTI E SP229905B - LUIZ FERNANDO OLIVEIRA) X CICERO JORGE MORAES(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X ROSANGELA ANTONI PEDROSA(SP229905B - LUIZ FERNANDO OLIVEIRA E SP135748 - CARLOS CESAR OLIVEIRA FAGOTTI) X SONIA APARECIDA PERRI PEDROSA(SP229905B - LUIZ FERNANDO OLIVEIRA E SP135748 - CARLOS CESAR OLIVEIRA FAGOTTI)

Trata-se de respostas à acusação apresentadas por CICERO JORGE DE MORAIS (fls. 341/345) e ANA CONSOLINI PEDROSA, ROSÂNGELA ANTONI PEDROSA e SÔNIA APARECIDA PERRI PEDROSA (fls. 365/370).

A defesa do corréu CICERO JORGE DE MORAIS, requereu: 1) a absolvição sumária com fulcro no artigo 397, inciso I, do Código de Processo Penal e, 2) a desclassificação do crime imputado - do artigo 171, parágrafo 3º, para o artigo 299, ambos do Código Penal.

A defesa das corrés ANA CONSOLINI PEDROSA, ROSÂNGELA ANTONI PEDROSA e SÔNIA APARECIDA PERRI PEDROSA requereram absolvição sumária com o reconhecimento da ausência do dolo necessário para a consumação do crime descrito na denúncia.

O Ministério Público Federal, no parecer de fls. 355, manifestou-se contrariamente à pretensão da defesa de Cícero Jorge.

Neste momento processual, cabe ao magistrado apreciar a viabilidade da ação penal, absolvendo sumariamente os acusados se forem reconhecidas, com segurança, quaisquer das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal: excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, atipicidade do fato ou a extinção da punibilidade do agente.

As respostas à acusação oferecidas pelos acusados não geram convicção necessária para a absolvição sumária, tampouco infirmam a admissibilidade da ação penal, reconhecida na decisão de fls. 326 (recebimento da denúncia e sua ratificação).

Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.

Por outro lado há elementos, nos autos, que indicam que as condutas imputadas aos réus produziram efetivo prejuízo aos cofres públicos. É certo, que a verificação da adequação típica, nesta fase, se dá a partir da narrativa do Ministério Público Federal, baseada nos elementos de informação que a instruem, e quanto a este ponto, não há o que reparar. A análise aprofundada da questão após a instrução probatória.

Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.

Defiro os benefícios da justiça gratuita formulado pela defesa do corréu Cícero Jorge de Moraes a fls. 345. Anote-se.

O Ministério Público Federal e a Defesa das acusadas Ana, Rosângela e Solange arrolaram testemunhas a fls. 273, verso/274 e fls. 370, respectivamente. A Defesa do corréu Cícero Jorge de Moraes não arrolou testemunhas. Assim, preliminarmente, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de São José do Rio Pardo/SP a oitiva das testemunhas Marcia Cecília Trevisa e Maria de Fátima Baptista Della Torre (ambas servidoras do INSS) arroladas pelo órgão ministerial.

Oportunamente, será deprecada a inquirição das demais testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, residentes no município de Tapiratiba/SP, observando-se a ordem prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal.

Intimadas as Defesas desta decisão, estarão intimadas, também, da expedição da carta precatória ao Juízo da Comarca de São José do Rio Pardo/SP, a fim de acompanhar a designação da data da audiência no juízo deprecado, independentemente de nova intimação deste juízo, nos termos do verbete nº 273 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000276-09.2019.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X ANDREIA CRISTINA LEARDINI(SP088645 - ROBERTO CARDOSO DE LIMA JUNIOR E SP210331 - POLIANA MOREIRA PRATA)

Ação Criminal nº. 0000276-09.2019.403.6123 Autor: Ministério Público Federal Ré: Andreia Cristina Leardini SENTENÇA [tipo d] Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra a acusada acima nomeada, imputando-lhe a conduta descrita como crime no artigo 342, 1º, do Código Penal, consistente em fazer afirmação falsa, como testemunha, em processo judicial trabalhista. Recebida a denúncia em 29.05.2019 (fls. 119), citada a acusada (fls. 150), apresentada resposta à acusação (fls. 128/132), rejeitada a absolvição sumária e mantido o recebimento da inicial (fls. 151), interrogada a acusada (fls. 162/163) e não sendo requeridas diligências complementares (fls. 161), as partes apresentaram memoriais, e tanto o Ministério Público Federal (fls. 165/166) quanto a Defesa (fls. 168/176) postularam absolvição da acusada. Feito o relatório, fundamento e decido que não há, efetivamente, prova consistente da materialidade do fato, uma vez que os elementos constantes nos autos não levam à convicção segura de que a acusada compreendeu adequadamente a pergunta do magistrado trabalhista e, ainda assim, fez afirmação falsa, pelo que, com fundamento no artigo 386, II, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a pretensão acusatória e absolvo a acusada Andreia Cristina Leardini, CPF nº 222.875.688-16, da imputação da denúncia. À publicação, registro e intimações e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 05 de dezembro de 2019. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

HOMOLOGAÇÃO EM ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA

0000078-69.2019.403.6123 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(PR032330 - ANALICE CASTOR DE MATTOS)
SEGREDO DE JUSTIÇA

HOMOLOGAÇÃO EM ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA

0000079-54.2019.403.6123 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(PR032330 - ANALICE CASTOR DE MATTOS)
SEGREDO DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MONITÓRIA(40) nº 0000486-65.2016.4.03.6123

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

RÉU: JOSEF RICARDO HAGE CHAHIN

DESPACHO

Defiro o pedido efetuado no id. 21949437, determinando a expedição de mandado para citação do executado JOSEF RICARDO HAGE CHAHIN no endereço indicado (Avenida Paulista, 807 - Conj. 617, Bela Vista, São Paulo - CEP: 01311-100).

Como cumprimento, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000019-59.2020.4.03.6123
IMPETRANTE: PRODIPANI BRASIL PRODUTOS ALIMENTARES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME OLIVEIRA DE ALMEIDA - SP285661
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BRAGANÇA PAULISTA-SP

[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora. 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF. 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito negativo de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 0002761-86.2017.4.03.0000, e-DJF3: 10/08/2017).

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransfêrível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

No caso dos autos, embora a impetrante tenha mencionado "ato coator do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil da Administração Tributária em Bragança Paulista-SP", a sede da autoridade apontada como coatora é a cidade de Jundiá/SP, pois que não existe delegado da Receita Federal nesta cidade de Bragança Paulista.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Jundiá/SP**, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000044-72.2020.4.03.6123
AUTOR: ANDRE LUIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MIQUELAS PEREIRA OLIVEIRA - SP341322
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A petição inicial é dirigida ao Juízo do Juizado Especial Federal de Bragança Paulista.

A demanda, diante das partes, causa de pedir, pedido e valor, não é da competência do Juízo desta 1ª Vara Federal.

Vê-se, pois, que a ação foi indevidamente proposta no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe) quando deveria ter sido inserida no sistema próprio do JEF.

Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001820-78.2018.4.03.6123
AUTOR: NIVALDO JOSE DE ALBUQUERQUE
Advogados do(a) AUTOR: VIRGINIA ANARA ALMEIDA SILVA RODRIGUES - SP158970, JULIANA FAGUNDES GARCEZ - SP208886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO a parte autora acerca da juntada dos documentos de id. 26830877, nos termos do despacho de id. 19991852, para requerimentos próprios, no prazo de 05 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 15 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5001530-29.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: SERGIO EDUARDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA VIDEIRA DA SILVEIRA - SP177615
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO a PARTE REQUERIDA** para conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 15 de janeiro de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001879-46.2007.4.03.6121

AUTOR: ADOUT-ASSOC. DOCENTES ODONT UNIV. TAUBATE

Advogados do(a) AUTOR: NILSON DE PIERI - SP98457, KARINE GABRIELA PASI CANINEO OPENHEIMER - SP263079

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca dos honorários apresentados pelo perito.

Taubaté, data da assinatura.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000048-49.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Atendendo ao disposto no artigo 10 do CPC, bem assim por não ter sido alegado em contestação nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendo ser caso de julgamento antecipado do pedido, haja vista que o processo não reclama prova diversa da já reunida.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000249-12.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: CAETANO & CAETANO MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA - ME, MARCOS ANTONIO CAETANO, SILVIA CRISTINA NOCENTE CAETANO

DESPACHO

Consigne-se que nos termos do art. 14 da Resolução 88 de 24/01/2017, da Presidência do TRF-3, para a Caixa Econômica Federal não deve constar representante processual nominalmente expresso.

Decorrido o prazo de 10 dias e nada sendo requerido, arquivem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000567-51.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BERTOLINA FARIA GUARDE - ME, BERTOLINA FARIA GUARDE, ROBERTO GUARDE
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO CAMACHO NEVES - SP200467, EDILSON RODRIGUES VIEIRA - SP213650
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO CAMACHO NEVES - SP200467, EDILSON RODRIGUES VIEIRA - SP213650
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO CAMACHO NEVES - SP200467, EDILSON RODRIGUES VIEIRA - SP213650

ATO ORDINATÓRIO

Retificando o ID 21040995. Fica a parte executada INTIMADA, na pessoa de seu advogado, que foi bloqueado, em sua conta a importância de R\$ 1.070,19, através do sistema Bacenjud, em 20/08/2019.

Fica também intimado de que, caso queira, poderá no prazo de 05 (cinco) dias, conforme o art. 854, parágrafo 3º do CPC, comprovar:

- a) Que as quantias indisponíveis (bloqueadas) são impenhoráveis, ou;
- b) Que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros;

Outrossim, fica também ciente que se não apresentar manifestação no prazo estipulado ou se ela for rejeitada, a indisponibilidade do valor acima mencionado será convertida em penhora, consoante inteiro teor do despacho, proferido nos autos em epígrafe.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001629-63.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LILAMAR PEREIRA SANDIS VENCHIARUTTI
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON FERNANDES - SP143741

ATO ORDINATÓRIO

RETIFICANDO o ID 21140555. Fica a executada intimada na pessoa de seu advogado, acerca da conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora, nos termos do despacho proferido nos autos – ID 13797119.

TUPã, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000143-63.2002.4.03.6122
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE IACRI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMIR GOMES DA SILVA - SP121439
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte credora intimada acerca do depósito realizado nos autos, para requerer as providências quanto ao prosseguimento do feito.

Tupã, 16 de outubro de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5000364-96.2018.4.03.6122
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE ADAMANTINA
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS BOCCHI JUNIOR - SP219271, CLAUDIA MARIA DALBEN ELIAS MATSUKA - SP159448

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte embargante INTIMADA acerca da documentação apresentada pelo Município de Adamantina, referente ao procedimento administrativo 044/2016 (ID 23417514).

Tupã, 21 de outubro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000238-80.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: SAO CRISTO VAO TERRAPLANAGEM LTDA - ME, DEVANIR APARECIDO MOZANER, REGINALDO DE ALMEIDA SANTOS

DESPACHO

Antes de deferir a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes, proceda-se à reavaliação do bem penhorado ID 8363690, para realização de Leilão como requerido no ID 11827244.

Na sequência, considerando-se a realização das 225ª, 229ª e 233ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 27/04/2020, às 11 h, para o primeiro leilão.

Dia 11/05/2020, às 11 h, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 225ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 20/07/2020, às 11 h, para o primeiro leilão.

Dia 03/08/2020, às 11 h, para o segundo leilão.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 229ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas da 233ª Hasta:

Dia 05/10/2020, às 11 h, para o primeiro leilão.

Dia 19/10/2020, às 11 h, para o segundo leilão.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, providencie a matrícula atualizada, caso ainda não tenha solicitado, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Expedindo-se o necessário.

Realizado e encerrado o leilão sem licitantes, dê-se ciência à exequente e venham os autos conclusos para análise do requerido ID 23086224.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000238-80.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: SAO CRISTO VAO TERRAPLANAGEM LTDA - ME, DEVANIR APARECIDO MOZANER, REGINALDO DE ALMEIDA SANTOS

DESPACHO

Antes de deferir a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes, proceda-se à reavaliação do bem penhorado ID 8363690, para realização de Leilão como requerido no ID 11827244.

Na sequência, considerando-se a realização das 225ª, 229ª e 233ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 27/04/2020, às 11 h, para o primeiro leilão.

Dia 11/05/2020, às 11 h, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 225ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 20/07/2020, às 11 h, para o primeiro leilão.

Dia 03/08/2020, às 11 h, para o segundo leilão.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 229ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas da 233ª Hasta:

Dia 05/10/2020, às 11 h, para o primeiro leilão.

Dia 19/10/2020, às 11 h, para o segundo leilão.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art.889 do Código de Processo Civil

Sendo imóvel o bem penhorado, providencie a matrícula atualizada, caso ainda não tenha solicitado, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Expedindo-se o necessário.

Realizado e encerrado o leilão sem licitantes, dê-se ciência à exequente e venhamos autos conclusos para análise do requerido ID 23086224.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000327-69.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: IVAM BARBOSA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE ANDREAMACHADO - SP201361

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte executada intimada acerca do despacho proferido nos autos cujo teor é o seguinte: 'Ante a renúncia do advogado de ID 23571107, bem assim a indicação efetuada pela OAB – 34ª Subseção de Tupã, nomeio à parte executada a advogada Cristiane Andréa Machado, OAB 201.361.

No mais, defiro o requerido pela exequente ID 22521376.

Proceda-se à reavaliação do bem penhorado e considerando-se a realização das 225ª, 229ª e 233ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 27/04/2020, às 11 h, para o primeiro leilão.

Dia 11/05/2020, às 11 h, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 225ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 20/07/2020, às 11 h, para o primeiro leilão.

Dia 03/08/2020, às 11 h, para o segundo leilão.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 229ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas da 233ª Hasta:

Dia 05/10/2020, às 11 h, para o primeiro leilão.

Dia 19/10/2020, às 11 h, para o segundo leilão.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art.889 do Código de Processo Civil

Sendo imóvel o bem penhorado, providencie a matrícula atualizada, caso ainda não tenha solicitado, no prazo de 10 (dez) dias.

Providencie a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 05 dias, caso necessário.

Intimem-se. Expedindo-se o necessário.

Realizado e encerrado o leilão sem licitantes, revelando-se a dificuldade na comercialização do bem, não é de ser designada nova hasta pública, momento quando se considera o alto custo do processo executivo, em especial o envolvido na realização da hasta.

Por outro lado, não havendo outros bens passíveis de substituir o atualmente penhorado, evidenciando-se que a penhora incidiu sobre patrimônio sem liquidez, interesse ou valor comercial, fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, e os autos serão posteriormente arquivados independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar a suspensão nos termos deste artigo, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou indicação de bens em substituição.

Intime-se."

TUPã, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000042-42.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HEITOR FERREIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/01/2020 493/1188

DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente.

Proceda-se ao reforço da penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito, observada a ordem legal de preferência, valendo-se o Oficial de Justiça de todos os meios eletrônicos disponíveis.

Sem prejuízo, considerando-se a realização das 225ª, 229ª e 233ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 27/04/2020, às 11 h, para o primeiro leilão.

Dia 11/05/2020, às 11 h, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 225ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 20/07/2020, às 11 h, para o primeiro leilão.

Dia 03/08/2020, às 11 h, para o segundo leilão.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 229ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas da 233ª Hasta:

Dia 05/10/2020, às 11 h, para o primeiro leilão.

Dia 19/10/2020, às 11 h, para o segundo leilão.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art.889 do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, providencie a matrícula atualizada, caso ainda não tenha solicitado, no prazo de 10 (dez) dias.

Providencie a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 05 dias, caso necessário.

Intimem-se. Expedindo-se o necessário.

Realizado e encerrado o leilão sem licitantes, revelando-se a dificuldade na comercialização do bem, não é de ser designada nova hasta pública, mormente quando se considera o alto custo do processo executivo, em especial o envolvido na realização da hasta.

Por outro lado, não havendo outros bens passíveis de substituir o atualmente penhorado, evidenciando-se que a penhora incidiu sobre patrimônio sem liquidez, interesse ou valor comercial, fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar a suspensão nos termos deste artigo, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou indicação de bens em substituição.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000042-42.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HEITOR FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLO ALVES DE CAMPOS RODRIGUES - SP414431

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte executada intimada das datas designadas para realização de leilão, através de seu advogado, cujo teor do despacho é o seguinte:

"Defiro o requerido pela exequente.

Proceda-se ao reforço da penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito, observada a ordem legal de preferência, valendo-se o Oficial de Justiça de todos os meios eletrônicos disponíveis.

Sem prejuízo, considerando-se a realização das 225ª, 229ª e 233ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 27/04/2020, às 11 h, para o primeiro leilão.

Dia 11/05/2020, às 11 h, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 225ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 20/07/2020, às 11 h, para o primeiro leilão.

Dia 03/08/2020, às 11 h, para o segundo leilão.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 229ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas da 233ª Hasta:

Dia 05/10/2020, às 11 h, para o primeiro leilão.

Dia 19/10/2020, às 11 h, para o segundo leilão.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art.889 do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, providencie a matrícula atualizada, caso ainda não tenha solicitado, no prazo de 10 (dez) dias.

Providencie a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 05 dias, caso necessário.

Intimem-se. Expedindo-se o necessário.

Realizado e encerrado o leilão sem licitantes, revelando-se a dificuldade na comercialização do bem, não é de ser designada nova hasta pública, mormente quando se considera o alto custo do processo executivo, em especial o envolvido na realização da hasta.

Por outro lado, não havendo outros bens passíveis de substituir o atualmente penhorado, evidenciando-se que a penhora incidiu sobre patrimônio sem liquidez, interesse ou valor comercial, fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar a suspensão nos termos deste artigo, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou indicação de bens em substituição.

Intimem-se."

TUPã, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000478-98.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: NEYDE SANTOS GOMES
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho codificado sob n. 25536016, fica a parte autora intimada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela autarquia ré, bem como indicar as provas que deseja produzir, também justificando pertinência e necessidade.

TUPã, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000427-87.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: EMERSON CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO TONOL - SP167063
RÉU: ANIELLEN PELLIN CUNHA, ENER ALVES DA CUNHA, CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar-se sobre as contestações apresentadas.

TUPã, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000427-87.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: EMERSON CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO TONOL - SP167063
RÉU: ANIELLEN PELLIN CUNHA, ENER ALVES DA CUNHA, CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar-se sobre as contestações apresentadas.

TUPã, 16 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000407-27.2018.4.03.6124
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442
EXECUTADO: MARA CRISTIANE DA SILVA BERTI PEREIRA

DESPACHO

Tendo em vista haver decorrido prazo para que a exequente desse regular andamento ao feito, determino a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC), o que se presumirá em caso de inércia.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº5000438-47.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: RUFINO & RUFINO FERNANDOPOLIS LTDA - ME, ESMERALDA APARECIDA SANCHEZ, MARCELO RUFINO

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO RIBEIRO DE FREITAS RUFINO - SP344919

DESPACHO

Intime-se novamente a exequente para que recolha as custas processuais fixadas na sentença, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 14, § 1º, e artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, c.c. Tabela de Custas I, item "a", anexa à referida Lei. Prazo: 15 (quinze) dias.

Recolhidas as custas, se em termos, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº5000090-29.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EDSON DONIZETTI LUZ

DESPACHO

Intime-se novamente a exequente para que recolha as custas processuais fixadas na sentença, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 14, § 1º, e artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, c.c. Tabela de Custas I, item "a", anexa à referida Lei. Prazo: 15 (quinze) dias.

Recolhidas as custas, se em termos, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº5000019-90.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: OTAVIO & NISHI RESTAURANTE LTDA - ME, NELY YOSHIDA NISHI, LEANDRO OTAVIO DE JESUS PINTO

DESPACHO

Intime-se novamente a exequente para que recolha as custas processuais fixadas na sentença, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 14, § 1º, e artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, c.c. Tabela de Custas I, item "a", anexa à referida Lei. Prazo: 15 (quinze) dias.

Recolhidas as custas, se em termos, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº5000084-85.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: VANDERLI DE FATIMA ROMERO - ME, VANDERLI DE FATIMA ROMERO DA SILVA

DESPACHO

Intime-se novamente a exequente para que recolha as custas processuais fixadas na sentença, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 14, § 1º, e artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, c.c. Tabela de Custas I, íter "a", anexa à referida Lei. Prazo: 15 (quinze) dias.

Recolhidas as custas, se em termos, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000471-03.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: EVA RIBEIRO DE SOUSA OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se novamente a exequente para que recolha as custas processuais fixadas na sentença, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 14, § 1º, e artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, c.c. Tabela de Custas I, íter "a", anexa à referida Lei. Prazo: 15 (quinze) dias.

Recolhidas as custas, se em termos, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000106-17.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: VIVIANE DE SOUZA RIBEIRO

DESPACHO

ID. retro: defiro. Proceda-se a utilização do sistema BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, no limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.

Ocorrendo indisponibilidade excessiva (entendida como bloqueio superior ao valor atualizado do débito), proceda-se o desbloqueio do que for evidentemente excedente, com supedâneo no artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo bloqueado montante inferior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), será considerado irrisório, pelo que também deverão ser adotadas providências necessárias para liberação limitada a R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 1º, Portaria MF 75/2012).

Independente do valor da execução, não é possível determinar providências custosas e morosas ao Estado em razão de valores muito baixos, sob pena de, indevidamente, se autorizar a internalização de lucros com a socialização de prejuízos. Conforme importante decisão do C. STJ:

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - VALOR TIDO COMO IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA - PROVIMENTO NEGADO. Não se pode perder de vista que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação. A doutrina dominante tem entendido que a utilidade prática do provimento é requisito para configurar o interesse processual. Dessa forma, o autor detentor de título executivo não pode pleitear a cobrança do crédito quando o provimento não lhe seja útil. O crédito motivador que a Caixa Econômica Federal apresenta para provocar a atividade jurisdicional encontra-se muito aquém do valor razoável a justificar o custo social de sua preparação, bem como afasta a utilidade do provimento judicial. Não necessita de reparos o acórdão recorrido, porquanto acerta quando respeita o princípio da utilidade da atividade jurisdicional, diante de ação de execução fulcrada em valor insignificante, ao passo que este Sodalício acata a extinção do processo em face do valor ínfimo da execução. Precedentes da egrégia Primeira Turma. Recurso especial ao qual se nega provimento" (REsp 601.356).

Concluo, assim, que o valor inferior a R\$ 100,00 também deve ser considerado irrisório, pelo que não se deve efetivar penhora, mas sim, desbloqueio.

Estando superadas as questões relativas à insignificância ou ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal. Trata-se de medida protetiva às partes, pois menor os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio (na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente), dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, § 3º, do CPC), caso tenha sido citada de forma real. Todavia, caso tenha havido citação ficta (por edital), com revelia da parte executada, e em virtude da ausência de Defensoria Pública da União na região, deve ser nomeado advogado dativo para atuação em curadoria especial, em conformidade com artigo 72, II, do Código de Processo Civil, dando-lhe ciência do prazo de 10 (dez) dias úteis para comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. arts. 186 e 854, 3º, do CPC).

Caso venha manifestação nos termos do art. 854, § 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se *incontinenti* o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e errada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo.

Após, se as diligências acima restarem negativas ou, sendo positivas, decorrido o prazo para oposição de eventual embargos, dê-se VISTA à parte EXEQUENTE, para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão suspensos e remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Int. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP. CEP: 15.704-104.
Telefone: (17) 3624-5900 - JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000307-72.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATTI STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: GIZELE RUIZ RODRIGUES ABRANTES

DESPACHO

CITE-SE a parte EXECUTADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, PAGAR a dívida AO(À) EXEQUENTE, com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, devidamente atualizada, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (artigo 8º da Lei nº 6.830/80), sob pena de ser(em) penhorado(s) seu(s) bem(ns).

Nas hipóteses de restar negativa a tentativa de citação, decurso de prazo para pagamento do débito ou indicação de bens à penhora, nomeação de bens, pagamento, parcelamento (a ser obtido diretamente com o(a) exequente), apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, dê-se vista ao(à) exequente para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação, reenvie a Carta de Citação ao endereço indicado.

Decorrido(s) o(s) prazo(s) acima sem manifestação da parte exequente ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão suspensos e remetidos ao arquivo sobrestado, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº5000068-34.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: ANDERSON YOSHITOMO TATESUJI - ME, ANDERSON YOSHITOMO TATESUJI

DESPACHO

Intime-se novamente a exequente para que recolha as custas processuais fixadas na sentença, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 14, § 1º, e artigo 16 da Lei nº 9.289/96, c.c. Tabela de Custas I, item "a", anexa à referida Lei. Prazo: 15 (quinze) dias.

Recolhidas as custas, se em termos, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº5000375-56.2017.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ROSSAFA ALUGUEL DE AUTOMOVEIS LTDA - ME, VILMA APARECIDA ROSSAFA MENDES, VALDECIR ROSSAFA RODRIGUES, CLAUDEMIR ROSSAFA SANCHES, AFONSO ROSSAFA

DESPACHO

Intime-se novamente a exequente para que recolha as custas processuais fixadas na sentença, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 14, § 1º, e artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, c.c. Tabela de Custas I, item "a", anexa à referida Lei. Prazo: 15 (quinze) dias.

Recolhidas as custas, se em termos, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001447-10.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: RAFAEL MENEZES ROLLANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA DOURADO DE MENEZES CAMPOS - SP301760
IMPETRADO: UNIVERSIDADE BRASIL, JOSÉ FERNANDO PINTO DA COSTA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar impetrado por RAFAEL MENEZES ROLLANO em face do DIRETOR PRESIDENTE DA UNIVERSIDADE BRASIL, objetivando concessão de medida liminar para "a urgente concessão dos documentos pessoais e acadêmicos dos impetrantes, necessários para assegurar a vaga na UNICID", elencando os documentos cuja emissão se pleiteia, a seguir:

“- 01 (um) original ou cópia autenticada e 01 (cópia simples) do histórico escolar oficial do curso de origem, incluindo eventuais reprovações, contendo a carga horária de cada disciplina cursada;

- 01 (um) original ou cópia autenticada de declaração que comprove regularidade de vínculo na instituição de origem no ano letivo de 2019 (declaração de matrícula, regularidade acadêmica ou declaração de vínculo;

- 01 (um) original ou cópia autenticada pela Secretaria do Curso de origem (com carimbo e visto) e 01 (cópia simples) dos planos de ensino de todas as disciplinas cursadas na instituição de origem”.

O impetrante, após participar de processo seletivo para vagas remanescentes da IES, foi aprovado e regularmente matriculado no curso de medicina da Universidade Brasil. Aduziu que realizou requerimento administrativo de n. 25218 perante a Instituição de Ensino, a fim de obter seus documentos acadêmicos originais e tê-los consigo para eventuais necessidades.

Em resposta à solicitação, foi surpreendido com uma negativa, por previsão em Portaria interna, sob recomendação da Polícia Federal, que aconselha os Reitores da faculdade a não realizarem mais nenhuma transferência, seja ela interna ou externa.

Por conta disso, foi impedido de assumir sua vaga do processo seletivo para transferência para Unifagoc em Ubá, Minas Gerais, cujo prazo se encerrou em 06/12/2019.

Tendo em vista o ocorrido, assevera que necessita entregar os documentos na Faculdade UNICID até o dia 16/01/2020, para realização de processo seletivo de transferência.

Requeru condenação em multa pecuniária por descumprimento do mandado de R\$10.000,00 diário.

Deu à causa o valor de R\$1.000,00.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Lei 12.016/2009 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que se deve evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e.g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

Presente o perigo da demora, tendo em vista que o impetrante pretende efetivar, com a documentação solicitada, inscrição em processo de transferência para outra Universidade, conforme se verifica no documento acostado ao ID 26652112.

No que tange ao *fumus boni iuris*, também verifico a presença porque a documentação requerida pelo aluno impetrante é personalíssima. Além do mais, o aluno demonstrou o requerimento administrativo efetuado perante à IES, em relação à documentação pretendida, conforme ID 26441677, não havendo informação nos autos acerca de eventual impedimento por parte da IES para a entrega da documentação requerida.

Não me convence, ainda, caso tenha sido essa a explicação da Universidade, que a Polícia Federal estaria a lhe impedir de fornecer os documentos dos alunos.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para determinar que a autoridade impetrada forneça, no prazo de 24 horas, a documentação solicitada no presente mandado de segurança ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

Notifique-se a autoridade administrativa **com urgência**, para cumprir a determinação supra em 24 horas e prestar informações no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei n. 12.016/2009, artigo 7º, inciso II).

Após as informações da autoridade administrativa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação no prazo improrrogável de 10 dias (Lei n. 12.016/2009, artigo 12, caput).

Como decurso do prazo acima, com ou sem o parecer, façam-se os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000026-48.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: MARCUS PAULO MORAIS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUSEBIO JOSE FRANCISCO PEREIRA - MG160254
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL

DECISÃO

Vistos em decisão interlocutória liminar.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar** impetrado por **MARCUS PAULO MORAIS SILVA** em face do **REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL**, objetivando a concessão de liminar para que seja “*determinado ao impetrado disponibilize e entregue ao impetrante imediatamente toda a documentação necessária à sua transferência para a instituição de destino (Declaração de Matrícula, histórico, reconhecimento do MEC do curso, ENAD etc.); seja estipulada multa diária até um limite pré-fixado por Vossa Excelência, como forma coercitiva para a impetrada cumprir a determinação*”.

Alega o impetrante que “*está matriculado na instituição impetrada, conforme RA nº 19118947-1, no curso de Medicina, no qual cursou até 3º período. (Doc. 004 e Doc. 005).*”

Entretanto, o impetrante concorreu no processo seletivo do FIES 2.2019, no qual foi selecionado, tendo sua inscrição regularmente prorrogada para realização de matrícula no semestre 1.2020, na Faculdade Alfredo Nasser – Campus Goiânia. (Doc. 009).

Todavia *Exa.*, o impetrante deixou de quitar algumas mensalidades e taxas junto à impetrada referente ao semestre 2.2019, o que se deu tanto por dificuldades financeiras, quanto por uma discussão junto à impetrada quanto à compensação de valores pagos à maior em períodos anteriores (Doc. 006).

Sendo certo que o impetrante embora possua débitos junto à universidade, também é titular de créditos à serem compensados, e a universidade tem criado embaraços em realizar a compensação ou mesmo a restituição dos valores pagos a maior, o que inclusive já foi objeto de protocolos com pedidos de abatimentos que seguem sem retorno (Doc. 007).

Nada obstante, tendo o impetrante logrado êxito na seleção do FIES, buscou ao final do semestre 2.2019 a retirada da documentação para transferência (declaração de Matrícula, histórico, reconhecimento do MEC do curso, ENAD etc.) junto à impetrada, conforme protocolo registrado em 18/12/2019 sob o nº 39579. (Doc. 008).

Entretanto, a impetrada não possui um sistema eletrônico de protocolos, sendo assim não houve resposta escrita ao protocolo, o impetrante recebeu apenas uma ligação telefônica da instituição impetrada informando que o requerimento da documentação de transferência havia sido negada, argumentando a representante da instituição que “*aluno com pendência financeira*” não consegue retirar a aludida documentação.

Acrescentou que o impetrante deveria procurar o setor financeiro da instituição para resolver a sua situação e posteriormente registrar novo requerimento da documentação pretendida, que certamente seria deferida.

O impetrante ainda argumentou com a interlocutora a existência de créditos junto à impetrada, e que deveria haver a previa compensação de valores, para se apurar se ainda restaria eventual débito remanescente.

A atendente se limitou a informar que não tinha acesso à esse tipo de negociação (no caso a compensação) e reafirmou que o impetrante efetivasse o pagamento e posteriormente buscasse eventual restituição do crédito, mantendo assim a negativa de entrega da documentação de transferência.

Ocorre Exa., que as aulas junto à Faculdade de destino do autor (Alfredo Nasser – Campus Goiânia) iniciam-se no próximo dia 20/01/2020, sendo certo que sem a retenção da documentação obsta o regular ingresso do autor, e mesmo que este frequente as aulas na instituição de destino (Doc. 010)º.

Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Requereu a concessão da gratuidade judiciária.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Lei 12.016/2009 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris e periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que se deve evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e.g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

Presente o perigo da demora, tendo em vista que o impetrante pretende efetivar, com a documentação solicitada, a sua transferência para outra Universidade, conforme se verifica no documento acostado ao ID 26926505.

No que tange ao *fumus boni iuris*, também verifico a presença porque a documentação requerida pelo aluno impetrante é personalíssima. Além do mais, o aluno demonstrou o requerimento administrativo efetuado perante à IES, em relação à documentação pretendida, conforme ID 26926504, não havendo informação nos autos acerca de eventual impedimento por parte da IES para a entrega da documentação requerida.

Quanto a eventual inadimplência por parte do aluno, dispõe o artigo 6º da Lei nº 9.870/1999 no tocante à retenção de documentos escolares:

Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

Da leitura do dispositivo supracitado, depreende-se que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino.

Dai se nota que, no caso dos autos, se de fato há inadimplência por parte do aluno impetrante, a instituição não está autorizada a reter a documentação acadêmica sob a alegação de inadimplência.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada forneça, no prazo de 48 horas, a documentação solicitada no presente mandado de segurança ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

Notifique-se a autoridade administrativa **com urgência**, para cumprir a determinação supra em 48 horas e prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei n. 12.016/2009, artigo 7º, inciso II).

Após as informações da autoridade administrativa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação no prazo improrrogável de 10 dias (Lei n. 12.016/2009, artigo 12, caput).

Como o decurso do prazo acima, com ou sem o parecer, façam-se os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, deverá o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer sua declaração de imposto de renda dos últimos três anos e a de seus pais (sendo aluno universitário, presume-se que o valor é custeado pela família), a fim de provar documentalmente a alegação de hipossuficiência. Caso assim não queira fazer, é um direito, mas nesse caso deverá recolher diretamente as custas iniciais no mesmo prazo, sob pena de indeferimento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000558-90.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: THEREZA CHRISTINA STAGLIANO DANTAS

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL FAVALESSA DONINI - SP239472

DECISÃO

ID. 26919068: Indefiro à executada os benefícios da assistência judiciária gratuita, pois o valor do depósito que possuía em poupança não se coaduna com alegações de miserabilidade/necessidade. Desnecessário o moroso procedimento previsto no NCPC, seja porque se está no âmbito de execução, procedimento que deveria ser célere sem tantas dilações de ordem legal, seja porque veio aos autos informações suficientes para decidir, a exemplo do montante da aplicação financeira da senhora requerida. Ademais, as custas da Justiça Federal têm valor módico.

ID. 26924761 (Exceção de Pré-Executividade): Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Coma manifestação ou decorrido o prazo, voltem conclusos.

ID. 26942388: Ciência ao exequente.

ID. 26927710: Conforme se denota ao ID. 26932852, foram bloqueados, através do sistema Bacenjud, valor(s) em conta(s) de titularidade da executada Thereza Christina Stagliano Dantas, atendendo-se à determinação deste Juízo.

Alegou a executada que referida importância foi bloqueada em sua conta poupança, o que restou comprovado pelo(s) extrato(s) bancário(s) acostado(s) ao ID. 26927711.

Tendo em vista que o valor bloqueado encontrava-se depositado em conta poupança, tem-se que é impenhorável, nos termos do art. 833, inciso X, do CPC. Por isso, defiro o pedido da executada, para determinar o imediato desbloqueio da referida quantia.

Ressalto que descabe, nesta fase processual, condenação sucumbencial, tampouco em honorários advocatícios.

Cumpra-se. Intime-se.

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal

Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4798

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000245-74.2005.403.6124(2005.61.24.000245-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARCIA REGINA MAXIMIANO(SP236838 - JOSE ROBERTO RUSSO E SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES E SP059579 - FRANCISCO MENDES MAGALHAES) X BRAS LOPES(SP304150 - DANILO SANCHES BARISON) X CLARINDO DOMINGUES NAVAS(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X RUBENS VISMAR(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN) X ANTONIO NEVES MACENA DE SOUZA(SP092591 - JOSE ANTONIO PAVAN) X JULIA DE LIMA ALVES(SP243367 - YASMINE ALTIMARE DA SILVA) X MAURICIO JUSTINO DE SOUZA X OSVALDO JESUS CARMONA(SP173021 - HERMES NATALIN MARQUES) X AMAURI BRUNCA(SP286366 - THIAGO CACHUCO DA SILVA E SP310148 - EDSON CACHUCO DA SILVA) X FRANCISCO SANCHES DE SOUZA(SP283241 - THAIS ALVES DA COSTA DE MESQUITA)

Autos nº 0000245-74.2005.403.6124 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: MARCIA REGINA MAXIMINIANO REGISTRO Nº 16/2020. SENTENÇA Chamo o feito à conclusão. O

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de BRAS LOPES, ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA, CLARINDO DOMINGUES NAVAS, RUBENS VISMAR, ANTONIO

NEVES MACENA DE SOUZA, JULIA DE LIMA ALVES, MAURICIO JUSTINO DE SOUZA, FRANCISCO SANCHES DE SOUZA, OSVALDO JESUS CARMONA, AMAURI BRUNCA e MÀRCIA REGINA MAXIMIANO, dando-os como incurso nas sanções previstas no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. Às fls. 189, há despacho requisitando, em nome dos acusados, folhas de antecedentes criminais para verificação da possibilidade de oferecimento de proposta de suspensão condicional o processo (23/08/2010). As fls. 223/224, há despacho determinando, dentre outras diligências, a citação da ré Márcia para oferecimento de resposta à acusação (08/03/2013). O processo foi desmembrado em relação a Antônio Aparecido Oliveira, que, citado por edital, não apresentou defesa (fls. 528/529). O Ministério Público Federal, considerando como data do recebimento da denúncia o dia 23/08/2010 (fl. 189), requereu a extinção do feito em relação ao acusado MAURICIO JUSTINO DE SOUZA, em razão de seu óbito, bem como o trancamento da ação penal em relação aos acusados BRAS LOPES, CLARINDO DOMINGUES NAVAS, RUBENS VISMAR, ANTONIO NEVES MACENA DE SOUZA, JULIA DE LIMA ALVES, FRANCISCO SANCHES DE SOUZA, OSVALDO JESUS CARMONA e AMAURI BRUNCA, com fundamento no art. 648, I, do CPP (fls. 551/553). Às fls. 555/559, foi proferida sentença declarando extinta a punibilidade do delito imputado aos acusados BRAS LOPES, CLARINDO DOMINGUES NAVAS, RUBENS VISMAR, ANTONIO NEVES MACENA DE SOUZA, JULIA DE LIMA ALVES, FRANCISCO SANCHES DE SOUZA, OSVALDO JESUS CARMONA e AMAURI BRUNCA, pela verificação da prescrição, bem como extinta a punibilidade do delito imputado ao acusado MAURICIO JUSTINO DE SOUZA, em razão de seu óbito. A fl. 558, este Juízo, por decisão do Exm. Magistrado que me antecedeu na condução do feito, reconheceu como data de recebimento da denúncia 23.08.2010. Em relação à acusada MÀRCIA REGINA MAXIMIANO, que apresentou resposta à acusação à fl. 252, foi afastada, em cognição sumária das provas e alegações da acusada, a possibilidade de absolvição sumária (fls. 564). Às fls. 567, foi designada audiência de instrução e julgamento para 22/10/2019, redesignada, posteriormente, para o dia 21/01/2019, às 14h00 (fl. 632). E o relatório do necessário. Fundamento e Decido. A prescrição é matéria que deve ser conhecida independentemente de provocação das partes. Assim, caso ela tenha ocorrido nestes autos, nada mais resta ao magistrado senão promover a sua declaração de imediato. É caso de reconhecer a extinção de punibilidade da acusada MÀRCIA REGINA MAXIMIANO em face da prescrição da pretensão punitiva Estatal. Explico. Conforme acima relatado, às fls. 189, o Juízo proferiu despacho requisitando, em nome dos acusados, incluindo Márcia Regina Maximiano, as folhas de antecedentes criminais para verificação da possibilidade de oferecimento de proposta de suspensão condicional o processo, a pedido do MPF (fls. 145). Tal ato se deu em 23/08/2010. Por seu turno, às fls. 223/224, o Juízo proferiu despacho determinando a citação dos réus, tanto daqueles aos quais foi oferecida proposta de suspensão condicional do processo pelo MPF (fls. 221/222) quanto daqueles para os quais não houve proposta, dentre eles a ré Márcia, cuja determinação de citação foi para oferecimento de resposta à acusação. Tal ato se deu em 08/03/2013. Em ambos os casos, não houve menção a recebimento da denúncia. No entanto, noto que na manifestação do MPF acostada às fls. 551/553, o próprio órgão ministerial reconhece que o recebimento da denúncia se deu em 23/08/2010, cf. fls. 189. Demais disso, na aludida sentença de extinção da punibilidade proferida às fls. 555/559, foi considerado como termo para contagem do prazo prescricional o recebimento da denúncia, indicado como 23/08/2010. Diante disso, em observância ao princípio da isonomia, a acusada Márcia faz jus a processamento e julgamento nos mesmos critérios estabelecidos para os demais réus, especialmente ante a ausência de indicação indubitável quanto ao recebimento da denúncia nestes autos. In dubio pro reo. Assim sendo, considerando-se que o crime em questão, tipificado no artigo 334 1º, c, do Código Penal, tem pena máxima privativa de liberdade cominada em 04 (quatro) anos de reclusão, aplicando-se o artigo 109 do CP, tem-se que o prazo de prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, está fixado, em regra, em 8 (oito) anos (v. Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro). No caso dos autos, da data do recebimento da denúncia (23/08/2010), nos termos acima exarados, até a presente data, houve a superação do prazo prescricional apontado, sem que tenha havido, neste interregno, nenhuma causa interruptiva ou suspensiva (v. art. 117, incisos I e IV, do CP). DISPOSITIVO. Posto isto, declaro extinta a punibilidade do delito imputado à acusada MÀRCIA REGINA MAXIMIANO, pela verificação da prescrição, nos termos do artigo 334 1º, c, c.c. art. 107, inciso IV, e art. 109, inciso IV, todos do CP, c.c art. 61, caput, do CPP. Determino o cancelamento da audiência designada para o dia 21/01/2020, às 14h00. Anote-se o necessário na pauta deste Juízo e no Sistema de Agendamento de Videoconferência. Informe-se ao Juízo Deprecado, pelo meio mais expedito, solicitando-se a devolução da missiva. Remetam-se os autos à SUDP, para alterar a situação processual da acusada para extinta a punibilidade. Sem condenação em custas, da mesma forma que feito a fl. 558v. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se com urgência. Estando os autos em termos, proceda a d. Secretária às comunicações de praxe e arquivem-se, com as cautelas de costume e expedição do necessário. Jales, 15 de janeiro de 2020. Bruno Valentim Barbosa Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N°0000064-68.2008.4.03.6124

EXEQUENTE: HELENA ALVES CARDOSO, CLAUDIO ALVES CARDOSO, MADALENA ALVES CARDOSO, EURIPEDES CARDOSO SOBRINHO, ADRIANO JUNIO CARDOSO, ADILSON ROGER CARDOSO, VANESSA CARDOSO, ADRIANA CARDOSO, GISELE CARDOSO COSTA SALETTI, LOURDES ALVES GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAYNER DA SILVA FERREIRA - SP201981
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAYNER DA SILVA FERREIRA - SP201981
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAYNER DA SILVA FERREIRA - SP201981
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAYNER DA SILVA FERREIRA - SP201981
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAYNER DA SILVA FERREIRA - SP201981
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAYNER DA SILVA FERREIRA - SP201981
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAYNER DA SILVA FERREIRA - SP201981
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAYNER DA SILVA FERREIRA - SP201981
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAYNER DA SILVA FERREIRA - SP201981

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do item(a), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N°0000900-51.2002.4.03.6124

EXEQUENTE: MARIA LUCIA MOGRAO DE OLIVEIRA, LAERTE CIZENANDO DE ANGELIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERTE CIZENANDO DE ANGELIS - SP163378

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ITAMIR CARLOS BARCELLOS - SP86785, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do item(a), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N°0002098-60.2001.4.03.6124

EXEQUENTE: MARYIGNEZ GORZONI OLIANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN - SP22249

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do itema), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº0001599-08.2003.4.03.6124

EXEQUENTE: GENYBARBOSA DE PONTES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702, SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL - SP251862, MERCIDE MOLINA HERNANDES - SP125351, MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA - SP218918, SANDRA REGINA DA SILVA - SP116866

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do itema), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº0000160-15.2010.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE DOLCINOPOLIS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA - ES10700

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do itema), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº0000002-57.2010.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO JOAO DAS DUAS PONTES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA - ES10700

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do itema), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº0000897-52.2009.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITARUMA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES - SP213199

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do itema), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº000881-59.2013.4.03.6124

AUTOR: DULCINEIA DE SOUZA, DIVINO FELICIO ESPALVO

Advogado do(a) AUTOR: JOICE ELISA MARQUES - SP171714

Advogado do(a) AUTOR: JOICE ELISA MARQUES - SP171714

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058

Advogados do(a) RÉU: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de atuação nos termos do item a), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº5001162-51.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: ORAZIR CARLOS BARBATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON BERNARDINELLI - SP72136

EXECUTADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA DO SOCIAL DO INSS DO MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO SUL - SP

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "c", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos, no prazo de 15 dias (art. 437, §1º, do CPC)."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-53.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MARIA APARECIDA SOUZA, CLAUDIO GAVIOLI

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO EDILSON DE CAMPOS - SP163391

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO EDILSON DE CAMPOS - SP163391

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença tipo "A"

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais ajuizada por **CLAUDIO GAVIOLI** e **MARIA APARECIDA SOUZA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o ressarcimento da importância de R\$ 52.327,88, a qual teria sido movimentada irregularmente da conta bancária de suas titularidades, por falha no serviço prestado pela ré e, ainda, o reconhecimento do direito à indenização por danos morais, no importe correspondente a 53 salários mínimos.

Os autores alegaram que mantinham conta-poupança junto à ré desde 21.02.1996 e que, em 08.02.2018, teriam sacado a importância de R\$ 1.500,00, com auxílio de uma moça que aparentava ser funcionária da agência em que se deu o saque.

Relataram que, no dia 23.02.2018, Cláudio teria ido ao banco, em companhia de um representante de uma revendedora de veículos, para transferir a importância de R\$ 33.000,00, porém teria sido informado que havia em sua conta-poupança o saldo de apenas R\$ 0,70.

Sustentaram que o coautor fora encaminhado ao gerente da agência, Sr. Sinval, o qual teria constatado que o cartão que estava em seu poder não era o seu e sim de uma pessoa de nome Ana Célia Barros Paz.

Em decorrência, afirmaram que foi lavrado Boletim de Ocorrência e formalizada contestação da movimentação financeira havida no período de 08.02 a 19.02.2018, porém sem que esta fosse acolhida pela ré.

Afirmaram ter havido falha na prestação de serviços prestada pela ré e que, por conseguinte, deve ser responsabilizada pelo ocorrido, ante a responsabilidade objetiva aplicável ao caso.

Pléitearam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e, por conseguinte, a inversão do ônus da prova.

Juntaram procuração e documentos.

Recebida a inicial, foi designada data para audiência prévia de tentativa de conciliação (ID n. 8785574).

Regularmente citada, a ré apresentou contestação para, em síntese, sustentar que os autores teriam sido vítimas de golpe aplicado por estranhos, fora da agência, motivo pelo qual não poderia ser responsabilizada pelo ocorrido. Alegou que os autores apresentaram versões conflitantes de como se dera a abordagem da pessoa que teria os ajudado quando do saque no terminal de autoatendimento. Aduziu não ter havido falha no serviço prestado, pois não fora detectado indício de fraude eletrônica e que, para configuração de sua responsabilidade, seria necessária a apresentação de um mínimo de prova, o que não ocorreria no caso em tela. Argumentou que incumbiria aos autores comprovarem a irregularidade de saques e transferências, uma vez que estava de posse do seu cartão magnético e correspondente senha eletrônica. Assim, sustentou que se trata de hipótese de reconhecimento de culpa exclusiva de terceiro, conforme previsto pelo artigo 14, § 3º, inciso II, CDC. Afirmou também não ser o caso de inversão do ônus da prova. Ao final, requereu seja julgado improcedente o pedido inicial (ID n. 9493213).

Realizada a audiência preliminar de conciliação, esta resultou infrutífera (ID 10343183).

Tendo em vista a apresentação de contestação pelo réu, foi oportunizado ao autor prazo para manifestação (ID n. 10636456).

Foi apresentada réplica (ID n. 11057337).

Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (ID n. 11062787), a ré pleiteou a juntada em cartório da mídia contendo as imagens relativas aos fatos em questão (ID n. 11505875), ao passo que os autores requereram julgamento antecipado da lide e, subsidiariamente, a produção de prova oral (ID n. 11525398).

Deliberação de ID n. 14271945 autorizou a juntada, em cartório, de mídia digital contendo imagens das câmeras de segurança da ré, oportunidade em que foi determinada a inversão do ônus da prova, nos moldes do artigo 6º, inciso VIII, CDC, facultando, na sequência, a apresentação pela ré de provas de exclusão da sua responsabilidade e, ainda, determinando a ela que esclarecesse qual o destino fora dado ao dinheiro transferido no período em questão. Também foi determinado à ré apresentar cópia do procedimento interno adotado quando da contestação dos saques e transferências, ofertada pelos autores.

Foi certificado nos autos a entrega em secretaria de mídia digital contendo as imagens das câmeras de segurança da ré (ID n. 15310239).

Despacho de ID n. 17511665 designou data para realização de audiência de conciliação.

Realizada audiência de conciliação, esta resultou infrutífera (ID n. 20486787).

Na sequência, foi aberta conclusão para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Mérito

Cuida-se de ação de rito comum com pedido indenizatório de danos materiais e morais.

Inicialmente, consigne-se ser aplicável aos bancos as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que são autênticos fornecedores, no caso, de dinheiro. Efetivamente, versa a demanda em questão de contrato bancário no qual os autores revestem-se da posição de consumidor final do produto oferecido pela entidade bancária, ou seja, o fornecimento de crédito. Nesse sentido é o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 297).

Por outro lado, a responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao *status quo ante*. Sendo assim, e consoante a legislação específica (o art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, interpretado de forma sistêmica), o banco responde pelos danos causados na prestação de serviços, de forma objetiva.

O Código de Defesa do Consumidor, ao cuidar da responsabilidade do prestador de serviços, estabelece que ela é objetiva, ou seja, prescinde de culpa, bastando que se demonstre o defeito ou a falta de adequação na prestação e na segurança dos serviços, para que se possa falar em atribuição do dever de reparar. As hipóteses de exclusão de responsabilidade dependem da comprovação pelo banco réu da ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou terceiro, nos termos do §3º, do referido art. 14.

Esse comando legal é bem significativo, devendo ser combinado com seu §1º, para a resolução do caso concreto, *in verbis*:

Art. 14(...)

§1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa venha sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata do disposto no Código Civil de 2003, o qual passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes).

No caso específico dos autos, a parte autora almeja a restituição dos valores que teriam sido irregularmente sacados ou transferidos de sua conta-poupança n. 0327.013.00083484-0, mantida junto à agência Expedicionários da Caixa Econômica Federal, no período de 08.02.2018 a 19.02.2018.

De acordo com a "contestação de movimentação em conta de depósito/esclarecimentos do contestante cartão de débito CAIXA, via PV", efetivada em 23.02.2018, o autor não reconheceu as transações bancárias realizadas em sua conta-poupança, as quais totalizaram o valor total de débito no importe de R\$ 52.411,80 (ID n. 6084681 – p. 6/7).

Na mesma data, o autor lavrou boletim de ocorrência para apuração do ocorrido (ID n. 6084682), tendo esclarecido, na ocasião, o que segue:

Comparece nesta Unidade Policial a vítima informando que na data do fato, realizou um saque em sua conta corrente da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 1.500,00. Declara que uma moça lhe ofereceu ajuda no caixa eletrônico para realizar o saque. Que depois disso não voltou mais na agência. Na data de hoje foi consultar seu extrato bancário e constatou várias transações bancárias sendo transferências, pagamentos de boletos, saques e ao conferir seu cartão, constatou que o mesmo foi trocado, que o cartão em sua posse não é seu, que provavelmente aquela moça trocou seu cartão sem a vítima perceber. Declara que o prejuízo foi de R\$ 52.327,88. O cartão foi apreendido.

Por seu turno, a ré, em sua defesa, afirmou que a mencionada contestação aberta apresentou conclusão apropriada, pois *as respostas apresentadas não convergem com a verdade, sendo que os autores omitem a informação de que sofreu abordagem de estranhos fora da agência se passando por funcionário* (ID 9493213 – p. 2). Não traz, contudo, elementos concretos a indicar a má-fé dos autores nem junta os documentos para a análise por este juízo.

Durante a instrução processual, considerando a distribuição dinâmica do ônus da prova, e a verossimilhança dos fatos alegados, aplicou-se o disposto no art. 6º, inciso VIII, do CDC, de maneira a ser invertido o ônus da prova, sendo a ré intimada a apresentar prova da exclusão de sua responsabilidade, do que não se logrou desincumbir. Sequer foram juntadas as listas dos beneficiários das transferências eletrônicas efetuadas na conta-poupança do autor no período de 08.02.2018 a 19.02.2018, além de não ter fornecido cópia integral do procedimento interno de contestação, aberto pelos autores, que poderia, por exemplo, indicar os locais em que foram realizados os saques. O banco teria, outrossim, plenas condições de apresentar imagens dos locais dos saques contestados para demonstrar que foram efetuados pelos autores, o que tampouco logrou apresentar.

Doutra banda, a versão apresentada pela Caixa de que os autores teriam sido abordados fora da agência bancária e vitimados por um golpe aplicado por pessoa estranha aos seus quadros, não encontra nenhum respaldo nos autos.

Ao contrário, das imagens das câmeras de segurança da Caixa (que foram juntadas, em Cartório, pelas partes litigantes, por meio de mídias digitais), vê-se que os autores, vestindo camiseta branca com listas pretas nas mangas e blusa rosa (conforme a descrição dada por eles e não contestada pela ré), foram auxiliados por uma atendente da Caixa quando do saque no terminal de autoatendimento, o que vai ao encontro do quanto relatado na exordial.

Por conseguinte, restou demonstrado que os autores foram vítimas de fraudadores, possivelmente por ter o cartão de sua conta-poupança trocado durante o referido atendimento, mormente porque, na sequência, ao saque de R\$ 1.500,00 realizado por eles em 08.02.2018, é que há diversas movimentação bancária estranhas a todo o período antecessor, segundo constata-se dos extratos da conta-poupança juntados aos autos (ID's ns. 6084692 e 6079701).

Note-se que, no período de 04.01.2017 a 08.02.2018, foram realizadas poucas transações bancárias, unicamente de saques. Entretanto, no curto intervalo de, aproximadamente, dez dias, foram realizados inúmeros saques, pagamentos de boletos e transferências eletrônicas de valores, que praticamente zeraram o saldo existente de mais de cinquenta e dois mil reais, e sempre em valores que a instituição financeira ré não exige confirmação pelo titular. A título de exemplo, foram pagos dois boletos de mais de R\$ 3.000,00 cada.

Diante desse quadro fático, é possível concluir que: (i) a movimentação atípica havida na conta-poupança dos autores revela a existência de fraude bancária; (ii) há indícios de que, provavelmente, a troca dos cartões bancários fora realizada quando do saque realizado nas dependências da agência bancária da ré, que não demonstrou o contrário, conforme ônus que a ela cabia por decisão anterior; (iii) a parte ré não se desincumbiu do ônus de comprovar a excludente de sua responsabilidade, mormente porque, apesar de instada, não trouxe aos autos as informações necessárias para apurar o caminho das transferências de valores, dos saques e dos pagamentos dos boletos realizados, não havendo sequer motivos concretos para que não fosse acolhido o procedimento de contestação apresentado pelos autores.

Como não se desincumbiu do ônus probatório no que tange a exclusão de sua responsabilidade, emerge a responsabilidade objetiva da Caixa Econômica Federal, visto que comprovados os requisitos para tanto, a saber: (i) a existência do dano, consistente no desvio dos valores aplicados em poupança mantida junto à ré pelos autores; (ii) a conduta da ré, de não oferecer ambiente de total segurança em suas agências e no meio eletrônico, o que possibilita a ocorrência de fraudes; (iii) o nexo de causalidade entre a conduta da ré e o prejuízo experimentado pelos autores.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em sua Súmula de jurisprudência nº 479, que "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". Caberia à instituição financeira resguardar a segurança dos serviços prestados, sendo inerente aos riscos de sua atividade, e havendo indícios de violação, incumbia-lhe verificar a idoneidade das transações efetuadas pelos autores.

Acerca da diferenciação entre fortuito interno e externo, tem-se a lição de Sérgio Cavalieri Filho, in Programa de Direito do Consumidor, São Paulo: Atlas, 2008, p. 256-257:

Cremos que a distinção entre fortuito interno e externo é totalmente pertinente no que respeita aos acidentes de consumo. O fortuito interno, assim entendido o fato imprevisível e, por isso, inevitável ocorrido no momento da fabricação do produto ou da realização do serviço, não exclui a responsabilidade do fornecedor porque faz parte de sua atividade, liga-se aos riscos do empreendimento, submetendo-se a noção geral de defeito de concepção do produto ou de formulação do serviço. Vale dizer, se o defeito ocorreu antes da introdução do produto no mercado de consumo ou durante a prestação do serviço, não importa saber o motivo que determinou o defeito; o fornecedor é sempre responsável pela suas conseqüências, ainda que decorrente de fato imprevisível e inevitável. O mesmo já não ocorre com o fortuito externo, assim entendido aquele fato que não guarda nenhuma relação com a atividade do fornecedor; absolutamente estranho ao produto ou serviço, via de regra ocorrido em momento posterior ao da sua fabricação ou formulação. Em caso tal, nem se pode falar em defeito do produto ou do serviço, o que, a rigor, já estaria abrangido pela primeira excludente examinada - inexistência de defeito (art. 14, § 3º, I).

A respeito, o e. TRF/3.ª Região tem igualmente decidido:

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA BANCÁRIA. FRAUDE PERPETRADA DENTRO DA AGÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 297 DO STJ. DANOS MORAIS ARBITRADOS DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11º DO CPC/15. RECURSOS DE APELAÇÃO NÃO PROVIDOS.

1. A responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, aplicando-se a elas as normas protetivas constantes do Código de Defesa do Consumidor. O entendimento encontra-se sedimentado por meio da Súmula 297 do C. STJ. 2. A responsabilidade objetiva fundamenta-se na teoria do risco do empreendimento, pela qual o fornecedor tem o dever de responder por eventuais vícios ou defeitos dos bens ou serviços disponibilizados no mercado de consumo, independentemente de culpa (art. 14 do CDC).

3. A despeito de ser prescindível a comprovação do elemento subjetivo, impõe-se ao prejudicado, no entanto, demonstrar o preenchimento dos requisitos essenciais da responsabilidade civil, quais sejam: a deflagração de um dano, a conduta ilícita do prestador de serviço, bem como o nexo de causalidade entre o defeito e o agravo sofrido.

4. Tais pressupostos estão presentes no caso dos autos. A autora, ao enfrentar dificuldades para utilizar o caixa eletrônico, aceitou a ajuda de uma atendente, que vestia um colete azul com o logotipo do banco, entregando-lhe nas mãos seu cartão magnético, tendo a ajudante realizado o saque.

5. A autora retornou à agência após uma semana, e quando solicitou a ajuda de outro atendente, foi informada de que o cartão magnético que estava em sua posse não era de sua titularidade, percebendo então que provavelmente seu cartão fora trocado por outro na semana anterior, sem que ela percebesse.

6. O relatório de transações bancárias contestadas pela autora e os extratos bancários comprovam que os saques e as transferências eletrônicas efetuadas na conta bancária da autora aconteceram de forma sequencial, e que houve interrupção das movimentações no dia em que a autora, ao comparecer pela segunda vez, na agência bancária desde o dia do evento, percebeu a fraude e fez a reclamação formal junto ao gerente da instituição financeira.

7. Todos os elementos probatórios coligidos aos autos convergem para a ocorrência de ilícito, perpetrado no interior de agência da CEF, tendo a instituição financeira obrigação legal de zelar pela segurança das operações ali realizadas. A CEF deve, assim, responder pelos danos advindos das falhas em seu sistema de segurança, que permitiram que a apelada fosse alvo de fraude, perpetrada dentro do estabelecimento bancário - caso que constitui verdadeiro fortuito interno.

8. O objeto da presente lide - saques indevidos em conta bancária - provocou inúmeros transtornos à apelada, sobretudo pela intensa aflição de ver suas economias se esvaírem por meio de uma fraude.

9. Não obstante, não há que se cogitar de comprovação de dor ou sofrimento, pois o dano moral, aqui, é in re ipsa, ou seja, prescinde de comprovação, por decorrer diretamente do evento lesivo.

10. Considerando o interesse jurídico lesado e as particularidades do caso concreto, especialmente a idade avançada da autora e os dissabores por ela enfrentados para demonstrar a fraude de que foi vítima, não vislumbro razões para redução do montante fixado pelo Juízo a quo a título de danos morais.

11. Inexistem razões para reforma da sentença quanto à fixação dos honorários advocatícios, arbitrados pela magistrada sentenciante de acordo com os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, e com a devida observância aos parâmetros legais aplicáveis à espécie.

12. Quanto ao recurso adesivo da parte autora, houve pedido para que a CEF exibisse fotografias das pessoas que efetivaram saques da conta bancária da autora, além de requerimento para inversão do ônus da prova. Não obstante, nos termos do que dispõe o art. 355 do CPC/15, o juiz não está obrigado a realizar instrução probatória, devendo proceder ao julgamento antecipado do mérito caso entenda serem suficientes as provas documentais já constantes dos autos. Preliminar afastada.

13. Inexistem motivos para modificação do julgado quanto ao indeferimento do pedido de ressarcimento dos valores gastos com a contratação de advogado.

14. O Superior Tribunal de Justiça entende que o pagamento de honorários advocatícios contratuais para ajuizamento de determinada ação não constitui ilícito capaz de ensejar danos materiais indenizáveis, porquanto inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça.

15. Recursos de apelação não providos.

(ApCiv 0001603-36.2016.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2019.)

DIREITO CIVIL, DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. SAQUES INDEVIDOS. ALEGAÇÕES VEROSSÍMEIS. HIPOSSUFICIÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DOS AUTORES CONSUMIDORES. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANO MORAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. No caso dos autos, pretendem os autores a condenação da instituição financeira ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes de saques perpetrados em suas contas correntes por pessoa desconhecida e não autorizada.

2. Não bastasse a verossimilhança das alegações dos apelados no sentido de que teriam sido efetuadas diversas transações em suas contas bancárias depois de terem eles sido observados por terceira pessoa quando da operação de um terminal de autoatendimento bancário, instalado dentro de uma agência da requerida, verifico também a sua hipossuficiência quanto à produção de provas, uma vez que a apelante, instituição financeira de grande porte, claramente tem mais condições de produzir a prova de que foram as partes quem deram causa ou autorizaram a constituição das dívidas ora questionadas.

3. Correta a sentença ao inverter o ônus da prova em favor dos requerentes consumidores e admitir como verdadeiras as suas alegações no sentido de que os saques perpetrados em suas contas bancárias foram efetuados por pessoas desconhecidas e não autorizadas - mormente porque os saques se deram em município diverso da residência dos autores, sem que a CEF tenha, em qualquer momento, explicado de que forma os saques foram realizados, ainda mais considerando que os requerentes sempre mantiveram a posse de seus cartões magnéticos.

4. "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". Súmula nº 479 do C. Superior Tribunal de Justiça.

5. Portanto, se a má prestação do serviço bancário - no caso, a realização de saques indevidos nas contas bancárias dos autores, após provável obtenção de suas senhas por terceiro em área de terminais de autoatendimento, dentro de agência bancária - restou demonstrada, e daí decorreu a lesão de direito a terceiro, por certo que essa lesão há de ser indenizada.

6. Acertada a sentença ao consignar que, em se tratando de pessoas simples, de poucas posses, que se viram surpreendidas pela ocorrência de diversos saques em suas contas bancárias, totalizando R\$ 4.000,00 quanto ao cocautor Ademir e R\$ 3.200,00 quanto ao correquerente Edson, restando incontroverso o fato de que faziam uso dos recursos das referidas contas para situações emergenciais, tem-se por presente o dano moral passível de compensação.

7. Sentença reformada de ofício para determinar que sobre o montante arbitrado a título de indenização por danos materiais deve incidir correção monetária e juros de mora desde a data de cada saque, exclusivamente pela taxa SELIC, bem como para determinar a incidência de juros de mora e correção monetária sobre a indenização por dano moral a partir da data da sentença, exclusivamente pela taxa SELIC. 8. Apelação não provida.

(ApCiv 0003879-48.1999.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2019.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. DIREITO CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. LEI N. 8.078/90. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CEF. SAQUE INDEVIDO EM CONTA POUPANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. DANO MORAL CONFIGURADO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA FIXAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O artigo 14, da codificação consumerista, dispõe sobre a responsabilidade do fornecedor de serviços que responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

II - Para restar caracterizada tal responsabilidade, necessário se faz a presença dos pressupostos da existência do defeito no serviço, do evento danoso, bem como a relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Por sua vez, o fornecedor pode livrar-se dela provando a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, nos termos do artigo 3º, do mesmo código.

III - Caso em que a parte autora, titular de conta poupança, demonstra a ocorrência de saques indevidos com o seu cartão bancário. A instituição financeira alegou que as operações mostraram-se regulares e foram feitas com a utilização de cartão magnético e senha pessoal e intransferível da parte autora e, portanto, de seu único e exclusivo conhecimento, concluindo, aliás, que esta agiu com culpa ao permitir, de algum modo, que terceiros tivessem acesso ao cartão e respectiva senha, possibilitando a consumação dos supostos saques fraudulentos, não tendo a ré qualquer participação nessas ocorrências.

IV - Em face da negativa da correntista de que efetuou as operações financeiras contestadas, a instituição financeira deveria apresentar prova em sentido contrário, já que cabe a inversão do ônus da prova por se tratar de consumidor vulnerável e hipossuficiente, ao menos do ponto de vista técnico, diante da instituição financeira. Caberia à ré suscitar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito dos autores, comprovando-os mediante prova suficiente, que tem ou deveria ter condições de produzir, conquanto detentora de todos os documentos relativos à conta e às operações nela efetuadas.

V - Não se pode desconsiderar a possibilidade de clonagem do cartão da autora ou da senha, ou, ainda, do sistema eletrônico ser destravado, possibilitando o uso do cartão sem a respectiva senha. A autoria dos saques poderia ser demonstrada, por exemplo, pela apresentação das gravações das câmeras de segurança instalada no caixa eletrônico onde foi realizada a operação bancária. A instituição financeira ré não conseguiu comprovar que o saque contestado pela correntista foi por ela efetuado, nem a culpa exclusiva que lhe foi imputada.

VI - Provada a relação causal entre os atos ilícitos e o prejuízo experimentado pela autora, decorre daí o dever da instituição financeira de indenizá-la pelos danos materiais sofridos, correspondentes aos valores indevidamente sacados da conta de poupança.

VII - Quanto ao dano moral, as circunstâncias narradas nos autos, denotam que a parte autora sofreu aflição e intranquilidade em face dos saques realizados em sua conta-poupança. Intuitivo que, em face desses anos decorridos implicou angústia e injusto sentimento de impotência, decorrendo daí o indeclinável dever de indenizar. Todavia, se de um lado o valor da indenização deve ser razoável, visando à reparação mais completa possível do dano moral, de outro, não deve dar ensejo a enriquecimento sem causa do beneficiário da indenização. Logo, o valor da indenização não pode ser exorbitante, nem valor irrisório, devendo-se aferir a extensão da lesividade do dano. A quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mostra-se suficiente o bastante para atingir às finalidades da reparação.

VIII - A correção monetária deverá ser realizada desde a data da decisão que fixou o valor da condenação por danos morais, nos termos da Súmula 362 do STJ. IX - Agravo interno a que se nega provimento.

(ApCiv 0901705-46.2005.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2018.)

Com efeito, uma vez configurado o dano sofrido pelos autores, é evidente o direito a ter restituído os valores que foram indevidamente movimentados da conta-poupança de suas titularidades, os quais totalizam importância de R\$ 52.327,88, consoante os lançamentos incluídos no procedimento de contestação e efetivamente descontados do saldo existente antes das operações bancárias ilegais (ID n. 6084681).

Por outro lado, o dano moral decorre do descaso da empresa ré, que exigiu dos autores esforços que superam aqueles comumente necessários para o desfecho do problema, não tendo até a presente data apresentado qualquer solução ao problema. Trata-se de pessoas, ele já idoso, que tiveram suas economias, inclusive para a compra de novo carro, atingidas por este fortuito interno, sem que a instituição financeira laborasse na contenção dos danos. Tem-se assim demonstrado dor e sofrimento decorrentes da conduta da ré, que extrapolaram a seara do mero aborrecimento, atingindo a esfera psicológica e emocional do indivíduo.

O dano moral decorre, no caso, de situação excepcional, como definido pela jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SAQUE INDEVIDO DE NUMERÁRIO NA CONTA CORRENTE DO AUTOR. RESSARCIMENTO DOS VALORES PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE DANO MORAL IN RE IPSA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO, AFASTOU A OCORRÊNCIA DE DANO EXTRAPATRIMONIAL. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O saque indevido de numerário em conta corrente não configura dano moral in re ipsa (presumido), podendo, contudo, observadas as particularidades do caso, ficar caracterizado o respectivo dano se demonstrada a ocorrência de violação significativa a algum direito da personalidade do correntista.
2. Na hipótese, o Tribunal de origem consignou, diante do conjunto fático-probatório dos autos, que o autor não demonstrou qualquer excepcionalidade a justificar a compensação por danos morais, razão pela qual nada há a ser modificado no acórdão recorrido.
3. Recurso especial desprovido."

(REsp 1573859/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 13/11/2017)

Quanto à fixação do dano moral, esta deve ser feita levando em conta as vicissitudes do caso concreto e observando o caráter punitivo, ressarcitório e pedagógico da condenação. Segundo orientação jurisprudencial, o juiz deve fixar os danos morais de forma moderada, levando em consideração a situação econômica das partes, evitando-se o enriquecimento sem causa da vítima. Nesse sentido, é a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO CIVIL E PROCESSO CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E LOTÉRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NEGLIGÊNCIA. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DESESTÍMULO À CONDUTA DAS CORRÉS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. I. (...).

XV. Sendo assim, é inexorável que tais acontecimentos causaram constrangimento à personalidade do autor, que teve sua integridade psíquica abalada. Ressalta-se que a violação a direitos da personalidade do autor supera, no caso, os meros aborrecimentos cotidianos, razão pela qual se faz devida a indenização por danos morais.

XVI. Portanto, sendo todas as corrés responsáveis pelo dano causado, devem responder solidariamente por sua reparação, nos termos do art. 25, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

XVII. No que tange à fixação do quantum indenizatório, de acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos.

XVIII. Dessa forma, deve ser majorado o quantum indenizatório para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), uma vez que tal importância servirá para proporcionar conforto a vítima e para desestimular a repetição das condutas adotadas pelas corrés.

XIX. Agravo retido improvido. Apelações da parte autora e das corrés parcialmente providas.

(ApCiv 0013507-71.2002.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO NO SISTEMA DE CENTRAL DE RISCO DE CRÉDITO DO BACEN. INDEFERIMENTO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. QUITAÇÃO DA DÍVIDA CONTRATUAL. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A responsabilidade civil encontra previsão legal nos arts. 186 e 927 do Código Civil, segundo os quais aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo.

2. (...).

3. A fixação do valor da indenização deve obedecer aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e não acarretar o enriquecimento sem causa pelo montante exorbitante requerido e tampouco conter um valor irrisório.

4. Recurso de apelação parcialmente provido. Ônus da sucumbência pela ré.

(ApCiv0001320-69.2000.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:25/04/2017.)

Ademais, é consabido que a indenização por dano moral se, por um lado, deva ser suficiente para coibir que seu autor venha a novamente cometer ato infracional à lei, que acarrete prejuízos a terceiros, por outro lado não pode servir para que a vítima se enriqueça desmedidamente. É que o Direito Brasileiro adota a doutrina e jurisprudência francesas, e não o direito norte-americano para o qual não há limite monetário de ressarcimento em casos que tais (*punitive damages*).

Na doutrina, **Caio Mário da Silva** leciona: "A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes do seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva" (*in* Responsabilidade Civil, Forense, Rio de Janeiro, 1989, pg. 67).

Com muita propriedade, **Araken de Assis**, por seu turno, entende que: "É o caso das empresas de banco que, com indiferença cruel, consignam informações negativas sobre seus clientes e devedores em cadastros que vedam ou tolhem o acesso ao crédito e, posteriormente, se desculpam com pretexto de erro operacional. Nessas hipóteses, a indenização deverá compensar a vítima pelo vexame e punir, exemplarmente, o autor do ato ilícito, com o fito de impedir sua reiteração em outras situações" (ob. cit., pg. 5).

No tocante ao **valor da indenização**, é certo que deve ser suficiente para reparar o prejuízo sofrido e, ao mesmo tempo, **ter caráter preventivo**. Deve ser levada em consideração a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza e a repercussão da ofensa, a intensidade do dolo ou o grau da culpa do responsável e sua situação econômica, de tal modo que não represente um enriquecimento sem causa para quem pleiteia a indenização, tampouco fique aquém de um valor capaz de reprimir e impedir a reiteração do dano causado.

Desta forma, considerando a situação fática apresentada, que é agravada pelo tempo transcorrido, e também em atenção ao fato de não poder a indenização traduzir indevido enriquecimento ilícito para a vítima, tenho que o valor deva ser fixado, a título de danos morais, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor dos autores (R\$ 5.000,00 para cada).

Por fim, o valor de cada indenização deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA-E, a partir do efetivo prejuízo (data da primeira movimentação bancária tida por irregular), – para os danos materiais (STJ, Súmula 43), e da data desta sentença para os danos morais (STJ, Súmula 362), sendo acrescido de juros de mora, na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, a partir do referido *eventus damni*.

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com análise de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a instituição financeira-ré, CAIXA, a restituir aos autores a quantia de R\$ 52.327,88 (cinquenta e dois mil, trezentos e vinte e sete reais e oitenta e oito centavos), a título de indenização pelos danos materiais suportados e, ainda, a pagar a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor dos autores, a título de danos morais (R\$ 5.000,00 para cada).

O valor de cada indenização deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA-E, a partir do efetivo prejuízo (a cada movimentação bancária tida por irregular), – para os danos materiais (STJ, Súmula 43), e da data desta sentença para os danos morais (STJ, Súmula 362), sendo acrescido de juros de mora, na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, a partir do referido *eventus damni* (Súmula 54, do STJ).

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais, além dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atualizado monetariamente, considerando o disposto no artigo 85, § 2.º do Estatuto Processual Civil.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3.º, do CPC/2015).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e demais anotações.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

Carolina Castro Costa Viegas

Juiz(a) Federal

(FRD)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000122-53.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

REPRESENTANTE: JOSE SEBASTIAO ALVES & CIA LTDA - ME, IVONE MARIA BERGAMO ALVES, JOSE SEBASTIAO ALVES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FREDERICO ISAAC GARCIA RIBEIRO - SP273526

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FREDERICO ISAAC GARCIA RIBEIRO - SP273526

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FREDERICO ISAAC GARCIA RIBEIRO - SP273526

DESPACHO

De início, nos termos do despacho Id 20676770 - Pág. 68, tendo havido bloqueio de ativos financeiros, via Bacenjud, intím-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado para que, querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º e § 3º).

Não havendo manifestação dos executados no prazo supra, considerando-se os valores transferidos para conta judicial (Id 26929265), a certidão de decurso do prazo para pagamento (Id 20676770 - Pág. 67), defiro o requerimento da exequente (Id 17931876) e determino a expedição de ofício ao PAB da CEF, localizado nas dependências desta Justiça Federal de Ourinhos, a fim de que o valor bloqueado a estes autos seja convertido em renda no contrato em execução.

Consigno o prazo de 10 dias para que a instituição bancária informe a este juízo a conversão determinada.

Comprovada a conversão, apresente a exequente demonstrativo discriminado e atualizado do débito, com o abatimento do valor convertido em renda e consignando na planilha os critérios aplicados.

Cópia desta decisão poderá servir como Ofício de nº ____/2020 – SD, a ser encaminhado ao PAB/CEF/JF-OURINHOS, para cumprimento do ora determinado.

Após, prossiga-se conforme predeterminado no despacho Id 20676770 - Pág. 68 e tomem os autos conclusos para análise do pedido formulado na petição Id 23322128.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000020-38.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
IMPETRANTE: OURIPIAN COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR GUEDES SANTOS - SP400133, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OURINHOS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Ouripian Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. contra suposto ato emanado do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ourinhos.

No presente caso, pugna-se, em síntese, pela autorização para creditamento das contribuições pagas a título de COFINS e PIS, incidentes sobre os insumos essenciais para o desenvolvimento de suas atividades.

É a síntese do necessário. Decido.

Consoante pacificada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “em sede de mandado de segurança, deve figurar no pólo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica denunciada e é detentora de atribuições funcionais próprias para fazer cessar a ilegalidade” (STJ – 3ª Seção, MS no 8345/DF, rel. Min. Vicente Leal, in DJ de 28/10/2002).

No caso em tela, o Impetrante pretende discutir suposto ato coator emanado do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ourinhos. Ocorre que, neste município de Ourinhos, inexistente Delegacia da Receita Federal, e sim simples Agência, sendo o domicílio fiscal da Impetrante de responsabilidade da Delegacia da Receita Federal em Marília.

Ressalte-se que o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no julgamento dos autos n. 0001652-52.2014.4.03.6140, de relatoria do eminente Desembargador Federal Carlos Muta, consignou que “as Agências da Receita Federal do Brasil têm apenas função de atendimento informativo ao contribuinte, de modo que questões referentes à arrecadação tributária são de atribuição das Delegacias da Receita Federal territorialmente competentes – DRF” (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 354143 0001652-52.2014.4.03.6140, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017..FONTE: REPUBLICACAO:.)

Sendo assim, intím-se a impetrante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize o polo passivo do presente "mandamus", nos termos supra, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumprida a determinação supra, retomem os autos conclusos.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000979-77.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: EVALDO JOSE CALLEGARI
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS PALMA QUEIROZ - SP362946

DESPACHO

Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que a embargada regularize a representação processual, devendo juntar instrumento de mandado, sob pena de serem considerados ineficazes os atos praticados.

Sem prejuízo, dê-se vista dos autos à parte embargante para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quando também poderá apresentar outros documentos que entenda pertinentes à instrução do feito.

Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

MONITÓRIA (40) Nº 5000643-73.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: FABIO RODRIGUES SUPERMERCADO LTDA, FABIO RODRIGUES

Advogado do(a) RÉU: EMERSON FERNANDES - SP171237

Advogado do(a) RÉU: EMERSON FERNANDES - SP171237

DESPACHO

Considerando que a parte embargante não regularizou a representação processual, nos termos dos despachos Ids 13961884 e 22666427, reputo ineficazes os atos praticados pelo Dr. EMERSON FERNANDES – OAB/ SP 171237.

No mais, prossiga-se conforme predeterminado no despacho Id 9185184.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000150-96.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EMBARGANTE: APARECIDO DONIZETE DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP318656

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença Id 15587526 e os termos da certidão Id 2951395, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Cumpra-se e intím-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000337-07.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: P.A.S. DARE REVISTAS - ME, PAULO AUGUSTO SILVA DARE

DESPACHO

Diante dos termos da petição Id 209387422, citem-se os executados P A S DARE REVISTAS ME, CNPJ: 14156505000154 e PAULO AUGUSTO SILVA DARE, CPF: 33654133835, para, no prazo de 03 (três) dias, pagarem a dívida, devidamente atualizada, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, sob pena de penhora.

No mesmo ato, deverá(ão) ser o(s) executado(s) cientificado(s) de que: (a) no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, par. 1º); (b) no prazo legal de 15 (quinze) dias poderá(ão) opor embargos à execução, independentemente de penhora, conforme artigo 914 do NCPC; (c) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja(m) admiñido(s) a pagar(em) o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do NCPC.

Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja manifestação do(s) executado(s), certifique a Serventia o não pagamento da dívida e, sendo o caso, o decurso do prazo para a oposição dos embargos.

Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

Cópia do presente despacho servirá de mandado para citação dos executados a ser cumprido nos seguintes endereços: Rua do Expedicionário n.º 582, Centro ou na Rua Professora Josefa Cubas da Silva n.º 169, Vila São José, ambos em Ourinhos/SP.

Cópia deste despacho também servirá de CARTA PRECATÓRIA Nº 09/2020- SD a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE POMPÉIA/SP, para citação do(s) executado(s):

P A S DARE REVISTAS ME, CNPJ: 14156505000154 e PAULO AUGUSTO SILVA DARE, CPF: 33654133835, ambos na Rua Odília Mareschi Caires n.º 223, Oriente (SP), 17570-000.

Informe-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Via integral dos autos pode ser obtida através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F13C85E49D>

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.

Cumpra-se e intím-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000338-89.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: MUSSAENDA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES - EIRELI, GERACI MARIA DA SILVA, DOMINGOS SAVIO DA SILVA

DESPACHO

Considerando que instada a exequente a se manifestar (Id 22904780), ficou-se inerte, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

MONITÓRIA (40) Nº 5000472-19.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

RÉU: ANDREA DE PAULA BORGES PALADINO - ME, ANDREA DE PAULA BORGES PALADINO

Advogado do(a) RÉU: APARECIDA STEINHARDT - SP360862

Advogado do(a) RÉU: APARECIDA STEINHARDT - SP360862

DESPACHO

Id 23560820: altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Apresente a exequente demonstrativo discriminado e atualizado do débito, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese de decorrer "in albis" o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (três) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se e intime-se.

vdm

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000515-35.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOSE APARECIDO COUTINHO DE OLIVEIRA

INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO: JULIO CESAR FORTI

Advogados do(a) RÉU: DONIZETE APARECIDO RODRIGUES - SP184638, MARCELO GALANTE - SP229123

Advogados do(a) INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO: DONIZETE APARECIDO RODRIGUES - SP184638, MARCELO GALANTE - SP229123

DESPACHO

A petição do MPF (ID 26874209) foi inserida fora do prazo, inclusive já houve decisão quanto ao recebimento definitivo da denúncia e expedida precatória para a oitiva das testemunhas de acusação (ID 26601405 e 26621663).

Quanto ao requerimento do Ministério Público Federal de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita ao réu, defiro o pedido do acusado, uma vez que a quantidade de produto contrabandeado não é parâmetro para o indeferimento da benesse e sim os ganhos financeiros que ele auferir. Muito embora possa ser usado como padrão para mensurar a situação financeira do acusado a quantidade de cigarros apreendida, no presente caso observa-se que a totalidade de mercadoria contrabandeada não é tamanha que leve ao indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.

Com relação ao pedido de restituição da fiança (ID 26608276), intime-se o investigado Julio César Forti para que apresente seus dados bancários.

Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004267-64.2008.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: VIACAO SANTA CRUZ LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VITOR SALVATO - SP112087
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da parte autora.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002254-21.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: PEIXES MEGG'S PESCADOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DENIS ARAUJO - SP222498, DAVID ROCHA VEIGA - SP236012
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal proposta por **Peixes Megg's Pescados Ltda** em face da **União Federal**, com pedido de tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto da CDA 80.6.18.11715-34, Auto de Infração n. 05/3648/2017 e Processo Administrativo 21052.014243/2017-46.

Defende, em suma, cerceamento de defesa na seara administrativa, ante a não apreciação de sua defesa, além de se insurgir contra o valor da multa.

Decido.

Não vislumbro a probabilidade do direito, na medida em que a análise da tese inicial implica em necessária dilação probatória, tomando inviável, nesta fase de cognição sumária, o deferimento da tutela de urgência, cujo objeto se restringe à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários sem a necessidade de garantia.

Também ausente o depósito em dinheiro do montante cobrado, o que teria o condão de suspender a exigibilidade da exação.

A esse respeito, por se tratar de ação anulatória, ao caso aplica-se a disciplina legal atinente à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Como se sabe, o dever jurídico de pagar determinado tributo já nasce com a prática do fato gerador, tal qual descrito na lei. Mas é preciso determinar, quantificar essa obrigação, o que é feito por meio do lançamento.

Com a realização do lançamento, o crédito tributário por ele constituído passa a ter exigibilidade imediata, fazendo surgir, para o credor da obrigação (fisco) o poder de reclamar seu crédito (após sua inscrição em dívida ativa, claro) e, em contrapartida, para o devedor (contribuinte), o dever legal de satisfazer a exigência tributária.

O lançamento, como ato administrativo complexo que é, passa a gozar da presunção de liquidez e certeza, com os mesmos efeitos de uma prova pré-constituída. Vale dizer que a Fazenda Pública desincumbe-se da prova quanto à procedência do débito lançado.

Cuida-se, no entanto, de uma presunção relativa, que pode ser desconstituída por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo. Para tanto, após devidamente notificado do ato, pode o mesmo utilizar-se de todos os argumentos jurídicos admitidos em direito, fazendo-o através de três vias: impugnação administrativa do débito lançado, aguardar o ajuizamento da competente execução fiscal para oposição de seus embargos (artigo 16 da Lei n. 6830/80) ou ajuizamento de ação anulatória, nos termos do artigo 38 do mesmo ato normativo.

Percebe-se, desta feita, que o contribuinte só possui meios de se defender de eventual débito depois de efetuado o lançamento do mesmo. Antes disso, é-lhe absolutamente defeso qualquer tipo de insurgência.

No caso dos autos, a parte autora sofreu ação fiscal em que apurada exação. Ciente, optou pelo caminho da ação anulatória, com pedido de tutela de urgência para suspender os efeitos da referida ação fiscal.

Não obstante os argumentos apresentados, bem como que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário vêm expressamente disciplinadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional – dentre elas a antecipação dos efeitos da tutela, inciso V -, tenho que a mesma não se presta para o presente feito.

Isso porque, optando a parte pela ação anulatória, então a este feito aplicam-se as regras específicas da Lei n. 6.830/80, a qual exige, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, o depósito dos valores em discussão.

Somente o depósito integral do montante exigido tem o condão perseguido pela parte autora, a teor do artigo 151, II, do CTN, c/c artigo 38 da Lei 6830/80. E a análise da probabilidade do direito, necessária para autorizar a tutela de urgência, deve ter por base o ordenamento jurídico, não podendo ser autorizada providência que venha a colidir com regras específicas ao caso.

Repita-se que, optando a parte autora por se antecipar aos atos do Fisco, então deve observar as regras específicas que norteiam a ação anulatória de débito, dentre as quais a necessidade de depósito integral da exigência fiscal (artigo 38 da Lei n. 6830/80).

A ação anulatória, é certo, terá seu trâmite regular independente da efetivação do depósito, mas somente a efetivação deste suspenderá a exigibilidade do crédito que se pretende anular.

Ante o exposto, **indefiro a tutela de urgência.**

Não obstante, faculta à parte autora a realização de depósito em dinheiro do montante integral, caso em que os autos deverão voltar à conclusão.

Cite-se e Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de dezembro de 2019.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELASIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 10342

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001439-66.2006.403.6127 (2006.61.27.001439-4) - NEUSA SOLANGE DEBONE X NEUSA SOLANGE DEBONE (SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E MG084114 - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
VISTOS, ETC. Trata-se de ação de cunho previdenciário proposta por NEUSA SOLANGE DEBONE em face do INSS, objetivando a declaração de que o trabalho exercido junto a empresa Lamesa Industrial e Comercial Ltda, nos períodos de 22.09.1975 a 04.09.1983, de 05.05.1983 a 10.12.1984 e de 10.01.1985 a 14.01.1986, foi prestado em condições especiais, sua conversão em tempo comum, bem como o reconhecimento do vínculo empregatício do período laborado na empresa Art Metal São João Estruturas Metálicas Ltda, de 02.01.1998 a 07.04.1999, como consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido foi julgado parcialmente procedente, nos seguintes termos (fls. 572/588): Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer o direito da autora de ter computado como especiais os períodos de 10.12.80 e 04.09.83, 05.05.83 e 10.12.84 e 10.01.85 e 01.06.85, trabalhados na empresa LAMESA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, e seu direito de tê-los convertidos para tempo comum, bem como reconhecido o vínculo trabalhista do período laborado na empresa ART METAL SÃO JOÃO ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA, de 02.01.1998 a 07.04.99. Diante disso, reconhece seu direito de, após a soma dos períodos convertidos como aqueles laborados em condições normais, conceder-lhe a aposentadoria por tempo de serviço, a partir do requerimento administrativo (16 de abril de 2001), desde que a autora preencha os requisitos necessários para a obtenção do benefício requerido. Eventuais prestações vencidas serão apuradas e pagas em regular liquidação de sentença, observando-se a prescrição quinquenal. Igualmente, é devida a atualização monetária com base no Provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n. 8 do E. TRF da 3ª Região até o efetivo pagamento (depósito). A partir da citação válida são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406 do novo Código Civil, c/c art. 161, I, do Código Tributário Nacional. A sentença foi considerada cota petita e, nessa condição, foi anulada. E em sede de recurso, entendeu o E. TRF da 3ª Região que computando-se a atividade especial exercida nos períodos de 22/09/1975 a 04/04/1993, de 05/05/1983 a 10/12/1984 e de 10/01/1985 a 01/06/1985, como tempo de serviço comum, ora reconhecido, bem assim anotado em CTPS e reconhecido administrativamente (fls. 68/70), o somatório do tempo de serviço da parte autora alcança um total de 31 (trinta e um) anos, 01 (um) mês e 28 (vinte e oito) dias, na data do requerimento administrativo, o que autoriza a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, devendo ser observado o disposto nos artigos 53, inciso I, 28 e 29 da Lei nº 8213/91 - fl. 667/672. A parte autora comunica que o INSS implantou a aposentadoria por tempo de contribuição, mas não o fez corretamente. Diz que a RMI encontrada pelo requerido considerou o valor do salário mínimo quando, na verdade, sempre contribuiu com valores maiores. Argumenta que, quando trabalhou para a empresa ART METAL (02.01.1998 a 07.04.1999), ganhava cerca de seis salários mínimos, como consta em sua CTPS, e quando laborava no ESCRITÓRIO CONTÁBIL RIO BRANCO (02.05.1995 a 01.08.1997), recebia cerca de 05 salários mínimos, como consta da relação de salários acostada aos autos e cópia da reclamação trabalhista, também apresentada junto a inicial (fl. 705/739). Apresenta como valor a ser pago as seguintes quantias: R\$ 676.372,39 para a autora; R\$ 101.455,91 como honorários advocatícios, totalizando R\$ 777.828,91. Em resposta, o INSS argumenta que o período de 09/1995 a 09/1997, reconhecido em reclamação trabalhista, e o período de 01/1998 a 04/1999, reconhecido como trabalho na presente ação, não constam no CNIS, assim como não constam salários de contribuição para estes períodos e, sendo assim, quando da concessão do benefício judicial, considerou-se para tais períodos os salários de contribuição no valor do salário mínimo. Aponta, ainda, erros sobre aplicação de juros. Entende serem devidos: R\$ 145.100,07 para a parte autora; R\$ 21.765,02 como honorários advocatícios, totalizando R\$ 166.865,08. Os autos foram submetidos a perícia contábil, que apurou valor devido de R\$ 142.663,22 para a autora e R\$ 21.399,48 de honorários advocatícios, totalizando R\$ 164.062,70 (fl. 839/846). Diante da divergência de valores e não concordância pela parte autora, foi determinada a realização de novo cálculo por um contador externo (fl. 857), que apresentou seus cálculos às fls. 863/876, que chegou aos seguintes valores: R\$ 522.337,47 para a parte autora; R\$ 76.499,55 de honorários advocatícios, no total de R\$ 598.837,02 (fls. 863/876). A parte autora concorda com os valores apresentados pela perícia, sendo que o INSS discorda. Foi determinado que os autos voltassem à sra. Perita, para elaboração de cálculos com os seguintes parâmetros: a) calcular RMI de aposentadoria integral por tempo de contribuição desde 16.04.2001, tomando-se por base não só os salários de contribuição constantes em CNIS, mas também as alterações decorrentes de reconhecimento de vínculo em reclamação trabalhista e aqueles registrados em CTPS, mas sem recolhimento no sistema, reconhecidos nesse feito; b) a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, observando-se que a partir de 11.08.2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários; c) quanto aos juros de mora, devem incidir a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a talato e de forma decrescente para as posteriores até a data da liquidação que der origem ao precatório ou RPV, bem como devem ser fixados em 0,5% ao mês, a partir da citação até 11.01.2003 quando, então, passa para 1% ao mês. A partir de 30.06.2009, deve refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos de cademeta de poupança; d) honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, calculada essa com base nas prestações vencidas entre o termo inicial do benefício (16.04.2001) e a data do acórdão (06 de março de 2015). e) descontar dos valores devidos, aqueles recebidos a título de aposentadoria por idade; A sra. Perita esclarece que o cálculo por ela apresentado já observava os parâmetros apresentados por esse juízo (fl. 911/913). A parte autora concorda com os cálculos, mas o INSS apresenta inúmeros questionamentos. Pondera que o cerne da discussão gira em torno da ausência de determinação, no título judicial, para o imediato reconhecimento das verbas salariais ali discutidas, tratando-se de fato novo. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Restou consignado no V. Acórdão exequendo que (fl. 668 verso) no caso em análise, restou comprovado o exercício de trabalho urbano, no período de 02/01/1998 a 07/04/1999, de acordo com uma exigência legal, tendo sido apresentado cópia da CTPS (fl. 820, do registro de empregado (fl. 58) e da relação de salários de contribuição (fl. 86), bem como colhida prova oral (fls. 552/558), revelando que a parte autora exerceu atividade urbana na empresa Art Metal São João Estruturas Met. Ltda. A CTPS é documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, e gera presunção juris tantum de veracidade, constituindo-se em meio de prova o efetivo exercício de atividade profissional, produzindo efeitos previdenciários (art. 62, parágrafo 2º, I, do Dec. 3048/99). Sendo assim, o INSS não se desincumbiu do ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS do autor são inverídicas, de forma que não podem ser desconsideradas. Ressalte-se que o fato do Instituto não localizar registro da anotação no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) não transfere ao empregado a obrigação de comprovar os recolhimentos das contribuições do período laborativo anotado na carteira profissional, uma vez que é de responsabilidade exclusiva do empregador a anotação do contrato de trabalho na CTPS, o desconto e o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, não podendo o segurado ser prejudicado pela conduta negligente cometida por seu empregador, que efetuou as anotações dos vínculos empregatícios, mas não recolheu as contribuições. Precedentes do STJ: REsp 566405/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 18/11/03, DJ 15/12/03, p. 394. Assim, em relação aos salários de contribuição do período de 02.01.1998 a 07.04.1999, em que a parte autora trabalhou para a empresa ART METAL, errou o INSS em considerá-lo pelo valor mínimo. O acórdão exequendo deixa bem claro que as anotações em CTPS devem ser consideradas não só para fins de contagem de tempo de serviço como também de salário de contribuição, o que foi ignorado pela autarquia ao computar o salário de contribuição em apenas um salário mínimo. Em relação a esse período, não há que se falar em fato novo ou ausência de determinação judicial de consideração de salários de contribuição acima do salário mínimo. O Acórdão, ao analisar o reconhecimento desse vínculo de trabalho, consignava que a CTPS deve ser acolhida em sua integridade, seja em relação ao tempo de serviço, seja em relação ao valor do salário de contribuição, repita-se. Melhor sorte resta ao INSS no que toca ao período de ESCRITÓRIO CONTÁBIL RIO BRANCO (02.05.1995 a 01.08.1997), ainda que o raciocínio supra também possa ser aplicado a esse período. Em relação ao mesmo, diz a autora que recebia cerca de 05 salários mínimos, como consta da relação de salários acostada aos autos e cópia da reclamação trabalhista, também apresentada junto a inicial (fl. 705/739), mas o INSS considerou o salário de contribuição no patamar de um salário mínimo. A sra. Perita também considerou como salário de contribuição o valor de R\$ 500,00, inclusive atendendo a determinação judicial que assim entendia ser o correto (fls. 908/909). Entretanto, e não obstante a apresentação dos documentos, verifica-se que não há pedido declinado em relação a esse período específico, de modo que não houve análise judicial sobre o mesmo. E essa discussão não pode ser travada na fase de execução de sentença, sob pena de violação à coisa julgada. Vale dizer, a parte autora não apresentou pedido algum sobre o período de 02.05.1995 a 01.08.1997. Apenas narrou, em sua peça vestibular, que o mesmo tinha sido reconhecido em grau de recurso administrativo, mas não fez nenhum questionamento acerca do salário de contribuição que devesse ser considerado. Não o apresentou, pois, como ponto controverso. Trata-se, portanto, de inovação da parte autora, de fato novo, como alega o INSS em sua impugnação, o que não pode ser aceito. Em resumo, o valor do salário de contribuição de período reconhecido em sede de reclamação trabalhista não é objeto dos autos. Assim, determino que os autos retomem mais uma vez à sra. Perita para que elabore nova conta de liquidação, observando os novos parâmetros a) calcular RMI de aposentadoria integral por tempo de contribuição desde 16.04.2001, tomando-se por base os salários de contribuição constantes em CNIS, com exceção daquele cujo vínculo foi reconhecido nessa ação (período de 02.01.1998 a 07.04.1999, empresa ART METAL), cujo valor está registrado em CTPS, mas sem recolhimento no sistema; b) a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, observando-se que a partir de 11.08.2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários; c) quanto aos juros de mora, devem incidir a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a talato e de forma decrescente para as posteriores até a data da liquidação que der origem ao precatório ou RPV, bem como devem ser fixados em 0,5% ao mês, a partir da citação até 11.01.2003 quando, então, passa para 1% ao mês. A partir de 30.06.2009, deve refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos de cademeta de poupança; d) honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, calculada essa com base nas prestações vencidas entre o termo inicial do benefício (16.04.2001) e a data do acórdão (06 de março de 2015). e) descontar dos valores devidos, aqueles recebidos a título de aposentadoria por idade; Atente a sra. Perita às críticas apontadas na petição de fl. 931 sobre o salário de contribuição de janeiro de 2000. Com a apresentação do laudo, abra-se vista às partes e voltem-me conclusos. Intime-se.

Expediente N° 10341

INQUERITO POLICIAL

0003982-07.2017.403.0000 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO BARROS MUNHOZ (SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA) X JOSE NATALINO PAGANINI

Defiro vista dos autos ao investigado José Antônio Barros Munhoz pelo prazo de 10 (dez) dias.
Após, retomem-se os autos ao arquivo.
Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001481-13.2009.403.6127 (2009.61.27.001481-4) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X SUELY NOGUEIRA FUMENI X JOSE ANTONIO DA SILVA X ANTONIO CARLOS FUMENI (SP168939 - MARCIO ALIENDE RODRIGUES E SP030322 - ANTONIO CARLOS DO PATROCINIO RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 584 em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal.
Intime-se o apelante para que, no prazo legal, apresente suas razões recursais, nos termos artigo 600 do Código de Processo Penal.
Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal para apresentação de suas contrarrazões recursais.
Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para observância das formalidades legais.
Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000120-43.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPPERT) X LUIS BETTIO (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP201317 - ACACIO DONIZETE

BENTO)

Intimem-se o advogado Dr. Acácio Donizete Bento - OAB/SP nº 201.317 para que cumpra o quanto determinado no Termo de Audiência de fl. 212, devendo apresentar substabelecimento no prazo de 05 (cinco) dias.
Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000197-52.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X JOSE REGINALDO DE OLIVEIRA X JULIANA KARAY RODRIGUES DOS REIS(SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES SANDOVALE SP204292 - FERNANDO CESAR BARBOSA SIQUEIRA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas defesas às fls. 282 em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal.
Intimem-se os apelantes para que, no prazo legal, apresentem suas razões recursais, bem como deverá o réu José Reginaldo de Oliveira tomar ciência da sentença de fls. 271/276.
Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal para apresentação de suas contrarrazões recursais.
Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, coma observância das formalidades legais.
Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000207-96.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X JOAO CANDIDO DE CARVALHO(SP406461 - RAMON CARLOS ESTANCIAL TEODORO E SP220816 - ROBERTO LUIS DE OLIVEIRA CAMPOS) X APARECIDO DA SILVA ABBADE(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS)

Tendo em vista o pedido de desistência da oitiva da testemunha Daivid Barbosa, homologo-o.
Não havendo mais testemunhas a serem ouvidas, designo o dia 10 de março de 2020, às 15:30 horas para audiência de interrogatório dos réus João Cândido de Carvalho e Aparecido da Silva Abbade, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal.
Intimem-se, pessoalmente, os acusados para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência.
Requisitem-se as folhas de antecedentes atualizadas e certidões do que nela constar.
Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000094-86.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: JOSE RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CINTIA MENEZELLO - SP377607, LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 14 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000979-95.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MARIA DE FATIMA JACOBINA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ALLAN DOS SANTOS - SP350420

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001749-88.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CECILIA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO VIRGINIO DE HOLANDA - SP231869

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/01/2020 515/1188

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 15 de janeiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001346-56.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
 REQUERENTE: ALEXANDRE RIBEIRO DE OLIVEIRA
 Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANA PEREIRA BANHOS DOS SANTOS - SP138944
 REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

ALEXANDRE RIBEIRO DE OLIVEIRA ajuizou ação em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, postulando a nulidade do procedimento de leilão extrajudicial promovido pela ré, que resultou na arrematação do imóvel situado na Rua Treze de Maio, 59, Vila Nova Suíssa Santista – Ribeirão Pires/SP, objeto da matrícula nº 488 do Ofício de Registro de Imóveis de Ribeirão Pires. Requereu a concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada para determinar a suspensão da tramitação do procedimento de leilão extrajudicial e procedimento expropriatório.

Em síntese, a parte autora alega ter realizado *contrato de gaveta* com o antigo proprietário do bem imóvel mencionado, registrado no Ofício de Registro Civil e Notas de Ribeirão Pires/SP – Livro nº 136, páginas 206/209. Todavia, com o falecimento daquele, o autor alega ter comunicado à Caixa Econômica Federal (na qualidade de credora hipotecária do imóvel), em 03.11.2014, sobre o sinistro ocorrido, a fim de lhe ser concedida a quitação do financiamento restante do bem, conforme expresso na Cláusula Décima Nona do denominado *Contrato de Compra e Venda de Unidade Individual Isolada por Carta de Crédito Individual – PES/PCR – FGTS*. Quase quatro anos depois, o demandante se surpreendeu com a notícia do iminente ato de leilão extrajudicial do imóvel, por falta de pagamento do financiamento respectivo.

Instruiu a inicial com documentos.

Instado a se manifestar sobre o valor atribuído à causa (ID. Num. 9999250 e ID. Num. 11095313), o autor apresentou emenda à inicial, retificando para R\$ 62.000,00.

Deferida a gratuidade e indeferida a antecipação de tutela (id Num. 11782769).

Citada, a ré apresentou a contestação e documentos (id Num. 14508676 a 14508675), arguindo, preliminarmente, (i) a ilegitimidade do autor, na medida em que o contrato de financiamento discutido fora firmado entre a instituição bancária e Hugo Renee Molina Rodrigues, não possuindo qualquer vínculo jurídico com o demandante; (ii) a inépcia da inicial pela impossibilidade jurídica do pedido, vez que o contrato de gaveta formalizado entre o *de cuius* e o autor não possui o condão de transferir a propriedade do indigitado imóvel, sendo contraditória a pretensão de se ver reconhecida a validade do seguro contratual evocado; (iii) a legitimidade passiva da EMGEA – Empresa Gestora de Ativos a compor o polo passivo da lide, porquanto cessionária e atual titular do crédito advindo do contrato de financiamento celebrado entre a corré CEF e o falecido proprietário do imóvel.

Quanto ao mérito, alega, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quanto à pretensão de reparação civil, na medida em que já se ultrapassou o prazo descrito no artigo 206, §1º, II do Código Civil desde o falecimento do segurado Hugo. Pugna, por fim, pela improcedência do pedido, pois o autor não possui contrato de financiamento com a CEF, sendo que o imóvel já foi arrematado por terceiros. Pontua a regularidade do procedimento de execução extrajudicial adotado.

Intimado o autor a se manifestar sobre a contestação, bem como a especificar as provas que pretendesse produzir, quedou-se inerte (id Num. 16932040).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Deiro a participação da EMGEA – Empresa Gestora de Ativos na qualidade de **assistente simples**, tendo em vista a cessão do crédito imobiliário noticiado, conforme prenotação na Matrícula nº 488, Av. 10, do Oficial de Registro de Imóveis de Ribeirão Pires (id Num. 9645330). **Anote-se.**

Depreende-se da inicial que pretende o demandante seja decretada a nulidade da execução da garantia hipotecária adjeta ao contrato de financiamento habitacional porquanto extinta a dívida em razão da morte do mutuário nos termos da Cláusula Décima Nona do denominado *Contrato de Compra e Venda de Unidade Individual Isolada por Carta de Crédito Individual – PES/PCR – FGTS* (id Num. 9645328).

Sucedo que o negócio jurídico firmado entre o autor e o antigo mutuário – contrato de gaveta – infringiu o disposto na Cláusula Vigésima Sétima, haja vista não haver a expressa anuência da instituição ré a respeito. Logo, trata-se de avença civada de nulidade.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - CONTRATOS DE GAVETA CELEBRADOS APÓS 25 DE OUTUBRO DE 1996 - ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.150/2000 - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DOS CESSIONÁRIOS - INDEFERIMENTO DA INICIAL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I - Não reconhecida a validade dos "contratos de gaveta", por ser necessária a interveniência da instituição financeira, haja vista que os instrumentos de compra e venda foram firmados fora do prazo legal previsto no artigo 20 da Lei nº 10.150/00, qual seja, 25 de outubro de 1996.

II - Não prospera a alegação no sentido de que o recebimento dos valores das prestações constituiu aceitação tácita pela instituição financeira, posto que sequer restou comprovado que aquela teve ciência da transferência do imóvel. Precedentes do STJ: RESP 573059/RS e REsp 70684/ES.

III - Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000837-31.2018.4.03.6139, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 23/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/10/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO ADEQUADA DO PARADIGMA AO CASO CONCRETO. CONTRATO DE GAVETA TRANSMITIDO POSTERIORMENTE À 25/10/1996. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DA CEF. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

II. A decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Paradigma resolvido sob o rito dos recursos repetitivos: REsp nº 1.150.429/CE.

III. Recurso manifestamente improcedente. Incidência da multa prevista no artigo 1.021, § 4º do CPC/2015.

IV. Agravo interno improvido, com aplicação de multa.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 1848474 - 0001207-42.2009.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE, julgado em 28/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2019)

Desse modo, conquanto o autor alegue fazer jus à cobertura securitária expressa na Cláusula Décima Nona do aludido contrato (ID. Num. 9645328 – página 12) em razão da morte do mutuário, a Cláusula Vigésima Primeira do mesmo documento (ID. Num. 9645328 – página 10) determina que a comunicação do sinistro deve ser realizada pelos beneficiários do seguro.

Ocorre que o autor não comprovou possuir a qualidade de beneficiário. A bem da verdade, a parte autora sequer comprovou ter comunicado à CEF sobre o falecimento do Sr. Hugo Renee Molina.

Ademais, impende observar que o mandato outorgado pelo mutuário não autoriza o autor a requerer a cobertura em favor de Hugo, uma vez que o mandato se extinguiu com a morte do mandante nos termos do artigo 682, II, do Código Civil.

Reconhecida a ilegitimidade *ad causam* do demandante, a extinção do processo é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizados a partir da data desta sentença nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001717-20.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EDNALVA ROSA DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LUIZ DA SILVA - SP293869, HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

EDNALVA ROSA DE JESUS propôs ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que postula a condenação da autarquia a lhe restabelecer o benefício de pensão por morte de *Antônio João de Oliveira*, e o pagamento dos valores em atraso desde a data da cessação (13.01.2016).

Afirma que o requerimento administrativo de concessão – NB 173.558.382-8 – restou deferido, implantando-se o benefício regularmente com DER em 13.10.2015, mas que, passados quatro meses, foi cessado pela própria autarquia previdenciária.

Inconformada, a demandante recorreu administrativamente da decisão, sendo negado provimento ao pleito sob o fundamento de não ter restado comprovada a qualidade de dependente da requerente em período anterior ao casamento.

Sustenta a parte autora que, antes do matrimônio, já vivia em união estável com o segurado há mais de dois anos, estando preenchidos os demais requisitos legais para a concessão do benefício na forma vitalícia.

Requeru, em tutela de urgência, o imediato restabelecimento do benefício previdenciário.

Juntou documentos (Id. Num. 10352562 a 10352594).

Reconhecida a competência deste Juízo, concederam-se os benefícios da gratuidade de justiça à autora e indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (Id. Num. 11103717).

Citado, o INSS contestou o feito sob o id Num. 8408873, em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício, uma vez que a autora não comprovou ter vivido em união estável com o segurado em período anterior ao casamento.

Réplica sob id Num. 13976570.

Realizada a audiência de instrução em 10.04.2019, ocasião em que foram inquiridas a autora e suas testemunhas. Ao final, a autarquia previdenciária requereu a intimação e oitiva das filhas do segurado, a saber: *Erika Regina Abel de Oliveira Melo* e *Eliana Abel de Oliveira*, o que restou deferido, tendo sido designada audiência em continuação para o dia 12.06.2019.

Pela petição id Num. 18350913, a ré se manifestou pela desistência da oitiva das testemunhas restantes, o que foi homologado por este Juízo conforme decisão id Num. 18350913.

Razões finais pela autarquia, pugnando pela improcedência dos pedidos (id Num. 18508321).

Razões finais apresentadas pela parte autora, oportunidade em que colacionou fotografias digitalizadas (id Num. 18764060 e 18764066). Em seguida, atravessou manifestação (id Num. 18765108), pontuando incorreção material na exordial, na medida em que o sétimo parágrafo da inicial deve ser retificado para constar o seguinte: *“A Autora requereu administrativamente, junto à Autarquia Previdenciária, a concessão do benefício de pensão por morte na data de 13-10-2015 sob o n.º de benefício NB 173.558.382-8, em razão do falecimento do seu cônjuge, o Sr. Antonio João de Oliveira, conforme certidão de óbito anexa”*.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a matéria fática controvertida foi submetida à dilação probatória, o feito comporta julgamento.

O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, cabendo à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da referida prestação previdenciária.

De acordo com o artigo 74 e seguintes da Lei n. 8.213/1991, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.

São requisitos para a concessão da pensão por morte o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da parte autora.

Como advento da Lei n. 13.135/2015, 13.146/2015 e 13.183/2015, foram fixadas as seguintes regras relativas ao benefício em comento:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015) (Vigência)

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

V - para cônjuge ou companheiro; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevivência da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.

§ 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso V do § 2º. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

Consoante se observa dos dispositivos legais acima, não foi negada a cobertura securitária assegurada expressamente na Constituição. Assim, cônjuges e companheiros de segurados falecidos fazem jus à pensão, sendo afastadas a exigência de dezoito contribuições e de duração mínima do matrimônio (ou da união estável) quando o óbito decorrer de acidente de qualquer natureza ou doença profissional.

Passo ao exame do caso concreto.

O óbito ocorreu em **08.10.2015** (id 10352586 – pág.6).

Nesta data, a autora, nascida em **22.04.1958** (id 10352586 – pág. 11), contava com **57 anos**.

No que tange à **qualidade de segurado** do instituidor da pensão, inexistiu controvérsia, uma vez que foi deferida à autora pensão temporária.

No que concerne à **condição de dependente**, o art. 16 da Lei n. 8.213/1991 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico.

Dentre as pessoas anunciadas no rol legal, figura o companheiro, sendo sua econômica presumida por expressa disposição legal (artigo 16, § 4º, da Lei n. 8.213/1991).

Em relação aos fatos controvertidos, foram acostados aos autos os seguintes documentos:

- Certidão de óbito de Antônio João de Oliveira, aos 64 anos de idade, casado com Ednalva Rosa de Jesus Oliveira, residente na Rua Cassiano Ricardo, 348, Bairro Feiral, em Mauá/SP, em decorrência de Sepsis grave foco pulmonar, D.P.O.C. exarcebado, choque hipovolêmico revertido, hemorragia digestiva alta, doença de chagas, tabagismo, declarante Ednalva Rosa de Jesus Oliveira (esposa), sepultado no cemitério do Jardim Santa Lídia, deixou três filhos: Érica, Eliana e Elizângela, com 38, 37 e 34 anos, respectivamente, não deixou filhos interditados, deixou bens a inventariar (PA id 10352586 – pág. 6);
- Dados cadastrais do segurado oriundos de consulta do INSS, atualizado até 02.12.2015, em que consta como “data de cadastramento” 26.06.2000 (PA id 10352586 – pág. 8);
- Certidão de casamento de Antônio João de Oliveira e Ednalva Rosa de Jesus celebrado em 23.05.2015 (PA id 10352586 – pág. 12);

- Correspondência expedida pela *AES Eletropaulo*, encaminhada para a autora aos 26.11.2015, em que consta seu endereço como sendo "R Cassiano Ricardo, 348 – Mauá/SP, CEP: 09330-680" (PA id Num. 10352586 – pág. 13);
- Dados cadastrais da autora oriundos de consulta do INSS, atualizado até 30.12.2015, em que consta em "dados da certidão" a informação de "certidão de casamento", com data do evento em 23.05.2015 (PA id 10352586 – pág. 14);
- Carta de concessão do benefício de pensão por morte (NB 173.558.382-8) em favor da parte autora, emitida aos 30.12.2015, encaminhada à beneficiária no endereço: R. Cassiano Ricardo, 348 – Mauá/SP, CEP: 09330-680 (PA id. Num. 10352586 – pág. 18/19);
- Ficha de internação expedida pela *Irmadade Santa Casa de Misericórdia de Mauá*, data de 09.06.2013, em nome do segurado, em que consta a Sra. Ednalva Rosa de Jesus como responsável pela internação. O mesmo documento indica o endereço do segurado como "Oito de Dezembro, 130, Bairro Vila Feital – Mauá/SP, CEP: 09330-755" (id. Num. 10352590 – pág. 8);
- Procuração Pública, emitida pelo 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Mauá/SP, datada de 30.09.2015, em que o Sr. Antônio João de Oliveira outorga a Sra. Ednalva Rosa de Jesus poderes de representação perante o INSS (id Num. 10352590 – pág. 4);
- Cartões magnéticos com o mesmo número de conta bancária em nome da autora e do falecido (id 10352590 – pág. 6);
- Correspondências expedidas por *Oderbrecht Ambiental*, encaminhadas para o segurado ou para a autora, referentes aos meses de 05/2015, 09/2015, 11/2015 e 01/2016 em que consta o endereço como sendo "R Cassiano Ricardo, 348 – Mauá/SP, CEP: 09330-680" (PA id Num. 10352590 – pág. 9/13).

Em juízo, a autora afirmou que conheceu Antônio João de Oliveira em 2002, quando tinha 48 anos, na vila onde moravam. Na época, o falecido contava com 52 anos. Em 2005, passaram a morar juntos. O casal passou a morar com a mãe da autora (Cimiana) e o neto Rafael (hoje com 16 anos) na Rua Cassiano Ricardo, 348. O segurado morava na rua Oito de Dezembro, 130, antes de morar na casa da autora. As filhas do segurado, Eliana e Elisângela, continuaram morando na Rua Oito de Dezembro. A mãe delas faleceu há mais de vinte anos. O segurado deixou os filhos Erica, Eliana e Elisângela do relacionamento anterior com Inna. Aduziu que o segurado sofria de diabetes, Doença de Chagas, pressão alta, tendo sido internado na Unimed São Bernardo e na Santa Casa de Mauá duas vezes, durante uma semana cada, sendo que em 2013 foi internado pela segunda vez. Posteriormente, Antônio voltou a trabalhar até sentir falta de ar, três meses antes do óbito ocorrido em 8/10/2015. Afirma que a oficialização da união somente ocorreu em 2015 pois somente nesta época possuíam recursos para tanto. Alegou que o endereço constante nas contas de água e luz estava em nome da mãe da autora até 2015, momento em que transferiram para o nome do segurado, a fim de possibilitar a abertura de conta bancária. Disse que o segurado trabalhava em uma empresa desde 2007, mas parou de prestar serviços no começo de 2015. Aduziu que o segurado já fora casado, mas que já era viúvo há mais de 10 (dez) anos quando passou a namorar a autora. Informou a demandante não ter participado da criação das filhas que o autor tivera em seu anterior relacionamento.

A testemunha Ayrton Alves do Nascimento, compromissada e advertida sob as penas cominadas ao falso testemunho, afirmou que conhece a autora há mais de dez anos, do bairro onde moram (Feital). Disse que não se lembra do nome do segurado, mas que seu apelido era "Fumaça". Afirma que o casal (autora e segurado) morava em frente à casa do depoente, à Rua Cassiano Ricardo. Aduziu lembrar-se do casal sempre junto, vendo-os constantemente em passeios na rua. Corroborou a informação de que o casal morou com a mãe da autora, dona Cimiana, e com o neto Rafael. Disse que das últimas vezes que viu o segurado, sabia que ele tinha problemas com cigarro. Afirma que o casamento entre a demandante e o segurado ocorreu após eles estarem morando juntos há anos.

A testemunha Idelbrando Cordeiro da Silva, compromissada e advertida sob as penas cominadas ao falso testemunho, afirmou que conhece a autora há 30 anos, dos sítios onde moravam na Paraíba. Ela foi casada com Fumaça, apelido de Antônio. Viviam juntos há mais de dez anos na Rua Cassiano Ricardo, não lembra o número. O depoente morava no número 332. Era vizinho de lado. Morava com o casal o neto Rafael e a mãe da autora, Cimiana. Não tiveram filhos comuns. A filha da autora se chama Jennifer. Não sabe o nome dos filhos do segurado, nem se eram filhos e filhas. Sabe que a autora possui uma filha, chamada Jennifer.

A testemunha Neci Andrade de Souza Silva, compromissada e advertida sob as penas cominadas ao falso testemunho, afirmou que conhece a autora há mais de dez anos, do bairro onde moram, Feital. Afirma que o segurado era conhecido na região pelo apelido "Fumaça", e que já era casado com a autora quando a depoente o conheceu. Disse que a autora tem uma filha, Jennifer. Que o segurado sofria do pulmão, pois ele bebia e fumava, e que adoeceu meses antes de falecer.

Nenhuma das testemunhas soube apontar o motivo pelo qual a autora e o segurado resolveram oficializar a relação.

De toda sorte, as testemunhas, compromissadas e advertidas sob as penas cominadas ao falso testemunho, em depoimentos claros e convincentes, foram unânimes em afirmar que era de conhecimento público a convivência *more uxório* da autora e do segurado antes da formalização da relação como casamento. Todas informaram, igualmente, o estado de saúde do segurado antes do falecimento, bem como informações específicas do casal, tais como a residência conjunta com a mãe da autora e o apelido de *de cujus*, o que reforça a veracidade dos depoimentos.

Ressalte-se que a enumeração dos documentos necessários para a comprovação da dependência econômica veiculada pelo art. 22, § 3º, do Decreto n. 3.048/99, é meramente exemplificativa, não constituindo óbice para que a comprovação do preenchimento dos requisitos legais seja feita por outros meios.

Assim, reputo suficientemente demonstrada a alegada união estável anterior ao matrimônio.

Nesse panorama, comprovado o relacionamento marital total por período superior a dois anos, a autora tem direito ao benefício de pensão por morte, de forma vitalícia, correspondente a 100% (cem por cento) do valor dos proventos a que o segurado falecido teria direito se fosse aposentado por invalidez (art. 75 da LB).

Como a autora somente comprovou o preenchimento dos requisitos no bojo da presente demanda mediante prova testemunhal, o benefício é devido desde a data da citação do INSS (27.09.2018).

Para o benefício em destaque é devido o abono anual (art. 40 da LB).

Quanto ao pedido de tutela de urgência em sentença, a verossimilhança restou comprovada pelos mesmos fundamentos da r. sentença.

O fundado receio de perecimento do direito revela-se em razão do caráter alimentar do benefício, agravado pelo fato desta sentença estar sujeita ao efeito suspensivo de eventual recurso voluntário interposto pelo demandado.

A outorga da tutela de urgência não implica no pagamento dos valores e atraso.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a:

- implantar e pagar o benefício de pensão por morte, de forma vitalícia, nos termos dos artigos 74 e seguintes da Lei 8.213/91, decorrente do falecimento de Antônio João de Oliveira, correspondente a 100% (cem por cento) do valor dos proventos a que o segurado falecido teria direito se fosse aposentado por invalidez;
- pagar as parcelas vencidas desde a data da citação do INSS (27.09.2018), inclusive o abono anual.

O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Diante da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 5% do valor da condenação até a data desta sentença (súmula 111 do STJ), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido da parte credora.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 5% do valor da condenação até a data desta sentença (súmula 111 do STJ), nos termos do artigo 85, §3º, inciso II do CPC.

Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o INSS da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.

Outrossim, **concedo a tutela de urgência** para determinar o restabelecimento de pensão por morte concedida à autora no prazo de trinta dias a contar da ciência do INSS do teor da presente sentença.

Dispensada a remessa necessária à minguia de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: 21/173.558.382-8
NOME DO BENEFICIÁRIO: EDNALVA ROSA DE JESUS
BENEFÍCIO CONCEDIDO: PENSÃO POR MORTE
RENDAMENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 27.09.2018
RENDAMENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO 27.09.2018
CPF: 008.401.038-08
NOME DA MÃE: Cimiana Costa
PIS/PASEP: 106.268.719-88
ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Cassiano Ricardo, 348, Jardim Feital – Mauá/SP, CEP: 09390-020

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001406-29.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CRISTIANE REZENDE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE BISINOTO SOARES DE PADUA - SP407217, MARCOS VINICIUS TAVARES CORREIA - SP407347, ALISSON DE OLIVEIRA SILVA - SP407134, MARCIO

APARECIDO LOPES DA SILVA - SP411198

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA., SOCIEDADE EDUCACIONAL DE MAUA LTDA

Advogado do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A

SENTENÇA

CRISTIANE REZENDE DA SILVA propôs a presente ação em face da UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO (UNIESP), INSTITUTO EDUCACIONAL IRINEU EVANGELISTA DE SOUZA – FACULDADE DE MAUÁ (FAMA) e CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, postulando a decretação de nulidade das cláusulas do contrato de financiamento estudantil (FIES), condenando-se as corréis a assumirem, solidariamente, o débito contratual perante a instituição bancária.

Em síntese, alegou ter celebrado contrato de prestação de serviços educacionais com a primeira e segunda rés em 11 de agosto de 2016 para o curso universitário de nutrição.

A par disso, nos termos do programa “UNIESP paga!”, estipulou-se que a demandante firmasse contrato de financiamento estudantil (FIES), cujos valores emprestados seriam restituídos única e exclusivamente pelas fornecedoras dos serviços educacionais.

Sustentou que, após o término da graduação e mesmo tendo cumprido as suas obrigações, as requeridas não efetuaram o pagamento do financiamento, o que acarretou a cobrança das parcelas vencidas pela Caixa Econômica Federal, cujos boletos para pagamento começaram a ser encaminhados a partir de junho/2018.

Ressalta que cumpriu a cláusula contratual de amortização do FIES, bem como explica que o curso superior de Nutrição, frequentado pela demandante, estava dispensado da realização do ENADE.

Sustenta que a excelência acadêmica prevista no item 3.2 do “Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES” deve ser interpretada de forma benéfica à estudante, reputando-se atendido o requisito pelo fato de ter “fechado as matérias e ter sido aprovada em todas as matérias” (id Num. 9881008 – pág. 10). Pugna, ainda, pelo reconhecimento de invalidade do mencionado dispositivo contratual.

Alega que a relação mantida com as corréis se amolda na classificação de consumo, no que devida a aplicação da Lei nº 8.078/1990 para solução da lide.

Juntou documentos (id Num. 9881008 a 9881021).

Indeferido o requerimento de gratuidade de justiça e determinado à autora o recolhimento das custas processuais (id Num. 13743439).

Noticiada a interposição de agravo de instrumento pela demandante (A.I. nº 5001802-59.2019.4.03.0000 – id Num. 14059571). Em seguida, a autora comprovou o recolhimento das custas processuais (id Num. 15551719).

Citada, a corré UNIESP S.A. apresentou contestação e documentos (id Num. 15945217 a 15945226), em que impugna, preliminarmente, (i) o valor atribuído à causa pela demandante, na medida em que dever-se-ia considerar a cumulação de pedidos formulada para a devida conclusão do montante apontado pela parte e (ii) a gratuidade da justiça requerida pela autora. Argui, ainda em preliminar de mérito, a falta de interesse processual ante a ausência de prévio requerimento para pagamento do financiamento estudantil.

Quanto ao mérito, afirma que a autora não adimpliu o contrato discutido, na medida em que deixou de alcançar o grau de excelência nas matérias de seu curso, vez que não obteve média semestral mínima de 7.0 pontos em todas as matérias, sem exames ou reprovações (id Num. 15945217 – pág. 16), conforme previsto no item 3.3 do contrato em questão, implicando na rescisão contratual conforme cláusula 3.7. Rechaça a inversão do ônus da prova requerida pela demandante e o os pedidos de indenização de danos materiais e morais.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, na medida em que atua unicamente como agente financeiro, sendo que a defesa dos interesses relativos ao FIES são de encargo do agente operador. Sustentou, ainda, não possuir qualquer responsabilidade em relação ao contrato de financiamento, vez que não participou do ajuste firmado entre a autora e as demais partes. Rechaça a inversão do ônus da prova requerida pela demandante e a aplicação das disposições do CDC ao caso.

Juntou documento (id Num. 18612461 a 18612467).

Réplica pela demandante (id Num. 18669361).

Atravessada petição pela corré SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA/SOCIEDADE EDUCACIONAL DE MAUA LTDA., apresentando instrumento de mandato (id Num. 23424785 e 23424787).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Afasto a impugnação da corré UNIESP quanto ao valor da causa atribuído pela autora. Da narrativa da exordial, bem como do expresso pedido, extrai-se que a demandante pretende, unicamente, o provimento jurisdicional que declare a nulidade das cláusulas do contrato de financiamento objeto da lide, com a consequente condenação das corrés ao pagamento dos valores financiados. Portanto, o valor indicado pela autora expressa regularmente a pretensão econômica por ela almejada na presente demanda.

Quanto à impugnação ao deferimento da gratuidade de justiça, nada a deliberação, vez que a r. decisão id Num. 13743439 indeferiu a benesse em foco.

Afasto a alegação de ausência de interesse de agir. Embora a demandante não tenha comprovado ter demonstrado sua insurgência perante a demandada em momento anterior ao do ajuizamento da ação, tem-se que a corré contestou o mérito do feito, resistindo às pretensões aduzidas nesta demanda.

Não prospera a alegação da Caixa Econômica Federal de que não possui legitimidade passiva *ad causam*.

Da análise da exordial, denota-se que a demandante pleiteia seja desobrigada do pagamento do débito oriundo do crédito estudantil nº 21.2978.185.0003742-26, condenando a ré e as demais demandadas à satisfação da dívida. Evidente que o acolhimento de tal pretensão atinge a esfera jurídica da ré, momento considerando que a instituição bancária vêm cobrando diretamente da autora as mensalidades não adimplidas sob a promessa de inscrever seu nome nos cadastros de proteção ao crédito em caso de inadimplemento (id Num. 9881021).

Passo ao exame do mérito.

O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES – está regulamentado pela Lei nº 10.260/2001, que, em seu art. 5º, estabelece as diretrizes a serem observadas nos financiamentos que utilizem seus recursos. Transcrevo o dispositivo (g.n):

“Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:

(...)

II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN;

III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino;

IV - carência: de 18 (dezoito) meses contados a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, mantido o pagamento dos juros nos termos do § 1º deste artigo;

VI - risco: as instituições de ensino participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais:

b) 30% (trinta por cento) por operação contratada, sobre parcela não garantida por fundos instituídos na forma do inciso III do caput do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais; e

c) 15% (quinze por cento) por operação contratada, sobre parcela não garantida por fundos instituídos na forma do inciso III do caput do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais;

VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos e termos aditivos, observado o disposto no § 9º deste artigo

§ 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive no período de carência, o estudante financiado fica obrigado a pagar os juros incidentes sobre o financiamento, na forma regulamentada pelo agente operador.

§ 2º É facultado ao estudante financiado, a qualquer tempo, realizar amortizações extraordinárias ou a liquidação do saldo devedor, dispensada a cobrança de juros sobre as parcelas vincendas.

§ 3º Excepcionalmente, por iniciativa do estudante, a instituição de ensino à qual esteja vinculado poderá dilatar em até um ano o prazo de utilização de que trata o inciso I do caput, hipótese na qual as condições de amortização permanecerão aquelas definidas no inciso V também do caput.

§ 4º Na hipótese de verificação de idoneidade cadastral do estudante ou de seu(s) fiador(es) após a assinatura do contrato, ficará sobrestado o aditamento do mencionado documento até a comprovação da restauração da respectiva idoneidade ou a substituição do fiador inidôneo, respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato.

§ 5º O contrato de financiamento poderá prever a amortização mediante autorização para desconto em folha de pagamento, na forma da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, preservadas as garantias e condições pactuadas originalmente, inclusive as dos fiadores.

(...)

§ 7º O agente financeiro fica autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos, nos termos da normatização do agente operador, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do Fies, de forma que o valor inicialmente contratado retorne integralmente ao Fundo, acrescido dos encargos contratuais.

(...)

§ 9º Para os fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, o estudante poderá oferecer como garantias, alternativamente:

I – fiança;

II – fiança solidária, na forma do inciso II do § 7º do art. 4º desta Lei;

§ 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados.

§ 11. O estudante que, na contratação do Fies, optar por garantia de Fundo autorizado nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, fica dispensado de oferecer as garantias previstas no § 9º deste artigo”.

Dessa feita, afasto a incidência do Código de Defesa do Consumidor, visto que o contrato em comento não tem por objeto qualquer serviço bancário, mas sim, a implementação de uma política pública como objetivo de proporcionar o acesso à educação em nível superior em instituições particulares. Nesse sentido:

CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. CDC. INAPLICABILIDADE. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. O FIES, pela natureza do seu objeto - um programa de governo sem conotação de serviço bancário -, não se encontra sujeito à aplicação do Código de Defesa do Consumidor; mas à disciplina específica da Lei n.º 10.260/2001, de modo que não socorre ao estudante a invocação dos preceitos de ordem pública insculpidos na legislação consumerista. 2. Para a configuração do dano, moral ou material, há a necessidade de demonstração de que o dano se consubstancia algo grave e relevante, que justifique sua indenização. Houve mero dissabor que pode ocorrer na vida de um cidadão, porém, sem potencial para configurar o dano moral, que pressupõe ferimento de sentimentos, dor, sofrimento, dano à honra ou à imagem. (TRF4, AC 5001112-15.2016.4.04.7208, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 17/07/2019)

No tocante à questão de fundo, o cerne da controvérsia consiste em verificar a alegada inexecução contratual.

A força obrigatória dos contratos, conquanto seja princípio acolhido pelo ordenamento jurídico, não é absoluta, na medida em que se admite a modificação excepcional do pactuado em duas hipóteses: pela afronta ao sistema jurídico e pela superveniência de fatos objetivamente imprevisíveis que acarretarem enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento do empobrecimento excessivo da parte adversa.

A demandante coligiu aos autos contrato de financiamento de FIES sob nº 21.2978.185.0003742-26, datado de 19.10.2012 (id. Num. 9881019 – pág. 1/8).

Consta dos autos, ainda, que as corrês pertencentes ao Grupo Uniesp garantiram o pagamento do FIES na fase de amortização do financiamento mediante o atendimento dos requisitos estabelecidos no termo de garantia de pagamento das prestações do FIES (id. Num. 9881018 - Pág. 1).

Colacionou-se aos autos cópia do CONTRATO DE GARANTIA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES DO FIES (id Num. 9881018).

A demandante afirma que cumpriu com seus deveres contratuais oriundos do negócio jurídico discutido, principalmente a demonstração de excelência acadêmica, vez que foi aprovada em todas as matérias (id Num. 9881008 – pág. 10). Alega, ainda, que a exigência de nota mínima 7.0 não está expressamente elencada no contrato discutido. Em discordância, a 1ª corrê afirma que a estudante não cumpriu a obrigação contratual estipulada no item 3.3 do Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES, vez que não obteve média semestral mínima de 7.0 pontos em todas as matérias, sem exames ou reprovações (id Num. 15945217 – pág. 16).

Da análise do mencionado CONTRATO DE GARANTIA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES DO FIES, merece transcrição o item nº 3.2, que trata sobre o requisito ora discutido: (“3.2 - *Mostrar excelência no rendimento escolar e na frequência às aulas e às atividades acadêmicas realizadas no Curso Superior escolhido*”).

O histórico escolar coligido aos autos (id Num. 15945218 – pág. 1/2) demonstra que a autora atingiu média menor que 7,0 nas matérias (1) Fisiologia aplicada a Nutrição (nota 4,5); (2) Nutrição nos Ciclos de Vida I (nota 4,5); (3) Nutrição nos Ciclos de Vida I (nota 6,5) e (4) Interpretação de Exames Laboratoriais (nota 6,5). Outrossim, foi **reprovada** nas disciplinas de (i) Fisiologia Aplicada a Nutrição e (ii) Nutrição nos ciclos de Vida I, conforme apontado no histórico e no Atestado de Situação Acadêmica id Num. 15945219).

Dessa feita, mesmo que afastado o critério da média semestral, afigura-se correta a exceção do contrato não cumprido no presente caso, cuja estipulação constou expressamente no instrumento contratual sob o item nº 3.7 (id Num. 9881018 – pág. 2), sendo certo que a autora ficou aquém da excelência no rendimento escolar, *conditio sine qua non* ao cumprimento das obrigações da parte contratada.

Ademais, não observo qualquer descompasso no contrato discutido a ensejar a declaração de nulidade pretendida pela autora. A exigência de rendimento escolar insere no instrumento contratual adotou interpretação razoável ao estudante, conforme exposto.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, atualizado nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal em vigor, *pro rata*.

Comunique-se o DD. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 5001802-59.2019.4.03.0000 – id Num. 14059571 da prolação desta sentença.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001835-59.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ELIANE MARIA SILVESTRE
Advogado do(a) AUTOR: ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO - SP155754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ELIANE MARIA SILVESTRE propôs ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que postula a condenação da autarquia a lhe conceder o benefício de pensão por morte de seu genitor, *Luiz Sebastião Silvestre*, e o pagamento dos valores em atraso desde a data do óbito do segurado (15.11.2011).

Afirma a autora ser filha de Luiz Sebastião Silvestre o qual faleceu em 15.11.2011. Após o óbito, requereu o benefício de pensão por morte (NB 21/158.520.557-2), o qual foi indeferido em razão da perda da qualidade de segurado. Alega que o falecido estava desempregado e somente deixou de verter contribuições previdenciárias por ter quedado doente.

Juntou documentos (Id. Num. 20820222 – pág. 11/26, id Num. 20820481 – pág. 1/2, id Num. 20820485 – pág. 1/12 e id Num. 20820491 – pág. 01/14).

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e prioridade de tramitação e determinada a citação do INSS (id Num. 20820491 – pág. 17).

Citado, o INSS contestou o feito sob o id Num. 20820496 – pág. 01/10, em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não restou comprovada a qualidade de segurado do falecido.

A parte autora especificou provas a serem produzidas e apresentou Réplica (id Num. 20820859 – pág. 01/12).

Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a realização de perícia médica indireta a fim de verificar a data de início da incapacidade de Luiz Sebastião Silvestre (id Num. 20821556 – pág. 01/02).

Apresentados os quesitos (20821556 – pág. 05/06), foi realizada a perícia e anexado o laudo pericial (id Num. 20821568 – pág. 01/10).

Instados a se manifestarem, a parte autora impugnou o laudo e requereu a juntada de prontuário médico do *de cuius* (id Num. 20821572 – pág. 03/08 e id Num. 20821582 – pág. 01/04).

Deferido prazo de 30 dias para juntada do referido prontuário (id. Num. 20821582 – pág. 06).

Com a juntada do documento, abriu-se nova vista à perita judicial, que apresentou laudo complementar (id Num. 20822440 – pág. 02/05).

Instados, a parte autora se manifestou pelo id Num. 20822442 – pág. 01/07 e o INSS pelo id Num. 20822446 – pág. 01.

Proferida sentença, o feito foi julgado improcedente (id Num. 20822752 – pág. 01/04).

A parte autora apresentou Embargos de Declaração (id Num. 20822758 – pág. 04/06).

Acolhidos os Embargos Declaratórios a fim de retificar os erros materiais (id Num. 20822758 – pág. 07/08), a parte autora interpôs apelação (id Num. 20822779 – pág. 01/15), alegando, em suma, cerceamento de defesa em relação à oitiva das testemunhas por ela arroladas.

A autarquia se manifestou pelo id Num. 20822788 – pág. 03, pugnano pela improcedência do pedido.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a r. Sentença e determinou o retorno dos autos a fim de ser produzida a prova testemunhal (id Num. 20822798 – pág. 04/11).

Dada ciência da baixa dos autos e determinada sua virtualização (id Num. 20822798 – pág. 16).

Determinada a apresentação do rol de testemunhas (id Num. 21425546), a parte autora se manifestou pelo id Num. 21705363.

Realizada audiência de instrução em 22/11/2019 (id Num. 25079855), ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal da autora, bem como foram inquiridas suas testemunhas. Ao final, o INSS reiterou os termos da contestação; por sua vez, concedeu-se à parte autora o prazo de quinze dias para apresentação de memoriais.

Decorrido *in albis* o prazo da autora para apresentação dos memoriais (id Num. 26509857).

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a matéria fática controvertida foi submetida à dilação probatória suficiente, o feito comporta julgamento.

O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, cabendo à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da referida prestação previdenciária.

De acordo com o artigo 74 e seguintes da Lei n. 8.213/1991, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.

São requisitos para a concessão da pensão por morte o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da parte autora.

O **óbito** ocorreu em 15.11.2011 (id Num. 20820222 – pág. 18).

No que concerne à **condição de dependente**, o art. 16 da Lei n. 8.213/1991 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica como segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico.

Dentre as pessoas anunciadas no rol legal, figura o filho não emancipado, sendo sua dependência econômica presumida por expressa disposição legal (artigo 16, § 4º, da Lei n. 8.213/1991), situação que restou comprovada pelo documento de identidade da autora, do qual se extrai ser ela nascida aos 20.04.1993, filha de Luiz Sebastião Silvestre (id Num. 20820222 – pág. 14)

No que tange à **qualidade de segurado**, em regra, ela decorre do exercício de atividade remunerada de qualquer natureza. Porém, a proteção previdenciária é mantida em algumas situações. Neste caso, cumpre tecer algumas considerações sobre o período de graça.

O período de graça é o interstício no qual é mantida a proteção previdenciária mesmo após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Estatui o art. 15 da Lei n. 8.213/91, *verbis*:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Dos documentos carreados aos autos, denota-se que o *de cujus* teve seu último contrato de trabalho datado de 26.08.2008 (CNIS e CTPS id 20820222 – pág. 25).

Realizada perícia indireta, foi constatado que Luiz Sebastião sofria de neoplasia maligna e tromboembolismo pulmonar que o incapacitava total e permanentemente para o trabalho, sendo fixada a data de início da incapacidade (DII) pela *expert* em **30.09.2010**, data do exame anatomopatológico que indicou o carcinoma (id Num. 20822440 – pág. 05).

Em 12/11/2010, foi concedido ao Luiz Sebastião benefício assistencial de amparo social para pessoa portadora de deficiência (id 20822752 – pág. 6).

Consoante se depreende do v. acórdão que anulou a r. sentença anteriormente prolatada, resta perquirir a respeito da existência da situação de desemprego.

Em juízo, a autora afirmou que Luiz Sebastião trabalhava como pedreiro, sendo dispensado em 26/8/2008 por alcoolismo, tendo ali permanecido por menos de um ano, situação de desemprego que perdurou até a data do óbito.

O autor passou a se queixar do câncer na boca desde 2007. Foi ao dentista, que pediu para procurar médico especialista em cabeça e pescoço. Sempre foi alcoólatra desde que se recorda. Foi diagnosticado o câncer em 2010.

A testemunha Durval Vicente Ferreira, compromissada e advertida sob as penas cominadas ao falso testemunho, afirmou que Luiz Sebastião trabalhava como pedreiro, sendo seu último trabalho no Frigorífico Bordon, tendo deixado o serviço nos anos 1980. Fazia bicos. O último bico do autor foi muito tempo antes de ele falecer. Ele bebia muito, até perder a saúde. Não lembra se Luiz sofria de outra doença. Viu Luiz pela última vez há doze anos em um bar que costumavam frequentar, cujo nome não se recorda. Parecia bem de saúde.

Soube do falecimento na época. Teve contato com Luiz um pouco antes do óbito. Chamava Luiz para fazer bico. Luiz já perdeu trabalho, prazo, por causa da bebida.

A testemunha Livia Cristina Franco Santos, ouvida na qualidade de informante, afirmou que é amiga da autora, a quem conhece desde que nasceu. Conheceu o pai da autora, não lembrando o nome dele, sabendo que é Luiz. Luiz trabalhava como pedreiro, não lembra quando foi o último trabalho, mas ficou bastante tempo doente, mais de um ano. Teve câncer no pescoço. Ele bebia muito, fumava. Sempre estava bêbado. A autora não era mais criança quando Luiz faleceu. Viu o segurado dias antes de falecer, na casa da depoente. Inicialmente, Luiz pensou que se tratava de dor de dente. Quando descoberto o câncer, **Luiz ainda trabalhava como pedreiro**, e que continuou trabalhando até ficar debilitado a tanto. Não sabe onde e para quem Luiz trabalhava quando descobriu o câncer. Aduz que o pai da autora **ainda trabalhava quando estava com dor de dente**. Lembra que Luiz adoeceu mais de um ano antes do passamento. Parou de trabalhar porque ficou muito debilitado. Luiz foi operado às pressas quando descobriu a neoplasia. Foi operado aproximadamente seis meses depois de descoberto o câncer. Relatou que Luiz trabalhava em obras, sendo que às vezes a obra era de uma firma.

A testemunha Magda Aparecida de Freitas, compromissada e advertida sob as penas cominadas ao falso testemunho, afirmou que morava perto da família da autora, não sabendo o nome do pai daquela, cujo apelido era "Teresa". Informou que frequentava o mesmo bar do pai da depoente. Lembra que "Teresa" não trabalhava em razão da bebida e porque estava com câncer. Ele andava com uma sonda. Sempre se recorda de "Teresa" coma sonda. "Teresa" faleceu em 2011/2012. Conheceu pouco tempo antes de falecer, quando já usava a sonda.

À luz desse panorama probatório, forçoso concluir que a parte autora não se desincumbiu satisfatoriamente de seu ônus de comprovar suas alegações consistente na manutenção da qualidade de segurado do *de cuius*.

Tendo seu último contrato de trabalho sido encerrando em 26/08/2008 e fixada a data de início da incapacidade em 30/09/2010, os demais elementos de prova produzidos, notadamente a prova testemunhal colhida, não autorizam afirmar de modo extremo de dúvida nem o desemprego involuntário do falecido após a extinção do último vínculo empregatício, nem a impossibilidade de prover seu sustento em período anterior a 30/9/2010.

Nesse ponto, os depoimentos convergem no sentido de o *de cuius* teria continuado a realizar atividades remuneradas por sua conta e risco mesmo após a notícia de sua enfermidade.

Nesse panorama, não tendo a parte autora comprovado a qualidade de segurado do falecido, a improcedência é medida que se impõe.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.

Publique-se. Intimem-se.

Mauá, D.S.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000609-19.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EMBARGANTE: EDUARDO AUGUSTO BERTOLDO - ME, EDUARDO AUGUSTO BERTOLDO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

EDUARDO AUGUSTO BERTOLDO – ME e **EDUARDO AUGUSTO BERTOLDO**, por seu curador especial (id 15808119 – pág. 151), opuseram os presentes embargos para que seja reconhecida a inadequação do processo executivo e, conseqüentemente, sua extinção sem resolução do mérito.

Alegam, inicialmente, não ser possível abstrair, dos documentos que instruem a execução principal, a inadimplência alegada pela embargada.

Sustentam, em seguida, que o documento que embasa o feito executivo não se reveste das características legais, faltando-lhe os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade.

No mais, impugnam a execução por negativa geral, sob o fundamento de que inexistem elementos que possibilitem uma defesa específica.

Juntaram documentos (id Num. 15808119).

Recebidos os embargos para discussão, determinou-se a intimação da parte embargada (id Num. 17733789).

Intimada, a embargada quedou-se inerte (id num. 19638684).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Defiro a gratuidade da justiça em favor do embargante **EDUARDO AUGUSTO BERTOLDO** por não haver nos autos elementos que infirmem a presunção que milita em favor da alegação de insuficiência econômica deduzida por pessoa natural (artigo 99, § 3º, do CPC). **Anote-se.**

Indefiro, por outro lado, o requerimento de gratuidade de justiça formulado pela embargante **EDUARDO AUGUSTO BERTOLDO – ME**. Em que pese ser possível a concessão da benesse a pessoa jurídica com fins lucrativos, deve-se comprovar, para tanto, a hipossuficiência da entidade, o que não ocorreu no presente caso. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO.. INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA DE ARCAR COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS NÃO COMPROVADA.

1. A jurisprudência tem adotado entendimento no sentido de que os benefícios da assistência judiciária gratuita podem ser concedidos às pessoas jurídicas sem fins lucrativos e, excepcionalmente, às pessoas jurídicas com fins lucrativos, desde que demonstrem que o desembolso das despesas judiciais pode comprometer a continuidade da atividade da empresa.

2. A agravante não comprovou a condição de hipossuficiência de recursos da pessoa jurídica.

3. As cópias dos extratos bancários da agravante (IDs 3816326 e 3816338 da tutela cautelar antecedente 5001875-23.2017.4.03.6104) são insuficientes para demonstração da miserabilidade jurídica.

4. Desta forma, não há condição suficiente para deferir o benefício da gratuidade da justiça ou o diferimento do pagamento das custas processuais, ao menos neste momento processual.

6. Embargos de declaração prejudicados e agravo de instrumento IMPROVIDO.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000336-64.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 01/04/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 04/04/2019)

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.

No caso vertente, cumpre tecer algumas considerações a respeito dos títulos exigidos.

O art. 784, do CPC dispõe:

“São Títulos executivos extrajudiciais:

(...)

XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. (...).”

Por sua vez, dispõe a Lei n. 10.931/2004 sob a Cédula de Crédito Bancário:

“Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito, emitido por pessoa física ou jurídica em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito de qualquer modalidade.

(...)

Art. 28 A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no §2º.

(...)

§2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor da dívida; e

a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

(...)

Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I_ a denominação ‘Cédula de Crédito Bancário’;

II- a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III- a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV- o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V- a data e o lugar de sua emissão; e

VI- a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

(...).”

Superada a controvérsia quanto ao caráter cambial como o posicionamento do Col. Superior Tribunal de Justiça que reconheceu a executividade da cédula de crédito bancária:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMA CENTRAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. O prequestionamento é evidente quando a controvérsia trazida no recurso especial foi o tema central do acórdão recorrido. 2. A matéria disciplinada exclusivamente em legislação ordinária não está sujeita à interposição de recurso extraordinário, que não tem cabimento nas hipóteses de inconstitucionalidade reflexa. Precedentes do STF. 3. No caso, para se entender violado o princípio constitucional da hierarquia das leis, seria imprescindível analisar a redação da Lei 10.931/2004 para verificar se, de alguma forma, foi descumprido preceito da Lei Complementar 95/1998. Ademais, a própria Lei Complementar 95/1998, em seu art. 18, prescreve que "eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento". 4. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004. Precedentes da 4ª Turma do STJ. (grifou-se). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 248.784/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013)

AGRAVO REGIMENTAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA DA EXECUTADA. 1. É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte de origem (Súmula 283 do STF). 2. A cédula de crédito bancário tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1221989/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012)

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1291575, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2013)

No que tange aos contratos questionados, forçoso tecer algumas considerações.

A força obrigatória dos contratos, conquanto seja princípio acolhido pelo ordenamento jurídico, não é absoluta, na medida em que se admite a modificação excepcional do pactuado em duas hipóteses: pela afronta ao sistema jurídico e pela superveniência de fatos objetivamente imprevisíveis que acarretarem enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento do empobrecimento excessivo da parte adversa.

No caso, os embargantes questionam a liquidez, certeza e exigibilidade dos títulos executados na ação principal, quais sejam: (i) **Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa CAIXA** (contrato nº 01500928 – id Num. 15808119 – pág. 16/25); e (ii) **Cédula de Crédito Bancário – Financiamento de Bens de Consumo Duráveis – PJ – MPE** (contrato nº 21.0928.650.0000002-03 – id Num. 15808119 – pág. 27/53).

Pelo contrato de **Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa CAIXA**, disponibilizou-se à empresa embargante um valor limite de crédito no montante de R\$ 10.000,00, denominado “crédito rotativo”, visando a suprir os valores necessários à cobertura de lançamentos a débito originados pela contratante, nos termos da Cláusula Primeira, Parágrafo Segundo do discutido contrato (id Num. 15808119 – pág. 16). Tal contrato de abertura de crédito, por si só, é considerado líquido porque o seu valor depende da efetiva utilização do crédito posto à disposição do correntista, a ser apurado por lançamentos unilaterais do credor (enunciado nº 233 da súmula/STJ).

Nesse ponto, abstrai-se dos extratos bancários id Num. 15808119 – pág. 61 e 62 que a empresa embargante se utilizou dos aludidos “créditos rotativos” para saldar os débitos contraídos, o que culminou na dívida total apontada no demonstrativo de débito id Num. 15808119 – pág. 63.

No que tange ao contrato de **Cédula de Crédito Bancário – Financiamento de Bens de Consumo Duráveis – PJ – MPE**, foi concedido à parte embargante o empréstimo no valor de R\$ 64.000,00, para compra dos equipamentos descritos na tabela nº 6 (id Num. 15808119 – pág. 28), a ser restituído em 48 (quarenta e oito) prestações mensais de R\$ 2.056,90, sendo a primeira parcela devida a partir de 22.12.2011.

Diversamente do alegado, o contrato em apreço, apresentado pela credora, indica precisamente o valor da dívida original, os encargos incidentes, as consequências da inopuntualidade e as garantias ofertadas, bem como faculta ao devedor a liquidação antecipada do débito.

Demais disso, o documento colacionado ao id Num. 15808119 – pág. 61 – comprova a disponibilização do valor em favor da empresa devedora, aos 23.11.2011, e utilização total do montante no mesmo dia.

Também foi apresentado o demonstrativo de débito id 15808119 – pág. 67, no qual se observa a evolução do saldo devedor.

Por outro lado, os embargantes sequer apontam o desconhecimento existente nos contratos executados que descaracterize seus requisitos para cobrança judicial.

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e REJEITO** os embargos.

Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizados a partir da data desta sentença nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, que não poderão ser executados em desfavor do embargante **EDUARDO AUGUSTO BERTOLDO** enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Fixo os honorários do curador especial no mínimo previsto na tabela. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Cumpridas tais determinações, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

MONITÓRIA (40) Nº 5000287-67.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
RÉU: IDALBERTO ALVES DO CARMO PRODUTOS DE LIMPEZA - ME, IDALBERTO ALVES DO CARMO

ATO ORDINATÓRIO

ACOMPANHAR DISTRIBUIÇÃO E ANDAMENTO DE CARTA PRECATÓRIA.

MAUÁ, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000832-69.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: SPEED MED DISTRIBUIDORA LTDA, MOYSES RODRIGUES FURQUIM, GISLENE APARECIDA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

ACOMPANHAR DISTRIBUIÇÃO E ANDAMENTO DE CARTA PRECATÓRIA.

MAUÁ, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000445-25.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: GENILDA ROQUE DOS SANTOS MELLO - ME, GENILDA ROQUE DOS SANTOS MELLO

ATO ORDINATÓRIO

ACOMPANHAR DISTRIBUIÇÃO E ANDAMENTO DE CARTA PRECATÓRIA.

MAUÁ, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000067-35.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/01/2020 526/1188

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SUPRITECH SUPRIMENTOS TECNICOS EIRELI - ME, GABRIELA POPPI CAVALLI

ATO ORDINATÓRIO

ACOMPANHAR DISTRIBUIÇÃO E ANDAMENTO DE CARTA PRECATÓRIA.

MAUÁ, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000784-81.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VANDERLEI DE CAMPOS, HELENICE DE PAULA FRANCO CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

ACOMPANHAR DISTRIBUIÇÃO E ANDAMENTO DE CARTA PRECATÓRIA.

MAUÁ, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000985-05.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EDISON PAULO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000168-38.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LUIS ANTONIO TELES
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LUIS ANTONIO TELES ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social – INSS postulando a concessão de aposentadoria especial, mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 06.06.1988 a 20.02.1990, de 05.07.1990 a 07.12.1992, de 04.03.1993 a 31.08.1994, de 11.03.1996 a 07.10.1997 e de 01.06.1998 a 23.03.2018. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas em atraso desde a DER (24.05.2018).

Juntou documentos (id Num. 13944524 a 13944983).

Indeferida a gratuidade (decisão – id Num. 14169332), foram recolhidas as custas processuais.

Indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação (decisão - id Num. 15523263).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 15844253), pugnano pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (id Num. 17618765) e manifestação da parte autora acerca da desnecessidade de produção de novas provas (id Num. 17618766).

Reproduzida a contagem de tempo formulada pelo INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 18867215).

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controvertidas são passíveis de comprovação por documentos.

Passo ao exame do mérito.

DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovava a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele contínuo, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabeleceu o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proféri sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Consecutariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Infere-se da petição inicial que a controvérsia cinge-se à especialidade do trabalho realizado de 06.06.1988 a 20.02.1990, de 05.07.1990 a 07.12.1992, de 04.03.1993 a 31.08.1994, de 11.03.1996 a 07.10.1997 e de 01.06.1998 a 23.03.2018.

Passo à análise individualizada de cada um dos períodos indicados na inicial.

a) períodos de 06.06.1988 a 20.02.1990, de 05.07.1990 a 07.12.1992, de 11.03.1996 a 07.10.1997 e de 01.06.1998 a 23.03.2018

Em todos estes interregnos, alega a parte autora ter sido exposta a agentes nocivos de natureza química.

Para comprovar a alegada especialidade, foram coligidos aos autos os PPP's id Num 13944969 – páginas 11, 13/14, 20/21 e 26/29, devidamente apresentados no processo administrativo. Os documentos informam que, ao longo do pacto laboral, o Autor esteve exposto a diversos agentes químicos.

Todavia, os PPP's não informam especificam todas as substâncias químicas a que o obreiro esteve exposto, ou os identifica, mas deixa de informar os respectivos níveis de concentração em que teriam ocorrido a exposição, e quando os informa, estes não superam os limites de tolerância expressos nos anexos 11 a 13-A da NR15 do MTE.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (§ 2º *A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*).

Ademais, a anotação sobre a eficácia do EPI na neutralização do agente nocivo constante de alguns dos PPP's é suficiente para afastar a especialidade nos termos da posição firmada pelo E. STF consoante acima expendido.

Portanto, não é caso de enquadramento do período analisado por exposição a agentes químicos.

b) período de 04.03.1993 a 31.08.1994

Neste intervalo, alega o autor ter sido exposto a ruído.

A fim de comprovar suas alegações, carrou aos autos administrativos o PPP id Num. 13944969 – pág. 17/18, do qual consta a exposição do segurado a níveis de pressão sonora que superam o limite de tolerância vigente à época, que era de 80 dB.

Todavia, a técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora indicadas no PPP – “quantitativa” - é modalidade diversa daquela estabelecida na legislação de regência.

Com efeito, a referida norma determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Destarte, considerando a informação contida no PPP, não há evidências de que a aferição foi realizada nos termos da lei, motivo pelo qual não cabe considerar como especiais os períodos em análise pela exposição ao ruído.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Na espécie, não comprovada a especialidade dos períodos apontados na inicial, prevalece a contagem de tempo de contribuição formulada pela autarquia (id Num. 18867215), da qual se depreende que o autor não alcança tempo de contribuição suficiente para a jubilação pretendida na DER (24.05.2018).

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000168-38.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LUIS ANTONIO TELES
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

LUIS ANTONIO TELES ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social – INSS postulando a concessão de aposentadoria especial, mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 06.06.1988 a 20.02.1990, de 05.07.1990 a 07.12.1992, de 04.03.1993 a 31.08.1994, de 11.03.1996 a 07.10.1997 e de 01.06.1998 a 23.03.2018. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas em atraso desde a DER (24.05.2018).

Juntou documentos (id Num. 13944524 a 13944983).

Indeferida a gratuidade (decisão – id Num. 14169332), foram recolhidas as custas processuais.

Indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação (decisão - id Num. 15523263).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 15844253), pugnano pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (id Num. 17618765) e manifestação da parte autora acerca da desnecessidade de produção de novas provas (id Num. 17618766).

Reproduzida a contagem de tempo formulada pelo INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 18867215).

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controversas são passíveis de comprovação por documentos.

Passo ao exame do mérito.

DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele contínuo, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabeleceu o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proféri sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Resalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Infere-se da petição inicial que a controvérsia cinge-se à especialidade do trabalho realizado de 06.06.1988 a 20.02.1990, de 05.07.1990 a 07.12.1992, de 04.03.1993 a 31.08.1994, de 11.03.1996 a 07.10.1997 e de 01.06.1998 a 23.03.2018.

Passo à análise individualizada de cada um dos períodos indicados na inicial.

a) períodos de 06.06.1988 a 20.02.1990, de 05.07.1990 a 07.12.1992, de 11.03.1996 a 07.10.1997 e de 01.06.1998 a 23.03.2018

Em todos estes interregnos, alega a parte autora ter sido exposta a agentes nocivos de natureza química.

Para comprovar a alegada especialidade, foram coligidos aos autos os PPP's id Num 13944969 – páginas 11, 13/14, 20/21 e 26/29, devidamente apresentados no processo administrativo. Os documentos informam que, ao longo do pacto laboral, o Autor esteve exposto a diversos agentes químicos.

Todavia, os PPP's não informam especificam todas as substâncias químicas a que o obreiro esteve exposto, ou os identifica, mas deixa de informar os respectivos níveis de concentração em que teriam ocorrido a exposição, e quando os informa, estes não superam os limites de tolerância expressos nos anexos 11 a 13-A da NR15 do MTE.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (*§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*).

Ademais, a anotação sobre a eficácia do EPI na neutralização do agente nocivo constante de alguns dos PPP's é suficiente para afastar a especialidade nos termos da posição firmada pelo E. STF consoante acima expendido.

Portanto, não é caso de enquadramento do período analisado por exposição a agentes químicos.

b) período de 04.03.1993 a 31.08.1994

Neste intervalo, alega o autor ter sido exposto a ruído.

A fim de comprovar suas alegações, carrou aos autos administrativos o PPP id Num. 13944969 – pág. 17/18, do qual consta a exposição do segurado a níveis de pressão sonora que superam o limite de tolerância vigente à época, que era de 80 dB.

Todavia, a técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora indicadas no PPP – "quantitativa" – é modalidade diversa daquela estabelecida na legislação de regência.

Com efeito, a referida norma determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Destarte, considerando a informação contida no PPP, não há evidências de que a aferição foi realizada nos termos da lei, motivo pelo qual não cabe considerar como especiais os períodos em análise pela exposição ao ruído.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Na espécie, não comprovada a especialidade dos períodos apontados na inicial, prevalece a contagem de tempo de contribuição formulada pela autarquia (id Num. 18867215), da qual se depreende que o autor não alcança tempo de contribuição suficiente para a jubilação pretendida na DER (24.05.2018).

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, comestei no artigo 487, I, do Código de Processo Civil **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001384-03.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: OTACILIO AZEVEDO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de fase de cumprimento de julgado em que houve, aos 31.05.2017, disponibilização de valores requisitados por precatório expedido em favor da parte exequente, conforme extrato id Num 13389128 - pág.200.

A parte exequente, a apontar seu direito à percepção de juros e correção monetária que devem incidir entre a data da conta homologada até a data da inclusão do crédito no orçamento, apresenta cálculo das diferenças no montante de R\$ 93.104,21, atualizado para novembro de 2015 (id Num. 13389128 - pág. 225).

A autarquia defende que a pretensão da parte exequente não encontra amparo, eis que de acordo com o atual entendimento do Eg. STF, os juros de mora devem incidir somente até a data da expedição do precatório (id Num. 16709605).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobrevieram o parecer id Num. 18184926 e os cálculos id Num. 18184928 e 18184929.

Instados, o INSS se manifestou pelo id Num. 18840514, e a parte credora ficou em silêncio.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A questão da incidência de juros moratórios no pagamento dos precatórios e das requisições de pequeno valor foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 579.431, consoante abaixo:

JUROS DA MORA – FAZENDA PÚBLICA – DÍVIDA – REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

(RE 579431, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-145 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017)

Portanto, a parte exequente tem razão ao sustentar seu direito ao pagamento dos juros de mora até a data da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor (art. 927, III, CPC), não sendo o caso de se acolher o argumento do INSS, no trato da modulação, vez que o STF, em acórdãos, não modulou os efeitos da decisão, como segue:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – INEXISTÊNCIA DE VÍCIO – DESPROVIMENTO. Inexistindo, no acórdão formalizado, qualquer dos vícios que respaldam os embargos de declaração – omissão, contradição, obscuridade ou erro material –, impõe-se o desprovemento. EMBARGOS DECLARATÓRIOS – MODULAÇÃO DE PRONUNCIAMENTO. Descabe modular pronunciamento quando ausente alteração de jurisprudência dominante – artigo 927, § 3º, do Código de Processo Civil. REPERCUSSÃO GERAL – ACÓRDÃO – PUBLICAÇÃO – EFEITOS – ARTIGO 1.040 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A sistemática prevista no artigo 1.040 do Código de Processo Civil sinaliza, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral.

(RE 579431 ED-terceiros, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 21-06-2018 PUBLIC 22-06-2018)

Quanto ao período entre a inscrição do precatório e o pagamento, referido Sodalício já havia decidido serem devidos desde que realizado no prazo constitucional.

Considerando, no caso em exame, que a expedição efetivou-se em 03.09.2015 (id Num. 13389128 – pág. 191), tendo ingressado o precatório no E. TRF até 1º de julho do ano seguinte, e o efetivo pagamento operado em 31.05.2017 (id Num. 13389128 - pág.200), entendo que o prazo constitucional assegurado no art. 100, §1º, da Constituição Federal foi respeitado, não tendo havido mora da autarquia Federal.

Nesse sentido, eis o teor do enunciado da Súmula Vinculante n. 17 do C. Supremo Tribunal Federal:

“Súmula Vinculante 17”

Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.

Insta consignar ainda que, conforme parecer da Contadoria Judicial, os cálculos da parte autora estão prejudicados por não ter descontado os valores já recebidos.

Nesse panorama, devem prevalecer os cálculos da Contadoria, no valor de R\$ 62.671,47, atualizados para maio de 2017, por estarem em consonância com o julgado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho parcialmente** a impugnação e determino o prosseguimento da execução pelo valor total de **R\$ 62.671,47**, atualizado para maio de 2017.

Cabe aferir a questão atinente à sucumbência.

No ponto, colho que o pagamento ao credor se deu em 31.05.2017, quando ainda não publicado o acórdão decorrente do julgamento do RE 579.431, no que, naquele momento, o INSS observava o entendimento então prevalecente.

Todavia, quando da impugnação do autor, o INSS, em 04/2019, resistiu à pretensão, já que sustentou a inexistência de valores a pagar, forte na segurança jurídica, ao passo que o autor, em um primeiro momento, apresentou valores a maior.

Assim, colho ter ocorrido sucumbência recíproca das partes, sendo vedada a compensação de honorários (art 85, § 14 c/c art 86 CPC/15).

Logo, condeno cada qual ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução e o valor requerido por cada parte – R\$93.104,21 requerido pela parte credora e inexistência de saldo, requerida pelo INSS - (art 85, I, CPC), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo que, em relação aos honorários devidos pelo autor, os mesmos não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (id Num. 13335005 - Pág. 116), consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Antes de dar cumprimento ao disposto no artigo 535, § 3º, I, do Código de Processo Civil, intime-se a parte credora para:

a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s);

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.

c) apresentar cópia do contrato social da Sociedade de Advogados e respectivo registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Efetuada a expedição, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Noticiado nos autos a disponibilização dos valores e intimada a parte credora para levantamento.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001384-03.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: OTACILIO AZEVEDO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de fase de cumprimento de julgado em que houve, aos 31.05.2017, disponibilização de valores requisitados por precatório expedido em favor da parte exequente, conforme extrato id Num. 13389128 - pág.200.

A parte exequente, a apontar seu direito à percepção de juros e correção monetária que devem incidir entre a data da conta homologada até a data da inclusão do crédito no orçamento, apresenta cálculo das diferenças no montante de R\$ 93.104,21, atualizado para novembro de 2015 (id Num. 13389128 - pág. 225).

A autarquia defende que a pretensão da parte exequente não encontra amparo, eis que de acordo com o atual entendimento do Eg. STF, os juros de mora devem incidir somente até a data da expedição do precatório (id Num. 16709605).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobrevieram o parecer id Num. 18184926 e os cálculos id Num. 18184928 e 18184929.

Instados, o INSS se manifestou pelo id Num. 18840514, e a parte credora ficou-se silente.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A questão da incidência de juros moratórios no pagamento dos precatórios e das requisições de pequeno valor foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 579.431, consoante abaixo:

JUROS DA MORA – FAZENDA PÚBLICA – DÍVIDA – REQUISICÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

(RE 579431, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-145 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017)

Portanto, a parte exequente tem razão ao sustentar seu direito ao pagamento dos juros de mora até a data da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor (art. 927, III, CPC), não sendo o caso de se acolher o argumento do INSS, no trato da modulação, vez que o STF, em acórdãos, não modulou os efeitos da decisão, como segue:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – INEXISTÊNCIA DE VÍCIO – DESPROVIMENTO. Inexistindo, no acórdão formalizado, qualquer dos vícios que respaldam os embargos de declaração – omissão, contradição, obscuridade ou erro material –, impõe-se o desprovemento. EMBARGOS DECLARATÓRIOS – MODULAÇÃO DE PRONUNCIAMENTO. Descabe modular pronunciamento quando ausente alteração de jurisprudência dominante – artigo 927, § 3º, do Código de Processo Civil. REPERCUSSÃO GERAL – ACÓRDÃO – PUBLICAÇÃO – EFEITOS – ARTIGO 1.040 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A sistemática prevista no artigo 1.040 do Código de Processo Civil sinaliza, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral.

(RE 579431 ED-terceiros, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 21-06-2018 PUBLIC 22-06-2018)

Quanto ao período entre a inscrição do precatório e o pagamento, referido Sodalício já havia decidido serem devidos desde que realizado no prazo constitucional.

Considerando, no caso em exame, que a expedição efetivou-se em 03.09.2015 (id Num. 13389128 – pág. 191), tendo ingressado o precatório no E. TRF até 1º de julho do ano seguinte, e o efetivo pagamento operado em 31.05.2017 (id Num. 13389128 - pág.200), entendo que o prazo constitucional assegurado no art. 100, §1º, da Constituição Federal foi respeitado, não tendo havido mora da autarquia Federal.

Nesse sentido, eis o teor do enunciado da Súmula Vinculante n. 17 do C. Supremo Tribunal Federal:

“Súmula Vinculante 17”

Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.

Insta consignar ainda que, conforme parecer da Contadoria Judicial, os cálculos da parte autora estão prejudicados por não ter descontado os valores já recebidos.

Nesse panorama, devem prevalecer os cálculos da Contadoria, no valor de R\$ 62.671,47, atualizados para maio de 2017, por estarem em consonância com o julgado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho parcialmente** a impugnação e determino o prosseguimento da execução pelo valor total de **R\$ 62.671,47**, atualizado para maio de 2017.

Cabe aferir a questão atinente à sucumbência.

No ponto, colho que o pagamento ao credor se deu em 31.05.2017, quando ainda não publicado o acórdão decorrente do julgamento do RE 579.431, no que, naquele momento, o INSS observara o entendimento então prevalecente.

Todavia, quando da impugnação do autor, o INSS, em 04/2019, resistiu à pretensão, já que sustentou a inexistência de valores a pagar, forte na segurança jurídica, ao passo que o autor, em um primeiro momento, apresentou valores a maior.

Assim, colho ter ocorrido sucumbência recíproca das partes, sendo vedada a compensação de honorários (art 85, § 14 c/c art 86 CPC/15).

Logo, condeno cada qual ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução e o valor requerido por cada parte – R\$93.104,21 requerido pela parte credora e inexistência de saldo, requerida pelo INSS - (art 85, I, CPC), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo que, em relação aos honorários devidos pelo autor, os mesmos não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (id Num. 13335005 - Pág. 116), consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Antes de dar cumprimento ao disposto no artigo 535, § 3º, I, do Código de Processo Civil, intime-se a parte credora para:

a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s);

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.

c) apresentar cópia do contrato social da Sociedade de Advogados e respectivo registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Efetuada a expedição, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Noticiado nos autos a disponibilização dos valores e intimada a parte credora para levantamento.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

DECISÃO

Trata-se de fase de cumprimento de julgado em que houve, aos 31.05.2017, disponibilização de valores requisitados por precatório expedido em favor da parte exequente, conforme extrato id Num 13389128 - pág.200.

A parte exequente, a apontar seu direito à percepção de juros e correção monetária que devem incidir entre a data da conta homologada até a data da inclusão do crédito no orçamento, apresenta cálculo das diferenças no montante de R\$ 93.104,21, atualizado para novembro de 2015 (id Num. 13389128 - pág. 225).

A autarquia defende que a pretensão da parte exequente não encontra amparo, eis que de acordo com o atual entendimento do Eg. STF, os juros de mora devem incidir somente até a data da expedição do precatório (id Num. 16709605).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobrevieram o parecer id Num. 18184926 e os cálculos id Num. 18184928 e 18184929.

Instados, o INSS se manifestou pelo id Num. 18840514, e a parte credora ficou-se silente.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A questão da incidência de juros moratórios no pagamento dos precatórios e das requisições de pequeno valor foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 579.431, consoante abaixo:

JUROS DA MORA – FAZENDA PÚBLICA – DÍVIDA – REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

(RE 579431, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-145 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017)

Portanto, a parte exequente tem razão ao sustentar seu direito ao pagamento dos juros de mora até a data da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor (art. 927, III, CPC), não sendo o caso de se acolher o argumento do INSS, no trato da modulação, vez que o STF, em acórdãos, não modulou os efeitos da decisão, como segue:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – INEXISTÊNCIA DE VÍCIO – DESPROVIMENTO. Inexistindo, no acórdão formalizado, qualquer dos vícios que respaldam os embargos de declaração – omissão, contradição, obscuridade ou erro material –, impõe-se o desprovimento. EMBARGOS DECLARATÓRIOS – MODULAÇÃO DE PRONUNCIAMENTO. Descabe modular pronunciamento quando ausente alteração de jurisprudência dominante – artigo 927, § 3º, do Código de Processo Civil. REPERCUSSÃO GERAL – ACÓRDÃO – PUBLICAÇÃO – EFEITOS – ARTIGO 1.040 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A sistemática prevista no artigo 1.040 do Código de Processo Civil sinaliza, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral.

(RE 579431 ED-terceiros, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 21-06-2018 PUBLIC 22-06-2018)

Quanto ao período entre a inscrição do precatório e o pagamento, referido Sodalício já havia decidido serem devidos desde que realizado no prazo constitucional.

Considerando, no caso em exame, que a expedição efetivou-se em 03.09.2015 (id Num. 13389128 – pág. 191), tendo ingressado o precatório no E. TRF até 1º de julho do ano seguinte, e o efetivo pagamento operado em 31.05.2017 (id Num. 13389128 - pág.200), entendo que o prazo constitucional assegurado no art. 100, §1º, da Constituição Federal foi respeitado, não tendo havido mora da autarquia Federal.

Nesse sentido, eis o teor do enunciado da Súmula Vinculante n. 17 do C. Supremo Tribunal Federal:

“Súmula Vinculante 17”

Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.

Insta consignar ainda que, conforme parecer da Contadoria Judicial, os cálculos da parte autora estão prejudicados por não ter descontado os valores já recebidos.

Nesse panorama, devem prevalecer os cálculos da Contadoria, no valor de R\$ 62.671,47, atualizados para maio de 2017, por estarem em consonância com o julgado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho parcialmente** a impugnação e determino o prosseguimento da execução pelo valor total de **R\$ 62.671,47**, atualizado para maio de 2017.

Cabe aferir a questão atinente à sucumbência.

No ponto, colho que o pagamento ao credor se deu em 31.05.2017, quando ainda não publicado o acórdão decorrente do julgamento do RE 579.431, no que, naquele momento, o INSS observava o entendimento então prevalecente.

Todavia, quando da impugnação do autor, o INSS, em 04/2019, resistiu à pretensão, já que sustentou a inexistência de valores a pagar, forte na segurança jurídica, ao passo que o autor, em um primeiro momento, apresentou valores a maior.

Assim, colho ter ocorrido sucumbência recíproca das partes, sendo vedada a compensação de honorários (art 85, § 14 c/c art 86 CPC/15).

Logo, condeno cada qual ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução e o valor requerido por cada parte – R\$93.104,21 requerido pela parte credora e inexistência de saldo, requerida pelo INSS - (art 85, I, CPC), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo que, em relação aos honorários devidos pelo autor, os mesmos não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (id Num. 13335005 - Pág. 116), consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Antes de dar cumprimento ao disposto no artigo 535, § 3º, I, do Código de Processo Civil, intime-se a parte credora para:

a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s);

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.

c) apresentar cópia do contrato social da Sociedade de Advogados e respectivo registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Efetuada a expedição, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Noticiado nos autos a disponibilização dos valores e intimada a parte credora para levantamento.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001384-03.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: OTACILIO AZEVEDO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de fase de cumprimento de julgado em que houve, aos 31.05.2017, disponibilização de valores requisitados por precatório expedido em favor da parte exequente, conforme extrato id Num. 13389128 - pág.200.

A parte exequente, a apontar seu direito à percepção de juros e correção monetária que devem incidir entre a data da conta homologada até a data da inclusão do crédito no orçamento, apresenta cálculo das diferenças no montante de R\$ 93.104,21, atualizado para novembro de 2015 (id Num. 13389128 - pág. 225).

A autarquia defende que a pretensão da parte exequente não encontra amparo, eis que de acordo com o atual entendimento do Eg. STF, os juros de mora devem incidir somente até a data da expedição do precatório (id Num. 16709605).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobrevieram o parecer id Num. 18184926 e os cálculos id Num. 18184928 e 18184929.

Instados, o INSS se manifestou pelo id Num. 18840514, e a parte credora ficou-se silente.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A questão da incidência de juros moratórios no pagamento dos precatórios e das requisições de pequeno valor foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 579.431, consoante abaixo:

JUROS DA MORA – FAZENDA PÚBLICA – DÍVIDA – REQUISICÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

(RE 579431, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-145 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017)

Portanto, a parte exequente tem razão ao sustentar seu direito ao pagamento dos juros de mora até a data da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor (art. 927, III, CPC), não sendo o caso de se acolher o argumento do INSS, no trato da modulação, vez que o STF, em acórdãos, não modulou os efeitos da decisão, como segue:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – INEXISTÊNCIA DE VÍCIO – DESPROVIMENTO. Inexistindo, no acórdão formalizado, qualquer dos vícios que respaldam os embargos de declaração – omissão, contradição, obscuridade ou erro material –, impõe-se o desprovimento. EMBARGOS DECLARATÓRIOS – MODULAÇÃO DE PRONUNCIAMENTO. Descabe modular pronunciamento quando ausente alteração de jurisprudência dominante – artigo 927, § 3º, do Código de Processo Civil. REPERCUSSÃO GERAL – ACÓRDÃO – PUBLICAÇÃO – EFEITOS – ARTIGO 1.040 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A sistemática prevista no artigo 1.040 do Código de Processo Civil sinaliza, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral.

Quanto ao período entre a inscrição do precatório e o pagamento, referido Sodalício já havia decidido serem indevidos desde que realizado no prazo constitucional.

Considerando, no caso em exame, que a expedição efetivou-se em 03.09.2015 (id Num. 13389128 – pág. 191), tendo ingressado o precatório no E. TRF até 1º de julho do ano seguinte, e o efetivo pagamento operado em 31.05.2017 (id Num. 13389128 - pág.200), entendo que o prazo constitucional assegurado no art. 100, §1º, da Constituição Federal foi respeitado, não tendo havido mora da autarquia Federal.

Nesse sentido, eis o teor do enunciado da Súmula Vinculante n. 17 do C. Supremo Tribunal Federal:

“Súmula Vinculante 17”

Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.

Insta consignar ainda que, conforme parecer da Contadoria Judicial, os cálculos da parte autora estão prejudicados por não ter descontado os valores já recebidos.

Nesse panorama, devem prevalecer os cálculos da Contadoria, no valor de R\$ 62.671,47, atualizados para maio de 2017, por estarem em consonância com o julgado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho parcialmente** a impugnação e determino o prosseguimento da execução pelo valor total de **R\$ 62.671,47**, atualizado para maio de 2017.

Cabe aférrir a questão atinente à sucumbência.

No ponto, colho que o pagamento ao credor se deu em 31.05.2017, quando ainda não publicado o acórdão decorrente do julgamento do RE 579.431, no que, naquele momento, o INSS observava o entendimento então prevalecente.

Todavia, quando da impugnação do autor, o INSS, em 04/2019, resistiu à pretensão, já que sustentou a inexistência de valores a pagar, forte na segurança jurídica, ao passo que o autor, em um primeiro momento, apresentou valores a maior.

Assim, colho ter ocorrido sucumbência recíproca das partes, sendo vedada a compensação de honorários (art 85, § 14 c/c art 86 CPC/15).

Logo, condeno cada qual ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução e o valor requerido por cada parte – R\$93.104,21 requerido pela parte credora e inexistência de saldo, requerida pelo INSS - (art 85, I, CPC), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo que, em relação aos honorários devidos pelo autor, os mesmos não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (id Num. 13335005 - Pág. 116), consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Antes de dar cumprimento ao disposto no artigo 535, § 3º, I, do Código de Processo Civil, intime-se a parte credora para:

a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s);

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.

c) apresentar cópia do contrato social da Sociedade de Advogados e respectivo registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Efetuada a expedição, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Noticiado nos autos a disponibilização dos valores e intimada a parte credora para levantamento.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002883-53.2019.4.03.6140
AUTOR: PAULO TEMOTEO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da procuração anexada e a propositura da ação, providencie o representante judicial da parte autora, no prazo de 15 dias, procuração atualizada, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, retifique o valor dado à causa em valor condizente como proveito econômico buscado, bem como comprove o interesse processual apresentando o pedido administrativo de revisão.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001107-18.2019.4.03.6140

AUTOR: CARLOS APARECIDO FERREIRA DO AMARAL

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS CAZU - SP200965, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002399-38.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

DEPRECANTE: JUÍZO DA 6ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO

DEPRECADO: 40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ/SP

PARTE AUTORA: MAGNO BARBOSA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: FLAVIO VIEIRA

DESPACHO

VISTOS.

Conforme resposta do J. Deprecante, designo perícia a ser realizada no local indicado pelo demandante. Para o encargo, nomeio o perito em medicina do trabalho, Dr. Algerio Szulc.

Comunique-se o Juízo Deprecante a fim de que as partes sejam intimadas para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se for o caso, arguam impedimento ou suspeição do Sr. Perito, bem como para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos (art. 465, parágrafos 1º, I, II e III, do CPC).

Tendo em vista a parte ser beneficiária da justiça gratuita, bem como a complexidade da matéria, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 1.118,40 (mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), nos termos previstos na Resolução 305/2014, art. 2º, parágrafos 1º, do C.J.F. e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação do "expert".

O senhor perito deverá indicar a data da visita à empresa para que as partes possam acompanhá-la, se assim o desejarem.

Com a entrega do laudo, proceda-se à solicitação de honorários periciais e à devolução ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

MAUÁ, d.s

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002542-27.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CICERO FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, **no prazo de 30 dias**, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

MAUÁ, d.s.

Dra. ELIANE MITSUKO SATO
Juiz Federal.
JOSE ELIAS CAVALCANTE
Diretor de Secretaria

Expediente N° 3344

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004365-97.2014.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL ALVARES ALIPIO X RUBIA ALVARES ALIPIO MENDES (SP246883 - THALES CURY PEREIRA E SP370821 - SAMYRA CURY PEREIRA E SP166316 - EDUARDO HORN E SP227142 - PATRICIA BIRKETT VENANCIO REIS E SP172845 - ALESSANDRA BRAGAMIRANDA ZANELA)
*** DECISÃO DE FLS. 618 ***

DECISÃO

1. Defiro a oitiva da testemunha Sandra Rodrigues Garcia, contadora da empresa GH Hotéis Estância Pilar Ltda-ME, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 605 e pela defesa. 2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13.04.2020, às 15h20. 3. Intimem-se pessoalmente as rés e a testemunha para que compareçam à audiência, a ser realizada na sede deste juízo, na data e hora indicadas. 4. Intimem-se os defensores das rés, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Mauá, 12 de setembro de 2019.

*** DECISÃO DE FLS. 620 ***

DECISÃO

1. Ante a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 10.02.2020, às 14h. 2. Intimem-se as partes. Mauá, 28 de novembro de 2018.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001142-68.2016.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASTER CAIXA EMBALAGENS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL - SP104416
Nome: MASTER CAIXA EMBALAGENS LTDA - EPP
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0004077-52.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOSE CARLOS TASCA JUNIOR, VITOR HUGO DALUZ MUTTON, TTM AUTOMACAO E SISTEMAS ELETRICOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

ACOMPANHAR DISTRIBUIÇÃO E ANDAMENTO DE CARTA PRECATÓRIA.

MAUÁ, 16 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000209-08.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FLAVIO DIRCEU DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO CLEBERSON DE OLIVEIRA RAMOS - SP312936

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da petição de id. 23220232, no prazo de dez dias.

Após, tome o processo concluso para apreciação.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000762-55.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876
EXECUTADO: MARIO ANTONIO DE BARROS COMUNICACAO - ME

DES PACHO

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000488-91.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: HENRIQUE DE PROENCA VIEIRA DE MEDEIROS

DES PACHO

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000233-36.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JULIO CEZAR CORRAL

DES PACHO

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000353-79.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000204-83.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ENGEO TOPOGRAFIA E GEOPROCESSAMENTO LTDA - ME

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000361-56.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CEZAR AUGUSTO FERNANDES RIBEIRO MEIRELLES

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000350-27.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCO ANTONIO MOSSOLINO

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000210-90.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FERNANDO CESAR DE ALMEIDA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000542-57.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: JEFERSON SCHIMIDT DE FREITAS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001282-13.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MAURICIO BENATTI
Advogado do(a) AUTOR: JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS - SP153493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000191-21.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ROSA MARIA DO NASCIMENTO PICON
Advogado do(a) AUTOR: JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS - SP153493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como o retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001005-96.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MARIA CLEUSA RUFINA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI - SP304559
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Emende a parte autora a inicial, esclarecendo o valor atribuído à causa, bem como apresentando demonstrativo do cálculo, nos termos do Art. 292 do CPC (c.c. Art. 319, V, e Art. 321, todos do CPC), no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

ITAPEVA, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001014-58.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JOAO FRANCISCO SANTOS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Eslareça a parte autora em que a presente ação difere da de nº **5000429-40.2018.403.6139** apontada no termo de prevenção.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001047-48.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JAIR VIEIRA BENTO
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO ALVES PEREIRA - SP405110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do Art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, esclarecendo o valor atribuído à causa, bem como apresentando demonstrativo do cálculo, nos termos do Art. 292 do CPC (c.c Art. 319, V, e Art. 321, todos do CPC), no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação, tomemos autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

ITAPEVA, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001049-18.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: TEREZINHA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE PIMENTEL FADEL - SP205054-A, LUCI MARA CARLESSE - SP184411
RÉU: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do Art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, esclarecendo o valor atribuído à causa, bem como apresentando demonstrativo do cálculo, nos termos do Art. 292 do CPC (c.c Art. 319, V, e Art. 321, todos do CPC), no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação, tomemos autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

ITAPEVA, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002880-36.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JARDES FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como o retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 13 de janeiro de 2020.

mero

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000859-89.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: DEUSDEDITH ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI - SP304559
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id. 25831877: defiro o prazo adicional de **15 dias** postulado pela executada para apresentação de execução invertida.

Cumprida a determinação, prossiga-se na forma da decisão de Id. 24370328.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000625-73.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: EMILSON COURAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE LIMA - SP219373
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sendo desnecessária a produção de outras provas, nos termos do Art. 355, I, do Código de Processo Civil, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 13 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000283-26.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITAPEVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIEL BARAUNA - SP147010, MIGUEL ANTONIO DA SILVA - SP105993
EMBARGADO: ANS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID 26715749, aguarde-se o retorno dos autos físicos da Central de Digitalização para que se proceda à virtualização da mídia.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000894-76.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: IONE APARECIDA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como o retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000993-12.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: VANDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001472-39.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
ASSISTENTE: MARIA RITA LEITE MACHADO
Advogado do(a) ASSISTENTE: DEBORÁ DA SILVA LEMES - SP282544
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000053-20.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JOSE LUIZ CORREA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS - SP131988
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000930-21.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MARIA CRISTINA FARIA DE CAMARGO COUTO
Advogado do(a) AUTOR: LUCI MARA CARLESSE - SP184411
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002226-78.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MARIA CECILIA DA SILVA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001084-12.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: TEREZINHA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000394-17.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOAO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL GONZALEZ - SP61676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000416-41.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: FLAVIANICEIA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ALAN DO AMARAL FLORA - SP319167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000641-61.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MARIA JUDITE FOGACA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CLEIDE RIBEIRO - SP185674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 13 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000876-28.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: TOMAZ VIEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) EMBARGADO: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001073-80.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: LETICIA RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000354-35.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ARNALDO ANTITI
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA - SP364145, WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000300-35.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: EDUVIRGES CANDIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CAIO BATISTA MUZEL GOMES
Advogado do(a) RÉU: CAIO BATISTA MUZEL GOMES - SP173737

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001474-09.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MARIA MORATO DAS NEVES
Advogados do(a) AUTOR: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382, MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO - SP81965

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001078-05.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: TEREZA DO PRADO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000469-22.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
TESTEMUNHA: ROSANA APARECIDA DA SILVA TRINDADE
Advogado do(a) TESTEMUNHA: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
TESTEMUNHA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000374-14.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE QUEIROZ DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento trazida pela parte exequente, determino a remessa deste processo ao arquivo sobrestado.

A concessão de nova vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000009-98.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876
EXECUTADO: ARTEFATOS DE MADEIRA ITAPEVA LTDA - ME

DESPACHO

ID 25710569: indefiro. Conforme certidão de ID 24317445, a parte executada já foi citada e informou, inclusive, ter realizado o parcelamento do crédito.

Dessa forma, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001061-32.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS BENEDITO CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CLEIDE RIBEIRO - SP185674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Cite-se o INSS para apresentar resposta em 30 dias.

Intimem-se.

ITAPEVA, 13 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000119-22.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: NELSON NUNES DE BARROS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER - PR49479
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

DESPACHO

Após a inversão do ônus da prova e intimação da embargada para exibição de documentos, a Caixa Econômica Federal manifestou-se à fl. 134 de Id. 15769958, apresentando todos os documentos que dispunha.

Assim, ante o pedido da parte embargante de fls. 188/194 de Id. 15769958 determino a realização de perícia contábil para apuração dos valores devidos pela embargante.

Considerando que o caso dos autos trata-se de matéria complexa, que demanda extenso trabalho do perito contador, inviável a realização da prova pericial pelo Contador do Juízo.

Assim, nomeio, para tanto, a perita judiciária Karina Berneba Asselta Correia, com vasta experiência em matéria tributária, para que, após análise dos documentos constantes dos autos, elabore parecer contábil respondendo aos quesitos apresentados pela parte embargante (fs. 192/193 de Id. 15769958).

Intime-se a perita contadora pelo endereço eletrônico karina.berneba@gmail.com para que, no prazo de 05 dias, apresente proposta de honorários.

Apresentados os honorários periciais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, apresente impugnação ou comprove o depósito do valor em Juízo.

Após, intime-se a perita nomeada com cópia da petição inicial, da impugnação e dos documentos juntados pelas partes para que produza a prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias.

Após, vistas às partes e ao assistente técnico (ciro@habbacus.com.br) para manifestação no prazo de 15 dias.

Não havendo esclarecimentos, expeça-se alvará de levantamento para pagamento do perito nomeado.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 13 de janeiro de 2020.

mero

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000523-10.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: WILHEM MARQUES DIB, FLAVIANE KOBILDIB
Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER - PR49479
Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER - PR49479
EMBARGADO: C AIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

DESPACHO

Fls. 401/419, de Id. 15768479: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista o pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo, intime-se a parte agravante para, no prazo de 30 dias, informar e comprovar nos autos se houve a concessão do efeito requerido.

Transcorrido "in albis" o prazo para a manifestação, ou não sendo concedido efeito suspensivo ao agravo, cumpra a embargada a determinação de fs. 397/398, de Id. 15768479, juntando aos autos os documentos necessários à instrução do processo que se encontrem em seu poder.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000171-93.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: AIRTON NAVARRO ENGENHARIA - ME

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000351-12.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 22 de novembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000614-44.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCIO DOS SANTOS CARVALHO
Advogado do(a) RÉU: MARLI CALDAS ROLON - PR30411

DESPACHO

Reveja o despacho de ID n.º 26680934, **designando audiência para o interrogatório do réu para o dia 22/01/2020 (quarta-feira), às 13h30min.**

Depreque-se com urgência à Subseção de Sorocaba/SP a intimação do acusado **MÁRCIO DOS SANTOS CARVALHO** (qualificação abaixo) acerca da audiência designada, devendo o acusado ser conduzido a esta Subseção de Itapeva/SP no dia e hora acima indicados para ser interrogado (cópia desta servirá como **Carta Precatória n° 18/2020-SC**).

Ofício-se com urgência ao Centro de Detenção Provisória de Sorocaba e à Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba/SP requerendo, respectivamente, a apresentação e a escolta até esta Subseção de Itapeva/SP (Rua Sinhô de Camargo, nº 240, Centro Itapeva/SP) do acusado **MÁRCIO DOS SANTOS CARVALHO** para a audiência designada (cópia desta servirá como **Ofício n° 15/2020 e Ofício n° 16/2020**).

Intime-se a advogada constituída pela imprensa oficial.

Ciência ao Ministério Público Federal.

DADOS DO ACUSADO:

MÁRCIO DOS SANTOS CARVALHO, brasileiro, convivente em união estável, motorista autônomo, RG n.º 6.843.485-8 SESP/PR, CPF 023.515.859-33, nascido em 06/01/1970, filho de Jaime Ortiz de Carvalho e Maria Aparecida dos Santos Carvalho, residente e domiciliado na Avenida Central, 1464, Distrito Serra dos Dourados, Umuarama/PR, telefone (44) 9909-4262 e (44) 9953-6392, **atualmente custodiado no CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA DE SOROCABA/SP, Endereço: Av. Dr. Antônio de Souza Netto, 300 - Ouro Branco, Sorocaba - SP, 18087-360.**

ITAPEVA, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000341-65.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EXPANDE COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000360-71.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000206-53.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EUGENIO BENEDITO ALVES FRAGA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 22 de novembro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000774-69.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
DEPRECANTE: VERA LUCIA DA COSTA
Advogado do(a) DEPRECANTE: CARLOS EDUARDO SANTOS NITO - SP297103
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 26862787: dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 dias, do laudo pericial.

Após, decorrido o prazo sem a necessidade de esclarecimentos, considerando ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (Id. 26869557), expeça-se solicitação de pagamento ao médico perito e devolva-se a carta ao Juízo Deprecante (capbonito2@tjsp.jus.br), com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000222-07.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: IRMEC MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - EPP

DESPACHO

Maniféste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000214-30.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FLORESTALE ENGENHARIA LTDA - ME

DESPACHO

Maniféste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000179-70.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: C B ESTRUTURA METALICA LTDA - ME

DESPACHO

Maniféste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000220-37.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: GRISANTI MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

DESPACHO

Maniféste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000216-97.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000170-11.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ADALBERTO SUSSUMU TAKEDA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000169-26.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: A.G. SILVA PRESTADORA DE SERVICOS - ME

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000220-37.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: GRISANTI MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000212-60.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EVANS ALBERTO LIMA CUSTODIO

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000215-15.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FLAVIO ENRIQUE DE PAULA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000220-37.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: GRISANTI MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000218-67.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: GILMAR SILVANO LOPES NUNES - ME

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento trazida pela parte exequente, determino a remessa deste processo ao arquivo sobrestado.

A concessão de nova vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 22 de novembro de 2019.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3337

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000273-52.2014.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001358-37.2013.403.6139 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARARE (SP301503 - DAVID GILBERTO MORENO JUNIOR)

Nos termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=4040>, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico.

Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações:

1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente:

- petição inicial
- procuração outorgada pelas partes;
- documento comprobatório da data da citação (do)s réu(s) na fase de conhecimento;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acórdão, se existentes;
- certidão de trânsito em julgado;
- outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo;
- cópia deste despacho.

2 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidential;

3 - Cadastramento na classe judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;

4 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência;

Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pela parte e inserido no sistema PJe para o cumprimento de sentença, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001094-15.2016.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009269-71.2011.403.6139 ()) - ALMIR ROGERIO SOARES - ME (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Diante da certidão de fl. 136, intime-se a embargada para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral, anexando-os no processo eletrônico e observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria informando a digitalização, que procederá às conferências de praxe.

Cumpridas as determinações, prossiga-se como processo em ambiente virtual.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008951-88.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X TOSHIHIRO KOMIYA (SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA)

Ante ao pagamento do débito noticiado à fl. 189, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se a Secretaria o necessário para o levantamento da penhora de fl. 151. Intime-se a Sr. Toshihiro Komiya quanto ao levantamento da penhora de fl. 151. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009227-22.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LILIAN & LILIAN LTDA ME

Tomo semefeito o despacho de fl. 132.

Promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico do PJe, dos metadados de atuação do presente processo, nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Feita a conversão, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral, anexando-os no processo eletrônico e observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte contrária, para que efetue a conferência.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte exequente não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, no prazo de 15 dias, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

0 Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009269-71.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ALMIR ROGERIO SOARES (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Diante da certidão de fl. 290, intime-se a exequente para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral, anexando-os no processo eletrônico e observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria informando a digitalização, que procederá às conferências de praxe.

Cumpridas as determinações, prossiga-se como processo em ambiente virtual.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009809-22.2011.403.6139 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE ITAPEVA (SP180751 - ANTONIO ROSSI JUNIOR E SP229904 - ERICA SANTOS DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR)

Diante do ofício de fls. 84/86, dê-se vista a parte executada, para que manifeste-se, no prazo de 15 dias.

Após, cumpra-se o último parágrafo da sentença de fl. 66.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000114-73.2013.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP147475 - JORGE MATTAR) X AGROPECUARIA SAO NICOLAU LTDA (SP109351 - JAMES JOSE MARINS DE SOUZA)

Nos termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=4040>, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico.

Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações:

1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente:

- a) petição inicial
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data da citação (do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo;
- h) cópia deste despacho.

2 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidenta;

3 - Cadastramento na classe judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;

4 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência;

Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pela parte e inserido no sistema PJe para o cumprimento de sentença, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000476-07.2015.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X MARCO ANTONIO MOSSOLINO

Diante da omissão do Executado MARCO ANTONIO MOSSOLINO que, devidamente intimado conforme certidão de fl.55, não efetuou o recolhimento das custas judiciais tampouco comprovou eventual situação pessoal de miserabilidade, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP, instruindo-se com cópias das peças processuais pertinentes, para o cumprimento do disposto no artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001225-87.2016.403.6139 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X T.L.G.M. TRANSPORTES LTDA - ME

Ante ao pagamento do débito noticiado à fl.20, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001392-07.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

EXECUTADO: NELSON NUNES DE BARROS, WILHEM MARQUES DIB, FLAVIANE KOBILDIB

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER - PR49479

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER - PR49479

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER - PR49479

DESPACHO/OFÍCIO Nº 01/2020

Oficie-se o Juízo deprecado de Sengés/PR, para que informe sobre o cumprimento da carta precatória nº 761/2018, expedida em 15/08/2018, via malote digital, visando a constatação, penhora e avaliação de veículos da parte executada.

INDEFIRO, no mais, o requerimento da exequente de Id. 25528056, de penhora dos valores referentes a aplicação em fundo de previdência privada pelo executado Wilhem Marques Dib.

Com efeito, dispõe o artigo 833, IV, do CPC, que são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.

Os valores oriundos de fundo de previdência privada, em que pese não estejam expressamente descritos no dispositivo em comento, se equiparam aos proventos de aposentadoria e ao salário, por se revestirem de nítido caráter alimentício se destinando à manutenção do devedor na idade avançada.

Neste sentido vem se manifestando o e. Tribunal Superior do Trabalho (RO-1003108-48.2017.5.02.0000, DEJT 29/03/2019) e o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (Agravado de Petição nº 0023300-18.2003.5.02.0062, DEJT 01/03/2019).

Sem prejuízo, dê-se vista à exequente, **pelo prazo de 15 dias**, para que se manifeste sobre o pedido dos executados de designação de audiência de conciliação (Id. 25733426).

Cópia deste despacho, acompanhada de cópia do documento de fl. 217, de Id. 15768471, servirá de ofício a ser encaminhado ao Juízo deprecado de Sengés/PR (Ofício nº 01/2020 – SD).

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000769-81.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/01/2020 561/1188

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657
EXECUTADO: ADRIANA CONCEICAO DA GUIA

DESPACHO

Tendo em vista que a pessoa a ser intimada do bloqueio Bacenjud tem domicílio em município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, expeça-se o necessário para a intimação da parte exequente, a fim de que recolha as custas referentes à diligência no prazo de 10 dias, junto ao juízo deprecado, que é órgão do Judiciário vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000540-80.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: WALDECIR ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP79433
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Trata-se de Ação de conhecimento, proposta por Waldecir Araújo, em face do Estado de São Paulo, União, INSS e CPTM (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos) visando o "reconhecimento da sucessão trabalhista", "reconhecimento da obrigação solidária dos réus por danos", complementação de sua aposentadoria e o pagamento dos reflexos desta complementação em verbas vencidas, com juros e correção monetária.

Em virtude de sentença de indeferimento da petição inicial (fls. 34/38, de Id. 19463764), o autor interpôs recurso de apelação (fls. 41/58, de Id. 19463764) e os réus União, Estado de São Paulo e CPTM apresentaram contrarrazões (respectivamente às fls. 62/65, 73/89 e 91/99, de Id. 19463764).

Citado, o INSS deixou o prazo concedido transcorrer *in albis* (fl. 66, de Id. 19463764).

Visando o processamento do recurso interposto, em razão da omissão da parte autora, a ré União procedeu a digitalização dos autos.

Assim, dê-se vista às demais partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o E. TRF.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000295-40.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338
EXECUTADO: ADRIANA MARIA DE FREITAS CONFECÇÕES - ME, ADRIANA MARIA DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA - SP264445
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA - SP264445

DESPACHO

O processo encontra-se aguardando a renovação da citação das executadas, após reforma da sentença de indeferimento da petição inicial pelo e. TRF3, com a consequente emenda pela parte exequente.

Em virtude da não localização das executadas, foram realizadas pesquisas pelo Juízo pelos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE. Entretanto, a exequente promoveu a digitalização dos autos sem se manifestar sobre os endereços localizados.

Assim, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 dias, dos endereços localizados pelo Juízo nas pesquisas de fls. 42/50, de Id. 15543294, para que requeira o que de direito.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001157-81.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 9ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO ANTUNES VILLANOVA - PR15360
EXECUTADO: SERGIO OLIVEIRA PEREIRA

DESPACHO

ID 25794733: defiro. Depreque-se a citação, penhora e avaliação.

Autorizo o recolhimento das custas referentes às diligências do oficial de justiça diretamente no juízo deprecado, conforme solicitado pela exequente.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 14 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA(40)Nº 0002255-65.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
RÉU: MARGARETE RODRIGUES KUPPER
Advogado do(a) RÉU: EVERTON LEANDRO DA FE - SP342979

DESPACHO

O processo encontra-se aguardando o cumprimento da obrigação pela ré, tendo em vista que, após designação de audiência de conciliação, cujo resultado foi infrutífero, e suspensão do processo por 30 dias por requerimento das partes para realização de tratativas, não há notícia nos autos de acordo entre as partes.

Pela petição de fl. 54 de Id. 15216175, a autora aduziu que a ré permanece inadimplente e requereu a virtualização dos autos

Assim, ante a digitalização dos autos pela autora/embargada, dê-se vista à ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando, **em 05 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) c.c. artigo 14-C, ambos da Resolução PRES n.º 142, de 20.07.2017.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre eventual acordo celebrado/cumprimento da obrigação, ou ainda, em termos de prosseguimento.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000417-60.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CÁSSIA MELO CASTRO - SP127657
EXECUTADO: MAGALI REIS MARTINS

DESPACHO

Tendo em vista que a pessoa a ser intimada do bloqueio Bacenjud tem domicílio em município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, expeça-se o necessário para a intimação da parte exequente, a fim de que recolha as custas referentes à diligência, junto ao juízo deprecado, que é órgão do Judiciário vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 14 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002253-95.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
RÉU: MICHELLE LOPES DOS SANTOS MAURO FERREIRA

DESPACHO

Após diversas tentativas frustradas de citação da ré, foi ela citada no endereço localizado na Estrada Laraquã, nº 620, bloco 11, apto 201, Campo Grande, Rio de Janeiro/RJ, conforme diligência de fl. 57, de Id. 15217938.

Logo após, a parte autora promoveu a digitalização dos autos.

Diante do exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, informe eventual acordo celebrado/cumprimento da obrigação, ou, ainda, manifeste-se em termos de prosseguimento.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 14 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002777-58.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338
RÉU: ELIAS ANTUNES FERREIRA NETO - ME, ELIAS ANTUNES FERREIRA NETO

DESPACHO

O processo encontra-se aguardando a citação dos réus.

Foi determinada pesquisas de endereços dos réus pelo Juízo junto aos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE, cujos resultados foram acostados às fls. 16/32, de Id. 15507966.

Após vista dos autos, a autora requereu a expedição de mandados de citação nos endereços localizados (fl. 37, de Id. 15507966). Entretanto, antes da deliberação pelo Juízo, requereu a suspensão do processo nos termos do artigo 921, III, do CPC (fl. 40, de Id. 15507966).

Em seguida, os autos foram digitalizados pela requerente.

Considerando que o pedido de suspensão do processo apresentado é incompatível com o rito das ações monitorias, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, se manifeste requerendo o que de direito.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001176-80.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304
EXECUTADO: NILTON FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

O processo encontra-se aguardando o cumprimento da obrigação pelo requerido.

Intimado da conversão do mandado inicial em executivo (fl. 64, de Id.), não há notícia nos autos de cumprimento da obrigação pelo executado.

Em seguida, os autos foram digitalizados pela exequente.

Posteriormente, pelo Id. 24732765, a exequente apresentou proposta de acordo com cumprimento até dia 31/12/2019. Entretanto, não houve tempo hábil para vista da parte executada, que sequer possui advogado cadastrado nos autos.

Assim sendo, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, se manifeste requerendo o que de direito.

Saliente-se que, caso persista interesse no cumprimento da obrigação pela parte executada, deverá instruir seu pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524, "caput", do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000428-48.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

EXECUTADO: T.J.L. POLAKOS SUPRIMENTOS LTDA- ME, THIAGO BRIENE ROSA, JOSE ALVES SILVA, LAERCIO DE ALMEIDA NETO, GILSON ROSA

DESPACHO

Após a citação dos réus e bloqueio de valores e veículos pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, foi a exequente intimada para que recolhesse as custas necessárias à expedição de carta precatória visando a constatação, penhora e avaliação dos veículos restritos (fl. 103, de Id. 16471604).

Entretanto, a exequente manifestou-se à fl. 106, de Id. 16471604, requerendo a suspensão do processo com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Assim, diante do manifesto desinteresse na penhora dos bens restritos, foi determinada a liberação deles, bem como a suspensão do processo, nos moldes do requerimento formulado (fls. 108/109, de Id. 16471604).

Posteriormente, a exequente compareceu em Juízo juntando guias de custas referentes à diligência do oficial de justiça, a fim de dar prosseguimento ao feito (f. 117, de Id. 16471604).

Diante da incompatibilidade dos pedidos da requerente, à fl. 134, de Id. 16471604, foi determinada sua intimação para que prestasse esclarecimentos.

Em seguida, os autos foram digitalizados pela exequente.

Assim sendo, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, se manifeste prestando esclarecimentos, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo 921, III, do CPC, e posterior remessa ao arquivo (artigo 921, §2º, do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 14 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000678-13.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EMBARGANTE: LUIS FERNANDO BORTOLETTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER - PR49479

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

DESPACHO

Em despacho saneador, foi invertido o ônus da prova, determinando-se que a parte embargada exhibisse documentos, bem como determinada a especificação de provas pelas partes (fls. 303/310, de Id. 15768499).

A embargante manifestou-se requerendo a produção de prova pericial contábil e apresentando quesitos (fls. 315/321, de Id. 15768499). A embargada, por sua vez, manifestou-se às fls. 325/369, de Id. 15768499, apresentando os documentos que estavam em seu poder, necessários à instrução do feito.

Em seguida, os autos foram digitalizados pela embargada.

Primeiramente, ante a digitalização dos autos pela requerida, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando, **em 05 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea "b", c.c. artigo 14-C, ambos da Resolução PRES n.º142, de 20.07.2017.

Após, nos termos do artigo 437, §1º, do CPC, dê-se vista à parte embargante, pelo prazo de 15 dias, dos documentos apresentados pela embargada.

Decorrido o prazo sem a necessidade de esclarecimentos, tornem os autos conclusos para designação de prova pericial contábil.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 14 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000522-25.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: WILHEM MARQUES DIB, FLAVIANE KOBILDIB, NSA PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER - PR49479
Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER - PR49479
Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER - PR49479
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

DESPACHO

Em despacho saneador, foi invertido o ônus da prova, determinando-se que a embargada exhibisse documentos, bem como determinada a especificação de provas pelas partes (fls. 367/375, de Id. 15768496).

Ambas as partes manifestaram-se requerendo a produção de prova pericial contábil e apresentando quesitos a serem respondidos (fls. 383/391 e 397/398, de Id. 15768496).

Antes da apresentação dos documentos necessários à instrução da prova pericial pela embargada, os autos foram por ela digitalizados.

Primeiramente, ante a digitalização dos autos pela requerida, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando, **em 05 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea "b", c.c. artigo 14-C, ambos da Resolução PRES n.º142, de 20.07.2017.

Após, intime-se a parte embargada para que, no prazo de 15 dias, se manifeste exibindo os documentos necessários à instrução do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001393-89.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHC AIRA - SP140055-A
EXECUTADO: LUIS FERNANDO BORTOLETTO, WILHEM MARQUES DIB, FLAVIANE KOBILDIB, NSA PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER - PR49479
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER - PR49479
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER - PR49479

DESPACHO

Antes da digitalização dos autos pela exequente, o processo encontrava-se aguardando sua manifestação sobre o pedido da executada de fls. 192/200, de Id. 13707298, em que indicou à penhora os imóveis rurais matriculados sob nº 2.050 e 2.364 e requereu a penhora por termo nos autos.

Primeiramente, ante a digitalização dos autos pela exequente, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando, **em 05 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea "b", c.c. artigo 14-C, ambos da Resolução PRES n.º142, de 20.07.2017.

Em seguida, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, sobre o pedido da executada de Id. 25734537, em que requer a designação de audiência de conciliação.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001609-21.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: VIVIANE LEMEDA TRINDADE

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA - SP313170, ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA - SP303799

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ante a virtualização destes autos, intimen-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002039-70.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: CARINA APARECIDA BASSETTE TRISOTE

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CLEIDE RIBEIRO - SP185674

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ante a virtualização destes autos, intimen-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012638-73.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: OLINDA DE PAULA GONZAGA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR DOMINGUES - SP180115

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ante a virtualização destes autos, intimen-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003340-52.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: SANDRA REGINA RIBEIRO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: LUCI MARA CARLESSE - SP184411
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001651-70.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAMILA APARECIDA ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCI MARA CARLESSE - SP184411
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002101-13.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: FABIANA RAFAEL TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCI MARA CARLESSE - SP184411
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009788-46.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JULIANA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCI MARA CARLESSE - SP184411
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001650-85.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: LUANA GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCI MARA CARLESSE - SP184411
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001997-21.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ANA RODRIGUES PROENCA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO - SP108908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002051-84.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ELIZABETH DIAS DE PONTES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CLEIDE RIBEIRO - SP185674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001278-39.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: EDILENE DE JESUS MARTINS CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCI MARA CARLESSE - SP184411
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000013-36.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ESMERALDA DE OLIVEIRA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PEREIRA ARAUJO NETO - SP321438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001170-10.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ANTONIO BAZILIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CLEIDE RIBEIRO - SP185674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000871-06.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PINTO

DESPACHO

Tendo em vista que a pessoa a ser intimada do bloqueio via sistema BacenJud tem domicílio em município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, expeça-se o necessário para a intimação da parte exequente, a fim de que recolha as custas referentes à diligência, junto ao juízo deprecado, que é órgão do Judiciário vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001181-73.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JOSIANE MOURA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUCI MARA CARLESSE - SP184411
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000992-27.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: TALITA SUELEN DE SOUSA, JAQUELINE NUNES DE SOUZA, JOSE CARLOS RODRIGUES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: LUCI MARA CARLESSE - SP184411
Advogado do(a) AUTOR: LUCI MARA CARLESSE - SP184411
Advogado do(a) AUTOR: LUCI MARA CARLESSE - SP184411
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CARLOS RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCI MARA CARLESSE

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004028-19.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ANTONIO INACIO MARAGNO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO POZZA - SP89036
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000926-81.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: EVA DE FATIMA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCI MARA CARLESSE - SP184411
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002100-28.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ALAIARA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCI MARA CARLESSE - SP184411
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002206-58.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR:ORACY CAMARGO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ - SP199532-B
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010960-23.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR:ORLANDO JOSE DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALTEVIR NERO DE PETRIS BASSOLI - SP160800
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000600-58.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR:JOAO BATISTA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: DHALANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001574-95.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: PATRICIA APARECIDA PROENCA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001175-37.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ZELINA MARIADA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001466-66.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: VITALINO MORAIS DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004136-48.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CELSO DE OLIVEIRA TORRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, ELZANUNES MACHADO GALVAO - SP80649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001060-45.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ISABEL RAMOS MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000163-22.2010.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: NOEL RODRIGUES LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001353-15.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ROSA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CLEIDE RIBEIRO - SP185674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001558-44.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: LENI APARECIDA LEODERIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048, BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002170-79.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARI MUZEL DE CASTRO - SP111950
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000764-86.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: SILVIA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ARY SILVA NETTO - SP265232
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000475-95.2010.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOAO PONTES GOIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048, BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000897-65.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: PEDRO DE CARVALHO GALVAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000319-68.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: OLIVIA DA SILVA RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA - SP364145, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449, WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001332-73.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: NAZIRIA DIAS DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL GONZALEZ - SP61676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010537-63.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CICERA ALVES COSTA, TIAGO ALVES FERREIRA, CAROLINE ALVES FERREIRA, J. M. A. F., G. V. A. F.
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048, BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048, BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048, BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048, BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000772-97.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: TELMA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCI MARA CARLESSE - SP184411
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003064-26.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: BENEDITA BUENO, OTAVIO BUENO BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITA BUENO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002790-28.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ALESSANDRO DE OLIVEIRA FÁRIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001358-71.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: J. D. A. M.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ROSINEIA DE ALMEIDA ANDRADE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001165-58.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: VANESSA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista que a pessoa a ser intimada do bloqueio via sistema BacenJud tem domicílio em município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, expeça-se o necessário para a intimação da parte exequente, a fim de que recolha as custas referentes à diligência, junto ao juízo deprecado, que é órgão do Judiciário vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000382-88.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
IMPETRANTE: ALINE REBECA DOS SANTOS GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILA ELOISE DOS SANTOS - SP355243
IMPETRADO: SOCIEDADE CULTURAL E EDUCACIONAL DE ITAPEVA S/S LTDA
Advogados do(a) IMPETRADO: DANILO DE OLIVEIRA SILVA - SP237489, ROBERTO CARNEIRO FILHO - SP244997

DESPACHO

Ante a renúncia de poderes apresentada pelo procurador da pessoa jurídica interessada (Id. 18225309), com a consequente outorga de poderes a novo advogado (Id. 20906459), promove a secretaria a exclusão do advogado Dr. Danilo de Oliveira Silva do sistema processual.

No mais, ante a digitalização do processo pela Central de Digitalização – DIGI, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) c.c. artigo 14-C, ambos da Resolução PRES n.º 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, considerando encontrar-se sujeito ao duplo grau obrigatório de jurisdição, encaminhe-se o processo eletrônico para o E. TRF.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000183-95.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JOSE BENICIO PADILHA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000172-66.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: DIONEZIA OLIVEIRA TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000184-80.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000185-65.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010381-75.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: HILCO RABBERS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MENDONÇA MARTINS JUNIOR - PR22060
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, HILCO RABBERS
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ - SP40053

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000174-36.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: SUZANA JARDIM DE OLIVEIRA, PEDRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELZA NUNES MACHADO GALVAO - SP80649
Advogado do(a) AUTOR: ELZA NUNES MACHADO GALVAO - SP80649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000714-26.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MATHEUS FIGUEREDO DE SOUZA
REPRESENTANTE: MARIA NUNES FIGUEREDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970,
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CARAPICUIBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MATHEUS FIGUEIREDO DE SOUZA, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CARAPICUIBA/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente ao pedido de pensão por morte registrado sob o Protocolo nº 566954431.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a concessão do benefício aos 15/10/2018, e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o requerimento não teria sido apreciado até a data de propositura da presente ação mandamental.

Nos termos da decisão id 14912812 foi parcialmente deferida a liminar para determinar à autoridade impetrada que procedesse à finalização da análise e eventual concessão do benefício pleiteado em até 30 dias.

Expedido o ofício de notificação (id 15145995), a autoridade prestou informações (id 16062090), comunicando que foi concedido o benefício nº 188.887.940-5 em favor do impetrante.

O Ministério Público Federal se manifestou id 18358207.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Nos presentes autos, insurge-se a parte Impetrante contra a omissão do agente federal em concluir o processo administrativo de auditoria do crédito de atrasados gerados em favor da parte autora, com a respectiva liberação do pagamento alternativo bloqueado, havendo ultrapassado o prazo legal.

Não se pode admitir que o processo de revisão permaneça “ad eternum” sem conclusão.

Isso porque a Administração Pública, por meio de seus agentes, tem o dever de decidir os pedidos formulados em processos administrativos, de modo a garantir o respeito aos direitos inerentes à cidadania, e deve ter por objetivos fundamentais o atendimento dos princípios constitucionais da Administração Pública dispostos no art. 37 e parágrafos da Constituição Federal.

Por exigência do princípio da eficiência, consagrado no referido artigo 37 da Constituição Federal, e buscando atender à finalidade e à efetividade do procedimento executivo, foi editada a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelecendo forma e prazos para a realização dos atos processuais prolatados no curso dos procedimentos da Administração, cujos preceitos aplicam-se subsidiariamente a todos os processos administrativos federais, naquilo que não conflitar com as normas especiais (CF art. 69).

Acerca dos atos instrutórios e decisórios realizados no curso do processo administrativo federal, dispõe a referida Lei:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único: O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Portanto, cuidou a Lei de estabelecer prazos razoáveis para a prolação de decisões administrativas, inclusive no âmbito tributário, para evitar que o administrado aguarde indefinidamente o processamento na instância administrativa.

Pelas informações dos autos verifica-se que o pedido administrativo protocolado em 18/10/2018 ainda não havia sido analisado quando da impetração do presente “mandamus”. Verifico pelas informações prestadas pela autoridade impetrada, após a concessão da medida liminar, foi analisado o processo administrativo, culminando com a concessão do benefício pleiteado pelo impetrante.

Assim, impõe-se a concessão da segurança para que a autoridade coatora decida, em prazo razoável, acerca da questão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade coatora que aprecie e profira decisão conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, o processo administrativo cujo protocolo de requerimento é 566954431.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996, observada a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira

Região.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se à autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000484-81.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JOSE MARCOS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS HELENA PACHECO BELLUOMINI - SP239298
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSE MARCOS DOS SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente ao pagamento administrativo de atrasados de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta a parte impetrante que teve benefício deferido desde 2014, com DIP em 2017; e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, até o presente momento não houve o pagamento das parcelas atrasadas (referentes ao período entre a DER e a DIP).

A medida liminar foi indeferida (id. 15374035).

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada (id. 16094079).

O INSS, autarquia federal, representada pela Procuradoria-Geral Federal requereu seu ingresso em Juízo e a extinção da ação por perda do objeto tendo em vista ocorrência de fato posterior à apresentação desta demanda, consistente na liberação dos atrasados (17445706).

O Ministério Público Federal se manifestou (id nº 17781485).

É o relatório. Decido.

É cediço que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).

No caso concreto, tendo-se em vista que houve a conclusão da análise do processo administrativo, conforme se extrai das informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 16130450), impõe-se a extinção do feito, em razão da falta de interesse de agir superveniente.

Assim, considerando-se o quanto noticiado pela autoridade impetrada, de que *“as pendências que estavam impedindo a liberação e foram noticiadas no ofício 2794/2019 (recálculo da renda mensal inicial) foram concluídas, fato que possibilitou o cálculo dos atrasados que foram pagos em 25.4.2019”*, verifica-se ser desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir.

Deste modo, a tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a solução do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, RECONHEÇO A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE da parte impetrante com relação aos pedidos iniciais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, respectivamente.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005008-79.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARIA ZELIA FARIAS LOPES RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO PEDRO DE CARVALHO - SP371765
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP,

DESPACHO

Certidão ID 26573881: antes da análise do pedido de Gratuidade Judiciária, a parte deve apresentar nos autos a Declaração de Pobreza.

Outrossim, quanto ao valor dado à causa, consigno que a presente ação mandamental versa sobre a conclusão de processo administrativo cujo pedido, em sendo deferido, implicará na concessão de benefício previdenciário desde a DER. Ainda, o benefício deve ser pago por tempo indeterminado.

Assim sendo, com fulcro nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, entendo que o valor da causa equivale aos valores a que parte, em tese, teria direito a receber entre a DER e o ajuizamento de ação, bem como em seus doze meses subsequentes.

Com efeito, mesmo nos casos em que, no bojo de mandado de segurança, se deferem os benefícios próprios da justiça gratuita (não havendo, portanto, o recolhimento de custas ou a condenação no pagamento de honorários advocatícios), a correta fixação da causa é questão de essencial primazia porquanto, sobre tal valor, se aplicam eventuais multas por litigância de má fé.

Para o cálculo do valor da causa, considero adequado tomar-se por base o valor do salário mínimo aproximado de R\$1000,00 (mil reais), as parcelas referentes aos meses decorridos entre a DER e o ajuizamento da ação, bem como as parcelas referentes aos doze meses posteriores.

Desse modo, **proceda o impetrante ao aditamento da inicial para correção do valor da causa.**

Prazo para cumprimento das determinações: 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 321 do CPC.

OSASCO, 7 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007532-91.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CENTRO EDUCACIONAL NOSSA CIDADE LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FUX - RJ154760, ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, emende, a impetrante, a petição inicial, a fim de regularizar a sua representação processual, mediante a juntada do Contrato Social a fim de verificar os poderes de representação da Sociedade pelos Diretores que assinam a procuração apresentada.

Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial com fundamento no art. 321 do CPC.

Intime-se.

OSASCO, 8 de janeiro de 2020.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0007099-56.2011.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE EDUARDO DA CRUZ

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando-se o transcurso do tempo, manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004313-07.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: G. N. D. M.
REPRESENTANTE: GISELLY NUNES SOBRAL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, G. S. D. M.
REPRESENTANTE: RENATA DE SOUZA SANTANA

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de ação ordinária proposta aos 24/10/2018 por menor incapaz, devidamente assistido por sua genitora, com vistas à concessão de pensão por morte, sem pedido de tutela de urgência. Requeridos os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, o autor juntou documentos.

Alega a autora que deve ser reconhecida judicialmente a manutenção da qualidade de segurado do *de cuius* em razão de vínculo mantido como empregador MS MOREIRA FARMÁCIA entre 04/12/2011 e 18/01/2014, reconhecido postumamente em sede de acordo perante a esfera trabalhista.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 11907555).

Emendada a inicial cf. ID 12536994.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 12918038). No mérito, assevera que não restou comprovada a qualidade de segurado do *de cuius*, uma vez que os documentos da reclamação trabalhista não são hábeis para provar a existência do tempo de contribuição. Subsidiariamente, requereu a fixação dos efeitos financeiros na data da propositura da demanda ou a observância da prescrição quinquenal.

A parte autora apresentou réplica à contestação (ID 14594623). Não requereu novas provas (ID 14594635).

Não foi aberta vista dos autos ao MPF.

É o relatório. Decido.

A autora formulou o seguinte pedido de pensão na esfera administrativa: NB 170.426.311-2, com DER em 18/09/2014 (ID 11854564, p. 09), o qual foi indeferido pela não manutenção da qualidade de segurado do *de cuius*.

Compulsando a reclamação trabalhista juntada a estes autos, verifico a existência das seguintes provas documentais que dão indício da existência do vínculo empregatício:

ID 11854564, p. 133/134: Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, não assinado pelo empregador.

ID 11854564, p. 135: Recibo passado pelo *de cuius* em 04/02/2014 referente ao pagamento do "restante do valor que tinha a receber" conforme acordo formulado entre as partes.

ID 11854564, p. 136: Recibo passado pelo *de cuius* ao empregador em 19/12/2013 referente ao pagamento do 13º salário de 2013.

ID 11854564, p. 137/138: Sentença homologatória de acordo passado perante a Justiça Trabalhista reconhecendo a existência de vínculo empregatício sem análise de provas.

ID 11854564, p. 147/163 e 168: Comprovantes de recolhimento de Guias da Previdência Social recolhidos pelo empregador.

Convém salientar que a reclamação trabalhista não foi juntada na íntegra, uma vez que documentos sigilosos não foram devidamente coligidos (ID 11854564, p. 122/129).

Os demais documentos juntados não se referem à relação objetiva entre as partes da reclamação trabalhista.

O INSS não contestou a qualidade de dependente da autora em relação ao *de cuius*.

Este Juízo não ignora que a sentença homologatória de acordo na esfera trabalhista é considerada uma sentença de mérito, nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC. Todavia, nas hipóteses em que tal provimento se limita aos direitos entre as partes acordantes, não se pronunciando sobre existência ou não do alegado fato constitutivo do direito, a mesma só produz efeitos entre as partes daquele processo.

Por tal razão, a jurisprudência firmou-se no sentido de impossibilidade de pronto reconhecimento do direito nos casos em que não há declaração judicial expressa sobre a existência de vínculo empregatício – hipótese em que, ordinariamente, se inserem as sentenças de natureza homologatória.

Sem prejuízo, pode o Juízo Previdenciário deliberar sobre a existência ou não do vínculo de trabalho, desde que lhe sejam apresentadas as devidas provas.

Provimentos finais

Isto posto, concedo ao autor novo prazo de quinze dias para, querendo, fazer juntar os documentos sigilosos ainda não trazidos a estes autos e/ou requerer novas provas que permitam o reconhecimento do vínculo empregatício.

Havendo pedido de prova que dependa de prévia autorização judicial, venhamos autos conclusos.

Se forem apenas juntados novos documentos, abra-se vista ao INSS, para eventual manifestação em quinze dias.

No silêncio do autor ou após a abertura de vista ao INSS, obrigatoriamente, remetam-se os autos ao MPF, para a devida manifestação. A seguir, venhamos autos novamente conclusos para sentença.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001697-59.2018.4.03.6130

AUTOR: ADENILSON DONIZETTI GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: FABIO JOSE DE SOUZA CAMPOS SANTOS - SP348411, JEFFERSON ALVES ARANHA - SP364140

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária com vistas à concessão de pensão por morte. Requeridos os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, o autor juntou documentos.

A parte autora é deficiente e titular da pensão por morte NB 1799562554 decorrente de óbito passado em 07/10/1990. Requer o pagamento da pensão nos 05 anos que antecederam DER em 07/11/2016.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 8780815).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 9912321) requerendo a improcedência do feito.

As partes não apresentaram réplica nem requereram a produção de novas provas.

É o relatório. Decido.

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. A concessão do benefício pressupõe o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência do requerente.

O caso em tela versa sobre a DIP em favor do autor, portador de poliomielite. A qualidade de segurado, seu óbito e a qualidade de dependente do autor são inconteste.

Atualmente, a limitação às datas de implantação da pensão se dá pelo artigo 74 da Lei nº 8.213/91. Ocorre que, consoante a súmula 340/STJ, "a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Conforme ID 8424291, o segurado ANTONIO GONÇALVES veio a óbito em 07/10/1990. À época, vigia o Decreto nº 83080/79. Tratando da pensão por morte, o decreto cravou:

Art. 67 – A pensão por morte é devida, a contar da data do óbito (...).

(...)

Art. 69: A concessão da pensão não deve ser adiada pela possibilidade de existirem outros dependentes.

§1º: A inscrição ou habilitação posterior que ocasionar a inclusão ou exclusão de dependentes só produzirá efeitos a partir da data em que se realizar.

(...).

Ora, o autor requereu a pensão por morte apenas em 07/11/2016 (ID 8424285, p. 03) e reclama o pagamento de parcelas anteriores a tal data.

Na forma da lei vigente no momento do óbito, tendo o autor se habilitado posteriormente à implantação da pensão, só vê efeitos financeiros a partir de seu requerimento (artigo 69, §1º, do Decreto nº 83080/79.

Sem prejuízo, eventual alteração de tal condição em decorrência de incapacidade civil também não pode beneficiar o autor. Isto porque a poliomielite incapacita o autor para atividades laborativas (invalidez), mas não para os atos da vida civil. Assim sendo, inaplicáveis ao caso concreto às disposições do artigo 3º do Código Civil e do artigo 103 da Lei nº 8213/91.

Ainda, não se pode negar que a pensão foi paga à genitora do autor desde o óbito do instituidor da pensão (ID 9912324, p. 02), presumindo-se, portanto, que o autor usufruiu de sua parcela.

Por fim, o autor foi beneficiário de LOAS/deficiente entre 2001 e 2016 (ID 9912322), de modo que jamais esteve desamparado pela previdência social no lapso postulado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos pela autora.

Condono a parte autora ao pagamento das custas e de honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I, do CPC); **condenação esta suspensa nos moldes do art. 98, § 3º, do CPC.**

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular
Dr. EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR - Juiz Federal Substituto
BeF Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretária

Expediente N° 1684

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000121-82.2019.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X GUILHERMINA DE OLIVEIRA PIRES(SP344248 - JEFFERSON BARBOSA CHU)

Requisite-se o pagamento do perito nos moldes do despacho de fl. 236 via AJG.
Designo audiência de instrução a ser realizada em 28/04/2020, às 14h00.
Expeça-se mandado de intimação da ré (fl. 89/90).
Publique-se.
Ciência ao MPF.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000660-31.2017.4.03.6130
AUTOR: L. V. D. R. C. D. S., ENEIDADOS REIS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE DOS REIS SOUZA SILVA - SP155275
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE DOS REIS SOUZA SILVA - SP155275
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária proposta aos 07/04/2017 por representante legal de parte incapaz com vistas à concessão de pensão por morte, com pedido de tutela de urgência. Requeridos os benefícios da justiça gratuita. Coma inicial, o autor juntou documentos.

Alega-se que o instituidor da pensão faleceu em 02/05/2013. O de cujus teria mantido vínculo empregatício até 11/10/2012. Contudo, a pensão teria sido negada sob a alegação de não manutenção da qualidade de segurado.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 2382609).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 2671525). No mérito, assevera que não restou comprovada a qualidade de segurado do de cujus e que o registro extemporâneo no CNIS não pode ser aceito de forma automática, devendo o autor comprovar a existência do vínculo. Subsidiariamente, requereu a fixação da DIP na data da propositura da ação e a observância da prescrição quinquenal.

A parte autora juntou documentos e apresentou réplica à contestação (ID 3711130 e respectivos anexos e ID 3712479).

Convertido o julgamento em diligência (ID 14917058), o Ministério Público Federal considerou o feito formalmente em ordem e requereu seu regular prosseguimento (ID 14266774).

É o relatório. Decido.

Em que pese o autor tenha juntado documentos junto com sua réplica e que não tenha sido aberta vista dos autos INSS para eventual manifestação, entendo que os documentos coligidos com a inicial são suficientes para demonstração do direito alegado pelo autor, de modo que os novos documentos não serão considerados para prolação desta sentença.

1 - Da prova do tempo de contribuição comum

Ordinariamente, os segurados empregados comprovam seu tempo de serviço/contribuição mediante a apresentação da CTPS onde estejam anotados seus contratos de trabalho. A CTPS goza de presunção relativa de veracidade. Não havendo elementos que possam infirmá-la (como períodos concomitantes, rasuras, dados ilegíveis etc), suas informações devem ser tidas por verdadeiras.

De se ressaltar, contudo, que a CTPS não é o único meio de prova documental que pode ser utilizado. Confira-se o artigo 62 do Decreto 3.048/99:

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002\)](#)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

(...)

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

(...)

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

Neste sentido, admitindo a prova de tempo de contribuição por meio de fichas de registro de empregado:

REMESSA NECESSÁRIA. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (...) Apesar de não ter sido juntada aos autos cópia da CTPS, sob a alegação de que teria sido extraviada (fl. 03), o vínculo laboral entre o autor e a empresa Trivellatto S/A, de 03/06/1974 a 12/06/1975, restou comprovado através do "Registro de Empregado" (fl. 21) e do formulário DSS8030 (fl. 24), assinado pelo síndico dativo da massa falida da referida empresa, o qual não foi contestado pelo INSS (...). (REO - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 1840730 0008534-08.2008.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais, estabelece o artigo 62 do Decreto 3048/1999:

A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado – destaqui.

Em todos os casos, cumpre asseverar que a impugnação do INSS contra os documentos trazidos pelo autor não pode ser genérica, devendo haver a exposição objetiva dos elementos que gerem dúvida sobre a idoneidade da prova, sob pena de procedência dos pedidos do autor.

Cf. ID 1024177, p. 03, a pensão por morte NB 1677664620 requerida pela autora, com DER em 23/06/2016, foi indeferida pela falta de qualidade de segurado *de cujus*.

Consta do NB (ID 1024208, p. 27/28) que o INSS realizou diligência junto ao empregador para investigar a existência de vínculo empregatício. O apresentador exibiu ao pesquisador Ficha de Registro de Empregado em nome do *de cujus*, constando data de admissão em 01/09/2012 e demissão em 11/10/2012 e o pedido de demissão voluntária da empregada. Todavia, alegou o pesquisador que a ficha era avulsa, sem número de ordem, sendo o documento impresso via sistema informatizado, de sorte que não havia como comprovar-se a contemporaneidade do documento. Ademais, não teriam sido apresentados outros documentos para prova do vínculo empregatício.

Pois bem

Para prova do tempo de contribuição do *de cujus* e da manutenção de sua qualidade de segurado, o autor juntou os seguintes documentos:

ID 1024135, p. 03: A CTPS do *de cujus* (JAQUELINE DOS REIS SILVA) indica que este manteve vínculo empregatício entre 01/09/2012 e 11/10/2012.

ID 1024147: O Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho aponta que o vínculo trabalhista foi encerrado em 11/10/2012. O termo não foi homologado pelo antigo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

ID 1024168: Tela do MTE indica que houve o recolhimento de contribuição previdenciária em nome do *de cujus* na competência 09/2012.

Na forma da fundamentação, a CTPS goza de presunção relativa de veracidade, cabendo ao réu impugnar o documento, indicando objetivamente a existência de vícios que afastem a presunção. Desta obrigação não se desincumbiu o INSS. Não bastasse, verifico não haver indício de rasuras ou outros elementos que infirmem a CTPS.

O teor da CTPS é corroborado pelo Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. À luz da assinatura de *de cujus* em seu RG (ID 1024127) e CTPS (ID 1024135, p. 01), não há indício de inidoneidade do Termo de Rescisão devidamente assinado pela empregada (ID 1024147).

Sem prejuízo, em que pese o Termo de Rescisão não tenha sido submetido à homologação pelo MTE, tal providência só precisava ser adotada se o empregado contasse com mais de um ano de serviço (artigo 477, §1º, da CLT, revogado pela Lei nº 13.467/2017).

Por fim, em que pese a ficha de empregado exibida ao pesquisador do INSS não contasse com número de ordem, há de se convir que tal obrigação não está prevista no artigo 41 da CLT, o qual instituiu o registro do empregado por meio de livro, ficha ou sistema eletrônico.

Por todo o exposto, **entendo estar comprovado que o de cujus exerceu atividade laboral entre 01/09/2012 e 11/10/2012.**

2- Da qualidade de segurado

O artigo 11 da Lei nº 8.213/91 indica os segurados obrigatórios da Previdência Social, dentre os quais incluem-se os empregados (classe que, inclusive, abrange os contratados para trabalhos temporários), os empregados domésticos e os contribuintes individuais (categoria que inclui os sócios de empresas, os prestadores de serviços/trabalhadores avulsos sem relação de emprego, dentre outros).

No que se refere à manutenção da qualidade de segurado, confira-se o artigo 15 da Lei nº 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Isto posto, **declaro que o de cujus manterá a qualidade de segurado até 11/10/2013**, nos moldes do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

3 – Da pensão por morte

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. A concessão do benefício pressupõe o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência do requerente.

Dispensada a demonstração do período de carência, consoante regra expressa do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

No que toca à qualidade de dependente do segurado, cumpre recorrer ao artigo 16, da Lei nº 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada

(...).

Por fim, limitando as datas de implantação da pensão (DIP), o artigo 74 da Lei nº 8.213/91 estabelece que:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [\(Redação pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

De se ressaltar que aos incapazes não se aplica o prazo acima para fixação da data de início do benefício, havendo que apurar-se a natureza da incapacidade e eventual termo inicial para contagem do prazo. Nestes termos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DEVIDA A MENOR. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO ÓBITO DO GENITOR. SÚMULA 83/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou: "Quanto à prescrição, o entendimento desta Turma é no sentido de que o menor incapaz não pode ser prejudicado pela inércia de seu representante legal. Não se cogita, daí, a prescrição de direitos de incapazes, a teor do art. 198, inciso I, do Código Civil e dos artigos 79 e 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, não se lhe aplicando o disposto no artigo 74 do mesmo diploma legal. Em sendo assim, não correndo a prescrição contra o absolutamente incapaz, o implemento dos 16 anos não torna automaticamente prescritas parcelas não reclamadas há mais de 5 anos, apenas faz iniciar a fluência do prazo quinquenal, que se esgota aos 21 anos, quando, então, todas as parcelas não reclamadas há mais de 5 anos contadas dos 16 anos é que se tornam inextinguíveis. Em que pese a ação ter sido ajuizada em 09/03/2014, aqui não se está a discutir o direito da autora em perceber o benefício, porque este foi concedido pelo INSS, e sim a DIB do benefício, em face da idade em que foi requerido administrativamente. Portanto, sendo a DER de 24/08/2013, quando a autora ainda tinha 20 anos de idade, ela possui direito de concessão do benefício de pensão por morte, desde a data do óbito de sua genitora (29/08/1992) até completar 21 anos de idade (29/08/2013), descontadas as parcelas já pagas administrativamente pela autarquia previdenciária." (fl. 173, e-STJ). 2. O STJ firmou o entendimento de que, para fins de concessão de benefício previdenciário, contra o menor não corre a prescrição, por isso que o termo a quo das prestações deve, nesses casos, coincidir com a data da morte do segurado, e não do nascimento do beneficiário. 3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. (...). (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1669468 2017.01.00154-6, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/06/2017).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR IMPÚBERE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 198, I DO CÓDIGO CIVIL E ARTIGO 79 DA LEI N. 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 74, II DA LEI N. 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO DESDE O ÓBITO. PRECEDENTES DA TNU. 1. Tanto o Código Civil quanto a Lei n. 8.213/91 garantem ao menor que os prazos prescricionais e decadenciais não correm enquanto perdurar a menoridade. O fato de a genitora dos autores ter apresentado requerimento após o prazo de trinta dias previsto no artigo 74, II da Lei n. 8.213/91 não pode ser utilizado em seu desfavor, pois tal dispositivo deve ser analisado em conjunto com aqueles que protegem o direito do menor. 2. "Já se encontra pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização o entendimento no sentido de que diante da evidente natureza jurídica prescricional, é certa a impossibilidade do curso do prazo previsto no art. 74 da Lei nº 8.213/91, em relação aos incapazes" (PEDIDO 200770510061755, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, j. 11-10-2010, DOU de 25-3-2011).

ID 1024124: Atestado de óbito de *de cuius* (JAQUELINE DOS REIS SILVA), passado aos 02/05/2013.

Esta sentença já declarou que o *de cuius* manteria a qualidade de segurado até 11/10/2013. Logo, o *de cuius* mantinha a qualidade de segurado na data do óbito.

Cf. ID 1024194, p. 04: A autora demonstra pelo seu RG ser nascida em 25/08/2011, constando como genitora Jaqueline dos Reis Silva. **Demonstrada, portanto, a qualidade de dependente, fazendo jus à pensão por morte.** Demonstrado, ainda, que a dependente é incapaz.

Assim, na forma da fundamentação, **tratando-se de parte absolutamente incapaz, a DIP deverá retroagir à data do óbito do *de cuius*.**

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo de contribuição os períodos laborados pelo *de cuius* entre **01/09/2012 e 11/10/2012**, nos moldes da fundamentação; bem como a conceder pensão por morte por tempo, desde a data do óbito, nos moldes desta fundamentação; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a data do óbito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), CONCEDO a tutela específica, com a concessão a partir da competência fevereiro de 2020, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Contudo, fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos, nos termos do Recurso Repetitivo tem 692 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Ressalto que o benefício deferido não deverá ser implantado se o segurado estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, os juros de mora e correção monetária deverão ser atualizados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art. 8º, da Lei 8620/93).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Expeça-se ofício para implementação da tutela deferida.

Publique-se. Intime-se. **Oficie-se.**

Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

Benefício deferido: pensão por morte

Pensionista: Lais Vitoria dos Reis Costa e Silva

NB: 177.450.343-0

Segurado: Jaqueline dos Reis Silva

DER: 19/01/2016

DO: 02/05/2013

DIP: 02/05/2013

Averbar como tempo de contribuição o lapso entre 01/09/2012 e 11/10/2012.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002054-73.2017.4.03.6130
AUTOR: UBIRAJARA DE PAULA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437

SENTENÇA

Trata-se de ação originariamente proposta em 21/09/2017, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Cf. ID 3735397, indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 5407413). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando não ter sido demonstrado que o autor exercia atividade rural sob o regime de subsistência. Considera que o autor possuía produção consideravelmente superior a tais limites, com vendas, inclusive ao CEAGESP. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal.

Cf. ID 9613847, o autor apresentou réplica à contestação.

Realizada audiência de instrução, cf. ID 15776091 e respectivos anexos.

O INSS não apresentou alegações finais, cf. decurso de prazo no sistema PJe.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

DA APOSENTADORIA POR IDADE

A Aposentadoria por idade possui fundamento legal previsto na Lei de Benefícios:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

(...)

Art. 49. A aposentadoria por idade será devida:

I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:

- a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou
- b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea "a";

II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

A aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres.

O artigo 25, II, da Lei nº 8213/91 instituiu a carência de 180 meses para fins de aposentadoria por idade. Para os segurados inscritos anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, a carência é computada nos moldes da tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95.

Da aposentadoria por tempo de idade do trabalhador rural

Ao tratar do trabalhador rural como segurado especial, estabeleceu a Lei nº 8213/91, no artigo 11, inciso VII:

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

(...)

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

Importante reconhecer, portanto, que, para fins previdenciários, o tempo rural só será computado se exercido sob regime de economia familiar, sendo o labor rural indispensável à subsistência do trabalhador.

A atividade rural do segurado especial deve ser desenvolvida em área de até 04 módulos fiscais. O módulo fiscal (previsto no §2º do art. 50 da Lei 4.504/64) varia de município para município. A tabela indicando o módulo fiscal de cada município pode ser acessada no sítio eletrônico: http://www.incra.gov.br/media/institucional/legislacao/atos_internos/instrucoes/instrucao_especial/IE20_280580.pdf. Conforme consulta em 08/01/2020, no estado de São Paulo, o menor módulo fiscal mede 05hc. Logo, o produtor rural do estado que explore a atividade em área inferior a 20hc (200.000m²) poderá vir a ser considerado segurado especial, sem prejuízo da situação também abarcar imóveis de maiores dimensões a depender do município em que aquele estiver situado.

No que se refere à aposentadoria por idade do trabalhador rural, em linhas gerais, a idade é reduzida para 60 anos (homens) ou 55 anos (mulheres); cabendo ao beneficiário demonstrar o exercício de atividade rural pelo mesmo período da carência (15 anos) em lapso imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria, ainda que de forma descontínua (artigo 48 da Lei nº 8213/91).

Ora, se a conjugação dos artigos 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensa o recolhimento de contribuições para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não é exigível do rurícola o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade – precedente: ApCiv 5334458-69.2019.4.03.9999, Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2019.

Da prova do tempo rurícola

Entendo ser possível o cômputo de atividade rural a partir da data em que o trabalhador completou doze anos de idade. É esse o entendimento da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3, AC 00463363320114039999, Desembargador Federal Baptista Pereira, 18/09/2013).

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal.

Não se exige prova material plena da atividade rurícola em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, “é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos” (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013).

Obtemper-se, o artigo 108 da Lei nº 8213/91 admite a justificação [que pode dar-se mediante procedimento administrativo ou judicial], observado o disposto no § 3º do art. 55 para fins de suprir-se a falta de documento ou para prova de ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público.

Eventualmente, poder-se-ia cogitar da oitiva de testemunhas para comprovação do tempo rurícola. Ocorre que, no âmbito previdenciário, a produção de prova oral só pode ser deferida quando o interessado já tiver demonstrado por ao menos um documento os indícios de veracidade de sua alegação. A questão é prevista na Lei nº 8213/90, artigo 55, §3º:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para fins do disposto nesta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108, **só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito**, na forma prevista no Regulamento. - ([Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 18/01/2019](#)).

Ademais, estabelece o artigo 62 do Decreto 3048/1999:

A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término, e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado – destaqui.

Em todos os casos, cumpre asseverar que a impugnação do INSS contra os documentos trazidos pelo autor não pode ser genérica, devendo haver a exposição objetiva dos elementos que gerem dúvida sobre a idoneidade da prova, sob pena de procedência dos pedidos do autor.

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

DO CASO DOS AUTOS

Como prova documental da atividade rural, o autor juntou os seguintes documentos:

ID 2726643, p. 04: Declaração do Sindicato Rural de São Paulo datada de 20/03/1987 indicando que o autor se encontrava em pleno gozo de seus direitos sindicais no ano de 1987.

ID 2726643, p. 05/06: Recibos de depósito emitidos pelo Sindicato Rural de São Paulo em 23/08/1989 e 04/04/1990.

ID 2727286, p. 17: Termo de Permissão Remunerada de Uso emitido pelo CEAESP em 15/07/1988 em favor do autor, na figura de produtor.

ID 2727286, p. 22/25: Declarações Cadastrais de Produtor em nome do autor junto à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, datadas de 19/11/1996 e 28/10/1999, onde consta que este se dedicava à produção de flores e plantas ornamentais em terreno com área total de 2,4hc.

ID 2727286, p. 26/28: Guias de Recolhimento da Contribuição Sindical em nome do autor em favor do Sindicato do Comércio Atacadista de Flores e Plantas do Estado de São Paulo, datadas de RS16/03/2001, com valores orbitando entre R\$21,75 e R\$27,08.

ID 2727286, p. 32/36: Notas Fiscais emitidas pelo autor em 16/04/2004 (R\$1225,00), 14/12/2005 (R\$1607,00), 27/11/2006 (R\$100,00), 16/04/2007 (R\$667,50) e 04/11/2008 (R\$390,00) pela venda de flores/mudas diversas.

ID 2727286, p. 56/59 e ID 2727401, p. 01/02: Declaração de imposto de renda em nome do autor sobre o exercício 1998, ano-calendário 1997, com um total de rendimentos tributáveis de R\$8264,40. Consta da declaração que o autor era proprietário de 03 imóveis rurais com as seguintes medidas: 7,6ha, 2,4ha e 2,4ha (somados, chegamos a 12,4ha).

ID 2727401, p. 03/10: Declaração de imposto de renda em nome do autor sobre o exercício 2000, ano-calendário 1999, com um total de rendimentos tributáveis de R\$9,264,20. Consta da declaração que o autor era proprietário de 03 imóveis rurais com as seguintes medidas: 7,6ha, 2,4ha e 2,4ha (somados, chegamos a 12,4ha).

ID 2727401, p. 17/18: Pesquisa do INSS constatou que o autor mantém três inscrições como autônomo para atuar como jardineiro, administrador e vendedor ambulante, abertas em 01/09/1982, 01/09/1987 e 28/10/1993 (respectivamente) e sem data de encerramento. Ademais, constatou-se que o autor efetuou contribuições entre 1987 a 2009.

Também foi colhida prova oral.

Em depoimento pessoal (ID 15776568), o autor alegou que: entre 1985 e 1986, começou a trabalhar na propriedade rural de seu sogro; em novembro de 1985, conseguiu box no CEASA para vender sua produção; o autor continua exercendo suas atividades em um pedaço de terra herdado do sogro; produz flores e fôrçaço para jardim; seu terreno tem cerca de 12.200 m²; na propriedade, só trabalhavam o autor e a esposa, os filhos também ajudavam após o retorno da escola; nenhum dos membros da família trabalhava fora; antes de obter sua documentação, fazia vendas de sua produção em boxes de terceiros; quando regularizou a documentação de seu terreno meados de 1986, conseguiu o box definitivo; trabalha no CEASA quatro dias por semana a partir da meia-noite da 2ª feira até o meio-dia da 3ª feira e a partir da meia-noite da 5ª feira até o meio-dia da 6ª feira; faz as vendas no CEASA juntamente com sua esposa; o box do CEASA é arrendado; desde seu casamento, em 21/06/1975, o autor já trabalhava no roçado; o autor já fez recolhimentos ao INSS.

ID 15776572: MAMORU KIMURA, testemunha do autor, prestou depoimento nos seguintes termos: conhece o autor há cerca de 42 anos [o que corresponderia ao ano de 1977]; são vizinhos em zona rural; o autor planta flores desde que se conheceu; quando o autor se mudou para a residência atual, a testemunha já residia no local; com o autor trabalhava sua família; as flores produzidas são vendidas pela família no CEASA; a família desenvolve suas atividades sem o auxílio de empregados; só plantam flores; o autor nunca desenvolveu outra atividade.

ID 15776580: JOSÉ MAMORU KUROIWA, ouvido como informante, prestou depoimento nos seguintes termos: é amigo do autor desde a infância pois moravam em sítios próximos; o autor sempre trabalhou na lavoura; desconhece o nome do dono do sítio em que o autor trabalhou inicialmente; quando começou a trabalhar, o autor plantava verduras; mais para a frente, o autor começou a produzir flores; a maior parte da produção do autor é vendida no CEASA; o autor nunca contratou empregados; o serviço no sítio era desenvolvido por toda a família do autor.

ID 15776584: MARCELINO MAÇAMI ODA, testemunha do autor, prestou depoimento nos seguintes termos: a testemunha e o autor são vizinhos; a testemunha conhece o autor desde que o último se casou com uma vizinha da testemunha; a testemunha e o autor se conhecem há mais de 40 anos; ambos residem em região rural; o imóvel em que o autor mora e trabalha pertence ao sogro do autor; o sogro já produzia flores no local e o autor o ajudava; atualmente, o autor produz flores e forração para jardinagem; o autor nunca produziu plantas não afetas à jardinagem; desconhece ter havido contratação de empregados; quem faz as vendas no box do CEASA são os filhos do autor; desconhece que o autor tenha desenvolvido trabalho urbano, sempre o viu trabalhando na roça.

Este foi o relato das provas.

Alega o INSS que os documentos apresentados pelo autor comprovam o desempenho de atividade lucrativa organizada como produtora rural, a qual não se enquadraria no regime de subsistência típico do conceito de segurado especial. O autor teria uma produção que em muito supera o indispensável à própria subsistência, uma vez que comercializa sua produção no CEAGESP. Ademais, o autor efetuou recolhimentos como contribuinte individual, demonstrando que o próprio segurado assim se identificava (ID 5407413).

Pois bem

Em primeiro lugar, urge reconhecer que o autor apresentou prova idônea e não impugnada pelo réu demonstrando tratar-se de produtor rural no intervalo entre 20/03/1987 (ID 2726643, p. 04 - Declaração do Sindicato Rural) e 04/11/2008 (ID 2727286, p. 36 - Nota Fiscal emitida pela venda de flores/mudas), sem prejuízo de diversos outros documentos emitidos em todo o lapso. Ademais, os depoimentos prestados perante este Juízo dão fê de que o autor continuava até aquela data exercendo as mesmas funções, de sorte que, ao pleitear sua aposentadoria, ainda era produtor rural.

A questão, portanto, corresponde a averiguar se o autor se encontrava ou não sujeito ao regime de economia familiar.

Em primeiro lugar, os imóveis rurais do autor totalizaram 12,4ha (vide declaração de imposto de renda, ID 2727401, p. 03/10), o que não supera os 04 módulos fiscais que, no estado de São Paulo tem por patamar mínimo 20ha. Assim, o autor atende ao requisito objetivo da Lei nº 8213/91, no artigo 11, inciso VII, "a", "1" para ser considerado como segurado especial.

Em segundo lugar, o fato do autor comercializar sua produção no CEASA/CEAGESP não implica dizer que sua esta excede em muito o indispensável à sua subsistência. Ora, o caso em análise difere do sítio que produz alimentos para própria subsistência e vende o excedente: o autor produz flores. Logo, toda a sua produção precisa ser vendida caso o autor queira comprar mantimentos para se sustentar.

Em terceiro lugar, as notas fiscais e as declarações de imposto de renda coligidas dão prova de que o autor não era um grande produtor – note-se que a renda tributável do autor em todo o ano-calendário 1999 foi inferior a R\$10.000,00 e que as notas fiscais emitidas (poucas, inclusive), não apontam quantidade verdadeiramente significante para considerar-se o autor como grande produtor.

Em quarto lugar, o fato do autor possuir inscrições como autônomo em aberto (todas anteriores a 28/10/1993) dão prova de que este tentava regularizar sua situação no mundo jurídico. Ademais, todas as atividades apontadas nas respectivas inscrições – jardineiro, administrador e vendedor ambulante – se amoldam perfeitamente ao perfil do autor – pequeno produtor de flores que vendia suas plantas no CEASA/CEAGESP.

Em quinto e último lugar, dizer que o autor se reconhece como contribuinte individual e não como segurado especial rurícola por ter efetuado contribuições ao longo de sua vida seria tratar com desdém um trabalhador rural que, a despeito de estar anparado pela lei para não recolher qualquer contribuição em favor da previdência, assim o fez em diversas competências.

Isto posto, a prova trazida aos autos é sólida e demonstra que o autor trabalhou como pequeno produtor de flores com sua família, sem empregar mão de obra externa, desde 1988, tendo direito a sujeitar-se, portanto, ao regime de economia familiar.

Para obtenção da aposentadoria por idade rural, não se exige adimplemento no recolhimento de contribuições a título de carência, bastando demonstrar-se que o beneficiário do sexo masculino tem mais de 60 anos de idade, que exerceu a função de rurícola em lapso imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria, e que o tempo de serviço rural atinge, ao menos, 15 anos.

O autor, nascido em 28/03/1951 (ID 2726518), requereu a aposentadoria por idade NB 156.735.042-6. Em 03/08/2011 (ID 2727401, p. 27). À época, já tinha mais de 60 anos de idade.

A presente sentença reconheceu que o autor trabalhou como rurícola sujeito ao regime de economia familiar desde 1987 até o momento em que requereu a aposentadoria (03/08/2011), o que equivale a mais de 24 anos de serviço em tal atividade.

Assim sendo, o autor faz jus à aposentadoria por idade rural, devendo o pedido ser julgado procedente.

Declaro a incidência da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas anteriormente a 21/09/2012.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a conceder aposentadoria por idade rural, a partir da DER, nos moldes desta fundamentação; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a DER.

Declaro a incidência da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas anteriormente a 21/09/2012.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), CONCEDO a tutela específica, com a concessão a partir da competência 01/2020, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Contudo, fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos, nos termos do Recurso Repetitivo tema 692 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Ressalto que o benefício deferido não deverá ser implantado se o segurado estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, os juros de mora e a correção monetária deverão ser atualizados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º. da Lei 8620/93).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Expeça-se ofício para implementação da tutela deferida.

Publique-se. Intime-se. **Oficie-se.**

!

Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

Benefício deferido: aposentadoria por idade rural

NB: 156.735.042-6

Beneficiário: UBIRAJARA DE PAULA MARQUES

DER: 03/08/2011

Declarada a prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas anteriormente a 21/09/2012.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-54.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: OSWALDO DE JESUS PINTO
Advogado do(a) AUTOR: VALDIVINO EURIPEDES DE SOUZA - SP328448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 22906023: O autor interpôs embargos de declaração em face da decisão que não concedeu a antecipação da tutela.

Conheço dos embargos, porquanto tempestivos.

No que se refere à concessão/implantação do benefício, o autor requer a alteração do julgado mediante reanálise de provas. Não havendo contradição, omissão ou obscuridade, mantenho a decisão embargada tal qual lançada.

No que se refere à juntada de documentos, se o autor já juntou aos autos os documentos necessários para prova de seu direito, nada há a prover.

Por todo o exposto, **CONHEÇO DOS EMBARGOS E REJEITO-OS**, mantendo a decisão atacada tal qual lançada.

Em quinze dias, apresente o autor réplica à contestação e falemas partes sobre as provas que pretendem produzir.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006196-52.2019.4.03.6130
AUTOR: QUATRO MARCOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Em face da ausência de previsão legal que permita a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a proceder à celebração de conciliação e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC, devendo ser aplicado no caso o disposto no inc. II, do § 4º, do mesmo dispositivo legal.

Assim, **CITE-SE a UNIÃO FEDERAL (PGFN)**, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Padre Vicente Melillo, 755 - Vila Clélia - Osasco/SP CEP 06063-013. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000100-84.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CHARLES GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA OSASCO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CHARLES GOMES DOS SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente a pedido de aposentadoria.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a concessão do benefício aos 27/08/2019; e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o mesmo não foi apreciado até a presente data.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Compulsando os autos, conquanto possa se cogitar em demora na análise administrativa, a parte impetrante não logrou demonstrar a urgência da medida pleiteada.

Ademais, a documentação apresentada pela parte autora não permite inferir a inexistência de outras circunstâncias que possam eventualmente justificar a demora.

Observo, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato.

Por fim, caso o benefício seja concedido ao final, o pagamento das parcelas atrasadas retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 16 de janeiro de 2020.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003969-87.2013.403.6130 - INTEC TI LOGISTICAS.S.A(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X INTEC TECNOLOGIA DA INFORMACAO S.A(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL X INTEC TI LOGISTICAS.S.A X UNIAO FEDERAL

Intim-se a Impetrante para retirada da certidão de inteiro teor expedida, no prazo de 05 (cinco) dias. Diante do valor total das custas judiciais apurado (R\$ 68,00), a Impetrante deverá complementar o montante já recolhido (R\$ 8,00), apresentando guia no importe de R\$ 60,00 (sessenta reais).
Transcorrido o prazo, tomemos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002181-38.2013.403.6130 - KG INTER COMERCIO DE UTENSILIOS DOMESTICOS, BRINQUEDOS E TEXTEIS IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI X KG INTER COMERCIO DE UTENSILIOS DOMESTICOS, BRINQUEDOS E TEXTEIS IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI(SC022332 - NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR E SC032711 - DOUGLAS HEIDRICH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por KG Inter Comércio de Utensílios Domésticos, Brinquedos e Têxteis, Importação e Exportação Ltda. (matriz e filiais) contra ato ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, objetivando provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Regularmente processado o feito, foi denegada a segurança. A Impetrante interpôs recurso de apelação, ao qual foi negado provimento. Apresentou, ainda, recurso extraordinário. Posteriormente, em sede de juízo de retratação, foi dado provimento à apelação da demandante, inclusive com o reconhecimento do direito à compensação tributária. A União interpôs agravo interno, desprovido. Na sequência, após embargos de declaração, os quais foram parcialmente acolhidos, sem alteração do resultado. Houve a interposição de recurso extraordinário, cujo seguimento foi negado. O trânsito em julgado foi certificado à fl. 373. A demandante peticionou às fls. 392/393, comunicando a adoção de providências no âmbito administrativo para habilitação dos créditos tributários objeto da presente demanda e esclarecendo que não promoverá a execução do título judicial. É o relatório. Decido. Nos termos do que disciplina a Instrução Normativa RFB n. 1.717, de 17/07/2017, para as hipóteses em que o crédito tributário estiver anparado em título judicial, tem-se que a habilitação do respectivo crédito deve ser obtida mediante pedido formalizado em processo administrativo instruído com cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que ateste (art. 100, 1º, III). Nesse sentir, é indiscutível a preclusão lógica que resulta da declaração pessoal de inexecução do título judicial, para a finalidade pretendida pela demandante, isto é, a habilitação dos créditos para compensação na via administrativa, havendo necessidade de homologação judicial por meio de ato processual próprio, qual seja, a sentença. Portanto, em decorrência da preclusão lógica, reputo adequado receber o petítório de fls. 392/393 como desistência da execução do título judicial, nos moldes do art. 775 do CPC/2015. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no art. 775 c.c. art. 485, VIII, ambos do CPC/2015. No tocante ao pedido de expedição de certidão de inteiro teor, deverá a demandante comparecer na Secretaria desta 2ª Vara Federal de Osasco, munida do comprovante de arrecadação do valor correspondente à providência requerida (via original da GRU), oportunidade em que o servidor responsável, observando os procedimentos de praxe, inclusive a aferição da regularidade e suficiência do referido pagamento, emitirá a certidão almejada. Após observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CRIMINAL

0012671-90.2011.403.6130 - PAULIFER COMERCIO DE ACOS ESPECIAIS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Paulifer Comércio de Aços Especiais Ltda. contra ato ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, objetivando provimento jurisdicional destinado a afastar a incidência das contribuições previdenciárias (cota patronal e SAT) e daquelas destinadas a terceiros sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado. Regularmente processado o feito, foi parcialmente concedida a segurança. União e impetrante apelaram, tendo o E. TRF-3 dado provimento ao recurso desta última e negado provimento ao daquela. Ainda, foi dado parcial provimento à remessa oficial. Posteriormente, a União após embargos de declaração, os quais foram rejeitados. Apresentou, ainda, recurso extraordinário, não admitido, e recurso especial, do qual desistiu. O trânsito em julgado foi certificado à fl. 367. A demandante peticionou às fls. 376/377, comunicando a adoção de providências no âmbito administrativo para habilitação dos créditos tributários objeto da presente demanda e esclarecendo que não promoverá a execução do título judicial. É o relatório. Decido. Nos termos do que disciplina a Instrução Normativa RFB n. 1.717, de 17/07/2017, para as hipóteses em que o crédito tributário estiver anparado em título judicial, tem-se que a habilitação do respectivo crédito deve ser obtida mediante pedido formalizado em processo administrativo instruído com cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que ateste (art. 100, 1º, III). Nesse sentir, é indiscutível a preclusão lógica que resulta da declaração pessoal de inexecução do título judicial, para a finalidade pretendida pela demandante, isto é, a habilitação dos créditos para compensação na via administrativa, havendo necessidade de homologação judicial por meio de ato processual próprio, qual seja, a sentença. Portanto, em decorrência da preclusão lógica, reputo adequado receber o petítório de fls. 376/377 como desistência da execução do título judicial, nos moldes do art. 775 do CPC/2015. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no art. 775 c.c. art. 485, VIII, ambos do CPC/2015. No tocante ao pedido de expedição de certidão de inteiro teor, deverá a demandante comparecer na Secretaria desta 2ª Vara Federal de Osasco, munida do comprovante de arrecadação do valor correspondente à providência requerida (via original da GRU), oportunidade em que o servidor responsável, observando os procedimentos de praxe, inclusive a aferição da regularidade e suficiência do referido pagamento, emitirá a certidão almejada. Após observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005059-35.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DA GLORIA - FASE II
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE ALVES COELHO DA SILVA - SP403477, LEONARDO MASSARO - SP392980
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, VALDENORA CANDEA

DESPACHO

Compulsando os autos, nota-se ser em Cotia/SP o endereço indicado para intimação da executada Valdenora Candea.

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, bem como a expedição da carta precatória nº 11/2020 ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para sua intimação, detemino que a parte exequente (Condomínio Residencial Jardim da Glória - Fase II) providencie a impressão desta carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à exequente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Intim-se e se cumpra.

OSASCO, 14 de janeiro de 2020.

ASSISTENTE: CARGLASS AUTOMOTIVALLDA.
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANY HELOISA GENARI PERACA - SP109341
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Certifique-se nos autos físicos a **digitalização da Ação Ordinária de nº 0003706-84.2015.4.03.6130** e inserção no PJE com o nº **5002026-37.2019.4.03.6130**, com cópia da presente, devendo-se abrir vista à parte autora, ora apelada, para conferência - prazo: 15 dias.

Efetuada a conferência ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se o presente feito ao TRF-3ª Região para regular prosseguimento, com baixa dos autos físicos na distribuição em rotina própria.

Int.

Cumpra-se. Publique-se.

OSASCO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002633-84.2018.4.03.6130

AUTOR: EVANDRO LUIS ANTONIO MOLINA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifistem-se as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002577-51.2018.4.03.6130

AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifistem-se as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001071-06.2019.4.03.6130

AUTOR: JOSE FERREIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003727-67.2018.4.03.6130

AUTOR: K. D. L. C., G. D. L. C., SILVANA MARIA DA SILVA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001810-76.2019.4.03.6130

AUTOR: MIRIVALDO OLIVEIRA DA VISITACAO

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intimem-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003548-36.2018.4.03.6130

AUTOR: JOSE OLIVEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001058-41.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: VANDELEI PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO ALEXANDRE DA SILVA - SP193691

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Vanderlei Pereira da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Juntou documentos.

Deferida assistência judiciária gratuita, a análise do pedido de tutela de urgência foi postergado para após a realização das perícias médicas (Id 700416).

O autor apresentou novos documentos médicos.

O INSS contestou o pedido (id 8252563).

Realizadas as perícias judiciais, os Srs. Peritos apresentaram seus laudos (Id. 10502504, psiquiatria; Id 11552623, clínico cardiologista).

A autora apresentou réplica impugnando os laudos médicos apresentados (Id 12154845).

Sem outras provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do essencial. Decido.

Tratando-se a presente demanda sobre benefício previdenciário por incapacidade, deve-se considerar preferencial seu julgamento.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal, em seu art. 201, inciso I, dispõe que a previdência será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie do benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

Para análise do primeiro requisito, é importante distinguir doença e incapacidade laboral.

Doença significa uma perturbação à saúde, uma alteração física ou psíquica que atinge a pessoa. Já *incapacidade laboral* está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada.

Quando as *doenças* limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a *incapacidade*. Caso contrário, há uma doença que - paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários - permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou se habilite para outras funções. Em suma: a existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho.

Amparada nessa distinção, analiso o caso concreto.

No caso em análise, a parte autora afirma ser portadora de hipertensão essencial, estenose aórtica, ansiedade generalizada e transtorno neurótico não especificado. Todavia, realizadas as perícias médicas, **restou afastada a incapacidade laboral da parte autora**. Vale ressaltar as conclusões:

Psiquiatria

*“O periciado apresenta quadro de transtorno misto ansioso e depressivo, pela CID10, F41.2. Tal transtorno é diagnosticado quando o indivíduo apresenta ao mesmo tempo sintomas ansiosos e sintomas depressivos sem predominância de qualquer um dos dois. Não foram encontrados indícios de incapacidade para o trabalho, pois não apresentava alterações do humor e das funções cognitivas como memória, atenção, pensamento e inteligência. Apesar do autor referir um sofrimento subjetivo não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental para tanto. O mesmo cooperou durante todo o exame, soube responder adequadamente às perguntas, no tempo esperado, sem ser prolixo. Sua inteligência e sua capacidade de evocar fatos recentes e passados estão preservadas. Consegue manter sua atenção no assunto em questão, respondendo às perguntas de maneira coerente, se recorda de fatos antigos e fornece seu histórico com detalhes. Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interfiram no seu cotidiano. **Está apto para o trabalho. Não é alienado mental e não depende do cuidado de terceiros.**”*

Clínico cardiologista

“No caso do periciado a pressão arterial está elevada (estágio I – leve), sem sinais de repercussão clínica e com ecodopplercardiograma não revelando comprometimento, desta forma o quadro não restringe o desempenho dos afazeres habituais, inclusive trabalho.

Do ponto de vista clínico, não caracterizada situação de incapacidade para o desempenho dos afazeres habituais, inclusive trabalho.”

A impugnação feita aos laudos médicos não prospera. Embora tenha sido constatada a existência de patologia (doença), os Peritos deixaram claro que a doença não é incapacitante. Não reside nenhuma contradição em tal afirmação, não se olvidando que a maioria da população adulta é portadora de alguma patologia, o que não é sinônimo de incapacidade laborativa.

Ademais, os peritos médicos são de confiança deste juízo. Eventuais exames e atestados trazidos ao processo, bem como eventuais perícias realizadas no INSS, não servem de prova cabal da capacidade ou incapacidade laborativa.

Os peritos judiciais têm o dever de, embora analisando os documentos dos autos, realizar exame clínico nos periciandos a fim de comprovar ou não o que está nos documentos, ou qual a valoração devida a cada caso concreto.

Os Peritos nomeados possuem capacitação técnico-científica para apreciar a incapacidade decorrente das patologias alegadas e fundamentou o seu parecer nos exames médicos apresentados e no exame clínico feito no momento da perícia. Ademais, a parte autora não trouxe qualquer embasamento para desqualificar o trabalho apresentado pelo perito escolhido pelo juízo.

Portanto, levando em conta o conjunto probatório produzido nos autos restou afastada a existência de incapacidade laborativa da parte autora.

Dispositivo

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Condono a autora no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no § 3º, artigo 98, do CPC/2015.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006246-78.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: WAGNER BAPTISTA DA FONSECA
Advogado do(a) REQUERENTE: HERIKA MORAIS DE ARAUJO - SP394868
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Wagner Baptista da Fonseca** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de evidência, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta, em síntese, que possui tempo de serviço laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de evidência

A parte autora fundamenta seu pedido de tutela antecipada no art. 311 do CPC, que trata da tutela de evidência. Requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, requerida em 08/05/2014, identificada pelo NB 165.746.906-6.

Pois bem. O Art. 311, do CPC, prevê que a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

- I – ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
- II – as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
- III – se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
- IV – a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único: **nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.** (destaquei)

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do **contraditório, ampla defesa e devido processo legal**. **Os documentos apresentados até o momento não permite, em cognição superficial, a verificação de que o INSS errou a não conceder o benefício pleiteado pelo autor.**

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.

Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Em relação ao pedido, dispõe o art. 319, IV, que a petição inicial indicará “o pedido e suas especificações”. Nos termos dos artigos 322 e seguintes, que o pedido deve ser, em regra, certo e determinado.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, **deverá a parte autora dever:**

- a) de acordo com seu pedido, emendar a petição inicial de forma a atribuir valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido e da renda mensal inicial desejada, nos termos supra;
- b) juntar cópia integral do procedimento administrativo.

As providências acima deverão ser cumpridas **no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito**. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu.

Intime-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007241-91.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARIA DE FATIMA SOUSA BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: CLEMENTINA NASCIMENTO DE SOUZA LUIZ - SP264157
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Maria de Fátima Sousa Bezerra** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso vertente, a parte autora afirma ter direito à concessão de benefício por incapacidade, pois estaria inapta ao desempenho de atividades laborais habituais.

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, ainda, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou quando cessou o benefício da autora.**

Ante o exposto, **indefiro, por ora**, o pedido de tutela de urgência.

Não obstante, **considero imprescindível a realização da prova pericial para a resolução do mérito da demanda**. Levando em conta as orientações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do Conselho Nacional de Justiça, **determino, desde logo, a realização de perícia médica judicial**.

Deixo a cargo da Secretaria deste Juízo a designação de data e horário do exame médico pericial, que providenciará a intimação, nos termos do art. 1º, a, da Portaria 7, de 29/06/2017.

A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir que ajude a elucidar a perícia médica.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução nº 305, de 07/10/14, do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, até a data da realização do exame pericial, sob pena de preclusão.

O(a) Sr.(a) Perito(a) deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos do juízo previstos na Portaria nº 9, de 05/09/2017, desde Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/09/2017; e das partes, se apresentados até a data da perícia.

Cite-se o réu. Oficie-se o INSS solicitando o envio do CNISWEB e dos laudos médicos periciais do Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade (SABI) relativos ao autor deste processo no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007103-27.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: GEVAIR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLEUZA APARECIDA DOS REIS - SP121723
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Gevair da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de evidência, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta, em síntese, que possui tempo de serviço laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de evidência

A parte autora fundamenta seu pedido de tutela antecipada no art. 311 do CPC, que trata da tutela de evidência. Requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, requerida em 08/05/2014, identificada pelo NB 165.746.906-6.

Pois bem. O Art. 311, do CPC, prevê que a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

- I – ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
- II – as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
- III – se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
- IV – a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único: **nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.** (destaquei)

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação de que o INSS errou a não conceder o benefício pleiteado pelo autor.**

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.

Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Sendo assim, **deverá a parte autora** **deverá**: apresentar comprovante de endereço contemporâneo à época do ajuizamento da ação.

A providência acima deverá ser cumprida **no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito.**

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu.

Intime-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007126-70.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: RODNEI ALVES RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Rodinei Alves Ribeiro** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso vertente, a parte autora afirma ter direito à concessão de benefício por incapacidade, pois estaria inapta ao desempenho de atividades laborais habituais.

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, ainda, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou quando cessou o benefício da parte autora.**

Ante o exposto, **indefiro, por ora**, o pedido de tutela de urgência.

Não obstante, **considero imprescindível a realização da prova pericial para a resolução do mérito da demanda**. Levando em conta as orientações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do Conselho Nacional de Justiça, **determino, desde logo, a realização de perícia médica judicial.**

Deixo a cargo da Secretaria deste Juízo a designação de data e horário do exame médico pericial, que providenciará a intimação, nos termos do art. 1º, a, da Portaria 7, de 29/06/2017.

A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir que ajude a elucidar a perícia médica.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução nº 305, de 07/10/14, do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, até a data da realização do exame pericial, sob pena de preclusão.

O(a) Sr.(a) Perito(a) deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos do juízo previstos na Portaria nº 9, de 05/09/2017, desde Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/09/2017; e das partes, se apresentados até a data da perícia.

Cite-se o réu. Oficie-se o INSS solicitando o envio do CNISWEB e dos laudos médicos periciais do Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade (SABI) relativos ao autor deste processo no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013004-11.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARIA SOLANGE MACHADO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SUELY GOMES MARIA - SP170399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Maria Solange Machado de Souza** em face do **INSS**, visando a concessão de auxílio-doença em decorrência de acidente do trabalho.

A autora aduz que “*ingressou com uma ação trabalhista (processo: 1000238-90.2017.5.02.071) em que pleiteava o reconhecimento de acidente de trabalho, uma vez que os problemas de saúde (hérnia de disco) agravados pelo tipo de labor, foram carregados por ela ao sair da empresa. A requerente passou por Perícia Médica Trabalhista onde o acidente de trabalho foi reconhecido - incapacidade laborativa total e permanente. Ao final do processo, a empresa ofereceu um acordo que foi aceito. Porém em decorrência dos “problemas graves de coluna” herdados no trabalho, a requerente pede a concessão do auxílio doença acidentário. A requerente passou em perícia do INSS e foi negado o benefício, motivo da necessidade do ingresso na esfera judicial (Requerimento: 6294193439)”.*

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

O artigo 109, I, da Constituição Federal, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente de trabalho.

Essa incompetência não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio-acidente. Ao contrário, a concessão, o restabelecimento e a revisão de benefícios decorrentes de acidente de trabalho são matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual. Obviamente, a definição da natureza do benefício – previdenciário ou acidentário – não é uma escolha da parte autora, mas sim um dado objetivo, passível de controle jurisdicional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. ACIDENTE DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1 - No caso, foi ajuizada ação acidentária objetivando o restabelecimento de benefício por incapacidade laborativa decorrente de doença ocupacional. 2 - Relata a demandante na inicial: Mantém relação e vinculação laborativa empregatícia com LUCA SHOPPING MODAS LTDA, (...), exercendo as funções de costureira conforme anotações constantes da CTPS. Em 10 de maio de 2013, em virtude de estar em tratamento médico, devido a realização de reparo artroscópico no dia 14/02/2014 em ombro esquerdo, tendão do supra-espinhal mostrando espessamento e alteração de sinal próximo à sua inserção umeral com irregularidade da superfície bursal acometendo acima 50% da espessura tendínea, correspondendo a tendinopatia com ruptura parcial, tendão do infra-espinhal (...), requereu o benefício de auxílio-doença por acidente/acidentário (espécie 91), porém, foi lhe concedido equivocadamente, auxílio-doença previdenciário (...), data da cessação em 30/06/14. Cabe destacar, ainda, que a Empresa onde labora e pela qual originou todos os problemas de saúde que a autora é portadora, com base nos laudos médicos ora anexados, que informaram como cid-10, deixou proposadamente de confeccionar a Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT, contrariando legislação vigente. Da exposição dos fatos e dos documentos anexados, conclui-se, que o benefício concedido deveria ser o de auxílio-doença acidentário, ante a origem ocupacional das doenças. (...). Ressalta-se que a requerente desde o início de seu contrato exerceu prestação laborativa em condições inadequadas e/ou agressivas e que motivou o surgimento de doenças ocupacionais e conexo causal com o regular desempenho de suas funções. (...). A autora apesar de ser considerada apta pelo Instituto- Requerido, conforme se provará ao contrário, através de perícia a ser designada por este respeitável juízo, está totalmente impossibilitada de trabalhar (...) Assim exposto, requer a Vossa Excelência: a procedência, para restabelecer o benefício de auxílio-doença previdenciário convertendo-o no homônimo acidentário (espécie 91). 3 - **A competência para julgar ações objetivando benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, é definida pelo pedido e causa de pedir contidos na petição inicial. Precedente do STJ.** 4 - **Estando a causa de pedir relacionada a acidente do trabalho, trata-se de hipótese em que a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a matéria, conforme disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.** 5 - Remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. (ApCiv 0030227-02.2015.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2019.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA, DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. TRABALHADOR AUTÔNOMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. **Na linha dos precedentes desta Corte, “compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ” (STJ, AgRg no CC 122.703/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2013) II. É da Justiça Estadual a competência para o julgamento de litígios decorrentes de acidente de trabalho (Súmulas 15/STJ e 501/STF). III. Já decidiu o STJ que “a questão referente à possibilidade de concessão de benefício acidentário a trabalhador autônomo se encerra na competência da Justiça Estadual” (STJ, CC 82.810/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHO, DJU de 08/05/2007). Em igual sentido: STJ, CC 86.794/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, DJU de 01/02/2008. IV. Agravo Regimental improvido. (AGRCC 201401674626, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/10/2015..DTPB.)**

Tratando-se o pedido de concessão de **aposentadoria por invalidez em decorrência de acidente de trabalho**, é inquestionável a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a demanda.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para uma das varas de acidente do trabalho da Justiça Estadual.

Intimem-se. Cumpra-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002021-49.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: EDINALDO VIEIRA DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Edinaldo Vieira da Rocha** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando *em sede liminar* a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor aduz, em síntese, possuir tempo de serviço exercido em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. Apresentou memória de cálculo, Id. 8763896.

Juntou documentos.

Instado a se manifestar sobre o valor da causa, o autor ratificou os dados da petição inicial bem como os cálculos apresentados (Id. 15957293).

É o relatório do essencial. Decido.

Observo que o valor da causa é de R\$ 48.269,45 (quarenta e oito mil, duzentos e sessenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), abaixo, portanto, de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais na época do ajuizamento (R\$ 57.240,00 em Jun/2018).

No caso dos autos, tendo em vista o **valor da causa**, entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois, **a competência do Juizado Especial Federal é absoluta** quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.

Consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes autos.

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. **Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado.** - Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01. Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016)

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desde Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, considerando o endereço declinado na inicial.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

OSASCO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009608-52.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: GENIVALDO DAMASCENO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA - SP295708
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Quanto ao valor principal, expeça alvará de levantamento.

Quanto ao valor dos honorários de sucumbência, apresente a CEF a guia de depósito judicial ou documento equivalente (extrato) que demonstre os dados da operação realizada.

Int.

OSASCO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-29.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: SUELI APARECIDA BENEDETTI
Advogado do(a) AUTOR: ROANNY ASSIS TREVIZANI - SP292069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do INSS, na qual a parte autora requer o restabelecimento de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o pedido (Id 10814447).

Realizada perícia médica, o Sr. Perito apresentou laudo (Id 11776578).

Ao se manifestar sobre o laudo pericial, a parte autora requereu a realização de perícia médica (psiquiatria) e social.

Nestes termos os autos vieram conclusos para sentença.

Pois bem.

Observo que o pedido de realização das perícias psiquiátrica e social até o momento não foi analisado, o que passo a fazer em seguida.

Nos termos do art. 480, do CPC/2015, poderá ser realizada nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos.

Em que pesem os argumentos da parte autora, indefiro o pedido. Isso porque o Sr. Perito respondeu a todos os quesitos, inclusive aqueles apresentados pela parte autora, de forma clara e convincente não havendo dúvida sobre o exame médico realizado.

Dessa forma, entendo suficiente para convencimento deste Juízo a prova pericial já produzida nos autos. Indefiro o pedido para realização de perícia psiquiátrica e social. Declaro encerrada a instrução processual.

Intimem-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Edna dos Santos Lourenço** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Juntou documentos.

Deferida assistência judiciária gratuita, a análise do pedido de tutela de urgência foi postergado para após a realização das perícias médicas (Id 9103631).

O INSS contestou o pedido (Id 9529447).

A autora apresentou réplica (Id 10219702).

Realizada a perícia judicial, o Sr. Perito apresentou laudos (Id. 12219128).

A autora apresentou réplica (Id 14035554).

Sem outras provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do essencial. Decido.

Tratando-se a presente demanda sobre benefício previdenciário por incapacidade, deve-se considerar preferencial seu julgamento.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal, em seu art. 201, inciso I, dispõe que a previdência será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie do benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

Para análise do primeiro requisito, é importante distinguir doença e incapacidade laboral.

Doença significa uma perturbação à saúde, uma alteração física ou psíquica que atinge a pessoa. Já *incapacidade laboral* está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada.

Quando as *doenças* limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a *incapacidade*. Caso contrário, há uma doença que - paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários - permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou se habilite para outras funções. Em suma: a existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho.

Amparada nessa distinção, analiso o caso concreto.

No caso em análise, a parte autora afirma ser portadora de **G 40 – Epilepsia**; **F 06 – Outros transtornos mentais devidos a lesão e disfunção cerebral e a doença física**; **E 14 – Diabetes mellitus não especificado**. Todavia, realizadas as perícias médicas, **restou afastada a incapacidade laboral da parte autora**. Vale ressaltar as conclusões:

“A pericianda em questão é portadora de Epilepsia (G40). A epilepsia é um distúrbio cerebral caracterizado pela predisposição persistente do cérebro para gerar crises epiléticas recorrentes e pelas consequências neurobiológicas, cognitivas, psicológicas e sociais dessa condição, que apresenta grande variabilidade de etiologias e muitas vezes sendo multifatorial. O diagnóstico é fundamentalmente clínico, sendo os exames complementares usados como suporte do diagnóstico, importantes para a correlação eletroclínica e topográfica, e a caracterização do tipo de epilepsia. Trata-se de uma doença crônica, e passível de tratamento. O exame físico neurológico da pericianda, no momento, é normal, sem déficits neurológicos focais ou evidência de seqüelas neurológicas. Concluindo, este jurisperito considera, do ponto de vista neurológico, que a pericianda possui capacidade plena para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual.”

A impugnação feita ao laudo médico não prospera. Embora tenha sido constatada a existência de patologia (doença), os Peritos deixaram claro que a doença não é incapacitante. Não reside nenhuma contradição em tal afirmação, não se olvidando que a maioria da população adulta é portadora de alguma patologia, o que não é sinônimo de incapacidade laborativa.

Ademais, os peritos médicos são de confiança deste juízo. Eventuais exames e atestados trazidos ao processo, bem como eventuais perícias realizadas no INSS, não servem de prova cabal da capacidade ou incapacidade laborativa.

Os peritos judiciais têm o dever de, embora analisando os documentos dos autos, realizar exame clínico nos periciandos a fim de comprovar ou não o que está nos documentos, ou qual a valoração devida a cada caso concreto.

Os Peritos nomeados possuem capacitação técnico-científica para apreciar a incapacidade decorrente das patologias alegadas e fundamentou o seu parecer nos exames médicos apresentados e no exame clínico feito no momento da perícia. Ademais, a parte autora não trouxe qualquer embasamento para desqualificar o trabalho apresentado pelo perito escolhido pelo juízo.

Portanto, levando em conta o conjunto probatório produzido nos autos restou afastada a existência de incapacidade laborativa da parte autora.

Dispositivo

Em face do expedito, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no § 3º, artigo 98, do CPC/2015.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001761-06.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: EDSON CARVALHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALBA MICHELE SANTANA DA SILVA - SP364898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de atividade especial na função de vigilante.

Observo que o assunto é tema de representativo de controvérsia suscitado pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n. 1.830.508 – RS (2019/0139310-3).

Ante ao exposto, **determino a suspensão do feito nos moldes do §1º, do artigo 1.036 do CPC**, até o julgamento do representativo de controvérsia mencionado.

Intime-se.

OSASCO, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001181-39.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: HORIZON ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO NAJJAR ABRAMO - SP211122, ROGERIO MACHADO PEREZ - SP221887
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Horizon Artefatos de Borracha Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, objetivando provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Regularmente processado o feito, que tramitou em meio físico até o início da fase recursal, foi concedida a segurança.

A União interps apelção, à qual foi negado provimento. Posteriormente, apresentou recurso extraordinário, cujo seguimento foi negado.

O trânsito em julgado foi certificado em Id 17231841.

A demandante peticionou em Id 26728608, comunicando a adoção de providências no âmbito administrativo para habilitação dos créditos tributários objeto da presente demanda e esclarecendo que não promoverá a execução do título judicial.

É o relatório. Decido.

Nos termos do que disciplina a Instrução Normativa RFB n. 1.717, de 17/07/2017, para as hipóteses em que o crédito tributário estiver amparado em título judicial, tem-se que a habilitação do respectivo crédito deve ser obtida mediante pedido formalizado em processo administrativo instruído com "cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste" (art. 100, §1º, III).

Nesse sentir, é indiscutível a preclusão lógica que resulta da "declaração pessoal de inexecução do título judicial", para a finalidade pretendida pela demandante, isto é, a habilitação dos créditos para compensação na via administrativa, havendo necessidade de homologação judicial por meio de ato processual próprio, qual seja, a sentença.

Portanto, em decorrência da preclusão lógica, reputo adequado receber o petição Id 26728608 como *desistência da execução do título judicial*, nos moldes do art. 775 do CPC/2015.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no art. 775 c.c. art. 485, VIII, ambos do CPC/2015.

Sem honorários advocatícios, por força de expressa previsão legal.

No tocante ao pedido de expedição de certidão de inteiro teor, deverá a Impetrante comprovar nos autos o recolhimento do valor correspondente à providência requerida para, somente após, o servidor responsável confeccionar o documento, observados os procedimentos de praxe, inclusive a aferição da regularidade e suficiência do referido pagamento.

Após observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 14 de janeiro de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Sercom Ltda.**, contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão de PIS e COFINS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão das próprias contribuições em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Afirma, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto os valores de PIS/COFINS não estariam inseridos no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido (Id 20401298).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações, conforme Id 20932365. Em síntese, defendeu a regularidade da incidência ora combatida, refutando os argumentos iniciais.

A União manifestou interesse em ingressar no feito, consoante Id 22706615. Na ocasião, apresentou argumentos complementares às informações.

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse institucional a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 20572313).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e deciso.

É pertinente ao deslinde da causa o julgamento realizado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15/03/2017, da matéria versada no RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluirá no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprir ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema. Com efeito, respeitado posicionamento diverso, **compreendo que o aludido entendimento deve ser adotado para não admitir a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições ao PIS e à COFINS**, porquanto os valores relativos a tais tributos igualmente não se inserem no conceito de faturamento ou receita bruta.

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo como que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança, nos moldes da Súmula 269 do STF.

É possível, no entanto, **declarar** o direito da parte à **compensação e restituição**. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE.(...) 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.(...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial.”

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.350/SP – 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24/04/2017)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado Alexandre Rossato da Silva Ávila, 26/09/2018)

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, *ERESP* - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, *Processo* n. 2004.61.00.021070-0, *AMS* 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, “em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) **ressaltando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios**” (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010).”

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser objeto de compensação, na seara administrativa, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. **4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória".** 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.”

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Neketschalow; TRF3 CJI DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da exigência do PIS e da COFINS com a inclusão de PIS e COFINS em sua base de cálculo – entendimento esse aplicável tanto ao ordenamento anterior à Lei n. 12.973/2014, quanto ao ordenamento por ela alterado –, devendo a autoridade impetrada, pois, abster-se de realizar atos de cobrança a esse respeito. Ainda, declaro o direito da Impetrante à **compensação**, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa (Id 14150517).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subamos autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000875-36.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: DURVAL DE OLIVEIRA NUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS COTIA - SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Durval de Oliveira Nunes** em face do **Gerente Executivo do INSS – Agência de Cotia**, no qual se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido administrativo de concessão de benefício assistencial ao idoso.

Alega o Impetrante, em síntese, haver protocolado, em 24/12/2018, requerimento administrativo para concessão de benefício assistencial ao idoso, protocolado sob o n. 1924696401.

Afirma que, até o momento da impetração, ainda não havia resposta da Administração Pública.

Sustenta a ilegalidade da omissão da autoridade impetrada, pois entende já ter decorrido tempo razoável para a conclusão da análise do pleito.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 14998568).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações em Id 16093270, esclarecendo que o pedido administrativo aguardava análise.

O INSS também se manifestou, consoante Id 15296464, requerendo seu ingresso no feito e arguindo a inadequação da via eleita. Quanto ao mérito, pugnou pela denegação da segurança.

O pleito liminar foi deferido (Id 20667504).

Em Id 20836803, o Ministério Público Federal aduziu a inexistência de interesse institucional a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide.

Posteriormente, a autoridade impetrada noticiou a conclusão da análise do pedido administrativo, com a concessão do benefício (Id's 21137038/21137475).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, verifica-se que a preliminar de inadequação da via eleita arguida pelo INSS confunde-se com o mérito, portanto com ele será analisada.

Prosseguindo, antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar “direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade”.

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo remanescer incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse contexto, após exame percursor dos autos, entendo que a pretensão inicial merece prosperar.

É indiscutível a formalização de requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial.

Acresça-se a isso o fato de que, nas informações da autoridade impetrada, ficou clara a pendência da conclusão do pleito administrativo, remanesecendo incontroversa a tese inicial de que a ausência de decisão por parte do demandado prolongou-se por tempo muito superior ao que determina a legislação vigente.

Sem adentrar no mérito da discussão acerca do desfecho do pedido administrativo, pois essa matéria não é objeto da demanda, considero que a autoridade impetrada dispôs de tempo suficiente para analisar o expediente em questão, sendo de rigor a prolação de decisão quanto ao requerimento formulado.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/99, cujo art. 49 assim dispõe:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, e art. 174 do Decreto 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Nessa esteira, mesmo que se levem em conta as notórias dificuldades enfrentadas pelo serviço público no País, tais como a carência de recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao adequado desempenho de suas atividades, o ordenamento jurídico impõe à Administração Pública o dever de celeridade na prática dos atos de ofício, como decorrência dos princípios constitucionais, reforçado pelo caráter alimentar do benefício pretendido.

A respeito da razoável duração nos processos administrativos previdenciários, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIAÇÃO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO.

I. A falta de servidores, bem como de estrutura necessária ao atendimento dos segurados, não podem violar o direito líquido e certo daquele que se vê aviltado em seu direito de receber pronta e rápida resposta administrativa. Aliás, o constituinte derivado, nos termos da EC n. 45, reforçou tal entendimento ao elevar a *status* de direito fundamental a duração razoável do processo na seara administrativa, conforme dispõe o inc. LXXVIII do art. 5º da Constituição da República.

II. Mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser tomada pela autarquia dentro do prazo legal.

III. Da documentação juntada aos autos extrai-se a liquidez e certeza do direito, uma vez que a impetrada não apresentou motivos plausíveis a fim de justificar o desrespeito, de forma desarrazoada, dos prazos estipulados na legislação em vigor demonstrando, assim, ofensa ao princípio da eficiência administrativa.

IV. No caso, aplicam-se os dispositivos da Lei 9.784/99, que dentre outras medidas estabelece prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos.

V. Reexame necessário improvido.”

(TRF-3, Nona Turma, RecNec 364775/SP – 0008936-25.2014.403.6104, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, e-DJF3 Judicial 1 de 13/12/2016)

Com base na documentação que instruiu a inicial, depreende-se que, no momento da impetração deste *mandamus*, o requerimento administrativo indicado aguardava conclusão há aproximadamente 02 (dois) meses.

Nesse contexto, uma vez que as informações não trouxeram elementos capazes de ilidir os argumentos do impetrante aduzidos na inicial, resta caracterizado o direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

Destarte, impõe-se reconhecer o pedido formulado na inicial. Conquanto a liminar já tenha sido deferida nos mesmos moldes, faz-se necessária a apreciação do mérito para confirmar o direito vindicado.

Pelo exposto, **CONFIRMO A LIMINAR** e **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar a conclusão da análise do pedido administrativo de concessão de benefício assistencial ao idoso (protocolo n. 1924696401).

Sem custas, em razão do deferimento da justiça gratuita (Id 14998568).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso do INSS no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimado de todos os atos decisórios.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004743-22.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: LIOTECNICA - TECNOLOGIA EM ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152, ADOLPHO BERGAMINI - SP239953

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOÃO DA SERRA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Liotécnica Tecnologia em Alimentos S/A** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, objetivando provimento jurisdicional que determine o processamento das compensações feitas via GFIP's de janeiro a junho de 2019, a fim de que a autoridade impetrada faça a verificação das origens dos créditos previdenciários. Requer-se, ainda, a anotação da suspensão da exigibilidade dos débitos em discussão e a emissão de atestado de regularidade fiscal.

Narra a Impetrante, em síntese, haver verificado, no decorrer da apuração de seus tributos, o pagamento a maior da Contribuição Previdenciária referente aos meses de março a dezembro de 2014 e março a abril de 2017. Por essa razão, após as devidas retificações das GFIP's dos mencionados períodos, corrigindo-se os valores efetivamente devidos, teria registrado as compensações das GFIP's dos meses de janeiro a junho de 2019, em conformidade com o Manual da GFIP aprovado pela Instrução Normativa RFB n. 880/08.

Afirma, todavia, que, ao tempo das compensações efetivadas nas GFIP's, já estaria obrigada a prestar informações sobre a Contribuição Previdenciária por meio do e-Social e, consequentemente, na DCTFWeb, nos termos do art. 4º da IN RFB 1.787/2018.

Assegura que, após a entrega das GFIP's com as compensações, conseguiu elaborar e transmitir a DCTFWeb nos dias 01, 02 e 05/07/2019, tendo apresentado informações sobre a contribuição previdenciária desde agosto de 2018, período inicial da obrigatoriedade, consoante estabelece o art. 13, §1º, I, da IN RFB 1.787/2018.

Ocorre que, ao transmitir extemporaneamente as DCTFWeb, a Receita Federal, de forma automática, incluiu em sua conta corrente os valores relativos às contribuições previdenciárias, pois não foram reconhecidas as compensações feitas em GFIP, a qual não fez parte do sistema e-Social e DCTFWeb. Tais valores seriam relativos às diferenças entre as Contribuições Previdenciárias apuradas nas DCTFWeb e os DARF's de janeiro a junho de 2019, períodos das compensações realizadas via GFIP's.

Sustenta, assim, que as compensações efetuadas decorreram de pagamentos a maior da contribuição previdenciária nos meses de março a dezembro de 2014 e de março a abril de 2017. Desse modo, considerando-se que parte dos pagamentos a maior referem-se a períodos de apuração com mais de 5 (cinco) anos da data de elaboração do PER/DCOMP, esse programa trouxe a informação de que o contribuinte não mais teria direito à compensação.

Ademais, para os períodos de apuração inferiores a 05 (cinco) anos, o programa PER/DCOMP interpretaria as compensações como “fora de prazo”, exigindo, por esse motivo, multa e juros sobre os valores da contribuição declarados.

Requer, portanto, que seja assegurado o processamento das compensações via GFIP's, para fins de apuração do direito creditório alegado.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi deferido (Id 20530598).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações em Id 21149145. Em suma, alegou a irregularidade das compensações declaradas via GFIP's, pois não surtiriam efeito nos sistemas da Receita Federal do Brasil. Asseverou que o envio das GFIP's retificadoras em 02/2019 originou o direito de compensação, motivo pelo qual houve anotação da suspensão da exigibilidade dos débitos empauta. Por fim, afirmou a impossibilidade de emissão de atestado de regularidade fiscal, diante da existência de outros débitos.

A União manifestou interesse no feito (Id 22867619).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 20685830).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar “direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade”.

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo subsistir incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse sentir, após exame percursor do conjunto probatório carreado aos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento manifestado no r. decisório que deferiu o pleito liminar.

Em verdade, a matéria versada neste feito já foi devidamente apreciada na aludida decisão, em suficiente fundamentação, cujos argumentos adotarei como razões de decidir, conforme passo a discorrer.

A Impetrante insurgiu-se contra o ato administrativo que não reconheceu seu direito creditório, em virtude de ter sido veiculado em GFIP, e não via e-Social, DCTFWeb e PER/DCOMP.

É incontroverso o fato de que a demandante cometeu equívoco formal ao efetuar compensações via GFIP, uma vez que já estava obrigada a prestar informações sobre a contribuição previdenciária por meio do e-Social e, conseqüentemente, na DCTFWeb, consoante disciplina o art. 4º da IN RFB 1.787/2018, *in verbis*:

“Art. 4º A DCTFWeb deverá ser elaborada a partir das informações prestadas nas escriturações do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (e-Social) ou da Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf), módulos integrantes do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped).

(...)”

Conquanto assim seja, não se pode negar que também seria responsabilidade do Fisco criar mecanismos para evitar os diversos problemas técnicos do e-Social e DCTFWeb, haja vista a complexidade dos referidos sistemas.

Portanto, com espeque nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o mero erro operacional identificado nos autos, consistente na inobservância de requisito formal da medida, não configura motivo suficiente para impedir o processamento das compensações objeto destes autos, sobretudo diante da boa-fé do contribuinte, cuja postura revela o nítido intento de regularizar sua situação perante o Fisco, bem como da ausência de prejuízo ao Erário, pois na esfera administrativa deverá apurar a existência ou não de crédito da Impetrante.

De rigor, pois, a concessão da segurança para determinar o processamento das compensações feitas via GFIP's de janeiro a junho de 2019. A despeito da concessão da medida liminar nesses mesmos termos, faz-se necessária a apreciação do mérito para confirmar o direito vindicado.

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR** e **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para determinar que a autoridade impetrada processe as compensações feitas via GFIP's de janeiro a junho de 2019, a fim de que seja feita a averiguação das origens dos créditos previdenciários, anotando-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em tela. Ainda, determino que o Impetrado se abstenha de efetivar atos de cobrança ou impor restrições em virtude dos débitos discutidos no presente feito, bem como que forneça o atestado de regularidade fiscal à Impetrante, desde que o único óbice para tanto sejam pendências tratadas nestes autos.

Custas recolhidas na proporção de 1% (um por cento) do valor conferido à causa (Id 20526986).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000745-46.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: TEREZINHA MARIA DA CONCEICAO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTHIANNE GOULART TORE - SP387538

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Terezinha Maria da Conceição Silva** em face do **Gerente Executivo do INSS em Osasco**, no qual se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Alega a Impetrante, em síntese, haver protocolado, em 28/11/2018, requerimento administrativo para concessão de pensão por morte, protocolado sob o n. 570100400.

Afirma que, até o momento da impetração, ainda não havia resposta da Administração Pública.

Sustenta a ilegalidade da omissão da autoridade impetrada, pois entende já ter decorrido tempo razoável para a conclusão da análise do pleito.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 15797889).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações em Id 16369473, esclarecendo que o pedido administrativo aguardava análise. O INSS também se manifestou, consoante Id 16036745, requerendo seu ingresso no feito e arguindo a inadequação da via eleita.

O pleito liminar foi deferido (Id 20714536).

Em Id 20834472, o Ministério Público Federal aduziu a inexistência de interesse institucional a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide.

Posteriormente, a autoridade impetrada noticiou a conclusão da análise do pedido administrativo, com a concessão do benefício (Id's 21969823/21969830).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar “direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade”.

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir comprovados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo remanescer incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse contexto, após exame peruciente dos autos, entendo que a pretensão inicial merece prosperar.

É indiscutível a formalização de requerimento administrativo de concessão de pensão por morte.

Acresça-se a isso o fato de que, nas informações da autoridade impetrada, ficou clara a pendência da conclusão do pleito administrativo, renascendo incontroversa a tese inicial de que a ausência de decisão por parte do demandado prolongou-se por tempo muito superior ao que determina a legislação vigente.

Sem adentrar no mérito da discussão acerca do desfecho do pedido administrativo, pois essa matéria não é objeto da demanda, considero que a autoridade impetrada dispôs de tempo suficiente para analisar o expediente em questão, sendo de rigor a prolação de decisão quanto ao requerimento formulado.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/99, cujo art. 49 assim dispõe:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, e art. 174 do Decreto 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Nessa esteira, mesmo que se levem em conta as notórias dificuldades enfrentadas pelo serviço público no País, tais como a carência de recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao adequado desempenho de suas atividades, o ordenamento jurídico impõe à Administração Pública o dever de celeridade na prática dos atos de ofício, como decorrência dos princípios constitucionais, reforçado pelo caráter alimentar do benefício previdenciário.

A respeito da razoável duração nos processos administrativos previdenciários, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO.

I. A falta de servidores, bem como de estrutura necessária ao atendimento dos segurados, não podem violar o direito líquido e certo daquele que se vê aviltado em seu direito de receber pronta e rápida resposta administrativa. Aliás, o constituinte derivado, nos termos da EC n. 45, reforçou tal entendimento ao elevar a *status* de direito fundamental a duração razoável do processo na seara administrativa, conforme dispõe o inc. LXXXVIII do art. 5º da Constituição da República.

II. Mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser tomada pela autarquia dentro do prazo legal.

III. Da documentação juntada aos autos extrai-se a liquidez e certeza do direito, uma vez que a impetrada não apresentou motivos plausíveis a fim de justificar o desrespeito, de forma desarrazoada, dos prazos estipulados na legislação em vigor demonstrando, assim, ofensa ao princípio da eficiência administrativa.

IV. No caso, aplicam-se os dispositivos da Lei 9.784/99, que dentre outras medidas estabelece prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos.

V. Reexame necessário improvido.”

(TRF-3, Nona Turma, RecNec 364775/SP – 0008936-25.2014.403.6104, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, e-DJF3 Judicial 1 de 13/12/2016)

Com base na documentação que instruiu a inicial, depreende-se que, no momento da impetração deste *mandamus*, o requerimento administrativo indicado aguardava conclusão há aproximadamente 03 (três) meses.

Nesse contexto, uma vez que as informações não trouxeram elementos capazes de ilidir os argumentos da impetrante aduzidos na inicial, resta caracterizado o direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

Destarte, impõe-se reconhecer o pedido formulado na inicial. Conquanto a liminar já tenha sido cumprida pela autoridade impetrada, faz-se necessária a apreciação do mérito para confirmar o direito vindicado.

Pelo exposto, **CONFIRMO A LIMINAR** e **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar a conclusão da análise do pedido administrativo de concessão de pensão por morte (protocolo n. 570100400).

Sem custas, em razão do deferimento da justiça gratuita (Id 15797889).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso do INSS no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimado de todos os atos decisórios.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subamos autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001166-70.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GARCIA E FILHOS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA, DIVANEU APARECIDO GARCIA, DIMAS APARECIDO GARCIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/01/2020 610/1188

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 15 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000199-59.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: OHANA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP, ELSON ADRIANI PAES, EDILSON FLAVIO PAES, ANA PAULA AYMAR PAES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às certidões do oficial de justiça (negativas), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 15 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000263-06.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RÉU: PAULO MARCELO PIRES DE PROENCA - ME, PAULO MARCELO PIRES DE PROENCA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às certidões do oficial de justiça (negativas), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 15 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000268-91.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JOSE ADRIANO LINS DE CARVALHO

DESPACHO

Narra a autora, em síntese, que teria firmado com a ré “Instrumento Particular de Consolidação e Renegociação de Dívida nº 25.4907.690.0000016-10” com alienação fiduciária do imóvel de propriedade de seus sócios e avalistas.

Assevera que em virtude de problemas financeiros não pôde honrar algumas parcelas do pacto, estando em situação de inadimplência.

Sustenta a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, diante do excesso de garantia pactuado, da nulidade da confissão de dívida e ausência de comunicação minuciosa a respeito do valor atualizado do saldo devedor.

Juntou documentos.

Contestação ofertada em Id 25001131. Em sede preliminar, a ré aduziu a falta de interesse processual, porquanto já teria havido a consolidação da propriedade do imóvel em seu favor. No mérito, defendeu a legalidade do procedimento de execução extrajudicial, refutando os argumentos expendidos na inicial.

Realizada audiência para tentativa de conciliação conforme Termo de Audiência de Id 25618576 a auto composição entre os litigantes restou frustrada. Na oportunidade, a demandante renunciou ao direito de apresentação de réplica e as partes manifestaram desinteresse na produção de prova complementar.

Nesses termos, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o feito está em condições de ser antecipadamente julgado, consoante dicação do art. 355 do CPC/2015.

Prosseguindo, constata-se que as razões invocadas em contestação para fundamentar a preliminar de ausência de interesse processual tratam de tema de fundo. Com efeito, a parte autora pretende o reconhecimento da nulidade do procedimento extrajudicial adotado, a depender de efetiva comprovação, que, se ausente, conduzirá à improcedência do pedido. Logo, a apuração do interesse de agir dos requerentes demanda o exame das relações jurídicas postas, bem como dos fatos narrados, sendo, pois, questão que se confunde com o mérito e que com ele deve ser analisada.

Passo à análise do mérito.

Consta dos autos que as partes firmaram instrumento particular para financiamento habitacional, com alienação fiduciária. Diante do inadimplemento contratual, a instituição financeira credora adotou os procedimentos previstos na Lei n. 9.514/1997.

Feitas essas considerações, é importante consignar que, acompanhando entendimento assente no Colendo Superior Tribunal de Justiça, à hipótese em testilha aplicam-se as regras do Código de Defesa do Consumidor, sendo sob essa égide que a questão será examinada e solucionada.

No ponto, destaco que na esteira da chamada teoria finalista mitigada, não há óbice à aplicação do Código de Defesa do Consumidor a pessoas jurídicas, sobretudo quando estas figuram como parte em negócio jurídico entabulado para viabilizar seu objeto social, mas de natureza distinta da sua atividade empresarial rotineira. Ademais, a demandada não demonstrou de maneira concreta a ausência de hipossuficiência por parte da ora autora quando da celebração do contrato 25.4907.690.0000016-10.

Deve-se ponderar, no entanto, que o referido diploma protetivo não tem força para suplantir o direito de outrem; presta-se, em verdade, para salvaguardar situações nas quais o consumidor esteja em evidente desvantagem jurídica, permitindo-lhe o pleno exercício dos postulados legais para resguardar seu direito material.

Assim, a submissão dos contratos bancários à disciplina do CDC não implica nulidade automática das cláusulas contratuais, tampouco permite a revisão indiscriminada de seu conteúdo; apenas põe o consumidor numa posição mais favorável para requerer a revisão nos limites da lei e do próprio contrato.

Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc., da incidência das referidas normas protetivas ao caso concreto não resulta nenhum efeito prático, revelando-se, outrossim, desnecessária a invocação genérica e abstrata da necessidade de proteção ao consumidor.

Na hipótese vertente, o procedimento extrajudicial previsto na Lei n. 9.514/97 e no Decreto-Lei n. 70/66 está albergado pelo sistema jurídico vigente. Isso porque as normas em questão não afastam o acesso do devedor ao Judiciário para questionar o procedimento adotado pelas instituições financeiras, momento em que será oportunizado o contraditório e a ampla defesa, afigurando-se medida de rigor a anulação do ato e de seus efeitos, se verificado excesso no procedimento extrajudicial previsto em lei.

A jurisprudência dos Tribunais é pacífica acerca da constitucionalidade do procedimento previsto na Lei n. 9.514/97, conforme ementas a seguir transcritas (g.n.):

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA. - Segundo entendimento deste Tribunal Regional é válido o procedimento extrajudicial de consolidação de propriedade previsto na Lei 9.514/97, não se cogitando de sua inconstitucionalidade. - Não tendo ocorrido o adequado adimplemento das obrigações, resta consolidada a propriedade em nome do fiduciário, ocorrendo a extinção da dívida, podendo a instituição financeira promover leilão para a alienação do imóvel, nos termos da lei. - Nada impede que a parte agravante promova a purgação da mora, desde que antes da assinatura do auto de arrematação, sem que isso resulte em prejuízo ao credor, suspendendo-se então a execução extrajudicial.”

(TRF-4, 3ª Turma, AI 5015106-06.2016.4.04.0000/SC, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, 07/06/2016)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. I - Do que há nos autos, não é possível aferir o fumus boni iuris na conduta dos agravantes, ao contrário. Não há inconstitucionalidade na consolidação da propriedade prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. (...) VI - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. VII - Agravo legal não provido.”

(TRF3, 2ª Turma, AI 552392/SP, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, e-DJF3 Judicial 1 de 02/07/2015).

É necessário verificar, portanto, se o procedimento obedeceu aos ditames legais, ou se houve ilegalidade na execução extrajudicial promovida pela Ré.

No caso em apreço, resta incontestada a dívida, porquanto a própria autora reconheceu a inadimplência já na peça de ingresso, a qual inicialmente veiculava pedido de novação do contrato entabulado entre as partes e, posteriormente em Id 22396124, antes da citação da requerida, foi emendada para apresentar pedido de anulação do procedimento extrajudicial levado a efeito pela empresa pública-ré.

O “contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações” celebrado em 25/05/2016 é regido pela Lei n. 9.514/97, pois se refere a imóvel cuja garantia se deu por alienação fiduciária. A respeito do inadimplemento contratual, purgação da mora, consolidação da propriedade e leilão, assim dispõe a norma em questão, com a redação vigente à época dos fatos (g.n.):

“Art. 26. **Vencida e não paga**, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, **consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.**

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, **será intimado**, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á **pessoalmente ao fiduciante**, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

(...)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º **sema purgação da mora**, o oficial do competente Registro de Imóveis, **certificando** esse fato, **promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário**, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio”.

“Art. 27. Uma vez **consolidada a propriedade** em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, **promoverá público leilão para a alienação do imóvel**”.

A demandante pretende a declaração de nulidade do contrato de renegociação de dívida com fundamento na ocorrência de capitalização de juros (a qual implicaria na nulidade da confissão de dívida), na alegação de que estava coagida moralmente quando da assinatura do contrato que ora pretende anular e, por fim, no excesso de garantia que restou assegurada contratualmente em benefício da empresa-pública ora ré.

Com relação ao procedimento de execução extrajudicial, a demandante assevera que não lhe foi disponibilizado demonstrativo detalhado de seu saldo devedor, fato que também resultaria na nulidade do contrato objeto destes autos.

Os pedidos da parte autora não comportam guarda conforme fundamentação a seguir.

Inicialmente, não há que se falar em coação ou qualquer outro tipo de vício na manifestação de vontade por parte da autora quando da celebração do contrato original e da renegociação da dívida com a ré, tampouco de excesso de garantia, pois não restou demonstrada qualquer tipo de sonegação de informações relevantes por parte da CEF ou atitude da demandada que tenha incutido à autora "temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens" a reclamar a aplicação da norma protetiva insculpida no artigo 151 do Código Civil.

Como asseverado anteriormente, a aplicação do CDC à espécie não autoriza desconsideração absoluta do quanto pactuado livremente entre as partes ou presunção automática de nulidade das cláusulas favoráveis à parte fonecedora. Considerando-se a natureza do contrato objeto dos autos não se verifica nenhuma anomalia nas suas cláusulas ou no seu conteúdo a ensejar sua nulidade.

Não se desconsidera o fato de que os contratos não são firmes em si mesmo, podendo ser rediscutidos e revistos em homenagem aos princípios da função social do contrato e da boa-fé, todavia o conhecido princípio do "pacta sunt servanda" remanesce aplicável, embora com temperamentos, em observância aos princípios da segurança jurídica e da confiança e, no caso ora sob análise, há que se prestigiar o cumprimento do conteúdo livremente pactuado entre as partes. De fato, não há demonstração de qualquer vício na manifestação de vontade das contratantes, tampouco quebra das bases objetivas do negócio celebrado que justifique a intervenção judicial.

Noutro vértice, da análise dos autos, surge incontroversa a efetiva notificação pessoal dos representantes legais da empresa autora, em conformidade com a previsão legal em destaque, consoante fazem prova os documentos Id 25002517 e Id 25002518.

Compulsando os autos, verifica-se, portanto, que do ponto de vista formal, o procedimento adotado pela ré preenche os requisitos legais e não contém mácula. Ademais, o pedido de anulação dos atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial veio desacompanhado da respectiva demonstração pela devedora de que foi frustrada sua intenção de purgar a mora, o que permitiria o regular prosseguimento da relação obrigacional.

A inadimplência da autora justificada por dificuldades financeiras não é fundamentação idônea a ensejar a intervenção judicial para anulação de contrato livremente pactuado ou para obstar o vencimento antecipado da dívida com a consolidação da prioridade fiduciária.

Quanto ao prazo legal de 30 (trinta) dias previsto para a realização do leilão, este deve ser considerado como o mínimo necessário para a realização do procedimento.

De outra parte, a alegação da autora de que não teve acesso a documentos que demonstrassem de maneira detalhada o valor de seu saldo devedor mostra-se genérica e inapta a resultar em decretação de nulidade, uma vez que a própria demandante esclarece que deixou de honrar os compromissos financeiros assumidos em razão de dificuldades financeiras e não por desconhecimento do valor devido. No presente caso, sequer há divergência a respeito do saldo devedor.

Nessa senda, a parte autora não demonstrou a existência de vício no procedimento adotado, motivo pelo qual seus argumentos não se sustentam.

Destarte, sob todos os ângulos analisados, a improcedência dos pedidos autorais é medida que se impõe.

Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Todavia, ressalto a necessária observância da tutela de urgência parcialmente deferida no bojo da demanda n. 5000484-18.2018.4.03.6130 em trâmite neste Juízo e proposta por Maria Emilia Blanco Lopez Pádua, Emilia Terezinha da Costa Norimatsu e Olazia Pacheco de Oliveira que são casadas sob o regime de comunhão parcial de bens, respectivamente, com Antônio Marmo Rangel Pádua, Luiz Mitsuo Norimatsu e Marcos Roberto de Oliveira, sócios da empresa MMM/SP Engenharia Civil Indústria e Comércio de Pré-Moldados Ltda., CNPJ 07.615.419/0001-05 ora autora para "afastar as autoras na condição de avalistas ou fiadoras e fiduciárias do contrato de renegociação nº 25.4907.690.0000016/10, bem como **para que a Caixa Econômica Federal reserve metade do produto da venda para que seja revertida em favor das autoras, diante de seus direitos a meação**".

Diante do julgamento desfavorável ora proferido, como o escopo de resguardar o cumprimento da referida tutela de urgência deferida, oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis de Cotia para tomada das devidas providências necessárias para reserva da metade do produto de eventual venda a ser revertida em favor das senhoras Maria Emilia Blanco Lopez Pádua, Emilia Terezinha da Costa Norimatsu e Olazia Pacheco de Oliveira por força dos seus direitos a meação.

Por fim, diante da improcedência do pedido autorais, bem como da emenda à inicial que alterou o pedido objeto destes autos de novação do contrato com consignação de pagamento para declaração de nulidade do contrato entabulado entre as partes, **expeça-se alvará** para levantamento das parcelas pagas pela parte autora, conforme guias de depósito judicial de Id 18271413 e Id 19289410.

Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do art. 85, parágrafo 2º, do CPC/2015, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001988-59.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: OTAVIO TONELLI ANCHIETA

Advogados do(a) AUTOR: SUELLEN DIAS ALVES - SP394566, HEBER DE BOSCO TONELLI ANCHIETA - SP399179

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE OSASCO, SISTEMA UNICO DE SAUDE, POLICLINICA DONA LEONIL CRE BORTOLOSSO

Advogados do(a) RÉU: ROGERIO MORINA VAZ - SP179189, ANTONINA KUDRJAWZEW - SP97377

DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de Id 17296946.

Intime-se.

OSASCO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003638-44.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARIA DAS DORES OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIDIO DE OLIVEIRA NUNES - SP330991
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural.

Juntou documentos.

O INSS contestou o pedido. A parte autora apresentou réplica.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

Contudo, verifico que não foi oportunizado às partes a manifestação sobre provas.

Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

OSASCO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004760-92.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MERO VEU INACIO NETO, ROSENI PAES DE ARAUJO INACIO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a tutela de urgência foi revogada diante do provimento do agravo de instrumento nº 50003784-42.2019.403.0000 (Id 22951431), defiro o levantamento dos depósitos judiciais efetuados nos Id's 13148091 e 14359765. Para tanto, expeça-se alvará de levantamento.

Ademais, diante da informação da arrematação do imóvel, bem como o requerimento de restituição da diferença do valor vendido em leilão e o valor da dívida junto à instituição financeira, que não é objeto dos autos, manifeste-a parte autora acerca do interesse no feito.

Intimem-se.

OSASCO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002300-35.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CELINA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DEYSE DE FATIMA LIMA - SP277630
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Considero imprescindível a realização de nova prova pericial para a resolução do mérito da demanda.

Deixo a cargo da Secretaria deste Juízo a designação de data e horário do exame médico pericial que providenciará a intimação, nos termos do art. 1º, a, da Portaria 7, de 29/06/2017.

A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir que ajude a elucidar a perícia médica.

Árbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução nº 305, de 07/10/14, do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, até a data da realização do exame pericial, sob pena de preclusão.

O(a) Sr.(a) Perito(a) deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos do juízo previstos na Portaria nº 9, de 05/09/2017, desde Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/09/2017; e das partes, se apresentados até a data da perícia.

Oficie-se o INSS solicitando o envio do CNISWEB e dos laudos médicos periciais do Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade (SABI) relativos ao autor deste processo no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000408-62.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOACY GILLYAN TRIGUEIRO ALVES PEREIRA, FLAVIA OLIVEIRA PINTO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO QUISSI - SP260420
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO QUISSI - SP260420
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a notícia de acordo engendrado, manifestem-se as parte de modo conclusivo, em reiteração ao despacho anterior, acerca do interesse no prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

OSASCO, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001894-77.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ROSENILDE SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Empetição Id 24469659, a Impetrante afirmou que teria havido a conclusão do julgamento perante a 21ª Junta de Recursos, sendo reconhecido seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

Restituídos os autos à Seção de Reconhecimento de Direitos, no entanto, o servidor responsável teria submetido à perícia médica os períodos já considerados especiais, em manifesta inobservância ao quanto decidido em sede recursal.

Há notícia, ainda, de interposição de recurso especial pela autarquia previdenciária.

Assim, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO para que, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifeste-se acerca do noticiado pelo Impetrante em Id's 24469659 e 24489310/24489317, sobretudo para esclarecer a situação atual do processo administrativo 44233.633839/2018-06 – NB 42/181.949.838-4.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000721-23.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CHRISTINE GORAIEB, MARIANA GORAIEB DE MEDEIROS, LETICIA GORAIEB DE MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA NOGUEIRA QUADROS - SP315081
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA NOGUEIRA QUADROS - SP315081
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA NOGUEIRA QUADROS - SP315081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata o presente manifestação da executada (INSS) acerca de minutas de ofício requisitório de IDs 23903434 e 23903439, na qual aponta como necessidade de correção a modalidade de expedição de RPV para PRECATÓRIO em valor único em nome da autora falecida Christine Goraieb por cessão de crédito, bem como pela impossibilidade de fracionamento do ofício requisitório.

Não assiste razão ao INSS, eis que houve nos autos a inclusão das exequentes Mariana Goraieb de Medeiros e Leticia Goraieb Medeiros como substitutas processuais de sua mãe falecida Christine Goraieb. Desta forma, o valor é devido às sucessoras em seus quinhões respectivos, motivo pelo qual a modalidade de ofício requisitório, no caso dos autos, é o RPV.

Igualmente não assiste razão ao INSS quanto ao fracionamento do ofício requisitório. Veja-se que a minuta foi elaborada com o destaque de honorários contratuais como requerido pela exequente, não havendo o fracionamento da requisição.

Ante o exposto, mantenho as minutas conforme elaboradas.

Dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido, prossiga-se conforme despacho anterior.

OSASCO, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000148-77.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: WILSON PALMA DE ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENNAAANGYFRANYPEREIRAGARCIA - SP384100

IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Wilson Palma de Andrade** em face do **Gerente Executivo do INSS – Agência de Cotia**, no qual se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Alega o Impetrante, em síntese, haver requerido, em 23/03/2017, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 182.517.569-9.

Afirma que, a despeito do deferimento de seu pedido pela Junta de Julgamento em 12/07/2018, a APS não deu cumprimento aos termos da decisão proferida.

Sustenta a ilegalidade da omissão da autoridade impetrada, pois entende já ter decorrido tempo razoável para a conclusão da análise do pleito.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 14823888).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações em Id 15855489, noticiando as providências adotadas na via administrativa.

O INSS também se manifestou, consoante Id 15203836, requerendo seu ingresso no feito e arguindo a inadequação da via eleita.

Instado a pronunciar-se acerca das informações, o demandante reiterou o pedido inicial, assegurando que o feito administrativo estaria pendente de conclusão, já que fora interposta Revisão de Ofício pelo INSS, retomando novamente os autos à 14ª Junta de Recursos.

O pleito liminar foi deferido (Id 20713751).

Em Id 20844660, o Ministério Público Federal aduziu a inexistência de interesse institucional a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide.

A autoridade impetrada informou que o feito administrativo estaria em trâmite perante a 14ª Junta de Recursos, aguardando julgamento (Id 21303727).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posteriormente, o Impetrante trouxe aos autos notícia de que teria havido conclusão do julgamento pela Junta de Recursos em 10/09/2019, com resultado favorável para implantação do benefício com reafirmação da DER. No entanto, até 16/12/2019 ainda não haviam sido adotadas as providências para a implantação do benefício previdenciário.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, verifica-se que a preliminar de inadequação da via eleita arguida pelo INSS confunde-se com o mérito, portanto comele será analisada.

Prosseguindo, antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar “*direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade*”.

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretensão direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo remanescer incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse contexto, após exame peruciente dos autos, entendo que a pretensão inicial merece prosperar.

É indiscutível a formalização de requerimento administrativo de concessão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Acresça-se a isso o fato de que, nas informações da autoridade impetrada, ficou clara a pendência da conclusão do pleito administrativo, remanescendo incontroversa a tese inicial de que a ausência de providências por parte do demandado prolongou-se por tempo muito superior ao que determina a legislação vigente.

Sem adentrar no mérito da discussão acerca do desfecho do pedido administrativo, pois essa matéria não é objeto da demanda, considero que a autoridade impetrada dispôs de tempo suficiente para analisar o expediente em questão, sendo de rigor a prolação de decisão quanto ao requerimento formulado.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/99, cujo art. 49 assim dispõe:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, e art. 174 do Decreto 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Nessa esteira, mesmo que se levem em conta as notórias dificuldades enfrentadas pelo serviço público no País, tais como a carência de recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao adequado desempenho de suas atividades, o ordenamento jurídico impõe à Administração Pública o dever de celeridade na prática dos atos de ofício, como decorrência dos princípios constitucionais, reforçado pelo caráter alimentar do benefício previdenciário.

A respeito da razoável duração nos processos administrativos previdenciários, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO.

I. A falta de servidores, bem como de estrutura necessária ao atendimento dos segurados, não podem violar o direito líquido e certo daquele que se vê aviltado em seu direito de receber pronta e rápida resposta administrativa. Aláís, o constituinte derivado, nos termos da EC n. 45, reforçou tal entendimento ao elevar a *status* de direito fundamental a duração razoável do processo na seara administrativa, conforme dispõe o inc. LXXVIII do art. 5º da Constituição da República.

II. Mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser tomada pela autarquia dentro do prazo legal.

III. Da documentação juntada aos autos extrai-se a liquidez e certeza do direito, uma vez que a impetrada não apresentou motivos plausíveis a fim de justificar o desrespeito, de forma desarrazoada, dos prazos estipulados na legislação em vigor demonstrando, assim, ofensa ao princípio da eficiência administrativa.

IV. No caso, aplicam-se os dispositivos da Lei 9.784/99, que dentre outras medidas estabelece prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos.

V. Reexame necessário improvido.”

(TRF-3, Nona Turma, RecNec 364775/SP – 0008936-25.2014.403.6104, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, e-DJF3 Judicial I de 13/12/2016)

No caso em apreço, embora a autoridade impetrada tenha afirmado haver dado andamento ao feito administrativo, restou comprovado que, após julgamento da Revisão de Ofício pela 14ª Junta Recursal, o processo permaneceu novamente paralisado, sem o regular andamento para fins de cumprimento da decisão.

Nesse contexto, uma vez que as informações não trouxeram elementos capazes de ilidir os argumentos do impetrante, resta caracterizado o direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

Destarte, impõe-se reconhecer o pedido formulado na inicial. Conquanto a liminar já tenha sido deferida nos mesmos moldes, faz-se necessária a apreciação do mérito para confirmar o direito vindicado.

Pelo exposto, **CONFIRMO A LIMINAR** e **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar a conclusão da análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (processo n. 44233.381691/2017-20, NB 42/182.517.569-9), **no prazo de 10 (dez) dias**.

Sem custas, em razão do deferimento da justiça gratuita (Id 14823888).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso do INSS no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimado de todos os atos decisórios.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003659-83.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAMILA GONCALVES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: EDER ADLER DE CAMPOS - SP415850

RÉU: CONSTRUTIVA ENGENHARIA LTDA, MEGA 05 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO SALVI MACHIDA - SP340179

Advogados do(a) RÉU: PABLO SANTAROSA - SP196718, RODRIGO SALVI MACHIDA - SP340179

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada com o objetivo de obtenção de provimento jurisdicional que autorize a rescisão dos contratos entabulados entre a autora e as rés para aquisição e financiamento de unidade habitacional.

Impossibilitada a autocomposição (Id 22457295), as rés ofertaram suas contestações (CEF – Id 22039163 e Mega 05 Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. e Construtiva Engenharia em peça conjunta de Id 23382615) e a autora apresentou réplicas em Id 23483800 e Id 23484525.

Com a finalidade de melhor instrução do feito e efetiva prestação jurisdicional, expeça-se ofício à Prefeitura Municipal de Osasco, “para que se manifeste indicando a existência de memorial modificativo” do projeto do condomínio em que situado a unidade habitacional objeto deste feito conforme requerido pelas corrés Mega 05 Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. e Construtiva Engenharia em Id 23382615, bem como junte aos autos os documentos e projetos apresentados para viabilidade, licença, alvará e afins do Condomínio Residencial Repletto. Prazo: 30 (trinta) dias.

No que diz respeito ao pedido de realização de perícia a ser custeada pelas rés formulado em Id 25998219, esclareça a autora sua imprescindibilidade diante da prova documental já carreada aos autos, bem como da expedição de ofício ora determinada.

No ponto, destaco que a aplicação do CDC à espécie conforme requerido pela demandante não enseja imediata e automática inversão do ônus da prova, uma vez que a possibilidade dessa inversão como direito básico do consumidor previsto no art. 6º do CDC deve ser analisada de maneira concreta diante das condições de verossimilhança das alegações e de hipossuficiência do consumidor em cotejo com o conjunto fático-probatório delineado nos autos.

Com a juntada da resposta do ofício em questão, intimem-se as partes para ciência.

Após, não havendo pedido de produção de prova complementar ou impugnações, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

OSASCO, 18 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000929-27.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: FLAVIA DE MACEDO REIS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

Restando infrutífera a diligência, manifeste-se o exequente nos seguintes termos:

"7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutífera a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista."

MOGI DAS CRUZES, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001631-36.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: PAULO ROBERTO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA VENTURA DAMIM - SP352155

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por **PAULO ROBERTO MARTINS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, concedido em 18/03/2019 (NB 189672797-0).

Aduz o autor que, por ocasião da concessão de seu benefício, o réu aplicou a regra de transição contida no art. 3º da lei 9.876/99, o que causou diminuição no valor de sua renda mensal inicial.

No ID 17858154 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citada, a autarquia ré apresentou contestação pugrando pela improcedência do pedido (ID 19304181).

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

O dissenso restringe-se, no caso, à possibilidade de aplicação da regra definitiva, prevista no artigo 29, I da lei 8.213/91 (com a redação dada pela lei 9.876/99) aos segurados já filiados ao RGPS antes da data de publicação da lei alteradora (lei 9.876/99).

O art. 29, caput, da Lei n. 8.213/91, dispunha que:

"O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis) apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses".

A Lei n. 9.876, publicada em 29/11/1999, alterou a redação do art. 29, da Lei n. 8.213/91, que, no seu inciso I, passou a dispor que a aposentadoria por idade e por tempo de contribuição teriam seu salário-de-benefício calculado com base na "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário", ao passo que a aposentadoria por invalidez, a aposentadoria especial, o auxílio-doença e o auxílio-invalidez seriam apurados a partir da "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo" (inciso II).

Por sua vez, o art. 3º, da Lei n. 9.876/99, fixou disciplina específica para os segurados já filiados ao Regime Geral da Previdência Social antes da data de sua publicação (29/11/1999) e limitou o período básico de cálculo ao período contributivo decorrido de julho de 1994 a novembro de 1999 (data da edição da lei). Por sua vez, o §2º, do art. 3º, da Lei n. 9.876/99, também dispôs que, para as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, "o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o §1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo".

A evolução legislativa mencionada permite concluir que a Lei n. 9.876/99, ao ampliar o período básico de cálculo do salário-de-benefício, impondo mudanças drásticas nos critérios de cálculo do salário-de-benefício, impeliu o legislador a graduar a alteração efetuada em relação aos segurados que ainda não tinham preenchido os requisitos para gozo de seus benefícios, criando uma regra de transição na qual os segurados filiados ao sistema teriam o período básico de cálculo apurado a partir de julho de 1994 (art. 3º), ou seja, limitado no espaço de forma a minimizar os efeitos da alteração legislativa em sua renda mensal.

No presente caso, o autor aduz que a regra de transição instituída pelo art. 3º da lei 9.876/99 lhe foi prejudicial, na medida em que as contribuições vertidas antes de 1994 aumentariam a sua renda mensal. Assim, pugnou pela aplicação da regra contida no art. 29 da lei 8.213/91 (com alteração dada pela lei 9.876/99) que não impõe limite ao período básico de cálculo.

Da análise detida dos fatos, observo que a evolução legislativa deu-se mediante o aumento do número de meses a serem considerados para determinação do período básico de cálculo com o intuito de reduzir os crescentes gastos da Previdência Social. Por outro lado, a possibilidade de uma nova regra (que não a de transição) ser mais favorável ao segurado não lhe assegura o direito subjetivo à sua aplicação, pois não há norma expressa que permita a escolha de qual critério deve ser observado para o cálculo do salário-de-benefício. A opção feita pelo legislador é amparada pelo poder de conformação que lhe compete para a definição dos critérios para fruição de benefícios previdenciários (art. 201, caput, da Constituição Federal) não configurando infração à segurança jurídica ou à confiança no sistema normativo, porque a graduação observada na regra de transição foi proporcional à mudança operada, uma vez que houve o estabelecimento de um quantitativo intermediário de meses entre os extremos verificados na regra revogada e na disciplina mais recente, ou seja, a regra prevista no art. 3º da lei 9.876/99.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência das Turmas Nacionais, amparadas em precedentes do STJ (TNU; PEDILEF 05011102520174058400; Ministro RAULARAÚJO, julg. 07/11/17, publ. 07/11/17).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Custas na forma da lei. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, § 3º do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010533-22.2019.4.03.6183
REPRESENTANTE: MARCO ROGERIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada emenda à inicial no ID 22648362.

O autor cumpriu o despacho e juntou cópia integral do processo administrativo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Recebo a manifestação constante no ID 26925908 como aditamento à inicial.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, caput do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

O fato é que a parte autora, no pleno gozo de sua capacidade civil, firmou contratos de empréstimos bancários em indubitável manifestação de livre consentimento e concordância com todas as condições constantes em tais instrumentos.

Portanto, considerando que a CEF manifestou em sua contestação expressa rejeição ao pedido da parte autora para recebimento do imóvel matriculado sob o nº 25.073 como forma de adimplemento da dívida pactuada e, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade na celebração daquela avença, de rigor a improcedência do pedido.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela autora e extingo o feito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa fixado no ID 17516200, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de janeiro de 2020.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004113-54.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: HILDA SILVERIO BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA NAZARIO DALUZ - SP193920
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE AGENCIA INSS SUZANO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **HILDA SILVERIO BATISTA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a implantar da aposentadoria por idade conforme decisão da 1ª Câmara de Julgamento datada de 09/09/2019, sem solução até o momento.

Argumenta que a 1ª Câmara de Julgamento no processo nº 44233.070102/2017-81 (NB 41/180.385.169-1) reconheceu o seu direito ao benefício previdenciário, não tendo sido realizada a sua implantação até o momento. Alega que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proferida decisão ID 26169482 para determinar que a impetrante regularize a representação processual e instrua a exordial com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

A impetrante atravessa petição de emenda à inicial no ID 26540745.

É o relatório.

Passo a decidir.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, estabelece, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

No ID 26541168, pág. 4, verifica-se que, aparentemente, está sendo dado andamento ao requerimento da autora. O responsável pela Seção de Reconhecimento de Direitos encaminhou o processo para a APS de origem para dar andamento a decisão da Colenda CAJ em 12/09/2019, comprovando sua movimentação. Assim, não há extrapolação desarrazoada do prazo que justifique a intervenção judicial.

Ademais, a decisão foi proferida apenas para reafirmar a DER e se caso tal medida seja suficiente, conceder o benefício de aposentadoria por idade, quer dizer, necessária a análise no âmbito da APS de origem para verificar se cumpriu o tempo de carência, para posterior concessão do benefício.

Não se demonstrou, portanto, direito líquido e certo, razão pela qual **INDEFIRO** a liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que a autora encontra-se desempregada conforme extrato do CNIS anexo. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se, servindo esta decisão como mandado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5003269-41.2018.4.03.6133

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Tendo em vista o retorno do Aviso de Recebimento com anotação AUSENTE/NÃO PROCURADO, expeça-se mandado/precatória para o respectivo endereço.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de setembro de 2019.

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE MOGIDAS CRUZES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001877-03.2017.4.03.6133 / CECON-Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HX PARTNERS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS GRAFICOS LTDA, WALDINETE FAGUNDES DA SILVA, CAROLINE HERZOG SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADALTO JOSE DE AMARAL - SP279715

DESPACHO

<#Tendo em vista manifestação de interesse conciliatório e cronograma preestabelecido pela Caixa Econômica Federal - CEF, intime-se a parte ré para **audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 13/02/2020 às 15:20 horas.**

Não conciliadas as partes, retomemos autos ao juízo de origem para prosseguimento do feito.

Cumpra-se.#>

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000728-35.2018.4.03.6133 / CECON-Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: FORMATO ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, ADRIANA POMARES MENDES TABELIAO, LUIS MANUEL FERREIRA TABELIAO
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO ANTUNES BATISTA - SP98531, CLAUDIA HIROMI GOTO FOSOKAWA - SP256396
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO ANTUNES BATISTA - SP98531, CLAUDIA HIROMI GOTO FOSOKAWA - SP256396
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO ANTUNES BATISTA - SP98531, CLAUDIA HIROMI GOTO FOSOKAWA - SP256396
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

<#Tendo em vista manifestação de interesse conciliatório e cronograma preestabelecido pela Caixa Econômica Federal - CEF, intime-se a parte autora para **audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 13/02/2020 às 16:20 horas.**

Não conciliadas as partes, retomemos autos ao juízo de origem para prosseguimento do feito.

Cumpra-se.#>

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002108-45.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: APARECIDO DE CASSIO RODRIGUES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DOMILSON MOREIRA DA SILVA - SP272909, PAULO RODRIGUES CAMARGO JUNIOR - SP311911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora e seu(sua) patrono(a) intimados dos extratos de pagamento de ofícios requisitórios (PRC/RPV), para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Jundiá, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002820-64.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: OLAVO FELIX CINTRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiá, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003382-10.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: NIUZA ALVES DOS SANTOS NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiá, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003730-28.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: MARCO AURELIO FLORIO, DIONE FLORIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE RODRIGUES DA SILVA - SP357315
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE RODRIGUES DA SILVA - SP357315
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiá, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003146-24.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: DULCINEA APARECIDA ZAMPIROM CHINELATO, NOELI ADRIANA ZAMPIROM ANGIOLUCI, SUSETE PICCOLO DOS SANTOS ZAMPIROM, CAMILA DOS SANTOS ZAMPIROM, GUSTAVO DOS SANTOS ZAMPIROM, KELLI FAIDA TRIMBOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Jundiá, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003756-26.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiá, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004788-32.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: POLYONE TERMOPLASTICOS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiá, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005880-45.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000047-12.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ELBA MARGARITA DIAS DE CANELON
Advogado do(a) IMPETRANTE: MELINA DUARTE DE MELLO ANTIQUEIRA - SP271146
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Defiro a gratuidade de tramitação e prioridade. Anote-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000064-48.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: TECDET TECNOLOGIA EM DETECCOES COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - (DRF - JUNDIAI)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TECDET TECNOLOGIA EM DETECCOES COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual pleiteia a concessão de medida liminar *“para o fim de afastar a exigência das contribuições previdenciárias, inclusive aquelas destinadas aos terceiros, sobre: (i) auxílio-doença/acidente nos primeiros 15 dias de afastamento; das (ii) férias indenizadas; (iii) do adicional de 1/3 sobre as férias gozadas; (iv) do adicional de 1/3 sobre as férias indenizadas; (v) do aviso-prévio indenizado; (vi) do 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, (vii) do auxílio-creche, (viii) do salário-maternidade, e (ix) do auxílio-alimentação e do auxílio-transporte”*.

Junto procuração, instrumentos societários e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas judiciais carreado aos autos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que:

I – possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i. Aviso prévio indenizado – EDREsp 1.230.957/RS;
- ii. Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
- iii. Salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente – REsp 1.230.957/RS e Resp 1403607/SP;
- iv. Auxílio-educação - AgRg no REsp 1079978 / PR;
- v. Abono assiduidade – REsp 712185/RS;
- vi. Abono único anual – AgRg nos EAREsp 360559/RS;
- vii. Salário-família – AgRg no Resp 1137857 / RS; e

II – possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i. Horas extras – Resp 1.358.281/SP;
- ii. Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP;
- iii. Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
- iv. Férias gozadas – EDREsp 1.230.957/RS;
- v. Descanso semanal remunerado sobre adicional de horas extras – AgRg no Resp 1226211 / PR; e
- vi. 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS.
- vii. 13º proporcional ao aviso prévio indenizado – AIRESP 1719071 2018.00.08970-2.

“Auxílio-creche”

A Súmula n.º 310 do Superior Tribunal de Justiça é expressa no sentido de que o auxílio-creche e, por analogia, o auxílio-babá, não integram o salário-de-contribuição, consolidando-se o entendimento daquele Tribunal. Assim, por ter caráter indenizatório, não se sujeita à contribuição previdenciária.

Quanto ao auxílio transporte, por constituir benefício previdenciário, há expressa isenção legal nos termos artigo 28, § 9º, alínea “f”, da Lei n. 8.212/91, pelo que não há interesse processual nesse ponto.

No que tange às contribuições incidentes sobre o auxílio-refeição ou alimentação, também já restou consolidada a jurisprudência do STJ no sentido da incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, leia-se:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS GOZADAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre a gratificação natalina, bem como sobre os valores pagos a título de férias gozadas, adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e auxílio-alimentação. 2. Agravo Interno da Empresa desprovido. ..EMEN:

(AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1545125 2015.01.78516-4, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/11/2019 ..DTPB:.)

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre valores pagos pela impetrante a título de: (i) auxílio-doença/acidente nos primeiros 15 dias de afastamento; (ii) do adicional de 1/3 sobre as férias gozadas; (iii) do adicional de 1/3 sobre as férias indenizadas; (iv) do aviso-prévio indenizado; (vii) do auxílio-creche, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 14 de janeiro de 2020.

JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL.
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1532

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0000966-57.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000187-05.2018.403.6128 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X JOAQUIM MEIRA LEITE(SP242820 - LINCOLN DETILIO)

Intimem-se as partes do laudo pericial de fls. 44/47.

Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para referida finalidade.

Por outro lado, nada sendo requerido, traslade-se cópia integral para os autos principais, no PJE, em que serão adotadas as providências cabíveis.

Também, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta judicial para o perito.

Por fim, arquite-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010377-48.2008.403.6105 (2008.61.05.010377-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X VINCENZO ANTONIO AMERICO ZEZZE(SP151923 - ALESSANDRO ROGERIO DE ANDRADE DURAN)

A defesa do réu VINCENZO ANTONIO AMERICO ZEZZE, intimado para apresentar alegações finais por memoriais e justificar ausência em audiência, apresentou petição de fl. 821/822, informando que comunicou, por telefone, o motivo da ausência em audiência, solicitando designação de nova data para seu interrogatório.

Neste aspecto, compulsando os autos, verifico que:

1) Inicialmente, foi designada audiência de instrução para o dia 01/08/2019, às 15h (fls. 791/792);

2) Na data da audiência certificou-se a impossibilidade de comparecimento do patrono do réu, devido a problemas de saúde;

3) Foi redesignada audiência para o dia 12/09/2019, às 15h, ocasião em que se determinou que o advogado comparecesse a condição alegada por telefone;

4) O advogado não compareceu o atendimento hospitalar, bem como não compareceu à audiência do dia 12/09/2019.

5) Alega o advogado ter telefonado a esta serventia informando a impossibilidade de comparecimento do réu por motivo de viagem ao exterior. Nada obstante, ele não só deixou de peticionar nos autos, mesmo tendo sido intimado com antecedência da designação do ato, como também não trouxe qualquer documento que comprovasse a alegada viagem do réu. Ademais, referida viagem do acusado não é motivo para redesignação da audiência. Deste modo, INDEFIRO o pedido de designação de audiência para interrogatório do réu, devendo a defesa apresentar, no prazo IMPRETERÍVEL de 05 dias, alegações finais em defesa do acusado, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011972-77.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE RUPOLO(SP083444 - TANIA ELI TRAVENSOLO)

Certifico e dou fé que, de acordo com o artigo XXIV da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Intime-se a advogada TANIA ELI TRAVENSOLO para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornemos autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004403-88.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X VALDECI ALVES DE OLIVEIRA(SP242820 - LINCOLN DETILIO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal.

Após, aguarde-se o julgamento do recurso da defesa no Superior Tribunal de Justiça, devendo os autos ficar sobrestados em secretaria até comunicação de seu resultado.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008617-25.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X CONCETTA PRESUTTI CIARAMELLA - ME X ELIAS CIARAMELLA(BA022737 - HUGO VALVERDE MELO E BA040196 - JULIA DAFFONSECA BARREIROS) X GAETANO CIARAMELLA(SP395085 - PAULO DOS SANTOS PAZ) X HELOISA MARIA VAZ CIARAMELLA(SP374454 - GLAUCO HENRIQUE TEOTONIO DA SILVA) X ELIZABETE MORAIS FERREIRA CIARAMELLA(BA022737 - HUGO VALVERDE MELO) X ANTONIO CIARAMELLA(SP314529 - PEDRO DE MATTOS RUSSO)

Certifico e dou fé que, de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Intime-se a defesa do(a)(s) acusado(a)(s)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0002689-88.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DENILSON SIMPLICIO (SP266175 - VANDERSON MATOS SANTANA)**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 628, porque é próprio e tempestivo.

Intime-se a defesa, pela imprensa oficial, da sentença de fls. 619/625 e para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as contrarrazões recursais.

Sem prejuízo, intime-se o acusado DENILSON SIMPLICIO da referida sentença.

Após, nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Cumpra-se e intime-se.

SENTENÇA DE FLS. 619/625:

SENTENÇA I. RELATÓRIO O Ministério Público Federal denunciou DENILSON SIMPLICIO como incurso nas sanções do artigo 29, parágrafo 1º, da Lei n.º 9.605/1998, artigo 296, parágrafo 1º, inciso III, e artigo 299, ambos do Código Penal. Consta da peça acusatória (fls. 354/355) que, no dia 22 de maio de 2014, em Cabreúva/SP, em cumprimento de mandato de busca e apreensão, foram apreendidos na residência do Réu 14 (quatorze) pássaros silvestres anilhados, 07 (sete) anilhas avulsas, 01 (um) anexo de identificação de criador e 01 (uma) CPU. Informa a denúncia que 05 (cinco) dos 14 (quatorze) pássaros apreendidos não possuíam comprovação de regularidade de origem, os quais foram encaminhados ao Centro de Recuperação de Animais Silvestres da Associação Mata Ciliar. Os outros 09 (nove) ficaram em depósito como o Réu. Descreve a denúncia que, por ocasião da perícia, verificou-se a falsidade de uma anilha, bem como foi constatada a existência de 10 (dez) pássaros, dos quais apenas 07 (sete) constavam do auto de depósito. Destaca a inicial que foi verificada a existência de divergência de numeração na anilha de um dos pássaros com o cadastro no plantel do criador, bem como a inidoneidade por falsificação / adulteração de 6 das 10 anilhas apostas nos pássaros que se encontravam com o Acusado. Por fim, informa a denúncia que o Réu omitiu informação de óbito de 02 (duas) espécies no SISPASS, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante. A denúncia foi recebida pelo Juízo da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo em 08/05/2017 (fls. 357/358). O acusado, citado pessoalmente (fl. 470) e por defensor constituído (fl. 380), apresentou resposta à acusação às fls. 381/408, na qual requerer: (i) a rejeição da denúncia e absolvição sumária do réu; (ii) subsidiariamente, a concessão do perdão judicial; (iii) seja determinada a apuração dos fatos praticados pelos agentes que cumpriram o mandato de busca e apreensão; (iv) o levantamento da apreensão dos pássaros que estão depositados em seu poder. À fl. 472 o Juízo da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo declinou da competência em favor desta Subseção Judiciária. À fl. 487 a Procuradoria da República em Juízo ratificou os termos da denúncia. Foi reconhecida a competência deste Juízo e determinado o prosseguimento do feito, pela inexistência de causas de absolvição sumária (fls. 488/491). Na fase instrutória foram ouvidas as testemunhas presentes arroladas pela acusação e defesa, bem como realizado o interrogatório do acusado (fls. 516/520 - mídia de fl. 526 e fl. 527 - mídia de fl. 543). Em alegações finais da acusação (fls. 533/540), o parquet pugnou pela condenação do acusado nos termos do quanto pleiteado na denúncia, requerendo: (i) a aplicação da pena-base acima do mínimo legal, em virtude da experiência do réu na criação de aves silvestres, do número de fatos e da ausência das circunstâncias atenuantes previstas no artigo 14 da Lei n.º 9.605/98; (ii) na segunda fase de aplicação da pena não seja considerada a atenuante da confissão, e (iv) não houve o reconhecimento expresso dos fatos; (iii) seja fixado o regime inicial para cumprimento de pena no mínimo o semiaberto; e (iv) fixado valor mínimo para reparação do dano. A defesa do réu, por sua vez, apresentou alegações finais por memoriais às fls. 544/585, na qual requerer: (i) preliminarmente, seja declarada a nulidade do processo em face da ilicitude no cumprimento do mandato de busca e apreensão; (ii) no mérito, o acusado seja absolvido, pela insuficiência probatória da falsidade das anilhas, bem como pela ausência de provas do dolo e presença da excludente de ilicitude referente ao exercício regular de direito; (iii) subsidiariamente, seja aplicado o perdão judicial e/ou insignificância do artigo 29, parágrafo 2º, da Lei n.º 9.605/98; (iv) por fim, em caso de condenação, a aplicação da pena no mínimo legal e substituição por penas restritivas de direito. À fl. 586 foi determinada a intimação da defesa, que não manifestou nos autos (fl. 618). Em seguida, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. Relatei. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, não procede o argumento da defesa de nulidade do processo pelo cumprimento de mandato de busca e apreensão precedido de inquirição aos vizinhos sobre o lugar em que o réu poderia ser encontrado, bem como da sua localização pela equipe policial no local de trabalho. É que o artigo 245, parágrafo 4º, Código de Processo Penal possibilita o uso da força para ingresso quando ausentes os moradores. Nesse caso, bastava a equipe policial intimar algum vizinho para assistir à diligência. No entanto, os agentes estatais contactaram o réu para realizar a diligência, a fim de minimizar eventuais danos que seriam causados pelo uso da força, e, assim, evitar posteriores aborrecimentos aos moradores da casa, ematenção ao disposto no art. 248 do Código de Processo Penal. Neste aspecto, se se permite o uso da força para o devido cumprimento do mandato de busca e apreensão expedido pela autoridade judiciária, mais aceitável ainda é o contato com o réu, ora morador, para realizar a diligência com menores consequências possíveis. Ademais, o processo foi conduzido com observância irrestrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (Constituição Federal, artigo 5º, inciso LV), não havendo nulidades a maculá-lo. Descreve a denúncia a prática, pelo Acusado, das seguintes condutas relacionadas à criação amadora de Passeriformes Nativos: 1) Em 22/05/2014 mantinha em cativeiro 14 pássaros silvestres anilhados, dos quais 5 não constavam na sua relação de passeriformes no SISPASS (sistema do IBAMA), ou seja, sem a devida licença da autoridade competente - fato tipificado no artigo 29, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98; 2) Fez uso de anilhas falsas ou inidôneas por falsificação / adulteração - conduta típica do artigo 296, parágrafo 1º, inciso III, do Código Penal; 3) Omitiu, no SISPASS, o óbito de pássaros silvestres e, conseqüentemente, deixou de devolver anilhas ao IBAMA - com tipificação no artigo 299 do Código Penal. Mencionados artigos possuem a seguinte redação: Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. 1º Incorre nas mesmas penas (...) III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos de caça oriundos, provenientes de criadores não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras. (...) Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-los (...) Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Incorre nas mesmas penas (...) III - quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública. (...) Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. (...) A criação amadora de Passeriformes Nativos é regulamentada pela Instrução Normativa do IBAMA nº 10/2011, de 20 de setembro de 2011, que, em seu artigo 1º, parágrafo 4º, estabelece o SISPASS como controle in loco da legalidade de toda atividade relacionada ao manejo de aves silvestres, sendo veja-se: Art. 1º - O manejo de passeriformes da fauna silvestre brasileira será coordenado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, para todas as etapas relativas às atividades de criação, reprodução, comercialização, manutenção, treinamento, exposição, transporte, transferências, aquisição, guarda, depósito, utilização e realização de torneios. (...) 4º Somente os sistemas de controle adotados pelo IBAMA em todo o País serão aceitos para a comprovação da legalidade das atividades de criação, manutenção, treinamentos, exposição, transporte e realização de torneios de passeriformes da fauna silvestre brasileira. (Grifei) Referida Instrução Normativa estabelece diversas obrigações dos criadores, dentre elas a de manter todos os pássaros do seu plantel devidamente anilhados com anilhas invioláveis, não adulteradas, fornecidas pelo IBAMA ou fabricas credenciadas ou, ainda, por federações, clubes ou associações até o ano de 2001 ou por criadores comerciais autorizados (artigo 32, inciso II); manter atualizado os seus dados e do seu plantel por meio do SISPASS, sob pena de responder por omissão ou declarações falsas, (artigo 33) e de informar no SISPASS, em 7 dias, o óbito do pássaro, devolvendo a respectiva anilha em 30 (trinta) dias (artigo 45). Compulsando os autos, especialmente o termo circunstanciado de ocorrência, observa-se que, em cumprimento ao mandato de busca e apreensão expedido pelo Juízo da 10ª Vara Federal Criminal da Capital, foram apreendidos os animais / itens descritos a seguir, os quais, submetidos à perícia, constatou-se: Nome Anilha Local de Depósito Laudo Pericial Observações Trinca Ferro (Picharro) 3,5 IBAMA 05/06 157341 Residência do Réu Fls. 116/126 e 127/137 - anilha inidônea por falsificação Trinca Ferro (Picharro) IBAMA OA 3,5 308356 Residência do Réu NÃO SUBMETIDO À PERÍCIA Informação de óbito pelo réu Trinca Ferro (Picharro) IBAMA OA 3,5 483393 Residência do Réu Fls. 116/126 e 127/137 - anilha inidônea por falsificação Trinca Ferro (Picharro) IBAMA OA 3,5 532705 Residência do Réu Fls. 116/126 e 127/137 - anilha inidônea Trinca Ferro (Picharro) IBAMA OA 3,5 599249 Residência do Réu Fls. 116/126 e 127/137 - anilha inidônea por falsificação Não encontrado na residência do réu - fls. 79/80; reavido - fl. 117 Trinca Ferro (Picharro) IBAMA OA 3,5 602901 Residência do Réu Fls. 116/126 e 127/137 - anilha idônea Não encontrado na residência do réu - fls. 79/80; reavido - fl. 117 Coleiro (Papa Capim) IBAMA 03/04 2,2 008671 Residência do Réu Fls. 116/126 e 127/137 - anilha inidônea por falsificação Não encontrado na residência do réu - fls. 79/80; reavido - fl. 117 Tico-Tico IBAMA 05/06 2,8 19143 Residência do Réu NÃO SUBMETIDO À PERÍCIA Não encontrado na residência do réu - fls. 79/80 Tsiu 118-09/10-2,0 Residência do Réu Anilha não controlada, sem padrão para comparação (fls. 116/126 e 127/137) Anilha de Criador (fls. 127/137) Coleiro (Papa Capim) CPJ 1974 Associação Mata Ciliar Anilha sem padrão para comparação Anilha de Criador (fls. 60/66) Coleiro (Papa Capim) 046971 Associação Mata Ciliar Anilha sem padrão para comparação Anilha de Criador (fls. 60/66) Coleiro (Papa Capim) 386BC50 Associação Mata Ciliar Anilha sem padrão para comparação Anilha de Criador (fls. 60/66) Coleirinha Baiano 2,2 CPJ 504 Associação Mata Ciliar Anilha sem padrão para comparação Anilha de Criador (fls. 60/66) Trinca Ferro (Picharro) IBAMA OA 3,5 039031 Associação Mata Ciliar Anilha falsa (fls. 60/66) Anilha avulsa SISPASS, 3,5 SP/A 005881 Delegacia de Polícia Federal em São Paulo Anilha autêntica (fls. 72/78) Anilha avulsa SISPASS, 3,5 SP/A 005874 Delegacia de Polícia Federal em São Paulo Anilha autêntica (fls. 72/78) Anilha avulsa SISPASS, 3,5 SP/A 005875 Delegacia de Polícia Federal em São Paulo Anilha autêntica (fls. 72/78) Anilha avulsa SISPASS, 3,5 SP/A 005877 Delegacia de Polícia Federal em São Paulo Anilha autêntica (fls. 72/78) Anilha avulsa SISPASS, 3,5 SP/A 005878 Delegacia de Polícia Federal em São Paulo Anilha autêntica (fls. 72/78) Anilha avulsa SISPASS, 3,5 SP/A 005880 Delegacia de Polícia Federal em São Paulo Anilha autêntica (fls. 72/78) ANEL DE IDENTIFICAÇÃO DO CRIADOR DSF-003 Delegacia de Polícia Federal em São Paulo Anilha não há padrão para comparação (fls. 72/78) Por ocasião da perícia nos animais que foram deixados em depósito como o Réu, em 28/04/2015, verificou-se que 04 aves não se encontravam no local, conforme informado acima, bem como foram encontradas outras 04 aves, 03 delas também submetidas a perícia, conforme tabela a seguir: Nome Anilha Laudo Pericial Observações Trinca Ferro (Picharro) IBAMA OA 3,5 486295 Fls. 116/126 e 127/137 - anilha inidônea adulterada por corte Encontrado na residência do réu - fls. 79/80 Coleirinho IBAMA OA 2,2 168697 Fls. 116/126 e 127/137 - anilha inidônea por falsificação Encontrado na residência do réu - fls. 79/80 Coleirinho SISPASS 2,2 SP/A 001478 Fls. 116/126 e 127/137 - anilha idônea Encontrado na residência do réu - fls. 79/80 Tico Tico ABM 106 2,6 2000 2 NÃO SUBMETIDO À PERÍCIA Encontrado na residência do réu - fls. 79/80, com posterior informação de óbito. Circunstanciado de Ocorrência, às fls. 17/32 e 92/96, informações do Réu cadastradas no SISPASS. Às fls. 22, 43 e 93 etc, especificamente, a relação de seu plantel. Das duas primeiras relações, extraídas em 22/05/2014, se verifica: (i) a inexistência de cadastro das aves de anilhas CPJ 1974, 046971, 386BC50, 2,2 CPJ 504 e IBAMA OA 3,5 039031, as quais foram apreendidas e encaminhadas ao Centro de Recuperação de Animais Silvestres da Associação Mata Ciliar; (ii) o cadastro de espécimes ativos não encontradas na residência do Acusado; (iii) o cadastro de espécimes ativos não encontradas na residência do Acusado, mas localizadas as respectivas anilhas de forma (SISPASS, 3,5 SP/A 005874; SISPASS, 3,5 SP/A 005875; SISPASS, 3,5 SP/A 005878 e SISPASS, 3,5 SP/A 005879). Da última relação, extraída em 16/12/2014, constam 03 (três) dos 04 (quatro) animais encontrados em sua residência por ocasião da perícia, realizada em 28/04/2015. Não foram juntados aos autos relação do plantel posterior ao dia 16/12/2014. De todo modo, restou provada a materialidade dos delitos imputados ao Réu. Foram encontrados em seu poder animais silvestres não cadastrados no SISPASS, apreendidos às fls. 35/36. Além disso, foi constatada a falsidade de algumas anilhas (laudo pericial de fls. 127/137) e a omissão de informação atualizada no SISPASS, referente ao seu plantel, especificamente em relação aos animais de anilhas SISPASS, 3,5 SP/A 005874; SISPASS, 3,5 SP/A 005875; SISPASS, 3,5 SP/A 005878 e SISPASS, 3,5 SP/A 005879, já que não consta dos autos plantel posterior à perícia que demonstre a omissão de informação em relação aos óbitos dos animais apreendidos não localizados na residência do Acusado. Não se omite que a defesa questiona os critérios considerados na elaboração do laudo pericial, especificamente em relação às dimensões constatadas nas anilhas, cotejando-o com o depoimento da testemunha MARCOS ALEXANDRE GALLARO DA SILVA. Todavia, a prova testemunhal se mostra ineficiente para desconstruir o laudo pericial, pois este exige, além do conhecimento técnico, o manuseio do objeto periciado nos casos de perícia direta, como a feita nestes autos. Assim, patentes as materialidades delitivas. O mesmo se diz em relação à autoria, que encontra demonstrada pelo cadastro no SISPASS como criador amador de passeriformes nativos, Auto Circunstanciado de Busca e Arrecadação (fls. 11/14), Auto de Depósito de fls. 15/16 e, ainda, depoimentos das testemunhas e declarações do réu. Por outro lado, em relação à tipicidade dos fatos, faço as seguintes considerações: O crime contra o meio ambiente se configura pela mera manutenção em cativeiro de espécimes da fauna silvestre nativa sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. O crime de falsificação de selo ou sinal público, por sua vez, se caracteriza pelo mero uso emaves silvestres de anilhas falsificadas, de controle e fiscalização do IBAMA, ainda que sua fabricação seja realizada por empresa privada. Nesse sentido: PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 29, I, III, C/4º, DA LEI Nº 9.605/98. FALSIFICAÇÃO USO INDEVIDO DE SINAL PÚBLICO. ART. 296, 1º, INC. I, DO CODIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. COMPROVAÇÃO. 1. Incorre nas penas previstas no art. 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98, quem mantém irregularmente em cativeiro pássaros silvestres sem a identificação pelo sistema de anilhas e sem a devida autorização da autoridade competente. 2. O criador omifício (amador) que mantém em seu plantel pássaro silvestre com anilha falsa, adulterada ou irregular, incorre no tipo penal equiparado à utilização indevida de símbolos utilizados por entidade da Administração Pública, criminalizado no artigo 296, 1º, III, do Código Penal. 3. Trata-se de delito de mera conduta, não sendo necessária a demonstração de prejuízo a terceiros, havendo ofensa ao bem jurídico protegido, que é a fé pública. 3. Cuidando-se de atividade regulada, quem a pratica deve ter comprovação adequada da origem dos animais, única hipótese que possibilitaria alguma relevância aos argumentos sobre as anilhas irregulares. (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL 5003456-02.2012.4.04.7210, MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, TRFA - SÉTIMA TURMA, D.E. 09/02/2017.) Por fim, o delito de falsidade ideológica se aprofundou como omissão de declaração no SISPASS, que, para fins penais, é equiparado a documento público, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, conforme entendimento jurisprudencial a seguir colacionado: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. OMISSÃO DE DECLARAÇÃO E DECLARAÇÃO FALSA NO SISPASS (SISTEMA DE CADASTRO DE CRIADORES AMADORISTAS DE PASSERIFORMES). TIPICIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O SISPASS é um sistema eletrônico criado pelo IBAMA para legalizar a criação de pássaros silvestres por cidadãos. O recorrente omitiu, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, declaração que devia constar no Sistema de Cadastro de Criadores Amadoristas de Passeriformes, ao deixar de registrar a doação/soltura/morte de 71 pássaros constantes no plantel registrado em nome de sua sogra. Dessa forma, o acusado manteve, em nome de sua sogra, um cadastro eletrônico de um plantel fictício, além de fazer movimentações falsas no SISPASS. 2. Assim, o recorrente inseriu/omitiu informações falsas em documento público, configurando o delito tipificado no art. 299 do Código

Penal.3. O documento público indicado no artigo 299 do Código Penal não se restringe a documento físico, devendo abranger também documentos processados em sistemas informatizados, pois o que se busca tutelar é a fé pública.4. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1676385/RS, Sexta Turma, Ref. Mir. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 4/10/2017). (Grifei). No caso, a omissão de informações atualizadas sobre os animais anilhados de nº (i) SISPASS, 3,5 SP/A005874; (ii) SISPASS, 3,5 SP/A005875; (iii) SISPASS, 3,5 SP/A005878 e (iv) SISPASS, 3,5 SP/A005879, cujas anilhas, desacompanhadas das respectivas aves, foram apreendidas pelos agentes estatais, altera a verdade sobre fato juridicamente relevante, referente à real existência das aves declaradas, principalmente em face da obrigação de, havendo óbito, informar o evento no SISPASS e entregar a anilha ao IBAMA (artigo 45 da Instrução Normativa nº 10/2011), sendo de total responsabilidade do criador as omissões e informações relacionadas à criação amadora de passeriformes (artigo 33, parágrafo 2º, da Instrução Normativa nº 10/2011). Comprovada, assim, a tipicidade objetiva dos delitos. Com relação à análise do elemento subjetivo do tipo penal, todos os delitos exigem, para sua configuração, o dolo consistente na vontade livre e consciente de praticar os núcleos dos tipos penais. No caso da falsificação ideológica, exige-se, ainda, a presença do elemento subjetivo do injusto, representado, no tipo, pela expressão como o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro - Volume II, Parte Especial, 16. Ed, 2018, p. 726). No caso dos autos, a ausência no SISPASS de cadastro de 05 (cinco) animais e, ainda, a omissão de informações atualizadas de outras 04 (quatro) espécies, demonstram o dolo do Réu na prática das condutas tipificadas nos artigos 299, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98 e 299 do Código Penal, pois referidas medidas são de sua inteira responsabilidade como criador amador de passeriformes devidamente cadastrado no IBAMA. Por outro lado, quanto ao crime previsto no artigo 296, parágrafo 1º, inciso III, do Código Penal, não restou comprovada nos autos a ciência do réu em relação à falsidade das anilhas, cuja ônus, nesse caso, cabia à acusação. É que, nesse caso, as divergências apontadas no laudo pericial são tão pequenas, que mesmo os agentes de polícia ambiental, acostumados a lidar com esses fatos, não as constataram quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão. Como se verifica, os peritos se valeram de medidores específicos, empadrão milimétrico, para constatar a falsificação, que a olho nu, mesmo daqueles mais experientes, passou despercebida. Além disso, referidas anilhas e respectivos animais se encontravam cadastrados no SISPASS, com os respectivos registros de transferências, levando à presunção de autenticidade das anilhas. E não há nos autos outros elementos que demonstrem ter o réu ciência inequívoca da contrafeição, mesmo sendo ele criador amador de passeriformes, pois, como dito acima, passou despercebida até mesmo da polícia ambiental. Portanto, inegável que houve dolo apenas das condutas previstas nos artigos 299, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98 e 299 do Código Penal. Por fim, no tocante ao crime ambiental, há de ser aplicado o perdão judicial previsto no artigo 299, parágrafo 2º, da Lei nº 9.605/98, supratranscrito, pois o réu manteve sob a sua guarda doméstica espécies não ameaçadas de extinção, as quais, de acordo com os laudos periciais (fs. 72/78 e 116/126), eram devidamente cuidados em gaiolas limpas e com alimentação e água suficientes, não ostentando nenhum sinal de maus tratos. Dessa forma, passo à dosimetria da pena do Acusado, em relação apenas ao delito de falsidade ideológica, pois ele era perfeitamente capaz de compreender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento, detendo potencial consciência da ilicitude e condições de atuar conforme o direito, tratando-se, portanto, de Réu culpável. No que tange à fixação da pena-base, observe que a culpabilidade do Réu é normal à espécie. Não há que se falar em exasperação da pena base apenas em razão do Acusado criar pássaros há bastante tempo. Para tanto, deveria verificar-se a intensidade do dolo, o que, no caso, não permite que se exaspere a pena base além do mínimo legal. Trata-se, ainda, de réu primário e de bens antecedentes. Não há nada a se ponderar quanto à conduta social e personalidade do Acusado. Ademais, os motivos, circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie. Tampouco há o que se ponderar acerca do comportamento da vítima. Assim, fixo a pena base em 1 ano de reclusão. Não há a incidência de atenuantes ou agravantes, razão pela qual mantenho a pena-provisória em 1 ano de reclusão. Não há a incidência de majorantes ou minorantes, razão pela qual fixo a pena definitiva em 1 ano de reclusão. No que tange à pena de multa, adoto o critério da proporcionalidade, razão pela qual a fixo 10 (trinta) dias-multa, arbitrando o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do delito, nos termos do art. 60, do Código Penal, ante a ausência de elementos nos autos que indiquem a real situação econômica do réu, devendo o montante da multa sofrer atualização monetária quando da execução. Tendo em vista que se trata de Réu primário e com bons antecedentes, bem como que a pena privativa de liberdade foi fixada em 1 ano de reclusão, aplico o artigo 44, 2º, do Código Penal, de modo a substituí-la por uma pena de prestação pecuniária, a qual fixo em 12 prestações mensais, fixadas no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista o valor declarado pelo Réu que auferir de renda em seu interrogatório. Tais parcelas deverão ser depositadas em conta vinculada ao processo de execução, nos termos da resolução 154/2012, da CJF. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: I) ABSOLVER o réu DENILSON SIMPLICIO, qualificado nos autos, pela prática dos crimes previstos nos artigos 296, 1º, III, do Código Penal II) CONCEDER o perdão judicial ao Réu pela prática do crime do artigo 299, 1º, III, da Lei 9.605/98. III) CONDENAR o Réu DENILSON SIMPLICIO, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 299, do Código Penal, à pena de liberdade fixada em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, arbitrando o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do delito, nos termos do art. 60, do Código Penal. Resta, contudo, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos consistente em 12 prestações mensais, fixadas no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista o valor declarado pelo Réu que auferir de renda em seu interrogatório. Tais parcelas deverão ser depositadas em conta vinculada ao processo de execução, nos termos da resolução 154/2012, da CJF. Transida em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia De Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) feitas as comunicações e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

006430-67.2015.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X JEFERSON EUZEBIO DE SOUZA(SP342600 - NELSON MILITÃO VERISSIMO JUNIOR) X LUIS ROBERTO DE SOUZA

Ciência às partes da decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Verifico que referida decisão já foi encaminhada ao Juízo da Execução (fl. 941).
Assim, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003571-44.2016.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X MILTON VIVO(SP122018 - SIMONE APARECIDA VERONA)

I. RELATÓRIO Trata-se de DENÚNCIA oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra MILTON VIVO, qualificado nos autos, como incurso no artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso IV, do Código Penal e artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68. Segundo a peça acusatória, o réu, no dia 26/04/2016, na Rua Casemiro Brites Figueiredo, 177, Jardim Santa Gertrudes, Jundiaí/SP, agindo com cognição e liberdade volitiva, manteve em depósito e expôs à venda, no exercício de atividade comercial, mercadoria proibida pela lei brasileira, consistente em 28 (vinte e oito) pacotes de cigarro da marca Eight, 49 (quarente e nove) pacotes de cigarro da marca Might e 1 (um) pacote da marca Hobby, bem como 6 (seis) maços de cigarro da marca Eight, 6 (seis) maços de cigarro da marca Might e 2 (dois) maços de cigarro da marca Hobby. O MPF arrolou 02 (duas) testemunhas. A denúncia foi recebida em 14/01/2019 (fs. 138/139). O réu foi citado em 29/03/2019 (fs. 145). Foi apresentada resposta à acusação (fs. 146/149), por meio da qual requereu fosse aditada a denúncia para retificar a tipificação penal para o artigo 334, parágrafo 1º, inciso III, do Código Penal, por se tratar de descaminho, e, no mérito, reservou-se ao direito de se manifestar ao final da instrução. Foi proferida decisão que determinou o prosseguimento do feito, ante a não apresentação de causas de absolvição sumária (fs. 151/152). As fs. 160/188 o Ministério Público Federal juntou a Representação Fiscal para fins penais. Em 17/10/2019 foi realizada audiência de instrução, oportunidade na qual foi realizada a oitiva da testemunha de acusação e defesa MÁRCIO LUIZ GREGÓRIO e interrogado o réu (fs. 189/192). Na fase do artigo 402 do CPP nada foi requerido pelas partes. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais orais (mídia de fl. 192), destacando, no mérito, a comprovação da materialidade e autoria delitiva e postulando pela condenação do réu. Pugnou pela aplicação da pena-base acima do mínimo legal, em razão da quantidade de cigarros apreendida, bem como a desconsideração da atenuante da confissão. Por fim, requereu a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados. De sua vez, o réu apresentou alegações finais por memoriais às fs. 194/202, requerendo: (i) a desclassificação para o crime de descaminho, por não se tratar de comercialização de mercadorias proibidas pela lei brasileira; (ii) o reconhecimento da aplicação do princípio da insignificância, pois o teor iludido é inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais); (iii) em caso de condenação, a fixação da pena no mínimo legal com aplicação de penas restritivas de direito. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO E DECISÃO. II - FUNDAMENTAÇÃO O processo foi conduzido com observância irrestrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (Constituição Federal, artigo 5º, inciso LV), não havendo nulidades a maculá-lo. O Parquet Federal imputou ao réu a prática do delito descrito no artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso IV, do Código Penal, com redação incluída pela Lei nº 13.008/2014, in verbis: Contrabando ou descaminho. Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º Incorre na mesma pena quem I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; III - reinserir no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. Decreto Lei 399/1968 Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembarço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarilha e cigarro de procedência estrangeira. Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. A materialidade do delito encontra-se comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fs. 14/16, o laudo pericial de fs. 88/89, o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de fs. 129/131 e a representação fiscal para fins penais - processo nº 13839.723165/2018-80 (fs. 164/185), os quais apontam apreensão de 794 (setecentos e noventa e quatro) maços de origem estrangeira, cuja inportação é proibida. A autoria delitiva também se reputa demonstrada. Com efeito, o acusado, quando interrogado judicialmente, admitiu a prática delitiva, declarando que adquiriu cigarros de origem estrangeira para vender na mercearia de sua propriedade, mesmo ciente de sua ilicitude. Suas declarações encontram-se corroboradas pelo depoimento da testemunha Márcio Luiz Gregório, policial civil responsável pela apreensão, o qual informou que, após denúncia anônima, compareceu no comércio do réu para fazer a averiguação e lá, identificando-se como policial, constatou que ele expunha à venda cigarros de origem paraguaia. Inconteste, portanto, a autoria delitiva. Também verifico a tipicidade dos fatos. De fato, ao contrário do que sustenta a defesa, tipifica-se crime de contrabando a conduta imputada ao réu de expor à venda e manter em depósito em depósito, no exercício de atividade comercial, cigarros de origem estrangeira, introduzidos no território nacional sem observar as medidas especiais de controle fiscal exigidas por lei. É que, nesse caso, a inportação configura não um fato gerador de tributos, mas um ato ilícito, cuja sanção fiscal é a destruição do material, porque há não apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial internas (STF, HC 100.367/RS, Relator Ministro Luiz Fux, publicado em 08/09/2011). Por essas mesmas razões não se aplica o princípio da insignificância, conforme entendimento reiterado do Supremo Tribunal Federal, a saber: Ementa: habeas corpus. Importação fraudulenta de cigarros. Contrabando. 1. A importação clandestina de cigarros estrangeiros caracteriza crime de contrabando e não de descaminho. Precedentes. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação do princípio da insignificância ao delito de contrabando. 3. Habeas corpus denegado. (HC 120550, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 17/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-030 DIVULG 12-02-2014 PUBLIC 13-02-2014) Observe-se, inclusive, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a esse respeito, também já se posicionou, conforme se observa do seguinte julgado: APELAÇÃO CRIMINAL DIREITO PENAL PROCESSO PENAL ARTIGO 334-A, 1º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA DESCAMINHO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. REDUÇÃO DE OFÍCIO DA PENAS-BASE. 1. A apreensão de 3.670 (três mil seiscentos e setenta) maços de cigarros afasta a possibilidade do reconhecimento da insignificância da conduta apurada. 2. A aquisição de cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados da respectiva documentação comprobatória de sua regular introdução no país, amolda-se ao crime de contrabando, e não de descaminho. 3. Redução da pena-base, porquanto a existência de maus antecedentes não legitima exasperação tamanha efetuada pelo juiz a quo. 4. Recurso defensivo desprovido. Redimensionamento da pena ex officio. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 78669 - 0010028-53.2015.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 12/08/2019, e-DJF3 Judicial I DATA 20/08/2019) Logo, não há que se falar em desclassificação da conduta, conforme requerido pela defesa. Assim, tendo o Acusado exposto a venda cigarros de origem estrangeira, cuja inportação era proibida, há tipicidade objetiva em sua conduta. O dolo também se reputa presente, perfazendo-se a tipicidade subjetiva. Como se extrai do interrogatório do réu, é possível constatar que ele tinha conhecimento da proibição de se vender cigarros de origem estrangeira. Logo, trata-se de conduta típica formal e material. Não se vislumbra a existência de nenhuma causa excludente da ilicitude da conduta. Observe-se ainda que o Réu era imputável à época dos fatos, tinha potencial consciência da ilicitude, bem como lhe era exigível conduta conforme o direito. Trata-se de pessoa culpável, portanto. Por tais razões, condeno o Réu às penas do artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso IV, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena do Acusado. Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, reputa-se normal à espécie; b) o réu não possui maus antecedentes. c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos do crime foi o lucro fácil, o que é ínsito ao tipo penal em análise; e) as circunstâncias do crime são normais ao delito em análise. É que, ao contrário do que pretende a acusação, a apreensão de 794 (setecentos e noventa e quatro) maços não é expressiva a ponto de justificar maior reprimenda penal; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da mercadoria; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase, incide, no caso em tela, a atenuante da confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, porquanto o Acusado confessou a prática do delito, tendo sido utilizada para embasar o decreto condenatório. Todavia, deixo de aplicar a redução decorrente da atenuante, tendo em vista que não é possível reduzir a pena na segunda etapa da dosimetria abaixo do mínimo legal, sob pena de ofensa à Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça. Assim, resta a pena provisória fixada em 02 (dois) anos de reclusão. Não há causa de aumento ou de diminuição, razão pela qual tomo a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão. O regime inicial de cumprimento de pena deve ser o regime aberto, ante todas as circunstâncias judiciais serem favoráveis e a quantidade de pena aplicada. Nos termos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, pois a pena corporal fixada não supera o patamar de 04 (quatro) anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e o réu é primário, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para o réu, o artigo 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito. Assim, no caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de

prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo a pena restritiva de direito em a prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 12 (doze) prestações no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada parcela, a serem depositadas em conta vinculada ao processo de execução, nos termos da resolução 154/2012, da CJF. Tal valor é fixado levando em consideração que, em seu interrogatório, o Réu afirmou que auferia renda que varia, em média, entre R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mensais. Ademais, na fase do inquérito policial, apurou-se que o Réu auferia renda mensal de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), conforme se observa à fls. 61 do IPL. b) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, à entidade pública ou privada de destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado pela execução da pena. Tendo sido substituída a pena privativa de liberdade, não há que se falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP. Faculto ao Réu a interposição de apelação em liberdade, já que não se justifica sua segregação, tendo em vista que respondeu o processo em liberdade e foi substituída a sua pena por restritiva de direitos. Houve ainda o pagamento de fiança no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme se observa à fl. 34. Esse valor deverá ser utilizado para o pagamento das custas processuais e da prestação pecuniária, nos termos do artigo 336, do Código de Processo Penal. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados, uma vez que não houve pedido expresso na denúncia, de forma que não foi oportunizada à defesa eventual demonstração da procedência ou descabimento da reparação almejada, bem como porque já há procedimento fiscal instaurado para essa finalidade (fls. 164/185). Quanto aos cigarros apreendidos, não há necessidade de se oficiar à Receita Federal para que se destinações legais aos bens apreendidos, ante o que dispõe o artigo 26, parágrafo único e artigo 28 e seguintes do Decreto-Lei 455/76. III. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR o Réu MILTON VIVO, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso IV, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por (i) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública a ser designada pelo Juízo da Execução, e (ii) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 01 (um) salário mínimo, 12 (doze) prestações no valor de R\$ 500 (quinhentos reais) cada parcela, a serem depositadas em conta vinculada ao processo de execução, nos termos da resolução 154/2012, da CJF. A fiança paga no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) deverá ser utilizada para o pagamento das custas processuais e da prestação pecuniária, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Penal. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, tendo em vista que respondeu o processo em liberdade e foi substituída a sua pena por restritiva de direitos. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI) e ao IIRGD; c) expeça-se Guia De Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) feitas as comunicações e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003254-12.2017.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IBRAHIM MOHAMAD BARAKAT(SP373328 - MARCELO AUGUSTO PAZZINI ROSSAFA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal.

Aguardar-se o cumprimento do mandato de prisão de fls. 421/422. Comunicado o seu cumprimento, expeça-se o necessário à execução da pena, encaminhando ao Juízo competente e ao estabelecimento prisional. Sem prejuízo, remeta ao SEDI a petição de protocolo n.º 20191800003965 e documentos que a instruem, bem como cópia dos documentos de fls. 190/212, 214/216, 217/219, 223/227 e 229/233, para distribuição do processo de restituição de coisa apreendida. Cumpra-se e intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000021-36.2019.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X DANIEL OTAVIO BIASIN(SP101311 - EDISON GOMES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 337, porque é próprio e tempestivo.

Intime-se a defesa, pela imprensa oficial, da sentença de fls. 329/334 e para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as contrarrazões recursais.

Após, nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Cumpra-se e intimem-se.

SENTENÇA DE FLS. 329/334:

SENTENÇA I. RELATÓRIO. Ministério Público Federal denunciou DANIEL OTÁVIO BIASIN como incurso nas sanções do artigo 171, parágrafo 3º, c/c artigo 71, ambos do Código Penal. Consta da peça acusatória (fls. 224/225) que, entre janeiro/2009 e outubro/2010, na Drograria Mercê, localizada na Rua Cica, n.º 1060, Sala 02, Jardim Mercê, Jundiaí/SP, o denunciado, com cognição e liberdade volitiva, para si vantagem indevida em prejuízo da União, mediante meio fraudulento. Descreve a denúncia que, em auditoria do DENASUS, constatou-se que o acusado não possuía notas fiscais de aquisição de parte dos medicamentos que teria sido dispensado pelo programa. Narra a denúncia que o réu simulou a venda de medicamentos do Programa Farmácia Popular, utilizando-se falsamente de CPF seu, de terceiros, e de funcionários. Aponta a inicial o prejuízo aos cofres públicos no valor de R\$ 188.343,00 (cento e oitenta e oito mil trezentos e quarenta e três reais). A denúncia foi recebida em 15/02/2019 (fls. 226/227). O réu foi citado pessoalmente (fl. 265) e, por procurador constituído, apresentou resposta à acusação às fls. 235/240, na qual sustentou (i) ser caso de suspensão do processo pela existência de parcelamento do débito; (ii) a inépcia da denúncia; (iii) a inexistência de prova necessária para a condenação, principalmente o dolo; (iv) a aplicação da causa de diminuição de pena relativa ao arrepentimento posterior. Não havendo causas de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 266/267-verso). Na fase instrutória foram ouvidas as testemunhas presentes arroladas pela acusação e defesa (fls. 302/309), bem como realizado o interrogatório do acusado (fls. 314/317). Ainda em audiência, o Ministério Público Federal apresentou as alegações finais orais. Em alegações finais, o parquet pugnou pela condenação do acusado nos termos do quanto pleiteado na denúncia, requerendo: (i) a aplicação da pena-base acima do mínimo legal, em virtude do prejuízo causado pela prática delitiva; (ii) na segunda fase de aplicação da pena não seja considerada a atenuante da confissão, pois ela foi qualificada; (iii) o reconhecimento das causas de aumento de pena do parágrafo 3º do artigo 171 e artigo 71, ambos do Código Penal; (iv) a não aplicação da causa de diminuição da pena referente à reparação do dano (média de fl. 317). A defesa do réu, por sua vez (319/328), preliminarmente, reiterou o pedido de suspensão do processo pela existência de parcelamento do débito e, no mérito, requereu a absolvição do acusado, pela ausência de prova da materialidade delitiva e pela insuficiência probatória do dolo. Caso assim não entenda, pugnou na aplicação da pena: (i) pela descon sideração do valor do prejuízo para sopesar a pena, em virtude de estar pagando regularmente o débito; (ii) o reconhecimento da primariedade e bons antecedentes; (iii) a aplicação das atenuantes previstas no artigo 65, inciso III, alíneas b e d, do Código Penal; (iv) a aplicação da causa geral de diminuição de pena referente ao arrepentimento posterior, inserta no artigo 16 do Código Penal. Em seguida, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. Relatei. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O processo foi conduzido com observância íntegra das postulações constitucionais da ampla defesa e do contraditório (Constituição Federal, artigo 5º, inciso LV), não havendo nulidades a maculá-lo. Conforme apontado na decisão que analisou a resposta à acusação, não obstante a demonstração do parcelamento do débito referente à devolução de valores recebidos do Ministério da Saúde pelo Programa Farmácia Popular, não há embasamento legal que permita a suspensão do processo e do prazo prescricional. Com efeito, o artigo 9º da Lei n.º 10.684/2003, citado pela defesa, não alcança o delito de estelionato, mas apenas os crimes tributários relacionados na referida norma, nos termos da jurisprudência da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, a saber: Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIME DE ESTELIONATO. ART. 171, CAPUT, DO CP. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO RESSARCIMENTO DA VÍTIMA. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL DO 2º DO ART. 9º DA LEI 10.684/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. Por se tratar de norma especial, dirigida a determinadas infrações de natureza tributária, a causa especial de extinção de punibilidade prevista no 2º do art. 9º da Lei 10.684/2003 (pagamento integral do crédito tributário) não se aplica ao delito de estelionato do caput do art. 171 do Código Penal. Precedentes. 2. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RHC 126917, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 25/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-177 DIVULG 08-09-2015 PUBLIC 09-09-2015) (Griféi). Assim, não procede o pedido preliminar de suspensão do processo, pelo que passo à análise do mérito da ação penal. Imputa-se ao acusado a prática do delito previsto no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, que possui a seguinte redação: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de uma a cinco anos, e multa. (...). 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Trata-se de crime contra o patrimônio, que se configura como obtenção de vantagem ilícita para si ou terceiro, mediante a utilização, pelo autor, de ardil, engodo, embuste, astúcia, trapaça, enganagem, etc. Ou seja, qualquer meio fraudulento visando a obtenção de vantagem ilícita, própria ou de terceiro, em prejuízo alheio, caracteriza estelionato. No caso dos autos, descreve a denúncia que o Réu, entre janeiro de 2009 a outubro de 2010, obteve para si vantagem indevida em prejuízo da União, mediante a dispensa ilegal de medicamentos a si, a seus funcionários e a terceiros pelo Programa Farmácia Popular, desprovidos da comprovação por notas fiscais da aquisição desses medicamentos. Neste contexto, mostra-se indispensável verificar a legislação aplicada ao Programa Farmácia Popular à época dos fatos, especificamente as que dispunham sobre as regras para a dispensação de medicamentos, encontradas no site do Ministério da Saúde, a saber, <http://www.saude.gov.br/acoes-e-programas/farmacia-popular/legislacao>. No período auditado, de janeiro de 2009 a outubro de 2010, o Programa da Farmácia Popular era regulado pelas Portarias do Ministério da Saúde nº 491/2006 e 749/2009. A Portaria nº 491/2006 estabelecia apenas a obrigação de o estabelecimento manter por cinco anos as vias retidas do cupom vinculado (artigo 6º, parágrafo 1º), não dispondo sobre a manutenção das notas fiscais de aquisição dos medicamentos junto aos fornecedores e nem mesmo sobre a obrigação de apresentar relatório contendo a posição de estoque. Já a Portaria nº 749/2009, de 15 de abril de 2009, previu a obrigação de manter, por 05 (cinco) anos, as notas fiscais de aquisição dos medicamentos, mas nada dispôs sobre a obrigação de informar a posição inicial de estoque. Para melhor compreensão, transcrevo o artigo 17 do Anexo I da referida Portaria, a seguir: Art. 17. Para a comercialização e a dispensação dos medicamentos no âmbito do Programa, os estabelecimentos devem obrigatoriamente observar as seguintes condições: I - apresentação pelo usuário de Cadastro de Pessoas Físicas - CPF; a) compete ao estabelecimento atestar a titularidade do CPF por meio da apresentação de documento como foto do usuário; II - apresentação de prescrição médica com as seguintes informações: a) número de inscrição do médico no Conselho Regional de Medicina - CRM, assinatura e endereço do consultório ou nome e identificação da unidade de saúde; b) data da expedição da prescrição médica; c) nome e endereço residencial do usuário. 1º O estabelecimento deverá providenciar uma cópia da prescrição médica apresentada pelo usuário no ato da compra e mantê-la por 5 (cinco) anos e apresentá-la sempre que for solicitada. 2º Fica concedido o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Portaria, para o início da obrigatoriedade de manutenção da cópia da prescrição médica pelos estabelecimentos credenciados. 3º Caberá ao estabelecimento manter por um prazo de 5 (cinco) anos e apresentar, sempre que necessário, as notas fiscais de aquisição dos medicamentos do Programa junto aos fornecedores. (Griféi) Feitas essas considerações, verifico que a materialidade do delito, a princípio, estaria comprovada pelo Relatório de Auditoria nº 14727 do Departamento Nacional de Auditoria do SUS, vinculado ao Ministério da Saúde (média de fl. 73). Do referido relatório extrai os seguintes dados: I - Ausência de documentação que comprovasse, em sua totalidade, a posição do estoque inicial em 31/12/2008, o qual, para fins de análise, foi considerado igual a 0 (zero) (constatação nº 332658); II - Registro de dispensação de medicamentos nos meses de janeiro a dezembro de 2009 sem a comprovação da aquisição por meio de notas fiscais (constatação nº 334751); III - Registro de dispensação de medicamentos nos meses de janeiro a outubro de 2010 sem a comprovação da aquisição por meio de notas fiscais (constatação nº 334752); IV - Registro de dispensação de medicamentos em nome de funcionários e/ou responsáveis do estabelecimento auditado (constatação nº 334754). Acontece que, conforme visto acima, somente a partir de abril de 2009 adveio a obrigação de guardar as notas fiscais de aquisição de medicamentos por período de até 05 (cinco) anos. Considerando que a auditoria se iniciou em 13/08/2014 (página 3 do Relatório), não haveria como exigir do Réu a apresentação das notas fiscais anteriores a agosto de 2009, pelo lapso temporal transcorrido. Portanto, no período em que o Acusado era dispensado de apresentar as notas fiscais, seja pela inexistência de embasamento legal, seja pelo transcurso do prazo previsto em lei para guarda de referidos documentos, inexistiu prova da materialidade delitiva ao menos até agosto de 2009. Como se não bastasse, para fins de auditoria, foi considerado para o período o estoque inicial zerado, tendo em vista a não apresentação de documentação que comprovasse a posição de estoque em 31/12/2008 (constatação nº 332658). Todavia, o Acusado não possuía obrigação legal de comprovar o estoque inicial dos medicamentos a serem dispensados pelo Programa Farmácia Popular e, quando da auditoria, já havia transcorrido mais de 05 (cinco) anos exigidos para a guarda de referidas notas fiscais. Sendo assim, a não apresentação desses documentos, apesar de, a princípio, possibilitar a produção de efeitos na esfera administrativa, não serve como prova de estoque zerado para fins penais, que exige, para condenação, prova robusta da materialidade e autoria delitivas. Nesse contexto, plausível a tese formulada pela defesa, no sentido de que houve a dispensação de medicamentos em estoque que não foi considerado no relatório do DENASUS, principalmente em se tratando de farmácia que estava em operação desde 19/09/2003 (informação da Receita Federal). Não se está diante de alegação de defesa não provada, conforme exige o artigo 156 do Código de Processo Penal. Na verdade, esses elementos evidenciam a insuficiência probatória do relatório para demonstrar a materialidade delitiva, principalmente em relação à dispensa de medicamentos de aquisição não comprovada. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO MAJORADO (CP, ART. 171, 3º). PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. TRÂNSITO EM JULGADO PARA ACUSAÇÃO. EXIGIBILIDADE. DENÚNCIA. INÉPCIA. INDEFERIMENTO DE PROVAS. NULIDADE. AUSÊNCIA. DISCRICIONARIEDADE REGRADA DO JUÍZ. MATERIALIDADE. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. 1. A prescrição extingue a pretensão punitiva representada pela sanção penal cominada ao delito, razão por que o prazo respectivo é definido em função da pena. Na prescrição retroativa, emprega-se o mesmo raciocínio, observando-se contido a pena efetivamente aplicada ao acusado. Para viabilizar o cálculo do prazo prescricional, é necessário apurar qual a pena, o que depende do trânsito em julgado para a acusação, isto é, quando esta não puder mais agravar a pena. A partir do momento em que a pena, em si mesma considerada, transita em julgado, toma-se possível identificar o prazo prescricional e, conforme o caso, declarar a extinção da punibilidade. É o que sucede, por exemplo, quando a acusação não recorre da sentença condenatória para exasperar a pena, de modo que ela não poderá ser agravada em outro grau de jurisdição. É nesse sentido que se deve interpretar o 1º do art. 110 do Código Penal: A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. Assim, malgrado desprovido o recurso da acusação, não é possível apurar o prazo prescricional se a acusação ainda puder postular a majoração da pena em instância superior e, com isso, a alteração do prazo prescricional (TRF da 3ª Região, 1ª Seção, El. n. 200161116.001133-9, Rel. Juiz Fed. Con. Silva Rocha, j. 05.05.11; ACr n. 200161100086359, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 27.05.08; El. n. 2000.61.06.010204-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.09.11). 2. As condutas praticadas de janeiro a 05.05.10 foram atingidas pela prescrição da pretensão punitiva, pois ultrapassado o prazo de 4 (quatro) anos entre a data dos fatos e a data do recebimento da denúncia, razão pela qual deve ser reconhecida a extinção da punibilidade em relação a essas condutas, com fundamento nos arts. 109, V, 107, IV, c. c.

o art. 110, 1º e 2º (redação anterior à Lei n. 12.234/10), todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, prejudicado o recurso de apelação defensivo em relação às condutas praticadas de janeiro a 05.05.10. 3. Subsiste interesse recursal quanto às condutas praticadas a partir de 06.05.10, quando entrou em vigor a Lei n. 12.234/10 (lex gravior). 4. Para não ser considerada inepta, a denúncia deve descrever de forma clara e suficiente a conduta delituosa, apontando as circunstâncias necessárias à configuração do delito, a materialidade delitiva e os indícios de autoria, viabilizando ao acusado o exercício da ampla defesa, propiciando-lhe o conhecimento da acusação que sobre ele recai, bem como, qual a medida de sua participação na prática criminosa, atendendo ao disposto no art. 41, do Código de Processo Penal (STF, HC n. 90.479, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 07.08.07; STF, HC n. 89.433, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 26.09.06 e STJ, 5ª Turma - HC n. 55.770, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 17.11.05). 5. É entendimento assente na doutrina e na jurisprudência que o deferimento de diligências probatórias é ato que se inclui na discricionariedade regrada do juiz, cabendo a ele aferir, em cada caso, a real necessidade da medida para a formação de sua convicção, nos termos do art. 411, 2º, do Código de Processo Penal (STF, RHC n. 126853-Agr, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.08.15; STJ, HC n. 199.544, Rel. Min. Og Fernandes, j. 07.06.11). 6. As irregularidades constatadas no processo administrativo e narradas na denúncia são suficientes à configuração da justa causa para a ação penal em razão da fraude supostamente perpetrada (dispensação de medicamentos sem a comprovação da aquisição por meio de notas fiscais), ou seja, inexistência de estoque para fazer frente às vendas dos medicamentos declarados (fls. 220/221), tendo sido apurado o valor de R\$ 87.871,05 (oitenta e sete mil, oitocentos e setenta e um reais e cinco centavos) recebido indevidamente. 7. Não procede a alegação de cerceamento de defesa na ação penal, pois observado o contraditório, facultando-se à defesa que buscasse junto às empresas distribuidoras a prova da aquisição dos medicamentos listados na auditoria do DENASUS. 8. Os indícios de fraude contra o Programa Farmácia Popular, conforme narrados na denúncia e considerados na sentença recorrida, restringem-se ao fato de que a farmácia auditada não comprovou seu estoque nem demonstrou que havia adquirido os medicamentos dispensados. Tal circunstância, entretanto, à míngua de outros elementos de prova, revela-se insuficiente para a conclusão de que tenha havido simulação na venda dos medicamentos. A acusação não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a materialidade delitiva. 9. Não confirmados pelo conjunto probatório os indícios de materialidade delitiva, de rigor a absolvição do réu, por insuficiência de provas, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. 10. Reconhecida a prescrição parcial. Provimento ao recurso defensivo para absolver o réu. (ApCrim0001051-32.2016.4.03.6122, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2019.) (Grifei) De todo modo, ainda que não fosse assim, não há nos autos provas robustas da autoria delitiva e tipicidade dos fatos, principalmente em seu aspecto subjetivo. Deveras, todas as testemunhas ouvidas que operavam o sistema da Farmácia Popular foram unânimes em informar que, à época dos fatos, não se exigia login e senha de operador. De acordo com as portarias acima citadas, o que se tinha era login e senha do estabelecimento como um todo, que, ao que parece, carregava automaticamente ao entrar no sistema da farmácia. Além do mais, o sistema permitia efetuar a dispensa de medicamentos a terceiros utilizando-se o CPF do funcionário, conforme depoimento da testemunha RODOLFO MARCELO MENDES SANTOS, coordenador do DENASUS responsável pela elaboração do relatório. Nesse caso, não se tem prova de que o Réu efetuou as dispensas fraudulentas com a certeza exigida para a condenação. Ressalte-se, ademais, que não se reputa possível atribuir-lhe a autoria delitiva, nem mesmo como garante, pelo simples fato de ser ele o responsável pelo estabelecimento. É que, para a caracterização da omissão imprópria, deve concorrer pelo menos um dos requisitos do artigo 13, parágrafo 2º, do Código Penal, que prevê: Art. 13 (...) Relevância da omissão 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem: a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado; c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado. No caso da alínea c, a omissão imprópria pode se dar pelo descumprimento do dever normal de diligência. Mas, além do dever de garantia, é necessário para a tipicidade da omissão imprópria que o resultado seja previsível e que sua evitação seja possível (verificado em uma relação de causalidade hipotética). (In: Lavagem de Dinheiro: aspectos penais e processuais penais, 2016, p. 199). Ora, como é cediço, no ambiente de qualquer estabelecimento comercial deve haver uma relação de confiança entre empregador e empregados, de maneira a manter um ambiente harmônico e possibilitar o exercício da atividade comercial. Logo, sequer haveria que se cogitar que, pelo fato de o Réu ter deixado a senha com funcionários, teria assumido o risco de assumir o resultado. Trata-se de situação que demanda a aplicação do princípio da confiança. Acerca do tema, reputa-se pertinente a transcrição das palavras de Cesar Roberto Bitencourt (in: Tratado de Direito Penal, parte geral 1, 20. Ed, p. 375). É natural que cada indivíduo se comporte como se os demais também se comportassem corretamente. Para a avaliação, in concreto, da conduta correta de alguém, não se pode, de forma alguma, deixar de considerar aquilo que, nas mesmas, seria lícito esperar de outrem. Esse critério regulador da conduta humana recebe a denominação de princípio da confiança. Como se vê, não há nada nos autos que sirva para demonstrar que o Acusado tinha conhecimento de que estavam ocorrendo dispensas fraudulentas de medicamentos ou que houvesse situação que fosse capaz de lhe gerar desconfiar nesse sentido. Ademais, tampouco restou comprovado que foi o Réu quem efetivamente realizou as dispensas que lhe foram imputadas. Desse modo, encerrada a instrução processual, não restou demonstrada a conduta inequívoca e dolosa de dispensa ilegal de medicamentos a funcionários e terceiros, bem como a intenção de obter vantagem com dispensas fraudulentas no Programa da Farmácia Popular, pelo que é imperiosa a absolvição do Réu. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para ABSOLVER o réu DANIEL OTÁVIO BIASIN, qualificado nos autos, pela prática do delito tipificados nos artigos 171, parágrafo 3º, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005500-22.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: AGUEDA DO CARMO DUARTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE HONIGMANN - SP198354
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **AGUEDA DO CARMO DUARTE** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiá**, objetivando a movimentação do processo administrativo referente à concessão de benefício previdenciário (protocolo n. 1943394498)

Liminar indeferida e gratuidade da justiça deferida.

Por meio de petição protocolizada sob o n. 25636432 e das informações prestadas (id. 25879013), a autoridade coatora informou que o procedimento administrativo teve andamento e aguarda cumprimento de exigência.

Manifestação do MPF pela extinção do processo sem análise do mérito (id. 26624187).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiá, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000060-11.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: MARLENE DE ALMEIDA VIDAL ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIÁ-SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARLENE DE ALMEIDA VIDALARAJO**, contra ato coator praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ-SP**.

Narra, em síntese, que o direito ao benefício requerido em 03/10/2016 foi reconhecido em decisão da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Ademais não se junta extrato do andamento processual apto a averiguar o efetivo atrasado da autarquia.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar declaração de hipossuficiência econômica, ou recolher as custas devidas, sob pena de indeferimento.

Após, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005408-44.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ADILSON APARECIDO CELESTINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE JUNDIAÍ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela IMPETRANTE (id26607600) sustentando que o pedido é de fixação de prazo certo para conclusão do processo administrativo, e não o andamento dele.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso, que o pedido é de fixação de prazo certo para conclusão do processo administrativo. Contudo, não há como ser acolhido tal pedido.

Não foram juntados aos autos os documentos que compõem o processo administrativo, o que, por si só, já inviabiliza analisar ser possível ou não à autoridade administrativa concluir em prazo certo a apreciação administrativa, não se sabendo se há ou não necessidade de diligências, pareceres técnicos e outros atos externos.

Assim, incabível a fixação de prazo certo para análise do pedido.

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e lhes acolho, passando o dispositivo da sentença para o seguinte conteúdo:

“Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, pela impossibilidade de se fixar prazo certo para conclusão do requerimento administrativo.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observando-se a gratuidade de justiça deferida neste processo.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.”

P.I.

JUNDIAÍ, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005018-74.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MARIA CELIA AMORES

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARIA CELIA AMORES, contra ato coator praticado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI.

Narra, em síntese, que requereu em 27/09/2019, por meio do canal eletrônico de atendimento do INSS - "Meu INSS", as cópias do processo administrativo nº 540.036.146-0, sendo que o prazo para o atendimento do requerimento findou-se em 27/10/2019.

Alega que a autarquia não cumpriu o prazo e tampouco justificou a inércia.

Foi deferida a gratuidade de justiça e postergada a apreciação da medida liminar.

A impetrante peticionou informando que o PA foi disponibilizado, havendo a perda superveniente do interesse processual.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade coatora a fornecer cópia do PA.

Conforme informado pela impetrada, houve o fornecimento do PA.

Assim, houve a perda superveniente do interesse de agir.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000654-93.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARIA THEREZINHA BARROS

Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado e a ausência de manifestação em termos de prosseguimento do feito, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000393-31.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: MARIA DO CARMO SIMON SERVICOS ADMINISTRATIVOS - ME, REGINA DOMINGUES SIMON GEROLDO, MARIA DO CARMO SIMON

Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMIRA AMARAL RAMOS - SP349078

Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMIRA AMARAL RAMOS - SP349078

Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMIRA AMARAL RAMOS - SP349078

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado e o informado no id. 26301653, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004320-68.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JURANDIR PANICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença no qual houve apresentação de cálculos pelo INSS (id 25719052).

Instada a se manifestar a parte autora, ora exequente, quedou-se silente.

É o breve relatório. Decido.

O silêncio do autor presume a concordância, diante disso, homologo os cálculos apresentados pela autarquia.

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, de **RS 64.037,74** para a parte autora (sendo **RS 18.292,62** de principal e **RS 45.745,12** de juros de mora, relativo a **16 parcelas de anos anteriores**) e honorários de **RS 6.403,77** (atualizados para **11/2019**), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV. Após, sobretem-se os autos até o depósito do PRC.

Comunicada a efetivação dos depósitos em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004333-67.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: FLAVIO SCHIAVI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por Flávio Schiavi em face do INSS, objetivando a execução do quanto definido nos autos de n. 0016816-93.2014.4.03.6128.

Instada a se manifestar a autarquia apontou a prescrição da pretensão aduzida pelo ora exequente (id. 24471596).

Aberto o contraditório, a patrona protocolizou petição sob id. 26002845 rechaçando a alegação de prescrição e solicitando o prosseguimento da execução.

É o breve relatório.

A prescrição deve ser reconhecida.

De fato, a sentença que pôs termo à fase de conhecimento transitou em julgado em 21/09/2004 e o autor apenas ingressa com o respectivo cumprimento de sentença em 24/09/2019.

Não merece prosperar o argumento de que incumbiria à autarquia ter incluído o nome do autor quando da apresentação dos cálculos que entendia devidos, uma vez que é obrigação do exequente promover o quanto necessário para a execução do julgado, nos termos do art. 534, do CPC.

Diante de suposta omissão da autarquia, incumbiria ao exequente apresentar o referido cálculo. Observe-se, inclusive, que uma parte dos Autores, que discordaram dos cálculos realizados pelo INSS, apresentaram impugnações, como o montante que entendiam devidos. O Na oportunidade em que uma parte dos autores impugnou os cálculos apresentados pela autarquia, não se incluiu o nome da ora exequente.

O argumento de que os embargos opostos pela autarquia suspenderam o prazo prescricional também não se sustenta, uma vez que os embargos questionaram a impugnação supracitada, não se estendendo para os autores que sequer iniciaram a execução.

Como cediço, a Súmula 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação, que, *in casu*, é de 5 (cinco) anos. Fixada tal premissa, cumpre observar que houve o transcurso do quinquídio legal por mora imputável à parte autora.

Do cotejo do quanto analisado nas linhas *supra*, de rigor o reconhecimento da prescrição.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinta a execução com supedâneo no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, haja vista a gratuidade da justiça deferida nos autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004303-32.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DARCY OLIVATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por Darcy Olivato em face do INSS, objetivando a execução do quanto definido nos autos de n. 0016816-93.2014.4.03.6128.

Instada a se manifestar a autarquia apontou a prescrição da pretensão aduzida pelo ora exequente.

Aberto o contraditório, a patrona protocolizou petição sob id. 26005358 rechaçando a alegação de prescrição e solicitando o prosseguimento da execução pela apresentação de cálculo pela autarquia.

É o breve relatório.

A prescrição deve ser reconhecida.

De fato, a sentença que pôs termo à fase de conhecimento transitou em julgado em 21/09/2004 e o autor apenas ingressa com o respectivo cumprimento de sentença em 23/09/2019.

Não merece prosperar o argumento de que incumbiria à autarquia ter incluído o nome do autor quando da apresentação dos cálculos que entendia devidos, uma vez que é obrigação do exequente promover o quanto necessário para a execução do julgado, nos termos do art. 534, do CPC.

Diante de suposta omissão da autarquia, incumbiria ao exequente apresentar o referido cálculo, o que foi feito com relação a uma parte dos autores (id. 22341813). Na oportunidade em que uma parte dos autores impugnou os cálculos apresentados pela autarquia, não se incluiu o nome da ora exequente.

O argumento de que os embargos opostos pela autarquia suspenderam o prazo prescricional também não se sustenta, uma vez que os embargos questionaram a impugnação supracitada, não se estendendo para os autores que sequer iniciaram a execução.

Como cediço, a Súmula 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação, que, *in casu*, é de 5 (cinco) anos. Fixada tal premissa, cumpre observar que houve o transcurso do quinquídio legal por mora imputável à parte autora.

Do cotejo do quanto analisado nas linhas *supra*, de rigor o reconhecimento da prescrição.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinta a execução com supedâneo no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, haja vista a gratuidade da justiça deferida nos autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003520-74.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBALAGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: SERGIO PAULO BARBOSA

D E S P A C H O

Vistos.

Providencie-se a exclusão do sistema do patrono JOSE CRISTOBALAGUIRRE LOBATO. Após, inclua-se a patrona RITA DE CÁSSIA MELO CASTRO, OAB/SP 127.657 em substituição.

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID 22398167), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002180-54.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: ACERTA AVALIAÇÃO DE CRÉDITO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, LUCIANE MELLO DE SOUZA CARDOSO, CLAUDIO AUGUSTO TAVEIRA CARDOSO

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que não se logrou êxito em realizar a citação do executado, defiro a citação editalícia, nos termos do artigo 256 e seguintes do CPC.

O prazo do edital será de 20 dias (inciso iii, art. 257, CPC).

Decorrido o prazo legal sem pagamento do débito, dê-se vista à CEF para requerer o que de direito no prazo de 15 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004915-67.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: L.G.M. PRESTACAO DE SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA LOPES - SP355982

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Esclareça o autor as prevenções apontadas na certidão de conferência de id. 23871571 - Pág. 1, juntando os documentos pertinentes, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

JUNDIAÍ, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004253-40.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: CELIA REGINALUCIO

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID 26620346), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002035-05.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MONICA ELISIARIO DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, HELENA GUAGLIANONE FLEURY -

SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **MONICA ELISIARIO DOS REIS**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Em apertada síntese, sustenta padecer, desde 09/2016, da doença de Charcot-Marie-Tooth, cujos efeitos lhe incapacitam total e permanentemente para qualquer trabalho. Acrescenta que atualmente recebe o benefício de auxílio-doença, o que confirma que preenche os demais requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez que ora se pleiteia.

Juntou procuração e demais documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Na mesma oportunidade, foi deferida a gratuidade da justiça, bem como se determinou a realização de perícia médica (id. 17313003).

Contestação apresentada pelo INSS sob o id. 17937488.

Réplica (id. 18861171).

Laudo médico pericial apresentado sob o id. 24591809.

Sobreveio manifestação do INSS por meio da qual, aludindo à conclusão contida no laudo, pugnou pela improcedência do pedido (id. 24669130).

Manifestação da parte autora acerca do laudo, com formulação de quesitos suplementares.

Resposta complementar do perito (id. 26131315).

O INSS repôs seu pedido de improcedência, considerando-se que o Perito reiterou sua conclusão no sentido da possibilidade de a parte autora ser readaptada para trabalhos administrativos.

A parte autora apresentou sua manifestação sobre as complementações do Perito (id. 26335713).

É o relatório. Decido.

Passo ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

A lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, na redação vigente à época dos fatos, acerca do auxílio-doença:

*“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, **ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.**”*

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:

*“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, **será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.**”*

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Portanto, o auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que **a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva.**

Além da invalidez, deve, outrossim, haver o preenchimento dos requisitos atinentes à qualidade de segurado, à carência exigida e, **para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional** para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência.

No que tange ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apresentou a seguinte conclusão:

“Foi caracterizada incapacidade laborativa para suas atividades laborais habituais do ponto de vista ortopédico, parcial e permanente. Sugiro readaptação em tarefas que não envolvam carregar pesos excessivos, trabalhos administrativos” (id. 24591809 – Pág. 7).

Das considerações contidas no laudo, destaque-se:

“Após o exame médico pericial pormenorizado da pericianda de 31 anos com grau de instrução ensino médio completo e com experiência profissional no cargo de METALÚRGICA (LINHA DE PRODUÇÃO EMBRAÇADEIRAS), observo disfunções anatomofuncionais para caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais”. (id. 24591809).

Instado a complementar suas conclusões, o Perito reafirmou que:

“A doença da periciada é doença genética passível de controle dos seus sintomas com reabilitação motora. Atualmente, no exame clínico pericial foi observado diminuição da força motora de grau leve dos membros, com comprometimentos na deambulação da periciada. Por tratar-se de um adulto jovem de 31 anos, com escolaridade compatível com trabalhos básicos administrativos, este perito tem o entendimento que, no momento, com o quadro clínico atual, a periciada é elegível para trabalhos em âmbitos administrativos” (id. 26131315).

Ora, pelo que se extrai das conclusões tiradas pelo Perito Judicial, não se faz presente a contingência do benefício de aposentadoria por invalidez, na medida em que se atestou a possibilidade de desempenho de outras atividades, o que impede que se considere a incapacidade como total.

Não se ignora que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais possui **entendimento sumulado no sentido de que, ainda que a incapacidade seja parcial, poderá ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, notadamente quando as condições sociais e pessoais da parte demonstrem extrema dificuldade de reinserção no mercado de trabalho.** In verbis:

“Súmula 47-TNU: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.”

Ocorre que, mesmo nesses termos, não há espaço para o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez. Isso porque conjugando-se a idade da parte autora (32 anos completados em 08/01/2020), bem como seu grau de escolaridade (ensino médio completo) com as conclusões contidas no laudo pericial, em que se aduziu a possibilidade de readaptação para o desempenho de atividades administrativas, constata-se que a parte autora não se encontra alijada de maneira definitiva do mercado de trabalho.

Assim, o caso é de improcedência.

Dispositivo

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente a pretensão deduzida à inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovada a possibilidade de fazê-lo (art. 98, §3º do CPC).

Como trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004275-98.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: THAIS MARQUES VITALLEITE

DESPACHO

Vistos.

Defiro a pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Após a pesquisa, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sem prejuízo de ulterior requerimento da parte exequente.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003824-03.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: P C PRINT INFORMATICA LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS.

Intime-se o administrador da massa falida Dr. Fernando Celso Aquino Chad OAB/SP nº 53.318 da penhora realizada à fl. 60 do ID 26817096. Se necessário, expeça-se Carta Precatória.

Cumprida a diligência, intime-se o exequente para que requeira o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004263-84.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: JULIANA GEOVANINI

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID 24238145), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.L.

Jundiaí, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004255-10.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ELISANGELA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a inércia da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem prejuízo de ulterior pedido de prosseguimento do feito.

Int.

JUNDIAÍ, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007335-72.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657
EXECUTADO: BRUNA FERNANDA ROCHADO PRADO

DESPACHO

Vistos.

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID 21709420), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiá, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000009-97.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: PAULO SERGIO ORFANELLI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por PAULO SERGIO ORFANELLI em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Incumbe ao autor instruir os autos com os documentos necessários à análise da lide. Observo que o requerimento de cópia de PA por advogado independe de prévio agendamento, razão pela qual eventual demora para agendamento não é motivo válido para a não apresentação dos documentos indispensáveis e que deveriam acompanhar a petição inicial desde o início.

Assim, defiro à parte autora o prazo de 15 dias para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo.

Após, se em termos, CITE-SE o INSS para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, *incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”*.

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Intime-se. Cite-se.

Jundiá, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000038-50.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: JOSE APARECIDO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por JOSE APARECIDO DE SOUZA em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria especial ou por tempo de contribuição**.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, *incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”*.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Cite-se e intime-se.

Jundiaí, 14 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002303-59.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
RÉU: GENO CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA - EPP, AKEMI MORI MARQUES, JOSE APARECIDO MARQUES
Advogado do(a) RÉU: ELITON FACANHA DE SOUSA - SP282083
Advogado do(a) RÉU: ELITON FACANHA DE SOUSA - SP282083
Advogado do(a) RÉU: ELITON FACANHA DE SOUSA - SP282083

DESPACHO

Tendo em vista a alegação formulada pelas partes embargantes no sentido de que há negociação em curso entre as partes, intime-se a Caixa para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se expressamente sobre tal alegação, inclusive acerca eventual interesse da remessa dos autos à Centra de Conciliação desta Subseção. Int.

JUNDIAÍ, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004305-63.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: MARCOS TEODORO GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI - SP134906

DESPACHO

Esclareça o exequente o peticionado no ID 22919062 (pedido de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud), ante o pedido de desistência requerido no ID 21113444, no prazo de 05 (cinco) dias.

JUNDIAÍ, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005579-98.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOAO NUNES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI - SP402353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012901-36.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: IBRAME INDUSTRIA BRASILEIRA DE METAIS S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE GONCALVES - SP121485, MATHEUS GIGLIO - SP216637, MAURICIO PERNAMBUCO SALIN - SP170872
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 22827608 – Razão não assiste ao Exequente. Os cálculos homologados nos autos são os constantes das fls. 191 dos autos físicos (ID 12792549 – R\$ 13.285,15 – atualizado para maio/2009). O valor requerido pela parte em sua manifestação refere-se ao estorno de pagamento determinado às fls. 205 dos autos físicos (o qual obviamente já havia sido feito com os acréscimos devidos por ocasião do crédito em conta judicial).

Tratando-se de pagamento por ofício requisitório, deve-se observar os termos da Resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, de 04/10/2017, em especial o art. 7º, que dispõe sobre a informação da data-base que, no caso dos autos, é a data da decisão homologatória dos cálculos (fls. 191 dos autos físicos – ID 12792549). A atualização será feita pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do novo pagamento do ofício requisitório.

Assim, venham os autos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região do ofício, conforme minuta expedida no ID 22749009.

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da resolução supramencionada.

Nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000455-98.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE FRANCO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO VALDIR GOMES JUNIOR - SP246853
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

VISTOS.

Intime-se as partes da virtualização dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para caso queira, apontar eventuais falhas na digitalização.

No mesmo ato e prazo, ciência a exequente da decisão de fl. 19 do ID 26444593.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010497-80.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERROS E METAIS RETIRO LTDA, MARCUS GRASSI, SUZETE APARECIDA BORTOLI GRASSI

DESPACHO

Ciência à União da virtualização dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, podendo apontar eventuais falhas ou ilegibilidade, ou corrigi-las de pronto.

No mesmo ato e prazo, manifeste-se em termos do prosseguimento do feito.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5003789-16.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: NILSON ROCHA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência da parte autora dos novos cálculos apresentados pelo INSS no id. 26532151, nos termos da decisão de id. 25158713.

Jundiaí, 16 de janeiro de 2020.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5004569-19.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: PRO - CASCAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAELA DE OLIVEIRA AMORIM VAZ - SP385500, ALEXANDRE BARROS CASTRO - SP95458
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Consoante disposto no artigo 16, §1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos à execução fiscal opostos pelo executado pressupõe que esteja garantida integralmente a execução fiscal.

A prevalência das disposições da lei especial que, no caso, é a Lei das Execuções Fiscais - Lei n. 6.830/80, sobre as disposições de cunho geral, como o Código de Processo Civil, é questão sedimentada na doutrina.

Cabe asseverar que o art. 914 do Código de Processo Civil/2015 não revogou a previsão contida na Lei n. 6.830/80, por ser esta norma de caráter especial, nos moldes do parágrafo 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

No caso vertente, estão presentes a relevante fundamentação, a tempestividade e a garantia do juízo (penhora - fl. 08 ID 22674672 da EF).

Em razão do exposto, RECEBO os presentes embargos à execução fiscal e determino a SUSPENSÃO da Execução Fiscal n. 5002580-12.2018.403.6128.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos executivos.

Intime-se a embargada para manifestação no prazo legal. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000719-88.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA DA SILVA VERAMONTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO

DESPACHO

ID 23974008: Com relação ao crédito principal, cumpre destacar que este Juízo vem adotando a transferência eletrônica bancária, procedimento previsto no artigo 906 do Código de Processo Civil, em substituição à expedição de alvará, por configurar medida mais simples, econômica e célere na consecução da prática de ato processual.

Sendo assim, providencie a exequente **Valéria Aparecida da Silva Veramonte** a indicação, no prazo de 15 (quinze) dias, de seus dados bancários (Banco, nº da agência e nº da conta) para fins de transferência eletrônica de seu crédito, conforme preconizado no artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após, atendida a providência, oficie-se ao Banco do Brasil S/A (Ag. 5572-7) para que promova a transferência eletrônica do montante depositado (ID 20455939 - p. 2 - conta 5000127256280) em favor da exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicando o desfecho da operação a este Juízo.

Sem prejuízo, em relação à quitação da verba honorária sucumbencial (ID 20455939 - p. 1), providencie-se à expedição de ofício ao Banco do Brasil S/A (Ag. 5572-7) a fim de que promova à transferência de 50% (cinquenta por cento) do montante depositado na conta nº 300127257238 para conta a ser aberta, nessa mesma agência, à disposição do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, vinculada aos autos do processo nº 1021819-97.2015.8.26.0309, em cumprimento ao que fora decidido por aquele Juízo (ID 10759071), no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a instituição bancária comunicar o desfecho dessa operação a este Juízo.

Comunique-se, por correio eletrônico, o MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP (processo nº 1021819-97.2015.8.26.0309) do teor da presente decisão.

Intime-se. Cumpra-se, servindo o presente de ofício.

JUNDIAÍ, 31 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004069-84.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JELLY FISH SOLUCOES TERMICAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

DECISÃO

É cediço que a via adequada à cobrança judicial da dívida ativa tributária é a execução fiscal, nos termos do que dispõem os arts. 1º e 2º da Lei n. 6.830/80:

Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Portanto, adequada e legalmente ajuizada, a presente execução fiscal deve prosseguir.

Ocorre que o processo de recuperação judicial tem o condão de suspender todas as execuções que tramitem contra a sociedade empresária recuperanda.

Não obstante, exceção é feita quanto à cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública, a qual não se sujeita ao concurso de credores, em função do previsto no artigo 187 do Código Tributário Nacional e no artigo 29 da Lei nº 6.830/80.

Por outro lado, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça se assentou no sentido de que o processamento da recuperação judicial, ainda que não acarrete a suspensão da execução fiscal, seria sensivelmente comprometido pela prática de atos de constrrição ocorridos fora de seu âmbito, empotencial afronta ao princípio da preservação da empresa. Precedentes: EDcl no REsp 1505290/MG, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 28/04/2015, DJe 22/05/2015; AgRg no CC 136.040/GO, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, julgado em 13/05/2015, DJe 19/05/2015.

Neste contexto jurídico, a possibilidade da prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial é questão afetada para julgamento em sede de recurso repetitivo pelo STJ – Tema 987, no qual foi determinada a suspensão nacional de todos os processos em que se discutem a questão, nos termos do art. 1.037, inciso II do CPC.

Neste sentido, este Juízo já se manifestou nos presentes autos.

Todavia, somente aos casos em que houve o efetivo deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 52 da Lei n. 11.101/2005, é que a suspensão processual determinada se aplica.

A par deste requisito, a jurisprudência do E. TRF3, reproduzindo o entendimento consolidado do C. STJ, estabelece que a recuperação judicial deve ter sido deferida com estrita observância dos arts. 57/58 da Lei n. 11.101/2005 (prova de regularidade fiscal):

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR FISCAL. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACENJUD. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Inicialmente, tendo em vista o impedimento declarado pelo MM. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira em 28.09.2018 (decisão de ID 6631332), nos termos do artigo 144, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, anulo a r. decisão de ID 3211119, com fulcro no artigo 146, § 7º, do NCPC, vez que prolatada quando já presente o motivo do impedimento.
2. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, que nos autos da Medida Cautelar Fiscal nº 5000246-39.2017.4.03.6128, indeferiu o pedido de desbloqueio dos valores pertencentes à agravante.
3. A Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que "a) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial foi feita com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será sobrestada em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; b) caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação Judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal." Precedentes.
4. Restaram caracterizadas práticas que autorizam a medida cautelar fiscal, eis que os artifícios praticados pelos requeridos impedem a satisfação do crédito tributário.
5. No presente caso, conforme se verifica da r. decisão que determinou o bloqueio dos valores pertencentes à ora agravante, a concessão do Plano de Recuperação Judicial não foi feita com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal).
6. Assim à míngua de demonstração de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN, não há que se falar em sobrestamento da execução fiscal.
7. Decisão de ID 3211119 anulada. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010287-19.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 20/09/2019, Intimação via sistema DATA: 26/09/2019)"

No caso vertente, a sentença que deferiu a recuperação judicial da Executada não fez referência ao cumprimento do disposto no art. 57 da Lei n. 11.101/2005 – ID 12607399.

Desta forma, ainda que ajuizada ação de recuperação judicial e deferido o seu processamento, necessário se faz a efetiva comunicação ao juízo recuperacional da existência desta execução fiscal e formalização de penhora no rosto daqueles autos para fins de assegurar possível satisfação dos créditos ora em execução.

Cumpra-se, oficiando-se à Vara Única da Comarca de Cabreúva, com referência ao Processo n. 1000712-97.2018.8.26.0080.

Após, sobrestem-se os autos.

Intimem-se.

Oportunamente, conclusos.

JUNDIAÍ, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003186-06.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAQUIM MOREIRA MAGALHAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, as providências necessárias para a alteração da autuação, devendo a Sociedade de Advogados, MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ sob nº 15.780.825/0001-43, ser cadastrada como parte autora, na última posição relativamente aos advogados da parte, com finalidade exclusiva de recebimento de precatório e/ou requerimento.

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pelo exequente (ID 20565498) aos cálculos apresentados pelo INSS (ID 19591293 - p. 42/47), providencie a Secretaria a expedição da minuta do(s) ofício(s) requerimento/precatório nos termos da Resolução nº 405/2016, em favor do(s) autor(es).

Defiro o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais correspondentes a 30% (trinta por cento), conforme solicitação do Patrono (ID 20565498) e de acordo com o estabelecido no contrato particular de prestação de serviços, constante do ID 20565500.

Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio transmita-se o(s) ofício(s) requerimento/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 41 da Resolução 405/2016 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 41 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001079-57.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: M.R.D. DA CRUZ ESTAMPARIA - ME, MARIA ROSEMEIRE DONIZETTI DA CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, providencie a parte autora a comprovação da distribuição da Carta Precatória junto ao Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0002411-18.2015.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: LILIAN ANGELICA DA SILVA PRADO, LILIAN ANGELICA DA SILVA PRADO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, providencie a parte autora a comprovação da distribuição da Carta Precatória junto ao Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5003889-34.2019.4.03.6128

IMPETRANTE: AILTON ALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança entre as partes em epígrafe, objetivando análise de pedido administrativo protocolizado e pendente de análise além do prazo legal.

Em síntese, sustenta o excesso de prazo para análise pela autarquia federal em prejuízo dos direitos da impetrante.

A medida liminar foi postergada.

A autoridade impetrada apresentou informações para requerer a concessão de prazo razoável para a análise conclusiva.

O MPF apresentou seu parecer pela concessão da segurança.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão da segurança requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à exame do mérito.

O cerne da presente impetração concerne à alegação de que o impetrante protocolou requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário e o impetrado extrapolou o prazo legal para sua análise, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

Inicialmente, observo que **não há comprovação nos autos de ter sido afastado o ato coator omisso**. A própria autoridade coatora afirma que ainda não realizou a providência determinada. Não cabe, portanto, a extinção da ação mandamental sem análise do mérito.

De sua monta, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o **princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo** à condição de **garantia fundamental**^[1].

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para as decisões nos processos administrativos, há muito superado sem que haja qualquer informação sobre seu andamento.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para implantação dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para cumprimento de procedimentos a cargo do INSS, tendo sido extrapolado o prazo legal fixado, mormente quando se trata de verba de natureza alimentar. Há que se ponderar, ademais, pela necessidade de concessão de prazo adicional, a fim de que o processo administrativo possa ser decidido compatibilizando-se interesses do segurado e da legitimidade dos atos administrativos.

Por estas razões, o reconhecimento de *direito líquido e certo* vinciado, nesta oportunidade, em face da autoridade impetrada, é de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de **determinar** à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo **no ponderado prazo adicional de 45 (quarenta e cinco) dias**, nos termos da fundamentação da presente sentença.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem condenação em *custas*, dada a isenção de que gozamas partes.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada **PARA CIÊNCIA E CUMPRIMENTO**.

Decisão sujeita a **duplo grau de jurisdição** (art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

[1] Nesse sentido já decidiu o TRF/3.ª Região: AI_200803000322012, Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 08/06/2009, p. 51.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000636-30.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA REGINA SANCHES TELLES - SP63139, GABRIEL SPOSITO - SP167614

DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, c.c. art. 151, VI, do CTN, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pelo exequente (ID. 26579071), bem como pelo executado (ID. 26837416).

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito neste processo, anterior à formalização do parcelamento (10/12/2019 – ID. 26579075).

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente será desarquivado o feito quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

No mais, determino a suspensão da praça (ID. 20581791), comunique-se à CEHAS, pelo meio mais expedito.

Int.

LINS, 8 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Lins/SP - Rua José Fava, 460, Junqueira, Lins/SP - tel. (14)3533-1999

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000446-33.2019.4.03.6142
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) exequente:

EXECUTADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES PARATY DE LINS LTDA - ME

Advogado do(s) executado(s): Advogado(s) do reclamado: JOSE LUIZ REQUENA, PAULO SERGIO CARENCI

DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, c.c. art. 151, VI, do CTN, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pelo Conselho exequente (ID. 26351063).

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito neste processo, anterior à formalização do parcelamento.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente será desarquivado o feito quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

Lins, 13 de janeiro de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP
OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000012-10.2020.4.03.6142
REQUERENTE: ALVIMAR CAETANO SEVERINO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO - SP250598
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID26883811: diante da informação do distribuidor sobre possível litispendência ou coisa julgada, esclareça a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, a propositura da presente ação, comprovando documentalmente suas alegações, acostando aos autos cópia da petição inicial, r.sentença (bem como eventual acórdão) e certidão de trânsito em julgado dos autos nº **0000705-04.2018.4.03.6319**, sob pena de extinção do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a retificação da classe no sistema processual para que passe a constar "Procedimento Comum".

Int.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

Lins, 14 de janeiro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001485-86.2019.4.03.6135

AUTOR: ANA PAULA GIRAUD MARQUES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.

Com efeito, ratifico os atos sem conteúdo decisório praticados na Justiça Estadual.

Considerando que a **conciliação** é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, **postergo eventual designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.**

Cite-se para contestação em 30 (trinta) dias.

Com a apresentação de **contestação**, intime-se para réplica.

Caraguatatuba, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001485-86.2019.4.03.6135

AUTOR: ANA PAULA GIRAUD MARQUES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.

Com efeito, ratifico os atos sem conteúdo decisório praticados na Justiça Estadual.

Considerando que a **conciliação** é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, **postergo eventual designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.**

Cite-se para contestação em 30 (trinta) dias.

Com a apresentação de **contestação**, intime-se para réplica.

Caraguatatuba, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001486-71.2019.4.03.6135
AUTOR: MAURICIO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária conforme requerido (artigo 99, § 3º, do CPC). Anote-se.

Considerando que a **conciliação** é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, **postergo eventual designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.**

Providencie a parte Autora a juntada aos autos da cópia integral e legível do processo administrativo (P.A) atinente ao benefício requerido nestes autos.

Oficie-se, conforme requerido pelo Autor (item "b").

Cite-se para contestação em 30 (trinta) dias.

Com a apresentação de **contestação**, intime-se para réplica.

Servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO.

Caraguatatuba, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001487-56.2019.4.03.6135
AUTOR: JANIO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária conforme requerido (artigo 99, § 3º, do CPC). Anote-se.

Considerando que a **conciliação** é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, **postergo eventual designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.**

Providencie a parte Autora a juntada aos autos da cópia integral e legível do processo administrativo (P.A) atinente ao benefício requerido nestes autos.

Oficie-se, conforme requerido pelo Autor (item "b").

Cite-se para contestação em 30 (trinta) dias.

Com a apresentação de **contestação**, intime-se para réplica.

Servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO.

Caraguatatuba, 10 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001824-50.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: SERGIO LUIZ ROSSO
Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

O despacho de Id. 23458179, pp. 151, determinou o processamento do recurso de apelação interposto pela parte autora, bem como, a intimação do INSS para apresentação de contrarrazões de apelação.

Intimado, o réu/INSS também interpôs recurso de apelação, conforme Id. 23458179, pp. 153/155, em relação ao qual a parte autora já ofereceu as contrarrazões de apelação.

Ante o exposto, remetam-se os autos eletrônicos ao E. TRF da 3ª Região para processamento dos recursos de apelação interpostos pelas partes.

Int.

BOTUCATU, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001324-88.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
IMPETRANTE: CINEPASS CINEMATOGRAFICA LTDA, EMPRESA CINEMATOGRAFICA IPATINGA LTDA, CINEMATOGRAFICA JARAGUA LTDA, MAXI CINEMATOGRAFICA LTDA, MOVIEPASS CINEMATOGRAFICA LTDA., CINEMATOGRAFICA PASSOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO MELLO KUBRIC - SP293296
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO MELLO KUBRIC - SP293296
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO MELLO KUBRIC - SP293296
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO MELLO KUBRIC - SP293296
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO MELLO KUBRIC - SP293296
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO MELLO KUBRIC - SP293296
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - 8ª R.F., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação de mandado de segurança, interposto por **CINEPASS CINEMATOGRAFICA LTDA., EMPRESA CINEMATOGRAFICA IPATINGA LTDA., CINEMATOGRAFICA JARAGUA LTDA., MAXI CINEMATOGRAFICA LTDA., MOVIEPASS CINEMATOGRAFICA LTDA., CINEMATOGRAFICA PASSOS LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU e UNIAO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, com pedido de liminar, impetrado como fim taxativo de *verbis* (cf. **fls. 8, id n. 24551268**): “pedido liminar *inaudita altera parte* para que seja assegurado às Impetrantes o imediato o direito de excluir o ICMS (destacado em nota) da base de cálculo da Contribuições ao PIS e da COFINS (incidência não cumulativa), determinando-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional”. Juntou documentos com a exordial.

Em decisão proferida sob id n. 24551268 foi *deferida* a medida liminar para garantir a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tanto na modalidade cumulativa quanto não-cumulativa.

Intimadas a se manifestar, tanto o impetrado quanto a Fazenda Nacional suscitam o sobrestamento do feito até a publicação do acórdão paradigma do STF, resultante dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, e no mérito pugnano pela improcedência da ação.

Manifestação do MPF registrada sob id n. 26112052.

É o relatório.

Decido.

Observe-se, preliminarmente, em atenção à provocação efetivada pelas DD. Autoridades impetradas, que não há como acatar o pleito de sobrestamento do feito em razão da oposição de embargos de declaração ao acórdão proferido, pelo **C. STE**, no julgamento do precedente vinculante firmado no **RE n. 574.706/PR**, uma vez que esse recurso não ostenta efeito suspensivo, e nem modificativo do julgado, razão pela qual não há qualquer prejudicialidade em relação ao julgamento da presente demanda. **Rejeito a preliminar.**

Ainda que não objetada por quaisquer das partes, naquilo que se refere à competência desse juízo federal para processo e julgamento da impetração, tenho que seja a ocasião para **reafirmá-la**, na medida em que, tanto o ajuizamento da segurança perante este juízo, quanto a indicação do pólo passivo do *mandamus* surtiriam efeitos concretos, tangíveis, no que as impetradas aqui indicadas manejaram, cada qual no âmbito interno de suas atribuições, levar o caso ao conhecimento dos técnicos encarregados da análise da questão da impetrante, e, bempor isso, tiveram condições de comparecer a juízo de sorte a oferecer as suas razões de impugnação, aperfeiçoando o contraditório pelo mérito da *res in judicio deducta*, de molde a cumprir o requisito processual de fundo constitucional do *due process of law*. Prova mais do que suficiente, portanto, de que o endereçamento da petição inicial foi eficaz, porque a autoridade impetrada manejou, a partir dele, trazer às barras do Poder Judiciário as suas razões de defesa.

Remete a questão, em boa verdade, à conhecida teoria da encampação, segundo a qual, contestando a impetração pelo seu mérito, e desde que ausente hipótese de usurpação de atribuição administrativa – do que, *in casu*, não se cogita –, a autoridade encampa a prática do ato inquinado, revelando-se cabível, em face dela, a impetração. Largamente admitida pela jurisprudência, o precedente arrolado na sequência é do **E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**:

TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DO ICMS – AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA – SÚMULA 7/STJ – ILEGITIMIDADE PASSIVA – SECRETÁRIO DE ESTADO – TEORIA DA ENCAMPAÇÃO – PRECEDENTES.

“1. Não se conhece do recurso especial, quanto às questões cuja apreciação demandaria revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Se a autoridade indicada erroneamente, mesmo tendo argüido a sua ilegitimidade, assumir a coatoria do ato, defendendo-o ao prestar informações, por economia processual, deve se aplicar a Teoria da Encampação, continuando-se no julgamento de mérito do writ. Precedentes desta Corte.

3. Hipótese dos autos cujas circunstâncias autorizam aplicar a Teoria da Encampação.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido” (grifos nossos).

[RESP200401820790 – RESP- RECURSO ESPECIAL – 714586, Rel. Min. ELIANA CALMON, STJ, 2ª T., j. 06/12/2005, DJ DATA:19/12/2005, p. 358].

Por tais razões, é que tenho que deva ser aceita a impetração do *mandamus* exatamente da forma como proposta pelo impetrante, afirmada a competência funcional do juízo federal aqui em questão.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há outras preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos de julgamento.

Naquilo que pertine ao mérito da demanda propriamente dito, é negável a procedência do pedido inicial. Com efeito, a partir da decisão adotada pelo **C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, no julgamento do **RE n. 559.937/RS**, com repercussão geral, assentou-se a *inconstitucionalidade* da inclusão, na base de cálculo da tributação aqui em análise (PIS-COFINS/importação), do valor das próprias contribuições sociais e do ICMS-importação. Com efeito, na linha daquilo que bem aduz a contribuinte em suas razões iniciais, o *C. Pretório Excelso*, por seu Tribunal Pleno, na assentada de **20/03/2013**, assim decidiu a questão:

“Proseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a *inconstitucionalidade da expressão “acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições”*, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no § 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal **rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão**. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013” (g.n.).

Essa orientação fixada pelo *C. Pretório Excelso* se aplica tanto ao regime *cumulativo*, previsto na **Lei n. 9.718/98**, quanto ao *não-cumulativo* do PIS/COFINS, instituído pelas **Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03**. A alteração promovida pela **Lei n. 12.973/14 no art. 3º da Lei n. 9.718/98**, equiparando o conceito de faturamento com aquele previsto no **art. 12 do DL n. 1.598/77** para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo inólume a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela **Lei n. 9.718/98** antes da novidade legislativa. Nesse sentido, indico precedente: **ApReeNec: 00284127120084036100 – ApReeNec – APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 338877, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, DATA: 27/04/2018**.

Por oportuno, é importante frisar que o **STF**, expressamente, em sede de embargos de declaração, rejeitou a tese de modulação dos efeitos da decisão aqui em epígrafe, por considerar ausente situação de excepcionalidade a justificar a adoção dessa medida extrema. Nesses termos, colhe-se da ementa do v. aresto que apreciou o recurso:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO COM QUE SE DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DE PARTE DO INCISO I DO ART. 7º DA LEI 10.865/04. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE.

“1. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema que somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco.

2. Modular os efeitos no caso dos autos importaria em negar ao contribuinte o próprio direito de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos.

3. A segurança jurídica está na proclamação do resultado dos julgamentos tal como formalizada, dando-se primazia à Constituição Federal.

4. Embargos de declaração não acolhidos” (g.n.).

[EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.937 RIO GRANDE DO SUL; RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI; EMBTE.(S): UNIÃO; PROC.(A/S) (ES); PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL; EMBDO.(A/S): VERNICITEC LTDA; ADV.(A/S): ALEXANDRE JOSÉ MAITELLI E OUTRO(A/S)].

Useja: considerada, nesse caso, a força vinculante do precedente (**art. 543-C do CPC/73**), é imperioso o reconhecimento da inconstitucionalidade da parcela da exação, no que concerne à sua incidência sobre a base cálculo acrescida, nos termos do **art. 7º, I da Lei n. 10.865/04**, do valor do *Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS* incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições.

Evidentemente que, para essa finalidade, a ação deve ser julgada procedente, bem apreendido que não se trata do reconhecimento da inconstitucionalidade da exação como um todo, senão da parcela da tributação que incidiu sobre a agregação, à base de cálculo, das espécies mencionadas no dispositivo cuja inconstitucionalidade aqui se reconhece.

DO DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO

E, se é essa a conclusão, força é concluir que aquilo que, a tal título, foi recolhido, é de ser devolvido, com a incidência dos consectários de estilo.

Importa consignar, nesse particular, que, como a impetração é posterior ao advento das alterações introduzidas pelas **Leis n. 10.637/02 e n. 11.457/07**, possível a compensação aqui pretendida com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, salvo as *contribuições sociais de natureza previdenciária*, previstas nas alíneas *a, b e c*, do **art. 11, § ún. da Lei 8.212/90**. Nesse sentido, indico precedente:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506-TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTRIÇÕES.

“(…)

4. Reconhecido o direito da apelante ao recolhimento do PIS e da COFINS, sem a incidência do ICMS em suas bases de cálculo, pelo C. STF, necessária a análise do pedido de compensação.

5. O presente *mandamus* foi impetrado após as alterações introduzidas pela Lei 10.637/02 e 11.457/07, portanto, a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser efetuada com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto com as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/90, observada a prescrição quinquenal dos créditos e o art. 170-A do CTN, que determina a efetivação da compensação somente após o trânsito em julgado do feito. Assim também, o procedimento para o levantamento dos depósitos judiciais deve ser realizado após o trânsito em julgado, junto à Vara de origem.

6. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando sua iniciativa e realização, sob responsabilidade do contribuinte, sujeito, porém ao controle posterior pelo Fisco.

7. A compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco.

8. O provimento da ação não implica em reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, § 4º, do CTN.

9. De acordo com o art. 3º da Lei Complementar 118/05, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre, de forma definitiva, no momento do pagamento antecipado (art. 150, § 1º, do CTN), independentemente de homologação.

10. Inocorrência de prescrição, no feito, por se tratarem de parcelas com recolhimentos posteriores a novembro de 2003 e a impetração ocorreu em 18/11/2008.

11. A apelante-impetrante comprovou o recolhimento da taxa, por meio da documentação acostada aos autos, realizando ainda depósitos judiciais do montante controvertido, a partir da competência de maio de 2009.

12. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, pela aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.

13. A r. sentença recorrida deve ser reformada, tão somente para restringir a compensação dos indébitos com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto com as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/90, observado o art. 170-A do CTN, que determina a efetivação da compensação somente após o trânsito em julgado do feito, sujeitando-se à devida homologação pelo Fisco, bem como, para determinar o levantamento dos depósitos judiciais, após o trânsito em julgado do feito.

14. Juízo de retratação exercido. Apelação da União improvida e Apelação da impetrante e remessa necessária parcialmente providas” (g.n.).

[ApReeNec: 00284127120084036100 – ApReeNec – APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 338877, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELOYOSHIDA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, DATA: 27/04/2018].

Por outro lado, necessário estabelecer que é pressuposto da repetição do indébito a prova material da efetiva sujeição do contribuinte à versão dos tributos em causa, ficando o exercício do direito aqui deferido sujeito à demonstração efetiva de todas as importâncias recolhidas a esse título, mediante a comprovação documental do recolhimento do indébito.

Bem por esta razão é que a hipótese aventada pelo Fisco no sentido de a cobrança *não* ter sido feita *destacadamente* (e, portanto, com a transferência do ônus respectivo a terceiro) não deve servir de óbice à repetição, na medida em que seus efeitos ficam condicionados à efetiva comprovação, a cargo do contribuinte, da absorção do referido encargo, ou, no caso de o haver transferido a terceiro, estar por ele expressamente autorizado a recebê-la, nos exatos termos do que prescreve o **art. 166 do CTN**. Vale dizer: a prova da efetiva sujeição do contribuinte ao indébito tributário demanda a demonstração concreta de que ele realmente arcou com o ônus financeiro respectivo.

Incide à espécie a **prescrição quinquenária** das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, ressalvado que, no caso em comento, a própria impetrante já faz essa ressalva, uma vez que limitado o período de restituição aos pagamentos efetuados, *verbis* (cf. **item 3.2 – Pedido final**, id n. 24491411): “**nos cinco anos anteriores à impetração deste mandado de segurança**”.

A efetiva implementação da restituição/ compensação exige o trânsito em julgado, observado o que dispõe o **art. 170-A do CTN**.

Atualização do montante a ser repetido mediante aplicação da taxa SELIC, segundo remansosa jurisprudência do **E. STJ**. Nesse sentido: **Processo REsp 749746 / MG ; RECURSO ESPECIAL - 2005/0078498-9 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124); Órgão Julgador - T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do julgamento 06/12/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 19.12.2005 p. 258**.

Em remate, uma observação ainda se faz necessária: esta é uma ação de natureza mandamental, que *não comporta fase de execução do julgado*, até mesmo na forma do que dispõem as vetustas **Súmulas ns. 269 e 271**, ambas do **C. STF**. Limita-se a decidir, com relação a eventual débito havido entre as partes, sua existência, extensão e forma de atualização. Daí, embora dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, a recuperação do indébito via compensação corre por conta e risco do próprio contribuinte, extinguindo o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação (**art. 150, § 4º, do CTN**). Daí, a liquidação de eventuais valores devidos em repetição ou para fins de credimento para posterior compensação (que, obviamente, deverá atender aos parâmetros estabelecidos no título judicial constituído nestes autos), bem assim a efetiva liquidação das obrigações pendentes entre as partes serão objeto de encaminhamento na via direta, por iniciativa do contribuinte com controle posterior administrativo, remetendo-se as partes, em caso de eventual dissenso, às vias jurisdicionais apropriadas, que se alijam do âmbito da lide aqui vertente.

Prospera, nestes termos, e com essas limitações e condicionantes, a impetração aqui propugnada.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido contido neste writ, com resolução do mérito da causa, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC. Nessa conformidade, CONCEDO A ORDEM postulada para o fim de:**

(A) **Determinar à autoridade impetrada que exclua o montante referente ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS da base de cálculo das contribuições sociais relativas ao Programa de Integração Social – PIS e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, a cujos recolhimentos que se sujeita a impetrante, tanto na modalidade cumulativa, quanto não-cumulativa;**

(B) **Reconhecer a impetrante o direito à recuperação do indébito estabelecido pela diferença dos valores pagos sobre a base de cálculo, majorada pela inclusão do ICMS, das contribuições sociais relativas ao PIS e à COFINS (cumulativos ou não) que a contribuinte efetivamente demonstrar que desembolsou, autorizada a compensação com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, salvo as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do art. 11, § ún. da Lei 8.212/90. Atualização dos valores devidos mediante aplicação da taxa SELIC, sem o acréscimo de qualquer outro consectário.**

Arcarão os impetrados com o reembolso das custas processuais e eventuais despesas à impetrante. Sem honorários, na conformidade das **Súmulas n. 512 do STF e n.105 do STJ**.

Sujeito a reexame necessário (art. 14, § 1º da Lei n. 12.016/09).

Comunique-se à autoridade impetrada, e à litiscorrente passiva, por *ofício*.

Ciência ao Ministério Público Federal.

PL.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 13 de janeiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001967-73.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: NICOLAU MAMUD DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO RIBEIRO TUCCI - SP315070
EMBARGADO: CARMEN THEREZA DE OLIVEIRA CHRISTOPHALO - ME, CARMEN THEREZA DE OLIVEIRA CHRISTOPHALO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIANO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO RIBEIRO TUCCI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que decorreu o prazo para manifestação das partes e cumprimento do determinado na r. decisão de ID17408216 - [Despacho, quanto a digitalização das peças dos autos físicos para estes.](#)

BOTUCATU, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000693-47.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: INDUSTRIA QUIMICA PORANGABALTA
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO JOSE MORON - SP211736

DESPACHO

Comparece aos autos a parte executada, consumado o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a presente execução fiscal, ID 22658436 - [Sentença](#), para, como a própria se manifesta, por mera liberalidade, quitar o valor que foi objeto da presente face a questões extrajudiciais que, segundo informa, está "travando negociações de empréstimos bancários." (ID 25329388).

Para tanto, solicita que este juízo oficie ao D. Juízo da Vara Federal de Sorocaba-SP para transferência dos valores depositados em garantia nos autos da ação anulatória nº 5001253-52.2019.4.03.6110.

Ocorre que, sem adentrar na questão do trânsito em julgado da sentença de extinção aqui proferida, o pedido aqui posto pela executada deve ser dirigido ao d. Juízo competente da ação anulatória citada, junto a D. 1ª Vara Federal de Sorocaba, para o qual foi depositado, à sua ordem, referido depósito judicial, com os efeitos correlatos do referido pedido.

Nada mais sendo requerido, retomem ao arquivo.

BOTUCATU, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001776-28.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: LOURDES ANTONIO PINTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo INSS, conforme Id. 23312124, pp. 111/115 (folhas 388/392 do processo físico originário).

Mantenho a decisão agravada (de folhas 382/verso do processo físico originário) por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento final do recurso, sobrestando-se o feito em Secretaria.

Cumpra-se. Intímem-se.

BOTUCATU, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008828-46.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RESTAURANTE MIYAMOTO LTDA - ME, IONE MIYAMOTO BARBERIS, LUIS HENRIQUE MIYAMOTO BARBERIS, CIBRASEC-COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZACAO

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO ROBERTO NARDI - SP168169

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO ROBERTO NARDI - SP168169

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO ROBERTO NARDI - SP168169

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS PAULO SERPA - SP118942, JAIRO CORREA FERREIRA JUNIOR - SP209508

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho juntado sob id. 23332216 – pág. 117.

Int.

BOTUCATU, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001325-03.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: VALDOMIRO VALENCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da manifestação do INSS sobre o pedido de habilitação, de Id. 26109075, devendo, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar ao feito a documentação pertinente a fim de comprovar que todos os filhos deixados pelo falecido exequente eram maiores à data do óbito.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001830-57.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: NELSA KELLER, NILDO APARECIDO KELLER, NEIZE APARECIDA KELLER FERNANDES, NELSON KELLER, NILTO APARECIDO KELLER

SUCEDIDO: APARECIDA CARDOSO KELLI

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000571-34.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CLARISSE DE OLIVEIRA SARTORI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 15 de janeiro de 2020.

11

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000919-79.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: DIVA BARBOZA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da manifestação do INSS sobre o pedido de habilitação, de Id. 26109078, devendo, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar ao feito a documentação pertinente a fim de comprovar que todos os filhos deixados pela falecida exequente eram maiores à data do óbito.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001056-68.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JEOVA JOAQUIM DE MENDONÇA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - SP351450-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000406-55.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: PAULO SERGIO GARCIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifestação de Id. 26294826: Defiro, na expedição da requisição de pagamento relativa ao valor principal, o destaque dos honorários contratuais, a ser efetuado em nome do advogado MARCELO FREDERICO KLEFENS, OAB/SP N° 148.366, nos termos do contrato particular de prestação de serviços profissionais de Id. 26294836.

Ante o exposto, no momento oportuno, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se os termos desta decisão.

Int.

BOTUCATU, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000142-67.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: AMARILDO ALEXANDRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA - SP233341
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria n° 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000678-78.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
SUCEDIDO: MARIA EUNICE ALVES GOMES
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria n° 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000568-79.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ARIADNE MADALENA BOARO PAPA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria n° 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000811-57.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ARNALDO FERREIRA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos eletrônicos aguardam o pagamento dos precatórios transmitidos ao E. TRF da 3ª Região, inscritos para pagamento na proposta orçamentária de 2021.

BOTUCATU, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020669-15.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARIA INES CAMARGO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos eletrônicos aguardam o pagamento do precatório transmitido ao E. TRF da 3ª Região, inscrito para pagamento na proposta orçamentária de 2021.

BOTUCATU, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001542-53.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos eletrônicos aguardam o pagamento da requisição de pequeno valor transmitida sob Id. 26711519.

BOTUCATU, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000507-24.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CONCEICAO VENDRAME NUNES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos eletrônicos aguardam o pagamento do precatório transmitido ao E. TRF da 3ª Região, inscrito para pagamento na proposta orçamentária de 2021.

BOTUCATU, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000129-39.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: PEDRO CANDIDO DE LARA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos eletrônicos aguardam o pagamento do precatório transmitido, inscrito para pagamento a proposta orçamentária de 2021, e da requisição de pequeno valor referente aos honorários sucumbenciais.

BOTUCATU, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000174-70.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JOSE ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, YVES PATRICK PESCATORI GALENDI - SP316599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

Com concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

BOTUCATU, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001727-91.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: EDSON CAETANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA Eburneo - SP243437
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Requeira a parte autora, ora exequente, o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, considerando-se o trânsito em julgado da sentença, certificado no documento de Id. 26955551. Prazo: 30 (trinta) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000286-12.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: HELENA FRANCISCO DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos eletrônicos aguardam o pagamento do precatório transmitido, inscrito para pagamento a proposta orçamentária de 2021, e da requisição de pequeno valor referente aos honorários sucumbenciais, todos valores incontroversos.

BOTUCATU, 15 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000772-26.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856
RÉU: JOSE DE LIMA

DESPACHO

Manifestação sob id. 25758647: Considerando-se que já decorreu mais do que os 05 (cinco) dias requerido pela parte embargada, sem que fosse apresentada sua manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

BOTUCATU, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000320-16.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: DAUTINA DE OLIVEIRA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos eletrônicos aguardam o pagamento do precatório transmitido ao E. TRF da 3ª Região, inscrito para pagamento na proposta orçamentária de 2021.

BOTUCATU, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001184-81.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JOAO ALVES BATISTA
SUCEDIDO: ANA FRANCISCA DE CAMARGO BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos eletrônicos aguardam o pagamento do precatório transmitido ao E. TRF da 3ª Região, inscrito para pagamento na proposta orçamentária de 2021.

BOTUCATU, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001181-02.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOSE MATEUS DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, que tem por objetivo a revisão de deu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos narrados pela exordial. Juntou documentos. (Id nº 21858103)

Decisão proferida sob Id nº 22971788 determina a parte autora que comprove o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça.

Em petição juntada aos autos sob Id nº 23929673 a parte autora relata seus gastos mensais e, declara que os proventos recebidos através de seu benefício previdenciário são sua única renda. Junta documentos. (Id nº 23929676)

Decisão proferida sob o ID nº 24874445 indefere os benefícios da gratuidade de justiça e, concede a parte autora prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Certidão acostada aos autos em 17/12/2019 atesta que o prazo do autor para o recolhimento das custas devidas decorreu *in albis*.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

É necessário consignar que, nos casos – tais como o presente – de ausência de recolhimento das custas processuais, é desnecessária a intimação pessoal da parte autora para a realização da diligência, uma vez que já intimado, na pessoa de seu advogado, das decisões que determinaram a providência.

Nesse exato sentido, cito precedente do **C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**:

AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º, DO CPC. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TR NA CORREÇÃO DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. ARTS. 258 E 259, AMBOS DO CPC. AFERIÇÃO DA COMPETÊNCIA DE ALÇADA DO JEF. LEI 10.259/01. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, I, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 258 do CPC é claro ao especificar que: "a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato", e, ainda, o artigo 259 determina que "o valor da causa constará sempre da petição inicial", estipulando as formas de cálculo para os diversos tipos de ações. 2. A Lei 10.259/01, no seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no § 3º do mesmo artigo determina que "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta". 3. Hipótese em que, com base nas disposições legais em referência, o Juízo a quo determinou a emenda à inicial, com vistas à atribuição pelo autor de um adequado valor à causa, mediante a indicação dos critérios utilizados para a sua aferição, a fim de que se pudesse verificar a sua compatibilidade com o proveito econômico pretendido na demanda. Mesmo assim ele permaneceu inerte, sem apresentar qualquer motivo que eventualmente pudesse justificar a sua impossibilidade de cumprir a determinação de emenda à inicial, dando ensejo ao indeferimento da inicial, e, por consequência, à extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. 4. A sentença de extinção amparada no artigo 267, inciso I, do CPC, e não nos incisos II e III do referido dispositivo, não prosperando a alegação de que a parte autora deveria ter sido intimada pessoalmente, antes de o processo ser extinto sem julgamento do mérito. 5. Por faltar requisito indispensável à regularidade da petição inicial, descabe, neste momento processual, a análise de qualquer pretensão de suspensão das ações que envolvam substituição da TR, na forma determinada pelo STJ, porquanto ausente pressuposto de validade da relação jurídica processual. 6. Agravo improvido. (AC 00031963320134036133, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014..FONTE_REPUBLICACAO:)

Cito, ainda, os seguintes precedentes do **C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, IV, C/C ART. 257 DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica ao afirmar ser desnecessária a intimação pessoal da parte antes da extinção do processo sem resolução do mérito quando ela não realiza o preparo previsto no art. 257 do CPC, para o qual foi regularmente instada a efetuar. Precedentes. 2. No caso dos autos, o Juiz de primeira instância negou o benefício da gratuidade de justiça e intimou a parte para recolher as custas, decisão contra a qual foi interposto agravo de instrumento. Após a publicação do acórdão que negou provimento ao agravo e manteve a decisão de primeiro grau, a recorrente não recolheu as custas da ação originária no prazo estipulado, o que acarretou a extinção do processo nos termos do art. 267, IV, do CPC. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AEARESP 201303689139, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:09/09/2014..DTPB:)

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar honorários sucumbenciais, considerando a inexistência da formação da relação processual.

Custas na forma da lei.

Proceda-se ao cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, com as formalidades necessárias.

P.R.I.

BOTUCATU, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013466-65.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ANTONIO MANOEL TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Recebo o instrumento de procuração de Id. 26297430 em seus regulares efeitos.

Defiro à parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme documentos que acompanharam a inicial.

Considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru, arquivado em Secretaria, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

BOTUCATU, 15 de janeiro de 2020.

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, com pedido de tutela de urgência. Sustenta a requerente, em suma, que atua na atividade econômica do comércio varejista de combustíveis, lubrificantes, peças e acessórios para veículos automotores. Que, em razão disso, efetua o recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados que emprega, em particular a destinada ao fundo do Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), que tem por objetivo financiar os benefícios concedidos pelo INSS em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. Que, recentemente, foi surpreendida pelo recebimento de Aviso para Regularização de Tributos Federais, em que a Receita Federal, após analisadas as informações prestadas na GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social) relativa ao período de 01/2016 a 12/2016, informa que se verificou a ausência de declaração da exposição de segurados empregados ao agente cancerígeno benzeno, considerado, em tese, fato gerador do adicional do SAT. Em razão disso, pretende a requerida que a autora emita GFIP retificadora, declarando todos os segurados empregados que estiveram expostos ao referido agente químico no período indicado e recolhendo/parcelando os valores devidos pelo respectivo adicional, sem prejuízo dos acréscimos legais. Aduz a inicial que essa interpretação tem por fundamentos centrais o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2, de 18 de setembro de 2019, e o artigo 68, *caput* e § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que, além de fazer referência ao seu Anexo IV (que prevê que o benzeno e seus homólogos tóxicos são agentes nocivos e prejudiciais à saúde e à integridade física), também indica, em tese, que a exposição é presumida, ou seja, bastando que a substância esteja presente no ambiente de trabalho e seja indissociável da produção do bem ou prestação do serviço. Verbera a inicial que a conduta do órgão vinculado à requerida está evadida de inúmeros vícios, entre os quais, a nulidade e a ilegalidade do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2, de 18 de setembro de 2019; a irretroatividade da complementação da contribuição em função da ausência de reconhecimento de aposentadoria especial pelo INSS em exercícios pretéritos, e a ausência de regulamentação da contaminação pelo benzeno e seus efeitos em relação aos colaboradores que atuam na área de abastecimento, com e sem equipamentos de proteção. Requer a concessão de tutela de urgência, para, mediante depósito judicial do valor integral do crédito tributário, sustar a exigibilidade da exação aqui em questão.

Vieram os autos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente é necessário que se esclareça que a suspensão do crédito tributário decorrente de uma ordem liminar (**art. 151, IV e V do CTN**) não guarda qualquer relação com aquela que decorre do montante integral do montante pretendido pelo Fisco (**art. 151, II do mesmo codex**). Trata-se de suspensões de exigibilidade fundadas em motivos diversos, tanto que arrolados em incisos diferentes do **art. 151 do CTN**, de sorte que o depósito integral do montante controvertido leva à imediata e automática suspensão do crédito, abstraída a plausibilidade jurídica da discussão proposta pela contribuinte.

Esse esclarecimento é necessário, porque, independente da análise do mérito da pretensão posta na exordial da presente demanda, o certo é que, nos termos daquilo que prescreve o **art. 151, II do CTN**, vem a jurisprudência entendendo ser direito subjetivo do contribuinte a suspensão do crédito tributário contra ele constituído, mediante o depósito do montante integral de seu valor, seja esse depósito realizado na via judicial ou administrativa. Nesse sentido: **Processo: REsp 1289977 / SP; RECURSO ESPECIAL: 2011/0145768-3; Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141); Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 06/12/2011; Data da Publicação/Fonte: DJe 13/12/2011.**

Vale dizer: o depósito integral do montante equivalente ao crédito fiscal dispensa qualquer ordem do juízo no sentido de sustar a sua exigibilidade, uma vez que a suspensão decorre automaticamente da lei, bastando ser comunicada à autoridade fiscal, para efeitos de mera ciência.

Por esta razão, é que, a seguir, analiso o cabimento do pedido da tutela de urgência, exclusivamente a partir da plausibilidade jurídica do argumento deduzido pela promovente, ressaltando, entretanto, que, em qualquer momento da tramitação, é direito da contribuinte – se entender que é o caso – promover ao depósito do valor integral do débito, hipótese em que o fato será devidamente comunicado à ré para ciência.

Ao menos a satisfazer os rigores desse momento prefacial de cognição, *não* vejo presentes os requisitos que autorizam a concessão da liminar ora invocada.

Não é de hoje que se tem reconhecido a plena legalidade e compatibilidade constitucional das normas que preveem o aumento da alíquota de contribuição previdenciária, incidente sobre a folha, com adicionais progressivos para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, incidente à alíquota de 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja considerado leve; à alíquota de 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja de grau médio; e à alíquota de 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja considerado grave, nos moldes do **art. 22 da Lei n. 8.212/91** e alterações posteriores.

No ponto, vem considerando a melhor jurisprudência de nossas Cortes Regionais que a contribuição, a cargo da empresa e incidente sobre a sua folha de salários e demais rendimentos do trabalho (**CF, art. 195, I, a**), compreende uma parcela de caráter *previdenciário* e outra de índole *infortunistica*, sendo aquela destinada ao financiamento de benefício previdenciário e esta àquele concedido em razão de acidente de trabalho, encontrando a sua instituição e cobrança arrimo no mencionado dispositivo constitucional, que não exige lei complementar para tanto, pois, esta é exigida apenas para a instituição de novas fontes de financiamento da seguridade social, além daquelas criadas pelo legislador constituinte.

Nesse sentido, destaco precioso precedente do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO** que procede a uma minuciosa e percutiente análise sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA DO RAT. DECRETO Nº 6.957/09. LEGALIDADE RECURSO DESPROVIDO.

“1. O artigo 22 da Lei nº 8.212/91 dispõe que a contribuição previdenciária constitui encargo da empresa, devida à alíquota de 20% (vinte por cento), incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título (inciso I), e mais a contribuição adicional para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, incidente à alíquota de 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja considerado leve; à alíquota de 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja de grau médio; e à alíquota de 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja considerado grave.

2. O 3º do referido dispositivo estabelece que, *in verbis*: “O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento das empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes”.

3. Portanto, a contribuição, a cargo da empresa e incidente sobre a sua folha de salários e demais rendimentos do trabalho (**CF, art. 195, I, a**), compreende uma parcela de caráter previdenciário e outra de índole infortunistica, sendo aquela destinada ao financiamento de benefício previdenciário e esta àquele concedido em razão de acidente de trabalho, encontrando a sua instituição e cobrança arrimo no mencionado dispositivo constitucional, que não exige lei complementar para tanto, pois, esta é exigida apenas para a instituição de novas fontes de financiamento da seguridade social, além daquelas criadas pelo legislador constituinte.

4. Por sua vez, o Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, tanto o veiculado pelo Decreto nº 612, de 21.7.92, quanto o aprovado pelo Decreto nº 2.173, de 5.3.97, considera atividade preponderante aquela que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados, trabalhadores avulsos ou médicos residentes e define os riscos de acidentes do trabalho juntamente com a atividade econômica principal em relação organizada no seu anexo. Ademais, estabelece que o enquadramento no correspondente grau de risco é de responsabilidade da empresa, observada a sua atividade econômica preponderante e será feita mensalmente, cabendo à autarquia previdenciária apenas rever o auto-enquadramento, em qualquer tempo, e adotar as medidas necessárias à sua correção, orientando a empresa em caso de recolhimento indevido ou exigindo as diferenças eventualmente devidas.

5. De fato, o regulamento estabelece os conceitos de atividade preponderante e de graus de risco de acidentes de trabalho impondo-se, pois, verificar se o fez apenas para viabilizar o fiel cumprimento da lei ou desbordou dos seus estritos limites para atingir a seara exclusiva daquela, em ofensa ao princípio da legalidade da tributação.

6. Esse tipo de obrigação, tanto quanto a obrigação tipicamente tributária, é sempre *ex lege*, no sentido de que somente a lei poderá instituir o tributo estabelecendo os sujeitos, hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, surgindo com a ocorrência do fato gerador enquanto condição essencial para fazer nascer o direito do Fisco de exigir o seu cumprimento.

7. Ora, o artigo 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, estabelece o elemento objetivo da obrigação em todos os seus aspectos exigíveis. Primeiramente, descreve o elemento material com clareza ao estipular que o seguro destina-se ao financiamento dos eventos de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho; em segundo lugar, descreve o elemento espacial que, no caso, coincide com o âmbito de validade territorial das normas de direito previdenciário; após, o elemento temporal, que decorre da periodicidade mensal das contribuições; e, por último, descreve o elemento quantitativo nas alíquotas de 1% a 3%, segundo o grau de risco da atividade preponderante da empresa, sendo, pois, variável.

8. Dessa feita, resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, cabendo consignar a expressa disposição do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 no que tange à alteração de alíquotas.

9. Com relação à base de cálculo, foi estabelecida como sendo o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos ou médicos residentes e sobre esta incide uma das alíquotas variáveis previstas em lei.

10. Portanto, os elementos objetivos da referida obrigação foram sim previstos pelo legislador que regulou de forma suficiente o elemento quantitativo, pois estabeleceu com clareza a sua base de cálculo ao eleger a grandeza representada pelo total das remunerações pagas ou creditadas e fixou alíquotas progressivas segundo o risco representado pela atividade preponderante da empresa.

11. Sem dúvida nenhuma, o objetivo do legislador ao instituir a progressão de alíquotas segundo o risco da atividade, foi o de incentivar as empresas a investirem em medidas e equipamentos de segurança e proteção de seus trabalhadores, emprestando ao SAT aspectos evidentes de extrafiscalidade para atingir funções outras que a meramente arrecadatória, sendo clara a função social de uma política de incentivo aos investimentos em segurança do trabalho visando a redução dos acidentes em todos os segmentos da economia.

12. Entendo que a lei ofereceu o balizamento mínimo a autorizar o regulamento a dispor com mais detalhes sobre tais conceitos, pois, na definição de atividade preponderante da empresa enfrenta-se, na verdade, uma questão metajurídica consistente na identificação do que se faz, como se faz e a que riscos estão submetidos os empregados de determinada unidade econômica, sendo razoável admitir que tais tarefas encontram-se contidas no espaço do exercício da discricionariedade administrativa, coadjuvada e mitigada pelo instituto do auto-enquadramento da empresa em uma das hipóteses previstas na tabela anexa ao texto regulamentar.

13. Referidos conceitos apenas precisaram as hipóteses de exação previstas na lei e a alíquota a incidir no caso concreto, dentro do balizamento definido pela norma jurídica, não se constituindo em inovação ao ordenamento ou imposição de dever ao cidadão sem base em lei.

14. Ora, a específica obrigação relativa ao SAT está estatuída em lei, os elementos do fato gerador estão suficientemente identificados e os conceitos de atividade preponderante e risco de acidente de grau leve, médio ou grave, após menção breve na lei, foram remetidos para o regulamento na sua função de esclarecimento ou detalhamento da norma legal.

15. Em resumo, o fato de o regulamento ter disposto sobre os conceitos de atividade preponderante e grau de risco, não quer significar violação do princípio da legalidade estrita da tributação, pois as normas regulamentares não instituíram imposição nova, conquanto a estrutura da obrigação tributária foi, na sua essência, definida por lei.

16. Em resumo, a lei conferiu ao Poder Executivo o mister de alterar, periodicamente, o enquadramento da empresa, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, tarefa que, na esteira do entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, não ofende os princípios contidos nos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 97 do Código Tributário Nacional.

17. O Decreto nº 6957, de 09/09/2009, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3048/99, com base na Frequência, Gravidade e Custo da acidentalidade, em conformidade com os parâmetros contidos nas Resoluções nºs 1308/2009 e 1309/2009, do Conselho Nacional de Previdência Social, e com estatísticas e registros junto ao INSS, cujos números médios foram divulgados na Portaria Interministerial nº 254/2009, do Ministério da Fazenda e do Ministério da Previdência Social.

18. O citado decreto, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, explicitou e concretizou o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional e no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

19. No sentido da constitucionalidade e da legalidade da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT este Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmou seu entendimento, por ocasião dos seguintes julgamentos: Primeira Seção, AC 1999.61.05.014086-0, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 17/11/2006, p.274; Primeira Turma, AC 2001.61.00.030466-3, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, DJU 20/04/2006, p. 859; Segunda Turma, AC 2000.61.00.036520-9, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2006, p. 411; Quinta Turma, AC 2005.03.99.052786-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 22/11/2006, p. 160. Por sua vez, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da cobrança instituída pelo art. 10 da Lei 10.666/03, regulamentada pelo Decreto nº 6.957/2009.

20. Agravo de instrumento a que se nega provimento” (g.n.).

[AI 5010513-24.2017.4.03.0000, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/08/2019].

A partir disso, não entrevejo, *ao menos aparentemente*, qualquer ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, na conduta sindicada no âmbito da preambular, no que procede à revisão do auto-enquadramento efetivado pela empresa contribuinte, tomando por atividade preponderante aquela que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados, trabalhadores avulsos ou médicos residentes e define os riscos de acidentes do trabalho juntamente com a atividade econômica principal, porquanto consentânea com a previsão constante do Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, tanto o veiculado pelo Decreto n. 612, de 21.7.92, quanto o aprovado pelo Decreto n. 2.173, de 5.3.97.

Também não consigo visualizar qualquer tipo de ilegalidade no estabelecimento de um ato declaratório de natureza interpretativa com *efeitos retroativos*, porque esta é uma das únicas hipóteses em que a ordem jurídica admite a extensão dos efeitos da norma a fatos geradores pretéritos, *ex vi* do que prevê o art. 106, I do CTN. Nesse sentido, já admitiu o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, a *eficácia retroativa da norma*, de *efeitos declaradamente interpretativos*, ao decidir que:

“Cabe registrar, por necessário, que a Lei Complementar nº 118 de 09.02.05, trouxe nova disposição com relação ao prazo prescricional. Vale dizer, determina, em caráter interpretativo, que se considere o prazo de cinco anos a contar da antecipação a cargo do contribuinte e acrescenta, em seu artigo 4º, que deverá ser observada a regra do inciso I do artigo 106 do Código Tributário Nacional, autorizadora da aplicação da lei ao fato pretérito, estabelecendo em seu preceito final que o novo diploma legal somente entrará em vigor após decorrido cento e vinte dias” (grifado).

[TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 817106 - 0049989-57.1998.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 28/07/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2009 PÁGINA: 29].

Por fim, ainda cabe consignar que também não projeta plausibilidade o argumento deduzido na inicial no sentido da ausência de regulação da contaminação pelo benzeno e seus efeitos em relação aos colaboradores que atuam na área de abastecimento, com e sem equipamentos de proteção. Nesse particular, é de se anotar que o argumento se posta em franca contradição com o entendimento jurisprudencial acerca do tema, unânime no reconhecer o caráter agressivo do agente benzênico, tanto que fundamento suficiente para o enquadramento do período para fins de atividade laborativa de natureza especial, independentemente da quantidade e ou concentração do agente a que o trabalhador esteve exposto, ou da utilização de equipamento de proteção individual e/ ou coletivo (EPI/EPC). Nesse sentido:

“1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

2. Quanto ao argumento de que a análise dos agentes químicos, após 1997, deverá ser quantitativa (quando é necessária a demonstração de que a exposição ultrapassa os limites de tolerância), o recorrente defende (fl. 406, grifo no original): “Será considerada exclusivamente a relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto 2.172/1997 (de 6.3.1997 a 6.5.1999) ou do Decreto 3.048/1999 (de 7.5.1999 a 18.11.2003). A avaliação no período será quantitativa, salvo no caso do benzeno (Anexo 13-A da NR-15). O Tribunal Regional, ao entender pela especialidade do labor no período, consignou o seguinte enquadramento legal dos agentes nocivos: ruído superior a 90 decibéis a partir de 06-03-97 até 18-11-2003; item 2.0.1 do Anexo IV do Dec. n. 2.172/97 e do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99 na redação original; ruído superior a 85 decibéis a partir de 19-11-2003; item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração introduzida pelo Decreto n. 4.882/2003; códigos 1.0.3 (benzeno e seus compostos tóxicos), 1.0.6 (cádmio e seus compostos tóxicos), 1.0.8 (chumbo e seus compostos tóxicos) e 1.0.14 (manganês e seus compostos) do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 e do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99”.

3. O acórdão recorrido aponta o contato com o agente benzeno, contrariando a defesa do INSS. Além disso, o insurgente não infirma o reconhecimento de labor especial ante o contato do autor como agente nocivo ruído em níveis superiores aos permitidos em lei. Dessa maneira, como a fundamentação supra é apta, por si só, para manter o decurso combatido e não houve contraposição recursal ao ponto, aplica-se na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”.

4. Consoante afirmado pela Corte a quo, ficou devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade especial pelo recorrido em virtude de sua exposição, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos referidos. Desse modo, para rever tal entendimento, necessária a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

5. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o fornecimento de EPI ao empregado não afasta, por si só, o direito à aposentadoria especial, devendo ser examinado o caso concreto. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem consignou que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Em relação aos demais agentes nocivos, o PPP atualizado apresentado (evento 88 - PPP2) registra expressamente não serem eficazes os EPIs fornecidos”, sendo inviável, na via especial, por envolver matéria fático-probatória, o reexame da efetiva eliminação ou neutralização do agente nocivo à saúde ou à integridade física do segurado, em razão da Súmula 7 do STJ.

6. Por fim, a Corte regional concluiu que, “comprovado, portanto, o desempenho de atividade perigosa, notadamente em razão do manuseio de arma de fogo, é de ser reconhecida a especialidade das atividades exercidas”. A análise do feito para concluir pelo contrário esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

7. Recurso Especial parcialmente conhecido, somente com relação à preliminar de violação do art. 1022 do CPC/2015, e, nessa parte, não provido” (g.n.).

[RESP - RECURSO ESPECIAL - 1800908 2019.00.57788-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/05/2019].

No mesmo sentido: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1192897 2010.00.81354-0, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:17/08/2011; RESP - RECURSO ESPECIAL - 398047 2001.01.93448-1, BARROS MONTEIRO, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:07/03/2005 PG:00260.

Não se mostra plausível, portanto, ao menos para os fins que se espera desse momento prefacial de cognição, o argumento de que não haja norma autorizadora do enquadramento da exposição ao agente químico benzeno para fins de reconhecimento de atividade especial.

Com estes fundamentos, ausente que se encontra a plausibilidade do direito postulado pela requerente, não vejo como se possa acatar o protesto pela concessão do pedido de urgência.

DISPOSITIVO

Isto posto, **INDEFIRO a liminar.**

Faculto à requerente, a qualquer tempo da tramitação do feito, que proceda ao depósito, integral, à vista, em dinheiro, pela alíquota majorada do adicional aqui comento, dos montantes alusivos à respectiva contribuição, comprovando o depósito nos autos até a prolação de sentença, ou a superveniência de decisão expressa em sentido contrário. **Autorizo**, nessa hipótese, desde logo, a apropriação, por parte da ré, dos valores incontroversos depositados pela autora, mediante a elaboração de cálculos por parte da Fazenda Nacional, que serão apresentados nos autos quando for de interesse do Fisco proceder à arrecadação.

Nos termos do **art. 321 do CPC**, **determino** à autora que emende a petição inicial para que, no prazo de **10 dias**, proceda à juntada de instrumento de mandato (procuração), dos documentos constitutivos da proponente, e comprovante de recolhimento das custas judiciais, pena de indeferimento da inicial (**art. 321, par. ún. do CPC**).

Sobrevindo comprovação de **depósito** judicial integral, à vista e em dinheiro do **montante integral do crédito tributário** aqui em discussão, **e desde cumpridas, integral e escoreitamente, as determinações contidas no parágrafo anterior**, dê-se **ciência** à ré, por **ofício**, para as providências que se mostrarem cabíveis.

Com o atendimento escoreito dessas determinações, **cite-se** a Fazenda Nacional.

Com o decurso de prazo, tomem-me conclusos para julgamento.

P.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 15 de janeiro de 2020.

DESPACHO

Vistos.

Diante do noticiado através da certidão de Id. 26836890 e do documento de Id. 26837293, quanto ao falecimento da exequente **MARIA ALAIDE MACHADO DA SILVA**, determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 313, inciso I, c.c. art. 689, todos do CPC/2015.

Providencie o i. causídico a comprovação do falecimento, juntando aos autos a respectiva certidão de óbito.

Posto que com o falecimento da parte cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a regular substituição processual e habilitação de herdeiros nos autos, nos termos dos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil.

No silêncio, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação de eventuais interessados.

Int.

BOTUCATU, 13 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000387-78.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: RODRIGO DANIEL, NICE BARBOSA DANIEL
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO PEDROLA DELEO - SP326796
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO PEDROLA DELEO - SP326796
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Decisão proferida sob Id nº 26139664 determina as partes que para informar ao Juízo se a composição realizada nos autos da ação de execução, (50071105.2018.403.6131), abrange integralmente estes embargos à execução, em fase de cumprimento de sentença.

O embargante declara crer que a Embargada concordou com a desistência dos valores relativos aos honorários de sucumbência, ante o pagamento dos valores na execução principal. (id nº 26361573)

A Caixa Federal declara que as partes firmaram acordo extrajudicial para quitação do contrato nº 240292734000071007, objeto desta ação, requerendo a extinção do feito e determinando-se a baixa de eventual restrição judicial procedida por este r. juízo.

É o relatório.

DECIDO.

A transação realizada entre as partes litigantes, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial), bem como o de eventuais mandados que estejam em cumprimento.

Custas na forma da lei.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P. R. I. C.

BOTUCATU, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000617-79.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CARLOS ALBERTO CELESTINO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos eletrônicos aguardam o pagamento do precatório transmitido sob Id. 26734005, inscrito para pagamento a proposta orçamentária de 2021, e da requisição de pequeno valor transmitida sob Id. 26983726.

BOTUCATU, 16 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000894-73.2018.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: SANTIAGO GALHARDO PARREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: NANCY GALHARDO PARREIRA - SP234830

DESPACHO

Petição retro: não demonstrada hipótese de impenhorabilidade (art. 833 do CPC), reitero o já decidido neste feito.

Informe a parte executada acerca dos contatos fornecidos pela Conselho exequente (Núcleo de Relacionamento do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, e-mail nucleo@crdsp.org.br, telefone **11 3824-5400**).

No mais, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias.

BOTUCATU, 14 de janeiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001256-41.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: TRANSELESTIAL TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiros, ajuizados com fundamento em domínio, que se voltam contra o ato judicial que bloqueou veículos automotores adquiridos pela embargante. Sustenta a interessada que no momento da aquisição dos veículos não havia ação ajuizada em face do alienante, e que, por isto mesmo, não pode ser apenado pela expropriação do veículo, adquirido de boa-fé. Junta documentos.

Medida liminar deferida pela decisão que está registrada sob id n. 23567241.

Em impugnação (id n. 23992251), a CEF resiste à pretensão, aduzindo a improcedência do pedido inicial, de vez que se trata de alienação de bem alienado fiduciariamente a terceiro, alienação essa a seu ver, nula e em fraude à execução, requerendo a penhora sobre direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária, nos termos do art. 835, XII do CPC.

Réplica sob id n. 24950546.

Subiram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, consigno-se desnecessária a realização da prova testemunhal pretendida pela embargante (id n. 24950550), não apenas porque impertinente para a demonstração dos fatos postos em lide, mas também porque desnecessária. Os fatos, em si mesmos, não estão controvertidos pelas partes litigantes, restringindo-se a discussão posta nos autos à eficácia dos atos de alienação do bem em face da embargada, questão que se dirime, exclusivamente, a partir da documentação que foi carreada aos autos pelas partes litigantes. Com tais considerações, indefiro o protesto pela realização de prova testemunhal deduzido pela embargante, e o faço para considerar que, independente da produção de quaisquer outras provas, o feito está em termos para receber julgamento, nos termos do que dispõe o art. 355, I do CPC.

Antes, porém, deve-se observar – na linha do que já se deixou consignado no despacho que apreciou o pleito liminar – que, a despeito da inexistência de formalização de penhora nos autos da execução subjacente (cf. se verifica da certidão anexada sob o id. 20778377 e 20778384, **Processo n. 5001471-51.2018.403.6131**), entendo que o mero bloqueio de transferência já é suficiente a configurar o interesse processual a autorizar o manejo dos presentes embargos de terceiros. O bloqueio judicial de transferência que grava o veículo dos embargantes, efetivado junto ao órgão de trânsito (cf. doc. anexado sob o id. 20778377 e 20778384 do processo de execução), já representa um início de indisponibilidade sobre o bem, na medida em que já impede o titular de, no mínimo, efetuar o trespasse regular a terceiros. Demais disso, e em nenhuma providência sendo adotada pelo interessado, a ordem natural das coisas acabará por levar, ao fim ao cabo, à consolidação da penhora sobre o bem bloqueado, o que, de qualquer forma, já autorizaria o ajuizamento dessa ação desconstitutiva.

Com tais considerações, encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas. Não há outras preliminares a decidir. Passo ao exame do mérito.

É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, em se tratando de alienação de *bens móveis* – nos quais a mera *tradução* já é suficiente para consubstanciar alienação do domínio –, somente se configura a *má-fé do adquirente* (e, por consequência, a alienação em fraude à execução) se ficar comprovado que, no momento do trespasse do bem sujeito ao ato construtivo, este tivesse conhecimento do curso da ação disparada em face do alienante.

Nesse exato sentido, colaciono entendimento do **C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, especificamente no que concerne à alienação de veículo automotor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO VÁLIDA. ESTADO DE INSOLVÊNCIA VERIFICADO. VENDA DE AUTOMÓVEL POSTERIOR. AUSÊNCIA DE PENHORA. PROVA DE CIÊNCIA PELO TERCEIRO ADQUIRENTE. NECESSIDADE. FRAUDE INEXISTENTE. ART. 593, II, CPC.

I. “Para que se tenha como fraude à execução a alienação de bens, de que trata o inciso II do art. 593 do Código de Processo Civil, é necessária a presença concomitante dos seguintes elementos: a) que a ação já tenha sido aforada; b) que o adquirente saiba da existência da ação por já constar no cartório imobiliário algum registro (presunção *juris et de jure* contra o adquirente), ou porque o exequente, por outros meios, provou que dela o adquirente já tinha ciência; c) que a alienação ou a oneração dos bens seja capaz de reduzir o devedor à insolvência, militando em favor do exequente a presunção *juris tantum*”. (REsp n. 555.044/DF, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 04.11.2003; REsp n. 200.262/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 16.09.2002). *In casu*, inócurre a hipótese da letra (b).

II. Ademais, no caso dos autos trata-se de venda de veículo automóvel, em que não existe qualquer praxe pelos adquirentes de pesquisar junto a cartórios de distribuição e protesto para verificar se contra o alienante pesa alguma execução.

III. “Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório” (Súmula n. 98/STJ).

IV. Recurso conhecido em parte e provido” (g.n.).

(RESP200501616113, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:05/02/2007 PG:00249 LEXSTJ VOL.:00211 PG:00150)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. ALIENAÇÃO POSTERIOR À CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA CONSTRIÇÃO NO DETRAN. PRESUNÇÃO DE FRAUDE. AFASTAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

“1. Insurge a Fazenda Nacional pela via especial contra decisão do Tribunal *a quo* que concluiu que a simples alienação de veículo automotor após a citação do devedor em executivo fiscal não implica em fraude a execução. Entendeu, naquela ocasião, que não havia anotação restritiva à transferência no Detran, ou seja, o adquirente não estava ciente da constrição, assim como ressaltou que impenderia ao credor comprovar a insolvência do devedor face a alienação realizada.

2. A jurisprudência pacífica desta Corte inclina-se no sentido de que presume-se a boa-fé do terceiro adquirente quando não houver registro no órgão competente acerca da restrição de transferência do veículo, devendo ser comprovado pelo credor que a oneração do bem resultou na insolvência do devedor e que havia ciência da existência de ação em curso (Precedentes: REsp 944.250/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.8.2007; AgRg no REsp 924.327/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.8.2007; AgRg no Ag 852.414/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 29.6.2007).

3. *In casu*, a anotação no Detran foi efetuada em 16.8.2000 enquanto que a alienação ocorreu em 27.1.1999, ou seja, não há como caracterizar fraude à execução, haja vista que, nos termos do aresto recorrido, não logrou o credor comprovar que a referida alienação resultou no estado de insolvência do devedor e nem tampouco que o adquirente tinha ciência da constrição.

4. Recurso especial não provido” (g.n.).

(RESP200401130679, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/09/2009)

No caso dos autos, daquilo que decorre da documentação acostada, é possível verificar que, ao tempo da consumação do negócio jurídico que alienou o veículo à ora embargante (ocorrido em 08/08/2017, conforme se colhe da data em que subscrito a “autorização para transferência de propriedade de veículo ATPV”, com firma reconhecida, na mesma data, pelo Tabelião de Notas de Laranjal Paulista cf. fls. 01/02 (id. 23453820); fls. 01/02 (id. 23453824); fls. 01/02 (id. 23453826); fls. 01/02 (id. 23453828); da presente demanda), ainda não pesava sobre o bem aqui em questão o gravame de indisponibilidade para transferência anotado junto ao convênio RENAJUD, o que veio a ocorrer apenas posteriormente, em 15/08/2019 (cf. doc anexado sob o id. 20778384 do processo n. 5001471-51.2018.403.6131).

Observe-se, nesse ponto, que a alegação deduzida pela embargada no sentido de que, ao tempo da aquisição do bem pela embargante, o auto objeto do negócio se encontrava alienado fiduciariamente a terceiro (no caso, o Banco Volvo – Brasil, com sede em Curitiba/ PR) não se mostra relevante para os fins perseguidos no âmbito dos presentes embargos, porque, à época da alienação daquele bem, o contrato de financiamento foi integralmente transferido à ora embargante, com plena anuência do credor fiduciário, em data anterior à constrição judicial (aditamento de cessão de crédito datado de 26/04/2019), conforme faz certo o documento acostado a estes virtuais sob id n. 23454429.

Nesses termos, é de concluir que remanesce válido o argumento que já se enunciava quando da análise do pedido de liminar, no sentido de que, ao tempo da efetivação da constrição judicial aqui em causa, o domínio – ainda que resolvido – do bem objeto dos presentes embargos já havia sido integralmente transmitido à ora embargante, razão pela qual não se há de falar, *in casu*, em penhora sobre direitos decorrentes de contrato de alienação fiduciária. Ao tempo em que aperfeiçoado o ato construtivo judicial sobre o automotor aqui em questão (o que ocorreu, como já disse, em 15/08/2019), já não havia mais quaisquer direitos da executada/ transmissora/ alienante sobre o contrato em epígrafe, uma vez que a executada já havia transmitido, anteriormente à constrição, a propriedade sobre o bem aqui em causa, em função do que se mostra inadequado pretender albergar a discussão ora em tela ao que prescreve o art. 835, XII do CPC.

Por outro lado, não sobreveio ao curso da instrução prova alguma da prévia ciência da embargante/ adquirente acerca da ação aqui proposta contra o alienante, tema que, por desafiar confirmação no âmbito do contraditório a ser ainda instaurado, deve ter sua apreciação postergada para o momento procedimental oportuno.

Desta forma, não há elementos suficientes a autorizar conclusão relativa à ocorrência de fraude contra credores por parte da adquirente, de sorte que, nos termos da jurisprudência, milita em seu favor presunção *juris tantum* de boa-fé, presunção essa que não restou infirmada no curso da instrução do processo.

Prosperam os embargos.

Dito isto, estou, entretanto, em que não seja o caso de condenação da embargada (CEF) nos ônus da sucumbência, na medida em que, no momento em que lhe foi disponibilizada a consulta de bens em nome do devedor principal, não tinha a embargada/ exequente condições de saber que o veículo havia sido alienado a terceiro de boa-fé. Por esta razão, e em respeito a um princípio de causalidade (Súmula n. 303 do STJ), não há como reconhecer a responsabilidade da embargada pelos ônus sucumbenciais.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE o pedido contido nestes embargos de terceiros, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I do CPC. Determino o levantamento do bloqueio judicial, efetivado nos autos da execução em apenso, incidente sobre os veículos automotores indicados na petição inicial dos presentes embargos.**

-

Sem condenação da embargada nos ônus da sucumbência.

-

Certifique-se a prolação desta decisão nos autos da execução correlata (Processo n. 5001471-51.2018.403.6131).

-

P.L.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 13 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos a estas próprias contribuições (PIS e COFINS).

Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação às exclusões ora pleiteadas, vez que tais valores, enquanto tributos, não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, de modo que não poderiam ser considerados faturamento ou receita da impetrante.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasta a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo fato relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e aquela, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, não vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico em tópicos distintos.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. [\(Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

IV - as receitas de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e [\(Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014\)](#)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente, a inclusão dos tributos sobre ela incidentes.

O conceito de receita bruta é extraído do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, *in verbis*:

Art. 12. A receita bruta compreende: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) *(Vigência)*

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) *(Vigência)*

II - o preço da prestação de serviços em geral; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) *(Vigência)*

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) *(Vigência)*

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) *(Vigência)*

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) *(Vigência)*

I - devoluções e vendas canceladas; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) *(Vigência)*

II - descontos concedidos incondicionalmente; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) *(Vigência)*

III - tributos sobre ela incidentes; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) *(Vigência)*

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) *(Vigência)*

§ 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§ 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978\)](#).

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) *(Vigência)*

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) *(Vigência)*

Como se vê, o §5º acima transcrito estabelece apenas regra geral que deve ser interpretada conjuntamente com o disposto no §4º, que dispõe expressamente que **não se incluem na receita bruta os tributos não cumulativos cobrados destacadamente**.

A sistemática de apuração do PIS e da COFINS em regime não cumulativo não se confunde com a sistemática de apuração do ICMS, de modo que o caso dos autos se distingue do analisado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR.

Apesar de eventual semelhança nos modelos, o PIS e COFINS não cumulativos devem ser apurados item a item, reservando-se, portanto, aqueles que não são tributados ao invés de uma apuração total dos valores operados, como no caso do ICMS.

A sistemática de recolhimento e compensação do PIS e da COFINS em regime não cumulativo se dá da seguinte forma:

Compensação Compensação Compensação

A ————— à B ————— à C

Faturamento de A

Faturamento de B

(Excluídos PIS e COFINS)

(Excluídos PIS e COFINS)

Assim, as empresas sujeitas ao recolhimento não cumulativo deduzem dos débitos apurados em cada contribuição os respectivos créditos admitidos na legislação. De tal modo, as contribuições devidas em determinada etapa não são repassadas para a etapa seguinte.

Colaciono o julgado a seguir a fim de esclarecer a sistemática da não-cumulatividade das contribuições:

“PIS E COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS APURADOS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A nova sistemática de tributação não-cumulativa do PIS e da COFINS, prevista nas Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, confere ao sujeito passivo do tributo o aproveitamento de determinados créditos previstos na legislação, excluídos os contribuintes sujeitos à tributação pelo lucro presumido. 2. O sistema de não-cumulatividade das contribuições não é o mesmo aplicado aos tributos indiretos, como o ICMS e o IPI. A não-cumulatividade das contribuições permite uma apropriação “semidireta” das contribuições incidentes em fase anterior, por meio da admissão de créditos decorrentes de insumos utilizados na produção, os quais são deduzidos das contribuições a recolher. 3. A impetrante busca modificar a forma de utilização dos créditos de PIS/COFINS não-cumulativa a fim de deduzi-los do lucro líquido, com reflexos na apuração do IRPJ e CSLL. 4. O § 10 do art. 3º da Lei nº 10.833/03 limita-se ao âmbito de tributação da COFINS, não refletindo na base de cálculo do IRPJ e CSLL. A interpretação extensiva adotada pela impetrante subverte a lógica do sistema concebido, já que ao pagar menos tributo, terá menos despesa, arcando com o IRPJ e CSLL calculados sobre o lucro líquido então apurado. 5. Se tal sistema de não-cumulatividade implica aumento da carga tributária, refoge ao âmbito de atuação do Poder Judiciário qualquer ingerência nos motivos levaram a adoção dessa política fiscal, ao menos na estreita via do mandamus. 6. As hipóteses de exclusão do lucro líquido vêm expressamente dispostas em lei (art. 97, CTN), sendo inviável instituir nova forma exclusão do lucro líquido, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes. (TRF4, AC 0002863-78.2009.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. 02/06/2010)”

Assim, não me parece, ao menos neste momento processual, que no regime de não cumulatividade haja de fato nova incidência de PIS e COFINS sobre estas mesmas contribuições.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também vem se pautando pela impossibilidade de exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo destas próprias contribuições, consoante julgados que colaciono:

“TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIMINAR – CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS – INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA BASE – RE 574.706 – HIPÓTESE DISTINTA.

1. A declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.

2. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025182-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 01/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/03/2019)”

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DIVERSA DA EXCLUSÃO DO ICMS. AUSÊNCIA DE TRANSLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, POIS O FATO GERADOR É O FATURAMENTO/RECEITA EMPRESARIAL. REPASSE APENAS DO ÔNUS FINANCEIRO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS APENAS NA FORMA DA LEI. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao julgar os termos do RE 574.706 e fixar a tese de que o ICMS não é componente do faturamento/receita empresarial para fins de incidência do PIS/COFINS, deixou-se claro que todo o imposto estadual faturado deve ser excluído do conceito de faturamento/receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.

2. É elucidativa a conclusão alcançada pela Minª. Relatora Carmen Lúcia ao dispor que o regime não cumulativo do ICMS, com a escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução.

3. Quanto ao PIS/COFINS incidente na cadeia operacional, a situação jurídica é diversa. O ICMS e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação (física) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito (REsp 1008256 / GO / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 15/08/2017, AgInt no REsp 1434905 / PI / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 14/10/2016, AgRg no REsp 1.421.880/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015 e REsp 1131476 / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / DJe 01.02.2010). Nesse sentido e consoante entendimento firmado pelo STF, age o empresário como mero depositário dos impostos devidos, motivo pelo qual esses valores não integram seu faturamento/receita.

4. Por seu turno, como regra geral, o PIS/COFINS incide sobre a receita/faturamento, elementos contábeis que não se exaurem na operação em si, mas se formam no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário – a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas -, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial.

5. Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daquelas contribuições não se submetem ao art. 166 do CTN (REsp 1689919 / SP / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. HERMAN BENJAMIN / DJe 16/10/2017, AgInt no REsp 1275888 / RS / STJ – PRIMEIRA TURMA / MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO / DJe 26/06/2017), salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição, como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4º da Lei 9.718/98 (EResp 1071856 / STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. HUMBERTO MARTINS / DJe 04/09/2009).

6. Feita a diferenciação, não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Ainda que assim não fosse, é de se relembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário (RE 582.461/SP / STF - PLENO / MIN. GILMAR MENDES / 18.05.2011, e REsp. 976.836/RS / STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / 25.8.2010).

7. Garante-se ao contribuinte somente o aproveitamento dos créditos escriturados de PIS/COFINS na forma da lei, enquanto benefício instituído justamente para reduzir a carga tributária na cadeia de operações, já que o art. 195, § 12, da CF deixa ao alvedrio da Lei o escopo do regime não cumulativo daquelas contribuições.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002353-49.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 15/02/2019, Intimação via sistema DATA: 18/02/2019)

Ausente, portanto, a relevância dos fundamentos da impetração, sendo desnecessário perquirir acerca do *periculum in mora*.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002214-88.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DASILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO CAINELI

SENTENÇA

Ante a desistência do exequente, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Não há bens penhorados.

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003733-91.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: PAULO SERGIO GALEGO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão retro, aduzindo o exequente que ela precisa ser esclarecida quanto ao critério utilizado para a exclusão do débito, visto que suas anuidades são instituídas por lei própria. Alega que, mesmo que se aplicasse a Lei nº 12.514/2011, a jurisprudência referenda a ideia de que não são precisas quatro anuidades inadimplidas para permitir a execução fiscal, sendo apenas necessário que o montante devido equivalha ao valor de quatro delas ao tempo do ajuizamento da ação. Diz que, no caso concreto, o valor das anuidades, somadas multa e juros moratórios e correção monetária, alcançam o quádruplo do valor de uma anuidade.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.

Conforme artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 485 do revogado Código de Processo Civil, dá-se quando “a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido”.

Este juízo foi omitiu que, no caso do Conselho de Contabilidade, a Lei nº 12.249/2010, que alterou o Decreto-lei nº 9.295/1946, institui e regulamenta suas anuidades. Pelo princípio da anterioridade tributária, as anuidades são devidas, com base nessa lei, a partir da competência 2011.

De todo modo, essa omissão não altera a substância da decisão. Isso porque o artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 instituiu requisito para a propositura de execuções para TODOS os conselhos de fiscalização profissional. E tal só seria diferente se a Lei nº 12.249/2010 (especial nesta análise de conflito aparente de normas) tratasse do mesmo assunto, o que não ocorre. Por isso, a ideia exposta na decisão aplica-se, sim, ao embargante.

Quanto ao critério quantitativo, a decisão foi muito clara ao expor as razões de se considerar o número de anuidades e não a soma dos valores devidos como parâmetro para o preenchimento do requisito para a propositura da ação. O que pretende o embargante, na verdade, é a reforma da decisão, nesse ponto, pelo revolvimento da discussão de mérito, o que só é possível por meio de recurso que busque a correção de *error in iudicando*.

Quanto à alegação de que houve violação do prévio contraditório, entendi desnecessário no caso concreto abrir vista antes de decidir porque o vício é insanável. Afinal, sendo evidente a falta de quatro anuidades vencidas para o prosseguimento da cobrança desse tipo de crédito, não há como o embargante corrigir isso.

Pelo exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS e DOU-LHES PROVIMENTO** apenas para incluir a fundamentação acima à decisão, mantendo-a, de resto, da forma como lançada.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 000697-75.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: SOLANGE APARECIDA NEVES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão retro, aduzindo o exequente que ela precisa ser esclarecida quanto ao critério utilizado para a exclusão do débito, visto que suas anuidades são instituídas por lei própria. Alega que, mesmo que se aplicasse a Lei nº 12.514/2011, a jurisprudência referenda a ideia de que não são precisas quatro anuidades inadimplidas para permitir a execução fiscal, sendo apenas necessário que o montante devido equivalha ao valor de quatro delas ao tempo do ajuizamento da ação. Diz que, no caso concreto, o valor das anuidades, somadas multa e juros moratórios e correção monetária, alcançam o quádruplo do valor de uma anuidade. Aduz que, mesmo considerando o critério adotado por este juízo, remanescem quatro anuidades vencidas a partir de 2011.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.

Conforme artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 485 do revogado Código de Processo Civil, dá-se quando “a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido”.

Este juízo foi omisso que, no caso do Conselho de Contabilidade, a Lei nº 12.249/2010, que alterou o Decreto-lei nº 9.295/1946, institui e regulamenta suas anuidades. Pelo princípio da anterioridade tributária, as anuidades são devidas, com base nessa lei, a partir da competência 2011. **Portanto, continua válida a decisão quanto à exclusão das anuidades vencidas até 2010.**

Quanto ao outro ponto impugnado, o artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 instituiu requisito para a propositura de execuções para TODOS os conselhos de fiscalização profissional. E tal só seria diferente se a Lei nº 12.249/2010 (especial nesta análise de conflito aparente de normas) tratasse do mesmo assunto, o que não ocorre. Por isso, a ideia exposta na decisão aplica-se, sim, ao embargante.

Quanto ao critério quantitativo, a decisão foi muito clara ao expor as razões de se considerar o número de anuidades e não a soma dos valores devidos como parâmetro para o preenchimento do requisito para a propositura da ação. O que pretende o embargante, na verdade, é a reforma da decisão, nesse ponto, pelo revolvimento da discussão de mérito, o que só é possível por meio de recurso que busque a correção de *error in iudicando*.

Por outro lado, verifico que houve erro deste juízo quanto à identificação do débito cobrado, visto que declarado na decisão que remanesciam menos de quatro anuidades vencidas a partir de 2011, o que afastaria a cobrança desse tipo de crédito, com o prosseguimento do feito em relação a multa. Ocorre que todas as CDAs referem-se a anuidades, e, excluindo as de 2009 e 2010, ainda pode a execução seguir para exigir o pagamento das anuidades de 2011, 2012, 2013 e 2014. Nesse ponto, merece reparo a decisão.

Pelo exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS e DOU-LHES PROVIMENTO** para incluir a fundamentação acima à decisão embargada, alterando-lhe a parte final, que passa a contar como o seguinte texto:

No caso concreto, em que se cobram anuidades vencidas em 2009, 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, é nula a execução do crédito referente apenas às duas primeiras anuidades, podendo o feito prosseguir quanto às remanescentes.

Posto isso, **EXCLUO** desta execução as anuidades de 2009 e 2010 e suspendo a execução por 30 dias, a fim de que o exequente junte aos autos CDA adaptada aos critérios desta decisão, sob pena de extinção.

Por fim, considerando que cada CDA refere-se a uma única anuidade, desnecessário adaptar os títulos remanescentes. Por isso, manifeste-se o exequente, em 10 dias, para esclarecer se ainda há interesse na suspensão do processo, manifestada na petição de fl. 26 (numeração dos autos físicos).

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 000615-44.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844, KLEBER BRESANSIN DE AMORES - SP227479
EXECUTADO: ANDREIA SAMPAIO MIRANDA DE LIMA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão retro, aduzindo o exequente que ela precisa ser esclarecida quanto ao critério utilizado para a exclusão do débito, visto que suas anuidades são instituídas por lei própria. Alega que, mesmo que se aplicasse a Lei nº 12.514/2011, a jurisprudência referenda a ideia de que não são precisas quatro anuidades inadimplidas para permitir a execução fiscal, sendo apenas necessário que o montante devido equivalha ao valor de quatro delas ao tempo do ajuizamento da ação. Diz que, no caso concreto, o valor das anuidades, somadas multa e juros moratórios e correção monetária, alcançam o quádruplo do valor de uma anuidade.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.

Conforme artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material. Ademais, entendendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 485 do revogado Código de Processo Civil, dá-se quando “a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido”.

Este juízo foi omissivo que, no caso do Conselho de Contabilidade, a Lei nº 12.249/2010, que alterou o Decreto-lei nº 9.295/1946, instituiu e regulamenta suas anuidades. Pelo princípio da anterioridade tributária, as anuidades são devidas, com base nessa lei, a partir da competência 2011.

De todo modo, essa omissão não altera a substância da decisão. Isso porque o artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 instituiu requisito para a propositura de execuções para TODOS os conselhos de fiscalização profissional. E tal só seria diferente se a Lei nº 12.249/2010 (especial nesta análise de conflito aparente de normas) tratasse do mesmo assunto, o que não ocorre. Por isso, a ideia exposta na decisão aplica-se, sim, ao embargante.

Quanto ao critério quantitativo, a decisão foi muito clara ao expor as razões de se considerar o número de anuidades e não a soma dos valores devidos como parâmetro para o preenchimento do requisito para a propositura da ação. O que pretende o embargante, na verdade, é a reforma da decisão, nesse ponto, pelo revolvimento da discussão de mérito, o que só é possível por meio de recurso que busque a correção de *error in iudicando*.

Quanto à alegação de que houve violação do prévio contraditório, entendi desnecessário no caso concreto abrir vista antes de decidir porque o vício é insanável. Afinal, sendo evidente a falta de quatro anuidades vencidas para o prosseguimento da cobrança desse tipo de crédito, não há como o embargante corrigir isso.

Pelo exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS e DOU-LHES PROVIMENTO** apenas para incluir a fundamentação acima à decisão, mantendo-a, de resto, da forma como lançada.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000246-91.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872,

EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: BRUNO RAFAEL TURQUETTI

SENTENÇA

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.

Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002653-36.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOVTEC DISTRIBUIDORA DE MOVEIS LTDA, JULIO REME BAITZ, ADELINO SQUIZZATO

SENTENÇA

Quanto à devedora pessoa jurídica, nas hipóteses de **encerramento da falência**, a sociedade empresária ainda continua responsável por seu passivo. Isso porque o encerramento do processo falimentar não implica, necessariamente, na extinção das obrigações da devedora. Nesse sentido, confira-se o disposto no artigo 158 da Lei 11.101/2005:

“Art. 158. **Extingue as obrigações do falido:**

I – o pagamento de todos os créditos;

II – o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos quirográficos, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo;

III – o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei;

IV – o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei?.

Entretanto, como o encerramento da falência deu-se em 17/05/2000, infere-se que o prazo quinquenal já transcorreu.

Quanto aos sócios, a União diz que não há motivos para manutenção deles no polo passivo, o que deve ser entendido como desistência.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO** com fundamento no art. 485, VI e VIII, do Código de Processo Civil.

Não há bens ou valores penhorados.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000458-15.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: ALEX BURAGAS

S E N T E N Ç A

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.

Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000822-50.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ROSINALDA DOS ANJOS DA SILVA

S E N T E N Ç A

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.

Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000538-42.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

EXECUTADO: EVA ARAUJO DA SILVA

SENTENÇA

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas ex lege.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.

Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003324-59.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FÁBIO JOSÉ BUSCARILO ABEL - SP117996
EXECUTADO: ORLANDO ROBERTO DE CAMPOS JUNIOR

SENTENÇA

Ante a desistência do exequente, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Não há bens penhorados.

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003141-88.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ALEX SANDRO DE ALMEIDA SILVA

SENTENÇA

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.

Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 16 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001935-95.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: JOEL SANCHES CASTRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADEMILSON EVARISTO - SP360056
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos para este sistema PJe.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover(em) a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF3 com nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 17 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0002783-19.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: TRANSLIQ TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. - EPP, RODRIGO MOREIRA MELLO
Advogado do(a) EMBARGANTE: SONETE NEVES DE OLIVEIRA - SP178402
Advogado do(a) EMBARGANTE: SONETE NEVES DE OLIVEIRA - SP178402
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos para este sistema PJe e da redistribuição do feito a este Juízo.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover(em) a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Inicialmente, providencie a secretária a alteração da classe para cumprimento de sentença.

Após, intime-se a executada para recolhimento da verba honorária devida ao INMETRO, no valor de R\$ 5.442,00 (cinco mil, quatrocentos e quarenta e dois reais), correspondente a 10% sobre o valor da causa, corrigido até maio de 2019, em conformidade à tabela de ações condenatórias em geral do TRF3, no prazo de dez dias e devidamente atualizado até a data do recolhimento, sob pena de aplicação de multa e de honorária advocatícios.

Como o resultado das diligências determinadas, vistas à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 17 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000323-59.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: MEDICAL MEDICINA COOPERATIVA ASSISTENCIAL DE LIMEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA MARIA SOARES - SP143140
EMBARGADO: ANS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos para este sistema PJe e da redistribuição do feito a este Juízo.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover(em) a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Intime-se a executada para recolhimento da verba honorária devida a ANS, no valor de **RS 12.912,03** (doze mil, novecentos e doze reais e três centavos), correspondente a 10% sobre o valor da causa, corrigido até julho de 2019, em conformidade à tabela de ações condenatórias em geral do TRF3, no prazo de dez dias e devidamente atualizado até a data do recolhimento, sob pena de aplicação de multa e de honorária advocatícios, nos termos do art. 523 do CPC.

Como o resultado das diligências determinadas, vistas à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000695-08.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: THAIS FREITAS ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA - SP246638

DESPACHO

Tendo em vista a citação da executada, sem manifestação e a digitalização dos autos após apresentação de apelação remetam-se os autos ao E. TRF3 com nossas homenagens.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012138-24.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GALZERANO INDUSTRIA DE CARRINHOS E BERCOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO DANIEL PERLIN ROSA - SP282633, GERALDO SOARES DE OLIVEIRA - SP137912, GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos para este sistema PJe.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover(em) a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

No mais, aguarde-se o julgamento dos EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001484-77.2019.4.03.6143.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 17 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000224-84.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: CERAMICA LANZI LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL FERNANDO DE OLIVEIRA - SP394331

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o decurso do prazo para manifestação de ambas as partes, remeta-se os autos ao E. TRF3 com nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002822-16.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: CERAMICA LANZI LTDA.

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos para este sistema PJe.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover(em) a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000850-81.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGAGRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: PEDRO RENATO ZAROS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente para sanar omissão e erro material. Diz que, a despeito da desistência do processo, não houve integral pagamento do parcelamento, o que podia ser constatado, inclusive, na planilha de cálculos apresentada como requerimento de extinção.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão “*admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido*”.

No caso vertente, o embargante imputa ao juízo erro que é dele. Afinal, não houve extinção do processo de ofício, mas sim a pedido expresso dele. Ademais, não houve desistência do feito, como dito nos embargos de declaração: na verdade, o exequente declarou a satisfação integral do crédito exequendo.

Diante de alegação de pagamento feita pelo próprio exequente, o demonstrativo financeiro sequer é peça obrigatória nos autos. Ademais, se o próprio credor afirmou que a dívida estava quitada, este juízo não tem como aferir se isso é ou não verdade quando o pagamento se dá extrajudicialmente, como no caso concreto. É nada impediria (como já ocorreu em casos nesta vara) que tivesse havido a antecipação do pagamento de todo o débito parcelado, o que faria o aludido demonstrativo financeiro, emitido após o pagamento da primeira parcela, ficar prejudicado. Assim, levou-se em consideração a afirmação de pagamento contida na petição do embargante em detrimento do documento juntado com ela.

Posto isto, **REJEITO os embargos de declaração.**

P. R. I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000457-93.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
EXECUTADO: ALINE DA PONTA VICENTE

SENTENÇA

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.

Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000461-96.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CREA UNIDADE SÃO CARLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MAURICIO GONCALVES DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Ante a notícia de cancelamento da CDA, EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem ônus processual para as partes.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000630-13.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: FABIO CASSIO DE OLIVEIRA LIMA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão retro, aduzindo o exequente que ela precisa ser esclarecida quanto ao critério utilizado para a exclusão do débito, visto que suas anuidades são instituídas por lei própria. Alega que, mesmo que se aplicasse a Lei nº 12.514/2011, a jurisprudência referenda a ideia de que não são precisas quatro anuidades inadimplidas para permitir a execução fiscal, sendo apenas necessário que o montante devido equivalha ao valor de quatro delas ao tempo do ajuizamento da ação. Diz que, no caso concreto, o valor das anuidades, somadas multa e juros moratórios e correção monetária, alcançam o quádruplo do valor de uma anuidade.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.

Conforme artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 485 do revogado Código de Processo Civil, dá-se quando *"a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido"*.

Este juízo foi omitiu que, no caso do Conselho de Contabilidade, a Lei nº 12.249/2010, que alterou o Decreto-lei nº 9.295/1946, institui e regulamenta suas anuidades. Pelo princípio da anterioridade tributária, as anuidades são devidas, com base nessa lei, a partir da competência 2011. **Portanto, continua válida a decisão quanto à exclusão das anuidades vencidas até 2010.**

De todo modo, essa omissão não altera a substância da decisão. Isso porque o artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 instituiu requisito para a propositura de execuções para TODOS os conselhos de fiscalização profissional. E tal só seria diferente se a Lei nº 12.249/2010 (especial nesta análise de conflito aparente de normas) tratasse do mesmo assunto, o que não ocorre. Por isso, a ideia exposta na decisão aplica-se, sim, ao embargante.

Quanto ao critério quantitativo, a decisão foi muito clara ao expor as razões de se considerar o número de anuidades e não a soma dos valores devidos como parâmetro para o preenchimento do requisito para a propositura da ação. O que pretende o embargante, na verdade, é a reforma da decisão, nesse ponto, pelo revolvimento da discussão de mérito, o que só é possível por meio de recurso que busque a correção de *error in iudicando*.

Quanto à alegação de que houve violação do prévio contraditório, entendi desnecessário no caso concreto abrir vista antes de decidir porque o vício é insanável. Afinal, sendo evidente a falta de quatro anuidades vencidas para o prosseguimento da cobrança desse tipo de crédito, não há como o embargante corrigir isso.

Pelo exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS e DOU-LHES PROVIMENTO** apenas para incluir a fundamentação acima à decisão, mantendo-a, de resto, da forma como lançada.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juíz Federal Substituto

LIMEIRA, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000650-04.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER BRESANSIN DE AMORES - SP227479, FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão retro, aduzindo o exequente que ela precisa ser esclarecida quanto ao critério utilizado para a exclusão do débito, visto que suas anuidades são instituídas por lei própria. Alega que, mesmo que se aplicasse a Lei nº 12.514/2011, a jurisprudência referenda a ideia de que não são precisas quatro anuidades inadimplidas para permitir a execução fiscal, sendo apenas necessário que o montante devido equivalha ao valor de quatro delas ao tempo do ajuizamento da ação. Diz que, no caso concreto, o valor das anuidades, somadas multa e juros moratórios e correção monetária, alcançam o quádruplo do valor de uma anuidade.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.

Conforme artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 485 do revogado Código de Processo Civil, dá-se quando *"a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido"*.

Este juízo, ao contrário do que alega o embargante, não omitiu que, no caso do Conselho de Contabilidade, a Lei nº 12.249/2010, que alterou o Decreto-lei nº 9.295/1946, institui e regulamenta suas anuidades. Também foi dito que, pelo princípio da anterioridade tributária, as anuidades são devidas, com base nessa lei, a partir da competência 2011. Prova disso é que a anuidade de 2011 não foi excluída.

De todo modo, essa omissão não altera a substância da decisão. Isso porque o artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 instituiu requisito para a propositura de execuções para TODOS os conselhos de fiscalização profissional. E tal só seria diferente se a Lei nº 12.249/2010 (especial nesta análise de conflito aparente de normas) tratasse do mesmo assunto, o que não ocorre. Por isso, a ideia exposta na decisão aplica-se, sim, ao embargante.

Pelo exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEG-LHES PROVIMENTO.**

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003918-66.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: NILZA APARECIDA OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão retro, aduzindo o exequente que ela precisa ser esclarecida quanto ao critério utilizado para a exclusão do débito, visto que suas anuidades são instituídas por lei própria. Alega que, mesmo que se aplicasse a Lei nº 12.514/2011, a jurisprudência referenda a ideia de que não são precisas quatro anuidades inadimplidas para permitir a execução fiscal, sendo apenas necessário que o montante devido equivalha ao valor de quatro delas ao tempo do ajuizamento da ação. Diz que, no caso concreto, o valor das anuidades, somadas multa e juros moratórios e correção monetária, alcançam o quádruplo do valor de uma anuidade.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.

Conforme artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 485 do revogado Código de Processo Civil, dá-se quando *"a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido"*.

Este juízo, ao contrário do que alega o embargante, não omitiu que, no caso do Conselho de Contabilidade, a Lei nº 12.249/2010, que alterou o Decreto-lei nº 9.295/1946, institui e regulamenta suas anuidades. Também foi dito que, pelo princípio da anterioridade tributária, as anuidades são devidas, com base nessa lei, a partir da competência 2011. Prova disso é que a anuidade de 2011 não foi excluída.

De todo modo, essa omissão não altera a substância da decisão. Isso porque o artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 instituiu requisito para a propositura de execuções para TODOS os conselhos de fiscalização profissional. E tal só seria diferente se a Lei nº 12.249/2010 (especial nesta análise de conflito aparente de normas) tratasse do mesmo assunto, o que não ocorre. Por isso, a ideia exposta na decisão aplica-se, sim, ao embargante.

Pelo exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEG-LHES PROVIMENTO.**

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000698-60.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER BRESCANSIN DE AMORES - SP227479, FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: SIDNEI DOS REIS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão retro, aduzindo o exequente que ela precisa ser esclarecida quanto ao critério utilizado para a exclusão do débito, visto que suas anuidades são instituídas por lei própria. Alega que, mesmo que se aplicasse a Lei nº 12.514/2011, a jurisprudência referenda a ideia de que não são precisas quatro anuidades inadimplidas para permitir a execução fiscal, sendo apenas necessário que o montante devido equivalha ao valor de quatro delas ao tempo do ajuizamento da ação. Diz que, no caso concreto, o valor das anuidades, somadas multa e juros moratórios e correção monetária, alcançam o quádruplo do valor de uma anuidade.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.

Conforme artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 485 do revogado Código de Processo Civil, dá-se quando *"a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido"*.

Este juízo, ao contrário do que alega o embargante, não omitiu que, no caso do Conselho de Contabilidade, a Lei nº 12.249/2010, que alterou o Decreto-lei nº 9.295/1946, institui e regulamenta suas anuidades. Também foi dito que, pelo princípio da anterioridade tributária, as anuidades são devidas, com base nessa lei, a partir da competência 2011. Prova disso é que a anuidade de 2011 não foi excluída.

De todo modo, essa omissão não altera a substância da decisão. Isso porque o artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 instituiu requisito para a propositura de execuções para TODOS os conselhos de fiscalização profissional. E tal só seria diferente se a Lei nº 12.249/2010 (especial nesta análise de conflito aparente de normas) tratasse do mesmo assunto, o que não ocorre. Por isso, a ideia exposta na decisão aplica-se, sim, ao embargante.

Pelo exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEG-LHES PROVIMENTO.**

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000668-25.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844, KLEBER BRESCANSIN DE AMORES - SP227479
EXECUTADO: SBPA - CONSULTORES ASSOCIADOS S/S LTDA - ME

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão retro, aduzindo o exequente que ela precisa ser esclarecida quanto ao critério utilizado para a exclusão do débito, visto que suas anuidades são instituídas por lei própria. Alega que, mesmo que se aplicasse a Lei nº 12.514/2011, a jurisprudência referenda a ideia de que não são precisas quatro anuidades inadimplidas para permitir a execução fiscal, sendo apenas necessário que o montante devido equivalha ao valor de quatro delas ao tempo do ajuizamento da ação. Diz que, no caso concreto, o valor das anuidades, somadas multa e juros moratórios e correção monetária, alcançam o quádruplo do valor de uma anuidade.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.

Conforme artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 485 do revogado Código de Processo Civil, dá-se quando *"a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido"*.

Este juízo, ao contrário do que alega o embargante, não omitiu que, no caso do Conselho de Contabilidade, a Lei nº 12.249/2010, que alterou o Decreto-lei nº 9.295/1946, institui e regulamenta suas anuidades. Também foi dito que, pelo princípio da anterioridade tributária, as anuidades são devidas, com base nessa lei, a partir da competência 2011. Prova disso é que a anuidade de 2011 não foi excluída.

De todo modo, essa omissão não altera a substância da decisão. Isso porque o artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 instituiu requisito para a propositura de execuções para TODOS os conselhos de fiscalização profissional. E tal só seria diferente se a Lei nº 12.249/2010 (especial nesta análise de conflito aparente de normas) tratasse do mesmo assunto, o que não ocorre. Por isso, a ideia exposta na decisão aplica-se, sim, ao embargante.

Pelo exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEG-LHES PROVIMENTO.**

Intime-se.

LIMEIRA, 16 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002320-84.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante para sanar obscuridade na sentença que extinguiu o processo. Alega, em síntese, que, a despeito do reconhecimento da inexistência do interesse processual nos embargos pela propositura anterior de demanda pelo rito comum, não se atentou para o fato que no outro processo não houve análise sobre a concessão de efeito suspensivo. Por isso, entende que a extinção dos embargos lhe prejudica, pois a execução poderá seguir mesmo enquanto discute a legalidade da cobrança do débito inscrito em dívida ativa.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão “*admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido*”.

No caso vertente, inexiste a obscuridade alegada. Os embargos à execução são espécie de demanda com fundamentação vinculada, conforme artigo 917 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

- I - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
- II - penhora incorreta ou avaliação errônea;
- III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
- IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;
- V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
- VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

Isso quer dizer que os embargos não podem versar sobre qualquer assunto, tampouco apresentam natureza de demanda cautelar. Por isso, inexiste razão legal para manter tramitando embargos do devedor – cuja continência foi reconhecida – apenas pelo interesse em que seja determinada a suspensão da execução fiscal.

O que se vê é que a embargante não quer aclarar a decisão, mas sim modificar o entendimento deste juízo sobre o assunto, com o acolhimento de tese que resultou afastada implicitamente na sentença. Impugnação de *error in iudicando* deve ser veiculado no recurso apropriado para tanto.

Por fim, vale dizer que, tendo lançado mão de uma espécie de defesa heterotópica (valendo-se de um processo de conhecimento comum no lugar dos embargos à execução), pode ser observada no processo que continua tramitando a possibilidade de suspensão da execução, desde que requerido pela parte interessada e preenchido os requisitos legais.

Posto isto, **REJEITO os embargos de declaração.**

P. R. I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 21 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002461-06.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Não foram alegadas preliminares pelo INMETRO nem há vícios para serem sanados, de sorte que considero o feito saneado.

A controvérsia entre as partes reside nos seguintes questionamentos: a) se o auto de infração contém informações suficientes sobre a conduta da embargante, a identificação completa dos produtos, a motivação para aplicar a multa, o tipo de infração cometida; b) se a diferença constatada pelo fiscal pode ou não ser considerada ínfima a ponto de afastar a punição administrativa ou converter a multa em advertência; c) se era ou não necessário o refazimento da perícia, pelo INMETRO, sobre a espécie de produto que levou à autuação discutida nestes autos, levando em conta que a fiscalização foi feita não na fábrica, mas em ponto de revenda de terceiro, havendo a possibilidade de as mercadorias terem sofrido alterações de peso por eventos ocorridos fora da unidade fabril; d) se a discrepância entre os valores das multas fixadas em virtude da mesma infração viola ou não os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e) se os critérios de valoração para aplicação da multa precisam ser ou não uniformes ou se se admite, em caso de não uniformidade, certa discrepância em razão da discricionariedade do fiscal que lavra o auto de infração.

À luz desses pontos controvertidos, considerando que os itens 'a', 'b', 'd', e 'e' são matérias de direito ou solucionáveis com base em provas documentais, hei por bem deferir somente a juntada de prova emprestada, a fim de se aferir se a alegação da embargante sobre a possibilidade de divergência de peso pode ter ocorrido fora do recinto da fábrica. Os laudos produzidos em outros processos judiciais poderão ser utilizados em cotejamento com os laudos expedidos pelo próprio INMETRO em visitas à fábrica da embargante. Por ora, não vislumbro a necessidade de realização de uma nova perícia técnica, já que os trabalhos que instruíram os processos 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.205.403.6107 (como já dito em caso semelhante envolvendo as partes nos embargos à execução nº 0002398-03.2017.403.6143), além de tratarem, a princípio, do mesmo assunto, envolveram as mesmas partes, preservando o contraditório e contribuindo para a economia e celeridade processuais.

Dito isso, concedo o prazo de 15 dias para a juntada dos laudos produzidos nos processos acima indicados, sob pena de preclusão.

O depoimento pessoal requerido pelo embargado, em sua impugnação, deve ser indeferido, pois as questões controvertidas ou são de ordem meramente jurídica, ou de ordem técnica, não se vislumbrando a necessidade de inquirir o representante legal da embargante, que muito provavelmente, pelo porte da empresa, nem acompanhe de perto os procedimentos técnicos questionados em uma de suas unidades fabris.

Dito isso, concedo o prazo de 15 dias para a juntada dos laudos produzidos nos processos acima indicados, sob pena de preclusão.

Deixo de determinar a juntada de cópia do processo administrativo porque o INMETRO instruiu sua impugnação com tal documento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002585-86.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: WAGNER JUVENAL LOURENCO

DESPACHO

DEFIRO o pedido de suspensão da presente execução fiscal formulado pela exequente, em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

Considerando que o valor recentemente bloqueado via BACENJUD pode ser utilizado para pagamento das parcelas e a fim de evitar dupla penalização da executada, DETERMINO o desbloqueio dos valores constritos no sistema BacenJud.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Intime-se. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000497-75.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: LEONARDO MURILLO FAGUNDES

SENTENÇA

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000789-60.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA CAVARSAM

SENTENÇA

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas ex lege.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.

Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001995-12.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SÃO PAULO

EXECUTADO: LUIZ SERGIO BARBOSA

SENTENÇA

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas ex lege.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.

Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

LIMEIRA, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000601-67.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANTONIO CUSTODIO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.

Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003735-61.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: LUCILENE MORTAIS CAMARGO

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

A **competência tributária** é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos – inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, *caput*, também do Código Tributário Nacional, dispõe que “a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...)”. Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de **capacidade tributária**.

Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los – **só possuem capacidade tributária**. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, *caput*, da Constituição da República:

“Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo”.

A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, § 4º:

“Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.

(...)

§ 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes”.

A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a **entidades privadas**, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são **entidades públicas equiparadas a autarquias**, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional.

Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, *caput* e § 4º, da Lei nº 9.649/1998.

Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir:

“Art. 4º. Os Conselhos cobrarão:

I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;

II - anuidades; e

III - outras obrigações definidas em lei especial.

Art. 5º. O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Art. 6º. As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e

III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);

c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);

g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º. Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º. O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.

Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária.

Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. **1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:22/08/2018) – grifei.**

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. **1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, disposto no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018..FONTE_REPUBLICACAO:) – grifei.**

Quanto às parcelas da dívida posteriores à Lei nº 12.514/2011, o STJ tem decidido reiteradamente, desde 2017, que a prescrição das anuidades não corre enquanto não for possível o ajuizamento da ação judicial, entendimento consentâneo com o disposto no artigo 8º da lei supramencionada e com o princípio da *actio nata*. Confira-se, a título de exemplo, a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF). 2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso. 3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita. **4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional deve ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição.** (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017) – grifei.

No mesmo sentido: REsp 1.694.153, REsp 1.701.621 e REsp 1.524.930.

Fica claro, portanto, que **o prazo extintivo só tem início com o vencimento da quarta anuidade.**

No caso concreto, afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanesçam quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução no tocante à cobrança das anuidades.

A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (“*os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*”), o dispositivo – ainda que ele não prime pela melhor técnica –, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação.

Ora, “*dívidas referentes a anuidades*” nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalvesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão “*inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*”, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para **cobrar anualmente** de pessoas físicas ou jurídicas serão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez.

Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à **prescrição**. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa.

A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao **princípio da praticabilidade tributária**, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto.

Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a emurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado **Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal**, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf):

Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) **como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%)**; contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); **para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%)**, impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e **R\$ 1.540,74, se de conselhos**.

O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos.

O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). **A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16).**

(...)

Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicase pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei).

Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado).

Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes).

Em suma: as anuidades anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011 devem ser excluídas, inclusive a do próprio ano de 2011, em observância ao princípio da anterioridade tributária, de modo que **a cobrança de anuidades só poderia ter-se iniciado no ano de 2012**; a execução não poderá prosseguir, como dito mais acima, **se remanescerem menos de quatro anuidades a partir de 2012 e nenhum valor referente a débito diverso**.

No caso específico do Conselho Regional de Contabilidade, ora exequente, a anuidade de 2011 também pode ser cobrada porque tal ente dispõe de lei própria sobre a fixação de suas anuidades – Lei nº 12.249/2010, que alterou o Decreto-lei nº 9.295/1946. Mesmo assim, incide o disposto no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, que instituiu requisito para a propositura de execuções para TODOS os conselhos de fiscalização profissional. E tal só seria diferente se a Lei nº 12.249/2010 (especial nesta análise de conflito aparente de normas) tratasse do mesmo assunto, o que não ocorre.

No caso concreto, em que se cobram menos de **quatro anuidades** (2014 a 2016) **e multa**, é nula a execução do crédito referente apenas à primeira parcela citada.

Posto isso, **EXCLUO** desta execução as anuidades exigidas e suspendo a execução por 30 dias, a fim de que o exequente junte aos autos CDA adaptada aos critérios desta decisão para cobrança da multa eleitoral, sob pena de extinção.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002086-05.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITALBRAS COMERCIO REPRESENTACOES LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA APARECIDA ALVARENGA FREIRE - SP328092, JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE - SP64398

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de ITALBRAS COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES LTDA – EPP, objetivando a cobrança de débitos inscritos em dívida ativa, referentes ao PIS, CSLL, COFINS e IRPJ.

Realizadas as diligências para a penhora “on line”, foram bloqueados R\$ 15.929,60, junto à Instituição Financeira CECM EMP AMERICANA, LIMEIRA.

ID 22746600: A empresa executada apresenta “arguição incidental de nulidade da execução fiscal”, sustentando que os débitos “*têm seus juros e correção monetária calculados de acordo com os artigos 85 e 96 da Lei Estadual nº 6.374/89, com redação conferida pela Lei Estadual nº 13.918/2009, cuja alíquota foi julgada inconstitucional em precedente firmado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP) na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000, por se mostrar flagrantemente abusiva e confrontante ao disposto na Constituição Federal (CF).*” Alega, a nulidade das certidões de dívida ativa por ausência de liquidez e certeza.

É o relatório. Decido.

A exceção de pré-executividade é incidente atípico (sem previsão expressa no Código de Processo Civil ou na legislação especial), destinada à impugnação de matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz. Dentre essas matérias de ordem pública, podem ser lembradas aquelas relacionadas no artigo 803 do Código de Processo Civil:

Art. 803. É nula a execução se:

- I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;
- II - o executado não for regularmente citado;
- III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.

Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução.

Além dessas hipóteses, pode-se afirmar que a exceção pode veicular arguição sobre ausência das condições da ação ou de pressupostos processuais, ocorrência de preempção, litispendência ou coisa julgada, a extinção da obrigação tributária pela decadência ou do crédito tributário pela prescrição, dentre outras questões.

Feita essa introdução, ponto que, após refletir sobre o assunto, passei a entender que o incidente inaugurado pela parte executada, embora deva ser submetido ao prévio contraditório para ser decidido, pode ser rejeitado liminarmente – quanto ao mérito – em algumas hipóteses, adotando-se por analogia o disposto no artigo 332, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

- I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;
- II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
- III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
- IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

Esse recurso de integração da lei é possível aqui porque as matérias aventadas dizem respeito ao que seria o mérito de um processo de conhecimento (defesa heterotópica) ou de embargos à execução. Portanto, se o Código de Processo Civil prevê uma forma de julgamento mais célere para determinado tipo de causa, sem alteração do resultado, não faz sentido adotar regra distinta em situação idêntica apenas porque a parte devedora deixou de valer-se de uma ação para veicular seu inconformismo. Assim, deve prevalecer o princípio da isonomia.

Na esteira do artigo 332, entendo ainda que a exceção de pré-executividade possa ser liminarmente rejeitada quando a pretensão deduzida contrariar texto expresso de lei ou fato incontroverso, uma vez que o artigo 80, I, do Código de Processo Civil considera esse tipo de questionamento uma forma de litigância de má-fé. Para o código, portanto, a parte não pode se valer de incidente manifestamente infundado, o que justificaria rejeitá-lo incontinenti.

Sob o aspecto formal, o incidente deve submeter-se ao disposto na súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, que diz: “**A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória**”. O enunciado dá a entender que nem toda matéria de ordem pública (cognoscível de ofício) pode ser objeto da exceção de pré-executividade, só se podendo dela lançar mão se for desnecessária a dilação probatória.

Outro ponto a ser abordado é o de que várias matérias de direito precisam ser suscitadas com base em prova, sendo indissociáveis dos fatos a que estão relacionadas. Não é possível, por exemplo, reconhecer a prescrição sem que se arvore pelos fatos e provas indicativos dos termos *a quo e ad quem*.

Diante de todos esses casos explicitados, reputo inaplicável a regra do prévio contraditório estipulada pelo artigo 10 do Código de Processo Civil, pois ela é implicitamente excepcionada pelo próprio artigo 332 citado acima, que posterga a oportunidade de manifestação para eventual apelação (no caso da exceção de pré-executividade, para futuro agravo de instrumento).

Com base nessas premissas, verifico que o caso é de rejeição liminar do incidente. Vejamos.

As alegações apresentadas pela parte exipiente são genéricas e desprovidas de qualquer prova. **As Leis Estaduais questionadas não se aplicam aos tributos federais, sendo estranhas ao objeto do presente feito.**

A CDA goza de presunção de legitimidade, o que impõe a inversão do ônus probatório, competindo ao devedor mencionar e, notadamente, demonstrar que o título executivo padece de vício. Valendo-me de velho adágio jurídico, alegar e não provar é a mesma coisa que não alegar.

No dia a dia forense, o que se tem visto é que os executados têm protocolado exceções de pré-executividade com argumentos genéricos, como se a pretensão veiculada tivesse natureza meramente declaratória. Ora, o que se busca não é o singelo reconhecimento de um direito, mas sim um provimento jurisdicional desconstitutivo, intencionando a inexistência total ou parcial do crédito exequendo com fulcro num vício formal ou material da CDA. Portanto, é imperioso demonstrar a existência do defeito alegado.

No caso, a parte excipiente não diz expressamente que há excesso de execução, mas seus argumentos estão nitidamente amparados no inciso I, de modo que, segundo o § 3º do mesmo dispositivo, competir-lhe-ia declarar na petição inaugural do incidente o valor reputado correto, apresentando demonstrativo de cálculo atualizado do débito real. Ainda que, dadas as dificuldades de elaboração do cálculo, o valor obtido não fosse exato, não poderia a parte devedora se desincumbir desse ônus, já que o Código de Processo Civil não traz exceção à regra. Aliás, o próprio artigo 917, em seu § 4º, estabelece que, não apresentado o valor incontroverso, deve a questão deixar de ser apreciada pelo juiz, que passará a examinar os outros pontos controvertidos ou rejeitará liminarmente os embargos (entenda-se também a exceção de pré-executividade), se for a única alegação da petição inicial.

No que pertine à suposta omissão da forma de calcular os juros de mora, na CDA estão mencionadas as normas que devem ser observadas para incidência dos juros moratórios e outros encargos, além de haver expressa indicação dos marcos temporais e dos valores originários para conferência do resultado da conta efetuada pela parte exequente. Não é obrigação da Fazenda Pública apresentar fórmulas e planilha de cálculos, já que o artigo 2º, § 5º, II, da Lei de Execuções Fiscais não as exige.

Apesar de ser evidente a desnecessidade de juntada, pela parte exequente, de planilha de cálculo do crédito estampado na CDA por absoluta falta de exigência nos artigos 2º, § 5º, e 6º da Lei de Execuções Fiscais (que tratam dos requisitos do título e dos elementos da petição inicial, respectivamente), o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 559, decorrente do julgamento de recurso especial repetitivo, ratificando esse entendimento:

Emações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito por tratar-se de requisito não previsto no artigo 6º da Lei 6.830/1980.

Ao fazer considerações genéricas sobre o assunto, fica claro que a parte excipiente demanda contrariando orientação de tribunal superior em recurso repetitivo sem expor razões para distinção (*distinguishing*) ou superação (*overruling*) do precedente vinculante.

Pelo exposto, **REJEITO LIMINARMENTE** a exceção de pré-executividade.

Intime-se a parte executada, na pessoa dos seus advogados regularmente constituídos, do bloqueio judicial realizado no sistema BACENJUD, nos termos da r. decisão ID 17775515.

Cumpra a Secretaria integralmente a r. decisão ID 17775515, no tocante às demais diligências para constrição de bens (RENAJUD e ARISP).

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002060-07.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIGRES CERAMICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034

DESPACHO

Realizada a penhora "on line" de valores via sistema BACENJUD, foram bloqueadas importâncias depositadas na conta bancária da empresa executada, em valor inferior ao do débito.

Posteriormente, a empresa executada solicita a suspensão da presente execução, haja vista a Homologação do seu Plano de Recuperação Judicial, até a definição do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça.

Em cumprimento ao v. Acórdão proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, afetando o RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.261 - SP (2017/0226694-2) ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art 257-C) e suspendendo o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão jurídica central: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal", proferida em 20 de fevereiro de 2018, determino o sobrestamento do presente feito.

Considerando que o deferimento da recuperação judicial foi anterior à determinação de bloqueio de ativos, determino que a secretaria providencie o DESBLOQUEIO dos valores no sistema BACENJUD.

Arquivem-se os autos de forma sobrestada, com anotação do Tema 987 no Sistema de Acompanhamento Processual.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000923-53.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: EDSON ROBERTO ALVES RODRIGUES

DESPACHO

A Central de Conciliação de Limeira (CECON) homologou o acordo firmado entre as partes, com suspensão do andamento do presente feito até o seu integral cumprimento.

Determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000804-92.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RICARDO TADEU DA SILVA BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CATHARINA BARBOSA DE LIMA - SP407140

DESPACHO

A Central de Conciliação de Limeira (CECON) homologou o acordo firmado entre as partes, com suspensão do andamento do presente feito até o seu integral cumprimento.
Determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000423-84.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: GERMANO IVO PRADO E SOUSA

DESPACHO

A Central de Conciliação de Limeira (CECON) homologou o acordo firmado entre as partes, com suspensão do andamento do presente feito até o seu integral cumprimento.
Determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002308-36.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: DANIEL COSTA FANTINATO

DESPACHO

A Central de Conciliação de Limeira (CECON) homologou o acordo firmado entre as partes, com suspensão do andamento do presente feito até o seu integral cumprimento.
Determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Int.

LIMEIRA, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000483-57.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOSIANE APARECIDA FIORAMONTE CHIGNOLLI

DESPACHO

A Central de Conciliação de Limeira (CECON) homologou o acordo firmado entre as partes, com suspensão do andamento do presente feito até o seu integral cumprimento.
Determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000736-45.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

A executada oferece seguro garantia para caucionar a presente execução fiscal.

O seguro garantia, diante das alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14 nos artigos 9º e 16 da Lei de Execução Fiscal, é instrumento hábil para garantir a execução e oportunizar à executada a interposição de embargos, produzindo os mesmos efeitos da penhora. Veja-se:

“Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Nesse sentido, corroborando o quanto previsto na Lei de Execução Fiscal, a jurisprudência vem firmando o entendimento no sentido de se negar, inclusive, a penhora online caso haja seguro garantia regular nos autos:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º, II, E 16, II, DA LEI N. 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/14. NORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO DO EXECUTIVO FISCAL COM AÇÃO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 235/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução.

IV - A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes.

V - O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ.

VI - Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1537513/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI 13.043/2014. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9º, II, DA LEF. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se o seguro garantia-judicial pode ser utilizado, em Execução Fiscal, como modalidade de garantia da dívida.

2. A jurisprudência do STJ, em atenção ao princípio da especialidade, era no sentido do não cabimento, uma vez que o art. 9º da LEF não contemplava o seguro-garantia como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal.

3. Sucede que a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9º, II, da LEF para facultar expressamente ao executado a possibilidade de "oferecer fiança bancária ou seguro garantia". A norma é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso. 4. Não merece acolhida, portanto, a pretensão da Fazenda Pública municipal de impedir que a dívida seja assegurada mediante oferecimento de seguro-garantia. 5. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp 1726915/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 24/05/2018)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN Nº 164/2014. CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO. 1. *Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferecimento de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor.* 2. *A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas.* 3. *As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária.* 4. *A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiadamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo.* 5. *No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe credibilidade.* 6. *Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD.* 7. *Agravo de instrumento provido.*
(STJ – REsp: 1751947 sp 2018/0163984-8, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 12/09/2018)

Contudo, como mencionado no julgado acima, é certo que a apólice apresentada deve estar em conformidade com o disposto no artigo 6º da Portaria PFG 440/2016, que estabelece:

Art. 6º *A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:*

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convenionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

VII - endereço da seguradora;

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Caso a apólice esteja em consonância com os requisitos acima elencados, de rigor sua aceitação, equiparando-se à penhora e obstando a constrição online via Bacenjud.

A parte executada apresentou garantia de mesma natureza em outros executivos fiscais, sendo determinada a correção de irregularidades apontadas pelo exequente: a) não há previsão de que o débito garantido será atualizado pelos mesmos pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa (Taxa Selic), como se denota do item 9 do contrato infringindo ao disposto no art. 6º, II da Portaria PFG 440/2016; b) a cláusula 11 do contrato prevê hipóteses de perda de direitos pelo segurado que desrespeitam ao disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, eis que caracterizam cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador.

Assim, em homenagem aos princípios da celeridade, concentração dos atos processuais e de cooperação passo a analisá-los.

Nos demais autos a executada informou que na cláusula 4 das Condições Particulares há previsão de que a atualização monetária se dará de acordo com a SELIC e que na cláusula 3, também das Condições Particulares é informação expressa de que a cláusula 11, contestada pela exequente, é nula.

Como as Condições Particulares revogam as Condições Gerais, quando conflitantes entendo que o seguro garantia atende os requisitos da Portaria 440 da PGFN.

Com relação ao acréscimo de 30% tenho que desnecessário, já que não se trata de substituição de penhora, mas de nomeação de garantia, no mesmo sentido está a jurisprudência:

EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. EXCLUSÃO DO ACRÉSCIMO DE 30% DO VALOR DA DÍVIDA PREVISTO NO ART. 656, § 2º, DO CPC/1973. INCIDÊNCIA SUBSIDIÁRIA ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 9º, II, DA LEF. GARANTIA PRESTADA DE FORMA ORIGINÁRIA SOBRE O VALOR TOTAL DO CRÉDITO EXECUTADO. HIPÓTESE NÃO ENQUADRADA COMO SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE A INSUFICIÊNCIA DA GARANTIA OU RISCO DE PERDA DO VALOR NO TEMPO EM COMPARAÇÃO COM O CRÉDITO FISCAL EXECUTADO. INAPLICABILIDADE DA NORMA DO CPC. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 E 489 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. 1. A controvérsia sub examine versa sobre a possibilidade de endosso de apólice de seguro-garantia apresentada nos autos de execução fiscal sem o acréscimo de 30% do valor da dívida exigido pelo art. 656, § 2º, do CPC/1973, atual art. 848, parágrafo único, do CPC/2015. 2. O Tribunal de origem recusou o pleito sob o fundamento de que o requisito de acréscimo de 30% deve ser rigorosamente observado em atenção à aplicação subsidiária do CPC ao seguro-garantia admitido pelo art. 9º, II, da LEF, com as alterações trazidas pela Lei 13.043/2014. 3. O recorrente se insurge alegando que as disposições do CPC somente se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais quando a LEF não disciplina inteiramente a matéria, o que não ocorre com o valor a ser abrangido pelas apólices de seguro-garantia, na medida em que nesse particular o art. 9º, II, da lei 6.830/1980 expressamente prevê que a garantia deve abranger o valor total da dívida, sem nenhuma determinação de acréscimo. 4. Não se configura a alegada ofensa aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia de maneira amplamente fundamentada, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 5. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de erro material, mas de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses do recorrente. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015. 6. **Ademais, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.** Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007. 7. No mérito, o STJ firmou entendimento recente no sentido de que a norma do art. 656, § 2º, do CPC, apesar de seu caráter subsidiário, possui aplicação nos processos de Execução Fiscal (REsp 1.564.097/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 24/5/2016). **Nada obstante isso, “o art. 656, § 2º, do CPC apenas estabelece a necessidade desse acréscimo nos casos em que há substituição da penhora. Trata-se, portanto, de uma norma mais gravosa para o executado, a qual, nesse ponto, não pode ser interpretada extensivamente.”** (AgRg na MC 24.961/RJ, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada, TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 1/12/2015, DJe 9/12/2015). No mesmo sentido: MC 24.721/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/09/2015; AgRg na MC 24.099/RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 02/09/2015; AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/6/2015; AgRg na MC 23.392/RJ, Rel. Min. Marga Tessler (Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 13/2/2015. 8. **A hipótese em liça não é de substituição de penhora, mas de garantia inicial prestada em Execução Fiscal, razão pela qual, em tese, não se aplicaria o art. 656, § 2º, do CPC já que este apenas estabelece a necessidade de acréscimo nos casos em que há substituição da penhora.** 9. Sem prejuízo do acima, o indigitado dispositivo legal (art. 656, § 2º, do CPC) tem por finalidade evitar que o transcurso do tempo torne insuficiente a garantia prestada (REsp 1.670.587/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017). Indispensável verificar, no caso concreto, se o seguro-garantia oferecido contém cláusulas específicas que preservem o valor assegurado no tempo, sob pena de ser exigível o acréscimo previsto no CPC para utilização nos termos admitidos no art. 9º, II, da LEF. Cite-se: REsp 1.670.587/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017; REsp 1.564.097/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 24/5/2016; MC 25.107/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 08/3/2016, DJe 20/5/2016; AgRg na MC 24.961/RJ, Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargador Convocada TRF 3ª Região, Segunda Turma, julgado em 1º/12/2015, DJe 9/12/2015; AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 2/6/2015, DJe 11/6/2015. 10. Considerando que a rejeição de pleito do recorrente não se deu por insuficiência ou risco à garantia do crédito executado, mas por motivos alheios aos admitidos pela jurisprudência do STJ, a insurgência recursal merece prosperar. 11. Recurso Especial provido. REsp 1.696.273 – SP, DJ 19/12/2017.

Assim, aceito a garantia oferecida, convertendo-a em penhora e determino que a parte exequente abstenha-se de inscrever a executada no CADIN, no SERASA ou em cartório de protestos em razão dos débitos destes autos. Caso os apontamentos já tenham sido feitos, deverá ser providenciada pela parte credora, em 5 dias, a baixa de todos eles.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-67.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MUNICÍPIO DE ARARAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO DEON DO CARMO - SP194653
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos, etc...

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora provimento jurisdicional que determine que as pendências existentes junto ao Sistema CAUC não configurem óbice à celebração e empenho de recursos referentes ao convênio nº 894502/2019, SICONV nº 035092/2019, destinado à ampliação da Feira do Produtor Rural junto ao Parque Ecológico do Município de Araras/SP.

A autora narra que possui junto ao Ministério do Desenvolvimento Regional uma proposta de ampliação da Feira do Produtor Rural junto ao Parque Ecológico municipal, referente à realização de obras de infraestrutura urbana, cadastrado no SICONV nº 035092/2019, convênio nº 894502/2019. Afirma que o projeto de engenharia e os documentos exigidos para a formalização do convênio já foram entregues e aprovados.

Aduz, contudo, que para a contratação da operação, cujo prazo vai até 08/01/2020, é imprescindível a regularidade do sistema CAUC – Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias, segundo informações fornecidas pela Caixa Econômica Federal, e atualmente a autora possui três apontamentos de irregularidade junto ao Sistema em questão.

Defende que a existência de tais apontamentos não pode obstar a celebração do convênio, haja vista que a inexistência de previsão legal nesse sentido, visto que tal restrição é prevista apenas pelo Decreto nº 6.629/2008, de caráter infralegal. Afirma ainda que o programa possui caráter social, visto que impacta diretamente na subsistência das famílias produtoras rurais e visa o fortalecimento de sua capacidade produtiva, de modo que, por força do disposto no § 3º do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a inscrição no CAUC não inviabiliza a transferência de recursos relativos às ações de educação, saúde e assistência social.

Diante disso, aduz que a negativa da CEF não merece prosperar, tendo em vista que o próprio sistema CAUC informa que não há obrigatoriedade de consulta.

Requer a concessão de tutela de urgência a fim de que a inscrição existente junto ao Sistema CAUC não configure óbice à celebração e respectivo empenho de recursos referentes ao convênio nº 894502/2019, SICONV nº 035092/2019, destinado à ampliação da Feira do Produtor Rural junto ao Parque Ecológico do Município de Araras/SP. Pugna pela confirmação da medida por sentença final.

Pela decisão retro foi determinado que a autora emendasse a inicial a fim de adequar o valor de causa e incluir a CEF no polo passivo, o que foi cumprido na petição Num. 26671898.

É o relatório. DECIDO.

Recebo a emenda à inicial.

A tutela vindicada liminarmente pelo autor deve ser analisada à luz dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC/2015, *in verbis*:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)”

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero “tutela de urgência” que, por sua vez, é espécie do gênero “tutela provisória”, ainda se faz necessária a comprovação da **plausibilidade do direito alegado** e do **risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito**, representados, respectivamente, pelos adágios latinos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Passo à análise da plausibilidade do direito vindicado pela autora.

A autora, consoante doc. Num. 26580120, apresentou a proposta de convênio nº 894502/2019, cujo objeto é a ampliação da Feira do Produtor de Araras (doc. Num. 26580120 - Pág. 9). Os interesses recíprocos caracterizados são o fortalecimento da capacidade produtiva com a construção de equipamentos urbanos e implantação da infraestrutura social de apoio à produção e construção de obras civis, e o público alvo da proposta são os pequenos produtores do município e a população que frequenta semanalmente a feira. O problema a ser resolvido com a celebração do convênio é a deficiência e insuficiência da infraestrutura do local onde atualmente é realizada a Feira do Agricultor, e espera-se que com a ampliação e modernização a feira seja ampliada, abrindo mais oportunidades a novos produtores do município. Consta da proposta ainda que o valor de repasse é de R\$ 477.500,00, a ser recebido através de conta mantida junto à Caixa Econômica Federal.

A CEF enviou e-mail à autora (doc. Num. 26580121 - Pág. 3) em 27/12/2019 comunicando que a proposta 035092/2019 foi empenhada, porém para contratação da operação seria imprescindível a regularização de itens pendentes no CAUC (especificamente itens 3.2, 3.4 e 4.4).

O “CAUC” - Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (anteriormente denominado Cadastro Único de Convênios), disponibiliza informações relativas à situação de cumprimento de requisitos fiscais por parte dos Municípios, dos Estados, do Distrito Federal e de organizações da sociedade civil, requisitos estes necessários à celebração de instrumentos para transferência de recursos do governo federal.

Trata-se de sistema que facilita a verificação, pelo gestor público do órgão ou entidade concedente, do atendimento, pelos convenientes, das exigências estabelecidas referentes à regular aplicação dos recursos repassados. A respeito transcrevo as informações constantes do site da Secretaria do Tesouro Nacional a fim de elucidar sobre suas funcionalidades:

“O CAUC é um serviço que disponibiliza informações acerca da situação de cumprimento de requisitos fiscais necessários à celebração de instrumentos para transferência de recursos do governo federal, pelos entes federativos, seus órgãos e entidades, e pelas organizações da sociedade civil (OSC).

Para isso, o CAUC consolida em um documento único os dados recebidos de cadastros de adimplência ou sistemas de informações financeiras, contábeis e fiscais geridos pelos órgãos e entidades da União.

O objetivo é facilitar a verificação do cumprimento dos requisitos fiscais para fins de recebimento de transferência voluntária pelos gestores de entes políticos e de OSC, como também pelos gestores federais.”

De se ver, portanto, que a finalidade do sistema é atestar a regularidade ou não de determinados entes em relação às obrigações legais pertinentes ao recebimento de recursos financeiros advindos de convênios celebrados em seu interesse. Tais obrigações são subdivididas no CAUC em I) Obrigações relativas à adimplência financeira; II) Adimplemento na prestação de contas de convênios; III) Obrigações de transparência; e IV) Adimplemento de Obrigações Constitucionais ou Legais.

Verifica-se da consulta Num. 26580121 que a autora possui pendências relativas a “Obrigações de Transparência”, especificamente quanto ao encaminhamento do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (item 3.2) e da Matriz de Saldos Contábeis (item 3.4), bem como pendência relativa ao “Adimplemento de Obrigações Constitucionais ou Legais”, especificamente quanto à Regularidade Previdenciária (item 4.4).

Friso que a autora em momento algum questionou a legitimidade das pendências constantes do CAUC (doc. Num. 26580121 - Pág. 2), de modo que se parte do pressuposto de que de fato não houve a entrega de tais documentos.

Os requisitos para a realização de transferência de recursos estão dispostos no art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00), in verbis:

“Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor; **bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;**

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.”

Contudo, a Lei nº 11.514/2007, ao dispor acerca das transferências voluntárias a que alude o artigo supratranscrito, estabeleceu em seus artigos 43 e 45 o seguinte:

“Art. 43. As transferências voluntárias, conforme definidas no caput do art. 25 da Lei Complementar no 101, de 2000, dependerão da comprovação, por parte do conveniente, até o ato da assinatura do instrumento de transferência, de que existe previsão de contrapartida na lei orçamentária do Estado, Distrito Federal ou Município.

(...)”

“Art. 45. Nenhuma liberação de recursos nos termos desta Seção poderá ser efetuada sem a prévia consulta ao subsistema CAUC e o prévio registro no subsistema Cadastro de Convênios do SIAFI, observado o disposto no § 3º do art. 25 da Lei Complementar no 101, de 2000.

§ 1º A exigência da regularidade junto ao CAUC, antes da liberação dos recursos, não impedirá a emissão de nota de empenho e a assinatura do convênio ou instrumento congêneres.

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)”

Das análises dos dispositivos é possível concluir que a regularidade junto ao CAUC é exigência para a **LIBERAÇÃO de recursos, e não para a celebração do convênio e emissão da nota de empenho**, conforme expressamente disposto no artigo no §1º.

A autora objetiva através da presente ação não a efetiva liberação dos valores objeto do convênio nº 894502/2019, **mas tão somente resguardar seu direito à contratação do convênio e ao empenho dos recursos, justamente nos termos previstos no artigo 45 da Lei nº 11.514/2007**, de modo que, ao menos nesta análise perfunctória do feito, parece-me que assiste razão ao Município.

Nesse sentido o julgado que colaciono:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CONVÊNIO ENTRE PREFEITURA MUNICIPAL E CEF. ANOTAÇÃO NO CAUC. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

- Pretende o município impetrante no presente mandamus provimento judicial para compelir a autoridade coatora a firmar e formalizar os convênios n.º 0281.539.21, n.º 0282.853-21, n.º 0265.810-91 e n.º 0255.639-96, conforme artigo 45, § 1º, da Lei n.º 11.514/07.

- No caso concreto, a parte impetrada negou-se a celebrar os convênios debatidos à vista da existência de anotações de irregularidade em nome da parte impetrante no Cadastro Único de Convênio - CAUC. Verifica-se da norma destacada, entretanto, que a existência de anotação no cadastro citado não constitui óbice à assinatura e formalização de convênios, mas impede apenas a efetiva liberação dos recursos. Ademais, como salientado pelo Juízo de 1º grau de jurisdição, o município impetrante, ao pleitear a celebração do contrato, pretendeu a preservação do seu direito ao recebimento das verbas, conforme permitido na legislação. Frise-se ainda que a CEF afirma, à fl. 64, que não subsiste impedimento cadastral junto ao CAUC, o que torna o município apto a contratar, como salientou o MPF no seu parecer.

- Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 322257 - 0002060-51.2009.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 19/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017)”

Diante disso, reputo presente a plausibilidade do direito vindicado.

Presente ainda o periculum in mora, ante o risco de que a autora venha a ser impedida de celebrar o convênio em questão.

Ante o exposto, **DEFIRO a tutela de urgência para determinar que a existência de pendências junto ao CAUC não configurem óbice à celebração e emissão de nota de empenho do convênio nº 894502/2019**, mas tão somente à efetiva transferência dos recursos.

Providencie a Secretaria a inclusão da CEF no polo passivo da presente ação.

Citem-se com as cautelas de praxe.

Intime-se.

LIMEIRA, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-75.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: DIMAVAL-DISTRIBUIDORA DE MAQ AGRICOLAS VANCO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALIRIO LEMES DOS REIS FILHO - SP347147
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor a condenação da ré “à restituição das quantias pagas indevidamente, com todas as eventuais correções de juros previstos em lei”.

Aduz a autora que possui créditos tributários com a ré oriundos de pagamentos indevidos de COFINS, que já teriam sido reconhecidos através de PER/DCOMP, porém a Receita Federal teria concluído pela existência de débitos em nome do contribuinte que estariam inviabilizando a restituição. Afirma que tais débitos seriam referentes a parcelamento que foi indeferido por um lapso no procedimento administrativo, porém tal assunto seria discutido em ação específica. Narra que posteriormente recebeu notificações do cartório de protesto de Vargem Grande do Sul/SP e para solucionar as pendências teria efetuado a quitação de tal débito tributário. Diante disso, defende que inexistem débitos em aberto, pelo que faria jus à restituição das quantias pagas indevidamente.

Requer a concessão de medida liminar que determine que a ré: 1) confirme o direito à restituição ainda não pago ao autor; 2) confirme se há ou não elementos que obstem o pagamento do crédito; 3) comunique como se dará o rito para restituição do indébito, procedimentos, prazos, etc.

É o relatório. DECIDO.

Na petição inicial, como se pode observar do próprio relatório acima formulado, a autora não faz qualquer menção a quais competências teriam sido recolhidas indevidamente, em quais valores, quais seriam os números de PER/DCOMPs em que teria havido reconhecimento de crédito, dentre outras informações essenciais para análise de qualquer pedido de restituição.

Ressalto que a mera indicação dos documentos em que constariam informações necessárias **não supre a necessidade de descrição minuciosa dos fatos na exordial e de formulação de pedido certo e determinado**, nos termos dos artigos 322 e 324 do CPC, sobretudo para evitar que seja proferida sentença *citra, ultra* ou *extra petita* – visto que este juízo está vinculado ao princípio da congruência - bem como para possibilitar eventual análise de pressupostos processuais negativos.

Por todo o exposto, com fundamento nos artigos 317 e 321 do Código de Processo Civil, **concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora EMENDE A PETIÇÃO INICIAL a fim de narrar os fatos objetivamente e de maneira que possibilite a conclusão por este juízo**, inserindo todos os dados necessários para exposição do direito vindicado perante este juízo, **bem como para formular pedido final certo e determinado**, especificando expressamente em relação a quais “*quantias pagas indevidamente*” pretende ver reconhecido o direito à restituição, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000145-49.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: LOURDES APARECIDA SCATOLIM MARTINS - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA TEIXEIRA - SP225005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A despeito da retificação na autuação realizada pelo Setor de Distribuição no Sistema PJe, em cumprimento ao disposto no inciso IV, do artigo 14, da Resolução Pres. TRF3 nº 88/2017, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante promova a emenda à inicial para indicar a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/09.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

LIMEIRA, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003233-32.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: PLASLEME INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Reconsidero integralmente a decisão Num. 25715097, tendo em vista tratar-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, e não de mandado de segurança.

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, **compedido de tutela antecipada de urgência**, por meio da qual pretende a autora que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como seja deferida a tutela no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a ré se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. Decido.

Consoante dispõe a regra geral estabelecida no art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência “*será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*” (grifei). Extraí-se, portanto, a necessária presença dos seguintes requisitos: **(1) evidência da probabilidade do direito; e (2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.**

Do exame do caso concreto concluo, neste inicial juízo de prelibação, pela presença da **probabilidade evidente do direito** vindicado nos autos.

Este magistrado mantém entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*”.

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumpra ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”

Colaciono a ementa do referido julgado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)”.

Transcrevo ainda trecho do informativo 857 do STF, que detalha o voto da Ministra Relatora Carmem Lúcia:

“**Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2**

O imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar; pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017.) – Informativo 857, STF.

De se ver que a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do sobredito Recurso Extraordinário (RE) 574.706 abrangia a exclusão da totalidade do ICMS. É este o entendimento que se extrai dos trechos do voto da relatora, cuja tese sagrou-se vencedora.

À vista de tudo isso, reputo presente a plausibilidade do direito alegado pela parte autora.

Ademais, emerge também o risco de dano, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a autora recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo já reconhecida como inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a ré abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Cite-se com as cautelas de praxe.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003522-62.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MYRALIS INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA, MYRALIS INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva, em relação à matriz e filiais, tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência de contribuições sociais previdenciárias sobre folha de salários.

O atual entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.523.138 - RS (2015/0068266-2)) é de que a autoridade legítima para figurar no polo passivo em demandas desta natureza, notadamente nas que se discute a incidência de contribuição, é a do local em que sediada a matriz, se centralizado o seu recolhimento.

Assim, intima-se a impetrante para que emende a inicial, nos termos do art. 321 do CPC, esclarecendo e comprovando se a arrecadação do tributo em testilha é realizado de forma concentrada pela matriz, sob pena de se reconhecer a ilegitimidade da autoridade impetrada em relação às filiais.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para análise do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

Limeira, 10 de janeiro de 2020.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003580-65.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MYRALIS INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA, MYRALIS INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva, em relação à matriz e filiais, tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência de contribuições sociais previdenciárias sobre folha de salários.

O atual entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.523.138 - RS (2015/0068266-2)) é de que a autoridade legítima para figurar no polo passivo em demandas desta natureza, notadamente nas que se discute a incidência de contribuição, é a do local em que sediada a matriz, se centralizado o seu recolhimento.

Assim, intima-se a impetrante para que emende a inicial, nos termos do art. 321 do CPC, esclarecendo e comprovando se a arrecadação do tributo em testilha é realizado de forma concentrada pela matriz, sob pena de se reconhecer a ilegitimidade da autoridade impetrada em relação às filiais.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para do pedido liminar.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-88.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: VISION LOGISTICALTDA
Advogado do(a) AUTOR: GEVÂNIO SALUSTIANO DE OLIVEIRA - SP335058
RÉU: MINISTÉRIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Noto que a ação foi proposta em face de órgão pertencente à União Federal que **não possui** personalidade jurídica para figurar como réu em ação judicial, "in casu", a Receita Federal do Brasil.

Do exposto, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a emenda à inicial, substituindo o polo passivo, para a inclusão de parte legítima a figurar na ação pelo rito proposto, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000152-41.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: BARREIRENSE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993, ADRIANO GREVE - SP211900
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o RECOLHIMENTO das custas processuais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

No mesmo prazo, conforme requerido pela parte, deverá regularizar sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato bem como o contrato social para fins de demonstração dos poderes de representação do outorgante subscritor do instrumento de mandato.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

LIMEIRA, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010967-32.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
 AUTOR: RAFAEL NETTO M. GARCIA - ME, RAFAEL NETTO MOREIRA GARCIA
 Advogado do(a) AUTOR: ALCIDES PINTO DA SILVA JUNIOR - SP50286
 Advogado do(a) AUTOR: ALCIDES PINTO DA SILVA JUNIOR - SP50286
 RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de anulação de ato jurídico, com pedido de tutela de urgência, promovida por Rafael Netto M. Garcia ME contra a União, na qual se pleiteia a anulação do auto de infração nº 002/1963/SP/2012, a liberação dos produtos apreendidos, a desinterdição do seu estabelecimento comercial e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Alega que produz e comercializa fertilizantes, corretivos de solo, máquinas e equipamentos agrícolas, medicamentos para uso veterinário, inseticidas, herbicidas e fungicidas biológicos. Em 2009, procurando vender um repelente natural de insetos, destinado à agricultura orgânica, protocolou no Ministério da Agricultura pedido de registro do produto Nim-I-Go. Diz que não há norma regulamentando a comercialização de produtos fitossanitários, de modo que o registro requerido é voltado a agrotóxicos, com regulação própria pela Lei nº 7.802/1989 e pelo Decreto nº 4.074/2002.

Conta que, em 08/03/2012, foi autuado por fiscais agropecuários por suposta infração à lei e ao decreto acima indicados, tendo ainda sido apreendidas unidades do produto Nim-I-Go e interditado o estabelecimento comercial. Defende que a autuação é ilegal, já que o produto apreendido não se classifica como agrotóxico. Em razão da apreensão do produto e da interdição do estabelecimento, garante que está a sofrer danos materiais e morais.

Foi antecipada parcialmente a tutela apenas para determinar que a ré abstenha-se de destruir os produtos apreendidos durante a fiscalização agropecuária.

Na contestação, a ré defende a regularidade da autuação, aduzindo que o produto Nim-I-Go é classificado como agrotóxico, já que seu princípio ativo, a azadiractina, também o é do produto Azamax, já registrado no Ministério da Agricultura como tal. A União acrescenta que existem trabalhos científicos comprovando a toxicidade da azadiractina e que, com o advento do Decreto nº 6.913/2009, foi criada uma nova categoria de agrotóxico denominada "produto fitossanitário com uso aprovado para a agricultura orgânica", na qual se encaixa o produto apreendido no estabelecimento comercial do autor.

Houve réplica, na qual o autor requer a tradução do artigo científico juntado pela ré.

Após a apreciação do processo, foi determinada a juntada de tradução do artigo científico estrangeiro juntado pela União, foram fixados os pontos controvertidos e deferida a realização de perícia no produto apreendido.

Após a aprovação parcial dos quesitos das partes, determinou-se o início do trabalho técnico. No laudo do ID 12546036 (fl. 50/132), a perita deixou de responder vários quesitos ao argumento de que as amostras estavam vencidas e que, por isso, não foi possível detectar o princípio ativo azadiractina.

Ambas as partes, ao se manifestarem sobre o laudo, defenderam sua desconsideração.

Foi determinada a intimação da perita para esclarecer a degradação do princípio ativo durante o tempo, tendo sobrevindo a manifestação do ID 12546036 (fls. 216/254).

Intimadas dos esclarecimentos da experta, a União manteve suas declarações sobre o laudo, ao passo que o autor permaneceu silente.

É o relatório. DECIDO.

Para facilitar o julgamento da causa, reproduzo abaixo os pontos controvertidos fixados na decisão que saneou o processo:

A discussão entre as partes estrutura-se:

- 1) na correta classificação do princípio ativo do produto Nim-I-Go (a azadiractina):** segundo o autor, trata-se de composto atóxico, permitindo que o Nim-I-Go enquadre-se no conceito de produto fitossanitário, podendo ser utilizado na agricultura orgânica por atuar como mero repelente de insetos. Já de acordo com a ré, o princípio ativo é altamente tóxico, servindo também de base para outro produto agropecuário já registrado no Ministério da Agricultura como agrotóxico;
- 2) na necessidade de registro do produto Nim-I-Go no Ministério da Agricultura:** o autor defende que, por se tratar de produto fitossanitário, dispensa-se o registro no órgão federal. A União, de seu turno, alega que, com a entrada em vigor do Decreto nº 6.913/2009, passou-se a enquadrar o produto fitossanitário para uso em agricultura orgânica como agrotóxico, exigindo-se o registro nos termos da Lei nº 7.802/1989 e do Decreto nº 4.074/2002;
- 3) na efetiva ocorrência de danos materiais e morais:** aduz o autor que a apreensão de unidades do produto Nim-I-Go e a interdição do estabelecimento comercial acarretaram e ainda acarretam danos materiais e morais. A ré nega ter praticado ato ilícito, o que afastaria a responsabilidade que lhe está sendo imputada pela parte adversa.

Para dirimir o conflito no tocante ao **item 1**, foi necessário produzir prova pericial, que acabou sendo inconclusiva em alguns aspectos importantes em virtude do vencimento das amostras analisadas, tendo a perita ponderado que o nível de degradação do princípio ativo é alto, mesmo que estocado em condições ideais de umidade, temperatura e luminosidade; em relação ao **item 2**, a solução da controvérsia não exige a produção de provas, já que se trata de matéria exclusivamente de direito; quanto ao **item 3**, exige-se apenas a produção de prova documental, que só será examinada se for reconhecida a responsabilidade civil da ré.

A respeito da controvérsia do **item 2**, a Lei nº 7.802/1989 estabelece o seguinte:

Art. 1º A pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, serão regidos por esta Lei. Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - agrotóxicos e afins:

a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

II - componentes: os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins.

Art. 3º Os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do art. 2º desta Lei, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

Regulamentando referida lei, foi editado o Decreto nº 4.074/2002, cujos trechos pertinentes reproduzo abaixo:

Art. 1º Para os efeitos deste Decreto, entende-se por:

(...)

IV - agrotóxicos e afins - produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou plantadas, e de outros ecossistemas e de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos, bem como as substâncias e produtos empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

XLVII - produto fitossanitário com uso aprovado para a agricultura orgânica - agrotóxico ou afim contendo exclusivamente substâncias permitidas, **em regulamento próprio**, para uso na agricultura orgânica; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.913, de 2009\)](#).

XLVIII - especificação de referência - especificações e garantias mínimas que os produtos fitossanitários com uso aprovado na agricultura orgânica deverão seguir para obtenção de registro. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.913, de 2009\)](#).

(...)

Art. 8º Os agrotóxicos, seus componentes e afins só poderão ser produzidos, manipulados, importados, exportados, comercializados e utilizados no território nacional se previamente registrados no órgão federal competente, atendidas as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores de agricultura, saúde e meio ambiente.

Parágrafo único. Os certificados de registro serão expedidos pelos órgãos federais competentes, contendo no mínimo o previsto no Anexo I.

(...)

Art. 10-D. Para obter o registro ou a reavaliação de registro de produto fitossanitário com uso aprovado na agricultura orgânica, o interessado deve apresentar, em prazo não superior a cinco dias úteis, a contar da data da primeira protocolização do pedido, a cada um dos órgãos responsáveis pelos setores de agricultura, saúde e meio ambiente, requerimento em duas vias, conforme Anexo II, itens 1 a 11 e 24. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.913, de 2009\)](#).

§ 1º Para o registro de produtos fitossanitários com uso aprovado para a agricultura orgânica, os estudos agrônômicos, toxicológicos e ambientais não serão exigidos, desde que o produto apresente característica, processo de obtenção, composição e indicação de uso de acordo com o estabelecido nas especificações de referência. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.913, de 2009\)](#).

§ 2º As especificações de referência dos produtos fitossanitários com uso aprovado para a agricultura orgânica serão estabelecidas com base em informações, testes e estudos agrônômicos, toxicológicos e ambientais realizados por instituições públicas ou privadas de ensino, assistência técnica e pesquisa, em procedimento coordenado pelo setor de agricultura orgânica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.913, de 2009\)](#).

§ 3º O setor de agricultura orgânica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento fica responsável por identificar os produtos prioritários para uso na agricultura orgânica e encaminhar aos órgãos da agricultura, saúde e meio ambiente, que definirão quais são as informações, testes e estudos necessários para o estabelecimento das especificações de referência. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.913, de 2009\)](#).

§ 4º As especificações de referência serão estabelecidas em regulamento próprio pelos órgãos responsáveis pelos setores de agricultura, saúde e meio ambiente. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.913, de 2009\)](#).

§ 5º Os produtos de que trata este artigo serão registrados com a denominação de "PRODUTOS FITOSSANITÁRIOS COM USO APROVADO PARA A AGRICULTURA ORGÂNICA". [\(Incluído pelo Decreto nº 6.913, de 2009\)](#).

§ 6º Cada produto comercial com uso aprovado para a agricultura orgânica terá registro próprio. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.913, de 2009\)](#).

§ 7º Ficam os produtos fitossanitários com uso aprovado para a agricultura orgânica dispensados de RET e de registro de componentes, quando registrados seguindo as especificações de referência. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.913, de 2009\)](#).

§ 8º Ficam isentos de registro os produtos fitossanitários com uso aprovado para a agricultura orgânica produzidos exclusivamente para uso próprio. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.913, de 2009\)](#), - grifei.

Analisando os dispositivos acima, conclui-se que, com o advento do Decreto nº 6.913/2009, foi instituída uma subcategoria de agrotóxicos: os produtos fitossanitários com uso aprovado para a agricultura orgânica. **Portanto, os produtos fitossanitários são agrotóxicos.** E de acordo com o § 8º do artigo 10-D do Decreto nº 4.074/2002, somente os fitossanitários produzidos para uso próprio (o que excluiu aqueles feitos com intuito comercial) estão dispensados de registro.

Observando o artigo 1º, I, 'a', da Lei nº 7.802/1989, verifica-se que os produtos fitossanitários enquadram-se no conceito de agrotóxico cunhado pelo legislador, pois são produtos químicos, físicos ou biológicos com a finalidade de alterar a composição da fauna ou da flora para proteção contra a ação de seres vivos considerados nocivos. Por isso, diferentemente do que afirma o autor, não vislumbro inovação legislativa no decreto ao introduzir o conceito de produto fitossanitário.

Dito isso, **a azadiractina é um agrotóxico.**

Lendo ainda a Instrução Normativa Conjunta nº 3/2012, do Ministério da Agricultura, que trata de "especificações de referência de produtos fitossanitários com uso aprovado para a agricultura orgânica", percebe-se que a azadiractina está indicada no quadro 9, sendo autorizado o uso do óleo de nim (concentrado emulsionável) numa solução entre 3% e 100%, devendo o princípio ativo ficar limitado a intervalo de 100 ppm (0,01%) e 3.000 ppm (3%). O mesmo quadro ainda contém informações sobre os alvos do inseticida, a quantidade de agrotóxico indicada para combater cada espécie e as culturas em que vivem os agentes biológicos nocivos combatidos.

Azadiractina, então, é um agrotóxico classificado como produto fitossanitário passível de ser utilizado na agricultura orgânica se preenchidos os requisitos quantitativos acima.

Todas essas considerações apontam para a seguinte ideia: o produto do autor (NIM-I-GO), cujo princípio ativo é a azadiractina, independentemente de ser considerado natural, sintético ou industrializado, necessita de registro no Ministério da Agricultura para ser comercializado, ainda que especificamente para a agricultura orgânica, pouco importando se o conceito de produto fitossanitário foi criado por ato infralegal, pois se enquadra perfeitamente no conceito de agrotóxico da Lei nº 7.802/1989.

Resolvendo o mérito sob essas perspectivas, perde importância a discussão sobre o verdadeiro enquadramento do produto fabricado pelo demandante, uma vez que a atuação do fiscal do MAPA deu-se não pela constatação de fórmula que desrespeitava os limites de concentração do princípio ativo, mas sim pela simples falta de registro no órgão público competente, situação que reflete clandestinidade do atuado. Para reforçar isso, transcrevo a fundamentação do ato administrativo de atuação (ID 12548473, fls. 31):

Foram inspecionados o depósito e a linha de produção da empresa acima referida, ocasião em que constatou-se a produção do produto NIM-I-GO, descrito como "repelente natural de uso agrícola", recomendado para diversas pragas em várias culturas agrícolas, conforme rótulo do produto anexo.

De acordo com as especificações do produto NIM-I-GO, ele se enquadra no conceito de agrotóxicos, de acordo com o estabelecido na alínea "a" do Art. 2º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, portanto, somente pode ser produzido se registrado junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores de saúde, do meio ambiente e agricultura.

A petição inicial não discute a demora na concessão do registro do produto nem requer que a autoridade administrativa seja instada a apreciar o quanto antes o pedido protocolado ainda em 2009; a preocupação externada está canalizada apenas para a desnecessidade do aludido registro como o argumento de que o NIM-I-GO é produto natural e atóxico. Como demonstrado com os excertos normativos acima, isso não afasta o enquadramento como agrotóxico (ou mesmo como produto fitossanitário) e, conseqüentemente, a necessidade de registro do produto no MAPA.

Por tudo isso, a perícia tomou-se despendida. E ao se considerar válida a atuação, não há o que se discutir sobre a apreensão do produto, já que se trata de medida administrativa prevista em lei, decorrente do poder de polícia da Administração Pública. Por conseguinte, as alegações sobre danos morais e materiais devem ser rejeitadas por não estarem anparadas na prática de ato ilícito pelos prepostos da ré. Assim, deixo de me analisar as teses que orbitam os pontos controvertidos dos **itens 1 e 3**.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o feito, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condono o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa.

Como o trânsito em julgado, não havendo execução das verbas de sucumbência ematê 15 dias, arquivem-se os autos.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002526-57.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
 EMBARGANTE: R M DE MOGI MIRIM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI - EPP, WAGNER EDUARDO MIRA
 Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO GOMES MARQUES - SP142834
 Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO GOMES MARQUES - SP142834
 EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **embargos à execução** opostos com o objetivo de extinguir a execução levada a efeito nos autos nº 0000195-05.2016.403.6143 e, subsidiariamente: a) a redução dos valores cobrados, com a exclusão de encargos que reputa indevidos; b) a compensação do indébito cobrado durante o período de normalidade do contrato firmado entre as partes, considerando a repetição em dobro destes encargos; e c) que a embargada seja compelida a não mais incluir o nome dos embargantes nos órgãos de proteção ao crédito.

Os embargantes alegam que a inicial dos autos executivos nº 000195-05.2016.403.6143 seria inepta, por não estar acompanhada de documentação relativa a parte da avença, consistente no valor de R\$ 750.000,00, que não lhes foi disponibilizado e se encontrava aplicado em CDB Flex Empresarial Caixa, na conta nº 0323.003.00005273-7, conforme cláusula 16ª da Cédula de Crédito Bancário nº 00.2503.237.37000003-40. Ainda em sede de preliminar, defendem a falta de exigibilidade, certeza e liquidez do débito, ao argumento de que a planilha de cálculo apresentada pela embargada nos autos executivos não preencheria os requisitos do § 2º do art. 28 da Lei 10.931/2004. No mérito, aduzem que a embargada teria realizado a cobrança de juros de forma capitalizada, sem expressa previsão contratual, e que ainda que houvesse tal previsão, referida cobrança seria ilegal, além de gerar lesão enorme aos contratantes. Asseveram que a embargada teria cobrado juros remuneratórios em taxa superior a do mercado. Defendem que a cobrança de encargos excessivos durante o período de normalidade dos contratos descaracterizaria a mora dos embargantes, impedindo a incidência de encargos de inadimplência. Relatam que a embargada teria incluído em seu cálculo nos autos executivos a incidência de comissão de permanência, mesmo sem a sua pactuação, sendo que, ainda que pactuada, a sua cobrança estaria evadida de ilegalidade, já que cumulada com juros moratórios e multa contratual. Sustentam a aplicabilidade do CDC ao caso, a existência de cláusulas abusivas nos contratos aos quais atribui a natureza de contratos de adesão.

Requereram, liminarmente, a retirada de seus dados dos cadastros dos bancos de dados do SPC/SERASA, e a concessão de efeito suspensivo aos embargos.

Pugnaram pela procedência dos embargos, por sentença final, extinguindo-se a execução, ou, subsidiariamente: a) a redução dos valores em cobro com a exclusão de encargos que reputa indevido; b) a compensação do indébito cobrado durante o período de normalidade do contrato firmado entre as partes, considerando a repetição em dobro destes encargos; e c) que a embargada seja compelida a não mais incluir o nome dos embargantes nos órgãos de proteção ao crédito.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo.

Em sua impugnação, a CEF defende a legalidade do título executivo, por preencher todos os requisitos legais, diz que todos os encargos cobrados foram pactuados expressamente no contrato e que não foi apontado o valor que os embargantes reputam incontroverso, contrariando o disposto no artigo 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil. Alegam ainda que o Código de Defesa do Consumidor não incide no caso concreto e que a repetição de indébito em dobro é indevida por estar ausente alegação e prova de má-fé. Por fim, impugna a concessão do benefício da justiça gratuita, requerendo a juntada de cópia da declaração de imposto de renda do embargante pessoa natural.

Houve réplica.

Instadas a se manifestar sobre o interesse na dilação probatória, os embargantes postularam a realização de perícia contábil e a juntada de extratos de conta corrente e do contrato de mútuo.

Posteriormente, o feito foi baixado em diligência para que a CEF juntasse aos autos dados sobre a evolução da dívida e do saldo devedor e para que os embargantes apresentassem o laudo pericial produzido em outro processo (ID 12546381, fl. 163). A embargada acabou juntando documentos (ID 12546381, fls. 222/228), e os embargantes requereram então o julgamento antecipado da lide, tendo agravado da decisão que baixou os autos para melhor instrução documental.

É o relatório. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, pois, possibilitada a abertura de instrução probatória, as partes não demonstraram interesse na colheita de provas orais ou na realização de perícia judicial, de modo que a solução da controvérsia dar-se-á sobre os documentos que instruíram o feito.

Pois bem.

Rejeito a impugnação da CEF ao benefício da justiça gratuita. Isso porque a embargada não apresentou nenhum argumento, limitando-se a pedir a juntada de cópia de declaração de imposto de renda, que, a propósito, constava nos autos quando do deferimento da gratuidade (ID 12546381, fls. 38/42) - o que significa que foi levada em consideração pela decisão impugnada.

Quanto à alegação de inépcia da petição inicial da execução, verifica-se que os embargantes tomaram emprestados R\$ 1.500.000,00 e deram como garantia pignoratícia metade desse valor, isto é, R\$ 750.000,00. Isso significa, em tese, que, não houve penhora (ato de constrição judicial) ou retenção forçada do dinheiro à revelia deles. O que se verifica do negócio entabulado entre as partes é que os devedores financiaram a própria garantia oferecida, o que os levou a pagar encargos sobre o montante total emprestado enquanto usufruíram de apenas metade desse dinheiro. Como a garantia foi aplicada em CDB (certificado de depósito bancário), o rendimento mensal provavelmente é inferior ao valor dos juros remuneratórios cobrados pelo empréstimo.

Pela lógica estabelecida nos contratos firmados, a CEF poderia se apropriar da garantia em razão do inadimplemento da obrigação, permanecendo saldo devedor de R\$ 750.000,00 (valor emprestado para ser empenhado) mais os valores não cobertos pela garantia pignoratícia - no caso, um total de R\$ 855.036,84, segundo a embargada (valor da dívida em 04/09/2015).

Toda essa dinâmica é deveras estranha e, a meu ver, desnatura a garantia pignoratícia.

De acordo com o artigo 1.431 do Código Civil, "constitui-se penhor pela transferência efetiva da posse que, em garantia do débito ao credor ou a quem o represente, faz o devedor, ou alguém por ele, de uma coisa móvel, suscetível de alienação". Como se vê, pode ser oferecido em garantia pignoratícia qualquer coisa móvel passível de ser alienada. O dinheiro, apesar de ser coisa móvel, só é alienável na hipótese de câmbio (aquisição de uma moeda estrangeira), isto é, não se compram mil reais pagando na mesma moeda.

Partindo dessa premissa, não se concebe qual a razão de se tomar empréstimo de R\$ 750.000,00 em espécie dando como garantia R\$ 750.000,00 também em espécie. Evidente, portanto, que o penhor, para ser logicamente viável e juridicamente válido para assegurar obrigação de mútuo feneratício, não pode ser de dinheiro.

O que se verifica é que, na verdade, os negócios jurídicos entabulados entre as partes são prejudiciais a ambas: em relação à CEF, é evidente o enorme risco que ela assumiu ao conceder empréstimo a particular sem garantia efetiva - na verdade, a própria instituição assegurou a obrigação da parte contrária, o que soa absurdo; no que pertine aos embargantes, o prejuízo reside no endividamento excessivo, consistente na assunção de dívida inicial de 100% do valor realmente tomado emprestado - isso sem contabilizar todos os demais encargos (juros remuneratórios, comissão de permanência e outras taxas bancárias).

Os embargantes, sem haver nos contratos prova da existência de meios para garantirem qualquer obrigação mercantil, acabaram fazendo dois empréstimos de R\$ 750.000,00 e só receberam o valor de um deles, uma vez que a outra metade do montante teve de ser aplicada em CDB como forma de penhor, em benefício da CEF, vedada a movimentação ou retirada pelos devedores. E os mutuantes passaram a pagar prestações mensais para amortizar os dois empréstimos.

Sendo assim, o contrato acessório (penhor) é nulo, conforme artigo 166, II, do Código Civil. Como a declaração de nulidade produz efeitos retroativos (*ex tunc*), as partes devem retornar o *status quo ante*; consequentemente, a CEF deverá retornar os R\$ 750.000,00 aplicados em CDB e nada poderá cobrar dos embargantes a título de empréstimo desse valor.

No que pertine à obrigação principal, conclui-se que o valor nominal mutuado é de apenas R\$ 750.000,00 e não de R\$ 1.500.000,00, devendo o instrumento contratual ser adaptado. Dito isso, e analisando o extrato de pagamentos do ID 12546381 (fls. 223/228), nota-se que os embargantes efetuaram o pagamento de 22 parcelas de valores decrescentes, as quais, somadas, alcançam R\$ 1.051.414,42. Considerando a taxa de juros de 0,49% ao mês estabelecida no contrato e o número de parcelas pagas (22), fiz uma simulação no site www.fizazona.com que revelou o seguinte:

Simulador rápido e fácil. Ajuste os valores e clique em *Calcular* ou tecla *Enter*:

Empréstimo: 750000

Número de Meses: 22

Taxa de Juros (%): 0,49

Período da Taxa: Mensal

Parcelas: Decrescentes (Tabela SAC)

Calcular

#	Parcelas	Amortizações	Juros	Saldo Devedor
1	37.765,90	34.090,90	3.675,00	715.909,09
2	37.598,86	34.090,90	3.507,95	681.818,18
3	37.431,81	34.090,90	3.340,90	647.727,27
4	37.264,77	34.090,90	3.173,86	613.636,36
5	37.097,72	34.090,90	3.006,81	579.545,45
6	36.930,68	34.090,90	2.839,77	545.454,54
7	36.763,63	34.090,90	2.672,72	511.363,63
8	36.596,59	34.090,90	2.505,68	477.272,72
9	36.429,54	34.090,90	2.338,63	443.181,81
10	36.262,50	34.090,90	2.171,59	409.090,90
11	36.095,45	34.090,90	2.004,54	375.000,00
12	35.928,40	34.090,90	1.837,50	340.909,09
13	35.761,36	34.090,90	1.670,45	306.818,18
14	35.594,31	34.090,90	1.503,40	272.727,27
15	35.427,27	34.090,90	1.336,36	238.636,36
16	35.260,22	34.090,90	1.169,31	204.545,45
17	35.093,18	34.090,90	1.002,27	170.454,54
18	34.926,13	34.090,90	835,22	136.363,63
19	34.759,09	34.090,90	668,18	102.272,72
20	34.592,04	34.090,90	501,13	68.181,81
21	34.425,00	34.090,90	334,09	34.090,90
22	34.257,95	34.090,90	167,04	0,00
»	792.262,50	749.999,99	42.262,50	« TOTAIS

Sem pretender exaurir a discussão sobre os valores (até porque só foram considerados os juros remuneratórios no cálculo) parece-me que, mesmo sem levar em consideração a incidência outros encargos contratuais não moratórios, o montante pago é suficiente para se declarar quitado o mútuo dos R\$ 750.000,00. A propósito, vale frisar que, no mesmo documento acima mencionado (ID 12546381, fl. 228), a CEF indica que o saldo devedor do empréstimo de R\$ 1.500.000,00 é R\$ 750.001,20, reforçando a ideia de que o valor do contrato principal (único que é válido) foi mesmo pago pelos devedores.

Declarado nulo o contrato de penhor (R\$ 750.000,00) e reconhecida a quitação do contrato de mútuo (R\$ 750.000,00), devemos embargos ser acolhidos, com a extinção da execução de título extrajudicial.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS** opostos pelos devedores, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para **EXTINGUIR** a execução nº 0000195-05.2016.403.6143 em razão da nulidade do contrato de penhor e da quitação da dívida do contrato de mútuo feneratício.

Condeno a CEF ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados no valor de 10% do valor dado à causa.

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para os autos executivos, que deverão ser arquivados na sequência. Não havendo interesse na execução das verbas de sucumbência em até 15 dias, arquivem-se também estes embargos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

LIMEIRA, 15 de janeiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000272-09.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: CARLOS ANTONIO BARBOSA, ALESSANDRA TERESINHA TETZNER
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAYARA MAGRI - SP382263, BIBIANI JULIETA DE OLIVEIRA CARDOZO MAGRI - SP292984
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAYARA MAGRI - SP382263, BIBIANI JULIETA DE OLIVEIRA CARDOZO MAGRI - SP292984
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de digitalização dos autos realizada pela embargante, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 4º da já mencionada resolução.

Recebo os presentes embargos de terceiro com suspensão das medidas constritivas no que se refere ao imóvel de matrícula 25.617 do 2º CRI de Limeira SP, diante da demonstração, ainda que em sede de cognição sumária, da posse/domínio do bem litigioso, nos termos do artigo 678 do Código de Processo Civil (2015).

Concedo benefício da justiça gratuita. Intime-se a embargada, a apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 677 c.c. artigo 679 do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução de nº 00042449420134036143, apensando-se os autos.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000420-32.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

A executada oferece seguro garantia para caucionar a presente execução fiscal.

O seguro garantia, diante das alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14 nos artigos 9º e 16 da Lei de Execução Fiscal, **é instrumento hábil para garantir a execução e oportunizar à executada a interposição de embargos, produzindo os mesmos efeitos da penhora.** Veja-se:

“Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

(Redação dada pela Lei nº

13.043, de 2014)

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Nesse sentido, corroborando o quanto previsto na Lei de Execução Fiscal, a jurisprudência vem firmando entendimento pela possibilidade de negativa, inclusive, de penhora online caso haja seguro garantia regular nos autos:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º, II, E 16, II, DA LEI N. 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/14. NORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO DO EXECUTIVO FISCAL COM AÇÃO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 235/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução.

IV - A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes.

V - O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ.

VI - Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1537513/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI 13.043/2014. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9º, II, DA LEI. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se o seguro garantia-judicial pode ser utilizado, em Execução Fiscal, como modalidade de garantia da dívida.

2. A jurisprudência do STJ, ematenação ao princípio da especialidade, era no sentido do não cabimento, uma vez que o art.

9º da LEF não contemplava o seguro-garantia como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal.

3. Sucede que a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9º, II, da LEF para facultar expressamente ao executado a possibilidade de "oferecer fiança bancária ou seguro garantia".

A norma é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso. 4. Não merece acolhida, portanto, a pretensão da Fazenda Pública municipal de impedir que a dívida seja assegurada mediante oferecimento de seguro-garantia. 5. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp 1726915/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 24/05/2018)

*EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN Nº 164/2014. CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferecimento de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor. 2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. 3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária. 4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiadamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe credibilidade. 6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD. 7. Agravo de instrumento provido. (STJ – REsp: 1751947 sp 2018/0163984-8, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 12/09/2018) **negrito nosso***

Contudo, como mencionado no julgado acima, é certo que a apólice apresentada deve estar em conformidade com o disposto no artigo 6º da Portaria PFG 440/2016, que estabelece:

*Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, **fica condicionada à observância dos seguintes requisitos**, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:*

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convenionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

VII - endereço da seguradora;

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Caso a apólice esteja em consonância com os requisitos acima elencados, de rigor sua aceitação, equiparando-se a penhora e obstando a constrição online via Bacenjud.

A parte executada apresentou garantia de mesma natureza em outros executivos fiscais, sendo determinada a correção de irregularidades apontadas pelo exequente a) não há previsão de que o débito garantido será atualizado pelos mesmos pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa (Taxa Selic), como se denota do item 9 do contrato infringindo ao disposto no art. 6º, II da Portaria PFG 440/2016; b) a cláusula 11 do contrato prevê hipóteses de perda de direitos pelo segurado que desrespeitam ao disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, eis que caracterizam cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador.

Assim, em homenagem aos princípios da celeridade, concentração dos atos processuais e de cooperação passo a analisá-los.

Nos demais autos a executada informou que na cláusula 4 das Condições Particulares há previsão de que a atualização monetária se dará de acordo com a SELIC e que na cláusula 3, também das Condições Particulares é informação expressa de que a cláusula 11, contestada pela exequente, é nula.

Como as Condições Particulares revogam as Condições Gerais, quando conflitantes entendo que o seguro garantia atende os requisitos da Portaria 440 da PGFN.

Com relação ao acréscimo de 30% tenho que desnecessário, já que não se trata de substituição de penhora, mas de nomeação de garantia, no mesmo sentido está a jurisprudência:

EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. EXCLUSÃO DO ACRÉSCIMO DE 30% DO VALOR DA DÍVIDA PREVISTO NO ART. 656, § 2º, DO CPC/1973. INCIDÊNCIA SUBSIDIÁRIA ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 9º, II, DA LEF. GARANTIA PRESTADA DE FORMA ORIGINÁRIA SOBRE O VALOR TOTAL DO CRÉDITO EXECUTADO. HIPÓTESE NÃO ENQUADRADA COMO SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE A INSUFICIÊNCIA DA GARANTIA OU RISCO DE PERDA DO VALOR NO TEMPO EM COMPARAÇÃO COM O CRÉDITO FISCAL EXECUTADO. INAPLICABILIDADE DA NORMA DO CPC. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 E 489 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. 1. A controvérsia sub examine versa sobre a possibilidade de endosso de apólice de seguro-garantia apresentada nos autos de execução fiscal sem o acréscimo de 30% do valor da dívida exigido pelo art. 656, § 2º, do CPC/1973, atual art. 848, parágrafo único, do CPC/2015. 2. O Tribunal de origem recusou o pleito sob o fundamento de que o requisito de acréscimo de 30% deve ser rigorosamente observado em atenção à aplicação subsidiária do CPC ao seguro-garantia admitido pelo art. 9º, II, da LEF, com as alterações trazidas pela Lei 13.043/2014. 3. O recorrente se insurge alegando que as disposições do CPC somente se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais quando a LEF não disciplina inteiramente a matéria, o que não ocorre com o valor a ser abrangido pelas apólices de seguro-garantia, na medida em que nesse particular o art. 9º, II, da lei 6.830/1980 expressamente prevê que a garantia deve abranger o valor total da dívida, sem nenhuma determinação de acréscimo. 4. Não se configura a alegada ofensa aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia de maneira amplamente fundamentada, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 5. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de erro material, mas de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses do recorrente. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015. 6. **Ademais, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.** Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007. 7. No mérito, o STJ firmou entendimento recente no sentido de que a norma do art. 656, § 2º, do CPC, apesar de seu caráter subsidiário, possui aplicação nos processos de Execução Fiscal (REsp 1.564.097/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 24/5/2016). **Nada obstante isso, “o art. 656, § 2º, do CPC apenas estabelece a necessidade desse acréscimo nos casos em que há substituição da penhora. Trata-se, portanto, de uma norma mais gravosa para o executado, a qual, nesse ponto, não pode ser interpretada extensivamente.”** (AgRg na MC 24.961/RJ, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada, TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 1/12/2015, DJe 9/12/2015). No mesmo sentido: MC 24.721/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/09/2015; AgRg na MC 24.099/RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 02/09/2015; AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/6/2015; AgRg na MC 23.392/RJ, Rel. Min. Marga Tessler (Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 13/2/2015. 8. **A hipótese em liça não é de substituição de penhora, mas de garantia inicial prestada em Execução Fiscal, razão pela qual, em tese, não se aplicaria o art. 656, § 2º, do CPC já que este apenas estabelece a necessidade de acréscimo nos casos em que há substituição da penhora.** 9. Sem prejuízo do acima, o indigitado dispositivo legal (art. 656, § 2º, do CPC) tem por finalidade evitar que o transcurso do tempo torne insuficiente a garantia prestada (REsp 1.670.587/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017). Indispensável verificar, no caso concreto, se o seguro-garantia oferecido contém cláusulas específicas que preservem o valor assegurado no tempo, sob pena de ser exigível o acréscimo previsto no CPC para utilização nos termos admitidos no art. 9º, II, da LEF. Cite-se: REsp 1.670.587/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017; MC 25.107/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 08/3/2016, DJe 20/5/2016; AgRg na MC 24.961/RJ, Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargador Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 1º/12/2015, DJe 9/12/2015; AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 2/6/2015, DJe 11/6/2015. 10. Considerando que a rejeição de pleito do recorrente não se deu por insuficiência ou risco à garantia do crédito executado, mas por motivos alheios aos admitidos pela jurisprudência do STJ, a insurgência recursal merece prosperar. 11. Recurso Especial provido. REsp 1.696.273 – SP, DJ 19/12/2017.

Assim, aceito a garantia oferecida, convertendo-a em penhora e determino que a parte exequente abstenha-se de inscrever a executada no CADIN, no SERASA ou em cartório de protestos em razão dos débitos destes autos. Caso os apontamentos já tenham sido feitos, deverá ser providenciada pela parte credora, em 5 dias, a baixa de todos eles.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002246-30.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAUNA INDUSTRIA DE PAPEL LTDA, ITAUNA INDUSTRIA DE PAPEL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO MARQUES - SP209143
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO MARQUES - SP209143

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de ITAUNA INDÚSTRIA DE PAPEL LTDA., objetivando a cobrança de débitos inscritos em dívida ativa, referentes ao PIS-Faturamento, CSLL, COFINS e outros tributos federais, totalizando o montante de R\$ 4.306.310,21.
A parte exequente (PFN) requer a realização de bloqueio/penhora de ativos financeiros através do sistema BACENJUD.
ID 14124132: A empresa executada nomeia intempéstivamente à penhora diversas máquinas e equipamentos, alegando estarem avaliadas em R\$ 1.552.400,00, bem como apresenta manifestação de ID 14125106, requerendo que seja afastada a cobrança dos débitos, por ser confiscatória e afrontar “direitos de terceira dimensão”.
Alega que a atua com material reciclado, contribuindo para a preservação da natureza para a presente e futuras gerações, devendo receber tributação diversa em razão das particularidades da sua área de atuação.

É o relatório. Decido.

A exceção de pré-executividade é incidente atípico (sem previsão expressa no Código de Processo Civil ou na legislação especial), destinada à impugnação de matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz. Dentre essas matérias de ordem pública, podem ser lembradas aquelas relacionadas no artigo 803 do Código de Processo Civil:

Art. 803. É nula a execução se:

- I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;
- II - o executado não for regularmente citado;
- III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.

Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução.

Além dessas hipóteses, pode-se afirmar que a exceção pode veicular arguição sobre ausência das condições da ação ou de pressupostos processuais, ocorrência de preempção, litispendência ou coisa julgada, a extinção da obrigação tributária pela decadência ou do crédito tributário pela prescrição, dentre outras questões.

Feita essa introdução, ponto que, após refletir sobre o assunto, passei a entender que o incidente inaugurado pela parte executada, embora deva ser submetido ao prévio contraditório para ser decidido, pode ser rejeitado liminarmente – quanto ao mérito – em algumas hipóteses, adotando-se por analogia o disposto no artigo 332, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

- I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;
- II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
- III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
- IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

Esse recurso de integração da lei é possível aqui porque as matérias aventadas dizem respeito ao que seria o mérito de um processo de conhecimento (defesa heterotópica) ou de embargos à execução. Portanto, se o Código de Processo Civil prevê uma forma de julgamento mais célere para determinado tipo de causa, sem alteração do resultado, não faz sentido adotar regra distinta em situação idêntica apenas porque a parte devedora deixou de valer-se de uma ação para veicular seu inconformismo. Assim, deve prevalecer o princípio da isonomia.

Na esteira do artigo 332, entendo ainda que a exceção de pré-executividade possa ser liminarmente rejeitada quando a pretensão deduzida contrariar texto expresso de lei ou fato incontroverso, uma vez que o artigo 80, I, do Código de Processo Civil considera esse tipo de questionamento uma forma de litigância de má-fé. Para o código, portanto, a parte não pode se valer de incidente manifestamente infundado, o que justificaria rejeitá-lo incontinenti.

Sob o aspecto formal, o incidente deve submeter-se ao disposto na súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, que diz: "**A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória**". O enunciado dá a entender que nem toda matéria de ordem pública (cognoscível de ofício) pode ser objeto da exceção de pré-executividade, só se podendo dela lançar mão se for desnecessária a dilação probatória.

Outro ponto a ser abordado é o de que várias matérias de direito precisam ser suscitadas com base em prova, sendo indissociáveis dos fatos a que estão relacionadas. Não é possível, por exemplo, reconhecer a prescrição sem que se arvore pelos fatos e provas indicativos dos termos *a quo e ad quem*.

Diante de todos esses casos explicitados, reputo inaplicável a regra do prévio contraditório estipulada pelo artigo 10 do Código de Processo Civil, pois ela é implicitamente excepcionada pelo próprio artigo 332 citado acima, que posterga a oportunidade de manifestação para eventual apelação (no caso da exceção de pré-executividade, para futuro agravo de instrumento).

Com base nessas premissas, verifico que o caso é de rejeição liminar do incidente. Vejamos.

As alegações apresentadas pela parte excipiente são genéricas e desprovidas de qualquer prova. A própria executada reconhece a ausência de norma legal que conceda imunidade tributária aos produtos reciclados, ao noticiar a tramitação das PECs 571/06 e 01/12.

A CDA goza de presunção de legitimidade, o que impõe a inversão do ônus probatório, competindo ao devedor mencionar e, notadamente, demonstrar que o título executivo padece de vício. Valendo-me de velho adágio jurídico, alegar e não provar é a mesma coisa que não alegar.

No dia a dia forense, o que se tem visto é que os executados têm protocolado exceções de pré-executividade com argumentos genéricos, como se a pretensão veiculada tivesse natureza meramente declaratória. Ora, o que se busca não é o singular reconhecimento de um direito, mas sim um provimento jurisdicional desconstitutivo, intencionando a inexigibilidade total ou parcial do crédito exequendo com fulcro num vício formal ou material da CDA. Portanto, é imperioso demonstrar a existência do defeito alegado.

No caso, a parte excipiente não diz expressamente que há excesso de execução, mas seus argumentos estão nitidamente amparados no inciso I, de modo que, segundo o § 3º do mesmo dispositivo, competir-lhe-ia declarar na petição inaugural do incidente o valor reputado correto, apresentando demonstrativo de cálculo atualizado do débito real. Ainda que, dadas as dificuldades de elaboração do cálculo, o valor obtido não fosse exato, não poderia a parte devedora se desincumbir desse ônus, já que o Código de Processo Civil não traz exceção à regra. Aliás, o próprio artigo 917, em seu § 4º, estabelece que, não apresentado o valor incontroverso, deve a questão deixar de ser apreciada pelo juiz, que passará a examinar os outros pontos controvertidos ou rejeitará liminarmente os embargos (entenda-se também a exceção de pré-executividade), se for a única alegação da petição inicial.

Pelo exposto, diante das alegações genéricas apresentadas sobre o assunto, **REJEITO LIMINARMENTE** a exceção de pré-executividade.

Tendo em vista que a nomeação de bens foi intempestiva e levando em consideração a ordem preferencial do artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, DEFIRO o requerido pela exequente, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema "BACENJUD", a indisponibilidade de dinheiro e/ou ativos financeiros em nome da executada (CNPJs 44.214.708/0002-00 e 44.214.708/0001-10 – R\$ 4.306.310,21).

Havendo bloqueio em montante inferior 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, ante sua incapacidade de fazer frente ao quanto devido.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros em valor superior ao informado pela exequente na petição retro, determino a liberação do excedente, nos termos do artigo 854, §1º do CPC/2015.

Após, INTIME-SE o executado acerca da referida indisponibilidade, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento (endereço WEBSERVICE), para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do §3º do artigo 854 do CPC/2015. Negativa a intimação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de intimação.

Havendo manifestação, venham os autos conclusos. Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretaria providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, em conformidade com o artigo 854, §5º do novo diploma processual civil.

Últimadas as diligências, INTIME-SE a exequente a requerer o que de direito. Não havendo êxito na medida construtiva acima deferida, que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ARQUIVAMENTO (LEF, art. 40), o que fica desde já determinado.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos.

Cumpra-se. Após, intímem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000939-07.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: RAMOS SERVICOS IMOBILIARIOS INTELIGENTES - EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA LUNA EVANGELISTA - SP383665
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

Embora intempestivamente, a autora regularizou sua representação processual, não sobrevivendo mais razão para extinguir o feito por falta de capacidade postulatória.

Assim, CITE-SE o réu.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de dezembro de 2019.

DECISÃO

Baixo os autos em diligência.

Instada a se manifestar nos termos do despacho Num. 18747143, a ré informou que não tem outras provas a produzir e autora não apresentou réplica e tampouco manifestou-se em termos de produção de provas.

Contudo, não há documentação nos autos apta a comprovar que a impetrante esteja de fato aplicando integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais, nos termos do artigo 14, II do CTN, eis que não foram juntados quaisquer balanços ou demonstrações contábeis nesse sentido.

Diante disso, intime-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente a documentação necessária à efetiva comprovação dos requisitos previstos no artigo 14 do CTN.

Decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003303-83.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ILUMI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE SCHMIDT ZALAF - SP177270, CLAUDIO FELIPPE ZALAF - SP17672

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

MARCELO JUCÁ LISBOA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000473-81.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

MANTENHO a decisão agravada nos termos da fundamentação.

INTIME-SE a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000413-40.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LEONICE GALDINO VAZ DOS SANTOS

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000182-74.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILSON CARETTIN, MARIA EUGENIA MAZON BUSOLIN CARETTIN
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO LUIS BAGGIO MICHELIN - SP202976
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO LUIS BAGGIO MICHELIN - SP202976

DESPACHO

Defiro a dilação do prazo requerida pela exequente sob ID 25386547.

No silêncio, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando manifestação da parte.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003578-95.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MYRALIS INDÚSTRIA FARMACEUTICA LTDA, MYRALIS INDÚSTRIA FARMACEUTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva, em relação à matriz e filiais, tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência de contribuições sociais previdenciárias sobre folha de salários.

O atual entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.523.138 - RS (2015/0068266-2)) é de que a autoridade legítima para figurar no polo passivo em demandas desta natureza, notadamente nas que se discute a incidência de contribuição, é a do local em que sediada a matriz, se centralizado o seu recolhimento.

Assim, intime-se a impetrante para que emende a inicial, nos termos do art. 321 do CPC, esclarecendo e comprovando se a arrecadação do tributo em testilha é realizado de forma concentrada pela matriz, sob pena de se reconhecer a ilegitimidade da autoridade impetrada em relação às filiais.

Cumprido o disposto acima, tornem conclusos para o pedido liminar.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003221-52.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: MARISETE SILVERIO DE CARVALHO

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 22 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000128-13.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: DANIELE CRISTINA BASSO

DESPACHO

Em se tratando de ação possessória, o conteúdo/proveito econômico da ação deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido, ou seja, ao valor do próprio bem.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que emende a inicial para promover a adequação do valor dado à causa, de acordo com o art. 292, II, do CPC, sob pena de indeferimento liminar da inicial nos termos do art. 321 e seu par. 1º do CPC/2015.

Em consequência da adequação do valor da causa, deverá comprovar o recolhimento ou eventual complementação das custas recolhidas, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprido o disposto acima, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002033-87.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: NUBIA DUTRA DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NUBIA DUTRA DOS REIS - SP217525
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo, conforme requerido sob ID 25356332, para que a exequente promova a emenda à inicial.

No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de janeiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000856-13.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MARCOS FERREIRA NEVES MELA
Advogados do(a) EMBARGADO: APARECIDO TEIXEIRA MECCATTI - SP96871, MIGUEL TEIXEIRA MECCATTI - SP96873

DESPACHO

Considerando a digitalização dos autos realizada pela União Federal, ora EXEQUENTE, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, que proceda à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Não havendo manifestação da(s) parte(s) EXECUTADA(S) nos termos dos parágrafos anteriores, fica(m) desde logo intimada(s) para pagar o débito no ADICIONAL PRAZO de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

Cientifique-se, desde já, de que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima estipulado, o débito desde já será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) e ainda de que, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, seguindo-se os atos de expropriação, o que fica determinado à serventia.

Proceda-se à retificação da Classe Processual fazendo constar no sistema processual, "Cumprimento de Sentença".

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 14 da já mencionada resolução.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003582-35.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MYRALIS INDÚSTRIA FARMACEUTICA LTDA, MYRALIS INDÚSTRIA FARMACEUTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva, em relação à matriz e filiais, tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência de contribuições sociais previdenciárias sobre folha de salários.

O atual entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.523.138 - RS (2015/0068266-2)) é de que a autoridade legítima para figurar no polo passivo em demandas desta natureza, notadamente nas que se discute a incidência de contribuição, é a do local em que sediada a matriz, se centralizado o seu recolhimento.

Assim, intime-se a impetrante para que emende a inicial, nos termos do art. 321 do CPC, esclarecendo e comprovando se a arrecadação do tributo em estilha é realizado de forma concentrada pela matriz, sob pena de se reconhecer a ilegitimidade da autoridade impetrada em relação às filiais.

Cumprido o disposto acima, tornem conclusos para o pedido liminar.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 10 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000128-13.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: DANIELE CRISTINA BASSO

DESPACHO

Em se tratando de ação possessória, o conteúdo/proveito econômico da ação deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido, ou seja, ao valor do próprio bem.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que emende a inicial para promover a adequação do valor dado à causa, de acordo com o art. 292, II, do CPC, sob pena de indeferimento liminar da inicial nos termos do art. 321 e seu par. 1º do CPC/2015.

Em consequência da adequação do valor da causa, deverá comprovar o recolhimento ou eventual complementação das custas recolhidas, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprido o disposto acima, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002033-87.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: NUBIA DUTRA DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NUBIA DUTRA DOS REIS - SP217525
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo, conforme requerido sob ID 25356332, para que a exequente promova a emenda à inicial.

No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de janeiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000010-37.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
REQUERENTE: CARMEN PAMELA ROSALES SEDANO, J. P. M. S. R.
Advogados do(a) REQUERENTE: VITÓRIA ALICIA BENEDET - SP425882, NATALIA ZANELLA - SP375132
Advogados do(a) REQUERENTE: VITÓRIA ALICIA BENEDET - SP425882, NATALIA ZANELLA - SP375132
REQUERIDO: JUAN JESUS SALAMANCA GUILLEN

DESPACHO

Recebo os autos em redistribuição do plantão judicial. Ratifico os atos praticados.

Fica a autora intimada para integral cumprimento do quanto determinado pelo D. Juízo plantonista na r. decisão de fls. 07/08 do ID 26593569, **sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.**

Sem prejuízo, consta nos autos procurações do autor menor, representado pela sua genitora, outorgando poderes de representação tão somente em nome da advogada Natália Zanella. Por tal, deverão regularizar a representação processual, com juntada de nova procuração ou de substabelecimento em nome da advogada petionária Vitória Alicia Benedet, sob pena de exclusão da atuação para fins de intimação, **tudo no prazo de 05 (cinco) dias.**

Cumprido o disposto acima ou decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 10 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000684-83.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Não foram alegadas preliminares pelo INMETRO nem há vícios para serem sanados, de sorte que considero o feito saneado.

A controvérsia entre as partes reside nos seguintes questionamentos: **a)** se o auto de infração contém informações suficientes sobre a conduta da embargante, a identificação completa dos produtos, a motivação para aplicar a multa, o tipo de infração cometida; **b)** se a diferença constatada pelo fiscal pode ou não ser considerada ínfima a ponto de afastar a punição administrativa ou converter a multa em advertência; **c)** se era ou não necessário o refazimento da perícia, pelo INMETRO, sobre a espécie de produto que levou à atuação discutida nestes autos, levando em conta que a fiscalização foi feita não na fábrica, mas em ponto de revenda de terceiro, havendo a possibilidade de as mercadorias terem sofrido alterações de peso por eventos ocorridos fora da unidade fabril; **d)** se a discrepância entre os valores das multas fixadas em virtude da mesma infração viola ou não os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; **e)** se os critérios de valoração para aplicação da multa precisam ser ou não uniformes ou se se admite, em caso de não uniformidade, certa discrepância em razão da discricionariedade do fiscal que lavra o auto de infração.

À luz desses pontos controvertidos, considerando que os itens 'a', 'b', 'd', e 'e' são matérias de direito ou solucionáveis com base em provas documentais, hei por bem deferir somente a juntada de prova emprestada, a fim de se aferir se a alegação da embargante sobre a possibilidade de divergência de peso pode ter ocorrido fora do recinto da fábrica. Os laudos produzidos em outros processos judiciais poderão ser utilizados em cotejamento com os laudos expedidos pelo próprio INMETRO em visitas à fábrica da embargante. Por ora, não vislumbro a necessidade de realização de uma nova perícia técnica, já que os trabalhos que instruíram os processos 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.205.403.6107 (como já dito em caso semelhante envolvendo as partes nos embargos à execução nº 0002398-03.2017.403.6143), além de tratarem, a princípio, do mesmo assunto, envolveram as mesmas partes, preservando o contraditório e contribuindo para a economia e celeridade processuais.

Dito isso, concedo o prazo de 15 dias para a juntada dos laudos produzidos nos processos acima indicados, sob pena de preclusão.

Com a juntada das provas emprestadas, ou decorrido o prazo para tanto, intime-se o INMETRO para se manifestar sobre os documentos juntados a partir da réplica e para dizer se, à luz dos pontos controvertidos e da prova documental constante nos autos, tem interesse na produção de outra prova, devendo justificar a pertinência. Na mesma oportunidade deverá ser apresentada cópia do processo administrativo que gerou a cobrança nos autos da execução fiscal nº 5000020-52.2018.403.6143.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003584-05.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MYRALIS INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA, MYRALIS INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva, em relação à matriz e filiais, tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência de contribuições sociais previdenciárias sobre folha de salários.

O atual entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.523.138 - RS (20150068266-2)) é de que a autoridade legítima para figurar no polo passivo em demandas desta natureza, notadamente nas que se discute a incidência de contribuição, é a do local em que sediada a matriz, se centralizado o seu recolhimento.

Assim, intime-se a impetrante para que emende a inicial, nos termos do art. 321 do CPC, esclarecendo e comprovando se a arrecadação do tributo em testilha é realizado de forma concentrada pela matriz, sob pena de se reconhecer a ilegitimidade da autoridade impetrada em relação às filiais.

Cumprido o disposto acima, tornem conclusos para o pedido liminar.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 10 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001624-48.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Não foram alegadas preliminares pelo INMETRO nem há vícios para serem sanados, de sorte que considero o feito saneado.

A controvérsia entre as partes reside nos seguintes questionamentos: **a)** se o auto de infração contém informações suficientes sobre a conduta da embargante, a identificação completa dos produtos, a motivação para aplicar a multa, o tipo de infração cometida; **b)** se a diferença constatada pelo fiscal pode ou não ser considerada ínfima a ponto de afastar a punição administrativa ou converter a multa em advertência; **c)** se era ou não necessário o refazimento da perícia, pelo INMETRO, sobre a espécie de produto que levou à autuação discutida nestes autos, levando em conta que a fiscalização foi feita não na fábrica, mas em ponto de revenda de terceiro, havendo a possibilidade de as mercadorias terem sofrido alterações de peso por eventos ocorridos fora da unidade fabril; **d)** se a discrepância entre os valores das multas fixadas em virtude da mesma infração viola ou não os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; **e)** se os critérios de valoração para aplicação da multa precisam ser ou não uniformes ou se se admite, em caso de não uniformidade, certa discrepância em razão da discricionariedade do fiscal que lavra o auto de infração.

À luz desses pontos controvertidos, considerando que os itens 'a', 'b', 'd', e 'e' são matérias de direito ou solucionáveis com base em provas documentais, hei por bem deferir somente a juntada de prova emprestada, a fim de se aferir se a alegação da embargante sobre a possibilidade de divergência de peso pode ter ocorrido fora do recinto da fábrica. Os laudos produzidos em outros processos judiciais poderão ser utilizados em cotejamento com os laudos expedidos pelo próprio INMETRO em visitas à fábrica da embargante. Por ora, não vislumbro a necessidade de realização de uma nova perícia técnica, já que os trabalhos que instruíram os processos 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.205.403.6107 (como já dito em caso semelhante envolvendo as partes nos embargos à execução nº 0002398-03.2017.403.6143), além de tratarem, a princípio, do mesmo assunto, envolveram as mesmas partes, preservando o contraditório e contribuindo para a economia e celeridade processuais.

Dito isso, concedo o prazo de 15 dias para a juntada dos laudos produzidos nos processos acima indicados, sob pena de preclusão.

Com a juntada das provas emprestadas, ou decorrido o prazo para tanto, intime-se o INMETRO para se manifestar sobre os documentos juntados a partir da réplica e para dizer se, à luz dos pontos controvertidos e da prova documental constante nos autos, tem interesse na produção de outra prova, devendo justificar a pertinência. Na mesma oportunidade deverá ser apresentada cópia do processo administrativo que gerou a cobrança nos autos da execução fiscal nº 5000238-80.2018.403.6143.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 25 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000051-31.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: SONIA MARIA ASTOLPHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO NAZATTO - SP373719
IMPETRADO: GERENTE DO INSS AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o normal prosseguimento e a conclusão de seu processo administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

AMERICANA, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002477-50.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOELAPARECIDO TEIXEIRA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo *quantum* que mais se aproxima da realidade.

Nesse passo, considerando que se busca na presente demanda o reconhecimento do caráter especial dos períodos laborativos de 21/08/1990 a 30/06/1992 e 24/10/1994 a 22/02/1999, bem assim a revisão ou expedição de nova CTC - e não a concessão do benefício -, intime-se a parte autora para esclarecer o valor atribuído à causa. **Prazo: 10 (dez) dias**.

Após, tornemos autos conclusos.

AMERICANA, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002481-87.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DANILO MARTINS

DECISÃO

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, auto-composição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes da citação, considerando que as últimas remunerações constantes na CTPS do segurado indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC) ou recolher as custas devidas.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002468-88.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR:ADEMIR VIEIRA ROCHA
Advogado do(a)AUTOR:NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

ADEMIR VIEIRA ROCHA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Liminarmente, pleiteia a concessão de tutela de evidência.

De início, observo que o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

Feitos esses apontamentos, não obstante o sobredito entendimento sufragado pela Suprema Corte (o qual, frise-se, desde então é aplicado por este juízo), observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Isso porque, a apuração do preenchimento ou não dos requisitos necessários à obtenção do benefício previdenciário vindicado abrange a análise de outros aspectos, como, por exemplo, a extensão/condição dos vínculos empregatícios afirmados, a apuração/cálculos de períodos, a análise de documentos atinentes a eventuais outros fatores de risco, etc., bem assim, no caso do ruído, a eventual extrapolação dos limites de tolerância vigentes ao tempo da atividade laborativa. Nesse passo, não há se falar em tutela de evidência com espeque no art. 311, II, do NCPC.

Outrossim, *ad argumentandum*, ainda que analisada à luz da hipótese trazida no inciso IV do art. 311 do Código de Processo Civil, a tutela de evidência pleiteada não poderia ser concedida pelos motivos acima alinhavados (necessidade de valoração aprofundada das provas), não se podendo olvidar, ainda, que nesse caso a prévia oitiva do INSS se afiguraria imprescindível (artigo 311, parágrafo único, do CPC).

Por fim, de igual sorte, não vislumbro a probabilidade de direito alegado, na forma do art. 300 do CPC.

Posto isso, fazendo-se necessária uma análise mais aprofundada dos fatos e circunstâncias que possam envolver a questão em debate, **indefiro**, por ora, a tutela de provisória postulada.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, auto-composição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

P.R.I.

AMERICANA, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000199-13.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA TAVARES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SOARES FERREIRA - SP272998
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pet. id. 25324215: não há omissão na decisão anterior, pois nem na sentença nem no acórdão constou que os honorários seriam fixados na fase de execução do julgado. A sentença foi expressa quanto aos honorários devidos e o acórdão id. 19759133 não discorreu sobre este ponto, de modo que, tendo em vista o trânsito em julgado (id. 19759136), deve ser considerada a condenação imposta na sentença:

“Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.”

Assim, não acolho os embargos de declaração opostos.

Intime-se o INSS para cumprimento da determinação anterior, devendo considerar os parâmetros *supra* em relação aos honorários, em 20 (vinte) dias.

AMERICANA, 15 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000358-53.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: KAREN CRISTINA GARCIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLA DE CAMARGO ALVES - SP275114
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que os embargos à execução são uma ação autônoma, cumpre à parte instruir os autos com as peças necessárias para o conhecimento dos temas postos em juízo.

Dessa forma, em observância ao art. 914, §1º do CPC, intime-se o embargante para emendar a inicial, juntando aos autos cópias das peças processuais relevantes da execução embargada, como cópia do título executivo e demais peças que entender necessárias, bem como do mandado de citação ou da certidão de sua juntada naquela demanda, a fim de possibilitar a verificação da tempestividade do ajuizamento do presente feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 321, do CPC.

Prazo para o embargante: 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001943-09.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: VANDERLEI SAPATIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de requerimento de cumprimento de sentença distribuído por dependência ao processo n. 0000193-96.2015.4.03.6134.

Conforme declarado pelo próprio autor e é extraído do doc. 20941370, o feito principal, no qual se reconheceu o direito à concessão da aposentadoria, aguarda julgamento de recurso.

Destarte, e considerando que o pedido deduzido não se trata de cumprimento provisório, mas sim de antecipação de tutela, impõe-se o indeferimento da inicial.

Posto isso, indefiro a petição inicial e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito**, nos termos dos arts. 330, III, e 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Sem custas.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001937-36.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: LUCA FACION DONATO, BRUNA FACION DONATO

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS MORAES FOLSTER - SP331469, RODRIGO NAZATTO - SP373719, FABIO GALASSI ANTONIO - SP354526

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO NAZATTO - SP373719, LUCAS MORAES FOLSTER - SP331469, FABIO GALASSI ANTONIO - SP354526

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ENGEORP INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME MARTINS GERALDO - SP390225

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum proposta por LUCA FACION DONATO e BRUNA FACION DONATO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de ENGEORP INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA em que pretendem obter a condenação das rés ao pagamento de indenizações por danos materiais e morais.

Como tutela provisória de urgência, pedem *"a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, seja de urgência seja de evidência, de modo a compelir as rés, solidariamente, a arcarem com a moradia dos mutuários mediante o pagamento mensal de no mínimo R\$ 1.047,00 (.) até a entrega das chaves, a legalização do empreendimento e início da amortização do financiamento, sob pena de multa diária arbitrada por esse ilustre Juízo. Alternativamente, caso esse respeitável Juízo não esteja convencido de que se encontram presentes os requisitos para concessão da tutela pleiteada, que os meses seguintes à apreciação da tutela sejam considerados no pedido de danos materiais, nos termos da exordial"*.

A inicial narra que em 2015 os autores assinaram como parte ré contratos de compra e venda de terreno, mútuo de construção e constituição de garantia de alienação fiduciária de imóvel, dentro do Programa Apoio à Produção de Habitações e Programa Carta de Crédito FGTS, no Sistema Financeiro da Habitação (SFH), tendo cumprido fielmente, até hoje, suas obrigações contratuais.

O contrato de compra e venda estabeleceu o prazo de 18 meses para a entrega do imóvel adquirido, prorrogável quando restar comprovado caso fortuito ou força maior, mediante análise técnica e autorização da CAIXA. A obra, assim, deveria ter sido entregue até 14/07/2017, o que não ocorreu, estando abandonada pela construtora ENGEORP.

Diante disso, os autores, através de uma comissão dos adquirentes afetados com a paralisação, iniciaram conversações com as rés para obter informações e viabilizar a retomada da obra.

Tomaram conhecimento da existência de um seguro de garantia de entrega da obra no prazo contratado, com cobertura para a hipótese de paralisação da construção. Pelo Seguro Garantia Término de Obra, em caso de paralisação, a indenização correspondente ao custo de término de obra é liberada para uma construtora sucessora que venha a ser habilitada para tanto, conforme procedimento desenvolvido sob supervisão da CAIXA. Contudo, já se passou quase um ano da data prevista para a entrega da obra sem a conclusão do procedimento de habilitação da construtora que assumirá as obras, conforme documentos apresentados.

O pedido de concessão de tutela de urgência foi parcialmente deferido, para determinar que as rés, solidariamente, paguem à parte autora, mensalmente, o valor de R\$ 1.047,00 a título de indenização pela privação do uso do bem adquirido, com termo final na data da disponibilização da posse direta ao adquirente da unidade autônoma já regularizada.

A CEF, citada, ofereceu contestação, alegando, em síntese, que não possui legitimidade passiva; que não causou o atraso da obra e não possui responsabilidade por esta, já que apenas emprestou o montante; que haveria enriquecimento ilícito no pagamento aos autores, ao mesmo tempo, de quantias atinentes a aluguéis dispendidos e lucros cessantes; e que não há prova do dano moral alegado.

A ENGEORP INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA foi citada por ora certa, sendo-lhe, assim, nomeado curador especial, que apresentou contestação por negativa geral

Os autores ofertaram réplica.

É o relatório. Passo a decidir.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial.

De proêmio, em relação à preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, trata-se, no caso, de questão que se refere ao mérito e comete, assim, deve ser analisada.

No mérito, assiste parcial razão aos autores.

A responsabilidade da CAIXA no âmbito dos contratos de financiamento imobiliário de que participa foi delineada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a bipartiu em dois cenários. A depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser identificados dois gêneros de atuação da empresa pública no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH: (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas, na concessão de financiamentos com recursos do SBPE (alta renda) e do FGTS (média e alta renda); ou (2) como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda (STJ, AgInt no AREsp 738.543/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 22/02/2017).

Nas hipóteses em que a instituição financeira atua na condição de agente financeiro em sentido estrito (cenário 1), ela não possui legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Nessa hipótese, sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. Nesse caso, a previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária.

De outro lado, é possível imputar responsabilidade à CAIXA por vícios ou defeitos da obra (como danos ocasionados pelo atraso na entrega de empreendimento) quando esta figura como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, assumindo obrigações em relação ao financiamento e em relação à fiscalização do andamento da obra (cenário 2).

Veja-se:

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PEDIDO DE COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE.

1. Ação em que se postula complementação de cobertura securitária, em decorrência danos físicos ao imóvel (vício de construção), ajuizada contra a seguradora e a instituição financeira estipulante do seguro. Comunhão de interesses entre a instituição financeira estipulante (titular da garantia hipotecária) e o mutuário (segurado), no contrato de seguro, em face da seguradora, esta a devedora da cobertura securitária. Ilegitimidade passiva da instituição financeira estipulante para responder pela pretendida complementação de cobertura securitária.

2. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.

3. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato.

A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária.

4. Hipótese em que não se afirma, na inicial, que a CEF tenha assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora ou tido qualquer responsabilidade relativa à elaboração do projeto.

5. Recurso especial provido para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do agente financeiro recorrente.

(REsp 1102539/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 06/02/2012)

O TRF-3 adota a mesma linha de entendimento sobre o assunto:

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS E DEFEITOS CONSTRUTIVOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FINANCEIRO. APELO DESPROVIDO. I - A questão tratada nestes autos se refere à responsabilidade da Caixa Econômica Federal responder pelos vícios de construção de imóveis financiados segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação. II - Das são as situações que se apresentam. Na primeira, a Caixa Econômica Federal atua tão somente como agente financeiro e não tem responsabilidade sobre a perfeição do trabalho desenvolvido pela construtora, bem como não responde pela inexistência dos cálculos e projetos elaborados por esta. Na segunda, a Caixa Econômica Federal opera como agente gestor de recursos e executor de políticas federais para a promoção de moradias para pessoas de baixa renda, como ocorre no caso do Programa Minha Casa Minha Vida. III - No caso dos autos, não há qualquer documento comprobatório da segunda hipótese, ou seja, da participação da instituição financeira como executora de política pública de moradia popular a justificar sua responsabilização por vícios e defeitos construtivos no imóvel da parte autora. Pelo contrário. O que se verifica é a existência de disposição contratual prevendo que as vistorias realizadas pela CEF teriam o efeito exclusivo de fiscalização da aplicação do financiamento concedido sem qualquer responsabilidade pelas obras ou por sua respectiva execução. IV - Apelação desprovida. (Ap 00277622920054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017)

Em síntese, a responsabilidade da CAIXA não deve decorrer da mera circunstância de haver financiado a obra nem de se tratar de mútuo contraído no âmbito do SFH, mas do fato de ter provido o empreendimento, elaborado o projeto com todas as especificações, escolhido a construtora e/ou negociado diretamente em programa de habitação popular.

No que tange à responsabilidade civil da construtora por fato do produto ou do serviço, dá-se de maneira objetiva, nos termos dos arts. 12 e 14 do CDC, além da incidência do capítulo pertinente à proteção contratual do consumidor.

No caso concreto, consta dos autos que os autores firmaram com a ré ENGECORP, em março/2015, contrato de compromisso de compra e venda para entrega futura de apartamento, vaga de garagem e cessão de fração ideal de terreno. Tal contrato prevê que o prazo para entrega do empreendimento é de 18 meses a contar da contratação do financiamento pelo comprador, sendo admitida 1 prorrogação de até 180 dias úteis, bem como prorrogação por ocorrência de caso fortuito, força maior ou fatos estranhos à vendadora (capítulo XIII).

Consta dos autos, ainda, que os autores são titulares de financiamento habitacional na modalidade Imóvel na Planta, em que o cliente financia a compra da fração ideal de terreno e o valor da construção, cuja liberação ocorre mediante evolução do cronograma de obra pela construtora. A unidade habitacional financiada está vinculada ao empreendimento Edifício Mirante São Francisco, contrato nº 855553341019, de responsabilidade da Engecorp Incorporações e Empreendimentos LTDA..

Pelo contrato de financiamento, nº 8.5555.3341.019, firmado em 28 de abril de 2015, o prazo para conclusão da obra era de 19 meses (item B.8.2), prorrogável somente por caso fortuito ou força maior, mediante análise técnica e autorização da CAIXA.

A responsabilidade da CAIXA, no caso vertente, extrapola a condição de mero agente financeiro e alcança a boa execução da obra. A instituição financeira atuou como executora de políticas federais para a promoção de moradia, assumindo obrigações em relação ao financiamento e em relação à fiscalização do andamento da obra.

Com efeito, conforme cláusula 22 do contrato de financiamento, para resguardar a conclusão da obra é prevista a substituição da construtora, sempre com participação/anuência da CAIXA, do que se vê que o banco possui ingerência sobre a obra do Residencial Mirante São Francisco:

“22 SUBSTITUIÇÃO DA CONSTRUTORA - A CONSTRUTORA é substituída, mediante a vontade da maioria dos DEVEDOR(ES), devidamente formalizada junto à CAIXA, independentemente de qualquer notificação, por quaisquer dos motivos previstos em lei, e nas hipóteses abaixo: [...]

d) infração, pela CONSTRUTORA, de qualquer disposição do presente contrato [...]

f) não conclusão da obra, objeto deste contrato, dentro do prazo contratual;

g) retardamento ou paralisação da obra, por período igual ou superior a 30 dias corridos, sem motivo comprovadamente justificado e aceito pela CAIXA;”

Na mesma linha, o documento emitido pela CAIXA sob o título “CE 446/2017”, consistente em comunicado aos adquirentes de unidade habitacional do Edifício Mirante São Francisco contendo esclarecimentos sobre os procedimentos para retomada da obra, aponta:

“7. Ressaltamos que, neste tipo de contrato – Apoio à Produção – é exigido do Construtor que o valor integral do custo da obra esteja sob rigoroso acompanhamento da CAIXA, mediante financiamentos junto às Pessoas Físicas, Aporte ou Obra Construída, diante do exposto, são extremamente pontuais sinistros como o caso relatado, que foi potencializado pela crise econômica e consequente redução na velocidade de vendas, que afetou todo o mercado de Construção Civil, e que não possuía nenhuma previsibilidade ou responsabilidade das partes envolvidas.

8. A fim de dar transparência ao processo e prestar informações iniciais aos mutuários, a CAIXA convidou as 46 famílias dos mutuários para uma reunião de esclarecimento de quais procedimentos seriam tomados para retomada da obra, no dia 09/06/2017, nas dependências da Agência de Vinculação do Contrato (0960). Compareceram apenas 27 famílias. No mesmo dia a pedido de um cliente o Gerente de Engenharia acompanhou o cliente até a obra para dirimir questionamento e verificar o estado/ andamento.

[...]

15. Salientamos que como o beneficiário do Seguro é o Agente Financeiro, neste caso a CAIXA, até a contratação de nova Construtora e retomada efetiva da obra, a CAIXA fica à disposição para outros esclarecimentos na Agência Santa Bárbara D’Oeste/SP.”

Conforme e-mails trocados entre a comissão de adquirentes e a CAIXA, fotos e o documento emitido pela CAIXA sob o título “CE 446/2017”, a construção do imóvel realmente está paralisada. Diz a CAIXA no documento CE 446/2017:

“3. Conforme previsto no contrato assinado por vossa senhoria e no demonstrativo de cronograma do empreendimento, o prazo final para entrega pela construtora, já considerado as prorrogações permitidas, era 28/04/2017.

4. A construtora atuou até o mês de maio/2017 executando 85% da obra, momento em que houve o abandono pela Construtora alegando dificuldades financeiras.”

A CAIXA informou que em casos como o presente, para resguardar o direito dos mutuários bem como a conclusão da obra em caso de fatos supervenientes, o banco exige da construtora prévia contratação dos seguros: Risco de Engenharia, Seguro Garantia Pós Entrega e Seguro Garantia Término de Obra – SGTO (cláusula trigésima). A apólice de seguro foi emitida pela Seguradora Berkeley.

A abertura de sinistro por SGTO foi feita pela CAIXA no dia 31/05/2017. Contudo, a tramitação é lenta, exigindo-se notificações à construtora, abertura de sinistro, análise de aceitação do sinistro, exame de cobertura, escolha e aprovação de novo construtor, assinatura de contrato de retomada etc.

Nesse cenário, tem-se que a obra foi paralisada, ao que parece, por dificuldades financeiras da construtora (com aparente quebra de contrato), sendo que não houve a retomada, até momento, por questões burocráticas de tramitação do processo de acionamento de seguro e substituição do empreiteiro. Logo, a princípio, não se trata de atraso por caso fortuito ou força maior, de modo que não se pode cogitar, ao menos neste momento, de retardamento autorizado por cláusulas contratuais.

Entretanto, as questões suscitadas pela CEF não podem consubstanciar justificativas aptas a afastar sua mora em relação à obrigação de retomada das obras.

De início, a cláusula 29ª do contrato de financiamento expressamente prevê sobrevida obrigação para a continuidade da obra, independentemente de qualquer notificação, na hipótese de esta não ser concluída dentro do prazo legal. Por conseguinte, a perfectibilização da aludida situação fática estabelecida contratualmente é bastante para a demonstração de que a CEF deixou de cumprir a obrigação avençada. Ademais, consoante e-mails relatados na inicial – e não especificamente impugnados a contento na contestação –, a própria CEF estaria atribuindo a demora na retomada das obras à exigência de preços superiores ao mercado pelas construtoras, o que, porém, não pode ser oposto aos consumidores. O risco, previamente contraído em contrato – cujas cláusulas, diga-se de passagem, são previamente estabelecidas pelo próprio banco –, da possibilidade de assunção da responsabilidade pela continuidade das obras, era conhecido pela CEF, que, nesse contexto, não poderia, ao tempo da avença, ignorar os valores de mercado como quais poderia eventualmente se deparar. Em adição, ao que se depreende, houve a anuência da CEF como previamente exigidos seguros contratados para o resguardo dos mutuários. Não se há falar, pois, no caso em apreço, a toda evidência, em atraso por caso fortuito ou força maior, de modo que não se pode cogitar de retardamento autorizado por cláusulas contratuais.

Seja pela parada injustificada da obra pela ré ENGECORP, seja pela demora no andamento do procedimento para acionamento de seguro e retomada da obra, a cargo ou sob supervisão da CAIXA, ambas as rés dão causa à espera alongada por que passam os autores adquirentes, devendo responder solidariamente (art. 942, caput, fine, do CC: “[s]e a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação”).

A propósito, consoante já se decidiu em casos semelhantes aos dos autos:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL POPULAR. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE. DANO MATERIAL. LUCROS CESSANTES. JUROS DE OBRA. DANO MORAL. (...) 3. No caso, restou devidamente configurada a culpa da ré FIRST na modalidade imperícia (pois não teve capacidade técnica para bem conduzir as obras) e negligência (já que atrasou a entrega o empreendimento em 8 meses). 4. Além disso, resta configurada a responsabilidade da CEF (na condição de gestora do programa habitacional), por se omitir quanto à substituição da construtora - o que era obrigada a fazer caso a obra não fosse concluída no prazo fixado, de acordo com as disposições contratuais. (...) (TRF4, AC 5018997-34.2014.4.04.7201, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 15/05/2019)

EMENTA: SFH. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESCISÃO CONTRATUAL. 1. A instituição financeira e a Construtora devem ser solidariamente condenadas à devolução dos valores cobrados de forma indevida a título de juros de obra após o término do prazo contratualmente estabelecido para término da obra e entrega da construção. Deverá haver correção monetária no mesmo índice de correção previsto para a atualização do saldo devedor e juros de mora de 1% ao mesmo desde a citação. 2. Considerando o atraso na conclusão da obra, o fato de que razoável quantia, desembolsada pela parte mutuária, foi investida em aquisição frustrada (se tivesse comprado outro Residencial, de outra construtora, poderia já estar morando no imóvel há meses), que a obra, se tivesse sido entregue na data avençada, teria proporcionado à parte autora não só a aquisição de uma casa própria, mas também gerado um investimento (crescente valorização dos imóveis), a aplicação dos princípios da razoabilidade e moderação, bem assim a capacidade econômica da CEF e da Incorporadora, entendendo que a indenização por danos morais deve ser fixada com base na média adotada pelo TRF da 4ª Região para casos similares. 3. Verificado o desaparecimento de interesse da parte autora na manutenção da contratação em virtude do inadimplemento da obrigação atribuída às rés, sem que ela (autora) tenha incorrido em qualquer parcela de culpa, é de ser deferida a rescisão contratual, nos termos da fundamentação. (TRF4, AC 5003588-98.2017.4.04.7205, QUARTA TURMA, Relator LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 15/05/2019)

Impõe-se analisar, na sequência, a extensão da indenização, em vista do que postulado pelos autores.

Ressalte-se que, conforme informado pela CAIXA no comunicado CE 446/2017, os adquirentes não arcam com nenhuma despesa até a entrega da obra. Enquanto a seguradora está executando os procedimentos para aceitação do sinistro todos os custos para a manutenção e segurança da obra neste período são arcados pela CAIXA, como vigilância patrimonial em período integral desde maio/2017 e pagamento das contas de energia elétrica e água do empreendimento. E, após a data contratada para término de obra, os mutuários não pagam nenhum encargo sobre o financiamento (juros e atualização monetária na fase de obra), sendo todos os encargos debitados da conta corrente da construtora que abandonou a obra (cláusula 3.6 do contrato de financiamento).

Os autores requerem que as rés arquem com a sua moradia mediante o pagamento mensal de no mínimo R\$ 1.047,00 (um mil e quarenta e sete reais) até a entrega das chaves, a legalização do empreendimento e o início da amortização do financiamento.

Quanto à quantia apontada, depreendo que o critério que se demonstra mais adequado ao caso em comento é calcular determinado percentual sobre o valor do imóvel, atualizado pelo INPC/IBGE. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0023203-35.2016.8.26.0000 aprovou a seguinte tese em 31/08/2017:

“Tema 05: O atraso da prestação de entrega de imóvel objeto de compromisso de compra e venda gera obrigação da alienante indenizar o adquirente pela privação injusta do uso do bem. O uso será obtido economicamente pela medida de um aluguel, que pode ser calculado em percentual sobre o valor atualizado do contrato, correspondente ao que deixou de receber, ou teve de pagar para fazer uso de imóvel semelhante, com termo final na data da disponibilização da posse direta ao adquirente da unidade autônoma já regularizada.”

Cita-se, ainda, a jurisprudência: *“Configurado, em primeira análise, o atraso injustificado na obra, da qual até o presente momento não se tem notícia de conclusão, razoável a decisão que determinou às rés o pagamento de importância mensal a título de aluguel, até a efetiva entrega das chaves”* (TRF4, AG 5030401-83.2016.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 26/10/2016).

Em conclusão, pela privação injusta do uso do bem pela adquirente, as rés devem arcar, solidariamente (art. 942, caput, fine, do CC), com uma compensação mensal em prol dos autores, de valor correspondente à medida de um aluguel do imóvel que deveria ter sido entregue.

Observo que o valor apontado pelos autores se aproxima a 0,5% do valor do imóvel atualizado, considerando a metragem quadrada privativa do imóvel adquirido (48,43m²) e o valor médio do metro quadrado para locação na região de Campinas (RS 20,71), de acordo com o Relatório FipeZap (residencial-aluguel) de agosto/2017 (<http://fipezap.zapimoveis.com.br/wp-content/uploads/2017/09/fipezap-201708-residencial-locacao.pdf>)

Em consequência, a indenização mensal deve ser de **RS 1.047,00**.

Nesse ponto, observo que apenas há se falar em devolução de montante equivalente àquele acima mencionado, devido a título de aluguel. Caso o imóvel tivesse sido entregue, seria esse o valor, em conformidade com o sobredito critério, de eventual aluguel mensal. Não poderiam, assim, os autores perceberem valor superior, ainda que o aluguel do imóvel que precisaram locar fosse mais elevado, notadamente quando não esclarecida e demonstrada, por exemplo, a impossibilidade de se encontrar imóvel cujo valor do aluguel mensal fosse inferior.

Saliento, ainda, que o prejuízo decorrente da não entrega da obra encontra-se demonstrado. De início, a par dos documentos acostados, tais prejuízos não são impugnados especificamente na contestação apresentada, em que pese o quanto explicitado acima acerca do montante que deve ser considerado como aluguel mensal. De qualquer sorte, apenas a título de argumentação, ainda que não tivesse havido qualquer locação, uma vez indubitável que os autores foram privados do imóvel no período apontado, devidos seriam, então, em princípio, os mesmos valores a título de lucros cessantes. A propósito, consoante jurisprudência do STJ, o atraso na entrega do imóvel enseja pagamento de indenização por lucros cessantes durante o período de mora do promitente vendedor, sendo *presumido o prejuízo do promitente comprador*, considerando a demora que impossibilitou o adquirente de fruir do bem.

Logo, devido também se mostra o pagamento, pela privação do bem, e em conformidade com o pedido formulado na inicial, do montante de R\$ 1.047,00 (referente a um mês), de setembro/2018 até a propositura da ação.

Não se há falar, de outro lado, em pagamento lucros cessantes juntamente com valores devidos a título de aluguéis. Se há a apuração de prejuízos em virtude da necessidade de se ter alugado um imóvel para a moradia, não se poderia dizer, ao mesmo tempo, que, caso a unidade tivesse sido entregue no tempo avençado, poderiam os autores ter obtido lucros com a locação da mesma. Há manifesta incompatibilidade.

Quanto à reparação por danos morais, assiste parcial razão aos autores.

A teor do acima explanado, tanto a CEF como a Engecorp devem ser consideradas como responsáveis pela situação resultante do atraso na entrega da obra.

E a não entrega do imóvel residencial, com atraso de mais de um ano, privando os autores de moradia própria a que tinham direito, afigura-se como fato apto, de *per se*, a causar danos morais, porquanto revela gravidade que desborda das raízes do mero dissabor.

A propósito, conforme já se decidiu:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. AGRAVO RETIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. INÉPCIA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ATRASO DA OBRA. RESPONSABILIDADE DA CEF. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. SUCUMBÊNCIA. 1. É evidente que a construção do empreendimento está alicerçada sobre diversas relações jurídicas e que dentre elas está a cooperação existente entre a empresa pública federal, a Entidade Organizadora, a interveniente construtora e a vendedora, consoante se depreende do contrato juntado tanto pela autora quanto pela CEF, o que já justifica a legitimidade da ré. 2. De acordo com as disposições contratuais, fica claro que a Caixa tinha a responsabilidade de fiscalizar a evolução do empreendimento, bloqueando pagamentos à Construtora quando constatados eventuais atrasos na obra e, inclusive, acionando a Seguradora, caso a obra paralisasse ou atrasasse 30 dias ou mais. 3. A demora na entrega da unidade habitacional, uma vez decorrente também da omissão da CEF em fiscalizar a obra e adotar as medidas necessárias à sua conclusão, já mencionada anteriormente, indica responsabilidade da CEF. 4. O dano moral tem caráter duplice, pois, ao mesmo tempo em que pretende proporcionar ao ofendido um bem estar capaz de compensar o dano sofrido (efeito principal e compensador), também procura dissuadir o autor da ofensa a praticar novamente o ato danoso (efeito secundário e punitivo). 5. Existente atraso na entrega da obra, cabe pagamento de indenização à título de danos morais, suficiente para compensar dissabores suportados pelos autores e, simultaneamente, punir e coibir conduta do gênero por parte das rés. 6. A sucumbência, embora recíproca, foi em maior proporção das rés, cabendo a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora. (TRF4, AC 5005129-36.2012.4.04.7111, QUARTA TURMA, Relatora SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, juntado aos autos em 20/11/2015) (Grifo meu)

E esse atraso da entrega da obra é incontestado nos autos.

Não se pode olvidar que, uma vez assentes os fatos, não se faz mister a produção de provas para se aferir a ocorrência do dano moral, eis que este se emerge, *ipso facto*. Basta a constatação, pois, dos fatos para que, a partir destes, analisando-se a potencialidade, decorra uma presunção *hominis* acerca da configuração ou não do dano moral. De acordo com o próprio fato demonstrado, pois, é que se denota a existência de dano moral e sua extensão.

Consoante preleciona Yussef Said Cahali:

“A ocorrência do dano moral dispensa a comprovação de sua incidência no campo concreto das provas, uma vez que em relação à prova do prejuízo moral, embora se afirme que 'para que se configure a responsabilidade civil do empregador e a reparação por danos morais, é imprescindível a prova cabal da existência de efetivo prejuízo ao obreiro, não sendo suficientes meras alegações de acusação de má conduta', pretende-se que, 'recebe a tutela do Estado, através da ordem constitucional vigente, bens jurídicos incorpóreos, como os direitos de personalidade, inclusive a honra, a imagem e o nome das pessoas, pelo que sua ofensa gera, ipso facto, o direito à reparação correlativa pelo agente transgressor, não havendo se cogitar, pois, de prova de dano moral dado o caráter subjetivo do direito em comento, bastando restar comprovada a inverdade das situações'” (Yussef Said Cahali, *Dano Moral*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 488-489).

No mesmo trilhar, a jurisprudência:

“(…) 5. A prova do dano moral não é necessária. Danos morais não são provados, apenas alegados. Sua constatação advém ipso facto, isto é, o próprio fato é suficiente a prová-los. (...)” (Apelação Cível nº 1036232/MS (2003.60.00.008418-9), 1ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Luciano de Souza Godoy, j. 12.12.2005, unânime, DJU 24.01.2006). (Grifo meu)

“(…) IV - O dano moral está insito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, 'ipso facto' está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, uma presunção 'hominis ou facti', que decore das regras da experiência comum (...)” (Apelação Cível nº 20053001202-6 (57808), 2ª Câmara Cível Isolada do TJPA, Marabá, Rel. Des. Eliana Rita Daher Abufaiã, j. 18.07.2005, DJ 28.07.2005).

*“(…) Por outro lado, por se tratar de algo imaterial, ou ideal, não se pode exigir que a comprovação do dano moral seja feita pelos mesmos meios utilizados para demonstração da lesão material. Tal assertiva se justifica pela evidente impossibilidade de se comprovar a dor, a tristeza ou a humilhação através de documentos, perícias ou depoimentos. Assim, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto, está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti*, que decore das regras da experiência comum. Improvimento do primeiro recurso e parcial provimento do segundo.”* (Apelação Cível nº 2004.001.27267, 7ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Marco Aurélio Froes, j. 03.02.2005).

"(...) O dano moral deriva do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum (...) (Apelação Cível nº 2005.001.02803, 4ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Maldonado de Carvalho, j. 19.04.2005).

"(...) DANO MORAL. PROVA. DESNECESSIDADE. Não há falar da prova do dano moral no caso em comento, uma vez que este não se comprova através dos mesmos meios utilizados para verificação do dano material. Basta, para tanto, apenas a prova da existência do ato ilícito. O dano moral existe in re ipsa. Provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral. Negado provimento à apelação." (Apelação Cível nº 70014195986, 9ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Marlene Bonzanini Bernardi, j. 22.03.2006, unânime).

"(...) 3. O dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral. (...) (Apelação Cível nº nº 70009239476, 6ª Câmara Cível do TJRS, Pelotas, Rel. Ney Wiedemann Neto, j. 02.03.2005, unânime).

E embora o dano moral consista em lesão à esfera subjetiva, sua prova, como já expandido, decorre *ipso facto*, devendo os fatos, assim, serem aferidos objetivamente.

A propósito disso, consoante já se decidiu:

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO CAMBIÁRIO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDÊNCIA. Embora se deva registrar que a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplência ou, analogicamente, nos assentamentos de protesto cambiário, faz presumir, "juris tantum" e não "juris et de jure", situação configuradora de dano moral, sendo portanto admissível a prova em contrário, ficou comprovado, na espécie "sub judice", o fracasso negocial conseqüente ao protesto, no contexto de situação certamente vexatória para o apelante. O dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social. Como dito acima, essa projeção está presente no caso em tela. (Apelação Cível nº 704131/PR (200370000488802), 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Juiz Valdemar Capeletti, j. 30.03.2005, unânime, DJU 04.05.2005). (Grifo meu)

"(...) Uma vez verificado o evento danoso, em que há a perda de um ente querido e lesão corporal, acrescido de culpa do agente, exsurge a necessidade de reparação do abalo psíquico. Tal conceito conduz a duas conseqüências evidentes: a dispensa da análise da subjetividade do fato e do agente e a desnecessidade de comprovação de prejuízo efetivo; ambas são benéficas aos lesados. 4. Recursos desprovidos." (TJSC, Apelação Cível nº 2002.007906-0, 2ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Jaraguá do Sul, Rel. Des. Mazoni Ferreira, unânime, DJ 26.10.2005).

Há, destarte, no caso em exame, em relação à não entrega da unidade a conduta (que, no caso, embora se trate de responsabilidade objetiva, também é culposa), o dano moral e o nexo de causalidade entre este e aquela.

Por conseguinte, impõe-se o dever de indenização.

Sendo assim, somente resta a fixação do *quantum* necessário para a reparação dos danos morais ocorridos.

Com efeito, para a fixação do *quantum* da indenização por danos morais, necessário se faz aferir, consoante pacífica jurisprudência, as circunstâncias do caso concreto, tais como o grau de intensidade da culpa do ofensor, as condições financeiras deste e do ofendido, o grau de sofrimento do ofendido, as conseqüências da conduta, a reiteração de conduta do ofensor e o necessário para, ao menos, amenizar a dor sofrida pelo lesado.

Vejamos.

No caso vertente, observo que o atraso na entrega da obra perdura desde maio de 2017. Os autores, assim, encontram-se privados do imóvel por mais de um ano, o que deve ser considerado para a fixação do *quantum*.

Ainda, deve ser levada em conta a culpabilidade das rés. A Engecorp deixou de prosseguir com as obras, frustrando a expectativa de inúmeros consumidores. A CEF, de seu turno, na linha do acima já exposto, também se encontrava responsável pela obra, e, mesmo com a contratação de seguro (que é previamente exigido pelo próprio banco), não veio até o momento a tomar as providências pertinentes para a retomada das obras.

Outrossim, para a fixação do *quantum*, impõe-se aferir a condição financeira das partes. De início, observo que despiciendo é demonstrar a elevada situação econômica da CEF, uma grande instituição financeira. Também deve ser considerada, à míngua de elementos a contento em sentido contrário, a capacidade financeira da construtora Engecorp. Mas, por outro lado, imperioso se faz considerar também a situação econômica dos autores, em relação à qual não vislumbro elementos seguros a justificar uma influência acentuada na aferição do *quantum*. Nesse quadro, o *quantum* não pode ser tão ínfimo, mas, de outra parte, não pode servir como fonte de enriquecimento sem causa para a parte requerente. Ainda, o valor não pode ser tão diminuto a ponto de desvirtuar a natureza e sentido da indenização, devendo, também, ter o caráter pedagógico, com o escopo de dissuadir o ofensor da prática de novas condutas semelhantes.

Logo, depreendo que os fatores acima devem ser harmonizados, a fim de que possa haver uma justa indenização. Deste modo, diante de tais circunstâncias do caso, afigura-me como valor razoável e justo para, ao menos, mitigar o abalo moral sofrido, sem causar enriquecimento sem causa, e, ainda, com um aspecto pedagógico (para se evitar novas condutas), a quantia de R\$ 10.000,00 para cada lesado.

A teor do acima explanado, no que se refere ao *quantum* do dano moral, trilha a jurisprudência:

"(...) 2. O *quantum* da indenização por danos morais - que tem por escopo atender, além da reparação ou compensação da dor em si, ao elemento pedagógico, no intuito de que o ofensor procure ter mais cuidado de forma a evitar a reiteração da ação ou omissão danosa - deve harmonizar-se com a intensidade da culpa do lesante, o grau de sofrimento do indenizado e a situação econômica de ambos, para não ensejar a ruína ou a impunidade daquele, bem como o enriquecimento sem causa ou a insatisfação deste." (TJSC, Acórdão: Apelação Cível 2004.029247-8, Relator: Des. Marcus Tullio Sartorato, Data da Decisão: 29/08/2006)

"(...) O arbitramento do quantum indenizatório deve ser justo, a ponto de alcançar seu caráter punitivo e proporcionar satisfação ao correspondente prejuízo moral sofrido pela vítima." (TJSC, Acórdão: Apelação Cível 02.001288-2, Relator: Des. Wilson Augusto do Nascimento, Data da Decisão: 26/03/2004)

(...) 4. Afigura-se excessivo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) fixado a título de indenização por danos morais, o qual deve ser reduzido para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo em vista as circunstâncias do caso concreto: o autor é pessoa da classe média, pois se trata de servidor do MPDFT e, em julho de 2000, percebia remuneração bruta superior a R\$ 3.000,00; a CEF possui condições financeiras consideráveis; o grau de culpa dos agentes da ré na prática da conduta que gerou os danos em questão foi reduzido, na medida em que o equívoco praticado pelo MPDFT quanto ao repasse de duas parcelas descontadas da remuneração do autor, ainda que posteriormente corrigido, contribuiu para a ocorrência do evento danoso; os danos suportados pelo autor foram reduzidos, visto que se materializaram na manutenção indevida do seu nome na SERASA por quase dois meses e no SPC por quase cinco meses, não havendo sequer notícia de que essas restrições teriam chegado ao conhecimento de terceiros, comprometido a reputação do apelado ou prejudicado a realização de qualquer negócio. (...) (Apelação Cível nº 2000.34.00.024323-0/DF, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. João Batista Moreira, j. 03.10.2005, unânime, DJ 27.10.2005).

"(...) No tocante ao *quantum* indenizatório, é consabido que o valor a ser arbitrado deve representar para o lesado uma satisfação capaz de neutralizar, ou ao menos anestesiar em parte, os efeitos dos transtornos causados, mas não deve equivaler a um enriquecimento sem causa. (TJSC, Acórdão: Apelação Cível 03.006384-6, Relator: Des. José Volpato de Souza, Data da Decisão: 26/03/2004)

"(...) 3. No tocante à fixação do quantum indenizatório, devem ser observados alguns critérios, como a intensidade do sofrimento do ofendido, do dolo ou grau da culpa do responsável, a situação econômica do ofendido, a fim de não ensejar um enriquecimento sem causa, e a situação econômica do ofensor, de forma a evitar a sua ruína." (TJSC, Acórdão: Apelação Cível 2003.022877-2, Relator: Des. Marcus Tullio Sartorato, Data da Decisão: 24/11/2003)

Uma vez assente a responsabilidade e fixado, no que toca ao dano moral, o *quantum*, impõe-se, quanto a este último, considerar a atualização monetária e os juros a serem aplicados.

Nesses termos, na esteira da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao montante acima mencionado serão acrescidos juros, a partir do evento danoso, e atualização monetária, a partir do arbitramento:

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. APREENSÃO DE VEÍCULO. PERDIMENTO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTES.

I - A contagem do prazo prescricional da ação de indenização ajuizada pelo recorrido (29.09.03), com vistas a obter a reparação econômica por perdas e danos advindos da apreensão de veículo e sua pena de perdimento, tem como dies a quo a data do trânsito em julgado da decisão mandamental (12.12.00) que declarou a ilegalidade do ato inicial. Prescrição afastada.

II - Nos moldes do entendimento jurisprudencial já firmado por esta eg. Corte de Justiça, cuidando-se de danos morais, a correção monetária deve ser fixada a partir da prolação da decisão que fixou o quantum indenizatório e os juros moratórios incidem a contar do evento danoso, cujos critérios de fixação não afrontaram a legislação federal invocada pela recorrente. Precedentes: EDcl no REsp nº 615.939/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 10/10/2005, REsp nº 657.026/SE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 11/10/2004, EDcl no REsp nº 295.175/RJ, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 29/10/2001. Súmula 54/STJ.

III - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp 877.169/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 08.03.2007 p. 179) (Grifo meu)

É certo, por outro lado, que veio o STJ a também entender que os juros a que se refere o art. 406 do CC, 2002, são apurados de acordo com a taxa SELIC. Porém, considerando que, conforme vem se decidindo, a taxa SELIC engloba juros e correção monetária, e que, nos termos acima, é inevitável o desmembramento destes, vislumbro que a taxa de juros a que alude o art. 406 do CC, 2002, é, para a hipótese, a do art. 161, § 1º, do CTN, de 1% ao mês.

Posto isso, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo:

- a) **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar, solidariamente, as rés à obrigação de pagamento mensal aos autores do valor de R\$ 1.047,00, a título de aluguel, desde o atraso até a data da disponibilização da posse direta ao adquirente da unidade autônoma já regularizada, descontados valores que já tenham porventura sido pagos.

- b) **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de reparação por danos morais, para condenar as rés, solidariamente, a pagar o montante de R\$ 10.000,00 a cada autor, montante esse que deverá ser acrescido de juros, à taxa de 1% ao mês, a partir do evento danoso (desde maio de 2017). Sobre essa quantia também incidirá atualização monetária, consoante Manual de Cálculos da Justiça Federal, e, em se tratando de danos morais, a partir da data desta decisão, que fixou o quantum indenizatório (STJ, REsp 877.169/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 08.03.2007, p. 179).

Confirmando a decisão que concedeu a tutela de urgência.

Considerando a sucumbência mínima dos autores, condeno, ainda, as rés ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.

P.R.I.

AMERICANA, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002116-67.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: TEXTILELECTRALTD.A.
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571, KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum, inicialmente proposta como tutela de urgência antecedente, proposta por TEXTIL ELECTRA LTDA. em face da UNIÃO, visando “*a exclusão das bases de cálculos da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), da integralidade do ICMS destacado nas Notas Fiscais de Saídas emitidas*”.

A tutela de urgência foi indeferida (id. 13217192).

A União ofereceu resposta (id. 14914511), pugnando pela improcedência dos pedidos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço diretamente dos pedidos, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial.

Acerca da questão objeto deste feito, cabe observar, inicialmente, que o Plenário do STF, em 15/03/2017, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, no qual foi reconhecida a repercussão geral, por seis votos a quatro, fixou o entendimento de que “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

No caso dos autos, contudo, extrai-se que o ponto controvertido a nortear o julgamento da lide seria a abrangência da exclusão do ICMS da base de cálculo mensal das contribuições para o PIS e para a COFINS, isto é, se deve contemplar a totalidade do ICMS destacado nas Notas Fiscais de Saídas de mercadorias do contribuinte, ou se deve ser operacionalizado de acordo com o ICMS efetivamente devido e recolhido aos Estados-membros.

A COSIT, órgão da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta Interna n. 13, de 18-10-2018, definiu, em síntese, que o ICMS a ser excluído é o chamado “ICMS a recolher”, também chamado “ICMS escritural” - e, não, o ICMS destacado nas notas fiscais.

De sua vez, a parte autora sustenta que a metodologia plasmada na Solução supracitada implica em indevida restrição ao quanto estabelecido pelo STF (Tema 69: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS*”).

No ponto, na linha do quanto decidido em sede liminar, não assiste razão à parte autora. Com efeito, no RE 574.706/PR a Suprema Corte fixou a compreensão de que valores recolhidos a título de ICMS não consubstanciam receita ou faturamento da empresa, mas sim verdadeiro ônus fiscal desta, porquanto apenas transitam tais valores contabilmente nos cofres do contribuinte, sendo, ao final, destinados aos cofres do ente estatal tributante. Nessa medida, dessume-se que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS deve se restringir ao quantum efetivamente devido e recolhido aos Estados-membros, valendo destacar, por oportuno, que os valores destacados nas notas fiscais constituem mera indicação para fins de controle (art. 13, §1º, I, da LC nº 87/96).

Na mesma orientação, a propósito, a Receita Federal do Brasil, em nota publicada em 06/11/2018, esclareceu o posicionamento externado na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13:

“[...]”

O fato de não estar explicitada na ementa do referido acórdão a operacionalidade da exclusão do referido imposto da base de cálculo das contribuições, tem acarretado a existência de decisões judiciais sobre a matéria com entendimentos os mais variados, ora no sentido de que o valor a ser excluído seja aquele relacionado ao arrecadado a título de ICMS, outras no sentido de que o valor de ICMS a ser excluído seja aquele destacado nas notas fiscais de saída, bem como decisões judiciais que não especificam como aplicar o precedente firmado pelo STF.

Diante desta diversidade de sentenças judiciais, fez-se necessário a edição da Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 2018, objetivando disciplinar e esclarecer os procedimentos a serem observados no âmbito da Receita Federal, no tocante ao cumprimento de decisões judiciais transitadas em julgado referente à matéria, objetivando explicitar, de forma analítica e objetiva, a aplicação do acórdão paradigma firmado pelo STF às decisões judiciais sobre a mesma matéria, quando estas não especificarem, de forma analítica e objetiva, a parcela de ICMS a ser excluída nas bases de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins.

Conforme se extrai do teor dos votos formadores da tese vencedora no julgamento de referido recurso, os valores a serem considerados como faturamento ou receita, para fins de integração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devem corresponder tão somente aos ingressos financeiros que se integrem em definitivo ao patrimônio da pessoa jurídica, na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições.

Fundamentados na conceituação e distinção doutrinária entre “ingressos” e “receitas”, para fins de incidência das contribuições, os Ministros que formaram a tese vencedora definiram e consolidaram o entendimento de que a parcela mensal correspondente ao ICMS a recolher não pode ser considerada como faturamento ou receita da empresa, uma vez que não são de sua titularidade, mas sim, de titularidade dos Estados-membros.

São ingressos que embora transitem provisoriamente na contabilidade da empresa, não se incorporam ao seu patrimônio, uma vez que, por injunção constitucional, as empresas devem encaminhar aos cofres públicos.

Dispõe a Constituição Federal que o ICMS é imposto não-cumulativo, o qual se apura e constitui o seu valor (imposto a recolher) com base no resultado mensal entre o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas operações anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal. De forma que o imposto só se constitui após o confronto dos valores destacados a débito e a crédito, em cada período.

O ICMS a recolher aos Estados-membros não corresponde ao valor destacado em notas fiscais de saídas. Querer imputar ao valor do imposto incidente na operação de venda e destacado em nota fiscal, como o sendo o ICMS apurado e a recolher no período, é querer enquadrar e classificar o imposto como se cumulativo fosse, em total contraponto e desconformidade com a natureza do imposto definida pela Constituição Federal, de sua incidência não cumulativa.

Nenhum dos votos dos Ministros que participaram do julgamento do RE nº 574.706/PR endossou ou acatou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo mensal das contribuições corresponde à parcela do imposto destacada nas notas fiscais de vendas. Como assentado com muita propriedade no próprio Acórdão, bem como na Lei Complementar nº 87, de 1996, os valores destacados nas notas fiscais (de vendas, transferências, etc.) constituem mera indicação para fins de controle, não se revestindo no imposto a ser efetivamente devido e recolhido aos Estados-membros.

Portanto, o entendimento prescrito na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 2018, no qual indica que a parcela a ser excluída da base de cálculo mensal das contribuições vem a ser o valor mensal do ICMS a recolher, está perfeitamente alinhado, convergente e harmonizado com o entendimento pontificado nos votos dos Ministros formadores da tese vencedora, uma vez que o ICMS a ser repassado aos cofres públicos, não é receita da pessoa jurídica e, por conseguinte, não compõe a base de cálculo das contribuições”

Destarte, sem razão a parte autora quanto ao pedido de afastamento das limitações impostas pela Solução de Consulta Interna nº 13 – COSIT. Extraíndo-se ser esta a questão controversa da lide, o pedido da parte autora não merece prosperar.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos.

Considerando a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002112-93.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VALDINEI CASAGRANDE
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134, LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VALDINEI CASAGRANDE move ação com pedido de concessão de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria especial desde a DER, em 13/08/2018.

Citado, o réu apresentou contestação (id 23354691), sobre a qual a parte autora se manifestou (id 24397676).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo ao exame do mérito, em conformidade com a ordem jurídica então vigente.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carregada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perflhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expendido, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia.

Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013...DTPB.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno.

A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Ressegue-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/03/1989 a 08/03/1999 e 08/01/2001 a 18/11/2003, laborados para a *Távex Brasil S.A.*

O PPP de id 22160772 (fl. 01/03) informa que em ambos os períodos havia exposição a ruídos superiores a 90 dB. Assim, os intervalos devem ser considerados como especiais.

Embora a ré assevere que o PPP apresentado não utilizou a dosimetria correta para a verificação dos níveis de ruído (id 23354691), depreendo que as normas citadas para tanto consubstanciam atos administrativos normativos, que não podem extrapolar o poder regulamentar. Ainda, não poderia o empregado, por falta ou omissão do empregador, ser prejudicado. A propósito, em relação ao tema, assim tem se decidido:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM ESPECIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INVIABILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 1995. NÃO EXCLUSIVIDADE DE ENQUADRAMENTO. LAUDO TÉCNICO E PPP. VALIDADE E INTEGRIDADE DOS DADOS CONTIDOS. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. DO USO DE EPI. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA ATÉ A DATA DE EMISSÃO DO ÚLTIMO PPP. 1. Recebida a apelação interposta pelas partes, já que manejadas tempestivamente, conforme certificado nos autos, e com observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. 2. O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. [...] 15. Desses documentos auferiu-se a aposição de carimbo e subscrição da assinatura do responsável pela empresa, cuja fiscalização da idoneidade e dados cabe à própria Autarquia federal ora insurgente. 16. Quanto à ausência de histograma ou memória de cálculo - metodologia e procedimento da NH01 da FUNDACENTRO, deve ser expandido raciocínio similar em relação à idoneidade dos PPP's. Afinal, o empregado não pode ser prejudicado pela inércia do empregador, uma vez que, verificado o labor em condições insalubres e perigosas, compete à empregadora a emissão do PPP, nos termos do disposto no artigo 58, §4º, da Lei 8.213/91 e artigo 68, §6º, do Decreto 3.048/99. 17. Consoante cita a própria Autarquia Federal em seu arrazoado, o texto do art. 1º do Decreto 4.882/03, que altera o Decreto 3.048/99, em seu art. 68, § 3º, não discrepa do raciocínio sustentado e prevê a responsabilidade do INSS pela fiscalização da conformidade dos referidos relatórios à legislação de regência. 18. Após o período de emissão do PPP, 04/08/2014 (fl. 35v), não há qualquer documentação relativa às atividades desenvolvidas pela parte autora, tampouco da existência de agentes agressivos/nocivos, de molde a justificar seu pedido. Nesse aspecto o fato de laborar para a mesma empresa, isoladamente, não constitui prova inequívoca que desempenhou no interimsujacente atividade perigosa ou insalubre após a emissão do documento. 19. No caso de ruído, ainda que haja registro no PPP de que o segurado fazia uso de EPI ou EPC, reconhece-se a especialidade do labor quando os níveis de ruído forem superiores ao tolerado, não havendo como se sonegar tal direito do segurado sob o argumento de ausência de prévia fonte de custo e de desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário (195, §§ 5º e 6º, e art. 201, caput e §1º, ambos da CF/88 e artigo 57, §§ 6º e 7º, da Lei 8.213/91), até porque o não recolhimento da respectiva contribuição não pode ser atribuída ao trabalhador, mas sim à inércia estatal no exercício do seu poder de polícia. 20. Presentes os requisitos - verossimilhança das alegações e o perigo da demora, o qual decorre da natureza alimentar do benefício -, confirmada a tutela anteriormente concedida. 21. Apelação da parte autora desprovida e parcial provimento à apelação do INSS somente para reconhecer como atividade especial aquela desenvolvida pelo autor até 04/08/2014. (ApCiv 0005477-06.2015.4.03.6128, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2018.)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A FRIO E RUÍDO. INTENSIDADE SUFICIENTE AO RECONHECIMENTO DO TEMPO COMO ESPECIAL. AFERIÇÃO DO NEN – NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO. UTILIZAÇÃO DA METODOLOGIA NHO-01 FUNDACENTRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO INOMINADO DO INSS IMPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que concedeu o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, ao reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas como funcionário do setor de manufatura da empresa UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A, desempenhando a função de camarista. O INSS sustenta que o frio deixou de ser considerado agente nocivo a partir da respectiva exclusão do rol de agentes insalubres contidos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, bem como, em relação ao período ulterior a 19/11/2003, a insuficiência das informações técnicas extraídas do PPP e LTCAT relativas ao per à técnica de medição do agente nocivo ruído, pela ausência de referência expressa à utilização da metodologia NHO-01 da Fundacentro, estatuída no art. 280 da IN INSS nº 77/15. [...] De saída, assinalo que os PPP's e LTCAT's anexados pelo autor (anexos 05, 14 e 15) denotam a exposição a nível de ruído superior ao admitido pelo ordenamento jurídico, nos vínculos de 24/07/1991 a 04/03/1997, bem como a partir de 19/11/2003 a 31/03/2009, merecendo ser corroborada a possibilidade do cômputo dos interregnos como especiais por tal fundamento, sobretudo diante da descrição das atividades extraídas do campo da profissiografia, que demonstram a manutenção das mesmas condições ambientais durante toda a jornada laboral. Por outro lado, **reputo descabida a limitação do cômputo especial a 19/03/2003, sob o fundamento lançado nas razões recursais da autarquia, de inexistência de registro, no formulário profissioográfico, do NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO (NEN), que representa o valor médio convertido para uma jornada padrão de 8 horas, conforme determinado pela metodologia NHO-01 FUNDACENTRO, na medida em que a exigência de tal detalhamento baseia-se em regulamentos da autarquia não respaldados pelas normas previdenciárias atualmente vigentes. Portanto, não merece acolhimento a alegação do INSS no sentido da incorreção da técnica utilizada para avaliação dos níveis de ruído. É consabido ser possível a impugnação do mecanismo utilizado para aferição do ruído, desde que sejam apresentados motivos objetivos pelo INSS que permitam acreditar na possível ocorrência de erro ou fraude. No caso, não foram apresentados os motivos que levam a autarquia ré a entender pela incorreção, tendo sido apenas invocada instrução normativa de âmbito interno da própria autarquia. Assim, verifica-se suficientemente demonstrada a exposição ao nível de ruído necessário à averbação como especial do período controvertido assinalado, sendo que nos demais intervalos em que o agente nocivo ruído não superou os limites legais, a insalubridade decorreu da exposição excessiva ao agente nocivo frio, aferido nas temperaturas de - 27° C a - 30° C, senão vejamos.[...]** (Recursos 0502406-58.2017.4.05.8311. CLAUDIO KITNER, TRF3 - TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data: 21/05/2018 - Página N/1.)

Também não se há falar em impossibilidade de se considerar como especiais períodos em que houve o gozo do benefício de auxílio doença. Este juízo vinha perflilhando o entendimento de que o período de gozo de auxílio doença previdenciário não poderia ser reconhecido como tempo especial. Contudo, o C. STJ, recentemente, julgou a matéria pelo rito dos recursos repetitivos (Tema nº 998), e estabeleceu a possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária.

Destarte, impõe-se o reconhecimento do caráter especial dos intervalos de 06/03/1989 a 08/03/1999 e de 08/01/2001 a 18/11/2003.

Assim sendo, reconhecidos os intervalos mencionados como exercidos em condições especiais, somados àqueles reconhecidos administrativamente (id 22160796 – fls. 60), emerge-se que o autor possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, desde a DER (13/08/2018), conforme planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 06/03/1989 a 08/03/1999 e 08/01/2001 a 18/11/2003, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER, em 13/08/2018, com o tempo de 27 anos, 05 meses e 07 dias.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Para fins de cálculo de verba honorária, o valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acirra fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação.

Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela de urgência** e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria especial, com DIP em 01/12/2019. **Comunique-se à AADJ**, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do e-mail.

Cópia desta sentença servirá como ofício/mandado/carta precatória.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO:5002112-93.2019.4.03.6134

AUTOR: VALDINEI CASAGRANDE – CPF 299.103.822-53

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 55/56)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B46

DIB: 13/08/2018

DIP:

RMI/DATA DO CÁLCULO: A.CALCULAR PELO INSS

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 06/03/1989 a 08/03/1999 e 08/01/2001 a 18/11/2003 (ESPECIAIS)

AMERICANA, 15 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000587-47.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: EDSON LUIZ STRASSER

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se ação de conhecimento de rito comum ajuizada por EDSON LUIZ STRASSER em face do INSS veiculando de pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/151.815.399-0.

Segundo a petição inicial, a presente ação trata sobre o afastamento do inciso II do artigo 32 da Lei de Benefícios e do reconhecimento das atividades desenvolvidas pelo autor como empregado (e não a atividade de empresário), com registro em CTPS, como sendo as principais no cálculo de benefício da aposentadoria concedida. Narra, ainda, que no processo administrativo se verifica que, relativamente ao período em que o requerente laborou para a empresa Le Mans Campinas Veículos e Peças Ltda., de 01.10.2002 a 10.04.2007, não constam em seu CNIS as contribuições previdenciárias sobre o salário-de-contribuição corretos. Aduz que essas questões essas não foram analisadas pelo Juízo na ação proposta de nº 0003387-32.2013.403.6310, que tramitou pelo Juizado Especial Federal de Americana.

Pede, ao final, a procedência do pedido para:

“b.1-) Reconhecer que a atividade exclusiva do Requerente foi a de empregado com anotações em sua CTPS, afastando a aplicação do artigo 32, inciso II, da Lei 8.213/1991, determinando a revisão da aposentadoria concedida em 23.02.2010, Benefício nº 151.815.399-0, devendo o cálculo da RMI ser efetuada com observância do artigo 29, inciso I, da Lei 8.213/1991;

b.2-) Determinar o recálculo da Aposentadoria por Tempo de Contribuição do Requerente observando-se as contribuições previdenciárias vertidas ao sistema durante o período em que laborou para a empresa Le Mans Campinas Veículos e Peças Ltda de 01.10.2002 a 10.04.2007;

c-) Condenar a Autarquia Requerida na revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do Requerente, retroativa a data de seu requerimento administrativo (23.02.2010), com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas [...]”.

O INSS apresentou contestação, aduzindo preliminares de coisa julgada e de falta de interesse de agir; não controverteu o mérito da demanda.

Houve réplica. Petição da parte autora requerendo produção de provas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminares:

Coisa julgada. Insurge-se a Autarquia pela extinção do presente processo, por entender configurada a coisa julgada em decorrência de já ter sido pleiteada a apreciação da questão aqui debatida nos autos de nº 0003387-32.2013.4.03.6310 (Juizado Especial Federal de Americana).

No processo 0003387-32.2013.4.03.6310 foram formulados os seguintes pedidos:

“c-) A procedência in totum da presente ação, para:

c.1-) Homologar os recolhimentos efetuados por carnê do período de fevereiro de 1989 a abril de 1990, determinando a inclusão no CNIS do Requerente e revisão da aposentadoria do Benefício nº 151.815.399-0;

c.2-) Reconhecer que a atividade exclusiva do Requerente foi a de empregado com anotações em sua CTPS, afastando a aplicação do artigo 32, inciso II, da Lei 8.213/1991, determinando a revisão da aposentadoria concedida em 23.02.2010, Benefício nº 151.815.399-0, devendo o cálculo da RMI ser efetuada com observância do art. 29, inciso I, da Lei 8.213/1991;

c.3-) Determinar a inclusão no CNIS do Requerente as contribuições previdenciárias vertidas durante o período em que laborou para a empresa Le Mans Campinas Veículos e Peças Ltda. de 01.10.2002 a 10.04.2007.”

Denota-se que os pedidos “c.2” e “c.3” coincidem com os deduzidos neste processo.

A sentença de mérito no processo 0003387-32.2013.4.03.6310, prolatada em 11/02/2016, após embargos de declaração, contém os seguintes fundamentos e dispositivo:

“Do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento e averbação de períodos comuns, para efeitos da majoração do coeficiente de cálculo da Renda Mensal Inicial de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB: 151.815.399-0, com DIB em 23/02/10, bem como o pagamento das diferenças em atraso.

Quanto aos períodos de atividade comum de 01/10/02 a 10/04/07, restaram comprovados conforme anotação na CTPS.

Uma vez que o réu não apresenta qualquer fato ou indicio que ilida a presunção de veracidade da anotação do contrato de trabalho em CTPS expedida em data anterior ao vínculo pretendido tenho que tal anotação é prova plena do mesmo.

Nesse sentido o enunciado nº 12 do egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

Da mesma forma, o período recolhido mediante carnês, de 01/02/89 a 30/04/90, restou comprovado conforme registro no CNIS e guias de recolhimento anexadas aos autos.

Não merece prosperar o pedido da parte autora de inclusão no CNIS dos períodos mencionados e reconhecidos judicialmente. Isso porque não compete ao Juízo a inserção de dados no Sistema. A sentença produz efeitos independentemente da inclusão de dados seja em que sistema for. Trata-se de decisão judicial que deverá ser cumprida para o exercício do direito nela reconhecido.

Preenchidos os requisitos legais, compete ao juiz apenas aplicar a lei.

*Do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos comuns de 01/02/89 a 30/04/90 e de 01/10/02 a 10/04/07; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, no momento da concessão do benefício, NB.: 151.815.399-0; e (3) proceda à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora.”*

Os segundos embargos de declaração contra a sentença não foram conhecidos e o recurso inominado não foi admitido, sendo também rejeitados os embargos de declaração contra a decisão de inadmissão.

Os pedidos “c.2” e “c.3” não foram apreciados no julgamento do processo 0003387-32.2013.4.03.6310. O juízo de antanho não abordou a questão da existência de atividades laborais concomitantes (principal e secundárias), nem a revisão da RMI em razão de supostas contribuições sobre remunerações contidas em CTPS e não constantes no CNIS. Especificamente quanto ao pedido “c.3”, embora o juízo tenha asseverado que não lhe compete promover a inserção de dados em sistemas, o tema de fundo, consistente no cálculo do benefício com os salários-de-contribuição alegadamente comprovados e corretos (nos termos expressamente autorizados pelo art. 35 da Lei nº 8.213/91), não foi analisado quanto ao seu acerto/cabimento ou não.

Ressalte-se que o il. Relator do feito anterior na Turma Recursal ressaltou em seu voto (que não conheceu do recurso inominado), com o qual se acordou por unanimidade: “Ressalte-se, no entanto, que as questões que não foram analisadas nestes autos não sofrem os efeitos da coisa julgada e, portanto, podem ser objeto de nova ação.”

A sentença *intra petita* não faz coisa julgada material quanto à matéria pedida e não julgada, podendo a parte renovar o pedido para que obtenha a efetiva entrega da prestação jurisdicional almejada (art. 5º, XXXV, CF/1988).

Preliminar afastada.

Interesse de agir. O autor formulou o requerimento administrativo inicial para concessão do benefício ora em revisão, ocasião em que foram apresentados os mesmos documentos ora em análise, especialmente a CTPS com as remunerações em discussão. Portanto, não há necessidade de requerimento administrativo para entrega de matéria fática nova ao INSS (STF, Recurso Extraordinário nº 631.240).

Preliminar afastada.

Provas. A parte autora entende que as provas documentais são suficientes. No entanto, para resguardar seu direito, em sendo necessário, requereu “[a] produção de prova oral se restringirá à comprovação do não exercício de atividade como empresário, mas tão somente como empregado, com registro em CTPS” (id. 10595977).

Entendo desnecessária a prova testemunhal, pois a matéria de fato objeto de controvérsia está devidamente provada pelos documentos já acostados (art. 443, I, do CPC).

Sendo assim, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial.

Mérito:

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Análise as questões revisionais trazidas pela parte autora.

(1) Das atividades concomitantes. Atividade de empresário (contribuinte individual) de 01/03/1989 a 31/12/2008 como principal (pedido “b.1”):

No cálculo da aposentadoria titularizada pelo autor, o INSS considerou como atividade principal a de empresário (contribuinte individual), de 01/03/1989 a 31/12/2008 (id. 2374430, fls. 29-36), por se tratar do suposto período laboral mais duradouro. No suposto período de concomitância o INSS considerou diversas outras atividades desenvolvidas como segurando empregado – algumas delas com salário-de-contribuição maior do que a principal – como secundárias, aplicando a regra do art. 32, II e III, da Lei 8.213/91.

A inscrição do autor como empresário decorreu da sua participação em sociedade empresária aberta em 1989 (id. 2374357, fls. 12/14), cuja baixa só veio a ocorrer em 2008 (id. 2374357, fl. 24).

No entanto, o fato de figurar formalmente como sócio de uma sociedade não significa que efetivamente houve o desempenho de atividade laboral na condição de contribuinte individual, como diretor não empregado ou sócio gerente.

Percebe-se que, do período de 01/03/1989 a 31/12/2008, somente houve recolhimentos entre os meses de março/1989 a fevereiro/1990 (id. 2374349, fl. 16), estando, portanto, tais recolhimentos fora do período básico de cálculo do benefício (art. 3º da Lei 9.876/99).

O INSS reconhece que no período remanescente não houve recolhimentos nem comprovação dos salários-de-contribuição do período de suposto desempenho dessa atividade como contribuinte individual (id. 2374349, fls. 15/16; id. 2374357, fl. 19), o que acarretou a consideração do valor dos salários-de-contribuição no piso legal.

Ora, de regra, cabe ao próprio contribuinte individual proceder ao recolhimento da sua contribuição previdenciária incidente sobre o respectivo salário-de-contribuição, sob pena de a competência não ser computada como tempo de contribuição e de perder a qualidade de segurando perante a Previdência Social (art. 26, II, da Lei nº 8.213/91 e art. 30, II, da Lei 8.212/91).

Já no período sob a égide do art. 4º da Lei 10.666/30, ainda que se cogitasse da figura de um contribuinte individual a serviço de pessoa jurídica (o que não se demonstra), observa-se que a própria sociedade da qual o autor participava possuía demonstrativos financeiros zerados, com montante zero a título de remunerações de segurados a seu serviço (id. 2374357, fls. 26 e seguintes), pelo que se denota ausência de salário-de-contribuição e de serviços prestados.

Nesse cenário, reconhecendo-se que não houve efetivo trabalho – nem recolhimentos – como empresário no período de 07/1994 (início do PBC) a 12/1998, tal lapso não deve ser considerado como de atividade principal, haja vista que ausentes os pressupostos da filiação ao Regime Geral. Logo, no interregno, a renda mensal do benefício do autor deve ser recalculada a partir dos salários-de-contribuição das atividades laborais remanescentes, como segurando empregado (tidas pelo INSS como secundárias, comprovadas em CTPS e CNIS), sem a incidência do art. 32, II e III, da Lei 8.213/91.

(2) Da revisão em razão da comprovação dos salários-de-contribuição relativos ao vínculo com empresa Le Mans Campinas Veículos e Peças Ltda., de 01.10.2002 a 10.04.2007 (pedido “b.2”):

Dizia o art. 35 da Lei 8.213/91, com a redação vigente à época do fato gerador do benefício em revisão: "Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição."

Observando o Resumo do Benefício em Concessão (id. 2374442, fl. 02), que utiliza dados do CNIS, vê-se que, para o vínculo com empresa *Le Mans Campinas Veículos e Peças Ltda.*, o INSS considerou, em quase todo o período, o salário mínimo como salário-de-contribuição.

No entanto, a CTPS registra remuneração sensivelmente superior (id. 2374454, fl. 32). O autor também apresentou holerites para comprovar a real remuneração (id. 2374459, fls. 34 e seguintes; id. 2374468, fls. 01 e seguintes).

A carteira de trabalho contra a qual não se aponta erro ou inconsistência faz presunção relativa de veracidade das informações nela contidas (Súm. 12/TST, Súm. 225/STF, Súm. 75/TNU); também não houve contraprova quanto aos holerites apresentados. Assim, as remunerações relativas às competências provadas por esses documentos devem prevalecer no cálculo da renda do benefício.

Portanto, o autor faz jus à revisão da RMI da sua aposentadoria, nos termos do art. 29, I, c/c art. 35 da Lei 8.213/91, considerando as remunerações provadas quanto ao vínculo com empresa *Le Mans Campinas Veículos e Peças Ltda.*, de 01.10.2002 a 10.04.2007.

Dispositivo:

Ante o exposto, rejeito as questões preliminares, e, nos termos do art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para:

(a) condenar o INSS a revisar a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/151.815.399-0, através da adoção dos seguintes parâmetros: (i) nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.876/99, desconsiderando a atividade de empresário (contribuinte individual), de 01/07/1994 a 31/12/2008, e considerando as demais atividades do período (como segurado empregado) como atividades principais, sem incidência do art. 32, II e III, da Lei 8.213/91; e (ii) nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.876/99 c/c art. 35 da mesma Lei 8.213/91, considerando as remunerações mensais efetivamente provadas pela Carteira de Trabalho e holerites quanto ao vínculo com empresa *Le Mans Campinas Veículos e Peças Ltda.*, de 01.10.2002 a 10.04.2007; e

(b) condenar o INSS ao pagamento das prestações vencidas (diferenças advindas da revisão) desde a DIB do benefício, observada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajustamento da ação, incidindo os índices de correção monetária e juros de mora em consonância com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Custa *ex lege*. Condene a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, observando-se a Súmula 111/STJ.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

PRI.

AMERICANA, 15 de janeiro de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5001153-59.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARCO AURELIO PEREIRA DA ROCHA, VIVIANE FLORENCIO DO SACRAMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR - PR20705
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR - PR20705
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **MARCO AURELIO PEREIRA DA ROCHA e VIVIANE FLORENCIO DO SACRAMENTO** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, em que se objetiva provimento jurisdicional que anule a consolidação da propriedade operada em favor da credora fiduciária, bem assim declare a nulidade de cláusulas alegadamente abusivas existentes no contrato de financiamento habitacional. Postulam a concessão de tutela de urgência a fim de que o imóvel não seja levado a leilão, bem como autorização para a realização de depósito das prestações vencidas.

Este juízo deferiu parcialmente o pedido de concessão de tutela de urgência, apenas para determinar que o imóvel não fosse alienado.

Instados, os autores apresentaram emenda à inicial.

A CEF ofertou contestação.

Os autores apresentaram réplica.

É o relatório. Passo a decidir.

O processo teve tramitação regular. Não vislumbro a ocorrência de nulidades.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial. Observo que, na linha do adiante mais bem explicitado, depreende-se que as divergências se devem a critérios adotados e pactuados, aludindo-se, assim, em verdade, a questionamento acerca de teses jurídicas. Dessume-se, assim, que as teses aventadas pelos Requerentes são aferíveis pela interpretação das cláusulas do contrato em cotejo com os documentos juntados, sendo prescindível, em consequência, no caso vertente, a realização de outras provas, inclusive a rogada prova pericial, que fica indeferida com supedâneo no art. 464, §1º, incisos I e II do CPC.

Antes de tudo, observo que, embora haja nos autos elementos a indicar já ter havido a notificação aos devedores fiduciários, o que levaria a questionamentos sobre a possibilidade ainda de discussão do contrato, à vista de nova jurisprudência do STJ e do TRF3 acerca da matéria, segundo a qual pode o devedor purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação do bem, em razão de aplicação subsidiária (art. 39 da Lei 9.514/97) do Decreto-Lei nº 70/1966 (art. 34), vislumbro que a pretensão deduzida deve ser analisada. De ver-se, também, que, malgrado a advento da Lei 13.465/2017, a sobredita exegese deve ser observada quanto a negócios jurídicos celebrados anteriormente. De qualquer modo, consentâneo também observar que já havia decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário implicaria o vencimento antecipado da dívida em hipótese que não houve a purgação da mora perante o oficial de Registro de Imóveis (AI 00096725120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016). Aliás, o vencimento antecipado, *in casu*, também se encontra previsto na cláusula 13ª do contrato (id. 9666993, pág. 6). Além disso, é questionada, no caso em apreço, a própria notificação.

Com relação à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários, cumpre referir que o Supremo Tribunal Federal pacificou a aplicabilidade do Código às instituições financeiras, excluídas de sua abrangência a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na intermediação de dinheiro na economia (ADI 2.591, Plenário, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 04.05.2007). O Superior Tribunal de Justiça também já consagrou o entendimento de que "[o] Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297).

Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, o que não ocorreu no caso concreto, como será demonstrado.

Não assiste razão aos autores.

Não resta demonstrado a contento, no caso em tela, o vício alegadamente ocorrido no procedimento da consolidação da propriedade, qual seja, a ausência de notificação válida. A notificação dos autores para a purgação da mora foi realizada, na forma da lei, via cartório, conforme se depreende do registro constante da certidão acostada como inicial (id. 9666970).

Destarte, deve se ter como válida a notificação e constituição em mora dos Requerentes, com os consequentes efeitos daí dimanados. Encontrando-se os mutuários inadimplentes, devem eles se sujeitarem às penalidades decorrentes da lei e do contrato, dentre elas o vencimento antecipado, a possibilidade de ser o bem levado a leilão e a observância às regras do art. 27.

Ressalte-se que os autores se encontram inadimplentes desde fevereiro de 2015 e a consolidação da propriedade se operou há mais de dois anos, conforme matrícula id. 9666970.

E uma vez já averbada a consolidação da propriedade, não mais se é possível a purgação da mora apenas com o pagamento das prestações vencidas e encargos, dada a interpretação sistemática do arts. 26, §1º, 26-A, §§ 1º e 2º, e 39, II, da Lei 9.514/97.

Nesse passo, quanto ao depósito judicial das parcelas vencidas (pág. 22 e seguintes da exordial), ainda que se permita a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, tal purgação da mora, na esteira do C. STJ, implica o pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI Nº 9.514/1997. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. PURGAÇÃO DA MORA. ALCANCE. I - Nas ações de consignação em pagamento decorrentes de contratos de alienação fiduciária de coisa imóvel propostas com o escopo de purgar a mora, não há necessidade de que o depósito seja efetuado por ocasião do ajuizamento da demanda, sendo suficiente o pedido de autorização da sua realização, hipótese em que a antecipação da tutela, com a suspensão dos atos de execução, dependerá da sua efetiva realização. II - O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que, nos contratos de alienação fiduciária de coisa imóvel, é possível a purgação da mora pelo devedor fiduciante mesmo após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que realizada até a lavratura do auto de arrematação. III - A premissa adotada pela nossa Corte Superior de Justiça foi a de que os contratos de alienação fiduciária de coisa imóvel são compostos de duas fases: a fase da consolidação da propriedade e a fase da alienação do bem a terceiros, mediante leilão. Assim, a extinção do contrato de mútuo não ocorreria por ocasião da consolidação da propriedade do bem a favor do agente fiduciário, fato este que apenas daria início a uma nova fase do procedimento de execução contratual, o que permitiria a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação decorrente da venda do bem. IV - A possibilidade de purgação da mora, após a consolidação da propriedade, deve ser efetuada com fundamento no disposto no §3º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997 c.c. artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/1966, pois a limitação prevista no artigo 26 diz respeito à purgação da mora antes da consolidação da propriedade, tanto que é feita perante o Oficial de Registro de Imóveis. V - A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário implica no vencimento antecipado da dívida, pois não houve a purgação da mora perante o oficial de Registro de Imóveis, como possibilidade do convalescimento contratual (§5º do artigo 26 da Lei 9.514/1997), o que autoriza o desencadeamento da nova fase do procedimento da execução contratual, consistente na alienação do bem imóvel para a satisfação da dívida (inciso I do §3º do artigo 27 da Lei 9.514/1997) e das despesas (inciso II do §3º do artigo 27 da Lei 9.514/1997), cabendo ao credor entregar ao devedor eventual importância que sobejar. VI - A dívida executada após a consolidação da propriedade e que poderá ser purgada até a arrematação corresponde ao saldo devedor da operação de alienação fiduciária, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, de modo que a possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e antes da lavratura do auto de arrematação consiste em direito do devedor de convalescer o contrato de alienação fiduciária apenas para recuperar a propriedade plena do bem dado em garantia. VII - Agravo de instrumento provido em parte. (AC 00096725120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)

Ainda, como já explicitado por este juízo em decisão anterior, necessário se faz, de todo modo, o pagamento do valor mensal incontroverso diretamente à credora, na forma do art. 330, §3º, do NCP, depositando-se nos autos apenas o montante controverso. Entretanto, assim não procederam os autores.

A mora, no caso, resta patente, mormente a considerar, a teor do acima já exposto, o inadimplemento desde 2015, bem assim a não demonstração da abusividade suscitada (como adiante abordado). Nesse passo, não obstante as assertivas dos autores, conforme já decidiu o C. STJ: "(...) O reconhecimento da abusividade, nos encargos exigidos no período da normalidade contratual, descaracteriza a mora, situação não verificada na espécie. (...) (STJ, AgRg no AREsp 469.333/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, REPDJe 09/09/2016, DJe 16/08/2016).

Também não se encontram demonstradas as aventadas distorções que maculariam o contrato nº 1.4444.0704468-2, defluindo-se, daí, que descabem valores apontados.

Descabe a insurgência ventilada na inicial quanto ao Sistema de Amortização Constante (SAC), porquanto, na esteira da jurisprudência, "não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados" (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1705519 0026069-73.2006.4.03.6100, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2018).

Realmente, não há que se falar em capitalização de juros pela adoção do Sistema SAC. A capitalização de juros tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal; ou seja, os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. Diversamente, por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. Logo, a mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. Conforme vemse pronunciando o E. TRF3:

"PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - APELAÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO - AUSÊNCIA DE PROVA - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - INOVAÇÃO DE PEDIDO NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - SAC - INVERSÃO NA FORMA DE AMORTIZAÇÃO - JUROS SOBRE JUROS - TAXA ADMINISTRATIVA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. [...] 2. Nas ações em que a controvérsia se restringe à discussão dos critérios jurídicos a serem seguidos nas relações contratuais, não constitui cerceamento de defesa o julgamento sem a produção de prova pericial contábil. 3. Em sede recursal, não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC). Apelação não conhecida nessa parte. 4. Não há ilegalidade na adoção do SAC para a amortização do financiamento, já que tal sistema se revela mais benéfico aos mutuários se comparado com os demais, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a consequente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. 5. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre da aplicação do sistema de amortização eleito entre as partes que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. 6. Desde que previstas em contrato, é legítima a cobrança tanto da Taxa de Risco de Crédito quanto da Taxa de Administração. 7. No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, compatilhada subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 9. Apelação parcialmente conhecida e desprovida." (AC 00054704020114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016)

Ao que se depreende da inicial e do próprio parecer acostado com a emenda, questiona-se o próprio mecanismo do SAC – inputando-se a este a razão da capitalização –, o qual, como já dito, tem sido considerado legal pela jurisprudência.

Os autores questionam a forma de aplicação do SAC, sugerindo a metodologia explicitada no parecer coligido. Não obstante, não se poderia alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações para GAUSS ou outro sistema, sob pena de violação ao princípio da *pacta sunt servanda*.

Ainda, cabe observar que a capitalização é atualmente autorizada pela lei.

No que tange à capitalização de juros, nos termos da Súmula 121 do e Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenionada. Contudo, desde a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuadas.

O Superior Tribunal de Justiça admite a aplicação da capitalização de juros tal como prevista na Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000, com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de 'taxa de juros simples' e 'taxa de juros compostos', métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 'É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.' - 'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada'. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 08.08.2012)

A matéria foi sumulada pelo STJ no verbete nº 539: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

No caso dos autos, o contrato foi firmado após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000.

A par disso, os requerentes não demonstram, concretamente, em conformidade com o critério adotado pela jurisprudência, a abusividade da taxa de juros.

No tocante à limitação dos juros remuneratórios a certo teto e à ilegalidade dos parâmetros de juros aplicados, cuida-se de questão sedimentada há muito nos tribunais superiores. No julgamento do REsp representativo de controvérsia nº 1061530/RS (Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009), a Segunda Seção STJ fincou as seguintes teses quanto aos juros remuneratórios:

"1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF.; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada) (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto".

Nesse cenário, somente seria possível a limitação, por controle judicial, da taxa de juros remuneratórios quando comprovado que discrepantes em relação à taxa média de mercado para a operação contratada. Sobre o assunto: "Embora aplicável aos negócios bancários, o Código de Defesa do Consumidor somente ensina a declaração de abusividade dos juros mediante análise casuística, verificando-se se a taxa discrepa de modo substancial a taxa média do mercado na praça do investimento, considerando-se, ainda, o risco envolvido na operação [...]. A apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de evidenciar vício na autonomia da vontade. Desse modo, não há o que se falar em cobrança indevida e revisão contratual, por se tratar de uma execução legal" (AC 001512019020084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2015).

No caso em tela, mesmo o parecer coligido pelos Requerentes não aponta, mediante cotejo dos juros aplicados com a taxa média do mercado, a ocorrência de abusividade em conformidade com o sobredito critério estabelecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

De qualquer sorte, ainda, não se afigura ilegal a cobrança de juros em patamar superior a 12% a.a., vez que inaplicável a vedação do Decreto 22.626/33 (Súmula 596 STF).

Os autores, outrossim, quando da subscrição do contrato, tinham ciência da taxa cobrada pela CEF, a qual não se submetia ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29/05/2003. O STF já havia declarado que o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal não era autoaplicável, dependendo de lei ordinária para a sua regulamentação, inclusive vindo, após, a editar a Súmula Vinculante nº 07, que reitera os termos da Súmula nº 648.

O C. STF já sedimentou o entendimento de que, em se tratando de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não há a limitação prevista na Lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33), entendimento esse que veio a ser sufragado na Súmula nº 596.

Aliás, prevê o contrato que, como inadimplemento, há o cancelamento da taxa de juros reduzida (item G.1., do contrato)

Além disso, conforme jurisprudência, é lícita a cumulação de juros moratórios com juros compensatórios (REsp 402.483/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2003, DJ 05/05/2003, p. 215).

No mais, não obstante os autores avertam ter havido previsões abusivas, assim o fazem por meio de alegações genéricas, sem apontarem, de forma específica, quais seriam as cláusulas abusivas e em que elas consistiriam

Logo, malgrado certa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor em relação aos contratos bancários, não ficam os autores desonerados de apontar quais são as cláusulas abusivas e demais fatos que caracterizariam ofensa aos seus direitos.

Nesse caso, aliás, em se tratando de necessidade de especificação das próprias ilegalidades que entende terem ocorrido, descabe falar, ainda, em inversão do ônus da prova, a qual, a par de se referir à demonstração das assertivas (as quais não podem deixar de ser feitas pelo autor e, no caso em tela, o foram de forma genérica), em casos como o dos autos, considerando o acima expendido, não estaria respaldada em alegações e elementos que caracterizassem a verossimilhança da alegação, um dos requisitos exigidos pelo CDC.

A propósito do explanado acima, tem trilhado a jurisprudência:

(...) ... alega a apelante que o contrato sub examine contempla cláusulas "abusivas", "leoninas", "excessivamente onerosas", que violam as disposições concernentes ao Código de Defesa do Consumidor. Todavia, o faz de maneira genérica, sem deduzir fundamentação jurídica ou fática específica. Nem ao menos cuida de apontar quais seriam as cláusulas abusivas e que, portanto, seriam dignas de revisão pelo Judiciário." (AC 2000.33.00.027178-6/BA; Relator Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (Conv.), 6ª Turma, e-DJF1 p. 193 de 13/10/2009) III - Apelação improvida. (AC 200138000068273, JUIZ FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:15/06/2011 PAGINA:230.)

(...) 1. A aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, muito embora o E. Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido sua incidência às relações contratuais bancárias, não socorre alegações genéricas para fim de anular o pedido de revisão e modificação de cláusulas contratuais convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusulas abusivas, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. A inversão do ônus, prevista no inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, não é automática, devendo o mutuário demonstrar a verossimilhança das suas alegações e a sua hipossuficiência. Em sendo assim, a incidência de tais regras não desonera a parte autora do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidades ou violação dos princípios que regem os contratos desta natureza. (...) (AC 200651170007420, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, - Data: 31/08/2011.)

(...) APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO CIVIL - CONTRATO REGIDO PELO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICAÇÃO AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFH - CLÁUSULAS ABUSIVAS - NÃO COMPROVAÇÃO - PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE - DESPROVIMENTO. I - Insurge-se a parte Autora contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos que objetivavam a revisão de cláusulas contratuais de mútuo hipotecário, já que a CEF vem aumentando abusivamente as parcelas do financiamento, contratado pelo sistema SACRE, além do critério da prévia amortização do saldo devedor ao pagamento das prestações; II - O Sistema SACRE permite apurar, de forma antecipada, o valor das prestações sucessivas, sendo estas compostas de parcela de amortização e de juros, os quais sendo pagos mensalmente, não acarretam a existência de cobrança de juros capitalizados. Em consequência, sendo o valor da prestação suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros, não haverá acréscimo de juros ao saldo devedor, pois estes não serão incorporados ao capital, ou seja, não haverá cobrança de juros sobre juros; III - É aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo celebrados sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação. Acerca da aplicabilidade do CDC às relações bancárias, o Colendo STJ editou a Súmula 297 do STJ segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"; IV - A incidência do CDC não desonera o mutuário do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando são trazidas alegações genéricas sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante; V - O Colendo STJ editou a Súmula 295, cujo enunciado dispõe que "a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada". A propósito, segundo orientação firmada no egrégio TRF da 4ª Região, a eventual substituição dos índices de atualização do saldo devedor utilizados pela CEF pelo INPC-IBGE seria prejudicial ao mutuário; VI - A orientação jurisprudencial do Colendo STJ é no sentido de que "o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital" (Resp. 427.329/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 9/6/03); VII - Segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66 é compatível com a Constituição Federal de 1988, porque não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem o do devido processo legal, bem como prevê uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, e não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados (STF, RE n. 223.075/DF, 1ª Turma, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06/11/98); VIII - Embora compatível o DL 70/66 com a Constituição Federal de 1988, a observância do cumprimento de todas as garantias conferidas ao mutuário deve ser observada, o que decorrerá na validade (ou não) dos atos executivos praticados, que decorreram na expropriação forçada do imóvel; IX - Recurso desprovido. (AC 200751100049283, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:16/08/2011 - Página:186/187.)

(...IV - A incidência do CDC não desonera o mutuário do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando são trazidas alegações genéricas sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante (...). (AC 200751100049283, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:16/08/2011 - Página:186/187.)

(...) 5. O recorrente pretende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, visando, de forma genérica, a revisão das cláusulas contratuais tidas por leoninas, sem explicitar quais as regras do contrato seriam abusivas, por essa razão não deve ser provido o recurso, nessa parte. (...) (AC 200780000048677, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:06/09/2010 - Página:130.)

Além disso, *ad argumentandum*, em se tratando de contrato de natureza bancária, diante da alegação genérica feita pelos autores acerca das cláusulas que estariam em desconformidade com a lei, qualquer aferição e eventual reconhecimento de nulidade específico por este juízo consubstanciaria, em verdade, conhecimento de ofício, e, nos termos da Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça: "nos contratos bancários é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas".

Por fim, diante do acima exposto, depreende-se que também não se há falar em danos patrimoniais ou extrapatrimoniais.

Destarte, não assistindo razão aos autores quanto às suas assertivas, a pretensão deduzida não merece acolhimento.

Posto isso, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Revogo a decisão que concedeu parcialmente a tutela de urgência.

Condene os autores em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002734-75.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: WALDEIR RIBEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO ALVES DOS SANTOS - SP378481
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA APS - SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a conclusão da análise de seu pedido de concessão de benefício previdenciário. Alega que o processo administrativo está sem andamento desde 30/08/2019.

O pedido de liminar foi indeferido (doc. 25413561).

Informações da autoridade impetrada no arquivo 26354610.

O MPF apresentou parecer, sem manifestação sobre o mérito (doc. 26584293).

É relatório. Passo a decidir.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A parte impetrante busca provimento jurisdicional que determine a conclusão do processo administrativo.

O prazo para a decisão do processo administrativo na esfera federal é regulado pelo art. 49 da Lei n. 9.874/99, inserido no *Capítulo IX - do dever de decidir*, que assim determina:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

É do conhecimento deste juízo que o aumento de demandas submetidas à análise do INSS exigiu várias mudanças em sua gestão na busca pela melhoria do atendimento. Entretanto, as medidas adotadas ainda não lhe permitiriam a conclusão do processo administrativo dentro do prazo legal estabelecido. Tem se argumentado que a mera ausência de conclusão do referido processo administrativo, dentro do lapso temporal legalmente previsto, por si só, não caracterizaria ilegalidade ou abuso de poder, diante do atual contexto em que se encontra inserida a estrutura da autarquia previdenciária.

Dessa forma, não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo diploma legal supracitado. Entretanto, no caso em tela, não restou evidenciado pelos elementos de prova constante nos autos a comprovação da alegada violação a direito líquido e certo do impetrante.

Não existe conjunto probatório apto a comprovar as alegações do impetrante. O impetrante anexou ao processo, como prova da suposta demora na prolação de decisão por parte da autarquia previdenciária, a decisão e o extrato demonstrando a baixa dos autos após julgamento pela Junta de Recursos (doc. 25384696 e 25384700), sem maiores informações acerca da tramitação do feito, o que se mostra parco para demonstrar a suposta desídia praticada pela autoridade coatora, bem como a existência de direito à concessão pleiteada.

Dessa forma, não foi possível aferir transbordamento de prazo, além do razoável, para apreciação do pedido. Nesse passo, não restou comprovada a desídia da Autarquia ou o direito líquido e certo do impetrante ao benefício previdenciário, descabendo a concessão da segurança.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022890-67.2016.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: DIVA GARCIA RAMOS
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO LIMA DOS SANTOS - SP284681

S E N T E N Ç A

Recebo como embargos de declaração a manifestação 16201207 do réu.

Decido.

Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

No caso vertente, ACOLHO os embargos de declaração, vez que há erro material no dispositivo da sentença. Dessa forma, onde se lê:

POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para condenar a ré à repetição dos valores recebidos a título de auxílio reclusão (NB 31/505.489.888-0) (...),

LEIA-SE

POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para condenar a ré à repetição dos valores recebidos a título de auxílio-doença (NB 31/505.489.888-0) (...)

Permanecem inalterados os demais termos da sentença.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, dê-se vista ao INSS para que se manifeste nos termos do art. 523 do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002781-49.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: DAVID MAGNO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ - SP322582
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a conclusão da análise de seu pedido de concessão de benefício previdenciário. Alega que o processo administrativo está sem andamento desde 12/03/2019.

O pedido de liminar foi indeferido (doc. 25719466).

Informações da autoridade impetrada no arquivo 26164287.

O MPF apresentou parecer, sem manifestação sobre o mérito (doc. 26313679).

É relatório. Passo a decidir.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A parte impetrante busca provimento jurisdicional que determine a conclusão do processo administrativo.

O prazo para a decisão do processo administrativo na esfera federal é regulado pelo art. 49 da Lei n. 9.874/99, inserido no *Capítulo IX - do dever de decidir*, que assim determina:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

É do conhecimento deste juízo que o aumento de demandas submetidas à análise do INSS exigiu várias mudanças em sua gestão na busca pela melhoria do atendimento. Entretanto, as medidas adotadas ainda não lhe permitiriam a conclusão do processo administrativo dentro do prazo legal estabelecido. Tem-se argumentado que a mera ausência de conclusão do referido processo administrativo, dentro do lapso temporal legalmente previsto, por si só, não caracterizaria ilegalidade ou abuso de poder, diante do atual contexto em que se encontra inserida a estrutura da autarquia previdenciária.

Dessa forma, não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo diploma legal supracitado. Entretanto, no caso em tela, não restou evidenciado pelos elementos de prova constante nos autos a comprovação da alegada violação a direito líquido e certo do impetrante.

Não existe conjunto probatório apto a comprovar as alegações do impetrante. O impetrante anexou ao processo, como prova da suposta demora na prolação de decisão por parte da autarquia previdenciária, o comprovante da consulta processual (doc. 25638120), sem maiores informações acerca da tramitação do feito, o que se mostra parco para demonstrar a suposta desídia praticada pela autoridade coatora, bem como a existência de direito à concessão pleiteada.

Dessa forma, não foi possível aferir transbordamento de prazo, além do razoável, para apreciação do pedido. Nesse passo, não restou comprovada a desídia da Autarquia ou o direito líquido e certo do impetrante ao benefício previdenciário, descabendo a concessão da segurança.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002422-02.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO XAVIER
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA BERNARDO DE SOUZA - SP213974
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA INSS AMERICANA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a conclusão da análise de seu pedido de concessão de benefício previdenciário. Alega que o processo administrativo está sem andamento desde 28/01/2019.

O pedido de liminar foi indeferido (doc. 24130391).

Informações da autoridade impetrada no arquivo 26017422.

O MPF apresentou parecer, sem manifestação sobre o mérito (doc. 26130480).

É relatório. Passo a decidir.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A parte impetrante busca provimento jurisdicional que determine a conclusão do processo administrativo.

O prazo para a decisão do processo administrativo na esfera federal é regulado pelo art. 49 da Lei n. 9.874/99, inserido no *Capítulo IX - do dever de decidir*, que assim determina:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

É do conhecimento deste juízo que o aumento de demandas submetidas à análise do INSS exigiu várias mudanças em sua gestão na busca pela melhoria do atendimento. Entretanto, as medidas adotadas ainda não lhe permitiriam a conclusão do processo administrativo dentro do prazo legal estabelecido. Tem-se argumentado que a mera ausência de conclusão do referido processo administrativo, dentro do lapso temporal legalmente previsto, por si só, não caracterizaria ilegalidade ou abuso de poder, diante do atual contexto em que se encontra inserida a estrutura da autarquia previdenciária.

Dessa forma, não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo diploma legal supracitado. Entretanto, no caso em tela, não restou evidenciado pelos elementos de prova constante nos autos a comprovação da alegada violação a direito líquido e certo do impetrante.

Não existe conjunto probatório apto a comprovar as alegações do impetrante. O impetrante anexou ao processo, como prova da alegada demora na prolação de decisão por parte da autarquia previdenciária, o comprovante da consulta processual (doc. 24018139), sem maiores informações acerca da tramitação do feito, o que se mostra parco para demonstrar a suposta desídia praticada pela autoridade coatora, bem como a existência de direito à concessão pleiteada.

Dessa forma, não foi possível aferir transbordamento de prazo, além do razoável, para apreciação do pedido. Nesse passo, não restou comprovada a desídia da Autarquia ou o direito líquido e certo do impetrante ao benefício previdenciário, descabendo a concessão da segurança.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGAR A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000112-57.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: V. A. D. L. S.
REPRESENTANTE: MARIA SOARES GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELICIA ALEXANDRA SOARES - SP253625,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Após a elaboração de cálculos pela Contadoria do Juízo, a parte exequente concordou com o valor apurado, mas manifestou-se pela renúncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos, a fim de que os valores sejam pagos por meio de RPV (pet. id. 25116395).

O INSS concordou como pedido (id. 25227712).

O MPF manifestou-se pela juntada do contrato de honorários firmado entre a parte e seu procurador para melhor analisar a questão (id. 25993163).

A parte exequente informou que não há contrato escrito, "(...) sendo estabelecido contrato verbal estabelecido em 30% (trinta por cento) dos atrasados que couber à Exequente, proporcional ao recebimento que couber à mesma (...)" (id. 26162151).

Nova manifestação do MPF, em que assentou: "(...) Considero que o acordo traz perda considerável para a parte autora. Todavia, considerando que eventual pagamento via precatório somente seria possível no ano de 2021 e que a parte pode estar passando por premente necessidade, o Ministério Público Federal opina pelo deferimento da transação, requerendo que os honorários contratuais de 30% sejam destacados, de forma a que o imposto de renda da advogada não seja pago pela parte autora - o que ocorre se não é feito esse destaque. (...)" (id. 26336812).

Decido.

Quanto ao pleito da exequente, tenho que deve ser admitida sua renúncia ao valor que excede o limite estabelecido para pagamento por requisição de pequeno valor, considerando que houve, inclusive, juntada de termo assinado pela representante da autora neste sentido (id. 25118017); assim, o pedido comporta deferimento.

Acerca dos honorários sucumbenciais, o valor a ser considerado deve ser o apurado pela Contadoria do Juízo (id. 24162526), pois a renúncia da autora não pode prejudicar seu advogado neste ponto.

Já quanto aos honorários contratuais, não obstante a manifestação do MPF para que haja seu destaque, tenho que tal medida não pode ser adotada no presente caso, diante da ausência da juntada do contrato escrito aos autos, requisito que tem sido exigido por nossos tribunais: "(...) Nos casos em que realizada, antes da expedição do ofício requisitório/precatório, a juntada do contrato de honorários advocatícios e postulada a consequente reserva do numerário, o pedido há de ser deferido (...)" (AI 5017614-44.2019.4.03.0000, Desembargador Federal Antonio Carlos Cedenho, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/01/2020.)

Posto isso, **defiro o pedido da parte requerente**, e, por conseguinte, **homologo** os cálculos da Contadoria do Juízo, bem assim a renúncia manifestada pela autora no que tange ao valor excedente a sessenta salários mínimos referente ao crédito principal

Não interposto recurso desta decisão, requisitem-se os pagamentos dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Os valores a serem expedidos à exequente devem considerar o salário mínimo vigente na data da expedição do RPV.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios.

Int.

Ciência ao MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014742-82.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: JOANA DARQUE DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Sebastião Atanaz e Cleber Nogueira Costa requerem sua habilitação no processo em razão do falecimento de Joana Darque dos Santos, na condição, respectivamente, de companheiro e filho da falecida (id. 12685937, págs. 85/88).

O INSS se opôs à habilitação apenas de Sebastião Atanaz, pois reputou não demonstrada sua condição de companheiro (id. 12685937, pág. 112/113).

Os requerentes insistiram no pedido, pugnando, inclusive, pela produção de prova testemunhal (id. 12685937, pág. 116/118).

Decido.

Em tempo, defiro os benefícios da justiça gratuita aos requerentes da habilitação, nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC.

Sobre a habilitação pretendida, não obstante assente que o benefício assistencial é personalíssimo, não sendo, portanto, transmissível, saliento que não se pode confundir a percepção do benefício em si com os valores devidos e não recebidos em vida pelo autor originário. Caso venha a ser constatado que o *de cujus* tinha direito à concessão do benefício assistencial, com o pagamento de prestações vencidas até a data do óbito, defluir-se-á que deixou ele um crédito, que, como é cediço, ingressou em seu patrimônio e, por conseguinte, como o falecimento, pelo instituto da *saisine*, foi transmitido aos sucessores. Tratar-se-á, pois, de um crédito deixado, de direito ao recebimento de valores que eram devidos em vida, e não, portanto, de direito a passar a receber o próprio benefício.

De outra parte, não se havendo falar, a princípio, por se tratar de benefício assistencial, em segurado e em dependentes habilitados à pensão por morte, dúvidas, *a priori*, emergir-se-ão quanto à aplicação, em casos como o dos autos, do art. 112 da Lei 8.213/91. Porém, mesmo não se aplicando tal dispositivo de lei, restaria a direta aplicação da regra referente à sucessão na forma da lei civil. Além disso, *ad argumentandum*, na prática, em se tratando de benefício assistencial - em que normalmente os postulantes não são segurados -, mesmo observando-se o art. 112 da Lei 8.213/91, dificilmente haveria dependentes habilitados à pensão por morte e, por conseguinte, nos termos inclusive do próprio art. 112 da Lei 8.213/91, seria mister, de todo modo, observar-se a sucessão na forma da lei civil.

Nesse passo, no caso dos autos, Cleber Nogueira Costa demonstra que é filho da falecida, e portanto, seu sucessor na forma da lei civil, cabendo seu pedido de habilitação ser deferido (id. 12685937, pág. 103).

Já a condição de companheiro de Sebastião Atanaz, conforme manifestado pelo INSS, não está assente, a despeito dos documentos por ele acostados. Por esta situação, entendo que deve ser observado o art. 691 do CPC: “O juiz decidirá o pedido de habilitação imediatamente, salvo se este for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja autuado em apartado e disporá sobre a instrução.”.

Assim, depreende-se da norma em comento que a prova testemunhal requerida pode ser realizada para aferir as alegações do requerente. Contudo, não depreendo a necessidade, no caso em tela, ao menos por ora, de autuação em apartado, devendo a prova ser produzida neste feito.

Destarte, **defiro, por ora, apenas a habilitação de Cleber Nogueira Costa.**

Defiro também o pedido de produção de prova testemunhal para aferir a condição de companheiro de Sebastião Atanaz.

Designo o dia **11/03/2020, às 15h30min**, para que sejam colhidos os depoimentos de Sebastião Atanaz e das testemunhas arroladas na petição id. 12685937, pág. 116/118. O advogado deverá providenciar a intimação de seu cliente e das testemunhas para que compareçam na sede deste Juízo no dia e hora designados.

Semprejuízo, deverão os requerentes:

a) se manifestar sobre o valor que o INSS apurou como devido, em 10 (dez) dias;

b) no mesmo prazo, a fim de preservar eventuais interesses de terceiros, apresentar declaração assinada pelos requerentes, sob responsabilidade, acerca de quais e quantos são os sucessores na forma da lei civil, declarando-se, ainda, a inexistência de outros além dos apontados.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001927-89.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ROS ANGELA APARECIDA MARTINS ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. 16289293: tendo em vista a concordância por parte do INSS (doc. 21372154), expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos honorários sucumbenciais, observando-se a alteração contratual declarada no doc. 19336441 e coincidência de juros de mora nos moldes pleiteados.

Após a expedição, faculte-se a manifestação das partes em cinco dias. Decorrido “in albis”, tramita-se ao E.TRF.

Emprosseguimento, observo que na data de 03/10/2019 o Supremo Tribunal Federal julgou os embargos de declaração pendentes de apreciação no RE 870.947 (Tema 810).

Nesses termos, concedo ao exequente o prazo de trinta dias para apresentação de novos cálculos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000373-22.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ADAO PAULINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da r. decisão proferida nos autos agravo de instrumento nº 5031338-52.2018.403.0000, suspendo o presente feito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000060-90.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: GILMAR AZEVEDO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o normal prosseguimento e a conclusão de seu processo administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

AMERICANA, 16 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000032-59.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE SANTA BARBARA D'OESTE
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO FANTINATO CRUZ - SP184832, SIMONE DE FATIMA SIQUEIRA SILVA - SP201167
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ANNA PAOLANOVAES STINCHI - SP104858

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor da decisão acostada sob o id 17179051, encaminhem-se os presentes autos ao juízo competente. Cautelas de praxe.

Intimem-se, valendo a presente decisão como ofício de encaminhamento.

AMERICANA, 13 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001753-80.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JOSE CARLOS RODRIGUES CARVALHO
Advogado do(a) RÉU: CALEBE VALENCA FERREIRA DA SILVA - SP209840

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça a Caixa sobre (i) a natureza jurídica de cada um dos contratos indicados genericamente na inicial, (ii) os valores devidos individualizados por contrato, bem como (iii) acerca do cartão de crédito Visa final 5041, eis que, aparentemente está em desconhecimento com as escolhas do devedor no Contrato de Relacionamento, item "Solicitação de Análise e Emissão de Cartões (id. 11010336).

Prazo 10 dias. Após, vista ao réu por 5 dias.

Int.

AMERICANA, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001750-28.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: JOSE CARLOS VIEIRA DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

DECISÃO

No presente cumprimento de sentença, em que se pretende o recebimento de honorários advocatícios fixados pela sentença dos embargos à execução, após a apresentação de cálculos pela parte exequente, a CEF apresentou impugnação (doc. 26065583), nos quais aduziu que não há valores a serem pagos, porque houve acordo na esfera administrativa, no qual o embargante renunciou expressamente a todo e qualquer pedido formulado em face da Caixa.

A parte exequente se manifestou (doc. 26907817).

Decido.

Observo que a sentença prolatada condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em 10% proveito econômico obtido pelo embargante (doc. 14004538). Houve trânsito em julgado em 01/03/2019.

Posteriormente ao trânsito em julgado, houve composição na esfera administrativa entre o embargante e a Caixa, no qual se declarou que se "renuncia expressamente ao direito sobre o qual se funda qualquer ação que discuta o contrato em epígrafe, bem como renuncia ao direito de executar eventual sentença no que lhe foi favorável (...)".

Contudo, os créditos referentes aos honorários de sucumbência não pertencem ao embargante, mas sim à advogada que o patrocinou, constituindo verba de caráter alimentar, sobre o qual o embargante não teria poderes para renunciar. Ainda que assim não se entendesse, apenas a título de argumentação, destaca-se que o termo de renúncia não foi assinado em conjunto com a advogada.

A menção ao pagamento de honorários advocatícios pelo embargante no bojo do acordo ("... arcará com as custas judiciais e honorários advocatícios, diretamente junto à Ré, na via administrativa") refere-se ao pagamento devido nos autos principais, como honorários advocatícios para os patronos da Caixa, em nada se referindo aos honorários de sucumbência fixados nos autos dos Embargos.

Nesse cenário, depreende-se que os valores em cobrança são devidos.

Ante o exposto, **rejeito a impugnação** apresentada pela Caixa e **HOMOLOGO** os cálculos trazidos pela exequente (doc. 24273359).

Condeno a CEF a pagar honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela exequente.

Intimem-se.

Não interposto recurso desta decisão, intime-se a CEF para informar o valor atualizado para expedição do alvará.

Oportunamente, subam os autos conclusos para extinção.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002488-79.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: TIAGO RODRIGUES BUENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA MAYARA DARRO MARTINS ROCHA FILZEK - SP372658
IMPETRADO: AGENCIADO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar em que o impetrante pleiteia pronunciamento judicial que determine à autarquia que implante benefício previdenciário resultado de acordo homologado na ação nº 0007060-96.2014.4.03.6134, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Americana.

Instado a se manifestar sobre seu pedido, o impetrante deixou-se silente.

É relatório. Passo a decidir.

Observe que a parte impetrante pretende, por meio do presente *mandamus*, que este juízo determine o cumprimento de sentença homologatória de acordo proferida em processo que tramitou perante o JEF desta Subseção Judiciária.

Conforme se observa pela narração dos fatos constantes na exordial, o ato coator impugnado por meio da presente ação decorre de suposta inobservância do que restou acordado na demanda que tramitou no JEF de Americana, do que se observa a ausência de necessidade de nova demanda para buscar o fiel cumprimento do título executivo judicial formado naqueles autos.

Mostra-se suficiente para satisfação da pretensão do impetrante mero requerimento a ser formulado no feito no qual prolatada a referida sentença supostamente não cumprida.

É cediço que o mandado de segurança não se trata de meio hábil para assegurar o efetivo cumprimento de decisão judicial proferida em outro processo. Eventuais providências que demandem pronunciamento, conforme anteriormente exposto, devem ser pleiteadas nos autos em que proferida a decisão.

Posto isso, reconheço a falta de interesse de agir do impetrante em razão da inadequação da via eleita, a teor do art. 485, inciso VI e §3º, do Código de Processo Civil, razão pela qual **DENEGO** a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0000749-64.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: CESAR GIACOBRE
Advogados do(a) RÉU: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513, HERLON EDER DE FREITAS - SP267669

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CESAR GIACOBRE.

Citado, o réu opôs embargos monitórios, julgados improcedentes, sem recurso, aperfeiçoando-se o título executivo judicial.

A autora requereu a extinção do feito, por desistência, em virtude da regularização do contrato na esfera administrativa.

Relatei. Decido.

Tendo em vista que as partes não apresentaram os termos do acordo para expressa homologação, o caso é de extinção por desistência, como requerido pela CEF.

Ante o exposto, julgo extinto o cumprimento de sentença, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c/c art. 775 do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem honorários.

Converta-se a classe processual para cumprimento de sentença.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001625-26.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAUBER SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

DECISÃO

A parte exipiente postula a extinção do executivo, argumentando, em síntese, que houve indevida inclusão de rubricas na base de cálculo dos créditos em cobro e que parte das dívidas não encontra suporte constitucional.

A exequente manifestou-se (id. 26074768).

Decido.

Em relação à assertiva de que nas bases de cálculos das dívidas em cobro foram inseridos valores que não deveriam estar em sua composição, denoto que a parte exipiente se limitou em trazer alegações sem quaisquer elementos concretos a embasar suas assertivas.

Observo que a exceção de pré-executividade é o meio processual adequado para a alegação de vício no título executivo que fulmine um de seus elementos (certeza, liquidez ou exigibilidade), desde que esse vício possa ser provado por meio de prova pré-constituída.

Dessume-se, assim, que a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz, e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória (STJ, Resp 1.110.925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 04/05/2009).

Portanto, no caso dos autos, a despeito de haver matérias de direito declinadas pela parte executada que se respaldam em entendimentos de nossos tribunais superiores, à míngua de elementos concretos que discriminem de que maneira as dívidas estão evadidas de vício e considerando que sua verificação demanda dilação probatória, sua análise, nesta fase, é incabível.

Posto isso, **REJEITO a exceção de pré-executividade em tela.**

Diante do comparecimento espontâneo do executado no feito, dou-o por citado. Intime-o, por publicação, para que, em 05 (cinco) dias, pague a dívida indicada ou indique bens à penhora.

No silêncio, após o prazo, proceda-se nos termos da Portaria nº 15/2018 deste Juízo.

AMERICANA, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000478-21.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: RIOMAK MAQUINAS DE COSTURA EIRELI - ME, ADRIANA ANDRADE RIBEIRO, NILSON MARTINS RIBEIRO

DECISÃO

Tendo sido informado pela exequente o acordo na esfera administrativa em relação a parte dos débitos (doc. 26516886), julgo extinta a execução quanto aos contratos 25.2884.606.0000044/78 e 25.2884.734.0000256/12, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo.

Empreendimento, concedo à Caixa o prazo de quinze dias para apresentar o valor atualizado do débito.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos nos termos da Portaria nº 15 deste Juízo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000879-52.2019.4.03.6137

IMPETRANTE: VANESSA MENEZES DA SILVA PASQUALETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WENDER DISNEY DA SILVA - SP266888

IMPETRADO: ASSOCIACAO DE ENSINO E CULTURA URUBUPUNGA AECU, MINISTERIO DA EDUCACAO

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por VANESSA MENEZES DA SILVA PASQUALETO em face do Diretor Executivo da Associação de Ensino e Cultura de Urubupungá, objetivando abreviar a duração de seu curso superior, com rápida expedição de certificado de conclusão, para fins de tomar posse em cargo público. Liminarmente, requereu a constituição de banca examinadora especial que deverá realizar sua avaliação com este propósito.

Benefícios da assistência judiciária gratuita e antecipação dos efeitos da tutela deferidos (id 23812014).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (id 24249952).

A União manifestou desinteresse no feito (24415763).

A autoridade impetrada apresentou informações afirmando o cumprimento da ordem judicial (id 24437348).

É o relatório. **Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

Pelo enunciativo da Lei de Mandado de Segurança, é patente que ele se destina a preservar o impetrante contra injustiças que sofra, ou corra o risco de sofrer, por parte de autoridade, desde que relativo a direito líquido e certo de que já seja titular.

No caso dos autos, entendo presentes os requisitos para impetração do presente *mandamus*.

Narra a impetrante que é aluna matriculada no Curso de Pedagogia, atualmente cursando o 3º (terceiro) ano, na Associação de Ensino e Cultura de Urubupungá, em Pereira Barreto.

Afirma ter sido aprovada na 31ª posição em concurso público para provimento de cargo de professora de educação básica, sendo que para o provimento do cargo, deverá apresentar Habilitação Profissional decorrente de conclusão de Curso Superior em Pedagogia.

Em virtude do prazo para posse, a impetrante sustenta que requereu a antecipação da duração de seu curso perante a impetrada para ter seu diploma expedido, mas que o pedido foi negado sob o fundamento de que não obteve nota igual ou superior a 8,0 em todas as disciplinas.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) prevê, em seu artigo 47, § 2º, a possibilidade de antecipação do término de curso de graduação em nível superior aos alunos na seguinte hipótese:

Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver:

(...)

§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

Com efeito, sem ignorar a autonomia da instituição de ensino no que toca à expedição de diplomas e títulos, entendo que a possibilidade de avaliação por banca examinadora especial não pode ser afastada exclusivamente pelo argumento de que a aluna não atingiu nota igual ou superior a 8,0 em todas as matérias.

Importa destacar que a expressão "extraordinário aproveitamento" constante da Lei não se vincula a qualquer parâmetro objetivo de notas, motivo pelo qual a deve haver análise individualizada de caso, sendo certo que para o presente não se pode desconsiderar a circunstância extraordinária da aprovação em concurso antes da conclusão do curso, o que, por si só, indica um desempenho exemplar.

É o entendimento jurisprudencial:

"EXTRAORDINÁRIO APROVEITAMENTO". ART. 47, § 2º, DA LEI Nº 9.394/98

I. Há previsão legal no sentido de que os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrada por meio de provas a serem aplicadas por banca examinadora especial, podem ter abreviada a duração de seus cursos, conforme prevê o art. 47, § 2º, da Lei nº 9.394/96.

II. O fato de impetrante ter obtido êxito em concurso público antes mesmo do regular término do Curso pós-graduação lato sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho no Centro Universitário UNA, demonstra que possui um desempenho escolar que não se pode deixar de qualificar como admirável, sobremaneira nos dias de hoje, em que a disputa pelo emprego público, em especial nas carreiras jurídicas, é bastante acirrada.

III. O instituto do "extraordinário aproveitamento", previsto na Lei 9.394/96, art. 47, § 2º e no art. 115 do Regimento Geral da UFU não deve receber interpretação restritiva, e sim ser aplicado de acordo a situação de cada aluno. (REOMS 2008.38.03.001097-1/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, e-DJF1 p.137 de 28/01/2011)

III. Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF - 1, REOMS 0075014-80.2014.4.01.3800/MG, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, publicado em 4.10.2015).

Destaque-se que à fl. 3 do id 23800695 consta o ato de nomeação da impetrante para o cargo em 16/09/2019.

Ainda, pelos documentos de fls. 3/8 do id 23800696, verifica-se foi aprovada em todos os semestres do curso bem como manteve, desde o seu início, em regra, médias acima dos 8 (oito) pontos.

Assim, em análise perfunctória, entendo haver indicativos de excepcional aproveitamento das disciplinas relativas ao curso e acúmulo de conhecimento pertinente à área, a justificar a realização de banca examinadora especial.

Nesse sentido, é firme o entendimento jurisprudencial pela possibilidade de composição de banca examinadora especial como escopo de abreviar a duração de curso na hipótese dos autos:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR. NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.

1. Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino, a teor do disposto no art. 47, § 2º, da Lei 9.394/1996.
2. A instituição de ensino superior indeferiu o pedido sob o argumento de que a providência demoraria alguns meses, dada a necessidade de constituição da banca examinadora, bem como de regulamentação da matéria. 3. De acordo com parecer do Ministério da Educação e Cultura CNE/CES 60/2007, o 47, § 2º, da Lei de Diretrizes e Bases carece de regulamentação, podendo as instituições de ensino se valer de sua autonomia didático-científica para aplicá-lo diretamente.
4. Demonstrou a impetrante, seja pela aprovação e notas obtidas em todas as disciplinas já cursadas, seja pela significativa aprovação para o cargo de assistente social em concurso público, ter extraordinário aproveitamento nos estudos para fundamentar o requerimento de abreviação de duração do curso de Direito.
5. Não se há de interpretar o pedido de antecipação da colação de grau como forma de beneficiar a impetrante em detrimento de outras pessoas, mas apenas como meio de se exercer direito que já é seu em virtude de uma situação excepcional.

(TRF - 3, REOMS 0017199-29.2012.4.03.6100, Sexta Turma, Relator Juiz Convocado Herbert de Bruyn, publicado em 20.09.2013).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA CARGO DE NÍVEL SUPERIOR. ABREVIÇÃO DO CURSO DE DIREITO. FORMAÇÃO DE BANCA EXAMINADORA ESPECIAL. AVALIAÇÃO DO EXTRAORDINÁRIO DESEMPENHO. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA.

I - Na espécie dos autos, cumpridos os requisitos necessários para obtenção da abreviação do curso de ensino superior, nos termos do art. 47, § 2º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, afigura-se juridicamente possível a formação de banca examinadora especial para avaliação do extraordinário desempenho do impetrante no Curso de Direito, mormente em se tratando de hipótese, como no caso, em que o impetrante ainda não cursou apenas a disciplina "Trabalho de Conclusão de Curso II", assim como necessita do diploma para participar do curso de formação do cargo de Delegado da Polícia Civil, diante de sua aprovação em primeiro lugar no concurso público. Precedentes deste egrégio Tribunal.

II - Ademais, no caso, deve ser preservada a situação fática consolidada como deferimento da liminar, em 20/07/2015, assegurando ao impetrante a formação de banca examinadora especial, a fim de aferir se possui extraordinário aproveitamento nos estudos, capaz de abreviar a duração do curso de Direito, o que há muito já ocorreu, sendo, portanto, desaconselhável a desconstituição da referida situação fática.

III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada.

(TRF-1, REOMS 0001915-13.2015.4.01.4101/RO, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, publicado em 20.04.2016).

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e confirmando a antecipação dos efeitos da tutela já cumprida, conforme noticiado nos autos.

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (Art. 14, § 1º da Lei nº 12.016/2009).

Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000908-05.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: DIEGO GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: MELINA HELENA CAPRISTRANO - SP415228, ARTUR HUMBERTO ZOTELI DE ARAUJO - SP408549

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve buscar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), e considerando ainda os termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, que prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal onde estiver instalada Vara, determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos, remetendo-se ao juízo competente.

Publique-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000914-12.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: MARCOS AMARILDO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR HUMBERTO ZOTELI DE ARAUJO - SP408549, MELINA HELENA CAPRISTRANO - SP415228
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve buscar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), e considerando ainda os termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, que prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal onde estiver instalada Vara, determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos, remetendo-se ao juízo competente.

Publique-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000913-27.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR HUMBERTO ZOTELI DE ARAUJO - SP408549, MELINA HELENA CAPRISTRANO - SP415228
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve buscar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), e considerando ainda os termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, que prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal onde estiver instalada Vara, determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos, remetendo-se ao juízo competente.

Publique-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000910-72.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: FABIANO DE MELO FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: MELINA HELENA CAPRISTRANO - SP415228, ARTUR HUMBERTO ZOTELI DE ARAUJO - SP408549
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve buscar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), e considerando ainda os termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, que prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal onde estiver instalada Vara, determino que a presente ação seja processada de acordo como rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos, remetendo-se ao juízo competente.

Publique-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 10 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000208-97.2017.4.03.6137
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: FRANCIELLI KAREN ZANOTE DE LIMA
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ CARLOS MUCCI JUNIOR - SP167754

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte apelada devidamente intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte Ré (ID 24644591), no prazo legal, nos termos do art. 5º, XX, da Portaria 16/2016, publicada em 11/05/2016. Nada mais.

ANDRADINA, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000921-04.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: LUIZ EDSON GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR HUMBERTO ZOTELI DE ARAUJO - SP408549, MELINA HELENA CAPRISTRANO - SP415228
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve buscar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), e considerando ainda os termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, que prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal onde estiver instalada Vara, determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos, remetendo-se ao juízo competente.

Publique-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000916-79.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: MARCIA REGINA ZOTELI
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR HUMBERTO ZOTELI DE ARAUJO - SP408549, MELINA HELENA CAPRISTRANO - SP415228
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve buscar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), e considerando ainda os termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, que prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal onde estiver instalada Vara, determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos, remetendo-se ao juízo competente.

Publique-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000917-64.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: LUCELIA MARIA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR HUMBERTO ZOTELI DE ARAUJO - SP408549, MELINA HELENA CAPRISTRANO - SP415228
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve buscar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), e considerando ainda os termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, que prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal onde estiver instalada Vara, determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos, remetendo-se ao juízo competente.

Publique-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000926-26.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: MARIBEL NAVARRO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR HUMBERTO ZOTELI DE ARAUJO - SP408549, MELINA HELENA CAPRISTRANO - SP415228
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve buscar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), e considerando ainda os termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, que prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal onde estiver instalada Vara, determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos, remetendo-se ao juízo competente.

Publique-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000922-86.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: LUCIANA NEVES DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR HUMBERTO ZOTELI DE ARAUJO - SP408549, MELINA HELENA CAPRISTRANO - SP415228
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve buscar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), e considerando ainda os termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, que prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal onde estiver instalada Vara, determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos, remetendo-se ao juízo competente.

Publique-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000920-19.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: JOSE WALDIR RODRIGUES DE PAULA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR HUMBERTO ZOTELI DE ARAUJO - SP408549, MELINA HELENA CAPRISTRANO - SP415228
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve buscar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), e considerando ainda os termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, que prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal onde estiver instalada Vara, determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos, remetendo-se ao juízo competente.

Publique-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000948-84.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: HISAE HASEGAWA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO TERRUGGI - SP124602
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve buscar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), e considerando ainda os termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, que prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal onde estiver instalada Vara, determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos, remetendo-se ao juízo competente.

Publique-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000946-17.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: FERNANDA LOPES FARINHA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO TERRUGGI - SP124602
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve buscar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), e considerando ainda os termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, que prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal onde estiver instalada Vara, determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos, remetendo-se ao juízo competente.

Publique-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000947-02.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: EDVALDO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO TERRUGGI - SP124602
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve buscar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), e considerando ainda os termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, que prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal onde estiver instalada Vara, determino que a presente ação seja processada de acordo como o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos, remetendo-se ao juízo competente.

Publique-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000974-82.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: PATRICIA APARECIDA QUEIROZ SULZBACH
Advogado do(a) AUTOR: LUDMYLA CAETANO - MT23382/O
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve buscar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), e considerando ainda os termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, que prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal onde estiver instalada Vara, determino que a presente ação seja processada de acordo como o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos, remetendo-se ao juízo competente.

Publique-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000969-60.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: RENATO QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: LUDMYLA CAETANO - MT23382/O
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve buscar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), e considerando ainda os termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, que prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal onde estiver instalada Vara, determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos, remetendo-se ao juízo competente.

Publique-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000918-49.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: JUVENAL PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR HUMBERTO ZOTELI DE ARAUJO - SP408549, MELINA HELENA CAPRISTRANO - SP415228
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve buscar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), e considerando ainda os termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, que prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal onde estiver instalada Vara, determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos, remetendo-se ao juízo competente.

Publique-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000945-32.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: FERNANDO LOPES FARINHA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO TERRUGGI - SP124602
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve buscar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), e considerando ainda os termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, que prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal onde estiver instalada Vara, determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos, remetendo-se ao juízo competente.

Publique-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000976-52.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: CRISTIANE DASILVACOSTA
Advogado do(a) AUTOR: LUDMYLA CAETANO - MT23382/O
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve buscar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), e considerando ainda os termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, que prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal onde estiver instalada Vara, determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos, remetendo-se ao juízo competente.

Publique-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000968-75.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: CRISTIANO DOS SANTOS RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: GEISA AMANDA PEDRAO RAMALHO - SP396718, EDINALDO DA SILVA - SP398104
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve buscar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), e considerando ainda os termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, que prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal onde estiver instalada Vara, determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos, remetendo-se ao juízo competente.

Publique-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 10 de janeiro de 2020.

AUTOR: ODAIR GONCALVES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: GEISA AMANDA PEDRAO RAMALHO - SP396718, EDINALDO DA SILVA - SP398104
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve buscar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), e considerando ainda os termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, que prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal onde estiver instalada Vara, determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos, remetendo-se ao juízo competente.

Publique-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000928-93.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: MARCELO FABIANO BERNARDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FABIANO BERNARDO - SP265689
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve buscar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), e considerando ainda os termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, que prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal onde estiver instalada Vara, determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos, remetendo-se ao juízo competente.

Publique-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000970-45.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: MARCIO DEL RIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FABIANO BERNARDO - SP265689
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve buscar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), e considerando ainda os termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, que prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal onde estiver instalada Vara, determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos, remetendo-se ao juízo competente.

Publique-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000967-90.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: ADRIANO SANTOS LIMA
Advogados do(a) AUTOR: GEISA AMANDA PEDRAO RAMALHO - SP396718, EDINALDO DA SILVA - SP398104
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve buscar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), e considerando ainda os termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, que prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal onde estiver instalada Vara, determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos, remetendo-se ao juízo competente.

Publique-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000907-20.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: ROBERTO CARLOS RIOS
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR HUMBERTO ZOTELI DE ARAUJO - SP408549, MELINA HELENACAPRISTRANO - SP415228
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve buscar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), e considerando ainda os termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, que prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal onde estiver instalada Vara, determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos, remetendo-se ao juízo competente.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000942-77.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: MARCELO BRECHER
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve buscar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), e considerando ainda os termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, que prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal onde estiver instalada Vara, determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos, remetendo-se ao juízo competente.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000955-76.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: ALEX SANDRO BERNARDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FABIANO BERNARDO - SP265689
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve buscar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), e considerando ainda os termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, que prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal onde estiver instalada Vara, determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos, remetendo-se ao juízo competente.

Publique-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000950-54.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: GELDOMAR SANTANA DE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO TERRUGGI - SP124602
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve buscar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), e considerando ainda os termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, que prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal onde estiver instalada Vara, determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos, remetendo-se ao juízo competente.

Publique-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000943-62.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: LEONICE DE SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve buscar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), e considerando ainda os termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, que prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal onde estiver instalada Vara, determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos, remetendo-se ao juízo competente.

Publique-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000975-67.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: MARY NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GEISA AMANDA PEDRAO RAMALHO - SP396718, EDINALDO DA SILVA - SP398104
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve buscar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), e considerando ainda os termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, que prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal onde estiver instalada Vara, determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos, remetendo-se ao juízo competente.

Publique-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000973-97.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: MARIA ISABEL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GEISA AMANDA PEDRAO RAMALHO - SP396718, EDINALDO DA SILVA - SP398104
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve buscar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), e considerando ainda os termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, que prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal onde estiver instalada Vara, determino que a presente ação seja processada de acordo como o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos, remetendo-se ao juízo competente.

Publique-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000966-08.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: JUANITA PEREIRA DE CASTRO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: GEISA AMANDA PEDRAO RAMALHO - SP396718, EDINALDO DA SILVA - SP398104
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve buscar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), e considerando ainda os termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, que prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal onde estiver instalada Vara, determino que a presente ação seja processada de acordo como o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos, remetendo-se ao juízo competente.

Publique-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000961-83.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: ROBERTO CARUNCHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDINALDO DA SILVA - SP398104
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve buscar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), e considerando ainda os termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, que prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal onde estiver instalada Vara, determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos, remetendo-se ao juízo competente.

Publique-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 10 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001146-58.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
RÉU: EDILEUZA DA CRUZ DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: ELISANGELA DA CRUZ DA SILVA - SP229343, FERNANDA ASSIS MORELLI - SP352171

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF promoveu a presente ação monitória em face de **EDILEUZA DA CRUZ DA SILVA**, visando a expedição de mandado monitório, com a finalidade do recebimento de valores referentes ao “Contrato de Relacionamento – Operação de Cheque Especial (OP 195 SE PF) n.º 0280195000266908 – pactuado em 20/05/2013, com valor atualizado de R\$ 19.154,96 (dezenove mil, cento e cinquenta e quatro reais e noventa e seis centavos) na data de 24/10/2018, e ao Contrato de CRED SNIOR (OP 107) n.º 24.0280.107.000496350 – pactuado em 04/05/2017, com valor atualizado de R\$ 21.761,01 (vinte e um mil, setecentos e sessenta e um reais e um centavo) na data de 29/10/2018.

Com a inicial, vieram documentos eletrônicos.

Citada, a ré apresentou embargos (ID 15836986), arguindo, preliminarmente, a carência de ação, sob e alegação de falta de clareza nos extratos. Quanto ao mérito, sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, ilegalidade de anatocismo, juros abusivos, inexistência de mora, a revisão do contrato, bem como requer a condenação em repetição de indébito/compensação de valores e a condenação ao ônus de sucumbência.

Os embargos monitórios foram recebidos (ID 16358004).

A CEF apresentou impugnação (ID 17472827) aos embargos, sustentando a rejeição liminar dos embargos pelo descumprimento do art. 702, §§2º e 3º do CPC, a inaplicabilidade do CDC, a legalidade e não-abusividade dos encargos cobrados, requerendo, ao final, a improcedência dos embargos.

A embargante/ré manifestou nos autos (ID 19724123), requerendo a produção de prova pericial contábil, bem como a exibição da conta gráfica referente às movimentações financeiras ocorridas na sua conta corrente, desde maio de 2013 até o ingresso da presente ação. A embargante/ré apresentou os quesitos para a perícia contábil (ID 19724123).

A embargada/autora manifestou que só pretende produzir prova documental, bem como junta procuração e substabelecimento (ID 20956059).

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. **DECIDO.**

Em atenção à ordem de prejudicialidade lógica de enfrentamento das questões pendentes, é preciso apreciar as preliminares suscitadas pelas partes antes de sanear o processo no que tange aos requerimentos de prova.

Da preliminar de carência da ação aventada pelos réus/embargantes:

No caso em tela, os embargantes/réus sustentam a carência da ação pela não comprovação de certeza e liquidez do débito, com fundamento de que “(...)A inicial veio desacompanhada de documentos que conferissem legitimidade à quantia pleiteada, pois a simples leitura dos documentos juntados pelo banco Embargado denota-se inúmeras dívidas sobre o real valor do saldo devedor que a Embargante tinha, junto à instituição financeira.”

No entanto, a alegação não prospera frente à vasta documentação encartada aos autos (IDs 12358324, 12358325, 12358326, 12358327, 12358328, 12358329, 12358330, 12358331), da qual se extraem os contratos firmados entre as partes, os demonstrativos de débitos e planilhas de evolução da dívida.

Vale dizer que os atributos da liquidez, certeza e executividade são intrínsecos aos títulos executivos, cobrados mediante ação de execução. Diferentemente, na forma do art. 700, §2º, I, do Código de Processo Civil, para o ajuizamento de ação monitória basta a apresentação de prova escrita que explicita a importância devida, acompanhada de memória de cálculo.

No caso em tela, a autora/embargada apresentou cópia dos contratos, o histórico de extratos da ré/embargante, demonstrativos/planilhas de evolução da dívida, indicando os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito, os quais se encontram especificados.

Além disso, a ré/embargante apresenta uma irrisignação genérica contra a memória de cálculo oferecidos pela parte autora/embargada, sem apresentar cálculo indicando as eventuais divergências ou incorreções.

A súmula n.º 247 do Superior Tribunal de Justiça assim dispõe: "O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória."

A jurisprudência é pacífica acerca da admissibilidade do ajuizamento de ação monitória com base em contrato de abertura de crédito, acompanhado do demonstrativo de débito. Neste sentido, colaciona-se acordo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS. DOCUMENTOS HÁBEIS E ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. APLICAÇÃO DO CDC – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INCIDÊNCIA DA TABELA PRICE. INOCORRÊNCIA DE COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS. PACTUAÇÃO DA TR – TAXA REFERENCIAL CUMULADA COM JUROS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INEXISTENTE. MAJORAÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL.

1. Há prova escrita - contratos assinados pelo devedor, extratos dos quais constam a liberação do crédito e a planilha de evolução do débito - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 700 do CPC - Código de Processo Civil/2015, sendo cabível a ação monitória. Súmula 247 do STJ.

2. Nessa senda, há documentos hábeis à propositura do presente feito (contratos, extratos que apontam as compras realizadas, demonstrativos de débito e planilhas de evolução da dívida), bem como, mostra-se adequada a via processual eleita para a propositura da presente ação monitória. Nessa senda, há documentos hábeis à propositura do presente feito (contratos, extratos que apontam as compras realizadas, demonstrativos de débito e planilhas de evolução da dívida), bem como, mostra-se adequada a via processual eleita para a propositura da presente ação monitória. Portanto, não há de se falar em ausência de demonstração da origem do montante em cobro e dos critérios utilizados no cálculo do débito.

3. A distribuição do ônus da prova na forma ordinária do artigo 373 do Código de Processo Civil somente deve ser excepcionada se restar comprovada a vulnerabilidade do consumidor, a ponto de, em razão dessa circunstância, não conseguir comprovar os fatos que alega, ao mesmo tempo em que a parte contrária apresenta informação e meios técnicos hábeis à produção da prova necessária ao deslinde do feito. Precedentes.

4. A própria finalidade do contrato revela estar-se diante de pessoa física cujo poder econômico se apresenta em desequilíbrio em relação àquele manifestado pela CEF. Patente, assim, a vulnerabilidade econômica do apelante, suficiente à caracterização da relação de consumo entre as partes e, por conseguinte, à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos.

5. Essa proteção, porém, não é absoluta e deve ser invocada de forma concreta, comprovando o mutuário efetivamente a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada.

6. No caso dos autos, os contratos firmados entre as partes preveem expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob n.º 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes.

7. O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Precedentes.

8. As instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596.

9. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam inicialmente os juros remuneratórios em 1,98% ao mês ou 2,40% mais a variação da TR - Taxa Referencial. Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional.

10. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

11. Não há nenhuma ilegalidade na estipulação, em contrato de empréstimo bancário celebrado na vigência da Lei n.º 8.177/1991, da TR - Taxa Referencial como indexador. Precedentes.

12. Havendo previsão nos contratos de mútuo bancário, afigura-se lícita a cumulação de juros remuneratórios e moratórios, no caso de inadimplências. Os juros remuneratórios e moratórios têm finalidades distintas. Os juros remuneratórios, como o próprio nome já diz, remuneram o mutuante pelo uso do dinheiro, pelo tempo em que este fica à disposição do mutuário. Em termos econômicos, os juros remuneratórios são o custo do dinheiro. Já os juros moratórios constituem sanção ao devedor inadimplente, visando desestimular o inadimplemento das obrigações.

13. No caso dos autos, a taxa de juros moratórios prevista no contrato é de 0,033333% ao dia, sendo lícita a sua cumulação com os juros remuneratórios, conforme contratualmente previsto, durante o período de inadimplência. Como bem se vê, inexistente cobrança de comissão de permanência no caso dos autos, tampouco, não há de que se falar em cumulação da comissão de permanência com outros encargos.

14. Honorários advocatícios majorados para 12% sobre a base fixada em sentença.

15. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000600-66.2018.4.03.6116, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 06/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/11/2019) (grifou-se)

Posto isso, em conformidade ao entendimento jurisprudencial e ao teor da súmula n.º 247 do Superior Tribunal de Justiça, os documentos que acompanham a inicial são suficientes para a admissão da ação monitória.

Logo, verifico estarem presentes os pressupostos necessários para o ajuizamento da ação monitória constantes do art. 700, CPC.

Assim, rejeito a preliminar de carência da ação.

Da preliminar aventada pela CEF de ausência de apresentação do cálculo que reputa correto:

Requer a CEF a aplicação do disposto no artigo 702, § 3º do CPC, com rejeição liminar dos embargos.

Acolho a preliminar trazida pela CEF de ausência de demonstrativo do débito que reputa correto.

Quando o réu alegar nos embargos monitórios o excesso na quantia devida, deverá apresentar o valor que entende correto, com a juntada de demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, consoante dispõe o §2º do art. 702 do Código de Processo Civil:

Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

(...)

§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

Caso não seja apresentado o demonstrativo discriminado e atualizado da dívida pelo réu/embargante, os embargos monitórios podem ser rejeitados liminarmente, desde que seja o único fundamento apresentado na peça de defesa, consoante prescreve o §3º do art. 702 do Código de Processo Civil:

Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitoria.

(...)

§ 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.

A parte embargante questiona cláusulas contratuais que estariam em desacordo com o Código de Defesa do Consumidor e ordenamento jurídico. Também fala de cobranças cumuladas; capitalização mensal; juros excessivos, ou seja, tece uma rede argumentativa que, se acolhida, culminaria na conclusão de que a cobrança judicial inoperta em valor excessivo. Aliás, requer repetição do que teria pago indevidamente.

Todavia, a parte embargante não trouxe aos autos qualquer demonstrativo (como exige a legislação processual civil), de como seria a evolução da dívida, caso sua tese estivesse correta. E, como já dito acima, a CEF trouxe seu demonstrativo do débito, constando os consectários legais e contratuais aplicados à conta, de modo a permitir a efetivação de cálculo pela parte contrária.

Saliento que não há que se falar em aplicação do disposto na parte final do § 3º do art. 702 do CPC (... “, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.”), já que não foi utilizado pela parte embargante qualquer outro fundamento que não fosse redundar em excesso de execução.

Era-lhe plenamente possível realizar os cálculos aritméticos necessários à apuração do valor devido, com a adequação dos encargos aos moldes que reputa legítimos.

Tampouco cabe falar em emenda à inicial a fim de que a parte embargante apresente memória de cálculo, por se tratar de comando expresso de lei, cuja inobservância leva, incontinenti, à rejeição liminar dos embargos. Trata-se de norma cogente incompatível com a regra de emenda à inicial, já que, caso fosse assim admitido ao devedor, não haveria de se falar em rejeição liminar de sua tese. Nesse sentido, aplica-se de forma analógica a jurisprudência do STJ acerca dos embargos do devedor/impugnação ao cumprimento de sentença, conforme precedente julgado em sede de recurso repetitivo:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. MATÉRIA PRECLUSA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR. CABIMENTO. ART. 475-L, § 2º, DO CPC MULTA DO ART. 475-J DO CPC. ÔBICE DA SÚMULA 283/STF. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: " Na hipótese do art. 475-L, § 2º, do CPC, é indispensável apontar, na petição de impugnação ao cumprimento de sentença, a parcela incontroversa do débito, bem como as incorreções encontradas nos cálculos do credor, sob pena de rejeição liminar da petição, não se admitindo emenda à inicial". 2. (...) 3. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, EM PARTE, E DESPROVIDO.

(STJ - REsp 1387248/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2014, DJe 19/05/2014) (grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. DECLARAÇÃO DO VALOR ENTENDIDO COMO CORRETO E AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART.

739-A, § 5º, DO CPC. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO LIMINAR DA AÇÃO DESCONSTITUTIVA. EMENDA DA INICIAL. INVIABILIDADE.

(...) V - Incompatibilidade do disposto no art. 739-A, § 5º com o previsto no art. 284, ambos do Código de Processo Civil pois os comandos revelam-se antagônicos porque, ou rejeita-se de plano a petição inicial e, assim, não há que se falar em emenda, ou oportuniza-se a emenda e, por tal razão, a rejeição liminar não mais será possível. Precedentes da Corte Especial deste Tribunal Superior em casos análogos. VI - Agravo Regimental provido.

(STJ - AgRg no REsp 1453745/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 17/04/2015) (grifei)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO. INICIAL. VALOR CORRETO E MEMÓRIA DE CÁLCULO. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Eminências Administrativas n.ºs 2 e 3/STJ). 2. Na hipótese, não subsiste a alegada negativa de prestação jurisdicional, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade. 3. Nos embargos em excesso de execução, a parte embargante deve indicar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória discriminada de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento, sendo-lhe vedada a emenda à inicial. 4. Agravo interno não provido. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1022195 2016.03.07733-0, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:01/02/2019) (grifei)

Deste modo, requerendo a parte embargante a correção do valor cobrado, temo ônus de trazer aos autos o cálculo que reputa correto. Não o fazendo, caminho outro não há que a rejeição liminar dos embargos.

Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta, **REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS**, nos termos do § 3º do art. 702 do CPC, e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **constituindo** de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de os réus/embargantes pagarem à autora a quantia de R\$ 40.915,97 (quarenta mil, novecentos e quinze reais e noventa e sete reais), com os acréscimos legais, oriundos do Contrato de Relacionamento – Operação de Cheque Especial (OP 195 SE PF) n.º 0280195000266908 – pactuado em 20/05/2013, e do Contrato de CRED SNIOR (OP 107) n.º 24.0280.107.000496350 – pactuado em 04/05/2017, negócios jurídicos firmados entre as partes.

Após o ajuizamento da ação, deverão incidir correção monetária e juros de mora, na forma e nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita formulado pela embargante/ré, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

CONDENO a parte embargante/ré em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, sendo que ficam suspensas as exigibilidades das obrigações decorrentes de sua sucumbência, ante a gratuidade da justiça deferida nos autos, nos termos do art. 98, §1º, inciso VI e §3º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma do Título II, Livro I, da Parte Especial, do Código de Processo Civil, intimando-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com as cópias necessárias à formação da contrafé.

P. R. I. C.

ANDRADINA, 9 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000788-57.2013.4.03.6137

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO LOURENCETTI FILHO

Advogado do(a) RÉU: JENNIFER CAMILA RODRIGUES PRATES - SP415307

DESPACHO

Tendo em vista a concordância manifestada pela parte requerente com relação ao veículo objeto de discussão nos autos (id 26347328), determino a imediata liberação do veículo Mercedes Benz, MPX 6872, junto ao sistema RENAJUD, intimando-se o órgão responsável pela apreensão, consoante determinado no r. despacho prolatado (id 25915575), por meio eletrônico.

Após, tendo em vista o pedido de conversão, determino à requerente que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, memorial descritivo do débito atualizado.

Após, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031949-38.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: MARIANA YURI AMORIM IKEDA

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, WILSON DE ALCANTARA BUZACHI VIVIAN - SP202010

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por MARIANA YURI AMORIM IKEDA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORAS/A, objetivando a quitação do contrato de financiamento nº 1.4444.0931287-0, nos termos da apólice nº 1061000018, bem como a devolução dos pagamentos indevidos, haja vista o falecimento do pai da autora, comprador do imóvel financiado.

Com a inicial vieram documentos eletrônicos.

As corréis apresentaram contestações e a parte autora apresentou impugnação a ambas.

A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF não ostenta plausibilidade jurídica, tendo em vista que a parte autora formulou pedido de "declaração de quitação e inexistência de débito do contrato de venda e compra de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia pelo SFH – Sistema Financeiro de Habitação de nº 1.4444.0931287-0 e sua respectiva rescisão" (inicial, item e dos pedidos). Ainda que a causa de pedir remota diga respeito a suposto direito ao pagamento de indenização do seguro prestamista contratado pelo mutuário junto à corré, é negável que a relação jurídica objeto da controvérsia é titularizada pela CEF, a qual será diretamente afetada por eventual procedência do pedido.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. COBERTURA SECURITÁRIA. QUITAÇÃO DO CONTRATO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE NÃO CONFIGURADA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE. 1. A CEF é parte legítima para figurar no polo passivo das demandas envolvendo quitação de mútuo vinculado ao SFH pela cobertura securitária por sinistro de invalidez permanente ou óbito, na medida em que é a entidade responsável pela cobrança e atualização dos prêmios do seguro habitacional, bem como seu repasse à seguradora, com quem mantém vínculo obrigacional. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2110312 - 0002515-76.2012.4.03.6140, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 04/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2019)

Rejeito, pois a preliminar.

Acerca do ponto controvertido no mérito da lide, sabido que nas controvérsias judicializadas é incumbência do magistrado avaliar de maneira casuística a eventual incidência da cláusula que afasta a cobertura securitária por preexistência da doença que veio a gerar o sinistro. Neste diapasão, o seu reconhecimento deve-se restringir notadamente às hipóteses em que era evidente que o quadro clínico do segurado levaria ao sinistro, ou quando houver forte indício ou prova de má-fé do segurado.

No caso dos autos, muito embora seja inequívoco que o contratante Hélio Hayato Ikeda teve como causa da morte **diabetes melitus e depressão**, a Caixa Seguradora não portou aos autos a integralidade dos documentos que subsidiaram decisão contida no TNC referente ao sinistro n. 106100150675, vinculado ao contrato n. 144440931287 e apólice n. 106100000018, os quais indicariam que ele padecia das mesmas moléstias ao menos desde 2009, ou seja, três anos antes da afirmação contida no relatório médico noticiando a primeira consulta do *de cuius* em 2012 (id 17180859, fl. 04) e, portanto, antes da assinatura do contrato em 2016.

A ausência de tais elementos torna impossível ao Juízo a formulação de definição acerca da preexistência da doença à assinatura do contrato, sendo inservíveis a este fim as ilustrações inseridas no bojo da contestação da Caixa Seguradora, pois carecem de autenticidade para o fim de extirpá-la da obrigação securitária.

Por sua vez, a argumentação contida no id 23352083, fl. 05, no sentido de que "Com relação a alegação de que o Segurado faleceu em razão de doença preexistente, é de se observar que a causas da morte do segurado não encontram-se em nenhuma lista ou anexo do contrato a excluir a responsabilidade de pagamento da indenização" (sic), deve ser vista, por ora, com ressalvas, visto que o simples fato de omitir condição clínica que pudesse comprometer a ulatimação do contrato já é relevante à análise de risco, independentemente da existência de rol de doenças listadas pela Seguradora.

Considerando que a argumentação defensiva sugestiva de má-fé do *de cuius* baseia-se em argumentação remissiva a documentos que não constam nos autos e que não podem ser aquilatados de forma indireta, devem eles compor o arcabouço documental a fim de propiciar a efetividade do devido processo legal e do contraditório pela parte autora, de modo a serem tomados em consideração quando do proferimento de sentença.

Nos termos do art. 10, do CPC, adviro as corrés de que este Juízo entende aplicável as disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações bancárias, bem como às relações securitárias, pacificada há tempos tal premissa pela jurisprudência (CDC, art. 3º, §2º; STF, ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 pp-00031 Ement VOL-02249-02 PP-00142 RTJ Vol-00199-02 PP-00481; STJ, Súmula 297).

Consoante a disparidade técnica entre a parte autora e as corrés, **INVERTO O ÔNUS da prova** e determino que as corrés anexem aos autos toda a documentação referente ao contrato de seguro acima identificado, bem como a integralidade do expediente referente ao sinistro noticiado, devendo conter, obrigatoriamente, toda a documentação instrutória que subsidiou a decisão denegatória de cobertura securitária no presente caso, bem como todos os documentos pertinentes às suas relações como contratante, no prazo de quinze dias úteis, sob pena de sofrerem as consequências da aplicação do art. 6º, VIII, art. 14 e art. 20, todos do CDC, ao presente caso.
Prazo: quinze dias.

Desse modo, sendo o presente caso elucidado pela simples análise documental e pela distribuição do ônus da prova, consoante inversão já determinada, **indefiro a realização de perícia indireta.**

Isso porque não há se falar em realização de perícia indireta, **por ora**, visto que o ponto controvertido nos autos é a aferição de que as moléstias descritas como causa da morte seriam anteriores à assinatura do contrato e se esta condição de saúde foi ou não informada à Seguradora quando da contratação do seguro.

Eventual dúvida suscitada pelo aporte documental cuja juntada se determinou pode ensejar a reanálise da necessidade de realização de perícia indireta podendo, inclusive, ensejar expedição de ofícios para os serviços de saúde que tenham acompanhado o *de cuius* para fornecimento de seu prontuário médico.

Com a vinda da documentação, vistas à parte autora para manifestação pelo prazo de **quinze dias**.

Certificado o transcurso dos prazos, tomemos os autos conclusos.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000816-54.2015.4.03.6137

AUTOR: LUIS GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS - SP277037, NELSON LUIZ NOUVELALESSIO - SP61713

DESPACHO

Inicialmente, deverá a patrona subscritora da manifestação (id 25790615) regularizar sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Regularizada a representação, proceda a secretaria a anotação do seu nome na autuação, com exclusividade, conforme requerido.

Após, tomem os autos ao arquivo sobrestado até pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 827.996/PR (Repercussão Geral – tema nº 1.011), nos termos da r. decisão prolatada nos autos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000085-02.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: METROPOLE COMERCIO DE VEICULOS DRACENA LTDA - ME, JOSE ALDO DE SOUZA CORREIA, RICARDO COSTA FRANHAN

DESPACHO

Consoante demonstrado pelo documento juntado (id 18587456), restam ativas nos autos tão somente a restrição incidente sobre os veículos placas CPE 1005 E CYK 2810, com relação ao executado José Akdo de Souza Correia, tendo em vista que os demais executados sequer foram citados.

Por outro lado, verifico que com relação ao veículo CYK 2810 incide alienação fiduciária em garantia (id 18587149), de modo que, não se tratando de bem pertencente ao executado, não há que se falar em penhora para garantia de seus débitos.

Nestes termos, indefiro o pedido de penhora formulado (id 2080864), com relação aos veículos informados.

Com relação ao veículo placas CPE 1005, verifico inclusão de restrição anterior, em favor do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Segunda Vara da Comarca de Tupi Paulista.

Nestes termos, determino à parte exequente que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse na manutenção do pedido de penhora tão somente do veículo indicado no id 18587148, em que pese restrição anterior, devendo se manifestar, no mesmo prazo, com relação às consultas de INFOJUD juntadas (id 20959087), bem como quanto à ausência de citação dos executados Metrôpole Comércio de Veículos Dracena Ltda ME e Ricardo Costa Franhan, promovendo o andamento útil do processo.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000773-90.2019.4.03.6137

AUTOR: ADAIR ORESTES SAMPAIO TOLEDO

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO JOSE LUCHIN DINIZ SILVA - SP320491, JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES - SP279999, MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Ação de Revisão de Benefício Previdenciário interposta em face do INSS, cuja pretensão consubstancia-se na readequação da renda mensal inicial do benefício concedido antes do advento da Constituição Federal, aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos documentos determinados no r. despacho prolatado (id 24527604), com relação aos autos 0415156-14.2004.403.6301 que tramitaram pelo Juizado Especial Federal Cível São Paulo, indicado como associado.

Após, verifco dos autos nº 5022820-39.2019.403.0000, que a Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) admitiu por unanimidade, no dia 12 de dezembro de 2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para fins de fixação de teses de observância obrigatória na análise das ações de revisão, cuja finalidade seja a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88), aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, restando determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, e que tramitam na Justiça Federal da 3ª Região

Nestes termos, tendo em vista que a questão discutida nos autos se trata da mesma matéria objeto do incidente mencionado, de rigor a suspensão da presente ação, consoante determinação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 982, I do Código de Processo Civil, até ulterior decisão.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000738-33.2019.4.03.6137

EMBARGANTE: JEFERSON FERNANDES ASTOLFO

Advogado do(a) EMBARGANTE: DARIO MONTEIRO DA SILVA - SP229052

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

DESPACHO

Indefiro o pedido de anotação do patrono indicado pela parte exequente (id 26600403), uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema. Anote-se.

Cumpra-se integralmente a r. sentença prolatada (id 25158660).

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000904-58.2016.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de autos digitalizados, nos termos da Resolução PRES 275 DE 07 DE JUNHO DE 2019.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORS/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao teor do pedido de suspensão formulado (id 23641151), bem como quanto ao teor da impugnação às penhoras efetivadas nos autos (id 23187571 – fs. 213/225- autos físicos).

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000308-81.2019.4.03.6137

AUTOR: LUIZ MITIDIERO NETTO

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Trata-se de Ação de Revisão de Benefício Previdenciário interposta em face do INSS, cuja pretensão consubstancia-se na readequação da renda mensal inicial do benefício concedido antes do advento da Constituição Federal, aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Inicialmente, ciência à parte autora do teor da r. decisão prolatada no Agravo de Instrumento interposto nos autos (id 26099257).

No mais, verifco dos autos nº 5022820-39.2019.403.0000, que a Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu por unanimidade, no dia 12 de dezembro de 2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para fins de fixação de teses de observância obrigatória na análise das ações de revisão, cuja finalidade seja a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88), aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, restando determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, e que tramitam na Justiça Federal da 3ª Região

Nestes termos, tendo em vista que a questão discutida nos autos se trata da mesma matéria objeto do incidente mencionado, de rigor a suspensão da presente ação, consoante determinação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 982, I do Código de Processo Civil, até ulterior decisão.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000661-24.2019.4.03.6137

AUTOR: HIROSHI IRIKURA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A, EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Trata-se de Ação de Revisão de Benefício Previdenciário interposta em face do INSS, cuja pretensão consubstancia-se na readequação da renda mensal inicial do benefício concedido antes do advento da Constituição Federal, aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Providenciada a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos documentos determinados no r. despacho prolatado (id 24533067), com relação aos autos 0110377-89.2004.403.6301 que tramitaram pelo Juizado Especial Federal Cível São Paulo, indicado como associado.

Após, verificado dos autos nº 5022820-39.2019.403.0000, que a Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu por unanimidade, no dia 12 de dezembro de 2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para fins de fixação de teses de observância obrigatória na análise das ações de revisão, cuja finalidade seja a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88), aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, restando determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, e que tramitam na Justiça Federal da 3ª Região

Nestes termos, tendo em vista que a questão discutida nos autos se trata da mesma matéria objeto do incidente mencionado, de rigor a suspensão da presente ação, consoante determinação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 982, I do Código de Processo Civil, até ulterior decisão.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

BRUNO TAKAHASHI
Juiz Federal
ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO
Juiz Federal Substituto
João Nunes Moraes Filho
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1145

EXECUCAO FISCAL

0000432-62.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X JUAREZ E PASCHOALETTO LTDA X COSMO JUAREZ DE SOUZA X JOAO LUIZ PASCHOALETTO(MG151461 - BRUNO HENRIQUE DOURADO)

Ficam as partes intimadas acerca da virtualização dos presentes autos, bem como de seus apensos, se houver.
Ressalto que os autos continuam tramitando sob o mesmo número, devendo, doravante, qualquer requerimento ser protocolado no PJE.
Proceda-se à baixa dos autos no sistema processual, remetendo-os ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0001295-18.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X INCOFERACO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP114605 - FRANCISCO TOSCHI)

Ficam as partes intimadas acerca da virtualização dos presentes autos, bem como de seus apensos, se houver.
Ressalto que os autos continuam tramitando sob o mesmo número, devendo, doravante, qualquer requerimento ser protocolado no PJE.
Proceda-se à baixa dos autos no sistema processual, remetendo-os ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000339-31.2015.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X DULCINEIA DA SILVA FORTI COLLETA(SP284997 - JULIO GELIO KAIZER FERNANDES)

Ficam as partes intimadas acerca da virtualização dos presentes autos, bem como de seus apensos, se houver.
Ressalto que os autos continuam tramitando sob o mesmo número, devendo, doravante, qualquer requerimento ser protocolado no PJE.
Proceda-se à baixa dos autos no sistema processual, remetendo-os ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000763-73.2015.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X J A PINHEIRO DA SILVA VEICULOS - ME(SP142548 - ADALBERTO BENTO E SP160052 - FERNANDO FRANCA TEIXEIRA DE FREITAS)

Ficam as partes intimadas acerca da virtualização dos presentes autos, bem como de seus apensos, se houver.
Ressalto que os autos continuam tramitando sob o mesmo número, devendo, doravante, qualquer requerimento ser protocolado no PJE.
Proceda-se à baixa dos autos no sistema processual, remetendo-os ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0001132-67.2015.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X M. A. PROENCA - EPP(SP349398 - MARIANA SILVA PROENCA)

Ficam as partes intimadas acerca da virtualização dos presentes autos, bem como de seus apensos, se houver.
Ressalto que os autos continuam tramitando sob o mesmo número, devendo, doravante, qualquer requerimento ser protocolado no PJE.
Proceda-se à baixa dos autos no sistema processual, remetendo-os ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA(305) Nº 5000016-77.2020.4.03.6132

REQUERENTE: EDUARDO PIAGENTINI MACIEL

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835

REQUERIDO: JUIZ FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa técnica de EDUARDO PIAGENTINI MACIEL, autuado em flagrante no bojo dos autos de prisão em flagrante nº 5000053-79.2020.403.6108, por suposto cometimento do crime de contrabando.

Alega-se que o peticionário possui residência fixa e proposta atual de ocupação lícita, bem como é tecnicamente primário.

É o relato do necessário. Decido.

Não se olvidava que, por imperativo constitucional, a liberdade é a regra, sendo a prisão provisória exceção. O réu, em princípio, deve responder ao processo em liberdade, ainda que preso em flagrante delicto, salvo quando presentes os pressupostos ensejadores da prisão preventiva (CPP, art. 312).

Para obtenção da liberdade provisória, a jurisprudência tem entendido que o requerente deve comprovar ser possuidor de residência fixa, ocupação lícita e bons antecedentes.

Observe que foram juntados aos autos comprovantes idôneos de residência e de proposta de ocupação lícita, assim como certidão de casamento (IDs 26908790 e 26908797).

Verifico, ainda, que o requerente não possui antecedentes criminais, não havendo nenhuma circunstância adicional que desabone sua vida pregressa ou seja desfavorável à sua soltura.

Sendo assim à vista de todo o contexto fático ora existente, neste momento processual não é possível afirmar que a liberdade do requerente possa trazer algum risco à ordem pública, à instrução criminal ou à eventual aplicação futura da pena.

Com efeito, não verifico risco à ordem pública, pois os fatos pelos quais o requerente foi autuado (contrabando de cigarros) teriam se dado sem violência ou grave ameaça à pessoa, e ao que parece ocorreram de modo ocasional, apesar da grande quantidade de fumígenos apreendidos.

Também não verifico a existência de risco à ordem econômica, dada a apreensão policial da mercadoria ilegal.

Eventuais riscos à instrução processual e à aplicação da lei penal podem ser minimizados pela adoção de medidas cautelares alternativas à prisão.

Sempre que não estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva, quais sejam, *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, na forma do artigo 312 do Código de Processo Penal, é direito subjetivo do réu a concessão da liberdade provisória.

Embora presente o *fumus commissi delicti*, corroborado pela prisão em flagrante do requerente, não se verifica o *periculum libertatis*, em razão da inexistência de risco à ordem pública e econômica, bem como em razão da possibilidade de mitigar-se, por medidas cautelares diversas da prisão, o risco à instrução processual e à aplicação da lei penal, mesmo porque a simples presunção de que o requerente se furtará à aplicação da lei penal não é suficiente para que o indivíduo seja mantido no cárcere.

O artigo 321 do Código de Processo Penal prevê a concessão da liberdade provisória e a substituição da medida restritiva de liberdade pelas medidas cautelares previstas no artigo 319 do mesmo *códex*, entre estas o instituto da fiança.

Nessa linha de idéias, entendo que a concessão da liberdade provisória, mediante a fixação de medidas cautelares, se revela adequada e suficiente ao presente caso. Ainda que seja expressiva a quantidade de cigarros apreendidos como o autuado por ocasião do flagrante, nada há de peculiar no caso concreto que recomende a continuidade da segregação cautelar.

Dessa maneira, considero preenchidos os requisitos legais para a concessão de liberdade provisória, a qual, entretanto, deve ser garantida por fiança e outras medidas restritivas, cabendo resguardar a eventual e futura boa aplicação da lei penal.

Com relação ao valor da fiança, considerando que o indiciado encontra-se atualmente desempregado, conforme informado por ocasião de seu interrogatório policial, devendo ser observados os parâmetros legais dos artigos 325 e 326 do Código de Processo Penal, tendo em conta que a pena máxima cominada na hipótese supera 4 (quatro) anos de reclusão, ou seja, a fiança deve variar de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos, fixo-a no valor mínimo previsto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 321, c.c. o artigo 319, ambos do Código de Processo Penal **REVOGA A PRISÃO PREVENTIVA E CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA** ao requerente **EDUARDO PIAGENTINI MACIEL**, e fixo em substituição as seguintes **MEDIDAS CAUTELARES**, a serem cumpridas pelo requerente, sob pena de revogação do benefício:

1. prestação de fiança fixada em **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, conforme o artigo 325, II, do Código de Processo Penal;
2. comparecimento mensal perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Umuarama/PR, para informar e justificar suas atividades, até o dia 10 (dez) de cada mês, a partir de fevereiro de 2020;
3. proibição de ausentar-se da cidade de seu domicílio (Perobal/PR) por mais de 05 (dias) consecutivos sem autorização deste Juízo;
4. proibição de frequentar a região de fronteira entre o Brasil e os demais países da América do Sul com quem possui divisa; e
5. comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício.

Depois de prestada e comprovada nos autos o recolhimento do valor da fiança, expeça-se alvará de soltura clausulado, com as advertências dos artigos 327 e 328, ambos do CPP. Intime-se o requerente a assinar termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício.

Encaminhe-se cópia do alvará de soltura ao IIRGD e à DPF, para as anotações necessárias.

Intime-se. Publique-se.

Comunique-se com urgência acerca desta decisão, através de qualquer meio idôneo, o I. Defensor Dr. Luiz Cláudio Nunes Lourenço, OAB/PR 21.835.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Avaré, 15/01/2020.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1449

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000274-46.2018.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X VIVIANE ANGELICA ZANDONA A BEDRIKOW (SP167954 - JOEL DOS PASSOS MELLO E SP252721 - ALEXANDRE MARCELO SOUZA VIEGAS E SP325102 - MAURO JOSE FERNANDES TAVARES)

VIVIANE ANGÉLICA ZANDONÁ, denunciada pela prática do crime descrito no artigo 334, caput e inciso IV, do Código Penal, foi devidamente citada, tendo apresentado resposta à acusação às fls. 89/96. A defesa constituída da ré requereu a absolvição sumária, com fundamento na atipicidade do fato e no princípio da insignificância. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Decido. Verifico que não prosperam, no presente caso em apreço, as teses defensivas referentes à atipicidade do fato bem como eventual incidência do princípio da insignificância, aduzidas por ocasião da apresentação da resposta escrita à acusação. A primeira, porque restam presentes a prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria (Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 04/05, Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias de fls. 37/40, etiqueta de postagem juntada à fl. 06 e notas fiscais de fls. 07/08 e provas testemunhais). A segunda, porque a despeito de o valor dos tributos iludidos, avaliados no montante de R\$ 5.698,50 (fl. 40), não superar o atual balizador para aferição do princípio da insignificância, qual seja, a quantia de R\$ 20.000,00, estabelecida na Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda, observo que a ré efetivamente dedica-se ao crime como verdadeiro meio de vida, haja vista ostentar a presença de diversos antecedentes aduaneiros, aliado à elevada quantidade de cruzamentos fronteiriços por ela já perpetrados bem como o volume de produtos importados irregularmente, de forma que sua aplicação deve ser afastada. As demais alegações, por dizerem respeito ao mérito, são inviáveis de apreciação nesta fase processual. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante os artigos 399 e seguintes do CPP. Tendo em vista o agendamento de audiência de instrução, através do sistema de videoconferência (relatório nº 23721 - fl. 101), designo o dia 04 de março de 2020, às 17h, na sede deste juízo da 1ª Vara Federal de Avaré/SP com JEF Adjunto, para a realização do ato, oportunidade em que serão realizadas as oitivas das testemunhas comuns, policiais militares Ricardo Pereira de Souza e Antonio da Silva Duarte Neto (de forma convencional), testemunha comum Emerson André Dalbosco (através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Cascavel/PR), bem como o interrogatório da ré Viviane Angélica Zandoná (através de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP). Providencie-se o necessário para a realização dos atos. Ciência ao MPF. Comunique-se o juízo deprecado. Intime-se. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001439-43.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

AUTOR: THALITA CESARIO ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA KATSUMATA NEGRAO - SP303339, ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO - SP272067, FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO - SP216808-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **THALITA CESÁRIO ALVES DE OLIVEIRA** em face do INSS, visando à concessão do benefício da pensão por morte, na qualidade de companheira de **ADRIANO PRÍNCIPE MOREIRA**, cujo óbito ocorreu em 29/01/2018.

A autora aduz, em sua inicial, que conviveu maritalmente com o *de cujus* por mais de 04 (quatro) anos, desde meados de 2014, até a data de seu falecimento, possuindo direito ao recebimento da pensão por morte

A parte autora requereu o benefício administrativamente em **17/04/2018**, tendo sido a ela pagas 04 (quatro) prestações mensais (NB 21/181.166.660-1).

A inicial veio instruída com documentos (ids. 12577174 e 12615344).

Regularmente citado, o réu contestou o pedido, pleiteando a sua improcedência (id. 16421565).

Foi realizada audiência de instrução neste juízo (id. 25672786).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado como art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

Requisitos do benefício de pensão por morte

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

Independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas condições: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.

O direito de pensão é regulado pela lei vigente ao tempo do óbito, segundo o brocardo latino "tempus regit actum".

Neste ponto, destaco que a vigência da MP 664/2014 iniciou-se em 01/03/2015 para os dispositivos relativos ao benefício de pensão por morte, nos termos do seu artigo 5º, III, à exceção da redação conferida aos §§ 1º e 2º do artigo 74 da Lei 8.213/91, que entraram em vigor, respectivamente, na data da publicação e quinze dias após essa data. **Ocorre que referida Medida Provisória foi convertida na Lei 13.135/2015, com alterações substanciais, tendo este último diploma legal disposto que "os atos praticados com base em dispositivos da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, serão revistos e adaptados ao disposto nesta Lei" (artigo 5º - destaquei).**

Em resumo, conclui-se que, por expressa disposição legal, para os óbitos ocorridos entre 01/03/2015 e 17/06/2015 (data imediatamente anterior à entrada em vigor da Lei 11.135/15), aplica-se o disposto na nova legislação, restando sem aplicabilidade os dispositivos da MP 664/2014 sem correspondência na Lei 11.135/2015.

Convém ressaltar que a nova disposição do § 1º do artigo 74 da Lei 8.213/91 ("1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado") aplica-se aos óbitos ocorridos a partir de 31/12/2014, na forma do artigo 5º, I, "a", da MP 664/2015.

Registro ainda que, com as novas disposições da Lei 11.135/2015, aplicáveis, como visto, aos óbitos ocorridos a partir de 01/03/2015, a pensão concedida ao cônjuge/companheiro passou a ser temporária em determinadas hipóteses. Confira-se o texto legal:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

(...)

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

(...)

V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c"; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (Destaquei)

Dessa forma, mostra-se relevante apurar na apreciação do direito ao benefício de pensão por morte de cônjuges e companheiros: a) se o casamento/união estável se iniciou mais de dois anos antes do óbito; b) se o segurado tinha mais de 18 contribuições mensais quando do óbito; c) se a morte do segurado decorreu de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho; d) a idade do dependente.

De outro giro, a Constituição da República, ao dispor sobre a família, prescreve que, "para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar" (art. 226, § 3º).

A Lei n. 9.278/96 regulamentava esta norma, proclamando, por seu art. 1º, que "é reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família".

O novo Código Civil, que entrou em vigor em 11-01-2003, manteve essa definição ao enunciar por seu art. 1.723, que "é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família."

Não mais se exige a convivência por cinco anos, nem que os consortes sejam separados judicialmente, divorciados ou viúvos, como impunha a Lei n. 8.971/94, ao regular o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão.

Mas a convivência há de ser duradoura, pública e contínua, como estabelece o Código Civil e estipulava a Lei no 9.278/96.

Entende-se que seja assim, pois é evidente que o constituinte, ao reconhecer a união estável como entidade familiar, não pretendeu amparar toda e qualquer união entre homem e mulher.

Apenas as uniões duradouras podem ser tidas por estáveis e, por se assemelhar à família, merecer a proteção que o Estado defere a esta. Por isso, para caracterizar a união estável, cumpre aos interessados provar que o vínculo de fato é duradouro, firme, constante, permanente.

Pois bem, fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

Quanto à qualidade de segurado do *de cuius*, mostra-se incontroversa, visto que o ele era titular de um benefício previdenciário de Auxílio-Doença (NB 31/616.153.828-1) na data do óbito (fl. 50 do processo administrativo – id. 12615344).

O INSS reconheceu a união estável havida entre a autora e o *de cuius* no momento do óbito, todavia considerou ocorrida a convivência por menos de 02 anos, pagando à autora somente 04 (quatro) prestações mensais (NB 21/181.166.660-1).

Resta verificar se a autora possui direito ao restabelecimento da pensão por morte, em face da convivência superior a 02 anos até a data do falecimento do instituidor.

Para tanto, a parte autora apresentou como provas documentais:

1 – CERTIDÃO DE ÓBITO DE ADRIANO PRINCIPE MOREIRA – DATADA DE 29/01/2018 (Id. 12613230);

2 – PRONTUÁRIO MÉDICO, DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA, FOTOS PESSOAIS DO CASAL (Id. 12613917).

Nota-se que a autora apresenta alguns documentos comprobatórios da convivência em comum com o falecido segurado, notadamente a declaração do IRPF de 2016 e a menção de seu nome como convivente na certidão de óbito do instituidor.

As testemunhas ouvidas em juízo confirmaram a união estável havida entre a autora e o segurado falecido por mais de 03 (três) anos, em convivência pública, notória e com a intenção de constituir família.

Em face das provas produzidas, reconheço a união estável havida entre a autora e o falecido segurado a partir do ano de 2014 e até o óbito do “*de cuius*”.

Nestes termos, a autora possui direito ao restabelecimento da pensão por morte (NB 21/181.166.660-1), a partir da indevida cessação, ou seja, 30/05/2018.

Considerando que na data do óbito do segurado a autora possuía 29 anos completos de idade, a pensão por morte deve perdurar por **10 (dez) anos**, ou seja, **até 29/01/2028**, nos termos do art. 77, § 2º, V, da Lei nº 8213/91.

Juros e Correção Monetária

Os juros deverão observar os índices da caderneta de poupança, nos termos do da Lei n. 11.960/09.

Todavia, no que toca à correção monetária, ao contrário da tese defendida pelo INSS, não há que se atualizar referido valor pela TR, conforme previsto na Lei n. 11.960/09, pois a Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão “*índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança*” contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada **aos débitos da Fazenda Pública**, pelo que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o seguinte, em incidente de recursos repetitivos:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO.

RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS.

(...)

VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).

12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.

13. “Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente” (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min.

Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).

14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.

15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.

16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão “independentemente de sua natureza” quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.

17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.

18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.

19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.

20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.”

(REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER PRIMORDIALMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. JUROS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA.

(...)

2. A Primeira Seção decidiu, sob o rito do art. 543-C do CPC, que “os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período” (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira seção, DJe 2/8/2013).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se dá provimento, em parte, apenas para fixar o IPCA como índice de correção monetária.”

(EDcl no AREsp 317.969/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 12/12/2013)

Na mesma esteira, quanto aos débitos previdenciários assim se encontra firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO.

ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). OMISSÃO QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

1. O acórdão embargado, ao prover o recurso especial do embargante determinando a inclusão do IRSM de fevereiro/1994 na atualização dos salários de contribuição de benefício concedido após março/1994 não se pronunciou sobre os consectários da condenação imposta ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, havendo, pois, omissão, a ser suprida nesta oportunidade.

2. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, são estes os índices de correção monetária a serem aplicados aos débitos previdenciários: a) INPC, de janeiro a dezembro de 1992; b) IRSM, janeiro de 1993 a fevereiro de 1994; c) URV, de março a junho de 1994; d) IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995; e) INPC, de julho de 1995 a abril de 1996; f) IGP-DI, de maio de 1996 a dezembro de 2006; e g) INPC, a partir da vigência da Lei n. 11.430/2006, os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-e, em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei n. 11.960, de 2009 (ADIs n. 4.357 e 4.425/DF).

3. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula 204/STJ, até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, quando será observado o índice oficial de remuneração básica e os juros aplicados à caderneta de poupança.

4. Fixa-se honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC, excluídas as parcelas vencidas após a presente decisão, nos termos da Súmula n.

111/STJ. Custas em reembolso.

5. Embargos declaratórios acolhidos, para suprir as omissões acima explicitadas.

(EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1372219/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015)

AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009.

PENDÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDOS DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS NA ADI 4.357/DF. SOBRESTAMENTO APENAS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS PORVENTURA INTERPOSTOS. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/2009. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. PRECEDENTES: RESP. 1.270.439/PR, REL. MIN.

CASTRO MEIRA, DJE 2.8.2011 E STF-AI 842.63/RS, REPERCUSSÃO GERAL, REL. MIN. CEZAR PELUSO, DJE 2.9.2011. DÍVIDA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DE REGRAS ESPECÍFICAS. ART. 41-A DA LEI 8.213/91. ÍNDICE UTILIZADO: INPC. CONSECTÁRIOS LEGAIS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior.

2. A afetação de tema pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, não impõe o sobrestamento dos recursos especiais que tratam de matéria afetada, aplicando-se somente aos tribunais de segunda instância.

3. Conforme assentado no REsp. 1.205.946/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pela Corte Especial do STJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, a incidência dos juros e da correção monetária havida no período anterior à vigência da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 10.-F da Lei 9.494/97, deve seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente, em consonância ao princípio do tempus regit actum. Sendo uma norma de natureza eminentemente processual, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes, a partir de sua vigência.

4. No entanto, o colendo Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão por meio da ADI 4.357/DF (Rel. Min. AYRES BRITTO), declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 50. da Lei 11.960/09.

5. Assim, nessa linha de entendimento da Suprema Corte, a 1a.

Seção do STJ, nos autos do REsp. 1.270.439/PR, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos, Rel. Min. CASTRO MEIRA, firmou o entendimento de que a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 50. da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas.

6. No caso em apreço, como a matéria aqui tratada é de natureza previdenciária, em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 50. da Lei 11.960/09, o reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário, o índice a ser utilizado é o INPC, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 11.430/2006.

7. Por fim, no tocante à alegada ocorrência de julgamento ultra petita, é firme a orientação desta Corte de que a alteração dos índices de correção monetária e juros de mora, por tratarem-se de consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, cognoscível de ofício.

8. Agravos Regimentais desprovidos.

(AgRg no AREsp 552.581/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015)

O fato de aquela ADI ter por objeto a correção monetária exclusivamente no âmbito dos precatórios ou RPV, como esclarecido na decisão de afetação por repercussão geral no RE n. 870.947/SE, em nada altera esta conclusão, pois a falta de declaração de inconstitucionalidade em controle concentrado **não obsta sua declaração em controle difuso**, emprestando-se como razão de decidir os **motivos determinantes do julgamento de tal ADI também para a correção monetária fora do âmbito dos precatórios ou RPV**, até porque não se cogita razão plausível para entendimento em sentido diverso apenas porque se está em um ou outro momento do processo de cobrança.

Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para determinar à autarquia ré que restabeleça, em nome da parte autora, o benefício de **pensão por morte** (NB 21/181.166.660-1) a partir da indevida cessação, ou seja, **30/05/2018**, perdurando por **10 (dez) anos, até 29/01/2028**, nos termos do art. 77, § 2º, V, da Lei nº 8213/91, **condenando o INSS ao pagamento das prestações vencidas e vincendas**.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da expedição do precatório ou do RPV (RE 579.431, onde se fixou a seguinte tese de repercussão geral: "Incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório").

Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes no montante de 15% (quinze por cento) das prestações vencidas até a data da presente sentença, conforme a Súmula n. 111 do STJ.

Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 496, §3o., I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

AVARÉ, 18 de dezembro de 2019.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-47.2020.4.03.6132

AUTOR: ANA RIBEIRO DA SILVA LATANSIO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI - SP147524, APARECIDA CAROLINE VASQUE - SP416604

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que foi atribuído o valor à causa de R\$ 5.988,00 (cinco mil novecentos e oitenta e oito reais).

É sabido que, para a fixação da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º, da Lei 10.259/01, fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Dessa forma, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, atribuindo valor à causa consentâneo com o proveito econômico almejado, bem como justificar a tramitação nesta Vara Federal.

Diante do pedido de tutela provisória de urgência formulado nos presentes autos, intime-se a parte autora com urgência.

Após, tomemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

MONITÓRIA (40) Nº 5000287-32.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: NOGUTI INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA - ME, SERGIO KOGI NOGUTI, MEIRI MASSAKO KIMURA NOGUTI

DESPACHO

1- Certidão (id nº 25240366): Uma vez que a parte ré não efetuou o pagamento do débito e nem tampouco opôs embargos no prazo legal, fica constituído em benefício da Caixa Econômica Federal – CEF, com eficácia de título executivo judicial, crédito no valor de R\$ 80.888,13 (oitenta mil, oitocentos e oitenta e oito reais e treze centavos), nos termos do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas despendidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado.

2- Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença”.

3- Apresente a autora, o valor atualizado do débito, indicando bens das executadas passíveis de penhora para garantia da execução ou requeira diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

4- Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC e, em consequência, a extinção da execução sem resolução do mérito.

5- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000623-36.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: IRIAN DE PONTES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: SHEYLA CRISTINA DE AGUIAR ANDRADE - SP308198

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Ante ao noticiado no Ofício de nº 247/2016 da Procuradoria Seccional Federal de Santos/SP, depositado na Secretaria desta Vara, em que o a autarquia previdenciária manifesta desinteresse na realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, deixo, por ora, de designá-la.

3. Cite-se o INSS, via sistema PJe para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação nos termos do artigo 335 do CPC.

4- Oportunamente, designe a Secretaria audiência de instrução e julgamento a fim de esclarecer ponto controvertido consistente na “qualidade de trabalhador rural”.

Publique-se. Cite-se.

Registro/SP, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-07.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: MARCIO AURELIO CAMILLO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BITENCOURT - SP416705
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Inicialmente, DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita, com base em declaração de hipossuficiência contida nos autos virtuais. Anote-se.

Em decisão proferida no dia 06 de setembro de 2019, o Ministro Roberto Barroso determinou a suspensão dos processos que tratam do índice de correção do FGTS, qual seja:

MEDIDA CAUTELAR NAACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.090 DISTRITO FEDERAL (...) DECISÃO: Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a **rentabilidade do FGTS** ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, **para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria**, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019. Ministro LUIS ROBERTO BARROSO Relator

Desta feita, determino o sobrestamento deste processo, no aguardo da fixação de tese sobre o assunto pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005956-21.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARISA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO BESSA - SP203326
RÉU: UNIÃO FEDERAL, UNIG - UNIVERSIDADE IGUAÇU, UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DE PIRAJU LTDA

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por Marisa Da Silva, qualificada nos autos, em face da União, da Unig - Universidade Iguaçu e da União de Ensino Superior de Piraju Ltda. Em sede liminar, pretende a concessão de tutela provisória de urgência que imponha às requeridas o imediato restabelecimento do registro de seu diploma de curso superior.

Narra que teve o registro de seu diploma de licenciatura em Pedagogia, emitido pela corrê União de Ensino Superior de Piraju Ltda (Faculdade Corporativa Cesp), cancelado pela corrê Unig, sem a observância do devido processo legal.

Informa que o referido diploma foi registrado em 30/09/2015, antes da portaria nº 738, de 22 de novembro de 2016, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

Requer a reativação do registro de seu diploma, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a anulação do ato praticado pela ré Unig.

Como inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos para a análise da tutela de urgência.

Decido

1 Competência do Juízo

A parte autora formula pretensão de reconhecimento da validade do registro de seu diploma.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.344.771/PR (Primeira Seção, Rel. Mauro Campbell Marques, publicado em 02/08/2013), sob o rito do artigo 543-C do CPC/73, fixou que:

(...) em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. Precedentes. (...).

Assim, reconheço o interesse da União no feito e fixo a competência deste Juízo para o seu processamento.

2 Gratuidade Judiciária

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

3 Valor da causa

Quanto ao valor dado à causa, noto que o objeto do feito se relaciona diretamente com o exercício regular de profissão pela parte autora.

Com vista nessa circunstância, o valor atribuído à causa se mostra em descompassado com o valor do proveito econômico advindo de eventual procedência do feito, que na espécie não pode apenas guardar relação como valor pretendido a título de indenização compensatória.

Assim, de ofício, por arbitramento, nos termos do parágrafo 3.º do artigo 292 do Código de Processo Civil, atento ainda à projeção dos vencimentos dos professores da rede municipal, retifico o valor da causa para R\$ 50.000,00. Anote-se.

4 Tutela de urgência

Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante relatado, pretende a autora o imediato restabelecimento do registro de seu diploma de curso superior, fundamentando sua pretensão no fato de que concluiu regularmente o curso de licenciatura em Pedagogia, não podendo a corre Unig cancelá-lo com base em portaria expedida em momento posterior ao registro.

Do que constam dos autos, vê-se que o autor frequentou e concluiu o curso de licenciatura em Pedagogia perante a instituição União de Ensino Superior de Piraju Ltda (Faculdade Corporativa Cespi).

Referida instituição, por sua vez, contratou os serviços da Unig, Universidade Iguacu, para registro do diploma do autor.

Em decorrência de intervenção da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, a Unig efetuou o cancelamento de número expressivo de registros de diplomas, incluindo o da autora.

Analisando pormenorizadamente os termos da portaria nº 738, de 22 de novembro de 2016, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, nota-se que não há determinação expressa de cancelamento dos registros já efetivados.

Assim, apesar da intervenção do Ministério da Educação, decretada em 2016, resultante na suspensão da autonomia universitária da Unig e consequente impedimento para registro de diplomas, não foi determinado o cancelamento dos registros.

Dispõe o artigo 6º da Lei nº 4.657/42, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que a lei em vigor terá efeito imediato e geral, não atingindo, salvo disposição expressa em contrário, as situações jurídicas definitivamente constituídas.

O cancelamento efetuado foi, portanto, medida excessiva da corre Unig.

Eventuais pendências administrativas, burocráticas e/ou financeiras entre os estabelecimentos réus, e destes em relação ao Ministério da Educação, não podem prejudicar o corpo discente, salvo se comprovada a existência de vício ou irregularidade atribuível ao próprio aluno, o que não é o caso.

Da análise dos documentos juntados ao feito (diploma, registro e histórico escolar, ids 26457185 e seguintes), vê-se que a parte autora concluiu regularmente o curso, fazendo jus, portanto, ao respectivo diploma devidamente registrado.

Por ora, pois, o pleito da parte autora merece acolhimento.

Diante do exposto, defiro em parte a tutela de urgência e determino à corre Unig adote as providências necessárias para regularizar o registro do diploma da parte autora, em 5 dias úteis contados do recebimento da intimação.

Expeça-se o necessário.

Intime-se, sem demora.

5 Citação e provas

Citem-se as requeridas com as advertências legais.

Em suas defesas já deverão manifestar-se sobre interesse na produção de provas. A tanto, deverão especificar a pertinência e essencialidade de cada uma das provas ao deslinde do feito, bem assim deverão juntar desde logo as provas documentais de que disponham, tudo sob pena de preclusão.

Publique-se. Citem-se.

BARUERI, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005772-65.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: RAQUEL VEDOVATTI PELASTRI SANTOS MORILLO
Advogado do(a) AUTOR: ROSIANE VEDOVATTI PELASTRI SANTOS - SP97027
RÉU: CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REPRESENTANTE: GUSTAVO D ENFELDT, LEONARDO D ENFELDT

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por Raquel Vedovatti Pelastri Santos Morillo, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal e da Conviva Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Invocando a ocorrência de atraso, imputável às requeridas, na entrega do imóvel, pretende a autora, dentre outros pedidos decorrentes, a rescisão do *‘Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações – Apoio à Produção – Programa Carta de Crédito FGTS e Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV – Recurso FGTS Pessoa Física – Recurso FGTS – Com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do(s) Comprador(es) e Devedor(es) Fiduciante’* n.º 855551799689.

Objetiva a prolação de provimento antecipatório que determine:

- Declarar as Requeridas em mora desde 30/05/2013, desde a data de promessa de entrega;
- Seja declarada a rescisão do contrato, com devolução dos valores pagos, ATUALIZADOS ATÉ ESTA DATA EM R\$ 54389,63 (cinquenta e quatro mil trezentos e oitenta e nove reais e sessenta e três centavos);
- Seja o saldo de FGTS sob o nº de PIS, da requerente, liberado da obrigação de pagamento do contrato de financiamento, para utilização em outro empreendimento de moradia.
- Que seja vedada a cobrança de quaisquer despesas de quotas condominiais, antes do termo de entrega de chaves.

Sobre o específico pedido de utilização do FGTS, requer ainda *‘QUE LIMINARMENTE, seja AUTORIZADO POR ESTE MM. JUÍZO A LIBERAÇÃO DO FGTS DA AUTORA, PARA UTILIZAÇÃO NO PAGAMENTO DO IMÓVEL DE SUA MORADIA, FINANCIADO PELO SFH - FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO Nº 073411230011368 - através do BANCO SANTANDER S/A. adquirido conjuntamente com seu marido LEONARDO DE MATOS MORILLO, inscrito no CPF/MF sob nº 383.284.838-07.’*

Coma inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos para a análise da tutela antecipada de urgência.

Decido.

Preceitua o caput do artigo 300, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Compulsando os autos, verifico que a autora juntou ao feito o contrato havido entre ela e a construtora corre, firmado em 11 de setembro de 2010 – id 26048910. Em sequência, juntou o contrato de mútuo correspondente, firmado com a CEF em 26 de março de 2012 – id 26048926.

Referido contrato de mútuo, em sua cláusula quarta, estabeleceu que o prazo para o término da construção seria de 19 (dezenove) meses.

Feitos cuja causa de pedir são os atrasos envolvendo empreendimentos construídos pela construtora Conviva são recorrentes neste Juízo. Nesses outros processos, a propósito, a corrê nem tem sido localizada nos diversos endereços em que procurados seus administradores.

Evidência que referida empresa vem sendo demandada em diversas ações judiciais que igualmente tramitam perante este Juízo (v.g. ns. 5000285-51.2018.403.6144; 5000793-94.2018.403.6144; 5002505-56.2017.403.6144; e outros). Em repetidas vezes, o que se verificou foram inúmeras tentativas frustradas de efetivação do ato citatório.

São notórios os problemas enfrentados pelos mutuários que firmaram contratos de mútuo, nos quais a Conviva Empreendimentos Imobiliários figura como vendedora e interveniente construtora/fiadora, relacionados ao atraso da entrega da obra.

Há ainda, em outro Juízo, a ação civil pública n.º 1016397-25.2014.8.26.0068, ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face da Conviva, por meio da qual já restou solvida parte da pretensão autoral.

Por tudo, reconheço a ocorrência de mora atribuível às corrês na entrega do imóvel financiado pela parte autora.

Nessa toada, a espécie dos autos exige a aplicação das normas contidas nos artigos 6º, IV, 39, XII, e 51, IX, todos do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, veja-se o seguinte representativo precedente do Tribunal Regional desta Terceira Região:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. SENTENÇA ULTRA PETITA: NÃO CARACTERIZADA. NORMAS DO CDC: APLICABILIDADE. ATRASO NA ENTREGA DE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VIOLAÇÃO DO DIREITO À INFORMAÇÃO. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS PELA MUTUÁRIA: POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS: INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O § 4º do artigo 461 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época do decurso, conferia ao magistrado a possibilidade de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, independentemente de pedido do autor, razão pela qual a sentença não se mostra ultra petita. 2. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor, previstas no Código de Defesa do Consumidor, aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao SFH que não sejam vinculados ao FCVS e que tenham sido assinados posteriormente à entrada em vigor da Lei nº 8.078/1990. Precedente. 3. No caso dos autos, há responsabilidade pelo fato do serviço. Tratando-se de responsabilidade objetiva, basta a prova do nexo de causalidade entre o defeito e o dano, o que restou demonstrado nos autos. Bem assim, tratando-se de responsabilidade solidária, não há como acolher a tese da apelante de que toda a responsabilidade pelo atraso na entrega da obra recairia sobre a construtora. 4. Uma vez que do contrato se vê claramente que a CEF financia a construção do conjunto habitacional, forçoso é reconhecer sua responsabilidade pelo descumprimento do contrato no que respeita à finalização do empreendimento. 5. As reiteradas alterações do cronograma de execução da obra consubstanciam violação do direito básico do consumidor à informação adequada e clara acerca do objeto do contrato. Ressalte-se que, passados mais de três anos do termo inicialmente informado para conclusão das obras, o conjunto habitacional ainda não foi entregue, estando o Módulo II do Residencial Conviva Barueri, atualmente, com o percentual de 96,18% das obras executadas", segundo a apelante. 6. Quanto à devolução das parcelas pagas, aplica-se ao caso o artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor, por conta da responsabilidade solidária. Resguardado o direito de regresso da apelante, a restituição do capital mutuado deve ser pleiteada pela CEF em ação própria contra a construtora. (...) (AC 0016885-49.2013.4.03.6100, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 25/04/2017)

Com relação à pretensão de rescisão imediata do contrato referência, "*com devolução dos valores pagos, ATUALIZADOS ATÉ ESTA DATA EM R\$ 54389,63 (cinquenta e quatro mil trezentos e oitenta e nove reais e sessenta e três centavos)*", a espécie não comporta deferimento da tutela de urgência.

Há vedação legal expressa à concessão de liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação.

É o que dispõe o artigo 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/1992, c.c. o artigo 1º da Lei nº 9.494/1997, cujos termos aplico analogicamente ao presente caso. Tais dispositivos assim prescrevem:

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal. (...)

(...) § 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

O mesmo raciocínio se aplica à pretensão da autora de imediata liberação do seu FGTS, para utilização no abatimento/pagamento de financiamento de imóvel diverso (local em que atualmente reside).

O FGTS da autora encontra-se hoje atrelado ao financiamento imobiliário firmado com as corrês e, enquanto não houver a rescisão propriamente dita do referido contrato (objeto do feito), não é possível desvinculá-lo para outro empreendimento. A desvinculação é uma das consequências de eventual procedência do pedido.

Diante do exposto, **deiro parcialmente** a tutela de urgência. Declaro a mora das corrês na entrega do imóvel financiado pela parte autora. Em consequência, **suspendo** a cobrança das taxas condominiais e das parcelas vincendas do financiamento imobiliário até o julgamento final do feito. **Determino** às requeridas se abstenham de promover a venda da unidade autônoma adquirida pela parte autora em decorrência da ausência destes referidos encargos.

Empreendimento:

1 Citações

Citem-se as requeridas para apresentação de defesa no prazo legal.

Nessa mesma oportunidade, já deverão especificar e justificar as eventuais provas que pretendam produzir (art. 336, do CPC), sob pena de preclusão.

Cite-se a corrê Conviva no endereço indicado em pesquisa recente realizada por este Juízo, nos autos do procedimento comum nº 5001231-86.2019.403.6144, perante o sistema Renajud, documento id 23774763 daqueles autos.

Restando a diligência negativa, com fundamento de fato nos insucessos acima relatados e com fundamento de direito nos princípios da razoável duração do processo e da economicidade, determino desde já a **citação por edital da corrê Conviva Empreendimentos Imobiliários Ltda.** Assim, na hipótese de retorno negativo do mandado, expeça-se e publique-se o edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contestação. Devem ser observadas as determinações constantes no art. 257 do Código de Processo Civil, procedendo-se a Secretaria as anotações de praxe.

2 Réplica

Com as contestações, intime-se a parte autora para que sobre elas se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

3 Reabertura da conclusão

Após, tomem conclusos -- se for o caso, para o julgamento.

4 Assistência Judiciária Gratuita

Deiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do nCPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001499-77.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: INK ASA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, EDSON LUIZ MEDEIROS PACHECO

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Advirto os representantes processuais e civis da CEF que sua atuação naturalmente também se encontra regida pelo princípio constitucional da eficiência, razão pela qual a omissão culposa na representação da entidade pública será levada ao conhecimento dos órgãos oficiais de controle da atuação administrativa.

Intime-se apenas a CEF.

Barueri, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004580-97.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

DESPACHO

1 O comparecimento espontâneo, aos autos, da empresa executada, supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, §1º, do CPC. Declaro-a citada, pois.

2 Intime-se a União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a suficiência e regularidade do seguro garantia apresentado pela empresa executada nos autos da ação anulatória n. 1014958-27.2019.4.01.3400, em trâmite na 22ª Vara Federal do Distrito Federal, que garantiria também a presente execução fiscal, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei 6.830/80.

3 **Susto** a adoção de qualquer medida constritiva em prosseguimento desta execução fiscal, até manifestação da União.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002217-40.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DU PONT DO BRASIL S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA DE ALMEIDA SCHMIDT - SP357664, PATRICIA ELIZABETH WOODHEAD - SP309128, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal aforada pela União (Fazenda Nacional) em face de DU PONT DO BRASIL S/A, qualificada nos autos, para a cobrança de valores inscritos em dívida ativa.

Foi proferido o despacho id 20373537, em que se determinou a citação da executada.

A executada, por sua vez, manifestou-se nos autos, id. 22029906.

Relata que em 24/07/2015 ajuizou ação anulatória para obter provimento jurisdicional que desconstitua o crédito tributário objeto dos processos administrativos ns. 13896 902300/2008-03, 13896 902876/2008-62, 13896 902880/2008-21, 13896 908419/2008-81 e 13896 908421/2008-51 (processo n. 0010669-66.2015.4.03.6144, distribuído perante a 2ª Vara Federal de Barueri).

Informa a ocorrência do deferimento da tutela de urgência requerida naquele feito, em 13/08/2015.

Intimada nestes autos, a exequente expressamente concordou com a suspensão da exigibilidade, em razão de decisão judicial, anotada em seu sistema desde 09/10/2015 (ids 22447214 e 22447220).

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

Consolidou-se o entendimento de que há conexão entre a ação anulatória de débito ou declaratória de inexistência de relação jurídica tributária e a respectiva execução fiscal, motivo pelo qual os feitos devem ser reunidos no mesmo Juízo, desde que o da execução fiscal não tenha competência especializada, isto é, desde que a medida não implique alteração de competência absoluta.

No presente caso, a ação anulatória n. 0010669-66.2015.4.03.6144, atualmente em tramitação, que versa sobre os mesmos débitos discutidos neste feito, foi distribuída, em 24/07/2015, perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Barueri, Vara de competência mista.

Esta execução fiscal, por sua vez, foi distribuída posteriormente, em 27/05/2019, perante este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, também com competência mista.

Assim, por não ensejar alteração de regra de competência absoluta e por haver relação de prejudicialidade da anulatória com esta execução fiscal, os feitos devem ser reunidos por conexão, devendo a competência ser fixada pela prevenção. No caso, conforme relatado, o Juízo prevento é o da 2ª Vara Federal de Barueri.

Esclarece-se, uma vez mais, que a 2ª Vara Federal de Barueri **não é** Vara Especializada em Execução fiscal, possuindo competência jurisdicional mista, razão pela qual cabe a remessa deste feito.

A remessa nessas condições está amparada pelo artigo 55, *caput* e § 2º, I, do CPC.

Por tudo, **declino** da competência e **determino** a remessa dos autos à 2ª Vara Federal desta subseção judiciária de Barueri.

Publique-se. Intime-se. Após, cumpra-se, independentemente do curso do prazo recursal.

Barueri, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009547-18.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: NACIONAL BENEFÍCIOS LTDA

DESPACHO

Autos digitalizados

Intimem-se as partes para o exercício do **direito** à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do judiciário, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Empsseguimento

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Eventuais pedidos de diligências direcionadas as cidades de Itapeví, Jandira, São Roque e Vargem Grande Paulista devem vir de pronto acompanhadas das custas iniciais e emolumentos do Oficial de Justiça inerentes à distribuição de Carta Precatória no Juízo Estadual, em decorrência do que determina a O.S. 0966490 de 13/09/2015 e posteriores alterações.

Demais disso, a Subseção Judiciária de Osasco conta com Ordem de Serviço que, tal qual a acima citada, desonera seus Oficiais de Justiça do cumprimento de mandados na cidade de Carapicuíba, Cotia, Embu das Artes e Itapeverica da Serra. Em consequência, diligências nesses municípios – também – devem vir de pronto acompanhados da comprovação do recolhimento das custas e emolumentos incidentais.

Apresentados novos endereços, cite-se.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta. Nesse caso, contudo, caberá a apuração de **responsabilidade administrativa do representante processual da empresa pública, na medida em que se trata de agente submetido ao princípio da eficiência.**

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se. Publique-se.

BARUERI, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000544-68.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: DARCI NOVAES
Advogados do(a) AUTOR: PERSIA ALMEIDA VIEIRA - SP248600, SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP377506
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Autos digitalizados

Intimem-se as partes para o exercício do **direito** à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do judiciário, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Da devolução do prazo

Ante a suspensão dos prazos processuais que a remessa à Sessão de Digitalização acarretou, intimem-se as partes da sentença, devolvendo-lhes o prazo.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004104-52.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARIA DE FATIMA FERREIRA MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Autos digitalizados

Intimem-se as partes para o exercício do **direito** à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do judiciário, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Da devolução do prazo

Ante a suspensão dos prazos processuais que a remessa à Sessão de Digitalização acarretou, intimem-se as partes da sentença, devolvendo-lhes o prazo.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000467-30.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LUIZ CARLOS AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Autos digitalizados

Intimem-se as partes para o exercício do **direito** à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do judiciário, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Remessa ao TRF3

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada da sentença e para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001071-96.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: MINERACAO TABOCCAS A
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GONZALEZ DOS SANTOS - SP216743

DESPACHO

Autos digitalizados

Intimem-se as partes para o exercício do **direito** à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do judiciário, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Remessa ao TRF3

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada da sentença e para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003284-67.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SOFTTEK TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: DENNIS OLIMPIO SILVA - SP182162, RUI CESAR TURASSA CHAVES - SP173554
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

1 - Concedo as partes o prazo de 5 dias para o exercício do **direito** à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do Judiciário.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 - Intimem-se as partes da sentença proferida.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006060-06.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MONICA FERFILA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094
RÉU: ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGUROADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: LUIZ LUCIANO COSTA - SP23273
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

1 - Concedo às partes o prazo de 5 dias para o exercício do **direito** à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do judiciário.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 - Intimem-se da sentença proferida.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003665-48.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: TELSINC PRESTACAO DE SERVICOS PARA SISTEMAS DE INFORMATICA E COMUNICACAO DE DADOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDANAVARRO - SP258440
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores devidos a título de contribuição ao PIS e Cofins nas bases de cálculo dessas próprias contribuições. Requer a declaração incidental da "inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do PIS e da COFINS em suas bases de cálculo, por ofensa às disposições expressas aos artigos 5º, II e XXXV, 145, §1º, 150, I e 195, I da Constituição da República, e a própria IN nº 51/1978, assegurando o direito líquido e certo de a Impetrante efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do PIS e da COFINS em suas bases de cálculo".

Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Coma inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade prestou informações. Em síntese, defende a legitimidade da exigência tributária e requer a denegação da segurança.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Instado, o Ministério Público Federal não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

A exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, de fato, foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n.º 9.718/1998 excluiu da base de cálculo das contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RETRATAÇÃO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO INCIDÊNCIA. - A matéria já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706/PR, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. - A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". - Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no Recurso Especial nº 1.137.738/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no tocante à compensação deve ser aplicada a lei vigente à época da propositura da demanda. - Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.164.452/MG e nº 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, no qual fixou a orientação no sentido de que essa norma deve ser aplicada tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar nº 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. - No tocante à correção monetária, é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. - No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. - Acórdão retratado. Apelo provido. (TRF3, ApCiv 0001560-29.2007.4.03.6105, Quarta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, e-DJF3 Judicial I DATA: 30/10/2019).

Porém, quanto à exclusão das contribuições ao PIS e da Cofins da base de cálculo de suas próprias incidências, a pretensão aparentemente não recebe o amparo do invocado entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não pode ser analisada com fundamento em mera tese de aplicação analógica aplicada ao ICMS.

Não há fundamento jurídico suficiente, pois, a acolher a tese da impetrante. Ao fim e ao cabo, ela pretende estender, por analogia demasiadamente lassa, os fundamentos do entendimento sufragado pelo STF no julgamento do RE 574.706 também à incidência tributária em questão apenas porque ela se dá sobre apuração contábil "por dentro".

No caso dos autos, cumpre anotar a candelária da *questio iuris*, pois atualmente se encontra submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário n.º 1233096/RS. A Corte Suprema inclusive reconheceu recentemente a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Tema n.º 1.067). O recente tema ainda não colheu desfecho meritório vinculativo naquela Excelsa Corte e não há, a menos até o instante, determinação de sobrestamento dos feitos que tratam da matéria.

Por ora, vigora o entendimento no sentido da improcedência da pretensão de exclusão do valor das próprias contribuições de sua base de cálculo, a que me filio. Trago à colação sobre o tema julgado do TRF3, cujos termos adoto como fundamentação:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos. 2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente". 3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, AI 5013236-45.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, e - DJF3 Judicial I DATA: 13/08/2019).

Assim, a denegação da segurança é medida que se impõe.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denega a segurança**, com fundamento na Lei nº 12.016/2009 e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pela impetrante, na forma da lei.

Defiro o pedido de inclusão da União no polo passivo do feito. Registre-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se; inclusive a União.

BARUERI, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013069-53.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: POINT GRAPHICS E EDITORA EIRELI - ME

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências executivas que lhe interessem, no prazo de 10 dias.

Desde já ficam indeferidas a repetição das penhoras já realizadas nos autos em caso de não indicação da ocorrência de evolução patrimonial.

Silente, retomemos autos ao arquivo.

Intimem-se.

BARUERI, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003837-17.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: ROSA MARIA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP258789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Intimem-se as partes para o exercício do **direito** à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do judiciário. Poderão indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 - Fica o INSS intimado a trazer memória de cálculo dos valores que entender devidos à parte credora, na forma da execução invertida.

3 - Com a resposta do INSS, intime-se a parte exequente a manifestar eventual concordância sobre os valores informados pela contraparte, no prazo de 15 dias.

4 - No silêncio da parte credora quanto ao disposto no *item anterior*, remeta-se o feito ao arquivo.

5 - Havendo concordância expressa, expeça-se o ofício requisitório.

6 - Após, dê-se ciência às partes da minuta do ofício requisitório. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício requisitório. Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004771-77.2015.4.03.6110
AUTOR: SONIA DE LAS MERCEDES GONZALEZ HIDALGO
Advogado do(a) AUTOR: DHALANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Intimem-se as partes para o exercício do **direito** à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do judiciário, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 - Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Caso nada seja requerido, no prazo de 15 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Barueri, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0049153-53.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: NAIR PERES ALONSO
Advogado do(a) RÉU: RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI - SP106903

DESPACHO

1 - Intimem-se as partes para o exercício do **direito** à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do Judiciário, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 - Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Caso nada seja requerido, no prazo de 15 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

BARUERI, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002219-10.2019.4.03.6144
AUTOR: CICERA ADELAIDE BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial encartado ao feito sob o id 26900839.

Em nada mais sendo requerido, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intimem-se.

Barueri, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002845-22.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FABIANA DE DEUS FERREIRA

DESPACHO

Autos digitalizados

Intimem-se as partes para o exercício do **direito** à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do judiciário, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Emprosseguimento

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Eventuais pedidos de diligências direcionadas as cidades de Itapevi, Jandira, São Roque e Vargem Grande Paulista devem vir de pronto acompanhadas das custas iniciais e emolumentos do Oficial de Justiça inerentes à distribuição de Carta Precatória no Juízo Estadual, em decorrência do que determina a O.S. 0966490 de 13/09/2015 e posteriores alterações.

Demais disso, a Subseção Judiciária de Osasco conta com Ordem de Serviço que, tal qual a acima citada, desonera seus Oficiais de Justiça do cumprimento de mandados na cidade de Carapicuíba, Cotia, Embu das Artes e Itapeverica da Serra. Em consequência, diligências nesses municípios – também – devem vir de pronto acompanhados da comprovação do recolhimento das custas e emolumentos incidentais.

Apresentados novos endereços, cite-se.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta. Nesse caso, contudo, caberá a apuração de responsabilidade administrativa do representante processual da empresa pública, na medida em que se trata de agente submetido ao princípio da eficiência.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se. Publique-se.

BARUERI, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008305-24.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FIORAVANTE DA SILVA MACHADO, CRISTIANE SANTOS DE MOURA
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILLA BENEDETTI - SP222240
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILLA BENEDETTI - SP222240

DESPACHO

Autos digitalizados

Intimem-se as partes para o exercício do **direito** à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do Judiciário, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Emprosseguimento

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias, no prazo de 10 dias.

Desde já ficam indeferidas a repetição das penhoras já realizadas nos autos em caso de não indicação da ocorrência de evolução patrimonial.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta. Nesse caso, todavia, caberá a apuração da responsabilidade administrativa por inação do procurador processual da empresa pública, por se tratar de agente submetido ao princípio da eficiência.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se.

BARUERI, 15 de janeiro de 2020.

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
DRa. JANAINA MARTINS PONTES
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 922

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030264-51.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030263-66.2015.403.6144 ()) - PRINTPACK EMBALAGENS E EDITORA LTDA (SP170588 - DANIELA CRISTINA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA)
Converso o julgamento em diligência. Cuida-se de embargos opostos por Printpack Embalagens e Editora Ltda., Josias Alves de Oliveira e Antonio Housska à execução fiscal promovida pela União nos autos nº 0030263-66.2015.403.6144. Juntaram documentos. Os embargos não foram recebidos (f. 43). Os autos foram remetidos a este Juízo. Foi determinada a abertura de conclusão para a prolação de sentença de extinção, uma vez que a admissibilidade dos embargos à execução fiscal está condicionada à garantia do Juízo (f. 44). Os embargantes interpuseram apelação. A embargada apresentou contrarrazões. Foi declarado o manifesto descabimento do recurso de apelação e determinado o cumprimento do despacho à f. 44 (f. 89). Vieram os autos conclusos ao julgamento. Decido. De início, o débito exequendo perfaz R\$ 1.072.188,87, atualizado até 31/05/2019 (f. 252, da execução fiscal). Foi averbada a penhora dos imóveis matriculados sob os nºs 26.553, 26.554, 26.557, 26.558 e 26.559, com valores estimados em R\$ 80.551,32, R\$ 80.309,64, R\$ 80.232,16, R\$ 100.202,96 e R\$ 90.851,44 (ff. 222-238, da execução fiscal), bem como foi realizado o bloqueio e a transferência do valor de R\$ 827,75 de conta da executada Printpack através do sistema Bacenjud (f. 255, da execução fiscal). Portanto, há garantia parcial do juízo nos autos da execução fiscal. É possível a oposição de embargos com penhora insuficiente para garantir a totalidade da dívida, já que poderá haver posterior reforço, conforme o artigo 15, da LEF, e jurisprudência do STJ (REsp 792.830/RJ, Rel. Ministro José Delgado, primeira turma, DJ 29/05/2006). A insuficiência da penhora não pode obstar o recebimento dos embargos. Em situação análoga, a r. decisão liminar da 2ª Turma do TRF3, prolatada no agravo de instrumento nº 5019180-62.2018.403.0000, determinou o recebimento de embargos à execução na hipótese de garantia insuficiente. Porém, observa-se que não há regularidade na representação processual da embargante Printpack Embalagens e Editora Ltda. Assim, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, regularize a embargante Printpack Embalagens e Editora Ltda. sua representação processual, juntando instrumento de procuração ad judicium com comprovação de poderes a tanto exigidos do signatário, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para decisão de recebimento dos embargos. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão para extinção parcial do feito sem resolução de mérito em relação à embargante Printpack Embalagens e Editora Ltda. Desapensem-se imediatamente estes autos, uma vez que a estes embargos ainda nem sequer se encontram em termos para recebimento. A execução fiscal de base deve prosseguir sem avarias, inclusive com a adoção de medidas construtivas cabíveis. A inaplicação da inicial dos embargos à execução não pode causar o atraso da tramitação da execução fiscal, sob pena de uma deficiência de instrução da inicial dos embargos favorecer justamente o executado-embargante. Após, publique-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047695-98.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047739-20.2015.403.6144 ()) - ITABA INDUSTRIA DE TABACO BRASILEIRA LTDA X LEILCO LOPES SANTOS (SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS E SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LEO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

A fim de possibilitar a digitalização dos autos, determino à Secretaria que converta os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º da Resolução PRES 142/2017 (com redação alterada pela Resolução PRES 200/2018).

Fica a parte apelante intimada a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe - 1º Grau, no prazo de 15 dias, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 148/2017, pois já se esgotaram os atos anteriores à remessa dos autos ao Tribunal e está estabelecida a necessária virtualização do processo físico para julgamento de RECURSO DE APELAÇÃO ou reexame necessário.

Decorrido o prazo sem providências pela parte apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES 142/2017.

Caso apelante e apelado deixem de atender à ordem, os autos físicos serão acautelados em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007349-08.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X J & K SUNTO ESQUADRIAS METALICAS LTDA - EPP (SP061402 - CELIO MARCOS DE ASSIS PEREIRA)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento dos débitos em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Insira-se ordem de cancelamento da indisponibilidade de bens da empresa executada na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (f. 30). Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Cumpra-se. Intime-se a empresa executada, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0007730-16.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X UNICARD BANCO MULTIPLO S.A. (SP112569 - JOAO PAULO MORELLO)

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009759-39.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X FORZA PUBLICIDADE E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Considero ineficazes os atos processuais já praticados pelo advogado cuja representação processual está irregular, nos termos da decisão anteriormente proferida. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, de acordo com a decisão anteriormente proferida, da qual foi a exequente intimada. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015683-31.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PREMIUM COMPOSTOS ESPECIAIS LTDA (SP066614 - SERGIO PINTO)

A fim de possibilitar a digitalização dos autos, determino à Secretaria que converta os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º da Resolução PRES 142/2017 (com redação alterada pela Resolução PRES 200/2018).

Fica a parte apelante intimada a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe - 1º Grau, no prazo de 15 dias, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 148/2017, pois já se esgotaram os atos anteriores à remessa dos autos ao Tribunal e está estabelecida a necessária virtualização do processo físico para julgamento de RECURSO DE APELAÇÃO ou reexame necessário.

Decorrido o prazo sem providências pela parte apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES 142/2017.

Caso apelante e apelado deixem de atender à ordem, os autos físicos serão acautelados em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018391-54.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X MAM - MONTREAL ASSISTENCIA MEDICA LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (SP031453 - JOSE ROBERTO MAZZETO)

1 Julgo prejudicada a exceção de pré-executividade arguida por ADAUTO JOSÉ DE FREITAS ROCHA, LUIZ ANTONIO DA SILVA LEME e JOSÉ LAERCIO SOARES (ff. 23/54). Faça-o diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 562.276/RS e da expressa concordância manifestada pela parte exequente como exclusão deles do polo passivo desta execução fiscal (ff. 55/57). Assim, excludo os coexecutados pessoas físicas do polo passivo e deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor deles. Isso porque, na primeira oportunidade concedida ainda pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP (f. 55), a União expressamente requereu a exclusão dos sócios do polo passivo. Além disso, a declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, do art. 13, da Lei 8.620/93, que embasou o ajuizamento desta execução fiscal em face dos coexecutados, é superveniente à sua distribuição, ocorrida em 26/09/2007 (f. 2). Sem custas judiciais. A exequente é isenta de seu recolhimento, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96 e do artigo 39 da Lei 6.830/80. Tampouco há despesas a serem ressarcidas à exequente. Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração, cuja pretensão deverá ser vertida na forma do pertinente recurso, caso assim interesse. Em remate, em observância aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se para as hipóteses de cabimento de embargos de declaração. Não caberá a oposição para o fim precípuo de se obter mera reconsideração do teor da decisão, mediante pretensão de nova conclusão em sentido contrário. Também não caberá em face de contradição externa à decisão, ou seja, havida entre ela e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou ainda prova não essencial carreada aos autos. De igual modo, não caberá contra omissão relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos. Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarmos estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a imposição sancionatória do art. 1026, 2º, do CPC. 2 Indefiro os requerimentos formulados pelos mesmos sócios ora excluídos do polo passivo (ff. 63/146), pois não está comprovada a existência de sucessão empresarial entre a empresa executada e a AMEPLAN - ASSISTÊNCIA MÉDICA PLANEJADA LTDA., nos termos da manifestação da exequente (ff. 149/154). 3 De-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018705-97.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ROHM AND HAAS BRASIL LTDA (SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Fica a parte executada intimada a promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção deles no PJe - 1º Grau, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 5º da Resolução PRES 275/2019, pois está estabelecida a necessária virtualização, pela parte interessada, do processo físico suspenso, sobrestado ou arquivado definitivamente.

Saliente que o pedido formulado somente será analisado após o cumprimento desta providência.

Caso haja interesse na referida virtualização, caberá à parte solicitar diretamente à Secretaria, POR MEIO DE CORREIO ELETRÔNICO (baruer-se01-vara01@trf3.jus.br), que converta os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES 142/2017 (com redação alterada pela Resolução PRES 200/2018).

Ressalto que o pedido de conversão dos metadados deve ser dar durante a própria carga, evitando petição e movimentações desnecessárias dos autos, de modo que, desde já, haja a digitalização e inserção do arquivo digital no PJe.

Decorrido o prazo sem providências pela parte interessada, remetam-se novamente estes autos físicos ao arquivo SOBRESTADO.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0023345-46.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X ROHM AND HAAS BRASIL LTDA

Defiro o pedido formulado pela exequente, de que não se expeça avará de levantamento do valor depositado nestes autos (ff. 88 e 101), diante da comprovação do pedido de penhora no rosto destes autos (f. 106).

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0023669-36.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X COMPUTER PLACE INFORMATICA LTDA - ME (SP051631 - SIDNEI TURCZYN E

1 Mantenho o indeferimento do pedido, nos termos já decididos à f. 177.

O ordenamento brasileiro, atento aos princípios da igualdade e da ampla concorrência, não autoriza a alienação direta de bens penhorados nos termos pretendidos.

Deverá a parte interessada, estranha ao processo, acompanhar o leilão público, a ser conduzido pela Central de Hastas Públicas Unificadas, para então oferecer seu(s) lance(s) em igualdade de condições com outros eventuais interessados.

Publique-se apenas em nome da advogada da empresa terceira, devendo seu nome ser excluído do sistema processual em seguida.

2 Após, abra-se conclusão para designação de datas para leilão (item 3 da r. decisão de f. 177).

EXECUCAO FISCAL

0037444-21.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ESSENCIS SOLUCOES AMBIENTAIS S.A.(SP257441 - LISANDRA FLYNN PETTI)

SUSPENDO, por ora, a presente execução, diante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.

Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0040482-41.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MEGTECH INFORMATICA LTDA - ME(SP119478 - CONSTANTINO BROLO FILHO)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento dos débitos em cobro. Decido. Em virtude do pagamento dos débitos, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o princípio da causalidade, deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da empresa executada, pois é fato incontroverso, afirmado pela empresa executada, confirmado pela exequente e corroborado pelos documentos apresentados nestes autos, que no momento do ajuizamento da presente execução fiscal, em 29/10/2007, ainda perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, sob o n. 5423/2007 ou 068.01.2007.030004-4, os débitos exequendos não haviam sido pagos. Além disso, a exequente já havia pedido a extinção da presente execução fiscal em razão do pagamento dos débitos objeto da petição inicial em 29/06/2012 (ff. 269/192 - e também em 26/04/2019 e em 17/09/2019 - ff. 203-verso e 204/207). Não pode ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios pelo fato de os autos terem sido redistribuídos a esta 1ª Vara Federal em Barueri/SP (f. 202), antes que fosse proferida sentença. Sem custas judiciais. A exequente é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96 e do art. 39 da Lei 6.830/80. Não há constrições a serem levantadas. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se as partes. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0041253-19.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SKILL SOLUCOES LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLLO)

1 Conheço da exceção de pré-executividade arguida, por veicular matéria cognoscível nesta sede processual (enunciado n. 393 da súmula de jurisprudência do STJ), dispensada dilação probatória (ff. 113/173 e 450/451), sobre a qual se manifestou a exequente (ff. 180/440 e 456/459). Os créditos tributários cobrados no presente executivo fiscal foram declarados pela própria empresa executada, tratando-se de modalidade de lançamento por homologação, prevista no art. 150 do CTN. A eficácia constitutiva da declaração, em relação ao crédito tributário, está sedimentada na jurisprudência, conforme enunciado da Súmula 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Com efeito, a apresentação da declaração de ajuste anual induz a constituição definitiva do crédito tributário, fazendo com que o lançamento esteja aperfeiçoado. Deve-se, assim, nos termos do artigo 174 do CTN, verificarem-se os termos inicial e final, a fim de se constatar a fluência de prazo superior a um quinquênio entre eles, hábil a ensejar a prescrição. O termo inicial ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário. A exigibilidade do crédito se aperfeiçoa por ocasião da conjugação de dois fatores: haver sido declarado (data da entrega da declaração) e estar vencido o prazo para pagamento do tributo, em consonância com o princípio da actio nata. Já o termo final, para o caso em apreço, deve ser considerado a data do despacho ordinatório de citação. Isso porque é aplicável a LC 118/05, que alterou o art. 174, inciso I, do CTN, quanto ao marco interruptivo da prescrição (da citação pessoal para o despacho que ordena a citação). Aplica-se também disposto no art. 240, 2º, do CPC (correspondente ao art. 219, 1º, do CPC/73): a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação, a não ser que a demora na citação seja imputável exclusivamente à parte exequente, afastando-se a aplicação da Súmula 106 do STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.). Tendo em conta tal entendimento, passo à análise do transcurso do prazo prescricional neste caso. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 05/10/2006, com despacho citatório proferido na mesma data (f. 2). A empresa executada foi citada pelo correio em 27/11/2006 (f. 109). Esta citação válida teve o condão de interromper a prescrição, com efeitos retroativos à data do ajuizamento da demanda, pois a demora na citação não é imputável à parte exequente, mas sim à sobrecarga do Poder Judiciário. Vejamos. No presente caso, a constituição definitiva dos créditos em cobro ocorreu após as datas de vencimento deles. Conforme se constata dos documentos apresentados nestes autos pela União (PFN) e não impugnados pela empresa executada, foram transmitidas pela empresa executada declarações na data de 15/05/2002. Considerando tais períodos, entre as datas da transmissão da declaração e a do ajuizamento da presente execução fiscal ou a data da citação da empresa executada aos autos, não decorreu prazo superior a 5 anos. Este entendimento está sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao regime do art. 543-C, do CPC então vigente, no RESP 1120295, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJE 21/05/2010. Diante o exposto, julgo improcedente a exceção de pré-executividade arguida. Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração, cuja pretensão deverá ser vertida na forma do pertinente recurso, caso assim interesse. Em remate, em observância aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se para as hipóteses de cabimento de embargos de declaração. Não caberá a oposição para o fim precípua de se obter mera reconsideração do teor da decisão, mediante pretensão de nova conclusão em sentido contrário. Também não caberá em face de contradição externa à decisão, ou seja, havida entre ela e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou ainda prova não essencial carreada aos autos. De igual modo, não caberá contra omissão relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos. Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem os estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a imposição sancionatória do art. 1026, 2º, do CPC. Sem custas e honorários neste incidente. 3 Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação à empresa executada por meio do BacenJud, até o valor atualizado do débito (f. 459). Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF. Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 4 Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação. 5 Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, intime-se a parte executada, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80, por publicação da presente decisão no Diário Eletrônico da Justiça. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0042216-27.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SONDADO BRASIL S.A.(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES)

1 Diante da aceitação da Fazenda Nacional do seguro garantia ofertado pela empresa executada, defiro o pedido de desentranhamento da carta de fiança originalmente apresentada (ff. 165/171, 179/197 e 231/247), mediante substituição por cópias simples a serem fornecidas pela parte executada, no prazo de 10 dias, nos termos dos arts. 177 e 178 do Provimento CORE 64/2005.

2 Fica a parte executada intimada a promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção deles no PJe - 1º Grau, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 5º da Resolução PRES 275/2019, pois está estabelecida a necessária virtualização, pela parte interessada, do processo físico suspenso, sobrestado ou arquivado definitivamente.

Saliente que eventual novo pedido somente será analisado após o cumprimento desta providência.

Caso haja interesse na referida virtualização, caberá à parte solicitar diretamente à Secretária, POR MEIO DE CORREIO ELETRÔNICO (baruer-se01-vara01@trf3.jus.br), que converta os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES 142/2017 (com redação alterada pela Resolução PRES 200/2018).

3 Decorrido o prazo sem a adoção de providências, remetam-se novamente estes autos físicos ao arquivo SOBRESTADO, nos termos do item 2 da decisão de f. 339.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0043246-97.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X RAMIRO EDUARDO ANDREOTTI GOMES TOJAL(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES E SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) remanescentes em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0046009-71.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X OLISONI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X BASILIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO E SP217220 - JOÃO JULIO MAXIMO)

1 A dissolução irregular da empresa, constatada por diligência do Oficial de Justiça, é, em princípio, causa de responsabilidade de sócios-gerentes ou diretores da época de sua ocorrência, por dívidas tributárias e não-tributárias, com base nos seguintes dispositivos: i) art. 4º, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80; ii) art. 1016, do CC; iii) art. 134, inciso VII, parágrafo único, do CTN; iv) art. 135, incisos I e III, do CTN; v) art. 158, incisos I e II, parágrafos 1º a 5º, da Lei 6.404/76; e vi) art. 795, parágrafo 1º, do CPC.

Há, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o Tema Repetitivo 981, cuja questão submetida à análise versa sobre quem são os legitimados a serem incluídos no polo passivo da execução no caso de dissolução irregular da pessoa jurídica. A primeira corrente defende que deverá ser incluído no polo passivo o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência, e, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida. A segunda corrente espousa a tese de que tem legitimidade de figurar no polo passivo o sócio com poderes de administração da sociedade na data em configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência, ainda que não tenha exercido poderes de gerência na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido.

Apesar de a decisão proferida no bojo dos autos do Agravo de Instrumento n. 0023609-65.2015.4.03.0000, pelo Desembargador Federal Mairan Maia, do TRF3, admitindo recurso especial, representativo da controvérsia, que determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam na região, neste caso, pela leitura da Ficha Cadastral da JUCESP apresentada pela exequente (ff. 123/125) é possível inferir que o sócio indicado figurava na condição de sócio administrador tanto na época da ocorrência dos fatos geradores (de julho de 2002 a janeiro de 2005 - ff. 4/56), quanto no momento da constatação da dissolução irregular (em 02/10/2009 - f. 117-verso), situação apta a ensejar o redirecionamento.

Assim, defiro a inclusão do sócio da empresa executada no polo passivo da demanda, indicado no pedido formulado pela exequente, na qualidade de responsável tributário.

2 Inclua o SEDI no polo passivo o sócio indicado na f. 122.

3 Após, expeça-se carta precatória para citação desse sócio.

Autorizo a adoção das providências de que tratamos arts. 7º e 8º, da Lei 6.830/1980.

4 Sem prejuízo, a matriz e as filiais integram a mesma pessoa jurídica, muito embora possuam inscrições distintas no CNPJ, por determinação da Receita Federal do Brasil, no intuito de facilitar a fiscalização e cumprimento das obrigações (art. 10, 1º, da Instrução Normativa RFB 748/2007), tanto que os números do CNPJ das filiais são derivados do número do CNPJ da matriz.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática do art. 543-C, do CPC/1973 (atual 1036, do CPC/2015), no julgamento do REsp 1355812/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/05/2013.

Assim, defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores em relação aos CNPJs indicados pela exequente, que eventualmente possuam em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF.

Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

5 Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80.

6 Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados e juntada aos autos a carta precatória positiva ou negativa, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

7 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0046727-68.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046728-53.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TVW TRAVELNETWORK COMUNICACOES LTDA - ME(SP123526 - FABIO HERMO PEDROSO DE MORAES)

Fica a parte executada intimada a promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção deles no PJe - 1º Grau, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 5º da Resolução PRES 275/2019, pois está estabelecida a necessária virtualização, pela parte interessada, do processo físico suspenso, sobrestado ou arquivado definitivamente.

Saliento que o pedido formulado somente será analisado após o cumprimento desta providência.

Caso haja interesse na referida virtualização, caberá à parte solicitar diretamente à Secretaria, POR MEIO DE CORREIO ELETRÔNICO (baruer-se01-vara01@trf3.jus.br), que converta os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES 142/2017 (com redação alterada pela Resolução PRES 200/2018).

Ressalto que o pedido de conversão dos metadados deve se dar durante a própria carga, evitando peticionamento e movimentações desnecessárias dos autos, de modo que, desde já, haja a digitalização e inserção do arquivo digital no PJe.

Decorrido o prazo sem providências pela parte interessada, remetam-se novamente estes autos físicos ao arquivo sobrestado.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0046728-53.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TVW TRAVELNETWORK COMUNICACOES LTDA - ME(SP123526 - FABIO HERMO PEDROSO DE MORAES)

Fica a parte executada intimada a promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção deles no PJe - 1º Grau, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 5º da Resolução PRES 275/2019, pois está estabelecida a necessária virtualização, pela parte interessada, do processo físico suspenso, sobrestado ou arquivado definitivamente.

Saliento que o pedido formulado somente será analisado após o cumprimento desta providência.

Caso haja interesse na referida virtualização, caberá à parte solicitar diretamente à Secretaria, POR MEIO DE CORREIO ELETRÔNICO (baruer-se01-vara01@trf3.jus.br), que converta os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES 142/2017 (com redação alterada pela Resolução PRES 200/2018).

Ressalto que o pedido de conversão dos metadados deve se dar durante a própria carga, evitando peticionamento e movimentações desnecessárias dos autos, de modo que, desde já, haja a digitalização e inserção do arquivo digital no PJe.

Decorrido o prazo sem providências pela parte interessada, remetam-se novamente estes autos físicos ao arquivo sobrestado.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002387-05.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WENDLER DO BRASIL BLINDAGENS AUTOMOTIVAS LTDA

Espeça-se nova tentativa de citação postal no endereço indicado pelo exequente.

Juntado aos autos o AR positivo ou negativo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003604-83.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X JANDYR BARRICHELLO FILHO

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006423-90.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DERIG INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS MEDICO - ODONTOLOGICOS LTDA - ME(SP197294 - ALAOR APARECIDO PINI FILHO)

Fica a empresa executada intimada para, no prazo de 15 dias, regularizar sua representação processual, ratificando os atos já praticados, nos termos do art. 104, do CPC, sob pena de serem considerados ineficazes.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000003-35.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CAPGEMINI BRASIS/A(SP216216 - LUCA PRIOLLI SALVONI)

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 10 e 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, acerca da petição e documentos apresentados pela exequente.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005955-36.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

RECONVINTE: MARISADA SILVA

Advogado do(a) RECONVINTE: CLAUDIO BESSA - SP203326

RECÔNVIDO: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DE PIRAJU LTDA

DESPACHO

Polo ativo - esclarecimento

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, quem exatamente compõe o polo ativo da demanda: se a pessoa física cadastrada no sistema processual ou se a pessoa física indicada na peça de ingresso.

Nos termos da petição juntada aos autos sob o id 26457151, a parte autora já se equivocou quando da primeira distribuição do feito.

Na hipótese de a Sra. Marisa da Silva, cadastrada no sistema processual, integrar o polo ativo da demanda, deverá a parte autora regularizar por completo sua inicial, juntando ao feito todos os documentos essenciais ao ajuizamento a ela pertinentes, com as cautelas de praxe.

Atente-se a il. representação processual da parte autora para o tema (efetiva parte autora) nos futuros atos deste processo, evitando tumulto processual e despachos dilatatórios como o presente.

Intime-se, com prioridade.

Após, tomemos autos conclusos para verificação do preenchimento dos demais requisitos da petição inicial.

BARUERI, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004143-56.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CHRISTOPHER GREGORY STACH II

Advogados do(a) AUTOR: DAVID FERREIRA BASTOS - RJ189137, ALINE MORANDI - RJ189321

RÉU: DENISE MORAES STACH

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA - SP133153, MURILO PADILHA ZANETTI - SP317568

DESPACHO

Diante da inação do autor (cf. id. 26729471) na indicação do número de telefone por meio de que poderá ser contactada sua assistente técnica, intime-o a apresentar o contato no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de preclusão de seu direito de indicação da profissional.

Susto, exclusivamente em relação ao trabalho da Sra. Assistente Social, a determinação de apresentação do estudo até a data de 31 jan. 2020. Oportunamente fixarei nova data para esse específico estudo.

Fica mantida a data de 31 jan. 2020 para a apresentação do estudo psicológico.

Intimem-se o autor e a Sra. Assistente Social nomeada pelo Juízo.

Após, tomem conclusos.

BARUERI, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000353-64.2019.4.03.6144
AUTOR: CLAUDEMIR CORREA, MIRIAN DA SILVA CALDAS CORREA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO - SP138691
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO - SP138691
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Manifeste-se a parte ré acerca da desistência expressada no id. 26880695, no prazo de 10 dias.

Advirto que o silêncio será interpretado como anuência ao pedido.

Após, tomem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

Intime-se.

Barueri, 15 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5005579-50.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando o endereço a diligenciar ser pertencente a cidade de Itapeví, intime-se a requerente para que providencie as custas iniciais e emolumentos do Oficial de Justiça inerentes à distribuição de Carta Precatória no Juízo Estadual, em decorrência do que determina a O.S. 0966490 de 13/09/2015 e suas alterações.

Apresentadas as guias, expeça-se o necessário.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se apenas a CEF.

BARUERI, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005554-37.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: NOVAQUEST TELESSERVIÇOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A, RODRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Objeto do feito

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NOVAQUEST TELESSERVIÇOS LTDA., qualificada nos autos, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Requer, em essência, a declaração de ilegalidade da incidência dos tributos do PIS e da Cofins em suas próprias base de cálculo.

2 Valor da causa e regularização processual

O valor da causa apontado pela impetrante está divorciado do proveito econômico por ela almejado neste feito, consistente em considerável desoneração fiscal.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a:

(2.1) ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292 do CPC;

(2.2) recolher as custas processuais, apuradas inclusive com base no valor retificado da causa.

3 Providências posteriores à emenda

No presente mandado de segurança, a impetrante não formula pedido de concessão de liminar.

Assim, cumprida a determinação de emenda:

- (3.1) notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal;
- (3.2) dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS);
- (3.3) dê-se vista ao Ministério Público Federal;
- (3.4) após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se, por ora, somente a impetrante.

BARUERI, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005551-82.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE:NOVAQUEST TELESSERVIÇOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A, RODRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Objeto do feito

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NOVAQUEST TELESSERVIÇOS LTDA., qualificada nos autos, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Requer, em essência, a declaração de legalidade da incidência dos tributos ISS na base de cálculo do CPRB (Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta).

2 Valor da causa e recolhimentos das custas incidentes

O valor da causa apontado pela impetrante está divorciado do proveito econômico por ela almejado neste feito, consistente em considerável desoneração fiscal.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a:

- (2.1) ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292 do CPC;
- (2.2) recolher as custas processuais, apuradas inclusive com base no valor retificado da causa;

3 Providências posteriores à emenda

No presente mandado de segurança, a impetrante não formula pedido de concessão de liminar. Assim, cumprida a determinação de emenda:

- (3.1) notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal;
- (3.2) dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS);
- (3.3) dê-se vista ao Ministério Público Federal;
- (3.4) após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se, por ora, somente a impetrante.

BARUERI, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005990-93.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE:CAMPO VISUAL PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

DESPACHO

Objeto

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CAMPO VISUAL PARTICIPAÇÃO LTDA., qualificada nos autos, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Requer, em essência, a declaração de legalidade da incidência dos tributos ICMS na base de cálculo do PIS e da Confins.

Valor da causa e regularização processual

O valor da causa apontado pela impetrante está divorciado do proveito econômico por ela almejado neste feito, consistente em considerável desoneração fiscal.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292 do CPC.

3 Providências posteriores à emenda

No presente mandado de segurança, a impetrante não formula pedido de concessão de liminar.

Assim, cumprida a determinação de emenda:

- (3.1) notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal;
(3.2) dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS);
(3.3) dê-se vista ao Ministério Público Federal;
(3.4) após, venhamos autos conclusos para sentença.
Intime-se, por ora, somente a impetrante.
BARUERI, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005990-93.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CAMPO VISUAL PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

DESPACHO

Objeto

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CAMPO VISUAL PARTICIPAÇÃO LTDA., qualificada nos autos, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.
Requer, em essência, a declaração de ilegalidade da incidência dos tributos ICMS na base de cálculo do PIS e da Confins.

Valor da causa e regularização processual

O valor da causa apontado pela impetrante está divorciado do proveito econômico por ela almejado neste feito, consistente em considerável desoneração fiscal.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292 do CPC.

3 Providências posteriores à emenda

No presente mandado de segurança, a impetrante não formula pedido de concessão de liminar.

Assim, cumprida a determinação de emenda:

- (3.1) notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal;
(3.2) dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS);
(3.3) dê-se vista ao Ministério Público Federal;
(3.4) após, venhamos autos conclusos para sentença.
Intime-se, por ora, somente a impetrante.
BARUERI, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005291-32.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ISOTEC CALDEIRARIA LTDA, IVAN SOARES FERRINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP398435
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP398435

DESPACHO

- 1 - Concedo às partes o prazo de 5 dias para o exercício do **direito** à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do judiciário.
Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.
2 - Intimem-se da sentença proferida.
Publique-se. Intimem-se.
BARUERI, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0029350-84.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CRB COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS BLINDADOS EIRELI, CARLOS ROBERTO MONTE SERRAT BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP398435
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP398435

DESPACHO

- 1 - Concedo às partes o prazo de 5 dias para o exercício do **direito** à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do judiciário.
Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.
2 - Intimem-se da sentença proferida.
Publique-se. Intimem-se.
BARUERI, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0029150-77.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: GLOBAL VENDING MACHINE COMERCIAL LTDA - EPP, MAURICIO KNORICH, CLAUDIA CORREA MEYER KNORICH

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP398435
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP398435
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP398435

DESPACHO

1 - Concedo às partes o prazo de 5 dias para o exercício do **direito** à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do judiciário.
Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 - Intimem-se da sentença proferida.
Publique-se. Intimem-se.
BARUERI, 15 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001453-25.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: BARUERI COMERCIO DE MADEIRAS E FERRAGENS LTDA - ME, SEVERINO FALCAO DE ATAIDE, ELIANE MARIA DA CONCEICAO ATAIDE
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO PAULINO MUSSIO - SP172349, ERICA DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP398435
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO PAULINO MUSSIO - SP172349, ERICA DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP398435
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO PAULINO MUSSIO - SP172349, ERICA DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP398435

DECISÃO

1 Desistência da reconvenção

Inicialmente **homologo** a desistência (id. 18009424) da reconvenção à ação monitória, extinguindo esse específica pretensão nos termos do art. 485, VIII, CPC.
Sem condenação honorária advocatícia, em razão da ausência de angularização quanto à reconvenção.

2 Título executivo

Na espécie, não houve o pagamento do débito nem a oposição dos embargos monitórios pelas partes requeridas.
Observo que, na espécie, os embargos monitórios sob id. raiz 15039623 vertem apenas temas relacionados à reconvenção cuja desistência foi acima homologada. Não há oposição verdadeiramente monitória no caso em análise.
Portanto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil, **declaro** constituído de pleno direito o título executivo judicial em favor da parte autora.
Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".
Prossiga-se doravante, no que couber, nos termos do quanto disposto nos artigos 513 e seguintes do CPC.
Diga a exequente, postulando o quanto lhe interesse em prosseguimento.
Intime-se. Cumpra-se.
Barueri, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027705-24.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AVICENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA EM LIQUIDACAO
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE URIEL ORTEGA DUARTE - SP120468, LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.
2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.
3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.
Publique-se. Intime-se.
Barueri, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003230-11.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TECHTEXTIL TECIDOS TECNICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

DESPACHO

1 O comparecimento espontâneo, aos autos, da empresa executada, supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, §1º, do CPC. Declaro-a citada, pois.
2 Sem prejuízo, regularize a empresa executada, no prazo de 15 dias, sua representação processual, ratificando os atos já praticados, nos termos do art. 104, do CPC, sob pena de serem considerados ineficazes, apresentando cópias de seus atos constitutivos, a fim de comprovar poderes para constituir advogado em seu nome pelo signatário do instrumento de procuração.
3 Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre o(s) bem(ns) oferecido(s) a fim de garantir a presente execução fiscal, nos termos do art. 9º, da Lei 6.830/80.
Publique-se. Intime-se.
Barueri, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002002-64.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INTERATIVA ENGENHARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: KAROLINE LETICIA ROSA DA SILVA - GO54484

DESPACHO

1 O comparecimento espontâneo, aos autos, da empresa executada, supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, §1º, do CPC. Declaro-a citada, pois.

2 Apresente a exequente resposta à exceção de pré-executividade, no prazo de 30 dias, por analogia ao art. 17 da Lei 6.830/80.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001635-11.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: PHDS RESTAURANTE LTDA - ME, CLAUDIO SOUZA HERNANDES, MONIQUE ELEN PRISCO

DESPACHO

Trata-se de execução do título extrajudicial mencionado na inicial.

Recebo a petição inicial.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. **Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827 e §1º).**

Cite-se a parte executada, por mandado ou carta precatória, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829). Deverá, ainda, ser intimada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 915).

O Analista Judiciário - Executante de Mandados fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado.

Se baldada a tentativa de citação, dê-se vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada.

Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se.

Resultando negativa, dê-se nova vista à exequente, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.

Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando-o.

Desde já, **defiro** a aplicação dos arts. 212, §2º, 252 a 254, todos do CPC/2015. Cabe a citação com hora certa em processo de execução, conforme precedente do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. *É possível a citação por hora certa em processo de execução. Precedentes desta Quarta Turma.* 2. *Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014).*

Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que lhe interesse.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, anote-se, **para posterior oficiamento às instâncias de controle, considerando que a CEF é empresa pública – submetida, pois, ao princípio constitucional da eficiência.** Então, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Jurua, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP 06455-010.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, 12 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000300-88.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: MARIA ALMEIDA DE OLIVEIRA SANTOS - EPP, MARCELO DURAES, MARIA ALMEIDA DE OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

Defiro. Expeça-se carta precatória para citação nos endereços declinados.

BARUERI, 14 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-09.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: FORTUNATO VALENTIM GOMES FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FEMAQ FUNDICAO ENGENHARIA E MAQUINAS LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA GABRIELA SPOSITO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: REGIANE MARIANI GONZAGA FRANCO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARINA CARIOLA MARTINS DE BARROS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DEBORA KARINA SAITO SPOLIDORO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVANA DAVANZO CESAR

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, vista às partes, pelo prazo de 15 dias acerca do laudo apresentado pela Femaq Fundação, Engenharia e Máquinas Ltda.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003485-40.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875
RÉU: NATAN Y GEYSSI MORAIS DA ROSA
Advogado do(a) RÉU: JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001

DESPACHO

Considerando que o artigo 105 do CPC estabelece que o poder para desistir da ação deve constar de cláusula específica da procuração, da mesma forma deve ocorrer no instrumento de substabelecimento, ou seja, deve tal poder constar expressamente no documento.

Assim, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente substabelecimento conferindo poderes expressos para o subscritor da petição de **id 25531024** desistir da ação.

Intime-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001457-02.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: IRACEMA BATAGELLO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes e ao MPF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo socioeconômico da autora IRACEMA BATAGELLO apresentado pela perita (ID 26986323).

Int.

Piracicaba, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006420-53.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: AREATEC - TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE PAULA SOUZA - SP221886
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por AREATEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA - EPP em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, objetivando, em apertada síntese, a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicial acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Falece a este Juízo competência para processar e julgar o feito.

Da análise da petição inicial, verifica-se que a impetrante se insurge contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, ante a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS

Com efeito, segundo abalizada doutrina, “*autoridade coatora é quem pratica o ato, causa constrangimento ilegal, e, por isso, chamada é ao mandado de segurança somente para prestar informações*” (Lúcia Valle Figueiredo, Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 1996, p. 48). Na mesma linha, considera-se “*autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução*” (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros Editores, 2003, p. 59).

Fixada tal premissa, quem possui competência para rever o ato impugnado é o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP.

De fato, “*em mandado de segurança, a legitimidade passiva da autoridade coatora é aferida de acordo com a possibilidade que detém de rever o ato acoimado de ilegal, omissão ou praticado com abuso de poder*” (MS 9.828/DF, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção, julgado em 08/03/2006, DJ 20/03/2006, p. 177).

Assim, a competência para processar e julgar a presente demanda pertence ao Juízo da Subseção Judiciária Federal em Limeira/SP, porque, como difundido tanto na doutrina quanto na jurisprudência, em se tratando de mandado de segurança, a competência define-se “*pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*” (por todos, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros, 2003, p. 68).

No mais, verifico que o município de Araras/SP, domicílio da empresa impetrante, pertence à circunscrição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP.

Ante todo o exposto, nos termos dos parágrafos 1º e 3º do art. 64, do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de Limeira/SP.

Intime-se e cumpra-se com urgência, haja vista o pedido liminar pendente.

Cumpra-se. Intím-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001017-56.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: GILU BOJOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, DANIELA BARBOSA GOMES GARCIA, DANILO BARBOSA DA SILVA GOMES

Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980

Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016, da Primeira Vara Federal de São Carlos/SP, art. 1º II, b, fica a CEF intimada do encaminhamento da Carta Precatória para Justiça Estadual de Santa Rita do Passa Quatro/SP, devendo diligenciar sua distribuição e recolhimento, naquele juízo, das custas processuais. Outrossim, anexe o recibo do malote digital de envio da CP.

São CARLOS, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000184-46.2005.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR - SP91665

EXECUTADO: FANNY QUAGLIO, MARCIA MARIA MICHELETTI

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ - SP160992

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ - SP160992

DESPACHO

1. Ante a renúncia do advogado dativo (id 22518483), necessário se faz a nomeação de novo advogado dativo. Assim, arbitro os honorários do Dr. Edson Luiz Rodrigues Cruz no valor mínimo da tabela de honorários, nos termos da Resolução 305/2014 do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento.

2. Nomeio para atuar como advogado dativo da executada MÁRCIA MARIA MICHELETTI, o(a) Dr. Jaime de Lucía, OAB/SP nº 135.768, advogado(a) militante neste Foro, com escritório à Rua Antônio Blanco, nº 368, Vila Costa do Sol, em São Carlos - SP, telefone 16-3361-8900.

3. Intím-se, o(a) advogado(a) nomeado(a), acerca de sua nomeação, bem como para que fique ciente de que assume os autos na fase em que se encontra.

4. Intím-se a executada, para que compareça ao escritório de seu patrono fornecendo as informações e a documentação necessária à instrução do feito, em especial para procuração “ad judicium”

5. Os honorários advocatícios serão fixados nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

6. Sem prejuízo, expeça-se mandado de reavaliação do imóvel penhorado.

7. Tudo cumprido, venham conclusos para designação de leilão.

8. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001518-71.2012.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: J. N. G. SUPERMERCADOS LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI - SP124462

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GALVO-CAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARRINHOS LTDA, COMERCIO DE CARRINHOS RIO PRETO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

Recebidos os autos físicos, atendidas as providências estatuídas nos incisos do art. 4º, da Resolução nº. 275/2019, da E. Presidência do TRF/3ª Reg., dê-se ciência, para manifestação acerca da conferência na inserção dos documentos nos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, resta determinado à secretaria a adoção das providências definidas nos arts. 6º e 7º da Resolução alhures destacada.

Fica desde já consignado que, decorrido o prazo acima sem indicação/constatação de irregularidades, o feito voltará ao regular fluxo processual, com a imediata retomada de eventuais prazos processuais suspensos em razão da baixa para virtualização, independentemente de nova intimação, sem prejuízo de eventual futura regularização por indicação das partes, ou por providência do juízo.

Ademais, considerando o último despacho proferido quando os autos eram físicos, sobreste-se o feito, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001146-27.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: VALDOMIRO MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ - SP160992

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende o autor, sucintamente, o restabelecimento de auxílio-doença ou a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez.

A prova pericial foi realizada antecipadamente.

Embora devidamente citado, conforme se verifica da aba "Expedientes", deixou o réu transcorrer "in albis" o prazo para contestar.

A despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e seu patrimônio ser indisponível (CPC, art. 345, II).

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

A questão controversa diz respeito à incapacidade do autor, de modo que as provas hábeis a demonstrá-las são a documental e a pericial, as quais já foram produzidas.

Expeça-se solicitação de pagamento ao perito.

Intimem-se as partes da presente decisão. Decorridos 05 (cinco) dias, tomem conclusos para sentença.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003088-53.2016.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AIELO MOTORS EIRELI - EPP, VICTOR INFANTE AIELO

Advogado do(a) EXECUTADO: NIVALDA VIEIRA DOS SANTOS - SP280348

Advogado do(a) EXECUTADO: NIVALDA VIEIRA DOS SANTOS - SP280348

DESPACHO

Tendo em vista o tempo transcorrido, intime-se o executado a comprovar nos autos o depósito das parcelas, nos termos do despacho de ID 22354454, observado o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000984-95.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SAO CARLOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMAR ZANETTE - SP69659

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Silente a exequente, intinem-se as partes para:

1. Tomarem ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de São Carlos SP;

2. Requererem o que de direito, em 05 dias, de acordo com a fase processual.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002100-39.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: APARECIDO BENEDITO AIROLDI

Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante de fundadas razões, o juízo pode afastar a declaração de miserabilidade e denegar a concessão da gratuidade (Lei nº 1.060/50, art. 5º, *caput*).

Pela declaração de IR apresentada pelo autor (id 22631062), depreende-se que sua renda média mensal é superior a R\$3.500,00, assim como possui imóveis e veículo em seu nome, situação que não condiz com a declaração de pobreza firmada (id 21430643). Com efeito, os órgãos constitucionalmente incumbidos de prestar assistência jurídica a necessitados estabelecem critérios quantitativos que não habilitam a parte a recebê-la. Por conseguinte, indefiro o pedido de justiça gratuita. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para recolher as custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo, deverá manifestar-se, ainda, em réplica.

Tudo cumprido, venham conclusos para providências preliminares.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002210-38,2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FRANCISCO DONIZETTI PRADO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARDOSO DE LIMANETO - SP298282
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para providências complementares.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000532-56,2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRIN EIRELI - EPP, GERALDO FERNANDES RAMOS, RICARDO ALEXANDRIN
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO - SP307332
Advogado do(a) EXECUTADO: DAIRA FORNASIER MORONE VINELLI - SP342814
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO - SP307332

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, tomemos autos conclusos para deliberação quanto à suspensão do feito.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000625-19,2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ANA KARINA PIERANGELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO - SP168981

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo em termos de prosseguimento.

No silêncio, tomemos autos conclusos para deliberação quanto à suspensão do processo.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001193-98.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresentou o perito o laudo pericial, bem como requereu sejam seus honorários majorados, nos termos da Resolução 575/2019 do CJF (id 26510168).

Considerando que a perícia foi realizada em três empresas diversas, assim como a complexidade dos exames, majoro os honorários do perito em três vezes o valor máximo, fixando os honorários definitivos em R\$ 1.118,40, com base no art. 28, § 1º, da Resolução nº 305/2014 do CJF, alterada pela norma acima aludida.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Não havendo pedido de esclarecimentos/complementação, expeça-se solicitação de pagamento ao perito.

Tudo cumprido, venham conclusos para sentença.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000303-62.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: TICARE - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES - PR24590

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que foram distribuídos os autos dos embargos à execução fiscal nº 5002728-28.2019.4.03.6115, que aguardam diligência da parte, para análise do recebimento.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

PAULO MURILO BRITO BOMFIM SANTANA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000761-79.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVIM HORTA CARNEIRO - MG105465, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856

EXECUTADO: PLANALTO CALDEIRARIA E ESTRUTURA METALICA LTDA - ME, APARECIDA DO CARMO ANDRADE DOS SANTOS, ARIANE APARECIDA ANDRADE DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BUENO FARIA - SP185304, PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BUENO FARIA - SP185304, PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BUENO FARIA - SP185304, PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109

DESPACHO

Considerando-se a realização das 225ª, 229ª e 233ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, referente aos bens penhorados no ID 22595810, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

225ª Hasta Pública Unificada

Dia 27/04/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 11/05/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 225ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

229ª Hasta Pública Unificada

Dia 20/07/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 03/08/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 229ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

233ª Hasta Pública Unificada

Dia 05/10/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 19/10/2020, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(são) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão.

Expeça-se o necessário.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001278-84.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLICARBON BRASIL INDUSTRIA DE FILTROS E BEBEDOUROS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO MAXIMO DINIZ - SP272734

DESPACHO

Considerando-se a realização das 225ª, 229ª e 233ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, referente ao veículo de placas FHM 7732, penhorado no ID 18115911, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

225ª Hasta Pública Unificada

Dia 27/04/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 11/05/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 225ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

229ª Hasta Pública Unificada

Dia 20/07/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 03/08/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 229ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

233ª Hasta Pública Unificada

Dia 05/10/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 19/10/2020, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(são) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão.

Expeça-se o necessário.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010021-16.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IVAIR APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 24308163 e 24308164: Indefiro o pedido de laudo complementar, para resposta aos novos quesitos indicados.

O laudo descreveu de forma minudente a moléstia que acomete o autor e suas limitações ao exercício de atividade remunerada. A conclusão da Sra. Perita será objeto de deliberação por ocasião da prolação da sentença, mostrando suficiente para tanto o laudo produzido e as demais provas documentais que instruem o feito.

Venhamos autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se.

Campinas, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002647-46.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VERA LUCIA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373 do CPC, o requerimento da parte à produção de prova deve ser certo no seu objeto e na sua finalidade, ademais de incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa. Da mesma forma, caberá ao Juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 370).

Quanto ao pedido de realização de perícia técnica no local de trabalho, ponto que a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 para que seja considerada especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Esse entendimento ganha relevância processual na medida em que o meio de prova pretendido é a perícia indireta. Tal meio de prova é admissível desde que: I) se demonstre a impossibilidade da utilização de outros meios de prova direta da atividade especial; II) se descrevam os exatos objetos e locais a serem periciados e em que medida eles se referem indiretamente ao pedido do autor e III) se demonstre que as condições ambientais são as mesmas do período trabalhado pela parte autora, não havendo alteração ambiental do local de trabalho pelo decurso do tempo, ou que o ambiente periciado é similar àquele em que o trabalho foi executado.

Por outro lado, para justificar a realização de perícia no local de trabalho, a parte autora questiona as informações constantes no PPP juntado aos autos.

A insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do formulário PPP deve ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois tal documento foi emitido pela empregadora, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei)

Diante do exposto: i) indefiro o pedido de prova oral para comprovação de tempo especial, tendo em vista se tratar de matéria que deve ser provada documentalmente, nos termos aqui explanados; ii) indefiro o pedido de expedição de ofício aos empregadores da parte autora, por entender que essa providência lhe compete, inclusive como medida prévia ao ajuizamento da ação; iii) indefiro o pedido de prova feito pelo autor, de forma condicionada, para realização de perícia nas empresas em que o autor pretende o reconhecimento de tempo especial e iv) indefiro o pedido de prova oral para comprovação do tempo de labor como doméstica, vez que o documento juntado pelo autor não constitui início razoável de prova material.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

Outrossim, indefiro a realização de perícia indireta em relação às empresas que se encontram inativas e concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos o LTCAT de empresa paradigma na área, devendo-se observar a similaridade do objeto social e das condições de trabalho ora em discussão.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos. Coma juntada, dê-se ciência ao réu, pelo mesmo prazo.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença. Havendo novos requerimentos, venhamos autos conclusos para deliberações.

Segue, em anexo, cópia da r. decisão proferida nos Autos de Agravo de Instrumento nº 5026929-33.2018.4.03.0000.

Intimem-se.

Campinas, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004959-92.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSEFA BETIZA DE MEDEIROS CARLOS
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS/AADJ para comprovação do cumprimento da ordem concedida em sede de antecipação de tutela, no prazo de quarenta e oito horas, assim determinada nesta ação. Nova omissão ensejará a apuração de responsabilidades funcionais.

2. Dê-se vista ao autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012941-26.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBSON APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que as razões apresentadas pela parte não trazem novos elementos a ensejar a modificação do entendimento adotado, mantenho a decisão pelos fundamentos jurídicos lá expostos.

Diante da ausência de informação acerca de eventual efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, indefiro a suspensão do processo.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000179-46.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24338117. Nada a prover, vez que após a prolação da sentença por este Juízo, se encerra a prestação jurisdicional.

Dê-se vista às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.

Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista aos recorrentes por igual prazo.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012415-59.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: THIAGO DIAS FRANCISCO
REPRESENTANTE: MARA RITA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA PAOLA MUSSA - SP235589,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANA PAOLA MUSSA - SP235589
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A

DESPACHO

1- Id 26249185: a corrê CAIXA SEGURADORAS/A compareceu nos autos por meio de advogado, devidamente constituído.

Nos termos do art. 239, parágrafo 1º do CPC, "O comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação". Tendo referida corrê o conhecimento inequívoco do processo, entendo suprida a falta da citação.

2- Id 26249185 e 24184913: manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3- Id 23895356: defiro a produção de prova documental.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de eventuais novos documentos.

4- Id 24189913: o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas da CEF.

5- Id 25636130: dê-se vistas à parte autora.

6- Id 26249187: indefiro a expedição de ofício à Polícia Civil do Estado de São Paulo, considerando tratar-se de incumbência da seguradora a apresentação de cópia do inquérito policial instaurado.

A tanto, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias.

7- Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003958-38.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1- Id 21944087: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

2- Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil. Assim, indefiro os pedidos de provas elaborados na contestação pela ré e em sede de petição inicial pela parte ré.

3- Id 2281676: Indefiro o pedido de provas pericial médica e oral, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, uma vez que desnecessária a sua realização para o deslinde do feito.

4- Defiro o oficiamento ao Hospital Boldrini a que encaminhe a este Juízo o prontário médico hospitalar completo do paciente Silvio Cardoso.

5- Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000534-90.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PRESTA SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONIMAR LEO ALVES - GO25595
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDER TARANTI - SP139933, SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO - SP145112

DESPACHO

1- Id 472729: o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

2- Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil. Assim, indefiro os pedidos de provas elaborados na contestação pela ré EMBRAPA.

3- As preliminares serão analisadas como o mérito.

4- Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentenciamento, inclusive para extinção da execução dos honorários devidos à União.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0020864-96.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MILTON ALVARO SERAFIM, JAIME CESAR DA CRUZ, JOSE PEDRO CAHUM, JV - ALIMENTOS LTDA., JULIANA ZIROLDO MEDEIROS DA SILVA, PEDRO CLAUDIO DA SILVA, JOSE GARIERI NETO

Advogado do(a) RÉU: EVERSON TOBARUELA - SP80432

Advogado do(a) RÉU: FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA - SP131364

Advogado do(a) RÉU: WILLIANS BOTER GRILLO - SP93936

Advogados do(a) RÉU: FLAVIO LUIZ YARSELL - SP88098, ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA - SP210065

Advogados do(a) RÉU: FLAVIO LUIZ YARSELL - SP88098, ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA - SP210065

Advogados do(a) RÉU: FLAVIO LUIZ YARSELL - SP88098, ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA - SP210065

Advogado do(a) RÉU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066

ASSISTENTE: MUNICIPIO DE VINHEDO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: CAROLINA PERES RIBEIRO

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ELVIS OLIVIO TOME

DESPACHO

1- Id 24337082: diante da penhora realizada, junto ao Sistema BACENJUD e da transferência de valores, fica intimado o devedor nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil.

2- Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006638-91.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748

RÉU: WALFREDO LEAO DE CARVALHO, JOSIANE ALVES BELO

Advogado do(a) RÉU: JORGE YAMASHITA FILHO - SP274987

DESPACHO

1- Id 25691094: promova a Secretaria a retificação da atuação, mediante exclusão da Procuradoria da Fazenda Nacional do polo ativo do presente e inclusão, em substituição, da Procuradoria Regional da União, dando-se-lhe vistas da digitalização dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2- Decorridos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento do recurso interposto.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013257-73.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CENTRO ESPIRITA ALLAN KARDEC

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542, NICHOLAS GUEDES COPPI - SP351637

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Id 26511760:

Nos termos do artigo 1º do Provimento nº 58/1991 do C.J.: "Art. 1º: Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da lei 6.830 de 1980 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo."

Assim, venham os autos conclusos para sentenciamento.

2- Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006707-26.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: THATIANA FREITAS TONZAR - SP290361-B
RÉU: LUIS HENRIQUE VIEIRA, SONIA APARECIDA PARRA VIEIRA, ANTONIO OREFICE
Advogado do(a) RÉU: GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO - SP212963
Advogado do(a) RÉU: GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO - SP212963

DESPACHO

- 1- Id 23802796: preliminarmente, intime-se a parte expropriante a que informe quanto ao cumprimento, pelos expropriados, do quanto determinado no despacho Id 23034042, no tocante à entrega das chaves do imóvel. Prazo: 10 (dez) dias.
- 2- Informada a entrega, expeça-se carta de adjudicação em favor da União e a expedição de alvará de levantamento em favor dos expropriados LUIS HENRIQUE VIEIRA e SONIA APARECIDA PARRA VIEIRA.
- 3- Oportunamente, com a juntada de cópia de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente pela Infraero, com o registro da carta de adjudicação, dê-se vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6. 015/73.
- 4- Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
- 5- Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004062-30.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIA VILEIDE NUNES DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

1. Melhor analisando os autos, observo que a parte autora na inicial deduz causas de pedir e pedidos pautados em reparação de danos e em razão disso sustenta que caberia a aplicação de índices de correção monetária e juros diversos daqueles previstos na legislação do PIS-PASEP. Considerando que essas questões se inserem no mérito do julgamento, entendo que o feito deve prosseguir na forma como postulado. Assim, reconsidero os despachos anteriores, na parte em que determinou a emenda da petição inicial para a apresentação de planilhas com os índices legais aplicados ao fundo, determinando o regular processamento do feito.
2. Citem-se os requeridos para, querendo, apresentarem contestação no prazo legal.
3. Após, dê-se vista à parte autora, em réplica e para ciência quanto a eventuais documentos juntados, pelo prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que poderá também especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência.
4. Cumpridas essas providências, retomem os autos conclusos para deliberações, ou, nada sendo requerido, retomem conclusos para prolação de sentença.
5. Citem-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011870-23.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DANIEL SILVIO PIRES DE MORAES - ESPOLIO
REPRESENTANTE: ANA LUCIA PEDRINI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A,
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

1. Melhor analisando os autos, observo que a parte autora na inicial deduz causas de pedir e pedidos pautados em reparação de danos e em razão disso sustenta que caberia a aplicação de índices de correção monetária e juros diversos daqueles previstos na legislação do PIS-PASEP. Considerando que essas questões se inserem no mérito do julgamento, entendo que o feito deve prosseguir na forma como postulado. Assim, reconsidero os despachos anteriores, na parte em que determinou a emenda da petição inicial para a apresentação de planilhas com os índices legais aplicados ao fundo, determinando o regular processamento do feito.
2. Citem-se os requeridos para, querendo, apresentarem contestação no prazo legal.
3. Após, dê-se vista à parte autora, em réplica e para ciência quanto a eventuais documentos juntados, pelo prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que poderá também especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência.

4. Cumpridas essas providências, retomemos autos conclusos para deliberações, ou, nada sendo requerido, retomem conclusos para prolação de sentença.
5. Citem-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011475-31.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSANE MARIA BETANHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

1. Melhor analisando os autos, observo que a parte autora na inicial deduz causas de pedir e pedidos pautados em reparação de danos e em razão disso sustenta que caberia a aplicação de índices de correção monetária e juros diversos daqueles previstos na legislação do PIS-PASEP. Considerando que essas questões se inserem no mérito do julgamento, entendo que o feito deve prosseguir na forma como postulado. Assim, reconsidero os despachos anteriores, na parte em que determinou a emenda da petição inicial para a apresentação de planilhas com os índices legais aplicados ao fundo, determinando o regular processamento do feito.
2. Citem-se os requeridos para, querendo, apresentarem contestação no prazo legal.
3. Após, dê-se vista à parte autora, em réplica e para ciência quanto a eventuais documentos juntados, pelo prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que poderá também especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência.
4. Cumpridas essas providências, retomemos autos conclusos para deliberações, ou, nada sendo requerido, retomem conclusos para prolação de sentença.
5. Citem-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010983-39.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IVONE RODRIGUES LOURENCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

1. Melhor analisando os autos, observo que a parte autora na inicial deduz causas de pedir e pedidos pautados em reparação de danos e em razão disso sustenta que caberia a aplicação de índices de correção monetária e juros diversos daqueles previstos na legislação do PIS-PASEP. Considerando que essas questões se inserem no mérito do julgamento, entendo que o feito deve prosseguir na forma como postulado. Assim, reconsidero os despachos anteriores, na parte em que determinou a emenda da petição inicial para a apresentação de planilhas com os índices legais aplicados ao fundo, determinando o regular processamento do feito.
2. Citem-se os requeridos para, querendo, apresentarem contestação no prazo legal.
3. Após, dê-se vista à parte autora, em réplica e para ciência quanto a eventuais documentos juntados, pelo prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que poderá também especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência.
4. Cumpridas essas providências, retomemos autos conclusos para deliberações, ou, nada sendo requerido, retomem conclusos para prolação de sentença.
5. Citem-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010450-80.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSEMEIRE DE SOUZA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

1. Melhor analisando os autos, observo que a parte autora na inicial deduz causas de pedir e pedidos pautados em reparação de danos e em razão disso sustenta que caberia a aplicação de índices de correção monetária e juros diversos daqueles previstos na legislação do PIS-PASEP. Considerando que essas questões se inserem no mérito do julgamento, entendo que o feito deve prosseguir na forma como postulado. Assim, reconsidero os despachos anteriores, na parte em que determinou a emenda da petição inicial para a apresentação de planilhas com os índices legais aplicados ao findo, determinando o regular processamento do feito.
2. Citem-se os requeridos para, querendo, apresentarem contestação no prazo legal.
3. Após, dê-se vista à parte autora, em réplica e para ciência quanto a eventuais documentos juntados, pelo prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que poderá também especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência.
4. Cumpridas essas providências, retomemos os autos conclusos para deliberações, ou, nada sendo requerido, retomem conclusos para prolação de sentença.
5. Citem-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009624-23.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REPRESENTANTE: MARCELA MAIA DE HARO MORENO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHAES - SP250860, RAFAEL RIZZATO - SP253725
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRUXELAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ALUISIO MARTINS BORELLI - SP208718, VLADIMIR CORNELIO - SP237020
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - SP178268-A

DESPACHO

1- Id 20865429: cuida-se de arguição de nulidade oposta pela parte autora, sob o argumento de que não foi devidamente intimada em relação ao despacho de fl. 493 e decisão de fl. 494, proferidos no Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região, vez que não teria sido intimado o Patrono ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHÃES, mas apenas o patrono RAFAEL RIZZATO.

Com efeito, a despeito do pedido da parte autora no sentido de que as publicações ocorressem em nome dos dois patronos, os atos judiciais disponibilizados em nome de um dos advogados indicados são válidos.

Esse é o entendimento consolidado no E. TRF da 3ª Região, inclusive no STJ, que já decidiu que "*havendo vários advogados habilitados a receber intimações, é válida a publicação realizada na pessoa de apenas um deles. A nulidade das intimações só se verifica quando há requerimento prévio para que sejam feitas exclusivamente em nome de determinado patrono, o que não é o caso dos presente autos*" (AgRg no Resp 1.496.663).

- 2- Assim, afastada a hipótese de nulidade, indefiro o pedido de remessa dos autos à superior instância.
- 3- Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo findo.
- 4- Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012348-31.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: TUBERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: JOAO GRECCO FILHO - SP107495

DESPACHO

1- Id 23308759 e 24949550: o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

- Assim, indefiro o pedido de provas das partes.
- 2- Contudo, concedo o prazo de 10 (dez) dias às partes para juntada de eventuais novos documentos.
 - 3- Decorridos, tomem conclusos para sentenciamento.
 - 4- Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011697-55.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANDREA RODRIGUES DO PRADO, MARIA FRANCISCA DE CARVALHO, PATRICIA MARIA DE CARVALHO, ANDREIA REGINA DE CARVALHO, LAURENCO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO RICARDO SIMOES BAPTISTA - SP153562, OSEIAS GONCALVES DE SOUZA - SP301176
Advogados do(a) AUTOR: PAULO RICARDO SIMOES BAPTISTA - SP153562, OSEIAS GONCALVES DE SOUZA - SP301176
Advogados do(a) AUTOR: PAULO RICARDO SIMOES BAPTISTA - SP153562, OSEIAS GONCALVES DE SOUZA - SP301176
Advogados do(a) AUTOR: PAULO RICARDO SIMOES BAPTISTA - SP153562, OSEIAS GONCALVES DE SOUZA - SP301176
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITADOS REIS PETRAROLI - SP130291

DESPACHO

1- Intime-se a Caixa Econômica Federal a que se manifeste quanto ao informado pela Companhia de Habitação Popular, em resposta aos ofícios expedidos (Ids 12838911 e 15524133). Prazo: 10 (dez) dias.

2- Fl. 658 dos autos físicos:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas da CEF.

3- Intime-se.

CAMPINAS, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012844-26.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CEVISKO ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA GONCALVES FADEL - SP210541
IMPETRADO: ELEKTRO REDES S.A., DIRETOR-EXECUTIVO DA ELEKTRO REDES S.A.
Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

DESPACHO

1- Id 25225247: indefiro o pedido de produção de provas, por incabível em feito mandamental.

2- A preliminar será analisada como mérito.

3- Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008516-80.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: SILVIO VICENTE SOBRINHO
Advogado do(a) RÉU: MARCELO BEVILACQUADA CUNHA - SP144715-B

DESPACHO

1- Id 26525856: da análise dos autos, verifico que pretende o autor a cobrança de valores recebidos indevidamente pelo réu em decorrência de concessão irregular de benefício previdenciário.

Verifico ainda que na ação civil pública nº 0003944-41.2012.4.01.3810, em trâmite na Justiça Federal da Comarca de Pouso Alegre/MG, tal pretensão também encontra-se presente, contudo, o pedido é bem mais amplo que neste feito.

Assim, determino a vinda dos autos à conclusão para sentença.

2- Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de janeiro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0003434-44.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128
RÉU: TARO OI, SHAITIE ABE OI
Advogado do(a) RÉU: ORIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR - SP97270
Advogado do(a) RÉU: MAGDA HELENA LEITE GOMES TALIANI - SP183576

DESPACHO

- 1- Id 13272108: intime-se o expropriado acerca do interesse no levantamento do valor fixado. O levantamento do depósito será posteriormente deliberado, devendo o réu apresentar documentação que comprove o seu direito ao imóvel. No silêncio, o valor permanecerá depositado, aguardando provocação dos interessados ou de eventuais sucessores.
- 2- Expeça-se carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário a sua instrução e autenticação.
- 3- Oportunamente, com a juntada de cópia de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente pela Infraero, com o registro da carta de adjudicação, dê-se vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6. 015/73.
- 4- Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de janeiro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007849-65.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES - SP294567-B
RÉU: ACTIVE COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747, LUIZ ROBERTO DE AZEVEDO SOARES CURY - SP111465

DESPACHO

- 1- Considerando o decurso de prazo, concedo à parte expropriante o prazo adicional de 10 (dez) dias, junto a este processo nova digitalização dos autos físicos, com respeito a ordem cronológica do feito, com todas as petições e documentos e de forma legível, sob pena de cancelamento da distribuição
- 2- Intime-se.

CAMPINAS, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011502-14.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CICERA PAMELA PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ROCHA MUTINELLI - SP338278
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, AMAN LOCACAO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME - ME

DESPACHO

- 1- Intime-se a parte autora a que cumpra o determinado no despacho Id 25254662, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
A esse fim, deverá promover a citação de ARMAN LOCACAO DE VEICULOS E EQUI, CNPJ 18.042.624/0001-37.
- 2- Intime-se.

CAMPINAS, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009917-24.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MATERNIDADE DE CAMPINAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Id 24695151: preliminarmente, intime-se a União a que se manifeste, dentro do prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido de que sejam transferidos os valores depositados judicialmente neste feito para o Mandado de Segurança nº 5012301-23.2019.4.03.6105.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 13 de janeiro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007520-53.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995
Advogado do(a) AUTOR: THATIANA FREITAS TONZAR - SP290361-B
RÉU: ARNOLDO NICOLAU GUT, MARCO ANTONIO TETSUJI ONO, LUIZ ONO, KATUTOSHI ONO, KATUTOSHI ONO - ESPÓLIO
Advogados do(a) RÉU: DANILO DE MELLO SANTOS - SP198400, EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051
Advogado do(a) RÉU: DANILO DE MELLO SANTOS - SP198400
TERCEIRO INTERESSADO: IRIABEATRIZ VON ZUBEN DE VALEGA, FUMIKO ONO, NEIDE TERUMI TAODA ONO, MARIO TOSHIYUKI ONO, TERUKO YAMAMOTO ONO, LIGIA TERUMIONO, LUIZ CARLOS TOSHIYUKI ONO, LEONARDO TETSUO ONO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANILO DE MELLO SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO ALVES FERNANDEZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANILO DE MELLO SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO ALVES FERNANDEZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANILO DE MELLO SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO ALVES FERNANDEZ

DESPACHO

1. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo, não havendo novos requerimentos, cumpra-se o determinado à fl. 297, item 1, expedindo-se o alvará de levantamento dos honorários periciais.
3. Cumpridas as determinações supra, venhamos autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011148-52.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Registro a ausência de *periculum in mora* para análise imediata do pedido de tutela provisória, considerando que os ofícios de cobrança, emitidos pelo INSS, para fins de pagamento pelo Banco Brasil S/A ora autor referem-se a 31/03/2017, e as guias juntadas aos autos indicam vencimento em 30/04/2017.
2. Examinarei o pedido de urgência após a contestação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos ao deferimento da tutela provisória.
3. Cite-se o réu para que apresente defesa no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.
4. Com a juntada da contestação, tomemos autos imediatamente conclusos para a apreciação do pedido de tutela de urgência.
5. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0020837-16.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
RÉU: IMOBILIÁRIA INTERNACIONAL LTDA, CARMINE CAMPAGNONE, IZABEL GAMERO SANTALIESTRA - ESPOLIO, KALED CURI

DESPACHO

1. Id 26264133: defiro a expedição de novo edital em face de IMOBILIÁRIA INTERNACIONAL LTDA - CNPJ: 28.712.735/0001-67, com a retificação em relação ao decreto expropriatório, nos termos dos artigos 256 e 257 do Novo Código de Processo Civil.

Indefiro a retificação quanto à correção do valor. Como efeito, o valor que consta no edital é o fixado inicialmente, não havendo falar em atualização para tal determinado fim.

A atualização determinada nos termos do item 4.5 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal restringe-se à correção da indenização devida ao desapropriado.

2. Expedido, providencie a Secretaria sua publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.

Despicienda publicação em jornal de grande circulação, vez que não se trata aqui de edital para conhecimento de terceiros de que trata o Decreto Lei 3365/41.

3. Decorrido o prazo do edital sem manifestação do requerido, fica desde já nomeado Defensor Público Federal como curador especial, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil.

4. Id 25882071:

Defiro. À Secretaria para retificação do polo passivo para que conste ESPÓLIO DE KALED CURI.

Cite-se o espólio na pessoa de KALED CURI JÚNIOR, CPF 185.318.748-82, residente e domiciliado na Rua Afonso de Freitas, 523, Apto. 64, Bairro Paraíso, São Paulo/SP, CEP 04006-52, nos termos do art. 16 do Decreto-Lei 3.365/1941.

Deverá o Oficial de Justiça detentor do mandado intimar o citando a que apresente cópia da certidão de óbito de seu genitor.

5. Indefiro a expedição de edital em relação a eventuais outros sucessores, considerando o disposto na legislação acima indicada.

6. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007475-49.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: THATIANA FREITAS TONZAR - SP290361-B, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995
Advogados do(a) AUTOR: THATIANA FREITAS TONZAR - SP290361-B, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995
RÉU: JOSE ALVES PEREIRA, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO, JORGE LUIZ GRAPPEGGIA, EMA BIGARDI GRAPPEGGIA, JOEL ROMAO, LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO, NUBIA DE FREITAS CRISSUIMA
Advogado do(a) RÉU: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914
Advogado do(a) RÉU: MARCOS FERNANDO ANDRADE - SP203802
Advogado do(a) RÉU: ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO - SP179598
Advogado do(a) RÉU: ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO - SP179598
TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO, LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO, LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCIA ELAINE DE PAULA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCIA ELAINE DE PAULA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCIA ELAINE DE PAULA

DESPACHO

1- Fls. 409/411: diante da sobreposição de áreas em relação ao imóvel expropriando, defiro o pedido da parte expropriada e nomeio Perito Oficial Marcelo Rossi, Engenheiro Agrônomo.

2- Intime-se o Perito da designação, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do artigo 10, da Lei nº 9.289/96 e conforme o Relatório da Comissão de Peritos Judiciais - Portaria Conjunta 01/2010.

3- Após, intemem-se as partes para que se manifestem acerca da proposta apresentada pelos peritos.

4- Desde logo, atribuo à parte expropriante o ônus de antecipar o depósito dos honorários periciais, visto que, na desapropriação, o interesse do poder público prevalece sobre o interesse do particular e este é obrigado a aceitar a expropriação, podendo apenas reivindicar o preço justo, condição estabelecida pela Constituição Federal para excepcionar o direito individual de propriedade. Assim, o ônus de provar que o preço oferecido é justo é do ente expropriante, quando controvertido pelo expropriado.

5- Às partes oportuniza-se apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos no prazo legal.

6- Id 18373268: preliminarmente, intime-se a parte expropriante a que se manifeste, dentro do prazo de 10 (dez) dias, quanto ao seu interesse na inclusão de Nestildo Alves Ferreira no polo passivo do presente, justificando e, se o caso, juntando a documentação pertinente. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001404-04.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ENEXCEL COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1- Id 26701163: o sistema de cálculo a ser aplicado sobre eventual crédito do impetrante é o fixado na sentença Id 2022596.
- 2- Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
- 3- Intime-se.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011780-78.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL JORGE TANNUS - SP320727, ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte autora para justificar a anotação de segredo de justiça nestes autos, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas dos artigos 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá:
 - 1.1 esclarecer no que diverge a presente ação das demais ações apontadas na certidão de prevenção/campo associados;
 - 1.2 esclarecer o pedido de tutela provisória, especificando os processos administrativos da ANS e indicando os débitos, bem como o respectivo montante do débito atualizado cuja suspensão da exigibilidade pretende nestes autos;
 - 1.3 justificar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, considerando o pedido de tutela e meritório, adequando-o, quando o caso, para que corresponda ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos;
 - 1.4 comprovar o recolhimento das custas iniciais com base no valor atribuído/retificado da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.
2. Examinarei o pleito de tutela provisória após a vinda da contestação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela provisória.
4. Cumprido o item 1, se em termos, cite-se a ré para que apresente defesa no prazo legal oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.
5. Com a juntada da emenda à inicial e contestação, tomemos os autos imediatamente conclusos para a apreciação do pedido de tutela provisória.
Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011087-87.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: VALDIR CAETANO DA SILVA - ME, MEXICHEM BRASIL INDUSTRIA DE TRANSFORMACAO PLASTICA LTDA
Advogados do(a) RÉU: GLAUCIA MARIA DE LACERDA E SILVA - SP342408, PRISCILA ZANUNCIO - SP322018, KARINA DA SILVA LANA - SP243511
Advogado do(a) RÉU: MARCELO PEREIRA GOMARA - SP94041

DESPACHO

- 1- Id 26663816: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em relação do despacho Id 12856662.
Tomo como pedido de reconsideração.
A esse fim, anoto que assiste razão à parte embargante.

De fato, o processo nº 5008920-41.2018.403.6105 refere-se a um cumprimento de sentença, ajuizado por SIDNEY MARQUES DA MOTTA em face de BANCO BRADESCO S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

- Assim, reconsidero o despacho Id 12856662 e determino a vinda dos autos à conclusão para sentenciamento.
- 2- Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0008742-56.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995
Advogados do(a) RÉU: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS - SP201020
RÉU: NESTOR FIGUEIREDO

DESPACHO

- 1- Id 14037868: nada a prover, considerando que a parte expropriada, através da Defensoria Pública da União, contestou o feito por negativa geral.
- 2- Venhamos autos conclusos para sentenciamento.
- 3- Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007466-87.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799
RÉU: NÚBIA DE FREITAS CRISSUIMA, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO, SERGIO CAIUBY NOVAES, JOEL ROMAO, LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPÓLIO
Advogado do(a) RÉU: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO DE ROSE GHILARDI - SP309265
Advogado do(a) RÉU: ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO - SP179598
Advogado do(a) RÉU: ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO - SP179598

DESPACHO

- 1- Fl 285 dos autos físicos: considerando que Ricardo Duarte Passos não comprovou sua condição de representante do espólio/inventariante do espólio de Sergio Caiuby Novaes, determino o prosseguimento do feito em nome do espólio.
 - 2- Id 18143302: acolho o arrazoado apresentado pela parte expropriada e defiro o pedido. A tanto, nomeio Perito Oficial Marcelo Rossi, Engenheiro Agrônomo.
 - 3- Intime-se o Perito da designação, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do artigo 10, da Lei nº 9.289/96 e conforme o Relatório da Comissão de Peritos Judiciais - Portaria Conjunta 01/2010.
 - 4- Após, intimem-se as partes para que se manifestem acerca da proposta apresentada pelo perito.
 - 5- Desde logo, atribuo à parte expropriante o ônus de antecipar o depósito dos honorários periciais, visto que, na desapropriação, o interesse do poder público prevalece sobre o interesse do particular e este é obrigado a aceitar a expropriação, podendo apenas reivindicar o preço justo, condição estabelecida pela Constituição Federal para excepcionar o direito individual de propriedade. Assim, o ônus de provar que o preço oferecido é justo é do ente expropriante, quando controvertido pelo expropriado.
 - 6- Às partes oportuniza-se apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.
- Int.

CAMPINAS, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009246-98.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LEMASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE ALTA PRESSÃO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1- Id 26902991: ressalto que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão suscitada nestes autos (Tema nº 1.048; Recurso Extraordinário nº 1.187.264).
- Na ausência de ordem da Corte para a suspensão nacional dos feitos que tratem do tema, cumpre dar-lhes prosseguimento.

2- Id 16175039:

Recebo a petição como aditamento à inicial.

3- Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal.

4- Defiro o ingresso da União no polo passivo do presente. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria- Seccional da Fazenda Nacional em Campinas – SP), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

5- Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017174-59.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: LIUGONG LATIN AMERICA MAQUINAS PARA CONSTRUCAO PESADA LTDA., ABACK LUMINOSOS COMERCIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: HELIO PINTO RIBEIRO FILHO - SP107957
Advogado do(a) RÉU: KARIM SAMRA - SP204949

DESPACHO

1- Id 22649178 e 22603295:

Dê-se vista às demais partes quanto aos documentos colacionados pelas requeridas. Prazo: 05 (cinco) dias.

2- Defiro a prova oral requerida pelo autor e corrê ABACK LUMINOSOS COMERCIAL LTDA - EPP.

3- Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 29 de abril de 2020, às 14h30, a se realizar no 3º andar da sede desta Subseção, localizada na Avenida Aquidabã, nº 465, Campinas.

4- Intime-se o INSS a que apresente os documentos informando a data do início da aposentadoria do colaborador Nivaldo Aparecido Estevam. Prazo: 10 (dez) dias.

5- Intimem-se as partes de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem o rol de eventuais outras testemunhas, nos termos do art. 357, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

6- Providenciem o Procurador do autor e Advogado da ré a intimação de suas testemunhas para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, no prazo de 03 (três) dias que antecedem a data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º do Código de Processo Civil.

7- Id 15103878:

Não há qualquer impedimento ao aproveitamento no processo cível de provas produzidas no âmbito administrativo, desde que devidamente submetidas ao contraditório, como ocorreu no caso dos autos.

8- Assim, aceito os documentos apresentados como prova emprestada, já se tendo manifestado a parte contrária.

9- Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011918-45.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FATIMA MAGALI DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS DE ANDRADE - SP306504
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SOCIEDADE EDUCACIONAL FLEMING

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte autora para emendar a inicial nos termos dos artigos 292, 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.1 informar os endereços eletrônicos de todas as partes e dos advogados constituídos nestes autos;

1.2 informar corretamente o números dos CNPJs das rés indicadas na inicial, considerando o teor da certidão/conferência de autuação, esclarecendo se ambas são partes legítimas que devem figurar no polo passivo da presente ação;

1.3 esclarecer as causas de pedir e pedidos de tutela de urgência liminar e de mérito, individualizando-os em face de cada ré, inclusive o valor requerido a título de danos morais a ser pago por cada ré;

1.4 especificar se o débito que entende indevido está ou não previsto dentre os contratos/aditivos firmados com as rés, seja dentre as cláusulas contratuais do FIES ou do contrato de prestação de serviços com a instituição de ensino, indicado expressamente eventual obrigação contratual que pretende afastar ou cujo ônus seria de qual requerida apontada na inicial;

1.5 esclarecer as causas de pedir acerca da inexigibilidade da dívida no valor indicado na inicial (RS 51.331,39), comprovando documentalmente que tal valor é objeto de cobrança indevida por qual das rés indicadas na inicial;

1.6 em decorrência do item anterior, indicar os valores que entende devidos, juntando planilha quando o caso, pois, para fins de exclusão nos cadastros de inadimplentes respectivos, o documento apresentado refere-se à consulta extraído do Serasa e indica como informante a Caixa Econômica Federal e o valor de R\$ 4.085,81;

1.7 esclarecer se formulou pedido administrativo junto às rés referente aos valores devidos/pendências mencionadas na inicial, comprovando documentalmente nos autos;

1.8 em vista dos esclarecimentos acima, promover o aditamento da inicial e adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos;

1.9 juntar os contratos de FIES e respectivos aditamentos firmados com a Caixa Econômica Federal;

1.10 juntar comprovantes de rendimentos e/ou outros documentos que demonstrem a renda atual da autora, para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita ou, se o caso, comprove o pagamento das custas iniciais;

1.10 fica oportunizada a juntada de documentos complementares a fim de provas suas alegações;

2. Após, tomemos autos conclusos para apreciação da emenda e aferição da competência deste Juízo.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012670-44.2015.4.03.6105
AUTOR: LUIZ CARLOS MITICA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

2- Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

3- Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

4- Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

5- Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

6- Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

7- Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

8- Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

9- Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

10- Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

11- Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

12- Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013775-56.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: META INTERNACIONAL COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES - SP208967
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677

DESPACHO

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

2- Requeira a parte ré o que de direito, em 05 (cinco) dias.

3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas, 15 de janeiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001116-85.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE AMPARO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS AUGUSTO SILVEIRA LUVIZOTTO - SP265388
EMBARGADO: TEXTIL SANTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS E MALHAS LTDA. - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

- 1- Id 24142894: recebo como emenda à inicial para que dela faça parte integrante.
 - 2- À Secretária a que retifique a autuação, anotando-se o novo valor atribuído à causa (R\$ 144.865,85 - cento e quarenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e cinco reais, oitenta e cinco centavos).
 - 3- Diante dos documentos colacionados com a inicial, ad cautelam, determino a suspensão das medidas constritivas em relação ao bem imóvel matriculado sob nº 25.992, do Cartório de Registro de Imóveis de Amparo - SP nos autos de nº 0000463-47.2014.4.403.6105.
 - 3- Citem-se as embargadas para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverão também indicar as provas que pretendem produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.
 - 4- Traslade-se cópia deste despacho para os autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0000463-47.2014.4.403.6105.
- Int.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009525-84.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: FELIZARDO DE SOUZA & CORREA GAS LTDA - ME, JEAN FABIO CORREA, CIRLENE FELIZARDO DE SOUZA CORREA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDIR DE PAULA - SP287275
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDIR DE PAULA - SP287275
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDIR DE PAULA - SP287275
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DESPACHO

- 1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.
- 2- Int.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0015850-73.2012.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: BRUNO GIOVANNETTI

DESPACHO

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
- 2- Em razão da sentença anulada e determinação contida no acórdão, expeça-se edital de citação em face do expropriado BRUNO GIOVANNETTI - CPF: 028.059.018-00 Bruno em face de GABRIELE DI SILVESTRE (CPF 235.683.478-81), nos termos do artigo 18 do Decreto-Lei nº 3.365/41 c.c. artigos 256 e 257, do Código de Processo Civil.
3. Expedido, providencie a Secretária sua publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.
4. Decorrido o prazo do edital sem manifestação do requerido, fica desde já nomeado Defensor Público Federal como curador especial, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil.

5. Cumpra-se.

Campinas, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005070-06.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ALBERTO PROVENZANO
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TRALDI DA SILVA CLARO - SP275687, PAULO CESAR DA SILVA CLARO - SP73348
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, EGGLE NIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928

DESPACHO

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
- 2- Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias.
- 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006251-42.2014.4.03.6105
AUTOR: JOAO ROBERTO RODRIGUES LUCAS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Diante do acordo homologado, considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.
4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
7. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
10. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 15 de janeiro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) N° 0005863-18.2009.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Advogados do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915
Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128
RÉU: ADÃO BENEDITO DOS SANTOS, ETELVINA MARIA DOS SANTOS

DESPACHO

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

2- Requeiramos que de direito, em 05 (cinco) dias.

3- Expeça-se carta de adjudicação em favor da União.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011932-29.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FABIO BUENO ALBA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA LILIAN SILVA - SP344134, MARCIADAS NEVES PADULLA - SP108137, ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO - SP172669

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

1. Despachado nesta data em razão do volume expressivo de feitos em tramitação nesta Vara.

2. Defiro o **sigilo** dos documentos fiscais/financeiros e médicos: IDs 21363700, 21364220, 21364223, 21364224, 21364228, 21364231 e 21364245. **Ao Diretor** para regularizar a visualização no sistema PJe.

3. Considerando as alegações apresentadas na inicial e documentos que comprovam os rendimentos da parte autora, não identifiquei nos autos hipótese a merecer a concessão do excepcional benefício assistencial pretendido, pelo que **indefiro a gratuidade de justiça**.

4. Intime-se a parte autora para **emenda à inicial**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 319 a 321 do CPC. A esse fim, deverá: 4.1 recolher as custas iniciais com base no valor atribuído à causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região; 4.2 esclarecer comprovando documentalmente nos autos se o autor, após a alteração do limite do valor para utilização do saldo de FGTS, protocolou pedido administrativo junto à CEF solicitando o saque de valores na conta vinculada referida para fins de pagamento do financiamento indicado nestes autos, bem como eventual resposta negativa e motivos alegados pela ré.

5. Examinarei o pedido de tutela provisória após a contestação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos ao deferimento da tutela provisória.

6. Com a juntada da emenda, cite-se a empresa ré para que apresente defesa no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

7. Após, tomemos autos conclusos.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009141-24.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BENEDITO BIAJOLA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Melhor analisando os autos, observo que a parte autora na inicial deduz causas de pedir e pedidos pautados em reparação de danos e em razão disso sustenta que caberia a aplicação de índices de correção monetária e juros diversos daqueles previstos na legislação do PIS-PASEP. Considerando que essas questões se inserem no mérito do julgamento, entendo que o feito deve prosseguir na forma como postulado. Assim, reconsidero os despachos anteriores, na parte em que determinou a emenda da petição inicial para a apresentação de planilhas com os índices legais aplicados ao fundo, determinando o regular processamento do feito.

2. Citem-se os requeridos para, querendo, apresentarem contestação no prazo legal.

3. Após, dê-se vista à parte autora, em réplica e para ciência quanto a eventuais documentos juntados, pelo prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que poderá também especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência.

4. Cumpridas essas providências, retomemos os autos conclusos para deliberações, ou, nada sendo requerido, retomemos conclusos para prolação de sentença.

5. Citem-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016736-40.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALTER DOS SANTOS BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ANTONIO DE LEMOS ALMEIDA - PR38384

RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

1. Defiro à parte autora a gratuidade de justiça, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e artigo 98, do Novo Código de Processo Civil.
2. Citem-se os requeridos para, querendo, apresentarem contestação no prazo legal.
3. Após, dê-se vista à parte autora, em réplica e para ciência quanto a eventuais documentos juntados, pelo prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que poderá também especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência.
4. Cumpridas essas providências, retomemos autos conclusos para deliberações, ou, nada sendo requerido, retomem conclusos para prolação de sentença.
5. Citem-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011476-16.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

1. Melhor analisando os autos, observo que a parte autora na inicial deduz causas de pedir e pedidos pautados em reparação de danos e em razão disso sustenta que caberia a aplicação de índices de correção monetária e juros diversos daqueles previstos na legislação do PIS-PASEP. Considerando que essas questões se inserem no mérito do julgamento, entendo que o feito deve prosseguir na forma como postulado. Assim, reconsidero os despachos anteriores, na parte em que determinou a emenda da petição inicial para a apresentação de planilhas com os índices legais aplicados ao fundo, determinando o regular processamento do feito.
2. Citem-se os requeridos para, querendo, apresentarem contestação no prazo legal.
3. Após, dê-se vista à parte autora, em réplica e para ciência quanto a eventuais documentos juntados, pelo prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que poderá também especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência.
4. Cumpridas essas providências, retomemos autos conclusos para deliberações, ou, nada sendo requerido, retomem conclusos para prolação de sentença.
5. Citem-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011470-09.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MILTON ROMANO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

1. Melhor analisando os autos, observo que a parte autora na inicial deduz causas de pedir e pedidos pautados em reparação de danos e em razão disso sustenta que caberia a aplicação de índices de correção monetária e juros diversos daqueles previstos na legislação do PIS-PASEP. Considerando que essas questões se inserem no mérito do julgamento, entendo que o feito deve prosseguir na forma como postulado. Assim, reconsidero os despachos anteriores, na parte em que determinou a emenda da petição inicial para a apresentação de planilhas com os índices legais aplicados ao fundo, determinando o regular processamento do feito.
2. Citem-se os requeridos para, querendo, apresentarem contestação no prazo legal.
3. Após, dê-se vista à parte autora, em réplica e para ciência quanto a eventuais documentos juntados, pelo prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que poderá também especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência.
4. Cumpridas essas providências, retomemos autos conclusos para deliberações, ou, nada sendo requerido, retomem conclusos para prolação de sentença.
5. Citem-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011303-89.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JONAS ALVES

DESPACHO

1. Melhor analisando os autos, observo que a parte autora na inicial deduz causas de pedir e pedidos pautados em reparação de danos e em razão disso sustenta que caberia a aplicação de índices de correção monetária e juros diversos daqueles previstos na legislação do PIS-PASEP. Considerando que essas questões se inserem no mérito do julgamento, entendo que o feito deve prosseguir na forma como postulado. Assim, reconsidero os despachos anteriores, na parte em que determinou a emenda da petição inicial para a apresentação de planilhas com os índices legais aplicados ao fundo, determinando o regular processamento do feito.
2. Citem-se os requeridos para, querendo, apresentarem contestação no prazo legal.
3. Após, dê-se vista à parte autora, em réplica e para ciência quanto a eventuais documentos juntados, pelo prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que poderá também especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência.
4. Cumpridas essas providências, retomemos os autos conclusos para deliberações, ou, nada sendo requerido, retomem conclusos para prolação de sentença.
5. Citem-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011041-42.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLEMENTE FARIAS VIEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

1. Melhor analisando os autos, observo que a parte autora na inicial deduz causas de pedir e pedidos pautados em reparação de danos e em razão disso sustenta que caberia a aplicação de índices de correção monetária e juros diversos daqueles previstos na legislação do PIS-PASEP. Considerando que essas questões se inserem no mérito do julgamento, entendo que o feito deve prosseguir na forma como postulado. Assim, reconsidero os despachos anteriores, na parte em que determinou a emenda da petição inicial para a apresentação de planilhas com os índices legais aplicados ao fundo, determinando o regular processamento do feito.
2. Citem-se os requeridos para, querendo, apresentarem contestação no prazo legal.
3. Após, dê-se vista à parte autora, em réplica e para ciência quanto a eventuais documentos juntados, pelo prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que poderá também especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência.
4. Cumpridas essas providências, retomemos os autos conclusos para deliberações, ou, nada sendo requerido, retomem conclusos para prolação de sentença.
5. Citem-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009190-65.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IVO FRANCELINO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

1. Melhor analisando os autos, observo que a parte autora na inicial deduz causas de pedir e pedidos pautados em reparação de danos e em razão disso sustenta que caberia a aplicação de índices de correção monetária e juros diversos daqueles previstos na legislação do PIS-PASEP. Considerando que essas questões se inserem no mérito do julgamento, entendo que o feito deve prosseguir na forma como postulado. Assim, reconsidero os despachos anteriores, na parte em que determinou a emenda da petição inicial para a apresentação de planilhas com os índices legais aplicados ao fundo, determinando o regular processamento do feito.
2. Citem-se os requeridos para, querendo, apresentarem contestação no prazo legal.
3. Após, dê-se vista à parte autora, em réplica e para ciência quanto a eventuais documentos juntados, pelo prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que poderá também especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência.
4. Cumpridas essas providências, retomemos os autos conclusos para deliberações, ou, nada sendo requerido, retomem conclusos para prolação de sentença.
5. Citem-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009194-05.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HILDA EDWIGES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

1. Melhor analisando os autos, observo que a parte autora na inicial deduz causas de pedir e pedidos pautados em reparação de danos e em razão disso sustenta que caberia a aplicação de índices de correção monetária e juros diversos daqueles previstos na legislação do PIS-PASEP. Considerando que essas questões se inserem no mérito do julgamento, entendo que o feito deve prosseguir na forma como postulado. Assim, reconsidero os despachos anteriores, na parte em que determinou a emenda da petição inicial para a apresentação de planilhas com os índices legais aplicados ao fundo, determinando o regular processamento do feito.
2. Citem-se os requeridos para, querendo, apresentarem contestação no prazo legal.
3. Após, dê-se vista à parte autora, em réplica e para ciência quanto a eventuais documentos juntados, pelo prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que poderá também especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência.
4. Cumpridas essas providências, retomemos os autos conclusos para deliberações, ou, nada sendo requerido, retomem conclusos para prolação de sentença.
5. Citem-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009154-23.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO LOPES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Melhor analisando os autos, observo que a parte autora na inicial deduz causas de pedir e pedidos pautados em reparação de danos e em razão disso sustenta que caberia a aplicação de índices de correção monetária e juros diversos daqueles previstos na legislação do PIS-PASEP. Considerando que essas questões se inserem no mérito do julgamento, entendo que o feito deve prosseguir na forma como postulado. Assim, reconsidero os despachos anteriores, na parte em que determinou a emenda da petição inicial para a apresentação de planilhas com os índices legais aplicados ao fundo, determinando o regular processamento do feito.
2. Citem-se os requeridos para, querendo, apresentarem contestação no prazo legal.
3. Após, dê-se vista à parte autora, em réplica e para ciência quanto a eventuais documentos juntados, pelo prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que poderá também especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência.
4. Cumpridas essas providências, retomemos os autos conclusos para deliberações, ou, nada sendo requerido, retomem conclusos para prolação de sentença.
5. Citem-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0012950-78.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELISABETE MARIA DEMUZZI
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO ALVES BERNARDES - SP164739
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CELIO FLAVIO DOS SANTOS FERREIRA 12071505840

DESPACHO

1. Id 23396231:

Acolho os esclarecimentos prestados pela empresa MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA e determino a intimação da Caixa Econômica Federal, emissora e administradora do cartão de crédito indicado na inicial a que preste no prazo de 10 (dez) dias, as informações abaixo relacionadas, no que concerne aos 16 lançamentos indicados no documento de fl. 26 dos autos, cujo estabelecimento favorecido foi "TRANSFORMERAUTOS", relacionados no "EXTRATO DE COMPRAS COM CARTÃO DE DÉBITO" de fl. 25 dos autos.

Seguem abaixo os quesitos para respostas:

- 1.1 quais os dados cadastrais pertinentes ao titular da máquina/terminal no qual as operações foram realizadas;
- 1.2 quais os dados cadastrais completos do titular receptor dos créditos pertinentes às operações acima referidas, inclusive endereço do estabelecimento, pessoa física responsável e dados bancários do receptor dos valores das transações objeto da lide;
- 1.3 se para a realização de todos os débitos fora utilizada a senha do cartão, apontando, em caso negativo, o meio utilizado;
- 1.4 qual a natureza da informação denominada "código bloqueto", que consta no documento de fl. 54;
- 1.5 se o lançamento realizado a crédito no dia 09/09/2015, no valor de R\$ 2.000,00, com o histórico "ESTORN/TRANSFORMER AUT" se refere a um estorno, e, em caso positivo, de qual débito;
- 1.6 tratando-se o lançamento descrito no item "4.5" retro de um estorno, qual o seu motivo;
- 1.7 considerando o perfil de gastos da autora, titular de uma conta poupança e que sempre movimentou com o seu cartão de débito valores de pequena monta, qual a razão para o acolhimento por essa administradora desses lançamentos, em valores elevados, de forma sequencial, sempre para um mesmo favorecido;
- 1.8 se há notícia de eventuais outras fraudes na utilização do terminal nº 00000001197525;
- 1.9 se a máquina/terminal continua sendo utilizada; em caso positivo, se permanece em nome do mesmo proprietário da época dos fatos aqui referidos.
2. Apresentadas as informações, considerando o conteúdo a ser apresentado, anote-se no feito o sigilo dos documentos, de modo que possam ser acessados apenas pelas partes.
3. Na sequência, dê-se vistas às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003044-42.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: JAIME JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIMARA PORCEL - SP198803
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1- Chamo o feito à ordem.

Da análise dos presentes, verifico que se trata de embargos opostos por Jaime José da Silva face à execução de título extrajudicial que tem por objeto a multa imposta pelo Tribunal de Contas da União, nos termos do Acórdão nº 3001/2014-TCU-Plenário, em vista dos danos causados ao erário quando da obtenção irregular de benefícios previdenciários.

Assim, reconsidero o despacho Id 22039789 e determino a intimação das partes a que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

2- Id 17454158: o pedido será analisado por ocasião do sentenciamento do feito.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011334-54.2005.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PALAS ADMINISTRACAO DE BENS S/A
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LEONE NASSUR - SP131474, PEDRO LUIZ PINHEIRO - SP115257
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

2- Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias.

3- Expeça-se carta de adjudicação em favor da União.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015734-35.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RENEVALDO THOMAZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: AGENCIADA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.
 2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.
 3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.
 4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.
 5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
 6. Após, venhamos autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.
 7. Defiro ao impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.
 8. Proceda-se à alteração da autoridade impetrada, fazendo constar "Gerente Executivo do INSS em Campinas".
 9. Intimem-se. Cumpra-se.
- CAMPINAS, 14 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015733-50.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DAVID PASCHOAL JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE VALE BARBOSA - SP345483
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.
 2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.
 3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.
 4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.
 5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
 6. Após, venhamos autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.
 7. Intimem-se. Cumpra-se.
- CAMPINAS, 14 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015927-50.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOAO APARECIDO MOTTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.
 2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.
 3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.
 4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.
 5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
 6. Após, venhamos autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.
 7. Intimem-se. Cumpra-se.
- CAMPINAS, 14 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015810-59.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS MANFRINATI

DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.
3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.
4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.
5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
6. Após, venhamos autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.
7. Defiro ao impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.
8. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011729-67.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: OSNIR APARECIDO MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA MELISSA TEODORO - SP219501
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS

DECISÃO

1. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.
2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
3. Após, venhamos autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013118-87.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOAO BATISTA SOUZA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OLIVIA WILMA MEGALE BERTI - SP35574
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.
2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
3. Após, venhamos autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016046-11.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE RENATO ALVES FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITTE HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.
3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.
 5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
 6. Após, venhamos autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.
 7. Defiro ao impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.
 8. Intimem-se. Cumpra-se.
- CAMPINAS, 14 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016079-98.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: REGINALDO PEREIRA LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIA MENDES RAMOS - SP423921
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.
 2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.
 3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.
 4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.
 5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
 6. Após, venhamos autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.
 7. Defiro ao impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.
 8. Intimem-se. Cumpra-se.
- CAMPINAS, 14 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016471-38.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSEMAR DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.
 2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.
 3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.
 4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.
 5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
 6. Após, venhamos autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.
 7. Intimem-se. Cumpra-se.
- CAMPINAS, 14 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016512-05.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NIVALDO MARTIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.
2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.
3. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, anexado à presente decisão, que a parte requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tomemos autos conclusos.

4. Recolhidas as custas processuais, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.
 5. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.
 6. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
 7. Após, venhamos autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.
 8. Intimem-se. Cumpra-se.
- CAMPINAS, 14 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016555-39.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AGDA VERINAUD
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO APARECIDO AVELINO - SP319077
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requeira a gratuidade judiciária e juntou documentos.
 2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.
 3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.
 4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.
 5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
 6. Após, venhamos autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.
 7. Defiro ao impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.
 8. Intimem-se. Cumpra-se.
- CAMPINAS, 14 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016584-89.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE FELIPE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA GISELE DE SOUZA RIKATO - SP307963
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requeira a gratuidade judiciária e juntou documentos.
 2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.
 3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.
 4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.
 5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
 6. Após, venhamos autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.
 7. Defiro ao impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.
 8. Intimem-se. Cumpra-se.
- CAMPINAS, 14 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016649-84.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CELIO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS - CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada implante benefício previdenciário reconhecido administrativamente. Requeira a gratuidade judiciária e juntou documentos.
2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

3. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, anexado à presente decisão, que a parte requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tomemos autos conclusos.

4. Recolhidas as custas processuais, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

5. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

6. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

7. Após, venhamos autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

8. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016676-67.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ETELVINA COELHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

6. Após, venhamos autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

7. Defiro ao impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

8. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016696-58.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ROSELI APARECIDA BETONTI MARQUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

6. Após, venhamos autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

7. Defiro ao impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

8. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011980-85.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SALVADOR EDUARDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Salvador Eduardo, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao Gerente da Agência da Previdência Social de Americana-SP, para o fim de efetivar a implantação de benefício previdenciário concedido em sede recursal na esfera administrativa. Juntou documentos.

Intimada a esclarecer a impetração perante este Juízo Federal, a parte impetrante se manifestou requerendo o prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

Relatei. Fundamento e decido.

Nada obstante as alegações da impetrante (ID 25097835), a omissão apontada na petição inicial se refere a possível omissão do Chefe da Agência do INSS em Americana, não importando, no caso, a subordinação da autoridade à Gerência Executiva de Campinas.

De plano, evidencia-se o ajuizamento da ação em Juízo Federal absolutamente incompetente, porquanto não possui este Órgão competência sobre o foro da sede de exercício funcional da autoridade indicada como coatora.

Discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles^[1], segundo quem "A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional." E prossegue que "Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente."

Nesse sentido:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE *COMPETÊNCIA*. MANDADO DE SEGURANÇA. *COMPETÊNCIA* RATIONE PERSONAE. RE 627.709 E ARTIGO 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES. A *competência* para julgar ação mandamental retrata hipótese de *competência* absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a *sede funcional* da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional Agravo interno improvido. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA / MS; 5004875-73.2018.4.03.0000; Relator(a) Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR; 2ª Seção; Data do Julgamento: 06/02/2019; Data da Publicação/Fonte: Intimação via sistema DATA: 07/02/2019)

Ementa

CONFLITO DE *COMPETÊNCIA*. JUÍZOS FEDERAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. *COMPETÊNCIA FUNCIONAL*. SEDE DA AUTORIDADE COATORA.

1. Compete a Justiça Federal processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de *competência* dos Tribunais Federais, consoante o disposto no art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal.
2. Trata-se de critério de *competência* absoluta firmado em razão da pessoa, sendo inderrogável pela vontade das partes, ressalvadas as regras de *competência* territorial.
3. A *competência* de segurança é estabelecida de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora e a sua categoria funcional.
4. Deve figurar no polo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica denunciada e é detentora de atribuições funcionais próprias para fazer cessar a ilegalidade.
5. A parte autora tem domicílio no município de Três Lagoas/MS, que está abrangido pela Jurisdição Fiscal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, o qual possui *competência* fiscalizatória, arrecadatória, assim como para cessar a ilegalidade apontada na ação originária.
6. Haja vista que a autoridade coatora é o Delegado da Receita Federal de Campo Grande, a *competência* para julgar o mandado de segurança, por conseguinte, é do Juízo Federal de Campo Grande/MS.
7. Conflito de *Competência* julgado precedente. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA / MS; 5007485-14.2018.4.03.0000; Relator(a) Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS; 1ª Seção; Data do Julgamento: 21/12/2018; Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 27/12/2018)

Dessa forma, é descabida a impetração do presente remédio constitucional em outro Juízo que não o do foro da autoridade apontada como coatora: no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de Americana/SP.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o presente feito. Decorrentemente, nos termos do artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do Código de Processo Civil, declino da competência em favor do Juízo Federal de uma das Varas da Subseção Judiciária de Americana/SP, determinando a remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

O pleito de urgência será apreciado pelo E. Juízo competente.

Intime-se e cumpra-se com urgência, independentemente decurso de prazo recursal.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2020.

[1] in: Mandado De Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012780-16.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RAFAEL CARDOSO CAMARGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAIS FERRANTE VIZZOTTO - SP295887
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

1. ID 25233182: **Indefiro** o pedido de intimação do INSS para juntar cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário em discussão, uma vez que na ação de mandado de segurança incumbe ao impetrante, de plano, fazer prova do alegado direito líquido e certo violado. Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.
3. Após a juntada do P.A., notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.
4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.
5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
6. Após, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.
7. Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comumajuizada por **Stella Carvalho Moreno das Neves, qualificada na inicial, em face de Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, Banco do Brasil S.A. e ISCP – Sociedade Educacional Ltda., objetivando a prolação de tutela de urgência que determine: aos réus FNDE e Banco do Brasil a imediata autorização para substituição da modalidade da garantia de fiador para FGEDUC - FUNDO DE GARANTIA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO EDUCATIVO; à ré ISCP – SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA – UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI, que proceda a efetivação do adiamento no SISFIES, do financiamento da autora no período 2019.2 e subsequentes tendo como seu garantidor o FGEDUC; que a instituição de ensino ora corré proceda à renovação de matrícula da autora no período letivo de 2019, bem como se abstenha de impedir a autora de assistir aulas, realizar provas, obter certidões de sua situação acadêmica, ou de qualquer outra atividade acadêmica.**

Refere, em suma, que celebrou contrato de financiamento estudantil, garantido por fiança, no ano de 2016, mas que seu fiador restou impossibilitado de permanecer como garantidor em razão da inclusão de seu nome no CADIN, o que impediu o adiantamento do referido contrato a partir do segundo semestre de 2019. Alega que os réus informaram que outra forma de garantia apenas era possível no momento da contratação do financiamento. Aduz que a negativa à substituição da garantia é ilegal e abusiva.

Este Juízo, ad cautelam, deferiu parcialmente o pedido de tutela provisória, para determinar à instituição de ensino corré que: abstenha-se de impedir o acesso da autora às aulas e demais atividades acadêmicas do Curso Superior de Medicina neste segundo semestre de 2019; promova os respectivos registros de frequência e notas (avaliações) da autora; determinou a emenda da inicial e sem prejuízo a citação e intimação do FNDE.

A autora apresentou emenda à inicial.

O FNDE contestou o feito.

A autora requer a ampliação dos efeitos da tutela provisória visando a sua rematrícula no presente semestre (01/2020), bem como os posteriores até a conclusão do curso ou prolação da sentença.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Recebo a emenda à inicial.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores à tutela provisória pretendida nestes autos.

Com efeito, é ônus da autora formalizar o termo aditivo mediante a comprovação de situação regular de seu fiador, pois, a Lei nº 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), no que interesse aos autos, havendo a autora optado, no momento da contratação, pela fiança convencional como oferecimento de garantia, ela possui obrigação de comprovar a idoneidade cadastral do fiador na assinatura do contrato e dos termos aditivos, ou seja, no período de utilização do financiamento.

Não há amparo legal à pretensão de substituição de garantia no curso do contrato de financiamento do FIES, pois, no caso específico, a opção do estudante fica condicionada à adesão da mantenedora ao FGEDUC, o que justifica a necessidade de que tal opção seja efetuada no momento da inscrição no SisFIES, de forma a permitir a verificação do preenchimento desse requisito, como também da disponibilidade financeira do FGEDUC, como bem fundamentou o FNDE.

Esclarece, ainda, o FNDE que: *“Assim, vê-se que a estudante não pode aderir ao FGEDUC no curso de seu contrato, por não se enquadrar nos requisitos e porque os efeitos dessa garantia teriam de retroagir a partir da data da contratação do FIES, que se deu no 1º semestre de 2016. Assim, não se verificaram o preenchimento dos requisitos, a previsão orçamentária junto ao fundo, mormente os repasses das Comissões de Constituição de Garantias (CCG) e Garantia Mínima (GM) pela mantenedora, desde o início do contrato, de modo a permitir a adoção desta modalidade de garantia.”*

Ademais, conforme prevê o contrato, mesmo havendo a garantia do FGEDUC, a autora não fica dispensada de apresentar fiador idôneo e cumprir as demais obrigações contratuais.

Portanto, ausentes os requisitos autorizadores, não é o caso de manter a tutela provisória cautelarmente deferida em parte nestes autos, impondo-se a sua revogação e o indeferimento dos demais pedidos pleiteados, inclusive o novo pedido formulado pela autora quanto à rematrícula para o primeiro semestre de 2020.

DIANTE DO EXPOSTO, revogo a decisão outrora proferida nestes autos (ID 24817205) e indefiro os pedidos de tutela de urgência deduzidos pela parte autora.

Em prosseguimento determino:

1. Intime-se o FNDE da emenda à inicial, facultando-lhe a complementação de sua contestação ofertada nos autos, no prazo legal.

2. Intimem-se as rés das decisões proferidas nestes autos e citem-se para que apresentem contestações no prazo legal, oportunidade em que deverão também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do CPC.

3. Apresentadas as contestações, em caso de alegação pelas rés de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de quinze dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012111-60.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ITA ROSA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Ita Rosa Neto, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Campinas-SP, para o fim de assegurar o direito no julgamento de recurso referente a benefício previdenciário.

Notificada, a autoridade impetrada informa que o recurso especial administrativo se encontra na 4ª Câmara de Julgamento do INSS, sediada em Brasília/DF, onde aguarda julgamento (ID 25234434).

Vieram os autos conclusos.

Relatei. Fundamento e decido.

Analisando os autos, observo que o recurso administrativo do impetrante se encontra na 4ª Câmara de Julgamento do INSS desde 15/03/19 (ID 21512068), onde aguarda julgamento do recurso especial interposto pelo impetrante. O fato foi corroborado pelas informações da autoridade impetrada.

De plano, evidencia-se o ajuizamento da ação em Juízo Federal absolutamente incompetente, porquanto não possui este Órgão competência sobre o foro da sede de exercício funcional da autoridade indicada como coatora.

Discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles^[1], segundo quem “A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.” E prossegue que “Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.”

Nesse sentido:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE *COMPETÊNCIA*. MANDADO DE *SEGURANÇA*. *COMPETÊNCIA* RATIONE PERSONAE. RE 627.709 E ARTIGO 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES. A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA / MS; 5004875-73.2018.4.03.0000; Relator(a) Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR; 2ª Seção; Data do Julgamento: 06/02/2019; Data da Publicação/Fonte: Intimação via sistema DATA: 07/02/2019)

Ementa

CONFLITO DE *COMPETÊNCIA*. JUÍZOS FEDERAIS. MANDADO DE *SEGURANÇA*. INEXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. *COMPETÊNCIA FUNCIONAL*. SEDE DA AUTORIDADE COATORA.

1. Compete a Justiça Federal processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos Tribunais Federais, consoante o disposto no art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal.
2. Trata-se de critério de competência absoluta firmado em razão da pessoa, sendo inderrogável pela vontade das partes, ressalvadas as regras de competência territorial.
3. A competência para processamento e julgamento de mandado de segurança é estabelecida de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora e a sua categoria funcional.
4. Deve figurar no polo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica denunciada e é detentora de atribuições funcionais próprias para fazer cessar a ilegalidade.
5. A parte autora tem domicílio no município de Três Lagoas/MS, que está abrangido pela Jurisdição Fiscal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, o qual possui competência fiscalizatória, arrecadatória, assim como para cessar a ilegalidade apontada na ação originária.
6. Haja vista que a autoridade coatora é o Delegado da Receita Federal de Campo Grande, a competência para julgar o mandado de segurança, por conseguinte, é do Juízo Federal de Campo Grande/MS.
7. Conflito de Competência julgado procedente. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA / MS; 5007485-14.2018.4.03.0000; Relator(a) Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS; 1ª Seção; Data do Julgamento: 21/12/2018; Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 27/12/2018)

Dessa forma, é descabida a impetração do presente remédio constitucional em outro Juízo que não o do foro da autoridade apontada como coatora: no caso dos autos, o da Seção Judiciária de Brasília – DF.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o presente feito. Decorrentemente, nos termos do artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do Código de Processo Civil, declino da competência em favor do Juízo Federal de uma das Varas da Seção Judiciária do Distrito Federal, determinando a remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

O pleito de urgência será apreciado pelo E. Juízo competente.

Proceda à Secretaria a retificação do polo passivo, a fim de constar, tão-somente, como impetrado o Presidente da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2020.

[1] in: Mandado De Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016872-37.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA ROSALIA DO NASCIMENTO MEDEIROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA - SP255848
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Maria Rosalia do Nascimento, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Campinas-SP, para o fim de assegurar o direito no julgamento de recurso referente a benefício previdenciário. Juntou documentos e requer a gratuidade de justiça.

Vieram os autos conclusos.

Relatei. Fundamento e decido.

Analisando os autos, observo que o recurso administrativo da impetrante se encontra na 4ª Câmara de Julgamento do INSS, sediada em Brasília/DF, desde 14/09/19 (ID 25199977, p. 7), onde aguarda julgamento do recurso.

De plano, evidencia-se o ajuizamento da ação em Juízo Federal absolutamente incompetente, porquanto não possui este Órgão competência sobre o foro da sede de exercício funcional da autoridade indicada como coatora.

Discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles^[1], segundo quem “A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.” E prossegue que “Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.”

Nesse sentido:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE *COMPETÊNCIA*. MANDADO DE *SEGURANÇA*. *COMPETÊNCIA* RATIONE PERSONAE. RE 627.709 E ARTIGO 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES. A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido.

Ementa

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. SEDE DA AUTORIDADE COATORA.

1. Compete a Justiça Federal processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos Tribunais Federais, consoante o disposto no art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal.
 2. Trata-se de critério de competência absoluta firmado em razão da pessoa, sendo inderrogável pela vontade das partes, ressalvadas as regras de competência territorial.
 3. A competência para processamento e julgamento de mandado de segurança é estabelecida de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora e a sua categoria funcional.
 4. Deve figurar no polo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica denunciada e é detentora de atribuições funcionais próprias para fazer cessar a ilegalidade.
 5. A parte autora tem domicílio no município de Três Lagoas/MS, que está abrangido pela Jurisdição Fiscal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, o qual possui competência fiscalizatória, arrecadatória, assim como para cessar a ilegalidade apontada na ação originária.
 6. Haja vista que a autoridade coatora é o Delegado da Receita Federal de Campo Grande, a competência para julgar o mandado de segurança, por conseguinte, é do Juízo Federal de Campo Grande/MS.
 7. Conflito de Competência julgado procedente.
- (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA / MS; 5007485-14.2018.4.03.0000; Relator(a) Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS; 1ª Seção; Data do Julgamento: 21/12/2018; Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 27/12/2018)

Dessa forma, é descabida a impetração do presente remédio constitucional em outro Juízo que não o do foro da autoridade apontada como coatora: no caso dos autos, o da Seção Judiciária de Brasília – DF.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o presente feito. Decorrentemente, nos termos do artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do Código de Processo Civil, declino da competência em favor do Juízo Federal de uma das Varas da Seção Judiciária do Distrito Federal, determinando a remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

O pleito de urgência será apreciado pelo E. Juízo competente.

Proceda à Secretaria a retificação do polo passivo, a fim de constar, tão-somente, como impetrado o Presidente da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Intime-se e cumpra-se com urgência, independentemente do prazo recursal.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2020.

[1] in: Mandado De Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnoldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016743-32.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: LEVI LAZARO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

6. Após, venhamos autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

7. Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do CPC.

8. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016765-90.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: LAERTE SANTOS SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

6. Após, venhamos autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

7. Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do CPC.

8. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016927-85.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ROBINSON SCATUZZI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRELA DE OLIVEIRA - SP318056

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO CEAB
RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI - VALINHOS

DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

6. Após, venhamos autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

7. Defiro ao impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

8. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005605-68.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: NOVA GALLERIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., GALLERIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Nova Galleria Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Galleria Empreendimentos Imobiliários Ltda.**, sob alegação de que a decisão de indeferimento da liminar incorreu em omissões.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos para, no mérito, rejeitá-los.

O Juízo apreciou, de forma fundamentada, o pedido de liminar, não havendo as omissões apontadas pela embargante.

Conforme consta da decisão, verificou-se ausentes os requisitos indispensáveis ao pronto deferimento da tutela liminar, pautando-se inclusive na jurisprudência consolidada sobre a matéria em questão neste mandado de segurança.

Ademais, o Juízo entendeu ausente o periculum in mora, tal como fundamentado na decisão.

Portanto, inexistem omissões a serem sanadas nessa via porque o conteúdo da decisão proferida tratou de analisar o pedido e apreciou nos limites do real limite do quanto decidido.

Assim, porque não verificada a ocorrência de quaisquer dos vícios previstos pelo artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil, **rejeito os presentes embargos de declaração. Mantida, pois, na íntegra a decisão tal como lançada nos autos.**

Dê-se ciência à impetrante e prossiga-se, cumprindo-se os itens da decisão de ID 20910287.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5007416-63.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS FABRICANTES DE CERAMICA PARA REVESTIMENTOS, LOUCAS SANITARIAS E CONGENERES

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO - SP182576, ROGERIO ALEIXO PEREIRA - SP152075

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado por ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FABRICANTES DE CERÂMICA PARA REVESTIMENTOS, LOUÇAS SANITÁRIAS E CONGÊNERES - ANFACER, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, vinculado à União Federal, objetivando a concessão de liminar para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, suspendendo-se a exigibilidade dos débitos vencidos de tais contribuições de seus associados.

Juntou documentos.

Em cumprimento do despacho deste Juízo, a impetrante emendou à inicial, o que foi recebido por este Juízo e determinada a intimação da União, a qual apresentou manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Manifestação da União:

Considerando os termos da emenda à inicial, este Juízo, nos termos do despacho de ID 20014795, já delimitou o alcance de eventual decisão favorável à parte impetrante.

Anoto que não se trata de pedido contra lei em tese à medida a parte impetrante encerra pretensão que repercute em efeitos financeiros concretos no patrimônio de seus associados, de modo que afastadas as hipóteses de indeferimento da inicial/extinção sem resolução, determino o prosseguimento do feito.

Pedido liminar:

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o deferimento parcial da tutela liminar.

Para o deslinde da presente controvérsia deve-se necessariamente considerar ter a temática do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE nº 574.706, com submissão à repercussão geral, na qual foi fixada tese nos seguintes termos:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Outrossim, o ICMS destacado na nota fiscal de entrada da mercadoria, por se tratar de tributo recuperável, não compõe o seu custo. Esse ICMS é escriturado como “ICMS a recuperar” e esse crédito é utilizado posteriormente na apuração do ICMS a recolher, em confronto com o imposto apurado nas operações de saída (venda de bens e serviços). Assim, para fins de apuração do PIS/Pasep e Cofins, é irrelevante se houve ou não recolhimento de parte do imposto na operação anterior. Isso porque o valor que onera a base de cálculo das contribuições objeto da lide é aquele destacado na nota fiscal de saída, pois esse montante integra o valor de venda de bens e serviços, o qual compõe, por sua vez, o faturamento do contribuinte.

Desta feita, o valor a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins será aquele destacado a título de ICMS, nas notas de venda de bens ou serviços.

Sabe-se que pendem de análise no RE 574.706 embargos de declaração, não se afastando, assim, a hipótese de eventual disciplina dessa questão ou de eventuais outros pontos pelo STF nesse futuro julgamento.

Todavia, por ora, entendendo razoável a fixação dessa interpretação no cumprimento da presente decisão, sem prejuízo de sua posterior adequação à decisão vinculante proferida pelo E. STF, na hipótese de interpretação diversa da presente.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro a medida liminar** para autorizar a exclusão do ICMS (destacados nas notas fiscais) das bases de cálculo de PIS e COFINS vencidas, bem como para determinar que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores das associadas da impetrante submetidas à fiscalização do Delegado da Receita Federal de Campinas.

Em prosseguimento, determino:

1. Intime-se a autoridade impetrada da presente decisão e notifique-se a prestar suas informações no prazo legal.
2. Com as informações, dê-se vista ao MPF.
3. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011914-08.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: UTBR - UNITECHNOLOGIES INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO WILD - SP188771
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **UTBR - UNITECHNOLOGIES INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS S/A, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, vinculado à União Federal**, objetivando a concessão de liminar para: apurar e recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS; excluir, dos valores já declarados pela impetrante, inscritos ou não em Dívida Ativa da União Federal, ainda em via administrativa, o ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS devidos, sendo determinado por este juízo a suspensão da exigibilidade destes valores na iminência de serem cobrados por meio de execução Fiscal; determinar a exclusão do CADIN; que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a obstar o exercício do direito da impetrante.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o deferimento parcial da tutela liminar.

Para o deslinde da presente controvérsia deve-se necessariamente considerar ter a temática do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE nº 574.706, com submissão à repercussão geral, na qual foi fixada tese nos seguintes termos:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Outrossim, o ICMS destacado na nota fiscal de entrada da mercadoria, por se tratar de tributo recuperável, não compõe o seu custo. Esse ICMS é escriturado como “ICMS a recuperar” e esse crédito é utilizado posteriormente na apuração do ICMS a recolher, em confronto com o imposto apurado nas operações de saída (venda de bens e serviços). Assim, para fins de apuração do PIS/Pasep e Cofins, é irrelevante se houve ou não recolhimento de parte do imposto na operação anterior. Isso porque o valor que onera a base de cálculo das contribuições objeto da lide é aquele destacado na nota fiscal de saída, pois esse montante integra o valor de venda de bens e serviços, o qual compõe, por sua vez, o faturamento do contribuinte.

Desta feita, o valor a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins será aquele destacado a título de ICMS, nas notas de venda de bens ou serviços.

Sabe-se que pendem de análise no RE 574.706 embargos de declaração, não se afastando, assim, a hipótese de eventual disciplina dessa questão ou de eventuais outros pontos pelo STF nesse futuro julgamento.

Todavia, por ora, entendendo razoável a fixação dessa interpretação no cumprimento da presente decisão, sem prejuízo de sua posterior adequação à decisão vinculante proferida pelo E. STF, na hipótese de interpretação diversa da presente.

Por fim, quanto aos débitos vencidos, a impetrante não demonstrou documentalmente neste mandado de segurança que os valores cobrados, constantes do Relatório do Contribuinte no CADIN Sisbacen da Receita Federal e das guias DARF, aliás vencidas desde 24/08/2018, referem-se à cobrança indevida. Portanto, nessa sede de análise sumária e não exauriente, entendo que não restou comprovado o ato coator para o fim de excluir a impetrante do CADIN.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro em parte a medida liminar para autorizar a exclusão do ICMS (destacados nas notas fiscais) das bases de cálculo de PIS e COFINS vincendas, bem como para determinar que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da impetrante.

Emprosseguimento, determino:

1. **Notifique-se a autoridade impetrada para que tenha ciência da presente decisão** e preste suas informações no prazo legal.
2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.
3. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008909-12.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIS DA CONCEICAO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARGARETE NICOLAI - SP134653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. IDs 19394035 e 24274799: Em relação à impugnação ao laudo pericial, observo que a perícia judicial realizada por perito nomeado pelo juiz é equidistante dos interesses das partes envolvidas no litígio e serve como prova auxiliar para o Juízo. Eventuais contradições entre o laudo pericial e exames médicos juntados aos autos e eventual parecer de assistente técnico, são questões relacionadas ao mérito da causa, que serão analisadas no momento da prolação da sentença. Ademais, ao decidir o magistrado não está adstrito à perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de intimação da Sra. Perita para prestar esclarecimentos.

2. ID 22599944: Conforme expedientes do processo, a citação do réu ocorreu em 14/12/18. Assim, a contestação apresentada em 30/09/19 é intempestiva, e não será considerada no momento do sentenciamento. Ressalvo, entretanto, os direitos indisponíveis defendidos pelo réu.

3. No mais, o feito se encontra pronto para julgamento. Venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015307-38.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: INES LOPES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE GODOY JUSTINO - SP404202
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

3. Após, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012138-43.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARISTELA COUTINHO PASQUOTTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO - SP349024
IMPETRADO: CHEFE / GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DIGITAL DE CAMPINAS - INSS

DECISÃO

1. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.
2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
3. Após, venhamos autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012327-21.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA FABRICIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERIDIANA BATISTA DA SILVA - SP369989
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS DIGITAL CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.
2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
3. Após, venhamos autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012103-83.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PAULO DE FATIMA GUIMARAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.
2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
3. Após, venhamos autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012838-19.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GERALDO JOAQUIM DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS - CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.
2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
3. Após, venhamos autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2020.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de antecipação da tutela, na qual se pretende obter a concessão de benefício previdenciário.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

2. Em relação ao **pedido de justiça gratuita**, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, anexado à presente decisão, que a parte requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Portanto, intimo-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tomem os autos conclusos.

3. Recolhidas as custas processuais, **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016721-71.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO DOMINGOS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão de benefício previdenciário. A petição inicial não foi instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

2. Intime-se a parte autora para que, **sob pena de indeferimento da petição inicial** (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC):

2.1 - junte aos autos **cópia integral** do processo administrativo referente ao benefício em discussão;

Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do processo administrativo, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

3. Cumprida a determinação de emenda, tomem conclusos.

4. Defiro ao autor os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

5. Intime-se.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014564-28.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MURILO RODRIGUES RUFFO
CURADOR: JOSE ROBERTO RODRIGUES RUFFO
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA GONCALVES GOMES - SP307383,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Murilo Rodrigues Ruffo**, representado por José Roberto Rodrigues Ruffo, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, bem assim a conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de esquizofrenia e segue em acompanhamento médico, estando incapacitado para o trabalho.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

1. Da litispendência.

O sistema aponta possível litispendência em relação ao processo nº 0004779-35.2016.4.03.6105 que tramitou perante a 8ª Vara Federal local.

Intimado a identificar a divergência de pedidos, o autor informa que teve o benefício de auxílio-doença implantado por ordem daquele juízo, em razão de tutela concedida em sentença de parcial procedência. Posteriormente, o benefício foi cessado administrativamente. Pleiteou o restabelecimento naqueles autos, tendo sido remetido à via administrativa em razão do sentenciamento do feito já havia sido sentenciado. Formulou novo pedido administrativo, o pedido foi indeferido, que deu ensejo ao ajuizamento da presente ação. Sustenta que os fatos narrados são diversos. Em consulta ao sistema processual, observo que o processo 0004779-35.2016.4.03.6105 se encontra no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso do autor.

Neste contexto, entendo que não há litispendência, pois o pedido ora deduzido abarca fato novo, posterior a cessação do benefício concedido naquele feito, qual seja, novo indeferimento administrativo. Aqui o autor sustenta o não restabelecimento da capacidade, juntando documentos médicos posteriores à cessação do benefício.

Assim, afasto a litispendência em relação ao processo 0004779-35.2016.4.03.6105 e determino o prosseguimento do feito.

2. Da Tutela de Urgência

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos.

De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, momento em razão da necessidade de produção de prova para a incapacidade laboral alegada.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, bem assim do laudo médico pericial e se dará ao momento próprio da sentença.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

2. Perícia médica oficial

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, Dra. RENATA HORI YONAMINE, médica psiquiatra. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

No caso da presente nomeação, o pagamento do valor ora arbitrado será requisitado após a juntada aos autos do laudo pericial, sem prejuízo de necessidade de eventuais esclarecimentos solicitados pelas partes, o que não implicará em novo arbitramento de honorários.

Quesitos e assistentes. As partes são intimadas neste ato da abertura do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos (artigo 465/CPC). **Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.**

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

(1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?

(2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada? (2.3) Há necessidade do auxílio permanente de terceira pessoa nos atos da vida cotidiana?

(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?

(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?

(5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?

(6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?

Intime-se a perita para que tenha ciência desta nomeação e para que, no prazo de 03 (três) dias, indique data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência da designação. A perita deverá juntar o laudo nestes autos, na forma estabelecida abaixo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

A fim de dar maior efetividade ao artigo 474/CPC, as partes serão intimadas por ato ordinatório da data e local de realização da perícia, incumbindo ao advogado da parte autora comunicá-la pessoalmente para que compareça ao ato, sob pena de preclusão da prova.

Na data designada, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Sra. Perita possa analisá-los acaso entenda necessário.

Nos termos do artigo 477/CPC, o perito deverá juntar o laudo pericial diretamente no sistema PJe, mediante utilização de assinatura eletrônica, sendo vedada a sua remessa por outro meio.

3. Dos atos processuais em continuidade

3.1 ID 24236104: Recebo como emenda à inicial.

3.2 CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3.3 Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

3.4 Coma juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, § 1º/CPC)

3.5 Após a expedição de solicitação de pagamento dos honorários periciais e da manifestação das partes sobre o laudo, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

3.6 Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007565-59.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MOSCALOGÍSTICALTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA GOULART TERRA DE JESUS - SP405718, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MOSCA LOGÍSTICA LTDA. (matriz e filiais qualificadas nos autos), contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, objetivando, inclusive liminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL, em relação às prestações vencidas.

Intimada, a parte impetrante emendou à inicial.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Recebo a emenda à inicial.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendendo ausente a relevância do fundamento jurídico, indispensável ao pronto deferimento da tutela liminar.

Com efeito, registro que, em relação à exclusão do ICMS das bases de cálculo de IRPJ e CSLL pelo lucro presumido, não se aplica o entendimento fixado na repercussão geral (RE 574.706), uma vez que a base de cálculo do PIS e da COFINS (faturamento) é distinta da base de cálculo de IRPJ e CSLL (receita bruta).

O regime de tributação do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é opcional, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.430/1996 e a base de cálculo não é a totalidade das receitas, mas um percentual sobre a receita bruta (artigo 25 da Lei nº 9.430/1996 e artigo 15 da Lei nº 9.249/1995).

Sobre o conceito de receita bruta, até a edição da Lei nº 12.973/2014, compreendia-se “o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia” não se incluindo “as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não-cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário” (artigo 31 e parágrafo único da Lei nº 8.981/1995).

Com a edição da Lei nº 12.973/2014, que alterou o Decreto-Lei n. 1.598/1977 (artigo 12), há previsão expressa de que os tributos incidentes sobre as operações de venda e prestação de serviços fazem parte do conceito de receita bruta.

Neste contexto, sendo o ICMS parte do preço da venda, calculado por dentro e não destacado, em decorrência da não cumulatividade é certo que compõe a receita bruta, portanto sobre ele deve incidir o IRPJ e CSLL presumidos.

Ademais, por se tratar de regime de opção com escrituração simplificada, obviamente não se exige estrita relação ao lucro real da empresa para a tributação do IRPJ e da CSLL e, caso referido regime não lhe seja mais conveniente, pode o contribuinte alterar a opção para o lucro real e efetuar as deduções nos termos da lei de regência.

Portanto, no caso em que a parte impetrante informa a sua opção de tributação pelo lucro presumido, o ICMS se inclui na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do referido artigo 25 da Lei nº 9.430/1996.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ICMS PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. 1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, cabe à parte agravante, na petição do seu agravo interno, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, na hipótese dos autos, não foi atendido. 2. A Segunda Turma desta Corte firmou a compreensão de que “o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL” (AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2016). 3. Agravo interno conhecido em parte e não provido. (STJ, 2ª Turma, AgInt nos EDEI no REsp 1621183/RS, Relator Min. OG FERNANDES, j. 20/04/2017, DJe 05/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGITIMIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante disposto nos arts. 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida. 2. Nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como “receita bruta”, assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido. 3. O valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS (“destacado” na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta. 4. Inexistência de violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF). 5. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF nos REE 240.785 e RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL, 334126, Processo 0025026-62.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 27/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017)

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS/IR/CS/PIS/COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS/IR/CS-LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PIS E COFINS. CUMULATIVIDADE. RECEITA BRUTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A tributação do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido adota como parâmetro a receita bruta, que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenientes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica. 2. Conclui-se, portanto, que a receita bruta na forma da legislação vigente é a mesma receita bruta assim definida no art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e não a receita líquida definida no art. 12, § 1º do Decreto-Lei n. 1.598/77, que exclui o valor dos impostos incidentes sobre vendas. 3. Sendo o regime de tributação pelo lucro presumido uma opção do contribuinte, deve ele suportar os ônus de tal escolha. 4. Sobre o tema, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso de empresa sujeita à tributação pelo lucro presumido. 5. Não reconhecido, pois, o direito à exclusão de ICMS, ISS, IR, CSLL, PIS e COFINS da base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido. 6. Desta forma, excluída a apelação da sistemática da não-cumulatividade, tem-se que, in casu, a base de cálculo do PIS e da COFINS, cujas alíquotas não foram majoradas, diferentemente do que ocorreu com os contribuintes abrangidos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, é a receita operacional bruta, sem deduções em relação a custos, despesas e encargos. 7. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap 370189, Processo 00053291020164036144, Rel. Juíza Convocada Denise Avelar, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018)

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido liminar.**

Considerando que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça submeteu os Recursos Especiais 1.767.631, 1.772.634 e 1.772.470 à sistemática dos recursos repetitivos e determinou a suspensão de todos os processos pendentes que discutam a inclusão do ICMS nas bases de cálculo de IRPJ e CSLL apurados pelo lucro presumido, **determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, com baixa-sobrestado/por determinação de Tribunais Superiores, até comunicação da decisão definitiva do STJ (Tema 1008).**

Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que retomarão seu regular curso.

Promova a Secretaria a regularização do polo ativo nos termos da emenda à inicial, bem como as anotações no sistema PJE acerca do sobrestamento do feito.

Intimem-se, inclusive a União (Fazenda Nacional).

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016890-58.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GISLAINE FRANCO DE GODOI

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA HELENA DE LIMA MACHADO - SP357261, LUIZ CARLOS DE BARROS LAPOLLA - SP186350, ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI - SP280377, CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277

RÉU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, competido de antecipação da tutela, na qual se pretende obter a concessão de benefício previdenciário.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Dos atos processuais em continuidade:

2. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.
 3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.
 4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).
 5. Intimem-se. Cumpra-se.
- CAMPINAS, 15 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016742-47.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSUE ILDEFONSO
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de antecipação da tutela, na qual se pretende obter a concessão de benefício previdenciário.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Dos atos processuais em continuidade:

2. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.
 3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.
 4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).
 5. Intimem-se. Cumpra-se.
- CAMPINAS, 15 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012472-77.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE APARECIDO DE AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 25509447: Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do processo administrativo, excepcionalmente defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da determinação de ID 24563720.

Cumprida integralmente a determinação de emenda à petição inicial, tomem conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017333-09.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VALDOIR GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a possível prevenção em relação ao processo informado no campo "associados", mandado de segurança nº 5007537-91.2019.4.03.56105, da 4ª Vara Federal desta Subseção judiciária, juntando cópia da petição inicial e eventual sentença e certidão de trânsito em julgado.

3. Cumprido o item anterior, retomemos autos conclusos.

4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

5. Intime-se.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017383-35.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE:ATAIDE IZIDIO VIEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

6. Após, venhamos autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

7. Defiro ao impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

8. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017413-70.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: EULINA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

6. Após, venhamos autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

7. Defiro ao impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

8. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017496-86.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PAULO WALISON DE PAULA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS - SP262480

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS

DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Juntou documentos.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

6. Após, venhamos autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

7. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017522-84.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA HELENA DE SCENA ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

6. Após, venhamos autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

7. Defiro ao impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

8. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017540-08.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VALDIR FERRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

6. Após, venhamos autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

7. Defiro ao impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

8. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017554-89.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA CRISTINA LORDI VIEIRA - SP374739
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SUMARÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada expeça certidão de tempo de contribuição. Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

6. Após, venhamos autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

7. Defiro ao impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

8. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017555-74.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VILSON JESUS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

6. Após, venhamos autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

7. Defiro ao impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

8. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017562-66.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PEDRO COSTA DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

6. Após, venhamos autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

7. Defiro ao impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

8. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011858-09.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: OLIVIDEO PRODUÇÕES EIRELI - ME, JONAS AMALFI OLIVI
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Id 13387297:

O embargante apresentou embargos declaratórios, alegando omissão e obscuridade na decisão Id 13155469.

Tomo a petição de embargos de declaração como pedido de reconsideração.

Preliminarmente, contudo, diante da informação de que o débito objeto dos presentes embargos foi quitado na esfera administrativa, intime-se a parte embargante a que informe quanto ao seu interesse no prosseguimento dos presentes embargos. Prazo: 10 (dez) dias.

Decorridos, tomem conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001535-39.2019.4.03.6127 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA RITA DE CASSIA GOMES AMORIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DECISÃO

1. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.
 2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
 3. Após, venhamos autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.
 4. Intimem-se. Cumpra-se.
- CAMPINAS, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015231-14.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARICELIA PEREIRA DIAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDMUNDO BASSO - SP373450, ERIVALDA DA SILVA CIPRIANO - SP352744
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

DECISÃO

1. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.
 2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
 3. Após, venhamos autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.
 4. Intimem-se. Cumpra-se.
- CAMPINAS, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017495-04.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CECILIA ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO APARECIDO LOPES TRINDADE - SP282554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Cecília Roberto de Oliveira**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, bem assim a conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora da Síndrome de *Guillain Barré* e segue em acompanhamento médico, estando incapacitada para o trabalho.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

1. Da Tutela de Urgência

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos.

De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para a incapacidade laboral alegada.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, bem assim do laudo médico pericial e se dará ao momento próprio da sentença.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

2. Perícia médica oficial

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, Dr. JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED, médico neurologista. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

No caso da presente nomeação, o pagamento do valor ora arbitrado será requisitado após a juntada aos autos do laudo pericial, sem prejuízo de necessidade de eventuais esclarecimentos solicitados pelas partes, o que não implicará em novo arbitramento de honorários.

Quesitos e assistentes. As partes são intimadas neste ato da abertura do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos (artigo 465/CPC). **Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.**

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

(1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*

(2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada? (2.3) Há necessidade do auxílio permanente de terceira pessoa nos atos da vida cotidiana?*

(3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*

(4) *É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*

(5) *É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*

(6) *Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?*

Intime-se o perito para que tenha ciência desta nomeação e para que, no prazo de 03 (três) dias, indique data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência da designação. O perito deverá juntar o laudo nestes autos, na forma estabelecida abaixo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

A fim de dar maior efetividade ao artigo 474/CPC, as partes serão intimadas por ato ordinatório da data e local de realização da perícia, incumbindo ao advogado da parte autora comunicá-la pessoalmente para que compareça ao ato, sob pena de preclusão da prova.

Na data designada, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Nos termos do artigo 477/CPC, o perito deverá juntar o laudo pericial diretamente no sistema PJe, mediante utilização de assinatura eletrônica, sendo vedada a sua remessa por outro meio.

3. Dos atos processuais em continuidade

3.1 ID 25845479. Recebo como emenda à inicial.

3.2 Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em discussão (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC). Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

3.3 Com a juntada do P.A., **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3.4 Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

3.5 Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, § 1º/CPC)

3.6 Após a expedição de solicitação de pagamento dos honorários periciais e da manifestação das partes sobre o laudo, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

3.7 Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

3.8 Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC).

3.9 Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5013844-61.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: IVO ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE SALVI CAMPELO - SP288255, PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO - SP303787

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

DECISÃO

1. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

3. Após, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013343-10.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELIELDI RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: OSEIAS GONCALVES DE SOUZA - SP301176, ADIEL GONCALVES DE SOUZA - SP408877

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Diante das dificuldades enfrentadas pela parte na obtenção do P.A., em caráter excepcional, requirite-se à AADJ/INSS a juntada de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício ora pretendido (NB 32/603.020.911-0), no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Com a juntada, retomem conclusos, conforme determinado.

3. Intime-se.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017727-16.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: WILMA THEREZINHA BUZATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMANUELLE MARIO DE PAULA - SP379069
IMPETRADO: INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário (recurso do indeferimento de pensão por morte). Requeveu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

6. Após, venhamos autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

7. Defiro ao impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

8. Defiro a **prioridade de tramitação**, nos termos do artigo 1048 do CPC.

9. Proceda-se à retificação do polo passivo, para constar como autoridade impetrada o "Gerente Executivo do INSS em Campinas".

10. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018198-32.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ISABEL PORTO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP420948
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão de benefício previdenciário. A petição inicial não foi instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

2. Intime-se a parte autora para que, **sob pena de indeferimento da petição inicial** (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC):

2.1 - junte aos autos **cópia integral** do processo administrativo referente ao benefício em discussão;

2.2 - regularize sua representação processual, mediante a juntada do instrumento de Procuração *adjudicia* de que conste o endereço eletrônico de seus patronos;

Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do processo administrativo, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

3. Cumprida a determinação de emenda, tomem conclusos.

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018575-03.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RITA DE CASSIA ANGARTEN MARCHIORE
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE APARECIDA ZANELATTO DOS SANTOS - SP143819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão de benefício previdenciário. A petição inicial não foi instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

2. Intime-se a parte autora para que, **sob pena de indeferimento da petição inicial** (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC):

2.1 - junte aos autos **cópia integral** do processo administrativo referente ao benefício em discussão;

2.6 - justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos que demonstre o efetivo benefício econômico pretendido nos autos, nos termos do disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC.

Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do processo administrativo, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

3. Cumprida a determinação de emenda, tomem conclusos.

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016626-41.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DILZIO GONCALVES INACIO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA GAMBERINI MARDONES - SP382538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação sob o rito comum ajuizada por Dilzio Gonçalves Inácio em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 57.083,60 (cinquenta e sete mil e oitenta e três reais e sessenta centavos).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos.

Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos.

No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.

Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 113, "caput" e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e **determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas**, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

O pedido de tutela de urgência será apreciado pelo juízo competente.

Intime-se e cumpra-se com urgência, independentemente do decurso do prazo recursal.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014477-85.2004.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA IRACEMA LEARDINE BUENO, CREUSA APARECIDA FRATEZZI, MARIA EMILIA CAMPOS DE AZEVEDO, MARIA DE FATIMA SOARES REIS, MARLI GUERRERO DE MENEZES, FLORENTINA GOMIDE, INES DEUSDEDIT LAZARINI BIASI, LEMI LIYE KOHATSU, LUIZ ANTONIO TERRA DE OLIVEIRA, LEONILDES IENNE
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

DECISÃO

Vistos.

O Instituto Nacional do Seguro Social opõe embargos à execução promovida por MARIA IRACEMA LEARDINE BUENO e outros nos autos da ação ordinária nº 0601020-83.1994.4.03.6105. Em essência, pugna pelo reconhecimento do excesso de execução, consistente em: a) o cálculo do exequente deixou de considerar o pagamento feito administrativamente e baseou-se em dados equivocados; b) o cálculo aplicou juros de forma excessiva e indevida. Apresenta cálculo no importe de R\$ 55.347,82 (cinquenta e cinco mil, trezentos e quarenta e sete reais e oitenta e dois centavos) para fevereiro de 2004.

Juntou documentos e planilhas de cálculos (Id 13310647).

Recebidos os embargos, com a suspensão do feito principal, a parte embargada foi intimada e opôs impugnação.

Este Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria, a qual apresentou cálculos às fls. 261/294.

Instado, o embargado discordou dos cálculos da contadoria (fls. 306/307), tão somente em relação ao valor dos honorários sucumbenciais, que não teriam considerado os valores recebidos administrativamente.

O embargante – INSS – concordou com os cálculos da contadoria do juízo em relação às embargadas Maria e Florentina. Apresentou impugnação em relação ao cálculo dos demais embargados e requereu sejam corrigidos.

Às fls. 343/346, foi prolatada sentença, em que julgado parcialmente procedente o pedido, nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil, tendo sido acolhidos os cálculos da Contadoria e considerados os pagamentos administrativos no cálculo dos honorários sucumbenciais.

O INSS interps recurso de apelação, a que foi dado dou parcial provimento à apelação do INSS tão somente para que sejam refeitos os cálculos quanto à servidora Maria Emilia Campos de Azevedo, delimitando os anuênios, a partir da aposentadoria, no percentual de 16% (dezesseis por cento).

Recebidos os autos da Instância Superior, foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou cálculos (Id 23275708).

Instadas, as partes concordaram com o valor apresentado.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Da análise dos autos, resta claro que o julgado sob execução remeteu os critérios de atualização monetária ao Manual de Cálculos e tabelas aprovadas pelo Conselho da Justiça Federal.

Pois bem, a decisão proferida em expediente em que se apura excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação sói ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial.

Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo magistrado do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no art. 93, inc. IX, da Constituição da República.

No caso dos autos, os cálculos apresentados pela Contadoria Oficial (Id 23275708) ativeram-se aos precisos termos do julgado sob cumprimento e aos documentos constantes dos autos, não tendo as partes afastado contabilmente a correção de tais cálculos.

Noto, ainda, que a Contadoria individualizou os valores principais e as competências respectivas e bementabulou os cálculos dos juros e da correção monetária em colunas específicas.

Assim, a Contadoria apurou o valor devido aos embargados observando no cálculo o julgado sob execução e os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, com as alterações introduzidas pela Resolução CJF 267, de 02/12/2013. Portanto, utilizou-se das tabelas atualizadas e vigentes por ocasião da liquidação da sentença.

Por tudo, entendo que os cálculos da Contadoria atualizaram corretamente a conta de liquidação na forma do julgado e do Manual de Cálculos em vigor, razão pela qual fixo o valor total da execução em R\$ 266.481,57, para outubro de 2019.

Decorrido o prazo recursal e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Trasladem-se cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, dos cálculos da Contadoria e desta decisão, para os autos da ação ordinária nº 0601020-83.1994.4.03.6105, expedindo-se as requisições de valores naqueles autos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007574-24.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ALEXANDRE ALVES DE GODOY

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Id 15480232: expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor da parte exequente.

Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007574-24.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ALEXANDRE ALVES DE GODOY

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Id 15480232: expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor da parte exequente.

Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006251-42.2014.4.03.6105
AUTOR: JOAO ROBERTO RODRIGUES LUCAS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao exequente para MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS apresentados.

Em caso de discordância, deverá apresentar os valores que entende devidos, com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (arts. 524/534/CPC).

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007805-19.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: ROBERTO NOBRE DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao exequente para MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS apresentados.

Em caso de discordância, deverá apresentar os valores que entende devidos, com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (arts. 524/534/CPC).

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 16 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004300-20.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MILENIO DISTRIBUIDORA DE REVISTAS EIRELI - EPP, LUIZ SERGIO SCREMIN, LUIS SELMO SCREMIN

DESPACHO

1- Id 18624825: concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas.

2- Decorridos, tomem conclusos.

3- Intime-se.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de pedido de benefício de auxílio-reclusão, formulado por L. L. F. F., CPF 287.619.318-37, menor impúbere representado por sua genitora, Soraya Fernandes, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em razão do encarceramento de seu genitor, Rodrigo Forti, CPF 180.688.828-98, ocorrido em 20/08/12, com pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (NB 25/182.512.993-0 - DER: 17/01/18). Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da Justiça.

Foi apresentada emenda à inicial com a juntada de cópia do processo administrativo do benefício.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando que a parte autora não faz jus ao benefício, porque o último salário de seu genitor era superior ao limite estabelecido na legislação.

Houve réplica.

Instado, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

2. DECIDO.

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Consoante relatado, pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-reclusão em razão da custódia de seu genitor, Rodrigo Forti, com pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo.

O auxílio-reclusão é benefício previsto constitucionalmente no inciso I do artigo 201, com alterações pela EC 20/98 conduzida para o inciso IV do mesmo artigo.

O benefício encontra legitimidade na imposição de o Estado assistir os dependentes do recluso segurado que restem desamparados de condições mínimas de existência por decorrência do recolhimento à prisão de quem lhes provia.

A concessão do benefício de auxílio-reclusão exige o preenchimento de três requisitos: (i) condição de segurado do detento ou recluso que não recebe remuneração de empresa, nem está em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria (artigo 80, caput, da Lei federal nº 8.213/1991); (ii) salário-de-contribuição do detento ou recluso igual ou inferior a R\$ 360,00 (artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998), corrigido de R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos) para a data da reclusão em 20/08/12, *ex vi* PORTARIA MPS/MF Nº 2/2012; e (iii) dependência econômica em relação ao segurado detento ou recluso.

Assim, conforme se retira do próprio texto da lei, o auxílio-reclusão é devido enquanto o segurado estiver recolhido à prisão, de modo que a possibilidade de exercício de atividade remunerada – e, decorrentemente, de prover o sustento de seus dependentes – esteja afastada.

Para a concessão desse benefício previdenciário não se exige carência (artigo 26, inciso I, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999); o recolhimento à prisão deve ocorrer enquanto o recluso mantém a qualidade de segurado, desde que não receba remuneração da empresa, nem esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, conforme dispõe o artigo 80, caput, da Lei federal nº 8.213/1991.

CASO DOS AUTOS:

A **qualidade de dependente da autora** em relação ao segurado restou comprovada pela certidão de nascimento juntada aos autos, comprovando ser filha de Rodrigo Forti.

Proseguindo, nada obstante em sua contestação o INSS tenha sustentado que o benefício foi indeferido em razão da renda do instituidor ser superior ao limite legal, observo no processo administrativo 25/182.512.993-0 que a razão do indeferimento foi a perda da qualidade de segurado do instituidor (ID 12199305, p. 26). Observo, inclusive, que a manutenção da qualidade de segurado do instituidor é o fundamento do pedido deduzido em juízo.

Passo, portanto, a analisar o requisito da **manutenção da qualidade de segurado do instituidor**.

De acordo com a certidão de recolhimento prisional (ID 12199305, p. 5/8), o segurado Rodrigo Forti foi preso pela primeira vez em 24/03/98 e permaneceu enclausurado até 18/05/11, quando foi posto em liberdade. Em 20/08/12 o segurado foi novamente recolhido à prisão.

Sustenta a parte autora que, nos termos do artigo 15, II, §§ 1º e 2º da Lei 8.213/91, quando do atual enclausuramento (20/08/12), o Sr. Rodrigo Forti, por estar desempregado, ainda mantinha a condição de segurado, uma vez que estava desempregado. Nestas condições, sustenta, o prazo do período de graça, no qual o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social, seria de 24 (vinte e quatro) meses contados a partir de sua soltura, ocorrida em 18/05/11.

Entretanto, não lhe assiste razão.

A Lei 8.213/91 possui regra específica para o segurado recluso, no que se refere à manutenção da condição de segurado (redação vigente à época da prisão do segurado):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos" (grifei).

Como se vê, a prorrogação do período de graça prevista nos §§ 1º e 2º do artigo 15 da Lei 8.213/95 somente é possível no caso previsto no inciso II do dispositivo. Para o segurado preso, a manutenção da condição de segurado se dá na forma estipulada pelo inciso IV do dispositivo legal, ou seja, por até 12 meses após o livramento, sem previsão de prorrogação.

No caso dos autos, o segurado foi posto em liberdade no dia 18/05/11. A partir desta data não ocorreram novas contribuições: de acordo com os registros do CNIS, o último recolhimento para a previdência até então datava de 18/12/97, antes da primeira prisão. Aplicando-se a regra do artigo 15, IV, da Lei 8.213/91, manteve a qualidade de segurado até o dia 18/05/12.

Portanto, quando da nova prisão, ocorrida em 20/08/12 e que ensejou o pedido de benefício ora em discussão, o Sr. Rodrigo Forti já havia perdido a qualidade de segurado.

Ausente a qualidade de segurado, resta superada a discussão acerca do valor da renda em relação ao limite legal.

Deve ser mantida, portanto, a decisão da autarquia previdenciária que indeferiu o pedido de auxílio-reclusão.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados por L. L. F. F., CPF 287.619.318-37, menor impúbere representado por sua genitora, Soraya Fernandes, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade da justiça.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive ao Ministério Público Federal.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012158-34.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CHR HANSEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CHR HANSEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, qualificada na inicial, em face do DELEGADO DE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CAMPINAS-VIRACOPOS, objetivando, em síntese, a concessão de liminar para que a autoridade coatora se abstenha de cobrar a Taxa Siscomex com as majorações promovidas pela Portaria MF nº 257/2011, sob o argumento de que se de cobrança ilegal.

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

No caso dos autos, presente a plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) a justificar o pronto deferimento do pleito liminar.

Como visto, a questão posta versa sobre a legalidade e constitucionalidade da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior (SISCOMEX) por meio de portaria do Ministério da Fazenda, em razão da previsão contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98.

Verifico que este tema foi recentemente debatido no egrégio Supremo Tribunal Federal e chegou-se ao entendimento da inconstitucionalidade da majoração da taxa de importação por meio da Portaria MF nº 257/11, considerando-se que a lei que instituiu o tributo não fixou limites mínimos e máximos a permitir delegação tributária, via de consequência, não poderia norma infralegal majorar a alíquota em questão.

Neste sentido, segue precedentes do STF:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais" (RE nº 1.095.001/SC-AgR., Segunda Turma, Relator Ministro Dias Toffoli, DJE 28/05/2018).

"Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afonta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário" (RE nº 959.274/SC-AgR, Primeira Turma, Relator Ministro Roberto Barroso, DJE de 13/10/17).

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro o pedido de liminar** para determinar que a autoridade impetrada (**Delegado da Receita Federal do Brasil da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas/SP**) doravante se abstenha de exigir da impetrante a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), na forma majorada pela Portaria MF nº 257/11.

Emprosseguimento:

Afasto a possibilidade prevenção com os feitos indicados na certidão/campo associados, por se tratar de autoridade coatoras distintas.

À Secretaria para regularizar o polo passivo, a fim de que consta a denominação atual da autoridade impetrada.

Intime-se a autoridade impetrada da presente decisão e notifique-se para apresentar as informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos, bem assim intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017676-05.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA DERANI PORTO DOS REIS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244, ANDERSON MACOHIN - SC23056-A
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PRAIA GRANDE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Maria Derani Porto dos Reis, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Chefe da Agência da Previdência Social de Praia Grande/SP, para o fim de apreciar requerimento de cópia de processo administrativo.

Vieram os autos conclusos.

Relatei. Fundamento e decido.

De plano, evidencia-se o ajuizamento da ação em Juízo Federal absolutamente incompetente, porquanto não possui este Órgão competência sobre o foro da sede de exercício funcional da autoridade indicada como coatora.

Discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles^[1], segundo quem *“A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.”* E prossegue que *“Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.”*

Nesse sentido:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE *COMPETÊNCIA*. MANDADO DE *SEGURANÇA*. *COMPETÊNCIA* RATIONE PERSONAE. RE 627.709 E ARTIGO 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES. A *competência* para julgar ação mandamental retrata hipótese de *competência* absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a *sede funcional* da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido. (CC - CONFLITO DE *COMPETÊNCIA* / MS; 5004875-73.2018.4.03.0000; Relator(a) Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR; 2ª Seção; Data do Julgamento: 06/02/2019; Data da Publicação/Fonte: Intimação via sistema DATA: 07/02/2019)

Ementa

CONFLITO DE *COMPETÊNCIA*. JUÍZOS FEDERAIS. MANDADO DE *SEGURANÇA*. INEXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. *COMPETÊNCIA FUNCIONAL*. SEDE DA AUTORIDADE COATORA.

1. Compete a Justiça Federal processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de *competência* dos Tribunais Federais, consoante o disposto no art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal.
2. Trata-se de critério de *competência* absoluta firmado em razão da pessoa, sendo inderrogável pela vontade das partes, ressalvadas as regras de *competência* territorial.
3. A *competência* para processamento e julgamento de *mandado de segurança* é estabelecida de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora e a sua categoria funcional.
4. Deve figurar no polo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica denunciada e é detentora de atribuições funcionais próprias para fazer cessar a ilegalidade.
5. A parte autora tem domicílio no município de Três Lagoas/MS, que está abrangido pela Jurisdição Fiscal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, o qual possui *competência* fiscalizatória, arrecadatória, assim como para cessar a ilegalidade apontada na ação originária.
6. Haja vista que a autoridade coatora é o Delegado da Receita Federal de Campo Grande, a *competência* para julgar o *mandado de segurança*, por conseguinte, é do Juízo Federal de Campo Grande/MS.
7. Conflito de *Competência* julgado precedente. (CC - CONFLITO DE *COMPETÊNCIA* / MS; 5007485-14.2018.4.03.0000; Relator(a) Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS; 1ª Seção; Data do Julgamento: 21/12/2018; Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 27/12/2018)

Dessa forma, é descabida a impetração do presente remédio constitucional em outro Juízo que não o do foro da autoridade apontada como coatora: no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de São Vicente/SP.

DIANTE DO EXPOSTO, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal** para o presente feito. Decorrentemente, nos termos do artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do Código de Processo Civil, **declino da competência em favor do Juízo Federal de uma das Varas da Subseção Judiciária de São Vicente/SP**, determinando a remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

O pleito de urgência será apreciado pelo E. Juízo competente.

Intime-se e cumpra-se com urgência, independentemente decurso de prazo recursal.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2020.

[1] in: Mandado De Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnoldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65

DECISÃO

Vistos.

1. Considerando os termos do artigo 24 da Medida Provisória nº 905/2019, que extinguiu a contribuição social a que se refere o art. 1º da LC nº 110/2001, resta por ora prejudicado o pedido de tutela provisória.

2. Intime-se a ré da presente decisão e **cite-se para que apresente a contestação no prazo legal**, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretendam produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007558-67.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: OWENS CORNING FIBERGLAS S LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556
IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **OWENS CORNING FIBERGLAS S LTDA.**, qualificada na inicial, em face do DELEGADO DE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CAMPINAS-VIRACOPOS, objetivando a concessão de liminar que determine a suspensão da exigibilidade do recolhimento da taxa majorada pela Portaria MF nº 257/11, impedindo que a autoridade coatora promova qualquer tipo de exigência/cobranças como o fim de não prejudicar o fluxo das importações.

Refere, em suma, que na execução de suas atividades sociais realiza importações e está submetida ao recolhimento da Taxa SISCOMEX, nos termos da Lei nº 9.716/1998, cujo valor tem sido ilegalmente majorado pela Portaria MF nº 257/2011.

Intimada, emendou à inicial.

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Recebo a emenda à inicial, e assim afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na certidão/campo associados, em razão da diversidade de impetradas/objeto.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

No caso dos autos, presente a plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) a justificar o pronto deferimento do pleito liminar.

Como visto, a questão posta versa sobre a legalidade e constitucionalidade da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior (SISCOMEX) por meio de portaria do Ministério da Fazenda, em razão da previsão contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98.

Verifico que este tema foi recentemente debatido no egrégio Supremo Tribunal Federal e chegou-se ao entendimento da inconstitucionalidade da majoração da taxa de importação por meio da Portaria MF nº 257/11, considerando-se que a lei que instituiu o tributo não fixou limites mínimos e máximos a permitir delegação tributária, via de consequência, não poderia norma infralegal majorar a alíquota em questão.

Neste sentido, segue precedentes do STF:

"Agravos regimentais no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais" (RE nº 1.095.001/SC-AgR., Segunda Turma, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe 28/05/2018).

"Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário" (RE nº 959.274/SC-AgR, Primeira Turma, Relator Ministro Roberto Barroso, DJe de 13/10/17).

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro o pedido de liminar** para determinar que a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas/SP) doravante se abstenha de exigir da impetrante a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), na forma majorada pela Portaria MF nº 257/11.

Em prosseguimento:

Intime-se a autoridade impetrada da presente decisão e notifique-se para apresentar as informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos, bem assim intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017604-18.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBERTO CHUFFI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: TASSIO DA SILVA - SP427310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária de rito comum visando à concessão de aposentadoria por tempo e contribuição, mediante o reconhecimento do tempo especial descrito na inicial, além de condenação do réu ao pagamento de danos morais (IDs 25707288 e 25707299). A ação foi distribuída originariamente no Juizado Especial Federal de Campinas, sob o nº 0001574-78.2019.4.03.6303, e redistribuída a este Juízo por declínio de competência em razão do proveito econômico pretendido ser superior ao limite legal.

2. Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados, inclusive o indeferimento do pedido de antecipação de tutela (IDs 25707903 e 25707909).

3. Observo que o cálculo elaborado pela Contadoria do JEF (ID 25707925) não acresceu ao valor da causa o pedido de condenação do réu em danos morais deduzido na petição inicial, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Assim, nos termos do artigo 292, § 3º, do CPC, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 159.452,79 (cento e cinquenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e setenta e nove centavos). Anote-se no sistema processual.

4. Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o recolhimento das custas processuais devidas, observando o valor da causa retificado no item anterior, sob pena de extinção do feito, nos termos do disposto nos artigos 287, 290, 320 e 321, todos do CPC.

5. Recolhidas as custas processuais, venhamos autos conclusos para sentenciamento.

6. Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002659-60.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LAERCIO PEDRO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da Delimitação do Objeto da Lide

Em face da r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, prosseguirá o feito, também, em relação à análise do reconhecimento da especialidade dos períodos laborados nas empresas SINGER DO BRASIL e RIVERA MOVEIS IND. E COM. LTDA., nos períodos de 03/05/1991 a 02/05/1997 e de 13/08/2001 a 25/01/2002.

Do Pedido de Provas

1. O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas do INSS.

2. Pleiteia o autor a produção de prova pericial e expedição de ofício aos seus empregadores.

Quanto ao pedido de realização de perícia técnica no local de trabalho, pontuo que a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 para que seja considerada especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Para justificar a realização de perícia no local de trabalho, a parte autora questiona as informações constantes no PPP juntado aos autos.

A insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do formulário PPP deve ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois tal documento foi emitido pela empregadora, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei)

Diante do exposto: i) indefiro o pedido de expedição de ofício aos empregadores da parte autora, por entender que essa providência lhe compete, inclusive como medida prévia ao ajuizamento da ação; e ii) **indefiro o pedido de prova, de forma condicionada, para realização de perícia nas empresas em que o autor pretende o reconhecimento de tempo especial.**

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transiram os ônus probatórios ao Juízo.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos. Coma juntada, dê-se ciência ao réu, pelo mesmo prazo.

Oportunamente, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Campinas, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004634-83.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO MIRANDA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ALAN CIPRIANO FERREIRA - SP303790
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por João Miranda Araújo, CPF nº 137.795.968-65, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período laborado na empresa Robert Bosch Ltda de 01 de abril de 1996 a 31 de julho de 2015. Requer, ainda, o pagamento das diferenças dos valores apurados em atraso desde o requerimento administrativo, em 31/07/15. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da justiça.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Rebutou os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Não houve réplica.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU da data seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a anular expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRSP 201000112547, AGRSP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se, ainda, que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEP/EF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, céscio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiféros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosfamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciárias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

“(…) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico”. (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:10/10/2016)

Temperaturas baixas ou elevadas (frio ou calor):

O Decreto nº 53.831/1964 previa, nos itens 1.1.1 e 1.1.2 do quadro referente ao seu artigo 2º, os agentes nocivos calor e frio, respectivamente, como elementos físicos ensejadores da especialidade da atividade. Assim, operações em locais com temperatura excessivamente alta ou baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais são consideradas insalubres pelo referido diploma. O Decreto nº 83.080/1979 igualmente previa, em seu Anexo I, itens 1.1.1 e 1.1.2 o calor e o frio como agentes nocivos físicos que caracterizam a especialidade da atividade e, assim, a especialidade do tempo trabalhado.

Por seu turno, o Decreto nº 2.172/1997 também contemplou, em seus itens 2.0.4, a especialidade das atividades desenvolvidas com exposição ao calor superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/1978. A referida NR-15 disciplina os limites de temperatura máxima entre 25°C e 32,2°C, a depender do regime de trabalho e do tipo de atividade. Em relação ao agente físico frio, dispõe a mesma NR15 que “as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho”.

Finalmente, o Decreto vigente, nº 3.048/1999, igualmente prevê os agentes físicos frio e calor, nos moldes acima referidos e remissivamente à mesma NR-15.

Assim, em síntese, o calor ou o frio, para valerem como elementos de insalubridade, devem ser proveniente de operações desenvolvidas em locais com temperaturas imoderadamente altas ou baixas, capazes de ser nocivas à saúde e provenientes de fontes artificiais.

De modo a concluir pela especialidade do período trabalhado, deve-se colher dos autos, portanto, documento que comprove que a parte autora tenha efetivamente trabalhado em ambiente ou atividade expostos a calor ou frio excessivos no período pretendido.

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período de 01/04/96 a 31/07/15 (DER), trabalhado na empresa Robert Bosch Ltda.

Como prova, juntou aos autos formulário PPP emitido em 15/07/15 (ID 15933550, p. 60/62).

De acordo com a decisão administrativa de ID 15933550, p. 20, o INSS reconheceu a especialidade do período de 16/05/88 a 01/03/96, reconhecimento mantido após o julgamento final de recurso das partes (ID 15933765).

No decorrer do processo administrativo foi apresentado novo formulário PPP, emitido em 14/11/17 (ID 15933550, p. 115/125), que substitui o anterior e embasará a presente análise.

De acordo com o documento, no período em discussão o autor exerceu a função de operador de máquinas. Suas atividades consistiam, em síntese, no preparo de máquinas e equipamentos industriais, abastecendo-os com matéria prima e acionando os comandos para regular funcionamento.

Houve exposição aos agentes nocivos calor, ruído e substâncias químicas.

No tocante ao agente **calor**, considerando as atividades exercidas pelo autor como moderadas, (Quadro 3 do Anexo III da NR 15), consta do documento exposição sempre abaixo de 26,7 IBUTG, limite estabelecido pela regulamentação da matéria (NR 15, Anexo III, Quadro nº 1), nos termos da fundamentação acima.

Consta a exposição ao agente **ruído**, nas intensidades de 95,5 dB(A) de 01/04/96 a 31/12/99; 95,3 dB(A) de 01/01/00 a 31/05/01; 95,5 dB(A) de 01/06/01 a 28/02/02; 86,7 dB(A) de 01/03/02 a 31/12/06; 71 dB(A) de 01/01/07 a 31/01/08; 80,24 dB(A) de 01/02/08 a 31/12/09; 75,9 dB(A) 01/01/10 a 30/04/11; 79,1 de 01/05/11 a 31/07/15 (DER).

Considerando os limites legais estabelecidos para os períodos, quais sejam, acima de 80 dB(A) até 05/03/97, 90 dB(A) de 06/03/97 a 18/11/03 e 85 dB(A), a partir de 19/11/03, o autor laborou acima de tais limites nos períodos de 01/04/96 a 28/02/02, e de 19/11/03 a 31/12/06.

Consta, também, a exposição a agentes **químicos**. Para tais agentes, houve a utilização de EPI eficaz, que anula a insalubridade, salvo em relação aos agentes cancerígenos.

Entretanto, o documento informa também a exposição a benzeno no período de 01/03/02 a 15/07/15 (DER). Trata-se de substância relacionada como cancerígena no anexo nº 13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho. No caso e tais substâncias, a utilização de EPI não é suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o trabalhado se submete.

De igual modo, a não indicação da quantidade do agente, por ser cancerígeno, não afasta a caracterização da especialidade, bastando que se comprove a exposição.

Assim, afasta a alegação do INSS em relação ao uso de EPI eficaz, pois a exposição habitual e permanente às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração (§4º do art. 68 do Decreto 8.123/13, que deu nova redação do Decreto 3.048/99). Reconheço a especialidade do período em que o autor trabalhou exposto a este agente químico.

Analisada a prova dos autos, **reconheço a especialidade da integralidade do período pleiteado, sendo de 01/04/96 a 28/02/02 e de 19/11/03 a 31/12/06 em relação ao agente ruído e de 01/03/02 a 15/07/15 por exposição ao benzeno.**

II – Aposentadoria especial:

Os períodos especiais reconhecidos, somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo alcançam 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial pretendida, conforme tabela abaixo:

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1 ROBERT LIMITADA BOSCH	16/05/1988	01/03/1996		2847
2 ROBERT LIMITADA BOSCH	01/04/1996	31/07/2015		7061
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL				9908
				0
TEMPO TOTAL - EM DIAS				9908
				27 Anos
				1 Mês
				23 Dias

Assim, porque o autor comprova mais de 25 anos de tempo especial, defiro o requerimento de aposentadoria especial.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido formulado por João Miranda Araújo, CPF nº 137.795.968-65, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(3.1) averbar a especialidade do período de 01/04/96 a 31/07/15;

(3.2) implantar a aposentadoria especial para a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (31/07/15); e,

(3.3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	João Miranda Araújo / 137.795.968-65
Nome da mãe	Nair Bitencourt Araújo
Tempo especial reconhecido	01/04/96 a 31/07/15
Tempo total até 31/07/15	27 anos, 01 mês e 23 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria especial
Número do benefício (NB)	46/174.724.702-0
Data do início do benefício (DIB)	31/07/15
Data considerada da citação	23/05/19
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	15 dias do recebimento da comunicação

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2020.

4ª VARA DE CAMPINAS

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007535-22.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: THATIANA FREITAS TONZAR - SP290361-B, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926

Advogados do(a) AUTOR: THATIANA FREITAS TONZAR - SP290361-B, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995

RÉU: JOSELITA VIEIRA DE SOUZA INATIVADA, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO, WALDIR ALFREDO LOURENÇO

Advogado do(a) RÉU: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914

Advogado do(a) RÉU: ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO - SP179598

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO, LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO, LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCIA ELAINE DE PAULA

DESPACHO

Petição ID17262751 e 18015425: Defiro o pedido de **citação por edital de WALDIR ALFREDO LOURENÇO, CPF Nº 432.949.608-91**, nos termos do que dispõe o artigo 256 e incisos do CPC, e, para tanto, expeça-se edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal.

Por fim, ocorrendo a revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.

Campinas, 02 de agosto de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007535-22.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: THATIANA FREITAS TONZAR - SP290361-B, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926

Advogados do(a) AUTOR: THATIANA FREITAS TONZAR - SP290361-B, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995

RÉU: JOSELITA VIEIRA DE SOUZA INATIVADA, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO, WALDIR ALFREDO LOURENÇO

Advogado do(a) RÉU: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914

Advogado do(a) RÉU: ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO - SP179598

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO, LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO, LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCIA ELAINE DE PAULA

DESPACHO

Petição ID17262751 e 18015425: Defiro o pedido de **citação por edital de WALDIR ALFREDO LOURENÇO, CPF N° 432.949.608-91**, nos termos do que dispõe o artigo 256 e incisos do CPC, e, para tanto, expeça-se edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal.

Por fim, ocorrendo a revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.

Campinas, 02 de agosto de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) N° 0007535-22.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: THATIANA FREITAS TONZAR - SP290361-B, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926
Advogados do(a) AUTOR: THATIANA FREITAS TONZAR - SP290361-B, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995
RÉU: JOSELITA VIEIRA DE SOUZA, INATIVADA, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO, WALDIR ALFREDO LOURENÇO
Advogado do(a) RÉU: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914
Advogado do(a) RÉU: ISÍDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO - SP179598
TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO, LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO, LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCIA ELAINE DE PAULA

DESPACHO

Petição ID17262751 e 18015425: Defiro o pedido de **citação por edital de WALDIR ALFREDO LOURENÇO, CPF N° 432.949.608-91**, nos termos do que dispõe o artigo 256 e incisos do CPC, e, para tanto, expeça-se edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal.

Por fim, ocorrendo a revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.

Campinas, 02 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000241-81.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: STOLLE MACHINERY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela de urgência objetivando “suspender a exigibilidade da contribuição RAT do ano de vigência de 2020 na parcela indevidamente majorada pelo Fator Acidentário Previdenciário (FAP) na alíquota de 0,8759%, tendo em vista a presença dos requisitos autorizadores para sua concessão, uma vez que, a Resolução 1.329 de abril de 2017 determina o afastamento dos acidentes de percurso do cálculo do FAP”. Subsidiariamente, requer que seja garantida a realização de depósitos judiciais mensais das parcelas mencionadas, no montante das diferenças obtidas entre o valor a recolher da contribuição RAT como FAP majorado e o FAP devido (0,50%), nos termos do artigo 151, II do CTN.

Argumenta, em apertada síntese, que a contribuição RAT tem sistemática de apuração e recolhimento diferenciada, na qual a legislação de regência prevê a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), conforme índice criado pela Lei nº 10.666/2003. Referida sistemática do FAP possibilitou variar as alíquotas aplicáveis ao RAT entre a metade e o dobro, de acordo com o desempenho da empresa no âmbito da prevenção de acidentes.

Relata que nos anos de 2017 e 2018 a autora efetuou os recolhimentos da contribuição RAT sob a alíquota 1,50%, resultante da multiplicação do percentual de 3,0% com o FAP de 0,50%, uma vez que foi exímia em prevenção de acidentes de trabalho, tendo índice zero de incidência desta ocorrência nos anos anteriores. Entretanto, no ano de 2017 foi aberto Comunicado de Acidente de Trabalho sofrido por empregado da autora no trajeto da residência ao trabalho ocorrido em 06/06/2017.

Assevera que apesar do CAT se referir à acidente de trajeto, no ano de vigência de 2019 (período-base 01/01/2016 a 31/12/2017) o FAP da autora foi majorado para o percentual de 0,8706%, o que resultou na alíquota da contribuição RAT no percentual de 2,6118%, sendo que para o ano de 2020 (período-base 01/01/2017 a 31/12/2018) o FAP passou a ser de 0,8759%, resultando na alíquota de 2,6177% para a contribuição ao RAT.

Fundamenta que o FAP calculado em 2018 e 2019 com vigência respectiva para 2019 e 2020 teve por fundamento a Resolução CNPS nº 1.329 de abril de 2017, cujo ponto de destaque é a expressa exclusão dos eventos decorrentes de acidente "in itinere" ou de trajeto do cálculo FAP, vigente para o ano de 2018 e 2019, restando evidente que a majoração do FAP da autora é ilegal.

Relata que apresentou contestação administrativa perante o órgão previdenciário em 08/11/2018 que ainda pendente de decisão. Contudo, em que pese a contestação apresentada, durante o ano de 2019, a autora foi compelida ao recolhimento majorado da contribuição e assim ocorrerá durante o ano de 2020.

Objetiva com a presente demanda a declaração da inexistência da relação jurídico tributária referente ao percentual majorado do FAP vigente nos anos de 2019 e 2020, em razão da indevida inclusão do evento decorrente do acidente de trajeto, garantindo-se, ainda, a recuperação dos valores indevidamente recolhidos pela via da compensação ou restituição.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção apontada, tendo em vista a diversidade de objeto.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, vez que a ilegalidade da majoração da alíquota do FAT mostra-se controversa, **exigindo melhor instrução do feito**, a fim de ser melhor esclarecido ao Juízo o evento que determinou o aumento do FAP, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Quanto ao depósito parcial, relativamente à exação controvertida, nos precisos termos do artigo 151, II do CTN, apenas o depósito do montante integral tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Desta feita, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência, à míngua dos requisitos legais.

Cite-se. Intimem-se.

Campinas, 14 de janeiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007819-32.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA DIVINA PRATALLI RIGUETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da autora (Id 20923072), concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (Id 19713817 e 19713825), desnecessário decurso de prazo. Assim, prossiga-se, neste momento, com as expedições das Requisições de Pagamento.

Contudo, preliminarmente, à Contadoria do Juízo para os cálculos devidos, face ao contrato de honorários apresentado (Id 20923080), separando o percentual de 30%, conforme acordado, procedendo-se nos termos da Resolução vigente.

Referidos cálculos deverão ser efetuados sem atualização.

Cumprida a determinação, com as respectivas expedições, dê-se vista às partes, conforme determina a Resolução 458/2017, do E. CJF.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCIA INES GOMES DE OLIVEIRA, devidamente qualificada na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de excesso de prazo porquanto pendente de cumprimento de decisão administrativa recursal.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 24167891).

A Autoridade Impetrada apresentou informações, noticiando a reativação do benefício (Id 24812686).

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS se manifestou pela extinção do processo face a perda do seu objeto (Id 24959194).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento da demanda (Id 26014896).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, objetivava o(a) Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada procedesse à reativação do benefício de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando a decisão administrativa que deu provimento ao recurso interposto pela Impetrante em sede recursal.

Nesse sentido, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado e deferido/reactivado o benefício pretendido pelo(a) Impetrante.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o(a) Impetrante beneficiário(a) da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5013222-79.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA DAS DORES RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA - SP255848
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA DAS DORES RODRIGUES, devidamente qualificada na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise do pedido administrativo para concessão de benefício assistencial ao idoso - LOAS, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 29.04.2019 e pendente de análise até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 22796870).

A Autoridade Impetrada apresentou informações, noticiando a análise e deferimento do benefício (Id 23000509).

O INSS se manifestou requerendo a extinção do processo ante a perda do seu objeto (Id 23313361).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento da demanda (Id 24220253).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do(a) Impetrante.

Com efeito, objetivava o(a) Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data do protocolo inicial.

Nesse sentido, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado e deferido o benefício pretendido pelo(a) Impetrante.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o(a) Impetrante beneficiário(a) da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012818-28.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO FERREIRA DE SENA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS - CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSE FRANCISCO FERREIRA DE SENA, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise do pedido administrativo para concessão de benefício assistencial ao idoso - LOAS, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 01.11.2018 e pendente de análise até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 23539868).

A Autoridade Impetrada apresentou informações, requerendo a denegação da segurança ante a impossibilidade de análise imediata do requerimento administrativo (Id 23700312).

O INSS se manifestou requerendo a extinção do processo ante a perda do seu objeto (Id 23313361).

O Ministério Público Federal se manifestou pela procedência do pedido inicial (Id 26063970).

Foi anexada certidão (Id 26916504), informando a concessão do benefício.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do(a) Impetrante.

Com efeito, objetivava o(a) Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data do protocolo inicial.

Nesse sentido, conforme certificado (Id 26916504), o pedido administrativo foi analisado e deferido o benefício pretendido pelo(a) Impetrante.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o(a) Impetrante beneficiário(a) da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 14 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004522-51.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523
RÉU: CARLOS ALBERTO MORELI

DES PACHO

Manifêste a CEF em termos de prosseguimento do feito, considerando a certidão (ID 18695366).

Int.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010472-07.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VIVIANE GONÇALVES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) VIVIANE GONÇALVES, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010801-19.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUANA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se a presente ação indenizatória - empecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) LUANA DE SOUZA, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010802-04.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCIA RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se a presente ação indenizatória - empecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) LUCIA RODRIGUES PEREIRA, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010432-25.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCIENE RODRIGUES MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) LUCIENE RODRIGUES MOTTA, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004262-71.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBERTA NOZELLA PIRES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER - SP217581, JOAO MARCELO FISCHER - SP379981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o requerido pela parte autora, diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do "decisum", no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006601-66.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523
EXECUTADO: MIELLE COMERCIO DE CALCADOS E BOLSAS LTDA - EPP, ANARAQUEL MIELLE

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, considerando a certidão dos IDs 22685913 e 21398676.

Int.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000241-86.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
EXECUTADO: MURILO MARQUES TARANHA - EPP, MURILO MARQUES TARANHA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão (ID 21777156), manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Int.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009493-72.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
RÉU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206, LUIS GUSTAVO TOLEDO MARTINS - SP309241

DESPACHO

Id 24325204/24325207 - Preliminarmente comprovemos usucapientes o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do Usucapião nº 0001862-60.2014.8.26.0084, no prazo de 15 (quinze) dias.

Coma juntada, dê-se vista, posterior aos expropriantes e expropriado, vindo os autos a seguir conclusos para nova deliberação.

Intimem-se.

Campinas, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001481-76.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: NASHI RESTAURANTE E EMPORIO LTDA - EPP, NILTON HIRANO, RODRIGO RIQUETO GAMBARELI

DESPACHO

Cumpra-se o determinado no ID 19903837.

Intime-se e expeça-se.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004121-18.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DA SILVEIRA, CARLOS GOMES DE ABREU, CYRO GONCALVES TEIXEIRA, ERMELINDO CATALANI, JOSE AQUINO DE SOUZA, JOSE CARLOS BALDASSO, MARTINS ALVES DA SILVA, SEBASTIAO MARIA VENDEMIATO, UDINE LA SERRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição do INSS de ID nº 19321330: razão assiste vez que já houve decisão proferida em sede de Embargos à Execução, já transitada em julgado, conforme cópias juntadas aos autos no ID nº 20493143.

Assim sendo, expeça-se a(s) requisição(ões) de pagamento, nos termos da Resolução Vigente.

Após, dê-se vista às partes.

Int.

CAMPINAS, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000760-95.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCIA GISELI MONTORO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se a ausência de impugnação por parte da UNIÃO FEDERAL, prossiga-se com o feito, expedindo-se a(s) requisição(ões) de pagamento, nos termos da Resolução vigente, nos moldes requerido pela parte interessada, conforme petição de Id 18687225/18691549.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do Ofício Requisitório, conforme determina a Resolução 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Sem prejuízo, ao SEDI, para as alterações necessárias, fazendo constar "Cumprimento de Sentença", tendo como exequente a parte autora.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010361-23.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELZA MARIA DOS SANTOS LUIZ
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) ELZA MARIA DOS SANTOS LUIZ, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007231-93.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: HEVELEY EMERICH TEIXEIRA

DESPACHO

Indefiro o requerido (ID 20136663), pois compete a CEF diligenciar junto à base de dados da Receita Federal.

Int.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005512-76.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: PREMIUM CAMPINAS COMERCIO DE MOVEIS E SERVICOS LTDA - ME, CARLOS ALEXANDRE SMIDT LIMA, ANDRE LUIS MENEZES

DESPACHO

Cumpra-se o determinado no ID 19716852.

Intime-se e expeça-se.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003181-87.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: DIGINET SERVICIO DE TELECOMUNICACAO, INFORMATICA E SEGURANCA LTDA - ME, MARCELO BARRANCO

DESPACHO

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte dos Réus, no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 702, parágrafo 8º do NCP, independentemente de sentença.

Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito.

Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação.

Semprejuízo, ao SEDI para a alteração de classe, devendo constar "Cumprimento de sentença".

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001411-30.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
RÉU: ORLANDO ROSA RIBEIRO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão (ID 20460908), manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Int.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000011-44.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: ILHA SUPERMERCADO LTDA - EPP, IVAN FRANCO DA ROCHA, ANTONIO GOMES FERREIRA

DESPACHO

Dê-se vista à CEF acerca da pesquisa Webservice (ID 26952422).

ID 20870162: indefiro o requerido pela CEF de pesquisa a outros sistemas e esclareço que compete à parte interessada as diligências necessárias ao andamento do feito.

Assim, prossiga-se, intimando-se a CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002052-81.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: CONSTRUFORTE E TERRAPLENAGEM EIRELI, ERIK IDALGO DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a CEF a requerer o que entende de direito, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito.

Decorrido o prazo, volvamos autos conclusos para nova deliberação.

Semprejuízo, ao SEDI para a alteração de classe, devendo constar "Cumprimento de sentença".

Int.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006712-21.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: P. CARVALHO ILUMINACAO E MATERIAIS ELETRICOS EIRELI - EPP, KELLY CRISTINA DE FATIMA CARVALHO, TATIANA MARA PATELLI

DESPACHO

Diante da certidão (ID 20673900), manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Int.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006782-67.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
EXECUTADO: DINALVA CORREIA DA SILVA

DESPACHO

Ante a certidão (ID 20977920), manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Int.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5004291-58.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: CTS CAMP RESTAURANTE E COMERCIO LTDA - ME, EDUARDO MARTINS DOS SANTOS, PEDRO ALVES DOS SANTOS NETO

DESPACHO

Considerando a certidão (ID 20742850), manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Int.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5008461-73.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
EXECUTADO: NAYEF MOUSLIMANI

DESPACHO

Indefiro o requerido (ID 16210339), pois compete a CEF diligenciar junto à Receita Federal.

Outrossim, ante o requerido pela CEF, prossiga-se com a expedição para penhora e avaliação do veículo Fiat/strada Advent Flex, ano 2010/2011, placa ERY 5747, conforme consulta do RENAJUD (ID 14290526), do executado Nayef Mouslimani com endereço na Rua Domingos Ferreira, nº 82, cidade de Elias Fausto (tel. 3821-1326), conforme certificado (ID 8333249).

Intime-se e expeça-se.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010152-88.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERALDO JERONIMO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca do cumprimento da decisão (ID 21672927).

Int.

CAMPINAS, 17 de dezembro de 2019.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017406-78.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANA LUCIA MATHIAS

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA VARGAS - SP247823, ROGERIO BERTOLINO LEMOS - SP254405

RÉU: FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCACAO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de negócio jurídico c.c. indenização por danos morais c/c repetição de indébito ajuizada por Ana Lúcia Mathias em face da Fundação Uniesp Solidária, FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e do Banco do Brasil S.A, na qual a autora pretende a concessão de tutela de urgência, a fim de impedir que as rés efetuem cobranças da autora, até o trânsito em julgado da presente demanda, bem como sejam demandadas impedidas de negatíverem o nome da requerente, sob pena de aplicação de multa diária por descumprimento.

Aduz a autora ter participado do programa “Uniesp Paga”, segundo o qual a Universidade pagaria os encargos do FIES referente ao curso superior de Pedagogia iniciado em 2012, no valor de R\$874,44 a mensalidade, e, em contrapartida, a estudante prestaria serviços voluntários a instituições parceiras.

Relata que se dirigiu ao Banco do Brasil e firmou o contrato FIES n. 099.008.541, acreditando que a Universidade pagaria os respectivos valores, caso cumprisse determinados requisitos, os quais, por serem sobremaneira genéricos, acabaram ensejando ausência de parâmetros na análise do cumprimento, tendo a requerida, unilateralmente, decidido que a autora não teria obtido “excelência no rendimento escolar”.

A firma ter cumprido todos os requisitos necessários, de modo que caberá à Uniesp arcar com os custos da contratação junto ao Banco do Brasil S/A, tendo colado grau em fevereiro de 2016 e sido convocada, em 11/04/17, via e-mail, a dar entrada nos processos de amortização do FIES.

Relata que, em 05/07/17, recebeu resposta negativa da faculdade UNIESP, a qual indeferiu a amortização do FIES por não ter atendido o item 3.3 do contrato, ou seja, realizar 06 (seis) horas semanais de trabalho voluntário, sendo descontados da conta bancária da autora os valores do financiamento em questão.

É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.

A tutela de urgência requerida pela autora tem, em verdade, natureza cautelar, uma vez que ela pretende impedir o desconto dos valores do financiamento em sua conta bancária e a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, enquanto discute a relação contratual firmada com os réus.

Na perfunctória análise que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento parcial da tutela de urgência pleiteada pela autora. Vejamos.

Como o débito foi posto em discussão judicial, é patente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a inscrição ou manutenção do nome em cadastros de inadimplentes acarreta sérias restrições à parte, ao passo que o cancelamento da inscrição não prejudica eventual direito creditício das rés, caso o pedido seja julgado improcedente.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE a tutela cautelar de urgência** pleiteada pela autora, para determinar que os réus retirem ou não encaminhem o nome da autora aos órgãos de proteção ao crédito, até ulterior decisão deste Juízo.

DEMAIS PROVIDÊNCIAS:

1 - No mais, tendo em vista que, a despeito de o FNDE ser parte no contrato discutido nestes autos, sua representação é realizada pelo Banco Brasil S/A, **razão pela qual fica dispensada, por ora, a citação do FNDE**. Neste sentido, destaco o Ofício da Procuradoria Seccional Federal de Campinas nº 132/2011-AGU/PGF/PRF 3ª Região, arquivado em Secretaria, que trata da competência para a cobrança dos créditos relativos ao FIES.

Referido ofício menciona a Lei n. 12.202/10, a qual alterou a de n. 10.260/01, estabelecendo no artigo 20-A que o FNDE assumiria, a partir de 14/01/11, o papel de agente operador do FIES em substituição à CEF. Ocorre que, nos termos do artigo 6º da Lei n. 10.260/01, a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro, não ocorrendo a transferência para o FNDE, por ocasião da referida alteração legislativa.

Desta forma, ainda cabem aos agentes financeiros (CEF e BB) a cobrança dos créditos do FIES e, ao FNDE, a fiscalização e gestão das atividades desenvolvidas pelo agente financeiro, na condição de agente operador, restringindo essa sistemática à cobrança de créditos do FIES, de forma que, ocorrendo o ajuizamento de demanda pelo estudante, nas hipóteses de questionamento de algum regramento da autarquia, poderá haver interesse jurídico ao FNDE em integrar o feito.

Feitas tais considerações, determino a intimação do FNDE para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se há interesse no feito.

2 - Sem prejuízo, promova a Secretaria o agendamento de audiência de tentativa de conciliação perante a CECON.

3 - Citem-se e intimem-se a Fundação Uniesp e o Banco do Brasil e intimem-se a autora e o FNDE. O prazo de resposta iniciar-se-á da data designada para audiência, se houver e acaso reste infrutífera. Em não ocorrendo a audiência de conciliação designada, o prazo de resposta iniciar-se-á da data do protocolo da manifestação de desinteresse no ato.

CAMPINAS, 13 de janeiro de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5008132-61.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AYRTON BRYAN CORREA, RONALDO JOSE NOGUEIRA, CARLOS COELHO NETTO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/01/2020 859/1188

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Certifico que foi protocolado junto ao sistema BACENJUD as requisições de desbloqueio dos valores que excederam ao necessário, bem como a requisição de transferência em favor da União.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5007136-92.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

RÉU: ENERGITECH GENERAL SERVICES LTDA, FERNANDO ODAIR FALASCHI, FABIO LUIS FALASCHI

Nome: ENERGITECH GENERAL SERVICES LTDA

Endereço: RUA DOM PAULO DE TARSO CAMPOS, 131, VILA BRESSANI, PAULÍNIA - SP - CEP: 13140-248

Nome: FERNANDO ODAIR FALASCHI

Endereço: RUA RIO GRANDE DO SUL, 70, (Real Park Paulínia), VL JOSE P NOGUEIRA, PAULÍNIA - SP - CEP: 13141-067

Nome: FABIO LUIS FALASCHI

Endereço: RUA IDELFONSO CANDIDO DIAS, 132, (Conjunto Habitacional Tereza Zorzet), COOPERLOTES, PAULÍNIA - SP - CEP: 13142-190

DESPACHO - MANDADO DE CITAÇÃO

1. Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de ENERGITECH GENERAL SERVICES LTDA., FERNANDO ODAIR FALASCHI e FABIO LUIS FALASCHI para cobrança de valor decorrente do não pagamento de empréstimos feito por meio do contrato nº 0860197000015467, perfazendo um total atualizado, em maio de 2019, de R\$ 259.587,81 (duzentos e cinquenta e nove mil e quinhentos e oitenta e sete reais e oitenta e um centavos).

2. Considerando a ineficiência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) nas devoluções dos AR's (Avisos de Recebimentos), dificultando o controle dos prazos, gerando atrasos na movimentação processual, bem como grande volume de trabalho para a Secretaria com a cobrança e rastreamento para devolução dos mesmos, por contar esta Vara com número insuficiente de servidores, determino a citação da parte ré por mandado a ser cumprido por oficial de justiça, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento;
- b) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC;
- c) opor embargos.

3. Adverte-se a parte ré de que o não pagamento sem oposição de embargos implicará em automática constituição do título executivo judicial (art. 701, 2º, do CPC) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4. Em face da ausência de designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início com a juntada do aviso de recebimento ou carta precatória aos autos (art. 335, inciso III).

5. Decorrido o prazo previsto no item 1 sem qualquer manifestação da parte ré, inicia-se automaticamente o prazo de 15 dias para pagamento do débito indicado na inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) de honorários da ação monitória e das custas, nos termos do art. 523 do CPC (cumprimento de sentença).

6. Servirá este despacho como mandado.

7. Cumpra-se.

Link de Acesso aos Autos (Validade – 180 dias) a contar de 25/12/2019:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B054869873>

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5008883-14.2018.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANGELASAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

RÉU: DANIELA TONIZZA DELFINO

Pessoa a ser citada:

DESPACHO - MANDADO DE CITAÇÃO

1. Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de DANIELA TONIZZA DELFINO para cobrança de valor decorrente do não pagamento de empréstimos feitos por meio dos contratos nº 0000000205636006, 250860400000701103 e 250961107000773020, perfazendo um total atualizado, em agosto de 2018, de R\$ 37.675,77 (trinta e sete mil e seiscentos e setenta e cinco reais e setenta e sete centavos).

2. Considerando a ineficiência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) nas devoluções dos AR's (Avisos de Recebimentos), dificultando o controle dos prazos, gerando atrasos na movimentação processual, bem como grande volume de trabalho para a Secretaria com a cobrança e rastreamento para devolução dos mesmos, por contar esta Vara com número insuficiente de servidores, determino a citação da parte ré por mandado a ser cumprido por oficial de justiça, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento;
- b) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC;
- c) opor embargos.

3. Advirta-se a parte ré de que o não pagamento sem oposição de embargos implicará em automática constituição do título executivo judicial (art. 701, 2º, do CPC) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4. Em face da ausência de designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início com a juntada do aviso de recebimento ou carta precatória aos autos (art. 335, inciso III).

5. Decorrido o prazo previsto no item 1 sem qualquer manifestação da parte ré, inicia-se automaticamente o prazo de 15 dias para pagamento do débito indicado na inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) de honorários da ação monitória e das custas, nos termos do art. 523 do CPC (cumprimento de sentença).

6. Servirá este despacho como mandado.

7. Cumpra-se.

Link de Acesso aos Autos (Validade – 180 dias a contar de 25/12/2019):

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T6F91C5E9>

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0015091-70.2016.4.03.6105

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MRV PATRIMAR GALLERIA INCORPORACAO SPE LTDA

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL MONDELLI - SP166110

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Ciência às partes da designação da audiência de instrução para o dia 22/04/2020 às 14:00 horas, POR VIDEOCONFERÊNCIA EM CONEXÃO COM A SEÇÃO DO RIO DE JANEIRO, conforme Carta Precatória 07/2020, ID 26897307, a ser realizada na sala de audiências no 3º andar deste Fórum Federal, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.”

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5008819-04.2018.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

RÉU: PAULA ADRIANA GUEDES DE SOUZA - ME

Nome: PAULA ADRIANA GUEDES DE SOUZA - ME

Endereço: SANTO ANTONIO DA ALEGRIA, 565, JD NOVA EUROPA, CAMPINAS - SP - CEP: 13040-082

Valor da Dívida sem acréscimos: R\$ 34.840,52

DESPACHO - MANDADO

1. Considerando o lapso temporal desde a expedição da carta de citação em 31/01/2019 (ID 14003825), determino a citação da parte ré por mandado a ser cumprido por oficial de justiça, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento;
- b) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC;
- c) opor embargos.

Adverta-se a parte ré de que o não pagamento sem oposição de embargos implicará em automática constituição do título executivo judicial (art. 701, 2º, do CPC) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Em face da ausência de designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início com a juntada do aviso de recebimento ou carta precatória aos autos (art. 335, inciso III).

2. Decorrido o prazo previsto no item 1 sem qualquer manifestação da parte ré, inicia-se automaticamente o prazo de 15 dias para pagamento do débito indicado na inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) de honorários da ação monitória e das custas, nos termos do art. 523 do CPC (cumprimento de sentença).

3. Servirá este despacho como mandado.

4. Cumpra-se.

Link de Acesso aos Autos (Validade – 180 dias a contar de 25/12/2019):

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K39E15D9C1>

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5008848-54.2018.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JACQUELINE CRISTIANYSALVADOR

Nome: JACQUELINE CRISTIANYSALVADOR

Endereço: R MAESTRO L DE TULLIO, 1, VILA BRANDINA, CAMPINAS - SP - CEP: 13092-558

DESPACHO - MANDADO

1. Considerando o lapso temporal desde a expedição da carta de citação em 25/02/2019 (ID 14749995), determino a citação da parte ré por mandado a ser cumprido por oficial de justiça, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento;
- b) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC;
- c) opor embargos.

Adverta-se a parte ré de que o não pagamento sem oposição de embargos implicará em automática constituição do título executivo judicial (art. 701, 2º, do CPC) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Em face da ausência de designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início com a juntada do aviso de recebimento ou carta precatória aos autos (art. 335, inciso III).

2. Decorrido o prazo previsto no item 1 sem qualquer manifestação da parte ré, inicia-se automaticamente o prazo de 15 dias para pagamento do débito indicado na inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) de honorários da ação monitória e das custas, nos termos do art. 523 do CPC (cumprimento de sentença).

3. Servirá este despacho como mandado.

4. Cumpra-se.

Link de Acesso aos Autos (Validade – 180 dias a contar de 25/12/2019):

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/COF454296A>

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5008877-07.2018.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

RÉU: MARCELO COLOMBO GOMES

DESPACHO - MANDADO

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA

Pessoa a ser citada/intimadas: MARCELO COLOMBO GOMES

Endereço: AV. LAFAYETE ARRUDA CAMARGO, 667, PQ SAO QUIRINO, CAMPINAS - SP - CEP: 13088-540

Prazo: 15 dias para pagamento e oposição de embargos.

Valor da Dívida sem acréscimos R\$ R\$ 48.262,58

1. Trata-se de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal –CEF, para cobrança de valores decorrentes dos Contratos n. 0000000206708721, 252908400000245766, 2908001000257320 e nº 2908195000257320, firmados com Marcelo Colombo Gomes.

2. Diante do lapso de tempo transcorrido desde o ajuizamento da presente, determino a citação da parte ré por mandado a ser cumprido por oficial de justiça, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento;

b) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC;

c) opor embargos.

3. Adverte-se a parte ré de que o não pagamento sem oposição de embargos implicará em automática constituição do título executivo judicial (art. 701, 2º, do CPC) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4. Em face da ausência de designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início com a juntada do aviso de recebimento ou carta precatória aos autos (art. 335, inciso III).

5. Decorrido o prazo previsto no item 1 sem qualquer manifestação da parte ré, inicia-se automaticamente o prazo de 15 dias para pagamento do débito indicado na inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) de honorários da ação monitória e das custas, nos termos do art. 523 do CPC (cumprimento de sentença).

6. Servirá este despacho como mandado.

7. Cumpra-se.

Link de Acesso aos Autos (Validade – 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/OSA8F31119>

Campinas/SP, datado e assinado eletronicamente.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5003734-37.2018.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEANDRO HENRIQUE PENTEADO

Nome: LEANDRO HENRIQUE PENTEADO

Endereço: RUA BENEDICTO GOMES FERREIRA, 230, CASA 1, TAQUARAL, CAMPINAS - SP - CEP: 13065-020

Valor da Dívida sem acréscimos R\$ R\$ 42.500,39

DESPACHO - MANDADO

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA

1. Trata-se de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal –CEF, para cobrança de valores decorrente do Contrato n. 0000000203426152, firmado com Leandro Henrique Penteado.

2. Diante do lapso de tempo transcorrido desde o ajuizamento da presente, determino a citação da parte ré por mandado a ser cumprido por oficial de justiça, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento;

b) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC;

c) opor embargos.

3. Adverte-se a parte ré de que o não pagamento sem oposição de embargos implicará em automática constituição do título executivo judicial (art. 701, 2º, do CPC) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4. Em face da ausência de designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início com a juntada do aviso de recebimento ou carta precatória aos autos (art. 335, inciso III).

5. Decorrido o prazo previsto no item 1 sem qualquer manifestação da parte ré, inicia-se automaticamente o prazo de 15 dias para pagamento do débito indicado na inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) de honorários da ação monitória e das custas, nos termos do art. 523 do CPC (cumprimento de sentença).

6. Servirá este despacho como mandado.

7. Cumpra-se.

Link de acesso aos autos com validade de 180 dias a contar de 05/01/2020:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8BEA15DAB>

Campinas/SP., datado e assinado eletronicamente.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5003182-72.2018.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: TEMAX ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, RODRIGO LOPES BENTO

Pessoas a serem citadas/intimadas

1. TEMAX ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (na pessoa de seu representante legal)

Endereço: Rua dos Suíços, nº 104, Parque Nova Suíça, VALINHOS/SP - CEP: 13271-425

2. RODRIGO LOPES BENTO

Endereço: Avenida Doutor Antônio Bento Ferraz, nº 505 B, CONTRYCLUBE, Bairro Dois Córregos, VALINHOS/SP - CEP: 13278-160

Prazo: 15 dias para pagamento e oposição de embargos.

Valor da Dívida sem acréscimos: R\$ 123.922,95

DESPACHO - MANDADO

MANDADO DE CITAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA

1. ID 13331213:

2. Antes de analisar o pedido de pesquisa de endereço no referido sistema informatizado, considerando que as cartas de citação e intimação expedidas pela Central de Conciliação (IDs nº 19121062 e 19121063) indicam endereços diversos dos já diligenciados sem que os avisos de recebimento tenham retornado, determino a citação da parte ré, nos referidos endereços, por mandado a ser cumprido por oficial de justiça, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento;

b) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC;

c) opor embargos.

2. Advirta-se a parte ré de que o não pagamento sem oposição de embargos implicará em automática constituição do título executivo judicial (art. 701, 2º, do CPC) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

3. Cópia integral deste feito pode ser obtida por meio da chave de acesso " <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4C0D3405E>", cuja validade é de 180 dias, a contar de 05/01/2020, bastando, para ter acesso a seu conteúdo, copiá-la na barra de endereços de seu provedor de internet.

4. Decorrido o prazo previsto no item 1 sem qualquer manifestação da parte ré, inicia-se automaticamente o prazo de 15 dias para pagamento do débito indicado na inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) de honorários da ação monitória e das custas, nos termos do art. 523 do CPC (cumprimento de sentença).

5. Restando negativa a diligência acima determinada, voltem conclusos.

6. Servirá este despacho como mandado.

7. Cumpra-se

Campinas/SP., datado e assinado eletronicamente.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5003178-35.2018.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

RÉU: NEUSALOPES FERREIRA

Pessoa a ser citada/intimada: NEUSALOPES FERREIRA

Endereço: Rua Coronel Rodovalho, 98, 7º ANDAR. APTO. 75, Centro - CAMPINAS/SP - CEP: 13015-010

Prazo: 15 dias para pagamento e oposição de embargos.

Valor da Dívida sem acréscimos: R\$ 38.985,34

DESPACHO - MANDADO

MANDADO DE CITAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA

1. ID 13412177:

2. Antes de analisar o pedido de pesquisa de endereço no referido sistema informatizado, considerando que a carta de citação e intimação expedida pela Central de Conciliação (ID nº 19121088) indica endereço diverso do já diligenciado sem que o aviso de recebimento tenha retornado, determino a citação da parte ré por mandado a ser cumprido por oficial de justiça, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento;

b) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC;

c) opor embargos.

2. Advirta-se a parte ré de que o não pagamento sem oposição de embargos implicará em automática constituição do título executivo judicial (art. 701, 2º, do CPC) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

3. Cópia integral deste feito pode ser obtida por meio da chave de acesso " <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K37BCFB21C>", cuja validade é de 180 dias, a contar de 05/01/2020, bastando, para ter acesso a seu conteúdo, copiá-la na barra de endereços de seu provedor de internet.

4. Decorrido o prazo previsto no item 1 sem qualquer manifestação da parte ré, inicia-se automaticamente o prazo de 15 dias para pagamento do débito indicado na inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) de honorários da ação monitória e das custas, nos termos do art. 523 do CPC (cumprimento de sentença).

5. Restando negativa a diligência acima determinada, voltem conclusos.

6. Servirá este despacho como mandado.

7. Cumpra-se.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5000812-23.2018.4.03.6105

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

RÉU: D S PEREIRA CONSTRUÇÕES - ME, DANIEL SOARES PEREIRA, ERICA CUSTODIO SOARES

Pessoas a serem citadas intimadas:

1. Nome: DANIEL SOARES PEREIRA

Endereço: Rua Projetada, nº22, Vila Brandina, Campinas/SP - CEP: 13092-526

2. Nome: ERICA CUSTODIO SOARES

Endereço: Rua Alcides Turato, 364, Jardim São Domingos, CAMPINAS/SP - CEP: 13053-324

3. Nome: D S PEREIRA CONSTRUÇÕES – ME (na pessoa de seu representante legal)

Endereço: Rua Bernardo Guimarães, nº 795, Jardim Amanda I - Hortolândia/SP - CEP: 13188-070

Prazo: 15 dias para pagamento e oposição de embargos.

Valor da Dívida sem acréscimos: R\$ R\$ 218.135,11

DESPACHO - MANDADO

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA

1. Petição ID 12669729:

2. Antes de analisar o pedido de pesquisa de endereço no referido sistema informatizado, considerando que as cartas de citação e intimação expedidas pela Central de Conciliação (IDs nº19120463, 19120462 e 19120464) indicam endereços diversos dos já diligenciados sem comprovação de que os avisos de recebimento tenham retornado, determino a citação do réu, nos referidos endereços, por mandado a ser cumprido por oficial de justiça, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento;

b) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC;

c) opor embargos.

2. Adverte-se a parte ré de que o não pagamento sem oposição de embargos implicará em automática constituição do título executivo judicial (art. 701, 2º, do CPC) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

3. Cópia integral deste feito pode ser obtida **por meio da chave de acesso " <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D17F399779>"**, cuja validade é de 180 dias, a contar de 05/01/2020, bastando, para ter acesso a seu conteúdo, copiá-la na barra de endereços de seu provedor de internet.

4. Decorrido o prazo previsto no item 1 sem qualquer manifestação da parte ré, **inicia-se automaticamente o prazo de 15 dias para pagamento do débito indicado na inicial**, acrescido de 5% (cinco por cento) de honorários da ação monitória e das custas, nos termos do art. 523 do CPC (cumprimento de sentença).

5. Restando negativa a diligência acima determinada, voltem conclusos.

6. Servirá este despacho como mandado.

7. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013342-25.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALEXANDRIA INDUSTRIA DE GERADORES S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME - PR69406
IMPETRADO: DIRETOR DE ENGENHARIA DA CPFL ENERGIA S. A., COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
Advogado do(a) IMPETRADO: MARIANA ARAVECHIA PALMITES TA - SP299951

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 23791416), no prazo de 10 (dez) dias.

ID 23422378: Tendo em vista o desinteresse da União no feito, intime-se a ANEEL para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013342-25.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALEXANDRIA INDUSTRIA DE GERADORES S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME - PR69406
IMPETRADO: DIRETOR DE ENGENHARIA DA CPFL ENERGIA S. A., COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
Advogado do(a) IMPETRADO: MARIANA ARAVECHIA PALMITES TA - SP299951

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 23791416), no prazo de 10 (dez) dias.

ID 23422378: Tendo em vista o desinteresse da União no feito, intime-se a ANEEL para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000268-64.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: APARECIDA DE FATIMA RIBEIRO DOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA CRISTINA COTRIN LORO - SP266712
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS CAMPINAS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Requer a impetrante a concessão de liminar para que a autoridade restabeleça o NB 1346193409.

Aduz que, em 21/04/04, passou a receber Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 1346193409, a qual foi cessada em novembro de 2019, tendo, em 05/11/19, requerido cópia do processo administrativo perante a autarquia, protocolo n. 203289744, e não obtido êxito até o presente momento.

Informa ainda que, em 27/11/19, dirigiu-se à agência do INSS, a fim de obter esclarecimentos sobre o ocorrido, ocasião em que foi informada de que o benefício fora cessado, face ao comunicado de seu falecimento, tendo o servidor do INSS lhe informado que, provavelmente, tratava-se de um caso de hominímia.

Relata que, em 27/11/19, requereu novamente o restabelecimento do benefício cessado erroneamente, sob n. 166556702, tendo efetuado a prova de identidade e de vida em 12/11/19, uma vez que faz aniversário no mês de outubro.

Tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente em razão da presunção de legalidade que pauta os atos administrativos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações da autoridade, dê-se vista ao MPF e, após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2020.

Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente N° 6942

PROCEDIMENTO COMUM
0009068-21.2010.403.6105 - MICROQUIMICA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA (SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

No despacho de fl. 686 foi determinado a expedição de um alvará a favor da parte autora para levantamento do depósito de fl. 98 e um ofício para conversão em renda da União dos valores correspondentes aos depósitos de fls. 92 e 95.

O alvará expedido acabou por corresponder ao valor total da conta judicial, ou seja, acabou por autorizar o levantamento de todos os depósitos.

Desta autorização, o autor acabou por levantar um valor a maior de R\$28.021,19, conforme consta dos documentos de fls. 696/702, que corresponde a somatória dos valores correspondentes aos depósitos de fls. 92 e 95, corrigidos, mais o complemento de R\$227,69 referente a CDA 80.3.10.000360-09, que também pertence à União.

Isto posto, promova a parte autora a devolução na conta judicial nº 2554.635.00021249-0, cód. Receita 7525, do valor de R\$28.021,19 (vinte e oito mil, vinte e um reais e dezenove centavos), no prazo de 10 dias.

Comprovada a devolução, expeça-se novo ofício à CEF para conversão do referido valor em renda da União.

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5005688-21.2018.4.03.6105

AUTOR: JOSE CARLOS NASCIMENTO DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000233-68.2015.4.03.6105

AUTOR: EDUARDO DE SOUZA PIRES, ISABELA GONCALVES PIRES

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MEIRELLES GRECCO - SP224888

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MEIRELLES GRECCO - SP224888

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5006766-84.2017.4.03.6105

AUTOR: UNICMAQ BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS E INSTRUMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO - SP298720

REÚ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000908-72.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIUSSO COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FUDO - SP183190
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte impetrante da expedição da CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ requerida.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000961-92.2019.4.03.6134

IMPETRANTE: LDM ENGENHARIA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA FERNANDES FAINE GOMES - SP183568

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5008582-33.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS BRANDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE APARECIDO BUIN - SP74541

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFICIOS DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5008582-33.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS BRANDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE APARECIDO BUIN - SP74541

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5007098-80.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: LUCIA DE FATIMA ARAUJO ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA FOLSTER MARTINS - SP249004

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000218-09.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: DROGARIA POPULAR DE PAULINIA LTDA - ME, MAELY CRISTINA DE BRITO SOARES, LUIZ WANDER NUNES

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000218-09.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: DROGARIA POPULAR DE PAULINIA LTDA - ME, MAELY CRISTINA DE BRITO SOARES, LUIZ WANDER NUNES

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5005509-87.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA ARAUJO SILVA LINS - PE17171

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001336-54.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: KYOTO JAPANESE FOOD LTDA - ME, EDUARDO KIKO KATECARE, JAQUELINE MECI KATECARE

Advogado do(a) EXECUTADO: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099

Advogado do(a) EXECUTADO: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099

Advogado do(a) EXECUTADO: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001336-54.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: KYOTO JAPANESE FOOD LTDA - ME, EDUARDO KIKO KATECARE, JAQUELINE MECI KATECARE

Advogado do(a) EXECUTADO: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099

Advogado do(a) EXECUTADO: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099

Advogado do(a) EXECUTADO: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008969-82.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SONIA BOTTON

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do COMPROVANTE DE ENVIO da Carta Precatória para a Comarca de Indaiatuba, por intermédio do MALOTE DIGITAL.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5003230-31.2018.4.03.6105

AUTOR: ADIMO ADMINISTRACAO DE IMOVEIS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: CUSTODIO MARIANTE DA SILVA FILHO - SP199619

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0007627-63.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: IDACIR MEZZALIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requereremo que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5013416-16.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: JONAS SALLES - ME, JONAS SALLES

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requereremo que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000135-61.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, LUIZA HELENA MUNHOZ OKI - SP324041, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

EXECUTADO: GRAFLOG COMERCIO,SERVICOS GRAFICOS E LOGISTICALTDA- EPP, ELVIO COELHO LINDOSO FILHO, ROBERTA CRISTIANE MAIA

Advogado do(a) EXECUTADO: DECIO LENCIONI MACHADO - SP151841
Advogado do(a) EXECUTADO: DECIO LENCIONI MACHADO - SP151841
Advogado do(a) EXECUTADO: DECIO LENCIONI MACHADO - SP151841

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) nº 0000798-95.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

EXECUTADO: MANOEL DIVINO DE MORAIS, ELAINE ANTUNES DA COSTA MORAIS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Vista à CEF da juntada da Carta Precatória CUMPRIDA NEGATIVA, para que dê prosseguimento ao feito no prazo legal."

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5002813-78.2018.4.03.6105

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: IOPPM - INSTITUTO DE OPINIAO PUBLICA E PESQUISA DE MERCADO LTDA, CARLOS ROBERTO MUNIZ DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5005063-50.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: ELIANA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIA VICENTIN - SP346520

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5005063-50.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: ELIANA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIA VICENTIN - SP346520

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0008331-13.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

RÉU: MASSAO LUIZ NAKAYAMA, MASSAITI MARIO NAKAYAMA

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DE FATIMA DE JESUS CARNEIRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO CEZAR DE ARRUDA GUERREIRO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Vista às partes do Laudo Pericial ID 26004515, para manifestação no prazo legal."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004687-52.2019.4.03.6109 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: DEDINI S/A INDÚSTRIAS DE BASE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058

IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL PAULISTA EM CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DEDINI S/A INDÚSTRIAS DE BASE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, qualificado na inicial, em face de ato do DIRETOR GERAL DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ – CPFL PAULISTA EM CAMPINAS, visando assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Ante o reconhecimento da incompetência do Juízo da Subseção de Piracicaba (ID 21975038), os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Federal.

A medida liminar foi parcialmente deferida (ID 22220414).

Pela petição ID 22359863, a impetrante requer a desistência do feito.

A CPFL informou a concordância com a homologação da desistência (ID 22790103).

Pelo exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** apresentada pela impetrante e extingo o processo sem análise de mérito.

Custas pela impetrante.

Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5003920-26.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: CELIA REGINA FEITOSA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO DE LIRA SILVA - SP341011

IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (AMOREIRAS) - CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5002511-49.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: SERRALHERIA ENGENHO LTDA, VALDIR DONIZETI DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012869-39.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MAURICIO STOPPA

Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY LEO PAPA JUNIOR - SP285501

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela antecipada proposta por **MAURICIO STOPPA**, qualificado na inicial, em face do **INSS** para concessão do benefício de auxílio doença. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória e, se for o caso, a conversão em aposentadoria por invalidez com o pagamento dos atrasados desde 13/03/2012 ou desde 14/11/2017.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido e designada perícia médica no autor (ID 23053529).

O indeferimento da antecipação de tutela foi mantido na decisão ID 24324928.

Laudo pericial juntado no ID 26850990.

Muito embora a médica perita tenha concluído pela incapacidade laboral do autor em 16/09/2011, do extrato do CNIS verifico que, naquela data, o autor não possuía qualidade de segurado, perdida em fevereiro de 1988, considerando o recolhimento efetuado em 04/02/1986.

Observe-se que, retomou as contribuições mensais apenas em 01/08/2011, tendo recolhido apenas 2 contribuições, quando, na verdade, teria que contribuir com, no mínimo, quatro.

Dispõe o art. 24 da Lei 8213/91:

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Assim, mantenho, por ora, o indeferimento da antecipação de tutela, a qual será reapreciada em sentença.

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem.
Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Resolução nº CJF-RES 2014/000305.
Espeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.
Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009837-60.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: BERNARDO ANTUNES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO RODRIGUES DA SILVA - RJ108958, NATALIA LIMA DA SILVA - RJ180081, ELIANE MARIA FERREIRA LIMA DA SILVA - RJ100901
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prioridade especial assegurada pela Lei 13466/2017. Anote-se no sistema.
O processo aguarda decurso do prazo do INSS para apresentação espontânea dos cálculos de liquidação.
Tendo em vista a suspensão dos prazos processuais até o dia 20/01, poderá o exequente apresentar seus cálculos de liquidação nos termos do art. 534 do CPC e requerer o que de direito para dar agilidade ao feito.
Int.

Campinas, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018556-94.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SILVIO ROBERTO QUINTINO, MARIA DE FATIMA ANDRADE QUINTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA REGINA MARTINS - SP264854
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA REGINA MARTINS - SP264854
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Considerando a concordância do exequente como valor depositado pela CEF, espeça-se Alvará de Levantamento, em nome do exequente.
2. Cumprido o Alvará, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016164-84.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS DE CAMARGO BARROS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado e comprovando o recolhimento da diferença de custas processuais, se for o caso;
 - b) a indicação de seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
2. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente o autor para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016164-84.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS DE CAMARGO BARROS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado e comprovando o recolhimento da diferença de custas processuais, se for o caso;
 - b) a indicação de seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
2. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente o autor para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000254-80.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SUELI MASSON NARDES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE ALENCAR SOARES RODRIGUES - SP258704
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a autora a emendar a inicial, nos termos do artigo 319, IV, do Código de Processo Civil, a fim de bem esclarecer qual sua pretensão antecipatória.

Deverá, ainda, indicar seu endereço eletrônico, nos termos do II de mencionado artigo.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013610-79.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE ALMIRO DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118, TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que o autor requer a concessão do benefício de aposentadoria especial desde junho/2019, que a ação foi proposta em outubro de 2019 e que no documento de ID 23079716, o autor juntou documento com renda mensal simulada de R\$ 1.995,07, intime-se o autor a justificar o valor dado à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, juntando, para tanto, planilha que demonstre o valor apurado, bem como informe como apurou a expectativa do valor do salário de benefício de R\$ 3.771,40 indicado na inicial, no prazo de 15 dias.

Cumpridas as determinações supra, retomemos autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018455-57.2019.4.03.6105

AUTOR: JORGE APARECIDO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) a juntada de cópia integral dos processos administrativos existentes em seu nome;

b) a comprovação do recolhimento das custas processuais.

2. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente o autor para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

3. Intime-se.

Campinas, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018978-69.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DOUGLAS RODRIGUES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado.
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Após, tomem conclusos.
5. Intime-se.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017962-80.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DONIZETE LUIZ TOMAZ
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias:
 - a) a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado;
 - b) a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome.
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Após, tomem conclusos.
5. Intime-se.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018902-45.2019.4.03.6105
AUTOR: ABRAO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado;
 - b) a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome.
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
 4. Após, tomem conclusos.
 5. Intime-se.

Campinas, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017958-43.2019.4.03.6105
AUTOR: ORLANDO BARROS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias:
 - a) a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado;
 - b) a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome.
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Após, tomem conclusos.
5. Intime-se.

Campinas, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017899-55.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NUBIA NAZAIETE FERNANDES OLIVEIRA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie a autora, no prazo de 30 (trinta) dias:
 - a) a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado;
 - b) a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome.
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Após, tomem conclusos.
5. Intime-se.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018906-82.2019.4.03.6105
AUTOR: PEDRO LUIZ DO CARMO SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado.
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Após, tomem conclusos.
5. Intime-se.

Campinas, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016563-16.2019.4.03.6105
AUTOR: JOSE ELIUD GOMES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES - SP364275
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia integral dos processos administrativos existentes em seu nome.
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, o autor para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Cumpridas as determinações, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
5. Intimem-se.

Campinas, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018903-30.2019.4.03.6105
AUTOR: SERGIO PAULO DE SOUZA POLLI
Advogados do(a) AUTOR: EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658, VAGNER CESAR DE FREITAS - SP265521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia do processo administrativo nº 163.755.465-3, devendo, no mesmo prazo, informar seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
5. Intimem-se.

Campinas, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018797-68.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: SUMARE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA - SP232618, LUKAS LEONARDO GREGGIO GONCALVES - SP411679
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

DESPACHO

1. Adeque a impetrante o valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado e comprovando o recolhimento da diferença de custas processuais, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Cumprida a determinação e tendo em vista que não há pedido liminar, requisitem-se as informações da autoridade impetrada e intime-se a União.
3. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
4. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a impetrante para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
5. Intimem-se.

Campinas, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018800-23.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: TAG - SUMARE TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUKAS LEONARDO GREGGIO GONCALVES - SP411679
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

DESPACHO

1. Adeque a impetrante o valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado e comprovando o recolhimento da diferença de custas processuais, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Cumprida a determinação e tendo em vista que não há pedido liminar, requisitem-se as informações da autoridade impetrada e intime-se a União.
3. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
4. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a impetrante para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
5. Intimem-se.

Campinas, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019227-20.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSIAS ARTHUR DE MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 26875057), com urgência, em face da proximidade da data agendada para entrega do laudo médico, em 17/01/2020, às 12:00h.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019312-06.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AGENOR ROBERTO DE CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 26635836).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017690-86.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADILSON MENDONÇA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO CASSOLLA - SP371585, HENRIQUE GOMES LEAL - SP376075
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia do processo administrativo nº 171.418.282-4, devendo, no mesmo prazo, informar seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000007-02.2020.4.03.6105
AUTOR: JOSE AUGUSTO CARDOSO LIMA
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia do processo administrativo nº 150077949-8.
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, o autor para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
5. Intimem-se.

Campinas, 14 de janeiro de 2020.

OPÇÃO DENACIONALIDADE (122) Nº 5013833-32.2019.4.03.6105
REQUERENTE: ANDRE LUIS MENDOZA TERAN
Advogado do(a) REQUERENTE: TALITA JANAPATZI BERGAMO - SP322580

DESPACHO

1. Concedo ao requerente os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
3. Intimem-se.

Campinas, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017666-58.2019.4.03.6105
AUTOR: EUDOXIA APARECIDA DA SILVA, MARCELO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA BENEDITA DA SILVA FARIA - SP117019
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA BENEDITA DA SILVA FARIA - SP117019
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intime-se.

Campinas, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013661-90.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VILMAR MARINO DE RESENDE
Advogado do(a) AUTOR: DIANA CRISTINA ROSAS SANTANA - SP365616
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, informar seu endereço eletrônico.

Sem prejuízo do acima determinado, cite-se a União Federal, mediante vista dos autos.

Int.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000422-87.2017.4.03.6105

AUTOR: AGNALDO APARECIDO SOARES

Advogados do(a) AUTOR: ADEMILSON EVARISTO - SP360056, JOSE CELSO MOREIRA ALMEIDA - SP171244, CARLOS ALBERTO RODRIGUES QUEIROZ - SP322731

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, VECCON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., NILSON FERNANDES MENDONCA

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO AMATO PISSINI - MS12473-A, EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA - SP216271

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS MARTINS - SP62725

DESPACHO

Esclareça o Banco do Brasil sua petição ID 22093928, uma vez que os embargos de declaração encontram-se no ID 936332 à disposição das partes e de seus procuradores.

Após, tornem conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Int.

Campinas, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014656-06.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BRUNO FERREIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO CURY - SP351907

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com a devida baixa.

Int.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5008634-29.2019.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
RÉU: S. R. BUENO TERCEIRIZACAO E SERVICOS - ME
Advogado do(a) RÉU: MARCOS HENRIQUE DOS SANTOS JUNIOR - SP381654

DESPACHO

Recebo os embargos.

Dê-se vista à embargada, nos termos do parágrafo 5º do art. 702 do Código de Processo Civil.

Int.

Campinas, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014721-98.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HILSON HOLEWINSKY DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077, PETERSON LUIZ ROVAI - SP415350
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o autor a esclarecer por qual índice e desde que data pretende a correção monetária de sua conta do PASEP, no prazo de 10 dias.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Int.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006462-17.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NILS MARIA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA - SP181023
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ratifico os atos anteriormente praticados.
2. Providencie a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo nº 128.049.312-52.
3. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a dependência econômica da autora em relação a seu filho Guilherme Henrique Rodrigues Bueno.
4. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência.
5. Caso pretendam produzir prova testemunhal, devem apresentar o rol, com o nome, a qualificação e o endereço das testemunhas.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013853-23.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PEDRO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JANAINA WOLF - SP382775, REUTER MIRANDA - SP353741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a prevenção entre os feitos em face da divergência de partes.

Intime-se o autor a, no prazo de 30 dias, juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo em seu nome.

No prazo de 15 dias, deverá organizar os documentos juntados na inicial, de acordo com o título a que se referem para facilitar suas devidas localizações e consultas, uma vez que em vários deles, o título atribuído não corresponde ao documento inserido.

Sem prejuízo do acima determinado, cite-se o INSS mediante vista dos autos.

Int.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000024-48.2020.4.03.6134 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VALDIR BORGES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSEMEIRE BRAGANTIM DEL RIO DUARTE - SP337340
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA CAMPINAS DO INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por VALDIR BORGES, qualificado na inicial, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS para determinar à autoridade coatora que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.099.905-0, conforme Acórdão nº 634/2019, de 18/02/2019, exarado pela 27ª Junta de Recursos da Previdência Social. Ao final, requer a confirmação da liminar.

Relata o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição 27/03/2017, tendo recebido o NB 42/183.099.905-0.

Menciona que, em face do indeferimento, interpôs recurso administrativo, ao qual foi dado provimento pela 1ª Composição Adjunta da 27ª Junta de Recursos da Previdência Social, conforme Acórdão nº 634/2019.

Assevera que o processo foi encaminhado para a Seção de Reconhecimento de Direitos da Gerência Executiva do INSS em Campinas em 20/02/2019, não tendo havido a implantação do benefício até o momento.

Procuração e documentos foram juntados com a petição inicial.

Inicialmente distribuídos à 1ª Vara Federal de Americana, por força da decisão ID 26838189, os autos foram redistribuídos a esta 8ª Vara.

É o relatório.

Decido.

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.

Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

A impetrante pleiteia que seja determinado que autoridade coatora dê cumprimento ao Acórdão exarado pela Junta de Recursos.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico estarem presentes os requisitos necessários a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Consoante o parágrafo 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, bem como o art. 174 do Decreto n. 3.048/99, o prazo para o primeiro pagamento do benefício pleiteado é de até quarenta e cinco dias da data da apresentação dos documentos necessários à sua concessão.

Ademais, em decisão proferida em agosto de 2014 no RE 631240, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo pelo INSS é de quarenta e cinco dias.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado como objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 29/09/2015. - **A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174.** - Reexame necessário desprovido.

(RemNecCiv/0010982-89.2016.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017.) (Grifêi)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA EX-OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA CONCLUSÃO. DIREITO AO AUXÍLIO-DOENÇA RECONHECIDO NA JRPS. PROCESSO ENCAMINHADO À AGÊNCIA PARA CONCESSÃO. ULTRAPASSADO O PRAZO DE 45 DIAS SEM QUALQUER MOVIMENTAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA CELERIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA.**

1. A hipótese dos autos é de remessa necessária para reexame de sentença em que a autora obteve a segurança requerida em mandado de segurança, que versa sobre pedido de concessão da ordem para que o impetrado proceda à implantação de benefício de auxílio-doença, com o pagamento dos valores retroativos a que tem direito. 2. A análise do caso concreto permite concluir que a sentença pela qual foi concedida a segurança requerida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que o documento de fl. 10 comprova que o processo administrativo da ora impetrante permaneceu paralisado na agência previdenciária por mais de três meses sem qualquer movimentação, mesmo já tendo sido reconhecido seu direito ao benefício pela 11ª Junta de Recursos da Previdência Social, com encaminhamento do processo para a APS de Volta Redonda, sendo que até a impetração do writ já se havia passado mais de 90 dias sem movimentação, 1 e a **norma contida no Decreto nº 3.048/1999 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão do procedimento**, resultando o seu descumprimento em ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), da razoabilidade (art. 2º da Lei nº 9.784/1999), bem como à celeridade da tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), sendo de acrescentar que no curso da ação foi devidamente confirmada pelo INSS a efetiva implantação do auxílio-doença pela autarquia (fls. 24/29), e quanto aos atrasados, são anteriores ao ajuizamento do mandamus, devendo ser pagas (se ainda não o foram) na esfera administrativa. 3. Remessa oficial desprovida.

(REOAC - Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0174323-10.2017.4.02.5104, GUSTAVO ARRUDA MACEDO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO_JULGADOR:) (Grifêi)

Verifico que o Acórdão nº 634/2019 proferido em 18/02/2019 pela 1ª Composição Adjunta da 27ª Junta de Recursos (ID 26671025), reconheceu que o autor implementou tempo de contribuição que ultrapassa o mínimo de 35 anos exigidos para a concessão do benefício na DER.

Constato, ainda, que não há notícia da conclusão da análise do pedido ou implantação do benefício até o momento, tendo a autarquia excedido o prazo acima mencionado.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento ao processo administrativo NB 42/183.099.905-0, como cumprimento do Acórdão n. 634/2019 (ID 26671025), no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013830-77.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: REGINALDO FRANCO SO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o INSS, mediante vista dos autos.

Int.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013641-02.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIALUPE MERENCIO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA MACHADO DE FREITAS - PR93722
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se a autora a, no prazo de 15 dias, informar seu endereço eletrônico, bem como juntar cópia integral de seu procedimento administrativo.

Sem prejuízo do acima determinado, cite-se o INSS mediante vista dos autos.

Int.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019143-19.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SHIPLOG BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS & LOGÍSTICA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE PAULA SOUZA - SP221886
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo requerido de 5 dias juntada de procuração e comprovante de recolhimento das custas processuais.

Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a juntada das informações, a fim de bem avaliar o posicionamento da autoridade impetrada com relação à invocada recente Medida Provisória 905/2019 que extinguiu a contribuição social de 10% do FGTS sobre demissões sem justa causa.

Com a juntada da documentação supra, requisitem-se as informações e, com a juntada destas, venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017667-43.2019.4.03.6105
AUTOR: CLAUDEMIR BAGNI
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

Campinas, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017698-63.2019.4.03.6105
AUTOR: PEDRO DAVI BEDON
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COELHO - SP165045
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

Campinas, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017842-37.2019.4.03.6105
AUTOR: GILVAN SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS - SP389909, DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS - SP194829, CLAUDETE JULIA DA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS - SP280524, VANESSA DA SILVA SOUSA - SP330575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

Campinas, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-06.2020.4.03.6105
AUTOR: DAGMAR CRISTINA CATELANI
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
4. Intimem-se.

Campinas, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019015-96.2019.4.03.6105
AUTOR: BENEDITO BREVE PERES
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP420948
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

Campinas, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009151-34.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: MECTROL DO BRASIL COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando os preliminares avertadas pela autoridade coatora, intime-se a impetrante para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, voltem os autos imediatamente conclusos para sentença.

Campinas, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004363-72.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: TMA MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMERCIO LTDA, GRIMALDI INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTES LTDA, COMPANHIA ULTRAGAZ S A
Advogado do(a) RÉU: VITOR FABIANO TAVARES - SP201144
Advogado do(a) RÉU: DANILLO TEIXEIRA RECCO - SP247631
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO SEIZO TAKANO - SP162343

Declaração de Sentença

Trata-se de embargos de declaração tempestivos interpostos pelo INSS (ID 25609662) em face da sentença prolatada no ID 25077877 sob o argumento de omissão em relação à atualização pela Selic dos valores a serem restituídos.

A corrê Grimaldi Indústria de Equipamento para Transporte Ltda. também interpôs embargos de declaração tempestivos (ID 25617050) sob o argumento obscuridade em relação à condenação solidária, em virtude da ausência de pleito. Além disso, sustenta que “*MM. Juízo decidiu a presente lide utilizando como fundamento conclusões e documentos (provas) extraídos de outro processo*”, ao qual não houve o contraditório e ampla defesa no processo em que se originou a prova. E ainda, inexistência de prova em relação à embargante e omissão quanto à prova de caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima.

As partes tiveram vista dos embargos de declaração (ID 25625927).

A Corrê TMA Montagens Industriais se manifestou concordando com a alegação da corrê Grimaldi quanto à culpa exclusiva da vítima (ID 25702837).

É o relatório. Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

Quanto à atualização dos valores a serem ressarcidos, com razão o INSS. As prestações vencidas devem ser corrigidas pela Selic, nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal. Neste sentido, tem decidido o TRF/3R:

CIVIL. APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA REVOGADA. ART. 120 DA LEI 8.213/91. CULPA DEMONSTRADA. NÃO OBSERVÂNCIAS DA NR-9. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE AS EMPREGADORAS. SELIC. APELO DA UNIÃO PROVIDO. APELOS DAS CORRÊS DESPROVIDOS.

1. Apelações interpostas pelo INSS e empresas empregadoras contra a sentença que julgou procedente pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS, a fim de condenar as corrês à restituição das despesas de custeio de benefícios previdenciários decorrentes de acidente do trabalho.

2. Deve responder a empresa, em sede de ação regressiva, pelos valores pagos pela Autarquia Previdenciária nos casos em que o benefício decorra de acidente laboral ocorrido por culpa da empresa, em pleno descumprimento das normas de higiene e segurança do trabalho. (art. 19, §1º c/c art. 120, da Lei nº 8.213/91). (...)

8. Os juros de mora são devidos desde o evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ, e com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal, incidentes à razão de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil/2002 e, a partir de então, pela aplicação da taxa SELIC, conforme precedentes desta Primeira Turma.

9. Apelo da UNIÃO provido. Apelos das corrês desprovidos.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - [5000566-43](#), 2017.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 05/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/12/2019)

APELAÇÃO. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO.

1. O direito de regresso do INSS pelas despesas efetuadas como pagamento de benefícios decorrentes de acidentes de trabalho é previsto pelo art. 120 da Lei nº 8.213/91, in verbis: “Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.”.

2. Reconhecido o direito na r. sentença, a parte ré foi condenada ao ressarcimento dos valores, cuja atualização foi fixada pelo índice INPC. Todavia, merece reparo o decisum nesse aspecto. No tocante aos juros e correção monetária sobre as parcelas vencidas, o pagamento deve ser efetuado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e, por aplicação da Súmula nº 54 do C. STJ, devem incidir desde o evento danoso, que no caso é o desembolso das prestações dos benefícios pelo INSS.

3. As prestações vencidas deverão ser corrigidas tão somente pela Taxa SELIC (art. 406 do CC c. c. art. 48, I, da Lei n. 8.981/95), uma vez que nela já se englobam juros e correção monetária (STJ, REsp n. 200700707161, Rel. Min. Akir Passarinho Junior, j. 16.02.11).

4. Em relação aos honorários advocatícios, observa-se que a r. sentença condenou a parte ré ao pagamento de tal verba em 10% do valor atribuído à causa. Desta forma, considerando-se o disposto no artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC, prospera o pedido recursal da parte autora para que os honorários incidam sobre o valor da condenação, eis que é possível mensurá-lo, afastando que a base de cálculo seja o valor atualizado da causa.

5. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - [5000410-28](#), 2017.4.03.6120, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2019)

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração interpostos pelo INSS para acrescentar ao dispositivo da sentença de ID 25077877 a atualização pela Selic.

Empresseguimento, quanto aos embargos de declaração da parte contrária, verifico da inicial que a autarquia pretende a condenação solidária das rés, consoante se extrai da inicial, especialmente do parágrafo “*Na espécie, a ofensa ilegítima ao patrimônio público decorreu da negligência das rés, pelo que, nos termos do art. 942 do CC, são elas solidariamente responsáveis pelo ressarcimento dos valores pagos e a serem pagos a título de benefício ao acidentado*” (ID Num. 13352166 - Pág. 32 – fl. 43).

Sobre o laudo produzido na ação trabalhista, não procede a alegação de não houve contraditório naquela demanda, tendo em vista a manifestação da corrê Grimaldi sobre o laudo pericial (ID Num. 13366980 - Pág. 23/25 – fls. 1302/1305 e Num. 13366980 - Pág. 33 – fls. 1312/1314).

Não obstante, o conjunto probatório que instrui a presente ação mostrou-se suficiente para o convencimento do juízo, tendo sido as provas devidamente analisadas e sopesadas.

No que se refere à culpa exclusiva da vítima, foi devidamente afastada, nos seguintes termos “*ainda que reste consignado a opção da vítima em não usar o cinto de segurança, referido equipamento não estava conjugado com dispositivo trava-queda obrigatório, conforme constatado pela fiscalização do MTE (ID Num. 13352166 - Pág. 167 – fl. 178). Além disso, não comprovado o treinamento do falecido especificamente para trabalho em altura, assim como sua ciência quanto os riscos naquele local de trabalho (ordem de serviço).*”

As alegações expostas nos embargos de declaração têm nítido caráter infrigente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razão de apelação.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração da corrê Grimaldi, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de ID 25077877

Publique-se e intem-se.

Campinas, 15/01/2020.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5000136-07.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FELIPE TORELLO TEIXEIRA NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE TORELLO TEIXEIRA NOGUEIRA - SP371847

RÉU: SENADO FEDERAL, CAMARA DOS DEPUTADOS, UNIÃO FEDERAL, PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SENTENÇA

Trata-se de ação popular ajuizada por **FELIPE TORELLO TEIXEIRA NOGUEIRA**, qualificado na petição inicial, em face do **SENADO FEDERAL**, **CÂMARA DOS DEPUTADOS** e **UNIÃO FEDERAL**, com pedido principal de “*declaração de nulidade da Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, eis que a Medida Provisória que a originou padece de ilegalidade e inconstitucionalidade*”.

Menciona, em síntese, que a Medida Provisória 871, de janeiro de 2019 foi convertida na Lei nº 13.846/2019 após 120 dias, em desacordo com o prazo disciplinado no artigo 62, § 3º e 4º da Constituição Federal e que, portanto, faz-se imprescindível “*remediar ato legislativo e executivo ilegal e inconstitucional*”.

Ressalta que a “*Medida Provisória fora publicada no dia 18 de janeiro de 2019 e foi convertida em lei apenas em 18 de junho de 2019*”, após 137 dias, excluindo o período do recesso.

Defende que “*o fumus boni iuris, o periculum in mora se dá pela falta de validade e eficácia da norma que versa sobre direitos sociais previstos na Constituição da República*”.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Pretende o autor, por meio da presente ação popular, que seja declarada a nulidade da Lei nº 13.846/2019 em virtude da Medida Provisória que a originou ter perdido a eficácia por decurso do prazo (120 dias), em desacordo com o disposto no artigo 62, §§ 3º e 4º, padecendo, portanto, de ilegalidade e inconstitucionalidade.

O caso é de inadequação da via eleita.

O autor não especifica de forma concreta qual é exatamente o ato lesivo ao patrimônio público que efetivamente revela-se concretizado pela conversão da Medida Provisória 871/2019 na Lei nº 13.846/2019, após 120 dias da entrada em vigor da referida Medida Provisória.

Conforme estabelecido pelo artigo 1º da Lei 4.717/65 “qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio....” e, no presente caso, além de não restar comprovado qualquer ato lesivo, sequer há menção na inicial neste sentido.

A ação popular não constitui meio processual adequado para que seja pleiteada anulação de ato lesivo em abstrato, sem qualquer comprovação ou ao menos indicação específica.

Ademais, a presente ação, por certo, ainda usurpa a competência do Supremo Tribunal Federal, na medida em que o Presidente da República fora indicado para compor o pólo passivo. Assim, é de rigor a extinção da presente por inadequação da via eleita.

Ante o exposto, EXTINGO a presente demanda sem análise de mérito, nos termos do artigo 485, I e IV, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento das custas, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016018-43.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDENIR DELDOTTI
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposto por **CLAUDENIR DELDOTTI**, qualificada na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para reconhecimento dos períodos de 04/01/1999 a 09/05/2000, 12/12/2001 a 18/12/2002, 31/01/2003 a 18/11/2003 e 19/11/2003 a 12/12/2018 como laborados em condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

Relata que solicitou administrativamente o benefício de aposentadoria especial, NB 187.855.904-1, em 21/02/2019, sendo o pedido indeferido pelo INSS.

Argumenta que o INSS deixou de reconhecer períodos de 04/01/1999 a 09/05/2000, 12/12/2001 a 18/12/2002, 31/01/2003 a 18/11/2003 e 19/11/2003 a 12/12/2018 como prejudiciais à saúde.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória.

O pedido de tutela será reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Dando prosseguimento ao feito, intime-se o autor a juntar cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício em questão, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ressalto que o ônus pela juntada integral do procedimento administrativo é da parte autora e este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Cumpridas as determinações supra, cite-se.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Int.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **JOÃO FERREIRA LIMA**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para que lhe seja concedido o benefício de **benefício de auxílio-doença** (NB 615111261-3) ou, caso constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho, concessão de **aposentadoria por invalidez** desde a data de seu afastamento de seu trabalho pelo empregador, por conta da reprovação em teste de acuidade visual (15/07/2016), com a condenação da autarquia no pagamento dos consectários legais.

Relata, em suma, que laborava como motorista empregado, pelo que a empregadora determinou que se submetesse a exame de acuidade visual denominado teste de Snellen, em junho de 2016. Por ter sido reprovado no referido teste, no mês seguinte começou tratamento médico que o diagnosticou com “**Transtornos dos músculos oculares**” (CID H526).

Em junho de 2017 desligou-se da empregadora, não conseguindo se recolocar no mercado de trabalho na função que exercia, por conta da natureza do mal que o acomete, e segundo o último exame médico, a doença não regrediu. Entretanto, os pedidos administrativos de concessão de auxílio-doença foram todos negados (NB nº 615111261-3 e 6159968630).

Depois de cessado, requereu por mais duas vezes o mesmo o benefício citado (615.879.716-6 e 625.750.775-1), que foram indeferidos sob argumento de que o autor estava apto a retornar ao trabalho, mesmo tendo o seu quadro de saúde se agravado desde então, sendo diagnosticado, também, com **retinopatia diabética**, pelo que entende que faz jus ao benefício por incapacidade.

Procuração e documentos no ID 11921592 e anexos.

Pela decisão ID 12023359 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinado ao autor que apresentasse cópia integral do Procedimento Administrativo e indeferida a antecipação da tutela pretendida e designada perícia médica.

Laudos periciais juntados no ID 17612315.

Diante das conclusões periciais, foi deferida a concessão de auxílio-doença e designada sessão de tentativa de conciliação (ID 17630684).

Requisição de pagamento de honorários periciais, ID 18621257.

A tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 19052418).

Contestação no ID 19457515.

Proposta de acordo apresentada pelo INSS no ID 19458242, sendo agendada nova sessão de conciliação, que igualmente restou negativa (ID 21455749).

É o relatório. **Decido.**

Primeiramente, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

Conforme preconiza o art. 59 c/c art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a concessão do benefício de auxílio-doença está condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: **a) qualidade de segurado** (a qual deve estar presente quando do início da incapacidade); **b) preenchimento do período de carência** (exceto para determinadas doenças, previstas expressamente em ato normativo próprio); **c) incapacidade total e temporária** para o trabalho exercido pelo segurado, ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, deve ser concedida ao segurado que for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nesta condição** (art. 42 do referido diploma legal). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

Inicialmente, verifico que a qualidade de segurado e a carência são incontroversas, tendo em vista que, de um lado, na DIB pretendida o autor ainda era empregado devidamente registrado e, de outro, extrai-se do CNIS (ID 19458208) que o autor tinha vertido mais de 12 contribuições previdenciárias.

Já no que tange à incapacidade laborativa, foi realizado exame médico pericial para aferir a condição de saúde da parte autora, ocasião em que a *expert* nomeada verificou que o autor sofre de patologias **incapacitantes** para a atividade laborativa que habitualmente exerce, que dizem respeito à sua visão.

Segundo consta do laudo, ID 17612315, o autor é diabético, dependendo do uso de insulina, e no exame de fundoscopia realizado na ocasião o “*expert*” identificou **retinopatia diabética grave e edema macular**. Como resultado, concluiu que o autor sofre de *Diabetes Mellitus, Retinopatia Diabética Grave e Cegueira Legal em Olho Esquerdo*.

Esclareceu o sr. Perito que a diabetes afeta os vasos sanguíneos dos olhos, através de microaneurismas, que tanto podem tirar a visão central, própria para leitura, quanto causar a cegueira total decorrente do descolamento de retina.

Por conta deste quadro, o “*expert*” confirmou que o autor **está incapaz para o trabalho, total e permanentemente**, fixando a incapacidade em **28/06/2016**, afirmando que este não pode executar tarefas que dependam de visão boa e detalhada, com profundidade, em locais altos, etc.

Por tais conclusões, na decisão ID 17630684 foi determinada a **implantação do auxílio-doença**. Todavia, considerando a idade do autor e a profissão habitual (motorista profissional), entendo que é caso de concessão de **aposentadoria por invalidez**.

Assim, entendo que o quadro do autor é de gravidade e irreversibilidade tais que o benefício concedido deve ser **convertido em aposentadoria por invalidez desde 28/06/2016**, data fixada pelo perito como de incapacidade total e permanente, sem prejuízo da realização de eventuais perícias médicas oficiais, haja vista a precariedade deste tipo de benefício e a possibilidade, ainda que remota, de melhoria em seu quadro de saúde. Das parcelas atrasadas deverá ser descontado o valor já recebido a título de qualquer outro benefício pago ao autor.

Em face do exposto, **confirmando** a tutela antecipada e **julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor** para seja concedido ao autor o benefício a **aposentadoria por invalidez desde 28/06/2016**, data do início da incapacidade total e permanente, razão pela qual **julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil**.

Condeno ainda o réu ao pagamento dos atrasados, desde a data da cessação, até a efetiva implantação do benefício (em sede de antecipação da tutela), devendo ser abatidos os valores já pagos a título de antecipação de tutela (auxílio-doença), devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCP, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor, beneficiário da justiça gratuita.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	João Ferreira Lima
-------------------	--------------------

Benefício concedido:	Aposentadoria por Invalidez
Data de Início do Benefício (DIB):	28/06/2016

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5014833-67.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AGREKO ENERGIA LOCACAO DE GERADORES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FABIO RIVELLI - MS18605-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Intime-se a autora a, no prazo de 15 dias, proceder ao recolhimento das custas processuais devidas.

Decorrido o prazo sem a comprovação do recolhimento, intime-se pessoalmente a autora a fazê-lo no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Comprovado o recolhimento, cite-se o réu, mediante vista dos autos, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo ciente de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Intime-o de que, como cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isento do pagamento de custas, nos termos do artigo 701, parágrafo 1º do CPC e que, caso não haja pagamento, ou apresentação de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial.

Int.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000127-50.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARCOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA PORCEL - SP198803
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 26928632).

2- Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

3- Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.

4- Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor de R\$ 270.698,53 (duzentos e setenta mil, seiscentos e noventa e oito reais e cinquenta e três centavos) e outro RPV no valor de R\$ 21.655,88 (vinte e um mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 (dez) dias, em nome de quem deverá ser expedido.

5-Caso a procuradora do autor desejar o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.

6-Coma juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.

7-Antes, porém, intime-se pessoalmente o autor de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

8- Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.

9-Depois, aguarde-se o pagamento em Secretária, em local especificamente destinado a tal fim.

10-Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá requerer o que de direito para prosseguimento da execução.

11-Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004450-98.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: MARQUINHOS RANDI COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP, SHIRLEY APARECIDA BURCK RANDI, JULIANA CAROLINE RANDI, LUCAS VINICIUS RANDI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE GOUVEIA CANHESTRO - SP353919

DESPACHO

Tendo em vista que até a presente data, a executada Juliana Caroline Randi não trouxe aos autos a documentação requisitada através do despacho de ID 18727260, mantenho o bloqueio de ID 18402276.

Intime-se a CEF a, no prazo de 15 dias, apresentar o valor atualizado do contrato n 250897605000015388.

Sendo este superior aos valores bloqueados, ficará a CEF, desde já, autorizada a abater os valores bloqueados nestes autos (ID 18402276) do saldo devedor do contrato n 250897605000015388, devendo, neste caso, apresentar o saldo atualizado do contrato, já descontados os valores bloqueados e requerer o que de direito em relação ao saldo remanescente da dívida.

Sendo o valor atualizado do contrato inferior ao montante bloqueado, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002504-17.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO PAVIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da improcedência da ação rescisória transitada em julgado, bem como do trânsito em julgado do agravo de instrumento 5027966-95.2018.403.0000, remetam-se os autos ao SEDI para atualização dos cálculos para a presente data, observando-se o decidido no Agravo de Instrumento ID 17514610.

Como decidido no referido agravo, fica resguardado o direito à complementação de valores, pelo exequente, em observância ao que vier a ser decidido no julgamento final do RE 870.947.

Como retorno dos autos da contadoria, tomem conclusos para determinação da expedição dos requisitórios, devendo ser observado o pedido de destaque dos honorários contratuais.

Int.

Campinas, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011624-90.2019.4.03.6105
AUTOR: MARIA PEDRA DA SILVEIRA BERTELLI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO APARECIDO AVELINO - SP319077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os termos da petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o preenchimento pela autora da carência necessária à concessão do benefício de aposentadoria por idade.
2. Desse modo, cabe à autora apresentar documentos e arrolar testemunhas para a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.
3. Ao INSS, cabe apresentar provas dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito da autora, o que também pode ser feito através de documentos e testemunhas, no mesmo prazo fixado no item 2.
4. Intimem-se.

Campinas, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002286-92.2019.4.03.6105
AUTOR: LUIZ FERNANDO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, no período de 25/04/1989 a 18/05/2017.
2. Como o autor já apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente a esse período, cabe ao INSS produzir elementos de prova que o infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.
3. No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência.
4. Intimem-se.

Campinas, 15 de janeiro de 2020.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6887

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007034-63.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X GABRIEL PARMEJANE DE SOUZA
Certidão pelo art. 203, 4º do CPC certifico que procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico e que, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, por meio da publicação desta certidão, ficará a autora intimada para proceder a inserção das peças necessárias a formação do processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar a este juízo quando da anexação dos documentos no PJE.
Nada Mais.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003026-82.2012.403.6105 - ILSON DA SILVA BALTAZAR X ZILPA FRANCISCA DE OLIVEIRA SANTOS BALTAZAR (SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP074928 - EGLÉ ENIANDRA LAPRESA) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (GO027018 - WASHINGTON ALVARENGA NETO)

Em face da declaração de fls. 413, assinada pelo beneficiário do alvará, bem como da procuração de fls. 411, que confere ao patrono do autor poderes para receber e dar quitação, expeça-se alvará de levantamento do montante remanescente na conta de fls. 415 em nome do autor Ilson da Silva Baltazar e de seu patrono Lauro Câmara Marcondes, OAB nº 85.534.
Comprovado o pagamento do alvará, nada mais havendo ou sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.
Int.

DESAPROPRIACAO

0005605-08.2009.403.6105 (2009.61.05.005605-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIANETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA COLUMBIALTDA(SP219299 - ANTONIO CARLOS DE MORAES SALLES NETO E SP259169 - JULIANA BERTOLDO PACHECO) X APARECIDA SALUSTIANO DOMINGOS(SP045313 - ANTONIO CARLOS DE MORAES SALLES FILHO E SP259169 - JULIANA BERTOLDO PACHECO E SP045313 - ANTONIO CARLOS DE MORAES SALLES FILHO) X JULIANA DA SILVA DOMINGOS X ELAINE CRISTINA DOMINGOS DE CAMPOS X SABRINA DA SILVA DOMINGOS X IZABELA DA SILVA DOMINGOS X IVANETE LEITE DA SILVA DOMINGOS X CICERO ANDRE DE FRANCA X JOSEFA FATIMA DE FRANCA X LUCIA APARECIDA FRANCA DA SILVA X LUIS ANDRE DE FRANCA

Intime-se o requerente Edivaldo Oliveira de Souza a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos a certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 717/719, bem como cópia de seus documentos pessoais e comprovante de residência.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes, à DPU, curadora especial da Imobiliária Columbia, bem como ao MPF, do pedido de fls. 715/720, pelo prazo de 5 dias.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao levantamento da cota parte da indenização relativa ao imóvel Lote 22, da quadra V, do loteamento Jardim Columbia, pelo requerente Edivaldo Oliveira de Souza.

Na concordância, expeça-se alvará de levantamento de 13,98738% do total inicialmente depositado na conta de fls. 645 em nome de Edivaldo Oliveira de Souza, valor esse correspondente ao lote 22, da quadra V (fls. 621/622).

Comprovado o pagamento dos alvarás de Olívio Camargo dos Santos e Edivaldo Oliveira de Souza, nada mais havendo ou sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Olívio Camargo dos Santos e Edivaldo Oliveira de Souza no pólo passivo do feito.

Int.

MONITORIA

0007281-78.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ADILSON SANTO CONSTANTINO

Intime-se a CEF a regularizar sua representação processual nestes autos, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Regularizada a representação processual, tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:

a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;

b) a intimação da CEF para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização integral dos autos e sua inserção no PJe.

Comprovada a inserção, retomem os autos conclusos para análise do pedido de fls. 132.

Decorrido o prazo sem inserção, estes autos, bem como os autos do PJe, devem ser encaminhados ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007667-82.2000.403.0399 (2000.03.99.007667-0) - NURIA PAGAN MORENO X MONIQUE DE SANTI X MARIA RITA FRANCO CACAO CHICONINI X MARIA FATIMA PONTIN PAULO X MARIA ELISABETH ROSA (SP080559 - HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA E SP031141 - ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JUNIOR E SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA E SP237561 - JANAINA FURLANETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 771 - ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA)

Indefiro a exclusão do nome da autora do pólo ativo deste feito, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença.

Esclareço que o processo nº 0612184-40.1997.403.6105 (97.0612184-6) teve sua numeração alterada para 0007667-82.2000.403.0399.

Tratam-se, portanto, da mesma ação.

Assim, nada mais havendo ou sendo requerido no prazo de 5 dias, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011330-05.2001.403.0399 (2001.03.99.011330-0) - ALEIDO SAO JOSE DE BRITO X ARISTEO FERREIRA X CARLOS APARECIDO SANTANA X JOSE CLODOALDO POLI X LUIZ CARLOS X MARCIA APARECIDA MARANGONI X OSVALDO APARICIO X SHIRLEY MANARA X VITOR VANDERLEI MACHADO X WILSON AQUINA DA SILVA (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência aos autores de que os autos encontram-se desarmados.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020281-85.2001.403.0399 (2001.03.99.020281-3) - BENEDITO BATISTA PINHEIRO X CRISTINA DE MORAES MARQUES X ELENICE TERESA FRANCO UBINHA X FRANCISCO DE ASSIS SOARES DE PUGAS X ISMAEL DO PRADO X IZILDA PADOVANI POLLIZELLO X JOSE REGAGNIN X KATIA DA COSTA FELICIANO X MARLENE APARECIDA PELLARIO BUENO X SEBASTIAO FERRARI DE LIMA (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência aos autores de que os autos encontram-se desarmados.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012267-22.2008.403.6105 (2008.61.05.012267-8) - CAMILA CRISTIANE ALVES (SP219144 - DANIELA CILENE JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Intime-se a patrona da autora a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos o contrato original de fls. 310/312.

Coma juntada, expeça-se email ao PAB da CEF para efetivação das seguintes operações:

1) transferência do valor total depositado na conta 2554.005.86403894-0 para a agência da Caixa 1920, conta corrente 00023920-0, de titularidade de Ana Cristina Neves Valotto Postal (CPF 181.870.508-70), à título de honorários sucumbenciais (fls. 290)

2) transferência de R\$ 13.156,09, correspondente a 20% da conta 2554.005.86403891-6 para a agência da Caixa 1920, conta corrente 00023920-0, de titularidade de Ana Cristina Neves Valotto Postal (CPF 181.870.508-70), à título de honorários contratuais (fls. 289)

3) transferência de R\$ 52.624,37, correspondente a 80% da conta 2554.005.86403891-6 para a agência 2019-2 do Bradesco, conta poupança 1002884-1, de titularidade de Camila Cristine Alves (CPF 299.258.128-36) - fls. 289.

Antes, porém, intime-se pessoalmente a autora de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a sua advogada em decorrência desta ação.

Comprovadas as transferências, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, dou por cumprida a obrigação e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Decorrido o prazo sem a juntada do contrato, oficie-se à CEF para que o valor total da conta de fls. 289 seja transferida para a agência 2019-2 do Bradesco, conta poupança 1002884-1, de titularidade de Camila Cristine Alves (CPF 299.258.128-36) - fls. 289, bem como para a transferência indicada no item 1 do presente despacho.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014180-05.2009.403.6105 (2009.61.05.014180-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011515-16.2009.403.6105 (2009.61.05.011515-0)) - ROBERTO TADEU PEREIRA BUENO (SP262909 - ADRIANA MARIA DE ARAUJO DALMAZO E SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA E SP321461 - LUCIANA RODRIGUES LUCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP321461 - LUCIANA RODRIGUES LUCIO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARCELO LUIZ DE OLIVEIRA (SP106500 - MARCOS VILARES DE OLIVEIRA) X SIMONE MARIA MINUTTI DE OLIVEIRA (SP106500 - MARCOS VILARES DE OLIVEIRA)

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão os beneficiários, intimados para retirada em Secretaria do Alvará de Levantamento de fls. 437 e 438, expedidos em 11/12/2019, com prazo de validade de 60 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000316-26.2011.403.6105 - FERDINANDO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO DE FLS 546: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ª R, artigo 4º, inciso II, procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico. Certifico ainda que o exequente fica intimado a cumprir o despacho de fls. 535/536. Nada Mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0007034-39.2011.403.6105 - EDUARDO FERREIRA (SP117037 - JORGE LAMBSTEIN E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor de que os autos encontram-se desarmados.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003355-60.2013.403.6105 - ANTONIO ALBERTO DE OLIVEIRA(SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do Tema 692.
Caberá ao INSS o pedido de desarquivamento para eventual início da execução.
Remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007997-42.2014.403.6105 - JOSE LUIZ SALGUEIRO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Considerando a homologação do acordo no TRF 3ª Região, encaminhem-se os autos ao INSS para apresentação dos cálculos, no prazo de 10(dez) dias.
Após, intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS e caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.
Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
Após, tomemos os autos conclusos para determinações de expedição dos requisitórios.
Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para início do cumprimento do julgado, determino:
a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;
b) a intimação do exequente para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos artigos 3º e 10º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;
Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.
Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).
Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 12078 - Execução contra a Fazenda Pública.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013652-80.2014.403.6303 - RONALDO MARCOS JOHANSON(SP333148 - ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Considerando a homologação do acordo no TRF 3ª Região, encaminhem-se os autos ao INSS para apresentação dos cálculos, no prazo de 10(dez) dias.
Após, intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS e caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.
Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
Após, tomemos os autos conclusos para determinações de expedição dos requisitórios.
Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para início do cumprimento do julgado, determino:
a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;
b) a intimação do exequente para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos artigos 3º e 10º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;
Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.
Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).
Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 12078 - Execução contra a Fazenda Pública.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010499-95.2007.403.6105 (2007.61.05.010499-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209376 - RODRIGO SILVA GONCALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X BIOFARMA FARMACEUTICA LTDA(SP130465 - MARCELO MIRANDA BALADI)
CERTIDÃO DE FLS. 129: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ªR, artigo 4º, inciso II, procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico. Certifico ainda que a INFRAERO intimada a cumprir o despacho de fls. 122. Nada Mais.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0014448-30.2007.403.6105 (2007.61.05.014448-7) - GEVISA S/A X GE FANUC DO BRASIL S/A(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP203946 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Defiro a permanência dos autos em cartório pelo prazo de 30 dias.
Decorrido o prazo e nada sendo recebido, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0016224-26.2011.403.6105 - GUILHERME CARVALHO(SP212911 - CASSIO LUIZ DE ALMEIDA E SP278377 - NABILAKRAM BACHOUR E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE) X PRESIDENTE DA 3 SUBSECAO DA OAB-SP EM CAMPINAS(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida pelo STJ e do retorno dos autos a esta Vara.
Nada mais havendo ou sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007672-82.2005.403.6105 (2005.61.05.007672-2) - UNIAO FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SUMARE(SP081277 - EDUARDO FOFFANO NETO E SP171261 - RICARDO ROCHA IVANOFF E SP104603 - BENEDITO A. BALESTEROS DA SILVA)

Considerando que o valor depositado pela Prefeitura de Sumaré já foi convertido em renda da União, nada mais havendo ou sendo requerido no prazo de 5 dias, retomemos os autos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007058-72.2008.403.6105 (2008.61.05.007058-7) - WAGNER ROBERTO SAES X VALDIRENE SALGADO SAES X VILMARA SALGADO PAES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP336828 - THIAGO AUGUSTO CAPPELO) X PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2999 - MARCELA ESTEVES BORGES NARDI) X JOSE SAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP329454 - ALEXANDRE COPIANO VASQUES)

A questão sobre o levantamento dos valores nestes autos já restou exaustivamente decidida.
Ademais, há nos autos três ofícios do Juízo da Vara de Família e Sucessões requerendo a transferência do crédito a ser liberado nesta ação para os autos do Inventário nº 1007953-88.2016.8.26.0114 (fls. 517, 571 e 582) e, do teor da decisão juntada às fls. 646, verifica-se que aquele Juízo não se desincumbiu desse mister, já determinando, inclusive, o destino do dinheiro proveniente desta ação, quando de seu recebimento.
Assim, mantenho a decisão de fls. 639 por seus próprios fundamentos.
Retomemos os autos ao arquivo, no aguardo da disponibilização dos precatórios expedidos nestes autos (principal e honorários contratuais).
Quando da disponibilização, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 554/555, expedindo-se o ofício à instituição bancária.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012958-94.2012.403.6105 - ANTONIO AMARAL FARIAS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X ANTONIO AMARAL FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem para determinar que o processo seja remetido ao arquivo, no aguardo do pagamento do PRC de reinclusão (fl. 498), bem como do julgamento do Agravo de Instrumento nº 5004668-74.2018.403.0000.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007118-84.2004.403.6105 (2004.61.05.007118-5) - GALVANI ENGENHARIA E COM/LTDA(SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO

Em face da manifestação de fls. 547/549, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0606350-32.1992.403.6105 (92.0606350-2) - ANTONIO BASILIO GARCIA (SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X AGOSTINHO JOSE PIMENTA - ESPOLIO X MARIA ELZA RUIZ PIMENTA X ANTONIO DOS REIS X CLODOALDO STECKELBERG X ELCIO PIMENTA VILAS BOAS X JOSE ANTONIO DAL GALLO X JOSE FRANCISCO SANTOS MATTOS X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X PAULO ROBERTO GAROFALO (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ANTONIO BASILIO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLODOALDO STECKELBERG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELCIO PIMENTA VILAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DAL GALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO SANTOS MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO GAROFALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO PONGELUPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE ANEZETTE PONGILUPPI

Em face da ausência de manifestação do INSS, presume-se sua aceitação.

Assim, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 690, remetendo-se os autos ao SEDI e expedindo-se o alvará de levantamento em nome de Elisabete Anezette Pongiluppi.

Comprovado o pagamento do alvará, dou por cumprida a obrigação e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.FLS. 718: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o(a) beneficiário(a) intimado(a) para retirada em Secretaria do Alvará de Levantamento de fls. 716, expedido em 18/12/2019, com prazo de validade de 60 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008257-95.2009.403.6105 (2009.61.05.008257-0) - JAIR CAMILO BARBOSA (SP256773 - SILVIO CESAR BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONÇA) X JAIR CAMILO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, 4º do CPC Certifico que procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico e que, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, por meio da publicação desta certidão, ficarão o exequente intimado para proceder a inserção das peças necessárias a formação do processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar a este juízo quando da anexação dos documentos no PJE. Nada Mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012676-27.2010.403.6105 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA FRANCO SANTOS (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA FRANCO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP017355SA - MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Intime-se a parte exequente e seu procurador intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal e honorários.

Os saques deverão ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil.

Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.

Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.

Após, deverá(o) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.

A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento.

Decorrido o prazo sem manifestação, dou por cumprida a obrigação e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011641-61.2012.403.6105 - VALDINA FERNANDES X VANDERSON FERNANDES X ADRIANA FERNANDES MARTINS X ANA PAULA SANTANA FERNANDES (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDINA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.

Depois, remetam-se os autos ao SEDI para que passe a constar no pólo ativo da execução, os filhos do falecido autor, quais sejam, Valdina Fernandes Coito (fls. 661), Vanderson Fernandes (fls. 665), Adriana Fernandes da Rocha (fls. 656) e Ana Paula Santana Fernandes (fls. 668).

No retorno, tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para início do cumprimento do julgado, determino:

a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;

b) a intimação dos exequentes para que, no prazo de 10 dias, retirem os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos artigos 3º e 10º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJE;

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo) e, já no processo eletrônico, intime-se o INSS a, no prazo de 20 dias, dizer se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, findos os quais, sem manifestação, deverão os exequentes ser intimados, na forma do artigo 203, parágrafo 4º do CPC, a requerer o que lhe der direito para início da execução, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int. Certidão de fls. 803: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ª R, artigo 4º, inciso II, procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico.

Certifico ainda que o exequente fica intimado a cumprir o despacho de fls. 798/799. Nada Mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0014510-94.2012.403.6105 - HELIO JOSE DOS SANTOS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono do autor disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários sucumbenciais.

O saque deverá ser efetuado mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório do valor principal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000679-42.2013.403.6105 - MARIA INEZ ZUIN (SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGÓ) X MARIA INEZ ZUIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos patronos do autor do expediente encaminhado pelo E. TRF/3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, aguarde-se no arquivo o pagamento do PRC complementar de fls. 416.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006540-09.2013.403.6105 - CARLOS ROBERTO SIMPIONATO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2921 - LIANA MARIAMATOS FERNANDES) X CARLOS ROBERTO SIMPIONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se via email, ao Banco do Brasil, o saldo atualizado das contas 4900126199939, 4900126199938 e 1000126199830.

Com a informação, intime-se a patrona do autor a extrair cópia dos extratos a serem encaminhados para saque do montante neles indicados, devendo comprovar a operação nos autos no prazo de 10 dias.

Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0017924-20.2014.403.6303 - EMILIO ORTIZ VALVERDE (SP263146A - CARLOS BERKENBROCK E SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO ORTIZ VALVERDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a discordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS, cumpram-se o despacho de fls. 202/203, no que se refere à inserção dos metadados e a intimação da parte exequente para digitalização e inserção das peças processuais no PJE.

Depois, remetam-se estes autos ao arquivo.

Int. Certidão de fls. 215: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ª R, artigo 4º, inciso II, procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico.

Certifico ainda que o exequente fica intimado a cumprir o despacho de fls. 214. Nada Mais.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0008200-14.2008.4.03.6105
IMPETRANTE: RIGESA CELULOSE PAPELE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001834-53.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: WABCO DO BRASIL IND. COM. FREIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN TAUIL RODRIGUES - RJ61118-A, CELSO CLAUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO - SP178358
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da expedição da certidão de inteiro teor nº 2020.0000000044, código de verificação 9E2501A782F370403D76A43ABF0C04946FCC8C50. Para acessar a certidão, utilizar, preferencialmente, os navegadores Mozilla Firefox ou Google Chrome, <https://web3.trf3.jus.br/certidaointeiroteor>

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2020.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 6251

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000002-70.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JORGE SILVA (SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI)

Indefiro o pedido realizado pela defesa, às fls.208, para que o levantamento do valor da fiança prestada relativa a este feito seja realizado em nome do signatário da manifestação. Deverá o defensor constituído pela defesa apresentar procuração original com poderes específicos para o levantamento pleiteado ou indicar conta bancária em nome do réu para que seja devolvido o valor. Int.

Expediente Nº 6252

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0024239-08.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO COLETTI PIFFARDINI (SP322363 - DIEGO ALEX TOLOTO)

Vistos em decisão. A fâsto a alegação da defesa de atipicidade da conduta (fls. 227/228), uma vez que a exordial acusatória descreve satisfatoriamente os fatos, possibilitando às partes exercer a ampla defesa. Ademais, não verifico a existência manifesta de causa excludente da licitude do fato (fl. 230). Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade. As demais alegações da defesa dizem respeito ao mérito da presente ação penal, demandando instrução probatória para sua correta solução. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 20 de FEVEREIRO de 2020, às 14:30h, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão realizadas as oitivas das testemunhas de acusação, comuns à defesa, bem como o interrogatório do réu. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Americana/SP, a fim de que seja providenciada a oitiva das testemunhas Cléber Rogério de Nóbrega e Fernanda Mutti Perpétuo, arroladas às fls. 208 e 230, por meio do sistema de videoconferência, na data e horário acima designados. Providencie-se o agendamento junto à referida Subseção Judiciária. Intime-se a testemunha comum Vanessa de Oliveira (arrolada às fls. 208 e 230) por mandado, para que compareça neste Juízo, na data acima designada, notificando-se o superior hierárquico, quando for o caso. Ressalto que, em se tratando de réu(s) solto(s) com defensor(es) constituído(s), sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Notifique-se o superior hierárquico, quando necessário. Aceite as declarações escritas apresentadas pelas testemunhas abonatórias, juntadas pela defesa às fls. 232/236. Requistem-se os antecedentes criminais do réu aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos fatos nelas constantes, atentando a Secretária para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos fatos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença. Finalmente, decreto sigilo nível 4 (documental) nos presentes autos. Anote-se. Ciência ao MPF. Publique-se. Campinas, 05 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0002324-26.2014.4.03.6119
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: LABORATORIO AVAMILLER DE COSMETICOS LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/01/2020 901/1188

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009538-34.2015.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NEXTRANS TRANSPORTES LTDA -
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005002-43.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NAW INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TRANSFORMADORES EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002043-65.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MONTARTE LOCADORA LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO LABAKI PUPO - SP194765, SARA DEBORA DE FREITAS - SP224470

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000623-59.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BRASIMPAR INDÚSTRIA METALÚRGICA EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006083-95.2014.4.03.6119

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/01/2020 903/1188

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTE LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO - SP116611

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrija-os imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000649-04.2009.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSIL EMBALAGENS PLÁSTICAS EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO VELOSO DA SILVA - SP66686, SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS - SP56248

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrija-os imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005047-33.2005.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LIMITADA, BUSPAR PARTICIPACOES SC LTDA, JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA, TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS S.A., GUARULHOS TRANSPORTES S.A., EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS SA, LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS S/A., EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A., WALDEMAR DE MARCHI JUNIOR, LAURINDO GONCALVES DE SOUZA, JOSE HENRIQUE GALVAO ABDALLA, JACOB BARATA FILHO, FRANCISCO JOSE FERREIRA DE ABREU, PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO, PAULO ROBERTO ARANTES, JEFFERSON DE ANDRADE E SILVA FILHO, THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO, ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA, PELERSON SOARES PENIDO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS TAVARES LEITE - SP95253, MIRIAM MARIA ANTUNES DE SOUZA - SP145020
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS TAVARES LEITE - SP95253, MIRIAM MARIA ANTUNES DE SOUZA - SP145020
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS TAVARES LEITE - SP95253, MIRIAM MARIA ANTUNES DE SOUZA - SP145020
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779
Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779
Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779
Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779
Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779
Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779
Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779
Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779
Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987, MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES COELHO - SP65619, ANDREA FERREIRA BEDRAN - SP226389-A
Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987, MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES COELHO - SP65619, ANDREA FERREIRA BEDRAN - SP226389-A

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juiza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mera, Guarulhos-SP**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008859-05.2013.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARMAZENS GERAIS TRIANGULO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI - SP207924

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juiza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011429-56.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTIPACK PRODUTOS QUIMICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592, JOSE ARNALDO VIANNA CIONE FILHO - SP160976, LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010835-86.2009.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CNA - CENTRAL NACIONAL DE ALIMENTOS LTDA., URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA., JOAO CARLOS TUMELERO, TANIA MARIA SABADIN TUMELERO, MICHEL JEANDRO TUMELERO, ROMANO VALMOR TUMELERO, FELIPE TUMELERO, SSF-EMPREENHIMENTOS, PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA, SOLANGE SOPRAN, MOBIL EMPREENHIMENTOS LTDA, VF REPRESENTACAO E ASSESSORIA COMERCIAL LTDA., JEAN TUMELERO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS - SC7688

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas nos termos da r. decisão id 26679918.

Decisão de id 26679918:

"EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010835-86.2009.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CNA - CENTRAL NACIONAL DE ALIMENTOS LTDA.

Para fins de publicação: URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA, Dr. Paulo Luiz da Silva Mattos, inscrito na OAB/SC 7.688

DECISÃO

Segue decisão em anexo.

Passo a transcrever os tópicos finais de referida decisão para fins de publicação:

[...]

Em face do exposto,

1) reconheço indícios da sucessão empresarial e DEFIRO a inclusão no polo passivo desta execução das seguintes pessoas jurídicas e físicas:

Urbano Agroindustrial Ltda. – 84.432.111/0001-67
João Carlos Tumelero – 430.368.219-53
Tania Maria Sabadin Tumelero – 916.061.609-15
Michel Jeandro Tumelero – 861.630.359-68
Romano Valmor Tumelero – 295.506.029-15
Felipe Tumelero – 231.747.428-89

Anote-se.

2) Citem-se os executados constantes do item 1, com exceção da empresa Urbano Agroindustrial Ltda. – 84.432.111/0001-67, que compareceu espontaneamente.

Para tanto, concedo o prazo de cinco dias para a União informar o endereço atualizado de cada um deles, tendo em vista que algumas diligências restaram negativas nos outros processos em que foi pleiteada a respectiva citação.

Com a informação do endereço atualizado ou ratificação do endereço anteriormente apresentado, **expeça-se apenas mandado de citação e intimação da penhora (a dívida encontra-se garantida).**

3) em relação às pessoas físicas Solange Sopran e Jean Tumelero e às pessoas jurídicas SSF – Empreendimentos, Participações e Administração de Bens Próprios Ltda. – 15.272.454/0001-99, Mobil Empreendimentos Ltda. – 05.567.328/0001-08 e VF Representação e Assessoria Comercial Ltda. – 11.937.110/0001-09, recebo a petição “ID 23799503 - Manifestação” como incidente de descon sideração da personalidade jurídica. Contudo, no prazo de cinco dias, a União deverá promover a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, bem como, se o caso, adequar a causa de pedir o pedir em relação às referidas pessoas, bem como informar os endereços corretos para citação, diante da certidão negativa constante do ID 24115027 – Diligência dos autos nº 5006223-68.2019.4.03.6119 (outro incidente instaurado em face delas, vinculado a EF nº 0006541-59.2007.4.03.6119).

Diante do recebimento da manifestação da União como incidente de descon sideração de personalidade jurídica e observando a necessidade de acesso aos autos pelas partes interessadas, retifique-se a autuação para que constem SSF-EMPREENHIMENTOS, PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA - CNPJ: 15.272.454/0001-99, SOLANGE SOPRAN - CPF: 850.154.079-04, MOBIL EMPREENHIMENTOS LTDA - CNPJ: 05.567.328/0001-08, VF REPRESENTACAO E ASSESSORIA COMERCIAL LTDA. - CNPJ: 11.937.110/0001-09 e JEAN TUMELERO - CPF: 091.386.429-30 como parte no sistema eletrônico (art. 134, § 1º do Código de Processo Civil), **OBSERVANDO QUE A EXECUÇÃO FISCAL ESTÁ SUSPensa EM RELAÇÃO A ELES**, nos termos do art. 134, § 3º do Código de Processo Civil, diante da instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica.

4) Considerando que a União concordou com o bem imóvel oferecido em garantia por Urbano Agroindustrial Ltda. – 84.432.111/0001-67 (suposta sucessora da executada), determino que a Secretaria proceda à lavratura de Termo(s) de Penhora, do imóvel matriculado sob nº 000.726 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Araquari/SC, situado no Morro do Jacú, zona rural do Município de Araquari/SC, com nomeação do executado/proprietário como fiel depositário ou, tratando-se de empresa, do sócio administrador, Jaime Franzner - CPF.:292.172.299-20 (ID 24489066 - Procuração (02 procuracao máximo proc 1. 00108358620094036119)).

Após, solicite-se a averbação da penhora pelo meio mais célere (malote digital, se o caso), independentemente do recolhimento de custos e emolumentos, haja vista a isenção legal da exequente União Federal, conforme previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.537/77 e artigo 39 da Lei nº 6.830/80.

Após, expeça-se carta precatória de constatação e avaliação do imóvel.

Expeça-se mandado de intimação pessoal do fiel depositário.

Nos termos do artigo 12, "caput", da Lei 6.830/80, fica a executada, por meio da publicação desta decisão, intimada da penhora e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos, se for o caso.

5) Concedo o prazo de cinco dias para a União informar se ainda tem interesse no pedido de inclusão dos sócios Welton Gonçalves de Souza e Jane Gleide Silva Santos no polo passivo (pág. 28/29 do ID 22711646).

6) Diante das dificuldades operacionais de anotar em cada documento sigiloso as pessoas que podem ter acesso a eles, considerando o grande número de documentos sigilosos e, ainda, o grande número de executados, **determino o sigilo total dos autos.**

Promova a z. serventia a retirada do sigilo individual dos documentos, anotando o sigilo total dos autos, bem como a inclusão do patrono da executada (sucessora) Urbano Agroindustrial Ltda, Dr. Paulo Luiz da Silva Mattos, inscrito na OAB/SC 7.688.

7) Cumpre ressaltar que cópia dos procedimentos administrativos que ensejaram os débitos em cobrança já foram apresentados pela União em atendimento à decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 0007212-38.2014.403.6119 (ID 23803246 – Manifestação).

[...]

Guarulhos, 09 de janeiro de 2020.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS
Juíza Federal

(assinado digitalmente)"

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005444-09.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEGANI - VADUZ INDUSTRIA QUIMICA LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005, MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN - SP287613

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005332-06.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEGANI - VADUZ INDUSTRIA QUIMICA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0006809-98.2016.4.03.6119
EMBARGANTE: AMC DO BRASIL EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008276-15.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NAW INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TRANSFORMADORES EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005316-57.2014.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMC DO BRASIL EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005746-72.2015.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MESSASTAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juza Federal

(assinado eletronicamente)

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006342-27.2013.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FITAMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juza Federal

(assinado eletronicamente)

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0008831-66.2015.4.03.6119
EMBARGANTE: FITAMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intím-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0012660-21.2016.4.03.6119
EMBARGANTE: IRMAS COZINHA REPRESENTACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA. - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA APARECIDA SILVA DE MELO - SP330031
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intím-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001972-49.2006.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOALMI INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA MURANO - SP133031, DORIVAL SCARPIN - SP38302

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intinem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo apontado ou requerido, considerando a sentença prolatada - fl. 121 do ID 22831055 (fl. 323 dos autos físicos), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Intinem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juza Federal

(assinado eletronicamente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000034-07.2019.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDEMIR DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 14812233, item 8, o processo encontra-se SUSPENSO nos termos do artigo 921, §1º, CPC/15.

Nada mais.

Piracicaba, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1103103-32.1996.4.03.6109

EXEQUENTE: SEVERIANA VIANA ANANIAS DA SILVA, SONIA MARIA PINTO VIEIRA, TERESINHA FRANCESCINI, THERESINHA MARIA QUEIROZ VENEROSO, VALDOMIRO ROCHA, VICENTE DE CARVALHO PIMENTEL, VICENTE MARIANO DA SILVA, SONIA APARECIDA SENARELLI MONTEIRO, VALTER LUIZ SENARELLI, ADILSON SENARELLI, TOMAZ PEDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 15 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0004084-16.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/01/2020 912/1188

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
RÉU: LUARE - CONFECÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: SILVIA REGINA BARBUY MELCHIOR - SP111240

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUARE – CONFECÇÕES LTDA-ME, objetivando que, em sede de tutelar, o pagamento de R\$ 19.543,40 (dezenove mil quinhentos e quarenta e três reais e quarenta centavos).

Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal informando a renegociação entre as partes à fl. 529.

Posto isto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes e DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, vez que foram acertados na esfera administrativa.

Custas ex lege.

P.R.I.

PIRACICABA, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002092-93.2004.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: REINALDO BRIGATTO

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXSANDRO TADEU JANUARIO DE OLIVEIRA - SP152754, FABIO SCHUINDT FALQUEIRO - SP149990, ROGERIO SCARABEL BARBOSA - SP144579

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 117 e 122.

Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Arquive-se.

PIRACICABA, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000891-80.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOP TIRES COMERCIAL AUTOMOTIVA E IMPORTACAO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653, KARINA CRISTIANE PADO VEZE RUBIA - SP221237

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 75 e 79/82.

Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Arquive-se.

PIRACICABA, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006856-46.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: SIMONE LUCIENE SOTOPIETRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FREDERICO DE MEDEIROS PORTOLAN GALVAO MINNICELLI - SP255194
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;

B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intemem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intemem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 17 de dezembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005303-27.2019.4.03.6109
AUTOR: ALMIRO ROCHA COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004653-70.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: JOSE MARIA TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº 275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

3. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, comunique-se, via sistema à APSDJ/INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a r. decisão definitiva, mediante a averbação dos períodos reconhecidos como especiais, comprovando documentalmente.

4. Após, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

5. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intemem-se.

Piracicaba, 18 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006364-20.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CECILIA BRANDILEONE BROWN GOMES - SP222476, MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076, FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP276648
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de quinze (15) dias para esclarecer a prevenção informada na certidão ID nº 26356354.

Após, tomem conclusos para análise do pedido de concessão de liminar/antecipação de tutela.

Piracicaba, 19 de dezembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036541-24.1997.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ERNESTO BUZOLIN E CIA LTDA - ME, ERNESTO BUZOLIN E CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº 275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Trata-se de Cumprimento de Sentença, **com penhora no rosto dos autos (fls. 518)**. Foi expedido e pago Ofício Requisitório (fls. 508/510), no entanto, o relativo aos honorários não chegou a ser transmitido e do principal, apesar de expedido e pago, foi estornado nos termos da Lei 13.463/17. (ID 25644667).

3. Superada a fase de conferência, não havendo óbice, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), observando-se a Resolução nº 458/2017-CJF, salientando que os valores pagos através do Ofício Requisitório de fls. 534, **foram estornados nos termos da Lei nº 13.463/17**. Os valores devidos à empresa autora deverá ficar à **disposição do Juízo**, tendo em vista a penhora realizada no rostos dos presentes autos.

4. Dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s)/RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.

5. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento**.

6. Com a informação de pagamento, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.

7. Sem prejuízo, reitere-se o Ofício de fls. 544, expedido para Vara de Execuções Fiscais de Araras.

Cumpra-se e intimen-se.

Piracicaba, 4 de dezembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004146-12.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
EXECUTADO: MECMONT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JOZIEL APARECIDO DAROS

DESPACHO

Petição ID 23027983 - Prejudicado.

Conforme despacho ID 21674724 neste feito é cabível apenas a execução das verbas de sucumbência fixadas na sentença, devendo a exequente (CEF) primeiro apresentar a respectiva memória de cálculo, para posterior intimação dos executados nos termos do artigo 523 e ss do CPC.

Ademais, como já ressaltando anteriormente, em relação à execução propriamente dita (Processo 0004554-13.2010.403.6109), esta deverá ter sua continuidade em seus respectivos autos e não no presente Cumprimento de Sentença.

Int.

No silêncio, ao arquivo com baixa.

Piracicaba, 7 de janeiro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006439-59.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA, CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA, CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA, CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 290 do CPC/15, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, para que a Impetrante recolha as custas processuais devidas à Justiça Federal nos art. 3º e 14º da Lei 9.289/96 (Caixa Econômica Federal - CEF através de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18710-0).

2. No mesmo prazo, manifeste-se a Impetrante quanto as prevenções indicadas na certidão ID 26585103.

Int.

Piracicaba, 8 de janeiro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004730-86.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: JOSIANE GUERMANDI

DESPACHO

Considerando a certidão negativa do senhor Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias em termos de prosseguimento, indicando novo endereço, se o caso.

Fica a CEF cientificada que sua inércia será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

Int.

Piracicaba, 7 de janeiro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000635-21.2007.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: RICLAN S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Arquivem-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.

2. Dê-se vista a União Federal (PFN) nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los *incontinenti*.

3. Petição ID 23434555 e 24057393 - **HOMOLOGO** o pedido formalizado pela parte autora nos termos no artigo 100, §1º, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, relativo à desistência da execução judicial do título executivo formado nos presentes autos.

4. Sem prejuízo, expeça-se certidão de objeto-e-pé (inteiro teor), com menção expressa à presente homologação.

5. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intímem-se

Piracicaba, 11 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006691-96.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO - SP172134
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

DESPACHO

Petição ID 22063238 - Manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias quanto o alegado pela exequente (ID 16515596), complementando o depósito judicial, se o caso.

Int.

Piracicaba, 9 de janeiro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000082-34.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: SERGIO BENEDITO CAPPELLASSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCUS VINICIUS PERRETTI MINGRONE

DESPACHO

Petição ID 23872283 - Defiro o pedido de dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, como requerido pela empresa Raízen Combustíveis S/A para apresentação dos documentos requeridos por este Juízo.

Int.

Piracicaba, 8 de janeiro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5007226-25.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: DEBORA MARIA MONIS FURLAN

DESPACHO

Petição ID 19345198 - INDEFIRO.

Nos termos do despacho ID 12681686, item 9, o processo encontra-se SUSPENSO nos termos do artigo 921, §1º, CPC/15, até que o exequente indique bens passíveis de penhora.

Int.

Após, não sendo indicados bens, proceda-se à suspensão do feito.

Piracicaba, 9 de janeiro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000701-25.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: SILVIO ANTONIO ROVERONI PONCIO

Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS - SP71376, MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA - SP322504, BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS FILHO - SP167058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Trara-se de processo que teve sentença de mérito anulada, nos termos do v. acórdão de fls. 136/137.

3. Assim, sem prejuízo do quanto determinado no item 1, ficamos partes intimadas do despacho de fls. 140, *in verbis*:

"Despachado em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista os termos do v. acórdão de fls. 136/137 e o PPP de fls. 126/129, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique o período e o endereço atualizado das empresas em que pretende a realização de prova pericial. Na impossibilidade, por encerramento das atividades, fica oportunizada a indicação de outras empresas de características semelhantes ou idênticas para realização da perícia técnica por similaridade. Cumpra-se e intemem-se."

Int.

Piracicaba, 25 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002008-24.2006.4.03.6109
EXEQUENTE: VALTER PEDRO SANCHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO SEVERINO - SP164217
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002320-10.2000.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: IRMAOS LEONE CONSTRUÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado no feito nº **0002320-10.2000.403.6109** (processo físico), em relação à verba de sucumbência.
2. Arquivem-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.
3. Dê-se vista a PFN nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los *incontinenti*.
4. Sem prejuízo, tendo em vista a petição ID 23759131, fica a PFN intimada nos termos do artigo 535 do CPC, para, querendo, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 7 de janeiro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010269-02.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JORNAL CIDADE DE RIO CLARO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA - SP208701
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 13 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, **o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.**

Sendo assim, ante a inércia das partes, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

Piracicaba, 7 de janeiro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002988-60.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CLAUDIOMAR ALVES DE VARGAS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos.
2. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
3. Apresente a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

4. Se cumprido, intime-se.

5. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 7 de janeiro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000048-59.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VANDERLEI VALOTARIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Ciência às partes do retomo dos autos.

3. Comunique-se, via sistema ao INSS/APSJ a r. decisão definitiva para cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Após, coma resposta, dê-se ciência ao Impetrante.

5. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intimen-se.

Piracicaba, 7 de janeiro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000577-15.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARCIO JOSE FERNANDES AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos.

Tendo em vista os termos do v. acórdão ID 23665434, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique o período e o endereço atualizado das empresas em que pretende a realização de prova pericial. Na impossibilidade, por encerramento das atividades, fica oportunizada a indicação de outras empresas de características semelhantes ou idênticas para realização da perícia técnica por similaridade.

Cumpra-se e intimen-se.

Piracicaba, 7 de janeiro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001067-03.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LOOP INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Ciência às partes do retomo dos autos.

3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 7 de janeiro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000462-57.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOAO SIDNEI VITTI
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos.
2. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
3. Apresente a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.
4. Se cumprido, intime-se.
5. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 2 de janeiro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003631-11.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: WILLIAM CESAR PINEGONE, PATRICIA FABIANA GAVA PINEGONE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS CARCANHOLO - SP36760
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS CARCANHOLO - SP36760
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Petição ID 18450581 -

1. Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante do referido depósito judicial, eis que quando da digitalização do feito este não foi carregado aos autos.
2. Se cumprido, oficie-se à Instituição Financeira depositária, solicitando o saldo atualizado da referida conta.
3. Após, dê-se vista ao exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.
4. Em caso de inércia, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Piracicaba, 9 de janeiro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010395-86.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE CARLOS GONCALVES PRETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado no feito nº0010395-86.2010.4.03.6109 (processo físico),
2. Arquivem-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.
3. Dê-se vista ao INSS nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los *incontinenti*.
4. Sem prejuízo, fica o INSS intimado nos termos do artigo 535 do CPC/2015, para, querendo, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Piracicaba, 9 de janeiro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5009552-55.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: THIAGO JOSE GOMES

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias, indicando novo endereço, se o caso.

Fica a parte autora cientificada que sua inércia **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.**

Int.

Piracicaba, 8 de janeiro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001898-78.2013.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: FRANCISCO APARECIDO ROVERSI
Advogados do(a) AUTOR: MARLENE APARECIDA ZANOBIA - SP109294, ADEMIR DONIZETI ZANOBIA - SP167143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O presente feito foi digitalizado para remessa aos Tribunais Superiores, nos termos da Resolução CJF nº237/13, tendo baixado na presente data e inserido no sistema PJE para normal prosseguimento.

2. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

3. Ciência às partes do retorno dos autos.

4. Comunique-se, via sistema a APSDJ/INSS, os termos da r. decisão definitiva para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Após, coma resposta, dê-se ciência à parte autora, para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.

6. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 07 de janeiro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004247-88.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANTONIO TADEU BRUGNEROTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIL CHALLITA NOUHRA - SP131998
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado no **feito nº0004247-88.2012.403.6109 (processo físico)**.

2. Arquivem-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.

3. Dê-se vista a PFN nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los *incontinenti*.

4. Sem prejuízo, fica a PFN intimada nos termos do artigo 535 do CPC, para, querendo, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 7 de janeiro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004239-92.2004.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: NELSON AFONSO LUTAIF
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado no feito nº0004239-92.2004.403.6109 (processo físico).
2. Arquivem-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.
3. Dê-se vista a PFN nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los *incontinenti*.
4. Sem prejuízo, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a União Federal (PFN) promova o recálculo do valor das contribuições previdenciárias referentes à LDC 35.050.038-0, em cumprimento à r. decisão definitiva.
5. Com a resposta, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 7 de janeiro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001551-50.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PEDRO PAULO ARAGAO BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado no feito nº0001551-50.2010.403.6109 (processo físico).
2. Arquivem-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.
3. Dê-se vista ao INSS nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los *incontinenti*.
4. Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC, para, querendo, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Quando da expedição dos eventuais ofícios requisitórios, fica desde já deferido o destaque dos honorários em favor de LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº20.436.841/0001-53, OAB/SP nº15.295 (ID24022801 e 24145972).

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 7 de janeiro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5004148-57.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
ASSISTENTE: DORIVAL ZAMBON, ANTONIO CLAUDEMIR MARDEGAM, JORGE SIMAO MIGUEL
Advogados do(a) ASSISTENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034, GUSTAVO LUIZ DE FARIA MARSICO - SP243808, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, FERNANDA PIMENTA SANTARELLI MENDONCA - SP217741
Advogados do(a) ASSISTENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034, GUSTAVO LUIZ DE FARIA MARSICO - SP243808, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, FERNANDA PIMENTA SANTARELLI MENDONCA - SP217741
Advogados do(a) ASSISTENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034, GUSTAVO LUIZ DE FARIA MARSICO - SP243808, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, FERNANDA PIMENTA SANTARELLI MENDONCA - SP217741
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos.

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.

Int.

Piracicaba, 7 de janeiro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000885-17.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: SANTA TEREZA TEXTIL TINTURARIA LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GUILTE GIACOMASSI - SP357339, ARNALDO DOS REIS - SP32419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

1. Proceda a Secretária à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Ciência às partes do retorno dos autos.
3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 7 de janeiro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5009362-92.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ADELSON APARECIDO SAMPAIO

DESPACHO

Considerando que, nos termos do artigo 919 do CPC (§1º), foi concedido efeito suspensivo aos Embargos à Execução nº5003469-86.2019.4.03.6109 (ID 21734785), aguarde-se sobrestado decisão final nos referidos autos.

Intime-se e cumpra-se.

Piracicaba, 7 de janeiro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005419-85.2000.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE CARLOS SCHIAVOLIN, VALDIR ROBERTO SCHIAVOLIN, VANIA APARECIDA SCHIAVOLIN BASSANE, IDALINA SUELI SCHIAVOLIN, JOSELINDA DE FATIMA SCHIAVOLIN, OSVALDO FRANCISCO SCHIAVOLIN, LUCIANE CRISTINA SCHIAVOLIN, MARCIO CRISTIANO SCHIAVOLIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-se conclusos;

B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intemem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intemem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 2 de janeiro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003606-68.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: LUPATECH S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036, BRUNO DE ABREU FARIA - SP326882-A, LUCAS COSTA FURTADO DA SILVA - RJ220033
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 20404416. - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista ao MPF e conclusos.

Int.

Piracicaba, 9 de janeiro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001879-92.2001.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULIMAQ SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA, PAULO LUIZ NOGUEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARI ANGELA ANDRADE - SP88108, KELLEN CRISTIANE PRADO DA SILVEIRA - SP251954, FERNANDA IRIS KUHL - SP312839

DESPACHO

Manifeste-se a PFN, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à satisfação de seu crédito.

Int.

Piracicaba, 9 de janeiro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000345-03.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ROSIMEIRE RUFINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA - SP86814
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC/15 para, querendo, apresente sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Piracicaba, 10 de janeiro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000434-26.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: BENEDITA CASSIA FERNANDES AMADEU
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA - SP86814
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC/15 para, querendo, apresente sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Piracicaba, 10 de janeiro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000060-13.2007.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ROSSI - SP197082
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 26578514 - Esclareço que no sistema PJe a parte pode peticionar no feito, mesmo arquivado, para os fins de direito, quando então dar-se-á seu desarquivamento.

Não obstante, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora dê início ao cumprimento de sentença.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Piracicaba, 10 de janeiro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000212-95.2006.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759
EXECUTADO: ANTONIO DEZEMBRO BRAZ
Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN EL KADRI - SP56372

DESPACHO

Petição ID 26236156 -

1. Dou por regular a digitalização, eis que não foram apontados equívocos ou ilegibilidades.
2. Intime-se o executado **ANTÔNIO DEZEMBRO BRAZ**, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de **RS83.354,97 (Oitenta e três mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e noventa e sete centavos) atualizado para dezembro/2019, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento.**
3. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.

Int.

Piracicaba, 10 de janeiro de 2020.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002776-47.2006.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CELSO CORREA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO BONFIGLIO - SP76502
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado no **feito nº 0002776-47.2006.403.6109 (processo físico)**.
2. Arquivem-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.
3. Dê-se vista ao INSS nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los *incontinenti*.
4. Sem prejuízo, fica o INSS intimado nos termos do artigo 535 do CPC/2015, para, querendo, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 10 de janeiro de 2020.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002760-88.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: VALCIR CARLOS CAZZOTTI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 25817515 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 13 de janeiro de 2020.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010353-37.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: OTACILIO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição ID 25819116 - Defiro, em parte. Intime-se o INSS/APSDJ, via sistema, para que no prazo de 20 (vinte) dias, apresente os documentos requeridos no item I e II da petição do autor.
2. Esclareço, que resta comprovado nos autos a implantação do benefício do autor, conforme documento ID 24066191.
3. Com a resposta, requerida a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Piracicaba, 13 de janeiro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0011073-67.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: RAMOS & CASSIERI CONTABILIDADE LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: WAGNER RENATO RAMOS - SP262778, JOSE LUIZ CRIVELLI FILHO - SP306831
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. O presente feito foi digitalizado para remessa aos Tribunais Superiores, nos termos da Resolução CJF nº237/13, tendo baixado na presente data e inserido no sistema PJE para normal prosseguimento.
2. Ciência às partes do retorno dos autos.
3. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.
4. Após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 14 de janeiro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005008-87.2019.4.03.6109
AUTOR: SERGIO LUIZ ESTEVAN
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006124-31.2019.4.03.6109
AUTOR: MARCOS JOSE RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013, GABRIELA DE MATTOS FRACETO - SP401635
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 15 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007258-30.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: LUIZ ANGELO NOZELA PETROCELI

DESPACHO

1. Trata-se de Ação Monitória na qual a parte requerida foi(aram) citada(s) para pagamento, contudo não pagou(aram) nem tampouco apresentou(aram) embargos monitórios.

Com efeito, o § 2º, do artigo 701 do NCPC dispõe que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, do NCPC.

Nesse mesmo sentido converge o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, *in verbis*: "O rito monitório, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...)" (STJ – Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002).

Pelo exposto, **DECLARO a conversão da presente ação em título executivo judicial**, devendo a Serventia providenciar a adequação da classe processual, vez que deverá ser enquadrada como "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA".

2. Incontinente, intime(m)-se o(s) executado(s), por Oficial de Justiça, no endereço R. Yugoslaviana, 500 casa 1, Água Branca, Piracicaba/SP (ID 21533160) nos termos do artigo 523, do CPC/15, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento, expedindo-se para tanto o competente mandado.

3. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.

4. No ato da citação, deverá(ão) o(s) executado(s) ser intimado(s) a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

5. Cientifique(m)-se o(s) executado(s) do prazo para impugnação (artigo 525 do CPC/15) aplicando-se o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil (§3º).

6. Não havendo citação pessoal, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

7. Havendo intimação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens do(s) executado(s), observada a ordem do artigo 835, do CPC/15, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo BACENJUD, nos termos do ofício nº 003/2017 REJUR/PK, da exequente arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região.

8. Por ocasião da tentativa de penhora de dinheiro via Bacenjud, cumpra-se o quanto previsto no artigo 854, do CPC/2015. Em sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC/2015, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo e então intime(m)-se o(s) executado(s), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 915 do CPC/15.

9. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 921, §1º, do CPC/15, e determino a intimação da exequente, para que se manifeste em prosseguimento.

10. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da intimação da executada como determinado no item 9 acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC/15, independentemente de nova intimação.

11. Se não modificada a situação, tomemos autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 921, §4º, do CPC/15.

12. Cumpra-se.

Piracicaba, 26 de setembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005144-84.2019.4.03.6109
AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DE SURDOS DE PIRACICABA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER RENATO RAMOS - SP262778
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 13 de janeiro de 2020.

Expediente Nº 5467

EMBARGOS DE TERCEIRO

000083-42.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004020-30.2014.403.6109 () - INCOZELLO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. - ME/SP202302 - RODRIGO GUSTAVO VIEIRA) X MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES)

(...) 58. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente as denúncias e, em consequência, condeno WALTER FERNANDES, qualificado, pela prática dos delitos tipificados no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas flagrado no dia 07/07/2014, na cidade de IPEÚNA/SP - item 13, I, desta sentença), ficando absorvidos os crimes (figuras típicas assemelhadas) descritos no 1º, incisos I e III, e no art. 34, da Lei Antitóxico (cfr. itens 29.1 e 29.1.1), c/c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006 e no art. 2º, 4º, III, da Lei nº 12.850/13 (Organização Criminosa - item 49, IV, desta sentença - absorvido o delito de associação para o tráfico (Art. 35, da Lei nº 11.343/06), imputado nos autos em apenso nº 0004020-30.2014.403.61.09, em concurso material) condeno MARCELO THADEU MONDINI, qualificado, pela prática dos delitos tipificados no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas flagrado no dia 07/07/2014, na cidade de IPEÚNA/SP - item 13, I, desta sentença), ficando absorvidos os crimes (figuras típicas assemelhadas) descritos no 1º, incisos I e III, e no art. 34, da Lei Antitóxico (cfr. itens 29.1 e 29.1.1), c/c o artigo 40, incisos I e VII, ambos da Lei nº 11.343/2006 e no art. 2º, 3º e 4º, III, da Lei nº 12.850/13 (Organização Criminosa - item 49, IV, desta sentença), em concurso material) condeno MOHAMAD ALI JABER, qualificado, pela prática dos delitos tipificados no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas flagrado no dia 07/07/2014, na cidade de IPEÚNA/SP - item 13, I, desta sentença), ficando absorvidos os crimes (figuras típicas assemelhadas) descritos no 1º, incisos I e III, e no art. 34, da Lei Antitóxico (cfr. itens 29.1 e 29.1.1), c/c o artigo 40, incisos I e VII, ambos da Lei nº 11.343/2006 e no art. 2º, 3º e 4º, III, da Lei nº 12.850/13 (Organização Criminosa - item 49, IV, desta sentença), em concurso material) condeno HICHAM MOHAMAD SAFIE, qualificado, pela prática dos delitos tipificados no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas flagrado no dia 07/07/2014, na cidade de IPEÚNA/SP - item 13, I, desta sentença), ficando absorvidos os crimes (figuras típicas assemelhadas) descritos no 1º, incisos I e III, e no art. 34, da Lei Antitóxico (cfr. itens 29.1 e 29.1.1), c/c o artigo 40, incisos I e VII, ambos da Lei nº 11.343/2006 e no art. 2º, 3º e 4º, III, da Lei nº 12.850/13 (Organização Criminosa - item 49, IV, desta sentença), em concurso material) condeno ANDREW BALTA RAMOS, qualificado, pela prática dos delitos tipificados no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas flagrado no dia 07/07/2014, na cidade de IPEÚNA/SP - item 13, I, desta sentença), ficando absorvidos os crimes (figuras típicas assemelhadas) descritos no 1º, incisos I e III, e no art. 34, da Lei Antitóxico (cfr. itens 29.1 e 29.1.1), c/c o artigo 40, inciso I, da Lei nº 12.850/13 (Organização Criminosa - item 49, IV, desta sentença), em concurso material) condeno ANDREW BALTA RAMOS, qualificado, pela prática dos delitos tipificados no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas flagrado no dia 07/07/2014, na cidade de IPEÚNA/SP - item 13, I, desta sentença), ficando absorvidos os crimes (figuras típicas assemelhadas) descritos no 1º, incisos I e III, e no art. 34, da Lei Antitóxico (cfr. itens 29.1 e 29.1.1), c/c o artigo 40, inciso I, da Lei nº 12.850/13 (Organização Criminosa - item 49, IV, desta sentença), em concurso material) condeno NIVALDO AGUILLAR, qualificado, pela prática dos delitos tipificados no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas flagrado no dia 07/07/2014, na cidade de IPEÚNA/SP - item 13, I, desta sentença), ficando absorvidos os crimes (figuras típicas assemelhadas) descritos no 1º, incisos I e III, e no art. 34, da Lei Antitóxico (cfr. itens 29.1 e 29.1.1), c/c o artigo 40, incisos I (primeiro delito - item 13) e V (segundo delito - item 32), da Lei nº 11.343/2006 e no art. 2º, 4º, III, da Lei nº 12.850/13 (Organização Crim-nosa), em concurso material) condeno JESUS MISSIONÁRIO DA SILVA JUNIOR, qualificado, pela prática dos delitos tipificados no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas flagrado no dia 07/07/2014, na cidade de IPEÚNA/SP - item 13, I, desta sentença), ficando absorvidos os crimes (figuras típicas assemelhadas) descritos no 1º, incisos I e III, e no art. 34, da Lei Antitóxico (cfr. itens 29.1 e 29.1.1), c/c o artigo 40, incisos I (primeiro delito - item 13) e V (segundo delito - item 32), da Lei nº 11.343/2006 e no art. 2º, 4º, III, da Lei nº 12.850/13 (Organização Crim-nosa), em concurso material) condeno CARLOS JOSÉ DA SILVEIRA, qualificado, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas flagrado no dia 07/07/2014, na cidade de IPEÚNA/SP - item 13, I, desta sentença), ficando absorvidos os crimes (figuras típicas assemelhadas) descritos no 1º, incisos I e III, e no art. 34, da Lei Antitóxico (cfr. itens 29.1 e 29.1.1), c/c o artigo 40, incisos I (primeiro delito - item 13) e V (segundo delito - item 32), da Lei nº 11.343/2006 e no art. 2º, 4º, III, da Lei nº 12.850/13 (Organização Crim-nosa), com fundamento no artigo 386, VII, do CPP (...) TOTAL DAS PENAS (artigo 69, CP): 82. Privações de liberdade: 82.1. WALTER FERNANDES - 5 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO, pela prática dos crimes de TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS e ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA; 82.2. HICHAM MOHAMAD SAFIE - 10 (DEZ) ANOS E 1 (UM) MÊS E 12 (DOZE) DIAS DE RECLUSÃO, pela prática dos crimes de TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS e ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA; 82.3. MARCELO THADEU MONDINI - 22 (VINTE E DOIS) ANOS E 2 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO, pela prática dos crimes de TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS e ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA; 82.4. ANDREW BALTA RAMOS - 30 (TRINTA) ANOS E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, pela prática dos crimes de TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS e ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA; 82.5. MOHAMAD ALI JABER - 37 (TRINTA E SETE) ANOS E 9 (NOVE) MESES E 18 (DEZOITO) DIAS DE RECLUSÃO, pela prática dos crimes de TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (DUAS VEZES) e ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA; 82.6. NIVALDO AGUILLAR - 32 (TRINTA E DOIS) ANOS E 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, pela prática dos crimes de TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (DUAS VEZES) e ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA; 82.7. ANDREW BALTA RAMOS - 30 (TRINTA) ANOS E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, pela prática dos crimes de TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (DUAS VEZES) e ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA; 82.8. JESUS MISSIONÁRIO DA SILVA JUNIOR - 30 (TRINTA) ANOS E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, pela prática dos crimes de TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (DUAS VEZES) e ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA; 82.9. CARLOS JOSÉ DA SILVEIRA - 05 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO, pela prática do crime de TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS; 82.10. MARCELO ALMEIDA DA SILVA - 17 (DEZESSETE) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, pela prática dos crimes de TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS e ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. 83. Multas: 83.1. WALTER FERNANDES - 900 (NOVE-CENTOS) DIAS-MULTA, no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato; 83.2. HICHAM MOHAMAD SAFIE - 900 (NOVE-CENTOS) DIAS-MULTA, no montante de 1/2 (metade) do salário mínimo vigente à época do fato; 83.3. MARCELO THADEU MONDINI - 2200 (DOIS MIL E DUZENTOS) DIAS-MULTA, no montante de 1/2 (metade) do salário mínimo vigente à época do fato; 83.4. NAIM FOUAD EL GHASSAN - 2100 (DOIS MIL E CEM) DIAS-MULTA, no montante de 1/2 (metade) do salário mínimo vigente à época do fato; 83.5. MOHAMAD ALI JABER - 3500 (TRÊS MIL E QUINHENTOS) DIAS-MULTA, no montante de 1/2 (metade) do salário mínimo vigente à época do fato; 83.6. NIVALDO AGUILLAR - 3200 (TRÊS MIL E DUZENTOS) DIAS-MULTA, no montante de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época do fato; 83.7. ANDREW BALTA RAMOS - 3000 (TRÊS MIL) DIAS-MULTA, no montante de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época do fato; 83.8. JESUS MISSIONÁRIO DA SILVA JUNIOR - 3000 (TRÊS MIL) DIAS-MULTA, no montante de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época do fato; 83.9. CARLOS JOSÉ DA SILVEIRA - 510 (QUINHENTOS E DEZ) DIAS-MULTA, no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato; 83.10. MARCELO ALMEIDA DA SILVA - 1700 (UM MIL E SETECENTOS) DIAS-MULTA, no montante de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época do fato. DISPOSIÇÕES FINAIS 84. O cumprimento das penas dos crimes de tráfico internacional/interestadual de drogas aplicadas aos réus MARCELO THADEU MONDINI, NAIM FOUAD EL GHASSAN, MOHAMAD ALI JABER, NIVALDO AGUILLAR, ANDREW BALTA RAMOS, JESUS MISSIONÁRIO DA SILVA JUNIOR, MARCELO ALMEIDA DA SILVA e CARLOS JOSÉ DA SILVEIRA dar-se-ão em regime inicialmente fechado (art. 2º, 1º, da Lei 8.072/90, com redação dada pela Lei nº 11.464/07, art. 33, 2º, a e 3º, do CP, e artigo 111 da LEP). A progressão do regime de cumprimento de pena do delito de tráfico de drogas deverá ser realizada nos moldes do 2º, da Lei nº 8.072/90, alterado pela Lei nº 11.464/07. 84.1. O cumprimento das penas dos crimes de tráfico internacional de drogas/organização criminosa aplicadas aos réus WALTER FERNANDES e HICHAM MOHAMAD SAFIE, ora colaboradores, dar-se-ão em regime domiciliar, como uso de tomazoleira eletrônica, se disponível, perante o juízo da execução penal (Art. 5º, VI, da Lei nº 12.850/13 e Art. 146-A, IV, da Lei nº 7.210/84). 84.2. Incabível a substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos aos réus, porque ausentes os requisitos legais (art. 44, I, II e III do CP, art. 44, da Lei nº 11.343/06, art. 5º, XLIII, da CF, e art. 69, 1º, do CP). Nessa linha: NUCCL, Guilherme de Souza, Cód. Penal Comentado, 9. ed. rev., atual e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 365/366, item 76.; STF, HC 98548 / SC - SANTA CATARINA, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Julgamento: 24/11/2009, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJE-232 DIVULG 10-12-2009 PUBLIC 11-12-2009, EMENT VOL-02386-02 PP-00404, v.u., STF, HC 98980 / SP - SÃO PAULO, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 24/11/2009, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJE-232 DI-VULG 10-12-2009, EMENT VOL-02386-03 PP-00484, v.u., e STF, HC 98464 / SP - SÃO PAULO, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Julgamento: 03/11/2009, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJE-228 DIVULG 03-12-2009 PUBLIC 04-12-2009, EMENT VOL-02385-04 PP-00789, v.u.). 84.3. Os réus poderão aplicar em liberdade, até ulterior julgamento dos eventuais recursos de apelação, nos termos da decisão do E. TRF3, em sede de HC 2017.03.00.003825-6/SP, aos 19/02/2018, que substituiu a prisão do réu NAIM FOUAD EL GHASSAN, estendida aos DEMAIUS acusados, por medidas cautelares diversas, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, a saber: 1) comparecimento mensal em juízo para justificar suas atividades; 2) proibição de deixar a cidade onde reside por mais de 15 dias sem autorização do juízo; 3) proibição de deixar o país, com entrega do passaporte ao juízo (fls. 2036/2041). 84.4. Decreto, nos termos do artigo 243, parágrafo único, da CF/88, o perdimento dos seguintes bens, numerários, aparelhos telefônicos, veículos e maquinários utilizados no laboratório de COCAÍNA (cfr. itens I, II, III, IV e 57, desta sentença), em favor da UNIÃO(a) imóveis pertencentes ao réu WALTER FERNANDES, situados à Rua Av. 55, nº 1544 e Av. 51, nº 1036, na cidade de RIO CLARO/SP, objetos das matrículas 10.840 e 23.860, ambos do 1º CRI da Comarca de Rio Claro/SP (fls. 70/75); b) imóveis pertencentes ao réu WALTER FERNANDES, registrados nas matrículas nº 57.570, do 2º CRI da Comarca de RIO CLARO/SP, nº 114.542, do CRI da Comarca de PRAIA GRANDE/SP, nºs 89, 42.264, do 1º CRI da Comarca de RIO CLARO/SP (fls. 659, 663, dos autos em apenso nº 0007557-34.2014.403.6109) e nºs 10.849, 31.167, 47.827, 23.860, 42.264, 47.827, todas do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Claro/SP (autos em apenso nº 0005994-05.2014.403.6109); c) imóveis pertencentes ao réu MOHAMAD ALI JABER, registrados nas matrículas nº 34.489, 34.490 e 34.491, do 1º CRI da Comarca de CURITIBA/PR (fls. 688/697, dos autos em apenso nº 0007557-34.2014.403.6109); d) imóveis pertencentes ao réu NAIM FOUAD EL GHASSAN objeto da matrícula nº 73.825 e dos matriculados sob os nºs 70.954, 70.918, 70.919, 70.920, 70.921, 70.922, 70.923, 70.924, do 5º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de CURITIBA/PR, referente à 01 (UMA) LOJA e 07 (SETE) vagas comerciais de garagem nºs 13, 15, 16, 17, 18, 19 e 24, situadas no Edifício Residencial Younique, à Av. República Argentina, 1115, na cidade de CURITIBA/PR, no valor de R\$ 2.054.226,91; nºs 70.956, 70.937, 70.938, 70.939, 70.940, 70.941, 70.942, 70.943, 70.944, 70.945, 70.946, 70.947, 70.948, 70.949, 70.950, 70.951 e 70.952, do 5º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de CURITIBA/PR, referente à 01 (UMA) LOJA e 16 (DEZESSEIS) vagas comerciais de garagem nºs 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51 e 52, situadas no Edifício Residencial Younique, à Av. República Argentina, 1115, na cidade de CURITIBA/PR, no valor de R\$ 2.362.937,40; nºs 70.953, 70.907, 70.908, 70.909, 70.910, 70.911, 70.912, 70.913, 70.914, 70.915, 70.916 e 70.917, do 5º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de CURITIBA/PR, referente à 01 (UMA) LOJA e 11 (ONZE) vagas comerciais de garagem nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10 e 11, situadas no Edifício Residencial Younique, à Av. República Argentina, 1115, na cidade de CURITIBA/PR, no valor de R\$ 2.118.495,60; nºs 70.955, 70.925, 70.926, 70.927, 70.928, 70.929, 70.930, 70.931, 70.932, 70.933, 70.934, 70.935 e 70.936, do 5º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de CURITIBA/PR, referente à 01 (UMA) LOJA e 12 (DOZE) vagas comerciais de garagem nºs 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35 e 36, situadas no Edifício Residencial Younique, à Av. República Argentina, 1115, na cidade de CURITIBA/PR, no valor de R\$ 1.792.573,20, cfr. fls. 1287/1356, 1369/1381, 1397/1499 e 1914/1923, dos autos em apenso nº 0007557-34.2014.403.6109; e) Depósitos judiciais das quantias de R\$ 10.000,00 e R\$ 15.359,00 apreendidas como réu WALTER FERNANDES (fls. 70/74, 598, 857 e 996, dos autos 0004020-30.2014.403.6109); Depósito Judicial da quantia de R\$ 18.800,00 (dezoito mil e oitocentos reais), apreendida na residência do réu MOHAMAD ALI JABER (fls. 07 e 27 e fls. 653, dos autos em apenso nº 0007557-34.2014.403.6109); Custódia de moedas estrangeiras no Banco Central do Brasil - dólar americano: US\$ 214.115,00 (duzentos e catorze mil e cento e quarenta e quatro dólares) euros: ES 10.000,00 (dez mil euros), pesos argentinos: ES\$ 030,00 (cinco mil e trinta), guaranis: GS 4.000,00 (quatro mil), apreendidos na residência do réu MOHAMAD ALI JABER (fls. 25/26, dos autos 0000031-79.2015.403.6109); Custódia de moeda estrangeira no Banco Central do Brasil - dólar americano: US\$ 4,00 (quatro dólares), apreendidos na residência do réu JAMAL ALI JABER (fls. 115 e 132/133, dos autos 0000031-79.2015.403.6109); Depósito Judicial da quantia de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), apreendida na residência do réu HICHAM MOHAMAD SAFIE; Custódia de moeda estrangeira no Banco Central do Brasil - dólar americano: US\$ 1.700,00 (um mil e setecentos e setenta dólares) e euros: ES 1.000,00 (um mil euros), apreendidos na residência do réu HICHAM MOHAMAD SAFIE (fls. 281/282, 284 e 293/294, dos autos 0000031-79.2015.403.6109 e fls. 650, dos autos em apenso nº 0007557-34.2014.403.6109); Depósito Judicial da quantia de R\$ 8.150,00 (oito mil e cento e cinquenta reais), apreendida no comércio do réu HICHAM MOHAMAD SAFIE; Custódia de moeda estrangeira no Banco Central do Brasil - dólar

americano: US\$2.847,00 (oitenta e dois mil e oitocentos e quarenta e sete dólares) e euros: ES 1.000,00 (um mil euros), apreendidos no comércio do réu HICHAM MOHAMAD SAFIE (fls. 333, 342/343, 5849/5851 e 5863/5865, dos autos 0000031-79.2015.403.6109 e fls. 652, dos autos empenso nº 0007557-34.2014.403.6109); Depósito Judicial das quantias de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) e R\$4.778,00 (quatro mil e sete-centos e setenta e oito reais), apreendidas na residência e no comércio do réu MARCELO ALMEIDA DA SILVA (fls. 468, 483 e 564/565, dos autos 0000031-79.2015.403.6109 e fls. 649 e 651, dos autos empenso nº 0007557-34.2014.403.6109); f) os aparelhos de telefonia celular apreendidos e respectivos chips, bem como os computadores apreendidos, devidamente periciados, conforme laudos de perícia criminal federal (informática/celulares/computadores apreendidos) - fls. 1389/1396, 1398/1403, 1406/1411, 1414/1423, 1426/1432, 1435/1441, 1444/1448, 1451/1455, 1458/1463, 1456/1470, 1473/1478, 1481/1484, 1508/1515, 1543/1549, 1552/1559, 1567/1572, 1575/1577, 1580/1586, 1592/1598, 1829/1837, 1840/1845, 1847/1852, 1854/1859, 1861/1865, 1868/1873, 1876/1881, 1883/1889, destes autos principais nº 0000031-79.2015.403.6109. Laudo de perícia criminal em celulares fls. 128/140 (IPL.256/2014 - Ação Penal nº 0004020-30.2014.403.6109); Laudo de perícia criminal federal (informática/celulares), fls. 914/922, dos autos empenso nº 0004020-30.2014.403.6109. Laudo de perícia criminal federal (informática/celulares), fls. 766/85 e 118/128, dos autos empenso nº 0000640-62.2015.403.6109;g) os aparelhos, maquinários e instrumentos encontrados no laboratório da ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (cfr. fls. 408/420, dos autos empenso nº 0004020-30.2014.403.6109); h) os valores das jóias apreendidas (fls. 7959/7960), em poder da ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, sinistradas, mas devidamente periciadas - cfr. Laudos de perícia criminal federal mercológica - jóias, barras de ouro, relógios, máquina fotográfica apreendidos - fls. 1521/1540, 1562/1564, 1612/1619, 1620/1627, 1752/1759, 1762/1765, 1770/1780, 1782/1787, 1789/1818, 1821/1858, 1894/1896, destes autos principais nº 0000031-79.2015.403.6109, oriundas da traficância emestilha, num total de R\$ 674.049,67; i) os veículos utilizados pelos acusados para o desenvolvimento dos crimes de tráfico de drogas perpetrados pela presente ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA devidamente periciados - Laudos de perícia criminal federal em veículos terrestres apreendidos - fls. 1487/1491, 1492/1496, 1497/1501, 1502/1506, 1508/1515, 1601/1605, 1606/1610, 1735/1738, 1740/1743, 1745/1748, destes autos principais nº 0000031-79.2015.403.6109. Laudo de perícia criminal federal (veículos), fls. 544/550, dos autos empenso nº 0000640-62.2015.403.6109, devendo serem destinados, em definitivo, para os respectivos órgãos que atualmente já utilizam e conservam referidos bens; j) o caminhão utilizado para o transporte de UMA TO-NE LADAE CENTO E OITENTA QUILLOS DE COCAÍNA, no dia 07/07/2014, em IPEÚNA/SP (Laudo de perícia criminal em veículo fls. 123/127 (IPL.256/2014 - Ação Penal nº 0004020-30.2014.403.6109);k) os valores bloqueados dos réus NAHIM, NIVALDO, ANDREW, HICHAM, WALTER, via BACENJUD, às fls. 623, dos autos empenso nº 0007557-34.2014.403.6109, consultado às fls. 624/633.84.4.1. De outro vértice, determino, como já exposto, a restituição do veículo apreendido na casa do réu WALTER, de propriedade de sua filha, tendo em vista a inoportunidade de hipótese de perdimento/comprovação da utilização do referido bem à serviço da ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, como bens alienados ao MPF (fls. 40, dos autos empenso nº 0007940-12.2014.403.6109). 84.4.2. Determino, também, a liberação dos valores per-tercentes aos réus absolvidos JAMAL, SANDRO, FELIPE, JOSÉ CAMILO e SÉRGIO, eventualmente bloqueados via BACENJUD, bem como os seus veículos no sistema RENAJUD.84.4.3. Os aparelhos celulares pertencentes aos réus JA-MAL, SANDRO, FELIPE, JOSÉ CAMILO e SÉRGIO, deverão ser restituídos, mediante comprovação de origem e recebimento nos autos, tendo em vista a inoportunidade de hipótese de perdimento.84.5. Os imóveis pertencentes aos réus MARCELO THADEU MONDINI e WALTER FERNANDES, registrados nas matrículas nº 2.241 e 42.476, ambos do 1º CRI da Comarca de RIO CLARO/SP (fls. 684/685 e 686/687, dos autos empenso nº 0007557-34.2014.403.6109) - oriundos de permuta e doação familiar, datadas de 07/03/1994 e 08/05/2008, deverão ter seus sequestros levantados, como dito há pouco, pois não há, por ora, nos autos provas da utilização/origem desses bens pela organização criminosa.85. Fica indeferido o pedido de desentranhamento de documentos (denúncia anônima juntada pelo MPF às fls. 1199/1209 dos autos empenso nº 0004020-30.2014.403.6109, prejudicada - fls. 1208), bem como o pedido de que sejam riscadas dos autos as notas de rodapé de fls. 6672, formulado pela defesa do réu MARCELO THADEU MONDINI, à míngua de amparo legal.86. Trasladem-se cópias desta sentença para os autos empenso nº 0004020-30.2014.403.6109 e 0000640-62.2015.403.6109 (Ações Penais): 0003875-71.2014.403.6109 (Intercepções telefônicas); 0007557-34.2014.403.6109 e 0005994-05.2014.403.6109 (Prisões Preventivas/Sequestro); 0005879-81.2014.403.6109 (colaboração ineficaz e 0001038-38.2017.403.6109 (colaboração frutífera); 0000803-42.2015.403.6109, 0000804-27.2015.403.6109, 0007362-78.2016.403.6109, 5006402-32.2019.403.6109-PJE (Embargos de terceiro); 0003356-62.2015.403.6109, 0005329-52.2015.403.6109 e 0005060-76.2016.403.6109 (destinação de bens/conservação); 0000930-43.2016.403.6109, 0007940-12.2014.403.6109 (restituição de bens).86.1. Inexistindo recursos nos autos empenso, arqui-vem-se. 87. Encaminhe-se cópia desta sentença à 10ª Vara Federal Criminal, Especializada em Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e de Lavagem de Dinheiro, ou Oculação de Bens, Direitos ou Valores, para juntada nos autos da Ação Penal nº 0013607-15.2018.403.6181 (fls. 7986). 88. Determino a instauração de autos apartados para alienação dos bens imóveis sequestrados, nos termos do artigo 61 e seguintes da Lei nº 11.343/06, com aplicação integral desta sentença. 88.1. Sem prejuízo, determino, também, nos autos apartados a avaliação dos bens imóveis sequestrados, que será realizada por oficial de justiça, bem como o depósito, neste Juízo, dos eventuais frutos das locações pelas administrações, a partir da intimação desta sentença. 88.2. Feita a avaliação, intime-se o órgão gestor do Funad, o Ministério Público e o interessado para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.88.3. Após a homologação das avaliações os bens imóveis serão vendidos por meio de hasta pública, preferencialmente por meio eletrônico, assistida a venda pelo maior lance, por preço não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação judicial, nos termos do art. 80. Os valores em moeda estrangeira custodiadas nas dependências do Banco Central do Brasil devem ser transferidos à Caixa Econômica Federal, para que se proceda à alienação, nos termos do Artigo 60-A, 4º, da Lei nº 11.343/06.89.1. Os depósitos, em dinheiro, dos numerários apreendidos neste feito devem ser transferidos, pela Caixa Econômica Federal, para a conta única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, onde ficarão à disposição do Funad, em obediência ao comando do artigo 62-A, 1º, da Lei nº 11.343/06, incluído pela Lei nº 13.886/2019. 90. Condono os acusados nas custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal.91. Após o trânsito em julgado, expeçam-se MANDA-DOS DE PRISÃO, bem como sejam os nomes dos réus lançados no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e a Justiça Eleitoral. 91.1. Como cumprimento dos MANDADOS DE PRISÃO, expeçam-se guias de recolhimento aos sentenciados, de acordo com a Resolução 56 do Conselho Nacional de Justiça, de 28/05/2008.P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000804-27.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004020-30.2014.403.6109) - EDENILSON ZEFA (SP202302 - RODRIGO GUSTAVO VIEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES)

(...) 58. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente as denúncias e, em consequência, condeno WALTER FERNANDES, qualificado, pela prática dos delitos tipificados no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas flagrado no dia 07/07/2014, na cidade de IPEÚNA/SP - item 13, I, desta sentença), ficando absorvidos os crimes (figuras típicas assemelhadas) descritos no 1º, incisos I e III, e no art. 34, da Lei Antitóxico (cfr. itens 29.1 e 29.1.1), c/c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006 e no art. 2º, 4º, III, da Lei nº 12.850/13 (Organização Criminosa - item 49, IV, desta sentença - absorvido o delito de associação para o tráfico (Art. 35, da Lei nº 11.343/06), imputado nos autos empenso nº 0004020-30.2014.403.6109, em concurso material); condeno MARCELO THADEU MONDINI, qualificado, pela prática dos delitos tipificados no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas flagrado no dia 07/07/2014, na cidade de IPEÚNA/SP - item 13, I, desta sentença), ficando absorvidos os crimes (figuras típicas assemelhadas) descritos no 1º, incisos I e III, e no art. 34, da Lei Antitóxico (cfr. itens 29.1 e 29.1.1), c/c o artigo 40, incisos I e VII, ambos da Lei nº 11.343/2006 e no art. 2º, 3º e 4º, III, da Lei nº 12.850/13 (Organização Criminosa - item 49, IV, desta sentença), em concurso material); condeno MOHAMAD ALI JABER, qualificado, pela prática dos delitos tipificados no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas flagrado no dia 07/07/2014, na cidade de IPEÚNA/SP - item 13, I, desta sentença), ficando absorvidos os crimes (figuras típicas assemelhadas) descritos no 1º, incisos I e III, e no art. 34, da Lei Antitóxico (cfr. itens 29.1 e 29.1.1), c/c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006 e no art. 2º, 4º, III, da Lei nº 12.850/13 (Organização Criminosa - item 49, IV, desta sentença - absorvido o delito de associação para o tráfico (Art. 35, da Lei nº 11.343/06), imputado nos autos empenso nº 0004020-30.2014.403.6109, em concurso material); condeno NAHIM FOUAD EL GHASSAN, qualificado, pela prática dos delitos tipificados no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas flagrado no dia 07/07/2014, na cidade de IPEÚNA/SP - item 13, I, desta sentença), ficando absorvidos os crimes (figuras típicas assemelhadas) descritos no 1º, incisos I e III, e no art. 34, da Lei Antitóxico (cfr. itens 29.1 e 29.1.1), c/c o artigo 40, incisos I e VII, ambos da Lei nº 11.343/2006 e no art. 2º, 3º e 4º, III, da Lei nº 12.850/13 (Organização Criminosa - item 49, IV, desta sentença), em concurso material); condeno HICHAM MOHAMAD SAFIE, qualificado, pela prática dos delitos tipificados no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas flagrado no dia 07/07/2014, na cidade de IPEÚNA/SP - item 13, I, desta sentença), ficando absorvidos os crimes (figuras típicas assemelhadas) descritos no 1º, incisos I e III, e no art. 34, da Lei Antitóxico (cfr. itens 29.1 e 29.1.1), c/c o artigo 40, incisos I e VII, ambos da Lei nº 11.343/2006 e no art. 2º, 3º e 4º, III, da Lei nº 12.850/13 (Organização Criminosa - item 49, IV, desta sentença), em concurso material); condeno MARCELO ALMEIDA DA SILVA, qualificado, pela prática dos delitos tipificados no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas flagrado no dia 26/11/2014, na cidade de SANTOS/SP - item III - 40, desta sentença), c/c o artigo 40, incisos I e VII (esta majorante é aplicada tão-somente no primeiro delito - item 13), ambos da Lei nº 11.343/2006 e no art. 2º, 3º e 4º, III, da Lei nº 12.850/13 (Organização Criminosa - item 49, IV, desta sentença), em concurso material); condono HICHAM MOHAMAD SAFIE, qualificado, pela prática dos delitos tipificados no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas flagrado no dia 07/07/2014, na cidade de IPEÚNA/SP - item 13, I, desta sentença), ficando absorvidos os crimes (figuras típicas assemelhadas) descritos no 1º, incisos I e III, e no art. 34, da Lei Antitóxico (cfr. itens 29.1 e 29.1.1), c/c o artigo 40, incisos I e VII, ambos da Lei nº 11.343/2006 e no art. 2º, 3º e 4º, III, da Lei nº 12.850/13 (Organização Criminosa - item 49, IV, desta sentença), em concurso material); condono ANDREW BALTA RAMOS, qualificado, pela prática dos delitos tipificados no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas flagrado no dia 07/07/2014, na cidade de IPEÚNA/SP - item 13, I, desta sentença), ficando absorvidos os crimes (figuras típicas assemelhadas) descritos no 1º, incisos I e III, e no art. 34, da Lei Antitóxico (cfr. itens 29.1 e 29.1.1), c/c o artigo 40, incisos I e VII (esta majorante é aplicada tão-somente no primeiro delito - item 13), ambos da Lei nº 11.343/2006 e no art. 2º, 3º e 4º, III, da Lei nº 12.850/13 (Organização Criminosa - item 49, IV, desta sentença), em concurso material); condono JESUS MISSIANO DA SILVA JUNIOR, qualificado, pela prática dos delitos tipificados no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas flagrado no dia 07/07/2014, na cidade de IPEÚNA/SP - item 13, I, desta sentença), ficando absorvidos os crimes (figuras típicas assemelhadas) descritos no 1º, incisos I e III, e no art. 34, da Lei Antitóxico (cfr. itens 29.1 e 29.1.1), c/c o artigo 40, incisos I e VII (esta majorante é aplicada tão-somente no primeiro delito - item 13), ambos da Lei nº 11.343/2006 e no art. 2º, 3º e 4º, III, da Lei nº 12.850/13 (Organização Criminosa - item 49, IV, desta sentença), em concurso material); condono CARLOS JOSÉ DA SILVEIRA, qualificado, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas flagrado no dia 03/09/2014, na cidade do GUARUJÁ/SP - item II - 32, desta sentença), c/c o artigo 40, incisos I (primeiro delito - item 13) e V (segundo delito - item 32), da Lei nº 11.343/2006 e no art. 2º, 4º, III, da Lei nº 12.850/13 (Organização Criminosa), em concurso material); condono CARLOS JOSÉ DA SILVEIRA, qualificado, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas flagrado no dia 03/09/2014, na cidade do GUARUJÁ/SP - item II - 32, desta sentença), c/c o artigo 40, inciso V, da Lei nº 11.343/2006; condono MARCELO ALMEIDA DA SILVA, qualificado, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas flagrado no dia 26/11/2014, na cidade de SANTOS/SP - item III - 40, desta sentença), c/c o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 e no art. 2º, 4º, III, da Lei nº 12.850/13 (Organização Criminosa), em concurso material); condono CARLOS JOSÉ DA SILVEIRA, ANDREW BALTA RAMOS e JESUS MISSIANO DA SILVA JUNIOR, qualificados, das imputações tipificadas no artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/06, referente aos fatos tratados no feito empenso nº 000640-62.2015.403.6109 (item 39, desta sentença), com fundamento no artigo 386, VII, do CPP; absolvo JAMAL ALI JABER, SANDRO LUIZ ELEOTÉRIO, SÉRGIO ANDRADE BATISTA, FELIPE SANTOS MA-FRA e JOSÉ CAMILO DOS SANTOS, qualificados, das imputações descritas no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas flagrado no dia 26/11/2014, na cidade de SANTOS/SP - item III - 40, desta sentença), c/c o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 e no art. 2º, 4º, III, da Lei nº 12.850/13 (Organização Criminosa), com fundamento no artigo 386, VII, do CPP (...). TO TAL DAS PENAS (artigo 69, CP): 82. Privativas de liberdade: 82.1. WALTER FERNANDES - 5 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO, pela prática dos crimes de TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS e ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA; 82.2. HICHAM MOHAMAD SAFIE - 10 (DEZ) ANOS E 1 (UM) MÊS E 12 (DOZE) DIAS DE RECLUSÃO, pela prática dos crimes de TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS e ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA; 82.3. MARCELO THADEU MONDINI - 22 (VINTE E DOIS) ANOS E 2 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO, pela prática dos crimes de TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS e ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA; 82.4. NAHIM FOUAD EL GHASSAN - 21 (VINTE E UM) ANOS E 4 (QUATRO) MESES E 24 (VINTE E QUATRO) DIAS DE RECLUSÃO, pela prática dos crimes de TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS e ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA; 82.5. MOHAMAD ALI JABER - 37 (TRINTA E SETE) ANOS E 9 (NOVE) MESES E 18 (DEZOITO) DIAS DE RECLUSÃO, pela prática dos crimes de TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (DUAS VEZES) e ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA; 82.6. NIVALDO AGUILLAR - 32 (TRINTA E DOIS) ANOS E 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, pela prática dos crimes de TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (DUAS VEZES) e ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA; 82.7. ANDREW BALTA RAMOS - 30 (TRINTA) ANOS E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, pela prática dos crimes de TRÁFICO TRANSNACIONAL DE INTERESTADUAL DE DROGAS (DUAS VEZES) e ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA; 82.8. JESUS MISSIANO DA SILVA JUNIOR - 30 (TRINTA) ANOS E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, pela prática dos crimes de TRÁFICO TRANSNACIONAL DE INTERESTADUAL DE DROGAS (DUAS VEZES) e ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA; 82.9. CARLOS JOSÉ DA SILVEIRA - 05 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO, pela prática do crime de TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS; 82.10. MARCELO ALMEIDA DA SILVA - 17 (DEZESSETE) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, pela prática dos crimes de TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS e ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. 83. Multas: 83.1. WALTER FERNANDES - 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA, no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato; 83.2. HICHAM MOHAMAD SAFIE - 900 (NOVE-CENTOS) DIAS-MULTA, no montante de 1/2 (metade) do salário mínimo vigente à época do fato; 83.3. MARCELO THADEU MONDINI - 2200 (DOIS MIL E DUZENTOS) DIAS-MULTA, no montante de 1/2 (metade) do salário mínimo vigente à época do fato; 83.4. NAHIM FOUAD EL GHASSAN - 2100 (DOIS MIL E CEM) DIAS-MULTA, no montante de 1/2 (metade) do salário mínimo vigente à época do fato; 83.5. MOHAMAD ALI JABER - 3500 (TRÊS MIL E QUINHENTOS) DIAS-MULTA, no montante de 1/2 (metade) do salário mínimo vigente à época do fato; 83.6. NIVALDO AGUILLAR - 3200 (TRÊS MIL E DUZENTOS) DIAS-MULTA, no montante de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época do fato; 83.7. ANDREW BALTA RAMOS - 3000 (TRÊS MIL) DIAS-MULTA, no montante de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época do fato; 83.8. JESUS MISSIANO DA SILVA JUNIOR - 3000 (TRÊS MIL) DIAS-MULTA, no montante de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época do fato; 83.9. CARLOS JOSÉ DA SILVEIRA - 510 (QUINHENTOS E DEZ) DIAS-MULTA, no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato; 83.10. MARCELO ALMEIDA DA SILVA - 1700 (UM MIL E SETECENTOS) DIAS-MULTA, no montante de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época do fato. DISPOSIÇÕES FINAIS.84. O cumprimento das penas dos crimes de tráfico in-terestadual de drogas aplicadas aos réus MARCELO THADEU MONDINI, NAHIM FOUAD EL GHASSAN, MOHAMAD ALI JABER, NIVALDO AGUILLAR, ANDREW BALTA RAMOS, JESUS MISSIANO DA SILVA JUNIOR, MARCELO ALMEIDA DA SILVA e CARLOS JOSÉ DA SILVEIRA dar-se-ão em regime inicialmente fechado (art. 2º, 1º, da Lei 8.072/90, com redação dada pela Lei nº 11.464/07, art. 33, 2º, a e 3º, do CP, e artigo 111 da LEP). A progressão do regime de cumprimento de pena do delito de tráfico de drogas deverá ser realizada nos moldes do 2º, da Lei nº 8.072/90, alterado pela Lei nº 11.464/07.84.1. O cumprimento das penas dos crimes de tráfico in-terestadual de drogas/organização criminosa aplicadas aos réus WALTER FERNANDES e HICHAM MOHAMAD SAFIE, ora colaboradores, dar-se-ão em regime domiciliar, como uso de

incluindo pela Lei nº 13.886/2019 - 90. Condeno os acusados nas custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, exequem-se MANDA-DOS DE PRISÃO, bem como sejam os nomes dos réus lançados no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e a Justiça Eleitoral. 91. Como cumprimento dos MANDADOS DE PRISÃO, exequem-se guias de recolhimento aos sentenciados, de acordo com a Resolução 56 do Conselho Nacional de Justiça, de 28/05/2008.P.R.I.C.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0007940-12.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007557-34.2014.403.6109) - HEVELINE COLANGELO FERNANDES BANDIERA GODOI (PR035252 - ALEXANDRE SALOMAO) X JUSTICA PUBLICA

(...) 58. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente as denúncias e, em consequência, condeno WALTER FERNANDES, qualificado, pela prática dos delitos tipificados no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas flagrado no dia 07/07/2014, na cidade de IPEÚNA/SP - item 13, I, desta sentença), ficando absorvidos os crimes (figuras típicas assemelhadas) descritos no 1º, incisos I e III, e no art. 34, da Lei Antitóxico (cf. itens 29.1 e 29.1.1), c/c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006 e no art. 2º, 4º, III, da Lei nº 12.850/13 (Organização Criminosa - item 49, IV, desta sentença - absorvido o delito de associação para o tráfico (Art. 35, da Lei nº 11.343/06, imputado nos autos empenso nº 0004020-30.2014.403.61.09), em concurso material) e condeno MARCELO THADEU MONDINI, qualificado, pela prática dos delitos tipificados no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas flagrado no dia 07/07/2014, na cidade de IPEÚNA/SP - item 13, I, desta sentença), ficando absorvidos os crimes (figuras típicas assemelhadas) descritos no 1º, incisos I e III, e no art. 34, da Lei Antitóxico (cf. itens 29.1 e 29.1.1), c/c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006 e no art. 2º, 3º e 4º, III, da Lei nº 12.850/13 (Organização Criminosa - item 49, IV, desta sentença - absorvido o delito de associação para o tráfico (Art. 35, da Lei nº 11.343/06, imputado nos autos empenso nº 0004020-30.2014.403.61.09), em concurso material) e condeno NAHIM FOUAD EL GHASSAN, qualificado, pela prática dos delitos tipificados no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas flagrado no dia 07/07/2014, na cidade de IPEÚNA/SP - item 13, I, desta sentença), ficando absorvidos os crimes (figuras típicas assemelhadas) descritos no 1º, incisos I e III, e no art. 34, da Lei Antitóxico (cf. itens 29.1 e 29.1.1), c/c o artigo 40, incisos I e VII, ambos da Lei nº 11.343/2006 e no art. 2º, 3º e 4º, III, da Lei nº 12.850/13 (Organização Criminosa - item 49, IV, desta sentença), em concurso material) e condeno MOHAMED ALI JABER, qualificado, pela prática dos delitos tipificados no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas flagrado no dia 07/07/2014, na cidade de IPEÚNA/SP - item 13, I, desta sentença), ficando absorvidos os crimes (figuras típicas assemelhadas) descritos no 1º, incisos I e III, e no art. 34, da Lei Antitóxico (cf. itens 29.1 e 29.1.1), c/c o artigo 40, incisos I e VII, ambos da Lei nº 11.343/2006 e no art. 2º, 3º e 4º, III, da Lei nº 12.850/13 (Organização Criminosa - item 49, IV, desta sentença), em concurso material) e condeno NIVALDO AGUILLAR, qualificado, pela prática dos delitos tipificados no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas flagrado no dia 07/07/2014, na cidade de IPEÚNA/SP - item 13, I, desta sentença), ficando absorvidos os crimes (figuras típicas assemelhadas) descritos no 1º, incisos I e III, e no art. 34, da Lei Antitóxico (cf. itens 29.1 e 29.1.1), pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas flagrado no dia 07/07/2014, na cidade de IPEÚNA/SP - item 13, I, desta sentença), c/c o artigo 40, incisos I e VII (esta majorante é aplicada tão somente no primeiro delito - item 13), ambos da Lei nº 11.343/2006 e no art. 2º, 3º e 4º, III, da Lei nº 12.850/13 (Organização Criminosa - item 49, IV, desta sentença), em concurso material) e condeno HICHAM MOHAMAD SAFIE, qualificado, pela prática dos delitos tipificados no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas flagrado no dia 07/07/2014, na cidade de IPEÚNA/SP - item 13, I, desta sentença), ficando absorvidos os crimes (figuras típicas assemelhadas) descritos no 1º, incisos I e III, e no art. 34, da Lei Antitóxico (cf. itens 29.1 e 29.1.1), pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas flagrado no dia 07/07/2014, na cidade de IPEÚNA/SP - item 13, I, desta sentença), c/c o artigo 40, incisos I e VII, ambos da Lei nº 11.343/2006 e no art. 2º, 3º e 4º, III, da Lei nº 12.850/13 (Organização Criminosa - item 49, IV, desta sentença), em concurso material) e condeno ANDREW BALTA RAMOS, qualificado, pela prática dos delitos tipificados no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas flagrado no dia 07/07/2014, na cidade de IPEÚNA/SP - item 13, I, desta sentença), ficando absorvidos os crimes (figuras típicas assemelhadas) descritos no 1º, incisos I e III, e no art. 34, da Lei Antitóxico (cf. itens 29.1 e 29.1.1), pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas flagrado no dia 07/07/2014, na cidade de IPEÚNA/SP - item 13, I, desta sentença), c/c o artigo 40, incisos I e VII (esta majorante é aplicada tão somente no primeiro delito - item 13), ambos da Lei nº 11.343/2006 e no art. 2º, 3º e 4º, III, da Lei nº 12.850/13 (Organização Criminosa - item 49, IV, desta sentença), em concurso material) e condeno ANDREW BALTA RAMOS, qualificado, pela prática dos delitos tipificados no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas flagrado no dia 07/07/2014, na cidade de IPEÚNA/SP - item 13, I, desta sentença), ficando absorvidos os crimes (figuras típicas assemelhadas) descritos no 1º, incisos I e III, e no art. 34, da Lei Antitóxico (cf. itens 29.1 e 29.1.1), pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas flagrado no dia 07/07/2014, na cidade de IPEÚNA/SP - item 13, I, desta sentença), c/c o artigo 40, incisos I e VII (esta majorante é aplicada tão somente no primeiro delito - item 13), ambos da Lei nº 11.343/2006 e no art. 2º, 3º e 4º, III, da Lei nº 12.850/13 (Organização Criminosa - item 49, IV, desta sentença), em concurso material) e condeno ANDREW BALTA RAMOS e JESUS MISSIANO DA SILVA JUNIOR, qualificados, dos, das imputações tipificadas no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, referente aos fatos tratados no feito empenso nº 000640-62.2015.403.6109 (item 39, desta sentença), com fundamento no artigo 386, VII, do CPP,) absolvo JAMAL ALI JABER, SANDRO LUIZ ELZEOTÉRIO, SÉRGIO ANDRADE BATISTA, FELIPE SANTOS MA-FRA E JOSÉ CAMILO DOS SANTOS, qualificados, das imputações descritas no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas flagrado no dia 26/11/2014, na cidade de SANTOS/SP - item III - 40, desta sentença), c/c o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 e no art. 2º, 4º, III, da Lei nº 12.850/13 (Organização Criminosa), em concurso material) absolvo CARLOS JOSÉ DA SILVEIRA, ANDREW BALTA RAMOS e JESUS MISSIANO DA SILVA JUNIOR, qualificados, dos, das imputações tipificadas no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, referente aos fatos tratados no feito empenso nº 000640-62.2015.403.6109 (item 39, desta sentença), com fundamento no artigo 386, VII, do CPP,) absolvo JAMAL ALI JABER, SANDRO LUIZ ELZEOTÉRIO, SÉRGIO ANDRADE BATISTA, FELIPE SANTOS MA-FRA E JOSÉ CAMILO DOS SANTOS, qualificados, das imputações descritas no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas flagrado no dia 26/11/2014, na cidade de SANTOS/SP - item III - 40, desta sentença), c/c o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 e no art. 2º, 4º, III, da Lei nº 12.850/13 (Organização Criminosa), com fundamento no artigo 386, VII, do CPP.(...) TOTAL DAS PENAS (artigo 69, CP): 82. Privativas de liberdade: 82.1. WALTER FERNANDES - 5 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO, pela prática dos crimes de TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS e ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA; 82.2. HICHAM MOHAMAD SAFIE - 10 (DEZ) ANOS E 1 (UM) MES E 12 (DOZE) DIAS DE RECLUSÃO, pela prática dos crimes de TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS e ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA; 82.3. MARCELO THADEU MONDINI - 22 (VINTE E DOIS) ANOS E 2 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO, pela prática dos crimes de TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS e ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA; 82.4. NAHIM FOUAD EL GHASSAN - 21 (VINTE E UM) ANOS E 4 (QUATRO) MESES E 24 (VINTE E QUATRO) DIAS DE RECLUSÃO, pela prática dos crimes de TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS e ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA; 82.5. MOHAMED ALI JABER - 37 (TRINTA E SETE) ANOS E 9 (NOVE) MESES E 18 (DEZOITO) DIAS DE RECLUSÃO, pela prática dos crimes de TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (DUAS VEZES) e ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA; 82.6. NIVALDO AGUILLAR - 32 (TRINTA E DOIS) ANOS E 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, pela prática dos crimes de TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (DUAS VEZES) e ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA; 82.7. ANDREW BALTA RAMOS - 30 (TRINTA) ANOS E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, pela prática dos crimes de TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS e ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA; 82.8. JESUS MISSIANO DA SILVA JUNIOR - 30 (TRINTA) ANOS E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, pela prática dos crimes de TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (DUAS VEZES) e ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA; 82.9. CARLOS JOSÉ DA SILVEIRA - 05 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO, pela prática do crime de TRÁFICO INTERSTADUAL DE DROGAS; 82.10. MARCELO ALMEIDA DA SILVA - 17 (DEZESSETE) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, pela prática dos crimes de TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS e ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. 83. Multas: 83.1. WALTER FERNANDES - 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA, no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato; 83.2. HICHAM MOHAMAD SAFIE - 900 (NOVE-CENTOS) DIAS-MULTA, no montante de 1/2 (metade) do salário mínimo vigente à época do fato; 83.3. MARCELO THADEU MONDINI - 2200 (DOIS MIL E DUZENTOS) DIAS-MULTA, no montante de 1/2 (metade) do salário mínimo vigente à época do fato; 83.4. NAHIM FOUAD EL GHASSAN - 2100 (DOIS MIL E CEM) DIAS-MULTA, no montante de 1/2 (metade) do salário mínimo vigente à época do fato; 83.5. MOHAMED ALI JABER - 3500 (TRÊS MIL E QUINHENTOS) DIAS-MULTA, no montante de 1/2 (metade) do salário mínimo vigente à época do fato; 83.6. NIVALDO AGUILLAR - 3200 (TRÊS MIL E DUZENTOS) DIAS-MULTA, no montante de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época do fato; 83.7. ANDREW BALTA RAMOS - 3000 (TRÊS MIL) DIAS-MULTA, no montante de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época do fato; 83.8. JESUS MISSIANO DA SILVA JUNIOR - 3000 (TRÊS MIL) DIAS-MULTA, no montante de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época do fato; 83.9. CARLOS JOSÉ DA SILVEIRA - 510 (QUINHENTOS E DEZ) DIAS-MULTA, no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato; 83.10. MARCELO ALMEIDA DA SILVA - 1700 (UM MIL E SETECENTOS) DIAS-MULTA, no montante de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época do fato. DISPOSIÇÕES FINAIS 84. O cumprimento das penas dos crimes de tráfico internacional/interestadual de drogas aplicadas aos réus MARCELO THADEU MONDINI, NAHIM FOUAD EL GHASSAN, MOHAMED ALI JABER, NIVALDO AGUILLAR, ANDREW BALTA RAMOS, JESUS MISSIANO DA SILVA JUNIOR, MARCELO ALMEIDA DA SILVA e CARLOS JOSÉ DA SILVEIRA dar-se-ão em regime inicialmente fechado (art. 2º, 1º, da Lei 8.072/90, com redação dada pela Lei nº 11.464/07, art. 33, 2º, a e 3º, do CP, e artigo 111 da LEP). A progressão do regime de cumprimento de pena do delito de tráfico de drogas deverá ser realizada nos moldes do 2º, da Lei nº 8.072/90, alterado pela Lei nº 11.464/07, art. 84.3. O réu responderá apelar em liberdade, até ulterior julgamento dos eventuais recursos de apelação, nos termos da decisão do E. TRF3, em sede de HC 2017.03.00.003825-6/SP, aos 19/02/2018, que substituiu a prisão do réu NAHIM, estendida aos DEMAIS acusados, por medidas cautelares diversas, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, a saber: 1) comparecimento mensal em juízo para justificar suas atividades; 2) proibição de deixar a cidade onde reside por mais de 15 dias sem autorização do juízo; 3) proibição de deixar o país, com entrega do passaporte ao juízo (fls. 2036/2041); 84.4. Decreto, nos termos do artigo 243, parágrafo único, da CF/88, o perdimento dos seguintes bens, numerários, aparelhos telefônicos, veículos e maquinários utilizados no laboratório de COCAÍNA (cf. itens I, II, III, IV e 57, desta sentença), em favor da UNIÃO (a) móveis pertencentes ao réu WALTER FERNANDES, situados à Rua Av. 55, nº 1544 e Av. 51, nº 1036, na cidade de RIO CLARO/SP, objetos das matrículas 10.840 e 23.860, ambos do 1º CRI da Comarca de Rio Claro/SP (fls. 70/75); b) imóveis pertencentes ao réu WALTER FERNANDES, registrados nas matrículas nº 57.570, do 2º CRI da Comarca de RIO CLARO/SP, nº 114.542, do CRI da Comarca de PRAIA GRANDE/SP, nºs 89, 42.264, do 1º CRI da Comarca de RIO CLARO/SP (fls. 659, 663, dos autos empenso nº 0007557-34.2014.403.6109) e nºs 10.849, 31.167, 47.827, 23.860, 42.264, 47.827, todas do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Claro/SP (autos empenso nº 0005994-05.2014.403.6109); c) imóveis pertencentes ao réu MOHAMED ALI JABER, registrados nas matrículas nº 34.489, 34.490 e 34.491, do 1º CRI da Comarca de CURITIBA/PR (fls. 688/697, dos autos empenso nº 0007557-34.2014.403.6109); d) imóveis pertencentes ao réu NAHIM FOUAD EL GHASSAN objeto da matrícula nº 73.825 e dos matrículas sob os nºs 70.954, 70.918, 70.919, 70.920, 70.921, 70.922, 70.923, 70.924, do 5º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de CURITIBA/PR, referente à 01 (UMA) LOJA e 07 (SETE) vagas comerciais de garagem nºs 13, 15, 16, 17, 18, 19 e 24, situadas no Edifício Residencial Younique, à Av. República Argentina, 1115, na cidade de CURITIBA/PR, no valor de R\$ 2.054.226,91; nºs 70.956, 70.937, 70.938, 70.939, 70.940, 70.941, 70.942, 70.943, 70.944, 70.945, 70.946, 70.947, 70.948, 70.949, 70.950, 70.951 e 70.952, do 5º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de CURITIBA/PR, referente à 01 (UMA) LOJA e 16 (DEZESSEIS) vagas comerciais de garagem nºs 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51 e 52, situadas no Edifício Residencial Younique, à Av. República Argentina, 1115, na cidade de CURITIBA/PR, no valor de R\$ 2.362.937,40; nºs 70.953, 70.907, 70.908, 70.909, 70.910, 70.911, 70.912, 70.913, 70.914, 70.915, 70.916 e 70.917, do 5º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de CURITIBA/PR, referente à 01 (UMA) LOJA e 11 (ONZE) vagas comerciais de garagem nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10 e 11, situadas no Edifício Residencial Younique, à Av. República Argentina, 1115, na cidade de CURITIBA/PR, no valor de R\$ 2.118.495,60; nºs 70.955, 70.925, 70.926, 70.927, 70.928, 70.929, 70.930, 70.931, 70.932, 70.933, 70.934, 70.935 e 70.936, do 5º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de CURITIBA/PR, referente à 01 (UMA) LOJA e 12 (DOZE) vagas comerciais de garagem nºs 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35 e 36, situadas no Edifício Residencial Younique, à Av. República Argentina, 1115, na cidade de CURITIBA/PR, no valor de R\$ 1.792.573,20; cf. fls. 1287/1356, 1369/1381, 1397/1499 e 1914/1923, dos autos empenso nº 0007557-34.2014.403.6109; e) Depósitos judiciais das quantias de R\$ 10.000,00 e R\$ 15.359,00 apreendidas como réu WALTER FERNANDES (fls. 70/74, 598, 857 e 996, dos autos 0004020-30.2014.403.6109); Depósito Judicial da quantia de R\$ 18.800,00 (dezoito mil e oitocentos reais), apreendida na residência do réu MOHAMED ALI JABER (fls. 07 e 27 e fls. 653, dos autos empenso nº 0007557-34.2014.403.6109); Custódia de moedas estrangeiras no Banco Central do Brasil - dólar americano: US\$ 214.115,00 (duzentos e quinze mil e cento e quatorze dólares e euros: ES 10.000,00 (dez mil euros), pesos argentinos: \$5.030,00 (cinco mil e trinta), guaraníes: G\$ 4.000,00 (quatro mil), apreendidos na residência do réu MOHAMED ALI JABER (fls. 25/26, dos autos 0000031-79.2015.403.6109); Custódia de moeda estrangeira no Banco Central do Brasil - dólar americano: US\$ 4,00 (quatro dólares), apreendidos na residência do réu JAMAL ALI JABER (fls. 115 e 132/133, dos autos 0000031-79.2015.403.6109); Depósito Judicial da quantia de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), apreendida na residência do réu HICHAM MOHAMAD SAFIE; Custódia de moeda estrangeira no Banco Central do Brasil - dólar americano: US\$ 1.700,00 (um mil e setecentos dólares) e euros: ES 1.000,00 (um mil euros), apreendidos na residência do réu HICHAM MOHAMAD SAFIE (fls. 281/282, 284 e 293/294, dos autos 0000031-79.2015.403.6109 e fls. 650, dos autos empenso nº 0007557-34.2014.403.6109); Depósito Judicial da quantia de R\$ 8.150,00 (oito mil e cento e cinquenta reais), apreendida no comércio do réu HICHAM MOHAMED SAFIE; Custódia de moeda estrangeira no Banco Central do Brasil - dólar americano: US\$ 2.847,00 (dois mil e oitocentos e quarenta e sete dólares) e euros: ES 1.000,00 (um mil euros), apreendidos no comércio do réu HICHAM MOHAMAD SAFIE (fls. 333, 342/343, 5849/5851 e 5863/5865, dos autos 0000031-79.2015.403.6109 e fls. 652, dos autos empenso nº 0007557-34.2014.403.6109); Depósito Judicial das quantias de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) e R\$ 4.778,00 (quatro mil e setecentos e setenta e oito reais), apreendidas na residência e no comércio do réu MARCELO ALMEIDA DA SILVA (fls. 468, 483 e 564/565, dos autos 0000031-79.2015.403.6109 e fls. 649 e 651, dos autos empenso nº 0007557-34.2014.403.6109); f) os aparelhos de telefonia celular apreendidos e respectivos chips, bem como os computadores apreendidos, devidamente periciados, conforme laudos de perícia criminal federal (informati-

ca/celulares/computadores apreendidos) - fls. 1389/1396, 1398/1403, 1406/1411, 1414/1423, 1426/1432, 1435/1441, 1444/1448, 1451/1455, 1458/1463, 1456/1470, 1473/1478, 1481/1484, 1508/1515, 1543/1549, 1552/1559, 1567/1572, 1575/1577, 1580/1586, 1592/1598, 1829/1837, 1840/1845, 1847/1852, 1854/1859, 1861/1865, 1868/1873, 1876/1881, 1883/1889, destes autos principais nº 0000031-79.2015.403.6109. Laudo de pericia criminal em celulares fls. 128/140 (IPL 256/2014 - Ação Penal nº 0004020-30.2014.403.6109); Laudo de pericia criminal federal (informática-celulares), fls. 914/922, dos autos empenso nº 0004020-30.2014.403.6109. Laudo de pericia criminal federal (informática/celulares), fls. 76/85 e 118/128, dos autos empenso nº 0000640-62.2015.403.6109)g) os aparelhos, maquinários e instrumentos encontrados no laboratório da ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (cfr. fls 408/420, dos autos empenso nº 0004020-30.2014.403.6109); h) os valores das jóias apreendidas (fls. 7959/7960), em poder da ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, sinistradas, mas devidamente pe-riciadas - cfr. Laudos de pericia criminal federal merceologia - jóias, barras de ouro, relógios, máquina fotográfica apreendidos - fls. 1521/1540, 1562/1564, 1612/1619, 1620/1627, 1752/1759, 1762/1765, 1770/1780, 1782/1787, 1789/1818, 1821/1825, 1894/1896, destes autos principais nº 0000031-79.2015.403.6109, oriundas da traficância em estilha, num total de R\$ 674.049,67; i) os veículos utilizados pelos acusados para o desen-volvimento dos crimes de tráfico de drogas perpetrados pela presente OR-GANIZAÇÃO CRIMINOSA devidamente periciados - Laudos de pericia criminal federal em veículos terrestres apreendidos - fls. 1487/1491, 1492/1496, 1497/1501, 1502/1506, 1508/1515, 1601/1605, 1606/1610, 1735/1738, 1740/1743, 1745/1748, destes autos principais nº 0000031-79.2015.403.6109. Laudo de pericia criminal federal (veículos), fls. 544/550, dos autos empenso nº 0000640-62.2015.403.6109, devendo serem desti-nados, em definitivo, para os respectivos órgãos que atualmente já utilizam e conservam referidos bens.) o caminho utilizado para o transporte de UMA TO-NELADA E OITENTA QUILOS DE COCAÍNA, no dia 07/07/2014, em IPEÚNA/SP (Laudo de pericia criminal em veículo fls. 123/127 (IPL 256/2014 - Ação Penal nº 0004020-30.2014.403.6109);k) os valores bloqueados dos réus NAHIM, NIVALDO, ANDREW, HICHAM, WALTER, via BACENJUD, às fls. 623, dos autos empenso nº 0007557-34.2014.403.6109, com resultado às fls. 624/633.84.4.1. De outro vértice, determi-no, como já exposto, a restituição do veículo apreendido na casa do réu WALTER, de propriedade de sua filha, tendo em vista a inocorrência de hipótese de perdimen-to/comprovação da utilização do referido bem a serviço da ORGANIZA-ÇÃO CRIMINOSA, como bem salientou o MPF (fls. 40, dos autos empenso nº 0007940-12.2014.403.6109). 84.4.2. Determi-no, também, a liberação dos valores per-tinentes aos réus absolvidos JAMAL, SANDRO, FELIPE, JOSÉ CAMILO e SÉRGIO, eventualmente bloqueados via BACENJUD, bem como os seus veículos no sistema RENAJUD.84.4.3. Os aparelhos celulares pertencentes aos réus JA-MAL, SANDRO, FELIPE, JOSÉ CAMILO e SÉRGIO, deverão ser restituí-dos, mediante comprovação de origem e recibo nos autos, tendo em vista a ino-corrência de hipótese de perdimento.84.5. Os móveis pertencentes aos réus MARCELO THADEU MONDINI e WALTER FERNANDES, registrados nas matrículas nº 2.241 e 42.476, ambos do 1º CRI da Comarca de RIO CLARO/SP (fls. 684/685 e 686/687, dos autos empenso nº 0007557-34.2014.403.6109) - oriundos de permuta e doação familiar, datadas de 07/03/1994 e 08/05/2008, deverão ter seus sequestros levantados, como dito há pouco, pois não há, por ora, nos autos provas da utilização/origem desses bens pela organização criminosa.85. Fica indeferido o pedido de desentranhamento de documentos (denúncia anônima juntada pelo MPF às fls. 1199/1209 dos autos empenso nº 0004020-30.2014.403.6109, prejudicada - fls. 1208), bem como o pedido de que sejam riscadas dos autos as notas de rodapé de fls. 6672, formulado pela defesa do réu MARCELO THADEU MONDINI, à míngua de amparo legal.86. Trasladem-se cópias desta sentença para os autos empenso- 0004020-30.2014.403.6109 e 0000640-62.2015.403.6109 (Ações Penais); - 0003875-71.2014.403.6109 (Intercepções telefônicas); - 0007557-34.2014.403.6109 e 0005994-05.2014.403.6109 (Prisões Preventivas/Sequestro); - 0005879-81.2014.403.6109 (colaboração ineficaz e 0001038-38.2017.403.6109 (colaboração frutífera); - 0008083-42.2015.403.6109, 0000804-27.2015.403.6109, 0007362-78.2016.403.6109, 5006402-32.2019.403.6109-P/E (Embargos de terceiro); - 0003356-62.2015.403.6109, 0005329-52.2015.403.6109 e 0005060-76.2016.403.6109 (destinação de bens/conservação); - 0000930-43.2016.403.6109, 0007940-12.2014.403.6109 (restituição de bens).86.1. Inexistindo recursos nos autos empenso, arqui-vem-se. 87. Encaminhe-se cópia desta sentença à 10ª Vara Fed-ral Criminal, Especializada em Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacio-nal e de Lavagem de Dinheiro, ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores, para junta-la nos autos da Ação Penal nº 0013607-15.2018.403.6181 (fls. 7986). 88. Determi-no a instauração de autos apartados para alienação dos bens imóveis sequestrados, nos termos do artigo 61 e seguin-tes da Lei nº 11.343/06, com cópia integral desta sentença.88.1. Sem prejuízo, determi-no, também, nos autos apar-tados a avaliação dos bens imóveis sequestrados, que será realizada por oficial de justiça, bem como o depósito, neste Juízo, dos eventuais frutos das locações pelas administradoras, a partir da intimação desta sentença. 88.2. Feita a avaliação, intime-se o órgão gestor do Fu-nad, o Ministério Público e o interessado para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.88.3. Após a homologação das avaliações os bens imó-veis serão vendidos por meio de hasta pública, preferencialmente por meio eletrônico, assegurada a venda pelo maior lance, por preço não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação judicial, nos termos do ar-tigo.89. Os valores em moeda estrangeira custodiadas nas dependências do Banco Central do Brasil devem ser transferidos à Caixa Econômica Federal, para que se proceda à alienação, nos termos do Artigo 60-A, 4º, da Lei nº 11.343/06.89.1. Os depósitos, em dinheiro, dos numerários apre-ndidos neste feito devem ser transferidos, pela Caixa Econômica Federal, para a conta única do Tesour o Nacional, independentemente de qualquer formalidade, onde ficarão à disposição do Funad, em obediência ao co-mando do artigo 62-A, 1º, da Lei nº 11.343/06, incluído pelo Lei nº 13.886/2019. 90. Condeno os acusados nas custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal.91. Após o trânsito em julgado, expeçam-se MANDA-DOS DE PRISÃO, bem como sejam os nomes dos réus lançados no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e a Justiça Eleitoral.91.1. Como cumprimento dos MANDADOS DE PRI-SÃO, expeçam-se guias de recolhimento aos sentenciados, de acordo coma Resolução 56 do Conselho Nacional de Justiça, de 28/05/2008.P.R.I.C.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

000643-17.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000640-62.2015.403.6109) - JESUS MISSIONO DA SILVA JUNIOR (SP335605 - ARIANA DE SOUZA SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

(...) 58. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente as denúncias e, em consequência, condeno WALTER FERNANDES, qualificado, pela prática dos delitos tipificados no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas flagrado no dia 07/07/2014, na cidade de IPEÚNA/SP - item 13, I, desta sentença), ficando absorvidos os crimes (figuras típicas assemelhadas) descritos no 1º, incisos I e III, e no art. 34, da Lei Antitóxico (cfr. itens 29.1 e 29.1.1), c/c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006 e no art. 2º, 4º, III, da Lei nº 12.850/13 (Organização Criminosa - item 49, IV, desta sentença - absorvido o delito de associação para o tráfico (Art. 35, da Lei nº 11.343/06, imputado nos autos empenso nº 0004020-30.2014.403.6109, em concurso material;b) condeno MARCELO THADEU MONDINI, qualifi-cado, pela prática dos delitos tipificados no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas flagrado no dia 07/07/2014, na cidade de IPEÚNA/SP - item 13, I, desta sentença), ficando absorvidos os crimes (fi-guras típicas assemelhadas) descritos no 1º, incisos I e III, e no art. 34, da Lei Antitóxico (cfr. itens 29.1 e 29.1.1), c/c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006 e no art. 2º, 4º, III, da Lei nº 12.850/13 (Organização Criminosa - item 49, IV, desta sentença - absorvido o delito de associação para o tráfico (Art. 35, da Lei nº 11.343/06, imputado nos autos empenso nº 0004020-30.2014.403.6109, em concurso material;c) condeno NAHIM FOUAD EL GHASSAN, qualificado, pela prática dos delitos tipificados no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas flagrado no dia 07/07/2014, na cidade de IPEÚNA/SP - item 13, I, desta sentença), ficando absorvidos os crimes (fi-guras típicas assemelhadas) descritos no 1º, incisos I e III, e no art. 34, da Lei Antitóxico (cfr. itens 29.1 e 29.1.1), c/c o artigo 40, incisos I e VII, ambos da Lei nº 11.343/2006 e no art. 2º, 3º e 4º, III, da Lei nº 12.850/13 (Organização Criminosa - item 49, IV, desta sentença), em concurso mate-riald) condeno MOHAMAD ALI JABER, qualificado, pela prática dos delitos tipificados no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas flagrado no dia 07/07/2014, na cidade de IPEÚNA/SP - item 13, I, desta sentença), ficando absorvidos os crimes (figuras típicas assemelhadas) descritos no 1º, incisos I e III, e no art. 34, da Lei Antitóxico (cfr. itens 29.1 e 29.1.1), pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas flagrado no dia 26/11/2014, na cidade de SANTOS/SP - item III - 40, desta sentença), c/c o artigo 40, incisos I e VII (esta majorante é aplicada tão-somente no primeiro delito - item 13), ambos da Lei nº 11.343/2006 e no art. 2º, 3º e 4º, III, da Lei nº 12.850/13 (Organização Criminosa - item 49, IV, desta sentença), em concurso material;e) condeno HICHAM MOHAMAD SAFIE, qualificado, pela prática dos delitos tipificados no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas flagrado no dia 07/07/2014, na cidade de IPEÚNA/SP - item 13, I, desta sentença), ficando absorvidos os crimes (figuras típicas assemelhadas) descritos no 1º, incisos I e III, e no art. 34, da Lei Antitóxico (cfr. itens 29.1 e 29.1.1), c/c o artigo 40, incisos I e VII, ambos da Lei nº 11.343/2006 e no art. 2º, 3º e 4º, III, da Lei nº 12.850/13 (Organização Criminosa - item 49, IV, desta sentença), em concurso material;f) condeno NIVALDO AGUILLAR, qualificado, pela prática dos delitos tipificados no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas flagrado no dia 07/07/2014, na cidade de IPEÚNA/SP - item 13, I, desta sentença), ficando absorvidos os crimes (figuras típicas assemelhadas) descritos no 1º, incisos I e III, e no art. 34, da Lei Antitóxico (cfr. itens 29.1 e 29.1.1), pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas flagrado no dia 26/11/2014, na cidade de SANTOS/SP - item III - 40, desta sentença), c/c o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 e no art. 2º, 4º, III, da Lei nº 12.850/13 (Organização Criminosa - item 49, IV, desta sentença), em concurso material;g) condeno ANDREW BALTA RAMOS, qualificado, pela prática dos delitos tipificados no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas flagrado no dia 07/07/2014, na cidade de IPEÚNA/SP - item 13, I, desta sentença), ficando absorvidos os crimes (figuras típicas assemelhadas) descritos no 1º, incisos I e III, e no art. 34, da Lei Antitóxico (cfr. itens 29.1 e 29.1.1), pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas flagrado no dia 03/09/2014, na ci-dade do GUARUJÁ/SP - item II - 32, desta sentença), c/c o artigo 40, incisos I e VII, ambos da Lei nº 11.343/2006 e no art. 2º, 4º, III, da Lei nº 12.850/13 (Orga-nização Criminosa - item 49, IV, desta sentença), em concurso material;h) condeno CARLOS JOSÉ DA SILVEIRA, qualifica-do, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas flagrado no dia 03/09/2014, na cidade do GUARUJÁ/SP - item II - 32, desta sentença), c/c o artigo 40, inciso V, da Lei nº 11.343/2006;g) condeno MARCELO ALMEIDA DA SILVA, quali-ficado, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas flagrado no dia 26/11/2014, na cidade de SANTOS/SP - item III - 40, desta sentença), c/c o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 e no art. 2º, 4º, III, da Lei nº 12.850/13 (Organização Criminosa), em concurso material;k) absolvo CARLOS JOSÉ DA SILVEIRA, ANDREW BALTA RAMOS e JESUS MISSIONO DA SILVA JUNIOR, qualifica-dos, das imputações tipificadas no artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/06, referente aos fatos tratados no feito empenso nº 000640-62.2015.403.6109 (item 39, desta sentença), com fundamento no artigo 386, VII, do CPP.); absolvo JAMAL ALI JABER, SANDRO LUIZ ELEOTÉRIO, SÉRGIO ANDRADE BATISTA, FELIPE SANTOS MA-FRA e JOSÉ CAMILO DOS SANTOS, qualificados, das imputações des-critas no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas flagrado no dia 26/11/2014, na cidade de SANTOS/SP - item III - 40, desta sentença), c/c o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 e no art. 2º, 4º, III, da Lei nº 12.850/13 (Organização Criminosa), com fundamento no artigo 386, VII, do CPP.; o) TOTAIS DAS PENAS (artigo 69, CP): 82. Privativas de liberdade: 82.1. WALTER FERNANDES - 5 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO, pela prática dos crimes de TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS e ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA; 82.2. HICHAM MOHAMAD SAFIE - 10 (DEZ) ANOS E 1 (UM) MÊS E 12 (DOZE) DIAS DE RECLUSÃO, pela prática dos crimes de TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS e ORGANIZA-ÇÃO CRIMINOSA; 82.3. MARCELO THADEU MONDINI - 22 (VINTE E DOIS) ANOS E 2 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO, pela prática dos crimes de TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS e ORGANIZA-ÇÃO CRIMINOSA; 82.4. NAHIM FOUAD EL GHASSAN - 21 (VINTE E UM) ANOS E 4 (QUATRO) MESES E 24 (VINTE E QUATRO) DIAS DE RECLUSÃO, pela prática dos crimes de TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS e ORGANIZA-ÇÃO CRIMINOSA; 82.5. MOHAMAD ALI JABER - 37 (TRINTA E SETE) ANOS E 9 (NOVE) MESES E 18 (DEZOITO) DIAS DE RECLUSÃO, pela prática dos crimes de TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (DUAS VEZES) e ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA; 82.6. NIVALDO AGUILLAR - 32 (TRINTA E DOIS) ANOS E 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, pela prática dos crimes de TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (DUAS VEZES) e OR-GANIZAÇÃO CRIMINOSA; 82.7. ANDREW BALTA RAMOS - 30 (TRINTA) ANOS E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, pela prática dos crimes de TRÁFICO TRANSNACIONAL E INTERESTADUAL DE DROGAS (DUAS VEZES) e ORGANIZA-ÇÃO CRIMINOSA; 82.8. JESUS MISSIONO DA SILVA JUNIOR - 30 (TRINTA) ANOS E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, pela prática dos crimes de TRÁFICO TRANSNACIONAL E INTERESTADUAL DE DROGAS (DUAS VEZES) e ORGANIZA-ÇÃO CRIMINOSA; 82.9. CARLOS JOSÉ DA SILVEIRA - 05 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO, pela prática do crime de TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS; 82.10. MARCELO ALMEIDA DA SILVA - 17 (DEZESSETE) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, pela prática dos crimes de TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS e ORGANIZA-ÇÃO CRIMINOSA. 83. Multas: 83.1. WALTER FERNANDES - 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA, no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vi-gente à época do fato; 83.2. HICHAM MOHAMAD SAFIE - 900 (NOVE-CENTOS) DIAS-MULTA, no montante de 1/2 (metade) do salário mínimo vigente à época do fato; 83.3. MARCELO THADEU MONDINI - 2200 (DOIS MIL E DUZENTOS) DIAS-MULTA, no montante de 1/2 (metade) do sa-lário mínimo vigente à época do fato; 83.4. NAHIM FOUAD EL GHASSAN - 2100 (DOIS MIL E CEM) DIAS-MULTA, no montante de 1/2 (metade) do salário mínimo vigente à época do fato; 83.5. MOHAMAD ALI JABER - 3500 (TRÊS MIL E QUINHENTOS) DIAS-MULTA, no montante de 1/2 (metade) do salário mínimo vigente à época do fato; 83.6. NIVALDO AGUILLAR - 3200 (TRÊS MIL E DEZESSETE) DIAS-MULTA, no montante de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época do fato; 83.7. ANDREW BALTA RAMOS - 3000 (TRÊS MIL) DIAS-MULTA, no montante de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigen-te à época do fato; 83.8. JESUS MISSIONO DA SILVA JUNIOR - 3000 (TRÊS MIL) DIAS-MULTA, no montante de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época do fato; 83.9. CARLOS JOSÉ DA SILVEIRA - 510 (QUINHENTOS E DEZ) DIAS-MULTA, no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato; 83.10. MARCELO ALMEIDA DA SILVA - 1700 (UM MIL E SETECENTOS) DIAS-MULTA, no montante de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época do fato. DISPOSIÇÕES FINAIS 84. O cumprimento das penas dos crimes de tráfico in-ternacional/interestadual de drogas aplicadas aos réus MARCELO THA-DEU MONDINI, NAHIM FOUAD EL GHASSAN, MOHAMAD ALI JA-BER, NIVALDO AGUILLAR, ANDREW BALTA RAMOS, JESUS MIS-SIANO DA SILVA JUNIOR, MARCELO ALMEIDA DA SILVA e CAR-LOS JOSÉ DA SILVEIRA dar-se-ão em regime inicialmente fechado (art. 2º, 1º, da Lei 8.072/90, com redação dada pela Lei nº 11.464/07, art. 33, 2º, a e 3º, do CP, e artigo 111 da LEP). A progressão do regime de cumprimento de pena do delito de tráfico de drogas deverá ser realizada nos moldes do 2º, da Lei nº 8.072/90, alterado pela Lei nº 11.464/07.84.1. O cumprimento das penas dos crimes de tráfico in-ternacional de drogas/organização criminosa aplicadas aos réus WALTER FERNANDES e HICHAM MOHAMAD SAFIE, ora colaboradores, dar-se-ão em regime domiciliar, como uso de tomazeleira eletrônica, se disponí-vel, perante o juízo da execução penal (Art. 5º, VI, da Lei nº 12.850/13 e Art. 146-A, IV, da Lei nº 7.210/84).84.2. Incabível a substituição da pena privativa da li-berdade por restritiva de direitos aos réus, porque ausentes os requisitos legais (art. 44, I, II e III do CP, art. 44, da Lei nº 11.343/06, art. 5º, XLIII, da CF, e art. 69, 1º, do CP). Nessa linha: NUCCI, Guilherme de Souza, CCo-digo Penal Comentado. 9. ed. rev., atual e ampl. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 365/366, item 76.). STF, HC 98548 / SC - SANTA CATARINA, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Julgamento: 24/11/2009, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-232 DIVULG 10-12-2009 PUBLIC 11-12-2009, EMENT VOL-02386-02 PP-00404, vu., STF, HC 98980 / SP - SÃO PAULO, HABEAS

CORPUS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 24/11/2009, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJE-232 DI-VULG 10-12-2009 PUBLIC 11-12-2009, EMENTVOLL-02386-03 PP-00484, v.u., e STF, HC 98464 /SP - SÃO PAULO, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Julgamento: 03/11/2009, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJE-228 DIVULG 03-12-2009 PU-BLIC 04-12-2009, EMENT VOL-02385-04 PP-00789, v.u., 84.3. Os réus poderão apelar em liberdade, até ulterior julgamento dos eventuais recursos de apelação, nos termos da decisão de E. TRF3, em sede de HC 2017.03.00.003825-6/SP, aos 19/02/2018, que substituiu a prisão do réu NAHIM, estendida aos DEMAIS acusados, por medidas cautelares diversas, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, a saber: 1) comparecimento mensal em juízo para justificar suas atividades; 2) proibição de deixar a cidade onde reside por mais de 15 dias sem autorização do juízo; 3) proibição de deixar o país, com entrega do passaporte ao juízo (fs. 2036/2041); 84.4. Decreto, nos termos do artigo 243, parágrafo único, da CF/88, o perdimento dos seguintes bens, numerários, aparelhos telefônicos, veículos e maquinários utilizados no laboratório de COCAÍNA (cf. itens I, II, III, IV e 57, desta sentença), em favor da UNIÃO(a) imóveis pertencentes ao réu WALTER FERNANDES, situados à Rua Av. 55, nº 1544 e Av. 51, nº 1036, na cidade de RIO CLARO/SP, objetos das matrículas 10.840 e 23.860, ambos do 1º CRI da Comarca de Rio Claro/SP (fs. 70/75); b) imóveis pertencentes ao réu WALTER FERNANDES, registrados nas matrículas nº 57.570, do 2º CRI da Comarca de RIO CLARO/SP, nº 114.542, do CRI da Comarca de PRAIA GRANDE/SP, nºs 89, 42.264, do 1º CRI da Comarca de RIO CLARO/SP (fs. 659, 663, dos autos empenho nº 0007557-34.2014.403.6109) e nºs 10.849, 31.167, 47.827, 23.860, 42.264, 47.827, todas do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Claro/SP (autos empenho nº 0005994-05.2014.403.6109); c) imóveis pertencentes ao réu MOHAMAD ALI JABER, registrados nas matrículas nº 34.489, 34.490 e 34.491, do 1º CRI da Comarca de CURITIBA/PR (fs. 688/697, dos autos empenho nº 0007557-34.2014.403.6109); d) imóveis pertencentes ao réu NAHIM FOUAD EL GHASSAN objeto da matrícula nº 73.825 e dos matriculados sob os nºs 70.954, 70.918, 70.919, 70.920, 70.921, 70.922, 70.923, 70.924, do 5º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de CURITIBA/PR, referente à 01 (UMA) LOJA e 07 (SETE) vagas comerciais de garagem nºs 13, 15, 16, 17, 18, 19 e 24, situadas no Edifício Residencial Younique, à Av. República Argentina, 1115, na cidade de CURITIBA/PR, no valor de R\$ 2.054.226,91; nºs 70.956, 70.937, 70.938, 70.939, 70.940, 70.941, 70.942, 70.943, 70.944, 70.945, 70.946, 70.947, 70.948, 70.949, 70.950, 70.951 e 70.952, do 5º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de CURITIBA/PR, referente à 01 (UMA) LOJA e 16 (DEZESESSEIS) vagas comerciais de garagem nºs 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51 e 52, situadas no Edifício Residencial Younique, à Av. República Argentina, 1115, na cidade de CURITIBA/PR, no valor de R\$ 2.362.937,40; nºs 70.953, 70.907, 70.908, 70.909, 70.910, 70.911, 70.912, 70.913, 70.914, 70.915, 70.916 e 70.917, do 5º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de CURITIBA/PR, referente à 01 (UMA) LOJA e 11 (ONZE) vagas comerciais de garagem nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10 e 11, situadas no Edifício Residencial Younique, à Av. República Argentina, 1115, na cidade de CURITIBA/PR, no valor de R\$ 2.118.495,60; nºs 70.955, 70.925, 70.926, 70.927, 70.928, 70.929, 70.930, 70.931, 70.932, 70.933, 70.934, 70.935 e 70.936, do 5º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de CURITIBA/PR, referente à 01 (UMA) LOJA e 12 (DOZE) vagas comerciais de garagem nºs 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35 e 36, situadas no Edifício Residencial Younique, à Av. República Argentina, 1115, na cidade de CURITIBA/PR, no valor de R\$ 1.792.573,20), cf. fs. 1287/1356, 1369/1381, 1397/1499 e 1914/1923, dos autos empenho nº 0007557-34.2014.403.6109; e) Depósitos judiciais das quantias de R\$10.000,00 e R\$ 15.359,00 apreendidas como do réu WALTER FERNANDES (fs. 70/74, 598, 857 e 996, dos autos 0004020-30.2014.403.6109); Depósito Judicial da quantia de R\$ 18.800,00 (dezoito mil e oitocentos reais), apreendida na residência do réu MOHAMAD ALI JABER (fs. 07 e 27 e fs. 653, dos autos empenho nº 0007557-34.2014.403.6109); Custódia de moedas estrangeiras no Banco Central do Brasil - dólar americano: US\$214.115,00 (duzentos e catorze mil e cento e quarenta e três dólares) euros: ES 10.000,00 (dez mil euros), pesos argentinos: \$5.030,00 (cinco mil e trinta), guaranis: GS 4.000,00 (quatro mil), apreendidos na residência do réu MOHAMAD ALI JABER (fs. 25/26, dos autos 0000031-79.2015.403.6109); Custódia de moeda estrangeira no Banco Central do Brasil - dólar americano: US\$4.000 (quatro dólares), apreendidos na residência do réu JAMAL ALI JABER (fs. 115 e 132/133, dos autos 0000031-79.2015.403.6109); Depósito Judicial da quantia de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), apreendida na residência do réu HICHAM MOHAMAD SAFIE; Custódia de moeda estrangeira no Banco Central do Brasil - dólar americano: US\$ 1.700,00 (um mil e setecentos dólares) e euros: ES 1.000,00 (um mil euros), apreendidos na residência do réu HICHAM MOHAMAD SAFIE (fs. 281/282, 284 e 293/294, dos autos 0000031-79.2015.403.6109 e fs. 650, dos autos empenho nº 0007557-34.2014.403.6109); Depósito Judicial da quantia de R\$ 8.150,00 (oito mil e cento e cinquenta reais), apreendida no comércio do réu HICHAM MOHAMAD SAFIE; Custódia de moeda estrangeira no Banco Central do Brasil - dólar americano: US\$2.847,00 (dois mil e oitocentos e quarenta e sete dólares) e euros: ES 1.000,00 (um mil euros), apreendidos no comércio do réu HICHAM MOHAMAD SAFIE (fs. 333, 342/343, 5849/5851 e 5863/5865, dos autos 0000031-79.2015.403.6109 e fs. 652, dos autos empenho nº 0007557-34.2014.403.6109); Depósito Judicial das quantias de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) e R\$4.778,00 (quatro mil e sete-cenentos e setenta e oito reais), apreendidas na residência e no comércio do réu MARCELO ALMEIDA DA SILVA (fs. 468, 483 e 564/565, dos autos 0000031-79.2015.403.6109 e fs. 649 e 651, dos autos empenho nº 0007557-34.2014.403.6109); f) os aparelhos de telefonia celular apreendidos e respectivos chips, bem como os computadores apreendidos, devidamente periciados, conforme laudos de perícia criminal federal (informática/ceulares/computadores apreendidos) - fs. 1389/1396, 1398/1403, 1406/1411, 1414/1423, 1426/1432, 1435/1441, 1444/1448, 1451/1455, 1458/1463, 1456/1470, 1473/1478, 1481/1484, 1508/1515, 1543/1549, 1552/1559, 1567/1572, 1575/1577, 1580/1586, 1592/1598, 1829/1837, 1840/1845, 1847/1852, 1854/1859, 1861/1865, 1868/1873, 1876/1881, 1883/1889, destes autos principais nº 0000031-79.2015.403.6109, Laudo de perícia criminal federal (informática/ceulares), fs. 914/922, dos autos empenho nº 0004020-30.2014.403.6109, Laudo de perícia criminal federal (informática/ceulares), fs. 76/85 e 118/128, dos autos empenho nº 0000640-62.2015.403.6109; g) os aparelhos, maquinários e instrumentos encontrados no laboratório da ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (cf. fs. 408/420, dos autos empenho nº 0004020-30.2014.403.6109); h) os valores das jóias apreendidas (fs. 7959/7960), em poder da ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, sinistradas, mas devidamente periciadas - cf. Laudos de perícia criminal federal merceologia - jóias, barras de ouro, relógios, máquina fotográfica apreendidos - fs. 1521/1540, 1562/1604, 1612/1619, 1620/1627, 1752/1759, 1762/1765, 1770/1780, 1782/1787, 1789/1818, 1821/1825, 1894/1896, destes autos principais nº 0000031-79.2015.403.6109, oriundas da traficância emestilha, num total de R\$ 674.049,67; i) os veículos utilizados pelos acusados para o desenvolvimento dos crimes de tráfico de drogas perpetrados pela presente ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA devidamente periciados - Laudos de perícia criminal federal em veículos terrestres apreendidos - fs. 1487/1491, 1492/1496, 1497/1501, 1502/1506, 1508/1515, 1601/1605, 1606/1610, 1735/1738, 1740/1743, 1745/1748, destes autos principais nº 0000031-79.2015.403.6109, Laudo de perícia criminal federal (veículos), fs. 544/550, dos autos empenho nº 0000640-62.2015.403.6109, devendo serem detidos, em definitivo, para os respectivos órgãos que atualmente já utilizam e conservam referidos bens; j) o caminhão utilizado para o transporte de UMA TO-NELADAE CENTRO E OITENTA QUILOS de COCAÍNA, no dia 07/07/2014, em IPEÚNA/SP (Laudo de perícia criminal em veículo fs. 123/127 (IPL 256/2014 - Ação Penal nº 0004020-30.2014.403.6109); k) os valores bloqueados dos réus NAHIM, NIVALDO, ANDREW, HICHAM, WALTER, via BACENJUD, às fs. 623, dos autos empenho nº 0007557-34.2014.403.6109, corroborado às fs. 624/633.84.4.1. De outro vértice, determino, como já exposto, a restituição do veículo apreendido na casa do réu WALTER, de propriedade de sua filha, tendo em vista a inocorrência de hipótese de perdimento/comprovação da utilização do referido bem à serviço da ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, com balsemático o MPF (fs. 40, dos autos empenho nº 0007940-12.2014.403.6109), 84.4.2. Determino, também, a liberação dos valores pertencentes aos réus absolvidos JAMAL, SANDRO, FELIPE, JOSÉ CAMILO e SÉRGIO, eventualmente bloqueados via BACENJUD, bem como os seus veículos no sistema RENAJUD.84.4.3. Os aparelhos celulares pertencentes aos réus JA-MAL, SANDRO, FELIPE, JOSÉ CAMILO e SÉRGIO, deverão ser restituídos, mediante comprovação de origem e recibos nos autos, tendo em vista a inocorrência de hipótese de perdimento.84.5. Os imóveis pertencentes aos réus MARCELO THADEU MONDINI e WALTER FERNANDES, registrados nas matrículas nº 2.241 e 42.476, ambos do 1º CRI da Comarca de RIO CLARO/SP (fs. 684/685 e 686/687, dos autos empenho nº 0007557-34.2014.403.6109) - oriundos de permuta e doação familiar, datadas de 07/03/1994 e 08/05/2008, deverão ter seus registros levantados, como dito há pouco, pois não há, por ora, nos autos provas da utilização/origem/desbens pela organização criminosa.85. Fica indeferido o pedido de desentranhamento de documentos (denúncia anônima juntada pelo MPF às fs. 1199/1209 dos autos empenho nº 0004020-30.2014.403.6109, prejudicada - fs. 1208), bem como o pedido de que sejam riscadas dos autos as notas de rodapé de fs. 6672, formulado pela defesa do réu MARCELO THADEU MONDINI, à míngua de amparo legal.86. Trasladem-se cópias desta sentença para o autos empenho: 0004020-30.2014.403.6109 e 0000640-62.2015.403.6109 (Ações Penais); 0003875-71.2014.403.6109 (Intercepções telefônicas); 0007557-34.2014.403.6109 (Prisões Preventivas/Sequestro); 0005879-81.2014.403.6109 (colaboração ineficaz e 0001038-38.2017.403.6109 (colaboração fútil); 0000803-42.2015.403.6109, 0000804-27.2015.403.6109, 0007362-78.2016.403.6109, 5006402-32.2019.403.6109-PJe (Embarcos de terceiro); 0003356-62.2015.403.6109, 0005329-52.2015.403.6109 e 0005060-76.2016.403.6109 (destinação de bens/consciência); 0000930-43.2016.403.6109, 0007940-12.2014.403.6109 (restituição de bens).86.1. Inexistindo recursos nos autos empenho, arquive-se.87. Encaminhe-se cópia desta sentença à 10ª Vara Federal Criminal, Especializada em Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e de Lavagem de Dinheiro, ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores, para juntada nos autos da Ação Penal nº 0013607-15.2018.403.6181 (fs. 7986).88. Determino a instauração de autos apartados para alienação dos bens imóveis sequestrados, nos termos do artigo 61 e seguintes da Lei nº 11.343/06, com cópia integral desta sentença.88.1. Sem prejuízo, determino, também, nos autos apartados a avaliação dos bens imóveis sequestrados, que será realizada por oficial de justiça, bem como o depósito, neste Juízo, dos eventuais frutos das locações pelas administradoras, a partir da intimação desta sentença. 88.2. Feita a avaliação, intime-se o órgão gestor do Funad, o Ministério Público e o interessado para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.88.3. Após a homologação das avaliações os bens imóveis serão vendidos por meio de hasta pública, preferencialmente por meio eletrônico, assegurada a venda pelo maior lance, por preço não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação judicial, nos termos do art-igo 89. Os valores em moeda estrangeira custodiados nas dependências do Banco Central do Brasil devem ser transferidos à Caixa Econômica Federal, para que se proceda à alienação, nos termos do Artigo 60-A, 4º, da Lei nº 11.343.06/89.1. Os depósitos, em dinheiro, dos numerários apreendidos neste feito devem ser transferidos, pela Caixa Econômica Federal, para a conta única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, onde ficarão à disposição do Funad, em obediência ao comando do artigo 62-A, 1º, da Lei nº 11.343.06, incluído pela Lei nº 13.886/2019. 90. Condeno os acusados nas castas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal.91. Após o trânsito em julgado, expeçam-se MANDA-DOS DE PRISÃO, bem como sejam nomeados os réus lançados no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e a Justiça Eleitoral.91.1 Como cumprimento dos MANDADOS DE PRISÃO, expeçam-se guias de recolhimento aos sentenciados, de acordo como Resolução 56 do Conselho Nacional de Justiça, de 28/05/2008.P.R.I.C.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

000930-43.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000031-79.2015.403.6109) - MOUHAMAD MOUHAMAD SAFIE (SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP301534 - MOHAMAD AHMAD BAKRI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES)
(...) 58. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente as denúncias e, em consequência, condeno WALTER FERNANDES, qualificado, pela prática dos delitos tipificados no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas flagrado no dia 07/07/2014, na cidade de IPEÚNA/SP - item 13, I, desta sentença), ficando absorvidos os crimes (figuras típicas assemelhadas) descritos no 1º, incisos I e III, e no art. 34, da Lei Antitóxico (cf. itens 29, I e 29.1.1), c/c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006 e no art. 2º, 4º, III, da Lei nº 12.850/13 (Organização Criminosa - item 49, IV, desta sentença - absorvido o delito de associação para o tráfico (Art. 35, da Lei nº 11.343/06, imputado nos autos empenho nº 0004020-30.2014.403.61.09, em concurso material); condeno MARCELO THADEU MONDINI, qualificado, pela prática dos delitos tipificados no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas flagrado no dia 07/07/2014, na cidade de IPEÚNA/SP - item 13, I, desta sentença), ficando absorvidos os crimes (figuras típicas assemelhadas) descritos no 1º, incisos I e III, e no art. 34, da Lei Antitóxico (cf. itens 29, I e 29.1.1), c/c o artigo 40, incisos I e VII, ambos da Lei nº 11.343/2006 e no art. 2º, 3º e 4º, III, da Lei nº 12.850/13 (Organização Criminosa - item 49, IV, desta sentença), em concurso material; condeno MOHAMAD ALI JABER, qualificado, pela prática dos delitos tipificados no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas flagrado no dia 07/07/2014, na cidade de IPEÚNA/SP - item 13, I, desta sentença), ficando absorvidos os crimes (figuras típicas assemelhadas) descritos no 1º, incisos I e III, e no art. 34, da Lei Antitóxico (cf. itens 29, I e 29.1.1), c/c o artigo 40, incisos I e VII, ambos da Lei nº 11.343/2006 e no art. 2º, 3º e 4º, III, da Lei nº 12.850/13 (Organização Criminosa - item 49, IV, desta sentença), em concurso material; condeno MOHAMAD ALI JABER, qualificado, pela prática dos delitos tipificados no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas flagrado no dia 26/11/2014, na cidade de SANTOS/SP - item III - 40, desta sentença), c/c o artigo 40, incisos I e VII (esta majoração é aplicada tão-somente no primeiro delito - item 13), ambos da Lei nº 11.343/2006 e no art. 2º, 3º e 4º, III, da Lei nº 12.850/13 (Organização Criminosa - item 49, IV, desta sentença), em concurso material; condeno HICHAM MOHAMAD SAFIE, qualificado, pela prática dos delitos tipificados no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas flagrado no dia 07/07/2014, na cidade de IPEÚNA/SP - item 13, I, desta sentença), ficando absorvidos os crimes (figuras típicas assemelhadas) descritos no 1º, incisos I e III, e no art. 34, da Lei Antitóxico (cf. itens 29, I e 29.1.1), c/c o artigo 40, incisos I e VII, ambos da Lei nº 11.343/2006 e no art. 2º, 3º e 4º, III, da Lei nº 12.850/13 (Organização Criminosa - item 49, IV, desta sentença), em concurso material; condeno MARCELO THADEU MONDINI, qualificado, pela prática dos delitos tipificados no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas flagrado no dia 07/07/2014, na cidade de IPEÚNA/SP - item 13, I, desta sentença), ficando absorvidos os crimes (figuras típicas assemelhadas) descritos no 1º, incisos I e III, e no art. 34, da Lei Antitóxico (cf. itens 29, I e 29.1.1), c/c o artigo 40, incisos I e VII, ambos da Lei nº 11.343/2006 e no art. 2º, 3º e 4º, III, da Lei nº 12.850/13 (Organização Criminosa - item 49, IV, desta sentença), em concurso material; condeno ANDREW BALTA RAMOS, qualificado, pela prática dos delitos tipificados no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas flagrado no dia 07/07/2014, na cidade de IPEÚNA/SP - item 13, I, desta sentença), ficando absorvidos os crimes (figuras típicas assemelhadas) descritos no 1º, incisos I e III, e no art. 34, da Lei Antitóxico (cf. itens 29, I e 29.1.1), pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas flagrado no dia 03/09/2014, na cidade de GUARUJÁ/SP - item III - 32, desta sentença), c/c o artigo 40, incisos I (primeiro delito - item 13) e V (segundo delito - item 32), da Lei nº 11.343/2006 e no art. 2º, 4º, III, da Lei nº 12.850/13 (Organização Criminosa - item 49, IV, desta sentença), em concurso material; condeno JESUS MISSIANO DA SILVA JUNIOR, qualificado, pela prática dos delitos tipificados no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas flagrado no dia 07/07/2014, na cidade de IPEÚNA/SP - item 13, I, desta sentença), ficando absorvidos os crimes (figuras típicas assemelhadas) descritos no 1º, incisos I e III, e no art. 34, da Lei Antitóxico (cf. itens 29, I e 29.1.1), pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas flagrado no dia 07/07/2014, na cidade de SANTOS/SP - item III - 40, desta sentença), c/c o artigo 40, incisos I e VII (esta majoração é aplicada tão-somente no primeiro delito - item 13), ambos da Lei nº 11.343/2006 e no art. 2º, 4º, III, da Lei nº 12.850/13 (Organização Criminosa - item 49, IV, desta sentença), em concurso material; condeno CARLOS JOSÉ DA SILVA, qualificado, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas flagrado no dia 07/07/2014, na cidade de SANTOS/SP - item III - 40, desta sentença), c/c o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 e no art. 2º, 4º, III, da Lei nº 12.850/13 (Organização Criminosa), em concurso material; condono CARLOS JOSÉ DA SILVA, ANDREW BALTA

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0007557-34.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003875-71.2014.403.6109) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X MOHAMAD ALI JABER(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X HUSSEIN ALI JABER(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X JAMAL JABER(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X NAHIM FOUAD EL GHASSAN(Pr058637 - CARLOS HENRIQUE PEREIRA BUENO E SP337248 - ELLEN AGUIAR SGARBIERO) X HICHAM MOHAMAD SAFIE(SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X WALTER FERNANDES(SP155335 - ANDERSON AURELIO MARQUES BEGLIOMINI) X NIVALDO AGUILLAR(SP12111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X ANDREW BALTA RAMOS(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X FELIPE SANTOS MAFRA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X JESUS MISSIANO DA SILVA JUNIOR(SP332861 - GUILHERME GUISSEON MARTINS) X MARCELO ALMEIDA DA SILVA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP322708 - ANDRE SACILOTTO IDALGO) X JOSE CAMILO DOS SANTOS(SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA E SP131568 - SIDNEI ARANHA E SP399523 - MARIANA FAVARIN DA SILVA) X SANDRO LUIZ ELEOTERIO(SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO) X FELIPE SANTOS MAFRA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X SERGIO ANDRADE BATISTA(SP278565 - DANIELA DUNINGHAN GONCALVES BATISTA E SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X LAUSSON VINICIUS ANTONACCI(SP090193 - SERGIO ALVES DE FARIA E SP225178 - ANDRE LUIS CERINO DAFONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) (...). 58. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente as denúncias e, em consequência, condeno WALTER FERNANDES, qualificado, pela prática dos delitos tipificados no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas flagrado no dia 07/07/2014, na cidade de IPEÚNA/SP - item 13, I, desta sentença), ficando absorvidos os crimes (figuras típicas assemelhadas) descritos no 1º, incisos I e III, e no art. 34, da Lei Antitóxico (cfr. itens 29.1 e 29.1.1), c/c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006 e no art. 2º, 4º, III, da Lei nº 12.850/13 (Organização Criminosa - item 49, IV, desta sentença - absorvido o delito de associação para o tráfico (Art. 35, da Lei nº 11.343/06), imputado nos autos empenso nº 0004020-30.2014.403.61.09), em concurso material) e MARCELO THADEU MONDINI, qualificado, pela prática dos delitos tipificados no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas flagrado no dia 07/07/2014, na cidade de IPEÚNA/SP - item 13, I, desta sentença), ficando absorvidos os crimes (figuras típicas assemelhadas) descritos no 1º, incisos I e III, e no art. 34, da Lei Antitóxico (cfr. itens 29.1 e 29.1.1), c/c o artigo 40, incisos I e VII, ambos da Lei nº 11.343/2006 e no art. 2º, 3º e 4º, III, da Lei nº 12.850/13 (Organização Criminosa - item 49, IV, desta sentença), em concurso material) e HICHAM MOHAMAD SAFIE, qualificado, pela prática dos delitos tipificados no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas flagrado no dia 07/07/2014, na cidade de IPEÚNA/SP - item 13, I, desta sentença), ficando absorvidos os crimes (figuras típicas assemelhadas) descritos no 1º, incisos I e III, e no art. 34, da Lei Antitóxico (cfr. itens 29.1 e 29.1.1), c/c o artigo 40, incisos I e VII, ambos da Lei nº 11.343/2006 e no art. 2º, 3º e 4º, III, da Lei nº 12.850/13 (Organização Criminosa - item 49, IV, desta sentença), em concurso material) e NIVALDO AGUILLAR, qualificado, pela prática dos delitos tipificados no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas flagrado no dia 07/07/2014, na cidade de IPEÚNA/SP - item 13, I, desta sentença), ficando absorvidos os crimes (figuras típicas assemelhadas) descritos no 1º, incisos I e III, e no art. 34, da Lei Antitóxico (cfr. itens 29.1 e 29.1.1), c/c o artigo 40, incisos I e VII, ambos da Lei nº 11.343/2006 e no art. 2º, 3º e 4º, III, da Lei nº 12.850/13 (Organização Criminosa - item 49, IV, desta sentença), em concurso material) e SANDRO LUIZ ELEOTERIO, qualificado, pela prática dos delitos tipificados no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas flagrado no dia 07/07/2014, na cidade de IPEÚNA/SP - item 13, I, desta sentença), ficando absorvidos os crimes (figuras típicas assemelhadas) descritos no 1º, incisos I e III, e no art. 34, da Lei Antitóxico (cfr. itens 29.1 e 29.1.1), c/c o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 e no art. 2º, 4º, III, da Lei nº 12.850/13 (Organização Criminosa - item 49, IV, desta sentença), em concurso material) e CARLOS JOSÉ DA SILVEIRA, qualificado, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas flagrado no dia 03/09/2014, na cidade de GUARUJÁ/SP - item 11 - 32, desta sentença), c/c o artigo 40, incisos I (primeiro delito - item 13) e V (segundo delito - item 32), da Lei nº 11.343/2006 e no art. 2º, 4º, III, da Lei nº 12.850/13 (Organização Criminoso), em concurso material) e JESUS MISSIANO DA SILVA JUNIOR, qualificado, pela prática dos delitos tipificados no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas flagrado no dia 07/07/2014, na cidade de IPEÚNA/SP - item 13, I, desta sentença), ficando absorvidos os crimes (figuras típicas assemelhadas) descritos no 1º, incisos I e III, e no art. 34, da Lei Antitóxico (cfr. itens 29.1 e 29.1.1), c/c o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 e no art. 2º, 4º, III, da Lei nº 12.850/13 (Organização Criminosa - item 49, IV, desta sentença), em concurso material) e SANDRO LUIZ ELEOTERIO, qualificado, pela prática dos delitos tipificados no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas flagrado no dia 07/07/2014, na cidade de IPEÚNA/SP - item 13, I, desta sentença), ficando absorvidos os crimes (figuras típicas assemelhadas) descritos no 1º, incisos I e III, e no art. 34, da Lei Antitóxico (cfr. itens 29.1 e 29.1.1), c/c o artigo 40, incisos I e VII, ambos da Lei nº 11.343/2006 e no art. 2º, 3º e 4º, III, da Lei nº 12.850/13 (Organização Criminosa - item 49, IV, desta sentença), em concurso material) e NIVALDO AGUILLAR, qualificado, pela prática dos delitos tipificados no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas flagrado no dia 07/07/2014, na cidade de IPEÚNA/SP - item 13, I, desta sentença), ficando absorvidos os crimes (figuras típicas assemelhadas) descritos no 1º, incisos I e III, e no art. 34, da Lei Antitóxico (cfr. itens 29.1 e 29.1.1), c/c o artigo 40, incisos I (primeiro delito - item 13) e V (segundo delito - item 32), da Lei nº 11.343/2006 e no art. 2º, 4º, III, da Lei nº 12.850/13 (Organização Criminoso), em concurso material) e CARLOS JOSÉ DA SILVEIRA, qualificado, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas flagrado no dia 03/09/2014, na cidade de GUARUJÁ/SP - item 11 - 32, desta sentença), c/c o artigo 40, incisos I (primeiro delito - item 13) e V (segundo delito - item 32), da Lei nº 11.343/2006 e no art. 2º, 4º, III, da Lei nº 12.850/13 (Organização Criminoso), em concurso material) e MARCELO THADEU MONDINI, qualificado, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas flagrado no dia 26/11/2014, na cidade de SANTOS/SP - item III - 40, desta sentença), c/c o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 e no art. 2º, 4º, III, da Lei nº 12.850/13 (Organização Criminoso), com fundamento no artigo 386, VII, do CPP, (...) TOTAL DAS PENAS (artigo 69, CP): 82. Privações de liberdade: 82.1. WALTER FERNANDES - 5 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO, pela prática dos crimes de TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS e ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA; 82.2. HICHAM MOHAMAD SAFIE - 10 (DEZ) ANOS E 1 (UM) MÊS E 12 (DOZE) DIAS DE RECLUSÃO, pela prática dos crimes de TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS e ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA; 82.3. MARCELO THADEU MONDINI - 22 (VINTE E DOIS) ANOS E 2 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO, pela prática dos crimes de TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS e ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA; 82.4. NAHIM FOUAD EL GHASSAN - 21 (VINTE E UM) ANOS E 4 (QUATRO) MESES E 24 (VINTE E QUATRO) DIAS DE RECLUSÃO, pela prática dos crimes de TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS e ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA; 82.5. MOHAMAD ALI JABER - 37 (TRINTA E SETE) ANOS E 9 (NOVE) MESES E 18 (DEZOITO) DIAS DE RECLUSÃO, pela prática dos crimes de TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (DUAS VEZES) e ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA; 82.6. NIVALDO AGUILLAR - 32 (TRINTA E DOIS) ANOS E 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, pela prática dos crimes de TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (DUAS VEZES) e ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA; 82.7. ANDREW BALTA RAMOS - 30 (TRINTA) ANOS E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, pela prática dos crimes de TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (DUAS VEZES) e ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA; 82.8. JESUS MISSIANO DA SILVA JUNIOR - 30 (TRINTA) ANOS E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, pela prática dos crimes de TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (DUAS VEZES) e ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA; 82.9. CARLOS JOSÉ DA SILVEIRA - 05 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO, pela prática do crime de TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS; 82.10. MARCELO ALMEIDA DA SILVA - 17 (DEZESSETE) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, pela prática dos crimes de TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS e ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. 83. Multas: 83.1. WALTER FERNANDES - 900 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA, no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato; 83.2. HICHAM MOHAMAD SAFIE - 900 (NOVE-CENTOS) DIAS-MULTA, no montante de 1/2 (metade) do salário mínimo vigente à época do fato; 83.3. MARCELO THADEU MONDINI - 2200 (DOIS MIL E DUZENTOS) DIAS-MULTA, no montante de 1/2 (metade) do salário mínimo vigente à época do fato; 83.4. NAHIM FOUAD EL GHASSAN - 2100 (DOIS MIL E CEM) DIAS-MULTA, no montante de 1/2 (metade) do salário mínimo vigente à época do fato; 83.5. MOHAMAD ALI JABER - 3500 (TRÊS MIL E QUINHENTOS) DIAS-MULTA, no montante de 1/2 (metade) do salário mínimo vigente à época do fato; 83.6. NIVALDO AGUILLAR - 3200 (TRÊS MIL E DUZENTOS) DIAS-MULTA, no montante de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época do fato; 83.7. ANDREW BALTA RAMOS - 3000 (TRÊS MIL) DIAS-MULTA, no montante de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época do fato; 83.8. JESUS MISSIANO DA SILVA JUNIOR - 3000 (TRÊS MIL) DIAS-MULTA, no montante de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época do fato; 83.9. CARLOS JOSÉ DA SILVEIRA - 510 (QUINHENTOS E DEZ) DIAS-MULTA, no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato; 83.10. MARCELO ALMEIDA DA SILVA - 1700 (UM MIL E SETECENTOS) DIAS-MULTA, no montante de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época do fato. DISPOSIÇÕES FINAIS 84. O cumprimento das penas dos crimes de tráfico internacional de drogas aplicadas aos réus MARCELO THADEU MONDINI, NAHIM FOUAD EL GHASSAN, MOHAMAD ALI JABER, NIVALDO AGUILLAR, ANDREW BALTA RAMOS, JESUS MISSIANO DA SILVA JUNIOR, MARCELO ALMEIDA DA SILVA e CARLOS JOSÉ DA SILVEIRA dar-se-ão em regime inicialmente fechado (art. 2º, 1º, da Lei 8.072/90, com redação dada pela Lei nº 11.464/07, art. 33, 2º, a e 3º, do CP, e artigo 111 da LEP). A progressão do regime de cumprimento de pena do delito de tráfico de drogas deverá ser realizada nos moldes do 2º, da Lei nº 8.072/90, alterado pela Lei nº 11.464/07.84.1. O cumprimento das penas dos crimes de tráfico internacional de drogas/organização criminosa aplicadas aos réus WALTER FERNANDES e HICHAM MOHAMAD SAFIE, ora colaboradores, dar-se-ão em regime domiciliar, como uso de tomazeira eletrônica, se disponível, perante o juízo da execução penal (Art. 5º, VI, da Lei nº 12.850/13 e Art. 146-A, IV, da Lei nº 7.210/84).84.2. Incabível a substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos aos réus, porque ausentes os requisitos legais (art. 44, I, II e III do CP, art. 44, da Lei nº 11.343/06, art. 5º, XLIII, da CF, e art. 69, 1º, do CP). Nessa linha: NUCCL, Guilherme de Souza, Cód. Penal Comentado, 9. ed. rev., atual e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 365/366, item 76.). STF, HC 98548 - SC - SANTA CATARINA, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Julgamento: 24/11/2009, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-232 DIVULG 10-12-2009 PUBLIC 11-12-2009, EMENT VOL-02386-02 PP-00404, v.u., STF, HC 98980 - SP - SÃO PAULO, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 24/11/2009, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-232 DI-VULG 10-12-2009 PUBLIC 11-12-2009, EMENT VOL-02386-03 PP-00484, v.u., e STF, HC 98464 / SP - SÃO PAULO, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Julgamento: 03/11/2009, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-228 DIVULG 03-12-2009 PUBLIC 04-12-2009, EMENT VOL-02385-04 PP-00789, v.u.). 84.3. Os réus poderão aplicar em liberdade, até ulterior julgamento dos eventuais recursos de apelação, nos termos da E. TRF3, em sede de HC 2017.03.00.003825-6/SP, aos 19/02/2018, que substituiu a prisão do réu NAHIM, estendida aos DEMAIS acusados, por medidas cautelares diversas, nos termos do artigo 319 do Código de Processos Penal, a saber: 1) comparecimento mensal em juízo para justificar suas atividades; 2) proibição de deixar a cidade onde reside por mais de 15 dias sem autorização do juízo; 3) proibição de deixar o país, com entrega do passaporte ao juízo (fs. 2036/2041).84.4. Decreto, nos termos do artigo 243, parágrafo único, da CF/88, o perdimento dos seguintes bens, numerários, aparelhos telefônicos, veículos e maquinários utilizados no laboratório de COCAÍNA (cfr. itens I, II, III, IV e 57, desta sentença), em favor da UNIÃO a) móveis pertencentes ao réu WALTER FERNANDES, situados à Rua Av. 55, nº 1544 e Av. 51, nº 1036, na cidade de RIO CLARO/SP, objetos das matrículas 10.840 e 23.860, ambos do 1º CRI da Comarca de Rio Claro/SP (fs. 70/75); b) móveis pertencentes ao réu WALTER FERNANDES, registrados nas matrículas nº 57.570, do 2º CRI da Comarca de RIO CLARO/SP, nº 114.542, do CRI da Comarca de PRAIA GRANDE/SP, nº 89, 42.264, do 1º CRI da Comarca de RIO CLARO/SP (fs. 659, 663, dos autos empenso nº 0007557-34.2014.403.6109) e nºs 10.849, 31.167, 47.827, 23.860, 42.264, 47.827, todas do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Claro/SP (autos empenso nº 0005994-05.2014.403.6109); c) móveis pertencentes ao réu MOHAMAD ALI JABER, registrados nas matrículas nº 34.489, 34.490 e 34.491, do 1º CRI da Comarca de CURITIBA/PR (fs. 688/697, dos autos empenso nº 0007557-34.2014.403.6109); d) imóveis pertencentes ao réu NAHIM FOUAD EL GHASSAN objeto da matrícula nº 73.825 e dos matriculados sob os nºs 70.954, 70.918, 70.919, 70.920, 70.921, 70.922, 70.923, 70.924, do 5º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de CURITIBA/PR, referente à 01 (UMA) LOJA e 07 (SETE) vagas comerciais de garagem nºs 13, 15, 16, 17, 18, 19 e 24, situadas no Edifício Residencial Younique, à Av. República Argentina, 1115, na cidade de CURITIBA/PR, no valor de R\$ 2.054.226,91; nºs 70.956, 70.937, 70.938, 70.939, 70.940, 70.941, 70.942, 70.943, 70.944, 70.945, 70.946, 70.947, 70.948, 70.949, 70.950, 70.951 e 70.952, do 5º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de CURITIBA/PR, referente à 01 (UMA) LOJA e 16 (DEZESSEIS) vagas comerciais de garagem nºs 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51 e 52, situadas no Edifício Residencial Younique, à Av. República Argentina, 1115, na cidade de CURITIBA/PR, no valor de R\$ 2.362.937,40; nºs 70.953, 70.907, 70.909, 70.910, 70.911, 70.912, 70.913, 70.914, 70.915, 70.916 e 70.917, do 5º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de CURITIBA/PR, referente à 01 (UMA) LOJA e 11 (ONZE) vagas comerciais de garagem nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10 e 11, situadas no Edifício Residencial Younique, à Av. República Argentina, 1115, na cidade de CURITIBA/PR, no valor de R\$ 2.118.495,60; nºs 70.955, 70.925, 70.926, 70.927, 70.928, 70.929, 70.930, 70.931, 70.932, 70.933, 70.934, 70.935 e 70.936, do 5º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de CURITIBA/PR, referente à 01 (UMA) LOJA e 12 (DOZE) vagas comerciais de garagem nºs 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35 e 36, situadas no Edifício Residencial Younique, à Av. República Argentina, 1115, na cidade de CURITIBA/PR, no valor de R\$ 1.792.573,20), cfr. fs. 1287/1356, 1369/1381, 1397/1499 e 1914/1923, dos autos empenso nº 0007557-34.2014.403.6109; e) Depósitos judiciais das quantias de R\$ 10.000,00 e R\$ 15.359,00 apreendidas como réu WALTER FERNANDES (fs. 70/74, 598, 857 e 996, dos autos 0004020-30.2014.403.6109); Depósito Judicial da quantia de R\$ 18.800,00 (dezoito mil e oitocentos reais), apreendida na residência do réu MOHAMAD ALI JABER (fs. 07 e 27 e fs. 653, dos autos empenso nº 0007557-34.2014.403.6109); Custódia de moedas estrangeiras no Banco Central do Brasil - dólar americano: US\$ 214.115,00 (duzentos e catorze mil e cento e quinze dólares) euros: ES 10.000,00 (dez mil euros), pesos argentinos: \$S.030,00 (cinco mil e trinta), guaranis: G\$ 4.000,00 (quatro mil), apreendidos na residência do réu MOHAMAD ALI JABER (fs. 25/26, dos autos 0000031-79.2015.403.6109); Custódia de moeda estrangeira no Banco Central do Brasil - dólar americano: US\$ 4,00 (quatro dólares), apreendidos na residência do réu JAMAL ALI JABER (fs. 115 e 132/133, dos autos 0000031-79.2015.403.6109); Depósito Judicial da quantia de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), apreendida na residência do réu HICHAM MOHAMAD SAFIE; Custódia de moeda estrangeira no Banco Central do Brasil - dólar americano: US\$ 1.700,00 (um mil e setecentos dólares) e euros: ES 1.000,00 (um mil euros), apreendidos na residência do réu HICHAM MOHAMAD SAFIE (fs. 281/282, 284 e 293/294, dos autos 0000031-79.2015.403.6109 e fs. 650, dos autos empenso nº 0007557-34.2014.403.6109); Depósito Judicial da quantia de R\$ 8.150,00 (oito mil e cento e cinquenta reais), apreendida no comércio do réu HICHAM MOHAMAD SAFIE; Custódia de moeda estrangeira no Banco Central do Brasil - dólar

artigo 61 e seguintes da Lei nº 11.343/06, com cópia integral desta sentença. 88.1. Sem prejuízo, determino, também, nos autos apartados a avaliação dos bens imóveis sequestrados, que será realizada por oficial de justiça, bem como o depósito, neste juízo, dos eventuais frutos das locações pelas administradoras, a partir da intimação desta sentença. 88.2. Feita a avaliação, intime-se o órgão gestor do Funad, o Ministério Público e o interessado para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias. 88.3. Após a homologação das avaliações os bens imóveis serão vendidos por meio de hasta pública, preferencialmente por meio eletrônico, assegurada a venda pelo maior lance, por preço não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação judicial, nos termos do art. 89. Os valores em moeda estrangeira custodiadas nas dependências do Banco Central do Brasil devem ser transferidos à Caixa Econômica Federal, para que se proceda à alienação, nos termos do Artigo 60-A, 4º, da Lei nº 11.343/06. 89.1. Os depósitos, em dinheiro, dos numerários apreendidos neste feito devem ser transferidos, pela Caixa Econômica Federal, para a conta única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, onde ficarão à disposição do Funad, em obediência ao co-mando do artigo 62-A, 1º, da Lei nº 11.343/06, incluído pela Lei nº 13.886/2019. 90. Condene os acusados nas custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. 91. Após o trânsito em julgado, expeçam-se MANDADOS DE PRISÃO, bem como sejam os nomes dos réus lançados no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e a Justiça Eleitoral. 91.1. Como cumprimento dos MANDADOS DE PRISÃO, expeçam-se guias de recolhimento aos sentenciados, de acordo com Resolução 56 do Conselho Nacional de Justiça, de 28/05/2008.P.R.I.C.

PETICAO CIVEL

0005329-22.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000031-79.2015.403.6109) - GRUPO DE APOIO A FORÇA AEREA BRASILEIRA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

(...) 58. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente das denúncias e, em consequência, condeno WALTER FERNANDES, qualificado, pela prática dos delitos tipificados no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas flagrado no dia 07/07/2014, na cidade de IPEÚNA/SP - item 13, I, desta sentença), ficando absorvidos os crimes (figuras típicas assemelhadas) descritos no 1º, incisos I e III, e no art. 34, da Lei Antitóxico (cf. itens 29.1 e 29.1.1), c/c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006 e no art. 2º, 4º, III, da Lei nº 12.850/13 (Organização Criminosa - item 49, IV, desta sentença - absorvido o delito de associação para o tráfico (Art. 35, da Lei nº 11.343/06), imputado nos autos em apenso nº 0004020-30.2014.403.61.09), em concurso material; b) condeno MARCELO THADEU MONDINI, qualificado, pela prática dos delitos tipificados no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas flagrado no dia 07/07/2014, na cidade de IPEÚNA/SP - item 13, I, desta sentença), ficando absorvidos os crimes (figuras típicas assemelhadas) descritos no 1º, incisos I e III, e no art. 34, da Lei Antitóxico (cf. itens 29.1 e 29.1.1), c/c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006 e no art. 2º, 4º, III, da Lei nº 12.850/13 (Organização Criminosa - item 49, IV, desta sentença - absorvido o delito de associação para o tráfico (Art. 35, da Lei nº 11.343/06), imputado nos autos em apenso nº 0004020-30.2014.403.61.09), em concurso material; c) condeno NAHIM FOUAD EL GHASSAN, qualificado, pela prática dos delitos tipificados no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas flagrado no dia 07/07/2014, na cidade de IPEÚNA/SP - item 13, I, desta sentença), ficando absorvidos os crimes (figuras típicas assemelhadas) descritos no 1º, incisos I e III, e no art. 34, da Lei Antitóxico (cf. itens 29.1 e 29.1.1), c/c o artigo 40, incisos I e VII, ambos da Lei nº 11.343/2006 e no art. 2º, 4º, III, da Lei nº 12.850/13 (Organização Criminosa - item 49, IV, desta sentença), em concurso material; d) condeno MOHAMAD ALI JABER, qualificado, pela prática dos delitos tipificados no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas flagrado no dia 07/07/2014, na cidade de IPEÚNA/SP - item 13, I, desta sentença), ficando absorvidos os crimes (figuras típicas assemelhadas) descritos no 1º, incisos I e III, e no art. 34, da Lei Antitóxico (cf. itens 29.1 e 29.1.1), c/c o artigo 40, incisos I e VII, ambos da Lei nº 11.343/2006 e no art. 2º, 4º, III, da Lei nº 12.850/13 (Organização Criminosa - item 49, IV, desta sentença), em concurso material; e) condeno MOHAMAD ALI JABER, qualificado, pela prática dos delitos tipificados no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas flagrado no dia 07/07/2014, na cidade de IPEÚNA/SP - item 13, I, desta sentença), ficando absorvidos os crimes (figuras típicas assemelhadas) descritos no 1º, incisos I e III, e no art. 34, da Lei Antitóxico (cf. itens 29.1 e 29.1.1), c/c o artigo 40, incisos I e VII, ambos da Lei nº 11.343/2006 e no art. 2º, 4º, III, da Lei nº 12.850/13 (Organização Criminosa - item 49, IV, desta sentença), em concurso material; f) condeno HICHAM MOHAMAD SAFIE, qualificado, pela prática dos delitos tipificados no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas flagrado no dia 07/07/2014, na cidade de IPEÚNA/SP - item 13, I, desta sentença), ficando absorvidos os crimes (figuras típicas assemelhadas) descritos no 1º, incisos I e III, e no art. 34, da Lei Antitóxico (cf. itens 29.1 e 29.1.1), c/c o artigo 40, incisos I e VII, ambos da Lei nº 11.343/2006 e no art. 2º, 4º, III, da Lei nº 12.850/13 (Organização Criminosa - item 49, IV, desta sentença), em concurso material; g) condeno ANDREW BALTA RAMOS, qualificado, pela prática dos delitos tipificados no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas flagrado no dia 07/07/2014, na cidade de IPEÚNA/SP - item 13, I, desta sentença), ficando absorvidos os crimes (figuras típicas assemelhadas) descritos no 1º, incisos I e III, e no art. 34, da Lei Antitóxico (cf. itens 29.1 e 29.1.1), c/c o artigo 40, incisos I e VII, ambos da Lei nº 11.343/2006 e no art. 2º, 4º, III, da Lei nº 12.850/13 (Organização Criminosa - item 49, IV, desta sentença), em concurso material; h) condeno JESUS MISSIANO DA SILVA JUNIOR, qualificado, pela prática dos delitos tipificados no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas flagrado no dia 07/07/2014, na cidade de IPEÚNA/SP - item 13, I, desta sentença), ficando absorvidos os crimes (figuras típicas assemelhadas) descritos no 1º, incisos I e III, e no art. 34, da Lei Antitóxico (cf. itens 29.1 e 29.1.1), c/c o artigo 40, incisos I e VII, ambos da Lei nº 11.343/2006 e no art. 2º, 4º, III, da Lei nº 12.850/13 (Organização Criminosa - item 49, IV, desta sentença), em concurso material; i) condeno CARLOS JOSÉ DA SILVEIRA, qualificado, pela prática dos delitos tipificados no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas flagrado no dia 07/07/2014, na cidade de IPEÚNA/SP - item 13, I, desta sentença), ficando absorvidos os crimes (figuras típicas assemelhadas) descritos no 1º, incisos I e III, e no art. 34, da Lei Antitóxico (cf. itens 29.1 e 29.1.1), c/c o artigo 40, incisos I e VII, ambos da Lei nº 11.343/2006 e no art. 2º, 4º, III, da Lei nº 12.850/13 (Organização Criminosa - item 49, IV, desta sentença), em concurso material; j) condeno MARCELO ALMEIDA DA SILVA, qualificado, pela prática dos delitos tipificados no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas flagrado no dia 26/11/2014, na cidade de SANTOS/SP - item III - 40, desta sentença), c/c o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 e no art. 2º, 4º, III, da Lei nº 12.850/13 (Organização Criminosa - item 49, IV, desta sentença), em concurso material; k) absolvo CARLOS JOSÉ DA SILVEIRA, ANDREW BALTA RAMOS e JESUS MISSIANO DA SILVA JUNIOR, qualificados, das imputações tipificadas no artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/06, referente aos fatos tratados no feito em apenso nº 0004020-30.2014.403.61.09 (item 39, desta sentença), com fundamento no artigo 386, VII, do CPP; l) absolvo JAMALALI JABER, SANDRO LUIZ ELEOTÉRIO, SÉRGIO ANDRADE BATISTA, FELIPE SANTOS MA-FRA e JOSÉ CAMILO DOS SANTOS, qualificados, das imputações descritas no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas flagrado no dia 26/11/2014, na cidade de SANTOS/SP - item III - 40, desta sentença), c/c o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 e no art. 2º, 4º, III, da Lei nº 12.850/13 (Organização Criminosa), com fundamento no artigo 386, VII, do CPP; (...) TOTAL DAS PENAS (artigo 69, CP): 82. Privações de liberdade: 82.1. WALTER FERNANDES - 5 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO, pela prática dos crimes de TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS e ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA; 82.2. HICHAM MOHAMAD SAFIE - 10 (DEZ) ANOS E 1 (UM) MÊS E 12 (DOZE) DIAS DE RECLUSÃO, pela prática dos crimes de TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS e ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA; 82.3. MARCELO THADEU MONDINI - 22 (VINTE E DOIS) ANOS E 2 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO, pela prática dos crimes de TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS e ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA; 82.4. NAHIM FOUAD EL GHASSAN - 21 (VINTE E UM) ANOS E 4 (QUATRO) MESES E 24 (VINTE E QUATRO) DIAS DE RECLUSÃO, pela prática dos crimes de TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS e ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA; 82.5. MOHAMAD ALI JABER - 37 (TRINTA E SETE) ANOS E 9 (NOVE) MESES E 18 (DEZOITO) DIAS DE RECLUSÃO, pela prática dos crimes de TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (DUAS VEZES) e ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA; 82.6. NIVALDO AGUILLAR - 32 (TRINTA E DOIS) ANOS E 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, pela prática dos crimes de TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (DUAS VEZES) e ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA; 82.7. ANDREW BALTA RAMOS - 30 (TRINTA) ANOS E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, pela prática dos crimes de TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (DUAS VEZES) e ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA; 82.8. JESUS MISSIANO DA SILVA JUNIOR - 30 (TRINTA) ANOS E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, pela prática dos crimes de TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (DUAS VEZES) e ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA; 82.9. CARLOS JOSÉ DA SILVEIRA - 05 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO, pela prática do crime de TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS; 82.10. MARCELO ALMEIDA DA SILVA - 17 (DEZESSETE) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, pela prática dos crimes de TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS e ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. 83. Multas: 83.1. WALTER FERNANDES - 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA, no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato; 83.2. HICHAM MOHAMAD SAFIE - 900 (NOVE-CENTOS) DIAS-MULTA, no montante de 1/2 (metade) do salário mínimo vigente à época do fato; 83.3. MARCELO THADEU MONDINI - 2200 (DOIS MIL E DUZENTOS) DIAS-MULTA, no montante de 1/2 (metade) do salário mínimo vigente à época do fato; 83.4. NAHIM FOUAD EL GHASSAN - 2100 (DOIS MIL E CEM) DIAS-MULTA, no montante de 1/2 (metade) do salário mínimo vigente à época do fato; 83.5. MOHAMAD ALI JABER - 3500 (TRÊS MIL E QUINHENTOS) DIAS-MULTA, no montante de 1/2 (metade) do salário mínimo vigente à época do fato; 83.6. NIVALDO AGUILLAR - 3200 (TRÊS MIL E DUZENTOS) DIAS-MULTA, no montante de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época do fato; 83.7. ANDREW BALTA RAMOS - 3000 (TRÊS MIL) DIAS-MULTA, no montante de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época do fato; 83.8. JESUS MISSIANO DA SILVA JUNIOR - 3000 (TRÊS MIL) DIAS-MULTA, no montante de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época do fato; 83.9. CARLOS JOSÉ DA SILVEIRA - 510 (QUINHENTOS E DEZ) DIAS-MULTA, no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato; 83.10. MARCELO ALMEIDA DA SILVA - 1700 (UM MIL E SETECENTOS) DIAS-MULTA, no montante de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época do fato. DISPOSIÇÕES FINAIS 84. O cumprimento das penas dos crimes de tráfico internacional/interstadual de drogas aplicadas aos réus MARCELO THADEU MONDINI, NAHIM FOUAD EL GHASSAN, MOHAMAD ALI JABER, NIVALDO AGUILLAR, ANDREW BALTA RAMOS, JESUS MISSIANO DA SILVA JUNIOR, MARCELO ALMEIDA DA SILVA e CARLOS JOSÉ DA SILVEIRA dar-se-ão em regime inicialmente fechado (art. 2º, 1º, da Lei 8.072/90, com redação dada pela Lei nº 11.464/07, art. 33, 2º, e 3º, do CP, e artigo 111 da LEP). A progressão do regime de cumprimento de pena do delito de tráfico de drogas deverá ser realizada nos moldes do 2º, da Lei nº 8.072/90, alterado pela Lei nº 11.464/07. 84.1. O cumprimento das penas dos crimes de tráfico internacional de drogas/organização criminosa aplicadas aos réus WALTER FERNANDES e HICHAM MOHAMAD SAFIE, ora colaboradores, dar-se-ão em regime domiciliar, como uso de tomozeira eletrônica, se disponível, perante o juízo da execução penal (Art. 5º, VI, da Lei nº 12.850/13 e Art. 146-A, IV, da Lei nº 7.210/84). 84.2. Incabível a substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos aos réus, porque ausentes os requisitos legais (art. 44, I, II e III do CP, art. 44, da Lei nº 11.343/06, art. 5º, XLIII, da CF, e art. 69, 1º, do CP). Nessa linha: NUCCI, Guilherme de Souza, Código Penal Comentado, 9. ed. rev., atual e ampl. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 365/366, item 76.). STF, HC 98548/SC - SANTA CATARINA, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Julgamento: 24/11/2009, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-232 DIVULG 10-12-2009 PUBLIC 11-12-2009, EMENT VOL-02386-02 PP-00404, v.u., STF, HC 99890/SP - SÃO PAULO, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 24/11/2009, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-232 DIVULG 10-12-2009 PUBLIC 11-12-2009, EMENT VOL-02386-03 PP-00484, v.u., e STF, HC 98464/SP - SÃO PAULO, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Julgamento: 03/11/2009, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-228 DIVULG 03-12-2009 PUBLIC 04-12-2009, EMENT VOL-02385-04 PP-00789, v.u.). 84.3. Os réus poderão apelar em liberdade, até ulterior julgamento dos eventuais recursos de apelação, nos termos da r. decisão do E. TRF3, em sede de HC 2017.03.00.003825-6/SP, aos 19/02/2018, que substituiu a prisão do réu NAHIM, estendida aos DEMAIS acusados, por medidas cautelares diversas, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, a saber: 1) comparecimento mensal em juízo para justificar suas atividades; 2) proibição de deixar a cidade onde reside por mais de 15 dias sem autorização do juízo; 3) proibição de deixar o país, com entrega do passaporte ao juízo (fs. 2036/2041). 84.4. Decreto, nos termos do artigo 243, parágrafo único, da CF/88, o perdimento dos seguintes bens, numerários, aparelhos telefônicos, veículos e maquinários utilizados no laboratório de COCAÍNA (cf. itens I, II, III, IV e 57, desta sentença), em favor da UNIÃO: a) imóveis pertencentes ao réu WALTER FERNANDES, situados à Rua Av. 55, nº 1544 e Av. 51, nº 1036, na cidade de RIO CLARO/SP, objetos das matrículas 10.840 e 23.860, ambos do 1º CRI da Comarca de Rio Claro/SP (fs. 70/75); b) imóveis pertencentes ao réu WALTER FERNANDES, registrados nas matrículas nº 57.570, do 2º CRI da Comarca de RIO CLARO/SP, nº 114.542, do CRI da Comarca de PRAIA GRANDE/SP, nºs 89, 42.264, do 1º CRI da Comarca de RIO CLARO/SP (fs. 659, 663, dos autos em apenso nº 0007557-34.2014.403.6109) e nºs 10.849, 31.167, 47.827, 23.860, 42.264, 47.827, todas do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Claro/SP (autos em apenso nº 0005994-05.2014.403.6109); c) imóveis pertencentes ao réu MOHAMAD ALI JABER, registrados nas matrículas nº 34.489, 34.490 e 34.491, do 1º CRI da Comarca de CURITIBA/PR (fs. 688/697, dos autos em apenso nº 0007557-34.2014.403.6109); d) imóveis pertencentes ao réu NAHIM FOUAD EL GHASSAN objeto da matrícula nº 73.825 e dos matriculados sob os nºs 70.954, 70.918, 70.919, 70.920, 70.921, 70.922, 70.923, 70.924, do 5º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de CURITIBA/PR, referente à 01 (UMA) LOJA e 07 (SETE) vagas comerciais de garagem nºs 13, 15, 16, 17, 18, 19 e 24, situadas no Edifício Residencial Younique, à Av. República Argentina, 1115, na cidade de CURITIBA/PR, no valor de R\$ 2.054.226,91; nºs 70.956, 70.937, 70.938, 70.939, 70.940, 70.941, 70.942, 70.943, 70.944, 70.945, 70.946, 70.947, 70.948, 70.949, 70.950, 70.951 e 70.952, do 5º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de CURITIBA/PR, referente à 01 (UMA) LOJA e 16 (DEZESSEIS) vagas comerciais de garagem nºs 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51 e 52, situadas no Edifício Residencial Younique, à Av. República Argentina, 1115, na cidade de CURITIBA/PR, no valor de R\$ 2.362.937,40; nºs 70.953, 70.907, 70.908, 70.909, 70.910, 70.911, 70.912, 70.913, 70.914, 70.915, 70.916 e 70.917, do 5º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de CURITIBA/PR, referente à 01 (UMA) LOJA e 11 (ONZE) vagas comerciais de garagem nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10 e 11, situadas no Edifício Residencial Younique, à Av. República Argentina, 1115, na cidade de CURITIBA/PR, no valor de R\$ 2.118.495,60; nºs 70.955, 70.925, 70.926, 70.927, 70.928, 70.929, 70.930, 70.931, 70.932, 70.933, 70.934, 70.935 e 70.936, do 5º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de CURITIBA/PR, referente à 01 (UMA) LOJA e 12 (DOZE) vagas comerciais de garagem nºs 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35 e 36, situadas no Edifício Residencial Younique, à Av. República Argentina, 1115, na cidade de CURITIBA/PR, no valor de R\$ 1.792.573,20; cfl. fs. 1287/1356, 1369/1381, 1397/1499 e 1914/1923, dos autos em apenso nº 0007557-34.2014.403.6109; e) Depósitos judiciais das quantias de R\$ 10.000,00 e R\$ 15.359,00 apreendidas como o réu WALTER FERNANDES (fs. 70.74, 598, 857 e 996, dos autos 0004020-30.2014.403.6109); Depósito Judicial da quantia de R\$ 18.800,00 (dezoito mil e oitocentos reais), apreendida na residência do réu MOHAMAD ALI JABER (fs. 07 e 27 e fs. 653, dos autos em apenso nº 0007557-34.2014.403.6109); Custódia de moedas estrangeiras no Banco Central do Brasil - dólar americano: US\$ 214.115,00 (duzentos e catorze mil e quinze dólares) e euros: ES 10.000,00 (dez mil euros), pesos argentinos: S\$ 030,00 (cinco mil e trinta), guaranis: GS 4.000,00 (quatro mil), apreendidos na residência do réu MOHAMAD ALI JABER (fs. 25/26, dos autos 0000031-79.2015.403.6109); Custódia de moeda estrangeira no Banco Central do Brasil - dólar americano: US\$ 400,00 (quatro dólares), apreendidos na residência do réu JAMALALI JABER (fs. 115 e 132/133, dos autos 0000031-79.2015.403.6109); Depósito Judicial da quantia de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), apreendida na residência do réu HICHAM MOHAMAD SAFIE; Custódia de moeda estrangeira no Banco Central do Brasil - dólar americano: US\$ 1.700,00 (um mil e setecentos dólares) e euros: ES 1.000,00 (um

transferidos à Caixa Econômica Federal, para que se proceda à alienação, nos termos do Artigo 60-A, 4º, da Lei nº 11.343/06.89.1. Os depósitos, em dinheiro, dos numerários apreendidos neste feito devem ser transferidos, pela Caixa Econômica Federal, para a conta única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, onde ficarão à disposição do Funad, em obediência ao c-mando do artigo 62-A, 1º, da Lei nº 11.343/06, incluído pela Lei nº 13.886/2019. 90. Condeno os acusados nas custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal.91. Após o trânsito em julgado, expeçam-se MANDA-DOS DE PRISÃO, bem como sejam os nomes dos réus lançados no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e a Justiça Eleitoral. 91.1. Como cumprimento dos MANDADOS DE PRISÃO, expeçam-se guias de recolhimento aos sentenciados, de acordo com a Resolução 56 do Conselho Nacional de Justiça, de 28/05/2008.P.R.I.C.

MEDIDAS INVESTIGATORIAS SOBRE ORGANIZACOES CRIMINOSAS

0001038-38.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000031-79.2015.403.6109 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X SEM IDENTIFICACAO(SP203965 - MERHY DAYCHOUIM)

(...) 58. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente as denúncias e, em consequência) condeno WALTER FERNANDES, qualificado, pela prática dos delitos tipificados no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas flagrado no dia 07/07/2014, na cidade de IPEÚNA/SP - item 13, I, desta sentença), ficando absorvidos os crimes (figuras típicas assemelhadas) descritos no 1º, incisos I e III, e no art. 34, da Lei Antitóxico (cfr. itens 29.1 e 29.1.1), c/c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006 e no art. 2º, 4º, III, da Lei nº 12.850/13 (Organização Criminosa - item 49, IV, desta sentença - absorvido o delito de associação para o tráfico (Art. 35, da Lei nº 11.343/06), imputado nos autos em apenso nº 0004020-30.2014.403.61.09), em concurso material(b) condeno MARCELO THADEU MONDINI, qualificado, pela prática dos delitos tipificados no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas flagrado no dia 07/07/2014, na cidade de IPEÚNA/SP - item 13, I, desta sentença), ficando absorvidos os crimes (f-guras típicas assemelhadas) descritos no 1º, incisos I e III, e no art. 34, da Lei Antitóxico (cfr. itens 29.1 e 29.1.1), c/c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006 e no art. 2º, 4º, III, da Lei nº 12.850/13 (Organização Criminosa - item 49, IV, desta sentença - absorvido o delito de associação para o tráfico (Art. 35, da Lei nº 11.343/06), imputado nos autos em apenso nº 0004020-30.2014.403.61.09), em concurso material(c) condeno NAHIM FOUAD EL GHASSAN, qualificado, pela prática dos delitos tipificados no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas flagrado no dia 07/07/2014, na cidade de IPEÚNA/SP - item 13, I, desta sentença), ficando absorvidos os crimes (f-guras típicas assemelhadas) descritos no 1º, incisos I e III, e no art. 34, da Lei Antitóxico (cfr. itens 29.1 e 29.1.1), c/c o artigo 40, incisos I e VII (esta majorante é aplicada tão-somente no primeiro delito - item 13), ambos da Lei nº 11.343/2006 e no art. 2º, 3º e 4º, III, da Lei nº 12.850/13 (Organização Criminosa - item 49, IV, desta sentença), em concurso material(e) condeno HICHAM MOHAMAD SAFIE, qualificado, pela prática dos delitos tipificados no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas flagrado no dia 07/07/2014, na cidade de IPEÚNA/SP - item 13, I, desta sentença), ficando absorvidos os crimes (figuras típicas assemelhadas) descritos no 1º, incisos I e III, e no art. 34, da Lei Antitóxico (cfr. itens 29.1 e 29.1.1), pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas flagrado no dia 26/11/2014, na cidade de SANTOS/SP - item III - 40, desta sentença), c/c o artigo 40, incisos I e VII (esta majorante é aplicada tão-somente no primeiro delito - item 13), ambos da Lei nº 11.343/2006 e no art. 2º, 3º e 4º, III, da Lei nº 12.850/13 (Organização Criminosa - item 49, IV, desta sentença), em concurso material(f) condeno HICHAM MOHAMAD SAFIE, qualificado, pela prática dos delitos tipificados no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas flagrado no dia 07/07/2014, na cidade de IPEÚNA/SP - item 13, I, desta sentença), ficando absorvidos os crimes (figuras típicas assemelhadas) descritos no 1º, incisos I e III, e no art. 34, da Lei Antitóxico (cfr. itens 29.1 e 29.1.1), c/c o artigo 40, incisos I e VII, ambos da Lei nº 11.343/2006 e no art. 2º, 3º e 4º, III, da Lei nº 12.850/13 (Organização Criminosa - item 49, IV, desta sentença), em concurso material(g) condono ANDREW BALTA RAMOS, qualificado, pela prática dos delitos tipificados no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas flagrado no dia 07/07/2014, na cidade de IPEÚNA/SP - item 13, I, desta sentença), ficando absorvidos os crimes (figuras típicas assemelhadas) descritos no 1º, incisos I e III, e no art. 34, da Lei Antitóxico (cfr. itens 29.1 e 29.1.1), pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas flagrado no dia 03/09/2014, na cidade do GUARUJÁ/SP - item II - 32, desta sentença), c/c o artigo 40, inciso I (primeiro delito - item 13) e V (segundo delito - item 32), da Lei nº 11.343/2006 e no art. 2º, 4º, III, da Lei nº 12.850/13 (Organização Crimi-nosa), em concurso material(h) condono JESUS MISSIANO DA SILVA JUNIOR, qualificado, pela prática dos delitos tipificados no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas flagrado no dia 07/07/2014, na cidade de IPEÚNA/SP - item 13, I, desta sentença), ficando absorvidos os crimes (f-guras típicas assemelhadas) descritos no 1º, incisos I e III, e no art. 34, da Lei Antitóxico (cfr. itens 29.1 e 29.1.1), pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas flagrado no dia 03/09/2014, na cidade do GUARUJÁ/SP - item II - 32, desta sentença), c/c o artigo 40, incisos I (primeiro delito - item 13) e V (segundo delito - item 32), da Lei nº 11.343/2006 e no art. 2º, 4º, III, da Lei nº 12.850/13 (Organização Criminosa - item 49, IV, desta sentença), em concurso material(i) condono CARLOS JOSÉ DA SILVEIRA, qualificado, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas flagrado no dia 03/09/2014, na cidade do GUARUJÁ/SP - item II - 32, desta sentença), c/c o artigo 40, inciso V, da Lei nº 11.343/2006(j) condono MARCELO ALMEIDA DA SILVA, qualificado, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas flagrado no dia 26/11/2014, na cidade de SANTOS/SP - item III - 40, desta sentença), c/c o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 e no art. 2º, 4º, III, da Lei nº 12.850/13 (Organização Criminosa), em concurso material(k) absolvo CARLOS JOSÉ DA SILVEIRA, ANDREW BALTA RAMOS e JESUS MISSIANO DA SILVA JUNIOR, qualifica-dos, das imputações tipificadas no artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/06, referente aos fatos tratados no feito em apenso nº 000640-62.2015.403.6109 (item 39, desta sentença), com fundamento no artigo 386, VII, do CPP:) absolvo JAMALALI JABER, SANDRO LUIZ ELEOTÉRIO, SÉRGIO ANDRADE BATISTA, FELIPE SANTOS MA-FRA e JOSÉ CAMILO DOS SANTOS, qualificados, das imputações des-critas no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas flagrado no dia 26/11/2014, na cidade de SANTOS/SP - item III - 40, desta sentença), c/c o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 e no art. 2º, 4º, III, da Lei nº 12.850/13 (Organização Criminosa), com fundamento no artigo 386, VII, do CPP,...) TOTAL DAS PENAS (artigo 69, CP): 82. Privações de liberdade: 82.1. WALTER FERNANDES - 5 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO, pela prática dos crimes de TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS e ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA; 82.2. HICHAM MOHAMAD SAFIE - 10 (DEZ) ANOS E 1 (UM) MÊS E 12 (DOZE) DIAS DE RECLUSÃO, pela prática dos crimes de TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS e ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA; 82.3. MARCELO THADEU MONDINI - 22 (VINTE E DOIS) ANOS E 2 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO, pela prática dos crimes de TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS e ORGANIZA-ÇÃO CRIMINOSA; 82.4. NAHIM FOUAD EL GHASSAN - 21 (VINTE E UM) ANOS E 4 (QUATRO) MESES E 24 (VINTE E QUATRO) DIAS DE RECLUSÃO, pela prática dos crimes de TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS e ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA; 82.5. MOHAMAD ALI JABER - 37 (TRINTA E SETE) ANOS E 9 (NOVE) MESES E 18 (DEZOITO) DIAS DE RECLUSÃO, pela prática dos crimes de TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (DUAS VEZES) e ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA; 82.6. NIVALDO AGUILLAR - 32 (TRINTA E DOIS) ANOS E 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, pela prática dos crimes de TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (DUAS VEZES) e ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA; 82.7. ANDREW BALTA RAMOS - 30 (TRINTA) ANOS E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, pela prática dos crimes de TRÁFICO TRANSNACIONAL E INTERESTADUAL DE DROGAS (DUAS VEZES) e ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA; 82.8. JESUS MISSIANO DA SILVA JUNIOR - 30 (TRINTA) ANOS E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, pela prática dos crimes de TRÁFICO TRANSNACIONAL E INTERESTADUAL DE DROGAS (DUAS VEZES) e ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA; 82.9. CARLOS JOSÉ DA SILVEIRA - 05 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO, pela prática do crime de TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS; 82.10. MARCELO ALMEIDA DA SILVA - 17 (DEZESSETE) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, pela prática dos crimes de TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS e ORGANIZAÇÃO-ÇÃO CRIMINOSA. 83. Multas: 83.1. WALTER FERNANDES - 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA, no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato; 83.2. MARCELO THADEU MONDINI - 2200 (DOIS MILE DUZENTOS) DIAS-MULTA, no montante de 1/2 (metade) do salário mínimo vigente à época do fato; 83.3. MARCELO THADEU MONDINI - 2200 (DOIS MILE DUZENTOS) DIAS-MULTA, no montante de 1/2 (metade) do sa-lário mínimo vigente à época do fato; 83.4. NAHIM FOUAD EL GHASSAN - 2100 (DOIS MILE E CEM) DIAS-MULTA, no montante de 1/2 (metade) do salário mínimo vigente à época do fato; 83.5. MOHAMAD ALI JABER - 3500 (TRÊS MILE E QUINHENTOS) DIAS-MULTA, no montante de 1/2 (metade) do salário mínimo vigente à época do fato; 83.6. NIVALDO AGUILLAR - 3200 (TRÊS MILE DUZENTOS) DIAS-MULTA, no montante de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época do fato; 83.7. ANDREW BALTA RAMOS - 3000 (TRÊS MIL) DIAS-MULTA, no montante de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época do fato; 83.8. JESUS MISSIANO DA SILVA JUNIOR - 3000 (TRÊS MIL) DIAS-MULTA, no montante de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época do fato; 83.9. CARLOS JOSÉ DA SILVEIRA - 510 (QUINHENTOS E DEZ) DIAS-MULTA, no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato; 83.10. MARCELO ALMEIDA DA SILVA - 1700 (UM MILE SETECENTOS) DIAS-MULTA, no montante de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época do fato. DISPOSIÇÕES FINAIS 84. O cumprimento das penas dos crimes de tráfico in-temacional/interestadual de drogas aplicadas aos réus MARCELO THA-DEU MONDINI, NAHIM FOUAD EL GHASSAN, MOHAMAD ALI JA-BER, NIVALDO AGUILLAR, ANDREW BALTA RAMOS, JESUS MISSIANO DA SILVA JUNIOR, MARCELO ALMEIDA DA SILVA e CAR-LOS JOSÉ DA SILVEIRA dar-se-ão em regime inicialmente fechado (art. 2º, 1º, da Lei 8.072/90, com redação dada pela Lei nº 11.464/07, art. 33, 2º, a e 3º, do CP, e artigo 111 da LEP). A progressão do regime de cumprimento de pena do delito de tráfico de drogas deverá ser realizada nos moldes do 2º, da Lei nº 8.072/90, alterado pela Lei nº 11.464/07.84.1. O cumprimento das penas dos crimes de tráfico in-temacional de drogas/organização criminosa aplicadas aos réus WALTER FERNANDES e HICHAM MOHAMAD SAFIE, ora colaboradores, dar-se-ão em regime domiciliar, como uso de tomografia eletrônica, se disponível, perante o juízo da execução penal (Art. 5º, VI, da Lei nº 12.850/13 e Art. 146-A, IV, da Lei nº 7.210/84). 84.2. Incabível a substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos aos réus, porque ausentes os requisitos legais (art. 44, I, II e III do CP, art. 44, da Lei nº 11.343/06, art. 5º, XLIII, da CF, e art. 69, 1º, do CP). Nessa linha: NUCCI, Guilherme de Souza, Có-digo Penal Comentado, 9. ed. rev., atual e ampl. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 365/366, item 76.). STF, HC 98548 / SC - SANTA CATARINA, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Julgamento: 24/11/2009, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJE-232 DIVULG 10-12-2009 PUBLIC 11-12-2009 EMENT VOL-02386-02 PP-00404, v.u., STF, HC 99890 / SP - SÃO PAULO, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 24/11/2009, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJE-232 DI-VULG 10-12-2009 PUBLIC 11-12-2009 EMENT VOL-02386-03 PP-00484, v.u., e STF, HC 98464 / SP - SÃO PAULO, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Julgamento: 03/11/2009, Órgão Jul-gador: Primeira Turma, Publicação DJE-228 DIVULG 03-12-2009 PU-BLIC 04-12-2009, EMENT VOL-02385-04 PP-00789, v.u.). 84.3. Os réus poderão apelar em liberdade, até ulterior julgamento dos eventuais recursos de apelação, nos termos da r. decisão do E. TRF3, em sede de HC 2017.03.00.003825-6/SP, aos 19/02/2018, que substituiu a prisão do réu NAHIM, estendida aos DEMAIS acusados, por medidas cautelares diversas, nos termos do artigo 319 do Código de Pro-ces-sos Penal, a saber: 1) comparecimento mensal em juízo para justificar suas atividades; 2) proibição de deixar a cidade onde reside por mais de 15 dias sem autorização do juízo; 3) proibição de deixar o país, com entrega do pass-aporte ao juízo (fs. 2036/2041). 84.4. Decreto, nos termos do artigo 243, parágrafo único, da CF/88, o perdimento dos seguintes bens, numerários, aparelhos telefô-nicos, veículos e maquinários utilizados no laboratório de COCAÍNA (cfr. itens I, II, III, IV e 57, desta sentença), em favor da UNIÃO a) imóveis pertencentes ao réu WALTER FERNANDES, situados à Rua Av. 55, nº 1544 e Av. 51, nº 1036, na cidade de RIO CLARO/SP, objetos das matrículas 10.840 e 23.860, ambos do 1º CRI da Comarca de Rio Claro/SP (fs. 70/75); b) imóveis pertencentes ao réu WALTER FERNAN-DES, registrados nas matrículas nº 57.570, do 2º CRI da Comarca de RIO CLARO/SP, nº 114.542, do CRI da Comarca de PRAIA GRANDE/SP, nº 89, 42.264, do 1º CRI da Comarca de RIO CLARO/SP (fs. 659, 663, dos autos em apenso nº 0007557-34.2014.403.6109) e nº 10.849, 31.167, 47.827, 23.860, 42.264, 47.827, todas do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Claro/SP (autos em apenso nº 0005994-05.2014.403.6109); c) imóveis pertencentes ao réu MOHAMAD ALI JA-BER, registrados nas matrículas nº 34.489, 34.490 e 34.491, do 1º CRI da Comarca de CURITIBA/PR (fs. 688/697, dos autos em apenso nº 0007557-34.2014.403.6109); d) imóveis pertencentes ao réu NAHIM FOUAD EL GHASSAN objeto da matrícula nº 73.825 e dos matriculados sob os nºs 70.954, 70.918, 70.919, 70.920, 70.921, 70.922, 70.923, 70.924, do 5º Car-tório de Registro de Imóveis da Comarca de CURITIBA/PR, referente à 01 (UMA) LOJA e 16 (DEZESSEIS) vagas comerciais de garagem nºs 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51 e 52, situadas no Edifício Residencial Younique, à Av. República Argentina, 1115, na cidade de CURITIBA/PR, nos R\$ 3.262.937,40; nºs 70.953, 70.907, 70.908, 70.909, 70.910, 70.911, 70.912, 70.913, 70.914, 70.915 e 70.917, do 5º Cartório de Registro de Imóveis da Co-mar-ca de CURITIBA/PR, referente à 01 (UMA) LOJA e 11 (ONZE) vagas comerciais de garagem nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10 e 11, situa-das no Edifício Residencial Younique, à Av. República Argentina, 1115, na cidade de CURITIBA/PR, no valor de R\$ 2.118.495,60; nºs 70.955, 70.925, 70.926, 70.927, 70.928, 70.929, 70.930, 70.931, 70.932, 70.933, 70.934, 70.935 e 70.936, do 5º Cartório de Registro de Imóveis da Co-mar-ca de CURITIBA/PR, referente à 01 (UMA) LOJA e 12 (DOZE) vagas comerciais de garagem nºs 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35 e 36, situadas no Edifício Residencial Younique, à Av. República Argentina, 1115, na cidade de CURITIBA/PR, no valor de R\$ 1.792.573,20, cfr. fs. 1287/1356, 1369/1381, 1397/1499 e 1914/1923, dos autos em apenso nº 0007557-34.2014.403.6109); e) Depósitos judiciais das quantias de R\$ 10.000,00 e R\$ 15.359,00 apreendidas como réu WALTER FERNANDES (fs. 70/74, 598, 857 e 996, dos autos 0004020-30.2014.403.6109); Depósito Judicial da quantia de R\$ 18.800,00 (dezoito mil e oitocentos reais), apreendida na residência do réu MOHAMAD ALI JABER (fs. 07 e 27 e fs. 653, dos autos em apenso nº 0007557-34.2014.403.6109); Custódia de moedas estrangeiras no Banco Central do Brasil - dólar americano: US\$ 214.115,00 (duzentos e catorze mil e cento e quinze dólares) euros: ES 10.000,00 (dez mil eu-ros), pesos argentinos: \$ 5.030,00 (cinco mil e trinta), guaranis: GS 4.000,00 (quatro mil), apreendidos na residência do réu MOHAMAD ALI JABER (fs. 25/26, dos autos 0000031-79.2015.403.6109); Custódia de moeda estrangeira no Banco Central do Brasil - dólar americano: US\$ 4,00 (quatro dólares), apreendidos na residência do réu JAMALALI JABER (fs. 115 e 132/133, dos autos 0000031-79.2015.403.6109); Depósito Judicial da quantia de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), apreendida na residência do réu HICHAM MOHAMAD SAFIE; Custódia de moeda estrangeira no Banco Central do Brasil - dólar americano: US\$ 1.700,00 (um mil e setecentos dólares) e euros: ES 1.000,00 (um mil euros), apreendidos na residência do réu HICHAM MOHAMAD SAFIE (fs. 281/282, 284 e 293/294, dos au-tos 0000031-79.2015.403.6109 e fs. 650, dos autos em apenso nº 0007557-34.2014.403.6109); Depósito Judicial da quantia de R\$ 150,00 (oitenta e cinco reais), apreendida no comércio do réu HICHAM MO-HAMAD SAFIE; Custódia de moeda estrangeira no Banco Central do Brasil - dólar americano: US\$ 82.847,00 (oitenta e dois mil e oitocentos e quarenta e sete dólares) e euros: ES 1.000,00 (um mil euros), apreendidos no comércio do réu HICHAM MOHAMAD SAFIE (fs. 333, 342/343, 5849/5851 e 5863/5865, dos autos 0000031-79.2015.403.6109 e fs. 652, dos autos em apenso nº 0007557-34.2014.403.6109); Depósito Judicial das quantias de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) e R\$ 4.778,00 (quatro mil e sete-centos e

setenta e oito reais), apreendidas na residência e no comércio do réu MARCELO ALMEIDA DA SILVA (fls. 468, 483 e 564/565, dos autos 0000031-79.2015.403.6109 e fls. 649 e 651, dos autos empenso nº 0007557-34.2014.403.6109); f) os aparelhos de telefonia celular apreendidos e respectivos chips, bem como os computadores apreendidos, devidamente periciados, conforme laudos de perícia criminal federal (informática/celulares/computadores apreendidos) - fls. 1389/1396, 1398/1403, 1406/1411, 1414/1423, 1426/1432, 1435/1441, 1444/1448, 1451/1455, 1458/1463, 1456/1470, 1473/1478, 1481/1484, 1508/1515, 1543/1549, 1552/1559, 1567/1572, 1575/1577, 1580/1586, 1592/1598, 1829/1837, 1840/1845, 1847/1852, 1854/1859, 1861/1865, 1868/1873, 1876/1881, 1883/1889, destes autos principais nº 0000031-79.2015.403.6109, Laudo de perícia criminal em celulares fls. 128/140 (IPL 256/2014 - Ação Penal nº 0004020-30.2014.403.6109); Laudo de perícia criminal federal (informática-celulares), fls. 914/922, dos autos empenso nº 0004020-30.2014.403.6109, Laudo de perícia criminal federal (informática/celulares), fls. 76/85 e 118/128, dos autos empenso nº 0000640-62.2015.403.6109;g) os aparelhos, maquinários e instrumentos encontrados no laboratório da ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (cfr. fls. 408/420, dos autos empenso nº 0004020-30.2014.403.6109); h) os valores das jóias apreendidas (fls. 7959/7960), empoder da ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, sinistradas, mas devidamente periciadas - cfr. Laudos de perícia criminal federal merceologia - joias, barras de ouro, relógios, máquina fotográfica apreendidos - fls. 1521/1540, 1562/1564, 1612/1619, 1620/1627, 1752/1759, 1762/1765, 1770/1780, 1782/1787, 1789/1818, 1821/1825, 1894/1896, destes autos principais nº 0000031-79.2015.403.6109, oriundas da traficância em cestinha, num total de R\$ 674.049,67; i) os veículos utilizados pelos acusados para o desen-volvimento dos crimes de tráfico de drogas perpetrados pela presente OR-GANIZAÇÃO CRIMINOSA devidamente periciados - Laudos de perícia criminal federal em veículos terrestres apreendidos - fls. 1487/1491, 1492/1496, 1497/1501, 1502/1506, 1508/1515, 1601/1605, 1606/1610, 1735/1738, 1740/1743, 1745/1748, destes autos principais nº 0000031-79.2015.403.6109, Laudo de perícia criminal federal (veículos), fls. 544/550, dos autos empenso nº 0000640-62.2015.403.6109, devendo serem desti-nados, em definitivo, para os respectivos órgãos que atualmente já utilizam e conservam referidos bens.) o caminho utilizado para o transporte de UMA TO-NELADA E CENTO E OITENTA QUILOS de COCAÍNA, no dia 07/07/2014, em IPEÚNA/SP (Laudo de perícia criminal em veículo fls. 123/127 (IPL 256/2014 - Ação Penal nº 0004020-30.2014.403.6109);k) os valores bloqueados dos réus NAHIM, NIVALDO, ANDREW, HICHAM, WALTER, via BACENJUD, às fls. 623, dos autos empenso nº 0007557-34.2014.403.6109, com resultado às fls. 624/633.84.4.1. De outro vértice, determino, como já exposto, a restituição do veículo apreendido na casa do réu WALTER, de propriedade de sua filha, tendo em vista a ino-corrência de hipótese de perdimen-to/comprovação da utilização do referido bem à serviço da ORGANIZA-ÇÃO CRIMINOSA, como bem salientou o MPF (fls. 40, dos autos empenso nº 0007940-12.2014.403.6109), 84.4.2. Determino, também, a liberação dos valores per-tencentes aos réus absolvidos JAMAL, SANDRO, FELIPE, JOSÉ CAMILO e SÉRGIO, eventualmente bloqueados via BACENJUD, bem como os seus veículos no sistema RENAJUD.84.4.3. Os aparelhos celulares pertencentes aos réus JA-MAL, SANDRO, FELIPE, JOSÉ CAMILO e SÉRGIO, deverão ser restitu-ídos, mediante comprovação de origem e recibo nos autos, tendo em vista a ino-corrência de hipótese de perdimento.84.5. Os imóveis pertencentes aos réus MARCELO THADEU MONDINI e WALTER FERNANDES, registrados nas matrículas nº 2.241 e 42.476, ambos do 1º CRI da Comarca de RIO CLARO/SP (fls. 684/685 e 686/687, dos autos empenso nº 0007557-34.2014.403.6109) - oriundos de permuta e doação familiar, datadas de 07/03/1994 e 08/05/2008, deverão ter seus sequestros levantados, como dito há pouco, por não há, por ora, nos autos provas da utilização/origem/des-sens bens pela organização criminosa.85. Fica indeferido o pedido de desentranhamento de do-cumentos (denúncia anônima juntada pelo MPF às fls. 1199/1209 do auto empenso nº 0004020-30.2014.403.6109, prejudicada - fls. 1208), bem como o pedido de que sejam riscadas dos autos as notas de rodapé de fls. 6672, formulado pela defesa do réu MARCELO THADEU MONDINI, à míngua de amparo legal.86. Trasladem-se cópias desta sentença para os autos empenso- 0004020-30.2014.403.6109 e 0000640-62.2015.403.6109 (Ações Penais) - 0003875-71.2014.403.6109 (Interceptações telefô-nicas); - 0007557-34.2014.403.6109 e 0005994-05.2014.403.6109 (Prisões Preventivas/Sequestro) - 0005879-81.2014.403.6109 (colaboração ineficaz e 0001038-38.2017.403.6109 (colaboração frutífera); - 0000803-42.2015.403.6109, 0000804-27.2015.403.6109, 0007362-78.2016.403.6109, 5006402-32.2019.403.6109-PJe (Embarcos de terceiro) - 0003356-62.2015.403.6109, 0005329-52.2015.403.6109 e 0005060-76.2016.403.6109 (destinação de bens/conservação); - 0000930-43.2016.403.6109, 0007940-12.2014.403.6109 (restituição de bens).86.1. Inexistindo recursos nos autos empenso, arqui-vem-se. 87. Encaminhe-se cópia desta sentença à 1ª Vara Fede-ral Criminal, Especializada em Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacio-nal e de Lavagem de Dinheiro, ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores, para juntada nos autos da Ação Penal nº 0013607-15.2018.403.6181 (fls. 7986). 88. Determino a instauração de autos apartados para alienação dos bens imóveis sequestrados, nos termos do artigo 61 e seguin-tes da Lei nº 11.343/06, como cópia integral desta sentença.88.1. Sempre prejuízo, determino, também, nos autos apar-tados a avaliação dos bens imóveis sequestrados, que será realizada por oficial de justiça, bem como o depósito, neste Juízo, dos eventuais frutos das locações pelas administradoras, a partir da intimação desta sentença. 88.2. Feita a avaliação, intime-se o órgão gestor do Fu-nad, o Ministério Público e o interessado para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.88.3. Após a homologação das avaliações os bens imó-veis serão vendidos por meio de hasta pública, preferencialmente por meio eletrônico, assegurada a venda pelo maior lance, por preço não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação judicial, nos termos do ar-tigo 89. Os valores em moeda estrangeira custodiados nas dependências do Banco Central do Brasil devem ser transferidos à Caixa Econômica Federal, para que se proceda à alienação, nos termos do Artigo 60-A, 4º, da Lei nº 11.343/06.89.1. Os depósitos, em dinheiro, dos numerários apre-ndidos neste feito devem ser transferidos, pela Caixa Econômica Federal, para a conta única do Tesou-ro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, onde ficarão à disposição do Funad, em obediência ao co-mando do artigo 62-A, 1º, da Lei nº 11.343/06, incluído pela Lei nº 13.886/2019. 90. Condeno os acusados nas custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal.91. Após o trânsito em julgado, expeçam-se MANDA-DO DE PRISÃO, bem como sejam os nomes dos réus lançados no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e a Justiça Eleitoral.91.1 Como cumprimento dos MANDADOS DE PRI-SÃO, expeçam-se guias de recolhimento aos sentenciados, de acordo com a Resolução 56 do Conselho Nacional de Justiça, de 28/05/2008.P.R.I.C.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0005994-05.2014.403.6109 (DISTRIBUIÇÃO POR DETERMINAÇÃO AO PROCESSO 0004020-30.2014.403.6109) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LICHAM FERNANDES) X WALTER FERNANDES(SP225178 - ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA E SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS)

(...) 58. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente as denúncias e, em consequência, condeno WALTER FERNANDES, qualificado, pela prática dos delitos tipificados no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas flagrado no dia 07/07/2014, na cidade de IPEÚNA/SP - item 13, I, desta sentença), ficando absorvidos os crimes (figuras típicas assemelhadas) descritos no 1º, incisos I e III, e no art. 34, da Lei Antitóxico (cfr. itens 29.1 e 29.1.1), c/c o artigo 40, inciso I, ambas da Lei nº 11.343/2006 e no art. 2º, 4º, III, da Lei nº 12.850/13 (Organização Criminosa - item 49, IV, desta sentença - absorvido o delito de associação para o tráfico (Art. 35, da Lei nº 11.343/06), imputado nos autos empenso nº 0004020-30.2014.403.6109, em concurso material); condeno MARCELO THADEU MONDINI, qualifi-cado, pela prática dos delitos tipificados no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas flagrado no dia 07/07/2014, na cidade de IPEÚNA/SP - item 13, I, desta sentença), ficando absorvidos os crimes (fi-guras típicas assemelhadas) descritos no 1º, incisos I e III, e no art. 34, da Lei Antitóxico (cfr. itens 29.1 e 29.1.1), c/c o artigo 40, inciso I, ambas da Lei nº 11.343/2006 e no art. 2º, 4º, III, da Lei nº 12.850/13 (Organização Criminosa - item 49, IV, desta sentença - absorvido o delito de associação para o tráfico (Art. 35, da Lei nº 11.343/06), imputado nos autos empenso nº 0004020-30.2014.403.6109, em concurso material); condeno NAHIM FOUAD EL GHASSAN, qualifica-do, pela prática dos delitos tipificados no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas flagrado no dia 07/07/2014, na cidade de IPEÚNA/SP - item 13, I, desta sentença), ficando absorvidos os crimes (fi-guras típicas assemelhadas) descritos no 1º, incisos I e III, e no art. 34, da Lei Antitóxico (cfr. itens 29.1 e 29.1.1), pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas flagrado no dia 07/07/2014, na cidade de SANTOS/SP - item III - 40, desta sentença), c/c o artigo 40, incisos I e VII (esta maior parte é aplicada tão-somente no primeiro delito - item 13), ambas da Lei nº 11.343/2006 e no art. 2º, 3º e 4º, III, da Lei nº 12.850/13 (Organização Crimi-nosa - item 49, IV, desta sentença), em concurso material); condeno HICHAM MOHAMAD SAFIE, qualificado, pela prática dos delitos tipificados no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas flagrado no dia 07/07/2014, na cidade de IPEÚNA/SP - item 13, I, desta sentença), ficando absorvidos os crimes (figuras típicas assemelhadas) descritos no 1º, incisos I e III, e no art. 34, da Lei Antitóxico (cfr. itens 29.1 e 29.1.1), pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas flagrado no dia 26/11/2014, na cidade de SANTOS/SP - item III - 40, desta sentença), c/c o artigo 40, incisos I e VII (esta maior parte é aplicada tão-somente no primeiro delito - item 13), ambas da Lei nº 11.343/2006 e no art. 2º, 3º e 4º, III, da Lei nº 12.850/13 (Organização Crimi-nosa - item 49, IV, desta sentença), em concurso material); condeno NIVALDO AGUILAR, qualificado, pela prática dos delitos tipificados no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfi-co de drogas flagrado no dia 07/07/2014, na cidade de IPEÚNA/SP - item 13, I, desta sentença), ficando absorvidos os crimes (figuras típicas assemelhadas) descritos no 1º, incisos I e III, e no art. 34, da Lei Antitóxico (cfr. itens 29.1 e 29.1.1), pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas flagrado no dia 26/11/2014, na cidade de SANTOS/SP - item III - 40, desta sentença), c/c o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 e no art. 2º, 4º, III, da Lei nº 12.850/13 (Organização Crimi-nosa - item 49, IV, desta sentença), em concurso material); condeno ANDREW BALTA RAMOS, qualificado, pela prática dos delitos tipificados no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas flagrado no dia 07/07/2014, na cidade de IPEÚNA/SP - item 13, I, desta sentença), ficando absorvidos os crimes (figuras típicas assemelhadas) descritos no 1º, incisos I e III, e no art. 34, da Lei Antitóxico (cfr. itens 29.1 e 29.1.1), pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas flagrado no dia 03/09/2014, na cidade do GUARUJÁ/SP - item II - 32, desta sentença), c/c o artigo 40, incisos I (primeiro delito - item 13) e V (segundo delito - item 32), da Lei nº 11.343/2006 e no art. 2º, 4º, III, da Lei nº 12.850/13 (Organização Crimi-nosa), em concurso material); condeno JESUS MISSIONO DA SILVA JUNIOR, qualificado, pela prática dos delitos tipificados no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas flagrado no dia 07/07/2014, na cidade de IPEÚNA/SP - item 13, I, desta sentença), ficando absorvidos os crimes (fi-guras típicas assemelhadas) descritos no 1º, incisos I e III, e no art. 34, da Lei Antitóxico (cfr. itens 29.1 e 29.1.1), pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas flagrado no dia 03/09/2014, na cidade do GUARUJÁ/SP - item II - 32, desta sentença), c/c o artigo 40, inciso I (primeiro delito - item 13) e V (segundo delito - item 32), da Lei nº 11.343/2006 e no art. 2º, 4º, III, da Lei nº 12.850/13 (Orga-nização Criminosa - item 49, IV, desta sentença), em concurso material); condeno CARLOS JOSÉ DA SILVEIRA, qualifica-do, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas flagrado no dia 03/09/2014, na cidade do GUARUJÁ/SP - item II - 32, desta sentença), c/c o artigo 40, inciso V, da Lei nº 11.343/2006; j) condeno MARCELO ALMEIDA DA SILVA, quali-ficado, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas flagrado no dia 26/11/2014, na cidade de SANTOS/SP - item III - 40, desta sentença), c/c o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 e no art. 2º, 4º, III, da Lei nº 12.850/13 (Organização Criminosa), em concurso material); absolvo CARLOS JOSÉ DA SILVEIRA, ANDREW BALTA RAMOS e JESUS MISSIONO DA SILVA JUNIOR, qualifica-dos, das imputações tipificadas no artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/06, referente aos fatos tratados no feito empenso nº 000640-62.2015.403.6109 (item 39, desta sentença), com fundamento no artigo 386, VII, do CPP; l) absolvo JAMALALI JABER, SANDRO LUIZ ELEOTÉRIO, SÉRGIO ANDRADE BATISTA, FELIPE SANTOS MA-FRA e JOSÉ CAMILO DOS SANTOS, qualificados, das imputações des-critas no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas flagrado no dia 26/11/2014, na cidade de SANTOS/SP - item III - 40, desta sentença), c/c o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 e no art. 2º, 4º, III, da Lei nº 12.850/13 (Organização Criminosa), com fundamento no artigo 386, VII, do CPP (...). TOTAL DAS PENAS (artigo 69, CP): 82. Privativas de liberdade: 82.1. WALTER FERNANDES - 5 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO, pela prática dos crimes de TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS e ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA; 82.2. HICHAM MOHAMAD SAFIE - 10 (DEZ) ANOS E 1 (UM) MÊS E 12 (DOZE) DIAS DE RECLUSÃO, pela prática dos crimes de TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS e ORGANIZA-ÇÃO CRIMINOSA; 82.3. MARCELO THADEU MONDINI - 22 (VINTE E DOIS) ANOS E 2 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO, pela prática dos crimes de TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS e ORGANIZA-ÇÃO CRIMINOSA; 82.4. NAHIM FOUAD EL GHASSAN - 21 (VINTE E UM) ANOS E 4 (QUATRO) MESES E 24 (VINTE E QUATRO) DIAS DE RECLUSÃO, pela prática dos crimes de TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS e ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA; 82.5. MOHAMAD ALI JABER - 37 (TRINTA E SETE) ANOS E 9 (NOVE) MESES E 18 (DEZOITO) DIAS DE RECLUSÃO, pela prática dos crimes de TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (DUAS VEZES) e ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA; 82.6. NIVALDO AGUILAR - 32 (TRINTA E DOIS) ANOS E 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, pela prática dos crimes de TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (DUAS VEZES) e OR-GANIZAÇÃO CRIMINOSA; 82.7. ANDREW BALTA RAMOS - 30 (TRINTA) ANOS E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, pela prática dos crimes de TRÁFICO TRANSNACIONAL E INTERESTADUAL DE DROGAS (DUAS VEZES) e ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA; 82.8. JESUS MISSIONO DA SILVA JUNIOR - 30 (TRINTA) ANOS E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, pela prática dos crimes de TRÁFICO TRANSNACIONAL E INTERESTADUAL DE DROGAS (DUAS VEZES) e ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA; 82.9. CARLOS JOSÉ DA SILVEIRA - 05 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO, pela prática do crime de TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS; 82.10. MARCELO ALMEIDA DA SILVA - 17 (DEZESSETE) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, pela prática dos crimes de TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS e ORGANIZA-ÇÃO CRIMINOSA. 83. Multas: 83.1. WALTER FERNANDES - 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA, no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vi-gente à época do fato; 83.2. HICHAM MOHAMAD SAFIE - 900 (NOVECENTOS) DIAS-MULTA, no montante de 1/2 (metade) do salário mínimo vigente à época do fato; 83.3. MARCELO THADEU MONDINI - 2000 (DOIS MIL E DUZENTOS) DIAS-MULTA, no montante de 1/2 (metade) do sa-lário mínimo vigente à época do fato; 83.4. NAHIM FOUAD EL GHASSAN - 2100 (DOIS MIL E CEM) DIAS-MULTA, no montante de 1/2 (metade) do salário mínimo vigente à época do fato; 83.5. MOHAMAD ALI JABER - 3500 (TRÊS MIL E QUINHENTOS) DIAS-MULTA, no montante de 1/2 (metade) do salário mínimo vigente à época do fato; 83.6. NIVALDO AGUILAR - 3200 (TRÊS MIL E DUZENTOS) DIAS-MULTA, no montante de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época do fato; 83.7. ANDREW BALTA RAMOS - 3000 (TRÊS MIL) DIAS-MULTA, no montante de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigen-te à época do fato; 83.8. JESUS MISSIONO DA SILVA JUNIOR - 3000 (TRÊS MIL) DIAS-MULTA, no montante de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época do fato; 83.9. CARLOS JOSÉ DA SILVEIRA - 510 (QUI-NHENTOS E DEZ) DIAS-MULTA, no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato; 83.10. MARCELO ALMEIDA DA SILVA - 1700 (UM MIL E SETECENTOS) DIAS-MULTA, no montante de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época do fato. DISPOSIÇÕES FINAIS 84. O cumprimento das penas dos crimes de tráfico in-ternacional/interestadual de drogas aplicadas aos réus MARCELO THA-DEU MONDINI, NAHIM FOUAD EL GHASSAN, MOHAMAD ALI JA-BER, NIVALDO AGUILAR, ANDREW BALTA RAMOS, JESUS MI-SIANO DA SILVA JUNIOR, MARCELO ALMEIDA DA SILVA e CAR-LOS JOSÉ DA SILVEIRA dar-se-á em regime inicialmente fechado (art. 2º, 1º, da Lei 8.072/90, com redação dada pela Lei nº 11.464/07, art. 33, 2º, a e 3º, do CP, e artigo 111 da LEP). A progressão do regime de cumprimento de pena do delito de tráfico de drogas deverá ser realizada nos moldes do 2º, da Lei nº 8.072/90, alterado pela Lei nº 11.464/07.84.1. O cumprimento das penas dos crimes de tráfico in-ternacional de drogas/organização criminosa aplicadas aos réus WALTER FERNANDES e HICHAM MOHAMAD SAFIE, ora colaboradores, dar-se-á em regime domiciliar, como uso de tomoeletrônica, se dispon-ível, perante o juízo da execução penal (Art. 5º, VI, da Lei nº 12.850/13 e Art. 146-A, IV, da Lei nº 7.210/84).84.2. Incabível a substituição da pena privativa da li-berdade por restritiva de direitos aos réus, porque ausentes os requisitos legais (art. 44, I, II e III do CP, art. 44, da Lei nº 11.343/06, art. 5º, XLIII, da CF, e art. 69, 1º, do CP). Nessa linha: NUCCI, Guilherme de Souza, Có-digo Penal Comentado.

trinta, guaranis: GS 4.000,00 (quatro mil), apreendidos na residência do réu MOHAMAD ALI JABER (fls. 25/26, dos autos 0000031-79.2015.403.6109); Custódia de moeda estrangeira no Banco Central do Brasil - dólar americano: US\$4.000 (quatro dólares), apreendidos na residência do réu JAMAL ALI JABER (fls. 115 e 132/133, dos autos 0000031-79.2015.403.6109); Depósito Judicial da quantia de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), apreendida na residência do réu HICHAM MOHAMAD SAFIE; Custódia de moeda estrangeira no Banco Central do Brasil - dólar americano: US\$ 1.700,00 (um mil e setecentos dólares) e euros: ES 1.000,00 (um mil euros), apreendidos na residência do réu HICHAM MOHAMAD SAFIE (fls. 281/282, 284 e 293/294, dos autos 0000031-79.2015.403.6109 e fls. 650, dos autos empenso nº 0007557-34.2014.403.6109); Depósito Judicial da quantia de R\$ 8.150,00 (oito mil e cinquenta reais), apreendida no comércio do réu HICHAM MOHAMAD SAFIE; Custódia de moeda estrangeira no Banco Central do Brasil - dólar americano: US\$ 82.847,00 (oitenta e dois mil e oitocentos e quarenta e sete dólares) e euros: ES 1.000,00 (um mil euros), apreendidos no comércio do réu HICHAM MOHAMAD SAFIE (fls. 333, 342/343, 5849/5851 e 5863/5865, dos autos 0000031-79.2015.403.6109 e fls. 652, dos autos empenso nº 0007557-34.2014.403.6109); Depósito Judicial das quantias de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) e R\$ 4.778,00 (quatro mil e setecentos e setenta e oito reais), apreendidas na residência e no comércio do réu MARCELO ALMEIDA DA SILVA (fls. 468, 483 e 564/565, dos autos 0000031-79.2015.403.6109 e fls. 649 e 651, dos autos empenso nº 0007557-34.2014.403.6109); f) os aparelhos de telefonia celular apreendidos e respec-tivos chips, bem como os computadores apreendidos, devidamente perdidos, conforme laudos de perícia criminal federal (informática/ce-lulares/computadores apreendidos) - fls. 1389/1396, 1398/1403, 1406/1411, 1414/1423, 1426/1432, 1435/1441, 1444/1448, 1451/1455, 1458/1463, 1456/1470, 1473/1478, 1481/1484, 1508/1515, 1543/1549, 1552/1559, 1567/1572, 1575/1577, 1580/1586, 1592/1598, 1829/1837, 1840/1845, 1841/1852, 1854/1859, 1861/1865, 1868/1873, 1876/1881, 1883/1889, destes autos principais nº 0000031-79.2015.403.6109, Laudo de perícia criminal em celulares fls. 128/140 (IPL 256/2014 - Ação Penal nº 0004020-30.2014.403.6109); Laudo de perícia criminal federal (informática-ce-lulares), fls. 914/922, dos autos empenso nº 0004020-30.2014.403.6109, Laudo de perícia criminal federal (informática/ce-lulares), fls. 76/85 e 118/128, dos autos empenso nº 0006040-62.2015.403.6109; g) os aparelhos, maquinários e instrumentos encontrados no laboratório da ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (cfr. fls. 408/420, dos autos empenso nº 0004020-30.2014.403.6109); h) os valores das jóias apreendidas (fls. 7959/7960), em poder da ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, sinistradas, mas devidamente pe-rciadas - cfr. Laudos de perícia criminal federal merceologia - jóias, barras de ouro, relógios, máquina fotográfica apreendidos - fls. 1521/1540, 1562/1564, 1612/1619, 1620/1627, 1752/1759, 1762/1765, 1770/1780, 1782/1787, 1789/1818, 1821/1825, 1894/1896, destes autos principais nº 0000031-79.2015.403.6109, oriundas da traficância em estilha, num total de R\$ 674.049,67; i) os veículos utilizados pelos acusados para o desen-volvimento dos crimes de tráfico de drogas perpetrados pela presente OR-GANIZAÇÃO CRIMINOSA devidamente periciados - Laudos de perícia criminal federal em veículos terrestres apreendidos - fls. 1487/1491, 1492/1496, 1497/1501, 1502/1506, 1508/1515, 1601/1605, 1606/1610, 1735/1738, 1740/1743, 1745/1748, destes autos principais nº 0000031-79.2015.403.6109, Laudo de perícia criminal federal (veículos), fls. 544/550, dos autos empenso nº 0006040-62.2015.403.6109, devendo serem desti-nados, em definitivo, para os respectivos órgãos que atualmente já utilizam e conservam referidos bens. j) o caminhão utilizado para o transporte de UMA TO-NELADA E CENTO E OITENTA QUILOS de COCAÍNA, no dia 07/07/2014, em IPEÚNA/SP (Laudo de perícia criminal em veículo fls. 123/127 (IPL 256/2014 - Ação Penal nº 0004020-30.2014.403.6109); k) os valores bloqueados dos réus NAHIM, NIVALDO, ANDREW, HICHAM, WALTER, via BACENJUD, às fls. 623, dos autos empenso nº 0007557-34.2014.403.6109, consultado às fls. 624/633.84.4.1. De outro vértice, determino, como já exposto, a restituição do veículo apreendido na casa do réu WALTER, de propriedade de sua filha, tendo em vista a ino-corrência de hipótese de perdimen-to/comprovação da utilização do referido bem à serviço da ORGANIZA-ÇÃO CRIMINOSA, como bem salientou o MPF (fls. 40, dos autos empenso nº 0007940-12.2014.403.6109), 84.4.2. Determino, também, a liberação dos valores per-tinentes aos réus absolvidos JAMAL, SANDRO, FELIPE, JOSÉ CAMILO e SÉRGIO, eventualmente bloqueados via BACENJUD, bem como os seus veículos no sistema RENAJUD.84.4.3. Os aparelhos celulares pertencentes aos réus JA-MAL, SANDRO, FELIPE, JOSÉ CAMILO e SÉRGIO, deverão ser restitui-dos, mediante comprovação de origem e recibo nos autos, tendo em vista a ino-corrência de hipótese de perdimento.84.5. Os imóveis pertencentes aos réus MARCELO THADEU MONDINI e WALTER FERNANDES, registrados nas matrículas nº 2.241 e 42.476, ambos do 1º CRI da Comarca de RIO CLARO/SP (fls. 684/685 e 686/687, dos autos empenso nº 0007557-34.2014.403.6109) - oriundos de permuta e doação familiar, datadas de 07/03/1994 e 08/05/2008, deverão ter seus sequestros levantados, como dito há pouco, pois não há, por ora, nos autos provas da utilização/origem desses bens pela organização criminosa.85. Fica indeferido o pedido de desentranhamento de do-cumentos (denúncia anônima juntada pelo MPF às fls. 1199/1209 dos autos empenso nº 0004020-30.2014.403.6109, prejudicada - fls. 1208), bem como o pedido de que sejam riscadas dos autos as notas de rodapé de fls. 6672, formulado pela defesa do réu MARCELO THADEU MONDINI, à míngua de amparo legal.86. Trasladem-se cópias desta sentença para os autos empenso-: 0004020-30.2014.403.6109 e 0006040-62.2015.403.6109 (Ações Penais); 0003875-71.2014.403.6109 (Intercepções telefônicas); 0007557-34.2014.403.6109 e 0005994-05.2014.403.6109 (Prisões Preventivas/Sequestro); 0005879-81.2014.403.6109 (colaboração ineficaz e 001038-38.2017.403.6109 (colaboração frutífera); 000803-42.2015.403.6109, 000804-27.2015.403.6109, 0007362-78.2016.403.6109, 5006402-32.2019.403.6109-PJe (Embargos de terceiro); 0003356-62.2015.403.6109, 0005329-52.2015.403.6109 e 0005060-76.2016.403.6109 (destinação de bens/conservação); 0000930-43.2016.403.6109, 0007940-12.2014.403.6109 (restituição de bens).86.1. Inexistindo recursos nos autos empenso, arqui-vem-se. 87. Encaminhe-se cópia desta sentença à 10ª Vara Fede-ral Criminal, Especializada em Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacio-nal de Lavagem de Dinheiro, ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores, para juntada nos autos da Ação Penal nº 0013607-15.2018.403.6181 (fls. 7986). 88. Determino a instauração de autos apartados para alienação dos bens imóveis sequestrados, nos termos do artigo 61 e seguin-tes da Lei nº 11.343/06, com cópia integral desta sentença.88.1. Sem prejuízo, determino, também, nos autos apar-tados a avaliação dos bens imóveis sequestrados, que será realizada por oficial de justiça, bem como o depósito, neste Juízo, dos eventuais frutos das locações pelas administradoras, a partir da intimação desta sentença. 88.2. Feita a avaliação, intime-se o órgão gestor do Fu-nad, o Ministério Público e o interessado para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.88.3. Após a homologação das avaliações os bens imó-veis serão vendidos por meio de hasta pública, preferencialmente por meio eletrônico, assegurada a venda pelo maior lance, por preço não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação judicial, nos termos do ar-tigo.89. Os valores em moeda estrangeira custodiados nas dependências do Banco Central do Brasil devem ser transferidos à Caixa Econômica Federal, para que se proceda à alienação, nos termos do Artigo 60-A, 4º, da Lei nº 11.343/06.91. Os depósitos, em dinheiro, dos numerários apre-ndidos neste feito devem ser transferidos, pela Caixa Econômica Federal, para a conta única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, onde ficarão à disposição do Funad, em obediência ao co-mando do artigo 62-A, 1º, da Lei nº 11.343/06, incluído pela Lei nº 13.886/2019.. 90. Condono os acusados nas custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal.91. Após o trânsito em julgado, expeçam-se MANDA-DOS DE PRISÃO, bem como sejam nomes dos réus lançados no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e a Justiça Eleitoral. 91.1. Como cumprimento dos MANDADOS DE PRI-SÃO, expeçam-se guias de recolhimento aos sentenciados, de acordo com a Resolução 56 do Conselho Nacional de Justiça, de 28/05/2008.P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000640-62.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000031-79.2015.403.6109) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X CARLOS JOSE DA SILVEIRA (SP230297 - ALEXANDER COARESMA SPESOTTO E GO09527 - MARCIA PAULINA ROCHA E GO038603 - NAIANY RODRIGUES DE AMORIM E SP332861 - GUILHERME GUISSONE MARTINS) X JESUS MISSIONO DA SILVA JUNIOR (SP332861 - GUILHERME GUISSONE MARTINS) X ANDREW BALTA RAMOS (SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE)

(...) 58. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente as denúncias e, em consequência) condeno WALTER FERNANDES, qualificado, pela prática dos delitos tipificados no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas flagrado no dia 07/07/2014, na cidade de IPEÚNA/SP - item 13, I, desta sentença), ficando absorvidos os crimes (figuras típicas assemelhadas) descritos no 1º, incisos I e III, e no art. 34, da Lei Antitóxico (cfr. itens 29.1 e 29.1.1), c/c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006 e no art. 2º, 4º, III, da Lei nº 12.850/13 (Organização Criminosa - item 49, IV, desta sentença - absorvido o delito de associação para o tráfico (Art. 35, da Lei nº 11.343/06), imputado nos autos empenso nº 0004020-30.2014.403.6109, em concurso material) condeno MARCELO THADEU MONDINI, qualifi-cado, pela prática dos delitos tipificados no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas flagrado no dia 07/07/2014, na cidade de IPEÚNA/SP - item 13, I, desta sentença), ficando absorvidos os crimes (fi-guras típicas assemelhadas) descritos no 1º, incisos I e III, e no art. 34, da Lei Antitóxico (cfr. itens 29.1 e 29.1.1), c/c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006 e no art. 2º, 4º, III, da Lei nº 12.850/13 (Organização Criminosa - item 49, IV, desta sentença - absorvido o delito de associação para o tráfico (Art. 35, da Lei nº 11.343/06), imputado nos autos empenso nº 0004020-30.2014.403.6109, em concurso material) condeno NAHIM FOUAD EL GHASSAN, qualifica-do, pela prática dos delitos tipificados no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas flagrado no dia 07/07/2014, na cidade de IPEÚNA/SP - item 13, I, desta sentença), ficando absorvidos os crimes (fi-guras típicas assemelhadas) descritos no 1º, incisos I e III, e no art. 34, da Lei Antitóxico (cfr. itens 29.1 e 29.1.1), c/c o artigo 40, incisos I e VII, ambos da Lei nº 11.343/2006 e no art. 2º, 3º e 4º, III, da Lei nº 12.850/13 (Organização Criminosa - item 49, IV, desta sentença), em concurso mate-rial) condeno MOHAMAD ALI JABER, qualificado, pela prática dos delitos tipificados no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas flagrado no dia 07/07/2014, na cidade de IPEÚNA/SP - item 13, I, desta sentença), ficando absorvidos os crimes (figuras típicas assemelhadas) descritos no 1º, incisos I e III, e no art. 34, da Lei Antitóxico (cfr. itens 29.1 e 29.1.1), c/c o artigo 40, incisos I e VII, ambos da Lei nº 11.343/2006 e no art. 2º, 3º e 4º, III, da Lei nº 12.850/13 (Organização Criminosa - item 49, IV, desta sentença), em concurso material) condeno NIVALDO AGUILLAR, qualificado, pela prática dos delitos tipificados no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas flagrado no dia 07/07/2014, na cidade de IPEÚNA/SP - item 13, I, desta sentença), ficando absorvidos os crimes (figuras típicas assemelhadas) descritos no 1º, incisos I e III, e no art. 34, da Lei Antitóxico (cfr. itens 29.1 e 29.1.1), c/c o artigo 40, incisos I e VII, ambos da Lei nº 11.343/2006 e no art. 2º, 3º e 4º, III, da Lei nº 12.850/13 (Organização Crimi-nosa), em concurso material) condeno HICHAM MOHAMAD SAFIE, qualificado, pela prática dos delitos tipificados no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas flagrado no dia 07/07/2014, na cidade de IPEÚNA/SP - item 13, I, desta sentença), ficando absorvidos os crimes (fi-guras típicas assemelhadas) descritos no 1º, incisos I e III, e no art. 34, da Lei Antitóxico (cfr. itens 29.1 e 29.1.1), c/c o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 e no art. 2º, 4º, III, da Lei nº 12.850/13 (Organização Criminosa - item 49, IV, desta sentença), em concurso material) condeno ANDREW BALTA RAMOS, qualificado, pela prática dos delitos tipificados no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas flagrado no dia 07/07/2014, na cidade de IPEÚNA/SP - item 13, I, desta sentença), ficando absorvidos os crimes (fi-guras típicas assemelhadas) descritos no 1º, incisos I e III, e no art. 34, da Lei Antitóxico (cfr. itens 29.1 e 29.1.1), c/c o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 e no art. 2º, 4º, III, da Lei nº 12.850/13 (Organização Crimi-nosa), em concurso material) condeno MARCELO ALMEIDA DA SILVA, quali-ficado, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas flagrado no dia 26/11/2014, na cidade de SANTOS/SP - item III - 40, desta sentença), c/c o artigo 40, incisos I e VII (esta majorante é aplicada tão-somente no primeiro delito - item 13), ambos da Lei nº 11.343/2006 e no art. 2º, 3º e 4º, III, da Lei nº 12.850/13 (Organização Crimi-nosa - item 49, IV, desta sentença), em concurso material) condeno HICHAM MOHAMAD SAFIE, qualificado, pela prática dos delitos tipificados no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas flagrado no dia 07/07/2014, na cidade de IPEÚNA/SP - item 13, I, desta sentença), ficando absorvidos os crimes (fi-guras típicas assemelhadas) descritos no 1º, incisos I e III, e no art. 34, da Lei Antitóxico (cfr. itens 29.1 e 29.1.1), c/c o artigo 40, incisos I e VII, ambos da Lei nº 11.343/2006 e no art. 2º, 3º e 4º, III, da Lei nº 12.850/13 (Organização Crimi-nosa), em concurso mate-rial) condeno MOHAMAD ALI JABER, qualificado, pela prática dos delitos tipificados no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas flagrado no dia 07/07/2014, na cidade de IPEÚNA/SP - item 13, I, desta sentença), ficando absorvidos os crimes (fi-guras típicas assemelhadas) descritos no 1º, incisos I e III, e no art. 34, da Lei Antitóxico (cfr. itens 29.1 e 29.1.1), c/c o artigo 40, incisos I e VII, ambos da Lei nº 11.343/2006 e no art. 2º, 3º e 4º, III, da Lei nº 12.850/13 (Organização Crimi-nosa), em concurso material) condeno CARLOS JOSÉ DA SILVEIRA, qualifica-do, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas flagrado no dia 03/09/2014, na ci-dade do GUARUJÁ/SP - item II - 32, desta sentença), c/c o artigo 40, incisos I (primeiro delito - item 13) e V (segundo delito - item 32), da Lei nº 11.343/2006 e no art. 2º, 4º, III, da Lei nº 12.850/13 (Organização Crimi-nosa), em concurso material) condeno JESUS MISSIONO DA SILVA JUNIOR, qualificado, pela prática dos delitos tipificados no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas flagrado no dia 07/07/2014, na cidade de IPEÚNA/SP - item 13, I, desta sentença), ficando absorvidos os crimes (fi-guras típicas assemelhadas) descritos no 1º, incisos I e III, e no art. 34, da Lei Antitóxico (cfr. itens 29.1 e 29.1.1), c/c o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 e no art. 2º, 4º, III, da Lei nº 12.850/13 (Orga-nização Criminosa - item 49, IV, desta sentença), em concurso material) condeno CARLOS JOSÉ DA SILVEIRA, qualifica-do, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas flagrado no dia 03/09/2014, na cidade do GUARUJÁ/SP - item II - 32, desta sentença), c/c o artigo 40, inciso V, da Lei nº 11.343/2006) condeno MARCELO ALMEIDA DA SILVA, quali-ficado, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas flagrado no dia 26/11/2014, na cidade de SANTOS/SP - item III - 40, desta sentença), c/c o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 e no art. 2º, 4º, III, da Lei nº 12.850/13 (Organização Criminosa), em concurso material) absolve CARLOS JOSÉ DA SILVEIRA, ANDREW BALTA RAMOS e JESUS MISSIONO DA SILVA JUNIOR, qualifica-dos, das imputações tipificadas no artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/06, referente aos fatos tratados no feito empenso nº 000640-62.2015.403.6109 (item 39, desta sentença), com fundamento no artigo 386, VII, do CPP;) absolve JAMAL ALI JABER, SANDRO LUIZ ELEOTÉRIO, SÉRGIO ANDRADE BATISTA, FELIPE SANTOS MA-FRA e JOSÉ CAMILO DOS SANTOS, qualificados, das imputações des-critas no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas flagrado no dia 26/11/2014, na cidade de SANTOS/SP - item III - 40, desta sentença), c/c o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 e no art. 2º, 4º, III, da Lei nº 12.850/13 (Organização Criminosa), com fundamento no artigo 386, VII, do CPP.(...) TOTAL DAS PENAS (artigo 69, CP): 82. Privativas de liberdade: 82.1. WALTER FERNANDES - 5 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO, pela prática dos crimes de TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS e ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA; 82.2. HICHAM MOHAMAD SAFIE - 10 (DEZ) ANOS E 1 (UM) MÊS E 12 (DOZE) DIAS DE RECLUSÃO, pela prática dos crimes de TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS e ORGANIZA-ÇÃO CRIMINOSA; 82.3. MARCELO THADEU MONDINI - 22 (VINTE E DOIS) ANOS E 2 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO, pela prática dos crimes de TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS e ORGANIZA-ÇÃO CRIMINOSA; 82.4. NAHIM FOUAD EL GHASSAN - 21 (VINTE E UM) ANOS E 4 (QUATRO) MESES E 24 (VINTE E QUATRO) DIAS DE RECLUSÃO, pela prática dos crimes de TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS e ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA; 82.5. MOHAMAD ALI JABER - 37 (TRINTA E SETE) ANOS E 9 (NOVE) MESES E 18 (DEZOITO) DIAS DE RECLUSÃO, pela prática dos crimes de TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (DUAS VEZES) e ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA; 82.6. NIVALDO AGUILLAR - 32 (TRINTA E DOIS) ANOS E 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, pela prática dos crimes de TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (DUAS VEZES) e OR-GANIZAÇÃO CRIMINOSA; 82.7. ANDREW BALTA RAMOS - 30 (TRINTA) ANOS E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, pela prática dos crimes de TRÁFICO TRANSNACIONAL E INTERESTADUAL DE DROGAS (DUAS VEZES) e ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA; 82.8. JESUS MISSIONO DA SILVA JUNIOR - 30 (TRINTA) ANOS E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, pela prática dos crimes de TRÁFICO TRANSNACIONAL E INTERESTADUAL DE DROGAS (DUAS VEZES) e ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA; 82.9. CARLOS JOSÉ DA SILVEIRA - 05 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO, pela prática do crime de TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS; 82.10. MARCELO ALMEIDA DA SILVA - 17 (DE-ZESSETE) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, pela prática dos crimes de TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS e ORGANIZA-ÇÃO CRIMINOSA.83. Multas: 83.1. WALTER FERNANDES - 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA, no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato; 83.2. HICHAM MOHAMAD SAFIE - 900 (NOVE-CENTOS) DIAS-MULTA, no montante de 1/2 (metade) do salário mínimo vigente à época do fato; 83.3. MARCELO THADEU MONDINI - 2200 (DOIS MILE DUZENTOS) DIAS-MULTA, no montante de 1/2 (metade) do sa-lário mínimo vigente à época do fato; 83.4. NAHIM FOUAD EL GHASSAN - 2100 (DOIS MILE E CEM) DIAS-MULTA, no montante de 1/2 (metade) do salário mínimo vigente à época do fato; 83.5. MOHAMAD ALI JABER - 3500 (TRÊS MILE QUINHENTOS) DIAS-MULTA, no montante de 1/2 (metade) do salário mínimo vigente à época do fato; 83.6. NIVALDO AGUILLAR - 3200 (TRÊS MILE DUZENTOS) DIAS-MULTA, no montante de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época do fato; 83.7. ANDREW BALTA RAMOS - 3000 (TRÊS MIL) DIAS-MULTA, no montante de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigen-te à época do fato; 83.8.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009589-80.2012.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
EXECUTADO: M. Z. TRANSPORTES LTDA - EPP, ADELIA MARIA ROZALES DE MARCO, MARCO FRANCISCO DE MARCO

Requeira a CEF o que de direito no sentido de prosseguimento do feito executivo, no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005959-81.2019.4.03.6109
AUTOR: MARIA LUIZA BATISTA DOS SANTOS BAZOTTI
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO - SP104266
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de exibição de documento ou coisa proposta por MARIA LUIZA BATISTA DOS SANTOS BAZOTTI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a correção dos saldos do FGTS e seus reflexos.

A competência da Justiça Federal comprevisão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo.

Promova a Secretaria o encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretaria do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira_jef_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005968-43.2019.4.03.6109
AUTOR: ROGERIO ANTONIO DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO - SP104266
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de exibição de documento ou coisa proposta por ROGERIO ANTONIO DAS NEVES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a correção dos saldos do FGTS e seus reflexos.

A competência da Justiça Federal comprevisão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo.

Promova a Secretaria o encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretaria do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira_jef_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008877-32.2008.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: EDUARDO HERNANDES SILVA
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do INSS da decisão proferida nos autos digitalizados, fls. 468/468 verso:

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por EDUARDO HERNANDES DA SILVA para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum. Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez que a impugnada não deduziu valores de benefício inacumulável e não observou os índices legais de correção monetária, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 (fls. 429/446). Instado a se manifestar o impugnado insurgiu-se contra a impugnação (fl.448). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que efetuou cálculos e informou que os cálculos de ambas as partes estão incorretos (fls. 451/460). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado parcial provimento à remessa oficial e à apelação para reformar sentença monocrática, fixando juros e honorários advocatícios, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos que a conta elaborada pelas partes contém erros, uma vez que na conta elaborada pelo impugnado não deduziu valores recebidos a título de auxílio-doença no intervalo de 04.03.2006 a 30.06.2009. De outro lado, o impugnante utilizou inadequadamente o índice de juros de mora previsto na Lei nº 11.960/09, consoante se infere do laudo da contadoria judicial. Posto isso, acolho parcialmente a impugnação ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no importe de R\$ 56.506,51 (cinquenta e seis mil, quinhentos e seis reais e cinquenta e um centavos) para o mês de novembro de 2016 (fls. 451/460). Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, ambos arcarão com honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, quais sejam, R\$ 17.034,92 (dezesete mil, trinta e quatro reais e noventa e dois centavos) ao impugnante e R\$ 13.066,39 (treze mil, sessenta e seis reais e trinta e nove centavos), com base no artigo 86, caput, e artigo 85, 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Como o trânsito, expeça-se ofício requisitório da quantia remanescente. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Intimem-se.

PIRACICABA, 15 de janeiro de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000687-77.2017.4.03.6109
AUTOR: ANTONIO DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: NICOLE ROVERATTI - SP334260
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Ao apelado (AUTOR) para contrarrazões ao recurso interposto pela AGU. Após, com ou sem aquelas subamao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003689-97.2004.4.03.6109
AUTOR: SIMEAO FARIA, SIMAO APARECIDO FARIA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS NEME BORTOLETO - SP408283
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS NEME BORTOLETO - SP408283
RÉU: BANCO NOSSA CAIXA S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: PAULO CLARICIO DA SILVA - SP34280, ITALO ANGELO MARTUCCI - SP169359, CARLOS CESAR GONCALVES - SP104827
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

ID [24173336](#): Concedo o prazo de 30 dias para que os requeridos apresentem as planilhas e documentos necessários para que o possam ser elaborados os cálculos para liquidação do julgado.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003680-96.2008.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, GERALDO GALLI - SP67876
EXECUTADO: SEMART VEICULOS LTDA - ME, SEBASTIAO JOSE LEME DA SILVA, CARLOS RAFAEL LEME DA SILVA

Providencie a CEF o valor atualizado da dívida, no prazo de 15 dias.

Após, devidamente cumprido, Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, com fundamento no artigo 835, inciso I do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.

Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal.

Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser intimado(s) da penhora.

Se efetivado bloqueio em valores inferiores ao patamar estipulado, fica desde já determinada a devolução através de desbloqueio via BACENJUD.

Em sendo negativo ou insuficiente o valor bloqueado, dê-se vista ao exequente.

Resultando negativo o bloqueio ou sendo insuficientes os valores bloqueados, providencie a Secretaria a restrição de veículos de propriedade do executado, via RENAJUD.

Após, intime-se à CEF das operações realizadas para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PIRACICABA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000959-40.2009.4.03.6109
EXEQUENTE: MARIO MARTIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, **data da assinatura eletrônica**.

2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOS N: 5005950-22.2019.4.03.6109
POLO ATIVO: AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: NILTON CICERO DE VASCONCELOS
POLO PASSIVO: RÉU: SEU ZE MINI - MERCADO LTDA - ME, WANDERLEI RODRIGUES DE FREITAS, ELISABETE ASSIS DE FREITAS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Nos termos do despacho ID nº 25814043, promova a Caixa Econômica Federal o download da precatória e peças necessárias, bem como a respectiva distribuição perante o Juízo competente e consequente recolhimento de custas, comprovando a providência no prazo de 5 dias.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006415-31.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ante as alegações e documentos trazidos pela parte impetrante, afásto a prevenção identificada.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001342-47.2011.4.03.6109

AUTOR: LUIS CARLOS PHELIPPE

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por LUIS CARLOS PHELIPPE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento de honorários advocatícios e crédito principal.

Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, foram expedidos OFÍCIOS REQUISITÓRIOS em favor dos exequentes, que foram devidamente PAGOS (IDs nºs 25811016 - págs 1 e 2) satisfeita, portanto, a obrigação.

Posto isso, **julgo extinta a fase de execução**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, arquite-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007472-14.2015.4.03.6109

EXEQUENTE: CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA - SP192877

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para o pagamento de honorários sucumbenciais.

Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, foi expedido OFÍCIO REQUISITÓRIO em favor do exequente, que foi devidamente pago (ID nº 24472779) satisfetiva, portanto, a obrigação.

Posto isso, **julgo extinta a fase de execução**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, arquite-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1100383-29.1995.4.03.6109

EXEQUENTE: D.M.R. COMERCIO DE SISTEMAS DE LAVAGEM LTDA EM LIQUIDACAO EM LIQUIDACAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BRUGNARO - SP86640-B, NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI - SP107088

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **D.M.R. COMERCIO DE SISTEMAS DE LAVAGEM LTDA EM LIQUIDACAO** em face de **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** para o pagamento do crédito principal e honorários advocatícios.

Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, foram expedidos OFÍCIOS REQUISITÓRIOS em favor dos exequentes, que foram devidamente PAGOS (ID 19741809, págs 176/179).

Diante da existência de penhora no rosto dos autos os valores requisitados em favor da exequente foram transferidos para a 1ª Vara Federal de Limeira/SP (ID 19741809, págs 257/258 e 260/261).

Posto isso, **julgo extinta a fase de execução**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, arquite-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012041-34.2010.4.03.6109

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: PEDRO DONIZETE BORTOLETO

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, DIOGO MACIEL LAZARINI - SP301271

Trata-se de cumprimento de sentença promovida pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em face de **CARLOS DA SILVA ZACAS** para pagamento de honorários advocatícios.

O exequente apresentou cálculos (ID 19950871).

Intimada para pagamento a executada efetuou o recolhimento do montante devido, conforme requerido (ID 24055990).

Instada a se manifestar sobre o cumprimento do julgado, a exequente concordou com o cumprimento do julgado, nada mais requerendo (ID 24904071).

Posto isso, **julgo extinta a fase de execução**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, arquite-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005542-31.2019.4.03.6109

AUTOR: EVERTON FERNANDO PODENCIANO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIZ CAVALHEIRO DA CONCEICAO - PR72520

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EVERTON FERNANDO PODENCIANO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**.

Sobreveio petição da parte autora requerendo a desistência da ação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posto isso, **HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, *sem exame de mérito*, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005551-90.2019.4.03.6109

AUTOR: CLAUDIO ADILSON NICOLETTI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIZ CAVALHEIRO DA CONCEICAO - PR72520

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CLAUDIO ADILSON NICOLETTI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**.

Sobreveio petição da parte autora requerendo a desistência da ação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posto isso, **HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, *sem exame de mérito*, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002371-03.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: AUTO POSTO VITORIA PIRACICABALTA, JOSE ANTONIO VIVEIROS FIGUEIREDO, OSCAR TANAKA

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO CABRERA - SP51320

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO CABRERA - SP51320

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO CABRERA - SP51320

DESPACHO

ID 24090187: Indefiro o pedido de pesquisa de bens na Receita Federal (INFOJUD), considerando que a busca e indicação de bens do devedor é providência que cabe à parte, não sendo legítima a autorização de quebra de sigilo para esse fim.

Manifeste-se a CEF, em 15(quinze) dias, em termos de prosseguimento.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004077-82.2013.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DECORATIVA COMERCIO DE FORROS E DIVISORIAS LTDA - ME, FRANCISCO LUIZ CANO, LEANINI TREVISAN PASSINI
Advogados do(a) AUTOR: ISABELA DE PROUVOT COELHO - SP262661, CLAUDIO ANTONIO ARIETTI - SP122599, PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO - SP274173
Advogados do(a) AUTOR: ISABELA DE PROUVOT COELHO - SP262661, CLAUDIO ANTONIO ARIETTI - SP122599, PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO - SP274173
Advogados do(a) AUTOR: ISABELA DE PROUVOT COELHO - SP262661, CLAUDIO ANTONIO ARIETTI - SP122599, PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO - SP274173
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença (ID 21507395 – págs 7/9) requeira a parte vencedora o que de direito.

No silêncio ao arquivo.

Intime-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003322-60.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: SVP - INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA.

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em 15(quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-97.2020.4.03.6109
AUTOR: CELSO DE JESUS LUCAS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000072-82.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: AMATOOLS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRÉ FERREIRA ZOCOLI - SP131015, JOÃO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES - SP333043
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer a prevenção apontada no documento ID 26832606, trazendo aos autos cópia das respectivas petições iniciais, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000432-22.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MOBIS BRASIL FABRICACAO DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE FIRMINO ALVES - SP318556
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos.

Intime-se a autoridade impetrada teor da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo TRF da 3ª Região (ID 2605334; ID 25290555; ID 25290573 e ID 25290580) para adoção das providências cabíveis, informando a este Juízo seu cumprimento.

Após, em nada mais sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006173-72.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: BGL - BERLOTO & GROTTA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO RODRIGO RABESCO - SP261575

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005943-30.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: ATIVA COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005841-08.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: ANA MARIA BENTO MACIEL LUCATTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013, GABRIELA DE MATTOS FRACETO - SP401635

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005908-70.2019.4.03.6109

AUTOR: CIRCOR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015, JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES - SP333043

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 16 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008152-21.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA PENTEADO SARMENTO - SP57262

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Alega a Impetrante ter sido compelida pela União Federal ao pagamento de impostos discutidos no presente mandado de segurança, em evidente descumprimento da decisão judicial que concedeu a segurança, já transitada em julgado.

Pontuou que, da cobrança resultou recebimento de comunicação informando a necessidade de regularização dos débitos, sob pena de inclusão no CADIN.

Narrou, ainda, que o impedimento à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa tem lhe trazido grandes prejuízos.

Assim sendo, **expeça-se ofício ao Delegado da Receita Federal em Santos, a ser cumprido em regime de urgência**, para que manifeste-se a respeito, justificando a medida alegada. Sempre juízo, para que dê imediato cumprimento ao julgado, dando baixa ao lançamento tributário objeto dos presentes autos.

Tão logo seja cumprida a determinação, este juízo deverá ser informado.

Int.

Santos, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002332-84.2019.4.03.6104

AUTOR: PEDRO RAMOS NOGUEIRA JR

Advogado do(a) AUTOR: MIRCIO TELXEIRA JUNIOR - SP197140

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (id. 19183540).

Int.

Santos, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5024240-49.2018.4.03.6100

AUTOR: FABIANA CRISTINA FRABETTI COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Petição id. 22777774: defiro

Int.

Santos, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000266-97.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: HENRIQUE ANTUNES DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA VASCONCELOS ANTUNES DE CARVALHO - SP117056

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se.

Santos, 14 de janeiro de 2020.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007632-61.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: FABIANA DO CARMO FIGUEIREDO - EPP, FABIANA DO CARMO FIGUEIREDO

DESPACHO

Aguarde-se o deslinde dos Embargos à Execução opostos (autos nº 5004414-88.2019.403.61.04).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12079) Nº 5004290-42.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MARTINELLI AMORIM - SP153650
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Aguarde-se o deslinde dos Embargos à Execução nº 5003829-36.2019.403.61.04.

Santos, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003243-67.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: M.R.E. CINTRA & CIA LTDA - ME, MARCIA REGINA EUZEBIO CINTRA, LUIZ OTAVIO DE TAVARES MADEIRA

DESPACHO

Considerando não haver notícia de oposição de Embargos à Execução, bem como a ausência na audiência de tentativa de conciliação, **promova a CEF a atualização do débito, apresentando planilha atualizada, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**. Na oportunidade, requeira o que for de seu interesse.

Ressalto à exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 835 do Código de Processo Civil (**sistema BACENJUD**).

É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao **RENAJUD** e consulta às **Declarações de Rendimentos**, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido.

No silêncio, ao arquivo provisório.

Intime-se.

Santos, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000400-95.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: A. M. DESTRO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP, MEIRE LUCI DESTRO PEREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Considerando não haver notícia de oposição de Embargos à Execução, bem como a ausência na audiência de tentativa de conciliação, **promova a CEF a atualização do débito, apresentando planilha atualizada, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.** Na oportunidade, requeira o que for de seu interesse.

Ressalto à exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 835 do Código de Processo Civil (**sistema BACENJUD**).

É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao **RENAJUD** e consulta às **Declarações de Rendimentos**, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido.

No silêncio, ao arquivo provisório.

Int

Santos, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004059-49.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: K & K RESTAURANTE ORIENTAL - EIRELI - EPP, JULIANA FULCO RAMOS

DESPACHO

Considerando não haver notícia de oposição de Embargos à Execução, bem como haver resultado infrutífera a tentativa de conciliação, **promova a CEF a atualização do débito, apresentando planilha atualizada, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.** Na oportunidade, requeira o que for de seu interesse.

Ressalto à exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 835 do Código de Processo Civil (**sistema BACENJUD**).

É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao **RENAJUD** e consulta às **Declarações de Rendimentos**, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido.

No silêncio, ao arquivo provisório.

Intime-se.

Santos, 06 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002344-35.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA DE CARNES E LATICÍNIOS FLOR DO CAMPO SANTISTA LTDA - ME, ALEXANDRE BEZERRA DA SILVA, RENAN CUNHA SILVA

DESPACHO

Considerando não haver notícia de oposição de Embargos à Execução, bem como haver resultado infrutífera a tentativa de conciliação, **promova a CEF a atualização do débito, apresentando planilha atualizada, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.** Na oportunidade, requeira o que for de seu interesse.

Ressalto à exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 835 do Código de Processo Civil (**sistema BACENJUD**).

É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao **RENAJUD** e consulta às **Declarações de Rendimentos**, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido.

No silêncio, ao arquivo provisório.

Intime-se.

Santos, 06 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004467-06.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MICHELE SILVA DE MELO

DESPACHO

Considerando não haver notícia de oposição de Embargos à Execução, bem como a ausência na audiência de tentativa de conciliação, **promova a CEF a atualização do débito, apresentando planilha atualizada, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.** Na oportunidade, requeira o que for de seu interesse.

Ressalto à exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 835 do Código de Processo Civil (**sistema BACENJUD**).

É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao **RENAJUD** e consulta às **Declarações de Rendimentos**, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido.

No silêncio, ao arquivo provisório.

Intime-se.

Santos, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003783-81.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: HS MOTORES LTDA - ME, JOSE LUIS COSTA, JUAREZ SANTOS GALVAO

DESPACHO

Considerando não haver notícia de oposição de Embargos à Execução, bem como haver resultado infrutífera a tentativa de conciliação, **promova a CEF a atualização do débito, apresentando planilha atualizada, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.** Na oportunidade, requeira o que for de seu interesse.

Ressalto à exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 835 do Código de Processo Civil (**sistema BACENJUD**).

É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao **RENAJUD** e consulta às **Declarações de Rendimentos**, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido.

No silêncio, ao arquivo provisório.

Intime-se.

Santos, 06 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003781-14.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: HS MOTORES LTDA - ME, JOSE LUIS COSTA, JUAREZ SANTOS GALVAO

DESPACHO

Considerando não haver notícia de oposição de Embargos à Execução, bem como haver resultado infrutífera a tentativa de conciliação, **promova a CEF a atualização do débito, apresentando planilha atualizada, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.** Na oportunidade, requeira o que for de seu interesse.

Ressalto à exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 835 do Código de Processo Civil (**sistema BACENJUD**).

É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao **RENAJUD** e consulta às **Declarações de Rendimentos**, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido.

No silêncio, ao arquivo provisório.

Intime-se.

Santos, 06 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005557-49.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: POWER WORKS SERVICOS EM ELETRICIDADE LTDA, HENRIQUE JACINTO, ANDRE HENRIQUE JACINTO, ERICK HENRIQUE JACINTO
Advogado do(a) EXECUTADO: JONATHAN FLORINDO - SP363308-A
Advogado do(a) EXECUTADO: JONATHAN FLORINDO - SP363308-A
Advogado do(a) EXECUTADO: JONATHAN FLORINDO - SP363308-A

DESPACHO

Registro haver resultado infrutífera a audiência de tentativa de conciliação.

Manifeste-se a CEF sobre a **EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE** apresentada nos autos.

Int.

Santos, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003471-42.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EDUARDO ANTONIO DOS SANTOS - TECIDOS, EDUARDO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LEOPOLDO VASILIAUSKAS NETO - SP369514
Advogado do(a) EXECUTADO: LEOPOLDO VASILIAUSKAS NETO - SP369514

DESPACHO

Considerando não haver notícia de oposição de Embargos à Execução, bem como haver resultado infrutífera a tentativa de conciliação, **promova a CEF a atualização do débito, apresentando planilha atualizada, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**. Na oportunidade, requeira o que for de seu interesse.

Ressalto à exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 835 do Código de Processo Civil (**sistema BACENJUD**).

É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao **RENAJUD** e consulta às **Declarações de Rendimentos**, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido.

No silêncio, ao arquivo provisório.

Intime-se.

Santos, 06 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000237-86.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B
EXECUTADO: WAYCARGO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP, ADILSON MARTINS RODRIGUES, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANO GALETTO NETO - SP357361
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANO GALETTO NETO - SP357361
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANO GALETTO NETO - SP357361

DESPACHO

Considerando haver resultado infrutífera a tentativa de conciliação, **promova a CEF a atualização do débito, apresentando planilha atualizada, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, nos moldes do decidido nos Embargos à Execução, cuja sentença encontra-se anexada à presente Execução**. Na oportunidade, requeira o que for de seu interesse.

Ressalto à exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 835 do Código de Processo Civil (**sistema BACENJUD**).

É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao **RENAJUD** e consulta às **Declarações de Rendimentos**, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido.

No silêncio, ao arquivo provisório.

Intime-se.

Santos, 06 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001014-03.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: D. & G. DE FARIAS LTDA - EPP, GABRIELA DE OLIVEIRA FARIAS

DESPACHO

CONSIDERANDO NÃO HAVER NOTÍCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS, bem como a ausência na audiência de tentativa de conciliação, promova a CEF a atualização do débito, apresentando planilha atualizada, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. Na oportunidade, requeira o que for de seu interesse.

Ressalto à exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 835 do Código de Processo Civil (**sistema BACENJUD**).

É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao **RENAJUD** e consulta às **Declarações de Rendimentos**, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido.

No silêncio, ao arquivo provisório.

Intime-se.

Santos, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002039-85.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ROBERTO GOMES MURTA

DESPACHO

CONSIDERANDO NÃO HAVER NOTÍCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS, bem como a ausência na audiência de tentativa de conciliação, promova a CEF a atualização do débito, apresentando planilha atualizada, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. Na oportunidade, requeira o que for de seu interesse.

Ressalto à exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 835 do Código de Processo Civil (**sistema BACENJUD**).

É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao **RENAJUD** e consulta às **Declarações de Rendimentos**, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido.

No silêncio, ao arquivo provisório.

Intime-se.

Santos, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000884-47.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MORILHAS MANUTENCAO PREDIAL LTDA - ME, THYEMI BRAGAHAMAOKA MORILHAS, FERNANDO MORILHAS
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO BUSCA GONCALVES - SP283327
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO BUSCA GONCALVES - SP283327
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO BUSCA GONCALVES - SP283327

DESPACHO

CONSIDERANDO HAVER RESULTADO INFRUTÍFERA A AUDIÊNCIA, BEM COMO NÃO HAVER NOTÍCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS, promova a CEF a atualização do débito, apresentando planilha atualizada, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. Na oportunidade, requeira o que for de seu interesse.

Ressalto à exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 835 do Código de Processo Civil (**sistema BACENJUD**).

É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao **RENAJUD** e consulta às **Declarações de Rendimentos**, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido.

No silêncio, ao arquivo provisório.

Intime-se.

Santos, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008464-94.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KOM SETE TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA - EPP, HELIO VIEIRA DOS SANTOS, WILLIANS GONCALVES TOMÉ DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JACIARA ALVES DE SIQUEIRA - SP394940
Advogado do(a) EXECUTADO: JACIARA ALVES DE SIQUEIRA - SP394940
Advogado do(a) EXECUTADO: JACIARA ALVES DE SIQUEIRA - SP394940

DESPACHO

Considerando não haver notícia de oposição de Embargos à Execução, bem como haver resultado infrutífero a tentativa de conciliação, **promova a CEF a atualização do débito, apresentando planilha atualizada, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.** Na oportunidade, requeira o que for de seu interesse.

Ressalto à exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 835 do Código de Processo Civil (**sistema BACENJUD**).

É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao **RENAJUD** e consulta às **Declarações de Rendimentos**, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido.

No silêncio, ao arquivo provisório.

Intime-se.

Santos, 06 de dezembro de 2019.

SANTOS, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001460-06.2018.4.03.6104

AUTOR: INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA UNIMONTE S/A

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO CORDELLA NETTO - SP256724

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Certifique a Secretaria quanto à manifestação da parte autora com relação ao despacho id. 20725446

Resposta ao ofício id. 25252041: manifeste-se a União.

Oportunamente, venhamos autos conclusos.

Int.

Santos, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003227-16.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALMEIDA JUNIOR TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - EPP, MARINILCE DE MIRANDA VICENTE, WAGNER DE MIRANDA VICENTE

DESPACHO

Considerando não haver notícia de oposição de Embargos à Execução, bem como haver resultado infrutífera a tentativa de conciliação, **promova a CEF a atualização do débito, apresentando planilha atualizada, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**. Na oportunidade, requeira o que for de seu interesse.

Ressalto à exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 835 do Código de Processo Civil (**sistema BACENJUD**).

É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao **RENAJUD** e consulta às **Declarações de Rendimentos**, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido.

No silêncio, ao arquivo provisório.

Intime-se.

Santos, 06 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003049-67.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANDREA DE ARAUJO AUGUSTO - ME, ANDREA DE ARAUJO AUGUSTO

DESPACHO

CONSIDERANDO NÃO HAVER NOTÍCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS, bem como haver resultado infrutífera a audiência, promova a CEF a atualização do débito, apresentando planilha atualizada, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. Na oportunidade, requeira o que for de seu interesse.

Ressalto à exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 835 do Código de Processo Civil (**sistema BACENJUD**).

É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao **RENAJUD** e consulta às **Declarações de Rendimentos**, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido.

No silêncio, ao arquivo provisório.

Intime-se.

Santos, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000099-17.2019.4.03.6104

AUTOR: LUIS EDUARDO SILVA PEREIRA DE CARVALHO

CURADOR: ELIANA SILVA PEREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) CURADOR: SERGIO FERNANDES MARQUES - SP114445

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Manifestação id. 26716436 e documentos que a acompanham: ciência ao autor.

Venhamos autos conclusos.

Int.

Santos, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009388-08.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ARTUR DOS SANTOS AZEVEDO MARTINS

DESPACHO

Dê-se vista à CEF do resultado negativo das pesquisas efetivadas pelo Juízo.

Não havendo outros bens a indicar, ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002309-39.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: IPANEMA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, DANIELA BARRETO DOS SANTOS, MARIA DO CARMO BARRETO DOS SANTOS

DESPACHO

Dê-se vista à CEF do resultado negativo das pesquisas efetivadas pelo Juízo.

Não havendo outros bens a indicar, ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000954-93.2019.4.03.6104
AUTOR: MOL (BRASIL) LTDA

Despacho:

Especifiquemas partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000798-08.2019.4.03.6104
AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
PROCURADOR: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA, ALINE GUIZARDI PEREZ
Advogados do(a) AUTOR: MARCELLI SILVA DE MELLO - SP410887, ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Considerando haver a parte autora requerido a produção de prova testemunhal em sua réplica, especifique a União eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000915-67.2017.4.03.6104

AUTOR: ZIM DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA - SP139210

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Decisão:

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte embargada, no prazo de cinco dias, sobre os embargos opostos.

Int.

Santos, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008364-42.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIANA CARDOSO DA COSTA

DESPACHO

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de **ARRESTO**.

Deferido o pedido, verifica-se **haver valores bloqueados, aos quais procedi ao desbloqueio ante o valor ínfimo que possuem frente ao montante da dívida. Além disso, foram** efetivadas pesquisas junto aos sistemas **RENAJUD** e pela impressão de **DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS**, em face dos quais não foram localizados bens em nome do devedor.

Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários.

Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao **arquivo provisório**, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito.

Int.

Santos, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001619-80.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO COLUNA I
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG - SP74963
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Acolho a manifestação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, devendo o feito prosseguir nesta 4a. Vara Federal. Dê-se ciência ao exequente.

Na oportunidade, manifeste-se a parte autora requerendo o que entender conveniente ao prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 06 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001676-62.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARIA DO CARMO DOS SANTOS DIAS

DESPACHO

Tendo em vista a ausência da executada na audiência, requeira a CEF especificamente o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 9 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005386-85.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: BISTRO BEER CHOPERIA E RESTAURANTE EIRELI - EPP, MARCELO CORREA DOS SANTOS

DESPACHO

Apresente a CEF **planilha atualizada do débito**. Para tanto, concedo-lhe prazo suplementar de 30 (trinta) dias.

Após, **deliberarei** sobre providências relativas a **pesquisas/penhora de bens**.

No silêncio, ao arquivo sobrestados.

Int.

Santos, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001293-23.2017.4.03.6104

AUTOR: ZILLA SOARES DE CARVALHO, BRUNO SIMOES MENDES FERREIRA, CRISTIANE SIMOES MENDES FERREIRA, GISELLE SIMOES MENDES FERREIRA, CLAUDIA HELENA DA SILVA MENDES FERREIRA, A. H. M. F.

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se a União para apresentação de contrarrazões, no prazo 30 (trinta) dias.

Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004502-22.2016.4.03.6104

AUTOR: MARTA NOGUEIRA SILVA PFEILSTICKER

Advogado do(a) AUTOR: PLINIO HENRIQUE DE FRANCISCHI - SP99371

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se a apelada para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-11.2019.4.03.6104

AUTOR: RODOTECH REMESSAS E TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GAMBELLI - SP25308

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Especifiquemas partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000701-08.2019.4.03.6104

AUTOR: H2O DO LITORAL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LISANDRA BUSCATTI VERDERAMO - SP138674

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença:

H2O DO LITORAL LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL** pelas razões que expõe na inicial.

No despacho proferido determinou-se:

“Preliminarmente, intime-se a parte autora para que proceda ao recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, das custas judiciais no valor de 1% do valor atribuído à causa (mínimo de R\$ 10,64 e máximo de R\$ 1.915,38) ou, como lhe é possibilitado, meio por cento dessa quantia (artigo 14, I, da Lei nº 9.289/96), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do Código de Processo Civil).”

Contudo, não foi dado cumprimento ao quanto determinado.

Diante do desatendimento à decisão judicial, tenho por precludido o direito à prática do ato, nos termos do artigo 223 do CPC.

Por tais motivos, **extingo o processo sem exame de mérito**, com fulcro no § único, do artigo 321 c.c. inciso I, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.

P. I.

Santos, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004029-77.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: OLÍMPIO SOBRAL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

OLÍMPIO SOBRAL, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, como o objetivo de obter a aplicação de índices de correção monetária que entende devidos, à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) de sua titularidade, em relação aos períodos que especifica.

Fundamenta, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto.

Citada, a ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, falta de interesse em razão de acordo feito pela parte autora, nos termos da LC 110/01, bem como pagamento administrativo do índice março/90. No mérito, objetou ocorrência de prescrição. Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

A teor do artigo 354 do NCPC, conheço diretamente do pedido.

Reconheço, de início, a falta de interesse de agir em relação ao índice de 84,32% referente à variação do IPC de março/90, já creditado administrativamente e, não havendo prova em sentido contrário, impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual.

De fato, nossa jurisprudência é tranquila no sentido de reconhecer tal creditamento, da qual é exemplo a seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido.

(STJ, AGRESP 200000430536, Laurita Vaz, DJ 02/06/2003).

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Rejeito, desde logo, a alegação de prescrição quinquenal.

Neste ponto, ressalto não desconhecer o entendimento firmado pelo STF, no julgamento em plenário do ARE nº 709212/DF, ocorrido em 13.11.2014, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de valores devidos relativos ao FGTS é de 5 anos e não de 30 anos, conforme antiga jurisprudência.

No entanto, verifico que nesta mesma ocasião a Corte Superior também decidiu atribuir efeitos *ex nunc* à decisão proferida, de modo que tal não alcança a situação dos presentes autos, a cujo respeito deve-se observar a prescrição trintenária.

Com efeito, nesses termos os parâmetros da modulação dos efeitos da decisão:

“A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão.

Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento.”

Confira-se, ainda, o seguinte julgado:

“APELAÇÃO. FGTS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. Em ações relativas ao FGTS, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade do prazo prescricional trintenário, porém, atribuiu efeitos ex nunc ao julgado, nos termos do artigo 27 da Lei 9.868/99. Consoante à referida decisão, aos casos cujo termo inicial da prescrição (ausência de depósitos) ocorra após a data do julgamento acima mencionado, aplica-se o prazo quinquenal. Para as outras demandas, em que o prazo prescricional já esteja correndo, aplica-se o que ocorrer em primeiro lugar: trinta anos, a contar do termo inicial, ou cinco anos, a partir do decidido na ARE 709212. 2. A opção pelo regime do FGTS, que ocorreu na vigência da Lei n. 5.107/66, deverá ser remunerada de acordo com a previsão contida no seu art. 4º, em sua redação primitiva. A Lei n. 5.705/71, por sua vez, unificou a taxa de juros remuneratórios à razão de 3%. Em sequência, a Lei n. 5.958/73 garantiu a opção retroativa pela progressividade. 3. Com relação aos expurgos inflacionários, a jurisprudência dos Tribunais Superiores definiu os seguintes índices: 18,02% em junho/87 (LBC); 42,72% em janeiro/89 (IPC/IBGE); 10,14% em fevereiro/89 (IPC/IBGE); 84,32% em março/90 (IPC/IBGE); 44,80% em abril/90 (IPC/IBGE); 5,38% em maio/90 (BTN); 9,61% em junho/90 (BTN); 10,79% em julho/90 (BTN); 13,69% em janeiro/91 (IPC/IBGE); 7,00% em fevereiro/91 (TR) e 8,5% em março/91 (TR), tudo nos termos do RE 226.855/RS, REsp 1.112.520/PE, REsp 1.111.201/PE e REsp 981.162/RJ. 5. Apelo da Caixa parcialmente provido. Recurso de apelação do autor desprovido.”

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 1664922, Rel. DES. FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2016)

Desta feita, afasto a alegação de prescrição, uma vez que a ação foi proposta em junho de 2018, quando ainda não decorridos o prazo prescricional de 5 anos a contar da data daquela decisão.

Em relação ao índice de março/91, a questão não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico.

No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada:

- Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%;
- Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%;
- Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%.

Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão:

“FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

(STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves).

Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros períodos ou índices divergentes desses.

Conforme decidido pelo E. STJ em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, “os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada” (REsp nº 1.111.201/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 04/03/2010).

Diante do exposto, declaro extinto o processo sem exame do mérito, relativamente à aplicação do índice de março/1990 e julgo improcedente o pedido quanto ao índice de março/1991, com fundamento, respectivamente, nos artigos 485, inciso VI, e 487, I, ambos do CPC.

Sem custas, à vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, § 2º, CPC/2015), cuja execução ficará suspensa, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiário da justiça gratuita.

P. I.

SANTOS, 10 de dezembro de 2019.

OPOSIÇÃO (236) Nº 5000834-50.2019.4.03.6104

OPOENTE: MARBONO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME

Advogados do(a) OPOENTE: MARCIA DE NOBREGA DENDA - SP206357, KOZO DENDA - SP27096

OPOSTO: ANTONIO DOMINGUES, ESMERALDA DIAS DOMINGUES, MUNICIPIO DE BERTIOGA

Sentença:

MARBONO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. ME, qualificado nos autos, ajuizou a presente Oposição em face da **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelas razões que expõe na inicial.

No despacho proferido determinou-se:

“Pretendendo haver a coisa objeto do litígio o qual, redistribuído à Justiça Federal em Santos (4ª Vara), foi registrado sob o nº 5008496-02.2018.4.03.6104, Marbono Empreendimentos Imobiliários LTDA. ofereceu a presente oposição.

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que recolha as custas judiciais no valor de 1% do valor atribuído à causa ou, como lhe é possibilitado, meio por cento desse valor (artigo 14, I, da Lei nº 9.289/96), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.”

Contudo, não foi dado cumprimento ao quanto determinado.

Diante do desatendimento à decisão judicial, tenho por precludido o direito à prática do ato, nos termos do artigo 223 do CPC.

Por tais motivos, **extingo o processo sem exame de mérito**, com fulcro no § único, do artigo 321 c.c. inciso I, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.

P. I.

Santos, 11 de dezembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001508-62.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: KATIA APARECIDA DA COSTA BENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: TATIANA CONDE ATTANASIO - SP288441

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

KATIA APARECIDA DA COSTA BENTO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação pelo procedimento ordinário, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pelos motivos exposto na inicial.

Citada, a ré apresentou contestação.

Intimada a parte autora a adequar a ação ao procedimento comum, deixou transcorrer o prazo concedido sem qualquer manifestação.

Por tal motivo, a requerida requisitou a extinção do feito por abandono.

Intimada pessoalmente, conforme certidão do Oficial de Justiça (id 23747658), permaneceu a autora inerte.

Diante do exposto, patente o desinteresse, já que descumpriu o encargo processual que lhe competia, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fulcro no art. 485, III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

A demandante arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, à luz dos critérios estampados no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução ficará suspensa por força da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

P. I.

SANTOS, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004459-92.2019.4.03.6104

AUTOR: ROBERTO SERGIO INACIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas, na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P. I.

Santos, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004314-36.2019.4.03.6104

AUTOR: ALFREDO HENRIQUES DIAS PRADO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas, na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P. I.

Santos, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004790-74.2019.4.03.6104

AUTOR: SEBASTIAO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas, na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

Santos, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000701-08.2019.4.03.6104

AUTOR: H2O DO LITORAL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LISANDRA BUSCATTI VERDERAMO - SP138674

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença:

H2O DO LITORAL LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL** pelas razões que expõe na inicial.

No despacho proferido determinou-se:

“Preliminarmente, intime-se a parte autora para que proceda ao recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, das custas judiciais no valor de 1% do valor atribuído à causa (mínimo de R\$ 10,64 e máximo de R\$ 1.915,38) ou, como lhe é possibilitado, meio por cento dessa quantia (artigo 14, I, da Lei nº 9.289/96), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do Código de Processo Civil).”

Contudo, não foi dado cumprimento ao quanto determinado.

Diante do desatendimento à decisão judicial, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 223 do CPC.

Por tais motivos, **extingo o processo sem exame de mérito**, com fulcro no § único, do artigo 321 c.c. inciso I, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.

P. I.

Santos, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003252-58.2019.4.03.6104

AUTOR: MARCELO SOARES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

Santos, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008242-66.2008.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: AERoclube DE PRAIA GRANDE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FEITOSA - SP55969

RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

AERoclube de PRAIA GRANDE, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o cancelamento da Matrícula nº 71.688 do Cartório de Registro de Imóveis de São Vicente, equivocadamente lançada em nome do ente federal.

Intimada a parte autora a apresentar cópia legível de documento acostado à inicial (id 13167077 – pág. 163), deixou transcorrer o prazo concedido sem qualquer manifestação.

Considerando que a extinção pressupõe a intimação pessoal da parte autora, foi devidamente cumprida conforme certidão do Oficial de Justiça (id 13167077 – pág. 194).

Quedou-se inerte a autora, entretanto.

Intimada, a União requereu a extinção do feito nos termos no artigo 485, § 6º do CPC.

Diante do exposto, patente o desinteresse, já que descumprido encargo processual que competia ao autor, **juízo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fulcro no art. 485, III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

A demandante arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, à luz dos critérios estampados no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

P. I.

SANTOS, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000682-70.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do débito fiscal contido no auto de infração nº 11128.720490/2016-10, lavrado pela Alfândega do Porto de Santos, por infração às disposições do artigo 107, inciso IV, "e", do Decreto-lei nº 37/66. Pleiteia-se, alternativamente, seja reduzido o valor a ser exigido pela autoridade fiscal, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

O pedido encontra-se fundamentado, em suma, nos seguintes argumentos: 1) insubsistência do auto de infração por tramitar perante a 14ª Vara Federal de São Paulo a ação autuada sob nº 0005238-86.2015.4.03.6100, por meio da qual a União foi impedida de exigir das associadas da Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despacho e Operadores Intermodais, as penalidades aplicadas na forma do artigo 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003, quando as informações ou suas retificações decorrerem de denúncia espontânea; 2) não ocorrência de omissão, uma vez que as informações foram efetivamente prestadas no SISCOSEX e, assim sendo, se afigura incorreto o enquadramento legal da multa, conforme os artigos 22 e 50 da IN 800/2007; 3) inexistência de prejuízo à administração em decorrência da imputada extemporaneidade das informações; 4) violação aos princípios da proporcionalidade, isonomia, vedação ao confisco, motivação e razoabilidade; 5) incidência no caso concreto do instituto da denúncia espontânea.

Coma inicial vieram os documentos.

Realizado depósito judicial visando à suspensão da exigibilidade do crédito (id 1207162), restou deferido o pedido de tutela antecipada (id 1259398).

Regularmente citada, a União ofertou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (id 1492410).

Na fase de especificação de provas, requereu a demandante a oitiva de testemunhas (id 3198193), indeferida pelos motivos expostos no despacho id 4913296).

Apresentadas alegações finais, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, cumpre destacar que o agente de carga também tem o dever de prestar informações sobre as operações que executar. Tanto assim, subsidiariamente, a autora defende os benefícios do instituto da denúncia espontânea.

Com efeito, dispõe o Decreto-lei nº 37/66:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 2º Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

Como se percebe da leitura do dispositivo, cada interveniente (transportador, agente de carga e operador portuário) tem o dever, individualmente, de prestar determinadas e específicas informações acerca da operação da qual participe, como forma de aperfeiçoar e tornar eficaz o controle administrativo da entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas.

Nesse passo, a autora, na qualidade de agente de carga (interveniente de operações de comércio exterior), sofreu autuação e aplicação de multa, porque prestou, extemporaneamente, informação sobre operação de importação (fls. 57/83).

A hipótese é regulada pelo artigo 107, inciso IV, alínea "c", do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003, que assim dispõe:

“Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

...

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

...

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

Sobre os prazos, dispõe a IN-RFB nº 800/2007:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

a) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com carregamento em porto nacional, exceto quando se tratar de granel; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

b) cinco horas antes da saída da embarcação, para manifestos de cargas estrangeiras com carregamento em porto nacional, quando toda a carga for granel; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos de cargas nacionais; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014) (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1621, de 24 de fevereiro de 2016)

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

Na hipótese em exame, notícia o auto de infração (id 1492458):

“O Agente de Carga SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, CNPJ Nº 43823079000163, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MHL 151205035262714 a destempo em/a partir de 29/02/2012 15:41, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL 151205036994000.

A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) SUDU3917501 SUDU6009046, pelo Navio M/V SANTA TERESA, em sua viagem 207S, com atracação registrada em 02/03/2012 13:57. Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para a carga são: Escala 12000059432, Manifesto Eletrônico 1512500426008, Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151205035090409, Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) MHL 151205035262714 e Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL 151205036994000.

Para o caso concreto em análise, a perda de prazo se deu pela inclusão do conhecimento eletrônico house em referência em tempo inferior a quarenta e oito horas anteriores ao registro da atracação no porto de destino do conhecimento genérico.

Destaque-se ainda que o Conhecimento Eletrônico (CE) MHL 151205035262714 foi incluído em 27/02/2012 11:36, momento a partir do qual se tornou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado.”

Evidente, assim, o descumprimento da norma. Descabida, pois, a alegação contida na petição inicial de que, tendo sido prestadas as informações sobre a desconsolidação da carga, o registro efetivou-se de maneira correta e dentro do prazo estabelecido.

Ressalto, aliás, que a autora nada menciona acerca de eventual fato ou ato de terceiro causador do atraso.

Da mesma forma, tendo a requerente invocado em seu favor o benefício da **denúncia espontânea**, cumpre consignar a firme orientação do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de os efeitos do artigo 138 do C.T.N. não se estenderem a obrigações acessórias autônomas (*AgRg no AREsp 11340/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.9.2011, DJe 27.9.2011*).

No Recurso Especial – 1095240, Relator(a) Eliana Calmon, (DJe de 27/02/2009), decidiu-se serem “**requisitos da denúncia espontânea: i) a espontaneidade, que pressupõe a inexistência de procedimento de fiscalização anterior da Fazenda Pública, bem como a prática voluntária do ato, com o que não se confunde o cumprimento de obrigações acessórias**”.

De outro lado, encontra-se previsto no artigo 102 do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010, o instituto da denúncia espontânea quando se trata de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção daquelas aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento.

Art. 102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

§ 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010)

Coerente com a pacífica jurisprudência do C. S.T.J., verifico que a inovação legislativa não beneficia a pretensão da autora, porquanto se afigura na **espécie obrigação acessória autônoma** (sem qualquer vinculação direta com o fato gerador de tributos), **com prazo fixado em lei para o transportador e todos os demais intervenientes de operação de comércio exterior**. Nesse caso, a multa administrativa tem aplicação em virtude do ostensivo descumprimento do prazo estabelecido, cujo escopo é coibir a prática de infrações fiscais por todos os envolvidos na operação, atingindo cada um deles na medida de sua responsabilidade.

Nestas circunstâncias, a denúncia espontânea não tem campo porque a informação a destempo, por si só, já fornece condições de a autoridade tomar conhecimento da infração. E, dada a exiguidade do tempo fixado pela norma, não há supor a existência de fiscalização permanente e apta a lavrar um auto de infração para cada inobservância da responsabilidade acessória.

Cumpre considerar também, que a **denúncia espontânea não se confunde com a informação prestada em atraso no Siscomex** (sobre a entrega de declaração ou sobre o embarque/desembarque de cargas transportadas), pois aquele instituto consiste em um procedimento formal relacionado a uma comunicação até então desconhecida pela fiscalização.

Ademais, dadas as peculiaridades da obrigação acessória em apreço, não haveria qualquer sentido a coexistência da fixação de prazo para prestar informações e a exclusão da penalidade na hipótese de sua inobservância.

Também a tese de que a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por infração praticada tem natureza confiscatória não se sustenta porque aludida sanção destina-se a coibir a prática de atos prejudiciais ao exercício regular da atividade de fiscalização e controle aduaneiro, tendo caráter repressivo e preventivo, tanto geral como específico.

Diante dessa característica, a aplicação da multa depende da prática da infração, não traduzindo requisito para o exercício da atividade portuária, de modo a prejudicar o seu livre desempenho, sendo impertinente, destarte, cogitar da exclusão respectiva, a despeito da materialidade da conduta, apenas porque pode afetar o equilíbrio da atividade estatal, assertiva abstrata e genérica.

Aliás, clara a norma em exigir que as informações sejam prestadas de forma regular, para que não se estimule o cumprimento apenas do prazo, sem o conteúdo próprio e devido, abrindo oportunidade para retificação a qualquer tempo e em prejuízo da própria finalidade da antecedência prevista na legislação, daí porque impertinente a alegação de ofensa aos princípios da razoabilidade, isonomia e proporcionalidade.

Relembro, por fim, que o artigo 237 da CF dispõe que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior são essenciais à defesa dos interesses da Fazenda Nacional. As normas ora em destaque tão-somente concretizam o poder regulamentar da Administração Aduaneira, ao estabelecer multa por infrações administrativas ao controle das importações e exportações.

Nesse contexto, a aplicação da multa, na espécie, independe da ocorrência do efetivo prejuízo ao erário, porquanto se cuida de norma de caráter objetivo.

Quanto à inconstitucionalidade da do artigo 107, inciso IV, alínea 'e', do Decreto-lei nº 37/1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei 10.833/20013, de rigor anotar que o referido decreto-lei foi recepcionado pela Constituição Federal com status de lei ordinária, estando revestido de validade e vigência. No caso, a despeito do argumento de que o atraso foi de horas, a violação é objetiva e independe de prejuízo. Ademais, os atrasos de horas podem justificar a existência de embargos na ordenança dos serviços aduaneiros e portuários, ainda que tal fato não seja, como dito, relevante para a tipificação.

Em que pesem os motivos expostos, no caso concreto verifíco, contudo, que o litígio deve ser dirimido sob outro aspecto, pois a parte autora comprova a qualidade de **associada da Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despacho e Operadores Intermodais** (id 1103802), a qual obteve, nos autos da ação nº 0005238-86.2015.4.03.6100 (14ª Vara Federal de São Paulo), medida judicial determinando à União que se absteresse de exigir as penalidades discutidas também no bojo da presente demanda, independentemente de depósito, "sempre que as empresas tenham prestado ou retificado as informações no exercício de seu legítimo direito de denúncia espontânea, nos termos do artigo 102, do Decreto-lei 37/66."

Por tal motivo, julgo **procedente o pedido** para declarar a nulidade do auto de infração **AI nº 11128.720.490/2016-10, objeto do Processo Administrativo nº 11128.722.843/2016-16**, lavrado pela Alfândega do Porto de Santos, assegurando a exclusão de eventuais registros e anotações da dívida correspondente.

Antecipados os efeitos da tutela recursal, proceda-se, de imediato, o **levantamento do depósito** judicial em favor da autora.

Condeno a União Federal no pagamento de honorários advocatícios, devidos na forma do inciso I, do § 3º, do art. 85 do CPC/2015, os quais fixo no patamar mínimo de 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário (§ 3º, artigo 496, do C.P.C.).

P. I.

SANTOS, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001036-32.2016.4.03.6104

AUTOR: ASSOCIACAO DOS PORTADORES DE PARALISIA CEREBRAL

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO - SP110224

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000986-98.2019.4.03.6104

AUTOR: HELENA CRISTINA CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA LESSANDRO VIGGIANO DE BRITO TORRES - SP173805

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão ou na sentença obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou erro material, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

Neste caso, a União insurge-se, por meio do recurso id. 16241496, contra o despacho id. 15702500, por meio do qual foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A irrisignação da embargante, todavia, não merece acolhimento.

Com efeito, a decisão embargada não contém qualquer omissão, obscuridade ou contradição, tampouco erro material.

Portanto, sem indicar qualquer uma das hipóteses que autorize a oposição daquele recurso, a argumentação apresentada pelo embargante representa, na realidade, manifesto descontentamento com o julgado, hipótese que desafia outra medida, a qual já foi, inclusive, implementada na contestação.

Diante do exposto, não conheço dos embargos declaratórios.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação id. 16386293, em especial sobre a impugnação à assistência judiciária gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004398-71.2018.4.03.6104

AUTOR: JANSEN DELLANTONIA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003459-91.2018.4.03.6104

AUTOR: ASSOCIACAO LAR ESPIRITA CRISTAO ELIZABETH

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DE SOUZA COSTA - SP375388

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Despacho:

Petição id. 19283429: anote-se o substabelecimento de poderes sem reserva.

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se a União para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008513-94.2016.4.03.6104

AUTOR: PREVIDENCIA USIMINAS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES - SP40922

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se a União para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002108-49.2019.4.03.6104

AUTOR: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Despacho:

Petição id. 16945845: proceda a Secretaria à retificação da representação da União (PFN), reiterando posteriormente a intimação desde a sentença (id. 16388866).

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se-a para apresentação de contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006927-63.2018.4.03.6104

AUTOR: A GRANDE AGENCIA DE CARGA INTERNACIONAL LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: SARAH REBECA DE OLIVEIRA HONORIO - SP321551, ALEXANDRE HONORIO DA SILVA - SP321797

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se a União para apresentação de contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007792-45.2016.4.03.6104

AUTOR: LUCIA HELENA SILVA CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA LIONELLO - SP201484

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intem-se autora e réu para apresentação de contrarrazões aos recursos de apelação no prazo legal.

Após, com ou sem manifestações, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004105-38.2017.4.03.6104

AUTOR: COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO

Advogados do(a) AUTOR: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Decisão:

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte embargada, no prazo de cinco dias, sobre os embargos opostos (Id. 23435958).

Int.

Santos, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002822-43.2018.4.03.6104

AUTOR: S.MAGALHAES S.A. LOGISTICA EM COMERCIO EXTERIOR

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, JOSÉ DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 7 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003157-28.2019.4.03.6104

AUTOR: CLAUDIO MOREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho:

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (id. 18182856).

Int.

Santos, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007440-31.2018.4.03.6104

AUTOR: LUIZ CARLOS OLIVEIRA JORDAO

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI - SP133464, AURIVAN DA SILVA BENEVIDES - SP348555, CARLA ANDREA GOMES ALVES - SP248056

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002889-71.2019.4.03.6104

AUTOR: MARIZA RIBEIRO LEAL

Advogados do(a) AUTOR: LILLIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP128117, LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE - SP137552

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Despacho:

Especifiquemas partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Documento id. 19152511: ciência à União.

Int.

Santos, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001312-29.2017.4.03.6104

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GOMES BEZERRA - SP198751

RÉU: IVONE MARIA DE VASCONCELOS SILVA

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se a União para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003467-05.2017.4.03.6104
AUTOR: TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SHAMMASS NETO - SP93379
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004412-55.2018.4.03.6104
AUTOR: JANSEN DELLANTONIA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003507-84.2017.4.03.6104
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: ANTONIO ALVES CORDEIRO FILHO, LARISSA SILVA DE OLIVEIRA CORDEIRO, ANTONIO ALVES CORDEIRO
Advogado do(a) RÉU: MAURIZIO COLOMBA - SP94763
Advogado do(a) RÉU: MAURIZIO COLOMBA - SP94763
Advogado do(a) RÉU: MAURIZIO COLOMBA - SP94763

Despacho:

Petição id. 17955625: manifestem-se os réus

Int.

Santos, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002602-45.2018.4.03.6104
AUTOR: AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO ENE - SP94963
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009162-03.2018.4.03.6104
AUTOR: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO VINICIUS CORREIA DE MELO - RJ137721, ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A, RODOLFO ELIAS BRAZIL - RJ173744,
ALESSANDRO DA COSTA VETTORAZZI - RJ204718
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Especifiquemas partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009247-79.2015.4.03.6104
AUTOR: GERALDO MACHADO NETO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MANGE DE OLIVEIRA - SP365771
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008828-66.2018.4.03.6104
AUTOR: LC S COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PETER FREDY ALEXANDRAKIS - SP111647
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Especifiquemas partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005563-56.2018.4.03.6104
AUTOR: GUILIANO SERRA DE ARANTES
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FONTES RODRIGUES - SP361141
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho:

Especifiquemas partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008972-40.2018.4.03.6104
AUTOR: JAILSON ALVES DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Despacho:

Especifiquemas partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009049-76.2014.4.03.6104

AUTOR: ALMERINDA OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE DEUS BARREIRA - SP194860, ANDREIA CORREIA DE SOUZA BARREIRA - SP287801

RÉU: IZABEL DO NASCIMENTO SANTOS, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARCELO PINHEIRO BRAZ DA SILVA - RS78746

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002347-87.2018.4.03.6104

AUTOR: COMISSARIA PIBERNAT LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOANNE GARCIA VELOZO - RS93472, MARCELO GABRIEL PIBERNAT GHELFI - RS57501

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se a União para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008028-94.2016.4.03.6104

AUTOR: CARLOS ALSCHFESKY NETTO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA - SP99527

RÉU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO DOS RAMOS - SP261845

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões às peças da CODESP e da União, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001728-60.2018.4.03.6104

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: DILMAR CASTILHO MARQUES

Advogado do(a) RÉU: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-50.2020.4.03.6104

AUTOR: ADILSON MENDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007360-67.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: WALDIR RODRIGUES DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Reitere-se o ofício expedido à PETROBRAS, para cumprimento, no prazo suplementar de 10 (dez) dias.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007931-70.2011.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: HEDER JONAS RIBEIRO JUSTINO, VICTOR JONAS RIBEIRO JUSTINO, JAQUELINE JONAS RIBEIRO JUSTINO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO DOS SANTOS GOMES - SP231140

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO DOS SANTOS GOMES - SP231140

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO DOS SANTOS GOMES - SP231140

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DES PACHO

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeira a parte autora o que de interesse a execução do julgado.

Int.

SANTOS, 14 de janeiro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5004611-43.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE ALBERTO DA SILVA MEDEIROS, RIVANEIDE DA SILVA MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: REJANE RAIMUNDA BRASILEIRO ZANON - SP259480
Advogado do(a) AUTOR: REJANE RAIMUNDA BRASILEIRO ZANON - SP259480
RÉU: SIMONE ALVES DA SILVA, LUIZ CAMPOS DE ARRUDA, JOSE BENIGNO PIRES, MARIA CRISTINA SOARES DA SILVA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (id 25202005).

Int.

SANTOS, 14 de janeiro de 2020.

USUCUPIÃO (49) Nº 5001642-26.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE DO CARMO MARCAL
Advogado do(a) AUTOR: GUEVARABIELLA MIGUEL - SP238652
RÉU: JOSE ALBERTO DE LUCA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Reconsidero, por ora, o determinado no r. despacho (id 26062157) para que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, atenda ao requerido pelo Ministério Público Federal, em manifestação (id 26581268).

Int.

SANTOS, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003655-40.2004.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA CIDADIA LIMA CERQUEIRA, ALEXSANDRA LIMA CERQUEIRA, IZABELA LIMA CERQUEIRA DUTRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE ALMEIDA ROBALO - SP65741
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE ALMEIDA ROBALO - SP65741
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE ALMEIDA ROBALO - SP65741
EXECUTADO: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO TUFU SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL AUGUSTO GODOY - SP179892

DESPACHO

Expeçam-se ofícios à ag. 2206 para apropriação, em favor da CEF, coexecutada, do montante por ela depositado em contas objeto do ID050000008881812077 (id 13175044) e ID050000008971812076 (id 13175045); e, para transferência, em favor dos exequentes, do montante depositado em conta nº 86402436 (id 13072602), para o Banco do Brasil, ag. 5883-8, c/c 6495-5, de titularidade de Maria Lucia de Almeida Robalo, OAB 65.741, CPF 035.842.798-36 e RG 9.577.182-7, com dedução de alíquota de 27,5%, porquanto trata-se de verba honorária.

No mais, considerando a juntada aos autos do comprovante de quitação do contrato (id 23650646), esclareçamos autores o requerido em petição (id 26048379).

Cumpridos os ofícios e nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença extintiva da execução.

Int.

SANTOS, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-10.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSINO ARAUJO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que providencie a entrega do laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, ou justifique a impossibilidade.

Int.

SANTOS, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000261-12.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DINORAH MATILDE MIRANDA DE OLIVEIRA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o disposto na Lei nº 13.876 de 20/9/19, a partir de 2020, será garantido o pagamento dos honorários periciais referentes a 1 (uma) perícia médica por processo judicial.

Assim, considerando o pedido de realização de perícia médica com especialista em neurologia, diga a autora se arcará com adiantamento dos honorários do(a) Sr.(a) Perito(a).

Int.

SANTOS, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-82.2019.4.03.6104
AUTOR: ANEZIO ANTONIO CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: EDVÂNIO ALVES DOS SANTOS - SP293030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004278-55.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLAUDEMIR SEVERINO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LUCIO SERGIO DOS SANTOS - SP263103, DEBORA CRISTINA FERREIRA REQUEIJO - SP262978
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

ID 26881850: Retifique-se a autuação, intimando-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, do r. despacho (id 26703318).

Oportunamente, arquivem-se.

Int.

SANTOS, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000334-47.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDIVALDO ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em cumprimento à decisão exarada no Resp nº 1.831.371-SP (Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho), afetado à sistemática dos recursos repetitivos, suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Int.

SANTOS, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004465-36.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SHIRLEI DOS SANTOS SOARES CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 23018909: Anote-se a renúncia noticiada

Considerando a existência de valores depositados à disposição deste Juízo e autorizado o levantamento em favor dos autores, proceda-se à intimação pessoal dos mesmos para que constituam, no prazo de 05 (cinco) dias, novo defensor, ou indiquemos dados necessários à transferência eletrônica do montante (art. 906, par. único, do CPC).

Na hipótese da opção pela transferência eletrônica, indiquemos dados da conta de destino.

Int.

SANTOS, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005381-68.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NOE PARANAGUA
Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, CELIANE SUGUINOSHITA - SP270787
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial ofertado (id 26937544).

Int.

SANTOS, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003419-75.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FERNANDO JOSE DA COSTA

DESPACHO

Reitere-se a expedição de ofício à PETROBRÁS, para que, no prazo suplementar de 20 (vinte) dias, providencie o encaminhamento a este Juízo do laudo técnico das condições ambientais do trabalho, acompanhado da transcrição dos níveis de pressão sonora, correspondente ao autor e referente ao autor ao período de 06/03/1997 a 31/12/2003, que deixou de instruir o ofício 47/2019.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008536-45.2013.4.03.6104

AUTOR: DANIEL ALVES MARTINEZ

Advogado do(a)AUTOR: ANDREA DIAS PEREZ - SP208331

RÉU: DYEGO FERNANDES BARBOSA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a)RÉU: FABIANO SALMI PEREIRA - SP156104

Despacho:

Interpôs a parte autora recurso adesivo (id. 21114476).

Nos termos do artigo 1.010, § 2º do Código de Processo Civil, intímem-se os apelantes para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

A seguir, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003735-33.2006.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: DILANA OLÍMPIA CESAR DE ARAGÃO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO APARECIDO LEAL - SP215259

DESPACHO

Decorrido o prazo legal sem manifestação da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SANTOS, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004812-35.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SA

Advogado do(a)AUTOR: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para melhor instrução do feito, expeça-se ofício à empregadora Suzano Papel e Celulose S/A, com endereço à R Prudente de Moraes, 4006, Bairro Areião, Suzano/SP, CEP 08613-900 para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, laudo técnico das condições ambientais do trabalho, acompanhado da transcrição dos níveis de pressão sonora correspondente ao empregado e referente ao período de 12/12/1998 a 16/07/2008, informando, ainda, se a exposição do agente agressivo se dava de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 000802-77.2012.4.03.6104

EXEQUENTE:ALOISIO ATANES RODRIGUES, MARLI CID DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE:AYRTON MENDES VIANNA - SP110408

Advogado do(a) EXEQUENTE:AYRTON MENDES VIANNA - SP110408

EXECUTADO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

Despacho:

Antes de apreciar o pedido de intimação da Companhia Excelsior de Seguros (corrê sucumbente) para dar cumprimento à obrigação a que foi condenada, deverá o autor, retificar o cálculo, porquanto os honorários advocatícios deverão ser suportados, nos termos do disposto no V. Acórdão transitado em julgado (id 23709082 - fls. 225/227), pelas corrês.

Int.

Santos, 15 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000476-16.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: ARLINDO DE OLIVEIRA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE SAMPAIO - SP223338

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certidão 26925452: ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Ante a manifestação do autor sob ID nº 26927080, **deverá o INSS** conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Como o retorno dos autos físicos, deverá a Secretária certificar o ato e reproduzir o arquivo digital (CD) neste feito.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, prossiga-se aguardando manifestação dos eventuais sucessores quanto à habilitação no prazo do despacho de fl.191 dos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001118-52.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARANHÃO SUPERMERCADOS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS BUCH - SP111567, RICARDO PEDRONI CARMINATTI - SP179843, MARIANA MARTINS BUCH STUCHI - SP303364

TERCEIRO INTERESSADO: GTIM TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI - ME

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE LUIS DELBEM

DESPACHO-OFFÍCIO

1. ID: 20936065: Diante da arrematação do veículo placa DXA-7867 no processo trabalhista n. 0011598-97.2017.5.15.0070, que tramita na 2ª Vara do Trabalho de Catanduva, fica levantada a penhora que recaiu sobre o bem. Oficie-se ao Detran, determinando-lhe o imediato cancelamento da penhora. **O presente despacho servirá como ofício à 50ª Ciretran - Catanduva.**

2. Pela mesma razão, proceda-se ao imediato cancelamento da restrição inserida sobre o bem no sistema Renajud.

3. ID 22618309: Intime-se a exequente para que se manifeste a respeito do pedido de desbloqueio dos veículos de placas DXA-7746, DXA7936, DXA7826, DXA7926, DXA7927 e DXA7846, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001811-26.2012.4.03.6314 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CLEMENTE BONFIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certidão 26978766: ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Ante a manifestação do autor sob ID nº 26977669, **deverá o INSS** conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com o retorno dos autos físicos, deverá a Secretaria certificar o ato, reproduzir os arquivos digitais (CDs) neste feito e verificar a conformidade da digitalização de fls. 25/45 dos autos físicos, conforme mencionado pelo autor.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, prossiga-se, ficando deferido o pedido de expedição de ofício requisitório incontroverso formulado sob ID nº 22163961, nos termos do parágrafo 4º do artigo 535 do Código de Processo Civil, conforme cálculos da autarquia de fl. 225 dos autos originais.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004324-66.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CAIO SILVA SANTANA, IAGO BRITO MENEZES
Advogado do(a) RÉU: KARINA RODRIGUES DE ANDRADE - SP340443

DESPACHO

Tendo em vista que há outras testemunhas já intimadas, aguarde-se a realização da audiência agendada.

Intimem-se as partes.

São VICENTE, 15 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000072-83.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679
RÉU: TAIS HELENA, NÃO IDENTIFICADO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação possessória distribuída por **Rumo Malha Paulista S/A** em face de Tais Helena e outros réus não identificados, com pedido liminar, na qual pretende a reintegração na posse da área discriminada na petição inicial, que faz parte da faixa de domínio da via férrea da qual é concessionária.

Sustenta, em síntese, que em 11 de outubro de 2019 foi apurada a ocorrência de turbacão possessória em terrenos inseridos na área de domínio da malha ferroviária, mais especificamente nos trechos km 113+814 até o km 113+822; km 113+822 ao km 113+830; km 113+830 ao km 113+845 e km 113+845 ao km 113+896, todos do trecho Paratingá - Perequê, no Município de São Vicente/SP.

Salienta ter diligenciado para elaboração de Boletim de Ocorrência.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que restaram demonstrados os requisitos dos artigos 561 e 562 do Código de Processo Civil: a posse é consectário lógico do contrato de concessão; o esbulho restou comprovado pela extensa gama de documentos juntados pela autora, especialmente as fotos; é verossímil que a data do início da posse ilícita tenha se dado há menos de ano e dia do ajuizamento da demanda.

O pedido ainda é qualificado pelo receio de dano irreparável, inerente à própria natureza da faixa de domínio das ferrovias, à medida que visa à incolumidade das pessoas que transitam no local e daquelas que se utilizam do indigitado meio de transporte.

Vale mencionar que a linha férrea objeto dos autos é ativa – ou seja, efetivamente utilizada pela autora, nela transitando trens de forma frequente, portanto.

Ante o exposto, **defiro a liminar.**

Publique-se. Expeça-se mandado de intimação desta ordem, com prazo de 15 (quinze) dias para desocupação dos imóveis. Na hipótese dos imóveis encontrarem-se vazios, ou decorrido o interstício (15 dias) sem contra-ordem, expeça-se mandado para reintegração.

Deverá o sr. Oficial identificar os ocupantes dos imóveis, quando da intimação.

Fica desde já autorizado, se necessário, o acompanhamento da diligência por força policial.

Após, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 15 de janeiro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011345-90.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CARLOS SOUSA MESQUITA, CINTIA PACHECO SILVESTRE MESQUITA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEMAR LESTUCHI NETO - SP390389
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEMAR LESTUCHI NETO - SP390389
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GABRIEL DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936, UGO MARIA SUPINO - SP233948-B
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPPE DOS SANTOS OLIVEIRA - SP340045

DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se o patrono do corréu Gabriel acerca do acordo e da pretensão dos autores, no prazo de 05 dias.

Em caso de concordância ou ausência de manifestação, defiro o quanto pleiteado, coma expedição dos alvarás, se em termos.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000762-49.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: PEC CONSTRUTORA LTDA - ME, FELIPE ALBERTO CORREA, MARINA PIETRO LORENZO
Advogado do(a) RÉU: DALMO ARMANDO ROMANCIO OGNIBENE - SP151743
Advogado do(a) RÉU: DALMO ARMANDO ROMANCIO OGNIBENE - SP151743
Advogado do(a) RÉU: DALMO ARMANDO ROMANCIO OGNIBENE - SP151743

DESPACHO

Vistos,

Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida em 18/12/2019.

Após, nada sendo requerido, voltem conclusos para apreciação da petição ID 26599145.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000073-68.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: STEVE ALAN DE CARVALHO SILVA, ANA MARILDA DOS ANJOS ADAO
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO PINTO DE OLIVEIRA - SP252444
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO PINTO DE OLIVEIRA - SP252444
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, considerando o pedido formulado, esclareçam os autores a não inclusão dos alienantes e/ou construtores do imóvel no polo passivo do feito.

Devem justificar a pretensão de restituição de todos os valores pagos, inclusive tributos anuais, **cis que residem no imóvel desde 2018.**

Esclareçam, outrossim, a razão para ajuizamento da demanda em face da CEF – eis que quem lhe vendeu o imóvel foram terceiros, somente constando a CEF como financiadora.

Finalmente, determino a intimação da parte autora para que apresente:

- 1 - procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais (máximo de três meses);
- 2 - cópia atual da matrícula do imóvel (máximo de 30 dias);
- 3 - cópias de suas últimas declarações de IR, para análise de seu pedido de justiça gratuita.

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Por fim, justifique o valor atribuído a causa, especialmente o valor do dano moral pleiteado de 30 mil reais, especialmente considerando a competência absoluta dos juizados especiais federais.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 15 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002732-43.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: FRANCISCO CICERO DE ASSIS
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE DE ARAUJO - SP157197

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação penal proposta em face de FRANCISCO CÍCERO DE ASSIS pela prática dos crimes previstos nos artigos 334-A, parágrafo primeiro, IV, e art. 293, III, 'a' do Código Penal (Id. 25050156 - Pág. 4).

A denúncia foi recebida.

O réu devidamente citado, apresentou resposta a acusação aduzindo erro de tipo, bem como a incidência do princípio da bagatela do crime de falsificação de selo. No tocante ao contrabando, afirmou que não houve proposta de suspensão condicional do processo, nem transação penal além de ter ocorrido o erro de proibição, a prescrição e a aplicação da atenuante do artigo 65, I, 'd'.

Reconhecida a competência desta 1ª Vara Federal de São Vicente em RESE interposto pelo Ministério Público.

Ratificado os atos praticados.

O MPF rebateu os argumentos do acusado.

É o breve relatório.

De início, afasto, neste momento, o princípio da insignificância ao delito do artigo 293 do Código Penal, pois o objeto jurídico tutelado é a fé pública não se tratando de crime contra a ordem tributária

Inaplicável, ainda, o instituto do erro de proibição ao delito de contrabando bem como a desclassificação para o crime de descaminho, uma vez que, de plano, trata-se de importação de mercadorias proibidas, qual seja cigarros de origem estrangeira, que sequer poderiam ter sido objeto de pagamento de impostos para fins de regular importação.

Por fim, não prospera a alegação de nulidade do processo por não ter havido proposta de suspensão condicional do processo nem transação penal, porquanto os requisitos de ambos os institutos não se encontram presentes.

As demais alegações do acusado, em sua resposta à acusação, dizem respeito ao mérito, e serão apreciadas após a fase instrutória. Desta forma, determino o prosseguimento do feito com a devida instrução processual.

A acusação arrolou duas testemunhas e a defesa três.

Assim, designo **audiência de instrução** em dia a ser fixado pela Secretaria deste juízo, quando serão ouvidas as testemunhas de acusação e realizado o interrogatório do réu.

No mais, solicitem-se as folhas de antecedentes do acusado e, posteriormente, certidões de objeto e pé de eventuais feitos apontados, se o caso.

Intime-se o MPF e a defesa.

Cumpra-se.

São VICENTE, 18 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002732-43.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: FRANCISCO CICERO DE ASSIS
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE DE ARAUJO - SP157197

ATO ORDINATÓRIO

POR ORDEM DA MMª JUÍZA FEDERAL, FICA DESIGNADO O DIA 12 DE MARÇO DE 2020, ÀS 14H00, PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

SÃO VICENTE, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004043-74.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PORTO UNIAO REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO RIBEIRO GONCALVES - SP311474, THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229, ROGERIO DE ASSIS FERREIRA PASSOS - SP382363

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Petição retro. Por ora desnecessária a transformação em pagamento definitivo tendo em vista o valor da dívida apresentado.
- 3- Intime-se o Executado para que apresente os últimos depósitos da penhora do faturamento.
- 4- Valores apresentados voltem me conclusos.
- 5- Intime-se

SÃO VICENTE, 27 de novembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003853-50.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MILENA LIMA SARTORI LOPES

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 15 de janeiro de 2020

USUCAPIÃO (49) Nº 0003385-16.2015.4.03.6141
AUTOR: CARLOS BASTOS PIRES DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: NIVIA HELENA DE OLIVEIRA MELLO - SP126145
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
CONFINANTE: EMILIO ROBERTO KIRSTEN, HELENA FANELLI KIRSTEN

DESPACHO

Vistos.

Diante da diligência negativa, manifeste-se a parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001129-66.2016.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: CHRISTOPHE GONCALVES DE SOUZA

DESPACHO

Vistos,

De início, informe a CEF localidade onde possa ser encontrado o réu.

Com a resposta, cite-se.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003169-28.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ILSON APARECIDO BORGES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Em detida análise dos autos, verifico não constar informação acerca da intimação do réu para comparecimento à audiência de conciliação.

Assim, antes de apreciar pedidos de eventuais medidas restritivas, **encaminhe-se os autos à CECON** para a realização de nova audiência, devendo-se observar que o endereço do réu encontra-se certificado no documento ID 22832543.

Int. e ato contínuo, cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000509-25.2014.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ORLANDO CORREIA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Conforme constou no despacho retro, o réu encontra-se devidamente citado, de acordo com a certidão juntada às fls. 44.

Deste modo, requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004180-92.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384
EXECUTADO: DULCE RIBEIRO CARVALHAES BORBA DE ARAUJO

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 15 de janeiro de 2020

Expediente Nº 1253

EMBARGOS A EXECUCAO

0000146-67.2016.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000092-38.2015.403.6141 ()) - EDISON CALDEIRA BRAZAO - SERVICOS EMPREITADAS - ME X EDISON CALDEIRA BRAZAO(SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS E SP299567 - BRUNO COSTA XAVIER E SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, Em detida análise do feito, verifico que estes embargos já tramitam no sistema PJE sob o número 5001977-94.2018.403.6141. Deste modo, reconsidero o despacho retro e determino a remessa destes autos físicos ao arquivo. Int. e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005150-22.2015.403.6141 - LUZENI OLIVEIRA CALDAS NASCIMENTO(SP222203 - VITOR CARLOS VITORIO DO ESPIRITO SANTO E SP358434 - RAFAEL DE JESUS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos, Concedo ao autor vistas fora de cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, retomem ao arquivo findo. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000651-02.2018.4.03.6141
AUTOR: MARILANDE CLEA MACHADO RODRIGUES DA CUNHA
PROCURADOR: LUCIANE RODRIGUES DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CANDIDO DA SILVA - SP228570,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do resultado do recurso interposto não há valores a executar, nem providências a serem tomadas por este Juízo.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004004-16.2019.4.03.6141
AUTOR: HERMINIO MAIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora do ID 26477414.

No mais aguarde-se eventual concessão de efeito suspensivo, conforme já determinado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002936-31.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: NAIR SILVEIRA GUIZADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001727-95.2017.4.03.6141
AUTOR: MARIA MARCIA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do resultado do recurso interposto não há valores a executar, nem providências a serem tomadas por este Juízo.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001797-44.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: OSCAR SOUZA VEIGA, SILVIA SOUZA VEIGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS CANDIDO DA SILVA - SP228570
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS CANDIDO DA SILVA - SP228570
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os para prosseguimento da execução.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como se pretende destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá proceder à juntada aos autos do respectivo instrumento.

Intime-se. Cumpra-se

SÃO VICENTE, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001675-02.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: JOSE INACIO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do resultado do recurso interposto não há valores a executar, nem providências a serem tomadas por este Juízo.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002372-52.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: JOSE MORAES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, retifique-se a autuação para que passe a constar do polo ativo IVANETE DOS SANTOS SILVA - CPF 295.871.858-11 como sucessora do falecido autor JOSE MORAES DA SILVA - CPF: 732.288.428-00, conforme determinado no ID 18679272, p. 16.

Para destaque dos honorários contratuais, junte a exequente o competente contrato de honorários no prazo de 15 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002563-97.2019.4.03.6141
AUTOR: RIVALDO RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409, GISELI BARROS DOS SANTOS - SP425676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do decidido no agravo de instrumento, anote-se a concessão da justiça gratuita.

Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação do INSS depositada em Secretaria (APOSENTADORIA ESPECIAL).

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO VICENTE, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000361-14.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: NELSON ANTONIO MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da inércia do INSS, intime-se a parte exequente para elaboração dos cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo destacar o montante dos juros do principal, tanto nos honorários como no valor devido à parte autora, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002360-65.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SANTOS MARIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das manifestações, prossiga-se com a execução conforme cálculos apresentados pelo INSS (R\$ 19.914,45, sendo R\$ 15.446,53 devido ao autor e R\$ 4.467,92 a seu advogado) ATUALIZADOS ATÉ 01/2016.

Intime-se a parte exequente para informar sobre a exatidão dos dados cadastrais, bem como se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Intime-se. Cumpra-se

SÃO VICENTE, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007674-55.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: ANA SOUSA DA CONCEICAO
SUCEDIDO: JULIO DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente, prossiga-se com a execução.

Intime-se a parte exequente para informar sobre a exatidão dos dados cadastrais, bem como se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Intime-se. Cumpra-se

SÃO VICENTE, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000152-74.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: ANAY APARECIDA HOURNEAUX DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, DONATO LOVECCHIO - SP18351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente, prossiga-se com a execução.

Intime-se a parte exequente para informar sobre a exatidão dos dados cadastrais, bem como se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Intime-se. Cumpra-se

SÃO VICENTE, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002018-61.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: SEBASTIAO MARCELINO DA SILVA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente, prossiga-se com a execução.

Intime-se a parte exequente para informar sobre a exatidão dos dados cadastrais, bem como se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Intime-se. Cumpra-se

SÃO VICENTE, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000492-93.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: REGINALDO ENGEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILDA JERONIMO SILVA - SP266529
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente, prossiga-se com a execução.

Intime-se a parte exequente para informar sobre a exatidão dos dados cadastrais, bem como se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Intime-se. Cumpra-se

SÃO VICENTE, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003599-77.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: RENATA MARTINS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cancelamento da CDA que embasava a presente execução fiscal, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6830/80.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 15 de janeiro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003070-58.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
CURADOR ESPECIAL: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face da Prefeitura Municipal de São Vicente, dada a execução fiscal que esta lhe promove, n. 5001205-97.2019.4.03.6141.

Primeiramente, alega sua ilegitimidade passiva, eis que o imóvel sobre o qual incidem os tributos cobrados na execução fiscal (IPTU e taxa de sinistro) é objeto do RIP 7121 0103955-52 e encontra-se em regime de ocupação pela Igreja Batista Peniel.

No mais, alega a ocorrência de decadência do direito de lançar o tributo, bem como a existência de imunidade.

Recebidos os embargos, a embargada se manifestou, impugnando os embargos.

Intimada, a União se manifestou sobre os embargos.

Após, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que as preliminares aduzidas pela União na verdade se confundem com o mérito – são preliminares da execução, mas mérito nos embargos, e como tal, serão adiante analisados.

Passo, assim, à análise do mérito.

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de São Vicente para cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e taxa de sinistro, referente aos anos de 2011, 2014 e 2015.

A CDA indica corretamente o tributo a que se refere, bem como o período, valores, fundamentos. Contém todos os elementos necessários.

A certidão de dívida ativa goza da presunção de certeza e liquidez por força do disposto no artigo 204 do Código Tributário Nacional e no artigo 3º da Lei n. 6830/80, e é título executivo extrajudicial, conforme artigo 585 do código de Processo Civil.

A notificação do lançamento fiscal do IPTU se dá pelo envio do carnê – sendo ônus da União a comprovação de que tal notificação não ocorreu e que, portanto, não teria sido validamente constituído o crédito tributário. Ônus do qual a União não se desincumbiu, não podendo ser acolhida sua alegação de decadência.

Não se faz necessária a apresentação de demonstrativo de débito referente às CDAs, ou de cópia dos procedimentos administrativos de que são oriundas, ou de quaisquer outros documentos.

Se assim fosse, a própria União não conseguiria fazer tramitar nenhuma das quase 5 mil execuções fiscais que tramitam somente nesta 1ª Vara Federal – quiçá em toda a Justiça Federal.

No que se refere à alegação de ilegitimidade, verifico que o imóvel objeto da cobrança era inicialmente pertencente à RFFSA, a qual foi extinta em 2007.

Em sendo extinta, seus imóveis foram redirecionados, sendo que aqueles não operacionais – caso dos autos – foram incorporados ao patrimônio da União.

Dessa forma, quando do fato gerador dos tributos objeto da execução o imóvel em tela já integrava o patrimônio da União.

É irrelevante, portanto, qualquer discussão sobre imunidade dos bens da RFFSA, eis que o imóvel não pertencia ao acervo da Rede quando do fato gerador.

Como patrimônio da União, sobre tal imóvel foi constituído um RIP - 7121 0103955-52, que se encontra em regime de ocupação pela Igreja Batista Peniel.

Assim, de rigor o acolhimento da alegação da União de que é parte ilegítima para ocupar o polo passivo da execução, **já que o responsável pelo pagamento dos tributos (caso devidos) é o titular dos direitos de ocupação.**

Vale mencionar, neste ponto, que eventual imunidade do ocupante não é objeto deste feito, e nem poderia ser, eis que a União, não sendo legítima para a execução, não é tampouco legítima para discutir imunidade de templos e igrejas.

Dessa forma, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva da União para ocupar o polo passivo da execução fiscal ora embargada, com sua extinção sem resolução de mérito.

Isto posto, **julgo procedente o pedido formulado na inicial**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, acolhendo os presentes embargos à execução para reconhecer a ilegitimidade passiva da União para ocupar o polo passivo da execução fiscal n. 5001205-97.2019.4.03.6141, razão pela qual deve tal execução ser extinta sem resolução de mérito.

Condeno a Prefeitura Municipal de Itanhaém ao pagamento de honorários advocatícios ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.

P.R.I.

São Vicente, 15 de janeiro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000066-76.2020.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

EXECUTADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 15 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA(40)Nº 0001628-21.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MANUEL MESSIAS DOS SANTOS

TERCEIRO INTERESSADO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES

DECISÃO

Vistos.

Diante dos documentos anexados aos autos, **de firo o levantamento do bloqueio via RENAJUD do veículo sinistrado.**

No mais, a planilha apresentada pela CEF não considera os valores apropriados nestes autos. Assim, em 15 dias, apresente nova planilha. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

Cumpra-se.

São VICENTE, 15 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA(65)Nº 5000905-72.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: INEZ MARIA JANTALIA
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO SOFIA MOLICA - SP203624, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901

DECISÃO

Vistos.

Acolho o pleito ministerial e de firo a substituição da testemunha falecida Hayden José da Silva Júnior pela testemunha Lígia Maria Lacerda Bonaventura de Abreu, nos termos do artigo 451, I, do CPC, a qual deverá ser intimada nos endereços apontados na petição de Id. 26248439, **com urgência.**

No tocante a testemunha Daurizi Aparecida de Lima Santos, diante a diligência negativa, proceda-se a sua intimação nos novos endereços fornecidos pelo MPF, nos termos do artigo 455 do CPC, **com urgência.**

Por fim, diante das informações repassadas pela Secretaria de Cooperação Jurídica Internacional, nos autos do Pedido de Cooperação Jurídica nº 1.00.000.022774/2019-54, **redesigno, exclusivamente,** a audiência de oitiva da testemunha Pedro Paulo Rossi para o dia 05/03/2020 às 14h00min (horário de Brasília), cuja a intimação e oitiva deverão ser realizadas nos termos já fixados nas decisões de Id. 23206968 e 23717733.

Retifico a data do teste tecnológico para o dia 28/02/2020, às 12 horas (horário de Brasília).

Traslade-se cópia desta decisão para a ACP 5001815-65.2019.4.03.6141.

Int.

São VICENTE, 15 de janeiro de 2020.

RÉU: INEZ MARIA JANTALIA
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO SOFIA MOLICA - SP203624, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901

DECISÃO

Vistos.

Acolho o pleito ministerial e defiro a substituição da testemunha falecida Hayden José da Silva Júnior pela testemunha Ligia Maria Lacerda Bonaventura de Abreu, nos termos do artigo 451, I, do CPC, a qual deverá ser intimada nos endereços apontados na petição de Id. 26248439, **com urgência**.

No tocante a testemunha Daurizi Aparecida de Lima Santos, diante a diligência negativa, proceda-se a sua intimação nos novos endereços fornecidos pelo MPF, nos termos do artigo 455 do CPC, **com urgência**.

Por fim, diante das informações repassadas pela Secretaria de Cooperação Jurídica Internacional, nos autos do Pedido de Cooperação Jurídica nº 1.00.000.022774/2019-54, **redesigno, exclusivamente**, a audiência de oitiva da testemunha Pedro Paulo Rossi para o dia 05/03/2020 às 14h00min (horário de Brasília), cuja a intimação e oitiva deverão ser realizadas nos termos já fixados nas decisões de Id. 23206968 e 23717733.

Retifico a data do teste tecnológico para o dia 28/02/2020, às 12 horas (horário de Brasília).

Traslade-se cópia desta decisão para a ACP 5001815-65.2019.4.03.6141.

Int.

São VICENTE, 15 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003190-37.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: LUCIANA MARTINS CAMPINAS - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: KARIME MANSUR - SP232415
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO)

SENTENÇA

Cuida-se de embargos opostos por **LUCIANA MARTINS CAMPINAS - ME**, à execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, nos autos do processo nº. 0016453-10.2016.403.6105, pelo qual se exigem as anuidades de 2012 a 2015, consubstanciadas na CDA 158369/2016, cujo valor é de R\$ 2.231,28.

Aduz a representante da embargante que após se formar no curso de arquitetura, no ano de 1999, requereu sua inscrição profissional perante o CREA/SP. A empresa embargante, de seu turno, foi constituída em 16/10/1998, sendo que apenas a partir de 21/01/2011, passou a exercer o comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP) e a prestar serviços em instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, cuja responsabilidade técnica é do profissional de arquitetura, razão pela qual foi requerida a inscrição da pessoa jurídica perante o conselho embargado.

Esclarece que, quando da criação de Conselho específico para arquitetos (CAU), por meio da Lei nº 12.378/2010, o registro da sua pessoa física foi automaticamente transferido pelo próprio CREA para o CAU, o que não ocorreu, contudo, com a pessoa jurídica, ora embargante, que teve seu registro mantido pelo Conselho de Engenharia, gerando, pois, as anuidades em cobro.

O CREA-SP não apresentou defesa.

Instados a se manifestarem sobre a produção de provas, o CREA ficou em silêncio e a embargante peticionou pela sua desnecessidade, requerendo a condenação da embargada por litigância de má-fé (ID 21563173).

É o breve relato. Fundamento e **DECIDO**.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de cobrança de débitos relativos às anuidades de 2012, 2013, 2014 e 2015 de pessoa jurídica, cujo objeto social é “o comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP) e prestar serviços em instalações hidráulicas, sanitárias e de gás”.

Até a edição da Lei 12.375/2010, todos os arquitetos e urbanistas estavam sujeitos ao registro junto ao CREA, que, por essa razão, tinha a competência para a cobrança das anuidades de tais profissionais.

No entanto, a partir da entrada em vigor da referida lei e cumprida a “vacatio legis”, prevista no art. 68, II, os profissionais de arquitetura e urbanismo, inscritos no CREA, automaticamente, tiveram seus registros migrados para o CAU.

Nesse sentido o art. 55 da Lei n. 12.378/2010:

Art. 55. Os profissionais com título de arquitetos e urbanistas, arquitetos e engenheiro arquiteto, com registro nos atuais Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREAs terão, automaticamente, registro nos CAUs com o título único de arquiteto e urbanista.

Parágrafo único. Os CREAs enviarão aos CAUs a relação dos arquitetos e urbanistas, arquitetos e engenheiro arquiteto inscritos, no prazo de 30 (trinta) dias da instalação do CAU, bem como os prontuários, dados profissionais, registros e acervo de todas as ARTs emitidas pelos profissionais e todos os processos em tramitação.

Assim, por força de lei e sem qualquer necessidade de requerimento ou manifestação, os arquitetos e urbanistas passaram a ser sujeitos ao registro no CAU.

O mesmo deveria ter ocorrido com as pessoas jurídicas que tivessem como objeto social atividades ligadas ao trabalho de arquitetura e urbanismo ou que seu responsável técnico tivesse tal graduação.

Importante destacar que a Lei 12.378/2010 não faz qualquer distinção, para fins de alteração do registro, se a pessoa é física ou jurídica, sendo, portanto, aplicável a ambas.

Essa conclusão é reforçada pela resolução 28/2012 do CAU:

Art. 1º Em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, ficam obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF):

I – as pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas;

II – as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo;

III – as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras áreas profissionais, cujo responsável técnico seja arquiteto e urbanista.

No presente caso, a embargante afirma que a atividade de "(...) prestar serviços em instalações hidráulicas, sanitárias e de gás" é afeta à área de arquitetura, já que é o respectivo profissional o seu responsável técnico.

Além da revelia da embargada, que não se pronunciou a respeito de tal atribuição, verifica-se pelo documento de ID 15547607 - Pág. 30 e 32, que o arquiteto, de fato, é responsável técnico pelo projeto e execução de instalação hidrossanitária predial e gás canalizado (itens 1.5 e 2.5).

Nesse contexto, o CREA deveria, quando da entrada em vigor da Lei de criação do CAU, ter migrado, assim como fez com as pessoas físicas, o registro da embargante para o este último órgão.

Assim, omissa nesse aspecto, não pode querer cobrar valores que não lhe são devidos.

Ressalta-se por fim, que a embargante demonstrou nos autos que foi inscrita junto ao CAU e que se encontra com as anuidades todas em dia perante este órgão (ID 15547608 - Pág. 40).

Posto isto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, com resolução de mérito, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos para reconhecer a inexigibilidade das anuidades cobradas pelo CREA-SP, referentes aos anos 2012, 2013, 2014 e 2015.

Determino o imediato levantamento da penhora realizada no veículo FORD/COURIER, cor branca, ano 2009, placa EGW 9891.

Custas na forma da lei.

Com fundamento no art. 85, §§ 2º, 3º e 4º, do CPC, **CONDENO** a embargada em honorários advocatícios que fixo no valor mínimo previsto no inciso I, do § 3º, do art. 85, CPC, 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, considerando a mínima complexidade da matéria envolvida, o trabalho realizado pelo i. Patrono do embargado, e o tempo exigido para o serviço.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (processo n.º 0016453-10.2016.403.6105).

Sem reexame (496, § 3º, I, CPC/2015)

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

P.I

CAMPINAS, 22 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5015924-95.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: GIOWANDER BAUMGARTNER
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARIA NETO - SP77984, THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS - SP262480
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 24624527: emende o embargante a petição inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, trazendo a este Processo Judicial eletrônico – PJe cópias: da exordial, das certidões de dívida ativa – CDAs, do auto de penhora e seu respectivo laudo de avaliação, da certidão de intimação da penhora e do despacho de redirecionamento, todos relativos à execução fiscal nº 5008125-35.2018.403.6105, ora embargada.

Deverá ainda juntar aos presentes embargos o competente instrumento de mandato, atribuir valor à causa e informar, se houver, o seu endereço eletrônico.

Concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o ora determinado, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se o embargante. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003383-52.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: LUIZ ALEXANDRE DE MORAIS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO PICCHI - SP214577
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

DESPACHO

Intimem-se as partes para que especifiquemos provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5016711-27.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: RODRIGO LOPES DA SILVA

DESPACHO:

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra "h"), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>.

Com a comprovação, CITE – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003108-06.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: UTBR - UNITECHNOLOGIES INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO WILD - SP188771

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o silêncio da parte embargante quanto ao despacho ID 16353343, aguarde-se o cumprimento do determinado nesta data na execução fiscal (manifestação da exequente quanto aos bens outrora oferecidos e pesquisa de veículos pelo sistema Renajud).

Sem prejuízo, intime-se novamente a parte embargante para que cumpra o determinado no despacho ID 12059714, trazendo aos autos o valor que entende correto e o demonstrativo de cálculo, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014114-20.2012.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado do decidido nos embargos à execução nº. 0009988-87.2013.403.6105, dê-se vista a parte interessada (executada) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0004731-76.2016.4.03.6105

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s), no prazo de 30 (trinta) dias.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5018244-21.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a manifestação da Fazenda Nacional (ID 26941812), intime-se a requerente para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, supra as irregularidades apontadas.

Deverá, ainda, no mesmo prazo acima assinalado, trazer aos autos documentação que "comprove o valor do débito para a mesma data em que foi calculado o valor declarado na carta de fiança", conforme requerido pela Fazenda Nacional.

Após, com a manifestação da requerente, tomemos autos conclusos imediatamente.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5015240-73.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela **COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA** em face da decisão de ID 26840739, que recebeu a apólice de seguro garantia nº 017412019000107750003338 - ENDOSSO 0000003 como garantia à presente execução fiscal e determinou que, enquanto vigente o mencionado seguro-garantia, os débitos constantes das certidões de dívida ativa nºs. 80.6.19.232745-32, 80.7.19.076796-95, 80.7.19.076323-89, 80.7.19.075768-88, 80.7.19.075066-77, 80.6.19.236977-60, 80.6.19.235797-24, 80.6.19.234417-06, 80.6.19.233814-52 e 80.6.19.232745-32 não sejam óbice à expedição à executada de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Argui a embargante, em síntese, a ocorrência de erro material no *decisum*, uma vez que o seu dispositivo exibiu a CDA nº 80.6.19.232745-32 em duplicidade, bem como deixou de mencionar a CDA nº 80.7.19.075499-96.

Alega que a CDA nº 80.6.19.232745-32 foi indicada em duplicidade na inicial da execução, mas que a Fazenda Nacional promoveu o seu aditamento, para corrigir a duplicidade e incluir a CDA nº 80.7.19.075499-96.

Fundamento e DECIDO.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.

Assiste razão à embargante quando alega que houve erro material na decisão.

De fato, a decisão atacada exibiu em duplicidade a CDA nº 80.6.19.232745-32, bem como deixou de mencionar a CDA nº 80.7.19.075499-96, incluída pelo aditamento de ID 24216431.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração, sem lhe impingir efeitos infringentes, apenas para reconhecer a existência de erro material, pelo que o dispositivo da sentença de ID [26840739](#), passa a ter a seguinte redação:

“Assim, considerando que os requisitos estabelecidos pela Portaria PGFN nº 164/2014 encontram-se integralmente atendidos, bem como periculum in mora demonstrado pela executada, **RECEBO** a apólice de seguro garantia nº **017412019000107750003338 - ENDOSSO 0000003** como garantia à presente execução fiscal e **DETERMINO** que, enquanto vigente o mencionado seguro-garantia, os débitos constantes das certidões de dívida ativa n.ºs. 80.6.19.232745-32, 80.7.19.076796-95, 80.7.19.076323-89, 80.7.19.075768-88, 80.7.19.075066-77, 80.6.19.236977-60, 80.6.19.235797-24, 80.6.19.234417-06, 80.6.19.233814-52 e 80.7.19.075499-96 não sejam óbice à expedição à executada de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 205 c/c art. 206 do CTN.

Intime-se a exequente para que registre que o débito ora executado se encontra devidamente garantido para fins de emissão da CND e à executada para que, querendo, apresente embargos de devedor, no prazo legal.

Providencie a Secretaria o necessário, **com urgência**”.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0013858-97.2000.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO CAMPANHOLI - SP265471

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestarem sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0010109-86.2011.4.03.6105

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA TAKITO TORTIMA - SP127439

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem quanto à petição(ões)e/ou documento(s), no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009565-32.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BAOBAS DESIGN E COMUNICACAO S/S LTDA - ME

DESPACHO

Primeiramente, regularize a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, mediante juntada do contrato social para verificação dos poderes de outorga da Procuração colacionada sob ID 24046416.

Com a regularização, ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0000513-44.2012.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: TNTARACATUBA TRANSPORTES E LOGÍSTICA S.A, TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **TNT ARAÇÓATUBA TRANSPORTES E LOGÍSTICA S.A, TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

Promova a Secretária a comunicação do Juízo Deprecado para devolução da carta precatória expedida nos autos (ID 22378894) independentemente de cumprimento.

Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004033-70.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

EXECUTADO: GENESIS DE HOLAMBRA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE GIACOMOZZI BATISTA - SP241507

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **GENESIS DE HOLAMBRA LTDA - ME**, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito, nos termos do Id 26352244.

Sumariados, decido.

Satisfeita a obrigação pela parte devedora, impõe-se extinguir a execução por sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro **extinta** a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925.

Providencie-se a liberação dos veículos bloqueados junto ao sistema RENAJUD.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011922-32.2003.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STR LED LABORATORIO ELETRONICO DIGITAL LTDA, JOSE EDUARDO VERMILLIO, JOSE RAFAEL DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA - SP120178
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403, MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051

DESPACHO

Conforme consulta retro ao sistema E-CAC da PGFN, a CDA que embasa o feito permanece em situação "inclusão em parcelamento especial Lei 11.941", não havendo nos autos comprovação de quitação do débito.

Assim, noticiada a adesão da parte executada ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (art. 922 do CPC).

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intimem-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012174-22.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: INSTITUTO DE OLHOS CAMPINAS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA DE MELLO GODOY - SP233320

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **INSTITUTO DE OLHOS CAMPINAS LTDA.**, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.

No Id 26643911, sobreveio pedido de desistência da ação porquanto concedida remissão do débito.

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decido.

Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro EXTINTO o processo, SEM resolução do mérito, nos termos do CPC, 485, VIII.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, certifique-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001153-15.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP
EXECUTADO: JOSUÉ BORGES DE CARVALHO IMÓVEIS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANE FERREIRA SODRÉ DOS SANTOS - SP409841

DESPACHO

Oportunizo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte exequente.

Silente, arquivem-se os autos, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei n. 6.830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de outubro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5014880-41.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ROVILSON LUIZ, TACIANI APARECIDA NUCINI CARLOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: NILMA LOPES DE ALMEIDA - MG135637, GALVANI VICTOR DE MENDONCA - MG65843
Advogados do(a) EMBARGANTE: NILMA LOPES DE ALMEIDA - MG135637, GALVANI VICTOR DE MENDONCA - MG65843
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por **ROVILSON LUIZ (CPF/MF Nº 064.689.526-54)** e **TACIANI APARECIDA NUCINI CARLOS (CPF/MF Nº 068.592.526-93)** diante da constrição determinada no bojo da ação principal (0014251-75.2007.403.6105), ajuizada pela **Fazenda Nacional**.

Alegam os embargantes, em apertada síntese, que a constrição no processo acima referenciado, consolidada em 22/05/2012, teria recaído sobre imóvel que lhes pertenceria (50% (cinquenta por cento) um terreno situado na Rua F, s/n, bairro: Santa Marta, na cidade de Três Pontas – MG, CEP: 37.190-000, lote 04 da Quadra B, CRI: Livro 2, Matrícula: 18.524), tal como explicitado em documento particular datado de 02/04/2005

Pelo que, reconhecendo não terem levado a registro o compromisso particular que juntaram aos autos, pleiteiam ao final, *in verbis*: "... sejam os presentes embargos recebidos e ao final julgados procedentes, com a consequente insubsistência da constrição existente, oficiando-se o Cartório de registro de Imóveis desta comarca de Três Pontas/MG, para que proceda a devida baixa....".

Juntaram aos autos documentos (ID 23886161 - 23886192).

A União (Fazenda Nacional) – ID 26741596, não se opõe ao levantamento da penhora, todavia, diante da ausência de registro do documento particular de venda e compra, requer a não condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Cinge-se a presente ação à discussão acerca da legalidade da constrição que recaiu sobre o imóvel que pertenceria aos embargantes.

Em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, asseveraram os embargantes serem legítimos proprietários do bem constrito nos autos principais; por sua vez, a Fazenda Nacional, diante da documentação acostada aos autos, não opôs contrariedade ao pleito submetido à apreciação judicial (ID 26741597).

No caso em concreto, a documentação coligida aos autos demonstra que o ajuste não foi assinado pelos embargantes com o executado, todavia, o compromisso de venda e compra firmado com terceiro ocorreu em momento anterior a própria inscrição em dívida ativa, fato este que, devidamente comprovado, autoriza a manutenção do *status quo*, pois faz emergir a relevância dos fundamentos dos embargantes, de modo a se manter na posse do bem adquirente de boa fé.

Há de se prestigiar o terceiro possuidor e adquirente de boa-fé quando a penhora recair sobre imóvel objeto de execução não mais pertencente ao devedor, uma vez que houve a transferência, embora sem o rigor formal exigido.

A título ilustrativo, confira-se o entendimento do E. TRF da 3ª. Região em casos semelhantes ao enfrentado nestes autos:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE BEM IMÓVEL. CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA - ANTERIORIDADE A QUAISQUER ATOS EXECUTIVOS. REGISTRO JUNTO À MATRÍCULA DO IMÓVEL - INEXISTÊNCIA. EXERCÍCIO DA DEFESA RESPALDADO PELO ARTIGO 1046 DO CPC/1973. PROPRIEDADE PRESUMIDA E POSSE NÃO CONTESTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 84 DO STJ - LEVANTAMENTO DA PENHORA. 1. Cumpre consignar que consta dos autos cópia de Compromisso Particular de Compra e Venda, firmado em 05 de dezembro de 1995, que comprova a alienação dos imóveis pelo coexecutado e sua esposa aos embargantes, os quais figuram como promissários compradores. Consta, ainda, contrato de locação no qual figuram como locadores do referido bem a terceiro, cujo prazo de vigência era de 30 meses, com término em 12/04/2002. 2. Demonstrada, portanto, a aquisição dos imóveis pelos embargantes, antes de quaisquer atos executivos na ação originária. 3. Não houve averbação da aquisição do imóvel junto à sua respectiva matrícula no Cartório competente, mas a propriedade dos embargantes é presumida pelos documentos apresentados, cuja higidez não foi objeto de contestação pela parte adversa. Ademais, a posse dos embargantes não foi questionada nestes autos. Por conseguinte, a defesa de seu direito tem amplo respaldo no artigo 1046 do CPC/1973, vigente à época. 4. Tratando-se de bem que se infere dos autos ser de propriedade e posse de terceiros, alheios à lide originária (execução fiscal), de fato não poderia ter sido penhorado. Ademais, não demonstrada (sequer suscitada) eventual fraude à execução. 5. Incidência da Súmula nº 84 do STJ. 6. Apelação provida. (Ap 00015578120024036127, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Outrossim, ressalte-se que, na presente hipótese, quem deu causa à constrição indevida foram os embargantes, na medida em que não levaram a registro a aquisição do imóvel constrito nos autos principais.

Neste mister, de rigor a incidência dos termos da Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais, em casos de desconstituição de penhora em virtude de propriedade não registrada em cartório, deve ser afastada a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o princípio da causalidade.

Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo **procedentes** os presentes embargos **para determinar a desconstituição da constrição incidente sobre o bem em apreço** (Matrícula: 18.524), tal como conduzida por este Juízo no bojo do feito executivo.

Sem condenação da União Federal nos ônus de sucumbência tendo em vista que não se pode imputar responsabilidade à exequente pela desídia do(s) embargante(s) ou de terceiro(s) que não promoveram averbação da alienação perante os órgãos competentes.

P. R. I. O.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016832-55.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: ELDI COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO – CORE/SP** em face de **ELDI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. ME**, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.

O exequente comunica nos autos a desistência da ação, requerendo, por conseguinte, a extinção do feito, com fulcro no artigo 485, parágrafo 5º e 775 do Código de Processo Civil.

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decido.

Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por sentença.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o pedido deduzido e declaro **EXTINTO** o processo, SEM resolução do mérito, nos termos do CPC, 485, VIII.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012357-56.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO BARBIERI

Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE SHIRASSU BARBIERI - SP345003

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogados do(a) EMBARGADO: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520, WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

DESPACHO

Presentes os requisitos, recebo os embargos opostos.

Suspendo o andamento da execução fiscal, na qual deverá ser anotada a oposição desta ação.

Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001384-13.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ISABELLE BRENTEGANI

Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELLE BRENTEGANI - SP262078

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 152, II, do CPC, fica a parte executada INTIMADA do despacho proferido nos autos, o qual segue transcrito:

À vista da petição da executada, manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias; ressaltando-se que, eventual tratativa de acordo deve ser entabulada entre as partes, sem interferência deste Juízo.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000307-61.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229,

RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: DAIANA APARECIDA BERNARDO

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o exequente não aplicou, corretamente, a legislação de regência em relação aos consectários da mora.

É dizer, para a correção monetária dos valores referentes às anuidades devidas pelos respectivos profissionais, aplica-se a legislação específica de cada Conselho Profissional, se houver, com a finalidade de atualização dos valores a ser pagos anualmente. De outro norte, os consectários da mora – incidentes a partir do não pagamento da anuidade – são regidos pela Lei nº 10.522/2002 (art. 37-A), que trata dos créditos das autarquias.

Destarte, as anuidades serão reajustadas ano a ano pelo índice respectivo (INPC, IGPM etc.), conforme a disposição específica. Tal sistemática — de reajuste de preço, isto é, anuidade — se aplica ao valor principal, anualmente modificado.

Já os consectários da imp pontualidade, concernentes em juros e multa, estão especificamente regidos pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que se refere textualmente aos créditos de qualquer natureza das autarquias federais “não pagos nos prazos previstos”, mas que o exequente não observou.

Veja-se que a Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A).

A única exceção é feita ao BACEN (§ 2º). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos consectários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.

A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os consectários de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.

A propósito, colaciono recente decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, proferida no AI nº 5015876-21.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, que assim pontificou:

“Alega o agravante que não é o caso de substituição da Certidão de Dívida Ativa, vez que afasta-se a aplicação da SELIC e da correção nela embutida para aplicar-se a regra especial do Decreto Lei nº 9.295/46.

Ocorre que ao caso deve ser aplicado o art. 37-A da Lei nº 10.522/02:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.

Dessa maneira, por ora, não há como reformar a decisão agravada, devendo prevalecer o entendimento para aplicação do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º, não havendo previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.”

Assim sendo, intime-se o exequente a substituir a CDA, adequando os consectários da mora ao disposto no art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução fiscal.

Decorrido o prazo sem emenda da inicial, venham conclusos para extinção nos termos do art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC.

Campinas, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008515-26.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCELO VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se a CEF para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010473-47.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANDREIA APARECIDA MORETTINI, ANDREIA PEREIRA LIMA OLIVEIRA, ANDREA MARIA DIAS SANTIAGO, ALDENORA BARBOSA PEREIRA, CAIO CESAR DOS

SANTOS, EDINICE OLIVEIRA SANTOS, ELISANGELA DE SOUZA BROCHADO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA - SP160548

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA - SP160548

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA - SP160548

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA - SP160548

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA - SP160548

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA - SP160548

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA - SP160548

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ANDREIA APARECIDA MORETTINI e outros ajuizaram ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive com pedido de tutela provisória de urgência, o recebimento de valores constantes em suas contas vinculadas do FGTS.

Atribuiu à causa o valor de R\$244.679,86.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Segundo o Superior Tribunal de Justiça, **em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para a fixação da competência deve ser considerado o valor da causa individualmente por autor e não o valor global da demanda.**

Esta orientação pode ser notada no seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de forma clara, coerente e fundamentada sobre as teses relevantes à solução do litígio.
2. Consoante o entendimento desta Corte, em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, a fixação da competência dos Juizados Especiais deve observar o valor de cada autor, individualmente, e não o valor global da demanda.
3. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1238669/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/07/2019, DJe 07/08/2019)

Considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações cíveis cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, proceda à emenda da petição inicial informando**, com a juntada de planilha de cálculos, **o valor da causa referente a cada autor.**

Int.

GUARULHOS, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004676-90.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDUARDO MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Id. 25734744: cuida-se de embargos de declaração opostos por **PEDRO DE OLIVEIRA NETO** ao argumento de que a sentença de id. 25198603 padece de omissão.

Aduz que há omissão na sentença quanto ao enfrentamento da jurisprudência do TRF3 e do Tema 170 da TNU, referente ao reconhecimento da especialidade do período na hipótese de exposição a agentes cancerígenos, independentemente do uso de EPI.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...):

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações da parte embargante não são procedentes. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

Este Juízo, de forma fundamentada e com base na prova documental produzida efetuou a análise específica de cada um dos períodos trabalhados, conforme se infere da sentença proferida.

Ademais, constou expressamente da sentença o seguinte (id. 25198603 – págs. 13/14):

“De 27.04.1994 a 03.12.2003 - ETU EXPANDIR TRANSPORTES URBANO LTDA.: o vínculo está registrado no CNIS (id. 19356552 - pág. 03); e na CTPS, constando a função de “Lubrificador” (id. 19356095 - pág. 02). De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de id. 19356555 - pág. 01, o autor desempenhou a atividade de “1/2 oficial mecânico”, sujeito aos agentes agressivos ruído de 78 dB(A), calor de 19,88 IBUTG e hidrocarbonetos (óleo mineral e graxa). Consta o uso de EPC eficaz e de EPI eficaz para os agentes ruído e hidrocarbonetos. Foi ainda juntado aos autos cópia do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT de id. 19356564 - págs. 01/04. O autor esteve exposto ruído de 78 dB(A), portanto, abaixo dos limites previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 2.172/97. Da mesma forma, encontra-se o calor abaixo dos limites previstos na legislação previdenciária (Decreto n.º 53.831/64 e Anexo III da NR-15). Quanto aos agentes químicos, segundo o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT, o trabalhador fazia uso de creme protetor para a pele (EPI), a fim de eliminar seus efeitos nocivos. Além disso, as características da construção proporcionam boa ventilação natural, o que contribuía para a dispersão dos agentes químicos presentes no ambiente de trabalho (EPC). Por fim, conclui que: “Em consequência da avaliação realizada, conclui-se que a efetiva exposição aos agentes nocivos, ou a associação dos mesmos, não são prejudiciais à saúde ou integridade física do trabalhador, sendo que a atividade realizada se caracteriza como salubre, por sua natureza, intensidade, condições e métodos de trabalho, bem como ao tempo de exposição aos seus efeitos”. O uso de equipamentos de proteção, em regra, não afasta a configuração da atividade especial. Somente haverá de ser afastada a atividade especial se efetivamente restar comprovado, por prova técnica, a eficácia do equipamento de proteção. Assim foi decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar o já mencionado ARE n.º 664.335/SC, em regime de repercussão geral, que se o equipamento de proteção for realmente capaz de neutralizar (eliminar) a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento da atividade como especial. Portanto, tal período deve ser considerado como atividade comum.”.

A embargante mostra que entendeu claramente a sentença. Somente não concorda com seu conteúdo. Aponta vícios que dizem respeito a erros de julgamento. Deve interpor o recurso adequado em face da sentença.

Assim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c. o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão.

Aliás, é entendimento sedimentado o de não haver omissão na decisão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. OMISSÃO NÃO CONSTATA DA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

2. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1022 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 874.797/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016)

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, NEGÓ-LHES PROVIMENTO, permanecendo a sentença exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 14 de janeiro de 2020.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **DAVI FERREIRA SOUSA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão em comum dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER que se deu em 08/03/2018, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 91.114,13.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, bem como às empresas empregadoras, a fim de que apresentem laudos técnicos de condições ambientais, uma vez que tal providência incumbe à parte autora. Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a empresas, entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCP.

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, demonstrando seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

GUARULHOS, 15 de janeiro de 2020.

GILSON DOS SANTOS LOPES ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 97.823,91.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita, os quais concedo.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRADO NÃO PREJUDICADO - AGRADO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF 10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Cite-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de janeiro de 2020.

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7612

INQUÉRITO POLICIAL
0001309-46.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO ANTONIO PARREIRA PIRES X NDUBISI UCHE ONYEKA X ELIEZER JOSE BARTOLOZZI GARCIA X JEFERSON DAMEIKER SUCRE TORREALBA X JUSLEIDER DE JESUS ACOSTA MONAGAS(SP406948 - MICHEL DONIZETI DA SILVA)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena
Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206
e-mail: guaru-se06-vara06@trf3.jus.br

AUTOS Nº 0001309-46.2019.403.6119

IPL nº 0241/2019- DEAIN/SR/SP e IPL nº 0237/2019

PARTES: JUSTIÇA PÚBLICA X NDUBISI UCHE ONYEKA, ELIEZER JOSÉ BARTOLOZZI GARCIA, JEFERSON DAMEIKER SUCRE TORREALBA, JUSLEIDER DE JESUS ACOSTA

Trata-se de ação penal em que figura como acusada(o)s NDUBISI UCHE ONYEKA, ELIEZER JOSÉ BARTOLOZZI GARCIA, JEFERSON DAMEIKER SUCRE TORREALBA, JUSLEIDER DE JESUS ACOSTA MONAGAS E FRANCISCO ANTONIO PARREIRA PIRES.

A(o)s ré(u)s NDUBISI UCHE ONYEKA, ELIEZER JOSÉ BARTOLOZZI GARCIA, JEFERSON DAMEIKER SUCRE TORREALBA, JUSLEIDER DE JESUS ACOSTA MONAGAS E FRANCISCO ANTONIO PARREIRA PIRES foram notificada(o)s e citada(o)s em 16/09/2019, consoante Ato de Notificação de fls. 87, 90, 93, 96 e 99, solicitando a(o)s ré(u)s a nomeação de Defensor Público para atuar em sua defesa.

Em 18/09/2019 foi nomeada a Defensoria Pública da União para atuar na defesa da(o)s acusada(o)s (fls.101), sendo a defesa intimada em 27/09/2019 para apresentação de defesa preliminar no prazo legal (fls. 102).

Em 08/10/2019 a Defensoria Pública da União protocolou defesa preliminar (fls. 103/104), em nome de FRANCISCO ANTONIO PARREIRA PIRES, em 09/10/2019 a Defensoria Pública da União protocolou defesa preliminar (fls. 105/107), em nome de JEFERSON DAMEIKER SUCRE TORREALBA, em 22/10/2019 a Defensoria Pública da União protocolou defesa preliminar (fls. 108/109), em nome de NDUBISI UCHE ONYEKA, em 14/11/2019 a Defensoria Pública da União protocolou defesa preliminar (fls. 162/163), em nome de ELIEZER JOSÉ BARTOLOZZI GARCIA e em 19/11/2019 o Defensor Constituído protocolou defesa preliminar (fls. 165/170), em nome de JUSLEIDER DE JESUS ACOSTA MONAGAS, reservando-se a defesa no direito de discutir todas as questões ao término da instrução processual, bem como arrolar as mesmas testemunhas elencadas pelo órgão ministerial.

É O SINTÉTICO RELATÓRIO.

DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E DO JUÍZO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA

Demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria, bem como materialidade comprovada, e ausentes as condições do art. 395, do CPP, RECEBO A DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE NDUBISI UCHE ONYEKA, ELIEZER JOSÉ BARTOLOZZI GARCIA, JEFERSON DAMEIKER SUCRE TORREALBA, JUSLEIDER DE JESUS ACOSTA MONAGAS E FRANCISCO ANTONIO PARREIRA PIRES, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar.

No mais, nos termos do artigo 397 do CPP, e em cognição sumária das provas e alegações das partes, tenho que não é caso de se absolver a(o)s ré(u)s de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-la(o)s, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.

Fls. 105/107: Indefero o pedido de produção de laudo por equipe multidisciplinar, por não se tratar de prova imprescindível ao deslinde do feito, sendo certo que a apreciação da ocorrência de eventual tráfico de pessoas se dará por este Juízo, após a instrução probatória.

DAAUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 28 de janeiro de 2020, às 14h00, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas, e interrogada(o)s a(o)s ré(u)s, presencialmente.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, à Defensoria Pública da União e ao Defensor Constituído.

Cumpra-se o determinado em decisão de fls. 158/159, garantindo-se a segurança física e psicológica do réu ELIEZER JOSÉ BARTOLOZZI GARCIA.

OUTRAS DELIBERAÇÕES

Expeça-se o necessário à realização da audiência.

Intime-se a(o)s ré(u)s.

Expeçam-se mandados de intimação para as testemunhas arroladas.

Cumpra-se.

Cópia do presente despacho servirá como:

1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A SUBSEÇÃO DE SÃO PAULO/SP, para fins de intimação da ré JUSLEIDER DE JESUS ACOSTA MONAGAS, venezuelana, solteira, ensino superior, administradora, filha de Jesus Feliz Acosta e Jamila Lisberta Monagas, nascida em 04/05/1988, documento de identidade nº PPT 143095350/VEN, ATUALMENTE PRESA E RECOLHIDA NA PENITENCIÁRIA FEMININA DA CAPITAL/SP, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 28 de janeiro de 2020, às 14h00, neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP. CONSIGNE-SE QUE A ACUSADA DEVE SER APRESENTADA EM JUÍZO COM UMA HORA DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO APRAZADO.

1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A COMARCA DE ITAÍ/SP, para fins de intimação dos réus NDUBISI UCHE ONYEKA, nigeriano, solteiro, ensino fundamental, vendedor, filho de Onyeka Uche e Onyeka Chima, nascido em 28/07/1972, documento de identidade nº PPTA07967316/PAS/REP/NIG, CPF nº 241.222.448-03, ELIEZER JOSÉ BARTOLOZZI GARCIA, venezuelano, solteiro, ensino superior, administrador de empresas, filho de José Eliezer Bartolozzi e Jusmeliz Margarita Garcia, nascido em 19/05/1990, documento de identidade nº PPT016520013/VEN, JEFERSON DAMEIKER SUCRE TORREALBA, venezuelano, união estável, ensino superior, administrador tributário, filho de Juan Carlos Sucre e Maria Torrealba, nascido em 11/03/1995, documento de identidade nº PPT024202501/VEN, E FRANCISCO ANTONIO PARREIRA PIRES, português, divorciado, ensino fundamental incompleto, electricista, filho de Joaquim Filho Morgado, e Ivone Maria Parreira, nascido em 23/03/1963, documento de identidade nº PPT CA637489/PORTUGAL, ATUALMENTE PRESOS E RECOLHIDOS NA PENITENCIÁRIA DE ITAÍ/SP, a fim de participarem de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 28 de janeiro de 2020, às 14h00, neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP. CONSIGNE-SE QUE OS ACUSADOS DEVEM SER APRESENTADOS EM JUÍZO COM UMA HORA DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO APRAZADO.

2) OFÍCIO À PENITENCIÁRIA FEMININA DA CAPITAL/SP, a fim de que se digno determinar a condução e escolta da ré JUSLEIDER DE JESUS ACOSTA MONAGAS, venezuelana, solteira, ensino superior, administradora, filha de Jesus Feliz Acosta e Jamila Lisberta Monagas, nascida em 04/05/1988, documento de identidade nº PPT 143095350/VEN, ATUALMENTE PRESA E RECOLHIDA NA PENITENCIÁRIA FEMININA DA CAPITAL/SP, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 28 de janeiro de 2020, às 14h00, neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP. CONSIGNE-SE QUE A ACUSADA DEVE SER APRESENTADA EM JUÍZO COM UMA HORA DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO APRAZADO.

2) OFÍCIO À PENITENCIÁRIA DE ITAÍ/SP, a fim de que se digno determinar a condução e escolta dos réus NDUBISI UCHE ONYEKA, nigeriano, solteiro, ensino fundamental, vendedor, filho de Onyeka Uche e Onyeka Chima, nascido em 28/07/1972, documento de identidade nº PPTA07967316/PAS/REP/NIG, CPF nº 241.222.448-03, ELIEZER JOSÉ BARTOLOZZI GARCIA, venezuelano, solteiro, ensino superior, administrador de empresas, filho de José Eliezer Bartolozzi e Jusmeliz Margarita Garcia, nascido em 19/05/1990, documento de identidade nº PPT016520013/VEN, JEFERSON DAMEIKER SUCRE TORREALBA, venezuelano, união estável, ensino superior, administrador tributário, filho de Juan Carlos Sucre e Maria Torrealba, nascido em 11/03/1995, documento de identidade nº PPT024202501/VEN, FRANCISCO ANTONIO PARREIRA PIRES, português, divorciado, ensino fundamental incompleto, electricista, filho de Joaquim Filho Morgado, e Ivone Maria Parreira, nascido em 23/03/1963, documento de identidade nº PPT CA637489/PORTUGAL, ATUALMENTE PRESOS E RECOLHIDOS NA PENITENCIÁRIA DE ITAÍ/SP, a fim de participarem de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 28 de janeiro de 2020, às 14h00, neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP. CONSIGNE-SE QUE OS ACUSADOS DEVEM SER APRESENTADOS EM JUÍZO COM UMA HORA DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO APRAZADO.

1) Expeça-se para fins de intimação das testemunhas:

Ofício ao(s) superior(es) hierárquico(s) de GUILHERME DA COSTA VERAS, Agente da polícia Federal, com endereço comercial no Aeroporto Internacional de Guarulhos, lotado e em exercício na DEAIN/SP, a testemunha deverá comparecer em Juízo com uma hora de antecedência do horário aprazado munida de documento de identificação.

Ofício ao(s) superior(es) hierárquico(s) de ANDREY SUDATTI DO CARMO e JERRI COSTA CERQUEIRA, Policiais Militares, lotados e em exercício no 1º Batalhão de Choque Tobias de Aguiar, as testemunhas deverão comparecer em Juízo com uma hora de antecedência do horário aprazado munida de documento de identificação.

Mandado de intimação para a testemunha PRISCILA KUSTER BOZZOLO FERNANDES, brasileira, Agente de Proteção da empresa ORBITAL, com endereço comercial no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, na Rod. Hélio Smidt, s/nº - Cumbica, Guarulhos - SP, 07190-100, a testemunha deverá comparecer em Juízo com uma hora de antecedência do horário aprazado munida de documento de identificação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001885-09.2019.4.03.6133 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ED CARLOS APARECIDO SILVERIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o **valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.**

Diante da ausência de justificativa para o valor atribuído à causa, concedo à parte autora o **prazo de 15 dias** para que **esclareça, de forma detalhada** (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao **valor da causa** apontado na inicial.

No mesmo prazo, proceda à juntada de declaração de hipossuficiência.

Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise.

Int.

GUARULHOS, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000175-59.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BRUNA SOUSADOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: EDER JORGE DE BARROS RODRIGUES - SP411644
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **BRUNA SOUSADOS ANJOS**, em face do **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento da parcela de seguro desemprego referente a agosto de 2019, no valor de R\$1.736,00, além de indenização por danos morais no importe de R\$10.000,00.

Atribuiu à causa o valor de R\$11.736,00.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é **ABSOLUTA**, para processar, julgar e executar as ações cíveis cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Nesse diapasão, considerando o fato do valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001 e tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito**, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

3ª VARA DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002271-76.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: RENATA SANTOS FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO BENTO PEREIRA - SP201764

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte executada para realizar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma prevista no Provimento n.º 64, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal.

Como o recolhimento das custas processuais finais, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000057-78.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICÓRIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: UNIAO AUTO PECAS DE MARILIALTDA - EPP, EDIVALDO IZIDORO DOS SANTOS, JOAO ANTONIO CAMARGO, SERGIO MAKOTO TAKAHASHI, RONALDO MONGE
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875

DESPACHO

Vistos.

ID 25063579: indefiro o pedido de requisição da declaração de imposto de renda, por meio do sistema INFOJUD. É que, além de tratar-se de medida de caráter extremo diante do sigilo fiscal legalmente garantido, as informações necessárias ao andamento do feito podem ser obtidas por outros meios.

Manifeste-se, pois, a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação no aguardo de provocação pela parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002045-37.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RA DOS SANTOS CONTABILIDADE - ME, ROSELI APARECIDA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Por ora, informe a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito executado nestes autos.

Intime-se.

MARÍLIA, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000621-91.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: JOAO JUAREZ MACHADO

DESPACHO

Vistos.

Por ora, informe a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito executado nestes autos.

Intime-se.

MARÍLIA, 15 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003152-19.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: WAGNER HUBYRATAM LEITE

DESPACHO

Vistos.

A CEF deve se manifestar expressamente acerca do contido no despacho de ID 23768593. Prazo: 15 dias.

Publique-se.

Marília, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002949-57.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
RÉU: MARCOS AURELIO LEITE

DESPACHO

Vistos.

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Marília, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000176-03.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIO BRANDAO SIMOES
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO THOME - SP266255-A

DESPACHO

Vistos.

Deve a CEF se manifestar em prosseguimento, requerendo o que a bem de seus interesses.

Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Marília, 15 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002206-13.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: MAYRA DE ARAUJO MOURA PUGLISI
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADILSON DE SIQUEIRA LIMA - SP56710, BRUNO CEREN LIMA - SP305008

DESPACHO

Vistos.

Regularize a parte embargante sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MARÍLIA, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002443-79.2012.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DJALMA PEREIRA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Sob apreciação **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** apresentados pelo autor à sentença proferida, a introverter, no entender da recorrente, omissão e obscuridade.

O INSS manifestou-se sobre os embargos desafiados, pugnano por sua rejeição.

Passo a decidir.

Omissão deveras houve.

O período de trabalho rural que vai de **15.09.1983 a 03.09.1984** não compôs o rol respectivo dos intervalos cuja especialidade era de reconhecer, ao que se vê do item "h" do campo específico da inicial (ID 13356947 - Pág. 12-13). A atecnia levou a não abordá-lo. Todavia, allures, o autor fez menção a ele e requer seja considerado especial (ID 13356947 - Pág. 5). Dessa maneira, nos termos do artigo 322, § 2º, do CPC, é de conhecê-lo, anotando que, para colmatar omissão, os embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, efeitos infringentes.

Análise, assim, a aventada especialidade, para que da sentença passe a constar o seguinte:

"Sobre o trabalho desempenhado no Sítio São Paulo de 15.09.1983 a 03.09.1984, para o empregador Paulo Pinheiro da Silva, o laudo pericial de ID 20563220 - Pág. 64-76 descreve que o autor realizava atividades de retirar leite, preparar vacinas, cortar cana para alimentação dos animais e usar trator para transporte de carga.

O experto apurou exposição a ruídos de 86 decibéis, na condução do trator de carga, e de 105 decibéis, na operação do triturador de cana. Também considerou nociva a atividade pelo contato com animais destinados ao preparo de soros e vacinas e pela manipulação das vacinas.

Ultrapassado o limite de tolerância para exposição a ruído, estabelecido pela legislação previdenciária, e pela sujeição a agentes biológicos (contato com animais e manipulação de vacinas - Código 1.3.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79), é de reconhecer a especialidade da atividade.

Somado aludido intervalo aos demais reconhecidos especiais (01.01.1985 a 23.06.1985, de 01.08.1986 a 19.09.1989, de 01.10.1989 a 09.06.1993, de 11.06.1993 a 21.05.1996, de 01.06.1996 a 05.02.2000, de 07.07.2000 a 29.05.2004, de 01.11.2004 a 23.02.2010 e de 01.09.2010 a 07.05.2012), cumpre o autor mais de vinte e cinco anos trabalhados em condições adversas, tempo de serviço suficiente para, nos termos do Decreto nº 3.048/99, garantir-lhe a aposentadoria especial pedida.

O benefício primeiro requerido, pois, é de ser deferido.

Seu termo inicial fica fixado na data da citação **01.08.2012** (ID 13356947 - Pág. 54), na consideração de que a prova que deu ensejo ao reconhecimento do direito foi somente nestes autos produzida.

Pesquisa realizada junto ao CNIS nesta data demonstra que o autor se encontra trabalhando. Logo, está a auferir renda. Assim, não se surpreende fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize tutela de urgência no caso. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos do artigo 300 do CPC, deixo de deferir a tutela provisória pugna.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento do artigo 487, I, do CPC:

(i) **julgo procedente** o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para assim reconhecer os períodos de 15.09.1983 a 03.09.1984, de 01.01.1985 a 23.06.1985, de 01.08.1986 a 19.09.1989, de 01.10.1989 a 09.06.1993, de 11.06.1993 a 21.05.1996, de 01.06.1996 a 05.02.2000, de 07.07.2000 a 29.05.2004, de 01.11.2004 a 23.02.2010 e de 01.09.2010 a 07.05.2012;

(ii) **julgo parcialmente procedente** o pedido de aposentadoria especial, para condenar o réu a conceder ao autor benefício que terá as seguintes características:

Nome do beneficiário:	Djalma Pereira de Melo
Espécie do benefício:	Aposentadoria especial
Data de início do benefício (DIB):	01.08.2012
Renda mensal inicial (RMI):	Calculada na forma da lei
Renda mensal atual:	Calculada na forma da lei
Data do início do pagamento:	-----

(iii) **julgo prejudicado** o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ao autor serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o enunciado nº 8 das súmulas do Egrégio TRF3 e segundo o Manual de Orientação para a Elaboração de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, ainda mais, a aplicação do IPCA-E a partir de junho de 2009 (cf. RE nº 870.947 – Tema nº 810 – Repercussão Geral).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação, serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Fixo honorários de advogado em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, § 2º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. O INSS, que sucumbiu em parte maior, pagará à nobre advogada do autor 2/3 (dois terços) do montante arbitrado, e o autor, aos dignos Procuradores da autarquia, 1/3 (um terço) dele, sob a ressalva do artigo 98, § 3º, do CPC.

A autarquia previdenciária e autor são isentos de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96.

Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, apesar do ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao verificar-se que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Publicada neste ato. Intimem-se.”

Por fim, a inicial não traz pedido de reafirmação da DER, diante do que omissão, nesse ponto, não houve.

Diante do exposto, **conheço e dou parcial provimento aos embargos**, para suprir a omissão percebida, na forma acima.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 15 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000462-80.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
RÉU: NAIELLEN CRISTINA JOTTA FERREIRA - ME, NAIELLEN CRISTINA JOTTA FERREIRA

DES PACHO

Vistos.

Petição de ID 24944714: Defiro.

Providencie a CEF a juntada aos autos das guias de recolhimento das custas necessárias ao cumprimento da diligência no juízo deprecado, as quais deverão instruir a deprecata.

Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Coma juntada aos autos de citado documento, expeça-se a carta precatória.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 15 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000053-07.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANIELE ROBERTA MEDINA BATISTA - ME, DANIELE ROBERTA MEDINA BATISTA, BRUNO BALIEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: BRUNO BALIEIRO DE OLIVEIRA - SP310113
Advogado do(a) RÉU: BRUNO BALIEIRO DE OLIVEIRA - SP310113
Advogado do(a) RÉU: BRUNO BALIEIRO DE OLIVEIRA - SP310113

DESPACHO

Vistos.

Sobre o informado e requerido pela CEF na petição de ID 26604727, manifestem-se os réus. Prazo: 10 (dez) dias.

Publique-se.

Marília, 15 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001993-75.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REQUERIDO: FERNANDA SOSSOLOTE PILLI - ME, FERNANDA SOSSOLOTE PILLI
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO GAYA CHEKERDEMIAN - SP172524, ARTHUR CHEKERDEMIAN NETO - SP408550, ARTHUR CHEKERDEMIAN JUNIOR - SP104996
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO GAYA CHEKERDEMIAN - SP172524, ARTHUR CHEKERDEMIAN JUNIOR - SP104996, ARTHUR CHEKERDEMIAN NETO - SP408550

DESPACHO

Vistos.

Providencie-se a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

A parte exequente apurou a quantia que entende devida. Efetuem os executados o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC. Ficam cientes de que, não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e de honorários de advogado no mesmo percentual, nos moldes do que dispõe o parágrafo primeiro do citado artigo.

Registre-se ainda que, decorrido o prazo previsto no artigo 523 sem pagamento voluntário pelos executados, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos e independente de penhora ou nova intimação, conforme previsto no artigo 525 do CPC.

Publique-se.

Marília, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004695-02.2005.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO ESMERALDA TRANSPORTES LTDA - ME, TRANSFERGO LTDA, SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A, GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA APARECIDA DE SOUZA - SP119284, GABRIELA THAIS DELACIO - SP369916
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA APARECIDA DE SOUZA - SP119284, GABRIELA THAIS DELACIO - SP369916
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA APARECIDA DE SOUZA - SP119284, GABRIELA THAIS DELACIO - SP369916
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

DESPACHO

Vistos.

Diante da determinação de tramitação do feito sob sigilo, conforme despacho de fl. 345 dos autos físicos, foi atribuído caráter sigiloso aos documentos constantes do volume 02 do feito digitalizado (ID 23986166).

Assim, diante das manifestações apresentadas nos autos (IDs 26259096 e 26561019), determino que seja autorizada a visualização do documento acima referido pelas partes e seus patronos.

Após, intimem-se novamente as partes para que realizem a conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou legibilidades porventura verificados.

Não havendo oposição à digitalização realizada, tomem os autos conclusos para nova deliberação.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002433-64.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ERICA CRESPI AMENDOLA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 24811453: vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a fim de requererem o quê de direito.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000162-14.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SANDRO ALVIM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BOMBONATO MINGOSSO - SP226684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Comigo na data infra.

Inviduoso o comando emergente do art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispondo que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido.

No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.

De fato, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social – CNIS, o autor recebeu salário no mês de agosto/2019 na ordem de **RS 6.328,96 (SEIS MIL, TREZENTOS E VINTE E OITO REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS)**, o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50.

Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juiz:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciase o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011). ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM". INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ. I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDeI no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUÍZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfila entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso afirmar, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDeI no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUÍZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)

Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.

2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial. 3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)

Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade. Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial. Súmula 83 do STJ. O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50. A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia. Não se conhece o recurso especial pela letra "e" do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col. Corte de Justiça. (AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. FACULDADE JUÍZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS. DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar. 2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes. 3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes. 4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes. 5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.

DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC. 1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. 2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferir-lo, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal. 3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA. FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIACÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia. 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.

REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos EDeI no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido. (AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.

– O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgador deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)

MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.

- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (REsp nº 151.943-GO). Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO". O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (Recurso Especial nº 151.943-GO)". É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº 07-STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART. 6º DA LEI 1.060/50.

1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50. Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. Recurso provido. (REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70) RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRÁRIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950. IMPROCEDÊNCIA. O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NÚMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRÁRIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5º. RECURSO IMPROVIDO. (REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717)

Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP – Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3. “O artigo 557, caput e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. E essa é a hipótese dos autos. A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50. Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados que comprovem essa situação. Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subsidiadas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte. Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, *in casu*, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova incontestada daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: “PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida.” (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 C.12 18.08.09, p. 450).

“PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ALCANÇAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária. 2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860/RN, DJ 23.03.2006) 3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50. 4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios. 5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural. 6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado. 7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido.” (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275). Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento**. Decorrido o prazo legal, baixemos autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). “Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: “A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. §1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.” Como o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: “A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4º da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária”. (gn). Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é *juris tantum*, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: “PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente.” (gn) (STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. *In casu*, dados extraídos do CNIS, que ora detememo a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.”

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS. Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Usinapi Indústria e Comércio LTDA**, e **Outros**, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução nº 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP, O MM. Juiz *a quo* indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. **É o sucinto relatório. Decido.** Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei nº 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. "1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Reverter a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária". (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie).

"PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES". 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular nº 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ". 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção" (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009). In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais. Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP – RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS – UTU8 “Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua renúncia, não teria condições de arcar com as custas do processo. **É o relatório. DECIDO.** A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, *caput*, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU, aos 14/12/98, p. 242.) No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais. Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família", no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johansom Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)

AGRAVO DE INSTRUMENTO-PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. II - Agravo de Instrumento improvido. (TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)

*PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. I. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário. 2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões. 3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271) Comtais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.*

Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita.

Aguarde-se pelo recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de cancelamento da distribuição.

Deverá o autor promover ainda o aditamento da inicial para adequá-la, manifestando-se, expressamente, se tem ou não interesse na conciliação (art. 319, III, IV e VII, c/c art. 321, parágrafo único, todos do CPC - 2015).

Intime-se.

Ribeirão Preto, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000096-34.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MATTARAIA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a exequente a juntada, no prazo de 15 (quinze) dias, das cópias necessárias, nos termos da Resolução PRES Nº 142 de 20 de julho de 2017.

Adimplida a providência supra, venham conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003247-76.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DEOMAR CANDIDO VIEIRA DA CRUZ, ROSAMARIA NUNES NAVES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA APARECIDA PARIZI LEONI - SP345870
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA APARECIDA PARIZI LEONI - SP345870
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante o firme propósito firmado pela parte autora na composição da lide (petição de id 25813876), designo o dia 11/02/2020, às 15h00, para realização da audiência para tentativa de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, e para qual ficam as partes, desde já, intimadas.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003893-52.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: COJAUTO COMERCIAL JARDINOPOLENSE DE AUTOMOVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO CESAR BRAGA - SP116102
SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a União (Fazenda Nacional) para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica desde já a União intimada para os fins do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, venham os autos conclusos. Caso contrário, dê-se vista à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Anuindo a exequente com os cálculos apresentados pela União, venham conclusos. De outra forma, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada.

Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008908-02.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MAURA TERESA COSTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE CARVALHO - SP421392, FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito, tendo em vista o proveito econômico apurado pela Contadoria no id 25777158, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, caput e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 15 de janeiro de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-90.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROMULO QUINTERO VIOTTI
Advogado do(a) AUTOR: GISELE QUEIROZ DAGUANO - SP257653
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Comigo na data infra.

Petição de id 19356209: indefiro, tendo em vista que a conta indicada se encontra aberta em nome de pessoa estranha à presente lide.

Assim, faculta ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para informar dados de sua conta bancária para transferência dos valores que lhe são devidos.

Com o advento das informações, providencie a Secretária a expedição de ofício à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), para que promova a transferência dos valores depositados na guia de id 13846870 para a conta a ser apresentada pelo autor. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Instruir com cópia de id 13846870, desta decisão e da petição a ser juntada pelo autor com os dados bancários.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 15 de janeiro de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002232-38.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GIOVANI HENRIQUE ROZOLIM, PRISCILA DE SOUZA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: GISELE QUEIROZ DAGUANO - SP257653
Advogado do(a) AUTOR: GISELE QUEIROZ DAGUANO - SP257653
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Comigo na data infra.

Petição de id 19310890: indefiro, tendo em vista ser defeso formular pretensão relativa a atos e termos praticados dentro de um outro processo, devendo a parte, se assim for de seu interesse, endereçar o seu pedido ao feito correlato, por onde a questão será analisada pelo juízo competente, dentro das normas e dos Princípios Gerais do Direito.

Assim, certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada no id 17893195 e arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.

Intime-se e Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 15 de janeiro de 2020.

lpereira

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008950-51.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RICARDO CASSIANO VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANITA D AGOSTINI CANCIAN - SP315691
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SERTÃOZINHO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para promover a regularização de sua petição inicial, com a juntada de seus documentos de identificação e do comprovante de endereço, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 15 de janeiro de 2020.

Ipereira

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006466-63.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LUIS EVANDRO DA CRUZ SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DE OLIVEIRA - SP390145
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA

DESPACHO

Comigo na data infra.

Manifeste-se o impetrante em 15 (quinze) dias sobre a contestação apresentada pelo INSS (id 25196425) e pelas informações prestadas pela autoridade coatora (id 25672568).

Intime-se.

Ribeirão Preto, 15 de janeiro de 2020.

Ipereira

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001298-10.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: AMINOCAP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) SUCEDIDO: MATHEUS STARCK DE MORAES - SP316256, DANILO PUZZI - SP272851
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comigo na data infra.

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União (id 23895731), intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.009 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetendo-se, após, os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Prejudicado o pedido de id 26435606, tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União que, caso provido, poderá repercutir na apuração da verba honorária.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 15 de janeiro de 2020.

lperreira

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008324-32.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VERA LUCIA IGNACIO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MOREIRA THEODORO - SP378987
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Comigo na data infra.

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte exequente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito, tendo em vista o valor atribuído à causa e sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 15 de janeiro de 2020.

lperreira

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006958-55.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA CECILIA LEITE
Advogados do(a) AUTOR: IVAN STELLA MORAES - SP236818, RICARDO AJONA - SP213980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Promova a autora o aditamento da inicial para adequá-la, manifestando-se, expressamente, se tem ou não interesse na conciliação (art. 319, III, IV e VII, c/c art. 321, parágrafo único, todos do CPC - 2015).

Intime-se.

Ribeirão Preto, 15 de janeiro de 2020.

lperreira

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001916-59.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JORGE SILVA, ANDREA DOS REIS GALEGO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474, RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA - SP318140
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474, RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA - SP318140
RÉU: WILLIAM VINICIUS PEREIRA FIGUEIREDO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Comigo na data infra.

Dê-se vista às partes da contestação apresentada pela CEF no id 26701518 e dos documentos que a acompanham, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 15 de janeiro de 2020.

lperreira

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009528-14.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR:ALICE RUIZ ROSSANEIS
Advogado do(a) AUTOR:ARIANE CARILLI - SP378990
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte exequente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito, tendo em vista o valor atribuído à causa e sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.

Promova ainda a autora o aditamento da inicial para adequá-la, manifestando-se, expressamente, se tem ou não interesse na conciliação (art. 319, III, IV e VII, c/c art. 321, parágrafo único, todos do CPC - 2015).

Intime-se.

Ribeirão Preto, 15 de janeiro de 2020.

lperreira

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008804-10.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR:JOSE CARLOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR:MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI - SP225003
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito, tendo em vista o proveito econômico apurado pela Contadoria no id 26608709, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, caput e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 15 de janeiro de 2020.

lperreira

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008546-97.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR:JONAS FURQUIM
Advogado do(a) AUTOR:GABRIELA MARTINS ALVES - MG145930
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Ematenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito, tendo em vista o valor atribuído à causa e o proveito econômico apurado pela Contadoria no id 26607883, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, caput e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 15 de janeiro de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008414-40.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCOS COLANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: WILLY AMARO CORREA - SP384684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Ematenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito, tendo em vista o proveito econômico apurado pela Contadoria no id 26606540, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, caput e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 15 de janeiro de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007016-58.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: IVAN EDIMERSON MARONESI
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PAULA ANDRADE - SP218366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Ematenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito, tendo em vista o valor atribuído à causa e o proveito econômico apurado pela Contadoria no id 26606540, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, caput e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 15 de janeiro de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002908-29.2019.4.03.6120 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: OROZINO BERNARDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MELINA MICHELON - SP363728
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito, tendo em vista o proveito econômico apurado pela Contadoria no id 26539207, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, caput e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 15 de janeiro de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009580-10.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCIO ANTONIO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito, tendo em vista o valor atribuído à causa e o proveito econômico apurado pela Contadoria no id 26830990, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, caput e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 15 de janeiro de 2020.

lpereira

MONITÓRIA (40) Nº 5000396-98.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: GUSTAVO LUIS FERRACINE - ME, GUSTAVO LUIS FERRACINE

DESPACHO

Comigo na data infra.

Petição de id 16499158: defiro.

No silêncio, venham conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004172-38.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Comigo na data infra.

Tendo em vista a previsão contida no art. 28, caput e seu parágrafo 2º, da Lei de nº 10.931/2004, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar planilha de evolução da dívida desde a assinatura do contrato, evidenciando de modo claro e preciso o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, imputando-se as parcelas eventualmente pagas, bem como juntando os extratos bancários emitidos pela instituição financeira.

Anoto que o não atendimento à determinação supra acarretará o indeferimento da peça inicial.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 15 de janeiro de 2020.

lpereira

MONITÓRIA (40) Nº 5004122-12.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LAURIENE CRISTINA DA SILVA

DESPACHO

Comigo na data infra.

Expeça-se mandado visando à citação da requerida para os termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, ressaltando que em caso de pronto pagamento, estará isenta de custas (art. 701, § 1º, CPC), ficando os honorários advocatícios fixados em 5 % (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 15 de janeiro de 2020.

lpereira

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004202-73.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: DANIELA RIBEIRO DE CASTRO MINIMERCADO EIRELI EPP - EPP, DANIELA MENDES RIBEIRO

DESPACHO

Comigo na data infra.

Tendo em vista a previsão contida no art. 28, caput e seu parágrafo 2º, da Lei de nº 10.931/2004, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar planilha de evolução da dívida desde a assinatura do contrato, evidenciando de modo claro e preciso o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, imputando-se as parcelas eventualmente pagas, bem como juntando os extratos bancários emitidos pela instituição financeira.

Anoto que o não atendimento à determinação supra acarretará o indeferimento da peça inicial.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 15 de janeiro de 2020.

lperreira

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005592-81.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADEMAR SASSO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP189301
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Comigo na data infra.

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado constituído, para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências quanto à virtualização dos autos, fica o autor-executado, desde já, intimado para do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 523, §1º do NCPC.

Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a regularização do termo de autuação, invertendo-se os polos, bem como alterando-se a classe processual para cumprimento de sentença, devendo figurar como exequente a União (Fazenda Nacional) e como executado o autor da ação.

Intimem-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 15 de janeiro de 2020.

lperreira

1

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002695-77.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VALDEIR DOMINGOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação à execução, aduzindo, como questão preliminar, o fato de que o autor possa eventualmente estar ainda exercendo atividades expostas a agentes biológicos, o que o impediria de receber o benefício de aposentadoria especial e, no mérito, excesso nos valores exequendos de R\$ 430.564,80, quando entende ser devida, se o caso, a quantia de R\$ 429.928,52, visto que nos cálculos não foram excluídos os pagamentos do benefício recebido administrativamente e inacumulável.

Decido.

Quanto à questão preliminar levantada pelo INSS, conforme já esposado na decisão de fls. 372 (autos físicos), sem adentrar no mérito se as atividades desempenhadas pelo autor continuam ou não expostas a agentes biológicos, o V. Acórdão de fls. 306/311, que deu provimento à apelação do autor, estabeleceu, de forma clara e concisa, que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, não discorrendo de modo diverso.

Com relação ao excesso da execução, o autor manifestou concordância expressa na petição de id 21225240 com os valores apresentados pelo INSS (R\$ 429.928,52), razão pela qual determino que sobre eles deverá prosseguir a execução.

Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao exequente o prazo de 5 (cinco) dias para informar se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), bem como destacar a verba honorária sucumbencial contratual, devendo indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC).

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acima homologados, atentando-se para a verba honorária em nome da Sociedade de Advogados, na forma requerida pela parte autora.

Intimadas as partes e ada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, aguardando-se no arquivo por sobrestamento.

Noticiados os depósitos, intime-se a parte autora para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007432-60.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LEONILDA PEDRA TRINTIN TREVISAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação à execução (evento de id 15968355), aduzindo que, embora o exequente impugnado tenha apresentado em cálculo de liquidação o valor de R\$ 132.608,23, na verdade deve apenas R\$ 66.273,94, razão por que há um excesso de execução.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou informações e cálculos nos eventos de 22599517 E 22599518, apurando-se a quantia de 66.207,40 como sendo o montante correto a ser executado.

Intimados, exequente e executado concordaram expressamente com os valores apurados pelo Contador Judicial.

Assim, **HOMOLOGO** os cálculos elaborados pela Contadoria, no valor de R\$ 66.207,40, sobre o qual deverá prosseguir a execução.

Arbitro os honorários advocatícios, em prol do INSS em 10% sobre a diferença entre o valor dos cálculos homologados (R\$ 66.207,40) e aquele apresentado pelo exequente (R\$ 132.608,23), a teor do art. 85, parágrafos 2º e 3º do CPC, ficando suspensa a cobrança ante a gratuidade da justiça concedida.

Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo: 1) informar se portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a; 2) se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo como artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para: I) detalhar o número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI); II) indicação do percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC), III) indicação do dia/mês/ano relativos à data dos cálculos; IV) destaque da verba honorária sucumbencial e contratual.

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acima acolhidos (R\$ 66.207,40 – planilha de id 22599518), atentando-se para a verba honorária em nome da Sociedade de Advogados, na forma requerida pela parte autora.

Intimadas as partes e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

Noticiados os depósitos, intime-se o exequente para esclarecer em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003113-83.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RITA KELI BENTO FRANCISCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Petição de id 22824468: assiste razão à parte autora, na medida em que, de fato, no dia 03/10/2019, o Excelso STF decidiu por não modular os efeitos da decisão anteriormente proferida nos autos do RE 870.947, não havendo assim mais razões para expedição dos requisitórios tão somente em relação à verba incontroversa.

Desse modo, uma vez que intimada dos cálculos, o INSS quedou-se inerte, os precatórios/RPV deverão ser expedidos com base nos cálculos acolhidos na decisão de id 20401399, cujo rateio se encontra espelhado na planilha de id 22074239

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 15 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000226-51.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça o autor-embargante em 5 (cinco) dias o seu pedido de fl. 154, tendo em vista que os atos executórios prosseguem no feito principal de nº 0004203-42.2002.403.6102, inclusive com os requisitórios já confeccionados.

Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009484-92.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: E. S. S.
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE ANTUNES - SP413076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte exequente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito, tendo em vista o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, caput e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Deverá ainda a parte autora promover o aditamento da inicial para adequá-la, manifestando-se, expressamente, se tem ou não interesse na conciliação (art. 319, III, IV e VII, c/c art. 321, parágrafo único, todos do CPC - 2015).

Intime-se.

Ribeirão Preto, 15 de janeiro de 2020.

lpereira

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000766-41.2012.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: RENATO PAVAN
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Citado para os termos do artigo 730 do CPC, o INSS interps embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedente para fixar o valor da execução no montante de R\$ 104.489,21 (V. Acórdão de fls. 417).

Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao exequente o prazo de 5 (cinco) dias para informar se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.

Esclareça o patrono do autor, no prazo acima assinalado, se pretende o destaque dos honorários contratuais (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do CJP), quando então deverá juntar cópia do contrato respectivo.

Indefiro o pedido formulado no id 25488921, tendo em vista que a expedição de ofícios em nome da sociedade de advogados só é possível quando o instrumento de mandato é outorgado em seu nome ou quando exista contrato inicial firmado entre a mesma e a parte contribuinte, não sendo o caso dos autos, como se verifica da procuração carreado às fls. 08.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJP-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), bem como destacar a verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual, devendo indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC).

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores fixados em sede de embargos à execução (R\$ 104.489,21).

Intimadas as partes e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, aguardando-se no arquivo por sobrestamento.

Noticiados os depósitos, intime-se a parte autora para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intimem-se e cumpram-se.

Ribeirão Preto, 15 de janeiro de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000220-20.2011.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Comigo na data infra.

Ante o teor da decisão de fls. 663/664, que anulou a sentença proferida em primeiro grau e determinou a produção de prova pericial, nomeio como expert, a Doutora **ADRIANA GALANTE OLMEDO MINTO** – CPF nº 071.401.258-05, com endereço na Avenida Norma Valério Correa, 776, apto. 242-B, Ribeirão Preto, telefones (16) 3289-2769 e 9-9179-7989, a qual deverá ser intimado desta nomeação.

Os honorários periciais serão arbitrados oportunamente nos termos da Resolução CJF-305/2014, tendo em vista tratar-se a parte autora de beneficiária da justiça gratuita.

À luz do art. 465, parágrafo 1º, incisos I e II, do CPC-2015, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para formulação de quesitos.

Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 471, parágrafo 2º, do CPC.

Com a apresentação dos quesitos ou findo o prazo assinalado no parágrafo anterior, intime-se a Senhora perita para promover a elaboração do laudo pericial, por similaridade, na empresa apontada às fls. 670 (autos físicos), no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 15 de janeiro de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009758-59.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Comigo na data infra.

Ante o teor da decisão de fls. 387/387, que anulou a sentença proferida em primeiro grau e determinou a produção de prova pericial, nomeio como expert, o Doutor **ALYSSON MARCIANO MARTINS** – CPF nº 212.578.038-08, com endereço na Rua Zilda de Souza Rizzi, 841, casa 06, Condomínio Fort San Jose, Ribeirão Preto, telefone: (16) 9-9179-0087, o qual deverá ser intimado desta nomeação.

Os honorários periciais serão arbitrados oportunamente nos termos da Resolução CJF-305/2014, tendo em vista tratar-se a parte autora de beneficiária da justiça gratuita.

À luz do art. 465, parágrafo 1º, incisos I e II, do CPC-2015, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para formulação de quesitos.

Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 471, parágrafo 2º, do CPC.

Com a apresentação dos quesitos ou findo o prazo assinalado no parágrafo anterior, intime-se a Senhor perito para promover a elaboração do laudo pericial, por similaridade, na empresa apontada às fls. 396/397 (autos físicos), no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 15 de janeiro de 2020.

lpereira

DECISÃO

Comigo na data infra.

Invidioso o comando emergente do art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispondo que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido.

No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.

De fato, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social – CNIS, a autora recebeu salário no mês de agosto/2019 na ordem de **R\$ 5.360,31 (CINCO MIL, TREZENTOS E SESENTA REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS)**, o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceitualização legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50.

Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011). ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: "Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissão o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz), " 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM". INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ. I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisor está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfila entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)

Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.

2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial. 3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)

Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade. Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial. Súmula 83 do STJ. O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50. A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia. Não se conhece o recurso especial pela letra "e" do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col. Corte de Justiça. (AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS. DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar. 2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes. 3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes. 4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes. 5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.

DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC. 1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. 2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferir-las, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal. 3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA. FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita intelecção da controvérsia. 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.

REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º)", ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRg no Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido. (AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.

– O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)

MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.

- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º)", ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (REsp nº 151.943-GO). Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO". O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º)", ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º)" (Recurso Especial nº 151.943-GO)". É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART6º DA LEI 1.060/50.

1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-las se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50. Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. Recurso provido. (REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70) RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950. IMPROCEDENCIA. O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5. RECURSO IMPROVIDO. (REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717)

Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP – Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3. “O artigo 557, caput e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. E essa é a hipótese dos autos. A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50. Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação. Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte. Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, *in casu*, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: “PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida.” (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, vu., j. em 23.04.09, DJF3 C32 18.08.09, p. 450).

“PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária. 2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006) 3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50. 4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios. 5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendarário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural. 6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de subsistência de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado. 7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido.” (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, vu., DJU 28.02.08, p. 1275). Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

Desembargadora Federal TEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região.” Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, e impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: “A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. §1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.” Como o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: “A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4º da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária”. (gn). Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é *juris tantum*, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: “PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente.” (gn) (STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. *In casu*, dados extraídos do CNIS, que ora determo a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.”

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS. Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros**, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução nº 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o **sucinto relatório. Decido**. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei nº 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. “1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária”. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-Agr 673934, rel. Min. Ellen Gracie).

“PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES”. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, *in casu*, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ”. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção” (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarrraria no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A aprecação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009). *In casu*, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais. Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.”

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8 “Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz juízo à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. É o relatório. **DECIDO**. A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, *caput*, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU, aos 14/12/98, p. 242.) No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais. Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família", no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johanson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. II - Agravo de Instrumento improvido. (TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário. 2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões. 3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271) Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita.

Aguardar-se pelo recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de cancelamento da distribuição.

Promova ainda a autora o aditamento da inicial para adequá-la, manifestando-se, expressamente, se tem ou não interesse na conciliação (art. 319, III, IV e VII, c/c art. 321, parágrafo único, todos do CPC - 2015).

Intime-se.

Ribeirão Preto, 15 de janeiro de 2020.

lpereira

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000102-17.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FRANCISCO CARLOS VALERIO
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA NORMA MELLO VALENTE - SP80547
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, para o fim de:

- a) juntar procuração e declaração de pobreza contemporâneas ao ajuizamento da ação (as anexadas datam de maio/2018);
- b) juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Após, conclusos.

SOROCABA, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007760-29.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA ROSIMARY DA SILVA MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SILVA FREIRE - SP314084
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para o fim de juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Após, tomemos autos conclusos para análise da tutela provisória.

Intime-se.

SOROCABA, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005710-30.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ISABELLE TE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a juntada pela parte autora da cópia do processo administrativo (ID [25455695](#)), CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intime-se.

SOROCABA, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006325-20.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MAURILIO VAZ MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO - SP304766
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada em 23/10/2019 por MAURILIO VAZ MACHADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção do saldo do FGTS com declaração incidental de inconstitucionalidade.

Com a inicial vieram documentos.

Concedeu-se prazo ao autor para que apresentasse cópia legível do documento de identidade, sob pena de extinção do feito (ID 24395769), mas deixou transcorrer *in albis*, conforme certificado o transcurso em 10/12/2019.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do essencial.

Decido.

Considerando que o autor não apresentou cópia legível do documento de identidade, **JULGO EXTINTO** o feito **sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, **ant** do novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se concretizou.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se.

Sorocaba, 07 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002900-19.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ISMAEL CANDIDO DE OLIVEIRA, LUZIA SUZANA DE OLIVEIRA, EDNELSON DE OLIVEIRA, ERIVALDO CANDIDO DE OLIVEIRA, ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA CRUZ, ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA MORAIS, HELCIO CANDIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO DE ALBUQUERQUE FILHO - SP82029
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO DE ALBUQUERQUE FILHO - SP82029
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO DE ALBUQUERQUE FILHO - SP82029
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO DE ALBUQUERQUE FILHO - SP82029
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO DE ALBUQUERQUE FILHO - SP82029
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO DE ALBUQUERQUE FILHO - SP82029
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO DE ALBUQUERQUE FILHO - SP82029
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

SOROCABA, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000389-48.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOEL DOMINGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO NOTARI GODOY - SP246931
EXECUTADO: CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA VIEIRA DO VALE - DF11737
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

Não obstante a petição de ID 25678922, intime-se o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique o nome do advogado que deverá constar do alvará de levantamento, acostando procuração com poderes para receber e dar quitação nos autos, ou, se preferir indique os dados necessários para depósito em conta corrente, por se tratar de honorários de sucumbência.

Com a indicação do advogado, expeça-se o alvará de levantamento da quantia depositada na conta n. 3968.005.86403028-5 (ID 24337176).

Ressalte-se que o alvará de levantamento tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a partir da data da sua expedição, não sendo retirado dentro do prazo de validade, este será cancelado.

Caso seja apresentada os dados para depósito em conta corrente (agência, conta corrente, nome do destinatário com indicação do CPF/CNPJ), oficie-se a CEF para efetuar a transferência do valor constante do depósito de ID 24337176, comprovando-se nos autos a medida.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007782-87.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLEIDE PERES DA SILVA ZANARDO
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON BASTOS ROSA - SP406810
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa;

b) juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco;

c) anexar cópia do processo administrativo do benefício pretendido.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002453-94.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO CARLOS PINTO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GILVAN BENASSI - PR49353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

parte autora. Tendo em vista a necessidade de comprovação do labor rural, durante o período de 21/09/1962 a 31/12/1975 a 01/01/1987 a 09/01/1990, defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela

Providencie a parte autora o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 357, §4º do CPC, observando-se o disposto no art. 455 e seus parágrafos.

Após, tomemos autos conclusos para agendamento da audiência de instrução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005880-02.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUIZ DONIZETTI LOPES DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CHAGAS DO NASCIMENTO - SP406716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora acerca da contestação acostada aos autos.

Tendo em vista a necessidade de comprovação do labor rural, durante o período de 14/03/2003 até "a presente data", defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado na inicial pela parte autora.

Providencie a parte autora o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 357, §4º do CPC, observando-se o disposto no art. 455 e seus parágrafos.

Após, tomemos autos conclusos para agendamento da audiência de instrução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000277-45.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EDIVALDO BEZERRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALINE FIUZA VALENTINI - SP374014, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 2º do art. 364 CPC/2015.

Com as razões finais ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

DESPACHO

Considerando os embargos de declaração de ID n. [26389249](#), manifeste-se a União (FN), nos termos do Art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SOROCABA, 7 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000006-02.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: J B J MONCAYO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE SOUZA MACHADO - SP328187
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JB J MONCAYO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas suas bases de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Alega que o montante apurado a título de tais exações não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente aos Estados.

Sustenta, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 574.076, fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal.

É relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 26804534 e documento anexo como aditamento à inicial.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

De seu turno, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Nesse passo, em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE n. 574.706 pela sistemática da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Desse modo, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

De outra parte, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS- BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO. 1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória. 2. O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal. 3. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão. 4. **Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG).** 5. Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 6. Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. 7. Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS /ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município. 8. Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida. 9. Agravo de instrumento provido”.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 00007802220174030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial I DATA:02/06/2017).

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS . INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 2. A **superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta.** 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Apelação provida. Ordem concedida”.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 00264150920154036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017).

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e à COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL(261)Nº 5007553-30.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
DEPRECANTE:4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPETININGA/SP

DEPRECADO: JUIZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP

DESPACHO

Para cumprimento da presente nomeio como perito o Engenheiro Civil, Sr. Almir Buganza, Perito Judicial inscrito no CREA sob o n 5060267355, CPF sob o n. 091.345.878-37, e-mail: almirbuganza@uol.com.br, telefone (15) 997-429819 e (15) 997-429810, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, para realizar a perícia técnica na empresa **SULITAMINERAÇÃO LTDA**.

Intime-se o Sr. Perito Judicial para o início dos trabalhos, devendo o laudo ser entregue no prazo de 60 (sessenta dias).

O Sr. Perito deverá também responder aos quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, se houver.

Tendo em vista que há nos autos provas de que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários do Sr. Perito no valor máximo da tabela anexa à Resolução 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo pericial.

Após a juntada do laudo pericial, devolvam-se os autos ao juízo deprecante, com as nossas homenagens, observadas as anotações próprias.

Intimem-se e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011899-33.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PEDRO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora (ID [2687754](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009245-73.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JUDITH PINTO MADALOSO
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora (ID [26876775](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 14 de janeiro de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5004961-13.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: MELIDA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS - SP191972
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de medida cautelar antecedente de suspensão de protesto, com pedido liminar, proposta em 16/08/2019 por **MELIDA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, em que objetiva sustar o protesto dos títulos de n. 0070-13/08/2019-38 e 0066-13/08/2019-66, com vencimento em 19/08/2019, perante o Tabelionato de Protestos de Sorocaba, confirmando-se ao final para determinar a ilegalidade do protesto acrescido de juros e multa, procedendo-se à suspensão do processo até julgamento do tema 777 do STJ.

Alega que os títulos protestados têm valor original bem abaixo do apresentado a protesto, de R\$ 1.554.997,60 e R\$ 769.286,90, respectivamente, mas tiveram o acréscimo de encargos para R\$ 2.770.880,49 e R\$ 1.359.171,64.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial para conferir correto valor à causa e recolher as custas judiciais correlatas, mas a parte limita-se a pedir o diferimento do pagamento das custas (ID 22961834).

De ofício foi retificado o valor da causa, sendo indeferido o pedido de diferimento das custas e concedido prazo para recolhimento (ID 23905234), que transcorreu *in albis*, conforme certificado em 28/11/2019.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do essencial.

Decido.

Considerando que não houve o recolhimento das custas processuais, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução de mérito, **indeferindo a petição inicial**, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se concretizou.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 07 de janeiro de 2020.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006932-33.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ARNALDO GOMES DE SOUZA, JUAREIS GOMES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TREVIZAN FESTA - SP216317
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TREVIZAN FESTA - SP216317
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de ID [26548687](#).

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005543-47.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NILSON JOSE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA LETICIA PELLEGRINE BEAGIM - SP302827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao réu da manifestação da parte autora (ID [21430152](#)).

Semprejuízo, dê-se vista às partes (autor e réu) das informações da empresa empregadora (ID [24363103](#)).

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002679-02.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLAYTON PORTRONIERI, GRAZIELA DE OLIVEIRA, G. Y. D. O. P.
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DOMINGUES LOIOLA - SP405782
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DOMINGUES LOIOLA - SP405782
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DOMINGUES LOIOLA - SP405782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25236147: Não obstante a manifestação da parte autora, importante ressaltar que a perícia socioeconômica agendada para o dia 25/01/2020 será realizada, tão somente, na casa da Sra. Graziela de Oliveira, mãe e representante legal, da menor impúbere Gabriela.

A carta de intimação dirigida ao Sr. Clayton foi realizada para meramente cientificá-lo da realização da referida perícia.

Outrossim, diante das informações prestadas pela parte autora (D 25979605), intime-se o INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias, acoste aos autos cópia integral do processo administrativo LOAS nº 87/550.756.339-6.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006095-75.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL TERRAS DE SAO JOSE II
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARIA GRACIOLLI FRAGOAS - SP202459
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de ID [25770688](#).

Após, conclusos.

Intím-se.

SOROCABA, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006095-75.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL TERRAS DE SÃO JOSÉ II
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARIA GRACIOLLI FRAGOAS - SP202459
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de ID [25770688](#).

Após, conclusos.

Intím-se.

SOROCABA, 7 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002617-37.2007.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MENTAT SOLUCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONSTANTINO PERES QUIREZA FILHO - SP124908
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*” (nos termos do art. 12, I, b, da Res. PRES nº 142/2017)”

ARARAQUARA, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002617-37.2007.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MENTAT SOLUCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONSTANTINO PERES QUIREZA FILHO - SP124908
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*” (nos termos do art. 12, I, b, da Res. PRES nº 142/2017)”

ARARAQUARA, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001870-16.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: GILSIMAR ALESSANDRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA GUIDUGLI BORGES - SP370046
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, VITTA JARDIM PARAISO AZULAZA DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA, BILD DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA
Advogado do(a) RÉU: MATHEUS LAUAND CAETANO DE MELO - SP185680
Advogado do(a) RÉU: MATHEUS LAUAND CAETANO DE MELO - SP185680

SENTENÇA

Trata-se de ação movida por GILSIMAR ALESSANDRO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VITTA JARDIM PARAÍSO AZUL AQA DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA E BILD DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA visando a rescisão dos contratos existentes entre as partes e a condenação das rés em indenizar seus danos materiais e morais.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi deferido parcialmente o pedido de tutela para suspender a exigibilidade do boleto emitido pela VITTA no valor de R\$ 2.850,00, devendo a ré se abster de cobrar o valor em questão, ou de inserir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito em razão do não pagamento (5342756).

O autor embargou de declaração (5435326).

Houve reconsideração em parte da decisão deferindo-se a tutela pleiteada para suspensão da cobrança das parcelas vencidas e vincendas do financiamento com garantia fiduciária firmado com a CEF no valor de R\$ 806,00 e do parcelamento mensal de R\$ 490,00 devido à primeira requerida (5490661).

A CEF apresentou **contestação** alegando que o contrato não pode ser resolvido fora de situações de acontecimentos extraordinários, disse que é impossível a rescisão contratual porque conforme os termos da CE DEHAB/SUMCV/SUHAM 082/2014, não há previsão normativa para rescisão de contrato da operação contratada, desistência ou permuta da unidade, independente da fase de o imóvel estar concluído ou em construção e porque se trata de contrato submetido a regime de direito público. Negou o dano moral atribuível à CEF (81576427).

A VITTA e BILD apresentaram **contestação** alegando serem **parte ilegítima** porque não têm a propriedade do imóvel e somente o banco financiador pode rescindir o contrato, que não cabe devolução de valores pagos por conta da aplicação da Lei 9.514/97. No mérito, dizem que há culpa exclusiva do autor já que reconhece não ter condições que manter os pagamentos, diz que não há abusividade da cláusula penal compensatória. De resto, se acolhido o pedido, pedem a retenção de 30% dos valores pagos cabendo juros de mora, nesta hipótese, somente depois do trânsito em julgado defendendo a validade da comissão de corretagem prestado (8364103).

Na **réplica**, o autor disse que o contrato não foi registrado não sendo ato jurídico perfeito pois além de existir vício de consentimento, há vício formal porque não foi assinado por testemunhas. Refutou, também, o cabimento do abatimento da comissão imobiliária porque não pactuada com o consumidor e nem há prova de que tal verba foi paga (8773525).

O autor pediu prova testemunhal e a imposição de multa pelo descumprimento da tutela (9305335).

As rés foram intimadas a cumprir a liminar sob pena de multa diária (9648560).

As rés disseram que não houve cobrança (9939379).

O autor insiste que está havendo descumprimento (108391044).

A VITTA pediu designação de audiência de conciliação (11669528).

O feito foi remetido a CECON (11961143) e designada audiência (12744542).

O autor disse não ser caso para audiência pediu cancelamento (15098288).

Solicitados os autos da CECON (15425572), foi informado nos autos que a testemunha tem feito análogo, foi redesignada a audiência e determinado o depoimento pessoal do autor (16191851), o autor pediu reconsideração (16289193), mas a decisão foi mantida (16347536).

O autor apresentou rol de testemunha (16654019) e também VITTA (17174856).

Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e foram ouvidas duas testemunhas (17854285).

A VITTA e BILD apresentaram alegações finais (Num. 18117106)

O autor apresentou alegações finais (18614884).

É o relatório.

DECIDO:

O autor vem a juízo postular indenização por danos morais e materiais e a rescisão dos contratos firmados com as rés.

Pede a condenação das rés a lhe restituírem o valor de R\$ 28.290,50 (vinte e oito mil, duzentos e noventa reais e cinquenta centavos), pelos danos materiais suportados e a condenação das Rés ao pagamento da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por danos morais sofridos.

Relata que firmou contrato com a primeira Requerida "Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel e Outras Avenças", de um apartamento (nº 11, bloco F, torre 2, no Empreendimento Imobiliário denominado "Vitta Ipê Roxo", em Araraquara/SP) no Programa Minha Casa Minha Vida, mas quando lhe chamaram para assinar o contrato em dezembro de 2017 percebeu que as condições não eram as que tinham sido prometidas e quis desistir, mas lhe disseram que não era mais possível.

Diz que realizou o pagamento do valor total de R\$ 28.290,50 (vinte e oito mil, duzentos e noventa reais) assim discriminados:

- i) R\$ 490,00 (quatrocentos e noventa reais), no dia 10/10/2017, para a primeira Requerida;
- ii) R\$ 490,00 (quatrocentos e noventa reais), no dia 10/11/2017, para a primeira Requerida;
- iii) R\$ 490,00 (quatrocentos e noventa reais), no dia 11/12/2017, para a primeira Requerida;
- iv) R\$ 20,50 (vinte reais e cinquenta centavos), no dia 22/12/2017, para a terceira Requerida;
- v) R\$ 6.874,63 (seis mil, oitocentos e setenta e quatro reais e sessenta e três centavos), de recursos próprios no Contrato de Financiamento;
- vi) R\$ 19.925,37 (dezenove mil, novecentos e vinte e cinco reais e trinta e sete centavos), referente ao valor dos recursos da conta vinculada de FGTS.

PRELIMINARMENTE, afasto a ilegitimidade alegada pela VITTA tendo em vista que há pedido, também, de rescisão do contrato que firmou com o autor e não somente do contrato que ele firmou com a CEF assim como indenização material e moral em relação à VITTA.

DA RESCISÃO CONTRATUAL

Ao que consta dos autos, em 29 de setembro de 2017, o autor firmou contrato de Promessa de Venda e Compra Sujeito a Condição Resolutiva e outras avenças com VITTA JARDIM PARAÍSO AZUL AQA DESENVOLVIMENTO IMOB para aquisição do apartamento 11, bloco F, Torre do Empreendimento VITTA IPE ROXO (8364522/8364524), **contrato 22451** (Num. 8364525 - Pág. 1).

Na sequência, em 22/12/2017, o autor firmou Contrato de Aquisição de Imóvel Residencial Urbano – FGTS – PMCMV, isto é, CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. FIANÇA E OUTRAS OBRIGAÇÕES – PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA (PMCMV) – RECURSOS DO FGTS COM UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DA CONTA VINCULADA DO FGTS DO(S) DEVEDOR(ES) (8364521), **contrato nº 8.7877.0222950-8** (Num. 8364521 - Pág. 27).

Instruiu a inicial com cópia de sua CTPS constando nas Anotações Gerais remuneração de R\$ 8,31 por hora em estabelecimento industrial conforme (Num. 5250972 - Pág. 3/4), Comprovante de Rendimentos e de IRRF no ano calendário de 2016 quanto teve rendimentos de R\$ 48.093040 (Num. 5250979 - Pág. 1), um termo de Distrato firmado pela VITTA sem data (5251047) e alguns boletos (Num. 5251023 - Pág. 1, Num. 5251023 - Pág. 2, Num. 5251031 - Pág. 1, Num. 5251031 - Pág. 2, Num. 5251041 - Pág. 1 e Num. 5251053 - Pág. 1).

O autor ajuizou esta demanda em 26/03/2018 pedindo a suspensão da exigibilidade do último boleto, o que foi deferido liminarmente.

A CEF, por sua vez, juntou Planilha de Evolução do Financiamento onde consta renda comprometida de R\$ 4.148,75 (Num. 8157648 - Pág. 3/4).

Em seu depoimento pessoal, o autor disse que se interessou pelo apartamento, eles lhe passaram os valores, mas quando foi assinar se deu conta que os valores não era o que havia imaginado. Foi até a Vitta duas vezes para pedir o distrato e eles disseram que não seria possível. Reconhece que foge de seu orçamento e não tinha condições de pagar. Depois disseram que a CAIXA é que poderia resolver. Abriu a conta na CEF e fez o primeiro depósito e não movimentou mais a conta. Tem uma conta no Bradesco e uma poupança na CEF. Assinou o contrato em dezembro e em janeiro já foi pedir o distrato. Mora em Matão. Ia comprar o apartamento aqui, mas notou que não tinha como comprar. Trabalha com guincho com um trator adaptado. No momento da negociação disseram que, o total do contrato era 140 mil, mas usaria o FGTS ficando uns 120 mil reais e pouco. Emitiram 3 boletos de 490 reais e os pagou. Disseram, também, que o valor das parcelas não passaria de R\$ 800,00, mas passou, então foi pedir o distrato. Se lembra de ter pago as 3 parcelas, mas não pagou os seis mil reais, porque de imediato quis o distrato. Falaram para ele que a parcela seria baixa e teria juros, mas não passaria dos 800 reais. Disseram que o juro seria tão baixo que é como se fosse parcela fixa. Não se lembra de assinar um falando da comissão de corretagem. A pessoa não lhe falou sobre a comissão de corretagem.

A testemunha do autor **Priscila Cristina Bispo da Silva** disse que era vizinha do Gilsimar. Estava presente no momento da negociação do autor com a Vitta. Os únicos valores informados foi que não passava de 800 e pouco, referente ao financiamento dos dois, tanto que depois que foram à Caixa não sabiam que seriam dois contratos, um com a Caixa e outro com a Vitta.

A testemunha da Vitta **Giovani Roberto Paz Franco** disse que ligou para o autor na fase do distrato. Não foi ele quem fez a venda para o autor. Os corretores são treinados para explicar todos os passos do contrato e há todo um procedimento que é explicado para o cliente que há uma jornada do cliente do início da compra até o desligamento. Quando assina o contrato o cliente também assina uma confissão de dívida. O valor do INCC é fixo no momento da assinatura do contrato. Não sabe se os clientes assinam algo sobre a comissão de corretagem. Não participou da negociação com os clientes, só falou com eles no momento do distrato, mas não houve sucesso no distrato amigável. Não é corretor. É funcionário da VITTA há dois anos, faz os registros dos contratos no cartório. Não é comum o distrato.

Pois bem

Se a afirmação da CEF de que o contrato é insolúvel não tem amparo legal e jurisprudencial, também é certo que ainda que o autor não tenha trazido prova concreta de ter sido mal informado a respeito das condições do contrato, o que se verifica é que com seus rendimentos, efetivamente não teria condições de cumprir o contrato.

Dito de outro modo, a frágil prova testemunhal e seu depoimento pessoal indicam que agiu sem pensar e logo se arrependeu.

Nesse sentido, pode-se dizer que foi até rápido o arrependimento já que assinou o contrato com a VITTA em setembro de 2017 e ajuizou esta demanda março de 2018.

Cabe ressaltar, aliás, que o contrato era mera promessa de aquisição do bem que, conforme a cláusula 4.1 do Instrumento Particular Promessa de Venda e Compra diz que a unidade ora compromissada somente seria concluída até o último dia do mês indicado na letra F do Quadro Resumo (Num. 8364522 - Pág. 10).

O Quadro Resumo, então, estabelecia que o prazo previsto para conclusão e entrega da unidade seria agora, em 30/11/2019, e o prazo previsto para início da entrega das chaves, mês que vem, em 30/01/2020 (Num. 8364524 - Pág. 1/2).

Ora, dispõe o CDC:

Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

Portanto, se o credor pode pedir a resolução do contrato, não faz sentido defender que o devedor, que sabidamente incidiria em inadimplemento, não possa também pedir o distrato.

Ademais, dado que o contrato foi assinado em 2017, aqui de fato não incide a Lei 13.786, de 27 de dezembro de 2018 (Nesse sentido: REsp 1635428 / SC, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 25/06/2019: "NOVELLEI N. 13.786/2018. CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA").

Seja como for, vale mencionar que a Lei do Distrato alterou a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964 onde passou a constar que:

Art. 35-A. Os contratos de compra e venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão de unidades autônomas integrantes de incorporação imobiliária serão iniciados por quadro-resumo, que deverá conter:

(...)VI - as consequências do desfazimento do contrato, seja por meio de distrato, seja por meio de resolução contratual motivada por inadimplemento de obrigação do adquirente ou do incorporador, com destaque negrito para as penalidades aplicáveis e para os prazos para devolução de valores ao adquirente;

(...)VIII - as informações acerca da possibilidade do exercício, por parte do adquirente do imóvel, do direito de arrependimento previsto no art. 49 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 ([Código de Defesa do Consumidor](#)), em todos os contratos firmados em estandes de vendas e fora da sede do incorporador ou do estabelecimento comercial;

Note-se que a omissão legislativa anterior a tal norma não significa que até então fosse impossível o desfazimento ou arrependimento. Pelo contrário, a Lei veio suprir a lacuna visando trazer segurança jurídica para os contratantes.

Da mesma forma, o fato de a CE DEHAB/SUMCV/SUHAM 082/2014 não ter previsão de rescisão não significa que o pacto seja insolúvel.

Ainda, o fato de o artigo 478, do Código Civil estabelecer que cabe rescisão em hipóteses extraordinárias, não significa que não pode haver outras hipóteses de rescisão. O que muda são os efeitos jurídicos de acordo com a hipótese.

Também não se alegue prejuízo ao investimento público que lastrea o programa governamental, pois prejuízo maior a CEF teria se o promitente comprador simplesmente interrompesse os pagamentos e a CEF tivesse que iniciar o procedimento de retomada com notificações, leilão etc, isso sem falar nas hipóteses bastante comuns de ter que também vir a juízo.

A propósito, os prejuízos da CEF ou dos programas governamentais de crédito que a CEF executa, e o trabalho da Justiça Federal, seriam bem menores se houvesse um cuidado maior na análise das condições do devedor de pagar as parcelas do financiamento.

Quanto à alegação da Vitta de que não pode haver distrato porque a parte alienou fiduciariamente o bem, note-se que não há prova nos autos de que a garantia já tenha sido levada a registro o que significa dizer que ainda não tem eficácia jurídica.

É o que consta da Lei 9.514/97:

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

No mesmo sentido, como não poderia deixar de ser, consta do contrato (Num. 8364521 - Pág. 18):

Cláusula 15.1. A propriedade fiduciária é constituída como o registro deste contrato tomando o(s) DEVEDOR(ES) possuidor(es) direto(s) e a CAIXA possuidora indireta do imóvel.

Por outro lado, evidentemente não procede o argumento da Vitta de que "somente o próprio banco financiador, ora a Caixa Econômica Federal, que pode ou não rescindir o contrato da unidade adquirida pela parte autora, a parte requerida tão somente tem direito a receber os valores previstos no contrato" uma vez que disposição assim seria abusiva:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

Importante ressaltar que o julgado trazido pela Vitta traz situação de fato diversa da que se encontram as partes neste caso já que no caso da ementa transcrita já estava ultrapassada a fase da promessa de contrato e a compra e venda compacto adjeto já era ato jurídico perfeito.

Ademais, convenhamos, se já é evidente que o promissário comprador não vai ter condições de cumprir o contrato, não é razoável insistir na sua manutenção impondo à CEF os prejuízos da execução extrajudicial.

Por fim, mas não por menos importante, registre-se que a Portaria nº 488/2017 (de 19/07/2017) do Ministério das Cidades, dispôs sobre o distrato dos contratos de beneficiários de unidades habitacionais produzidas com recursos provenientes da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV).

Nesse quadro, ainda que a hipótese dos autos não seja de financiamento com recursos do FAR, o que importa é a ideia de se permitir a rescisão contratual a pedido do beneficiário em situação regular, o que derruba os argumentos das rés.

Em suma, "a despeito do caráter originalmente irrevogável da compra e venda no âmbito da incorporação imobiliária (Lei 4.591/1964, art. 32, §2º), a jurisprudência do STJ, anterior à Lei 13.786/2018, de há muito já reconhecia, à luz do Código de Defesa do Consumidor, o direito potestativo do consumidor de promover ação a fim de rescindir o contrato" (Nesse sentido: REsp 1723519 / SP, abaixo mencionado).

Por tais razões, o pedido de rescisão dos contratos merece acolhimento.

A questão que fica, então, é saber o que pode ser restituído aos autores e o que podem as rés reter por conta do distrato.

DA CONDENAÇÃO POR DANOS MATERIAIS:

O autor pede que as rés sejam condenadas a lhe restituír o valor de R\$ 28.290,50 onde inclui, além dos valores dos boletos, R\$ 6.874,63 de recursos próprios no Contrato de Financiamento e R\$ 19.925,37 referente ao valor dos recursos da conta vinculada de FGTS.

Nas alegações finais, a VITTA ressalta que a restituição eventualmente devida só pode alcançar o que efetivamente foi dispendido pelo autor. Pede a aplicação do percentual de 50% de perda do valor pago, aplicando-se a lei do distrato, ou de 70%, conforme jurisprudência que aponta.

Ademais, defende a validade da cobrança da comissão de corretagem de 6% conforme termo de negociação apartado.

Pois bem.

No que diz respeito ao saldo da conta vinculada, de fato, o contrato prevê valores utilização de recursos próprios e do FGTS nos itens B.4.2 e B.4.3 (Num. 5251003 - Pág. 2), mas não há prova de que a CEF tenha levantado os recursos da conta vinculada até porque, ao que consta do contrato "os recursos da conta vinculada do FGTS, quando utilizados para a composição do valor do imóvel, serão creditados em conta vinculada ao empreendimento, de acordo com o andamento das obras, conforme o cronograma físico-financeiro aprovado pela CAIXA" (Num. 5251003 - Pág. 5).

Aliás, considerando que foi deferida liminar nestes autos em abril de 2018, é possível que a CEF sequer tenha usado valores do saldo da conta vinculada, ao menos por cautela, tendo em vista que a liminar não foi expressa a respeito.

Seja como for, uma vez rescindido o contrato, em fase de liquidação é possível verificar se houve ou não movimentação na conta vinculada devendo a CEF retornar o estado anterior da conta inclusive com a remuneração que incidiria uma vez que já existia manifestação de arrependimento do promitente comprador.

Quanto aos tais R\$ 6.874,63 de recursos próprios apontados no contrato, repito, não há prova nos autos que tenha sido dispendido e o próprio autor reconheceu em seu depoimento pessoal ter pago somente os três primeiros boletos de R\$ 490,00.

Quanto ao que efetivamente foi pago pelo autor, ou seja, os R\$ 1.598,36, tem a seguinte natureza:

Vencimento	Valor	Natureza	Fl
10/10/2017	490,00	Parcela do sinal (1/3)	Num. 5251023 - Pág. 1
10/12/2017	490,00	Parcela do sinal (1/3)	Num. 5251023 - Pág. 2
10/01/2018	496,85	Parte do preço (1/24)	Num. 5251031 - Pág. 1
10/01/2018	101,01	Parte do Preço (1/1)	Num. 5251031 - Pág. 2
22/12/2017	20,50	Taxa de avaliação e primeira parcela do seguro	Num. 5251041 - Pág. 1

Pois bem.

Conforme o QUADRO RESUMO apresentado pela Vitta (Num. 8364524 - Pág. 1), a promessa previa o pagamento de um Sinal (E1.1.), no valor de R\$ 1.470,00 dividido em três parcelas mensais de R\$ 490,00, a primeira vencendo em 10/10/2017 e as seguintes no mesmo dia do mês subsequente. Constatados os autos os boletos de outubro e dezembro, supondo-se que exista também um boleto de novembro.

Sobre arras ou sinal, o Código Civil dispõe que se a parte que deu as arras não executar o contrato, poderá a outra tê-lo por desfeito, retendo-as; se a inexecução for de quem recebeu as arras, poderá quem as deu haver o contrato por desfeito, e exigir sua devolução mais o equivalente, com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, juros e honorários de advogado (art. 418).

Todavia, o CDC, que é aplicável à hipótese, dispõe que não é possível a perda total de valores pagos:

Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado

Nesse sentido:

Processo AgRg no REsp 1222139 / MA
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0197043-8
Relator Ministro MASSAMI UYEDA
Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA
Data da Publicação/Fonte DJe 15/03/2011
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA - RESILIÇÃO PELO PROMITENTE-COMPRADOR - INSUPORTABILIDADE FINANCEIRA - RETENÇÃO DAS ARRAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO.
Outras Informações: É devida a inclusão do valor das arras no cálculo do percentual a ser devolvido pelo promitente vendedor na hipótese em que há resilição do compromisso de compra e venda por impossibilidade de o promitente comprador pagar as prestações pactuadas, pois, ainda que o artigo 418 do CC de 2002 garanta a retenção das arras àquele que não deu causa à resilição do contrato, o artigo 53 do CDC proíbe a retenção de todo o montante dado a título de sinal, a fim de evitar o enriquecimento sem causa de um dos contratantes.

No caso, embora referente à rescisão contratual baseada no inadimplemento, há previsão, na Cláusula 5ª do contrato com a Vitta (Mora e Penalidades), de devolução de 10% do valor pago se o outorgante tiver pago até 10% do total da venda, como segue (Num. 8364522 - Pág. 18):

- 5.2.1.1. Se o(a,s) OUTORGADOS (A,S) não tiver(em) sido imitado(a,s) na posse da Unidade:
- apurar-se-á o valor total dos pagamentos efetivamente feitos pelo(a,s) OUTORGADO (A,S), desconsiderados os acréscimos moratórios eventualmente incorridos e pagos;
 - do montante apurado nos termos da alínea "a" acima serão restituídos ao (a,s) OUTORGADO (A,S) os seguintes valores obedecendo o critério de proporcionalidade e a título de multa penal compensatória, nela incluídas as despesas com publicidade e administrativas com o empreendimento:
 - havendo o (a,s) OUTORGADO (A,S) pago a OUTORGANTE até 10% (dez por cento) do total do preço de venda, a devolução será de 10% (dez por cento) do valor pago;

Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, porém, não seria justo fixar a devolução em 10% do valor pago a título de sinal, mas sim em 25%. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.723.519 - SP (2018/0023436-5)

RELATORA: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

DJe 02/10/2019

Ementa: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CONTRATO ANTERIOR À LEI 13.786/2018. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. DESISTÊNCIA IMOTIVADA DO PROMISSÁRIO COMPRADOR. RESTITUIÇÃO PARCIAL. DEVOLUÇÃO AO PROMISSÁRIO COMPRADOR DOS VALORES PAGOS COM A RETENÇÃO DE 25% POR PARTE DA VENDEDORA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. PRECEDENTE FIRMADO EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO.

1. A despeito do caráter originalmente irratável da compra e venda no âmbito da incorporação imobiliária (Lei 4.591/1964, art. 32, §2º), a jurisprudência do STJ, anterior à Lei 13.786/2018, de há muito já reconhecia, à luz do Código de Defesa do Consumidor, o direito potestativo do consumidor de promover ação a fim de rescindir o contrato e receber, de forma imediata e em pagamento único, a restituição dos valores pagos, assegurado ao vendedor sem culpa pelo distrato, de outro lado, o direito de reter parcela do montante (Súmula 543/STJ).

2. Hipótese em que, ausente qualquer peculiaridade, na apreciação da razoabilidade da cláusula penal estabelecida em contrato anterior à Lei 13.786/2018, deve prevalecer o parâmetro estabelecido pela Segunda Seção no julgamento dos EAg 1.138.183/PE, DJe 4.10.2012, sob a relatoria para o acórdão do Ministro Sidnei Beneti, a saber o percentual de retenção de 25% (vinte e cinco por cento) dos valores pagos pelos adquirentes, reiteradamente afirmado por esta Corte como adequado para indenizar o construtor das despesas gerais e desestimular o rompimento unilateral do contrato. Tal percentual tem caráter indenizatório e cominatório, não havendo diferença, para tal fim, entre a utilização ou não do bem, prescindindo também da demonstração individualizada das despesas gerais tidas pela incorporadora com o empreendimento.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, firmada pela Segunda Seção em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, "nos compromissos de compra e venda de unidades imobiliárias anteriores à Lei n. 13.786/2018, em que é pleiteada a resolução do contrato por iniciativa do promitente comprador de forma diversa da cláusula penal convencionada, os juros de mora incidem a partir do trânsito em julgado da decisão" (REsp 1.740.911/DF, DJe 22.8.2019).

4. Recurso especial parcialmente provido.

Voto: (...) A proteção do interesse dos consumidores, portanto, deve ser exercida de forma equilibrada, sem descuidar da coletividade, o que ensejará a sustentabilidade e a estabilidade entre os interesses envolvidos na incorporação imobiliária.

Assim, tenho que a retenção de 25% (vinte e cinco por cento) dos valores pagos pelo promissário comprador - percentual consolidado pela Segunda Seção no julgamento dos EAg 1.138.183/PE - é adequada e suficiente para indenizar o construtor das despesas gerais e do rompimento unilateral do contrato, independentemente da ocupação da unidade imobiliária.

Tal percentual tem caráter indenizatório e cominatório, não havendo diferença, para tal fim, entre a utilização ou não do bem, prescindindo também da demonstração individualizada das despesas gerais tidas pela incorporadora com o empreendimento.

Enfatizo que o referido percentual, sob a perspectiva da segurança jurídica, representa uma sinalização aos contratantes, a orientação de padrão-base aceitável de cláusula penal de retenção de valores em caso de desistência imotivada pelo comprador, cujo limite deve ser observado, sob pena de intervenção na autonomia da vontade das partes. A estipulação dentro do limite proposto, vale dizer, de no máximo 25%, a contrario sensu, deve ensejar respeito à vontade dos contratantes, caso não seja efetivamente demonstrada a existência de abusividade, por qualquer circunstância específica, particular, a qual deve ser mencionada pelo tribunal de origem para fugir ao percentual estabelecido no contrato e ao parâmetro da jurisprudência consolidada deste Tribunal (Segunda Seção, EAg 1.138.183/PE).

Observe que a Lei 13.786/2018, suprindo a lacuna do direito positivo, e incorporando ao direito positivo diversos entendimentos e parâmetros já consagrados pelo STJ, adotou o percentual 25% da quantia paga como limite para a pena convencional em caso de distrato, podendo chegar a 50% quando a incorporação estiver sujeita ao regime de patrimônio de afetação (arts. 67-A, inciso I e §5º). (...)

O mesmo raciocínio vale para as Intermediárias/Mensais (E.2.1.) que constam no QUADRO RESUMO onde está previsto o pagamento do preço, em 24 parcelas de **R\$ 491,86** cujo boleto da primeira, que venceu em 10/01/2018 também está nos autos.

Portanto, arbitrando-se em 25% o valor restituível, o autor tem direito a receber de volta R\$ 367,50 referentes ao sinal (no total de R\$ 1470,00) e R\$ 122,96 referente a parcela paga das intermediárias/mensais (no valor de R\$ 491,86).

Quanto aos **R\$20,50** (Num. 5251041 - Pág. 1) que foram pagos pelo autor à CEF são apontados no recibo como "Tarifa referente à avaliação do bem recebido em garantia e 1º prêmio dos seguros: Danos Físicos do Imóvel (DFI) e Morte e Invalidez Permanente (MIP), mas no item B.9.1.4., do contrato esse valor aparece simplesmente como Seguro (Num. 8364521 - Pág. 2) e no item 5 realmente consta previsto o seguro como parte do Encargo mensal do devedor (Num. 8364521 - Pág. 9).

A propósito, observo inicialmente que não há previsão no contrato firmado pelo autor com a CEF a respeito de devolução de qualquer espécie de pagamento feito no caso de rescisão contratual.

Em sua contestação, a CEF impugnou genericamente a possibilidade de distrato e nada falou especificamente a respeito desse valor recebido, desatendendo o dever de impugnação específica (disposto no art. 341, CPC).

Ademais, se efetivamente não houve avaliação alguma do bem recebido em garantia (até porque na data do ajuizamento desta ação e da defesa da CEF a obra nem estava concluída), é certo que a CEF também não apresentou apólice alguma que justificasse o pagamento de prêmio dos seguros.

Assim, os R\$ 20,50 deverão ser integralmente restituídos ao autor.

Por fim, quanto à cobrança da Comissão de Corretagem exigida para o Distrato no boleto com vencimento em 15/03/2018 no valor de R\$ 2.850,00, no momento da liminar entendi razoável suspender sua exigibilidade (Num. 5251053).

Todavia, é certo que a Cláusula 10ª do contrato realmente previa a comissão pela intermediação da venda no valor de 6% do valor anunciado na venda (Num. 8364522 - Pág. 25).

Silente o CDC, o Código Civil dispõe sobre a comissão de corretagem na hipótese de arrependimento:

Art. 725. A remuneração é devida ao corretor uma vez que tenha conseguido o resultado previsto no contrato de mediação, ou ainda que este não se efetive em virtude de arrependimento das partes.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em Recurso Repetitivo que, ressalvada a hipótese do Programa Minha Casa Minha Vida da faixa 1, que não é o caso, é válida a transferência da comissão de corretagem ao consumidor, como segue:

REsp 1601149/RS RECURSO ESPECIAL 2016/0136102-7
Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Órgão Julgador: S2 - SEGUNDA SEÇÃO

Data do Julgamento: 13/06/2018

Data da Publicação/Fonte: DJe 15/08/2018

EMENTA: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL DO CONSUMIDOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. TRANSFERÊNCIA DA OBRIGAÇÃO AO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. DEVER DE INFORMAÇÃO. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. 1. Para os fins do art. 1.040 do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese: Ressalvada a denominada Faixa 1, em que não há intermediação imobiliária, é válida a cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda do Programa Minha Casa, Minha Vida, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem. 2. Solução do caso concreto: Considerando que as partes convencionaram que o valor correspondente à comissão de corretagem seria pago diretamente pelo proponente ao corretor, impõe-se julgar improcedente o pedido de repetição dos valores pagos a esse título. 3. Recurso especial provido.

No caso, considerando o valor do contrato de R\$ 140.500,00, constata-se que o valor cobrado a título de comissão no distrato é ainda inferior aos 6% previstos no contrato.

Portanto, nesse ponto, o pedido não merece acolhimento.

DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA QUANTIA DE R\$ 20.000,00 POR DANOS MORAIS

O autor pleiteia a condenação das rés no pagamento de indenização por dano moral sofrido por conta das “sanções impostas pelas ações descabidas das Rés ao descumprirem o prometido inicialmente” e do “grave abalo moral foi sofrido pelo Autor, diante do descaso das Rés e da frustração de não ter conseguido disfrutar devidamente do bem que, de forma muito árdua, conseguiu adquirir.”

Estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” e que “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes”.

O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” e que “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Inquestionável, portanto, a possibilidade de indenização extrapatrimonial, sendo requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuarem a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano.

Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos.

No caso da relação entre as partes em que é evidente a caracterização do autor como destinatário final do serviço prestado pela ré, ou seja, em se tratando de relação de consumo, incide a norma inserta na Lei 8.078/90, que diz que “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos” (art.14).

Dito isso, passemos à situação concreta a ser julgada.

Apesar de se verificou na fundamentação acima, nem toda irrisignação das rés é despropositada. Aliás, repito, o distrato se justificou pela apressada e irresponsável contratação feita pelo autor que, efetivamente, não tinha condições de assumir a dívida e sequer justificou sua necessidade de adquirir um imóvel fora do seu domicílio (mora em Matão e estava comprando um imóvel em Araraquara).

Assim, se o autor sofreu algum abalo moral, evidencia-se que quem causou todo o aborrecimento foi ele próprio.

Logo, o autor não faz jus à indenização extrapatrimonial pleiteada.

Ante o exposto, revogo a tutela deferida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para decretar a rescisão dos contratos (1) N° 22451 - de Promessa de Venda e Compra Sujeito a Condição Resolutiva e outras avenças com VITTA JARDIM PARAÍSO AZUL AQA DESENVOLVIMENTO IMOB para aquisição do apartamento 11, bloco F, Torre do Empreendimento VITTA IPE ROXO e (2) N° 8.7877.0222950-8 - de Aquisição de Imóvel Residencial Urbano - FGTS - PMCMV, isto é, CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. FIANÇA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA (PMCMV) - RECURSOS DO FGTS COM UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DA CONTA VINCULADA DO FGTS DO(S) DEVEDOR(ES) com a Caixa Econômica Federal, ficando as rés impedidas de realizar a cobrança ou débito em conta de qualquer parcela ou encargo decorrente de tais contratos, com exceção da comissão de corretagem no valor de R\$ 2.850,00.

Condeno a VITTA JARDIM PARAÍSO AZUL AQA DESENVOLVIMENTO IMOB a devolver ao autor 25% do valor recebido a título de sinal e de Intermediárias/Mensais do preço no valor total de R\$ 490,46 (R\$ 367,50 + R\$ 122,96) sobre os quais incidem atualização pelo índice de atualização previsto no contrato (INCC-M) desde a citação e juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado.

Condeno a Caixa Econômica Federal a devolver ao autor R\$ 20,50 recebidos a título de Tarifa referente à avaliação do bem recebido em garantia e 1º prêmio dos seguros: Danos Físicos do Imóvel (DFI) e Morte e Invalidez Permanente (MIP) sobre os quais incide atualização pelo índice de atualização previsto no contrato para correção do saldo devedor desde a citação e juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado.

Para que não haja dúvidas: (a) sobre o valor da comissão de corretagem não incidem encargos moratórios entre o deferimento da liminar e esta data e (b) eventuais débitos em conta já escriturados pela CEF em decorrência dos contratos ora rescindidos, assim como eventual utilização de saldo da conta vinculada ao FGTS, também em decorrência dos contratos ora rescindidos, devem ser estornados e tomados sem efeito desde a data em que realizados.

Custas *ex lege*.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de honorários que fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 4º, III, CPC). Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Considerando a menor sucumbência das rés, condeno-as ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), metade para cada uma, com fundamento no artigo 85, § 8º, do CPC.

ARARAQUARA, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004097-76.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: BRUNO CESAR VICENTE DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA GUIDUGLI BORGES - SP370046

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, VITTA JARDIM PARAÍSO AZUL AQA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, BILD DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA

Advogado do(a) RÉU: MATHEUS LAUAND CAETANO DE MELO - SP185680

Advogado do(a) RÉU: MATHEUS LAUAND CAETANO DE MELO - SP185680

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação movida por BRUNO CESAR VICENTE DE CAMPOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VITTA JARDIM PARAISO AZULAQA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA E BILD DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA visando a rescisão dos contratos existentes entre as partes e a condenação das rés em indenizar seus danos materiais e morais.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi deferido parcialmente o pedido de tutela para suspensão da cobrança das parcelas vencidas e vincendas de financiamento com garantia fiduciária firmado com a CEF e do parcelamento mensal devido à primeira requerida e suspender a exigibilidade do valor cobrado por VITTA a título de corretagem (9079909).

A CEF apresentou **contestação** alegando falta de interesse de agir porque não fez o pagamento de nenhuma prestação habitacional o que enseja a extinção do feito com relação a tal pedido e diz que não há valores a serem restituídos pela CEF. No mérito, diz que não cabe rescisão nem devolução de valores, que não há ilícito imputável à CAIXA nem comprovação de dano moral (9471844).

A VITTA e BILD apresentaram **contestação** alegando ser parte ilegítima porque não têm a propriedade do imóvel e somente o banco financiador pode rescindir o contrato, que não cabe devolução de valores pagos por conta da aplicação da Lei 9.514/97. No mérito, impugna os valores apresentados como pagos, diz que há culpa exclusiva da autora já que reconhece não ter condições que manter os pagamentos, diz que não há abusividade da cláusula penal compensatória. De resto, se acolhido o pedido pede a retenção de 30% dos valores pagos cabendo juros de mora, nesta hipótese, somente depois do trânsito em julgado e diz que cabe retenção do serviço de comissão de corretagem prestado (10023679).

A VITTA e BILD reiteraram alegações suscitadas na contestação (10834962).

N a **réplica**, o autor diz que há prova de valores pagos e refutou o cabimento do abatimento da comissão imobiliária porque não pactuada com o consumidor e nem há prova de que tal verba foi paga (11148978).

O feito foi remetido à CECON onde foi designada audiência (12744549).

O autor disse não ser caso para audiência pedindo o cancelamento da designação (15098140) e o feito foi devolvido da CECON à Vara (15428690).

Informado que a testemunha tem feito análogo, foi determinada o depoimento pessoal (16069299), o autor pediu reconsideração (16289167), mas a decisão foi mantida (16347523).

O autor apresentou rol de testemunha (16652177) e também a CEF (16762585) e a VITTA (17177021).

Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e foram ouvidas duas testemunhas (17856174).

A VITTA e BILD apresentaram alegações finais (Num. 18117112)

O autor apresentou alegações finais (18570532).

É o relatório.

DECIDIDO:

O autor vem a juízo postular indenização por danos morais e materiais e a rescisão dos contratos firmados com as rés.

Pede a condenação das rés a lhe restituírem o valor de R\$ 27.430,10 (vinte e sete mil, quatrocentos e trinta reais e dez centavos) pelos danos materiais suportados e a condenação das Rés ao pagamento da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por danos morais sofridos.

Relata que firmou contrato com a primeira Requerida "Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel e Outras Avenças", de um apartamento (nº 23, bloco D, torre 2, no Empreendimento Imobiliário denominado "Vitta Ipê Roxo", em Araraquara/SP) no programa minha casa minha vida, mas quando lhe chamaram para assinar o contrato em dezembro de 2017 percebeu que as condições não eram as que tinham sido prometidas e quis desistir, mas lhe disseram que não era mais possível.

Diz que realizou o pagamento do valor total de R\$ 27.430,10 (vinte e sete mil, quatrocentos e trinta reais e dez centavos) assim discriminados:

- i) R\$ 480,09 (quatrocentos e oitenta reais e nove centavos) no dia 20/12/2017, para a primeira Requerida;
- ii) R\$ 150,01 (cento e cinquenta reais e um centavo), para a primeira Requerida;
- iii) R\$ 9.473,55 (nove mil, quatrocentos e setenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), de recursos próprios no Contrato de Financiamento;
- iv) R\$ 17.326,45 (dezesete mil, trezentos e vinte e seis reais e quarenta e cinco centavos), referente ao valor dos recursos da conta vinculada de FGTS.

PRELIMINARMENTE, afasta a ilegitimidade alegada pela VITTA tendo em vista que há pedido, também, de rescisão do contrato que firmou como autor e não somente do contrato que ele firmou com a CEF assim como indenização material e moral em relação à VITTA.

A alegação de falta de interesse de agir, porém, merece acolhida já que CEF nada recebeu do autor, não tendo, portanto, o que restituir dos R\$ 27.430,10 referidos na inicial.

DA RESCISÃO CONTRATUAL

Ao que consta dos autos, em 10 de outubro de 2017, o autor firmou contrato de Promessa de Venda e Compra Sujeito a Condição Resolutiva e outras avenças com VITTA JARDIM PARAÍSO AZUL AQA DESENVOLVIMENTO IMOB para aquisição do apartamento 13, bloco D, Torre 2 do Empreendimento VITTA IPE ROXO (10023692), **contrato 22640** (Num. 10023690 - Pág. 1).

Na sequência, em 22/12/2017, o autor firmou Contrato de Aquisição de Imóvel Residencial Urbano – FGTS – PMCMV, isto é, CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. FIANÇA E OUTRAS OBRIGAÇÕES – PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA (PMCMV) – RECURSOS DO FGTS COM UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DA CONTA VINCULADA DO FGTS DO(S) DEVEDOR(ES) (8364521), **contrato nº 8.7877.0220263-9** (Num. 9471956).

Instruiu a inicial com cópia de sua CTPS (Num. 8997999), Demonstrativo de pagamento de salário no valor líquido de R\$ 1.371,86 (8998105), Comprovante de Rendimentos e de IRRF no ano calendário de 2016 quanto teve rendimentos de R\$ 44.588,12 (Num. 8998110 - Pág. 1/2), Quadro Resumo do contrato com a Vitta (8998126) e o próprio contrato (Num. 8998126 - Pág. 5/30), o contrato com a CEF (Num. 8998135 - Pág. 1), alguns boletos (Num. 8998178 - Pág. 1, Num. 8998185 - Pág. 1, Num. 8998189 - Pág. 1, Num. 8998192 - Pág. 1, Num. 8998194 - Pág. 1), comprovante de pagamento de título (Num. 8998197 - Pág. 1), mensagem de SMS mencionando a pendência (Num. 8998409 - Pág. 1) e notificação sobre as pendências (8998406).

Em seu depoimento pessoal, o autor disse que na época o vendedor lhe passou um preço de parcelas e para ele estava tudo bem. Ai passou pela Caixa e era um outro valor. Ainda dava para pagar e assinou os contratos. Pagou um valor para garantir de 150 e depois a parcela de cerca de 480 reais. A negociação foi rápida e pagou parcelas de novembro e dezembro. Então procurou as rés para fazer o distrato. Conversou na Caixa com o Ricardo que lhe disse que por eles tudo bem. Então, foi à Vitta que disse que não era mais possível o distrato porque já havia ido para o cartório. Voltou à CEF onde lhe disseram que podiam fazer o distrato mas dependia deles primeiro. Ai parou de pagar e procurou um advogado. Passou muitos transtornos, porque saiu de Matão para vir para Araraquara e trabalha a noite. Teve que vir para Araraquara bastante vezes para resolver isso. Mora em Matão com os pais. Se tivesse dado certo, se mudaria para Araraquara. O plano não deu certo por conta dos valores. O vendedor lhe falou que seria 400 e pouco da CEF e 400 e pouco da Vitta, mas não foi isso, eram 800 da CEF e mais 400 da Vitta e já viu que não dava para pagar. Não pagou os R\$ 9.473,55 que mencionou na inicial. Não sabe o que é INCC. Sobre a comissão de corretagem, assinou, mas não foi informado sobre isso. A CEF concordou como distrato.

A testemunha **Franciele Freire Portapilla** esteve junto com o autor no momento da formalização do contrato no stand. Na ocasião, foi porque também estava interessada. Viu que seria um valor específico para os dois contratos. Se lembra que o valor era 800 reais, mas depois eram 800 só para a CEF e mais 400 para a Vitta.

A testemunha (contraditada e ouvida como informante) da Vitta **Giovani Roberto Paz Franco** disse que ligou para o autor na fase do distrato. Não foi ele quem fez a venda para o autor. Os corretores são treinados para explicar todos os passos do contrato e há todo um procedimento que é explicado para o cliente que há uma jornada do cliente do início da compra até o desligamento. Quando assina o contrato o cliente também assina uma confissão de dívida. O valor do INCC é fixo no momento da assinatura do contrato. Não sabe se os clientes assinam algo sobre a comissão de corretagem. Não participou da negociação com os clientes, só falou com eles no momento do distrato, mas não houve sucesso no distrato amigável. Não é corretor. É funcionário da VITTA há dois anos, faz os registros dos contratos no cartório. Não é comum o distrato.

Pois bem.

Se a afirmação da CEF de que o contrato é insolúvel não tem amparo legal e jurisprudencial, também é certo que ainda que o autor não tenha trazido prova concreta de ter sido mal informado a respeito das condições do contrato, o que se verifica é que com seus rendimentos, efetivamente não teria condições de cumprir o contrato.

Dito de outro modo, a frábil prova testemunhal e seu depoimento pessoal indicam que agiu sem pensar e logo se arrependeu, deixando de pagar as parcelas e motivando a notificação sobre as pendências pela Vitta.

Cabe ressaltar, aliás, que o contrato era mera promessa de aquisição do bem que, conforme a cláusula 4.1 do Instrumento Particular Promessa de Venda e Compra diz que a unidade ora compromissada somente seria concluída até o último dia do mês indicado na letra F do Quadro Resumo (Num. 10023692 - Pág. 13).

O Quadro Resumo, então, estabelecia que o prazo previsto para conclusão e entrega da unidade seria agora, em 30/11/2019, e o prazo previsto para início da entrega das chaves, mês que vem, em 30/01/2020 (Num. 10023692 - Pág. 2).

Ora, dispõe o CDC:

Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

Portanto, se o credor pode pedir a resolução do contrato, não faz sentido defender que o devedor, que sabidamente incidiria em inadimplemento, não possa também pedir o distrato.

Ademais, dado que o contrato foi assinado em 2017, aqui de fato não incide a Lei 13.786, de 27 de dezembro de 2018 (Nesse sentido: REsp 1635428 / SC, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 25/06/2019: "NOVELLEI N. 13.786/2018. CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA").

Seja como for, vele mencionar que a Lei do Distrato alterou a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964 onde passou a constar que:

Art. 35-A. Os contratos de compra e venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão de unidades autônomas integrantes de incorporação imobiliária serão iniciados por quadro-resumo, que deverá conter:

(...)VI - as consequências do desfazimento do contrato, seja por meio de distrato, seja por meio de resolução contratual motivada por inadimplemento de obrigação do adquirente ou do incorporador, com destaque negrito para as penalidades aplicáveis e para os prazos para devolução de valores ao adquirente;

(...) VIII - as informações acerca da possibilidade do exercício, por parte do adquirente do imóvel, do direito de arrependimento previsto no [art. 49 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 \(Código de Defesa do Consumidor\)](#), em todos os contratos firmados em stands de vendas e fora da sede do incorporador ou do estabelecimento comercial;

Note-se que a omissão legislativa anterior a tal norma não significa que até então fosse impossível o desfazimento ou arrependimento. Pelo contrário, a Lei veio suprir a lacuna visando trazer segurança jurídica para os contratantes.

Seja como for, não procedem os argumentos da CEF sobre a impossibilidade de rescisão, fundados somente no Direito Civil e no princípio da *pacta sunt servanda* uma vez que questão aqui se insere no regime consumerista.

Quanto à alegação da Vitta de que não pode haver distrato porque a parte alienou fiduciariamente o bem, note-se que não há prova nos autos de que a garantia já tenha sido levada a registro o que significa dizer que ainda não tem eficácia jurídica.

É o que consta da Lei 9.514/97:

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

No mesmo sentido, como não poderia deixar de ser, consta do contrato (Num. 8998135 - Pág. 18):

Cláusula 15.1. A propriedade fiduciária é constituída como o registro deste contrato tomando o(s) DEVEDOR(ES) possuidor(es) direto(s) e a CAIXA possuidora indireta do imóvel.

Por outro lado, evidentemente não procede o argumento da Vitta de que "*somente o próprio banco financiador, ora a Caixa Econômica Federal, que pode ou não rescindir o contrato da unidade adquirida pela parte autora, a parte requerida tão somente tem direito a receber os valores previstos no contrato*" uma vez que disposição assim seria abusiva:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

Importante ressaltar que o julgado trazido pela Vitta traz situação de fato diversa da que se encontram as partes neste caso já que no caso da ementa transcrita já estava ultrapassada a fase da promessa de contrato e a compra e venda compacto adjeto já era ato jurídico perfeito.

Ademais, convenhamos, se já é evidente que o promissário comprador não vai ter condições de cumprir o contrato, não é razoável insistir na sua manutenção impondo à CEF os prejuízos da execução extrajudicial.

Por fim, mas não por menos importante, registre-se que a Portaria nº 488/2017 (de 19/07/2017) do Ministério das Cidades, dispôs sobre o distrato dos contratos de beneficiários de unidades habitacionais produzidas com recursos provenientes da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV).

Nesse quadro, ainda que a hipótese dos autos não seja de financiamento com recursos do FAR, o que importa é a ideia de se permitir a rescisão contratual a pedido do beneficiário em situação regular, o que derruba os argumentos das rés.

Em suma, "*a despeito do caráter originalmente irrevogável da compra e venda no âmbito da incorporação imobiliária (Lei 4.591/1964, art. 32, §2º), a jurisprudência do STJ, anterior à Lei 13.786/2018, de há muito já reconhecia, à luz do Código de Defesa do Consumidor, o direito potestativo do consumidor de promover ação a fim de rescindir o contrato*" (Nesse sentido: REsp 1723519 / SP, abaixo mencionado).

Por tais razões, o pedido de rescisão dos contratos merece acolhimento.

A questão que fica, então, é saber o que pode ser restituído aos autores e o que podemas rés reter por conta do distrato.

DA CONDENAÇÃO POR DANOS MATERIAIS:

O autor pede que as rés sejam condenadas a lhe restituir o valor de R\$ 27.430,10 onde inclui, além do valor do boleto pago, R\$ 9.473,55 de recursos próprios no Contrato de Financiamento e R\$ 17.326,45 referente ao valor dos recursos da conta vinculada de FGTS.

i) R\$ 480,09 (quatrocentos e oitenta reais e nove centavos) no dia 20/12/2017, para a primeira Requerida;

ii) R\$ 150,01 (cento e cinquenta reais e um centavo), para a primeira Requerida;

iii) R\$ 9.473,55 (nove mil, quatrocentos e setenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), de recursos próprios no Contrato de Financiamento;

iv) R\$ 17.326,45 (dezessete mil, trezentos e vinte e seis reais e quarenta e cinco centavos), referente ao valor dos recursos da conta vinculada de FGTS.

Nas alegações finais, a VITTA ressalta que a restituição eventualmente devida só pode alcançar o que efetivamente foi dispendido pelo autor. Pede a aplicação do percentual de 50% de perda do valor pago, aplicando-se a lei do distrato, ou de 70%, conforme jurisprudência que aponta.

Ademais, defende a validade da cobrança da comissão de corretagem de 6% conforme termo de negociação apartado.

Pois bem.

No que diz respeito ao saldo da conta vinculada, de fato, o contrato prevê valores utilização de recursos próprios e do FGTS nos itens B.4.2 e B.4.3 (Num. 8998135 - Pág. 2), mas não há prova de que a CEF tenha levantado os recursos da conta vinculada até porque, ao que consta do contrato "os recursos da conta vinculada do FGTS, quando utilizados para a composição do valor do imóvel, serão creditados em conta vinculada ao empreendimento, de acordo com o andamento das obras, conforme o cronograma físico-financeiro aprovado pela CAIXA" (Num. 8998135 - Pág. 5).

Aliás, considerando que foi deferida liminar nestes autos em junho de 2018, é possível que a CEF sequer tenha usado valores do saldo da conta vinculada, ao menos por cautela, tendo em vista que a liminar não foi expressa a respeito.

Seja como for, uma vez rescindido o contrato, em fase de liquidação é possível verificar se houve ou não movimentação na conta vinculada devendo a CEF retornar o estado anterior da conta inclusive com a remuneração que incidiria uma vez que já existia manifestação de arrependimento do promitente comprador.

Quanto aos tais R\$ 9.473,55 de recursos próprios apontados no contrato, repito, não há prova nos autos que tenha sido dispendido e o próprio autor reconheceu em seu depoimento pessoal não ter pago tal valor.

Quanto ao que efetivamente foi pago pelo autor, portanto, são os R\$ 480,09 mais R\$ 150,00 (Num. 10023690 - Pág. 1).

Pois bem.

Conforme o QUADRO RESUMO apresentado pela Vitta (Num. 10023692 - Pág. 1), a promessa previa o pagamento de um Sinal (E1.1.), no valor de R\$ 1.110,19 dividido em três parcelas, a primeira de **R\$150,01** e as duas outras de **R\$ 480,09**, a primeira vencendo em 20/11/2017 e as seguintes no mesmo dia do mês subsequente.

Sobre arras ou sinal, o Código Civil dispõe que *se a parte que deu as arras não executar o contrato, poderá a outra tê-lo por desfeito, retendo-as; se a inexecução for de quem recebeu as arras, poderá quem as deu haver o contrato por desfeito, e exigir sua devolução mais o equivalente, com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, juros e honorários de advogado* (art. 418).

Todavia, o CDC, que é aplicável à hipótese, dispõe que não é possível a perda total de valores pagos:

Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado

Nesse sentido:

Processo AgRg no REsp 1222139 / MA
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0197043-8
Relator Ministro MASSAMI UYEDA
Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA
Data da Publicação/Fonte DJe 15/03/2011
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA - RESILIÇÃO PELO PROMITENTE-COMPRADOR - INSUPORTABILIDADE FINANCEIRA - RETENÇÃO DAS ARRAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO.

Outras Informações: É devida a inclusão do valor das arras no cálculo do percentual a ser devolvido pelo promitente vendedor na hipótese em que há resilição do compromisso de compra e venda por impossibilidade de o promitente comprador pagar as prestações pactuadas, pois, ainda que o artigo 418 do CC de 2002 garanta a retenção das arras àquele que não deu causa à resilição do contrato, o artigo 53 do CDC proíba a retenção de todo o montante dado a título de sinal, a fim de evitar o enriquecimento sem causa de um dos contratantes.

No caso, embora referente à rescisão contratual baseada no inadimplemento, há previsão, na Cláusula 5ª do contrato com a Vitta (Mora e Penalidades), de devolução de 10% do valor pago se o outorgante tiver pago até 10% do total da venda, como segue (Num. 10023692 - Pág. 21):

- 5.2.1.1. Se o (a,s) OUTORGADOS (A,S) não tiver(em) sido imitado(a,s) na posse da Unidade:
- apurar-se-á o valor total dos pagamentos efetivamente feitos pelo (a,s) OUTORGADO (A,S), desconsiderados os acréscimos moratórios eventualmente incorridos e pagos;
 - do montante apurado nos termos da alínea "a" acima serão restituídos ao (a,s) OUTORGADO (A,S) os seguintes valores obedecido o critério de proporcionalidade e a título de multa penal compensatória, nela incluídas as despesas com publicidade e administrativas como empreendimento:
- b4) havendo o (a,s) OUTORGADO (A,S) pago a OUTORGANTE até 10% (dez por cento) do total do preço de venda, a devolução será de 10% (dez por cento) do valor pago;

Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, porém, não seria justo fixar a devolução em 10% do valor pago a título de sinal, mas sim em 25%. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.723.519 - SP (2018/0023436-5)

RELATORA: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

DJe 02/10/2019

Ementa: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CONTRATO ANTERIOR À LEI 13.786/2018. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. DESISTÊNCIA IMOTIVADA DO PROMISSÁRIO COMPRADOR. RESTITUIÇÃO PARCIAL. DEVOUÇÃO AO PROMISSÁRIO COMPRADOR DOS VALORES PAGOS COM A RETENÇÃO DE 25% POR PARTE DA VENDEDORA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. PRECEDENTE FIRMADO EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO.

1. A despeito do caráter originalmente irratável da compra e venda no âmbito da incorporação imobiliária (Lei 4.591/1964, art. 32, §2º), a jurisprudência do STJ, anterior à Lei 13.786/2018, de há muito já reconhecia, à luz do Código de Defesa do Consumidor, o direito potestativo do consumidor de promover ação a fim de rescindir o contrato e receber, de forma imediata e em pagamento único, a restituição dos valores pagos, assegurado ao vendedor sem culpa pelo distrato, de outro lado, o direito de reter parcela do montante (Súmula 543/STJ).

2. Hipótese em que, ausente qualquer peculiaridade, na apreciação da razoabilidade da cláusula penal estabelecida em contrato anterior à Lei 13.786/2018, deve prevalecer o parâmetro estabelecido pela Segunda Seção no julgamento dos EAg 1.138.183/PE, DJe 4.10.2012, sob a relatoria para o acórdão do Ministro Sidnei Beneti, a saber o percentual de retenção de 25% (vinte e cinco por cento) dos valores pagos pelos adquirentes, reiteradamente afirmado por esta Corte como adequado para indenizar o construtor das despesas gerais e desestimular o rompimento unilateral do contrato. Tal percentual tem caráter indenizatório e cominatório, não havendo diferença, para tal fim, entre a utilização ou não do bem, prescindindo também da demonstração individualizada das despesas gerais tidas pela incorporadora com o empreendimento.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, firmada pela Segunda Seção em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, "nos compromissos de compra e venda de unidades imobiliárias anteriores à Lei n. 13.786/2018, em que é pleiteada a resolução do contrato por iniciativa do promitente comprador de forma diversa da cláusula penal convencional, os juros de mora incidem a partir do trânsito em julgado da decisão" (REsp 1.740.911/DF, DJe 22.8.2019).

4. Recurso especial parcialmente provido.

Voto: (...) A proteção do interesse dos consumidores, portanto, deve ser exercida de forma equilibrada, sem descuidar da coletividade, o que ensejará a sustentabilidade e a estabilidade entre os interesses envolvidos na incorporação imobiliária.

Assim, tenho que a retenção de 25% (vinte e cinco por cento) dos valores pagos pelo promissário comprador - percentual consolidado pela Segunda Seção no julgamento dos EAg 1.138.183/PE - é adequada e suficiente para indenizar o construtor das despesas gerais e do rompimento unilateral do contrato, independentemente da ocupação da unidade imobiliária.

Tal percentual tem caráter indenizatório e cominatório, não havendo diferença, para tal fim, entre a utilização ou não do bem, prescindindo também da demonstração individualizada das despesas gerais tidas pela incorporadora como empreendimento.

Enfatizo que o referido percentual, sob a perspectiva da segurança jurídica, representa uma sinalização aos contratantes, a orientação de padrão-base aceitável de cláusula penal de retenção de valores em caso de desistência imotivada pelo comprador, cujo limite deve ser observado, sob pena de intervenção na autonomia da vontade das partes. A estipulação dentro do limite proposto, vale dizer, de no máximo 25%, a contrario sensu, deve ensejar respeito à vontade dos contratantes, caso não seja efetivamente demonstrada a existência de abusividade, por qualquer circunstância específica, particular, a qual deve ser mencionada pelo tribunal de origem para fugir ao percentual estabelecido no contrato e ao parâmetro da jurisprudência consolidada deste Tribunal (Segunda Seção, EAg 1.138.183/PE).

Observe que a Lei 13.786/2018, suprindo a lacuna do direito positivo, e incorporando ao direito positivo diversos entendimentos e parâmetros já consagrados pelo STJ, adotou o percentual 25% da quantia paga como limite para a pena convencional em caso de dâtrato, podendo chegar a 50% quando a incorporação estiver sujeita ao regime de patrimônio de afetação (arts. 67-A, inciso I e §5º). (...)

Portanto, arbitrando-se em 25% o valor restituível, o autor tem direito a receber de volta R\$ 157,52 referentes ao sinal (no total de R\$ 630,09).

Por fim, quanto à cobrança da Comissão de Corretagem, é certo que a Cláusula 10ª do contrato realmente previa a comissão pela intermediação da venda no valor de 6% do valor anunciado na venda (Num. 10023692 - Pág. 28).

Seja como for, ainda que não haja prova de que foi paga ou seu valor, o fato é que no Pedido e particularmente no valor restituível ali apontado, não há referência à comissão de corretagem.

Logo, não cabe manifestação a respeito nesta sentença, sob pena de se ultrapassar os limites do pedido (art. 492, CPC).

DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA QUANTIA DE R\$ 20.000,00 POR DANOS MORAIS

O autor pleiteia a condenação das rés no pagamento de indenização por dano moral sofrido por conta das *“sanções impostas pelas ações descabidas das Rés ao descumprirem o prometido inicialmente”* e do *“grave abalo moral foi sofrido pelo Autor, diante do descaso das Rés e da frustração de não ter conseguido disfrutar devidamente do bem que, de forma muito árdua, conseguiu adquirir.”*

Estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que *“aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”* e que *“também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes”*.

O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que *“aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”* e que *“haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”*.

Inquestionável, portanto, a possibilidade de indenização extrapatrimonial, sendo requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexo causal e dano.

Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos.

No caso da relação entre as partes em que é evidente a caracterização do autor como destinatário final do serviço prestado pela ré, ou seja, em se tratando de relação de consumo, incide a norma inserta na Lei 8.078/90, que diz que *“o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”* (art.14).

Dito isso, passemos à situação concreta a ser julgada.

Ao que se verificou na fundamentação acima, o dâtrato se justificou pela apressada e irresponsável contratação feita pelo autor que, efetivamente, não tinha condições de assumir a dívida e sequer justificou sua necessidade de adquirir um imóvel fora do seu domicílio (mora em Matão e estava comprando um imóvel em Araraquara).

Assim, se o autor sofreu algum abalo moral, evidencia-se que quem causou todo o aborrecimento foi ele próprio.

Logo, o autor não faz jus à indenização extrapatrimonial pleiteada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, declaro o autor credor de ação com relação ao pedido de restituição de valores pela CEF.

Ademais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para decretar a rescisão dos contratos (1) Nº 22640 - de Promessa de Venda e Compra Sujeito a Condição Resolutiva e outras avenças com VITTA JARDIM PARAÍSO AZULAZA DESENVOLVIMENTO IMOB para aquisição do apartamento 11, bloco F, Torre do Empreendimento VITTA IPE ROXO e (2) Nº 8.7877.0230263-9 - de Aquisição de Imóvel Residencial Urbano – FGTS – PMCMV, isto é, CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. FIANÇA E OUTRAS OBRIGAÇÕES – PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA (PMCMV) – RECURSOS DO FGTS COM UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DA CONTA VINCULADA DO FGTS DO(S) DEVEDOR(ES) com a Caixa Econômica Federal, ficando as rés impedidas de realizar a cobrança ou débito em conta de qualquer parcela ou encargo decorrente de tais contratos.

Condeno a VITTA JARDIM PARAÍSO AZULAZA DESENVOLVIMENTO IMOB a devolver ao autor 25% do valor recebido a título de sinal e de Intermediárias/Mensais do preço no valor total de R\$ 157,52 sobre os quais incidem atualização pelo índice de atualização previsto no contrato (INCC-M) desde a citação e juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado.

Para que não haja dúvidas: eventuais débitos em conta já escriturados pela CEF em decorrência dos contratos ora rescindidos, assim como eventual utilização de saldo da conta vinculada ao FGTS, também em decorrência dos contratos ora rescindidos, devem ser estomados e tomados sem efeito desde a data em que realizados.

Custas *ex lege*.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de honorários que fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 4º, III, CPC). Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Considerando a menor sucumbência das rés, condeno-as ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), metade para cada uma, com fundamento no artigo 85, § 8º, do CPC.

P.R.I.

ARARAQUARA, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004174-51.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARCO ANDRE LENHART DAROSA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação em que se questiona a aplicabilidade da TR (Taxa Referencial) como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Ante a decisão do Ministro Roberto Barroso proferida no dia 06/09/2019 determinando a suspensão de todas as ações que versem sobre a matéria, sobreste-se o feito até o julgamento da ADI 5090.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004173-66.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FLAVIO AUGUSTO CHINA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação em que se questiona a aplicabilidade da TR (Taxa Referencial) como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Ante a decisão do Ministro Roberto Barroso proferida no dia 06/09/2019 determinando a suspensão de todas as ações que versem sobre a matéria, sobreste-se o feito até o julgamento da ADI 5090.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004196-12.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ARTHUR TRISTAO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO APARECIDO VIEIRA - SP409298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do artigo 3º *caput* e § 3º, da Lei 10.259/2009, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Int.

ARARAQUARA, 9 de dezembro de 2019.

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação proposta por MAURICIO BARBOSA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (13/11/2015) mediante o reconhecimento de períodos de atividade especial de 02.02.1981 a 01.05.1982, 01.02.1984 a 31.01.1987, 23.02.1987 a 12.08.1987, 08.09.1987 a 05.10.1987, 04.04.1988 a 18.01.1989, 05.06.1989 a 08.09.1989, 01.11.1989 a 12.12.1990, 19.02.1991 a 08.05.1992, 23.09.1992 a 17.08.1993, 26.11.1993 a 13.09.1993, 24.01.1994 a 08.03.1994, 01.08.1993 a 26.03.1994, 16.07.1996 a 30.06.1998, 01.07.1998 a 31.11.1998, 04.01.1999 a 01.07.2002, 03.02.2003 a 29.01.2004, 03.02.2003 a 29.01.2004, 01.12.2009 a 31.12.2009 e de 01.05.2006 aos dias atuais, este último período como eletricitista na categoria contribuinte individual.

Foi deferido o prazo de 15 dias para o autor emendar a inicial (661741).

A inicial foi aditada (1395043/1468467).

Foi recebido aditamento e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (1796665).

O INSS apresentou contestação e juntou documentos (2417968/2418163).

O autor apresentou réplica, pediu provas pericial, testemunhal e prazo para juntada de novos PPP, conforme determinado pelo juízo (3070000).

Instado a juntar os PPP dos períodos postulados (4633249), o autor juntou documentos dizendo que algumas empresas estão baixadas e pediu perícia (5150223/5150364).

Foi determinado ao autor juntar prova da atividade de eletricitista como contribuinte individual e indicar empresa paradigma para realização de perícia por similaridade, que foi deferida (8796948).

O autor pediu prazo para cumprimento da diligência (9525951), o que foi deferido (9862552).

Na sequência, informou que não conseguiu localizar documentos que comprovem a atividade autônoma como eletricitista, requerendo a dilação do prazo, que foi atendida (10635772/10739617).

Mais uma vez, informou que não conseguiu localizar os documentos, requerendo o prosseguimento do feito (11342346).

O autor foi novamente instado a indicar a empresa paradigma, facultando-lhe a produção de outras provas quanto ao exercício de atividade como contribuinte individual (12142733).

A seguir, indicou a empresa USINARA e reiterou o pedido de prova testemunhal (12467850).

A empresa indicada não autorizou a realização de perícia (15465062/15465065).

Após nova indicação (16513290), o engenheiro apresentou laudo pericial e requereu o arbitramento dos honorários em R\$ 800,00 (18698176).

As partes foram intimadas a se manifestar sobre o laudo (18714884), porém, o sistema processual certificou o decurso de prazo para ambas.

É O RELATÓRIO.

DE C I D O:

Inicialmente, indefiro o pedido de prova oral, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (formulários e laudo) e, além disso, é inviável para a comprovação da atividade especial, já que esta deve ser aferida segundo critérios objetivos, seguros e mensuráveis, incompatíveis com a compreensão subjetiva de um indivíduo acerca da nocividade da função.

Ademais, o tempo de atividade comum, em si, não foi questionado pela autarquia. Seja como for, o indeferimento da prova requerida não traz prejuízos à autora, já que se trata de matéria de direito (repristinação de Decreto), conforme será visto adiante.

A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição considerando o tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudicam a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, CF).

Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas.

Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 *caput*) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguem atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95.

Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, § 3º).

Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 *caput*) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º).

Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a **ruído excessivo** e **calor** sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28º C, respectivamente.

Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97).

Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1º/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques).

Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03).

A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a **aposentadoria especial (espécie 46)** fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas **sucessivamente**, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial.

A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que a **aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42)** fosse concedida para quem tivesse exercido, **alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/pernosa/perigosa**, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, § 4º, da Lei n.º 5.890/73)

Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, § 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no § 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses.

Com a redação dada ao art. 57, § 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão "alternadamente" e foi **suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial**, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68).

Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o **enquadramento** deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (*tempus regit actum*).

Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a **conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial**, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a **critério para a concessão de benefício**. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995.

"Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012." (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPÍRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014).

No tocante ao agente nocivo RÚÍDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia).

No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que **diminua** a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, § 2º).

Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, § 3º).

Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que *"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."*

Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 altera tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a **existência (1) de tecnologia de proteção coletiva**, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que **elimine, minimize ou controle** a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista.

Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a **existência e eficácia** de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS.

Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial *"quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, § 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu).*

Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador.

Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls. 188), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal.

Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado.

De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação.

Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos.

Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso?

Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335.

O caso dos autos

Feitas as considerações genéricas a respeito da atividade especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos.

Conforme a documentação juntada pelo autor, temos são controvertidos os seguintes períodos:

	Período	Empresa – função – agente nocivo	CTPS	PPP/laudo	EPI eficaz?
1	02.02.81 a 01.05.82	PALOMINO & MELATTO LTDA (CONTREL INDUSTRIA E COMERCIO Ltda.) BAIXADA Serviços gerais Eletricidade: Baixa e Alta Tensão (220 e 13.800 Volts).	Fl. 59 548676 - Pág. 1	18698176	---
2	01.02.84 a 31.01.87	MINISTÉRIO DA DEFESA E AERONÁUTICA Soldado periculosidade	548673 - Pág. 13 (certidão)		
3	23.02.87 a 12.08.87	CITROSUCO PAULISTA S/A (FISCHER S/A – AGROINDUSTRIA) Ajudante de manutenção	Fl. 59 548676 - Pág. 1		

4	08.09.87 a 05.10.87	ITELA – INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DE ARARAQUARAS/C LTDA ME BAIXADA Eletricista “B” Ruído 82,3dB Eletricidade: Baixa, média e alta tensão (127 a 440 Volts e 13.800 Volts)	Fl. 59 548676 - Pág. 1	18698176	---
5	04.04.88 a 18.01.89	KLEBER MONTAGENS INDUSTRIAS LTDA BAIXADA Eletricista painel Ruído 82,3dB Eletricidade: Baixa, média e alta tensão (127 a 440 Volts e 13.800 Volts)	Fl. 60 548676 - Pág. 2	18698176	---
6	05.06.89 a 08.09.89	SOCIEDADE BRASILEIRA DE ELETRICIDADE E DE INDÚSTRIA Ltda. BAIXADA Eletricista ---	60 548676 - Pág. 2	18698176	---
7	01.11.89 a 12.12.90	USINAZANIN AÇÚCARE ÁLCOOL LTDA Eletricista manutenção Queimaduras	Fl. 69 548677 - Pág. 1	548671 - Pág. 3/4 548681 - Pág. 1/2	S
8	19.02.91 a 08.05.92	SUCOCITRICO CUTRALE S/A Eletricista manutenção oficial	Fl. 69 548677 - Pág. 1	548671 - Pág. 1/2	---
9	23.09.92 a 17.08.93	EMPRESA PAULISTA DE EMBALAGENS AGROINDUSTRIAS LTDA Eletricista de manutenção Ruído 80,08 dB	Fl. 69 548677 - Pág. 1	548670 - Pág. 3/4 548681 - Pág. 3/4	S
10	26.11.93 a 13.12.93	RAMI – MONTAGENS INDUSTRIAS S/C Ltda. BAIXADA Eletricista Ruído 82,3dB Eletricidade: Baixa, média e alta tensão (127 a 440 Volts e 13.800 Volts)	Fl. 69 548677 - Pág. 1	18698176	---
11	24.01.94 a 08.03.94	RAMI – MONTAGENS INDUSTRIAS S/C Ltda. BAIXADA Eletricista Ruído 82,3dB Eletricidade: Baixa, média e alta tensão (127 a 440 Volts e 13.800 Volts)		18698176	---
12	11.03.94 a 15.02.96 (inicial: 01.08.93 a 26.03.94)	USINA MARINGÁ S/A IND. E COM. Eletricista radiação não ionizante, gases de solda e fumos metálicos tensão de 110,220,380,440,11.900 e 13.800 Volts	Fl. 70 548677 - Pág. 2	548669 - Pág. 1/2 548681 - Pág. 5/6	

13	16.07.96 a 30.06.98	MONTAC MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C Ltda. Eletricista Ruído 82,3dB Eletricidade: Baixa, média e alta tensão (127 a 440 Volts e 13.800 Volts)	FL 70 548677 - Pág. 2	18698176	—
14	01.07.98 a 31.12.98	BARÃO ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO Ltda. Eletricista manutenção Ruído 82,3dB Eletricidade: Baixa, média e alta tensão (127 a 440 Volts e 13.800 Volts)	FL 70 548677 - Pág. 2	18698176	—
15	04.01.99 a 01.07.02	INEPAR FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A Eletricista manutenção II Ruído (80,7 db), calor, agentes químicos, eletricidade	FL 70 548677 - Pág. 2	548669 - Pág. 4/5 548681 - Pág. 7/8	
16	03.02.03 a 29.01.04	POWER & MOTION DO BRASIL LTDA Eletricista de manutenção II Ruído (80,1 db)	FL 71 548677 - Pág. 3	548670 - Pág. 1/2 548681 - Pág. 9/10	
17	01.04.09 a 18.11.09	E W J SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA ME Eletricista de manutenção Ruído 82,3dB Eletricidade: Baixa, média e alta tensão (127 a 440 Volts e 13.800 Volts)	FL 71 548677 - Pág. 3	18698176	—
18	01.12.09 a 31.12.09	MRS DE PAULA ME Serviços gerais Ruído 82,3dB Eletricidade: Baixa, média e alta tensão (127 a 440 Volts e 13.800 Volts)	2418163 - Pág. 1 (CNIS)	18698176	—
19	01.05.06 aos dias atuais	CONTRIBUINTE INDIVIDUAL Eletricista industrial			

Quanto às atividades de serviços gerais, soldado e ajudante de manutenção NÃO CABE ENQUADRAMENTO pela categoria, pois essas funções não estão previstas nos anexos do Decreto. Além disso, relativamente a função de "serviços gerais" e de "ajudante de manutenção", pelo tipo de estabelecimento empregador, não é possível determinar a atividade efetivamente desenvolvida pelo autor.

Já a periculosidade alegada para o período em que o autor prestou serviços para o Comando da Aeronáutica não restou comprovada nos autos. Ressalto que embora fosse possível fazer analogia dessa atividade à função de vigia, prevista no item 2.5.7 do Dec. 53.831/64, ainda assim não caberia enquadramento, posto que a atividade de vigia somente é reconhecida nos períodos de vigência do Decreto 53.831/64, ou seja, até 05/09/1973 (Decreto 72.773/73) e no período de reprimenda daquele decreto (entre 07/12/1991 e 05/03/1997), o que não é o caso dos autos.

Logo, NÃO CABE ENQUADRAMENTO dos períodos de 02.02.1981 a 01.05.1982, 01.02.1984 a 31.01.1987, 23.02.1987 a 12.08.1987.

No tocante ao período com exposição a **eletricidade**, não obstante já tenha decidido de forma diversa, concluo que a se aplicar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, § 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003), somente caberia enquadramento até o advento do Dec. 72.773/73 eis que tanto neste quanto nos anexos dos Decretos que se lhe seguiram (83.080/79 e 2.172/97) a **eletricidade não consta entre os agentes nocivos**.

Ressalvo, entretanto, o período de vigência dos Decretos 357/91 e 611/92, ou seja, entre 07/12/91 e 05/03/97, já que repriminado o Dec. 53.831/64 (2.5.7).

Assim, CABE ENQUADRAMENTO dos períodos de 07.12.1991 a 08.05.1992, 23.09.1992 a 17.08.1993, 26.11.1993 a 13.12.1993, 24.01.1994 a 08.03.1994, 11.03.1994 a 15.02.1996, e de 16.07.1996 a 05.03.1997.

Cabe anotar que o período indicado na inicial de 26.11.1993 a 13.09.1993 na realidade é 26.11.1993 a 13.12.1993, conforme demonstram cópias da CTPS e do CNIS (548677 - Pág. 1 e 2418163 - Pág. 1). Tal equívoco certamente decorreu de erro material e foi desconsiderado nesta sentença após análise conjunta da documentação.

O mesmo se diga quanto aos períodos laborados na USINA MARINGÁ de 01.08.1993 a 26.03.1994 ao invés de 11.03.1994 a 15.02.1996 (conforme CTPS - 548677 - Pág. 2 e CNIS - 548681 - Pág. 5), e na BARÃO de 01.07.1998 a 31.11.1998 ao invés de 01.07.1998 a 31.12.1998 (conforme CTPS - 548677 - Pág. 2 e CNIS - 2418163 - Pág. 1), de modo que a sentença se norteará pelos documentos juntados com a inicial.

Por outro lado, NÃO CABE ENQUADRAMENTO por exposição à eletricidade dos períodos de 02.02.81 a 01.05.82, 08.09.1987 a 05.10.1987, 04.04.1988 a 18.01.1989, 05.06.1989 a 08.09.1989, 01.11.1989 a 12.12.1990, 19.02.1991 a 06.12.91, 06.03.1997 a 30.06.1998, 01.07.1998 a 31.12.1998, 04.01.1999 a 01.07.2002, 03.02.2003 a 29.01.2004, 01.04.2009 a 18.11.2009, 01.12.2009 a 31.12.2009, e de 01.05.2006 até os dias atuais.

Vale ressaltar que a menção ao fator de risco queimaduras constante do PPP no período de 01.11.1989 a 12.12.1990 é insuficiente para caracterizar a atividade como especial.

Nos períodos de 08.09.1987 a 05.10.1987, 04.04.1988 a 18.01.1989, 06.03.1997 a 30.06.1998, 01.07.1998 a 31.12.1998, 04.01.1999 a 01.07.2002, 03.02.2003 a 29.01.2004, 01.04.2009 a 18.11.2009, 01.12.2009 a 31.12.2009, além da eletricidade há exposição a ruído, conforme PPP e laudo pericial.

Contudo, o nível de pressão sonora de 06.03.1997 a 30.06.1998, 01.07.1998 a 31.12.1998, 04.01.1999 a 01.07.2002, 03.02.2003 a 29.01.2004, 01.04.09 a 18.11.09, 01.12.09 a 31.12.09 (82,3, 80,7 e 80,1dB) está dentro do limite de tolerância de 95 dB estabelecido para o período.

O mesmo não se pode dizer quanto ao período anterior a 05/03/1997, quando o limite era 80 dB. Logo, CABE ENQUADRAMENTO dos períodos de 08.09.1987 a 05.10.1987, 04.04.1988 a 18.01.1989, já que o autor esteve exposto a ruído de 82,3dB, acima do limite de tolerância então vigente.

Cumprе salientar que o uso do EPI não é capaz de neutralizar a agressividade do agente no caso do ruído. De todo modo, o perito relata que "não foi possível verificar os documentos que viesse a comprovar o controle de fornecimento de EPI por parte das empresas, as empresas estão inativas", não havendo sequer provas de uso do equipamento de proteção.

Com relação ao período de recolhimento como contribuinte individual (de 2006 até os dias atuais), o autor alega que exerceu atividade de eletricitista industrial. Observe que verteu recolhimentos por meio de microempresa constituída em nome próprio. A propósito, o STJ entende que o contribuinte individual faz jus ao reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais, desde que seja capaz de comprovar o exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física, nos moldes previstos à época em que realizado o serviço - até a vigência da Lei n. 9.035/95 por enquadramento nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 e, a partir da inovação legislativa, com a comprovação de que a exposição aos agentes insalubres se deu de forma habitual e permanente.

No caso, ainda que existissem provas da exposição a agentes agressivos não seria possível o enquadramento do período pois a eletricidade não foi contemplada nas normativas que sucederam o Decreto n. 53.831/64, e o exercício de atividade autônoma não está inserido no período de repristinação do referido Decreto.

Então, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença (08.09.1987 a 05.10.1987, 04.04.1988 a 18.01.1989, 07.12.1991 a 08.05.1992, 23.09.1992 a 17.08.1993, 26.11.1993 a 13.12.1993, 24.01.1994 a 08.03.1994, 11.03.1994 a 15.02.1996, 16.07.1996 a 05.03.1997) o autor soma **4 anos, 11 meses e 8 dias** de atividade especial, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial (contagem anexa).

Convertendo-se o tempo de atividade especial em atividade comum mediante aplicação do fator de 1,4, o autor somava apenas **28 anos, 7 meses e 28 dias**, também insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (contagem anexa).

Logo, o autor não faz jus ao pedido de aposentadoria.

Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar como especial os períodos de 08.09.1987 a 05.10.1987, 04.04.1988 a 18.01.1989, 07.12.1991 a 08.05.1992, 23.09.1992 a 17.08.1993, 26.11.1993 a 13.12.1993, 24.01.1994 a 08.03.1994, 11.03.1994 a 15.02.1996 e 16.07.1996 a 05.03.1997, averbando-o a seguir como tempo de contribuição.

A averbação a que o INSS fica condenado terá efeitos somente quando o segurado for requerer a concessão de sua aposentadoria.

Havendo sucumbência recíproca e considerando o fato de o autor ter sucumbido em maior parte, condeno-o ao pagamento de honorários que fixo em 20% do valor atualizado da causa. Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Por sua vez, condeno o INSS ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 4º, III, CPC).

Custas devidas na proporção de 2/3 pelo autor e 1/3 pelo INSS, lembrando que o autor é beneficiário da justiça gratuita e a Autarquia é isenta de recolhimento.

Quanto aos honorários do perito, em que pese a realização de perícia indireta em diversas empresas, na prática, o experto teve que diligenciar apenas uma empresa paradigma. Assim, entendo razoável arbitrar a perícia no valor máximo da tabela do CJF de R\$ 372,80 (art. 28, parágrafo único, Resolução 305/2014).

Solicite-se o pagamento dos honorários do perito arbitrados em R\$ 372,80.

Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

P.R.I.

ARARAQUARA, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007628-13.2008.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ALZIRA PAVIANI FALAVIGNA, JOSE VALDECIR FALAVIGNA, CLEMENTINA BALDUINO FALAVIGNA, DIANA TEIA FALAVIGNA, D. T. F.
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.,

Cuida-se de ação proposta por ALZIRA PAVIANI FALAVIGNA, JOSÉ VALDECIR FALAVIGNA, CLEMENTINA BALDUINO FALAVIGNA, DIANA TEIA FALAVIGNA e DIOGO TADEU FALAVIGNA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à condenação da ré no pagamento referente à atualização não computada em conta poupança no mês de janeiro de 1989 (42,72%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais.

Custas recolhidas (Num. 19511874 - Pág. 24).

Foi indeferida a inicial em razão da ilegitimidade da parte autora (Num. 19511874 - Pág. 26/27).

A parte autora apelou da decisão (Num. 19511874 - Pág. 30/32) e o TRF3 negou provimento à apelação (Num. 19511874 - Pág. 46/49). Os autores recorreram ao STJ onde foi acolhido o Recurso Especial, anulada a sentença reconhecendo-se a legitimidade dos autores (Num. 19511890 - Pág. 16/18).

Citada, a CEF apresentou contestação (21084378).

É o relatório.

DECIDO:

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 335, I, do Código de Processo Civil.

A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da ré ao pagamento da diferença não-paga da correção monetária em janeiro de 1989 (42,72%), bem como de juros remuneratórios (contratuais) capitalizados mês a mês.

A) DA DIFERENÇA NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA POUPANÇA:

Com efeito, trata-se de questão amplamente discutida no Judiciário tendo se chegado ao entendimento de que a denominada Caderneta de Poupança, de natureza contratual, regida pelo Direito Privado, é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos, mantendo-se as condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, no que tange, inclusive, ao pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira.

No que toca a janeiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a MP 32/89, depois convertida na Lei 7.730, de 31/01/89, não poderia retroagir seus efeitos para alcançar as contas-poupança iniciadas ou com aniversário entre o 1º e o 15º dia de janeiro de 1989, por violar direito adquirido do poupador. Assim, a Lei n.º 7.730/89, que alterou a sistemática do cálculo da correção monetária, só tem aplicação para o futuro, devendo-se aplicar ao crédito o rendimento em conformidade com o IPC. Nesse sentido (RESP n.º 158963/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 03.03.1998, DJU de 01.06.98, p. 00105).

Quanto ao percentual do índice (IPC), a jurisprudência dos Tribunais já é pacífica no sentido de que nos depósitos em poupanças existentes na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial).

Assim, merece acolhimento o pedido para aplicação do índice IPC de 42,72% de janeiro de 1989.

B) DOS JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZÁVEIS MÊS A MÊS SOBRE A DIFERENÇA NÃO-PAGA:

Quanto ao pedido para incidência de juros contratuais sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade da parte autora, embora já tenha decidido no sentido de serem indevidos, cabe fazer algumas observações.

Como é cediço, ao lado da correção monetária – que só teve aplicação nos depósitos de poupança instituída pela Lei 4.380/94 -, sempre foi essencial aos contratos de depósito em caderneta de poupança a remuneração anual de 6%.

Assim, pede a parte autora não só a tal diferença não-paga das correções monetárias, mas também os 0,5% de juros incidentes sobre essa diferença, juros esses a serem capitalizados mês a mês até o efetivo pagamento.

À primeira vista, tive em conta que não se poderia acolher condenação em pagamento de juros eis que colhidos pela prescrição.

Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já analisou a questão e decidiu:

“RECURSO ESPECIAL N.º 774.612 - SP (2005/0137468-9)

Relator - Jorge Scartezini

VOTO: (...) Com efeito, no que tange ao primeiro aspecto – incidência do artigo 178, § 10, III, do Código Civil/16 –, esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que “os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária.” (c.f. REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005)

Da mesma forma, no Recurso Especial nº 940.174/PR, Relator José Delgado, onde apesar de na ementa constar que em relação aos juros se aplica o artigo 178, § 10º, III, do CC, no corpo do voto, explica-se:

O Diploma Civil, no dispositivo susmencionado, estabelece, textualmente, que apenas os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos, sujeitam-se à prescrição quinquenal. No meu sentir, o legislador pátrio, ao editar esta regra, quis aludir tão-somente aos juros simples, excluídos os legais, conforme ensina CARVALHO SANTOS (Código Civil Interpretado, III, nº 31, p. 501). Aliás, outro, senão o mesmo, é o posicionamento adotado pelo festejado WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, em sua obra Curso de Direito Civil, ad litteram

“... o prazo prescricional em questão só se aplica quando os juros devem ser pagos anualmente, ou em períodos mais curtos. Não haverá margem para a sua aplicação se se convencionou o pagamento dos juros juntamente com o capital. Entretanto, simples capitalização dos juros não impede sua prescrição em cinco anos. O preceito legal não se estende, outrossim, aos juros legais.”

De minha parte, grifo a parte em que o civilista diz que a “simples capitalização não impede sua prescrição em cinco anos” e com todo o respeito, acredito que se o Código Civil não fez a distinção não caberia ao intérprete ou aplicador fazê-lo de forma que os juros previstos no contrato de depósito em caderneta de poupança estariam, realmente, submetidos ao prazo de cinco anos (art. 178, § 10º, III, Lei 3.071/1916) ou três anos (art. 206, § 3º, III, Lei 10.406/02).

No entanto, entendo que seja razoável se pensar que se os 0,5% de juros incidem sobre o valor atualizado do saldo depositado (ou seja, sobre o valor corrigido), e se o valor do principal só vai ser definido ao se julgar esta ação, não poderia correr prescrição enquanto não houvesse decisão reconhecendo que é devida a diferença no principal. Isso porque, os 0,5% contratuais realmente foram aplicados na época, mas o foram sobre um saldo indevidamente corrigido, vale dizer, corrigido a menor.

Seja como for, em homenagem à uniformização dos julgados, curvei-me à tese de que “os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios”. Logo, não foram colhidos pela prescrição.

Afastada a prescrição, deve-se reconhecer a incidência de 0,5% de juros sobre a diferença não-paga ora reconhecida como realmente devida.

Ocorre que independentemente de o saldo do respectivo depósito em caderneta de poupança ter sido movimentado depois daquele mês, é certo que reconhecendo-se como devido o principal e considerando que a remuneração de 0,5% é inerente a esse principal, logo, não sujeito à prescrição própria dos juros, tal valor torna-se base de cálculo sobre a qual deve incidir remuneração a partir de então.

A diferença da correção monetária não-paga, assim, deve ser vista como um capital investido no banco que enquanto não for pago por esse rende juros remuneratórios de 0,5% ao mês.

Nesse sentido, vale mencionar os seguintes julgados:

TRF3

APELAÇÃO CIVEL – 1162783 Processo: 200461200005759 SP

SEXTA TURMA

DJU 26/03/2007

Relator: JUIZ MAIRAN MAIA

Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA.

1. Os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, sujeitam-se ao prazo prescricional de vinte anos (art. 177, do CPC de 1916 c/c com o art. 2.028 do novo Código Civil, não se operando a prescrição quinquenal ou trienal (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III do Código Civil anterior e artigos 205 e 206, § 3º, III do Código Civil vigente).

2. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada nas contas de titularidade dos autores, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo.

3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.

REsp 466732 / SP; RECURSO ESPECIAL 2002/0123123-5

QUARTA TURMA

DJ 08.09.2003

Relator: Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR

Ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios.

- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.
- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.
- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido.

Por tais razões, o pedido merece acolhimento.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a CEF a pagar aos autores ALZIRA PAVIANI FALAVIGNA, JOSÉ VALDECIR FALAVIGNA, CLEMENTINA BALDUINO FALAVIGNA, DIANA TEIA FALAVIGNA e DIOGO TADEU FALAVIGNA (sucessores de Sílvia Falavigna), conta 00011.403-2, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%) no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento.

Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação.

Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação.

Custas "ex lege".

Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

ARARAQUARA, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-30.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ELISEU SANDRETTI
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação proposta por ELISEU SANDRETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER e o enquadramento de períodos de atividade especial de 01/1986 a 12/2000 e de 01/2003 a 02/2007.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (id 612119).

O INSS apresentou contestação defendendo que a parte autora não faz jus à revisão do benefício, juntou documentos e apresentou quesitos (id 1582478 a 1582496).

Intimada para especificar provas e apresentar formulários e laudos (id 1823102), a autora pediu prova pericial (id 1976863 e 3714915).

Decorreu o prazo para o INSS especificar provas ou apresentar alegações finais.

Foi proferida sentença de improcedência do pedido (id 3027822).

Em face dessa decisão, a parte autora interpôs recurso de apelação (id 4346902), ao qual foi dado provimento para anular a sentença e determinar a realização de perícia (id 14136883 a 14136889).

Como retorno dos autos ao juízo de primeira instância, foi designada perícia (id 15750281).

A parte autora apresentou quesitos e juntou documentos (id 16542426 a 16543140).

O perito apresentou laudo técnico e pediu arbitramento dos honorários em R\$ 1.000,00 (id 20646050).

O INSS reiterou os termos da contestação (id 20840475) e a parte autora apresentou quesitos suplementares (id 21442738) e pediu prova oral (id 21612208).

É o relatório.

DECIDO:

Inicialmente, indefiro o pedido de prova oral, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (formulários e laudo) e, além disso, é inviável para a comprovação da atividade especial, já que esta deve ser aferida segundo critérios objetivos, seguros e mensuráveis, incompatíveis com a compreensão subjetiva de um indivíduo acerca da nocividade da função.

Ademais, indefiro o pedido de perícia complementar, pois reputo suficientes as respostas aos quesitos apresentados, não havendo informações conflitantes entre os laudos trabalhistas e o apresentado nestes autos pelo perito.

Além disso, noto que o laudo juntado pela parte autora (id 16543140) foi realizado em local diferente (cidade de São Paulo), não refletindo as mesmas condições ambientais do local de trabalho do autor.

Já o laudo que acompanha a inicial (id 434554) diz respeito a outro trabalhador e, como bem ponderou o il. Desembargador Sérgio Nascimento: "embora aceite, em tese, a prova emprestada para fins de verificação da presença de agentes nocivos, no caso vertente, melhor refletindo sobre o laudo pericial que fora elaborado em ação trabalhista ajuizada por colega de trabalho do autor, penso que seria de suma importância pormenorizar o trabalho cotidiano do autor, para saber se realmente ele executava as tarefas de seu cargo nas dependências do prédio periciado, uma vez que há indícios constantes no próprio laudo pericial sugerindo que sua atuação poderia se dar em ambiente externo" (14136885 - Pág. 4).

Dito isso, julgo o pedido.

A parte autora vem a juízo pleitear a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, CF).

Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exigido do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas.

Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguem atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95.

Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, § 3º).

Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 caput) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º).

Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo e calor sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28° C, respectivamente.

Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97).

Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1º/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques).

Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03).

A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial.

A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, § 4º, da Lei n.º 5.890/73).

Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, § 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no § 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses.

Com a redação dada ao art. 57, § 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão “alternadamente” e foi suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68).

Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o enquadramento deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (tempus regit actum).

Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a critério para a concessão de benefício. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995.

“Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012.” (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPERITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014).

No tocante ao agente nocivo RUÍDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia).

No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, § 2º).

Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, § 3º).

Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 altera tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a existência (1) de tecnologia de proteção coletiva, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista.

Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a existência e eficácia de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS.

Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial “quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, § 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu).

Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador.

Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls.), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal.

Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado.

De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação.

Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos.

Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso?

Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335.

O caso dos autos

Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos.

Conforme a documentação juntada pelas partes, temos que os períodos controversos são os seguintes:

Período	Empresa – agente nocivo	CTPS	PPP/laudo eficaz?	EPI
---------	-------------------------	------	-------------------	-----

01/01/1986 a 31/12/2000	Técnico em projetos/técnico em telecomunicações/risco de explosão/gases derivados de hidrocarbonetos		id 434554, (pág. 3/11 (trabalhista id 20646050	
01/01/2003 *a 12/02/2007	Técnico em projetos/técnico em telecomunicações/risco de explosão/gases derivados de hidrocarbonetos			

* Data de demissão: 12/02/2007 (CNIS anexo)

De acordo com a inicial, em ação trabalhista movida contra a Telesp foi reconhecido o direito do autor aos adicionais de periculosidade e insalubridade porque foi constatado em perícia (cujo laudo juntou neste feito) que no prédio em que o autor trabalhava havia um tanque de combustível (óleo diesel) com capacidade para 3.000 litros no subsolo, que servia para abastecer os geradores de energia, tornando o local uma grande área de risco.

Diz o autor que do lado de fora do prédio também havia uma "boca" de enchimento do tanque subterrâneo, contrariando as especificações de segurança. Defende, assim, que o ambiente era insalubre e perigoso porque o combustível era inflamável com risco de explosão e, além disso, composto por hidrocarbonetos sujeitando-o à exposição a gases e intoxicações.

Na contestação, o INSS defende que o óleo diesel é pouco inflamável e estava armazenado em pouca quantidade.

Na esfera trabalhista, entendeu-se **para fins de cabimento do adicional de periculosidade** que "ainda que se tome todas as providências para neutralizar o perigo, evidente que eventual incidente – entenda-se explosão – não afetaria exclusivamente o local onde o tanque estava, sendo certo que a extensão de seus efeitos certamente atingiria os demais setores, inclusive no qual se ativava o obreiro".

Ocorre que o recebimento de adicionais de periculosidade ou insalubridade não é pressuposto obrigatório para que seja reconhecido o exercício de atividade especial, embora o fato de recebê-lo também não implique necessariamente no enquadramento como especial.

No que toca às atividades do autor não há prova de qualquer tipo de exposição a hidrocarbonetos ou aos gases do óleo diesel constante do tanque enterrado no subsolo do estacionamento ou aquele interno, que ficava em local de acesso restrito.

Veja-se que na perícia judicial consta expressamente que "não foi identificado a exposição aos agentes químicos", pois no ambiente de trabalho não havia "equipamentos ou fluidos que gerasse estes agentes nocivos" (20646050 - Pág. 6).

Por outro lado, se é certo que foi constatado risco de explosão para fins de pagamento de adicional de periculosidade, não reputo que o perigo, por si só, confira direito à aposentadoria especial já que também não houve exposição a qualquer agente nocivo à saúde.

Ademais, o risco de explosão no caso não era fator inerente à atividade do autor de técnico de projetos, como o é, por exemplo, para o frentista de um posto de combustível para quem se tem reconhecido o direito à aposentadoria especial porque além de notoriamente perigoso o expõe a vapores de derivados de carbono.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. GERENTE DE POSTO DE GASOLINA. AGENTES INSALUBRES. RISCO DE EXPLOÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE ANTE A ATUAÇÃO ESPORÁDICA NO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DE ABASTECIMENTO. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - O que restou comprovado nos autos é que o autor exerceu atividades perigosas e prejudiciais à saúde e atividades comuns, de forma alternada, o que retira o caráter da habitualidade e da permanência exigida para o reconhecimento da atividade como especial, exigido pela legislação previdenciária. - A atividade exercida pelo autor não pode ser enquadrada no Código 1.2.11 do anexo do Decreto 53.831/64 e do anexo IV do Decreto 2.172/97, por estar ausente, consoante atestado pelo perito judicial às fls. 112, o contato direto com os combustíveis. - São diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário, de forma que o direito ao adicional de periculosidade ou o de insalubridade não necessariamente acarreta reconhecimento de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria. Precedentes. - O risco de explosão não é fator inerente à atividade de gerência de um posto de combustível, tal como acontece no caso do frentista que está, de forma contínua, exposto aos vapores dos combustíveis, com alto teor inflamável, com potencial altíssimo para desencadear a explosão. - O beneficiário da justiça gratuita que restar vencido ao final da demanda deve ser condenado no pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes. - Apelação improvida.

(AC 00076957520084036120, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

O perito do juízo constatou a existência de 3 tanques de combustível com capacidade de 600 litros em ambiente fechado, no andar térreo da edificação, além de outro tanque com capacidade de 3000 litros em local subterrâneo, coberto por laje, na parte externa do prédio (conforme fotos - 20646050 - Pág. 4).

Salientou que os locais de trabalho do autor estão distantes do local de armazenagem a mais de 4 e 8 metros de altura e separados por paredes, lajes e colunas de concreto armado, salientando que no local fechado somente têm acesso "os profissionais de manutenção e vistoriadores quando necessário" (20646050 - Pág. 5).

Logo, o perito concluiu que o autor trabalhava na parte administrativa da empresa, em ambiente diverso de onde estavam armazenados os tanques de combustível, sem evidência de exposição a agentes nocivos, pois o autor "não se expunha a risco da atividade física, condição de periculosidade ou operações perigosas", nem havia risco de inalação de hidrocarbonetos ou outras substâncias tóxicas.

Assim, conforme fundamentação supra, NÃO CABE ENQUADRAMENTO dos períodos e, via de consequência, não há direito à revisão do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I c/c § 6º, CPC). Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que existia a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Quanto aos honorários do perito, observo que foi realizada diligência em apenas uma empresa. Assim, entendo razoável arbitrar a perícia no valor máximo da tabela do CJF de R\$ 372,80 (art. 28, parágrafo único, Resolução 305/2014). **Solicite-se** o pagamento dos honorários do perito arbitrados em R\$ 372,80.

No momento oportuno, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

ARARAQUARA, 19 de dezembro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a Impetrante para contrarrazões de recurso no prazo legal, nos termos da Portaria Cartorária nº 13/2019, III, 53, desta Vara.

ARARAQUARA, 16 de janeiro de 2020.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUIZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 5612

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001659-61.2001.403.6120 (2001.61.20.001659-8) - COMPANHIA TROLEIBUS ARARAQUARA (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP165478 - LUIZ ROBERTO RAMOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X INSS/FAZENDA X COMPANHIA TROLEIBUS ARARAQUARA (SP114196 - ALEXANDRE GONCALVES)

Cuida-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos em face de decisão que rejeitou pedido de substituição de penhora formulado pela executada. Sustenta omissão quanto ao pedido de nulidade absoluta, julgado prejudicado na decisão proferida. Pretende a embargante a desconstituição de atos posteriores a decisão que facultou a substituição de penhora, ao argumento de que não foi regularmente intimada. Não procede a pretensão. Desde que comunicada a liquidação da executada, enquanto afirmada a diversidade de personalidade do município de Araraquara e da sociedade de economia mista, a representação desta e do município se confundiu nos autos, ora comparecendo o atual subscritor dos embargos, ora os procuradores municipais. Todas as intimações anteriores foram dirigidas ao município e atendidas (fs. 914/915, 920, 925/926), a exceção da ora impugnada. A confusão mencionada ensejou inclusive determinação para definição da representação da embargante, ainda não cumprida. Mesmo a atual manifestação não veio instruída com a documentação comprobatória da representação processual da CTA. De toda forma, abstraida a deficiência apontada, o que a embargante pretendia como pedido de nulidade, pelo que se infere da petição de fl. 1043, era a reabertura da faculdade de substituição da penhora, que lhe foi franqueada, nos termos do requerimento de fs. 1047/1122, ainda que rejeitada. Por isso, entendeu-se pela perda do objeto do pedido outrora efetuado. A finalidade do pedido foi atendida, carecendo a embargante de interesse no pleito, não subsistindo no contexto da instrumentalidade das formas, ausente demonstração de prejuízo. A questão da afetação como fundamento da impenhorabilidade, repisada nestes embargos, embora não fosse objeto do controvertido pedido de nulidade, foi apreciada à fl. 1040, tomando o subscritor dos embargos ciência do teor da decisão à fl. 1042. Logo, ausente causa interruptiva ou suspensiva, já se encontra preclusa, impedindo sua renovação no processo. Nesse quadro, não se evidencia omissão na decisão embargada. O que a embargante pretende é a reforma da decisão, fora dos permissivos legais, devendo, se o caso, valer-se das vias impugnativas adequadas. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, posto tempestivos, mas os rejeito, mantendo integralmente a decisão proferida. Concedo prazo adicional de quinze dias para definição da representação processual da CTA, nos termos da decisão de fl. 1145. Int.

MONITÓRIA (40) N° 5006248-15.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: ATACADAO DA CONSTRUCAO EIRELI - EPP, TAMIRES CRESCENZIO BRIZOLARI

Advogado do(a) RÉU: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476

Advogado do(a) RÉU: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Embora a embargante alegue estar em Recuperação Judicial, de fato não fez prova nesse sentido, sendo relevante anotar que em outros feitos em trâmite nesta Vara não consta seu nome dentre as requerentes no Proc. 1001402-52.2018.826.0040 - Recuperação Judicial - Concurso de Credores ajuizada por ATACADÃO DA CONSTRUÇÃO LTDA, AMILTON BRIZOLARI, L.C. BRIZOLARI E CIA LTDA E CONSTRU-SIMPLES MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-ME.

Seja como for, ainda que esteja em recuperação judicial, é certo que esse fato, por si só, não justifica o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Nesse sentido:

Acórdão

Proc. 2017.01.97759-2

Classe: AIEDARESP - AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 1150183

Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRIMEIRA TURMA

DJE 28/11/2019

Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE PROVA. INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRECEDENTE: RESP 1.185.828/RS DE RELATORIA DO MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA. ENTENDIMENTO ADOPTADO PELA CORTE ESPECIAL. AGRADO INTERNO DA CONTRIBUINTE DESPROVIDO. 1. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos REsp. 1.185.828/RS, de relatoria do Ministro CESAR ASFOR ROCHA, pacificou o entendimento de que é possível o benefício da justiça gratuita em favor de pessoa jurídica de Direito Privado, com ou sem fins lucrativos, desde que comprove o estado de miserabilidade, não bastando a simples declaração de pobreza. 2. O Tribunal de origem consignou que a parte agravante comparece em juízo através de advogado constituído, demonstra capital e movimentações vultosas e somente careceu aos autos Demonstração de Resultados referentes aos anos de 2008 e 2009. Os dados carreados aos autos pela agravante são insuficientes para dar embasamento à concessão da pretendida gratuidade (fs. 190). Reexaminar essa questão probatória é medida inviável no âmbito do Recurso Especial, por implicar não somente a revalorização dos fatos, mas a sua própria configuração. 3. O processamento da recuperação judicial, por si só, não importa reconhecimento da necessária hipossuficiência para fins de concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica (AgInt no AREsp. 1.218.648/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJe 26.6.2018). 4. Agravo Interno da Contribuinte desprovido.

Assim, defiro prazo de 10 dias para a embargante comprovar a situação de hipossuficiência financeira.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Araraquara, 15 de janeiro de 2020.

Expediente N° 5611

PROCEDIMENTO COMUM

0008224-94.2008.403.6120 (2008.61.20.008224-3) - ROBERTO CARLOS VAILAN MONTEIRO(SP272577 - ALINE TEIXEIRA BORGES E SP276416 - FILIPE DE AQUINO VITALLI E SP271740 - GLAUCIA DE FREITAS CANIZELLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP210405 - STELA FRANCO PERRONE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP217744 - FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA E SP063899 - EDISON MAGNANI E SP199996 - KAREN FERNANDA CAMARGO BOTELHO)

Considerando as alterações introduzidas pela Res 200/18, informo que a secretaria já providenciou a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico, devendo o exequente proceder à digitalização do feito anexando-o no processo eletrônico, que preservará o mesmo número dos autos físicos. No prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada de que, após o prazo, o presente feito terá sua distribuição cancelada.

PROCEDIMENTO COMUM

0007551-33.2010.403.6120 - SEBASTIAO DA SILVA FONTES(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as alterações introduzidas pela Res 200/18, informo que a secretaria já providenciou a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico, devendo o exequente proceder à digitalização do feito anexando-o no processo eletrônico, que preservará o mesmo número dos autos físicos. No prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada de que, após o prazo, o presente feito terá sua distribuição cancelada.

PROCEDIMENTO COMUM

0001219-16.2011.403.6120 - SEBASTIAO BARBOSA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP221770E - FABIOLA CRISTINA TRINDADE SILVA)

Considerando as alterações introduzidas pela Res 200/18, informo que a secretaria já providenciou a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico, devendo o exequente proceder à digitalização do feito anexando-o no processo eletrônico, que preservará o mesmo número dos autos físicos. No prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada de que, após o prazo, o presente feito terá sua distribuição cancelada.

PROCEDIMENTO COMUM

0005135-87.2013.403.6120 - RICARDO BARBIERI ROMANIA(SP016292 - PAULO SERGIO CAMPOS LEITE E SP164785 - SERGIO RICARDO CAMPOS LEITE E SP124676 - RENATA CRISTINA CAMPOS LEITE E SP124673 - MONICA ELAINE CAMPOS LEITE) X UNIAO FEDERAL

Considerando as alterações introduzidas pela Res 200/18, informo que a secretaria já providenciou a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico, devendo o exequente proceder à digitalização do feito anexando-o no processo eletrônico, que preservará o mesmo número dos autos físicos. No prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada de que, após o prazo, o presente feito terá sua distribuição cancelada.

PROCEDIMENTO COMUM

0008520-43.2013.403.6120 - ARMENINI & ARMENINI LTDA - EPP(SP108527 - JOAO BATISTA KFOURI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Considerando as alterações introduzidas pela Res 200/18, informo que a secretaria já providenciou a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico, devendo o exequente proceder à digitalização do feito anexando-o no processo eletrônico, que preservará o mesmo número dos autos físicos. No prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada de que, após o prazo, o presente feito terá sua distribuição cancelada.

PROCEDIMENTO COMUM

0010698-91.2015.403.6120 - LUIS FERNANDO DOS SANTOS(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as alterações introduzidas pela Res 200/18, informo que a secretaria já providenciou a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico, devendo o exequente proceder à digitalização do feito anexando-o no processo eletrônico, que preservará o mesmo número dos autos físicos. No prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada de que, após o prazo, o presente feito terá sua distribuição cancelada.

PROCEDIMENTO COMUM

0005365-27.2016.403.6120 - REINHEIT - SERVICOS DE LIMPEZA LTDA. - ME(SP250907 - VINICIUS MANAIA NUNES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE S PAULO - SECCIONAL RIBEIRAO PRETO(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP214970 - ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Considerando as alterações introduzidas pela Res 200/18, informo que a secretaria já providenciou a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico, devendo o exequente proceder à digitalização do feito anexando-o no processo eletrônico, que preservará o mesmo número dos autos físicos. No prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada de que, após o prazo, o presente feito terá sua distribuição cancelada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5001127-65.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: ALLAN GOMES GARCEZ

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO CESAR DE OLIVEIRA - SP277183

DESPACHO

Proceda a Secretaria à juntada aos autos do extrato atualizado da conta judicial 0288.005.86400603-7.

Após, intime-se a exequente acerca do extrato da conta judicial vinculada aos presentes autos e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera o que entender de direito, **trazendo aos autos o valor atualizado do débito exequendo**.

Requerido pela exequente a conversão em renda dos valores depositados, expeça-se o necessário. Após, coma comprovação da conversão em renda, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe eventual valor remanescente, requerendo o que entender de direito.

Int. Cumpra-se.

BARRETOS, data da assinatura eletrônica

(assinado eletronicamente)

JUIZ FEDERAL

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3098

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0000162-64.2015.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA(SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO E SP123748 - CARLOS ALBERTO DE DEUS SILVA)

Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Informe a Secretaria da Vara acerca das circunstâncias do recebimento das peças produzidas na Instância Superior, uma vez que não consta a informação sobre a data em que teria ocorrido (fls. 500-verso/501), mas tão somente sobre a data da sua juntada aos autos (fl. 465). Expeça-se, com urgência, guia de execução definitiva em nome do réu, observando-se as disposições da Resolução PRES 287/2019, instruída com as peças obrigatórias, e cópias da informação que será prestada, da petição de fls. 502/504 e desta decisão. Após, dê-se vista da guia de execução, devidamente instruída, ao Ministério Público Federal, para manifestação. Como retorno, venham conclusos, inclusive para apreciação, na guia de execução, da manifestação de fls. 502/504. No mais, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral e os órgãos competentes para o registro de

antecedentes criminais, lançando o nome do réu no rol dos culpados. Intime-se o réu para pagamento das custas processuais em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, no importe de R\$ 297,95, mediante recolhimento de GRU exclusivamente nas agências da Caixa Econômica Federal e preenchida com Unidade Gestora 090017, Gestão 0001, Código de Recolhimento 18710-0. Decorrido sem comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016 deste Juízo. Remetam-se os autos à SUDP para alteração da situação do polo passivo, tendo em vista o trânsito em julgado da condenação. Finais as providências supra, retomem conclusos para eventual de liberação acerca do informado pela Secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000127-12.2012.403.6138 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X FAUSTO HENRIQUE RIBEIRO(SP251365 - RODOLFO TALLIS LOURENZONI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal.

Após, arquivem-se os autos em secretária, por sobrestamento, aguardando o julgamento do recurso especial interposto pela acusação.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002226-18.2013.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA EUGENIA FERREIRA NEIF(SP145609 - JOSE HENRIQUE DE FREITAS E SP054329 - PAULO DE CARVALHO KALINAUSKAS E SP343078 - SELMA CARLA SILVEIRA) X EDMA MARTINS DOS SANTOS X SONIA REGINA BELIZARIO NAKAMICHI(SP32632 - GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO E SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI)

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO. Ante o agendamento realizado pela serventia, designo audiência para o dia 14 de maio de 2020, às 14:30, na qual terão lugar as oitivas das testemunhas de acusação, de defesa, interrogatório das acusadas, alegações finais e julgamento. Depreque-se à Seção Judiciária do Distrito Federal e à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP as providências necessárias à realização do ato. Intimem-se as partes e as testemunhas, estas últimas com a advertência de que o não comparecimento injustificado poderá acarretar em condução coercitiva. Depreque-se à Comarca de Frutal/MG a oitiva da testemunha Maurício Borges de Carvalho. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL N.º 133/2019 ao Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) de Direito de Uma das Varas Criminais da COMARCA DE FRUTAL/MG para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à oitiva da testemunha abaixo qualificada, arrolada pela defesa de Maria Eugênia Ferreira Neif Testemunha de defesa:- MAURÍCIO BORGES DE CARVALHO, brasileiro, casado, pedreiro e soldador, RG nº 4.092.962-Go, CPF nº 540.864.426-04, telefone (34) 99213-0861, residente na Rua Treze, nº 30, Planura/MG, CEP 38220-000. A defesa da acusada Sonia Regina Belizário Nakamichi é realizada pelos advogados constituídos Drs. Gustavo Henrique de Souza Macedo, OAB/SP 332.632, e Vanessa Alexandre Silveira Nakamichi, OAB/SP 319.402; e de Edma Martins dos Santos é realizada pelos advogados constituídos Drs. Rodrigo Franco Malaman, OAB/SP 236.955, Gustavo Henrique de Souza Macedo, OAB/SP 332.632, e Vanessa Alexandre Silveira Nakamichi, OAB/SP 319.402; e da acusada Maria Eugênia Ferreira Neif pelos advogados constituídos Drs. José Henrique de Freitas, OAB/SP 145.609-B, Paulo de Carvalho Kalinauskas, OAB/SP 54.329, e Selma Carla Silveira, OAB/SP 343.078.2) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL N.º 134/2019 ao Excelentíssimo (a) Senhor (a) Doutor (a) Juiz (a) Federal de Uma das Varas Federais da SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL para que providencie o necessário para a realização de videoconferência no dia 14 de maio de 2020, às 15h30min, com a intimação/requisição da testemunha abaixo qualificada. Testemunha de defesa:- ORVALINA ORNELAS NASCIMENTO SANTOS, Coordenadora Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, com endereço na Coordenação Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas - SBS - QD 02 - Bloco F - Ed. FNDE - CEP 70070-929 - Brasília/DF - telefones (61) 2022-4135, 2022-4165 e 2022-4253.3) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL N.º 135/2019 ao Excelentíssimo (a) Senhor (a) Doutor (a) Juiz (a) Federal de Uma das Varas Federais da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP para que providencie o necessário para a realização de videoconferência no dia 14 de maio de 2020, às 15h30min, com a intimação/requisição da testemunha abaixo qualificada e disponibilização de servidor para acompanhar o ato. Testemunha comum:- SILENE FONTANA, brasileira, viúva, supervisora de ensino, RG nº 17.923.089, e-mail silfontana@terra.com.br, com endereço na Rua Luiz Antonio da Silveira, nº 1342, apto 11, bairro Boa Vista, na cidade de São José do Rio Preto/SP.4) MANDADO CRIMINAL N.º 190/2019 a qualquer Oficial de Justiça Avaliador Federal deste Juízo a quem este for apresentado, para que em seu cumprimento, INTIME as testemunhas e as acusadas abaixo qualificadas a comparecerem neste Juízo Federal no dia 14 de maio de 2020, às 14:30 horas, portando documento de identificação com foto, para participarem de audiência de instrução e julgamento, na qual terá lugar a oitiva das testemunhas, interrogatório das acusadas, alegações finais e julgamento. As testemunhas deverão ainda ser advertidas de que o não comparecimento injustificado poderá acarretar em condução coercitiva. Testemunha de acusação:- MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO, monitora do programa, portadora do RG nº 20.752.300-0 e do CPF nº 141.514.588-16, com endereço na Avenida 09, nº 1236, bairro Fortaleza, Barretos/SP, telefone (17) 98225-1070; Testemunhas comuns:- SILVIA APARECIDA DE ALMEIDA, supervisora de ensino, portadora do RG nº 29.437.473-5 e do CPF nº 216.383.538-32, com endereço na Rua Venezuela, nº 2545, bairro América, Barretos/SP, telefone (17) 98126-9114; HELLY PIMENTA NETO, coordenador do programa Mais Educação à época dos fatos, portador do RG nº 27.837.837-7 e do CPF nº 217.964.538-46, com endereço na Rua Onze de Agosto, nº 25, bairro Derby Clube, Barretos/SP, (17) 3321-0310 e (17) 981101-1607; RONALDO LUIS BERNARDES, membro do Conselho Fiscal da APM à época, portador do RG nº 41.009.539 e do CPF nº 312.565.758-01, com endereço na Rua 26, nº 236, centro, Barretos/SP, telefone (17) 3322-6730 e (17) 98185-3878; CINTHIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, membro do Conselho Fiscal da APM à época, portadora do RG nº 26.729.408 e do CPF nº 215.317.168-73, com endereço na Avenida L, nº 622, bairro Los Angeles, Barretos/SP, telefones (17) 3323-8579 e (17) 98118-3133; SANDRA REGINA ORLANDO GAMEIRO, membro do Conselho Fiscal da APM à época, portadora do RG nº 16.926.636-9 e do CPF nº 246.476.548-18, com endereço na Avenida Brasil, nº 910, bairro Cíty Barretos, Barretos/SP, telefone (17) 3323-5298; APARECIDA RIBEIRO DE PAULA GRECO, monitora do programa, portadora do RG nº 18.196.393-0 e do CPF nº 268.396.668-75, com endereço na Avenida 05, nº 1518, bairro Fortaleza, Barretos/SP, telefones (17) 3325-5706 e (17) 98117-6572; LUCIANA APARECIDA CORADIN, monitora do programa, portadora do RG nº 25.904.657 e do CPF nº 259.179.388-30, com endereço na Avenida Aerostato, nº 1160, bairro América, Barretos/SP, telefones (17) 3325-6159 e (17) 98117-3125; TALISSA CRISTINA DE ALMEIDA, monitora do programa, portadora do RG nº 47.967.447-4 e do CPF nº 412.369.688-08, com endereço na Rua Uruguai, nº 1620, bairro Nova América, Barretos/SP, telefone (17) 3325-1606 e (17) 99187-0071; SIDNEI ANDRÉ DE CARVALHO JUNIOR, monitor do programa, portador do RG nº 44.393.700 e do CPF nº 432.626.238-90, com endereço na Rua 12, entre avenidas 43 e 45, nº 0642, bairro Celina, Barretos/SP, telefone (17) 99168-3311; RANIELI BOBIS MIGLIORINI, monitor do programa, portador do RG nº 48.606.842 e do CPF nº 408.239.508-32, com endereço na Rua Paraguaçu, nº 1673, bairro Nova América, Barretos/SP, telefones (17) 3323-1450 e (17) 99131-7982. Testemunhas de defesa arroladas por Maria Eugênia Ferreira Neif: ADILSON VENTURA MELLO, brasileiro, casado, professor e diretor de escola, RG nº 18.292.356-3 e CPF nº 084.989.618-58, e-mail professoradilsonventura@gmail.com, residente na Rua 34, nº 499, Barretos/SP, CEP 14780-140; ANDRÉIA RAFAEL MAXIMINO, brasileira, casada, empregada doméstica, RG nº 36.906.420-3, CPF nº 306.183.358-70, telefone (17) 99100-7304, com endereço na Rua Dorival Pizarro, nº 623, Distrito Industrial II, Barretos/SP; NIVAIR MILTON FARINI, brasileiro, casado, empresário, RG nº 13.744.603 SSP/SP, CPF nº 045.693.658-09, e-mail nivairfarini63@gmail.com, residente na Rua Brasil, nº 2267, bairro América, Barretos/SP. Acusadas: MARIA EUGÊNIA FERREIRA NEIF, brasileira, casada, servidora pública municipal, nascida aos 21/05/1964, filha de João Belnairo Ferreira Filho e de Eugênia Manoel Ferreira, portadora do RG nº 16.925.790-3 e inscrita no CPF sob nº 065.621.468-60, residente e domiciliada na Avenida 19, nº 87, esquina com a Rua 02, na cidade de Barretos, CEP 14.780-300, ou no endereço na Avenida 23, nº 230, Centro, na mesma cidade, telefone: 17-99757-0887. EDMA MARTINS DOS SANTOS, brasileira, aposentada, filha de Oscar Batista Martins e Maria dos Santos Martins, nascida aos 21/07/1939, natural de Araçatuba/SP, portadora do RG nº 71645123/SSP/SP e do CPF nº 511.925.518-34, residente na Avenida 1, nº 2317, bairro Ortega, Barretos/SP, CEP: 14783-097. SONIA REGINA BELIZÁRIO NAKAMICHI, brasileira, casada, professora, filha de Benedito Belizário da Silva e Maria de Jesus Pereira Silva, nascida aos 28/03/1954, natural de Barretos/SP, portadora do RG nº 6757964/SSP/SP e do CPF N.º 109.009.408-67, residente na Avenida Pedro Paulo de Souza Nogueira, nº 125, Nogueira, Barretos/SP, CEP: 14783-272.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000482-17.2015.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REGINALDO COSTA PEREIRA X EMERSON GONCALVES RODRIGUES(MG102428 - BRUNO RAFAEL SOUZA NASCIMENTO E MG156138 - DANILLO RAMOS LEMOS)

Autos devolvidos a este Juízo em cumprimento à decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em recurso em sentido estrito.

Convalido todos os atos processuais praticados, à exceção do interrogatório dos acusados.

Reatue-se nos termos do Provimento CORE 64/2005, procedendo também a nova contagem do prazo prescricional.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Certifique-se a possibilidade de realização de videoconferência com os Juízos de Direito das Comarcas de residência dos réus, ou com a Subseção Judiciária mais próxima, procedendo-se ao devido agendamento.

Após, tomem conclusos.

Priorize-se por se tratar de processo incluído na Meta 2 do CNJ.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000270-59.2016.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO DE OLIVEIRA DIAS X SANDRA GARCIA DE OLIVEIRA DIAS(SP361863 - PRISCILA MARQUES VALIM E SP351092 - DAIANE DE OLIVEIRA SIQUEIRA)

Expeçam-se guias de recolhimento em nome dos condenados. Após distribuídas como execução da pena, remetam-se os novos autos à contadoria do Juízo para atualização das penas de multa e pecuniária.

Sem prejuízo, oficiem-se o Tribunal Regional Eleitoral e os órgãos competentes para o registro de antecedentes criminais e lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados.

Intimem-se o réu para pagamento das custas processuais em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa no importe de R\$ 148,98 para cada corréu, mediante recolhimento de GRU exclusivamente nas agências da Caixa Econômica Federal, preenchida com Unidade Gestora 090017, Gestão 0001, Código de Recolhimento 18710-0. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016 deste Juízo.

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da situação do polo passivo, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Intimem-se.

Finais as providências supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000614-40.2016.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X CLEBER MARCELO BOTEGA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)

Vistos. Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra CLEBER MARCELO BOTEGA, qualificado nos autos, imputando-lhe o delito previsto no artigo 179 do Código Penal. Consta da denúncia, em síntese, que o acusado, em 10/10/2014, fraudou a execução fiscal nº 0000016-43.2005.8.26.0142, movida pela União em face de Empreiteira Botega S/C Ltda., ao desviar bem penhorado para o qual havia sido nomeado depositário. A denúncia narra, ainda, que o termo de penhora do veículo trator agrícola, marca Maxion, modelo MF 9170, ano 1994/1995, avaliado em R\$67.000,00 foi lavrado em 13/11/2006 e, em 10/10/2014, o acusado foi intimado a apresentar o veículo para reavaliação, tendo informado que o trator havia sido entregue como forma de pagamento de dívida. A denúncia veio instruída com inquérito policial, do qual consta cópia da execução fiscal nº 0000016-43.2005.8.26.0142 (fls. 04/36) e termo de declarações do acusado (fls. 58). Recusada a proposta de transação penal pelo acusado (fls. 92), a defesa apresentou resposta escrita à acusação (fls. 93/95), sustentando, em síntese, que a dívida garantida pela penhora do trator é objeto de discussão em embargos à execução e que o bem foi entregue para pagamento de crédito trabalhista. Afastadas as alegações do acusado, a denúncia foi recebida em 06/07/2017 (fls. 113 e verso). Termo de audiência, em que colhido o depoimento da testemunha de acusação (fls. 120). Frustradas as tentativas de intimação do acusado para realização de seu interrogatório (fls. 156, 166, 183), foi designada audiência, em que o acusado compareceu, tendo sido realizado o interrogatório (fls. 188). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram e apresentaram alegações finais orais (fls. 188). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, em síntese, requereu a desclassificação do crime imputado ao acusado na denúncia (artigo 179 do Código Penal) para o delito de apropriação indébita (artigo 168 do Código Penal), visto que o bem penhorado pertencia à pessoa jurídica, da qual o acusado era sócio e nessa qualidade recebeu o encargo de depositário do bem. Alegou, ainda, que a autoria e materialidade restaram provadas, mas a pretensão punitiva encontra-se prescrita, pois a nomeação do acusado como depositário do bem ocorreu em 13/11/2006 e a sua intimação para apresentação do bem para avaliação ocorreu em 10/10/2014, não sendo possível precisar quando o bem foi indevidamente apropriado. afirmou o MPF que adotada a data da penhora como momento da apropriação do bem pelo acusado, o delito estaria prescrito, pois transcorridos mais de 08 anos entre a data da consumação do fato e o recebimento da denúncia. A defesa do acusado, em alegações finais, pugnou pela absolução e anuiu com as alegações finais do MPF quanto à prescrição. Certidões de antecedentes criminais juntadas aos autos. E O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. DESCCLASSIFICAÇÃO O crime de que o réu é acusado na denúncia está tipificado no artigo 179 do Código Penal, do seguinte teor: Código Penal fraude à execução Art. 179 - Fraudar execução, alienando, desviando, destruindo ou danificando bens, ou simulando dívidas: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa. O MPF requereu a desclassificação para o delito de apropriação indébita, tipificado no artigo 168 do Código Penal, do seguinte teor: Código Penal Apropriação

indébita. Art. 168 - Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tenha posse ou a detenção: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. Aumento de pena 1º - A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa: II - na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial: A denúncia narra que o réu, nos autos de execução fiscal movida pela União em face de Empreiteira Bodega Ltda., foi nomeado depositário judicial de bem móvel pertencente à pessoa jurídica executada. Dessa forma, a conduta descrita na denúncia não se amolda ao artigo 179 do Código Penal, visto que o bem penhorado não era de propriedade do depositário judicial. Imperiosa, portanto, a desclassificação do delito para o tipo do artigo 168, 1º, inciso II, do Código Penal, como proposto pela acusação em alegações finais. PRESCRIÇÃO réu é acusado de praticar o delito tipificado no artigo 168, 1º, inciso II, do Código Penal, ao qual é cominada pena de 01 a 04 anos de reclusão e multa, acrescida de causa de aumento de 1/3. Assim, a pena máxima cominada ao delito é de 05 anos e 04 meses, o que prescreveria em 12 anos. A data exata em que ocorreu a apropriação do bem móvel não está provada nos autos, mas é possível afirmar que, em 10/10/2014 (data da intimação do acusado para apresentar o bem para reavaliação), o bem foi apropriado e desviado pelo acusado. Não se pode assumir, no caso, que a apropriação teria ocorrido no dia em que o réu foi nomeado fiel depositário (13/11/2006), visto que nesse momento não se tinha indícios de inversão do título da posse ou da alteração do animus de possuidor para senhor, porquanto somente quando intimado a apresentar o bem penhorado na execução fiscal, em 10/10/2014, é que o réu tomou indúvidoso o intuito de apropriar-se do bem ao não apresentá-lo ao oficial de justiça para constatação e reavaliação. De outra parte, mesmo considerando a data em que o réu foi nomeado fiel depositário, em 13/11/2006, não transcorreram mais de 12 anos até o recebimento da denúncia. Logo, não há prescrição. MATERIALIDADE A materialidade do delito de apropriação indébita vem consistentemente provada pelo termo de penhora (fls. 33), certidão do oficial de justiça (fls. 34) e termo de declarações do acusado (fls. 58), em que afirma a possibilidade de o trator ter sido entregue como forma de pagamento de dívida. Tais documentos não deixam dúvida de que o bem móvel da executada, pessoa jurídica, foi confiado ao réu, como depositário, e este não apresentou o bem ao juízo da execução fiscal, quando intimado a tanto, do que se infere que se apropriou do bem e deu-lhe destinação não esclarecida nos autos. AUTORIA A autoria da apropriação indébita também restou comprovada e recai sobre o acusado, visto que após ter sido nomeado depositário judicial do bem penhorado, entregou o bem para pagamento de dívida, conforme certificado pelo oficial de justiça responsável pela intimação do acusado. A testemunha Jubal Amarantes Silva, em síntese, disse que não se recorda exatamente da diligência para intimação do acusado, mas confirma o teor da certidão. Relatou, ainda, que a família Botega possui muitos processos e dificulta o trabalho dos três oficiais de justiça da comarca, pois se escondem, mentem e fogem para evitar intimações. Em interrogatório, o acusado disse, em síntese, que na época em que era sócio da empreiteira deu o trator em garantia, mas dois ou três anos depois saiu da empresa. Conforme se informou, quando já não estava mais na empresa, o trator foi dado para pagamento de dívida trabalhista em Araxá/MG. Não tem certeza, mas acredita que comunicou na execução fiscal que estava saindo da empresa. Iraci de Bello ingressou na empresa depois do acusado. Faz mais de quinze anos que está fora da empresa. Acredita que o trator tenha sido entregue entre 2008 e 2009. As alegações do acusado de que tinha informado nos autos da execução fiscal a sua retirada da empresa, bem como que o trator foi entregue para pagamento de dívida trabalhista, não restaram minimamente provadas nos autos. Não há sequer prova da existência de eventual crédito trabalhista ou de reclamação trabalhista de quem seria nela o devedor, isto é, a pessoa jurídica executada nos autos da execução fiscal ou o próprio réu. De outra parte, o parcial acolhimento dos embargos à execução fiscal é irrelevante para a solução desta ação penal, porquanto nada interfere na obrigação do fiel depositário. Perfeitos, portanto, todos os elementos do tipo penal descrito no artigo 168, 1º, inciso II, do Código Penal, impõe-se a condenação do acusado como incurso na referida norma incriminadora. DOSIMETRIA DAS PENAS Pena privativa de liberdade Primeiramente, devem ser analisadas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime e comportamento da vítima) para fixação da pena-base. Não há nos autos registros criminais que possam ser levados à conta de maus antecedentes, porquanto não há condenação transitada em julgado. Também não há prova de má conduta social e personalidade especialmente voltada para o crime. Os motivos e a culpabilidade foram normais para o tipo, assim como as circunstâncias e as consequências. Não há cogitar, no caso, de comportamento da vítima. Diante dessas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base do crime de apropriação indébita no mínimo legal de 01 (um) ano de reclusão. Passo em seguida a examinar a existência de circunstâncias atenuantes e agravantes e, nessa fase, vislumbro a ocorrência apenas da atenuante da confissão (art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal), o que enseja redução da pena. No entanto, estando a pena ainda no mínimo legal, permanece no patamar de 01 ano de reclusão (Súmula nº 231 do E. STJ). Na terceira fase da aplicação da pena privativa de liberdade, não vislumbro nenhuma causa de diminuição de pena. Provada, todavia, a causa de aumento de pena de um terço, prevista no artigo 168, 1º, inciso II, do Código Penal, porquanto o acusado apropriou-se do bem na qualidade de depositário judicial. A pena privativa de liberdade definitiva do réu, portanto, é fixada em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. O regime inicial do cumprimento da pena de reclusão do réu será o aberto (art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal). Substituição da pena privativa de liberdade Cabível a substituição da pena de reclusão por penas restritivas de direitos diante da quantidade total de pena aplicada (art. 44, inciso I, do Código Penal) e porque o acusado não praticou o crime com violência ou grave ameaça, não é reincidente e as circunstâncias do crime, consideradas em seu conjunto, porque não ensejaram fixação da pena-base em patamar superior ao mínimo legal, indicam ser a aplicação de penas restritivas de direito suficiente para a repressão especial. Cabe, assim, substituição da pena privativa de liberdade por multa e uma pena restritiva de direitos ou por duas penas restritivas de direitos (art. 44, 2º, parte final, do Código Penal). Tendo em conta as peculiaridades pertinentes ao crime praticado pelo acusado, tenho por adequada e suficiente para reprimir a reiteração de condutas semelhantes a fixação de duas penas restritivas de direitos, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, consistente no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade, a ser definida pelo juízo da execução (art. 46 do Código Penal); e 2) pagamento de uma prestação pecuniária à União. Fixo o valor da prestação pecuniária, alterando entendimento anterior por não ter tal pena restritiva de direitos vinculação com os critérios de definição da pena privativa de liberdade, considerando a natureza do delito e as condições econômicas do réu (art. 45, 1º, do Código Penal). Em sendo assim, considerando o efetivo dano ao patrimônio da União no valor de R\$67.000,00 (valor da avaliação do bem, fls. 32) pela perda da garantia da execução fiscal e que o acusado declarou ser atualmente caminhoneiro (fls. 189), o valor da prestação pecuniária será de R\$9.980,00, equivalente a dez salários mínimos vigentes nesta data e que serão atualizados até o efetivo pagamento. O pagamento da prestação pecuniária poderá ser parcelado na mesma quantidade de meses inteiros (16 meses) da pena privativa de liberdade substituída. As penas restritivas de direitos serão cumpridas sob pena de conversão na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Pena de multa Passo à fixação da pena de multa, que deve observar o critério bifásico previsto no artigo 49 do Código Penal. Para fixar o número de dias-multa leve em conta as mesmas circunstâncias judiciais observadas para a fixação da pena privativa de liberdade. Assim, fixo a pena de multa em 13 (treze) dias-multa, metade do mínimo legal. O valor do dia-multa corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido, à míngua de prova de maior fortuna atual do acusado. REPARAÇÃO DOS DANOS A reparação do dano não foi postulada na denúncia. Deixo, portanto, de fixar o valor mínimo para reparação de danos. DISPOSITIVO Posto isso, julgo PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA e CONDENO o acusado CLEBER MARCELO BOTEGA, já qualificado nos autos, como incurso na pena do artigo 168, 1º, inciso II, do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto (art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal). Substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, consistente em pagamento à União de uma prestação pecuniária de R\$9.980,00 (nove mil novecentos e oitenta reais), que será atualizada até o efetivo pagamento e poderá ser paga em até 16 prestações mensais de igual valor, e uma prestação de serviços à comunidade, a ser definida pelo juízo da execução (art. 46 do Código Penal), que será cumprida sob pena de conversão na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). O réu poderá apelar em liberdade. Custas pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000620-47.2016.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDERSON APARECIDO DANTAS DAS GRACAS SEVERINO (SP259486 - ROSANGELA DA SILVA) X VAGNER ARAUJO DA SILVA (MG028043 - TOGO MENEZES E MG108781 - VIVIANE PAMELA ROMANO SILVA E MG111785 - BRUNO COSTA DE MENEZES)

Fls. 237/238 e 262/266: trata-se de analisar respostas escritas à acusação apresentadas pelas defesas dos acusados.

Vagner Araújo da Silva postergou manifestação sobre o mérito para as alegações finais. Arrolou cinco testemunhas, sendo três comuns à acusação.

Anderson Aparecido Dantas das Graças Severino sustenta, em síntese, fragilidade do conjunto probatório e ausência de prejuízo ao patrimônio público. Arrolou duas testemunhas

As alegações do corréu Anderson demandam dilação probatória e serão analisadas no momento oportuno.

Assim, em observância aos comandos do artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que não há existência manifesta de causa excludente de ilicitude do fato (inc. I) ou existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (inc. III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (inc. IV), motivo pelo qual determino o prosseguimento da ação. Providencie a serventia o agendamento de videoconferência com a Subseção Judiciária de Ponte Nova/MG. Após, venham conclusos para designar audiência de instrução e julgamento.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000871-72.2019.4.03.6138

EMBARGANTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte embargante intimada para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001003-66.2018.4.03.6138

ESPOLIO: I HARABRAS S AINDUSTRIAS QUIMICAS

Advogados do(a) ESPOLIO: ANA LETICIA DAS MERCES OLIVEIRA - SP377944, FRANCIS TED FERNANDES - SP208099

ESPOLIO: UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A.

Advogado do(a) ESPOLIO: JOAO MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - DF9121

ATO ORDINATÓRIO

(CONFORME DECISÃO)

Fica o advogado intimado para retirada do(s) alvará(s), no prazo de 10 (dez) dias, e para manifestar-se sobre a satisfação do crédito, ciente de que no silêncio os autos virão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, II combinado com art. 925, ambos do CPC/2015.

Cumpra esclarecer que o prazo de validade do(s) alvará(s) é de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição (Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

Não havendo a retirada dentro do prazo de validade, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s) e os autos remetidos ao arquivo.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001003-66.2018.4.03.6138

ESPOLIO: IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS

Advogados do(a) ESPOLIO: ANA LETICIA DAS MERCES OLIVEIRA - SP377944, FRANCIS TED FERNANDES - SP208099

ESPOLIO: UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A.

Advogado do(a) ESPOLIO: JOAO MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - DF9121

ATO ORDINATÓRIO

(CONFORME DECISÃO)

Fica o advogado intimado para retirada do(s) alvará(s), no prazo de 10 (dez) dias, e para manifestar-se sobre a satisfação do crédito, ciente de que no silêncio os autos virão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, II combinado com art. 925, ambos do CPC/2015.

Cumpra esclarecer que o prazo de validade do(s) alvará(s) é de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição (Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

Não havendo a retirada dentro do prazo de validade, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s) e os autos remetidos ao arquivo.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001003-66.2018.4.03.6138

ESPOLIO: IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS

Advogados do(a) ESPOLIO: ANA LETICIA DAS MERCES OLIVEIRA - SP377944, FRANCIS TED FERNANDES - SP208099

ESPOLIO: UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A.

Advogado do(a) ESPOLIO: JOAO MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - DF9121

ATO ORDINATÓRIO

(CONFORME DECISÃO)

Fica o advogado intimado para retirada do(s) alvará(s), no prazo de 10 (dez) dias, e para manifestar-se sobre a satisfação do crédito, ciente de que no silêncio os autos virão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, II combinado com art. 925, ambos do CPC/2015.

Cumpra esclarecer que o prazo de validade do(s) alvará(s) é de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição (Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

Não havendo a retirada dentro do prazo de validade, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s) e os autos remetidos ao arquivo.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001003-66.2018.4.03.6138

ESPOLIO: IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS

Advogados do(a) ESPOLIO: ANA LETICIA DAS MERCES OLIVEIRA - SP377944, FRANCIS TED FERNANDES - SP208099

ESPOLIO: UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A.

Advogado do(a) ESPOLIO: JOAO MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - DF9121

ATO ORDINATÓRIO

(CONFORME DECISÃO)

Fica o advogado intimado para retirada do(s) alvará(s), no prazo de 10 (dez) dias, e para manifestar-se sobre a satisfação do crédito, ciente de que no silêncio os autos virão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, II combinado com art. 925, ambos do CPC/2015.

Cumpra esclarecer que o prazo de validade do(s) alvará(s) é de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição (Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

Não havendo a retirada dentro do prazo de validade, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s) e os autos remetidos ao arquivo.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000145-86.2019.4.03.6138

EMBARGANTE: SOCIEDADE ELETRICA PADRAO EIRELI - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599, THYAGO SANTOS ABRAAO REIS - SP258872, STELLA GONCALVES DE ARAUJO - SP343889, WENDY

GRACE DE CASTRO ACIOLI - SP416968

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(Res. Pres. nº 142/2017 e Res. Pres. nº 275/2019)

CERTIFICO que conferei e regularizei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000004-45.2020.4.03.6138

EXEQUENTE: CRISTIANE BEATRIZ CHIBINI SALES

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO GUTIERRES DA SILVA - SP289917

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a parte interessada, quando da virtualização do processo, não se pautou pelo disposto na Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017, notadamente nos artigos 3º, §§ 2º a 5º e 10, que preveem a inserção dos documentos por ela digitalizados no processo eletrônico já convertido pela Secretaria do Juízo, determino a remessa destes autos eletrônicos à Seção de Distribuição e Protocolo - SUDP, para que seja cancelada a distribuição.

Deverá a parte exequente providenciar, caso queira, a inserção na plataforma do PJe, nos autos eletrônicos nº 0000571-11.2013.4.03.6138, das peças processuais previstas nos incisos I ao VII do art. 10, da Res. Pres. TRF3 nº 142/2017, nominalmente identificadas, **SENDO-LHE LÍCITO PROMOVER, DESDE LOGO, A DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS** (art. 10, parágrafo único, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017).

Fica a parte exequente advertida de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos (art. 13, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017).

Intime-se o(a) exequente, tão somente para ciência desta decisão.

Após, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, cumpra-se, remetendo-se à SUDP, para cancelamento da distribuição.

Barretos/SP, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Juiz(a) Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000955-73.2019.4.03.6138

AUTOR: MARIA JOSE PARO FORTE

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

(CONFORME DECISÃO ID 26349027)

Ficam as partes cientes da juntada do Parecer técnico, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, nos termos da decisão anteriormente proferida.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001003-66.2018.4.03.6138
ESPOLIO: IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS
Advogados do(a) ESPOLIO: ANA LETICIA DAS MERCES OLIVEIRA - SP377944, FRANCIS TED FERNANDES - SP208099
ESPOLIO: UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A.
Advogado do(a) ESPOLIO: JOAO MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - DF9121

ATO ORDINATÓRIO
(CONFORME DECISÃO)

Fica o advogado intimado para retirada do(s) alvará(s), no prazo de 10 (dez) dias, e para manifestar-se sobre a satisfação do crédito, ciente de que no silêncio os autos virão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, II combinado com art. 925, ambos do CPC/2015.

Cumpra esclarecer que o prazo de validade do(s) alvará(s) é de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição (Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

Não havendo a retirada dentro do prazo de validade, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s) e os autos remetidos ao arquivo.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001003-66.2018.4.03.6138
ESPOLIO: IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS
Advogados do(a) ESPOLIO: ANA LETICIA DAS MERCES OLIVEIRA - SP377944, FRANCIS TED FERNANDES - SP208099
ESPOLIO: UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A.
Advogado do(a) ESPOLIO: JOAO MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - DF9121

ATO ORDINATÓRIO
(CONFORME DECISÃO)

Fica o advogado intimado para retirada do(s) alvará(s), no prazo de 10 (dez) dias, e para manifestar-se sobre a satisfação do crédito, ciente de que no silêncio os autos virão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, II combinado com art. 925, ambos do CPC/2015.

Cumpra esclarecer que o prazo de validade do(s) alvará(s) é de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição (Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

Não havendo a retirada dentro do prazo de validade, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s) e os autos remetidos ao arquivo.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0000001-15.2019.4.03.6138
SUSCITANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUSCITADO: AUDERCIA MARIA LEMOS DE AQUINO ARAUJO, FRANCISCO OLAVO PIMENTA ARAUJO, MARCELO AQUINO ARAUJO, MARIA PAULA CERVI ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

(Res. Pres. nº 142/2017 e Res. Pres. nº 275/2019)

CERTIFICO que conferi e regularizei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001148-18.2015.4.03.6138
AUTOR: HIDERALDO LUIZ ZAMPIERI
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, ROMERO DA SILVA LEO - SP189342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Res. Pres. nº 142/2017 e Res. Pres. nº 275/2019)

CERTIFICO que conferi e regularizei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000757-63.2015.4.03.6138

AUTOR: JOSE MIGUEL DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ROMERO DA SILVA LEO - SP189342, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, VINICIUS PARREIRA DE SOUSA - SP202092-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Res. Pres. nº 142/2017 e Res. Pres. nº 275/2019)

CERTIFICO que conferi e regularizei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000225-47.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: LUIS DONISETE DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONI ROCUMBACK - SP310252

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o recolhimento de custas processuais, dou andamento ao feito.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpri-se.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002889-85.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ANTONIO CLAUDIO XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.
Requeiram as partes que provas pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, venham-me conclusos.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001646-72.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: JOSE RONALDO FRANCO DE CAMPOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, BRUNO RICARDO PEREIRA DA SILVA - SP395357
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **JOSÉ RONALDO FRANCO DE CAMPOS** com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA/SP, alegando que o recurso da decisão administrativa encontra-se parado desde o protocolo inicial ocorrido em 18/12/2018.

Preende que a autoridade coatora seja compelida a dar seqüência ao processo, remetendo à Junta de Recursos da Previdência Social o recurso interposto.

Deferida a gratuidade (evento 18917786).

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que o recurso da impetrante foi remetido à Junta de Recursos da Previdência Social (evento 19513169).

O MPF foi intimado e não se manifestou sobre o mérito (evento 19999541).

É o relatório.

DECIDO.

Dispõe o artigo 493 do NCPC “se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”.

Por sua vez, ensina HUBERTO THEODORO JÚNIOR in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que “as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito” (p. 312).

Nesse mesmo sentido: “O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Assim, tendo em vista o andamento dado ao recurso e sua saída da esfera de competência da autoridade impetrada, o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o esgotamento de seu objeto no âmbito da agência do INSS local.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 13 de janeiro de 2020.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001243-06.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: CLAUDILENE DA SILVA GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **CLAUDILENE DA SILVA GOMES**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA.

Alega que obteve decisão favorável à concessão do benefício de Aposentadoria Especial pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS e que encaminhou os autos para a APS-Limeira em 26/03/2019 para que realizasse a implantação do benefício.

Afirma que desde então o processo encontra-se parado sem a implantação do benefício reconhecida pela 02ª CAJ/CRPS.

Deferida a gratuidade (evento 17082549).

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que a decisão recursal foi devidamente cumprida e que a impetrante teve seu benefício concedido, conforme Carta de concessão anexa (evento 18487827).

O MPF foi intimado e opinou pela denegação da segurança ante o esaurimento do objeto (evento 19576571).

É o relatório.

DECIDO.

Dispõe o artigo 493 do NCPC “se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”.

Por sua vez, ensina HUBERTO THEODORO JÚNIOR in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que “as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito” (p. 312).

Nesse mesmo sentido: “O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pelas informações prestadas que o pedido da impetrante foi apreciado em sede recursal e implementado pela APS-Limeira.

Não há, portanto, ato omissivo a ser sanado pelo Poder Judiciário, razão pela qual não merece guarida o pedido da impetrante.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 13 de janeiro de 2020.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001113-16.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ALBERTO PAPAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABATA CAMPOS RUSSO - SP398163
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LEME/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ALBERTO PAPAES**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LEME/SP.

Alega que obteve decisão favorável à concessão do benefício de Aposentadoria Especial pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS e que encaminhou os autos para a APS-Leme em 05/02/2019 para que realizasse a implantação do benefício.

Afirma que desde então o processo encontra-se parado sem a implantação do benefício reconhecida pela 02ª CAJ/CRPS.

Deferida a gratuidade (evento 16303691).

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que a decisão recursal foi devidamente cumprida e que o impetrante teve seu benefício concedido, conforme Carta de concessão anexa (evento 17424373).

O MPF foi intimado e deixou de opinar no mérito (evento 18482996).

É o relatório.

DECIDO.

Dispõe o artigo 493 do NCPC “se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”.

Por sua vez, ensina HUBERTO THEODORO JÚNIOR in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que “as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito” (p. 312).

Nesse mesmo sentido: “O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pelas informações prestadas que o pedido do impetrante foi apreciado em sede recursal e implementado pela APS-Leme.

Não há, portanto, ato omissivo a ser sanado pelo Poder Judiciário, razão pela qual não merece guarida o pedido do impetrante.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 13 de janeiro de 2020.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001293-32.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: JAYR JOSÉ DE CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LEME/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **JAYR JOSÉ DE CASTRO**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LEME/SP.

O Impetrante alega que ingressou com pedido de Revisão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição na Agência do INSS em Leme/SP e que, após decisão da agência local, interpsó recurso administrativo apreciado pela 28ª Junta de Recursos (JRPS), que determinou a baixa dos autos para o cumprimento de diligências pela APS local.

Alega que o impetrado recebeu os autos em **setembro de 2018** e que, até o momento, não cumpriu a diligência determinada pela 28ª Junta de Recursos.

O impetrante objetiva que a autoridade coatora seja compelida a dar prosseguimento do recurso interposto através da restituição dos autos do processo administrativo à competente JR com a diligência devidamente cumprida.

Deferida a gratuidade (evento 17378238).

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que a diligência foi devidamente cumprida, sendo o processo restituído à 28ª Junta de Recursos (evento 18484976).

O MPF foi intimado e deixou de opinar no mérito (evento 19308404).

É o relatório.

DECIDO.

Dispõe o artigo 493 do NCPC “se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”.

Por sua vez, ensina **HUMBERTO THEODORO JÚNIOR** in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que “as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito” (p. 312).

Nesse mesmo sentido: “O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pelas informações prestadas que a diligência foi devidamente cumprida pela autoridade impetrada, sendo o processo restituído à 28ª Junta de Recursos.

Não há, portanto, ato omissivo a ser sanado pelo Poder Judiciário, razão pela qual não merece guarida o pedido do impetrante.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 13 de janeiro de 2020.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

446

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001085-48.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MARINARA MUNDADOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MARINA RAIMUNDA DOS SANTOS**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA/SP.

Aduz que desde o protocolo do Pedido de Revisão sem manifestação da Autarquia (**mais de 04 meses**), a impetrante consultou o andamento do processo através da Internet no site do Ministério da Previdência Social, na página "Situação do Benefício em Revisão", e constatou a seguinte informação: "O BENEFÍCIO NÃO POSSUI REVISÃO".

A impetrante objetiva que a autoridade coatora seja compelida a dar sequência na revisão do benefício, com análise e decisão definitiva do feito.

Deferida a gratuidade (evento 17191467).

Em suas informações, a autoridade impetrada informou, em resumo, que há impedimento para revisão de benefício concedido judicialmente e que o período especial pleiteado igualmente já foi apreciado em sentença nos autos do processo 0002085-25.2015.403.6333 (evento 18492159).

O MPF foi intimado e deixou de opinar no mérito (evento 18747825).

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente

Dispõe o artigo 493 do NCPC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina **HUMBERTO THEODORO JÚNIOR** in "Curso de direito Processual Civil – vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pelas informações prestadas que há impedimento para revisão de benefício concedido judicialmente e que o período especial pleiteado igualmente já foi apreciado em sentença nos autos do processo 0002085-25.2015.403.6333.

Não há, portanto, ato omissivo ou comissivo a ser sanado pelo Poder Judiciário, razão pela qual não merece guarda o pedido da impetrante.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 13 de janeiro de 2020.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000456-76.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: TERESA CRISTINA TEIXEIRA GROSSI

Advogado do(a) AUTOR: YAN SOARES DE SAMPAIO NASCIMENTO - SP282273

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a averbação e o cômputo de período de atividade urbana constante de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), para fins de contagem recíproca de contribuição e concessão de benefício previdenciário. Pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Decisão indeferiu a antecipação da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) apresentou contestação.

Foi deferido prazo para réplica e especificação de provas.

A parte autora apresentou réplica à defesa.

As partes não postularam pela produção de outras provas.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial."

O art. 62 do Decreto n. 3.048/1999 discorre sobre a prova do tempo de serviço, nestes termos:

"Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002\)](#)

1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falta de registro de admissão ou dispensa. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

II - de exercício de atividade rural, alternativamente: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; [Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

e) bloco de notas do produtor rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

f) notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 24 do art. 225, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

g) documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

h) comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

i) cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

j) licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

l) certidão fornecida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, desde que homologada pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 7º A empresa colocará à disposição de servidor designado por dirigente do Instituto Nacional do Seguro Social as informações ou registros de que dispuser, relativamente a segurado a seu serviço e previamente identificado, para fins de instrução ou revisão de processo de reconhecimento de direitos e outorga de benefícios do Regime Geral de Previdência Social. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.496, de 2008\)](#)

§ 8º A declaração mencionada na alínea "c" do inciso II do § 2º, além da identificação da entidade e do emitente da declaração, com indicação do respectivo mandato: [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - deverá ser fornecida em duas vias, em papel timbrado da entidade, com numeração seqüencial controlada e ininterrupta; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

II - deverá conter a identificação, a qualificação pessoal do beneficiário e a categoria de produtor a que pertença; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

III - deverá consignar os documentos e informações que serviram de base para a sua emissão, bem como, se for o caso, a origem dos dados extraídos de registros existentes na própria entidade declarante ou em outro órgão, entidade ou empresa, desde que idôneos e acessíveis à previdência social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

IV - não poderá conter informação referente a período anterior ao início da atividade da entidade declarante, salvo se baseada em documento que constitua prova material do exercício da atividade; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

V - deverá consignar dados relativos ao período e forma de exercício da atividade rural na forma estabelecida pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 9º Sempre que a categoria de produtor informada na declaração de que trata a alínea "c" do inciso II do § 2º for de parceiro, meeiro, arrendatário, comodatário, ou outra modalidade de outorgado, o documento deverá identificar e qualificar o outorgante. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 10. A segunda via da declaração prevista na alínea "c" do inciso II do § 2º deverá ser mantida na própria entidade, com numeração seqüencial em ordem crescente, à disposição do INSS e demais órgãos de fiscalização e controle. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 11. Na hipótese de inexistência de sindicato que represente o trabalhador rural, a declaração mencionada na alínea "c" do inciso II do § 2º poderá ser suprida pela apresentação de duas declarações firmadas por autoridades administrativas ou judiciárias locais, desde que exerçam cargos ou funções de juizes federais ou estaduais ou do Distrito Federal, promotores de justiça, delegados de polícia, comandantes de unidades militares do Exército, Marinha, Aeronáutica ou de forças auxiliares, titulares de representação local do Ministério do Trabalho e Emprego e de diretores titulares de estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 12. As autoridades mencionadas no § 11 somente poderão fornecer declaração relativa a período anterior à data do início das suas funções na localidade se puderem fundamentá-la com documentos contemporâneos do fato declarado, que evidenciem plena convicção de sua veracidade. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 13. A declaração de que trata o § 11, sujeita à homologação pelo INSS, e a certidão a que se refere a alínea "f" do inciso II do § 2º deverão obedecer, no que couber, ao disposto no § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 14. A homologação a que se refere a alínea "f" do inciso II do § 2º se restringe às informações relativas à atividade rural, em especial o atendimento dos incisos II, III e V do § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009\)](#)"

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o § 1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Passo ao exame da matéria fática.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Verifico acerca do cabimento do cômputo do período urbano de **04.10.1984 a 21.08.1991**, indicado na Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) n. **048682**, emitida pela Secretaria de Habitação do Estado de São Paulo (**ID 304580**, pp. **05-06**).

O artigo 201, §9º, da Constituição da República dispõe que “*Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei*”.

O artigo 94 da Lei n. 8.213/1991 assegura a contagem recíproca do tempo de contribuição para fins de concessão dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social e em Regime Próprio de Previdência Social, nos seguintes termos:

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (**Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98**)

§ 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. (**Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006**)

§ 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo. (**Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006**)

O caso vertente não se amolda à vedação legal estabelecida no supracitado parágrafo segundo.

A Lei n. 9.796/1999, que disciplina a compensação financeira entre o entre o RGPS e os regimes próprios de previdência social dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na hipótese de contagem recíproca de tempos de contribuição, é regulamentada pela Portaria n. 6.209, do Ministério de Estado da Previdência e Assistência Social.

Referida Portaria prevê a comprovação do tempo de atividade urbana mediante Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) expedida pelos Estados, Distrito Federal ou Municípios, caso em que a compensação somente será realizada mediante confirmação do período no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (art. 4º, §4º). Estabelece, outrossim, a possibilidade de comprovação do vínculo por meio de outros documentos tais como: *registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social do servidor; folhas ou recibos de pagamentos de salários e demais registros contábeis; livro ou ficha de registro de empregado; contrato de trabalho e respectiva rescisão; atos de nomeação e de exoneração publicados; outros registros funcionais capazes de demonstrar o exercício da atividade e o vínculo ao RGPS* (art. 4º, §5º).

No que atine à emissão da certidão de tempo de contribuição pelos regimes próprios de previdência social, a Portaria MPS n. 154, de 15/05/2008, estabelece os seguintes requisitos para a sua emissão, *in verbis*:

Art. 6º Após as providências de que trata o art. 5º e observado, quando for o caso, o art. 10 desta Portaria, a unidade gestora do RPPS ou o órgão de origem do servidor deverá emitir a CTC sem rasuras, constando, obrigatoriamente, no mínimo:

I - órgão expedidor;

II - nome do servidor, matrícula, RG, CPF, sexo, data de nascimento, filiação, PIS ou PASEP, cargo efetivo, lotação, data de admissão e data de exoneração ou demissão;

III - período de contribuição ao RPPS, de data a data, compreendido na certidão;

IV - fonte de informação;

V - **discriminação da frequência durante o período abrangido pela certidão, indicadas as alterações existentes, tais como faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências;**

VI - soma do tempo líquido, que corresponde ao tempo bruto de dias de vínculo ao RPPS de data a data, inclusive o dia adicional dos anos bissextos, descontados os períodos de faltas, suspensões, disponibilidade, licenças e outros afastamentos sem remuneração; (**Redação dada pela Portaria MF nº 567, de 18/12/2017**)

Original: VI - soma do tempo líquido;

VII - declaração expressa do servidor responsável pela emissão da certidão, indicando o tempo líquido de efetiva contribuição em dias e o equivalente em anos, meses e dias, considerando-se o mês de 30 (trinta) e o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias; (**Redação dada pela Portaria MF nº 567, de 18/12/2017**)

Original: VII - declaração expressa do servidor responsável pela certidão indicando o tempo líquido de efetiva contribuição em dias, ou anos, meses e dias;

VIII - assinatura do responsável pela emissão da certidão e do dirigente do órgão expedidor;

IX - indicação da lei que assegure ao servidor aposentadorias voluntárias por idade e por tempo de contribuição e idade, aposentadorias por invalidez e compulsória e pensão por morte, com aproveitamento de tempo de contribuição prestado em atividade vinculada ao RGPS ou a outro RPPS;

X - relação das remunerações de competência, a serem utilizadas no cálculo dos proventos da aposentadoria, apuradas em todo o período certificado desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, sob a forma de anexo; (**Redação dada pela Portaria MF nº 567, de 18/12/2017**)

Original: X - documento anexo contendo informações dos valores das remunerações de contribuição, por competência, a serem utilizados no cálculo dos proventos da aposentadoria; e

XI - **homologação da unidade gestora do RPPS**, no caso da certidão ser emitida por outro órgão da administração do ente federativo.

§ 1º O ente federativo deverá adotar os modelos de CTC e de Relação das Remunerações de Contribuições constantes nos Anexos I e II. (**Redação dada pela Portaria MF nº 393, de 31/08/2018**)

Original: Parágrafo único. O ente federativo deverá adotar os modelos de CTC e de Relação das Remunerações de Contribuições constantes nos Anexos I e II.

§ 2º As assinaturas necessárias na CTC poderão ser eletrônicas, mediante utilização de certificação digital. (**Incluído pela Portaria MF nº 393, de 31/08/2018**).

Original: Parágrafo único. O ente federativo deverá adotar os modelos de CTC e de Relação das Remunerações de Contribuições constantes nos Anexos I e II.

Conforme documento anexo à **página 17 do ID 304580**, na análise do requerimento administrativo protocolizado pela parte autora em **14.07.2015**, o órgão julgador de origem desconsiderou o tempo de serviço apontado na CTC n. **048682**, porquanto “incompleta”, apurando, em decorrência disso, 23 (vinte e três) anos, 08 (oito) meses e 05 (cinco) dias de tempo de contribuição, insuficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Observo que, interposto recurso em face da decisão de indeferimento, a 1ª Junta de Recursos da Previdência Social converteu o julgamento em diligência (**ID 304580 – p. 22**), oportunizando à requerente a apresentação de nova CTC, sob o argumento de que a coligida ao feito administrativo não atendia ao disposto no inciso V do artigo 6º, da Portaria MPS n. 154 de 15.05.2008, por não discriminar a frequência no período. Salientou o órgão recursal que a CTC informou apenas a ocorrência de faltas em **1986 e 1989**, sem especificar o número de ocorrências e o tipo. Consignou que a omissão de tais especificações impossibilitava o fracionamento do período a ser informado e posteriormente cobrado do RPPS.

Consta da CTC n. **048682**, anexa ao processo administrativo, que a autora foi admitida em **04.10.1984**, exonerada em **21.08.1991**, computou tempo bruto de exercício de 2.512 (dois mil, quinhentos e doze) dias e, líquido, de 2.508 (dois mil, quinhentos e oito) dias, contando, assim, com **06 (seis) anos, 10 (dez) meses e 14 (quatorze) dias de efetivo exercício**. Ainda, referido documento indica 01 (uma) falta para o ano de **1986** e 03 (três) faltas para o ano de **1989**, assim como registra o tempo líquido de exercício para cada ano trabalhado.

Oportunou consignar que a CTC foi emitida em **10.04.2015**, e recebeu carimbo de homologação da São Paulo Previdência (SPPREV), em **15.06.2015**. A veracidade de tais informações não foi impugnada pela Autarquia Previdenciária.

Ademais, Extrato Previdenciário do CNIS, na **página 14 do ID 304580**, registra as remunerações pagas pelo Estado de São Paulo à autora, da competência de **11/1984 a de 10/1991**, em virtude de vínculo iniciado em **04.10.1984**.

Por sua vez, a requerente juntou Declaração da Diretora Técnica do Centro de Recursos Humanos da Secretaria de Habitação de São Paulo (**ID 304580 – p. 23**), esclarecendo que, no período e **04.10.1984 a 20.08.1991**, a interessada registrou as seguintes ocorrências:

1984: frequente;

1985: frequente;

1986: 01 (uma) falta injustificada no dia 12/12;

1987: frequente;

1988: frequente;

1989: 03 (três) faltas injustificadas nos dias "14, 15/03 e 14/08";

1990: frequente;

1991 a 20.08: frequente.

A declarante afirmou, no mesmo documento, a impossibilidade de emissão de nova CTC, uma vez que a expedida foi homologada pela São Paulo Previdência (SPPREV) e elaborada em conformidade com a Portaria MPS n. 154/2008. Ressaltou, ademais, que as faltas discriminadas foram descontadas do tempo de serviço referente ao período de 04.10.1984 a 20.08.1991, e que o tempo trabalhado pela autora correspondeu a "2.508 dias líquidos, 06 anos, 10 meses e 14 dias".

Assim, entendo injustificada a recusa da Autarquia Previdenciária em computar o tempo de contribuição referido na CTC n. 048682 sob o argumento de não discriminados o número e o tipo de faltas ocorridos no período contemplado. A certidão apresentada pela parte autora, consoante exigido pelo artigo 6º, V, da Portaria MPS 154/2008, discriminou a frequência durante o período referido, indicando o número de faltas injustificadas ocorridas e deduzindo-as do tempo de efetivo exercício, apurando, assim, a soma do tempo líquido de contribuição.

Outrossim, a certidão em comento, que fora homologada pela SPPREV, corresponde ao modelo constante do Anexo I da mesma Portaria MPS, cuja cópia a parte autora juntou na primeira página no ID 304586.

Imperioso salientar que a declaração posteriormente emitida pela Secretaria de Habitação do Estado de São Paulo, além de corroborar as informações da CTC, complementou-as, especificando, ainda, as datas em que ocorreram as faltas já subtraídas do tempo de serviço da parte autora.

Diante disso, considerando que a CTC n. 048682 foi expedida em consonância com os requisitos legais, entendo devida a averbação e o cômputo do tempo de serviço por ela contemplado - de 04.10.1984 a 20.08.1991 -, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade por tempo de contribuição.

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza 30 anos, 06 meses e 07 dias de serviço, conforme planilha definitiva anexa, tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Quanto ao pagamento do montante vencido, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, editado pelo Conselho da Justiça Federal.

No tocante ao pedido de afastamento do fator previdenciário, necessário destacar que a Emenda n. 20/1998, ao conferir nova redação ao art. 201, da Constituição da República/1988, atribuiu à legislação infraconstitucional estabelecer os critérios para a concessão de benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Com isso, houve a desconstitucionalização da mecânica de cálculo das prestações pecuniárias, possibilitando a alteração de dispositivos da Lei n. 8.213/1991, para intensificar a correlação entre contribuição e benefício, mantendo o equilíbrio financeiro e atuarial.

A partir do advento da Lei n. 9.876/1999 foi instituído o Fator Previdenciário, que, nos termos do §7º, do art. 29, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada por aquela lei, é calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar.

O Fator Previdenciário consiste numa fórmula utilizada para cálculo de aposentadoria por tempo de contribuição, obrigatoriamente, e para cálculo de aposentadoria por idade, facultativamente. O fator somente pode ser aplicado aos benefícios concedidos após a data de entrada em vigor da Lei n. 9.876/1999, ou seja, a partir de 29.11.1999.

A fórmula do Fator Previdenciário considera as mudanças ocorridas no perfil demográfico da população, de tal modo que, quanto maior a expectativa de vida, menor será o fator previdenciário, e, conseqüentemente, menor a renda mensal inicial apurada. Vale dizer que a mudança dos dados sociais ao longo do tempo e a melhora na expectativa de vida da população brasileira, por diversas razões, podem acarretar eventual redução nos benefícios pagos aos segurados do Regime Geral da Previdência Social.

A instituição do Fator Previdenciário tem a finalidade de estimular a permanência dos segurados em atividade formal, postergando a sua aposentadoria para que não tenham decréscimo no valor do benefício. Com isso, evita-se a até então usual ocorrência de tempo de recebimento de benefício em muito superior ao tempo de contribuição.

Ao julgar as ações diretas de inconstitucionalidade de autos n. 2.110-9/DF e n. 2.111-7/DF, com relatoria do Ministro Sydney Sanches, o Supremo Tribunal Federal indeferiu medida liminar, considerando constitucional a aplicação da sistemática do Fator Previdenciário, pois o critério de cálculo dos benefícios previdenciários não mais está sedimentado na Constituição.

Assim, entendo que, sobre o benefício ora concedido, não há como afastar a incidência do fator previdenciário.

Parte Dispositiva.

Pelo exposto, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o direito à averbação e cômputo do tempo de atividade urbana declarado na CTC n. 048682, referente ao interstício(s) de 04.10.1984 a 20.08.1991 (SECRETARIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO), para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição, assim como para condenar o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 173.129.452-0, com data de início do benefício (DIB) na data de entrada do requerimento (DER) - 14.07.2015, sendo a data de início do pagamento (DIP) em 01.09.2019.

Condeno o Instituto requerido ao pagamento da importância vencida a contar da data do requerimento administrativo e até a véspera da data de início do pagamento, com atualização nos termos da fundamentação, descontados valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios inacumuláveis.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, fica a Autarquia Previdenciária condenada, ainda, ao pagamento dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas, atualizado até a data desta sentença, consoante o *caput* e §§ 2º e 3º, I, do art. 85, do CPC, bem como diante do teor da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça ("Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença").

Sem reembolso de custas, diante do deferimento de gratuidade de justiça.

Defiro tutela de urgência, com fulcro no art. 300, do CPC, por considerar presentes a probabilidade do direito (*fumus boni juris*), decorrente da procedência do pedido, e o perigo de dano (*periculum in mora*), tendo em vista a natureza alimentar da prestação. Em vista do deferimento da medida, oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais (EADJ/INSS) para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), devendo comprovar o cumprimento nos 15 (quinze) dias subsequentes.

Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Como o trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha das prestações vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à Secretaria efetuar a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.

Com a juntada da planilha, será intimada a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, deverá a parte autora proceder na forma do art. 534 do CPC.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

BARUERI, 4 de setembro de 2019.

SÚMULA (Conforme Recomendação Conjunta n. 4 da Corregedoria Nacional de Justiça e Corregedoria-Geral da Justiça Federal)

PROCESSO: 5000456-76.2016.4.03.6144

AUTOR(A): TERESA CRISTINA TEIXEIRA GROSSI

CPF: 077.808.558-99

ASSUNTO: Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (B/42)

NB: 173.129.452-0

DIB: 14/07/2015

DIP: 01/09/2019

RMI: a ser calculada

RMA: a ser calculada

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO A SER COMPUTADO: 04.10.1984 a 20.08.1991.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002610-96.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução por título extrajudicial.

Custas parciais comprovadas sob o **ID 9776996**.

A parte autora, na petição de **ID 19471510**, informou a autocomposição entre as partes, requerendo, assim, a extinção do feito. Ademais, afirmou que o acordo extrajudicial incluiu custas e honorários advocatícios, pugnano para que as partes não fossem condenadas ao pagamento de tais despesas.

A coexecutada MARIA DA PENHA TRINDADE DOS SANTOS, no **ID 19678408** confirmou a autocomposição noticiada pela parte exequente, requerendo a extinção do feito.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, tendo em vista o comparecimento espontâneo coexecutada MARIA, por petição juntada em **23.07.2019**, conforme **ID 19678408**, **dou-a por citada, em tal data**, com base no parágrafo 1º, do art. 239, do Código de Processo Civil.

Passo à análise da matéria de fundo.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes configura carência superveniente do interesse processual da autora, obstando, assim, o prosseguimento do feito.

Saliento, por oportuno, a impossibilidade de homologação da transação, ante a ausência do termo juntado aos autos, consoante disposto no artigo 842, do Código Civil.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sem condenação em honorários, porquanto presume-se que a negociação extrajudicial da dívida engloba as despesas afetas ao ajuizamento de demanda para a cobrança do indébito.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Proceda-se ao necessário para recolhimento/devolução de mandados e carta precatória expedidos para a citação da parte executada.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000363-79.2017.4.03.6144

AUTOR: PLASCONY INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA MARIA PORTO - SP167325, CARLA CAMPOS MOREIRA SANSON - SP144965

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Retifique-se a autuação para incluir os procuradores referidos sob Id 22600393.

Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer a distribuição de demanda autônoma de cumprimento de sentença, em face do art. 518 do Código de Processo Civil.

Após, retomem os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001712-49.2019.4.03.6144

EMBARGANTE: SOLPP INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ACACIO VALDEMAR LORENCÃO JUNIOR - SP105465

EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Os embargos à execução condizem com intimação oriunda de Carta Precatória n. 5001726-04.2017.4.03.6144, devolvida em 01 de abril de 2019, anteriormente à distribuição do deste feito.

Remetam-se os documentos, por sistema de malote digital, para a 19ª Vara Federal do Distrito Federal.

Após, proceda-se o arquivamento.

Intime-se a parte embargante.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000662-22.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: LILIAN GALATE

DESPACHO

Vistos.

Deiro o pedido da parte exequente e DECLARO SUSPENSA esta ação de execução durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes, com fulcro no art. 922, do Código de Processo Civil.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001647-25.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ANTILHAS EMBALAGENS EDITORA E GRAFICAS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GISELE GONCALVES DE MENEZES EMIDIO - SP179657

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta por **ANTILHAS EMBALAGENS EDITORA E GRÁFICA S.A.**, que tem por objeto a nulidade do Auto de Infração n. 11128.723439/2016-60, em razão da adequação de máquina à classificação NCM 8443.13.90 Ex 042, apontada na Declaração de Importação (DI) n. 16/1028087.

Sustenta, em síntese, ter importado equipamento, sem similar nacional, valendo-se dos benefícios fiscais do Ex-tarifário, com redução da alíquota do Imposto de Importação de 14% para 2%. No entanto, aduz que teve lavrado contra si o Auto de Infração acima referido, em razão do entendimento manifestado pelo fisco de que o equipamento importado não corresponde àquele descrito na norma aplicável.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Deferido o pedido de antecipação de tutela formulado na exordial.

A União contestou a ação e noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 5001902-48.2018.403.0000.

Intimadas, a parte autora apresentou réplica à contestação, pleiteando a produção de prova pericial, ao passo que a União requereu o julgamento antecipado da lide.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, quanto ao pedido formulado na réplica, entendo como desnecessária a produção de prova pericial na hipótese, visto que que a matéria deduzida nos autos é eminentemente de direito, cujo objeto de discussão envolve a análise da adequação de produto importado à norma que concede benefício fiscal ao contribuinte e, por consequência, a nulidade de Auto de Infração lavrado em face da parte autora.

Assim, indefiro a produção da prova pericial requerida.

Passo à análise da matéria de fundo.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Com efeito, sustenta a parte autora que o equipamento por ela importado cumpre todas as características técnicas descritas no Ex-tarifário, de modo que faz jus ao benefício fiscal consistente na redução de alíquota do Imposto de Importação de 14% para 2%. Aduz, outrossim, que a necessidade de sistema de refrigeração para o funcionamento do equipamento não significa que aquele seja parte integrante deste ou seja suficiente para afastar a incidência do benefício fiscal.

Acerca do Imposto de Importação, trata-se de tributo com natureza predominantemente extrafiscal, cujo objeto é proteger a produção nacional, onerando o produto estrangeiro e, por consequência, tomando mais competitivo o produto nacional.

Lado outro, por meio do Decreto n. 3.756/2001, foi atribuída à CAMEX, a fixação das alíquotas dos impostos de importação e exportação, observados os limites legais, como uma das ferramentas da política de comércio exterior.

Neste cenário, a Resolução CAMEX n. 66/2014 estabeleceu regramento sobre a redução da alíquota do Imposto de Importação, por meio do Regime Ex-tarifário, com relação a bens de capital (BK) e bens de informática e de telecomunicações (BIT) sem produção nacional equivalente. Delimitou, ainda, quais os produtos alcançados pelo Regime de Ex-tarifário e o procedimento para sua concessão. Vejamos:

“Art. 1º A redução da alíquota do Imposto de Importação de Bens de Capital, de Informática e de Telecomunicações, bem como de suas partes, peças e componentes, sem produção nacional equivalente, assinalados na Tarifa Externa Comum (TEC) como BK ou BIT, poderá ser concedida na condição de Ex-tarifário, em conformidade com os requisitos e procedimentos estabelecidos nesta Resolução.”

Quanto à alíquota do tributo sob exame, a Resolução 117/2015 da CAMEX assim dispôs:

“Art.1º Alterar para 2% (dois por cento), até 30 de junho de 2017, as alíquotas **ad valorem** do Imposto de Importação incidentes sobre os seguintes Bens de Capital, na condição de Ex-tarifários:

(...)”

E, especificamente em relação ao equipamento importado pela autora, a descrição deve observância ao disposto na Resolução n. 117/2015, da CAMEX, na Nomenclatura Comum Mercosul (NCM) 8443.13.90, que assim o descreve:

“Ex 042 - Impressoras "offset" alimentadas por folhas de formato máximo igual ou superior a 37,5 x 51 cm, para uma ou mais cores, com capacidade máxima igual ou superior a 11.000 folhas/h, com uma ou mais unidades de verniz para operação em linha.”

A análise dos documentos acostados aos autos revela que não há divergência entre a descrição do equipamento na Declaração de Importação n. **16/1028087-5 (Id. 2936287, pág. 05)** e na norma acima transcrita, para fins de incidência do benefício fiscal. *In verbis*:

“Impressora offset, alimentada por folhas de formato máximo de 75x106cm, para seis cores, com duas unidades de verniz para operação em linha e capacidade máxima de 18.000 folhas/hora, marca HEIDELBERG, modelo SPEEDMASTER XL 106-6+LYYL, com todos os pertences normais e necessários, inclusive equipamento elétrico próprio para operar 220 volts, 60 cycles.”

Cumprir registrar que a parte autora apresentou documento, no **Id. 2936366**, a saber, Atestado de Inexistência de Similar Nacional, emitido pela Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos (ABIMAQ), no qual consta informação de inexistência de fabricação no Território Nacional de equipamento substitutivo à impressora sob exame.

Ademais, nem mesmo o engenheiro que subscreve o Laudo Técnico cadastrado sob o **Id. 2936303** e que serviu de fundamento ao Auto de Infração n. **11128.723439/2016-60 (Id. 2936525)**, concluiu que as especificações da máquina não são as mesmas que foram declaradas pela autora, embora saliente que se encontra incompleta, em função da ausência de “*equipamento para refrigeração de água (...) considerado equipamento intrínseco à máquina, por concorrer de forma efetiva no processo produtivo*” (**Id. 2936303, pág. 04**).

Todavia, oportuno consignar que os documentos de **Ids. 2936303 (págs. 13/55)** e **2936320** indicam que o próprio fabricante do bem importado não produz o equipamento de refrigeração apontado no Laudo Técnico, de forma que não seriam parte integrante da máquina *offset* e sim requisito de infraestrutura do ambiente onde será instalada.

A propósito, o Código Tributário Nacional estabelece:

“Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

(...)

II - outorga de isenção;”

Nessa senda, não se mostra razoável autuar a parte autora, sob argumento de que seria necessário o sistema de refrigeração para fazer jus à redução do tributo, posto que é contrário ao que dispõe a norma de regência.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência do direito da Parte Autora.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para reconhecer a regularidade da classificação NCM 8443.13.90, Ex-042, atribuída ao equipamento apontado na DI n. 16/1028087, e, por conseguinte, reconhecer o direito da parte autora ao benefício fiscal de redução da alíquota do Imposto de Importação para 2%, declarando, por consequência, a nulidade do Auto de Infração n. 11128.723439/2016-60.

Mantenho a tutela provisória deferida.

Ressarcimento das custas pela União, ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo estabelecido no §3º, do artigo 85, do CPC, observando-se, para tanto, o inciso correspondente ao valor da condenação.

Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, I, do CPC.

Por meio eletrônico, encaminhe-se cópia desta sentença para o Eminent Relator do agravo de instrumento de autos n. **5001902-48.2018.403.0000**, para ciência.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Nada mais sendo postulado, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.C.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000158-16.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: AES TIETE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ANDRÉ TORRES DOS SANTOS - DF35161, LUIZ ROBERTO PEROBABARBOSA - SP130824, FLAVIO VEITZMAN - SP206735

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **AES TIETÊ ENERGIA S.A.**, em face da **UNIÃO**, tendo por objeto a antecipação dos efeitos da penhora e expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, mediante apresentação de Apólice de Seguro n. 024612018000207750016459, para garantia dos débitos relativos ao Processo Administrativo de autos n. **19515.721836/2011-31**.

A parte autora apresentou emenda à inicial, no **ID 4207003**.

Instada a se manifestar (**ID 4203908**), a parte autora retificou o valor da causa, recolheu as custas complementares e juntou cópia do cartão CNPJ (**ID. 4207003**). Em relação aos demais documentos, requereu prazo de 15 (quinze) dias, com base no art. 104 do CPC e do art. 5º, §1º, da Lei 8.906/94.

Decisão de **ID. 4221964** recebeu a emenda à petição inicial, admitiu a modalidade de garantia ofertada, postergou a análise do pedido de tutela de urgência e deferiu prazo para a regularização da representação processual da parte requerente, nos termos da lei.

A União alegou ilegitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para a análise da suficiência e idoneidade da apólice, tendo em vista que os débitos eram de responsabilidade da Receita Federal do Brasil, conforme **ID 4266784**.

A parte autora reiterou o pedido de urgência, no **ID 4275923**.

Decisão **ID 4305300** deferiu a tutela de urgência, a fim de que os débitos tributários objeto de apuração no processo administrativo de autos n. 19515.721.836/2011-31, não configure óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN) em favor da parte autora, tampouco constitua objeto de inscrição no CADIN e demais órgãos de proteção ao crédito.

Citada, a União, em petição **ID 4392262**, salientou o desinteresse em contestar e recorrer, no tocante ao cabimento da ação declaratória antecipatória de garantia, com fundamento no art. 2º, V, da Portaria PGFN 502/2016. Ademais, noticiou o cumprimento da decisão, a inscrição dos débitos em Dívida Ativa, assim como o subsequente ajuizamento da execução fiscal correlata, de autos n. **5000301-05.2018.4.03.6144**, em trâmite na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri. Ainda, afirmou a necessidade de regularização da apólice, para inclusão do número do processo judicial de execução fiscal e o das inscrições em dívida ativa. Pugnou, também, pela intimação da parte requerente, para que providencie a juntada de nova versão da apólice nos autos da execução fiscal. Por fim, requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito, sem a sua condenação nos ônus da sucumbência.

Pela petição **ID 4484808**, a parte autora juntou procuração e cópia de seus atos constitutivos.

Em petição **Id. 5649784**, a requerente juntou documentos, a fim de comprovar a apresentação do endosso à apólice de seguro nos autos da Execução Fiscal. Ademais, requereu o traslado da apólice original para o feito executivo.

RELATADOS. DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação, por sua vez, dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utildade/adequação.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.123.669/RS, firmou a tese de que “*é possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa*”.

Assim, o devedor não pode ser prejudicado pela inércia da exequente, por isso, é possível, mediante oferecimento de garantia, que sejam antecipados os efeitos da penhora, enquanto ainda não ajuizada execução fiscal, e, em consequência seja emitida a respectiva Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Por sua vez, a União exerce o seu direito de cobrar a dívida fiscal quando ingressa com a ação executiva, na qual cabe a discussão relativa à garantia.

No caso vertente, verifico que a parte requerente, no **ID 5649790**, comprovou a juntada do endosso à garantia na Execução Fiscal de autos n. **5000301-05.2018.4.03.6144**, ajuizada para cobrança dos valores devidos ao Fisco.

Observo, ademais, que o MM. Juízo da 1ª Vara Federal, ratificando a decisão que antecipou a penhora neste feito, recebeu a garantia aqui ofertada, com o seu endosso, e declarou realizada a penhora na demanda executiva, por decisão proferida em **17.04.2018**.

Desse modo, resta evidenciada a carência superveniente de ação, por falta de interesse de agir.

Portanto, considerando o recebimento da garantia na demanda ajuizada para a liquidação dos débitos materializados nas Certidões de Dívida Ativa n. **80 2 18 002286-22 e 80 6 18 004588-13**, não subsiste razão para o prosseguimento do feito.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Considerando que é digital a Apólice n. **024612018000207750016459 (ID 4197575)**, e que, portanto, sua cópia pode ser extraída do sistema da Seguradora, **indefiro o pedido de seu traslado** para os autos da Execução Fiscal em trâmite perante o MM. Juízo da 1ª Vara desta Subseção Judiciária.

Descabida a condenação da parte requerente ao pagamento de honorários de sucumbência, haja vista que a propositura da execução fiscal, correspondente ao débito em discussão, ocorreu em momento posterior ao ajuizamento desta ação.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004758-80.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ALPHAVIEW BAIRRO PRIVATIVO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS BENTO SAMPAIO - SP317352, KATYRE APARECIDA ALVES PRAZERES - SP407608
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se ciência à(s) parte(s) da redistribuição do feito a este Juízo e para que se manifeste(m), em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Transcorrido *in albis* o prazo assinalado, intime-se a exequente na forma do art. 485, parágrafo 1º, do CPC. Silente, à conclusão para sentença de extinção.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação da classe, alterando para *cumprimento de sentença*.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000533-85.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

ATO ORDINATÓRIO

Em atenção a determinação judicial e diante a apresentação da documentação quanto à impenhorabilidade das quantias tomadas indisponíveis e da própria dívida cobrada, abre-se vista à exequente, com urgência, para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013071-77.2009.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ARLENE GONCALVES TRINDADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655, FELIPE RAMOS BASEGGIO - MS8944
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE HENRIQUE GONCALVES TRINDADE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO SERGIO MARTINS LEMOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE RAMOS BASEGGIO

ATO ORDINATÓRIO

Fica o patrono PAULO SÉRGIO MARTINS LEMOS, OAB/MS 5.655, CPF 480.522.561-00, intimado acerca da expedição do Alvará de Levantamento ID 26839447, o qual poderá ser impresso e utilizado para saque do valor nele especificado junto a qualquer Agência da Caixa Econômica Federal.

CAMPO GRANDE, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000784-79.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139
EXECUTADO: ELIZA BRAGA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER WILSON GOMES - MS10187-A

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada acerca da expedição do Alvará de Levantamento ID 26833027, o qual poderá ser impresso e utilizado para saque do valor nele especificado junto a qualquer Agência da Caixa Econômica Federal.

CAMPO GRANDE, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008175-85.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: CENTRO OESTE REFRIGERACAO LTDA, JOAO ADALBERTO DUDAS, EDILSON DE PAULA PAES, HILDEBRANDO LEITE PENTEADO
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO - MS7729, ALBERT DA SILVA FERREIRA - MS8966

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 6/2007-JF1, fica a parte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada acerca da expedição do Alvará de Levantamento ID 26821859, o qual poderá ser impresso e utilizado para saque do valor nele especificado junto a qualquer Agência da Caixa Econômica Federal.

CAMPO GRANDE, 15 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5000076-29.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Esclareça a Exequente a petição ID 26889098, posto que 1% de R\$ 11.838,81 equivale a R\$ 118,38, e o valor recolhido inicialmente foi de R\$ 57,70 (ID 4100591), restando ainda pendente o recolhimento das custas finais. Prazo de 5 (cinco) dias.

Campo Grande, MS, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007873-56.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: LUCIANN DE AQUINO EVANGELISTA

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial através da qual a Exequente objetiva o recebimento de débito relativo a inadimplemento contratual (contratos nºs 07.1979.110.0002831-70 110 - CONSIGNAÇÃO 1979.110.0016774-06 110 - CONSIGNAÇÃO 07.1979.110.0017528-07 110 - CONSIGNAÇÃO).

Conforme petição ID , a CEF informa "a realização de acordo como Executado, antes mesmo da citação, pelo que requer a extinção do feito nos termos do inciso III do artigo 924 do Código de Processo Civil".

Então, ao que consta, as partes firmaram acordo extrajudicial para por fim ao débito, pelo que HOMOLOGO a transação noticiada, declarando extinto o Feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, 'b', c/c art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios nos termos da avença.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 15 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5008453-52.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: RUDIVAL MIGUEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013117-22.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LEANDRO HENRIQUE BARROSO DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO HENRIQUE BARROSO DE PAULA - MS17617

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, visando o recebimento da contribuição que lhe é devida como entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Chamo o Feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28/10/2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu artigo 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da ação executiva:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Conforme facilmente se percebe, trata-se de vedação abstrata de ingresso de ação executiva, como fim de se evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo, para a satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos a serem realizados para tanto. Enfim, uma medida que, embora não negue o direito de ação, visa resguardar um mínimo de racionalidade econômica no agir desse ramo do poder estatal (Poder Judiciário).

Um dos princípios informativos do processo de execução é o de que ele deve ser promovido pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Poder Judiciário e em resguardo ao interesse público.

Dai a intenção do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do Judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário, na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e de economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Idem no que se refere à possibilidade de ajuizamento de execução cumulada de pelo menos quatro anuidades contributivas.

E o referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante essa instituição seja distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum, dela com os demais conselhos de classe, o fato de todos serem órgãos representativos e de fiscalização de classes profissionais.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardião do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a mesma ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco de se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, o julgamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO DE CLASSE. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Execução de título extrajudicial, ajuizada pela OAB - Seção do Estado do Sergipe, visando a satisfação de débito decorrente de anuidade devida pela agravada, no valor de R\$ 637,31 (seiscentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), execução que foi extinta, com fundamento no art. 8º da Lei 12.514/2011.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)

No presente caso, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Reitero que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, IV e VI, é medida que se impõe, indeferindo-se petição a inicial, com consequente extinção da presente execução, nos termos do inciso I do artigo 924 do Código de Processo Civil - CPC.

Diante do exposto, por ausência de interesse de agir, **indefiro** a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, e julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, I, todos do CPC.

Publique-se. Registre. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, MS, 15 de janeiro de 2020.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012409-69.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FRANCISCO ARAUJO DE VASCONCELOS

Nome: FRANCISCO ARAUJO DE VASCONCELOS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Manifeste a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 15 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013309-23.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: AFONSO DE CARVALHO ASSAD

Nome: AFONSO DE CARVALHO ASSAD
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Manifeste a exequente, no prazo de dez dias, sobre a certidão da oficial de justiça anexada aos autos (ID 26946957)".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 15 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003714-36.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOAO BEZERRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO NANTES ABUCHAIM - MS18181
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controversos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 15 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0006723-62.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO FUNAI

RÉU: FRANCISCO DE PAULA TORRES, YONNE QUEIROZ CORREA
Advogados do(a) RÉU: LIGIA DE ALMEIDA SOUZA - MS23574, SILVIA CRISTINA DA SILVA PEREIRA - MS21243
Advogado do(a) RÉU: ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO - MS11125
Nome: FRANCISCO DE PAULA TORRES
Endereço: desconhecido
Nome: YONNE QUEIROZ CORREA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 15 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007470-08.2000.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: BEN VINO ALVES PEREIRA, LISIO LILI, RAIMUNDO NONATO ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO ROSA - MS7401, NELLO RICCI NETO - MS8225
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO ROSA - MS7401
EXECUTADO: LISIO LILI, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI, RAIMUNDO NONATO ROSA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO ROSA - MS7401
Nome: LISIO LILI
Endereço: desconhecido
Nome: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI
Endereço: desconhecido
Nome: RAIMUNDO NONATO ROSA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 15 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009903-28.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ARIVANILDO DUARTE DE REZENDE
Nome: ARIVANILDO DUARTE DE REZENDE
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca do prosseguimento do feito."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 15 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006064-94.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: CLAUDIONOR VIDAL DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE OLIVEIRA - MS23910
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO - INSS CAMPO GRANDE MS
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido
Nome: GERENTE EXECUTIVO - INSS CAMPO GRANDE MS
Endereço: Rua Sete de Setembro, 300, - de 1982/1983 ao fim, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79020-310

SENTENÇA

Civil Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela impetrante e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Semcustas.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007133-64.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EDWARD DE FIGUEIREDO CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: EDWARD DE FIGUEIREDO CRUZ - MS5375
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DECISÃO

EDWARD DE FIGUEIREDO CRUZ ajuizou a presente ação em face do **DNIT**, objetivando a declaração de nulidade do auto de infração n. E012096269 e penalidades dele decorrentes.

Narra que, ao se dirigir ao DETRAN/MS para renovação de sua carteira de habilitação, foi surpreendido com a informação de que lhe foi aplicada penalidade de suspensão do direito de conduzir veículos por suposta infração de trânsito cometida em 22/04/2014, na BR-262, município de Miranda.

Sustenta a nulidade do auto de infração, em virtude da ausência de comprovação da entrega da notificação, além de inobservância dos requisitos legais exigidos na autuação por excesso de velocidade prevista no art. 218, III, do CTB, tais como indicação expressa da velocidade em km/h, velocidade regulamentada para o local, identificação do radar e velocidade medida pelo aparelho.

Requer a concessão da tutela de urgência para que o DETRAN se abstenha de suspender a sua habilitação em razão do auto de infração em discussão. Juntou documentos de f. 17-232.

O despacho de f. 236-237 postergou a análise do pedido de tutela após manifestação do DNIT.

Citado, o DNIT requereu o indeferimento da medida antecipatória (f. 239-240) e apresentou a contestação de f. 254-256, anexando cópia integral do processo administrativo (f. 257-267). Sustenta que não ocorreu qualquer vício no auto de infração questionado, porquanto seguidos os trâmites legais e garantido o direito ao contraditório e ampla defesa.

Destaca que o auto de infração foi lavrado pela constatação, por equipamento de fiscalização, de registro infracional cometido pelo ora autor, não havendo qualquer irregularidade na autuação, visto que a rodovia possui sinalização complacas de pré-aviso e a aferição do equipamento está regular, conforme laudo encaminhado pela COPERT.

Com relação à intimação do autor da autuação, afirma que a notificação foi encaminhada, via correios, por meio de carta com aviso de recebimento, o qual retomou cumprido, datado e assinado em 13/05/2014; tanto que o autor exercitou o seu direito ao contraditório, apresentando defesa da autuação na seara administrativa.

Quanto à notificação de penalidade, aduz que foi devolvida por desatualização do endereço do autor; permanecendo válida a notificação, nos termos do art. 282, §1º, do CTB, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos proprietários de veículos automotores manterem seus dados cadastrais atualizados junto ao DETRAN.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do CPC, que estabelece o seguinte comando “*quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

De uma prévia análise dos autos, dentro de um juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, não verifico a plausibilidade do direito invocado na inicial a justificar a concessão da medida de urgência pretendida.

Isso porque as nulidades e vícios descritos na exordial não foram demonstradas, de plano, pela cópia do processo administrativo juntado às f. 257-267. No que diz respeito ao aspecto formal, aparentemente, o auto de infração observou as formalidades legais e no procedimento administrativo foram respeitados o contraditório e ampla defesa, com apreciação da defesa apresentada em 09/06/2014 e indeferida em 31/12/2014 (f. 263).

Com relação à discussão do correto encaminhamento das notificações de autuação e de penalidade ao endereço do autor, trata de questão que demanda dilação probatória, cabendo ao autor comprovar que informou ao DETRAN a mudança de endereço.

Conforme se verifica das notificações e AR de f. 257-258 e 260-261, o endereço encaminhado é o mesmo constante dos registros do DETRAN-MS (f. 40 e 135 do processo administrativo instaurado pelo DETRAN para aplicação da suspensão do direito de conduzir veículos).

Ademais, há que se ressaltar que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e legitimidade, os quais não foram, de pronto, relativizados pelos documentos trazidos aos autos.

Dessa forma, no juízo perfunctório que se faz no momento, a controvérsia existente impede o deferimento da medida de urgência postulada; não havendo outra conclusão a se chegar salvo a de que a análise da ocorrência dos fatos que originaram a autuação está inserida no âmbito administrativo da autoridade fiscalizadora que, como já mencionado, possui presunção de veracidade, não podendo, *a priori*, ser revista pelo Poder Judiciário, salvo o caso de flagrante ilegalidade, o que, aparentemente, não se verifica.

Ausente a plausibilidade do direito invocado, desnecessária a análise do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o requerido para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

3. O pedido de provas que pretendem produzir deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

4. Tudo cumprido ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Intím-se.

CAMPO GRANDE, 15 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009249-41.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERRAZ D AVILA PERALTA - MS11566
EXECUTADO: DANIELA PORTELA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA PORTELA - MS9336
Nome: DANIELA PORTELA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Manifeste, a exequente, no prazo de dez dias, sobre o ofício e comprovantes anexados às fls. 47- 49 do processo físico, digitalizado como ID 15310483".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 15 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007302-25.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANDREA GOELZER
Advogado do(a) AUTOR: AMILCAR SILVA JUNIOR - MS5065
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CLEONICE JOSE DA SILVA - MS5681-A
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 16 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007832-53.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO VALENCIO DE SOUZA

Nome: CARLOS ALBERTO VALENCIO DE SOUZA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPE D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 16 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012324-83.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRADA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANNA CLAUDIA ROCHA AZEREDO DE CARVALHO

Nome: ANNA CLAUDIA ROCHA AZEREDO DE CARVALHO
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 15/01/2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

USUCAPIÃO (49) Nº 0009560-08.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: BENTA PEREIRA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JANETE AMIZO VERBISKE - MS7372
RÉU: INCCO INCORPORACAO IMOBILIARIA E CONSTRUCAO LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DELURDES NANTES BAES, MOACIR RATIERI BAES, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107
Advogado do(a) RÉU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107
Nome: INCCO INCORPORACAO IMOBILIARIA E CONSTRUCAO LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido
Nome: DELURDES NANTES BAES
Endereço: desconhecido
Nome: MOACIR RATIERI BAES
Endereço: desconhecido
Nome: Município de Campo Grande/MS
Endereço: AFONSO PENA, 3297, - de 2553 a 3591 - lado ímpar, CENTRO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-072
Nome: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Endereço: desconhecido
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFIC O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedí o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPE D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 16 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010354-19.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: KLEBER GEORGE SANCHES HERNANDES

Nome: KLEBER GEORGE SANCHES HERNANDES
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.
Suspendo o presente processo pelo prazo de seis meses, a partir do protocolo da petição.
Levante-se eventual penhora efetuada.
Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.
Campo Grande/MS, 15 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007525-07.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905
EXECUTADO: MARIA SOLANGE FÉLIX PEREIRA - ESPÓLIO
INVENTARIANTE: CAROLINA FELIX RAMOS EDUARDO

Nome: MARIA SOLANGE FÉLIX PEREIRA - ESPÓLIO
Endereço: desconhecido
Nome: CAROLINA FELIX RAMOS EDUARDO
Endereço: AERO CLUBE, 294, VILA SOBRINHO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79110-050

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 16 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013054-94.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FERNANDA GARCEZ TRINDADE

Nome: FERNANDA GARCEZ TRINDADE
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.
Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.
Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.
Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002612-06.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANA MARIA SILVA FERREIRA, ISABEL APARECIDA SILVA FERREIRA, ADYLAIR SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO - MS5542
Advogado do(a) AUTOR: ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO - MS5542
Advogado do(a) AUTOR: ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO - MS5542
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 16 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0014185-75.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JAIRO FIRMINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA - MS4114, LEONARDO DA COSTA - PR23493
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

Nome: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 16 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) N° 0007538-64.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

EXECUTADO: ANDREA CRISTINA RIGHETTI, JONYEFERSON BELLINATI DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL ANDRADE BITTENCOURT - MS15215, TITO LIVIO FERREIRA DA SILVA NETO - MS11338, EWERTON BELLINATI DA SILVA - MS8212

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL ANDRADE BITTENCOURT - MS15215, TITO LIVIO FERREIRA DA SILVA NETO - MS11338, EWERTON BELLINATI DA SILVA - MS8212

Nome: ANDREA CRISTINA RIGHETTI

Endereço: desconhecido

Nome: JONYEFERSON BELLINATI DA SILVA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 16 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008583-50.2007.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107
EXECUTADO: MARIA TEREZA DE SOUZA SILVA, MATEUS SOARES JUNIOR, JOAQUIM LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA CARDOSO - MS13111
Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA CARDOSO - MS13111
Nome: MARIA TEREZA DE SOUZA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: MATEUS SOARES JUNIOR
Endereço: desconhecido
Nome: JOAQUIM LUIZ DA SILVA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 16 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003475-88.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO GUTIERREZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO GUILHERME GUTTIERREZ MARIOSA - MS18382
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 16 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0005921-40.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: MANOEL ALEXANDRE ALVARES GONCALVES, DAISY DA ROSA VARGAS GONCALVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO RODRIGUES CAMUCI - MS6436
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO RODRIGUES CAMUCI - MS6436
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 16 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

MONITÓRIA (40) Nº 0001835-46.2000.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DAMIANI GUENKA - MS8912, ALEXANDRE BARROS PADILHAS - MS8491
RÉU: BERENICE MENDES LEITE PENTEADO, ACYR LEITE PENTEADO, ALP REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
Nome: BERENICE MENDES LEITE PENTEADO
Endereço: 15 DE NOVEMBRO, 230, APTO 75, CENTRO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-140
Nome: ACYR LEITE PENTEADO
Endereço: PEDRO CELESTINO, 1550, APT 601 06 ANDAR, CENTRO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-371
Nome: ALP REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
Endereço: LAGUNA, 107, VILA ESPLANADA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79008-430

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 16 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001946-49.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: BARAZETTI & WEBER LTDA - ME, LEONIR BARAZETTI, VERA LUCIA WEBER

Nome: BARAZETTI & WEBER LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: LEONIR BARAZETTI
Endereço: desconhecido
Nome: VERA LUCIA WEBER
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 16 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011441-39.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FATIMA MOHAMAD FATTAH, JOSE GERALDO TADEU DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653
Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 16 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011356-87.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ELIANE DE OLIVEIRA VARGAS, NILTON PEREIRA VARGAS
Advogado do(a) AUTOR: NORIVAL NUNES - MS3528
Advogado do(a) AUTOR: NORIVAL NUNES - MS3528
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 16 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001144-80.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FILADELFO FRANKLIN CANELA
Advogado do(a) EXECUTADO: FILADELFO FRANKLIN CANELA - MS7876
Nome: FILADELFO FRANKLIN CANELA
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 15/01/2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002140-10.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA - MS13357-E, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: FRANCYELLE KATHLYN DA SILVA OVANDO, RENATA MARQUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GESSE CUBEL GONCALVES - MS5170
Nome: FRANCYELLE KATHLYN DA SILVA OVANDO
Endereço: desconhecido
Nome: RENATA MARQUES DE ALMEIDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 16 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009139-37.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: VERALUCIA WEBER
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ERIVELTON CAMPOS - SC8470
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 16 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011957-93.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: RIAJ COMERCIAL LTDA - EPP, ELISA MARIA FIGUEIRA DE ARAUJO, JAIR DE ARAUJO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BOSCO DA NOBREGA CUNHA - SP222760, JOAO FILIPE FRANCO DE FREITAS - SP229269
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO FILIPE FRANCO DE FREITAS - SP229269, JOAO BOSCO DA NOBREGA CUNHA - SP222760
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BOSCO DA NOBREGA CUNHA - SP222760, JOAO FILIPE FRANCO DE FREITAS - SP229269
Nome: RIAJ COMERCIAL LTDA - EPP
Endereço: desconhecido
Nome: ELISA MARIA FIGUEIRA DE ARAUJO
Endereço: desconhecido
Nome: JAIR DE ARAUJO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 16 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004237-56.2007.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: IVAN MEIRELLES ASSUMPÇÃO
Advogado do(a) AUTOR: CELIA KIKUMI HIROKAWA HIGA - MS3626
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610, JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005774-79.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FREDERICO NOVAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON MACILIO GARCIA MACHADO - MS15950
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SINDICATO DOS CORRETORES DE IMOVEIS NO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA - MS4114

DESPACHO

Intime-se o exequente para juntar aos autos o contrato de compra e venda do imóvel que incidiu o pagamento a título de corretagem.

Após, intem-se, novamente, os executados a pagarem o débito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 520 e incisos do Código de Processo Civil.

Em ato contínuo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

CAMPO GRANDE, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000814-80.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DANIELLE LOPES CARDOSO PEIXOTO
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA CHER TRINDADE FELIX MATIAZO - MS17318
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGUROS PARTICIPACOES SECURITARIAS LTDA

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de litispendência desta com o processo 00007036320194036201, em trâmite no JEF CG, aduzida pela parte requerida na petição ID 25662208.

Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

CAMPO GRANDE, 15 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002235-40.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA - MS13357-E, LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610
RÉU: EDINETE DA SILVA SANTOS, BIAN ROBERTO NANTES ARAUJO
Advogado do(a) RÉU: FABIO ISIDORO OLIVEIRA - MS12004
Advogado do(a) RÉU: FABIO ISIDORO OLIVEIRA - MS12004
Nome: EDINETE DA SILVA SANTOS
Endereço: desconhecido
Nome: BIAN ROBERTO NANTES ARAUJO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedí o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 16 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009886-60.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LUIZ DONIZETTI DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFIC O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 16 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009250-21.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MESSIAS ALVES DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA DALAVIA MALHADO - MS12500, STEPHANI SARAIVA CAMPOS - MS14296
RÉU: BROOKFIELD ENGENHARIA S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - SP214918
Advogado do(a) RÉU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819
Nome: BROOKFIELD ENGENHARIA S.A.
Endereço: desconhecido
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFIC O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 16 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0010798-28.2009.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: VALDIR TERUO TAKAHACHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFIC O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 16 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0002606-04.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EDINETE DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ISIDORO OLIVEIRA - MS12004
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, IMOBILIARIA CASA X LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA - MS13357-E, LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido
Nome: IMOBILIARIA CASA X LTDA - ME
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 16 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002374-57.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: GEOVANNA ASCURRA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO VIEIRA CAMPOS - MS24028
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 16 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003232-23.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: ADELINA NUNES DA ROCHA

Nome: ADELINA NUNES DA ROCHA
Endereço: JOSE BONIFACIO, 140, V. PLANALTO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79009-010

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 16 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0014147-29.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: MARCIO CEZAR COSTA, ROSENILDA GOMES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALCINDOR MASCARENHAS NETO - MS11775
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALCINDOR MASCARENHAS NETO - MS11775
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 16 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006256-11.2002.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VICENTE GONCALO FONTES MARTINS, NAIR FONTES MARTINS, ADALCINA NILVIA NOGUEIRA SANTOS, LAIS DE ARAUJO ALMEIDA, LAURO AMARAL FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468
Nome: VICENTE GONCALO FONTES MARTINS
Endereço: desconhecido
Nome: NAIR FONTES MARTINS
Endereço: desconhecido
Nome: ADALCINA NILVIA NOGUEIRA SANTOS
Endereço: desconhecido
Nome: LAIS DE ARAUJO ALMEIDA
Endereço: desconhecido
Nome: LAURO AMARAL FILHO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 16 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003067-64.1998.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GUALBERTO NOGUEIRA DE LELES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) RÉU: MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL - MS5437
Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003568-56.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO MAZZI - MS8245, OSCAR ANTONIO TROMBETA - SC6923, CAMILA RODRIGUES FUZER GIRARDI - SC18796

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de nulidade do Auto de Infração n. 002/SIF450/13, lavrado pelo MAPA, desobrigando-a do pagamento da multa dele decorrente.

A decisão de f. 75-77 deferiu a medida de urgência para suspender a exigibilidade da multa em discussão, mediante o seu depósito integral.

Após o trâmite processual, foi proferida sentença julgando improcedente o pedido inicial (f. 245-252).

Apelação interposta pela autora às f. 258-278 e contrarrazões da União às f. 283-289.

Ato contínuo, a autora peticionou nos autos (f. 292-295), informando que a União restabeleceu a exigibilidade do crédito em 03/01/2020, inclusive lançando em dívida ativa a ser ajuizada. Requer seja restabelecida a suspensão da exigibilidade do crédito oriundo do Auto de Infração n. 002/SIF450/2013 e a suspensão do registro junto ao CADIN, até o trânsito em julgado do presente feito, nos termos da decisão que deferiu a medida de urgência, eis que a requerente depositou o valor integral em Juízo.

É o relatório.

Decido.

Analisando os autos, assiste razão à autora.

Ainda que a sentença de f. 245-252 tenha julgado improcedente o pedido inicial, não houve o trânsito em julgado, em virtude da apelação interposta de f. 258-278. E, nos termos do art. 1.012 do CPC, a apelação terá efeito suspensivo.

Logo, a decisão que concedeu a tutela de urgência permanece válida, primeiramente porque em nenhum momento a sentença proferida determinou a revogação da liminar, bem como porque o depósito integral do débito efetuado neste feito (f. 81-82) gera a suspensão da exigibilidade do crédito, com base no art. 151, II, do CTN, ressaltado na referida decisão.

Apesar disso, a autora comprovou pelo documento de f. 294-295 que em 03/01/2020 a União restabeleceu a exigência do crédito em questão, encontrando a situação de “ativa a ser ajuizada” (f. 295).

Desta forma, **determino a intimação da União (Fazenda Nacional) para retirar o nome da autora de quaisquer cadastros restritivos de crédito, no prazo máximo de 48 horas contados da intimação, além de se abster de promover qualquer ato tendente à cobrança da dívida em discussão, até o trânsito em julgado da sentença recorrida, ocasião em que, se confirmada pela Superior Instância, o depósito será convertido em renda.**

Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Cumpra-se, com urgência, servindo cópia da presente decisão como mandado para intimação da União (Fazenda Nacional).

CAMPO GRANDE, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010533-86.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JOEL GUIMARAES AIRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: HILDERAN MACEDO BENITES - MS18173

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DECISÃO

Apreciarei o pedido de liminar após estabelecimento do contraditório, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, **constando no mandado a determinação para que forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC.**

Sem prejuízo, dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 15 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010322-29.2005.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB, ERNESTO BORGES ADVOGADOS S/S
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANIO RIBEIRO SOUTO - MS3845
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINEI DA COSTA MARQUES - MS8671
EXECUTADO: O B - COMERCIO DE CEREAIS LTDA - ME, THIAGO MORAES LINO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ GOMES ANTONIO - MS16346
Nome: O B - COMERCIO DE CEREAIS LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: THIAGO MORAES LINO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 16 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004260-84.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: FIRULA'S CAFE LTDA - ME, CARLOS HUMBERTO BATALHA JUNIOR

Nome: FIRULA'S CAFE LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: CARLOS HUMBERTO BATALHA JUNIOR
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 16 de janeiro de 2020.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira

Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva*S—*

Expediente N° 6566

PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATORIAS

0008218-30.2006.403.6000 (2006.60.00.008218-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007628-24.2004.403.6000 (2004.60.00.007628-8)) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS (SP223768 - JULIANA FALCI MENDES) X ADELIRICO RAMON AMARILHA X ALAN RONY AMARILHA X ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS X ALCIR DA NEVES GOMES X ALEX DA SILVA TENORIO X ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR X ALZIRA DELGADO GARCETE X ANDRE JICOLAUS KÖHNEMMERGEN X ANGELO DRAUZIO SARRAJUNIOR (SP100618 - LUIZ CARLOS SARRA) X ANTONIO CARLOS DE TOLEDO X ARMINDO DERZI X AUCIOLLY CAMPOS RODRIGUES (GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR E GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X BRUNO ALBERTO BOFF (PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X CELSO FERREIRA X CLAUDINEY RAMOS (GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CLAUDIO ROBERTO DA SILVA LOPES X DANIEL YOUNG LIH SHING X DANIELA DELGADO GARCETE X DANIELE SHIZUE KANOMATA X DAVID LI MIM YOUNG X DERECK CLEMENCE X EDMILSON DA FONSECA X EDMILSON DIAS DA SILVEIRA (MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS007053 - FLORISVALDO SOUZA SILVA) X EDSON VERISSIMO X ELIANE GARCIA DA COSTA X EMERSON LUIS LOPES X EUGENIO FERNANDES CARDOSO X FELIX JAYME NUNES DA CUNHA (MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUELJO E MS011288 - DANILLO MOYA JERONYMO) X GENIVALDO FERREIRA DE LIMA (SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GIOVANNI MARQUES DE ALMEIDA X GISELE GARCETE (MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL) X GISLAINE MARCIA RESENDE DA SILVEIRA SKOVRONSKI X GLADISTON DA SILVA CABRAL X GUILHERME ARANAO MARCONATO (SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X HELIO ROBERTO CHUFI X HYRAM GEORGES DELGADO GARCETE (MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X IVAN FERREIRA X JOAO FERREIRA DOS SANTOS SILVA X JOAO LEANDRO VILACA DA CONCEICAO X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES JUNIOR (SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES X JOSE CARLOS MENDES ALMEIDA (SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JOSE CARNEIRO FILHO X JOSE CLAUDECIR PASSONE (MS005291 - ELTON JACO LANG E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X JOSE HENRIQUE CRISTOFALO X JOSE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS SILVA (MA003457 - JURACI GOMES BANDEIRA E MA004325 - LUIZ ALMEIDA TELES) X JUSCELINO TEMOTEO DA SILVA (SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X LUCIANO SILVA (SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E SP231705 - EDÊNIR ALEXANDRE BRENDA E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA) X LUIZ ROBERTO MENEZASSI X MAGALI MULLER X MANOEL AVELINO DOS SANTOS (MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X MARCIO KANOMATA X MARCOS ANCELMO DE OLIVEIRA (MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X MARCOS LUIZ DE MELO X MARIA DE FATIMA NOVAKOLSKI X MARIA REZENDE DA SILVEIRA X MARIA SHIZUKA MUKAI KANOMATA X MAURICIO ROSILHO X MILTON ANIZ JUNIOR X NELSON CASTELHANO X NELSON ISSAMU KANOMATA JUNIOR (MS004117 - CARLOS MAGNO COU TO) X NELSON ISSAMU KANOMATA X NIVALDO ALMEIDA SANTIAGO (MS006769 - TENIR MIRANDA) X PATRICIA KAZUE MUKAI KANOMATA (MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X PAULO FERNANDO FERREIRA (MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR) X PAULO RENATO ARAUJO ARANTES X PETER YOUNG X RENE CARLOS MOREIRA X RICARDO HERRMANN X ROBENILDA CARLOS DA SILVA X RONI FABIO DA SILVEIRA (MS011238 - FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA) X ROQUE FABIANO SILVEIRA (MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X SEBASTIAO OLIVEIRA TEIXEIRA (SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA) X SEBASTIAO SASSAKI X SERGIO ESCOBAR AFONSO (MS012171 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO MONTEIRO E MS012147 - LUDIMILLA CRISTINA BRASILEIRA DE CASTRO E MS001342 - AIRES GONCALVES E MS010081 - CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ E MS006786 - FLAVIA ANDREA SANT'ANNA FERREIRA BENITES E MS009380 - DIEGO RIBAS PISSURNO E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO E MS014955 - JEAN SAMIR NAMMOURA E MS015116 - JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO E PR051726 - ALINE DA SILVA BARROSO E PR018256 - LILIANE DE CASSIA NICOLAU E PR051726 - ALINE DA SILVA BARROSO E PR018256 - LILIANE DE CASSIA NICOLAU E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL)

1. Trata-se de processo em que tramitam medidas assecuratórias relacionadas à operação Bola de Fogo, no bojo do qual foram realizados diversos sequestros de bens e valores em nome dos réus investigados. A referida operação deu azo à instauração de duas ações penais diversas (n.ºs 0007628-24.2004.403.6000 e 0003759-48.2007.403.6000), nas quais já houve a extinção de punibilidade/absolvição de vários réus, com determinação para que a devolução dos bens de propriedade desses réus fosse realizada nos presentes autos. 2. Nas decisões de fs. 3107/3108 e 3230/3232, houve a liberação de vários dos bens constritos, a maioria deles decorrentes da extinção de punibilidade declarada nos autos de nº 0003759-48.2007.403.6000. 3. A fs. 3248 o réu Márcio Kanomata se manifestou requerendo, além da liberação dos valores bloqueados em sua conta corrente, a transferência do montante arrecadado com a arrematação de seus bens. 4. O réu Claudiney Ramos, em resposta à decisão de fs. 3230/3232, apresentou petição e documentos a fs. 3249/3251, esclarecendo que o sequestro averbado na matrícula de seu imóvel decorreu de uma carta precatória encaminhada por este Juízo à Anápolis/GO (TRF1), atuada sob nº 2006.35.02.016072-0. Diante disso, requereu a expedição de novo ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Anápolis/GO, para o levantamento do sequestro. 5. A fs. 3256 as réus Daniela Delgado Garcete e Alzira Delgado Garcete se manifestaram, pleiteando a transferência dos valores depositados em contas judiciais, decorrentes da arrematação de seus bens, à conta declinada na petição, em virtude da prescrição retroativa quanto aos fatos lhes imputados. 6. A ré Patrícia Kazue Mukai Kanomata, a fs. 3262/3263, com documentos de fs. 3264/3279, requereu a liberação do sequestro quanto ao apartamento matrícula nº 184.104, por este servir para sua moradia e ter sido adquirido de boa-fé e maneira lícita. 7. Em petição de fs. 3289/3292, Maria Rezend da Silveira requereu a restituição dos valores arrecadados com a arrematação de dois veículos de sua propriedade, um Toyota Hylux SW4 D, ano 1997, e um Renault Clío PRI 10 VS, ano 2005/2006, em razão da extinção de sua punibilidade pela prescrição. 8. A fs. 3296, o réu Nelson Issamu Kanomata Júnior pleiteou a devolução de seus bens, consistentes no valor arrecadado com a arrematação do veículo Fiat Palio Fire Flex, ano 2005/2006, placas ANG 9474, e as barras de ouro apreendidas, declinando conta bancária para transferência dos valores. 9. O Comando do Corpo de Bombeiros Militar do estado de Mato Grosso do Sul manifestou que não possui mais interesse em cateatular o veículo GM S10, 2.8, placas MNP 3340, requereu, assim, a devolução ou recolhimento do bem (fs. 3301/3302). 10. Foi juntado substabelecimento a fs. 3303/3305, com alteração do patrono representante da Ré Patrícia Kazue Mukai Kanomata. 11. A fs. 3306 foi juntada resposta da Caixa Econômica Federal quanto ao Ofício nº 857/2019-SE/LTM, pedindo ratificação/retificação quanto a algumas contas correntes informadas. 12. É o relato do necessário. 13. Decido. 14. Primeiramente, deve-se esclarecer que em ambas as ações penais já houve determinação para restituição de bens em razão de extinção de punibilidade e absolvição de vários réus. 15. Na sentença de extinção de punibilidade proferida nos autos nº 0003759-48.2007.403.6000, reconheceu-se a prescrição em favor de ALEX DA SILVA TENÓRIO, ANGELO DRAUZIO SARRAJUNIOR, AUCIOLLY CAMPOS RODRIGUES, CLAUDINEY RAMOS, GENIVALDO FERREIRA DE LIMA, GIOVANNI MARQUES DE ALMEIDA, GLADISTON DA SILVA CABRAL, GUILHERME ARANAO MARCONATO, JOSÉ AIRTON PEREIRA GUEDES, JOSÉ AIRTON PEREIRA GUEDES JUNIOR, JOSÉ CARLOS MENDES DE ALMEIDA, JOSÉ CARNEIRO FILHO, JUSCELINO TEMOTEO DA SILVA, LUCIANO SILVA, MANOEL AVELINO DOS SANTOS, PAULO FERNANDO FERREIRA, ROBENILDA CARLOS DA SILVA, RONI FABIO DA SILVEIRA, ROQUE FABIANO DA SILVEIRA, SEBASTIAO OLIVEIRA TEIXEIRA. 16. Por sua vez, nas sentenças exaradas nos autos nº 0007628-24.2004.403.6000 foi decretada a extinção de punibilidade de MARIA REZENDE DA SILVEIRA, ADELIRICO RAMON AMARILHA MARIA SHIZUKA MUKAI KANOMATA, ALZIRA DELGADO GARCETE, DANIELA DELGADO GARCETE, EDMILSON DIAS DA SILVEIRA, FELIX JAYME NUNES DA CUNHA, GISLAINE MARCIA RESENDE DA SILVEIRA SKOVRONSKI, NELSON ISSAMU KANOMATA JUNIOR e PATRICIA KAZUE MUKAI KANOMATA, e absolvidos os réus ALAN RONI AMARILHA, ELIANE GARCIA DA COSTA, IVANONI FERREIRA DUARTE, MILTON ANIZ JUNIOR, SÉRGIO ESCOBAR AFONSO, JOSÉ LUIZ FERREIRA DOS SANTOS SILVA, JOÃO FERREIRA DOS SANTOS SILVA, EUGENIO FERNANDES CARDOSO, SEBASTIAO SASSAKI, RENE CARLOS MOREIRA, JOSÉ CLAUDECIR PASSONE, ANTONIO CARLOS DE TOLEDO, PAULO RENATO ARAUJO ARANTES, MARCOS ANSELMO DE OLIVEIRA, NIVALDO ALMEIDA SANTIAGO, MARCIO KANOMATA e DANIELE SHIZUE KANOMATA, GISELE GARCETE. 17. Diante disso, após devida análise dos controles de bens de ambas as ações penais, e considerando que o Ministério Público Federal não apresentou recurso em nenhuma das decisões explicitadas acima, para fins de cumprimento dos atos necessários para devolução dos bens, DETERMINO: 18. Quanto a ANGELO DRAUZIO SARRAJUNIOR: a. Oficie-se ao DETRAN/SP para liberação de eventuais restrições/averbação de sequestro relacionada a estes autos, ou às ações penais principais nº 0007628-24.2004.403.6000 e 0003759-48.2007.403.6000, lançadas sobre o veículo Honda/CG 125 TITAN ES, 2003, placas NFO 4209, VERMELHA; b. Em vista dos dados bancários já fornecidos a fs. 3104, oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferência, em favor do réu, do saldo total custodiado na CEF, nas contas judiciais ns 3953.005.308197-5 e 3953.005.308196-7. c. Cumpra-se o determinado no item 15 da decisão de fs. 3230/3232, para entrega da motocicleta ao réu. 20. Quanto a CLAUDINEY RAMOS: a. Considerando que a averbação de sequestro que recaiu sobre os imóveis de sua propriedade foi realizada por meio de Carta Precatória, constando, portanto, número de processo vinculado a outro Juízo, depreque-se à Comarca de Anápolis/GO, como cópia dos documentos de fs. 3207 e 3251, para levantamento do sequestro/indisponibilidade, sobre os imóveis: 1) Casa residencial, com 67,16 m, existente sobre o lote 3-B, da quadra 35 do loteamento denominado Jardim das Américas, 1ª Etapa registrada pela Matrícula 44041 no Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Anápolis/GO em nome de Claudiney Ramos Rodrigues; 2) Casa residencial com área construída de 67,62 m, sobre o lote 24, da quadra 49 do loteamento Jardim das Américas, 2ª etapa, registrado pela Matrícula 16.716 do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Anápolis/GO em nome de Claudiney Ramos Rodrigues; 3) Parte do lote 15 da quadra 04, do Jardim Jardim das Américas, 1ª etapa, com área de 400 m, registrado pela matrícula 27220 no Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Anápolis/GO em nome de Claudiney Ramos Rodrigues. 21. Quanto a GENIVALDO FERREIRA DE LIMA: a. Oficie-se ao DETRAN/SP para liberação de eventuais restrições/averbação de sequestro relacionada a estes autos, ou às ações penais principais nº 0007628-24.2004.403.6000 e 0003759-48.2007.403.6000, lançadas sobre os veículos: 1) VW gol série Ouro, Ano 200, cor preta, renavam 758354703, Placa DDDY 7109, em nome de GENIVALDO FERREIRA DE LIMA; 2) Mercedes Bens, L 1418, cor verde, ano 1994, renavam 181928639, chassi 9BM384024RB033729, placas MMO 0939, SP, registrado em nome de Genivaldo Ferreira de Lima; 3) M.BENZ/L 1313, 1980, Placa BYF 7181, em nome de GENIVALDO FERREIRA DE LIMA; b. Em vista da informação de que o veículo Caminhão Mercedes Benz, L 1620, cor azul, ano 1998, chassi 9BM695014WB163593, renavam 697646483, placas KND 7895, de propriedade do réu, encontra-se apreendido 23ª Delegacia Seccional de Extrema/MG (Rua São Lucas, n. 15, Jardim São Cristóvão), oficie-se ao referido órgão autorizando a devolução do bem ao seu proprietário ou pessoa por ele autorizada, com comprovação ou documentação idônea; c. Promova-se a inclusão, nestes autos, de seus advogados constituídos (SP129654 WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR, SP250034, ILZAMAR DE LIMA MS009053, FERNANDO MONTEIRO SCAFF). Após, intime-o para que, no prazo de 15 dias, retire o bem do local acima indicado, comunicando ao Juízo, bem como informe conta bancária para transferência do valor de sua propriedade apreendido nos autos, observando que caso a conta bancária seja de titularidade diversa será necessário procuração com poderes especiais ou autorização específica do réu; d.

Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à 23ª Delegacia Seccional de Extrema/MG solicitando informações sobre situação do automóvel. Ainda, intime-se pessoalmente o réu para que retire o bem do local acima indicado, comunicando ao Juízo, e indique a conta bancária, conforme explicado acima, cientificando-o de que transcorrido o prazo de 90 dias de sua intimação, o bem será tido como coisa abandonada, sujeito a pena de perdimento em favor da União. Caso fique constatado que o réu se encontra em lugar incerto e não sabido, autorizo a expedição de edital de intimação, com prazo de 90 dias. c. Fornecidos os dados bancários, excepa-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferência, em favor do réu, do saldo total custodiado na CEF, conta judicial n. 3953.005.306629-1. 22. Quanto a GUILHERME ARANÃO MARCONATO a. Em vista da informação de que foram apreendidos valores de sua propriedade, promova-se a inclusão, nestes autos, de seu advogado constituído (SP12111 JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR). Após, intime-o para que, no prazo de 15 dias, indique conta bancária para transferência dos valores, com nome do titular e CPF, observando que caso a conta bancária seja de titularidade diversa será necessário procuração com poderes especiais ou autorização específica do réu; b. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o réu para que indique a conta bancária, conforme explicado acima, cientificando-o de que transcorrido o prazo de 90 dias de sua intimação, o bem será tido como coisa abandonada, sujeito a pena de perdimento em favor da União. Caso fique constatado que o réu se encontra em lugar incerto e não sabido, autorizo a expedição de edital de intimação, com prazo de 90 dias. c. Fornecidos os dados bancários, excepa-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferência, em favor do réu, do saldo total custodiado na CEF, conta judicial n. 3953.005.306597-0. 23. Quanto a JOSÉ AILTON PEREIRA GUEDES JÚNIOR a. Em vista da informação de que foram apreendidos valores de sua propriedade, promova-se a inclusão, nestes autos, de seus advogados constituídos (SP129654 WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR, SP250034, ILZAMAR DE LIMA MORSO09053, FERNANDO MONTEIRO SCAFF). Após, intime-o para que, no prazo de 15 dias, indique conta bancária para transferência dos valores, com nome do titular e CPF, observando que caso a conta bancária seja de titularidade diversa será necessário procuração com poderes especiais ou autorização específica do réu; b. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o réu para que indique a conta bancária, conforme explicado acima, cientificando-o de que transcorrido o prazo de 90 dias de sua intimação, o bem será tido como coisa abandonada, sujeito a pena de perdimento em favor da União. Caso fique constatado que o réu se encontra em lugar incerto e não sabido, autorizo a expedição de edital de intimação, com prazo de 90 dias. c. Fornecidos os dados bancários, excepa-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferência, em favor do réu, do saldo total custodiado na CEF, conta judicial n. 3953.635.2277-3 (ant. 3953.005.306599-6). 24. Quanto a JOSÉ CARLOS MENDES DE ALMEIDA a. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Carapicuíba/SP, para levantamento do sequestro/cancelamento de indisponibilidade relacionados a estes autos, ou às ações penais principais nºs 0007628-24.2004.403.6000 e 0003759-48.2007.403.6000, lançados sobre os imóveis: 1) Terreno Urbano situado na Rua Cerquilho, constituído do lote 20, quadra 06, do loteamento denominado cidade ariston e Estella Azevedo, no Distrito de Carapicuíba, Comarca de Barueri, com área de 306 m², Matrícula 115892, em nome de José Carlos Mendes de Almeida; 2) Terreno urbano situado em frente da rua Barbara Hipólito Capriotti, com área de 254 m², do loteamento denominado Cidade Ariston e Estella Azevedo, no município de Carapicuíba/SP registrado sob o nº9455, em nome de José Carlos Mendes de Almeida e esposa; 3) Terreno urbano, situado na Rua Cerquilho, 52, Cidade Ariston e Estella Azevedo, no município de Carapicuíba/SP com área total de 306 m² registrado sob a matrícula 115892 em nome de José Carlos Mendes de Almeida e esposa. b. Em vista da informação de que foram apreendidos valores de sua propriedade, promova-se a inclusão, nestes autos, de seus advogados constituídos (SP162270 EMERSON SCAPATICIO, SP103654 JOSE LUIZ FILHO, SP268806 LUCAS FERNANDES). Após, intime-o para que, no prazo de 15 dias, indique conta bancária para transferência dos valores, com nome do titular e CPF, observando que caso a conta bancária seja de titularidade diversa será necessário procuração com poderes especiais ou autorização específica do réu; c. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o réu para que indique a conta bancária, conforme explicado acima, cientificando-o de que transcorrido o prazo de 90 dias de sua intimação, o bem será tido como coisa abandonada, sujeito a pena de perdimento em favor da União. Caso fique constatado que o réu se encontra em lugar incerto e não sabido, autorizo a expedição de edital de intimação, com prazo de 90 dias. d. Fornecidos os dados bancários, excepa-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferência, em favor do réu, do saldo total custodiado na CEF, conta judicial n. 3953.635.1917-9 (ant. 3953.005.306600-3). 25. Quanto a JOSÉ CARNEIRO FILHO a. Oficie-se ao DETRAN/PI para liberação de eventuais restrições/averbação de sequestro relacionada a estes autos, ou às ações penais principais nº 0007628-24.2004.403.6000 e 0003759-48.2007.403.6000, lançadas sobre o veículo Placa LV 1489, IMP/GM SILVERADO DLX T. BRANCA, 1998, Pl. 26. Quanto a JUSCELINO TEMOTE DA SILVA a. Oficie-se ao DETRAN/SP para liberação de eventuais restrições/averbação de sequestro relacionada a estes autos, ou às ações penais principais nº 0007628-24.2004.403.6000 e 0003759-48.2007.403.6000, lançadas sobre o veículo Placa CID 3571, IMP/KIA K2400, 1996/1997, BRANCA, SP. b. Em vista da informação de que foram apreendidos valores de sua propriedade, promova-se a inclusão, nestes autos, de seus advogados constituídos (SP162270 EMERSON SCAPATICIO, SP056618 FRANCISCO CELIO SCAPATICIO, SP103654 JOSE LUIZ FILHO, SP268806 LUCAS FERNANDES). Após, intime-o para que, no prazo de 15 dias, indique conta bancária para transferência dos valores, com nome do titular e CPF, observando que caso a conta bancária seja de titularidade diversa será necessário procuração com poderes especiais ou autorização específica do réu; c. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o réu para que indique a conta bancária, conforme explicado acima, cientificando-o de que transcorrido o prazo de 90 dias de sua intimação, o bem será tido como coisa abandonada, sujeito a pena de perdimento em favor da União. Caso fique constatado que o réu se encontra em lugar incerto e não sabido, autorizo a expedição de edital de intimação, com prazo de 90 dias. d. Fornecidos os dados bancários, excepa-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferência, em favor do réu, do saldo total custodiado na CEF, conta judicial n. 3953.635.2091-6 (ant. 3953.005.306637-2), bem como do montante original de R\$ 59.000,00, acrescidos das correções incidentes sobre este valor, desde a data do depósito, que se encontra custodiado na CEF, conta judicial n. 3953.635.1805-9. 28. Quanto a LUCIANO SILVA: a. Oficie-se ao DETRAN/SP para liberação de eventuais restrições/averbação de sequestro relacionada a estes autos, ou às ações penais principais nº 0007628-24.2004.403.6000 e 0003759-48.2007.403.6000, lançadas sobre o veículo IMP/VW GOLF GLX 2.0 MI, placa CMF 2443, vermelha, ano 1998, SP. b. Oficie-se ao DETRAN/PR para liberação de eventuais restrições/averbação de sequestro relacionada a estes autos, ou às ações penais principais nº 0007628-24.2004.403.6000 e 0003759-48.2007.403.6000, lançadas sobre o veículo FORD/F4000, vermelha, ano 1988, placa JLW 9025 PR. c. Em vista da informação de que foram apreendidos valores de sua propriedade, promova-se a inclusão, nestes autos, de seus advogados constituídos (SP111090 EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA, SP112111 JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR, SP166573 MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA, SP231740 CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO, SP166602 RENATA ALESSANDRA DOTA, SP231705 EDÊNEX ALEXANDRE BRENDA, SP101298 WANDER DE MORAIS CARVALHO, DF018907 ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS, SP193978 ANDREIA RENATA CABRELLON, PB012171 GLAUCO TEIXEIRA GOMES, SP265748 CAROLINE DE BAPTISTAS MENDES, PB010473 PATRICIO LEAL DE MELO NETO, SP253833 CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE, PB012924 ARIANO TEIXEIRA GOMES). Após, intime-o para que, no prazo de 15 dias, indique conta bancária para transferência dos valores, com nome do titular e CPF, observando que caso a conta bancária seja de titularidade diversa será necessário procuração com poderes especiais ou autorização específica do réu; d. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o réu para que indique a conta bancária, conforme explicado acima, cientificando-o de que transcorrido o prazo de 90 dias de sua intimação, o bem será tido como coisa abandonada, sujeito a pena de perdimento em favor da União. Caso fique constatado que o réu se encontra em lugar incerto e não sabido, autorizo a expedição de edital de intimação, com prazo de 90 dias; e. Fornecidos os dados bancários, excepa-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferência, em favor do réu, do saldo total custodiado na CEF, conta judicial n. 3953.635.1845-8 (ant. 3953.005.306601-1), bem como de 50% (cinquenta por cento) do valor apreendido em seu escritório, posto que presumido de propriedade sua e de RONI FÁBIO DA SILVEIRA, o quanto se encontra custodiado na CEF, conta judicial n. 3953.635.1805-9 (ant. 3953.005.306.331-4). O referido valor apreendido, no montante original de R\$ 18.672,00, deverá ser acrescido das correções incidentes sobre este valor, desde a data da efetiva devolução, e repartido em partes iguais aos dois réus LUCIANO E RONI. f. Considerando que existem guaranis e bolivianos não convertidos, correlação ao quais 50% (cinquenta por cento) são de propriedade de LUCIANO, excepa-se mandado, instruído com ofício para entrega dos valores, ao Sr. Oficial de Justiça, devidamente identificado, que deverá trazê-los a este Juízo, para que sejam tomadas as providências necessárias à devolução. 29. Quanto a MANOEL AVELINO DOS SANTOS: a. Oficie-se ao DETRAN/SP para liberação de eventuais restrições/averbação de sequestro relacionada a estes autos, ou às ações penais principais nº 0007628-24.2004.403.6000 e 0003759-48.2007.403.6000, lançadas sobre os veículos: 1) Placa BWO 0851, M.BENZ/L 1318, BRANCA, 1988, SP; 2) Placa GKR 9939, SCANIA/L111S, 1978, SP; 3) Placa GKO 9889, REB/COLON SRF, PRATA, 1993, SP; 4) Placa BWM 6259, REB/RECRUSUL, 1986, SP; 5) Placa BWS 9950, REB/FACCHINI-IR RER CS, BRANCA, 1995, SP; 6) Placa BSF 4087, FORD/CARGO 1215, BRANCA, 1995, SP; 7) Placa BYH 7675, REB/FACCHINI-IR RER FR, PRATA, 1996, SP; 8) Placa BTB 2182, FORD/CARGO 4030, BRANCA, 1995, SP; 9) Placa CKH 7104, VOLVO/NLJ 360 4X2 EDC, BRANCA, 1997; 10) Placa JYV 6778, IMP/GMC 15.190, BRANCA, 1997, SP; 11) Placa MNQ 5021, M.BENZ/G 712 C, VERDE, 1998, SP; 12) Placa DDQ 5509, FIAT/MAREA ELX, CINZA, 2000, SP; 13) Placa HRG 5864, VW/PARATI 16V TURBO, CINZA, 2002, SP; 14) Placa HWG 5305, IMP/KIA BESTA 12P GS, AZUL, 2001, SP; 15) FORD/CARGO 1421, cor branca, ano 2000, chassi 9BFXTM8F0YDB58471, renavam 732183472, placas CLJ 2262, SP, e 16) Caminhão VW/17.210 MOTOR MWM, cor branca, ano 2001, SP, placas BUD 2675. b. Oficie-se ao DETRAN/PR para liberação de eventuais restrições/averbação de sequestro relacionada a estes autos, ou às ações penais principais nº 0007628-24.2004.403.6000 e 0003759-48.2007.403.6000, lançadas sobre os veículos: 1) Placa BMF 8359, SCANIA/T142 H4X2 S, GRENA, 1989, PR. e 2) Placa AAW 5715, SR/FACCHINI SRF CF, VERMELHA, 2001, PR. c. Em vista da informação de que foram apreendidos valores de sua propriedade, promova-se a inclusão, nestes autos, de seu advogado constituído (MS004947 ANTONIO LOPES SOBRINHO). Após, intime-o para que, no prazo de 15 dias, indique conta bancária para transferência dos valores, com nome do titular e CPF, observando que caso a conta bancária seja de titularidade diversa será necessário procuração com poderes especiais ou autorização específica do réu; d. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o réu para que indique a conta bancária, conforme explicado acima, cientificando-o de que transcorrido o prazo de 90 dias de sua intimação, o bem será tido como coisa abandonada, sujeito a pena de perdimento em favor da União. Caso fique constatado que o réu se encontra em lugar incerto e não sabido, autorizo a expedição de edital de intimação, com prazo de 90 dias; e. Fornecidos os dados bancários, excepa-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferência, em favor do réu, do saldo total custodiado na CEF, Contas Judiciais nºs 3953.635.311724-4 e 3953.635.311141-6. f. Ainda, no tocante aos veículos FORD/CARGO 1421, cor branca, ano 2000, placas CLJ 2262/SP e Caminhão VW/17.210 MWM, cor Branca, ano 2001, placas BUD 2675, considerando a notícia de que eles estavam apreendidos no pátio da DPF de Guairá/PR, oficie-se ao referido órgão solicitando informações, no prazo de 15 dias. Com a resposta, promova-se os atos necessários para devolução do bem. 30. Quanto a PAULO FERNANDO FERREIRA: a. Oficie-se ao DETRAN/SP para liberação de eventuais restrições/averbação de sequestro relacionada a estes autos, ou às ações penais principais nº 0007628-24.2004.403.6000 e 0003759-48.2007.403.6000, lançadas sobre os veículos: 1) Placa KIP 8869, VW/GOLF, PRATA, 2002, SP e 2) Placa KKR 1804, NISSAN/FRONTIER 4X4 SE, PRETA, 2003, SP. b. Em vista da informação de que o veículo FIAT/PALIO WEEK ELX FLEX, cor preta, ano 2006/2007, gasolina/álcool/gás natural, chassi 9BD17301A74176135, renavam 883036630, placas DSR 7484, SP, de propriedade do réu, encontra-se cedido para o Delegado Regional Executivo da AR/DPF/DF (fls. 824), revogo a cessão de uso. Oficie-se ao referido órgão para ciência da revogação, bem como de que está autorizada a devolução do bem ao seu proprietário ou pessoa por ele autorizada, com procuração ou documentação idônea. c. Promova-se a inclusão, nestes autos, de seus advogados constituídos (MS009053 FERNANDO MONTEIRO SCAFF, SP129654 WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR, SP250034 ILZAMAR DE LIMA). Após, intime-o para que, no prazo de 15 dias, retire o bem do local acima indicado, comunicando ao Juízo; d. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se ao Delegado Regional Executivo solicitando informações sobre situação do automóvel. Ainda, intime-se pessoalmente o réu para que retire o bem do local acima indicado, comunicando ao Juízo, cientificando-o de que transcorrido o prazo de 90 dias de sua intimação, o bem será tido como coisa abandonada, sujeito a pena de perdimento em favor da União. Caso fique constatado que o réu se encontra em lugar incerto e não sabido, autorizo a expedição de edital de intimação, com prazo de 90 dias; e. Confirmada a devolução do bem, oficie-se ao DETRAN/SP, informando a revogação da cessão de uso e, consequentemente, de eventual registro de licenciamento provisório em favor da Polícia Federal do Distrito Federal, a fim de que a titularidade do veículo FIAT/PALIO WEEK ELX FLEX, cor preta, ano 2006/2007, gasolina/álcool/gás natural, chassi 9BD17301A74176135, renavam 883036630, placas DSR 7484, SP, retorne ao seu proprietário, PAULO FERNANDO FERREIRA. 31. Quanto a RONI FÁBIO DA SILVEIRA a. Em vista da informação de que foram apreendidos valores, bem como realizada a alienação judicial de veículo de sua propriedade, promova-se a inclusão, nestes autos, de seus advogados constituídos (MS011238 FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA). Após, intime-o para que, no prazo de 15 dias, indique conta bancária para transferência dos valores, com nome do titular e CPF, observando que caso a conta bancária seja de titularidade diversa será necessário procuração com poderes especiais ou autorização específica do réu; b. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o réu para que indique a conta bancária, conforme explicado acima, cientificando-o de que transcorrido o prazo de 90 dias de sua intimação, o bem será tido como coisa abandonada, sujeito a pena de perdimento em favor da União. Caso fique constatado que o réu se encontra em lugar incerto e não sabido, autorizo a expedição de edital de intimação, com prazo de 90 dias; c. Fornecidos os dados bancários, excepa-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferência, em favor do réu, do saldo total custodiado na CEF, conta judicial n. 3953.635.2370-2 (ant. 3953.005.306676-3) e 3953.635.311991-3, bem como de 50% (cinquenta por cento) do valor apreendido em seu escritório, posto que presumido de propriedade sua e de LUCIANO SILVA, o quanto se encontra custodiado na CEF, conta judicial n. 3953.635.1805-9 (ant. 3953.005.306.331-4). O referido valor apreendido, no montante original de R\$ 18.672,00, deverá ser acrescido das correções incidentes, desde a data do depósito até a efetiva devolução, e repartido em partes iguais aos dois réus LUCIANO E RONI. d. Considerando que existem guaranis e bolivianos não convertidos, correlação ao quais 50% (cinquenta por cento) são de propriedade de RONI, aguarde-se as providências já exaradas no item 28, f, para que sejam tomadas as providências necessárias à devolução. 32. Quanto a ROQUE FABIANO DA SILVEIRA a. Oficie-se ao DETRAN/PR para liberação de eventuais restrições/averbação de sequestro relacionada a estes autos, ou às ações penais principais nº 0007628-24.2004.403.6000 e 0003759-48.2007.403.6000, lançadas sobre os veículos: 1) Placa ACW 0069, AUDI/A3 1.8T, PRATA, 2003, PR e 2) Placa DMT 0051, I/MMC PAJERO HPE 3.8 G, PRETA, 2003, PR. b. Em vista da informação de que foram apreendidos valores de sua propriedade, promova-se a inclusão, nestes autos, de seu advogado constituído (MS004947 ANTONIO LOPES SOBRINHO). Após, intime-o para que, no prazo de 15 dias, indique conta bancária para transferência dos valores, com nome do titular e CPF, observando que caso a conta bancária seja de titularidade diversa será necessário procuração com poderes especiais ou autorização específica do réu; c. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o réu para que indique a conta bancária, conforme explicado acima, cientificando-o de que transcorrido o prazo de 90 dias de sua intimação, o bem será tido como coisa abandonada, sujeito a pena de perdimento em favor da União. Caso fique constatado que o réu se encontra em lugar incerto e não sabido, autorizo a expedição de edital de intimação, com prazo de 90 dias; d. Fornecidos os dados bancários, excepa-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferência, em favor do réu, do saldo total custodiado na CEF, conta judicial n. 3953.635.2104-1 (ant. 3953.005.306675-5). 33. Quanto a SEBASTIÃO OLIVEIRA TEIXEIRA a. Oficie-se ao DETRAN/SP para liberação de eventuais restrições/averbação de sequestro relacionada a estes autos, ou às ações penais principais nº 0007628-24.2004.403.6000 e 0003759-48.2007.403.6000, lançadas sobre os veículos: 1) Placa AEW 1414, REB/RANDON SR CA, 2004, BRANCA, SP e 2) Placa AEW 1414, REB/RANDON SR CA, 2004, BRANCA, SP. b. Em vista da informação de que o veículo FIAT/UNO MILLE FIRE FLEX, cor branca, ano 2005/2006, gasolina/álcool/gás natural, chassi 9BD1580276490705, renavam 874979951, placas DSI 5184, de propriedade do réu, encontra-se cedido para a Sociedade Educacional Juliano F. Varella (TFD nº 46/2007-SC03), autos n. 0006419-05.2013.403.6000, revogo a cessão de uso. Oficie-se ao referido órgão para ciência da revogação, bem como de que está autorizada a devolução do bem ao seu proprietário ou pessoa por ele autorizada, com procuração ou documentação idônea. c. Promova-se a inclusão, nestes autos, de seus advogados constituídos (SP111090 EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA, SP166602 RENATA ALESSANDRA DOTA, SP231705 EDÊNEX ALEXANDRE BRENDA, SP101298 WANDER DE MORAIS CARVALHO, SP166573 MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA, SP231740 CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO, DF018907 ALUISIO LUNDGREN

CORREA REGIS, SP193978 ANDREIA RENATA CABRELO, PB012171 GLAUCO TEIXEIRA GOMES, SP265748 CAROLINE DE BAPTISTI MENDES, PB010473 PATRICIO LEAL DE MELO NETO, SP253833 CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE, PB012924 ARIANO TEIXEIRA GOMES E SP241857 LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO). Após, intime-o para que, no prazo de 15 dias, retire o bem do local acima indicado, comunicando ao Juízo, bem como para que indique conta bancária para transferência dos valores apreendidos. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à instituição solicitando informações sobre situação do automóvel. Ainda, intime-se pessoalmente o réu para que retire o bem do local acima indicado, comunicando ao Juízo, e para que indique conta bancária para transferência, conforme explicitado acima, cientificando-o de que transcorrido o prazo de 90 dias de sua intimação, os bens serão tidos como coisa abandonada, sujeitos a pena de perdimento em favor da União. Caso fique constatado que o réu se encontra em lugar incerto e não sabido, autorizo a expedição de edital de intimação, com prazo de 90 dias. Confirmada a devolução do automóvel, oficie-se ao DETRAN/SP, informando a revogação da cessão de uso e, consequentemente, de eventual registro de licenciamento provisório em favor da Sociedade Educacional Juliano F. Varela, a fim de que a titularidade do veículo FIAT/UNO MILLE FIRE FLEX, cor branca, ano 2005/2006, gasolina/álcool/gás natural, chassi 9BD1580276490705, renavam 874979951, placas DSI 5184, retorne ao seu proprietário, SEBASTIÃO OLIVEIRA TEIXEIRA. f. Fornecidos os dados bancários, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferência, em favor do réu, do saldo total custodiado na CEF, conta judicial n. 3953.635.2462-8 (Ant. 3953.005.306647-0). 33. Quanto a ALZIRA DELGADO GARCETE: a. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Ponta Porã/MS, para levantamento do sequestro/cancelamento de indisponibilidade relacionados a estes autos, ou às ações penais principais nº 0007628-24.2004.403.6000 e 0003759-48.2007.403.6000, lançados sobre os imóveis: 1) Cinco lotes de terrenos determinados pelas letras E, F, G, H, I da quadra 04, Ponta Porã/MS em nome de Alzira Delgado Garcete, referente ao Mandado de Sequestro n. 959/2006-SC03; 2) FAZENDA ALVORADA, ATOT: 271,7 HA, MATRÍCULA 910015 004146 2, ANTONIO JOAO/MS, em nome de Alzira Delgado Garcete, referente ao Mandado de Sequestro n. 961/2006-SC03 e 3) FAZENDA ALVORADA, ATOT: 37,8 HA, MATRÍCULA 910015 004146 3, ANTONIO JOAO/MS, em nome de Alzira Delgado Garcete, referente ao Mandado de Sequestro n. 962/2006-SC03; b. Em vista dos dados bancários já fornecidos a fls. 3256, oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferência, em favor do réu, do saldo total custodiado na CEF, nas contas judiciais ns 3953.635.310604-8, 3953.635.2231-5 (Ant. 3953.005.306620-8) e 3953.005.306691-7. 34. Quanto a ANTONIO CARLOS DE TOLEDO: a. Em vista da informação de que foram apreendidos valores de sua propriedade, promova-se a inclusão, nestes autos, de seu advogado constituído (MS010902 AIESKA CARDOSO FONSECA, MS007053 FLORISVALDO SOUZA SILVA, MS005390 FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO E MS009900 KATUICIA CRISTIANE EIDT). Após, intime-o para que, no prazo de 15 dias, indique conta bancária para transferência dos valores, com nome do titular e CPF, observando que caso a conta bancária seja de titularidade diversa será necessário procuração com poderes especiais ou autorização específica do réu; b. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o réu para que indique a conta bancária, conforme explicado acima, cientificando-o de que transcorrido o prazo de 90 dias de sua intimação, o bem será tido como coisa abandonada, sujeito a pena de perdimento em favor da União. Caso fique constatado que o réu se encontra em lugar incerto e não sabido, autorizo a expedição de edital de intimação, com prazo de 90 dias; c. Fornecidos os dados bancários, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferência, em favor do réu, do saldo total custodiado na CEF, conta judicial nº 3953.005.306619-4. 35. Quanto a DANIELE DELGADO GARCETE: a. Oficie-se ao DETRAN/PR para liberação de eventuais restrições/averbação de sequestro relacionada a estes autos, ou às ações penais principais nº 0007628-24.2004.403.6000 e 0003759-48.2007.403.6000, lançada sobre o veículo REB/WENDT CP, BRANCA, 1996, Placa AGQ 1854 em nome de DANIELA DELGADO GARCETE; b. Oficie-se ao DETRAN/MS para liberação de eventuais restrições/averbação de sequestro relacionada a estes autos, ou às ações penais principais nº 0007628-24.2004.403.6000 e 0003759-48.2007.403.6000, lançada sobre o veículo REB/HALLEY, VERMELHA, 1994, Placa AEW 3487 em nome de DANIELA DELGADO GARCETE; c. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Campo Grande/MS, para levantamento do sequestro e cancelamento da indisponibilidade lançada sobre o imóvel lote de terreno sob n 10 da quadra 11 do loteamento denominado JARDIM MANSUR, com área total de 459,4927 m² com frente para rua Amélia Tognini, ao lado da rua Domingos J. Velho, matrícula 125862 em nome de Daniela Delgado Garcete; d. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Ponta Porã/MS, para levantamento do sequestro e cancelamento da indisponibilidade lançadas sobre os imóveis: 1) Um lote de terreno determinado pelo nº 08, quadra B, no residencial Erotides Saldanha, Ponta Porã/MS, matrícula nº 24.713 do Cartório de PPA em nome de Daniela Delgado Garcete; e 2) FAZENDA ALVORADA, ATOT: 31,9 HA, MATRÍCULA 910015 004111 0, ANTONIO JOAO/MS - CPF DO DECLARANTE 15668398153, em nome Daniela Delgado Garcete. e. Em vista dos dados bancários já fornecidos a fls. 3256, oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferência, em favor da ré, do saldo total custodiado na CEF, nas contas judiciais ns 3953.635.311943-3 e 3953.635.2394-0 (Ant. 3953.005.306633-0). 36. Quanto a DANIELE SHIZUE KANOMATA: a. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Curitiba/PR, para levantamento do sequestro e cancelamento da indisponibilidade lançadas sobre os imóveis: 1) Apartamento nº 1.102, localizado no 13º pavimento ou 12º andar, do Edifício Torre Maggiore, sito na Rua Carlos de Carvalho nº 855, com área construída exclusiva de 225,79m², área construída comum de 33,6942918815m², perfazendo a área construída correspondente ou global de 259,484281880m², correspondendo a fração ideal do solo de 0,2021567 (28,45667m²), situado na cidade de Curitiba/PR, matrícula nº 54.979 do CRI da 6ª Circunscrição, de propriedade de Daniela Shizue Kanomata e Maria Shizuka Mukai Kanomata, e 2) Apartamento nº 1.902, localizado no 21º pavimento ou 20º andar, do Edifício Torre Maggiore, sito na Rua Carlos de Carvalho nº 855, com área construída exclusiva de 225,79m², área construída comum de 33,6942918815m², perfazendo a área construída correspondente ou global de 259,484281880m², correspondendo a fração ideal do solo de 0,2021567 (28,45667m²), situado na cidade de Curitiba/PR, matrícula nº 57.016 do CRI da 6ª Circunscrição, de propriedade de Daniela Shizue Kanomata. 37. Quanto a EDMILSON DIAS DA SILVEIRA: a. Em vista da informação de que foram apreendidos valores de sua propriedade, promova-se a inclusão, nestes autos, de seus advogados constituídos (MS008195 LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS007053 FLORISVALDO SOUZA SILVA). Após, intime-o para que, no prazo de 15 dias, indique conta bancária para transferência dos valores, com nome do titular e CPF, observando que caso a conta bancária seja de titularidade diversa será necessário procuração com poderes especiais ou autorização específica do réu; b. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o réu para que indique a conta bancária, conforme explicado acima, cientificando-o de que transcorrido o prazo de 90 dias de sua intimação, o bem será tido como coisa abandonada, sujeito a pena de perdimento em favor da União. Caso fique constatado que o réu se encontra em lugar incerto e não sabido, autorizo a expedição de edital de intimação, com prazo de 90 dias; c. Fornecidos os dados bancários, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferência, em favor do réu, do saldo total custodiado na CEF, conta judicial n. 3953.635.2228-5 (Ant. 3953.005.306630-5). 38. Quanto a FELIX JAYME NUNES DA CUNHA: a. Oficie-se ao DETRAN/MS para liberação de eventuais restrições/averbação de sequestro relacionada a estes autos, ou às ações penais principais nº 0007628-24.2004.403.6000 e 0003759-48.2007.403.6000, lançadas sobre os veículos: 1) REB/MORINI, 1990, placa HQU 5692 em nome de FELIX JAYME NUNES DA CUNHA, e 2) REB/ODNE D02075 4.5, BRANCA, 1996, Placa BVM 9683 em nome de FELIX JAYME NUNES DA CUNHA. b. Em vista da informação de que existem valores de propriedade do réu depositados em conta judicial, em razão de alienação de bens, promova-se a inclusão, nestes autos, de seus advogados constituídos (MS008930 VALDIR CUSTODIO DA SILVA, MS011288 DANILLO MOYA JERONYMO E SP114166 MARIA ELIZABETH QUEIJO). Após, intime-o para que, no prazo de 15 dias, indique conta bancária para transferência dos valores, com nome do titular e CPF, observando que caso a conta bancária seja de titularidade diversa será necessário procuração com poderes especiais ou autorização específica do réu; c. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o réu para que indique a conta bancária, conforme explicado acima, cientificando-o de que transcorrido o prazo de 90 dias de sua intimação, o bem será tido como coisa abandonada, sujeito a pena de perdimento em favor da União. Caso fique constatado que o réu se encontra em lugar incerto e não sabido, autorizo a expedição de edital de intimação, com prazo de 90 dias; d. Fornecidos os dados bancários, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferência, em favor do réu, do saldo total custodiado na CEF, conta judicial n. 3953.635.311133-5. e. Ainda, no tocante aos US\$ 17.634,00 (dezesete mil, seiscentos e trinta e quatro dólares) apreendidos em poder de Felix Jayme, verifique o montante foi recebido por ex-Diretor desta Vara, não havendo notícia de seu paradeiro, posto que não foi depositado em conta judicial. Vale dizer que o referido servidor foi acusado pelo crime de peculato, na ação penal nº 007822-04.2016.403.6000, em trâmite na 5ª Vara desta Subseção, de modo que cabe ao réu tomar as providências que entender necessárias para buscar o resguardo de seus direitos pelas vias cabíveis. 39. Quanto a GISELE GARCETE: a. Em vista da informação de que foram apreendidos valores de sua propriedade, promova-se a inclusão, nestes autos, de seu advogado constituído (MS012965 MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL). Após, intime-o para que, no prazo de 15 dias, indique conta bancária para transferência dos valores, com nome do titular e CPF, observando que caso a conta bancária seja de titularidade diversa será necessário procuração com poderes especiais ou autorização específica do réu; b. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o réu para que indique a conta bancária, conforme explicado acima, cientificando-o de que transcorrido o prazo de 90 dias de sua intimação, o bem será tido como coisa abandonada, sujeito a pena de perdimento em favor da União. Caso fique constatado que o réu se encontra em lugar incerto e não sabido, autorizo a expedição de edital de intimação, com prazo de 90 dias; c. Fornecidos os dados bancários, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferência, em favor do réu, do saldo total custodiado na CEF, conta judicial n. 3953.635.311153-0 e 3953.635.1929-2 (Ant. 3953.005.306634-8). 40. Quanto a JOSÉ CLAUDECIR PASSONE: a. Oficie-se ao DETRAN/MS para liberação de eventuais restrições/averbação de sequestro relacionada a estes autos, ou às ações penais principais nº 0007628-24.2004.403.6000 e 0003759-48.2007.403.6000, lançadas sobre os veículos: 1) VW/GOLF 2.0, cor azul, ano 2000/2001, gasolina, chassi 9BWB41JX14010315, renavam 743831713, placas DBY 6333, MS, registrado em nome de José Claudécir Passoni, CPF nº 177.711.021-15 e 2) JGM SILVERADO CONQ HD, cor verde, ano 1999/2000, diesel, chassi 8AG244HZ0YA100070, renavam 725615729, placas CYI 0677, MS, registrado em nome de José Claudécir Passoni, CPF nº 177.711.021-15. b. Em vista da informação de que foram apreendidos valores de sua propriedade, promova-se a inclusão, nestes autos, de seus advogados constituídos (MS005291 ELTON JACOB LANG, MS008195 LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL). Após, intime-o para que, no prazo de 15 dias, indique conta bancária para transferência dos valores, com nome do titular e CPF, observando que caso a conta bancária seja de titularidade diversa será necessário procuração com poderes especiais ou autorização específica do réu; c. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o réu para que indique a conta bancária, conforme explicado acima, cientificando-o de que transcorrido o prazo de 90 dias de sua intimação, o bem será tido como coisa abandonada, sujeito a pena de perdimento em favor da União. Caso fique constatado que o réu se encontra em lugar incerto e não sabido, autorizo a expedição de edital de intimação, com prazo de 90 dias; d. Fornecidos os dados bancários, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferência, em favor do réu, do saldo total custodiado na CEF, conta judicial n. 3953.635.2342-7 (Ant. 3953.005.306596-1). 41. Quanto a JOSE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS SILVA: a. Em vista da informação de que foram apreendidos valores de sua propriedade, promova-se a inclusão, nestes autos, de seus advogados constituídos (MA003457 JURACI GOMES BANDEIRA, MA004325 LUIZ ALMEIDA TELES). Após, intime-o para que, no prazo de 15 dias, indique conta bancária para transferência dos valores, com nome do titular e CPF, observando que caso a conta bancária seja de titularidade diversa será necessário procuração com poderes especiais ou autorização específica do réu; b. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o réu para que indique a conta bancária, conforme explicado acima, cientificando-o de que transcorrido o prazo de 90 dias de sua intimação, o bem será tido como coisa abandonada, sujeito a pena de perdimento em favor da União. Caso fique constatado que o réu se encontra em lugar incerto e não sabido, autorizo a expedição de edital de intimação, com prazo de 90 dias; c. Fornecidos os dados bancários, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferência, em favor do réu, do saldo total custodiado na CEF, nas contas judiciais nºs 3953.005.307400-6, 3953.005.307410-3, 3953.635.311760-0 e 3953.635.1964-0 (Ant. 3953.005.306641-0). 42. Quanto a MARCIO KANOMATA: a. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos/SP, para levantamento do sequestro e cancelamento da indisponibilidade lançada sobre o imóvel Apartamento nº 21, localizado no 2º andar do Bloco A do Edifício Ammar Hill situado na Rua da Penha, 125, Guarulhos/SP, com área total construída de 142,782 m². Encontra-se registrado sob a matrícula 70460, livro 667, fls. 262/264 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos/SP, em nome de Márcio Kanomata e sua esposa. b. Diante das informações apresentadas pela Caixa Econômica Federal e considerando a existência de outros valores depositados de propriedade do réu, oficie-se à instituição bancária, determinando a transferência do saldo total custodiado na CEF, nas contas judiciais nºs 3953.635.2053-3 (Ant. 3953.005.306606-2) e 3953.635.310588-2, para a conta bancária declinada a fls. 3.226. 43. Quanto a MARCOS ANCELMO DE OLIVEIRA: a. Em vista da informação de que foram apreendidos valores de sua propriedade, promova-se a inclusão, nestes autos, de seus advogados constituídos (MS009632 LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL, MS002859 LUIZ DO AMARAL). Após, intime-o para que, no prazo de 15 dias, indique conta bancária para transferência dos valores, com nome do titular e CPF, observando que caso a conta bancária seja de titularidade diversa será necessário procuração com poderes especiais ou autorização específica do réu; b. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o réu para que indique a conta bancária, conforme explicado acima, cientificando-o de que transcorrido o prazo de 90 dias de sua intimação, o bem será tido como coisa abandonada, sujeito a pena de perdimento em favor da União. Caso fique constatado que o réu se encontra em lugar incerto e não sabido, autorizo a expedição de edital de intimação, com prazo de 90 dias; c. Fornecidos os dados bancários, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferência, em favor do réu, do saldo total custodiado na CEF, na conta judicial nº. 3953.635.2524-1 (Ant. 3953.005.306638-0). 44. Quanto a MARIA REZENDE DA SILVEIRA: a. Em vista dos dados bancários já fornecidos a fls. 3289/3292, confirmada a existência de procuração com poderes específicos, oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferência, em favor do réu, do saldo total custodiado na CEF, nas contas judiciais nºs 3953.005.307403-0 e 3953.005.307402-2. 45. Quanto a MARIA SHISUKA KANOMATA: a. Oficie-se ao DETRAN/SP para liberação de eventuais restrições/averbação de sequestro relacionada a estes autos, ou às ações penais principais nº 0007628-24.2004.403.6000 e 0003759-48.2007.403.6000, lançadas sobre o veículo IMP/M.Benz MB 180 d, cor vermelha, 1994, SP, placa BVS 3748, registrado em nome de Maria Shizuka Kanomata. b. Oficie-se ao DETRAN/PR para liberação de eventuais restrições/averbação de sequestro relacionada a estes autos, ou às ações penais principais nº 0007628-24.2004.403.6000 e 0003759-48.2007.403.6000, lançadas sobre os veículos: 1) GMC/6150, cor vermelha, 200, PR, placa ALZ 7954, registrado em nome de Maria Shizuka Kanomata e 2) I/Ford Focus 1.6 Lh, cor prata, 2004, PR, placa ALZ 7954, registrado em nome de Maria Shizuka Kanomata. c. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Curitiba/PR, 6ª circunscrição, para levantamento do sequestro e cancelamento da indisponibilidade lançada sobre o imóvel Apartamento nº 1.102, localizado no 13º pavimento ou 12º andar, do Edifício Torre Maggiore, sito na Rua Carlos de Carvalho nº 855, com área construída exclusiva de 225,79m², área construída comum de 33,6942918815m², perfazendo a área construída correspondente ou global de 259,484281880m², correspondendo a fração ideal do solo de 0,2021567 (28,45667m²), situado na cidade de Curitiba/PR, matrícula nº 54.979 do CRI da 6ª Circunscrição, de propriedade de Daniela Shizue Kanomata e Maria Shizuka Mukai Kanomata. 46. Quanto a NELSON ISSAMU KANOMATA JUNIOR: a. Oficie-se ao DETRAN/SP para liberação de eventuais restrições/averbação de sequestro relacionada a estes autos, ou às ações penais principais nº 0007628-24.2004.403.6000 e 0003759-48.2007.403.6000, lançadas sobre o veículo MMC/L200 SPORT 4X4 HPE, cor cinza, ano 2004/2005, placas HSE 0292, de propriedade de Nelson Issamu Kanomata Junior - CPF 843.637.031-72. c. Em vista dos dados bancários já fornecidos a fls. 3296/3298, confirmada a existência de procuração com poderes específicos, oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferência, em favor do réu, do saldo total custodiado na CEF, na conta judicial n. 3953.635.311661-0. d. Ainda, com relação à carteira preta pequena ouro card b. Brasil contendo uma barra aparentemente de ouro, com as inscrições CREDIT SUISSE 10 ounces fine gold 999.9 e uma barra aparentemente de ouro com as inscrições ROUCO LTDA ORO FIN 999 URUGUAY, considerando a informação de que se encontram inscritas em Curitiba/PR, depreque-se àquele Juízo, a fim de que sejam promovidos os atos necessários para devolução do referido material ao seu proprietário, Nelson Kanomata Júnior, ou pessoa por ele autorizada, com procuração com poderes específicos ou autorização específica, devendo-se instruir a carta precatória com cópia do termo de fls. 2860/2861, desta

decisão, de procuração do advogado, bem como da sentença de extinção de punibilidade do réu e certidão de trânsito em julgado para a acusação. 47. Quanto a NIVALDO ALMEIDA SANTIAGO: a. Em vista da informação de que foram apreendidos valores de sua propriedade, promova-se a inclusão, nestes autos, de seus advogados constituídos (MS006769 TENIR MIRANDA). Após, intime-o para que, no prazo de 15 dias, indique conta bancária para transferência dos valores, com nome do titular e CPF, observando que caso a conta bancária seja de titularidade diversa será necessário procuração com poderes especiais ou autorização específica do réu; b. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o réu para que indique a conta bancária, conforme explicado acima, cientificando-o de que transcorrido o prazo de 90 dias de sua intimação, o bem será tido como coisa abandonada, sujeito a pena de perdimento em favor da União. Caso fique constatado que o réu se encontra em lugar incerto e não sabido, autorizo a expedição de edital de intimação, com prazo de 90 dias; c. Fornecidos os dados bancários, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferência, em favor do réu, do saldo total custodiado na CEF, na conta judicial nº 3953.635.2038-0 (Ant. 3953.005.306672-0). 48. Quanto a PATRÍCIA KAZUE MUKAI KANOMATA: a. Em que pese a manifestação de fls. 3262/3263, verifique que todos os bens adquiridos pela ré, em copropriedade com HYRAN GARCETE, foram considerados bens ligados aos delitos de lavagem de dinheiro cometidos por HYRAN GARCETE e, portanto, foram objeto de pena de perdimento na sentença, de modo que não há nenhum bem de sua propriedade para ser restituído. b. Por oportuno, promova-se a atualização no cadastro de advogados da ré, nos termos do Subestabelecimento sem reservas juntados a fls. 3305. 49. Quanto a PAULO RENATO ARAUJO ARANTES: a. Oficie-se ao DETRAN/SP para liberação de eventuais restrições/averbação de sequestro relacionada a estes autos, ou às ações penais principais nº 0007628-24.2004.403.6000 e 0003759-48.2007.403.6000, lançadas sobre os veículos: 1) Veículo Placa KKR 1804, NISSAN/FRONTIER 4X4 SE, PRETA, 2003, SP; 2) Veículo Placa KIP 8869, VW/GOLF, PRATA, 2002, SP; 3) Veículo Placa DSR 7484, FIAT/PALIO WEEK ELX FLEX, PRETA, 2006, SP. 50. Quanto a SEBASTIÃO SASSAKI: a. Em vista da informação de que foram apreendidos valores de sua propriedade, intime-se o réu, por seu advogado constituído, para que, no prazo de 15 dias, indique conta bancária para transferência dos valores, com nome do titular e CPF, observando que caso a conta bancária seja de titularidade diversa será necessário procuração com poderes especiais ou autorização específica do réu; b. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o réu para que indique a conta bancária, conforme explicado acima, cientificando-o de que transcorrido o prazo de 90 dias de sua intimação, o bem será tido como coisa abandonada, sujeito a pena de perdimento em favor da União. Caso fique constatado que o réu se encontra em lugar incerto e não sabido, autorizo a expedição de edital de intimação, com prazo de 90 dias; c. Fornecidos os dados bancários, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferência, em favor do réu, do saldo total custodiado na CEF, na conta judicial nº 3953.005.307412-0 e 3953.635.00002379-6. 51. De outro lado, em resposta ao ofício de fls. 3301, oficie-se ao Corpo de Bombeiros Militar para que esclareça, no prazo de 15 dias, em qual processo foi dada a ordem de acatamento mencionada, visto que o número de processo informado, 2006.60.00.0082235-2, não condiz com o de nenhum processo desta Subseção. Ademais, nota-se que seu ofício foi juntado nestes autos (0008218-30.2006.403.6000) e não foi encontrado o veículo placas MNP-3340 em nosso controle de bens relativo a este feito. 52. Publique-se. Cumpra-se. 53. Dê-se prioridade à expedição dos atos de liberação daqueles réus que já se manifestaram no processo. 54. Ciência ao MPF. Campo Grande/MS, em 07/01/2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000570-13.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: SILVIO CESAR MOLINA AZEVEDO, DOUGLAS ALVES ROCHA MOLINA, JEFFERSON ALVES ROCHA, BONYEQUES PIOVEZAN, MAICON HENRIQUE ROCHADO NASCIMENTO, JAIR ROCKENBACH, MAYRON DOUGLAS DO NASCIMENTO VELANI, JONATHAN WEVERTON QUADROS CARAIBA, JOAO CLAIR ALVES, ADRIANO FEITOSA MACHADO, KAIQUE MENDONÇA MENDES, LIZANDRA MARA CARVALHO RICAS, WELLINGTON MOURA FERREIRA, FELIPE RAMOS MORAIS, CLAUDIO CESAR DE MORAES, MARCOS TEIXEIRA, ADAYLDO DE FREITAS FERREIRA, JEFFERSON BATISTA DE SOUZA, IZABEL BATISTA DE SOUSA
Advogados do(a) RÉU: ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP356289, AUGUSTO DE ARRUDA BO TELHO NETO - SP206575, SERGIO ADILSON DE CICCO - MS4786-A, LUIZ PEDRO GOMES GUIMARAES - MS19978, CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA - MS18491, THIAGO GOMES ANASTACIO - SP273400, ALICIO GARCEZ CHAVES - MS11136
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROGERIO DA SILVA - MS8888
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROGERIO DA SILVA - MS8888
Advogado do(a) RÉU: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485
Advogado do(a) RÉU: CLEVERSON LUIZ DOS SANTOS - MS21017
Advogados do(a) RÉU: JOSE VALCIR DA SILVA - MS17515, EMERSON GUERRA CARVALHO - MS9727
Advogado do(a) RÉU: CLEVERSON LUIZ DOS SANTOS - MS21017
Advogado do(a) RÉU: JORGE RICARDO GOUVEIA - MS17853
Advogado do(a) RÉU: JOSE VALCIR DA SILVA - MS17515
Advogado do(a) RÉU: JOSE VALCIR DA SILVA - MS17515
Advogados do(a) RÉU: LILIAN PERES DE MEDEIROS - MS19481, EMERSON GUERRA CARVALHO - MS9727
Advogados do(a) RÉU: MARIZA ALMEIDA RAMOS MORAIS - SP188127, WILKER PEREIRA SILVEIRA - MS14020
Advogados do(a) RÉU: SOLANO SCHISLER LOPES - PR83052, REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER - PR29294
Advogados do(a) RÉU: EMANUEL VICTOR DE LIMA GOMES - MS18037, REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER - PR29294
Advogado do(a) RÉU: GABRIELA VACILOTO BERNARDO - SP399770
Advogado do(a) RÉU: GABRIELA VACILOTO BERNARDO - SP399770
Advogado do(a) RÉU: MARCIA BRAGA DA SILVA - MS16382

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando-se o término das audiências de instrução da cognominada "Operação Laços de Família", seja neste feito, seja ainda no processo desmembrado de nº 0002662-27.2018.403.6000 – em que processadas JESSICA PIOVEZAN AZEVEDO MOLINA e ROSELEIA TEIXEIRA PIOVEZAN AZEVEDO –, não há providências outras que justifiquem a percepção de remanescerem riscos para a colheita da prova. Nesse diapasão, há de subsistir as prisões cautelares na medida em que fixadas sob os bastantes fundamentos da garantia da ordem pública e da ordem econômica, e, no que aplicável, da garantia de aplicação da lei penal (art. 312 do CPP), desde que as medidas cautelares substitutivas não se mostrem adequadas e suficientes.

Eis razão para a fixação de cautelares substitutivas com relação a três dentre os acusados, consoante se passa a expor.

Considerando-se o conjunto dos réus que remanescem processados no bojo dos autos presentes, entende-se razoável que a situação pessoal de alguns seja reapreciada, dado que outras – que não aquelas até aqui consideradas – são as exigências de cautelaridade processual penal que lhes dizem respeito (art. 316 do CPP); portanto, as cautelares substitutivas exsurtem como medida adequada em relação a ADRIANO, JONATHAN e LIZANDRA.

Vejamos.

1. Acusado ADRIANO FEITOSA MACHADO

Em relação ao réu ADRIANO FEITOSA MACHADO, os elementos de prova coletados em seu desfavor demonstram que atuou como motorista pessoal e – argumentativamente – segurança pessoal de Jefferson Molina, com a nota de que a profissão declinada por ele seria a de vigilante. Dado que respondeu no passado por delito relacionado a posse de arma de fogo de uso permitido, fora das determinações legais e regulamentares, esta conclusão reforça a percepção de que esteve à disposição de Jefferson Molina para este tipo de trabalho, e outros fatores igualmente.

É crível a descrição de que houve sucessão de funções no estado mais atual do feito entre ADRIANO e JOÃO CLAIR. A própria denúncia destaca que, entre os denominados "correrias", JOÃO CLAIR é figura de evidência mais recente ("e, mais recentemente, JOÃO CLAIR (...)"; v. denúncia, tópico "contextualização").

No interrogatório em Juízo – informação esta que pareceu verossímil a este julgador (v. IDs 25485470 a 25486103) –, ADRIANO FEITOSA MACHADO destacou ter, de fato, atuado como "faz tudo" de Jeffinho, ainda que houvesse elucidado ser, consoante sua versão, apenas um "motorista" (negando que houvesse feito serviços de segurança, algo que, no mais, há de demandar a avaliação total das provas). O detalhe fundamental é que ADRIANO deixa claro ter se afastado de Jefferson Molina desde a prisão em flagrante havida no contexto em que transportavam dinheiro e joias vindos do Estado de São Paulo, quando foram abordados por policiais na cidade de Assis/SP.

É evidente que há diálogos, bem ao revés, sugestivos de que ADRIANO não trabalhou para Jefferson Molina somente até o momento em que JOÃO CLAIR começou a operar, e nem mesmo até a apreensão de dinheiro e joias, como o descreve a própria denúncia, senão igualmente por um bom período depois, pelo que a informação passada pelo acusado aqui é (no mínimo) inaccurada. Inclusive, no RIP 20 e no RIP 21 há áudios interceptados a demonstrar, cerca de um ano após aquele fato, que o acusado ainda estava próximo a Jeffinho e, mais que isso, obedeceu aos comandos dados por ele.

Seja como for, é verossímil que haja se tomado, diante de sua identificação pela Polícia Federal no episódio da apreensão de dinheiro e joias no interior do Estado de São Paulo, personagem sensivelmente mais discreto, pois – já devidamente fichado pela Polícia Federal ao lado de Jefferson Molina com dinheiro e joias de origem não comprovada –, caso aparecesse ao lado de outros investigados a qualquer momento, então poderia suscitar sobre eles alguma suspeita policial, com a nota de que o grupo detinha especial cuidado com as movimentações da Polícia Federal.

Realmente, percebe-se uma participação menos decisiva do mesmo no contexto total do grupo. Dessa forma, os esclarecimentos prestados em interrogatório por ADRIANO no sentido de que JOÃO CLAIR passava a ter, quando não uma legítima incumbência de “sucessor”, ao menos uma maior proximidade com Jefferson nos afazeres de motorista pessoal e/ou assimilados (inclusive, o de segurança pessoal, se bem que ambos o houvessem negado – v. interrogatório de JOÃO CLAIR, IDs 25486110 a 25486481), são, sim, pelo menos plausíveis, em especial quando se nota que JOÃO CLAIR era a pessoa que estava a acompanhar Jefferson no momento do homicídio que o vitimou.

Com a nota de que não existe prova sólida de que ADRIANO houvesse se dedicado – ao menos efetivamente – aos atos de narcotráfica que moviam e impeliam o grupo concretamente, mas que haja em tese desempenhado o mais inferior estrato associativo da extensa rede criminosa no que respeita ao vínculo pessoal com Jefferson Molina, entendo que os elementos de cautelaridade processual não mais justificam a manutenção de sua prisão, uma vez que os fatos (sempre vistos no amplíssimo contexto de provas, tudo a ser devidamente analisado adiante) sugerem não deter condições de operar autonomamente, de modo, pois, que cautelares substitutivas (art. 319 do CPP) exibem-se adequadas e suficientes para sua particular situação (art. 310, II, *in fine* e a *contrario sensu*, do CPP).

2. Acusado JONATHAN WEVERTON QUADROS CARAIBA

Similar raciocínio se há de fazer em relação ao réu JONATHAN (“NATAN”), devidamente ouvido em Juízo. Pelo contexto, tratava-se de pessoa subordinada diretamente ao gerente operacional MAICON HENRIQUE.

Segundo os elementos de prova angariados com a investigação e a instrução processual, NATAN atuaria como vendedor de drogas no “varejo”, tal qual indicam diversos áudios interceptados, os respectivos contextos e, por evidente, os contextos amplificados da análise da prova, ainda que nada haja confessado no seu interrogatório (v. ID 25941123 a 25941140). MAICON seria de fato a pessoa com quem tratava de coleta de dinheiro e se reportava sobre suas atividades de venda local de drogas, mas não havia uma presença firme de NATAN noutras atividades com os membros do grupo criminoso. Ao contrário, substancialmente NATAN chamava MAICON de “patrão” (*exempli gratia*, vide diálogo telefônico interceptado havido em 02/09/2016, iniciado às 15:38h), sem que houvesse concertos e contatos mais sensíveis evidenciados com outros membros. Isso não quer significar que não detivesse membresia no grupo, senão que sua condição aparenta ser sensivelmente menos importante.

Salvo singular diálogo (de 30/05/2017, iniciado às 9:50h) em que JOÃO CLAIR fala com ele para sacar dinheiro a pedido do “homem”, quem seria Jefferson Molina, não há contatos explícitos com outros integrantes do vasto grupo criminoso associado identificado pela acusação. Note-se mesmo que a relação, salvo com o corréu MAICON – o qual figurava como um “gerente operacional” de maior envergadura – acabava sendo com um outro indivíduo que desempenhara a função de “correria”, dessa feita ligado às funções de motorista pessoal e segurança de Jefferson Molina, qual seja, JOÃO CLAIR.

Não há, portanto, vinculação com os membros do mais alto escalão do grupo seguramente delineada; e, dentre intermediários, apenas e tão-somente MAICON. Aliás, dita conversa espelha outra, anterior, datada de 17/05/2017, em que Jefferson Molina conversa com JOÃO CLAIR (17/05/2017, iniciado às 10:56h), falando que este teria de ir “atrás daquele NATAN lá” para buscar dinheiro, o que reforça a percepção geral sobre a falta de contato efetivo – ou mesmo de proximidades estratégicas – entre NATAN e os estratos superiores.

Nesse sentido, não há como deixar de notar que a instrução reverberou a percepção da investigação criminal, no sentido de ser papel de MAICON o de liderar MAYRON no contexto da preparação de tráfico de “atacado”, ao mesmo tempo em que o seria também liderar NATAN no tráfico “local” e na coleta de dinheiro junto a estas atividades para despesas imediatas. Assim, o réu NATAN não demonstra deter um real papel maior do que o de obediente cumpridor de ordens para atos de narcotráfica de menor alcance e, portanto, decerto menos significativa periculosidade social, sempre no contexto total do grupo.

Ademais, é possível constatar, através de petição juntada por sua defesa técnica (v. IDE Num 26039076 - Pág. 12), que NATAN de fato estava empregado em loja de confecções, como declinou no interrogatório judicial.

Considerando-se também que NATAN não possui acesso aos grandes traficantes e nenhum envolvimento comprovado fora dos estritos afazeres que lhe eram cometidos, a prisão dos membros do mais alto escalão indica que não se porá a delinquir sem a estrita coordenação de seus afazeres tal qual estava subordinado, pelo que os elementos de cautelaridade processual penal merecem outra compreensão para o momento. Assim, não mais se justificará seu encarceramento, sendo perfeitamente possível a imposição de cautelares substitutivas (art. 319 do CPP), adequadas e suficientes para o caso concreto (art. 310, II, *in fine* e a *contrario sensu*, do CPP).

3. Acusada LIZANDRA MARA CARVALHO RICAS

Também se afigura demasiadamente excessivo, por ora, o encarceramento de LIZANDRA RICAS, que respondeu ao feito presa preventivamente, estando a sua prisão preventiva a ser cumprida, porém, em condições de recolhimento domiciliar.

Sua participação decerto não é irrelevante à luz de tudo quanto coletado pela investigação, sendo que os diálogos interceptados demonstram movimentações estratégicas em recebimento de “encomendas” do grupo, uso de telefones específicos com Jefferson Molina ligados a concertos criminosos, viagem para receber carro com Jessica Molina no interesse de DOUGLAS “BODINHO”, apenas para exemplificar, e, mais, diálogo (de 01/02/2016, iniciado em 13:59h) com homem não identificado (HNI), no qual narra ida a Salto del Guayrá/PY para buscar determinada sacola dentro de um carro no estacionamento de algum hotel. Quanto a este último fato, ao ser ouvida em Juízo, explicou que seria apenas uma sacola de roupas novas compradas em loja o que estaria a buscar – algo que parece de difícil convencimento, já que bastaria dirigir-se à loja e buscar as sacolas, ainda que outrem já tivesse experimentado, como tentou afirmar em Juízo. Nesse contexto, não se dá por dar por alheia a sua atuação se considerado o escalão mais alto do grupo criminoso de que trata a acusação, em especial por sua clara proximidade (mormente em determinado momento da vida familiar) com Jessica e com toda a família Molina.

É verossímil que a relação conjugal com Jefferson Molina fosse conturbada – qual descrita em interrogatório (v. IDs 25850356 até 25852033) – e proporcionasse momentos de afastamento de Jefferson Molina ou até mesmo alguma discussão sobre bens. A situação conjugal não merece discussão aprofundada para os interesses estritamente penais, se bem que algo possa ser perpassado quando da prolação da sentença, a fim de delinear o que de interesse para o final julgamento do mérito e os contextos de delitos associativos. Seja como for, após o óbito de Jefferson Molina, embora ausentes elementos que provejam a certeza de que LIZANDRA seguiu em convívio próximo à família Molina, existe diálogo de aplicativo de mensagens de 2018 que é atribuído a ROSELEIA MOLINA – v. IPJ nº 360/2018, p. 48 do próprio –, no contexto de sua ida ao Rio Grande do Norte para cobrança de dívidas, em que cita a informação passada por seu “marido” (Sílvio) e, ainda, por sua “nora” (Lizandra), dando conta que as dívidas de traficantes do Nordeste com Jefferson “Jeffinho” Molina estariam – ainda – em aberto, ou seja, inadimplidas.

Se é certo que tal diálogo robustece a percepção de que atuava concretamente nas finanças de Jefferson Molina, não evidencia com segurança, contudo, a atualidade de sua atuação na “dianteira” da cobrança das mesmas dívidas ou um destacamento para essa mesma finalidade após o óbito, como fosse espécie de “sucessora” ou quicá uma embaixatriz dos negócios de Jefferson Molina. Nesse passo, é razoável supor que LIZANDRA fora consultada pela sogra ou outros membros da família Molina para saber sobre os créditos a receber no interesse de Jefferson Molina, mas não é totalmente circunspecto supor que ela própria detivesse a proeminência, frente aos demais membros da família Molina, para seguir operante sem o marido, mas no seu lugar. Tal questão não foi evidenciada com a instrução.

Para além, as condições mesmas em que sua prisão domiciliar tem sido cumprida revelam importante quantidade de pleitos dirigidos ao Juízo sob fundamento médico, seja para consultas, seja para exames (vide, por exemplo, ID 25911716, nestes autos).

Considerando-se o término da instrução e o fato de que não subsistem evidências de que LIZANDRA pudesse, de fato e realmente, suceder aos membros da família dos Molina nas complexas atividades operacionais em que em tese vai implicada, sua prisão preventiva, ainda que se fizesse imperiosa à luz do grau de profusão de sua conexão com a cúpula do grupo, já não seria estritamente necessária, considerando-se a prisão dos exatos membros de cúpula e a falta de confirmação sólida de que houvesse ocupado o lugar antes pertencente a Jefferson, mesmo que em tarefas específicas, ou atuado em conjunto com os reputados líderes do grupo após o evento trágico que o vitimou.

Com os elementos da instrução, mostra-se então adequada a imposição das cautelares em substituição (art. 310, II, *in fine* e a *contrario sensu*, do CPP), não mais se justificando a manutenção da prisão domiciliar que vinha até aqui cumprindo.

CONCLUSÃO

Sob os fundamentos acima externados, além de comparecimento mensal em Juízo e da proibição de ausentar-se da comarca de residência por determinado prazo, convém – a fim de garantir que este grupo, extremamente organizado, não siga operante – que tais indivíduos não mantenham contato com aqueles que, identificados como líderes ou pessoas que, por sua posição ou proeminência dentro do grupo, tudo conforme elementos coletados na Operação “Laços de Família”, poderiam reorganizar as atividades criminosas.

Nesse sentido, na forma do art. 316 do CPP c/c art. 319 do mesmo *Codex*, **REVOGO as prisões preventivas anteriormente decretadas em desfavor de ADRIANO FEITOSA MACHADO, JONATHAN WEVERTON QUADROS CARAIBA e LIZANDRA MARA CARVALHO RICAS, fixando-lhe as seguintes CAUTELARES SUBSTITUTIVAS:**

- i. Comparecimento mensal perante o Juízo do local de sua residência, para informar e justificar atividades, o que deve ser feito entre os dias 1º e 10 de cada mês (art. 319, I do CPP);
- ii. Proibição de ausentar-se da Comarca de sua residência por prazo superior a 10 (dez) dias, sem autorização judicial (art. 319, IV do CPP);

- iii. Proibição de manter qualquer espécie de contato, seja presencial, seja telefônico, com os codenunciados SILVIO CESAR MOLINA AZEVEDO, ROSELEIA TEIXEIRA PIOVEZAN AZEVEDO, JESSICA PIOVEZAN AZEVEDO, DOUGLAS ALVES ROCHA "BODINHO", JEFFERSON ALVES ROCHA "BODÃO", BONYEQUES PIOVEZAN (sobrinho de ROSELEIA), JAIR ROCHEMBAK "CHICÃO" e MAICON HENRIQUE ROCHA DO NASCIMENTO (sobrinho de JAIR "CHICÃO"), além do réu preso ainda foragido THYAGO RODRIGO DE SOUZA, até ulterior decisão em sentido contrário (art. 319, III do CPP);

Expeça-se competente alvará de soltura, condicionado à assinatura do termo de compromisso discriminando as presentes cautelares.

Devem ser postos imediatamente em liberdade sob o alvará, salvo se **por outro motivo** estiverem presos.

Expeçam-se precatórias para o Juízo do local do cumprimento das cautelares, a fim de que haja por tal Autoridade Judiciária a sua efetiva fiscalização.

Diante da apresentação de pedido pela defesa técnica de LIZANDRA MARA CARVALHO RICAS de retirada, ainda que provisória, da tomazeira eletrônica, ou pela substituição por outra medida cautelar diversa, formulados nos autos nº 5009968-2019.403.6000, traslade-se cópia da presente para aqueles.

No alvará de soltura expedido em favor do réu LIZANDRA deverá haver indicação expressa de que a retirada do equipamento de monitoramento só poderá ser realizada na Unidade Mista de Monitoramento Estadual em Campo Grande/MS (Rua Cândido Mariano Rondon, nº 269 – Amambai, Campo Grande/MS, CEP 79002-200). Comunique-se àquela unidade o teor desta decisão.

Por fim, abra-se vista às partes para que se manifestem para os fins do artigo 402, do CPP, no prazo legal, iniciando-se pelo MPF. Após, será oportunizado prazo ao acusado colaborador e, por fim, aberto o prazo das demais defesas. Com as manifestações ou suplantados os prazos, venham imediatamente conclusos.

Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Int.

CAMPO GRANDE, 19 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011795-64.2016.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CLAUDENOR FERREIRA DA SILVA, SELMO MACHADO DA SILVA, PATRICK ROSA ARGUELHO
Advogados do(a) RÉU: ALAIDE APARECIDA RICARDO RODRIGUES - MS4492, SIDNEY BICHOFÉ - MS10155
Advogado do(a) RÉU: WALESKA SERVION RIBEIRO - MS23340

SENTENÇA

(Tipo "M")

A - RELATÓRIO

1. De início, cumpre mencionar que os autos de n. 0011794-47.2016.403.6000, n. 0011795-64.2016.403.6000, n. 0011796-49.2016.403.6000, n. 0011797-34.2016.403.6000 e n. 0011798-19.2016.403.6000 foram redistribuídos para esta 3ª Vara Federal (na época, especializada em crimes de lavagem), em razão da conexão probatória com o feito de n. 0005705-74.2015.403.6000. Em que pese a louvável opção ministerial de propor denúncias individualizadas, a fim de imprimir celeridade e simplicidade ao processamento e, assim, concorrer em prol a efetividade jurisdicional, o Juiz julgou entender que os fatos relacionados aos crimes denunciados perante a 5ª Vara e a 3ª Vara apresentavam o mesmo *modus operandi*, especialmente, em relação ao envolvimento de SELMO e CLAUDENOR.

2. Nesse toar, os fatos foram reunidos a fim de que os atos instrutórios fossem realizados em conjunto, concentrando-se nos autos de n. 0005705-74.2015.403.6000. O réu PATRICK ROSA ARGUELHO, em seu interrogatório, fez referência a pessoas que seriam conhecedoras dos fatos tratados nestes autos, as quais foram ouvidas como testemunhas referidas e, em especial, a oitiva da testemunha João Octávio que corroborou a versão apresentada por PATRICK, resultando em sua absolvição.

3. Feitos esses considerandos, trato dos embargos de declaração opostos pelo réu SELMO contra a sentença proferida, sob o fundamento de que ela foi omissa em relação aos erros cometidos pelo Perito na condução da perícia criminal, bem assim que o mesmo não possui especialização no ramo de conhecimento, atividade e/ou assunto (ID 23744659).

4. Instado, o MPF manifestou-se pelo conhecimento dos embargos e, no mérito, pugna pelo improvimento (ID 25026313).

5. É o que impede relatar. **Decido.**

B - FUNDAMENTAÇÃO

6. Conheço do recurso interposto, uma vez que tempestivo. Todavia, deixo de acolhê-los pelas razões que passo a expor:

7. A defesa de SELMO contesta a capacidade técnica do perito, sob o fundamento de que o mesmo foi aprovado em concurso público para o cargo de PERITO CRIMINAL FEDERAL – ÁREA 14 (FARMÁCIA) e, para tanto, não teria a especialidade no ramo de conhecimento, atividade ou assunto para realizar os trabalhos periciais.

8. Preliminarmente, cumpre mencionar que a questão da especialização do Perito não foi questionada em sede de alegações finais pela defesa de SELMO. Porém, diz respeito a legalidade da prova pericial e, portanto, integram o questionamento acerca da prova produzida.

9. **Pois bem.** Em que pese a alegação defensiva acerca da qualificação técnica do Perito Criminal, vejo que o mesmo está lotado no Setor Técnico-Científico da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado de Mato Grosso do Sul e, por oportuno, foi designado pelo Chefe do Setor, Perito Criminal Federal Everaldo Gomes Parangara, para elaborar o laudo pericial. Nesses termos, denota-se que o superior imediato do Perito (Chefe do SETEC/SR/DPF/MS) atesta sua capacidade técnica para atender à solicitação da autoridade policial.

10. Ademais, como citado no *decisum* (especificamente o item 91.7), o laudo pericial criminal federal é um documento oficial (resguardado de fé pública), pelo que a alegação genérica dos peritos extrajudiciais de que "o método de transcrição utilizado na Perícia Judicial não estaria livre de riscos de falhas humanas e técnicas, pois vários seriam os fatores que poderiam causar erros técnicos (imperícia) e fisiológicos (cansaço), e, bem como, de riscos de interferências existentes no canal de comunicação.", não tem o condão de declarar sua nulidade pelo simples "argumento metodológico", em especial se, cotejados os elementos de prova com os demais fatos e elementos trazidos neste fato (e nos conexos), uma eventual tese de adulteração - que demandaria uma motivação persecutória e desmedida por parte da PF, a ponto de decididamente desejar manipular a prova - se demonstre estar em desconformidade com todo o mais que coletado, conforme se analisou e se bem disse na sentença, e se constatou não ser o caso.

11. Registre-se que a autoridade policial dispensou os quesitos 3, 4 e 5 do Memorando 2116/2015 – SR/DPF/MS, substituindo-os pelo quesito: **Transcrever todas as mensagens do programa Whatsapp CADASTRADAS NOS TELEFONES 55 67 9304-0000 e 44 7860039146, bem como fazer constar a foto do referido contato**, a fim de agilizar a perícia a ser realizada no aparelho de telefone celular apreendidos (autos nº 0005705-74.2015.403.6000 - ID 17254619, pag. 19).

12. Nesse toar, as mensagens transcritas do aparelho celular do réu CLAUDENOR corroboram as informações repassadas pela Caixa Econômica Federal, em que a entidade bancária identificou o prestador de serviços CLAUDENOR como a pessoa que estava logada nas máquinas onde as operações com indícios de fraude foram efetivadas (Ofício n. 046/2015/JURIR/CG - ID 17254619, pgs. 1/18, autos nº 0005705-74.2015.403.6000). A CEF identificou ainda as contas debitadas e creditadas, os correntistas, as datas e os valores transferidos (ID 17254626, pgs. 31/33), os quais correspondem com as mensagens transcritas (datas, valores transferidos, os nomes das vítimas e dos "laranjas", contas debitadas e creditadas).

13. Após ser preso em flagrante, CLAUDEONOR informou que realizava as transferências a pedido de SELMO, informando que contatos dessa pessoa estariam registrados no aplicativo Whatsapp do seu celular sob os números 55 67 9304-0000 e 44 7860039146, inclusive, autorizando o acesso aos dados de informática e telefônicos constantes do aparelho celular apreendido. De posse dessa informação, a autoridade policial solicitou informações as operadoras de telefônicas acerca de qual usuário estaria cadastrado ao referido número e, em resposta, a operadora CLARO informou que a linha 55 67 9304-0000 estava vinculada a SELMO MACHADO DA SILVA (autos nº 0005705-74.2015.403.6000 - ID 17254632, pag. 27). Assim, SELMO foi ouvido em sede policial, oportunidade em que foi fichado criminalmente.

14. Em seguida, CLAUDEONOR foi reinquirido, momento em que a autoridade policial lhe apresentou a ficha de identificação criminal de SELMO MACHADO DA SILVA, identificando-o como sendo a pessoa que o aliciou para fazer a transferência bancária, fornecendo, inclusive, o cartão bancário de titularidade de Francisco D. Rodrigues (autos nº 0005705-74.2015.403.6000 - ID 17254639, pag. 01).

15. Portanto, a dinâmica das conversas trocadas entre SELMO e CLAUDEONOR foi **corroborada** pelas provas produzidas nos autos (itens 12, 13 e 14), quais sejam: 1) a utilização de senhas de gerente (capturadas pela instalação de *virius*) para acessar contas, alterar senhas de acesso e endereços dos correntistas para solicitar cartão; 2) no presente caso, SELMO solicitou a CLAUDEONOR informações acerca da disponibilização da folha de pagamento da empresa VBC Engenharia Ltda, além da notícia da prisão em flagrante do "laranja" PATRICK (preso ao apresentar perante a agência bancária da CEF uma lâmina de cheque materialmente falsificada).

16. As mensagens transcritas do aparelho celular de CLAUDEONOR correspondem em exatos valores, datas, contas debitas e creditadas, nomes das vítimas e "laranjas", com as informações repassadas pela CEF (constantes de seus registros junto ao sistema informatizado). Assim, ratifica-se que não há razão para desconsiderar os atos praticados pela polícia judiciária (em especial, os do Perito) sem uma prova cabal de desvio de finalidade n laudo pericial criminal, bem assim os critérios adotados para a sua elaboração.

17. Diante disso, noto que o presente recurso tem por intuito, na verdade, a reforma da sentença, o que não pode ser manejado por intermédio de Embargos de Declaração, que possui suas hipóteses de cabimento restritas ao elencado no art. 619 e 620 do CPP, sendo utilizado, somente, para caso de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

C - DISPOSITIVO

18. Diante do exposto, conheço do recurso, uma vez que tempestivo, para **REJEITAR** os embargos de declaração opostos por SELMO MACHADO DA SILVA, nos termos da fundamentação supra.

19. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS, 8 de janeiro de 2020.

Juiz Federal

(assinatura digital)

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 0000754-95.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPO GRANDE/MS

PARTE RÉ: JERONIMO RODRIGO BRANDAO SILVA
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: LIVIA ROBERTA MONTEIRO

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o lapso temporal transcorrido, sem manifestação, intime-se a defesa para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovar nos autos todos os deslocamentos do beneficiado até o médico/hospital.

No silêncio, comunique-se ao Juízo Deprecante.

CAMPO GRANDE, 15 de janeiro de 2020.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5000032-39.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: THALES ANTUNES CORDEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA - MS12489
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

1. A defesa técnica de THALES ANTUNES CORDEIRO requereu a transferência do Presídio de Trânsito de Campo Grande/MS para unidade prisional do município de Ponta Porã/MS, onde residem seus familiares (ID 26559407), sendo que o pedido de permuta formulado ao Juiz Corregedor dos Presídios da Comarca de Ponta Porã foi deferido (ID 26559418 - autos n. 0803897-72.2019.8.12.0019).

2. O Ministério Público Federal opina pelo deferimento do pedido da transferência por meio de permuta, concordando com a transferência de THALES ANTUNES CORDEIRO para a Unidade Penal Ricardo Brandão em Ponta Porã/MS (ID 26899399).

3. Diante do encerramento da instrução processual e conclusão da ação penal, autos n. 50004572- 67.2019.403.6000, para sentença, e considerando não haver outros óbices à transferência pretendida, **manifesto anuência** ao pedido de transferência por meio de permuta de THALES ANTUNES CORDEIRO para unidade prisional em Ponta Porã.

4. Cópia desta decisão serve como:

4.1. Ofício para o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Porã:

Finalidade: comunicar a anuência com a transferência mediante permuta de Thales Antunes Cordeiro para Unidade Penal Ricardo Brandão em Ponta Porã/MS, formulado nos autos n. 0803897-72.2019.8.12.0019.

Endereço: Via malote digital

CAMPO GRANDE, 15 de janeiro de 2020.

FELIPE BITTENCOURT POTRICH

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5007216-17.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOSE ANDERSON NANTES DOS SANTOS, ADRIANA FURTADO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES - MS20050
Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES - MS20050
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000139-54.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139
EXECUTADO: CARLOS FERNANDO DE MORES BUENO

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a exequente.

CAMPO GRANDE, 15 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5003379-51.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉUS: CARLINHO DOS SANTOS, EDSON FLOGNER, SIDNEY APARECIDO MARTINS DE OLIVEIRA, VITOR HUGO DOS SANTOS, FABIANO LUIS GUSSO, GUSTAVO LOCKS DE PAULI, HUGO EVANGELISTA KINAKI, ALIMENTARE SERVICOS DE RESTAURANTE E LANCHONETE EIRELI - ME, DELICIAS DA VOVO LTDA, BOA VIAGEM CAFETERIA LTDA

DECISÃO

- 1- Providencie-se o acesso integral dos autos aos advogados constituídos pelos réus.
- 2- Defiro o pedido de restituição do prazo para oferecimento da contestação, que será contado a partir da intimação desta decisão.
- 3- Quanto ao levantamento do sigilo dos autos e tendo em vista o requerimento do item 4.3 (pedidos) da petição inicial, o MPF deverá especificar individualmente quais os documentos que devem permanecer sigilosos, segundo seu entendimento.

Intimem-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5003379-51.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

- 1- Providencie-se o acesso integral dos autos aos advogados constituídos pelos réus.
 - 2- Defiro o pedido de restituição do prazo para oferecimento da contestação, que será contado a partir da intimação desta decisão.
 - 3- Quanto ao levantamento do sigilo dos autos e tendo em vista o requerimento do item 4.3 (pedidos) da petição inicial, o MPF deverá especificar individualmente quais os documentos que devem permanecer sigilosos, segundo seu entendimento.
- Intimem-se.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) N° 5004750-50.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PAULINA BARBOSA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ARLINDO MURILO MUNIZ - MS12145

RÉU: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.
2. Intimem-se da liquidação os requeridos, na pessoa de seus advogados, devendo os executados defenderem-se em 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados nos artigos.
3. Alterem-se as informações no sistema processual para constar a dependência deste processo em relação à ACP 0001674-02.2001.403.6000.
4. Anote-se o segredo de justiça.
5. Após, ao Ministério Público Federal.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N° 5003379-51.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉUS: CARLINHO DOS SANTOS, EDSON FLOGNER, SIDNEY APARECIDO MARTINS DE OLIVEIRA, VITOR HUGO DOS SANTOS, FABIANO LUIS GUSSO, GUSTAVO LOCKS DE PAULI, HUGO EVANGELISTA KINAKI, ALIMENTARE SERVICOS DE RESTAURANTE E LANCHONETE EIRELI - ME, DELICIAS DA VOVO LTDA, BOA VIAGEM CAFETERIA LTDA

DECISÃO

- 1- Providencie-se o acesso integral dos autos aos advogados constituídos pelos réus.
 - 2- Defiro o pedido de restituição do prazo para oferecimento da contestação, que será contado a partir da intimação desta decisão.
 - 3- Quanto ao levantamento do sigilo dos autos e tendo em vista o requerimento do item 4.3 (pedidos) da petição inicial, o MPF deverá especificar individualmente quais os documentos que devem permanecer sigilosos, segundo seu entendimento.
- Intimem-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N° 5003379-51.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉUS: CARLINHO DOS SANTOS, EDSON FLOGNER, SIDNEY APARECIDO MARTINS DE OLIVEIRA, VITOR HUGO DOS SANTOS, FABIANO LUIS GUSSO, GUSTAVO LOCKS DE PAULI, HUGO EVANGELISTA KINAKI, ALIMENTARE SERVICOS DE RESTAURANTE E LANCHONETE EIRELI - ME, DELICIAS DA VOVO LTDA, BOA VIAGEM CAFETERIA LTDA

DECISÃO

- 1- Providencie-se o acesso integral dos autos aos advogados constituídos pelos réus.

2- Defiro o pedido de restituição do prazo para oferecimento da contestação, que será contado a partir da intimação desta decisão.

3- Quanto ao levantamento do sigilo dos autos e tendo em vista o requerimento do item 4.3 (pedidos) da petição inicial, o MPF deverá especificar individualmente quais os documentos que devem permanecer sigilosos, segundo seu entendimento.

Intimem-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5003379-51.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉUS: CARLINHO DOS SANTOS, EDSON FLOGNER, SIDNEY APARECIDO MARTINS DE OLIVEIRA, VITOR HUGO DOS SANTOS, FABIANO LUIS GUSSO, GUSTAVO LOCKS DE PAULI, HUGO EVANGELISTA KINAKI, ALIMENTARE SERVICOS DE RESTAURANTE E LANCHONETE EIRELI - ME, DELICIAS DA VOVO LTDA, BOA VIAGEM CAFETERIA LTDA

DECISÃO

1- Providencie-se o acesso integral dos autos aos advogados constituídos pelos réus.

2- Defiro o pedido de restituição do prazo para oferecimento da contestação, que será contado a partir da intimação desta decisão.

3- Quanto ao levantamento do sigilo dos autos e tendo em vista o requerimento do item 4.3 (pedidos) da petição inicial, o MPF deverá especificar individualmente quais os documentos que devem permanecer sigilosos, segundo seu entendimento.

Intimem-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5003379-51.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉUS: CARLINHO DOS SANTOS, EDSON FLOGNER, SIDNEY APARECIDO MARTINS DE OLIVEIRA, VITOR HUGO DOS SANTOS, FABIANO LUIS GUSSO, GUSTAVO LOCKS DE PAULI, HUGO EVANGELISTA KINAKI, ALIMENTARE SERVICOS DE RESTAURANTE E LANCHONETE EIRELI - ME, DELICIAS DA VOVO LTDA, BOA VIAGEM CAFETERIA LTDA

DECISÃO

1- Providencie-se o acesso integral dos autos aos advogados constituídos pelos réus.

2- Defiro o pedido de restituição do prazo para oferecimento da contestação, que será contado a partir da intimação desta decisão.

3- Quanto ao levantamento do sigilo dos autos e tendo em vista o requerimento do item 4.3 (pedidos) da petição inicial, o MPF deverá especificar individualmente quais os documentos que devem permanecer sigilosos, segundo seu entendimento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003616-85.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JUAREZ PEREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA FERNANDES COELHO MARIO - MS14789

RÉ: UNIÃO FEDERAL, COMANDO DA AERONAUTICA

DESPACHO

Cite-se.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000798-63.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: AMORIM & AMORIM LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA PATRICIA VILELA DO NASCIMENTO - MT15528/O

DECISÃO

AMORIM & AMORIM impetrou o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS como autoridade coatora.

Alega ser proprietária do veículo GM ASTRA SEDAN ADVANTAGE, cor branca, placa EFW5316.

Diz que seu representante, Geneci de Amorim, emprestou o veículo para Adeildo do Espírito Santo Pereira, flagrado transportando mercadorias irregularmente introduzidas em território nacional em 27/10/2017.

Afirma ser terceira de boa-fé e invoca, também, o princípio da proporcionalidade para justificar a liberação do veículo.

Pede a concessão de liminar para que seja determinada a imediata restituição do veículo.

Juntou documentos.

Declinei da competência (ID. 4665745). Suscitado conflito (ID. 10583627), este Juízo foi designado para apreciar as questões urgentes (ID. 10743227).

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID. 11461996).

A autoridade impetrada prestou informações (ID. 12613593). Defendeu a aplicação da pena de perdimento ao veículo da impetrante, sustentando que ele foi utilizado em um comboio de cinco veículos carregados de mercadorias estrangeiras, alguns deles com suspensões reforçadas e equipados com rádios PX, sintonizados na mesma frequência, utilizados para monitorar as atividades policiais. Acrescentou que o condutor do veículo possui cinco processos de perdimento de mercadorias e que o grupo totaliza 45 processos da espécie no período de 2002 a 2017, o que demonstra que eles fazem do contrabando/descaminho meio de vida, agindo de forma organizada, inclusive com assistência jurídica, porquanto a mesma advogada impetrou outros três mandados de segurança. Disse que "O acolhimento da alegação de boa-fé fundada simplesmente na afirmação da proprietária do veículo de que não teve participação direta ou indireta no transporte das mercadorias, mas apenas emprestará seu veículo ao então condutor, sem fazer ideia da finalidade na qual seria empregado o automóvel, sem elementos mínimos a afastar a possibilidade de participação da proprietária no ilícito tributário, consistiria em inviabilizar qualquer forma de trabalho de repressão desenvolvidos pela RFB em conjunto com as demais autoridades policiais, pois é sabido que a utilização de veículos de terceiros é a principal estratégia adotada pelas pessoas contumazes na prática do contrabando/descaminho, como artifício para tentar afastar a aplicação da pena de perdimento." Conclui não haver evidências de que a impetrante desconhecia a finalidade para a qual seria utilizado seu veículo, situação que afasta a aplicação da tese da desproporcionalidade, mormente considerando a totalidade de mercadorias apreendidas durante o período dos processos, somadas, ainda, aquelas introduzidas em território nacional no mesmo período sem que o Fisco tivesse conhecimento.

Decido.

Quanto ao pedido de liminar, não verifico a presença do *fumus boni iuris*.

Com efeito, conforme decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a questão da proporcionalidade não pode se ater à cifra da mercadoria ilícitamente transportada, devendo ser analisada consoante as particularidades de cada caso concreto. Não há, de forma absoluta ou relativa, um marco da desproporção. A infração não se limita ao evento isolado, devendo, pois, considerar seus desdobramentos. A importação clandestina, a propósito deflagrada, rompe uma cadeia econômica, que transcende os meros tributos evadidos na interação irregular (AC 0000133-11.2013.403.6000, Rel. Des. Johanson Di Salvo, 6ª Turma, D.E. 09/12/2014).

Assim, numa análise em juízo de cognição sumária, entendo ser inaplicável a tese da desproporcionalidade, mesmo porque há indícios de conduta reiterada da pessoa a quem a impetrante emprestou o veículo na prática de contrabando/descaminho, conforme extrato de processos administrativos apresentados com as informações.

Ademais, o condutor do veículo foi flagrado agindo juntamente com outros quatro condutores, em veículos equipados para o transporte de mercadorias contrabandeadas, inclusive com sistema de rádio comunicação e os 45 processos existentes perante a Receita Federal indicam que o bando vem agindo desde 2002.

Nesse sentido, transcrevo a ementa do precedente acima citado:

MANDADO DE SEGURANÇA LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENHIDO PORQUE UTILIZADO NA PRÁTICA DE CONTRABANDO/ DESCAMINHO DESCABIMENTO NA ESPÉCIE (AUSÊNCIA DE VESTÍGIOS DE BOA FÉ DO DONO DO VEÍCULO, UTILIZADO POR TERCEIRO) CASO EM QUE A "DESproporcionalidade" NÃO JUSTIFICA A LIBERAÇÃO: O MESMO AUTOMÓVEL É O INSTRUMENTO DA PERSEVERATIOMATÉRIA PRELIMINAR SUPERADA SENTENÇA REFORMADA.

1. Ao contrário do suposto pela União, a solução da lide não demanda dilação probatória. O writ encontra-se instruído com a documentação necessária ao seu *deslinde*.
2. Não se pode considerar "boa-fé" do proprietário do veículo usado por terceiro na prática de contrabando/descaminho (e por isso apreendido) quando o dono do veículo registra contra ele várias "passagens" como autor da infração, valendo-se nessas ocasiões do mesmo carro que foi apreendido quando dirigido pelo terceiro em nova prática do ilícito.
3. A suposta "desproporcionalidade" entre o alto valor do veículo e a pequena expressão da mercadoria irregularmente introduzida, nem sempre justifica a liberação. Isso ocorre quando se constata como aqui ocorre que o mesmo automóvel é o costumeiro meio de cometimento da infração (é o instrumento da *perseveratio*). (destaque)
4. Sentença reformada para denegar a segurança impetrada, cassando-se a liminar.

(AC 0000133-11.2013.403.6000, Rel. Des. JOHNSON DI SALVO, 6ª Turma, D.E. 09/12/2014).

No mais, as alegações aduzidas na petição inicial, referente ao suposto desconhecimento das atividades ilícitas empreendidas pelo motorista e, por consequência, à condição de terceiro de boa-fé do representante da impetrante, demandam dilação probatória para serem comprovadas, pois os documentos trazidos aos autos indicam que a prática de contrabando e descaminho é seu meio de vida.

Tais fatos revelam a necessidade de dilação probatória para dar guarida à tese da impetrante.

Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Intimem-se.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0010731-19.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JUVENAL BATISTA DE OLIVEIRA

Nome: JUVENAL BATISTA DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004522-39.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REPRESENTANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Indefero o pedido de concessão de tutela da evidência, uma vez que o processo foi sentenciado e encontra-se aguardando decurso de prazo para manifestação sobre a digitalização (ID. 20985090, p. 18-29), cabendo à parte interessada dirigir sua pretensão à instância *ad quem*. Cabe lembrar que a função jurisdicional do juiz de primeiro grau se esgota com a publicação da sentença.

Intimem-se. Após, aguarde-se o decurso de prazo para manifestação das partes sobre a digitalização.

Campo Grande, MS, 28 de novembro de 2019.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000246-35.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: LEANDRO NAZARKO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO NAZARKO FERREIRA DE SOUZA - MS21776

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A desistência da ação de mandado de segurança pode ocorrer a qualquer tempo, independente da concordância da autoridade apontada como coatora, conforme julgamento com repercussão geral nos autos do Recurso Extraordinário n. 669367/RJ, pelo Supremo Tribunal Federal (RE 669367 RJ, Relator: Min. Luiz Fux, Julgamento em 02/05/2013, Órgão Julgador: Tribunal Pleno - STF, publicação: Acórdão Eletrônico - DJe 213, em 30/10/2014).

Assim, **homologo o pedido de desistência** formulado pelo impetrante e julgo extinto o processo, na forma do inciso VIII do art. 485 do CPC. Isento de custas, nos termos do art. 4º, II, da Lei n. 9.289/1996. Sem honorários (Súmula 512 STF e art. 25 Lei 12.016/2009).

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010569-31.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: HERCIO RAMAO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA CRISTINA DE ASSIS AMORIM - MS15387

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

HERCIO RAMÃO DE ARAÚJO propôs a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Não formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Pretende a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Juntou documentos.

Decido.

1-Defiro o pedido de justiça gratuita.

2- Não obstante a ausência de pedido de tutela de urgência, **antecipo a realização da prova pericial.**

Para tanto, nomeio como perito a Dra. NAYRELLE DE ALENCAR, cardiologista, com endereço arquivado em Secretaria.

Intimem-se as partes para que formulem os quesitos e indiquem assistentes, em 10 (dez) dias.

Após, informe a perita acerca da nomeação, intimando-a a dizer se concorda com o encargo, oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para início dos trabalhos periciais, com antecedência suficiente para intimação das partes.

Cientifique-a de que à parte autora foi deferida gratuidade da justiça, pelo que será a Justiça Federal quem arcará com os honorários periciais, no valor equivalente a uma vez o limite máximo estabelecido na Resolução CJF-RES-2014/00305, atualmente no valor de R\$ 248,53.

O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data designada.

Apresentado o laudo, intimem-se as partes. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se a perita.

Após, solicite-se o pagamento dos honorários periciais.

Os quesitos do Juízo são os seguintes:

1) *O periciando é portadora de doença ou lesão (informar CID-10)?*

2) *Em caso afirmativo, essa doença ou lesão a incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente?*

3) *Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?*

4) *Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? Se possível, informar a data. E a data de início da incapacidade? Se possível, informar a data.*

5) *Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? A partir de que data?*

6) *Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?*

4- Cite-se, devendo o réu apresentar cópia integral dos requerimentos administrativos, incluindo perícias médico-administrativas, nos quais a parte autora pediu a concessão de benefício, além de extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em seu nome.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Campo Grande, MS, 17 de dezembro de 2019.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010569-31.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: HERCIO RAMAO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA CRISTINA DE ASSIS AMORIM - MS15387

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

HERCIO RAMÃO DE ARAÚJO propôs a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Não formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Pretende a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Juntou documentos.

Decido.

1-Defiro o pedido de justiça gratuita.

2- Não obstante a ausência de pedido de tutela de urgência, **antecipo a realização da prova pericial.**

Para tanto, nomeio como perito a Dra. NAYRELLE DE ALENCAR, cardiologista, com endereço arquivado em Secretaria.

Intimem-se as partes para que formulem os quesitos e indiquem assistentes, em 10 (dez) dias.

Após, informe a perita acerca da nomeação, intimando-a a dizer se concorda com o encargo, oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para início dos trabalhos periciais, com antecedência suficiente para intimação das partes.

Cientifique-a de que à parte autora foi deferida gratuidade da justiça, pelo que será a Justiça Federal quem arcará com os honorários periciais, no valor equivalente a uma vez o limite máximo estabelecido na Resolução CJF-RES-2014/00305, atualmente no valor de R\$ 248,53.

O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data designada.

Apresentado o laudo, intimem-se as partes. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se a perita.

Após, solicite-se o pagamento dos honorários periciais.

Os quesitos do Juízo são os seguintes:

1) *O periciando é portadora de doença ou lesão (informar CID-10)?*

2) *Em caso afirmativo, essa doença ou lesão a incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente?*

3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? Se possível, informar a data. E a data de início da incapacidade? Se possível, informar a data.

5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? A partir de que data?

6) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

4- Cite-se, devendo o réu apresentar cópia integral dos requerimentos administrativos, incluindo perícias médico-administrativas, nos quais a parte autora pediu a concessão de benefício, além de extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em seu nome.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Campo Grande, MS, 17 de dezembro de 2019.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

AUTOS Nº 5008476-32.2018.4.03.6000 – link para acesso ao inteiro teor do processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B01854640B> – IMPETRANTE: DANIELARAUJO BOTELHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELARAUJO BOTELHO - MS15355

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

DECISÃO

Pretende a parte impetrante liminar para que possa votar nas eleições da OAB-MS que serão realizadas no dia 20 de novembro de 2018.

Afirma que o direito ao voto está sendo impedido, uma vez que o Edital de Convocação limitou tal exercício aos advogados em dia com suas obrigações pecuniárias até o dia 19.10.2018.

Decido.

Verifico que a causa de pedir e o pedido são idênticos aos do mandado de segurança n. 5008868-69.2018.4.03.6000, impetrado por JOHNNY MIKE RODRIGUES GALVAO contra o PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL e a PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS.

Assim, por força do que dispõe o art. 55 do CPC, os processos devem ser reunidos e os atos processuais – inclusive a decisão acerca do pedido de liminar – serão praticados naquele feito (5008868-69.2018.4.03.6000).

Excluo, desde logo, o Conselho Federal da OAB do polo passivo da ação, uma vez que o ato aqui impugnado não foi praticado por autoridade daquele ente.

Intimem-se.

AUTOS Nº 5008476-32.2018.4.03.6000 – link para acesso ao inteiro teor do processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B01854640B> – IMPETRANTE: DANIELARAUJO BOTELHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELARAUJO BOTELHO - MS15355

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

DECISÃO

Pretende a parte impetrante liminar para que possa votar nas eleições da OAB-MS que serão realizadas no dia 20 de novembro de 2018.

Afirma que o direito ao voto está sendo impedido, uma vez que o Edital de Convocação limitou tal exercício aos advogados em dia com suas obrigações pecuniárias até o dia 19.10.2018.

Decido.

Verifico que a causa de pedir e o pedido são idênticos aos do mandado de segurança n. 5008868-69.2018.4.03.6000, impetrado por JOHNNY MIKE RODRIGUES GALVAO contra o PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL e a PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS.

Assim, por força do que dispõe o art. 55 do CPC, os processos devem ser reunidos e os atos processuais – inclusive a decisão acerca do pedido de liminar – serão praticados naquele feito (5008868-69.2018.4.03.6000).

Excluo, desde logo, o Conselho Federal da OAB do polo passivo da ação, uma vez que o ato aqui impugnado não foi praticado por autoridade daquele ente.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5011001-50.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: PAULO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DALVA REGINA DE ARAUJO - MS9403

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA PREVIDENCIÁRIA DE CAMPO GRANDE - MS

DECISÃO

1- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

2- Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Int.

Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2020.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

AUTOS Nº 5008476-32.2018.4.03.6000 – link para acesso ao inteiro teor do processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B01854640B> – IMPETRANTE: DANIEL ARAUJO BOTELHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL ARAUJO BOTELHO - MS15355

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

DECISÃO

Pretende a parte impetrante liminar para que possa votar nas eleições da OAB-MS que serão realizadas no dia 20 de novembro de 2018.

Afirma que o direito ao voto está sendo impedido, uma vez que o Edital de Convocação limitou tal exercício aos advogados em dia com suas obrigações pecuniárias até o dia 19.10.2018.

Decido.

Verifico que a causa de pedir e o pedido são idênticos aos do mandado de segurança n. 5008868-69.2018.4.03.6000, impetrado por JOHNNY MIKE RODRIGUES GALVAO contra o PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL e a PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS.

Assim, por força do que dispõe o art. 55 do CPC, os processos devem ser reunidos e os atos processuais – inclusive a decisão acerca do pedido de liminar – serão praticados naquele feito (5008868-69.2018.4.03.6000).

Excluo, desde logo, o Conselho Federal da OAB do polo passivo da ação, uma vez que o ato aqui impugnado não foi praticado por autoridade daquele ente.

Intimem-se.

AUTOS Nº 5008476-32.2018.4.03.6000 – link para acesso ao inteiro teor do processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B01854640B> – IMPETRANTE: DANIEL ARAUJO BOTELHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL ARAUJO BOTELHO - MS15355

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

DECISÃO

Pretende a parte impetrante liminar para que possa votar nas eleições da OAB-MS que serão realizadas no dia 20 de novembro de 2018.

Afirma que o direito ao voto está sendo impedido, uma vez que o Edital de Convocação limitou tal exercício aos advogados em dia com suas obrigações pecuniárias até o dia 19.10.2018.

Decido.

Verifico que a causa de pedir e o pedido são idênticos aos do mandado de segurança n. **5008868-69.2018.4.03.6000**, impetrado por JOHNNY MIKE RODRIGUES GALVAO contra o PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL e a PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS.

Assim, por força do que dispõe o art. 55 do CPC, os processos devem ser reunidos e os atos processuais – inclusive a decisão acerca do pedido de liminar – serão praticados naquele feito (**5008868-69.2018.4.03.6000**).

Excluo, desde logo, o Conselho Federal da OAB do polo passivo da ação, uma vez que o ato aqui impugnado não foi praticado por autoridade daquele ente.

Intimem-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N° 5003379-51.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉUS: CARLINHO DOS SANTOS, EDSON FLOGNER, SIDNEY APARECIDO MARTINS DE OLIVEIRA, VITOR HUGO DOS SANTOS, FABIANO LUIS GUSSO, GUSTAVO LOCKS DE PAULI, HUGO EVANGELISTA KINAKI, ALIMENTARE SERVICOS DE RESTAURANTE E LANCHONETE EIRELI - ME, DELICIAS DA VOVO LTDA, BOA VIAGEM CAFETERIA LTDA

DECISÃO

1- Providencie-se o acesso integral dos autos aos advogados constituídos pelos réus.

2- Defiro o pedido de restituição do prazo para oferecimento da contestação, que será contado a partir da intimação desta decisão.

3- Quanto ao levantamento do sigilo dos autos e tendo em vista o requerimento do item 4.3 (pedidos) da petição inicial, o MPF deverá especificar individualmente quais os documentos que devem permanecer sigilosos, segundo seu entendimento.

Intimem-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N° 5003379-51.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉUS: CARLINHO DOS SANTOS, EDSON FLOGNER, SIDNEY APARECIDO MARTINS DE OLIVEIRA, VITOR HUGO DOS SANTOS, FABIANO LUIS GUSSO, GUSTAVO LOCKS DE PAULI, HUGO EVANGELISTA KINAKI, ALIMENTARE SERVICOS DE RESTAURANTE E LANCHONETE EIRELI - ME, DELICIAS DA VOVO LTDA, BOA VIAGEM CAFETERIA LTDA

DECISÃO

1- Providencie-se o acesso integral dos autos aos advogados constituídos pelos réus.

2- Defiro o pedido de restituição do prazo para oferecimento da contestação, que será contado a partir da intimação desta decisão.

3- Quanto ao levantamento do sigilo dos autos e tendo em vista o requerimento do item 4.3 (pedidos) da petição inicial, o MPF deverá especificar individualmente quais os documentos que devem permanecer sigilosos, segundo seu entendimento.

Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5000317-03.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: FABRICIO VENTUROLI LUNARDI

Advogado do(a) REQUERENTE: EDER FURTADO ALVES - MS15625

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1- Dê-se ciência ao requerente da decisão que decidiu o conflito de competência.

2- O pedido de liminar para sustar o protesto foi deferido. Porém, veio aos autos a informação de que o requerente havia pago o débito junto ao Cartório Extrajudicial.

3- Assim, intime-se para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, dentro do prazo de quinze dias.

Campo Grande, MS, 15 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008756-03.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: PRISCILA DE FREITAS CHAVE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARLINDO MURILO MUNIZ - MS12145
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim- lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a decisão que determinou a reunião dos processos e a prática dos atos processuais nos autos n. **5008868-69.2018.4.03.6000**, junto cópia da sentença lá proferida, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008756-03.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: PRISCILA DE FREITAS CHAVE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARLINDO MURILO MUNIZ - MS12145
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim- lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a decisão que determinou a reunião dos processos e a prática dos atos processuais nos autos n. **5008868-69.2018.4.03.6000**, junto cópia da sentença lá proferida, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008756-03.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: PRISCILA DE FREITAS CHAVE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARLINDO MURILO MUNIZ - MS12145
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim- lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a decisão que determinou a reunião dos processos e a prática dos atos processuais nos autos n. **5008868-69.2018.4.03.6000**, junto cópia da sentença lá proferida, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008756-03.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: PRISCILA DE FREITAS CHAVE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARLINDO MURILO MUNIZ - MS12145
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim- lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a decisão que determinou a reunião dos processos e a prática dos atos processuais nos autos n. **5008868-69.2018.4.03.6000**, junto cópia da sentença lá proferida, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008756-03.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: PRISCILA DE FREITAS CHAVE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARLINDO MURILO MUNIZ - MS12145
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim- lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a decisão que determinou a reunião dos processos e a prática dos atos processuais nos autos n. **5008868-69.2018.4.03.6000**, junto cópia da sentença lá proferida, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008756-03.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: PRISCILA DE FREITAS CHAVE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARLINDO MURILO MUNIZ - MS12145
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim- lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a decisão que determinou a reunião dos processos e a prática dos atos processuais nos autos n. **5008868-69.2018.4.03.6000**, junto cópia da sentença lá proferida, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008916-28.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: BRENDA CAROLINNE BEZERRA KOMIYAMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENDA CAROLINNE BEZERRA KOMIYAMA - MS23285
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Nome: Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Mato Grosso do Sul
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, OAB/MS, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a decisão que determinou a reunião dos processos e a prática dos atos processuais nos autos n. **5008868-69.2018.4.03.6000**, junto cópia da sentença lá proferida, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008916-28.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: BRENDA CAROLINNE BEZERRA KOMIYAMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENDA CAROLINNE BEZERRA KOMIYAMA - MS23285
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Nome: Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Mato Grosso do Sul
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, OAB/MS, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a decisão que determinou a reunião dos processos e a prática dos atos processuais nos autos n. **5008868-69.2018.4.03.6000**, junto cópia da sentença lá proferida, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008920-65.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO DE SOUZA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - MS15810
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Nome: Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Mato Grosso do Sul
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, OAB/MS, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a decisão que determinou a reunião dos processos e a prática dos atos processuais nos autos n. **5008868-69.2018.4.03.6000**, junto cópia da sentença lá proferida, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008920-65.2018.4.03.6000/4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO DE SOUZA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - MS15810

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Nome: Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Mato Grosso do Sul

Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, OAB/MS, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS

Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a decisão que determinou a reunião dos processos e a prática dos atos processuais nos autos n. **5008868-69.2018.4.03.6000**, junto cópia da sentença lá proferida, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dou fé.

AUTOS Nº **5008476-32.2018.4.03.6000** – link para acesso ao inteiro teor do processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B01854640B> – IMPETRANTE: DANIELARAUJO BOTELHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELARAUJO BOTELHO - MS15355

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

DECISÃO

Pretende a parte impetrante liminar para que possa votar nas eleições da OAB-MS que serão realizadas no dia 20 de novembro de 2018.

Afirma que o direito ao voto está sendo impedido, uma vez que o Edital de Convocação limitou tal exercício aos advogados em dia com suas obrigações pecuniárias até o dia 19.10.2018.

Decido.

Verifico que a causa de pedir e o pedido são idênticos aos do mandado de segurança n. **5008868-69.2018.4.03.6000**, impetrado por JOHNNY MIKE RODRIGUES GALVAO contra o PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL e a PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS.

Assim, por força do que dispõe o art. 55 do CPC, os processos devem ser reunidos e os atos processuais – inclusive a decisão acerca do pedido de liminar – serão praticados naquele feito (**5008868-69.2018.4.03.6000**).

Excluo, desde logo, o Conselho Federal da OAB do polo passivo da ação, uma vez que o ato aqui impugnado não foi praticado por autoridade daquele ente.

Intimem-se.

AUTOS Nº **5008476-32.2018.4.03.6000** – link para acesso ao inteiro teor do processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B01854640B> – IMPETRANTE: DANIELARAUJO BOTELHO

DECISÃO

Pretende a parte impetrante liminar para que possa votar nas eleições da OAB-MS que serão realizadas no dia 20 de novembro de 2018.

Afirma que o direito ao voto está sendo impedido, uma vez que o Edital de Convocação limitou tal exercício aos advogados em dia com suas obrigações pecuniárias até o dia 19.10.2018.

Decido.

Verifico que a causa de pedir e o pedido são idênticos aos do mandado de segurança n. **5008868-69.2018.4.03.6000**, impetrado por JOHNNY MIKE RODRIGUES GALVAO contra o PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL e a PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS.

Assim, por força do que dispõe o art. 55 do CPC, os processos devem ser reunidos e os atos processuais – inclusive a decisão acerca do pedido de liminar – serão praticados naquele feito (**5008868-69.2018.4.03.6000**).

Excluo, desde logo, o Conselho Federal da OAB do polo passivo da ação, uma vez que o ato aqui impugnado não foi praticado por autoridade daquele ente.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009149-25.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO ESTEVAM LUCAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO ESTEVAM LUCAS - MS22239

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS

Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

Nome: Presidente da OAB - Seccional de Mato Grosso do Sul

Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS

Endereço: Avenida Mato Grosso, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a decisão que determinou a reunião dos processos e a prática dos atos processuais nos autos n. **5008868-69.2018.4.03.6000**, junto cópia da sentença lá proferida, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009149-25.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO ESTEVAM LUCAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO ESTEVAM LUCAS - MS22239

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS

Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

Nome: Presidente da OAB - Seccional de Mato Grosso do Sul

Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS

Endereço: Avenida Mato Grosso, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a decisão que determinou a reunião dos processos e a prática dos atos processuais nos autos n. 5008868-69.2018.4.03.6000, junto cópia da sentença lá proferida, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dou fé.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5009165-76.2018.4.03.6000/4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: NARA MANCUELHO DAUBIAN, LEILA SABRINA SOARES, SALOMAO ABE, MAURO ALCIDES LOPES VARGAS, LARALICE DA ROCHA AIDAR, JOSE HENRIQUE BAEZ, DANIEL REGIS RAHAL, ANDERSON PATRIK BORDAO, FILIPE ALVES RIBEIRO INACIO, GUILHERME EUCLERIO DE LIMANETO, WAGNER DE CONTIS LIMA, LIDIA MORRO SILVEIRA, CESAR RECALDE GIMENEZ JUNIOR, GUSTAVO FERREIRA DE LIMA, WILMAR LOLLI GHETTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO ROS ORTIZ - MS15695
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO ROS ORTIZ - MS15695
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO ROS ORTIZ - MS15695
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO ROS ORTIZ - MS15695
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO ROS ORTIZ - MS15695
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO ROS ORTIZ - MS15695
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO ROS ORTIZ - MS15695
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO ROS ORTIZ - MS15695
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO ROS ORTIZ - MS15695
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO ROS ORTIZ - MS15695
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO ROS ORTIZ - MS15695
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO ROS ORTIZ - MS15695
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO ROS ORTIZ - MS15695
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO ROS ORTIZ - MS15695
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO ROS ORTIZ - MS15695
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO ROS ORTIZ - MS15695
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO ROS ORTIZ - MS15695

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Anote-se a procuração outorgada por Cesar Recalde Gimenez Júnior (doc. 12437496). O pedido de liminar será analisado nos autos n. 5008868-69.2018.4.03.6000.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5009165-76.2018.4.03.6000/4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: NARA MANCUELHO DAUBIAN, LEILA SABRINA SOARES, SALOMAO ABE, MAURO ALCIDES LOPES VARGAS, LARALICE DA ROCHA AIDAR, JOSE HENRIQUE BAEZ, DANIEL REGIS RAHAL, ANDERSON PATRIK BORDAO, FILIPE ALVES RIBEIRO INACIO, GUILHERME EUCLERIO DE LIMANETO, WAGNER DE CONTIS LIMA, LIDIA MORRO SILVEIRA, CESAR RECALDE GIMENEZ JUNIOR, GUSTAVO FERREIRA DE LIMA, WILMAR LOLLI GHETTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO ROS ORTIZ - MS15695
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO ROS ORTIZ - MS15695
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO ROS ORTIZ - MS15695
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO ROS ORTIZ - MS15695
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO ROS ORTIZ - MS15695
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO ROS ORTIZ - MS15695
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO ROS ORTIZ - MS15695
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO ROS ORTIZ - MS15695
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO ROS ORTIZ - MS15695
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO ROS ORTIZ - MS15695
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO ROS ORTIZ - MS15695
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO ROS ORTIZ - MS15695
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO ROS ORTIZ - MS15695
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO ROS ORTIZ - MS15695
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO ROS ORTIZ - MS15695
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO ROS ORTIZ - MS15695
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO ROS ORTIZ - MS15695

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Anote-se a procuração outorgada por Cesar Recalde Gimenez Júnior (doc. 12437496). O pedido de liminar será analisado nos autos n. 5008868-69.2018.4.03.6000.

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5009312-05.2018.4.03.6000/4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: LUCIANE BERNARDA ACOSTA, MAILIA CRISTINA FERREIRA COUTO, PATRICIA SOUZA DE PAIVA, PLABITON QUEIROZ DE SOUZA, RAQUEL SANTANA MACHADO DA CRUZ, RONAIR CANDIDO DA SILVA, WAGNER RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICENTE ANSELMO DOS SANTOS JUNIOR - MS23163
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICENTE ANSELMO DOS SANTOS JUNIOR - MS23163
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICENTE ANSELMO DOS SANTOS JUNIOR - MS23163
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICENTE ANSELMO DOS SANTOS JUNIOR - MS23163
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICENTE ANSELMO DOS SANTOS JUNIOR - MS23163
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICENTE ANSELMO DOS SANTOS JUNIOR - MS23163
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICENTE ANSELMO DOS SANTOS JUNIOR - MS23163
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICENTE ANSELMO DOS SANTOS JUNIOR - MS23163
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, TELMA VALÉRIA DA SILVA CURIEL MARCON
LITISCONSORTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Nome: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim- lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: TELMA VALÉRIA DA SILVA CURIEL MARCON
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim- lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a decisão que determinou a reunião dos processos e a prática dos atos processuais nos autos n. **5008868-69.2018.4.03.6000**, junto cópia da sentença lá proferida, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009312-05.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: LUCIANE BERNARDA COSTA, MAILIA CRISTINA FERREIRA COUTO, PATRICIA SOUZA DE PAIVA, PLABITON QUEIROZ DE SOUZA, RAQUEL SANTANA MACHADO DA CRUZ, RONAIR CANDIDO DA SILVA, WAGNER RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICENTE ANSELMO DOS SANTOS JUNIOR - MS23163
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICENTE ANSELMO DOS SANTOS JUNIOR - MS23163
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICENTE ANSELMO DOS SANTOS JUNIOR - MS23163
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICENTE ANSELMO DOS SANTOS JUNIOR - MS23163
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICENTE ANSELMO DOS SANTOS JUNIOR - MS23163
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICENTE ANSELMO DOS SANTOS JUNIOR - MS23163
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICENTE ANSELMO DOS SANTOS JUNIOR - MS23163
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICENTE ANSELMO DOS SANTOS JUNIOR - MS23163
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, TELMA VALÉRIA DA SILVA CURIEL MARCON
LITISCONSORTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Nome: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim- lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: TELMA VALÉRIA DA SILVA CURIEL MARCON
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim- lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a decisão que determinou a reunião dos processos e a prática dos atos processuais nos autos n. **5008868-69.2018.4.03.6000**, junto cópia da sentença lá proferida, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dou fé.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000662-03.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: DENICE RODRIGUES DE QUEIROZ

ATO ORDINATÓRIO

FICA A PARTE EXEQUENTE INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

CAMPO GRANDE, 16 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009378-82.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: BRUNO MATSUDA TORTOZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO DALALIO MOURA - MS22835

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Nome: Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Mato Grosso do Sul

Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS

Endereço: Avenida Mato Grosso, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a decisão que determinou a reunião dos processos e a prática dos atos processuais nos autos n. **5008868-69.2018.4.03.6000**, junto cópia da sentença lá proferida, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009378-82.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: BRUNO MATSUDA TORTOZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO DALALIO MOURA - MS22835

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Nome: Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Mato Grosso do Sul

Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS

Endereço: Avenida Mato Grosso, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a decisão que determinou a reunião dos processos e a prática dos atos processuais nos autos n. **5008868-69.2018.4.03.6000**, junto cópia da sentença lá proferida, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dou fé.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000015-71.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: DANIEL ARGUILERA GUERRERO - ME

ATO ORDINATÓRIO

FICA A PARTE EXEQUENTE INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM 10 (DEZ) DIAS.

CAMPO GRANDE, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000255-89.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: NELI APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: YULLE PEREIRA DA SILVA - MS20399

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Campo Grande, MS, 15 de janeiro de 2020.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5009742-20.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: MIRNA GUTIERREZ AYALA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO CALDAS DOS SANTOS - MS17122

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DESPACHO

Tratando-se de repetição do pedido deduzido nos autos nº 5009737-95.2019.4.03.6000, arquivem-se estes autos.

CAMPO GRANDE, 07 de janeiro de 2020.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5010794-51.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: KAIQUE MENDONÇA MENDES

Advogado do(a) REQUERENTE: LILIAN PERES DE MEDEIROS - MS19481

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Defiro o pedido de desistência como deduzido pelo requerente no id. 26149858.

Intime-se.

Após, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 07 de janeiro de 2020.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5000234-16.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES JUNIOR
PACIENTE: FERNANDA CRISTIELI PUPIM DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES JUNIOR - MS5764
Advogado do(a) PACIENTE: LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES JUNIOR - MS5764
IMPETRADO: DELEGADO POLICIA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de impetração de Habeas Corpus contra ato praticado nos autos do Inquérito Policial nº 50003588-83.2019.4.03.6000.

Consultando os autos eletrônicos do mencionado inquérito policial, verifico que foram distribuídos pela Polícia Federal no sistema PJE, em 03 de maio de 2019, como Auto de Prisão em Flagrante, em decorrência da prisão em flagrante da paciente. Naqueles autos, houve a homologação da prisão em flagrante e, na audiência de custódia, a conversão em prisão preventiva. Como a indiciada tem filhos menores de 12 (doze) anos de idade, foi-lhe deferido pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, substituindo-se o encarceramento cautelar por medida cautelar de monitoramento eletrônico, restringindo a área de livre circulação àquela do imóvel de sua residência. Nesta data, os autos aguardam cumprimento de determinação de remessa para o Ministério Público Federal manifestar-se sobre pedidos de extensão da área territorial de monitoramento, para o campus de faculdade em que cursava direito.

Ocorre que, embora a distribuição dos autos acima mencionados, a Polícia Federal, em 23 de maio de 2019, distribuiu os autos nº 5004073-83.2019.4.03.6000, contendo a integralidade do Inquérito Policial nº 0143/2019, em duplicidade com os autos nº 5003588-83.2019.4.03.6000.

Nestes novos autos, relatado pela autoridade policial em 21 de maio de 2019, o Ministério Público Federal apresentou denúncia em desfavor da indiciada Fernanda Cristieli, em 09 de outubro de 2019, recebida nesta data (15/01/2020).

Assim, necessário chamar os fatos acima mencionados à ordem, para a unificação dos atos e prosseguimento em um único processo, o que não impede a regular tramitação do Habeas Corpus.

É que, nos autos nº 5004073-83.2019.4.03.6000 a autoridade policial, em 21 de maio de 2019, apresentou o relatório final do Inquérito Policial nº 0143/2019, e, o Ministério Público Federal, em 09 de outubro de 2019, ofereceu denúncia contra a paciente/indiciada, recebida em 15/01/2020, o que, a princípio, afasta o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo, que estaria sendo praticado pela autoridade impetrada (Delegado de Polícia Federal).

Por outro lado, a concessão da substituição da prisão preventiva por medida cautelar de monitoramento com delimitação da área de circulação é ato deste Juízo Federal, não podendo eventual ilegalidade na sua manutenção ser atribuída a autoridade policial que presidiu o inquérito policial.

Ademais, nos autos nº 50003588-83.2019.4.03.6000, que aguarda manifestação do Ministério Público Federal, será decidido sobre a extensão da área de monitoramento.

Assim, manifeste-se o impetrante se há interesse no prosseguimento do feito. Havendo interesse, deverá o impetrante emendar a inicial indicando corretamente a autoridade impetrada.

CAMPO GRANDE, 14 de janeiro de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5005331-31.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: GRACIELLY RODRIGUES DE SOUZA - GO22734
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DESPACHO

À vista da duplicidade de pedidos de restituição (ID. 22806893/22807208), manifeste-se a subscritora da petição inicial a quem efetivamente pertence o veículo vindicado.

Após, conclusos.

CAMPO GRANDE, 09 de janeiro de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) N° 5008005-79.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: DANILO DE SOUZA MIRANDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON DA SILVA JOSE DA ROCHA - MS23052
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DESPACHO

Considerando que o pedido de restituição foi apreciado nos autos principais (ID 25895073), arquivem-se os presentes autos.

CAMPO GRANDE, 13 de janeiro de 2020.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5008320-10.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901
EXECUTADO: PAULO FLAVIO SOUZA BENITES

SENTENÇA TIPO "B"

A parte exequente informa que o crédito executado foi pago e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 15 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) N° 5000075-04.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: LEONIR SERAFIM TRICHES

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENADA ANUNCIACAO - DF11868

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Trata-se de liquidação de sentença fundada no julgamento proferido na Ação Civil Pública nº 94.00.08514-1, na qual foram condenados, solidariamente, a União, o Banco Central do Brasil e o Banco do Brasil S/A ao pagamento da diferença apurada entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), exigida em créditos agrícolas contratados como Banco do Brasil S/A.

Em data de 16/10/2019, foram julgados os embargos de divergência em REsp 1.319.232/DF, para "determinar que, nos cumprimentos individuais da sentença coletiva promovidos em desfavor da União e/ou BACEN, sejam os juros de mora, a partir de 29/06/2009, calculados segundo o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança".

No dia 12/11/2019, a Ministra Nancy Andrihgi indeferiu pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelo Banco do Brasil S.A nos embargos de divergência.

Considerando a cassação do efeito suspensivo anteriormente concedido ao título executivo judicial, torna-se possível a sua liquidação e cumprimento provisório. Este fato novo é conhecido de ofício e **justifica a retratação da sentença de indeferimento da inicial**(CPC, 331 c/c 493).

Observa-se que previamente à propositura desta liquidação fora ajuizado cumprimento provisório de sentença na 2ª Vara Federal de Dourados-MS para liquidação/execução da mesma cédula rural pignoraticia: nº 89/20138-8 - autos 5002111-53.2018.4.03.6002.

Em razão do novo processo possuir as mesmas partes, pedido e causa de pedir da ação extinta, deve ser distribuído por dependência aos autos supracitados. Incide, neste caso, a regra do art. 286 do CPC:

"Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

[...]"

Anoto-se que houve reiteração de pedido, eis que em ambos os feitos o interessado requereu que o Banco do Brasil apresentasse as contas gráficas evolutivas dos saldos devedores das cédulas rurais pignoraticias, bem como os comprovantes de liberação dos recursos e dos pagamentos realizados pelos mutuários. Foram requeridos nos dois processos a liquidação da dívida e conversão em cumprimento de sentença. Embora as ações tenham sido distribuídas com classes diferentes (Cumprimento provisório de sentença e liquidação provisória), a análise das iniciais demonstra que houve reiteração de pedido.

Feitas as ponderações supra, encaminhem-se os autos à 2ª Vara Federal de Dourados-MS em razão da **dependência aos autos 5002111-53.2018.4.03.6002**.

Intimem-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000104-54.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: BEATRIZ MARCHIORETTO, JOARES AUGUSTO POTRICH, LIVIDE THEREZINHA POTRICH, SANDRA MARIA POTRICH

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Revoga-se o despacho 26631220 eis que a retratação da sentença 15478404 é medida que se impõe.

Em data de 16/10/2019, foram julgados os embargos de divergência em REsp 1.319.232/DF, para "determinar que, nos cumprimentos individuais da sentença coletiva promovidos em desfavor da União e/ou BACEN, referente aos autos da Ação Civil Pública nº 94.00.08514-1, sejam os juros de mora, a partir de 29/06/2009, calculados segundo o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança".

No dia 12/11/2019, a Ministra Nancy Andrihgi indeferiu pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelo Banco do Brasil S.A nos embargos de divergência.

Considerando a cassação do efeito suspensivo anteriormente concedido ao título executivo judicial, torna-se possível a sua liquidação e cumprimento provisório. Este fato novo é conhecido de ofício e **justifica a retratação da sentença de indeferimento da inicial**(CPC, 331 c/c 493).

Manifistem-se os autores, **em 15 dias**, sobre a existência de **coisa julgada** destes autos em relação ao processo nº 0003596-30.2010.812.0002 (documento anexo), em trâmite na 5ª Vara Cível da Comarca de Dourados, bem como **litispendência** em relação ao processo 0002517-96.2017.403.6002, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados-MS.

Intimem-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

ESPOLIO: JOSE FELIX DE SOUZA
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: IRENE PEREIRA SOUZA

Advogados do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE SOUZA SOLIGO - MS16314, PAULO RIBEIRO SILVEIRA - MS6861, ROBERTO SOLIGO - MS2464,

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: EWERTON ZEYDIR GONZALEZ - SP112680, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A, NEI CALDERON - SP114904-A

DESPACHO

1) Apresente a exequente, no prazo de 15 dias, cópia do inventário anexo, a fim de esclarecer se houve a partilha de bens de José Felix de Souza. A medida é necessária para analisar a regularidade do polo ativo da ação.

2) Para fins de **análise do pedido de gratuidade judiciária**, apresente a administradora provisória Irene, em 15 dias, sua **última declaração de imposto de renda ou os dois últimos holerites**.

3) Trata-se de liquidação de sentença fundada no julgamento proferido na Ação Civil Pública nº 94.00.08514-1, na qual foram condenados, solidariamente, a União, o Banco Central do Brasil e o Banco do Brasil S/A ao pagamento da diferença apurada entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), exigida em créditos agrícolas contratados com o Banco do Brasil S/A.

Em data de 16/10/2019, foram julgados os embargos de divergência em REsp 1.319.232/DF, para "determinar que, nos cumprimentos individuais da sentença coletiva promovidos em desfavor da União e/ou BACEN, sejam os juros de mora, a partir de 29/06/2009, calculados segundo o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança".

No dia 12/11/2019, a Ministra Nancy Andrighi indeferiu pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelo Banco do Brasil S.A nos embargos de divergência.

De outro lado, em decisão proferida em 09/04/2019, o relator do RE 632212, reconsiderou decisão anteriormente proferida quanto à determinação de suspensão dos processos em fase de execução, liquidação e/ou cumprimento de sentença no que diz respeito aos expurgos inflacionários referentes ao Plano Econômico Collor II – sobre o qual versa o processo paradigma da repercussão geral ali reconhecida.

Desto forma, por todo o exposto, verifico preenchido o requisito do art. 520, "caput", do CPC, sendo o título passível de cumprimento provisório de sentença, e, portanto, de sua liquidação prévia.

4) O Banco compareceu espontaneamente aos autos. Sendo assim, está suprida sua citação (CPC, 239, § 1º).

Intime-se o Banco do Brasil S/A para apresentar, num prazo de 90 (noventa) dias úteis, **documentos, elementos de cálculo (tais como ficha gráfica e slip xer 712) e demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo do valor que reconheça devido**.

Para fins de apuração do montante devido, necessário levar em consideração demonstrativo analítico da evolução da dívida ao longo do tempo, com indicação especialmente dos valores pagos no empréstimo. Não são suficientes apenas as cédulas rurais pignoratícias.

Quanto ao ônus da prova, aplica-se ao caso o disposto no art. 373, §§1º e 2º, do CPC, que expressamente prevê a possibilidade de "dinamização do ônus da prova" diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprir o encargo.

Neste caso, verifica-se muito mais difícil para a parte autora que para o banco, após tanto tempo transcorrido, obter a prova, sendo evidente a maior "facilidade de obtenção da prova" pelo banco, que sabidamente conserva, por longos prazos, cópias/registros de suas operações.

Não há razão para entender, neste caso, que para o Banco do Brasil S/A seja "impossível ou excessivamente difícil" localizar a documentação necessária e trazê-la ao processo. Mesmo que já pagas ou prescritas parcelas devidas nas cédulas de crédito rural, neste caso deve-se levar em conta que a ação coletiva na qual é réu o Banco do Brasil S/A foi ajuizada no ano de 1994. Sequer houve seu trânsito em julgado. Subsistente, pois, a despeito do tempo transcorrido, o dever do Banco do Brasil S/A de guardar a documentação relacionada ao contrato bancário. Além disso, é também do interesse do Banco do Brasil S/A a apresentação dos documentos necessários à apuração do montante devido, já que a falta destes pode comprometer eventual impugnação da parte executada (§5º do art. 524 do CPC). Precedente: AgRg no Ag 1275771/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 23/03/2012.

Ademais, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, de acordo com a Súmula 297 do STJ. A inversão do ônus da prova, como mecanismo de facilitação de defesa, não é automática e subordina-se ao critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando o postulante for hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC).

Tratando-se da exibição de documento comum entre as partes, sobretudo ante a evidência de que se trata de contrato bancário, vinculando contratante e contratado nas obrigações legais decorrentes, é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os contratos e extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Precedente: TRF4, Agravo de Instrumento 5070607-08.2017.4.04.0000, Relatora Des. Fed. LORACI FLORES DE LIMA, QUARTA TURMA, decisão monocrática proferida em 31/01/2018.

5) Após, **apresente a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, novo cálculo com base na documentação juntada pelo Banco do Brasil S/A**, com observância da incidência de juros de mora, a partir de 29/06/2009, calculados segundo o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança. **Nesta oportunidade indique o valor que pretende executar e requiera expressamente a intimação do Banco do Brasil S/A para, em um primeiro momento, apenas manifestar se aceita o valor exigido no cumprimento de sentença ou, então, apresentar impugnação (CPC, 523 e 525).**

Não havendo impugnação, ou sendo esta parcial, deve ser oportunizado à parte autora o oferecimento de caução, num prazo de 15 (quinze) dias. Prestando a parte autora caução, somente então (após haver cálculo, após haver intimação do banco, após haver resposta deste impugnando, ou não, ao cumprimento de sentença) caberá a intimação do executado para depósito, num prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e honorários advocatícios, nos termos do art. 523, §§1º e 2º do CPC.

O trâmite exposto é adequado à **provisoriamente do cumprimento de sentença, à exigência legal de caução para liberação de depósito**, à condição de **instituição financeira do Banco do Brasil S/A** (que deposita em dinheiro valores), e, por fim, ao **próprio interesse econômico dos autores**, que não são favorecidos pela remuneração dos depósitos judiciais mantidos, por lei, na Caixa Econômica Federal.

Ficamos interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001671-57.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: RUY BARBOSA DE OLIVEIRA SICHINEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

1) Trata-se de liquidação de sentença fundada no julgamento proferido na Ação Civil Pública nº 94.00.08514-1, na qual foram condenados, solidariamente, a União, o Banco Central do Brasil e o Banco do Brasil S/A ao pagamento da diferença apurada entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), exigida em créditos agrícolas contratados com o Banco do Brasil S/A.

Em data de 16/10/2019, foram julgados os embargos de divergência em REsp 1.319.232/DF, para “determinar que, nos cumprimentos individuais da sentença coletiva promovidos em desfavor da União e/ou BACEN, sejam os juros de mora, a partir de 29/06/2009, calculados segundo o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”.

No dia 12/11/2019, a Ministra Nancy Andrighi indeferiu pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelo Banco do Brasil S.A nos embargos de divergência.

Considerando a cassação do efeito suspensivo anteriormente concedido ao título executivo judicial, torna-se possível a sua liquidação e cumprimento provisório. Este fato novo é conhecido de ofício e **justifica a retratação da sentença de indeferimento da inicial** (CPC, 331 c/c 493).

2) De outro lado, observa-se que na presente ação a parte autora pleiteia a execução em face do **Banco do Brasil S/A**. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar.

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal:

“Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A.”

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Quando a parte autora opta por ajuizar execução exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial, no caso o Banco do Brasil, extraindo alguma vantagem processual desta escolha, ela arcará com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos.

A **presença exclusiva** do Banco do Brasil no polo passivo da demanda **não** faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. Quando a própria parte decide executar o título apenas contra um dos obrigados por ele, não parece estar havendo, por conta do reconhecimento desta incompetência da Justiça Federal, uma negativa de parte do juiz à solidariedade obrigacional originalmente reconhecida no acórdão posto em execução. Pelo contrário, o que se faz é justamente respeitar a opção da parte de não ajuizar cumprimento de sentença em face do BACEN ou da UNIÃO.

Neste caso concreto, em que a parte interessada e legitimada à execução escolhe propor a ação apenas contra o Banco do Brasil, mesmo existindo coobrigados não-executados, mais do que em qualquer outra, parece correto atentar precipuamente para o disposto na Constituição Federal acerca da questão da competência para processar e julgar o feito. A competência fixada no art. 109 da Constituição é absoluta e determinada de acordo com a pessoa, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além das expressamente previstas. Como o constituinte não deixou nenhum espaço para que o legislador ordinário tratasse da matéria, a alteração ou o acréscimo formulado por norma hierarquicamente inferior será inconstitucional.

Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente pretendeu litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional.

Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o Bacen e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atrai a competência. Nessa linha de raciocínio, **declina-se** a competência em favor da **Justiça Estadual da Comarca de Rio Brillante - MS**, local onde a parte autora possui domicílio. Precedentes: TRF3, AI 5012171-15.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/11/2019, DJF3 03/12/2019; TRF3, AI 5003546-26.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 15/10/2019, DJF3 17/10/2019.

Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se em 15 dias.

Sem manifestação, preclusa a decisão, remetam-se os autos ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002167-52.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: OLINDINA DE OLIVEIRA MARQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GESSIELY SIQUEIRA MATOSO - MS17091
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA DIVIDA ATIVA DA UNIAO DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIAO

DECISÃO

OLINDINA DE OLIVEIRA MARQUES impetra mandado de segurança contra ato do **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM DOURADOS**, objetivando sua reinclusão no parcelamento reaberto pela Lei 12.865/2013.

Alega-se: aderiu ao parcelamento previsto pela Lei 11.941/2009, reaberto pela Lei 12.865/2013; optou pelo parcelamento do débito em 180 prestações mensais; em 13/08/2019, foi surpreendida com intimação do 1º Tabelionato de Protesto para pagamento da dívida objeto do parcelamento; administrativamente, foi informada de que não havia obedecido aos procedimentos normativos reguladores do parcelamento, motivo pelo qual houve a exclusão; o comportamento da Administração é arbitrário, especialmente considerando que se passaram mais de quatro anos entre a adesão e a consolidação; não foi comunicada quanto ao período de consolidação e também não foi comunicada sobre a exclusão; no valor atualmente cobrado não houve abatimento das quantias pagas desde a adesão ao parcelamento.

Requer-se: reinclusão no parcelamento; suspensão da exigibilidade do crédito para que seja possível a expedição de certidão conjunta de débitos relativos a créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União; regularização de sua situação junto ao CADIN, SERASA, SPC e Cartórios de Protestos.

A impetrante é intimada para emendar a inicial, indicando a autoridade coatora e recolher as custas iniciais (fls. 114-115 pdf).

Na emenda, indica como autoridade coatora o Procurador Federal da PFN em Dourados e comprova o pagamento das custas iniciais (fls. 116-119 pdf).

Historiados, **decide-se** a questão posta.

Ao SEDI para inclusão do **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM DOURADOS** no polo passivo da demanda.

Considerando que a autora alega não ter sido notificada da rescisão do parcelamento e que este dado é relevante para verificação do direito alegado, posterga-se a análise do pedido de tutela provisória para **após as informações**, o que se faz também com fulcro na presunção de legalidade e legitimidade que gozam os atos administrativos. As informações permitirão melhor campo de análise por este Juízo, notadamente porque a inicial não é instruída com o processo administrativo pertinente.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

Dê-se ciência da impetração do presente feito à pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, II), para que se manifeste quanto ao seu ingresso no feito. Caso requerida, autoriza-se a inclusão desde logo.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 08/01/2020: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W8FDFABE0F>.

Fica a autoridade impetrada ciente de que as informações deverão ser prestadas nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito:

Art. 12 As autoridades impetradas ou coadoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.

§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.

§ 2º Para as ações descritas no caput e no § 1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.

§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no § 1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade judiciária processante, como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe.

Altere-se o assunto para constar Crédito Tributário/Suspensão da Exigibilidade/Parcelamento (Código 5989).

Intím-se.

DOURADOS, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002171-89.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ALESSANDRA CARVALHO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA RASSLAN - MS21377

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

DESPACHO

26697189 - Defer-se. SEDI - altere o polo passivo de Secretária de Gestão do Trabalho e Educação na Saúde para **Secretário de Atenção Primária à Saúde. Inclua a União Federal no polo passivo.**

Notifique-se a autoridade impetrada para **prestar informações no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO - a ser encaminhado ao IMPETRADO: **Secretário de Atenção Primária à Saúde. Endereço Ministério da Saúde – Esplanada dos Ministérios, Bloco G, 3º Andar, Brasília– Distrito Federal, CEP 70.058-900.**

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 13/01/2020: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4AAB62127>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intím-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

2A VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002105-10.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: DONIZET BALTAZAR SOARES HOLSBACK

Advogado do(a) AUTOR: AQUILES PAULUS - MS5676

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0002441-87.2008.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ELIAS FERREIRA DAVID, AQUILES PAULUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: AQUILES PAULUS - MS5676

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000603-75.2009.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: IRACEMA ARAUJO LEAO, AQUILES PAULUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: AQUILES PAULUS - MS5676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 15 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003559-25.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JORGE VENCESLAU BERALDO
Advogados do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805, VALMEI ROQUE CALLEGARO - MS6968-E

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 15 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001871-23.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CLAUDIO FELICIO LOURENCO GEDRO
Advogados do(a) RÉU: CARLOS RODRIGUES PACHECO - MS5712, VICTOR JORGE MATOS - MS13066

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001370-11.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AGINDUS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR JORGE MATOS - MS13066, ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA - MS17951
TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGAO - ME
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VICTOR JORGE MATOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, por ora, manifeste-se a executada acerca da petição de fl. 300 (referente à numeração aposta nas folhas dos autos físicos, inserida no ID: 24428341), no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da executada, tornemos autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

DOURADOS, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000035-22.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JOSE CARLOS PAIVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

DECISÃO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos nesta 2ª Vara Federal, para requererem que entenderem pertinente.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, venhamos autos conclusos para homologação do acordo formalizado pelas partes.

Intimem-se.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000666-34.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: ALINE CAMARGO SOARES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do mandado de CITAÇÃO, com diligência NEGATIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001893-91.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ELISETE MARIA TOIGO
Advogado do(a) AUTOR: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe, bem como de que foi preservado o mesmo número da autuação física e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos.

Intimem-se as partes, outrossim, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, nada sendo requerido ou decorrido *in albis* o prazo, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Núcleo de Remessa aos Tribunais Superiores – NURT).

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002721-84.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: LUCILEIDE FLAUSINO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DA CRUZ OLIVEIRA DA SILVA - MS22313
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação proposta por **LUCILEIDE FLAUSINO BARBOSA** objetivando a condenação do INSS à concessão da aposentadoria por invalidez a contar da DER, bem como ao pagamento de indenização por danos materiais e morais sugeridos no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

É a síntese do necessário. DECIDO.

Nos termos dos artigos 98, inciso I, da Constituição Federal de 1988, 3º, *caput* da Lei nº 10.259/01, e 292, inciso II, do CPC, é cediço que a competência do Juizado Especial Federal (JEF), no foro em que estiver instalado, é **ABSOLUTA** para processar, julgar e executar as ações cujo valor da causa não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos.

Assim, a exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial, de base para o cálculo das taxas judiciárias, de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios, de base para a condenação de litigância de má-fé, de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (artigos 3º, *caput* da Lei nº 10.259/01, e 292, inciso II, do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído à causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta, caso esse que é o do JEF (CPC, artigo 292, § 3º).

No caso dos autos, a parte autora pleiteia a concessão da aposentadoria por invalidez a partir da DER.

A parte autora atribuiu o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) à causa, contudo, tal estimativa mostra-se desproporcional ao proveito econômico pretendido.

Com efeito, a atribuição do valor da causa de forma elevada e sem justificativa não pode figurar como artifício para a burla de regra de competência de Juízo, de matriz absoluta, sob pena de abrir uma brecha simples e inelutável àqueles que querem acoinhar o princípio do Juiz Natural.

Assim, sendo excessivo o valor atribuído à causa e com fundamento no **artigo 292, § 3º do CPC**, deve o magistrado reduzir, *ex officio*, o valor da causa, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito e sem burla às regras de competência. *In casu*, o valor da causa não ultrapassaria o montante de 60 salários-mínimos.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA E SUA CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, CUMULADOS COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PERDAS E DANOS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I- Conforme o entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, externado em inúmeros precedentes, o valor da causa deve ser fixado de forma compatível com o "conteúdo econômico da demanda", a exemplo do exposto no luminoso voto da E. Ministra Denise Arruda quando, ao julgar o AgRg no REsp 969.724, declarou: "O valor atribuído à causa, conforme a maciça jurisprudência desta Corte de Justiça, deve guardar imediata correspondência com o proveito econômico passível de ser auferido pelo autor da ação." (Primeira Turma, j. 6/8/09, v.u., DJe 26/8/09). II- O pedido indenizatório de danos morais deve ser compatível com o dano material, sem superá-lo, salvo motivos devidamente justificados pelo autor da demanda. III- Ajustando-se o valor dos danos morais para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), somados à quantia de R\$ 20.562,20 (vinte mil, quinhentos e sessenta e dois reais e vinte centavos) correspondentes às parcelas vencidas e doze parcelas vincendas, chega-se ao valor da suposta indenização por perdas e danos (30% sobre o valor da condenação – fls. 55 da petição inicial), no montante de R\$ 12.168,66 (doze mil cento e sessenta e oito reais e sessenta e seis centavos). Assim, o valor da causa seria de R\$ 52.730,86 (cinquenta e dois mil, setecentos e trinta reais e oitenta e seis centavos). IV- Considerando-se que o valor da causa não supera 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial processar e julgar a demanda de Origem, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01. V- Nos termos do art. 64, §§ 3º e 4º, do CPC/15, o juiz incompetente que assim se declarar, deve remeter os autos ao juízo competente, não havendo que se falar em extinção do processo sem julgamento do mérito. VI- Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000985-54.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 12/12/2018, Intimação via sistema DATA: 14/12/2018) – Grifei.

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR DADO À CAUSA SUPERIOR AO LIMITE DE SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, PORÉM NÃO-CORRESPONDENTE AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. VALOR RETIFICADO DE OFÍCIO PELO JUÍZO FEDERAL COMUM. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixa-se, em regra, pelo valor da causa. 2. O valor da causa pode ser motivadamente alterado de ofício quando não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito. Precedentes: REsp. Nº 726.230 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 25.10.2005; REsp. Nº 757.745 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 23.8.2005; AgRg no Ag 240661 / GO, Terceira Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 04/04/2000; REsp 154991 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 17/09/1998. 3. Para efeito de análise do conflito de competência, interessa o valor dado à causa pelo autor. Embora seja possível a retificação, de ofício, do valor atribuído à causa, só quem pode fazer isso é o juízo abstratamente competente. Para todos os efeitos, o valor da causa é o indicado na petição inicial, até ser modificado. Ocorrendo a modificação, reavalia-se a competência. Precedentes: CC Nº 96.525 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008; CC Nº 92.711 - SP Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008. 4. Não obstante a admissibilidade, em tese, de ser processada e julgada perante o Juízo Federal Comum, no caso específico dos autos, o valor da causa foi fixado, de ofício, em quantia que está dentro do limite de até sessenta salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juizado Especial Federal, ora suscitante. (STJ - CC 200801774308, MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/11/2008..DTPB:)- Grifei.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Dessa forma, considerando o valor de R\$ 23.431,80 (vinte e três mil quatrocentos e trinta e um reais e oitenta centavos) correspondente às parcelas vencidas e doze parcelas vincendas e, ajustando-se o valor dos danos morais para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), já que estes devem ser compatíveis como dano material, chega-se ao montante de R\$ de R\$ 43.431,80 (quarenta e três mil quatrocentos e trinta e um reais e oitenta centavos).

Assim, fixo o montante de R\$ 43.431,80 (quarenta e três mil quatrocentos e trinta e um reais e oitenta centavos) como valor da causa.

Por consequência, declino da competência para processar e julgar o presente feito para o Juizado Especial Federal de Dourados/MS.

Outrossim, caso suscitado conflito negativo, serve a presente decisão como razões deste juízo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Providências de praxe. Cumpra-se.

Dourados/MS.

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

DECISÃO

Verifico que a parte autora postulou o benefício da gratuidade da justiça. Contudo, o autor não apresentou elementos probatórios aptos a demonstrarem sua atual situação econômica.

Como é sabido, o benefício pleiteado destina-se a pessoas reconhecidamente hipossuficientes, uma vez que a Constituição Federal claramente dispõe em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que o “Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”.

Em consulta ao extrato do CNIS (id. 24571097), constata-se que o autor recebe remuneração equivalente a R\$ 5.839,45 (cinco mil oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), valor esse superior ao limite mensal de isenção do imposto de renda.

Logo, fica afastada a presunção legal de hipossuficiência devendo esta ser comprovada.

Dessa forma, promova a parte autora, no prazo 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais ou comprove, por documentação idônea, despesas mensais que a impossibilite de arcar com as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por MARCOS WAGNER FROTA em face da UNIÃO, na qual pretende, em sede de tutela, seja incluído o menor Nicollas Francisco Lopes Frota como seu beneficiário no plano de saúde (FUSEX).

Narrou, em síntese, que: a) é militar da reserva, avô e guardião do menor impúbere NICOLLAS FRANCISCO LOPES FROTA; b) tentou administrativamente a inclusão de seu neto, que está sob sua guarda judicial, como beneficiário em seu plano de saúde- Fundo de Saúde do Exército- Fused, no entanto, o Exército se negou a fazer a inclusão, indeferindo o pedido; e c) o menor preenche os requisitos legais para constar como beneficiário do Fused.

Decido.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marini & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil, v. I, 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC, especialmente no tocante à probabilidade do direito.

É cediço que o ato administrativo é dotado das presunções de legalidade e de veracidade, ou seja, julga-se que foi produzido em obediência às determinações legais e encerra fatos efetivamente ocorridos.

Isso acarreta o dever daquele que impugna tal ato de provar que ele possui vício ou de que os fatos não ocorreram conforme afirmação da Administração.

No caso concreto, neste juízo de cognição sumária, não restou suficientemente demonstrada a qualidade de dependente do menor em relação ao autor. Primeiro, porque a guarda foi concedida ao autor de forma precária, consoante se extrai do acordo de id. 24557828 - Pág. 3/4. Segundo, que, conforme cláusula 5ª do acordo, restou ajustado que os genitores podem "retomar a guarda quando melhor se aprover". Terceiro, que a genitora do menor reside no mesmo endereço que o autor.

Assim, especialmente diante da presunção de legitimidade do ato administrativo, não vislumbro a plausibilidade do direito alegado, motivo pelo qual **indefiro** a tutela de urgência, **sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

CITE-SE a União para, querendo, contestar a ação, no prazo legal.

Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Em seguida, intime-se o réu para eventual especificação de provas, também no prazo de 15 dias, voltando os autos oportunamente conclusos.

CÓPIA DESTA SERVE COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA E DEMAIS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/L42BAB096F>.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002921-91.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JUCELEI MORAS
Advogado do(a) AUTOR: DAIANI BALBINA DE ARAUJO - MS16924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Verifico que a parte autora postulou o benefício da gratuidade da justiça. Contudo, o autor não apresentou elementos probatórios aptos a demonstrarem sua atual situação econômica.

Como é sabido, o benefício pleiteado destina-se a pessoas reconhecidamente hipossuficientes, uma vez que a Constituição Federal claramente dispõe em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que o "Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Em consulta ao extrato do CNIS (id. 25026979), constata-se que o autor recebe remuneração equivalente a R\$ 4.000,01 (quatro mil reais e um centavo), valor esse superior ao limite mensal de isenção do imposto de renda.

Logo, fica afastada a presunção legal de hipossuficiência devendo esta ser comprovada.

Dessa forma, promova a parte autora, no prazo 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais ou comprove, por documentação idônea, despesas mensais que a impossibilite de arcar com as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003109-84.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: LILIAN VANESSA FREITAS CUETO
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA NUNEZ DE ALMEIDA - MS24040, ALINE MAIARA VIANA MOREIRA - MS21048
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação proposta por LILIAN VANESSA FREITAS CUETO, com pedido de tutela antecipada, em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando a imediata restituição do veículo VW CROSSFOX, placa HTN3789.

Alega a parte autora que é proprietária do veículo supramencionado e que o emprestou para sua genitora, Sra. Miriam Elizabete Cristaldo Freitas, viajar para o Paraguai. Contudo, assevera que sem o conhecimento da requerente, a Sra. Miriam trouxe no veículo apreendido mercadorias estrangeiras, desprovidas de documentação comprobatória de sua introdução regular no País, com características, quantidade, natureza ou variedade, que permitiam presumir tratar-se de destinação comercial, razão pela qual foram apreendidas, juntamente com o veículo.

Relata que posteriormente foi instaurado o processo administrativo n. 10109.720149/2018/91 e lavrado o Auto de Infração e Apreensão de Veículos n. 0147800-99732-2018, imputando a penalidade de perdimento do veículo nos termos do artigo 688, V, do Decreto 6759/2009.

Afirma que o auto de infração deve ser anulado devido ter restado comprovado que a autora não tinha conhecimento do transporte das mercadorias estrangeiras, além da desproporcionalidade entre o valor das mercadorias e o valor do veículo.

Coma inicial vieram procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo. O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300). Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedirá sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC, especialmente no tocante à probabilidade do direito.

É cediço que o perdimento, como ato administrativo, é dotado das presunções de legalidade e de veracidade, ou seja, julga-se que foi produzido em obediência às determinações legais e encerra fatos efetivamente ocorridos.

Isso acarreta o dever daquele que impugna tal ato de provar que ele possui vício ou de que os fatos não ocorreram conforme afirmação da Administração.

No caso concreto, neste juízo de cognição sumária, não restou suficientemente demonstrada a ausência de participação da autora no ilícito fiscal.

O documento de id. 25645618 – Pág. 91/92 demonstra que o veículo de propriedade da parte autora foi apreendido por transportar mercadorias de procedência estrangeira, sem documentação comprobatória de sua introdução regular no país, avaliadas em R\$ 18.590,17.

Se não bastasse, a condutora do veículo é genitora da autora e há elementos nos autos que evidenciam a reiteração da conduta, conforme se extrai da consulta de id. 25645618 - Pág. 87/89 indicando inúmeros processos de apreensões de outras mercadorias (id. 25645618 - Pág. 87/89).

Assim, especialmente diante da presunção de legitimidade do ato administrativo, não vislumbro a plausibilidade do direito alegado, motivo pelo qual indefiro a tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

CITE-SE a União para, querendo, contestar a ação, no prazo legal.

Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Em seguida, intime-se a ré para eventual especificação de provas, também no prazo de 15 dias, voltando os autos oportunamente conclusos.

Intimem-se. Cite-se.

CÓPIA DESTA SERVE COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA E DEMAIS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G273541BAA>.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001207-96.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: NELCINA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: WALDILON ALMEIDA PIRES MARTINS - MS4496
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista os documentos juntados pela parte autora (dando conta que seus rendimentos superam R\$ 90.000,00 - noventa mil reais - anuais), bem como considerando que não foi juntado aos autos qualquer outro elemento que comprove a existência de despesas que impossibilitem a autora de recolher as custas de distribuição, INTIME-SE a autora para que recolha as custas de distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Dourados, MS

Juíz(a) Federal
(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003211-09.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: GENI CONCEICAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VLAILTON MILANI VIEGAS CARBONARI - MS22016
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela urgência proposta por **GENI CONCEIÇÃO DA SILVA** em face do **INSS e da UNIÃO**, objetivando, em síntese, indenização por danos morais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no parágrafo 3º que “*no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Saliente-se que o pedido autoral não está elencado no rol excludente do art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001, de sorte que compete ao JEF seu processamento.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência** deste Juízo para processar e julgar o feito e, por conseguinte, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS**, dando-se baixa na distribuição.

Intim(m)-se.

Providências de praxe. Cumpra-se.

Dourados, MS

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000589-43.1999.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE SILVA DE MELO - MS5737
EXECUTADO: JOCEMARA SANTOS SILVA AMARAL, ABRAO PEDRO DE AMARAL, FARMACIA E PERFUMARIA VITORIA REGALTD
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FRANCO DA ROCHA JUNIOR - MS3350
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FRANCO DA ROCHA JUNIOR - MS3350
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FRANCO DA ROCHA JUNIOR - MS3350

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Com razão a CEF, o imóvel dado em hipoteca pelo casal ou por quem tenha a propriedade para garantia de dívida própria é perfeitamente penhorável. Confira-se:

ACÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS - EMPRÉSTIMO A PESSOA JURÍDICA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM DE FAMÍLIA.

1. Segundo exegese do artigo 22, caput e § 1º, da Lei nº 9.514/97, a garantia por alienação fiduciária não é exclusiva dos contratos de financiamento imobiliário, podendo incidir em outras modalidades de financiamento, inclusive celebrados por pessoas jurídicas, não sendo a alienação fiduciária privativa das entidades que operam no Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI.

2. A jurisprudência tem considerado que a constituição voluntária em garantia pelo instituto da alienação fiduciária configura hipótese de exceção à proteção do bem de família, como no inc. V do art. 3º da Lei n. 8.009/90.

3. O artigo 3º, inciso V, da Lei nº 8.009/1990 expressamente prevê a possibilidade de penhora de bem de família do imóvel dado em hipoteca pelo casal ou entidade familiar, ou seja, trata-se de exceção à impenhorabilidade do bem de família.

(TRF4, AC 5014087-74.2017.4.04.7001, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 16/05/2019) grifei.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. GARANTIA. HIPOTECA. IMPENHORABILIDADE AFASTADA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA EXCESSIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. São cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1022 do Código de Processo Civil.

2. Não se verifica a existência das hipóteses ensejadoras de embargos de declaração quando o embargante pretende apenas rediscutir matéria decidida, não atendendo ao propósito aperfeiçoador do julgado, mas revelando a intenção de modificá-lo, o que se admite apenas em casos excepcionais, quando é possível atribuir-lhes efeitos infringentes, após o devido contraditório (artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil).

3. Impossibilidade de exame da alegação de penhora excessiva, sob pena de supressão de instância.

(TRF4, AG 5011036-72.2018.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 16/10/2018)

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL, CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. IMÓVEL DADO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA. IMPENHORABILIDADE.

Considerando a finalidade do empréstimo concedido e a circunstância de o imóvel ter sido oferecido em hipoteca cedular para garantia da dívida originária, afasta-se a garantia legal de impenhorabilidade, porquanto caracterizada a hipótese do artigo 3º, inciso V, da Lei nº 8.009/90

(TRF4 5001180-43.2013.4.04.7119, QUARTA TURMA, Relatora SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, juntado aos autos em 03/06/2016)

No caso concreto, observo que o imóvel objeto da matrícula 15.121 do CRI de Dourados/MS foi dado em garantia pelo casal, conforme se observa na ID 21399980 PÁG. 13/17.

Assim, acolho os embargos opostos pela CEF e determino que a Secretaria adote as medidas necessárias para restabelecer a penhora do imóvel.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, MS

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002892-16.2016.4.03.6202 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: OCLACILDES LAURENTINO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA - MS7500
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO.

OCLACILDES LAURENTINO FERNANDES ingressou com a presente ação ordinária (fls. 06/09) contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a condenação do requerido a lhe conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Inicialmente distribuída a ação perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Dourados/MS, vieram os autos a este Juízo (fl. 06).

Afirma ser segurado do INSS, na qualidade de autônomo, tendo exercido atividades diversas, como motorista, auxiliar de lanchonete, dentre outras.

Aduz que em decorrência de neoplasia de tireóide e de problemas psiquiátricos, teve que abandonar seu último trabalho. Informa que esteve em gozo de benefício previdenciário auxílio-doença NB 544.047.063-4 e, posteriormente, o INSS cessou seu benefício com alta médica, mas que continuou incapacitado para o trabalho.

Assim, ingressou o demandante com a presente ação.

Juntou documentos (fls. 10/11) e pleiteou a gratuidade da justiça.

O INSS contestou a ação (fls. 13/33). Preliminarmente, alegou ter havido prescrição quinquenal; eventual falta de interesse de agir, caso a parte autora esteja recebendo auxílio-doença com prazo certo para cessação; inexistência de requisitos incontroversos como o indeferimento administrativo junto ao INSS e carência de ação em razão de ausência de interesse processual, por falta do requerimento administrativo prévio. No mérito, requereu a improcedência da ação, por não preencher os requisitos legais, ou caso procedente, que seja fixada o termo a quo a data de apresentação do laudo pericial em Juízo. Juntou os quesitos de fls. 34/35.

Às fls. 113/115 foi concedida a antecipação da tutela e determinado ao autor que emendasse a inicial, a fim de atribuir valor correto à causa, o que foi cumprido pelo autor à fl. 120.

O autor juntou os documentos de fls. 121/125.

Instado (fl. 126), o autor manifestou-se pela não renúncia ao valor que excedesse 60 (sessenta) salários mínimos (fl. 129).

A decisão de fls. 130/131 declinou da competência do JEF.

Instadas as partes (fl. 137 e 142), o autor requereu o prosseguimento do feito (fl. 144) e juntou os documentos de fls. 145/146.

Designado perito e estabelecidos os quesitos (fl. 149), determinou-se a intimação das partes da perícia designada (fl. 154).

O laudo pericial foi juntado às fls. 169/180.

Instadas as partes (fl. 181), o INSS requereu a improcedência da demanda em razão da perícia administrativa em sentido contrário. O prazo para o autor manifestar-se transcorreu *in albis*, consoante certificado à fl. 182.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relato.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Primeiramente, quanto à ocorrência de prescrição do fundo de direito, não tem razão o requerido, vez que embora a autora tenha feito o requerimento administrativo há muito tempo, não fica configurada decadência ou prescrição, visto que o prazo para rever ato de indeferimento de benefício previdenciário é de dez anos, a teor do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido é o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado a seguir transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO. NEGATIVA EXPRESSA DO INSS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991. 1. A interpretação contextual do caput e do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/1991 conduz à conclusão de que o prazo que fulmina o direito de revisão do ato de concessão ou indeferimento de benefício previdenciário é o decadencial de dez anos (caput), e não o lapso prescricional quinquenal (parágrafo único) que incide apenas sobre as parcelas sucessivas anteriores ao ajuizamento da ação. 2. Não fosse assim, a aplicação do entendimento de que a prescrição quinquenal prevista no parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/1991 pode atingir o fundo de direito tornaria inócuo o instituto da decadência previsto no caput do mesmo artigo, que prevê prazo de dez anos para o exercício do direito de revisão de ato de indeferimento ou de concessão de benefício previdenciário. 3. Na hipótese dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, houve negativa do benefício em 10.6.2008 e a ação foi proposta em 6.6.2016, não havendo falar em decadência, tampouco prescrição, do direito de rever o ato que indeferiu o benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência. 4. Recurso Especial provido” (Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, RESP 1697578, DJE de 19/12/2017).

No presente caso, somente poderia ser considerada a ocorrência da prescrição quinquenal, ou seja, das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu à presente ação, o que, todavia, não se verificou, razão pela qual deve ser afastada a preliminar de prescrição.

Não há que se falar, também, em falta de interesse de agir em razão da alta programada no auxílio-doença, pois a manutenção da incapacidade do autor e a evolução das doenças que lhe acometem demonstram o interesse de agir tanto para o pedido de auxílio-doença quanto para o de aposentadoria por invalidez.

Afasto, ademais, a alegada inexistência de requisitos incontroversos como o indeferimento administrativo junto ao INSS como óbice à pretensão do autor, vez que com a instrução processual restou comprovado o preenchimento dos requisitos para recebimento de ambos os benefícios.

Por fim, rejeito o preliminar de carência de ação em razão de ausência de interesse processual, por falta do requerimento administrativo prévio, pois houve requerimento administrativo para recebimento de auxílio-doença e, ainda que não houvesse requerimento prévio algum, em observância à inafastabilidade da jurisdição, tal inobservância não representaria óbice ao direito do autor.

No mérito, requer o autor o recebimento dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

A despeito do assunto, dispõe a Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que o demandante esteve em gozo de auxílio doença no período de 16/12/2010 a 31/01/2012, quando entendeu a Autarquia ré não mais subsistirem as condições que o incapacitavam para o labor.

Com o intuito de obter elementos acerca da alegada incapacidade laboral da demandante, bem como a data de seu início, o demandante foi submetido à avaliação por perito designado pelo Juízo, que concluiu pela existência de incapacidade laboral total e permanente. Todavia, não soube precisar a data do início da incapacidade, razão pela qual apresentou como início a data da perícia.

Como se sabe, a perícia judicial, embora seja um importante instrumento para formar a convicção do Magistrado, não vincula a decisão a ser tomada.

O Perito Judicial que atuou neste feito asseverou que o autor está total e permanentemente para o desempenho de qualquer atividade laboral, não sabendo esclarecer qual a data do início da doença.

Contudo, o conjunto probatório dos autos me permite concluir que o marco inicial da patologia incapacitante do autor teve início em 16/10/2010, quando os médicos peritos do próprio réu reconheceram a incapacidade laboral do demandante.

Contudo, passados oito anos, ao ser submetido a nova perícia judicial, o médico designado pelo Juízo, para avaliar o demandante, concluiu, com base em laudos médicos, que o prognóstico de cura, aventado outrora, não se concretizou, estando o autor, desde dezembro de 2010, incapaz total e permanentemente para o labor.

Portanto, analisando sistematicamente todas as provas carreadas aos autos, é possível afirmar que o início da patologia do demandante, que culminou em sua incapacidade laboral total e permanentemente, teve início em 16/10/2010. E, como agravamento da situação, impediu, de forma total, que o autor trabalhe para buscar o seu sustento.

Por essas razões, o autor deve ser considerado como incapaz total e permanentemente para qualquer tipo de trabalho, fazendo jus à concessão da aposentadoria por invalidez.

Cumprе, ainda, esclarecer que, ao contrário do pleiteado pelo INSS, a data do início do benefício de auxílio doença deve retroagir a 29/05/2012, quando, de forma equivocada, houve a cessação daquele benefício. E, deverá haver a conversão para aposentadoria por invalidez, a partir da data da realização da perícia judicial que concluiu pela incapacidade permanente e total do autor, qual seja, 31/04/2018.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, confirmo a antecipação de tutela concedida nestes autos e, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, julgo procedente o pedido inicial, para condenar o requerido a implantar o benefício previdenciário de auxílio doença a partir de 29/05/2012, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, a partir de 31/04/2018 (data da perícia judicial), sendo que o cálculo do valor deverá ser efetuado em acordo com a legislação previdenciária em vigor.

As parcelas pretéritas deverão ser atualizadas e acrescidas de juros moratórios, nos termos de Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se o disposto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Eventuais valores já pagos pelo instituto réu, ainda que referente a outro benefício previdenciário, devem ser compensados com aqueles efetivamente devidos.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, inciso I, do NCPC.

Custas indevidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

DOURADOS, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000457-94.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: EDNALDO GALDINO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: RONI CEZAR CLARO - MT20186/O, WAGNER LUIS FRANCIOSI GOMES - MT20717/O
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **EDNALDO GALDINO DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que o autor pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo. Alega que a Autarquia Previdenciária indeferiu seu pedido administrativo de benefício por tempo de contribuição, contudo faz jus à aposentadoria especial. Pede, também, o reconhecimento judicial dos períodos de trabalho em regime especial e, por fim, requer, a antecipação dos efeitos da tutela para imediata implantação da aposentadoria especial, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial vieram procuração e documentos instrutórios.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Defiro ao autor o benefício da Assistência Judiciária Gratuita Anote-se.

2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.

O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) reversibilidade do provimento antecipado.

No caso em epígrafe, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, CNIS, outros documentos de vínculo empregatício, etc.) – circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória e demonstra a probabilidade do direito (cognição sumária) – não verifico a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A natureza alimentar do benefício, por si só, não é suficiente para fundamentar o perigo de dano.

Ademais, não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

3. O novo Código de Processo Civil prevê, agora, que “*O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos*” (NCPC, art. 3º, §2º), que “*A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes*” (NCPC, art. 3º, §3º), que “*Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação*” (NCPC, art. 334) e que “*A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito*” (NCPC, art. 381, inciso II - destaquei).

Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas *sim imposição legal*. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação como o Poder Público em juízo.

Não obstante esse novo cenário jurídico-processual, a experiência prática da Justiça Federal em todo o País demonstra que ainda são raros e pouco frequentes os casos de acordo celebrados pelo Poder Público em casos como o presente.

Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto. Ao contrário, obrigaria a comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação.

Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, **tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia**, sem prejuízo de eventual realização a qualquer tempo durante o trâmite processual caso haja interesse das partes.

4. **CITE-SE** o INSS para, querendo, no prazo legal, contestar a ação.

5. Com a vinda da contestação, **INTIME-SE** a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

6. Em seguida, intime-se o réu para eventual especificação de provas, também no prazo de 15 dias, voltando os autos oportunamente conclusos.

Cópia do presente despacho servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4C2B6D4A5>.

Intímem-se.

Dourados/MS

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001424-42.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MARIA CRISTINA ZANONI PALMIERI
Advogado do(a) AUTOR: WALDILON ALMEIDA PIRES MARTINS - MS4496
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Tendo em vista que os rendimentos tributáveis da autora superam R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), fica a autora intimada para promover o recolhimento das custas de distribuição, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intím-se.

Dourados/MS

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5001436-56.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EMBARGANTE: ALINE DECARI MARCHI
Advogado do(a) EMBARGANTE: HELTON BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Verifico que a autora postulou o benefício da gratuidade da justiça, contudo, não foram apresentados elementos probatórios aptos a demonstrarem sua atual situação econômica.

Como é sabido, o benefício pleiteado destina-se a pessoas reconhecidamente hipossuficientes, uma vez que a Constituição Federal claramente dispõe em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que o “Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos cópia de seu contracheque atualizado ou da última declaração de imposto de renda. Caso perceba valor líquido superior ao limite mensal de isenção do imposto de renda, atualmente fixado em R\$ 2.379,97, deverá justificar concretamente a necessidade do benefício (por exemplo, por meio da comprovação de despesas extraordinárias com dependentes, medicamentos, etc., que reduzam significativamente seus rendimentos), ou, ainda, recolher as custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Ainda, no mesmo prazo, devera o autor emendar a inicial para indicar expressamente quais cláusulas do contrato entende abusiva, bem como apresentar os cálculos do valor que entende devido, atribuindo valor à causa, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se.

Dourados/MS

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002474-06.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: V. A. R.
REPRESENTANTE: MILLENA GIOVANA DE ALMEIDA RIBEIRO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL - MS19060,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a juntada do laudo pericial (ID 26574515), **conceda-se vista às partes para se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias (CPC, art. 477, §1º).**

Na mesma oportunidade, deve a parte autora apresentar réplica à contestação (ID 25055058), no prazo legal, bem como se manifestar, **sob pena de preclusão**, acerca de eventual interesse na produção de outras provas, especificando-as e justificando-as, sob pena de indeferimento. **Ainda, tendo em vista a decisão do agravo de instrumento ID 25579873, que concedeu a tutela pleiteada, manifeste-se a parte autora sobre eventuais providências.**

Da mesma forma, deve a parte ré, no mesmo prazo assinalado no primeiro parágrafo, manifestar-se, **sob pena de preclusão**, acerca de eventual interesse na produção de outras provas, especificando-as e justificando-as, sob pena de indeferimento.

Não havendo impugnações ao laudo pericial, providencie a Secretária o pagamento dos honorários do perito, vindo-me os autos conclusos para prolação de sentença, caso não haja outros pedidos das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 8 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0005350-58.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA DE FREITAS ALENCAR
Advogado do(a) EMBARGADO: LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS - MS11576

DESPACHO

Infere-se que a parte interessada foi devidamente intimada no processo físico para promover a digitalização e inserção das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e outras peças que reputar pertinentes) no processo eletrônico, no entanto, deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado.

Desse modo, nos termos do artigo 13 da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se novamente a parte interessada para, querendo, promover a respectiva digitalização e inserção das peças necessárias à instrução e andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, considerando que a parte interessada poderá proceder à digitalização a qualquer tempo, respeitado o prazo prescricional, remetam-se ao arquivo, com as anotações de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002777-20.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: WANTUIR SMANIOTTO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SOUZA FANTE - PR23610
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a parte autora postulou o benefício da gratuidade da justiça. Contudo, o autor não apresentou elementos probatórios aptos a demonstrarem sua atual situação econômica.

Como é sabido, o benefício pleiteado destina-se a pessoas reconhecidamente hipossuficientes, uma vez que a Constituição Federal claramente dispõe em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que o “Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”.

Em consulta ao documento de id. 24339409 - Pág. 6, denota-se que a parte autora declarou ter recebido R\$ 62.443,71 (sessenta e dois mil quatrocentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos) de pessoa jurídica no ano de 2014.

Logo, fica afastada a presunção legal de hipossuficiência devendo esta ser comprovada.

Dessa forma, promova a parte autora, no prazo 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais ou comprove, por documentação idônea, despesas mensais que a impossibilite de arcar com as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003986-85.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CLINICA SAO CAMILO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA - MS10669
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICIPIO DE DOURADOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001313-61.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: W BENITES JUNIOR ALIMENTOS - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes também intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, devendo ainda manifestarem-se sobre o prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

DOURADOS, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000856-26.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ANGELA LUCELIA BRAGA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 014/2012, deste Juízo, faço a inclusão no sistema do seguinte texto relativo à parte da decisão ID 19528135 para fins de intimação da parte autora: “Oportunamente, se o caso, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo legal. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino, sob pena de preclusão, que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes deverão desde logo arrolar, indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.”

DOURADOS, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000726-36.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
REPRESENTANTE: ADRIANA FREITAS CAMILO DE CARVALHO - ME
EXECUTADO: ADRIANA FREITAS CAMILO DE CARVALHO

DESPACHO

1- Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente, (art. 798 do CPC) – R\$ 77.471,42, atualizada até abril de 2019, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 829, parágrafo 1º do CPC.

2- Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3 - INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

4 - Defiro o pedido formulado pela parte autora no ID 16928038. Expeça a secretaria a referida Certidão de Existência de Execução, devendo a parte autora observar as determinações previstas nos §§ 1º e 2º do art. 828 do CPC.

5 - Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE: MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para ADRIANA FREITAS CAMILO DE CARVALHO - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CPF/MF sob o nº 19.314.646/0001-71, com endereço na Rua Maria da Glória, n. 1995, Bairro Jardim Dos Estados, Dourados-MS, CEP 79831-240.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE: MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para ADRIANA FREITAS CAMILO DE CARVALHO, brasileira, casada, empresária, portadora da cédula de identidade RG n. 926967 SSP/MS, inscrita no CPF/MF sob o n. 706.656.991-15, com endereço na Rua Maria da Glória, n. 1995, Bairro Jardim Dos Estados, Dourados-MS, CEP 79831-240.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U711FD7F06>.

DOURADOS, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001352-82.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: GESSI ANDRADE DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA RODRIGUES MELO - MS18774

DESPACHO

Nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000031-75.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Deixo de intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, tendo em vista que ela não possui advogado cadastrado nos autos.

Em relação ao pedido deduzido pela parte exequente no ID 11473563, fls. 05/06 (numeração eletrônica), infere-se que já houve tentativa de penhora dos veículos no referido endereço, conforme se denota da certidão de fl. 6, ID 11473562, restando tal diligência inexistente.

Assim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se insiste que seja diligenciada nova busca nesse mesmo endereço, justificando tal reiteração do ato, ou indique endereço diverso ou, ainda, outra medida a ser tomada para fins de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo (SOBRESTAMENTO).

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000573-03.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: EMERSON JOCASTER NEGRI SCHERER

DESPACHO

1- Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente, (art. 798 do CPC) – R\$ 62.205,43, atualizada até abril de 2019, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 829, parágrafo 1º do CPC.

2- Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3 - INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

4 - Defiro o pedido formulado pela parte autora no ID 16425510. Expeça a secretaria a referida Certidão de Existência de Execução, devendo a parte autora observar as determinações previstas nos §§ 1º e 2º do art. 828 do CPC.

5 - Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE: MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para EMERSON JOCASTER NEGRI SCHERER, brasileiro, casado, servidor público, portador da cédula de identidade RG n. 1011806328 SSP/RS, inscrito no CPF/CNPJ sob o n. 701.379.000-15, com endereço na Rua Floriano Peixoto, n. 1380, Bairro Jardim América, Dourados-MS, CEP 79824-090.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/M45F3335F2>.

DOURADOS, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000571-33.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: VALDEVINO JOSE DE SOUZA

DESPACHO

1- Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente, (art. 798 do CPC) – R\$ 108.083,91, atualizada até abril de 2019, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 829, parágrafo 1º do CPC.

2- Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3 - INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

4 - Defiro o pedido formulado pela parte autora no ID 16417780. Expeça a secretária a referida Certidão de Existência de Execução, devendo a parte autora observar as determinações previstas nos §§ 1º e 2º do art. 828 do CPC.

5 - Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE: MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para VALDEVINO JOSE DE SOUZA, brasileiro(a), portador(a) da cédula de identidade RG n. e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 312.846.471-53, com endereço na Rua Takao Massago, 923, Residencial Oliveira, Dourados-MS, CEP 79.822-355.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W7927A52>.

DOURADOS, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004401-34.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MARTA PINHEIRO GOMES

Advogados do(a) AUTOR: JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA - MS14895, RAISSA MOREIRA - MS17459, LIZIE EUGENIA BOSIO - MS16178

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000543-24.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: DENILSON GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: RAYANA KESTY OLIVEIRA GUIMARAES - MS21149, EWERTON ARAUJO DE BRITO - MS11922, ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS - MS15031, FELIPE CAZUO

AZUMA - MS11327

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003064-79.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Dourados

REPRESENTANTE: DANILO ROBERTO FRACARO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: BERNARDO GROSS - MS9486

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009448-58.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ULISSES TADEU VAZ DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011378-48.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ULISSES TADEU VAZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a)AUTOR: RUBENS GIORDANI RODRIGUES ELIAS - MS11128
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004719-80.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: FUNDAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE DOURADOS-FUNSAUD
ASSISTENTE: GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR, ADRIANA DE CARVALHO SILVA, FRANCIELI ARCARI MARAN
Advogados do(a)AUTOR: GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR - MS9129, ADRIANA DE CARVALHO SILVA - MS8398, FRANCIELI ARCARI MARAN - MS21089
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000420-67.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: MARISTELA VALEJO MOREIRA

DESPACHO

1- Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente, (art. 798 do CPC) – RS 49.188,54, atualizada até março de 2019, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.

2- Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3 - INTIME-O (A) (S) de:

a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

4 - Defiro o pedido formulado pela parte autora no ID 15543330. Expeça a secretaria a referida Certidão de Existência de Execução, devendo a parte autora observar as determinações previstas nos §§ 1º e 2º do art. 828 do CPC.

5 - Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE SERVIÇÃO DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para MARISTELA VALEJO MOREIRA, brasileira, solteira, técnica de laboratório, telefone (67) 98142-6660, e-mail maristelamoreira@gmail.com, inscrita no CPF nº. 009.933.291-44, RG nº 1.213.635 SEJUSP/MS, residente e domiciliada na Rua Lindalva Marques Ferreira, 1805, CS01, Q15L04, Vila Toscana, CEP 79822-430, Dourados – MS.

CÓPIA DESTE SERVIÇÃO DE CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/12957EFD8B>.

DOURADOS, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001473-52.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: FABIO JOSE DA CRUZ

DESPACHO

Tendo em vista que a Secretaria procedeu a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que retire em carga os autos físicos, procedendo a devida digitalização de todas as peças e documentos e posterior inserção do arquivo digitalizado no processo eletrônico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Deixo de intimar a PARTE RÉ para conferir a digitalização, tendo em vista não possuir advogado constituído nos autos.

No mesmo prazo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do prosseguimento do feito.

Ressalta-se que, doravante, todas as manifestações deverão ocorrer nos autos eletrônicos, uma vez que os autos físicos serão arquivados.

Intime-se.

DOURADOS, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000443-13.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: SEBASTIANA BESSA PORTO

DESPACHO

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente, (art. 798 do CPC) – R\$ 71.958,20 (setenta e um mil novecentos e cinquenta e oito reais e vinte centavos), atualizada até março de 2019, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 829, parágrafo 1º do CPC.

2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3 - INTIME-O (A) (S) de:

a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

4 - Defiro o pedido formulado pela parte autora no ID 15675451. Expeça a secretaria a referida Certidão de Existência de Execução, devendo a parte autora observar as determinações previstas nos §§ 1º e 2º do art. 828 do CPC.

5 - Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE SERVIÇÃO DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para SEBASTIANA BESSA PORTO, brasileiro(a), portador(a) da cédula de identidade RG n. 293361 e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 010.873.247-93, com endereço na Rua José Roberto Teixeira, 2260, Apto 08, Jardim Cristais, Dourados/MS, CEP 79.821-012.

CÓPIA DESTE SERVIÇÃO DE CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0DA7DE846>.

DOURADOS, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001234-14.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que a Secretaria procedeu a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que retire em carga os autos físicos, procedendo a devida digitalização de todas as peças e documentos e posterior inserção do arquivo digitalizado no processo eletrônico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Deixo de intimar a PARTE RÉ para conferir a digitalização, tendo em vista não possuir advogado constituído nos autos.

No mesmo prazo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do prosseguimento do feito.

Ressalta-se que, doravante, todas as manifestações deverão ocorrer nos autos eletrônicos, uma vez que os autos físicos serão arquivados.

Intime-se.

DOURADOS, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000193-77.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ROMA II
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DA COSTA ARANHA MAIA - MS21072, MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA - MS6462
EXECUTADO: RISOLEIDA BRAGA SILVEIRA, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Para fins de análise da competência deste Juízo para o processamento do feito (CF, 109, I), apresente o exequente, no prazo de 15 dias, a matrícula do imóvel que originou o débito, prova documental de que houve a consolidação da propriedade do imóvel para o credor fiduciário, bem como contrato de alienação fiduciária entre a CEF e RISOLEIDA BRAGA SILVEIRA (Resp. 1.696.038 -SP).

Cumpra-se. Intime-se.

DOURADOS, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000191-10.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ROMA II
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DA COSTA ARANHA MAIA - MS21072
EXECUTADO: PATRICIA MARIA SALES, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Para fins de análise da competência deste Juízo para o processamento do feito (CF, 109, I), apresente o exequente, no prazo de 15 dias, a matrícula do imóvel que originou o débito, prova documental de que houve a consolidação da propriedade do imóvel para o credor fiduciário, bem como contrato de alienação fiduciária entre a CEF e PATRICIA MARIA SALES (Resp. 1.696.038 -SP).

Cumpra-se. Intime-se.

DOURADOS, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000505-53.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: LAERCIO GIOVANI RODRIGUES

DESPACHO

Primeiramente, intime-se o exequente para, no prazo 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas iniciais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000510-75.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: ALESANDRE BERNARDINO DOS SANTOS - ME, ALESANDRE BERNARDINO DOS SANTOS

DESPACHO

Primeiramente, intime-se o exequente para, no prazo 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas iniciais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000506-38.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: PAPELWHITE LTDA - EPP, RODRIGO NESPOLO CORREA, ANDERSON PAVAO

DESPACHO

Primeiramente, intime-se o exequente para, no prazo 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas iniciais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000508-08.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: LOURO & MARQUES LTDA - ME, EDER FABIO MARQUES, CLEUDIANA MARTINS LOURO

DESPACHO

Primeiramente, intime-se o exequente para, no prazo 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas iniciais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 13 de janeiro de 2020.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5002588-42.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ANDREA SUELEN MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação popular ajuizada por ANDRÉA SUELE MACIEL em desfavor da UNIÃO FEDERAL, requerendo a anulação da Portaria n. 1.132, de 10 de julho de 2019, que designou reitor *pro tempore* da Universidade Federal da Grande Dourados.

A decisão ID 23950722 indeferiu a liminar e determinou que a autora popular emendasse a inicial para “incluir no polo passivo as demais pessoas beneficiadas ou responsáveis pelo ato impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito”.

Conforme se observa no andamento processual, a autora deixou transcorrer o prazo sem emendar a inicial.

O art. 321 do CPC determina que o juiz, ao verificar que a petição inicial “apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado”. Não cumprida a diligência pelo autor, o juiz deve indeferir a petição inicial, conforme preceitua o parágrafo único do art. 321 do CPC.

Dessa forma, indefiro a petição inicial e, com fundamento nos incisos I e III do art. 485 do CPC, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000662-94.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: ALAN DA SILVA GAUNA

DESPACHO

Processo: 5000662-94.2017.403.6002

Ação: Execução Fiscal

Partes: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª REGIÃO X ALAN DA SILVA GAUNA

Juízo Deprecante: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS - SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL, sediada na Rua Ponta Porã, 1875, Vila Tonani, Dourados/MS, CEP: 79.824-130.

Juízo Deprecado: JUÍZO DA VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NIOAQUE/MS.

Petição ID 17207894: defiro. Depreque-se ao Juízo de da Vara Federal da subseção judiciária de Nioaque/MS, a CITAÇÃO de ALAN DA SILVA GAUNA - CPF: 031.375.481-01, com endereço à Rua Avenida Calógeras, 272, BAIRRO CENTRO, NIOAQUE/MS – CEP 79220-000, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida (R\$1.264,14) com os juros, multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa (CDA) ou garantir a execução, tudo nos termos do art. 8º, “caput”, da Lei n. 6.830/80.

Não sendo efetuado o pagamento e tampouco garantido o juízo, proceda-se ainda à(ao):

1. PENHORA de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida;
2. NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 1287 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;
3. AVALIAÇÃO do(s) bem(s) penhorado(s), bem como a INTIMAÇÃO do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora; INTIME-SE ainda o cônjuge do(a) executado(a) se casado(a) for;
4. REGISTRO da penhora conforme a natureza do bem exigir.

Valor da Dívida: R\$1.264,14 (atualizado até maio/2019).

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E DEMAIS ATOS ACIMA ELENCADOS.

*A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico, podendo ser consultada via internet, através do endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3FE726AEB>

DOURADOS, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000752-05.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO

DESPACHO

Processo: 5000752-05.2017.4.03.6002

Ação: execução fiscal

Partes: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DE 20ª REGIÃO X FABIO ANDRE NEVES DIAS.

Juízo Deprecante: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS - SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL, sediada na Rua Ponta Porã, 1875, Vila Tonani, Dourados/MS, CEP: 79.824-130.

Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS.

Petição ID 10299353: defiro. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Nova Andradina/MS, a CITAÇÃO de FABIO ANDRE NEVES DIAS, CPF 013.846.481-27, na pessoa de seu representante legal, com endereço à RUA 7 DE SETEMBRO, 426, VILA BEATRIZ, CEP 79.750-000, NOVA ANDRADINA/MS, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida (R\$1.897,50) com os juros, multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa (CDA) ou garantir a execução, tudo nos termos do art. 8º, "caput", da Lein. 6.830/80.

Não sendo efetuado o pagamento e tampouco garantido o juízo, proceda-se ainda à(ao):

1. PENHORA de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida;
2. NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 1287 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;
3. AVALIAÇÃO do(s) bem(s) penhorado(s), bem como a INTIMAÇÃO do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora; INTIME-SE ainda o cônjuge do(a) executado(a) se casado(a) for;
4. REGISTRO da penhora conforme a natureza do bem exigir.

Valor da Dívida: R\$1.897,50 (atualizado até maio/2019).

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E DEMAIS ATOS ACIMA ELENCADOS.

*A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico, podendo ser consultada via internet, através do endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/DI.A0F45C39>.

DOURADOS, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000730-44.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: ROBSON FERNANDES MACHADO

DESPACHO

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

Processo: 5000730-44.2017.4.03.6002

Ação: execução fiscal

Partes: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA 20ª REGIÃO X ROBSON FERNANDES MACHADO

Juízo Deprecante: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS - SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL, sediada na Rua Ponta Porã, 1875, Vila Tonani, Dourados/MS, CEP: 79.824-130.

Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA IVINHEMA/MS.

Petição ID 10299353: defiro. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Ivinhema/MS, a CITAÇÃO de ROBSON FERNANDES MACHADO, CPF 020.583.301-29, na pessoa de seu representante legal, com endereço à RUA OLIVIO GALTER, 179, BAIRRO VITÓRIA, IVINHEMA/MS, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida (R\$2.087,78) com os juros, multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa (CDA) ou garantir a execução, tudo nos termos do art. 8º, "caput", da Lei n. 6.830/80.

Não sendo efetuado o pagamento e tampouco garantido o juízo, proceda-se ainda à(o):

1. PENHORA de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida;
2. NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 1287 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;
3. AVALIAÇÃO do(s) bem(s) penhorado(s), bem como a INTIMAÇÃO do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora; INTIME-SE ainda o cônjuge do(a) executado(a) se casado(a) for;
4. REGISTRO da penhora conforme a natureza do bem exigir.

Valor da Dívida: R\$2.087,78 (atualizado até jul/2019).

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E DEMAIS ATOS ACIMA ELENCADOS.

*A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico, podendo ser consultada via internet, através do endereço <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/E1E600D7A1>.

DOURADOS, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001777-75.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

EXECUTADO: MANOEL ALCIDES FRACASSO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO WAIMER MOREIRA FILHO - MS13295

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos.

Ficam as partes também intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam ainda intimadas de que o andamento processual destes autos está SUSPENSO por determinação judicial (ID: 26983570) e que permanecerão sobrestados até provocação da parte interessada

DOURADOS, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001244-60.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CASSIO RICARDO ALMEIDA CASSIMIRO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por CASSIO RICARDO ALMEIDA CASSIMIRO em face da UNIÃO, com pedido de tutela de urgência, em que pretende o autor a anulação do ato administrativo que o licenciou das fileiras do Exército, bem como a determinação de sua reintegração para fins de vencimento, fornecendo tratamento médico adequado até sua recuperação, ou, se for o caso, sua reforma, e indenização por danos morais. Pugnou, ainda, pelo deferimento do direito à isenção do imposto de renda.

Afirma o autor, em breve síntese, que sofreu acidente motociclístico, em 04/03/2016, após colisão com um automóvel, vindo a sofrer escoriações pelo corpo e fraturando o fêmur direito; o acidente, de fato, foi considerado em serviço, o que restou comprovado por meio de sindicância; após o acidente, foi submetido a intervenção cirúrgica de emergência; em 19/04/2019 foi submetido à inspeção de saúde, para fins de verificação de sua capacidade laborativa, que atestou sua incapacidade temporária, estabelecendo, inicialmente, um curto período (até um ano) para a recuperação; em 11/06/2017, na inspeção de saúde a que foi submetido para fins de verificação de capacidade laborativa de militar temporário, recebeu o parecer "Apto A"; o Exército efetivou seu licenciamento em 14/07/2017, mesmo não estando em condições plenas de procurar um emprego.

Postergada a análise da tutela de urgência para após a contestação (id. 11066824).

Defesa apresentada pela União (jd. 16078950), requerendo o indeferimento do pedido de tutela de urgência e a improcedência dos pedidos iniciais.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.

O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) reversibilidade do provimento antecipado.

No caso em exame, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito do autor, notadamente no que diz respeito com a alegada incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado.

Com efeito, os documentos acostados à inicial não são suficientes à conclusão de que há incapacidade para o serviço militar ou atividades habituais, porque o médico militar que realizou inspeção de saúde no autor antes do licenciamento concluiu pela aptidão do autor, sendo certo que tal parecer goza de presunção *juris tantum* de veracidade.

Tais circunstâncias, ao menos por ora, desvestem de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pelo demandante (e da consequente incapacidade), bem como o nexo de causalidade com as atividades castrenses, por médicos independentes e da confiança deste Juízo.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual reanálise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.

Lado outro, entendo necessária a realização de prova pericial médica, a fim de que sobrevenham esclarecimentos sobre a alegada incapacidade do autor, bem como de seu atual quadro de saúde.

Assim, determino a produção de prova pericial e nomeio, para realização do ato, o(a) Médico(a) Dr. Ricardo do Carmo Filho, CRM/MS 6083, inscrito no programa AJG, que deverá realizar a perícia de forma cuidadosa, exprimindo a verdade da situação fática que constatar com o emprego de seus conhecimentos científicos. Intime-se o profissional acerca desta nomeação e para que comece data para realização da prova, servindo cópia da presente decisão como Ofício.

Fixo os honorários periciais no valor máximo estabelecido na Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Na oportunidade, o expert deverá responder aos quesitos do Juízo:

- 1) É possível aferir a época em que a deficiência/lesão surgiu? Esta precede ou não o ingresso do autor às fileiras do exército?
- 2) O comprometimento de seu membro o incapacita para o serviço militar que estava exercendo até a data de seu desligamento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever o grau das possíveis limitações.
- 3) É possível aferir se o quadro de saúde do autor demandava tratamento médico específico na época em que prestou serviços no Exército? Era necessária eventual intervenção cirúrgica para melhoramento do quadro clínico? Em caso positivo, essa cirurgia foi realizada? E tratamentos complementares de recuperação, tais como tratamentos fisioterápicos? Quais os efeitos de eventual interrupção do tratamento?
- 4) O quadro clínico enfrentado pode ser classificado como grave problema de saúde?
- 5) O autor faz tratamento médico regular? Qual(is)? Desde quando? Recebe algum acompanhamento fisioterápico?
- 6) Os sintomas apresentados eram passíveis de atenuação e controle no período de prestação do serviço militar, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos ministrados à época?
- 7) Qual o atual estado do membro do autor afetado pela doença? Está comprometido? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Necessita ainda de tratamento médico, complementar ou medicamentosos?
- 8) O atual estado de saúde do autor impossibilita a prática de outras atividades laborais, notadamente as atividades exercidas antes de seu ingresso nas fileiras do exército? Tem ele capacidade para a prática de atividades físicas? Consegue ele deambular sem ajuda de equipamentos, tais como muletas, bengalas ou cadeiras de roda?
- 9) A referida enfermidade decorre das atividades militares exercidas no período em que o autor estava engajado às fileiras do exército?
- 10) O autor poderia ser considerado apto ao ingresso nas fileiras do exército?
- 11) O autor poderia ser considerado apto para o licenciamento e desligamento das fileiras do exército?
- 12) Por fim, demais considerações que sejam necessárias.

Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Após o perito indicar a data e local de realização do ato, intimem-se as partes.

Caberá ao Advogado da parte autora providenciar a ciência de seu constituinte acerca da data e local designados para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da realização da perícia. Após sua juntada aos autos, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, bem como para manifestação sobre o laudo pericial.

Não havendo pedidos de complementação do laudo pericial, requirite-se o pagamento do perito.

Cópia do presente despacho servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0A70CEC87>.

Intimem-se.

Dourados/MS

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO HUBNER, MARCIA REGIANI HUBNER DA SILVA, MIRIAM REGINA HUBNER DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA GARCIA CEOLIN - MS15251
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRE VIEIRA - MS6486, SILVIA CRISTINA VIEIRA - MS12024
Advogados do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO CALADO DA SILVA - MS1877, CICERO CALADO DA SILVA - MS4372, SILVIA CRISTINA VIEIRA - MS12024, ALESSANDRE VIEIRA - MS6486

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4.º.

Ficam as partes também intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, devendo ainda manifestarem-se sobre o prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado

DOURADOS, 16 de janeiro de 2020.

EXCEÇÃO DE LITISPENDÊNCIA (320) Nº 0001305-06.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXCIPIENTE: DALCI FILIPETTO, MARISTELA TRES FILIPETTO, REGINALDO ROSSI
Advogado do(a) EXCIPIENTE: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133
Advogado do(a) EXCIPIENTE: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133
Advogado do(a) EXCIPIENTE: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133
EXCEPTO: JUSTIÇA PÚBLICA

SENTENÇA

Trata-se de exceção de incompetência criminal interposta por **DALCI FILIPETTO, MARISTELA TRES FILIPETTO e REGINALDO ROSSI**, com o objetivo de ver reconhecida a incompetência deste Juízo Federal, com fundamento nos artigos 70 e 72 do Código de Processo Penal, ao argumento de que o crime a eles imputado no bojo do processo principal (0001801-40.2015.403.6002) teria, em hipótese, ocorrido na cidade de Anaurilândia/MS. Por tal razão, requer a remessa dos autos ao Juízo apontado como competente (Anaurilândia/MS) (fl. 02 - ID 21732319).

O Ministério Público Federal – MPF se manifestou pelo reconhecimento da competência da Justiça Federal para processar o feito (fl. 10- ID 21732319).

Os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário. **Decido.**

Não assiste razão aos excipientes.

Em 19/10/2017, no bojo da ação penal 0001801-40.2015.403.6002, os excipientes foram denunciados pelo MPF pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 90 da Lei 8.666/93, em concurso de agentes (artigo 29 do Código Penal) – fls. 02/15 – ID 24426085.

Segundo narrado na peça acusatória, os fatos que deram origem à ação penal dizem respeito à denominada “Operação Saúde”, iniciada pela Polícia Federal do Rio Grande do Sul no ano de 2009, com objetivo de *investigar organizações criminosas – constituídas por sócios, administradores e representantes de empresas do ramo de comércio de medicamentos e por “laranjas” – as quais fraudavam licitações municipais destinadas à aquisição de medicamentos com recursos de programas do Governo Federal (Programa de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos e PAB-FLXO). A investigação demonstrou que uma dessas organizações criminosas era então comandada por **DALCI FILIPETTO** e fraudou, com a coparticipação de agentes políticos e de servidores públicos, e sempre mediante a adoção do mesmo modus operandi, diversas licitações municipais destinadas à aquisição de medicamentos, conforme detalhado no “Relatório de Análise Criminal PCD 2009. 71. 17. 0012537” da “Operação Saúde” (fls. 106/204).*

Consoante se vê da exordial, a fraude à licitação imputada aos excipientes envolve verba de origem federal, pois transferida pela União (Ministério da Saúde), por força do Programa de Assistência Farmacêutica Básica do Governo Federal, ao Município de Anaurilândia/MS.

Evidente, pois, a presença do interesse da União na hipótese a atrair/fixar a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento da ação penal, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores é firme nesse sentido, apontando entendimento pacificado de que a Justiça Federal é o órgão jurisdicional competente para processar e julgar as ações relativas a desvios de verbas públicas tal como retratado na ação penal principal.

Nesse contexto, e em vista do disposto no Provimento 21, de 11/09/2017, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que determina que a 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Dourados terá jurisdição sobre o Município de Anaurilândia, entre outros, forçoso o reconhecimento deste Juízo Federal para processo e julgamento da ação principal, impondo-se a rejeição da presente exceção.

Ante o exposto, com base no artigo 108, §2º, do Código de Processo Penal e no artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, **REJEITO a exceção de incompetência** de fl. 02 do ID 21732319 e determino o consequente prosseguimento da ação penal 0001801-40.2015.403.6002.

Retifique-se a classe judicial destes autos para exceção de incompetência.

Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais – se necessário –, certifique-se e arquite-se, com as anotações e baixas necessárias.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DOURADOS, 15 de janeiro de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001234-43.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: VALDECIR ANGELO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO DE FAVERI - PR30407

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com fundamento no inquérito policial nº 0043/2014-4 - DPF/DRS/MS – ofereceu denúncia em desfavor de **VALDECIR ANGELO DA SILVA**, imputando-lhe a prática do crime tipificado no artigo 334 do Código Penal (redação anterior à Lei nº 13.008/2014).

Narra a denúncia ofertada em 27/04/2016, em síntese (fs. 191/193):

Consta do incluso inquérito policial que aos 10 de abril de 2014, por volta de 13h30min, nas proximidades do quilômetro 349 da BR-163, na cidade de Rio Brillante/MS, VALDECIR ANGELO DA SILVA, dolosamente e ciente da ilicitude de sua conduta, em unidade de designios com pessoa não identificada, importaram mercadoria proibida, consistente em cigarros de origem estrangeira, da marca "US Mild".

Inferre-se dos presentes autos que no momento e local dos fatos, o denunciado VALDECIR foi abordado em fiscalização realizada por policiais rodoviários federais, conduzindo o veículo cavalo trator VOLVO/NL10 340, placas HQR-6912, atrelado à carreta RODOLINEA SR, placas IZX-2300, cuja carga consistia era cerca de 450 mil maços de cigarros de origem estrangeira.

Na mesma peça, o Ministério Público arrolou como testemunha os Policiais Rodoviários Federais Renato Jose Jacques Barbosa e Luiz Alberto dos Santos Moraes.

A denúncia foi recebida em 07/06/2016 (fl. 197/199).

O réu foi citado (fl. 211) e apresentou resposta à acusação (fs. 212).

Afastadas as hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito, fl. 216.

Em 08/08/2017 ouviu-se a testemunha Luiz Alberto dos Santos Moraes. A testemunha Renato José Jacques Barbosa, por sua vez, foi ouvida em 18/10/2017.

O interrogatório do réu ocorreu em 06/12/2018. Houve desistência quanto à oitiva da testemunha Claudinaldo de Oliveira.

Em alegações finais, o MPF requereu a condenação do réu pela prática do crime previsto no artigo 334 do Código Penal (redação anterior à Lei nº 13.008/2014), nos termos da denúncia.

A defesa, por sua vez, pleiteou a fixação da pena no mínimo legal e a substituição da privação de liberdade por restritiva de direitos.

É o relatório. Sentencia-se.

2. FUNDAMENTAÇÃO

CRIME DE CONTRABANDO

Contrabando (redação anterior à Lei 13.008/14).

Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

A **materialidade** e **autoria** do crime de contrabando restaram comprovadas pelos seguintes documentos: Auto de prisão em flagrante (fs. 09/14); Auto de apreensão nº 45/2014 (fs. 15/17); Laudo nº 416/2014 - UTEC/DPF/DRSMS - Merceologia (fs. 120/126); Laudo nº 388/2014 - UTEC/DPF/DRS/MS - veículos (fs. 127/138); Termo de informação SAFIA nº 010/2015, da Seção de Fiscalização Aduaneira SAFIA da Receita Federal do Brasil 39/2014 (fs. 139/142).

A testemunha Luiz Alberto dos Santos Moraes, em juízo, confirmou que encontrou uma grande quantidade de cigarros no veículo conduzido por VALDECIR. No mesmo sentido foi o testemunho de Renato Jose Jacques Barbosa.

Em juízo, VALDECIR confessou que transportava os cigarros apreendidos.

Assim, diante de todo conjunto probatório carreado aos autos, da prova documental da abordagem em flagrante delito, bem como da confissão, não há dúvida acerca da autoria delitiva, sendo de rigor a condenação do acusado.

DOSIMETRIA

a) *Circunstâncias judiciais - artigo 59 do CP* - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias, consequências do crime e comportamento da vítima.

Pela análise dos parâmetros legais supracitados, não se vislumbra a existência de elementos a justificar a exasperação da pena-base, salvo com relação as circunstâncias do delito, em razão da expressiva quantidade de cigarros contrabandeados.

Nesses termos, fixo a pena-base em **02 (dois) anos de reclusão**.

b) *Circunstâncias agravantes e atenuantes*

Na segunda fase de fixação da pena incide a agravante da promessa de pagamento e a atenuante consubstanciada na confissão espontânea. Entende-se não haver preponderância entre as citadas atenuante e agravante, razão pela qual se deve compensá-las.

Pena intermediária: **02 (dois) anos de reclusão**.

c) *Causas de aumento e de diminuição* – ausentes.

Pena: 02 (dois) anos de reclusão.

Fixo como regime inicial para cumprimento da pena o **aberto**, nos termos do artigo 33, § 2º, “c”, do Código Penal.

Considerando que foi fixado o regime aberto para o início do cumprimento da pena, torna-se desnecessária a análise do previsto no artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal.

Cabível substituição da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos, eis que preenchidos os requisitos legais.

Dessa forma, nos termos do art. 44, § 2º do CP, substituo a pena privativa de liberdade por **duas restritivas de direitos** (art. 44, § 2º, do CP), quais sejam, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 46 do CP) e prestação pecuniária (artigos 43, I e 45, § 1º, do CP), a serem cumpridas nos seguintes termos:

a) **prestação de serviços à comunidade**: deverá o condenado prestar serviços à comunidade ou entidades públicas, desempenhando tarefas gratuitas (art. 46, § 1º, do CP); a prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais (art. 46, § 2º, do CP); as tarefas serão atribuídas conforme as aptidões da condenada, devendo ser cumpridas à razão de 1 hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho (art. 46, § 3º, do CP); o trabalho terá a duração mínima de 8 horas semanais e será realizado aos sábados, domingos e feriados, ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, nos horários a serem estabelecidos pelo juiz da execução (art. 149, § 1º, da Lei 7.210/1984);

b) **prestação pecuniária**: imponho ao condenado a obrigação de pagar o equivalente a **03 (três) salários mínimos** à entidade pública ou privada com destinação social, durante o período de cumprimento da pena. O valor do salário mínimo será aquele vigente à época dos fatos, atualizando-se a quantia encontrada pelo índice oficial cabível. Faculta-se o parcelamento da quantia total, segundo deliberação do juízo da execução.

Advirto ao acusado de que o descumprimento injustificado de qualquer das penas restritivas de direitos ora impostas ensejará a conversão dessas em pena privativa de liberdade (art. 44, § 4º, do CP).

Sendo cabível a substituição da pena privativa de liberdade, não há falar na sua suspensão condicional, nos termos do art. 77, inciso III, do CP, razão pela qual deixo de apreciar a possibilidade da concessão do “sursis”.

Incabível, igualmente, o “sursis” penal, por força do que dispõe o artigo 77, II, do Código Penal.

Perdimento de bens

Sem prejuízo de eventual perdimento administrativo, deixo de decretar o perdimento na **esfera penal** do caminhão-tractor VOLVO NL10 340 4X2, ano 1995/1995, cor branca, Placa: HQR-691; e da carreta SR/RODOLINEA SRCAG 3E, ano 2008/2008, cor branca; em razão da ausência de elementos que os qualifiquem como instrumento ou produto/proveito do crime, nos moldes do art. 91, II, “a” e “b”.

Em relação à carga de cigarros apreendida, comespeque no artigo 91, II, “b”, do Código Penal, decreto a sua perda em favor da União, devendo lhe ser emprestada a destinação administrativo-fiscal cabível pela Receita Federal do Brasil.

Decreto o perdimento em favor da **UNIÃO** do valor apreendido em dinheiro no importe de R\$2.667,00 (dois mil seiscentos e sessenta e sete reais), pois se trata de proveito auferido em razão do delito.

Da Fiança

No que tange à fiança depositada como medida acautelatória (f. 101 - R\$7.240,00), sua restituição fica condicionada ao comparecimento do condenado para o início do cumprimento da pena definitivamente imposta, nos termos do artigo 344 do CPP. Na hipótese de regular comparecimento, a caução deverá ser restituída por ocasião da audiência admonitória no processo de execução penal, abatida dos valores devidos, se for o caso, a título de custas processuais, da pena de multa e da prestação pecuniária imposta em substituição à pena privativa de liberdade (artigo 347 do CPP). Não se apresentando o condenado para o início do cumprimento de sua pena, fica desde já decretado o perdimento, na totalidade, do valor respectivo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia para:

CONDENAR o réu **VALDECIR ANGELO DA SILVA** pela prática do delito previsto no artigo 334 do Código Penal (redação anterior à Lei nº 13.008/2014), à pena **02 (dois) anos de reclusão**.

Fixo o regime inicial aberto.

As penas privativas de liberdade ficam substituídas por restritiva de direitos, conforme fundamentação em tópico acima.

Não há dano a ser reparado em favor da União (artigo 387, IV, do Código de Processo Penal).

Condeneo o réu ao pagamento das custas processuais.

Destinação dos bens nos termos da fundamentação supra.

Com o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se a Guia de Execução de Penal; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da condenação do réu; f) expeçam-se as demais comunicações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após as formalidades de costume, ao arquivo.

Dourados/MS,

Cópia desta decisão serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000195-11.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

EXECUTADO: SILVEIRA E MIRANDA LTDA - ME - ME, MARIANE BARBOSA SILVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes também intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, devendo ainda manifestarem-se sobre o prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado

DOURADOS, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000310-61.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO VALE DO IVINHEMA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ILSON ROBERTO MORA O CHERUBIM - MS8251, GABRIEL DA COSTA AARANHA MAIA - MS21072

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 18 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DECISÃO

1. Relatório.

Alpha Motion do Brasil Ltda., qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra a **União (Fazenda Nacional)**, objetivando a concessão de tutela cautelar antecedente, a fim de sustar os protestos de certidões de dívida ativa junto ao Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Aparecida do Taboado/MS.

O autor alega, em síntese, que em 10/01/2020 recebeu cinco protocolos do referido serviço notarial, ocasião em que tomou conhecimento do protesto das certidões de dívida ativa. Refere que a data limite para pagamento da dívida perante o ofício notarial é 15/01/2020, sendo que até então não é possível realizar o parcelamento do débito. Argumenta que sofrerá prejuízos com o protesto, tais como a impossibilidade de receber antecipadamente os valores de duplicatas. Sustenta a supressão do seu direito ao parcelamento da dívida. Por fim, atribuiu à causa o valor de R\$10.000,00.

É a síntese do necessário.

2. Fundamentação.

O Código de Processo Civil estabelece que a tutela provisória pode se fundamentar em urgência ou evidência. A tutela provisória de urgência, por sua vez, poderá ter natureza cautelar ou antecipada e ser concedida em caráter antecedente ou incidental (art. 294 e parágrafo único).

Merece destaque que ambas as espécies de tutela de urgência têm como requisitos a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

Sob essa perspectiva, os documentos que instruem a inicial são insuficientes para demonstrar a probabilidade do direito alegado pela parte autora, em sede de cognição sumária.

Com efeito, o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.492/97, permite o protesto de certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.

Ainda que não seja possível realizar o parcelamento durante o prazo do protesto, presume-se que a parte autora tenha sido regularmente notificada no curso do processo administrativo tributário. Desse modo, a empresa devedora tinha ciência da dívida e poderia ter providenciado sua quitação ou parcelamento antes do protesto, de modo que, *a priori*, não há qualquer cerceamento na indisponibilidade temporária do parcelamento.

Ademais, os prejuízos da parte autora com o protesto da dívida representam consequências naturais do não cumprimento das suas obrigações. Não se vislumbra qualquer ilicitude na conduta da União Federal, uma vez que, conforme acima explanado, o protesto das CDA's representa um direito subjetivo do credor para forçar o adinplimento do crédito. Corroborando o entendimento ora esposado, transcreva-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O protesto de Certidão de Dívida Ativa encontra amparo no artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.492/97, com a redação dada pela Lei nº 12.767/12, sendo considerado um instrumento válido, a disposição do credor, para cobrança do débito.

2. O fato de que o protesto do título enseja a inserção do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, impedindo eventuais concessões de crédito, constitui mera consequência legalmente prevista, que também pode ocorrer em razão do protesto de títulos cambiais, de modo que este argumento, por si só, não justifica a discriminação em relação ao crédito fiscal.

3. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5019345-45.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/12/2019)

Por fim, consignar-se que não foi demonstrada qualquer causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do Código Tributário Nacional), nem de nulidade das certidões de dívida ativa. Destarte, inexistente qualquer fundamento à sustação do protesto, ensejando o indeferimento do pedido de tutela cautelar antecedente.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de tutela cautelar antecedente.

Determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, **emende a petição inicial**, a fim de adequar o valor da causa ao disposto no art. 291 e seguintes do CPC/2015, considerando o interesse econômico contido no pedido principal a ser formulado. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar o recolhimento das custas complementares, sob pena de indeferimento da inicial.

Ademais, oportunizo à empresa requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, formular o pedido principal, sob pena de extinção do processo.

Emendada a inicial e formulado o pedido principal, cite-se e intime-se a União (Fazenda Nacional).

Ao SEDI para retificar a autuação do feito, devendo constar, por ora, a classe processual "tutela cautelar antecedente" ao invés de "protesto".

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

Autos 5001679-31.2018.4.03.6003

REQUERENTE: CAMILA QUIRINO DE TOLEDO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS MASCAROS BORIS - SP386557

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do ofício id n. 26668263, do Cartório de Registro de Imóveis de Paranaíba/MS, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retomemos autos conclusos.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 5000758-72.2018.4.03.6003

AUTOR: MUNIZ MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de desistência da ação. Após, retomemos os autos conclusos.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000037-52.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
REQUERENTE: ALCOOLVALE S/A ALCOOL E AÇÚCAR
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA MARIA PEREIRA BENES CARRETO - SP199537
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Relatório.

Alcoolvale S.A – Alcool e Açúcar, pessoa jurídica em regime de recuperação judicial, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra a **União (Fazenda Nacional)**, objetivando a concessão de tutela cautelar antecedente, a fim de sustar o protesto da certidão de dívida ativa nº 13 2 19 000438-46 junto ao Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Aparecida do Taboado/MS. Postula ainda que seja determinado à ré que não se abstenha de lhe fornecer certidão negativa de débitos, ou positiva com efeitos de negativa.

A autora alega, em síntese, que realizou o parcelamento dos tributos devidos por empresa antecessora em 06/03/2018 (processo administrativo nº 10100.002463-0318-50), mantendo o pagamento regular das prestações. Narra que o débito foi equivocadamente inscrito em dívida ativa em 05/02/2019 (CDA nº 13 2 19 000438), sendo então considerada nula em 12/07/2019, mediante acatamento da impugnação apresentada pela requerente. Aduz que mesmo assim a CDA foi remetida para protesto, o que lhe acarretará transtornos comerciais e financeiros, com restrições formais de crédito. Refere que a data limite para pagamento da dívida perante o ofício notarial é 16/01/2020. Por fim, oferece em caução um equipamento industrial denominado "Picador Nivelador Cana Faca Fixa 78" c/ Aciona", com valor de mercado de R\$ 560.000,00.

É a síntese do necessário.

2. Fundamentação.

O Código de Processo Civil estabelece que a tutela provisória pode se fundamentar em urgência ou evidência. A tutela provisória de urgência, por sua vez, poderá ter natureza cautelar ou antecipada e ser concedida em caráter antecedente ou incidental (art. 294 e parágrafo único).

Merece destaque que ambas as espécies de tutela de urgência têm como requisitos a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

Sob essa perspectiva, os documentos que instruem a inicial são suficientes para demonstrar a probabilidade do direito alegado pela parte autora, bem como a urgência das medidas ora pleiteadas.

Com efeito, o extrato de inscrição da dívida ativa nº 13 2 19 000438-46 registra encaminhamento do título executivo para protesto em 07/01/2020. Ademais, esse documento correlaciona a CDA ao processo administrativo tributário nº 10136 066469/2019-48 (ID 26905056).

De acordo com despacho administrativo proferido em 12/07/2019 no âmbito do aludido processo nº 10136 066469/2019-48, a maior parte dos débitos da requerente está incluída no parcelamento para empresa em recuperação judicial, à exceção da dívida referente à competência de abril de 2015, no importe de R\$ 127,51, para a qual se considerou necessário manter a inscrição em dívida ativa. Transcreva-se o aludido ato administrativo (ID 26905067):

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Do cotejo dos débitos inscritos neste processo (relação de f. 38) com os débitos relacionados e incluídos no parcelamento para empresas em recuperação judicial, controlado no dossiê n. 10100.002463/0318-50, com a relação de débitos trasladada para este processo às fls. 66-68, verifica-se que o único débito não incluído no parcelamento é o da competência 04/2015 (R\$ 127,51), o qual deverá permanecer inscrito em DAU. No tocante às competências de 07/2017 a 01/2018 deve ser solicitada à PFN/MS a baixa da inscrição e devolução à RFB em razão do parcelamento anterior, cujo controle manual acabou por ocasionar a inscrição em DAU indevidamente.

Diante de despacho administrativo admitindo o equívoco na inscrição em dívida ativa, é de se concluir que existe verossimilhança nas alegações da parte autora.

Apesar da menção à existência de débito não incluído no parcelamento, o seu valor (R\$ 127,51) é irrisório diante do montante consolidado da dívida levada a protesto (R\$ 530.740,79). De qualquer modo, seria necessário regularizar a inscrição antes de realizar o protesto da dívida.

De outro vértice, o perigo da demora se revela inerente à natureza da causa, tendo em vista os prejuízos econômicos decorrentes do protesto de título executivo, que podem afetar a atividade empresarial desenvolvida pela requerente – ainda mais se considerado o alto valor da dívida.

Por conseguinte, em virtude do cumprimento dos requisitos legais, faz-se imperativa a concessão da tutela cautelar antecedente, a fim de sustar o protesto da dívida. Ademais, a União Federal (Fazenda Nacional) deverá considerar o parcelamento dos créditos na emissão de certidões em nome da requerente.

Tendo em vista a relevância e verossimilhança dos argumentos expostos pela requerente, faz-se desnecessária, por ora, caução para concessão da tutela de urgência, sem prejuízo de reconsideração caso sobrevenha informação que altere o quadro fático e jurídico que embasou a presente decisão.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **defiro** o pedido de tutela cautelar antecedente para determinar a sustação do protesto da certidão de dívida ativa nº 13 2 19 000438-46 junto ao Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Aparecida do Taboado/MS.

Oficie-se, **com urgência**, pelo meio mais expedito, ao Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Aparecida do Taboado/MS, com cópia desta decisão, para fins de sustação do protesto.

Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional) para contestar o pedido de tutela cautelar antecedente no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que também deverá indicar as provas que pretende produzir (art. 306 do CPC/2015).

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para formular o pedido principal no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cessar a eficácia da tutela de urgência (arts. 308 e 309, I, do CPC/2015).

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

REPRESENTANTE: OVALDETE COINETE

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, ficando cientes de que poderão solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado. Não havendo requerimento, manifestem-se as partes acerca do procedimento administrativo relativo à autora (doc. 24878919), no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, considerando que foi impossível a realização da constatação, a parte autora deverá apresentar endereço completo. Coma juntada expeça-se novo mandado de constatação. Intimem-se. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 25 de novembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000602-32.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: PAULO ROBERTO DA SILVA, HEGERA CRISTAL PEREIRA
Advogado do(a) INVESTIGADO: ALEXSANDRA ROSA DA SILVA LOPES - MS21209
Advogado do(a) INVESTIGADO: DURVAL PEREIRA DE OLIVEIRA - MS12112

SENTENÇA

Vistos.

1) RELATÓRIO

Trata-se de denúncia (ID 18847144) apresentada pelo Ministério Público Federal em face de (1) PAULO ROBERTO DA SILVA (2) HEGERA CRISTAL PEREIRA, devidamente qualificados, por meio da qual se lhe imputa a prática dos delitos tipificados art. 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006 em relação a ambos e, especificamente em relação a PAULO ROBERTO os delitos previstos nos arts. 297 c/c 304 do CP e art. 180 do CP em razão de fatos, em tese, ocorridos em 06/05/2019.

A denúncia foi recebida em 05/07/2019 (ID 19132434).

Inquérito policial, auto de prisão em flagrante, auto de apreensão e apresentação no qual restou descrito a apreensão dos celulares, documentos e 617,5 quilos de maconha, laudo preliminar positivo para maconha n. 121/2019, BO da PRF 11838190506033000 tudo juntado nos IDs 18820794 e 18821309.

Na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, os réus foram citados e apresentaram resposta à acusação de ambos pelas defesas constituídas (ID 204507705, 21654162, 21742556, 21933770, 22249368).

Relatório de análise dos celulares apreendidos ID 18821311.

Veículos já devolvidos aos seus legítimos proprietários (ID 19649160, 18821312).

Laudo pericial documentoscopia n. 345/20019 e 343/2019 (ID 19649170 e 19649167).

Laudo pericial criminal química forense 401/2019 (ID 19649169).

Laudo dos veículos juntado no ID 19649167.

Decisão de ID 22274907, em 20/09/2019, afastou hipótese de absolvição sumária e determinou o prosseguimento do feito.

Realizou-se audiência de instrução e julgamento, em 04/11/2019, (ID 24155782) no qual foi interrogada a ré HEGERA e ouvido as testemunhas DENILTON FREIRE e NILTON PEREZ, e noticiada o falecimento do réu PAULO ROBERTO DA SILVA.

Em alegações finais orais gravadas em mídia, em síntese, o MPF requereu a procedência da inicial acusatória em relação a ré HEGERA, indicando que passava quase no mesmo momento que Paulo, além das provas constantes do celular, além disso o celular dela tocou quando o réu Paulo discou, faz jus a minorante do §4º art. 33 da Lei de Drogas.

A Defesa de Hegera apresentou alegações finais escritas ID 24156314 requereu a absolvição da ré HEGERA com fulcro no art. 386, V do CPP e na hipótese de condenação seja aplicada a pena no mínimo legal com substituição por pena restritiva de direitos.

Em 12/11/2019 ID 24590188 foram juntados o atestado de óbito do réu PAULO ROBERTO dando conta de seu falecimento em 24/10/2019, bem como ofício do Ilmo. Diretor da UPBR em Ponta Porã/MS.

ID 25409866 traz requerimento ministerial pela extinção da punibilidade de PAULO ROBERTO e regular prosseguimento em relação a HEGERA.

É o relatório do necessário. Decido.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Registro, de início o feito encontra-se formalmente em ordem, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados, tampouco matéria preliminar a ser apreciada. Ademais, a audiência transcorreu em absoluta normalidade, atingindo plenamente seus objetivos e permitindo à acusada HEGERA CRISTAL o pleno exercício de seu direito de defesa sob o manto do contraditório.

Sendo assim, passo à análise do mérito da ação penal.

2.1) PRELIMINAR – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE PAULO ROBERTO DA SILVA

O artigo 62 do Código de Processo Penal dispõe que “no caso de morte do acusado, o juiz, somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade”.

Tendo ocorrido o falecimento de PAULO ROBERTO DA SILVA, conforme comprova a certidão de óbito acostada ID 24590188, de rigor acolher o pleito do MPF.

Posto isso, com fundamento no disposto no artigo 107, I, do Código Penal c/c art. 62 do CPP, declaro a extinção da punibilidade de PAULO ROBERTO DA SILVA.

Proceda a baixa no BNMP.

2.2) MÉRITO

O pedido veiculado na denúncia merece ser parcialmente acolhido, senão vejamos.

2.1.1) Do delito de tráfico de drogas transnacional (art. 33 c/c art. 40, I da Lei 11.343/2006) imputado ao réu

MATERIALIDADE E AUTORIA

A materialidade do crime previsto no artigo 33, “caput”, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, está cabalmente comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito (ID 18820794), Laudo Preliminar de Constatação (ID 18820794), Auto de Apresentação e Apreensão (ID 18820794), BO da PRF 11838190506033000 (ID 18821309), Laudo de Química Forense 345/2019 UTEC/DPF/DRS/MS (ID 19649169).

Ademais, a espécie da substância apreendida: MACONHA; a quantidade total encontrada: 617,5 quilos permite concluir tratar-se de tráfico e não de mero porte para uso pessoal, restando plenamente configurado o enquadramento dos fatos no delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/06.

A coautoria do crime imputado à denunciada HEGERA CRISTAL é certa. Vejamos.

A testemunha DENILTON FREIRE – PRF, participou do flagrante, se recorda dos fatos, Em apertada síntese afirmou que, estavam em fiscalização de rotina. Quando da ordem de parada a pessoa desobedeceu, razão pela qual fizeram acompanhamento tático. Após abordagem encontraram grande quantidade de maconha. Ao regressarem para o posto da PRF uma pessoa passou dirigindo de forma suspeita, uma vez que olhava para o veículo recém apreendido. Ao ser abordada Hégera afirmou não ter outros celulares. Em revista foram localizados outros celulares. Paulo foi instado a enviar mensagem para o celular da batedora, oportunidade em que um dos celulares de Hégera recebeu a mensagem. Ela negou estar batendo estrada. Afirmo trabalhar como Uber. Paulo apresentou documentos falsos. Defesa: Hégera não acompanhou a revista no carro, uma vez que estava dentro do posto. Em um primeiro momento foi localizada caixa de outro celular no porta-luvas. Apenas em um segundo momento foi localizado outro celular sob o tapete do motorista.

A testemunha NILTON PEREZ, PRF, se recordou dos fatos, era uma fiscalização de rotina o veículo do Paulo não obedeceu ordem de parada. Após acompanhamento e abordagem foi localizada grande quantidade de maconha e Paulo informou que tinha uma batedora. Após retornarem ao posto Capey pararam carro suspeito, dirigido por Hégera. Ao realizarem revista minuciosa localizaram mais de um celular. Quando Paulo ligou para o celular da batedora tocou um dos celulares que estavam no carro de Hégera. Defesa: Nilton fez uma revista preliminar no veículo e não encontrou. Após, Denilton fez outra revista e localizou o celular. Isso ocorreu após retornarem ao posto com Paulo já preso.

Em seu interrogatório judicial a ré HEGERA CRISTAL, em apertada síntese, afirmou ser brasileira, solteira, filhas menores (16 e 6 anos), ensino médio incompleto, cabeleireira e faxineira, renda média de R\$ 500,00, reside na Rua Etíopes Ferreira 107, Bairro Santo Eugênio, Campo Grande/MS, CEP 79.063-650, nunca foi processada ou presa. Os fatos não são verdadeiros. Ela levou uma passageira (Cláudia) de CG para Ponta Porã. Cobrou R\$200,00 + combustível (gás + gasolina). Deixou a passageira umas 2.00am. Apenas deixou a passageira estava retornando. Cláudia solicitou que a ré esperasse para retomar com ela pela manhã do dia seguinte. A ré recusou. Trabalhava como motorista de Uber, mas também pegava corridas particulares. Parou de trabalhar, pois não tinha mais condições de alugar carro (R\$500 por semana). O celular da ré era um JS Prime. Não soube informar o número do seu celular. Tinha feito diversas corridas no sábado para Cláudia, não sabe se foi ela que deixou o celular no carro, não limpou o carro de sábado para domingo, as vezes andava na frente, as vezes andava no banco de trás. MPF: usa o google maps como aplicativo, optou por Dourados porque não sabia o caminho, por isso foi por Dourados que era mais fácil, seguia as placas, não abriu o aplicativo, não obstante seja mais de uma hora mais longa a viagem por Dourados, afirma que não sabia a rota para Ponta Porã, não tinha visto o celular. Tinha duas horas que ela estava algemada na cadeira do posto da PRF quando o policial apareceu com este celular. Neste meio tempo visualizaram vídeos íntimos da ré, tendo tirado sarro dela em razão disso. Defesa: Cláudia que indicou o caminho para Ponta Porã.

Apesar da negativa de participação a versão da ré HEGERA se encontra isolada do acervo probatório carreado aos autos.

Os fatos ocorreram na madrugada do dia 06/05/2019 conforme BO 1183818190506033000 (ID18821309), sendo que o falecido Paulo Roberto afirmou aos policiais que tinha a companhia de outra pessoa que atuava como batedor e segundo o depoimento de ambas as testemunhas os veículos conduzidos pelo falecido e ela ora ré passaram que intervalo de tempo próximo, o fato de HEGERA dirigir veículo que passou após ao do falecido Paulo não é relevante, uma vez que, conforme demonstra a experiência em casos semelhantes, o batedor troca o tempo todo de posição com o carregador da droga, ora dirigindo na frente, ora atrás.

Se não bastasse, causa espécie a versão da ré de que não tinha conhecimento do telefone que estava no seu carro. Conforme Informação de Polícia Judiciária n. 205/2019 (ID18821311) no telefone apreendido no carro dirigido por HEGERA (L.F. Imei 358796020016318) tem conversas que, nitidamente, *data venia*, apontam a ré como interlocutora, bem como dois recibos de carregamento realizados na véspera dos fatos, no dia 05/05, por volta das 21hs. No celular LG encontrado com HEGERA tinha o registro na agenda, Bodi e Bodi2, com números do celular LG localizado com Paulo. Já no celular de Paulo foi localizada mensagem para o número de celular de Hegera. Apesar de Hegera afirmar não saber quem é KIM (outro contato localizado no seu celular), além disso foi localizado o áudio “Você não tinha perguntado para o KIM se ele não tinha comprado lá também? Porque o KIM mexe muito para aqueles lados de lá.” O interlocutor respondeu “O KIM é Cuabá, amor. Rondônia.” Além de outras conversas absolutamente suspeitas e negadas pela ré, vale destacar a conversa entre a ré e Vítor, que passa instruções de como agir na estrada “Fique atenta aos sinais na estrada. Se ele aparecer andando sentido contrário a vc pare e espere um pouco depois siga. O tempo de uma mijada e um cigarro. Que os senhores da estrada estejam contigo. O gume Abaddon.”

Nesse cenário, comprovadas a materialidade e a autoria delitiva em relação a ré que atuou no tráfico de 617,5 quilos de maconha em coautoria com o falecido Paulo Roberto da Silva, cumpre examinar o elemento subjetivo da acusada quando da prática delituosa.

DOLO

Diante do quadro probatório, apesar da negativa no interrogatório, produzido nesta ação penal, não há dúvida sobre a intenção deliberada, livre e consciente, da acusada em praticar o crime de tráfico internacional de drogas, **mesmo que a título de dolo eventual, assumindo o risco do resultado.**

DA TRANSNACIONALIDADE

Anoto que não há dúvida sobre a transnacionalidade delitiva, já que o acusado foi surpreendido com a droga ao tempo que estavam na rodovia sentido Dourados, oriundo da fronteira como o Paraguai.

O contexto fático-probatório, denota a transnacionalidade do delito e, obviamente, a competência do juízo federal.

Restou demonstrada, portanto, a prática do delito de tráfico de entorpecentes pelo acusado, com a incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico internacional).

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA REDUÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006

A causa de diminuição do §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 é inédita na legislação brasileira, tem o escopo de reduzir a punição do denominado traficante de primeira viagem, desde que primário, com bons antecedentes, não fazendo da atividade criminosa seu meio de vida, nem integrando organização criminosa.

Conforme bem ressalta Guilherme de Sousa Nucci, a quantidade de droga não constitui requisito legal para analisar a concessão ou não desta causa de diminuição da pena, todavia “excepcionalmente, a grande quantidade de entorpecentes pode afastar a redução da pena, porque se concluir que o acusado ligado ao crime organizado, embora não se deva presumir nada, mas calcar a decisão nas provas dos autos” (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, v. 1, 8. ed, RJ: Forense, 2015, p. 348).

Não há que se falar em inconstitucionalidade e/ou ofensa à proporcionalidade da mencionada minorante. O legislador infraconstitucional buscou foi, exatamente, tratar de forma diversa o traficante do atacado que faz do tráfico seu meio de vida, daquele que praticou o delito de forma ocasional, e que mesmo tendo, obviamente, contato com uma organização criminosa voltada para o comércio ilegal de entorpecentes, não é seu membro efetivo, tendo, eventualmente, prestado serviço na qualidade de pequeno transportador (mula).

O princípio da proporcionalidade, segundo Mendes & Gonet & Branco, vem sendo utilizado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal “como instrumento para solução de colisão entre direitos fundamentais”, sobre esse princípio citam a definição do Min. Celso de Mello no seguinte sentido:

“Como precedentemente enfatizado, o princípio da proporcionalidade visa a inibir e a neutralizar o abuso do Poder Público no exercício das funções que lhe são inerentes, notadamente no desempenho da atividade de caráter legislativo e regulamentar. Dentro dessa perspectiva, o postulado em questão, enquanto categoria fundamental de limitação dos excessos emanados do Estado, atua como verdadeiro parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais.” (In In Hermenêutica Constitucional e Direitos Fundamentais, 1. ed., Brasília: Brasília Jurídica/IDP, 2002. P 267).

O Pretório Excelso tem, recorrentemente, aplicado a causa especial de diminuição prevista no §4º do art. 33 da Lei de Drogas, ressaltando que o quantum da sua aplicação deve ser fundamentado, bem como não se pode deixar de aplicá-la em razão da mera ilação de que a multa integra organização criminosa sem que haja prova para tanto. Vejamos:

EMENTA HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. BIS IN IDEM. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRIÇÃO DE DIREITOS. RÉGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal reputou configurado bis in idem na consideração cumulativa da quantidade e da espécie da droga apreendida, como indicativos do maior ou menor envolvimento do agente no mundo das drogas, na exasperação da pena-base e no dimensionamento previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Nessa linha, o acórdão do Superior Tribunal de Justiça incide no vício do bis in idem. 2. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial e a ela pertine a aplicação da causa de diminuição da pena objeto do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Para verificar a sua aplicabilidade ao caso concreto, deve o juiz considerar todos os elementos constantes dos autos. Reputando-a pertinente, cabe-lhe definir o grau de redução apropriado para a pena, sopesadas as circunstâncias conforme necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, não se mostrando hábil o habeas corpus para revisão, salvo nos casos de manifesta ilegalidade. 3. Irrotável a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, no patamar de 1/6 (um sexto), diante da circunstância concreta de que o paciente, na condição de desempenhar papel vulgarmente conhecido como “mula”, apesar de não integrar, de forma estável e permanente, a organização criminosa, “age com pleno conhecimento de estar a serviço de um grupo dessa natureza”. 4. A fixação do regime inicial de cumprimento de pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos devem ser apreciadas pelo juiz do processo à luz do preenchimento, ou não, dos requisitos dos artigos 33 e 44 do Código Penal. 5. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para que o magistrado de primeiro grau aprecie a possibilidade de alteração do regime inicial de cumprimento da pena, se o caso. (HC 120985, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-216 DIVULG 03-11-2014 PUBLIC 04-11-2014)

EMENTA Recurso ordinário em habeas corpus. Tráfico transnacional de drogas. Artigo 33, caput, c/c o art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006. “Mula”. Aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. Admissibilidade. Inexistência de prova de que o recorrente integre organização criminosa. Impossibilidade de negar a incidência da causa de diminuição de pena com base em ilações ou conjecturas. Precedentes. Recurso provido. 1. Descabe afastar a incidência da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 com base em mera conjectura ou ilação de que o réu integre organização criminosa. Precedentes. 2. O exercício da função de “mula”, embora indispensável para o tráfico internacional, não traduz, por si só, adesão, em caráter estável e permanente, à estrutura de organização criminosa, até porque esse recrutamento pode ter por finalidade um único transporte de droga. 3. Recurso provido para o fim de, reconhecida a incidência da causa de diminuição de pena em questão, determinar ao juízo das execuções criminais que fixe o quantum de redução pertinente. (RHC 123119, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 14-11-2014 PUBLIC 17-11-2014)

No caso em tela, entendo que restou suficientemente demonstrado que a ré não integrava, mas teve sim contato episódico com organização criminosa, agindo de forma ocasional na função de transportadora/batedora, não tendo, conforme acervo probatório, atividade criminosa como meio de labor e sobrevivência, fazendo jus à causa de diminuição do art. 33, § 4º da lei nº 11.343/06 **no patamar MÍNIMO de 1/6, uma vez que a grande quantidade de droga denota que tinha um grau mínimo de confiança do seu contratante, era motorista profissional de aplicativo e experiente, além das conversas nos aparelhos apreendidos demonstrarem seu envolvimento e contato com mais de uma pessoa.**

Isto posto, condeno HEGERA CRISTAL PEREIRA como incurso nas penas do art. 33, caput c/c art. 40, I da Lei 11.343/2006.

PASSO, ENTÃO, À DOSIMETRIA DA PENA, OBSERVANDO O DISPOSTO NO ART. 93, IX DA CF/1988 E AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS NOS ARTIGOS 59 E 60 DO CÓDIGO PENAL E 42 DA LEI DE DROGAS NO TOCANTE ESPECIFICAMENTE AO DELITO PREVISTO NO ART. 33 DA LEI DE DROGAS

DO CRIME PREVISTO NO ART. 33 C/C ART. 40, I DA LEI DE DROGAS

1ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS

Na primeira fase de fixação da pena examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo o qual “o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente”.

Assim, iniciando-se pela culpabilidade, é circunstância judicial que deve ser valorada como normal à espécie. Quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No tocante à conduta social e à personalidade da ré, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva. Ademais, não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, não havendo falar-se em influência do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada. As circunstâncias e consequências do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade da droga apreendida com o acusado, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Ainda, conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas.

Neste particular, vê-se que o acusado foi preso transportando, **617,5 quilos (peso líquido)** de MACONHA, psicotrópico causador de efeitos nocivos ao organismo dos usuários e às suas relações sociais e familiares.

Como afirmado pela eminente Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE,

“As consequências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social” (Apelação Criminal, processo nº 2002.61.19.001202-8, Quinta Turma, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 17/09/2003).

De resto, considerando a quantidade apreendida nos autos e a rotineiramente apreendida junto a esta Subseção Judiciária Federal, tem-se que nesta primeira fase a pena-base deve ficar acima do mínimo legal.

Fixo a pena-base em 06 anos e 06 meses de reclusão.

O preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343/06 comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros acima, fixo a pena-base no mínimo legal, em 650 dias-multa.

2ª FASE- CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES

Na segunda fase de aplicação da pena, entendo não ser o caso de aplicar-se a circunstância atenuante da confissão (art. 65, III “d” do CP).

Destarte, fica a pena intermediária em 06 anos e 06 meses e 650 dias-multa.

3ª FASE – CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO

Em seguida, passo a avaliar as causas de aumento e diminuição da pena. Na linha defendida pelo Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior (in Aplicação da Pena. 5. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p.106), aplico primeiro as causas de aumento, depois as de diminuição.

Destarte, com a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006 na fração de 1/6, tendo em vista que o acusado foi preso bem próximo à fronteira.

Com a majorante no valor de 1/6 fica a pena privativa de liberdade fixada 7 anos e 7 meses e 758 dias-multa, consolidando-se neste patamar.

Incide a minorante do §4º do art. 33 da Lei de Drogas conforme afirmado na fundamentação acima no seu grau mínimo de 1/6, em razão da qual a pena fica em **6 anos, 3 meses e 25 dias e 631 dias-multa, consolidando-se neste patamar.**

Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico na acusada capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato.

A pena deverá ser cumprida inicialmente no regime inicialmente SEMIABERTO.

Na hipótese dos autos, não tem direito a ré à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, tendo em vista os parâmetros fixados pelo art. 44 do CP.

Incabível o sursis da pena nos termos do art. 77 do CP.

Condeno, ainda, na forma do art. 92, III do CP a inabilitação para dirigir veículo automotor até o término total do cumprimento da pena, tendo em vista que o tráfico transnacional de drogas foi cometido na direção de um veículo, sendo tal medida necessária e adequada para inibir a reiteração delitiva e, até mesmo, novo envolvimento do sentenciado com prática criminosa similar.

3. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na quadra da denúncia para:

3.1) DECLARAR A EXTINTA A PUNIBILIDADE de PAULO ROBERTO DA SILVA, com fundamento no disposto no artigo 107, I, do Código Penal c/c art. 62 do CPP.

3.2) CONDENAR a ré HEGERA CRISTAL PEREIRA, qualificada nos autos, à pena privativa de liberdade de **6 anos, 3 meses e 25 dias e 631 dias-multa, consolidando-se neste patamar** pelo crime descrito no artigo 33, “caput”, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Regime inicial SEMIABERTO.

3.3) Na forma do art. 92, III do CP, determino em relação ao réu HEGERA CRISTAL PEREIRA sua inabilitação para dirigir veículo automotor até o término total do cumprimento da pena, tendo em vista que o tráfico transnacional de drogas foi cometido na direção de um caminhão, sendo tal medida necessária e adequada para inibir a reiteração delitiva e, até mesmo, novo envolvimento do sentenciado com prática criminosa similar.

PENA DE PERDIMENTO DE BENS

Deixo de decretar o perdimento dos aparelhos celulares descritos no Auto de Apresentação e Apreensão n. 121/2019 ID18820794 (fls. 23/24), em favor do SENAD/FUNAD em razão do seu valor irrisório como o transcurso do lapso temporal, já que a pena de perdimento só poderia ser executada após o trânsito em julgado da sentença, e **determino a sua respectiva inutilização** em obediência às normas ambientais (Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010) (se necessário com encaminhamento à ANATEL, repartição, fabricante ou empresa de reciclagem de eletrônicos), **após o trânsito em julgado.**

INCINERAÇÃO DA DROGA APREENDIDA

Caso ainda não realizado, DETERMINO a incineração da droga apreendida, nos termos da redação do artigo 50, §3º da Lei 11.343/06, com a redação que lhe foi dada pela Lei 12.961/14. Determino, todavia, a reserva de parcela do entorpecente para contraprova até o trânsito em julgado desta ação penal nos termos do artigo 72 do mesmo diploma. Oficie-se à Polícia Federal comunicando-se o teor desta decisão.

CUSTAS

Isenta a ré das custas processuais em razão da sua hipossuficiência econômica.

DETERMINAÇÕES FINAIS

A ré respondeu o processo em liberdade provisória, cumprindo todas as condições até o momento, assim entendendo que possui o direito de recorrer em liberdade, não sendo cabível a prisão preventiva pelos fundamentos já lançados na decisão de ID 18820795.

Em vista do princípio da economicidade, determino a retirada da tornozeleira eletrônica, mantendo as demais cautelares até o trânsito em julgado da presente sentença.

Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto.

Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados. Oficie-se, ainda, ao TRE e aos órgãos competentes para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais.

O encaminhamento de cópia desta sentença por servidor da Justiça Federal faz as vezes de ofício expedido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ponta Porã-MS, 03 de dezembro de 2019.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº ____/2019-SCJ À DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ-MS, (i) para comprovar que procedeu à destruição da droga apreendida neste feito, guardando amostra para contraprova, devendo comprovar a incineração.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº ____/2019-SCJ AO DENATRAN E DETRAN/MS, comunicando da inabilitação da sentenciada para dirigir veículo automotor até o término do cumprimento total da pena na forma do art. 92, III do CP.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº ____/2019-SCGRAO RESPONSÁVEL PELA UNIDADE MISTA DE MONITORAMENTO VIRTUAL DA AGEPEN, determinado a INTERUPÇÃO da monitoração eletrônica e a RETIRADA do aparelho da HEGERA CRISTAL PEREIRA, qualificada nos autos, atualmente residente na Rua Eteocles Ferreira n. 107, Bairro Santa Efigência, Campo Grande, cel. 67-993348870, email hegeracristal7@gmail.com, nos termos dessa decisão, devendo adotar as medidas cabíveis para tanto no prazo até 10 (dez) dias após o recebimento do ofício.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº ____/2019-SCJ A HEGERA CRISTAL PEREIRA, qualificada nos autos, atualmente residente na Rua Eteocles Ferreira n. 107, Bairro Santa Efigência, Campo Grande, cel. 67-993348870, email hegeracristal7@gmail.com, do teor da presente sentença, bem como para informar imediatamente ao Oficial de Justiça, ou em Secretária, no prazo de 05 dias, contados da intimação ou recebimento do email, se desejar ou não recorrer dela.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000687-30.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: PEDRO IVONIR PANA BOGADO, DENIS ANTONIO MARTINS SILVA, PAULO HENRIQUE PEREIRA DA CRUZ, CLAITON MAZZONETTO, OZIEL SOARES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA - MS6560
Advogado do(a) RÉU: ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA - MS6560
Advogado do(a) RÉU: WESLEY JOSE TOLENTINO DE SOUZA - MS20429
Advogado do(a) RÉU: ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA - MS6560
Advogado do(a) RÉU: AIDANA MIRANDA DE LIMA - PR77506

DESPACHO

Nomeie-se, com urgência, advogado "ad hoc" para representar o réu OZIEL SOARES DA SILVA na audiência a ser realizada em 16/01/2020. Desde já arbitro os honorários no valor máximo da tabela, valor que deverá ser custeado pela advogada constituída, uma vez que não comprovou o motivo urgente que a impediu de comparecer à audiência ou mesmo a impossibilidade de contratação de advogado correspondente para atuar na audiência há muito designada.

FELIPE GRAZINO DA SILVA TURINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PONTA PORÃ, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0000871-76.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CARLOS GUILHERME DA SILVA JUNIOR, MARCELO COSTA, NILTON ROSA DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: MARCOS IVAN SILVA - MS13800, DIOGO PAQUIER DE MORAES - SP310430
Advogados do(a) RÉU: MARCOS IVAN SILVA - MS13800, DIOGO PAQUIER DE MORAES - SP310430

DESPACHO

1. Tendo em vista a repetição do processo, proceda a Secretária à exclusão dos documentos de ID. 20713683, ID. 23486161, ID. 23486314, ID. 23486165, ID. 23486176, ID. 23485944, ID. 23486177, ID. 23486603, ID. 23486297, ID. 23486341, ID. 23486757, ID. 23486808, ID. 23486685, ID. 23486769, ID. 23486599, ID. 23486773, ID. 23487132, ID. 23487209, ID. 23487311, ID. 23486790, ID. 23487148, ID. 23487233, ID. 23487407, ID. 23487603, ID. 23487411, ID. 23487415, ID. 23487418, ID. 23487526, ID. 23487617, ID. 23487619, ID. 23485905, ID. 23485643, ID. 23485916, ID. 23485885, ID. 23485750, ID. 23485699, ID. 23485966, ID. 23485894 e ID. 23485983.

2. Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, intime-se o Ministério Público Federal para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.

3. Intime-se a parte ré, por seu(s) procurador(es) constituído(s) ou nomeados, para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.

4. Após, arquivem-se os autos físicos. Paralelamente, registre-se a suspensão do feito, conforme determinação de fls. 669/670-v (item 6).

5. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0000871-76.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CARLOS GUILHERME DA SILVA JUNIOR, MARCELO COSTA, NILTON ROSA DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: MARCOS IVAN SILVA - MS13800, DIOGO PAQUIER DE MORAES - SP310430
Advogados do(a) RÉU: MARCOS IVAN SILVA - MS13800, DIOGO PAQUIER DE MORAES - SP310430

DESPACHO

1. Tendo em vista a repetição do processo, proceda a Secretaria à exclusão dos documentos de ID. 20713683, ID. 23486161, ID. 23486314, ID. 23486165, ID. 23486176, ID. 23485944, ID. 23486177, ID. 23486603, ID. 23486297, ID. 23486341, ID. 23486757, ID. 23486808, ID. 23486685, ID. 23486769, ID. 23486599, ID. 23486773, ID. 23487132, ID. 23487209, ID. 23487311, ID. 23486790, ID. 23487148, ID. 23487233, ID. 23487407, ID. 23487603, ID. 23487411, ID. 23487415, ID. 23487418, ID. 23487526, ID. 23487617, ID. 23487619, ID. 23485905, ID. 23485643, ID. 23485916, ID. 23485885, ID. 23485750, ID. 23485699, ID. 23485966, ID. 23485894 e ID. 23485983.
2. Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, intime-se o Ministério Público Federal para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
3. Intime-se a parte ré, por seu(s) procuradore(s) constituídos ou nomeados, para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
4. Após, arquivem-se os autos físicos. Paralelamente, registre-se a suspensão do feito, conforme determinação de fls. 669/670-v (item 6).
5. Cumpra-se.

PONTA PORã, 10 de dezembro de 2019.

2A VARA DE PONTA PORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001088-63.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ANTONIO BUSATO, LUIZ FERNANDO CAYRES NOGUEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIA DE LOURDES LORENZETT - MS11406, PATRICIA TIEPPO ROSSI - MS7923
Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIA DE LOURDES LORENZETT - MS11406, PATRICIA TIEPPO ROSSI - MS7923

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes, conforme segue, haja vista que a Caixa Econômica Federal informou transformação dos valores em pagamento definitivo:

"Comprovada a conversão, intem-se novamente as partes para requererem o que de direito, no prazo comum de 10 (dez) dias" (Decisão ID 22478136).

PONTA PORã, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000060-94.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: MINERACAO BORTOLETTO LTDA - ME

DESPACHO

1. Vistos,
2. DEFIRO o pleito formulado em ID 23793826, sendo assim, proceda a secretaria à utilização do sistema RENAJUD.
3. Ato contínuo, com o resultado da pesquisa, intime-se a parte exequente, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.
4. As providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 06 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002075-58.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: JOAO NOBUYUKI SAKAUE
Advogado do(a) AUTOR: ROSANE MAGALI MARINO - MS9897
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mesmo prazo, diante da certidão de trânsito em julgado, manifestem-se as partes acerca de eventual interesse no cumprimento de sentença.

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

Ponta Porã, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000399-41.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: LEONY LUIZA HERTER SERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Compulsando os autos, observo que o autor pugnou pelo destaque do valor correspondente aos honorários contratuais.

Pois bem. Há que se considerar que, conforme previsão do § 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/1994, o destaque dos honorários contratuais é viável apenas nos casos em que o advogado aporta aos autos o contrato de honorários antes da expedição do Precatório/RPV, o que não ocorreu no caso dos autos.

Portanto, oportuno aos doutos causídicos da parte a juntada do aludido contrato, no prazo de 10 (dias), sob pena de indeferimento do pedido.

Cumprida a determinação, expeça-se o necessário para pagamento dos valores exequendos, destacando-se ou não os valores correspondentes aos honorários contratuais, conforme o caso.

Ponta Porã, 15 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002239-88.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: JOSE ODACIR PATRICK WALTER
Advogado do(a) RÉU: SIN VAL NUNES DE PAULA - MS20665

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (ID 26423499), nos termos do artigo 593 e seguintes do Código de Processo Penal.

Intime-se o defensor dativo do acusado para apresentar as razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, servindo o presente como **Mandado**.

Com as razões, vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões, no mesmo prazo acima assinalado.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

NAVIRAI, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000607-97.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: JOVINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA MAURA SCHULZ ALONSO - MS10515
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intima-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000459-86.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: ISMAEL NERES DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA - MS16102
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intima-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000687-61.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO BARTH - MS12759
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intima-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000258-19.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: ZELIA MARIA PACHECO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intima-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000365-41.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: ROSELY PICOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS KLEIN - MS2317
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intima-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001271-29.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: MARIA DAS MERCES SOUZA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intima-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000828-80.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CLEUZA PEREIRA BENEVIDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON VILALBA XAVIER - MS13341, THAISA VIERO MARTINS - MS22993
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intima-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002855-63.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: IRINEU FERREIRA DE MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intima-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000644-27.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: VALERIA DE SOUZA NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO - SP154940
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intima-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000444-20.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: MARCIAROLON
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intima-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000781-09.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: FERNANDO SANTOS ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intima-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000612-22.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: SOLANGE CAVALCANTE BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE BERNARDO DA SILVA - PR35475-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intima-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000087-40.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: JOSE GINO BENEDITO
Advogado do(a) AUTOR: MAISE DAYANE BROSINGA - MS14871
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação, pela parte EXEQUENTE, do cálculo dos valores que entende devidos, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078). Após:

1. INTIME-SE O INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.
 2. Havendo impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, de acordo com os termos do julgado, apurar o valor devido. Com o retorno dos autos, conclusos para decisão.
 3. Não sendo impugnada a execução, expeça-se RPV/PRECATORIO ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os termos da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Após, ciência às partes.
 4. Com a informação de DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, intima-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para sentença de extinção do feito.
- Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000293-47.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MARIA DA CRUZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAISE DAYANE BROSINGA - MS14871
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial: "Ficam as partes intimadas da sentença".

NAVIRAÍ, 16 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000663-57.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
RÉU: SIRLENE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: MIRON COELHO VILELA - MS3735

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a parte autora (CEF) para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre a petição de fls. 199/203 (ID 12243699, páginas 225/229).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000474-79.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: DERNEVAL PEREIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOMAR RODRIGUES MONTEIRO - MS6607
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

DESPACHO

Considerando que a 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora (autos 0021775-27.2015.4.03.0000) – fl. 350 dos autos físicos (ID 14878579, pg. 126), remetam-se os presentes autos à Justiça Estadual da Comarca de Rio Verde de Mato Grosso/MS, conforme determinado na decisão de fls. 325/326 dos autos físicos (ID 14878579, páginas 96/98).

P.I.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000292-93.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: JOSE APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal para que apresentem razões finais, no prazo sucessivo de 15 dias, nos termos do art. 364, § 2º, do CPC.

Intimem-se as partes e o MPF, também, para conferência dos autos digitalizados, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, promova-se conclusão para julgamento.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000474-79.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: DERNEVAL PEREIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOMAR RODRIGUES MONTEIRO - MS6607
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

DESPACHO

Considerando que a 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora (autos 0021775-27.2015.4.03.0000) – fl. 350 dos autos físicos (ID 14878579, pg. 126), remetam-se os presentes autos à Justiça Estadual da Comarca de Rio Verde de Mato Grosso/MS, conforme determinado na decisão de fls. 325/326 dos autos físicos (ID 14878579, páginas 96/98).

P.I.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000662-87.2005.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EMBARGANTE: COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PANTANAL LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: RUYOTTONI RONDON JUNIOR - MS5637

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciências às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Concedo 05 (cinco) dias para que as partes formulem eventuais requerimentos.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0000028-42.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: ERISVALDO LEMES ORTIZ

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MARQUES DA SILVA - MS11150, OSIEL FERREIRA DE SOUZA - MS18006

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PAULO ROBERTO PACKER

Advogado do(a) RÉU: ED MAYLON RIBEIRO - MS16966

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 dias, eventual impugnação à contestação apresentada por PAULO ROBERTO PACKER nas fls. 190/196 dos autos físicos (ID 14457242, páginas 226/232).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-04.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: WILMAR GRIMM

Advogados do(a) AUTOR: TATIANNE ASSUNCAO MIRANDA DE ANDRADE - PR89314, GUILHERME GABRIEL CESCO - PR81279, IACANA BEATRIZ DO AMARAL - PR66311, MARIA

LUIZA BELLO DEUD - PR44114, EDUARDO SALAMACHA - PR54603, JOSE ELI SALAMACHA - PR10244, RICIERI GABRIEL CALIXTO - PR51285

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada por WILMAR GRIMM em face da UNIÃO, requerendo, liminarmente, a concessão de tutela provisória de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade do salário-educação, tributo que vem sendo cobrado pela parte ré.

Alega, em apertada síntese, que o art. 15 da Lei nº 9.424/96 definiu o critério pessoal da hipótese de incidência do salário-educação como sendo a empresa, de modo que somente aqueles que se qualificam como sociedades empresárias ou empresários individuais estão sujeitos à exação.

Atesta que, nos casos de produtor rural pessoa física, cuja inscrição como empresário individual é facultativa, à luz do art. 971 do CC/02, a falta de inscrição como empresário impossibilita a cobrança do salário-educação, de modo que não é correta a cobrança que vem sendo feita pela UNIÃO. Para embasar sua tese cita julgados do STJ e do eg. TRF/3ª Região.

Inicial instruída com documentos no ID 26891704.

É o breve relatório. Decido.

A tutela de urgência pode ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), tudo nos termos do art. 300 do CPC/15.

Pois bem

À luz do art. 212, § 5º, da Constituição de 1988, “a educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei”.

Por sua vez, o art. 15 da Lei nº 9.424/96 aduz o seguinte, *in verbis*:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A teor dos dispositivos acima, a contribuição do salário-educação fica a cargo de empresas, “*assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006*” (REsp nº 1.162.307/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos sob o Tema nº 362).

Assim, todo empresário individual ou sociedade empresária, urbana ou rural, está sujeito à cobrança do salário-educação. Ocorre que, especificamente no tocante aos empresários ou sociedades empresárias rurais, há de se fazer uma ressalva.

É que, a teor do art. 971 do CC/02, os empresários rurais somente estão sujeitos ao regime empresarial caso requeriram a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis. Se não efetuar o respectivo registro, a sociedade ou o produtor rural pessoa física não estarão sujeitos ao regime empresarial, passando a ser regidos pelas normas civis.

Sobre o tema, Fabio Ulhôa Coelho salienta que “o Código Civil reservou para o exercente de atividade rural um tratamento específico (art. 971). Se ele requerer sua inscrição no registro das empresas (Junta Comercial), será considerado empresário e submeter-se-á às normas de Direito Comercial. Esta deve ser a opção do agronegócio. Caso, porém, não requiera a inscrição neste registro, não se considera empresário e seu regime será o do Direito Civil. Esta última deverá ser a opção predominante entre os titulares de negócios rurais familiares” (“in” Manual de Direito Comercial, 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 37).

Assim, somente é possível considerar o produtor rural como empresa para fins de cobrança do salário-educação caso o produtor rural esteja registrado, caso em que se submeterá às regras empresariais e efetivamente irá exercer a atividade de empresa. Caso contrário, não possuindo registro, não é equiparado a empresário ou sociedade empresária, no que se tem como indevida a cobrança de salário-educação.

Não obstante, a jurisprudência vem entendendo que, para a incidência do salário-educação, basta que o produtor rural esteja inscrito no CNPJ, porquanto “a legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculados à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços)” (REsp nº 272.671/ES, Rel. Min. Herman Benjamin).

Nesse sentido, os seguintes precedentes do STJ e do eg. TRF/3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SUJEIÇÃO PASSIVA. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE CNPJ. EQUIPARAÇÃO A SOCIEDADE EMPRESÁRIA PARA FINS DE TRIBUTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC” (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ). 2. Pacificou-se o entendimento segundo o qual “a contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não” (STJ, REsp 1.162.307/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 3/12/2010). 3. **Hipótese em que o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual o produtor rural, pessoa física, que não possui Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não pode ser equiparado a sociedade empresária para fins de cobrança da contribuição para o salário-educação. Precedentes.** 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1638863/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 12/09/2018)

AGRAVO INTERNO/LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PESSOA FÍSICA COM INSCRIÇÃO NO CNPJ. REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES TÍPICAS DE EMPRESA RECOLHIMENTO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC/1973, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento em sede de recurso repetitivo (artigo 543-C, CPC/1973), nos autos do Resp nº 1.162.307/RJ, 1ª Seção houve por bem decidir que a contribuição para o salário-educação é devida pelas empresas em geral e pelas entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tal, para fins de incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumo o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, conforme estabelece o art. 15 da Lei nº 9.424/1996, c/c o art. 2º do Decreto nº 6.003/2006. 3. A Lei nº 8.212/91, ao definir o conceito de empresa, incluiu o contribuinte individual, em relação ao segurado que lhe presta serviços, consoante parágrafo único de seu artigo 15. 4. **Quanto à exigibilidade do salário-educação sobre a folha de salários de produtores rurais pessoa física, já foi decidida no colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que produtor rural pessoa física, desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência da contribuição ao salário-educação.** 5. Por outro lado, o colendo Superior Tribunal de Justiça entende como contribuinte do salário-educação, de forma objetiva, aquela pessoa, física ou jurídica, inscrita no CNPJ. 6. Agravo improvido. (Agravo Legal em Apelação Cível nº0005184-98/2012.4.03.6109/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, DJE 25/10/2019)

No caso em comento, apesar de o autor WILMAR GRIMM contratar empregados para o exercício da atividade rural (cf. ID 26891715 e seguintes), não está registrado no Registro Público de Empresas Mercantis, efetuando contratações em nome próprio. Ademais, não possui registro junto ao CNPJ. Em verdade, exerce a atividade com inscrição no Cadastro de Atividade Econômica da Pessoa Física – CAEPF (ID 26891713), regulamentado pelos arts. 1º e 2º da IN RFB nº 1.828, de 10 de setembro de 2018, *in verbis*:

Art. 1º O Cadastro de Atividade Econômica da Pessoa Física (CAEPF) será administrado em conformidade com o disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 2º O CAEPF é o cadastro da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com informações das atividades econômicas exercidas pela pessoa física, quando dispensadas de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Do que se vê, considerando que o autor é inscrito no Cadastro de Atividade Econômica da Pessoa Física – CAEPF, destinado aos casos de exercício de atividade econômica em que se dispensa o cadastro no CNPJ, há de se concluir que o autor não pode ser equiparado a empresa para fins de incidência do salário-educação, nos moldes acima delineados.

Nessa linha, verifico presente o *fumus boni juris*.

O *periculum in mora* também resta presente, na medida em que se a medida somente for decretada ao final o autor ficará, por longo período de tempo, sujeito a tributação ilegal, inclusive devendo aguardar o trânsito em julgado para, só então, ser restituído mediante precatório, o que está em desconformidade com o princípio da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), além dos impactos indevidos que a tributação ilegal pode causar ao exercício da atividade econômica (art. 170 da CF/88), notadamente em tempos de crise.

Por essas razões, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para suspender a exigibilidade das contribuições do salário-educação que vem sendo exigidas do autor.

Cite-se e intime-se a UNIÃO para contestar e cumprir a tutela de urgência, dispensada a audiência prévia de conciliação ante a inviabilidade de acordo (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/15).

Coma contestação, ao autor para réplica e manifestação justificada sobre provas.

Em seguida, conclusos.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 0000235-41.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
RÉU: REFRIAUTO AR CONDICIONADO AUTOMOTIVO EIRELI - ME, EDSON DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a autora acerca do retorno da Carta Precatória e para requerer o que entender pertinente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Coxim-MS, datado e assinado eletronicamente.

Fernando Caldas Bivar Neto

Juiz Federal Substituto

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0000438-66.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297, LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880, ANA MARA FRANCA MACHADO - SP282287, GISELE DE ALMEIDA URIAS - SP242593

RÉU: ANEES SALIM SAAD, ANEES SALIM SAAD FILHO, LEONOR LOPES DA SILVA SAAD, VERA SILVIA SAAD, CLAUDIO FREIRE DE MENEZES, LUIZ ANTONIO SAAD, VANIA LUCIA SAAD SOLER, EMANUEL SOLER DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: RENATA SAAD MENEZES - SP374647

Advogado do(a) RÉU: RENATA SAAD MENEZES - SP374647

Advogado do(a) RÉU: RENATA SAAD MENEZES - SP374647

Advogado do(a) RÉU: RENATA SAAD MENEZES - SP374647

Advogado do(a) RÉU: RENATA SAAD MENEZES - SP374647

Advogado do(a) RÉU: RENATA SAAD MENEZES - SP374647

Advogado do(a) RÉU: RENATA SAAD MENEZES - SP374647

Advogado do(a) RÉU: RENATA SAAD MENEZES - SP374647

SENTENÇA

Cuida-se de ação de desapropriação movida pela CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL-MATOGROSSENSE S/A em face de ANEES SALIM SAAD, ANEES SALIM SAAD FILHO, VERA SILVIA SAAD MENEZES, LUIZ ANTONIO SAAD e VÂNIA SAAD SOLER buscando a desapropriação da área situada na Fazenda Carneiro, localizada na rodovia BR-163, km700+000, localizada no Município de Rio de Verde de Mato Grosso/MS, com 2,215174ha, matrícula 12.169 do 1º CRI de Rio Verde de Mato Grosso/MS, ofertando, para tanto, o valor de R\$ 33.513,80 a título de indenização pela desapropriação.

Na decisão do ID 15950972, p. 173/181, foi deferida a imissão provisória na posse e determinada a citação dos réus e expedição de editais relativamente a eventuais terceiros interessados.

Manifestação dos réus concordando com o valor ofertado na petição do ID 15950972, p. 205/206.

Decisão do ID 15950972, p. 226/227, autorizando o levantamento do valor depósito apenas após o transcurso do prazo de publicação dos editais.

Certidão dando conta da imissão provisória na posse no ID 15950972, p. 242/245.

Nova petição dos réus requerendo a expedição de alvarás (ID 15950972, p. 246).

A CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL-MATOGROSSENSE S/A apresentou pedido de desistência da ação de desapropriação na petição do ID 15950972, p. 254/256.

Manifestação da ANTT concordando com o pedido de desistência no ID 18477755.

A autora reitera o pedido de desistência no ID 18576541.

Petição dos réus no ID 19116660 requerendo a homologação da desistência, com a fixação de honorários advocatícios na forma do CPC/15. Requer, ainda, a expedição de certidão, nos moldes ali fixados.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Como regra, após a apresentação de defesa, a desistência da ação é condicionada à concordância dos réus, na forma do art. 485, § 4º, do CPC/15. Contudo, tratando-se de ação de desapropriação, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que *“é possível a desistência da desapropriação, a qualquer tempo, mesmo após o trânsito em julgado, desde que ainda não tenha havido o pagamento integral do preço e o imóvel possa ser devolvido sem alteração substancial que impeça que seja utilizado como antes”* (REsp nº 1.368.773/MS, Rel. p/ Acórdão Min. Herman Benjamin).

No caso presente, além do preço ofertado para a desapropriação não ter sido pago, eis que apenas foi depositado em Juízo e não houve expedição de alvarás, os réus expressamente concordaram com a desistência, no que se deve, sem maiores delongas, homologar a desistência.

Lado outro, em casos de desistência o art. 90 do CPC/15 impõe a fixação de honorários a serem pagos pela parte que desistiu, ressaltando-se, no ponto, que após a desistência de ação de desapropriação os honorários devem ser fixados à luz das disposições do Código de Processo Civil, e não na forma do Decreto-lei nº 3.365/41. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 27, § 3º, DO DECRETO-LEI 3.365/1941. UTILIZAÇÃO DOS PARÂMETROS CONTIDOS NO CPC. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de desistência da ação expropriatória, os honorários devem ser fixados com base nos parâmetros do CPC e não do Decreto-Lei n. 3.365/1941. Com efeito, o regramento contido no art. 27, § 3º, desse último normativo pressupõe a fixação do valor de indenização superior ao preço oferecido, situação inexistente quando o expropriante desiste da demanda. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1327789/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 09/05/2018 – destaques não originais)

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, na forma do art. 485, inciso VIII, do CPC/15.

Custas processuais pela autora, a quem condeno ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valo atualizado da causa.

Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF/3ª Região com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Sem prejuízo, verifique-se a suficiência do recolhimento de custas para a expedição da certidão requerida no ID 19116660. Caso suficiente, expeça-se certidão, conforme requerido.

Como o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor da autora.

Em seguida, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000195-54.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JOSE IGOR RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: MARIA CAROLINE GOMES - MS20012

SENTENÇA
(Embargos de Declaração)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (ID 23732162) em face da sentença do ID 23268617, alegando, em apertada síntese, a existência de contradição, ao fundamento de que, apesar de reconhecer que a culpabilidade e os maus antecedentes configuravam circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu JOSÉ IGOR RODRIGUES DOS SANTOS, fixou em aberto o regime de cumprimento de pena, contrariando, assim, o disposto no art. 33, § 3º, do Código Penal. Segundo o MPF, "há uma clara contradição entre a fundamentação adotada na fixação das penas e o regime de cumprimento eleito para que elas sejam cumpridas, o que deve ser sanado nestes embargos declaratórios.

Contrarrazões aos embargos de declaração apresentadas no ID 25738280.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 382 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração são de fundamentação vinculada, de modo que, "para o seu cabimento, é necessária a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa" (EDcl no HC 518.301/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 04/10/2019).

Por outro lado, "a contradição passível de ser sanada na via dos embargos declaratórios é a contradição interna, entendida como ilogicidade ou incoerência existente entre os fundamentos e o dispositivo do julgado em si mesmo considerado, e não a contradição externa, relativa à incompatibilidade do julgado com tese, lei ou precedente tido pelo Embargante como correto (EDcl no AgRg no AREsp 1275606/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 11/10/2018).

No caso em comento, não verifico a suposta contradição veiculada pelo MPF.

Com efeito, após a fixação das penas para os delitos de receptação, uso de documento falso e dano qualificado, a sentença estabeleceu o seguinte quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, *in verbis*:

" Quanto aos crimes apenados com reclusão (receptação e uso de documento falso) impõe-se a pena total de 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão e 113 (cento e treze) dias multa.

Diante da quantidade de pena aplicada e das circunstâncias judiciais, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto, com espeque nos artigos 33, §2º, 'e' e §3º, e 59 do Código Penal.

(...)

No que tange à pena de 8 (oito) meses e 1 (um) dia de detenção, acerca do crime de dano qualificado, mister a fixação do regime aberto para o cumprimento da pena, restando impossibilitada, pelos mesmos fundamentos a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e a aplicação da suspensão condicional da pena."

Como se vê, para fixar o regime inicial de cumprimento de pena levou-se em consideração tanto o patamar das penas cominadas, à luz do art. 33, § 2º, do CP, quanto as circunstâncias judiciais descritas no art. 59 CP, concluindo-se, assim, que se afigurava coerente a fixação de regime inicial aberto.

Não obstante, de fato, tenha sido reconhecido que duas das circunstâncias judiciais eram desfavoráveis ao réu (culpabilidade e antecedentes), não que se teve a majoração das penas-base, isso não implica, necessariamente, reconhecer que a mesma valoração utilizada para aumentar a pena-base tenha que, necessariamente, ser utilizada para modificar o regime inicial de cumprimento de pena à luz da pena fixada (art. 33, § 2º, do CP). Pode o juiz, não obstante convencido de que a culpabilidade mereça maior reprovação no que tange à fixação da pena-base, entender que o regime de cumprimento de pena com base na quantidade de pena é adequado, sem que se mereçam maiores reparos.

Ou seja, não houve contradição na sentença embargada, pois valorou a culpabilidade negativamente para fins de majoração da pena-base, contudo, entendeu que, não obstante a culpabilidade elevada, o regime inicial aberto seria o adequado ao caso, sem que isso, por si só, configure contradição.

O MPF pretende, em verdade, a própria modificação das conclusões da sentença, e não sanar uma indesejada contradição, devendo, portanto, valer-se dos recursos próprios e não da via dos aclaratórios.

Por essas razões, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

P.I.

Coxim, 15 de janeiro de 2020.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000034-90.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: D. D. S. F.
REPRESENTANTE: ALISSON ALVES FEITOSA, KARIN MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Considerando a possibilidade de serem concedidos efeitos infringentes, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração do ID 18266320.

Após, conclusos para julgamento.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000018-39.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: ASSOCIACAO PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

Considerando a possibilidade de serem concedidos efeitos infringentes, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração do ID 18266320.

Após, conclusos para julgamento.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000540-88.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: ROBERTO FERNANDES DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607, VANTER HENRIQUE GONCALVES ANTUNES - MS20989
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Embargos de Declaração)

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ROBERTO FERNANDES DE MELO em face da sentença do ID 15867071, alegando, em apertada síntese: a) não se pode imputar ao autor a falta de resposta, em tempo adequado, ao requerimento administrativo; b) há contradição no tocante aos requisitos da licença; c) a inexistência de peritos e a falta de concursos não pode ser imputada ao autor; e) os laudos juntados aos autos comprovam a frágil situação do autor; d) os honorários foram arbitrados de maneira equivocada, eis que incide o art. 85, § 3º, inciso I, do CPC/15.

Contrarrazões no ID 20168276.

É o relatório. Decido.

De início, saliento que os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, cabendo ao embargante alegar, tão somente, as matérias do art. 1.022, do CPC/15, sendo vedada, inclusive, a inovação argumentativa em sede de aclaratórios. Nesse sentido:

PROCESSIONAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OMISSÃO PARCIALMENTE CONFIGURADA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Acolhem-se os embargos de declaração na hipótese de omissão constatada. 2. É vedada a inovação recursal em sede de embargos de declaração, cujo acolhimento pressupõe omissão no julgamento de questão oportunamente suscitada pela parte. 3. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (EDcl no AgInt no CC 153.098/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 27/04/2018)

Por outro lado, a contradição que autoriza o manejo dos embargos é "contradição interna do julgado, ou seja, aquela verificada entre a fundamentação e a conclusão da decisão" (EDcl no AgInt no AREsp 1028884/RJ, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 25/04/2018).

Quanto à obscuridade, configura-se o vício "quando a decisão se encontra ininteligível, dada a falta de legibilidade de seu texto, imprecisão quanto à motivação da decisão ou ocorrência de ambiguidade com potencial de produzir entendimentos díspares" (EDcl no AgRg no AREsp 729.647/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 06/12/2018).

In casu, inexistem quaisquer dos vícios acima.

A sentença foi clara ao salientar que, a despeito da falta de informação quanto a decisão administrativa, "tendo em vista o tempo em que o presente processo tramita e os documentos constantes dos autos, suficientes à análise do caso concreto, torna-se imperiosa a necessidade de proferir tutela jurisdicional definitiva acerca da lide". Como se vê, não se imputou ao autor qualquer ônus em razão da falta de informações quanto à decisão administrativa, mas, apenas, assentou-se que os documentos dos autos eram suficientes ao julgamento, não obstante a ausência de informações quanto ao pedido administrativo.

Lado outro, a sentença foi clara ao mencionar, detidamente, os requisitos da licença do art. 91 da Lei nº 8.112/90, dando conta de que se trata de ato eminentemente discricionário, impassível de ser revisto pelo Poder Judiciário, salvo manifesta ilegalidade. No particular, a sentença assentou que "os motivos constantes no processo administrativo não se mostram desarrazoados ou desproporcionais, não havendo nulidade a ser declarada", donde se evidencia a inexistência de contradição ou omissão.

Ademais, ressaltou-se que o estado de saúde frágil não é motivo suficiente para a concessão da licença do art. 91 da Lei nº 8.112/90 e que, se o autor entendesse que faria jus a licença por motivos de saúde, poderia requerê-la na forma do art. 202 da Lei nº 8.112/90. Ou seja, restou assentado que o autor requereu uma licença cujos requisitos são discricionários e sujeita a critério da administração, de modo que o estado de saúde não era relevante para sua concessão. Não há, pois, qualquer omissão ou contradição.

Por fim, no tocante aos honorários advocatícios, a sentença foi clara ao assentar que seriam arbitrados à luz do art. 85, § 8º, do CPC/15 "tendo em vista que o valor da causa é muito baixo (R\$ 1.000,00), em R\$ 998,00, menor remuneração permitida ao trabalhador brasileiro, observando, ainda, que a advocacia é função essencial à justiça", no que se tem, portanto, fundamentação idônea a afastar a incidência do art. 85, § 3º, inciso I, do CPC/15.

O que se vê, em verdade, é a tentativa de alterar as conclusões do julgamento sem a demonstração de quaisquer dos vícios que ensejam a interposição de embargos de declaração. Se a parte discorda das conclusões, deve manejar o recurso cabível, e não valer-se da via dos aclaratórios.

Por essas razões, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

P.I.

Coxim, 16 de janeiro de 2020.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000813-04.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE FELIX VIEIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim (art. 5º, inciso XVI), disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a Caixa Econômica Federal acerca do envio da carta precatória e da eventual necessidade de recolhimento de custas junto ao juízo deprecado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000252-21.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: JL MEDICAMENTOS LTDA - ME, LOURDES DE PAULA GOMES ALEIXO

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim (art. 5º, inciso XVI), disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a Caixa Econômica Federal acerca do envio da carta precatória e da eventual necessidade de recolhimento de custas junto ao juízo deprecado.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000155-50.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

RÉU: ALEXANDRE JOSE CATAFESTA, LEONOR CALIOPE SOFIANIDES CATAFESTA

DESPACHO

Tendo em vista a petição de ID 18941899, DEFIRO o pedido para que as notificações passem a ser realizadas em nome dos patronos do Réu Alexandre José Catafesta, conforme procuração anexa (ID 18942554).

Ademais, INTIME-SE a parte ré a fim de que regularize, no prazo de 15 dias, a representação processual com relação a Ré Leonor Caliope Sofianides Catafesta, visto que a procuração está em nome somente do Réu Alexandre José Catafesta.

Coxim-MS, datado e assinado eletronicamente.

Fernando Caldas Bivar Neto

Juiz Federal Substituto